



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Edição nº 10/2020 – São Paulo, quarta-feira, 15 de janeiro de 2020**

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA**

**1ª VARA DE ARAÇATUBA**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0006771-06.2008.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Aracatuba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARALCO S. A - INDUSTRIA E COMERCIO, FIGUEIRA INDUSTRIA E COMERCIO S/A, ALCOAZUL S/A - ACUCAR E ALCOOL, DESTILARIA GENERALCO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL, NOVAARALCO INDUSTRIA E COMERCIO S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO**

CERTIFICO e dou fê que conferi a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

**ARAÇATUBA, 13 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001642-44.2013.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Aracatuba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGRAL S/A - AGRICOLA ARACANGUA, FIGUEIRA INDUSTRIA E COMERCIO S/A, ARALCO S. A - INDUSTRIA E COMERCIO, ALCOAZUL S/A - ACUCAR E ALCOOL, DESTILARIA GENERALCO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL, NOVAARALCO INDUSTRIA E COMERCIO S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO**

CERTIFICO e dou fê que conferi a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

**ARAÇATUBA, 13 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0008774-31.2008.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Aracatuba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALCOAZUL S/A - ACUCAR E ALCOOL, FIGUEIRA INDUSTRIA E COMERCIO S/A, ARALCO S. A - INDUSTRIA E COMERCIO, DESTILARIA GENERALCO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL, NOVAARALCO INDUSTRIA E COMERCIO S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO**

CERTIFICO e dou fê que conferi a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

**ARAÇATUBA, 13 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000283-54.2016.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Aracatuba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FIGUEIRA INDUSTRIA E COMERCIO S/A, ARALCO S. A - INDUSTRIA E COMERCIO, ALCOAZUL S/A - ACUCAR E ALCOOL, DESTILARIA GENERALCO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL, NOVAARALCO INDUSTRIA E COMERCIO S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO**

CERTIFICO e dou fê que conferi a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

**ARAÇATUBA, 13 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000785-97.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Aracatuba

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: METALMIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS DIAS ASTOLPHI - SP225957

Vistos em decisão.

Trata-se de requerimento do INMETRO para a realização de bloqueio de contas bancárias e/ou aplicações financeiras por meio do sistema BACENJUD, em face da recusa do bem ofertado para a penhora (imóvel matrícula n. 52.297, do CRI da Comarca de Birigui/SP), alegando: a) a nomeação não obedeceu à ordem legal do artigo 11, da Lei nº 6.830/80 c.c artigo 835, I, do CPC, que dispõem que a penhora recairá, preferencialmente, em dinheiro; b) a empresa executada e os sócios não são proprietários do imóvel (R-05) e c) a nomeação caracteriza excesso de execução pelo fato do imóvel ter sido avaliado em mais de R\$ 40.000.000,00, quando a dívida em cobrança no feito perfaz o montante de R\$ 14.296,93.

Informou que realizou pesquisa de bens em nome da empresa e localizou veículos automotores que, no entanto, não são passíveis de penhora ou não atendem aos fins colimados pelo processo executivo, posto que se encontram gravados com as inúmeras restrições.

É o relatório. Decido.

A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp. 1.090.898/SP, de relatoria do eminente Ministro CASTRO MEIRA, mediante o rito do art. 543-C do CPC/1973, entendeu que o exequente pode recusar a nomeação de determinado bem oferecido à penhora, quando fundada na inobservância da ordem legal, prevista no art. 655 do CPC/1973 e no art. 11 da Lei 6.830/1980, sem que isso implique ofensa ao art. 620 do CPC/1973 (AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1555068 2015.02.27293-8, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 12/03/2018).

Verifico que as justificativas apresentadas pelo INMETRO são suficientes a embasar sua recusa pelo bem nomeado à penhora, o qual não obedeceu a ordem de preferência disposta nos artigos 11 da Lei nº 6.830/80 e 835 do CPC, que tem o dinheiro, preferencialmente, o primeiro dos bens sobre os quais deve recair a penhora, além de não pertencer à empresa executada e seus sócios.

Deste modo, defiro a utilização do convênio BACENJUD, visando ao bloqueio de numerários suficientes para o pagamento do débito, ficando, desde já autorizado o desbloqueio de valores irrisórios e a transferência de valores não irrisórios.

Após, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito em termos do prosseguimento da execução.

Cumpra-se. Intimem-se.

**ARAÇATUBA, data do sistema.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001575-18.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698  
RÉU: DANIELA DA SILVA MAQUINAS - ME, DANIELA DA SILVA  
Advogados do(a) RÉU: RUBENS KIKO KLAUS GONZALEZ - SP373125, SERGIO HENRIQUE DOS SANTOS MATHEUS - SP421771  
Advogados do(a) RÉU: RUBENS KIKO KLAUS GONZALEZ - SP373125, SERGIO HENRIQUE DOS SANTOS MATHEUS - SP421771

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte ré, sobre o ID 26834105, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba. Araçatuba, 14.01.2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003513-14.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
IMPETRANTE: UNIALCO SAALCOOLEACUCAR  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODOLFO DE OLIVEIRA TAKAHASHI - SP344340, ERIC MARCEL ZANATA PETRY - SP209059  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Trata-se de pedido de liminar formulado em autos de Mandado de Segurança, impetrado por UNIALCO S.A. ALCOOL E AÇÚCAR, devidamente qualificado nos autos, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP**, em que a impetrante pede provimento judicial mandamental para que a impetrada se abstenha de embarçar a utilização das alíquotas a que a impetrante tem direito nos pedidos eletrônicos de ressarcimento e declaração de compensação (PER/DCOMP) ainda não transmitidos ou pendentes de análise, garantindo-se a ela o direito de apurar e utilizar os seguintes percentuais referentes ao REINTEGRA: (a) 3% no período de 1º de março de 2015 a 31 de dezembro de 2015 (afastando-se a aplicação do Decreto nº 8.415/15 no período); (b) 1% entre 1º de janeiro de 2016 e 31 de janeiro de 2016 (afastando-se a aplicação do Decreto nº 8.543/15 no período); e (c) 2% entre junho de 2018 a dezembro de 2018 (afastando-se a aplicação do Decreto nº 9.393/18 no período).

No mérito, requer ainda, a confirmação da liminar e a declaração do direito a compensação com quaisquer outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, dos valores pagos indevidamente recolhidos nos últimos 5 anos, acrescidos de juros à Taxa Selic.

Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na petição inicial e a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se oficie à autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas e, ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

A seguir, tomem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será apreciado, uma vez que, não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Cumpra-se. Publique-se.

## 2ª VARA DE ARAÇATUBA

MONITÓRIA (40) Nº 5000781-31.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567  
REQUERIDO: JEFERSON LEMOS, JEFERSON LEMOS

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que foi expedido nestes autos a Carta Precatória – ID 26564673, encontrando-se à disposição da Exequente – Caixa Econômica Federal para Distribuição ao Juízo Deprecado.

**ARAÇATUBA/SP, 08 de janeiro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000781-31.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567  
REQUERIDO: JEFERSON LEMOS, JEFERSON LEMOS

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que foi expedido nestes autos a Carta Precatória – ID 26564673, encontrando-se à disposição da Exequente – Caixa Econômica Federal para Distribuição ao Juízo Deprecado.

**ARAÇATUBA/SP, 08 de janeiro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000781-31.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567  
REQUERIDO: JEFERSON LEMOS, JEFERSON LEMOS

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que foi expedido nestes autos a Carta Precatória – ID 26564673, encontrando-se à disposição da Exequente – Caixa Econômica Federal para Distribuição ao Juízo Deprecado.

**ARAÇATUBA/SP, 08 de janeiro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000781-31.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567  
REQUERIDO: JEFERSON LEMOS, JEFERSON LEMOS

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que foi expedido nestes autos a Carta Precatória – ID 26564673, encontrando-se à disposição da Exequente – Caixa Econômica Federal para Distribuição ao Juízo Deprecado.

**ARAÇATUBA/SP, 08 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002723-30.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: NAEJ VALESCA LOPES NOGUEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SP111577  
RÉU: TECOL - TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

*Vistos, em DECISÃO.*

Trata-se de **ACÇÃO DE CONHECIMENTO**, com pedido de tutela provisória de urgência "in limine litis", proposta pela pessoa natural **NAEJ VALESCA LOPES NOGUEIRA** em face das pessoas jurídicas **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e **TECOL - TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA**, por meio da qual se objetiva a responsabilização destas últimas por alegados vícios de construção.

Consta da inicial que a autora, em meados de abril/2015, foi contemplada com uma unidade residencial do "Programa Minha Casa Minha Vida", a qual está situada em um loteamento residencial na cidade de Birigui/SP. Referido imóvel foi construído pela demandada **TECOL - TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO**, que atuou sob a fiscalização da segunda ré, **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

Alega-se, contudo, que a referida unidade apresenta vícios de construção (rachadura nas lajes e paredes, banheiro com vazamento, pisos rachados e desnivelados, infiltrações), pelos quais as rés não são solidariamente responsabilizadas, incumbindo-lhes os seguintes pagamentos: compensação/indenização por danos morais, no importe de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), além dos valores necessários à reparação dos vícios no imóvel e ao pagamento das despesas com moradia em outro local enquanto os reparos são realizados.

Pleiteia-se a antecipação da prova pericial, visando estabelecer o nexo causal entre as requeridas e os vícios de construção apontados.

A petição inicial, fazendo menção ao valor da causa (R\$ 60.000,00) e aos pedidos de Justiça Gratuita e de inversão do ônus da prova - este fundado no Código de Defesa do Consumidor -, foi instruída com procuração e documentos (fs. 03/50).

Os autos foram conclusos para apreciação do pedido de antecipação de prova pericial.

É o relatório. **DECIDO.**

#### **1. DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA**

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade da Justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resolução CSDPU 133 e 134/2016).

No caso em apreço, considerando que a parte autora não apresentou declaração de rendimentos à Receita Federal nos últimos três anos calendarários (2017, 2018 e 2019), inexistem nos autos documentos que infirmem a presunção relativa de veracidade da Declaração de Hipossuficiência acostada a estes autos.

Sendo assim, **DEFIRO** o pedido de Justiça Gratuita. **ANOTE-SE.**

#### **2. DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA PROVA PERICIAL**

As hipóteses conducentes à produção antecipada da prova estão relacionadas no artigo 381 do Código de Processo Civil, que assim dispõe:

*Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que:*

*I - haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação;*

*II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;*

*III - o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação.*

Conforme se observa, não estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido.

Com efeito, a situação fática descrita na inicial não é transitória, já que a causa de pedir está atrelada à invocação de possíveis vícios de construção civil (descabimento da hipótese prevista no inciso I). De outro lado, a autora, a princípio, se opõe à composição amigável do litígio, aduzindo ter encontrado resistência por parte das demandadas (inaplicação do inciso II). E, por fim, a produção da prova pericial tempor fim subsidiar o pedido condenatório, e não justificar ou evitar o ajuizamento da ação, que inclusive, já fora proposta (inviável o encaixe da situação ao inciso III).

Nada obsta, portanto, o transcurso normal da fase postulatória e a reserva dos requerimentos relativos às provas à fase instrutória respectiva.

Deste modo, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da prova pericial.

**CITEM-SE** as rés para que, querendo, possam responder à pretensão inicial, indicando, inclusive, de modo justificado e pertinente, os meios de prova pretendidos.

Na sequência, intime-se a autora para réplica, ocasião na qual deverá, uma vez mantido o interesse na realização prova pericial, formular quesitos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, data no sistema. (acf)

**ARAÇATUBA, 16 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001920-47.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTO POSTO RIO BRANCO DE ARACATUBA LTDA

**DESPACHO**

Intime-se a executada para regularizar a representação processual e anuência do proprietário do bem oferecido à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0802914-65.1998.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAURO AGUIAR RIBEIRO  
Advogados do(a) EXECUTADO: CACILDO BAPTISTA PALHARES - SP102258, VANESSA MENDES PALHARES - SP153200

#### DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019.

Intimem-se para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após prossiga-se nos termos do despacho de fl. 63.

Intimem-se.

Araçatuba, 8 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000574-83.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: ZANARDO INSTRUMENTACAO INDUSTRIAL LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ PAULO JORGE GOMES - SP188761, THIAGO BOSCOLI FERREIRA - SP230421, JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP247200  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, remetam-se os autos ao gabinete para sentença.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003124-22.2016.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGRALS/A - AGRICOLA ARACANGUA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965

#### DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, remetam-se os autos ao gabinete para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0804067-36.1998.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LIMITADA - ME, JOAQUIM PACCA JUNIOR, JOSE SEVERINO MIRANDA COUTINHO, BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO, MOACYR JOAO BELTRAO BRENDA, JUBSON UCHOALOPES, AGRO PECUARIA ENGENHO PARA LTDA, ENERGETICA SERRANOPOLIS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO LINCOLN VIOL - SP89700  
Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS RAHAL RODAS - SP232015  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIAS MUBARAK JUNIOR - SP120415  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIAS MUBARAK JUNIOR - SP120415  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA - AL4314  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA - AL4314  
Advogados do(a) EXECUTADO: ALAN FLORES VIANA - DF48522, MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES - SP146961  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES - SP146961, MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654, ARIANE COSTA GUIMARAES - DF29766, RUBENS RAHAL RODAS - SP232015

#### DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Notícia de interposição de agravo.

Mantenho a decisão de evento 24912844 por seus próprios fundamentos. Cientifiquem-se as partes da decisão proferida.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, ao arquivo sobrestado.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000984-78.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: ARAGUAIA-EMPREENHIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA - ME

#### DESPACHO

Ciência à parte da virtualização do feito nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019.

Intime-se a parte para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, cumpram-se as demais determinações de fls. 60/61.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000421-55.2015.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470, JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187  
EXECUTADO: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PENAPOLIS  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANO DANTAS ALBUQUERQUE - SP164157

#### DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, intime-se a exequente para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ao arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000421-55.2015.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470, JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187  
EXECUTADO: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PENAPOLIS  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANO DANTAS ALBUQUERQUE - SP164157

#### DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, intime-se a exequente para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ao arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001000-32.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PENAPOLIS, PENAPOLIS PREFEITURA  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANO DANTAS ALBUQUERQUE - SP164157  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANO DANTAS ALBUQUERQUE - SP164157

#### DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, cumpram-se as demais determinações do despacho de fls. 200/201.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004213-80.2016.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: C F O METALURGICA EIRELI - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO FRANZOI - SP139570

#### DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, cumpram-se as demais determinações do despacho de fls. 136/138.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002412-03.2014.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGRALS/A - AGRICOLAARACANGUA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965

#### DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, remetam-se os autos ao gabinete para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002397-05.2012.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALCÓAZULS/A - ACUCAR E ALCOOL  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965

#### DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, remetam-se os autos conclusos ao gabinete para decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001506-13.2014.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GORGONE NOGUEIRA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME, ARIANNE ABRAO GORGONE, MATHEUS GORGONE NOGUEIRA  
Advogados do(a) EXECUTADO: HERICK HECHT SABIONI - SP341822, SERGIO LUIZ SABIONI - SP88765  
Advogados do(a) EXECUTADO: HERICK HECHT SABIONI - SP341822, SERGIO LUIZ SABIONI - SP88765  
Advogados do(a) EXECUTADO: HERICK HECHT SABIONI - SP341822, SERGIO LUIZ SABIONI - SP88765

#### DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, manifeste-se a exequente em relação à petição e documentos de evento 24606088 e 24606089, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007794-89.2005.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COLAFERRO SA COMERCIO E IMPORTACAO, ELCIO COLAFERRO, NELSON COLAFERRO, MARIA DE LOURDES COLAFERRO, NELSON COLAFERRO JUNIOR, GUSTAVO BARBOSALIMA COLAFERRO  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO SAMPAIO VILHENA - SP216568, ANDRE SAMPAIO DE VILHENA - SP216484, GUSTAVO SAMPAIO VILHENA - SP165462, JOAO FELIPE DE PAULA CONSENTINO - SP196797  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO SAMPAIO VILHENA - SP216568, ANDRE SAMPAIO DE VILHENA - SP216484, GUSTAVO SAMPAIO VILHENA - SP165462, JOAO FELIPE DE PAULA CONSENTINO - SP196797  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO SAMPAIO VILHENA - SP216568, ANDRE SAMPAIO DE VILHENA - SP216484, GUSTAVO SAMPAIO VILHENA - SP165462, JOAO FELIPE DE PAULA CONSENTINO - SP196797  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO SAMPAIO VILHENA - SP216568, ANDRE SAMPAIO DE VILHENA - SP216484, GUSTAVO SAMPAIO VILHENA - SP165462, JOAO FELIPE DE PAULA CONSENTINO - SP196797  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO SAMPAIO VILHENA - SP216568, ANDRE SAMPAIO DE VILHENA - SP216484, GUSTAVO SAMPAIO VILHENA - SP165462, JOAO FELIPE DE PAULA CONSENTINO - SP196797  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO SAMPAIO VILHENA - SP216568, ANDRE SAMPAIO DE VILHENA - SP216484, GUSTAVO SAMPAIO VILHENA - SP165462, JOAO FELIPE DE PAULA CONSENTINO - SP196797

#### DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, intime-se a exequente para indicar depositário para o bem indicado à penhora.

Intime-se Paulo Barbosa Lima Colaferro para ciência da manifestação da exequente, observando-se que conforme sentença proferida foi determinada a sua exclusão do polo passivo em 20 de junho de 2016 e cumprida em 23 de junho de 2016.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002394-50.2012.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REDE DE SUPERMERCADOS PASSARELLI LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: HELOISA LUVISARI FURTADO - SP346976, DANILO HORA CARDOSO - SP259805

#### DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019. Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias. Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, remetam-se os autos ao gabinete para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003376-32.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EMBARGANTE: LOURENÇO ZACARIAS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO ANTUNES SEGATO - MT13546/O  
EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

*Vistos, em decisão.*

Trata-se de embargos à execução fiscal, interpostos por LOURENÇO ZACARIAS contra a ação executiva (autos nº 5000968-68.2019.403.6107) que lhe move o INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS RENOVÁVEIS-IBAMA, pelos fatos e fundamentos jurídicos que constam da exordial. Com a inicial vieram procuração e documentos.

Compulsando os autos da execução fiscal verifica-se que foi expedida carta precatória para avaliação que ainda não retornou com seu cumprimento. Sendo assim, o feito principal encontra-se, por ora, com penhora mas sem avaliação.

É o relatório do necessário, DECIDO.

Verifico que, no bojo do feito principal, houve efetiva penhora de bens, sendo certo, todavia, que até o presente momento não é possível saber se os bens que foram indicados para penhora garantem integralmente, ou não, o feito executivo principal.

Desse modo determino que os presentes autos permaneçam sobrestados em Secretaria, até que haja informações, no feito principal, sobre a avaliação dos bens e se o valor deles é suficiente, ou não, para garantia integral do Juízo.

Com a vinda de tais informações, e caso o valor da penhora seja suficiente para garantir integralmente o débito em execução no feito principal, determino que haja prosseguimento destes embargos.

Em caso de garantia insuficiente elabore a serventia certidão e venham os autos conclusos, para fins de extinção.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000141-57.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRÉ ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: ALDERICO DELFINO DE FREITAS

#### DESPACHO

Vistos.

Como esta subseção tem obtido números consideráveis de celebração de acordos, mediante audiência de conciliação, afigura-se razoável a designação de audiência para tentativa de conciliação entre as partes.

DESIGNO o dia 04 de dezembro de 2019, às 13 horas, para a audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada na CECON desta Subseção, localizada na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP, CEP 16020-050.

Fica autorizada a Secretaria a realização de eventual pesquisa do endereço da executada nos bancos de dados disponibilizados a esta Justiça Federal.

Expeça-se o necessário para a intimação dos executados.

NA HIPÓTESE DE COMPARECIMENTO DO EXECUTADO, E NÃO SENDO REALIZADO ACORDO, OU CASO O EXECUTADO NÃO COMPAREÇA AO ATO ORA DESIGNADO,

intime-se o exequente para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio determino a suspensão da presente ação pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80.

Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis da executada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, §2º, da Lei nº 6.830/80.

Ressalto que caberá a exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da executada, solicitar a reativação do processo ou manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, haja vista que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000578-98.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: LUCIANE PATRICIA NEVES DOS SANTOS

#### DESPACHO

Vistos.

Como esta subseção tem obtido números consideráveis de celebração de acordos, mediante audiência de conciliação, afigura-se razoável a designação de audiência para tentativa de conciliação entre as partes. DESIGNO o dia 04 de dezembro de 2019, às 16 horas, para a audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada na CECON desta Subseção, localizada na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP, CEP 16020-050.

Fica autorizada a Secretaria a realização de eventual pesquisa do endereço da executada nos bancos de dados disponibilizados a esta Justiça Federal.

Expeça-se o necessário para a intimação dos executados.

NA HIPÓTESE DE COMPARECIMENTO DO EXECUTADO, E NÃO SENDO REALIZADO ACORDO, FICA DETERMINADA A SUA CITAÇÃO, procedendo-se a entrega de contrafé para pagamento do débito ou oferecimento de bens no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de penhora.

CASO O EXECUTADO NÃO COMPAREÇA AO ATO ORA DESIGNADO, intime-se o exequente para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio determine a suspensão da presente ação pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80.

Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis da executada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, §2º, da Lei nº 6.830/80.

Ressalto que caberá a exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da executada, solicitar a reativação do processo ou manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, haja vista que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000149-34.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: PAULO CESAR ALVES DOS SANTOS

#### DESPACHO

Vistos.

Como esta subseção tem obtido números consideráveis de celebração de acordos, mediante audiência de conciliação, afigura-se razoável a designação de audiência para tentativa de conciliação entre as partes. DESIGNO o dia 05 de dezembro de 2019, às 15 horas, para a audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada na CECON desta Subseção, localizada na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP, CEP 16020-050.

Fica autorizada a Secretaria a realização de eventual pesquisa do endereço da executada nos bancos de dados disponibilizados a esta Justiça Federal.

Expeça-se o necessário para a intimação dos executados.

NA HIPÓTESE DE COMPARECIMENTO DO EXECUTADO, E NÃO SENDO REALIZADO ACORDO, FICA DETERMINADA A SUA CITAÇÃO, procedendo-se a entrega de contrafé para pagamento do débito ou oferecimento de bens no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de penhora.

CASO O EXECUTADO NÃO COMPAREÇA AO ATO ORA DESIGNADO, aguarde-se sua citação conforme expedição de mandado cumprindo-se as demais determinações do despacho inicial.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000162-33.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: ODILON FERREIRA DE ALMEIDA NETO

#### DESPACHO

Vistos.

Como esta subseção tem obtido números consideráveis de celebração de acordos, mediante audiência de conciliação, afigura-se razoável a designação de audiência para tentativa de conciliação entre as partes. DESIGNO o dia 05 de dezembro de 2019, às 14 horas 30 minutos, para a audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada na CECON desta Subseção, localizada na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP, CEP 16020-050.

Fica autorizada a Secretaria a realização de eventual pesquisa do endereço da executada nos bancos de dados disponibilizados a esta Justiça Federal.

Expeça-se o necessário para a intimação dos executados.

NA HIPÓTESE DE COMPARECIMENTO DO EXECUTADO, E NÃO SENDO REALIZADO ACORDO, FICA DETERMINADA A SUA CITAÇÃO, procedendo-se a entrega de contrafé para pagamento do débito ou oferecimento de bens no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de penhora.

CASO O EXECUTADO NÃO COMPAREÇA AO ATO ORA DESIGNADO, proceda-se sua citação conforme requerimento cumprindo-se as demais determinações do despacho inicial.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001071-46.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: ROSANE DE OLIVEIRA GALVAO PROTTI

#### DESPACHO

Vistos.

Como esta subseção tem obtido números consideráveis de celebração de acordos, mediante audiência de conciliação, afigura-se razoável a designação de audiência para tentativa de conciliação entre as partes.

DESIGNO o dia 05 de dezembro de 2019, às 16 horas, para a audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada na CECON desta Subseção, localizada na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP, CEP 16020-050.

Fica autorizada a Secretaria a realização de eventual pesquisa do endereço da executada nos bancos de dados disponibilizados a esta Justiça Federal.

Expeça-se o necessário para a intimação dos executados.

NA HIPÓTESE DE COMPARECIMENTO DO EXECUTADO, E NÃO SENDO REALIZADO ACORDO, FICA DETERMINADA A SUA CITAÇÃO, procedendo-se a entrega de contrafé para pagamento do débito ou oferecimento de bens no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de penhora.

CASO O EXECUTADO NÃO COMPAREÇA AO ATO ORA DESIGNADO,

intime-se o exequente para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio determina a suspensão da presente ação pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80.

Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis da executada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, §2º, da Lei nº 6.830/80.

Ressalto que caberá a exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da executada, solicitar a reativação do processo ou manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, haja vista que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000153-71.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: VANITA CARVALHO ROJAS

#### DESPACHO

Vistos.

Como esta subseção tem obtido números consideráveis de celebração de acordos, mediante audiência de conciliação, afigura-se razoável a designação de audiência para tentativa de conciliação entre as partes.

DESIGNO o dia 05 de dezembro de 2019, às 17 horas, para a audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada na CECON desta Subseção, localizada na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP, CEP 16020-050.

Fica autorizada a Secretaria a realização de eventual pesquisa do endereço da executada nos bancos de dados disponibilizados a esta Justiça Federal.

Expeça-se o necessário para a intimação dos executados.

NA HIPÓTESE DE COMPARECIMENTO DO EXECUTADO, E NÃO SENDO REALIZADO ACORDO, ou CASO O EXECUTADO NÃO COMPAREÇA AO ATO ORA DESIGNADO defiro a suspensão da presente ação pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80.

Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis da executada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, §2º, da Lei nº 6.830/80.

Ressalto que caberá a exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da executada, solicitar a reativação do processo ou manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, haja vista que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001543-76.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: DANIELA LOVO BORINI

#### DESPACHO

Vistos.

Como esta subseção tem obtido números consideráveis de celebração de acordos, mediante audiência de conciliação, afigura-se razoável a designação de audiência para tentativa de conciliação entre as partes. DESIGNO o dia 04 de dezembro de 2019, às 15 horas, para a audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada na CECON desta Subseção, localizada na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP, CEP 16020-050.

Fica autorizada a Secretaria a realização de eventual pesquisa do endereço da executada nos bancos de dados disponibilizados a esta Justiça Federal.

Expeça-se o necessário para a intimação dos executados.

NA HIPÓTESE DE COMPARECIMENTO DO EXECUTADO, E NÃO SENDO REALIZADO ACORDO, FICA DETERMINADA A SUA CITAÇÃO, procedendo-se a entrega de contrafé para pagamento do débito ou oferecimento de bens no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de penhora.

CASO O EXECUTADO NÃO COMPAREÇA AO ATO ORA DESIGNADO, intime-se o exequente para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio determino a suspensão da presente ação pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80.

Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis da executada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, §2º, da Lei nº 6.830/80.

Ressalto que caberá a exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da executada, solicitar a reativação do processo ou manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, haja vista que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000165-85.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: ESTER ALMEIDA OLIVEIRA

#### DESPACHO

Vistos.

Como esta subseção tem obtido números consideráveis de celebração de acordos, mediante audiência de conciliação, afigura-se razoável a designação de audiência para tentativa de conciliação entre as partes. DESIGNO o dia 04 de dezembro de 2019, às 16 horas, para a audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada na CECON desta Subseção, localizada na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP, CEP 16020-050.

Fica autorizada a Secretaria a realização de eventual pesquisa do endereço da executada nos bancos de dados disponibilizados a esta Justiça Federal.

Expeça-se o necessário para a intimação dos executados.

NA HIPÓTESE DE COMPARECIMENTO DO EXECUTADO, E NÃO SENDO REALIZADO ACORDO, FICA DETERMINADA A SUA CITAÇÃO, procedendo-se a entrega de contrafé para pagamento do débito ou oferecimento de bens no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de penhora.

CASO O EXECUTADO NÃO COMPAREÇA AO ATO ORA DESIGNADO, intime-se o exequente para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio determino a suspensão da presente ação pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80.

Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis da executada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, §2º, da Lei nº 6.830/80.

Ressalto que caberá a exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da executada, solicitar a reativação do processo ou manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, haja vista que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001533-32.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: FRANCISCO BARROS DA SILVA

## DESPACHO

Vistos.

Como esta subseção tem obtido números consideráveis de celebração de acordos, mediante audiência de conciliação, afigura-se razoável a designação de audiência para tentativa de conciliação entre as partes. DESIGNO o dia 04 de dezembro de 2019, às 16 horas, para a audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada na CECON desta Subseção, localizada na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP, CEP 16020-050.

Fica autorizada a Secretaria a realização de eventual pesquisa do endereço da executada nos bancos de dados disponibilizados a esta Justiça Federal.

Expeça-se o necessário para a intimação dos executados.

NA HIPÓTESE DE COMPARECIMENTO DO EXECUTADO, E NÃO SENDO REALIZADO ACORDO, FICA DETERMINADA A SUA CITAÇÃO, procedendo-se a entrega de contrafé para pagamento do débito ou oferecimento de bens no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de penhora.

CASO O EXECUTADO NÃO COMPAREÇA AO ATO ORA DESIGNADO, intime-se o exequente para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio detemo a suspensão da presente ação pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80.

Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis da executada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, §2º, da Lei nº 6.830/80.

Ressalto que caberá a exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da executada, solicitar a reativação do processo ou manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, haja vista que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento.

Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000781-31.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567  
REQUERIDO: JEFERSON LEMOS, JEFERSON LEMOS

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que foi expedido nestes autos a Carta Precatória – ID 26564673, encontrando-se à disposição da Exequente – Caixa Econômica Federal para Distribuição ao Juízo Deprecado.

**ARAÇATUBA/SP, 08 de janeiro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000781-31.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567  
REQUERIDO: JEFERSON LEMOS, JEFERSON LEMOS

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que foi expedido nestes autos a Carta Precatória – ID 26564673, encontrando-se à disposição da Exequente – Caixa Econômica Federal para Distribuição ao Juízo Deprecado.

**ARAÇATUBA/SP, 08 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002481-71.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
EXECUTADO: GUSTAVO KANEO SHINKAI

## ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista o BLOQUEIO INTEGRAL DO VALOR DO DÉBITO/BACENJUD e sendo o caso de expedição de carta precatória para intimação da parte executada, em princípio, intime-se o exequente para que proceda ao recolhimento das diligências do senhor oficial de justiça, a fim de possibilitar a realização do ato a ser deprecado, sob pena de sobrestamento do feito até o efetivo recolhimento, devidamente comprovado nos autos, para fins de instrução da carta, conforme despacho inicial.

Conforme Súmula 190 do Superior Tribunal de Justiça: “Na execução fiscal, processada perante a Justiça Estadual, cumpre à Fazenda Pública antecipar o numerário destinado ao custeio das despesas com o transporte dos oficiais de justiça”. Os valores e forma de recolhimento se encontram, respectivamente, no website [www.tjsp.jus.br](http://www.tjsp.jus.br) [valores despesas processuais/diligências oficiais de justiça] e [www.bb.com.br](http://www.bb.com.br) [Judiciário/Formulários-São Paulo].

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002125-79.2010.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: DEZIDERIO ABRAMO TOZZI FILHO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIELA BENEZ TOZZI CARANI - SP152555  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DEZIDERIO ABRAMO TOZZI FILHO

#### DESPACHO

ID 26095131: manifeste-se o exequente no prazo de 10 dias.

Após, intime-se o executado para o pagamento da dívida no mesmo prazo, devendo manifestar-se neste ambiente eletrônico PJE de mesma numeração física.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do executado, abra-se nova vista ao exequente pelo prazo de 10 dias.

Intimem-se.

Araçatuba, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001668-44.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: ENSITE SOLUCOES EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL PECLY BARCELOS - ES19454  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Manifeste-se o embargado (autor) em 5 dias, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 1.023, do NCPC.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001222-41.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: ARACATUBA PREFEITURA  
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO NAMBA FADIL - SP345046  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### Vistos, em SENTENÇA

Trata-se de **ACÃO DE CONHECIMENTO**, com pedido de tutela provisória de urgência ou de evidência "in limine litis", proposta pelo **MUNICÍPIO DE ARAÇATUBA/SP (CNPJ n. 45.511.847/0001-79)** em face da **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, por meio da qual se objetiva a exclusão da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal (CF, art. 195, I, "a") dos montantes despendidos com o pagamento de (i) horas-extras, (ii) terço constitucional de férias gozadas, (iii) 15 primeiros dias de afastamento que antecedem o recebimento de auxílio-doença/auxílio-acidente, (iv) aviso prévio indenizado, (v) adicional noturno e (vi) adicional de insalubridade, e a condenação da ré à restituição, por compensação, dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 anos.

Aduz o autor, em breve síntese, que as verbas acima discriminadas, ante a natureza indenizatória que ostentam, não podem compor a base de cálculo da contribuição previdenciária estampada no artigo 22, inciso I, da Lei Federal n. 8.212/91, porquanto tal exação há de recair apenas sobre as verbas de natureza remuneratória.

Em face de tal consideração, e estribado na decisão judicial proferida nos autos da ação coletiva n. 0024184-82.2010.403.6100/SP, proposta pela ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE MUNICÍPIOS (APM) em face da UNIÃO, que tramitou, em 1ª Instância, perante o Juízo Federal da 15ª Vara de São Paulo/SP (atualmente em trâmite junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e com interposição, segundo narrado na inicial, de recursos especial e extraordinário), o autor deduziu, em 29/12/2016, pedido administrativo à Receita Federal do Brasil para que lhe fossem restituídos os valores de contribuição recolhidos sobre terço constitucional de férias (item "ii"), 15 primeiros dias de afastamento que antecedem o recebimento de auxílio-doença/auxílio-acidente (item "iii") e aviso prévio indenizado (item "iv"). O pedido, contudo, foi indeferido sob a alegação de inexistência de trânsito em julgado na referida ação coletiva (Despacho Decisório/SAORT n. 180/17).

Considera que a decisão administrativa desfavorável seria nula por ausência de motivação, uma vez que seus argumentos sobre o não-enquadramento daquelas cifras no conceito de "folha de salário" não foram enfrentados.

Após o reconhecimento da natureza indenizatória daquelas verbas ("T" a "V7") e da nulidade da decisão administrativa, o autor espera que o seu pedido de restituição/compensação retroaja da seguinte maneira:

- 5 anos anteriores à propositura desta demanda, no que tange às horas extras, ao adicional noturno e ao adicional de insalubridade;
- 5 anos anteriores ao pedido administrativo, no que tange às verbas que foram objeto do pleito administrativo (terço constitucional de férias, 15 primeiros dias de afastamento que antecedem o recebimento de auxílio-doença/auxílio-acidente e aviso prévio indenizado); ou
- 5 anos anteriores à propositura desta demanda, para todas as verbas, caso a decisão administrativa seja mantida.

A título de tutela provisória de evidência, ou, subsidiariamente, de urgência, requereu a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária patronal incidente sobre todas as parcelas especificadas na inicial.

A inicial (fls. 03/17 – ID 17560853), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 12.986.736,31), foi instruída com documentos (fls. 19/118).

Por decisão de fls. 120/123 (ID 17935151), acompanhada dos documentos encartados às fls. 124/146 (IDs 17935155, 17935158 e 17935164), este Juízo, sem adentrar no mérito do pedido de tutela provisória, facultou ao autor comprovar nestes autos sua renúncia aos efeitos da coisa julgada a ser formada nos autos da ação coletiva n. 0024184-82.2010.403.6100/SP, ou, caso assim não o fizesse, a manifestar seu interesse no prosseguimento desta demanda apenas no tocante às verbas que não compuseram o objeto da referida ação coletiva.

Às fls. 148/150 (ID 18171505), o autor afirma que peticionou nos autos da ação coletiva para manifestar sua renúncia aos efeitos do que lá decidido, comprovando o alegado pela documentação encartada às fls. 151/155 (IDs 18171506 e 18171507).

Decisão de fl. 156/167 (ID 18753937) deferindo parcialmente o pedido de tutela provisória de urgência para autorizar o autor a recolher as contribuições previdenciárias patronais vincendas, destinadas à Seguridade Social, sem inclusão em sua base de cálculo dos valores despendidos com o pagamento de terço constitucional de férias gozadas, 15 primeiros dias de afastamento que antecedem o recebimento de auxílio-doença/auxílio-acidente e aviso prévio indenizado.

Petição da autora informando interposição de agravo de instrumento (fls. 169/179 – ID 20101503), em tramite perante a Segunda Turma do E. TRF3, relator Desembargador Federal Peixoto Junior (autos nº 5019254-82.2019.403.0000).

Citada, a parte ré apresentou CONTESTAÇÃO (fls. 180/209 – ID 20902151). Reconheceu expressamente o pedido relativo ao aviso prévio indenizado. Quanto aos demais pedidos, requereu a improcedência da ação.

Réplica da parte autora, reiterando os termos da inicial (fls. 213/220 – ID 23190938).

Finalmente, os autos foram novamente conclusos para decisão.

É o relatório do necessário.

### **DECIDO.**

1. O processo foi conduzido com observância irrestrita dos princípios decorrentes do devido processo legal, em especial o da ampla defesa e o do contraditório, não havendo necessidade de produção de outras provas, razão por que, aliás, passo ao enfrentamento antecipado do *meritum causae*, nos termos do artigo 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

2. Verifico que a contribuição do empregador, destinada à Seguridade Social, está prevista no artigo 195, I, alínea "a", da Constituição Federal, nos seguintes termos:

*Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

*I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

*a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

Sua alíquota e base de cálculo são regidas pelo art. 22 da Lei n. 8.212/91:

*Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:*

*I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa." (grifei)*

No artigo 28 da mesma Lei encontra-se a definição de salário-de-contribuição:

*Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:*

*I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;" (Grifei)*

Assim sendo, entendo que o salário-de-contribuição deve envolver retribuição de trabalho, mesmo que potencial.

Transcrevo, a seguir, o § 9º do supramencionado artigo:

*Art. 28 (...)*

*§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)*

- a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).*
- b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973;*
- c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;*
- d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).*
- e) as importâncias: (Alínea alterada e itens de 1 a 5 acrescentados pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)*
  - 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;*
  - 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS;*
  - 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT;*
  - 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973;*
  - 5. recebidas a título de incentivo à demissão;*
  - 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).*
  - 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).*

8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;

g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal;

i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;

j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;

l) o abono do Programa de Integração Social-PIs e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Alinea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Alinea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Alinea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Alinea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Alinea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Alinea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Alinea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Alinea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e; (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011)

1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)

2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)

u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Alinea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Alinea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

x) o valor da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT. (Alinea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

y) o valor correspondente ao vale-cultura. (Incluído pela Lei nº 12.761, de 2012)

Assim, torna-se necessário verificar a natureza jurídica dos pagamentos realizados aos empregados, salvo nos casos em que a lei determina a sua inclusão ou exclusão da base de cálculo da contribuição, para se concluir se sobre as rubricas em questão deve ou não incidir contribuição previdenciária patronal.

Por esse caminho chega-se à conclusão de que as contribuições destinadas à Seguridade Social devem, em regra, incidir sobre todas as verbas recebidas pelo empregado, desde que possuam natureza salarial. Portanto, não há que se falar em incidência de tal exação sobre verbas de natureza diversa, aí se inserindo verbas indenizatórias, assistenciais e previdenciárias.

Passo, portanto, ao exame de cada uma das parcelas apontadas pelo autor.

## **2.1. (f) horas-extras; (v) adicional noturno; (vi) adicional de insalubridade:**

Conforme sublinhado pelo E. Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do AgRg no REsp 1.539.576/PR (Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2015, DJe 26/10/2015), "a questão da incidência de contribuição previdenciária patronal, sobre os valores pagos a título de adicional noturno, de periculosidade e de horas extras, já foi objeto de julgamento, no Recurso Especial n. 1.358.281/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, restando, assim, plenamente pacificada nesta Corte, que concluir que tais verbas detêm caráter remuneratório, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuições previdenciárias."

O mesmo E. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1.775.065/PR, reafirmou aquele entendimento repetitivo (citado acima) e sua jurisprudência no tocante à natureza remuneratória também do adicional de insalubridade, conforme se observa:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS-EXTRAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. SALÁRIO-PATERNIDADE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ADICIONAL NOTURNO. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FÉRIAS GOZADAS. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA. 1. No julgamento dos Recursos Especiais repetitivos 1.230.957/RS e 1.358.281/SP, a Primeira Seção firmou a compreensão de que incide contribuição previdenciária patronal sobre as seguintes verbas: salário-maternidade, salário-paternidade, horas-extras, adicional de periculosidade e adicional noturno. 2. No que tange às demais verbas (repouso semanal remunerado, adicional de insalubridade, férias gozadas e décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado), também é pacífico o entendimento do STJ quanto à incidência da contribuição previdenciária patronal. Precedentes: AgInt nos EDcl no REsp 1.693.428/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11.5.2018; AgInt no REsp 1.661.525/CE, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 26.4.2018; REsp 1.719.970/AM, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 21.3.2018; AgInt no REsp 1.643.425/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 17.8.2017; AgInt nos EDcl no REsp 1.572.102/PR, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 15.5.2017; AgRg no REsp 1.530.494/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 29.3.2016; REsp 1.531.122/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 29.2.2016; AgRg nos EDcl no REsp 1.489.671/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13.11.2015; REsp 1.444.203/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.6.2014. 3. O aresto vergastado está em sintonia com o atual entendimento do STJ, razão pela qual incide o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". 4. A referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. Nesse sentido: AgRg no AREsp 677.039/SC, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 5.5.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1.459.299/DF, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 31.3.2015. 5. Recurso Especial não provido. (REsp 1775065/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 19/12/2018)

Dada a natureza remuneratória, portanto, das verbas em apreço (horas-extras; adicional noturno; e adicional de insalubridade), pode-se concluir que o montante despendido com tais cifras, ao contrário do quanto sustentado pelo autor, deve integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal.

## **2.2. (ii) terço constitucional de férias gozadas:**

Preteende o autor afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária patronal sobre o terço constitucional de férias gozadas.

O C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar, em 18/03/2014, o REsp n. 1.230.957/-RS, sob o rito dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC/73, decidiu que "em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: 'Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas'".

Logo, possuindo o terço constitucional de férias gozadas natureza indenizatória, não pode integrar a base de cálculo das contribuições sociais.

### **2.3. (iii) 15 primeiros dias de afastamento que antecedem o recebimento de auxílio-doença/auxílio-acidente:**

O auxílio-doença é o benefício concedido ao segurado impedido de trabalhar por motivo de doença ou de acidente. Em relação ao segurado empregado, ele é devido a partir do 16º dia consecutivo de afastamento; já em relação aos demais segurados, ele é devido a partir da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz (art. 60 da Lei Federal n. 8.213/91).

Conforme previsto no § 3º do art. 60 da Lei Federal n. 8.213/91, durante os primeiros 15 dias consecutivos ao do afastamento da atividade, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral.

Como o autor sustenta que não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária os valores correspondentes aos primeiros 15 dias de afastamento em virtude "de doença ou de acidente", está-se a tratar do benefício de auxílio-doença previdenciário ou acidentário, e não do benefício de auxílio-acidente, o qual nunca é pago diretamente pelo empregador.

Em relação ao pagamento realizado pelo empregador nos primeiros 15 dias de afastamento, seja ou não decorrente de doença ou acidente que tenham nexo causal com o trabalho, verifica-se que tal dispêndio é realizado apenas quando há o efetivo afastamento do trabalhador, razão pela qual tal valor não pode ser considerado como contraprestação pelo trabalho. Por conseguinte, resta evidenciada a natureza indenizatória das verbas, devendo ser afastada a incidência tributária em debate.

Nesse sentido, conforme se observa, é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O VALOR PAGO NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-ACIDENTE. RESP 1.230.957/RS, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18.03.2014, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973. AGRADO REGIMENTAL DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A Primeira Seção desta Corte, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957/RS, da relatoria do eminente Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, sob a sistemática do art. 543-C do CPC/1973, assentou o entendimento segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre o valor pago nos primeiros quinze dias de afastamento que antecedem o auxílio-acidente, visto que possui natureza indenizatória, e não salarial. 2. Agravo Regimental da Fazenda Nacional a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1516537/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/05/2019, DJe 30/05/2019)*

*PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1/3 DE FÉRIAS. 15 DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.230.957. SÚMULA 83/STJ. Trata-se, na origem, de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido da parte recorrente de antecipação dos efeitos da tutela, requerendo a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre as verbas pagas a título de adicional de férias, horas extras e os primeiros 15 dias de afastamento do auxílio-doença. Constatado que não se configura a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil/2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13.8.2007; e, REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28.6.2007. Deixou de analisar a alegada violação a dispositivos constitucionais, considerando a competência reservada na matéria pela Constituição Federal ao Supremo Tribunal Federal. A matéria objeto do recurso já foi apreciada pela 1ª Seção do STJ no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.230.957, Relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, para reconhecer a legalidade da exclusão da incidência da contribuição previdenciária sobre 1/3 de férias e dos valores pagos pelo empregador nos 15 dias que antecedem o auxílio-doença. Precedentes: AgInt no REsp 1.669.822/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017; AgInt no REsp 1.637.429/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 6/4/2017, DJe 19/4/2017. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irrisignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". Cumpre ressaltar que a referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido: REsp 1.186.889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 2.6.2010. Recurso Especial não provido. (REsp 1728933/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 23/11/2018)*

Assim, diante da relevância nos argumentos invocados, bem como da presença dos requisitos legais, neste ponto, também, impõe-se a concessão da tutela provisória vindicada.

### **2.4. (iv) aviso prévio indenizado:**

Tendo em vista que a própria parte ré reconheceu expressamente o pedido da parte autora, vale apenas mencionar que em relação ao aviso prévio indenizado, o C. Superior Tribunal de Justiça já definiu sua natureza indenizatória, consoante entendimento lançado no julgamento abaixo colacionado:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSOS ESPECIAIS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS, PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE, NOTURNO E TRANSFERÊNCIA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. PRECEDENTES. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 170-A DO CTN. APLICAÇÃO ÀS DEMANDAS AJUIZADAS NA SUA VIGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL 1. As Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ sedimentaram a orientação de que, "embora o Superior Tribunal de Justiça tenha consolidado jurisprudência no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial, relativamente à incidência da exação sobre o décimo terceiro salário proporcional no aviso prévio indenizado, prevalece o entendimento firmado em sede de recurso repetitivo, de que o décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário de contribuição previdenciária" (AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1.379.550/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 13.4.2015). No mesmo sentido: AgInt no REsp 1.420.490/RS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 16.11.2016; REsp 1.657.164/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2.5.2017; AgInt no REsp 1.379.545/SC, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 9.3.2017; AgRg no REsp 1.569.576/RN, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 1º.3.2016; REsp 1.531.412/PE, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 17/12/2015; AgRg no AREsp 744.933/RN, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 13/10/2015. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL DE VITERBINO E IRMÃOS LTDA. 2. A questão da incidência de contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos a título de adicional noturno, de periculosidade e de horas extras já foi objeto de julgamento no Recurso Especial 1.358.281/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, estando, assim, plenamente pacificada no STJ, que concluiu que tais verbas detêm caráter remuneratório, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuições previdenciárias. 3. No mesmo sentido está o posicionamento do STJ, de que os adicionais de insalubridade e transferência possuem natureza salarial. 4. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.164.452/MG, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil (recursos repetitivos), reafirmou o entendimento de que, em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, não se aplica às demandas ajuizadas anteriormente à vigência da LC 104/2001, de 10.1.2001, o disposto no art. 170-A do CTN, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. 5. A ação foi ajuizada em 15 de março de 2012, ou seja, após a publicação da Lei Complementar 104/2001 (fl. 1, e-STJ), motivo pelo qual se adotam, no caso, os ditames do art. 170-A do Código de Tributário Nacional, introduzido pela referida lei complementar. CONCLUSÃO 5. Recurso Especial da Fazenda Nacional provido para reconhecer a incidência da contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário proporcional ao aviso-prévio indenizado, e Agravo em Recurso Especial de Viterbino e Irmãos Ltda. não provido. (REsp 1703714/AP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/12/2018, DJe 18/12/2018)*

Assim, também em relação à verba paga ao empregado a título de aviso-prévio indenizado, não há que se falar na sua sujeição à incidência da exação guerrada, tendo em conta o seu caráter indenizatório.

3. O direito da autora à restituição/compensação do montante recolhido a maior, incidente sobre as parcelas pagas, devidas ou creditas aos seus empregados, está contemplado no artigo 165, I, c/c art. 168, ambos do Código Tributário Nacional.

Poderá a autora, assim, exercer o seu direito de restituição/compensação das contribuições previdenciárias patronais que recaíram, nos 05 anos imediatamente anteriores ao pedido administrativo, sobre os valores despendidos com "15 primeiros dias de afastamento dos empregados por motivo de auxílio-doença", com "adicional de 1/3 constitucional sobre férias gozadas e indenizadas" e com "aviso prévio indenizado".

A compensação, que pressupõe o trânsito em julgado da decisão (CTN, art. 170-A), poderá ser levada a efeito com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, aplicando-se a taxa SELIC, a qual engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996 (TRF 3ª Reg., AMS - APELAÇÃO CIVEL - 349161, Processo n. 0003513-73.2013.4.03.6119, j. 12/08/2014, SEGUNDA TURMA, Rel. JUIZ CONVOCADO BATISTA GONÇALVES).

4. Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão inicial para assegurar à parte autora **MUNICÍPIO DE ARACATUBA/SP (CNPJ n. 45.511.847/0001-79)** o direito de excluir da base de cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração paga ou creditada aos seus empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços (Lei Federal n. 8.212/91, art. 22, I) os montantes despendidos a título de "15 primeiros dias de afastamento dos empregados por motivo de auxílio-doença", "adicional de 1/3 constitucional sobre férias gozadas e indenizadas e "aviso prévio indenizado".

Comisso, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

4.1. Reconheço, também, o direito de a autora efetuar a restituição/compensação dos valores recolhidos a título de "15 primeiros dias de afastamento dos empregados por motivo de auxílio-doença", "adicional de 1/3 constitucional sobre férias gozadas e indenizadas e "aviso prévio indenizado" nos cinco anos que antecederam o pedido administrativo (prescrição quinquenal), corrigidos com incidência da taxa SELIC, com tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, após o trânsito em julgado (art. 170-A, CTN).

4.2. RATIFICO a tutela provisória de urgência para desobrigar a autora do pagamento de contribuição patronal em tela sobre montantes indenizatórios despendidos a título de "15 primeiros dias de afastamento dos empregados por motivo de auxílio-doença", "adicional de 1/3 constitucional sobre férias gozadas e indenizadas e "aviso prévio indenizado".

4.3. Em face da sucumbência maior, condeno a ré em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

4.4. Oficie-se à Segunda Turma do E. TRF3, relator Desembargador Federal Peixoto Junior (autos nº 5019254-82.2019.403.0000), com cópia da presente sentença.

4.5. Custas na forma da lei.

4.6. Necessário o reexame necessário (CPC, art. 496).

4.7. Como trânsito em julgado, certifiquem-no nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo se nada for postulado oportunamente.

4.8. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba, 18 de dezembro de 2019.

**PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002229-68.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: MOREAGRO COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DE SOUZA STEFANONE - SP127390  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

**Vistos, em DECISÃO.**

Trata-se de ação de conhecimento que tramita pelo rito comum, proposta pela pessoa jurídica **MOREAGRO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA – ME** em face da **UNIÃO (FAZENDANACIONAL)**, com pedido de tutela provisória, por meio da qual se objetiva a declaração judicial de inexistência de relação jurídico tributária, existentes entre as partes, decorrente de parcelamentos efetuados, pagos e não apropriados pela Fazenda Nacional, na vigência das Leis 11.775/2008 e 11.941/2009, vez que referidos débitos outrora parcelados (e não apropriados), FORAM QUITADOS EM SUA INTEGRALIDADE na vigência da Lei 13.340/2016.

Pede, outrossim, a concessão de tutela de urgência, para fins de determinar à requerida, o cancelamento de todo e qualquer registro existente em relação aos débitos e Tributos Federais em aberto, considerando-se a quitação integral destes, (conforma faz prova o Contribuinte requerente), efetuado na vigência da Lei 13.340/2016.

A inicial (fs. 03/54), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 85.265,31), foi instruída com os documentos de fs. 56/118.

É o relatório. **DECIDO.**

1. De ofício, determino que seja incluída no polo passivo da demanda a UNIÃO FEDERAL e não a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, com equívocadamente indicou a parte autora.

2. A tutela provisória de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC).

De plano, verifica-se que não se tem como, neste momento processual — antes da manifestação da ré —, concluir pela suficiência da prova documental para atestar a veracidade dos fatos constitutivos do direito da autora. Com efeito, por questão mesmo de lógica, é preciso aguardar a manifestação da ré para concluir, se for o caso, que houve a quitação integral dos créditos tributários conforme o parcelamento da lei 13.340/2016.

Por outro lado, não há perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo pois não foi juntado nenhum ato por parte do Fisco Federal de cobrança do crédito tributário ou de negativa de expedição de certidão positiva com efeito de negativa.

Em face do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória de urgência.

Ao SEDI, para retificação do polo passivo da demanda, para constar UNIÃO FEDERAL.

Diante da indisponibilidade do interesse em litígio, não há que se falar na audiência de conciliação (CPC, art. 334, § 4º, inciso I). Sendo assim, proceda-se à **CITACÃO** da ré para, querendo, responder à pretensão inicial no prazo legal de até 30 dias úteis (CPC, art. 335, c/c arts. 183 e 219).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, 19 de dezembro de 2019.

**PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001637-24.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: ENSITE BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL PECLY BARCELOS - ES19454  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

**Vistos, em SENTENÇA.**

Trata-se de AÇÃO DE CONHECIMENTO, com pedido de tutela provisória de urgência “in limine litis”, proposta pela pessoa jurídica **ENSITE BRASIL TELECOMUNICAÇÕES LTDA**, em face da **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, por meio do qual se objetiva a desobrigação do pagamento da contribuição social instituída pela Lei Complementar n. 110/2001, incidente na razão de 10% sobre o montante dos depósitos de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) nas hipóteses de demissão sem justa causa, haja vista a violação aos termos do artigo 149 da Constituição Federal. Pleiteia-se, também, a condenação da ré à restituição/compensação do montante eventualmente recolhido indevidamente nos últimos 5 anos anteriores à propositura da demanda, em liquidação de sentença.

Aduz a autora, em breve síntese, estar obrigada ao recolhimento, dentre outros tributos, da intitulada contribuição social instituída pela Lei Complementar n. 110/2001, a qual incide na razão de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho do empregado despedido sem justa causa (art. 1º).

Alega que, conquanto o Supremo Tribunal Federal tenha, no bojo das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n. 2.556 e 2.568, assentado a constitucionalidade da instituição da exação, dois fatos supervenientes, e que ainda não foram apreciados pelo Judiciário, estariam a ensejar o reconhecimento da inconstitucionalidade da cobrança por flagrante violação ao artigo 149 da Constituição Federal: **o primeiro**, consistente no esgotamento da finalidade que justificou a instituição da exação – recomposição dos expurgos inflacionários que acometeram as contas do FGTS no interregno de 10/12/1988 a 28/02/1989 e no mês de abril de 1990, tendo em vista o advento dos planos econômicos conhecidos como “Verão” e “Collor I” –, e **o segundo**, consistente no desvio de finalidade do produto da arrecadação, o qual, ao revés de ser incorporado ao FGTS, conforme determina o § 1º do art. 3º da LC 110/2001, tem sido retido pela União, desde o ano de 2012, para o fim de reforçar o superávit primário.

Considera que os recursos arrecadados com a contribuição já não estão sendo destinados às finalidades para as quais a contribuição foi instituída, razão por que pleiteia seja desobrigadas do seu recolhimento e, como consequência, sejam-lhe restituídas das importâncias recolhidas nos últimos cinco anos.

A inicial, fazendo menção ao valor da causa (R\$ 60.000,00), foi instruída com documentos.

Decisão indeferindo o pedido de tutela provisória.

Citada, a ré contestou o mérito da pretensão inicial, pugrando pelo julgamento de improcedência em virtude da inexistência de vício de constitucionalidade (ou de ilegalidade) na base da exação guerreada.

Em réplica, a autora reiterou os termos da inicial.

Os autos foram conclusos para sentença.

É o relatório necessário. **DECIDO.**

Sem preliminares a serem apreciadas, passo ao exame do mérito do pedido.

No caso em apreço, a causa de pedir cinge-se à alegada inconstitucionalidade da contribuição social geral prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, assim redigido:

*Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6)*

*Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.*

Por diversas vezes o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, estribando-se no entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no bojo da ação direta de inconstitucionalidade n. 2.556-5/DF, assentou a constitucionalidade da contribuição guerreada, contanto que respeitado o prazo de anterioridade (a partir do ano de 2002) para o início da respectiva exigibilidade, conforme passo a demonstrar:

*TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR N. 110/01. ADI 2.556-2/DF. STF. CONSTITUCIONALIDADE. DESVIO DE FINALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. 1. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). 2. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. 3. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. 4. A Lei Complementar nº 110/2001 tem respaldo constitucional, independentemente de qualquer situação de ordem econômica ou financeira. Precedentes. 5. Apelação improvida. (TRF 3ª Reg., AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 355835, processo n. 0010343-78.2014.4.03.6100, j. 02/06/2015, Primeira Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI)*

*PROCESSUAL LEGAL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. LC N. 110/01. CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. VIOLAÇÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. O Supremo Tribunal Federal proclamou a constitucionalidade das duas contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar n. 110/01 em ação direta de inconstitucionalidade (STF, ADI n. 2556 MC, Rel. Min. Moreira Alves, j. 09.10.02). Essa decisão tem norteado a jurisprudência daquela Corte sobre a matéria (STF, AI n. 660602, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 07.02.12; AI n. 639083, Rel. Min. Ayres Brito, j. 07.12.10; AI n. 744316, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 02.12.10). 3. No que se refere ao princípio da anterioridade, a Lei Complementar n. 110/01, art. 14, atrita-se com a Constituição da República. Seu fundamento constitucional é o art. 149, caput, da Constituição da República, não seu art. 195, § 4º, razão pela qual não podem ser cobradas no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que as instituiu (CR, art. 150, III, b). Como a Lei Complementar n. 110, de 29.06.01, entrou em vigor em 30.06.01, somente podem ser cobradas as contribuições de que tratam seus arts. 1º e 2º a partir de 01.01.02. 3. Agravo legal provido. (TRF 3ª Reg., AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 293424, Processo n. 0001507-28.2001.4.03.6115, j. 28/01/2013, Quinta Turma, Rel. JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS).*

A propósito da jurisprudência que se firmou no Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a matéria, é de se destacar que esse entendimento tem alicerçado a desconstituição, em sede de ações rescisórias, de julgados em sentido contrário, ou seja, que acolheram a tese da parte autora, conforme se observa do seguinte aresto:

ACÇÃO RESCISÓRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001, ART. 1º. SÚMULA Nº 343 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INAPLICABILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE DA EXAÇÃO. 1. Afastada a alegação de incidência da Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal, haja vista que a lide envolve a aplicação de dispositivos da Constituição Federal - artigos 97; 145; 149; e 150 -, sendo o caso de se dar prevalência aos princípios da força normativa da Constituição e da máxima efetividade das normas constitucionais. 2. O julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 2556 possui eficácia contra todos e efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública (CF, art. 102, § 2º e Lei 9.868/99, art. 28, parágrafo único). As ações diretas de inconstitucionalidade, ademais, apresentam caráter duplice, de sorte que o julgamento de improcedência da demanda importa na declaração de constitucionalidade da norma questionada (Lei 9.868/99, art. 23, caput). 3. Afastamento da Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal não apenas quando o Supremo Tribunal Federal declara a norma inconstitucional, mas, também, quando pronuncia sua constitucionalidade. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. 4. Por violação a literal disposição de lei entende-se aquela que se mostra flagrante, inequívoca, indubitosa, que salta aos olhos. A violação da qual se cogita há de ser entendida como aquela perpetrada pela decisão que contraz formalmente o preceito normativo. Não se trata da decisão que julga contra o direito da parte (ou seja, a considerada sentença injusta), pois esta somente desafia os recursos previstos em lei. 5. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, concluindo-se, portanto, que a decisão rescindenda, nesta parte, incorreu em violação a literal disposição de lei. 6. Provido o juízo rescindendo e desconstituído parcialmente o acórdão transitado em julgado, naquilo que decretou a inconstitucionalidade da contribuição acima referida. 7. Quanto ao novo julgamento da ação subjacente, é de se julgar parcialmente procedente o pedido formulado no mandado de segurança originário, apenas para reconhecer a inexigibilidade da exação em comento no mesmo exercício financeiro em que publicada a Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. 8. Em função da sucumbência mínima das requerentes, condena-se a requerida em custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado (CPC, art. 21, parágrafo único). 9. Afastada a aplicação da Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal. Ação rescisória parcialmente procedente. (TRF 3ª Reg., AR - ACÇÃO RESCISÓRIA - 9603, processo n. 0027519-71.2013.4.03.0000, j. 16/04/2015, Quarta Seção, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO).

Portanto, a despeito dos argumentos em sentido contrário da autora, está-se em face de decisão da Suprema Corte revestida de efeitos vinculante e "erga omnes", a qual, por isso mesmo, deve ser respeitada pelos demais órgãos do Poder Judiciário e pela Administração Pública federal, estadual e municipal, que deverão adequar-se, por isso mesmo, em seus pronunciamentos, àquilo que decidido pelo STF, ressaltando-se, por óbvio, apenas a competência do legislador em sua liberdade de conformação, conforme já decidido:

"A eficácia geral e o efeito vinculante de decisão, proferida pelo STF, em ação direta de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal, só atingem os demais órgãos do Poder Judiciário e todos os do Poder Executivo, não alcançando o legislador, que pode editar nova lei com idêntico conteúdo normativo, sem ofender a autoridade daquela decisão." (Recl 2.617-AgrR, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 23-2-2005, Plenário, DJ de 20-5-2005.).

A par da induvidosa constitucionalidade na criação da exação, não há de se falar em inconstitucionalidade superveniente por desvio de finalidade. Isso porque "A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador." (TRF 3ª Reg., AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 355835, Processo n. 0010343-78.2014.4.03.6100, j. 02/06/2015, Primeira Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI).

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES A OFGTS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. - Rejeita-se a argumentação no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir do atendimento da finalidade invocada para a sua instituição, posto que foi analisado e rejeitado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento em que se decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), quando se decidiu que "o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios", sendo que a Suprema Corte reconheceu a repercussão geral sobre essa questão, no sentido de que alterações supervenientes no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, objeto do RE nº 878.313/SC, pendente de julgamento, sendo que enquanto não examinada pela Colenda Corte tal questão, não se encontra fundamentos relevantes que possam afastar a conclusão pela constitucionalidade e plena exigibilidade da contribuição, eis que a tese de superação da sua finalidade instituída contraria uma razoável interpretação no sentido de que apenas a contribuição do artigo 2º seria temporária (o que é expresso em seu § 2º) para suprir a referida finalidade transitória. - Ausência de fundamento para acolhida do argumento no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 à redação do artigo 149, § 2º, III, alínea "a", da Constituição Federal, que teria excluído a possibilidade de exigência de contribuições sociais com alíquotas ad valorem senão as que tivessem, como base de cálculo, aquelas taxativamente indicadas na nova redação do referido preceito. Rejeição do argumento porque: a) reputa-se também analisado e rejeitado pela Suprema Corte quando decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), considerada válida justamente com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal; b) a alteração redacional não importa em conclusão no sentido da invalidade das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional; e c) a interpretação de seu enunciado normativo há de realizar-se no contexto sistemático constitucional, nesse contexto não se podendo apreender que o termo "poderão" deve ter o significado linguístico de "deverão", mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, § 4º c/c/ artigo 154, I, da Lei Maior. Precedente desta Corte Regional. - Remessa oficial e apelação providas. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2286994 - 0005132-88.2016.4.03.6133, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 05/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/06/2018)

Por fim, não se destinando à vigência temporária — como é o caso da Lei Complementar n. 110/2001 —, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue (Decreto-Lei n. 4.657/1942 – Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), situação confirmada pelo veto presidencial — mantido pelo Congresso Nacional, em setembro de 2013 — ao Projeto de Lei Complementar n. 200/2012, que acrescentaria o § 2º ao artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 para estabelecer prazo para a extinção da contribuição social. Com o veto presidencial, subsiste incólume a contribuição social hostilizada (STJ, AGRMS - AGRADO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA - 20839, j. 03/09/2014, Primeira Seção, Rel. ASSUETE MAGALHÃES).

Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos iniciais e, com isso, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Condeno a autora em honorários de sucumbência, que fixo no percentual mínimo de 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 3º, III, do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração na hipótese do § 11 do mesmo dispositivo.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Como o trânsito em julgado, certifique-o nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, 16 de dezembro de 2019.

**PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES**

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000927-72.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: JN CONCRETO LTDA - EPP, FELLIPE RODRIGUES SANCHEZ, MARIANA DE ARRUDA SANCHEZ, RUBENS DIAS SANCHEZ  
Advogado do(a) REQUERIDO: OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947  
Advogado do(a) REQUERIDO: OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947  
Advogado do(a) REQUERIDO: OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947  
Advogado do(a) REQUERIDO: OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947

#### DESPACHO

Intime-se a parte autorar acerca da apelação interposta pela parte contrária, nos termos do parágrafo 1º, do art. 1.010, do CPC.

Estando em termos, encaminhe-se o processo eletrônico à tarefa de remessa à instância superior.

Intime-se e cumpra-se.

Araçatuba, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001382-66.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: UNIMED DE BIRIGUI COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
Advogado do(a) AUTOR: RICHARD CARLOS MARTINS JUNIOR - SP133442  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora acerca da apelação interposta pela parte contrária, nos termos do parágrafo 1º, do art. 1.010, do CPC.

Estando em termos, encaminhe-se o processo eletrônico à tarefa de remessa à instância superior.

Intime-se e cumpra-se.

Araçatuba, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000033-28.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: FLAVIA CRISTINA DA SILVA TAMBURI  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA FERREIRA BEZERRA ARAUJO - SP312638  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA

Vistos, EM SENTENÇA.

Trata-se de ação de rito ordinário, por meio da qual a parte autora **FLAVIA CRISTINA DA SILVA TAMBURI** pretendia, em face da CEF, anular procedimento de execução extrajudicial, purgar a mora e retomar o cumprimento de contrato de financiamento habitacional.

No curso da ação, realizou-se audiência de tentativa de conciliação, na qual a CEF noticiou quais seriam os valores a serem depositados pela autora, de modo a possibilitar a retomada do contrato de financiamento, conforme termo de fls. 101/103 – arquivo do processo, baixado em PDF.

Na sequência, a autora noticiou e comprovou a realização de depósito, em favor da CEF, em valor suficiente à retomada do contrato de financiamento, requerendo assim que fosse cancelada a averbação que recaía sobre o imóvel em análise nestes autos.

Intimada a se manifestar, a CEF concordou com os valores depositados e requereu que pudessem ser levantados, ato que seria seguido da reativação do contrato, conforme fl. 105.

O alvará de levantamento foi expedido e o valor foi efetivamente levantado pela CEF, conforme consta de fls. 107/109.

Diante disso, a parte autora manifestou-se nos autos, noticiando que o acordo entabulado já fora cumprido e requerendo a extinção do feito (fl. 110). Do mesmo modo, a CEF também asseverou o integral cumprimento do acordo, que o contrato habitacional já fora reativado e requereu, por último, que fosse expedido ofício ao CRI de Araçatuba/SP, determinando o cancelamento da Av-04 da matrícula n. 97.177.

É o relatório, DECIDO.

O cumprimento integral do acordo celebrado entre as partes enseja a extinção desta fase processual.

Ante o exposto, **julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea "b", c.c. o artigo 924, inciso II, todos do CPC.**

Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.

Expeça-se ofício ao CRI de Araçatuba/SP, para que seja imediatamente cancelada a averbação n. 04 que recai sobre a matrícula n. 97.177.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se, intímem-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário. (acf)

**ARAÇATUBA, 18 de dezembro de 2019.**

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

### 1ª VARA DE ASSIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000370-24.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136  
EXECUTADO: SANDRA PALOMARES DA SILVA GALLI

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, tendo decorrido "in albis" o prazo para a parte executada realizar o pagamento do débito, ou apresentar impugnação, **FICAA PARTE EXEQUENTE INTIMADA para no prazo de 15 (quinze) dias**, manifestar-se em prosseguimento, ficando ciente de que, silente, os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo, resguardando-se eventual direito da exequente, conforme disposto no r. despacho ID. 17167972.

**ASSIS, 13 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000073-80.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
AUTOR: VALTUIR VANZELLA  
Advogado do(a) AUTOR: RENATA PIPOLO CHAGAS - SP318152  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial, informo que ficam as partes intimadas acerca da designação de data para realização da perícia médica pela perita Dra. PAULA ZAMORA, em **05 de FEVEREIRO de 2020, às 09h00min**, em seu consultório sito à Rua Professor José Boffarini, nº 396, Jardim Morumbi, Assis/SP, telefone: 18 3324.2142.

Ressaltando que não haverá intimação pessoal da parte autora, incumbindo ao patrono diligenciar seu comparecimento ao dia e local designados para a ocorrência da perícia, munida de todos os documentos de interesse do histórico médico, restando a autora advertida de que eventual ausência injustificada à perícia acarretará prejuízo ao julgamento da causa.

**ASSIS, 19 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000073-80.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
AUTOR: VALTUIR VANZELLA  
Advogado do(a) AUTOR: RENATA PIPOLO CHAGAS - SP318152  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial, informo que ficam as partes intimadas acerca da designação de data para realização da perícia médica pela perita Dra. PAULA ZAMORA, em **05 de FEVEREIRO de 2020, às 09h00min**, em seu consultório sito à Rua Professor José Boffarini, nº 396, Jardim Morumbi, Assis/SP, telefone: 18 3324.2142.

Ressaltando que não haverá intimação pessoal da parte autora, incumbindo ao patrono diligenciar seu comparecimento ao dia e local designados para a ocorrência da perícia, munida de todos os documentos de interesse do histórico médico, restando a autora advertida de que eventual ausência injustificada à perícia acarretará prejuízo ao julgamento da causa.

**ASSIS, 19 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001958-98.2011.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
EXEQUENTE: JACIRO SCOPIM  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554-B  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, **FICAA PARTE AUTORA INTIMADA para no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no r. despacho ID. 19821712:**

- a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela parte ré (documentos ID. 26665869 e ID. 26665871), advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;
- b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo.

**ASSIS, 13 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000869-69.2013.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
EXEQUENTE: MARIA EMILIA SIMOES NUNES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO MARTINS - SP119182, RENATO VAL - SP280622, ROBILAN MANFIO DOS REIS - SP124377  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, **FICAA PARTE AUTORA INTIMADA para no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no r. despacho ID. 19807039:**

- a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela parte ré (documento ID. 26627749), advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;
- b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo.

**ASSIS, 13 de janeiro de 2020.**

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5001134-73.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
REQUERENTE: CARLOS EVANGELISTA  
Advogado do(a) REQUERENTE: CARINA DA SILVA MORAES - SP363408  
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL SP

#### DECISÃO

1. Trata-se de requerimento de restituição de quantia apreendida, formulado por CARLOS EVANGELISTA e ELIAS RAFAEL DA SILVA EVANGELISTA. Sustentam os requerentes que foram presos durante abordagem e busca policial na qual foram encontrados vinte e cinco pacotes de cigarros de procedência estrangeira, sem documento fiscal, em veículo de sua propriedade e em sua residência, e, por conseguinte, tiveram apreendida a quantia de R\$ 3.907,00 (três mil, novecentos e sete reais) em seu estabelecimento comercial contíguo a sua residência. Aduzem que referido estabelecimento comercial trata-se de minimercado, no qual exercem suas atividades laborativas, sendo, pois, o valor apreendido resultante da comercialização dos produtos ali comercializados, não existindo qualquer indício de que o dinheiro seja fruto de atividade ilícita e não guarda qualquer relação como fato delituoso.

O Ministério Público manifestou pelo indeferimento, eis que não houve o encerramento das investigações policiais, e não há prova inequívoca da origem do numerário - id 25491247.

É o relatório. Decido.

2. O artigo 118 do CPP reza que *“antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo”*.

Por outro lado, ao elencar os efeitos da condenação, o artigo 91 do Código Penal preceitua em seu inciso II, que ocorrerá a perda, em favor da União, dos instrumentos utilizados para a prática do crime.

Observa-se, a esse respeito, que a restituição imediata dos valores apreendidos somente poderia ser autorizada caso ficasse comprovado que não interessam ao processo.

No caso concreto, verificando os autos do Inquérito Policial nº 5000874-93.2019.403.6116, constata-se que os valores em espécie foram encontrados no interior de estabelecimento comercial, contíguo ao imóvel de propriedade dos requerentes, sendo certo que, na ocasião, também foram apreendidos certa quantidade de cigarros estrangeiros, sem a documentação fiscal.

Desta forma, não restam dúvidas de que os valores interessam ao processo, e têm relação com os fatos investigados, sendo necessária a análise, em cotejo com os demais elementos de prova, acerca da licitude do numerário apreendido. Mesmo porque, a simples menção à atividade lícita não comprova a origem dos valores em espécie, mormente em face da apreensão dos cigarros de procedência estrangeira, desacompanhados da documentação legal.

Prematura, portanto, a liberação dos bens.

3. Do exposto, **INDEFIRO** o requerimento de restituição dos valores apreendidos, pretendido pelos requerentes CARLOS EVANGELISTA e ELIAS RAFAEL DA SILVA EVANGELISTA.

Oportunamente, traslade-se as principais peças (originais) para o feito de origem.

Após, proceda-se a baixa dos autos.  
Ciência ao Ministério Público Federal.  
Intimem-se.  
Assis, data da assinatura eletrônica.

**LUCIANO TERTULIANO DASILVA**

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001009-08.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
IMPETRANTE: EGUINALDO SILVA CARNEIRO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSUEL RIBEIRO DE CAMPOS TOZO - SP387307  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA CENTRAL - INSS

## SENTENÇA

### 1 – RELATÓRIO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **EGUINALDO SILVA CARNEIRO**, em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM ASSIS/SP**. Pede a concessão da segurança, a fim de determinar à autoridade apontada como coatora que analise o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, protocolizado em 07/08/2019 (protocolo de requerimento nº 578706942).

Atribuiu à causa o valor de R\$1.000,00 (um mil reais).

Juntou procuração e documentos.

A decisão do ID nº 24034324 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergou a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Regularmente notificada (ID nº 24520653), a autoridade apontada como coatora deixou de prestar informações.

O INSS, na qualidade de órgão de representante judicial, manifestou interesse em intervir no feito, nos termos do artigo 7º da Lei 12.016/2009 (ID nº 24766895).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal, no parecer encartado no ID nº 26068117, opinou pela concessão da ordem.

Os autos vieram à conclusão.

**É o relatório. DECIDO.**

### 2 – FUNDAMENTAÇÃO

Discute-se, no presente *mandamus*, o suposto direito do impetrante à análise do seu pedido administrativo de concessão do benefício de aposentadoria especial, protocolizado em 07/08/2019.

Como é cediço, o mandado de segurança serve para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (Constituição Federal/1988, artigo 5º, inciso LXIX).

A expressão “*direito líquido e certo*” - especial condição alçada a patamar constitucional, traduz-se em direito vinculado a fatos e situações comprovados de plano, ou seja, fatos incontroversos, demonstrados através de prova documental pré-constituída, não havendo qualquer oportunidade para dilação ou dilação probatória.

O impetrante busca, na via mandamental, sanar a omissão da Administração Pública, que ainda não analisou o processo administrativo objeto do protocolo nº 578706942, relativamente ao pedido de concessão do seu benefício previdenciário de aposentadoria especial, protocolizado em 07/08/2019.

Com efeito, os documentos juntados eletronicamente revelam que o impetrante formulou pedido administrativo de concessão do seu benefício, o qual foi protocolizado em 07/08/2019, e desde então o processo não foi concluído sem qualquer justificativa plausível. A autoridade coatora sequer prestou informações.

O objeto do presente *mandamus* diz respeito ao silêncio administrativo, isto é, à omissão da Administração Pública quando lhe incumbe manifestação de vontade de caráter comissivo.

Ao contrário do direito privado, no qual o silêncio, em regra, importa consentimento tácito (artigo 111 do Código Civil), no direito público a solução a ser adotada não é a mesma, vez que a declaração formal e expressa de vontade do agente administrativo constitui elemento essencial do ato administrativo.

Segundo José dos Santos Carvalho Filho, in *Manual de Direito Administrativo*, 18ª ed. 2007, pg. 95, no caso de omissão da Administração Pública, deve-se distinguir as hipóteses em que a lei já aponta a consequência da omissão, indicando seus efeitos, e de outro, aquela em que a lei não faz qualquer referência sobre o efeito que se origine do silêncio. No primeiro caso, a lei pode estabelecer que o silêncio importa manifestação positiva (anuência tácita) ou o silêncio implica manifestação denegatória. Já no segundo caso, a lei pode se omitir sobre a consequência do silêncio administrativo, e, em tal circunstância, a omissão pode ocorrer de duas maneiras: 1ª) com a ausência de manifestação volitiva no prazo fixado na lei e 2ª) com a demora excessiva na prática do ato quando a lei não estabeleceu prazo.

A Emenda Constitucional nº. 45/2004 (artigo 5º, LXXVIII, da Constituição) passou a assegurar a todos, seja no âmbito judicial ou administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

O administrado faz jus à manifestação motivada da Administração Pública, sob pena de violação ao princípio republicano que impõe ao administrador a obrigação de motivar as suas condutas e prestar contas ao administrado, bem como de pronunciar-se em relação aos pedidos dos cidadãos. Ora, o direito de petição é assegurado constitucionalmente ao cidadão (artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da CR/88), sendo que dele emerge a obrigação de o Poder Público emitir decisões sobre pedidos, solicitações e reclamações que lhe forem submetidas.

No âmbito federal, a Lei nº. 9.784/90, que estabelece normas básicas sobre o processo administrativo da Administração Federal Direta e Indireta, impõe o dever de a Administração Pública indicar os pressupostos de fato e de direito que determinam a sua decisão, bem como o dever de explicitamente emitir decisão no processo administrativo de sua competência.

A título de exemplo, cito o artigo 24 da Lei nº. 11.457/07 que, ao tratar da Administração Tributária Federal, determina a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos.

Especificamente a respeito do processo administrativo previdenciário, o artigo 624, §4º, da Instrução Normativa nº. 45/2010 (alterada pela Instrução Normativa 59/2012) do INSS prevê prazo para decidir acerca do pedido formulado pelo segurado, o qual somente pode ser prorrogado de forma justificada, *verbis*:

“Art. 624. A administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações em matéria de sua competência (art. 48 da Lei nº 9.784, de 1999).

(...)

§ 4º Concluída a instrução do processo administrativo, a unidade de atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)"

Diante da postulação de qualquer administrado, seja pessoa física ou jurídica, tem a Administração Pública o dever de conhecer, apreciar e decidir, de forma expressa e clara, a pretensão que lhe foi submetida, atentando-se aos princípios conformadores da ordem constitucional brasileira, mormente os princípios da legalidade e motivação dos atos administrativos, o que neles se incluem os direitos ao recebimento de informações dos órgãos públicos e de petição. Com efeito, a persistência da omissão estatal deve ser sanada na via judicial, devendo-se assegurar ao administrado o pleno acesso aos órgãos jurisdicionais, de modo a zelar pelo direito público subjetivo à informação e à duração razoável do processo.

Destarte, o segurado da Previdência Social faz jus a uma decisão por parte da Administração Pública, dentro de um prazo razoável, haja vista a garantia fundamental do direito de petição, assegurado no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Carta Magna, o que presume o direito de obter resposta motivada dos órgãos públicos. A formalização da manifestação de vontade do agente público é, portanto, uma garantia, quer para a Administração, quer para o administrado, vez que confere segurança e certeza às relações jurídicas.

Ainda que se alegue a carência de servidores e a existência de volume muito grande de processos no âmbito administrativo, o particular não pode ser prejudicado pela ausência de mecanismos suficientes para o cumprimento dos prazos atribuídos ao Poder Público.

Não desconhece este magistrado as limitações de ordem material suportadas pela autarquia previdenciária, as quais são comungadas com outros braços da Administração Pública e outros poderes, inclusive o Judiciário.

No entanto, diante do caso concreto que ultrapasse o limite razoável, não poderá este último se negar a atender aos pleitos que lhe forem invocados, até mesmo em respeito ao princípio da inafastabilidade da Jurisdição. Não se trata de "burla" à ordem cronológica de análise e atendimento dos requerimentos, mas do reconhecimento de um direito constitucionalmente consagrado.

Com efeito, o retardamento injustificado por parte da autoridade administrativa constitui ato ilegal e abusivo, vez que viola o direito do administrado de obter decisões sobre fatos que repercutem diretamente em sua esfera jurídica, bem como viola o postulado da duração razoável do processo.

Sendo assim, a hipótese é de concessão da segurança.

### 3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito da impetração, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autoridade impetrada para que proceda, em definitivo, à análise e conclusão do pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial por tempo de contribuição (NIT nº 170.12586.84-0), (Protocolo de Requerimento nº 578706942 – ID nº 23910704, pág. 1).

Sem condenação honorária, de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e os enunciados nºs 512 e 105 das súmulas da jurisprudência dos egrégios STF e STJ, respectivamente.

Sem condenação em custas.

Encaminhem-se, oportunamente, ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 14, parágrafo 1º, da mesma Lei).

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se as partes, inclusive a PFE/INSS em Marília/SP, nos termos do artigo 13 da Lei nº 12.016/2009.

**Cópia desta decisão, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá para as comunicações necessárias.**

Assis, data da assinatura eletrônica.

**LUCIANO TERTULIANO DASILVA**

Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001114-82.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
IMPETRANTE: CLAUDIO PEDRONI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177  
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS ASSIS-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

## SENTENÇA

### 1 – RELATÓRIO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **CLAUDIO PEDRONI**, em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM ASSIS/SP**. Pede a concessão da segurança, a fim de determinar à autoridade apontada como coatora que analise o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolizado em 05/06/2019 (protocolo de requerimento nº 594293516).

Atribuiu à causa o valor de R\$1.000,00 (um mil reais).

Juntou procuração e documentos.

A r. decisão do ID nº 25210615 afastou a relação de prevenção apontada na aba associados, deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergou a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações.

A autoridade apontada como coatora prestou informações através da petição encartada no ID nº 25498517. Suscitou preliminares de inadequação da via eleita, em razão da necessidade de dilação probatória; de impossibilidade de fixação de prazo por ausência de fundamento legal. No mérito, alega que a concessão da ordem importa em tratamento dispar com aqueles cidadãos que aguardam o pronunciamento da autarquia previdenciária, constituindo uma verdadeira burla na fila de análise cronológica dos requerimentos. Argumenta que atenta contra a separação dos poderes a imposição pelo Poder Judiciário de realização pelo INSS da análise dos requerimentos administrativos em 30 ou 45 dias, estando a avaliação na seara da reserva da administração, utilizando-se das ferramentas disponíveis ao Poder Público. Defende, ainda, a inaplicabilidade dos prazos definidos nos artigos 49 da Lei nº 9.784/1999 e 41-A da Lei nº 8.213/91, argumentando que tais prazos são concedidos para a decisão após a conclusão de toda a instrução processual. Por fim, aduz que está adotando providências para a regularização da análise dos requerimentos administrativos, com implementação das Centrais de Análises, implantação do INSS digital, concessão automática de benefícios e instituição do trabalho remoto aos servidores com exigência de maior produtividade. Requer o acolhimento das preliminares e a denegação da segurança.

O INSS, na qualidade de órgão de representação judicial, manifestou interesse em intervir no feito (ID nº 26010587).

Ouvido a respeito, o Ministério Público Federal, no parecer encartado no ID nº 25879190, opinou pela concessão da ordem.

Os autos vieram à conclusão.

**É o relatório. DECIDO.**

### 2 – FUNDAMENTAÇÃO

Discute-se, no presente *mandamus*, o suposto direito do impetrante à análise do seu pedido administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolizado em 05/06/2019.

Como é cediço, o mandado de segurança serve para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (Constituição Federal/1988, artigo 5º, inciso LXIX).

A expressão “*direito líquido e certo*” - especial condição alçada a patamar constitucional, *traduz-se em direito vinculado a fatos e situações comprovados de plano*, ou seja, fatos incontroversos, demonstrados através de prova documental pré-constituída, *não havendo qualquer oportunidade para dilação ou dilação probatória*.

O impetrante busca, na via mandamental, sanar a omissão da Administração Pública, que ainda não analisou o processo administrativo objeto do protocolo nº 594293516, relativamente ao pedido de revisão do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolizado em 05/06/2019.

Com efeito, os documentos juntados eletronicamente revelam que o impetrante formulou pedido administrativo de revisão do seu benefício, o qual foi protocolizado em 05/06/2019, e desde então o processo não foi concluído sem qualquer justificativa plausível.

O objeto do presente *mandamus* diz respeito ao silêncio administrativo, isto é, à omissão da Administração Pública quando lhe incumbe manifestação de vontade de caráter comissivo.

Ao contrário do direito privado, no qual o silêncio, em regra, importa consentimento tácito (artigo 111 do Código Civil), no direito público a solução a ser adotada não é a mesma, vez que a declaração formal e expressa de vontade do agente administrativo constitui elemento essencial do ato administrativo.

Segundo José dos Santos Carvalho Filho, in *Manual de Direito Administrativo*, 18ª ed. 2007, pg. 95, no caso de omissão da Administração Pública, deve-se distinguir as hipóteses em que a lei já aponta a consequência da omissão, indicando seus efeitos, e de outro, aquela em que a lei não faz qualquer referência sobre o efeito que se origine do silêncio. No primeiro caso, a lei pode estabelecer que o silêncio importa manifestação positiva (anuência tácita) ou o silêncio implica manifestação denegatória. Já no segundo caso, a lei pode se omitir sobre a consequência do silêncio administrativo, e, em tal circunstância, a omissão pode ocorrer de duas maneiras: 1ª) com ausência de manifestação volitiva no prazo fixado na lei e 2ª) com demora excessiva na prática do ato quando a lei não estabeleceu prazo.

A Emenda Constitucional nº. 45/2004 (artigo 5º, LXXVIII, da Constituição) passou a assegurar a todos, seja no âmbito judicial ou administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

O administrado faz jus à manifestação motivada da Administração Pública, sob pena de violação ao princípio republicano que impõe ao administrador a obrigação de motivar as suas condutas e prestar contas ao administrado, bem como de pronunciar-se em relação aos pedidos dos cidadãos. Ora, o direito de petição é assegurado constitucionalmente ao cidadão (artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da CR/88), sendo que dele emerge a obrigação de o Poder Público emitir decisões sobre pedidos, solicitações e reclamações que lhe forem submetidas.

No âmbito federal, a Lei nº. 9.784/90, que estabelece normas básicas sobre o processo administrativo da Administração Federal Direta e Indireta, impõe o dever de a Administração Pública indicar os pressupostos de fato e de direito que determinam a sua decisão, bem como o dever de explicitamente emitir decisão no processo administrativo de sua competência.

A título de exemplo, cito o artigo 24 da Lei nº. 11.457/07 que, ao tratar da Administração Tributária Federal, determina a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos.

Especificamente a respeito do processo administrativo previdenciário, o artigo 624, §4º, da Instrução Normativa nº. 45/2010 (alterada pela Instrução Normativa 59/2012) do INSS prevê prazo para decidir acerca do pedido formulado pelo segurado, o qual somente pode ser prorrogado de forma justificada, *verbis*:

“Art. 624. A administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações em matéria de sua competência (art. 48 da Lei nº 9.784, de 1999).

(...)

§ 4º Concluída a instrução do processo administrativo, a unidade de atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)”

Diante da postulação de qualquer administrado, seja pessoa física ou jurídica, tem a Administração Pública o dever de conhecer, apreciar e decidir, de forma expressa e clara, a pretensão que lhe foi submetida, atentando-se aos princípios conformadores da ordem constitucional brasileira, mormente os princípios da legalidade e motivação dos atos administrativos, o que neles se incluem os direitos ao recebimento de informações dos órgãos públicos e de petição. Com efeito, a persistência da omissão estatal deve ser sanada na via judicial, devendo-se assegurar ao administrado o pleno acesso aos órgãos jurisdicionais, de modo a zelar pelo direito público subjetivo à informação e à duração razoável do processo.

Destarte, o segurado da Previdência Social faz jus a uma decisão por parte da Administração Pública, dentro de um prazo razoável, haja vista a garantia fundamental do direito de petição, assegurado no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Carta Magna, o que presume o direito de obter resposta motivada dos órgãos públicos. A formalização da manifestação de vontade do agente público é, portanto, uma garantia, quer para a Administração, quer para o administrado, vez que confere segurança e certeza às relações jurídicas.

Ainda que se alegue a carência de servidores e a existência de volume muito grande de processos no âmbito administrativo, o particular não pode ser prejudicado pela ausência de mecanismos suficientes para o cumprimento dos prazos atribuídos ao Poder Público.

Não desconhece este magistrado as limitações de ordem material suportadas pela autarquia previdenciária, as quais são comungadas com outros braços da Administração Pública e outros poderes, inclusive o Judiciário.

No entanto, diante do caso concreto que ultrapasse o limite razoável, não poderá este último se negar a atender aos pleitos que lhe forem invocados, até mesmo em respeito ao princípio da inafastabilidade da Jurisdição. Não se trata de “burla” à ordem cronológica de análise e atendimento dos requerimentos, mas do reconhecimento de um direito constitucionalmente consagrado.

Com efeito, o retardamento injustificado por parte da autoridade administrativa constitui ato ilegal e abusivo, vez que viola o direito do administrado de obter decisões sobre fatos que repercutem diretamente em sua esfera jurídica, bem como viola o postulado da duração razoável do processo.

Sendo assim, a hipótese é de concessão da segurança.

### 3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito da impetração, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a autoridade impetrada para que proceda, em definitivo, à análise e conclusão do pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, (Protocolo de Atendimento nº 594293516 – ID nº 25129598, pág. 1).

Sem condenação honorária, de acordo como artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e os enunciados nºs 512 e 105 das súmulas da jurisprudência dos egrégios STF e STJ, respectivamente.

Sem condenação em custas.

Encaminhem-se, oportunamente, ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 14, parágrafo 1º, da mesma Lei).

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se as partes, inclusive a PFE/INSS em Marília/SP, nos termos do artigo 13 da Lei nº 12.016/2009.

**Cópia desta decisão, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá para as comunicações necessárias.**

Assis, data da assinatura eletrônica.

**LUCIANO TERTULIANO DASILVA**

Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

**DESPACHO**

1. CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FOZ DO IGUAÇU/PR;
2. CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAÍ/SP;
3. OFÍCIO AO COMANDO DA POLÍCIA MILITAR RODOVIÁRIA EM ASSIS/SP;
4. OFÍCIO À DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM BAURU/SP;
5. OFÍCIO AO DIRETOR DA PENITENCIÁRIA DE ITAÍ/SP;
6. MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de carta precatória, mandado e ofício.

Conquanto a defesa preliminar de id 26287982 dos réus HUGO DANIEL MARTINEZ e NORMA JAZMIN RIOS VILLAR, apresentada por defensor constituido, não se verifica qualquer causa que enseje a absolvição sumária dos acusados.

Por essa razão, considerando que há prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, DETERMINO o prosseguimento da ação penal.

Por essa razão, considerando que há prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, **RATIFICO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA DE ID 24185322**, e DETERMINO o prosseguimento da ação penal.

**DESIGNO O DIA 23 DE JANEIRO DE 2020, ÀS 14:00 HORAS**, para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de acusação, e realizado os interrogatórios dos réus, pelo sistema presencial e por videoconferência.

**Deixo consignado que na audiência poderão ser apresentados os memoriais finais da acusação e defesa, prosseguindo-se como o julgamento do feito.**

**PROVIDENCIE A SECRETARIA O AGENDAMENTO DA VIDEOCONFERÊNCIA JUNTO AO SISTEMA SAV (JUSTIÇA FEDERAL DE FOZ DO IGUAÇU/PR).**

1. **DEPREQUE-SE AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FOZ DO IGUAÇU/PR** solicitando a REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE INTERROGATÓRIO (pelo sistema de videoconferência – sala passiva) da ré **NORMA JAZMIN RIOS VILLAR**, Paraguaia, natural de Hermandarias/PY, nascido aos 25/06/1994, solteiro, desempregado, filho de Odulio Rios e Elvira Villar Panagua, residente e domiciliado na Rua Mariscal Lopes, nº 40, Hermandarias/PY, e portador do documento de identidade nº 5193969/PY, (ENDEREÇO E TELEFONE DE CONTATO: CALLE MANZANA, K, LOTE 16, BARRIO SANTA TEREZA, tel. (5959-0973.401469, sra. Branca Veja – madrastra da investigada).

2. **DEPREQUE-SE AO R. JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAÍ/SP** solicitando a INTIMAÇÃO do réu **HUGO DANIEL MARTINEZ**, argentino, solteiro, comerciante, portador do documento de identidade nº 4552567/PY, filho de Celestino Martínez e Maria Davalos, nascido aos 28/02/1986, residente na Rua El Pinar, 328, Ciudad Del Este/PY, **ATUALMENTE RECOLHIDO NA PENITENCIÁRIA DE ITAÍ/SP**, acerca da audiência designada.

Os réus deverão ser advertidos de que, na ocasião será realizado o seu interrogatório e a inquirição das testemunhas de acusação, prosseguindo-se com o julgamento do feito, bem como que o seu não comparecimento para o ato implicará a decretação de sua revelia, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal.

3. Oficie-se ao Comando do 2º Batalhão da 3ª Cia. De Polícia Militar Rodoviária de Assis (SP), solicitando as providências necessárias para a apresentação de: 2.1) **CARLOS HENRIQUE BELINI MAGDALENO**, Policial Militar Rodoviário RE 117040-6, lotado e em exercício na 3ª Cia do 2.º BPRV em Assis/SP; 2.2) **EDER VEGGIAN**, Policial Militar Rodoviário, RE 145361-A, lotado e em exercício na 3ª Cia do 2.º BPRV em Assis/SP, para a audiência acima designada, ocasião em que serão ouvidos nos autos, na qualidade de testemunhas de acusação.

3.1 Advirto a autoridade responsável pela apresentação dos policiais de que deverá informar este Juízo, no prazo mínimo de 15 (quinze) dias sobre eventual impossibilidade de suas apresentações, sob pena de apuração e responsabilização pela omissão.

3.2 Ressalto que, caso os policiais militares compareçam na audiência portando arma, será necessário acautelamento do armamento para adentrar ao Fórum.

4. Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal em Bauru/SP solicitando as providências necessárias para a condução e escolta do réu **HUGO DANIEL MARTINEZ**, acima qualificado, **ATUALMENTE PRESO NA PENITENCIÁRIA DE ITAÍ/SP**, sito na Rodovia Eduardo Saigh, Km 292,5, tel. (14) 3761-3737, para a audiência designada, a ser realizada neste Juízo Federal de Assis/SP, sito na Rua Vinte e Quatro de Maio, 165, Centro, em Assis/SP, tel. (18) 3302-7900.

5. Oficie-se ao Diretor da Penitenciária de Itaí/SP solicitando as providências necessárias para que para que o réu **HUGO DANIEL MARTINEZ** seja apresentado na audiência designada, esclarecendo-lhe que a condução e escolta será realizada pelos agentes da Polícia Federal.

6. **Comunique-se a dra. Márcia Valéria Seródio Carbone** acerca da audiência designada, solicitando os bons préstimos para que compareça ao ato, ocasião em que atuará nos autos na qualidade de intérprete.

7. **INTIMEM-SE os advogados constituídos por publicação, inclusive para regularização da representação processual, juntando aos autos instrumento em mandado (procuração) outorgada pela ré NORMA JAZMIN RIOS VILLAR.**

8. Ciência ao Ministério Público Federal.

Assis, data da assinatura eletrônica.

**LUCIANO TERTULLIANO DA SILVA**

*Juiz Federal Substituto*

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, **FICAA PARTE AUTORA INTIMADA** para no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no r. despacho ID. 16600943:

a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela parte ré (documento ID. 26629303), advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;

b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo.

ASSIS, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000443-52.2016.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: ANTONIO CARLOS COMELLI

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA - SP253665, DANIEL CARDOSO DE ALMEIDA - SP274585, DANIELA PEPES CARDOSO DE ALMEIDA - SP184624, PAULA FLEURY BERTONCINI - SP329386

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso IV da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) acerca da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, devendo indicar a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

ASSIS, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000783-93.2016.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: CLEMENTE DOS SANTOS, ROSA MARIA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: GREGORY NICHOLAS MORAES BRAGA - SP356391, HIGOR FERREIRA MARTINS - SP356052, MATHEUS YAGO DA SILVA - SP367477

Advogados do(a) AUTOR: GREGORY NICHOLAS MORAES BRAGA - SP356391, HIGOR FERREIRA MARTINS - SP356052, MATHEUS YAGO DA SILVA - SP367477

RÉU: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MICHELE DE MARCOS CATTUZZO - SP325967

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso IV da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) acerca da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, devendo indicar a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

ASSIS, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000417-20.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: WALDEMAR MENDES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS FAZANO SCIARINI - SP370754

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso IV da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) acerca da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, devendo indicar a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

ASSIS, 13 de janeiro de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0002260-59.2013.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

RÉU: DROGARIA MIURA LTDA - ME, ANTONIO DONIZETE FAUSTINO, TOSHIO MIURA

Advogados do(a) RÉU: JOSE ROBERTO BAPTISTA JUNIOR - SP263919, FERNANDO HENRIQUE BAPTISTA - SP331348

Advogados do(a) RÉU: JOSE ROBERTO BAPTISTA JUNIOR - SP263919, FERNANDO HENRIQUE BAPTISTA - SP331348

Advogados do(a) RÉU: JOSE ROBERTO BAPTISTA JUNIOR - SP263919, FERNANDO HENRIQUE BAPTISTA - SP331348

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso IV da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) acerca da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, devendo indicar a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

ASSIS, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001233-36.2016.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: JOSE APARECIDO TAVARES

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso IV da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) acerca da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, devendo indicar a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

ASSIS, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001447-27.2016.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: APARECIDO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS FAZANO SCIARINI - SP370754

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso IV da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) acerca da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, devendo indicar a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

ASSIS, 13 de janeiro de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0001321-74.2016.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

RÉU: CARLOS UBIRATAN GARMS, MARCOS FERNANDO GARMS, YARA GARMS CAVLAK, MICHELLE NAYARA DA SILVA GARMS, RONALDO CESAR BRAGA COSTA, WALDIR ACORCE, EVANDRO CESAR GARMS, JOSE ALEXANDRE SANTOS DIAS ANTUNES, ANTONIO MARCOS MONTAI MESSIAS, ASSOCIACAO DAS GUARDAS MUNICIPAIS DO ESTADO DE SAO PAULO, CARLOS ALEXANDRE BRAGA

Advogado do(a) RÉU: FERNANDA PATRICIA ARAUJO CAVALCANTE - SP273519

Advogado do(a) RÉU: FERNANDA PATRICIA ARAUJO CAVALCANTE - SP273519

Advogado do(a) RÉU: FERNANDA PATRICIA ARAUJO CAVALCANTE - SP273519

Advogado do(a) RÉU: FERNANDA PATRICIA ARAUJO CAVALCANTE - SP273519

Advogado do(a) RÉU: FERNANDA PATRICIA ARAUJO CAVALCANTE - SP273519

Advogados do(a) RÉU: JOSE CRISTOVAO DE OLIVEIRA - SP260449, JANAINA CERIMELE ASSIS DEZAN - SP161033

Advogados do(a) RÉU: JOSE CRISTOVAO DE OLIVEIRA - SP260449, JANAINA CERIMELE ASSIS DEZAN - SP161033, JULIO CESAR MANFRINATO - SP105304

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso IV da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) acerca da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, devendo indicar a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

ASSIS, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001585-33.2012.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: MARIA DA SILVA LEAO

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO MAGRINELLI - SP60106, JOSE URACY FONTANA - SP93735, HELIO MELO MACHADO - SP78030

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JURANDIR LEAO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO ROBERTO MAGRINELLI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE URACY FONTANA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HELIO MELO MACHADO

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso IV da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) acerca da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, devendo indicar a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

ASSIS, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000157-16.2012.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: ODEVAL PERDONATTI

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI - SP405705

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso IV da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) acerca da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, devendo indicar a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

ASSIS, 13 de janeiro de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0000456-22.2014.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

RÉU: DROGARIA UNIFARMA DE PARAGUACU LTDA - ME, CRISTIANE SAIURI MIURA, TEREZINHA LIMA FAUSTINO, TOSHIO MIURA

Advogados do(a) RÉU: JOSE ROBERTO BAPTISTA JUNIOR - SP263919, FERNANDO HENRIQUE BAPTISTA - SP331348

Advogados do(a) RÉU: JOSE ROBERTO BAPTISTA JUNIOR - SP263919, FERNANDO HENRIQUE BAPTISTA - SP331348

Advogados do(a) RÉU: JOSE ROBERTO BAPTISTA JUNIOR - SP263919, FERNANDO HENRIQUE BAPTISTA - SP331348

Advogados do(a) RÉU: JOSE ROBERTO BAPTISTA JUNIOR - SP263919, FERNANDO HENRIQUE BAPTISTA - SP331348

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso IV da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) acerca da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, devendo indicar a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

ASSIS, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000580-97.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: HERMANN HENSCHEL

Advogados do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES - SP265922, ROBERTO MASCHIO - SP269031

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso IV da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) acerca da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, devendo indicar a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

ASSIS, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000890-84.2009.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: JOSE FRANCISCO AGUILEIA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI - SP405705

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso IV da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) acerca da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, devendo indicar a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

ASSIS, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001363-26.2016.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: RUMO MALHA SUL S.A

Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, JOAO CARLOS LIMADA SILVA - SP338420, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195

RÉU: MARIA LUIZ DE SOUZA, RENATA VIEIRA PINTO, EDSON LEMES DOS SANTOS

Advogado do(a) RÉU: MAXIMILIANO GALEAZZI - SP186277  
Advogado do(a) RÉU: MAXIMILIANO GALEAZZI - SP186277  
Advogado do(a) RÉU: MAXIMILIANO GALEAZZI - SP186277

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso IV da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) acerca da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, devendo indicar a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

ASSIS, 13 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000606-32.2016.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: DROGA FARMA CEM PLUS LTDA - ME, L. B. MORENO FARMACIA - ME, DANILO MOTA SANTOS, ELIAS ANGELINO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXECUTADO: JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR - SP140375, CASSIANO DE ARAUJO PIMENTEL - SP282992, CARLOS ALBERTO HERNANDES - SP113550  
Advogado do(a) EXECUTADO: REINALDO CARVALHO MORENO - SP109442  
Advogados do(a) EXECUTADO: JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR - SP140375, CASSIANO DE ARAUJO PIMENTEL - SP282992, CARLOS ALBERTO HERNANDES - SP113550  
Advogados do(a) EXECUTADO: JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR - SP140375, CASSIANO DE ARAUJO PIMENTEL - SP282992, CARLOS ALBERTO HERNANDES - SP113550

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso IV da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) acerca da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, devendo indicar a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

ASSIS, 13 de janeiro de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0000295-95.2003.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: MUNICIPIO DE PEDRINHAS PAULISTAS

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DE ARAUJO - SP77259

RÉU: RIO PARANAPANEMA ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564, MARIA DE MELO FRANCO - SP153817, ALEXANDRE OUTEDA JORGE - SP176530, ROBERTO GARCIA DE ASSIS OLIVEIRA - SP196359, LUIZ CASSIO DOS SANTOS WERNECK NETTO - SP203945, TATIANA RODRIGUES NASCIMENTO - SP207745, FERNANDA HERRERA ROSS - SP206719

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso IV da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) acerca da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, devendo indicar a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

ASSIS, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000958-15.2001.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: GILBERTO GUILHEM DE MELLO, EDNA PEREIRA DE MELLO, JOSE CARLOS ARRUDA

Advogado do(a) AUTOR: WILSON CESAR RASCOVIT - SP121141

Advogado do(a) AUTOR: WILSON CESAR RASCOVIT - SP121141

Advogado do(a) AUTOR: WILSON CESAR RASCOVIT - SP121141

RÉU: BANCO DO BRASIL S.A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORAS/A

Advogados do(a) RÉU: FLAVIO OLÍMPIO DE AZEVEDO - SP34248, RENATO OLÍMPIO SETTE DE AZEVEDO - SP180737, FABIANO DE ALMEIDA - SP139962

Advogados do(a) RÉU: RENATO TUFI SALIM - SP22292, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso IV da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) acerca da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, devendo indicar a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

ASSIS, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001359-86.2016.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: RUMO MALHASUL S.A, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, MAURO MEIRELLES DOS SANTOS - SP6564

RÉU: MUNICÍPIO DE QUATA

Advogados do(a) RÉU: CRISTIANO ROBERTO SCALI - SP162912, JEFFERSON ROSA ALVES PEIXOTO - SP233741

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso IV da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) acerca da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, devendo indicar a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

ASSIS, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001443-87.2016.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MESSIAS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS FILADELFO CRUZ - SP337896, PEDRO HENRIQUE SILVESTRIN DE SOUZA - SP321169

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso IV da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) acerca da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, devendo indicar a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

ASSIS, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001533-37.2012.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: CELSO FRANCISCHETTI

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso IV da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) acerca da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, devendo indicar a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

ASSIS, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000928-52.2016.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: NOEL MOREIRA JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO - SP114219, MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO - SP96057

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso IV da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) acerca da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, devendo indicar a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

ASSIS, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001362-41.2016.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: RUMO MALHA SUL S.A

Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195

RÉU: JULIANA NOVAES DIAS, AGNALDO DE SOUZA DIAS

Advogado do(a) RÉU: MAXIMILIANO GALEAZZI - SP186277

Advogado do(a) RÉU: MAXIMILIANO GALEAZZI - SP186277

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso IV da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) acerca da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, devendo indicar a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

ASSIS, 13 de janeiro de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0000192-97.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MONTEIRO MELLO FERNANDES CONSTRUTORA LTDA, LOMY ENGENHARIA EIRELI

Advogados do(a) RÉU: RICARDO NOGUEIRA DE SOUZA MACEDO - SP238706, ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621

Advogado do(a) RÉU: PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA - SP140332

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso IV da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) acerca da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, devendo indicar a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

ASSIS, 13 de janeiro de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0001161-98.2006.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: MUNICIPIO DE TACIBA

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DE ARAUJO - SP77259, SERGIO CALIXTO BERNARDO - SP186607, ADRIANO GIMENEZ STUANI - SP137768, ODETE LUIZA DE SOUZA - SP131151

RÉU: RIO PARANAPANEMA ENERGIA S.A., CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

Advogados do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564, TATIANA RODRIGUES NASCIMENTO - SP207745

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso IV da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) acerca da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, devendo indicar a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

ASSIS, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001365-93.2016.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: RUMO MALHASUL S.A

Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195

RÉU: LUCIANA SOARES COSTA, LEANDRO GOMES

Advogado do(a) RÉU: MAXIMILIANO GALEAZZI - SP186277

Advogado do(a) RÉU: MAXIMILIANO GALEAZZI - SP186277

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso IV da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) acerca da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, devendo indicar a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

ASSIS, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000939-18.2015.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA - SP128929

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso IV da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) acerca da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, devendo indicar a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

ASSIS, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001367-63.2016.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: RUMO MALHASUL S.A

Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195

RÉU: PRISCILA VITAL DA SILVA, ADILSON PINTO

Advogado do(a) RÉU: MAXIMILIANO GALEAZZI - SP186277

Advogado do(a) RÉU: MAXIMILIANO GALEAZZI - SP186277

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso IV da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) acerca da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, devendo indicar a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

ASSIS, 13 de janeiro de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0001288-75.2002.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: MUNICIPIO DE FLORINIA

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DE ARAUJO - SP77259, CARLOS ALBERTO MARIANO - SP116357

RÉU: RIO PARANAPANEMA ENERGIAS.A.

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso IV da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) acerca da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, devendo indicar a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

ASSIS, 13 de janeiro de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0001150-11.2002.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: MUNICIPIO DE PEDRINHAS PAULISTAS

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DE ARAUJO - SP77259

RÉU: RIO PARANAPANEMA ENERGIAS.A.

Advogados do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564, MARIA DE MELO FRANCO - SP153817, ALEXANDRE OUTEDA JORGE - SP176530, ROBERTO GARCIA DE ASSIS OLIVEIRA - SP196359, LUIZ CASSIO DOS SANTOS WERNECK NETTO - SP203945, FERNANDA HERRERA ROSS - SP206719, TATIANA RODRIGUES NASCIMENTO - SP207745

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso IV da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) acerca da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, devendo indicar a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

ASSIS, 13 de janeiro de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0001226-35.2002.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: MUNICIPIO DE MARACAI

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DE ARAUJO - SP77259

RÉU: RIO PARANAPANEMA ENERGIAS.A.

Advogados do(a) RÉU: JOSE MARTINS PINHEIRO NETO - SP3224, FLAVIO LEMOS BELLIBONI - SP88210, WERNER GRAU NETO - SP120564, MARIA DE MELO FRANCO - SP153817, ALEXANDRE OUTEDA JORGE - SP176530, ROBERTO GARCIA DE ASSIS OLIVEIRA - SP196359, LUIZ CASSIO DOS SANTOS WERNECK NETTO - SP203945, TATIANA RODRIGUES NASCIMENTO - SP207745, FERNANDA HERRERA ROSS - SP206719

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso IV da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) acerca da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, devendo indicar a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

ASSIS, 13 de janeiro de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0001098-15.2002.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: MUNICIPIO DE FLORINIA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DE ARAUJO - SP77259

RÉU: RIO PARANAPANEMA ENERGIAS.A.

Advogados do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564, MARIA DE MELO FRANCO - SP153817, ALEXANDRE OUTEDA JORGE - SP176530, ROBERTO GARCIA DE ASSIS OLIVEIRA - SP196359, LUIZ CASSIO DOS SANTOS WERNECK NETTO - SP203945, FERNANDA HERRERA ROSS - SP206719, TATIANA RODRIGUES NASCIMENTO - SP207745

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso IV da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) acerca da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, devendo indicar a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

ASSIS, 13 de janeiro de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA(65) Nº 0001055-78.2002.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: MUNICIPIO DE FLORINIA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DE ARAUJO - SP77259

RÉU: RIO PARANAPANEMA ENERGIAS.A.

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso IV da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) acerca da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, devendo indicar a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

ASSIS, 13 de janeiro de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA(65) Nº 0003573-19.2003.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: MUNICIPIO DE TACIBA

Advogados do(a) AUTOR: ODETE LUIZA DE SOUZA - SP131151, ADRIANO GIMENEZ STUANI - SP137768, FRANCESCA DE TOLEDO STUANI - SP205880, SERGIO CALIXTO BERNARDO - SP186607

RÉU: RIO PARANAPANEMA ENERGIAS.A.

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso IV da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) acerca da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, devendo indicar a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

ASSIS, 13 de janeiro de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA(65) Nº 0000497-96.2008.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, FED.EMP.RURAISS ASSALARIADOS DO ESTADO DE SAO PAULO, SINDICATO DOS EMPREGADOS RURAIS DE CANDIDO MOTA-SP, SINDICATO DOS TRABALHADORES E EMPREGADOS RURAIS DE PARAGUACU PAULISTA

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO LUIZ RIBEIRO - SP100474, SILVIA DE CASTRO - SP95561

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO LUIZ RIBEIRO - SP100474, SILVIA DE CASTRO - SP95561, RAFAEL FRANCHON ALPHONSE - SP70133

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO LUIZ RIBEIRO - SP100474, SILVIA DE CASTRO - SP95561

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, NOVA PLATINA BIOENERGIA LTDA

Advogados do(a) RÉU: ARIVALDO MOREIRA DA SILVA - SP61067, JOSE ANTONIO MOREIRA - SP62724, ROGERIO BERGONSO MOREIRA DA SILVA - SP182961

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso IV da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) acerca da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, devendo indicar a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

ASSIS, 13 de janeiro de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA(65) Nº 0000194-58.2003.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: MUNICIPIO DE NANTES

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DE ARAUJO - SP77259

RÉU: RIO PARANAPANEMA ENERGIAS.A.

Advogados do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564, MARIA DE MELO FRANCO - SP153817, ALEXANDRE OUTEDA JORGE - SP176530, ROBERTO GARCIA DE ASSIS OLIVEIRA - SP196359, LUIZ CASSIO DOS SANTOS WERNECK NETTO - SP203945, TATIANA RODRIGUES NASCIMENTO - SP207745, FERNANDA HERRERA ROSS - SP206719

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso IV da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) acerca da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, devendo indicar a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

ASSIS, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001366-78.2016.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: RUMO MALHASUL S.A

Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195

RÉU: GILBERTO DOMINGOS DA SILVA, MARIA CICERA GOMES DA SILVA

Advogado do(a) RÉU: MAXIMILIANO GALEAZZI - SP186277

Advogado do(a) RÉU: MAXIMILIANO GALEAZZI - SP186277

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso IV da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) acerca da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, devendo indicar a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

ASSIS, 13 de janeiro de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0000193-73.2003.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: MUNICIPIO DE NANTES

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DE ARAUJO - SP77259

RÉU: RIO PARANAPANEMA ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564, MARIA DE MELO FRANCO - SP153817, ALEXANDRE OUTEDA JORGE - SP176530, ROBERTO GARCIA DE ASSIS OLIVEIRA - SP196359, LUIZ CASSIO DOS SANTOS WERNECK NETTO - SP203945, TATIANA RODRIGUES NASCIMENTO - SP207745, FERNANDA HERRERA ROSS - SP206719

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso IV da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) acerca da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, devendo indicar a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

ASSIS, 13 de janeiro de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0000195-43.2003.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: MUNICIPIO DE IEPE

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DE ARAUJO - SP77259, ANAGELA SIQUEIRA CAMPOS CRUZ - SP170466

RÉU: RIO PARANAPANEMA ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564, MARIA DE MELO FRANCO - SP153817, ALEXANDRE OUTEDA JORGE - SP176530, ROBERTO GARCIA DE ASSIS OLIVEIRA - SP196359, LUIZ CASSIO DOS SANTOS WERNECK NETTO - SP203945, TATIANA RODRIGUES NASCIMENTO - SP207745, FERNANDA HERRERA ROSS - SP206719

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso IV da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) acerca da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, devendo indicar a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

ASSIS, 13 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001446-81.2012.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROBERT RAMMERT & CIA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ANGELO PIPOLO - SP72814

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso IV da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) acerca da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, devendo indicar a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

ASSIS, 13 de janeiro de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0000294-13.2003.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: MUNICÍPIO DE IEPE

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DE ARAUJO - SP77259, ANAGELA SIQUEIRA CAMPOS CRUZ - SP170466

RÉU: RIO PARANAPANEMA ENERGIAS.A.

Advogados do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564, MARIA DE MELO FRANCO - SP153817, ALEXANDRE OUTEDA JORGE - SP176530, ROBERTO GARCIA DE ASSIS OLIVEIRA - SP196359, LUIZ CASSIO DOS SANTOS WERNECK NETTO - SP203945, TATIANA RODRIGUES NASCIMENTO - SP207745, FERNANDA HERRERA ROSS - SP206719

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso IV da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) acerca da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, devendo indicar a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

ASSIS, 13 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002100-68.2012.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: BENEDITO VENTURA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso IV da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) acerca da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, devendo indicar a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

ASSIS, 13 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000439-98.2005.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROSALINA LAZARO BONILHO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO SILVEIRA LIMA - SP204359

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso IV da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) acerca da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, devendo indicar a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

ASSIS, 13 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001971-63.2012.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INSTITUICAO EDUCACIONAL ASSISENSE LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO STAFUZZACARRICONDO - SP294339, EMERSON TADEU KUHN GRIGOLLETTE JUNIOR - SP212744, VINICIUS VISTUE DA SILVA - SP273219

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso IV da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) acerca da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, devendo indicar a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

ASSIS, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001364-11.2016.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: RUMO MALHA SUL S.A

Advogados do(a) AUTOR: ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195

RÉU: VALDILENE GOMES DOS SANTOS, JOSE ALBERTO MONTEIRO MARTINS

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso IV da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) acerca da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, devendo indicar a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

ASSIS, 13 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001667-35.2010.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MILTOM PRIORE

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON WAGNER MARCONI - PR35325

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso IV da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) acerca da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, devendo indicar a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

ASSIS, 13 de janeiro de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0001287-90.2002.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: MUNICIPIO DE FLORINIA

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DE ARAUJO - SP77259, MAURICIO DORACIO MENDES - SP133066

RÉU: RIO PARANAPANEMA ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso IV da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) acerca da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, devendo indicar a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

ASSIS, 13 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000844-61.2010.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: NAZARETH RODRIGUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA - SP120748, MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO - SP96057

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso IV da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) acerca da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, devendo indicar a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

ASSIS, 13 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000186-32.2013.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: ALEXANDRE MORAES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso IV da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) acerca da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, devendo indicar a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

ASSIS, 13 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000311-92.2016.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ADEMAR BERNARDO ASSIS - ME, ADEMAR BERNARDO, ISMAEL CORDEIRO ARAUJO

Advogado do(a) EXECUTADO: VALDIR CARLOS JUNIOR - SP378744

Advogado do(a) EXECUTADO: VALDIR CARLOS JUNIOR - SP378744

Advogado do(a) EXECUTADO: VALDIR CARLOS JUNIOR - SP378744

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso IV da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) acerca da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, devendo indicar a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

ASSIS, 13 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001605-92.2010.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EMBARGANTE: RAIZEN TARUMALTA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: VINICIUS JUCA ALVES - SP206993

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso IV da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) acerca da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, devendo indicar a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

ASSIS, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001193-61.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: ARNALDO DA SILVA PASSOS

Advogados do(a) AUTOR: VITOR DA SILVA GARCIA - SP359097, ALDEMAR FABIANO ALVES FILHO - SP75500

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de feito previdenciário instaurado por ação de ARNALDO DA SILVA PASSOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Visa à obtenção do benefício de Aposentadoria Especial ou por Tempo de Contribuição desde a DER, em 16/08/2018.

Adiz que trabalhou desde 01/04/1985 até a data do requerimento administrativo, para diversos empregadores e em vários períodos, com exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, mas que não foram considerados como atividade especial pela previdência Social. Sustenta que a Previdência reconheceu apenas 31 anos, 10 meses e 14 dias, deixando de considerar o lapso de 01/06/1998 a 15/10/2007 para as empresas Sociedade Civil Santa Luzia Ltda., Santa Olga Ltda, Paulo de Rezende Barbosa, Usina Maracá SA Açúcar e Alcool, assim como os períodos de 17/10/2007 a 19/04/2011, para a empresa ELDORADO S/A. e 14/06/2012 a 14/08/2018, para ADECOAGRO VALE DO IVINHEMA S/A.

Pleiteia a concessão da tutela provisória para a implantação imediata do benefício de aposentadoria especial ou, de forma sucessiva, a aposentadoria por tempo de contribuição.

Atribuiu à causa o valor de R\$62.373,46 e recolheu parcialmente as custas processuais.

Instruiu a inicial comprovação e documentos.

Vieram os autos conclusos para decisão.

#### **DECIDO.**

1. Sobre o pedido da tutela provisória de urgência:

Examinando o pedido de tutela de urgência formulado pelo requerente, não vejo presentes, de imediato, os requisitos necessários à sua concessão.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, uma vez que a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais ou nocivos à sua saúde para o reconhecimento da especialidade dos períodos indicados recomendam dilação probatória. Ademais, há necessidade de aprofundada análise documental, os quais já tiveram o seu valor probante refutado pela autarquia previdenciária, assegurando à parte *ex adversa* o contraditório e a ampla defesa. Decorrentemente, nesta análise preliminar, não se mostra possível a verificação inequívoca de todo o tempo de contribuição necessário para a concessão do benefício *in litis*.

Além disso, a medida requerida tem caráter satisfativo, de modo que, somente em casos excepcionais, é de ser deferida *inaudita altera parte*. Ademais, o indeferimento administrativo do benefício ocorreu há aproximadamente um ano, o que, por si só, esvazia a sustentada tese de urgência.

Desse modo, **indefiro** o pedido de tutela de urgência.

2. Dos atos processuais em continuidade:

Anotem-se e cumpram-se as seguintes providências:

2.1. Considerando os termos do Ofício PSF/MII/Nº 069/2016-GAB oriundo da Procuradoria Seccional Federal em Marília, arquivado em Secretaria, deixo de designar audiência de conciliação na fase processual do artigo 334 do CPC, tendo em vista a inviabilidade de imediata autocomposição e determino a **citação** do INSS para que apresente resposta, querendo, no prazo legal.

2.2. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais eventualmente remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, observando o item 2 acima (“sobre as provas”), sob pena de preclusão.

2.3. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras “(b)” e “(c)” acima, com as mesmas advertências.

2.4. Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.

Decisão registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

*(assinado digitalmente)*

**LUCIANO TERTULIANO DASILVA**

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001902-02.2010.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CARVALHO TERCEIRIZACAO ASSIS EIRELI

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO FERNANDES RODRIGUES - SP290193, OMAR AUGUSTO LEITE MELO - SP185683

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso IV da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) acerca da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, devendo indicar a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades.

ASSIS, 13 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000995-24.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

IMPETRANTE: SERGIO ROQUE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554-B

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DE BENEFÍCIO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **SENTENÇA**

##### **1. RELATÓRIO.**

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **SÉRGIO ROQUE DE OLIVEIRA** em face do **GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AGÊNCIA EM ASSIS/SP**. Pretende a concessão da segurança para a suspensão do ato administrativo emanado da autoridade coatora que, ao autorizar os recolhimentos previdenciários referentes ao período de fevereiro de 1984 a janeiro de 2000, tomou por base o salário atual do impetrante, na categoria de policial militar, e não o salário da época do labor.

Postula autorização judicial para o recolhimento da quantia de R\$30.538,80 (trinta mil, quinhentos e trinta e oito reais e oitenta centavos), e a expedição da respectiva certidão de tempo de contribuição, relativamente ao período de janeiro de 1984 a outubro de 1996. Requer a expedição de ofício ao INSS, para que se abstenha em cobrar valor diverso e expeça a respectiva certidão de tempo de contribuição endereçado ao órgão instituidor Polícia Militar do Estado de São Paulo.

Narra o impetrante que é policial militar e através da ação nº 0001399-78.2010.4.03.6116, proposta perante este Juízo, teve reconhecido o período de labor rural no período de fevereiro de 1984 a janeiro de 2000, mediante o recolhimento das respectivas contribuições. Aduz que necessita efetuar o recolhimento das contribuições para que o período possa ser incluído no sistema previdenciário da Polícia Militar, porém o INSS, ao autorizar o recolhimento, efetuou o cálculo dos valores devidos tomando por base o salário da categoria profissional atual do impetrante – policial militar - e determinou o recolhimento de R\$266.691,84, incluindo, ainda, no período de fevereiro de 1984 a outubro de 1996, juros moratórios de 50% e multa de 10%, o que não pode ocorrer, pois a cobrança somente pode ser efetuada após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96.

À inicial juntou procuração e documentos.

Atribuiu à causa o valor de R\$30.538,80 e recolheu as custas processuais iniciais.

A decisão de ID nº 23939855 indeferiu a liminar requerida e determinou a notificação da autoridade coatora a prestar informações.

O INSS, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada manifestou interesse em intervir no feito (ID nº 24367403).

A autoridade impetrada prestou informações no ID 25113232. Sustentou que elaborou os cálculos em obediência ao disposto na Instrução Normativa nº 77/2015, a qual determina que a indenização para fins de contagem recíproca será calculada com base na remuneração vigente na data do requerimento sobre a qual incidem as contribuições para o RPPS. Portanto, o cálculo foi efetuado à luz da legislação vigente à época do requerimento para o recolhimento em estrita obediência aos atos e normais legais.

Ouvido a respeito, o Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança, conforme parecer encartado no ID nº 26235184.

É o relatório. **Decido.**

## 2. FUNDAMENTAÇÃO.

O mandado de segurança é o remédio processual adequado para a proteção de direito líquido e certo, demonstrado de plano, contra ato abusivo ou ilegal de autoridade pública. O ato abusivo ou ilegal, por sua vez, deve fundamentar-se em prova pré-constituída, sendo insuficiente a simples alegação do impetrante.

A expressão “direito líquido e certo” - especial condição alçada a patamar constitucional, traduz-se em direito vinculado a fatos e situações comprovados de plano, ou seja, fatos incontroversos, demonstrados através de prova documental pré-constituída, não havendo qualquer oportunidade para dúvida ou dilação probatória.

A ação mandamental pode ser utilizada em matéria previdenciária, desde que vinculada ao deslinde de questões unicamente de direito ou que possam ser comprovadas, exclusivamente, por meio de prova documental apresentada de plano pela parte impetrante para a demonstração de seu direito líquido e certo.

Observo pelos documentos juntados com a inicial que o “*writ*” veio instruído com a prova pré-constituída necessária à comprovação do direito vindicado pelo impetrante.

*In casu*, o impetrante requer que o INSS proceda à elaboração dos cálculos, emitindo planilha para fins de pagamento dos recolhimentos previdenciários referentes à atividade rural comprovada no processo nº 0001399-78.2010.4.03.6116, relativamente ao período de fevereiro de 1984 a outubro de 1996, com base na legislação vigente à época dos fatos geradores, para efetivo pagamento sem incidência de juros e multa.

A situação trazida aos autos atrela-se ao recálculo do valor da indenização para expedição de Certidão de Tempo de Contribuição - CTC para fins de contagem recíproca.

O artigo 96, inciso IV, da Lei 8.213/91 dispõe o seguinte:

“*Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes:*

(...)

*IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de zero vírgula cinco por cento ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez por cento. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) (Vide Medida Provisória nº 316, de 2006).”*

Conforme expressa previsão legal, a indenização da contribuição deve corresponder ao período a ser averbado e terá por base a remuneração correspondente à época da atividade desenvolvida, já que o objetivo é indenizar aquelas contribuições que poderiam ter sido recolhidas no período judicialmente reconhecido como labor rural.

O comando contido na norma acima transcrita de “*indenização correspondente ao período respectivo*” refere-se às contribuições devidas à época em que foi exercida a atividade, apuradas de acordo com a legislação vigente à época do serviço prestado.

No caso dos autos, a indenização devida pelo impetrante deverá ser calculada com base no salário de contribuição de um salário mínimo, vigente entre 13/02/1984 a 10/10/1996, considerando, ainda, a alíquota vigente no período em questão.

Sobre o assunto, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem entendimento consolidado no sentido de que o cálculo dessa indenização deve estar de acordo com os critérios legais existentes nos períodos sobre os quais se referem as exações.

Destaco as seguintes ementas:

*PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. CONTAGEM RECÍPROCA. RECOLHIMENTO EXTEMPORÂNEO DAS CONTRIBUIÇÕES. INDENIZAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS E MULTA. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA MP 1.523/96.*

*1. A indenização das contribuições previdenciárias não recolhidas no período de 30/05/83 a 04/03/91, em que foi reconhecido judicialmente o trabalho rural a ser averbado para fins de contagem recíproca, deve observar o valor do salário mínimo, de acordo com a lei vigente à época do fato gerador, e sem a incidência de juros de mora e de multa, por se tratar de período anterior à edição da MP 1.523/96.*

*2. Remessa oficial e apelação desprovidas.*

(AMS – Apelação Cível – 364805/SP 0000677-44.2015.4.03.6124, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2017).

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PAGAMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM ATRASO. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS E MULTA SOMENTE A PARTIR DA EDIÇÃO DA MP N.º 1.523/96.*

*I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado.*

*II - A questão ora colocada em debate, relativa à não incidência de juros e multa no cálculo da indenização devida pelo impetrante, restou expressamente apreciada na decisão proferida na forma do artigo 557 do CPC e foi objeto de impugnação no agravo interposto pela ora embargante, cujos argumentos ali expendidos são apenas repetidos nestes embargos.*

*III - Conforme assinalado no voto embargado, a decisão agravada determinou que o cálculo da contribuição fosse efetuado com base no valor mínimo vigente à época. Também afastou a aplicação do §4º do art.45 da Lei 9.821/91, eis que os acréscimos de juros e multa somente passaram a ser devidos a partir da edição da Medida Provisória nº 1.523/96.*

*IV - Para se apurar os valores de indenização correspondentes ao período de 14.07.1982 a 17.03.1990, na condição de rurícola, devem ser considerados os valores dos salários mínimos vigentes à época, não se lhe aplicando o disposto no art.45, §1º da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 9.032/95 que prevê como base de cálculo os 36 últimos salários-de-contribuição, visto que novel legislação (Lei 9.032/95) não poderia regular situações pretéritas.*

*V - Mantido o acórdão embargado que afastou a incidência de juros de mora e multa, por se tratar de período de débito (07/1982 a 03/1990) anterior à edição da Medida Provisória nº 1.523/96, questão que também não estava disciplinada no art.96 da Lei 8.213/91.*

*VI - Ressalte-se, ainda, que mesmo que os embargos de declaração tenham a finalidade de pré-questionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1a Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665).*

*VII - Embargos de declaração do INSS rejeitados.*

(AMS – Apelação Cível – 354395/SP 0009209-14.2016.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO, Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/09/2015).

*PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE RURAL. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVERBAÇÃO. CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE SERVIÇO. CÁLCULO COM BASE NA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS.*

1. O mandado de segurança é a ação constitucional, prevista no artigo 5º, inciso LXIX, da Carta Magna, cabível somente em casos de afronta a direito líquido e certo, conforme se depreende de seu texto: "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".

2. Quanto à forma de cálculo da indenização para fins de contagem de tempo de serviço, devem ser levados em consideração os critérios legais existentes nos períodos sobre os quais se referem as exações.

3. A obrigatoriedade imposta pelo § 4º do art. 45 da Lei n.º 8.212/91, quanto à incidência de juros moratórios e multa no cálculo das contribuições previdenciárias, para o cômputo de tempo de serviço para fins de aposentadoria, somente é exigível a partir da edição da Medida Provisória n.º 1.523/96.

4. As prestações pretéritas são referentes aos períodos de 01/01/1985 a 31/12/1994, anteriores à citada MP, no caso concreto o impetrante faz jus à aplicação da legislação pertinente à matéria anterior à edição da Lei n.º 8.212/91.

5. Apelação do INSS e remessa oficial improvidas.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 367633 - 0002844-36.2016.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 23/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2017).

Em relação ao cálculo dos juros e da multa, somente a partir da edição da Medida Provisória n. 1523/96 é que tais acréscimos passaram a ser devidos, diante da impossibilidade de retroatividade da previsão contida no artigo 45-A, §2º, da Lei nº 8.212/91.

Assim sendo, tratando-se de indenização correspondente tão-somente ao período de 13/02/1984 a 10/10/1996, e, portanto, anterior à edição da Medida Provisória nº 1.523/96, deve ser aplicada ao impetrante a legislação vigente à época dos fatos geradores, a qual não previa incidência de juros nem multa no cálculo da referida indenização.

A propósito, destaque, dentre tantos, os seguintes julgados do c. STJ e do Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. RECOLHIMENTO EXTEMPORÂNEO DAS CONTRIBUIÇÕES. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA MP 1.523/96. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS E MULTA. ART. 45, 4º, DA LEI N.º 8.212/91. 1. É inexigível a cobrança de juros de mora e multa com relação às contribuições previdenciárias recolhidas em atraso, referentes a lapso anterior ao advento da Lei n.º 9.032, de 28/4/95, a teor do disposto no art. 45, 4º, da Lei n.º 8.212/91. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 1071084/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 09/06/2009, DJe 01/07/2009)*

*PREVIDENCIÁRIO. TEMPO AVERBADO COMO RURÍCOLA. NECESSIDADE DE INDENIZAÇÃO PARA OBTENÇÃO DE CTC PARA FINS DE CONTAGEM RECÍPROCA. CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO. - Em não havendo a informação na sentença dos autos que reconheceram o período de labor rural como segurado especial (regime de economia familiar) sobre qual o valor dos rendimentos que eram auferidos pelo autor: é de se considerar que, nessa condição, cumpridos os demais requisitos, poderia fazer jus à aposentadoria por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, conforme especificado no artigo 39, inciso I, da Lei n.º 8.213/1991, vigente na época em que foi realizado o trabalho. Com tais considerações, as contribuições individuais no interregno devem ser calculadas na base de contribuição de um salário mínimo, afastando-se as disposições do art. 45 da Lei 8.212/91. - Visando a CTC para fins de contagem recíproca, nos termos do artigo 94 da Lei n.º 8.213/91, cumpre ao autor a indenização das contribuições exigidas no período indicado, para fazer jus à expedição da certidão de tempo de contribuição. - Quanto à forma de cálculo da indenização, adoto entendimento no sentido de que, para fins de contagem de tempo de serviço, devem ser levados em consideração os critérios legais existentes nos períodos sobre os quais se referem as exações. - O autor faz jus à aplicação da legislação pertinente à matéria, anterior à alteração introduzida pela Lei 9.032/95, ao dar nova redação ao artigo 45 da Lei n.º 8.212/91, podendo proceder à indenização devida, com base no valor contributivo de um salário mínimo, corrigidas monetariamente, sem incidência de juros e multa. - Negado provimento à Remessa Oficial e à Apelação do INSS. (APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2031406 - 0000975-41.2012.4.03.6124, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/10/2016) - negritei.*

*AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO EM ATRASO. ART. 45, 4º, DA LEI N. 8.212/91. INDENIZAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. JUROS E MULTA. INADMISSIBILIDADE. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA MP 1.523/96. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. É firme o entendimento da Corte quanto ao cabimento da incidência de juros e multa nas contribuições pagas em atraso somente a partir da edição da MP 1.523, de 11.10.1996, que acrescentou o 4º ao art. 45 da Lei n. 8.212/91. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1134984 / PR, Ministro JORGE MUSSI, DJe 10/03/2014)*

### 3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na petição inicial e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para reconhecer o direito do impetrante de recolher as contribuições previdenciárias em atraso, relativas ao lapso de 13/02/1984 a 10/10/1996, em que exercido atividade rural, e determinar à autoridade coatora que adote como critério de cálculo da indenização devida as regras vigentes à época da prestação do labor rural judicialmente reconhecido, corrigido monetariamente e sem a incidência de juros de mora e de multa, com a consequente emissão de nova Guia da Previdência Social - GPS.

Sem condenação em honorários advocatícios por força do previsto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Custas ex lege.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

**LUCIANO TERTULIANO DASILVA**

Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

### 1ª VARA DE BAURU

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000650-82.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: MARCOS ROBERTO SCARABELLO, MARIANO APARECIDO FERRARI, OLIDRINA RIBEIRO PEDRAO, VALDECI PASCOAL MARCOLINO  
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759  
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759  
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759  
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759  
RÉU: CAIXA SEGURADORAS/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

### DESPACHO

Diante do recurso interposto pela parte autora, intimem-se a ré e a Caixa Econômica Federal para oferecimento de contrarrazões no prazo legal.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação da autuação, nos termos explicitados na sentença recorrida.

Caso alegadas nas contrarrazões algumas das preliminares referidas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 1.009, CPC/2015, oportunize-se nova vista à parte recorrente para manifestação no prazo legal.

Em seguida, remetam-se os autos para o TRF3, com as cautelas de praxe.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002932-93.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
IMPETRANTE: CONSTRUMARQUES JAU MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SIDNEY ARISAWA - SP328443, DUDELEI MINGARDI - SP249440, CARLOS ROBERTO BORIOLI DE OLIVEIRA - SP356328  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Trata-se de Mandado de Segurança em que se pleiteia a exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Id 24854296: Junte, aos autos, a Impetrante a guia de recolhimento à União (GRU) referente às custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, e tendo em vista que não há nos autos pedido de medida liminar, **notifique-se** a autoridade impetrada a fim de que, no prazo de dez dias, preste as informações que entender necessárias.

**Dê-se ciência** do feito ao órgão de representação judicial da impetrada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Com a vinda das informações ou o decurso do prazo, abra-se vista do feito ao MPF e, ao final, venham conclusos para sentença.

**Cópia desta deliberação poderá servir de mandado / ofício / carta precatória, se o caso.**

Intimem-se. Publique-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003248-43.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
IMPETRANTE: DEGA - LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794, GUSTAVO JUSTO DOS SANTOS - SP294360  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Diante dos recursos de apelação deduzidos pela União (Id 23808824) e Impetrante (Id 24508417), intimem-se as partes para oferecimento das respectivas contrarrazões, no prazo legal.

Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafo 2º, artigo 1.009, CPC/2015), providencie a Secretaria o encaminhamento dos autos para a tarefa de remessa à Superior Instância, **reclassificando-os de acordo com os recursos interpostos.**

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001044-26.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: PIETRO ZAMBOM FRANCO  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT - SP150177-B  
RÉU: CASA ALTA CONSTRUÇÕES LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) RÉU: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA GARCIA - RO4867

#### DESPACHO

De início, consigno que a apreciação do pedido de gratuidade judiciária da parte ré Casaalta Construções Ltda, deduzido juntamente com o seu recurso de apelação, não mais compete a este Juízo de Primeira Instância, cuja competência se exauriu no ato da prolação da sentença recorrida.

Diante disso, não obstante a ausência do recolhimento do preparo recursal e considerando que a parte autora já ofereceu contrarrazões de apelação, encaminhem-se os autos para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002014-89.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
IMPETRANTE: PIRES-MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE OLIVEIRA BENETTI FAVALI - SP419525, THIAGO ALVES PIRES - SP406256  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

#### DESPACHO

Diante do recurso de apelação deduzido pela parte impetrada, intime-se a parte impetrante para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal.

Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafos 1º e 2º, artigo 1.009, CPC/2015), remetam-se os autos ao E. TRF3 em atendimento ao parágrafo 3º do artigo 1.010, do CPC, com as nossas homenagens.

Caso sejam alegadas, em contrarrazões, algumas das preliminares referidas nos dispositivos acima, intime-se o recorrente para manifestação no prazo legal. Em seguida, remetam-se os autos para o TRF, com as cautelas de praxe.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000070-23.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
RÉU: VANESSA DA SILVA FERREIRA, FERNANDA RODRIGUES DE SOUZA

#### DESPACHO

Diante do decurso de prazo, manifeste-se a Autora acerca do cumprimento da Carta Precatória (id. 17042997), no derradeiro prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo por abandono, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002761-39.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
IMPETRANTE: CECILIA KARINA MALAMUD  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLORIA CORACA - PR45409  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

**CECILIA KARINA MALAMUD** impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU**, postulando liminar para o fim de compelir a autoridade impetrada a promover o imediato levantamento do arrolamento efetivado sobre o imóvel de matrícula 4.905 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Piumhi/MG, determinado no processo administrativo fiscal n. 10825.723216/2018-34, sob o argumento de se tratar de bem adquirido por herança na constância de casamento celebrado sob o regime de comunhão parcial de bens. Alega, a Impetrante, ainda, que já estava divorciada do atuado por ocasião da construção.

As informações foram prestadas, alegando a Autoridade Impetrada a legitimidade do arrolamento, que a Impetrante era sócia-administradora da empresa atuada por ocasião dos fatos geradores da autuação e que referida empresa encontra-se baixada de ofício por encerramento irregular (id. 25418419).

O Ministério Público Federal ofertou parecer apenas quanto ao regular trâmite processual (id. 257790540).

Sobre as informações prestadas, manifestou-se a Impetrante (id. 25863952).

Nestes termos vieram os autos à conclusão.

É o que importa relatar.

DECIDO.

O processo deve ser extinto sem apreciação do mérito, pois a via eleita é inadequada.

Com efeito, consoante dispõe o artigo 1º da Lei 12.016/2009 “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”.

No caso dos autos, a questão levantada pela Impetrante na petição inicial depende de dilação probatória.

Ao que se colhe das alegações da Impetrante, a discussão gira em torno da legitimidade ou não do arrolamento de bem imóvel em processo administrativo fiscal. Em liminar, a Impetrante pleiteia o próprio direito que é o levantamento da construção, segundo suas alegações, realizada de forma indevida.

No caso, em se tratando de rediscussão das decisões administrativas, tem que a análise dos documentos juntados aos autos não é suficiente para demonstrar se houve ou não ilegalidade na condução do processo administrativo ou mesmo se a Autoridade Administrativa agiu de forma desproporcional e irrazoável.

Os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade que só pode ser ilidida por prova inequívoca a cargo da Impetrante, o que nos faz retornar ao impasse da dilação probatória em Mandado de Segurança.

A matéria em debate realmente necessita de amplitude de jurisdição, pois o pedido da impetrante exige que o juízo decida, necessariamente, sobre a regularidade, ou não, do processo administrativo fiscal, e as alegações de que o bem construído é particular não se sustentam. Embora haja documentos que comprovem a aquisição por herança e que o regime de casamento era de comunhão de parcial de bens, a Autoridade Impetrada informou que consta no CNPJ da empresa a qualidade da Impetrante de sócia-administradora.

E, como o auto de infração foi lavrado em face da pessoa jurídica, sobre a qual há indícios de dissolução irregular, a questão tornou-se controvertida, não se tratando apenas da análise de comunhão ou não do bem arrolado como patrimônio do sócio atuado (ex-marido da Impetrante), como alegado na inicial.

Registre-se que a Impetrante se manifestou sobre as informações prestadas, mas se omitiu no ponto, tratando apenas da tese atinente ao bem construído e sua particularidade, nada mencionando sobre a qualidade de sócia-administradora da empresa atuada, que foi apontada pela Autoridade Coatora.

A questão versada nos autos, portanto, não se restringe a aspectos de legalidade, formalidade ou abuso de poder. Há matéria fática a ser desvendada, o que é incompatível com a via estreita do *writ of mandamus*.

Sendo assim, não havendo comprovação do direito vindicado, o feito deve ser extinto sem análise do mérito, uma vez que a estreita via mandamental não comporta dilação probatória.

Corroborando o entendimento, trago à colação os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. RESCISÃO CONTRATUAL COM APLICAÇÃO DE MULTA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO AO AFASTAMENTO DA SANÇÃO. INEXISTÊNCIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. Hipótese em que a impetrante, empresa do ramo de construção civil, impetrou mandado de segurança, pleiteando a anulação de ato administrativo sancionatório praticado pelo Secretário de Estado de Administração Penitenciária, consistente na aplicação de multa no valor correspondente a 5% (cinco por cento) do valor do contrato, em virtude de inadimplemento de obrigações contratuais relativas à reforma da Penitenciária Alfredo Tranjan (Bangu II). 2. Não obstante tenha a recorrente o direito de suspender suas atividades em caso de atraso prolongado no pagamento, com base no art. 78, XV, da Lei 8.666/93 (Precedentes: REsp 879.046/DF, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 18/06/2009; REsp 910.802/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 06/08/2008), o seu exercício, ainda que legítimo, não tem o condão de, por si só, afastar a multa ora impugnada, que lhe foi imposta, também, em decorrência da constatação de inadimplemento contratual culposo. 3. Para tanto, necessária seria, primeiramente, esclarecer quem efetivamente deu causa aos atrasos na obra, principalmente em face da flagrante divergência entre as narrativas das partes envolvidas no processo. 4. Tal situação resulta na constatação de que a via mandamental é inadequada para a presente discussão, ante a necessária dilação probatória para se esclarecer todas as controvérsias existentes nos autos, relacionadas, especialmente, com os motivos que conduziram os atrasos na conclusão dos serviços contratados. 5. Assim, não havendo direito líquido e certo a anular a pretensão da recorrente, deve ser mantida a denegação da ordem, porém, por outros fundamentos. Precedentes: AgRg no RMS 45.065/MG, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 01/09/2014; AgRg no RMS 38.494/RJ, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 22/04/2014; AgRg no RMS 39.798/DF, Rel. Min. Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 21/11/2013. 6. Extinto o feito, sem resolução do mérito, restando prejudicado o recurso ordinário. EMEN: (ROMS 201202461679, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:25/11/2014).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCON/PB. DESCUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. OBSERVÂNCIA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRETENSÃO DE REDUÇÃO DO VALOR RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. A proteção jurisdicional que se postula por meio da ação mandamental tem sua deferibilidade submetida à verificação da presença de direito líquido e certo, ou seja, direito que se apresenta manifesto de plano na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração. Tal requisito é de mister relevância para o seu reconhecimento e exercício, já que o mandado de segurança não comporta dilação probatória. 2. No caso dos autos, o acórdão recorrido denegou a ordem ante a ausência de provas irrefutáveis, que demonstrem, de plano, o direito pleiteado pela parte impetrante. 3. Os critérios adotados pela administração pública para a gradação da penalidade por infração ao CDC não são passíveis de discussão em sede de mandado de segurança, pois a questão daria ensejo a dilação probatória não amparada nessa via. 4. Agravo regimental não provido. EMEN: (AROMS 201401871321, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/08/2015)

Isso não significa que a parte não tenha o direito vindicado, que, aliás, sequer foi analisado em seu mérito, mas apenas que tal matéria, por se constituir de fatos controversos e não restarem demonstrados por meio de prova pré-constituída, não pode ser decidida na via estreita do mandado de segurança. Poderá a parte, querendo, ajuizar uma ação regida pelas normas do Código de Processo Civil para questionar toda a matéria pertinente ao arrolamento fiscal em face da UNIÃO.

Diante do exposto, à míngua da comprovação do invocado direito líquido e certo da Impetrante, JULGO EXTINTO O MANDADO DE SEGURANÇA, sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 10 da Lei n. 12.016/2009.

Custas pela Impetrante.

Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

Transitado em julgado, arquivem-se, com as cautelas de estilo.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002635-86.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
IMPETRANTE: RUIZ & REIS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MASSAMI PAVAO MIYAHARA - SP228672  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por RUIZ & REIS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA contra ato omissivo imputado ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, consistente na demora de apreciação de processo administrativo em que a Impetrante pleiteou o ressarcimento de valores retidos (PA nº 13106.720030/2017-56). Sustenta, em síntese, que realizou o requerimento administrativo há mais de 360 dias e, até o momento, sua pretensão não restou analisada. Alega ilegalidade na inércia da autoridade impetrada, tendo em vista a previsão contida no artigo 24 da Lei 11.547/2007, que obriga seja proferida a decisão administrativa no prazo máximo de 360 dias, a contar do protocolo da petição.

Pede que a autoridade coatora seja compelida a proceder à análise de seu pedido no prazo de 30 (trinta) dias.

A liminar foi concedida, determinando-se o prazo de 30 dias para cumprimento (id. 23497755).

Notificada, a autoridade impetrada informou que a liminar foi cumprida integralmente, com a análise do pedido da Impetrante e explicou sobre as dificuldades enfrentadas devido à escassez de servidores e aumento da demanda, bem como que a Receita Federal está emvidando esforços para a solução do problema (id. 24235325).

A UNIÃO manifestou interesse em ingressar no polo passivo da demanda e o Ministério Público Federal ofertou parecer apenas quanto ao regular trâmite processual.

É o relatório. Decido.

A matéria de fundo, em termos estritamente abstratos, não comporta grande dificuldade, mormente após a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça no bojo do REsp 1.138.206, submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC. Veja-se a ementa do julgado a que me refiro:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pética e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos." 5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceitua a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1138206/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 01/09/2010)

Confira-se ainda outro precedente do STJ, que alberga a viabilidade da via mandamental para questionar as omissões do poder público:

MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. DEMORA NA RESPOSTA. PRAZO RAZOÁVEL PARA APRECIÇÃO. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA E DA GARANTIA À DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. OMISSÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 49 DA LEI N. 9.784/99. 1. Concedida a anistia política, encontra-se pendente de solução, por mais de quatro anos, recurso administrativo que busca a indenização com proventos de Capitão-de-mar-e-Guerra. 2. Em que pesem o grande número de pedidos feitos ao Ministro da Justiça e o fato dos membros da Comissão de Anistia, seu órgão de assessoramento, atuarem pro bono, aqueles que se consideram atingidos no período de 18 de setembro de 1946 a 5 de outubro de 1988, por motivação exclusivamente política, não podem ficar aguardando, indefinidamente, a apreciação do seu pedido, sem expectativa de solução em prazo razoável. 3. Não é lícito à Administração Pública prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99. 4. O prazo a ser fixado para o julgamento do pedido de anistia pela autoridade coatora, na linha da orientação firmada por esta Terceira Seção, deve ser de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período, desde que expressamente motivado, conforme estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99, dispositivo aqui aplicado de forma subsidiária. 5. Segurança concedida. (STJ - MANDADO DE SEGURANÇA MS 13584 DF 2008/011040-4 - Data de publicação: 26/06/2009).

Nesta esteira, não se pode coadunar com a inexistência de prazos impostos ao Estado (em sentido amplo), para que este responda às solicitações que lhe são direcionadas. E foi nesse quadrante que se inseriu a previsão normativa substanciada no art. 24 da Lei 11.457/07, ainda que o art. 74, §14, da Lei 9.430/96 permita que a Receita fixe os critérios de prioridade relativamente à ordem de análise das postulações.

Ocorre que, sendo ambos os dispositivos de grau hierárquico idêntico, e sem que se possa considerar que se entrecroçam de modo a tomarem-se incompatíveis, a melhor exegese a se empreender é a de que a Receita Federal pode, sim, estabelecer critérios de prioridade para a análise dos pleitos em tela, sem, contudo, descuidar do prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a solução de todos eles.

Noutras palavras, a legislação permitiu a eleição de prioridades, mas estas implicam análise precedente dentro do prazo geral, e não a acarretar que os pleitos não prioritários sejam relegados a momento posterior à expiração do lapso de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados da protocolização do requerimento.

Além disso, e no tocante à tese de malferimento da isonomia, tenho que raramente uma postulação vocacionada a obrigação de fazer apresentada em face do Estado não esbarrará em (suposto) óbice similar.

Ora, aqueles que recorrem ao Poder Judiciário, efetivamente, quando logram comprovar a titularidade do direito vindicado, têm suas pretensões ou potestades satisfeitas – e o fato de outrem não o fazer não pode significar impedimento ou afastamento da prestação jurisdicional.

O primado da isonomia não pode, segundo penso, ser utilizado para piorar a situação das pessoas, mas apenas para melhorá-la.

A base legal da causa, portanto, não me reserva qualquer dúvida.

Ocorre que a realidade nem sempre se amolda à previsão legal abstrata com a velocidade desejada.

Observe-se, ainda, que a Autoridade informou que analisou o pleito da Impetrante, em cumprimento da decisão liminar.

Não se trata, no entanto, de perda do objeto, porquanto o direito vindicado somente foi atendido por força da decisão liminar. Haveria falta de interesse processual se, antes da liminar, a Autoridade tivesse procedido ao julgamento do requerimento administrativo.

Posto isso, ratifico a tutela deferida e CONCEDO A SEGURANÇA, para deixar declarado o dever da Autoridade Impetrada de decidir o requerimento de ressarcimento de valores retidos (PA nº 13106.720030/2017-56), cuja ordem, inclusive, já foi cumprida (id. 24235326).

Sem honorários advocatícios (Enunciados 512 e 105 das Súmulas do STF e do STJ, respectivamente; além do art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas ex lege.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

**Joaquim E. Alves Pinto**

**Juiz Federal**

**Subseção Judiciária de Bauru**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002035-02.2018.4.03.6108  
EXEQUENTE: KEITILIN CAMILA DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - PR61341-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Baixo os autos em diligência.

Considerando que o pedido de desistência foi formulado após a impugnação (id. 21098782), intime-se a parte contrária para manifestação em 5 (cinco) dias, após tomem os autos à conclusão para julgamento.

Cópia desta deliberação poderá servir de mandado / ofício / carta precatória, se o caso.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0002445-58.2012.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A, RICARDO JOSE SABARAENSE - SP196541, ALINE TOMASI DE ANDRADE - SP248699, FRANCINE GUTIERRES MORRO DE CAMARGO - SP307284, LUIZ ANTONIO FERRARI NETO - SP199431

RÉU: JOBINIANO DOS SANTOS, GERVASIO BATISTA DA SILVA, OSVALDO DE CARVALHO FILHO, SIDNEI FLORIANO GOMES, APARECIDO DE SOUZA, EDISLENE SILVIA ATAYDE, ANDREIA APARECIDA DOMINGUES, JAQUELINE DE SOUZA, ORLANDO SERAFIM GONCALVES, ADELIA DE FATIMA TARDIBE, MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA, JULIA PEREIRA MENDES DA SILVA, LUIZ ANTONIO DA SILVA, CLAUDIA ROSA RODRIGUES, ROBERTO CORNELIO, LAUDIVINO DOMINGUES, JOAO VILLALOBO QUERO JUNIOR, LUCINDA VILLALOBO QUERO, ANTONIO MARCOS MARGARIDO DE CARVALHO, EZEQUIEL PEREIRA DA SILVA, ALCY TORRES, MARIA TEREZA TORRES, IVANI DA SILVA GONCALVES, FERNANDO GONTIJO DE LIMA, ANA PAULA SILVA LIMA

Advogado do(a) RÉU: JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ - SP116270

Advogado do(a) RÉU: JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ - SP116270

Advogado do(a) RÉU: JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ - SP116270

Advogado do(a) RÉU: JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ - SP116270

Advogado do(a) RÉU: JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ - SP116270

Advogado do(a) RÉU: JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ - SP116270

Advogado do(a) RÉU: JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ - SP116270

Advogado do(a) RÉU: JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ - SP116270

Advogado do(a) RÉU: JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ - SP116270

Advogado do(a) RÉU: YOUSSEF IBRAHIM JUNIOR - SP184527

Advogado do(a) RÉU: YOUSSEF IBRAHIM JUNIOR - SP184527

Advogado do(a) RÉU: YOUSSEF IBRAHIM JUNIOR - SP184527

Advogado do(a) RÉU: NAIARA PATRICIA DOS SANTOS NEVES - SP388930

**DESPACHO**

Diante da digitalização dos autos promovida por empresa terceirizada contratada pela Justiça Federal, intem-se as partes para conferência dos documentos virtualizados, no prazo de 05 dias, no qual deverão apontar eventuais equívocos ou ilegibilidades e, no mesmo prazo, promover a devida regularização.

Semprejuízo, considerando o alegado pelo advogado nomeado, Dr. João Pedro Fernandes, excepcionalmente restitui-lhe o prazo para manifestação.

Intime-se com urgência.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001109-05.2001.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA HESKETH - SP109524, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, ALESSANDRA PASSOS GOTTI - SP154822

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993, ANDREZA PASTORE - SP179558

EXECUTADO: MULTSERVICE VIGILANCIALTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: AGEU LIBONATI JUNIOR - SP144716

**DESPACHO**

Uma vez que os autos foram digitalizados por empresa especializada devidamente autorizada pelo TRF3, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, fica a União também intimada a manifestar-se nos termos do despacho proferido à f. 4125-verso dos autos físicos.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002776-64.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: LENIR DA COSTA FEDRIZ KEINE  
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI - SP137331, LUCIA HELENA RADIGHIERI DE ALMEIDA - SP366539  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Uma vez que os autos foram digitalizados por empresa especializada devidamente autorizada pelo TRF3, intemem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

No mais, fica o réu também intimado acerca de sentença de f. 104 dos autos físicos.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica

Joaquim E. Alves Pinto  
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003107-87.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
IMPETRANTE: COOP DE ELET RURAL DE ITAI PARANAPANEMA AVARE LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - 8ª R.F., UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO RURAL DE ITÁI PARANAPANEMA AVARE LTDA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU/SP**, objetivando excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS o valor correspondente ao ICMS destacado na fatura/nota, por entender que a parcela relativa ao tributo estadual não integra receita ou faturamento do contribuinte, mas apenas transitam pelas contas da pessoa jurídica, não se enquadrando no disposto no art. 195, inciso I, alínea b da Constituição Federal de 1988.

A decisão id. 25667518 deferiu parcialmente a liminar (restringiu o pedido de exclusão do ICMS aos valores efetivamente recolhidos e não o destacado na nota).

Notificada, a Autoridade coatora apresentou suas informações (id. 25868117), requerendo, em preliminar, a suspensão do feito, uma vez que está pendente a modulação dos feitos da decisão do STF no RE 574.706, não havendo certeza acerca do que efetivamente ficou definido pela Corte. No mérito, aduz, em síntese, que os valores brutos recebidos pela empresa na comercialização ou prestação de serviços, inclusive os tributos incluídos na Nota Fiscal, fazem parte de sua receita bruta e são passíveis de tributação do PIS/COFINS. Que o ICMS não é mero repasse aos cofres públicos como entende a impetrante, pois a totalidade dos valores recebidos com a venda de mercadorias ou com a prestação de serviços integra-se às disponibilidades financeiras das empresas, incorporando-se ao capital de giro e, enquanto não expira o prazo para pagamento das obrigações, nada impede que as empresas utilizem tais recursos da forma que melhor lhes aprouver. Ou seja, o montante recebido em decorrência da venda de mercadorias ou da prestação de serviços configura ativo da empresa que pode ser utilizado para fazer frente às suas obrigações, sejam elas quais forem. Que o legislador definiu formalmente o conceito de faturamento como sendo o “total das receitas auferidas pela pessoa jurídica”, compreendendo a “receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica”, logo essa receita deve constituir a base de cálculo dos tributos PIS e COFINS, com as deduções especificamente definidas pelo legislador, o que não abrange o valor solicitado pela impetrante. Em outras palavras, dizer simplesmente que a base de cálculo é o faturamento, não se define exatamente qual é essa base de cálculo e que há necessidade de se dar uma dimensão a esse faturamento, ou seja, a receita advinda da venda de mercadorias ou serviços. Por fim, requer a denegação da segurança.

A União pediu sua inclusão no polo passivo da demanda e a suspensão do feito até o trânsito em julgado do RE 574.706 (id. 26022394).

O Ilustre representante do Ministério Público Federal manifestou-se apenas pelo regular trâmite processual (id. 26327625).

É o necessário relatório. **DECIDO.**

Afasto a incerteza do julgado que pretende impor a Autoridade. Observo que não há qualquer ordem de suspensão dos feitos correlacionados, ademais, o RE nº 240.785, que acolheu a mesma tese do RE nº 574.706, já transitou em julgado e, neste sentido, tem de ser aplicado imediatamente.

O cerne do mérito da presente lide diz respeito à possibilidade, ou não, de se excluir da base de cálculo da COFINS e do PIS o valor pago a título de ICMS. A Impetrante argumenta que o ICMS – por não se constituir faturamento ou receita – não pode ser incluído na base de cálculo para apuração das referidas contribuições.

De acordo com o Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762, de 06 a 11 de Outubro de 2014, a Suprema Corte, por maioria de votos, deu provimento ao RE nº 240.785-2/MG, reconhecendo a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, sob pena de violar o artigo 195, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal, consoante a seguinte redação:

“O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e 18 da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento”] — v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e como RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviaram o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014. (RE-240785)

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

Posteriormente, o Supremo Tribunal reapreciou a matéria no RE nº 574.706/PR, que, por sua vez, foi julgado **pela sistemática da Repercussão Geral**, como se observa da matéria publicada em 15 de março de 2017, da página de internet do STF:

“Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional. Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”. O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias. Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. como objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições. Votos. O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário. Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal. Modulação. Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.”

Assim, o “Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: **“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.**

Nesse contexto, restou consolidado o entendimento quanto à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, superado, pois, o debate acadêmico sobre a questão. Prejudicado ficou, portanto, o julgamento da ADC nº 18 perante o STF, uma vez que a Corte Excelsa já se pronunciou duas vezes sobre o mesmo tema, sendo que, na última oportunidade (no RE nº 574.706/PR), o fez pela sistemática da repercussão geral.

Sobre o assunto em foco, também já se manifestou o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Embargos infringentes desprovidos. (TRF3, Segunda Seção, EI 00002667820124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1, data 13/11/2014)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO PROVIDO. 1. Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Evidente a necessidade de provimento ao agravo inominado interposto, a fim de reformar a decisão agravada, excluindo do valor total da execução fiscal somente aquele correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, permanecendo inalterado o montante exigido em relação aos demais tributos devidos. 3. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da possibilidade de aproveitamento do título executivo, sem a necessidade de substituição ou novo lançamento, mas com retificação da CDA, através de mero cálculo aritmético. 4. Caso em que a hipótese envolve a revisão da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a exclusão dos valores decorrentes da majoração acarretada pela inclusão do ICMS, declarada inconstitucional. 5. Parcialmente procedentes, portanto, os embargos do devedor, deve responder a embargada pela sucumbência, que se fixa em 10% sobre o valor atualizado do montante a ser excluído, referente à inconstitucionalidade supramencionada, em conformidade com o artigo 20, § 4º, CPC, e jurisprudência da Corte, não acarretando possibilidade de enriquecimento ilícito e remuneração exorbitante ou incompatível com a equidade, grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço. 6. Recurso provido. (TRF3, Terceira Turma, AC 00069488120114036133, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1, data 11/11/2014)

E, nestes termos, sem maiores dilações, é parcialmente procedente o pedido da Impetrante.

Parcialmente procedente porque, relação ao valor para fins de compensação (**ICMS destacado na nota ou o efetivamente recolhido**), entendo que o RE nº 574.706 não abordou, na minha visão, a matéria. Destaco os trechos que entendo pertinentes para o deslinde da questão:

“Desse quadro é possível extrair que, **conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte**, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições. (...)

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Comesses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.”

Ao final, a tese aplicada ao objeto desta demanda, firmada no RE nº 574.706/PR, restou emendada da seguinte forma: Tema 69: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Da simples leitura do verbete, percebe-se que a mencionada base de cálculo não ficou expressamente delimitada.

As Impetrantes têm interpretado o julgado defendendo que na base de cálculo do PIS e da COFINS há integração do ICMS destacado na nota e, por conseguinte, este deveria ser deduzido antes da incidência das contribuições.

Pela experiência de julgamentos anteriores, sei que a União, por sua vez, tem posição diametralmente oposta, e vem sustentando que o acórdão não abordou expressamente a questão, mas que é possível depreender que da base de cálculo em comento deve ser extirpado somente o “ICMS a recolher”, isto é, o que efetivamente será repassado à Fazenda Pública Estadual. Entendo que a razão está com a Fazenda.

O âmago da questão, a meu ver, está em certificar-se acerca do trânsito de recursos (ICMS) sem incremento patrimonial da pessoa contribuinte do PIS/COFINS.

Como mencionado, o faturamento é obtido com a entrada de recursos e, a partir daí, é que se consolidou a tese de que o ICMS apenas caminha pelas finanças da empresa até chegar ao Fisco Estadual.

Em situação análoga, a União vem reforçando que “o ICMS não integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS porque o contribuinte é um mero intermediário que recebe a quantidade do consumidor, repassando-a ao Estado, é muito evidente que o montante a excluir é o montante efetivamente devido ao Estado, e não o valor destacado na nota fiscal. A propósito, lembra-se que o art. 13, § 1º, I, da Lei Complementar nº 87, de 1996, diz que o valor destacado na nota fiscal constitui “mera indicação para fins de controle”.

E, corroborando o fundamento, cito menção, feita pela Ilustre Relatora do RE 574.706/PR, Ministra Carmen Lúcia, de manifestação ofertada por Roque Antônio Carraza no RE 240.785, o qual também concluiu pelo afastamento do ICMS da base de cálculo da PIS e da COFINS:

“**Enquanto o ICMS circula por suas contabilidades, eles apenas obtêm ingressos de caixa, que não lhes pertencem, isto é, não se incorporam a seus patrimônios, até porque destinados aos cofres públicos estaduais ou do Distrito Federal” (grifou-se).**

Observe-se que a vigia mestra do Recurso Extraordinário pautou-se no aspecto do “mero trânsito”, na escrituração contábil, para posterior recolhimento da exação pelas finanças do contribuinte e, a partir daí, reconheceu-se necessária sua extirpação da base de cálculo.

Nesta esteira, ainda que veja grande contundência nos argumentos trazidos pela Impetrante (os quais foram, inclusive, acolhidos em sede de recurso de agravo de instrumento), não desconhecendo que há decisões dos Tribunais contrárias ao exposto nesta decisão, deixo de acolher o pedido de exclusão dos valores de ICMS destacados da nota.

Considerando que este mandado de segurança foi impetrado em 03/12/2019, a Impetrante deve seguir as regras instituídas pela Instrução Normativa RFB 1.717/2017. Obedecendo-se, ainda, os termos do artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

A compensação deverá observar o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional (após o trânsito em julgado) e se limitará às parcelas não prescritas apuradas nos cinco anos anteriores à data de ajuizamento deste processo.

Os valores a serem compensados serão corrigidos pela SELIC e serão apurados administrativamente, após o trânsito em julgado, permitindo-se à Receita Federal acompanhar e certificar a regularidade dos valores.

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para declarar a inconstitucionalidade das normas dos artigos 2º e 3º da Lei 9718/98, artigo 1º da Lei 10.637/2002 e artigo 1º da Lei 10.833/2003, na parte em que impossibilitam a exclusão do ICMS **efetivamente recolhidos** na base de cálculo do PIS e da COFINS, considerando que o tributo estadual em questão não se constitui faturamento ou receita, destoando do disposto no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, e, por consequência, pronunciar a inexigibilidade das referidas contribuições (PIS e COFINS), no que pertine ao objeto deste Writ (não incidência sobre o ICMS), além de determinar que a Autoridade Impetrada não se abstenha de expedir eventual de Certidão de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, ficando vedada, também, a inscrição dos tributos declarados inconstitucionais nos cadastros de inadimplentes (CADIN e outros).

Os valores indevidamente recolhidos e não prescritos (nos cinco anos anteriores à data de ajuizamento deste feito) serão corrigidos pela SELIC desde a data do pagamento indevido e compensados nos termos da IN 1.717/2017, do artigo 170-A do CTN (após o trânsito em julgado) e artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

A União está isenta de custas, mas deverá reembolsar as antecipadas pela Impetrante.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Cópia desta sentença poderá servir de ofício / mandado / carta precatória, se o caso.

Publique-se. Intimem-se.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto  
Juiz Federal

#### Subseção Judiciária de Bauri

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002299-19.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: LUCINEI DE OLIVEIRA DE VINCENZO, WLADIMIR DE VINCENZO

Advogados do(a) EXECUTADO: LAERTE SOARES - SP 110794, NATALIA DE VINCENZO SOARES MARTINS - SP321153

Advogados do(a) EXECUTADO: LAERTE SOARES - SP 110794, NATALIA DE VINCENZO SOARES MARTINS - SP321153

#### SENTENÇA

Tendo a exequente manifestado interesse na desistência da presente demanda (id. 23161439), **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, o que faço com fundamento no art. 485, VIII e 775, caput, do Código de Processo Civil.

Com trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sem honorários sucumbenciais na fase de cumprimento de sentença, em especial, porque não houve formulação de defesa ou requerimentos pelo executado.

Custas na forma da lei.

**Promova-se o recolhimento de eventuais mandados e/ou cartas precatórias expedidas.**

Publique-se. Intimem-se.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) 5002229-65.2019.4.03.6108

AUTOR: ILZA GOMES MOURAO

Advogado do(a) AUTOR: BIANCA AVILA ROSA PAVAN MOLER - SP385654

RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202-A

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição deste feito para esta 1ª Vara Federal, para cá remetidos pela 2ª Vara Cível da Comarca de Bauru/SP, onde tramitavam sob o n. 1011817-98.2018.826.0071.

Ratifico os atos até então praticados, notadamente o concessivo da gratuidade judiciária aos Autores e, havendo participação de idoso, fica ordenada a prioridade na tramitação do feito.

No mais, considerando o manifesto interesse da CEF, conforme por ela mesmo asseverado, em razão do envolvimento de apólice securitária pública (ramo 66), bem assim do risco potencial de afetação do FCVS, do qual é administradora, resta evidenciada a competência da Justiça Federal para processo e julgamento da causa, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal.

A CEF dever figurar como Assistente Simples da ré, e não como corré, ficando determinada a retificação da autuação e autorizado, se necessário, a remessa ao SEDI para tal finalidade.

Outrossim, embora não se desconheça que a União Federal tenha negado seu interesse em casos análogos, determino a sua intimação, por cautela, para que diga em 5 (cinco) dias se realmente a causa lhe desinteressa.

Sem prejuízo, intímem-se as partes para que, no prazo de 15 dias, se manifestem.

Em seguida, venham-me os autos conclusos para decisão ou sentença.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto  
Juiz Federal

**PROCEDIMENTO COMUM (7) 5002230-50.2019.4.03.6108**  
**AUTOR: ADENILSON RICHARD MONTEIRO**  
**Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - SP152839**  
**RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**  
**Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202-A**

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição deste feito para esta 1ª Vara Federal, para cá remetidos da 5ª Vara Cível da Comarca de Bauru/SP, onde tramitavam sob o n. 1002002-77.2018.826.0071.

Ratifico os atos até então praticados, notadamente o concessivo da gratuidade judiciária aos Autores e, havendo participação de idoso, fica ordenada a prioridade na tramitação do feito.

No mais, considerando o manifesto interesse da CEF, conforme por ela mesmo asseverado, em razão do envolvimento de apólice securitária pública (ramo 66), bem assim do risco potencial de afetação do FCVS, do qual é administradora, resta evidenciada a competência da Justiça Federal para processo e julgamento da causa, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal.

A CEF dever figurar como Assistente Simples da ré, e não como corré, ficando determinada a retificação da autuação e autorizado, se necessário, a remessa ao SEDI para tal finalidade.

Outrossim, embora não se desconheça que a União Federal tenha negado seu interesse em casos análogos, determino a sua intimação, por cautela, para que diga em 5 (cinco) dias se realmente a causa lhe desinteressa.

Sem prejuízo, intímem-se as partes para que, no prazo de 15 dias, se manifestem.

Em seguida, venham-me os autos conclusos para decisão ou sentença.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto  
Juiz Federal

**PROCEDIMENTO COMUM (7) 5002499-89.2019.4.03.6108**  
**AUTOR: JOSE CARLOS ALVES DOS SANTOS**  
**Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - SP152839**  
**RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**  
**Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202-A**

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição deste feito para esta 1ª Vara Federal, para cá remetidos pela 7ª Vara Cível da Comarca de Lençóis Paulista/SP, onde tramitavam sob o n. 1005808-23.2018.826.0071.

Ratifico os atos até então praticados, notadamente o concessivo da gratuidade judiciária aos Autores e, havendo participação de idoso, fica ordenada a prioridade na tramitação do feito.

No mais, considerando o manifesto interesse da CEF, conforme por ela mesmo asseverado, em razão do envolvimento de apólice securitária pública (ramo 66), bem assim do risco potencial de afetação do FCVS, do qual é administradora, resta evidenciada a competência da Justiça Federal para processo e julgamento da causa, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal.

A CEF dever figurar como Assistente Simples da ré, e não como corré, ficando determinada a retificação da autuação e autorizado, se necessário, a remessa ao SEDI para tal finalidade.

Outrossim, embora não se desconheça que a União Federal tenha negado seu interesse em casos análogos, determino a sua intimação, por cautela, para que diga em 5 (cinco) dias se realmente a causa lhe desinteressar.

Sem prejuízo, intímem-se as partes para que, no prazo de 15 dias, se manifestem

Em seguida, venham-me os autos conclusos para decisão ou sentença.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto  
Juiz Federal

**PROCEDIMENTO COMUM (7) 5002499-89.2019.4.03.6108**

**AUTOR: JOSE CARLOS ALVES DOS SANTOS**

**Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - SP152839**

**RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202-A**

#### **DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição deste feito para esta 1ª Vara Federal, para cá remetidos pela 7ª Vara Cível da Comarca de Lençóis Paulista/SP, onde tramitavam sob o n. 1005808-23.2018.826.0071.

Ratifico os atos até então praticados, notadamente o concessivo da gratuidade judiciária aos Autores e, havendo participação de idoso, fica ordenada a prioridade na tramitação do feito.

No mais, considerando o manifesto interesse da CEF, conforme por ela mesmo asseverado, em razão do envolvimento de apólice securitária pública (ramo 66), bem assim do risco potencial de afetação do FCVS, do qual é administradora, resta evidenciada a competência da Justiça Federal para processo e julgamento da causa, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal.

A CEF deve figurar como Assistente Simples da ré, e não como corré, ficando determinada a retificação da autuação e autorizado, se necessário, a remessa ao SEDI para tal finalidade.

Outrossim, embora não se desconheça que a União Federal tenha negado seu interesse em casos análogos, determino a sua intimação, por cautela, para que diga em 5 (cinco) dias se realmente a causa lhe desinteressar.

Sem prejuízo, intímem-se as partes para que, no prazo de 15 dias, se manifestem

Em seguida, venham-me os autos conclusos para decisão ou sentença.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto  
Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000562-81.2009.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

EXECUTADO: PRANDOVA INDUSTRIA COSMETICALTDA - EPP, RICARDO MARTINS MEDINA

Advogado do(a) EXECUTADO: HELY FELIPPE - SP13772

#### **DESPACHO**

Ante o certificado no ID 22676941, intime-se o exequente para que regularize a virtualização, confeccionando novo arquivo com a integralidade do feito, e não apenas a juntada das peças faltantes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Adimplida a medida, autorizo a exclusão do arquivo incompleto (ID 21299117), intimando-se o executado para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Decorrido o lapso sem qualquer oposição, certifique a Secretaria a ocorrência no processo físico, remetendo-o em seguida ao arquivo com baixa na distribuição, visto que futuras movimentações deverão ser promovidas EXCLUSIVAMENTE nestes autos digitalizados.

No mais, resultando negativa a tentativa de intimação do(a) executado(a) (ID 23040255), aperfeiçoe-se a medida na modalidade editalícia, acerca da construção e do início do prazo de 30 (trinta) dias para eventual oposição de embargos, os quais deverão restringir-se, em se tratando de reforço, aos aspectos formais do novo ato construtivo (Recurso Especial representativo de controvérsia nº 1.116.287/SP).

Transcorrido "in albis" o prazo dos embargos, reitere-se a intimação do exequente para que informe o valor do débito em 07/2019 (fls. 143/146 – ID 21299117), pois o devedor não pode ser prejudicado com a majoração do débito em razão do lapso decorrido até a conversão em renda, eis que não incidem juros moratórios a partir do depósito do valor em conta judicial (STJ, AGRESP 1120846, relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJE 03.09.2010 e STJ, RESP 1097892, relatora Ministra ELIANA CALMON, DJE 29.06.2009).

Com a resposta, certifique a Secretaria as custas judiciais e, na sequência, oficie-se novamente à CEF para apropriação da quantia em favor do exequente.

Quanto ao saldo remanescente, restitua-se à conta de origem do(a) devedor(a), após a reserva do valor alusivo às custas processuais, nos moldes da Resolução PRES Nº 138, de 06 de julho de 2017, do E. TRF 3, mediante GRU (Unidade Gestora 090017, Gestão 00001, Código 18710-0-STN).

Para efetividade da regra inserta no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, este provimento servirá como OFÍCIO - SF01 – dirigido à CEF;

Concluídas as diligências, dê-se vista à credora. No silêncio, ou confirmada a quitação do débito, tomem-me conclusos para extinção.

Int.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001181-93.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauri  
EXEQUENTE: MARCUS ROBERTO RODRIGUES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RONALDO DE ROSSI FERNANDES - SP277348, DANILO ROBERTO FLORIANO - SP253235  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Apesar de a Fazenda Nacional ter se eximido da conferência das peças, entendo que a desatenção a tal providência não poderá obstruir o seguimento do feito.

Assim, intime-se o credor para que adite o seu pedido, no prazo de 5 (cinco) dias, haja vista tratar-se de execução contra Fazenda Pública (ID 19765777).

Adimplida a medida, intime-se devedora acerca dos cálculos/verba sucumbencial, nos termos do artigo 535 do CPC.

Não apresentada impugnação, homologo a conta apresentada (ID 19766531). Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425).

No tocante à aplicação de juros, o artigo 58 da Resolução nº 458/2017 determina que as requisições de pequeno valor - RPVs protocoladas a partir de 01 dezembro de 2017 terão a inclusão de juros entre a data base da conta e a data do protocolo no Tribunal; referida Resolução determina, ainda, essa mesma incidência de juros (entre as datas da conta e o protocolo no TRF) para os precatórios a partir da proposta orçamentária de 2019. Portanto, a Secretaria deverá seguir as orientações do Comunicado 03/2017-UFEP, lançando o percentual de juros estipulado na sentença e/ou acórdão e, na ausência de condenação ao pagamento de juros, marcar o campo "não se aplica".

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não havendo manifestação contrária, venhamos autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Efetuada(s) o(s) pagamento(s), dê-se vista às partes, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio ou verificada a concordância expressa quanto aos valores, declaro o cumprimento da sentença e, na sequência, determino a remessa dos autos ao arquivo findo.

Intime(m)-se.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007424-15.2002.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauri  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022  
EXECUTADO: MIGUEL SILBER SCHMIDT PETRONI  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARILURDES CREMASCO DE QUADROS - SP75979

#### DESPACHO

Ante o certificado no ID 22147694, intime-se o exequente para que regularize a virtualização, confeccionando novo arquivo com a integralidade do feito, e não apenas a juntada das peças faltantes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Adimplida a medida, autorizo a exclusão do arquivo incompleto (ID 21297440), intimando-se o executado para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegalidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenter".

Decorrido o lapso sem qualquer oposição, certifique a Secretaria a ocorrência no processo físico, remetendo-o em seguida ao arquivo com baixa na distribuição, visto que futuras movimentações deverão ser promovidas EXCLUSIVAMENTE nestes autos digitalizados.

No mais, verificado o trânsito em julgado da sentença/acórdão de improcedência dos embargos, de rigor a apropriação da quantia constrita (fls. 41/46 e 51 – ID 21297440).

Para tanto, determino o levantamento da penhora que recaiu sobre o numerário e a exoneração do depositário acerca do referido encargo, oficiando-se à CEF, na sequência, para que transfira o montante ao credor, observando-se os dados bancários fornecidos no ID 23292478.

Para efetividade da regra inserta no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, este provimento servirá como OFÍCIO - SF01 – dirigido à CEF;

Concluídas as diligências, intime-se o exequente para que formule pretensão em sequência. No silêncio, arquivem-se nos termos do art. 40 da LEF.

Int.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006290-74.2007.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauri

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872  
EXECUTADO: MIGUEL SILBER SCHMIDT PETRONI  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARILURDES CREMASCO DE QUADROS - SP75979

#### DESPACHO

Intime-se o(a) devedor(a), na pessoa de seu advogado, via Imprensa Oficial, para, em 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do montante apurado (ID 23477104), sob pena de incidir multa de 10% (dez) por cento, assim como de honorários advocatícios, no valor de 10% (dez) por cento, nos termos do art. 523, § 1º do CPC.

Não havendo o pagamento no prazo assinalado, determino a inserção de minuta de bloqueio da(s) conta(s) bancária(s) aberta(s) em nome do(a) executado(a), via BACENJUD, até atingir o valor da dívida, acrescido de MULTA e HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Acrescente-se, ainda, 10% (dez) por cento, a fim de cobrir a atualização da dívida até a data do depósito, procedendo-se à restituição do eventual saldo remanescente e/ou liberação do bloqueio sobre quantia irrisória.

Intime(m)-se o(a) executado(a), por meio de seu(s) advogado(s) constituído(s) nos autos, mediante publicação na Imprensa Oficial, ou via Carta/Mandado/Deprecata, acerca da indisponibilidade dos valores, bem como para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo terceiro, incs. I e II do CPC.

Verificada a inércia ou rejeição do pedido de liberação (trânsito em julgado da decisão/acórdão), fica o bloqueio automaticamente convertido em penhora, iniciando-se, a partir daí, o prazo de 15 (quinze) dias para eventual impugnação à penhora, independentemente de nova intimação (RESP 1.439.766 – MT, Relator: Ministro Moura Ribeiro, Publicação: 18/12/2017).

Diligencie a Secretária no intuito de promover a transferência dos valores para Caixa Econômica Federal - CEF, em conta judicial vinculada ao presente feito.

Fica o(a) devedor(a) ciente do prazo previsto no artigo 525 do mesmo diploma legal, acaso queira impugnar o título exequendo.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001596-81.2015.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: JORGE LUIZ PEREIRA  
Advogados do(a) EXECUTADO: NARRIMAN SUELLEN BARBOSA - SP389726, RODRIGO ALFREDO PARELLI - SP279667, LEONARDO AMANTINE MARONEZI JUNIOR - SP411671, MAURICIO AUGUSTO DE SOUZA RUIZ - SP201732

#### DESPACHO

Ante a virtualização voluntária da execução fiscal, devidamente autorizada pelo art. 14 - "A", da RES PRES 142/2017, alterada pela RES PRES 200/2018, certifique a Secretária a ocorrência no processo físico, remetendo-o em seguida ao arquivo, visto que futuras movimentações deverão ser promovidas EXCLUSIVAMENTE nestes autos digitalizados.

Como o(a) executado(a) deixou de constituir advogado, fica dispensada a intimação para a conferência das peças.

Empresseguimento, transfira-se a quantia bloqueada para conta judicial e certifique-se o decurso do prazo para eventual oposição de embargos

Após, reitere-se a intimação do exequente para que informe o valor do débito em 16/08/2019 (f. 103/103 verso – ID 23749690), pois o devedor não pode ser prejudicado com a majoração do débito em razão do lapso decorrido até a conversão em renda, eis que não incidem juros moratórios a partir do depósito do valor em conta judicial (STJ, AGRESP 1120846, relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJE 03.09.2010 e STJ, RESP 1097892, relatora Ministra ELIANA CALMON, DJE 29.06.2009).

Como resposta, informe a Secretária as custas judiciais e, na sequência, oficie-se à CEF para apropriação da quantia em favor do exequente.

Quanto ao saldo remanescente, restitua-se à conta de origem do(a) devedor(a), após a reserva do valor alusivo às custas processuais, nos moldes da Resolução PRES Nº 138, de 06 de julho de 2017, do E. TRF 3, mediante GRU (Unidade Gestora 090017, Gestão 00001, Código 18710-0-STN).

Para efetividade da regra inserta no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, este provimento servirá como OFÍCIO - SF01 – dirigido à CEF;

Concluídas as diligências, dê-se vista à credora. No silêncio, ou confirmada a quitação do débito, tomem-se conclusos para extinção.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006636-49.2012.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187  
EXECUTADO: RECICLAR COMERCIO DE MATERIAIS RECUPERAVEIS LTDA

#### DESPACHO

Ante a virtualização voluntária da execução fiscal, devidamente autorizada pelo art. 14 -"A", da RES PRES 142/2017, alterada pela RES PRES 200/2018, certifique a Secretaria a ocorrência no processo físico, remetendo-o em seguida ao arquivo, visto que futuras movimentações deverão ser promovidas EXCLUSIVAMENTE nestes autos digitalizados.

Como o(a) executado(a) deixou de constituir advogado, fica dispensada a intimação para a conferência das peças.

No mais, verificada a virtualização em duplicidade, proceda-se à exclusão do ID 22940918 e respectivos anexos.

Certifique a Secretaria o decurso do prazo de embargos e, após, intime-se a parte exequente para que traga aos autos os códigos/dados bancários necessários à apropriação do montante constrito (ID 22939611 - f. 106/107)

Deverá, ainda, formular pretensão em sequência, visto que a quantia bloqueada se mostra insuficiente à quitação da dívida.

Com a resposta positiva, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transfira os valores ao exequente, observando-se o(s) código(s)/dado(s) bancário(s) oportunamente informados.

Para efetividade da regra inserida no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, este provimento, acompanhado das cópias pertinentes, servirá como OFÍCIO - SF01 – dirigido à CEF;

Int.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto  
Juiz Federal

**2ª VARA DE BAURU**

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauri/SP

---

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0004644-14.2016.4.03.6108**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: CONTROCIN - CONTROLES INTERNOS LTDA - ME**

#### **PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Defiro tão somente a restrição de transferência dos veículos constantes da pesquisa RENAJUD.

Ciência à exequente do resultado da pesquisa INFOJUD (ID 22439653), ficando intimada a se manifestar em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente ou havendo concordância expressa, suspendo a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição, e após, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Bauri, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauri/SP

---

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 1300010-46.1997.4.03.6108 em tramitação conjunta com 1305606-11.1997.403.6108, 1302203-97.1998.403.6108 e 1302207-37.1998.403.6108**

**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: POSTO FALCAO LTDA, MARIO DOUGLAS BARBOSA ANDRE CRUZ, ARILDO DOS REIS JUNIOR**

**Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA CRISTINA GAVIOLI PINTO - SP264484**

**Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO MAURICIO DA COSTA MEGNA - SP65029**

#### **PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Certifique-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE, anotando-se o número atribuído aos autos eletrônicos.

Intime-se o exequente para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Os autos de execução fiscal nº 1305606-11.1997.403.6108, 1302203-97.1998.403.6108 e 1302207-37.1998.403.6108 tramitarão em conjunto aos presentes, de acordo como art. 28 da Lei 6.830/80.

Penhora realizada às fls. 517/537 do ID 25595038.

Ante a oposição de embargos, suspendo a presente execução, em virtude da garantia prestada ao juízo.

Remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado até o julgamento dos Embargos à Execução nº 5002656-53.2018.403.6108.

Intime-se. Cumpra-se

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000042-21.2018.4.03.6108**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**EXECUTADO: ANA LAURA D ALKIMIN - ME, ANA LAURA D ALKIMIN**

**Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALEXANDRE DE CARVALHO - SP325361, KEILA SILMARA CRIVELARO ROSETTO - SP403738**

**Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALEXANDRE DE CARVALHO - SP325361, KEILA SILMARA CRIVELARO ROSETTO - SP403738**

#### **PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS**

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "b", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a promover o recolhimento das custas processuais finais.

Valor a ser recolhido: R\$ 537,05 (Guia GRU; Unidade Gestora: 090017; Gestão: 00001; Código: 18710-0).

Bauru/SP, 13 de janeiro de 2020.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0004282-17.2013.4.03.6108**

**EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA - SP202693-B, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467**

**EXECUTADO: BVM LOCACAO E SERVICOS LTDA - ME**

**Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANA DE LIMA CARDOZO - SP305760, VICTOR COSTA CAMPELO - BA39708, JOSE CARLOS TEIXEIRA TORRES JUNIOR - BA17799**

#### **ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO DECURSO DO PRAZO PARA PAGAMENTO**

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "e", item 2, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do decurso do prazo para pagamento, sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, independentemente de nova intimação.

Bauru/SP, 13 de janeiro de 2020.

KLEBER VIEIRA CACAO

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**MONITÓRIA (40) Nº 5001185-11.2019.4.03.6108**

**AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**

**Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787**

**RÉU: RODRIGO HENRIQUE GABRIEL 28917978843**

**PROCESSO ELETRÔNICO - TO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DA FRUSTRAÇÃO DA CITAÇÃO**

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "c", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da frustração da citação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Bauru/SP, 14 de janeiro de 2020.

ROGER COSTA DONATI

Diretor de Secretaria

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001848-12.2000.4.03.6108**

**AUTOR: ANNAROSA FERRO PALACIO**

**Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL MONTEFUSCO GIMENEZ CAVO - SP251095**

**RÉU: BANCO DO BRASIL SA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) RÉU: EDUARDO JANZON AVALONE NOGUEIRA - SP123199, NEI CALDERON - SP114904-A**

**Advogados do(a) RÉU: JARBAS VINCI JUNIOR - SP220113, JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317**

**TERCEIRO INTERESSADO: UNIÃO FEDERAL, BANCO NOSSA CAIXAS.A.**

**ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDUARDO JANZON AVALONE NOGUEIRA**

**ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NEI CALDERON**

**PROCESSO ELETRÔNICO ATO ORDINATÓRIO – INTIMAR AS PARTES PARA CONFERÊNCIA DA VIRTUALIZAÇÃO E DA RETOMADA DO CURSO DOS PRAZOS PROCESSUAIS SUSPENSOS**

Nos termos do art. 2º, incisos II e IV, da Resolução PRES nº 275/2019, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficam as partes cientes do retorno dos autos a este juízo bem como intimadas de que os prazos processuais, que ficaram suspensos em virtude da virtualização, retomarão o seu curso regular a contar desta intimação.

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, ficam as partes, ainda, intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, conforme o disposto no art. 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 4º, da Resolução PRES nº 142/2017, ambas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bauru/SP, 14 de janeiro de 2020.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) Nº 5002314-85.2018.4.03.6108**

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**RÉU: PACS-FOM EMPREENDIMENTOS LTDA**

**Advogado do(a) RÉU: DORIVAL DE PAULA JUNIOR - SP159408**

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DE

REQUERIMENTO DA CONTRAPARTE

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "q", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a CEF intimada a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca de requerimento formulado pela contraparte (art. 9º, do CPC) (embargos de declaração).

Bauru/SP, 14 de janeiro de 2020.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

**3ª VARA DE BAURU**

\*

**JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO**  
**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO**  
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente N° 12013

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003517-27.2005.403.6108** (2005.61.08.003517-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X ELISEO MADI ALVARES(SP159402 - ALEX LIBONATI E SP129376 - FREDERICO RIBEIRO VARONEZ E SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO E SP288203 - EDUARDO DE AGOSTINHO RICCO E SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP162214 - SERGIO RICARDO TRIGO DE CASTRO E SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO E SP282452 - LUCELENA DA SILVA PAES E SP330572 - TIAGO DE FREITAS GHOLMIE) Fls. 1021/1022: manifeste-se a Defesa sobre o requerido pelo MPF, trazendo, se o caso, os documentos lá referidos ao seu alcance, considerando que se trata de ônus seu e somente juntou aos autos cópia de sua declaração e ajuste anual de Imposto de Renda, insuficiente para se aferir sua efetiva condição econômica, no prazo de 5 (cinco) dias. Juntados novos documentos, abra-se nova vista ao MPF. Intimem-se. Publique-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

**1ª VARA DE CAMPINAS**

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) N° 5016435-93.2019.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Campinas  
PACIENTE: JUSTICA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTANCIA  
Advogado do(a) PACIENTE: RONI RODRIGUES DOS SANTOS - SP425853  
IMPETRADO: GENIVALDO CARVALHO DOS SANTOS

**DECISÃO**

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado por Marcos Ramos Júnior em favor de **GENIVALDO CARVALHO DOS SANTOS**, objetivando obstar o andamento do inquérito policial nº 0001603-43.2019.403.6105, instaurado no âmbito da Delegacia de Polícia Federal para apurar conduta tipificada como contrabando.

O pedido liminar foi indeferido (ID 25061427).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem (ID 25392575).

**É o relatório.**

**Fundamento e Decido.**

Não vislumbro constrangimento ilegal a ser sanado.

O paciente foi preso em flagrante por infração, em tese, ao artigo 334-A do Código Penal. Ato contínuo, lhe foi concedida liberdade provisória mediante pagamento de fiança.

As alegações do impetrante quanto a ausência de materialidade, tendo em vista que o paciente somente realiza manutenção nos equipamentos com ele encontrados e que estes podem ser destinados a todo e qualquer equipamento eletrônico e não às máquinas caça-níquel, esbarram no próprio mérito, demandando a colheita de provas, não sendo passível de análise na via estreita do *habeas corpus*.

Não há tampouco, qualquer constrangimento ilegal na continuidade das investigações que visam, justamente, o esclarecimento das circunstâncias do delito.

Posto isso, não havendo qualquer constrangimento ilegal, **DENEGO** a ordem.

I.

**CAMPINAS, 17 de dezembro de 2019.**

**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**  
Juíza Federal

Expediente N° 13179

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003767-30.2009.403.6105** (2009.61.05.003767-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X DANIEL YOUNG LIH SHING(SP153872 - PATRICIA SOSMAN WAGMAN) X DAVID LI MIN YOUNG(SP118357 - FERNANDO OSCAR CASTELO BRANCO)

Diante de questão prejudicial na esfera cível consiste na discussão da exigibilidade dos créditos tributários mencionados na denúncia, determinou-se a suspensão da presente ação penal movida em face de DANIEL YOUNG LIH SHING e DAVID LI MIN YOUNG, ambos responsáveis pela administração da empresa SUDAMAX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CIGARROS LTDA, nos termos da decisão de fls. 252. Com a notícia da desconstituição dos créditos tributários em questão, em primeira e segunda instâncias (fls. 432/441 e 468/470), este Juízo entendeu por bem aguardar o trânsito em julgado da ação cível (fls. 478). Certificado o trânsito em julgado (fls. 506), os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal que se pronunciou pela retomada da marcha processual e absolvição dos acusados diante da ausência de fato gerador (fls. 509/510). Decido. De fato,

não se vislumbra justa causa para prosseguimento da ação penal posto que desconstituídos os autos de infração que embasaram denúncia, restando claro a inexistência dos crimes objeto desta ação penal. Ante o exposto, por considerar atípicas as condutas imputadas a DANIEL YONG LIH SHING e DAVID LI MIN YONG, julgo IMPROCEDENTE a presente ação penal para ABSOLVÊ-LOS SUMARIAMENTE da acusação contida na denúncia, com fundamento no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e comunicações de praxe. P.R.I.

#### Expediente N° 13180

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000737-69.2018.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X JOQUIVAN ALVES DA SILVA(SP169140 - HELIO ERCINIO DOS SANTOS JUNIOR) X ERENILSON SARMENTO DE OLIVEIRA

Fl. 226: Indeferido. Em primeiro lugar, a fase processual própria para que a defesa arrolasse suas testemunhas já foi superada há muito tempo. Ainda que a defesa argumentasse que somente ingressou no processo em momento posterior, tal justificativa não supera a preclusão temporal. Em segundo lugar, não se faz necessária a oitiva da pessoa indicada para se determinar o grau de falsidade do documento. Verifico que este se encontra apreendido nos autos (Apenso I) e que foi realizada perícia (fls. 71/76), tomando o pedido meramente protelatório. Aos memoriais. I. Apresente a defesa do réu Joquivan Alves da Silva os memoriais de alegações finais, no prazo legal.

#### Expediente N° 13181

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009355-93.2015.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X ROSMARI DE CAMARGO PERESSIN(SP342895 - LUIGGI ROGGIERI)

Decisão de fls. 136 - Fls. 127, 130/131 e 133/134: A acusada ROSMARI DE CAMARGO PERESSIN, deixou de comparecer em Juízo para seu interrogatório, por três oportunidades (fls. 51/52, 102 e verso e 127). A revelia foi decretada à fl. 51. O advogado de defesa apresentou justificativa de sua ausência (fl. 131). O Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito (fl. 133/134). DECIDO. Dou por justificada a ausência do defensor constituído da acusada, deixando de aplicar multa. Quanto à ré ROSMARI, veja-se que por três oportunidades esta deixou de comparecer em Juízo para a realização de seu interrogatório. Consigno que é o acusado que tem que estar à disposição do Juízo e não o inverso. Mantenho, portanto, sua revelia. Considerando o tempo decorrido, requisi-te-se a atualização da folha de antecedentes da acusada, bem como as certidões dos feitos que eventualmente constarem. Intimem-se as partes a apresentarem seus memoriais. Apresente a defesa os memoriais de alegações finais, no prazo legal.

#### Expediente N° 13182

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006021-58.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ESMANUEL GONCALVES ROCHA(SP291934 - CAROLINA MEYER RIBEIRO DE MATTOS)

Cumpra-se o v. acórdão devidamente transitado em julgado, conforme certificado às fls. 434. Expeça-se guia de recolhimento, para execução da pena do réu, com posterior remessa ao SEDI, para destruição. Lance-se o nome do réu no cadastro nacional do rol dos culpados. Procedam-se as anotações e comunicações de praxe. Considerando que o réu é beneficiário da justiça gratuita, fica isento do pagamento das custas processuais. Oficie-se à Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos, para que proceda a destinação legal dos cigarros apreendidos, devendo o ofício ser instruído com cópias de fls. 228/233. Tudo cumprido, arquivem-se os autos. Int.

#### Expediente N° 13183

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008417-76.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X LEANDRO NEME MONTORO(PR035919 - ELVYS PASCOAL BARANKIEVICZ E SP363326A - WESLEY MACEDO DE SOUSA E SP364930 - BIANCA BORGES GIACHINI E SP132337 - JOSE MARIO QUEIROZ REGINA E SP119789 - ANTONIEL FERREIRA AVELINO E SP209623 - FABIO ROBERTO BARROS MELLO)

Apresente a defesa os memoriais de alegações finais, no prazo legal.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

### 1ª VARA DE FRANCA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5002816-72.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: JOSE MIGUEL FERREIRA DIAS

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DIGITAL DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SÃO PAULO

## SENTENÇA

### RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual a parte impetrante pretende obter ordem para que a parte impetrada, sob pena de multa diária (*astreintes*), analise e decida seu pedido de aposentação.

Relata a parte impetrante que, até a data desta impetração, o processo administrativo no qual vinculou seu pedido de aposentação, embora devidamente instruído, está pendente de análise perante o INSS.

Remete seu direito líquido e certo aos termos artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, artigo 1º da Lei nº 12.016/2009, bem como ao artigo 49 da Lei nº 9.784/99.

Aduz que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da medida liminar: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Pleiteia a concessão dos benefícios da justiça.

Coma inicial, juntou procuração e documentos.

Após ser intimada a retificar o polo passivo, a parte impetrante requereu a extinção do processo por falta de interesse processual superveniente (id 26729823).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do necessário. **DECIDO.**

## **FUNDAMENTAÇÃO**

O Mandado de Segurança é ação constitucionalizada, instituída para proteger direito líquido e certo (artigo 1º da Lei nº 12.016/09), sempre que alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por ilegalidade ou abuso de poder, exigindo-se prova pré-constituída, como condição essencial à verificação da pretensa ilegalidade.

No caso concreto, a segurança pleiteada era para que a administração previdenciária analisasse o pedido de benefício formulado pelo impetrante.

Depois de aforado este mandado de segurança, a parte impetrante noticiou que o pretense ato coator não mais persistia, requerendo a extinção do processo sem resolução do mérito.

Nesse contexto, forçoso concluir que este *mandamus*, de forma superveniente, perdeu o seu objeto e, via de consequência, a impetrante perdeu o interesse processual.

A extinção deste processo sem a resolução de mérito é medida que se impõe, conforme estabelece o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

*Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:*

*(...)*

*VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; (...)*

## **III – DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96 (isenção do artigo 4º, inciso I).

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 2009.

Após a certidão do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003048-84.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: ELZA MENDES DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSÉ CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE INSS RIBEIRÃO PRETO

## **S E N T E N Ç A**

## **RELATÓRIO**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual a parte impetrante pretende obter ordem para que a parte impetrada, sob pena de multa diária (*astreintes*), analise e decida seu pedido de aposentação.

Relata a parte impetrante que, até a data desta impetração, o processo administrativo no qual vinculou seu pedido de aposentação, embora devidamente instruído, está pendente de análise perante o INSS.

Remete seu direito líquido e certo aos termos artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, artigo 1º da Lei nº 12.016/2009, bem como ao artigo 49 da Lei nº 9.784/99.

Aduz que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da medida liminar: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Pleiteia a concessão dos benefícios da justiça.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

Após ser intimada a retificar o polo passivo, a impetrante requereu a extinção do processo por falta de interesse processual superveniente (id 26730491).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do necessário. **DECIDO.**

## **FUNDAMENTAÇÃO**

O Mandado de Segurança é ação constitucionalizada, instituída para proteger direito líquido e certo (artigo 1º da Lei nº 12.016/09), sempre que alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por ilegalidade ou abuso de poder, exigindo-se prova pré-constituída, como condição essencial à verificação da pretensa ilegalidade.

No caso concreto, a segurança pleiteada era para que a administração previdenciária analisasse o pedido de benefício formulado pelo impetrante.

Depois de aforado este mandado de segurança, a impetrante noticiou que o pretense ato coator não mais persistia, requerendo a extinção do processo sem resolução do mérito.

Nesse contexto, forçoso concluir que este *mandamus*, de forma superveniente, perdeu o seu objeto e, via de consequência, a impetrante perdeu o interesse processual.

A extinção deste processo sem a resolução de mérito é medida que se impõe, conforme estabelece o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

*Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:*

*(...)*

*VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; (...)*

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96 (isenção do artigo 4º, inciso I).

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 2009.

Após a certidão do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001282-30.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: ADAIL SOARES CAMPOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Cuida-se de execução individual de sentença coletiva, proposta por **ADAIL SOARES CAMPOS** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

A pretensa exequente é sucessora de EDES CAMPOS, falecido em 12/01/2012, que era beneficiário de aposentadoria por invalidez, NB 025.272.840-8, com DIB em 01/07/1995.

A sentença coletiva que se pretende executar é a proferida nos autos da Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.403.6183, proposta em **14/11/2003** pelo Ministério Público Federal contra o INSS, e que tramitou pela 3ª Vara Previdenciária de São Paulo. Na referida ação, na sentença, foi obtido o seguinte provimento jurisdicional para atender interesse coletivo:

*“Ante o exposto, confirmada a decisão que concedeu a tutela antecipada, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial e condeno o INSS a proceder: a) ao recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial inclua a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo; b) a implantação das diferenças positivas apuradas em razão do recálculo; c) observado o prazo prescricional, o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação (Súmulas 148 e 43, do E. STJ e Súmula 8, do E. TRF da 3ª Região), acrescidas de juros legais, a contar da citação e até o efetivo pagamento, consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (exempli gratia Resp. 221.682/SE, rel. Ministro Jorge Scartezini); d) a não incidência de imposto de renda sobre o depósito em parcela única, nos casos em que o benefício pago mês a mês não sofreria tributação; e) fica estabelecido que a presente decisão tem seu limite circunscrito ao Estado de São Paulo; f) mantenha, também, a fixação da multa por atraso no cumprimento da decisão de fls. 98/118, em R\$1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso para cada caso de descumprimento, devendo reverter ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (artigo 13 da Lei nº 7.347/85). Sentença sujeita a reexame necessário.”*

Em segundo grau de jurisdição, o acórdão correlato teve a seguinte ementa:

*CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LITISPENDÊNCIA. NÃO-COMPROVAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. LEGITIMIDADE ATIVA. IRSM DE FEVEREIRO/1994. APLICAÇÃO DO FATOR A SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES A MARÇO/1994. NÃO-INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE ATRASADOS. MATÉRIA DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE. -Rejeita-se alegação de litispendência, quando não apresentados, pelo argüente, documentos a possibilitarem a verificação de sua ocorrência. -Legitimidade ativa do Ministério Público Federal à propositura de ação civil pública na defesa de interesses e direitos individuais homogêneos, relacionados a benefício previdenciário, com caráter social. Inteligência dos arts. 127, caput, c/c 6º da CR/88; 21 da Lei nº 7.347/85; e 74, I, da Lei nº 10.741/2003. -Aplicabilidade do IRSM de fevereiro/1994, na atualização de salários-de-contribuição, anteriores a março/1994. Verbete 19 da Súmula do TRF-3ª Região. -Em que pese o entendimento acerca da eficácia do julgado aos limites competenciais do órgão julgador - Terceira Região - os efeitos da decisão restringir-se-ão ao Estado de São Paulo, como pleiteado pelo MPF. Art. 460 do CPC. -Inadequação da ação civil pública, ao trato de matéria tributária. Incidência do art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 7.347/85. Precedentes. -Impossibilidade de determinar-se pagamento administrativo de eventuais atrasados, em face da sistemática constitucional de precatórios/requisições de pequeno valor. -Corolários do sucumbimento estabelecidos à luz de posicionamentos pacificados na Turma. -Matéria preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação, parcialmente, providas: a primeira, para declarar a nulidade parcial da sentença, quanto à não-incidência de imposto de renda, e, a segunda, para estabelecer a liquidação dos atrasados, na forma constitucional. (APELREEX 00112378220034036183, DESEMBARGADORA FEDERAL ANNA MARIA PIMENTEL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:18/02/2009 PÁGINA: 954 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Ao cabo da petição inicial, a parte exequente postulou pelo atendimento dos pedidos adiante descritos:

*“b.A execução da sentença proferida na Ação Civil Pública, que determinou a aplicação do IRSM, com o pagamento dos atrasados devidos, por meio próprio, no valor de R\$ 76.872,70 (setenta e seis mil, oitocentos e setenta e dois reais e setenta centavos), conforme cálculo em anexo.*

*c.A intimação da Executada no endereço cadastrado eletronicamente, na pessoa de seu representante legal, nos moldes do artigo 534 e seguintes do CPC, para, querendo, efetuar o pagamento ou apresentar as defesas cabíveis ao caso, a qual julgar oportuna, sob pena de revelia;*

*d. A condenação da Executada no pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) da condenação,*

*50. O pagamento das diferenças corrigidas pelo INPC, observando a prescrição*

*51. quinzenal, iniciados em 14/11/1998 até 10/2007;*

*Correção das diferenças dos valores devidos, desde a citação da Autarquia na ACP, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros de mora no importe de 1% ao mês;”*

*À causa atribuiu-se o valor de R\$ 76.872,70 (setenta e seis mil, oitocentos e setenta e dois reais e setenta centavos).*

Procuração e outros documentos carreados coma exordial.

A inicial foi recebida e o INSS instado a oferecer impugnação. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (id 8749157).

Apresentada a impugnação (id 10675642), nelas o INSS arguiu incompetência deste juízo (o juízo competente seria aquele que julgou a causa e proferiu a sentença coletiva) e requereu o indeferimento da petição inicial. No mérito, alegou prescrição, decadência e existência de coisa julgada.

A parte exequente se manifestou sobre a impugnação (id 11182312) e juntou documentos (id 11182325).

O INSS foi intimado a juntar cópia da inicial e da sentença proferida nos autos do processo que referiu ter havido o pagamento dos valores pleiteados neste cumprimento de sentença (id 11300529).

O INSS apresentou manifestação e documentos (id 16190390).

Por determinação deste juízo, a distribuição realizou pesquisa de prevenção em relação ao beneficiário original do benefício sujeito à revisão (id 19110380).

O Setor de Distribuição, então, apontou a possibilidade de prevenção como processo n. 0004652-82.2001.403.6183 (id 19524072).

Intimadas as partes sobre a juntada da certidão do Setor de Distribuição, o prazo decorreu sem manifestação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

Cuida-se de execução individual de sentença coletiva proposta pela sucessora de pretensão beneficiária original de título executivo oriundo de sentença coletiva.

O julgado que ora se pretende executar individualmente é aquele formado na Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183, na qual o Ministério Público Federal buscava:

*“a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários dos aposentados e pensionistas residentes no Estado de São Paulo, mediante aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, na percentual de 39,67%, para correção dos salários-de-contribuição que serviram de base para cálculo da benesse, com reflexos positivos nas parcelas vincendas e quitação de verbas atrasadas, desde a data do início das prestações, acrescidas de correção monetária, a partir do vencimento de cada prestação, e juros de mora, observado o prazo prescricional quinquenal, e sem desconto de imposto de renda na fonte, considerando que os valores atrasados, a serem pagos em parcela única, não sofreriam, se pagos mês a mês e no período oportuno, a incidência da exação”.*

O período em que a exequente pretende receber dos atrasados é de **14/11/1998 até 10/2007** e corresponde ao período exequível a partir do título judicial formado na ACP em comento.

Ocorre, porém, que o beneficiário original do benefício passível de revisão já é falecido (Edes Campos), motivo pelo qual seu benefício foi cessado em 12/01/2012; anteriormente, porém, em **23/10/2001**, ele já havia ajuizado a ação individual n. 0004652-82.2001.403.6183 com o desiderato de obter a mesma revisão perseguida na ação coletiva que ora se pretende executar. Nesse aspecto, a sentença que julgou a ação individual supracitada foi categórica (id 16190391):

*“JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para CONDENAR o réu a recalculer a renda mensal inicial dos benefícios dos autores, aplicando-se na correção dos salários de contribuição, a variação do IRSM/IBGE relativa ao mês de fevereiro de 1994, fixada em 39,67%, e os reflexos dos recálculos das RMI's nas rendas mensais seguintes, e, observada a prescrição quinquenal, o pagamento das diferenças dos recálculos e reflexos referidos, corrigidos monetariamente, (Stímulas 148 e 43, do E. S.T.J. e Stímula 8, do E. T.R.F. da 3ª Região), acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação até o efetivo pagamento, consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (exempli gratia Resp. 221.682/SE, rel. Ministro Jorge Scartezzin). Deverá a parte ré arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da condenação, com a exclusão das parcelas vincendas, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex legis. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se e intime-se.”*

Resalte-se, ainda, que o trânsito em julgado da ação coletiva ocorreu depois do trânsito em julgado da ação individual.

Assim, embora a coexistência de ação individual e ação coletiva não induza litispendência (art. 104 do CDC), se o autor da ação individual não aderiu à demanda coletiva (sistema *opt out*) e perseguiu, autonomamente, pela via individual, a mesma tutela jurisdicional daquela, a coisa julgada *erga omnes* ou *ultra partes* formada na ACP, por uma questão de segurança jurídica, não lhe pode projetar efeitos. Eis a disciplina jurídica aludida:

*Art. 103. Nas ações coletivas de que trata este código, a sentença fará coisa julgada:*

*I - erga omnes, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação, com idêntico fundamento valendo-se de nova prova, na hipótese do inciso I do parágrafo único do art. 81;*

*II - ultra partes, mas limitadamente ao grupo, categoria ou classe, salvo improcedência por insuficiência de provas, nos termos do inciso anterior; quando se tratar da hipótese prevista no inciso II do parágrafo único do art. 81;*

*III - erga omnes, apenas no caso de procedência do pedido, para beneficiar todas as vítimas e seus sucessores, na hipótese do inciso III do parágrafo único do art. 81.*

*§ 1º Os efeitos da coisa julgada previstos nos incisos I e II não prejudicarão interesses e direitos individuais dos integrantes da coletividade, do grupo, categoria ou classe.*

*§ 2º Na hipótese prevista no inciso III, em caso de improcedência do pedido, os interessados que não tiverem intervindo no processo como litisconsortes poderão propor ação de indenização a título individual.*

*§ 3º Os efeitos da coisa julgada de que cuida o art. 16, combinado com o art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, não prejudicarão as ações de indenização por danos pessoalmente sofridos, propostas individualmente ou na forma prevista neste código, mas, se procedente o pedido, beneficiarão as vítimas e seus sucessores, que poderão proceder à liquidação e à execução, nos termos dos arts. 96 a 99.*

*§ 4º Aplica-se o disposto no parágrafo anterior à sentença penal condenatória.*

*Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.*

Se a coisa julgada *erga omnes* ou *ultra partes* não lhe projeta efeitos porque o cidadão dela abdicou ao promover ação individual, não poderá futuramente valer-se do título executivo coletivo, pois há de prevalecer, no caso concreto, a coisa julgada da ação individual sobre o da ação coletiva. Neste sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PARCELAS DE BENEFÍCIOS NÃO PAGOS. "OPT OUT". INTERESSE PROCESSUAL PRESENTE. APELAÇÃO PROVIDA. 1 - Ora, em que pese o acordo na ação coletiva, fato é que a apelante só irá se beneficiar da coisa julgada coletiva se não requerer a suspensão da ação individual em 30 dias ("opt out"). 2 - No presente caso, a apelante optou por prosseguir com a ação individual, o que é faculdade sua, devendo portanto prosseguir a presente ação, pois presente o interesse de agir. 3 - Apelação provida. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2073978 - 0023135-70.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 07/03/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2016)*

*RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. PEDIDO DE CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. AÇÃO DE CONHECIMENTO INDIVIDUAL. CONCOMITÂNCIA. LITISPENDÊNCIA NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE TRÍPLICE IDENTIDADE. COISA JULGADA MATERIAL COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE DE NOVO JULGAMENTO POSTERIOR. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Nos termos do art. 104 do Código de Defesa do Consumidor, adotou-se, no Brasil, o sistema opt out para alcance dos efeitos da coisa julgada erga omnes produzida no julgamento de procedência das ações coletivas de tutela de direito individual homogêneo, ao mesmo tempo em que se afastou, expressamente, a caracterização de litispendência, mesmo porque ausente a tríplice identidade dos elementos da ação. 2. Inexistindo pendência de julgamento individual à época do julgamento coletivo, não há que se cogitar de afastamento da coisa julgada por mera aplicação do art. 104 do CDC. 3. A coisa julgada material, além de consistir em importante instrumento de segurança jurídica e pacificação social, obsta ao Poder Judiciário a reapreciação da relação jurídica material acertada. 4. Havendo coisa julgada material, compete ao réu (arts. 301, VI, do CPC/1973 e 337, VII, do CPC/2015) sua alegação perante o Juízo competente para julgamento de mesma relação jurídica material, in casu, o Juízo perante o qual tramita a ação de conhecimento. 5. Recurso especial conhecido e desprovido. (STJ. Resp 1.620.717. Relator: Ministro Marco Aurélio Belizze. Data decisão: 17/10/2017).*

O sucessor do beneficiário original, conquanto em tese tenha legitimidade para executar a sentença coletiva por força do art. 103, III, da Lei 8.078/90, submete-se igualmente a essa sistemática, independentemente se a ação de conhecimento individual foi ajuizada antes ou depois da ação coletiva.

Diante deste contexto, de rigor reconhecer que, independentemente do período que se queira executar, a exequente não possui **legitimidade ativa** para promover a presente execução individual, porque o beneficiário original, ao mover ação individual, optou por não se valer do provimento jurisdicional a ser proferido na ação coletiva.

**ANTE O EXPOSTO**, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito.

A parte autora responderá pelas custas do processo (art. 82, § 2º, do CPC), das quais é isenta (art. 4º, II, da Lei 9.289/96); responderá, ainda, pelos honorários advocatícios da parte adversa, que arbitro, na forma do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. A exigibilidade deste último ônus, contudo, está suspensa porque a sucumbente é beneficiária da gratuidade judiciária (arts. 98, § 3º, do CPC).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se

## SENTENÇA

### RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual a parte impetrante pretende obter ordem para que a parte impetrada, sob pena de multa diária (*astreintes*), analise e decida seu pedido de aposentação.

Relata a parte impetrante que, até a data desta impetração, o processo administrativo no qual vinculou seu pedido de aposentação, embora devidamente instruído, está pendente de análise perante o INSS.

Remete seu direito líquido e certo aos termos artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, artigo 1º da Lei nº 12.016/2009, bem como ao artigo 49 da Lei nº 9.784/99.

Aduz que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da medida liminar: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Pleiteia a concessão dos benefícios da justiça.

Coma inicial, juntou procuração e documentos.

O pedido de liminar foi indeferido (id 21993704).

A União ingressou no feito (id 22204842).

O Ministério Público Federal aduziu que não identificou interesse público primário que justificasse a sua manifestação sobre o mérito deste *mandamus*.

A autoridade impetrada prestou informações. Arguiu sua ilegitimidade para figurar no polo passivo e a inadequação da via eleita. Sustentou que não é possível fixar prazo para conclusão do procedimento administrativo e que a análise do pedido do impetrante por determinação judicial fere os princípios da impessoalidade e igualdade. Sustentou que são inaplicáveis os prazos previstos nos artigos 49 da Lei n. 9.784/99 e 41-A da Lei n. 8.213/91 para os fins pretendidos pelo impetrante. Por fim, afirmou que não há inércia da administração.

O impetrante afirmou que o procedimento foi concluído, mas sustentou que não houve análise correta da documentação apresentada (id 26013410).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do necessário. **DECIDO.**

### FUNDAMENTAÇÃO

O Mandado de Segurança é ação constitucionalizada, instituída para proteger direito líquido e certo (artigo 1º da Lei nº 12.016/09), sempre que alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por ilegalidade ou abuso de poder, exigindo-se prova pré-constituída, como condição essencial à verificação da pretensa ilegalidade.

No caso concreto, a segurança pleiteada era para que a administração previdenciária analisasse o pedido de benefício formulado pelo impetrante.

Depois de aforado este mandado de segurança, verificou-se que o pretense ato coator não mais persistia, pois a autoridade coatora concluiu a análise do pedido e proferiu decisão, indeferindo a concessão do benefício (id 26013430).

O alegado direito ao benefício previdenciário não constitui objeto do mandado de segurança.

Por medida de clareza, transcrevo o pedido formulado pelo impetrante na inicial:

*“requer a V. Exa. que se digne:*

*5) conceder o presente mandamus, para que, ratificando-se a liminar, seja textualmente declarada a ilegalidade daquele ato administrativo omissivo da autoridade coatora, que ao final deve ser compelida à obrigação de fazer de decidir no procedimento administrativo de n.º 1641326637 (agendamento) e 88742400 (requerimento) em prazo razoável, fixando-se penalidade de multa para caso de descumprimento da obrigação; e,*

Nesse contexto, forçoso concluir que este *mandamus*, de forma superveniente, perdeu o seu objeto e, via de consequência, o impetrante perdeu o interesse processual.

A extinção deste processo sem a resolução de mérito é medida que se impõe, conforme estabelece o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; (...)

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96 (isenção do artigo 4º, inciso I).

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 2009.

Após a certidão do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

## SENTENÇA

### RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual a parte impetrante pretende obter ordem para que a parte impetrada, sob pena de multa diária (*astreintes*), analise e decida seu pedido de aposentação.

Relata a parte impetrante que, até a data desta impetração, o processo administrativo no qual vinculou seu pedido de aposentação, embora devidamente instruído, está pendente de análise perante o INSS.

Remete seu direito líquido e certo aos termos artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, artigo 1º da Lei nº 12.016/2009, bem como ao artigo 49 da Lei nº 9.784/99.

Aduz que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da medida liminar: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Pleiteia a concessão dos benefícios da justiça.

Coma inicial, juntou procuração e documentos.

O pedido de liminar foi indeferido (id 23288173).

A União ingressou no feito (id 24055001).

O Ministério Público Federal aduziu que não identificou interesse público primário que justificasse a sua manifestação sobre o mérito deste *mandamus*.

A autoridade impetrada informou que o procedimento administrativo se encontra aguardando o cumprimento de exigências (id 25590425).

A impetrante afirmou que foram cumpridas as exigências e o procedimento encontra-se aguardando análise de atividades especiais (id 25699461).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do necessário. **DECIDO.**

### FUNDAMENTAÇÃO

O Mandado de Segurança é ação constitucionalizada, instituída para proteger direito líquido e certo (artigo 1º da Lei nº 12.016/09), sempre que alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por ilegalidade ou abuso de poder, exigindo-se prova pré-constituída, como condição essencial à verificação da pretensa ilegalidade.

Os princípios básicos da Administração Pública estão previstos na Constituição Federal (artigo 37) e a eles somam-se outros constantes da Carta Magna, de forma implícita ou explícita, mas sempre de indispensável aplicação.

A função precípua da Administração é fazer atuar a vontade da lei e, nesse mister, insta zelar pela fiel observância dos ditames legais na prática dos atos administrativos, estando o exercício de suas funções subsumida ao princípio da legalidade.

A Administração deve também observância ao princípio da eficiência, que é o dever que se impõe a todo agente público ao realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional.

Tais premissas são plenamente válidas no que tange aos atos de concessão, cancelamento, revisão e suspensão de benefícios previdenciários, direitos que se integram ao patrimônio dos administrados a partir de ato estatal presumivelmente subsumido à legalidade.

Impende asseverar que a legislação de regência não estipula prazo específico para a apreciação do pedido de benefício previdenciário, uma vez que a disposição constante no artigo 41-A, parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/91, disciplina o prazo para o início do seu pagamento nas hipóteses de sua concessão inicial.

Desta forma, deve ser aplicada na espécie a regra geral estatuída no artigo 49 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, *in verbis*:

*Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*

No sentido do exposto, trago à colação o seguinte julgado:

*PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRAZO PARA CONCLUSÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E EFICIÊNCIA. - O mandado de segurança é a ação constitucional, prevista no artigo 5º, inciso LXIX, da Carta Magna, cabível somente em casos de afronta a direito líquido e certo. - A ação mandamental pode ser utilizada em matéria previdenciária, desde que vinculada ao deslinde de questões unicamente de direito ou que possam ser comprovadas exclusivamente por prova documental apresentada de plano pela parte impetrante para a demonstração de seu direito líquido e certo. - No presente caso, o objeto da segurança restringe-se à conclusão do pedido de revisão de benefício e não analisado pela autoridade coatora por mais de sessenta dias. - Conclui-se como correta a r. sentença, porquanto a inércia da impetrada afronta o princípio constitucional da eficiência administrativa constante do artigo 37 da Carta Magna, bem como viola o princípio da razoabilidade, insculpido no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45. - É de se considerar, sobretudo, o caráter alimentar do benefício previdenciário, que não pode ser submetido à injustificada demora na apreciação. - Ademais, o procedimento administrativo permaneceu paralisado, injustificadamente, por tempo demasiado, em desprestígio ao princípio constitucional da eficiência, previsto no artigo 37, caput da Carta Magna, lapso muito superior aos 30 dias previstos no artigo 59, § 1º da Lei nº 9.784/99, norma que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. - Negado provimento ao reexame necessário. (REOMS 00083697620154036130, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2017)*

Feita esta breve digressão, passo à análise do caso concreto.

A impetrante comprovou que fez o requerimento administrativo em 19/08/2019 (id 22945464) e que ainda não foi proferida decisão conclusiva acerca do pedido de benefício (id 25699466 - Pág. 2).

Em consulta à ferramenta de consulta do INSS (Meu INSS), nesta data, verifico que o benefício se encontra na situação "exigência".

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, incisos LIV e LXXVIII, instituiu a garantia do devido processo legal, bem como determinou que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Do mesmo modo, o princípio estampado no artigo 37 da Constituição Federal impõe à Administração Pública o dever de eficiência, que traduz a obrigação de, em todas as suas esferas, conferir meios para que os pleitos administrativos, conforme as normas procedimentais de regência, sejam analisados e, se pertinentes, atendidos com a maior brevidade possível ou, no mínimo, sem extrapolar o prazo legalmente estabelecido.

De outro giro, não se ignora o contexto de dificuldades enfrentado pela estrutura da Autarquia Previdenciária no desempenho de suas relevantes funções. Também não se olvida a necessidade de cautela e zelo a que estão subordinados todos os servidores públicos no trato da coisa pública, atividade que lhes impõe sérias responsabilidades e, exatamente por isso, demanda tempo e acuidade.

Mesmo assim, na espécie, não há espaço jurídico a permitir a inobservância das garantias individuais do administrado e dos preceitos legais aplicáveis na esfera administrativa. A invocação do princípio da moralidade e da impessoalidade é impertinente na medida em que, se preponderarem no caso concreto, suprimiriam as garantias individuais do segurado e anulariam o conteúdo axiológico do princípio da eficiência.

Não se justifica, portanto, a mora da Autarquia Previdenciária.

Entretanto, haja vista a complexidade dos procedimentos na órbita administrativa e para que não haja espaço para descaso com a coisa pública, o prazo adicional para processamento e conclusão do pedido de revisão deve ser fixado com algum critério objetivo para ser consentâneo com o rigor e a acuidade que a apuração do acerto da pretensão autoral exige.

Considerando que a apreciação do pedido administrativo formulado pela parte autora se alonga indevidamente, reputo razoável que a sua conclusão observe, por analogia, o prazo constante no artigo 49 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

Assim, deverá o processo administrativo respectivo ser ultimado em **30 (trinta) dias**, a contar da intimação da autoridade impetrada, sendo descontado desse prazo unicamente o período em que o processo estiver no aguardo de providências a serem adotadas pelo próprio interessado.

## **DISPOSITIVO**

ANTE O EXPOSTO, **JULGO PROCEDENTE** a demanda para conceder a segurança postulada, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e determino que a autoridade impetrada finalize a análise do pedido formulado pela parte impetrante referente ao benefício previdenciário N.B. 193.809.265.9, no prazo de **30 (trinta dias)** a partir da intimação da presente sentença, devendo ser excluído tão somente o prazo concedido pela administração previdenciária para o cumprimento de providências a serem adotadas pelo próprio interessado.

Superado esse prazo, incidirá em desfavor da Autarquia Previdenciária a multa diária ora fixada no montante de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96 (isenção do artigo 4º, inciso I).

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º da Lei nº 12.016/09.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003041-92.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: OTACILIO DE LIMA QUEIROZ  
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **DESPACHO**

Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.  
Int.

**FRANCA, 9 de janeiro de 2020.**

## **FRANCA / EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)**

0003439-03.2014.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959

**EXECUTADO: ALADO ARTEFATOS DE COURO LTDA, LUIS DONIZETE DE OLIVEIRA, ANTONIO AUGUSTO DE OLIVEIRA**

Advogados do(a) EXECUTADO: MARINA PEDIGONI MAURO ARAUJO - SP325912, ANTONIO DE PADUA FARIA - SP71162

## **DESPACHO**

1. Determino à exequente que regularize a digitalização do feito, no prazo de quinze dias, uma vez que ausentes as fls. 54, 66, verso, 152, verso; bem como que se encontra seccionada as fls. 24, e ilegíveis as fls. 43 e 43, verso.

2. Após, em atendimento ao disposto no artigo 4º, inciso I, alínea b, da Resolução Pres. nº 142, de 20 julho de 2017, que dispõe sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, determino a intimação da parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

3. Sem prejuízo, defiro o pedido da exequente de suspensão da execução em face da não localização de bens penhoráveis da parte executada, declaro suspensa a execução, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil: "Art. 921. Suspende-se a execução: (...) III - quando o executado não possuir bens penhoráveis".

4. Ao cabo das diligências, aguarde-se em arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição, ulterior provocação.

Int.

Franca, 7 de janeiro de 2020.

**FRANCA / EXECUÇÃO FISCAL (1116)**

**1403265-39.1996.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019**

**EXECUTADO: CALCADOS BARCELLOS LTDA, JOSE BARCELLOS, DIRCE DIAMANTINO BARCELLOS**

**Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO - SP42679**

**Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO - SP42679**

**DESPACHO**

1. Em atendimento ao disposto no artigo 4º, inciso I, alínea *b*, da Resolução Pres. nº 142, de 20 julho de 2017, que dispõe sobre virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, determino a intimação da parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2. Sem prejuízo, regularize a executada Dirce Diamantino Barcellos sua representação processual nos autos, uma vez que não consta procuração conferida pelo subscritor da petição de fls. 132/136, no prazo de quinze dias.

3. Após, voltem os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade de fls. 132/136, apresentada pelos executados.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002947-81.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: TCHAU VARAL LAVANDERIA LTDA - ME, CRISTINE ELAINE RIBEIRO FERNANDES, MAURO GILBERTO BREDA FERNANDES

**DESPACHO**

Requeira a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se ulterior provocação.

Int.

FRANCA, 7 de janeiro de 2020.

**FRANCA / EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)**

**0000447-35.2015.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: FFC ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES - EIRELI, JOSE EDUARDO CORREA**

**Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO LUIS MELO FILHO - SP319075**

**Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO LUIS MELO FILHO - SP319075**

**DESPACHO**

1. Em atendimento ao disposto no artigo 4º, inciso I, alínea *b*, da Resolução Pres. nº 142, de 20 julho de 2017, que dispõe sobre virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, determino a intimação da parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2. Sem prejuízo, requeira a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, baixa sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, no interesse de que a execução se processa.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1401469-13.1996.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COPAL COUROS PATROCÍNIO LTDA, FLORISBERTO ALBERTO BERGER, ROBERTO BERGER, HENRIQUE JOSE BERGER, MYRIANE BERGER PROCHET

Advogados do(a) EXECUTADO: EMERSON GARCIA PEREIRA - PR18122, LAURO HYPPOLITO - SP101586  
Advogados do(a) EXECUTADO: EMERSON GARCIA PEREIRA - PR18122, LAURO HYPPOLITO - SP101586  
Advogados do(a) EXECUTADO: EMERSON GARCIA PEREIRA - PR18122, LAURO HYPPOLITO - SP101586  
TERCEIRO INTERESSADO: UNICARD BANCO MULTIPLO S.A.  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLAUDIA CONSTANCIA LOPES DE MORAIS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LIDIA FORNIES BENITO MACHADO DE CAMPOS

#### DESPACHO

1. Regularize a exequente, no prazo de quinze dias, a digitalização do presente feito, devendo esta ser feita novamente, de forma integral, a fim de possibilitar uma leitura contínua dos atos processuais, uma vez que constam muitas incongruências, conforme certidão ID 26684039.

2. Sem prejuízo, observo que o pedido da exequente (fls. 486 dos autos físicos) foi indeferido, conforme item 3 do despacho de fls. 439 (renumerado de fls. 437).

3. Requeira a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, no interesse de quem a execução se processa.

Int.

FRANCA, 9 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Franca

MONITÓRIA (40) / 5000205-83.2018.4.03.6113

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: CHRISTIAN PEDRO BARBOSA RODRIGUES

#### DESPACHO

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de CHRISTIAN PEDRO BARBOSA RODRIGUES, objetivando a constituição em título judicial, do contrato bancário referente à contratação de CONSTRUCARD, elencado na exordial e demais documentos que a instruem (IDs 4447802 a 4447812).

Apesar de devidamente citado e intimado em 29/10/2019 (Juntada de AR – ID 25232548), o réu não realizou pagamento, e tampouco, apresentou sua defesa através de Embargos Monitórios, conforme certificado pela serventia (ID 26672810).

Diante do exposto e consoante preconizado no art. 701, § 2º, do CPC, **constituo os contratos objetos da presente demanda em título executivo judicial**, restando acrescido o percentual de 5% do valor originariamente atribuído à causa, referente aos honorários advocatícios, nos termos do *caput* do artigo 701, do CPC.

Proceda a Secretária, a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

Intime-se a CEF para, **no prazo de 10 dias**, apresentar memória discriminada e atualizada do título, na forma prevista Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Int.

Franca, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003637-11.2012.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
REPRESENTANTE: S. M. GUILARDI CONSTRUCAO CIVIL - ME, SIMONE MORAIS GUILARDI  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA - SP166964  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA - SP166964  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e do trânsito em julgado.

Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.

Neste ensejo, deverá a parte autora recolher as custas processuais remanescentes, nos termos do quanto determinado na r. sentença de fl. 595/597 (ID nº 24526597).

Após e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos definitivamente, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 10 de janeiro de 2020.

FRANCA / EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: IAO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, GIZELA RODRIGUES ALVES RIBEIRO, JOSE ALEXANDRE RIBEIRO FILHO, JOSE ALEXANDRE RIBEIRO

Nome: IAO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME

Endereço: OZANDIR HIPOLITO DA SILVA, 3614, JD PIRATININGA, FRANCA - SP - CEP: 14403-582

Nome: GIZELA RODRIGUES ALVES RIBEIRO

Endereço: RUA VOLUNTARIOS DA FRANCA, 1950, - de 0901/902 a 2199/2200, CENTRO, FRANCA - SP - CEP: 14400-490

Nome: JOSE ALEXANDRE RIBEIRO FILHO

Endereço: RUA PADRE ANCHIETA, 1977, APTO 103, CENTRO, FRANCA - SP - CEP: 14400-740

Nome: JOSE ALEXANDRE RIBEIRO

Endereço: RUA VOLUNTARIOS DA FRANCA, 1950, - de 0901/902 a 2199/2200, CENTRO, FRANCA - SP - CEP: 14400-490

#### DESPACHO INICIAL - MANDADO

1. Recebo a inicial executiva, nos termos do artigo 771 e seguintes do Código de Processo Civil e fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado. Por conseguinte, determino ao Analista Judiciário – Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) deste Juízo Federal, a quem este for apresentado que, em seu cumprimento, se dirija ao endereço supra ou a outro local e, sendo aí:

#### DA CITAÇÃO

Proceda à CITAÇÃO da parte executada para que, no prazo de 3 (três) dias (artigo 829, do CPC), efetue o pagamento da dívida acima, devidamente atualizada, ou nomear bens à penhora.

A diligência citatória deverá ser cumprida nos endereços supra e em outros que, porventura, a parte executada ou seus representantes legais possam ser encontrados (artigo 251, do CPC), ou, ainda, nos endereços constantes em pesquisa nos sistemas eletrônicos disponíveis, inclusive Bacen Jud 2.0, cuja via instruirá o presente.

Concomitantemente à citação, deverá ser constatado o funcionamento ou não das atividades empresariais, caso a parte executada seja sociedade empresarial ou empresário individual.

Se as circunstâncias assim o exigirem, a citação deverá ser realizada por hora certa (artigos 252 e 253 do CPC).

#### DA INTIMAÇÃO SOBRE A AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO

Intime a parte executada para comparecimento à **audiência de tentativa de conciliação**, a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, a qual fica designada para o dia **11/03/2020, às 14h**, devendo comparecer à Central de Conciliação munida de documentos pessoais.

**OBS:** mesmo antes da audiência de conciliação, o acordo ou parcelamento poderá ser solicitado pela parte executada diretamente ao Jurídico da Caixa Econômica Federal em Franca/SP, localizado no mesmo endereço da audiência.

#### DA INTIMAÇÃO DO PRAZO PARA EMBARGOS

Proceda-se à INTIMAÇÃO da parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para se opor à execução por meio de embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução (art. 914, caput, do Código de Processo Civil). Referido prazo terá como termo inicial a data da audiência de tentativa de conciliação designada, nos termos do artigo 335, inciso I, do CPC, em aplicação subsidiária à presente execução, conforme artigo 771, parágrafo único, do CPC.

2. Efetivada a citação, não tendo sido garantida a execução e restando negativa a audiência de tentativa de conciliação, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de penhora.

3. Oportunamente, intime-se a parte exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias: (a) informar, se for o caso, novo endereço para citação do devedor; (b) manifestar sobre nomeação de bens ou parcelamento; (c) requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.

*Em atenção aos princípios da instrumentalidade e da eficiência processual (artigos 8º e 188, do CPC), cópia deste despacho servirá de mandado para cumprimento do item 1, devendo ser instruído com as consultas de endereços dos sistemas Webservice e Bacen-jud 2.0.*

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001011-55.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: LENILDO SIQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.**

**Após o decurso do prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais..**

**Intimem-se. Cumpra-se.**

**FRANCA, 13 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) / FRANCA / 5003101-65.2019.4.03.6113

AUTOR: ADRIANO LEMES

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

## DESPACHO

Manifêste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

13 de janeiro de 2020

### FRANCA / EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

0003104-96.2005.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EMBARGANTE: ACES EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA - ME, ANTONIO CARLOS SILVEIRA, SIDNEY OLIVEIRA RAMOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: VALERIA OLIVEIRA GOTARDO - SP128657

Advogado do(a) EMBARGANTE: VALERIA OLIVEIRA GOTARDO - SP128657

Advogado do(a) EMBARGANTE: VALERIA OLIVEIRA GOTARDO - SP128657

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

1. Em atendimento ao disposto no artigo 4º, inciso I, alínea *b*, da Resolução Pres. nº 142, de 20 julho de 2017, que dispõe sobre virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, determino a intimação da parte embargante para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2. Sem prejuízo, abra-se vistas dos autos à perita Rita Casella, pelo prazo de sessenta dias, para elaboração do laudo, conforme despacho de fls. 454 dos autos físicos.

3. Oportunamente, intímem-se as partes para manifestação, no prazo comum de quinze dias.

Int. Cumpra-se.

## 2ª VARA DE FRANCA

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA

2ª VARA FEDERAL DE FRANCA

5001698-32.2017.4.03.6113

PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: STELA APARECIDA CINTRA REGATIERI 34520877865

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO DA SILVA BUENO - SP391884, JACYRA FIORAVANTE GOES - SP364133

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do tópico final da r. sentença de ID nº 20327684, nos seguintes termos: "*Havendo interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC)*", fica a parte autora/apelada intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo réu (id. 24405057).

Franca/SP, 13 de janeiro de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000347-53.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE ITUVERAVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEX CRUZ OLIVEIRA - SP194155

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

## ATO ORDINATÓRIO

...Havendo interposição de recurso de apelação, intime-se a parte apelada para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

FRANCA, 13 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000364-89.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE FRANCA

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO ANTONIETE CAMPANARO - SP129445

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

**ATO ORDINATÓRIO**

... Havendo interposição de recurso de apelação, intime-se a parte apelada para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

**FRANCA, 13 de janeiro de 2020.**

**13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA**

**2ª VARA FEDERAL DE FRANCA**

*Av. Presidente Vargas, 543, Cidade Nova - tel. (16) 2104-5612*

**5002778-94.2018.4.03.6113 EXECUÇÃO FISCAL (1116)**

**[Conselhos Regionais e Afins (Anuidade)]**

**EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE MINAS GERAIS**

**EXECUTADO: PAULO ROBERTO PAIM**

**DESPACHO**

Tendo em vista a petição do(a) exequente (ID 24898028), na qual se encerra notícia de que o crédito cobrado neste feito foi objeto de parcelamento, suspendo o curso da presente execução até a quitação ou rescisão do acordo, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil.

Aguardar-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

Franca/SP, 13 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000030-21.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: LEANDRO DE FREITAS CINTRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE EDUARDO PARADA HURTADO JUNIOR - SP429716

IMPETRADO: DD. INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos.

Nos termos do art. 6º da Lei 12.016/2009, c.c. art. 319, II, do Código de Processo Civil, indique o impetrante o endereço da autoridade impetrada, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, Parágrafo único, CPC).

Intime-se.

FRANCA, 13 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000792-08.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: INES ORTIZ DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extrato(s) de pagamento retro, sendo que os saques correspondentes devem ser feitos independentemente de alvará, nos termos do parágrafo 1º, do art. 41, da Resolução nº 405/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.

Aguarde-se pelo prazo de trinta (30) dias a vinda dos comprovantes de resgate.

Decorrido o prazo em branco, solicite-se a instituição bancária, preferencialmente por meio eletrônico, o envio das informações sobre eventual saque ou extrato atualizado da(s) conta(s), no prazo de quinze (15) dias.

Com a vinda das informações, tomem-me conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

**FRANCA, 10 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000988-41.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: MARIA ANTONIA BARBOSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA - SP334732  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extrato(s) de pagamento retro, sendo que os saques correspondentes devem ser feitos independentemente de alvará, nos termos do parágrafo 1º, do art. 40, da Resolução nº 458/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.

Aguarde-se pelo prazo de trinta (30) dias a vinda dos comprovantes de resgate.

Decorrido o prazo em branco, solicite-se a instituição bancária, preferencialmente por meio eletrônico, o envio das informações sobre eventual saque ou extrato atualizado da(s) conta(s), no prazo de quinze (15) dias.

Com a vinda das informações, tomem-me conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

**FRANCA, 10 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002722-27.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: MARIA DE LOURDES SILVEIRA QUEIROZ  
Advogados do(a) AUTOR: LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documento apresentados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se têm outras provas a produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, apresentando, desde logo, as eventuais provas documentais remanescentes, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

**FRANCA, 10 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002521-69.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: MARLENE VENUTO GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

##### I - RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária proposta por **Marlene Venuto Gomes** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, com pedido de tutela de urgência, na qual pretende a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ou auxílio-acidente em face de sua incapacidade laborativa.

Narra ser portadora de problemas de saúde que foram se agravando com o tempo e que a incapacita para o exercício de suas atividades laborais habituais, tendo formulado requerimento na seara administrativa em 20/06/2016 e submetida à perícia médica. Contudo, seu benefício foi indeferido em razão da conclusão contrária da perícia médica.

Assim, requer a concessão do benefício previdenciário, como pagamento das parcelas em atraso desde a data do requerimento administrativo.

Inicial acompanhada dos documentos.

Houve apontamento de eventual prevenção com o processo nº 0002945-52.2007.403.6318, que tramitou no Juizado Especial Federal desta Subseção (Id. 10622226).

Instada, a autora manifestou-se sobre a prevenção apresentada e juntou documentos (Id. 11313877 e 11313879) e, posteriormente, anexou aos autos cópia do processo administrativo (Id. 12157537).

Ematendimento à determinação de Id. 14012836, a autora juntou aos autos cópia da petição inicial relativa ao processo nº 0002945-52.2007.403.6318 (Id. 14321495).

Decisão de Id. 14465859 indeferiu o pedido de tutela e determinou a realização de prova pericial, com posterior citação do réu, ocasião em que foi afastada a prevenção e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O INSS contestou a ação (Id. 16557211) contrapondo-se ao requerimento formulado pela autora. Defendeu a ausência de comprovação dos requisitos necessários, notadamente a comprovação da incapacidade, alegando a ausência da qualidade de segurada e, caso constatada alguma incapacidade, trata-se de doença preexistente. Teceu considerações sobre os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença e protestou pela improcedência da pretensão da autora.

Laudo pericial anexado aos autos (Id. 19001001).

Intimadas, as partes manifestaram-se (Id. 21888374 – INSS e 21965605 – autora).

É o relatório. Decido.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, considerando que a petição protocolizada pela parte autora por meio do Id. 21965605 refere-se ao processo nº 0001725-96.2019.403.6318, do Juizado Especial Federal desta Subseção, portanto, de pessoa estranha ao feito, providencie a Secretaria a exclusão da referida petição dos presentes autos eletrônicos.

Pleiteia a parte autora a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, alegando ter preenchido os requisitos legais para o recebimento de tais benefícios.

O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e enquanto ele permanecer incapaz (Lei n. 8.213/91, arts. 59 e 60).

Determina a lei, ainda, que, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade e não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei n. 8.213/91, art. 62).

São, pois, requisitos para a concessão do auxílio-doença: a) qualidade de segurado; b) carência; e c) incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei n. 8.213/91, arts. 42 e 43, I o).

São, portanto, requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: a) a qualidade de segurado; b) a carência (12 contribuições mensais - Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) a incapacidade laborativa. Saliente-se, ainda, que tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Assim, a aposentadoria por invalidez exige a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias.

Por fim, o **auxílio-acidente**, conforme estabelecido no art. 86 e seguintes da Lei 8.213/91, é devido ao segurado, como indenização, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza e que resultem em sequelas que impliquem na redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença.

Análise a existência ou não de incapacidade da parte autora.

O *expert* nomeado pelo Juízo, através da perícia médica realizada em 28/06/2019 (Id. 19001001) consignou que a autora *apresenta lesão parcial difusa do manguito rotador em ombro direito, espondiloartrose incipiente em coluna vertebral, hipotireoidismo, hipertensão arterial e ansiedade*. Assim, concluiu que a autora está **total e temporariamente incapacitada** para a realização de sua atividade laboral.

Em resposta aos quesitos, o perito esclareceu que a data de início da incapacidade ocorreu em **24/11/2015**, data da ressonância magnética de ombro direito com diagnóstico das patologias em ombro direito, atualmente incapacitantes.

Desta maneira, cabe verificar se na data de início da incapacidade fixada pelo perito (24/11/2015), a autora ostentava a qualidade de segurada.

Nesse sentido, consoante documentos juntados aos autos (cópia da CTPS, extrato do CNIS e guias de recolhimento), verifico que a autora possui dois vínculos de trabalho antigos, recolhimentos previdenciários na condição de facultativo, nos períodos de setembro de 2004 a dezembro de 2004 e agosto de 2006 a novembro de 2006 e um último contrato de trabalho no período de 26/11/2013 a 31/07/2014, competindo ressaltar que a carência foi devidamente cumprida.

Assim, teria a autora, então, preservado sua qualidade de segurada perante o RGPS – Regime Geral de Previdência Social – até 16/09/2015, considerado o disposto no art. 15, inciso II, e § 4º da Lei 8.213/91.

Todavia, considerando que ela ficou desempregada em 31/07/2014, mas recebeu seguro-desemprego, consoante extrato de Consulta de Habilitação do Seguro-Desemprego constante da pág. 5 do Id. 12157537, o período de graça deve ser prorrogado por mais 12 meses, nos moldes estabelecidos pelo § 2º do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, de modo que manteve a qualidade de segurada até 16/09/2016. Aliás, nesse sentido é a orientação do INSS constante do site, que pode ser acessado por meio do link: <https://www.inss.gov.br/orientacoes/qualidade-de-segurado/>.

Assim, estando comprovada a incapacidade total e temporária para atividade que garanta a subsistência da parte autora, bem como ter ela mantido a qualidade de segurada e cumprido a carência exigida pela lei previdenciária, faz jus à concessão do benefício previdenciário de **auxílio-doença previdenciário a partir do requerimento administrativo formulado em 20/06/2016, quando já preenchia os requisitos necessários**.

Não há, por outro lado, como deferir o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, tendo em vista não ter a parte autora preenchido todos os requisitos previstos na lei previdenciária para a sua obtenção, uma vez que sua incapacidade é temporária, a teor do disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, sendo suscetível de recuperação da higidez como o tratamento adequado.

Do mesmo modo, não há possibilidade de concessão do auxílio-acidente, considerando que esse tipo de benefício somente é concedido quando da **cessação** do benefício de auxílio-doença, evento que ainda não ocorreu. Além disso, deve ficar comprovado que a incapacidade decorra de acidente sofrido pela parte autora, e que do acidente resultem sequelas que reduzam a capacidade laborativa do autor, circunstâncias que não ficaram demonstradas nos autos.

## III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado por MARLENE VENUTO GOMES, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a:

1) Implantar em favor da autora o benefício de auxílio-doença, com DIB em 20/06/2016, ressaltando que o pagamento não poderá ser suspenso antes da realização de nova perícia médica em sede administrativa, a fim de ser constatada a recuperação da autora para o trabalho, vedada a alta programada para a espécie, somente podendo ser cessado o benefício se a autora imotivadamente não comparecer à perícias médicas ou à reabilitação profissional;

2) pagar as prestações vencidas entre a DIB (20/06/2016) até a data da efetiva implantação do benefício, corrigidas e com juros calculados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença excluindo-se, pois, as prestações vincendas, nos termos do artigo 85, § 3º inciso I, do Código de Processo Civil, c/c a Súmula 111 do STJ.

Tendo em vista a isenção legal conferida ao INSS, sem condenação ao pagamento das custas (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96).

Consoante determinado na decisão de Id. 14465859, providencie a Secretaria a solicitação do pagamento dos honorários periciais, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita – AJG.

Presentes os requisitos legais, em especial o caráter alimentar do benefício ora deferido e tendo em vista o **pedido expresso da parte autora**, **CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA**, para determinar que o INSS, no prazo de **30 (trinta) dias**, implante o benefício previdenciário de auxílio-doença em favor da parte autora, sob pena de imposição de multa diária.

Oficie-se ao chefe da agência competente.

Insta consignar que a eventual revogação da tutela poderá implicar na devolução das prestações recebidas pela parte autora desde então (STJ, 1ª Seção, REsp nº 1.401.560/MT, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 12/02/2014, sob a sistemática do art. 543-C do CPC de 1973).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Havendo interposição de apelação pelas partes, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC.

Estando em termos, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

**Tópico síntese do julgado:**

Nome do (a) segurado (a): MARLENE VENUTO GOMES

Data de nascimento: 18.03.1953028-66

CPF/MF: 162.110.028-66

Nome da mãe: Luzia de Barros Nascimento

PIS: 1.168.639.295-2 (NIT)

Benefício (s) concedido (s): Auxílio-doença.

Data de início do benefício (DIB): 20/06/2016

Data de início do pagamento (DIP): Prejudicado

Renda Mensal Inicial (RMI): Prejudicado

Endereço: Rua Eduardo Azzuz, nº 1.160, B. Jd. Palma - CEP: 14.402-121, Franca/SP.

**Publique-se. Intime-se.**

**FRANCA, 9 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002820-46.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: ANTONIA APARECIDA GARCIA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extrato(s) de pagamento retro, sendo que os saques correspondentes devem ser feitos independentemente de alvará, nos termos do parágrafo 1º, do art. 40, da Resolução nº 458/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.

Aguarde-se pelo prazo de trinta (30) dias a vinda dos comprovantes de resgate.

Decorrido o prazo em branco, solicite-se a instituição bancária, preferencialmente por meio eletrônico, o envio das informações sobre eventual saque ou extrato atualizado da(s) conta(s), no prazo de quinze (15) dias.

Com a vinda das informações, tomem-me conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

**FRANCA, 10 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001229-49.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: ANA CRISTINA CUNHA CARAMORI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DANUZIA DA SILVA CARVALHO - SP301345  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extrato(s) de pagamento retro, sendo que os saques correspondentes devem ser feitos independentemente de alvará, nos termos do parágrafo 1º, do art. 40, da Resolução nº 458/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.

Aguarde-se pelo prazo de trinta (30) dias a vinda dos comprovantes de resgate.

Decorrido o prazo em branco, solicite-se a instituição bancária, preferencialmente por meio eletrônico, o envio das informações sobre eventual saque ou extrato atualizado da(s) conta(s), no prazo de quinze (15) dias.

Com a vinda das informações, tomem-me conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

**FRANCA, 10 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000007-75.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: RUBENS RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto.

Judiciária.

Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção

Assim, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, observadas as formalidades de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

**FRANCA, 10 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001065-50.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR:MAURICIO MENDES BAIA  
Advogado do(a)AUTOR:FABIANO SILVEIRA MACHADO - SP246103-A  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a proposta de acordo formulado pelo INSS na contestação (jd. 26573003), no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo aceitação da proposta, apresente a parte autora suas razões finais, no mesmo prazo supra.

Após, dê-se vista ao INSS, pelo mesmo prazo, vindo os autos conclusos em seguida.

Intime-se.

**FRANCA, 10 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000996-52.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a)EXEQUENTE:HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698  
EXECUTADO:A. A. E SILVA - ME, ALUISIO AMBROSIO E SILVA

DESPACHO

Id 24910906: Tendo em vista que os valores bloqueados através do sistema Bacenjud já foram transferidos para estes autos, conforme determinação de id 17921239, por ora, manifeste-se a exequente seu interesse na apropriação dos referidos valores.

Intime-se.

**FRANCA, 13 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002969-42.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR:MARIAMARLENE PEREIRA  
Advogado do(a)AUTOR:NILSON ROBERTO BORGES PLACIDO - SP180190  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 26581421: Diante da não aceitação da proposta de acordo ofertada pelo INSS na peça de apelação, determino o prosseguimento do feito.

Deixo de apreciar a o pedido de implantação do benefício nesta fase processual, pois, com a prolação da sentença de mérito este juízo esgotou o ofício jurisdicional nesta instância, nos termos do art. 494, do CPC, competindo ao Tribunal apreciar eventual pedido de tutela de urgência formulado na fase recursal.

Após o decurso do prazo para o autor apresentar suas contrarrazões de apelação, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe.

Int.

**FRANCA, 10 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002456-40.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: MANOEL MESSIAS BATISTA  
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO - SP329102  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias à parte autora para cumprimento integral do despacho id. 23509917, pois deixou anexar aos autos eletrônicos cópia da inicial e sentença prolatada no processo nº 0013001.13.2017.403.9999, que tramitou originalmente na 1ª Vara da Comarca de Pedregulho/SP sob nº 14.00001031.

Reitero que a ausência de cumprimento da determinação supra, acarretará a rejeição da petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC.

**FRANCA, 13 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001545-62.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: LUIS ROBERTO MOREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDA HELENA RIBEIRO GOMIDE - SP139217  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

##### I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por **LUÍS ROBERTO MOREIRA**, representado por sua curadora Maria Helena Moreira Ferreira, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de pensão por morte (NB 060.479.769-9), que recebia em razão do falecimento de seu genitor ANTÔNIO MOREIRA, ocorrido em 19/09/1978, na condição de filho maior inválido.

Alega que seu pai era titular de benefício de aposentadoria por invalidez e quando de seu falecimento foi concedida a pensão por morte aos seus dependentes, esposa e filhos menores, e ao atingirem a maioridade somente sua mãe Durvalina Magdalena de Mello Moreira continuou a receber o benefício, que era revertido para o sustento da família.

Afirma que sua mãe veio a óbito no dia 03/07/2008, sendo providenciada sua interdição em razão da necessidade de manutenção do benefício, tendo formulado requerimento junto ao INSS em fevereiro de 2009, em razão de sua condição de filho maior inválido, contudo, teve seu pedido negado.

Infirma que ajuizou ação perante o Juizado Especial Cível desta Subseção para obter o benefício assistencial de prestação continuada (processo nº 0000412-76.2014.4.03.6318), que foi julgada improcedente, porém houve a realização de perícia médica na qual foi constatada sua incapacidade total e definitiva, pretendendo, assim, a utilização do laudo médico como prova emprestada de sua invalidez.

Assim, requer o deferimento do pedido inicial, com o restabelecimento do benefício previdenciário pretendido a partir da data do óbito da genitora Durvalina em 03/07/2008.

Inicial acompanhada de documentos.

Houve apontamento de eventual prevenção (Id. 9097653).

Decisão de Id. 9135487 indeferiu o pedido de tutela de urgência, ocasião em que foi afastada a prevenção apresentada e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinando-se a juntada de documentos.

Manifestação do autor com a juntada de documentos (Id. 9363176, 9363191, 9363193, 9367197, 9367199 e 9395186).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, embora intempestivamente (Id. 11526116), contrapondo-se ao requerimento formulado pela parte autora. Aduziu que o autor não apresenta deficiência grave, na medida em que exerceu atividades laborativas em alguns períodos, não fazendo jus ao restabelecimento do benefício e protestou pela improcedência do pedido. Juntou extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais do autor (Id. 11526117).

O autor ofereceu réplica (Id. 12542214).

Instado a se manifestar acerca da pretensão do autor na utilização do laudo pericial elaborado nos autos nº 0000412-76.2014.403.6318, que tramitou no Juizado Especial Federal desta Subseção, ressaltando que o silêncio importaria em aceitação da prova (Id. 15332273), o INSS permaneceu inerte.

Manifestação do Ministério Público Federal (Id. 22563925), na qual requer apenas o prosseguimento do feito.

É o relatório. Decido.

##### II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, observo que a parte ré não apresentou resposta no prazo legalmente previsto, motivo pelo qual fica decretada a sua revelia, contudo, ficam afastados os efeitos dela decorrentes, relativos à presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora, tendo em vista a indisponibilidade do direito controvertido nos autos.

Por outro lado, pretende o autor a utilização do laudo pericial elaborado nos autos nº 0000412-76.2014.403.6318, que tramitou no Juizado Especial Federal desta Subseção, como prova emprestada de sua invalidez, como intuito de demonstrar a sua condição de filho inválido.

Com efeito, noto que é possível a utilização da prova de um fato, produzida em outro processo, consoante disposto pelo artigo 372 do Código de Processo Civil, seja por documentos, testemunhas, confissão, depoimento pessoal ou exame pericial. No entanto, sua eficácia, principalmente por se tratar de prova emprestada, está subordinada à manutenção das mesmas partes do processo originário e do destinatário, em obediência ao princípio do contraditório.

No caso dos autos, é possível a utilização da referida prova, considerando que o INSS foi parte no processo em que o laudo pericial foi produzido, de modo que sua utilização não ofende o princípio do contraditório, competindo ressaltar que o INSS foi devidamente intimado e não apresentou impugnação.

Passo ao exame do mérito.

Pretende a parte autora a concessão de benefício de previdenciário de pensão por morte decorrente do óbito de seu pai, ocorrido em 19/09/1978, alegando que em razão do falecimento de seu pai, sua mãe Durvalina Magdalena de Mello Moreira e os filhos menores (o autor e a irmã Sueli), foram habilitados ao recebimento da pensão e, ao atingirem a maioridade a cota parte dos filhos foram revertidas à genitora e como falecimento desta, em 03/07/2008, o autor viu-se desamparado.

De fato, o autor fundamenta seu pedido na aplicação da Lei nº 8213/1991, todavia, nos termos da Súmula nº 340 do E. Superior Tribunal de Justiça, nos casos de concessão de pensão por morte deve ser aplicada a lei vigente à época do falecimento do segurado:

Súmula 340: “A lei aplicável à concessão de pensão por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado.”

Com efeito, tendo o falecimento do segurado ANTÔNIO MOREIRA, pai do autor, ocorrido em 19/09/1978, conforme certidão de óbito (Id.9663191), aplicável ao caso a Lei nº 3.807/60, com as alterações vigentes até a data do óbito.

O benefício de pensão por morte era previsto nos artigos 36 e 37 da referida lei, que estabelecia:

*Art. 36. A pensão garantirá aos dependentes do segurado, aposentado ou não, que falecer, após haver realizado 12 (doze) contribuições mensais, uma importância calculada na forma do art. 37.*

*Art. 37. A importância da pensão devida ao conjunto dos dependentes do segurado será constituída de uma parcela familiar, igual a 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito se na data do seu falecimento fosse aposentado, e mais tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os dependentes do segurado, até o máximo de 5 (cinco).”*

Em relação aos dependentes, o artigo 11 da Lei nº 3.807/60 dispunha que:

*“Art. 11. Consideram-se dependentes dos segurados, para os efeitos desta Lei:*

*I - a esposa, o marido inválido, a companheira, mantida há mais de 5 (cinco) anos, os filhos de qualquer condição menores de 18 (dezoito) anos ou inválidos, e as filhas solteiras de qualquer condição, menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidas.”*

Desse modo, para a concessão do benefício necessário o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais pelo falecido e a comprovação da condição dependente do interessado em relação ao falecido.

No caso vertente, o autor pretende a concessão de pensão por morte de seu pai, em face de sua qualidade de dependente econômico e maior inválido.

Quanto ao cumprimento da carência, ressalto que o falecido era titular de benefício previdenciário (Id. 9085032 – pág. 5) e a genitora do autor e esposa do falecido, Sra. Durvalina Magdalena de Mello Moreira, era beneficiária da pensão por morte instituída pelo falecido (Id. 9085032 – pág. 11), sendo possível concluir pelo preenchimento do requisito.

No tocante à dependência econômica, compete ressaltar que o direito à pensão por morte, no caso dos autos, depende da comprovação da condição de inválido do autor e da manutenção de sua dependência econômica em relação ao genitor quando do falecimento deste, sendo irrelevante se a incapacidade surgiu antes ou depois da maioridade do filho, exigindo-se apenas que seja anterior à data do óbito do segurado instituidor.

O autor nasceu em 07 de dezembro de 1965 e na data do óbito de seu pai (19/09/1978) contava com 12 anos de idade. Logo, sendo menor de 21 anos de idade, fazia jus à concessão do benefício na condição de filho menor, nos termos do artigo 11, inciso I, da Lei nº 3.807/60, acima mencionado.

Nesse contexto, o autor deverá demonstrar que se encontrava em situação de invalidez quando completou 21 anos de idade (1986), época em que o benefício foi cessado, considerando que sua interdição ocorreu em 2009.

Assim, analisando o laudo médico carreado aos autos (Id. 9085028), verifico que o *expert* concluiu que: “o autor é portador retardado mental e no desenvolvimento. Existe incapacidade total e definitiva para o trabalho e para os atos da vida civil. Conforme Anamnese, exame físico e análise da documentação apresentada, a data de início da doença e a data de início da incapacidade é a do nascimento (07/12/1965).”.

O perito esclarece, em resposta aos quesitos, que o autor necessita da supervisão de terceiros e reitera a existência de incapacidade para o trabalho e para os atos da vida civil desde o nascimento.

Dessa forma, a prova dos autos indica que quando completou 21 anos de idade, o autor encontrava-se em situação de invalidez, de modo que passou a ser devida a manutenção da pensão por morte a que teria direito o demandante.

Registro que a data de início da incapacidade/invalidez não é posterior ao fato gerador do benefício – óbito do genitor, considerando que na data do falecimento do genitor, o requerente era menor de idade e já inválido, sendo incabível qualquer discussão acerca da emancipação ou ausência de dependência econômica.

Importante mencionar, ainda, que o fato de o autor ter exercido atividades laborativas em alguns períodos não lhe retira o direito ao benefício, uma vez que os contratos de trabalho foram por curtos períodos, o que demonstra que ele não tinha condições de permanecer exercendo atividades laborais, bem ainda considerando que o perito é incisivo ao afirmar que o autor é incapaz para o trabalho e para os atos da vida civil desde o seu nascimento.

Assim, considerando que o autor preenche os requisitos necessários, devido o restabelecimento do benefício de pensão por morte.

Quanto à data de início, verifica-se que o artigo 38 da Lei nº 3.807/60 com redação dada pela Lei nº 5.890/73, aplicável ao caso em tela, estabelecia que:

*Art. 38. Não se adiará a concessão do benefício pela falta de habilitação de outros possíveis dependentes; concedido o benefício, qualquer inscrição ou habilitação posterior, que implique exclusão ou inclusão de dependentes, só produzirá efeitos a partir da data em que se realizar.*

Desse modo, entendendo que, já havendo dependente habilitado à pensão por morte, o direito do demandante já habilitado que requereu o restabelecimento do benefício em 18/02/2009, surge a partir do óbito de sua genitora, ocorrido em 03/07/2008, não havendo que se falar em prescrição quinquenal, na medida em que não corre a prescrição contra incapazes, nos termos da Lei Civil.

### **III – DISPOSITIVO**

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado e condeno o INSS a restabelecer o benefício de pensão por morte de Antônio Moreira (NB 060.479.769-9), em favor do autor LUÍS ROBERTO MOREIRA, a partir de 03/07/2008.

Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a DIB até a data do restabelecimento do benefício, acrescidas de correção monetária calculada de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença excluindo-se, pois, as prestações vincendas, nos termos do artigo 85, parágrafo 3º inciso I, do Código de Processo Civil, c/c a Súmula 111 do STJ.

Tendo em vista a isenção legal conferida ao INSS, sem condenação ao pagamento das custas.

Outrossim, forte nas razões fáticas e jurídicas ora esposadas - as quais autorizam concluir-se não apenas pela verossimilhança das alegações da parte autora, mas, sim, pela certeza de seu direito, aliadas à circunstância do caráter alimentar do benefício previdenciário e ao pedido expresso da parte autora, na forma do art. 300 do CPC, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA** para determinar que, no prazo de 30 (trinta) dias, o INSS promova as diligências necessárias ao restabelecimento, em favor do autor **Luís Roberto Moreira**, do benefício de **pensão por morte (NB 060.479.769-9)**. Oficie-se a APS para que cumpra a presente sentença no tocante à tutela ora deferida.

Contudo, insta consignar que a **eventual revogação da tutela poderá implicar na devolução das prestações recebidas pela parte autora desde então** (STJ, 1ª Seção, REsp nº 1.401.560/MT, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 12/02/2014, sob a sistemática do art. 543-C do CPC de 1973).

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 496, I e art. 10 da Lei nº 9.469/97), haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação.

Havendo interposição de recurso de apelação, intime-se a parte apelada para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º Código de Processo Civil.

Estando em termos, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, observado o disposto no art. 4º, II, "a" e "b" da referida Resolução.

**Tópico síntese do julgado:**

Nome do (a) segurado (a): Antônio Moreira

Nome do Beneficiário: Luís Roberto Moreira (CPF: 098.954.708-60), representado por sua curadora Maria Helena Moreira Ferreira (CPF 109.102.618-14)

Data de Nascimento:

Nome da mãe: Durvalina Magdalena de Mello Moreira

Benefício (s) concedido (s): Restabelecimento Pensão por morte (NB 060.479.769-9).

DIB: 03.07.2008

DIP: Prejudicada

Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS

Renda Mensal Atual (RMA): a ser calculada pelo INSS

Endereço: Rua Natal, nº 1.171, B. Jd. Brasília, CEP: 14.402.265 – Franca/SP

**Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.**

**FRANCA, 13 de janeiro de 2020.**

**3ª VARA DE FRANCA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000867-13.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: MORAES & BAGAILO COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA, LUIZ ANTONIO DE MORAES, MARIA TEREZA BAGAILO MORAES

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS PEREIRA ARAUJO - SP347021

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS PEREIRA ARAUJO - SP347021

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS PEREIRA ARAUJO - SP347021

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

A v. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deferiu o pedido de antecipação da tutela recursal formulado em agravo de instrumento, pautando-se em motivo diverso daqueles que fundamentaram o recurso, apenas e tão somente para suspender os leilões designados pela ré, pois em desconformidade com a r. decisão ID 24047507 proferida por este Juízo, que estabeleceu que o imóvel fosse apreçoado pelo valor mínimo de R\$232.819,73 (duzentos e trinta e dois mil, oitocentos e dezenove reais e setenta e três centavos).

Assim, intime-se a Caixa Econômica Federal para que cumpra a decisão judicial, suspendendo eventuais leilões designados ou em curso com desconformidade ao que restou estabelecido.

Intime-se e cumpra-se, com urgência.

3ª Vara Federal de Franca/SP  
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova  
Franca/SP - CEP 14401-110  
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003544-16.2019.4.03.6113

AUTOR: ELVIS DONIZET CONTINI

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO EAGUILAR - SP238574

RÉU: INSS FRANCA/SP

**DESPACHO**

1. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do CPC).

2. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, §4º, II, CPC).

3. Cite-se o réu.

4. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação da autuação quanto ao polo passivo, devendo constar o Instituto Nacional do Seguro Social como réu, devendo ser cadastrada a respectiva procuradoria.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003382-21.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: WENCESLAU RESENDE FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574  
RÉU: INSS FRANCA/SP

#### DESPACHO

1. Recebo a petição de ID 25833366, como emenda à inicial.

2. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do Código de Processo Civil).

3. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, §4º, II, CPC).

4. Cite-se o réu.

Intimem-se. Cumpra-se.

**\*\* VARADA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA. JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.**

Expediente Nº 3837

#### MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

0004918-17.2003.403.6113 (2003.61.13.004918-0) - CLÍNICA MÉDICA E ULTRASONOGRAFIA NEUVILLE E SERRA S/C LTDA (SP161667 - DALMO HENRIQUE BRANQUINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

intimem-se as partes para ciência e eventuais providências, no prazo de 10 (dez) dias úteis. 3. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

#### TERMO CIRCUNSTANCIADO

000135-54.2018.403.6113 - JUSTIÇA PÚBLICA X CLAUDIO AUGUSTO DA SILVA PATROCÍNIO (SP106461 - ADEMIR DE OLIVEIRA)

Intime-se novamente a defesa para apresentação de alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. No silêncio, intime-se pessoalmente o autor do fato para fazê-lo, sob pena de nomeação de defensor dativo. Cumpra-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001619-75.2016.403.6113 - JUSTIÇA PÚBLICA (Proc. 3064 - WESLEY MIRANDA ALVES) X JOSE IMAR FRANCISCHINI X JOSE SOARES PEDROSA NETO (SP288136 - ANDRE LUIS GIMENES)

Dê-se vista às partes acerca dos documentos juntados às fls. 216/223, pelo prazo de 5 dias. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo, nos termos da r. sentença de fls. 210/211. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004431-90.2016.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAGAZINE LUIZA S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, JOSE APARECIDO DOS SANTOS - SP274642

#### DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Juízo da 16ª Vara Federal da Seção Judiciária de Brasília.

2. Diante da informação ID 26804411, solicite-se ao Juízo supramencionado, logo que os autos dos embargos à execução fiscal nº 0006351-02.2016.403.6113 forem escaneados, para que encaminhem os mesmos à esta Vara Federal, bem como os autos físicos da execução e dos referidos embargos.

3. Apesar de não ter sido julgado o agravo interno, interposto pela executada contra decisão proferida pelo STJ, que declarou a 3ª Vara Federal de Franca competente para processar e julgar o feito, consoante pesquisa efetuada no site do STJ (ID 26806596) e que não tendo efeito suspensivo, dê-se prosseguimento da execução.

Intím-se. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

### 1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\*

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001287-69.2011.4.03.6118

SUCEDIDO: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO

Advogado do(a) SUCEDIDO: EDUARDO MATOS SPINOSA - SP184328

SUCEDIDO: ALESSANDRO DE OLIVEIRA

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes, bem como ao MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.
2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.
3. Int.-se.

**Guaratinguetá, 8 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001287-69.2011.4.03.6118

SUCEDIDO: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO

Advogado do(a) SUCEDIDO: EDUARDO MATOS SPINOSA - SP184328

SUCEDIDO: ALESSANDRO DE OLIVEIRA

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes, bem como ao MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.
2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.
3. Int.-se.

**Guaratinguetá, 8 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000945-92.2010.4.03.6118

SUCEDIDO: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO

Advogado do(a) SUCEDIDO: EDUARDO MATOS SPINOSA - SP184328

SUCEDIDO: JOSE RICARDO PEREIRA DA SILVA

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes, bem como ao MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.
2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.
3. Int.-se.

**Guaratinguetá, 8 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001291-33.2016.4.03.6118  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: LAUFE CONSTRUÇÕES LTDA

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

**Guaratinguetá, 19 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 0000153-31.2016.4.03.6118

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) SUCEDIDO: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

SUCEDIDO: AUTO PECAS AVENIDA APARECIDA LTDA - ME, ANGELA MARIA PINHEIRO DIAS PORTES, JULIO CESAR PINTO PORTES

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes, bem como ao MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.

3. Int.-se.

**Guaratinguetá, 8 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 0001884-96.2015.4.03.6118

SUCEDIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) SUCEDIDO: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

SUCEDIDO: MATHEUS MARTINS ZLOCCOWICK ARTIGOS DE COURO EIRELI - EPP, MATHEUS MARTINS ZLOCCOWICK

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes, bem como ao MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.

3. Int.-se.

**Guaratinguetá, 8 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 0002135-85.2013.4.03.6118

SUCEDIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) SUCEDIDO: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

SUCEDIDO: WIMPY POSTO DE COMBUSTÍVEIS E GNV LTDA., PAULO SERGIO VILELA SALGADO, JOSE SERPA LEITE

Advogado do(a) SUCEDIDO: PUBLIUS RANIERI - SP182955

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes, bem como ao MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.

3. Int.-se.

**Guaratinguetá, 8 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 0001703-61.2016.4.03.6118

SUCEDIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SUCEDIDO: N.N. BAR E RESTAURANTE LTDA - EPP, NELSON DE PAULA SANTOS JUNIOR, NEWTON NUNES GODINHO

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes, bem como ao MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.
2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.
3. Int.-se.

**Guaratinguetá, 8 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000077-48.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: GUARATEX ETIQUETAS LTDA - EPP, JOSE ALEXANDRE DE FARIA PEREIRA, ANA PAULA DIAS NORONHA PEREIRA

1. ID 24888325: Vista à parte exequente.
2. Int.-se.

**Guaratinguetá, 10 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001150-21.2019.4.03.6118

IMPETRANTE: AMILISAIAS FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAELA CARVALHO SILVA - SP423724

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE APARECIDA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. ID 26717966: Vista à parte impetrante.
2. Int.-se.

**Guaratinguetá, 10 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001808-45.2019.4.03.6118

IMPETRANTE: BENEDITO BRAS LOIOLA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EVANDRO ANTUNES DE PROENÇA - SP258697

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS APS APARECIDA-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. ID 26717038: Vista à parte impetrante.
2. Int.-se.

**Guaratinguetá, 10 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000308-15.2008.4.03.6118

SUCEDIDO: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO

Advogados do(a) SUCEDIDO: FRANCINE MARTINS LATORRE - SP135618, HIDEKI TERAMOTO - SP34905

SUCEDIDO: EDSON LUIZ RAMOS DO CARMO

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes, bem como ao MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.
2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.
3. Int.-se.

**Guaratinguetá, 8 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000914-09.2009.4.03.6118

SUCEDIDO: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO

Advogados do(a) SUCEDIDO: HUGO LEONARDO CALLENDER - DF27163, ANA VITORIA DIAS DA CUNHA ARAGAO - DF16081, LEANDRO NEDER LOMELE - SP252543

SUCEDIDO: JOSE WALDECI GOMES FILHO

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes, bem como ao MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.
2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.
3. Int.-se.

**Guaratinguetá, 8 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000854-36.2009.4.03.6118

SUCEDIDO: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO

Advogados do(a) SUCEDIDO: FRANCINE MARTINS LATORRE - SP135618, HIDEKI TERAMOTO - SP34905

SUCEDIDO: WANDERSON VICENTE XAVIER

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes, bem como ao MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.
2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.
3. Int.-se.

**Guaratinguetá, 8 de janeiro de 2020.**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0001979-63.2014.4.03.6118

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ADENILSON ROBERTO CARVALHO, CARLA CORREA PRIETO, CAROLINE ESTEPHANIE FERRAZ MOURAO, CLAUDIA DE ALBUQUERQUE LINHARES, CYNTHIA FEITOSA LEAL, DIEGO OLIVEIRA DE SOUZA, EDUARDO FAVERO PACHECO DA LUZ, ELISA VOLKER DOS SANTOS, ENOS NOBUO SATO, FLAVIA MARIA DE FATIMA NASCIMENTO, FREDERICO FERNANDES DE AVILA, GIOVANNI DOLIF NETO, GISELE DOS SANTOS ZEPKA SARAIVA, GRAZIELA BALDA SCOFIELD, GUSTAVO ANTUNES DE SOUZA, GUSTAVO COSTA MOREIRA DA SILVA, HARIDEVA MARTURANO EGAS, JOAO FELIX DE LUCALINO, JOAO PAULO LIMA DE PAULA, KELEN MARTINS ANDRADE, LEANDRO CASAGRANDE, MARCIO AUGUSTO ERNESTO DE MORAES, MISSAE YAMAMOTO, REGINA TORTORELLA REANI, REGLA DE LA CARIDAD DUTHIT SOMOZA, ROCHANE DE OLIVEIRA CARAM, RODRIGO AUGUSTO STABILE, RODRIGO SILVA DA CONCEICAO, ROGERIO ISHIBASHI, ROGERIO LESSA DE CASTRO CARNEIRO, SAMUELSON LOPES CABRAL, TIAGO BERNARDES, TIAGO JOSE DE CARVALHO, TULIUS DIAS NERY, VANESSA CANAVESI, VICTOR MARCHEZINI, WEBER ANDRADE GONCALVES, WENDELL RONDINELLI GOMES FARIAS, YUMIKO MARINA TANAKA DA ANUNCIACAO

Advogados do(a) RÉU: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321, ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes, bem como ao MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.
2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.
3. Int.-se.

**Guaratinguetá, 9 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000557-63.2008.4.03.6118

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRASIL RURAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

**Guaratinguetá, 6 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0000781-20.2016.4.03.6118  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: MARIO FLAVIO DE MORAES - ME

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

**Guaratinguetá, 11 de dezembro de 2019.**

USUCAPIÃO (49) N° 0000012-22.2010.4.03.6118  
AUTOR: MARIA EUNICE DA SILVA ANTUNES  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CLAUDIO BRITO - SP239106  
RÉU: BENEDITO DOS SANTOS, JOSE ANTONIO CAMARGO CARTAGENA, CAMILO FERREIRA DE ANDRADE JUNIOR, NELSON TETSUO FUKUYAMA, VERA LUCIA DE ANDRADE FUKUYAMA, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

**Guaratinguetá, 13 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 0001286-84.2011.4.03.6118  
SUCEDIDO: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO  
Advogado do(a) SUCEDIDO: EDUARDO MATOS SPINOSA - SP184328  
SUCEDIDO: LEONARDO APARECIDO CAMARGO DE LELIS

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

**Guaratinguetá, 13 de janeiro de 2020.**

PRESTAÇÃO DE CONTAS - OFERECIDAS (44) N° 0001471-20.2014.4.03.6118  
AUTOR: LEONARDO DE ANDRADE DIAS  
Advogado do(a) AUTOR: ELISANIA PERSON HENRIQUE - SP182902  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. ID 26732404 e ID 25583769: Vista à parte autora.
2. No mais, diga a parte autora o que pretende em termos de prosseguimento do feito.
3. Int-se.

**Guaratinguetá, 13 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0000809-85.2016.4.03.6118  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: EQUIPE TELECOM CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: IDAILDA APARECIDA GOMES - SP282610

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 13 de janeiro de 2020.

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5001937-50.2019.4.03.6118**

**IMPETRANTE: REGINA PRUDENTE**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: JESSICA DE ARAUJO SANSEVERO - SP354569, LILIAN APARECIDA DOS SANTOS MACHADO - SP367731**

**IMPETRADO: GERENTE GERAL DA AGENCIA DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGÊNCIA PREVIDÊNCIA SOCIAL GUARATINGUETÁ**

#### DESPACHO

1. Manifeste-se a parte exequente sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme Informação ID 24952305, em relação aos autos 0001777-62.2009.403.6118 e 0000443-88.2018.403.6340, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.

2. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

3. Int.-se.

Guaratinguetá, 13 de janeiro de 2020.

**MONITÓRIA (40) 5000892-45.2018.4.03.6118**

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**RÉU: JOAQUIM DE AZEVEDO JUNIOR**

**Advogado do(a) RÉU: JAIRO BESSA DE SOUZA - SP44649**

#### DESPACHO

1. ID 23667526 e ID 21252635: Apresentem as partes os demais documentos que reputam necessários para a instrução do feito.

2. Indefero o requerimento de produção de prova testemunhal, depoimento pessoal e pericial, tendo em vista ser desnecessário o deslinde da causa.

3. Em derradeira oportunidade, digam as partes se possuem interesse na realização de audiência de conciliação.

4. Intimem-se. No silêncio, voltem conclusos para sentença.

Guaratinguetá, 13 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001394-94.2003.4.03.6118

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) SUCEDIDO: LEILA APARECIDA CORREA - SP108584, ROGERIO LOPEZ GARCIA - SP131831

SUCEDIDO: ELISA GUIMARAES FLORENTINO

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes, bem como ao MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.

3. Int.-se.

Guaratinguetá, 8 de janeiro de 2020.

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5001992-98.2019.4.03.6118**

**IMPETRANTE: HAROLDO ABREU RIBEIRO**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: ISAAC JARBAS MASCARENHAS DO CARMO - SP370751, AMILCARE SOLDI NETO - SP347955**

**IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS APARECIDA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DECISÃO**

"O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora" (RTFR 132/259 e, no mesmo sentido, RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227), sendo "irrelevante que o impetrante seja domiciliado em outra seção que não a da sede da autoridade coatora" (RSTJ 45/68) - in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Saraiva, 26ª Edição, pág. 1136/7, nota 4 do art. 14 da Lei 1533/51. Regra esta que não restou modificada com o advento da Lei 12.016/09.

Assim sendo, considerando-se que a autoridade coatora apontada na petição inicial, **GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB (RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI)**, que não possui sede sob jurisdição deste Juízo, nos termos do § 1º do art. 64 do CPC, **DECLARO** a incompetência absoluta para processar e julgar o presente feito, **DETERMINANDO** o encaminhamento dos autos para distribuição ao **Juízo Federal da Subseção Judiciária de São Paulo-SP**, dando-se baixa na distribuição realizada.

Intíme-se.

Guaratinguetá, 13 de janeiro de 2020.

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5000021-44.2020.4.03.6118**

**IMPETRANTE: ROGERIA APARECIDA DA SILVA MOURA**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO RODRIGUES MONTE MOR - SP387285**

**IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA INSS PINDAMONHANGABA**

**DECISÃO**

"O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora" (RTFR 132/259 e, no mesmo sentido, RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227), sendo "irrelevante que o impetrante seja domiciliado em outra seção que não a da sede da autoridade coatora" (RSTJ 45/68) - in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Saraiva, 26ª Edição, pág. 1136/7, nota 4 do art. 14 da Lei 1533/51. Regra esta que não restou modificada com o advento da Lei 12.016/09.

Assim sendo, considerando-se que a autoridade coatora apontada na petição inicial, **CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE PINDAMONHANGABA/SP**, que não possui sede sob jurisdição deste Juízo, nos termos do § 1º do art. 64 do CPC, **DECLARO** a incompetência absoluta para processar e julgar o presente feito, **DETERMINANDO** o encaminhamento dos autos para distribuição ao **Juízo Federal da Subseção Judiciária de Taubaté-SP**, dando-se baixa na distribuição realizada.

Intíme-se.

Guaratinguetá, 13 de janeiro de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 0001624-58.2011.4.03.6118

AUTOR: JORGE FERNANDES, MARIA APARECIDA FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA REIS CALDAS - SP313350

RÉU: JOSE LUIZ MARCONDES SANNINI, STELLA MARIA LOBO SCHLICHTING, REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A, MUNICIPIO DE GUARATINGUETA

Advogado do(a) RÉU: CELSO SANTANA PERRELLA - SP42570

Advogado do(a) RÉU: SARA MARINA SILVA LACERDA - SP28036

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ineligibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 13 de janeiro de 2020.

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001500-09.2019.4.03.6118**

**IMPETRANTE: SILVANA NUNES DE OLIVEIRA**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA - SP260401**

**IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE APARECIDA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. ID 26834554: Vista à parte impetrante.

2. Int-se.

**Guaratinguetá, 13 de janeiro de 2020.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0001500-12.2010.4.03.6118  
AUTOR: CONCESSIONARIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ESTEVAM ALVES PINTO SERRANO - SP90846  
RÉU: ASSOCIAÇÃO RECREATIVA E CULTURAL ESCOLA DE SAMBA EMBAIXADA DO MORRO  
Advogado do(a) RÉU: CARLOS ALEXANDRE BARBOSA VASCONCELOS - SP101119

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

**Guaratinguetá, 13 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000668-81.2007.4.03.6118  
AUTOR: SINDICATO DOS GARCONS, GARCONETES, BARMAN, ATENDENTE E MAITRE DE GUARATINGUETA E REGIAO  
Advogado do(a) AUTOR: MANAEM SIQUEIRA DUARTE - SP248893  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SUNSHADE REVESTIMENTOS DE JANELAS LTDA., SUNKEEN CORTINAS LTDA - ME, SUNLINE REVESTIMENTOS DE JANELAS LTDA - ME, SUNDRESS CORTINAS LTDA - ME, NEW TRADE FOMENTO MERCANTIL LTDA, UNICA FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME, BANCO BRADESCO S/A., BANCO DO BRASIL S.A, UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
Advogados do(a) RÉU: LEANDRO BIONDI - SP181110, ITALO SERGIO PINTO - SP184538  
Advogado do(a) RÉU: MOISES ETCHEBEHERE JUNIOR - SP253705  
Advogados do(a) RÉU: FABIO ANDRE FADIGA - SP139961, EDGAR FADIGA JUNIOR - SP141123, EVANDRO MARDULA - SP258368-B  
Advogados do(a) RÉU: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931  
Advogado do(a) RÉU: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

**Guaratinguetá, 13 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001417-25.2012.4.03.6118  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: J. L. NOVAES FERREIRA - ME

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

**Guaratinguetá, 13 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000771-73.2016.4.03.6118  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: B. C. DOS SANTOS REPRESENTACOES - ME

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

**Guaratinguetá, 13 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001303-47.2016.4.03.6118  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: INSIGHT CLINICA DE PSICOLOGIA S/S LTDA - ME

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

**Guaratinguetá, 13 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001622-15.2016.4.03.6118  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: CLAUDIO MARCONDES VELLOSO

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

**Guaratinguetá, 11 de dezembro de 2019.**

USUCAPIÃO (49) Nº 0000008-24.2006.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: OMAR VIEIRA VILLELA, VERA ALICE STIEBLER LEITE VILLELA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO HENRIQUE DA SILVA - SP262108  
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO HENRIQUE DA SILVA - SP262108  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SOCIEDADE AGROPECUARIA SERRA DA BOCAINA LTDA - ME

#### DESPACHO

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes, bem como ao MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.

3. Int.-se.

**GUARATINGUETÁ, 8 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000839-23.2016.4.03.6118  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: G.I.FENIX CONSTRUTORA LTDA - ME

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

**Guaratinguetá, 13 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000821-02.2016.4.03.6118  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CENTRAL CORRETORA DE SEGUROS LORENA LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: SEBASTIAO DE PONTES XAVIER - SP100443

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

**Guaratinguetá, 13 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000824-54.2016.4.03.6118  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HADDAD COMERCIO E SERVICOS AGRO - AMBIENTAIS LTDA - EPP

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 13 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001420-79.2018.4.03.6118  
EXEQUENTE: JOAO PEREIRA NETO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca da manifestação do INSS de ID 26258004, mediante a qual a autarquia executada afirma que os valores referente à revisão objeto da lide já foram pagos ao demandante na via administrativa, situação que ensejaria a extinção da execução.
2. Em caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar os cálculos de liquidação que entende fazer jus, no mesmo prazo acima concedido.
3. Int.

Guaratinguetá, 13 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018286-64.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: GERALDA CONCEICAO CANDIDO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712, RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para o cumprimento do despacho de ID 23871182.
2. Em caso de novo silêncio, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.
3. Int.

Guaratinguetá, 13 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018339-45.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: HOMERO LUIZ FLORENZANO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. A tela de consulta ao benefício previdenciário n. 1035462025 indica que o exequente faleceu, tendo em vista que o pagamento foi cessado pelo sistema de controle de óbitos do INSS (ID 24237506).
2. Sendo assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias aos eventuais sucessores do falecido para que se habilitem no processo, observando para tanto a regra do art. 112 da Lei 8.213/91.
3. Em caso de ausência de requerimento de sucessão processual no prazo concedido, tomemos os autos eletrônicos conclusos para prolação de sentença de extinção.
4. Int.

Guaratinguetá, 13 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001216-35.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: ANTONIO MARTINS DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA - SP187678  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. HOMOLOGO os cálculos de liquidação apresentados pela Contadoria do Juízo (ID's 19693579, 19693590 e 23961985), diante dos quais não se insurgiu o executado (INSS – ID 21236564). Referidos cálculos foram elaborados por profissional equidistante das partes e nos exatos termos do título executivo judicial transitado em julgado, razão pela qual gozam de presunção de veracidade. Quanto às alegações do exequente de ID's 22816301 e 25216348, afasto-as com base no próprio teor dos pareceres técnicos do *expert* do Juízo (ID's 19693579 e 23961985), cujas fundamentações igualmente invoco como razões de decidir, por bem demonstrarem os pontos de incorreção da conta do exequente.
2. No mais, entendo que não merece guarida o requerimento de sobrestamento do feito manifestado pelo exequente, já que se houver em eventual recurso majoração dos cálculos de liquidação bastará então fazer um ofício requisitório (precatório ou RPV) complementar para pagar as diferenças com relação ao cálculo ora homologado. Por fim, entendo que a consulta formulada pelo interessado ao Setor de Cálculos do E. TRF da 4ª Região em nada influi no caso concreto, vez que os cálculos ora homologados se baseiam em critérios extraídos do próprio título executivo judicial transitado em julgado. Nesse sentido, observo que o exequente pretende, em verdade, invocar questões externas ao processo para tentar fazer prevalecer o seu cálculo, situação essa que não pode contar com a chancela deste Juízo em virtude dos fundamentos já expostos acima.
3. Destarte, determino o prosseguimento do feito mediante a expedição dos competentes ofícios requisitórios, de acordo com as formalidades de praxe, baseando-se nos cálculos ora homologados.
4. Após o cadastramento do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intinem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
5. Posteriormente ao pagamento da(s) quantia(s) devida(s), diga(m) a(s) parte(s) exequente(s), no prazo de 05 (cinco) dias, se se opõe(m) à extinção da execução.
6. Em seguida, em caso de ausência oposição, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

**GUARATINGUETÁ, 13 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000094-09.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: PAULO HENRIQUE LEITE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARTINHO ALVES DOS SANTOS - SP73969  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

**DESPACHO**

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes, bem como ao MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.
2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, tomem os autos eletrônicos conclusos para prolação de sentença.
3. Int.-se.

**GUARATINGUETÁ, 10 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001892-39.2016.4.03.6118  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: JAIR FERREIRA LORENA - EPP

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.  
Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.  
Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

**Guaratinguetá, 10 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001920-07.2016.4.03.6118  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: LUMI BARBOSA & CIA. LTDA. - ME

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.  
Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.  
Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

**Guaratinguetá, 10 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001877-70.2016.4.03.6118  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: SERCONVALE - SERVICOS E CONSULTORIA LTDA - EPP

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.  
Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.  
Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

**Guaratinguetá, 10 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000023-07.2017.4.03.6118  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: COOPERLOR - COOPERATIVA DE OS TRANSPORTADORES E AGREGADOS DE CARGAS EM GERAL DE LORENA E REGIAO

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.  
Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.  
Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

**Guaratinguetá, 10 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002379-09.2016.4.03.6118  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: EMP COMERCIO DE ROUPAS E CALCADOS LTDA - ME

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

**Guaratinguetá, 10 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001926-14.2016.4.03.6118  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: WALDIRA. DE MELLO EQUIPAMENTOS DE PROTECAO - ME

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

**Guaratinguetá, 13 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0000981-03.2011.4.03.6118  
EXEQUENTE: TEREZINHA PEREIRA DOS REIS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA GUERRA GOMES - SP217176  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

**Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pelo INSS.**

**Prazo: 10 (dez) dias.**

**Guaratinguetá, 14 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000054-27.2017.4.03.6118  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: CASA NOVA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO GIUPPONI COSTA - SP143042

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

**Guaratinguetá, 13 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002216-29.2016.4.03.6118  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: CANA BRAVA TRANSPORTE E COMERCIO LTDA

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

**Guaratinguetá, 13 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001873-33.2016.4.03.6118  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SIM - SERVICE INSTALACOES E MONTAGENS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA ELIZA SOARES SANTOS - SP188300

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

**Guaratinguetá, 13 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000736-50.2015.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AR PAMPOLONI - ME

#### DESPACHO

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes, bem como ao MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.

3. Int.-se.

**GUARATINGUETÁ, 10 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000835-20.2015.4.03.6118  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: TRANSCORRE ARMAZENS GERAIS E TRANSPORTES LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: PUBLIUS RANIERI - SP182955

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

**Guaratinguetá, 11 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000930-50.2015.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO C.J.SILVESTRE - ME

#### DESPACHO

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes, bem como ao MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.

3. Int.-se.

**GUARATINGUETÁ, 10 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000981-61.2015.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLUBE COMERCIAL DE LORENA  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO LEITE DA SILVA - SP149888

**DESPACHO**

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes, bem como ao MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.
2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.
3. Int.-se.

**GUARATINGUETÁ, 10 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001086-38.2015.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROGERIO DAGUA

**DESPACHO**

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes, bem como ao MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.
2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.
3. Int.-se.

**GUARATINGUETÁ, 10 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001100-22.2015.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUIZ CARLOS CORREAS DOS SANTOS

**DESPACHO**

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes, bem como ao MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.
2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.
3. Int.-se.

**GUARATINGUETÁ, 10 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000880-34.2009.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALLINCE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: PUBLIUS RANIERI - SP182955

**DESPACHO**

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes, bem como ao MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.

3. Int.-se.

**GUARATINGUETÁ, 10 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000929-65.2015.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HADDAD COMERCIO E SERVICOS AGRO - AMBIENTAIS LTDA - EPP

#### DESPACHO

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes, bem como ao MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.

3. Int.-se.

**GUARATINGUETÁ, 10 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001639-90.2012.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PUBLITEK GUARATINGUETA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

#### DESPACHO

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes, bem como ao MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.

3. Int.-se.

**GUARATINGUETÁ, 10 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000817-33.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COSTA & PONTES GUARATINGUETA LTDA - EPP

#### DESPACHO

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes, bem como ao MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.

3. Int.-se.

**GUARATINGUETÁ, 10 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002039-36.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA IRES DA SILVA PONTES PINTO - EPP, MARIA IRES DA SILVA PONTES PINTO

#### DESPACHO

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes, bem como ao MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.
2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.
3. Int.-se.

**GUARATINGUETÁ, 10 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002042-88.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: J. L. NOVAES FERREIRA - ME

#### DESPACHO

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes, bem como ao MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.
2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.
3. Int.-se.

**GUARATINGUETÁ, 10 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000615-22.2015.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDER DE ANDRADE LESCURA FRANCA - ME

#### DESPACHO

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes, bem como ao MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.
2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.
3. Int.-se.

**GUARATINGUETÁ, 10 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000657-71.2015.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALCO PARTICIPACOES S.A EM LIQUIDACAO

#### DESPACHO

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes, bem como ao MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.
2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.
3. Int.-se.

**GUARATINGUETÁ, 10 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000658-56.2015.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUCCHESI - ARTEFATOS PLASTICOS LTDA - ME

#### DESPACHO

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes, bem como ao MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.
2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.
3. Int.-se.

**GUARATINGUETÁ, 10 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000664-63.2015.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WILLIANS JOSE ALVARO PEDRO

#### DESPACHO

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes, bem como ao MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.
2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.
3. Int.-se.

**GUARATINGUETÁ, 10 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000732-13.2015.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA TEIXEIRA

#### DESPACHO

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes, bem como ao MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.
2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.

**GUARATINGUETÁ, 10 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000835-25.2012.4.03.6118  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: SAMI SERVICO DE ATENDIMENTO MEDICO INTEGRAL LTDA

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

**Guaratinguetá, 13 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000837-92.2012.4.03.6118  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: PH TERRAPLANAGEM - EIRELI - EPP

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

**Guaratinguetá, 13 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000849-09.2012.4.03.6118  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: EDNO JOSE COELHO VARGAS

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

**Guaratinguetá, 13 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000858-68.2012.4.03.6118  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: GALVAO & FILHOS EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACAO LTDA - ME

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

**Guaratinguetá, 13 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001418-10.2012.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VALE SAUDE COMERCIO DE PRODUTOS ODONTOMEDICO - HOSPITALAR LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: VALQUIRIA SOARES SIMOES FERREIRA - SP345624

**DESPACHO**

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes, bem como ao MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.

3. Int.-se.

**GUARATINGUETÁ, 10 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001419-92.2012.4.03.6118  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: AUTO POSTO SAO BENEDITO DE GUARATINGUETA LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA DINIZ ENDO - SP259086

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

**Guaratinguetá, 13 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001421-62.2012.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: W L SOUZA RANGEL - ME

#### DESPACHO

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

2. Após, considerando a fase processual atual em que se encontra o feito, sem prejuízo, no mesmo prazo MANIFESTE-SE A UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) acerca da efetivação do parcelamento da dívida pelo parte executada..

3. Intimem-se.

**Guaratinguetá, 10 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001424-17.2012.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: JOSE EDUARDO DE LIMA BARBOSA - EPP

#### DESPACHO

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.

3. Int.-se.

**Guaratinguetá, 13 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001428-54.2012.4.03.6118  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: TN P BITTENCOURT GOUVEA - ME

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

**Guaratinguetá, 13 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000690-32.2013.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VA DE OLIVEIRA JUNIOR - ME

**DESPACHO**

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.
2. Após, considerando a fase processual atual em que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento ou, se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.
3. Intimem-se.

**Guaratinguetá, 10 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000693-84.2013.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COSTA & PONTES GUARATINGUETA LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: SEBASTIAO DE PONTES XAVIER - SP100443

**DESPACHO**

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.
2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.
3. Int.-se.

**Guaratinguetá, 13 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000701-61.2013.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE MANOEL RIZZI DA SILVA

**DESPACHO**

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.
2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.
3. Int.-se.

**Guaratinguetá, 13 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000705-98.2013.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GERALDO COTTA BARBOSA  
Advogado do(a) EXECUTADO: GERSON SENA DE CASTRO - SP159559

**DESPACHO**

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.
2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.
3. Int.-se.

Guaratinguetá, 13 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000723-22.2013.4.03.6118  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ALBERTO LUIZ FERNANDES DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 13 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000728-44.2013.4.03.6118  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: CALEGARI INDUSTRIA E COMERCIO TEXTEIS LTDA - EPP

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 13 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001584-03.2016.4.03.6118  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: HELLANICE FLORENZANO DE AQUINO

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 13 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001587-55.2016.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: FLAVIO JOSE DE CARVALHO LARA

#### DESPACHO

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes, bem como ao MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em **05 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou inelegibilidades.
2. Tendo em vista o tempo transcorrido desde a última manifestação da União Federal (Fazenda Nacional), conforme fl. 12 do Documento ID 21098722 e o presente despacho, sem prejuízo, no mesmo prazo consignado acima, MANIFESTE-SE a EXEQUENTE acerca do parcelamento da dívida objeto deste processo, bem como requeira o que de direito.
3. Int.-se.

Guaratinguetá, 13 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001601-39.2016.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: CELIA MARIA RAMOS PINTO

#### DESPACHO

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.
2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, **CITE-SE** como requerido na última manifestação da União Federal (Fazenda Nacional) – Documento ID 21758324, no endereço indicado. Para tanto, expeça-se **mandado/carta precatória de citação, penhora, avaliação e intimação**, a recair sobre bens livres e desinpedidos do(a)s Executado(a)s, ficando o Sr. Oficial de Justiça Avaliador autorizado a proceder na forma do art. 212, § 2º, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao registro da penhora no órgão competente.
3. Caso a penhora recaia sobre veículo, proceda-se o Sr. Oficial de Justiça Avaliador o registro desta junto a CIRETRAN respectiva, com a advertência de que o veículo fica liberado para licenciamento, até a ordem judicial quanto a eventual levantamento da penhora.
4. Proceda-se a NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s).
5. Após, abra-se vista à exequente.
6. Int.

**Guaratinguetá, 13 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001623-97.2016.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDUARDO CESAR WERNECK DA SILVA

#### DESPACHO

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes, bem como ao MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.
2. Considerando a fase processual atual em que se encontra o feito, sem prejuízo, no mesmo prazo, manifeste-se a União Federal (Fazenda Nacional) para requerer o que de direito.
3. No silêncio, remetam-se os autos eletrônicos à pasta de arquivo sobrestado.
4. Intím-se.

**Guaratinguetá, 10 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001629-07.2016.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE DE LIMA FILHO

#### DESPACHO

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.
2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.
3. Int.-se.

**Guaratinguetá, 13 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001640-36.2016.4.03.6118  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: DOMINGOS SAVIO LEITE

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

**Guaratinguetá, 13 de janeiro de 2020.**

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IZA ANGELO BARBOSA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RICARDO ANGELO BARBOSA - SP126524

#### DESPACHO

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.
2. Após, considerando a fase processual atual em que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento ou, se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.
3. . Intimem-se.

**Guaratinguetá, 10 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001662-94.2016.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GISELDA PIRES MOREIRA DOS SANTOS

#### DESPACHO

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.
2. Nada sendo requerido, determino o arquivamento dos autos, conforme requerido pela exequente à fl. 14 do Documento ID 21098580, nos termos do art. 40, §2º da LEF.
3. Int.-se.

**Guaratinguetá, 13 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001250-08.2012.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO PANADES ARANHA - SP313976

Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO GALLI - SP67876

EXECUTADO: GALVAO BARBOSA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO GALVAO ROCHA - SP218318

#### DESPACHO

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.
2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, manifestem-se as exequentes em relação aos Documentos ID 25426928, ID 25426929 e ID 25426930 juntados aos autos pela parte executada.
3. Int.-se.

**Guaratinguetá, 13 de janeiro de 2020.**

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

#### 1ª VARA DE GUARULHOS

MONITÓRIA (40) Nº 5003383-85.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARIA MAGDALENA RODRIGUEZ E RODRIGUEZ BRANGATI - SP71548, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

RÉU: DETEC TRANSPORTES LTDA - ME, JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO, DEBORA TEIXEIRA DOS SANTOS CAETANO

Advogado do(a) RÉU: THALUANA PEREIRA NUNES - SP424714

#### DECISÃO

Considerando que não se trata de feito albergado pelos benefícios da justiça gratuita, bem como por não se aplicar o CDC à pessoa jurídica em hipótese de empréstimo para incremento da atividade empresarial, os embargantes deverão arcar com os honorários, que lhe serão ressarcidos, em caso de procedência dos embargos ao final.

Providencie a Secretaria contato com o perito para nomeação e intimação para apresentar proposta de honorários, currículo e contato profissional para intimação (art. 465, § 2º, CPC), no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, intimem-se as partes para manifestação, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Após, autos conclusos para arbitramento.

Aceito o encargo e arbitrados os honorários, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de **20 dias**.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico.

Intime-se o perito: a) da sua nomeação; b) do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei e e) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada.

Int.

**GUARULHOS, 10 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008809-78.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: RAIMUNDO DONATO DOS ANJOS  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

**GUARULHOS, 13 de janeiro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000121-64.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EMBARGANTE: J V S INDUSTRIA MECANICA LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS SILVA CRISTIANO - SP384478  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

LITISCONSORTE: DORA ALICE ARRECHI DE SOUZA  
ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: FERNANDO DE JESUS IRIA DE SOUSA

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte do seguinte texto: intime-se a parte para recolhimento dos honorários arbitrados, comprovando-se nos autos no prazo de 5 (cinco) dias. Comprovado o depósito dos honorários periciais, intime-se o perito a dar início aos seus trabalhos."

**GUARULHOS, 13 de janeiro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003283-33.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EMBARGANTE: ANDRE LEMOS DE OLIVEIRA JUNIOR - ME

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EMBARGADO: MARIA MAGDALENA RODRIGUEZ E RODRIGUEZ BRANGATI - SP71548

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do parecer da contadoria".

**GUARULHOS, 14 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002942-75.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: WILSON GOMES DA SILVA, MIRIAM RODRIGUES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do parecer da contadoria".

**GUARULHOS, 14 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002634-39.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: FRANCISCO FONSECA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ALMIR MACHADO CARDOSO - SP78652  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Ciência às partes do ofício da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo pelo prazo de 10 dias".

**GUARULHOS, 14 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003681-77.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: WERFEN MEDICAL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857  
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações".

**GUARULHOS, 14 de janeiro de 2020.**

**DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE**  
Juiz Federal  
**DRª. NATALIA LUCHINI.**  
Juíza Federal Substituta.  
**CRISTINA APARECIDA DE CAMPOS**  
Diretora de Secretaria

**Expediente Nº 15810**

#### RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

**0001532-96.2019.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000023-33.2019.403.6119) - JUSTICA PUBLICA X FABIANE PEREVERZIEFF (SP325559 - VITOR MAGESKI CAVALCANTI)

Intimem-se as partes do retorno dos autos. Nos termos da Resolução nº 318/2014 do CJF, bem como da Ordem de Serviço nº 03/2016 da Diretoria do Foro, trasladem-se os documentos produzidos nestes autos de fls. 100 e ss. para os autos do processo nº 0000023-33.2019.403.6119, para regular prosseguimento daquele feito. Cumpridas estas determinações, efetuem-se as devidas baixas e encaminhe-se o conteúdo remanescente dos presentes autos ao setor responsável para eliminação, com as cautelas de praxe.

**Expediente Nº 15811**

#### ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0003399-61.2018.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X MARCOS PAULO GAROFOLO (SP363159 - ANDRE FELIPPE PRATA) X MICHAEL FELIX DO NASCIMENTO RIBEIRO (SP363159 - ANDRE FELIPPE PRATA) X NICHOLAS HENDRICK COSTA DOS SANTOS (SP363159 - ANDRE FELIPPE PRATA)

Mantenho a decisão de fls. 360/361, por seus próprios e jurídicos fundamentos, determinando a formação de instrumento para remessa do recurso em sentido estrito ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos dos artigos 583 e 587 do CPP. Extraiam-se cópias das razões e contrarrazões recursais (fls. 367/373v e 388/390), bem como dos documentos indicados pelo MPF às fls. 367 e da presente decisão, para traslado e formação de instrumento, remetendo-se os autos formados ao SEDI, para distribuição e posterior remessa ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. No mais, reitere-se a solicitação de fls. 374 à 1ª Vara Criminal da Comarca de Itaquaquecetuba/SP. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006426-30.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: MITUTOYO SUL AMERICANA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA LORENA PEIXOTO HOLANDA - SP280721  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em cumprimento ao despacho expedido na Instância Superior, ciência às partes da sentença Id 25214620, com reabertura de prazo para recurso".

**GUARULHOS, 14 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000055-21.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: ANDRE VASCONCELLOS DE SOUZA LIMA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE VASCONCELLOS DE SOUZA LIMA - SP179214  
IMPETRADO: INSPEÇÃO CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS - GOVERNADOR ANDRÉ FRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações".

**GUARULHOS, 14 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5003009-06.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: FEDERACAO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DE SAO PAULO, CENTRO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAIO CESAR BRAGA RUOTOLO - SP140212, AMANDA SILVA BEZERRA - SP206533  
Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA SILVA BEZERRA - SP206533, CAIO CESAR BRAGA RUOTOLO - SP140212  
IMPETRADO: CHEFE INSPEÇÃO DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações".

**GUARULHOS, 14 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003733-10.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: WATERCRYL QUIMICA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO LOPES MUNIZ - SP39006  
IMPETRADO: INSPEÇÃO DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações".

**GUARULHOS, 14 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002731-68.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOSE ANTONIO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Ciência às partes do retorno negativo dos correios referente ao ofício para a empresa Japan Airlines Internacional Com. Ltda".

**GUARULHOS, 14 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006792-69.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: OTAVIO CADENASSI NETTO - PR30488  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em complemento ao despacho Id 25439973, designo o dia **05/03/2020, às 14h00** para audiência de instrução e oitiva de testemunhas por videoconferência a ser realizada na sala de audiências da 1ª Vara Federal desta Subseção.

Intimem-se às partes da designação, bem como, expeça-se carta precatória à Comarca de Carlópolis/PR visando à intimação das testemunhas arroladas pelo autor.

Intimem-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 8 de janeiro de 2020.**

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355) Nº 5006539-81.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
DEPRECANTE: JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO - SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP  
DEPRECADO: 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

#### DESPACHO

Considerando que o réu já foi intimado acerca da nova data, aguarde-se a realização da videoconferência.

Cumprido o ato, devolva-se a presente carta precatória.

**GUARULHOS, 7 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004760-12.2001.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: JOSE RODRIGUES DA SILVA FILHO

#### DESPACHO

Reconsidero o despacho de Id 24486435.

Considerando as orientações no Manual de Hastas Públicas Unificadas, o qual, requer o prazo de no máximo um ano entre a penhora e o Leilão, expeça-se Carta Precatória visando à atualização da penhora do imóvel localizado na rua Maranhão, 188, bairro Aracaré – Itaquaquecetuba/SP.

Após, com a efetivação da diligência, conclusos para a determinação da Hasta Pública.

Expeça-se o necessário.

Int.

**GUARULHOS, 6 de dezembro de 2019.**

#### DESPACHO

ID 20837512, 21395095 e 25592280: Ante a juntada de AR recebido (ID 25592280 - Pág. 1), sem resposta até o momento, expeça-se **mandado de intimação** à empresa **Apex Tool** ao endereço (em Sorocaba) fornecido pela parte autora (ID 20837512 - Pág. 2).

ID 23266931 e 24456761: A aplicação da multa ao sócio da empresa **Concel (Luís Eduardo)** será avaliada em sentença. **Mantenho o indeferimento da prova pericial** em relação a essa empresa (**Concel**) pois autor alega na petição inicial que a especialidade decorreria de trabalho em "construção civil", porém não demonstrou sequer que se trata de empresa que atue nesse ramo de atividade (conforme mencionado no saneador, a ficha cadastral da empresa informa trabalho em "limpeza de prédios e domicílios" - ID 14198699 - Pág. 1), não sendo comprovado, portanto, a correlação/pertinência entre a alegação feita na inicial e a prova requerida.

Consta no ID 22448110 - Pág. 38 certidão negativa do oficial de justiça de localização da empresa **Sathler** diligência realizada na Av. Isabel Domingues, Jacarepaguá. Porém, na certidão anterior (de 16/05/2019), constante do ID 17631250 - Pág. 17 foi informado que a **empresa foi localizada na "Rua Apolo, 15, Gardênia Azul, próximo à fábrica do Guaravita"**. Assim, expeça-se o mandado para o endereço em que a empresa foi localizada mencionado nessa certidão de 16/05/2019.

Juntados documentos, dê-se vista às partes pelo **prazo de 10 dias**.

Intime-se.

**GUARULHOS, 19 de dezembro de 2019.**

### 2ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008558-60.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: GREGORY GLADYS CHARLES BEIJER  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO TASSINARI FARAGONE - SP131208  
IMPETRADO: AUDITOR CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE PESSOAS FISICAS DE SÃO PAULO

#### DECISÃO

##### Relatório

Trata-se de **mandado de segurança**, com pedido de **liminar**, objetivando a devolução do valor de R\$ 126.554,00 (cento e vinte e seis mil e quinhentos e cinquenta e quatro reais) apreendido no momento do desembarque do impetrante no Brasil.

Alega o impetrante que, em 04/10/2019, desembarcou no Brasil portando consigo o valor de US\$ 10.000 (dez mil dólares americanos) e EUR 21.250,00 (vinte e um mil e duzentos e cinquenta euros), tendo sido apreendida pela autoridade alfândegária a quantia de R\$ 126.554,00, sob o fundamento da ausência de declaração de porte de valores superiores a R\$ 10.000 (dez mil reais), formalizada através do Termo de Retenção de Bens TRB n. 081760019090316TRV01 (doc. 11).

Argumenta que os valores retidos têm origem lícita, configurando-se violação de direito líquido e certo seu confisco e perdimento, bem como que não há aviso formal ou recebimento de instruções na chegada ao país acerca da impossibilidade de ingresso portando valores superiores a R\$ 10.000,00.

Intimada a emendar a inicial para adequar o valor da causa ao proveito econômico almejado, recolher a diferença das custas processuais devidas, e declarar a autenticidade dos documentos (doc. 15), a parte impetrante atendeu à determinação do Juízo (docs. 16/17).

##### É o relatório. Decido.

Recebo a petição docs. 16/17 como emenda à inicial.

Pretende o impetrante a liberação de numerário com ele apreendido por entrada no país sem declaração.

No caso em tela, a impetrada imputa a incidência de infração prevista no art. 65 da Lei n. 9.069/95, "**o ingresso no País e a saída do País de moeda nacional e estrangeira devem ser realizados exclusivamente por meio de instituição autorizada a operar no mercado de câmbio, à qual cabe a perfeita identificação do cliente ou do beneficiário**", punível com pena de perdimento, conforme seu parágrafo 3º, "**a não observância do contido neste artigo, além das sanções penais previstas na legislação específica, e após o devido processo legal, acarretará a perda do valor excedente dos limites referidos no § 1º deste artigo, em favor do Tesouro Nacional.**"

Como se vê, ao contrário do sustentado na inicial, o eventual perdimento administrativo tem previsão legal expressa **indistinta** tanto para a saída **quanto para a entrada** de numerário em espécie sem a competente declaração, ambas as hipóteses configuram ofensa ao controle aduaneiro e ao sistema financeiro nacional, **pouco importando a licitude ou não da origem dos valores**.

Não fosse isso, os documentos apresentados com a inicial não trazem de plano sequer indícios da origem de tais valores em espécie e dos motivos de sua viagem.

Tampouco há que se falar em violação ao devido processo legal, dado que o que se tem é **mera retenção cautelar** do numerário, **dando início** ao devido processo administrativo, conforme o procedimento definido pelo art. 89 da MP n. 2.158-25/01, cujo § 1º dispõe: "**o processo administrativo de apuração e aplicação da penalidade será instaurado com a lavratura do auto de infração, acompanhado do termo de apreensão e, se for o caso, do termo de guarda**", regulamentado pelo art. 777 e seguintes do Regulamento Aduaneiro, por meio do qual o impetrante poderá exercer o contraditório e a ampla defesa em bases mais amplas até que as destes autos.

Ressalte-se que a afirmação de que não há mais emprego de DBA não condiz com a realidade, o que não se exige é apresentação da declaração **caso não haja o que declarar**, os formulários são normalmente entregues no momento oportuno para que os passageiros verifiquem se é o caso ou não de preenchimento conforme sua condição.

Dessa forma, a existência ou não de boa-fé é questão que demanda oitiva da impetrada quanto às circunstâncias da apreensão, tendo-se em conta, ainda, que a via processual eleita não admite dilação probatória.

Assim, não merece amparo sua pretensão.

Todavia, *ad cautelam*, mister suspender a aplicação da pena de perdimento enquanto não provier decisão final, a fim de que a ação não perca o seu objeto.

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR, EM CARÁTER CAUTELAR**, tão-somente para suspender a eventual aplicação de pena de perdimento, mantida a retenção, até sobrevir decisão final.

Deverá a **parte impetrante** retificar o pólo passivo do feito, para que passe a constar o **Inspetor Chefe da Alfândega no Aeroporto Internacional de São Paulo em Guarulhos**, a autoridade que efetivamente praticou o ato impugnado, **no prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de extinção.

**Após**, notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da decisão e que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008159-31.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: METADIL INDUSTRIA E COMERCIO METALURGICA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSY CARLA DE CAMPOS ALVES - SP228099  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

### Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, visando a exclusão do ICMS **destacados em suas notas fiscais** da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sustenta que já foi decidido pelo STF que o ICMS destacado nas notas fiscais não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

Intimada a emendar a inicial para adequar o valor da causa ao proveito econômico almejado, recolher a diferença das custas processuais devidas, e instruir os autos com os documentos indispensáveis à propositura da ação (doc. 11), a parte impetrante atendeu à determinação do Juízo (docs. 13/27).

Vieram os autos conclusos para decisão.

### É a síntese do necessário.

Recebo a petição docs. 13/27 como emenda à inicial.

Não obstante entenda este magistrado pela manifesta constitucionalidade e legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme até recentemente tranquila e consolidada jurisprudência nesse sentido, em face de sua compatibilidade com a teoria e a prática da composição das bases de cálculo no Direito Brasileiro em geral e da configuração das bases de cálculo específicas do PIS e da COFINS, recentemente o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, firmou no RE 574.706/PR, o entendimento revolucionário de que o **ICMS não compõe a base de cálculo das contribuições sociais do PIS e da COFINS**:

*EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.*

*1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.*

*2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.*

*3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.*

*4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.*

*(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)*

Assim, ressalvado meu entendimento pessoal, observo o recente precedente do Supremo Tribunal Federal, que pôs fim à questão na jurisprudência, em atenção à isonomia e à segurança jurídica.

Por ser a questão resolvida em parâmetros constitucionais, o entendimento se aplica mesmo após a edição da Lei n. 12.937/14, que é inconstitucional no que dispõe expressamente em sentido contrário.

Ademais, entendo que a **questão relativa à forma de cálculo da exclusão do ICMS da base do PIS e da COFINS**, se em face do valor destacado na fatura ou do valor recolhido à Fazenda Estadual, é **questão nova**.

Embora derivada da aplicação do julgado no Recurso Extraordinário nº 574.706, esta questão não compôs o objeto de tal lide, tendo sido abordada em alguns votos de forma meramente indireta ou em *obiter dictum*.

Não obstante, entendo que assiste razão à autora, na lógica dos fundamentos adotados nos votos vencedores no referido precedente, que adoto como premissa, a despeito de pleno desconhecimento com minha convicção pessoal, em respeito e acatamento à jurisprudência consolidada.

O destaque do ICMS na fatura comercial nada mais é que o resultado da mera aplicação do **critério quantitativo** da hipótese de sua incidência tal como definida na lei própria, portanto, ao menos para todos os efeitos jurídico-tributários, representa sim o **valor do imposto**, exatamente o que o Supremo Tribunal Federal definiu como não adequado ao conceito de faturamento ou receita bruta.

Ora, sendo juridicamente imposto, não corresponde à contraprestação pelo exercício da atividade fim da empresa nem é entrada financeira em seu favor, mas **mera detenção** para repasse ao Fisco Estadual, explicitando ao comprador o **encargo tributário global que lhe é repassado** a tal título, vale dizer, **valor que não configura receita da empresa**.

O fato de nem todo aquele valor destacado na nota ser recolhido diretamente à Fazenda Estadual, em face da sistemática de creditamento no regime de não-cumulatividade plena do ICMS, não altera esta conclusão.

A hipótese de incidência do ICMS, de que resulta o **valor do imposto**, é uma coisa, a sistemática de créditos e débitos da não-cumulatividade é outra, que diz respeito exclusivamente à **forma de sua extinção**, por pagamento direto ou **dedução de créditos**.

Na lição de José Eduardo Soares de Melo em "Impostos Federais, Estaduais e Municipais", 3ª ed., Livraria do Advogado, 2007, p. 250, "o *cânone da não-cumulatividade consiste na compensação dos valores creditados com os valores debitados em determinado período de tempo (geralmente mensal), não integrando a estrutura do ICMS e nem se confundindo com a base de cálculo, tendo operatividade em momento posterior à configuração da operação ou prestação realizada.*"

Em outros termos, a sistemática de não-cumulatividade não muda o fato gerador, a alíquota e a base de cálculo do ICMS, cujo resultado é o valor destacado na nota e, ao menos juridicamente, **o que se conceitua tipicamente como valor do imposto**, muda apenas o que se vai pagar diretamente, como contribuinte de direito, a **título de ICMS**, consideradas **deduções específicas dele**.

Com efeito, sendo esta sistemática **restrita ao imposto estadual**, não há fundamento jurídico algum em trazê-la para dentro da apuração do PIS e da COFINS, pois isso sim configuraria distorção tributária sem amparo legal, sendo, a rigor, forma de analogia in pejus de que trata o art. 108, § 1º, do CTN (no caso, levando à exigência de tributo em desconhecimento com a base de cálculo definida pelo Supremo Tribunal Federal para o PIS e a COFINS).

Ademais, a Corte Maior sequer tratou de **deduções** do faturamento ou da receita bruta, mas sim do **conceito da materialidade** do PIS e da COFINS, como se extrai didaticamente do caput da ementa do julgado, que se refere à "exclusão" do ICMS, não à sua "dedução", enquanto enuncia "definição" de faturamento, sendo, portanto, inadequado tratar de deduções e ignorar a definição de tal conceito na aplicação do referido julgado.

Não se trata aqui de **dedução de despesas**, exclusão por delimitação **legal** no desenho da **base de cálculo**, podendo haver integração ou não conforme circunstâncias contábeis, dedução esta que é o núcleo da não-cumulatividade do ICMS - e que o Fisco quer importar para o PIS e a COFINS com sinais trocados sem amparo normativo ou jurisprudencial. Trata-se sim do momento originário na fenomenologia tributária, efetiva **não incidência**, de fundamento **constitucional** atinente à própria definição da **materialidade tributária**, portando de grandeza **não alcançada pela norma tributária em hipótese alguma**, pouco importando se coberta por pagamento direto ou dedução de créditos, o que ocorre em momento juridicamente posterior.

Nessa ordem de ideias, não há como o valor destacado de ICMS ao mesmo tempo "ser e não ser" definido como receita bruta ou faturamento, a depender de circunstâncias meramente contábeis que dizem respeito à extinção do crédito tributário, não à sua apuração.

Tampouco há que se falar em enriquecimento sem causa do contribuinte, porque embora a sistemática de creditamento do ICMS faça com que o valor desembolsado pelo comerciante **diretamente** aos cofres estaduais seja menor que o destacado, isso não quer dizer que esta diferença é receita, tida como um acréscimo financeiro em seu favor (conceito adotado pelo Supremo Tribunal Federal), porque o **encargo tributário global** da operação é aquele inteiro. A diferença, a rigor, foi paga quando repassada pelo comerciante-fornecedor ou industrial na fase anterior da cadeia, na qual o comerciante-adquirente foi **contribuinte de fato**, portanto, da mesma forma **teve uma despesa equivalente, não uma receita**, esta, aliás, a razão de ser do regime de não-cumulatividade.

Nesse sentido destaque o elucidativo item 7 do voto da Eminentíssima Ministra Carmen Lúcia:

*"7. Considerando apenas o disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, pode-se ter a seguinte cadeia de incidência do ICMS de determinada mercadoria:*

*]] Indústria ]] Distribuidora ]] Comerciante \_\_\_\_\_*

*Valor saída ]] 100 150 200 → → → Consumidor*

*Alíquota ]] 10% 10% 10% \_\_\_\_\_*

*Destacado ]] 10 15 20 \_\_\_\_\_*

*A compensar ]] 0 10 15 \_\_\_\_\_*

*A recolher ]] 10 5 5 \_\_\_\_\_*

*Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.*

*Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido."*

De outro lado, o fato de o valor recolhido na fase anterior da cadeia ser repassado ao adquirente, compondo o valor total da fatura por ele pago, é uma questão relativa ao próprio mérito do Recurso Extraordinário nº 574.706, portanto superada, não cabendo à Fazenda rediscuti-la por via oblíqua.

Nesse sentido vem se orientando a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. RE 574.706. VINCULAÇÃO. AGRADO INTERNO IMPROVIDO.*

*(...)*

*- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2018).*

*(...)*

*(TRF 3ª Região, 2ª Seção, Ap - APELAÇÃO - 5001800-93.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 10/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 06/12/2018)*

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO INTERNA. INOCORRÊNCIA. RAZÕES DISSOCIADAS. CONHECIMENTO PARCIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, REJEITADOS.*

*(...)*

*6. No que concerne ao último ponto mencionado nos embargos de declaração opostos pela União, não incorre em omissão o acórdão embargado, pois não há dúvidas que toda e qualquer parcela relativa ao ICMS é desnatada do conceito de receita, impedindo a incidência do PIS e da COFINS, sendo certo que a integralidade do tributo destacado na operação de circulação de mercadorias não pode compor a base de cálculo das exações federais em debate.*

*(...)*

*(TRF 3ª Região, 2ª Seção, Ap - APELAÇÃO - 5001374-94.2017.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 16/08/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/08/2018)*

O *periculum in mora* também está caracterizado, visto que a exigibilidade dos tributos ora combatidos sujeita o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e positividade de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas consequências que daí advêm (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.), bem como aos diretos, como a constrição patrimonial em execução fiscal.

## Dispositivo

Diante do exposto, **DEFIRO ALIMINAR**, para determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato que obrigue a impetrante ao recolhimento da contribuição PIS e COFINS sobre os valores incidentes a título de ICMS **destacado na nota/fatura**, ressalvada a possibilidade de lançamento para prevenir decadência.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 8 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009843-88.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: GILVANETE CORREIA DOS SANTOS GRANGEIRO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE DURVAL GRANGEIRO - SP168707  
IMPETRADO: DIRETOR SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrada por **GILVANETE CORREIA DOS SANTOS GRANGEIRO** contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP**, objetivando provimento jurisdicional que determine a conclusão da análise do requerimento administrativo de revisão da Certidão de Tempo de Contribuição. Pediu a concessão da gratuidade da justiça.

Alega a impetrante, em breve síntese, que requereu a revisão da Certidão de Tempo de Contribuição protocolado sob nº 943424796, em 16/05/2019 e que até o momento a autarquia não concluiu a sua análise.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (docs. 02/04).

Intimada a emendar a inicial (doc. 07), a parte impetrante atendeu a determinação do Juízo (docs. 08/10).

Juntados extratos do CNIS (doc. 12) e do andamento do requerimento administrativo (doc. 13).

Vieram os autos conclusos.

## É o relatório. Decido.

Recebo a petição docs. 08/10 como emenda à inicial.

Primeiramente, observo que, conforme informações colhidas por este Juízo junto à Gerência Executiva do INSS em Guarulhos, em razão da recente reorganização estrutural do INSS, notadamente, pela **virtualização de processos e serviços daquele órgão**, a unidade responsável constante do requerimento administrativo (doc. 13) não se trata de agência da previdência social responsável pela análise do requerimento administrativo, mas sim de uma **mera indicação formal do sistema**, pela impossibilidade material de que eletronicamente o processo administrativo fique sem localização alguma, sendo a análise inicial dos requerimentos administrativos realizada de forma nacional, por quem a acessar primeiro, não estando mais atrelada às agências físicas, ao menos até que se tenha a efetiva análise.

Assim, à falta de autoridade administrativa realmente responsável pelo ato coator **enquanto pendente a designação sistêmica de agência específica**, subsidiariamente, deve ser considerada legitimada a autoridade do INSS do domicílio do impetrante.

Assim, verifico que o impetrante é domiciliado em município abrangido por esta Subseção Judiciária de Guarulhos, razão pela qual este Juízo possui competência para processamento e julgamento do presente *mandamus*.

A impetrante insurge-se contra a omissão da impetrada em concluir o requerimento de revisão da Certidão de Tempo de Contribuição que está sem andamento desde junho de 2019.

No caso em tela, verifica-se do extrato do Sistema Informatizado da Previdência Social (doc. 13), que o requerimento administrativo foi protocolado em 16/05/2019, tendo a impetrante cumprido exigência em junho/2019 (doc. 04) e, desde esta data não houve nenhuma informação de exigência à impetrante ou justificativa expressamente motivada capazes de suspender a análise, em ofensa aos arts. 5º, LXXVIII, da Constituição e 41, § 6º da Lei n. 8.213/91, hoje substituído pelo art. 41-A, § 5º da lei n. 8.213/91, não cabendo invocar a necessidade de autorização hierárquica superior ou pendência de auditoria como escusa ao cumprimento deste dispositivo legal, que não prevê exceções.

**A rigor, reconhecido o direito ao benefício, tanto as parcelas vincendas quanto as vencidas deveriam ter sido pagas no prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias da data do requerimento.**

Nesse sentido:

*“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DISPONIBILIZAÇÃO DAS PARCELAS EM ATRASO. ARTS. 178 DO DECRETO Nº 3.048/99 E 41, § 6º, DA LEI Nº 8.213/91. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*

1. Consoante o § 6º do art. 41 da Lei nº 8.213/91, o primeiro pagamento do benefício previdenciário deverá ser efetuado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação da documentação necessária à implementação do benefício, pouco importando, em virtude de seu valor, que autorização para tanto dependa do Chefe da Agência da Previdência Social, do Chefe da Divisão/Serviço de benefício ou do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social (art. 178 do Decreto nº 3.048/99).

2. Considerando que as prestações continuadas da Previdência Social têm caráter alimentar e que a autarquia previdenciária reconheceu ser devido o benefício previdenciário desde a data do requerimento administrativo, deve o Órgão gestor disponibilizar as diferenças apuradas com a devida atualização monetária.

3. Apelação do INSS e reexame necessário não providos e recurso adesivo da parte autora parcialmente provido.

Origem: TRIBUNAL – TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1263594 Processo: 200661050065443 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156944 - DJF3 DATA: 14/05/2008 - JUIZ JEDIAEL GALVÃO”

PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIMINAR - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - AUDITAGEM DO PROCESSO ADMINISTRATIVO.

I - O objeto do Mandado de Segurança não é a cobrança de valores atrasados, e sim a conclusão da auditoria do processo administrativo de aposentadoria do impetrante, motivo pelo qual não há que se falar em inadequação da via eleita.

II - O Instituto não pode usar como escusa o acúmulo de auditorias em benefícios e procedimentos administrativos e relegar ainda mais aqueles que, na maioria das vezes, já com idade avançada, socorrem-se do judiciário para fazer valer os seus direitos.

III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

(Tribunal Regional Federal 3ª Região; Agr.Instr. nº 196118; Proc. 2004.03.00.000002-7/SP; Órgão Julgador: 10ª Turma; Decisão: 08/06/2004; DJU:30/07/2004, pág. 547; Relator Desemb. Federal SERGIO NASCIMENTO – g.n.)

Também está presente o *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, em que a impetrante é obrigada a aguardar, indefinidamente, a conclusão do processo administrativo ou a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, significa prejuízo de difícil reparação, dado o caráter alimentar da prestação requerida naquela autarquia, bem como o fato de se encontrar desempregada, conforme extrato CNIS (doc. 12).

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da ciência desta decisão, promova a conclusão da análise do requerimento administrativo, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito em razão da idade. Anote-se.

Retifique-se o pólo passivo do presente feito, devendo passar a constar o Gerente Executivo do INSS em Guarulhos.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e cumprir imediatamente a presente decisão.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 9 de janeiro de 2020.**

**AUTOS Nº 5001901-60.2019.4.03.6133**

IMPETRANTE: CLEBERSON DE CARVALHO HENRIQUE - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: JAILSON SOARES - SP325613

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1o, do Código de Processo Civil).

**AUTOS Nº 5006901-83.2019.4.03.6119**

IMPETRANTE: SMB AUTOMOTIVE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o impetrante a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil).

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5006684-40.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) AUTOR: GILVANY MARIA MENDONCA BRASILEIRO - SP54762  
RÉU: WAGNER DOS SANTOS VEIGA, ANA PAULA ALBA

#### DECISÃO

Doc. 27: Primeiramente, deverá a CEF trazer aos autos cópia do registro da matrícula no Cartório de Imóveis referente ao bem objeto da presente demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

**GUARULHOS, 10 de janeiro de 2020.**

**AUTOS Nº 5010423-21.2019.4.03.6119**

AUTOR: MARCELO FERNANDES DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON PEREIRA DA SILVA - SP423012  
RÉU: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### ATO ORDINATÓRIO

**CERTIFICO E DOU FÉ** que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar a declaração de hipossuficiência e o comprovante de residência, bem como declarar a autenticidade dos documentos juntados em simples cópias, sob pena de indeferimento da inicial.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006533-74.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: L. S. D. O.  
REPRESENTANTE: DILSILENE BATISTA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON ALEX DE ALMEIDA ARAUJO - SP255123,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Por primeiro, nomeio como perita judicial da presente causa para a realização do estudo social a Senhora Assistente Social EDMÉIA CLIMAITES, CRESS N.º 50297.

**O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, após a ciência desta decisão.**

Intime-se a autora acerca da decisão de doc. 20, para a apresentação de eventuais quesitos no prazo de 05 dias.

Cumpra-se.

**GUARULHOS, 8 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5001161-18.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ELISA RITADA CONCEICAO

Advogados do(a) AUTOR: SIMONE LOUREIRO VICENTE - SP336579, CECILIA CONCEICAO DE SOUZANUNES - SP128313, VALERIA GOMES FREITAS - SP296603, TIAGO NUNES DE SOUZA - SP300571

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Defiro a expedição requerida.

À Secretaria para as providências.

Após, intime-se a autora para retirar a certidão requerida no balcão desta Secretaria, bem como do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, §1º, da Resolução CJF 168/2011).

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

**GUARULHOS, 8 de janeiro de 2020.**

2ª Vara Federal de Guarulhos

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5008636-54.2019.4.03.6119

AUTOR: ANDRE ALVES MARINHO

Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestaram o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Como efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS, bem como da parte autora, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

Defiro a gratuidade da justiça ao autor e a prioridade de tramitação. Anote-se.

Intimem-se.

2ª Vara Federal de Guarulhos

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5010496-90.2019.4.03.6119

AUTOR: CLAUDIO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE JAIME GONCALVES QUEIROZ - SP385422

RÉU: AGENCIA CENTRAL - INSS

## DESPACHO

Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestaram o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

Defiro a gratuidade da justiça e a prioridade de tramitação ao autor. Anote-se.

Intimem-se.

2ª Vara Federal de Guarulhos  
EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5003357-24.2018.4.03.6119  
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
EMBARGADO: HELIO ANACLETO DOS SANTOS  
Advogados do(a) EMBARGADO: ADRIANA GONCALVES SILVA - SP128712, TATHIANE ALCALDE ARAUJO - SP279500

## DESPACHO

Manifeste-se o réu/exequente acerca docs. 40 e 41-pje, em 15 dias.

Após, tornem conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000849-30.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: IRACY BETANIA GUIMARAES REINALDO, JAIR GUIMARAES REINALDO  
Advogados do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818, MARCELO RIBEIRO - SP215854  
Advogados do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818, MARCELO RIBEIRO - SP215854  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

## DESPACHO

Intimem-se as partes para conferirem os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, bem como acerca do despacho doc. 06, fl. 32, qual seja:

*"Primeiramente, antes de deliberar sobre o pedido de levantamento dos valores depositados nos presentes autos, deverá a parte autora manifestar-se acerca da petição da CEF (fl. 222), no prazo de 15 (quinze) dias.*

*Após, tornem os autos conclusos.*

*Intime-se."*

Após, voltem conclusos.

**GUARULHOS, 22 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001001-44.1994.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BARDELLA SA INDUSTRIAS MECANICAS  
Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO CORREA MARTINS - SP76944

## DESPACHO

Intimem-se as partes para, no prazo de 5 dias, conferirem os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, bem como manifestem-se em termos de prosseguimento do feito.  
Decorrido o prazo, aguarde-se sobrestada manifestação da parte interessada.

**GUARULHOS, 14 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004013-15.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
REQUERIDO: MERCADO COSTA & SILVA GUARULHTDA - ME, EVERTON LUIS DE SOUZA GONCALVES

## DESPACHO

Manifeste-se exequente, no prazo de 15 dias, em termos de prosseguimento do feito.

Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Int.

**GUARULHOS, 9 de janeiro de 2020.**

2ª Vara Federal de Guarulhos  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009876-78.2019.4.03.6119  
AUTOR: IDILBERTO FERREIRA DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SILVA COELHO - SP45683  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1- Determino a antecipação da prova e **DEFIRO a realização de perícia médica na especialidade clínico geral e ortopedia**, a fim de avaliar as condições de saúde da parte autora, sem prejuízo de, no curso da instrução, ser reexaminado o pedido de perícia também em outras especialidades médicas, nomeando **Dr. Paulo Cesar Pinto, CRM sob nº 78.839** para funcionar como perito judicial.

Designo o dia **16 DE MARÇO DE 2020, às 17:30 h** para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP.

2. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo a Sr. Perito responder aos seguintes QUESITOS (com transcrição do quesito antes da resposta):

### QUESITOS DO JUÍZO

1. O periciando ou foi portador de doença ou lesão do período alegado na inicial até o exame pericial?
  - 1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
  - 1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas, no contexto da atividade habitual.
3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? Com base em que elementos se afirma a data?
4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
  - 4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento?
  5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
- 5.1. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar que a parte autora esteve capaz entre uma data e outra? Com base em que elementos?
- 5.2. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma ora examinada? É certo ou provável que a incapacidade ora examinada já existia quando da cessação do benefício anterior?
6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? Correlacione a incapacidade a esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual.

7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando, considerando-se também sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique.

11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?

12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada? O que é necessário para a recuperação no período estimado?

12.1. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação?

13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?

15. Há incapacidade para os atos da vida civil?

16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

17.1. Havendo doença ou lesão que não incapacita para a atividade habitual, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual pela doença constatada.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante alegada na inicial e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

20. Outros esclarecimentos que se fizerem necessário.

3. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo.

4. Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestaram o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

Defiro a gratuidade da justiça ao autor. Anote-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000523-14.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
RÉU: EURO CORTE BENEFICIAMENTO E COMERCIO DE ACO EIRELI - ME

#### DES PACHO

1- Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença doc. 33.

2- Cumpra-se a decisão do MM. Juízo da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível de São Paulo, suspendendo-se a execução pelo prazo de que trata o art. 5º, § 4º, da Lei n. 11.101/05 ou até ulterior deliberação anterior daquele Juízo.

Intimem-se.

GUARULHOS, 20 de novembro de 2019.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 0006766-64.2016.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B  
REQUERIDO: JOSE CELSO TEODORO

**DESPACHO**

Intime-se a CEF para, no prazo de 5 dias, conferir os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, bem como informar se o acordo foi integralmente cumprido, sob pena de extinção.

**GUARULHOS, 26 de novembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5006947-09.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
RÉU: CARINHO BABY ENXOVAIS EIRELI, RAMON RODRIGO SOUZA MORGAO

**DESPACHO**

Doc. 44: Defiro, providencie, a Secretária, a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para citação (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região e, quando disponível, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização da parte ré, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

**GUARULHOS, 9 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004562-25.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817  
EXECUTADO: MC TRUCK IMPORTACAO E EXPORTACAO E COMERCIO DE PECAS LTDA, MANOEL RODRIGUES DE SOUSA, CARLOS MALEI SABINO  
Advogados do(a) EXECUTADO: PERICLES CAVALCANTI RODRIGUES - PE19072-D, VALDENICE GOMES CELESTINO - PI12112

**DESPACHO**

Por primeiro, manifeste-se a CEF acerca da petição de doc. 12 (ID 3764927) e da manifestação docs. 63/64, no prazo de 15 dias.

Após, voltem conclusos.

**GUARULHOS, 10 de janeiro de 2020.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001218-36.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CONCESSIONARIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA TAKITO TORTIMA - SP127439  
RÉU: SIDNEI DE OLIVEIRA LIMA  
Advogado do(a) RÉU: TEREZA VALERIA BLASKEVICZ - SP133951

**DESPACHO**

Doc. 105: Tendo em vista o erro apontado pelo réu, intime-se novamente o réu acerca dos esclarecimentos do Sr. Perito juntado no doc. 101, qual seja:

Doc. 101: "... **DOS ESCLARECIMENTOS**

*Verifica-se que o Requerido solicita esclarecimento (ID.22244037) quanto a estimativa de honorário deste signatário (ID.20258385):*

*Resalta-se que a Agência Nacional de Transporte Terrestre – ANTT e Concessionária da Rodovia Presidente Dutra S/A apresentaram petição (ID.20447002 e ID.22201099 respectivamente) concordando com a estimativa de honorários proposta.*

*A requerida solicita detalhar as horas técnicas apontadas por este signatário, as quais seguem:*

a) 8 horas para Análise e estudo;

- Refere-se ao tempo a ser gasto em escritório deste signatário para pesquisa de legislação (municipal, estadual e federal), estudo de normas técnicas, análise detalhada dos autos, para fundamentar as conclusões do Laudo.
- b) 16 horas Vistoria, Diligência e Reuniões:
- Essas 16 horas foram compostas de 8 horas de vistoria, 4 horas de Diligências e 4 horas para reuniões.
  - As 8 horas de vistorias referem-se ao tempo que este signatário e sua equipe estarão disponíveis em campo para análise do imóvel e acompanhamento dos serviços de topografia.
  - As 4 horas de Diligência referem-se a eventuais deslocamentos a órgãos públicos para acesso e confirmação de informações técnicas de localização do imóvel em estudo;
  - As 4 horas de reuniões referem-se ao tempo empregado para realizar reuniões com as partes para poder nortear a pericia técnica. Normalmente, realizada in loco ou mesmo no escritório deste signatário para organizar as informações
- c) 6 horas para Quesitos judiciais:
- Foram apresentados no total 10 quesitos técnicos (ID.2670578 pela Autora e ID.2386511 pela Ré.
  - Os 4 quesitos técnicos apresentados pela Autora, este signatário estimo em média 30 minutos para responder e fundamentar cada 1, totalizando 2 horas.
  - O quesito 1 da Ré, este signatário estima em 1 hora para responder, sendo bem otimista, vez que existem 7 subitens. Os demais 8 quesitos este signatário, considerou também 30 minutos para cada um. Assim, seriam necessárias 5 horas para responder aos quesitos da Ré.
  - Logo, 2 horas para responder aos quesitos de Autora e 5 horas para responder aos quesitos da Ré totalizam 7 horas, superior ainda ao estimado inicialmente por este signatário.
- d) 8 horas para Laudo Técnico.
- Refere-se ao tempo estimado para elaboração e digitalização do laudo técnico.

Portanto, este signatário ratifica sua proposta de honorários (ID.20258385), a qual se reproduz a seguir:

## 2 DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

- e) Informo que este signatário aceita o nobre encargo como Perito Judicial nos Autos em epígrafe;
- f) Informo que fico a disposição para início dos trabalhos assim que os honorários pericias estejam devidamente depositados. Para tanto solicita-se desde já que nos comunique pelo e-mail: [almirsodre@uol.com.br](mailto:almirsodre@uol.com.br) ou pelo telefone: (11) 2937.8633, quando do devido deferimento;
- g) Informar, os seguintes dados cadastrais para pagamento, o que segue:
- Nome do Perito: **Almir Roberson Aizzo Sodré**
  - RG nº **22.468.819-4**
  - CPF nº **123.243.258-02**
  - Endereço: **Rua Dr. Ramos de Azevedo 159 – Conjunto 710, Centro, Guarulhos/SP, CEP 07.012-020**
  - INSS/PIS/PASEP nº **1.802.911.168-7**
  - Cadastro de Contribuinte Imobiliário CCM nº **174.304**
  - Data de nascimento **28 de julho de 1968**
  - Estado civil: **Casado**
  - Telefone: **(11) 2937.8633 e/ou (11) 9.9916.3738**
  - E-mail [almirsodre@uol.com.br](mailto:almirsodre@uol.com.br)
  - Conta Banco do Bradesco, Agência nº 3648, Conta Corrente nº 90.437-6.

## 3 DEMONSTRATIVO DE HONORÁRIO

Este demonstrativo de Honorários fundamenta-se na Fixação de Honorários em Função do Tempo Dispendido, conforme se estabelece no Regulamento de Honorários do IBAPE/SP, aprovada na Assembleia Geral Ordinária de 10 de abril de 2018, que se encontra devidamente registrada no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA, e encontra-se disponível em [http://www.ibapesp.org.br/arquivos/regulamento\\_de\\_honorarios\\_cartorio.pdf](http://www.ibapesp.org.br/arquivos/regulamento_de_honorarios_cartorio.pdf)

### 3.1 DOS ITENS E CONSIDERAÇÕES DO TRABALHO A SER DESENVOLVIDO

- a) Laudo atenderá aos requisitos estabelecidos na NBR 13.752 – Perícias de Engenharia e, a Norma de Perícias de Engenharia do IBAPE/SP, de tal forma a se obter a menor subjetividade possível;
- b) O objeto do pretense trabalho pericial é um terreno urbano com benfeitorias. Trata-se de terreno com 400,00 m<sup>2</sup> e construção em dois pavimentos e 1 mezanino totalizando 504,00 m<sup>2</sup>;
- c) Objetiva o pretense Laudo Judicial inicialmente o esclarecimento dos pontos controversos apontados por Vossa Excelência na ID.2068881, qual seja a realização de prova pericial para verificação das medidas e confrontações do bem imóvel.
- d) Tem como finalidade:
- i. Verificação da invasão do imóvel na faixa de domínio da BR-116.
  - ii. Responder aos quesitos da requerida (ID 2386551);
  - iii. Responder aos quesitos da requente (ID 2670569);

### 3.2 FIXAÇÃO DO TEMPO (V1)

ITEM	HORAS
Análise e estudos	8 horas
Vistoria, Diligências e Reuniões	16 horas

Quesitos judiciais	6 horas
Laudo Técnico	8 horas
<b>Tempo total previsto</b>	<b>38 horas</b>

$$V1 = (\text{Valor hora técnica}) \times X (\text{Tempo total previsto})$$

$$V1 = R\$ 430,00 \times 38$$

$$V1 = R\$ 16.340,00$$

### 3.3 DOS ADICIONAIS TÉCNICOS (V2)

ITEM	Valor
<i>Va - Acréscimos mínimos de 50% (cinquenta por cento) para os profissionais com experiência superior a 10 (dez) anos, e de 100% para os profissionais com tempo de experiência superior a 20 (vinte) anos (ou notória experiência)</i>	RS -
<i>Vb - Acréscimos de no mínimo 20% (vinte por cento) nos serviços realizados fora do domicílio do profissional, e de 25% (vinte e cinco por cento) nos serviços requisitados com urgência ou obrigatoriamente efetuados aos domingos, feriados ou períodos noturnos.</i>	RS -
<i>Vc - Acréscimo de percentual a ser previamente incluído no orçamento apresentado ao solicitante, a critério do profissional, nos trabalhos em zonas insalubres e/ou perigosas, e que, de outro modo, aumentem o risco pessoal do profissional e de seus auxiliares.</i>	RS -
<i>Vd - Redução de percentuais previamente ajustados com o solicitante, respeitado o mínimo do artigo 6º deste Regulamento para trabalhos mais simplificados</i>	RS -
<i>Ve - Pode-se, ainda, a critério do profissional, aplicar percentuais de redução, na hipótese de repetições, ou seja, de trabalhos realizados em vários bens idênticos, ou semelhantes, que integram um acervo maior, onde seja possível o aproveitamento de pesquisa de mercado, dentre outros elementos que compõem o escopo do trabalho contratado.</i>	RS -

$$V2 = Va + Vb + Vc + Vd + Ve$$

$$V2 = RS - + RS - + RS - + RS - + RS -$$

$$V2 = R\$ 0,00$$

### 3.4 DOS ACRÉSCIMOS OU DESCONTOS (V3)

ITEM	VALOR
Despesas de viagens	RS -
Cópia de documentos	RS -
Ensaio tecnológicos e pareceres	RS -
Levantamento topográfico	R\$ 1.900,00
Outras despesas	RS -
<b>Total de despesas (V3)</b>	<b>R\$ 1.900,00</b>

### 3.5 DOS HONORÁRIOS PROVISÓRIOS (VH)

$$VH = V1 + V2 + V3$$

$$VH = R\$ 16.340,00 + R\$ 0,00 + R\$ 1.900,00$$

$$VH = R\$ 18.240,00''.$$

GUARULHOS, 10 de janeiro de 2020.

2ª Vara Federal de Guarulhos  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006219-31.2019.4.03.6119  
AUTOR: MARCELO GOMES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

No panorama processual em vigor, a conciliação ganha força como meio alternativo de resolução da controvérsia, na medida em que prestigia a manifestação de vontade das partes (autocomposição) e abrevia a solução do conflito de interesses, evitando que a ação percorra as instâncias recursais.

Destarte, com fundamento nos artigos 3º, § 3º, e 139, V, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos à Central de Conciliação para instalação de audiência de tentativa de conciliação.

Se infrutifera a audiência, venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008003-43.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: FABIO LUIZ LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS - SP102644  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Doc. 28: O salário mínimo ideal para sustentar uma família de quatro pessoas em outubro/2017, deveria ser de R\$ 3.754,16, conforme informação extraída do site do DIEESE – Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos <https://www.dieese.org.br/analisecestabasica/salarioMinimo.html>.

Analisando os documentos juntados aos autos, verifico que se trata de autor integrante da carreira do Seguro Social, no cargo de Técnico Previdenciário da Previdência Social, com remuneração bruta no importe de R\$ 9.364,14, em 2017 (doc. 03, fl. 09).

Intime-se o autor para, no prazo de 15 dias, atribuir valor à causa compatível com o seu conteúdo econômico (artigos 291 e 292, do Código de Processo Civil), qual seja, os valores correspondentes aos vencimentos que pretende receber em decorrência da progressão/promoção funcional considerando o interstício de 12 meses, desde a data da admissão, bem como recolher o valor correspondente às custas processuais, sob pena de extinção.

Intime-se.

**GUARULHOS, 10 de janeiro de 2020.**

2ª Vara Federal de Guarulhos  
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006709-87.2018.4.03.6119  
EMBARGANTE: EVANDRO APARECIDO PEREIRA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADRIANA MOREIRA NUNES GODOI - SP128523  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Intime-se a CEF, para que comprove o pagamento de quantia certa constante do demonstrativo de débito, devidamente atualizado até o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor total da dívida, nos termos do artigo 523, 1º do Novo CPC.

Compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento

ento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa.

Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10% (dez por cento) nos, quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados.

Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça – STJ:

*"RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADIMPLEMTO CONTRATUAL - FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE.*

1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea "c" do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas.

2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevindo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte.

3. Afrenta ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor; por opção do devedor; por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa.

Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte. (REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012)."

Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 4042 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo.

Decorrido o prazo supra "in albis", venham os autos conclusos.

Intime-se.

2ª Vara Federal de Guarulhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008398-62.2015.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

EXECUTADO: CLEIDE DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: WILLIAM DA SILVA LOPES - SP363148, DOUGLAS LOPES DE OLIVEIRA - SP341470

#### DESPACHO

Intime a devedora, para que comprove(m) o pagamento de quantia certa constante do demonstrativo de débito, devidamente atualizado até o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor total da dívida, nos termos do artigo 523, 1º do Novo CPC.

Compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento

ento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa.

Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10% (dez por cento) nos, quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados.

Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça – STJ:

*"RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADIMPLEMTO CONTRATUAL - FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE.*

1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea "c" do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas.

2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevindo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte.

3. Afrenta ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor; por opção do devedor; por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa.

Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte. (REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012)."

Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 4042 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo.

Decorrido o prazo supra "in albis", venham os autos conclusos.

Intime-se.

2ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003971-92.2019.4.03.6119

EMBARGANTE: JAIME UBIRACI DA SILVA

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

No panorama processual em vigor, a conciliação ganha força como meio alternativo de resolução da controvérsia, na medida em que prestigia a manifestação de vontade das partes (autocomposição) e abrevia a solução do conflito de interesses, evitando que a ação percorra as instâncias recursais.

Destarte, com fundamento nos artigos 3º, § 3º, e 139, V, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos à Central de Conciliação para instalação de audiência de tentativa de conciliação.

Se infrutífera a audiência, venham os autos conclusos para sentença.

2ª Vara Federal de Guarulhos  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010361-78.2019.4.03.6119  
AUTOR: RAFAEL AURELIANO DE ALENCAR  
Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Afasto a prevenção apontada.

Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestaram o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

Defiro a gratuidade da justiça ao autor. Anote-se.

Intimem-se.

**AUTOS Nº 5004840-55.2019.4.03.6119**

AUTOR: GENILDO JOSE DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes para apresentarem contrarrazões às apelações, no prazo legal.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002812-85.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: SUPERMERCADO DA ESTACAO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Doc. 76: Nada a decidir, tendo em vista que, em se tratando o presente feito de mandado de segurança não há que se falar em fase de execução, uma vez que tal procedimento não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria, nos termos da Súmula 271 do STF.

Doc. 77: Oficie-se conforme requerido.

Nada mais sendo requerido, retomemos autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 10 de janeiro de 2020.**

2ª Vara Federal de Guarulhos  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010490-83.2019.4.03.6119  
AUTOR:AILTON FRANCISCO DE ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestaram o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS, bem como da parte autora, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

Defiro a gratuidade da justiça ao autor. Anote-se.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004639-97.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: SCANIA LATIN AMERICA LTDA, SCANIA LATIN AMERICA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857  
IMPETRADO: INSPEÇÃO CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

#### DESPACHO

Tendo em vista que as partes poderão, a qualquer tempo, requerer o desarmamento para a extração de eventuais cópias necessárias, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

**GUARULHOS, 10 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005126-94.2014.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: AGUINALDO DE QUEIROZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEI DE OLIVEIRA LUCAS - SP33907  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista o decurso *in albis* do prazo para apresentação de cálculos pela União Federal do valor a ser executado, afigura-se inviável a utilização da "execução invertida" - criação judiciária destinada a agilizar a fase de execução por quantia contra a Fazenda Pública - impondo-se a intimação da executada nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução.

Sendo assim, manifeste-se a exequente nos termos do art. 534, do CPC, para o regular andamento do feito, no prazo de 15 dias.

Apresentados os cálculos, intime-se a União Federal para que se manifeste também sobre o cumprimento do Julgado, conforme requerido pelo exequente.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

**GUARULHOS, 10 de janeiro de 2020.**

2ª Vara Federal de Guarulhos  
EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5004808-84.2018.4.03.6119  
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

**DESPACHO**

No panorama processual em vigor, a conciliação ganha força como meio alternativo de resolução da controvérsia, na medida em que prestigia a manifestação de vontade das partes (autocomposição) e abrevia a solução do conflito de interesses, evitando que a ação percorra as instâncias recursais.

Destarte, com fundamento nos artigos 3º, § 3º, e 139, V, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos à Central de Conciliação para instalação de audiência de tentativa de conciliação.

Se infrutífera a audiência, venhamos autos conclusos para sentença.

2ª Vara Federal de Guarulhos  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005642-53.2019.4.03.6119  
AUTOR: FABIO RODRIGUES RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: VITOR TEIXEIRA BARBOSA - SP232139  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

No panorama processual em vigor, a conciliação ganha força como meio alternativo de resolução da controvérsia, na medida em que prestigia a manifestação de vontade das partes (autocomposição) e abrevia a solução do conflito de interesses, evitando que a ação percorra as instâncias recursais.

Destarte, com fundamento nos artigos 3º, § 3º, e 139, V, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos à Central de Conciliação para instalação de audiência de tentativa de conciliação.

Se infrutífera a audiência, venhamos autos conclusos para sentença.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006108-47.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: MARIA MADALENA MONTEIRO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA - SP228119  
IMPETRADO: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Doc. 28: Intime-se a impetrante acerca da manifestação do INSS, no prazo de 05 dias.

Nada sendo requerido, subamos autos ao E. TRF 3ª Região.

**GUARULHOS, 13 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008083-07.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: DIEGO HENRIQUE MELO OTTONI  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO IVO DE ALMEIDA MARQUES - SP429094  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

O valor da causa deve ser correspondente ao atribuído no termo de apreensão às mercadorias, que é o valor econômico oficial envolvido, em moeda nacional, não o valor que o autor defende ser o correto.

Assim, intime-se para retificação do valor da causa nesse sentido e complementação das custas correspondentes, sob pena de extinção, em 15 dias.

Após, voltem conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 10 de janeiro de 2020.**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5006224-53.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
REQUERENTE: EMPRESA DE TRANSPORTES PAJUCARA LTDA  
Advogado do(a) REQUERENTE: GUTEMBERG DE LIMA PINHEIRO PAULO - SP343521  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Doc. 33/35: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista a remessa dos autos para o Setor de Distribuição da Justiça do Trabalho de Guarulhos/SP, deixo de apreciar o pedido do autor.

Dê-se baixa destes autos por remessa a outro Juízo.

Intime-se e Cumpra-se.

**GUARULHOS, 13 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008568-07.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: GILBERTO DA SILVA NASCIMENTO JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO BATISTA - SP223258  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Doc. 17: Tendo em vista a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos (doc. 15), deixo de apreciar o pedido formulado pelo autor.

Dê-se baixa nos autos por remessa a outro Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

**GUARULHOS, 13 de janeiro de 2020.**

2ª Vara Federal de Guarulhos  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000032-70.2020.4.03.6119  
AUTOR: EDINALDO RIBEIRO DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestaram o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Como efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS, bem como da parte autora, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

Defiro a gratuidade da justiça ao autor. Anote-se.

Intimem-se.

AUTOS N° 5003017-80.2018.4.03.6119

AUTOR: ROBERTO INTIMO FURTUNATO  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil).

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010367-85.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: NILPAN INDUSTRIA E COMERCIO DE ADITIVOS E PRE-MISTURAS PARA PANIFICACAO LTDA. - ME  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PELOZATO HENRIQUE - SP273163  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

##### Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, visando a exclusão do ICMS **destacados em suas notas fiscais** da base de cálculo do PIS e da COFINS, com declaração de seu direito a **compensar** os valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal.

Sustenta que já foi decidido pelo STF que o ICMS destacado nas notas fiscais não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

Vieram os autos conclusos para decisão.

##### É a síntese do necessário.

O artigo 300 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) perigo de dano; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Em cognição sumária, entendo presentes os fundamentos para a antecipação da tutela pleiteada.

Não obstante entenda este magistrado pela manifesta constitucionalidade e legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme até recentemente tranquila e consolidada jurisprudência nesse sentido, em face de sua compatibilidade com a teoria e a prática da composição das bases de cálculo no Direito Brasileiro em geral e da configuração das bases de cálculo específicas do PIS e da COFINS, recentemente o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, firmou no RE 574.706/PR, o entendimento revolucionário de que **o ICMS não compõe a base de cálculo das contribuições sociais do PIS e da COFINS**:

*EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.*

*1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.*

*2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atender ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.*

*3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, infine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.*

*4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.*

*(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)*

Assim, ressalvado meu entendimento pessoal, observo o recente precedente do Supremo Tribunal Federal, que pôs fim à questão na jurisprudência, em atenção à isonomia e à segurança jurídica.

Por ser a questão resolvida em parâmetros constitucionais, o entendimento se aplica mesmo após a edição da Lei n. 12.937/14, que é inconstitucional no que dispõe expressamente em sentido contrário.

Ademais, entendo que a **questão relativa à forma de cálculo da exclusão do ICMS da base do PIS e da COFINS**, se em face do valor destacado na fatura ou do valor recolhido à Fazenda Estadual, é **questão nova**.

Embora derivada da aplicação do julgado no Recurso Extraordinário nº 574.706, esta questão não compôs o objeto de tal lide, tendo sido abordada em alguns votos de forma meramente indireta ou em *obiter dictum*.

Não obstante, entendo que assiste razão à autora, na lógica dos fundamentos adotados nos votos vencedores no referido precedente, que adoto como premissa, a despeito de pleno desconhecimento com minha convicção pessoal, em respeito e acatamento à jurisprudência consolidada.

O destaque do ICMS na fatura comercial nada mais é que o resultado da mera aplicação do **critério quantitativo** da hipótese de sua incidência tal como definida na lei própria, portanto, ao menos para todos os efeitos jurídico-tributários, representa sim o **valor do imposto**, exatamente o que o Supremo Tribunal Federal definiu como não adequado ao conceito de faturamento ou receita bruta.

Ora, sendo juridicamente imposto, não corresponde à contraprestação pelo exercício da atividade fim da empresa nem é entrada financeira em seu favor, mas **mera detenção** para repasse ao Fisco Estadual, explicitando ao comprador o **encargo tributário global que lhe é repassado** a tal título, vale dizer, **valor que não configura receita da empresa**.

O fato de nem todo aquele valor destacado na nota ser recolhido diretamente à Fazenda Estadual, em face da sistemática de creditamento no regime de não-cumulatividade plena do ICMS, não altera esta conclusão.

A hipótese de incidência do ICMS, de que resulta o **valor do imposto**, é uma coisa, a sistemática de créditos e débitos da não-cumulatividade é outra, que diz respeito exclusivamente à **forma de sua extinção**, por pagamento direto ou **dedução de créditos**.

Na lição de José Eduardo Soares de Melo em "Impostos Federais, Estaduais e Municipais", 3ª ed., Livraria do Advogado, 2007, p. 250, "o *cânone da não-cumulatividade consiste na compensação dos valores creditados com os valores debitados em determinado período de tempo (geralmente mensal), não integrando a estrutura do ICMS e nem se confundindo com a base de cálculo, tendo operatividade em momento posterior à configuração da operação ou prestação realizada.*"

Em outros termos, a sistemática de não-cumulatividade não muda o fato gerador, a alíquota e a base de cálculo do ICMS, cujo resultado é o valor destacado na nota e, ao menos juridicamente, **o que se conceitua tipicamente como valor do imposto**, muda apenas o que se vai pagar diretamente, como contribuinte de direito, **a título de ICMS, consideradas deduções específicas dele**.

Com efeito, sendo esta sistemática **restrita ao imposto estadual**, não há fundamento jurídico algum em trazê-la para dentro da apuração do PIS e da COFINS, pois isso sim configuraria distorção tributária sem amparo legal, sendo, a rigor, forma de analogia in pejus de que trata o art. 108, § 1º, do CTN (no caso, levando à exigência de tributo em desconhecimento com a base de cálculo definida pelo Supremo Tribunal Federal para o PIS e a COFINS).

Ademais, a Corte Maior sequer tratou de **deduções** do faturamento ou da receita bruta, mas sim do **conceito da materialidade** do PIS e da COFINS, como se extrai didaticamente do caput da ementa do julgado, que se refere à "exclusão" do ICMS, não à sua "dedução", enquanto enuncia "definição" de faturamento, sendo, portanto, inadequado tratar de deduções e ignorar a definição de tal conceito na aplicação do referido julgado.

Não se trata aqui de **dedução de despesas**, exclusão por delimitação **legal** no desenho da **base de cálculo**, podendo haver integração ou não conforme circunstâncias contábeis, dedução esta que é o núcleo da não-cumulatividade **do ICMS** - e que o Fisco quer importar para o PIS e a COFINS com sinais trocados sem amparo normativo ou jurisprudencial. Trata-se sim do momento originário na fenomenologia tributária, efetiva **não incidência**, de fundamento **constitucional** atinente à própria definição da **materialidade tributária**, portando de grandeza **não alcançada pela norma tributária em hipótese alguma**, pouco importando se coberta por pagamento direto ou dedução de créditos, o que ocorre em momento juridicamente posterior.

Nessa ordem de ideias, não há como o valor destacado de ICMS ao mesmo tempo "ser e não ser" definido como receita bruta ou faturamento, a depender de circunstâncias meramente contábeis que dizem respeito à extinção do crédito tributário, não à sua apuração.

Tampouco há que se falar em enriquecimento sem causa do contribuinte, porque embora a sistemática de creditamento do ICMS faça com que o valor desembolsado pelo comerciante **diretamente** aos cofres estaduais seja menor que o destacado, isso não quer dizer que esta diferença é receita, tida como um acréscimo financeiro em seu favor (conceito adotado pelo Supremo Tribunal Federal), porque o **encargo tributário global** da operação é aquele inteiro. A diferença, a rigor, foi paga quando repassada pelo comerciante-fornecedor ou industrial na fase anterior da cadeia, na qual o comerciante-adquirente foi **contribuinte de fato**, portanto, da mesma forma **teve uma despesa equivalente, não uma receita**, esta, aliás, a razão de ser do regime de não-cumulatividade.

Nesse sentido destaco o elucidativo item 7 do voto da Eminentíssima Ministra Carmen Lúcia:

*"7. Considerando apenas o disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, pode-se ter a seguinte cadeia de incidência do ICMS de determinada mercadoria:*

*]] Indústria ]] Distribuidora ]] Comerciante \_\_\_\_\_*

*Valor saída ]] 100 150 200 → → → Consumidor*

*Alíquota ]] 10% 10% 10% \_\_\_\_\_*

*Destacado ]] 10 15 20 \_\_\_\_\_*

*A compensar ]] 0 10 15 \_\_\_\_\_*

*A recolher ]] 10 5 5 \_\_\_\_\_*

*Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.*

*Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido."*

De outro lado, o fato de o valor recolhido na fase anterior da cadeia ser repassado ao adquirente, compondo o valor total da fatura por ele pago, é uma questão relativa ao próprio mérito do Recurso Extraordinário nº 574.706, portanto superada, não cabendo à Fazenda rediscuti-la por via oblíqua.

Nesse sentido vemse orientando a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. RE 574.706. VINCULAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.*

*(...)*

*- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2018).*

*(...)*

*(TRF 3ª Região, 2ª Seção, Ap - APELAÇÃO - 5001800-93.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 10/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 06/12/2018)*

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO INTERNA. INOCORRÊNCIA. RAZÕES DISSOCIADAS. CONHECIMENTO PARCIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, REJEITADOS.*

*(...)*

*6. No que concerne ao último ponto mencionado nos embargos de declaração opostos pela União, não incorre em omissão o acórdão embargado, pois não há dívidas que toda e qualquer parcela relativa ao ICMS é desnaturada do conceito de receita, impedindo a incidência do PIS e da COFINS, sendo certo que a integralidade do tributo destacado na operação de circulação de mercadorias não pode compor a base de cálculo das exações federais em debate.*

(...)

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, Ap - APELAÇÃO - 5001374-94.2017.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 16/08/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/08/2018)

Presente, pois, a plausibilidade do direito invocado na inicial.

O *periculum in mora* também está caracterizado, visto que a exigibilidade dos tributos ora combatidos sujeita o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e posituação de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas consequências que daí advêm (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.), bem como aos diretos, como a constrição patrimonial em execução fiscal.

#### Dispositivo

Diante do exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA**, para autorizar a exclusão do ICMS **destacado na nota/fatura** da base de cálculo do PIS e da COFINS, devendo a ré abster-se da prática de qualquer ato tendente à exigência do crédito tributário respectivo, até final decisão da presente ação, ressalvada a possibilidade de lançamento para prevenir decadência.

Cite-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 10 de janeiro de 2020.**

2ª Vara Federal de Guarulhos  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009023-69.2019.4.03.6119  
IMPETRANTE: MAURICIO DE OLIVEIRA COELHO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO GONCALVES DA SILVA - SP252460  
IMPETRADO: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS

#### DESPACHO

Defiro a Justiça Gratuita.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas informações.

INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica, conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Com a vinda das informações da autoridade impetrada, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Após, se em termos, tomem conclusos para sentença.

**AUTOS Nº 5000075-07.2020.4.03.6119**

AUTOR: SPL INDUSTRIA METALURGICA EIRELI - ME  
Advogados do(a) AUTOR: JOAO PEDRO DE SOUZA DAMOTTA - RS48828, MARLON DANIEL REAL - SP284544-A  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

**CERTIFICO E DOU FÉ** que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para providenciar o recolhimento das custas judiciais em cumprimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 9.289/96, Resolução PRES. Nº 05/2016 do E.TRF 3ªRegião, e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

**AUTOS Nº 5000088-06.2020.4.03.6119**

AUTOR: SPL INDUSTRIA METALURGICA EIRELI - ME  
Advogados do(a) AUTOR: JOAO PEDRO DE SOUZA DAMOTTA - RS48828, MARLON DANIEL REAL - SP284544-A  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para providenciar o recolhimento das custas judiciais em cumprimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 9.289/96, Resolução PRES. Nº 05/2016 do E.TRF 3ªRegião, e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

2ª Vara Federal de Guarulhos  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008961-29.2019.4.03.6119  
IMPETRANTE: MODINE DO BRASIL SISTEMAS TERMICOS LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDREIA APARECIDA DE MORAES SILVA - SP325978, JOSE RUBENS VIVIAN SCHARLACK - SP185004-E  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL

#### **DESPACHO**

Afasto as eventuais prevenções apontadas no termo ID 760130, ante a diversidade de objetos, demonstrada pelos documentos juntados ID826615, ID 826611.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas informações.

INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica, conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Com a vinda das informações da autoridade impetrada, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Após, se em termos, tomem conclusos para sentença.

AUTOS N° 5006768-41.2019.4.03.6119

AUTOR: JOSE HELIO SOARES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004630-04.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CLAUDIA FERREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ERIKA CRISTINA PRIMANI - SP177988  
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

#### SENTENÇA

##### Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, reputando omissa a sentença quanto à questão da remoção ou não da tarja sobre a ata questionada.

##### É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgador, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, não procede a pretensão do Embargante, pois inexistem os alegados vícios na sentença embargada, que apreciou as questões com argumentos claros e nítidos.

Da fundamentação da sentença se extrai que o magistrado que a prolatou entendeu ser caso de "*exercício regular de direito por parte da ré*", bem como que "*não sustenta qualquer consequência concreta à sua honra e imagem*", tendo julgado inteiramente improcedente o pedido.

Assim, no entendimento exposto na sentença (como o qual pessoalmente não comungo, mas não me cabe alterar, dado que **embargos de declaração não têm o condão de viabilizar reconsideração de mérito se não há vício formal**), não houve ilícito nem dano, nem foi acolhido expressamente nenhum pedido, evidente que **tampouco prospera o pleito de supressão das atas ou trechos delas, para além das condutas já adotadas pela ré**.

**Da mesma forma quanto à tutela de urgência**, cuja eficácia é automaticamente suspensa, por expressa disposição legal, **em caso de sentença de improcedência**, art. 309, III, do CPC.

Em verdade, verifica-se que, de fato, o Embargante pretende obter efeitos infringentes com vistas à alteração da decisão ora guerreada.

Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada pelos meios adequados.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idóneo para demonstrar inconformismo com o julgado ou obter reconsideração, para tanto devendo se valer da via recursal própria.

Oportunamente, ao arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5008250-24.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: ESMERALDA APARECIDA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA BRENDA SANTOS WORSPIE - SP357852  
IMPETRADO: GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DECISÃO

## Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a liberação dos valores depositados na conta vinculada do FGTS. Pediu a justiça gratuita.

Alega, em síntese, exercer a função de **Auxiliar Operacional**, concursado do Município de Guarulhos, desde **26/07/2008**, tendo sido contratada sob o regime da CLT.

Entretanto, seu regime passou a ser estatutário desde **01/06/2019**.

Entende a impetrante que a mudança de regime autoriza o levantamento do valor depositado na sua conta vinculada do FGTS, pois, no seu entender, equivale à extinção do contrato de trabalho descrito no inciso I do artigo 20 da lei nº 8.036/1990.

Emenda a inicial para juntada de declaração de hipossuficiência (docs. 13/14).

Vieram os autos conclusos para decisão.

## É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo a petição de docs. 13/14 como emenda à inicial.

Tendo em vista a irreversibilidade do provimento, bem como a ausência de *periculum in mora* concreto, dado que a parte impetrante mantém vínculo funcional, apenas sob regime diverso, **INDEFIRO A LIMINAR**.

Concedo à parte impetrante os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 9 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008250-24.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: ESMERALDA APARECIDA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA BRENDA SANTOS WORSPIE - SP357852  
IMPETRADO: GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

## Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a liberação dos valores depositados na conta vinculada do FGTS. Pediu a justiça gratuita.

Alega, em síntese, exercer a função de **Auxiliar Operacional**, concursado do Município de Guarulhos, desde **26/07/2008**, tendo sido contratada sob o regime da CLT.

Entretanto, seu regime passou a ser estatutário desde **01/06/2019**.

Entende a impetrante que a mudança de regime autoriza o levantamento do valor depositado na sua conta vinculada do FGTS, pois, no seu entender, equivale à extinção do contrato de trabalho descrito no inciso I do artigo 20 da lei nº 8.036/1990.

Emenda a inicial para juntada de declaração de hipossuficiência (docs. 13/14).

Vieram os autos conclusos para decisão.

## É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo a petição de docs. 13/14 como emenda à inicial.

Tendo em vista a irreversibilidade do provimento, bem como a ausência de *periculum in mora* concreto, dado que a parte impetrante mantém vínculo funcional, apenas sob regime diverso, **INDEFIRO A LIMINAR**.

Concedo à parte impetrante os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009742-51.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOSE LINO DANTAS CARNEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: DORALICE ALVES NUNES - SP372615  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

### Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, objetivando provimento jurisdicional que determine a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais. Pediu a justiça gratuita.

Aduz o autor, em breve síntese, que em **02/04/2017** lhe foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição **NB 177.911.368-1**, todavia, a autarquia federal não reconheceu períodos laborados em condições especiais.

Petição inicial com documentos (docs. 01/09).

Juntada de peças processuais dos autos elencados no termo de prevenção (docs. 12/17).

Intimada a emendar a inicial (doc. 18), a parte autora atendeu à determinação do Juízo (docs. 19/21).

Os autos vieram conclusos para decisão.

### É o relatório. Decido.

Recebo a petição docs. 19/21 como emenda à inicial.

Afasto a possibilidade de existência de eventual prevenção com os autos elencados no termo de prevenção, tendo em vista o caráter absoluto da competência dos Juizados Especiais Federais em razão do valor da causa.

O pedido de tutela de urgência formulado na inicial não merece ser acolhido.

A concessão da tutela de urgência está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis.

No caso concreto, o CNIS (doc. 23) demonstra que o autor encontra-se recebendo benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, portanto mantendo os meios para a sua subsistência, razão pela qual não há risco de dano irreparável em se aguardar a prolação da sentença.

Portanto, **indeferio a medida antecipatória pleiteada**, sem prejuízo de posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

Defiro a gratuidade da justiça ao autor. Anote-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 10 de janeiro de 2020.

DECISÃO

**Relatório**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, objetivando provimento jurisdicional que determine a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais. Pediu a justiça gratuita.

Aduz o autor, em breve síntese, que em 21/09/2018 requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição **NB 42/186.757.778-5**, indeferido (doc. 14, fls. 40/43).

Intimada a emendar a inicial (doc. 45), a parte autora atendeu à determinação do Juízo (docs. 46/48).

Os autos vieram conclusos para decisão.

**É o relatório. Decido.**

Recebo a petição docs. 46/48 como emenda à inicial.

O pedido de tutela de urgência formulado na inicial não merece ser acolhido.

A concessão da tutela de urgência está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis.

No caso concreto, o CNIS (doc. 50) demonstra que o autor encontra-se trabalhando, portanto mantendo os meios para a sua subsistência, razão pela qual não há risco de dano irreparável em se aguardar a prolação da sentença.

Portanto, **indefiro a medida antecipatória pleiteada**, sem prejuízo de posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

Defiro a gratuidade da justiça ao autor. Anote-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 10 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008940-53.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: SONIADA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **SONIADA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** objetivando provimento jurisdicional que determine a concessão do *benefício previdenciário de pensão por morte*, com reconhecimento de união estável.

Alega a autora, em breve síntese, que em 03/11/2017 requereu o benefício de pensão por morte **NB 21/184.751.521-2**, indeferido pela autarquia federal sob o fundamento de perda de qualidade de segurado.

Narra que requereu novamente o benefício na data de 14/06/2018, sob o nº 21/186.244.477-0, indeferido, em razão de falta de qualidade de dependente.

Relata que conviveu em união estável com o segurado falecido até a data do seu óbito e que a relação era notória e de convivência pública.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (docs. 01/08).

Intimada a emendar a inicial (doc. 12), a parte autora atendeu à determinação do Juízo (docs. 13/15).

Vieram os autos conclusos.

#### É o relatório. Decido.

A pensão por morte é benefício devido aos dependentes do segurado, decorrente do óbito deste, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Assim dispõe o referido art. 74:

*“Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redução dada pela Lei n° 9.528, de 1997)”*

Além do evento morte, a lei exige outros dois requisitos à aquisição do direito ao benefício, que devem estar presentes à data do óbito, quais sejam, a qualidade de segurado do falecido e a qualidade de dependente do requerente.

No caso concreto, há qualidade de segurado do falecido, uma vez que o óbito do instituidor da pensão ocorreu dentro do período de graça de 24 (vinte e quatro) meses, inclusive já reconhecida administrativamente pelo INSS (doc. 08, fls. 94/98).

A análise passa a ser em relação à qualidade de dependente da autora.

Na hipótese em exame, tenho que os documentos que acompanharam a petição inicial não demonstram, de forma suficientemente segura, a qualidade de dependente da autora, carecendo da produção de prova oral para real comprovação da existência da união estável alegada.

Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obsequio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa.

De acordo com o artigo 300 do Código de Processo Civil, *“a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo”*. Em outras palavras, a concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido no momento da prolação da sentença.

Defiro a gratuidade da justiça à parte autora. Anote-se.

Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, como há a expressa manifestação do INSS, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil. No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

Intimem-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 10 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010165-11.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: DAVI INACIO DA SILVA NETO

Advogado do(a) AUTOR: CARLA DA SILVA PALUDETO - SP190594

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, KARVAS - BONSUCCESSO EMPREENDIMENTOS LTDA, RVE ENGENHARIA LTDA, GRM REALTY INCORPORADORA S.A.

#### DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando a rescisão do contrato nº 001.002.000939 pactuado com as incorporadoras e construtora do empreendimento residencial; a transferência do contrato de financiamento nº 15553691013, celebrado com a CEF para o nome das corréis; a suspensão do pagamento das parcelas referentes a tal contrato; a devolução das importâncias pagas pelo autor referentes aos contratos de compra e venda e financiamento, em parcela única no percentual de no mínimo 90%; e a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais.

Depreende-se da cópia da petição inicial e da sentença proferida nos autos nº 5004578-08.2019.4.03.6119 (doc. 07) que pedido idêntico foi deduzido perante o Juízo da 1ª Vara Federal de Guarulhos, mas o feito foi extinto sem resolução do mérito, em razão da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Nos termos do art. 286, II, do Código de Processo Civil, distribuir-se-á por dependência a ação quando, tendo sido extinto o processo sem julgamento do mérito, for reiterado o pedido, ainda que parcialmente alterados os réus da demanda.

Destarte, competente para o processamento e julgamento desta ação é o Juízo da 1ª Vara Federal de Guarulhos.

Ante o exposto, determino a remessa dos autos ao SEDI para redistribuição ao Juízo competente.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010208-45.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOSE MAURICIO CORREIA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON JUNIOR GALBREST - SP378604  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, RICAM INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP

DECISÃO

Primeiramente, intime-se a parte autora para emendar a inicial, a fim de atribuir valor à causa de acordo com seu conteúdo econômico, qual seja, o valor dos contratos que pretende sejam rescindidos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, tomemos autos conclusos.

GUARULHOS, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000062-08.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MECANICA E ESTAMPARIA SAO BERNARDO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ODAIR RENZI - SP35697  
RÉU: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Primeiramente, deverá a parte autora proceder ao recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

GUARULHOS, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010454-41.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: SANDRA DE OLIVEIRA CAMARGO  
Advogado do(a) AUTOR: LUCILENE PEREIRA DE SOUZA FERRAZ - SP217984  
RÉU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA

## DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a anulação do ato praticado pela ré Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu - UNIG que cancelou retroativamente o registro do diploma da autora, bem como a declaração de validade provisória do referido diploma, ou, subsidiariamente, que seja determinada à corré Faculdade da Aldeia de Carapicuíba - FALC que proceda ao registro do diploma da autora por meio de outra instituição de ensino superior. Ao final, requereu a confirmação da tutela, condenando-se a parte ré a anular o cancelamento do diploma e validar o diploma para todos os fins de direito. Pediu a justiça gratuita.

Alega a autora que teve cancelado o registro do seu diploma de Licenciatura em Pedagogia emitido pela FALC em 14/12/2013 e registrado pela UNIG em 30/06/2014.

Aduz que, em razão da edição da Portaria nº 738, de 22 de novembro de 2016 (suspensão da autonomia universitária, com impedimento do registro de diplomas), que foi posteriormente revogada pela Portaria nº 910 de 26 de dezembro de 2018, ambas do Ministério da Educação – MEC, a UNIG cancelou os registros dos diplomas de pedagogia do período de 2013 a 2016, conforme informado em comunicado emitido em 10/07/2017.

Relata que, a despeito do MEC ter concedido o prazo de 90 (noventa) dias à UNIG para correção de eventuais inconsistências nos registros de diplomas cancelados, nos termos da Portaria nº 910/2018, a autora não pode aguardar pela análise de todos os diplomas cancelados, pois nesse interim restará prejudicada no exercício regular da profissão.

Sustenta que o cancelamento do registro do diploma é manifestamente ilegal e desarrazoado, bem como ofende o direito adquirido e o ato jurídico perfeito.

Inicial veio instruída com procuração e documentos (docs. 02/08).

A demanda foi inicialmente recebida perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Poá/SP, tendo sido reconhecida a incompetência absoluta daquele Juízo, determinando-se a remessa dos autos a uma das Varas Federais de Guarulhos (doc. 19, fls. 152/157).

Os autos vieram conclusos para decisão.

### É O RELATÓRIO.

Preliminarmente, verifico que, conforme noticiado pela própria autora na inicial e consultado por este juízo perante o PJE, tramita perante a 1ª Vara Federal de Osasco o processo n. 5000141-85.2019.4.03.6130, ação com as **mesmas partes pessoas jurídicas buscando a mesma exata finalidade**, “conferir validade aos diplomas de pedagogia do período de 2012 a 2016, mitigando o que determina a Resolução n 12”, **dentre os quais se encontra o da aqui autora**, como registro do diploma de Licenciatura em Pedagogia realizado pela ré (em ambos os feitos) UNIG em 30/06/2014.

Como se nota, o **objeto desta lide é rigorosamente coberto pelo daquela, mesma causa de pedir e mesmo pedido**, a única diferença é que naquela a ora autora é terceira interessada, juntamente com inúmeros outros diplomados, mas atingidos diretamente em sua esfera jurídica por seus efeitos, enquanto nesta é parte singular no polo ativo, defendendo, porém, um **interesse jurídico idêntico**.

Assim, é inequívoca a **conexão**, bem como o **risco de decisões conflitantes**, estando sujeita a ré UNIG à eventualidade de ter sua conduta declarada válida em um feito e inválida em outro, ao menos para o diploma da aqui autora.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** em favor do MM. Juízo da 1ª Vara Federal de Osasco, em face do processo n. 5000141-85.2019.4.03.6130, com fundamento no art. 55, §§ 1º e 3º, do CPC.

Remetam-se os autos com urgência.

Intime-se.

**GUARULHOS, 10 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008006-95.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MARIA GLORIA DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: CARLA CAROLINA GOMES ASSIS - SP298199, ROGERIO MARCIO GOMES - SP148475  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Vistos.

O autor ajuizou a presente ação de procedimento comum objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

Nos termos do art. 3º, da Lei nº 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

A competência do JEF é absoluta no foro onde estiver instalado, por expressa disposição legal (art. 3º, § 3º).

Na Subseção Judiciária de Guarulhos, o JEF foi instalado pelo Provimento CJF3 n.º 398/2013, com efeitos a partir de 19 de dezembro de 2013, de modo que a nova unidade passou a ter competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis de conteúdo econômico de até sessenta salários mínimos.

No caso em exame, autora atribuiu à causa o valor de R\$ 57.730,80.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo.

Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos na forma da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Int.

**GUARULHOS, 10 de janeiro de 2020.**

AUTOS N° 5007853-62.2019.4.03.6119

AUTOR: SERGIO LEMOS DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010319-29.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: EDIVANIA ESMELINDA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, em que se pretende a anulação de débito originário de suposto recebimento indevido de benefício de prestação continuada da assistência social – LOAS, bem como o restabelecimento do referido benefício assistencial.

Alega a autora que é portadora de deficiência mental incapacitante, tendo lhe sido concedido administrativamente o benefício assistencial (LOAS) em 07/03/2006.

Infirma que em outubro de 2018 o INSS encaminhou ofício de recurso nº. 1.918/2018 (doc. 02, fls. 70/71), comunicando que foram identificados indícios de irregularidade na manutenção do benefício de prestação continuada nº 87/140.212.131-5, por ter sido constatado que o genitor da autora teria passado a receber benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com rendimentos superiores ao mínimo exigido em lei para a manutenção do benefício, suspendendo o mencionado benefício, bem como determinando a restituição ao erário dos valores recebidos indevidamente no montante de R\$ 66.628,77 referente aos períodos de 08/12/2005 a 07/03/2006, 03/07/2006 a 29/09/2006, 06/10/2011 a 23/04/2012 e a partir de 25/10/2012.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (docs. 01/02).

**É o relatório necessário. Decido.**

No tocante aos autos, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a concreta existência de prova inequívoca acerca da alegada hipossuficiência econômica de seu núcleo familiar.

A alegada hipossuficiência econômica, os documentos trazidos com a inicial não bastam, por si sós, para comprovar suficientemente o alegado, impondo-se a análise da situação econômico-social da autora também por meio de perito do Juízo.

Nesse passo, ausente requisito indispensável, **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela**, sem prejuízo de eventual reanálise do pedido caso alterado o quadro fático-probatório.

1. Determino a antecipação da prova e DEFIRO a realização de perícia socioeconômica, a fim de avaliar o quadro socioeconômico da autora.

2. Nomeio como perita judicial da presente causa para a realização do estudo social a Senhora Assistente Social Dra. EDIMÉIA CLIMAITES, CRESS N.º 30.781, devendo o sr(a). perito(a) responder aos QUESITOS, com transcrição antes da resposta:

#### **QUESITOS DO JUÍZO:**

1. Considerando os problemas de saúde e/ou a deficiência declarada, informe se a parte autora:

a. Realiza cuidados pessoais sem o apoio de terceiros? Quais?

b. Auxilia nos afazeres domésticos? Com ou sem supervisão?

c. Frequenta e participa de atividades em instituições religiosas, educacionais, clubes, entre outras?

Quais?

d. É alfabetizado? Caso afirmativo, informar a escolaridade e em quanto tempo concluiu os estudos.

e. Tem ou teve dificuldade para acessar a instituição de ensino? Em caso positivo, informe o tipo.

f. Frequenta o comércio e participa de transações econômicas? Com ou sem supervisão?

2. A parte autora realiza tratamento de saúde? Que tipo e com qual frequência?

2.1. O serviço é público e/ou privado? Se for privado, qual é o valor mensal e o responsável pelo custeio?

- 2.2. Há despesas com aquisição de medicamentos? Caso afirmativo, informe o valor mensal e o responsável pelo custeio.
- 2.3. Algum familiar teve que deixar o mercado de trabalho para dar assistência à parte autora? Qual familiar?
3. A parte autora exerce ou exerceu trabalho formal/informal? Qual o cargo/atividade? Qual a idade que iniciou as atividades laborativas? Qual é a data do último emprego?
4. Existem fatores que dificultam o acesso da parte autora e/ou do seu grupo familiar ao mercado de trabalho? Se sim, quais?
5. A parte autora possui acesso a recursos e equipamentos tecnológicos adaptados e adequados à sua situação de saúde e/ou deficiência? Quais?
6. O imóvel utilizado pela parte autora é próprio, alugado ou cedido? Quais são as condições de habitação?
- Na residência da parte autora há fatores limitantes ou facilitadores à funcionalidade de uma pessoa com problemas de saúde/deficiência e/ou de seus familiares? Quais?
7. Informe-se na localidade onde a parte autora reside existem fatores ambientais, decorrentes da intervenção humana e/ou climáticos que colocam em risco a população em geral e sobretudo pessoas com deficiência ou condições de saúde fragilizadas, tais como córrego, área de desabamento, inundações, poluição e violência urbana. Quais?
8. A parte autora utiliza transporte coletivo ou particular para o deslocamento para as suas atividades diárias? Com ou sem supervisão? O transporte dispõe de adaptação? Caso o transporte seja particular informar os dados do veículo e do proprietário.
9. Informe-se a parte autora possui vínculos preservados com seus familiares. Indique os familiares que prestam acolhimento e apoio emocional e/ou material.
10. Qual é a renda per capita da família da parte autora? O grupo familiar apresenta condições de suprir as necessidades básicas, tais como alimentação, moradia, energia elétrica e água? Justifique.
- 10.1. Informe-se algum membro do grupo familiar recebe benefício previdenciário ou assistencial. Se sim, informe o nome, o grau de parentesco, o tipo de benefício e o valor.
11. A sobrevivência da parte autora depende da ajuda de alguma instituição ou de alguém que não mora com ela? Se sim, informe o nome, o grau de parentesco e o tipo de ajuda.
12. A parte autora necessita de encaminhamento para serviços no âmbito das políticas públicas de Educação, Habitação, Saúde e/ou Assistência Social? Se sim, qual?

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requirite-se o pagamento.

3. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de eventuais quesitos.

4. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos do INSS.

**5. Com a juntada do laudo pericial, se favorável, tornemos os autos conclusos para reapreciação da tutela de urgência.**

Caso seja desfavorável, CITE-SE e INTIME-SE o INSS para que responda a demanda e se manifeste sobre o laudo.

6. Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

7. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

8. Oportunamente, ao Ministério Público Federal.

Intím-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 10 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004929-49.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE FERREIRA DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO RICARDO CARDOSO SCARPA - SP150634, VANESSA RAFAEL DE FREITAS - SP353791

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista que as contrarrazões docs. 86/89, foram juntadas equivocadamente nestes autos, providencie a Secretaria o desentranhamento dos docs. ID 25217498 e 25117765, certificando-se.

Aguarde-se o prazo para manifestação das partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos.

Intím-se.

**GUARULHOS, 28 de novembro de 2019.**

AUTOS N° 5003210-61.2019.4.03.6119

AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca dos documentos juntados no doc. 35.

Prazo: 15 dias.

**Dr. TIAGO BOLOGNADIAS**  
Juiz Federal Titular  
**Dr. ALEXEYSUUSMANN PERE**  
Juiz Federal Substituto  
**LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA**  
Diretor de Secretaria

Expediente N° 12653

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**  
**0009737-27.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JULIO CESAR DAN(SP282127 - JAMIL CARLOS DA SILVA) X MEIRE GUIMARAES DE ARANTE SILVA(SP282127 - JAMIL CARLOS DA SILVA E SP349512 - PAULO CESAR GRILLO DA SILVA)**

Designo para o dia 04/02/2020, às 16h00, o reinterrogatório dos réus.  
Providencie o necessário.  
Intimem-se.

#### 4ª VARA DE GUARULHOS

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5010492-53.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EMBARGANTE: LUIZ HENRIQUE DIAS DA SILVA

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que a parte executada foi citada por hora certa nos autos principais, e que a DPU atua como curadora especial, recebo a petição inicial dos embargos à execução, sem atribuição de efeito suspensivo, e determino a intimação do representante judicial da CEF, a fim de que apresente eventual impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Após, intime-se o representante judicial da parte embargante, a fim de que se manifeste sobre a impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como, no mesmo prazo, especifique de forma detalhada e fundamentada eventuais provas que pretenda produzir, sob pena de preclusão.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

Guarulhos, 13 de janeiro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel  
Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5010505-52.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EMBARGANTE: M.G.DA COSTA MODAS - EPP, MARCIA GARCIA DA COSTA

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que as partes executadas foram citadas por hora certa nos autos principais, e que a DPU atua como curadora especial, recebo a petição inicial dos embargos à execução, sem atribuição de efeito suspensivo, e determino a intimação do representante judicial da CEF, a fim de que apresente eventual impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Após, intime-se o representante judicial da parte embargante, a fim de que se manifeste sobre a impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como, no mesmo prazo, especifique de forma detalhada e fundamentada eventuais provas que pretenda produzir, sob pena de preclusão.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

Guarulhos, 13 de janeiro de 2020.

Etiene Coelho Martins

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000076-89.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: SPL INDUSTRIA METALURGICA EIRELI - ME  
Advogados do(a) AUTOR: JOAO PEDRO DE SOUZA DAMOTTA - RS48828, MARLON DANIEL REAL - SP284544-A  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum objetivando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a suspensão da execução fiscal n. 0002999-81.2017.4.03.6119, determinando que sejam suspensos todos os atos executivos naqueles autos. Requer, que ao final, seja confirmado o provimento antecipatório, com a substituição das CDA n. 80.7.16.048962-66 e 80.6.16.147728-30 vinculadas à referida execução, considerando novos cálculos sem a incidência de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Com a inicial vieram documentos. Custas não foram recolhidas.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Antes de apreciar o pedido de tutela de urgência, **intime-se o representante judicial do autor**, para que no, prazo de 15 (quinze) dias úteis, junte o comprovante de recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial com cancelamento da distribuição

Intime-se.

**GUARULHOS, 13 de janeiro de 2020.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N° 5001755-32.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: JULIANO LAURINDO DE MELO  
Advogado do(a) RÉU: JULIANO LAURINDO DE MELO - SP377342

Id. 26731518: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação, conforme requerido pelo representante judicial da CEF.

Decorrido o prazo sem manifestação, retornemos os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 10 de janeiro de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002116-80.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: EDIVALDO MANOEL DE BARROS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da decisão proferida pelo TRF (Id. 26734074), que julgou procedente conflito de competência suscitado por esta 4ª Vara Federal, **remetam-se os autos imediatamente ao Juízo Federal da 6ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, SP**, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 10 de janeiro de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009960-79.2019.4.03.6119

AUTOR: ROBERTO BENEDITO DE PAULA

Advogados do(a) AUTOR: INDIANE DE CASTRO BORGES DA SILVA - SP325859, PAULA ROBERTA DE MOURA WATANABE - SP240175, MARCIA VALERIA MOURA ANDREACI - SP211817, PAULO NOBUYOSHI WATANABE - SP68181

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, observando que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Guarulhos, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007154-71.2019.4.03.6119

AUTOR: ANTONIO SILVA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º, do Código de Processo Civil).

Guarulhos, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004624-94.2019.4.03.6119

AUTOR: PAULO MIGUEL DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º, do Código de Processo Civil).

Guarulhos, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002308-11.2019.4.03.6119

AUTOR: ECLAIR DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA APARECIDA CUSTODIO - SP368548

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º, do Código de Processo Civil).

Guarulhos, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008945-75.2019.4.03.6119

AUTOR: RAMON FERREIRA XAVIER LOPES

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NEIDE BATISTA - SP137684

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Guarulhos, 13 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004797-87.2011.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: IVONETE CARRILHO RODRIGUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEMIR ANGELO SUZIN - SP180632  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Id. 26732772 – Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão de Id. 21999240, pp. 125-127. Referida decisão determinou que fosse comunicado à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, implantasse a RMI de R\$ 16.427,50, com base no direito adquirido do autor, como se o requerimento de aposentadoria houvesse sido formulado em 13.06.1990.

Foi encaminhado correio eletrônico para a AADJ, conforme determinado, em 10.06.2019 (Id. 21999240, pp. 129-130).

Publicada a decisão, o INSS informou a interposição de agravo de instrumento em 23.12.2019 (Id. 26450518).

Vêio, então, a notícia de deferimento de efeito suspensivo ao agravo interposto, para suspensão da determinação de implantação da RMI no valor de R\$ 16.427,50 (Id. 117057333).

Assim, **encaminhe-se novo ofício para a ELABDJ/ADJ Guarulhos, com urgência**, preferencialmente por meio eletrônico, para informar que a decisão para implantação da RMI de R\$ 16.427,50 está suspensa, aguardando-se decisão final nos autos do agravo de instrumento para que sejam adotadas novas medidas.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002033-89.2015.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
RÉU: SUPERMERCADO BETESDA LTDA - EPP, MARINES EVANGELISTA OLIVEIRA DOS SANTOS  
EXECUTADO: JOAO BATISTA DOS SANTOS

#### DECISÃO

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal – CEF, em face de Supermercado Betesda Ltda., Marinês Evangelista Oliveira dos Santos e João Batista dos Santos.

Os primeiros executados foram citados pessoalmente (Id. 21346481, p. 15) e o último por edital (Id. 21346481, p. 65), motivo pelo qual a DPU foi nomeada curadora e apresentou embargos à execução.

Julgados parcialmente procedentes os embargos à execução (Id. 21346482, pp. 29-38), a CEF requereu a intimação dos executados para pagamento do débito exequendo corrigido, no valor de R\$ 234.137,40, e que, não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo legal, fossem efetuadas pesquisas/bloqueio por meio dos sistemas BacenJud, InfoJud e RenaJud.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

**Intimem-se os executados** para pagamento voluntário, os primeiros no endereço em que foram localizados, e o último por meio da DPU.

Não havendo pagamento, **deverá a CEF apresentar planilha atualizada de débito**, acrescida de multa de 10% e de honorários de advogado de 10%, na forma do art. 523, parágrafo 1º do CPC.

Apresentada a planilha e considerando que a penhora deve incidir preferencial e prioritariamente sobre dinheiro (art. 835, I, § 1º, CPC – Lei n. 13.105/2015), defiro o pedido formulado pela exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da parte executada por meio do sistema **Bacenjud**, até o valor do débito indicado na planilha a ser apresentada pela CEF.

Em caso de bloqueio de valores irrisórios, bem como de eventual indisponibilidade excessiva, nos termos do art. 854, § 1º, do CPC, fica, desde já, determinado o desbloqueio total, se irrisório, ou do valor excedente, que será concretizado mediante protocolamento eletrônico.

**Efetuada o bloqueio, ainda que parcial, intime(m)-se o(s) (co)executado(s)** desta decisão e da indisponibilidade dos ativos financeiros, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação da parte executada, ficará desde logo convertida a indisponibilidade em penhora, e os montantes penhorados serão transferidos à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência PAB Fórum de Guarulhos, n. 4042.

Após, **intime-se** a exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito.

Não sendo encontrados valores dos devedores suficientes a garantir o pagamento, autorizo a consulta e bloqueio, via sistema **RenaJud**, de veículos automotores eventualmente existentes, registrados em nome da executada, desde que o bem tenha sido fabricado nos últimos 10 (dez) anos e não tenha nenhuma restrição.

Havendo veículos fabricados nos últimos 10 (dez) anos e sem restrições, registrada a restrição de transferência, expõe-se mandado de penhora e avaliação.

Na hipótese das pesquisas no BacenJud e no RenaJud não lograrem êxito, revendo posicionamento anterior, defiro o pedido de pesquisa via sistema **InfoJud**, tendo em vista que o STJ o equiparou ao requerimento de BacenJud. Nesse sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PESQUISA DE BENS VIA INFOJUD. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. 1. Não ocorre contrariedade ao art. 535 do CPC/1973 quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, como ocorreu na espécie. 2. "O STJ posiciona-se no sentido de que o entendimento adotado para o Bacenjud deve ser aplicado ao RenaJud e ao Infojud, haja vista que são meios colocados à disposição dos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados" (AgInt no REsp 1.619.080/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 19/4/2017). 3. Recurso especial parcialmente provido" (STJ, REsp 1.667.420, Autos n. 201700873359, Segunda Turma, Rel. Min. Og Fernandes, v.u., publicada no DJe aos 14.06.2017).*

Requisite-se informações da parte executada para a Receita Federal, através do sistema INFOJUD, referentes aos 3 (três) últimos exercícios. Sendo positivo o resultado, decreto sigilo de documentos, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus representantes judiciais. Anote-se.

Após a juntada dos documentos, **intime-se o representante judicial da CEF**, para que requeira o que entender pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução (art. 921, §§ 1º a 5º, CPC).

Silente, sobreste-se o feito.

Intímem-se.

**GUARULHOS, 13 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001057-89.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: BRISCO DO BRASIL INDUSTRIA QUIMICA E COMERCIO LTDA., UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DA SILVA - AL13699  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, BRISCO DO BRASIL INDUSTRIA QUIMICA E COMERCIO LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO GONCALVES DA SILVA - AL13699

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado pela **Brisco Brasil Indústria Química e Comércio Ltda.** contra a **União**.

A contribuinte requereu a intimação da Fazenda Nacional para realizar o pagamento do valor de R\$ 5.540.084,11 no prazo legal, sob pena de multa, mais honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor executado (Id. 18247474).

A União impugnou a execução afirmando que a RFB apurou como valor a restituir o total de R\$ 818.575,05 (Id. 22903847) e que a União foi condenada ao pagamento de R\$ 65.486,00 a título de honorários advocatícios, aduzindo que a diferença está no fato de que a RFB entende que o montante a ser excluído da base de cálculo mensal da contribuição é o valor mensal do ICMS a recolher e não o destacado nas notas fiscais.

Em seguida, a União se manifestou no sentido de que a decisão em execução entendeu que houve sucumbência recíproca, sendo a autora, ora executada, condenada ao pagamento de honorários advocatícios no patamar de 10% sobre o valor da causa (Id. 22903792), requerendo a sua intimação para pagamento do referido valor.

Determinada a intimação da empresa para pagamento do valor pleiteado pela União e para se manifestar sobre a impugnação aos cálculos por ela ofertada (Id. 24342657), a Brisco se manifestou por meio da petição de Id. 25758911.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

O entendimento do TRF3 é no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, com base na orientação firmada pelo STF é o **destacado na nota fiscal**. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE 574.706. VINCULAÇÃO. COMPENSAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

- No tocante à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão, resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, cabe salientar o que restou consignado na r. decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.

- Ademais, quanto à eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal.

- Ressalte-se que a decisão foi elaborada nos termos do RE 574.706, restando claro que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída.

- Anote-se que, por ter sido comprovada a condição de contribuinte, outros documentos poderão ser apresentados, por ocasião da efetiva compensação, cabendo ao Fisco, no momento oportuno, proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a forma de apuração, a dedução de eventuais estornos, a exatidão dos valores, os documentos comprobatórios e o quantum a ser repetido.

- Desta forma, não merece prosperar a alegação da União de necessidade de comprovação dos valores indevidamente pagos para que seja reconhecido o direito de compensação.

- Verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pela agravante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS".

- As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida.

- Negado provimento ao agravo interno.

(TRF3, 4ª Turma, ApRecNec, Autos n. 5027326-62.2017.4.03.6100, Rel. Desembargadora Federal Mônica Nobre, publicada no e-DJF3 Judicial 1 aos 19.03.2019)

Assim, considerando que o cálculo do exequente adotou como critério o ICMS destacado nas notas fiscais de saída das mercadorias do seu estabelecimento, este cálculo deve ser adotado, na forma da planilha de Id. 18247780, com **valor exequendo de R\$ 5.540.084,11**.

Quanto aos **honorários sucumbenciais** deve ser adotado o percentual de 5% do valor obtido pela empresa - exequente, na forma do artigo 85, § 3º, III, do Código de Processo Civil.

Desse modo, **homologo como devido os montantes de R\$ 5.540.084,11** (cinco milhões, quinhentos e quarenta mil, oitenta e quatro reais e onze centavos), **a título de principal**, atualizado até junho de 2019, e de **R\$ 277.004,20** (duzentos e setenta e sete mil, quatro reais e vinte centavos), **a título de honorários de advogado**, atualizado até junho de 2019.

Tendo em vista a sucumbência mínima da parte exequente, condeno a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 5% (cinco por cento) sobre a diferença entre o valor homologado (R\$ 5.540.084,11) e o valor que pretendia pagar (R\$ 818.575,05).

**Proceda-se à expedição de minutas dos requisitórios.** Após, abra-se vista às partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 405/2016 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Findo o prazo, proceda-se ao envio eletrônico ao colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Noticiado o pagamento dos requisitórios, intime-se o representante judicial da parte exequente, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, e, nada mais sendo requerido, voltem conclusos para extinção.

Manifeste-se o representante judicial da União sobre o não pagamento dos honorários de advogado pela contribuinte, requerendo o que entender pertinente em termos de prosseguimento.

**Intimem-se.**

Guarulhos, 13 de janeiro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007212-74.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: JULIO CEZAR MAYER  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLEMILDA BITTENCOURT - SP349370  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
LITISCONSORTE: UNIÃO FEDERAL

Id. 26417990 e seguintes. **Intime-se o representante judicial do impetrante** para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Após, tomemos autos conclusos.

Guarulhos, 13 de janeiro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010872-74.2013.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRALARA CASTRO - SP195467  
EXECUTADO: MARCELINO SILVA SANTOS

Id. 25686667: Observo que foi realizado o bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do executado, por meio do sistema BacenJud (id. 23966670, pp. 19-20), a título de arresto.

Tendo em vista que houve a citação do réu, e a conversão do mandado monitório em título executivo, **determino a transferência dos valores constritos para conta vinculada a este Juízo, e a expedição de alvará de levantamento em favor da CEF.**

Após o levantamento do alvará, intime-se o representante judicial da CEF, para que apresente demonstrativo atualizado do saldo remanescente da dívida, e requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução (art. 921, §§ 1º a 5º, CPC).

Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito.

**Intime-se.**

Guarulhos, 8 de janeiro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006365-72.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: PAULO FERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

***Paulo Fernandes*** ajuizou ação contra o ***Instituto Nacional do Seguro Social - INSS*** postulando, inclusive em sede de tutela antecipada, o reconhecimento dos períodos especiais entre 12.09.1979 a 19.05.1982, 13.01.1987 a 28.02.1989, 03.04.1989 a 23.10.1990, 01.03.1991 a 18.10.1993, 01.06.1995 a 31.12.1997, 02.08.1999 a 30.04.2002, 03.05.2004 a 27.11.2009 e 02.05.2011 a 21.06.2016 (DER), e a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER em 21.06.2016.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Deferida a AJG e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (Id. 21244373).

O INSS apresentou contestação arguindo que a parte autora não faz jus ao benefício perseguido (Id. 21340585).

A parte autora ofertou impugnação aos termos da contestação, e requereu a produção de outras provas (Id. 22613479 e Id. 22736733).

Foi deferido o prazo para a parte autora apresentar documentos, bem como para que apresentasse empresa paradigma para a realização de perícia por similaridade (Id. 22887509).

A parte autora manifestou-se (Id. 23546706).

Os pedidos de produção de outras provas foram indeferidos, sendo certo que foi determinada a intimação do representante judicial do INSS para se manifestar acerca do PPP apresentado pelo demandante (Id. 24310785).

Vieram autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

O feito comporta julgamento na forma do inciso I do artigo 355 do CPC, eis que desnecessária a produção de outras provas, conforme indicado no Id. 24310785.

As partes controvertem acerca do direito do autor à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com a conversão de período especial em comum.

Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas.

Com o advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria díspares, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra.

A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria.

Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores.

O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, § 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91).

Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse ínterim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92.

Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, consequentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os §§ 3º e 4º assim redigidos: § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97.

A Lei n. 9.732/98 passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tomando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º).

Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão – exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS).

Importante ressaltar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Quanto ao agente agressivo “ruído”, impende destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: **80dB(A) até 05.03.1997** (data da edição do Decreto n. 2.172), **90 dB(A) até 17.11.2003** (data da edição do Decreto n. 4882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, **85dB(A)**, ressalvando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Excelso (ARE n. 664335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos precitados patamares legal.

De outra parte, consoante também decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas.

**No caso concreto**, a parte autora trabalhou entre **12.09.1979 a 19.05.1982** na “Akzo Nobel Ltda.” exercendo a função de “aux. de produção”.

De acordo com o PPP apresentado, apenas em Juízo (Id. 23546714, pp. 13-15), havia exposição ao agente nocivo ruído, com nível de 74 dB(A), abaixo, portanto, do patamar de tolerância previsto pela legislação previdenciária. Houve exposição, também, ao agente agressivo calor, também em patamar inferior ao previsto na norma de proteção.

O PPP indica, ainda, a exposição a agente nocivos químicos, mas sempre com uso de EPI ou EPC eficaz(ez), o que não autoriza que a atividade seja computada como tempo especial, à luz do decidido pelo STF, no ARE 664.335, submetido ao regime de repercussão geral, nos moldes do inciso III do artigo 927 do Código de Processo Civil.

Assim, esse período não pode ser computado como tempo especial.

De **13.01.1987 a 28.02.1989**, o segurado prestou serviços como empregado na “Weilburger Brasil Tintas Inovadora Ltda.” (Id. 21009304, p. 3).

O PPP encartado (Id. 21009331, pp. 27-28) **não** indica a exposição a agentes nocivos para o período.

Dessa forma, esse período não pode ser computado como tempo especial.

O demandante entre **03.04.1989 a 23.10.1990** trabalhou na “Weilburge Produtos de Revestimentos Ltda.” exercendo a função de “auxiliar de produção”.

O PPP apresentado (Id. 21009331, pp. 27-28) aponta a exposição ao agente nocivo ruído, mas sim indicar o nível da intensidade, o que impede que a atividade seja computada como tempo especial.

Desse modo, esse período não pode ser computado como tempo especial.

O autor entre **01.03.1991 a 18.10.1993** laborou na “Whitford do Brasil Ltda.” exercendo a função de “auxiliar de produção”.

O PPP apresentado (Id. 21009331, pp. 24-25) indica a exposição ao agente nocivo ruído, mas sim indicar o nível da intensidade, o que impede que a atividade seja computada como tempo especial.

Desse modo, esse período não pode ser computado como tempo especial.

No período de **01.06.1995 a 31.12.1997** o autor trabalhou na “Express Trans. Import. Transportes Ltda.”.

Não houve apresentação de CTPS para esse vínculo (extraviada) e não há comprovação sequer da atividade que era desempenhada pelo segurado.

Dessa maneira, não há como esse período ser considerado como tempo especial.

De **02.08.1999 a 30.04.2002** o demandante trabalhou na “Transportadora Transkart Ltda.-ME”.

Em razão da empresa ter encerrado suas atividades foi determinado que a parte autora indicasse outra empregadora para eventual realização de perícia indireta (Id. 22887509), sendo certo que o demandante não cumpriu o determinado (Id. 23546706).

Observe que há uma declaração da empregadora indicando que o segurado atuava como “gerente” (Id. 21009331, p. 26), o que desautoriza concluir que havia exposição a agentes nocivos.

Assim, não há como esse período ser computado como tempo especial.

A parte autora nos períodos compreendidos entre **03.05.2004 a 27.11.2009** e de 02.05.2011 a 21.06.2016 trabalhou na “TKT” exercendo as funções de “gerente” e “conferente operacional”.

Os PPPs. apresentados (Id. 21009335, pp. 1-2, e Id. 21009337, pp. 1-2) apontam que **não** havia exposição a agentes nocivos.

Diante do exposto, escoreita a contagem efetuada pelo INSS na esfera administrativa.

Em face do expendido, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, § 2º, CPC). No entanto, sopesando que o demandante é beneficiário da AJG, a cobrança remanescerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, § 3º, CPC).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 13 de janeiro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006918-22.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CLAUDINEI REIS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO DE AQUINO RIBEIRO - SP230107

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**Claudinei Reis de Souza** ajuizou ação contra o **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** postulando o reconhecimento de período laborado como especial entre 06.03.1997 a 30.04.2010, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/175.841.421-6), inclusive em sede de tutela provisória de urgência, desde a DER em 05.10.2015.

Deferida a AJG e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (Id. 22190843).

O INSS apresentou contestação arguindo que a parte autora não faz jus ao benefício perseguido (Id. 24083921).

A parte autora **não** ofertou impugnação aos termos da contestação, tampouco especificou as eventuais provas que pretenderia produzir.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

O feito comporta julgamento na forma do inciso I do artigo 355 do CPC, eis que desnecessária a produção de outras provas.

As partes controvertem acerca do direito do autor à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com a conversão de período especial em comum.

Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas.

Como advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria dispare, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra.

A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria.

Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores.

O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, § 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91).

Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse intermínio a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92.

Na época, tinha-se como imperativa a prestação legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, conseqüentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os §§ 3º e 4º assim redigidos: § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97.

A Lei n. 9.732/98 passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tomando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º).

Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão – exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgrRg no REsp 1.104.011/RS).

Importante ressaltar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Quanto ao agente agressivo “ruído”, impende destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: **80dB(A) até 05.03.1997** (data da edição do Decreto n. 2.172), **90 dB(A) até 17.11.2003** (data da edição do Decreto n. 4882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, **85dB(A)**, ressalvando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Excelso (ARE n. 664335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos precitados patamares legais.

De outra parte, consoante também decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas.

**No caso concreto**, a parte autora trabalhou entre **06.03.1997 a 30.04.2010** na “Trelleborg Automotive do Brasil Indústria e Comércio de Autopeças Ltda.” exercendo as funções de “auxiliar industrial” e “operador de máquina”.

De acordo com o PPP apresentado (Id. 21932702, p. 1-Id. 21932716, p. 6), houve exposição ao agente agressivo calor, em patamar inferior ao limite de tolerância previsto na legislação protetiva. Houve também exposição ao agente nocivo ruído, em níveis inferiores ao patamar previsto na legislação previdenciária.

Existiu, ainda, exposição a agentes nocivos químicos (Toluol e vapores orgânicos) sempre com utilização de EPI eficaz, o que impede que a atividade seja computada como tempo especial, com esteio no decidido pelo STF, no ARE 664.335, submetido ao regime de repercussão geral, com fundamento no inciso III do artigo 927 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, escorreita a contagem efetuada pelo INSS na esfera administrativa.

Em face do expendido, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, § 2º, CPC). No entanto, sopesando que o demandante é beneficiário da AJG, a cobrança remanescerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, § 3º, CPC).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 13 de janeiro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº 5000246-61.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

PACIENTE: GLEISON CAVALCANTE FERREIRA

Advogado do(a) PACIENTE: HERBERT REHBEIN - PR62390

IMPETRADO: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

## SENTENÇA

Trata-se de ação de *habeas corpus* impetrada em favor de GLEISON CAVALCANTE FERREIRA, preso em flagrante delito nos autos n. 5009191-71.2019.4.03.6119. O *writ* aponta como autoridade coatora este Juízo da Quarta Vara Federal de Guarulhos, SP, em razão da decisão proferida em sede de plantão judicial, que indeferiu pedido de liberdade provisória formulado pelo segurado.

A petição inicial do *habeas corpus* se encontra endereçada ao “EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO JUDICIÁRIA FEDERAL”.

É o relatório.

Decido.

Verifico que houve evidente equívoco na distribuição desta ação de *habeas corpus* a este Juízo de 1º Grau, uma vez que a petição inicial se acha endereçada para o TRF3, tendo sido, entretanto, protocolizada erroneamente no Sistema PJe da 1ª Instância.

Tendo sido apontada esta Quarta Vara Federal de Guarulhos, SP, como autoridade coatora, não cabe a este Juízo conhecer do pedido, devendo o impetrante distribuir corretamente a ação de habeas corpus no sistema PJe de 2º Grau.

Em face do explicitado, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em razão da inadequação da via eleita, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal.

Não havendo recurso, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

Guarulhos, 13 de janeiro de 2020.

Fabio RubemDavid Mützel  
Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012383-39.2015.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: APLAS DIGITALIZACAO EIRELI - EPP, MARCELO GODOY CORREA, ALESSANDRA DE AGUIAR RIBEIRO GODOY CORREA, TEREZINHA DE JESUS GODOY CORREA

Id. 22830033, p. 33: Tendo em vista o transcurso de mais de um ano desde a última pesquisa de bens no sistema BacenJud (id. 22830032, pp. 191-195 e 22830033, pp. 1-2), defiro o pedido formulado pela exequente e determino a realização de novo rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras das partes executadas **APLAS DIGITALIZACAO EIRELI - EPP** - CNPJ: 11.043.093/0001-58, **MARCELO GODOY CORREA** - CPF: 110.600.058-75, e **ALESSANDRA DE AGUIAR RIBEIRO GODOY CORREA** - CPF: 186.831.038-89, devidamente citados (id. 22830032 - p. 74, id. 22830032 - p. 118 e id. 22830032 - p. 119), e **TEREZINHA DE JESUS GODOY CORREA** - CPF: 217.599.808-89, a título de arresto, por meio do sistema BacenJud, até o valor do débito indicado na inicial, a saber: **R\$ 499.169,73 (quatrocentos e noventa e nove mil cento e sessenta e nove reais e setenta e três centavos)**, tendo em vista que a exequente não apresentou o valor atualizado do débito.

Em caso de bloqueio de valores irrisórios, bem como de eventual indisponibilidade excessiva, nos termos do art. 854, § 1º, do CPC, fica, desde já, determinado o desbloqueio total, se irrisório, ou do valor excedente, que será concretizado mediante protocolamento eletrônico.

Efetuada o bloqueio, ainda que parcial, intime(m)-se o(s) (co)executado(s) desta decisão e da indisponibilidade dos ativos financeiros, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação da parte executada, ficará desde logo convertida a indisponibilidade em penhora, e os montantes penhorados serão transferidos à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência PAB Fórum de Guarulhos, n. 4042.

Após, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito.

Na hipótese da pesquisa no BacenJud não lograr êxito, intime-se a exequente, para requerer o que entende pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Silente, suspenda-se a execução na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC.

Guarulhos, 6 de novembro de 2019.

Fábio RubemDavid Mützel  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024369-15.2000.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: DILDA SANTOS PAIXAO, ANTONIO SANTOS PAIXAO, GERSONILDA PINHEIRO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO BERNARDES - SP242633  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO BERNARDES - SP242633  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO BERNARDES - SP242633  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Intimem-se as partes para que requeriram o que entender pertinente para prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido em 15 (quinze) dias úteis, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 13 de janeiro de 2020.

Etiene Coelho Martins  
Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5000259-60.2020.4.03.6119  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
RÉU: LIMA MAGAZINE COMERCIO ELETRONICO EIRELI - ME, RONALDO SILVA DE LIMA

Tendo em vista a certidão id. 26848006, **intime-se o representante judicial da CEF** para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente comprovante de pagamento das custas processuais iniciais, nos termos da Resolução TRF3 n. 138/2017, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo supra, com ou sem cumprimento, tornemos autos conclusos.

Guarulhos, 13 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002220-07.2018.4.03.6119  
EXEQUENTE: WILSON MATHEUS SANTOS DE BRITO, CAMILA TOME DOS SANTOS, LEONARDO TOME DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA DOS REIS - SP130858  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA DOS REIS - SP130858  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA DOS REIS - SP130858  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### CERTIDÃO DE EXPEDIÇÃO E ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. despacho retro, expedida(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s), conforme segue(m).

Assim, nos termos do referido despacho, e conforme previsto no artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ficam as partes intimadas para ciência da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos e eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Guarulhos, 13 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005500-49.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: JOSE DONIZETE LOURENCO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845  
IMPETRADO: CAJ 4º PR - CAMARA DE JULGAMENTO DOS CONSELHO DE RECURSOS DO SEGURO SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Id. 26434887 – **Intime-se o representante judicial do INSS.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 13 de janeiro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009207-25.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: MARCELO DE JESUS FERREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA BRENDA SANTOS WORSPIE - SP357852  
IMPETRADO: GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Id. 26670612: Dê-se ciência ao representante judicial da parte impetrante.

Não havendo recursos voluntários, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 13 de janeiro de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008644-31.2019.4.03.6119  
AUTOR: ODALIL CARLOS RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º, do Código de Processo Civil).

Guarulhos, 14 de janeiro de 2020.

### 5ª VARA DE GUARULHOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004932-33.2019.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: POLO SAT COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA - ME, PLINIO FREITAS SIQUEIRA NETO, MAURO CEZARIO ZIRONDI

Advogados do(a) EXECUTADO: ARMANDO GUEDES SOUZA - SP210159, KEILA FABIELE BRAZ AROTEIA - SP226986

Advogados do(a) EXECUTADO: ARMANDO GUEDES SOUZA - SP210159, KEILA FABIELE BRAZ AROTEIA - SP226986

Advogados do(a) EXECUTADO: ARMANDO GUEDES SOUZA - SP210159, KEILA FABIELE BRAZ AROTEIA - SP226986

Outros Participantes:

#### INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, Fica o interessado ciente e intimado sobre as pesquisas juntadas.

**GUARULHOS, 13 de janeiro de 2020.**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0008608-21.2012.4.03.6119

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) ESPOLIO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: THAIS SILVA FAUSTINO

Outros Participantes:

#### INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, Fica o interessado ciente e intimado de que foi expedida a carta precatória devendo providenciar sua distribuição nos termos do r. despacho retro em quinze dias.

**GUARULHOS, 13 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008149-97.2004.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ROSANGELA MARTA DA SILVA

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDER DE CASTRO ANDRADE - SP168003

Outros Participantes:

ID 23809417: Expeça-se nova Carta Precatória, como requerido.

**Caberá à parte exequente, no prazo IMPROPRORROGÁVEL de 15 dias, providenciar a regular distribuição da carta precatória a ser expedida, inclusive com o recolhimento das custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias junto ao Juízo Deprecado, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.**

Int.

GUARULHOS, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008149-97.2004.4.03.6119  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ROSANGELA MARTA DA SILVA  
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDER DE CASTRO ANDRADE - SP168003

Outros Participantes:

### **INFORMAÇÃO DA SECRETARIA**

Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, Fica o interessado ciente e intimado de que foi expedida a carta precatória devendo providenciar sua distribuição nos termos do r. despacho retro em quinze dias.

GUARULHOS, 13 de janeiro de 2020.

**Dr. BRUNO CESAR LORENCINI.**  
Juiz Federal.  
**Dr.ª CAROLINE SCOFIELD AMARAL.**  
Juíza Federal Substituta.  
**GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS.**  
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 5068

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001727-81.2019.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003429-96.2018.403.6119 ()) - JUSTICA PUBLICA X ROLANDO JOSE REQUENA JUSTINIANO X IVAN RAMBLA MARTINEZ X ROXANA VACA DIEZ LOPEZ (SP118999 - RICARDO JOSE DO PRADO E SP098484 - IRINEU NEGRAO DE VILHENA MORAES)  
DECISÃO DE FLS. 704/706: Vistos - RELATÓRIO Trata-se pedido de LIBERDADE PROVISÓRIA, formulado pela defesa de ROXANA VACA DIEZ LOPEZ, presa pela prática do delito de tráfico internacional de entorpecente. Aduziu, em síntese, que: a) a ré não teve participação nos fatos de forma dolosa, tendo agido de forma inocente, sem consciência; b) não está presente qualquer das hipóteses previstas nos artigos 312 do Código de Processo Penal; c) a ré possui endereço fixo, ocupação lícita e portadora de bons antecedentes criminais e é mãe de filha menor de 12 anos de idade; d) a ré faz jus ao benefício da prisão domiciliar, uma vez que, segundo entendimento atual do C. STF, basta a comprovação da existência de filho menor de 12 anos. Ao final, pugnou pela concessão da liberdade provisória. Subsidiariamente, substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar (fls. 662/678). Juntou documentos (fls. 679/698). O Ministério Público Federal, instado a se manifestar, pronunciou-se pelo indeferimento do pedido. Em linhas gerais, destacou que a) reanexam os requisitos autorizadores da prisão preventiva, haja vista que não se verifica qualquer elemento novo a justificar a medida cautelar fixada; b) estão presentes as provas quanto à materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, de modo que a soltura da acusada constitui grave risco à ordem pública, à aplicação da lei penal e à instrução processual; c) a requerente já realizou dezenas de viagens internacionais, sendo a maioria entre Bolívia e Brasil, o que indica participação efetiva em organização criminosa, circunstâncias não esclarecidas, o que reforça a necessidade de se manter a medida cautelar; d) documento juntado aos autos indicam que a filha da ré reside em Cotoca-Santa Cruz/Bolívia, não possuindo, assim, a guarda. Ao final, pugnou pelo indeferimento da medida (fls. 701/703). É O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO. DECIDO. II - DECISÃO A Constituição Federal de 1988, no rol dos direitos e garantias fundamentais, traz a prisão cautelar como exceção, ou seja, havendo o preenchimento dos requisitos legais autorizadores, o investigado deve, com absoluta preferência, responder ao processo em liberdade. O Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, por sua vez, prevê que (...) prisão preventiva de pessoas que aguardam julgamento não deverá constituir a regra geral (...) (art. 9º, 3). Destarte, toda interpretação sobre o cabimento de prisão cautelar deve ter como eixo norteador os direitos fundamentais e a sua natureza excepcional de última ratio, pois a regra é a observância do princípio do estado de inocência, garantia fundamental insculpida no art. 5º, LVII, do texto constitucional (ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória). Eugênio Pacelli de Oliveira observa que: Com a Constituição Federal de 1988, duas consequências imediatas se fizeram sentir no âmbito do sistema prisional: a instituição de um princípio afirmativo da situação de inocência de todo aquele que estiver submetido à persecução penal; b) a garantia de que toda prisão seja efetivamente fundamentada e por ordem escrita de autoridade judiciária competente. A mudança é muito mais radical do que pode parecer a um primeiro e superficial exame. E assim é porque o reconhecimento da situação jurídica de inocente (art. 5º, LVII) impõe a necessidade de fundamentação judicial para toda e qualquer privação da liberdade, tendo em vista que só o Judiciário poderá determinar a prisão de um inocente. E mais: que essa fundamentação seja construída em bases cautelares, isto é, que a prisão seja decretada como acautelamento dos interesses da jurisdição penal, como marca da indisponibilidade e da necessidade da medida. (in OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. Curso de Processo Penal. 7. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2007. p. 414.). Nesse contexto, a decretação da prisão preventiva ou temporária, para que se mostre legítima, exige que estejam evidenciados, com fundamento em base empírica idônea, motivos justificadores da imprescindibilidade da medida excepcional. Noutro ponto, como toda medida de natureza acautelatória, a prisão em questão submete-se à cláusula rebus sic stantibus, no sentido de que, havendo alteração das condições que embasaram a sua decretação, a necessidade e adequação da medida deve ser reapreciada. Assim, alteradas as circunstâncias fáticas vigentes quando de sua decretação, não mais subsistindo os motivos que a justificaram, torna-se viável a sua revogação. Em sentido inverso, pode ocorrer de surgirem elementos, inicialmente inexistentes, que indiquem a necessidade posterior de decretação da prisão. No caso em tela, na senda do pensamento do Ministério Público Federal, observo que as razões de fato e de direito que motivaram a decretação da prisão preventiva da ré permanecem inalteradas, porquanto subsistem os pressupostos legais e constitucionais de tal medida. Ademais, não há provas efetivas de que a acusada desenvolva atividade econômica lícita, tampouco da residência fixa no Brasil, havendo apenas declaração de terceiros, desacompanhada, ainda, da indicação de qualquer documento de identidade desta pessoa e do vínculo existente entre elas, de modo que, dada a gravidade dos fatos, envolvendo tráfico internacional de COCAÍNA, em contexto de organização criminosa, não se apresentam como suficientes para justificar a revogação da medida cautelar imposta. Há de se ressaltar, ainda, o fato de que a ré realizou diversas viagens internacionais, como se observa dos registros migratórios colacionados aos autos (fls. 162/163), sabidamente de alto custo, cujas razões ainda não estão esclarecidas nos autos. No contexto dos autos, a par do quanto já apontado, ainda que estivessem presentes a ocupação lícita e residência fixa no distrito da culpa não impediriam, per se, a segregação cautelar. Nesse sentido, ademais, a jurisprudência pátria. Vejamos. PROCESSUAL PENAL E PENAL: HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 312 DO CPP. ORDEM DENEGADA. I - Emerge dos autos que o paciente foi preso em 04/12/2015 acusado da prática dos delitos capitulados no artigo 334, 1º, inciso III, e artigo 273, 1º-B, inciso I, ambos do Código Penal, por terem sido surpreendidos na área central de Sorocaba/SP, comercializando cigarros da marca Eight e medicamentos Pramil de origem estrangeira. II - Estamos diante de hipótese que gera a necessidade de conversão da prisão em flagrante em preventiva em relação a JOSEMILDO OLIVEIRA DA SILVA, já que é possível visualizar uma reiteração criminosa envolvendo tipos de delitos similares em curto espaço de tempo. III - A decisão impugnada está alicerçada em elementos concretos, os quais demonstram a necessidade de decretação da prisão preventiva nos termos do que dispõe o artigo 312 do Código de Processo Penal, cumprindo o escopo inserido no artigo 93, IX da Constituição Federal. IV - Há prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, como se infere da própria decisão queerada. V - O crime em tese praticado pelo paciente possui pena máxima em abstrato superior a quatro anos, encontrando-se preenchido, também, o requisito previsto no artigo 313, I, do Código de Processo Penal. VI - Quanto à alegação de que o paciente é primário, possui residência fixa e ocupação lícita, não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional (RHC 9.888, rel. Min. Gilson Dipp, DJU 23.10.00; HC 40.561/MG, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 20.06.05, pág. 314). (TRF3. HC N. 65979. DÉCIMA PRIMEIRA TURMA. DATA JULG. 29/03/2016. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO). No que tange à condição de mãe de filha menor de idade, comprovada nos autos, ao contrário do quanto sustenta a defesa, não basta a mera demonstração do vínculo biológico para o deferimento da prisão domiciliar em substituição da prisão preventiva. Há de se ter comprovada a real possibilidade de a liberdade da ré contribuir de alguma forma no desenvolvimento da criança, porquanto a norma legal prevista nos artigos 317 e 318 do Código de Processo Penal busca resguardar interesse da infante e não da ré. No caso dos autos, em audiência de custódia, a ré disse que reside no Brasil há cerca de 2 anos. Contudo, como bem apontado pelo Ministério Público Federal, documento de fls. 697/398 indica que a criança reside em Cotoca-Santa Cruz/Bolívia. Tais circunstâncias, além de demonstrar a ausência de guarda da menor por parte da ré, deixa clara a total incompatibilidade da prisão domiciliar, porquanto não terá como conviver com a filha. Nesse contexto, por certo que a prisão cautelar se faz necessária como garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para garantir eventual aplicação da lei penal, sendo certo que qualquer outra medida cautelar diversa se apresenta insuficiente para suprir os riscos já apontados, notadamente de reiteração criminosa, sendo certo, ainda, que não estão preenchidos os requisitos autorizadores para a substituição por prisão domiciliar. Assim, ante o exposto, e pelas razões fáticas e jurídicas descritas na decisão proferida em audiência de custódia, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva, de substituição por prisão domiciliar ou mesmo de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, formulado pela defesa de ROXANA VACA DIEZ LOPEZ. Ciência ao Ministério Público Federal. Int. DECISÃO DE FLS. 707: Vistos. Chamo o feito à ordem. Considerando que a acusada, na ocasião da audiência de custódia, foi notificada pessoalmente da denúncia (fls. 659), intime-se a defesa por ela constituída para ciência da decisão de fls.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

### 1ª VARA DE JAÚ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000872-23.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
AUTOR: JAIR RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI - SP123598  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum proposta por **JAIR RIBEIRO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela antecipada de urgência, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (DER 18/05/2015).

Em apertada síntese, sustenta que obteve o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/184.203.814-9, com data de início em 26/03/2018. Todavia, alega que faz jus ao benefício de aposentadoria especial, desde a data de entrada do primeiro requerimento administrativo, em 18/05/2015, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 29/04/1995 a 14/06/1995, 01/11/1996 a 10/04/2014 e 01/11/2014 a 17/08/2015.

Pleiteia os benefícios da Justiça Gratuita. Atribuiu à causa o valor de R\$ 266.817,71 (duzentos e sessenta e seis mil, oitocentos e dezessete reais e setenta e um centavos).

Juntou procuração e documentos.

#### É o relatório. Fundamento e decido.

De saída, **indefiro** os benefícios da justiça gratuita.

Da tela de consulta do extrato previdenciário atualizado, observa-se que a parte autora continua no exercício de atividade laboral, para o empregador Euclides Renato Garbui Transportes Ltda., auferindo rendimentos no montante de R\$5.075,20 (cinco mil, setenta e cinco reais e vinte centavos), remuneração para competência de julho de 2019. Somado a isso, auferiu proventos de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/184.203.814-9, no valor de R\$3.031,40 (três mil e trinta e um reais e quarenta centavos).

Diante disso, tem-se que a renda mensal do autor evidencia capacidade econômica suficientemente apta para efetuar o pagamento das custas processuais, afastando a presunção de hipossuficiência em favor do autor, conforme entendimento jurisprudencial do C. STJ. De outra sorte, a parte autora não apresentou documentos que comprovem diminuição de sua real situação financeira.

#### Passo ao exame do pleito de tutela provisória.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passou a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecedentes** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciam **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

**A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”), tampouco o perigo de dano irreparável.**

Entendo que, diante da necessidade de prova inequívoca, para concessão do benefício de aposentadoria especial, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sobretudo por permanecer no exercício de atividade remuneratória, sendo ónus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

*CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF 10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)*

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, “em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

**Intime-se a parte autora para que proceda ao recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do art. 290 do CPC.**

Cumprida a providência acima, visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITAÇÃO do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.**

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, no sentido de não haver interesse na realização de audiência de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, *caput*, do novo diploma legal.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, *sob pena de preclusão*, as provas documentais eventualmente remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, observando o item 2 acima ("sobre as provas"), sob pena de preclusão.

Em seguida, intime-se o INSS para que cumpra as letras "(b)" e "(c)" acima, com as mesmas advertências.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venhamos autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.

Decisão publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se. Cite-se.

Jahu, 23 de agosto de 2019.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001688-91.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

EXECUTADO: ANDRESSA CRISTINA DE ALMEIDA AMARAL CALCADOS - ME, ANDRESSA CRISTINA DE ALMEIDA AMARAL

**DESPACHO**

Considerando o resultado negativo das tentativas de constrição eletrônica por intermédio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, proceda-se à restrição/penhora, através do sistema ARISP, **se eventualmente houver indicação de imóveis pela exequente suficientes para a garantia da dívida**, devendo a Secretaria expedir o necessário para a respectiva penhora, excetuado se verificar tratar-se de imóvel acobertado pela Lei nº 8.009/1990.

**Se houver indicação**, providencie-se a averbação da penhora no sistema ARISP, providenciando o Oficial de Justiça Avaliador, a inserção dos dados pertinentes no respectivo sistema, encaminhando boleto gerado no seguinte endereço eletrônico: [JURIRBU@CAIXA.GOV.BR](mailto:JURIRBU@CAIXA.GOV.BR).

Certificada a providência, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias a comprovação do aperfeiçoamento da penhora.

Após, intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos de cópia da matrícula atualizada contendo a averbação da penhora, bem como para que requeira o que entender de direito.

**Somente** após frustradas todas as diligências e demonstrado pela parte credora a inexistência de bens de propriedade do (s) devedor (es) passíveis de constrição judicial, que será autorizado acesso ao sistema INFOJUD da Receita Federal do Brasil.

Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor OU não sendo localizado o devedor ou bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação da parte exequente**, nos termos do artigo 921, inciso III, e §§1º a 5º, do CPC, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente.

Int. e cumpra-se.

**Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000026-40.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO PRADO TARGA - SP206856

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO PRADO TARGA - SP206856

EXECUTADO: DE ALICE & CASSIANO LTDA - ME, JOAO BOESSO NETO, JOSE CARLOS CASSIANO, SONIA MARIA DE ALICE

Advogado do(a) EXECUTADO: GILMAR MIRANDA SANTANA - SP136592

Advogado do(a) EXECUTADO: GILMAR MIRANDA SANTANA - SP136592

Advogado do(a) EXECUTADO: GILMAR MIRANDA SANTANA - SP136592

**DESPACHO**

Ausente citação do executado JOÃO BOESSO NETO pelo motivo de devolução da carta de citação com a indicação de "mudou-se" (ID 19488880), intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar seu paradeiro.

Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor OU não sendo localizado o devedor ou bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação da parte exequente**, nos termos do artigo 921, inciso III, e §§1º a 5º, do CPC, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente.

Int. e cumpra-se.

**Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001263-05.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704  
EXECUTADO: E. F. MOMBACH - ME, EVERTON FERNANDES MOMBACH

#### DESPACHO

Trata-se de proposta de acordo formulada pela Caixa Econômica Federal no intuito de por fim à lide, requerendo a intimação do executado a fim de manifestação em prazo exíguo de 5 (cinco) dias.

Analisando o petitiório da Caixa Econômica Federal, este juízo esclarece que não é possível, embora desejável, que haja nos moldes informados pela CEF possibilidade de encetar acordo na esfera judicial com tantas variáveis atreladas, sobretudo por que:

- a) a proposta apresentada tem data limite já exaurida (22/08/2019);
- b) o executado não é representado por advogado, sendo que sua intimação, no presente caso, dar-se-ia por intermédio de carta, demandado tempo de intimação pelo CORREIO e suposta manifestação positiva ou negativa do devedor, o que, como de trivial saberença, nem sempre acontece.

No entanto, visando a autocomposição amigável do débito é possível a designação de audiência conciliatória, se assim a credora desejar.

Nestes termos, intime-se a CEF para, no prazo de 5 (cinco) dias, dizer se deseja participar de audiência de conciliação.

Em sendo o caso a serventia deverá agendar data futura com outras execuções em que a CEF é parte credora, a fim de propiciar melhor aproveitamento da pauta de audiências.

**Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002400-90.2013.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARAVIERI & USTULIN LTDA - ME, DIRCE GRIFFO CARAVIERI, JOSE RENATO CARAVIERI  
Advogado do(a) EXECUTADO: DENILSON ROMAO - SP255108  
Advogado do(a) EXECUTADO: DENILSON ROMAO - SP255108  
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL GUSTAVO SERINO - SP229816, SAULO SENA MAYRIQUES - SP250893

#### DESPACHO

Intime(m)-se a(s) parte(s) para conferência dos documentos digitalizados.

Deverá(rão) indicar, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, inciso I, letra "b", da Resolução Pres n. 142 de 20/07/2017.

EM PROSSEGUIMENTO:

Fica a exequente intimada nos termos e para os fins explicitados no despacho proferido à f. 475 do processo físico.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000074-21.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CERAMICA IRMAOS FORCIN LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: AGENOR FRANCHIN FILHO - SP95685

#### DESPACHO

De início, em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, intime-se para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegitimidades.

Em prosseguimento e considerando-se a realização das 227ª e 231 Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

HASTA PÚBLICA 227

Dia 15/06/2020, às 11h, para o primeiro leilão.

Dia 29/06/2020, às 11h, para o segundo leilão.

HASTA PÚBLICA 231

Dia 31/08/2020, às 11h, para o primeiro leilão.

Dia 14/09/2020, às 11h, para o segundo leilão.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, incisos I e V, do Código de Processo Civil.

Como fim das diligências, dê-se vista dos autos à exequente

Advirto que eventual manifestação das partes deve se dar apenas se indicada hipótese material e efetiva ensejadora de prosseguimento útil da execução.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004158-95.1999.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADOLFO FERACIN JUNIOR - SP100210

EXECUTADO: BANCO SANTANDER S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTTO - SP124071

TERCEIRO INTERESSADO: BANCO REALS/A

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTTO

#### DESPACHO

Intime(m)-se a(s) parte(s) para conferência dos documentos digitalizados.

Deverá(rão) indicar, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos termos do artigo 4º, inciso I, letra "b", da Resolução Pres n. 142 de 20/07/2017.

EM PROSSEGUIMENTO:

Fica a exequente intimada nos termos e para os fins explicitados no despacho proferido à f. 363 do processo físico.

Jaú-SP, datado e assinado eletronicamente.

Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo  
Juiz Federal  
Adriana Carvalho

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 11584

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0000683-04.2017.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ANDRE CHAVES DA SILVA(SP385418 - JESSYCA PRISCILA GONCALVES E BA051642 - ABIARA MEIRA DIAS) X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Recebo o recurso de apelação do réu ANDRE CHAVES DA SILVA com as inclusas razões de fls. 365/373.

Intime-se o Ministério Público Federal para as contrarrazões de apelação.

Em seguida, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o processamento e julgamento do recurso de apelação interposto, com as nossas homenagens.

Int.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0000750-66.2017.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X LUIZ FILIPE CASSARO DE TULIO X JAIR NATAL GRIZZO X PAULO CESAR SALMAZO(SP229816 - DANIEL GUSTAVO SERINO) X VALDIR PASCHOAL(SP229816 - DANIEL GUSTAVO SERINO) X LUCIANO GRIZZO(SP165200 - CARLOS EDUARDO DELMONDI) X FRANCISCO LUIZ CASSARO(SP132023 - ALESSANDRO BIEM CUNHA CARVALHO)

Vistos. Em decisão passada (fls. 449/verso), determinei o sobrestamento do presente feito até que viesse a termo o final julgamento do Recurso Especial nº 1.055.941/SP, em razão de pendência de julgamento a ser levado a efeito pelo Supremo Tribunal Federal. Aliado à tal decisão, o habeas corpus em favor do paciente Luciano Grizzo, impetrado aos 22/07/2019 e distribuído perante a 11ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região foi julgado prejudicado em razão da decisão de suspensão dos autos (cópia da decisão e trânsito em julgado emanexo). Como julgamento do Recurso Especial finalizado, foi proferida decisão de relatoria do Ministro Dias Toffoli e publicada no Diário Judicial Eletrônico de 06/12/2019, vem com o seguinte teor: 1. É constitucional o compartilhamento dos relatórios de inteligência financeira da UIF e da íntegra do procedimento fiscalizatório da Receita Federal do Brasil (RFB), que define o lançamento do tributo, com os órgãos de persecução penal para fins criminais, sem a obrigatoriedade de prévia autorização judicial, devendo ser resguardado o sigilo das informações em procedimentos formalmente instaurados e sujeitos a posterior controle jurisdicional. 2. O compartilhamento pela UIF e pela RFB, referente ao item anterior, deve ser feito unicamente por meio de comunicações formais, com garantia de sigilo, certificação do destinatário e estabelecimento de instrumentos efetivos de apuração e correção de eventuais desvios. Assim, não havendo outros motivos que impeçam o andamento dos atos instrutórios, determino o PROSEGUIMENTO DO FEITO, em seus ulteriores termos. No andamento processual, observo que as diligências requeridas pela defesa do réu Luciano Grizzo na fase do art. 402 do Código de Processo Penal foram cumpridas nos autos, conforme se observa do documento juntados à fl. 46, não havendo outras a serem cumpridas. Superada a fase de diligências, o Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais escritas às fls. 421/430 dos autos. Assim, a fim de dar-se o prosseguimento do feito, manifestem-se as defesas dos réus LUCIANO GRIZZO, FRANCISCO LUIZ CASSARO, PAULO CESAR SALMAZO e VALDIR PASCHOAL, suas alegações finais escritas, nos termos do art. 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal, cabendo-lhes o respectivo oferecimento naquela ordem e no prazo legal e sucessivo. Com as peças nos autos, venham conclusos para sentença.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000202-53.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: LEONARDO DONIZETE BRICHI

**DES PACHO**

Primeiramente, verifico irregular a representação do executado. Inclua-se no sistema o nome da advogada assinada na petição id 10550872 para que junte instrumento de procuração em 05 (cinco) dias.

No mesmo prazo, intime o executado para que, nos termos do despacho id 17306684, adote as providências cabíveis para formalização da avença junto à procuradoria jurídica do exequente.

Sem prejuízo, tendo em vista a manifestação da exequente, dê-se prosseguimento ao bloqueio de ativos conforme despacho id 3604232.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000070-25.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EMBARGANTE: FATO URBANISMO LTDA, FATO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, ANTENOR DE OLIVEIRA JUNIOR, FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBERTO GOMES NOTARI - SP273385  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EMBARGADO: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

**SENTENÇA**

Trata-se embargos à execução opostos por AF URBANISMO LTDA. Em Recuperação Judicial, AFO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., ANTENOR DE OLIVEIRA JUNIOR e FLÁVIO HENRIQUE TEIXEIRA DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a desconstituição do título executivo extrajudicial e declaração de inexistência do débito exequendo.

Com a inicial, vieram os documentos e o instrumento de procuração.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 73.256,42.

Citada, a embargada impugnou os embargos à execução. Juntou documentos.

Adveio petição da parte autora desistindo do feito.

Intimada, a parte embargada não se opôs ao pedido de extinção do feito, na forma do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório do essencial. Fundamento e decido.

É facultado ao autor desistir da ação até a sentença (art. 485, § 5º, do CPC). No entanto, oferecida contestação, o autor não poderá desistir da demanda sem o consentimento do réu (art. 485, § 4º, do mesmo diploma normativo).

No caso concreto, ocorrida a desistência após a citação da parte embargada, sem oposição, cabível o acolhimento do pedido formulado pelo embargante.

Em face do exposto, homologo a desistência e **declaro o processo extinto**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Condeno a parte embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em proveito da parte embargada, no importe de 10% do valor atualizado da causa, nos termos dos arts. 85, §2º, e 90, *caput*, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jaú/SP, 08 de janeiro de 2020.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

**Juiz Federal**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000549-52.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EMBARGANTE: SBI INDUSTRIA TERMOPLASTICA LTDA - EPP  
Advogado do(a) EMBARGANTE: GILMAR RODRIGUES NOGUEIRA - SP336961  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **S E N T E N Ç A**

### **VISTOS EM SENTENÇA.**

Trata-se de embargos à execução opostos por **SBI INDUSTRIA TERMOPLASTICA LTDA – EPP** em face da **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)** objetivando a “*extinção da ação de execução fiscal em razão de nulidade manifesta, pela ausência de título executivo, diante da incontroversa ausência de liquidez, certeza e exigibilidade, na forma do art. 803, I, do NCPD*” e “*a declaração de nulidade dos lançamentos tributários n.ºs. n.º 504827/2018-13, 087991-10 R\$ 7.488,80, 504826/2016-79, 141536-20 R\$2.935,51, 504825/2016-24, 159519-75 R\$6.739,74 504828/2016, 159520-09 R\$15.522,49, 10825 504824/2016-80, 052162-77 R\$ 3.363,20, desobrigando a embargante do seu pagamento, por ser a cobrança ilegal e inconstitucional*”.

Discorre a embargante que a partir da vigência do art. 46 da Lei nº 8.541/92 passou a ser obrigatória a retenção de imposto de renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial pela fonte pagadora, no momento que o recebimento se tornar possível ao beneficiário.

Argumenta que “*não cabe ao magistrado perquirir sobre a competência da Justiça do Trabalho para apreciar a questão dos descontos previdenciários e fiscais, uma vez que é seu dever determiná-los*”.

Aduz que “*os descontos previdenciários e fiscais são imperativos legais, de maneira que não resta outra alternativa senão a determinação da retenção da parte devida pelo exequente ao Imposto de Renda e ao INSS*”, motivo pelo qual deve ser determinada “*a reforma da decisão de primeiro grau, para que sejam discriminadas as parcelas indenizatórias e salariais, como também, a retenção dos valores devidos pelo empregado ao fisco e à Previdência Social*”.

Expende que “*não há que se falar em inconstitucionalidade das disposições que impõem obrigação dos descontos, porquanto não destoam do contido no artigo 114 da Constituição Federal*”.

Assevera que, no que pertine ao Imposto de Renda, “*não merece prosperar o entendimento de que se fossem utilizadas tabelas da época em que o Reclamante trabalhou para a reclamada, mês a mês, não haveria incidência*”, uma vez que “*o fato gerador do imposto de renda é a aquisição e disponibilidade econômica ou jurídica de valores, ou seja, somente após a integração do valor ao patrimônio do Reclamante é que poderia haver incidência tributária*”.

Em decisão proferida nos autos em 22/10/2018 (ID 11805349), foi determinada a intimação da parte embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, juntasse aos autos da prova da efetivação da penhora e da intimação do ato construtivo, nos termos do artigo 16, III, Lei 6.830/80; regularizasse a representação processual mediante juntada de contrato social atualizado ou outro documento suficiente à comprovação de poderes de representação da pessoa jurídica outorgante; juntasse cópia(s) da(s) CDA(S) que instruí(em) a execução fiscal embargada; esclarecesse a aparente contradição entre os pedidos constantes dos itens “d” e “h” da exordial; e, por fim, especificasse a causa de pedir remota, de forma atender o quanto preconizado pelo inciso III do parágrafo 1º do artigo 330 do Código de Processo Civil.

Manifestação da parte autora anexada no ID 20675592. Atribuiu à causa o valor de R\$18.011,00 e expôs que busca a revisão das cobranças elencadas na inicial, “*peço o fato de que possui com a condenação da Embargada ao pagamento da quantia cobrada indevidamente do Embargante no valor de R\$ 29.929,54 (vinte e nove mil novecentos e vinte e nove reais e cinquenta e quatro centavos), em dobro nos termos do art. 42, parágrafo único do CDC*”. Endereçou a petição em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

O mérito da presente ação não pode ser enfrentado. Constatado a **inépcia da inicial, pela hipótese prevista nos incisos I e IV do parágrafo único do artigo 330 do Código de Processo Civil (falta de causa de pedir e da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão)**.

O requisito intrínseco de validade constitui pressuposto processual objetivo de validade da relação processual, atinente ao respeito ao formalismo processual.

A petição inicial deve revelar, além da exposição dos fatos e dos fundamentos jurídicos do pedido (causa de pedir remota e próxima) e dos sujeitos da relação processual, a formulação do pedido com suas especificações (art. 319, III e IV, CPC).

Deve o autor expor, em sua petição inicial, *de forma lógica e coerente*, todo o quadro fático necessário à obtenção do efeito jurídico perseguido, concluindo com pedido certo ou determinado, decorrente, logicamente, dos fatos que fundamentam a pretensão delineada.

Consoante lição de autorizada doutrina, “A petição inicial é um silogismo composto da premissa maior, premissa menor e da conclusão. Narrando o autor uma situação e concluindo de forma ilógica relativamente à narração, tem-se a inépcia da petição inicial, pois a conclusão deve decorrer da premissa menor subsumida à maior.”<sup>[1]</sup>

Os defeitos vinculados à causa de pedir e ao pedido implicam a inépcia da petição inicial, uma vez que dificultam o julgamento do mérito da causa. Sempedido ou causa de pedir é impossível ao magistrado ter conhecimento dos limites da demanda e, por conseguinte, dos limites de sua atuação, além de gerar prejuízos ao exercício do direito de defesa do réu.

Em análise à petição inicial, torna-se incompreensível que o embargante busque a declaração de nulidade dos procedimentos administrativos que deram causa à constituição definitiva dos créditos tributários consubstanciados nas Certidões de Dívida Ativa que lastreiam a execução fiscal nº 0001081-48.2017.403.6117, sob os argumentos de que “não cabe ao magistrado perquirir sobre a competência da Justiça do Trabalho para apreciar a questão de descontos previdenciários e fiscais” e “deve ser reformada a decisão de primeiro grau para que sejam discriminadas as parcelas indenizatórias e salariais, assim como a retenção de valores devidos pelo empregado ao Fisco”.

Toma-se também desarticulados os fundamentos defensivos com o objeto da pretensão executória (“não merece prosperar o entendimento de que se fossem utilizadas tabelas da época em que o reclamante trabalhou para a reclamada, mês a mês, não haveria incidência”).

Ao emendar a petição inicial, o embargante não sanou os vícios, tendo, ainda, incluído a Caixa Econômica Federal como embargada, ao passo que a lide versa sobre créditos tributários constituídos pela Fazenda Nacional, inscritos em DAU e configuradores de título executivo extrajudicial. Emendou a inicial para postular a repetição em dobro prevista no estatuto consumerista (art. 42 do CDC), alegando, genericamente, que a embargante cobra-lhe valores indevidos.

**Ante o exposto**, indefiro a petição inicial e declaro **extinto o feito, sem resolução do mérito**, nos termos dos artigos 330, I e §1º, I e II, e 485, incisos I e IV, do mesmo diploma legal.

Custas na forma da lei.

Tendo em vista que não se triangularizou a relação processual, deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Juí, 01 de outubro de 2019.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

Juiz Federal

---

[1] Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado, 11ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 588

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000052-70.2011.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Juí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JORGE WOLNEY ATALLA

#### DESPACHO

Cientifique-se o exequente do extrato de andamento processual da Carta Precatória expedida (mandado não cumprido).

Após, em não havendo hipótese de efetivo prosseguimento do feito, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6830/80, conforme determinação de fl. 99 dos autos físicos.

Juí/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0001559-27.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Juí  
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, ANTONIO KEHDI NETO - SP111604  
EXECUTADO: MARCIO SGAVIOLI

#### DESPACHO

Analisando os autos verifico que **ainda não houve comprovação do registro da construção levada a termo nos autos** (Num 11883659), o que, por ora, inviabiliza todo o procedimento de venda pública, inclusive a reavaliação do bem penhorado.

E que, conforme orientação da central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS, os laudos válidos para encaminhamento devem ser lavrados a partir do primeiro dia do exercício anterior do ano em curso, o que não se coaduna como tempo a ser dispendido com a transcrição em registro público da penhora efetuada, pois proveniente de ato administrativo composto.

Nestes termos, determino que a secretaria do juízo proceda, **novamente**, à inserção dos dados pertinentes à penhora no sistema ARISP, agora encaminhando boleto gerado no seguinte endereço eletrônico: [JURIRBU@CAIXA.GOV.BR](mailto:JURIRBU@CAIXA.GOV.BR).

Certificada a providência, aguarda-se pelo prazo de 15 (quinze) dias a comprovação do pagamento do registro da penhora pela Caixa Econômica Federal, **uma vez que a Empresa Pública Federal não é isenta do pagamento de taxas e emolumentos.**

Após, intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos de cópia da matrícula atualizada contendo a averbação da penhora.

**Somente após a comprovação das providências acima relacionadas é que será reavaliado o imóvel de matrícula n.º 8.926.**

Servirá o presente despacho como MANDADO, a fim de que o Oficial de Justiça Avaliador reavale o aludido imóvel situado na Rua 4, número 16, do Conjunto Habitacional Irmãos Franceschi – lote n.º 11 da quadra J, Itapuí (SP).

**Registre-se, por oportuno, que o executado/proprietário Márcio Sgavioli já foi intimado do ato da construção em seu atual endereço, qual seja, Rua Ângelo Crepaldi, 1-34, Jardim Araruna, Cep: 17020-313, Bauru (SP), conforme aviso de recebimento juntado aos autos Num. 20175021, sendo despidiêndia sua intimação por edital.**

Por oportuno, sem que haja sobrestamento da determinação acima descrita, diga a credora se insiste na designação de audiência de conciliação, esclarecendo-lhe que esse juízo não conta com Central de Conciliação, com fazer crer a parte credora.

Não obstante, em sendo o caso, a serventia deverá agendar pauta oportuna com outras execuções em que figura a CEF, intimando-se o devedor por carta em seu atual endereço.

**Por derradeiro, consigno que em não havendo pagamento do boleto relativo ao registro da penhora pela CEF configurar-se-á seu desinteresse no prosseguimento da execução quanto a penhora em comento.**

**Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.**

#### Subseção Judiciária de Jaú

MONITÓRIA (40) Nº 5000980-52.2019.4.03.6117/ 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

RÉU: HELITON CRISTIANO ALBRANTI

#### DESPACHO/MANDADO/CARTA DE CITACÃO/CARTA PRECATÓRIA

**1. CITE(M)-SE** o(s) requerido (s) nos termos do disposto nos arts. 700, §7º, e 701 do CPC, por **CARTA POSTAL**, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a partir do recebimento desta, pagar(em) a dívida, que será atualizada na data do efetivo pagamento, com os acréscimos legais (juros e correção monetária), além de custas judiciais e honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento), ou, querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do Juízo (art. 702, CPC). Ficando V. Sª ciente, ainda, do horário de funcionamento desta Vara, das 09:00 as 19:00 horas.

**1.1** Ciente(m)-se o(a/s) requerido(a/s), de que ficará(ão) isento(a/s) das custas caso cumpra(m) o mandado inicial, nos termos do art. 701, parágrafo 1º, do CPC.

**1.2** Caberá à exequente providenciar, oportunamente, o recolhimento das custas processuais referentes à expedição da **CARTA POSTAL**, com aviso de recebimento (AR), vez que não é isenta do recolhimento das custas e despesas processuais, nos termos do art. 4º da Lei nº 9.289/1996.

**2.** Frustrada a citação **POSTAL**, **CITE(M)-SE por mandado ou carta precatória**, se o caso. Em se tratando de citação por meio de carta precatória junto ao Juízo Deprecado de um das Comarcas do Estado de São Paulo, deverá a CEF **proceder à distribuição da referida deprecata diretamente no sistema eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, mediante comprovação nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias**. Ressalto que a medida, além de estar em consonância com os termos do Comunicado CG 155/2016 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, em muito contribui para a celeridade processual. Comprovada a distribuição da carta precatória e nada sendo requerido, aguarde-se o cumprimento do ato deprecado, sem prejuízo das diligências de praxe.

**3.** Fica desde já deferida, a consulta de endereços pela Secretaria via BACENJUD, WebService da Receita Federal ou qualquer outro meio tecnológico colocado à disposição do juízo, expedindo-se o necessário para a citação se no(s) endereço(s) obtido(s) se ainda não houver sido tentada a diligência.

**4.** Havendo oposição de embargos monitoriais, voltem os autos conclusos.

**4.1** Efetivada a citação e decorrido o prazo legal sem o pagamento do débito e não havendo oposição de embargos monitoriais, **constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial**, independentemente de qualquer formalidade (art. 701, parágrafo 2º, do CPC), prosseguindo-se a execução na forma do art. 523 do CPC.

**4.2** Nesse caso, retifique-se a classe do feito para cumprimento de sentença e intime-se o executado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, observando-se o disposto no art. 701, §2º, c/c art. 523 do CPC.

**5.** Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, parágrafo 1º, do CPC).

**5.1** Constituído de pleno direito o título executivo judicial, fica desde já determinada a construção de valores e/ou penhora livre, através do sistema **BACENJUD**.

**5.2.** Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios, atendendo ao princípio insculpido no art. 836 do C.P.C. e aos critérios de razoabilidade, promova-se de imediato o desbloqueio, independentemente de novo despacho.

**5.3.** No caso de bloqueio de valor suficiente ou equivalente ao da execução, proceda-se a transferência do montante bloqueado para uma conta a ordem deste Juízo junto a agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário, nos termos do art. 854, §5º, do CPC, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora, na pessoa do advogado constituído nos autos ou, não o tendo, pessoalmente por carta com aviso de recebimento (AR) ou por oficial de justiça (art. 854, §2º, do CPC).

**6.** Para o caso da diligência constante do item supra resultar infrutífera ou insuficiente, independentemente de nova determinação, proceda-se a restrição de transferência, através do Sistema **RENAJUD**, do(s) veículo(s) automotor(es) encontrados em nome do(a)(s) executado(a)(s), **excetos àquele(s) em que conste(m) cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil (leasing), ou reserva de domínio**.

**7.** Acaso infrutífera ou insuficiente a restrição de veículos, proceda-se à restrição/penhora, através do sistema **ARISP**, **dos imóveis eventualmente indicados pela exequente suficientes para a garantia da dívida**, devendo a Secretaria expedir o necessário para a respectiva penhora.

**7.1.** Na hipótese da penhora recair sobre bem imóvel, o encargo de fiel depositário recairá, preferencialmente, na pessoa do executado, nos termos do artigo 845, §1º do CPC. E, se casado for o executado, a penhora deverá recair sobre a integridade do bem, sendo a meação observada por ocasião da arrematação, devendo ser intimado o cônjuge e procedido o registro na Repartição competente.

8. Para o caso das diligências constantes dos itens acima resultarem infrutíferas ou insuficientes, havendo requerimento, **penhore-se livremente**. Cópia deste despacho devidamente autenticada por servidor da Vara também servirá de **MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO**. Neste caso: proceda o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados: **a)** à penhora ou arresto em bens do(s) executado(s), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos artigos 827 e seguintes do CPC; **b)** avaliação do bem sobre o qual recair a constrição; **c)** à intimação do depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, cientificando-lhe, ainda, quanto aos deveres de guarda, conservação e entrega imediata do bem, em caso de solicitação judicial, sob pena de responsabilidade pessoal; **d)** intimação do cônjuge recaído a constrição em bem(ns) pertencente(s) à pessoa física, sendo casada; **e)** à intimação do(s) executado(s) e **f)** registro da constrição no órgão competente, se o caso.

9. Somente após frustradas todas as diligências acima relacionadas e demonstrado pela parte credora a inexistência de bens de propriedade do (s) devedor (es) passíveis de constrição judicial, que será autorizado acesso ao sistema **INFOJUD da Receita Federal do Brasil**.

10. Por fim, não sendo localizado ou bens penhoráveis/arrestáveis, dê-se vista à parte exequente, para manifestação acerca do prosseguimento do feito no prazo de **15 (quinze) dias**.

11. Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor OU não sendo localizado o devedor ou bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação da parte exequente**, nos termos do artigo 921, inciso III, e §§1º a 5º, do CPC, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente.

10. Int. e cumpra-se.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002007-63.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: XES & BLACK OIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: MIKE STUCIN - SP347053

#### DESPACHO

Intime(m)-se a(s) parte(s) para conferência dos documentos digitalizados.

Deverá(rão) indicar, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, inciso I, letra "b", da Resolução Pres n. 142 de 20/07/2017.

EM PROSSEGUIMENTO:

Manifeste-se a exequente, nos termos do despacho proferido à f. 57 (ID - 26840020 numeração do processo físico), observados os comandos exarados, nesta data, nos autos das execuções fiscais associadas, feitos ns. 0001382-63.2015.403.6117 e 0002311-62.2016.403.6117.

Intimem-se.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001382-63.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: XES & BLACK OIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: MIKE STUCIN - SP347053

#### DESPACHO

Intime(m)-se a(s) parte(s) para conferência dos documentos digitalizados.

Deverá(rão) indicar, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, inciso I, letra "b", da Resolução Pres n. 142 de 20/07/2017.

Considerando-se que o presente feito tramita nos autos do processo principal - EF 0002007-63.2016.4.03.6117, à qual está associado, sobreste-se a presente execução em arquivo provisório.

Intimem-se.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 500029-92.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOAO NEIF ANTONIO LTDA - EPP, LUCIANA NEIF ANTONIO, JOAO NEIF ANTONIO

#### DESPACHO

Analisando os autos, verifico que a tentativa de citação, por meio de carta com aviso de recepção, endereçada ao domicílio do executado João Neif Antônio Junior & Cia. Ltda. – ME, restou infrutífera em razão de não ter sido encontrado nas três tentativas de entrega pelos Correios (Num.21946851).

Nestes termos, tendo em vista que o despacho inaugural já serve como carta precatória (ID 15757468), determino que a Caixa Econômica Federal proceda à distribuição da referida deprecata diretamente no sistema eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, mediante comprovação nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ressalto que a medida, além de estar em consonância com os termos do Comunicado CG 155/2016 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, em muito contribui para a celeridade processual.

Comprovada a distribuição da carta precatória e nada sendo requerido, aguarde-se o cumprimento dos atos deprecados, sem prejuízo das diligências de praxe.

No entanto, na remota hipótese de não haver cumprimento da determinação esclareço, desde logo, que a inércia da instituição financeira demandante acarretará a extinção prematura e anômala do processo, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil (abandono de causa).

Intime-se. Cumpra-se.

**Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002311-62.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: XES & BLACK OIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: MIKE STUCIN - SP347053

#### DESPACHO

Intime(m)-se a(s) parte(s) para conferência dos documentos digitalizados.

Deverá(rão) indicar, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, inciso I, letra "b", da Resolução Pres n. 142 de 20/07/2017.

Considerando-se que o presente feito tramita nos autos do processo principal - EF 0002007-63.2016.4.03.6117, à qual está associado, sobre-se a presente execução em arquivo provisório.

Intimem-se.

**Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001842-84.2014.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CERRO AZUL TRANSPORTES PESADOS LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROGERIO MORENO DE TILLIO - SP164659

#### DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais foram definitivamente arquivados.

Id 18845317: cabe à exequente o ônus quanto à realização de diligências tendentes à persecução de seu crédito, não transferível tal ônus ao Judiciário. Mesmo porque se verifica nos autos à fl. 67 que já foi efetivada tal pesquisa.

Intime-se o exequente para que requeira em termos hábeis de prosseguimento.

Silente, suspendo o curso da execução pelo período de um ano, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, com imediata remessa dos autos ao arquivo. Advirto a exequente de que não será objeto de apreciação eventual manifestação genérica ou pedido injustificado de prazo, ainda que para realização de diligências administrativas. Caberá à exequente requerer o desarquivamento se verificada hipótese material e efetiva ensejadora de prosseguimento útil da execução.

Int.

Jau/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000763-43.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ESPACO UNIAO LIVRARIA LTDA - EPP, MARIA C ARMEM BORTOLIN MAZZEI, CIBELE BORTOLIN MAZZEI  
Advogado do(a) EXECUTADO: CINARA BORTOLIN MAZZEI FACCINE - SP143123

#### DESPACHO

Considerando já ter havido transferência dos valores para a agência 2742 da CEF, autorizo a imputação do valor penhorado para abatimento do valor do débito, providência essa ser operacionalizada pela própria credora.

Para mais, tendo em vista que as tentativas de constrição de ativos financeiros e veiculares restaram infrutíferas, intime-se a credora para, em cumprimento ao despacho inicial, indicar eventuais imóveis suficientes para satisfação do débito, ressalvado o imóvel que eventualmente tenha o caráter de bem de família.

**Somente se houver indicação.** expeça-se o necessário para a respectiva penhora.

Efetuada a penhora, providencie-se a averbação da penhora no sistema ARISP.

Providencie o Oficial de Justiça Avaliador, a inserção dos dados pertinentes no respectivo sistema, encaminhando boleto gerado no seguinte endereço eletrônico: [JURIRBU@CAIXA.GOV.BR](mailto:JURIRBU@CAIXA.GOV.BR).

Certificada a providência, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias a comprovação do aperfeiçoamento da penhora.

Após, intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos de cópia da matrícula atualizada contendo a averbação da penhora, bem como para que requeira o que entender de direito.

**Somente** após frustrada a diligência acima relacionada e demonstrado pela parte credora a inexistência de bens de propriedade do (s) devedor (es) passíveis de constrição judicial, que será autorizado acesso ao **sistema INFOJUD** da Receita Federal do Brasil.

Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor OU não sendo localizado o devedor ou bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação da parte exequente**, nos termos do artigo 921, inciso III, e §§1º a 5º, do CPC, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente.

Int. e cumpra-se.

**Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001987-48.2011.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749  
EXECUTADO: CASSIANO REGUINI, VIVIANI BORTOLOTTI

#### DESPACHO

Conforme determinação contida no despacho de Num. 18520635, o Oficial de Justiça Avaliador procedeu ao registro da penhora no sistema ARISP, conforme certidão de Num. 20912076.

Fora determinado também que a CEF concluisse a diligência de registro com o envio do boleto de pagamento dos emolumentos pelo próprio Oficial de Justiça, o que foi comprovado na certidão de Num. 20912076 – Pág. 4.

Houve juntada também de comprovante de pagamento dos emolumentos cartorários pela CEF, presumindo-se que fora efetivado o registro da penhora ante a concomitância dos atos administrativos.

No entanto, por ora, não há juntada aos autos de cópia das matrículas atualizadas. Nestes termos, providencie a CEF, no prazo de **15 (quinze) dias**, juntada aos autos de cópias das matrículas para futura inserção em lote da Central de Hastas Públicas Unificadas – CEHAS, sem as quais não será possível prosseguir na venda pública desejada.

Coma juntada, expeça-se mandado de reavaliação dos imóveis, quais sejam:

- a) Matrícula 1.221, do 1º CRI de Jaú, situado na Rua Santa Mônica, 40, Jaú (SP), correspondente a 4,1665% por cento;
- b) Matrícula 37.921, do 1º CRI de Jaú, situado na Avenida Comandante João Ribeiro de Barros, 22, Jaú (SP), correspondente a 4,1665% por cento;
- c) Matrícula 37.920, do 1º CRI de Jaú, situado na Rua Antônio Santana Galvão, anexo ao terreno do prédio de nº 160, Jaú (SP), correspondente a 4,1665%;

Do contrário, na remota hipótese de não haver sido aperfeiçoada a penhora com o necessário registro, venham os autos novamente conclusos para nova análise.

**Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000017-78.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698  
EXECUTADO: MARQUESFRAL DISTRIBUIDORA DE FRALDAS E PRODUTOS HIGIENICOS LTDA - EPP, FLAVIA MANGE MARQUES

#### DESPACHO

Intime-se a credora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do resultado da consulta realizada através do sistema INFOJUD da Receita Federal do Brasil.

Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor OU não sendo indicado bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação da parte exequente**, nos termos do artigo 921, inciso III, e §§1º a 5º, do CPC, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente.

Desnecessária a decretação de sigilo dos documentos juntados no evento ID 23064446, uma vez que não constam entregas de declaração pelo executado à Receita Federal do Brasil.

Int. e cumpra-se.

**Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.**

MONITÓRIA (40) Nº 0002644-19.2013.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187  
RÉU: VALERIA CRISTINA COLAVITE MAGALHAES  
Advogado do(a) RÉU: CARLOS ALBERTO MONGE - SP141615

#### DESPACHO

Analisando os autos, verifico que a ré, embora não encontrada em seu endereço, encontra-se assistida por advogado, o qual, inclusive, maneja embargos monitorios.

Nestes termos, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado constituído, acerca do bloqueio efetuado em sua conta (R\$ 432,01) para, querendo, manifeste-se acerca da impenhorabilidade do ativo alcançado, devendo comprovar de forma documentada eventuais causas que venha a apontar.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem que haja comprovação documentada da impenhorabilidade do(s) ativo(s) alcançados, fica determinada a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) para a CEF, agência 2742.

**Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001079-56.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EXEQUENTE: OAB

## ATO ORDINATÓRIO

A Secretária da 1ª Vara Federal de Jauí (SP), ematenção ao disposto no despacho inicial de ID 20982895 informa a exequente:

1.1 Caberá à exequente providenciar, oportunamente, o recolhimento das custas processuais referentes à expedição da CARTA POSTAL, com aviso de recebimento (AR), vez que não é isenta do recolhimento das custas e despesas processuais, nos termos do art. 4º da Lei nº 9.289/1996.

**Jauí, 14 de janeiro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001066-57.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
RÉU: IMOBILIÁRIA PORTAL LTDA  
Advogado do(a) RÉU: SAMIRA ISSA - SP70355

## DESPACHO

Cuida-se de embargos monitórios opostos por IMOBILIÁRIA PORTAL Ltda.

Em preliminar alega o embargante carência de ação. No mérito alega excesso de execução.

Quanto ao excesso de execução, alega abusividade na cobrança de juros e taxas. Coma oposição não houve juntada de outros documentos além da procuração e do comprovante de inscrição cadastral. Decido.

De saída, suspendo a eficácia do mandado de pagamento até o julgamento em primeiro grau.

Do Excesso de Execução

O art. 702, Parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil, estabelece: “Quando o réu alegar que o autor pleiteia quantia superior à devida, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida”. Já o parágrafo 3º do citado artigo estabelece: “Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos serão liminarmente rejeitados, se esse for o seu único fundamento, e, se houver outro fundamento, os embargos serão processados, mas o juiz deixará de examinar a alegação de excesso”.

Anota-se que a lei processual traz uma regra taxativa ou, em outras palavras, traz um ônus processual a ser cumprido pelo embargante, sob pena de rejeição liminar ou de não conhecimento desse fundamento.

Registre-se que as alegações de fundo se resumem a excesso de execução. Em tal hipótese, o embargante deve **indicar o valor tido como correto apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado da dívida**. Logo, na ausência da indicação a oposição não será examinada sob essa alegação.

Intime-se a embargada para responder aos embargos no prazo de 15 (quinze) dias.

**Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002805-20.1999.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: LEO NICOLELLA  
Advogados do(a) EMBARGADO: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

## DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegitimidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais serão definitivamente arquivados.

Intimadas as partes, prossiga-se nos autos principais (nº 0002803-50.1999.403.6117).

Jauí/SP, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002803-50.1999.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí  
EXEQUENTE: LEO NICOLELLA

**DESPACHO**

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais serão definitivamente arquivados.

No mais, intime-se o autor/exequente acerca da determinação contida no despacho de fl.206 (ID nº 22633565).

No silêncio, arquivem-se os autos.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000769-19.2010.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
AUTOR: JOAO PEREIRA DA FONSECA  
Advogado do(a) AUTOR: GERALDO JOSE URSULINO - SP145484  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais serão definitivamente arquivados.

Ademais, em relação ao recurso de apelação interposto pelo INSS, diante do disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação do apelado para se manifestar acerca da proposta de acordo apresentada, bem como, em caso de não aceitação, apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001588-48.2013.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
AUTOR: JOAO GERALDO DANTE  
Advogados do(a) AUTOR: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA EBURNEO - SP243437  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais serão definitivamente arquivados.

Em seguida, nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo, de forma sobrestada, o deslinde dos embargos à execução associado ( nº 0000261-63.2016.4.03.6117), que será remetido ao E. TRF da 3ª Região para processamento e julgamento do recurso de apelação interposto pelo INSS.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000261-63.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: JOAO GERALDO DANTE

Advogados do(a) RÉU: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA EBURNEO - SP243437

#### DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais serão definitivamente arquivados.

Em seguida, nada sendo requerido, remetam-se os autos à instância superior, reclassificando-o de acordo como recurso da parte.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001573-26.2006.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: URSO BRANCO INDUSTRIA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, EGISTO FRANCESCHI FILHO, JOSE LUIZ FRANCESCHI

Advogados do(a) EXECUTADO: EGISTO FRANCESCHI NETO - SP229432, CARLOS ROSSETO JUNIOR - SP118908

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROSSETO JUNIOR - SP118908

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROSSETO JUNIOR - SP118908

#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem

A executada apresenta impugnação à avaliação do bem imóvel penhorado.

O ato foi realizado pelo oficial de justiça do Juízo, conforme explicitado no despacho ID 23185520.

A mesma insurgência foi veiculada nos autos da EF 0001806-33.2000.403.6117, em face do mesmo bem.

Por medida de economia e de celeridade, deliberarei a respeito dessa questão naquele feito.

Ressalto que inconveniente o apensamento, tendo em vista a não coincidência dos integrantes do polo passivo.

Intimem-se.

Jaú-SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001222-04.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GRANDESO & FURLANETE INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIANE REGINA VOLTANI - SP185704

#### DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Virtualizado os autos advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais foram definitivamente arquivados.

No mesmo ato, Intime-se a executada – FAZENDA NACIONAL, nos termos e para os fins do artigo 535, CPC.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000708-92.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí  
EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED REGIONAL JAU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

#### DESPACHO

Intime-se o executado para a quitação do saldo residual conforme petição id 19507650, em 10(dez) dias.

Após, nova vista ao exequente.

Int.

Jauí/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000622-85.2013.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí  
AUTOR: JOAO ANTUNES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais serão definitivamente arquivados.

Em seguida, nada sendo requerido, remetam-se os autos à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Jauí/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000854-29.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí  
AUTOR: SIDNEY LUIZ DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA - PR31245  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais serão definitivamente arquivados.

Em seguida, nada sendo requerido, remetam-se os autos à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Jauí/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001038-14.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MOMAQUE INDUSTRIA TERMOPLASTICA EIRELI  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO ROCHA PASCHOARELLI MORETO - SP321922

#### DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação do exequente para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais foram definitivamente arquivados.

**Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007295-85.1999.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO  
Advogados do(a) EXECUTADO: EUZEBIO PICCIN NETO - SP195522, MARCO ANTONIO TOBAJA - SP54853, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

#### DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação do exequente para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais foram definitivamente arquivados.

**Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001174-11.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TECFOL - INDUSTRIA E COMERCIO DE OLEOS EIRELI - EPP  
Advogados do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A, AGENOR FRANCHIN FILHO - SP95685

#### DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação do exequente para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais foram definitivamente arquivados.

**Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000926-86.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO - SP392742, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704  
RÉU: ROSANGELA MARTA TESSER

## ATO ORDINATÓRIO

A Secretária da 1ª Vara Federal de Jaú - SP, informa a autora, nos termos do despacho de ID 22275496:

1.2 Caberá à exequente providenciar, oportunamente, o recolhimento das custas processuais referentes à expedição da **CARTA POSTAL**, com aviso de recebimento (AR), vez que não é isenta do recolhimento das custas e despesas processuais, nos termos do art. 4º da Lei nº 9.289/1996.

**Jaú, 14 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000350-30.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: PATRICIA MARTINS DE SOUSA DANTAS - ME, PATRICIA MARTINS DE SOUSA DANTAS

### DESPACHO

Analisando os autos, verifico que a tentativa de citação por intermédio de carta endereçada à executada Patrícia Martins de Souza Dantas restou infrutífera ("mudou-se"), conforme se depreende do motivo de devolução contido no aviso de recebimento do Correo (Num.21830013).

Nestes termos, tendo em vista que o despacho inaugural já serve como carta precatória, determino que a Caixa Econômica Federal proceda à distribuição da referida deprecata diretamente no sistema eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, mediante comprovação nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ressalto que a medida, além de estar em consonância com os termos do Comunicado CG 155/2016 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, em muito contribui para a celeridade processual.

Comprovada a distribuição da carta precatória e nada sendo requerido, aguarde-se o cumprimento dos atos deprecados, sem prejuízo das diligências de praxe.

No entanto, na remota hipótese de não haver cumprimento da determinação esclareço, desde logo, que a inércia da instituição financeira demandante acarretará a extinção prematura e anômala do processo, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil (abandono de causa).

Intime-se. Cumpra-se.

**Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000741-41.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, ANTONIO KEHDI NETO - SP111604  
EXECUTADO: DA MATT A FABRICACAO DE LETRAS E LETREIROS LTDA - EPP, HARRISON LUIZ DA MATT A, ELEN MAIRA BELLEI MATHIAS DA MATT A  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO LUIZ DA MATT A - SP315119  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO LUIZ DA MATT A - SP315119  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO LUIZ DA MATT A - SP315119

### DESPACHO

De início, a despeito de a penhora não ter sido levada a registro junto à certidão de matrícula do imóvel registrado sob o nº 25895 no Registro de Imóveis da Comarca de Barra Bonita/SP em virtude de desídia da CEF, necessário proceder ao exame da alegação de nulidade do ato processual deduzida pelos executados, ao argumento de que se trata de bem de família, portanto, clausulado com impenhorabilidade e inalienabilidade.

Em consulta ao sistema da Receita Federal do Brasil (WEB SERVICE TRF3), que ora determino a juntada aos autos, observa-se que os **coexecutados HARRISON LUIZ DA MATA e ELEN MARIA BELLEI MATHIAS DA MATT A** têm domicílio pessoal e tributário na **Rua Cândido Rodrigues de Barros, nº 18, Bairro Jardim São Caetano, Município de Barra Bonita/SP, CEP: 17.340-000.**

Os extratos do Sistema CNIS, que ora determino a juntada aos autos, também apontam que os executados, filiados ao RGPS, declinaram endereço pessoal na **Rua Cândido Rodrigues de Barros, nº 18, Bairro Jardim São Caetano, Município de Barra Bonita/SP, CEP: 17.340-000.**

Da análise da certidão de matrícula nº 25895, anexada no evento ID 11918687 (pgs. 19/20), observa-se que o imóvel indicado à penhora pela exequente, constituído por prédio residencial com 89,40 m², encontra-se instalado na **Rua Cândido Rodrigues de Barros, nº 18, Comarca de Barra Bonita/SP.**

Colhe-se, por sua vez, da certidão imobiliária que os executados, à época, mantinham domicílio pessoal e conjugal na **Rua Henrique Chiarato, nº 90, Jardim Nova Barra, Município de Barra Bonita/SP**.

Entretanto, aparente contradição é sanada ao se cotejar a farta prova documental acostada aos autos do processo eletrônico (comprovações de endereço e certidão da Prefeitura Municipal de Barra Bonita/SP) com as informações colhidas junto aos sistemas CNIS e Receita Federal do Brasil, os quais evidenciam que os executados mantêm, atualmente, **domicílio pessoal e conjugal** no imóvel residencial localizado na **Rua Cândido Rodrigues de Barros, nº 18, Bairro Jardim São Caetano, Barra Bonita/SP**.

Dessarte, por se tratar de bem residencial próprio do casal, qualificado, por determinação legal, como bem de família (art. 833, I, do CPC, art. 1.712 do Código Civil e art. 1º da Lei nº 8.009/90), incabível a penhora da fração ideal do aludido imóvel registrado sob a matrícula nº 25895 no CRI da Comarca de Barra Bonita/SP.

Diante das tentativas frustradas de constrição de bens de propriedade do executado (BacenJud, RENAJUD e imóvel), manifeste-se a exequente, devendo indicar, no prazo de 15 (quinze) dias, bens passíveis de constrição judicial, sob pena de remessa dos autos para o arquivo sobrestado.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

### 1ª VARA DE MARÍLIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002820-18.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
IMPETRANTE: K ELT ESPORTES E LAZER LTDA - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: HELCIO HONDA - SP90389, RENATA SOUZA ROCHA - SP154367  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE MARÍLIA SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos em liminar.

1. Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança requerido em desfavor do Delegado da Receita Federal do Brasil em Marília com o objetivo de ser reconhecida a ilegalidade e inconstitucionalidade da inclusão do crédito outorgado/presumido de ICMS, nas bases de cálculo do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, suspendendo-se a sua exigibilidade, bem como determinando-se à impetrada que se abstenha de impor qualquer medida coercitiva à impetrante.

Juntou documentos.

Intimada a impetrante a esclarecer se o pedido parcial não abrange o tema 1008 do Colendo STJ, esta informou que o referido tema se aplica ao presente caso.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

2. O deferimento de medida liminar em mandado de segurança é possível quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09).

No que tange ao segundo requisito, não basta ao impetrante a invocação de razões genéricas para fundamentar sua pretensão ao provimento acautelador, sendo necessário que demonstre, de plano, a situação concreta de risco a direito seu, comprovada mediante a apresentação de prova pré-constituída.

Nesse sentido, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça que: "O periculum in mora deve ser comprovado por meio de fatos concretos e atuais, e não por meras alegações genéricas" (STJ; MC 11.505; Proc. 2006/0092491-9; SC; Segunda Turma; Rel. Min. Castro Meira; Julg. 28/11/2006; DJU 11/12/2006; Pág. 334).

Na espécie, não se extrai dos autos situação de risco concretamente demonstrada pelos documentos carreados à inicial apta a ensejar a concessão da liminar pretendida, uma vez que o pagamento de tributo indevido é prejuízo de cunho meramente patrimonial, de modo que o indeferimento da liminar não acarreta a ineficácia da medida se somente ao final for deferida, sendo este fundamento suficiente para o indeferimento da medida pleiteada.

3. Ausente prova de risco concreto decorrente da demora na prestação jurisdicional e diante da celeridade do rito do mandado de segurança, INDEFIRO o pedido de liminar. Intimem-se.

4. Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, I, da Lei nº 12.016/09).

5. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09).

6. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo de 10 (dez) dias (art. 12 da Lei nº 12.016/09), tomando os autos, ao final, conclusos para sentença.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES  
Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005470-16.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR:AULO VIRGINIUS JUDICE  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição do presente feito a esta 1ª Vara Federal de Marília.

O conteúdo econômico pretendido é determinante para a fixação do valor da causa e, por conseguinte, da competência do Juizado Especial.

Assim, esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da divergência do valor dado à causa, com os valores apurados nos cálculos de Id. 17307377, emendando a inicial, se for o caso.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES**  
Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015134-71.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: ADHERVANY BARBOSA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição do presente feito a esta 1ª Vara Federal de Marília.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Não sendo o caso de designação de audiência de conciliação, nos termos do art. 334, 4º, II do CPC, em razão da natureza do direito controvertido, cite-se o réu.

Marília, na data da assinatura digital.

**ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES**  
Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000855-95.2016.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: ANA MARIA MARQUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROMULO BARRETO FERNANDES - SP294945  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com razão a parte exequente em suas alegações de Id. 26734285.

Assim, comunique-se à CEAB/DJ SR I solicitando para que implante o benefício de auxílio-doença, nos termos do acórdão de Id. 18378533.

Cumprido, intime-se o INSS para ciência do despacho de Id. 22310007, que arbitrou os honorários advocatícios, bem como para apresentar os cálculos dos valores atrasados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES**  
Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001973-84.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: JOAO JOSE DE BARRÓS FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSUE COVO - SP61433  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Id. 26239923: com razão o INSS em suas alegações no Agravo de Instrumento. Os honorários advocatícios apurados pela contadoria nos cálculos de Id. 14295718 não estão corretos, tendo em vista que não observou a Súmula 111 do STJ.

Assim, em relação aos valores referentes aos honorários advocatícios deve prevalecer o valor de R\$ 7.293,32 (sete mil, duzentos e noventa e três reais e trinta e dois centavos), apurados pela contadoria nos cálculos de Id. 18387214.

Reconsidero, pois, a decisão agravada de Id. 23749183.

Retifique-se a requisição de Id. 21789162.

Comunique-se ao eminente relator do agravo.

Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

**ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES**  
Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000010-36.2020.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA ROCHA  
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL COLOMBO MOREIRA - SP325927  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O conteúdo econômico pretendido é determinante para a fixação do valor da causa e, por conseguinte, da competência do Juizado Especial.

Assim, emende a parte autora sua inicial indicando o valor da causa (efetivo proveito econômico pretendido na demanda), trazendo os respectivos cálculos para a sua apuração (parcelas vencidas + 12 vincendas).

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES**  
Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000910-53.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: FATIMA BRACCIALLI ISHIDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS - SP89017, SILVIA REGINA PEREIRA FRAZAO - SP83812  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria (Id. 26357541), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES**  
Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001374-14.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: BENEDITO LUIS DOS REIS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO - SP312910, REGINALDO RAMOS MOREIRA - SP142831  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifistem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria (Id. 26650382), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES**  
Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002627-37.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: J. R. S.  
REPRESENTANTE: MAYSÁ ALEXANDRE SOARES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALVARO TELLES JUNIOR - SP224654,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Id. 26142350 e 26728198: providencie a parte exequente, informando o seu cumprimento nos autos no prazo de 15 (quinze) dias.

Informado o cumprimento, intime-se novamente o INSS para apresentar os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES**  
Juíza Federal Substituta

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001731-28.2017.4.03.6111  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: PEDRO APARECIDO

**DESPACHO**

Em que pese a petição da exequente (ID 25565389), e considerando o comparecimento do executado em secretaria, apresentando comprovante de pagamento da dívida sob execução, conforme certidão e documentos de IDs 26809035 e 26809039, sob a alegação de formalização de negociação extrajudicial para quitação da dívida exequenda, intime-se a exequente para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

Manifeste-se a exequente, inclusive, sobre a satisfação da sua pretensão executória.

Consigno que o silêncio será interpretado como concordância à satisfação do crédito.

Após, venhamos autos conclusos, se o caso, para sentença de extinção.

Int.

Marília, 13 de janeiro de 2020.

**ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES**

Juíza Federal Substituta

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001124-78.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: CLAUDEMIR COSTA NATALICIO POMPEIA - ME, CLAUDEMIR COSTA NATALICIO

**DESPACHO**

ID 24042894: Primeiramente, forneça a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, memória atualizada do débito, visto que a petição se encontra desacompanhada de tal demonstrativo.

Após, apreciarei o pedido formulado, se outra providência não for solicitada.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES**

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002875-93.2015.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: SUELI GALLETTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Em face da manifestação da autora de Id. 26723073, renunciando ao benefício concedido nestes autos, intime-se para que, no prazo de 15 dias, comprove o cumprimento dos requisitos previstos no art. 181-B, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, quais sejam:

*Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis.*

*Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste esta intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes da ocorrência do primeiro de um dos seguintes atos:*

*I - recebimento do primeiro pagamento do benefício; ou*

*II - saque do respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou do Programa de Integração Social.*

Desde que cumprido o item anterior, comunique-se à CEAB/DJ SR 1, solicitando para que proceda ao cancelamento do benefício implantado (Id. 25721769).

Cumpra-se.

Marília, na data da assinatura digital.

**ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES**

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001923-87.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: VANDERLEIA CEOLIN DE ABREU

Advogados do(a) AUTOR: JOSUE COVO - SP61433, JOAO PAULO MATIOTTI CUNHA - SP248175

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação (Id. 25092519), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES**  
Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001709-96.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: DIMAS PRUDENCIO DIAS  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS RENATO LOPES RAMOS - SP123309, JEFFERSON LOPES DE OLIVEIRA - SP420812  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DES PACHO**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação (Id. 25081862), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES**  
Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001808-66.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: PAULO PIRES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA TORIBIO CAMPOS - SP268273  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DES PACHO**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação (Id. 25081860), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES**  
Juíza Federal Substituta

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002148-37.2015.4.03.6111  
AUTOR: JOSE LEONES DE LIMA  
Advogados do(a) AUTOR: CRISTHIANO SEEFELDER - SP242967, FABIO XAVIER SEEFELDER - SP209070-B, LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO A (RES. N. 535/2006 - CJP)

**SENTENÇA**

Vistos.

## I – RELATÓRIO

O autor ajuizou a presente ação contra o INSS, objetivando: o reconhecimento de tempo de serviço que alega ter trabalhado como segurado especial no período de 16/04/1959 até 21/09/1980; o reconhecimento de tempo de contribuição em que alega ter trabalhado sob condições especiais nos períodos de 22/09/1980 a 10/07/1983; de 12/07/1983 a 07/02/1984; de 22/10/1984 a 08/06/1985; de 24/06/1985 a 10/01/1986; de 01/02/1986 a 02/08/1986; de 19/09/1986 a 30/10/1990; de 03/04/1991 a 21/09/1993; de 02/03/1994 a 02/05/1994; de 03/05/1994 a 06/12/1995; de 01/06/1996 a 04/07/2000; de 02/01/2001 a 12/02/2001; de 29/05/2001 a 08/11/2001; de 01/10/2004 a 28/03/2008; de 01/10/2008 a 28/01/2010; de 09/08/2010 a 31/03/2011; 01/07/2011 a 13/06/2013 e 01/07/2013 a 09/11/2014; a concessão de aposentadoria especial NB 42/152.019.405-3 desde a DER em 15/06/2010 ou por tempo de contribuição desde a citação do INSS.

Em despacho inaugural, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 13412723 - Pág. 52).

O INSS contestou o feito no ID 13412723 - Págs. 54/75, em que teceu considerações sobre a legislação aplicável ao caso, requereu a improcedência dos pedidos e, subsidiariamente, requereu que os juros e correção monetária sejam computados na forma da Lei nº 11.960/09, e que a parte autora seja impedida de perceber aposentadoria especial enquanto labora em atividades consideradas insalubres/perigosas.

Houve réplica, ocasião em que a parte autora apontou erro material na petição inicial, consistente na data de início da atividade rural, retificando o período para 16/04/1971 a 21/09/1980 (ID 13412723 - Págs. 89/95).

A parte autora requereu a produção de provas testemunhal e pericial, arrolando testemunhas (ID 13412723 - Págs. 98/99).

O INSS requereu a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor (ID 13412723 - Pág. 101).

A parte autora foi intimada para apresentar os documentos comprobatórios da especialidade dos períodos (ID 13412723 - Pág. 102), e o fez parcialmente no ID 13412723 - Págs. 105/134 e no ID 13412724 - Págs. 01/27).

Foi determinada a expedição de ofícios às empresas, solicitando os formulários PPP (ID 13412724 - Pág. 28).

Os documentos requisitados foram parcialmente acostados no ID 13412724 - Págs. 40/70, sobre os quais, intimadas, as partes não se manifestaram.

O autor reiterou o pedido de produção de prova pericial (ID 13412724 - Pág. 76).

Foi deferida a produção de prova testemunhal (ID 13412724 - Pág. 77) e realizada audiência de instrução e julgamento, ocasião em que foi tomado o depoimento pessoal do autor e foram ouvidas duas testemunhas (ID 13412724 - Págs. 80/83).

As partes apresentaram memoriais no ID 13412724 - Págs. 86/89 e 91.

Foi determinada a expedição de ofícios às empresas faltantes, solicitando os formulários PPP (ID 13412724 - Pág. 92), porém não foram localizadas nos endereços indicados.

O autor reiterou o pedido de produção de prova pericial (ID 13412724 - Pág. 109).

Foi acostado PPP e laudo pericial no ID 16597749, sobre o qual se manifestou o autor (ID 18580624).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento no estado que se encontra.

Preliminarmente, verifico erro material na petição inicial ao requerer o reconhecimento de tempo rural desde 16/04/1959, pois é a data de nascimento do autor.

Desse modo, considero a existência de erro material no pedido, e o apreciarei tendo como termo inicial 16/04/1971, tal como requerido na réplica.

Quanto ao pedido de provas formulado pelo autor, reputo indevida a realização de perícia para o fim de comprovação da especialidade dos períodos invocados. É que o deslinde da controvérsia demanda prova documental, com apresentação dos laudos e formulários previstos na legislação de regência. Conforme entendimento emanado do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, *a alegação de necessidade de realização da perícia judicial para apuração dos trabalhos em atividade especial não merece prosperar, pois a legislação previdenciária impõe ao autor o dever de apresentar os formulários emitidos pelos empregadores descrevendo os trabalhos desempenhados, suas condições e os agentes agressivos a que estava submetido* (TRF-3, Décima Turma, AC 00023638020104036113, Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3 Judicial 11/12/2013).

Ademais, na petição de ID 13412723 - Pág. 106, o autor requereu a expedição de ofícios às empresas Amendomil – Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda, SASAZAKI – Indústria e Comércio Ltda, para Indústrias Reunidas Maçul S/A, Cacau Foods do Brasil Alimentos Ltda, Parnaibense Alimentos Ltda ME, Invert Alimentos Limitada e ZD Alimentos S/A.

Dessas, o PPP não foi juntado aos autos em relação apenas a Amendomil – Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda, Invert Alimentos Limitada e Parnaibense Alimentos Ltda ME, para quem foram enviadas correspondências (ID 13412724 - Pág. 3 e seguintes e 94 e seguintes). Nesses casos em que seria necessária a perícia por similaridade, ante a inatividade da empresa, não indicou o autor em que medida seria reproduzida a atividade desempenhada àquela época pelo autor em outro empreendimento atualmente existente, o que torna prejudicada a produção da prova. A propósito:

*PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SENTENÇA CONDICIONAL. NULIDADE. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. INOCUIDADE DA PERÍCIA INDIRETA EM EMPRESA PARADIGMA. ATIVIDADE ESPECIAL. CORTE DE CANA-DE-AÇÚCAR. RUIÍDO. CONJUNTO PROBATÓRIO. RECONHECIMENTO PARCIAL. BENEFÍCIO ESPECIAL CONCEDIDO. DIB MANTIDA. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. APELAÇÕES DA PARTE AUTORA E DO INSS PREJUDICADAS. (...) 3 - Com relação ao pedido de prova pericial por similaridade em razão da empresa estar inativa, este não merece prosperar, eis que a prova documental juntada aos autos (cópia da CTPS de fl. 34), que indica o exercício da profissão de servente de pedreiro pelo requerente, mostra-se suficiente para o julgamento da causa, sendo, portanto, desnecessária a realização da perícia requerida. Isso porque a função exercida pelo autor, por si só, não revela a exposição a agentes agressivos à saúde do trabalhador, tanto que, se assim fosse, estaria enquadrada profissionalmente como insalubre, o que não é o caso.*

*4 - Para a hipótese de desempenho de atribuições que não se relacionam diretamente com fatores de risco, a admissão da especialidade somente poderia ser admitida em caráter excepcional, com relato das particularidades do trabalho local que justificariam o trato da atividade como especial. Tal situação, notoriamente peculiar, evidencia a **impropriedade da realização da prova pericial indireta em empresa paradigma neste momento, corolário da impossibilidade de se reproduzir, com fidelidade, o ambiente laboral que não mais existe**. Desta feita, não há razão para o deferimento de prova adicional pelo requerente, seja pela sua inocuidade ou mesmo pela sua suficiência para o desate da controvérsia. (...) (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 1928312 - 0043270-74.2013.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 29/07/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 08/08/2019)*

Por fim, para as empresas em que não houve qualquer prova de negativa da empresa em fornecer tais documentos ou mesmo das diligências empreendidas pelo autor para obtenção dos formulários previamente à propositura desta ação nas empresas, ainda que inativas, não é devida a intervenção judicial para a obtenção do PPP ou produção de prova pericial. Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CARACTERIZADA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RECONHECIDO EM PARTE. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. - Cabe à parte trazer aos autos os documentos necessários para comprovação do direito alegado ou então **comprovar a recusa da empresa em fornecer os devidos formulários e laudos técnicos**. (...) (TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000712-05.2017.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 05/09/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/09/2019)*

Portanto, não é o caso de produção de prova pericial.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.*

Passo a analisar o mérito, e o faço de acordo com as regras vigentes à época do requerimento administrativo, quando a parte alega ter implementado os requisitos para a concessão do benefício.

#### **Do Tempo Rural**

Quanto aos períodos de atividade rural, o artigo 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91 prevê o cômputo de tempo rural independentemente de contribuições, quando anterior à entrada em vigor de referido diploma legal. Não se admite, porém, que tal tempo seja considerado para efeitos de carência.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova material, desde que complementada por prova testemunhal.

Não se exige prova material plena da atividade rural em todo o período invocado. Exige-se, isso sim, início de prova material, de modo a viabilizar, em conjunto com a prova oral, um juízo de valor seguro acerca da situação fática. Aliás, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia repetitiva, acabou por admitir a possibilidade de reconhecimento de período rural anterior ao documento mais antigo juntado aos autos como prova material, desde que haja confirmação mediante prova testemunhal. Segundo o STJ, "é pacífico o entendimento de ser possível o reconhecimento do tempo de serviço mediante apresentação de um início de prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos" (Recurso Especial nº 1.348.633, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, julgado em 28/08/2013).

É possível o cômputo de atividade rural a partir da data em que o trabalhador completou doze anos de idade. É esse o entendimento da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (TRF3, AC 0046336320114039999, Desembargador Federal Baptista Pereira, 18/09/2013).

*Outrossim, para fins de comprovação da condição de ruralidade, são aceitas, a título de início de prova material, os documentos que qualifiquem o cônjuge como lavrador. De outro lado, o posterior exercício de atividade urbana pelo marido, por si só, não descaracteriza a autora como segurada especial, mas afasta a eficácia probatória dos documentos apresentados em nome do consorte, devendo ser juntada prova material em nome próprio* (REsp 1.304.479/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19/12/2012, recurso submetido ao rito do art. 543-C do CPC).

A mera declaração do sindicato rural não pode ser considerada como início de prova material sem prévia homologação pelo INSS, devendo ainda ser fundamentada, consoante estatui o art. 106, III, da Lei n. 8.213/91:

*Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de:*

*(...)*

*III – declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS;*

O início de prova material deve ser contemporâneo aos fatos que se pretende provar, não sendo hábeis para tanto declarações firmadas por particulares em período posterior, mesmo com reconhecimento de firma, pois equivalem à prova testemunhal.

Ainda no que se refere à necessidade de início de prova material, não havendo provas hábeis ao reconhecimento do período, o entendimento é o de que o processo deve ser extinto sem resolução de mérito no ponto, conforme decidido em sede de Recurso Representativo de Controvérsia pelo STJ, senão vejamos:

*DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO No. 8/STJ. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL APTA A COMPROVAR O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. CARÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, DE MODO QUE A AÇÃO PODE SER REPROPOSTA, DISPONDO A PARTE DOS ELEMENTOS NECESSÁRIOS PARA COMPROVAR O SEU DIREITO. RECURSO ESPECIAL DO INSS DESPROVIDO.*

*1. Tradicionalmente, o Direito Previdenciário se vale da processualística civil para regular os seus procedimentos, entretanto, não se deve perder de vista as peculiaridades das demandas previdenciárias, que justificam a flexibilização da rígida metodologia civilista, levando-se em conta os cânones constitucionais atinentes à Seguridade Social, que tem como base o contexto social adverso em que se inserem os que buscam judicialmente os benefícios previdenciários.*

*2. As normas previdenciárias devem ser interpretadas de modo a favorecer os valores morais da Constituição Federal/1988, que prima pela proteção do Trabalhador Segurado da Previdência Social, motivo pelo qual os pleitos previdenciários devem ser julgados no sentido de amparar a parte hipossuficiente e que, por esse motivo, possui proteção legal que lhe garante a flexibilização dos rígidos institutos processuais. Assim, deve-se procurar encontrar na hermenêutica previdenciária a solução que mais se aproxime do caráter social da Carta Magna, a fim de que as normas processuais não venham a obstar a concretude do direito fundamental à prestação previdenciária a que faz jus o segurado.*

*3. Assim como ocorre no Direito Sancionador, em que se afastam as regras da processualística civil em razão do especial garantismo conferido por suas normas ao indivíduo, deve-se dar prioridade ao princípio da busca da verdade real, diante do interesse social que envolve essas demandas.*

*4. A concessão de benefício devido ao trabalhador rural configura direito subjetivo individual garantido constitucionalmente, tendo a CF/88 dado primazia à função social do RGPS ao erigir como direito fundamental de segunda geração o acesso à Previdência do Regime Geral, sendo certo que o trabalhador rural, durante o período de transição, encontra-se constitucionalmente dispensado do recolhimento das contribuições, visando à universalidade da cobertura previdenciária e a inclusão de contingentes desassistidos por meio de distribuição de renda pela via da assistência social.*

*5. A ausência de conteúdo probatório eficaz, a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo a sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC) e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários à tal iniciativa.*

*6. Recurso Especial do INSS desprovido.*

*(REsp 1352721/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/12/2015, DJe 28/04/2016)*

#### **Do tempo especial.**

A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei nº 8.213/91 e exige o trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Já a aposentadoria integral por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, § 7º, inciso I, da Constituição, é devida ao segurado que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), não havendo exigência de idade mínima.

A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da Emenda tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput, da EC 20/98 e artigo 202, caput e § 1º, da CF/88, em sua redação original).

Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado de qualquer idade que até 16/12/1998 conte com 35 anos de serviço (se homem) ou 30 anos (se mulher). Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço o segurado que na mesma data contar com 30 anos de serviço (se homem) ou 25 anos (se mulher). Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento de tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial.

A regra transitória da EC 20/98 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao segurado com idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher) que, filiado ao regime geral até 16/12/1998, contar com tempo de contribuição mínimo de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher), acrescido do chamado "pedágio", equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/1998, faltaria para atingir o limite de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher). É o que está previsto no artigo 9º, § 1º, da EC 20/98.

No que se refere aos períodos de atividade especial, faço constar que as exigências legais no tocante à sua comprovação sofreram modificações relevantes nos últimos anos. No entanto, a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercido o labor.

Assim, até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas nos quadros anexos ao Decreto nº 53.831/64 e ao Decreto nº 83.080/79. É que o artigo 292 do Decreto nº 611/92 incorporou em seu texto os anexos de referidos Decretos, tendo vigorado até 05/03/1997, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com o advento da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995), abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional para se exigir a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, por meio do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Prescindia-se da apresentação de laudo técnico, exceto para os agentes ruído e calor, que sempre exigiram a presença de laudo.

Mais tarde, entrou em vigor a Lei nº 9.528/97 (oriunda da Medida Provisória nº 1.523/96), que alterou o artigo 58 da Lei nº 8.213/91 para exigir a apresentação de laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97 (05/03/1997), que regulamentou o dispositivo.

No que se refere à sucessão dos Decretos sobre a matéria, cumpre mencionar os seguintes:

- anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92);

- anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - com laudo);

- anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - com laudo).

É importante consignar que, após o advento da Instrução Normativa nº 95/2003, a partir de 01/01/2004, o segurado não mais precisa apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), muito embora aquele sirva como base para o preenchimento deste. Ou seja, o PPP substituiu o formulário e o laudo (TRF3, AC 1847428, Desembargador Federal Sergio Nascimento, 28/08/2013).

Destaque-se que o PPP foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo obrigatória a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho.

É imprescindível a comprovação do efetivo exercício de atividade enquadrada como especial. Não basta a produção de prova testemunhal, uma vez que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá por meio de prova eminentemente documental. Ademais, o ordenamento jurídico sempre exigiu o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Quanto ao uso de equipamento de proteção individual, ele não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois a sua finalidade é resguardar a saúde do trabalhador, não podendo descaracterizar a situação de insalubridade. Neste sentido, o verbete nº 9 da Súmula da Turma Nacional de Uniformização dispõe que "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Finalmente, quanto ao agente agressivo ruído, a jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97 (05/03/1997), por força do artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01. As atividades exercidas entre 06/03/1997 e 18/11/2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4.882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Em resumo, o limite é de 80 decibéis até 05/03/1997, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir de 18/11/2003, o limite de tolerância foi reduzido a 85 decibéis (STJ - AgRg no REsp: 1399426, Relator Ministro Humberto Martins, 04/10/2013).

#### **Reconhecimento de trabalho rural**

O autor requer o reconhecimento de trabalho rural no período de **16/04/1971 a 21/09/1980**.

Para a comprovação do labor rural, a parte autora acostou aos autos:

- 1) histórico escolar dos anos 1968 a 1971, dando conta de que estudou na Escola de Emergência do Bairro Florida (ID 13412723 - Pág. 39);
- 2) certidão da Secretaria de Segurança Pública de São Paulo, dando conta de que o autor, ao requerer a carteira de identidade em 22/05/1980, declarou-se lavrador (ID 13412723 - Pág. 40);
- 3) certidão de nascimento de seu irmão no ano de 1962, em que o pai do autor consta como lavrador (ID 13412723 - Pág. 42).

Como se verifica, o início de prova material é insuficiente. No histórico escolar trazido aos autos, nada consta sobre a condição profissional do autor ou de seus pais. A certidão de nascimento do irmão do autor se refere ao ano de 1962, período bastante anterior ao requerido nos autos. Por fim, o único documento a ser considerado (item 2, acima) se refere a pouquíssimo tempo antes da primeira anotação na CTPS, tudo levando a crer que a identidade foi requerida justamente com a finalidade de obtenção de vínculo urbano e abandono da lide rural, assim como a CTPS do ID 13412723 - Pág. 19.

Assim, sendo os documentos insuficientes como início de prova material, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito no ponto, tal como já mencionado na fundamentação.

#### **Reconhecimento de trabalho exercido em condições especiais**

Busca o autor o reconhecimento dos períodos de **22/09/1980 a 10/07/1983; de 12/07/1983 a 07/02/1984; de 22/10/1984 a 08/06/1985; de 24/06/1985 a 10/01/1986; de 01/02/1986 a 02/08/1986; de 19/09/1986 a 30/10/1990; de 03/04/1991 a 21/09/1993; de 02/03/1994 a 02/05/1994; de 03/05/1994 a 06/12/1995; de 01/06/1996 a 04/07/2000; de 02/01/2001 a 12/02/2001; de 29/05/2001 a 08/11/2001; de 01/10/2004 a 28/03/2008; de 01/10/2008 a 28/01/2010; de 09/08/2010 a 31/03/2011; 01/07/2011 a 13/06/2013 e 01/07/2013 a 09/11/2014** como trabalho sujeito a condições especiais.

Para a demonstração das condições às quais se sujeitou no período de **22/09/1980 a 10/07/1983**, o autor acostou a CTPS (ID 13412723 - Pág. 20), dando conta de que trabalhou como serviços gerais para Doraci dos Santos Spila (Dori) no setor de fabricação, bem como o PPP de ID 13412723 - Págs. 108/111, em que não foram apontados fatores de risco tampouco o responsável habilitado pelas informações. O autor juntou laudo técnico em que consta exposição a ruído intermitente na empresa de 81 a 83 dB(A) e alta temperatura, porém no setor de preparo de caldas - coolmix refundido (ID 13412723 - Pág. 123). Além de o ruído ser intermitente, tal não ocorreu no mesmo setor em que trabalhava o autor (fabricação).

Na petição de ID 13412723 - Pág. 106, o autor requereu a realização de perícia na empresa DORI Alimentos S/A, por não concordar com o preenchimento do PPP. Todavia, não esclareceu em que medida o PPP não estaria correto, pois o laudo técnico acostado para combater tal informação não se refere ao mesmo setor em que trabalhou.

Assim, não comprovada a especialidade, improcede o pedido nesse ponto.

Para a demonstração das condições às quais se sujeitou no período de **12/07/1983 a 07/02/1984**, o autor acostou a CTPS (ID 13412723 - Pág. 20), dando conta de que trabalhou como operário de fiação para Indústrias Reunidas Macul S/A, o formulário DSS8030, em que consta que esteve em contato habitual e permanente com ruído variando entre 84 e 90 dB(A) (ID 13412724 - Pág. 40 no setor de fiação, acompanhado do devido laudo técnico de ID 13412724 - Pág. 42 e seguintes).

Considerando que o ruído é superior ao limite legal à época da prestação de serviços (80 dBA), deve ser reconhecida a especialidade.

Para a demonstração das condições às quais se sujeitou no período de **22/10/1984 a 08/06/1985**, o autor acostou a CTPS (ID 13412723 - Pág. 20), dando conta de que trabalhou como auxiliar geral para Paulo Sérgio Zapparoli Dedemo (ZD Alimentos S/A), o PPP de ID 16597749 - Pág. 2/3, preenchido por profissional habilitado, indicando que o autor esteve exposto a ruído contínuo de 87,6 dB(A) no setor de fabricação, bem como o laudo técnico da empresa, que corrobora as informações do PPP (ID 16597749 - Pág. 4 e seguintes e ID 22932989 - Págs. 3/4).

Considerando que o ruído é superior ao limite legal à época da prestação de serviços (80 dBA), deve ser reconhecida a especialidade.

Para a demonstração das condições às quais se sujeitou no período de **24/06/1985 a 10/01/1986**, o autor acostou a CTPS (ID 13412723 - Pág. 20), dando conta de que trabalhou como operário para Ohara & Filhos Ltda.

Considerando que o autor não acostou aos autos qualquer formulário ou PPP demonstrando as condições especiais a que se sujeitou, e que a atividade descrita na CTPS não se enquadra por categoria, o período não pode ser reconhecido como especial.

Para a demonstração das condições às quais se sujeitou no período de **01/02/1986 a 02/08/1986**, o autor acostou a CTPS (ID 13412723 - Pág. 21), dando conta de que trabalhou como auxiliar geral para Sasazaki S/A - Indústria e Comércio, o PPP de ID 13412724 - Págs. 49/50 em que consta que o autor trabalhou no setor de Depósito de Venezianas (carregamento) e não esteve exposto a fatores de risco, o que está em consonância com o laudo pericial juntado no ID 13412724 - Pág. 51 e seguintes, sobretudo Pág. 60, item 21.

Portanto, quanto a este período, não há fatores de risco a serem avaliados para o reconhecimento da atividade especial, sendo improcedente o pedido nesse ponto.

Para a demonstração das condições às quais se sujeitou no período de **19/09/1986 a 30/10/1990**, o autor acostou a CTPS (ID 13412723 - Pág. 21), dando conta de que trabalhou como serviços gerais para Dori - Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda no setor de fabricação, bem como o PPP de ID 13412723 - Págs. 112/115, em que não foram apontados fatores de risco tampouco o responsável habilitado pelas informações. O autor juntou laudo técnico em que consta exposição a ruído intermitente na empresa de 81 a 83 dB(A) e alta temperatura, porém no setor de preparo de caldas - coolmix refundido (ID 13412723 - Pág. 123). Além de o ruído ser intermitente, tal não ocorreu no mesmo setor em que trabalhava o autor (fabricação).

Na petição de ID 13412723 - Pág. 106, o autor requereu a realização de perícia na empresa DORI Alimentos S/A, por não concordar com o preenchimento do PPP. Todavia, não esclareceu em que medida o PPP não estaria correto, pois o laudo técnico acostado para combater tal informação não se refere ao mesmo setor em que trabalhou.

Assim, não comprovada a especialidade, improcede o pedido nesse ponto.

Para a demonstração das condições às quais se sujeitou no período de **03/04/1991 a 21/09/1993**, o autor acostou a CTPS (ID 13412723 - Pág. 28), dando conta de que trabalhou como encarregado para Dori - Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda no setor de fabricação, bem como o PPP de ID 13412723 - Págs. 116/119, em que não foram apontados fatores de risco tampouco o responsável habilitado pelas informações. O autor juntou laudo técnico em que consta exposição a ruído intermitente na empresa de 81 a 83 dB(A) e alta temperatura, porém no setor de preparo de caldas - coolmix refundido (ID 13412723 - Pág. 123). Além de o ruído ser intermitente, tal não ocorreu no mesmo setor em que trabalhava o autor (fabricação).

Na petição de ID 13412723 - Pág. 106, o autor requereu a realização de perícia na empresa DORI Alimentos S/A, por não concordar com o preenchimento do PPP. Todavia, não esclareceu em que medida o PPP não estaria correto, pois o laudo técnico acostado para combater tal informação não se refere ao mesmo setor em que trabalhou.

Assim, não comprovada a especialidade, improcede o pedido nesse ponto.

Para a demonstração das condições às quais se sujeitou no período de **02/03/1994 a 02/05/1994**, o autor acostou a CTPS (ID 13412723 - Pág. 28), dando conta de que trabalhou como cobrador para Empresa Circular de Marília Ltda, sendo a espécie do estabelecimento transporte coletivo urbano. A atividade pode ser enquadrada por categoria, conforme item 2.4.4 do quadro a que se refere o Decreto 53.831/64. Portanto, deve ser reconhecida a especialidade do período.

Para a demonstração das condições às quais se sujeitou no período de **03/05/1994 a 06/12/1995**, o autor acostou a CTPS (ID 13412723 - Pág. 28), dando conta de que trabalhou como encarregado para Pompéia S/A Indústria e Comércio, bem como o formulário PPP (ID 13412723 - Pág. 125/126), em que consta que esteve sujeito a ruído de 86 dB(A) no setor de paçoca. Consta no formulário o nome do profissional habilitado a prestar informações. Mesma informação consta no laudo técnico de ID 13412723 - Pág. 131 a ID 13412724 - Pág. 1.

Considerando que o ruído é superior ao limite legal à época da prestação de serviços (80 dBA), deve ser reconhecida a especialidade.

Para a demonstração das condições às quais se sujeitou no período de **01/06/1996 a 04/07/2000**, o autor acostou a CTPS (ID 13412723 - Pág. 28), dando conta de que trabalhou como auxiliar de produção para Amendomil – Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda.

Considerando que o autor não acostou aos autos qualquer formulário ou PPP demonstrando as condições especiais a que se sujeitou, e que a atividade descrita na CTPS não se enquadra por categoria, o período não pode ser reconhecido como especial.

Para a demonstração das condições às quais se sujeitou no período de **02/01/2001 a 12/02/2001**, o autor acostou a CTPS (ID 13412723 - Pág. 29), dando conta de que trabalhou como auxiliar de produção para Amendomil – Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda.

Considerando que o autor não acostou aos autos qualquer formulário ou PPP demonstrando as condições especiais a que se sujeitou, e que a atividade descrita na CTPS não se enquadra por categoria, o período não pode ser reconhecido como especial.

Para a demonstração das condições às quais se sujeitou no período de **29/05/2001 a 08/11/2001**, o autor acostou a CTPS (ID 13412723 - Pág. 29), dando conta de que trabalhou como serviços gerais para Kiuti Alimentos Ltda.

Considerando que o autor não acostou aos autos qualquer formulário ou PPP demonstrando as condições especiais a que se sujeitou, e que a atividade descrita na CTPS não se enquadra por categoria, o período não pode ser reconhecido como especial.

Para a demonstração das condições às quais se sujeitou no período de **01/10/2004 a 28/03/2008**, o autor acostou a CTPS (ID 13412723 - Pág. 29), dando conta de que trabalhou como ajudante geral para Ahmeyndukato Alimentos Ltda EPP.

Considerando que o autor não acostou aos autos qualquer formulário ou PPP demonstrando as condições especiais a que se sujeitou, e que a atividade descrita na CTPS não se enquadra por categoria, o período não pode ser reconhecido como especial.

Para a demonstração das condições às quais se sujeitou no período de **01/10/2008 a 28/01/2010**, o autor acostou a CTPS (ID 13412723 - Pág. 29), dando conta de que trabalhou como auxiliar de serviços gerais para Pamaibense Alimentos Ltda ME.

Considerando que o autor não acostou aos autos qualquer formulário ou PPP demonstrando as condições especiais a que se sujeitou, e que a atividade descrita na CTPS não se enquadra por categoria, o período não pode ser reconhecido como especial.

Para a demonstração das condições às quais se sujeitou no período de **09/08/2010 a 31/03/2011**, o autor acostou a CTPS (ID 13412723 - Pág. 34), dando conta de que trabalhou como confeiteiro para Invert Alimentos Limitada.

Considerando que o autor não acostou aos autos qualquer formulário ou PPP demonstrando as condições especiais a que se sujeitou, e que a atividade descrita na CTPS não se enquadra por categoria, o período não pode ser reconhecido como especial.

Para a demonstração das condições às quais se sujeitou no período de **01/07/2011 a 13/06/2013**, o autor acostou a CTPS (ID 13412723 - Pág. 34), dando conta de que trabalhou como confeiteiro para Invert Alimentos Limitada.

Considerando que o autor não acostou aos autos qualquer formulário ou PPP demonstrando as condições especiais a que se sujeitou, e que a atividade descrita na CTPS não se enquadra por categoria, o período não pode ser reconhecido como especial.

Para a demonstração das condições às quais se sujeitou no período de **01/07/2013 a 09/11/2014**, o autor acostou a CTPS (ID 13412723 - Pág. 35), dando conta de que trabalhou como confeiteiro para Cacau Foods do Brasil Alimentos Ltda, o PPP de ID 13412724 - Págs. 69/70, em que constam como fatores de risco postura inadequada e risco de acidentes em máquinas e equipamentos, o que não qualifica a atividade como especial.

Assim, das atividades exercidas pelo autor, acolhem-se como especiais os períodos de **12/07/1983 a 07/02/1984, 22/10/1984 a 08/06/1985, 02/03/1994 a 02/05/1994, e de 03/05/1994 a 06/12/1995.**

**Passo a apreciar o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria.**

No caso dos autos, o INSS reconheceu que a parte autora possuía 22 anos, 10 meses e 05 dias de contribuição até a data do requerimento do benefício (ID 13412723 - Pág. 49).

Referida contagem não incluiu, porém, os períodos de tempo especiais acima mencionados. Com o acréscimo devido, a parte autora passa a apresentar 02 anos, 11 meses e 18 dias de tempo especial na DER e 27 anos, 10 meses e 14 dias de tempo de contribuição na data da citação, insuficientes para a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Confira-se:

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos			Carência
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias	
1) DORI ALIMENTOS S.A.	22/09/1980	10/07/1983	2	9	19	1,00	-	-	-	35
2) FIACAO MACUL LTDA	12/07/1983	07/02/1984	-	6	26	1,40	-	2	22	7
3) PAULO SERGIO ZAPAROLLI DE DEMO	22/10/1984	08/06/1985	-	7	17	1,40	-	3	-	9
4) OHARAE FILHOS LTDA	24/06/1985	10/01/1986	-	6	17	1,00	-	-	-	7
5) SASAZAKI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.	01/02/1986	02/08/1986	-	6	2	1,00	-	-	-	7
6) DORI ALIMENTOS S.A.	19/09/1986	30/10/1990	4	1	12	1,00	-	-	-	50
7) DORI ALIMENTOS S.A.	03/04/1991	24/07/1991	-	3	22	1,00	-	-	-	4
8) DORI ALIMENTOS S.A.	25/07/1991	01/09/1993	2	1	7	1,00	-	-	-	26

9) EMPRESA CIRCULAR DE MARILIA LTDA	02/03/1994	02/05/1994	-	2	1	1,40	-	-	24	3
10) POMPEIA S.A. INDUSTRIA E COMERCIO	03/05/1994	06/12/1995	1	7	4	1,40	-	7	19	19
11) AMENDOMIL COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA	01/06/1996	16/12/1998	2	6	16	1,00	-	-	-	31
12) AMENDOMIL COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,00	-	-	-	11
13) AMENDOMIL COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA	29/11/1999	04/07/2000	-	7	6	1,00	-	-	-	8
14) AMENDOMIL COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA	02/01/2001	12/02/2001	-	1	11	1,00	-	-	-	2
15) KIUTI ALIMENTOS LTDA	29/05/2001	08/11/2001	-	5	10	1,00	-	-	-	7
16) AHMEYN DUKATO ALIMENTOS LTDA	01/10/2004	28/03/2008	3	5	28	1,00	-	-	-	42
17) PARN AIBENSE ALIMENTOS EIRELI	01/10/2008	28/01/2010	1	3	28	1,00	-	-	-	16
18) INVERT ALIMENTOS LIMITADA	09/08/2010	01/03/2011	-	6	23	1,00	-	-	-	8
19) INVERT ALIMENTOS LIMITADA	01/07/2011	13/06/2013	1	11	13	1,00	-	-	-	24
20) CACAU FOODS DO BRASIL ALIMENTOS LTDA	01/07/2013	05/11/2014	1	4	5	1,00	-	-	-	17
Contagem Simples			26	8	9		-	-	-	333
Acréscimo			-	-	-		1	2	5	-
<b>TOTAL GERAL</b>							<b>27</b>	<b>10</b>	<b>14</b>	<b>333</b>
<b>Totais por classificação</b>										
- Total comum							23	8	21	
- Total especial 25							2	11	18	

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito em relação ao pedido de reconhecimento e contagem do período de tempo alegadamente trabalhado como segurado especial, na forma do art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Em relação aos demais pedidos, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I e II, do Código de Processo Civil, e **JULGO PROCEDENTES EM PARTE OS PEDIDOS** para o fim de reconhecer a prescrição da pretensão de recebimento das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, bem como para condenar o réu à obrigação de averbar os períodos urbanos trabalhados pela parte autora como sendo em condições especiais de **12/07/1983 a 07/02/1984, 22/10/1984 a 08/06/1985, 02/03/1994 a 02/05/1994, e de 03/05/1994 a 06/12/1995.**

Sem custas, ante a gratuidade da Justiça concedida ao autor e a isenção do INSS (art. 4º, I e II, da Lei nº 9.289/96).

Considerando a sucumbência parcial de ambas as partes e sendo vedada a compensação de honorários (art. 85, §14, do CPC), cabe fixar a condenação do autor e do réu. Assim, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios ao patrono da parte autora, que fixo nos percentuais mínimos previstos no art. 85, § 3º, do CPC, aplicáveis a cada um dos limites previstos nos incisos daquele dispositivo legal, sobre o valor atualizado da causa, o que será verificado em liquidação de sentença. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao INSS, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, na forma do art. 85, § 2º, do CPC. Em ambos os casos, devem ser respeitados os limites da Súmula 111 do STJ.

Quanto aos honorários devidos pela parte autora, a cobrança está sujeita à mudança de sua situação econômica nos termos do artigo 98, §3º, do CPC.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, I, do CPC), pois o proveito econômico não atinge a cifra de 1000 salários-mínimos.

Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, registro que foram acolhidos judicialmente os períodos de 12/07/1983 a 07/02/1984, 22/10/1984 a 08/06/1985, 02/03/1994 a 02/05/1994, e de 03/05/1994 a 06/12/1995 como tempo de serviço especial em favor do autor **JOSÉ LEONES DE LIMA**, filho de Zélia da Silva Lima, portador da cédula de identidade RG 14.606.175-SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 096.375.778-40 e no PIS sob nº 120.09711.08.6, residente na Rua Hermes da Fonseca, 1058, Bairro Palmital, em Marília, SP.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

**ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES**

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005698-88.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: APARECIDA SEBASTIANA GASPARELLI DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência à parte autora da redistribuição do presente feito a esta 1ª Vara Federal.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Não sendo o caso de designação de audiência de conciliação, nos termos do art. 334, 4º, II do CPC, em razão da natureza do direito controvertido, cite-se o réu.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES**

Juíza Federal Substituta

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000531-15.2019.4.03.6111  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508  
EXECUTADO: KARINA HARUMI IWASHITA

**DESPACHO**

Considerando a tentativa frustrada de localização de bens para penhora, manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias.

Na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, SUSPENDO o andamento da execução nos termos do art. 40 "caput" da Lei nº 6.830/80, devendo os autos aguardar provocação em arquivo.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES**

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001596-45.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: ANA LUCIA MAIESI LEITE  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZA LEITE CORSATO - SP428508, MATHEUS DOMINGUES ZOFOLI - SP428801, BEATRIZ DE SOUZA BRAGA - SP428661, NICOLLE GRIMALDI TURRISSI VAZ - SP426424  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES  
Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003295-08.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ELIANE CRISTINA BATISTA DO NASCIMENTO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREIA DE AMARAL CAMPOS RIBEIRO - SP259367

DESPACHO

Vistos.

A matéria aqui executada, em cumprimento de sentença, versa sobre a obrigatoriedade de devolução dos valores recebidos em virtude de decisão precária, posteriormente revogada.

Assim, tendo em vista a proposta de revisão de entendimento firmado em tese repetitiva relativo ao Tema 692 do STJ, a mesma matéria destes autos, suspendo a tramitação do presente feito até julgamento do referido Tema.

Sobreste-se o feito em razão do Recurso Repetitivo (Tema 692 do STJ).

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES  
Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006969-12.2000.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS ALVES, VALDIR CHIESA, ROSELI MENDES PAIVA CAETANO, VILMA MARIA DA COSTA, VILMA APARECIDA FERNANDES EDICO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO GOMES SOBRINHO - SP53616, ALEXANDRE DA CUNHA GOMES - SP141105, GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO GOMES SOBRINHO - SP53616, ALEXANDRE DA CUNHA GOMES - SP141105, GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO GOMES SOBRINHO - SP53616, ALEXANDRE DA CUNHA GOMES - SP141105, GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO GOMES SOBRINHO - SP53616, ALEXANDRE DA CUNHA GOMES - SP141105, GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291, FRANCISCO GOMES SOBRINHO - SP53616, ALEXANDRE DA CUNHA GOMES - SP141105  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997

DESPACHO

1. Intime-se a parte executada (Caixa Econômica Federal) para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento através de depósito à ordem deste Juízo, devidamente atualizado, do valor apresentado no demonstrativo de Id. 23906632, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523, "caput", do CPC.

2. Efetuado o pagamento voluntário, dê-se vista ao exequente para que requeira o que entender de direito.

3. Não ocorrendo o pagamento no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do § 1º, do art. 523, do CPC, ficando, desde já, determinado a realização dos atos de expropriação (penhora livre através dos meios eletrônicos disponíveis) para a garantia da dívida, nos termos do § 3º do mesmo artigo supra, liberando-se imediatamente eventuais excesso de penhora.

4. Fica ainda a parte executada advertida de que, não efetuado o pagamento voluntário no prazo supra, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar impugnação nos termos do art. 525, do CPC.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES  
Juíza Federal Substituta

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0001018-07.2018.4.03.6111  
EMBARGANTE: LEONARDO RODRIGO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: KLEBER LEANDRO PEREIRA SIQUEIRA - SP392033  
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

**DESPACHO**

Diante da resposta ao ofício encaminhado pela Ciretran de Marília (ID 26827002), dê-se vista dos autos às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Com o decurso de prazo, independentemente de eventual manifestação das partes, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do despacho de ID 25781095.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES**

Juíza Federal Substituta

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000059-14.2019.4.03.6111  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698  
EXECUTADO: AUTO POSTO FRAGATA 82 LTDA, ALESSANDRO CARDIM, WALACE IACHEL MARQUES

**DESPACHO**

Considerando a certidão da oficial de justiça e a formalização de penhora sobre os veículos de propriedade dos executados, manifeste-se a exequente no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Consigno que a ausência de manifestação material e efetiva ou a formulação de requerimento não consentâneo implicará o sobrestamento da execução em arquivo, dispensada nova intimação.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES**

Juíza Federal Substituta

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001528-25.2015.4.03.6111  
EXEQUENTE: SANDRA BATISTA DE SOUZA  
REPRESENTANTE: OLIVA MARIA DE JESUS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DE SANTIS - SP120377,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 13 de janeiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001846-78.2019.4.03.6111  
EXEQUENTE: WAGNER DE ALMEIDA VERSALI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER DE ALMEIDA VERSALI - SP277989  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**Marília, 13 de janeiro de 2020.**

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000470-28.2017.4.03.6111

EXEQUENTE: JOAO VICENTE DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA - SP216633

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**Marília, 13 de janeiro de 2020.**

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000450-93.2015.4.03.6111

EXEQUENTE: DIONILSE FATIMA DE MELLO RIBEIRO, IASCO, MARCALADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**Marília, 13 de janeiro de 2020.**

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002183-04.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: ODAIR JOSE MAROSTEGA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**Marília, 13 de janeiro de 2020.**

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004026-07.2009.4.03.6111

SUCEDIDO: CICERO DOMINGOS

SUCCESSOR: ANNA GONCALVES DOMINGOS

Advogado do(a) SUCCESSOR: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 13 de janeiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002443-21.2008.4.03.6111  
EXEQUENTE: EURICO PEREIRA BISPO, IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 13 de janeiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002444-98.2011.4.03.6111  
EXEQUENTE: DANIEL ERICK DA ROCHA DOS SANTOS, K. B. A. D. S., E. G. A. D. S.  
REPRESENTANTE: EUNICE ALVES DA ROCHA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ADRIANO PEREIRA - SP50047,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ADRIANO PEREIRA - SP50047,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ADRIANO PEREIRA - SP50047,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 13 de janeiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005851-49.2010.4.03.6111  
EXEQUENTE: PEDRO PIRILO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO BRAZOLOTO - SP240446-B  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 13 de janeiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002330-96.2010.4.03.6111  
EXEQUENTE: LUZIA ALVES MARTINS, IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 13 de janeiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002746-93.2012.4.03.6111  
EXEQUENTE: MOACIR BONFIM  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA - SP163932  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 13 de janeiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002556-35.2018.4.03.6111  
EXEQUENTE: SILVIA MARA DOMINGUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DORILU SIRLEI SILVA GOMES - SP174180  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 13 de janeiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003683-26.2000.4.03.6111  
EXEQUENTE: MARCELO DE SOUSA REIS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE SOUSA REIS - SP358280  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 13 de janeiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000301-41.2017.4.03.6111  
SUCEDIDO: DAVID MARIA  
EXEQUENTE: IRACI DA SILVA MARIA, ZICCARELLI & PIATA SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: THAIS FAVARO - SP241301, LEONARDO ZICCARELLI RODRIGUES - PR33372,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 13 de janeiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001519-70.2018.4.03.6111  
EXEQUENTE: MARIA MADALENA ORTEGA GOLIN, GAZZOLA & BISPO SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS CELESTINO BISPO - SP314589, MARCUS VINICIUS GAZZOLA - SP250488, ARQUIMEDES VANIN - SP59794  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**Marília, 13 de janeiro de 2020.**

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002464-84.2014.4.03.6111  
EXEQUENTE: LAURO MARIN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**Marília, 13 de janeiro de 2020.**

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000043-87.2015.4.03.6111  
EXEQUENTE: ADAO MARTINS, CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**Marília, 13 de janeiro de 2020.**

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000043-87.2015.4.03.6111  
EXEQUENTE: ADAO MARTINS, CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**Marília, 13 de janeiro de 2020.**

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 000023-67.2013.4.03.6111  
EXEQUENTE: AMARILDO CORTEZINI CAPARROZ, CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**Marília, 13 de janeiro de 2020.**

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004433-03.2015.4.03.6111  
EXEQUENTE: ALMIR PEREIRA TRINDADE, CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**Marília, 13 de janeiro de 2020.**

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001757-89.2018.4.03.6111  
EXEQUENTE: A. F. A. D. R.  
REPRESENTANTE: ALESSANDRA CRISTINA ALVARES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554-B,  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554-B  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**Marília, 13 de janeiro de 2020.**

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004598-55.2012.4.03.6111  
EXEQUENTE: MARIA CRISTINA FERREIRA DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA - SP181102, RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554-B  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**Marília, 13 de janeiro de 2020.**

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002182-61.2005.4.03.6111

EXEQUENTE: DISTMAR TRANSPORTES, COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, JOAO DE OLIVEIRA FILHO, MANOEL DA SILVA SANT'ANNA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON DE MELLO CAPPIA - SP131826  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON DE MELLO CAPPIA - SP131826  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON DE MELLO CAPPIA - SP131826  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**Marília, 13 de janeiro de 2020.**

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

#### 1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000144-03.2010.4.03.6111  
EXEQUENTE: ELIZABETE DE FATIMA LIMA DE ARAUJO, IASCO, MARCALADVOGADOS ASSOCIADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**Marília, 13 de janeiro de 2020.**

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

#### 1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000043-87.2015.4.03.6111  
EXEQUENTE: ADAO MARTINS, CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**Marília, 13 de janeiro de 2020.**

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

#### 1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000043-87.2015.4.03.6111  
EXEQUENTE: ADAO MARTINS, CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**Marília, 13 de janeiro de 2020.**

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

#### 1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000043-87.2015.4.03.6111  
EXEQUENTE: ADAO MARTINS, CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**Marília, 13 de janeiro de 2020.**

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000043-87.2015.4.03.6111  
EXEQUENTE: ADAO MARTINS, CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**Marília, 13 de janeiro de 2020.**

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001475-44.2015.4.03.6111  
EXEQUENTE: ROSEMEIRE PRANDO DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031, LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**Marília, 13 de janeiro de 2020.**

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000490-61.2004.4.03.6111  
EXEQUENTE: DISTMAR TRANSPORTES, COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, JOAO DE OLIVEIRA FILHO, MANOEL DA SILVA SANT'ANNA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON DE MELLO CAPPIA - SP131826  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON DE MELLO CAPPIA - SP131826  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON DE MELLO CAPPIA - SP131826  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**Marília, 13 de janeiro de 2020.**

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000043-87.2015.4.03.6111  
EXEQUENTE: ADAO MARTINS, CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**Marília, 13 de janeiro de 2020.**

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000043-87.2015.4.03.6111  
EXEQUENTE: ADAO MARTINS, CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**Marília, 13 de janeiro de 2020.**

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001942-43.2003.4.03.6111  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: GURILAR PRODUTOS ALIMENTARES LTDA, JOSE THOMAS MASCARO, ALDINO GRACE, MILTON GONCALVES VALLIM, SILVANO LIMA DE LUNA, MARIA BERNADETE DE FREITAS  
Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156, CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149, GALDINO LUIZ RAMOS JUNIOR - SP138793  
Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156, CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149, GALDINO LUIZ RAMOS JUNIOR - SP138793  
Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156, CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149, GALDINO LUIZ RAMOS JUNIOR - SP138793  
Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156, CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149, GALDINO LUIZ RAMOS JUNIOR - SP138793  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA DE SOUZA LUZ - SP346952

**DESPACHO**

Conforme certificado no ID 24152962, intem-se os executados para, no prazo de 30 (trinta) dias, regularizarem as peças processuais digitalizadas, de modo a inserirem segundo volume dos autos físicos.

Por ocasião da regularização e inserção do segundo volume nos termos determinados, voltem os autos conclusos.

No silêncio, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual cumprimento da determinação supra.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, na data da assinatura digital.

**ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES**

Juíza Federal Substituta

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005309-80.2000.4.03.6111  
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SANT'ANNA LIMA - SP116470, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552  
EXECUTADO: MAURO AMILCAR MIRANDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADHEMAR MICHELIN FILHO - SP194602

**DESPACHO**

ID 24063040: Primeiramente, forneça a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, memória atualizada do débito, visto que a petição se encontra desacompanhada do demonstrativo.

Após, apreciarei o pedido de bloqueio de valores, se outra providência não for solicitada.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001563-55.2019.4.03.6111  
REPRESENTANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Sobre a impugnação de ID 24276602, diga a embargante em 05 (cinco) dias.

Outrossim, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes, no prazo supra, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002787-28.2019.4.03.6111  
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CALDIN DA SILVA - SP251142  
EXECUTADO: GERALDO DALUZ SERAFIM

DESPACHO

Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pelo(a) exequente, suspendo o andamento da presente execução.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no qual deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 922, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais.

Int.

Marília, 13 de janeiro de 2020.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000556-21.2016.4.03.6111  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: SPEED LOG TRANSPORTADORA DE CARGAS LTDA - ME, CICERA DA SILVA, FABIANO PEREIRA LIMA

DESPACHO

ID 24291407: Primeiramente, forneça a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, memória atualizada do débito, visto que a petição se encontra desacompanhada do demonstrativo.

Após, apreciarei o pedido de pesquisa de bens, se outra providência não for solicitada.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000901-84.2016.4.03.6111  
EXEQUENTE: CRISTIANE DE ALCANTARA FIMENI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO BELLUSCI - SP167597  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPD.

**Marília, 8 de janeiro de 2020.**

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000043-87.2015.4.03.6111  
EXEQUENTE: ADAO MARTINS, CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**Marília, 13 de janeiro de 2020.**

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000901-84.2016.4.03.6111  
EXEQUENTE: CRISTIANE DE ALCANTARA FIMENI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO BELLUSCI - SP167597  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPD.

**Marília, 8 de janeiro de 2020.**

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000901-84.2016.4.03.6111  
EXEQUENTE: CRISTIANE DE ALCANTARA FIMENI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO BELLUSCI - SP167597  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPD.

**Marília, 8 de janeiro de 2020.**

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000043-87.2015.4.03.6111  
EXEQUENTE: ADAO MARTINS, CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**Marília, 13 de janeiro de 2020.**

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000043-87.2015.4.03.6111  
EXEQUENTE: ADAO MARTINS, CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**Marília, 13 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001673-13.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: MARCO ANTONIO GALHEGO  
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA FONTANA FRANCO - SP168970  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

A d. perita psiquiatra afirma que o autor se encontra incapacitado para os atos da vida civil (Id 20820123).

Por essa razão, nos termos do art. 72, inciso I do NCPC, nomeio como curadora especial, para defender os interesses do autor neste feito, sua genitora, sra. Alzira Alexandre Galhego, que o acompanhou no dia da perícia.

A curadora deverá comparecer na Secretaria deste Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de assinar o termo de nomeação de curador, portando o devido documento de identificação. Feito isso, deverá ser regularizada a representação processual da autora, com a juntada do instrumento de mandato, agora subscrita pela curadora nomeada.

Tudo feito, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, retifique-se a atuação incluindo o(a) curador(a) ora nomeado(a) como representante do incapaz.

Publique-se e cumpra-se.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000901-84.2016.4.03.6111  
EXEQUENTE: CRISTIANE DE ALCANTARA FIMENI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO BELLUSCI - SP167597  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a parte autora intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.

**Marília, 8 de janeiro de 2020.**

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000901-84.2016.4.03.6111  
EXEQUENTE: CRISTIANE DE ALCANTARA FIMENI

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPD.

**Marília, 8 de janeiro de 2020.**

### 2ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002049-40.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: SILMARA ALVES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

ID 26679227 e 26679229: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se Intimem-se.

**MARÍLIA, 10 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001238-80.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: ANDRÉ BONADIO CHAGAS  
Advogados do(a) AUTOR: NACHISE HIRUMITSU - SP421745, CIRSO AMARO DA SILVA - SP229822  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA  
Advogados do(a) RÉU: MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887-A, NEI CALDERON - SP114904-A

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de ação anulatória de débito, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ANDRÉ BONADIO CHAGAS em face da UNIÃO FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE - e BANCO DO BRASIL S.A., objetivando: **a)** "declarar inexistente o débito advindo do valor financiado, haja vista ser um dever de o Estado assegurar a educação de qualidade à pessoa com deficiência nos termos dos artigos 208, 227 ambos da Constituição Federal e 36 e 37 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015"; **e b)** "Declarar inexistente o débito de R\$ 84.589,44 (oitenta e quatro mil quinhentos e oitenta e nove reais e quarenta e quatro centavos), equivalentes a 192 parcelas de R\$ 440,57 (quatrocentos e quarenta reais e cinquenta e sete centavos) o qual a parte ré se julga credora bem como a exoneração da fiadora MARIA DE FATIMA BONADIO DOS SANTOS no contrato de fiança ou subsidiariamente a substituição da mesma como fiadora sendo imputado a obrigação imputada a ré (União Federal), sob pena de aceitação compulsória pelas partes ré credoras Banco do Brasil S/A, FNDE e União Federal do fiador ou da garantia alternativa".

O autor alega que é portador de Assimetria Cerebral e no dia 18/01/2013 firmou o contrato de financiamento estudantil nº 029.006.777, no valor de R\$ 58.447,80, para pagamento em 192 prestações de R\$ 440,57, curso de farmácia. Sustenta que em razão da doença "não obteve êxito em concluir o tal almejado curso", motivo pelo qual pleiteia "a exoneração da obrigação de pagar tal financiamento".

Em sede de tutela antecipada, o autor requereu "determinar aos requeridos que se abstenham de efetuar a cobrança das parcelas do valor financiado, bem como para não negativar o Titular do contrato de nº 029.006.777, e seus fiadores nos cadastros de inadimplentes".

O pedido de tutela antecipada foi indeferido, deferindo-se os benefícios da assistência judiciária gratuita (id 19538501).

Regularmente citado, o BANCO DO BRASIL S.A. apresentou contestação alegando o seguinte: **a)** da ilegitimidade passiva, pois se trata de mero agente financeiro; **b)** da impugnação da assistência judiciária gratuita; **c)** quanto ao mérito, sustentando que tendo "o autor ciência de suas condições de saúde no momento da assinatura contratual, não podendo se aproveitar dela para não cumprir com suas obrigações e não pagar o financiamento estudantil" (id 21740638).

O FNDE também apresentou contestação alegando que o encerramento da utilização do financiamento, "promovido pelo próprio estudante, implicam em pagamento do saldo devedor do financiamento, incluídos os juros previstos e demais encargos contratuais devidos, como também na vedação à estudante de obter novo financiamento" (id 22184721).

Em sua contestação, a UNIÃO FEDERAL alegou o seguinte: **a)** ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda; **b)** quanto ao mérito, sustenta que o Atestado Médico Ocupacional Especial atesta que o autor “*não se enquadra no quesito de invalidez permanente*” e que “*a doença que acomete o Autor já era préexistente à época da celebração do contrato do FIES e do seu ingresso no curso superior por ele próprio escolhido para estudar, bem como o requerente teve o seu ingresso na IES UNIMAR se deu por vestibular (cf. doc. de id 19524103), onde obteve grau satisfatório dentro do número de vagas disponibilizadas para o curso de Farmácia. Logo, não há razão de fato que justifique o pleito autoral, bem como inexistente o direito subjetivo por ele invocado para não adimplir com o pagamento do financiamento espontaneamente contratado*” (id 22283072).

O autor apresentou réplicas, requerendo a aplicação do Código de Defesa do Consumidor - CDC - e a inversão do ônus da prova (id 22477069, 22529599 e 23175926).

**É o relatório.**

**DECIDO.**

O autor não pode pleitear a exoneração da fiadora, pois é vedado à parte pleitear em nome próprio direito alheio (CPC, artigo 18).

A UNIÃO FEDERAL e o BANCO DO BRASIL S.A. arguíram sua ilegitimidade passiva, sob o argumento de que a gestão do financiamento incumbe ao FNDE.

A legitimidade passiva, no caso, recai tanto ao FNDE como ao BANCO DO BRASIL S.A, uma vez que, na forma da Lei nº 10.260/2001, o primeiro detém a qualidade de agente operador e a segunda, de agente financeiro do FIES. Incumbe a eles, destarte, cumprirem eventual ordem judicial emanada em acolhimento ao pedido da parte autora, a qual requer, em suma, seja desobrigado do pagamento do seu contrato de financiamento estudantil.

Assim, há litisconsórcio passivo entre o FNDE e o BANCO DO BRASIL S.A.

O BANCO DO BRASIL S.A. impugnou a decisão que deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor, alegando que não restou comprovada a sua situação financeira.

O novo Código de Processo Civil prescreve que a parte gozará de seus benefícios, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (CPC, artigos 98 e 99, §§ 1º, 2º e 3º).

Contudo, a presunção de veracidade da respectiva declaração não é absoluta, devendo ser sopesada com as demais provas constantes nos autos, ou seja, havendo indícios de que a parte tem condições de arcar com as despesas processuais, o juiz pode indeferir o benefício da AJG.

Depreende-se da CTPS que o autor é empregado da Associação Hospitalar Beneficente do Bra, com salário de R\$ 1.384,22 (id 19523722), o que corrobora a declaração de que não dispõe de recursos suficientes para suportar as despesas processuais, sem comprometimento do seu sustento.

Nesse contexto, mantenho a decisão que deferiu o benefício da assistência judiciária gratuita, ressalvada a possibilidade de a parte contrária demonstrar que a sua real condição financeira permite-lhe arcar com os ônus processuais.

O autor requereu a aplicação do CDC com a inversão do ônus da prova.

Sobre o tema, o E. Superior Tribunal de Justiça já uniformizou o seu entendimento, inclusive em sede de Recurso Representativo de Controvérsia no sentido de que “*na relação travada com o estudante que adere ao programa do financiamento estudantil, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário*” (STJ - REsp nº 1.031.694/RS - Relatora Ministra Eliana Calmon - Segunda Turma - DJe de 19/06/2009).

Por isso não se aplica o CDC aos contratos de financiamento estudantil.

A pretensão autoral é a exoneração do pagamento das prestações do financiamento estudantil nº 029.006.777 por ser portador de deficiência (Assimetria Cerebral).

O contrato foi assinado no dia 18/01/2013 (id 19523718).

A Lei nº 10.260, de 12/07/2001, dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior, que em sua primeira redação nada estabelecia acerca da extinção da dívida oriunda de contrato de financiamento estudantil em caso de morte ou invalidez permanente do estudante tomador do empréstimo.

Com a modificação da Lei nº 12.513/2011, em vigor na data da assinatura do contrato, o artigo 6º-D da Lei nº 10.260/2001 ficou com a seguinte redação:

Art. 6º-D. Nos casos de falecimento ou invalidez permanente do estudante tomador do financiamento, devidamente comprovados, na forma da legislação pertinente, o saldo devedor será absorvido conjuntamente pelo Fies e pela instituição de ensino.

Com base neste dispositivo, a invalidez permanente do estudante enseja a absorção do débito do financiamento pelo agente financeiro e pela instituição de ensino e, de consequência, a extinção do mesmo.

A lei é expressa no sentido de que deve ser comprovada a invalidez.

Contudo, na hipótese dos autos, os atestados e exames médicos juntados pelo autor não comprovam a alegada invalidez permanente (id 19523722). Além do mais, o autor está trabalhando normalmente como empregado da Associação Hospitalar Beneficente do Bra (id 19523722).

Portanto, não preenchido o requisito legal (invalidez permanente), o estudante tomador do empréstimo não está liberado de arcar como saldo devedor do contrato.

**ISSO POSTO**, decido:

1º) reconhecer a ilegitimidade passiva da UNIÃO FEDERAL e declarar extinto o feito, sem a resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do atual Código de Processo Civil e

2º) julgar improcedente o pedido e, como consequência, declarar extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do atual Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos, conforme preconiza o artigo 98, § 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita.

Sentença não sujeita à remessa necessária.

**PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.**

**MARÍLIA (SP), NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.**

**LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS**

- Juiz Federal -

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001507-22.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VICTOR AUGUSTO MORENO  
Advogado do(a) RÉU: DAYANE JACQUELINE MORENO GATTI - SP330107

#### **S E N T E N Ç A**

**Vistos etc.**

Cuida-se de ação de cobrança ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - em face de VICTOR AUGUSTO MORENO, objetivando a cobrança de R\$ 47.430,79 (quarenta e sete mil e quatrocentos e trinta reais e setenta e nove centavos).

A CEF alega que a *“presente ação objetiva a restituição do valor financiado pela Autora e devidamente utilizado pela parte-ré, por meio de contratação de cartão de crédito/CROT/Credito Direto Caixa entre as partes (documentos anexos). A parte-ré assumiu obrigação de restituir os valores utilizados, no prazo e pelo modo contratados, entretanto, não cumpriu com suas obrigações, restando inadimplida a(s) dívida(s), como se observa nos demonstrativos de débitos e planilhas anexas”*.

Audiência de conciliação realizada no dia 09/09/2019 (id 21969556).

Regulamente citado (id 21417287), o réu não apresentou contestação.

**É o relatório.**

**D E C I D O .**

Após decorrido prazo processual, extingue-se o direito da parte de praticar o ato processual correspondente, à exceção de que comprove que o deixou de fazer por justa causa, nos termos do artigo 223 do novo Código de Processo Civil:

Art. 223. Decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa.

§ 1º - Considera-se justa causa o evento alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário.

§ 2º - Verificada a justa causa, o juiz permitirá à parte a prática do ato no prazo que lhe assinar.

E conforme dispõe o artigo 344 do Código de Processo Civil, é considerado revel o réu que deixa de contestar a ação no prazo previsto, operando-se a presunção de veracidade das alegações fáticas do autor:

Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

No caso dos autos, apesar de regularmente citado, não houve a contestação no momento processual oportuno. Verifica-se, ainda, que o réu não trouxe aos autos elementos probatórios de eventos alheios que o impediram de praticar sua defesa, operando-se, assim, a preclusão temporal e os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiras as provas da existência e do montante da dívida juntadas pela CEF.

Com efeito, tendo sido instruído o processo como Contrato de Crédito Rotativo, firmado pelas partes no dia 20/01/2003 (id 20059793), Termo Aditivo ao Contrato de Crédito Rotativo PF, de 17/01/2006 (id 20059794) e extratos e demonstrativos de débitos dos referidos contratos demonstrando a evolução da dívida (id 20059797, 20059798, 20059799 e 20059800).

Portanto, está comprovado o crédito e a parte ré não trouxe argumentos suficientes para afastá-lo (seja pagamento, seja inexistência da relação jurídica).

**ISSO POSTO**, julgo procedente o pedido, reconhecendo o crédito em favor da instituição financeira no montante de R\$ 47.430,79 (quarenta e sete mil e quatrocentos e trinta reais e setenta e nove centavos), valor atualizado até dia 27/06/2019 (id e 2059798 e 20059799), e como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do atual Código de Processo Civil.

Condono o devedor ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fundamento no artigo 84, §§ 1º e 2º, do atual Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

**PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.**

**MARÍLIA (SP), NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.**

**LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS**

- Juiz Federal -

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001198-98.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: SIMONE ALVES DE LIMA AZEVEDO

Advogado do(a) AUTOR: LINA ANDREA SANTAROSA MUSSI - SP206038

RÉU: CESMAR - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE MARILIA, SOCIEDADE ADMINISTRADORA E GESTÃO PATRIMONIAL LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) RÉU: FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO - SP235546

#### DECISÃO

Cuida-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por SIMONE ALVES DE LIMA AZEVEDO em face do CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE MARÍLIA - CESMAR -, SOCIEDADE ADMINISTRADORA E GESTÃO PATRIMONIAL LTDA. - UNIESP - e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, objetivando:

- a) *“que as ora requeridas efetuem o pagamento do total do financiamento realizado para o pagamento do curso de administração de empresas, conforme contratado, no valor de R\$ 51.259,02 (cinquenta e um mil, duzentos e cinquenta e nove reais e dois centavos)”*;
- b) *“Condenadas ao pagamento de danos morais no importe de R\$ 15.000,00”*.

A autora alega que no dia 04/02/2012 realizou processo seletivo e passou a cursar Administração de Empresas na UNIESP. Em 05/05/2012, firmou contrato de financiamento estudantil com a CEF. Em 29/03/2012, a instituição de ensino assumiu que pagaria o financiamento estudantil por meio do Certificado de Garantia, mas após a autora terminar o curso, *“a UNIESP recusou-se expressamente a realizar o pagamento do referido financiamento estudantil, alegando sinteticamente o descumprimento do item 3.3 e 3.4 do contrato”*. A autora requereu a aplicação do Código de Defesa do Consumidor - CDC - com a inversão do ônus da prova.

O feito foi distribuído perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Marília/SP, onde recebeu o nº 1005118-14.2019.8.26.0344. O MM. Juiz de Direito reconheceu a incompetência para processar e julgar o feito em razão da presença da CEF como corré (id 19300952 - fls. 53).

O pedido de tutela antecipada foi indeferido (id 19303659).

Regularmente citada, a CEF apresentou contestação alegando o seguinte:

- a) da ilegitimidade passiva da instituição financeira;
- b) do litisconsórcio necessário como Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE -;
- c) quanto ao mérito, que a *“CEF contratou com a parte autora o financiamento estudantil e efetuou os repasses à instituição de ensino, tendo cumprido sua obrigação na referida avença, cabendo à parte autora efetuar o pagamento da dívida”* (id 20848716).

O CESMAR e UNIESP também apresentaram contestação alegando o seguinte:

- a) da necessidade de suspensão do processo;
- b) da impugnação ao valor da causa;
- c) da impugnação dos benefícios da assistência judiciária gratuita;

d) da inércia da petição inicial por ausência de comprovação de endereço;

e) da ausência de interesse processual em relação ao pedido de pagamento do FIES;

f) quanto ao mérito, afirma que a autora:

1º) não “*requereu tempestivamente o pagamento do Financiamento Estudantil conforme contrato;*”

2º) “*descumpriu com as obrigações contratuais estipuladas na Cláusula Terceira do contrato de garantia, a saber: Cláusula 3.2. e 3.4.*”;

3º) “*Não sofreu nenhum dano em decorrência dos atos praticados pela parte Ré*”;

4º) da impossibilidade de inversão do ônus da prova.

A autora apresentou réplica (id 23517903).

Na fase de produção de provas, nada foi requerido pelas partes.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

A CEF alega ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda.

Com razão a instituição financeira, pois o contrato de financiamento estudantil firmado entre a autora e a CEF em momento algum foi questionado ou mesmo apontado qualquer vício apto a torná-lo inválido.

Com efeito, o banco financiador do FIES da autora é parte ilegítima para responder por contrato de garantia firmada por este com terceiros, na medida em que se trata de contratos autônomos e independentes, em que não houve anuência ou intervenção da instituição mutuante do crédito concedido.

A relação jurídica existente entre a autora e a instituição financeira está adstrita ao financiamento estudantil (FIES), consubstanciado pelo contrato de nº 24.0320.185.0004853-56, pelo qual a CEF atuou tão somente na qualidade de agente financeiro do programa estudantil denominado FIES, o que lhe confere a prerrogativa de exigir o pagamento do débito inadimplido em face da mutuária.

Configura, portanto, ato jurídico perfeito, daí porque não há razão para responsabilizar essa instituição financeira.

Em casos análogos, assim já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

**OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS UNIESP PAGA PARCIAL PROCEDÊNCIA EM RELAÇÃO À UNIESP E À INSTITUIÇÃO EDUCACIONAL PRETENSÃO DE REFORMA DAS CORRÉS PARA AFASTAR SUA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO INTEGRAL DO FIES E A DEMAIS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS DESCABIMENTO.**

*As requeridas apelantes celebraram com a autora contrato de garantia do pagamento do FIES, a qual atendeu às exigências contratuais estipuladas visando a obtenção do respectivo benefício, razão pela qual devem arcar as correções recorrentes tanto com o pagamento das prestações do referido financiamento estudantil contraído pela aluna junto à instituição financiadora da graduação cursada como com as demais obrigações contratuais assumidas por referidas rés no contrato entabulado com a autora, concernentes à entrega de tablet e a promoção de cursos especificados no instrumento contratual respectivo. Sentença mantida, nesse capítulo Recurso das correções desprovido, nessa parte.*

**OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS UNIESP PAGA PARCIAL PROCEDÊNCIA EM RELAÇÃO À UNIESP E INSTITUIÇÃO EDUCACIONAL PRETENSÃO DE REFORMA DAS CORRÉS PARA AFASTAR SUA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS CABIMENTO.**

*O mero descumprimento do contrato pelas corrés apelantes, por si só, mostra-se insuficiente para ensejar a ocorrência de abalo moral sofrido pela autora no episódio que deva ser reparado por meio de indenização correspondente, ressaltando-se, ainda, inexistir nos autos demonstração de que o nome da requerente tenha sido inserido em bases de dados de órgãos de proteção ao crédito, ou exposto a vexame ou constrangimento. Sentença alterada, nesse tocante, com o afastamento da indenização respectiva fixada em primeiro grau - Recurso das correções provido, nessa parte.*

**OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS UNIESP PAGA IMPROCEDÊNCIA EM RELAÇÃO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA FINANCIADORA DO FIES - ALEGAÇÃO DA AUTORA DA OCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA PELA IMPOSSIBILIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS REQUERIDAS DESCABIMENTO.**

*havendo elementos suficientes à resolução do feito, o juiz deve julgá-lo no estado em que se encontra, indeferindo a produção de provas desnecessárias, situação verificada no caso em concreto Recurso da autora desprovido, nessa parte.*

**OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS UNIESP PAGA IMPROCEDÊNCIA EM RELAÇÃO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA FINANCIADORA DO FIES - ALEGAÇÃO DA AUTORA PARA QUE REFERIDO BANCO RESPONDA SOLIDARIAMENTE COM AS DEMAIS RÉS PELAS CONDENAÇÕES IMPOSTAS NA SENTENÇA RECORRIDA DESCABIMENTO.**

*Instituição financeira que meramente concedeu o financiamento estudantil a requerimento da autora, sem qualquer ressalva ou adendo de que a obrigação seria assegurada por terceiros, tratando-se de contrato autônomo, bem como não promoveu referido banco qualquer tipo de interferência ou autorização em relação à garantia de cobertura do FIES firmado exclusivamente entre autora e demais corrés - Improcedência da ação decretada em primeiro grau em relação à referida instituição financeira que deve ser mantida Recurso da autora desprovido, nessa parte.*

(TJSP - Apelação nº 1004762-96.2017.8.26.0438 - Relator Desembargador Walter Fonseca - Décima Primeira Câmara de Direito Privado - Julgamento em 07/11/2019 - grifei).

**APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA INCONFORMISMO DA AUTORA.**

1. *Ilegitimidade passiva do Banco do Brasil S/A reconhecida. Instituição financeira que atuou na qualidade de agente financeiro de programa de financiamento estudantil e não figurou no contrato de garantia de pagamento das prestações do FIES, firmado entre a autora e a instituição de ensino.*

2. *Programa "A UNIESP paga" Negativação do nome de aluna Instituição de ensino que alega o descumprimento de cláusulas contratuais pela aluna Cláusula contratual que estabelece a obrigação de obtenção de nota mínima no ENADE. Cláusula abusiva. Precedente deste E. Tribunal de Justiça Condicionamento do pagamento das prestações de financiamento à excelência no desempenho escolar do aluno. Regulamentação posterior do conceito de excelência. Impossibilidade. Artigos 51, inciso XIII e 47 do Código de Defesa do Consumidor. Hipótese, ademais, que o desligamento do programa decorreu de nota seis em uma das dezenas de disciplinas do curso Alteração de turno que não implica em violação à cláusula contratual nº 3.6 - Cobrança indevida das prestações de financiamento à aluna.*

3. *Dano moral caracterizado. Indenização fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em vista das circunstâncias do caso concreto. Sentença reformada. Inversão do ônus sucumbencial Recurso parcialmente provido.*

LEGITIMIDADE DE PARTE.

*Banco do Brasil que, agindo na condição de agente financeiro do programa estatal FIES, não participou, absolutamente, do negócio celebrado entre a autora e a instituição ensino corrê, não extraiu nenhum tipo de proveito econômico daquela relação jurídica, nem tampouco deu causa à instauração do litígio. Vínculo jurídico estabelecido entre a autora e a instituição de ensino ré e, por conseguinte, o litígio com base nele deflagrado, representando "res inter alios" frente à instituição financeira.*

*Conclusão forçosa de que as mazelas oriundas daquela relação jurídica não têm o condão de interferir na validade e eficácia do contrato de financiamento celebrado entre a autora e o banco, ainda mais porque a demandante reconhece ter celebrado tal específico negócio ciente das respectivas implicações jurídicas, conquanto confiante na promessa da corrê. Consequente ilegitimidade passiva da instituição financeira.*

(TJSP - Apelação nº 1002659-98.2018.8.26.0077 - Relator Desembargador Ricardo Pessoa de Mello Belli - Décima Nona Câmara de Direito Privado - Julgamento em 01/04/2019).

Segundo este raciocínio, não há como se lhe impor a suspensão das cobranças das parcelas, nem como evitar a negatificação do nome da autora, vez que a instituição financeira age em exercício regular do direito ao cobrar o valor que lhe é devido.

Diante do exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e, em face dela, declaro extinto o feito, sem a resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil.

**ISSO POSTO**, considerando a ilegitimidade passiva da CEF, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito (CF, artigo 109 da CF), razão pela qual declaro a incompetência desta 2ª Vara Federal de Marília/SP para processar e julgar o feito, determinando, com fundamento na Súmula nº 150/STJ, o retorno dos autos para 2ª Vara Cível da Comarca de Marília/SP (feito nº 1005118-14.2019.8.26.0344).

**CUMPRA-SE. INTIME-SE.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001069-93.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: VALMIR BUFALARI

Advogados do(a) AUTOR: EVERTON VANTINI - SP299276, HELIO MENDES MACEDO - SP295014

RÉU: UNIG - UNIVERSIDADE IGUAÇU, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por VALMIR BUFALARI em face da ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - UNIG - e da UNIÃO FEDERAL, objetivando:

a) "descontinuar o ato praticado pela requerida, que cancelou o registro do diploma da parte autora realizado em 19 de setembro de 2016, e, por conseguinte, que seja declarada a validade do referido documento e que a requerida entregue o diploma de pedagogia à parte requerente com registro válido";

b) alternativamente, "que a Universidade Iguaçú - UNIG proceda ao registro do diploma da autora por meio de outra instituição de ensino superior".

O autor alega que "concluiu o curso superior de pedagogia no Instituto Superior de Educação Alvorada Plus, no ano de 2014, e obteve o registro de seu diploma pela Universidade de Iguaçú - UNIG", registro que foi cancelado "após instauração de processo administrativo proposto pelo Ministério da Educação - MEC", conforme Portaria nº 738, de 22/11/2016, revogada pela Portaria nº 910, de 26/12/2018, que determinou que a UNIG corrigisse em 90 dias eventuais inconsistências. O autor afirma que "não pode esperar pela análise de todos os diplomas cancelados".

Inicialmente, a autor ajuizou a presente ação apenas em face da UNIG, e foi distribuída perante a 1ª Vara da Comarca de Garça/SP, onde recebeu o nº 1000848-85.2019.8.26.0201.

A MM. Juíza de Direito determinou a inclusão da UNIÃO FEDERAL (Ministério da Educação e Cultura) como corrê, declarou-se incompetente para processar e julgar o feito e determinou a remessa dos autos para esta Justiça Federal (id 18455059 - fs. 233).

Regularmente citada, a UNIÃO FEDERAL apresentou contestação alegando, em preliminar, ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, pois o "Ministério da Educação não compete expedir ou registrar diplomas, sendo sua atribuição nessa esfera restrita aos procedimentos regulatórios das IES", acrescentando que "cabe à mantenedora da Faculdade Alvorada Paulista - FALP atestar a regularidade da matrícula, frequência às aulas, realização de estágio, submissão a processos avaliativos regulares, etc. Com esses registros, por meio de tratativas entre FALP e UNIG, deve ser solicitada a reconsideração do cancelamento do registro de diploma, se for o caso", concluindo "que o Ministério da Educação, órgão que tem a competência de zelar pela qualidade e pela regularidade da educação superior, não tem atribuição legal de atuar no sentido de reverter a decisão de cancelamento de registro de diploma pela UNIG. Tampouco existem procedimentos capazes de regularizar os diplomas cancelados, tendo em vista que o cancelamento decorreu de constatação de irregularidade na expedição do documento pela instituição de ensino que teria ofertado o curso". No mérito, defende, em suma, inexistir ato ilegal ensejador de responsabilização.

É a síntese do necessário.

**DECIDO.**

Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da UNIÃO FEDERAL.

O cancelamento do registro do diploma foi praticado pela corrê UNIG.

O Diploma é o documento por meio do qual se atesta a formação do titular em curso superior reconhecido.

Para que tenha eficácia comprobatória da instrução no Brasil, a teor do artigo 48 da Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional- LDB), o diploma de curso superior de instituição nacional precisa ser registrado em universidade brasileira:

Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

§ 1º - Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprios registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

Por sua vez, "o reconhecimento e o registro de curso são condições necessárias à validade nacional dos diplomas", conforme disposto no Decreto nº 9.235/2017.

A UNIG obtinha o "reconhecimento e registro de curso", de modo que poderia registrar diplomas. Compete às Instituições de Educação Superior - IES - que ofertam o curso (responsáveis pela expedição e/ou registro dos diplomas dos alunos) assegurar-se das condições de sua regularidade.

Com a expedição do Diploma a IES assinala, entre outras coisas, que o aluno efetivamente cumpriu a carga horária e o currículo determinado pelas Diretrizes Curriculares Nacionais, de modo que, se a IES emitiu ou registrou diplomas sem observar se o aluno cumpriu as exigências legais para a graduação em curso superior, somente ela poderá ser responsabilizada por eventual irregularidade.

Destaco, neste sentido, o fato de que o MEC não pode emitir nem registrar diplomas.

O Ministério da Educação é responsável pelo credenciamento das IES e respectivos cursos, segundo os ditames do artigo 10 do Decreto nº 9.235/2017.

Assim, no que tange à expedição e registro de diplomas, tenho que a competência do MEC termina com a concessão do ato de reconhecimento do curso, este sim, indispensável para que as IES possam expedir diplomas.

Cumpra assinalar que a UNIG sofreu processo de supervisão pela SERES/MEC, conforme Portaria nº 738/2016 justamente em razão de irregularidades no registro de diplomas, inicialmente apuradas por Comissão Parlamentar de Inquérito da Assembleia Legislativa de Pernambuco (CPI/Alepe).

Constatou-se que a referida instituição universitária havia registrado 94.781 diplomas externos entre 2011 e 2016, sem que contasse com estrutura para fazer o controle e a análise da respectiva documentação. Deste modo, o fato de ter sido firmado Compromisso, em 10/07/2017, da UNIG com o Ministério da Educação e com a intervenção do Ministério Público Federal, nos autos do processo nº 23000.008267/2015-35, conforme Portaria nº 782, de 26/07/2017, publicado em DOU de 27/07/2017, não atribui, por si só, concorrência para o MEC no cancelamento do diploma, uma vez que o cancelamento se deu, na verdade, porque as IES expediram e registraram diplomas sem o devido controle e a análise dos cursos, os quais encontravam-se irregulares, sejam com contingente de alunos superior à autorizada, ministrados em locais distintos dos autorizados, realizados por parcerias irregulares, ou por ensino a distância (EaD) sem a devida autorização.

Neste sentido, cumpre salientar que em nenhuma das Portarias apontadas pela parte autora, quais sejam, a Portaria nº 738, de 22/11/2016, e a Portaria nº 910, de 26/12/2018, coube ao MEC o cancelamento dos diplomas.

Não havendo concorrência ou omissão do MEC para o cancelamento do diploma, o presente feito só prosseguiria na justiça federal caso houvesse interesse da UNIÃO FEDERAL em participar da relação jurídica, o que não ocorreu.

Dispõe o artigo 109 da Constituição Federal:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I – as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as falências, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

Do mesmo modo, entendo não ser o caso de aplicação da Súmula nº 570, do e. Superior Tribunal de Justiça, a qual estabelece que:

Súmula nº 570: "Compete à Justiça Federal o processo e julgamento de demanda em que se discute a ausência de ou o obstáculo ao credenciamento de instituição particular de ensino superior no Ministério da Educação como condição de expedição de diploma de ensino a distância aos estudantes".

Isso porque, no caso em apreço, o Instituto Superior de Educação Alvorada Plus e a UNIG tinham o devido credenciamento no Ministério da Educação, não se tratando o feito, portanto, de discussão sobre "ausência de ou o obstáculo a credenciamento de instituição particular de ensino superior no Ministério da Educação como condição de expedição de diploma de ensino a distância aos estudantes".

Todavia, apesar de terem o credenciamento, a IES expediu e registrou diplomas sem o devido controle e a análise dos cursos, os quais se encontravam irregulares, sejam com contingente de alunos superior à autorizada, ministrados em locais distintos dos autorizados, realizados por parcerias irregulares, ou por ensino a distância (EaD) sem a devida autorização.

Neste sentido, colaciono recentes julgados do E. Superior Tribunal de Justiça em Conflitos de Competência referente ao mesmo objeto do presente feito:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 166.565 - SP (2019/0177187-7).

SUSCITANTE: JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE OSASCO - SJ/SP.

DECISÃO:

Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo Federal da 1ª Vara de Osasco Seção Judiciária de São Paulo e o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Carapicuíba/SP, nos autos da ação de conhecimento ajuizada por Maria do Carmo Vieira dos Santos Mendes em face da Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu UNIG e o Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda. CEALCA, objetivando a validação do seu diploma de Licenciatura em Pedagogia, o qual encontra-se como registro cancelado.

Distribuído o feito ao Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Carapicuíba/SP, esse, por entender presente o interesse da União no feito, declinou da competência em favor da Justiça Federal (fls. 399-401).

O Juízo Federal, por sua vez, suscitou o presente conflito, ante a ausência da União, suas autarquias, fundações ou empresas públicas, na presente relação processual (fls. 408-411).

**É o relatório.**

**Decido.**

Analisando os autos, constata-se que a ausência de validação do diploma da autora da ação originária, a priori, não decorre da ausência de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação já tendo este, inclusive, se manifestado com relação à validade dos diplomas expedidos, conforme suscitado na exordial, o que afasta o interesse jurídico da União no feito, a ensinar a competência da Justiça Federal.

Desse modo, a competência é firmada em favor do juízo comum, conforme depreende-se da leitura dos seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INSTITUIÇÃO DE ENSINO. EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. IRREGULARIDADE NA INSCRIÇÃO DOS ALUNOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO

1. Nas causas que envolvam instituições de ensino superior, a União possui interesse (o que ensaja a competência da Justiça Federal) quando se trata de: (I) registro de diploma perante o órgão público competente (inclusive credenciamento junto ao MEC); ou (II) mandado de segurança. Por outro lado, não há falar em interesse da União nas lides (salvo mandados de segurança) que digam respeito a questões privadas concernentes ao contrato de prestação de serviço firmado entre essas instituições e seus alunos (essas causas, portanto, devem ser processadas e julgadas pela Justiça Estadual).

2. No presente caso, a falta de expedição do diploma não é decorrente da ausência de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação, mas de irregularidade na própria inscrição dos alunos.

3. Não há interesse jurídico da União a ensinar a competência da Justiça Federal, pois eventual procedência do pedido limitar-se-á à esfera privada entre a aluna/autora e a instituição de ensino/ré.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgrRg nos EDcl no CC 128.718/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/05/2018, DJe 16/05/2018).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO INDENIZATÓRIA DE DANOS MORAIS E MATERIAIS CONTRA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RESP 1.344.771/PR. SÚMULA 83/STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça, em Recurso Especial representativo de controvérsia - REsp 1.344.771/PR - assentou que: "em se tratando de demanda em que se discute a ausência/obstáculo de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação como condição de expedição de diploma aos estudantes, é inegável a presença de interesse jurídico da União, razão pela qual deve a competência ser atribuída à Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal de 1988".

2. No caso em análise, não há interesse jurídico da União a ensinar o deslocamento do feito para a Justiça Federal, uma vez que a autora não pleiteou a emissão do diploma, somente a reparação dos supostos danos morais e materiais sofridos em decorrência da conduta da parte ré.

3. Recurso Especial não provido.

(REsp 1616300/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 13/09/2016).

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COBRANÇA DE TAXA PARA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO.

1. Trata-se os presentes autos acerca da legitimidade da União para figurar no pólo passivo de demanda na qual se discute a ilegalidade da cobrança da taxa para expedição de diploma de curso universitário.

2. É de se destacar que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

3. A Primeira Seção do STJ, no CC n. 108.466/RS, de Relatoria do Exmo. Ministro Castro Meira, julgado em 10 de fevereiro de 2010, nos processos que envolvem o ensino superior, fixou regras de competência em razão da natureza do instrumento processual utilizado. Portanto, em se tratando de mandado de segurança, a competência será federal, quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino. Em outro passo, se forem ajuizadas ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial, que não o mandado de segurança, a competência será federal quando a ação indicar no pólo passivo a União ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da CF/88); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino.

4. A competência para o julgamento de causas relativas a instituição de ensino superior particular, nos casos que versem sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno (por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, matrícula), em se tratando de ação diversa à do mandado de segurança, é, via de regra, da Justiça comum, não havendo interesse da União no feito, o que afasta a sua legitimidade para figurar na ação.

5. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1295790/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2012, DJe 12/11/2012).

Ante o exposto, conheço do conflito e declaro competente o suscitado, o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Carapicuíba/SP.

Publique-se. Intimem-se.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 166.412 - SP (2019/0167772-0).

RELATORA: MINISTRA ASSUETE MAGALHÃES

SUSCITANTE: JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE OSASCO - SJ/SP

SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE COTIA-SP

DECISÃO:

*Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre o JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE OSASCO - SJ/SP, suscitante, e o JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE COTIA - SP, suscitado.*

*De acordo com os autos, Joselda Guimarães Leitão ajuizou Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais, contra a Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu - UNIG e contra a Faculdade Mozarteum de São Paulo - FAMOSP, objetivando a reativação de diploma do Curso de Artes Visuais, bem como a obtenção de indenização pelos danos morais sofridos, sob o fundamento de que fora cancelado sem justo motivo.*

*A ação foi proposta no Juízo Estadual, o qual remeteu os autos à Justiça Federal, ao fundamento de que, "embora não conste no pólo passivo nenhum ente federal, o mérito da presente lide envolve a declaração de validade e registro de diploma, existindo, portanto, interesse do Ministério da Educação, órgão público federal, de modo que a inclusão da União no polo passivo era de fato necessária, ante o interesse envolvido" (fl. 108e).*

*Remetidos os autos à Justiça Federal, foi suscitado o presente Conflito de Competência, porquanto, "sendo a presente causa entre pessoas particulares, ainda que uma delas seja universidade privada sujeita à fiscalização da União, forçoso o entendimento de que a demanda deve ser processada perante a Justiça Estadual, uma vez ausente, em um dos polos da ação, qualquer das entidades federais apontadas no referido dispositivo constitucional" (fl. 115e).*

*Conheço do Conflito, porquanto se trata de controvérsia instaurada entre Juízes vinculados a Tribunais distintos, a teor do que preceitua o art. 105, I, d, da Constituição da República.*

*Nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, compete aos juízes federais processar e julgar "as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho".*

*Sobre o tema o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência no sentido de que "a competência da Justiça Federal, prevista no art. 109, I, da Constituição Federal, é fixada, em regra, em razão da pessoa (competência racione personae), levando-se em conta não a natureza da lide, mas, sim, a identidade das partes na relação processual" (STJ, CC 105.196/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 22/02/2010).*

Nesse sentido:

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA: AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM MOVIDA POR ALUNO CONTRA INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.**

*1. A competência cível da Justiça Federal, estabelecida na Constituição, define-se, como regra, pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, a), mesmo que a controvérsia diga respeito a matéria que não seja de seu interesse. Nesse último caso, somente cessará a competência federal quando a entidade federal for excluída da relação processual.*

*2. Não é da competência federal, e sim da estadual, por isso, a causa em que não figuram tais entidades, ainda que a controvérsia diga respeito a matéria que possa lhes interessar. Nesse último caso, a competência passará à Justiça Federal se e quando uma das entidades federais postular seu ingresso na relação processual, até porque 'compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas' (Súmula 150/STJ).*

*3. No que se refere a mandado de segurança, compete à Justiça Federal processá-lo e julgá-lo quando a autoridade apontada como coatora for autoridade federal, considerando-se como tal também o agente de entidade particular investido de delegação pela União. Nesse último caso, é logicamente inconcebível hipótese de competência estadual, já que, de duas uma: ou o ato é de autoridade (caso em que se tratará de autoridade federal delegada, sujeita à competência federal), ou o ato é de particular, e não ato de autoridade (caso em que o mandado de segurança será incabível), e só quem pode decidir a respeito é o juiz federal (Súmula 60/TFR).*

*4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Santos/SP, o suscitado.*

*(STJ, CC 35.972/SP, Rel. p/Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJU de 07/06/2004).*

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. UNIVERSIDADE ESTADUAL. REATIVAÇÃO DE MATRÍCULA. SISTEMA DE ENSINO ESTADUAL.**

*1. Hipótese em que a Justiça Federal e a Justiça Estadual discutem a competência para processamento e julgamento de Mandado de Segurança impetrado contra ato de dirigente da Universidade Estadual da Paraíba - UEPB, que indeferiu pedido de reativação de matrícula.*

*2. A partir do julgamento do Conflito de Competência 35.972/SP, a Primeira Seção decidiu que o critério definidor da competência da Justiça Federal é, em regra, racione personae, isto é, leva em consideração a natureza das pessoas envolvidas na relação processual.*

*3. 'As universidades estaduais gozam de total autonomia para organizar e gerir seus sistemas de ensino (CF/88, art. 211), e seus dirigentes não agem por delegação da União. A apreciação jurisdicional de seus atos é da competência da Justiça Estadual.' (CC 45.660/PB, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 11.04.2005).*

*4. Conflito de Competência conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública de Campina Grande - PB, o suscitado.*

*(STJ, CC 52.535/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 01/10/2007).*

**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIVERSIDADE PÚBLICA ESTADUAL.**

*1. A Primeira Seção, no julgamento do Conflito de Competência n.º 35.972/SP, Relator para acórdão o Ministro Teori Albino Zavascki, decidiu que o critério definidor da competência da Justiça Federal é racione personae, levando-se em consideração a natureza das pessoas envolvidas na relação processual, sendo irrelevante, para esse efeito e ressalvadas as exceções mencionadas no texto constitucional, a natureza da controvérsia sob o ponto de vista do direito material ou do pedido formulado na demanda.*

2. Assim, se a questão de direito material diz respeito ao ensino superior e a controvérsia instaura-se em mandado de segurança, a competência para o processamento da lide é da Justiça Federal, quer se trate de universidade pública federal quer se trate de estabelecimento particular de ensino. Neste último caso, a autoridade impetrada age por delegação federal.

3. Por outro lado, se o litígio instrumentaliza-se em procedimento cautelar ou em processo de conhecimento, sob o rito comum ou algum outro de natureza especial que não o do mandado de segurança, a competência para julgá-lo será da Justiça Federal se a universidade for federal e da Justiça Estadual se a instituição de ensino for particular; salvo se dele participar como interessada, na condição de autora, ré, assistente ou oponente, a União, alguma de suas autarquias ou empresas pública federal.

4. A hipótese dos autos exige, entretanto, uma atenção especial, já que se trata de mandado de segurança em que se discute matrícula em universidade estadual e não em estabelecimento particular de ensino. A Universidade Estadual da Paraíba - UEPB é pública e pertence à organização administrativa do Estado, componente, portanto, do sistema estadual de ensino, a teor do que preceitua o art. 17, II, da Lei n.º 9.394/96.

5. As universidades estaduais gozam de total autonomia para organizar e gerir seus sistemas de ensino (CF/88, art. 211), e seus dirigentes não agem por delegação da União. A apreciação jurisdicional de seus atos é da competência da Justiça Estadual. Precedentes desta Corte e do STF.

6. Nos processos em que se discute matrícula no ensino superior, são possíveis as seguintes conclusões: a) mandado de segurança - a competência será federal quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, a competência será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino; b) ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial que não o mandado de segurança - a competência será federal quando a ação indicar no pólo passivo a União Federal ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da Constituição da República); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino.

7. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Estadual, o suscitado.

(STJ, CC 45.660/PB, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 11/04/2005).

Além disso, "a definição da competência para a causa se estabelece levando em consideração os termos da demanda (e não a sua procedência ou improcedência, ou a legitimidade ou não das partes, ou qualquer outro juízo a respeito da própria demanda). O juízo sobre competência é, portanto, lógica e necessariamente, anterior a qualquer outro juízo sobre a causa. Sobre ela quem vai decidir é o juiz considerado competente (e não o Tribunal que aprecia o conflito). Não fosse assim, haveria uma indevida inversão na ordem natural das coisas: primeiro se julgaria (ou pré-julgaria) a causa e depois, dependendo desse julgamento, definir-se-ia o juiz competente (que, portanto, receberia uma causa já julgada, ou, pelo menos, pré-julgada)" (STJ, CC 121.013/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 03/04/2012).

No caso dos autos, na Justiça Federal, o suscitante decidiu pela ilegitimidade passiva de ente federal para integrar a lide. Assim, é o caso de ser declarada a competência do ora suscitado para o julgamento da demanda, nos termos das Súmulas 150, 224 e 254/STJ, que assim prescrevem:

"Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas pública" (Súmula 150/STJ);

"Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito" (Súmula 224/STJ); e

"A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual" (Súmula 254/STJ).

Assim, não figurando como parte nenhuma das entidades citadas no art. 109, I, a, da Constituição Federal, compete à Justiça Estadual o julgamento do feito.

Ante o exposto, conheço do Conflito para, à luz das peculiaridades do caso concreto, declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE COTIA - SP (suscitado).

I.

Brasília (DF), 11 de junho de 2019.

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES

Relatora

Diante do exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela UNIÃO FEDERAL e, em face dela, declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil.

**ISSO POSTO**, considerando a ilegitimidade passiva da UNIÃO FEDERAL, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito (CF, artigo 109 da CF), razão pela qual declaro a incompetência desta 2ª Vara Federal de Marília/SP para processar e julgar o feito, determinando, com fundamento na citada Súmula nº 150/STJ, o retorno dos autos para 1ª Vara da Comarca de Garça/SP (feito nº 1000848-85.2019.8.26.0201).

**CUMPRASE. INTIMESE.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002682-51.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIA APARECIDA BELIA RIBAS & CIA LTDA - ME, MARIA APARECIDA BELIA RIBAS, VALDECI APARECIDO BELIA RIBAS, ELAINE CRISTINE BELIA CANGUCU STRAMBAIOLI

**DESPACHO**

Considerando a expedição da Carta Precatória para a Comarca de Pompeia/SP, intime-se a Caixa Econômica Federal para o recolhimento das custas para distribuição. Com o recolhimento, efetue a Serventia a distribuição via Malote Digital.

**MARÍLIA, na data da assinatura digital.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000886-10.2019.4.03.6116 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: ALDA APARECIDA DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ARMANDO CANDELA JUNIOR - SP353476, ARMANDO CANDELA - SP105319, MARCELO JOSEPETTI - SP209298  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de ação previdenciária ajuizada por ALDA APARECIDA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** ou **AUXÍLIO-DOENÇA**.

O INSS apresentou contestação alegando ausência dos requisitos para a concessão do benefício.

É o relatório.

**D E C I D O.**

Concede-se o benefício previdenciário **AUXÍLIO-DOENÇA** ou **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:

**I) carência** mínima de 12 (doze) contribuições;

**II) qualidade de segurado;**

**III) incapacidade** para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** se a incapacidade for de caráter permanente ou **AUXÍLIO-DOENÇA**, se temporário;

**IV)** o segurado não fará jus ao recebimento de qualquer dos benefícios se a **doença ou lesão for preexistente** à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.

A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o **AUXÍLIO-DOENÇA** normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in *DIREITO PREVIDENCIÁRIO*, obra coletiva, coord. Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97).

Na hipótese dos autos, a parte autora não comprovou o preenchimento do requisito **incapacidade**, pois o perito judicial informou que ela é portadora de "Epilepsia", mas concluiu que "Não há incapacidade laborativa para a epilepsia, visto que o tratamento com um ou mais fármacos anticonvulsivantes controla as crises epiléticas. Esse pedido de aposentadoria por incapacidade já foi apreciado em outro processo judicial – 2009.61.16.002268-3, e foi a perícia categórica em afirmar que não havia incapacidade laborativa. Na presente perícia novamente não há incapacidade laborativa".

**ISSO POSTO**, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, nos termos do artigo 85, §3º e §4º, III, do Código de Processo Civil, ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressalvando-se que, quanto ao beneficiário da justiça gratuita, a cobrança está condicionada à comprovação de que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos (artigo 98, §3º, CPC).

Isento das custas.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

**PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.**

**MARÍLIA (SP), NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.**

**LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS**

- Juiz Federal -

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001992-22.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/01/2020 206/1101

## SENTENÇA

### Vistos etc.

Cuida-se de embargos de terceiro, com pedido de liminar, ajuizados por AMÉLIA CARVALHO DE BARROS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, objetivando “desbloquear liminarmente o imóvel residencial de nº 265, localizado na Rua Conselheiro Antônio Prado, Bairro Centro, em Promissão, devidamente registrado no cartório de Registro de Imóveis de Promissão na matrícula de nº 361, junto a Ação de Execução, que tramita por esta E. Vara, sob o feito n.º 8001631-73.2017.4.03.6111, movida pela embargada”.

A autora alega que o imóvel penhorado “caracteriza como bem de família, visto que o local é residência e domicílio da Embargante com a sua família, desde 06/08/1976 quando adquiriu o imóvel de Carlos Medina”.

Requeru a concessão da tutela de evidência para fins de “desbloquear liminarmente o imóvel residencial de nº 265, localizado na Rua Conselheiro Antônio Prado, Bairro Centro, em Promissão, devidamente registrado no cartório de Registro de Imóveis de Promissão na matrícula de nº 361”.

O pedido de liminar foi indeferido (id 23414109).

Regularmente citada, a CEF apresentou impugnação sustentando que em “razão dos herdeiros não executados, sua cota parte está resguardada, pois fora deferido tão somente a penhora da fração ideal, não incidindo em prejuízo algum aqueles que não fazem parte da lide” (id 24540320).

### É o relatório.

### DECIDIDO.

Em 31/10/2017, a CEF ajuizou contra Wilderlei Ribeiro de Barros Informática ME e Wilderlei Ribeiro de Barros a execução por quantia certa contra devedor solvente, feito nº 5001631-73.2017.4.03.6111, no valor de R\$ 87.415,90.

Por meio do ARISP, foi penhorado 16,66666% do imóvel localizado na Rua Conselheiro Antônio Prado, nº 265, Promissão/SP, que se encontra em nome do devedor.

Referido imóvel é de propriedade de AMÉLIA CARVALHO DE BARROS, ora embargante, Wilson Ribeiro de Barros, Wicimécia Ribeiro de Barros e Wilderlei Ribeiro de Barros, executado e filho da embargante (id 23271343).

A embargante sustenta que “não foi observado que o imóvel caracteriza como bem de família, visto que o local é residência e domicílio da Embargante com a sua família, desde 06/08/1976 quando adquiriu o imóvel de Carlos Medina”.

Dispõe o artigo 843 do Código de Processo Civil:

Art. 843. Tratando-se de penhora de bem indivisível, o equivalente à quota-parte do coproprietário ou do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem.

§ 1º - É reservada ao coproprietário ou ao cônjuge não executado a preferência na arrematação do bem em igualdade de condições.

§ 2º - Não será levada a efeito expropriação por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheio à execução, o correspondente à sua quota-parte calculado sobre o valor da avaliação.

Portanto, em se tratando de imóvel indivisível entre os proprietários, que têm direito a suas cotas-partes, constitui-se a situação de penhora de bem indivisível que é suporte fático do artigo 843 do Código de Processo Civil. É possível a penhora, com reserva do valor da cota-parte do condômino alheio à execução no produto da alienação.

No entanto, a embargante comprovou que o imóvel penhorado se trata de bem de família.

Com efeito, extrai-se da certidão imobiliária que a embargante e seu falecido marido são proprietários do imóvel desde 06/08/1976 (id 23271343).

As contas de energia elétrica comprovam que a embargante reside no local (id 23271344).

A certidão expedida pelo Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Promissão/SP informa que o imóvel matriculado sob o nº 361 é o único de propriedade da embargante (id 23271347).

A Lei n.º 8.009/1990, em seu artigo 1º, estabeleceu a impenhorabilidade do bem de família:

Art. 1º. O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei.

Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados.

Para efeitos de impenhorabilidade, o artigo 5º, *caput*, da supracitada lei, considera como residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente:

Art. 5º. Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente.

Denota-se dos dispositivos legais supratranscritos que o bem de família, para ser considerado como tal, necessita atender a dois requisitos, quais sejam: 1º) servir de residência da entidade familiar; e 2º) ser o único imóvel de propriedade.

Uma vez que o imóvel descrito na matrícula nº 361 do Cartório Registro de Imóveis de Promissão/SP apresenta os requisitos necessários para lhe seja atribuída a garantia de impenhorabilidade prevista na Lei nº 8.009/90, tenho que a pretensão da parte embargante, com vista à desconstituição da penhora efetuada no processo de execução de título judicial, deve ser acolhida.

**ISSO POSTO**, julgo procedentes os embargos de terceiro para “desbloquear liminarmente o imóvel residencial de nº 265, localizado na Rua Conselheiro Antônio Prado, Bairro Centro, em Promissão, devidamente registrado no cartório de Registro de Imóveis de Promissão na matrícula de nº 361, junto a Ação de Execução, que tramita por esta E. Vara, sob o feito n.º 8001631-73.2017.4.03.6111, movida pela embargada” e, como consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a CEF ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fundamento no artigo 85, §§ 1º e 2º, do atual Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

**PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.**

**MARÍLIA (SP), NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.**

**LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS**

- Juiz Federal -

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 1003101-48.1996.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997

EXECUTADO: GEVISE INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTOFADOS LTDA - ME, SERGIO DAVID BELAVENUTE, GERALDO BELAVENUTE JUNIOR, IZABEL CRISTINA DE OLIVEIRA,

CECILIA FERREIRA BELAVENUTE, ELIANE VOLPINI DE OLIVEIRA BELAVENUTE, GERALDO BELAVENUTE - ESPÓLIO

Advogado do(a) EXECUTADO: HELIO MELO MACHADO - SP78030

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA FERMIANO - PR66624

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALVES TERRA - SP43822, HELIO MELO MACHADO - SP78030

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALVES TERRA - SP43822, HELIO MELO MACHADO - SP78030

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALVES TERRA - SP43822, HELIO MELO MACHADO - SP78030

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALVES TERRA - SP43822, HELIO MELO MACHADO - SP78030

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Ficam as partes intimadas da expedição de Carta Precatória para Curitiba, nos termos do artigo 261, § 1º, do CPC, conforme ID 26834328.

**MARÍLIA, 13 de janeiro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000641-14.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EMBARGANTE: EDSON FERNANDES

Advogados do(a) EMBARGANTE: ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES - SP282472, CARLOS ALBERTO FERNANDES - SP57203

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

#### **SENTENÇA**

Vistos etc.

O embargante alega o seguinte (id 15883020):

- a) da não discriminação dos valores pagos;
- b) da impertinência da cobrança de juros capitalizados e a ilegalidade da utilização da Tabela Price;
- c) da ilegalidade da cobrança do seguro prestamista, pois representa "venda casada";
- d) da abusividade dos descontos em folha de pagamento, pois superam o patamar de 30% (trinta por cento) dos vencimentos do embargante;
- e) da aplicação do Código de Defesa do Consumidor - CDC - aos contratos bancários e a inversão dos ônus da prova;
- f) da repetição de indébito; e
- g) da indenização por dano moral.

O embargante emendou a petição inicial (id 17115110).

O embargante apresentou agravo de instrumento nº 5018235-41.2019.4.03.0000 (id 19641421).

Regularmente intimada, a CEF apresentou impugnação sustentando o seguinte (id 19631859):

- a) da rejeição liminar dos embargos, pois deve apontar o valor que entende correto;
- b) da impugnação da assistência judiciária gratuita;
- c) da ausência de nulidade do título;
- d) do incidente de resolução de demandas repetitivas "no que tange aos descontos em folha de pagamento de empréstimo consignado";
- e) da inaplicabilidade do CDC aos contratos bancários e a não inversão do ônus da prova;
- f) da legalidade da cobrança de juros capitalizados e utilização da Tabela Price;
- g) da inexistência da "venda casada";
- h) da impossibilidade da repetição do indébito;
- i) da ausência do dever de indenizar.

O embargante requereu a produção de prova oral, documental e pericial (id 20968320).

É o relatório.

**DECIDO.**

#### **I - DAREJEIÇÃO LIMINAR DOS EMBARGOS**

A CEF alega que, "ao embargar os valores da ação principal, deve apontar o montante que entende correto, conforme preconiza o artigo 702 § 2º do Código de Processo Civil".

O pedido da CEF, em relação ao descumprimento pela parte embargante das disposições do artigo 702, §§ 2º e 3º, do CPC, merece ser afastado. Isso porque os embargos não foram ajuizados com fundamento apenas na cobrança de quantia superior à devida, mas também a partir da alegação de nulidade de cláusulas contratuais.

Desse modo, a ausência de memória de cálculo do valor que entende correto não conduz à rejeição liminar dos embargos, em que pese possa implicar o não reconhecimento da matéria atinente ao alegado excesso.

É o que veremos a seguir.

#### **II - DANÃO DISCRIMINAÇÃO QUANTO AOS VALORES JÁ DESCONTADOS (PAGOS) NA FOLHA DE PAGAMENTO DO EMBARGANTE**

O embargante alega que o "demonstrativo de evolução contratual anexado aos autos principal e que deste também faz parte, deixou de contabilizar os pagamentos efetivados pelo Embargante em toda sua plenitude", acrescentando que a "pretensão do embargado se evidencia claramente pelo EXCESSO DE EXECUÇÃO, devendo V. Exa. impedir que a execução se faça, sob pena, de representar ao enriquecimento ilícito e a prejuízos irreparáveis ao patrimônio do embargante".

A esse respeito, o artigo 917, § 3º, do Código de Processo Civil, estabelece o seguinte:

Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar:

(...)

III - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;

(...)

§ 2º - Há excesso de execução quando:

- I - o exequente pleiteia quantia superior à do título;
- II - ela recai sobre coisa diversa daquela declarada no título;
- III - ela se processa de modo diferente do que foi determinado no título;
- IV - o exequente, sem cumprir a prestação que lhe corresponde, exige o adimplemento da prestação do executado;
- V - o exequente não prova que a condição se realizou.

§ 3º - Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.

§ 4º - Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos à execução:

- I - serão liminarmente rejeitados, sem resolução de mérito, se o excesso de execução for o seu único fundamento;
- II - serão processados, se houver outro fundamento, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução.

(...)

O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que não há direito à emenda da inicial quando descumprido tal requisito, devendo ser os embargos, como preceitua o Código, “rejeitados liminarmente”, se esta for sua única alegação, ou não conhecido nesse ponto, caso existam outras alegações.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA FUNDADOS EM EXCESSO DE EXECUÇÃO. INDICAÇÃO DO VALOR CORRETO E APRESENTAÇÃO DE MEMÓRIA DISCRIMINADA DE CÁLCULO. NECESSIDADE. VEDAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

*I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.*

*II – É pacífico o entendimento desta Corte segundo o qual, fundados os embargos em excesso de execução, a parte embargante deve indicar, na petição inicial, o valor que entende correto, apresentando memória discriminada de cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento, sendo-lhe vedada a emenda à inicial.*

*III – Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.*

*IV – Honorários recursais. Não cabimento.*

*V – Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvemento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.*

*VI – Agravo Interno improvido.*

(STJ - AgInt nos EREsp nº 1.207.279/PR - Relatora Ministra Regina Helena Costa - Primeira Seção - Julgado em 25/04/2018 - DJe de 30/04/2018 - grifei).

Na hipótese dos autos, este juízo determinou a intimação do embargante para emendar a petição inicial (id 15913162 e 17400544), mas o embargante optou pela apresentação de agravo de instrumento nº 5018235-41.2019.4.03.0000 (id 19641421).

Portanto, não tendo o embargante, desde logo, apresentado a inicial com o valor que entende devido, mediante juntada de demonstrativo de cálculo, não conheço de tais alegações, sendo, portanto, desnecessária a prova pericial, pois o propósito dessa prova seria demonstrar o excesso de execução.

### **III - DA IMPUGNAÇÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA**

A CEF sustenta que cabe ao embargante “demonstrar cabalmente nos autos a sua insuficiência de recursos financeiros”.

Dispõem os artigos 99 e 100 do atual Código de Processo Civil:

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 1º - Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.

§ 2º - O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º - Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

§ 4º - A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.

§ 5º - Na hipótese do § 4º, o recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade.

§ 6º - O direito à gratuidade da justiça é pessoal, não se estendendo a litisconsorte ou a sucessor do beneficiário, salvo requerimento e deferimento expressos.

§ 7º - Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferir-lo, fixar prazo para realização do recolhimento.

Art. 100. Deferido o pedido, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso.

Parágrafo único. Revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagar, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

(grifei).

A impugnante apenas deduziu alegações genéricas, pois não produziu nenhuma prova que infirmasse a presunção decorrente da declaração apresentada (CPC, artigo 99, § 3º).

Com efeito, embora entenda que a declaração de pobreza não gera presunção absoluta, demandando a análise de cada caso concreto, na hipótese dos autos, concluo que a impugnante não se desincumbiu do ônus de provar que o autor não faz jus ao benefício.

#### **IV - DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS**

Quanto à suspensão das demandas que tratam dos descontos em folha de pagamento de empréstimo consignado, a decisão do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, proferida no processo nº 5065659-23.2017.4.04.0000/RS, se restringe "no âmbito territorial de competência desta Corte", ou seja, não alcança este feito.

#### **V - DO MÉRITO**

##### **V.A - DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS E DA TABELA PRICE**

Em 07/12/2018, a CEF ajuizou contra EDSON FERNANDES a execução por quantia certa contra devedor solvente, feito nº 5003260-48.2018.4.03.6111, no valor de R\$ 44.139,75 (quarenta e quatro mil, cento e trinta e nove reais e setenta e cinco centavos), para cobrança dos seguintes títulos executivos, assim descritos na petição inicial:

"A) CONTRATO DE CRÉDITO CONSIGNADO (OPERAÇÃO 110) Nº 240305110001471207; 240305110001477086; 240305110001578788; 240305110001590214; 240305110001599602; 240305110001604533; 240305110001674744".

Com efeito, compulsando os autos verifiquei que a CEF e o embargante EDSON FERNANDES firmaram 7 (sete) contratos de empréstimo:

Contrato nº 1	CONTRATO DE CRÉDITO CONSIGNADO CAIXA Nº 24.0305.110.0015787-88.
Data	03/08/2016.
Valor	R\$ 8.398,30.
Prestações	96 parcelas de R\$ 195,49.
Juros	Taxa Efetiva Mensal de 1,97000%. Taxa Efetiva Anual de 26,37700%
Amortização	Sistema Francês de Amortização - Tabela Price (Cláusula Quinta - Parágrafo Nono).
Inadimplência	Juros Remuneratórios (mesma taxa aplicada ao período de inadimplência). Juros de Mora de 1% ao mês ou fração. Multa de 2%.

Contrato nº 2	CONTRATO DE CRÉDITO CONSIGNADO CAIXA Nº 24.0305.110.0015902-14.
Data	29/09/2016.
Valor	R\$ 3.493,92.
Prestações	60 parcelas de R\$ 99,30.
Juros	Taxa Efetiva Mensal de 1,95000%. Taxa Efetiva Anual de 26,08000%
Amortização	Sistema Francês de Amortização - Tabela Price (Cláusula Quinta - Parágrafo Nono).
Inadimplência	Juros Remuneratórios (mesma taxa aplicada ao período de inadimplência). Juros de Mora de 1% ao mês ou fração. Multa de 2%. (Cláusula Oitava).

Contrato nº 3	CONTRATO DE CRÉDITO CONSIGNADO CAIXA Nº 24.0305.110.0014712-07.
---------------	---

Data	22/05/2015.
Valor	R\$ 6.212,10.
Prestações	72 parcelas de R\$ 201,79.
Juros	Taxa Efetiva Mensal de 1,72000%. Taxa Efetiva Anual de 22,70800%
Amortização	Sistema Francês de Amortização - Tabela Price (Cláusula Sétima - Parágrafo Segundo).
Inadimplência	Comissão de Permanência + Taxa de Rentabilidade de 5% ao mês + Multa de 2,00% sobre o valor do débito. (Cláusula Décima).

Contrato nº 4	<i>CONTRATO DE CRÉDITO CONSIGNADO CAIXA Nº 24.0305.110.0014770-86.</i>
Data	17/06/2015.
Valor	R\$ 6.233,24.
Prestações	96 parcelas de R\$ 205,73.
Juros	Taxa Efetiva Mensal de 1,72000%. Taxa Efetiva Anual de 22,70800%
Amortização	Sistema Francês de Amortização - Tabela Price (Cláusula Sexta - Parágrafo Terceiro).
Inadimplência	Juros Remuneratórios (mesma taxa aplicada ao período de inadimplência). Juros de Mora de 1% ao mês ou fração. Multa de 2%. (Cláusula Nona).

Contrato nº 5	<i>CONTRATO DE CRÉDITO CONSIGNADO CAIXA Nº 24.0305.110.0015996-02.</i>
Data	11/11/2016.
Valor	R\$ 5.738,13.
Prestações	60 parcelas de R\$ 185,34.
Juros	Taxa Efetiva Mensal de 1,99000%. Taxa Efetiva Anual de 26,67500%
Amortização	Sistema Francês de Amortização - Tabela Price (Cláusula Quinta - Parágrafo Nono).
Inadimplência	Juros Remuneratórios (mesma taxa aplicada ao período de inadimplência). Juros de Mora de 1% ao mês ou fração. Multa de 2%. (Cláusula Oitava).

Contrato nº 6	<i>CONTRATO DE CRÉDITO CONSIGNADO CAIXA Nº 24.0305.110.0016045-33.</i>
Data	01/12/2016.
Valor	R\$ 2.624,61.
Prestações	48 parcelas de R\$ 85,39.
Juros	Taxa Efetiva Mensal de 1,99000%. Taxa Efetiva Anual de 26,67500%

Amortização	Sistema Francês de Amortização - Tabela Price (Cláusula Sexta - Parágrafo Sétimo).
Inadimplência	Juros Remuneratórios (mesma taxa aplicada ao período de inadimplência). Juros de Mora de 1% ao mês ou fração. Multa de 2%. (Cláusula Nona).

Contrato nº 7	CONTRATO DE CRÉDITO CONSIGNADO CAIXA Nº 24.0305.110.0016747-44.
Data	23/08/2017.
Valor	R\$ 3.219,50.
Prestações	72 parcelas de R\$ 84,45.
Juros	Taxa Efetiva Mensal de 1,99000%. Taxa Efetiva Anual de 26,67500%
Amortização	Sistema Francês de Amortização - Tabela Price (Cláusula Sexta - Parágrafo Sexto).
Inadimplência	Juros Remuneratórios (mesma taxa aplicada ao período de inadimplência). Juros de Mora de 1% ao mês ou fração. Multa de 2%. (Cláusula Nona).

O embargante alega que a capitalização de juros é ilegal, que “a cláusula contratual que regulamenta os valores da parcela não determina de forma clara a porcentagem dos juros que serão capitalizados” e “conforme os demonstrativos de débitos anexos, foram utilizados o sistema de operação price, o que no presente caso é ilegal”.

A respeito da possibilidade de capitalização em período inferior a um ano, o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 973.827 pacificou o assunto ora tratado e considerou que “é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada” (grifei), em acórdão restou assim ementado:

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de 'taxa de juros simples' e 'taxa de juros compostos', métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 'É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada' - 'A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada'.

4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.

5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.

(STJ - REsp nº 973.827/RS - Relator Ministro Luís Felipe Salomão - Relatora p/ Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti - Segunda Seção - DJe de 24/09/2012 - grifei).

O Superior Tribunal de Justiça também consolidou entendimento no sentido de que a capitalização mensal de juros somente é permitida nos contratos firmados após a vigência da Medida Provisória nº 2.170/2001, desde que pactuada de forma expressa e clara.

A matéria, inclusive é objeto da Súmula nº 539 abaixo transcrita, verbis:

Súmula nº 539: “É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada”.

(Súmula nº 539 – Segunda Seção - DJe de 15/06/2015).

No caso dos autos, os 7 (sete) contratos foram firmados após 31/03/2000, portanto em data posterior à Medida Provisória nº 2.170/2001. Logo, em princípio, restaria afastado o óbice à possibilidade de capitalização mensal de juros.

Por sua vez a Súmula nº 541 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que:

Súmula nº 541: “A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”.

No caso, verifica-se que embora não haja previsão clara e expressa de capitalização de juros, foi fixada a taxa efetiva anual superior ao duodécuplo da mensal em todos os contratos, o que segundo entendimento consagrado na Súmula nº 541 do Superior Tribunal de Justiça “é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”.

Portanto, é cabível a capitalização mensal de juros, desde que previamente pactuada, nos contratos firmados após a MP nº 1.963-17/2000. E essa pactuação deve ser realizada de modo expresso e claro, facilmente compreensível pelo leitor médio, mesmo sem conhecimento em finanças, eis que o contratante deve ter plena ciência de seu significado, que é exatamente a hipótese dos autos.

Além disso, no caso dos autos, como nos títulos executivos foi prevista a amortização do saldo devedor através do *Sistema Price*, restaria inócua a determinação de afastamento da capitalização mensal, eis que, ausente a ocorrência de amortização negativa (quando a prestação mensal não quita totalmente a parcela referente aos juros e a parcela de amortização), não há capitalização a ser afastada.

A *Tabela Price* por força de sua fórmula, seja pelo fato de que os juros são pagos antecipadamente, não produz capitalização de juros, salvo quando ocorre o fenômeno da amortização negativa, uma vez que somente nesta hipótese é que os juros mensais deixam de ser pagos e passam a compor o capital emprestado (saldo devedor), servindo de base para o cálculo dos juros devidos na prestação mensal seguinte.

Nesse sentido, o seguinte precedente do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

**EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. GIROCAIXA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO. TABELA PRICE. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA.**

- Não havendo qualquer norma legal que determine qual é o valor máximo aplicado à taxa de juros, deve ser respeitada a pactuação de taxa de juros flutuante previamente disponibilizada pela CEF.

- É indevida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), quando não há previsão contratual que a autorize.

- A adoção do Sistema Francês de Amortização, conhecido como Tabela Price, não implica, necessariamente em capitalização de juros, não havendo óbice à sua utilização quando expressamente pactuado.

- Caso em que foi reconhecida a abusividade em relação a encargo do período de normalidade contratual, o que descaracteriza a mora.

- No caso, caracterizada a sucumbência recíproca, em proporção que reputo equivalente, motivo pelo qual devem ser integralmente compensados os honorários advocatícios nos termos do art. 21 do CPC.

(TRF da 4ª Região - AC nº 5087583-38.2014.404.7100 – Relator Desembargador Federal Cândido Alfredo Silva Leal Júnior – Quarta Turma - Por Unanimidade - Juntado aos autos em 27/08/2015).

Portanto, da leitura das cláusulas contratuais verifica-se que existe disposição clara, expressa e facilmente compreensível ao consumidor médio acerca da capitalização mensal dos juros.

No presente caso, em relação aos 7 (sete) contratos objetos da execução nº 5003260-48.2018.4.03.6111, não há capitalização a ser afastada.

#### **V.B – DO SEGURO PRESTAMISTA**

O embargante alega, em relação ao contrato nº 12936061, “a prática abusiva por parte da embargada ao realizar a ‘venda casada’, quando condicionou a contratação do financiamento ao contrato de seguro”.

Ocorre que o contrato nº 12936061 não é objeto da ação de execução ajuizada pela CEF.

#### **V.C – DA ABUSIVIDADE DOS DESCONTOS QUE SUPERAM O PATAMAR DE 30% DOS VENCIMENTOS DO EMBARGANTE, DO DESCONTO INDEVIDO NA CONTA DO AUTOR – DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO – E DO DANO MORAL**

O embargante alega que “a empresa Ré descontou sobre os rendimentos do Autor valor acima da margem consignável permitida, inviabilizando a sua própria manutenção, pois afeta o caráter alimentar dos valores auferidos, ferindo sua dignidade humana”, acrescentando que se trata “de abusividade que deve ser considerada nula”.

É sedutora a tese do embargante segundo a qual ele se encontra nessa situação de superendividamento não por sua culpa, mas por culpa da CEF, que conseguiu burlar o sistema de empréstimo consignado, em particular o seu limite legal de 30% e tirar proveito dessa situação em detrimento do devedor.

Sua tese, no entanto, não tem como prosperar nesse momento. Isso porque, mal ou bem, o embargante teria se beneficiado diretamente das sucessivas contratações de crédito consignado em folha de pagamento. Dessa forma, é certo que não poderá tirar proveito da sua própria torpeza ante o princípio nemo “*auditur propriam turpitudinem suam allegans*”.

Em suma: não é admissível que o contratante se utilize de sua própria torpeza para eximir-se do pagamento dos valores devidos.

Como consequência, não há que se falar em desconto indevido da conta corrente do autor, da repetição de indébito e da indenização da instituição financeira ao pagamento de indenização por dano moral em decorrência da CEF supostamente “descontar indevidamente parcelas do da remuneração do embargante”.

#### **V.D – DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – CDC**

O embargante requereu a aplicação aos contratos de empréstimo as normas veiculadas na Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor – CDC).

Em face das decisões de nossos tribunais, principalmente do E. Supremo Tribunal Federal, entendo que se aplicam às instituições financeiras as normas do CDC (Lei nº 8.078/90), já que o artigo 3º, parágrafo segundo, relaciona expressamente entre as atividades consideradas como serviço, aquelas de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária.

Dispõe o artigo 51, inciso IV, daquela lei:

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade.

(...)

VI - estabeleçam inversão do ônus da prova em prejuízo do consumidor;

A aplicação das disposições da Lei nº 8.078/90, que instituiu o Código de Defesa do Consumidor (CDC), às relações contratuais firmadas com as instituições financeiras não comporta maiores discussões em face do disposto na Súmula nº 297 do e. Superior Tribunal de Justiça:

Súmula nº 297: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Entretanto, a incidência da norma consumerista não resulta a automática inversão do ônus da prova, para o que se impõe a comprovação da hipossuficiência do devedor, além da plausibilidade da tese defendida por ele, conforme o teor do artigo 6º, inciso VIII, do CDC.

Ademais, o simples fato de o contrato ser “por adesão”, por si só, não o torna nulo, sendo necessária a demonstração de prática abusiva e excessiva onerosidade.

Nesse sentido:

SFH. REVISIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CDC. AMORTIZAÇÃO. SACRE.

1. Não ofende a Constituição o procedimento previsto no Decreto-Lei 70/66.

2. A invocação genérica e abstrata de necessidade de proteção ao consumidor não tem nenhum efeito prático quando não verificada prática abusiva pelo agente financeiro.

3. Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação.

4. O sistema SACRE de amortização não contém capitalização de juros (anatocismo).

(TRF da 4ª Região - AC nº 5029031-46.2015.404.7100 – Relatora Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler – Terceira Turma - Juntado aos autos em 01/06/2017 - grifei).

SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. INADIMPLEMENTO. CDC. ABUSO. NÃO COMPROVAÇÃO. RENEGOCIAÇÃO DE CONTRATO. OBRIGATORIEDADE. INEXISTÊNCIA.

1. Os efeitos práticos da incidência das normas e princípios do CDC decorrerão de comprovação de abuso praticado pelo agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito da mutuante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência, da boa-fé, entre outros, o que não foi demonstrado no caso concreto.

2. A perda do emprego ou a redução da renda do mutuário são situações que, embora extremamente indesejáveis, não são de todo imprevisíveis ou extraordinárias, razão pela qual não autorizam a revisão das condições originariamente pactuadas. Inexiste, pois, obrigação legal de a CEF renegociar a dívida, sendo certo que qualquer provimento jurisdicional neste sentido configuraria ingerência indevida do Poder Judiciário a limitar a autonomia da vontade e a liberdade contratual das partes envolvidas.

(TRF da 4ª Região - AC nº 5004142-86.2015.404.7113 – Relatora Desembargadora Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha – Quarta Turma - Juntado aos autos em 13/03/2017 - grifei).

Tem-se que os efeitos práticos da incidência das normas e princípios do CDC estão condicionados à comprovação de abuso praticado pelo agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito da mutuante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé, entre outros.

Portanto, para aplicação do CDC, é imprescindível a comprovação de que a cláusula contratual debatida cause um desequilíbrio evidente na relação contratual ou ofenda diretamente os princípios que norteiam o sistema consumerista, o que não é a hipótese dos autos.

Sendo assim, passo a examinar os pedidos constantes nestes embargos, consignando que devem ser objeto de apreciação apenas as cláusulas contratuais e tópicos cuja ilegalidade ou abusividade foram expressamente alegadas na petição inicial, de acordo com o entendimento consolidado na Súmula nº 381 do E. Superior Tribunal de Justiça:

Súmula nº 381: “Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas”.

**ISSO POSTO**, julgo improcedentes os embargos à execução e declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (fls. 14), à luz do artigo 85, § 2º, do Novo Código de Processo Civil, atualizados monetariamente a partir desta data, mas as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos, conforme preconiza o artigo 98, § 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Custas indevidas, a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Oficie-se ao Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento apresentado pelo embargante, enviando-lhe cópia desta sentença.

**PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.**

MARÍLIA (SP), NADATADA ASSINATURA DIGITAL.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000941-44.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: ANTENOR ALVES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO BELLUSCI - SP167597  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se pessoalmente o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir a decisão proferida no ID 22210179.

Cumpra-se.

**MARÍLIA, 13 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002515-68.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: LUCAS DE LIMA BERNARDO  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CHEDE JUNIOR - PR50614  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA

**Vistos etc.**

Cuida-se de ação declaratória de nulidade de consolidação da propriedade, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por LUCAS DE LIMA BERNARDO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF -, objetivando “*anular o ato jurídico (consolidação da propriedade) devido à ausência de notificação do devedor para purgar a mora, tendo em vista à possibilidade da purgação da mora antes da arrematação do imóvel*”.

O autor alega que no dia 23/04/2015 firmou com a CEF o *CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE UNIDADE ISOLADA E MÚTUO COM OBRIGAÇÕES E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA – PMCMV – Nº 8.5555.337583-3*, no valor de R\$ 75.992,00, para aquisição do imóvel localizado na Rua Octávio Venciguera, nº 259, Jardim Maracá, Marília/SP, matriculado sob o nº 53.568 junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Marília/SP, mas em razão do desemprego deixou de honrar as parcelas do financiamento imobiliário, motivo pelo qual “*a Ré promoveu a consolidação da propriedade do bem imóvel no dia*” 17/08/2017. O autor sustenta que “*o não foi notificado em momento algum para purgar a mora*”.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido (id 10757634).

O autor apresentou agravo de instrumento (id 11086833).

Regularmente citada, a CEF apresentou contestação alegando que, “*tendo em vista o vencimento e o não pagamento da dívida, a intimação do devedor fiduciário para pagamento e o decurso do prazo legal sem a purgação da mora, a propriedade foi consolidada em favor da Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 26, §7º da Lei 9514/97. Verifica-se que o autor foi procurado por diversas vezes pelo Oficial do CRI, que não o localizando, realizou a intimação via EDITAL, conforme documentos em anexo, inexistindo qualquer irregularidade*” (id 11845584).

O autor apresentou réplica (id 11955835).

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Inicialmente destaco que a constitucionalidade dos procedimentos de execução extrajudicial já foi reconhecida amplamente, inclusive pelo E. Supremo Tribunal Federal. É o que demonstra o seguinte precedente:

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

*Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.*

(STF - RE nº 223.075/DF - 1ª Turma - Relator Ministro Ilmar Galvão - DJU de 06/11/1998).

Quanto à suposta irregularidade do procedimento, avertada na inicial, calha transcrever, por elucidativo, o teor do artigo 26 da Lei nº 9.514/97 (com a redação original vigente à época do início da execução extrajudicial – 30/11/2016 - id 11845587):

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º - Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º - O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º - A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º - Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou outro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.

§ 5º - Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º - O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º - Decorrido o prazo de que trata o § 1º, sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá, à vista da prova do pagamento, pelo fiduciário, do imposto de transmissão inter vivos, o registro, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário.

(grifi).

Percebe-se que o procedimento de consolidação da propriedade previsto pela Lei nº 9.514/97 prevê a intimação pessoal do fiduciante com a finalidade de purgação da mora por meio do cartório de registros de títulos e documentos.

Na hipótese em apreço, foi certificado pelo 2º Oficial de Registro de Imóveis de Marília/SP que se procurou o mutuário em 4 (quatro) oportunidades, nos dias 21/12/2016, 30/12/2016, 11/01/2017 e 19/01/2017 para fins de notificá-lo pessoalmente, para purgar a mora (id 11845587).

Por encontrar-se ausente, o Oficial de Registro de Imóveis certificou que a parte foi intimada por editais publicados na imprensa local e jornal de grande circulação, nos termos autorizados pelo artigo 26, § 4º, da Lei nº 9.514/97.

No ponto, impende referir que a Certidão lavrada pelo Registrador é dotada de fé pública, ao que a parte autora não apresentou alegações e documentos capazes de rebater a veracidade das informações prestadas, razão pela qual inclino-me pela legalidade do procedimento levado a efeito. Nesse sentido, colaciono jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ART. 30, LEI Nº 9.514/95. BENFEITORIAS. DIREITO DE RETENÇÃO. INOCORRÊNCIA. PURGA DA MORA. NOTIFICAÇÃO PESSOAL.

*Tratando-se de contrato de alienação fiduciária em garantia, há o desdobramento da posse, com a atribuição da posse direta ao devedor-fiduciante e da posse indireta à instituição financeira credora-fiduciária, impondo-se a aplicação da Lei nº 9.514/95, a qual, em seu art. 30, permite ao credor fiduciário justamente a reintegração na posse do imóvel, desde que comprovada a consolidação da propriedade em seu nome, o que restou comprovado nos presentes autos. Quanto ao direito de retenção por benfeitorias, é impossível sustentar-se da boa-fé, tendo em vista que, ao realizar o negócio, o mutuário fica ciente de que o imóvel permanece sob a propriedade da autora, que é a proprietária fiduciária do imóvel adquirido. Ademais, há relevante entendimento no sentido de que a construção em terreno alheio não constitui benfeitoria - despesas feitas com a coisa com o fito de conservá-la (necessária), aumentar ou facilitar o seu uso (útil) ou embelezá-la (voluptuária) -, mas, sim acessão (obra que cria uma coisa nova e que se adere à propriedade anteriormente existente). No que tange à notificação dos apelantes para purgar a mora, o registro da consolidação da propriedade na matrícula, dotado de fé pública (e, por isso, de presunção de veracidade), pressupõe a regularidade do procedimento de execução extrajudicial. Não obstante tratar-se de presunção relativa, caberia aos réus trazer ao menos indícios de que o procedimento estaria evadido de vícios, o que não restou configurado. Relativamente à ausência de notificação pessoal acerca da realização dos leilões, os réus sequer alegaram a nulidade do procedimento por tal motivo, razão pela qual não se conhece do recurso no ponto, tendo em vista tratar-se de inovação recursal.*

(TRF da 4ª Região – AC nº 5033784-12.2016.4.04.7100 – Relatora Desembargadora Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha – Quarta Turma - Juntado aos autos em 29/11/2018 – grifi).

SFH. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. VALIDADE 1. A tentativa de localizar a parte mutuária restou frustrada, de modo que a CEF procedeu à sua notificação por edital, publicados em 17, 18 e 19 de novembro de 2015 (evento 24, NOT5).

2. A Certidão é dotada de fé pública, ao que a parte autora não apresentou documentos capazes de rebater a veracidade das informações prestadas.

3. É legítima a realização de notificação por edital nas hipóteses em que frustrada a tentativa de notificação pessoal, eis que a credora fiduciária não pode ver o exercício de seu direito creditício ao alvedrio do devedor, o qual, inclusive, pode estar se ocultando com o intuito de evitar a cobrança da dívida.

(TRF da 4ª Região – AC nº 5003629-89.2017.4.04.7100 – Relatora Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler – Terceira Turma - Juntado aos autos em 14/12/2017 – grifi).

ADMINISTRATIVO. SFH. AÇÃO ANULATÓRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAR A MORA. INTIMAÇÃO DOS LEILÕES. ADJUDICAÇÃO. REGULARIDADE FORMAL. RETENÇÃO DE BENFEITORIAS.

*Certificadas pelo oficial do Registro de Imóveis as três tentativas (sem êxito) de notificação pessoal, a intimação por edital resta plenamente justificada. O artigo 26 da Lei nº 9.514/97 dispõe que, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário, extinguindo-se a obrigação contratual. A consolidação equivale a uma operação de transferência jurídica patrimonial, já que o credor deixa de ter a propriedade meramente resolúvel, incorporando-a em seu sentido pleno. Não existe na legislação previsão expressa da intimação pessoal dos mutuários acerca da data da realização dos leilões como requisito para a regularidade da execução extrajudicial. A única notificação a ser efetuada de forma pessoal é aquela destinada à purgação da mora. O direito à retenção por benfeitorias condiciona-se à existência de saldo da venda judicial.*

(TRF da 4ª Região – AC nº 5009895-42.2015.4.04.7204 – Relator Desembargador Federal Luís Alberto D'azevedo Aurvalle – Juntado aos autos em 21/09/2018 – grifi).

Desta forma, porque não houve a regularização do débito no prazo de quinze dias após a notificação pessoal, a consolidação da propriedade levada a efeito corretamente, nos termos da Lei 9514/97.

Desta forma, concluo pela higidez do procedimento levado a efeito pela ré.

Do que foi narrado, por conseguinte, não se verifica quaisquer irregularidades no ato de consolidação da propriedade do imóvel dado como garantia do mútuo pela autora, porquanto cumpridas com rigor as disposições contratuais e as constantes na Lei nº 9.514/97.

Ademais, vale observar que não há qualquer indicativo de que a parte autora tenha sido obrigada a firmar o negócio jurídico em questão, de modo que, a partir do momento em que o assinou, deve cumpri-lo, em seus exatos termos, porquanto o acordo de vontades faz lei entre as partes.

Cumpra referir que a parte autora tinha plena ciência da existência de gravame decorrente de um mútuo com garantia hipotecária contratado com o agente financeiro e que, em caso de inadimplemento, essa garantia seria exercida através dos meios legais.

Nessa equação, não há qualquer nulidade a ser declarada, permanecendo hígida a consolidação da propriedade levada a efeito e o leilão designado.

Por derradeiro, saliento que foram realizadas 2 (duas) audiências de conciliação entre as partes nos dias 23/10/2018 e 28/10/2019 (id 11850873 e 25934384), além de concessão de diversos prazos para o mutuário regularizar sua situação junto à instituição financeira (id 12439980, 14316242, 15086617 e 18743511), mas o autor afirmou que não tem condições financeiras que quitar a dívida.

**ISSO POSTO**, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, à luz do artigo 85, § 2º, do Novo Código de Processo Civil, atualizados monetariamente a partir desta data, mas as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos, conforme preconiza o artigo 98, § 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

**PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.**

**MARÍLIA (SP), NADATADA ASSINATURA DIGITAL.**

**LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS**

**- Juiz Federal -**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002823-70.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: MARIA DO CARMO DE SOUZA MENDES

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO SIMIONATO ALVES - SP195990

RÉU: INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO ALVORADA PLUS, ASSOCIACAO PIAGET DE EDUCACAO E CULTURA - APEC, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU

#### DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por MARIA DO CARMO DE SOUZA MENDES em face do INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO ALVORADA PLUS, ASSOCIAÇÃO PIAGET DE EDUCAÇÃO E CULTURA – APEC e ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR NOVA IGUAÇU, objetivando seja declarada “a ilegalidade do ato de cancelamento do registro do diploma na forma da fundamentação, tornando-se definitivo o restabelecimento do registro para todos os fins de direito ou ordenando-se as providências para a efetivação desse ato caso não tenha ocorrido por força da medida de tutela de urgência, bem como condenar as requeridas a promoverem os atos necessários para a completa regularização do registro do Diploma da parte autora em prazo razoável a ser fixado, condenando-se ainda no dever de indenizar pelos danos morais causados, cujo arbitramento desde já pretendido é o de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ou outro valor que Vossa Excelência assim arbitrar”.

A autora alega que concluiu o curso superior de pedagogia no INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO ALVORADA PLUS em 13/06/2014, obtendo o registro de seu diploma junto à ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR NOVA IGUAÇU em 16/09/2016. Sustenta que, em 03/10/2018, tomou conhecimento oficial do cancelamento de inúmeros registros de diplomas efetuados pela UNIG, dentre os quais o seu. Esclarece que, em 27/12/2018, foi publicada a Portaria 910/2018 do MEC concedendo o prazo de 90 dias à ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR NOVA IGUAÇU para corrigir inconsistências nos registros de diploma cancelados, mas a parte autora “não dispõe de 90 (noventa) dias para ver o registro do seu diploma restabelecido”.

A autora ajuizou a presente ação perante a Justiça Estadual da Comarca de Garça/SP, onde recebeu o nº 1003472-10.2019.8.26.0201.

A MM. Juíza de Direito declarou-se incompetente para processar e julgar o feito e determinou a remessa dos autos para esta Justiça Federal (Id 26352650 - fls. 21/22).

Em 19/12/2019, sobreveio decisão que indeferiu o pedido tutela de urgência e determinou a inclusão da UNIÃO FEDERAL no polo passivo da demanda (Id. 26358744).

A parte autora juntou novos documentos e requereu a reapreciação do pedido de tutela de urgência.

É a síntese do necessário.

**D E C I D O .**

O cancelamento do registro do diploma foi praticado pela corre UNIG.

O Diploma é o documento por meio do qual se atesta a formação do titular em curso superior reconhecido.

Para que tenha eficácia comprobatória da instrução no Brasil, a teor do artigo 48 da Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional- LDB), o diploma de curso superior de instituição nacional precisa ser registrado em universidade brasileira:

Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

§ 1º - Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprias registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

Por sua vez, “o reconhecimento e o registro de curso são condições necessárias à validade nacional dos diplomas”, conforme disposto no Decreto nº 9.235/2017.

A UNIG obtinha o “reconhecimento e registro de curso”, de modo que poderia registrar diplomas. Compete às Instituições de Educação Superior - IES - que ofertam curso (responsáveis pela expedição e/ou registro dos diplomas dos alunos) assegurar-se das condições de sua regularidade.

Com a expedição do Diploma a IES assinala, entre outras coisas, que o aluno efetivamente cumpriu a carga horária e o currículo determinado pelas Diretrizes Curriculares Nacionais, de modo que, se a IES emitiu ou registrou diplomas sem observar se o aluno cumpriu as exigências legais para a graduação em curso superior, somente ela poderá ser responsabilizada por eventual irregularidade.

Destaco, neste sentido, o fato de que o MEC não pode emitir nem registrar diplomas.

O Ministério da Educação é responsável pelo credenciamento das IES e respectivos cursos, segundo os ditames do artigo 10 do Decreto nº 9.235/2017.

Assim, no que tange à expedição e registro de diplomas, tenho que a competência do MEC termina com a concessão do ato de reconhecimento do curso, este sim, indispensável para que as IES possam expedir diplomas.

Cumpra assinalar que a UNIG sofreu processo de supervisão pela SERES/MEC, conforme Portaria nº 738/2016 justamente em razão de irregularidades no registro de diplomas, inicialmente apuradas por Comissão Parlamentar de Inquérito da Assembleia Legislativa de Pernambuco (CPI/Alepe).

Constatou-se que a referida instituição universitária havia registrado 94.781 diplomas externos entre 2011 e 2016, sem que contasse com estrutura para fazer o controle e a análise da respectiva documentação. Deste modo, o fato de ter sido firmado Compromisso, em 10/07/2017, da UNIG com o Ministério da Educação e com a interveniência do Ministério Público Federal, nos autos do processo nº 23000.008267/2015-35, conforme Portaria nº 782, de 26/07/2017, publicado em DOU de 27/07/2017, não atribui, por si só, concorrência para o MEC no cancelamento do diploma, uma vez que o cancelamento se deu, na verdade, porque as IES expediram e registraram diplomas sem o devido controle e a análise dos cursos, os quais encontravam-se irregulares, sejam com contingente de alunos superior à autorizada, ministrados em locais distintos dos autorizados, realizados por parcerias irregulares, ou por ensino a distância (EaD) sem a devida autorização.

Neste sentido, cumpre salientar que em nenhuma das Portarias apontadas pela parte autora, quais sejam, a Portaria nº 738, de 22/11/2016, e a Portaria nº 910, de 26/12/2018, coube ao MEC o cancelamento dos diplomas.

Não havendo concorrência ou omissão do MEC para o cancelamento do diploma, o presente feito só prosseguiria na justiça federal na hipótese de haver interesse da UNIÃO FEDERAL em participar da relação jurídica, o que não é o caso.

Dispõe o artigo 109 da Constituição Federal:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I – as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as falências, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

Do mesmo modo, entendo não ser o caso de aplicação da Súmula nº 570, do E. Superior Tribunal de Justiça, a qual estabelece que:

Súmula nº 570: “Compete à Justiça Federal o processo e julgamento de demanda em que se discute a ausência de ou o obstáculo ao credenciamento de instituição particular de ensino superior no Ministério da Educação como condição de expedição de diploma de ensino a distância aos estudantes”.

Isso porque, no caso em apreço, o Instituto Superior de Educação Alvorada Plus e a UNIG tinham o devido credenciamento no Ministério da Educação, não se tratando o feito, portanto, de discussão sobre “ausência de ou o obstáculo ao credenciamento de instituição particular de ensino superior no Ministério da Educação como condição de expedição de diploma de ensino a distância aos estudantes”.

Todavia, apesar de terem credenciamento, a IES expediu e registrou diplomas sem o devido controle e a análise dos cursos, os quais se encontravam irregulares, sejam com contingente de alunos superior à autorizada, ministrados em locais distintos dos autorizados, realizados por parcerias irregulares, ou por ensino a distância (EaD) sem a devida autorização.

Neste sentido, colaciono recentes julgados do E. Superior Tribunal de Justiça em Conflitos de Competência referente ao mesmo objeto do presente feito:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 166.565 - SP (2019/0177187-7).

SUSCITANTE: JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE OSASCO - SJ/SP.

SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE CARAPICUÍBA - SP.

DECISÃO:

Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo Federal da 1ª Vara de Osasco Seção Judiciária de São Paulo e o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Carapicuíba/SP, nos autos da ação de conhecimento ajuizada por Maria do Carmo Vieira dos Santos Mendes em face da Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu UNIG e o Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda. CEALCA, objetivando a validação do seu diploma de Licenciatura em Pedagogia, o qual encontra-se como registro cancelado.

Distribuído o feito ao Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Carapicuíba/SP, esse, por entender presente o interesse da União no feito, declinou da competência em favor da Justiça Federal (fls. 399-401).

O Juízo Federal, por sua vez, suscitou o presente conflito, ante a ausência da União, suas autarquias, fundações ou empresas públicas, na presente relação processual (fls. 408-411).

**É o relatório.**

**Decido.**

Analisando os autos, constata-se que a ausência de validação do diploma da autora da ação originária, a priori, não decorre da ausência de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação já tendo este, inclusive, se manifestado com relação à validade dos diplomas expedidos, conforme suscitado na exordial, o que afasta o interesse jurídico da União no feito, a ensejar a competência da Justiça Federal.

Desse modo, a competência é firmada em favor do juízo comum, conforme depreende-se da leitura dos seguintes precedentes:

**ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INSTITUIÇÃO DE ENSINO. EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. IRREGULARIDADE NA INSCRIÇÃO DOS ALUNOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO**

1. Nas causas que envolvam instituições de ensino superior, a União possui interesse (o que enseja a competência da Justiça Federal) quando se trata de: (I) registro de diploma perante o órgão público competente (inclusive credenciamento junto ao MEC); ou (II) mandado de segurança. Por outro lado, não há falar em interesse da União nas lides (salvo mandados de segurança) que digam respeito a questões privadas concernentes ao contrato de prestação de serviço firmado entre essas instituições e seus alunos (essas causas, portanto, devem ser processadas e julgadas pela Justiça Estadual).

2. No presente caso, a falta de expedição do diploma não é decorrente da ausência de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação, mas de irregularidade na própria inscrição dos alunos.

3. Não há interesse jurídico da União a ensejar a competência da Justiça Federal, pois eventual procedência do pedido limitar-se-á à esfera privada entre a aluna/autora e a instituição de ensino.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EDcl no CC 128.718/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/05/2018, DJe 16/05/2018).

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO INDENIZATÓRIA DE DANOS MORAIS E MATERIAIS CONTRA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RESP 1.344.771/PR. SÚMULA 83/STJ.**

1. O Superior Tribunal de Justiça, em Recurso Especial representativo de controvérsia - REsp 1.344.771/PR - assentou que: "em se tratando de demanda em que se discute a ausência/obstáculo de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação como condição de expedição de diploma aos estudantes, é inegável a presença de interesse jurídico da União, razão pela qual deve a competência ser atribuída à Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal de 1988".

2. No caso em análise, não há interesse jurídico da União a ensejar o deslocamento do feito para a Justiça Federal, uma vez que a autora não pleiteou a emissão do diploma, somente a reparação dos supostos danos morais e materiais sofridos em decorrência da conduta da parte ré.

3. Recurso Especial não provido.

(REsp 1616300/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 13/09/2016).

**ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COBRANÇA DE TAXA PARA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO.**

1. Trata-se os presentes autos acerca da legitimidade da União para figurar no pólo passivo de demanda na qual se discute a ilegalidade da cobrança da taxa para expedição de diploma de curso universitário.

2. É de se destacar que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

3. A Primeira Seção do STJ, no CC n. 108.466/RS, de Relatoria do Exmo. Ministro Castro Meira, julgado em 10 de fevereiro de 2010, nos processos que envolvem o ensino superior, fixou regras de competência em razão da natureza do instrumento processual utilizado. Portanto, em se tratando de mandado de segurança, a competência será federal, quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino. Em outro passo, se forem ajuizadas ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial, que não o mandado de segurança, a competência será federal quando a ação indicar no pólo passivo a União ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da CF/88); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino.

4. A competência para o julgamento de causas relativas a instituição de ensino superior particular, nos casos que versem sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno (por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, matrícula), em se tratando de ação diversa à do mandado de segurança, é, via de regra, da Justiça comum, não havendo interesse da União no feito, o que afasta a sua legitimidade para figurar na ação.

5. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1295790/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2012, DJe 12/11/2012).

Ante o exposto, conheço do conflito e declaro competente o suscitado, o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Carapicuíba/SP.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de junho de 2019.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 166.412 - SP (2019/0167772-0).

RELATORA: MINISTRA ASSULETE MAGALHÃES

SUSCITANTE: JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE OSASCO - SJ/SP

SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE COTIA-SP DECISÃO

Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre o JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE OSASCO - SJ/SP, suscitante, e o JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE COTIA - SP, suscitado.

De acordo com os autos, Joselda Guimarães Leitão ajuizou Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais, contra a Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu - UNIG e contra a Faculdade Mozartem de São Paulo - FAMOSP, objetivando a reativação de diploma do Curso de Artes Visuais, bem como a obtenção de indenização pelos danos morais sofridos, sob o fundamento de que fora cancelado sem justo motivo.

A ação foi proposta no Juízo Estadual, o qual remeteu os autos à Justiça Federal, ao fundamento de que, "embora não conste no polo passivo nenhum ente federal, o mérito da presente lide envolve a declaração de validade e registro de diploma, existindo, portanto, interesse do Ministério da Educação, órgão público federal, de modo que a inclusão da União no polo passivo era de fato necessária, ante o interesse envolvido" (fl. 108e).

Remetidos os autos à Justiça Federal, foi suscitado o presente Conflito de Competência, porquanto, "sendo a presente causa entre pessoas particulares, ainda que uma delas seja universidade privada sujeita à fiscalização da União, forçoso o entendimento de que a demanda deve ser processada perante a Justiça Estadual, uma vez ausente, em um dos polos da ação, qualquer das entidades federais apontadas no referido dispositivo constitucional" (fl. 115e).

Conheço do Conflito, porquanto se trata de controvérsia instaurada entre Juízes vinculados a Tribunais distintos, a teor do que preceitua o art. 105, I, d, da Constituição da República.

Nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, compete aos juízes federais processar e julgar "as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho".

Sobre o tema o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência no sentido de que "a competência da Justiça Federal, prevista no art. 109, I, da Constituição Federal, é fixada, em regra, em razão da pessoa (competência *ratione personae*), levando-se em conta não a natureza da lide, mas, sim, a identidade das partes na relação processual" (STJ, CC 105.196/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 22/02/2010).

Nesse sentido:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA: AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM MOVIDA POR ALUNO CONTRA INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. A competência cível da Justiça Federal, estabelecida na Constituição, define-se, como regra, pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, a), mesmo que a controvérsia diga respeito a matéria que não seja de seu interesse. Nesse último caso, somente cessará a competência federal quando a entidade federal for excluída da relação processual.

2. Não é da competência federal, e sim da estadual, por isso, a causa em que não figuram tais entidades, ainda que a controvérsia diga respeito a matéria que possa lhes interessar. Nesse último caso, a competência passará à Justiça Federal se e quando uma das entidades federais postular seu ingresso na relação processual, até porque "compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas" (Súmula 150/STJ).

3. No que se refere a mandado de segurança, compete à Justiça Federal processá-lo e julgá-lo quando a autoridade apontada como coatora for autoridade federal, considerando-se como tal também o agente de entidade particular investido de delegação pela União. Nesse último caso, é logicamente inconcebível hipótese de competência estadual, já que, de duas uma: ou o ato é de autoridade (caso em que se tratará de autoridade federal delegada, sujeita à competência federal), ou o ato é de particular, e não ato de autoridade (caso em que o mandado de segurança será incabível), e só quem pode decidir a respeito é o juiz federal (Súmula 60/TFR).

4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Santos/SP, o suscitado. (STJ, CC 35.972/SP, Rel. p/Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJU de 07/06/2004).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. UNIVERSIDADE ESTADUAL. REATIVAÇÃO DE MATRÍCULA. SISTEMA DE ENSINO ESTADUAL.

1. Hipótese em que a Justiça Federal e a Justiça Estadual discutem a competência para processamento e julgamento de Mandado de Segurança impetrado contra ato de dirigente da Universidade Estadual da Paraíba - UEPB, que indeferiu pedido de reativação de matrícula.

2. A partir do julgamento do Conflito de Competência 35.972/SP, a Primeira Seção decidiu que o critério definidor da competência da Justiça Federal é, em regra, *ratione personae*, isto é, leva em consideração a natureza das pessoas envolvidas na relação processual.

3. As universidades estaduais gozam de total autonomia para organizar e gerir seus sistemas de ensino (CF/88, art. 211), e seus dirigentes não agem por delegação da União. A apreciação jurisdicional de seus atos é da competência da Justiça Estadual. (CC 45.660/PB, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 11.04.2005).

4. Conflito de Competência conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública de Campina Grande - PB, o suscitado.

(STJ, CC 52.535/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN,

PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 01/10/2007).

1. A Primeira Seção, no julgamento do Conflito de Competência n.º 35.972/SP, Relator para acórdão o Ministro Teori Albino Zavascki, decidiu que o critério definidor da competência da Justiça Federal é *ratione personae*, levando-se em consideração a natureza das pessoas envolvidas na relação processual, sendo irrelevante, para esse efeito e ressalvadas as exceções mencionados no texto constitucional, a natureza da controvérsia sob o ponto de vista do direito material ou do pedido formulado na demanda.

2. Assim, se a questão de direito material diz respeito ao ensino superior e a controvérsia instaura-se em mandado de segurança, a competência para o processamento da lide é da Justiça Federal, quer se trate de universidade pública federal quer se trate de estabelecimento particular de ensino. Neste último caso, a autoridade impetrada age por delegação federal.

3. Por outro lado, se o litígio instrumentaliza-se em procedimento cautelar ou em processo de conhecimento, sob o rito comum ou algum outro de natureza especial que não o do mandado de segurança, a competência para julgá-lo será da Justiça Federal se a universidade for federal e da Justiça Estadual se a instituição de ensino for particular, salvo se dele participar como interessada, na condição de autora, ré, assistente ou oponente, a União, alguma de suas autarquias ou empresas pública federal.

4. A hipótese dos autos exige, entretanto, uma atenção especial, já que se trata de mandado de segurança em que se discute matrícula em universidade estadual e não em estabelecimento particular de ensino. A Universidade Estadual da Paraíba - UEPB é pública e pertence à organização administrativa do Estado, componente, portanto, do sistema estadual de ensino, a teor do que preceitua o art. 17, II, da Lei n.º 9.394/96.

5. As universidades estaduais gozam de total autonomia para organizar e gerir seus sistemas de ensino (CF/88, art. 211), e seus dirigentes não agem por delegação da União. A apreciação jurisdicional de seus atos é da competência da Justiça Estadual. Precedentes desta Corte e do STF.

6. Nos processos em que se discute matrícula no ensino superior, são possíveis as seguintes conclusões: a) mandado de segurança - a competência será federal quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, a competência será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino; b) ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial que não o mandado de segurança - a competência será federal quando a ação indicar no pólo passivo a União Federal ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da Constituição da República); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino.

7. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Estadual, o suscitado.

(STJ, CC 45.660/PB, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 11/04/2005).

Além disso, "a definição da competência para a causa se estabelece levando em consideração os termos da demanda (e não a sua procedência ou improcedência, ou a legitimidade ou não das partes, ou qualquer outro juízo a respeito da própria demanda). O juízo sobre competência é, portanto, lógica e necessariamente, anterior a qualquer outro juízo sobre a causa. Sobre ela quem vai decidir é o juiz considerado competente (e não o Tribunal que aprecia o conflito). Não fosse assim, haveria uma indevida inversão na ordem natural das coisas: primeiro se julgaria (ou pré-julgaria) a causa e depois, dependendo desse julgamento, definir-se-ia o juiz competente (que, portanto, receberia uma causa já julgada, ou, pelo menos, pré-julgada)" (STJ, CC 121.013/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 03/04/2012).

No caso dos autos, na Justiça Federal, o suscitante decidiu pela ilegitimidade passiva de ente federal para integrar a lide. Assim, é o caso de ser declarada a competência do ora suscitado para o julgamento da demanda, nos termos das Súmulas 150, 224 e 254/STJ, que assim prescrevem:

"Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas pública" (Súmula 150/STJ);

"Excluído do feito o ente federal, cuja presença levará o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito" (Súmula 224/STJ); e

"A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual" (Súmula 254/STJ).

Assim, não figurando como parte nenhuma das entidades citadas no art. 109, I, a, da Constituição Federal, compete à Justiça Estadual o julgamento do feito.

Ante o exposto, conheço do Conflito para, à luz das peculiaridades do caso concreto, declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE COTIA - SP (suscitado).

Brasília (DF), 11 de junho de 2019.

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES

Relatora

**ISSO POSTO**, considerando a ausência de interesse da UNIÃO FEDERAL, revejo a decisão que determinou sua inclusão no feito e reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito (CF, artigo 109 da CF), razão pela qual declaro a incompetência desta 2ª Vara Federal de Marília/SP para processar e julgar o feito, determinando, com fundamento na citada Súmula nº 150/STJ, o retorno dos autos para 1ª Vara da Comarca de Garça/SP (feito nº 1003472-10.2019.8.26.0201).

**CUMPRASE. INTIME-SE.**

**MARÍLIA, NA DATADA ASSINATURA DIGITAL.**

**LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS**

- Juiz Federal -

**DESPACHO**

ID 26743900: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 13 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001999-14.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: OSMAR MENEGUELI - ME

**DESPACHO**

Defiro o requerido pela exequente em sua petição Id 23341354.

Por motivo de celeridade processual, determino o bloqueio de valores nas contas bancárias existentes em nome da empresa executada Osmar Menegueli ME Remag, C.N.P.J. nº 44.370.864/0001-70, através do BACENJUD, bem como a pesquisa de veículos através do RENAJUD.

Caso os valores bloqueados sejam ínfimos, determino o desbloqueio imediato de valores nas contas bancárias do executado.

Restando negativo o bloqueio de valores e a pesquisa de veículos, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se e aguarde-se pela vinda das informações.

**MARÍLIA, 13 de dezembro de 2019.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005426-16.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: VALDOMIRO SANTANA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA - SP219869

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS PRESIDENTE PRUDENTE  
LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 26512621: À parte apelada (impetrante) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC).

Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Cientifique-se o MPF.

Intimem-se.

**2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006807-59.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: A. L. D. S. S.  
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando à concessão do benefício assistencial de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93, Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS.

Assevera a autora, representada por sua genitora, que não reúne condições para o exercício de atividades laborativas que garantam a sua subsistência em razão da deficiência que a acomete.

Reside em casa cedida, juntamente com sua genitora, guarnecida com móveis e utensílios que já se encontram bem desgastados. A renda provém de alguns bicos feitos por Sônia, mãe da demandante.

Afirma que o pedido administrativo, NB 560.492.844-1, datado de 22/02/2007, foi indeferido sob a justificativa de não enquadramento no artigo 20, parágrafo 2º, da Lei nº 8.742/93.

Requer, por fim, os benefícios da gratuidade da justiça.

É o relatório. DECIDO.

**Defiro à autora os benefícios da gratuidade da justiça.**

O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório.

O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora.

A Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

A lei nº 8.742/93 somente reconhece o direito àquele que comprovar renda “per capita” da família abaixo de ¼ do salário mínimo (parágrafo 3º do art. 20), dispositivo que o Supremo Tribunal Federal já declarou constitucional.

Para efeito de concessão do benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, parágrafo 2º, alterado Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011 – DOU de 1º/09/2011).

Contudo, os documentos apresentados como inicial não são suficientes à comprovação do alegado.

O estado de extrema pobreza apontado na inicial é matéria fática dependente de prova.

Ademais, o único documento médico trazido aos autos para embasar o estado de saúde informado pela autora é o relatório contido no evento ID nº 26494365, sendo necessária, pois, constatação técnica pormenorizada a ser realizada em Juízo.

Além disso, a parte autora se insurge, em 28/12/2019, contra o indeferimento de pedido de benefício datado de 22/02/2007, o que afasta, ao menos numa apreciação preliminar, o caráter de urgência do pleito inicial.

Os elementos dos autos, pelo menos neste momento processual, não se prestam a tal finalidade e não autorizam concluir pela impossibilidade de seu sustento por pessoa da família, requisito indispensável à obtenção do benefício pretendido.

A autora não trouxe para os autos elementos suficientes à comprovação da ausência de meios para sua família prover sua manutenção, circunstância que não pode ser presumida pelo julgador. Não basta alegar. Alegar e não provar é o mesmo que não alegar o fato em que se funda o direito.

Assim, a situação familiar da requerente merece análise mais cuidadosa, à luz do contraditório que haverá de detalhar o núcleo familiar (parágrafo 1º, art. 20, da citada lei).

Necessário é que se submeta a análise socioeconômica, a fim de melhor detalhar a situação do núcleo familiar.

Ante o exposto, ausente o requisito da verossimilhança do direito alegado, por ora, **indefiro o pedido de antecipação de tutela.**

Determino a elaboração de Auto de Constatação das condições Socioeconômicas da parte autora, o qual deverá ser elaborado por Oficial de Justiça Avaliador Federal deste Fórum.

O prazo para a apresentação do Auto de Constatação é de **TRINTA DIAS**, contados da apresentação do respectivo mandado. Ofereço em separado os quesitos do Juízo.

**Expeça-se o competente mandado**, identificando o senhor Oficial de Justiça de que o Auto de Constatação deverá ser elaborado com respostas aos quesitos do Juízo, **enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem**, bem como que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi confiado, na forma da lei. Instrua-se o competente mandado com cópia da petição inicial, desta decisão e da peça referente aos quesitos.

Considerando-se o interesse de incapaz na presente demanda, nos termos do artigo 82, inciso I, do Código de Processo Civil, intime-se o Ministério Público Federal de todos os atos deste processo.

Oportunamente, regularizada a agenda de perícias desta Subseção, tomem os autos conclusos para a nomeação de auxiliar do Juízo, designação de exame médico-pericial, bem como para as determinações de praxe no tocante à apresentação dos quesitos, às intimações pertinentes e às orientações acerca da futura citação.

P. R. I.

Presidente Prudente/SP, data da assinatura eletrônica desta decisão.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002984-95.2018.4.03.6182 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550  
EXECUTADO: CRISTIANI MARY PICOLLI RODRIGUES

**DESPACHO**

Manifeste-se a exequente em prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007949-04.2010.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RAFAEL COSTARIZZO - ME, RAFAEL COSTARIZZO  
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO CARLOS GIROTO GONCALVES - SP145553  
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO CARLOS GIROTO GONCALVES - SP145553

#### DESPACHO

Suspendo o andamento da presente execução em razão do do parcelamento celebrado (06 meses).

Sobrestem-se os autos, ressalvado que serão desarquivados mediante informação de descumprimento da avença ou adimplemento integral do débito.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

Int.

#### 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005817-68.2019.4.03.6112

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL Nome: R. PALOPOLI VIANI - ME

Endereço: DR. JOSE FOZ, 409, - de 299/300 a 739/740, CENTRO, PRESIDENTE PRUDENTE - SP - CEP: 19010-041

Nome: RAPHAEL PALOPOLI VIANI

Endereço: R PAULO CELESTE, 130, JD MATHILDE, REGENTE FEIJÓ - SP - CEP: 19570-000

Valor da dívida: R\$161,336.37

#### DESPACHO

Suspendo o andamento da presente execução até o final do parcelamento celebrado (06 meses).

Sobrestem-se os autos, ressalvado que serão desarquivados mediante informação de descumprimento da avença ou adimplemento integral do débito.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011349-55.2012.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: EDELZUITA SANTOS ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALMIR RAMOS MANZOLI - SP119409

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 26747351: Vista à parte autora pelo prazo de cinco dias. Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006659-48.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: NELSON PEREIRA DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE - SP159141

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de quinze dias. No mesmo prazo, especifiquemos as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia.

Intimem-se.

### 3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004766-22.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: JAIR DE SOUZA GAMA  
Advogados do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Interposta apelação nos termos do art. 1012, §1º, V, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003900-14.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: COSME RIBEIRO DA CRUZ ROMEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS GONCALVES CATHARINO - SP394926  
RÉU: SANDRA REGINA DA SILVA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) RÉU: DIRCE LEITE VIEIRA - SP322997

## DECISÃO - CARTA PRECATÓRIA

Vistos, em decisão.

Cosme Ribeiro da Cruz Romeiro ajuizou a presente demanda, perante a Justiça Estadual da Comarca de Martinópolis, pretendendo a declaração de nulidade do contrato firmado por Sandra Regina da Silva visando a aquisição de moradia pelo "Programa Minha Casa Minha Vida".

Disse que, em decorrência de uma parceria entre o Governo Federal e os Municípios, pessoas que moravam em bairros ou lugares perigosos seriam contemplados por novas residências em lugares mais apropriados.

Fabru que após ser constatada a situação emergencial da residência de seu irmão, Damão Ribeiro da Cruz, a Assistente Social do município de Martinópolis lhe prometeu que seria contemplado com uma nova residência. Entretanto, seu irmão foi preso, vindo, posteriormente, a falecer.

Alegou que quando do retorno da Assistente Social à residência de seu irmão, para contemplá-lo, encontrou Sandra Regina da Silva, que também morava no local.

Asseverou que Sandra Regina da Silva informou à Assistente Social, falsamente, que era esposa de seu falecido irmão, sendo, em decorrência, contemplada com a nova residência.

Noticiou que a nova residência de Sandra Regina da Silva é utilizada como "ponto de drogas" e também "casa de prostituição", bem como depósito de lixo.

Informou que, ultimamente, Sandra Regina passou a residir em um sítio nas proximidades de Martinópolis, alugando sua casa para uma terceira pessoa, de apelido "Kebinha".

Asseverou que foi prejudicado, uma vez que é o real e legítimo herdeiro de seu falecido irmão.

Pediu que a residência da requerida Sandra Regina seja integrada a seu patrimônio.

Em audiência de tentativa de conciliação, as partes não transigiram por ausência da requerida Sandra Regina.

Por decisão, a CEF foi incluída no polo passivo da demanda, sendo, os autos, remetidos à Justiça Federal.

Aqui distribuídos os autos, a CEF, Sandra Regina e o Município de Martinópolis foram citados.

A CEF, em sua peça de resistência (id. 20554637, de 12/08/2019), esclareceu que a seleção de beneficiários para o Programa Minha Casa Minha Vida - Faixa I é de responsabilidade da Prefeitura Municipal, conforme Portaria n. 610/2011 do Ministério das Cidades vigente à época.

Falou que “à CAIXA cumpre tão somente promover a confecção do contrato, colher as respectivas assinaturas e finalizar os procedimentos com a concretização dos financiamentos junto às famílias habilitadas”, não lhe cabendo verificar os dados repassados pela Secretária Municipal de Assistência Social quanto ao cumprimento ou não dos requisitos legais previstos para participação no Programa. Assim, alegou preliminar de “carência da ação – ilegitimidade passiva *Ad Causam* da Caixa Econômica Federal”.

No mérito, discorreu acerca da natureza jurídica do FAR – Fundo de Arrendamento Residencial e da inexistência de ato ilícito imputável à CEF.

Pugnou pela extinção do feito sem resolução de mérito ou a improcedência do pedido do autor.

Fez pedido genérico de provas.

A corré Sandra Regina apresentou sua contestação (id. 20849577, de 19/08/2019).

Inicialmente, falou que foi contemplada com a nova residência em virtude de que sua antiga casa foi “levada pela enchente”.

Alegou que a Prefeitura de Martinópolis pagou um “aluguel social” até a entrega das chaves da nova casa.

Disse que quando recebeu o imóvel, Damião Ribeiro da Cruz já estava recluso na Penitenciária de Mirandópolis.

Concluiu que no contrato celebrado com a CEF consta, como beneficiária, apenas seu nome.

Sustentou que em sua residência, ao contrário do que falou o autor, não é cheia de lixo. Consta, no local, apenas um carrinho com material reciclável, já que trabalha como catadora de lixo.

Pediu a produção de prova oral. Arrolou testemunha.

A Caixa, com a petição id. 20869922, de 20/08/2019, juntou novos documentos.

Citado, o Município de Martinópolis contestou (id. 22061158, de 17/09/2019).

Esclareceu como ocorreu todo o procedimento para entrega do imóvel à Sandra Regina.

Disse que Sandra não recebeu a casa em decorrência de sucessão ou pela convivência com Damião, irmão do autor.

Falou que no Município de Martinópolis, Bairro Vila Alegrete, havia a chamada Quadra 77 que estava ocupada em virtude de invasão. Mencionado local foi considerado “Área de Risco”. Assim, para retirar os moradores do local de risco, o Município celebrou convênio com o Governo Federal através da CEF, para construir casas para aqueles que ali se encontravam. A Assistência Social do Município já possuía levantamento das famílias que moravam no local (que recebiam amparo da Administração), e Sandra Regina da Silva foi cadastrada, antes mesmo do advento do programa, no rol dos ocupantes da mencionada área como representante de uma unidade familiar.

Alegou que, segundo informações do Departamento de Assistência Social, Sandra e Damião conviveram maritalmente no ano de 2007, mas quem sempre figurou como representante de uma unidade familiar foi ela. Dessa forma, Damião não figurou como beneficiário do Programa.

Concluiu que Sandra não adquiriu a casa por ser convivente com Damião, mas sim por ser representante de uma unidade familiar que atendeu aos requisitos do programa. Ou seja, o direito de Sandra não adveio de Damião ou do seu relacionamento com ele.

Fez pedido genérico de provas.

Réplica veio aos autos (id. 24206476, de 05/11/2019), rechaçando os argumentos expostos pela parte ré.

Pediu a produção de prova oral.

**É o relatório.**

**Decido.**

Primeiramente, passo a analisar a preliminar arguida pela CEF.

Da “carência da ação – ilegitimidade passiva *Ad Causam*”

Sem razão a Caixa Econômica Federal.

O Município de Martinópolis celebrou convênio com o Governo Federal, por meio da Caixa Econômica Federal, visando a construção de moradias para pessoas que moravam em áreas denominadas de risco.

Pois bem, a Caixa Econômica Federal, atuando como agente executor de políticas federais para promoção de moradia para pessoas de baixa renda ou baixíssima renda, é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda.

Ante o exposto, não acolho tal preliminar.

No que toca à produção de provas, entendo necessário a realização de audiência para melhor elucidação dos fatos.

Depreque-se para a Justiça Estadual da Comarca de Martinópolis, a tomada de depoimento pessoal do autor e da corré Sandra Regina da Silva, bem como da testemunha por ela arrolada (Maria Eunice de Souza, residente à São Salvador nº 231 Bairro Vila Alegrete, Martinópolis, SP), servindo a presente decisão como carta precatória.

Intime-se o autor e a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 05 dias, querendo, arrole testemunhas.

Por fim, considerando que, aparentemente, a corré Sandra Regina não reúne condições financeiros de arcar com as custas processuais, defiro-lhe o benefício da assistência judiciária gratuita.

Intimem-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005871-34.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: MARINALVALOPES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI - SP372675  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DES PACHO**

**PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de janeiro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5005730-15.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO RESIDENCIAL VALENCIA II  
Advogados do(a) AUTOR: JOSELITO FERREIRA DA SILVA - SP124937, ITAMAR JOSE PEREIRA - SP133174  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

#### **DESPACHO**

Associação dos Moradores do Residencial Valência II ajuizou a presente monitoria pretendendo o recebimento de valores referentes a débitos "ordinários e extraordinários" relativos a lotes que a Caixa Econômica Federal - CEF possui "encravados" no loteamento.

Citada, a requerida apresentou embargos monitorios (id. 25038950, de 22/11/2019).

Preliminarmente, alegou "carência da ação por ilegitimidade ativa da Associação Autora".

Disse que "o loteamento fechado não se constitui uma forma de condomínio especial, razão pela qual não se equipara a um condomínio para efeito de cobrança de contribuição".

Arguiu, ainda, "carência da ação por ilegitimidade passiva".

Falou que a CEF não é proprietária de todos os lotes indicados na petição inicial, em decorrência da alienação de alguns deles. Assim, é parte manifestamente ilegítima.

Fez pedido para produção de prova documental, referente a não-propriedade de parte dos lotes indicados na inicial.

Instada a se manifestar acerca da impugnação apresentada pela Caixa, a Associação Autora apresentou manifestação contrapondo-se aos argumentos expostos pela Caixa.

Pediu o julgamento antecipado da lide no estado em que se encontra ou, alternativamente, a produção de todos os meios de prova admitidos.

Intimada, a CEF também requereu o julgamento antecipado da lide (id. 25374448, de 29/11/2019).

**É o relatório.**

**Delibero.**

Primeiramente, passo a me manifestar acerca das preliminares arguidas pela CEF.

Da "carência da ação por ilegitimidade ativa da Associação Autora".

Pois bem, o artigo 3º do Estatuto Social prevê que a "cuidar da manutenção e segurança do respectivo loteamento, bem como da conservação da portaria, jardins, muros, áreas verdes, sistema de lazer, área de convivências, centro de recreação e outros serviços que venham a se tornar necessários, bem como arrecadar junto aos possuidores/proprietários dos lotes numerários para fazer frente a tais despesas, inclusive para o sistema de lazer e segurança" (id. 23494697, de 18/10/2019).

Por sua vez, o artigo 9º, itens "a" a "d" dispõe que constituem direitos dos associados, entre outros, comparecer as assembleias ou nelas se fazerem representar, votar e serem votados, eleger e serem eleitos.

Já o artigo 23 menciona que a Associação será composta dos seguintes cargos: Diretor Presidente, Diretor Vice Presidente e Diretor Administrativo.

Também estabelece, o artigo 27, item "b", que compete ao Diretor Presidente "representar a ASSOCIAÇÃO ativa e passivamente em juízo ou fora dele".

Por fim, o artigo 67 dispõe que a Diretoria da Associação poderá promover ação judicial, contratando e outorgando poderes a advogado.

Dessa forma, a Associação, representada por seu Diretor Presidente, tem legitimidade ativa para ingressar com a presente demanda. Vejamos entendimento jurisprudencial a respeito:

Processo AI 00215682820154030000 AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 566602 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. CORREIOS. CONDOMÍNIO RESIDENCIAL. ILEGITIMIDADE DE PARTE. PRELIMINAR AFASTADA. DISTRIBUIÇÃO POSTAL DOMICILIAR DIRETA E INDIVIDUALIZADA. DIREITO DO DESTINATÁRIO. DESIGNAÇÃO DE CEP. NECESSIDADE DE ESTUDOS TÉCNICOS E DE PLANEJAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. RECURSO PROVIDO EM PARTE. - Inicialmente, quanto à preliminar de legitimidade ativa, verifica-se que os documentos acostados aos autos, sobretudo o Estatuto Social da Sociedade de Melhoramentos Parque Esplanada (fls. 27/32), comprovam representatividade e legitimidade da autora para a presente ação. - Corneifeito, o artigo 5º do referido documento dispõe: "São membros da sociedade todos os proprietários, compromissários, compradores, cessionários ou compromissários cessionários de direitos sobre imóveis localizados no "LOTEAMENTO PARQUE ESPLANADA - 2ª FASE". - No artigo 8º, enumera os órgãos que administram a sociedade: Assembleia Geral, Conselho Fiscal Consultivo e Diretoria Executiva. - E mais adiante, no artigo 22º, "g", dispõe competir à Diretoria Executiva "nomear procuradores para representar a Sociedade, ativa ou passivamente, em Juízo ou fora dele (...)". - Todo o exposto se consolida pela procuração ad judícia de fl. 25. Preliminar afastada. - A jurisprudência dessa Corte é firme no sentido de que é cabível a entrega das correspondências "casa a casa" em casos de loteamento fechado, desde que as ruas estejam devidamente identificadas, as casas estejam com a numeração aparente e os funcionários dos Correios tenham condições de acesso ao interior do condomínio com segurança. - Em consonância com os entendimentos jurisprudenciais supramencionados, se as ruas do loteamento estiverem devidamente nominadas e a numeração das casas estiver adequada, os prestadores de serviços poderão fazer seu trabalho no interior do condomínio, entregando correspondências diretamente. - Esse é o caso dos autos, conforme se depreende dos documentos de fls. 91/100, que demonstram correta e específica designação das casas. - Ressalto que, quanto ao pleito para a designação de CEP às ruas situadas do loteamento, entendo se tratar de medida que requer estudos técnicos e de planejamento, de apreciação inviável nesta sede processual. - Outrossim, não conheço os embargos de declaração de fls. 129 e 130, uma vez que a apreciação do referido recurso compete apenas ao Relator que proferiu a decisão monocrática. - Não obstante, determino que a agravada proceda à entrega das correspondências, de forma individualizada, nos termos supra, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a partir da intimação desta decisão. - Recurso parcialmente provido. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 03/02/2016 Data da Publicação 02/03/2016

Da "carência da ação por ilegitimidade passiva" da CEF.

Melhor sorte não assiste à CEF.

Sustenta a CEF que não é proprietária de todos os lotes elencados na inicial.

Ora, a propriedade de pelo menos um dos lotes já é suficiente para conduzir a Caixa Econômica Federal à condição de requerida nos autos. Assim, não há que se falar em ilegitimidade passiva *ad causam*.

Ante o exposto não acolho as preliminares da requerida.

No que toca à produção de provas, entendo pertinente que a CEF, tal como pleiteado em sua peça de resistência, traga aos autos cópia das matrículas dos lotes comprovando aqueles que são de sua propriedade. Fixo prazo de 10 dias.

Semprejuízo, designo, para o dia **07 de fevereiro de 2020, às 15h30**, audiência para tentativa de conciliação entre as partes.

Ficam as partes intimadas da data e horário da audiência por publicação na pessoa de seus respectivos advogados.

Ficam as partes intimadas de que a audiência será realizada na CECON – Central de Conciliação, localizada no subsolo deste Fórum Federal, sito a Rua Ângelo Rotta, n. 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente.

**Providencie a Secretaria do Juízo o agendamento da audiência no sistema do PJe.**

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de janeiro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5005895-62.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704  
RÉU: APARECIDO MERINO, OTAVIO MARQUES MACHADO

#### DESPACHO

À vista do óbito do requerido APARECIDO MERINO deverá a CEF, querendo, promover a habilitação dos sucessores, identificando e qualificando-os.

Prazo de 10 dias.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de janeiro de 2020.**

mero

MONITÓRIA (40) Nº 5002329-42.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680  
RÉU: NANTES LOTERIAS LTDA - ME, ANGELA SEGATELLI

#### DESPACHO

Indefiro o pedido de disponibilização da Declaração de Operações Imobiliárias – DOI, conforme requerido pela CEF.

Consolidou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no sentido de que a obtenção de informações sobre a localização do devedor ou de bens penhoráveis é de responsabilidade da parte credora, competindo-lhe esgotar todas as diligências particulares à sua disposição, tais como consultas ao Detran, Cartório de Registro de Imóveis, Declarações sobre Operações Imobiliárias - DOI/RFB, entre outras. - Sob tal enfoque, a intervenção do Poder Judiciário para a utilização de sistemas de dados armazenados pela Receita Federal é medida excepcional e somente se justifica na hipótese de comprovado insucesso do credor em suas buscas. - Insta frisar que, as informações constantes nas DIMOB e DOI não estão sob sigilo, sendo desnecessário qualquer provimento jurisdicional no sentido de deferir a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal (AI 590690 – Des. Federal Mônica Nobre, DJF3 de 19/7/2018).

No mais, esgotadas as diligências voltadas à procura de bens penhoráveis, sobre-se conforme determinado no ID 22867689.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de janeiro de 2020.**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001682-13.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
REQUERENTE: ANDRE LUIS DOS SANTOS  
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO JARA - SP275050  
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL, ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU  
Advogados do(a) REQUERIDO: BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Determino a baixa para efetivação de diligência.

Analisando o feito, entendo necessário a realização de audiência para melhor elucidação dos fatos.

Assim, designo, para o **dia 18 de fevereiro de 2020, às 14h30**, audiência visando a tomada de depoimento pessoal da parte autora e oitiva de eventuais testemunhas por ela arroladas.

Ficam parte autora intimada da data e horário da audiência, por publicação, na pessoa de seu respectivo advogado.

Fica a parte autora incumbida de providenciar para que as testemunhas por ela arroladas compareçam ao auto independentemente de intimação.

Intime-se a União.

**Providencie a Secretaria do Juízo o agendamento da audiência no sistema do PJe.**

Intime-se.

**5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005691-18.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: ELIEZER FRANCISCO MENDONÇA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO DOS SANTOS SOBRAL - SP400875  
IMPETRADO: GER. EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE PRES. PRUDENTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte impetrante, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do NCPC.  
Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005471-20.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: CARLOS CESAR RAIMUNDO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIDNEI SIQUEIRA - SP136387  
IMPETRADO: GERENTE AGENCIA INSS PRESIDENTE PRUDENTE-SP  
LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte impetrante, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do NCPC.  
Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004294-21.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: J.T.PEREIRA FIBRAS - EPP

**DESPACHO**

Considerando a informação da parte exequente de que foi realizado acordo de parcelamento administrativo do débito, determino a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento.

Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo até ulterior provocação da parte exequente, uma vez que lhe compete o controle do parcelamento celebrado e dos prazos a ele inerente, independente de qualquer providência deste Juízo, considerando que o processo tramita de forma eletrônica e que a vista dos autos é permitida a qualquer momento.

Int.

**PRESIDENTE PRUDENTE,**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005542-22.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: JURACY SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003976-38.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
EXECUTADO: AGNALDO APARECIDO DE SALES

**DESPACHO**

Intime-se a exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove a distribuição da carta precatória no Juízo Deprecado.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000172-96.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680, VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473  
EXECUTADO: JOSE MAURICIO SANTOS CRUZ

**DESPACHO**

Tendo em vista o documento ID 26812090, esclareça a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, se a distribuição da Carta Precatória foi efetivada.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001921-85.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO GOULART - SP179755  
EXECUTADO: ALEKSANDRO ZORZETO

**DESPACHO**

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0002067-17.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473  
EXECUTADO: ADEMAR RODRIGUES, ELZA PINTO RODRIGUES

**DESPACHO**

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5002006-37.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: NAVARRO EQUIPAMENTOS E MATERIAIS ESPORTIVOS LTDA - ME, HEMERSON RICARDO NAVARRO

**DESPACHO**

Apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, cálculo atualizado do débito.

Após, cumpra-se a decisão ID 15594249 procedendo-se as pesquisas de bens.

Int.

MONITÓRIA(40) Nº 5002191-75.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704  
RÉU: A. RIBEIRO COMERCIO DE CHUVEIROS - ME, APARECIDO RIBEIRO

**DESPACHO**

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5003560-07.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698  
EXECUTADO: LILIANE CRISTINA GALERA YARALIAN - ME, LILIANE CRISTINA GALERA YARALIAN  
Advogado do(a) EXECUTADO: LAERCIO MIRANDA DOS SANTOS - SP205302  
Advogado do(a) EXECUTADO: LAERCIO MIRANDA DOS SANTOS - SP205302

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do r. despacho id. 26346089, intime-se a exequente para que providencie a apropriação dos valores independentemente de expedição de alvará.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de janeiro de 2020.**

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5005872-19.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTORIDADE: JUSTIÇA PÚBLICA, (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

FLAGRANTEADO: JULIANA DAMACENA CORTE  
Advogados do(a) FLAGRANTEADO: RENAN FEITOSA BARATELI - SP378880, BRUNO PERES DE OLIVEIRA TERRA - SP262005

**DESPACHO**

Retifico o segundo parágrafo do despacho id 26740706, para constar que, antes de se expedir Carta Precatória para intimação da testemunha Kaeny Monique Silva Santos, informe o defensor constituído, no prazo de 5 (cinco) dias, o endereço completo da referida testemunha.

Cumpram-se as demais determinações.

Presidente Prudente, SP, data registrada pelo sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal Substituto

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5005872-19.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTORIDADE: JUSTIÇA PÚBLICA, (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

FLAGRANTEADO: JULIANA DAMACENA CORTE  
Advogados do(a) FLAGRANTEADO: RENAN FEITOSA BARATELI - SP378880, BRUNO PERES DE OLIVEIRA TERRA - SP262005

**DESPACHO**

(Id 26737404): Expeçam-se novas cartas precatórias, em documento no Word, sem tabela, com as mesmas numerações, id(s) 26595240, 26595247 e 26595859, observando-se que a ré informou a mudança de endereço para a casa de sua avó na Rua Vinte e sete de fevereiro, nº. 1204, Jardim São Paulo, Mirassol D'Oeste, MT (id 26655622).

Antes, porém, de expedir a Carta Precatória n. 6/2020 ao Juízo de Comodoro, MT, informe o defensor constituído, no prazo de 5 (cinco) dias, o endereço completo da testemunha Kaeny Monique Silva Santos.

Presidente Prudente, SP, data registrada pelo sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002879-37.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473  
EXECUTADO: HELDER CASTILHO CUSTODIO EIRELI - ME, HELDER CASTILHO CUSTODIO  
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES - SP209083  
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES - SP209083

**DESPACHO**

Indefiro o pedido de expedição de ofício à Receita Federal para consulta à **DIMOB**, ante o fato de já terem sido pesquisados bens penhoráveis por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, bancos de dados que concentram informações sobre valores, ativos e bens móveis e imóveis.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Decorrido in albis o referido prazo, aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000969-72.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: SIDNEI ROBERTO GONCALVES NOGUEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Petição id. 22007552: Mantenho a decisão impugnada pelos seus próprios fundamentos.

Concedo o prazo derradeiro de 05 (cinco) dias, para que a parte autora cumpra o despacho id. 21216148, sob pena de preclusão da prova.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005976-97.1999.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA, MAURO MARTOS, OSMAR CAPUCI, LUIZ PAULO CAPUCI, JOSE CLARINDO CAPUCI, FRIGOMAR FRIGORIFICO LIMITADA

Advogados do(a) EXECUTADO: REGIVANE SILVA ALMEIDA - SP342728, ISABELA OLIVEIRA MARQUES - SP381590

Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE CORTEZ SILVA - SP390610

#### DESPACHO

ID. 25913705: Considerando que este autos se encontram pensados por dependência ao processo principal nº [1205208-15.1995.4.03.6112](#), onde tramitam os atos processuais, dou por prejudicado o pedido.

Intimem-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, data registrada no sistema.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004838-09.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ANA CAROLINA GODOY, JOSE RODRIGUES DE GODOY

Advogado do(a) AUTOR: RAFAELA TREVISAN AVANCO - SP343059

Advogado do(a) AUTOR: RAFAELA TREVISAN AVANCO - SP343059

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO CARTA PRECATÓRIA Nº 001/2020

Dê-se vista ao INSS pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos documentos acostados aos autos pela autora.

Depreque-se a oitiva das arroladas na petição id. 26147899.

<b>Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA</b>
Segue link para visualização dos documentos:
<a href="http://web.trf3.jus.br/anexos/download/R6169FFCFC">http://web.trf3.jus.br/anexos/download/R6169FFCFC</a>
<b>Endereço para cumprimento: José Elizeu Francelino da Silva e Ionice de Almeida Correia da Silva, endereço: Alto Alegre, sítio Bandeirante, Colorado - PR.</b>

MONITÓRIA (40) Nº 5003370-10.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473

RÉU: ADELINO MAURO TEIXEIRA

#### DESPACHO CARTA PRECATÓRIA Nº 003/2020

Tendo em vista que o réu foi citado e deixou decorrer *in albis* o prazo para manifestação, fica o mandado de citação constituído de pleno direito em título executivo judicial, nos termos do artigo 702, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil.

**Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença.**

Na forma do artigo 513, §2º do CPC, intime-se a parte executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor de **RS 65.360,41 (sessenta e cinco mil, trezentos e sessenta reais e quarenta e um centavos)**, acrescido de custas, se houver.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, nos termos do art. 523 do CPC.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo assinalado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Ainda, não efetuado o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação do credor, proceda à Secretaria pesquisas junto aos sistemas informatizados Bacenjud e Renajud, expedindo-se o necessário.

Caso as diligências restem negativas, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

Por fim, em caso de pagamento, dê-se vista à exequente para manifestação sobre a satisfação de seus créditos no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

<b>Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA</b>
<b>Segue link para visualização dos documentos:</b>
<a href="http://web.trf3.jus.br/anexos/download/P5671E1014">http://web.trf3.jus.br/anexos/download/P5671E1014</a>
<b>Endereço para cumprimento: ADELINO MAURO TEIXEIRA, Rua Benício Mendonça Filho, 167, Teodoro Sampaio - SP.</b>

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

### 1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005405-63.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALFA METALURGICA FAVARETTO LTDA, GILBERTO FAVARETTO, JUSTO FAVARETTO NETO, GILMAR DONIZETTI FAVARETTO, RAUL JOSE FAVARETTO  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO STOCCO - SP152348

#### DESPACHO

Considerando que o coexecutado Gilmar Donizette Favareto foi citado (fls. 134) no mesmo endereço do imóvel indicado (ID24184242 – matrícula 10.439 do CRI de Sertãozinho), INDEFIRO o pedido de penhora do referido imóvel, cabendo à exequente, querendo, apresentar outros bens passíveis de penhora.

Sem prejuízo, cumpra-se a primeira parte do despacho ID21960093, promovendo a citação dos coexecutados: JUSTO FAVARETTO NETO E GILBERTO FAVARETTO por carta, nos endereços indicados pela exequente às fls. 183/184 dos autos físicos.

Int.-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005144-35.2015.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE VICENTE PEREIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MATEUS ROQUE BORGES - SP241059

#### DESPACHO

Petição ID nº 24544193: Tendo em vista o pedido de designação de leilão formulado e, considerando que a matrícula atualizada do imóvel é requisito necessário para a formação do expediente para a Central de Hastas Públicas consoante Comunicado CEHAS 03/2011, preliminarmente apresente a Exequente certidão de matrícula atualizada do imóvel penhorado no presente feito. Prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos para novas deliberações.

Int.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0304632-09.1997.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INBRAMAQ INDUSTRIA BRASILEIRA DE MAQUINAS LTDA

DESPACHO

Considerando que a presente execução fiscal foi pensada aos autos do processo piloto nº 0304629-54.1997.403.6102 - execução fiscal associada ao presente feito - e que a partir de então, o processamento realizado naqueles autos abrange também a dívida cobrada na presente execução, arquivem-se estes autos até posterior manifestação da parte interessada, cabendo a ela, caso queira, inserir os documentos que compõe a presente execução naqueles autos no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0006682-17.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SMAR COMERCIAL LTDA - MASSA FALIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: UBIRAJARA GARCIA FERREIRA TAMARINDO - SP235924

DESPACHO

1. Ciência da virtualização do feito.
2. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo, sobrestamento do feito ou protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0304628-69.1997.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INBRAMAQ INDUSTRIA BRASILEIRA DE MAQUINAS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HUMBERTO DASILVA GONCALVES - SP171490

DESPACHO

Cumpra-se e intime-se.

**[Impostos, Dívida Ativa, Contribuições, PIS, PASEP]**

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5007639-59.2018.4.03.6102**

**Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, RIBEIRÃO PRETO - SP - CEP: 14096-740**

**Valor da Causa: R\$ \$189,006.45**

**ENDEREÇO PARA DILIGÊNCIA: Nome: TERRAPLAN - ENGENHARIA E  
TERRAPLENAGEM EIRELI - EPP**

**Endereço: ST SIA TRECHO 3 S/N LOTE 625/695 BLOCO A - ZONA INDUSTRIAL  
(GUARA), BRASILIA, CEP : 71200-030**

Link para visualização dos documentos (Prazo de 180 dias): <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/W868AF23B5>

### **DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA**

***(Uma via deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA).***

**1. Encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá como Carta Precatória para a Subseção Judiciária do Distrito Federal deprecando-se àquele Juízo que determine:**

**a) A PENHORA bens de propriedade dos(as) executados(as), tantos quantos bastem para satisfação da dívida, do valor acima, mais os acréscimos legais e AVALIAÇÃO de tais bens;**

**b) A INTIMAÇÃO o(a) executado(a) bem como o cônjuge, se casado(a) for, se a penhora recair sobre bem imóvel da penhora efetivada e do valor da avaliação;**

**c) A CIENTIFICAÇÃO do(a) executado(a) de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos contados a partir da intimação da penhora;**

**d) O REGISTRO da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; no Detran, DAC e Capitania dos Portos, se forem veículos automotores, aeronaves ou embarcações bem como perante todos os demais órgãos onde o registro se faça necessário, conforme a natureza do bem;**

**e) A NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo assinatura e dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo da localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado.**

**f) A CONSTATAÇÃO do regular funcionamento das atividades da empresa executada;**

**2. Esclareço que todos os documentos que compõem o processo em referência podem ser visualizados por meio do link constante acima, o qual tem validade de 180 (cento e oitenta) dias.**

**3. Decorridos três meses do encaminhamento da presente carta, deverá a serventia juntar aos autos extrato de movimentação da mesma no Juízo Deprecado. Não havendo movimentação, solicitem-se informações por meio de malote digital ou correspondência eletrônica. Tal providência deve ser adotada a cada três meses, até o retorno da deprecata devidamente cumprida.**

**Cumpra-se e intime-se.**

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0001830-09.2000.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DROGAVIDA COMERCIAL DE DROGAS LTDA., M.MARCONDES PARTICIPACOES S.A., MARJEM ADMINISTRADORA E INCORPORADORA LTDA, MAURICIO ROOSEVELT MARCONDES, MARCELO JULIAO MARCONDES, MILTON JULIAO MARCONDES

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

## DESPACHO

**Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta pelo(a) executado(a).**

**Após, tornem os autos conclusos.**

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0013541-06.2003.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ZOOM MATERIAIS FOTOGRAFICOS LTDA - ME, MOOZ MATERIAIS FOTOGRAFICOS LTDA - ME, J.P. COMERCIO DE MATERIAIS FOTOGRAFICOS LTDA - ME, NESTOR ELBIO JUNG, RUBENS FERNANDES DURAN, JOSE RUBENS COSTA FERNANDES, LUCI SILVIA PROBST, THEREZINHA COSTA FERNANDES, CLAUDIO PROBST JUNG

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO DE ANDRADE PEREIRA MENDES - SP157370

Advogado do(a) EXECUTADO: WALTER CASTELLUCCI - SP32443

DESPACHO

Considerando que a presente execução fiscal foi pensada aos autos do processo piloto nº 0013540-21.2003.4.03.6102 - execução fiscal associada ao presente feito - e que a partir de então, o processamento realizado naqueles autos abrange também a dívida cobrada na presente execução, arquivem-se estes autos até posterior manifestação da parte interessada, cabendo a ela, caso queira, inserir os documentos que compõe a presente execução naqueles autos no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0306589-11.1998.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PALESTRA ITALIA ESPORTE CLUBE, DURVAL MAGNANI, PLINIO DOS SANTOS LEGNARI

Advogados do(a) EXECUTADO: OTACILIO BATISTA LEITE - SP42067, FABIO SILVERIO DE PADUA - SP177999

Advogados do(a) EXECUTADO: OTACILIO BATISTA LEITE - SP42067, FABIO SILVERIO DE PADUA - SP177999

Advogados do(a) EXECUTADO: OTACILIO BATISTA LEITE - SP42067, FABIO SILVERIO DE PADUA - SP177999

DESPACHO

Manifestação ID nº 24544197: Indeferido, uma vez que já consta no sistema a associação de ambos os feitos.

Cumpra-se o quanto determinado no referido despacho (ID nº 20918911). Para tanto, arquive-se os presentes autos, sobrestado até provocação da parte interessada, cabendo a ela uniformizar seu pedido nos autos do processo-piloto nº 03054364019984036102.

Intime-se. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0007619-52.2001.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS CASSAROTTI

Advogados do(a) EXECUTADO: KLEYTON RAFAEL LEITE DOS SANTOS - SP305830, RONALDO ALVES DA SILVA - SP255254

DESPACHO

Vistos.

1. Proceda a serventia a associação do feito nº 00027609420184036102 ao presente processo.

2. Considerando que os Embargos de Terceiros acima referidos foram julgados improcedentes, defiro a realização do leilão do bem penhorado nos autos - matrícula 4.922 do CRI de Cajuru-SP.

Determino a realização do leilão pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Seção Judiciária de São Paulo - CEHAS. Assim, considerando-se a realização de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial em hastas sucessivas, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Primeira Hasta:

**Dia 17.06.2020, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;**

**Dia 01.07.2020 às 11:00 hs, para o segundo leilão.**

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial nas datas supra, fica, desde logo, designada a Segunda Hasta, para as seguintes datas:

**Dia 02.09.2020, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;**

**Dia 16.09.2020, às 11:00 hs, para o segundo leilão.**

3. Caso a constatação e avaliação do(s) bem(s) penhorado(s) tenham ocorrido antes do primeiro dia do exercício anterior ao ano em curso, expeça-se mandado ou carta precatória, a ser cumprido em regime de urgência, para nova constatação e reavaliação, facultando-se ao Oficial de Justiça encarregado da diligência instruir o mandado cumprido com fotografias e/ou demais documentos hábeis à identificação do(s) bem(s). Consignar no mandado ou na carta precatória que, não obstante a data acima designada para a realização dos leilões, o expediente tem que ser encaminhado à Central de Hastas Públicas até o dia 07.04.2020, de maneira que a carta precatória ou o mandado expedidos devam ser devolvidos a este Juízo até um dia antes de referida data.

3.1. Na oportunidade, e tendo em vista o teor do Art. 889 do Código de Processo Civil, deverão ser intimados das datas da realização do leilão e da reavaliação do bem os executados, cônjuges, condôminos, proprietários, eventuais usufrutuários, e demais interessados, podendo os servidores do cartório e o oficial de justiça encarregado da diligência, se necessário, valerem-se, na busca do endereço dos mesmos, do sistema *webservice* da Receita Federal.

3.2 Caso não seja necessária a intimação por meio de diligência de Oficial de Justiça, expeçam-se cartas de intimação, também nos termos Art. 889 do Código de Processo Civil. Havendo procurador constituído, intime-se por publicação.

3.3 Conforme disposto no parágrafo único do art. 889, do CPC, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando nos autos seu endereço atual, ou ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do próprio Edital de Leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo, valendo a mesma forma de intimação para qualquer outro interessado que não seja intimado em razão de sua não localização ou ocultação.

3.4 Ocorrendo qualquer das situações previstas no parágrafo anterior, a intimação da avaliação ou reavaliação dos bens a serem leiloados se dará com a publicação do edital pela CEHAS, nos termos do art. 887, § 1º do CPC.

4. Considerando a data do encaminhamento do expediente para a Central de Hastas Públicas, intime-se a Exequente para que apresente o valor atualizado do seu crédito, bem como cópia atualizada de matrícula, caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, no prazo de 10 (dez) dias.

5. Caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, não tendo sido providenciado o registro junto ao Cartório de Imóveis, proceda-se ao registro da mesma utilizando o sistema ARISP.

6. Ademais, também com relação a bem imóvel, não se pode olvidar que o artigo 843, caput, do CPC, determina o leilão de bens indivisíveis levando-se em consideração a totalidade dos bens, garantindo, em contrapartida, a reserva de quota-parte pertencente aos demais condôminos e do cônjuge meeiro sobre o produto da alienação, sendo certo que o parágrafo 2º do mesmo dispositivo prevê, ainda, a vedação à expropriação por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheio à execução, o correspondente à sua quota-parte calculado sobre o valor da avaliação.

6.1 Neste contexto, para que não se prejudique o(s) condômino(s)/meeiro(s), caso existente(s), e haja algum resultado útil para o processo, consigno, desde já, que o valor obtido com a alienação do bem, em primeira ou segunda hasta, deve sempre ser suficiente para o pagamento da(s) indenização da(s) cota(s) do(s) condômino(s)/meeiro(s) pelo valor da avaliação acrescido de, no mínimo, 10% (dez por cento), do valor atualizado do crédito exequendo, para abatimento da dívida cobrada nos autos.

Caso o valor da avaliação não seja suficiente para o atendimento do requisito contido no item 6.1 - o que só é possível aferir com a juntada aos autos da avaliação do bem penhorado, o valor atualizado do crédito tributário e matrícula atualizada do imóvel - tomemos autos conclusos.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001149-43.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: FUNDACAO WALDEMAR BARNESLEY PESSOA  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606

#### DESPACHO

**ID nº 26709633: Cumpra-se o despacho ID nº 25622972.**

Para tanto, encaminhe-se este despacho, devidamente instruído com o despacho ID nº 25622972, petição ID nº 26709633, documento ID nº 26709364, ID nº 20383964 e documento ID nº 21308665, determinando a conversão em renda dos valores penhorados nos exatos termos do quanto requerido pela executada em sua manifestação acima referida. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0002720-49.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELETRO MECANICA PASCHOIM LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO VANZOLIN - SP230543

#### DECISÃO

Defiro o pedido de bloqueio de ativo financeiro do(s) executado(s) ELETRO MECANICA PASCHOIM LTDA - ME - CNPJ: 56.225.816/0001-78, já citado(s) nos autos, até o limite de R\$145.657,18 (ID nº 24478559), nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC.

Proceda a secretaria a elaboração da competente minuta, tomando os autos, a seguir, conclusos para protocolamento.

Caso o valor bloqueado seja considerado ínfimo ou excessivo em relação ao valor do débito, a secretaria deverá elaborar a minuta de desbloqueio, tomando os autos conclusos para protocolamento.

Decorrido o prazo a que se refere o artigo 854, § 3º do CPC, proceda a secretaria a elaboração da minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, à disposição desde Juízo e vinculada ao presente feito, nos termos do quanto contido no § 5º do mesmo diploma legal e, ato contínuo, expeça-se o necessário visando a intimação do(a) executado(a) da penhora efetivada nos autos para, querendo, opor embargos no prazo legal, oportunidade em que também deverá ser notificado para complementar a penhora, caso seja a mesma insuficiente para a garantia integral do débito.

Int.-se.

### [Contribuições Previdenciárias]

**Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, RIBEIRÃO PRETO - SP - CEP: 14096-740**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/01/2020 241/1101

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0007380-28.2013.4.03.6102**

**Exequente: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL - CNPJ: 00.394.460/0001-41**

**Executado: JINAN COMERCIO DE CAMINHOS EIRELI - EPP - CNPJ: 12.956.547/0001-44**

**Advogados do(a) EXECUTADO: VANDERLEI LOPES JUNIOR - SP182703, CRISTIANE PEREIRA SANTOS LOPES - SP201557**

**ENDEREÇO PARA DILIGÊNCIA: R VITORIO POLEGATO,146, CEP 14165-065 JD IRACEMA, SERTÃOZINHO**

**Link para visualização dos documentos (Prazo de 180 dias): <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/O52449877A>**

### **DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA**

***(Uma via deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA)***

**1. Encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá como Carta Precatória para a comarca de Sertãozinho deprecando-se àquele Juízo que determine:**

**a) CONSTATAÇÃO do veículo VOLVO/NL10, 340, 4X2, cor branca, ano/modelo 1993, placa BWK8089, o qual encontra-se em posse de Edmilson Antônio do Nascimento, CPF n. 570.812.394-04, no endereço acima indicado.**

**b) PENHORA e AVALIAÇÃO do referido veículo, para satisfação da dívida, no valor de R\$101.596,90 (11/2019) mais os acréscimos legais;**

**c) REGISTRO da penhora no DETRAN, bem como perante todos os demais órgãos onde o registro se faça necessário, conforme a natureza do bem;**

**d) NOMEIAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, na pessoa do Sr. Edmilson Antônio do Nascimento, CPF n. 570.812.394-04, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo da localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado.**

**e) CIENTIFICAÇÃO do(a) interessado(a), por fim, de que a sede deste Juízo fica no Fórum da Justiça Federal, localizada na Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, CEP 14096-740, em Ribeirão Preto/SP, com expediente externo das 9:00 às 19:00 horas.**

**2. Esclareço que todos os documentos que compõem o processo em referência podem ser visualizados por meio do link constante acima, o qual tem validade de 180 (cento e oitenta) dias.**

**3. Decorridos três meses do encaminhamento da presente carta, deverá a serventia juntar aos autos extrato de movimentação da mesma no Juízo Deprecado. Não havendo movimentação, solicitem-se informações por meio de malote digital ou correspondência eletrônica. Tal providência deve ser adotada a cada três meses, até o retorno da deprecata devidamente cumprida.**

**Cumpra-se e intime-se.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005093-31.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MORADADO CAMPO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO PELEGRINI BARBOSA - SP199877-B

**DESPACHO**

Petição ID 24164754: Manifeste-se a exequente sobre a impugnação de avaliação dos imóveis penhorados, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002928-38.2014.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JULIANA DE ANDRADE SILVA - EPP, JULIANA DE ANDRADE SILVA  
Advogados do(a) EXECUTADO: VICTOR DIAZ SIQUEIRA - SP357500, ALEXANDRE ASSEF MULLER - SP177937  
Advogados do(a) EXECUTADO: VICTOR DIAZ SIQUEIRA - SP357500, ALEXANDRE ASSEF MULLER - SP177937

**DESPACHO**

Solicite-se, por correspondência eletrônica, ao D. Juízo da 10ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto a transferência do valor objeto da penhora realizada no rosto dos autos nº 0974582-63.2012.8.26.0506 (fs. 188 dos autos físicos) aos cuidados deste Juízo Federal, em conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, vinculada ao presente feito.

Após resposta, vista à exequente para que requeira o que for de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0005729-39.2005.4.03.6102  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: CAMILO JORGE CURY

Advogados do(a) EXECUTADO: JANAINA DE CASSIA GOMES ROTTA - SP193594, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, RAUL FELIPE DE ABREU SAMPAIO - SP53182

**DESPACHO**

1. Ciência da virtualização do feito.
2. Tendo em vista a inércia do depositário DANIEL MANSUR CURY, apesar de regularmente intimado para a prática de ato processual, requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo, sobrestamento do feito ou protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003102-47.2014.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTADORA WILSON DOS SANTOS LTDA - EPP  
Advogados do(a) EXECUTADO: ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856, MARIANA APARECIDA MENOI TIMM - SP385244

#### DESPACHO

Apresente a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, matrícula atualizada do bem penhorado nos autos (fls. 27 - matrícula 11.281).

Adimplida a determinação acima, tomemos os autos conclusos para análise do pedido de designação de leilão.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0005717-25.2005.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DIPROFAR COMERCIAL LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO DINIZ RIBEIRO - SP201684, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

#### DESPACHO

1. Manifestação ID nº 23765025: Tendo em vista que ausente valor atualizado do débito INDEFIRO, por ora, o pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pela exequente.
2. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Decorrido o prazo assinalado, havendo pedido de dilação de prazo, sobrestamento do feito, ainda protesto por nova vista ou no silêncio, encaminhe-se o feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0009938-02.2015.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASTHURIAS AGRICOLA S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL, ABSOLUT PARTICIPACOES S/A, MOACIR MAFRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIAS MUBARAK JUNIOR - SP120415

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIAS MUBARAK JUNIOR - SP120415

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIAS MUBARAK JUNIOR - SP120415

#### DESPACHO

Considerando que a presente execução fiscal foi apensada aos autos do processo piloto nº 0008515-07.2015.4.03.6102 - execução fiscal associada ao presente feito - e que a partir de então, o processamento realizado naqueles autos abrange também a dívida cobrada na presente execução, arquivem-se estes autos até posterior manifestação da parte interessada, cabendo a ela, caso queira, inserir os documentos que compõe a presente execução naqueles autos no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0008073-41.2015.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/01/2020 244/1101

EXECUTADO:ATIVA-INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO, MONTAGENS E LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, JOSE AUGUSTO MARCONATO

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE BUENO - SP312409  
Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO GUMIERI JUNIOR - SP265500, PAULO HENRIQUE BUENO - SP312409

DESPACHO

1. Considerando não ter sido localizado feito distribuído sob o número 00031108720184036102, INDEFIRO o pedido de associação formulado pela exequente.
  2. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
  3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.
- Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010414-06.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GASCOM EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

DESPACHO

**ID nº 25633761: Aguarde-se por 10 (dez) dias, manifestação da parte interessada.**

**Tendo em vista que lançado por equívoco nestes autos o despacho ID nº 26778786, torno o mesmo sem efeito, devendo a serventia proceder ao seu cancelamento.**

**Int.-se.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004611-18.2011.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: UNIMED DE BEBEDOURO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
Advogados do(a) EXECUTADO: SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES - SP174943, LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS - SP21650

DESPACHO

**ID nº 24954363: Manifeste-se a executada em 05 (cinco) dias.**

**Após, tornemos autos conclusos.**

**Int.-se.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

Nº 0003763-12.2003.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADA: SANEAGRO MOTOMECANIZACAO AGRICOLA LTDA - EPP e AGRO PALMAMECANIZACAO AGRICOLA LTDA - ME - CNPJ: 56.008.063/0001-49

DESPACHO

1. Apresente a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, matrícula atualizada do bem penhorado nos autos (matrícula 91184 – fls. 120 dos autos físicos).
2. INDEFIRO o pedido de nova constatação e reavaliação do bem antes da designação de hastas públicas, sendo certo que a constatação e reavaliação são atos a serem praticados após a designação do leilão, com a intimação das partes interessadas da reavaliação e das datas designadas para as hastas públicas.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005415-10.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA  
Advogados do(a) EXECUTADO: FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606, MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461, PALOMA MARQUES BERTONI DINIZ - SP353213

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que procedi o desentranhamento da apólice do seguro garantia nº 54-0775-23-0155458 (fs. 74/81) dos autos físicos, conforme determinado no despacho ID nº 26025449.

Certifico ainda que intimei a executada, pessoa de seu advogado, do teor do despacho ID nº 26025449, que segue: "...e posterior entrega ao advogado constituído nos autos, o qual deverá ser intimado para retirá-la no prazo de 05 (cinco) dias. Após, devolvam-se os autos físicos ao arquivo...".

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005415-10.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE:ANS

EXECUTADO:SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA  
Advogado do(a) EXECUTADO:FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606, MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461, PALOMA MARQUES BERTONI DINIZ - SP353213

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que procedi o desentranhamento da apólice do seguro garantia nº 54-0775-23-0155458 (fs. 74/81) dos autos físicos, conforme determinado no despacho ID nº 26025449.

Certifico ainda que intimei a executada, pessoa de seu advogado, do teor do despacho ID nº 26025449, que segue: "...e posterior entrega ao advogado constituído nos autos, o qual deverá ser intimado para retirá-la no prazo de 05 (cinco) dias. Após, devolvam-se os autos físicos ao arquivo...".

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0001688-87.2009.4.03.6102

EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:CASA CACULA DE CEREAIS LTDA, CARLOS ROBERTO ALEXANDRE, MARIA LUIZA BERNARDO ALEXANDRE, FERNANDO ALEXANDRE, FERNANDA ALEXANDRE, CMFF ADMINISTRACAO DE BENS S/S LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO:MARCELO GIR GOMES - SP127512  
Advogado do(a) EXECUTADO:MARCELO GIR GOMES - SP127512

## DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0004956-71.2017.4.03.6102

EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:VALOCHI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO:LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950

## DECISÃO

O Órgão Especial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região instaurou o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 00176109720164030000, na sessão do dia 08.02.2017, de Relatoria do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Baptista Pereira, tendo sido determinada a suspensão de todos os Incidentes de Desconsideração da Personalidade Jurídica em trâmite na Justiça Federal da 3ª Região até que se decida sobre a necessidade de instauração do mesmo ou se o redirecionamento da execução para os sócios da empresa executada pode se dar nos próprios autos.

Entendeu aquele órgão, ademais, que a suspensão dos Incidentes de Desconsideração da Personalidade Jurídica já instaurados não poderia prejudicar o exercício do direito de defesa nos próprios autos da execução, seja pela via dos embargos à execução, seja pela via da exceção de pré-executividade, conforme o caso, mantidos, ademais, os atos de pesquisa e constrição de bens necessários à garantia da efetividade da execução.

Neste contexto, é possível concluir que enquanto não julgado em de definitivo o IRDR acima referido, desnecessária a instauração do Incidente de Desconstituição da Personalidade Jurídica visando o redirecionamento da execução para os sócios, pelo que, tendo em vista o pedido formulado pela exequente, DEFIRO a inclusão de OSVALDO NILSON VALOCHI CPF: 071.405.728-35 no polo passivo da lide. Retifique-se a autuação.

Após, cite-se, por carta, nos termos do artigo 7º da Lei nº 6.830/80.

Int.-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5007830-70.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: WALDO ALEXANDRE JUNQUEIRA GHERALDE, EVANIA PEQUENO GHERALDE  
Advogado do(a) EMBARGANTE: EMERSON LUIS DA SILVA - SP349046  
Advogado do(a) EMBARGANTE: EMERSON LUIS DA SILVA - SP349046  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Recebo os presentes embargos à discussão, ficando deferido os benefícios da Justiça Gratuita.

Defiro a suspensão do andamento da Execução Fiscal nº 0006312-53.2007.403.6102, unicamente em relação ao bem aqui discutido, ou seja, o imóvel registrado sob a matrícula nº 111.156, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto/SP, devendo, para tanto, ser trasladada para os referidos autos cópia da presente decisão.

Cite-se a União (Fazenda Nacional) para contestar no prazo legal, nos termos do art. 679 do Código de Processo Civil

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001350-89.2004.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO BARBOSA ALVES  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE RENATO SERVIDONI - SP133572

#### DESPACHO

Petições ID 23766334 e ID 25861089: Concedo ao executado o prazo de 30 (trinta) dias para carrear aos autos certidão de inteiro teor dos autos do processo nº 0001084-39.2003.403.6102, bem como cópia integral da sentença proferida no mesmo.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000207-40.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: SILVIA BARBARA REMONDI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUILHERME PIANTINO SILVEIRA ANTONELLI - SP407951  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

**SILVIA BARBARA REMONDI** ajuizou os presentes embargos de terceiro em face da **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)** alegando a insubsistência da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 111.177, do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto-SP. Aduz que se trata de imóvel objeto de contrato de compra e venda celebrado em 12 de abril de 2000 e, portanto, pertencente a terceiro de boa-fé. Desse modo, requer a procedência do pedido, com o levantamento da penhora formalizada e condenação da embargada nos ônus sucumbenciais.

Citada, a União apresentou manifestação, reconhecendo a procedência do pedido da embargante, no que se refere ao levantamento da constrição judicial sobre o imóvel objeto da matrícula nº 111.177 do 2º CRI de Ribeirão Preto-SP. Pleiteia a sua não condenação em honorários advocatícios, alegando que não deu causa à constrição, posto que a penhora ocorreu por culpa da embargante, ou seja, pela inércia desta em não registrar o documento de compra e venda perante o 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto-SP (ID nº 26234541).

#### É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, tendo em vista o requerimento de fl. 08, corroborado pela declaração de fl. 12 (autos físicos).

No que se refere ao levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula nº 111.177, do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto-SP, verifico que a União (Fazenda Nacional) concordou com os termos da exordial, quanto ao cancelamento da constrição (ID nº 26234541), o que importa em reconhecimento da procedência do pedido formulado na petição inicial dos presentes embargos.

**Posto Isto**, julgo procedente o pedido para o fim de desconstituir a penhora que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula nº 111.177, do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto-SP, com o qual concordou a embargada, nos termos da alínea "a", do inciso III, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a embargada em honorários advocatícios, posto que a União não deu causa à constrição indevida do imóvel acima mencionado, uma vez que o embargante não providenciou o registro do bem em seu respectivo nome, para o fim de dar publicidade da titularidade do imóvel a terceiros.

Independentemente do trânsito em julgado, promova-se o levantamento da penhora sobre o imóvel de matrícula nº 111.177, registrado junto ao 2º Oficial de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto-SP.

Certifique-se a prolação desta sentença nos autos da execução fiscal nº 0006312-53.2007.403.6102, associada ao presente feito. Com o trânsito em julgado, archive-se o presente feito, com as cautelas de praxe.

Publique-se e Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0011336-38.2002.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAURICIO DE ABREU

Advogado do(a) EXECUTADO: TALITA DA COSTA MONFERDINI - SP225128

DESPACHO

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0004694-58.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUCIANA MATTIOZZI LOPES

Advogados do(a) EXECUTADO: IGOR LONGO FABIANI - SP358094, HENRIQUE NIMER CHAMAS - SP358088

DESPACHO

1. Ciência da virtualização do feito.

2. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo, sobrestamento do feito ou protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0004797-46.2008.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WALTER SGOBBI

Advogados do(a) EXECUTADO: MIRIAM DALILA LOFFLER DE SOUZA - SP274699, SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458

DESPACHO

1. Ciência da virtualização do feito.

2. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo, sobrestamento do feito ou protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0309353-04,1997.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OKINO & CIA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

DESPACHO

Ciência da virtualização dos autos.

Considerando os documentos acostados aos autos comprovam que os bens penhorados nos autos foram levados a 02 (duas)astas públicas sucessivas, englobando 04 (quatro) tentativas de alienação judicial, bem como o fato de que em nenhum desses leilões houve o comparecimento de licitante interessado na arrematação do bem, intime-se a exequente a requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

Consigno que, em razão da atestada baixa liquidez do bem penhorado, deverá a exequente manifestar-se, especificamente, se tem interesse na manutenção da penhora, ciente de que seu silêncio ou anuência importará em ordem para levantamento da construção realizada nestes autos.

Int.-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0003810-20,2002.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTALYDIA AGRICOLAS/A

Advogados do(a) EXECUTADO: ELIANA TORRES AZAR - SP86120, ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI - SP243384, MANOELA FOFANOFF JUNQUEIRA - SP315959, GUSTAVO DE CARVALHO GIROTTI - SP363553

DESPACHO

1. Ciência da virtualização do feito.

2. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo, sobrestamento do feito ou protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0313739-48,1995.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ORPHEU NOCCIOLI & FILHO LTDA, AIRTON ORFEU NOCCIOLI, ORPHEU NOCCIOLI

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS ANDRADE SOLDERRA - SP142575, ERNESTO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP75180

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS ANDRADE SOLDERRA - SP142575, ERNESTO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP75180

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS ANDRADE SOLDERRA - SP142575, ERNESTO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP75180

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Cadastre-se a petionante de fls. 426 como terceira interessada nos autos.

Considerando que o executado ORPHEU NOCCIOLI não foi localizado para intimação da penhora realizada às fls. 406, expeça-se edital de intimação, com prazo de 30 dias. Sem prejuízo, tomo sem efeito o edital anteriormente expedido, tendo em vista que se constatou de citação e não de intimação deste.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação do executado, certifique-se o decurso do prazo e tomem os autos conclusos.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004028-35.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: CAMPAGRO-COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLOVIS ALBERTO VOLPE FILHO - SP225214

#### DESPACHO

Indefiro, por ora, o pedido da exequente de inclusão dos sócios da empresa executada no polo passivo, uma vez que não foi demonstrado no autos o encerramento irregular desta.

Abra-se nova vista a exequente para que requeira o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0005185-02.2015.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FERTICITRUS INDUSTRIA E COMERCIO DE FERTILIZANTES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO MELLO ALMADA DE CILLO - SP246822

#### DESPACHO

Tendo em vista o lapso de tempo decorrido desde a remessa da carta precatória ao Juízo Deprecado (Bebedouro/SP e Araraquara/SP), solicite-se, por meio eletrônico, informações sobre o cumprimento da mesma. Na impossibilidade de utilização de correspondência eletrônica, expeça-se o competente ofício.

Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0004583-40.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AFFONSO & CANATO CORRETORA DE SEGUROS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MATEUS ROQUE BORGES - SP241059

#### DESPACHO

1. Ciência à exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o alegado parcelamento do crédito cobrado nos autos.
2. Confirmado o parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da hígidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5008355-86.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: USINA ACUCAREIRA DE JABOTICABALS A

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO HENRIQUE COSTA BELLODI - SP147981

DESPACHO

1. Ciência a exequente das informações ID nº 24543450. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0306683-37.1990.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: COMERCIAL FUTEBOL CLUBE

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO PIMENTA - SP119102, NELSON LACERDA DA SILVA - SP266740-A

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Considerando que a presente execução fiscal foi apensada aos autos do processo piloto nº 0311351-51.1990.403.6102 - execução fiscal associada ao presente feito - e que a partir de então, o processamento realizado naqueles autos abrange também a dívida cobrada na presente execução, arquivem-se estes autos até posterior manifestação da parte interessada, cabendo a ela, caso queira, inserir os documentos que compõe a presente execução naqueles autos no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5001865-14.2019.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: FLAVIO GUALDANI

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0311351-51.1990.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIAL FUTEBOL CLUBE

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON LACERDA DA SILVA - SP266740-A

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Considerando os documentos acostados aos autos comprovam que os bens penhorados nos autos foram levados a 02 (duas) leilões públicos sucessivas, englobando 04 (quatro) tentativas de alienação judicial, bem como o fato de que em nenhum desses leilões houve o comparecimento de licitante interessado na arrematação do bem, intime-se a exequente a requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

Consigno que, em razão da atestada baixa liquidez do bem penhorado, deverá a exequente manifestar-se, especificamente, se tem interesse na manutenção da penhora, ciente de que seu silêncio ou anuência importará em ordem para levantamento da construção realizada nestes autos.

Int.-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0007501-22.2014.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RÉU: TRANS SERV CARGAS E DESCARGAS LTDA - ME  
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO ALVES DA SILVA - SP407903

#### SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito consoante manifestação da exequente (ID nº 24464361).

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se e Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0004108-70.2006.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CASA UNIAO SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANNA CECILIA ARRUDA MARINHO MONTEIRO - SP201884, RODRIGO MARINHO DE MAGALHAES - SP229626

#### DESPACHO

1. Ciência da virtualização do feito.

2. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo, sobrestamento do feito ou protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000673-05.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RÉU: THS COMERCIO E MONTAGENS DE REDES INDUSTRIAIS LTDA - EPP, LUIS HENRIQUE BONAFIM  
Advogado do(a) RÉU: CAMILA DE LIMA CARLUCCI - SP299574  
Advogado do(a) RÉU: CAMILA DE LIMA CARLUCCI - SP299574

#### DESPACHO

Fica o executado Luiz Henrique Bonafim, na pessoa de seu procurador constituído nos autos, devidamente intimado da penhora de ativos financeiros (ID nº 24953892), para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003128-18.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: CIRO ANTONIO RIOS

#### DESPACHO

Considerando que o(a) executado(a) foi citado(a) por edital, não tendo, ademais, apresentado sua defesa e nem promovido o pagamento da dívida cobrada nos autos e, tendo em vista a solicitação feita pelo Meritíssimo Juiz Federal da 2ª Vara Federal local (Processo SEI nº 00386554520184038001), nomeio como curador especial do executado o Dr. Marcelo Tadeu Castilho, com endereço conhecido na secretaria, que deverá ser intimado - por publicação - desta nomeação bem como para que, querendo, se manifeste nos autos no prazo de 10 (dez) dias.

Certifique-se a presente nomeação nos autos do Processo SEI acima referido.

Int.-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003349-98.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENO VAVEIS - IBAMA  
EXECUTADO: ANDERSON MARCOS GRANGER

#### DESPACHO

Considerando que o(a) executado(a) foi citado(a) por edital, não tendo, ademais, apresentado sua defesa e nem promovido o pagamento da dívida cobrada nos autos e, tendo em vista a solicitação feita pelo Meritíssimo Juiz Federal da 2ª Vara Federal local (Processo SEI nº 00386554520184038001), nomeio como curador especial do executado o Dr. Clodoaldo Armando Nogara, com endereço conhecido na secretaria, que deverá ser intimado - por publicação - desta nomeação bem como para que, querendo, se manifeste nos autos no prazo de 10 (dez) dias.

Certifique-se a presente nomeação nos autos do Processo SEI acima referido.

Int.-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)  
Nº 0005282-70.2013.4.03.6102  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADA: RIBEIRAO DIESEL EMPREENDIMENTOS LTDA.

Valor atualizado do débito: R\$ 1.556.322,19 (outubro/2019)

Documentos anexos (validade do link de 180 dias): <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/C14353605D>

#### DESPACHO/MANDADO

1. Manifestação ID nº 23823393: Defiro o quanto requerido e determino a qualquer Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) deste Juízo Federal, a quem este despacho que servir de mandado for apresentado que, em seu cumprimento, se dirija ao endereço supra ou a outro local e, sendo aí:

**PENHORAR O ROSTO DOS AUTOS do Processo nº 0302864-53.1994.4036102** em trâmite perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária - SP, para garantia do crédito exequendo até o valor da execução – R\$ 1.556.322,19 (outubro/2019 - ID23823525), lavrando-se o competente auto, intimando-se o Titular da Serventia legal, nos termos da Lei 6.830/80.

**CIENTIFICAR** o(a) interessado(a) de que este Juízo funciona na Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Afonso Taranto, 455, Bairro Nova Ribeirânia, em Ribeirão Preto, SP, com horário de atendimento das 09:00 às 19:00 horas.

2. Decorrido sessenta dias do encaminhamento do mandado para cumprimento e não havendo a devolução do mesmo devidamente cumprido, proceda a serventia o encaminhamento de correspondência eletrônica à Central de Mandados determinando o cumprimento prioritário do mesmo e sua devolução ao Juízo no prazo de 10 (dez) dias.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) nº 0002753-05.2018.4.03.6102  
EMBARGANTE: PRUDENCIO RODRIGUES PIRES, BENEDITO RODRIGUES PIRES  
ADVOGADO: LUIS FERNANDO P. MARQUES - OAB/SP - 251625  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o teor da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, intime-se a parte apelante (embargante) para inserir os documentos físicos no processo virtualizado, no prazo de 10 (dez) dias, observando quanto disposto no artigo 3º de referida Resolução.

Decorrido o prazo assinalado e não sendo adotada pela parte a providência acima referida, intime-se a parte contrária para, querendo, inserir os documentos virtualizados no prazo de 10 (dez) dias.

Adimplida a determinação supra, proceda-se como determinado nos itens I e II do artigo 4º da Resolução referida.

Não sendo adotada a providência de inserção dos documentos por qualquer das partes, aguarde-se em secretaria, nos termos do artigo 6º da Resolução acima referida.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0006753-58.2012.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: INDUSTRIA DE ALIMENTOS NILZA S/A - MASSA FALIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO GIR GOMES - SP127512

MARCO ANTONIO PEDROSO CRAVO - OAB/SP nº 323.075, RINALDO NICÉZIO LAZARINI - OAB/SP nº 404.220

**DESPACHO**

Petição ID nº 25050470: Anote-se.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido ID nº 22180862.

Após, tomemos autos conclusos.

**2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001113-09.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: TRANS - FACE TRANSPORTES LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: EDILSON DA SILVA - SP114181

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

**DESPACHO**

Vistas à parte autora sobre os documentos juntadas coma contestação.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 13 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007513-12.2009.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: IVAM PREVIA TELLO

Advogado do(a) EXECUTADO: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

**DESPACHO**

Reconsidero o segundo parágrafo do despacho ID.26682888, para que conste de forma correta a intimação da parte executada (originalmente autora), para pagamento do valor de R\$480,30 a título de honorários advocatícios do INSS, nos termos do artigo 523 do CPC.

No mais cumpre-se a determinação de intimar a mesma parte executada (autor/executado) para proceder à conferência das peças digitalizadas, nos termos do artigo 12, inciso I, letra "b" da Resolução 142/2017, atualizada pela 200/2018.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009063-05.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO MALDONADO DE ALMEIDA LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSIANE CARINA PRATTI - SP260253  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Preliminarmente, providencie a Secretaria o cadastramento dos metadados para que o cumprimento de sentença tramite com o mesmo número do processo físico (0001983-56.2011.403.6102).

Após, intime-se o autor para que providencie a digitalização das peças necessárias à execução do julgado, no prazo de 15 dias, nos autos supramencionados.

Supridas as determinações anteriores, remetam-se estes autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 17 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000088-57.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: ALFREDO DE SOUSA COSTA JUNIOR  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DENIO FURLANETTI NASSER - SP360174  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO

#### DECISÃO

Vistos.

**ALFREDO DE SOUSA COSTA JUNIOR** ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do Sr. Gerente da Agência da Previdência Social de Ribeirão Preto/SP - INSS, aduzindo ser titular do direito líquido e certo à razoável duração de seu processo administrativo. Pediu a concessão de liminar e os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Ao menos no superficial e provisório juízo, nesse momento processual cabível, não temos como presente a relevância do direito líquido e certo. Conforme de sabença geral, nossa doutrina e jurisprudência fixaram um conceito processual para o que seja direito líquido e certo para fins de mandado de segurança. Assim será aquele direito que exsurja de fatos comprovados acima de quaisquer dúvidas, pelos estreitos meios de prova admissíveis em mandado de segurança. Na hipótese dos autos, embora tenhamos bem demonstrada a data do protocolo do requerimento perante o INSS, não se sabe de outras peculiaridades na tramitação do mesmo. Desconhecemos a necessidade de produção de perícias ou outras diligências, bem como a eventual complexidade das mesmas; ou mesmo se foram realizadas exigências ao autor. É forçoso admitir, ainda, que apesar da cogência dos prazos legalmente fixados, a verdadeira concretização do princípio da razoável duração do processo está, sempre, a depender de cuidadosa análise da casuística sob apreciação, coisa que somente poderá ser realizada pelo juízo em sede de cognição completa, quando exaurida a fase de resposta/instrução.

A tudo o quanto dito acima, precisamos acrescentar o célere rito do mandado de segurança, que permite antever a entrega da final prestação jurisdicional em prazo razoável.

Pelo exposto indefiro a liminar. Defiro, contudo, os benefícios da assistência judiciária e a prioridade na tramitação do feito.

Notifique-se e intime-se a D. Autoridade Impetrada, vistas ao INSS para que diga se pretende integrar o feito.

Tendo em vista que o presente feito versa sobre direitos patrimoniais disponíveis, desnecessária vista ao Ministério Público Federal.

P.I.

**RIBEIRÃO PRETO, 10 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009574-03.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: GF DECORACOES - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME, GF DECORACOES - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO AJONA - SP213980, SAMUEL PASQUINI - SP185819, IVAN STELLA MORAES - SP236818  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO AJONA - SP213980, SAMUEL PASQUINI - SP185819, IVAN STELLA MORAES - SP236818  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

GF Decorações – Comércio, Importação e Exportação EIRELI e sua filial GF Decorações – Comércio, Importação e Exportação EIRELI ajuizaram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto/SP, alegando ser titular do direito líquido e certo à exclusão dos valores relativos ao PIS e à COFINS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A medida liminar postulada não merece deferimento. Antes de mais nada, é importante destacar que a concessão de provimentos liminares sem sequer a oitiva da parte contrária é medida a ser empregada somente em casos extremos, onde o perecimento total e irreversível do direito fatalmente advirá sem a intervenção do Poder Judiciário. Esta não é, por certo, a hipótese dos autos, onde a apreciação do mérito em sentença final, já em juízo de cognição plena, não acarretará em dano irreversível à impetrante.

Neste passo, destacamos a necessidade de se compatibilizar o requerimento de liminar com a preservação do mandamento constitucional do devido processo legal, do qual o contraditório e a ampla defesa são corolários indissociáveis e necessários; atuando eles não apenas no interesse de uma das partes do processo, mas de ambas.

Enfim, dizendo noutro giro, não temos presente o perigo na demora apto a ensejar a concessão da liminar aqui postulada, que fica indeferida.

Notifique-se e intime-se a D. Autoridade Impetrada. Vistas à União para eventual integração no feito.

Tendo em vista que o presente feito versa sobre direitos patrimoniais disponíveis, desnecessária vista ao Ministério Público Federal.

P.I.

**RIBEIRÃO PRETO, 10 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004273-12.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOSE DA SILVA OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA SOARES SAKR - SP293108, LILIAN HOLLAND ZANIN - SP376754, RICARDO VASCONCELOS - SP243085-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

### I. Relatório

Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual a parte autora alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria especial, nos termos dos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/1991. Pleiteia o reconhecimento do tempo de serviço prestado em condições especiais. Esclarece ter formulado o pleito administrativamente, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, enquadrando-se como especial todo o tempo de serviço prestado, concedendo o benefício a partir da DER ou da data em que preencher os requisitos. Por fim solicita os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos. Citado, o INSS pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais, ou seja, o enquadramento das atividades exercidas pela parte autora como especiais. Aduziu, outrossim, a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação, pugrando, pois, em caso de procedência, que o benefício seja concedido somente a partir da citação. Veio aos autos cópia do PA. As partes tiveram vistas. Intimadas a especificarem provas, requereram o julgamento do feito.

Vieram os autos conclusos.

### II. Fundamentos

Não há prescrição, pois entre a DER e a data do ajuizamento desta ação não decorreu prazo superior a 05 anos.

Sem outras preliminares, passo ao mérito.

### Mérito

**Os pedidos são procedentes.**

A aposentadoria especial está regulada nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos:

“Art. 57 – A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

...II – Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.”

Com tais dispositivos e posteriores modificações impuseram-se três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria especial, quais sejam: I. a qualidade de segurado do autor; II. a comprovação do tempo de serviço em condições especiais; e III. a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. A qualidade de segurado e a carência não se questionam nesta ação. Resta analisar a questão do tempo de serviço especial.

#### **Passo a verificar o tempo de serviço especial**

Pretende a parte autora o reconhecimento de atividades especiais nos períodos: 01/11/1988 a 31/08/1996 e 01/09/1996 a 31/12/2003.

Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: “*Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço.*” Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o § 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, §1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e §5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367).

Verifico, ainda, que a parte autora, durante sua vida profissional, esteve sujeita às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a eles estivessem expostos.

Quanto ao nível de ruído, embora já tenha decidido de forma diversa, tendo em vista os precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça e a revogação da súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, passo a adotar o entendimento de que é considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis e a partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância a ruído foi reduzido a 85 decibéis. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1399426/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 04/10/2013).

De início, verifico que nos períodos de 01/11/1988 a 31/08/1996 e 01/09/1996 a 31/12/2003, foi apresentado PPP, baseado em laudo técnico da empregadora, no qual consta o trabalho como premissa e encarregado de prensas, no setor de prensas de vulcanização em indústria de artefatos de borracha, com exposição habitual e permanente a ruído de 90 dB e calor de 32 IBTUG, de 01/11/1988 a 31/05/2012 e ruído de 86,98 dB e calor de 22,94 IBTUG, no período de 01/06/2012 a 30/09/2016.

O INSS enquadrou os períodos de 01/01/2004 a 30/09/2016, porém, indeferiu o período de 01/11/1988 a 31/12/2003, com o argumento de que o período de registro ambiental seria extemporâneo e não teria constatado informação da manutenção do lay-out e persistência dos fatores de risco.

Todavia, tais conclusões não devem prevalecer, uma vez que a descrição das atividades demonstra a efetiva exposição aos fatores de risco ruído e calor, no mesmo ambiente de trabalho, no setor de prensas de vulcanização em indústria de artefatos de borracha. A indicação no formulário da persistência das condições é manifesta, não se exigindo que o laudo técnico fosse contemporâneo. Aliás, torna-se ilógico reconhecer períodos mais recentes como especiais e não reconhecer períodos anteriores, na mesma atividade e na mesma empresa, dado que, inclusive, as técnicas de proteção ambiental evoluíram ao longo do tempo, sendo os períodos anteriores com maior exposição.

Dessa forma, verifico que não devem prevalecer os motivos do indeferimento quanto aos períodos supra, pois houve exposição a agentes agressivos constatados por formulários e laudos que comprovam trabalho especial. Finalmente, observo que os laudos informam não existir técnica individual ou coletiva que elimine os riscos relacionados aos agentes biológicos.

Anoto, ainda, que o artigo 65, do Decreto 3.048/99, dispõe que a exposição habitual e permanente é aquela indissociável da produção de bens ou prestação de serviços, de tal forma que não se exige que a exposição aos fatores de risco se dê durante toda a jornada de trabalho, mas, sim, que seja indissociável da atividade, como é o caso dos autos, uma vez que todos os serviços da autora não poderiam ser prestados em outro local, sem a exposição aos fatores biológicos informados no PPP. Neste sentido:

“Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. (Alterado pelo [Decreto nº 4.882, de 18/11/2003 - DOU DE 19/11/2003](#))”

Quanto ao fornecimento e uso de equipamentos de proteção individual algumas observações merecem serem feitas. Observo que a legislação já considera o uso dos EPI's para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPI's fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. Os critérios pessoais para a aferição do trabalho especial somente foram regulamentados após 05/03/97, ou seja, somente após esta data se exige análise do perfil profissional, laudo técnico individualizado e análise individual das condições insalubres. Além disso, a não existência de provas de que a(s) empregadora(s) fiscalizava(m) regularmente o uso dos EPI's e o simples fornecimento dos mesmos não prova o seu uso ou redução dos agentes agressivos. No caso concreto, anoto que não há nos autos comprovação de que a empresa verificava a real utilização dos mesmos e, ainda que assim o fosse, o uso dos equipamentos de proteção individual não comprova a neutralização dos riscos existentes nos ambientes de trabalho.

Assim, em virtude de ser assegurada aposentadoria após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades (por força do disposto nos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97), entendo que a parte autora faz jus à aposentadoria especial, desde a DER, pois a decisão que reconhece o tempo especial é apenas declaratória e reconhece a existência de um direito já presente na DER.

### III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONDENO** o INSS a conceder à parte autora a aposentadoria especial, com 100% do salário de benefício, a partir da DER, com a contagem dos tempos de serviço especiais já reconhecidos na via administrativa, somados aos tempos especiais ora reconhecidos. Em razão da sucumbência, condeno o INSS a pagar os honorários ao advogado da autora nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §3º, do CPC/2015, sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária a partir de cada vencimento e juros de mora a partir da citação, segundo os critérios adotados pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.495.146/MG, na forma do rito dos recursos repetitivos previsto no artigo 1.036 e seguintes do CPC/2015, referente ao TEMA 905 do STJ, DJE 02/03/2018, sem prejuízo de índices futuros, e, ainda, observando-se o provimento em vigor na data do cumprimento do julgado.

Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado:

1. Nome do segurado: José da Silva de Oliveira
2. Benefício Concedido: aposentadoria especial
3. Renda mensal inicial do benefício: 100% do salário de benefício a ser calculado
4. DIB: DER (03/10/2016)
5. Tempos de serviços reconhecidos:
  - 5.1. via administrativa: 01/01/2004 a 30/09/2016.
  - 5.2. nestes autos: 01/11/1988 a 31/08/1996 e 01/09/1996 a 31/12/2003.
6. CPF do segurado: 558.180.995-04
7. Nome da mãe: Idália Ferreira da Silva
8. Endereço do segurado: rua Rio Formoso, nº 1.586, Bairro Vila Albertina, CEP 14060-120, Ribeirão Preto/SP.

Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Decisão sujeita ao reexame necessário (Súmula 490, STJ).

Publique-se. Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 13 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000103-26.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO DE SA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINE BEATRIZ ULLIAN PEREIRA - SP405811, ALEXANDRE GOMES DE MELO - SP391829  
IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE BATATAIS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual a impetrante alega que protocolou requerimento de benefício, contudo, decorridos mais de 45 dias para resposta ao seu pedido, não foram feitas exigências ou analisado o seu pedido pelo INSS. Sustenta a ofensa a direito líquido e certo, uma vez que teriam sido descumpridos os prazos previstos no artigo 49, da Lei 9.784/99 e artigo 174, do Decreto 3.048/99. Ao final, requer a concessão da liminar e da segurança a fim de seja determinado à autoridade impetrada que profira decisão no requerimento administrativo em questão. Apresentou documentos.

Vieram os autos conclusos.

#### **Fundamento e decido.**

Inicialmente, verifico que o presente writ objetiva que a autoridade impetrada analise e profira decisão em requerimento administrativo formulado pelo impetrante.

#### **Presentes os requisitos para a concessão da liminar.**

Há verossimilhança na alegação de demora injustificada, uma vez que os documentos comprovam que a parte impetrante protocolou requerimento administrativo em 07/11/2019, contudo, já foram decorridos mais de 45 dias e seu requerimento ainda se encontra "em análise" pelo INSS.

Por sua vez, há precedentes junto ao E. TRF da 3ª Região que consideram a existência de violação a direito líquido e certo a demora na análise de requerimentos de benefício pelo INSS superado o prazo de 45 dias da protocolização e apresentação de documentos, na forma do artigo 174 do Decreto nº 3.048/99 e pela Lei nº 9.784/99. Neste sentido:

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE NA ANÁLISE DE REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. I- O impetrante alega na inicial que em 13/5/16 formulou requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/177.177.220-1), no entanto, "desde o requerimento, mesmo após ter apresentado todos os documentos necessários para o postulado direito, o benefício do Impetrante continua em análise" (fls. 3). Alega que na consulta do sistema do INSS consta a informação "Benefício Habilitado". Afirma, ainda, que os funcionários da autarquia informam que o procedimento administrativo aguarda ordem da Gerência da agência para implantação do benefício, sem qualquer previsão. Considerando que a análise administrativa está sem solução desde 13/5/16 e o presente mandamus foi impetrado em 20/10/16, ultrapassou-se muito o prazo fixado, por analogia, pelo art. 174 do Decreto nº 3.048/99 e pela Lei nº 9.784/99, que fixam prazo de até 45 dias a partir da data da documentação comprobatória para análise do pleito. Como bem asseverou o MM. Juiz a quo: "No caso dos autos, a excessiva demora na conclusão da diligência, sem motivo excepcional que a justifique, colide frontalmente com o teor do princípio, havendo ofensa, também, às garantias constitucionais da duração razoável do processo (CF, art. 5º, inciso LXXVIII) e da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, inciso III), na medida em que priva o demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido. Também foram desrespeitados, no caso dos autos, os prazos previstos na Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo" (fls. 28º). II- Em sede de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, consoante a Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. III- Remessa oficial improvida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 368662 0011680-74.2016.4.03.6119, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:).

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA ANÁLISE DE PEDIDO DE REVISÃO DE ESPÉCIE DE BENEFÍCIO (B-31 PARA B-91). NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS. - Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter conclusão do procedimento administrativo de revisão do benefício nº B31/608.249.325-0 para B91 (Protocolo 36545.003453/2015/72). - A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos arts. 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei 9.784/99, e do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, no sentido de que a autarquia está obrigada a analisar e conceder um benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91) e Decreto 3.048/99, art. 174. - Reexame necessário em mandado de segurança desprovido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Por sua vez, há risco no perecimento do direito, uma vez que se discute nos autos o próprio direito à análise no prazo legal previsto do requerimento, o qual restaria ofendido com a tramitação normal desta ação, ainda que se considere a celeridade do rito.

#### **Decido.**

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que analise e profira decisão no requerimento formulado pela parte impetrante, no prazo de 10 dias, sob pena de desobediência, sempre prejuízo de outras sanções que se façam necessárias caso a decisão não seja cumprida.

Notifique-se para cumprimento e requisitem-se as informações.

Dê-se ciência ao representante legal da pessoa jurídica (INSS).

Desnecessária a intimação do MPF, o qual tem-se manifestado por não participar de ações que envolvem interesse meramente particular.

Defiro a gratuidade processual. Anote-se.

Cumpridas as determinações, tomem conclusos.

Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009507-38.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: TIAGO HONORATO GONCALVES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA SOARES SANTOS STEFANO - SP366132  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIESP S.A, ASSOCIACAO PAULISTA DE ENSINO LTDA

## SENTENÇA

Vistos.

### I. Relatório

Trata-se de ação cominatória c/c declaratória e indenização na qual o autor alega que foi aluno da Faculdade de Ribeirão Preto e Faculdades Integradas Paulista, pertencentes à UNIESP S.A (Mantenedora), entre os anos de 2013 a 2019, do curso de engenharia de produção. Afirma que o curso foi pago mediante contrato de FIES com a CEF, bem como que firmou com a instituição de ensino e a mantenedora o Termo de Garantia de Pagamento das Prestações do FIES aos Estudantes dos Cursos das Faculdades do Grupo Educacional UNIESP e contrato de garantia de pagamento das prestações do FIES, pelos quais, foi acordado que, cumpridas as condições neles previstas, a dívida com o FIES e a CEF seria paga integralmente pelo Grupo UNIESP. Sustenta que terminou o curso e preencheu todos os requisitos do contrato firmado com as requeridas Faculdades Integradas Paulista, Faculdade de Ribeirão Preto, Grupo Educacional UNIESP – IES pertencente à UNIESP S.A (Mantenedora), porém, as mesmas não cumpriram com suas obrigações relativas ao Pagamento das Prestações do FIES, de tal forma que a CEF passou a lhe enviar os boletos de cobrança dos referidos financiamentos.

Sustenta que preenche e cumpriu todos os requisitos contratuais exigidos pelas duas primeiras requeridas e faz jus a que as mesmas arquem com os valores das prestações do FIES junto à CEF. Ao final, requer sejam as três primeiras requeridas condenadas em obrigação de fazer consistente no pagamento de todas as parcelas do FIES junto à CEF, tanto as vencidas, como as vincendas, nos prazos e valores previstos no Cronograma de Amortização do Contrato, inclusive, com a antecipação da tutela, bem como sejam condenadas a repararem danos morais. Apresentou documentos.

Vieram os autos conclusos.

### II. Fundamentos

#### Reconhecimento a ilegitimidade passiva da CEF e/ou do FNDE.

Ora, uma ação, independentemente do nominalismo, é formada pelos seguintes elementos: partes, causa de pedir e pedido.

No presente caso, o autor sustenta que as rés UNIESP S.A (Mantenedora), Faculdade de Ribeirão Preto/SP e Faculdades Integradas Paulista descumpriram contrato particular com ele firmado, motivo pelo qual requer sejam condenadas em obrigação de fazer consistente em pagar os valores devidos ao FIES cobrados pela CEF e/ou FNDE, bem como reparar os danos morais.

Portanto, não se questiona nos autos o próprio contrato do FIES e, tampouco, o valor da dívida cobrada pela CEF, motivo pelo qual, nem ela ou o FNDE, tem qualquer pertinência subjetiva com a demanda. O autor reconhece que firmou o contrato de FIES e que os valores são devidos, porém, sustenta que o contrato com a instituição de ensino lhe garantiria que aquelas pagariam o débito. O pedido de declaração de inexistência de débito, na forma da causa de pedir, só pode ser entendido sem que a inicial incorra em inépcia, no sentido de atribuição da responsabilidade dos mesmos às duas primeiras requeridas, e, não de sua pura e completa inexigibilidade.

O contrato de FIES foi firmado entre o autor e o FNDE, por meio da CEF, razão pela qual os valores se mostram devidos, não havendo impugnação à cobrança. As convenções particulares entre o autor e as três primeiras requeridas não afetam o contrato de FIES, que sequer menciona a existência do contrato entre elas e o estudante, motivo pelo qual não deve a CEF ou o FNDE participarem desta ação, haja vista a ausência de causa de pedir e pedidos contra ela direcionados. Simplesmente o autor pleiteia que as três primeiras rés cumpram o contrato particular com ele firmado, disso resultando a inexigibilidade do débito em relação ao mesmo.

Observa-se que esta Justiça Federal somente é competente para processar e julgar eventual ação entre a parte autora e CEF e/ou FNDE, na forma do artigo 109, da Constituição Federal de 1988, de tal forma que a inclusão da CEF nesta demanda não se justifica, dada sua ilegitimidade passiva, devendo ser excluída do feito. Compete, assim, à Justiça Estadual da Comarca de Ribeirão Preto/SP processar e julgar esta ação quanto aos réus remanescentes.

### III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 485, VI, do CPC/2015, em relação à CEF, por ilegitimidade passiva, excluindo-a do polo passivo desta ação. Sem condenação em honorários em razão da ausência de formação da relação processual. Custas na forma da lei. Defiro a gratuidade processual à parte autora. Anote-se.

**Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para livre distribuição a uma das Varas Cíveis da Comarca de Ribeirão Preto/SP, com nossas homenagens.**

**RIBEIRÃO PRETO, 13 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007088-79.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: IVO SOARES FILHO, EDMIR FRANCO, GILMAR SOARES, WANDIR SOARES, MARINA SOARES FRIZONI, ROSANGELA SOARES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos,

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou impugnação aos cálculos ofertados pela parte autora para execução da sentença proferida nestes autos. O autor manifestou-se a respeito.

Em seguida os autos foram encaminhados à Contadoria que apresentou os seus cálculos, os quais foram adotados pela credora.

Vieram conclusos.

A presente impugnação não há que prosperar.

Quanto aos critérios de correção monetária e juros de mora empregados pela autarquia estão bem esclarecidos em sua petição e cálculos apresentados. Lá, o INSS bem fixa que sua divergência com os cálculos do autor se fundam na utilização, pelo credor, do INPC como parâmetro de correção monetária.

Já a autarquia, por sua vez, bate-se pela adoção da TR para os fins em questão.

Houve controvérsia a respeito dos índices de correção monetária aplicados aos débitos judiciais em decorrência da própria evolução legislativa e jurisprudencial que alterou os critérios com relação à correção monetária e juros, tendo em vista a alteração da redação do art. 100 da CF/88, promovida pela EC n. 62/2009; as ADI's 4357 e 4452; bem como, a modulação dos seus efeitos pelo C. STF.

Entretanto, decisões posteriores dos tribunais indicam que a melhor exegese é a aplicação da Resolução editada pelo CJF, vigente no momento da liquidação das sentenças, pois, lá se encontram as diretrizes traçadas pelo Conselho da Justiça Federal respeitando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante.

Assim, esta controvérsia encontra solução, no presente momento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução no. 267, de 02 de dezembro de 2013.

O ato normativo em questão explicita quais os índices de correção monetária aplicáveis, na liquidação dos julgados em ações previdenciárias.

Fácil perceber, então, que correto está o credor ao rejeitar a correção de seu crédito pela TR, adotando o INPC, porque esse é o parâmetro adotado pelas tabelas de cálculos da Justiça Federal, impostas na condenação pelo título executivo judicial, já acobertado pela coisa julgada.

Importa destacar que, mesmo que a decisão transitada em julgado determine expressamente a aplicação dos ditames contidos na Resolução 134/2010 (ou quaisquer outros critérios), esta deve ser aplicada levando em consideração todas as alterações advindas até o momento da liquidação da sentença. Ou seja, em todos os casos, as alterações introduzidas por meio da Resolução nº 267/2013 são perfeitamente aplicáveis, pois vigentes neste momento processual, não havendo, pois, que se falar em ofensa à coisa julgada.

Assim, tem decidido os nossos tribunais:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS ATRASADOS DA CONCESSÃO E/OU REVISÃO DE BENEFÍCIOS. TAXA REFERENCIAL. REPERCUSSÃO GERAL. JUROS MORATORIOS. PERCENTUAL. LEI 11.960/09. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. I. A discussão em voga refere-se à correção monetária dos atrasados devidos em decorrência da concessão e/ou revisão dos benefícios previdenciários. II. Não se desconhece o alcance e a abrangência da decisão proferida nas ADI's nº 4.357 e 4.425, nem tampouco a modulação dos seus efeitos pelo STF ou a repercussão geral reconhecida no RE 870.947 pelo E. Ministro Luiz Fux, no tocante à constitucionalidade da TR como fator de correção monetária do débito fazendário no período anterior à sua inscrição em precatório. III. A Resolução CJF nº 134/2010 estabeleceu a TR como indexador, a partir de 30/06/2009, início de vigência da Lei 11.960. Contudo, após a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal nas ADI's 4.357 e 4.425, aquela norma foi revogada e substituída pela Resolução CJF nº 267/2003, que fixou o INPC como indexador para as ações, a partir de setembro de 2006 (item 4.3.1.1), sem as alterações promovidas pela Lei 11.960/2009. IV. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal, respeitando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do manual, vigente na fase de execução do julgado. V. Quanto aos juros moratórios, estes devem incidir no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com nova redação dada pela Lei 11.960/09), a partir de sua vigência, o que também está de acordo com o atual Manual de Cálculos da Justiça Federal. VI. Apelação parcialmente provida. (AC 00414505420124039999, Desembargador Federal Paulo Domingues, TRF-3ª Região, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial I data 06/09/2016)

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/2009. ADI'S Nº 4.357 E 4.425. TAXA REFERENCIAL. ÍNDICES DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. I. Especificamente, no tocante aos índices de atualização monetária, dois são os períodos a serem considerados: a) entre a data do cálculo de liquidação e a data da expedição do ofício requisitório; b) entre a data da expedição do ofício requisitório e a data do efetivo pagamento (período constitucional de tramitação do precatório/RPV). II. A discussão em voga refere-se ao primeiro período citado, ou seja, à correção monetária dos atrasados devidos em decorrência da concessão e/ou revisão dos benefícios previdenciários. III. Não se desconhece o alcance e a abrangência da decisão proferida nas ADI's nº 4.357 e 4.425, nem tampouco a modulação dos seus efeitos pelo STF ou a repercussão geral reconhecida no RE 870.947 pelo E. Ministro Luiz Fux, no tocante à constitucionalidade da TR como fator de correção monetária do débito fazendário no período anterior à sua inscrição em precatório. IV. Os Manuais de Cálculos da JF contêm diretrizes estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal, respeitando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do manual, vigente na fase de execução do julgado. V. É cabível a aplicação do índice INPC, em consonância com a Resolução CJF nº 267/2013 (atual Manual de Cálculos da JF). VI. Apelação não provida. (AC 00084819120134036105, Desembargador Federal Paulo Domingues, TRF-3ª Região, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial I data 06/09/2016)

Assim, devem ser acolhidos os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, adotado pelo credor, pois elaborados em consonância com o teor desta decisão.

Desta forma, rejeito a impugnação apresentada pelo INSS e acolho os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, devendo a execução prosseguir no valor lá indicado.

Expeça-se a competente requisição de pagamento.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 10 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005460-21.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: JAIR TELXEIRA DE FARIA  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos apresentados pelo INSS.

Int.

Ribeirão Preto, 10 de janeiro de 2020.

#### 4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002553-10.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: SHEILA MARA MACHADO PAIVA  
Advogado do(a) AUTOR: ZENAIDE ZANELATO CLEMENTE - SP193867  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

##### 1. RELATÓRIO

**Sheila Mara Machado Paiva**, qualificada na inicial, aforou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social/INSS**, objetivando o reconhecimento do tempo de atividade especial, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial, ou por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (21.07.2017) ou, sucessivamente, a partir da data do ajuizamento da ação.

Afirma a autora ter laborado sob condições especiais nos períodos de: 01.04.1987 a 29.01.1988, 18.05.1987 a 07.03.1988, 01.06.1988 a 04.03.1989, 19.04.1990 a 13.03.1993, 01.03.1994 a 04.04.1994, 02.05.1994 a 17.04.2002, 03.06.2002 a 24.06.2002, 01.08.2002 a 29.10.2002, 04.11.2002 a 15.10.2003, 25.11.2003 a 03.08.2005, 08.08.2005 a 01.08.2006, 17.07.2006 a 04.01.2010, 17.01.2011 a 30.06.2014, 12.02.2014 a 01.07.2014, 01.04.2014 a 11.08.2015, 01.08.2015 a 21.01.2017, 10.04.2017 a 12.09.2017 e de 02.01.2018 até a presente data.

Aduz que requereu, em 21.07.2017, o benefício na esfera administrativa, porém este foi negado, uma vez que o INSS deixou de reconhecer os períodos citados como especiais. Discordando dessa decisão, a autora entendeu por bem recorrer ao Judiciário. Requer a procedência do pedido e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Coma inicial, vieram procuração e documentos (Id. 7782176).

Foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Id. 8671347).

Citado, o INSS apresentou contestação, por meio da qual sustenta a improcedência do pedido. Menciona os requisitos legais para a comprovação da atividade especial, cuja caracterização ocorre conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço. Aduz, no tocante aos agentes biológicos, que a exposição deve ser habitual, permanente e obrigatória. Destaca a neutralização do fator de risco pelo uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI. Em caso de procedência, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da citação e a aplicação dos juros e correção monetária nos termos da Lei nº 11.960/2009. Juntou documentos (10590946).

Intimados a especificarem as provas que pretendiam produzir (Id. 11840944), a autora se manifestou sobre a contestação e informou que não tem provas a produzir (Id. 12689828). O INSS, por sua vez, permaneceu inerte.

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

### 2.1 A questão preliminar – ausência de interesse de agir

De início, observo que as atividades exercidas nos períodos de 01.07.1987 a 07.03.1988 (Sociedade Portuguesa de Beneficência), 19.04.1990 a 13.03.1993 e 04.11.2002 a 15.10.2003 (Hospital São Francisco Soc. Empresarial Ltda.), 02.05.1994 a 28.04.1995 e 29.04.1995 a 30.04.1999 (Sociedade Campineira de Educação e Instrução), já foram computadas pela autarquia previdenciária quando da apresentação do requerimento administrativo em 21.07.2017, conforme “Despacho e análise administrativa da atividade especial” (Id. 10590948 – pág. 93/97), bem ainda o “resumo de documentos para cálculo do tempo de contribuição” (Id. 10590948 - pág. 98/103). Ausente, portanto, o interesse de agir em relação a esses períodos.

Passo, assim, ao exame do mérito.

### 2.2 O mérito

#### 2.2.1 O tempo de atividade especial

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.

Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28.04.1995, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.

Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28.04.1995.

Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28.04.1995, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

A partir de 06.03.1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Com relação ao agente nocivo ruído, são necessárias algumas observações adicionais. Consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79, o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. No âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (EAC 2000.04.01.134834-3/RS, Relator Desembargador Paulo Afonso Brum Vaz, DJU 19/02/2003) e também no INSS (atualmente Instrução Normativa 20/2007, art. 180, inc. I), pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto 53.831/64.

Como a publicação do Decreto 2.172, de 06.03.1997, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto 4.882/2003, de 18.11.2003, que alterou o Decreto 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99).

Diante desse quadro normativo, tenho que até 05.03.1997 considerava-se a atividade especial se o segurado laborou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis. E, na aplicação literal dos decretos vigentes, considerar-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003, e somente a partir de então de ruídos superiores a 85 decibéis (IN INSS 20/2007, art. 180, incs. II, III e IV).

No que atine à conversão de tempo de serviço comum em especial, a possibilidade existe até a edição da Lei 9.032/95, que alterou §3º do art. 57 da Lei 8.213/91. Com a vigência desta em 28.04.1995, a conversão restou proibida.

Quanto à conversão de tempo de atividade especial em comum, a jurisprudência até o presente momento era uníssona quanto à possibilidade dessa conversão até 28.05.1998, em razão do art. 28 da MPV 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98, que supostamente revogou o §5º do art. 57 da Lei de Benefícios. Nesse sentido a revogada Súmula 16 da Turma Nacional de Uniformização de jurisprudência. Da mesma forma o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, *verbis*:

*PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ULTRA PETITA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20, DE 1998. IDADE MÍNIMA. PEDAGIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. CUSTAS. HONORÁRIOS PERICIAIS. CUMPRIMENTO IMEDIATO DO ACÓRDÃO. 1. (omissis). 2. A Lei n. 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. (omissis). (TRF4, AC 2008.71.99.002225-3, Quinta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 01/09/2008) (gn)*

Ocorre que, recentemente, a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça adotou entendimento diverso, encampando a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo, sem limitação à data de 28.05.1998. Adoto tal entendimento, dado que na conversão da MPV 1.663-15, em 20.11.1998, a Lei 9.711/98 manteve a redação do art. 28 da citada Medida Provisória, sem, contudo, revogar expressamente o § 5º do art. 57 da Lei de Benefícios. Veja-se a ementa do acórdão:

*PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.*

*1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/98. Precedente desta 5.ª Turma.*

*2. Recurso especial desprovido.*

*(REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008)*

Da mesma forma a Turma Nacional de Uniformização, em decisão recente (Processo 2004.61.84.00.5712-5, julgamento em 27.05.2008).

Diga-se que tal entendimento já era aplicado administrativamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, conforme se nota no art. 172 da atual Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007:

*Art. 172. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial.*

Possível a conversão no âmbito administrativo, não há negar esta possibilidade no âmbito judicial, já que situação mais favorável ao demandante.

Quanto ao fator de conversão, aplica-se o art. 70 do Decreto 3.048/99. Diga-se que tais fatores são aplicáveis inclusive ao trabalho prestado anteriormente à Lei 8.213/91, conforme previsão do §2º, *in verbis*:

*§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) (gn)*

Passo à análise do caso concreto.

Considerando que os intervalos compreendidos entre 01.07.1987 a 07.03.1988 (Sociedade Portuguesa de Beneficência), 19.04.1990 a 13.03.1993, 04.11.2002 a 15.10.2003 (Hospital São Francisco Soc. Empresarial Ltda.), 02.05.1994 a 28.04.1995 e 29.04.1995 a 30.04.1999 (Sociedade Campineira de Educação e Instrução) já foram reconhecidos como especiais pelo INSS na via administrativa (Id. 10590948 – pág. 93/97 e 98/103), resta verificar se foram exercidas sob condições insalubres as atividades da autora nos períodos de 01.04.1987 a 29.01.1988 (Ateneu Barão de Mauá S/C), 18.05.1987 a 30.06.1987 e 01.08.2002 a 29.10.2002 (Sociedade Portuguesa de Beneficência), 01.06.1988 a 04.03.1989 (Hospital São Francisco Soc. Ltda.), 01.03.1994 a 04.04.1994 (Hemoclinica S/C Ltda.), 01.05.1999 a 17.04.2002 e 01.04.2014 a 11.08.2015 (Soc. Campineira de Educ. e Instrução), 03.06.2002 a 24.06.2002 (Intermédica Saúde Ltda.), 25.11.2003 a 03.08.2005 (Fundação Sobeccan – Fundação para Pesquisa, Prevenção e Assistência do Câncer), 08.08.2005 a 01.08.2006 (ASSUPERO – Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo), 17.07.2006 a 04.01.2010 (Soc. Campineira de Educ. e Inst. Hospital e Maternidade Celso Pierno), 17.01.2011 a 30.06.2014 (Soc. De Ensino Superior do Litoral Norte Ltda.), 12.02.2014 a 01.07.2014 e 01.08.2015 a 21.01.2017 (Instituto de Ensino São Sebastião Ltda.), 10.04.2017 a 12.09.2017 (São Francisco Sistemas de Saúde Soc. Emp. Ltda.) e de 02.01.2018 até o ajuizamento da ação (Pró-Imagem Diagnósticos Ltda.), todos anotados em CTPS.

Quanto ao período de 01.04.1987 a 29.01.1988, laborado para a empresa Ateneu Barão de Mauá S/C, o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (Id 7782176 – pág. 55/57) contém a descrição pormenorizada das atividades desenvolvidas, revelando que a segurada, no exercício das atribuições do cargo de professora, também desempenhou funções típicas do serviço de enfermagem, realizando as seguintes tarefas: “Supervisionar estágios e ministrar aulas teóricas e práticas nas áreas de Semiologia, Semiotécnica, Assistência de Enfermagem e Técnicas de Enfermagem na Santa Casa de Misericórdia, planejando e orientando a assistência de enfermagem integral aos pacientes junto aos alunos; orientar a equipe de enfermagem e alunos na adoção de métodos uniforme de trabalho; acompanhar e participar em atividades de pesquisa médica e de enfermagem; preparar e acompanhar pacientes em exames especiais (tomografia, ressonância magnética e outros); prestar cuidados diretos aos pacientes graves (manejo de respiradores, monitores cardíacos, bombas de infusão, etc.); realizar cuidados com o corpo pós-morte; registrar todas as ações de enfermagem no prontuário dos pacientes; verificar sinais vitais; realizar punção arterial e venosa; preparar e instalar soros, quimioterápicos e hemoderivados; administrar medicamentos; trocar cânulas de traqueostomia; aspirar vias aéreas superiores por tubo e/ou traqueostomia; passar sondas nasogástrica, nasoenterica e sonda vesical; realizar curativos simples e especiais; realizar cuidados com drenos de vários tipos e estomas; aplicar cuidados de higiene, conforto e alimentação aos pacientes, coletar material biológico para exames; aplicar oxigenoterapia; realizar tricotomia de pacientes; atendimento a pacientes em parada cardiopulmonar.”

O PPP informa, ainda, que a autora ficou exposta aos fatores de risco biológico e quimioterápico. A própria descrição das atividades desenvolvidas é suficiente para demonstrar que a segurada ficou exposta ao fator de risco biológico, devendo ser reconhecido o exercício de atividade especial no referido período, na forma prevista no código 1.3.2 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/1964.

Por outro lado, quanto ao período de 18.05.1987 a 30.06.1987, laborado para a Sociedade Portuguesa de Beneficência, além de não conter a especificação das atividades desenvolvidas, o PPP informa que a segurada exerceu a função de secretária, vinculada ao setor administrativo (Id. 7782176 – pág. 58/59), impossibilitando, assim, o reconhecimento da especialidade, uma vez que não comprovado o contato como o fator de risco indicado no quadro de registros ambientais.

No que tange ao período de 01.06.1988 a 04.03.1989, laborado para o Hospital São Francisco Soc. Ltda., o PPP (Id 7782176 – pág. 61/62) contém a descrição pormenorizada das atribuições do cargo de enfermeira, revelando que a segurada exerceu sua função prestando serviços na enfermagem, ministrando medicamentos por via oral, intramuscular, endovenosa ou subcutânea, instalando soro endovenoso, adotando procedimentos de assepsia, utilizando-se de agulhas, escalpes, copos e outros, além de técnicas e instrumentos específicos para o controle de sinais vitais, verificação de pressão arterial, temperatura, pulso de pacientes.

O PPP informa, ainda, que a autora ficou exposta aos fatores de risco biológico (vírus, fungos, bactérias). A própria descrição das atividades desenvolvidas é suficiente para demonstrar que a segurada ficou exposta ao fator de risco biológico, devendo ser reconhecido o exercício de atividade especial no referido período, na forma prevista no código 1.3.2 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/1964.

Já em relação aos períodos de 01.05.1999 a 17.04.2002 e de 17.07.2006 a 04.01.2010, laborados para a empresa Sociedade Campineira de Educação e Instrução, não é possível o reconhecimento do tempo especial de serviço, porque os PPP's juntados (Id. 7782176 – págs. 65/66 e 77/81), descrevem o exercício de atividades predominantemente administrativas e voltadas à gestão de pessoas, sem qualquer menção a contato direto com pacientes ou materiais e substâncias infectocontagiosas, impossibilitando, assim, reconhecimento da atividade especial.

Também não merece guarida a pretensão da autora em relação aos períodos de 01.08.2002 a 29.10.2002 (Sociedade Portuguesa de Beneficência) e de 25.11.2003 a 03.08.2005 (Fundação Sobeccan – Fundação para Pesquisa, Prevenção e Assistência do Câncer), uma vez que a descrição das atividades e do fator de risco contida nos PPP's juntados (Id 7782176 – págs. 68/69 e 73/74) não é suficiente para a comprovação da efetiva exposição a quaisquer agentes biológicos discriminados no Decreto nº 3.048/99.

No tocante aos períodos de 08.08.2005 a 01.08.2006 (Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo), 17.01.2011 a 30.06.2014 (Soc. Empresária de Ensino Superior do Litoral Norte Ltda.), 12.02.2014 a 01.07.2014 e 01.08.2015 a 21.12.2016 (Instituto de Ensino São Sebastião Ltda.), os PPP's acostados aos autos (Id. 7782176 – pág. 75/76, 83, 85/86 e 92/93) informam que a autora exerceu a atividade de professora, sem exposição a fatores de risco para sua saúde e segurança, ficando, assim, descaracterizado o exercício da atividade especial.

Do mesmo modo, não há como reconhecer o exercício de atividade especial no período de 01.04.2014 a 11.08.2015 (Sociedade Campineira de Educação e Instrução), uma vez que a atividade docente descrita no PPP (“Ministrar aulas teóricas e práticas em sala de acordo com os planos das disciplinas e metodologia do curso e sob orientação de seu superior imediato na realização de todas as atividades acadêmicas.” - Id. 7782176 – pág. 88) não é suficiente para a comprovação da efetiva exposição, em caráter habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao fator de risco biológico anotado no campo reservado aos registros ambientais.

Por fim, no tocante aos períodos de 03.06.2002 a 24.06.2002 (Intermédica Saúde Ltda.), 10.04.2017 a 12.09.2017 (São Francisco Sistemas de Saúde Soc. Emp. Ltda.) e 02.01.2018 até o ajuizamento da ação (Pró-Imagem Diagnósticos Ltda.) a autora não juntou aos autos nenhum documento comprobatório do efetivo exercício da atividade e de sua exposição aos fatores de risco físico, químico ou biológicos, de modo habitual e permanente, não se desincumbindo a parte autora do ônus que lhe compete, de acordo com o que dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

### 2.2.2 O tempo de serviço e análise do direito ao benefício

Somando-se os períodos de atividade especial reconhecidos nesta sentença (**01.04.1987 a 29.01.1988 e 01.06.1988 a 04.03.1989**) àqueles já enquadrados pelo INSS na esfera administrativa (**01.07.1987 a 07.03.1988, 19.04.1990 a 13.03.1993, 04.11.2002 a 15.10.2003, 02.05.1994 a 28.04.1995 e 29.04.1995 a 30.04.1999**), excluídos do somatório os períodos concomitantes, verifico que a demandante conta, até a data da DER (21.07.2017), com **10 anos, 06 meses e 17 dias de tempo de atividade especial** (v. planilha anexa), insuficiente para a concessão do benefício da aposentadoria especial.

Passo à análise dos pedidos sucessivos formulados pela autora, para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da DER ou do ajuizamento da ação.

Convertendo-se os períodos de atividade especial ora reconhecidos em tempo comum, e somando-se aos demais intervalos de tempo comum já computados pelo INSS (Id. 10590948 – pág. 98/103), constantes da CTPS e do CNIS (Id. 10590948 – pág. 11/31 e 88/89), verifico que a segurada, até a data da DER (21.07.2017), perfaz um total de 29 anos, 01 mês e 13 dias de tempo de contribuição (v. planilha anexa), insuficiente, portanto, para a concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição.

O mesmo se verifica na data do ajuizamento da ação (10.05.2018), quando então a segurada alcançou um total de 29 anos, 10 meses e 01 dia de tempo de contribuição, que era insuficiente para a concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição.

### 3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil, apenas para reconhecer o tempo de atividade especial nos períodos de **01.04.1987 a 29.01.1988 e 01.06.1988 a 04.03.1989**, devendo o INSS proceder à averbação dos intervalos ora reconhecidos em nome da autora.

Tendo a autora decaído da maior parte dos pedidos, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, com fulcro no artigo 85, § 3º, inciso I, c/c §4º, inciso III, todos do CPC, ficando, contudo, condicionada a execução à perda da qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos do § 3º ao artigo 98 do CPC.

Sem condenação em custas, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 28 de novembro de 2019.

**ANDREIA FERNANDES ONO**

**Juíza Federal Substituta**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009523-97.2007.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: MARISA ELIAS AMENDOLA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Pelos argumentos expendidos na interposição do agravo de instrumento, RECONSIDERO a decisão de fls. 387, possibilitando que o autor execute aquilo que entende devido.

Comunique-se o I. Relator do agravo interposto para os devidos fins.

Intime-se o exequente a apresentar memória de cálculo nos termos do artigo 534 do C.P.C., procedendo após nos termos do artigo 535, com intimação do INSS.

Int.

**RIBEIRÃO PRETO, 13 de janeiro de 2020.**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0005354-23.2014.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GHR - COMERCIO DE FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA - ME

### ATO ORDINATÓRIO

Dê-se vista à CEF para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para extinção do feito.  
Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 13 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001741-65.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CRISTIANE CATTONY NASSER  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEVAIR ANTONIO DANDARO - SP139890  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EGP EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, HERMÍNIA PUREZA MALAGOLI PANICO, PAULO EDUARDO GRASSESCHI PANICO  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLELIA CRISTINA NASSER - SP43686  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLELIA CRISTINA NASSER - SP43686  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLELIA CRISTINA NASSER - SP43686

#### DESPACHO

Intimem-se novamente os executados para que providenciem o pagamento do débito, cujo valor está noticiado no ID 15062561.

Transcorrido o prazo sem pagamento, venhamos autos conclusos para apreciar o pedido constante da primeira parte da petição (ID 15062561).

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001778-92.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: SIDNEI ANTONIOLLI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ - SP170930  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Remetam-se os autos à Contadoria para que informe se os cálculos apresentados pelas partes estão em conformidade com o julgado e, em caso negativo, proceda a retificação da conta, elaborando, inclusive, planilha comparativa.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora.

Int.(CÁLCULO JUNTADO)

**RIBEIRÃO PRETO, 14 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003308-68.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: JOSE LUIZ CANDIDO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA TAZIN AFO - SP101909, JOSE CARLOS NASSER - SP23445  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Remetam-se os autos à Contadoria para que informe se os cálculos apresentados pelas partes estão em conformidade com o julgado e, em caso negativo, proceda a retificação da conta, elaborando, inclusive, planilha comparativa.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora.

Int.(CÁLCULO JUNTADO)

**RIBEIRÃO PRETO, 14 de janeiro de 2020.**

## 5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002700-63.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MARCELO ZUCCOLOTTO GALVAO CESAR, JACKSON RODRIGO GERBER  
Advogados do(a) RÉU: SARAH SILVA DE FARIA NABUCO - SP338770, CLOVIS AUGUSTO RIBEIRO NABUCO JUNIOR - SP183823  
Advogado do(a) RÉU: ARMANDO FRANCISCO ALVES DOS REIS NETO - SP116249

### DESPACHO

Tendo em vista que, apesar de devidamente intimado por duas vezes, não houve manifestação da de JACKSON RODRIGO GERBER, intime-se novamente o Dr. Armando Francisco Alves dos Reis Neto, OAB/SP 116.249, para apresentação das alegações finais, no prazo legal.

No silêncio, intime-se o acusado JACKSON RODRIGO GERBER a constituir novo advogado, no prazo legal ou manifestar se deseja ser representado pela Defensoria Pública da União.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002700-63.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MARCELO ZUCCOLOTTO GALVAO CESAR, JACKSON RODRIGO GERBER  
Advogados do(a) RÉU: SARAH SILVA DE FARIA NABUCO - SP338770, CLOVIS AUGUSTO RIBEIRO NABUCO JUNIOR - SP183823  
Advogado do(a) RÉU: ARMANDO FRANCISCO ALVES DOS REIS NETO - SP116249

### DESPACHO

Tendo em vista que, apesar de devidamente intimado por duas vezes, não houve manifestação da de JACKSON RODRIGO GERBER, intime-se novamente o Dr. Armando Francisco Alves dos Reis Neto, OAB/SP 116.249, para apresentação das alegações finais, no prazo legal.

No silêncio, intime-se o acusado JACKSON RODRIGO GERBER a constituir novo advogado, no prazo legal ou manifestar se deseja ser representado pela Defensoria Pública da União.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0007891-89.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ROBSON LUCIO SILVERIO, WILLIAM LEMES DE SOUZA SILVA  
Advogado do(a) RÉU: VALERIA CRISTINA CORNIANI - SP218185  
Advogado do(a) RÉU: VALERIA CRISTINA CORNIANI - SP218185

### DESPACHO

Intime-se a defesa dos réus para apresentar os endereços atualizados dos mesmos, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, serão apreciados o pedido ministerial ID 26416037.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0007891-89.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ROBSON LUCIO SILVERIO, WILLIAM LEMES DE SOUZA SILVA  
Advogado do(a) RÉU: VALERIA CRISTINA CORNIANI - SP218185  
Advogado do(a) RÉU: VALERIA CRISTINA CORNIANI - SP218185

### DESPACHO

Intime-se a defesa dos réus para apresentar os endereços atualizados dos mesmos, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, serão apreciados o pedido ministerial ID 26416037.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0019091-32.2015.4.03.0000 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: BRAS DE SARRO, JOAO GONCALVES DE SARRO

Advogados do(a) RÉU: ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA - SP131677, JOAO MARCOS VILELA LEITE - SP374125, ANA BEATRIZ BORETTI VIANA - SP383670  
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA - SP131677, JOAO MARCOS VILELA LEITE - SP374125, ANA BEATRIZ BORETTI VIANA - SP383670

#### DESPACHO

À vista da certidão ID 26715123, cancelo a audiência designada.

Providencie a secretaria as intimações necessárias.

Manifeste-se o Ministério Público Federal se insiste na oitiva da testemunha. Em caso positivo, apresente o endereço onde a testemunha poderá ser localizada, no prazo de 10 (dez) dias.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0019091-32.2015.4.03.0000 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: BRAS DE SARRO, JOAO GONCALVES DE SARRO

Advogados do(a) RÉU: ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA - SP131677, JOAO MARCOS VILELA LEITE - SP374125, ANA BEATRIZ BORETTI VIANA - SP383670  
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA - SP131677, JOAO MARCOS VILELA LEITE - SP374125, ANA BEATRIZ BORETTI VIANA - SP383670

#### DESPACHO

À vista da certidão ID 26715123, cancelo a audiência designada.

Providencie a secretaria as intimações necessárias.

Manifeste-se o Ministério Público Federal se insiste na oitiva da testemunha. Em caso positivo, apresente o endereço onde a testemunha poderá ser localizada, no prazo de 10 (dez) dias.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0008200-76.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: HELIO DE ALMEIDA BASTOS, GUILHERME MOURA NETO, ITAPORAN EXPLORACAO E COMERCIO DE BRITAS LTDA - ME, PEDREIRA ITAPORAN TERRA ROXA LTDA - EPP  
Advogado do(a) RÉU: ORLANDO RICARDO MIGNOLO - SP140147

Advogados do(a) RÉU: JOSE RUBENS HERNANDEZ - SP84042, MAURICELIA JOSE FERREIRA HERNANDEZ - SP115998, PAULO HENRIQUE FARDIN - SP236929, JAMOLANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577

Advogados do(a) RÉU: JOSE RUBENS HERNANDEZ - SP84042, MAURICELIA JOSE FERREIRA HERNANDEZ - SP115998, PAULO HENRIQUE FARDIN - SP236929, JAMOLANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577

Advogado do(a) RÉU: ORLANDO RICARDO MIGNOLO - SP140147

#### DESPACHO

Defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que a defesa de PEDREIRA ITAPORAN TERRA ROXA LTDA - EPP indique o endereço das testemunhas que deseja que sejam inquiridas.

Após, decorrido o prazo e independentemente da manifestação da defesa, tomem-me os autos conclusos para designação de audiência para oitiva das testemunhas.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0008200-76.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: HELIO DE ALMEIDA BASTOS, GUILHERME MOURA NETO, ITAPORAN EXPLORACAO E COMERCIO DE BRITAS LTDA - ME, PEDREIRA ITAPORAN TERRA ROXA LTDA - EPP  
Advogado do(a) RÉU: ORLANDO RICARDO MIGNOLO - SP140147

Advogados do(a) RÉU: JOSE RUBENS HERNANDEZ - SP84042, MAURICELIA JOSE FERREIRA HERNANDEZ - SP115998, PAULO HENRIQUE FARDIN - SP236929, JAMOLANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577

Advogados do(a) RÉU: JOSE RUBENS HERNANDEZ - SP84042, MAURICELIA JOSE FERREIRA HERNANDEZ - SP115998, PAULO HENRIQUE FARDIN - SP236929, JAMOLANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577

Advogado do(a) RÉU: ORLANDO RICARDO MIGNOLO - SP140147

#### DESPACHO

Defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que a defesa de PEDREIRA ITAPORAN TERRA ROXA LTDA - EPP indique o endereço das testemunhas que deseja que sejam inquiridas.

Após, decorrido o prazo e independentemente da manifestação da defesa, tomem-me os autos conclusos para designação de audiência para oitiva das testemunhas.

MONITÓRIA (40) Nº 5007452-51.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631  
RÉU: HANDES ROBERTO PINHEIRO ARAUJO

## ATO ORDINATÓRIO

### DESPACHO DE ID 12910419:

"....Passados estes 15 (quinze) dias para pagamento do título judicial sem quitação, providencie a Secretaria as diligências que se fizerem necessárias para pesquisa e bloqueio de bens pelos sistemas BACENJUD (opção de exclusão de conta salário), RENAJUD e INFOJUD (última declaração de imposto de renda e DOI desde o ano do ajuizamento da ação).

Eventual bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC.

Na hipótese de restarem bloqueados valores e veículos, intime-se a parte executada dos bloqueios efetivados, a fim de que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No prazo subsequente de 5 (cinco) dias, deverá a parte exequente requerer o que de direito. Nada sendo requerido, providencie a Secretaria o levantamento das restrições e arquivem-se os autos.

As informações fiscais obtidas pelo sistema INFOJUD, ante o sigilo inerente, devem ser arquivadas em pasta própria, ficando vedada a carga ou qualquer extração de cópia dos referidos documentos. A Secretaria deverá, nesse caso, providenciar a destruição dos referidos documentos fiscais no prazo de 60 (sessenta) dias contados da intimação da exequente.

Cumpra-se. Intimem-se."

Ribeirão Preto, 13 de janeiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0004747-05.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MAURO DOS REIS OLIVEIRA, ELIETE GRELETTIP OLIVEIRA  
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO MAIMONE AGUILLAR - SP170728  
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO MAIMONE AGUILLAR - SP170728

## SENTENÇA

O **Ministério Público Federal** propôs a presente ação penal em face de **Mauro dos Reis Oliveira** e de **Eliete Grellet Dip Oliveira**, qualificados na denúncia, como incurso nos arts. 1º, *caput*, I, e 2º, I, ambos da Lei nº 8.137-1990, pois, conforme afirma a denúncia (fs. 61-63 dos autos digitalizados), na qualidade de administradores da sociedade empresária Posto de Serviços Cobra Ltda., nos anos-calendário de 2011 a 2013, teriam deixado de apresentar as Declarações de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) e Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) quanto aos referidos períodos e, com isso, de recolher ao Fisco R\$ 13.578.418,75 a título de IRPJ e de CSSL.

A denúncia foi recebida no dia 21.8.2017, por meio da decisão da fl. 68, confirmada pela de fl. 205, que não acolheu os argumentos da defesa preliminar (fs. 130-143). A decisão da fl. 229 retificou o recebimento inicial, do qual constou erro material quanto à imputação. No dia 7.2.2019 foi colhido o depoimento da testemunha arrolada na denúncia (fl. 266). No dia 19.3.2019 foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela defesa (fs. 269-272). Os réus foram interrogados no dia 14.5.2019 (fs. 470-475). Foram juntados documentos do procedimento fiscal (fs. 494-7.635). As partes apresentaram alegações finais (fs. 7.637-7647 [acusação] e 7.649-7.670 [defesa]).

**Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.**

**Preliminarmente**, rejeito a alegação defensiva no sentido de que a denúncia seria inepta.

Em primeiro lugar, o duplo enquadramento normativo da conduta que foi única e com o mesmo resultado foi simples erro material, que de nenhuma forma prejudicou os réus. Conforme foi corretamente sustentado pela defesa, a descrição dos fatos se amolda apenas ao art. 2º, I, da Lei nº 8.137-1991.

Em segundo lugar, o § 2º do art. 13 do Código Penal é impertinente ao caso dos autos, pois a omissão de que trata é aquela imposta a quem tem o dever de agir para impedir o resultado, que obviamente não se confunde com a omissão que realiza o próprio fato típico (omissão de informações para suprimir ou reduzir tributo). Em tese, os administradores de pessoa jurídica são os responsáveis pela prestação de informações tributárias ao Fisco e a omissão aos mesmos imputada, valendo lembrar que eles são somente dois e em regime de meação.

Não há outras questões preliminares ou prévias pendentes de deliberação.

**No mérito**, cuida-se de ação penal pela qual é imputada aos réus a prática do delito tipificado pelo art. 1º, *caput* e inciso I, da Lei nº 8.137-1990.

A **materialidade do delito** é indicada na representação fiscal para fins penais (fs. 19-48), onde foi relatada a omissão de receitas relativas aos anos-calendário de 2011 a 2013. Em suma, foi descrito na representação que a sociedade empresária indicada no relatório desta sentença atuava no setor de comércio varejista de combustíveis, adquiriu por incorporação empresas do mesmo setor, não providenciou a formalização da extinção das empresas adquiridas, cujos nomes continuaram a ser utilizados como se operassem de forma autônoma (inclusive com a persistência dos registros na Agência Nacional do Petróleo [ANP]), inclusive mediante a aquisição de combustíveis de uma distribuidora do mesmo grupo econômico. As movimentações financeiras realizadas nas aquisições de combustíveis da distribuidora pelas empresas varejistas foram a principal informação utilizada para fazer a apuração do lucro mediante arbitramento, porquanto, apesar das intimações realizadas, não foram apresentados os documentos necessários à apuração do lucro real obtido. O relatório fiscal evidenciava aquisições com valores superiores a 100 milhões de reais e o registro de vendas de pouco mais de 12 milhões de reais. Conforme se verifica nas fs. 6.684 e 6.876 os valores exclusivamente tributários foram de R\$ 9.965.072,62 (IRPJ) e de R\$ 3.613.346,13 (CSSL).

A testemunha arrolada pelo Ministério Público Federal, que verna ser um dos fiscais que trabalharam na autuação, esclareceu que a sociedade empresária adquiriu 10 postos de gasolina mediante incorporação, transformou apenas 3 ou 4 deles em filiais e utilizou as demais unidades incorporadas como ainda fossem autônomas. Afirmou, ademais, que as omissões de valores tributáveis ocorreram tanto quanto a essas unidades que deveriam ter passado e operar como filiais, mas mantiveram as operações como se não tivesse sido realizada a incorporação, como também relativamente à incorporadora. Esclareceu, ainda, que o contribuinte não apresentou a documentação apta a possibilitar a apuração do lucro real ou do lucro presumido, razão pela qual a apuração foi realizada por arbitramento. O agente da fiscalização declarou, ainda, que não apresentou qualquer demonstrativo de contratação de escritório de contabilidade.

O filho dos réus foi ouvido como informante por eles indicado e descreveu fatos relativos à incorporação empresarial, mencionando uma série de problemas que teriam ocorrido na migração de um sistema tributário eletrônico para outro, inclusive com referência a uma suposta retenção de documentos pelo contador. Ocorre que o depoimento, apesar de minucioso, não tem poder de convencimento no sentido de transferir para terceiros toda a responsabilidade pelas omissões pelas quais a matéria tributável foi ocultada do Fisco. É oportuno destacar que não foi materializada qualquer alegação em tal sentido no procedimento administrativo e causa estranheza que somente agora seja trazida aos autos, por intermédio de alguém com nítido interesse no resultado desta causa. O mencionado informante disse, ainda, que o grupo de empresas passou por sérias dificuldades financeiras, mas esse tipo de alegação é irrelevante para o caso dos autos, que é fundamentado na omissão para ocultação de matéria tributável, e não na falta de recolhimento de tributo de terceiro que foi retido.

A testemunha arrolada pela defesa esclareceu que trabalhou na parte administrativa da empresa, inclusive durante os períodos de apuração descritos nestes autos. A testemunha disse que a contabilidade da empresa era externa, que ela própria entregou documentos (GIAs [Guias de Informação e Apuração de ICMS] e Cupons Fiscais) para a Receita Federal, bem como que notas-fiscais eram entregues somente nos casos de aquisições de combustíveis por pessoas jurídicas. Afirmou, ainda, que houve problemas na implantação de um novo sistema eletrônico, tendo em vista que o contador não apresentou os documentos que eram necessários para a migração.

Reitero que a versão no sentido da retenção de documentos pelo contador não justifica a omissão do caso dos autos, porquanto a mesma ocorreu não apenas pela preterição da entrega das declarações anuais ao Fisco, mas também pela falta de apresentação de documentos durante o processo de lançamento. Ainda que o contador tenha retido alguns documentos físicos, os cupons fiscais são documentos eletrônicos que a empresa deve ter na sua base de dados digitais, e mesmo esses documentos eletrônicos não foram apresentados.

Por outro lado, não cabe discutir no âmbito desta ação penal a regularidade do lançamento tributário, inclusive nos aspectos concernentes às incorporações descritas no relatório fiscal. A defesa traz considerações sobre eventual incorreção da metodologia utilizada pelo Fisco para apurar o lucro (arbitramento), que não podem ser aqui analisadas. Ela sequer trouxe qualquer demonstração de que tenha realizado o referido questionamento pela via judicial adequada.

O argumento de que o ilícito teria sido propiciado por problemas com migração de sistema, tendo em vista que a omissão, no caso dos autos, não ocorreu somente quanto ao envio das declarações anuais ao Fisco, mas também quanto à própria documentação das operações comerciais à fiscalização.

Não há ainda como ser acolhida a tese de exclusão do crime em decorrência das dificuldades financeiras pelas quais o grupo empresarial teria passado. As mesmas, ainda que existentes, podem impedir ou dificultar o recolhimento do tributo, mas não justificam a omissão de apresentar ao Fisco as declarações e documentos tendentes a demonstrar a existência de fatos geradores e a capacidade contributiva do contribuinte.

Relativamente à autoria, é importante constatar, em primeiro lugar, que os réus constavam ambos formalmente como sócios administradores, com meação das respectivas cotas. O réu, em seu interrogatório, admitiu que ele e a esposa (corrê) administravam de fato a empresa. Disse que os postos da empresa expediam cupons fiscais na maior parte das vendas cotidianas e que não teriam sido aceitos pelo Fisco, sendo as notas-fiscais expedidas apenas nos casos de vendas para algumas pessoas jurídicas. O réu fez ainda menção a dificuldades impeditivas da migração de sistemas e a negativas de entrega de documentos por um contador.

A corrê, ao ser ouvida no respectivo interrogatório em juízo, admitiu que, além de ser sócia, também trabalhava na parte administrativa da empresa, especificamente na área financeira. Disse, ainda, que o filho do casal (o que foi ouvido aqui como informante) é o principal conhecedor da parte tributária da empresa, razão pela qual endossou de forma global o que ele disse em juízo.

Entendo que a autoria também foi suficientemente demonstrada, porquanto os réus administravam a empresa nos períodos de apuração descritos nestes autos e tinham plena ciência das omissões perpetradas pela pessoa jurídica. São os mesmos juridicamente responsáveis, ainda que tenham delegado a maior parte dos atos práticos para o respectivo filho. Reitero que não houve omissão apenas quanto às declarações anuais ao Fisco, mas, também, quanto à entrega de documentos para a fiscalização durante o procedimento administrativo de lançamento tributário. Ainda que admitamos como verdadeira a tese de que os postos de combustíveis emitem notas-fiscais na menor parte das vendas, utilizando mais comumente os cupons-fiscais, é certo que estes são documentos eletrônicos que devem permanecer na base de dados do emissor e a entrega dos mesmos não foi formalizada no procedimento administrativo. Portanto, não há sentido em tentar transferir a responsabilidade para o contador contratado, cuja declaração em IPL anexada às alegações finais defensivas nada traz que possa ser utilizado como fundamento para desonerar os réus da responsabilidade pelo ilícito que perpetraram.

Fixadas a materialidade e a autoria do delito, na primeira fase de fixação da pena, observo que os réus exerciam a administração da pessoa jurídica quando cometeram o delito descrito nestes autos. A artimanha de deixar de finalizar a incorporação dos postos relativamente aos quais foi registrada a maior parte das operações, utilizando-os como se ainda fossem pessoas jurídicas autônomas e diversas da empresa mãe, eleva a culpabilidade no que concerne ao fato aqui apurado. Não foram registrados antecedentes criminais e, ao menos consoante o material acostado aos presentes autos, os réus não têm conduta social ou personalidade que possam influenciar na fixação das reprimendas. A motivação, consistente no intuito de se obter vantagens financeiras, é normal para a espécie de delito, razão por que o critério não se presta ao incremento das penas-base. As circunstâncias não figuram da normalidade. As conseqüências se elevaram bem além da normalidade, pois a fraude fiscal foi de elevada monta.

Por conseguinte, com amparo no preceito secundário do art. 1º, I, da Lei nº 8.137-1990, e nos arts. 59, *caput*, e 49, ambos do Código Penal, fixo, para cada um dos réus, as penas-base em **3 (três) anos de reclusão** e a penas-base pecuniária em **30 (trinta) dias-multas, cada um deles orçado em um salário-mínimo**.

Não há agravantes ou atenuantes genéricas, tampouco causas especiais de aumento ou de diminuição, razão pela qual as penas definitivas, na conclusão do *iter* trifásico determinado pelo art. 68 do Código Penal, são de **3 (três) anos de reclusão, inicialmente regime aberto**, ante o disposto pelo art. 33, § 2º, c, do mesmo diploma, e **30 (trinta) dias-multas, cada qual deles fixado em um salário mínimo**.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido voltado contra os réus **Mauro dos Reis Oliveira** e **Eliete Grellet Dip Oliveira**, considerando-os incurso no art. 1º, *caput* e inciso I, da Lei nº 8.137-1990, razão pela qual condeno cada um deles à pena privativa de liberdade de 3 (três) anos de reclusão, em regime inicialmente aberto, e à pena pecuniária de 30 (trinta) dias-multas, cada um deles fixado em um salário mínimo. Tendo em vista que as penas privativas de liberdade são inferiores a quatro anos e que os réus preenchem os requisitos objetivos e subjetivos previstos pelo art. 44, *caput*, do Código Penal, impõe-se a substituição por duas restritivas de direitos, consoante a parte final do § 2º do mesmo artigo, que são fixadas em multa de 10 (dez) salários mínimos a ser revertida para instituição de amparo a idosos carentes especificada na execução e em uma prestação de serviços, prestação essa que se estenderá pelo período correspondente à pena substituída, sendo desde logo os réus advertidos para que a falta de cumprimento acarretará a reversão para a pena privativa de liberdade.

Os réus são condenados ainda ao pagamento das custas processuais *pro rata*.

P. R. I. Ocorrendo o trânsito em julgado, voltem conclusos. Oportunamente, providencie a Secretaria a realização das comunicações de praxe.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0004747-05.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MAURO DOS REIS OLIVEIRA, ELIETE GRELLET DIP OLIVEIRA  
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO MAIMONE AGUILLAR - SP170728  
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO MAIMONE AGUILLAR - SP170728

## S E N T E N Ç A

O **Ministério Público Federal** propôs a presente ação penal em face de **Mauro dos Reis Oliveira** e **Eliete Grellet Dip Oliveira**, qualificados na denúncia, como incurso nos arts. 1º, *caput*, I, e 2º, I, ambos da Lei nº 8.137-1990, pois, conforme afirma a denúncia (fls. 61-63 dos autos digitalizados), na qualidade de administradores da sociedade empresária Posto de Serviços Cobra Ltda., nos anos-calendário de 2011 a 2013, teriam deixado de apresentar as Declarações de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) e Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) quanto aos referidos períodos e, com isso, de recolher ao Fisco R\$ 13.578.418,75 a título de IRPJ e de CSSL.

A denúncia foi recebida no dia 21.8.2017, por meio da decisão da fl. 68, confirmada pela de fl. 205, que não acolheu os argumentos da defesa preliminar (fls. 130-143). A decisão da fl. 229 retificou o recebimento inicial, do qual constou erro material quanto à imputação. No dia 7.2.2019 foi colhido o depoimento da testemunha arrolada na denúncia (fl. 266). No dia 19.3.2019 foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela defesa (fls. 269-272). Os réus foram interrogados no dia 14.5.2019 (fls. 470-475). Foram juntados documentos do procedimento fiscal (fls. 494-7.635). As partes apresentaram alegações finais (fls. 7.637-7.647 [acusação] e 7.649-7.670 [defesa]).

**Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.**

**Preliminarmente**, rejeito a alegação defensiva no sentido de que a denúncia seria inepta.

Em primeiro lugar, o duplo enquadramento normativo da conduta que foi única e com o mesmo resultado foi simples erro material, que de nenhuma forma prejudicou os réus. Conforme foi corretamente sustentado pela defesa, a descrição dos fatos se amolda apenas ao art. 2º, I, da Lei nº 8.137-1991.

Em segundo lugar, o § 2º do art. 13 do Código Penal é impertinente ao caso dos autos, pois a omissão de que trata é aquela imposta a quem tem o dever de agir para impedir o resultado, que obviamente não se confunde com a omissão que realiza o próprio fato típico (omissão de informações para suprimir ou reduzir tributo). Em tese, os administradores de pessoa jurídica são os responsáveis pela prestação de informações tributárias ao Fisco e a omissão aos mesmos imputada, valendo lembrar que eles são somente dois e em regime de meação.

Não há outras questões preliminares ou prévias pendentes de deliberação.

**No mérito**, cuida-se de ação penal pela qual é imputada aos réus a prática do delito tipificado pelo art. 1º, *caput* e inciso I, da Lei nº 8.137-1990.

A **materialidade do delito** é indicada na representação fiscal para fins penais (fls. 19-48), onde foi relatada a omissão de receitas relativas aos anos-calendário de 2011 a 2013. Em suma, foi descrito na representação que a sociedade empresária indicada no relatório desta sentença atuava no setor de comércio varejista de combustíveis, adquiriu por incorporação empresas do mesmo setor, não providenciou a formalização da extinção das empresas adquiridas, cujos nomes continuaram a ser utilizados como se operassem de forma autônoma (inclusive com a persistência dos registros na Agência Nacional do Petróleo [ANP]), inclusive mediante a aquisição de combustíveis de uma distribuidora do mesmo grupo econômico. As movimentações financeiras realizadas nas aquisições de combustíveis da distribuidora pelas empresas varejistas foram a principal informação utilizada para fazer a apuração do lucro mediante arbitramento, porquanto, apesar das intimações realizadas, não foram apresentados os documentos necessários à apuração do lucro real obtido. O relatório fiscal evidencia aquisições com valores superiores a 100 milhões de reais e o registro de vendas de pouco mais de 12 milhões de reais. Conforme se verifica nas fls. 6.684 e 6.876 os valores exclusivamente tributários foram de R\$ 9.965.072,62 (IRPJ) e de R\$ 3.613.346,13 (CSSL).

A testemunha arrolada pelo Ministério Público Federal, que vema ser um dos fiscais que trabalharam na autuação, esclareceu que a sociedade empresária adquiriu 10 postos de gasolina mediante incorporação, transformou apenas 3 ou 4 deles em filiais e utilizou as demais unidades incorporadas como ainda fossem autônomas. Afirmou, ademais, que as omissões de valores tributáveis ocorreram tanto quanto a essas unidades que deveriam ter passado e operar como filiais, mas mantiveram operações como se não tivesse sido realizada a incorporação, como também relativamente à incorporadora. Esclareceu, ainda, que o contribuinte não apresentou a documentação apta a possibilitar a apuração do lucro real ou do lucro presumido, razão pela qual a apuração foi realizada por arbitramento. O agente da fiscalização declarou, ainda, que não apresentou qualquer demonstrativo de contratação de escritório de contabilidade.

O filho dos réus foi ouvido como informante por eles indicado e descreveu fatos relativos à incorporação empresarial, mencionando uma série de problemas que teriam ocorrido na migração de um sistema tributário eletrônico para outro, inclusive com referência a uma suposta retenção de documentos pelo contador. Ocorre que o depoimento, apesar de minucioso, não tem poder de convencimento no sentido de transferir para terceiros toda a responsabilidade pelas omissões pelas quais a matéria tributável foi ocultada do Fisco. É oportuno destacar que não foi materializada qualquer alegação em tal sentido no procedimento administrativo e causa estranheza que somente agora seja trazida aos autos, por intermédio de alguém com nítido interesse no resultado desta causa. O mencionado informante disse, ainda, que o grupo de empresas passou por sérias dificuldades financeiras, mas esse tipo de alegação é irrelevante para o caso dos autos, que é fundamentado na omissão para ocultação de matéria tributável, e não na falta de recolhimento de tributo de terceiro que foi retido.

A testemunha arrolada pela defesa esclareceu que trabalhou na parte administrativa da empresa, inclusive durante os períodos de apuração descritos nestes autos. A testemunha disse que a contabilidade da empresa era externa, que ela própria entregou documentos (GIs [Guias de Informação e Apuração de ICMS] e Cupons Fiscais) para a Receita Federal, bem como que notas-fiscais eram entregues somente nos casos de aquisições de combustíveis por pessoas jurídicas. Afirmou, ainda, que houve problemas na implantação de um novo sistema eletrônico, tendo em vista que o contador não apresentou os documentos que eram necessários para a migração.

Reitero que a versão no sentido da retenção de documentos pelo contador não justifica a omissão do caso dos autos, porquanto a mesma ocorreu não apenas pela preterição da entrega das declarações anuais ao Fisco, mas também pela falta de apresentação de documentos durante o processo de lançamento. Ainda que o contador tenha retido alguns documentos físicos, os cupons fiscais são documentos eletrônicos que a empresa deve ter na sua base de dados digitais, e mesmo esses documentos eletrônicos não foram apresentados.

Por outro lado, não cabe discutir no âmbito desta ação penal a regularidade do lançamento tributário, inclusive nos aspectos concernentes às incorporações descritas no relatório fiscal. A defesa traz considerações sobre eventual incorreção da metodologia utilizada pelo Fisco para apurar o lucro (arbitramento), que não podem ser aqui analisadas. Ela sequer trouxe qualquer demonstração de que tenha realizado o referido questionamento pela via judicial adequada.

O argumento de que o ilícito teria sido propiciado por problemas com migração de sistema, tendo em vista que a omissão, no caso dos autos, não ocorreu somente quanto ao envio das declarações anuais ao Fisco, mas também quanto à própria documentação das operações comerciais à fiscalização.

Não há ainda como ser acolhida a tese de exclusão do crime em decorrência das dificuldades financeiras pelas quais o grupo empresarial teria passado. As mesmas, ainda que existentes, podem impedir ou dificultar o recolhimento do tributo, mas não justificam a omissão de apresentar ao Fisco as declarações e documentos tendentes a demonstrar a existência de fatos geradores e a capacidade contributiva do contribuinte.

Relativamente à autoria, é importante constatar, em primeiro lugar, que os réus constavam ambos formalmente como sócios administradores, com meação das respectivas cotas. O réu, em seu interrogatório, admitiu que ele e a esposa (corré) administravam de fato a empresa. Disse que os postos da empresa expediam cupons fiscais na maior parte das vendas cotidianas e que não teriam sido aceitos pelo Fisco, sendo as notas-fiscais expedidas apenas nos casos de vendas para algumas pessoas jurídicas. O réu fez ainda menção a dificuldades impeditivas da migração de sistemas e a negativas de entrega de documentos por um contador.

A corré, ao ser ouvida no respectivo interrogatório em juízo, admitiu que, além de ser sócia, também trabalhava na parte administrativa da empresa, especificamente na área financeira. Disse, ainda, que o filho do casal (o que foi ouvido aqui como informante) é o principal conhecedor da parte tributária da empresa, razão pela qual endossou de forma global o que ele disse em juízo.

Entendo que a autoria também foi suficientemente demonstrada, porquanto os réus administravam a empresa nos períodos de apuração descritos nestes autos e tinham plena ciência das omissões perpetradas pela pessoa jurídica. São os mesmos juridicamente responsáveis, ainda que tenham delegado a maior parte dos atos práticos para o respectivo filho. Reitero que não houve omissão apenas quanto às declarações anuais ao Fisco, mas, também, quanto à entrega de documentos para a fiscalização durante o procedimento administrativo de lançamento tributário. Ainda que admitamos como verdadeira a tese de que os postos de combustíveis emitem notas-fiscais na menor parte das vendas, utilizando mais comumente os cupons-fiscais, é certo que estes são documentos eletrônicos que devem permanecer na base de dados do emissor e a entrega dos mesmos não foi formalizada no procedimento administrativo. Portanto, não há sentido em tentar transferir a responsabilidade para o contador contratado, cuja declaração em IPL anexada às alegações finais defensivas nada traz que possa ser utilizado como fundamento para desonerar os réus da responsabilidade pelo ilícito que perpetraram.

Fixadas a materialidade e a autoria do delito, na primeira fase de fixação da pena, observo que os réus exerciam a administração da pessoa jurídica quando cometeram o delito descrito nestes autos. A artimanha de deixar de finalizar a incorporação dos postos relativamente aos quais foi registrada a maior parte das operações, utilizando-os como se ainda fossem pessoas jurídicas autônomas e diversas da empresa mãe, eleva a culpabilidade no que concerne ao fato aqui apurado. Não foram registrados antecedentes criminais e, ao menos consoante o material acostado aos presentes autos, os réus não têm conduta social ou personalidade que possam influenciar na fixação das reprimendas. A motivação, consistente no intuito de se obter vantagens financeiras, é normal para a espécie de delito, razão por que o critério não se presta ao incremento das penas-base. As circunstâncias não fílgaram da normalidade. As conseqüências se elevaram bemalém da normalidade, pois a fraude fiscal foi de elevada monta.

Por conseguinte, com amparo no preceito secundário do art. 1º, I, da Lei nº 8.137-1990, e nos arts. 59, *caput*, e 49, ambos do Código Penal, fixo, para cada um dos réus, as penas-base em **3 (três) anos de reclusão** e a penas-base pecuniária em **30 (trinta) dias-multas, cada um deles orçado em um salário-mínimo**.

Não há agravantes ou atenuantes genéricas, tampouco causas especiais de aumento ou de diminuição, razão pela qual as penas definitivas, na conclusão do *iter* trifásico determinado pelo art. 68 do Código Penal, são de **3 (três) anos de reclusão, inicialmente regime aberto**, ante o disposto pelo art. 33, § 2º, c, do mesmo diploma, e **30 (trinta) dias-multas, cada qual deles fixado em um salário mínimo**.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido voltado contra os réus **Mauro dos Reis Oliveira e de Eliete Grellet Dip Oliveira**, considerando-os incurso no art. 1º, *caput* e inciso I, da Lei nº 8.137-1990, razão pela qual condeno cada um deles à pena privativa de liberdade de 3 (três) anos de reclusão, em regime inicialmente aberto, e à pena pecuniária de 30 (trinta) dias-multas, cada um deles fixado em um salário mínimo. Tendo em vista que as penas privativas de liberdade são inferiores a quatro anos e que os réus preenchem os requisitos objetivos e subjetivos previstos pelo art. 44, *caput*, do Código Penal, impõe-se a substituição por duas restritivas de direitos, consoante a parte final do § 2º do mesmo artigo, que são fixadas em multa de 10 (dez) salários mínimos a ser revertida para instituição de amparo a idosos carentes especificada na execução e em uma prestação de serviços, prestação essa que se estenderá pelo período correspondente à pena substituída, sendo desde logo os réus advertidos para que a falta de cumprimento acarretará a reversão para a pena privativa de liberdade.

Os réus são condenados ainda ao pagamento das custas processuais *pro rata*.

P. R. I. Ocorrendo o trânsito em julgado, voltem conclusos. Oportunamente, providencie a Secretaria a realização das comunicações de praxe.

**Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM**  
Juiz Federal  
**Dr. PETER DE PAULA PIRES**  
Juiz Federal Substituto  
**BeL MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO**  
Diretor de Secretaria

Expediente N° 5303

**INQUERITO POLICIAL**  
**0004105-66.2016.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008932-91.2014.403.6102 ()) - JUSTICA PUBLICA X WAGNER ROBERTO NOVELLO X LUCAS MATEUS BIGONI

Ciência às partes do desarquivamento do feito e requeriram o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retomemos autos ao arquivo.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0001563-80.2013.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: PATRICIA MATHIAS PAIVA  
Advogado do(a) RÉU: TELMA DE PAIVA MORTARI - SP101935

#### SENTENÇA

Decreto por sentença a extinção da punibilidade de PATRICIA MATHIAS PAIVA, tendo em vista que, conforme informado pela PGFN e reconhecido pelo MPF, houve a quitação do débito tributário relacionado à imputação descrita na denúncia fundada no art. 1º, II, da Lei nº 8.137-1990. P. R. 1. Ocorrendo o trânsito e depois de realizadas as comunicações de praxe, ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0011140-14.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ZAMI AUTOMACAO, MANUTENCAO, INDUSTRIA E COMERCIO DE VALVULAS EIRELI  
Advogados do(a) EXECUTADO: VICTOR MANNUEL CANELLA DE MELO - SP319407, RAFAEL DO AMARAL SANTOS - SP319366

#### DESPACHO

Nos termos do artigo 835, inciso I e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de construção judicial, DEFIRO o requerido até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD.

Providencie a Secretaria o cadastramento do segredo de justiça até o cumprimento da ordem de bloqueio. Após, providencie a exclusão do sigilo.

Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC, bem como aqueles inferiores a R\$ 300,00, nos termos do Ofício Jurir/Bu n. 001/2019/RP, arquivado na Secretaria deste Juízo.

Em ato contínuo, determino o bloqueio por meio do Sistema RENAJUD de eventuais veículos em nome do executado (desde que não se encontrem alienados fiduciariamente, com restrições administrativas ou roubo, penhorados por outros juízos, ou fabricados há mais de 5 (cinco) anos, nos termos do referido Ofício Jurir/Bu n. 001/2019/RP), de forma a impedir sua transferência, o que não impede o regular licenciamento do referido bem pelo seu proprietário.

Na hipótese de restarem indisponíveis os valores bloqueados, mediante a juntada aos autos dos respectivos extratos do Sistema BacenJud, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para comprovar, em sendo o caso, que as quantias são impenhoráveis ou excessivas, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do CPC.

Note-se que com a simples análise dos extratos de eventuais bloqueios de valores, não é possível a este Juízo, inicialmente, discernir quais são penhoráveis ou impenhoráveis. Portanto, ficará postergado o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, descrita no parágrafo 1.º do artigo 854, para após a oitiva da parte executada, conforme acima determinado.

Após decorrido o prazo para manifestação da parte executada, a exequente deverá, no prazo de 5 (cinco) dias subsequentes, requerer o que de direito.

Outrossim, defiro a pesquisa de bens dos executados pelo sistema INFOJUD, constantes da última declaração para fins de imposto de renda e da declaração de operações imobiliárias (DOI) desde o ano de ajuizamento da ação, que permanecerão em pasta própria da Secretaria, à disposição da parte exequente.

Recebidas as informações, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que possa tomar os apontamentos necessários e requerer o que de direito para prosseguimento do feito.

Dado o sigilo sobre as informações fiscais, fica vedada a carga ou qualquer extração de cópias dos referidos documentos.

Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias da intimação da exequente, com ou sem vista das informações, deverá a Serventia providenciar a destruição dos referidos documentos fiscais.

Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5005867-27.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: JOSE RUBENS DO VALE  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PEDRO LOURENSATO DAMASCENO - SP407283, LUCIANE MARIA LOURENSATO - SP120175  
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO - AMADOR BUENO (APS 21031050), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **José Rubens do Vale** contra ato do **Gerente da Agência da Previdência Social de Ribeirão Preto, SP**, objetivando provimento jurisdicional que assegure ao impetrante expedição de certidão de tempo de contribuição.

O impetrante afirma, em síntese, que muito embora tenha realizado seu pedido administrativo protocolado em 23.5.2019, até o momento da impetração não havia sido analisado seu requerimento de de certidão de tempo de contribuição. Juntou documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada. Devidamente intimado, o INSS apresentou manifestação e documentos, requerendo o ingresso no feito.

Foi proferido despacho determinando a requisição de informações à autoridade apontada como coatora.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou as informações (id. 22885679), noticiando expedição da certidão requerida.

Intimado a se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, ante as informações apresentadas, o impetrante requereu a extinção do feito.

### **Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.**

Anoto, nesta oportunidade, que o instituto do “interesse processual” ou “interesse de agir” constitui uma das “condições da ação”, ou seja, é um dos requisitos para o exercício do direito de ação. Referida condição da ação implica o binômio necessidade-adequação do provimento jurisdicional, porquanto decorre da impossibilidade de o autor ter sua pretensão satisfeita sem a interferência de autoridade jurisdicional, em ação pertinente e adequada à finalidade visada.

A questão atinente às condições da ação consiste matéria de ordem pública, razão pela qual pode ser apreciada pelo magistrado, independentemente de provocação de quaisquer das partes.

De fato, segundo a regra inserta no artigo 493 do Código de Processo Civil, o fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito, superveniente à propositura da ação deve ser levado em consideração, de ofício ou a requerimento das partes, pelo julgador, no momento da entrega da prestação jurisdicional.

Dessa forma, no caso dos autos, a notícia de que foi expedida a certidão de tempo de contribuição dá ensejo à perda superveniente do interesse processual, na modalidade necessidade, porquanto o provimento requerido na inicial restou prejudicado pela perda do seu objeto.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados n. 512 do STF e n. 105 do STJ.

Custas, na forma da lei.

A presente decisão serve de mandado de notificação do Gerente da Agência do INSS em Ribeirão Preto a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, na Rua Amador Bueno, n. 479, em Ribeirão Preto, SP. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o link de acesso aos autos.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

P. R. I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000110-18.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: SACCO BRASIL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE MARTINS TASSONI - SP307250, HENRIQUE ROCHA - SP205889  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO-MANDADO

Tendo em vista que a parte impetrante não especificou corretamente a denominação da autoridade impetrada, bem como o poder do Juiz de corrigir pequeno erro de impetração em Mandado de Segurança, providencie a Serventia a alteração do polo passivo para que conste como autoridade o “Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto”, haja vista que é a autoridade máxima da administração que se pretende atacar.

Verifico que não restou comprovada a urgência compatível com o requerimento de liminar, razão pela qual indefiro, por ora, a liminar pleiteada.

Assim, processe-se requisitando informações da autoridade impetrada, sendo que não se vislumbra risco de ineficácia de eventual ordem futura.

O presente despacho serve de mandado de notificação do Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, em regime de **PLANTÃO**, na Av. Itatiaia, n. 365, Sumaré, CEP 14.025-070. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Ademais, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e, após, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006559-60.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA - SP225988, CARLOS EDUARDO CURY - SP122855  
EXECUTADO: SEBASTIAO CANTARELLI, JAQUELINE DE MENEZES CANTARELLI ROSARIO, SEBASTIAO CANTARELLI  
Advogado do(a) EXECUTADO: HUGO ELIFAS RAMOS DE MOURA - SP366491  
Advogado do(a) EXECUTADO: HUGO ELIFAS RAMOS DE MOURA - SP366491

#### DESPACHO

Dê-se ciência à exequente da Nota de Exigência e Devolução encaminhada pelo 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto.

Aguarde-se o cumprimento pela exequente do despacho ID 24999896.

Não atendida a determinação supra, tomemos autos conclusos para determinação de cancelamento das penhoras.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004559-53.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: ADITEK DO BRASIL LTDA, ADITEK DO BRASIL LTDA, ADITEK DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE MEIRA COELHO - SP313533  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE MEIRA COELHO - SP313533  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE MEIRA COELHO - SP313533  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista a apelação interposta pela União, intime-se a apelada para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Civil

Por fim, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001191-07.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: URBANO AGROINDUSTRIAL LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Da análise dos autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual **decreto a extinção** da presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo diploma legal.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007940-69.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: SOLANGE CRISTINA PALARO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIS CARVALHO - SP167364  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA

Homologo a desistência manifestada pela parte exequente (id. 26304167) e, em consequência, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito**, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas, pela autora, na forma da lei. Honorários indevidos.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000733-12.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: FLAVIO APARECIDO GOMES DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ - SP170930, FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA - SP253284  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Inclua-se LAURENTIZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS S/C, CNPJ 10.332.413/0001-27, como representante processual do polo ativo, para fins de expedição dos ofícios requisitórios referentes aos honorários advocatícios em nome da referida sociedade.

O INSS manifestou concordância com os valores apresentados pela parte exequente. Assim, acolho os referidos cálculos, no valor total de R\$ 76.012,62, atualizado até outubro de 2019.

Intime-se a parte exequente para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4.º e 5.º da Instrução Normativa RFB n. 1127, de 07/02/2011, e artigos 8.º, XVII, e 28 da Resolução n. 458/2017 (CJF), comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

Após, expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 458/2017 (CJF), observando-se o destaque dos honorários advocatícios contratuais (Id 24025029).

Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Aguardem-se os respectivos pagamentos em arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000015-85.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: RONALDO BUENO DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: CEZAR MIRANDA DA SILVA - SP344727  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.

2. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 30 dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.

3. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.

4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARIA LUCIENE DA SILVA contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE PITANGUEIRAS, SP, objetivando provimento jurisdicional que assegure à impetrante a manutenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, que lhe foi concedido judicialmente, bem como a restituição de valores que não foram pagos em razão da cessação do referido benefício.

Ematendimento ao despacho Id 20857887, a impetrante emendou a inicial (Id 21276890).

O despacho Id 22752908 postergou a análise do pedido liminar para após a apresentação das informações da autoridade impetrada.

Ante as informações Id 23273366, a impetrante foi intimada do despacho Id 24284524, o que ensejou a manifestação Id 24762329.

**Relatei o que suficiente. Em seguida, decido.**

De acordo com o inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016-2009, a concessão de medida liminar está condicionada à coexistência de dois pressupostos: a relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e o risco de ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, se mantido o ato impugnado (*periculum in mora*).

A impetrante aduz que o ato coator consiste na cessação do benefício previdenciário que foi concedido por decisão judicial.

Anoto, nesta oportunidade, que o § 4º do artigo 43 da Lei nº 8.213-1991, na redação da Lei nº 13.457-2017, estabelece que “o segurado aposentado por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria, concedida judicial ou administrativamente, observado o disposto no art. 101 desta Lei”.

Existe, portanto, previsão legal de revisão administrativa de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, mesmo quando concedido por meio de decisão judicial.

Outrossim, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já consignou “que até os segurados que recebem aposentadoria por invalidez, por força de decisão judicial, devem se submeter à revisão periódica, para fins de verificação da manutenção do benefício” (TRF-3ª Região, Ac 5000926-02.2018.4.03.6124, Nona Turma, Relator Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, Intimação via sistema em 16.12.2019).

Conforme consignado na inicial, a impetrante, que recebia um benefício de aposentadoria por invalidez, foi convocada pelo INSS para realização de perícia médica, para aferição da persistência de sua incapacidade laboral; e, após a realização da perícia médica, concluiu-se pela recuperação de sua capacidade laborativa, o que ensejou a cessação do benefício previdenciário, com sua inclusão no programa de alta, nos termos do artigo 47 da Lei nº 8.213-1991.

A situação coaduna-se com a hipótese do § 4º do artigo 43 da Lei nº 8.213-1991.

Nesse contexto, não vislumbro a relevância do fundamento invocado pela impetrante.

Posto isso, indefiro a liminar.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para exarar seu parecer sobre a impetração.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

A presente decisão serve de carta precatória para a intimação do Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social de Pitangueiras, a ser cumprida na rua Rio de Janeiro nº 533, centro, CEP 14750-000, em Pitangueira, SP. A carta precatória deverá ser instruída com certidão contendo o link de acesso aos autos.

Sem prejuízo, intime-se a impetrante para que, em até 5 dias, manifeste eventual interesse na convolação do presente feito em ação de procedimento comum, por meio da qual poderá fazer prova de que não tem condições físicas de retornar ao trabalho.

P. R. I. Caso a impetrante postule a convolação do rito, a mesma fica desde logo deferida e, conseqüentemente, deverá ser providenciada a citação do INSS, bem como o agendamento de perícia para a data mais breve possível (com a intimação das partes para a apresentação de quesitos).

Ribeirão Preto, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000675-82.2011.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RÉU: BERINGELA CONFECÇÕES - EIRELI - EPP  
Advogados do(a) RÉU: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072

#### SENTENÇA

Da análise dos autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual **decreto a extinção** da presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo diploma legal.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000379-28.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704  
REQUERIDO: GADU REPRODUÇÕES GRÁFICAS E EDITORA LTDA - ME, TIAGO FERNANDO DOMINGUES, INGRID SUELLEN DOS SANTOS PRISCO  
Advogado do(a) REQUERIDO: AULUS REGINALDO BORINATO DE OLIVEIRA - SP81046  
Advogado do(a) REQUERIDO: AULUS REGINALDO BORINATO DE OLIVEIRA - SP81046  
Advogado do(a) REQUERIDO: AULUS REGINALDO BORINATO DE OLIVEIRA - SP81046

#### SENTENÇA

Da análise dos autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual **decreto a extinção** da presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo diploma legal.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003017-32.2012.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019  
EXECUTADO: MARCO ANTONIO DOS SANTOS

#### SENTENÇA

Da análise dos autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual **decreto a extinção** da presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo diploma legal.

Levante-se o gravame realizado nos autos.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007084-08.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631  
EXECUTADO: DASPLAN MOVEIS E INTERIORES LTDA - EPP, MARCIO DAMASCENO SANCHES, RUBIA CELIA SOARES RAMOS SANCHES

#### DESPACHO

Preambulamente, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização da sua representação processual de modo a apresentar o instrumento de procaução.  
Designo o dia 13 de fevereiro de 2020, às 15h30min, para audiência de conciliação, a realizar-se no recinto da CECON – Central de Conciliação deste Fórum da Justiça Federal.  
A CEF deverá comparecer representada por preposto com poderes para transigir, munido de proposta de acordo.  
Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003425-88.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: NOVO TEMPO PROCESSAMENTO DE DADOS S/S LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURI CESAR MACHADO - SP174818  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO - SP

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Novo Tempo Processamento de Dados S.S. Ltda.** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento Ribeirão Preto, SP**, objetivando provimento jurisdicional que assegure ao impetrante a análise da manifestação de inconformidade protocolada no pedido de restituição, processo administrativo n. 10830.72093/2012-33.

O impetrante afirma, em síntese, que muito embora tenha realizado seu pedido administrativo, protocolado em março de 2012, até o momento da impetração não havia sido analisado a manifestação de inconformidade. Juntou documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada. Devidamente intimado, o INSS apresentou manifestação e documentos, requerendo o ingresso no feito.

Foi proferido despacho determinando a requisição de informações à autoridade apontada como coatora.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou as informações (id. 22853228), noticiando o julgamento da manifestação de inconformidade.

Intimado a se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, ante as informações apresentadas, o impetrante informou não ter interesse no prosseguimento do feito.

**Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.**

Anoto, nesta oportunidade, que o instituto do “interesse processual” ou “interesse de agir” constitui uma das “condições da ação”, ou seja, é um dos requisitos para o exercício do direito de ação. Referida condição da ação implica o binômio necessidade-adequação do provimento jurisdicional, porquanto decorre da impossibilidade de o autor ter sua pretensão satisfeita sem a interferência de autoridade jurisdicional, em ação pertinente e adequada à finalidade visada.

A questão atinente às condições da ação consiste matéria de ordem pública, razão pela qual pode ser apreciada pelo magistrado, independentemente de provocação de quaisquer das partes.

De fato, segundo a regra inserta no artigo 493 do Código de Processo Civil, o fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito, superveniente à propositura da ação deve ser levado em consideração, de ofício ou a requerimento das partes, pelo julgador, no momento da entrega da prestação jurisdicional.

Dessa forma, no caso dos autos, a notícia de que a manifestação de inconformismo do impetrante foi analisada dá ensejo à perda superveniente do interesse processual, na modalidade necessidade, porquanto o provimento requerido na inicial restou prejudicado pela perda do seu objeto.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados n. 512 do STF e n. 105 do STJ.

Custas, na forma da lei.

A presente decisão serve de mandado de notificação do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, na Av. Dr. Francisco Junqueira, n. 2625, Jardim Macedo, CEP 14.091-902. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o link de acesso aos autos.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

P. R. I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003915-81.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855  
EXECUTADO: ECO BOMBAS COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA EM BOMBAS SUBMERSAS LTDA - ME

#### DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente da juntada de informação acerca da citação da parte devedora, para que requeira o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não atendida a determinação supra, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, por meio do seu Advogado – Coordenador Jurídico, nesta cidade, a requerer o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 317 combinado com o artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

O presente despacho serve de mandado de intimação do Coordenador Jurídico da Caixa Econômica Federal em Ribeirão Preto a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, em regime de **PLANTÃO**, na Av. Braz Oláia Acosta, n. 1975, 3º andar, Jardim Nova Aliança, CEP 14026-610. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5005821-72.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855  
RÉU: ODENIR JOSE ALVES

#### ATO ORDINATÓRIO

##### DESPACHO ID 14425581:

".....Passados estes 15 (quinze) dias para pagamento do título judicial sem quitação, providencie a Secretaria as diligências que se fizerem necessárias para pesquisa e bloqueio de bens pelos sistemas BACENJUD (opção de exclusão de conta salário), RENAJUD e INFOJUD (última declaração de imposto de renda e DOI desde o ano do ajuizamento da ação).

Eventual bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC.

Na hipótese de restarem bloqueados valores e veículos, intime-se a parte executada dos bloqueios efetivados, a fim de que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No prazo subsequente de 5 (cinco) dias, deverá a parte exequente requerer o que de direito. Nada sendo requerido, providencie a Secretaria o levantamento das restrições e arquivem-se os autos.

As informações fiscais obtidas pelo sistema INFOJUD, ante o sigilo inerente, devem ser arquivadas em pasta própria, ficando vedada a carga ou qualquer extração de cópia dos referidos documentos. A Secretaria deverá, nesse caso, providenciar a destruição dos referidos documentos fiscais no prazo de 60 (sessenta) dias contados da intimação da exequente.

Cumpra-se. Intimem-se."

Ribeirão Preto, 14 de janeiro de 2020.

**6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

\*

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/01/2020 279/1101

Expediente N° 3756

**DESAPROPRIACAO**

**0008169-61.2012.403.6102** - UNIAO FEDERAL(SP056395 - BRASILIO JACOMETTI) X MUNICIPIO DE BEBEDOURO(SP143710 - DANIEL GUEDES PINTO E SP207363 - TELMO LENCIONI VIDAL JUNIOR E SP331253 - CAIO CEZAR ILARIO FILHO E SP303152 - ARCHIBALDO BRASIL MARTINEZ DE CAMARGO)

1) Fl. 479: por carta precatória e por publicação, intime-se com urgência o Município de Bebedouro/SP, para que junte aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, comprovante de pagamento do ofício requisitório (fl. 465) que lhe foi endereçado. 2) Noticiado o cumprimento, dê-se vista à AGU. 3) Silente o Município de Bebedouro, à conclusão imediata.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0309502-44.1990.403.6102** (90.0309502-7) - SIDIVAL LACATIVA POZZETTI(SP109587 - LUIZ FRANCOLI E SP209678 - ROBERTA BEDRAN COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2008, artigo 5º, ANEXO I, inciso XVIII, deste Juízo, o presente feito será impulsionado de acordo com o seguinte texto: 1. Comunique(m)-se ao i. procurador(a) do(a/s) demandante(s) que o valor relativo ao objeto da ação, solicitado por meio do Ofício Requisitório nº 20190017847 de Pagamento de Execução, foi disponibilizado, em conta corrente em 23/12/2019, à ordem do(s) beneficiário(s). 2. Int. 3. Após, retomemos autos ao arquivo (findo).

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0307092-71.1994.403.6102** (94.0307092-7) - WANA EMPREENDIMENTOS E REPRESENTACOES LTDA(SP079123 - CAETANO CESCHI BITTENCOURT E SP029684 - SALATIEL SARAIVA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2008, artigo 5º, ANEXO I, inciso XVIII, deste Juízo, o presente feito será impulsionado de acordo com o seguinte texto: 1. Comunique(m)-se ao i. procurador(a) do(a/s) demandante(s) que o valor(es) relativo(s) ao objeto da ação, solicitado(s) por meio do Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução, foi(ram) disponibilizado(s), em conta corrente, à ordem do(a/s) beneficiário(a/s). 2. Int. 3. Após, conclusos para extinção.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003201-42.1999.403.6102** (1999.61.02.003201-5) - DROGACENTER DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCIO FERRO CATAPANI)

Vistos. À luz do cumprimento da obrigação, demonstrado às fls. 255 e 278/283, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento no art. 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado ao arquivo (ba9xa-findo). P.R. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005378-42.2000.403.6102** (2000.61.02.005378-3) - SANTA EMILIA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E AUTOPECAS LTDA(SC009541 - AGNALDO CHAISE E SC019796 - RENI DONATTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 137 - ALEXANDRE JUOCYS E SP200454 - JOSE EDUARDO BATTAUS)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2008, artigo 5º, ANEXO I, inciso XVIII, deste Juízo, o presente feito será impulsionado de acordo com o seguinte texto: 1. Comunique(m)-se ao i. procurador(a) do(a/s) demandante(s) que o valor relativo ao objeto da ação, solicitado por meio do Ofício Requisitório nº 20190017882 de Pagamento de Execução, foi disponibilizado, em conta corrente em 23/12/2019, à ordem do(s) beneficiário(s). 2. Int. 3. Após, retomemos autos ao arquivo (findo).

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011720-35.2001.403.6102** (2001.61.02.011720-0) - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS EMPREGADOS DA COPLANA - CREDICOPLANA(SP165462 - GUSTAVO SAMPALHO VILHENA E SP294523 - FRANCISCO DE ASSIS PIRES DE ANDRADE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

1) Fl. 464: intime o interessado a recolher a importância (R\$ 8,00) relativa à expedição da certidão desejada. 2) Efetivado o recolhimento, expeça-se o referido documento. 3) No silêncio ou materializada a hipótese do parágrafo anterior, tomemos autos ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0012084-60.2008.403.6102** (2008.61.02.012084-9) - WILSON DIVINO DOS SANTOS(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1745 - LUIZ CARLOS GONCALVES)

Fls. 511/513: à Contadoria para esclarecimentos. Posicionando-se a auxiliar do Juízo, dê-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo INSS (impugnante). Após, se em termos, conclusos para decisão da impugnação. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005728-15.2009.403.6102** (2009.61.02.005728-7) - LEONTINO DONIZETI ANDRADE(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSE RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Atentas ao ofício de fl. 238 (implantação de benefício) e ao acordo formulado, aceite e homologado às fls. 320, 321/322 e 323, respectivamente, requiramos partes o que entenderem de direito. 3. Eventual cumprimento de sentença deverá iniciar-se de forma eletrônica, por meio do sistema PJe, nos moldes da Resolução TRF3 nº 142, com as alterações introduzidas pela Resolução TRF3 nº 200. Em consonância: a) providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação (art. 3º, 2º), certificando-se; b) na sequência, intime(m)-se o(a/s) exequente(s) a, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação deste, promover(em) a digitalização e a inserção (no sistema PJe) dos documentos descritos no artigo 10, cuidando para que sejam atrelados ao processo eletrônico que será criado de acordo com o parágrafo anterior, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (art. 3º, 3º); c) promovida a inserção, diligencie a Secretaria de conformidade com o comando do artigo 12, incisos I, letra a, e II, letras a e b, tomando os autos eletrônicos conclusos para a deliberação pertinente - ocasião em que será inserida determinação concernente à providência assinalada no inciso I, letra b -; e remetendo estes autos físicos ao arquivo (findo - autos digitalizados), quando o processo principal estiver em termos; e d) desde já, fica(m) o(a/s) interessado(a/s) cliente(s) de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13), hipótese em que o respectivo processo eletrônico será sobrestado e este processo físico será remetido ao arquivo (findo - autos digitalizados), ambos sem prejuízo de posterior desarquivamento, a pedido. 4. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008601-85.2009.403.6102** (2009.61.02.008601-9) - JOSE ARLINDO SOARES DIAS(SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Atentas ao ofício de fl. 157 (implantação de benefício) e ao acordo formulado, aceite e homologado às fls. 197/197-v, 199/200 e 201, respectivamente, requiramos partes o que entenderem de direito. 3. Eventual cumprimento de sentença deverá iniciar-se de forma eletrônica, por meio do sistema PJe, nos moldes da Resolução TRF3 nº 142, com as alterações introduzidas pela Resolução TRF3 nº 200. Em consonância: a) providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação (art. 3º, 2º), certificando-se; b) na sequência, intime(m)-se o(a/s) exequente(s) a, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação deste, promover(em) a digitalização e a inserção (no sistema PJe) dos documentos descritos no artigo 10, cuidando para que sejam atrelados ao processo eletrônico que será criado de acordo com o parágrafo anterior, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (art. 3º, 3º); c) promovida a inserção, diligencie a Secretaria de conformidade com o comando do artigo 12, incisos I, letra a, e II, letras a e b, tomando os autos eletrônicos conclusos para a deliberação pertinente - ocasião em que será inserida determinação concernente à providência assinalada no inciso I, letra b -; e remetendo estes autos físicos ao arquivo (findo - autos digitalizados), quando o processo principal estiver em termos; e d) desde já, fica(m) o(a/s) interessado(a/s) cliente(s) de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13), hipótese em que o respectivo processo eletrônico será sobrestado e este processo físico será remetido ao arquivo (findo - autos digitalizados), ambos sem prejuízo de posterior desarquivamento, a pedido. 4. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005437-78.2010.403.6102** - RAIMUNDO JOSE DA SILVA(SP197759 - JOÃO FELIPE DINAMARCO LEMOS E SP122936 - VALTER JOSE VIEIRA CALAZANS) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requiramos partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. 3. Eventual cumprimento de sentença deverá iniciar-se de forma eletrônica, por meio do sistema PJe, nos moldes da Resolução TRF3 nº 142, com as alterações introduzidas pela Resolução TRF3 nº 200. Em consonância, havendo requerimento neste sentido: a) providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação (art. 3º, 2º), certificando-se; b) na sequência, intime(m)-se o(a/s) exequente(s) a, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação deste, promover(em) a digitalização e a inserção (no sistema PJe) dos documentos descritos no artigo 10, cuidando para que sejam atrelados ao processo eletrônico que será criado de acordo com o parágrafo anterior, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (art. 3º, 3º); c) promovida a inserção, diligencie a Secretaria de conformidade com o comando do artigo 12, incisos I, letra a, e II, letras a e b, tomando os autos eletrônicos conclusos para a deliberação pertinente - ocasião em que será inserida determinação concernente à providência assinalada no inciso I, letra b -; e remetendo estes autos físicos ao arquivo (findo - autos digitalizados), quando o processo principal estiver em termos; e d) desde já, fica(m) o(a/s) interessado(a/s) cliente(s) de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13), hipótese em que o respectivo processo eletrônico será sobrestado e este processo físico será remetido ao arquivo (findo - autos digitalizados), ambos sem prejuízo de posterior desarquivamento, a pedido. 4. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004749-82.2011.403.6102** - EDMILTE GOMES NEVES(SP128658 - VELMIR MACHADO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Atentas ao ofício de fl. 371 (implantação de benefício) e ao acordo formulado, aceite e homologado às fls. 407, 408 e 409, respectivamente, requiramos partes o que entenderem de direito. 3. Eventual cumprimento de sentença deverá iniciar-se de forma eletrônica, por meio do sistema PJe, nos moldes da Resolução TRF3 nº 142, com as alterações introduzidas pela Resolução TRF3 nº 200. Em consonância: a) providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação (art. 3º, 2º), certificando-se; b) na sequência, intime(m)-se o(a/s) exequente(s) a, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação deste, promover(em) a digitalização e a inserção (no sistema PJe) dos documentos descritos no artigo 10, cuidando para que sejam atrelados ao processo eletrônico que será criado de acordo com o parágrafo anterior, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (art. 3º, 3º); c) promovida a inserção, diligencie a Secretaria de conformidade com o comando do artigo 12, incisos I, letra a, e II, letras a e b, tomando os autos eletrônicos conclusos para a deliberação pertinente - ocasião em que será inserida determinação concernente à providência assinalada no inciso I, letra b -; e remetendo estes autos físicos ao arquivo (findo - autos digitalizados), quando o processo principal estiver em termos; e d) desde já, fica(m) o(a/s) interessado(a/s) cliente(s) de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13), hipótese em que o respectivo processo eletrônico será sobrestado e este processo físico será remetido ao arquivo (findo - autos digitalizados), ambos sem prejuízo de posterior desarquivamento, a pedido. 4. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005435-40.2012.403.6102** - REGINA HELENA DE MARCHI FORESTI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Atentas ao ofício de fl. 244 (implantação de benefício) e ao acordo formulado, aceite e homologado às fls. 287-v/288, 297 e 300, respectivamente, requiramos partes o que entenderem de direito. 3. Eventual cumprimento de sentença deverá iniciar-se de forma eletrônica, por meio do sistema PJe, nos moldes da Resolução TRF3 nº 142, com as alterações introduzidas pela Resolução TRF3 nº 200. Em consonância: a) providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação (art. 3º, 2º), certificando-se; b) na sequência, intime(m)-se o(a/s) exequente(s) a, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação

deste, promover(em) a digitalização e a inserção (no sistema PJe) dos documentos descritos no artigo 10, cuidando para que sejam atrelados ao processo eletrônico que será criado de acordo com o parágrafo anterior, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (art. 3º, 3º); c) promovida a inserção, diligencie a Secretaria de conformidade com o comando do artigo 12, incisos I, letra a, e II, letras a e b, tomando os autos eletrônicos conclusos para a deliberação pertinente - ocasião em que será inserida determinação concernente à providência assinalada no inciso I, letra b -; e remetendo estes autos físicos ao arquivo (findo - autos digitalizados), quando o processo principal estiver em termos; e d) desde já, fica(m) o(a/s) interessado(a/s) cliente(s) de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13), hipótese em que o respectivo processo eletrônico será sobrestado e este processo físico será remetido ao arquivo (findo - autos digitalizados), ambos sem prejuízo de posterior desarquivamento, a pedido. 4. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006556-69.2013.403.6102** - VALMIR POMINI(SP195504 - CESAR WALTER RODRIGUES E SP299117 - VALMIR MENDES ROZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2008, artigo 5º, ANEXO I, inciso XVIII, deste Juízo, o presente feito será impulsionado de acordo com o seguinte texto: 1. Comunique(m)-se ao i. procurador(a) do(a/s) demandante(s) que o valor relativo ao objeto da ação, solicitado por meio do Ofício Requisitório nº 20190018078 de Pagamento de Execução, foi disponibilizado, em conta corrente em 23/12/2019, à ordem do(s) beneficiário(s). 2. Int. 3. Após, retomemos autos ao arquivo (findo).

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003324-15.2014.403.6102** - CARLOS BARBOZADOS SANTOS(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Atentas ao ofício de fl. 223 (implantação de benefício) e ao acordo formulado, aceito e homologado às fls. 311, 312/313 e 314, respectivamente, requeriram as partes o que entenderem de direito. 3. Eventual cumprimento de sentença deverá iniciar-se de forma eletrônica, por meio do sistema PJe, nos moldes da Resolução TRF 3 nº 142, com as alterações introduzidas pela Resolução TRF 3 nº 200. Em consonância: a) providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação (art. 3º, 2º), certificando-se; b) na sequência, intime(m)-se o(a/s) exequente(s), no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação deste, promover(em) a digitalização e a inserção (no sistema PJe) dos documentos descritos no artigo 10, cuidando para que sejam atrelados ao processo eletrônico que será criado de acordo com o parágrafo anterior, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (art. 3º, 3º); c) promovida a inserção, diligencie a Secretaria de conformidade com o comando do artigo 12, incisos I, letra a, e II, letras a e b, tomando os autos eletrônicos conclusos para a deliberação pertinente - ocasião em que será inserida determinação concernente à providência assinalada no inciso I, letra b -; e remetendo estes autos físicos ao arquivo (findo - autos digitalizados), quando o processo principal estiver em termos; e d) desde já, fica(m) o(a/s) interessado(a/s) cliente(s) de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13), hipótese em que o respectivo processo eletrônico será sobrestado e este processo físico será remetido ao arquivo (findo - autos digitalizados), ambos sem prejuízo de posterior desarquivamento, a pedido. 4. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004132-20.2014.403.6102** - JOAO RICARDO DA ROCHA(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X YAMADA E THOMAZELLO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Vistos. O documento de fl. 389 evidencia que o valor correspondente à RPV expedida foi depositado à ordem do Juízo por força da situação do cadastro do beneficiário junto à Receita Federal (inscrição cancelada por óbito semespólio). Concedo ao ilustre advogado da parte autora, pois, novo prazo de 20 (vinte) dias para que habilite eventual(is) sucessor(a/es/as) ou, se o caso, junte aos autos documentos que demonstrem diligências inutilmente empreendidas com este propósito. Realizada a habilitação, dê-se vista ao INSS para manifestação. Inexistindo impugnação, solicite-se ao SEDI a retificação do polo ativo e, ato contínuo, expeça-se alvará para levantamento da quantia representada pela guia de fl. 389. Noticiado o levantamento, conclusos para extinção da execução. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003886-53.2016.403.6102** - ANTONIO ALVES(SP086679 - ANTONIO ZANOTIN E SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Por e-mail, servindo este de Ofício, solicitem-se à APS/AADJ/RP as providências necessárias no sentido de, no prazo de 15 (quinze) dias, implantar o benefício previdenciário nos moldes do decisum, com comunicação a este Juízo acerca dos parâmetros. 3. Eventual cumprimento de sentença deverá iniciar-se de forma eletrônica, por meio do sistema PJe, nos moldes da Resolução TRF 3 nº 142, com as alterações introduzidas pela Resolução TRF 3 nº 200. Em consonância: a) providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação (art. 3º, 2º), certificando-se; b) na sequência, intime(m)-se o(a/s) exequente(s), no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação deste, promover(em) a digitalização e a inserção (no sistema PJe) dos documentos descritos no artigo 10, cuidando para que sejam atrelados ao processo eletrônico que será criado de acordo com o parágrafo anterior, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (art. 3º, 3º); c) promovida a inserção, diligencie a Secretaria de conformidade com o comando do artigo 12, incisos I, letra a, e II, letras a e b, tomando os autos eletrônicos conclusos para a deliberação pertinente - ocasião em que será inserida determinação concernente à providência assinalada no inciso I, letra b -; e remetendo estes autos físicos ao arquivo (findo - autos digitalizados), quando o processo principal estiver em termos; e d) desde já, fica(m) o(a/s) interessado(a/s) cliente(s) de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13), hipótese em que o respectivo processo eletrônico será sobrestado e este processo físico será remetido ao arquivo (findo - autos digitalizados), ambos sem prejuízo de posterior desarquivamento, a pedido. 4. Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

**0000953-98.2002.403.6102** (2002.61.02.000953-5) - HYLSON DE AZEREDO COUTINHO X MARIA JOANA RAMOS COUTINHO X EDSON LUIZ NATAL COUTINHO X SILVIA HELENA COUTINHO DE SOUZA X PAULO FERNANDO COUTINHO X CARLOS ROBERTO COUTINHO X ROBERTO CARLOS COUTINHO X ED WILSON COUTINHO X ANA PAULA APARECIDA COUTINHO DE SOUZA X ADRIANO APARECIDO COUTINHO DE SOUZA X ALEXSANDRO APARECIDO COUTINHO DE SOUZA X ADRIANA APARECIDA COUTINHO DE SOUZA X KAUAANA COUTINHO DE SOUZA - MENOR X ADRIANA APARECIDA COUTINHO DE SOUZA X RENATA APARECIDA COUTINHO - INTERDITO X MARIA JOANA RAMOS COUTINHO X LEANDRO APARECIDO COUTINHO DE SOUZA(SP149103 - ANA CLAUDIA SORIANI DO NASCIMENTO PRADO E SP083748 - MIRIAM BASSI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X MARIA JOANA RAMOS COUTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON LUIZ NATAL COUTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO FERNANDO COUTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO COUTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO CARLOS COUTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ED WILSON COUTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA PAULA APARECIDA COUTINHO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANO APARECIDO COUTINHO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXSANDRO APARECIDO COUTINHO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA APARECIDA COUTINHO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KAUAANA COUTINHO DE SOUZA - MENOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATA APARECIDA COUTINHO - INTERDITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. fl. 410: Requeira o DPU o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias, informando se o Senhor Leandro Aparecido Coutinho de Souza continua recluso. 2. Silente a DPU, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

**0005007-63.2009.403.6102** (2009.61.02.0005007-4) - ELIANA APARECIDA DOS SANTOS RIBEIRO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANA APARECIDA DOS SANTOS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 278/291: vistos. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o trânsito em julgado da decisão definitiva nos autos do Agravo de Instrumento nº 5015536-77.2019.403.0000, diligenciando-se a cada 04 (quatro) meses para aferir a situação em que se encontra.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

**0011366-29.2009.403.6102** (2009.61.02.011366-7) - CARLOS UMBERTO APARECIDO OCANHA(SP101885 - JERONIMA LERION MAR SERAFIM DA SILVA E SP190806 - VALERIA LUCCHIARI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2739 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO) X CARLOS UMBERTO APARECIDO OCANHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2008, artigo 5º, ANEXO I, inciso XVIII, deste Juízo, o presente feito será impulsionado de acordo com o seguinte texto: 1. Comunique(m)-se ao i. procurador(a) do(a/s) demandante(s) que o valor relativo ao objeto da ação, solicitado por meio do Ofício Requisitório nº 20190018080 de Pagamento de Execução, foi disponibilizado, em conta corrente em 23/12/2019, à ordem do(s) beneficiário(s). 3. Após, retomemos autos ao arquivo (findo).

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

**0005518-90.2011.403.6102** - BENEDITO NALLA(SP171204 - IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES E SP289867 - MAURO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS) X BENEDITO NALLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração interpostos em face da decisão de fl. 534/534-v. Alega-se, em síntese, que a fixação de honorários advocatícios em desfavor da autarquia previdenciária afronta o enunciado da Súmula 519 do STJ. Na hipótese de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, não são cabíveis honorários advocatícios. É o relatório. Decido. A Súmula 519 do STJ foi editada em data anterior à entrada em vigor do Novo CPC (Lei nº 13.105/2015), que, em sua reformulação, prevê a obrigatoriedade da condenação em honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, conforme o disposto no 1º do artigo 85. Ademais, situação peculiar é verificada na hipótese de execução contra a Fazenda Pública, conforme disposto no 7º, do artigo 85, do CPC/15: Não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada. No caso concreto, o INSS impugnou expressamente os cálculos apresentados e não obteve êxito, razão pela qual, cabível a condenação em honorários advocatícios. Nesse sentido, precedentes do TRF da 3ª Região: AI 5010598-39.2019.4.03.0000, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Gilberto Rodrigues Jordan, j. 19/09/2019 e AI 5015450-09.2019.4.03.0000, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Nelson de Freitas Porfírio Junior, j. 17/09/2019. Assim, não existem vícios ou irregularidades sanáveis nesta via. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos e nego-lhes provimento. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

**0002359-08.2012.403.6102** - CARLOS ALBERTO SAURIM(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X CARLOS ALBERTO SAURIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração interpostos em face da decisão de fl. 453/453-v. Alega-se, em síntese, que a fixação de honorários advocatícios em desfavor da autarquia previdenciária afronta o enunciado da Súmula 519 do STJ. Na hipótese de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, não são cabíveis honorários advocatícios. É o relatório. Decido. A Súmula 519 do STJ foi editada em data anterior à entrada em vigor do Novo CPC (Lei nº 13.105/2015), que, em sua reformulação, prevê a obrigatoriedade da condenação em honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, conforme o disposto no 1º do artigo 85. Ademais, situação peculiar é verificada na hipótese de execução contra a Fazenda Pública, conforme disposto no 7º, do artigo 85, do CPC/15: Não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada. No caso concreto, o INSS impugnou expressamente os cálculos apresentados e não obteve êxito, razão pela qual, cabível a condenação em honorários advocatícios. Nesse sentido, precedentes do TRF da 3ª Região: AI 5010598-39.2019.4.03.0000, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Gilberto Rodrigues Jordan, j. 19/09/2019 e AI 5015450-09.2019.4.03.0000, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Nelson de Freitas Porfírio Junior, j. 17/09/2019. Assim, não existem vícios ou irregularidades sanáveis nesta via. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos e nego-lhes provimento. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

**0003817-60.2012.403.6102** - LAZARO ROBERTO FIORI(SP280407 - MARCELO APARECIDO MARIANO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X LAZARO ROBERTO FIORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 272/274: comunique-se ao i. procurador(a) DR. MARCELO APARECIDO MARIANO DE FARIA, OAB/SP 280407 que os valores relativos ao objeto da ação, solicitados através do(s) Ofício(s) Requisitório(s)

de Pagamento de Execução), foram disponibilizados, em contas correntes, à ordem do(s) beneficiário(s). Fls. 272 e 274 e 275: tendo em vista os depósitos à ordem do Juízo dos Ofícios Requisitórios nºs 20180021487 e 20180021491, deverão os beneficiários regularizarem seus cadastros junto à Receita Federal para que possam promover seu levantamento. Comprovada a regularização, fica, desde já, deferida a expedição de Alvarás para levantamento dos respectivos depósitos, ficando cientes os interessados, de que deverão retirá-los em 05 (cinco) dias após a publicação deste e de que os referidos alvarás têm validade por 60 (sessenta) dias, a contar da expedição. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0007690-97.2014.403.6102** - NELSON PEREIRA DOS SANTOS (SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X GERALDI, TOBIAS E ALVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X NELSON PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 353/360: vistos. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o trânsito em julgado da decisão definitiva nos autos do Agravo de Instrumento nº 5021363-69.2019.403.0000, diligenciando-se a cada 04 (quatro) meses para aferir a situação em que se encontra.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007090-49.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
INVENTARIANTE: LUCIA BERGAMASCO CUNHA  
Advogado do(a) INVENTARIANTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256  
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Suspendo, por ora, o cumprimento do despacho ID 14659609.

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância, ou no silêncio, venham os autos conclusos para decisão.

Não materializada a hipótese do item supra, remetam-se estes autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados pela parte autora.

Com esta, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Ribeirão Preto, 05 de agosto de 2019.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007139-90.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: PEDRO GINO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENZO YOSIRO TAKAHASHI MIZUMUKAI - SP358895  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Suspendo, por ora, a determinação de expedição das requisições referentes aos valores incontroversos, vez que o INSS, sustenta em princípio, que nada é devido à parte autora.

Remetam-se os autos à Contadoria para análise dos cálculos apresentados pelas partes.

Posicionando-se a auxiliar do Juízo, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

Na sequência, se em termos, conclusos para decisão da impugnação.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5009588-84.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: LUIZ HENRIQUE DE CASTRO E SILVA - ME, LUIZ HENRIQUE DE CASTRO E SILVA

**DESPACHO**

Citem-se os devedores, por precatória, nos termos dos artigos 701, *caput* e §§ 1º e 2º e 702, *caput* e §§ 4º e 8º do Código de Processo Civil.

Antes, porém, deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo.

Como retorno da carta precatória, e se os réus houverem sido citados, aguarde-se o decurso do prazo para interposição de embargos monitórios.

Se não houver sido materializada a citação, intime-se novamente a CEF para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009564-56.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MARCIA MARIA DA SILVEIRA ANAGA  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA DALTO DE MORAES FRANCISCO - SP394649  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

Reconheço a presença de litisconsórcio passivo necessário dos entes arrecadadores descritos na inicial tendo em vista que o agente retentor só se pode eximir de proceder aos descontos que lhe cabem e repassá-los ao Fisco caso seja parte em processo em que transite em julgado a declaração de inconstitucionalidade/ilegalidade dos valores exigidos ou dos próprios deveres de retenção e repasse. Portanto, a autora deverá promover a citação do Instituto de Seguridade Social – INSS e da OAB-Prev, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 115, parágrafo único do NCPC.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 13 de dezembro de 2020.

**EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTA**

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009579-25.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: GILMAR DE OLIVEIRA SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

1. Concedo ao(à) autor(a) o prazo de 10 (dez) dias para que justifique contabilmente o valor atribuído à causa, juntando planilha de cálculo contendo a expressão econômica da pretensão deduzida.
2. Verificando-se a competência deste Juízo, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela, desde já:
  - a) concedo ao(a) autor(a) os benefícios da assistência judiciária gratuita;
  - b) ordeno a citação do INSS;
  - c) solicite-se ao INSS o envio de cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), NB 42/154.977.393-0, no prazo de quinze dias.
  - d) sobrevindo contestação e/ou documentos, intime-se o(a) autor(a) para réplica/vista.
3. Apurando-se valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conclusos.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000073-88.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: ALVES & DEFELICEBUS LTDA - ME, MARCO ANTONIO ALVES E SILVA JUNIOR, ROSELANE DEFELICEBUS ALVES E SILVA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATA CRISTIANI ALEIXO TOSTES MARTINS - SP178816  
EMBARGADA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Concedo ao embargante pessoa física o benefício da gratuidade de justiça (art. 98 CPC).

A gratuidade de justiça (art. 98 CPC), correlação à pessoa jurídica, pode ser deferida, sendo mister, contudo, distinguir duas situações:

(i) em se tratando de pessoa jurídica sem fins lucrativos (entidades filantrópicas ou de assistência social, sindicatos, etc.), basta o mero requerimento, cuja negativa condiciona-se à comprovação da ausência de estado de miserabilidade jurídica pelo *ex adverso*;

(ii) no caso de pessoa jurídica com fins lucrativos, incumbe-lhe o ônus probandi da impossibilidade de arcar com os encargos financeiros do processo (EREsp 388.045/RS, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, julgado em 1º.08.2003, DJ 22.09.2003).

No caso vertente, que envolve pessoa jurídica com fins lucrativos, não houve qualquer comprovação de que a pessoa jurídica se encontra impossibilitada de arcar com os encargos financeiros do processo, razão por que indefiro o pedido de gratuidade de justiça formulado.

Recebo os embargos, sem efeito suspensivo, a teor do artigo 919 do CPC, pois a execução não se encontra garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Vista à CEF para impugnação no prazo de (15) quinze dias (artigo 920, I do CPC).

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, por necessidade de adequação da pauta.

Certifique-se, nos autos da execução nº 5005991-10.2019.403.6102, a interposição dos presentes embargos, bem como o fato de terem sido recebidos sem efeito suspensivo.

O pedido de conexão entre ações deve ser deduzido nos autos correspondentes.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

## 9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5005935-74.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: NESTLE NORDESTE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

### SENTENÇA

#### Vistos, etc.

Foram apresentados embargos de declaração em face da sentença de Id 23560408, que extinguiu os presentes embargos à execução fiscal em virtude de litispendência, alegando a embargante ter o juízo incorrido em erro material, pois entende que seria o caso de continência.

#### É o relatório.

#### Passo a decidir.

Não assiste razão à embargante.

A fundamentação para a extinção do processo, em virtude da configuração do fenômeno na litispendência, constou expressamente da sentença embargada, tendo se identificado a existente de similitude entre as demandas.

Na ação anulatória, a embargante impugna o mesmo auto de infração destes embargos à execução fiscal, utilizando similares fundamentos, e formula idêntico pedido.

Logo, há identidade de partes, causa de pedir e pedido.

Ressalte-se que o fenômeno da continência pressupõe identidade de causa de pedir (art. 56 do CPC), o que indicaria a possibilidade de a embargante impugnar tanto o auto de infração referente a estes autos, como os demais que também impugnou, através de uma só ação anulatória, nestes embargos à execução fiscal.

Todavia, tal conclusão mostra-se inverossímil, visto que além da competência deste juízo de execução fiscal ser absoluta, somente um dos autos de infração impugnados na ação anulatória foram objeto de cobrança na execução fiscal.

Logo, na análise dos dois processos (embargos à execução fiscal e ação anulatória), não se mostra possível que a causa de pedir seja idêntica, e o pedido não o seja. Sendo assim, e como há identidade com a causa de pedir destes embargos à execução fiscal, o pedido também é idêntico, estando devidamente configurada a existência de litispendência.

No mais, não há qualquer erro material, a permitir oposição de embargos de declaração, na forma do art. 1022, III, do CPC.

Dessa forma, não se verifica o alegado erro material na decisão embargada, mas mero inconformismo quanto ao entendimento do Juízo, que não é causa para modificação da decisão em sede de embargos de declaração. Nesse sentido:

#### EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO EMINENTEMENTE CONSISTENTE. Nítido é o caráter modificativo que a parte embargante, inconformada, busca com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com a omissão, contradição e obscuridade suscetíveis de serem afastadas por meio de embargos declaratórios são as contidas entre os próprios termos ou entre a fundamentação e a conclusão do acórdão em questão. Com a valoração da matéria debatida, houve tomada de posição contrária aos interesses da parte embargante. Inexistentes as razões apontadas, não cabe a reapreciação da matéria em embargos declaratórios. Ainda que assim não fosse, quanto à alegada ofensa aos dispositivos do CTN, não merece ser conhecido o recurso especial da embargante, uma vez que ausente o necessário prequestionamento. O v. acórdão do Tribunal a quo decidiu a questão com base em fundamentação eminentemente constitucional. Dessa forma, o instrumento utilizado não comporta esta análise. É com razão que a parte embargante impugna a decisão. Embargos de declaração rejeitados.

(STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – EDRESP – 503997, Relator: FRANCIULLI NETTO, DJ DATA: 02/05/2005, Página: 274).

Diante do exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, em face da ausência dos pressupostos do artigo 1022 do Código de Processo Civil.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de dezembro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ**

**1ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004593-53.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EMBARGANTE: MANUEL FERNANDEZ CORDOBA, AGUIDA CELIA RODRIGUES FERNANDEZ  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

O embargante distribuiu o presente feito tendo em vista o recurso interposto em face da decisão proferida nos autos dos embargos à execução fiscal 0000744-95.2018.403.6126.

Verifico, no entanto, que os autos foram distribuídos, equivocadamente, por dependência aos autos da execução fiscal 0040210-30.2015.403.6182, em trâmite em outro juízo.

Por fim, certificou a secretaria (certidão ID 26813973) que o embargante solicitou a inserção dos metadados de autuação de autos 0000744-95.2018.403.6126.

Diante do exposto, determino a remessa do presente feito ao SEDI para o cancelamento da distribuição.

Int.

SANTO ANDRÉ, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006445-15.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: JEFERSON DOS REIS OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: TERESINHA MARIA DOS SANTOS DE OLIVEIRA - SP370320  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Trata-se de ação de procedimento comum, por meio da qual a autora busca, em síntese, o restabelecimento de auxílio-doença.

Da leitura da Inicial, verifica-se que o autor atribui à causa o valor de R\$25.160,04 (vinte e cinco mil, cento e sessenta reais e quatro centavos).

Assim, nos termos do disposto no art. 3º, "caput" da Lei nº 10.259/01, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, tendo em vista a incompetência absoluta deste juízo em razão do valor da causa.

Intime-se.

Santo André, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000098-29.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: MARCIO CARDOZO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Considerando que a parte autora encontra-se trabalhando e que recebe mais de seis mil reais por mês, conforme informações do sistema CNIS constantes do ID 26629590, comprove o autor, no prazo de cinco dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 13 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000093-07.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: GERSON ALCARA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDIR DA SILVA TORRES - SP321212  
IMPETRADO: CHEFE/GERENTE DO INSS DE SANTO ANDRÉ-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em consulta ao CNIS verifica-se que a renda auferida pela parte Autora vai de encontro à declaração de hipossuficiência apresentada, havendo indícios de capacidade financeira.

Sendo assim, nos termos do art. 99§ 2º do Código de processo Civil, comprove a parte autora o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do CPC, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou se preferir, promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Prazo 10 dias.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 13 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005543-98.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: AILTON BARBOSA LIMA  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA LOPES CREDIDIO IZEPPPI - SP211767, LUCIANA NOGUEIRA DOS REIS - SP141138  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido antecipatório, na qual pleiteia o autor a alteração do índice da correção monetária dos depósitos de FGTS.

Da leitura da Inicial, verifica-se que o autor atribui à causa o valor de R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais).

Assim, nos termos do disposto no art. 3º, "caput" da Lei nº 10.259/01, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, tendo em vista a incompetência absoluta deste juízo em razão do valor da causa.

Intime-se.

## 2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004305-08.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: HELENICE LUVIZOTTO PASCHOALATTO  
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO PAGNARD JÚNIOR - SP174938, CARLOS EDUARDO IZUMIDA DE ALMEIDA - SP149938  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Tendo em vista a informação ID 26744808.

Republique-se a sentença ID 26061996

Vistos, etc.

Cuida-se de ação pelo procedimento comum com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por HELENICE LUVIZOTTO PASCHOALATTO, nos autos qualificada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade (NB 41/191.795.061-3), bem como o pagamento das prestações vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros, desde a data do requerimento administrativo (09/04/2019).

Alega, em síntese, que o requerimento foi indeferido ao argumento da falta do período de carência.

Aduz que o INSS desconsiderou 19 contribuições efetuadas pela autora na qualidade de contribuinte facultativo.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu ofertou contestação, pugnano pela improcedência do pedido em razão do não preenchimento dos requisitos legais necessários (cumprimento do período de carência), afirmando que os períodos de contribuição como segurado facultativo não podem ser considerados, tendo em vista ser vedada a filiação ao RGPS, como segurado facultativo, do aposentado amparado por RPPS.

Houve réplica.

É o relatório.

**Decido.**

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos válidos para o regular andamento do processo.

Passo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC.

A análise do direito à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade deve seguir o parâmetro legal abaixo.

O artigo 201, I, e parágrafo 7º, II, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, e os artigos 48 c/c 25, II, e 15, da Lei nº 8.213/91, prevêem os requisitos necessários à concessão do benefício, a saber: **a)** idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos para homens e de 60 (sessenta) para mulheres; **b)** carência; **c)** qualidade de segurado.

Nos termos da Lei 8.213/91, para a concessão de aposentadoria por idade, devem ser preenchidos os requisitos previstos no art. 48:

*A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.*

De acordo com o mencionado dispositivo legal, o segurado deve recolher um número mínimo de contribuições (carência) e completar a idade legal. A carência para a aposentadoria por idade, nos termos do art. 25, II, da Lei 8.213/91, é de 180 contribuições.

Entretanto, destaco disposto no § 5º, do art. 201, da Constituição Federal:

Art. 201 (...)

§ 5º É vedada a filiação ao regime geral de previdência social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

Assim, ao segurado amparado por aposentadoria de RPPS, somente será admitida a participação no RGPS (e o consequente cômputo de tais contribuições para fins de carência), se exercer atividade que o enquadre como segurado obrigatório.

**No caso concreto**, com relação ao requisito carência, depreende-se dos autos que a autora pretende o reconhecimento de 19 (dezenove) contribuições como segurada facultativa, necessárias para o preenchimento da carência do benefício pretendido, muito embora esteja aposentada pelo RPPS.

Entretanto, a pretensão inaugural, de ver considerados, para fins de carência, os recolhimentos efetuados na condição de segurada facultativa, encontra óbice em expressa vedação constitucional.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, consoante o disposto no artigo 85, §2º, parte final, do Código de Processo Civil, cuja execução restará suspensa nos termos do artigo 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

Publique-se e Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000116-50.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: MARDELIS MAXIMO DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA SOUZA DE PONTES - SP206005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, apresente cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 90 (noventa) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 13 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006308-33.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: M. G. M.  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA HELENA CORAZZA - SP204357  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, CONSELHO NACIONAL DE SECRETÁRIOS DE EDUCAÇÃO

## SENTENÇA

### SENTENÇA TIPO C

Vistos, etc.

**HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada pela parte autora.

Em consequência, *julgo extinto o processo sem julgamento do mérito*, nos termos do artigo 485, incisos VIII e X, § 5º, do C.P.C.

Sem honorários, ante o não aperfeiçoamento da relação processual.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 10 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006602-15.2015.4.03.6126

**AUTOR: COFRAN RETROVISORES INDUSTRIA DE AUTO PECAS LTDA**

**ADVOGADO do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO DE ODIVELLAS FILHO**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CEDRIC COMERCIO DE EMBALAGENS  
LTDA - ME**

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Nada sendo requerido, devolvo o prazo para recurso da sentença ID 24231495 - fl. 248.

Int.

**Santo André, 10 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002252-25.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: JOSE FRANCISCO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 26740230 - Dê-se ciência às partes..

Silentes, venhamos autos conclusos para sentença.

**SANTO ANDRÉ, 10 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012774-66.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: JOSEFINA SANCHES SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCINEIDE FERREIRA ARAUJO - SP232624  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, OLGA CECILIA BENINE

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, apresente cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e **atualizado**, datado de, no máximo, 90 (noventa) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

Após a comprovação, voltem-me conclusos para a apreciação do pedido de antecipação da tutela de urgência.

P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 13 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006415-77.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: SILVIA REGINA CAVALLARI  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA HERRERA JANUZZI - SP171144  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, apresente cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 90 (noventa) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

Traga a autora, no mesmo prazo, cópia integral do procedimento administrativo (NB 186.035.926-1).

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006373-28.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ADELIO ANTONIO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

O autor pretende a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 178.443.546-2), requerida em 06/09/2016, mediante o reconhecimento da especialidade do trabalho dos períodos mencionados.

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

*I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;*

*II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).*

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Consoante determina o artigo 300 do Código de Processo Civil, é possível conceder a tutela de urgência desde que se evidencie a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Contudo, impede consignar a inexistência de probabilidade do direito alegado, o que impede a concessão, desde já, da medida antecipatória pretendida.

Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída ou na ocasião da sentença.

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 13 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007993-68.2016.4.03.6126

<b>AUTOR: CLEUSA APARECIDA SALES MUSA, DANIELA AUGUSTO SALES MUSA</b>
<b>ADVOGADO do(a) AUTOR: VANESSA RAMOS LEAL TORRES</b> <b>ADVOGADO do(a) AUTOR: VANESSA RAMOS LEAL TORRES</b>

<b>RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS</b>
--

--

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Outrossim, intime o autor do despacho de fls. 284.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal.

Int.

**Santo André, 13 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000255-36.2019.4.03.6126

<b>AUTOR: GILMAR DIAS NEVES</b>
<b>ADVOGADO do(a) AUTOR: ELNA GERALDINI</b>

<b>RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS</b>
--

--

**DESPACHO**

Dê-se vista aos apelantes para contrarrazões.

Após, subamos autos ao Egrégio TRF-3, com as homenagens de estilo.

Int.

**Santo André, 13 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006388-94.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: LOURDES BIBIAN  
Advogado do(a) AUTOR: EDIR VALENTE - SP190636  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência da redistribuição.

Ratifico os atos processuais praticados perante o JEF nesta Subseção.

Verifico que a autora pretende a produção da prova testemunhal. Indique, portanto, o rol de testemunhas.

Especifique o réu as provas que pretende produzir.

P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 13 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002161-30.2011.4.03.6126

<b>AUTOR: LUIZ TOLOSA DE OLIVEIRA</b>
<b>ADVOGADO do(a) AUTOR: JAIRO GERALDO GUIMARAES</b>
<b>RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS</b>

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades.

Outrossim, intime-se o autor do despacho de fls. 334.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

**Santo André, 13 de janeiro de 2020.**

<b>AUTOR: FLORINDO FERNANDES FIGUEIREDO</b>
<b>ADVOGADO do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO</b>

<b>RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS</b>
--

--

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Outrossim, intimem-se as partes do despacho de fls. 612.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

**Santo André, 13 de janeiro de 2020.**

<b>AUTOR: VALDERI VIEIRA DE LIRA</b>
<b>ADVOGADO do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ</b>

<b>RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS</b>
--

--

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Requeiram as partes o que for de seu interesse.

Silentes, arquivem-se.

Int.

**Santo André, 13 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000106-06.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: DIMAS DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tratando-se de pedido de revisão de aposentadoria, apresente o autor planilha do valor atribuído à causa, apontando o novo valor de RMI pretendido.

P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 13 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000035-65.2015.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PRB PRIME ANÁLISE EM FINANCIAMENTO LTDA - ME  
Advogado do(a) RÉU: MARIA TEREZA DOS SANTOS - SP40106

**DESPACHO**

**Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.**

**Restituo ao autor o prazo deferido no despacho ID 24370755 - fl. 129.**

**SANTO ANDRÉ, 13 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000271-37.2003.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: VANILDO DE ALMEIDA ARAUJO, FRANCISCO CARDOSO DE AZEVEDO JUNIOR, LUIZ BORBA LOPES, ORLANDO ALVES, ANTONIO RIBEIRO DA SILVA, BENEDITO FERREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogados do(a) RÉU: OLDEGAR LOPES ALVIM - SP33985-B, MARIA TERESA FERREIRA CAHALI - SP56715

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Requeiram as partes o que for de seu interesse.

Silentes, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 0001017-11.2017.4.03.6126

<b>AUTOR: PAULO CESAR NATULINI</b>
<b>ADVOGADO do(a) AUTOR: FABIO SANTOS FEITOSA</b>

<b>RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS</b>
--

--

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Outrossim, intime-se o autor acerca do despacho de fls.233 (contrarrazões).

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal.

Int.

Santo André, 13 de janeiro de 2020.

### 3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003458-04.2013.4.03.6126

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CRIS FOOD BAR E LANCHONETE LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: VIDAL SILVINO MOURA NETO - SP119643

#### DESPACHO

Em razão das diligências encetadas pela Exequente no sentido de localizar bens de propriedade do(s) Executado(s), de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino a indisponibilidade de bens do(s) Executado(s), até o limite da quantia executada, por meio do sistema RENAJUD.

Sem prejuízo, expeça-se o necessário para intimação dos executados em caso de eventual penhora de ativos financeiros, bem como para a efetivação de penhora em caso de eventual bloqueio de veículo.

Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

**SANTO ANDRÉ, 13 de dezembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002549-95.2018.4.03.6126  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FF TECNOLOGIA EM REDES EIRELI, JESSICA GOMES BARBOSA  
Advogado do(a) RÉU: ADEMIR OLIVEIRA DA SILVA - SP94780  
Advogado do(a) RÉU: ADEMIR OLIVEIRA DA SILVA - SP94780

**DESPACHO**

Em razão das diligências encetadas pela Exequirente no sentido de localizar bens de propriedade do(s) Executado(s), de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino a indisponibilidade de bens do(s) Executado(s), até o limite da quantia executada, por meio do sistema RENAJUD.

Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequirente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

**SANTO ANDRÉ, 8 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000116-21.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUIRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: GRAVAFORTE GRAVACOES LTDA - EPP, ANDRE DE OLIVEIRA BITTENCOURT

**DESPACHO**

Determino a restrição de circulação do veículo localizado através do sistema Renajud, diante do retorno do mandado expedido com diligência negativa.

Diante das diligências realizadas, requeira o Exequirente o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, tendo em vista que até o presente momento as todas as diligências já realizadas para localização de bens do(s) Executado(s) restaram negativas/insuficientes, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequirente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 27 de novembro de 2019.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003076-40.2015.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: LUIZ FELIPE TAVARES DA SILVA COSTA  
Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO TOLENTINO NETO - SP55914, BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI - SP316079

**DESPACHO**

Diante do pedido de substituição da testemunha Rosângela de Jesus Nascimento da Silva, conforme manifestação ID 26806142, expeça-se carta precatória para intimação da testemunha de defesa arrolada Yruan Batista de Lima, RG nº 38.717.526-X, CPF nº 439521808/31, residente e domiciliado à Rua Lisa Ansoerge, nº 194, bairro Jardim Guairaca, São Paulo, CEP nº 03244-060, para comparecer na audiência designada neste Juízo Deprecante, no dia 13/02/2020, às 14h e 30min.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 5005248-25.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: GERALDO CARDOSO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a manifestação apresentada pela contadoria judicial ID 26123907, apresente a parte Ré INSS os documentos solicitados no prazo de 30 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004443-72.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: EDSON EUZÉBIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA TEIXEIRA RODRIGUES - SP230520  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Converto o julgamento em diligência.**

O autor pleiteia nesta ação a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição nos termos da MP 676.

O processo administrativo não foi juntado integralmente aos autos.

Desta forma, determino a juntada, pelo Autor, de cópia **integral e legível** do processo administrativo NB **42/183.608.257-3**, no prazo de 30 (trinta) dias.

Como cumprimento, ciência ao INSS.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

Santo André, 10 de janeiro 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5002511-49.2019.4.03.6126  
IMPETRANTE: ELIAZIR NOGUEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUTEMBERGUE COSTA DINIZ - MA8375  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE/GERENTE DO INSS DE SANTO ANDRÉ-SP

**DESPACHO**

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 15 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004920-95.2019.4.03.6126  
AUTOR: CLAUDINEI DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA - SP152315  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 10 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004733-87.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIHOSP SAUDE S/A  
Advogados do(a) EXECUTADO: VLADIMIR VERONESE - SP306177, VINICIUS SILVA COUTO DOMINGOS - SP309400

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de exceção de pré-executividade em que o executado alega, em síntese, a nulidade da citação, ausência de pedido expresso para penhora e a liberação dos valores excedentes ao objetivado para execução fiscal. Em que pese os argumentos do Executado, o endereço indicado para citação do Executado era o constante nos arquivos do Exequente.

Também, nada impede que se faça o bloqueio de valores mediante arresto provisório, independentemente de citação do executado, como realizado nos autos.

Desta forma, INDEFIRO a exceção de pré-executividade apresentada.

Determino a transferência dos valores bloqueados para conta à disposição deste juízo, até o limite da dívida, desbloqueando-se o excedente.

Fica deferido o prazo para interposição de eventual embargos a partir da data da intimação da presente decisão.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 10 de janeiro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005418-94.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EMBARGANTE: PEDRO LUIZ DE RANGEL MOREIRA RAMOS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODOLPHO LUIZ DE RANGEL MOREIRA RAMOS - SP318172  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

Recebo a petição ID 26706577 como aditamento da petição inicial.

Vista a parte Embargada para contestação no prazo legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004954-70.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: DANIEL AGOSTINHO DA FONSECA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a manifestação apresentada pela contadoria judicial [ID 26624891](#), apresente a parte Ré INSS os documentos solicitados no prazo de 30 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001516-36.2019.4.03.6126  
IMPETRANTE: ROBERTO FERREIRA FREIRE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 15 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005772-22.2019.4.03.6126  
AUTOR: SOLUCAO 5 TERCEIRIZACAO E SERVICOS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA - SP182592, LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO - SP223795  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Manifistem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005001-44.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: FABIO ZANONE  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINNE PONSONI FIUZA - SP396410  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos apresentados pela Perita nomeada, no prazo de 15 dias.

Após, tomem-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 10 de janeiro de 2020.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000912-68.2016.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EMBARGANTE: ROGERIO COMPAGNO, MONICA ELIZABETH SALOMAO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: SERGIO RICARDO NADER - SP119496  
Advogado do(a) EMBARGANTE: SERGIO RICARDO NADER - SP119496  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERGIO ITIRO NAKAKURA, SONIA MARIA MOURA CHIPPARI

**DESPACHO**

Diante da manifestação ID 26681823, promova a parte Embargante a regularização da virtualização, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 10 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002175-45.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
REPRESENTANTE: QUALIMILK - COMERCIO DE FRIOS E LACTICINIOS LTDA, OSMAR DA SILVA NOBREGA  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JANIO TEODORO VILELA - RO6051

**DESPACHO**

Considerando os valores já depositados pelo Executado nos autos, seis parcelas, acolho o pedido de parcelamento efetivado.

Defiro o levantamento pelo Exequente dos valores depositados nos presentes autos, junto a Caixa Econômica Federal, servindo-se o presente despacho de alvará de levantamento.

Apresente o Exequente o saldo remanescente para eventual continuidade da execução, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 10 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005356-54.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: EDNALDO NICACIO DA COSTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

[id 26738321](#) - Vista ao Executado pelo prazo de 30 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000389-63.2019.4.03.6126  
EXEQUENTE: MARCELO FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório já expedido.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de janeiro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5004992-82.2019.4.03.6126  
EMBARGANTE: FRANCISCO DONIZETI CORDEIRO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE ROBERTO NEVES FERREIRA - SP384996  
EMBARGADO: CARLOS APARECIDO LUSSARI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de janeiro de 2020.

**DR. JOSÉ DENILSON BRANCO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 7220

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**  
**0004945-04.2016.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005152-37.2015.403.6126 ()) - BRIDGESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. (SP182696 - THIAGO CERAVOLO LAGUNA E SP176943 - LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSUR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Preliminarmente, intime-se o apelante/ ora embargante, nos termos da Resolução 142, de 20/07/2017, do E. TRF da Terceira Região, para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Sem prejuízo, traslade-se cópia da sentença e da presente decisão para os autos principais da execução fiscal nº 00051523720154036126, desapensando-a.

Após seu cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0001107-82.2018.403.6126**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007273-04.2016.403.6126 ()) - A. P. S. - COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS PARA MEDICINA E SEGURANCA DO TRABALHO LTDA - ME(SP171123 - FABIO GOULART FERREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELO CARNEIRO)

Preliminarmente, intime-se o apelante/ora embargado, nos termos da Resolução 142, de 20/07/2017, do E. TRF da Terceira Região, para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Sem prejuízo, traslade-se cópia da sentença e da presente decisão para os autos principais da execução fiscal nº 00072730420164036126, desapensando-a.

Após seu cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0001342-49.2018.403.6126**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006183-58.2016.403.6126 ()) - PREVODOCTOR ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA - ME(SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3308 - FABIANO DIAS DUARTE FERREIRA)  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PREVODOCTOR ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA. ME., já qualificada, interpõe embargos declaratórios contra a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido deduzido nos Embargos à Execução Fiscal. Alega que a sentença é omissa quanto (...) à alegada inexistência de qualquer prejuízo econômico ou financeiro à ANS, a beneficiários de planos de saúde ou a terceiros em decorrência do não envio das informações relativas ao SIP - Sistema de Informações de Produto na data do vencimento (...) ao fato de que, por não trazer qualquer prejuízo à Autarquia Embargada, o envio das informações em atraso pode ser considerado como reparação voluntária e eficaz (...) sobre os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade previstos no artigo 2º. da Lei 9.874/99 à luz da capacidade contributiva e econômico-financeira da embargante e sobre a possibilidade de seu enquadramento na situação constante do artigo 5º., incisos I e II da Resolução RN 124/2006, que permite a pena de advertência (...) sobre a cobrança de juros desde 26.08.2015 período pretérito à constituição definitiva do débito consubstanciado na penalidade de multa de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) (...) sobre a condenação da autarquia embargada ao pagamento de honorários advocatícios decorrente da anulação do crédito n. 1.002.001350/16-12, originário do processo administrativo n. 33902.239744/2011-79 (...). Decido. Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos. De início, registro que por ocasião da sentença, o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (STJ, Edcl REsp 89637, DJ 18/12/98; Edcl RMS 14925, DJ 19/5/03; Edcl AgRg AI 429198; Edcl AgRg, AI 467998, DJ 22/4/03), isto porque a finalidade de jurisdição é compor a lide e não a discussão exaustiva do redor de todos os pontos e dos padrões legais enunciados pelos litigantes (STJ, REsp 169222, DJ 4/3/02). No caso em exame, depreende-se que as alegações dispendidas em relação quanto (...) à alegada inexistência de qualquer prejuízo econômico ou financeiro à ANS, a beneficiários de planos de saúde ou a terceiros em decorrência do não envio das informações relativas ao SIP - Sistema de Informações de Produto na data do vencimento (...) ao fato de que, por não trazer qualquer prejuízo à Autarquia Embargada, o envio das informações em atraso pode ser considerado como reparação voluntária e eficaz (...) sobre os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade previstos no artigo 2º. da Lei 9.874/99 à luz da capacidade contributiva e econômico-financeira da embargante e sobre a possibilidade de seu enquadramento na situação constante do artigo 5º., incisos I e II da Resolução RN 124/2006, que permite a pena de advertência (...) sobre a cobrança de juros desde 26.08.2015 período pretérito à constituição definitiva do débito consubstanciado na penalidade de multa de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) (...) apenas demonstram irresignação como sentença, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção. O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição da decisão entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação. Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida. De outro giro, assiste razão ao Embargante na necessidade de fixação dos honorários advocatícios ao sucumbente. Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE EMBARGOS DECLARATÓRIOS para suprir a omissão e condenar a embargada a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS ao pagamento de honorários advocatícios em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) nesta data, com base no proveito econômico do débito anulado. Mantenho, no mais, a sentença proferida por seus próprios fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0001470-69.2018.403.6126**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009058-26.2001.403.6126 (2001.61.26.009058-4)) - ANGEL LUIS IBANEZ RABANAQUE(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Preliminarmente, intime-se o apelante/ora embargante, nos termos da Resolução 142, de 20/07/2017, do E. TRF da Terceira Região, para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Sem prejuízo, traslade-se cópia da sentença e da presente decisão para os autos principais da execução fiscal nº 200161260090584, desapensando-a.

Após seu cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0001598-89.2018.403.6126**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002968-40.2017.403.6126 ()) - MOINHO DE TRIGO SANTO ANDRE S. A. EM RECUPERACAO JUDIC(SP283602 - ASSIONE SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Preliminarmente, intime-se o apelante/ora embargante, nos termos da Resolução 142, de 20/07/2017, do E. TRF da Terceira Região, para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Sem prejuízo, traslade-se cópia da sentença e da presente decisão para os autos principais da execução fiscal nº 00029684020174036126, desapensando-a.

Após seu cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0001606-66.2018.403.6126**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006559-78.2015.403.6126 ()) - PREVODOCTOR ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA(SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2585 - CLAUDIA GASPAR POMPEO MARINHO)  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PREVODOCTOR ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA. ME., já qualificada, interpõe embargos declaratórios contra a sentença que julgou improcedente o pedido deduzido nos Embargos à Execução Fiscal. Alega que a sentença é omissa quanto (...) à ausência de razoabilidade da conduta da autarquia embargada na instauração do regime de direção fiscal objeto do processo administrativo n. 33902.479085/2012-92 em decorrência da taxa de saúde complementar não recolhida que justificou ter sido anulada pelo MM. Juiz do processo n. 0019270-04.2012.403.6100 e ratificado pelos tribunais superiores, bem como (...) sobre os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade previstos no artigo 2º. Da Lei n. 9.784/1999 à luz da capacidade contributiva e econômico-financeira da Embargante (...). Decido. Registro que por ocasião da sentença, o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (STJ, Edcl REsp 89637, DJ 18/12/98; Edcl RMS 14925, DJ 19/5/03; Edcl AgRg AI 429198; Edcl AgRg, AI 467998, DJ 22/4/03), isto porque a finalidade de jurisdição é compor a lide e não a discussão exaustiva do redor de todos os pontos e dos padrões legais enunciados pelos litigantes (STJ, REsp 169222, DJ 4/3/02). No caso em exame, depreende-se que as alegações dispendidas apenas demonstram irresignação como sentença, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção. O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição da decisão entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação. Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida. Ante o exposto, REJEITO EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Mantenho, no mais, a decisão denegatória da liminar por seus próprios fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0001627-42.2018.403.6126**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003058-24.2012.403.6126 ()) - ANA SCAN AVACHI DE CARVALHO(SP078766 - ADILSON ROBERTO SIMOES DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ANA SCAN AVACHI DE CARVALHO, já qualificada e por intermédio de seu procurador, interpõe embargos declaratórios contra a sentença que julgou improcedente a ação. Alega que a sentença é contraditória como provas constantes dos autos, equivocando-se na interpretação do direito vindicado. Como embargos declaratórios, apresenta documentos. Decido. De início, em virtude da prolação de sentença de mérito, resta prejudicado o exame dos documentos carreados pelo Embargante, diante do encerramento da prestação jurisdicional neste Grau. Ademais, registro que por ocasião da sentença, o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (STJ, Edcl REsp 89637, DJ 18/12/98; Edcl RMS 14925, DJ 19/5/03; Edcl AgRg AI 429198; Edcl AgRg, AI 467998, DJ 22/4/03), isto porque a finalidade de jurisdição é compor a lide e não a discussão exaustiva do redor de todos os pontos e dos padrões legais enunciados pelos litigantes (STJ, REsp 169222, DJ 4/3/02). No caso em exame, depreende-se que as alegações dispendidas pelo Embargante apenas demonstram irresignação como sentença, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção. O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação. Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida. Ante o exposto, REJEITO EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Mantenho, no mais, a sentença por seus próprios fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000885-80.2019.403.6126**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003875-49.2016.403.6126 ()) - MADOPE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP202937 - AMANDIO SERGIO DA SILVA E SP229511 - MARCELO GARCIA VILLARAO CABRERA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Cumpra o embargante integralmente o despacho de fls. 10.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito, para que a embargante emende a petição inicial, nos termos do artigo 914, 1º, do Código de Processo Civil, apresentando cópia dos documentos considerados indispensáveis, a saber: a) petição inicial integral do executivo fiscal; b) certidão de dívida ativa integral; c) auto de penhora integral e respectiva avaliação.

Intime-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0005141-71.2016.403.6126**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006457-37.2007.403.6126 (2007.61.26.006457-5)) - ADEMIR BATISTA DE SIQUEIRA X ELIS REGINA DA SILVA SIQUEIRA(SP376184 - MARIO ISRAEL DI STEFANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X LÍCIA CAREN PAIOLA GOMES X CLOVES GARCIA GOMES(SP142141 - SOLANGE SALERNO SPERTINI)

Preliminarmente, verifica-se que, nos autos principais da Execução Fiscal nº 200761260064575, na decisão de fls. 431, corroborada em decisão proferida em Embargos de Declaração, às fls. 457, o reconhecimento de fraude à execução, referente à alienação do imóvel de matrícula 38.625, do qual se pleiteia, no presente feito, o reconhecimento da propriedade pelos embargantes.

Desta feita, considerou-se ineficaz o registro nº 3 da alienação ocorrida em 19.02.2015, pertinente ao imóvel de matrícula nº 38.625, no tocante à venda para Licia Caren Paiola Gomes. Consta ainda que, nos referidos autos da

Execução Fiscal, há informação de cumprimento da devida averbação de fraude à execução pelo Cartório de Registro de Imóveis de Mauá, às fls. 470, conforme as cópias daquele processo, as quais, determino a juntada nos presentes autos.

Assim, abra-se vista aos Embargantes a fim de se manifestarem acerca do interesse no presente feito, diante da ineficácia da alienação declarada nos autos da Execução Fiscal nº 200761260064575, descaracterizando-se, assim, a necessária relação da transmissão de propriedade.

Após, venham-me os autos conclusos.

Sem prejuízo, desapensem-se, do presente feito, os autos da Execução Fiscal nº 200761260064575.

Intime-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0005211-88.2016.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006457-37.2007.403.6126 (2007.61.26.006457-5)) - PAULA CAROLINA GARCIA GOMES X BRUNO MONTEIRO FERNANDES (SP238102 - ISMAIL MOREIRA DE ANDRADE REIS) X FAZENDA NACIONAL X CLOVES GARCIA GOMES (SP142141 - SOLANGE SALERNO SPERTINI) X LÍCIA CAREN PAIOLA GOMES (SP142141 - SOLANGE SALERNO SPERTINI)

Preliminarmente, verifica-se que, nos autos principais da Execução Fiscal nº 200761260064575, na decisão de fls. 431, corroborada em decisão proferida em Embargos de Declaração, às fls. 457, o reconhecimento de fraude à execução, referente à alienação do imóvel de matrícula 38.623, do qual se pleiteia, no presente feito, o reconhecimento da propriedade pelos embargantes.

Desta feita, considerou-se ineficaz o registro nº 3 da alienação ocorrida em 13.04.2016, pertinente ao imóvel de matrícula nº 38.623, no tocante à venda para Lícia Caren Paiola Gomes. Consta ainda que, nos referidos autos da Execução Fiscal, há informação de cumprimento da devida averbação de fraude à execução pelo Cartório de Registro de Imóveis de Mauá, às fls. 470, conforme as cópias daquele processo, as quais, determino a juntada nos presentes autos.

Assim, abra-se vista aos Embargantes a fim de se manifestarem acerca do interesse no presente feito, diante da ineficácia da alienação declarada nos autos da Execução Fiscal nº 200761260064575, descaracterizando-se, assim, a necessária relação da transmissão de propriedade.

Após, venham-me os autos conclusos.

Sem prejuízo, desapensem-se, do presente feito, os autos da Execução Fiscal nº 200761260064575.

Intime-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000897-94.2019.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000606-51.2006.403.6126 (2006.61.26.000606-6)) - ANETE DOS SANTOS SIMOES X ELIANETE SIMOES MANTOVANI X FRANCISCO EDUARDO MANTOVANI (SP310811 - ALÍPIO TADEU TEIXEIRA FILHO E SP028822 - BATUIRA ROGERIO MENEGHESSO LINO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Manifeste-se a embargante sobre a contestação de fls. 31/32, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001012-18.2019.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009664-54.2001.403.6126 (2001.61.26.009664-1)) - BENJAMIN MARTINS DE OLIVEIRA X MARIA ANDRADE DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA MARTINS DE OLIVEIRA DOS SANTOS (SP207065 - INALDO PEDRO BILAR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Preliminarmente, comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais, no mesmo prazo supra, sob pena de indeferimento da inicial.

Intimem-se

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0010639-76.2001.403.6126** (2001.61.26.010639-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X UNILABOR LABORATORIOS COSMETICOS LTDA X EDIMAR MOMPEAN X DELCIO ANTONIO CASTELLANI X MARCIO ANTONIO BARRETO FERNANDES (SP172254 - RAQUEL REGINA MILANI GARCIA)

Defiro o sobrestamento do feito, como requerido.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada.

Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0012398-75.2001.403.6126** (2001.61.26.012398-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X IRMAOS PRIZON LTDA X JOAO ROBERTO PRIZON X DEOLINDA LOURENCO PRIZON X JOSE PRISON NETO X MILTON PRISON (SP115188 - ISIDORO ANTUNES MAZZOTINI E SP221981 - FRANCISCO DUARTE GRIMAUTH FILHO) X JAYME JOAQUIM DE OLIVEIRA

Cumpra-se o determinado no E. TRF da 3.ª Região, incluindo-se Jayme Joaquim de Oliveira CPF 523.236.418-91 no polo passivo do executivo fiscal, como assistente da massa falida.

Ao SEDI para anotações.

Após, arquivem-se sem baixa na distribuição, nos termos do requerido pela exequente.

Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006664-75.2003.403.6126** (2003.61.26.006664-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X IRMAOS PRIZON LTDA - MASSA FALIDA (SP115188 - ISIDORO ANTUNES MAZZOTINI)

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Publique-se. Após, arquivem-se sem baixa na distribuição.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005510-12.2009.403.6126** (2009.61.26.005510-8) - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA (Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X R.A. DEMORI X REINER AUGUSTO DEMORI (SP339290 - MARCELLO PARAVANI FIALHO)

Publique-se o despacho de fls. 130: Diante do parcelamento do débito e em vista de que não há notícia de cumprimento da deprecata, solicite-se a devolução da Carta Precatória independente de cumprimento. Defiro o levantamento via RENAJUD do veículo de placas CNA 5448 em vista da resolução da propriedade. Arquivem-se sem baixa na distribuição, aguardando-se oportuna manifestação da parte interessada. Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Intime-se.

Após, determino a suspensão do feito, em razão do parcelamento do débito.

Aguardem-se os autos no arquivo sobrestado, até ulterior provocação da parte interessada.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0007268-55.2011.403.6126** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X RODOAGUA TRANSPORTES LTDA (SP225021 - NELSON MEDEIROS RAVANELLI)

Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada.

Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000819-47.2012.403.6126** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X BAULEO COMERCIO VAREJISTA DE MARMORES E GRANI X WEDSON ANTONIO SILVA FERREIRA X PAULO HENRIQUE BUENO CABRAL (SP034804 - ELVIO HISPAGNOLE E SP283965 - TATIANA APARECIDA DOS SANTOS)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por terceiros.

Recebo os presentes Embargos, mantendo a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

Retornem ao arquivo sem baixa na distribuição.

Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004006-63.2012.403.6126** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X VGF CONSULTORIA E ACESSORIA LTDA X VICENTE GODUTO FILHO (SP147434 - PABLO DOTTO)

Trata-se de Ofício da 9.ª Vara Cível de Santo André, informando a arrematação do imóvel de matrícula 37.829 do 1.º Registro de Imóveis de Santo André.

Requer a exequente por outro lado, não se opondo ao levantamento de restrição do imóvel arrematado, o condicionamento da liberação a reserva de valores pelo juízo estadual a fim de garantir a presente cobrança.

Assim, tendo em vista a informação prestada pela exequente de pedido de habilitação nos autos pelos quais deu-se a arrematação, bem como a suspensão da exigibilidade do crédito, restando resguardado o direito preferencial nos termos do art. 186 do CTN, determino logo, a liberação de restrição por meio do sistema ARISP.

Oficie-se à Vara informando o quanto requerido, qual seja a natureza tributária dos presentes autos (cobrança de IRPJ, COFINS e Contribuição Social), no valor atual de R\$ 137.925,58, encontrando-se suspensa em razão do parcelamento da dívida, servindo-se a presente decisão como Ofício.

Sem prejuízo, expeça-se Mandado para a Penhora no Rosto dos Autos 1007029-86.2014.8.26.0554, em tramite perante a 9.ª Vara Cível de Santo André.

Cumpra-se.  
Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006156-46.2014.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X R.A. COMERCIO E MANUTENCAO DE PORTOES AUTOMATICOS LTDA(SP206823 - MARCIO GUSTAVO PEREIRA LIMA)

Defiro o sobrestamento do feito, como requerido pelo exequente, tendo em vista o parcelamento.  
Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001455-08.2015.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X METAL 2 INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP317083 - DIEGO CARLOS SOUZA RIBEIRO)

Trata-se de pedido de substituição de penhora formulado pelo executado, uma vez que o bem construído se trata de parque industrial da empresa.

Instada sobre o requerido, a exequente formula pedido alternativo.

Assim, analisando o pedido da executada, vê-se nos autos pelos quais se daria a alienação judicial do bem ofertado à penhora, que o imóvel de matrícula 14.700 do Registro de Imóveis de Mauá foi vendido por iniciativa particular.

Logo, tendo em vista que os presentes autos não se encontram em fase de expropriação por leilão, defiro o quanto requerido pela exequente, no sentido de levar-se a registro a penhora nestes autos, perante o Cartório competente (fls. 121).

Resta prejudicado o pedido de substituição de penhora.

Cumpra-se

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004977-43.2015.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X NAKA INSTRUMENTACAO INDUSTRIAL EIRELI(SP387381 - REBECCA GONCALVES FRESNEDA E SP299755 - VINICIUS PARMEJANI DE PAULA RODRIGUES)

Prelininarmente, providencie-se a expedição das cartas precatórias para penhora dos veículos de placas DQV 4745 e DDM 2366, nos endereços fornecidos às fls. 47.

Após o cumprimento, venham-me os autos conclusos.

Restando negativas as diligências, retomem-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação da parte interessada.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006425-51.2015.403.6126** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X MOLAS LIZ DARC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP116515 - ANA MARIA PARISI) X HELENA DARC GOMES DE ALMEIDA(SP116515 - ANA MARIA PARISI)

Trata-se de pedido de devolução de prazo formulado pela executada.

Concedo o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para manifestação. Após, arquivem-se sem baixa na distribuição, diante do pedido da exequente.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004921-73.2016.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MONTEZANO DISTRIBUIDORA COMERCIAL LTDA(SP024956 - GILBERTO SAAD E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA) X DELTA CONTROLS ARMAZENAGEM E LOGISTICA EIRELI

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade apresentada pela executada Delta Controls Armazenagem Logística Eireli, visando a extinção do feito e o reconhecimento de ilegitimidade passiva nos presentes autos.

Alega que o a desconsideração de personalidade jurídica não se dá pelo presente processo e sim incidentalmente.

Ademais, indica a prescrição do feito, tendo como termo inicial a constituição do crédito e final a sua inclusão no polo passivo.

Alega a nulidade da CDA e a ilegalidade dos juros incidentes sobre a dívida.

Por fim, tratando-se o presente feito de cobrança de PIS e COFINS, requer a não inclusão do ICMS em sua base de cálculo.

Instada, a exequente manifestou-se pelo indeferimento do pedido. PA 1,0 Compulsando os autos, vê-se que às fls. 111 foi deferida a inclusão da excipiente no polo passivo, nos termos da responsabilidade solidária prevista nos art. 124 e 133, por sucessão.

No tocante à prescrição do crédito, segundo jurisprudência do STJ, tem-se como termo inicial o reconhecimento pelo juízo do fato que ensejou a corresponsabilidade. Não vislumbra-se, logo, a ocorrência de prescrição.

Conforme se verifica nas CDA juntadas com a petição inicial, as certidões possuem os requisitos exigidos no art. 202, do Código Tributário Nacional, bem como no parágrafo 5º, do art. 2º, da Lei 6.830/80. Portanto, não há irregularidades que pudessem prejudicar a defesa ou gerar nulidade.

Como foi detalhada na CDA a legislação que ampara a cobrança do crédito, o que tem o efeito de explicitar sua origem natureza, reputo atendido o disposto no art. 202, III, do CTN e art. 2o, 5o, III, da Lei 6.830/80. Neste sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça posicionou-se nos seguintes termos, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQÜÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1 - Consta-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida.

2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA.

3 - Recurso especial conhecido, mas improvido. (Origem STJ; Registro no STJ: 199900078608; Classe: RESP; Descrição: Recurso Especial; Número: 202587; UF: RS; Data da Decisão: 08-06-1999; Código do Órgão Julgador: T1; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: JOSÉ DELGADO; Fonte: DJ; Data de Publicação: 02/08/1999; pg: 00156).

Outrossim, todas as folhas das CDAs foram chanceladas pelo responsável da Procuradoria da Fazenda Nacional, encontrando-se devidamente autenticadas segundo previsão do caput do art. 202, do CTN, e art. 2º, 6º, da Lei 6.830/80.

Por fim, restou demonstrado que todos os argumentos apresentados não lograram revelar, com objetividade e pertinência, a existência de qualquer irregularidade na forma de apuração da dívida, equívocos na cobrança ou cerceamento de defesa, que pudessem invalidar o título executivo fiscal.

O uso de referido índice de juros para a cobrança do débito oriundo de tributo federal tem embasamento legal, Lei 9.065/1995 e Decreto 7.212/2010.

Pelo exposto, julgo INDEFIRO A EXCEÇÃO.

Defiro o sobrestamento do feito requerido pela exequente.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006551-67.2016.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X PROT REVEST TRATAMENTOS SUPERFICIAIS EM PRODU(RJ094953 - CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA)

Defiro o sobrestamento do feito, como requerido pelo exequente, tendo em vista o parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada.

Intime-se

#### EXECUCAO FISCAL

**0007254-95.2016.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3266 - RAQUEL RIBEIRO DE CARVALHO) X CGI CONFEECAO DE PRODUTOS TEXTEIS LTDA - MASSA FALIDA(SP128331 - JULIO KAHAN MANDEL)

Trata-se de petição da massa falida da executada a qual requer a extinção do executivo fiscal em vista da dívida ser cobrada perante o juízo universal, mediante habilitação da credora.

Instada, a exequente manifesta-se pelo indeferimento do pedido, requerendo a penhora no rosto dos autos falimentares.

Assim, nos termos da legislação tributária, art. 186 e 187 do CTN e 29 da Lei 6.830/80, não sujeitando-se a Fazenda Pública a concurso de credores e, aplicando-se o entendimento do STJ, O prosseguimento da execução fiscal e eventuais embargos, na forma do art. 6º, 7º, da Lei 11.101/05, deverá se dar perante o juízo competente, ao qual caberão todos os atos processuais, inclusive a ordem de citação e penhora, exceto apreensão e alienação de bens (AgRg no CC n. 81.922/RJ, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/2/2016, DJe 4/3/2016).

Assim, indefiro o quanto requerido pela massa falida da executada.

Expeça-se Mandado para a Penhora no Rosto dos Autos Falimentares.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001983-71.2017.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X RENIFER SISTEMAS E AUTOMACAO LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIADA SILVA)

Defiro o sobrestamento do feito, como requerido.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada.

Intime-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0002114-46.2017.403.6126**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005148-97.2015.403.6126 ()) - SANDRA PETRUCÉ RODRIGUES(SP215124 - ZORAIA FERNANDES BERBER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ISMAEL TEIXEIRA DE OLIVEIRA SANDRA PETRUCÉ RODRIGUES, já qualificada na petição inicial, opõe embargos de terceiro em face da UNIÃO FEDERAL e outro como o objetivo de levantar a restrição efetivada no curso da execução fiscal n. 0005148-97.2015.403.6126 promovida em face de Ismael Teixeira de Oliveira que recaiu sobre o veículo placas GOL-7205, mediante a alegação de ser possuidor de boa-fé. Alega que adquiriu o veículo de Ismael Teixeira de Oliveira, em 09.10.2015, assumindo o pagamento das prestações de financiamento junto ao banco PAN em nome de Ismael, por acordo firmado entre as partes. Com a inicial, juntou os documentos. Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, pela decisão de fls. 32 e verso. Intimada, a FAZENDA NACIONAL apresentou impugnação às fls. 35/37, postulando pela improcedência da ação. Réplica às fls. 56/57. Na fase das provas, nada foi requerido pelas partes. Fundamento e decido. Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito. Na execução fiscal n. 0005148-97.2015.403.6126, por causa das diligências encetadas pela Exequente para localizar bens de propriedade do Executado terem restado infrutíferas, foi determinada a realização de arresto provisório através dos Sistemas Bacenjud (ativos financeiros) e Renajud (veículos), nos termos dos artigos 653 e 655-A do Código de Processo Civil, até o limite da quantia executada em 06.12.2018, a qual foi cumprida em 07.12.2018. Os autos principais se encontram arquivados, com fulcro no artigo 40 da LEF, em virtude da ausência de citação do executado e da transformação do arresto em penhora. No entanto, sobreveio a notícia da construção eletrônica, através do sistema RENAJUD do veículo placas GOL-7205 (marca Fiat, modelo Stilo Flex, ano 2008, vermelho). O Embargante sustenta com base no instrumento particular de autorização para transferência de propriedade de veículo (ATPV), encartado as fls. 29, se tornou titular dos direitos aquisitivos do veículo identificado nas placas GOL-7205 pelo reconhecimento da firma perante o notário do 34º. Tabelionato de Notas e Protestos de Cerqueira César/SP do negócio que se deu em 09.10.2015 (fls. 29). Assim, no caso em exame, não vislumbro a hipótese de alienação fraudulenta, pois quando o embargante celebrou o negócio em 09.10.2015, não havia qualquer registro da penhora ou do arresto junto ao DETRAN, inexistindo, portanto, fato que indicasse que tenha agido de má-fé. Portanto, JULGO PROCEDENTE a ação para desconstituir a construção judicial que recaiu sobre o veículo placas GOL-7205 nos autos da execução fiscal n. 0005148-97.2015.403.6126. Extingo a ação, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea a do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, devido ao Princípio da Causalidade, haja vista que a embargante, por deixar de promover a regularização da propriedade do veículo junto ao Detran, deu causa ao arresto provisório realizado na execução fiscal. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais e levante-se a construção por via eletrônica. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0000659-75.2019.403.6126**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007857-96.2001.403.6126 (2001.61.26.007857-2)) - EDSON RODRIGUES PESSOA X VILMA APARECIDA FERNANDES RODRIGUES PESSOA(SP249758 - VAGNER DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) SENTENÇA EDSON RODRIGUES PESSOA e VILMA APARECIDA FERNANDES RODRIGUES PESSOA, já qualificadas na petição inicial, opõem embargos de terceiro com pedido de tutela antecipada em face da FAZENDA NACIONAL como o objetivo de levantar a restrição de indisponibilidade efetivada no curso da execução fiscal n. 2001.6126.007857-2 que foi promovida em face de Santos Junior - Construção e Incorporação Ltda., Alceu Rosan e Alceu Rosan Junior, na qual recaiu sobre o imóvel de matrícula n. 141.564 pertencente ao Cartório de Registro de Imóveis de Praia Grande/SP, mediante a alegação de ser possuidor de boa-fé. Alega que adquiriram o imóvel através de instrumento particular de venda em compra lavrado em 21.01.1995, não levado à registro na época própria, mediante a alegação de que os donos do terreno, onde foi construída a edificação alegaram que não receberam do executado (Incorporadora) e, por isso, não iriam assinar a documentação necessária. Sustenta ser adquirente de boa-fé. Com a inicial, juntou documentos. A antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferida às fls. 46/47. Intimada, a Fazenda Nacional apresentou manifestação no sentido de que deixa de oferecer impugnação e não se opõe ao levantamento da construção (fls 50/52). Decido. Com efeito, por causa da expressa desistência da Exequente, ora Embargada, na construção que recaiu sobre o imóvel matriculado sob o n. 141.564 do CRI de Praia Grande/SP, o reconhecimento do pedido torna a ação procedente. Portanto, JULGO PROCEDENTE a ação para desconstituir a construção judicial sobre o imóvel matriculado sob o n. 141.564 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Praia Grande/SP de propriedade dos embargantes nos autos da execução fiscal aparelhada. Extingo a ação, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea a do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, devido ao Princípio da Causalidade, haja vista que os embargantes, por deixarem de promover a regularização da propriedade do imóvel junto ao competente Cartório de Registro de Imóveis deram causa a penhora realizada na execução fiscal. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais e levante-se a construção por via eletrônica. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0000750-68.2019.403.6126**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007857-96.2001.403.6126 (2001.61.26.007857-2)) - GENIVAL GERONIMO PINTO(SP249758 - VAGNER DA SILVA) X ROSANGELA NATALINA BORTOLASSO PINTO(SP249758 - VAGNER DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL SENTENÇA AMARIA DE LOURDES PAIOLA GOMES, já qualificada na petição inicial, opõe embargos de terceiro com pedido de tutela antecipada em face da FAZENDA NACIONAL como o objetivo de levantar a restrição de indisponibilidade efetivada no curso da execução fiscal n. 000.5211-88.2016.403.6126 que foi promovida em face de Cloves Garcia Gomes, na qual recaiu sobre os imóveis matriculados sob os n. 38.623 e 38.625, ambos, pertencentes ao Cartório de Registro de Imóveis de Mauá/SP, mediante a alegação de ser possuidora de boa-fé. Sustenta, em relação ao imóvel de matrícula n. 38.623 a manutenção do seu direito à meação, com a redução da construção que recaiu sobre a totalidade do imóvel, por ser pessoa estranha à execução fiscal ajuzada pela Fazenda Nacional. Com relação ao imóvel matriculado sob n. 38.625, alega que ficou com a totalidade do imóvel em decorrência de homologatória de separação conjugal ocorrida em 25.11.2002. Com a inicial, juntou documentos. A antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferida e foi determinada a retificação do termo de autuação com a inclusão do executado Cloves Garcia Gomes no polo passivo da presente demanda. Intimada, a Fazenda Nacional apresentou manifestação no sentido de que deixa de oferecer impugnação e não se opõe ao levantamento da construção que recaiu sobre o imóvel de matrícula n. 38.625, bem como deixa de oferecer impugnação e não se opõe a redução da construção que recaiu sobre o imóvel de matrícula n. 38.623. Intimada a se manifestar, o executado Cloves Garcia Gomes ficou-se inerte. Decido. Com efeito, por causa da expressa desistência da Exequente, ora Embargada, na construção que recaiu sobre o imóvel matriculado sob o n. 38.625 do CRI de Mauá/SP, bem como, por causa da expressa concordância da Exequente, ora Embargada, com a redução da penhora na parte ideal de 50% (cinquenta por cento) que recaiu sobre o imóvel matriculado sob o n. 38.623 do CRI de Mauá/SP, o reconhecimento do pedido torna a ação procedente. Portanto, JULGO PROCEDENTE a ação para desconstituir a construção judicial sobre o imóvel matriculado sob o n. 38.625 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Mauá/SP, bem como para restringir a penhora que recaiu no imóvel matriculado sob n. 38.623 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Mauá/SP apenas na fração ideal correspondente a propriedade do executado Cloves Garcia Gomes nos autos da execução fiscal aparelhada. Extingo a ação, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea a do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, devido ao Princípio da Causalidade, haja vista que a embargante, por deixar de promover a regularização da propriedade do imóvel junto ao competente Cartório de Registro de Imóveis deram causa a penhora realizada na execução fiscal. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais e levante-se a construção por via eletrônica. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0000786-13.2019.403.6126**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006594-72.2014.403.6126 ()) - TELMA PIRES GOMES(SP067084 - NOLBERTO SILVIO NAPOLEAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) TELMA PIRES GOMES, já qualificada na petição inicial, opõe embargos de terceiro em face da FAZENDA NACIONAL como o objetivo de declarar a impenhorabilidade relativa do bem de família no imóvel descrito na matrícula 54.542 do 1º Cartório de Registros de Imóveis de Santo André. Com a inicial, juntou documentos. A Embargante foi intimada para promover a regularização da petição inicial, mediante indicação do valor à causa de acordo com o bem da vida pretendido, bem como que procedesse a regularização da representação processual mediante juntada do instrumento de mandato original (fls. 61). Em virtude do silêncio do I. Patrono em atender a determinação judicial, a Embargante foi pessoalmente intimada em 23.07.2019 (fls. 61) mas ficou-se inerte. Decido. O processo ficou paralisado dependendo sua movimentação de providência da parte interessada em seu andamento consistente em promover ao aditamento do valor atribuído ao bem da vida pretendido, bem como que procedesse a regularização da representação processual mediante a juntada do instrumento de mandato. Assim, a parte interessada foi intimada a providenciar o andamento do feito, suprindo as faltas neles existentes as quais lhe impedem o prosseguimento, mas deixou que escoasse o prazo assinado, sem a adoção de qualquer providência. Por isso, a exordial deve ser indeferida por ser inábil a dar início a relação jurídica processual. Pelo exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 485, incisos I e III do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a Embargante ao pagamento de honorários advocatícios, eis que não aperfeiçoada a relação processual. No caso da interposição de apelação, condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado na data da sentença. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001932-04.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ROSANA DIOGO LEVADO  
Advogado do(a) RÉU: ADAILTON GOMES DE AZEVEDO JUNIOR - SP190130

#### DESPACHO

Defiro o prazo de 15 dias requerido pela parte Autor.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003036-31.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: VALERIA FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: HELIO DO NASCIMENTO - SP260752  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante dos documentos apresentados pela parte Autora, vista ao Réu pelo prazo de 15 dias.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 10 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002817-86.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: PAULO JESUS ANICETO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante do julgamento do agravo de instrumento interposto, remetam-se os autos para a contadoria judicial para retificação da conta.

Cumpra-se e intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 10 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003889-40.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SEPA SEGURANCA ELETRONICA LTDA - EPP, WANDERSON DINIZ DE SOUZA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO PINHEIRO DONEGA - SP303198

**DESPACHO**

Defiro o prazo de 05 dias para regularização da representação processual

Diante da exceção de pré-executividade apresentada, vista ao Exequente pelo prazo de 15 dias.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 10 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004994-86.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PIRELLI PNEUS LTDA.  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO PEREIRA GOMARA - SP94041, ANDRE FITTIPALDI MORADE - SP206553

**DESPACHO**

Diante da possibilidade de substituição da penhora oportunizada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal, manifeste-se o Exequente no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 0005301-96.2016.4.03.6126  
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
REPRESENTANTE: IRIS MONIQUE BARBOZA DA SILVA  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MAITE ALBIACHALONSO - SP183903

**DESPACHO**

Diante da virtualização dos autos nº 0005301-96.2016.4.03.6126, para continuidade da execução, intem-se as partes para que no prazo de 5 dias promover a conferência dos documentos digitalizados.  
Intem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0001960-72.2010.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: VILAAMERICA PAES E DOCES LTDA - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: EDILSON FERNANDO DE MORAES - SP252615, ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS - SP297170  
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU: RACHEL TAVARES CAMPOS - SP340350-A

**DESPACHO**

[id 25533257](#) - Diante dos esclarecimentos apresentados, ciência a parte Ré no prazo de 15 dias.  
Intem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000152-84.2019.4.03.6140  
IMPETRANTE: MONFIZA COMERCIO E IMPORTADORA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLARA CHAITZ SCHERKERKEWITZ - SP63905  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Acolho a manifestação e admito o ingresso da União Federal - Fazenda Nacional no polo passivo do no presente "mandamus", anote-se.  
Intem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004159-64.2019.4.03.6126  
AUTOR: SERGIO ADRIANO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 13 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5004014-08.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: M.COLOR INDUSTRIA, COMERCIO E IMPORTACAO E EXPORTACAO DE RESINAS TERMOPLASTICAS LTDA - EPP

**DESPACHO**

Ciência dos embargos à execução nº 5006071-96.2019.403.6126 distribuídos por dependência.

Requeira o Exequente o que de direito para continuidade da execução, exceto atos de expropriação dos bens penhorados diante da interposição dos embargos supra.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 13 de janeiro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5006071-96.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EMBARGANTE: M.COLOR INDUSTRIA, COMERCIO E IMPORTACAO E EXPORTACAO DE RESINAS TERMOPLASTICAS LTDA - EPP  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Recebo os embargos à execução, distribuído por dependência a Execução Fiscal nº 5004014-08.2019.403.6126.

Indefiro o pedido de suspensão da execução fiscal, vez que a penhora realizada não garantiu a totalidade da dívida.

Vista a parte Embargada para contestação no prazo legal.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 13 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5005289-89.2019.4.03.6126  
IMPETRANTE: JOSE RODOLFO TEIXEIRA VIDAL  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS ALVES SERJENTO - SP394923  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA PREVIDENCIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

**DESPACHO**

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrada, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.  
Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 13 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006314-40.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: RICARDO RAMALHO DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante da irregularidade apontada pela parte Executada, promova o Exequente a regularização da virtualização no prazo de 15 dias.  
Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 13 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0015185-43.2002.4.03.6126  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: WORK SIMYLAR HIDRAULICA E MONTAGENS LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS CLAUDIO BATISTA - SP180176

**DESPACHO**

Diante da complementação da virtualização dos autos nº 0015185-43.2002.403.6126, para processamento da apelação, intime-se para conferência dos documentos digitalizados pelo prazo de 5 dias, nos termos da Resolução 142/2017, Art. 4º, I, b.

Após, não havendo a indicação de irregularidades, encaminhe-se o processo eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Arquivem-se os autos físicos, procedendo-se anotação no sistema de acompanhamento processual nos termos do inc. II, b da Resolução 142/2017.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005058-62.2019.4.03.6126  
AUTOR: NIVALDO PINTO DE GODOY  
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Regularizada as custas processuais, cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001881-06.2004.4.03.6126  
EXEQUENTE: JOSE DIAS DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO PINI - SP88049  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 0001881-06.2004.4.03.6126, para processamento da apelação, intime-se as partes para conferência dos documentos digitalizados pelo prazo de 5 dias, nos termos da Resolução 142/2017, Art. 4º, I, b.

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Autora, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000112-13.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: JOSE DEILSON DE BARROS SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE MARCHI - SP54046  
IMPETRADO: GERENTE INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**JOSÉ DEILSON DE BARROS SOUZA**, já qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ para determinar que a autoridade impetrada conceda e implante a aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento judicial da especialidade do labor exercido pelo Impetrante. Coma inicial juntou documentos.

O Impetrante, na petição inicial, notícia que o processo administrativo NB 193.229.877-8, com DER em 20.02.2019, foi indeferido pela autoridade impetrada.

O processo administrativo juntado aos autos (ID 26718314) é o de número NB 189.629.792-4, com DER em 08.08.2018.

Desta forma, esclareça o impetrante a divergência apontada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

Santo André, 13 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007487-92.2016.4.03.6126  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DAKA COMERCIAL E DESIGN LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821

#### DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 0007487-92.2016.403.6126, para continuidade da execução, ciências partes para conferência dos documentos digitalizados, pelo prazo de 05 dias.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, cumpra-se o despacho de fls. 171, com remessa do autos para o arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 13 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002439-80.2001.4.03.6126  
EXEQUENTE: OMERCIO BASSI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROMEU TERTULIANO - SP58350  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 0002439-80.2001.403.6126, para continuidade da execução, intimem-se as partes para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial, ID 5421154, prazo de 15 dias.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 13 de janeiro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000099-14.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EMBARGANTE: PIRELLI PNEUS LTDA.  
Advogados do(a) EMBARGANTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO - SP233248-A  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Recebo os embargos à execução, distribuído por dependência ao executivo fiscal nº 5005834-62.2019.403.6126.

Defiro o pedido de suspensão da execução fiscal supra, diante do arresto realizado naqueles autos.

Vista a parte Embargada para contestação no prazo legal.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 13 de janeiro de 2020.**

DECISÃO

**GATO MAGRO TRANSPORTES LTDA.**, já qualificada, propõe ação cível pelo rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face da UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional) para reconhecimento do direito líquido e certo em ser desonerada do recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, vício este que continua mesmo após o advento da Lei nº 12.973/2014, prevalecendo a exigência das contribuições questionadas sem a inclusão do valor do ICMS em suas bases de cálculo, assim como a repetição do indébito. Com a inicial juntou documentos.

**Decido.**

A matéria encontra-se pacificada pelo precedente de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal nº RE 240.785, de 16.12.2016, uniformizando os julgados para pacificação da matéria.

Com a edição da Lei nº 12.973/2014 o conceito de receita bruta foi alterado partir da vigência da lei em 1º/01/2015, mas não o de faturamento.

O artigo 12, 5º, do Decreto-lei nº 1.598, de 26/12/77, passou a vigorar na seguinte forma:

"Art. 12. A receita bruta compreende:

- I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;
- II - o preço da prestação de serviços em geral;
- III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e
- IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§1º. A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

- I - devoluções e vendas canceladas;
- II - descontos concedidos incondicionalmente;
- III - tributos sobre ela incidentes; e
- IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.

**§4º. Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (negritei)**

§5º. Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no 4º.

O artigo 52 da Lei nº 12.973/2014 introduziu modificações no artigo 3º da Lei nº 9.718/98, o qual disciplina a base de cálculo do PIS e da COFINS não cumulativos, dispondo da seguinte forma:

**Art. 3º. O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-lei nº 1598, de 26 de dezembro de 1977.**

Com efeito, houve previsão da receita bruta incluindo os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, mas não se modificou a base de cálculo do PIS e a COFINS. Assim, a tributação incidente sobre PIS e COFINS será somente sobre o produto da venda de bens e serviços, eis que a Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS, mantendo-se os efeitos da declaração de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785-STF.

Neste sentido está a jurisprudência.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 27, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 4. Apelação provida. (AMS 00031452120154036143, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2016. FONTE: REPUBLICACAO.)

Ademais, nos termos do julgamento proferido no RE 574.706 considero que todo o ICMS faturado deve ser excluído do conceito de receita, na condição de mero ingresso de caixa, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente. Neste sentido, acompanho o que se depreende da seguinte passagem da ementa:

"3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. Assim, na escrituração e apuração do imposto a pagar e a dedução dos valores já cobrados em operações anteriores, não afeta o fato de que a sua integralidade não compõe a receita/faturamento empresarial, permitindo ao contribuinte que exclua todo o ICMS faturado na operação, e não apenas os valores resultantes da dedução." (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000346-43.2017.4.03.6144, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/05/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 03/06/2019.)"

Quanto ao perigo da demora, a incorreta tributação afeta a concorrência entre as empresas, criando vantagem indevida que desequilibra a livre concorrência.

Pelo exposto, **deiro a tutela** para desonerar a autora do recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, mesmo após o advento da Lei nº 12.973/2014, prevalecendo a exigência das contribuições sem a inclusão do valor do ICMS em suas bases de cálculo.

Cite-se. Intimem-se.

Santo André, 13 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006358-59.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: DEG - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VIDROS - LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MIGUEL SIQUEIRA SANTOS - SP216613  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ

#### DECISÃO

**DEG – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VIDROS LTDA**, já qualificada na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ** para determinar a reinclusão da impetrante no sistema SIMPLES NACIONAL. Com a inicial juntou documentos.

Foi indeferido o pedido de justiça gratuita e a Impetrante recolheu custas processuais. Vieram os para exame da liminar.

#### Decido.

Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de pericuro de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tomando-o irreversível.

**Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.**

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/09.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, tomem conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

Santo André, 13 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000118-20.2020.4.03.6126  
IMPETRANTE: ROBSON ASSIS BARBOSA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: IDOMAR LUIZ DA SILVA - SP348428, VANESSA SILVA DE QUEIROZ - SP284342  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ

#### DECISÃO

#### Vistos.

ROBSON ASSIS BARBOSA, parte já qualificada na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata conclusão do processo administrativo interposto, NB.:46/188.869.579-7, requerido em 08/01/2019, COM DECISÃO FAVORÁVEL DA 9ª JR do CRPS EM 16/10/2019. Com a inicial, juntou documentos.

**Decido.** Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. As alegações apresentadas pela parte Impetrante demonstram presença do necessário "fumus boni juris", posto que a falta de autuação do requerimento administrativo de aposentadoria apresentado perante o Instituto Nacional do Seguro Social há mais de 12 (DOZE) meses evidencia que o benefício requerido na seara administrativa encontra-se sem regular andamento.

Com efeito, o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário deve ser analisado no prazo de 45 dias estabelecido na Lei n. 8.213/91.

Do mesmo modo, o "periculum in mora" também se mostra presente, tendo em vista o caráter alimentar do benefício previdenciário e a impossibilidade constitucional de retenção ou atraso dos créditos previdenciários que estão sendo pleiteados na via administrativa.

Portanto, não há qualquer justificativa para o manifesto atraso no processamento do requerimento administrativo de benefício previdenciário, o que evidencia a omissão da autoridade impetrada, passível de correção via mandado de segurança.

Ante o exposto, presentes os pressupostos do inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/09, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada promova a imediata conclusão do processo administrativo de aposentadoria requerido ou esclareça eventual impedimento em concluí-lo, no prazo de 10 dias, sob de restar configurado ato de improbidade administrativa, previsto no artigo 11, inciso II da Lei n. 8.429/92, por deixar de cumprir ato de ofício. Cumpra-se por mandado de intimação.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/09, sendo que eventual manifestação de ingresso desde já fica deferida independentemente de ulterior despacho.

Após, remetam-se os autos Ministério Público Federal e, oportunamente, tomem-me os autos conclusos para sentença.

Intímese.

SANTO ANDRÉ, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003123-84.2019.4.03.6126  
AUTOR: ANDRE CARLOS AVELLINO  
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE FERREIRA DE LAURENTIS - SP122138  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

#### SENTENÇA

ANDRÉ CARLOS AVELLINO, já qualificado na inicial, ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário na qual pleiteia a conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com a contagem de tempo especial que foi negado em pedido administrativo pelo fato do INSS não considerar período laboral prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas e, subsidiariamente, o recálculo da renda mensal inicial. Com a inicial juntou documentos.

Instado a se manifestar sobre o seu grau de miserabilidade o autor recolheu custas processuais. Foi indeferido o pedido de justiça gratuita. Citado, o INSS contesta a ação pleiteia a improcedência do pedido. Saneado o feito. O autor juntou aos autos a cópia integral do processo administrativo e novo PPP. Foi dada ciência ao réu. Na fase de provas nada mais foi requerido pelas partes.

#### Fundamento e decido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

#### Da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através do Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços sendo classificadas, em virtude da exposição do segurado a agentes: químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica”. (grifê).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “conforme atividade profissional”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou como classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em exame, requer o autor ver reconhecido como atividade especial os períodos de 01.11.1980 a 31.05.1982 e de 01.06.1982 a 10.07.1991, exercidos na função de “ferramenteiro”, conforme indicado nas cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS (ID 24895584).

Friso, por oportuno, que as circulares e instruções normativas não são normas jurídicas “stricto sensu”, sendo sua eficácia meramente interna e baseada numa relação de dependência hierárquica.

Deste modo, a Circular n. 15/INSS, de 8.9.94, bem como a Instrução Normativa mencionada são documentos que vinculam o conhecimento da questão apenas aos setores da Autarquia Previdenciária subordinados à autoridade administrativa responsável por sua emissão e não possui o condão de alterar o texto legal seja para criar ou extinguir direitos ou, ainda, impor a obrigação de obediência aos órgãos do Poder Judiciário, cuja obediência se circunscreve apenas à lei.

Logo, considero que as circulares e as instruções normativas estão desprovidas de eficácia externa e de força legal com relação à matéria sob análise.

Com relação ao reconhecimento de insalubridade pleiteado, portanto, o pedido é improcedente na medida em que não foram apresentadas as necessárias informações patronais acerca do trabalho desenvolvido em condições insalubres, para atestar a submissão ao referido agente nocivo. (APELREEX 00053037120134036126, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Isto porque, para o reconhecimento destes períodos laborais como especiais, é necessária a apresentação dos formulários SB-40/DSS-8030/PPP que demonstrem tanto a relação de subordinação quanto a habitualidade e intermitência ao agente insalubre durante o exercício da atividade laboral, sendo tais documentos que são apresentados e preenchidos pelo empregador utilizados como meio de prova para reconhecimento das condições insalubres.

Assim, a míngua destas informações e, principalmente, em face da ausência de comprovação da função desempenhada pelo autor na prestação de serviços em condições insalubres, o pedido como deduzido não pode ser acolhido, a exemplo do que ocorre em outras funções cujo enquadramento em especial é realizado pela natureza da função. (APELREEX 00046405820074036183, JUIZA CONVOCADARA QUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2013..FONTE\_REPUBLICACAO:.) e (APELREEX 00247331120054039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2012..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Ainda, para comprovação de exposição a ruído em limite superior à legislação contemporânea, nos períodos de 01.11.1980 a 31.05.1982, de 01.06.1982 a 10.07.1991 e de 01.04.2005 a 26.03.2013, o autor apresenta, apenas em juízo, PPP emitido pela empresa Gervig Ferramentaria e Estamparia Ltda. (ID 25030865).

Não houve elaboração de novo laudo técnico para embasar novo PPP, nem tal PPP passou pelo crivo e fiscalização administrativa, o que burla a obrigatoriedade de análise administrativa antes de ingressar no Judiciário.

Sendo assim, entendo que a insalubridade no local de trabalho não restou satisfatoriamente comprovada, além do que caracteriza supressão da instância administrativa e possibilidade de fiscalização, até mesmo para verificação de adulteração ou fraude deste novo documento.

Desta forma, não tendo a parte autora juntado o respectivo PPP e o laudo técnico a corroborar suas alegações em processo administrativo, os documentos não merecem credibilidade, pois não permitem a análise das reais condições em que o trabalho foi exercido.

Portanto, não comprovando o autor o fato constitutivo de seu direito, é improcedente a ação neste aspecto.

Por fim, improcede o pedido para reconhecimento de atividade especial no período de 27.03.2013 a 14.11.2013, na medida em que ausentes as necessárias informações patronais acerca do trabalho desenvolvido em condições insalubres, para atestar a submissão ao agente nocivo.

#### Dispositivo.

Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno o autor em custas processuais e honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), corrigidos monetariamente. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 10 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001094-61.2019.4.03.6126  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: GABRIEL ROSA OLAVIO  
Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLLINE OLAVIO NAPOLITANO - SP412489

#### Sentença Tipo C

S E N T E N Ç A

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO** em face de **GABRIEL ROSA OLAVIO**.

Diante da notícia do pagamento do crédito cobrado nos presentes autos pela Exequirente, **JULGO EXTINTA A AÇÃO** com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Custas "ex lege".

Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo e transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Santo André, **13 de janeiro de 2020**.

MONITÓRIA (40) Nº 5001904-07.2017.4.03.6126  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: SANDRA SOARES DA SILVA

#### DESPACHO

Tendo em vista que até o presente momento as todas as diligências já realizadas para localização de bens do(s) Executado(s) restaram negativas/insuficientes, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequirente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 13 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002785-47.2018.4.03.6126  
AUTOR: CLAUDIO REYMOND  
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA - SP253645, DANILO TEIXEIRA DE AQUINO - SP262976, CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS - SP254874  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante dos valores apresentados para início da execução, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 13 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005036-38.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SPEED MIX CONCRETOS EIRELI - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO BINATTO TAMBUCCI - SP192587

#### DESPACHO

ID 26810660 - Manifeste-se o Exequirente no prazo de 15 dias.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 13 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004217-67.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: JOSE MESSIAS PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Homologo os cálculos ID 24844957, apresentados pela contadoria desse juízo, no montante de R\$ 26.061,79 (04/2019), acolhendo como razões de decidir, vez que em consonância com a decisão transitada em julgado, não havendo a incidência de juros de mora diante da ausência de previsão na coisa julgada.

Expeça-se RPV/Precatório para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes.

Nada sendo requerido, transmita-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região.

Após, aguarde-se o pagamento no arquivo.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 8 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003043-23.2019.4.03.6126  
AUTOR: JOSE HUGO ALVES CARDOSO  
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE VIANA DE SA - SP354774  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

#### SENTENÇA

**JOSÉ HUGO ALVES CARDOSO**, já qualificado na inicial, ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário na qual pleiteia a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição que foi negada em pedido administrativo pelo fato do INSS não considerar período laboral prejudicial à saúde ou à integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas. Com a inicial juntou documentos.

Foi deferida parcialmente a justiça gratuita. Citado, o INSS contesta a ação e manifesta-se pela improcedência do pedido. Saneado o feito. Em réplica o autor reitera os termos da inicial. Na fase de provas nada foi requerido pelas partes.

#### Fundamento e decido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

#### Do tempo especial.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica”. (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “conforme atividade profissional”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a pericia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em exame, as informações patronais apresentadas (ID 19098268), não consignam que o autor, no período de 05.01.1995 a 04.10.2018, estava exposto de forma habitual e permanente a agente nocivo superior ao limite previsto pela legislação contemporânea.

Assim, improcede o pedido para reconhecimento de atividade especial no período de 05.01.1995 a 04.10.2018.

Por fim, improcede o pedido para reconhecimento de atividade especial nos períodos laborais exercidos de 03.07.1978 a 25.12.1979, de 21.01.1980 a 26.09.1981, de 08.11.1988 a 10.11.1989, de 01.03.1990 a 04.01.1995 e de 05.10.2018 a 30.10.2018, na medida em que ausentes as necessárias informações patronais acerca do trabalho desenvolvido em condições insalubres, para atestar a submissão ao agente nocivo.

#### Da concessão da aposentadoria.

Deste modo, entendo que o autor não possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mostrando-se improcedente o pedido de concessão deste benefício previdenciário.

#### Dispositivo.

Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno o autor em custas processuais e honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), na data da sentença, ficando suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, §3º, do CPC). Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 13 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004586-61.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: LEVI JOSE DA COSTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Homologo os cálculos [ID 25020727](#) apresentados pela contadoria desse juízo, no montante de R\$ 18.867,19 (05/2019), acolhendo como razões de decidir, vez que em consonância com a decisão transitada em julgado, não havendo a incidência de juros de mora diante da ausência de previsão na coisa julgada.

Expeça-se RPV/Precatório para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes.

Nada sendo requerido, transmita-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região.

Após, aguarde-se o pagamento no arquivo.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 8 de janeiro de 2020.**

Expediente Nº 7222

#### PROCEDIMENTO COMUM

0003271-59.2014.403.6126 - SINDICATO DOS TRABALHADORES E DAS TRABALHADORAS NAS IND QUIM PETR FARM TINTAS E VERN PLAS RES SINTE EXPL DO ABCD, MAUA, RIB PIRES E RIO GRE DA SERRA (SP097759B - ELAINE D'AVILA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, no silêncio, retomem ao arquivo.

Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006500-71.2007.403.6126 (2007.61.26.006500-2) - ILARIO GALHARDE (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP256006 - SARA TAVARES QUENTAL RODRIGUES E SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO) X ILARIO GALHARDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos e poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório já expedido. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006304-91.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ROBIM EDER RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBIM EDER RAMOS

Defiro a constrição de bens ou valores, até o limite da quantia executada, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Após, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo legal.

No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

#### 1ª VARA DE SANTOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008623-50.2003.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: JANDIR RODRIGUES BENEDITO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES DAVILA VIEIRA - SP153054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

TRECHO DA DECISÃO DE ID 25234159:

"Havendo impugnação dos cálculos, fica, desde já, reconhecida a controvérsia, devendo o exequente ser intimado, facultada a manifestação em 10 (dez) dias.

Tudo cumprido, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se."

Santos, 13 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003161-65.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: NEW WB ASSESSORIA EIRELI, MAURICIO FARINAZZO DE MELLO, PRISCILA GARCIA BASTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA LEITE CUNHA TALEB - SP219361

#### DESPACHO

1-Id. 17963339/41. À vista do pedido aditamento da petição inicial formulado pela exequente, intime-se o executado Mauricio, já citado neste feito (Id. 18207193), para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do art. 329, II, do CPC. O silêncio será interpretado como anuência ao pedido.

Quanto aos demais executados, New Wb Assessoria e Priscila, por ocasião de nova tentativa de citação, deverão manifestar-se a respeito do aditamento proposto pela exequente, no mesmo prazo legal para oposição dos Embargos à Execução.

2-Id. 18767094/18767589 e ss. Intime-se o excepto (exequente) para que, querendo, manifeste-se acerca da exceção de pré-executividade oposta, no prazo de 15 (quinze) dias.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003822-15.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: VIRGILIO CAPELA  
Advogados do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Indefiro o pedido de perícia médica complementar, com especialista em oftalmologia.

2. O laudo pericial produzido por profissional de confiança deste Juízo mostra-se suficiente e satisfatório para o deslinde da causa, pois apresenta dados detalhados e precisos sobre o estado de saúde do autor, não contendo elemento capaz de ensejar dúvida de modo a justificar a produção de novo laudo médico, o que somente acarretaria demora na solução do litígio, além de custos desnecessários por parte do Judiciário.

3. Apresentem as partes alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.

4. Requisite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais ora fixo no valor máximo da tabela vigente.

5. Após, tomem conclusos para sentença.

6. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002223-70.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: NADYR CASSIANO  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA MARQUETE DO CARMO - PR46048-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Id 24300771 - Concedo a dilação de prazo pleiteada por 30 (trinta) dias.

No silêncio, aguarde-se sobrestado.

Intime-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001032-87.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CLAUDIA MARCIA VELARDO CORREARD, ORLANDO ARDUINE, PAULO SERGIO LAGO DE ARAUJO, PAULO CESAR MARTINS, PEDRO CELESTINO DE JESUS, RUBENS FERNANDES DE OLIVEIRA, SIDNEY PAULOZZO VIANA, SILVIO BRAZAO LIMA, SYLVIO RUFINO DOS SANTOS JUNIOR, MESSIAS BATISTA  
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA BUENO PAIVA MAGALHAES - SP293798, JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BUENO PAIVA MAGALHAES - SP293798  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Id 23335122 - Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, seu pedido de remessa dos autos à Justiça Federal de Mogi das Cruzes e à Justiça Federal de São Vicente, a fim de dar o prosseguimento do feito com relação aos autores Orlando Arduine e Pedro Celestino de Jesus, haja vista que é inviável a tramitação de uma mesma ação (mesma numeração) em Juízos diversos.

Intime-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5007436-57.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: EFX LOGISTICA IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO INTERNACIONAL LTDA, PAULO FERRAMENTA DA SILVA

**DESPACHO**

Petição ID 25949811, da CEF: diga a autora, no prazo de cinco dias, se mantém seu interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, ou no silêncio, tome concluso para o despacho de citação.

Int. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

MONITÓRIA (40) Nº 5007447-86.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EFX LOGÍSTICA IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA, PAULO FERRAMENTA DA SILVA

**DESPACHO**

Petição ID 25949831, da CEF: diga a autora, no prazo de cinco dias, se mantém seu interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, ou no silêncio, tome concluso para o despacho de citação.

Int. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009622-87.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: SONIA REGINA ROCHA RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL - SP41005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Proceda-se ao desentranhamento da petição de Id 26674191, vez que decorreu o prazo para o INSS apresentar contestação em 20/11/2019.
  2. Em que pese a revelia do réu, deixo de aplicar-lhe seus efeitos por se tratar de direito indisponível, a teor do disposto no art. 345, II, do Código de Processo Civil.
  3. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias.
  4. Decorrido o prazo, tomem conclusos.
  5. Intimem-se.
- Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO "M"

1. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela CEF nos quais alega a existência de vícios na sentença proferida neste feito.

2. Sustenta, em suma, que a decisão apresenta contradição e omissão quanto a fatos relevantes comprovados nos autos.

**É o breve relatório. Decido.**

3. Conheço dos embargos, posto que tempestivos, e no mérito, nego-lhes provimento.

4. Da análise dos autos, verifico que a sentença prolatada mantém-se hígida. Não há qualquer contradição ou omissão na sentença embargada.

5. Inicialmente, alega não haver na sentença a indicação de "qual elemento dos autos foi extraída a conclusão contida na fundamentação da sentença de que a cláusula contratual "... limita a reparação pelo extravio das peças depositadas em montante inferior que efetivamente valem", se sequer houver perícia realizada para se estabelecer o valor das joias".

6. Ora, neste ponto a sentença é clara. Reconheceu-se a abusividade da cláusula contratual que limita a indenização a 1,5 o valor da avaliação realizada unilateralmente pela CEF. Trata-se, como expressamente esclarecido, de matéria de direito, qual seja, a abusividade de cláusula contratual inserida no âmbito do direito do consumidor. Assim, reconhecida a abusividade da cláusula, a sentença foi expressa ao postergar a realização da perícia técnica para a eventual fase de liquidação, quando será apurado o valor real das joias roubadas.

7. No que tange ao valor de mercado das joias, a sentença foi clara ao estabelecer que será apurado "em liquidação de sentença, por arbitramento, tomando-se como parâmetro o valor de mercado ao tempo do roubo".

8. Por fim, quanto aos valores do débito contratual, destaco que a sentença expressamente ressaltou que "deverão ser abatidas quantias anteriormente pagas pela CEF, descontando-se os valores dos mútuos referentes ao contrato de penhor".

9. E quanto à juntada de documentos pela CEF, a sentença deixou claro o dever de colaboração que deve nortear o comportamento processual de todas as partes. Assim, esclareceu que a CEF "deverá fornecer todos os documentos em seu poder que permitam a aferição do valor de mercado", exemplificando com eventuais fotografias das joias.

10. Desta forma, não há nenhuma omissão, contradição ou obscuridade nestes pontos da decisão prolatada.

11. Da análise da decisão pelo seu inteiro teor, com escora ainda na fundamentação, torna-se de fácil compreensão que os fundamentos jurídicos adotados como razão de decidir nestes pontos não são de forma alguma contraditórios entre si ou omissos.

12. Diante desses elementos, conclui-se que a irrisignação demonstrada deve ser promovida pela ferramenta processual/recursal adequada.

13. Já quanto aos juros de mora, também não há contradição na sentença embargada.

14. Observa-se que a sentença estabeleceu juros de mora no patamar de 1% ao mês, além de correção monetária na forma da resolução nº 267/2013 do CJF (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal).

15. Como de sabença, o Manual para Cálculos do Conselho da Justiça Federal é uma compilação dos índices de correção pacificados pela jurisprudência. Ocorre que tal resolução estabelece, em relação à correção monetária para condenações em geral, a incidência do IPCA-E/IBGE, a partir de janeiro de 2001 – caso dos autos.

16. Ao contrário do que parece entender a embargante, tal Manual determina a aplicação da SELIC como índice de juros de mora, ressaltando sua não cumulação com outro índice de correção monetária, justamente porque a SELIC já a engloba. Mas não é este o caso da sentença embargada, que expressamente estipulou o valor dos juros de mora (1% ao mês), deixando a aplicação do Manual para a correção monetária (IPCA-E).

17. Não há, desta forma, a cumulação da taxa SELIC com outro índice de correção monetária.

18. Em face ao exposto, ausentes quaisquer das hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, **REJEITO** estes embargos.

19. P.R.I.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000262-02.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: GRANPORT TRANSPORTE E CABOTAGEM LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL MARCON PARRA - SP233073

**DESPACHO**

Intime-se a executada para manifestar-se sobre o alegado pela União Federal em Id's 23038507 e seguintes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000852-71.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: GILBERTO LIMA SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, THAIS ALMEIDA LARONGA - SP411026  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Ante o julgado anexado em Id retro, afasto a hipótese de prevenção apontada.

Manifeste-se o autor sobre a contestação da CEF, em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No ensejo, digam as partes se pretendem produzir provas, especificando-as e justificando a pertinência para o deslinde da causa.

Intimem-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005903-63.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JOSE LOPES AMBIRES  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO EDUARDO MARTINS SOLITO - SP204287  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Maniféste-se o autor sobre a contestação do INSS, em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No ensejo, requiramos partes as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando a pertinência para o deslinde da causa.

Intimem-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002921-13.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
RÉU: ANSELMO MUNIZ FERREIRA  
Advogado do(a) RÉU: MARCELO FURLAN DA SILVA - SP148700

**DESPACHO**

Maniféstem-se as partes se pretendem produzir provas, no prazo de 15 (quinze) dias, especificando-as e justificando a pertinência para o deslinde da causa.

Intimem-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006582-63.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: SILVIO SANTOS CORREIA  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se o autor sobre a contestação do INSS, em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No ensejo, digam as partes se pretendem produzir provas, especificando-as e justificando a pertinência para o deslinde da causa.

Intimem-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006292-48.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MAURICIO FARINAZZO DE MELLO  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA LEITE CUNHA TALEB - SP219361  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, NEW WB ASSESSORIA EIRELI

**DESPACHO**

Diante da tentativa frustrada de citação da corrê New WB Assessoria Eireli, manifeste-se o autor sobre o que de direito para o prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004532-64.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: SOLON JOSE LEAL IRINEU  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS - SP48894  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Id 24620478 - Defiro a dilação de prazo por 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003012-69.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: SERGIO AUGUSTO ELIAS CHIBANTE  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Manifeste-se a CEF sobre o pedido de desistência da ação, formulado pelo autor, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001422-84.2015.4.03.6104  
AUTOR: JOSE ROBERTO PRIETO CANDIDO  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA CHAFICK MIGUEL - SP205732  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

À vista da apelação interposta pelo INSS, intime-se o autor para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004073-65.2010.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: MARIANO SOTERO ROSA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA - SP148671, FABIO BORGES BLAS RODRIGUES - SP153037  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

1. A execução invertida com a elaboração de cálculos por parte do executado é mera liberalidade. Em caso de inércia do executado ou de discordância do exequente, compete a este dar início à fase de execução.

2. Destarte, apresente o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende corretos para o prosseguimento da execução, na forma prevista no art. 534 do Código de Processo Civil.

3. No silêncio, ao arquivo sobrestado.

4. Publique-se. Intime-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004503-14.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE PARAISO ALVES - SP376669  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se as partes para, querendo, apresentarem alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002451-92.2003.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: ZILDA GONCALVES ALVAREZ  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

À vista do já decidido nos autos sobre a questão referente à incidência dos juros de mora, no sentido de que os mesmos devem incidir entre a data do cálculo e a data da expedição do ofício requisitório, homologo a conta elaborada pela Contadoria Judicial que fixou as diferenças devidas em R\$ 3.304,96 (três mil, trezentos e quatro reais e noventa e seis centavos), calculadas entre 08/2006 até 06/2007.

Expeça-se o ofício requisitório complementar.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005123-26.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JOSE GOMES DO CARMO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Afasto a hipótese de prevenção apontada na aba de associados.

Intimem-se o autor para manifestar-se sobre o apontado pela CEF em Id 25807982, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

Intimem-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003681-59.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: REGINA CELIA GONCALVES DE CAMPOS PIERRE, GABRIEL DE CAMPOS PIERRE  
REPRESENTANTE: REGINA CELIA GONCALVES DE CAMPOS PIERRE  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TALITA AGRIA PEDROSO - SP178935, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

#### DESPACHO

Intimem-se a CEF para manifestar-se sobre o apontado pela exequente em ID 25139144, no prazo de 15 (quinze) dias, notadamente quanto à questão acerca da ausência de atualização monetária sobre a poupança no período referido.

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

Intimem-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001003-37.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ITAGUACU YRAMAIA  
Advogados do(a) AUTOR: ANA LUCIA MOURE SIMAO CURY - SP88721, MAURICIO GUIMARAES CURY - SP124083  
RÉU: JULIO CESAR SANTOS, JOICE CRISTINA VAROLO SANTOS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

Ante a inércia da CEF, requeira a parte autora o que for de seu interesse para o prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006743-10.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MARIA DE FATIMA LYRA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS AUGUSTO DA SILVA - SP261999  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## EMBARGOS DE DECLARAÇÃO "M"

1. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela CEF nos quais alega a existência de vícios na sentença proferida neste feito.

2. Sustenta, em suma, que a decisão apresenta contradição e omissão quanto a fatos relevantes comprovados nos autos.

**É o breve relatório. Decido.**

3. Conheço dos embargos, posto que tempestivos, e no mérito, nego-les provimento.

4. Da análise dos autos, verifico que a sentença prolatada mantém-se hígida. Não há qualquer contradição ou omissão na sentença embargada.

5. Inicialmente, alega não haver na sentença a indicação de "qual elemento dos autos foi extraída a conclusão contida na fundamentação da sentença de que a cláusula contratual "... limita a reparação pelo extravio das peças depositadas em montante inferior que efetivamente valem", se sequer houver perícia realizada para se estabelecer o valor das jóias".

6. Ora, neste ponto a sentença é clara. Reconheceu-se a abusividade da cláusula contratual que limita a indenização a 1,5 o valor da avaliação realizada unilateralmente pela CEF. Trata-se, como expressamente esclarecido, de matéria de direito, qual seja, a abusividade de cláusula contratual inserida no âmbito do direito do consumidor. Assim, reconhecida a abusividade da cláusula, a sentença foi expressa ao postergar a realização da perícia técnica para a eventual fase de liquidação, quando será apurado o valor real das jóias roubadas.

7. No que tange ao valor de mercado das jóias, a sentença foi clara ao estabelecer que será apurado "em liquidação de sentença, por arbitramento, tomando-se como parâmetro o valor de mercado ao tempo do roubo".

8. Por fim, quanto aos valores do débito contratual, destaco que a sentença expressamente ressaltou que "deverão ser abatidas quantias anteriormente pagas pela CEF, descontando-se os valores dos mútuos referentes ao contrato de penhor".

9. E quanto à juntada de documentos pela CEF, a sentença deixou claro o dever de colaboração que deve nortear o comportamento processual de todas as partes. Assim, esclareceu que a CEF "deverá fornecer todos os documentos em seu poder que permitam a aferição do valor de mercado", exemplificando com eventuais fotografias das jóias.

10. Desta forma, não há nenhuma omissão, contradição ou obscuridade nestes pontos da decisão prolatada.

11. Da análise da decisão pelo seu inteiro teor, com escora ainda na fundamentação, toma-se de fácil compreensão que os fundamentos jurídicos adotados como razão de decidir nestes pontos não são de forma alguma contraditórios entre si ou omissos.

12. Diante desses elementos, conclui-se que a irrisignação demonstrada deve ser promovida pela ferramenta processual/recursal adequada.

13. Já quanto aos juros de mora, também não há contradição na sentença embargada.

14. Observa-se que a sentença estabeleceu juros de mora no patamar de 1% ao mês, além de correção monetária na forma da resolução nº 267/2013 do CJF (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal).

15. Como de sabença, o Manual para Cálculos do Conselho da Justiça Federal é uma compilação dos índices de correção pacificados pela jurisprudência. Ocorre que tal resolução estabelece, em relação à correção monetária para condenações em geral, a incidência do IPCA-E/IBGE, a partir de janeiro de 2001 – caso dos autos.

16. Ao contrário do que parece entender a embargante, tal Manual determina a aplicação da SELIC como índice de juros de mora, ressaltando sua não cumulação com outro índice de correção monetária, justamente porque a SELIC já a engloba. Mas não é este o caso da sentença embargada, que expressamente estipulou o valor dos juros de mora (1% ao mês), deixando a aplicação do Manual para a correção monetária (IPCA-E).

17. Não há, desta forma, a cumulação da taxa SELIC com outro índice de correção monetária.

18. Em face ao exposto, ausentes quaisquer das hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, **REJEITO** estes embargos.

19. P.R.I.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

**ALEXANDRE BERZOSASALIBA**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002311-45.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: KELLY CRISTINA EVANGELISTA GABRIEL

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA NUNES DO AMARAL - SP355125, SANDRA REGINA FONSECA DE GODOI - SP355241

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) RÉU: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

#### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO "M"**

1. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela CEF nos quais alega a existência de vícios na sentença proferida neste feito.

2. Sustenta, em suma, que a decisão apresenta contradição e omissão quanto a fatos relevantes comprovados nos autos.

**É o breve relatório. Decido.**

3. Conheço dos embargos, posto que tempestivos, e no mérito, nego-lhes provimento.

4. Da análise dos autos, verifico que a sentença prolatada mantém-se hígida. Não há qualquer contradição ou omissão na sentença embargada.

5. Inicialmente, alega não haver na sentença a indicação de “qual elemento dos autos foi extraída a conclusão contida na fundamentação da sentença de que a cláusula contratual “... limita a reparação pelo extravio das peças depositadas em montante inferior que efetivamente valen”, se sequer houver perícia realizada para se estabelecer o valor das jóias”.

6. Ora, neste ponto a sentença é clara. Reconheceu-se a abusividade da cláusula contratual que limita a indenização a 1,5 o valor da avaliação realizada unilateralmente pela CEF. Trata-se, como expressamente esclarecido, de matéria de direito, qual seja, a abusividade de cláusula contratual inserida no âmbito do direito do consumidor. Assim, reconhecida a abusividade da cláusula, a sentença foi expressa ao postergar a realização da perícia técnica para a eventual fase de liquidação, quando será apurado o valor real das jóias roubadas.

7. No que tange ao valor de mercado das jóias, a sentença foi clara ao estabelecer que será apurado “em liquidação de sentença, por arbitramento, tomando-se como parâmetro o valor de mercado ao tempo do roubo”.

8. Por fim, quanto aos valores do débito contratual, destaco que a sentença expressamente ressaltou que “deverão ser abatidas quantias anteriormente pagas pela CEF, descontando-se os valores dos mútuos referentes ao contrato de penhor”.

9. E quanto à juntada de documentos pela CEF, a sentença deixou claro o dever de colaboração que deve nortear o comportamento processual de todas as partes. Assim, esclareceu que a CEF “deverá fornecer todos os documentos em seu poder que permitam a aferição do valor de mercado”, exemplificando com eventuais fotografias das jóias.

10. Desta forma, não há nenhuma omissão, contradição ou obscuridade nestes pontos da decisão prolatada.

11. Da análise da decisão pelo seu inteiro teor, com escora ainda na fundamentação, torna-se de fácil compreensão que os fundamentos jurídicos adotados como razão de decidir nestes pontos não são de forma alguma contraditórios entre si ou omissos.

12. Diante desses elementos, conclui-se que a irrisignação demonstrada deve ser promovida pela ferramenta processual/recursal adequada.

13. Já quanto aos juros de mora, também não há contradição na sentença embargada.

14. Observa-se que a sentença estabeleceu juros de mora no patamar de 1% ao mês, além de correção monetária na forma da resolução nº 267/2013 do CJF (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal).

15. Como de sabença, o Manual para Cálculos do Conselho da Justiça Federal é uma compilação dos índices de correção pacificados pela jurisprudência. Ocorre que tal resolução estabelece, em relação à correção monetária para condenações em geral, a incidência do IPCA-E/IBGE, a partir de janeiro de 2001 – caso dos autos.

16. Ao contrário do que parece entender a embargante, tal Manual determina a aplicação da SELIC como índice de juros de mora, ressaltando sua não cumulação com outro índice de correção monetária, justamente porque a SELIC já a engloba. Mas não é este o caso da sentença embargada, que expressamente estipulou o valor dos juros de mora (1% ao mês), deixando a aplicação do Manual para a correção monetária (IPCA-E).

17. Não há, desta forma, a cumulação da taxa SELIC com outro índice de correção monetária.

18. Em face ao exposto, ausentes quaisquer das hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, **REJEITO** estes embargos.

19. P.R.I.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

**ALEXANDRE BERZOSASALIBA**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001182-05.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: KAREN CRISTINA GALVAO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) RÉU: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

#### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO "M"**

1. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela CEF nos quais alega a existência de vícios na sentença proferida neste feito.

2. Sustenta, em suma, que a decisão apresenta contradição e omissão quanto a fatos relevantes comprovados nos autos.

**É o breve relatório. Decido.**

3. Conheço dos embargos, posto que tempestivos, e no mérito, negos-lhes provimento.
4. Da análise dos autos, verifico que a sentença prolatada mantém-se hígida. Não há qualquer contradição ou omissão na sentença embargada.
5. Inicialmente, alega não haver na sentença a indicação de “qual elemento dos autos foi extraída a conclusão contida na fundamentação da sentença de que a cláusula contratual “... limita a reparação pelo extravio das peças depositadas em montante inferior que efetivamente valent”, se sequer houver perícia realizada para se estabelecer o valor das joias”.
6. Ora, neste ponto a sentença é clara. Reconheceu-se a abusividade da cláusula contratual que limita a indenização a 1,5 o valor da avaliação realizada unilateralmente pela CEF. Trata-se, como expressamente esclarecido, de matéria de direito, qual seja, a abusividade de cláusula contratual inserida no âmbito do direito do consumidor. Assim, reconhecida a abusividade da cláusula, a sentença foi expressa ao postergar a realização da perícia técnica para a eventual fase de liquidação, quando será apurado o valor real das joias roubadas.
7. No que tange ao valor de mercado das joias, a sentença foi clara ao estabelecer que será apurado “em liquidação de sentença, por arbitramento, tomando-se como parâmetro o valor de mercado ao tempo do roubo”.
8. Por fim, quanto aos valores do débito contratual, destaco que a sentença expressamente ressaltou que “deverão ser abatidas quantias anteriormente pagas pela CEF, descontando-se os valores dos mútuos referentes ao contrato de penhor”.
9. E quanto à juntada de documentos pela CEF, a sentença deixou claro o dever de colaboração que deve nortear o comportamento processual de todas as partes. Assim, esclareceu que a CEF “deverá fornecer todos os documentos em seu poder que permitam a aferição do valor de mercado”, exemplificando com eventuais fotografias das joias.
10. Desta forma, não há nenhuma omissão, contradição ou obscuridade nestes pontos da decisão prolatada.
11. Da análise da decisão pelo seu inteiro teor, com escora ainda na fundamentação, toma-se de fácil compreensão que os fundamentos jurídicos adotados como razão de decidir nestes pontos não são de forma alguma contraditórios entre si ou omissos.
12. Diante desses elementos, conclui-se que a irrisignação demonstrada deve ser promovida pela ferramenta processual/recursal adequada.
13. Já quanto aos juros de mora, também não há contradição na sentença embargada.
14. Observa-se que a sentença estabeleceu juros de mora no patamar de 1% ao mês, além de correção monetária na forma da resolução nº 267/2013 do CJF (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal).
15. Como de sabença, o Manual para Cálculos do Conselho da Justiça Federal é uma compilação dos índices de correção pacificados pela jurisprudência. Ocorre que tal resolução estabelece, em relação à correção monetária para condenações em geral, a incidência do IPCA-E/IBGE, a partir de janeiro de 2001 – caso dos autos.
16. Ao contrário do que parece entender a embargante, tal Manual determina a aplicação da SELIC como índice de juros de mora, ressalvando sua não cumulação com outro índice de correção monetária, justamente porque a SELIC já a engloba. Mas não é este o caso da sentença embargada, que expressamente estipulou o valor dos juros de mora (1% ao mês), deixando a aplicação do Manual para a correção monetária (IPCA-E).
17. Não há, desta forma, a cumulação da taxa SELIC com outro índice de correção monetária.
18. Em face ao exposto, ausentes quaisquer das hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, **REJEITO** estes embargos.
19. P.R.I.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006092-41.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: DAVIDSON VIRGILIO SERVO, LUCIANA MATIAS ANTONIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA KATUCHA GALLI - SP260286-B  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA KATUCHA GALLI - SP260286-B  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### **DESPACHO**

Intime-se a CEF para que proceda à conferência das peças digitalizadas pela parte autora, apontando eventuais irregularidades e/ou ilegibilidades no prazo de 05 (cinco) dias.

Não sendo indicadas irregularidades a serem sanadas no prazo estabelecido, fica a CEF, desde já, intimada a efetuar o depósito do valor de R\$ 18.153,63 (dezoito mil, cento e cinquenta e três reais e sessenta e três centavos), no prazo adicional de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% e de honorários advocatícios, nos termos do art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

DECISÃO

Chamo o feito.

1. Observo que o valor dado à causa não ultrapassa os 60 (sessenta) salários mínimos à época da distribuição da ação (18/02/2019), conforme indicado pela parte autora (R\$30.000,00), de modo que surge imperiosa a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, ex vi do artigo 3º, §3º, da Lei nº 10.259/01.

2. Em face do exposto, declino da competência para processar e julgar este feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente/SP, local de domicílio do autor.

3. Adote a Secretaria as providências de estilo.

4. Intime-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007562-10.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR:SIDNEI ALVES RAMOS  
Advogado do(a)AUTOR:THIAGO DO NASCIMENTO MENDES DE MORAES - SP391408  
RÉU:CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

DESPACHO

Id 25147879 - Com razão o autor quanto à omissão apontada, pelo que concedo-lhe os benefícios da justiça gratuita.

Aguarde-se a contestação do réu.

Intime-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

SANTOS, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008891-91.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR:INSTITUTO PIAGETIANO DE ENSINO S/S LTDA - EPP  
Advogado do(a)AUTOR:MARIA CRISTINA DE MELO - SP63927  
RÉU:UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Intimem-se as partes para alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005713-69.2007.4.03.6311 / 1ª Vara Federal de Santos  
REPRESENTANTE: JOSE DIAS MEDINA  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E  
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Petição de Id 25797037 - defiro. Proceda-se ao desentranhamento da petição de Id 25797028.
2. Esclareça o exequente o pedido formulado sob Id 26012105, haja vista que não houve concordância do INSS com os cálculos apresentados, conforme alegado na referida petição.
3. Verifica-se, na verdade, que o INSS impugnou os cálculos trazidos pelo exequente (Id 24926733), apresentando valor diverso.
4. Sendo assim, manifeste-se o exequente sobre a impugnação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
5. Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006372-46.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ECU WORLDWIDE LOGISTICS DO BRASIL LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: ELIANA ALO DA SILVEIRA - SP105933, RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP98784-A  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## EMBARGOS DE DECLARAÇÃO "M"

1. Como objetivo de aclarar a sentença de id 18008286, foram tempestivamente interpostos os embargos de id 18578500, nos termos do artigo 1022 do Código de Processo Civil (CPC), cujo teor condiciona seu cabimento aos casos de obscuridade, contradição ou omissão no pronunciamento judicial.

2. Emsíntese, o embargante alega omissão quanto a questões relevantes.

**3. É o relatório. Fundamento e decido.**

4. Insurge-se o embargante contra suposta omissão da sentença quanto a aspectos relevantes, referentes à incidência do instituto da denúncia espontânea.

5. Neste ponto não assiste razão ao embargante. Ocorre que a sentença combatida abordou amplamente a questão, conforme se verifica do trecho a seguir transcrito:

*“Cumpre ainda analisar se a multa é aplicável e, em caso positivo, se a autora foi beneficiada pelo instituto da denúncia espontânea.*

*Primeiramente, mister esclarecer que a multa tratada nesta ação refere-se à penalidade decorrente da omissão da prática de ato exigido pela legislação aduaneira. Destarte, existe uma obrigação (prestação positiva, nos termos do artigo 113, § 2º, do Código Tributário Nacional – CTN) à qual a multa é vinculada.*

*No mais, resta ponderar acerca da denúncia espontânea. Muito embora tenha a demandante registrado a informação antes da autuação pelo Fisco, o fato é que foi após o prazo estabelecido. Constatado atraso no registro, consequência legal é a incidência da multa prevista no artigo 107, inciso IV, do Decreto-Lei nº 37/1966, com redação pela Lei nº 10.833/2003.*

*A multa exigida pelo atraso no registro tem natureza moratória, decorrente de uma obrigação tributária acessória (obrigação de fazer), conforme salientado, e, portanto, não está sujeita ao instituto da denúncia espontânea, o qual somente se aplica aos casos de responsabilidade por infração.*

*A denúncia espontânea somente se perfaz com o recolhimento do tributo com seus acréscimos tributários, excluindo-se a multa punitiva (Súmula 208 do extinto Tribunal Federal de Recursos – TFR).*

*A multa moratória não tem cunho punitivo, apenas indenizatório. Ela é devida mesmo no caso de denúncia espontânea, o que não ocorre com a multa por infração, porquanto punitiva. O contrário seria equivalente a premiar o devedor contumaz, em prejuízo do interesse da coletividade. Além de constituir um prêmio, estar-se-ia a colocá-lo em situação diferenciada dos demais contribuintes pontuais em suas declarações. Não interessa a denominação "multa moratória", mas a sua natureza indenizatória, para considerá-la devida na forma da lei.*

*A propósito, há inúmeros precedentes das Cortes Regionais (TRF - 3ª Região: AG nº 96.03.095663-5, Rel. Juíza Lúcia Figueiredo; AC nº 90.03.008090-9, Rel. Juíza Marli Ferreira. TRF - 5ª Região: AMS nº 94.05.42027, Rel. Juiz Hugo Machado. TRF - 4ª Região: 96.04.12775-6, Rel. Juiz Volkmer de Castilho. TRF - 1ª Região: 96.01.06138-0, Rel. Juíza Eliana Calmon).*

*O registro/declaração constitui informação prestada ao Fisco do montante devido dos tributos lançados por homologação. Assim, nada mais faz o contribuinte do que dar conhecimento do valor devido e, ao mesmo tempo, confessar o débito. Com o registro/declaração do contribuinte, nada resta a denunciar, pois disso o Fisco já tomou conhecimento. O registro/declaração elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. Não há se falar, portanto, em denúncia espontânea.”*

6. Deste modo, deve-se ater ao brocardo “iura novit curia”, de modo que a sentença encontrou seus fundamentos aptos a formarem a conclusão alcançada. A sentença demonstrou claramente o porquê da não incidência do instituto da denúncia espontânea, não havendo qualquer modificação pela nova redação conferida ao artigo 102, §2º, do Decreto-Lei nº 37/1966 pela Lei nº 12.350/2010.

7. Do cotejo das razões da embargante e da decisão guerreada neste ponto, tenho por certo que aquelas trazem em seu âmago cunho eminentemente infringente, na medida em que pretende, em verdade, modificação do julgado, notadamente como intuito de vê-lo analisado em seu favor.

8. A legislação é clara ao estabelecer as hipóteses de alteração da sentença por meio dos embargos declaratórios. Do mesmo modo, prescreve que inconformismo em face de julgado não pode ser trazido à colação via embargos de declaração, por ser meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado.

9. Diante desses elementos, conclui-se que a irresignação demonstrada deve ser promovida pela ferramenta processual/recursal adequada.

10. Em face ao exposto, ausentes quaisquer das hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, **REJEITO** estes embargos.

11. P.R.I.C.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

**ALEXANDRE BERZOSASALIBA**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006171-54.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ECU WORLDWIDE LOGISTICS DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ELIANA ALO DA SILVEIRA - SP105933, RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP98784-A

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO "M"**

1. Como objetivo de aclarar a sentença de id 18005542, foram tempestivamente interpostos os embargos de id 18394139, nos termos do artigo 1022 do Código de Processo Civil (CPC), cujo teor condiciona seu cabimento aos casos de obscuridade, contradição ou omissão no pronunciamento judicial.

2. Emsíntese, o embargante alega omissão quanto a questões relevantes.

**3. É o relatório. Fundamento e decido.**

4. Insurge-se inicialmente o embargante contra suposta omissão da sentença quanto a aspectos relevantes, referentes à incidência do instituto da denúncia espontânea.

5. Neste ponto não assiste razão ao embargante. Ocorre que a sentença combatida abordou amplamente a questão, conforme se verifica do trecho a seguir transcrito:

*“Cumpre ainda analisar se a multa é aplicável e, em caso positivo, se a autora foi beneficiada pelo instituto da denúncia espontânea.*

*Primeiramente, mister esclarecer que a multa tratada nesta ação refere-se à penalidade decorrente da omissão da prática de ato exigido pela legislação aduaneira. Destarte, existe uma obrigação (prestação positiva, nos termos do artigo 113, § 2º, do Código Tributário Nacional – CTN) à qual a multa é vinculada.*

*No mais, resta ponderar acerca da denúncia espontânea. Muito embora tenha a demandante registrado a informação antes da autuação pelo Fisco, o fato é que foi após o prazo estabelecido. Constatado atraso no registro, consequência legal é a incidência da multa prevista no artigo 107, inciso IV, do Decreto-Lei nº 37/1966, com redação pela Lei nº 10.833/2003.*

*A multa exigida pelo atraso no registro tem natureza moratória, decorrente de uma obrigação tributária acessória (obrigação de fazer), conforme salientado, e, portanto, não está sujeita ao instituto da denúncia espontânea, o qual somente se aplica aos casos de responsabilidade por infração.*

*A denúncia espontânea somente se perfaz com o recolhimento do tributo com seus acréscimos tributários, excluindo-se a multa punitiva (Súmula 208 do extinto Tribunal Federal de Recursos – TFR).*

*A multa moratória não tem cunho punitivo, apenas indenizatório. Ela é devida mesmo no caso de denúncia espontânea, o que não ocorre com a multa por infração, porquanto punitiva. O contrário seria equivalente a premiar o devedor contumaz, em prejuízo do interesse da coletividade. Além de constituir um prêmio, estar-se-ia a colocá-lo em situação diferenciada dos demais contribuintes pontuais em suas declarações. Não interessa a denominação "multa moratória", mas a sua natureza indenizatória, para considerá-la devida na forma da lei.*

*A propósito, há inúmeros precedentes das Cortes Regionais (TRF - 3ª Região: AG nº 96.03.095663-5, Rel. Juíza Lúcia Figueiredo; AC nº 90.03.008090-9, Rel. Juíza Marli Ferreira. TRF - 5ª Região: AMS nº 94.05.42027, Rel. Juiz Hugo Machado. TRF - 4ª Região: 96.04.12775-6, Rel. Juiz Volkmer de Castilho. TRF - 1ª Região: 96.01.06138-0, Rel. Juíza Eliana Calmon).*

*O registro/declaração constitui informação prestada ao Fisco do montante devido dos tributos lançados por homologação. Assim, nada mais faz o contribuinte do que dar conhecimento do valor devido e, ao mesmo tempo, confessar o débito. Com o registro/declaração do contribuinte, nada resta a denunciar, pois disso o Fisco já tomou conhecimento. O registro/declaração elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. Não há se falar, portanto, em denúncia espontânea.”*

6. Deste modo, deve-se ater ao brocardo "iura novit curia", de modo que a sentença encontrou seus fundamentos aptos a formarem a conclusão alcançada. A sentença demonstrou claramente o porquê da não incidência do instituto da denúncia espontânea, não havendo qualquer modificação pela nova redação conferida ao artigo 102, §2º, do Decreto-Lei nº 37/1966 pela Lei nº 12.350/2010.

7. Do cotejo das razões da embargante e da decisão guereada neste ponto, tenho por certo que aquelas trazem em seu âmago cunho eminentemente infringente, na medida em que pretende, em verdade, modificação do julgado, notadamente como intuito de vê-lo analisado em seu favor.

8. A legislação é clara ao estabelecer as hipóteses de alteração da sentença por meio dos embargos declaratórios. Do mesmo modo, prescreve que inconformismo em face de julgado não pode ser trazido à colação via embargos de declaração, por ser meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado.

9. Diante desses elementos, conclui-se que a irrisignação demonstrada deve ser promovida pela ferramenta processual/recursal adequada.

10. Por outro lado, insurge-se também o embargante contra suposta contradição no texto da sentença, no trecho em que afirma ter a desconsolidação ocorrido "após a atracação do navio", quando, na verdade, ocorreu antes.

11. Neste ponto, razão assiste ao embargante. De fato, a mera leitura das datas e horários indicados demonstra o equívoco. Entretanto, tal fato não altera as conclusões alcançadas na sentença. O prazo indicado é contado "para trás", sendo que as informações devem ser prestadas antes da atracação do navio.

12. Desta forma, deve ser alterado o item 14 da sentença embargada. Mantido, porém, o dispositivo da sentença.

13. Em face ao exposto, **dou parcial provimento aos presentes embargos de declaração** apenas para corrigir o item 14 da sentença de id 18005542, que passará a ter o seguinte teor:

**"14. Consoante consta do Auto de Infração, a autora concluiu a desconsolidação relativa ao Conhecimento de Carga Eletrônico (CE) MBL 151005153652352 em 16/09/2010, às 11h35, enquanto a atracação do navio se deu em 18/09/2010, às 03h21."**

14. No mais, a sentença permanece inalterada.

15. P.R.I.C.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

**ALEXANDRE BERZOSASALIBA**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005871-56.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ANA ALVES DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: EVELYNE CRIVELARI SEABRA - SP191130

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

1. A execução invertida com a elaboração de cálculos por parte do executado é mera liberalidade. Em caso de inércia do executado ou de discordância do exequente, compete a este dar início à fase de execução.

2. Destarte, ante o silêncio do INSS, apresente o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende corretos para o prosseguimento da execução, na forma prevista no art. 534 do Código de Processo Civil.

3. No silêncio, ao arquivo sobrestado.

4. Publique-se. Intime-se.

Santos, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000782-13.2017.4.03.6104

AUTOR: JOSE DORIVALDOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

À vista da apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003412-83.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: W. D. B. CALCADOS LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER - SP159656  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0002373-59.2007.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: CELIA DE SOUZA

#### DESPACHO

Petição Id 25963860 - defiro. Diante do equívoco constatado, proceda-se ao desentranhamento da petição anexada sob Id 25265988.

Petição Id 26297404 - Defiro a dilação de prazo por mais 10 (dez) dias.

No silêncio ou não sendo apresentado o documento, aguarde-se, sobrestando-se o feito.

Intimem-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL  
EXECUTADO: CIDIOMAR DOS REIS GONCALVES  
Advogados do(a) SUCEDIDO: DEBORAH CALOMINO MENDES - SP214494, SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR - SP137563

#### DESPACHO

Intime-se o executado para que promova o recolhimento em favor da União Federal do valor de R\$ 1.326,59 (mil, trezentos e vinte e seis reais e cinquenta e nove centavos), conforme descrito em Id 23246789, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% e de honorários advocatícios, nos termos do art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Int.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007325-37.2014.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: SILVIO EDUARDO DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. A execução invertida com a elaboração de cálculos por parte do executado é mera liberalidade. Em caso de inércia do executado ou de discordância do exequente, compete a este dar início à fase de execução.

2. Destarte, apresente o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende corretos para o prosseguimento da execução, na forma prevista no art. 534 do Código de Processo Civil.

3. No silêncio, ao arquivo sobrestado.

4. Publique-se. Intime-se.

Santos, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002034-63.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ACTION AGENCIAMENTO DE CARGAS LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP98784-A, ELIANA ALO DA SILVEIRA - SP105933  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO "M"

1. Com o objetivo de aclarar a sentença de id 17615022, foram tempestivamente interpostos os embargos de id 18545104, nos termos do artigo 1022 do Código de Processo Civil (CPC), cujo teor condiciona seu cabimento aos casos de obscuridade, contradição ou omissão no pronunciamento judicial.

2. Em síntese, o embargante alega omissão quanto a questões relevantes.

**3. É o relatório. Fundamento e decido.**

4. Insurge-se o embargante contra suposta omissão da sentença quanto a aspectos relevantes, referentes à incidência do instituto da denúncia espontânea.

5. Neste ponto não assiste razão ao embargante. Ocorre que a sentença combatida abordou amplamente a questão, conforme se verifica do trecho a seguir transcrito:

*“Cumpre ainda analisar se a multa é aplicável e, em caso positivo, se a autora foi beneficiada pelo instituto da denúncia espontânea.*

*Primeiramente, mister esclarecer que a multa tratada nesta ação refere-se à penalidade decorrente da omissão da prática de ato exigido pela legislação aduaneira. Destarte, existe uma obrigação (prestação positiva, nos termos do artigo 113, § 2º, do Código Tributário Nacional – CTN) à qual a multa é vinculada.*

*No mais, resta ponderar acerca da denúncia espontânea. Muito embora tenha a demandante registrado a informação antes da autuação pelo Fisco, o fato é que foi após o prazo estabelecido. Constatado atraso no registro, consequência legal é a incidência da multa prevista no artigo 107, inciso IV, do Decreto-Lei nº 37/1966, com redação pela Lei nº 10.833/2003.*

*A multa exigida pelo atraso no registro tem natureza moratória, decorrente de uma obrigação tributária acessória (obrigação de fazer), conforme salientado, e, portanto, não está sujeita ao instituto da denúncia espontânea, o qual somente se aplica aos casos de responsabilidade por infração.*

*A denúncia espontânea somente se perfaz com o recolhimento do tributo com seus acréscimos tributários, excluindo-se a multa punitiva (Súmula 208 do extinto Tribunal Federal de Recursos – TFR).*

*A multa moratória não tem cunho punitivo, apenas indenizatório. Ela é devida mesmo no caso de denúncia espontânea, o que não ocorre com a multa por infração, porquanto punitiva. O contrário seria equivalente a premiar o devedor contumaz, em prejuízo do interesse da coletividade. Além de constituir um prêmio, estar-se-ia a colocá-lo em situação diferenciada dos demais contribuintes pontuais em suas declarações. Não interessa a denominação “multa moratória”, mas a sua natureza indenizatória, para considerá-la devida na forma da lei.*

*A propósito, há inúmeros precedentes das Cortes Regionais (TRF - 3ª Região: AG nº 96.03.095663-5, Rel. Juíza Lúcia Figueiredo; AC nº 90.03.008090-9, Rel. Juíza Marli Ferreira. TRF - 5ª Região: AMS nº 94.05.42027, Rel. Juiz Hugo Machado. TRF - 4ª Região: 96.04.12775-6, Rel. Juiz Volkmer de Castilho. TRF - 1ª Região: 96.01.06138-0, Rel. Juíza Eliana Calmon).*

*O registro/declaração constitui informação prestada ao Fisco do montante devido dos tributos lançados por homologação. Assim, nada mais faz o contribuinte do que dar conhecimento do valor devido e, ao mesmo tempo, confessar o débito. Com o registro/declaração do contribuinte, nada resta a denunciar, pois disso o Fisco já tomou conhecimento. O registro/declaração elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. Não há se falar, portanto, em denúncia espontânea.”*

6. Deste modo, deve-se ater ao brocardo “iura novit curia”, de modo que a sentença encontrou seus fundamentos aptos a formarem a conclusão alcançada. A sentença demonstrou claramente o porquê da não incidência do instituto da denúncia espontânea, não havendo qualquer modificação pela nova redação conferida ao artigo 102, §2º, do Decreto-Lei nº 37/1966 pela Lei nº 12.350/2010.

7. Do cotejo das razões da embargante e da decisão guerreada neste ponto, tenho por certo que aquelas trazem em seu âmago cunho eminentemente infringente, na medida em que pretende, em verdade, modificação do julgado, notadamente como o intuito de vê-lo analisado em seu favor.

8. A legislação é clara ao estabelecer as hipóteses de alteração da sentença por meio dos embargos declaratórios. Do mesmo modo, prescreve que inconformismo em face de julgado não pode ser trazido à colação via embargos de declaração, por ser meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado.

9. Diante desses elementos, conclui-se que a irrisignação demonstrada deve ser promovida pela ferramenta processual/recursal adequada.

10. Em face ao exposto, ausentes quaisquer das hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, **REJEITO** estes embargos.

11. P.R.I.C.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007401-03.2010.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: FLAVIO ROBERTO GUIMARAES FIGUEIREDO  
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO AMARAL DE CARVALHO - SP269849, ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO - SP38405

**DESPACHO**

Na inércia do réu, conforme anotação automática de decurso de prazo do PJe, requeriram o MPF, a União e o IBAMA o que couber para a continuidade do feito, no prazo de 15 dias.

Int. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004691-07.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CARMEN ANGELA CALABRESE - ESPÓLIO  
REPRESENTANTE: ANTONIO HILTON PIRES SEPULVEDA  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: GUSTAVO AMORIM DE BARROS - SP358078  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Requeiram as partes as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando a pertinência para o deslinde do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003651-87.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: BASF S.A.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO AUGUSTO GRECO - SP119729  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Petição de Id 22790898 - anote-se.

Intime-se a exequente para que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado.

Intime-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010365-32.2011.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: MUNICIPIO DE SANTOS  
PROCURADOR: EVERTON LEANDRO FIURST GOM  
Advogado do(a) EXECUTADO: EVERTON LEANDRO FIURST GOM - SP225671

**DESPACHO**

Ciência à CEF do depósito efetuado pela executada para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, tomem conclusos para extinção.

Intime-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010365-32.2011.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE SANTOS  
PROCURADOR: EVERTON LEANDRO FIURST GOM  
Advogado do(a) EXECUTADO: EVERTON LEANDRO FIURST GOM - SP225671

#### DESPACHO

Ciência à CEF do depósito efetuado pela executada para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, tomem conclusos para extinção.

Intime-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004621-58.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: LILIANE MONTEDONIO NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a exequente para manifestar-se sobre a impugnação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

Intime-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001302-82.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MARIA CELIA DA COSTA ALVES FERREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: LAURA APARECIDA DE BARROS MARQUES - SP368868, TAYNARA RODRIGUES NORONHA PASSOS - SP398046  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORAS/A  
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936  
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

#### DESPACHO

Acolho o parecer do Ministério Público Federal.

Intime-se a parte autora para que promova a renovação do termo de curatela provisória, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Com a apresentação do referido documento, dê-se nova vista ao MPF.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003001-14.2008.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CLAUDIO FRANCISCO ANTONIO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se o exequente para manifestar-se acerca da impugnação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

Int.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005914-29.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: DIONEIA SANTIAGO DE SOUZA, S. S. D. C., V. S. S. D. C.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO WILLIAM SANTANA DOS PASSOS - SP252172  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO WILLIAM SANTANA DOS PASSOS - SP252172  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO WILLIAM SANTANA DOS PASSOS - SP252172  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Ante a concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS em sua impugnação ao Cumprimento de Sentença, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que foram objeto de consenso, fixando a execução no valor total de R\$ 63.304,98 (sessenta e três mil, trezentos e quatro reais e noventa e oito centavos), atualizado até janeiro/2019.

CONDENO, ainda, a exequente, ao pagamento de honorários advocatícios referentes a esta fase processual, nos termos do art. 85, §§ 1º e 2º do CPC, no importe total de 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor inicialmente requerido pelo exequente (R\$ 81.080,23 – oitenta e um mil e oitenta reais e vinte e três centavos), e o valor ora homologado. A execução de tais valores, no entanto, fica sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 98, §3º, do CPC/2015, em razão da assistência judiciária gratuita deferida à parte autora.

Intimem-se. Como o decurso de prazo para recurso, prossiga-se com a preparação dos ofícios requisitórios.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002404-08.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: IEDO MARQUES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da juntada do laudo pericial, facultada a manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Com as manifestações, ou decorrido o prazo assinalado, tomemos autos conclusos para fixação dos honorários periciais.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000684-74.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
EXECUTADO: FERJA ADMINISTRACAO DE BENS LTDA - EPP, FERNANDO VERA VIDALLER, ANA BEATRIZ LYRA VIDALLER  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO JOSE DE MEIRA VALENTE - SP124382

## DESPACHO

Id. 19699962. Da análise dos autos, verifico que a alegada natureza alimentar do crédito penhorado em nome da executada Ana Beatriz não foi comprovado documentalmente.

Assim sendo, determino que a executada traga, no prazo de 05 (cinco) dias, extrato bancário e documentos a comprovar a natureza alimentar da verba constrita em sua conta corrente.

Decorrido, com ou sem manifestação, voltemos autos conclusos.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003046-15.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
EXECUTADO: ELAINE RODRIGUES DE ANDRADE ALMEIDA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO GILBERTO SILVEIRA BARBOSA - SP86396

**DESPACHO**

Id. 25224745. Frustrada a tentativa de conciliação, o feito deve retomar o seu curso processual.  
Requeira a CEF o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo, sobrestando-se.  
Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007277-51.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: EUGENIO PACELLI ROMA FERNANDES

**DESPACHO**

Id. 21837499. Indefiro a suspensão do feito com base no art. 921, III, do CPC, visto que não foram realizadas as pesquisas de bens em nome dos executados.

Requeira a CEF o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias.  
Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo, sobrestando-se.  
Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004366-16.2002.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS MATEUS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação apresentada pelo INSS (ID 16165690), no prazo de 15 (quinze) dias.  
Intime-se.  
Santos, 23 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000158-03.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: SILVANA CASSIA GARCIA

#### SENTENÇA

1. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial na qual a autora CEF manifestou-se no sentido da desistência da ação (id 18664050).
2. Desta forma, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a **DESISTÊNCIA** requerida, nos termos do artigo 485, VIII e artigo 200, ambos do Código de Processo Civil de 2015.
3. **Proceda-se ao levantamento/cancelamento da penhora da parte ideal correspondente a 1/6 do imóvel pertencente à executada Silvana Cássia Garcia** (páginas 9 a 19 do documento eletrônico de id 11471080).
4. Custas a encargo da CEF.
5. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
6. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, 04 de novembro de 2019.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004115-14.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ROSEANE SANTIAGO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO PESTANA DE GOUVEIA - SP247259  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para que se manifestem se pretendem produzir provas, especificando-as e justificando a pertinência para o deslinde do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007741-41.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JOAO BATISTA PEIXOTO DE OMENA

**DESPACHO**

- 1- Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.
  - 2- À vista da matéria versada nos autos, a qual não se presta a transigência por parte do réu, deixo de designar audiência prévia de conciliação.
  - 3- Apresente o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do processo administrativo de concessão da aposentadoria, vez que possui acesso à autarquia previdenciária, cabendo ao judiciário o poder de solicitar somente quando comprovadamente houver resistência.
  - 4- Sem prejuízo, cite-se o réu.
- Int. Cumpra-se.  
Santos, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

**2ª VARA DE SANTOS**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001307-36.2019.4.03.6104  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
RÉU: ANA PAULA MELLO DE SOUZA

**DESPACHO**

Aguarde-se o cumprimento na Rua LUIS ALVES DE ARAUJO, 197, HORTO, SÃO PAULO-SP, CEP: 02377100.  
Resultando em diligência negativa, intime-se a CEF para que requeira o que for de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Santos, data da assinatura eletrônica.  
VERIDIANA GRACIA CAMPOS  
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003655-27.2019.4.03.6104  
AUTOR: MOURA CAMPOS E FERNANDES LOPES  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DE MOURA CAMPOS - SP185942  
RÉU: OAB  
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

**DESPACHO**

A parte ré interpôs recurso de apelação.  
Nos termos do artigo 1.010, §1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias.  
Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, §3º, CPC/2015).  
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.  
Santos, data da assinatura eletrônica.  
VERIDIANA GRACIA CAMPOS  
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006461-69.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: GABRIELA GOMES COELHO  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora a se manifestar sobre a petição do INSS de id nº 23735329.

Prazo: 15 dias.

Após, tomem conclusos.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008545-09.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: LUIZ PAULO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE VANDERLEI RUTHES - SP282135  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004589-53.2017.4.03.6104  
AUTOR: JARLY SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO MARTINEZ NOGUEIRA - SP340225  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

ID 26816079: Dê-se ciência ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007718-32.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: REMO RAVETTI NETO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista às partes do ofício da Petrobrás, pelo prazo de 15 dias.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009942-94.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MARIA CRISTINA AMARAL TOFFOLI  
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista às partes dos cálculos da Contadoria Judicial, pelo prazo de 15 dias.

Intímem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008397-32.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: HILDA ELSE LOTTE BARELMANN  
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA RONCATO - RS32690, ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877, CAROLINA FAGUNDES LEITAO PEREIRA - RS66194  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vistas às partes da manifestação da Contadoria Judicial, pelo prazo de 15 dias.

Intímem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006603-73.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ESMERALDA IZIDORO LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: SONIA REGINA DOS SANTOS MATEUS - SP230963  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a impugnação da parte autora, manifeste-se o INSS no prazo de 15 (quinze) dias.

Intímem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009453-03.2018.4.03.6104  
AUTOR: SEBASTIAO DO ESPIRITO SANTO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELLO ZION LOGATTO - SP256741  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTOS

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004192-23.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: EDMAR GALDINO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante da impugnação da parte autora, intime-se o perito a complementar o laudo pericial, no prazo de 15 dias.

Com a juntada, dê-se vista às partes.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002854-14.2019.4.03.6104  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALBINO MORAIS FEITOZA FILHO - EIRELI

#### DESPACHO

Requeira a CEF o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008171-90.2019.4.03.6104  
AUTOR: FLAVIO NUNES DE CARVALHO BUENO  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA PINHEIRO SALOMAO DE SOUSA - SP247998  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

ID 25633179: Defiro pelo prazo requerido.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000894-91.2017.4.03.6104

AUTOR: CMR COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ROMULO ROMANO SALLES - BA25182, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

A UNIÃO FEDERAL interpôs recurso de apelação.

Nos termos do artigo 1.010, §1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Na hipótese de interposição de recurso adesivo pelo(a) apelado(a), tomem conclusos.

Em caso negativo, remetam-se os autos imediatamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, §3º, CPC/2015).

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008066-16.2019.4.03.6104

REQUERENTE: ADRIANA DOS SANTOS CARNEIRO RODRIGUES, FABIO RIBEIRO RODRIGUES, ADALTON DOS SANTOS DO REGO, ANDRE LUIZ SILVA NACHARIE, ANTONIO CARLOS NERES, AUGUSTO LUIZ BOZOKLIAN, DENISE SPOSITO, CLAUDINEI DOS SANTOS SILVA, DENILSON CAMELIER SANTOS, EMILIO CARLOS DOCONSKI, RICARDO DE JESUS RODRIGUES

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ SERGIO TRINDADE - SP142821

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

ID 26164245: Defiro pelo prazo requerido (15 dias).

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008841-44.2004.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ADILSON BASILIO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Aguarde-se o julgamento dos embargos à execução n. 0004760-66.2015.403.6104, opostos pela União (PFN) (ID 12842667 - fl. 274).

Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003121-13.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: JOAO CARLOS TAVARES RODRIGUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

O título executivo condenou o INSS a revisar o benefício do autor, com observância da majoração dos tetos de benefício estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, bem como a pagar eventuais diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal a contar do ajuizamento desta ação. Em consequência, declarou resolvido o mérito, na forma do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

A parte exequente apresentou o cálculo de liquidação (ID 19595099 e ID 19595894), em relação aos quais não se opôs o INSS (ID 22427198).

Em vista do exposto, **HOMOLOGO** a conta da parte exequente (ID 19595894) e determino o prosseguimento da execução pelo valor de **RS 225.419,91 (duzentos e vinte e cinco mil, quatrocentos e dezenove reais e noventa e um centavos)**, atualizado para 06/2019.

Expeça-se ofício requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 458/17, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 11.

Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios).

Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s).

**Publique-se. Intimem-se.**

Santos, data da assinatura eletrônica.

**Veridiana Gracia Campos**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001259-48.2017.4.03.6104  
AUTOR: EDISON JOSE DE AGUIAR  
Advogados do(a) AUTOR: REBECA RIBEIRO DA SILVA CORTES - SP327138, PAULO DE TOLEDO RIBEIRO - SP164256  
RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

#### DESPACHO

O autor interpôs recurso de apelação.

Nos termos do artigo 1.010, §1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Na hipótese de interposição de recurso adesivo pelo(a) apelado(a), tomem conclusos.

Em caso negativo, remetam-se os autos imediatamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, §3º, CPC/2015).

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002815-85.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
EXECUTADO: A.G.B. DE ALMEIDA ASSESSORIA - ME, ANDRE GUSTAVO BARSAGLINI DE ALMEIDA  
Sentença tipo: B

#### SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial fundada no Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, que acompanha a exordial.

Percorridos os trâmites legais, sobreveio a petição id. 2525212, na qual a CEF noticiou a composição das partes e requereu a extinção do feito.

É o relatório. **Fundamento e decidido.**

Tendo em vista a composição das partes, tenho que a execução deve ser extinta, na forma da lei.

Ante o exposto, **declaro extinta a presente execução e extrajudicial**, nos termos do art. 487, III, e 925 do CPC.

Custas *ex lege*.

Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000642-47.2015.4.03.6104  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
RÉU: EMERSON CARNEIRO DE MORAIS WILKENS RIBAS

#### **DESPACHO**

Requeira a CEF o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, após o decurso, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008225-56.2019.4.03.6104  
AUTOR: ANA PAULA RODRIGUES DA SILVA MARQUES  
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS PREDO MATEUS - SP150811  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### **DECISÃO**

Atribuído à causa o valor de R\$ 12.962,53 (doze mil, novecentos e sessenta e dois reais e cinquenta e três centavos), verifico tratar-se de demanda que se insere na competência do Juizado Especial Federal de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Isso porque a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para "processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos".

Diante do exposto, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos.

Adote a Secretaria as providências necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

#### **3ª VARA DE SANTOS**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004616-83.2001.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: NEUMA FERNANDES DE LIMA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLA CRISTINA LUCAS NAKATSUBO - SP166009, CLAUDIO MAIA VIEIRA - SP121797

## DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por NEUMA FERNANDES DE LIMA em face da decisão que indeferiu o pedido de cumprimento de sentença em face da CEF, por ausência de título executivo (id. 23079263).

Sustenta que a decisão embargada padece de erro material, uma vez que não teria considerado o decidido no acórdão que transitou em julgado (id. 24149800).

Intimada a se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, a CEF afirma a inexistência de vício na decisão embargada, ao argumento de que inexistente título executivo em face da empresa pública. Requer a rejeição dos embargos de declaração, a condenação da embargante ao pagamento de multa por litigância de má-fé, bem como a condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência.

Ciente da manifestação da CEF, a embargante reconheceu o equívoco na interpretação do acórdão exequendo e desistiu dos embargos declaratórios (id. 25243181).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

No caso dos autos a embargante iniciou o cumprimento de sentença em face do INSS e CEF.

Em seguida, intimada a esclarecer o interesse de agir no pedido formulado em face da CEF, a exequente insistiu no prosseguimento da execução em face da instituição financeira.

Indeferida a execução em face da CEF, a exequente opôs embargos de declaração.

Contudo, após a manifestação da recorrida, a exequente desistiu dos embargos opostos, por reconhecer erro na interpretação do acórdão exequendo, admitindo a inexistência de vício na decisão embargada.

Assim, considerando a petição da exequente (id. 25243181), homologo a desistência dos embargos de declaração.

Considerando que a exequente reconheceu seu equívoco e requereu a desistência do recurso, resta evidente que não houve intenção maliciosa, razão pela qual é incabível a aplicação de multa por litigância de má-fé.

Todavia, tendo a exequente iniciado o cumprimento de sentença em face da CEF, deverá arcar com o pagamento de honorários advocatícios em favor do banco réu, nos termos do art. 85, §1º do CPC, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), cuja execução observará o disposto no art. 98, § 3º, do CPC, em razão da concessão pretérita do benefício da justiça gratuita.

À vista da maioria da exequente, proceda-se a retificação do polo ativo, a fim de excluir a representante legal da exequente (NEUMA FERNANDES DE LIMA), passando a constar do polo ativo apenas CIBELINE FERNANDES DE ARAGÃO.

No mais, considerando o teor da impugnação apresentada pelo INSS (id. 21089254), promova a exequente a juntada do documento indicado pela executada (comprovante de valores depositados nas contas vinculadas ao FGTS e PIS de titularidade do Sr. Francisco Padres de Aragão em 19/02/2000), a fim de possibilitar a conferência das contas apresentadas.

Cumprida a determinação, dê-se nova vista ao INSS.

Intimem-se.

Santos, 08 de janeiro de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009035-31.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
EMBARGANTE: DSPA - IDEIAS, PLANEJAMENTO E DESIGN LTDA - EPP, RENE DE MOURA, WILL DA SILVA ALVES  
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO BRENNADO AMARAL - SP132045  
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO BRENNADO AMARAL - SP132045  
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO BRENNADO AMARAL - SP132045  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO:

**DSPA PLANEJAMENTO DE MARKETING LTDA ME, RENE DE MOURA, e WILL DA SILVA ALVES** apresentaram os presentes embargos à execução de quantia certa contra devedor solvente, fundada em título extrajudicial, proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

Alegam os embargantes, inicialmente, que o contrato firmado entre as partes, tem como objetivo o financiamento de capital de giro em favor da empresa corré **DSPA PLANEJAMENTO DE MARKETING LTDA**, no valor de R\$ 60.000,00, composto por 36 parcelas, com juros nominais de 1,85% ao mês e 24,60% ao ano.

Afirma que o título está ancorado em cláusula contratual nula que prevê o pagamento de comissão de concessão de garantia (CCG) e comissão de permanência, e entende que o sistema de financiamento de Gauss é o mais vantajoso para o consumidor, ao argumento que não capitaliza os juros, evitando o anatocismo.

Sustentam ainda a exigência de juros acima do limite legal, na forma capitalizada, além de abusividade do percentual exigido a título de comissão de permanência.

Neste sentido, entende que resta incorreto o saldo devedor apresentado pela exequente, o qual demonstra o valor de R\$ 35.181,11. Utilizando o método de financiamento que entende correto, apresenta planilha indicando o saldo devedor de R\$ 29.565,22 (id. 26277095).

Pugna pela concessão de efeito suspensivo aos presentes embargos.

Coma inicial, vieram procuração e documentos.

É o relatório.

DECIDO.

Na sistemática do Novo Código de Processo Civil, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos constitui medida excepcional (art. 919), que pressupõe a presença dos requisitos para a “concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes” (*grifei*). Vale ressaltar que o art. 300 do NCPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciam a *probabilidade do direito* e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Portanto, o deferimento de efeito suspensivo aos embargos não deve se basear em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorado num juízo formado a partir de prova preexistente, que permita ao juízo vislumbrar a existência de um direito a ser tutelado.

Saliento que a concessão de tal efeito nas hipóteses em que a execução não esteja devidamente garantida demanda, necessariamente, a presença de elementos que evidenciam a probabilidade do direito com amparo em questões de ordem pública ou que, notoriamente, revelem a insubsistência do título executivo ou do *quantum* executado.

No caso, reputo incabível a concessão do efeito suspensivo pretendido pelos embargantes.

Como é cediço, nos embargos à execução cabe à parte interessada o ônus de demonstrar a incorreção dos cálculos, não sendo suficiente a impugnação genérica da conta, nem a utilização de alegações despidas de prova.

No caso em questão, embora resistam ao valor apurado pela instituição financeira, os embargantes não negam o débito e a mora, apresentando os valores que entendem seja o devido através de demonstrativo com metodologia de cálculo que, em princípio, destoa do contrato firmado entre as partes.

Ademais, verifica-se que a pretensão se pauta exclusivamente na onerosidade excessiva decorrente de suposta ilegalidade da incidência dos encargos sobre o crédito pretendido nos autos da causa principal, o que demanda, assim, a análise da correção do *quantum* executado sob a perspectiva das questões jurídicas suscitadas e não na verificação de equívoco nos cálculos elaborados por parte da exequente, o que afasta a exigência contida no § 3º do art. 917 do CPC.

Nestes termos, recebo os presentes embargos e passo à análise dos argumentos apresentados pelos embargantes na inicial.

Inicialmente, importa destacar que o instrumento contratual veio acompanhado da respectiva planilha de débito, com a discriminação dos encargos cobrados e que deram ensejo ao cálculo exigido na execução.

No mais, observo que não há nos autos, até o momento, elementos suficientes para a caracterização da incidência indevida de encargos na apuração do crédito exequendo, tal como suscitado pelos embargantes na inicial.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO.**

Manifeste-se a embargada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Vislumbrando a possibilidade de autocomposição (art. 334 do CPC), designo audiência de conciliação para o dia **11/03/2020, às 15h30**, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária (Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar).

Certifique-se o oferecimento destes embargos, recebidos sem efeito suspensivo, nos autos da execução de título extrajudicial nº 5002330-17.2019.403.6104.

Intimem-se.

Santos, 19 de dezembro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 0000180-22.2017.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)  
SUCEDIDO: YUSEN LOGISTICS DO BRASIL LTDA.**

**Advogado do(a) SUCEDIDO: FABIO DO CARMO GENTIL - SP208756  
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

#### **DESPACHO**

Vista as partes para manifestação sobre a satisfação da obrigação.

Nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença de extinção.

Int.

Santos, 13 de janeiro de 2020

**Autos nº 5002442-20.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)  
EXEQUENTE: MARCIA APARECIDA DO AMARALAGRIA**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, MARCIA VILLAR FRANCO - SP120611  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### **DESPACHO**

Id 26732406: ciência ao exequente.

Após, aguarde-se sobrestado consoante determinado na decisão id 23170752.

Int.

Santos, 13 de janeiro de 2020

**Autos nº 0008478-71.2015.4.03.6104 - TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)  
REQUERENTE: SIPROEM INTERMUNICIPAL - SINDICATO DOS PROFESSORES DAS ESCOLAS DAS REDES PUBLICAS DE ENSINO MUNICIPAL DE CARAPICUIBA, JANDIRA, ITAPEVIL, CAIEIRA**

**Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO BRAZMEHANNA KHAMIS - SP272997  
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL**

#### **DESPACHO**

Requeira o exequente o que de direito em termos do prosseguimento do feito.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Santos, 13 de janeiro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002290-04.2011.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: EVERALDA SOUZA ASSANUMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA COSTA ARRAYS ALENCAR DORES - SP99327

EXECUTADO: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRÉ CAPELAZO FERNANDES - SP237958, CEZAR RODRIGO DE MATOS LOPES - SP202060

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA MOLLO DOS SANTOS - SP179369, FÁBIO TAVARES NOGUEIRA - SP282092

#### DESPACHO

Concedo o prazo suplementar de 5 (cinco) dias para que o requerente proceda a inserção dos arquivos digitalizados, conforme despacho (id 24824877).

No silêncio, remetam-se os autos ao SUDP para cancelamento da distribuição no sistema PJE.

Int.

Santos, 13 de janeiro de 2020.

PETIÇÃO (241) Nº 0007890-64.2015.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

REQUERENTE: RUTE ESTER DE MELO, JOSÉ DOS SANTOS FILHO, LUIZ BARBOSA DA SILVA, WALDEMIRIO MALVAO, HERMOGENES VIEIRA DE SOUZA PIRES

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS CIBELLI RIOS - SP113973

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo o prazo suplementar de 5 (cinco) dias para que o requerente proceda a inserção dos arquivos digitalizados, conforme despacho (id 24824281).

No silêncio, remetam-se os autos ao SUDP para cancelamento da distribuição no sistema PJE.

Int.

Santos, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0206350-37.1991.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: OTACILIO PESSOA DE MELO, JOSÉ DOS SANTOS FILHO, LUIZ BARBOSA DA SILVA, WALDEMIRIO MALVAO, HERMOGENES VIEIRA DE SOUZA PIRES

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS CIBELLI RIOS - SP113973

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo o prazo suplementar de 5 (cinco) dias para que o requerente proceda a inserção dos arquivos digitalizados, conforme despacho (id 24824253).

No silêncio, remetam-se os autos ao SUDP para cancelamento da distribuição no sistema PJE.

Int.

Santos, 13 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009142-39.2014.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/01/2020 353/1101

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VIVIANE ALVES MARTINS

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a CEF intimada das pesquisas/bloqueios realizados, para manifestação em 15 (quinze) dias.

**SANTOS, 10 de janeiro de 2020.**

**MWI - RF 6229**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0009142-39.2014.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VIVIANE ALVES MARTINS

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a CEF intimada das pesquisas/bloqueios realizados, para manifestação em 15 (quinze) dias.

**SANTOS, 10 de janeiro de 2020.**

**MWI - RF 6229**

#### 3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

**Autos nº 0005708-76.2013.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**

**EXEQUENTE: ELISA ANGELICA DA SILVA CARDOSO, BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/17-CJF/STJ, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao tribunal.

Após a transmissão, a situação dos requisitórios poderá ser consultada no *link*: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

**Santos, 13 de janeiro de 2020.**

PETIÇÃO (241) N° 0005406-47.2013.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

REQUERENTE: OTACILIO PESSOA DE MELO, JOSE DOS SANTOS FILHO, LUIZ BARBOSA DA SILVA, WALDEMIRIO MALVAO, HERMOGENES VIEIRA DE SOUZA PIRES

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS CIBELLI RIOS - SP113973

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo o prazo suplementar de 5 (cinco) dias para que o requerente proceda a inserção dos arquivos digitalizados, conforme despacho (id 24823687).

No silêncio, remetam-se os autos ao SUDP para cancelamento da distribuição no sistema PJE.

Int.

Santos, 13 de janeiro de 2020.

**Autos nº 0003193-88.2001.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: ARNALDO RAMIRES RAMOS**

**Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO - SP177204, JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**Advogado do(a) RÉU: MARIALUCIA MARTINS BRANDAO - SP43927**

**DESPACHO**

Id 26325114: regularize o exequente a digitalização no prazo de 15 (quinze) dias,

Após, tornemos autos conclusos.

Int.

Santos, 13 de janeiro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000140-79.2013.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JOSEARI DE CASTRO  
Advogado do(a) AUTOR: JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA - SP132055  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Concedo o prazo suplementar de 5 (cinco) dias para que o requerente proceda a inserção dos arquivos digitalizados, conforme despacho (id 24825823).

No silêncio, remetam-se os autos ao SUDP para cancelamento da distribuição no sistema PJE.

Int.

Santos, 13 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001167-05.2010.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
SUCEDIDO: IEDA CRISTINA PAULIELO DA SILVA  
Advogados do(a) SUCEDIDO: DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA - SP148671, FABIO BORGES BLAS RODRIGUES - SP153037  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Concedo o prazo suplementar de 5 (cinco) dias para que o requerente proceda a inserção dos arquivos digitalizados, conforme despacho (id 24824853).

No silêncio, remetam-se os autos ao SUDP para cancelamento da distribuição no sistema PJE.

Int.

Santos, 13 de janeiro de 2020.

**Autos nº 0002960-76.2010.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**  
**EXEQUENTE: VILMA FRANCA DE ALMEIDA PLINTA, ELIANE DE FATIMA FRANCA DE ALMEIDA SCHONFELDER**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176**  
**Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176**  
**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Requeira o exequente o que de direito em termos do prosseguimento do feito.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Santos, 13 de janeiro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0003152-53.2003.4.03.6104

EXEQUENTE: DIVA DE OLIVEIRA SOARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SPI8351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSS em face da conta apresentada pelo exequente.

Afirma o impugnante, em síntese, a ocorrência de excesso de execução, para apuração do crédito exequendo devido a título de juros em continuação.

Sustenta, que no presente caso incidem os juros de mora previstos na Lei 11.960/2009 entre a data da conta homologada e a data da expedição do ofício requisitório.

Sob esse fundamento, postula o INSS seja reduzido o valor da execução para a quantia de R\$ 836,13, atualizado até junho/2010, contrapondo-se ao importe de R\$ 1.672,34, pretendido pelo exequente (jd. 13718388).

Ciente da impugnação, o exequente ratificou os cálculos anteriormente apresentados.

Apresentado parecer contábil (id. 16463434), o órgão de auxílio concluiu que a divergência das contas apresentadas se deu em razão dos índices aplicados aos juros de mora. Informa que a impugnada utilizou índice de 1% ao mês, enquanto o impugnante aplicou juros de mora de 0,5% ao mês. Assim, conclui o senhor contador que o percentual de juros aplicável ao caso é o previsto na Lei 11.960/2009, apurando o montante devido em R\$ 836,13 para 06/2010.

#### DECIDO.

No presente caso, a controvérsia cinge-se ao índice de juros de mora aplicável ao caso.

Analisando os autos verifico que neste tocante o título executivo foi expresso: "os juros de mora, devidos da citação, sejam aplicados no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência do novo Código Civil, quando deverão incidir à taxa de 1% (um por cento) ao mês, por força do disposto no § 1º do artigo 161 do CTN; a verba honorária, fixada no percentual de 10% (dez por cento), incida sobre o total da condenação apurado até a data da sentença" (id. 12480912-p.79/84).

Portanto, correto o cálculo da impugnada, uma vez que computou juros de mora no percentual de 1% ao mês no período compreendido entre a data da conta homologada (10/2009) e a data da expedição do ofício requisitório (06/2010), em conformidade com o índice determinado no julgado.

Assim, rejeito os cálculos da contadoria, posto que elaborados sem observância ao que foi expressamente determinado no título executivo.

Em consequência, **REJEITO A IMPUGNAÇÃO** apresentada pelo INSS e determino o prosseguimento da execução pelo valor de **R\$ 1.672,34, posicionados para junho/2010**.

Condeno o INSS em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da diferença entre o crédito apurado pela exequente e o valor apresentado na impugnação, devidamente atualizado, nos termos do disposto no artigo 85, § 1º e 3º, inciso I, do NCPC.

Decorrido o prazo recursal, expeçam-se ofícios requisitórios complementares em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto na Resolução n. 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425.

Desde logo faculto ao exequente informar, antes da expedição do requisitório, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda.

Intimem-se.

Santos, 13 de janeiro de 2019.

Autos nº 0008155-66.2015.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: EMANOEL ALONSO DOMINGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id. 250720201-p. 203/216: Manifeste-se o exequente sobre as alegações do INSS.

Int.

Santos, 13 de janeiro de 2020.

Autos nº 0203823-39.1996.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: OPERADORA PORTUARIA DE SANTOS LTDA, ROSA MARIA MATEUS VIEIRA ALVES DE ARAUJO, CAROLINA MATEUS VIEIRA DE ARAUJO

Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON AMORIM - SP230429, WALTER CAMPOS MOTTA JUNIOR - SPI12101, THIAGO ARREBOLA MOTTA - SP254595

Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA PINTO CATARINO - SP140021

Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA PINTO CATARINO - SP140021

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Id. 25215834: Manifeste-se a exequente OPERADORA PORTUARIA DE SANTOS LTDA sobre a alegação da União (PFN).

Int.

Santos, 13 de janeiro de 2020.

Autos nº 0006841-42.2002.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
EXEQUENTE: JACIRA GONCALVES ZODRA, JUREMA ZODRA ANDREAZZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIULIANO LUIZ TEIXEIRA GAINO - SPI57405, SIMONE MACHADO FERREIRA GAINO - SPI56500  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIULIANO LUIZ TEIXEIRA GAINO - SPI57405, SIMONE MACHADO FERREIRA GAINO - SPI56500  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Id. 23425573: Assiste razão à impugnação no que tange à alegação de que o título executivo condenou a executada ao pagamento de indenização por danos materiais e morais devidamente atualizada monetariamente, a contar do evento danoso" (id. 13323583).

Isto posto, remetam-se os autos à contadoria judicial para retificação dos cálculos apresentados, nos estritos termos do julgado.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 13 de janeiro de 2020.

Autos nº 0202659-05.1997.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOAO FERREIRA DE MORAES FILHO, JOAO KRAPA, JOAO MARIA FRANCISCO DE SOUZA, JOAO PEREIRA DA SILVA, JOAO SILVA, JOEL BISPO, JOSE CARLOS DA COSTA, JOSE CARLOS DA SILVA, JOSE CARLOS SIMOES PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSELANE DOS SANTOS GROETAERS - SPI33948, MAURICIO BALTAZAR DE LIMA - SPI35436, MARIO FERREIRA DOS SANTOS - SP88600  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSELANE DOS SANTOS GROETAERS - SPI33948, MAURICIO BALTAZAR DE LIMA - SPI35436, MARIO FERREIRA DOS SANTOS - SP88600  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSELANE DOS SANTOS GROETAERS - SPI33948, MAURICIO BALTAZAR DE LIMA - SPI35436, MARIO FERREIRA DOS SANTOS - SP88600  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSELANE DOS SANTOS GROETAERS - SPI33948, MAURICIO BALTAZAR DE LIMA - SPI35436, MARIO FERREIRA DOS SANTOS - SP88600  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSELANE DOS SANTOS GROETAERS - SPI33948, MAURICIO BALTAZAR DE LIMA - SPI35436, MARIO FERREIRA DOS SANTOS - SP88600  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSELANE DOS SANTOS GROETAERS - SPI33948, MAURICIO BALTAZAR DE LIMA - SPI35436, MARIO FERREIRA DOS SANTOS - SP88600  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSELANE DOS SANTOS GROETAERS - SPI33948, MAURICIO BALTAZAR DE LIMA - SPI35436, MARIO FERREIRA DOS SANTOS - SP88600  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSELANE DOS SANTOS GROETAERS - SPI33948, MAURICIO BALTAZAR DE LIMA - SPI35436, MARIO FERREIRA DOS SANTOS - SP88600  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSELANE DOS SANTOS GROETAERS - SPI33948, MAURICIO BALTAZAR DE LIMA - SPI35436, MARIO FERREIRA DOS SANTOS - SP88600

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Concedo o prazo suplementar de 5 (cinco) dias para que o requerente proceda a inserção dos arquivos digitalizados, conforme despacho (id 24824894).

No silêncio, remetam-se os autos ao SUDP para cancelamento da distribuição no sistema PJE.

Int.

Santos, 13 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009142-39.2014.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VIVIANE ALVES MARTINS

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a CEF intimada das pesquisas/bloqueios realizados, para manifestação em 15 (quinze) dias.

SANTOS, 10 de janeiro de 2020.

MWI - RF 6229

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009142-39.2014.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VIVIANE ALVES MARTINS

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a CEF intimada das pesquisas/bloqueios realizados, para manifestação em 15 (quinze) dias.

SANTOS, 10 de janeiro de 2020.

MWI - RF 6229

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010180-91.2011.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: DILSON PEDRO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA DOS SANTOS COSTA - SP223205  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo o prazo suplementar de 5 (cinco) dias para que o requerente proceda a inserção dos arquivos digitalizados, conforme despacho (id 24850980).

No silêncio, remetam-se os autos ao SUDP para cancelamento da distribuição no sistema PJE.

Int.

Santos, 13 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009142-39.2014.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VIVIANE ALVES MARTINS

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a CEF intimada das pesquisas/bloqueios realizados, para manifestação em 15 (quinze) dias.

**SANTOS, 10 de janeiro de 2020.**

**MWI - RF 6229**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009142-39.2014.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VIVIANE ALVES MARTINS

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a CEF intimada das pesquisas/bloqueios realizados, para manifestação em 15 (quinze) dias.

**SANTOS, 10 de janeiro de 2020.**

**MWI - RF 6229**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013486-56.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CARLITO JOSE DIAS

Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

**CARLITO JOSÉ DIAS** ajuizou a presente ação, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com o escopo de obter provimento que o condene a reajustar o valor da renda mensal do seu benefício previdenciário, observando-se a majoração dos tetos previdenciários introduzidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03.

Ajuizada a ação na 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, o processo foi distribuído livremente a 6ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo. Referido juízo declarou-se incompetente para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Santos.

Suscitado conflito de competência por este juízo (id 25241797), o Egrégio TRF da 3ª Região designou o suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, nos termos do art. 955 do CPC de 2015.

É o breve relatório.

**DECIDO.**

Passo a apreciar o pedido de tutela de urgência.

O art. 300 do NCPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova preexistente e indubitosa, que permita perfeita fundamentação do provimento judicial provisório.

No caso em tela, entende o autor fazer jus à revisão pleiteada, consoante entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 564.354.

Para tanto, acostou aos autos extratos do sistema DATAPREV que informam a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria especial (NB 0883446596) que lhe foi concedido em 10/04/1991 (id 22661637 – pág. 3).

Todavia, não vislumbro a presença do *perigo de dano* ou do *risco ao resultado útil do processo*, uma vez que o autor vem percebendo regularmente o seu benefício previdenciário.

Destaco, ainda, não ser o caso de deferimento da tutela de evidência, por não subsunção aos casos previstos no artigo 311, II, do NCPC.

Desta forma, ausente um dos requisitos ensejadores previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL.**

Comunique-se ao eminente desembargador relator do CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221) Nº 5032151-45.2019.4.03.0000.

Intime-se.

**Santos, 13 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000178-59.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ANTONIO JOAO PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: DAYANE DO CARMO PEREIRA - SP345410  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Ciência da redistribuição do feito.

Após, considerando a petição id. 26608585, na qual o autor requer a desistência do feito, venhamos aos autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, 10 de janeiro de 2020.

ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) Nº 5000188-06.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ASSUDINEA OLIVEIRA MACHADO  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISMARA MAIMONE GONCALVES - SP178586  
RÉU: FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS

#### DECISÃO

**ASSUDINEA OLIVEIRA MACHADO** ajuizou a presente ação pelo procedimento comum, com pedido de antecipação da tutela em face da **FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL-PETROS**, objetivando provimento jurisdicional que determine a implantação de pensão alimentícia em favor da autora, a ser mensalmente descontada dos proventos recebidos pelo ex cônjuge MARCO ANTÔNIO BERNABEL.

Afirma que foi casada como Sr. Marco Antônio Bernabel e que, em ação de alimentos, (processo nº 0033600- 73.2003.8.26.0562), que tramitou perante a 1ª Vara de Família e Sucessões de Santos/SP, foi deferido à autora pensão alimentícia em caráter definitivo no importe de 22,5% dos proventos de aposentaria do seu ex marido, oriundos do INSS e Petros. Todavia, no mês de dezembro de 2019 a autora teria deixado de perceber a pensão judicialmente fixada, ao argumento de que não haveria saldo disponível para pagamento da pensão.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de implantação de *pensão alimentícia*, judicialmente fixada, em face de **FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL-PETROS**, fundação privada de previdência complementar.

Com efeito, a competência da Justiça Federal ora se fixa *ratione personae*, ora *ratione materiae*, conforme previsto nos incisos do artigo 109 da Constituição Federal. A competência em razão da presença de ente federal em um dos polos da relação processual, por sua vez, encontra-se delimitada no inciso I do artigo 109 da Constituição Federal, que assim dispõe:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

*1 - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho”.*

No caso em exame, não figuram no feito nenhuma das pessoas jurídicas indicadas no artigo 109 da Constituição Federal.

Assim, à vista da ausência de interesse da União, entidade autárquica ou empresa pública federal que justifique a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento da causa, a hipótese é de incompetência absoluta, passível de reconhecimento de ofício.

Destarte, em razão da incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA nos termos do art. 64, §1º, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos para redistribuição a uma das Varas Cíveis da Comarca de Santos, procedendo-se à baixa por incompetência.

Int.

Santos, 10 de janeiro de 2020.

**SENTENÇA:**

**SHIRLEI DE MORAES DUARTE** apresentou embargos à execução fundada em título extrajudicial ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

Alega a embargante, em preliminares, a incompetência do juízo, ao argumento de que não há sede da Justiça Federal no foro do domicílio da embargante (Bertioga), devendo a execução (processo nº 5002955-22.2017.4036104) processar-se perante a Justiça Estadual, e a inépcia da inicial. No mérito, sustenta que a dívida foi objeto de novação e que a embargada teria omitido o pagamento de 34 parcelas, pela embargante, razão pela qual pleiteou a condenação da exequente em litigância de má fé.

Requeru a gratuidade da justiça, que foi deferida pelo juízo.

Intimada, a embargada pugnou pela rejeição das preliminares levantadas e afirmou que houve confissão de dívida pela embargante. Sustentou a presença dos requisitos necessários à formação do título executivo e a inaplicabilidade do CDC. Requeru a rejeição liminar dos embargos, nos termos §§ 3º e 4º, I, do artigo 917 CPC (id 8709390).

Na oportunidade, ofertou impugnação à gratuidade de justiça (id 8709250).

Manifestou-se a embargante pela manutenção da gratuidade concedida e acostou comprovante de remuneração (id 10281389).

Instadas a se manifestarem sobre provas (id 9657916), as partes requereram julgamento antecipado da lide (id 10281389 e 10446233).

Em decisão, este juízo rejeitou a impugnação à justiça gratuita (id 12849970), bem como determinou à exequente, ora embargada, regularizar a petição inicial da execução, declinando, para tanto, o contrato dela objeto e discriminando os valores correspondentes às amortizações efetuadas e às parcelas em aberto.

A Caixa Econômica Federal cumpriu a determinação, acostando aos autos cópia da emenda à inicial apresentada nos autos da execução (id 14405191) e planilhas de cálculos (id 14640706).

Ciente, a embargante impugnou os cálculos apresentados e reiterou o pedido de acolhimento dos embargos. Alegou, por fim, que a embargada não poderia realizar empréstimos consignados em folha de pagamento com desconto superior a 30% do salário auferido pela embargante (id 17246046).

Oportunizado à embargante novo prazo para comprovar a extinção total ou parcial do contrato objeto da execução (id 18882842), após o decurso do prazo, manifestou-se no sentido de que a embargada não trouxe aos autos as cópias dos outros contratos e reiterou o pleito de inversão do ônus da prova (id 24984685).

É o relatório.

**DECIDO.**

Os presentes embargos dirigem-se à execução de título extrajudicial nº 5002955-22.2017.4.03.6104 proposta pela Caixa Econômica Federal para fins de recebimento do débito oriundo do inadimplemento de obrigações consubstanciadas no "Contrato de Crédito Consignado Caixa" nº 21.2728.110.0004047-19 (id 3039945 dos autos principais e id 14406554 dos presentes autos).

Decisão proferida sob o id 12849970 já afastou as preliminares levantadas pela embargante, de incompetência e de inépcia da inicial.

**Aplicabilidade do CDC**

De fato, não se pode afastar a incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, conforme orientação sumulada pelo C. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 285 – "Nos contratos bancários posteriores ao Código de Defesa do Consumidor incide a multa moratória nele prevista" e Súmula 297 – "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". No mesmo sentido, decidiu o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 2.591-1/DF (Rel. Min. Eros Grau): "1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor".

Todavia, não se pode deixar de considerar que é inviável a aplicação do CDC para aferição do "custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia" (ADIN 2.591-1/DF), tendo em vista que a matéria é atinente ao Sistema Financeiro Nacional, cujo regime encontra-se fixado na Lei nº 4.595/64.

Por sua vez, a pretensão de aplicação de inversão do ônus da prova, prevista no artigo 6º, inciso VIII, do CDC, só se aplica aos pontos controvertidos para os quais a prova produzida nos autos seja insuficiente.

Trata-se de regra de julgamento, a ser aplicada nas hipóteses em que as partes não se desincumbiram de provar suas alegações ou quando necessário redistribuir o ônus probatório.

Deste modo, o dispositivo invocado estabelece parâmetros para a facilitação da defesa dos direitos do consumidor em juízo quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação e for hipossuficiente a parte, segundo as regras ordinárias de experiência. Tal inversão, portanto, não se opera de forma geral, tampouco de modo automático e absoluto.

Na hipótese em tela, este juízo determinou à embargada discriminar os valores correspondentes às amortizações efetuadas e às parcelas em aberto, no tocante ao contrato objeto da execução ora embargada, sendo cumprida a determinação, com a juntada das planilhas (id 14640706-711).

Em relação aos valores em cobrança, anoto que em sede de embargos à execução cabe à embargante o ônus de demonstrar a incorreção dos cálculos apresentados pelo exequente, não sendo suficiente a impugnação genérica da conta, nem a utilização de alegações desacompanhadas de prova.

No caso, a embargante não aponta na inicial o valor que entende seja o correto, tampouco apresenta demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo. Todavia, verifica-se da inicial dos embargos que a pretensão da embargante se pauta fundada na alegação de *renegociação da dívida* e não na verificação de equívoco nos cálculos elaborados por parte da exequente, o que afasta a exigência contida no § 3º do art. 917 do CPC.

Diante de tais considerações e à vista dos documentos acostados aos autos, reputo desnecessária a aplicação da inversão do ônus da prova, pois a matéria impugnada restringe-se à legalidade da execução contratual e da existência ou não da *novação* em relação ao crédito pretendido nos autos da causa principal.

Assim, tratando-se de matéria que pode ser comprovada documentalmente e dispensa dilação probatória, cabe ao juízo enfrentar as questões jurídicas controvertidas.

**Do mérito dos embargos**

No mérito, sustenta a embargante, em suma, que a dívida foi objeto de novação e que a embargada teria omitido o pagamento de 34 parcelas, razão pela qual pleiteou a condenação da embargada em litigância de má fé.

Durante a instrução, a instituição financeira embargada foi instada a esclarecer acerca da alegação trazida pela embargante de que o documento acostado aos autos (id 5529047) trata-se de novação em relação ao contrato que instruiu a execução (nº 21.2728.110.0004047-19), como refinanciamento da dívida pactuada e efetivação de descontos mensais na folha de pagamento da embargante.

Em atendimento, a embargada informou ao juízo que foram objeto de liquidação (renegociação) apenas e tão somente os contratos nº 21.2728.110.0005163-55 e 21.2728.110.0005639-49 (id 14405191).

Juntou, ainda, os esclarecimentos prestados pela agência bancária (id 14406554 – cópia integral da Proposta de Adesão ao Contrato de Empréstimo da Caixa Consignado Pessoa Física, assinada em 11/03/2016). Destacou a embargada que o contrato objeto da execução nº 5002955-22.2017.4.03.6104 não foi renegociado, liquidado, nem tampouco refinanciado, e o débito continua em aberto (id 14405191).

Destarte, comprovado que o contrato nº 2728.110.4047-19, objeto desta execução, não foi abrangido pela renegociação, não merece guarida a alegação da embargante de que a Caixa teria omitido tal avença.

Ressalto que mais de uma vez foi oportunizado à autora trazer aos autos documentos que comprovassem eventual extinção parcial ou total da dívida, mas limitou-se a requerer a juntada de contratos que não são objeto da execução ora embargada (id 24984685).

Noutro giro, verifico dos demonstrativos de débito acostados aos autos pela embargada (id 14640706-711), ao "Contrato de Crédito Consignado Caixa" nº 21.2728.110.0004047-19, no montante atualizado de R\$ 63.241,75 (id 14640706 dos embargos à execução), que foram abatidos do total da dívida os valores adimplidos pela embargante, de modo que igualmente não se sustenta a alegação de má fé, nesse aspecto.

No caso em comento, observo do contrato entabulado entre as partes (id 3039945 dos autos 5002955-22.2017.4036104) que a embargante tomou o empréstimo de R\$ 44.263,12, em 19/03/2013, à taxa efetiva mensal de 1,40%.

#### **Encargos moratórios**

No caso em exame, observo que muito embora a Cláusula Décima Primeira do contrato firmado entre as partes (id 3039945 dos autos principais) preveja que, no caso de inpontualidade do pagamento de qualquer prestação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado está sujeito à comissão de permanência, a embargada não a utilizou para fins de atualização do crédito executando.

Em verdade, a executada aplicou tão somente os juros remuneratórios, moratórios e da pena convencional, prevista na Cláusula Décima Segunda do contrato, consoante demonstrativo de débito e planilha de evolução da dívida (id 3039946 dos autos principais e id 14640706 dos embargos à execução).

Anoto que é possível a cumulação de juros de mora e juros remuneratórios, por serem distintas as causas das respectivas incidências. Enquanto o primeiro tem a função de compensar a credora dos prejuízos experimentados decorrentes da mora, o outro remunera o capital emprestado.

Destaco ainda que os percentuais dos encargos moratórios utilizados pela embargada para fins de atualização de dívida, constante dos demonstrativos de débito: juros remuneratórios de 1,38% ao mês (capitalização mensal), juros moratórios de 1,00% ao mês/fração (sem capitalização) e pena convencional de 2% (aplicada sobre a dívida atualizada), não extrapolaram as alíquotas médias de mercado incidentes em operações que guardam similaridade à hipótese em apreço.

Dessa forma, não vislumbro qualquer abusividade nas cláusulas do contrato firmado entre as partes, tampouco nos critérios utilizados pela ora embargada para a atualização da dívida executada, sendo certo que, sem demonstração de ilegalidade ou abuso nos valores cobrados, a mora está caracterizada e, portanto, devidos os encargos cobrados diante do inadimplemento.

Por fim, conforme verifico das cláusulas oitava e décima terceira do referido contrato, foi autorizado pela devedora o desconto das prestações do empréstimo em folha de pagamento, bem como de até 30% das verbas rescisórias.

Em sua derradeira manifestação (id 24984685) reitera a autora a menção de que os descontos efetivados pela embargante não poderiam ultrapassar esse percentual de 30%.

Nesse passo, observo do holerite colacionado com a inicial (id 5529056) que o valor consignado em virtude do contrato objeto destes autos (R\$ 756,98), não ultrapassa o mencionado percentual de 30% do total recebido pela autora (R\$ 8.716,28), mesmo se considerado o valor de R\$ 1.273,46, relativo ao desconto em 2018 (id 10281389), de modo que descabe maiores delongas.

Cumprido, portanto, o disposto no contrato entabulado entre as partes, inclusive com aferição dos encargos incidentes e do cálculo do saldo devedor, não há que se falar em discrepância do débito apurado em relação às obrigações pactuadas.

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC, observado o disposto no art. 98, § 3º, do mesmo diploma legal.

Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente para os autos principais.

P. R. I.

Santos, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002677-50.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MAGALI ROXO PORTASIO  
Advogados do(a) AUTOR: RENATA MEDEIROS RAMOS - SP316002, LUMA GUEDES NUNES - SP334229  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **SENTENÇA:**

**MAGALI ROXO PORTASIO** ajuizou a presente ação de rito comum em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando provimento judicial para cessar os descontos que vem sofrendo em seu benefício previdenciário, bem como sejam restituídos os valores descontados, devidamente corrigidos.

Narra a inicial, em suma, que a autora foi denunciada pelo Ministério Público Federal pela prática do crime previsto no artigo 171, § 3º do Código Penal, em razão da percepção de vantagem indevida em face do Instituto Nacional de Seguridade Social (autos nº 0005188-37.2014.4.03.6119/SP, 6ª Vara Federal de Guarulhos).

Informa que desde a formalização da denúncia (15/04/2014), o réu vem realizando descontos em seu benefício previdenciário.

Como foi absolvida da imputação no âmbito criminal, entende que o INSS deve cessar os descontos e restituir os valores indevidamente retidos.

Com a inicial, além de procuração e documentos de identificação, a autora acostou extratos do benefício e cópia do acórdão proferido nos autos do referido processo criminal.

Foi concedida a gratuidade da justiça à autora. Na oportunidade, foi ela instada a apresentar planilha justificando o valor da causa (id 16168402).

Em atendimento, a autora retificou o valor da causa para R\$ 77.734,66 (id 18249055).

O pleito antecipatório foi indeferido (id 19060536).

Citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação, oportunidade em que defendeu a regularidade da ação administrativa e informou o ajuizamento de ação de execução fiscal contra a autora.

Instada a se manifestar em réplica, a autora quedou-se inerte.

As partes não requereram produção de outras provas.

#### **É o relatório.**

#### **DECIDO.**

Ausentes questões preliminares, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

No caso em tela, a autora funda a causa de pedir na alegada absolvição na instância criminal.

Nesse sentido, observo constar da cópia do acórdão, acostado com a inicial (id 15845728): "*Materialidade devidamente comprovada pelo procedimento administrativo instaurado pelo INSS onde se apurou a irregularidade na concessão do benefício previdenciário*".

Segundo consta, a autora teria fruído benefício de aposentadoria por tempo de contribuição obtido a partir de documentos falsos, visando comprovar vínculo empregatício fictício.

Consta, ainda, que a autora, Magali Roxo Portasio, foi condenada em primeira instância, a 1 ano e seis meses de reclusão. Em grau de apelação, por maioria de votos, foi ela absolvida na forma do art. 386, VII do CPP, por não ter sido comprovada a intencionalidade da conduta, sendo que o voto divergente teria negado provimento à apelação da autora, reconhecendo, porém, a atenuante da confissão espontânea (id 15845728 - pág. 5). Não consta tenha o referido acórdão transitado em julgado.

Diante desses elementos, entendo que não há documentos hábeis a demonstrar que os descontos efetuados pelo réu em seu benefício são indevidos.

O argumento exclusivo de que foi absolvida no processo criminal é insuficiente para ancorar o pleito exordial, tendo em vista que o acórdão o fez com fulcro no inciso VII do art. 386 do CPP ("não existir prova suficiente para a condenação").

Nesse aspecto, vale ressaltar que o julgamento criminal não é determinante para atividade administrativa, em razão da independência das instâncias civil, penal e administrativa, salvo quando reconhecida a inexistência do fato ou comprovada a negativa de autoria.

Destarte, improcede o pleito autoral para cessação dos descontos e restituição, pois não foi comprovada qualquer irregularidade na ação administrativa.

#### **DISPOSITIVO:**

Por todo o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Isento de custas, em virtude da assistência judiciária.

Honorários advocatícios a cargo da autora, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, ficando sua exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000837-05.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: VALERIA SEEFELDER DE ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **SENTENÇA**

**VALERIA SEEFELDER DE ARAUJO**, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** objetivando a revisão da renda mensal do seu benefício de aposentadoria, de modo que o cálculo seja efetuado computando-se os salários referentes a todo o período contributivo e não apenas aqueles vertidos após o mês de Julho de 1994.

Caso a nova renda apurada seja inferior àquela que atualmente recebe, pleiteia seja mantido o valor original.

Ancora sua pretensão, em suma, no teor da decisão emanada do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 630.501, que acolheu a tese do cálculo mais vantajoso ao segurado, e artigo 29, I e II da Lei 8.213/91.

Por fim, requereu a gratuidade da justiça, o pagamento das diferenças em atraso e a condenação do réu ao ônus da sucumbência.

Coma inicial vieram procuração e documentos, notadamente a carta de concessão do benefício (NB 42/148.816.309-7), com data de início em 19/02/2009.

Foi concedida ao autor a gratuidade da justiça.

Apesar de regularmente citado (cit. 2817231), o INSS deixou escoar in albis o prazo para resposta, de modo que lhe foi decretada a revelia, deixando, contudo, de aplicar seus efeitos por se tratar de interesse indisponível (art. 345, II, NCPC).

Após, a autarquia previdenciária manifestou-se nos autos e arguiu a prescrição quinquenal e a decadência.

Instadas as partes a especificar o interesse na produção de provas, a autora requereu o julgamento antecipado da lide (id 19790205).

#### **É o relatório.**

#### **DECIDO.**

Observo da carta de concessão (id 14485167) que o benefício do autor teve início em 19/02/2009, sendo esta ação ajuizada em 15/02/2019.

Destarte, rejeito a preliminar de decadência levantada pelo réu.

Reconheço a prescrição parcial da pretensão, em relação às diferenças vencidas em período anterior ao quinquênio que precedeu ao ajuizamento desta ação, a teor do art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91.

No caso em tela, a parte autora requer o reconhecimento do direito ao cômputo, no período básico de cálculo, de todas as contribuições por ela vertidas até a data de concessão, ou seja, com a inclusão daquelas anteriores a julho de 1994.

De fato, a partir da vigência da Lei nº 9.876/99, que deu nova redação ao artigo 29, I, da Lei nº 8.213/91, o salário de benefício das aposentadorias por idade e tempo de contribuição passou a ser calculado conforme a média dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo do segurado, multiplicado pelo fator previdenciário.

Todavia, a própria lei reformadora estatuiu em seu art. 3º que o período básico de cálculo (PBC) dos segurados até então filiados ao RGPS teria por termo inicial o mês de julho de 1994:

*"Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei".*

Nessa medida, os segurados que já estavam no sistema, após cumprirem os requisitos legais para a concessão de benefícios do RGPS, terão o salário de benefício apurado pela média aritmética simples dos maiores salários de contribuição existentes no período (contribuições vertidas de julho de 1994 até a data do requerimento administrativo), selecionando-se no mínimo 80% deles. Poderá haver posterior aplicação do fator previdenciário, a depender do benefício.

A aplicação da regra de transição prevista na lei não pode ser considerada como opção do segurado, uma vez que constitui política legislativa, que leva em consideração fatores administrativos e atuariais.

Por essa razão, havia o entendimento de que ela deve ser aplicada a todos aqueles que se estavam filiados à previdência social quando da promulgação da Lei nº 9.876/99 (STJ - AgRg no REsp 1065080/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma - DJe 21/10/2014), não cabendo ao Judiciário criar uma nova forma de cálculo, à revelia da opção do legislador, sob pena de ofensa ao artigo 2º da Constituição Federal.

No entanto, submetida a questão ao rito dos recursos repetitivos (Tema 999), o Colendo Superior Tribunal de Justiça acolheu a tese da parte autora.

Comefeito, o STJ afirmou a possibilidade de acolhida do pleito, respeitada a decadência da revisão, consoante se observa do julgado abaixo, publicado em 17/12/2019:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SOBREPOSIÇÃO DE NORMAS. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA PREVISTA NO ART. 29, I E II DA LEI 8.213/1991, NA APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO, QUANDO MAIS FAVORÁVEL DO QUE A REGRA DE TRANSIÇÃO CONTIDA NO ART. 3º. DA LEI 9.876/1999, AOS SEGURADOS QUE INGRESSARAM NO SISTEMA ANTES DE 26.11.1999 (DATA DE EDIÇÃO DA LEI 9.876/1999). CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. PARECER DO MPF PELO DESPROVIMENTO DO FEITO. RECURSO ESPECIAL DO SEGURADO PROVIDO.

1. A Lei 9.876/1999 implementou nova regra de cálculo, ampliando gradualmente a base de cálculo dos benefícios que passou a corresponder aos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo do Segurado.
  2. A nova legislação trouxe, também, uma regra de transição, em seu art. 3º, estabelecendo que no cálculo do salário de benefício dos Segurados filiados à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta lei, o período básico de cálculo só abarcaria as contribuições vertidas a partir de julho de 1994.
  3. A norma transitória deve ser vista em seu caráter protetivo. O propósito do artigo 3º. da Lei 9.876/1999 e seus parágrafos foi estabelecer regras de transição que garantissem que os Segurados não fossem atingidos de forma abrupta por normas mais rígidas de cálculo dos benefícios.
  4. Nesse passo, não se pode admitir que tendo o Segurado vertido melhores contribuições antes de julho de 1994, tais pagamentos sejam simplesmente descartados no momento da concessão de seu benefício, sem analisar as consequências da medida na apuração do valor do benefício, sob pena de infringência ao princípio da contrapartida.
  5. É certo que o sistema de Previdência Social é regido pelo princípio contributivo, decorrendo de tal princípio a necessidade de haver, necessariamente, uma relação entre custeio e benefício, não se afigurando razoável que o Segurado verta contribuições e não possa se utilizar delas no cálculo de seu benefício.
  6. A concessão do benefício previdenciário deve ser regida pela regra da prevalência da condição mais vantajosa ou benéfica ao Segurado, nos termos da orientação do STF e do STJ. Assim, é direito do Segurado o recebimento de prestação previdenciária mais vantajosa dentre aquelas cujos requisitos cumpre, assegurando, conseqüentemente, a prevalência do critério de cálculo que lhe proporcione a maior renda mensal possível, a partir do histórico de suas contribuições.
  7. Desse modo, impõe-se reconhecer a possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando se revelar mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º. da Lei 9.876/1999, respeitados os prazos prescricionais e decadenciais. Afinal, por uma questão de racionalidade do sistema normativo, a regra de transição não pode ser mais gravosa do que a regra definitiva.
  8. Com base nessas considerações, sugere-se a fixação da seguinte tese: Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.
  9. Recurso Especial do Segurado provido.
- (STJ - RESP - 1554596.2015.00.89796-6, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE: 17/12/2019).

Desse modo, pacificada a questão, impõe-se a acolhida dos argumentos da parte autora, no sentido da revisão do cálculo da renda mensal do benefício.

Por fim, anoto que a inclusão dos salários de contribuição anteriores a julho de 1994 no período básico de concessão, nos termos da decisão acima, não será vantajosa a todos os segurados, de modo que se faz necessário o cálculo a fim de comprovar o efeito positivo da revisão pleiteada, o que será objeto da fase de execução.

#### DISPOSITIVO:

Por todo o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para assegurar ao autor o direito à revisão administrativa do benefício de aposentadoria (NB 42/148.816.309-7), com data de início em 19/02/2009, para inclusão de todo o período contributivo no cálculo da renda mensal inicial.

As diferenças em atraso, respeitada a prescrição quinquenal, deverão ser atualizadas monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagas, observando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação, compensados os valores eventualmente adimplidos em âmbito administrativo.

Sobre os atrasados incidirão juros de mora até a expedição do precatório, observados os índices oficiais aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Isento de custas.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Dispensado o reexame necessário, por se tratar de condenação inferior a 1.000 salários-mínimos (art. 496, § 3º, inciso I do CPC).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 13 de janeiro de 2020.

**Autos nº 5001412-81.2017.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)**

**IMPETRANTE: MARIMEX DESPACHOS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA NEVES DE VITO - SP158516, PAULO ROGERIO SEHN - SP109361-B, LUCIANA SIMOES DE SOUZA - SP272318**

**IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008346-21.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: VALENTIM DE OLIVEIRA LOPES

REPRESENTANTE: MARIA ALICE AYRES LOPES

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166.

Advogado do(a) REPRESENTANTE: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**VALENTIM DE OLIVEIRA LOPES**, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de rito comum em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte.

Pretende o autor o reconhecimento judicial do direito à percepção do benefício de pensão por morte, na condição de *filho maior inválido*, em razão do falecimento de seu genitor.

Requer o pagamento dos valores em atraso desde o requerimento administrativo (09/05/2016).

A pretensão está ancorada na alegação de incapacidade do autor para o trabalho e dependência econômica para com o falecido. Informa a peça inicial que o autor se encontra interdito desde 18/05/2015, por decisão judicial proferida nos autos do processo 1002446-34.2014.8.26.0562, que tramitou perante a 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Santos/SP.

A autarquia previdenciária indeferiu o benefício de pensão por morte ao autor, por entender ausente a comprovação da qualidade de dependente para com o instituidor.

Em contestação (id 11785305/306), o INSS discorreu sobre os requisitos para fruição do benefício e requereu a improcedência do pedido.

Foi determinada a produção de prova pericial e o laudo médico foi acostado aos autos (id 11785342).

Inicialmente proposta perante o Juízo Especial Federal, o qual declinou da competência em razão do valor da causa, vieram os autos a esta vara por redistribuição.

Ciente, o Ministério Público Federal manifestou-se pela regular tramitação do feito.

Foi concedida ao autor a gratuidade da justiça e instadas as partes a especificar interesse na dilação probatória (id 12467341).

Ciente, o Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não ter provas a requerer.

Em decisão saneadora (id 14275947), foi fixado como ponto controvertido a existência de dependência econômica entre o autor e seu falecido pai. Na ocasião, foi determinado ao autor juntar aos autos a declaração de renda e bens apresentada para apuração do Imposto de Renda Pessoa Física para os anos de 2015 e 2016, bem como a juntada aos autos da petição inicial do inventário de seu falecido pai ou outro ato processual, contendo a relação de bens a serem inventariados.

Manifestou-se o autor no sentido da insuficiência dos valores por ele recebidos a título de aposentadoria por invalidez (id 15894111). Ato contínuo, acostou cópia da DIRPF de seu genitor, Ricardo Lopes, relativa ao exercício 2016 (id 15894120), bem como recibo do salário pago à empregada doméstica (id 15894122).

Cientes as partes dos documentos juntados, o INSS nada requereu. O Ministério Público Federal pugnou pelo reconhecimento do pleito.

### DECIDO.

Não havendo questões preliminares a serem dirimidas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Nesta ação, o autor pleiteia o benefício de pensão por morte, na condição de filho maior inválido, em razão do falecimento de seu genitor.

A questão da incapacidade encontra-se superada, tendo em vista que o INSS concedeu ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, em 23/06/2015 (id 11785346 – p. 3), ou seja, antes do óbito do genitor, Ricardo Lopes, ocorrido em 08/04/2016.

Quanto à dependência econômica entre pai e filho maior inválido, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a presunção legal é *relativa* (REsp 1772926/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, 2ª Turma, DJe 19/12/2018).

De fato, a ocorrência da invalidez supervenientemente à maioridade não ensejará, por si só, o reconhecimento da dependência em relação aos genitores, na medida em que, uma vez comprovada a condição de segurado, resultará, sim, na concessão de benefício próprio, qual seja, o auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez.

No caso, verifico que o autor recebe do réu benefício de aposentadoria por invalidez desde 23/06/2015, cuja renda mensal (R\$ 3.438,68) é maior do que a do benefício de aposentadoria que era recebida pelo seu genitor, em vida, no valor de R\$ 3.070,77 (id 11785642).

Instado a trazer aos autos cópia de sua declaração de imposto de renda relativas aos anos 2015/2016, bem como cópia do inventário de seu genitor, o autor limitou-se a juntar aos autos cópia da declaração de seu falecido pai, referente ao ano calendário 2015, na qual figura como dependente.

Nota-se dessa DIRPF apresentada que não foi declarado o total dos rendimentos recebidos pelo dependente, no caso, o autor.

Diante desse quadro, considerando as alegações das partes e os documentos acostados aos autos, não há como reconhecer a existência de dependência econômica entre o autor e seu falecido pai.

Com efeito, a jurisprudência tem entendido pela ausência de dependência econômica, quando o requerente é segurado do INSS e recebe aposentadoria por invalidez.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (PUIL). PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR INVÁLIDO. PRESUNÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA RELATIVA SUPRIDA POR PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO - SÚMULA 7/STJ - PRECEDENTES.

1. O § 4º do art. 16 da Lei n. 8.213/91 prescreve uma presunção relativa de dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I do mesmo dispositivo, e, como tal, pode ser suprimida por provas em sentido contrário. Precedentes. 2. Consoante entendimento firmado pelo Tribunal a quo, não procede o pedido de pensão por morte formulado por filho maior inválido, pois constatada ausência de dependência econômica, diante do fato de ser segurado do INSS e receber aposentadoria por invalidez, bem como possuir família constituída e, à época do óbito, nem ao menos residia com seu genitor. 3. É inadmissível o recurso especial se a análise da pretensão da recorrente demanda o reexame de provas. 4. Agravo interno não provido.

(STJ – AI NO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - 62.2016.01.06150-9, BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE:19/12/2017)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PENSÃO POR MORTE. FILHA MAIOR INVÁLIDA. CUMULAÇÃO COM PENSÃO POR MORTE E APOSENTADORIA ORIUNDAS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1 - A redação do artigo 217, II, "a", do Estatuto dos Servidores Públicos Federais (Lei 8.112/90), à época do falecimento do pai da autora, cuida de presunção relativa da dependência econômica do filho inválido, sendo admitida, entretanto, prova em sentido contrário, tal como ocorre nestes autos, em que ficou evidenciado que a autora, na data do óbito do servidor falecido, percebia aposentadoria por invalidez e pensão por morte oriundas do Regime Geral da Previdência Social. 2 - Para fazer jus à pensão mensal de que cuida o artigo 215 do referido diploma legal, consoante os próprios dizeres do dispositivo (Por morte do servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão...), a autora deveria se enquadrar como dependente do servidor público falecido, o que, repita-se, na hipótese dos autos, não pode ser admitido, tendo em vista que a condição de beneficiária da pensão (ou seja, de dependente do pai) já havia sido por ela perdida em razão de ter exercido atividade remunerada e de inclusive haver contraído núpcias, tendo, em tal contexto e de forma desenganada, se desligado da condição de dependente de seu genitor, mesmo coabitando sob o mesmo teto. 3 - O acolhimento da tese subsidiária aduzida no apelo especial, no sentido de que "a dependência econômica da autora restou demonstrada às escâncaras", exigiria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência que se sabe vedada em recurso especial, a teor do óbice previsto na Súmula 7/STJ. 4 - Recurso especial a que se nega provimento. (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1449938.2012.01.93035-9, BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:02/08/2017)

Entendo que a jurisprudência acima aplica-se ao caso em tela, tendo em vista a ausência de dependência econômica do autor para com seu genitor, uma vez que recebe benefício de aposentadoria por invalidez (id 11785642), em valor compatível para arcar com as despesas comprovadas nos autos.

Destarte, não há reparos a fazer à decisão administrativa que indeferiu o requerimento de pensão por morte.

Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Isento de custas.

Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, cuja exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC, em razão do benefício da gratuidade deferido.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 13 de janeiro de 2020.

**Autos nº 5002858-22.2017.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)**

**IMPETRANTE: UPL DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE INSUMOS AGROPECUÁRIOS S.A., UPL DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE INSUMOS AGROPECUÁRIOS S.A., UPL DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE INSUMOS AGROPECUÁRIOS S.A., UPL DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE INSUMOS AGROPECUÁRIOS S.A., UPL DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE INSUMOS AGROPECUÁRIOS S.A.**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO DA FONSECA CROTTI - SP305667, JOSE RENATO CAMILOTTI - SP184393, FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO DA FONSECA CROTTI - SP305667, JOSE RENATO CAMILOTTI - SP184393, FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO DA FONSECA CROTTI - SP305667, JOSE RENATO CAMILOTTI - SP184393, FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO DA FONSECA CROTTI - SP305667, JOSE RENATO CAMILOTTI - SP184393, FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO DA FONSECA CROTTI - SP305667, JOSE RENATO CAMILOTTI - SP184393, FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877**

**IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

#### DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por UPL DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE INSUMOS AGROPECUÁRIOS S.A. em face do INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS.

Após o trânsito em julgado a impetrante apresenta manifestação de desinteresse na execução do título judicial (id. 25353021), uma vez que optou pela compensação administrativa do crédito tributário reconhecido no *mandamus*.

Considerando o manifesto desinteresse do impetrante na execução do julgado, determino a expedição de certidão contendo tal informação para fins de compensação administrativa, consoante disposto no inciso III do § 1º do artigo 100 da IN 1.717/2017.

Cumprida a determinação supra, intime-se a impetrante a proceder à retirada da certidão.

Santos, 08 de janeiro de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SP**

**Autos nº 5008855-15.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)**

**IMPETRANTE: S. G. M., J. C. G.**

**REPRESENTANTE: CRISTIANA SANTOS GUEDES**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: DAVI CARNEIRO COSTA MOURA - SP391262, LIVIA OSORIO DA FONSECA ROCHA TAVARES - SP391317,**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: DAVI CARNEIRO COSTA MOURA - SP391262, LIVIA OSORIO DA FONSECA ROCHA TAVARES - SP391317,**

**IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*Sentença Tipo C*

#### SENTENÇA:

S. G. M. e J. C. G. representados por CRISTIANA SANTOS GUEDES, ajuizaram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do CHEFE DA AGÊNCIA INSS SANTOS, objetivando a edição de provimento judicial que assegure a apreciação do requerimento administrativo protocolado em 05/11/2019, visando à percepção do benefício de pensão por morte.

Foi deferida aos impetrantes a gratuidade da justiça e postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

O INSS foi devidamente cientificado.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o requerimento do impetrante foi analisado e deferido em 11/12/2019.

Contudo, ante a divergência entre as informações apresentadas e o documento acostado aos autos (id. 26211442), foram solicitadas informações complementares à autoridade impetrada.

Em seguida, os impetrantes informaram não mais possuírem interesse no prosseguimento do feito, uma vez o benefício pretendido foi deferido (id. 26810720). Requereram, portanto, a desistência do feito.

É o breve relatório.

#### DECIDO.

A desistência da ação é instituto processual civil no qual prevalece a livre iniciativa da parte.

Ressalto que o STF, em sede de julgamento com repercussão geral, fixou o entendimento de que “é lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários” (RE 669.367/RJ, Pleno, Rel. do acórdão, MIN. ROSA WEBER, DJE 30/10/2014, maioria).

Por sua vez, o parágrafo único do artigo 200 do CPC, estabelece que “a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial”.

Por estes fundamentos, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO** e, em consequência, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, consoante artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Isento de custas.

Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/09).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.

Santos, 13 de janeiro de 2020.

**Autos nº 5007381-43.2018.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)**

**IMPETRANTE: RODRIGO GONCALVES DA SILVA, VIVIANE LAGARES GONCALVES**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: RUBENS PEREIRA DE NOVAES JUNIOR - SP302101**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: RUBENS PEREIRA DE NOVAES JUNIOR - SP302101**

**IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS**

#### **DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF.

Oficie-se às autoridades impetradas, bem como ao Cartório de Registro de Imóveis de Praia Grande/SP, para ciência e cumprimento do que restou determinado pelo E. TRF-3ª Região.

Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

Santos, 13 de janeiro de 2020.

**Autos nº 5001583-04.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: FABIANA RODRIGUES SOUSA**

**Advogado do(a) AUTOR: THIAGO VENTURA BARBOSA - SP312443**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

#### **DESPACHO**

1. Cumpra-se o acordo homologado.

2. Ciência às partes, iniciando-se pela ré.

3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão ou implantação do benefício ("execução invertida" – "cumprimento voluntário").

4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações e cálculos da autarquia previdenciária.

4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e concordância expressa dos autores, expeça-se ofício requisitório (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.

4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora:

a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário;

b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

5. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores.

6. Caso não haja apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor ofertado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos.

6.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o mencionado no item 5.1 e 5.2.

6.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

Santos, 13 de janeiro de 2020.

**Autos nº 5000271-27.2017.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)**

**IMPETRANTE: MARIMEX DESPACHOS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO GONCALVES FERNANDES - SP301847**

**IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE**

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 13 de janeiro de 2020.

**Autos nº 5004126-77.2018.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119)**

**IMPETRANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ARTIGOS PARA CASA, DECORACAO, PRESENTES E UTILIDADES DOMESTICAS - ABCASA**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ CARLOS RIBEIRO VENTURI CALDAS - SP123481, ANDRE PACINI GRASSIOTTO - SP287387**

**IMPETRADO: CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 13 de janeiro de 2020.

**Autos nº 5002724-58.2018.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)**

**IMPETRANTE: ASSOCIATED SPRING DO BRASIL LTDA**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: ALAN APARECIDO MURCA - SP272014**

**IMPETRADO: CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS**

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF.

Sem prejuízo, oficie-se à autoridade impetrada para ciência e cumprimento do que restou determinado pelo E. TRF-3ª Região.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

Santos, 13 de janeiro de 2020.

**Autos nº 5000568-68.2016.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)**

**IMPETRANTE: NEVE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS CIRURGICOS LTDA**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO - SP203014-B, THOMAS BENES FELSBURG - SP19383**

**IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF.

Sem prejuízo, oficie-se à autoridade impetrada para ciência e cumprimento do que restou determinado pelo E. TRF-3ª Região.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

Santos, 13 de janeiro de 2020.

### 5ª VARA DE SANTOS

CARTAPRECATÓRIA CRIMINAL(355) Nº 5003620-67.2019.4.03.6104 / 5ª Vara Federal de Santos  
DEPRECANTE: 1ª VARA CRIMINAL FEDERAL DE SÃO PAULO

DEPRECADO: JUIZO DA 5ª VARA FEDERAL DE SANTOS

PARTE RÉ: AMARILDO SOARES DIAS  
ADVOGADO do(a) PARTE RÉ: FLAVIA CIBELLI RIOS

#### DESPACHO

Vistos.

Certificado o decurso do prazo, intime-se a defesa do executado AMARILDO SOARES DIAS para que junte aos autos os comprovantes de pagamento referentes às parcelas vencidas.

SANTOS, data da assinatura digital

Roberto Lemos dos Santos Filho

Juiz Federal

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5000157-83.2020.4.03.6104 / 5ª Vara Federal de Santos  
REQUERENTE: EMANUEL SOUZA LEO  
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO PAULO PEQUIM TAVEIRA - MS21321  
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Distribuído por dependência aos autos n. 0000334-69.2019.403.6104

#### DESPACHO

Vistos.

Id 26744225: Providencie o Requerente no prazo de cinco dias a regularização do seu pedido, juntando os autos a diligência apontada no item 2 de sua manifestação.

Com a juntada, abra-se imediata vista ao MPF para ciência e manifestação.

SANTOS, data da assinatura digital

Roberto Lemos dos Santos Filho

Juiz Federal

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5008143-25.2019.4.03.6104 / 5ª Vara Federal de Santos  
REQUERENTE: CLAUDIONEIDE FELIX RODRIGUES  
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO CARLOS MARTINS JUNIOR - SP296370  
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO  
Distribuído por dependência aos autos n. 0012478-85.2013.4.03.6104

#### DECISÃO

Vistos.

Certificado o decurso do prazo sem qualquer manifestação do postulante, arquivem-se os autos.

Santos, data da assinatura digital.

Roberto Lemos dos Santos Filho

Juiz Federal

**Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal**

**Expediente N° 8665**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001026-05.2018.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X SANDRO RAMALHO(SP065105 - GAMALHER CORREA)**

Autos nº 0001026-05.2018.403.6104 Vistos. Na forma do art. 396-A do Código de Processo Penal, SANDRO RAMALHO apresentou resposta escrita à acusação às fls. 289/314, por meio da qual aduziu, em apertada síntese que já foi condenado por fatos semelhantes no bojo da ação penal nº 0005157-33.2012.4.03.6104, cuja sentença reconheceu a continuidade delitiva dos crimes imputados ao acusado naqueles autos. Suscitou, ainda, violação ao princípio da ampla defesa por não ter sido ouvido pela Polícia Federal na fase pré-processual; nulidade do procedimento de fiscalização por ausência de autorização judicial para quebra dos sigilos bancário e fiscal; inépcia da denúncia e ausência de fundamentação da decisão que a recebeu; cerceamento de defesa por ausência de transcrição do conteúdo do CD-ROM contendo cópia do processo administrativo fiscal, ocorrência de prescrição e decadência; e equívoco do fisco no cálculo dos tributos devidos. É o breve relato. Decido. Desde logo, cabe ressaltar que a higidez da denúncia, quanto a seus pressupostos, está atestada pela decisão que a recebeu. Com efeito, não se vislumbra inépcia ou ausência de justa causa, sendo certo que a denúncia expõe de maneira suficientemente clara os fatos tidos por delituosos, nas suas circunstâncias, assim como os indícios de autoria delitiva por parte dos réus, preenchendo os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal. No que toca à alegação de bis in idem diante de suposta condenação anterior pelos mesmos fatos, anoto que no bojo da ação penal nº 0005157-33.2012.4.03.6104, o acusado foi condenado por sonegação de imposto de renda e contribuições sociais praticada nos anos calendários de 2004 e 2005, enquanto que nos presentes autos o que se apura é a ocorrência do mesmo delito, porém no ano calendário de 2003. De qualquer modo, para além da distinção entre os fatos, cabe enfatizar que eventual nova condenação nestes autos não impede o futuro e eventual reconhecimento de continuidade delitiva entre os delitos. Isso porque, de acordo com o preconizado pelo art. 66, inciso III, alínea a, e art. 111, ambos da Lei nº 7.210/84, sobrevindo condenação por mais de um crime em processos distintos, caberá ao juiz da execução penal proceder a unificação de penas, a fim de se vê-las quantificadas em ajuste com as previsões dos artigos 71 ou 69 do Código Penal (crime continuado ou concurso material). Quanto à suscitada ocorrência de nulidade pelo fato do réu não ter sido ouvido na fase pré-processual, cabe registrar que, de acordo com a jurisprudência consolidada do E. Superior Tribunal de Justiça, não é assegurado aos investigados o contraditório no âmbito do inquérito policial ou procedimento investigatório instaurado pelo Ministério Público. Ademais, conforme anteriormente decidido pela mesma Egrégia Corte, eventuais nulidades verificadas na fase inquisitorial não contaminam futura ação penal proposta, por se tratar de procedimento meramente informativo que visa munir o órgão responsável pela acusação dos elementos necessários para o oferecimento da denúncia, não consistindo, portanto, em fase obrigatória da persecução penal. Com relação à suscitada nulidade do procedimento de fiscalização por falta de autorização judicial para quebra dos sigilos bancário e fiscal, observo que esta é autorizada para fins de constituição do crédito tributário, nos termos da Lei nº 8.021/90, que dispõe sobre a identificação dos contribuintes para fins fiscais; e da Lei Complementar nº 105/2001, que dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras. Ademais, convém ressaltar que, em sessão plenária levada a efeito em 28.11.2019, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, por maioria, apreciando o tema 990 de repercussão geral, deu provimento ao Recurso Extraordinário nº 1.055.941/SP para autorizar o compartilhamento de dados fiscais e bancários pela Receita Federal do Brasil com órgãos de persecução penal, sem necessidade de prévia autorização judicial. Ainda, no que toca à ausência de transcrição do conteúdo do CD-ROM acostado às fls. 08 do caderno apuratório, consigno que todo o conteúdo do procedimento administrativo fiscal armazenado na referida mídia se encontra à disposição das partes, que dela poderá extrair os trechos que achar relevantes ao deslinde da causa, pelo que afasto a alegação de cerceamento de defesa. A propósito, importa salientar que o auto de infração que consubstanciou a denúncia goza de presunção de legitimidade e veracidade, em decorrência do princípio da legalidade dos atos administrativos, e a Defesa não se desincumbiu do ônus de demonstrar eventual vício, tendo se limitado a demonstrar na resposta à acusação ora analisada discordância dos valores arbitrados de ofício pelo fisco federal. Com relação à prescrição, esta deve ser afastada, haja vista que, nos termos da Súmula Vinculante nº 24, os crimes contra a ordem tributária previstos no artigo 1º, incisos I a IV da Lei 8.137/90 somente se configuram após a constituição definitiva do crédito tributário, que no presente caso se deu em 04.11.2014 (fl. 50). Com efeito, em tais delitos, a contagem do prazo prescricional somente se inicia com o lançamento definitivo do tributo, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal (...) esta Suprema Corte já assentou ser necessário o lançamento definitivo do tributo para a tipificação do crime, iniciando-se a partir daí a contagem da prescrição (HC nº 85.051/MG, Segunda Turma, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 17/05). (...) Conforme já tive a oportunidade de consignar (RHC nº 122.774/RJ, Primeira Turma, DJe 11/6/15), não haveria lógica alguma em permitir que a prescrição seguisse seu curso normal no período de duração do processo administrativo necessário à consolidação do crédito tributário. Se assim fosse, o recurso administrativo, por iniciativa do contribuinte, serviria mais como uma estratégia de defesa para alcançar a prescrição com o decurso do tempo do que a sua real finalidade, que é, segundo o Ministro Sepúlveda Pertence, propiciar a qualquer cidadão questionar, perante o Fisco, a exatidão do lançamento provisório de determinado tributo (HC nº 81.611/DF, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/05). (ARE 1031806 AgR, Relator Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, julgamento em 30.6.2017, DJe de 14.8.2017) Portanto, não vislumbro hipótese de extinção da punibilidade do acusado, tendo em vista que, no caso concreto, a prescrição da pretensão punitiva em abstrato se verificaria em 12 (doze) anos (artigo 109, inciso V, do Código Penal). Pondero, outrossim, que o momento processual impede a análise aprofundada dos critérios estabelecidos pelo art. 59 do Código Penal, para a fixação de sanção a ser aplicada em caso de condenação dos réus, vale dizer, não há como antever no atual estágio qual será a pena aplicada no caso concreto e se esta seria ou não alcançada pelo decurso do lapso prescricional. Incidente ao caso o entendimento cristalizado na Súmula nº 438 do E. Superior Tribunal de Justiça: É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. Por fim, registro não verificar na hipótese vertente a alegada decadência do direito de se constituir o crédito tributário, uma vez que a declaração de informações econômico-fiscais da pessoa jurídica referente ao ano calendário de 2003 foi entregue à Receita Federal em 25.06.2004 e o procedimento de fiscalização se iniciou em 14.02.2008, portanto dentro do prazo de cinco anos previsto no art. 150, 4º do Código Tributário Nacional. Os demais argumentos apresentados requerem dilação probatória e serão apreciados no momento oportuno. Dessa forma, diante da inexistência de qualquer das causas de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, ratifico o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 01 de abril de 2020, às 15 horas e 30 minutos para realização de audiência de instrução, na qual serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes e realizado o interrogatório. Requisite-se e intime-se. Fica decretado o sigilo sobre os documentos acostados nestes autos. Anote-se. Dê-se ciência às partes. Santos-SP, 18 de dezembro de 2019. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

## 7ª VARA DE SANTOS

+

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0009424-48.2012.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: CENTRO DE ESTUDOS UNIFICADOS BANDEIRANTE  
Advogado do(a) EXECUTADO: SAMIR CHO AIB - SP112859

### DESPACHO

Primeiramente, intime-se o advogado SAMIR CHO AIB, OAB/SP 112859, para que regularize sua representação processual, apresentando cópia do contrato/estatuto social.

No silêncio, exclua o referido advogado do sistema processual e expeça-se mandado de intimação pessoal da parte executada quanto ao despacho de fl.59 (ID 10666824).

Com a regularização da representação processual, intime-se por publicação a parte executada quanto ao referido despacho.

Decorrido o prazo sem manifestação, venhamos autos conclusos para apreciação da petição ID 19550849.

Santos, 8 de outubro de 2019.

+

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0009424-48.2012.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: CENTRO DE ESTUDOS UNIFICADOS BANDEIRANTE

DESPACHO

Primeiramente, intime-se o advogado SAMIR CHOAI B, OAB/SP 112859, para que regularize sua representação processual, apresentando cópia do contrato/estatuto social.

No silêncio, exclua o referido advogado do sistema processual e expeça-se mandado de intimação pessoal da parte executada quanto ao despacho de fl.59 (ID 10666824).

Com a regularização da representação processual, intime-se por publicação a parte executada quanto ao referido despacho.

Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para apreciação da petição ID 19550849.

Santos, 8 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006450-40.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: SERAFINO E VELA SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOANA VALENTE BRANDAO PINHEIRO - SP260010, DANIELLE CAMPOS LIMA SERAFINO - SP197350  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID nº 24451521: Retifique-se o ofício requisitório nos termos requeridos. Após, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias, transmitindo-se o RPV na ausência de manifestações.

Cumpra-se.

SANTOS, 13 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001616-59.2012.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: SOLANGE APARECIDA VICENTE DE FREITAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICSSON PEREIRA PINTO - SP58078  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Diga a parte exequente se tem algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000473-08.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: J G BARBOSA & CIA LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO MOSCHEN - SP121128  
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN - SP225847

SENTENÇA

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos **EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face da satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

São Bernardo do Campo, 13 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003386-89.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: AFONSO MARTIS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

ID 23253381: Apresente a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, o termo de adesão mencionado na manifestação de ID 19257147.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 13 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001931-89.2018.4.03.6114  
EXEQUENTE: VERA LUCIA DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

O cálculo deverá valer-se dos salários de contribuição constantes do CNIS, conforme determina o art. 29-A, da Lei 8.213/91.

A questão ventilada acerca da incorreção dos salários de contribuição lançados no CNIS é estranha à presente ação, cabendo à Autora, se entender necessário, requerer a retificação do CNIS administrativamente, ou manejar a ação revisional cabível.

Tomemos autos à contadoria para elaboração dos cálculos.  
Intimem-se.

**São Bernardo do Campo, 21 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005561-93.2008.4.03.6114  
EXEQUENTE: CACILDA DAMIANO CARREIRA, MARIA PAULA DAMIANO RIBEIRO, MARIA EVA DAMIANO BORGES, MARIA APARECIDA DAMIANO ROMANOSK, PEDRO DAMIANO, OSCAR DAMIANO FILHO, PAULO DAMIANO, MAURO DAMIANO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LISANDRA RODRIGUES - SP193414  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao contador para conferência nos termos do julgado.

Após, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**São Bernardo do Campo, 29 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003897-24.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: JOAO BATISTA CAMPOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR - SP174583  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Cuida-se de Impugnação ao cumprimento de sentença prolatada nestes autos de ação de revisão de benefício previdenciário proposta pelo Impugnado/Autor em face do Impugnante/Réu, o qual alega que os cálculos apresentados em liquidação do título judicial extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta.

Intimada, a parte impugnada se manifestou, discordando da conta apresentada, afirmando a correta apuração dos seus cálculos de liquidação, requerendo, ao final, a rejeição da impugnação.

Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum sobreveio o parecer e cálculos, acerca dos quais as partes concordaram.

#### **É O RELATÓRIO.**

#### **DECIDO.**

Face à concordância das partes com os cálculos da contadoria judicial, torno líquida a condenação do INSS no total de R\$116.316,20 (Cento e Dezsseis Mil, Trezentos e Dezsseis Reais e Vinte Centavos), para julho de 2018, conforme cálculos *LD 22789037*, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento.

Atento à causalidade, a qual se apresenta de forma recíproca (art. 86 do CPC), arcará o Impugnado/Autor com o pagamento de honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §3º, I do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

De outro ponto, arcará o Impugnante/INSS com o pagamento de honorários advocatícios à parte impugnada que, nos termos do art. 86 do CPC *c/c* art. 85, §3º, I do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em impugnação à execução e a conta liquidada.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 13 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006404-84.2019.4.03.6114  
AUTOR: SANDRA SOUZA DA CRUZ  
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO MANGAJACOB - SP182167-E, APARECIDA NOVAIS BRITO - SP290953  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Considerando a competência absoluta do JEF e visto que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, declino da competência deste Juízo, determinando a redistribuição ao JEF local para processamento.

Intime-se.

**São Bernardo do Campo, 10 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006612-68.2019.4.03.6114  
AUTOR: RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA LOMBARDI MATHIAS SANTOS BATISTA - SP215967  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Considerando a competência absoluta do JEF e visto que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, declino da competência deste Juízo, determinando a redistribuição ao JEF local para processamento.

Intime-se.

**São Bernardo do Campo, 13 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006536-44.2019.4.03.6114  
AUTOR: LAURO MICHELO BRITA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Int.

**São Bernardo do Campo, 10 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006548-58.2019.4.03.6114  
AUTOR: MYLLENE MAYRA DA SILVA LARA ROSA  
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA CAROLINE DUCA - SP413795, MARIA LUIZA ARRAS - SP411205  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Int.

**São Bernardo do Campo, 13 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006553-80.2019.4.03.6114  
AUTOR: MARIELLY NAYARA DA SILVA LARA ROSA  
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA CAROLINE DUCA - SP413795, MARIA LUIZA ARRAS - SP411205  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Int.

**São Bernardo do Campo, 13 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006364-37.2012.4.03.6114  
AUTOR: TARCISO SOARES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso.

Após, solicite-se o pagamento do Perito.

Int.

**São Bernardo do Campo, 13 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006525-15.2019.4.03.6114  
AUTOR: TEREZINHA APARECIDA AGOSTINHO PEREIRA LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS - SP276762  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Int.

**São Bernardo do Campo, 13 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006494-92.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: RITA DE CASSIA CARVALHO RATES OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Cuida-se de ação pedida de condenação do Réu ao restabelecimento/concessão de benefício por incapacidade.

Alega a parte Autora que a incapacidade existe, conforme relatórios médicos que junta aos autos.

Requer antecipação de tutela que determine imediata implantação do benefício.

Vieram conclusos.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

A contradição entre a conclusão administrativa do INSS e a declaração firmada pelo médico que atendeu a parte Autora afasta, no caso concreto, a necessária prova inequívoca das alegações expostas na inicial, requisitando exame a ser realizado no curso do processo, o que impede a concessão da medida *in initio litis*.

Posto isso, **INDEFIRO** a tutela antecipada.

Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006370-12.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: NORBERTO ROSA  
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON GLEBER DEZOTTI - SP358622  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Em análise perfunctória, típica desta fase processual, não vislumbro perigo de dano a permitir a concessão da medida *in initio litis*, haja vista pretender a parte Autora simples aumento do valor do benefício que já recebe, afastando-se hipótese de desamparo passível de ser corrigida nesta fase processual.

Posto isso, **INDEFIRO** a tutela antecipatória.

Cite-se, com os benefícios da justiça gratuita, que ora concedo.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006175-27.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: FRANCISCO GIRISMAR DOMINGOS DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS - SP136659, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizada por **FRANCISCO GIRISMAR DOMINGOS DE OLIVEIRA** em face do **INSS**, objetivando, em síntese, o reconhecimento dos recolhimentos realizados referentes às competências de 06/1999 a 05/2003, bem como dos períodos que alega ter trabalhado em condições especiais para que seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Juntou documentos.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida *in initio litis*.

A procedência do pedido depende de aprofundado debate sobre a prova documental, retirando o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu, devendo ainda ser prestigiado o contraditório e a ampla defesa.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA**.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0001679-84.2012.4.03.6114  
AUTOR: DIANA DOS SANTOS ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DIOGO DE FARIA - SP239300  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso.

Após, solicite-se o pagamento do Perito.

Int.

**São Bernardo do Campo, 13 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004516-17.2018.4.03.6114  
AUTOR: JOAQUIM FRANCISCO DE LUZ NETO  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO WENDER PEREIRA - SP305274  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da complementação ao laudo pericial.

Após, tomem conclusos para sentença.

Int.

**São Bernardo do Campo, 13 de janeiro de 2020.**

### 3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005585-84.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JOSE RUI TH DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA - SP174759  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Providencie a secretária o envio dos documentos apresentados pela empresa Yakult para a carta precatória nº 5000699-93.2019.403.6118, a fim de que o perito apresente o laudo complementar.

**São BERNARDO DO CAMPO, 8 de janeiro de 2020 (REM)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001123-84.2018.4.03.6114  
EXEQUENTE: SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO LUIZ ISACKSSON DALBUQUERQUE - DF20792, ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895, LARISSA MOREIRA COSTA - DF16745  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, ALINE CORSETTI JUBERT GUIMARAES - SP213510, RENAN DE OLIVEIRA PAGAMICE - SP300161  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DENISE LOMBARD BRANCO - SP87281, ROSANA MARIA CRISTOFOLI - SC19993, ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993  
EXECUTADO: RESTAURANTE FLORESTAL DOS DEMARCHI LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: ALVARO DE AZEVEDO MARQUES JUNIOR - SP31064, MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA - SP83747

Vistos.

Digam as partes sobre os cálculos elaborados e/ou informações fornecidas pela Contadoria Judicial (Id 26734392).

Prazo: 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005262-72.2015.4.03.6114  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUZANA REITER CARVALHO - SP156037  
EXECUTADO: TADAHIRO YASSUDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCINEIDE MARIA DE CARVALHO - SP144852

Vistos.

Expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada - TADAHIRO YASSUDA - CPF: 092.398.478-04, conforme requerido pelo INSS.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Após, abra-se vista ao INSS, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determine o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003239-63.2018.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JAILTON VERISSIMO PEREIRA EIRELI - ME, JAILTON VERISSIMO PEREIRA

Vistos.

Primeiramente, expeça-se ofício ao Bacenjud, conforme requerido pela CEF, para penhora de numerário até o limite do crédito executado, no importe de R\$ 36.242,89 em junho/2018.

Caso a diligência resulte negativa, expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Caso ainda resultar negativa, oficie-se o Infojud - Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) – PESSOA FÍSICA - JAILTON VERISSIMO PEREIRA - CPF: 089.162.734-04 (EXECUTADO).

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determine o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005541-68.2009.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: OLIVEIRO MIRANDA CERQUEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ALFREDO CHICON - SP213216, ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência a(o) advogada(o) do(a) autor(a) do depósito em conta judicial na CEF em seu favor, conforme extrato informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

**São BERNARDO DO CAMPO, 13 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006536-08.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: JEREMIAS SALES GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência a(o) advogada(o) do(a) autor(a) do depósito em conta judicial na CEF em seu favor, conforme extrato informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

**São BERNARDO DO CAMPO, 13 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000128-03.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: M. G. M.  
REPRESENTANTE: AGATHA PATRICIA MARCOS GRESPLAN MAZURKIEWISTZ  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA HELENA CORAZZA - SP204357,  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Vistos.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o suprimento de critério etário para ingresso na educação infantil, de forma que a autora possa ser matriculada no Infantil no ano letivo de 2020.

Aduz a representante legal autora que a menor foi matriculada em fevereiro de 2019, com 1 (um) ano e 8 (oito) meses, na escola Liceu Jardim, ano em que cursou o mini maternal.

Afirma que informou que a filha apresentava desenvolvimento cognitivo emocional avançado para a idade, mas mesmo assim mantiveram a criança com aquelas que estavam completando 1 (um) ano até 31 de março de 2019.

Registra que perceberam que no decorrer do ano letivo de 2019 os estímulos que a criança recebeu não condiziam com sua real capacidade e que hoje, com 2 (dois) anos e 5 (cinco) meses de idade, possui avaliação psicológica favorável para estar 1 (um) ano acima da média em que está matriculada.

A inicial veio instruída com documentos.

Recolhidas as custas iniciais.

**Decido.**

A tutela provisória, de urgência ou de evidência, encontra fundamento nos arts. 294 e seguintes do novo Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 300 do mesmo Código, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

São, portanto, requisitos para deferimento do provimento provisório: (i) probabilidade do direito (equivalente ao *fumus boni iuris*); (ii) perigo de dano (*periculum in mora*) ou ao resultado útil do processo (efetividade do processo).

Na espécie, não estão presentes os requisitos supra.

Isto porque, neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial pelo fato de as alegações da autora demandarem contraditório e dilação probatória.

Ante o exposto, **INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA** pleiteada.

Cite-se e intimem-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006580-63.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: MARIA DE LOURDES UYVARI  
Advogado do(a) AUTOR: PAMELLA ABELLAN BOVOLON - SP341431  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Postergo a análise da antecipação dos efeitos da tutela após a vinda da contestação.

Cite-se.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 13 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006739-04.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: SERGIO TOPCIU  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES - SP186601  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência a(o) advogada(o) do(a) autor(a) do depósito em conta judicial na CEF em seu favor, conforme extrato informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

**São BERNARDO DO CAMPO, 13 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007022-61.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: PEDRO DA COSTA IBIAPINO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA - SP152315  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência a(o) advogada(o) do(a) autor(a) do depósito em conta judicial na CEF em seu favor, conforme extrato informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

**São BERNARDO DO CAMPO, 13 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000211-58.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: IDELFONSO APARECIDO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA REGINA ROSSI - SP246981  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência a(o) advogada(o) do(a) autor(a) do depósito em conta judicial na CEF em seu favor, conforme extrato informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

**São BERNARDO DO CAMPO, 13 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000217-94.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: MARIZETE DUARTE DE MELO ALEXANDRE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência a(o) advogada(o) do(a) autor(a) do depósito em conta judicial na CEF em seu favor, conforme extrato informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

**São BERNARDO DO CAMPO, 13 de janeiro de 2020.**

USUCAPILÃO (49) Nº 0005782-55.2007.4.03.6100

AUTOR: CRISTIANE RODRIGUES DE CARVALHO, GERALDO PIO DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA CRISTINA XAVIER MARQUES - SP234621, JOSE XAVIER MARQUES - SP53722  
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA CRISTINA XAVIER MARQUES - SP234621, JOSE XAVIER MARQUES - SP53722  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EDUARDO HENRIQUE TACITO DE CARVALHO SILVA, CAMILA CAROLINA BERANGER DE LUCA CARVALHO SILVA, PAULO AUGUSTO MARTINEZ, CONDOMÍNIO BANDEIRANTES  
Advogados do(a) RÉU: CHRISTIAN MARTINS - SP234524, LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA NASCIMENTO COSTA JUNIOR - SP154862, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

Vistos.

Ciência do retorno do autos.

Requerimentos das partes no prazo de 05 (cinco) dias.

Ofic-se a OAB, conforme determinado.

Após, nada mais sendo requerido, ao arquivo baixa findo.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000486-02.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: LENO DE LIMA  
REPRESENTANTE: LUIZA MARIA SCHERER DE LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO STRACIERI - SP85759,  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: FERNANDO STRACIERI - SP85759  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência a(o) advogada(o) do(a) autor(a) do depósito em conta judicial na CEF em seu favor, conforme extrato informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

**São BERNARDO DO CAMPO, 13 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001237-23.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: TELMO ALVES DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO - SP275809  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência a(o) advogada(o) do(a) autor(a) do depósito em conta judicial na CEF em seu favor, conforme extrato informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

**São BERNARDO DO CAMPO, 13 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001778-56.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: VALTE MIR TEIXEIRA DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência a(o) advogada(o) do(a) autor(a) do depósito em conta judicial na CEF em seu favor, conforme extrato informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

**São BERNARDO DO CAMPO, 13 de janeiro de 2020.**

Vistos.

Ciência a(o) advogada(o) do(a) autor(a) do depósito em conta judicial no Banco do Brasil em seu favor, conforme extrato informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

**São BERNARDO DO CAMPO, 13 de janeiro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5004471-76.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
RÉU: JOEL FONSECA COSTA

### SENTENÇA

Vistos.

Tratamos presentes autos de ação monitória ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA** em face de **JOEL FONSECA COSTA** para reconhecimento de crédito no valor de R\$ 45.066,47 (quarenta e cinco mil e sessenta e seis reais e quarenta e sete centavos), atualizado até a data de ajuizamento da ação, em agosto de 2019, decorrente de contratos de crédito rotativo e de cheque especial inadimplidos pela parte ré (ID 21523083).

Com a inicial vieram documentos.

Custas iniciais recolhidas (ID 21523098).

A parte ré foi citada com hora certa (ID 23535496).

Decorrido o prazo legal, sem manifestação, os autos foram remetidos à Defensoria Pública da União que, no exercício de curadoria especial, apresentou embargos à monitória alegando, em síntese, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, inclusive com inversão do ônus da prova, e a existência de abusividade do contrato por ser de adesão. Ademais disso, invocou a cláusula da negativa geral, e requereu a produção de prova pericial (ID 25181244).

A **CAIXA** apresentou impugnação aos embargos (ID 25819021).

Por fim, as partes deixaram transcorrer o prazo para especificação de provas sem manifestação.

#### **É o relatório do essencial.**

#### **Fundamento e decido.**

Inicialmente, registro que o presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, por versar sobre questões jurídicas que dispensam a necessidade de produção de prova, inclusive pericial, bem como pelo desinteresse das partes na produção de outras provas.

Superada essa questão, deixo consignada a subsunção dos serviços bancários ao Código de Defesa do Consumidor. Isso porque o Código de Defesa do Consumidor, ao definir o que se deva entender por serviço, inclui aqueles de natureza financeira e bancária.

Sobre o tema, que já está pacificado, o C. STJ editou a súmula 297 ("O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras").

Fixadas todas essas premissas, a **ação é parcialmente procedente**.

Com efeito, da análise dos documentos que acompanharam a inicial, verifico que a autora fez prova de seu crédito e do inadimplemento da parte ré.

Com efeito, o *Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física*, acostado no ID 21523091, e firmado em 14/05/2012 comprova a contratação de limite de crédito, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com a respectiva taxa de juros mensal e anual; e a adesão a "crédito direto Caixa".

A análise dos extratos acostados no ID 21523087 revela que o limite de cheque especial, em algum momento majorado para R\$ 8.400,00 (oito mil e quatrocentos reais), foi atingido em 11/02/2019, sendo a partir de então integralmente utilizado e não restituído.

Em relação ao crédito rotativo, conquanto os extratos não revelem a disponibilização do crédito contratado em agosto de 2018, já que compreendem apenas os meses de fevereiro e março de 2019, é certo que o documento ID 21523090 indica que a disponibilização do crédito de R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais) se deu na conta corrente titularizada pela parte ré em 13/08/2018. Sem prejuízo, é possível identificar, da análise dos referidos extratos, a realização de pagamento de ao menos 2 (duas) prestações do CDC, em 25/02/2019 e 25/03/2019, o que induz a efetivação liberação e utilização dos respectivos recursos, não acompanhados de integral restituição.

Por outro lado, os demonstrativos de débito acostados nos ID 21523085 e 21523085 demonstram a evolução dos débitos a partir dos respectivos vencimentos, e os encargos incidentes no período de inadimplemento contratual.

Sendo assim, e com base na documentação que instruiu a inicial, é forçoso concluir pela existência da dívida e do inadimplemento da parte ré, de modo que a autora se desincumbiu do ônus probatório que lhe competia (artigo 373, I, CPC), independentemente da eventual aplicação da regra de inversão do ônus probatório prevista na lei consumerista.

**Nada obstante**, em razão da invocação da cláusula da negativa geral em sede de contestação, e considerando o entendimento sedimentado nos Tribunais Superiores, é mandatória a análise da legalidade de eventual capitalização de juros, a despeito do teor da Súmula 381, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

A esse respeito, o C. STJ, por ocasião do julgamento do REsp 973.827/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, fixou as seguintes teses: *é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada e a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.*

Passo, então, à análise de cada um dos contratos, partindo da premissa, aplicável a todos eles, de que foram firmados em 14/05/2012, portanto após a edição da MP 2.170-36/2001.

Em relação ao contrato de **cheque especial**, conforme já consignado, consta expressamente do *Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física*, acostado no ID 21523091, além do limite de crédito, a taxa de juros mensal (4,27%) e anual (65,16%), a revelar a **existência de autorização para a capitalização mensal de juros remuneratórios**, inclusive na fase de inadimplemento contratual, pois a taxa anual é superior ao duodécuplo da mensal.

O percentual de juros remuneratórios é aquele indicado no demonstrativo de débito (2%), ainda que inferior ao índice indicado no contrato.

Quanto aos juros de mora, não houve capitalização (ID 21523085).

Em relação ao contrato de **crédito direto Caixa** verifico que nem o *Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física* nem as respectivas cláusulas gerais (ID 21523089) veiculam autorização expressa ou implícita para a capitalização dos juros remuneratórios.

De fato, consta do *contrato de relacionamento* que o *valor do limite de crédito vigente, a capacidade de pagamento mensal, o valor das prestações, os encargos e as taxas de juros vigentes são divulgados ou demonstrados aos CLIENTES nos canais de atendimento e/ou contratação, inclusive por meio de extrato da conta ou comprovante de contratação/utilização do crédito, na forma descrita nas Cláusulas Gerais do produto* (cláusula quarta, parágrafo primeiro).

Além disso, prescreve que o *limite de crédito contratado será disponibilizado na conta de depósito informada ou em qualquer outra conta individual ou conjunta solidária de mesma titularidade em que o cliente seja o primeiro titular* (cláusula quarta, parágrafo segundo).

Já as cláusulas gerais do contrato de CDC – Pessoa Física dispõem, genericamente, em sua cláusula sexta, que *sobre o valor de cada contratação incidirão juros, IOF, e tarifa de contratação, devidos a partir da data do empréstimo, os quais serão informados ao(s) CREDITADO(S), previamente à confirmação da operação, através do Comprovante de Transação CDC, disponibilizado pelo meio eletrônico utilizado, e, posteriormente via extrato mensal que será encaminhado ao endereço de correspondência constante nos dados cadastrais da conta indicada.*

Colhe-se do respectivo parágrafo primeiro, ainda, que o *valor dos juros de acerto, a tarifa e o IOF incidentes sobre o empréstimo serão incorporados ao valor principal e cobrados juntamente com as prestações, calculadas de acordo com o Sistema Francês de Amortização (Tabela Price), e informadas, por meio eletrônico, previamente a solicitação do crédito, via Comprovante de Transação CDC e também por meio do extrato mensal.*

Como se vê, nem o *contrato de relacionamento*, nem as *cláusulas gerais do CDC* dispõem sobre eventual autorização, expressa ou implícita, para a capitalização de juros remuneratórios.

Aliás, a análise dos autos revela que nem mesmo as telas com os *dados gerais do contrato* trazem qualquer referência à possibilidade de capitalização dos juros remuneratórios, embora indiquem o índice contratado quando da disponibilização do crédito (5,5% ao mês), conforme ID 21523090.

O demonstrativo de evolução do débito revela, entretanto, ter havido capitalização mensal dos juros remuneratórios (ID 21523086). Quanto aos juros de mora, não houve capitalização.

Assim, e à falta de autorização contratual, **deve ser afastada a capitalização mensal de juros remuneratórios no contrato de CDC.**

Em termos práticos, e no que se refere ao período de normalidade contratual, o valor dos juros remuneratórios e, por conseguinte, das parcelas deverá ser recalculado, excluindo-se a capitalização mensal de juros. Obtido o novo valor das parcelas, deverão ser abatidos os pagamentos realizados pela parte ré, sendo certo que sobre o saldo a amortizar deverão incidir juros moratórios (sem capitalização) e remuneratórios (com capitalização anual), até o ajustamento da ação.

Diante do exposto, resolvo o mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, condenando a parte ré ao ressarcimento da quantia de R\$ 45.066,47 (quarenta e cinco mil e sessenta e seis reais e quarenta e sete centavos), atualizado até a data de ajustamento da ação, em agosto de 2019, e determino a **exclusão, do referido valor**, da capitalização mensal dos juros remuneratórios incidentes no contrato de crédito direto - CDC, nos termos da fundamentação supra.

Após o ajustamento da ação, a correção monetária e os juros de mora devem observar os critérios previstos no Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Em razão da sucumbência recíproca:

(1) condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado da parte autora, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido com a procedência parcial da ação, bem assim ao reembolso de 90% (noventa por cento) das custas processuais recolhidas pela demandante, nos termos dos artigos 85, §2º, CPC;

(2) condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado do réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido com a improcedência parcial do pedido, nos termos dos artigos 85, §2º, CPC.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

P.R.I.

**São BERNARDO DO CAMPO, 9 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001982-66.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: JOSE MARTHA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência a(o) advogada(o) do(a) autor(a) do depósito em conta judicial na CEF em seu favor, conforme extrato informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

**São BERNARDO DO CAMPO, 13 de janeiro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001933-25.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
RÉU: NIELSON DE FREITAS SANTANA - ME, NIELSON DE FREITAS SANTANA  
Advogado do(a) RÉU: LEONARDO FERREIRA DE OLIVEIRA - SP419441  
Advogado do(a) RÉU: LEONARDO FERREIRA DE OLIVEIRA - SP419441

DECISÃO

Vistos.

Conforme decidido no ID 21843668, resultado infrutífera audiência de conciliação, cuja remessa dos autos à CECON foram previamente determinada (ID 21304446), passo à apreciação dos embargos à monitoria opostos nos autos (ID 21835046).

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para reconhecimento de débito representado em Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações e em contrato de cartão de crédito.

Citados, os embargantes apresentar embargos à monitoria arguindo, dentre outras matérias, a existência de cláusula de eleição de foro.

Com efeito, da análise dos instrumentos dos referidos contratos (ID 16436505 e 16436506), verifico que ambos os contratos foram firmados na cidade de Santo André/SP, com previsão de cláusula de eleição de foro.

Sendo assim, e nos termos do artigo 64, §3º, do Código de Processo Civil, DECLINO da competência e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Santo André/SP.

Intimem-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 10 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001611-73.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
EXECUTADO: M. DE FATIMA DE SOUSA ROUPAS - ME, MARIA DE FATIMA DE SOUSA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA LISBOA JUNIOR - SP397700

DECISÃO

Vistos.

Considerando a documentação acostada pela coexecutada MARIA DE FATIMA DE SOUSA - CPF: 284.472.408-60, determino o desbloqueio dos valores constritos de sua conta salário, no importe de R\$ 7.316,77, tendo em vista o disposto no artigo 833, IV, do Novo Código de Processo Civil.

Tendo em vista que a coexecutada possui advogado constituído nos autos (Id 26460178), exclua-se a DPU do polo passivo da ação, com relação à pessoa física.

Ademais, tendo em vista os valores bloqueados nos Bancos: CEF, Itaú Unibanco e Sicoob Noroeste do Paraná, serem irrisórios (R\$ 59,55; R\$17,78 e R\$ 7,75), frente ao débito exequendo (R\$ 85.221,09), oficie-se também para desbloqueio dos valores.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte executada, no prazo de 05 (cinco) dias, informando se tem interesse em audiência de conciliação.

Intimem-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 13 de janeiro de 2020.**

(RUZ)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006596-17.2019.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: FONTE JARDIM COMERCIO DE AGUALTDA - ME, RENATA DE SOUZA FALCAO, CARLOS JOSE DE SOUZA

Vistos.

Cite-se o Executado, nos termos do artigo 827 e 829 do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Em caso de pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000005-05.2020.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BAR E RESTAURANTE BRAGIATO MONTOURO LTDA - ME, BEATRIZ MONTOURO LOPES, ANGELA MARIA MONTOURO ZUANELLA

Vistos.

Cite-se o Executado, nos termos do artigo 827 e 829 do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Em caso de pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002010-34.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: JOSE CLAUDIO FRANCO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ - SP47342  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência a(o) advogada(o) do(a) autor(a) do depósito em conta judicial na CEF em seu favor, conforme extrato informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

**São BERNARDO DO CAMPO, 13 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000009-42.2020.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PADARIA PAU DO CAFE LTDA - ME, FABIO DE ALMEIDA FRANCA, NILSON OLIVEIRA DIAS

Vistos.

Cite-se o Executado, nos termos do artigo 827 e 829 do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Em caso de pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006574-56.2019.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RENATO DE SOUZA CARVALHO

Vistos.

Cite-se o Executado, nos termos do artigo 827 e 829 do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Em caso de pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 1501499-82.1998.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELDORADO COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS - SP36087

#### SENTENÇA

#### VISTOS

Diante da satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Código de Processo Civil

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

**São BERNARDO DO CAMPO, 13 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005134-52.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUZANA REITER CARVALHO - SP156037  
EXECUTADO: JUREMA APARECIDA ROQUE  
Advogado do(a) EXECUTADO: LAURA VIANA GARCIA - SP209421

Vistos.

Abra-se vista à parte executada da manifestação do INSS (Id 26647062), no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tornem-me os autos conclusos.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 13 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000178-97.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: CELIA LOPES DE SANTANA  
Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANE GIMENES PEREIRA - SP275063

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 13 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001123-84.2018.4.03.6114  
EXEQUENTE: SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, SERVIÇO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO LUIZ ISACKSSON DALBUQUERQUE - DF20792, ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895, LARISSA MOREIRA COSTA - DF16745  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, ALINE CORSETTI JUBERT GUIMARAES - SP213510, RENAN DE OLIVEIRA PAGAMICE - SP300161  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DENISE LOMBARD BRANCO - SP87281, ROSANA MARIA CRISTOFOLI - SC19993, ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993  
EXECUTADO: RESTAURANTE FLORESTAL DOS DEMARCHI LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: ALVARO DE AZEVEDO MARQUES JUNIOR - SP31064, MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA - SP83747

Vistos.

Digam as partes sobre os cálculos elaborados e/ou informações fornecidas pela Contadoria Judicial (Id 26734392).

Prazo: 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005215-79.2007.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FASB - FABRICA DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: DENISE DE ABREU ERMINIO - SP90732

Vistos.

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo máximo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, III, § 1º e §2º do CPC; para tanto, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestados, e até provocação da parte interessada.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 13 de janeiro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001501-40.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EMBARGANTE: CELIA LOPES DE SANTANA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: TATIANE GIMENES PEREIRA - SP275063  
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) ASSISTENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

Vistos.

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo, devendo prosseguir a execução nos autos principais.

Intimem-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 13 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009538-59.2009.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: WILLIAN RICHARD GOMES, ORLANDO LUIZ RUY, JACINTA DE JESUS RUY  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO EDEMIR THEODORO CORREA - SP138359  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO EDEMIR THEODORO CORREA - SP138359

Vistos.

Tendo em vista a inércia das partes, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 13 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006581-48.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: GÍCELE RODRIGUES CERQUEIRA DOS SANTOS

#### DESPACHO

Vistos.

Primeiramente, esclareça a CEF o valor da causa, no importe de R\$ 31.310,10, eis que o documento anexado aos autos (Id 26436342) - evolução da dívida, apresenta o montante de R\$ 30.696,18.

Após, retomem-me os autos conclusos.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000115-04.2020.4.03.6114  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GEDIAEL DE SOUSA BARBOSA

Vistos.

Deiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 701 do Novo Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, concedendo ao réu o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, devendo constar no mandado também, a advertência de que se não realizado o pagamento e não opostos embargos, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 701, parágrafo 2º do Novo Código de Processo Civil).

Cumprindo o réu o mandado no prazo legal, ficará isento do pagamento de custas, na forma do artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006571-36.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: TEODORO SOARES NETO  
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO ORSOLAN JAQUES - SP216898  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Oficie-se os sócios da empresa Transmodal Operação de Transportes conforme requerido pelo autor no ID 25546796.

Digam as partes sobre o retorno da Carta Precatória sem cumprimento juntada no ID 21418228, em cinco dias.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 13 de janeiro de 2020 (REM)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000168-87.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: FELIPE COSTA VILELA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO RUPOLO - SP130098

#### DESPACHO

Vistos.

Primeiramente, apresente o executado o instrumento de Procuração, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, retomem-me os autos conclusos.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 13 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002413-03.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: NILTON DUARTE ALVES REBEQUE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIR DA SILVA TORRES - SP321212  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista a petição do INSS (Id 26535710), expeça-se o ofício requisitório/precatório, consoante cálculos apresentados pelo exequente (Id 25695728).

Atente a parte exequente que o Contrato de Prestação de Serviços e Honorários Advocatícios, consoante indicado em sua petição - documento Id nº 25695728, para fins de destaque dos honorários advocatícios, não acompanhou sua petição. Apresente a parte a juntada do documento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime(m)-se NILTON DUARTE ALVES REBEQUE - CPF: 107.786.488-42, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 1.151,65, em janeiro/2020 (Id 26535711), a título de honorários sucumbenciais, conforme cálculos apresentados nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do parágrafo 1º do artigo 523 do CPC.

Intimem-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 13 de janeiro de 2020.**

**(RUZ)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002269-29.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: GERALDO JOHNSON SARMENTO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NATALIA DOS REIS PEREIRA - SP321152  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência a(o) advogada(o) do(a) autor(a) do depósito em conta judicial no Banco do Brasil em seu favor, conforme extrato informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

**São BERNARDO DO CAMPO, 13 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002810-62.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: JOAO BATISTA DE CARVALHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANDERLEI BRITO - SP103781  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência a(o) advogada(o) do(a) autor(a) do depósito em conta judicial na CEF em seu favor, conforme extrato informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

**São BERNARDO DO CAMPO, 13 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003064-35.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: JORGE DA CRUZ, CARAM SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência a(o) advogada(o) do(a) autor(a) do depósito em conta judicial na CEF em seu favor, conforme extrato informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

**São BERNARDO DO CAMPO, 13 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003371-86.2019.4.03.6114  
AUTOR: MAXCRIL INDUSTRIA DE MATERIAIS PARA ESCRITORIO EIRELI  
Advogados do(a) AUTOR: FABIO DI CARLO - SP242577, LUCIANO SIQUEIRA OTTONI - SP176929  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

~~163~~23817 apelação (tempestiva) da União - Fazenda Nacional.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

HSB

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003162-20.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
ESPOLIO: JOAO BATISTA BIZZI  
EXEQUENTE: ODETE MARIA DA SILVA BIZZI  
Advogado do(a) ESPOLIO: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência a(o) advogada(o) do(a) autor(a) do depósito em conta judicial na CEF em seu favor, conforme extrato informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

**São BERNARDO DO CAMPO, 13 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003209-28.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: DIOGO DEZAN BAEZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência a(o) advogada(o) do(a) autor(a) do depósito em conta judicial no Banco do Brasil em seu favor, conforme extrato informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

**São BERNARDO DO CAMPO, 13 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000076-41.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: LAURITA MARIA DE OLIVEIRA MIRANDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA ALMEIDA DAMMENHAIN ZANATTA - SP340808, DIRCEU SCARIOT - SP98137  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A, ELIENAY RODRIGUES DE FREITAS - SP390171

VISTOS

Diante da satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTAAACÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

**São Bernardo do Campo, 13 de janeiro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003228-34.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EMBARGANTE: DANIEL MARTINS DE OLIVEIRA, JENIFER BACCARO MATOS, ENTREPOSTO DE CARNES CAMPINAS LTDA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANTONIO BENEDITO PIATTI - SP62326, GUSTAVO ANTONIO PIATTI - SP289754  
Advogados do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO ANTONIO PIATTI - SP289754, ANTONIO BENEDITO PIATTI - SP62326  
Advogados do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO ANTONIO PIATTI - SP289754, ANTONIO BENEDITO PIATTI - SP62326  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Vistos.

Abra-se vista à CEF acerca da manifestação da parte embargante (Id 26606432), no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 13 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000508-60.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM - SP132080  
EXECUTADO: ALESSANDRO DE ANDRADE SANTOS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Manifeste-se a(o) Exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cumprimento da obrigação, tendo em vista a juntada do comprovante do depósito judicial, requerendo o que de direito.

Na concordância com os valores depositados, expeça(m)-se o(s) alvarás(s) de levantamento.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 13 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004871-90.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: NORMA VIECO PINHEIRO LIBERATO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NORMA VIECO PINHEIRO LIBERATO - SP297374  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS

Diante da satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTAAACÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

**São Bernardo do Campo, 13 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002929-57.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: EDSON JOSE DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSIMEIRE MARQUES VELOSA - SP169250  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

VISTOS

Diante da satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTAAACÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

**São Bernardo do Campo, 13 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500022-17.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: MARCIA RODRIGUES TORRES CONSULTORIA - ME  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE GONCALVES SARMENTO JUNIOR - SP283379, ANDRE PRETEL PACHECO - SP287328  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXECUTADO: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

VISTOS

Diante da satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTAAACÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

**São Bernardo do Campo, 13 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005313-90.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: LEILA MARIA PIRES CAMPOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDOMIRO ZAMPIERI - SP34356  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência a(o) advogada(o) do(a) autor(a) do depósito em conta judicial na CEF em seu favor, conforme extrato informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 13 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005318-15.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
ESPOLIO: GILBERTO CAETANO FERREIRA  
Advogado do(a) ESPOLIO: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência a(o) advogada(o) do(a) autor(a) do depósito em conta judicial na CEF em seu favor, conforme extrato informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 13 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001684-11.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO FERRARI LENCI - SP192086, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: FEROSAO J.C.R. INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. JOSE CARLOS APARECIDO CAVALE, JOSE ROBERTO ANDREATTA  
Advogados do(a) EXECUTADO: VANY CRISTINA SEARLES SUTERIO - SP209586, ALBERTO VEIGA JUNIOR - SP262563  
Advogados do(a) EXECUTADO: VANY CRISTINA SEARLES SUTERIO - SP209586, ALBERTO VEIGA JUNIOR - SP262563

**DESPACHO**

Vistos.

Tendo em vista que nos autos principais - ação de Execução de Título Extrajudicial de número 5003412-24.2017.403.6114, a CEF requereu a extinção do feito nos termos do artigo 924, II, do CPC, em razão do pagamento da dívida, diga a CEF acerca dos presentes autos, manifestando-se também deverá ser extinto.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 13 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005698-38.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: ANTONIO SALVADOR CUNHA MACEDO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência a(o) advogada(o) do(a) autor(a) do depósito em conta judicial na CEF em seu favor, conforme extrato informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

**São BERNARDO DO CAMPO, 13 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001684-11.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO FERRARI LENCI - SP192086, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: FEROSAO J.C.R. INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, JOSE CARLOS APARECIDO C'AVALE, JOSE ROBERTO ANDREATTA  
Advogados do(a) EXECUTADO: VANY CRISTINA SEARLES SUTERIO - SP209586, ALBERTO VEIGA JUNIOR - SP262563  
Advogados do(a) EXECUTADO: VANY CRISTINA SEARLES SUTERIO - SP209586, ALBERTO VEIGA JUNIOR - SP262563

**DESPACHO**

Vistos.

Tendo em vista que nos autos principais - ação de Execução de Título Extrajudicial de número 5003412-24.2017.403.6114, a CEF requereu a extinção do feito nos termos do artigo 924, II, do CPC, em razão do pagamento da dívida, diga a CEF acerca dos presentes autos, manifestando-se também deverá ser extinto.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 13 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002180-96.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: SULL TRANSPORTES RODOVIARIO LTDA - ME  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO CASARES XAVIER - SP213181, MARCOS SOUZA SANTOS - SP138259  
EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

**DESPACHO**

Vistos.

Recebo a impugnação interposta (Id 26448090), eis que tempestiva.

Vista à parte exequente para resposta no prazo legal

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 13 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006089-35.2005.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

EXECUTADO: RENTAL EXPRESS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071

Vistos.

Manifeste-se a(o) Exequente - UNIÃO FEDERAL, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cumprimento da obrigação, tendo em vista a juntada do comprovante do depósito judicial, requerendo o que de direito.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 13 de janeiro de 2020.**

E

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003412-24.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: FEROSAO J.C.R. INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, JOSE ROBERTO ANDREATTA, JOSE CARLOS APARECIDO CAVALE  
Advogados do(a) EXECUTADO: VANY CRISTINA SEARLES SUTERIO - SP209586, ALBERTO VEIGA JUNIOR - SP262563  
Advogados do(a) EXECUTADO: ALBERTO VEIGA JUNIOR - SP262563, VANY CRISTINA SEARLES SUTERIO - SP209586

VISTOS

Diante da satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Levante-se a perhora, se houver.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

**São Bernardo do Campo, 13 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000120-26.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: LUIZ JOSE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIELE ANGELA SANTOS SOUZA - SP198837-E  
RÉU: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça Gratuita.

Cite-se.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 13 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002211-60.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO MAZZOTTI CRUZ MALASSISE  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148, CYNTHIALICE HOSS ROCHA - SP164534  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Razão assiste ao INSS.

Expeça-se o ofício requisitório no valor de R\$ 23.481,38 em 09/2019.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 13 de janeiro de 2020 (REM)**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005912-92.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: LUCINEIDE DE SOUZA SA  
Advogado do(a) AUTOR: JHARLEN DOUGLAS SILVA DE SOUSA - SP360271  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.  
Defiro os benefícios da justiça gratuita.  
Cite-se.  
Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 13 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005258-08.2019.4.03.6114  
REQUERENTE: LUCINEIA AUGUSTO DOS SANTOS  
Advogados do(a) REQUERENTE: JOAO CARLOS DA SILVA - SP70067, JORGE JOAO RIBEIRO - SP114159  
REQUERIDO: AGENCIA INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.  
Digam as partes sobre os cálculos elaborados e/ou informações fornecidas pela Contadoria Judicial.  
Prazo: 05 (cinco) dias.  
Intimem-se.

rem

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002058-88.2013.4.03.6114  
EXEQUENTE: LURDES PASCUAL RUIZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.  
Digam as partes sobre os cálculos elaborados e/ou informações fornecidas pela Contadoria Judicial.  
Prazo: 05 (cinco) dias.  
Intimem-se.

rem

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005375-02.2010.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MANOEL ALVES FILHO  
Advogado do(a) EXECUTADO: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

Vistos.  
Manifeste-se o executado em cinco dias.  
Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 13 de janeiro de 2020 (REM)**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005902-48.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: VALDIR MARQUES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA OLIVEIRA CORSI NOGUEIRA DE LIMA - SP275743  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Reconsidero a decisão Id. 25020108.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento de atividade desenvolvida sob condições especiais e a concessão de aposentadoria especial.

A inicial veio instruída com documentos.

**DECIDO.**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

A tutela provisória, de urgência ou de evidência, encontra fundamento nos artigos 294 e seguintes do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 311, "caput", inciso II, do mesmo Código, a tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: as alegações de fato puderem ser comprovadas documental e houver tese firmada em julgamento em casos repetitivos ou súmula vinculante.

No caso concreto, entendo não estarem presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela antecipada, devendo-se aguardar a instrução probatória nos autos.

A atividade especial deve ser comprovada em laudos e formulários e pressupõe análise das diferentes legislações aplicáveis aos períodos apontados. Isso demanda a efetiva concretização dos princípios do contraditório e da ampla defesa, situação não existente nos autos, até então.

Somente merece ser qualificada como capaz de causar lesão grave à parte a decisão judicial que possa atingir direito cuja evidência tenha sido demonstrada, o que não se verifica no caso *sub judice*.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA** requerida.

Cite-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 13 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004942-92.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ALEX SANDRO GOMES FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO RIBEIRO DE ANDRADE JUNQUEIRA - SP368357  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o autor em termos de prosseguimento, atendendo à determinação Id. 22985701.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 13 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000153-16.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ALESSANDRO CACHAPEIRO GOMES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita. Em consulta ao CNIS verifica-se que o autor auferia cerca de R\$ 13.180,23 mensais, portanto, possui condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento.

Recolha as custas em quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Recolhidas as custas iniciais, cite-se.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 13 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006176-73.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
RECONVINTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RECONVINDO: JOSE MARIA CORDEIRO  
Advogado do(a) RECONVINDO: MICHAEL DELLA TORRE NETO - SP282674

Vistos.

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo máximo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, III, § 1º e §2º do CPC; para tanto, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestados, e até provocação da parte interessada.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 13 de janeiro de 2020.**

**(RUZ)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001094-13.2004.4.03.6114  
EXEQUENTE: ADEM - COMERCIO DE BENS E PARTICIPACOES LTDA, HAROLDO ALMEIDA SOLDATELI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS ETRUSCO VIEIRA - SP41566, TANIA REGINA PEREIRA - SC7987  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAROLDO ALMEIDA SOLDATELI - RS30674  
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, ADEM - COMERCIO DE BENS E PARTICIPACOES LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - SP340648-A

Vistos.

Digam as partes sobre os cálculos elaborados e/ou informações fornecidas pela Contadoria Judicial (Id 216611774).

Prazo: 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005708-48.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: BRUNO FERNANDES, CLAUDINEI SUCADOLNIK, EDILENE ARFONI, JOSE JORGE MAGGIO, JULIANA PEREIRA DOS SANTOS SUCADOLNIK, ALINE BERTASOL ZORZAN DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: MILENA CAMACHO PEREIRA DA SILVA - SP212403, FABIO SILVEIRA ARETINI - SP227888  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Recebo a emenda a inicial apresentada.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na petição inicial, objetivando o pagamento de diferenças de correção monetária do FGTS.

O valor da causa considerado individualmente é inferior a 60 salários mínimos.

Com efeito, em se tratando de litisconsórcio ativo facultativo, para que se fixe a competência dos Juizados Especiais, deve ser considerado o valor da causa individualmente por autor, não importando se a soma ultrapassa o valor de alçada, conforme julgados abaixo.

REsp 1658347/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 16/06/2017; AgRg no REsp 1503716/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 11/03/2015; AgRg no AREsp 472074/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 03/02/2015; AgRg no AREsp 261558/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 03/04/2014; AgRg no REsp 1358730/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 26/03/2014; REsp 1257935/PB, Rel. Ministra ELIANACALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2012, DJe 29/10/2012.

Assim sendo, existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 59.880,00 (artigo 3º, §3º, da Lei n. 10.259/01).

Destarte, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, nos termos do artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se e cumpra-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 13 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001741-63.2017.4.03.6114

AUTOR: GUSTAVO FERNANDES DE OLIVEIRA LEITE

RÉU: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Ao arquivo baixa findo.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006591-92.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: LEONOR BONACUORE

Advogado do(a) IMPETRANTE: SOLANGE CRISTINA DE AMORIM ROSA - SP339306

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE JACAREÍ

Vistos.

Reconsidero a decisão Id. 26747445, pois proferida por evidente equívoco.

Na presente ação a impetrante indicou como autoridade coatora o Chefe de Benefícios da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Jacareí.

Conquanto não desconheça o teor de alguns precedentes do STJ, verifico que a Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por ocasião do julgamento do Conflito de Competência 00030640320174030000, afastou a incidência da regra do artigo 109, §2º, CF/88 para fins de definição da competência para o processamento e julgamento de mandado de segurança, a qual deve ser orientada, em caráter absoluto, pelo domicílio funcional da autoridade coatora:

**CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. INAPLICABILIDADE DO § 2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.** 1. Em mandado de segurança, a competência é determinada, em caráter absoluto, conforme o grau (ou hierarquia) e a sede funcional da autoridade impetrada, não incidindo o § 2º do artigo 109 da Constituição Federal. 2. A especialidade do rito da ação de mandado de segurança, caracterizada especialmente pela concentração de atos e por sua celeridade, impõe a imediatidade entre o juízo e o impetrado. 3. Conflito julgado improcedente. (CC 00030640320174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial1 DATA:15/06/2018..FONTE\_REPUBLICACAO:). Grifei.

A decisão, inclusive, está baseada em outros precedentes da Corte, destacando-se o seguinte:

**APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. WRIT IMPETRADO NO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE, CONTRA ATO DO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. SEDE FUNCIONAL DO ÓRGÃO EM BRASÍLIA-DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO. INAPLICABILIDADE DO ART. 109, § 2º, DA CF EM CENÁRIO DE MANDADO DE SEGURANÇA, ONDE A ESCOLHA DO LEGISLADOR É PELA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA CONFORME A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA (CARÁTER PERSONALÍSSIMO E NATUREZA ABSOLUTA).** ANULAÇÃO DA SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, PARA, MANTENDO O RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA, REMETER OS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE. 1. Mandado de segurança impetrado por VICTOR MANFRINATO DE BRITO contra ato perpetrado pelo CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO ao não conhecer de petição endereçada ao órgão visando a alteração do gabarito definitivo da prova objetiva do Concurso de Defensor Público Federal de Segunda Categoria, dada a sua inadequação frente ao disposto no art. 16, § 3º, da Resolução 78/2014 CSDPU, conforme decisão prolatada na sessão do dia 04.05.2015. O juiz julgou extinto o processo sem exame do mérito, ao reconhecer a incompetência absoluta do juízo, haja vista que as autoridades impetradas têm sua sede funcional localizada em Brasília-DF. 2. "A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal" (RE 509442 AgR / PE / STF - SEGUNDA TURMA / MIN. ELLEN GRACIE / 03.08.10). 3. **Refuta-se a extensão do art. 109, § 2º, da CF ao mandado de segurança, por se tratar de ação cuja competência é fixada pela sede funcional da autoridade impetrada, de caráter personalíssimo e absoluto, não admitindo a opção prevista no citado dispositivo.** 4. **A regra de competência a partir da sede funcional prestigia a imediatidade do juízo com a autoridade apontada como coatora, oportunizando a prestação de informações de forma mais célere e acurada pelo impetrado, pois em sede de mandamus o que se perscruta é um ato específico que a autoridade responsável por ele tem todo o direito de defender; essa situação do impetrado não se confunde com a posição da pessoa jurídica de direito público interno a que pertence, a qual no mandamus ostenta relação meramente institucional com a situação posta nos autos; não pode passar despercebido o caráter personalíssimo que - em sede de mandado de segurança - envolve as partes iniciais da causa. De um lado deve estar aquele que é diretamente atingido pelas consequências materiais do ato ou da conduta discutida; de outro lado deve estar justamente aquele que, no plano jurídico, é o responsável pelo ato (praticando-o ou ordenando-o, conforme o texto do art. 6º, § 3º, LMS) e que pode desfazer as suas consequências. Nisso reside o caráter personalíssimo próprio do mandado de segurança, e por isso não se pode substituir o ajuizamento do writ no Juízo da sede da autoridade dita coatora, pelo Juízo federal do domicílio do impetrante.** É escolha do legislador prestigiar - em matéria competencial para o mandamus - a sede da autoridade dita coatora, o que se justifica diante da presunção iuris tantum de legalidade e veracidade dos atos da "administração". 5. Essa é a posição tradicional do STJ, conforme precedentes em: CC 18.894/RN, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/1997, DJ 23/06/1997, p. 29033 - CC 41.579/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2005, DJ 24/10/2005, p. 156 - CC 60.560/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2006, DJ 12/02/2007, p. 218 - CC 48.490/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2008, DJe 19/05/2008 - REsp 1101738/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2009, DJe 06/04/2009 - AgRg no REsp 1078875/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 27/08/2010 - AgRg no AREsp 253.007/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012. 6. Não obstante se deva reconhecer a incompetência absoluta do juízo de Primeiro Grau na espécie dos autos, a sentença merece parcial reforma. **É da jurisprudência dominante do STJ a compreensão de que o reconhecimento da incompetência absoluta em sede de mandamus importa na remessa dos autos ao juízo competente, e não na extinção do writ.** (AMS 00108950920154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:04/10/2016..FONTE\_REPUBLICACAO:). Grifei.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para o processamento e julgamento do mandado de segurança, e determino a imediata remessa do feito para redistribuição a uma das Varas Federais de São José dos Campos, de acordo com o domicílio funcional da autoridade coatora indicada na inicial.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de janeiro de 2020.

DECISÃO

Vistos.

Considerando os esclarecimentos prestados pela impetrante através da manifestação ID 25600774, notifique-se novamente a autoridade coatora, a fim de que ratifique e/ou retifique as informações anteriormente prestadas (ID 24975560), no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, deverá a autoridade coatora esclarecer se os débitos inscritos em dívida ativa em 22/08/2019 são os mesmos constantes das DCTF retificadoras, sobretudo em razão da afirmação, lançada nas informações, de que *os procedimentos de análise das retificadoras estão em andamento, e, que no momento, aguarda-se o esclarecimento a ser prestado pelo impetrante.*

Faculto à impetrante que se manifeste no mesmo prazo, inclusive para esclarecer se atendeu ao termo de intimação acostado no ID 24975561, acostado aos autos a respectiva manifestação, acompanhada dos eventuais documentos então apresentados à autoridade fiscal.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

Notifique-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 13 de janeiro de 2020.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS**  
**2ª VARA DE SÃO CARLOS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000057-66.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: IBR LOCAÇÕES DE EQUIPAMENTOS E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARA SANDRA CANOVA MORAES - SP108178

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Ciência ao executado do teor da petição ID 25953880.

**São Carlos, 29 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002198-58.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP  
EXEQUENTE: CELSO RIZZO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO RIZZO - SP160586  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) ciência ao exequente para manifestação sobre a satisfação do crédito. "

**São Carlos, 30 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000973-66.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Defiro o pedido da União de suspensão do feito, com esteio no art. 20 da Portaria PGFN n. 396/2016, devendo permanecer os autos em secretaria por um ano e, findo este prazo, encaminhados ao arquivo provisório com baixa-art.40/LEF (ID 25604674)

Considerando a anuência da União, determino o levantamento de eventual penhora/indisponibilidade de bem penhorado/bloqueado nos autos. Providencie a secretaria o necessário.

Homologo a desistência a intimação desta decisão.

Sem prejuízo, determino o levantamento de eventual penhora/bloqueio/indisponibilidade realizada nos autos. Providencie-se o necessário.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000974-51.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:RMC TRANSPORTES COLETIVOS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: IVAN PINTO DE CAMPOS JUNIOR - SP240608

**DESPACHO**

Defiro o pedido da União de suspensão do feito, com esteio no art. 20 da Portaria PGFN n. 396/2016, devendo permanecer os autos em secretaria por um ano e, findo este prazo, encaminhados ao arquivo provisório com baixa-art.40/LEF (ID 25605752)

Considerando a anuência da União, determino o levantamento de eventual penhora/indisponibilidade de bem penhorado/bloqueado nos autos. Providencie a secretaria o necessário.

Homologo a desistência a intimação desta decisão.

Sem prejuízo, determino o levantamento de eventual penhora/bloqueio/indisponibilidade realizada nos autos. Providencie-se o necessário.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001790-60.2015.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749  
EXECUTADO: MARCELO MARTINS  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO PANE VIDAL - SP242787

**DESPACHO**

1. Intime-se a CEF para manifestação nos autos sobre o bloqueio e penhora realizados, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que a exequente deverá também indicar expressamente eventuais bens penhoráveis e ainda se manifestar sobre a destinação dos valores e veículos bloqueados/penhorados nos autos.

2. Decorrido o prazo acima concedido sem a indicação de bens penhoráveis, ficará SUSPENSADA A EXECUÇÃO, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, com fundamento no art. 921, III, do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual se iniciará o prazo da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, ficando a cargo da exequente as diligências necessárias ao andamento do feito.

3. Antes da remessa do feito ao arquivo sobrestado, caso não haja indicação de bens e/ou manifestação sobre o veículo bloqueados/penhorado nos autos, determino o imediato levantamento da penhora realizada e a consequente retirada de restrição lançada por meio do RENAJUD.

4. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001790-60.2015.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749  
EXECUTADO: MARCELO MARTINS  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO PANE VIDAL - SP242787

#### DESPACHO

1. Intime-se a CEF para manifestação nos autos sobre o bloqueio e penhora realizados, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que a exequente deverá também indicar expressamente eventuais bens penhoráveis e ainda se manifestar sobre a destinação dos valores e veículos bloqueados/penhorados nos autos.
2. Decorrido o prazo acima concedido sem a indicação de bens penhoráveis, ficará SUSPENSAA EXECUÇÃO, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, com fundamento no art. 921, III, do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual se iniciará o prazo da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, ficando a cargo da exequente as diligências necessárias ao andamento do feito.
3. Antes da remessa do feito ao arquivo sobrestado, caso não haja indicação de bens e/ou manifestação sobre o veículo bloqueados/penhorado nos autos, determino o imediato levantamento da penhora realizada e a consequente retirada de restrição lançada por meio do RENAJUD.
4. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002938-09.2015.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530  
EXECUTADO: JOAO CARLOS CAZU - ME, JOAO CARLOS CAZU, MAGDA GIALORENCO CAZU  
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO GIALORENCO CAZU - SP344675-A  
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO GIALORENCO CAZU - SP344675-A  
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO GIALORENCO CAZU - SP344675-A

#### DESPACHO

Id 24232220: Conforme consulta realizada no RENAJUD, em anexo a esta decisão, constata-se que não existem restrições lançadas no veículo referido. Portanto, não há providências a serem tomadas por este Juízo.

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de Id 19184260.

Intime-se a CEF a efetuar o recolhimento da complementação de custas como determinado na r.sentença de Id 19184260, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo sem o cumprimento, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição do débito como Dívida Ativa da União.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002938-09.2015.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530  
EXECUTADO: JOAO CARLOS CAZU - ME, JOAO CARLOS CAZU, MAGDA GIALORENCO CAZU  
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO GIALORENCO CAZU - SP344675-A  
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO GIALORENCO CAZU - SP344675-A  
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO GIALORENCO CAZU - SP344675-A

#### DESPACHO

Id 24232220: Conforme consulta realizada no RENAJUD, em anexo a esta decisão, constata-se que não existem restrições lançadas no veículo referido. Portanto, não há providências a serem tomadas por este Juízo.

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de Id 19184260.

Intime-se a CEF a efetuar o recolhimento da complementação de custas como determinado na r.sentença de Id 19184260, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo sem o cumprimento, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição do débito como Dívida Ativa da União.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001468-47.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567  
EXECUTADO: VONADIR GONCALVES DE LIMA JUNIOR

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Id 26827477: "1. Devidamente citado, o réu não opôs embargos monitoriais. Inerte o réu, converta-se o mandado inicial em título executivo na forma do artigo 701, § 2º, do NCPC, prosseguindo-se nos termos do artigo 523 e ss. do CPC.

2. Intime-se a CEF a apresentar planilha atualizada dos valores devidos, nos termos do art. 524, do CPC...."

**São Carlos , 13 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004354-75.2016.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: MICHELA DE LARA BELON, CECILIA DE OLIVEIRA

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Id 26828110: "1. Devidamente citado, o réu não opôs embargos monitoriais. Inerte o réu, converta-se o mandado inicial em título executivo na forma do artigo 701, § 2º, do NCPC, prosseguindo-se nos termos do artigo 523 e ss. do CPC.

2. Intime-se a CEF a apresentar planilha atualizada dos valores devidos, nos termos do art. 524, do CPC...."

**São Carlos , 13 de janeiro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001306-18.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCIO JOAO CARLINO DA COSTA - ME, MARCIO JOAO CARLINO DA COSTA  
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO SEVILHA GONCALVES DE OLIVEIRA - SP295839  
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO SEVILHA GONCALVES DE OLIVEIRA - SP295839

#### DESPACHO

1. Recebo os presentes embargos monitoriais. Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 702, § 4º do NCPC.
2. Tendo em vista que a causa versa sobre direitos que admitem transação e atentando-se que a autocomposição - à luz dos novos preceitos processuais - deve ser incentivada, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 03 de abril de 2020, às 15:00 horas, a se realizar na Central de Conciliação desta Subseção.
3. Intimem-se as partes e seus procuradores, com a antecedência mínima de 20 dias, sendo estes últimos munidos de poderes para transacionar, ressaltando que deverão trazer estudo já detalhado do caso, tais como débitos, atualizações e tudo mais que possa interessar para a solução desta lide.
4. A audiência somente não se realizará se todas as partes, expressamente e com antecedência, manifestarem desinteresse na composição consensual.
5. O prazo para impugnação aos embargos monitoriais opostos fruirá nos termos dos incisos I e II do art. 335, do CPC.
6. Defiro aos réus os benefícios da gratuidade judiciária.
7. Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5001306-18.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCIO JOAO CARLINO DA COSTA - ME, MARCIO JOAO CARLINO DA COSTA  
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO SEVILHA GONCALVES DE OLIVEIRA - SP295839  
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO SEVILHA GONCALVES DE OLIVEIRA - SP295839

#### DESPACHO

1. Recebo os presentes embargos monitorios. Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 702, § 4º do NCPC.
2. Tendo em vista que a causa versa sobre direitos que admitem transação e atentando-se que a autocomposição - à luz dos novos preceitos processuais - deve ser incentivada, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 03 de abril de 2020, às 15:00 horas, a se realizar na Central de Conciliação desta Subseção.
3. Intimem-se as partes e seus procuradores, com antecedência mínima de 20 dias, sendo estes últimos munidos de poderes para transacionar, ressaltando que deverão trazer estudo já detalhado do caso, tais como débitos, atualizações e tudo mais que possa interessar para a solução desta lide.
4. A audiência somente não se realizará se todas as partes, expressamente e com antecedência, manifestarem desinteresse na composição consensual.
5. O prazo para impugnação aos embargos monitorios opostos fruirá nos termos dos incisos I e II do art. 335, do CPC.
6. Defiro aos réus os benefícios da gratuidade judiciária.
7. Intimem-se.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5000083-30.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
REQUERENTE: CAMILLO PRODUCOES ARTISTICAS LTDA  
Advogado do(a) REQUERENTE: ALDO APARECIDO DALASTA - SP34362  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Oficie-se à CEF para a conversão em renda em favor da União Federal, sob código 2864, dos valores depositados no Id 18123981.  
Com a resposta, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.  
Cumpra-se. Intimem-se.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000945-98.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) AUTOR: HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA - SP157875, MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA - RJ151056-A  
RÉU: DALICE ALVES RAPOUZEIRO DO AMARAL  
Advogados do(a) RÉU: ROSELEI APARECIDO FRANCO SO - SP416494, VALDINEI GOMES - SP417431, RICARDO JOSE DOS SANTOS - SP416910

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Em cumprimento à determinação de Id 24914726, fica designada audiência de tentativa de conciliação para o dia **03 de abril de 2020, às 15:40 horas, na Central de Conciliação desta Subseção**. Nada mais.

São Carlos, 13 de janeiro de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000945-98.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) AUTOR: HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA - SP157875, MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA - RJ151056-A  
RÉU: DALICE ALVES RAPOUZEIRO DO AMARAL  
Advogados do(a) RÉU: ROSELEI APARECIDO FRANCO SO - SP416494, VALDINEI GOMES - SP417431, RICARDO JOSE DOS SANTOS - SP416910

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Em cumprimento à determinação de Id 24914726, fica designada audiência de tentativa de conciliação para o dia **03 de abril de 2020, às 15:40 horas, na Central de Conciliação desta Subseção**. Nada mais.

São Carlos, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000101-51.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE FRANCISCO  
Advogados do(a) AUTOR: RENATA DE CASSIA AVILA FRANCISCO - SP279661, LAILA RAGONEZI - SP269394  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA-TIPOA

### I. Relatório

ANTÔNIO CARLOS DE FRANCISCO, qualificado nos autos, ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho de 06.01.1977 a 24.03.1977, de 01.12.1977 a 24.03.1979, de 18.10.1979 a 23.06.1980, de 06.08.1980 a 20.01.1981, de 28.08.1986 a 10.06.1987, de 28.07.1987 a 04.09.1991, de 07.03.2013 a 09.09.2015 e de 15.06.2009 a 11.12.2012, com a condenação da Autarquia ré a promover a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição 174.956.947-4 desde a data da entrada do requerimento administrativo (DER 01/10/2015).

O despacho nº 14206338 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor, determinou a citação do INSS e a requisição de cópia de processo administrativo.

O réu apresentou contestação (Id 15427867), na qual pugnou pela improcedência dos pedidos.

O processo administrativo referente ao benefício 174.956.947-4 foi juntado aos autos em 11/04/2019.

O autor apresentou réplica (Id 16421683).

Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, as partes permaneceram silentes.

### II. Fundamentação

O julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do art. 355, I, do novo CPC, porquanto a questão de mérito, de direito e de fato, demanda unicamente a análise da prova documental já carreada aos autos, sendo desnecessária a produção de prova pericial ou testemunhal.

#### 1. Do tempo de atividade especial

A aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1. Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em ele que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003) "(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).*

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei n.º 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Com relação ao agente nocivo ruído, importa destacar o cancelamento da Súmula n. 32 da Turma Nacional de Uniformização, em 09/10/2013.

Assim, passou a prevalecer que, para a caracterização da especialidade do labor especial, deve ocorrer exposição a ruído superior a 90 dB entre 06/03/1997 e 18/11/2003, não havendo que se falar em aplicação retroativa Decreto n. 4.882/2003.

Nesse sentido:

*DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003. (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014.*

Dessa forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, nos seguintes níveis: a) superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, ou seja, até 05/03/1997; b) superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja, de 06/03/1997 a 18/11/2003; c) superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, em 19/11/2003.

Em relação à metodologia de apuração do agente nocivo ruído, precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região registram que "a legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O artigo 58, § 1º, da Lei nº 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolção do poder regulamentar da autarquia" (ApReeNec - Apelação/Remessa Necessária - 2236379 0001510-14.2015.4.03.6140, Desembargadora Federal Inês Virginia, TRF3 - Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/08/2018, fonte\_publicacao; Ap - Apelação Cível - 2306086 0015578-27.2018.4.03.9999, Desembargadora Federal Inês Virginia, TRF3 - Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:07/12/2018, fonte\_publicacao).

No que tange à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou a tese de que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial". Em relação ao agente ruído, contudo, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no mesmo julgamento, fixou a tese de que "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

Por fim, convém asseverar que, conforme tese fixada pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo, REsp nº 1.723.181/RS, "o segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial." (REsp 1723181/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, julgado em 26/06/2019, DJe 01/08/2019).

## 2. Da análise dos períodos especiais controvertidos

### 2.1 - Período de 06.01.1977 a 24.03.1977

Pela análise da CTPS do autor, verifica-se que nesse período ele trabalhou para a empresa Peloplas S.A Indústria e Comércio, exercendo a função de ajustador.

Embora o período seja anterior a 28/04/1995, a atividade de ajustador não estava prevista nos Anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, de forma que o enquadramento não é possível em razão da categoria profissional.

Ademais, não foi apresentado pela parte autora nenhum documento apto a comprovar que o autor trabalhou exposto a agentes agressivos no referido período.

Assim, não é possível o enquadramento do período de 06.01.1977 a 24.03.1977 como especial.

### 2.2 - Período de 01.12.1977 a 24.03.1979

Nesse período o autor trabalhou para a empresa Resende Indústria e Acessórios para Tratores e Implementos Agrícolas Ltda, na função de serviços gerais, conforme CTPS.

Para comprovar a especialidade do labor, o autor juntou formulário DSS-8030, datado de 22/03/2002, segundo o qual trabalhou exposto a ruído, calor, poeira, graxa, óleo, solda e metais pesados, de forma habitual e permanente. Há, ainda, informação expressa acerca da inexistência de laudo técnico pericial.

Pois bem

Conforme já referido, o reconhecimento como especial pela categoria profissional é permitido até 28/04/1995 (data da Lei nº 9.032/95) e a conversão é baseada nas atividades profissionais do segurado, consoante classificação inserida no Anexo do Decreto nº 53.831/64 e Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79.

Embora o período seja anterior a 28/04/1995, não é possível o enquadramento da atividade em razão da categoria profissional, pois a função de serviços gerais não se enquadra em nenhum dos itens dos Anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

De igual modo, especificamente com relação aos agentes ruído e calor, convém destacar que sua presença não autoriza o reconhecimento da especialidade do labor porquanto, além de não haver especificação de seus índices, em se tratando destes agentes é sempre necessária a aferição da intensidade por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a efetiva nocividade. No caso, reitero, o formulário apresentado não foi elaborado com base em laudo técnico.

Contudo, é possível o reconhecimento da especialidade com base no formulário apresentado dos autos em relação aos demais agentes agressivos apontados (poeira, graxa, óleo, solda e metais pesados).

Com efeito, o formulário DSS-8030, preenchido pelo representante legal da empresa na qual o autor trabalhou, é suficiente para a comprovação da atividade especial por ele exercida no período de 01/12/1977 a 24/03/1979.

Deve ser destacado que a declaração constante no formulário que embasou o reconhecimento da especialidade foi firmada sob pena de responsabilidade criminal, em relação à qual o INSS não aponta qualquer vício de forma, não se justificando, portanto, sua desconsideração. Nesse sentido é a lição de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro, no livro Aposentadoria Especial - Regime Geral da Previdência Social (2ª edição, Curitiba: Editora Jurua, 2006, p. 290):

*"Também não há impedimento legal para que os formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e DIRBEN 8030, sejam aceitos, ainda que não sejam contemporâneos. (...) não há qualquer razão para que também não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos."*

Pelo exposto, é possível o enquadramento do período de **01/12/1977 a 24/03/1979** como especial.

### 2.3 - Períodos de 18.10.1979 a 23.06.1980 e de 06.08.1980 a 20.01.1981

Nesses períodos, o autor trabalhou para a empresa Indústria Metalúrgica Ricetti Ltda, na função de “meio oficial torneiro mecânico” e “torneiro mecânico”, respectivamente.

Para comprovar a especialidade das atividades, o autor juntou ao processo administrativo os respectivos formulários DSS-8030, expedidos em 22.03.2002, segundo os quais trabalhou exposto a ruído, calor, poeira, graxa, óleo, solda mig e metais pesados, de forma habitual e permanente. Há, ainda, informação expressa acerca da inexistência de laudo técnico pericial.

Em que pese os agentes ruído e calor não autorizem o reconhecimento da especialidade do labor pela falta de especificação de seus índices e, sobretudo, pela inexistência de perícia técnica noticiada no formulário, é possível o reconhecimento da especialidade com base nos formulários apresentados em relação aos demais agentes agressivos apontados.

Outrossim, é possível o reconhecimento da especialidade do labor prestado em razão da categoria profissional.

As atividades de “torneiro mecânico” desenvolvidas até 28/04/1995 devem ser reconhecidas como especiais, em decorrência da identificação com as funções de esmerilhadores, cortadores de chapa a oxiacetileno e soldadores (código 2.5.3 do Anexo II do Decreto 83.080/1979), bem como diante da circunstância de permanecer o profissional exposto a agentes específicos nocivos à saúde, em especial fumos metálicos e emanações gasosas provenientes do trabalho de solda.

Neste sentido, inclusive, o teor da “Circular nº 15”, emanada do próprio INSS, que possibilita o enquadramento como especial da atividade de ferramenteiro, torneiro mecânico, fresador e retificador de ferramentas (em indústrias metalúrgicas) pelo código 2.5.3 do Anexo II do Decreto 83.080/79.

Por fim, nesta mesma linha, a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS PARCIALMENTE RECONHECIDA. TORNEIRO MECÂNICO. MOTORISTA DE CAMINHÃO. ENQUADRAMENTO LEGAL. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. 1. A aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 201, § 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, é assegurada após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. No caso, necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado. 2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99. 3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. 4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. 5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. 6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes físicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei. 7. **No caso dos autos, no período de 02.06.1980 a 12.04.1982, a parte autora, na atividade de torneiro mecânico (fls. 59/60), esteve exposta a insalubridade, devendo ser reconhecida a natureza especial da atividade exercida nesse período, por enquadramento no código 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64.** Por sua vez, no período de 01.02.1993 a 10.12.1997, exerceu a atividade de motorista de caminhão (fl. 61), a qual também deve ser reconhecida como sendo de natureza especial, por enquadramento no código 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e código 2.4.2 do Decreto nº 83.080/79. 8. Sendo assim, somados todos os períodos comuns e especiais, estes devidamente convertidos, totaliza a parte autora 36 (trinta e seis) anos, 04 (quatro) meses e 26 (vinte e seis) dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (D.E.R. 12.03.2013), observado o conjunto probatório produzido nos autos e os fundamentos jurídicos explicitados na presente decisão. 9. O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo (D.E.R.) ou, na sua ausência, a partir da citação. 10. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17. 11. Com relação aos honorários advocatícios, tratando-se de sentença ilíquida, o percentual da verba honorária deverá ser fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, § 3º, § 4º, II, e § 11, e no art. 86, todos do CPC, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito ao benefício (Súmula 111 do STJ). 12. Reconhecido o direito da parte autora à aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo (D.E.R. 12.03.2013), observada eventual prescrição quinquenal, ante a comprovação de todos os requisitos legais. 13. Apelação do INSS desprovida. Apelação da parte autora parcialmente provida. Fixados, de ofício, os consectários legais. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2228956 - 0002112-07.2014.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, julgado em 23/04/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2019) grifei)

Assim, entendendo pertinente o reconhecimento do caráter especial das atividades desenvolvidas nos períodos de **18.10.1979 a 23.06.1980 e de 06.08.1980 a 20.01.1981**.

### 2.4 - Período de 28.08.1986 a 10.06.1987

Nesse período, o autor trabalhou para a empresa Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Perez Ltda, na função de motorista de caminhão truck, conforme informações contidas no formulário DSS-8030 constante dos autos, expedido em 22.03.2002.

Pois bem,

A atividade de motorista de caminhão e de motorista de ônibus era enquadrada nos códigos 2.4.4 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e no código 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79.

Portanto, a atividade do motorista de caminhão de cargas e de motorista de ônibus goza de presunção absoluta de insalubridade até a edição da Lei nº 9.032/95.

Por consequência, o autor faz jus ao reconhecimento da atividade especial no período de **28.08.1986 a 10.06.1987**, pelo enquadramento pela categoria profissional.

### 2.5 - Período de 28.07.1987 a 04.09.1991

Durante o período em análise, o autor laborou para a Cooperativa de Laticínios de São Carlos, na função de motorista, conforme registro em CTPS.

Conforme já asseverado, somente a atividade do motorista de caminhão de cargas e de motorista de ônibus goza de presunção absoluta de insalubridade até a edição da Lei nº 9.032/95, sendo também considerada especial quando comprovado o exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas, até a data da publicação do Decreto nº 2.172/97.

Nessa linha, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem considerando como especial apenas a atividade do motorista de caminhão ou de ônibus.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - MOTORISTA DE VEÍCULO DE MÉDIO PORTE - ATIVIDADE ESPECIAL NÃO RECONHECIDA NO PERÍODO DE 01.02.1989 A 02.02.1995. TEMPO COMPROVADO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I. O autor era Motorista, dirigindo veículos de médio porte, atividade não contemplada pelo Decreto 53.831/64 nem tampouco pelo Decreto 83.080/79, que reconhecem como especiais, em seus códigos 2.4.4 e 2.4.2, respectivamente, as atividades realizadas por Motoristas de Ônibus e de Caminhões de Carga, o que não é o caso dos autos. II. Não é possível reconhecer o exercício de atividade especial pelo autor, no período de 01.02.1989 a 02.02.1995. (...) IV. Agravo regimental provido. Decisão monocrática e sentença reformadas. (TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 646631 - Processo: 200003990694109, Nona Turma, Rel. Hong Kou Hen, DJF3 de 17.09.2008 - grifei)

*PREVIDENCIÁRIO. LAVRADOR. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA DE CAMINHÃO. ELETRICISTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. BENEFÍCIO INDEVIDO. (...) 4. As atividades exercidas em condições especiais, em que trabalhou como motorista de caminhão e electricista, não foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, não autorizando a conversão. 5. A atividade de electricista só é considerada especial quando devidamente comprovada a efetiva exposição a tensão superior a 250 volts (código 1.1.8 do Decreto nº 53.831/64), não bastando o mero enquadramento da atividade. Por fim, apenas a atividade de motorista de ônibus e caminhão é considerada especial (códigos 2.4.4 do Decreto nº 53.831 e 2.4.2 do Decreto nº 83.080/79), não sendo possível aferir, da anotação na CTPS do Autor, que tipo de veículo ele conduzia.(...) 7. Remessa oficial, tida por interposta, e Apelação do INSS providas." (TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1328398, Processo: 200803990332508, Décima Turma, Rel. Giselle França, DJF 3 de 20.08.2008 - grifei)*

Por consequência, a simples menção da atividade de motorista na CTPS tem sido considerada como prova insuficiente do caráter especial da atividade, pois faz referência genérica à atividade e não especifica o tipo de veículo conduzido no trabalho.

Esse entendimento vem sendo acolhido pelas Turmas do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que julgam matéria previdenciária, como se verifica pelos seguintes precedentes:

*DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE PERÍODOS RURAIS E ESPECIAIS. NÃO COMPROVAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO DESPROVIDO. (...) 2. Não se reconhece como especiais os períodos de 01.03.94 a 17.09.94, pois o exercício da função de frentista e caixa exclui a habitualidade e permanência necessária ao reconhecimento da atividade especial; de 01.10.79 a 31.03.82 e 01.06.82 a 27.09.88, vez que a atividade de borracheiro não encontra previsão para possível enquadramento por categoria profissional, não tendo sido juntado aos autos qualquer documento que comprovasse a exposição habitual e permanente a agentes nocivos; e de 06.01.89 a 03.07.90 e 02.05.91 a 30.09.93, vez que não é possível o enquadramento por categoria profissional com a simples menção da função de motorista no registro na CTPS, sem especificação do veículo conduzido. (...) 6. Agravo desprovido." (TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1786138, Processo: 00069082520074036106, Décima Turma, Rel. Des. Baptista Pereira, DJF3 de 22.10.2014 - grifei)*

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. MOTORISTA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. IMPOSSIBILIDADE. ANOTAÇÃO DE REGISTRO DE CONTRATO EM CTPS ILEGÍVEL. IMPRESTABILIDADE. REQUISITOS. AUSÊNCIA. BENEFÍCIO INDEFERIDO. (...) À comprovação do lapso laborado em condições especiais, como motorista, estabelece, o Decreto nº 53.831/64, item 2.4.4 do quadro relativo ao artigo 2º, a natureza especial do trabalho, desde que se trate de motoristas de ônibus e de caminhão, e o Decreto nº 83.080/79, item 2.4.2, do Anexo I, de ônibus e de caminhões de carga, ocupados em caráter permanente. A simples menção da atividade, em CTPS, sem especificação da natureza da atividade de motorista, nela discriminada, não é suficiente à demonstração da especialidade do labor. Precedentes. (...) Remessa oficial e apelação providas. Sentença reformada para julgar improcedente o pedido." (TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 814915, Processo: 200203990282862, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, DJU de 20.02.2008, p. 1363 - grifei)*

No período em questão a anotação em CTPS faz referência genérica à atividade de motorista, o que torna inviável o reconhecimento da especialidade em razão da categoria profissional só com base na Carteira de Trabalho. Assim, era necessária, no caso, a comprovação da especialidade por outros meios de provas.

Contudo, não foi juntado aos autos nenhum outro documento que faça menção às condições especiais em que teria trabalhado o demandante em tal interstício.

Ora, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe à parte autora quanto ao fato constitutivo do seu direito. Não havendo prova documental de que o autor esteve exposto a agentes nocivos durante o período em análise, o pedido de enquadramento da atividade como especial não pode ser acolhido.

#### **2.6 - Período de 07.03.2013 a 09.09.2015**

Durante o período em análise, o autor laborou para a empresa RMC Transportes Coletivos Ltda, na função de "motorista de micro", conforme registro em CTPS.

O período é posterior a 28/04/1995, de forma que não é possível o enquadramento da atividade em razão da categoria profissional.

Ademais, não consta dos autos qualquer documento apto a comprovar que o autor tenha efetivamente laborado exposto a agentes prejudiciais à sua saúde (como por exemplo, laudo técnico, SB-40, DSS-8030 e PPP) durante esse período. Assim, não produzida prova para o pretendido enquadramento, inviável o reconhecimento da especialidade.

#### **2.7 - Período de 15.06.2009 a 11.12.2012**

De acordo com a anotação constante em CTPS, no período acima o autor trabalhou para a empresa Engenharia e Comércio Bandeirantes Ltda, exercendo a função de motorista.

Como o período é posterior a 28/04/1995, não é possível o enquadramento em razão da categoria profissional.

Para a comprovação da especialidade da atividade, o autor juntou aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário, datado de 07/02/2019 (Id 14369100). O PPP foi subscrito por representante legal da empresa empregadora e indica os nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica.

Segundo o PPP, no período controvertido o autor trabalhou exposto a ruído intermitente de 78,5DB(A) e a agente físico "vibração de corpo inteiro."

Com relação ao agente ruído, a exposição intermitente não autoriza o reconhecimento de labor especial. Ademais, o índice de ruído verificado é inferior ao patamar de 85dB(A) exigido a partir de 19/11/2003.

Quanto ao enquadramento por exposição ao fator de risco vibração de corpo inteiro (VCI), ressalto que embora previsto nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, refere-se às atividades pesadas, desenvolvidas com utilização de perfuratrizes e martelos pneumáticos, situação esta que não se refere à hipótese dos autos.

Neste sentido os recentes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA E COBRADOR. RECONHECIMENTO PELA CATEGORIA. AGENTE NOCIVO NÃO CONFIGURADO - VCI. BENEFÍCIO REVOGADO. - A aposentadoria por tempo de contribuição integral, antes ou depois da EC/98, necessita da comprovação de 35 anos de serviço, se homem, e 30 anos, se mulher, além do cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II. (...) - No caso, restou comprovado pela CTPS e PPP's colacionados aos autos, que nos períodos requeridos o autor exerceu atividade de motorista e cobrador de ônibus, que permite seu enquadramento, até 28/04/1992, com base no item 2.4.4 do Decreto 53.861/1964 e item 2.4.2 do Decreto 83.080/1979, devendo, portanto, serem consideradas especiais. - Para os períodos posteriores, porém, não é possível reconhecer a especialidade requerida com base na categoria de trabalho desempenhada, não restando consignados nos PPP's colacionados quaisquer agentes nocivos que demonstrassem a natureza especial de sua atividade. - No tocante à Vibração de Corpo Inteiro - VCI, em que pesem as fundamentações da sentença, seria necessário que o desempenho das atividades do autor se desse "com perfuratrizes e martelos pneumáticos", nos termos do código 1.1.5 do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.4 do Decreto nº 83.080/79, código 2.0.2 do Decreto nº 2.172/97 e código 2.0.2 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, o que não é o caso dos autos. Precedentes. - Assim, não é possível reconhecer como especial as atividades desempenhadas pelo autor, a partir de 28/04/1995, devendo referido período ser considerado como tempo comum. - Em resumo, deve ser reconhecido o caráter especial das atividades desempenhadas pelo autor; no período de 01/03/1983 a 31/10/1985, 01/02/1995 a 28/04/1995, que deve ser convertido em tempo comum, pelo fator 1,40, acrescendo-se ao tempo de contribuição o total de 02 anos, 01 mês e 24 dias. (...) (ApCiv 0005077-21.2015.4.03.6183, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2019.) (Grifei).*

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA TIDA POR OCORRIDA. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. RECONHECIMENTO DE LABOR EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. DE ÔNIBUS. VIBRAÇÃO DE CORPO INTEIRO (VCI). AGENTE NOCIVO CALOR. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Sentença declaratória. Impossibilidade de aferição do valor econômico. Inaplicável o §2º do artigo 475 do CPC/73. Remessa necessária tida por ocorrida. 2. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º. 3. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração. 4. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou perfil profissiográfico profissional (a partir de 11/12/97). 5. A exposição à vibração de corpo inteiro (VCI), no desempenho da atividade de motorista de ônibus, não enseja o reconhecimento do tempo especial por ausência de preceito legal prevendo tal hipótese, sendo que aquela somente caracteriza a atividade especial quando vinculada à realização de trabalhos "com perfuratrizes e marteletes pneumáticos", nos termos do código 1.1.5 do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.4 do Decreto nº 83.080/79, código 2.0.2 do Decreto nº 2.172/97 e código 2.0.2 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99. 6. Condição especial de trabalho configurada. Exposição habitual e permanente à temperatura ambiente acima de 28°C (agente nocivo calor - código 1.1.1.2 do Decreto nº 53.831/64 e item 1.1.1 do Decreto nº 83.080/79). 7. Sucumbência recíproca. 8. Apelação da parte autora e remessa necessária, tida por ocorrida, não providas". (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2142297 - 0004104-95.2015.4.03.6141, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 08/04/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/04/2019). (Grifei).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. COBRADOR DE ÔNIBUS. PERÍODO POSTERIOR A 28/4/1995. VIBRAÇÃO DE CORPO INTEIRO (VCI), IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO IMPROCEDENTE. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA CONHECIDA E NÃO PROVIDA. - Discute-se o atendimento das exigências à revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, após reconhecimento de vínculo especial. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regime, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. - Busca a parte autora o enquadramento do período de 29/4/1995 a 6/8/2007, na atividade de cobrador de ônibus urbano. - O enquadramento por categoria profissional ocorreu somente até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, sendo necessária, após essa data, a comprovação da exposição aos agentes agressivos considerados insalubres ou penosos, nos termos legais, o que não ocorreu no caso em tela. - Conjunto probatório é insuficiente para demonstrar a especialidade perseguida. O agente vibração de corpo inteiro (VCI), conquanto previsto nos Decretos n. 2.172/97 e n. n. 3.048/99, refere-se às atividades pesadas, desenvolvidas com a utilização de perfuratrizes e marteletes pneumáticos, situação esta que não se refere à hipótese dos autos. - A parte autora não se desincumbiu dos ônus que lhe cabia quando instruiu a peça inicial (art. 373, I, do CPC/2015), de trazer à colação formulários ou laudos técnicos certificadores das condições insalubres do labor, indicando a exposição com permanência e habitualidade. - Dessa forma, não comprovada a especialidade pretendida, é de rigor a improcedência do pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição. - Apelação da parte autora conhecida e não provida. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5004501-69.2017.4.03.6183, Rel. Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 19/09/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/09/2019) (Grifei)

Conclui-se, portanto, que o período de 15.06.2009 a 11.12.2012 não deve ser enquadrado como especial.

### 3. Da aposentadoria pretendida

Verificado o direito da parte autora quanto aos períodos especiais ora reconhecidos, impõe-se, ainda, a análise do pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição 174.956.947-4 desde a data da entrada do requerimento administrativo (DER 01/10/2015).

No caso dos autos, somando-se os tempos especiais já computados administrativamente com os períodos especiais ora reconhecido, verifica-se que o autor contava, na data do requerimento administrativo, com **33 anos, 07 meses e 06 dias (conforme contagem que segue anexa a esta sentença)**, insuficientes para a concessão da aposentadoria integral, na forma estipulada pela norma do art. 201, § 7º da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98. Ademais, não possui tempo suficiente para a concessão da aposentadoria proporcional.

Por fim, embora a consulta Cnis em anexo demonstre que o autor continuou trabalhando após a DER, entendo que não é possível reconhecer ou computar qualquer período posterior ao requerimento administrativo do benefício, uma vez que não foi oportunizada à Autarquia a análise e eventual impugnação de tal período na via administrativa.

Aliás, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal (RE 631.240, com repercussão geral, cuja ementa transcrevo a seguir), a concessão de benefício previdenciário depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir". (Recurso Extraordinário 631.240/MG, STF, relator ministro Roberto Barroso, j. 03.19.2014, DJE de 10.11.2014 - grifos nossos)

### III. Dispositivo

Ante o exposto, com base no art. 487, I, do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, para o fim de reconhecer o exercício de atividade especial pelo autor nos períodos de **01.12.1977 a 24.03.1979, de 18.10.1979 a 23.06.1980, de 06.08.1980 a 20.01.1981 e de 28.08.1986 a 10.06.1987.**

No mais, **julgo improcedentes** os pedidos do autor de declaração de atividade especial nos períodos de 06.01.1977 a 24.03.1977, de 28.07.1987 a 04.09.1991, de 07.03.2013 a 09.09.2015 e de 15.06.2009 a 11.12.2012, bem como de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Nos termos do art. 86 do CPC/2015:

- a) **CONDENO** o Instituto-réu ao pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, ora fixados, por apreciação equitativa, com fundamento no art. 85, § 8º do CPC, em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);
- b) **CONDENO** a parte autora ao pagamento de 50% das custas processuais e de honorários advocatícios em favor do requerido, ora fixados, por apreciação equitativa, com fundamento no art. 85, § 8º do CPC, em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), cuja exigibilidade fica suspensa por ser o autor beneficiário da gratuidade processual (art. 99, §3º do CPC).

Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais, dada a isenção do INSS.

Junte o INSS cópia desta sentença aos autos do PA do NB 42/174.956.947-4.

Ainda que esta sentença não tenha como condenação valor certo e líquido, é certo que, por estimativa, o valor do proveito econômico a ser obtido não ultrapassará o parâmetro de 1.000 (mil) salários mínimos estabelecido pelo art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual, ante este contexto fático processual, não há que se falar em remessa necessária dos autos à instância superior.

Havendo interposição de apelação pelas partes, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC.

Após, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tópico síntese do julgado:

Autor: ANTÔNIO CARLOS DEFRANCISCO

Data de nascimento: 24/04/1960

CPF: 035.802.318-12

Nome da mãe: Jandira Casagrande Defrancisco

Períodos reconhecidos: Especialidade dos períodos 01.12.1977 a 24.03.1979, de 18.10.1979 a 23.06.1980, de 06.08.1980 a 20.01.1981 e de 28.08.1986 a 10.06.1987.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Carlos/SP, data registrada no sistema.

**Adriana Galvão Starr**

**Juíza Federal**

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO**

### **1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. ADENIR PEREIRA DASILVA**  
**MM. Juiz Federal**  
**Be.F. Flávia Andréa da Silva**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4108**

#### **MONITORIA**

**0005234-70.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CESARAUGUSTO MIRANDA X ALESSANDRA ALCANTARA MIRANDA**

Vistos.

Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópias.

Aguarde-se por 15 (quinze) dias a retirada dos documentos desentranhados.

Após, arquivem-se os autos.

Int.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0001063-41.2009.403.6106 (2009.61.06.001063-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BARBOSA RIO PRETO COM/DE VEICULOS LTDA X MATHEUS TEIXEIRA BARBOSA X THIAGO TEIXEIRA BARBOSA (SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)**

Vistos.

Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópias.

Aguarde-se por 15 (quinze) dias a retirada dos documentos desentranhados.

Providencie a exequente o recolhimento das custas processuais remanescentes no percentual de 0,5% (meio por cento) do valor dado a causa no prazo de 15 (quinze) dias.

Recolhidas as custas, arquivem-se os autos.

Int.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

0004963-95.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MARCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X MOVELARIA TRI-ARTE LTDA ME X ANALVA BATISTA DE ALMEIDA X MARIA JOSEFINA CARDOSO ROMANO (SP292771 - HELIO PELA)

Vistos.

Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópias.

Aguarde-se por 15 (quinze) dias a retirada dos documentos desentranhados.

Providencie a exequente o recolhimento das custas processuais remanescentes no percentual de 0,5% (meio por cento) do valor dado a causa no prazo de 15 (quinze) dias.

Recolhidas as custas, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002884-43.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958, SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
RÉU: MARTA GENOVA MARTINS - ME

DECISÃO

Vistos.

Por preencher a petição inicial os requisitos essenciais e não ser o caso de improcedência liminar do pedido, designo o dia **12 de fevereiro de 2020, às 15h30**, para audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Cite-se e intím-se as partes, advertindo-as de que o não comparecimento injustificado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sancionado com multa e que deverão estar acompanhadas por seus advogados nos termos do art. 334, § 8º e 9º do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005027-05.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: BRUNO HENRIQUE SILVESTRIN DELFINO  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE SILVESTRIN DELFINO - SP164977  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos,

É sabido e, mesmo, sabido por qualquer operador do Direito a existência de disposição no Código de Processo Civil da necessidade de ser atribuído valor à causa que tenha conteúdo econômico imediatamente aferível em conformidade com o mesmo

*In casu*, observo da petição inicial que a parte autora pretende a atualização monetária do saldo existente em conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço com a utilização de índice não aplicado pela ré/CEF, o que demonstra, sem nenhuma sombra de dúvida, a existência de conteúdo econômico imediatamente aferível pela parte autora e não depender de decisão judicial para antes apurar.

De forma que, por conter conteúdo econômico a pretensão da parte autora exposta na petição inicial e estar desacompanhada de demonstrativo/memória de cálculo do *quantum* que pretende receber de diferenças não prescritas, determino que ela apresente, no prazo IMPROPRORROGÁVEL de 30 (trinta) dias, planilha/memória de cálculo do valor a ser dado à causa, emendando, se for o caso, a petição inicial.

Importante, entendo deixar registrado, que não há óbice na elaboração de planilha/memória de cálculo do *quantum* entende ser devido, sem necessidade de decisão judicial antecipada para obtenção de informações para tanto junto à ré/CEF, conforme, aliás, pode ser verificado neste Juízo Federal em outros casos, como, por exemplo, nos Autos ns. 5005003-74.2019.403.6106 e 5005025-35.2019.403.6106, com idênticas pretensões da parte autora, nos quais se observa a juntada de informações fornecidas pela ré sem necessidade anterior de decisão judicial.

E, por fim, a concessão da **gratuidade judiciária** no âmbito do Poder Judiciário sempre consistiu num importante instrumento do jurisdicionado de garantia do direito de acesso à Justiça, pois que sua obtenção isenta o hipossuficiente economicamente do pagamento de despesas processuais (em sentido amplo), exceto multas, que, para tanto, a lei processual (NCPC) estabelece como **presumidamente verdadeira** a “declaração de insuficiência” (não assegura, por si só, a gratuidade de justiça) econômica firmada pelo requerente ou por seu advogado como condição para a obtenção do benefício, definindo, inclusive, como beneficiário a pessoa (agora natural ou jurídica) “com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios,” isso, portanto, diverso da lei anterior (Lei nº 1.060/50), que definia como **necessitado** “aquele cuja situação econômica não lhe permitia pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família”, o que, sem nenhuma sombra de dúvida, demonstra que **necessidade** - que a lei vinculava à capacidade de sustento - é **insuficiência** de recursos não remetendo necessariamente ao mesmo conteúdo semântico.

Daí, por se tratar de presunção legal “*juris tantum*” a **alegação de insuficiência econômica** e haver nos autos elementos que evidenciem (ou indiquem) a capacidade de arcar com o pagamento das despesas processuais em sentido amplo) a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade (último salário constante do CNIS), **determino** (poder-dever do magistrado de investigar a real necessidade da parte) que a **parte autora** a comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada de documentação idônea (prova inequívoca), como, por exemplo, a declaração de imposto de renda do exercício de 2019 [também do(a) esposo(a) ou companheiro(a), isso no caso de não ser apresentada de forma conjunta], contrato de locação de imóvel residencial ou financiamento habitacional, com o escopo de ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que a beneficiária tiver de adiantar no curso do procedimento, porquanto será reembolsada, ao final, em caso de procedência da pretensão.

Intím-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004859-35.2012.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: FRANCISCO CARLOS EUFRASIO  
Advogados do(a) AUTOR: IBIRACI NAVARRO MARTINS - SP73003, LUCAS PESSOA - SP340113  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que as peças foram inseridas e o processo foi devolvido pela Central de Digitalização.

Certifico, também, que, em cumprimento à Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017 e às orientações emitidas pela Diretoria do Foro, conferi os dados da autuação.

Certifico, outrossim, que conferi sequência da numeração das folhas.

Certifico, ainda, que estes autos estão com vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Certifico que, decorrido o prazo acima, sem impugnação da virtualização, os autos serão remetidos à conclusão.

Certifico, por fim, que o processo físico se encontra disponível para carga, mediante prévio requerimento por meio de petição.

São José do Rio Preto, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002752-18.2012.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: PAULO APARECIDO COSTA  
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA RIBEIRO - SP240320, MARIA GUIMARAES MARRONE - SP309494  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que as peças foram inseridas e o processo foi devolvido pela Central de Digitalização.

Certifico, também, que, em cumprimento à Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017 e às orientações emitidas pela Diretoria do Foro, conferi os dados da autuação.

Certifico, outrossim, que conferi sequência da numeração das folhas, observando a ausência da fl. 236 verso (processo físico), e que a fim de agilizar a regularização da virtualização do processo, excepcionalmente, providenciei a inserção do documento acima mencionado no processo eletrônico, conforme segue.

Certifico, ainda, que estes autos estão com vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Certifico que, em cumprimento à decisão de fl. 309-e, enviei email ao perito nomeado, Dr. André Luis Borsato Sanchez, solicitando data e horário para realização da perícia técnica, conforme comprovante que segue.

Certifico, por fim, que o processo físico se encontra disponível para carga, mediante prévio requerimento por meio de petição.

São José do Rio Preto, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004007-79.2010.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: ALBERTO PAGANELLI BARBOUR, PAULO DONIZETI ZANELI  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO MUSEGANTE - SP117242-B, JOSE MARCELO SANTANA - SP160830  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO MUSEGANTE - SP117242-B, JOSE MARCELO SANTANA - SP160830  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que as peças foram inseridas e o processo foi devolvido pela Central de Digitalização.

Certifico, também, que, em cumprimento à Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017 e às orientações emitidas pela Diretoria do Foro, conferi os dados da autuação.

Certifico, outrossim, que conferi sequência da numeração das folhas, observando a ausência das fls. 151, 208, 238, 252/268, 293, 309 e 311 verso do processo físico; e que o documento de fls. 285/288-e (fls. 248/251 do processo físico) está parcialmente ilegível, e que a fim de agilizar a regularização da virtualização do processo, excepcionalmente, providenciei a inserção dos documentos acima mencionados no processo eletrônico, conforme seguem

Certifico, ainda, que estes autos estão com vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Certifico que, decorrido o prazo acima, sem impugnação da virtualização, o processo será remetido à conclusão.

Certifico, por fim, que o processo físico se encontra disponível para carga, mediante prévio requerimento por meio de petição.

São José do Rio Preto, 14 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004397-30.2002.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA PONTES CAPANHA - ME  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAMES MARLOS CAMPANHA - SP167418, STELA MARIS BALDISSERA - SP225126  
EXECUTADO: MALHARIA MARCUS LTDA (COWBOY FOREVER), AGROPECUARIA PORALTA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: SAULO ROBERTO BIAZI - PR22460  
Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANA EVANGELISTA - SP179539  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR - SP109735, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que as peças foram inseridas e o processo foi devolvido pela Central de Digitalização.

Certifico, também, que, em cumprimento à Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017 e às orientações emitidas pela Diretoria do Foro, conferi os dados da autuação, alterando o valor da causa para constar o valor indicado na petição inicial do cumprimento de sentença (fls. 402/403-e).

Certifico, outrossim, que conferi a sequência da numeração das folhas e constatei a ausência da folha 194 e a duplicidade da folha 273, ambas numerações do processo físico.

Certifico, ainda, que estes autos estão com vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Certifico que também faço vista dos autos à exequente, pelo mesmo prazo, para manifestação acerca da carta precatória devolvida (Num. 26885734), requerendo o que de direito.

Certifico que, decorrido o prazo acima, os autos serão remetidos à conclusão.

Certifico, por fim, que o processo físico se encontra disponível para carga, mediante prévio requerimento por meio de petição.

São José do Rio Preto, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001708-85.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: MARIA DE FATIMA OLIVEIRA DONEGA  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO ATTIE FRANCA - SP187959, GUILHERME ARAN BERNABE - SP348861, GUSTAVO ARAN BERNABE - SP263416, ANDREIA CAVALCANTI - SP219493  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que a certidão constante no ato ordinatório 26668702 foi inserida por equívoco. Certifico, ainda, que deveria ter constado a certidão que segue abaixo:

Certifico e dou fé que as peças foram inseridas e o processo foi devolvido pela Central de Digitalização.

Certifico, também, que, em cumprimento à Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017 e às orientações emitidas pela Diretoria do Foro, conferi os dados da autuação.

Certifico, outrossim, que conferi sequência da numeração das folhas, observando que o documento de fl. 228-e (fl. 218 do processo físico) está parcialmente ilegível; e que a fim de agilizar a regularização da virtualização do processo, excepcionalmente, providenciei a inserção do documento acima mencionado no processo eletrônico, conforme segue.

Certifico, ainda, que estes autos estão com vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Certifico, por fim, que o processo físico se encontra disponível para carga, mediante prévio requerimento por meio de petição.

São José do Rio Preto, 14 de janeiro de 2020.

## 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004448-26.2011.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
SUCESSOR: OLIMPIO DE PAULA  
Advogados do(a) SUCESSOR: KLEBER ELIAS ZURI - SP294631, RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS - SP265041  
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Ciência às partes quanto à virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019.

Intimem-se as partes e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, sobretudo, promovendo a inserção da fl. 02 dos autos (faltante), nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008714-80.2016.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) SUCEDIDO: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
SUCEDIDO: LUA NO VARIOPRETENSE - COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, RUTH LOPES DE SOUZAALCAINE, FABIO CESAR SOUZAALCAINE  
Advogado do(a) SUCEDIDO: JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR - SP225735  
Advogado do(a) SUCEDIDO: JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR - SP225735  
Advogado do(a) SUCEDIDO: JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR - SP225735

### DESPACHO

Ciência às partes quanto à virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019.

Intimem-se as partes e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, sobretudo, promovendo a inserção das fl. 05 e 06 dos autos, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004346-69.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EMBARGANTE: G C GARBI PERNAMBUCO DROGARIA - ME, GISELE CRISTINA GARBI PERNAMBUCO, LEANDRO MENDONCA PERNAMBUCO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO MARIN - SP144851-E  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO MARIN - SP144851-E  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO MARIN - SP144851-E  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

### DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450, do CPC.

Esclareça a CEF o pedido constante do ID nº 18053327 (inclusão de advogado no sistema PJe – para intimação/ciência das decisões), no prazo de 15 (quinze) dias, uma vez que promoveu junto ao TRF da 3ª Região o ACORDO DE COOPERAÇÃO nº 01.004.10.2016 e TERMO DE ADITIVO nº 01.004.11.2016, o qual estabelece no item 3, da cláusula Segunda, o seguinte:

“3.1. nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, não deverão ser adicionados advogados às atuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria.

3.2. as intimações destinadas à Caixa Econômica Federal serão realizadas pelo Diário de Justiça Eletrônico, excepcionados os casos em que seja necessária a intimação por mandado.”

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0005770-76.2014.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: TRANSBRASILIANA - CONCESSIONARIA DE RODOVIA S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: KATIA LUZIA LEITE CARVALHO - SP284198, ANDRE GALHARDO DE CAMARGO - SP298190  
RÉU: EWERTON COSTA AMARAL, MALULI GIMENEZ AMARAL  
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO CARLOS GOMES - SP91294, TANIA CRISTINA SIQUEIRA GOMES - SP135799  
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO CARLOS GOMES - SP91294, TANIA CRISTINA SIQUEIRA GOMES - SP135799  
ASSISTENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT  
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: ANTONIO CARLOS GOMES  
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: TANIA CRISTINA SIQUEIRA GOMES

DESPACHO

Ciência às partes quanto à virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019.

Intimem-se as partes e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, promovendo, inclusive a inserção da(s) mídia(s) constante(s) dos autos físicos, nos termos do artigo 4º, I, “b”, da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006530-88.2015.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: RUBENS PERONAGHO  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI - SP205619  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes quanto à virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019.

Intimem-se as partes e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, promovendo, inclusive a inserção da(s) mídia(s) constante(s) dos autos físicos, nos termos do artigo 4º, I, “b”, da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0005082-27.2008.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: DJALMA CLEMENTE, ANTONIO FERREIRA HENRIQUE, MUNICIPIO DE CARDOSO, AES TIETE S/A

Advogado do(a) RÉU: AIKO APARECIDA HORIUTI SOARES - SP233861  
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE JESUS BUSUTTI - SP44889  
Advogados do(a) RÉU: ROBERTO DE SOUZA CASTRO - SP161093, AMAURI MUNIZ BORGES - SP118034  
Advogado do(a) RÉU: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351

DESPACHO

Ciência às partes quanto à virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019.

Intím-se as partes e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, promovendo, inclusive a inserção de eventuais mídia(s) constante(s) dos autos físicos e de fls. faltantes ou ilegíveis, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Intím-se.

Datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0011400-26.2008.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ANTONIO CARLOS BERCHIERI, ARI SENHORINI, OSMAR AMAURI HUMEL, ROVILSON APARECIDO MANZANO, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA  
Advogados do(a) RÉU: MARCIO ALEXANDRE DONADON - SP194238, ORLANDO RISSI JUNIOR - SP220682  
Advogados do(a) RÉU: RICARDO ROCHA MARTINS - SP93329, ANTONIO BARATO NETO - SP131497  
Advogados do(a) RÉU: RICARDO ROCHA MARTINS - SP93329, ANTONIO BARATO NETO - SP131497  
Advogados do(a) RÉU: RICARDO ROCHA MARTINS - SP93329, ANTONIO BARATO NETO - SP131497  
Advogado do(a) RÉU: LEANDRO MARTINS MENDONÇA - SP147180

DESPACHO

Ciência às partes quanto à virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019.

Intím-se as partes e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, promovendo, inclusive a inserção de eventuais mídia(s) constante(s) dos autos físicos e de fls. faltantes ou ilegíveis, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Intím-se.

Datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004884-19.2010.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: WILSON DE CASTRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO BERGAMO CHIODO - SP283126  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes quanto à virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019.

Intím-se as partes e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, promovendo, inclusive a inserção de eventuais mídia(s) constante(s) dos autos físicos e das fls 30 a 256 e outras faltantes ou ilegíveis, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Intím-se.

Datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N° 0009422-14.2008.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, CARLOS TEIXEIRA BONFIM, CLEIDE MARIA JOSE SPOTTI LOPES, DOURIVAL LEMES DOS SANTOS, WALCIR BOTEZINI, JULIO DE ARRUDA CASTRO, NIVALDO ANTONIO BRIGATO, JOAO ROBERTO DE ABREU BERTON, MARCELO FIGUEIRAS  
Advogados do(a) RÉU: JOAO BRUNO NETO - SP68768, FABIANO CESAR NOGUEIRA - SP305020  
Advogado do(a) RÉU: GABER LOPES - SP16943  
Advogado do(a) RÉU: MARCIO ALEXANDRE DONADON - SP194238  
Advogado do(a) RÉU: MATHEUS DE JORGE SCARPELLI - SP225809  
Advogado do(a) RÉU: VALTER DIAS PRADO - SP236505

DESPACHO

Ciência às partes quanto à virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019.

Intimem-se as partes e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, promovendo, inclusive a inserção de eventuais mídia(s) constante(s) dos autos físicos e de fls. faltantes ou ilegíveis, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0007224-77.2003.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: MARIA FERNANDA FERES BUCATER, MARIO SERGIO CHECCHIA  
Advogado do(a) AUTOR: BENEDICTO WLADIR RIBEIRO VERDI - SP34319  
Advogado do(a) AUTOR: BENEDICTO WLADIR RIBEIRO VERDI - SP34319  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ITAMIR CARLOS BARCELLOS - SP86785

DESPACHO

Ciência às partes quanto à virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019.

Intimem-se as partes e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, sobretudo, promovendo a inserção de eventual(is) mídia(s) e de folhas faltantes ou ilegíveis, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0009980-83.2008.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: PAULO BRIGIDO LEMOS, ARMANDO PARO, CASSIANO MARTINS TEIXEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CASSADANTE JUNIOR - SP102475  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CASSADANTE JUNIOR - SP102475  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CASSADANTE JUNIOR - SP102475  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes quanto à virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019.

Intimem-se as partes e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, sobretudo, promovendo a inserção das fls. 40, 110 e 310 a 339 e outras eventualmente faltantes ou ilegíveis, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009552-04.2008.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR:ADELAIDE ALCARA ROVER, ANA MARTA VALIN ROBER

Advogados do(a) AUTOR: DIVALDO ALAN DO AMARAL GUERRA - SP279531, CARLOS EDUARDO PAMA LOPES - SP198695, LEONARDO ROSSI GONCALVES DE MATTOS - SP215350, PAULO ROBERTO BARALDI - SP161306

Advogados do(a) AUTOR: DIVALDO ALAN DO AMARAL GUERRA - SP279531, CARLOS EDUARDO PAMA LOPES - SP198695, LEONARDO ROSSI GONCALVES DE MATTOS - SP215350, PAULO ROBERTO BARALDI - SP161306

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, ITAMIR CARLOS BARCELLOS - SP86785

TERCEIRO INTERESSADO: RODOLFO ROVER

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DIVALDO ALAN DO AMARAL GUERRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS EDUARDO PAMA LOPES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LEONARDO ROSSI GONCALVES DE MATTOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO ROBERTO BARALDI

DESPACHO

Ciência às partes quanto à virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019.

Intimem-se as partes e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, sobretudo, promovendo a inserção de eventual(is) mídia(s) e folhas faltantes ou ilegíveis, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002556-50.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOSE CARLOS GARDIANO VARGAS

Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o requerido pela Parte Autora no ID nº 14550711 e determino a realização de prova pericial, que, eventualmente, poderá ser realizada em estabelecimento similar ao que a Parte Autora prestou serviço (na impossibilidade de ser no local - fechamento da empresa ou não haver um local específico).

Nomeio como perita a Sra. Gisele Alves Ferreira Patriani, engenheira especializada em segurança do trabalho, com escritório na Avenida Anísio Haddad, nº 10000-15, Jardim Palmeiras, e-mail giseleapatriani@terra.com.br, nesta, que deverá entregar o laudo no prazo de 40 (quarenta) dias.

Os honorários serão pagos pela Justiça Federal, ao final da perícia, com base na Tabela de pagamento de Peritos do TRF da 3ª Região, em virtude do que preceitua o art. 95, § 3º, II, do CPC e a autora ser beneficiária da Justiça Gratuita. Caso o "expert" não aceite o encargo, deverá se pronunciar em 05 (cinco) dias do recebimento da comunicação de sua nomeação.

Às partes para indicarem assistentes técnicos e formularem quesitos, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Providencie a Secretaria a comunicação da Perita Judicial por e-mail (de sua nomeação).

Com a indicação dos assistentes técnicos e/ou apresentação dos quesitos, comunique-se a "expert" para a realização da perícia dentro do prazo acima estipulado.

Finalizada a perícia, abra-se vista às partes para manifestação, bem como apresentação de alegações finais (não havendo questionamentos acerca do laudo) no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5001722-81.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: ISADORA MATIAS DOMINGUES, ISABELLA MATIAS DOMINGUES CARDENAS  
Advogado do(a) RÉU: EDNER GOULART DE OLIVEIRA - SP266217  
Advogado do(a) RÉU: EDNER GOULART DE OLIVEIRA - SP266217

#### DESPACHO

Ciência à Parte Requerida (Embargante), dos documentos juntados pela CEF no ID nº 26660942, devendo providenciar manifestação, conforme determinação contida no ID nº 22105566.

Indefiro o pedido de prova pericial para corroborar tudo o que foi afirmado pela Parte Embargante em sua defesa, bem como as demais provas requeridas no ID nº 3788218, uma vez que, apesar da embargada negar a prática, basta uma simples verificação nos cálculos/documentos apresentados pela CEF para comprovar as eventuais práticas irregulares, portanto desnecessária referida prova, além do fato de que qualquer prova que venha a ser produzida, deverá ser efetivada no processo nº 50004773520174036106 (ver decisão ID nº 13429083).

Intime(m)-se, após, venha o feito à conclusão para prolação de sentença, juntamente como procedimento comum suso referido (50004773520174036106) para julgamento simultâneo, conforme já determinado.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003007-75.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: MUNICIPIO DE PALESTINA  
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO ROBERTO SEIXAS REGO - SP153724  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Não há prevenção entre o presente feito e o apontado no termo de prevenção, visto que distintos os objetos dos mesmos. Ademais, já houve prolação de sentença naquele.

Não obstante o preceituado no inciso VII do artigo 319 do Código de Processo Civil, verifico que o autor não se manifestou acerca do interesse na realização da audiência de conciliação. Já a ré não tem feito acordo em causas similares a esta, onde se pretende discutir a validade de atos administrativos, em que patente o interesse público, de natureza indisponível e insuscetível de transação. Portanto, deixo de designar, nesta oportunidade, a audiência de conciliação, nos termos do inciso II, do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Providencie o autor a juntada aos autos, de procuração atualizada, outorgada ao advogado subscritor da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação acima, cite-se a União, para que apresente contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 335 e artigos 183 e 231, todos do Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, vista ao autor para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista a juntada de documentos cobertos pelo sigilo fiscal, decreto o trâmite dos presentes autos em segredo de justiça, na modalidade de sigilo dos referidos documentos, nos termos do artigo 189, I, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008608-02.2008.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: TEREZINHA APARECIDA PEREIRA LANJONI, RODRIGO LANJONI, ROBSON LANJONI  
Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS JOSE THEODORO - SP168303, NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS - SP160715  
Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS JOSE THEODORO - SP168303, NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS - SP160715  
Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS JOSE THEODORO - SP168303, NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS - SP160715  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA  
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR - SP109735  
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR - SP109735  
TERCEIRO INTERESSADO: SILVANIR LANJONE  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MATHEUS JOSE THEODORO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS

#### DESPACHO

Promova a Secretária a inserção neste feito das fls. 253 e 254 dos autos físicos.

Após, ciência às partes quanto à virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019.

Intimem-se as partes e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000132-64.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: MARCELO RAVENA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MELISSA FERNANDA DE ALMEIDA BARBOSA - SP246178  
EXECUTADO: ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CONS REG DO EST DE SAO PAUL  
Advogado do(a) EXECUTADO: JATYR DE SOUZA PINTO NETO - SP68853

#### ATO ORDINATÓRIO

Envio despacho abaixo, para publicação, tendo em vista que o(a) advogado(a) da parte executada não foi cadastrado no momento da distribuição deste feito.

#### DESPACHO

Certifique-se nos autos principais a distribuição da presente anotando-se a nova numeração conferida à demanda, nos termos do artigo 12, II, "a", da Resolução Pres. Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Deverá, ainda, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito, acrescido de custas, se houver, ciente de que, não o fazendo no prazo, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 0008461-78.2005.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, DANIELA CAROLINA OLIVEIRA BARUDE CAMARGO - SP135101-E, LENIZE BRIGATTO PINHO BARBARA - SP164037  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) RÉU: GIOVANNA RINALDI VAZ DE LIMA - SP202103, JOSE LUIS DELBEM - SP104676

#### DESPACHO

Ciência às partes quanto à virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019.

Intimem-se as partes e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, sobretudo, promovendo a inserção de eventual(is) mídia(s) e folhas faltantes ou ilegíveis, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001671-36.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MARCIA VIGARANI

Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO/OFÍCIO

1) Defiro o requerido pela Parte Autora no ID nº 14535287. Expeço o(s) seguinte(s) Ofício(s):

1.1) OFÍCIO nº 003/2020 – **SOLICITO AO DIRETOR DA FUNDAÇÃO FACULDADE REGIONAL DE MEDICINA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO** ou seu eventual substituto (Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 5416, Vila São José, CEP 15090-000, nesta) que remeta a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, o L.T.C.A.T. – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho referente ao período laborado pela Parte Autora Sra. MÁRCIA VIGARANI DE SOUZA, RG 15.611.723 e CPF 059.559.268-60, referente à função exercida por ele e que embasou o PPP existente no feito. Remeter em anexo cópias dos documentos existentes nos IDs nºs. 8315651, 8315656, 9509452 e páginas 18 e 40/41 do ID nº 8315680.

A resposta poderá ser enviada para o e-mail [sjpre-se02-vara02@trf3.jus.br](mailto:sjpre-se02-vara02@trf3.jus.br).

1.2) OFÍCIO nº 004/2020 – **SOLICITO AO RESPONSÁVEL LEGAL PELA DIAGNÓSTICOS DAS AMÉRICAS S.A.** ou seu eventual substituto (Rua Jurua, 434, Alphaville, Barueri/SP., CEP 06455-010), que remeta a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, o L.T.C.A.T. – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho referente ao período laborado pela Parte Autora Sra. MÁRCIA VIGARANI DE SOUZA, RG 15.611.723 e CPF 059.559.268-60, referente à função exercida por ele e que embasou o PPP existente no feito. Remeter em anexo cópias dos documentos existentes nos IDs nºs. 8315651, 8315656, 9509452 e páginas 19 e 34/35 do ID nº 8315680.

Deverá a Secretaria enviar e-mail para esta empresa, cujos dados estão no ID nº 26722158 ([tributario@dasa.com.br](mailto:tributario@dasa.com.br) e [carlinga@terra.com.br](mailto:carlinga@terra.com.br)). Caso não tenha resposta, enviar este Ofício pelos Correios.

A resposta poderá ser enviada para o e-mail [sjpre-se02-vara02@trf3.jus.br](mailto:sjpre-se02-vara02@trf3.jus.br).

2) Coma juntada aos autos dos documentos acima solicitados, manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais.

3) Por fim, defiro o requerido pela Parte Autora nos IDs nºs. 9509451/9509452. Remeta-se o presente feito ao SUDP para alterar o nome da Autora para MARCIA VIGARANI DE SOUZA.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004653-50.2014.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317

RÉU: P & G - GESTAO DE NEGOCIOS E CADASTROS LIMITADA - ME, P & G - GESTAO DE NEGOCIOS E CADASTROS LIMITADA - ME, P & G - GESTAO DE NEGOCIOS E CADASTROS LIMITADA - ME

Advogado do(a) RÉU: GUILHERME LOUREIRO BARBOZA - SP317866

Advogado do(a) RÉU: GUILHERME LOUREIRO BARBOZA - SP317866

Advogado do(a) RÉU: GUILHERME LOUREIRO BARBOZA - SP317866

#### DESPACHO

Ciência às partes quanto à virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019.

Intimem-se as partes e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, sobretudo, promovendo a inserção de eventual(is) mídia(s) e de fls. 289 e outras faltantes ou ilegíveis, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002397-71.2013.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN - SP264782

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) RÉU: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566

#### DESPACHO

Ciência às partes quanto à virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019.

Intimem-se as partes e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, sobretudo, promovendo a inserção de eventual(is) mídia(s) e folhas faltantes ou ilegíveis, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002671-71.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MARIA JOSE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ELIANA GONCALVES TAKARA - SP284649

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1) Defiro o requerido pela Parte Autora no ID Nº 15137761.

2) OFÍCIO Nº 005/2020 – SOLICITO AO REPRESENTANTE LEGAL DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE JOSÉ BONIFÁCIO/SP, ou seu eventual substituto (Rua XV de Novembro, S/N, na cidade de José Bonifácio/SP – CEP 15.200-000) que remeta a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, o L.T.C.A.T. – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - referente a todo o período laborado pela Parte Autora Sra. MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA, RG 21.539.049-0 e CPF 170.591.738-03, referente à função exercida por ela. Segue em anexo cópias dos IDs. nºs. 9758290 e 9758291.

2.1) Poderá responder em Ofício por e-mail (sjpre-se02-vara02@trf3.jus.br). Caso não seja respondido, enviar o Ofício pelos Correios.

3) Com a vinda dos documentos, dê-se ciência às partes para manifestação, inclusive apresentação das alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo a Parte Autora, se o caso, insistir na produção da prova pericial. No silêncio, entenderei que desiste da produção da prova.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000477-35.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ISADORA MATIAS DOMINGUES

Advogado do(a) AUTOR: EDNER GOULART DE OLIVEIRA - SP266217

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Indefiro o pedido de prova pericial para corroborar tudo o que foi afirmado pela Parte Autora na inicial, bem como as demais provas requeridas no ID nº 15205030, uma vez que, apesar da embargada negar a prática, basta uma simples verificação nos cálculos/documentos apresentados pela CEF para comprovar as eventuais práticas irregulares, portanto desnecessária referida prova.

Intime(m)-se, após, venha o feito à conclusão para prolação de sentença, juntamente com a ação monitoria nº 50017228120174036106, para julgamento simultâneo, conforme já determinado (ver cópia da decisão proferida na monitoria suso referida juntada no ID nº 15659363).

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5000852-36.2017.4.03.6106

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: INGRID BERGAMO

Não resta mais qualquer dúvida quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor – CDC aos serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal ao julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade nº 2591/DF, ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro. Há súmula do Superior Tribunal de Justiça neste sentido (Súmula 297 – O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras).

Nesse sentido, é aplicável a disposição contida no artigo 6º, V, do CDC que determina ser direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas. Cumpre, então, verificar se as cláusulas referentes aos juros e encargos cobrados nos contratos firmados entre as partes são desproporcionais, na medida em que a embargante se insurge contra esses aspectos.

A inversão do ônus da prova (artigo 6º, VIII) é desnecessária, pois não evidenciado prejuízo à embargante decorrente de desequilíbrio econômico.

Alegou a embargada, por analogia, preliminar de não cumprimento do artigo 739-A, §5º, do Código de Processo Civil anterior, que dizia:

“§ 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. *(Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006)*”.

De pronto, trata-se de dispositivo revogado pelo CPC/2015 e a matéria trazida na impugnação se coaduna com o artigo 917, §4º, I, do CPC/2015, que diz:

“Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar:

(...)

§ 4º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos à execução:

I - serão liminarmente rejeitados, sem resolução de mérito, se o excesso de execução for o seu único fundamento”;

A ação monitoria, novidade inserida pela Lei 9.079/95 no CPC anterior, é um procedimento especial, intermediário entre o processo de execução e o processo de cognição, com o fito de abreviar a solução definitiva de inúmeros litígios. Assim:

“A ação monitoria é um misto de ação executiva em sentido lato e cognição, predominando, porém, a força executiva. Assim, apesar de estar a ação colocada entre os procedimentos especiais de jurisdição contenciosa, sua compreensão e a solução dos problemas práticos que apresenta somente serão possíveis se for tratada como se fosse processo de execução, ou seja, como uma espécie de execução por título extrajudicial em que, em vez de mandado de citação para pagamento em vinte e quatro horas, sob pena de penhora há a citação com a ordem de pagamento ou de entrega de coisa móvel. [III](#)

Por ele, consegue o credor, sem título executivo e sem contraditório com o devedor, provocar a abertura da execução forçada, tomando o contraditório apenas uma eventualidade, cuja iniciativa, ao contrário do processo de conhecimento, será do réu, e não do autor.

Tem o procedimento monitorio “uma estrutura particular em virtude da qual, se aquele contra quem se propõe a pretensão não embarga, o juiz não procede a uma cognição mais que em forma sumária, e, em virtude dela, emite um provimento que serve de título executivo à pretensão e desse modo autoriza, em sua tutela, a execução forçada.

(...)

Por sábio equacionamento do problema de economia processual e de maior valorização do crédito, o procedimento monitorio tem por objeto proporcionar um título executivo ao credor de um crédito que presumivelmente não será discutido, sem necessidade de debate, à base de uma afirmação unilateral, que permite ao juiz expedir um mandado de pagamento”. [II](#)

O dispositivo invocado pela embargada destinase aos embargos à execução, que visam à impugnação de um título executivo, diferentemente dos embargos monitorios, que visam à discussão sobre documento de crédito – ainda – não albergado pela força executiva, diferença essa de suma importância, já que a ausência de embargos à execução leva o processo à fase expropriatória propriamente dita, enquanto a falta de embargos monitorios inicia o processamento sob o pálio do rito executivo.

A força do título executivo influenciou o legislador a inserir a regra do artigo 739-A no CPC anterior, cuja matéria corresponde à disciplinada no artigo 917, §4º, I, do Novo CPC, visando a dar maior celeridade à solução da lide que já conta com documento de tal jaez, penalizando o embargante com a rejeição liminar. Já nos embargos monitorios, não obstante também levem o rito para a ordinariade, a falta do título, somada ao rito especial reservado pelo legislador, conduz a análise das impugnações – e a eventual ausência dos requisitos preconizados no citado dispositivo legal – à matéria de mérito.

Portanto, a alegação da embargada não procede.

A Caixa, também, trouxe a lume o revogado artigo 475-L, §2º, do CPC anterior, que se aplica em cumprimento de sentença, matéria inoportuna, por ora.

Chamo o feito à ordem.

A embargante requereu a concessão da justiça gratuita.

A respeito, o CPC dispõe que *Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural* (artigo 99, §3º).

Todavia, a declaração de hipossuficiência ID 3586306 foi subscrita em 08/03/2017, 08 meses antes da oposição dos embargos (23/11/2017) e antes, mesmo, da propositura da monitoria (20/09/2017).

A remota subscrição torna-se mais relevante por consubstanciar, em tese, situação econômica contemporânea à propositura dos embargos, elemento basilar para o deferimento da gratuidade.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXIGIBILIDADE DE PROCURAÇÃO MAIS RECENTE PARA O LEVANTAMENTO DE NUMERÁRIO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o magistrado, **seja em razão do poder geral de cautela, seja em função do poder de direção formal e material do processo que lhe é conferido, pode exigir a apresentação de instrumento de procuração mais recente**, sobretudo quando se trata do levantamento de numerário, pois, assim agindo, estará salvaguardando os interesses da parte representada.

2. Agravo regimental não provido”.

(STJ - AgRg no Agravo de Instrumento Nº 1.222.338 – Relatora Ministra Eliana Calmon – DJe 08/04/2010 – Dec 23/03/2010)

“PROCESSUAL CIVIL PROCURAÇÃO DESATUALIZADA. RENOVAÇÃO. PODER-DEVER DE CAUTELA DO MAGISTRADO.

1. Seja pelo ângulo do poder geral de cautela, seja pelo ângulo do poder discricionário de direção formal e material do processo, é perfeitamente cabível ao magistrado, diante das peculiaridades de cada caso concreto, solicitar a apresentação de instrumento de mandato atualizado com a finalidade precípua de proteger os interesses das partes e zelar pela regularidade dos pressupostos processuais, o que não implica contrariedade ao art. 38 do CPC.

2. No caso vertente, a parte autora foi intimada pelo juiz de primeiro grau para atualizar o mandato de procuração, porque o documento apresentado na ação ajuizada em 2005 era mera fotocópia extraída dos autos de outro processo, cujo mandato fora outorgado em 1997. O não cumprimento da decisão interlocutória acarretou a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do inciso I do art. 267 e art. 295, inciso VI, do CPC.

3. Recurso especial provido”.

(STJ - REsp 1.097.856 - Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJe 04/05/2009 – Dec 14/04/2009)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JURISPRUDÊNCIA DO E. STJ E DESTA C. CORTE. PROCURAÇÃO JUDICIAL E DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ATUALIZADAS PARA A PROPOSITURA DE AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXIGÊNCIA LEGÍTIMA. PODER GERAL DE CAUTELA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Agravo legal contra decisão que, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, negou seguimento ao agravo de instrumento.

2. A decisão impugnada baseou-se em jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e desta C. Corte, no sentido que a exigência de procuração atualizada cabe no poder de cautela e de direção do processo do juiz, com o fim de resguardar os interesses da relação jurídica, sendo justificada quando se verifica grande lapso entre a data da outorga do mandato e a data da propositura da demanda.

3. Da mesma forma, a declaração de pobreza deve ser contemporânea ao ajuizamento da ação, a fim de que não pare dívida a respeito da hipossuficiência alegada.

4. No caso, verifica-se que a declaração de hipossuficiência e a procuração datam de 02.04.2013, sendo que a ação somente foi ajuizada em 24.06.2014, sendo pertinente a exigência do juízo a quo.

5. A parte agravante não trouxe argumentos que ensejassem a modificação da decisão monocrática.

6. Não provimento do agravo”.

(TRF3 - AI 547150 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 0031497-22.2014.4.03.0000 – Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini - e-DJF3 Judicial 31/03/2016 – Dec 14/03/2016)

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROCURAÇÃO DESATUALIZADA. DECISÃO FUNDAMENTADA.

- Agravo legal, interposto pela parte autora, em face da decisão monocrática que, com fulcro no art. 557, do CPC, negou seguimento ao apelo do autor.

- Sustenta que segundo o artigo 16 do Estatuto de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil versa que o mandato judicial não se extingue pelo decurso de tempo, baseado nesse princípio não é concebível a exigência de procuração atualizada.

- Quanto à determinação de juntada das procurações e declarações de hipossuficiência atualizadas, observo que a decisão guarda amparo no zelo do magistrado *a quo* em implementar a regular e efetiva prestação da tutela jurisdicional no exercício de seu poder diretor, plenamente amparado no art. 125, inc. III, do CPC.

- Vale frisar, que a validade e eficácia do interesse processual vincula-se à manifestação de vontade representada pela procuração. Assim, a apresentação de novo instrumento de mandato visa aferir a atual intenção do outorgante sobre a pretensão posta em Juízo.

- Nestes termos, não vislumbro, na providência do juiz de primeiro grau, qualquer ilegalidade ou afronta ao exercício da advocacia, em vista das particularidades das ações previdenciárias e do período decorrido entre a assinatura dos documentos em 2007 e a propositura da ação em 2009.

- A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.

- É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.

- Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça.

- Agravo improvido”.

(TRF3 - AC 1503970 - APELAÇÃO CÍVEL 0001765-47.2009.4.03.6183 – Relator Desembargador Federal Tania Marangoni - e-DJF3 Judicial 1 29/04/2015 – Dec 13/04/2015)

Assim, no prazo de 15 dias, traga a embargante declaração de hipossuficiência contemporânea aos embargos ou novo documento a ratificar o anterior.

Coma apresentação, vista à Caixa.

Não apresentado o documento, já resta indeferida a gratuidade.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 30 de janeiro de 2019.

Roberto Cristiano Tamantini  
Juiz Federal

[1] GRECO FILHO, Vicente. Direito Processual Civil Brasileiro, vol. 3, 1997, 12ª edição, p. 260.

[2] THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil, vol. 3, 1998, 17ª edição, p. 378.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002560-87.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ROBERTO MARQUES JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/01/2020 421/1101

1) Defiro a prova testemunhal requerida pela parte autora no ID nº 14577290 e determino de ofício o depoimento pessoal do Autor.

1.1) Designo o dia 05 de março de 2020, às 14:30 horas, para a realização da audiência de instrução.

1.2) Saliento que cabe ao advogado da parte Autora informar ou intimar as testemunhas arroladas, nos termos do disposto no art. 455 do Código de Processo Civil.

2) Defiro, também, o requerido pela Parte Autora no ID nº 14577290 e determino a realização de prova pericial, que, eventualmente, poderá ser realizada em estabelecimento similar ao que a Parte Autora prestou serviço (na impossibilidade de ser no local - fechamento da empresa ou não haver um local específico).

2.1) Nomeio como perita a Sra. Gisele Alves Ferreira Patriani, engenheira especializada em segurança do trabalho, com escritório na Avenida Anísio Haddad, nº 10000-15, Jardim Palmeiras, e-mail giseleapatriani@terra.com.br, nesta, que deverá entregar o laudo no prazo de 40 (quarenta) dias.

2.2) Os honorários serão pagos pela Justiça Federal, ao final da perícia, com base na Tabela de pagamento de Peritos do TRF da 3ª Região, em virtude do que preceitua o art. 95, § 3º, II, do CPC e a autora ser beneficiária da Justiça Gratuita. Caso o "expert" não aceite o encargo, deverá se pronunciar em 05 (cinco) dias do recebimento da comunicação de sua nomeação.

2.3) Às partes para indicarem assistentes técnicos e formularem quesitos, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias.

2.4) Providencie a Secretaria a comunicação da Perita Judicial por e-mail (de sua nomeação).

2.5) Com a indicação dos assistentes técnicos e/ou apresentação dos quesitos, comunique-se a "expert" para a realização da perícia dentro do prazo acima estipulado.

3) Finalizada a perícia e a audiência, abra-se vista às partes para manifestação, bem como apresentação de alegações finais (não havendo questionamentos acerca do laudo) no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000153-40.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CLODOALDO FLAVIO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: FAINE CRISLAINE GOMES DA SILVA - SP381548

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Indefiro a tutela provisória de urgência antecipada, uma vez que não verifico preenchidos os requisitos determinados no art. 300 do CPC, dependendo a probabilidade do direito de melhor comprovação após colheita de provas. Ademais, a antecipação da tutela pretendida poderá se dar no curso do processo (artigo 294, parágrafo único do CPC).

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Justifique o autor o valor atribuído à causa, apresentando inclusive planilhas de cálculo, ou o rítifique para adequá-lo ao conteúdo econômico da demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Sendo apresentado valor igual ou inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, providencie a Secretaria a remessa dos presentes autos ao Setor de Distribuição do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, juntando o comprovante de envio a estes autos eletronicamente e, após, dê-se baixa nos mesmos.

Sendo apresentado valor superior a 60 salários mínimos, cite-se o réu.

Deixo de designar a audiência de conciliação nesta oportunidade, vista que o INSS tem manifestado desinteresse na realização da mesma.

Intime-se.

Datada e assinada eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005247-03.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: SERDAL ATACADO DE PAPELARIA LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO CESAR ZANETONI - SP421276, BRUNO CEZAR PAPANDRE - SP323680

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**Sentença Tipo B**

#### SENTENÇA

#### I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Serdal Atacado de Papelaria Ltda.-ME** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto-SP**, visando a provimento jurisdicional que exclua da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e do Programa de Integração Social – PIS os valores recolhidos a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias – ICMS destacados na nota fiscal, com pedido de liminar para suspensão da exigibilidade nesses termos.

Aduz a parte impetrante, em apertada síntese, que, ao exigir o recolhimento da COFINS e da contribuição social ao PIS, a partir do conceito de faturamento, não poderia a ré incluir na respectiva base de cálculo do tributo o valor do ICMS, haja vista que tal parcela não integra o conceito constitucional de faturamento/receita. Assim, essa inclusão, em seu entender indevida, violaria diversos princípios constitucionais. Pleiteia, desta forma, o afastamento do ICMS da base de cálculo dos tributos e o reconhecimento do direito de compensar os valores já recolhidos.

Com a inicial vieram documentos.

A liminar foi deferida.

A União Federal requereu sua integração à lide nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

As informações foram prestadas, refutando a tese da exordial.

Intimado, o Ministério Público Federal não se manifestou.

É o relatório do essencial.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

**Eis a primeira questão: a parcela do ICMS pode fazer parte do conceito de faturamento, base de cálculo das contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social – COFINS, e ao programa de integração social – PIS?**

Em primeiro lugar, saliento que já não existe controvérsia acerca da natureza jurídica tributária das contribuições sociais (v. recurso extraordinário 146733-9-SP – Ministro Moreira Alves). Tal espécie tributária, portanto, de estrutura peculiar, deve ser compreendida como tributo de finalidade constitucionalmente definida. Visa carrear recursos para determinada finalidade qualificada constitucionalmente como própria, *in casu*, a seguridade social (COFINS e PIS). Conceituam-se, doutrinariamente, como “tributos, por traduzirem receitas públicas derivadas, compulsórias, com afetação a órgão específico (destinação constitucional) e por observarem regime jurídico pertinente ao sistema tributário”<sup>[1]</sup>.

Por outro lado, anoto que a contribuição social destinada ao financiamento da seguridade social – COFINS foi instituída pela Lei Complementar n.º 70/91, a partir do art. 195, inciso I, da CF/88 (redação original). Esta norma conceituou faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, somente determinando a exclusão do valor do IPI, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Por sua vez, a contribuição destinada ao programa de integração social – PIS, recepcionada pelo art. 239, *caput*, da CF/88, na forma da Lei Complementar n.º 7/70, passou a financiar o programa do seguro – desemprego e o abono destinado aos trabalhadores de baixa renda, daí sua natureza afeta à seguridade social, cobrada sobre a mesma grandeza, ou seja, o faturamento.

No meu entender, ao contrário do que se alega, não existe um conceito constitucional de faturamento. Este é fornecido necessariamente pela lei instituidora do tributo, o que não importa dizer que fique impossibilitada a análise da razoabilidade da conformação legislativa, lembrando-se de que não é livre o legislador incluir no *conceito* parcelas não necessariamente correspondentes à tal grandeza (v. acórdão em RE n.º 210973/DF, Relator Maurício Corrêa, DJ 25.9.1998: “A contribuição para o PIS, na forma disciplinada pela Lei Complementar n.º 7/70, fora recepcionada pela nova ordem constitucional, sendo que o preceito do art. 239 do Texto Fundamental condicionou à disciplina de lei futura apenas os termos em que a arrecadação dela decorrente seria utilizada no financiamento do programa do seguro-desemprego e do abono instituído por seu § 3º, e não a continuidade da cobrança da exação. 2. PIS. Inclusão ou não na sua base de cálculo dos valores referentes ao ICMS e ao IPI. Matéria afeta à norma infraconstitucional”).

Nesse passo, observo que no julgamento pelo E. STF da ADC-1/DF - Relator Ministro Moreira Alves, houve o reconhecimento da constitucionalidade do art. 2.º, da Lei Complementar n.º 70/91, com eficácia contra todos e efeito vinculante, na forma do art. 102, § 2.º, da CF/88.

Portanto, verifico que a Lei Complementar n.º 70/91, julgada constitucional na referida ação declaratória de constitucionalidade, conceituou “faturamento” como a “receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e de serviços de qualquer natureza”, independentemente de as transações realizadas pelas empresas estarem ou não acompanhadas de fatura, formalidade exigida somente nas vendas mercantis a prazo, não integrando o referido conceito somente as exceções previstas no art. 2.º, parágrafo único, letras “a” e “b”.

Assinalou em seu voto o Ministro Moreira Alves que “ao considerar faturamento como receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza” nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o eminente Ministro ILMAR GALVÃO, no voto que proferiu no RE 150.764, ao acentuar que o conceito de receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços “coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, foi sempre entendido como produto de todas as vendas, e não apenas das vendas acompanhadas de futura, formalidade exigida tão somente nas vendas mercantis a prazo (art. 1.º da Lei n.º 187/36)”.[\[2\]](#)

Concluo, dessa forma, que o conceito de faturamento, na forma explicitada acima, restou estabelecido quando do julgamento da ADC-1/DF, o que desde já possibilita o confronto desse entendimento com aquele trazido pela impetrante. Chamo a atenção para o fato de que o conceito de faturamento previsto na Lei Complementar n.º 70/91 foi alterado pela Lei n.º 9.718/98, circunstância levada em consideração no curso da fundamentação.

Alega a impetrante que não poderia estar incluída na base de cálculo do tributo a parcela relativa ao ICMS, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da capacidade contributiva.

Não comungo desse entendimento. E isso porque o referido princípio apenas impõe ao legislador ordinário, quando da instituição do tributo, a partir do conteúdo da materialidade devidamente prevista no texto constitucional, o dever de traduzir “objetivamente” fato ou situação que revele da parte de quem os possa realizar, condição objetiva para, pelo menos em tese, suportar a carga econômica da espécie tributária tratada.

Ora, saber se determinada parcela pode ou não integrar o conceito de faturamento/receita, para fins de mensuração do tributo, não tem nada a ver com o princípio da capacidade contributiva. *Relaciona-se, na verdade, com a questão do conteúdo aceitável (razoável) da grandeza, a ser dado pelo legislador. O mesmo fundamento serve para afastar eventual ofensa à legalidade.*

Como já ressaltado acima, o conceito de faturamento se firmou como a “receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e de serviços de qualquer natureza”, independentemente das transações realizadas pelas empresas estarem ou não acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão somente nas vendas mercantis a prazo, com as exclusões previstas no art. 2.º, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 70/91, *implicando dizer que a parcela relativa ao ICMS, a partir do momento que compõe o custo do produto, da mercadoria ou do serviço prestado, vindo a formar a receita bruta, integra necessariamente a base de cálculo da contribuição social.*

Nesse sentido: “... Tudo quanto entra na empresa a título de preço pela venda de mercadorias é receita dela, não tendo qualquer relevância, em termos jurídicos, a parte que ser destinada ao pagamento de tributos. Conseqüentemente, os valores devidos à conta do ICMS integram a base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social” – Resp n.º 152.736 – Relator Ministro Ari Pargendler, DJ 16.2.1998.

Mesmo a partir da Lei n.º 9.718/98, que alterou o conceito de faturamento previsto inicialmente na Lei Complementar n.º 70/91, haja vista que passou a considerar irrelevante o tipo de atividade exercida pela pessoa jurídica e a classificação contábil adotada para as receitas, tal situação não sofreu alteração.

Ademais, tal tema já estava devidamente pacificado, assim como pode ser constatado da análise do teor do acórdão em recurso especial n.º 154.190 – SP (1997/0080007-5), Relator Ministro Peçanha Martins, DJ 22.5.2000: “... Demais disso, a v. decisão hostilizada encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Eg. Corte, que se consolidou no sentido de determinar a inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins... Vale referir, ainda, que o tema já se encontra sumulado neste STJ com a edição do Verbete n.º 94, aplicável igualmente à Cofins, por isso que fora criada em substituição à contribuição para o Finsocial, tendo a mesma natureza jurídica desta. “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial” (v. nesse sentido, em relação ao Pis, a Súmula STJ n.º 68 (“a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do Pis”).

Nesse sentido:

**“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - PIS E COFINS - BASE DE CÁLCULO - FATURAMENTO - INCLUSÃO DOS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE ICMS - POSSIBILIDADE - SÚMULAS 68 E 94 DO STJ.**

1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. A jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido da possibilidade de os valores devidos a título de ICMS integrarem a base de cálculo do PIS e da COFINS.

3. Entendimento firmado nas Súmulas 68 e 94 do STJ. 4. Recurso especial parcialmente provido”.

(STJ - RESP 201202474670 - Relator(a) ELIANA CALMON – DJE - 03/06/2013)

**“ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS. NULIDADE DA SENTENÇA. PRELIMINAR REJEITADA. PIS. INCLUSÃO DO ICM NA BASE DE CÁLCULO.**

- Recurso que apresenta, em suas razões, pedido dissociado do objeto da presente ação, contraria o disposto no art. 514, do Código de Processo Civil, não podendo ser apreciado pelo juízo ad quem.

- Depreende-se da leitura da decisão monocrática que a controvérsia foi examinada de forma satisfatória, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada.

- Possibilidade do julgamento do presente, tendo em vista que a liminar proferida nos autos da ADC n. 18, suspendendo o julgamento das ações cujo objeto seja a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, como é a hipótese em tela, foi prorrogada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 25.03.2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia.

- A existência de repercussão geral no RE 574706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito dos demais tribunais.

- A inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é matéria pacificada pelo E. STJ que tem decisões favoráveis e unânimes a respeito e duas Súmulas nº 68 e nº 94.

- Apelação da União não conhecida. Apelação da parte autora improvida”.

(TRF3 - AC 06423251419844036100 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA - e-DJF3 Judicial 1 - 23/08/2012)

Não obstante o julgamento do RE 240.785, pelo Supremo Tribunal Federal, em sentido contrário, por convicção pessoal, este Juízo mantinha o posicionamento adotado na presente decisão, pelos fundamentos já alinhavados, até que nossa Corte Suprema analisasse a questão, em caráter vinculante, no âmbito da ADC 18 e do RE 574706 (com repercussão geral), então pendentes de apreciação.

Nesse sentido:

**“PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO ONDE SE PRETENDIA AFASTAR O ICMS/ ISS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - POSSIBILIDADE DE DECISÃO UNIPessoAL, QUE SEGUE NA ESTEIRA DE JURISPRUDÊNCIA DE CORTE SUPERIOR, E MAJORITÁRIA DA CORTE REGIONAL - AUSÊNCIA DE CARÁTER ERGA OMNES NO ACÓRDÃO POSTO NO RE Nº 240.785/MG - EXISTÊNCIA, NO STF, DA ADC Nº 18 E DO RE Nº 574.706, TRATANDO DO MESMO TEMA, COM POSSIBILIDADE DE REVERSÃO DO DECIDIDO NO RE Nº 240.785/MG, À CONTA DA MUDANÇA DE COMPOSIÇÃO DAQUELA AUGUSTA CORTE - AGRAVOS LEGAIS IMPROVIDOS.**

1. O montante referente ao ICMS/ISS integra a base de cálculo do PIS e da COFINS .

2. Posição que se mantém atual no STJ (AgRg no REsp 1499232/PI, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 25/03/2015 -- AgRg no REsp 1499786/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 06/04/2015EDel no AREsp 591.469/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 11/12/2014 -- AgRg no Ag 1432175/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 11/11/2014), na esteira das Súmulas 68 e 94, em vigor), sendo até o momento isolado o entendimento alterado posto no AgRg no AREsp 593.627/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 07/04/2015.

3. Posição que se mantém atual também na 2ª Seção desta Corte Regional (EI 0002978-21.2001.4.03.6102, Rel. p/ acórdão Juiz Convocado Silva Neto, julgado em 17/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2015 -- EI 0013189-97.2007.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 03/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/02/2015 -- EI 0000357-42.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 02/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/09/2014 -- SEGUNDA SEÇÃO, EI 0019980-63.2008.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 05/08/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2014 -- SEGUNDA SEÇÃO, EI 0014462-48.2006.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 15/07/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2014 -- SEGUNDA SEÇÃO, EI 0056215-79.2005.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 03/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2014 -- SEGUNDA SEÇÃO, EI 0008691-90.2000.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 15/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2014 -- SEGUNDA SEÇÃO, EI 0027085-62.2006.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 05/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2013).

4. O julgamento do RE nº 240.785/MG na Suprema Corte (já baixado à origem) foi feito no exercício do controle restrito de constitucionalidade, vinculando *inter partes*. Mas não se pode deslembrar que ainda no STF pendem de apreciação a ADC nº 18 e o RE nº 574.707 (este sim, com repercussão geral reconhecida) versando sobre o mesmo tema. Não se pode descurar que a composição daquela Corte, quando se der o julgamento desses dois feitos, será radicalmente daquela cujos votos possibilitaram o julgamento favorável aos contribuintes no RE nº 240.785/MG. Destarte, não é absurda a tese da Fazenda Nacional no sentido de que a situação pode ser revertida no futuro.

5. No nosso sistema tributário o contribuinte de direito do ICMS/ISS é o empresário (vendedor/prestador), enquanto que o comprador paga tão-só o preço da coisa/serviço; não há como afirmar que o empresário é somente um intermediário entre o comprador e o Fiscal, um simples arrecadador de tributo devido por outrem. De se recordar, mais, que o "destaque" do ICMS/ISS na nota fiscal é apenas o mecanismo serviente da efetivação da não-cumulatividade, e isso não significa que quem paga o tributo é o consumidor. Assim sendo, o valor destinado ao recolhimento do ICMS/ISS ("destacado" na nota fiscal) se agrega ao valor da mercadoria/serviço, de modo que quando ocorre circulação econômica, a receita auferida pela empresa vendedora/prestadora deve ser considerada como receita bruta, que na esteira da EC 20/98 é a base de incidência dessas contribuições.

6. Não se há falar em nulidade da sentença por cerceamento de defesa pela ausência de oportunidade de produção de prova pericial, uma vez que cuida-se de matéria exclusivamente de direito, sendo despicinda a instrução probatória.

7. Considerando a simplicidade da causa e a singeleza do trabalho realizado, não são irrisórios os honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), valor que se harmoniza com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

8. Agravos legais improvidos”.

(AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1338688 – Processo nº 0025996-04.2006.4.03.6100 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO – Orgão Julgador Sexta Turma – Data do Julgamento 03/03/2016 – data da publicação: e-DJF3 Judicial 2 Data: 11/03/2016)

Como é sabido, o recente julgamento do RE 574.706, em 15/03/2017 (decisão no DJe em 20/03/2017, inteiro teor do acórdão no DJe de 02/10/2017)[3], com repercussão geral, pelo STF, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese (Tema 69 da Repercussão Geral): *O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.*

Verifica-se que, por maioria de votos, no sentido do voto da relatora, Ministra Cármen Lúcia, prevaleceu o entendimento de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamentos da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Assim, uma vez que a questão objeto da presente ação é exclusivamente de direito, bem como que a matéria já foi decidida em sede de repercussão geral no STF, no julgamento do RE 574.706, É DE SE REVER O POSICIONAMENTO e curvar-se ao entendimento do Colendo STF acerca da matéria.

Nesse passo, diante da fundamentação expendida no RE 574.706, entendo que se mantém a compreensão desta sentença, mesmo diante da edição da Lei 12.973/2014, questão trazida à baila em contestação.

Neste sentido:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, § 2º, NCPC. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

- O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS.

- O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), como noticiado em 15/03/2017, por maioria de votos, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).
  - Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.
  - Dessa forma, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.
  - Cabe ressaltar que o v. acórdão eletrônico RE 574.706 foi publicado em 02/10/2017 (DJe-223).
  - No que toca a eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, não é possível nesta fase processual, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação. A regra geral relativa aos recursos extraordinários julgados com repercussão geral é de vinculação dos demais casos ao julgado e a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.
  - Negado provimento ao agravo interno”.
- (TRF3 - Processo 0005713-73.2016.4.03.6143 - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 371802 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - QUARTA TURMA – Data 21/02/2019 - Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA: 08/03/2019 ..FONTE\_REPUBLICACAO - Destaques)

Aprecio a lide quanto à forma de apuração do ICMS a ser excluído.

No RE 574.706, não se estabeleceu, expressamente, como seria executado o paradigma, tendo a União oposto embargos de declaração<sup>[4]</sup>, em 19/10/2017, ainda não analisados, abordando o assunto:

**“V- CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE - TOTAL DO IMPOSTO INCIDENTE X IMPOSTO A SER RECOLHIDO EM CADA ETAPA DA CADEIA**

38. Há ainda outro ponto a ser determinado, no presente caso. É que o voto-condutor do acórdão embargado contém fundamentação aparentemente contraditória quanto ao que deve ser decotado da base de cálculo do PIS e da COFINS, em face da adoção da tese em questão.

39. O referido voto explicitou, com cuidado e detalhadamente, o conteúdo normativo da regra da não-cumulatividade quando aplicada ao ICMS e a sua forma de cálculo escritural. Esclareceu-se, com escólio na lição de Roque Antônio Carrazza, que, no ICMS, o contribuinte, para apurar o imposto a ser recolhido, em cada etapa, compensa o imposto incidente com as quantias recolhidas nas etapas anteriores, devendo pagar *“apenas a diferença apurada, no encerramento do período, entre seus créditos e débitos”*.

40. No entanto, destacou-se ademais, que:

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

41. Observe-se do referido trecho, que, inicialmente, considera-se que todo o ICMS incidente sobre cada etapa não se inclui na definição de faturamento trazida pela Corte – “embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.” Entretanto, após se esclarecer, com acerto, que o ICMS incide, em cada etapa, sobre o valor total da operação, estando obrigado, no entanto, o contribuinte a recolher, somente, a diferença entre o valor resultante da incidência e aquele recolhido nas etapas anteriores, é veiculada afirmação mais restritiva que aquela – *“é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública”*.

42. Assim, é de se esclarecer o que deverá ser decotado do PIS e da COFINS. Se cada contribuinte terá o direito de retirar o resultado da incidência integral do tributo, como restou aparentemente assentado na primeira proposição, ou se, para cada contribuinte, é a parcela do ICMS a ser recolhido, em cada etapa da cadeia de circulação que deverá ser decotado, como ficou explicitado na segunda assertiva.

43. Observe-se que o entendimento aparentemente veiculado na primeira consideração (exclusão integral do ICMS destacado na nota, incidente sobre toda a cadeia, em cada etapa) resulta na dedução cumulativa de tributo não-cumulativo. Ou seja, o contribuinte, ainda que deva recolher um montante reduzido do imposto incidente, terá o direito ao abatimento do valor integral do ICMS. Desta forma, a redução da base de cálculo do PIS e da COFINS, que deveria corresponder ao ICMS incidente ao longo de toda a cadeia, vai se multiplicar em função do número de etapas de uma mesma cadeia, reduzindo drasticamente a neutralidade do tributo, bem como acentuando os efeitos contrários à seletividade do ICMS, promovidos pelo entendimento majoritário.

44. Utilizando o exemplo citado no mesmo voto-condutor, verifica-se que, naquele caso, apesar de o ICMS recolhido aos cofres estaduais chegarem a 20 unidades (10 devidos pela indústria, 5 devidos pela distribuidora e 5 devidos pelo comércio), os decotes cumulativos do ICMS promoveriam uma exclusão da base de cálculo correspondente a 45 Unidades (10 destacados em nota pela indústria, 15 destacados em nota pela distribuidora e 20 destacados em nota pelo comércio). Um valor que não se adequa a tese adotada, já que supera, em muito, o que foi transferido ao Estado.
45. Já a segunda assertiva considera que apenas o ICMS devido em cada etapa, a ser recolhido por cada contribuinte como resultado do cálculo escritural, deve ser deduzido. Assim, nesse caso, a distorção apontada se reduz consideravelmente, mantendo a referida exclusão correlação com os fundamentos do acórdão.
46. Destarte, ainda que o voto, visto como um todo, se incline no sentido da segunda assertiva, que corretamente limita a dedução ao chamado ICMS-líquido, a referida contradição (mesmo aparente) deve ser superada, a fim de evitar conflitos decorrentes de interpretações equivocadas e tendenciosas, mediante análise isolada de trechos do julgado. Assim, solucionar-se-á definitivamente a controvérsia, promovendo-se a pacificação social”.

Por certo, o Fisco tem defendido que esse *quantum* corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços (“ICMS destacado”) e aquele cobrado nas operações anteriores (“ICMS escritural”), pois o tributo não seria cumulativo. A propósito, a Solução de Consulta Interna COSIT nº 13, de 18 de outubro de 2018<sup>[5]</sup>:

**“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP  
EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO.**

Para fins de cumprimento das decisões judiciais transitadas em julgado que versem sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, no regime cumulativo ou não cumulativo de apuração, devem ser observados os seguintes procedimentos:

- a) o montante a ser excluído da base de cálculo mensal da contribuição é o valor mensal do ICMS a recolher, conforme o entendimento majoritário firmado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, pelo Supremo Tribunal Federal;
- b) considerando que na determinação da Contribuição para o PIS/Pasep do período a pessoa jurídica apura e escritura de forma segregada cada base de cálculo mensal, conforme o Código de Situação tributária (CST) previsto na legislação da contribuição, faz-se necessário que seja segregado o montante mensal do ICMS a recolher, para fins de se identificar a parcela do ICMS a se excluir em cada uma das bases de cálculo mensal da contribuição;
- c) a referida segregação do ICMS mensal a recolher, para fins de exclusão do valor proporcional do ICMS, em cada uma das bases de cálculo da contribuição, será determinada com base na relação percentual existente entre a receita bruta referente a cada um dos tratamentos tributários (CST) da contribuição e a receita bruta total, auferidas em cada mês;
- d) para fins de proceder ao levantamento dos valores de ICMS a recolher, apurados e escriturados pela pessoa jurídica, devem-se preferencialmente considerar os valores escriturados por esta, na escrituração fiscal digital do ICMS e do IPI (EFD-ICMS/IPI), transmitida mensalmente por cada um dos seus estabelecimentos, sujeitos à apuração do referido imposto; e
- e) no caso de a pessoa jurídica estar dispensada da escrituração do ICMS, na EFD-ICMS/IPI, em algum(uns) do(s) período(s) abrangidos pela decisão judicial com trânsito em julgado, poderá ela alternativamente comprovar os valores do ICMS a recolher, mês a mês, com base nas guias de recolhimento do referido imposto, atestando o seu recolhimento, ou em outros meios de demonstração dos valores de ICMS a recolher, definidos pelas Unidades da Federação com jurisdição em cada um dos seus estabelecimentos.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.715, de 1998, art. 2º; Lei nº 9.718, de 1998, arts. 2º e 3º; Lei nº 10.637, de 2002, arts. 1º, 2º e 8º; Decreto nº 6.022, de 2007; Instrução Normativa Secretaria da Receita Federal do Brasil nº 1.009, de 2009; Instrução Normativa Secretaria da Receita Federal do Brasil nº 1.252, de 2012; Convênio ICMS nº 143, de 2006; Ato COTEPE/ICMS nº 9, de 2008; Protocolo ICMS nº 77, de 2008”.

O Superior Tribunal de Justiça entendeu que a Corte, pela via do recurso especial (infringência a norma infraconstitucional), não poderia estabelecer balizas não explicitadas pelo STF (matéria constitucional sob repercussão geral), até porque idêntica celeuma já havia sido apresentada à Corte Suprema, pelos citados embargos de declaração, consignando, *en passant*, que os Tribunais Regionais, nos casos concretos, estavam legitimados a se pronunciarem a respeito, pois não vedada às Cortes Regionais a análise da matéria no enfoque constitucional, *in verbis*:

**“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. INTERPRETAÇÃO DE TESE FIRMADA PELO STF. FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE.**

1. À luz do art. 105, III, da Constituição Federal, o recurso especial não serve à revisão da fundamentação constitucional.
2. Tem natureza constitucional a controvérsia inerente à interpretação da tese definida pelo Supremo Tribunal Federal, após o reconhecimento da repercussão geral e respectivo julgamento, sendo certo que, relacionando-se o debate com a forma de execução do julgado do Supremo, não poderia outro tribunal, em princípio, ser competente para solucioná-lo.
3. Hipótese em que o recurso não pode ser conhecido, pois o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, interpretando a tese definida pelo Supremo Tribunal Federal, decidiu ser o ICMS destacado na nota fiscal a parcela de tributo a ser excluída da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.
4. Enquanto não finalizado o procedimento de afetação de recursos especiais à sistemática dos repetitivos, com eventual ordem expressa de suspensão de processos em tramitação no território nacional, não há autorização para essa providência.
5. Agravo interno não provido”.

**“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. DISCUSSÃO SOBRE O JULGADO ABRANGER O ICMS DESTACADO OU ICMS ESCRITURAL A RECOLHER. PRETENSÃO DE COLOCAR BALIZAS AO DECIDIDO PELO STF NO RE 574.706 RG/PR. IMPOSSIBILIDADE. TEMA CONSTITUCIONAL.**

1. Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a", da Constituição Federal) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que aplicou o entendimento firmado pelo STF no julgamento do Tema 69 (Recurso Extraordinário com repercussão geral 574.706/PR): "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

2. Não se configura a alegada ofensa aos arts. 489, § 1º, V, e 1.022, II, parágrafo único, II, do CPC/2015, uma vez que o Tribunal a quo julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado.

3. O órgão julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Precedentes: AgInt nos EDcl no AREsp 1.290.119/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 30.8.2019; AgInt no REsp 1.675.749/RJ, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 23.8.2019; REsp 1.817.010/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 20.8.2019; AgInt no AREsp 1.227.864/RJ, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 20.11.2018.

4. A recorrente afirma - notadamente em relação aos contribuintes que atuam nas etapas intermediárias de comercialização de mercadorias - que o valor destacado na nota fiscal é diferente do efetivamente recolhido ("ICMS a recolher" ou "ICMS escritural"). Isso porque este último é apurado após a compensação entre a quantia devida na saída (montante destacado na nota fiscal) e o crédito legalmente previsto, por ocasião da entrada no estabelecimento. Conclui, assim, que a importância que deve ser excluída não é aquela destacada na nota fiscal, mas apenas a efetivamente recolhida.

5. O Tribunal de origem consignou que o quantum a ser considerado, para fins de exclusão da base de cálculo do PIS e da Cofins, é o valor do ICMS integralmente destacado na nota fiscal. Para chegar a tal conclusão, a Corte regional reportou-se expressamente ao julgamento do RE 574.706/PR, interpretando-o.

6. A Fazenda Nacional admite que o tema envolve questão constitucional e que a "situação ideal" seria o próprio STF definir o critério de cálculo do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da Cofins. Informa que opôs Embargos de Declaração no RE 574.706/PR para pleitear: a) a modulação dos efeitos do acórdão proferido no julgamento do Recurso Extraordinário com repercussão geral; b) a especificação da quantia do ICMS a ser levada em conta (para fins de exclusão da base de cálculo do PIS e da Cofins).

7. A controvérsia é insuscetível de solução em Recurso Especial, pois não cabe ao STJ interpretar, nesta via processual, as razões de decidir adotadas pelo STF para julgar Recurso Extraordinário no rito da repercussão geral, mormente quando idêntica matéria ainda aguarda pronunciamento da Suprema Corte. Precedente da Segunda Turma: AgInt no AREsp 1.528.999/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 5.9.2019, pendente de publicação.

8. Desnecessário suspender o feito, uma vez que a proposta de afetação dos REsp 1.822.251/PR, 1.822.253/SC, 1.822.254/SC e 1.822.256/RS, como representativos de controvérsia, ainda não foi apreciada pelo Relator, nos termos do que dispõe o art. 256-E do RI/STJ.

9. A matéria possui natureza estritamente constitucional, não sendo possível sequer apreciar o mérito do Recurso Especial. O inconformismo da Fazenda Nacional, em última análise, diz respeito à definição de balizas para a aplicação do entendimento fixado pelo STF no RE 574.706/PR, o que compete apenas ao Pretório Excelso.

10. Recurso Especial parcialmente conhecido, somente com relação à preliminar de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, e, nessa parte, não provido.

(STJ – Número 2019.01.54551-1 - RESP - RECURSO ESPECIAL – 1819990 - Relator(a) HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA – Data 01/10/2019 - Data da publicação 08/10/2019 - Grifei)

**“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. MATÉRIA DECIDIDA, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL, PELO STF. RE 574.706/PR (TEMA 69). PRETENDIDA DELIMITAÇÃO DO ÂMBITO DE INCIDÊNCIA DO JULGADO DO STF. DECISÃO SOBRE O JULGADO ABRANGER O ICMS DESTACADO NAS NOTAS FISCAIS OU O ICMS ESCRITURAL. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A QUESTÃO SOB ENFOQUE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME, NA SEARA DO RECURSO ESPECIAL, SOB PENA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.**

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra *decisum* publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança, impetrado pela parte ora recorrida, objetivando, em síntese, a exclusão do valor do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos a maior, a tal título.

III. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

IV. O Tribunal de origem, ao decidir a controvérsia, afirmou que "o Tribunal Pleno do STF, no julgamento do RE 574.706, firmou a tese no sentido de que o ICMS, todo ele, não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS. Em suma, a tese firmada pelo Tribunal Pleno do STF não pode ser aplicada apenas em parte", e, interpretando o aludido julgado do STF, firmado sob o regime da repercussão geral, dele extraiu a exegese, sob o enfoque constitucional, de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é aquele destacado nas notas fiscais.

V. Muito embora a alegação do Recurso Especial seja de contrariedade a dispositivos infraconstitucionais, o Tribunal de origem decidiu a controvérsia à luz de fundamentos eminentemente constitucionais. Nesse contexto, inviável a análise da questão, em sede de Recurso Especial, sob pena de usurpação da competência do STF. Em casos análogos, os seguintes precedentes desta Corte: AgInt no REsp 1.562.910/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 28/06/2016; AgRg no REsp 1.130.647/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 27/05/2014; AgRg no AREsp 145.316/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/04/2013; AgRg no AREsp 35.288/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/10/2011.

VI. Em hipótese idêntica à dos presentes autos, a Segunda Turma do STJ concluiu que "a Corte de origem apenas aplicou o precedente ao caso concreto, interpretando-o consoante a sua compreensão dos parâmetros constitucionais eleitos pelo Supremo Tribunal Federal. À toda evidência, a Corte de Origem pode fazê-lo, já que não tem impedimento algum para exame de matéria constitucional. Já este Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, segue lógica outra: não cabe a esta Corte emitir juízo a respeito dos limites do que foi julgado no precedente em repercussão geral do Supremo Tribunal Federal, colocando novas balizas em tema de ordem Constitucional. Nesse sentido: EDcl no REsp 1.191.640-SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 07.05.2019", mesmo porque "o precedente RE 574.706 RG / PR (STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 15/03/2017) foi atacado por embargos de declaração Fazendários que restam ainda pendentes de julgamento onde foram levantados vários temas essenciais para o efetivo cumprimento do precedente, notadamente a questão que é objeto do presente processo (se o ICMS a ser excluído é o destacado das notas fiscais de saída das mercadorias ou o ICMS escritural a recolher) e a necessidade de modulação de efeitos tendo em vista a alteração em jurisprudência antiga e sedimentada com fortes impactos arrecadatórios" (STJ, AgInt no AREsp 1.506.713/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/09/2019).

VII. Agravo interno improvido".

(STJ – Número 2019.01.47161-5 - AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 1509418 - Relator(a) ASSUSETE MAGALHÃES - SEGUNDA TURMA – Data 19/09/2019 - Data da publicação 25/09/2019 - Grifei)

**“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DO FEITO. AUSÊNCIA DE DECISÃO SOBRE AFETAÇÃO DO TEMA À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.022, CPC/2015. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DISCUSSÃO SOBRE O JULGADO ABRANGER O ICMS DESTACADO OU ICMS ESCRITURAL A RECOLHER. PRETENSÃO DE COLOCAR BALIZAS AO DECIDIDO PELO STF NO RE N. 574.706 RG / PR. IMPOSSIBILIDADE. TEMA CONSTITUCIONAL.**

1. Preliminarmente, não há falar em suspensão do feito, uma vez que a proposta de afetação dos REsp. 1.822.251/PR, 1.822.253/SC, 1.822.254/SC e 1.822.256/RS, como representativos de controvérsia, ainda não foi apreciada pelo Relator, nos termos do que dispõe o art. 256-E do RISTJ. Ademais, não houve apreciação do mérito do recurso especial na hipótese, visto que, nessa parte, o feito sequer foi conhecido, tendo em vista o enfoque eminentemente constitucional da matéria.

2. Inexistente a alegada violação aos arts. 489 e 1.022, do CPC/2015. Isto porque a Corte de Origem bem exprimiu a forma de execução do julgado (seu critério de cálculo), consignando expressamente que o paradigma julgado em repercussão geral pelo STF entendeu que o ICMS a ser excluído é aquele destacado nas notas fiscais. Igualmente houve manifestação da Corte a quo quanto à impossibilidade de discussão das alegações de validade do critério de liquidação pretendido pelo Fisco por entender que tais pontos integram o mérito da matéria decidida e analisada pelo STF no RE 574.706.

3. A Corte de Origem apenas aplicou o precedente ao caso concreto, interpretando-o consoante a sua compreensão dos parâmetros constitucionais eleitos pelo Supremo Tribunal Federal. À toda evidência, a Corte de Origem pode fazê-lo, já que não tem impedimento algum para exame de matéria constitucional. Já este Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, segue lógica outra: não cabe a esta Corte emitir juízo a respeito dos limites do que foi julgado no precedente em repercussão geral do Supremo Tribunal Federal, colocando novas balizas em tema de ordem Constitucional. Nesse sentido: EDcl no REsp. n. 1.191.640 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 07.05.2019). 4. Agravo interno não provido".

(STJ – Número 2019.01.78722-9 - AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 1527782 - Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA – Data 17/09/2019 - Data da publicação 24/09/2019 - Grifei)

Os Tribunais Regionais Federais, em sua maioria, consolidaram a interpretação de que, nos termos da decisão do STF no RE 574.706, o ICMS a ser excluído da base de cálculo é aquele destacado na nota fiscal e não o “ICMS escritural” (a ser, efetivamente recolhido pelo contribuinte).

Vejam-se:

Primeira Região

**“PJe - CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. BASES DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DO FEITO INCABÍVEL (RE 574.706/PR). LEI 12.913/2014. VALOR PASSÍVEL DE EXCLUSÃO. IMPORTÂNCIA DESTACADA NA NOTA FISCAL DE SAÍDA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. COMPENSAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. APELAÇÃO DA IMPETRANTE PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO (FN) NÃO PROVIDA. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.**

1. Conforme já decidido por esta Oitava Turma, "juízes e Tribunais devem obedecer a nova orientação do STF firmada no RE 723.651, repercussão geral em 03 e 04/02/2016 ainda que não tenha sido publicado e independente de posterior modulação de efeitos pelo STF (NCPC, art. 927/III). De qualquer modo, descabe a modulação de seus efeitos nesta causa individual sem nenhuma conotação de interesse social (art. 927, § 3º). Conforme o STF, a modulação somente se presta para preservar relevantes princípios constitucionais revestidos de superlativa importância sistêmica (ADI 2.797 ED/DF)" (AC 0005186-96.2015.4.01.3400/DF, Rel. Des. Fed. Novély Vilanova, unânime, e-DJF1 09/12/2016). Pedido de suspensão do feito incabível.

2. Válida a aplicação do prazo prescricional de 5 (cinco) anos da Lei Complementar 118/2005 às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005 (RE 566.621/RS, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, repercussão geral, maioria, DJe 11/10/2011).

3. O STF, sob a sistemática de repercussão geral, no julgamento do RE 574.706/PR, firmou o entendimento no sentido de que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar as bases de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

4. A superveniência da Lei 12.973/2014, que alargou o conceito de receita bruta, não tem o condão de alterar o entendimento sufragado pelo STF já que se considerou, naquela oportunidade, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta (EDAP 0001887-49.2014.4.03.6130, TRF3, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, e-DJF3 26/09/2018). 5. Depreende-se do entendimento fixado pela Suprema Corte que o ICMS passível de exclusão das bases de cálculo do PIS e da COFINS é aquele incidente sobre a operação, ou seja, o destacado na nota fiscal de saída, e não o efetivamente recolhido pelo contribuinte. Precedente do TRF2.

6. A compensação deve ser realizada conforme a legislação vigente na data do encontro de contas e após o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 170-A do CTN (REsp 176. Atualização monetária do indébito nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 8. Apelação da impetrante parcialmente provida. Apelação da União (FN) não provida. Remessa oficial parcialmente provida”.

(TRF1 – Número 1005120-22.2017.4.01.3500 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA - OITAVA TURMA – Data 21/10/2019 - Data da publicação 04/11/2019 - Grifei)

**“PJe - CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. INCLUSÃO INDEVIDA. REPERCUSSÃO GERAL. STF. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TAXA SELIC.**

1. O Pleno do STF (RE nº 566.621/RS), sob o signo do art. 543-B do CPC/1973, que concede ao precedente extraordinária eficácia vinculativa que impõe sua adoção em casos análogos, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005, declarando a prescrição quinquenal às ações repetitórias ajuizadas a partir de 09/06/2005, como no caso.

2. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário 574.706 pela sistemática da repercussão geral, firmou a tese de o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017)

3. Desinfluyente para a solução da lide a análise da amplitude do termo faturamento. Se o ICMS não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea b do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, indevida é sua inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS, seja no regime da cumulatividade/não-cumulatividade instituído pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, seja na sistemática dada pela Lei 12.973/14.

4. Com base na expressa orientação firmada pelo STF, a jurisprudência desta Corte se consolidou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago ou arrecadado.

5. Quanto à compensação, o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que a lei que rege a compensação tributária é a vigente na data de propositura da ação, ressalvando-se, no entanto, o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores. Precedente (REsp nº 1.137738/SP Rel. Min. Luiz Fux STJ Primeira Seção Unânime DJe 1º/02/2010). Aplicável, ainda, o disposto no art. 170-A do CTN.

6. A correção monetária e os juros devem incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

7. Honorários incabíveis.

8. Apelação não provida. Recurso adesivo provido”.

(TRF1 – Número 1000052-31.2017.4.01.3811 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA -Relator(a) - DESEMBARGADOR FEDERAL ANGELA MARIA CATAO ALVES - SÉTIMA TURMA – Data 15/10/2019 - Data da publicação 25/10/2019 - Grifei)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA. OPOSIÇÃO TEMPESTIVA. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA O PIS E COFINS. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL COM FORÇA VINCULANTE. ICMS DESTACADO. QUESTÃO AVENTADA PELA EMBARGANTE NAS PETIÇÕES INICIAIS DA DEMANDA ORIGINÁRIA E DA AÇÃO RESCISÓRIA SUBJACENTE. CRÉDITO COMPENSÁVEL. TAXA REFERENCIAL SELIC. OMISSÃO. SUPRIMENTO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DO PARADIGMA. PENDÊNCIA DE EXAME DO PEDIDO. EVENTO FUTURO E INCERTO. LEGITIMIDADE DO JULGAMENTO IMEDIATO, APÓS A APECIAÇÃO DO TEMA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DAS CAUSAS RELATIVAS ÀS MATÉRIAS AFETAS À SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO JULGADO EMBARGADO. NÃO CABIMENTO.

1. Proferido em integral consonância com a diretriz firmada pelo plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento, em regime de repercussão geral, do RE 574.706/PR (DJe 02/10/2017), o aresto impugnado julgou procedente o pedido rescisório para, desconstituindo a sentença rescindenda e reexaminando a causa, conceder a ordem requerida pela impetrante, assegurando-lhe o recolhimento da COFINS e do PIS sem a inclusão do ICMS nas respectivas bases de cálculo, nos exatos termos do paradigma, dotado de efeitos vinculante e multiplicador.

2. Tendo sido aventada a questão da exclusão do ICMS referente ao valor destacado na nota fiscal pela pessoa jurídica de direito privado ora embargante tanto na petição da demanda originária como na Ação Rescisória subjacente, devem ser conhecidos no particular os Embargos de Declaração.

3. Pode-se inferir do precedente da Suprema Corte invocado como fundamento do *decisum* ora embargado que o ICMS passível de exclusão das bases de cálculo do PIS e da COFINS é aquele incidente sobre a operação, ou seja, o destacado na nota fiscal de saída, e não, o efetivamente recolhido pelo contribuinte. Nesse sentido, confira-se deste TRF1: AC 002249526.2017.4.01.3800; Oitava Turma, na relatoria do Desembargador Federal Marcos Augusto de Sousa; e-DJF1 de 07/06/2019.

4. Identificada no aresto embargado omissão quanto aos parâmetros pelos quais se deve efetivar a compensação deferida no julgado impugnado, supre-se a lacuna para que se observe: a) a disposição contida no art. 170-A do Código Tributário Nacional (introduzida pela Lei Complementar nº 104/2001), que determina que a compensação somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão; b) que após o advento da Lei 10.637/2002, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados (STJ: REsp 1137738/SP recursos repetitivos, Primeira Seção, na relatoria do Ministro Luiz Fux, DJe de 01/02/2010); e, c) a aplicação da taxa referencial SELIC a partir da data de 01/01/1996, excluindo-se qualquer índice de correção monetária ou juros de mora (Lei 9.250/1995, art. 39, § 4º).

5. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece a legitimidade do julgamento imediato, tão logo seja apreciado o tema pelo Plenário, das causas relativas às matérias afetas à sistemática da repercussão geral, independentemente de modulação e trânsito em julgado do recurso paradigma. Precedentes do Supremo Tribunal Federal: RE 579.431 ED, Tribunal Pleno, na relatoria do Ministro Marco Aurélio, DJ de 22/06/2018; AI 856.786 AgR-terceiro, Primeira Turma, na relatoria do Ministro Roberto Barroso, DJ de 05/06/2018; RE 1.129.931 AgR, Segunda Turma, na relatoria do Ministro Gilmar Mendes, DJ de 27/08/2018.

6. Consubstanciando a possibilidade de modulação dos efeitos do julgado paradigma evento futuro e incerto, incapaz de obstaculizar a solução jurídica de mérito às múltiplas demandas em que se discute o tema como o ora em comento, não cabe atribuir aos Declaratórios o efeito suspensivo pretendido pela embargante.

7. Embargos de Declaração da Fazenda Nacional rejeitados.

8. Embargos de Declaração da impetrante providos para, suprimindo-se as omissões identificadas, acrescentarse ao dispositivo do acórdão embargado que o ICMS passível de exclusão das bases de cálculo do PIS e da COFINS é aquele incidente sobre a operação, ou seja, o destacado na nota fiscal de saída, bem como, os parâmetros segundo os quais se deve efetivar a compensação, mantido, no mais, o resultado do *decisum*”.

(TRF1 – Número 1016304-62.2018.4.01.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA (EDAR) - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSE AMILCAR DE QUEIROZ MACHADO - QUARTA SEÇÃO – Data 25/09/2019 - Data da publicação 26/09/2019 - Grifei)

Segunda Região

**“TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. MANDADO DE SEGURANÇA. QUESTÃO PACIFICADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL NO RE Nº 574.706/PR. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PENDENTES. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO.**

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, estabeleceu que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS. No RE nº 574.706/PR, decidido em sede de repercussão geral, firmou-se a tese de que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não poderia integrar a base de cálculo das referidas contribuições, destinadas ao financiamento da seguridade social.

2. Tendo em vista a existência de recursos pendentes de apreciação no Supremo e a forte possibilidade de alteração do julgado, ou de modulação pro futuro da decisão, entendia pela necessidade de aguardar o trânsito em julgado da decisão do STF. No entanto, a Egrégia 2ª Seção Especializada decidiu, por maioria, aplicar imediatamente a decisão.

3. Entendimento consagrado na Suprema Corte no sentido de que se admite o julgamento imediato das demandas que versem sobre matéria afeta à sistemática de repercussão geral, quando apreciado o tema pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma. Precedentes: AI-AgR-terceiro 856.786, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe 05/06/2018; AgR no RE 1129931/SP, Rel. Ministro GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe 27/08/2018.

4. O entendimento assentado pelo STF é no sentido da exclusão de todo o ICMS destacado nas faturas, ainda que o recolhimento do tributo estadual não ocorra de imediato por conta da sistemática não-cumulativa do tributo. Precedentes citados: RE nº 954.262/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes; TRF-2, EDcl na AC 0030978-92.2017.4.02.5101, Rel. Desembargador Federal Marcus Abraham.

5. Desprovido recurso de apelação interposto pela UNIÃO FEDERAL”.

(TRF2 – Número 0028271-45.2017.4.02.5104 - APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho - Relator(a) THEOPHILO ANTONIO MIGUEL FILHO - Relator para Acórdão THEOPHILO ANTONIO MIGUEL FILHO - 3ª TURMA ESPECIALIZADA – Data 17/10/2019 - Data da publicação 22/10/2019 - Grifei)

**“TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E DA COFINS. IMPOSSIBILIDADE. CONCEITO CONSTITUCIONAL DE FATURAMENTO. RECEITA DE TERCEIRO. PRECEDENTE FIRMADO PELO STF EM JULGAMENTO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. DIREITO À COMPENSAÇÃO.**

1. A jurisprudência do STF é pacífica no sentido de que, para a aplicação da orientação firmada em repercussão geral, não é necessário aguardar o trânsito em julgado do acórdão ou tampouco a apreciação de eventual pedido de modulação de efeitos. Basta a publicação da ata do julgamento do recurso extraordinário no Diário de Justiça.

2. Ao julgar o RE nº 574.706/PR, sob a sistemática da repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", na medida em que o imposto estadual não corresponde a faturamento ou mesmo receita da pessoa jurídica, por não se incorporar ao patrimônio desta, mas apenas transitar pela respectiva contabilidade.

3. Orientação que observa, além do art. 195, I, b, da CRFB/88, os princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária (arts. 145, § 1º, e 150, II).

4. O fato de a Lei nº 12.973/14 ter ampliado o conceito de receita bruta não altera a orientação do STF quanto à impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS, pois o entendimento adotado foi o de que o ICMS, por ser tributo devido ao Estado, não configura receita da pessoa jurídica.

5. A questão da definição do montante do ICMS que deve ser excluído da base de cálculo da COFINS e da Contribuição ao PIS, que se refere à extensão do provimento a ser concedido nas ações sobre o tema, foi objeto de decisão expressa do STF, para quem todo o ICMS destacado nas notas é passível de exclusão.

6. A compensação tributária deve ser feita sob as condições e garantias estabelecidas na legislação ordinária vigente na data do encontro de contas (art. 170 do CTN, recepcionado pela CRFB/88 como lei complementar) e, nas ações ajuizadas após a LC nº 104/01, somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da decisão em que os créditos forem reconhecidos. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

7. O indébito deverá ser acrescido da Taxa SELIC, que já compreende correção monetária e juros, desde cada pagamento indevido, até o mês anterior ao da compensação/restituição, em que incidirá a taxa de 1%, tal como prevê o artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

9. Apelação da Impetrante a que se dá parcial provimento”.

(TRF2 – Número 0011777-32.2008.4.02.5101 - AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho - Relator(a) LETICIA DE SANTIS MELLO - Relator para Acórdão LETICIA DE SANTIS MELLO - 4ª TURMA ESPECIALIZADA – Data 11/09/2019 - Data da publicação 16/09/2019 - Grifei).

**“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE 574.706. ACOLHIDOS EMBARGOS DA IMPETRANTE. SEM EFEITOS INFRINGENTES.**

- Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III).

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal, eis que é o que se amolda ao conceito de faturamento. Ressalte-se que a decisão foi elaborada nos termos do RE 574.706, restando claro que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída.

- Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes”.

(TRF3 – Número 0009114-07.2010.4.03.6106 - APELAÇÃO CÍVEL - 333542 (ApCiv) - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - Quarta Turma – Data 26/09/2019 - Data da publicação 10/10/2019 - Grifei)

**“AGRAVOS INTERNOS EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. PIS/COFINS. ICMS. COMPENSAÇÃO. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. AGRAVO DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDO. AGRAVO DA IMPRTRANTE PROVIDO.**

. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS. Tema nº 69: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

2. Do conjunto probatório coligido, verifica-se que a impetrante logrou êxito em comprovar a sua condição de credora tributária ao carrear aos autos cópia de alterações do Contrato Social (fls. 38/49), comprovantes de recolhimento das exações em debate (fls. 50/76) e as DCTF (fls. 158/191).

3. Nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago ou arrecadado.

4. Agravo da União Federal improvido.

5. Agravo da impetrante provido”.

(TRF3 – Número 0024674-07.2010.4.03.6100 - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 335528 (ApelRemNec) - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA - Quarta Turma – Data 12/09/2019 - Data da publicação 24/09/2019 – Grifei)

**“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS DO ARTIGO 1.022 CPC/2015. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE Nº 574.706/PR. VINCULAÇÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS COMPUTADOS A MENOR APÓS A IMPETRAÇÃO. OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS EM PARTE.**

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil vigente, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O caráter infringente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer, logicamente, a modificação do julgamento embargado.

2. A base de cálculo do ICMS é o valor da operação, conforme prevê o artigo 13, I, da Lei Complementar nº 87/96. O ICMS incidente sobre a operação é calculado aplicando-se uma alíquota sobre o valor da operação. O valor da operação de venda, por sua vez, compõe o faturamento da empresa, que é a base de cálculo do PIS e da COFINS. Assim, o ICMS passível de exclusão da receita e que a compõe é o ICMS incidente sobre a operação, que é o destacado na nota fiscal de saída. É exatamente esse valor que o Fisco quer tributar como receita bruta da pessoa jurídica e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo).

3. A e. Ministra Relatora Carmem Lúcia, no mencionado RE nº 574.706, enfrentou a questão não deixando dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. (...). 'Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições'.

4. No exercício da retratação, esta Turma julgadora não pode decidir além do que foi firmado no RE nº 574.706/PR, estando o julgamento adstrito aos fundamentos da repercussão geral, conforme dispõe o artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil.

5. Existência de omissão quanto ao pedido de recuperação mediante aproveitamento de créditos computados a menor, inclusive no que respeita aos períodos de apuração verificados após a impetração do mandado de segurança.

6. Embargos de declaração acolhidos em parte a fim de integrar o v. aresto embargado nos seguintes termos: "Ante o exposto, exerço juízo de retratação, nos termos do artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil vigente, para dar provimento à apelação da impetrante, a fim de assegurar: (i) o direito à compensação dos valores recolhidos em razão da indevida inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, observando-se a prescrição quinquenal e os parâmetros aplicáveis à compensação, (ii) o direito ao aproveitamento de créditos computados a menor, inclusive no que respeita aos períodos verificados após a impetração. Mantido, no mais, o v. aresto de fls. 387/393".

(TRF3 – Número 0003549-72.2009.4.03.6114 - APELAÇÃO CÍVEL - 337203 (ApCiv) - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO - TERCEIRA TURMA – Data 21/08/2019 - Data da publicação 28/08/2019 – Grifei)

**“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. ICMS E ISS NA BASE DE CÁLCULO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. VALOR A SER EXCLUÍDO. ICMS A SER RECOLHIDO.**

1. O pedido de suspensão do julgamento da presente demanda não deve ser acolhido, pois, nos termos do art. 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, cabe ao relator dos autos no Supremo Tribunal Federal a determinação para que os processos nas instâncias inferiores resembrados e, conforme pesquisa no endereço eletrônico daquela Corte, não há notícia de que tal suspensão tenha sido determinada.

2. Caso em que são manifestamente improcedentes os embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma.

3. Não há omissão no acórdão, que adotou o entendimento consolidado na jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal, que reconheceu por meio do julgamento do RE nº 240.785/MG, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta. Entendimento aplicável ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região.

4. Ressalte-se, por oportuno, que em sessão plenária do dia 15.03.2017 foi julgado o RE nº 574.706/RG, que trata do tema atinente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob a sistemática da repercussão geral (artigo 543-B, do Código de Processo Civil de 1973), reconhecendo-se que o ICMS não compõe a base cálculo do PIS e da COFINS.

5. A circunstância de haver reconhecimento de repercussão geral no RE n.º 592.616, que versa sobre o tema do presente *mandamus*, não obsta o julgamento dos recursos em segundo grau de jurisdição, ou mesmo de recurso especial.

6. A omissão que justifica o acolhimento dos embargos de declaração não diz respeito à falta de menção explícita dos dispositivos legais referidos no recurso ou à falta de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamentos.

7. Ainda que os embargos tenham como propósito o prequestionamento da matéria, faz-se imprescindível, para o conhecimento do recurso, que se verifique a existência de quaisquer dos vícios descritos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

8. Quanto à alegação de obscuridade atinente ao valor do ICMS a ser extirpado da base de cálculo do PIS e da COFINS, diga-se que o presente julgamento se vincula ao que foi decidido sobre o tema pelo Supremo Tribunal Federal, de modo, que, relativamente à questão, acolheu-se a tese defendida pelos contribuintes no sentido de que o ICMS a ser abatido é o destacado na nota fiscal.

9. Embargos de declaração da União e da impetrante rejeitados”.

(TRF3 – Número 0013873-06.2014.4.03.6128 - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 359964 (ApelRemNec) - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS - TERCEIRA TURMA – Data 07/08/2019 - Data da publicação 14/08/2019 – Grifei)

**“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS (RE Nº 574.706). ICMS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO - PARÂMETROS A SEREM OBSERVADOS.**

1. Apelação da Impetrante não conhecida, uma vez que o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e Cofins, durante o trâmite da presente demanda, constitui decorrência lógica do quanto decidido. Determinada a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins em razão do quanto decidido pelo STF, sob o regime da repercussão geral, no RE n.º 574.706, bem como reconhecido o direito à compensação dos valores pagos sob tal rubrica até o período de cinco anos anteriores à impetração, é de se concluir que os montantes eventualmente recolhidos durante o trâmite da ação também são passíveis de compensação nos mesmos moldes consignados no julgado.

2. O STF pacificou a controvérsia referente ao ICMS, ao firmar a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (RE n.º 574.706/PR; Tema n.º 69 da Repercussão Geral).

3. A pacificação do tema, por meio de julgado proferido sob o regime da repercussão geral, impõe que as decisões proferidas pelos juízes e demais tribunais sigam o mesmo entendimento, máxime diante da disposição trazida pelo artigo 927, III, do Código de Processo Civil de 2015.

4. A jurisprudência do STJ tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgado paradigmático (Precedente: STJ; AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE n.º 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema.

5. Em suma: a pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS tem supedâneo em julgado proferido pelo STF em sede de repercussão geral.

6. No julgamento do RE n.º 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.

7. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. Precedentes desta Corte.

8. A compensação (a ser realizada após o trânsito em julgado destes autos - artigo 170-A do CTN) deverá observar a prescrição quanto aos valores pagos antes do quinquênio anterior à impetração. Deverá, outrossim, ser efetuada com tributos administrados pela SRF, nos termos do disposto no artigo 74 da Lei n.º 9.430/1996, porém à exceção das contribuições sociais elencadas no artigo 11, parágrafo único, alíneas "a", "b" e "c" da Lei n.º 8.212/1991 (conforme disposição do artigo 26, parágrafo único, da Lei n.º 11.457/2007). A atualização monetária dos valores pagos deve ser realizada mediante aplicação da taxa Selic (artigo 39, § 4º, da Lei n.º 9.250/1995).

9. Na presente ação apenas se declara a existência do direito do contribuinte à compensação (Súmula 213 do STJ). Reserva-se à Administração o direito a ulterior verificação de sua plena regularidade, inclusive o encontro de contas. Para fins do simples reconhecimento/declaração do direito à compensação, os documentos colacionados aos autos são suficientes, pois demonstram a qualidade de contribuinte das exações em apreço, assim também a "posição de credor tributário", nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais n. 1365095/SP e n. 1715256/SP, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos (STJ, 1ª Sessão, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe em 11/03/2019).

10. Apelação da Impetrante não conhecida. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas”.

(TRF3 – Número 5000332-59.2017.4.03.6144 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO (ApRecNec) - Relator(a) Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES - 3ª Turma – Data 08/08/2019 - Data da publicação 13/08/2019 – Grifei)

Por certo, a Lei Complementar 87/96, que *Dispõe sobre o imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, e dá outras providências. (LEI KANDIR)* estabelece que a base de cálculo do tributo é o valor da operação (artigo 13), cuja alíquota é aplicada sobre esse valor. O valor da venda compõe o faturamento, base para as contribuições sociais em comento, do qual, justamente, se busca excluir o imposto estadual.

Em que pese, em meu sentir, o Egrégio STF não ter expresso como se executaria o comando inserto no Recurso, a propósito dos embargos de declaração opostos pela União Federal, penso que, enquanto a Corte não dispuser definitivamente a respeito na própria seara extraordinária, a sólida jurisprudência, tanto do STJ quanto das Cortes Regionais, trazida a lume não deixa dúvida de que o ICMS a ser excluído da COFINS e da contribuição ao PIS deve considerar o valor do tributo estadual destacado na nota fiscal, posição que adoto.

Por oportuno, fixo a compreensão de que, processualmente, a celeuma a respeito da execução do RE 574.706 (“ICMS destacado” x “ICMS escritural”) é uma nova lide, pois desborda do paradigma fixado pela Suprema Corte. Nesse passo, avançando no posicionamento já emitido por este Juízo a respeito, há de ser expressamente pontuada pela parte e, se o caso (lides propostas antes de 18/10/2018, Solução de Consulta Interna COSIT nº 13), conhecida nos termos do artigo 493 do Código de Processo Civil (*Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão*). A partir dessa data, pois, já era conhecido o posicionamento do Fisco sob tal prisma. Nesse sentido:

**“RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. PRETENSÃO DE COLOCAR BALIZAS AO DECIDIDO PELO STF NO RE N. 574.706 RG / PR. IMPOSSIBILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.**

1. O STF, no julgamento do RE n. 574.706, firmou tese de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins" (Tema 69/STF). Este Superior Tribunal de Justiça apenas aplicou o precedente ao caso concreto, não cabendo a esta Corte emitir juízo a respeito dos limites do que foi julgado no precedente em repercussão geral do Supremo Tribunal Federal, colocando-lhe novas balizas.

2. A ideia de que "a decisão do Supremo Tribunal Federal deixou claro que o ICMS a ser abatido é o destacado na nota fiscal de saída" é ponto de vista exclusivo da contribuinte e que não condiz com o ponto de vista fazendário externado na Solução de Consulta Interna nº 13 - Cosit, de 18 de outubro de 2018. Esse novo conflito entre o contribuinte e o fisco não pode ser dirimido dentro deste recurso especial, tratando-se de verdadeira inovação recursal. O novo tema há que ser objeto de impugnação subjetiva e individual por via própria (administrativa ou judicial) ou de aferição objetiva e geral dentro do mesmo repetitivo julgado pelo STF acaso aquela Corte entenda ter havido ali qualquer omissão, obscuridade ou contradição nos aclaratórios pendentes de julgamento.

3. O manejo de embargos de declaração não se presta para tutelar inovação recursal. Precedentes da Corte especial: AgInt no RE nos EDcl no AgRg no REsp. n. 1.410.519 / MG, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 15.08.2018; EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgInt no REsp. n. 1.702.212 / ES, Corte Especial, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 21.11.2018; EDcl no AgInt no RE nos EDcl no AgRg no AREsp. n. 729.742 / RS, Corte Especial, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 19.09.2018.

4. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos que têm o propósito infringente.

5. Embargos de declaração rejeitados”.

(STJ - EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.191.640 – Segunda Turma – Relator MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES – Decisão 07/05/2019 – Publicação 14/05/2019 - Grifei)

**“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022, CPC. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.**

- Não assiste razão aos embargantes. A decisão embargada analisou toda a matéria suscitada pelas partes, por ocasião do julgamento do apelo interposto, notadamente no que se refere à questão da inconstitucionalidade da inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS, e concluiu ser cabível, no caso, o reconhecimento do direito à exclusão requerida, com a reforma da sentença, nos termos em que lançada.

1. Embargos do contribuinte/impetrante. Constata-se *in casu* que não constou do pedido inicial qualquer pleito no sentido de que fosse declarado o direito de exclusão do ICMS destacado na nota fiscal da base do PIS/COFINS. O mesmo ocorre no que se refere às contrarrazões apresentadas, as quais, ademais, não se prestariam para tal requerimento. Nesse contexto, não há se falar em qualquer obscuridade a ser esclarecida e não se configura a hipótese do art. 1.022, inciso I, do CPC, visto que a matéria constitui inovação recursal. Ainda que assim não fosse, descabe a este Juízo, ao determinar o afastamento da incidência do ICMS na base de apuração das contribuições em debate (RE n.º 574.706/PR) e a compensação do montante recolhido a maior, qualquer manifestação ou explicitação acerca da origem ou comprovação da parcela da exação estadual a ser excluída.

2. Embargos da União. Inexiste omissão acerca dos argumentos referentes aos artigos 27, 489, incisos IV a VI, 525, § 13, 926, 927 e 1.040 do CPC e da Lei nº 9.868/1999, que sequer foram citados no apelo e apenas foi mencionado nos embargos. O que se verifica é o inconformismo com o julgamento e seu resultado. Os embargos declaratórios não podem ser admitidos para fins de atribuição de efeito modificativo, com a finalidade de adequação da decisão à tese defendida pela embargante, tampouco para fins de prequestionamento, uma vez que ausentes os requisitos do artigo 1.022, combinado com o 489, § 1º, ambos do Código de Processo Civil (EDcl no REsp 1269048/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 01.12.2011, v.u., DJe 09.12.2011).

- Embargos de declaração rejeitados”.

(TRF3 – Número 0011993-75.2010.4.03.6109 - APELAÇÃO CÍVEL - 332777 (ApCiv) - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE - QUARTA TURMA – Data 18/07/2019 - Data da publicação 28/08/2019 - Grifei)

É o quanto basta.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, concedo a segurança, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, a fim de declarar a inexigibilidade da inclusão dos valores atinentes ao ICMS destacado na nota fiscal na base de cálculo do PIS e da COFINS, determinando que o impetrado se abstenha de qualquer medida visando à cobrança de tais exações nesse sentido, mantendo a liminar.

Declaro o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que da mesma destinação, após o trânsito em julgado (artigo 170-A do CTN) e respeitado o prazo prescricional quinquenal a partir de cada pagamento.

O indébito deverá ser atualizado desde o pagamento indevido (Súmula 162 do STJ), aplicando-se a taxa SELIC, nos termos do provimento nº 64/2005 da Egrégia Corregedoria da Justiça Federal da Terceira Região.

Considerando que, na taxa SELIC, se embutem correção monetária e juros, a teor de entendimento já externado pelo Superior Tribunal de Justiça, no período de sua aplicação, não se acumulará outro índice para a recomposição monetária do valor do indébito.

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei 12.016/2009).

Custas, *ex lege*.

Defiro a inclusão da União Federal no feito na condição de assistente simples. Proceda-se ao necessário.

Sentença sujeita a duplo grau necessário (artigo 14, § 1º, da Lei 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

Thiago da Silva Motta  
Juiz Federal Substituto

---

[1] José Eduardo Soares de Melo, *in* Contribuições Sociais no Sistema Tributário, Malheiros 1993, página 82.

[2] ADC-1/DF – Relator Ministro Moreira Alves.

[3] [www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br) – 10/01/20

[4] <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=2585258>

[5] <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=95936>

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002081-94.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
REQUERENTE: USINA MOEMA ACUCAR E ALCOOL LTDA  
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCOS FERRAZ DE PAIVA - SP114303, ROBINSON PAZINI DE SOUZA - SP292473  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração, pelo qual afirma a autora que a sentença foi contraditória/omissa uma vez que o depósito judicial como caução não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário (id 20067941).

Adveio, posteriormente, mandado de arresto no rosto dos autos proveniente da execução fiscal n. 50036950320194036106 (id 20666500).

Diante disso, a autora requereu a transferência do depósito judicial à ordem do MM. Juízo da 5ª Vara Federal, para que seja convolado em penhora na execução fiscal em questão, arguindo ausência de interesse processual no prosseguimento do feito (id 21183918).

Intimada, a União se manifestou pelo acolhimento dos embargos e transferência do depósito para a execução fiscal (id 24870762).

#### Decido.

Acolho parcialmente os embargos de declaração, em homenagem à celeridade e economia processuais, eis que houve ajuizamento da execução fiscal n. 50036950320194036106, unicamente para que o valor depositado pela autora seja transferido à ordem do MM. Juízo da 5ª Vara desta Subseção, garantindo-se, assim, a execução fiscal referida.

Assim, julgo parcialmente procedentes os embargos para declarar o dispositivo da seguinte forma:

*"Destarte, como consectário da fundamentação, julgo EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, pela superveniente perda do interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015.*

*Por conseguinte, cassa a tutela anteriormente deferida.*

*Deixo de fixar honorários diante da não instalação de lide ou oposição.*

*Proceda-se à transferência do valor depositado judicialmente à ordem do MM. Juízo da 5ª Vara desta Subseção, para garantir a execução fiscal n. 50036950320194036106.*

*Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.*

*Intimem-se."*

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001316-26.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: H.B. SAUDE S/A.  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GONCALVES GIOVANI - SP226747  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

#### DESPACHO

Ciência às partes do documento juntado (ID 26817796).

Após, arquivem-se definitivamente, conforme já determinado.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001559-33.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: ROGERIO APARECIDO MONTEIRO, LUCINEIA MARIA DE REZENDE MONTEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: MURILO DOSUALDO DE CICHIO - SP361822  
Advogado do(a) AUTOR: MURILO DOSUALDO DE CICHIO - SP361822  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Ciência às partes do ofício recebido da Caixa Econômica Federal (ID 26817796).

Após, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se

Após, venham conclusos para sentença.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002634-44.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: COCAM CIA DE CAFE SOLUVELE DERIVADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CONSTANTE FREDERICO CENEVIVA JUNIOR - SP45225  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ciência às partes do ofício juntado, relativamente à conversão em rendas (Caixa Econômica Federal).

Após, remetam-se ao arquivo provisório onde os autos aguardarão o pagamento do Precatório, conforme já determinado.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005728-63.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: MARIA VIRGINIA BRAGUINI PUIA  
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS - PR25971  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Considerando a decisão proferida pelo Senhor Ministro Roberto Barroso na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090/DF, suspendendo a tramitação das ações visando o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS e ações correlatas, determino a suspensão do presente feito até final julgamento daquele, remetendo-se o processo ao arquivo provisório.

Anote-se para verificação por ocasião da realização da próxima inspeção ordinária.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005657-61.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CAMILA ELAINE BROCCO AZEVEDO  
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA OLIVEIRA TOZO - SP313118  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

ID 26813816. Tendo em vista que a questão acerca da destinação do veículo objeto deste feito foi apreciada e decidida na esfera penal, nos autos de nº 00001118-11.207.403.6106, acusado no termo de prevenção de ID. 26184384, prossiga-se este feito.

O pedido de TUTELA DE URGÊNCIA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve periclitamento de direito.

ID. 26158145. Considerando que o comprovante de residência apresentado não está em nome da autora, intime-a para que apresente, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, comprovante de residência atualizado em seu nome ou documento hábil que comprove que a mesma reside no endereço declinado na inicial e constante do comprovante de residência de ID 26158145.

Como o decurso do prazo e a regularização do comprovante de endereço, cite-se a ré. Caso contrário, venham os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005796-13.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: ALIANA AUGUSTA CAVALCANTE MELO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484  
IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando o pedido de gratuidade da justiça e a profissão informada proceda a impetrante a emenda da inicial apresentando comprovante de rendimentos, declaração de imposto de renda do último exercício e os extratos de todas as contas bancárias de sua titularidade (individual ou em conjunto) dos últimos 90 dias.

Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Como decurso do prazo, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005768-45.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: SILVANA APARECIDA MACHADO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELAINE CHRISTINA MAZIERI - SP264901, ALMIR FERREIRA NEVES - SP151180, DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Proceda a impetrante a emenda da inicial apresentando procuração (ID 26424018), declaração de pobreza (ID 26424019) e comprovante de residência (ID 26424020) atualizados e, considerando o pedido de gratuidade da justiça e a profissão informada, apresente comprovante de rendimentos, declaração de imposto de renda do último exercício e os extratos de todas as contas bancárias de sua titularidade (individual ou em conjunto) dos últimos 90 dias.

Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Como decurso do prazo, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

## DECISÃO

ENGERB CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES – EIRELI ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL-Fazenda Nacional, objetivando, em sede de tutela antecipada, que a ré se abstenha de exigir o recolhimento da contribuição social instituída pela LC n. 110/2001, art. 1º e parágrafo único, correspondente à alíquota de 10% incidente sobre o montante de todos os depósitos de FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, em caso de despedida do empregado sem justa causa.

Sustenta, em resumo, a inconstitucionalidade superveniente pelo esaurimento da finalidade do Tributo previsto no artigo 1º da Lei Complementar 110/2001 e que os motivos elencados para a criação da referida Lei já foram alcançados, não subsistindo sua necessidade, dentre outras alegações.

Foi determinado que a autora emendasse a inicial para adequar ao rito ordinário, considerando que busca no mérito a compensação de valores pretéritos, eis que o mandado de segurança, via inicialmente eleita, não se coaduna com a intenção de voltar no tempo e afetar tributações do passado (id 14619348).

A inicial foi, então, emendada (id 16754953) e recebida (id 17128922).

Citada, a União apresentou contestação aduzindo ser legítima a contribuição instituída pelo art. 1º da LC 110/2001, não haver qualquer inconstitucionalidade em sua incidência, requerendo a improcedência do pedido (id 26152321).

É o relatório.

Decido.

A presente ação visa prestação jurisdicional que declare a perda de validade da tributação prevista no artigo 1º da LC 110/2001.

Para tanto, trago a sua transcrição:

*Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.*

### Contextualização

Antes de decidir, importante relembrar o contexto histórico da edição da referida Lei Complementar, para que a sua análise não desemboque na vala comum das leis não casuístas, genéricas. Sim, a Lei Complementar 110/2001 foi criada e imposta para consertar uma situação especial e específica, não foi um mero instrumento delimitador de condutas voltado para o futuro. É importante lembrar esse detalhe essencial, de que foi criada para resolver o rombo criado pela fragorosa incapacidade de gerência financeira do Poder Executivo, na edição dos planos econômicos e o seu desdobramento ilegal no sistema financeiro, e em especial – neste caso – na desonestia, ou eufemisticamente equivocada correção aplicada aos saldos daquelas contas.

Vale recordar um pouco. No ano 2000, o Supremo Tribunal Federal (v. [RE nº 226.855/RS](#), j. em 31.08.2000) colocou fim a uma contenda financeiramente gigantesca: as contas vinculadas dos empregados, ao tempo dos Planos Verão e Collor I, no lusco-fisco entre as décadas de 80 e 90, deveriam ser atualizados por índices de correção monetária que efetivamente medissem a inflação do período, e não os índices fixados pelo Estado — manobra financeira que ficou conhecida pela alcunha de “expurgos inflacionários”.

O enorme impacto financeiro decorrente dessa decisão (afinal, valores extirpados uma década antes, das contas vinculadas de milhões de trabalhadores brasileiros - aqui a expressão é literal, fique claro, só os que trabalhavam com carteira assinada é que foram passados para trás pelo Poder Executivo com os referidos expurgos nas contas FGTS - e em período de inflação oscilante, implicariam a necessidade de aportes vultosos de recursos a fim de que se atingisse o equilíbrio) foi o centro da Exposição de Motivos do projeto que originou a Lei Complementar 110/2001, *in verbis*:

*O reconhecimento por parte do Poder Judiciário de que os saldos das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foram corrigidos a menor na implementação dos Planos Verão e Collor I, teve o efeito de aumentar o passivo do FGTS sem o correspondente aumento do ativo necessário para evitar um desequilíbrio patrimonial no Fundo. Diante dessa decisão da Justiça, e devido à possibilidade de que um número excessivamente elevado de trabalhadores ajuizasse demandas para correção dos saldos na mesma proporção, o que teria o efeito de paralisar o processo judiciário no país, Vossa Excelência decidiu entender a todos os trabalhadores a correção automática de seus saldos, independentemente de decisão judicial. Isto criou uma necessidade de geração de patrimônio no FGTS da ordem de R\$ 42 bilhões[1].*

(...)

O período necessário para que todos os trabalhadores recebam o que lhes é devido é, dentro do acordo, bem menor do que provavelmente viria a ocorrer se estes tivessem que entrar com demandas judiciais, dado o acúmulo de processos que ocorreria na Justiça e a consequente lentidão que isto acarretaria no julgamento destes processos.

E, assim, para pagar essa conta, veio a Lei Complementar 110/2001, instituidora de um lado, de providências para o pagamento administrativo e voluntário (depois do acirrado debate que durou uma década) dos expurgos nas contas por eles afetadas, para evitar novas demandas, e de outro lado, para gerar dinheiro para a providência inicial bem como para o pagamento das causas já perdidas frente ao judiciário federal, criou-se duas contribuições[2]: (a) contribuição à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos ao trabalhador durante a vigência do contrato de trabalho em prol de sua conta vinculada junto ao FGTS (artigo 1º), e a outra, uma vigente por prazo determinado de 60 meses desde a sua entrada em vigor, à alíquota de 0,5% incidente sobre a remuneração devida a cada trabalhador no mês anterior (artigo 2º, caput e parágrafo 2º). Vale destacar, a segunda contribuição acima possui período de vigência determinado no texto da lei complementar; a primeira, não.

Num resumo, curto, então, o Estado fez um (vários, na verdade) erro na política econômica, fez outro em não remunerar o FGTS do trabalhador de forma correta, e como deveria pagar àqueles trabalhadores – titulares das contas – já que perdeu fragorosamente perante o Poder Judiciário, repassou a conta para os empresários por intermédio da LC 110/2001.

Por si, e este fato é notório, a Lei é de longe uma exceção, pois visa corrigir fatos passados bem definidos e muito bem definidos porque o rombo no FGTS era matematicamente conhecido (42 bilhões). É importante observar este contexto porque a interpretação desta Lei como se fosse mero instrumento de regramento de conduta abstrato gera, como de fato tem gerado, distorções de interpretação.

Por isso a necessidade de se contextualizar, para criar a premissa de que não se pode pegar uma Lei especial, excepcional e dissecá-la como geral. Não se pode apenar, menosprezar a destinação financeira e reparadora – exatamente isso, reparadora do buraco causado pelo pagamento dos expurgos inflacionários - a que se destinava. Não se trata, pois, indiscutivelmente, de Lei com finalidade de aumentar as receitas sociais do Estado, mas tão somente para cobrir um rombo das indenizações devidas.

### Topologia

Do ponto de vista tributário, o artigo primeiro da Lei Complementar 110/2001 instituiu **contribuição social** cujo aspecto material da **hipótese de incidência** foi definido como sendo a despedida de empregado sem justa causa; a **base de cálculo**, o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas à **alíquota** de 10%.

Com esse perfil, a exação ajustava-se perfeitamente ao texto constitucional então vigente[3], cujo art. 149 possibilitava à União instituir contribuições sociais, bastando que fosse observado o que dispunham os arts. 146, III, e 150, I e III, e art. 195, § 6º, isto é, exigia-se apenas que fossem seguidas as normas gerais em matéria de legislação tributária, instituídas por meio de Lei Complementar, e respeitados os princípios constitucionais da **legalidade** (art. 150, I), da **irretroatividade** (art. 150, III, a) e da **anterioridade** (art. 150, III, b) ou **anterioridade nonagesimal** (art. 195, § 6º), em se tratando de contribuição para a seguridade social.

Repiso que a exação tinha uma finalidade específica: suprir o Fundo de recursos correspondentes ao **complemento de atualização monetária** resultante da aplicação dos expurgos inflacionários dos Planos “Verão” e “Collor I”.

Questionada sua constitucionalidade perante o STF (ADI 2.556 e ADI 2.568, à qual a primeira fora apensada), a Suprema Corte, após afirmar a natureza de contribuição social geral (e não contribuição previdenciária ou outra qualquer contribuição específica) e à vista de sua declarada destinação (recomposição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, qual seja a de carrear ao Fundo os recursos correspondentes ao **complemento de atualização monetária** resultante da aplicação dos expurgos inflacionários dos Planos “Verão” e “Collor I” nas contas dos trabalhadores vinculadas ao FGTS à vista da decisão proferida pelo Plenário do STF no julgamento do RE n.º 226.855/RS), **afirmou sua constitucionalidade**, como afastamento, apenas, do dispositivo considerado ofensivo à anterioridade constitucionalmente exigida.

Passado o tempo, surgiram fatos novos, como a estabilização financeira do FGTS, a emenda constitucional nº 33, a tentativa de aprovar outra Lei para revogar o mencionado artigo 1º, fatos estes que permitem lastrear nova discussão quanto à validade da mesma.

Com isso, nova onda de questionamentos culminou com a apresentação das ADIs 5050, 5051 e 5053, que atualmente encontram-se afetadas pela repercussão geral e aguardando julgamento.

Dito isso, passo ao exame do pedido da tutela de urgência, levando em conta temas ainda não apreciados nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.ºs 2.556-2/DF e 2.568-6/DF.

### 1. Exaurimento

O primeiro dos temas ainda não apreciado pela Corte Suprema diz respeito ao exaurimento do objeto vinculado à contribuição.

O pressuposto do exaurimento é a vinculação da contribuição à sua finalidade.

Cada uma das espécies tributárias, existentes no ordenamento jurídico brasileiro, possui um **regime jurídico** próprio, com regras específicas que devem ser seguidas.

Em vista disso, objetivando-se a identificação das espécies, foram sugeridas classificações, sendo que algumas não consideram as contribuições sociais espécie autônomas. De qualquer forma, tanto a doutrina, como a jurisprudência não possuem uma denominação comum, quanto às espécies tributárias, apresentando-se correntes bipartidas (impostos e taxas), tripartidas (impostos, taxas e contribuições de melhoria), quadripartidas (impostos, taxas, contribuições e empréstimos compulsórios, e, quinquipartidas (impostos, taxas, contribuições de melhoria, empréstimos compulsórios e contribuições especiais, em que se incluiu as contribuições sociais aqui em destaque).

Como enfatiza Hugo de Brito Machado, as “*contribuições sociais caracterizam-se pela correspondente finalidade. Não pela simples destinação do produto da respectiva arrecadação, mas pela finalidade de sua instituição, que induz a ideia de vinculação direta*” [4] [grifo nosso].

Dessa forma, a justificativa legal a dar guarida à existência e à manutenção das contribuições sociais, é justamente a obrigatória vinculação à finalidade definida na lei que a criou [5], sendo que, conforme os ensinamentos de Sacha Calmon [6], “*nem o legislador, nem o administrador podem adestinar ou trestestinar o produto da arrecadação das contribuições, sob pena de crime de responsabilidade e nulidade do ato administrativo, ainda que normativo, no caso do Executivo. No caso do Legislativo, a lei será considerada inconstitucional, por ser contrária à Constituição*”. [Grifo nosso].

Além do mais, Marco Aurélio Greco preceitua que na hipótese de se alterar a finalidade para qual fora criada a contribuição social, equivalerá considerar criada “*uma nova contribuição, sujeita ao respectivo exame de compatibilidade constitucional, tanto sob o ângulo formal, como substancial*”. [7] (Grifo nosso).

Na jurisprudência, não diversamente, já definiu o STF em inúmeras oportunidades, que as contribuições sociais são espécie tributária cujo fundamento de validade encontra-se vinculado à finalidade prevista tanto na CF, quanto nas normas legais que as estabelecem. Em relação, especificamente à LC 110/2001, o E. STF, nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.ºs 2.556-2/DF e 2.568-6/DF, pronunciou-se pela constitucionalidade da LC 110/01, entendendo que as novas contribuições para o FGTS são tributos e que configuram contribuições sociais gerais. Fixada, portanto, pela suprema corte a natureza jurídica das contribuições previstas na maldadada Lei Complementar.

Trago a ementa do julgado da ADI 2556 [8]:

*Ementa: Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade – art. 2º, § 2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão “produzindo efeitos”, bem como de seus incisos I e II. (STF - ADI: 2556 DF, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, Data de Julgamento: 13/06/2012, Tribunal Pleno, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-185 DIVULG 19-09-2012 PUBLIC 20-09-2012)*

Portanto, em seguimento lógico, tenho que o fundamento de validade da LC 110/2001 está unido umbilicalmente à finalidade que a antecedeu, exposta claramente na exposição de motivos, ou seja, à recomposição dos 42 bilhões de expurgos inflacionários das contas vinculadas do FGTS no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de abril de 1989, e no mês de abril de 1990.

Ainda, o STF no mesmo julgamento das ADIs 2.556/DF e 2.568/DF, que declarou constitucional a LC 110/2001, ressaltou expressamente a temporalidade do artigo 1º ligada à sua finalidade, coisa que agora está pendente de definição nas ADIs 5050, 5051 e 5053. Julgou-se inconstitucional apenas e tão somente a possibilidade de cobrança da exação no mesmo ano de sua instituição, por ofensa ao princípio da anterioridade.

A instituição das contribuições supracitadas teve por objetivo custear os dispêndios da União decorrentes de decisão do Supremo Tribunal Federal que considerou devido o complemento de atualização monetária dos saldos do FGTS em favor dos trabalhadores. Contudo, desde agosto de 2012, as receitas provenientes de tais contribuições têm se mostrado superiores aos valores necessários para honrar a mencionada atualização monetária. (EMI nº 00045/2017 MP MTB MF MCidades)

Pois bem

Considerando o contexto em que foi criada, e a excepcional finalidade reparadora contida na Lei Complementar 110/2001, o fato de estar ligada à reparação financeira de 42 bilhões do FGTS, tenho que a partir de agosto de 2012 [9], a contribuição prevista no artigo 1º da Lei 110/2001 perdeu fundamento constitucional de validade pelo esgotamento da sua vinculação ensejadora.

### 2. Desvio

Em complemento ao exaurimento de validade da referida contribuição pelo atingimento do objeto financeiro, surge o desvio dos valores depositados e que sobejam na referida conta por não mais encontrarmos débitos para os quais foram criados.

Ciente disso, o Congresso Nacional editou nova Lei Complementar 200/2012 visando revogar a contribuição do art. 1º - dentre outras disposições - que recebeu veto presidencial porque tais valores estavam sendo utilizados para outros fins sociais, contrariando explicitamente assim a destinação da contribuição social geral.

Assim admitiu a própria Presidência da República, segundo o texto da Mensagem de Veto ao PLC 200/2012:

A extinção da cobrança da contribuição social geraria um impacto superior a R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) por ano nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço — FGTS, contudo a proposta não está acompanhada das estimativas de impacto orçamentário-financeiro e da indicação das devidas medidas compensatórias, em contrariedade à Lei de Responsabilidade Fiscal. A sanção do texto levaria à redução de investimentos em importantes programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura, notadamente naquelas realizadas por meio do Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço — FI-FGTS. Particularmente, a medida impactaria fortemente o desenvolvimento do Programa Minha Casa, Minha Vida, cujos beneficiários são majoritariamente os próprios correntistas do FGTS.

Dessarte, o destino das contribuições vinculadas tem sido desviado; no lugar de ser incorporado ao FGTS, é destinado para o reforço do superávit primário, por intermédio da retenção da União, além de ser utilizado para financiar outras despesas estatais, como o Programa Minha Casa Minha Vida.

Como o tributo não foi criado para fazer frente às políticas sociais ou ações estratégicas do Governo, mas sim para viabilizar o pagamento de perdas inflacionárias nas contas individuais do Fundo, o seu desvio confirma a hipótese de perda de validade da contribuição pelo exaurimento de sua finalidade ensejadora.

Portanto, o que não podia ser discutido à época do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.556/DF hoje se encontra comprovado, e coerentemente com o entendimento deste juízo, tenho que operou-se a perda de finalidade da referida contribuição, o que se comprova pela sua utilização para fins diversos do que foi criada.

### 3. Base de cálculo

Não bastasse, vale destacar que ainda nos meses que sucederam a edição da Lei Complementar, ocorreu um evento jurídico capaz de, por si só, fulminar a exação. Refiro-me à modificação do art. 149 da CF, pela EC n.º 33, de 11/12/2001, que introduziu novos requisitos para a instituição de contribuição social, os quais não foram atendidos pela LC 110/01 (que, como se recorda, fora publicada cerca de seis meses antes da EC 33/01; esta de dezembro de 2001, aquela de junho daquele ano).

No exercício da respectiva competência que lhe foi atribuída e valendo-se de um vasto elenco de materialidades indicadas como hipóteses de incidência, foi o ente político autorizado a instituir tributos em razão de um “por que”, quer à vista na manifestação de capacidade contributiva (impostos), quer à vista de uma atividade estatal (taxas). No caso da União Federal, também foi ainda autorizada a instituir e cobrar outro tipo de tributo (as contribuições), à vista de um “para que”, consistente em algo a ser obtido ou alcançado por meio de uma política estatal.

Nesse campo de atuação tributante, a União não teve balizadas as materialidades – como no caso dos impostos e taxas – ficando livre tanto quanto o permitisse seu âmbito de criatividade para a instituição de contribuições. A limitação imposta pelo constituinte originário não passou da indicação de finalidades a serem alcançadas com os recursos a serem obtidos com as contribuições. Para isso, cingiu-se o constituinte, no texto original da Carta Magna, a **enumerar as espécies de contribuições** que poderiam ser instituídas para fazer frente às finalidades a elas correspondentes: a) **contribuições sociais** (que englobam as contribuições gerais, as previdenciárias enumeradas na CF e outras contribuições previdenciárias), b) as **contribuições de intervenção no domínio econômico** e c) as **contribuições de interesse das categorias** profissionais ou econômicas.

Embora esse rol de contribuições representasse alguma limitação, convenhamos que ainda restava ao ente tributante um gigantesco âmbito de atuação na instituição de contribuição: poderia avançar até onde sua criatividade o levasse, desde que dentro do âmbito posto, isto é, desde que respeitadas as finalidades indicadas.

Ocorre que a Emenda Constitucional n.º 33/01 introduziu importantes limitações à competência tributária da União no que toca às contribuições.

Deveras, mantendo o caput do art. 149<sup>[10]</sup>, a EC 33/01, acrescentou parágrafos ao aludido artigo, entre eles o § 2.º, que estabelece:

*“as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada”.*

Isso não constava do texto originário.

Se não constava na Constituição e agora consta, a conclusão óbvia é que houve mudança: alguma coisa mudou quanto às contribuições sociais (a exação de que tratamos é uma contribuição social geral, disse o STF no julgamento das ADI's supra referidas).

Ao que se verifica, com as alterações havidas, a União continuou com a competência para instituir as mesmas contribuições (a saber, **contribuições sociais, contribuições de intervenção no domínio econômico e contribuições de interesse das categorias** profissionais ou econômicas), só que a EC 33/01 restringiu o universo das possibilidades de escolha, pelo ente tributante, de um dos elementos da exação, de modo que depois da EC 33/01, o elemento **“base de cálculo”** (sobre o qual incidirá a alíquota *ad valorem*) passou a não ser mais de livre escolha, mas somente podendo recair sobre uma das quatro realidades jurídicas indicadas pela Carta Magna, a saber; ou o **faturamento**, ou a **receita bruta**, ou o **valor da operação** ou, no caso de importação, o **valor aduaneiro**.

Deveras, restou bem mais limitado o âmbito de instituição das Contribuições Sociais e de Intervenção no Domínio Econômico: elas, além de estarem vinculadas à finalidade indicada no caput do art. 149 da CF, também somente podem ter como **base de cálculo** ou o **faturamento**, ou a **receita bruta**, ou o **valor da operação** ou, no caso de importação, o **valor aduaneiro**, sem que se perca de vista que cada um desses vocábulos têm significado jurídico próprio.

Como corolário lógico, a LC 110/01 foi **revogada** pelo novo texto constitucional (não há que se falar em não recepção da norma legal anterior, porque não se trata de nova Carta Constitucional, mas de alteração do texto constitucional com o qual a norma legal guardava harmonia).

Ostentando o “adicional do FGTS” a natureza de contribuição social integralmente submetida ao art. 149 da CF – assim como qualquer outra contribuição social criada depois da EC 33/01 – somente pode ter como base de cálculo ou o **faturamento**, ou a **receita bruta**, ou o **valor da operação** ou, no caso de importação, o **valor aduaneiro**, ao que não corresponde a base de cálculo da exação do artigo 1º da LC 110, que, como vimos, é o **montante recolhido ao FGTS durante o contrato de trabalho** do empregado despedido sem justa causa.

Logo, também por esse outro fundamento a contribuição em testilha não pode mais ser cobrada.

Com lastro nestes argumentos, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** para suspender a exigibilidade da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar 110/2001 até o final desta demanda.

Oficie-se para cumprimento.

Considerando que a Caixa é responsável pela emissão dos Certificados de Regularidade de FGTS, oficie-se com cópia desta decisão para ciência.

Após, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

No silêncio, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

**DASSER LETTIÉRE JÚNIOR**  
**JUIZ FEDERAL**

[1] A encomenda legislativa tinha, pois, tamanho.

[2] Falaremos adiante sobre a sua natureza jurídica já fixada na ADI 2556

[3] Antes da emenda constitucional 33/2001.

[4] MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de Direito Tributário**. 30ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009. p.413.

[5] BALEEIRO, Alomar. **Limitações constitucionais ao poder de tributar**. 8ª ed. atualizada por Mísabel Abreu Machado Derzi. Rio de Janeiro: Forense, 2010. p. 1066-1067

[6] COELHO, Sacha Calmon Navarro. **Curso de Direito Tributário Brasileiro**. 9ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 451.

[7] GRECO, Marco Aurélio. **Contribuições (uma figura “sui generis”)**. São Paulo: Dialética, 2000. p. 150.

[8] Grifó nosso

[9] Ofício da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL n. 102/2013, de 08 de maio de 2003, reportando-se ao Requerimento de Informação (RIC) n. 2.913/2013, de autoria do Deputado Federal Laércio Oliveira (PR/SE), que solicitou “informações ao Ministro da Fazenda sobre a Destinação orçamentária dos recursos oriundos das multas instituídas pela Lei Complementar n. 11/2001”.

“(…) de fato, encerrou-se em julho/2012 os reflexos patrimoniais provenientes do diferimento de que trata o art. 9º, da Lei Complementar n. 11/2001 (...)”.

[10] Dispositivo que o STF, no julgamento das ADI 2.556 e 2.568, disse que era de obrigatória observância.

Aprecio o pedido de tutela de urgência.

Trata-se de ação ordinária de rescisão contratual cumulada com restituição de quantia paga, em que a autora pleiteia tutela de urgência visando compelir as rés a suspenderem a exigibilidade das obrigações discutidas nos contratos e que se abstenham de praticar qualquer medida executória referente ao imóvel objeto do contrato ID 15104394 (8.7877.0296311-2).

Alega que pretende a rescisão do contrato firmado com as rés, em virtude de estar desempregada, afirmando não haver possibilidade de prosseguir com a contratação.

Sustenta que entabulou contrato particular de promessa de compra e venda, com a corré MRV, consistente na aquisição de um bem imóvel a ser entregue em data futura, localizado na Rua Alfredo Ricardo da Costa, nº 2.195, Quadra C, Lote 01, Bairro Rios do Sul, unidade imobiliária nº 303, Bloco 11, do Residencial Parque Rio Paraná, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP, objeto da matrícula nº. 11.142-7, do 1º Oficial de Registro de Imóveis local.

Foi deferido o requerimento de justiça gratuita e postergada a apreciação da tutela (id 16535424).

Citadas, a Caixa apresentou contestação (id 24142300) alegando não haver amparo ao pedido de rescisão contratual. A corré MRV (id 24333121) alega preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que não é possível o direito de arrependimento na alienação fiduciária, bem como ilegitimidade passiva, por não ser parte no contrato, já que o imóvel passou ao domínio da instituição financeira.

Adveio a réplica (id 24772680).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, afastos as preliminares, pois se confundem com o mérito e com este serão apreciadas ao azo da sentença.

Passo a analisar o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.

O art. 300 do Código de Processo Civil/2015 admite a antecipação dos efeitos da tutela, a requerimento da parte, desde que haja elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Depreende-se dos autos que a parte celebrou, inicialmente, contrato de compromisso de compra e venda com a MRV em 05/02/2018, em seguida, em 09/03/2018 com a CAIXA, o instrumento particular de compra e venda com recursos do FGTS e alienação fiduciária em garantia, para aquisição do imóvel, nos termos da Lei nº 9.514/97, pelo Programa Minha Casa Minha Vida, registrado em 16/04/2018, no 1º CRI de São José do Rio Preto-SP.

Ocorre que o contrato de alienação fiduciária em garantia firmado não equivale ao compromisso de compra e venda, o qual permite, tal como trazido na fundamentação da inicial, a rescisão com restituição parcial dos valores pagos.

Nesse sentido, trago julgado:

*AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C PEDIDO CONDENATÓRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDANTE.*

*1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que, ocorrendo o inadimplemento de devedor em contrato de alienação fiduciária em garantia de bens imóveis, a quitação da dívida deverá observar a forma prevista nos arts. 26 e 27 da Lei nº 9.514/97, por se tratar de legislação específica, o que afasta, por consequência, a aplicação do art. 53 do CDC. Incidência da Súmula 83/STJ.*

*2. Na hipótese, o Tribunal de origem, com base nos elementos fático-probatórios constantes dos autos, concluiu que o contrato firmado pelas partes não se tratou de mero compromisso de compra e venda, contendo também pacto de alienação fiduciária, em que as próprias vendedoras são as credoras fiduciárias. Alterar tal conclusão demandaria o reexame de fatos e provas, bem como a interpretação das cláusulas contratuais, inviável em recurso especial, a teor do disposto nas Súmulas 5 e 7 do STJ.*

*3. Quanto ao dissídio jurisprudencial, a agravante não comprovou as semelhanças fáticas e o tratamento jurídico diferenciado entre os casos confrontados, não obedecendo às normas contidas nos artigos 1.029, §1º do CPC/15 e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.*

*4. Agravo interno desprovido.*

*(AgInt no REsp 1791893/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 24/06/2019, DJe 01/07/2019)*

No mesmo sentido: "a inadimplência do devedor fiduciante implica a quitação da dívida na forma dos arts. 26 e 27 da Lei n. 9.514/1997, afastando-se, portanto, as disposições do art. 53 do CDC". (AgInt nos EDcl no AREsp 975.829/SE, Quarta Turma, DJe de 03/10/2017 e AgRg no AgRg no REsp 1172146/SP, Quarta Turma, DJe de 26/06/2015)

Ora, o contrato firmado com a CEF foi de compra e venda e mútuo, a compra e venda já se concretizou, com a MRV que recebeu a integralidade do valor do imóvel, com recursos provenientes da instituição financeira, que tem, por conseguinte, o direito a receber o capital emprestado, restando à devedora fiduciária a responsabilidade pelo pagamento desse mútuo, nos moldes da Lei n. 9.514/97.

Anoto, por oportuno, não ser aplicável ao caso a Portaria n. 488/2017 do Ministério das Cidades, eis que a CEF atuou exclusivamente como agente financeiro, emprestando dinheiro para a compra do imóvel da construtora MRV. Tal ato normativo seria aplicável no caso de unidades habitacionais produzidas com recursos provenientes da integralização de cotas no Fundo de Arrendamento Residencial (FAR).

Da mesma forma, inaplicável a Súmula 543/STJ, considerando a natureza especial da relação contratual de alienação fiduciária em garantia, regida por Lei própria (Lei 9514/97).

Assim, a dissolução do contrato deverá observar as condições nele previstas, não bastando, para tanto, a simples manifestação unilateral da autora.

E, em sendo assim, entendo também que os créditos não estão com a exigibilidade suspensa, o que torna possível a inscrição do nome dos autores nos órgãos de proteção ao crédito pela ré.

Nesse sentido, entendo trago entendimento do E. Tribunal Regional da 3ª Região:

*MÚTUA BANCÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CDC. APLICAÇÃO. INADIMPLÊNCIA. OBSERVÂNCIA DA LEI 9.514/97. ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS AFASTADA.*

*1. Como garantia do pagamento da dívida de mútuo, a autora alienou à instituição financeira, em caráter fiduciário, o imóvel objeto de financiamento (Cláusula Décima Quarta do contrato, fl. 27).*

*2. Verificada a inadimplência da mutuária, conforme avençado e disposto na Lei n. 9.514/97, que rege a alienação fiduciária, consolidou-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciário/CEF, que promoveu leilão público para a alienação do bem. In casu, o imóvel foi arrematado em leilão realizado em 17/03/2010 (fls. 103/109).*

*3. Constata-se, desse modo, ser improcedente o pedido de restituição das parcelas pagas ao mutuante, pois dadas a título de cumprimento da obrigação assumida, em devolução do montante emprestado pela CEF, já tendo esses valores sido descontados antes da execução da dívida. Cabe à autora apenas a importância remanescente do produto da venda em leilão, depois de descontados os valores da dívida e das despesas e encargos, conforme artigo 27, § 4º, da lei citada.*

*4. Por certo, não se discute a aplicação das medidas protetivas ao consumidor, previstas no Código de Defesa do Consumidor, aos contratos de mútuo bancário, conforme já pacificado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras). Essa proteção, porém, não é absoluta e deve ser invocada de forma concreta, comprovando o mutuário efetivamente a existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada, o que não ocorre no caso concreto, em que houve observância da lei que rege a matéria.*

*5. Inexistindo ilegalidade na conduta da ré, resta afastada a indenização por danos morais. 6. Apelação da autora improvida.*

*(TRF-3 - ApCiv: 00120311720104036100 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, Data de Julgamento: 26/09/2019, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2019)*

Não vislumbro, portanto, qualquer ilegalidade ou abusividade no contrato a justificar o deferimento da medida judicial solicitada.

Dessarte, cumprindo o art. 93 IX da CF, **indeiro o pedido de tutela de urgência.**

Manifistem-se as partes sobre as provas a serem produzidas, justificando-as.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José do Rio Preto/SP, datada e assinada eletronicamente.

**DASSER LETTIÉRE JÚNIOR**

**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000129-12.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: ROSELI ANTONIA TESOLIN  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BERTO JUNIOR - SP260165  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Ratifico os atos processuais praticados até o presente momento e retifico o valor da causa para R\$ 67.576,27.

Trata-se de ação em que se busca a concessão de pensão por morte à companheira do falecido.

Distribuídos inicialmente perante o Juizado Especial Federal, o INSS foi citado, apresentou contestação, foram ouvidas testemunhas arroladas pela autora e pelo réu e foi proferida sentença de procedência da demanda. Em fase recursal, a sentença foi anulada e os autos foram remetidos para esta Vara Federal.

Assim, considerando que a instrução do feito foi concluída, vista às partes para que se manifestem no prazo de dez dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos conclusos para sentença.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001055-61.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: LYNA DE OLIVEIRA ZARELLI  
Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista o decurso do prazo para o INSS apresentar o demonstrativo de cálculo abra-se vista ao(s) autor(es) para que apresente planilha, no prazo de 30 (trinta) dias, separando-se o valor principal dos juros, nos termos do art. 534, do CPC/2015.

Com a juntada, intime-se o INSS, na pessoa de seu procurador, para manifestação nos termos do artigo 535, do CPC/2015.

Havendo concordância expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Resolução n. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

A mesma Resolução nº 458/2017, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010.

Assim, informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando-se que no(s) ofício(s) a ser(em) expedido(s) será(o) considerada(s) a quantidade de meses informada pelo exequente.

Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao Eg. TRF.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005736-40.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: VILMAR ROBERTO LOPES  
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS - PR25971  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Considerando a decisão proferida pelo Senhor Ministro Roberto Barroso na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090/DF, suspendendo a tramitação das ações visando o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS e ações correlatas, determino a suspensão do presente feito até final julgamento daquele, remetendo-se o processo ao arquivo provisório.

Anote-se para verificação por ocasião da realização da próxima inspeção ordinária.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002683-85.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR:JIUMAR DE FREITAS  
Advogado do(a)AUTOR: DAVI DE MARTINI JUNIOR - SP316430  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Cumpra o autor a determinação de id 22710471 no prazo de cinco dias úteis sob pena de preclusão da realização da prova pericial.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000165-59.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR:ORLANDO DE SOUZA SANTOS  
Advogados do(a)AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Abra-se vista às partes do(s) laudo (s) pericial(is) juntado pelo prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão oferecer os laudos de seus assistentes técnicos, nos termos do art. 477, do CPC/2015.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004367-11.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR:DEOLINDA ZUCCHI FLORIANO  
Advogado do(a)AUTOR: SANDRO AUGUSTO LASQUEVITE MACHADO - SP363830  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Trata-se de pedido de pensão por morte em que foi atribuído à causa o valor de R\$ 28.590,00.

Como tal valor é inferior a sessenta salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta para processamento do feito, vez que o protocolo da inicial se deu após 23/11/2012, data da instalação do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/08/2012), determinando a sua digitalização e redistribuição àquela vara especializada.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000017-14.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR:ANTONIO CARLOS SARDINHA

**DESPACHO**

Afasto a impugnação do INSS de id 25446957, vez que o laudo pericial apresentado é suficiente para a comprovação da exposição do autor aos agentes agressivos, especialmente o ruído e foi elaborado utilizando a metodologia descrita nos anexos da NR15.

Venham os autos conclusos para sentença.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003844-96.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: APARECIDO CLAUDIO TADEU BARBARESCO  
Advogado do(a)AUTOR: GISLAINE ROSSI - SP230197  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência a(o) autor(a) da contestação e documentos apresentados pelo réu para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 350 do CPC/2015.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0004974-51.2015.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: BRASILINA DE FATIMA MAFEI  
Advogados do(a)EXEQUENTE: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Cumpra-se a determinação de fls., 103 do id 21859063, remetendo-se os presentes autos ao setor de cumprimento de demandas do INSS para implantação de benefício no prazo de 30 dias.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0001271-78.2016.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: MANOEL ALBERTINO DUARTE DE SOUZA  
Advogados do(a)AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Abra-se vista às partes do(s) laudo (s) pericial(is) juntado pelo prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão oferecer os laudos de seus assistentes técnicos, nos termos do art. 477, do CPC/2015.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0005057-67.2015.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: ARNALDO CRUZ DOS SANTOS  
Advogados do(a)AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Abra-se vista às partes do(s) laudo (s) pericial(is) juntado pelo prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão oferecer os laudos de seus assistentes técnicos, nos termos do art. 477, do CPC/2015.

Intim-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000148-23.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: ALINE MARIANE ANGELO  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ ROCHA - SP274913  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, TEREOS ACUCAR E ENERGIA BRASIL S.A.  
Advogados do(a) RÉU: EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP192989, RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793

#### SENTENÇA

Trata-se de ação em que a autora obteve sentença parcialmente procedente, declarando quitado o contrato de empréstimo consignado firmado com a Caixa Econômica Federal, bem como condenou a Tereos Açúcar e Energia Brasil em indenização pelos danos morais sofridos (ids 10973660 e 17868661).

O patrono da autora e a ré Tereos entabularam acordo dando quitação à indenização por danos morais e às verbas sucumbenciais (id's 19695065 e 20435648).

A segunda ré requereu, assim, a homologação da transação e o levantamento do valor recolhido a título de preparo recursal, mediante transferência à sua conta (id 20435642 e 24095683).

É o relatório.

Decido.

Considerando que a procuração id 1593314 dá poderes ao advogado da autora também para transacionar e dar quitação, **homologo** o acordo celebrado entre as partes (id 19695065) **extinguindo o processo com resolução de mérito**, com fulcro no artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil de 2015.

Ainda, considerando que as partes transacionaram, deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 90, parágrafo 2º, do CPC/2015.

Defiro o pedido de restituição das custas indevidamente recolhidas conforme ID 20436291 em favor de TEREOS AÇUCAR E ENERGIA S/A, CNPJ 47.080.619/0001-17, considerando o acordo entabulado entre as partes.

Encaminhe a parte interessada, à Seção de Arrecadação, através do endereço eletrônico suar@jfsp.jus.br, os documentos elencados no art. 2º, § 1º, incisos I a IV, da Ordem de Serviço nº 0285966, de 23 de dezembro de 2013, da Diretoria do Foro da Justiça Federal de 1º Grau, Seção Judiciária de São Paulo.

Custas na forma da lei.

Intimem-se. Cumpra-se.

Como trânsito em julgado, archive-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002813-41.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: NILZA GARUTTI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Considerando a decisão proferida pelo Senhor Ministro Francisco Falcão na Ação Rescisória nº 6.436/DF, suspendendo o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPV's já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda, relativamente às ações que envolvam a Gratificação de Atividade Tributária concedida entre 2004 e 2008, determino a suspensão do presente feito até final julgamento daquele, remetendo-se o processo ao arquivo provisório.

Anote-se para verificação por ocasião da realização da próxima inspeção ordinária.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003680-34.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: MARILU DE PAULA DIAS  
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

As declarações de renda juntadas pela autora (em especial o documento ID 21237447 – página 3) demonstram rendimento superior a R\$ 3.000,00 (três mil) mensais, conforme já mencionado na decisão ID 20592238.

Observe que nenhum outro documento foi juntado.

Assim, considerando que a até a presente data não há decisão no agravo interposto concedendo efeito suspensivo da decisão, venham conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000098-86.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: ODONEL SERRANO  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando o teor da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº. : 5011067-85.2019.4.03.0000 (ID 25623721), venham conclusos para sentença de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003671-72.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: MARIA APPARECIDA COSME  
Advogados do(a) AUTOR: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência da decisão no agravo de instrumento 5022791-86.2019.4.03.0000 (ID 25534578).

Cumpra-se a decisão ID 21537359 com a citação da ré considerando o deferimento de efeito suspensivo da decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002694-17.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: MARCOS ALVES PINTAR, ANTONIO LUIZETTI, JOAO LUIZETTI  
Advogado do(a) AUTOR: DALANE LUIZETTI - SP317070  
Advogado do(a) AUTOR: DALANE LUIZETTI - SP317070  
Advogado do(a) AUTOR: DALANE LUIZETTI - SP317070  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vista às partes dos comprovantes de pagamento dos RPV's juntados no id 26803584 pelo prazo de cinco dias.

Após, guarde-se a decisão do agravo de instrumento nº 5002665-15.2019.4030000, no arquivo sobrestado.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Intimem-se.

Thiago da Silva Motta

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002009-10.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: ADELAIDE SOUZA DE MORAES  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ALVES PINTAR - SP199051  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vista ao INSS para que se manifeste acerca das petições de id 14113524, 14125475 e 25266764 no prazo de quinze dias úteis.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Thiago da Silva Motta

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002020-39.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

EMBARGADO: ADELAIDE SOUZA DE MORAES, MARCOS ALVES PINTAR  
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCOS ALVES PINTAR - SP199051  
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCOS ALVES PINTAR - SP199051

**DESPACHO**

Vista ao INSS da petição de id 25313768 para que se manifeste no prazo de quinze dias úteis.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Thiago da Silva Motta

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002695-02.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: MARCOS ALVES PINTAR, ANTONIO LUIZETTI, JOAO LUIZETTI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALVES PINTAR - SP199051  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAIANE LUIZETTI - SP317070  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAIANE LUIZETTI - SP317070  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

**DESPACHO**

Vista às partes dos comprovantes de pagamento dos RPV's juntados no id 26803965 pelo prazo de cinco dias.

Após, aguarde-se a decisão do agravo de instrumento nº 5012217-72.20174030000, conforme determinado no id 19154452, no arquivo sobrestado.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Intimem-se.

Thiago da Silva Motta

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005701-80.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: QUINTILIANO LIMPEZA E SERVICOS TECNICOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO RUSSO - SP126185  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o fito de garantir, em sede liminar, a suspensão da exclusão da impetrante do SIMPLES, bem como seja a autoridade coatora impelida a analisar o requerimento de retificação formulado pela impetrante.

Alega que é optante do SIMPLES desde 2009 e que, no ano de 2014, nas competências de outubro e novembro, ao preencher a declaração no Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional, anotou equivocadamente estar enquadrada em atividade sujeita à apuração da contribuição previdenciária sobre a receita bruta - CPRB.

Diante desse erro, houve a apuração de débito, objeto do processo administrativo-fiscal n. 10850.502124/2018-13 e inscrito em dívida ativa sob o n. 804 18 013083-14 em 21/09/2018.

Aduz que, verificado o erro, apresentou declaração retificadora no dia 29/05/2019 e pedido de revisão do débito no dia 13/06/2019. Todavia, informa que o processo administrativo n. 10850.721525/2019-43 está pendente de análise pela Receita Federal, tendo como último andamento o encaminhamento do feito a outra unidade.

Nada obstante tais requerimentos, afirma ter sido surpreendida pelo termo de exclusão do Simples Nacional n. 201900870080, de 12/09/2019.

Coma inicial juntou documentos.

É o relato do necessário.

**Decido.**

Em uma análise perfunctória e à vista de toda a prova pré-constituída colacionada à vestibular, entendo ser plausível a concessão do pedido liminar, já que presentes os requisitos autorizadores para tanto.

O *fumus boni iuris* se extrai dos documentos trazidos pela impetrante, segundo os quais durante todo o ano de 2014, com exceção das competências de outubro e novembro, as declarações foram preenchidas corretamente em seu item "2.2. Apuração da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB" com a anotação de não se enquadrar nas atividades sujeitas a essa apuração (id 26237839).

Além disso, restou comprovada a apresentação de declarações retificadoras perante a Receita Federal (id's 26237842 e 26237846) e do pedido de revisão do débito inscrito em dívida ativa (id's 26238448 e 26238851) a embasar, nessa análise sumária, o direito alegado pela impetrante, assim como a ausência de outros débitos, como se verifica do relatório de pendências referente ao termo de exclusão do Simples Nacional (id 26238863).

Demais disso, presente também o *periculum in mora*, porquanto a exclusão do SIMPLES terá efeito no próximo dia 01/01/2020 (id 26238858).

Posto isso, **CONCEDO A LIMINAR** para determinar a suspensão da exclusão da impetrante do regime tributário do Simples Nacional até decisão final dos processos administrativos n. 10850.721525/2019-43 e 10850.502124/2018-13.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento, bem como para que preste informações, no prazo de 10 dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, ficando advertida de que deve subscrever as informações, sob pena de desentranhamento (TRF – Bol. AASP 1.337/185, Em 10; RF 302/164; TRF 1ª Região, AG 0123565-3-MG ano: 1995, 1ª T., Relator Juiz Akir Passarinho Júnior, decisão: 18/10/95).

Dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Cumpra-se e Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

DÊNIO SILVA THÉ CARDOSO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005610-87.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: ANNA MONTARINO PERCIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA - SP152410  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Abra-se vista ao INSS para que se manifeste(m), no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo autor no id 26064022, página 1-2.

Havendo DISCORDÂNCIA apresente o réu, no prazo de 15 (quinze) dias, os valores que entende(m) devidos.

Havendo CONCORDÂNCIA expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Resolução n. 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

A mesma Resolução nº 458/17, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010.

Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 59 meses.

Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(a,s) autor(a,es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 19º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es).

Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao Eg. TRF.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003824-42.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: MARCIO SILVANO DE SOUSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA GUIMARAES MARTINS - SP363300-A  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para que requeriram o que de direito no prazo de 15 dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal



## SENTENÇA

Ante a juntada do extrato do e-CAC (id26571093), onde se constata que a dívida executada neste feito está quitada, JULGO EXTINTA esta execução com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC.

Ficam autorizados, após o trânsito em julgado desta decisão, os cancelamentos dos seguintes gravames, devendo a secretaria expedir o necessário para cumprimento, mediante, se caso, o pagamento dos emolumentos devidos pela parte interessada: (a) a penhora do imóvel da matrícula n. 174.206 – R.2, do 15º CRI de São Paulo (fs.297/301); (b) a penhora do imóvel da matrícula n. 63.869 do 5º CRI de São Paulo (fs.286/287); (c) a penhora e a indisponibilidade do imóvel da matrícula n. 33.653 do 14º CRI de São Paulo (R.15 e av.16 – fs.385/386) e; (d) a penhora dos veículos de fs.313 e 394.

No que se refere ao pleito de levantamento dos valores depositados às fs.449 e 463, defiro nos seguintes termos: efetue a secretaria o cálculo das custas devidas e oficie-se a CEF para recolhimento mediante GRU, deduzindo-se de uma das contas (3970.635.9963-9 e 3970.635.00012021-2) o valor correspondente.

Os saldos remanescentes poderão ser levantados por um dos procuradores da executada, por meio de alvará, desde que possua poderes de recebimento e quitação (fl.32 e id20810347).

Após os cancelamentos e o levantamento retos, arquite-se com baixa.

Intimem-se.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

São JOSÉ DO RIO PRETO, 10 de janeiro de 2020.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000289-85.2016.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

EXECUTADO: MAXXIT TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA, ANDERSON RUTIGLIANI, MARIA DE FATIMA SOUZA PIRES

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA - SP60841

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA - SP60841

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA - SP60841

## ATO ORDINATÓRIO

Designada audiência de conciliação a ser realizada no dia 06 de fevereiro de 2020, às 15h00, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos), nos termos do Art. 1º, Item III da Portaria CECON 04/2018. Ficamos partes intimadas.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000289-85.2016.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

EXECUTADO: MAXXIT TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA, ANDERSON RUTIGLIANI, MARIA DE FATIMA SOUZA PIRES

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA - SP60841

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA - SP60841

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA - SP60841

## ATO ORDINATÓRIO

Designada audiência de conciliação a ser realizada no dia 06 de fevereiro de 2020, às 15h00, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos), nos termos do Art. 1º, Item III da Portaria CECON 04/2018. Ficamos partes intimadas.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 14 de janeiro de 2020.

## 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151)

Nº 0400490-98.1996.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: VALTER ANTONIO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MATEUS FOGACA DE ARAUJO - SP223145

RÉU: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Trata-se de liquidação de sentença por arbitramento, nos termos do art. 509 e seguintes do CPC, antiga execução por artigos, consoante disposto no título executivo – ID 18280597.

ID 18280573, item: Indefiro, por ora, o valor apresentado pela parte credora, pois este carece de apuração do perito contábil ou anuência da parte contrária.

Indefiro a inclusão do advogado Rodrigo Nascimento Scherrer no sistema processual, pois este não consta na procuração – ID 18280592.

Intime-se a União Federal para manifestar-se sobre os cálculos apresentados, no prazo de 30 dias.

Caso discorde do montante apresentado, poderá apresentar pareceres e/ou documentos elucidativos.

Escoado o prazo, abra-se conclusão para decisão do *quantum debeat* ou para remessa dos autos ao contador judicial.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006818-16.2013.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: LUTECIA ACCIOLI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO - SP266112, ANDERSON MARCOS SILVA - SP218069, FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO - SP290236  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Conforme previsto no artigo 2º, IV da Resolução PRES nº 275 de 07/06/2019, dê-se ciência às partes nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Proferida decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento (ID 23585772):

*"Dessa forma, a r. decisão recorrida deve ser reformada, para determinar que a agravada-exequente acoste aos autos originários as suas Declarações de Imposto de Renda (IRPF) relativas aos anos-calendário de 1987, 1988, 1989 e 1990, e, após, seja procedida nova intimação da agravante, para a realização de conferência dos cálculos ofertados, ou nomeação de perito, pelo r. Juízo a quo, para proceder ao cálculo dos valores a serem repetidos. Em face de todo o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento. É como voto."*

#### Determino:

1. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos, apresentar a documentação apontada.
2. Com o cumprimento, intime-se a União Federal nos termos do artigo 535 do CPC.
3. Sem impugnação, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).
4. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 dias.
5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), na aba *Requisições de Pagamento*.
6. Com o depósito, cientifique-se a parte autora que os saques correspondentes a ofícios requisitórios serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.
7. Sem manifestação, decorridos 15 dias da intimação da disponibilização dos valores, archive-se o feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0402625-83.1996.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: JOSE MARTINS COELHO, HILARIO SONAGERE, JOSE PEREIRA GOMES, CELIO ALVES DA SILVA, LUIZ CARLOS DOS SANTOS, ERSO ANTONIO DA SILVA, MARCO ANTONIO SINDORF, OSWALDO BLUME, FRANCISCO FERREIRA DE ARAUJO, JOSE GONCALVES DO NASCIMENTO, JORACI DA SILVA MATTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIR CALIPO - SP204684  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Conforme previsto no artigo 2º, IV da Resolução PRES nº 275 de 07/06/2019, dê-se ciência às partes nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.
2. Após, tendo em vista a ausência de manifestação da parte autora acerca do item 2.1. da decisão de fls. 29/30 do ID 21111469, prossiga-se no cumprimento do item 3 da decisão supracitada quanto aos demais autores.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000977-11.2011.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO BATISTA, MARIZA ABDON BATISTA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANA FERNANDES PRADO - SP287242, ANDRE JOSE SILVA BORGES - SP175492  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANA FERNANDES PRADO - SP287242, ANDRE JOSE SILVA BORGES - SP175492  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

**DESPACHO**

1. Conforme previsto no artigo 2º, IV da Resolução PRES nº 275 de 07/06/2019, dê-se ciência às partes nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.
2. No mesmo ato, fica a parte autora intimada dos ID 26582679 e 26582682.
3. Da resposta do CRI, dê-se vista à exequente no prazo de 15 (quinze) dias.
4. Decorrido o prazo, sem requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002892-90.2014.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO REBUSTINE JUNIOR  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Conforme previsto no artigo 2º, IV da Resolução PRES nº 275 de 07/06/2019, dê-se ciência às partes nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.
2. No mesmo ato, fica o INSS intimado nos termos do artigo 535 do CPC, acerca dos cálculos apresentados pela parte autora às fls. 168/170 do ID 20634315.
3. Prossiga-se no cumprimento da decisão de fl. 200 do ID 20634315, a partir do item 3.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0402094-94.1996.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: AUGUSTO CESAR LEITE, MIGUEL MARCELO PEREZ, HENRIQUETA CATARINA PEREZ, NALEO BUENO FRANCISCO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: AMANDA CRISTINA TEIXEIRA DE OLIVEIRA - SP380749, ANA PAULA SOUZA PIRES DE OLIVEIRA - SP277013  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Sentença proferida nos autos dos embargos à execução de nº 0003459-78.2001.403.6103, vinculado a este processo (fls. 100/102 do ID 21370258):

*“2. JULGO EXTINTA a execução com relação aos autores AUGUSTO CÉSAR LEITE, MIGUEL MARCELO PEREZ e NÁLEO BUENO FRANCISCO por sua impossibilidade física de realização, com analogia ao inciso IV do artigo 267 do CPC (falta de pressuposto de desenvolvimento do processo).  
3. Determino intime-se a autora HENRIQUETA CATARINA PEREZ para que junte aos autos comprovante de que adquiriu seu veículo Opala ente 24/07/86 e 18/10/88.”*

Intimada para apresentação do comprovante, a parte não se manifestou e os autos foram arquivados (fls. 111/112 do ID supracitado).

Noticiado o óbito de Henriqueta Catarina Perez, foi requerida a habilitação do viúvo, Miguel Marcelo Perez, e a juntada dos documentos (fls. 113/132 do ID 21370258).

Os autos foram suspensos nos termos do artigo 689 do CPC e de determinada a habilitação de todos os sucessores, conforme despacho de fl. 01 do ID 21370259 que, para melhor visualização, foi juntada cópia no ID 26302951.

Foi requerida habilitação as filhas Marcia Perez de Vilhena Paiva e Marisa Perez (fls. 03/09 do ID 21370259).

Citada nos termos do artigo 690 do CPC, a União Federal não se opôs à habilitação e requereu a extinção da execução (fl. 11 do ID 21370259).

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

1. Conforme previsto no artigo 2º, IV da Resolução PRES nº 275 de 07/06/2019, dê-se ciência às partes nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.
2. Defiro a habilitação dos sucessores da coautora Henriqueta Catarina Perez (Miguel Marcelo Perez, Marcia Perez de Vilhena Paiva e Marisa Perez), com fundamento nos artigos 689 do Código de Processo Civil e 1.829, I do Código Civil. Intimem-se.
3. Após, retifique-se a autuação.
4. Abra-se conclusão.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008572-92.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: FRL MODAS LTDA - ME  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja reconhecido o direito de excluir os valores referentes ao ICMS destacado em notas fiscais de saída da base de cálculo da Contribuição Patronal Sobre a Receita Bruta – CPRB, bem como a compensação tributária do montante recolhido a este título no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

A Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB foi criada pela Lei nº 12.546/2011, facultando às empresas de determinados setores da economia contribuir sobre a receita bruta em substituição às contribuições previstas no artigo 22 da Lei nº 8.212/91:

*Art. 8º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Típi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I.*

O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento pelo rito dos recursos repetitivos, firmou a tese de que “os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, instituída pela Medida Provisória n. 540/2011, convertida na Lei n. 12.546/2011” (tema 994).

Tenho que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é aquele destacado nas notas fiscais de saída.

Nesse sentido o seguinte julgado, que adoto por analogia:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOBRE A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS (RE Nº 574.706). ICMS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS.

1. O STF pacificou a controvérsia referente ao ICMS, ao firmar a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral).
2. A pacificação do tema, por meio de julgado proferido sob o regime da repercussão geral, impõe que as decisões proferidas pelos juízes e demais tribunais sigam o mesmo entendimento, máxime diante da disposição trazida pelo artigo 927, III, do Código de Processo Civil de 2015.
3. A jurisprudência do STJ tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgado paradigmático (Precedente: STJ; AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE nº 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema.
4. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.
5. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. Precedentes desta Corte.
6. Apelação da União e remessa oficial não providas.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec 5000664-29.2017.4.03.6143, Relatora Desembargadora Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, e - DJF3 Judicial I DATA: 28.06.2019).

Evidenciada, portanto, a relevância da fundamentação, estando presentes os requisitos do inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, uma vez que a medida deixará de ser plenamente eficaz se o contribuinte for obrigado a “solve et repete”, deve ser deferida a medida liminar para autorizar a impetrante a proceder à suspensão do recolhimento.

Diante do exposto, **deiro o pedido de liminar** para determinar à autoridade coatora a suspensão da exigibilidade do ICMS sobre a base de cálculo da CPRB.

Concedo a impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, e revogação da liminar ora deferida**, para apresentar cópia dos documentos de identificação de seus representantes legais.

**Cumprida a determinação supra**, oficie-se à autoridade impetrada, **com urgência**, para cumprimento da decisão liminar, bem como para prestar as informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para se quiser ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, como previsto no inciso I do referido artigo. Manifestando o interesse em ingressar no feito, providencie-se a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Por fim, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

**CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUE SEGUIE:**

**\* DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/F29F39F02B>

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 000013-42.2016.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCELO FERREIRA DA SILVA

**DESPACHO**

Diante do decurso de prazo e do certificado pelo oficial de justiça (ID 21977376 - Pág. 38), de que não há bens passíveis de penhora em nome da executada, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, §1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, §4º).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003096-10.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: JOAO APARECIDO DE LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. ID 24871433: Defiro a expedição do ofício requisitório referente ao valor dos honorários sucumbenciais e contratuais em nome da sociedade advocatícia.

2. Prossiga-se no cumprimento do despacho de ID 17287292.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0402253-66.1998.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: VICTOR VASCONCELLOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA RODRIGUES - SP106420

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

1. Conforme previsto no artigo 2º, IV da Resolução PRES nº 275 de 07/06/2019, dê-se ciência às partes nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

2. No mesmo ato, fica a parte autora intimada a manifestar-se nos termos do item 2 do despacho de fls. 129/130 do ID 21369637 no prazo remanescente.

3. Prossiga-se nos termos do despacho supracitado.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007478-73.2014.4.03.6103

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: IVO SILVA ARTIOLI VETERINARIO - ME, IVO SILVA ARTIOLI

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Manifeste-se o autor sobre a citação ou intimação infrutíferas, ou para complementar a qualificação da pessoa a ser citada ou intimada no prazo de 15 (quinze) dias úteis."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004518-18.2012.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HIROSHI SCHEFFER HANAWA - SP198771, FABIO VIEIRAMELO - SP164383, MAURY IZIDORO - SP135372  
EXECUTADO: ODETE DE ALMEIDA RODRIGUES, BANCO BRADESCO SA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELISABETE APARECIDA GONCALVES - SP309777  
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO GUILHERME DARIO AZEVEDO - SP253418, BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351

### DESPACHO

1. Conforme previsto no artigo 2º, IV da Resolução PRES nº 275 de 07/06/2019, dê-se ciência às partes nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.
2. Após, tendo em vista o decurso do prazo para a parte exequente manifestar-se acerca do despacho de fl. 106 do ID 20633696, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005441-10.2013.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: VALTER DE JESUS DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA DE FATIMA SILVA RIBEIRO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR

### DESPACHO

1. Conforme previsto no artigo 2º, IV da Resolução PRES nº 275 de 07/06/2019, dê-se ciência às partes nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.
2. Fls. 62/65 do ID 20675895: Defiro a reserva de honorários contratuais no percentual indicado no respectivo instrumento. Destaco que o termo de curador definitivo encontra-se à fl. 22 do ID 20675894.
3. Prossiga-se nos termos da decisão de fls. 50/55 do ID 20675895.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002219-97.2014.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: MURILO CESAR DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

1. Conforme previsto no artigo 2º, IV da Resolução PRES nº 275 de 07/06/2019, dê-se ciência às partes nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.
2. No mesmo ato, fica o INSS intimado da decisão de fls. 169/171 do ID 20633693.
3. Prossiga-se nos termos da decisão supracitada.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009475-62.2012.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: MARCIO ROWAN PEIXOTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA PIRES FILHO - SP95696  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

1. Conforme previsto no artigo 2º, IV da Resolução PRES nº 275 de 07/06/2019, dê-se ciência às partes nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.
2. Fl. 164 do ID 20634007 e 22335083: Indeferido, tendo em vista que o cálculo do exequente (fl. 155 do ID 20634007) não observou o disposto no artigo 534 do CPC. Intime-se.
3. Cumpra-se o despacho de fl. 162 do ID 20634007, com a remessa dos autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001031-64.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: SINELCOM SERVICOS EM INSTALACOES ELETRICAS LTDA - ME, M. S. AMBROGIO DO BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL DE CASTRO SPADOTTO - SP195111

**DESPACHO**

1. Conforme previsto no artigo 2º, IV da Resolução PRES nº 275 de 07/06/2019, dê-se ciência às partes nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.
2. No mesmo ato fica o INSS intimado para manifestar-se nos termos do despacho de fl. 84 do ID 20633821, acerca da diligência negativa certificada à fl. 02 do ID 22041187.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000793-23.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: MAURILIO BORGES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FREDERICO WERNER - SP325264-E, JULIO WERNER - SP172919, HENRIQUE FERINI - SP185651, RAFAEL DA SILVA PINHEIRO - SP330596  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 22722077: Cumpra a parte autora o despacho do ID 21873152 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito e arquivamento dos autos, tendo em vista que o substabelecimento do ID 22722081 não refere-se a estes autos.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008495-83.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EMBARGANTE: INDEPENDENCE NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, ANDRE APARECIDO DA SILVA, FABIANA RAMIRES  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELISANGELA LUZI DE MATTOS LANDIM CHAVES - SP266005  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELISANGELA LUZI DE MATTOS LANDIM CHAVES - SP266005  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELISANGELA LUZI DE MATTOS LANDIM CHAVES - SP266005  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Intime-se a parte embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, emendar a inicial a fim de comprovar a recusa da CEF em fornecer o contrato 25.1634.003.000348-64 ou alterar o pedido, vez que cabe ao advogado do autor providenciar a documentação necessária para comprovar as alegações que constam na inicial, sob pena de arcar com o ônus da distribuição da prova, nos termos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil. Eventual alegação de não permissão do protocolo de atendimento, ou pedido de vista, ou, ainda, extração de cópias, não pode ser acolhida, pois o advogado sabe que o protocolo administrativo é um direito da parte.

Com o cumprimento, recebo os presentes embargos à execução (artigo 920, CPC). Intime-se a parte embargada para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 920, I, do CPC. Após, abra-se conclusão (artigo 920, inciso III do CPC).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003654-45.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: ANTONIO RUSSO JUNIOR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136  
EXECUTADO: DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA AERONÁUTICA, CHEFE DA SUBDIVISÃO CIVIL, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Fls. 250/251 (ID nº 18862753): Intime-se a União para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar a restituição dos valores descontados do impetrante, nos termos do julgado (fls. 127/131 - ID nº 17315944).  
Após, dê-se ciência à parte impetrante.  
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003201-84.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: ADEMIR GONCALVES

#### DESPACHO

ID 26225522: Preliminarmente, intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar demonstrativo atualizado do débito.

Cumprido, DEFIRO a realização de pesquisa por meio do sistema BACENJUD, como tentativa de penhora (artigos 835, inciso I e 854 do Código de Processo Civil).

Proceda-se à pesquisa de informações bancárias e, no mesmo ato, ao bloqueio de valores, por meio informatizado BACENJUD, respeitado o limite do valor estimado para satisfação da dívida, conforme indicado na última planilha de débito juntada aos autos.

O bloqueio não incidirá sobre valores impenhoráveis referentes a salários ou subsídios, vencimentos, pensões e aposentadorias (artigo 833 do diploma processual).

Desbloquee-se de **imediatamente** qualquer quantia que extrapole o valor estimado para satisfação da dívida, assim que prestadas as informações pelas instituições financeiras, que estejam a demonstrar a excessividade da medida, por exemplo, o bloqueio em mais de uma conta em valor superior ao do débito atualizado, ou seja, **eventuais excedentes serão de pronto e de imediato desbloqueados**.

Na hipótese de bloqueio de valores que não são suficientes, ao mínimo, para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836 do Código de Processo Civil e/ou sejam iguais ou inferiores a R\$100,00 (cem reais), fica determinado o desbloqueio, pois este montante sequer permanece inscrito em dívida ativa da Fazenda Nacional, conforme Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, artigo 7º, inciso I, o qual aplico por analogia. Mostra-se, desta forma, contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento em montante ínfimo. Após, dê-se vista ao exequente.

Na hipótese de indisponibilidade de valores, determino a intimação do executado, nos termos do artigo 854, §2º do CPC, por seu advogado constituído ou pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar as excludentes previstas no 3º do referido artigo. Com manifestação ou decurso do prazo, abra-se conclusão, inclusive para cumprimento do seu §5º.

Caso infrutífera a determinação supra, defiro o pedido de realização de pesquisa pelo sistema RENAJUD. Localizados veículos em nome do executado, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.

O pedido de consulta ao sistema INFOJUD referente à pessoa física será analisado uma vez infrutífera a determinação supra, bem como mediante prova, por parte da exequente, de que diligenciou a existência de outros bens hábeis a penhora, mediante consulta em Cartório de Registro de Imóveis ou semelhantes, com resultado negativo.

Quanto à busca por meio do CNIB, indefiro, tendo em vista que a busca por imóveis pode ser feita pela própria exequente.

Esgotadas todas as formas de localização de bens passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, §1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (artigo 921, §4º).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008562-48.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: MASTER FORMULA FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/01/2020 461/1101

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, na qual a impetrante requer seja assegurada a apropriação de créditos de PIS e COFINS sobre as taxas e/ou tarifas devidas às administradoras de cartões de crédito e débito, ou, subsidiariamente, seja reconhecido o direito de excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores das despesas com taxas e/ou tarifas devidas às administradoras de cartões de crédito e débito. A liminar pleiteada é para o mesmo fim.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for **relevante o fundamento** e do ato impugnado puder resultar a **ineficiência da medida**, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

A impetrante alega, em síntese, que está sujeita ao recolhimento das contribuições para o PIS e COFINS na sistemática não-cumulativa, e que faz jus ao aproveitamento de créditos das contribuições sobre as taxas devidas às operadoras de cartão de crédito e débito, pois estas constituiriam insumos, nos termos do art. 3.º das Leis 10.637/02 e 10.833/03, vez que essenciais à sua atividade econômica.

Contudo, esta tese não pode prosperar, pois os referidos dispositivos legais tratam de bens e insumos à fabricação ou produção dos bens, não à sua comercialização. Embora a utilização do serviço do cartão de crédito ou débito facilite o comércio, não é possível afirmar que seja imprescindível à disponibilização dos bens e serviços para a venda. Nesse sentido, os seguintes julgados (grifos nossos):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES AO PIS/PASEP E COFINS NÃO CUMULATIVAS. TAXA PAGA ÀS OPERADORAS DE CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. CONCEITO DE INSUMO AFERIDO À LUZ DOS CRITÉRIOS DA ESSENCIALIDADE OU RELEVÂNCIA. NÃO PROVIMENTO. 1. Não ocorre contrariedade ao art. 535, II, do CPC/1973 quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, assim como não há que se confundir entre decisão contrária aos interesses da parte e inexistência de prestação jurisdicional. 2. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, o tema da inclusão da taxa paga às operadoras de cartão de crédito e débito na base de cálculo do PIS e da COFINS passa pela definição e conceito de receita e faturamento previstos no art. 195, I, "b", da Constituição Federal/1988, sendo, portanto, matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal. Precedentes. 3. "O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte" (REsp 1.221.170/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe 24/4/2018). 4. Inviável reconhecer que as despesas com as operadoras de cartão de crédito e débito sejam consideradas insumos em face da sua não essencialidade no processo produtivo, na medida em que se trata de forma de pagamento complementar à disposição dos consumidores. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AIEDARESP - AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1176156 2017.02.37963-6, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:07/06/2019 RET VOL.00128 PG.00126 ..DTPB:.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO. TAXAS, PIS E COFINS. CREDITAMENTO. INSUMOS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. 1. O v. acórdão ora hostilizado ateu-se somente ao deslinde da matéria na parte relativa ao recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão da taxa de administração de cartão de crédito e débito na base de cálculo destas contribuições, bem como o reconhecimento à sua respectiva compensação. 2. Cumpre assinalar, todavia, que o objeto da presente demanda limita-se à discussão acerca do pleito atinente ao reconhecimento do direito ao crédito de PIS e da COFINS, derivado das taxas pagas às administradoras de cartões de crédito e débito, invocando a sua natureza de insumos, com esteio no julgamento realizado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.221.170/PR. 3. Impõe-se destacar, como já bem observado pela Exmª Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES, quando do julgamento do AI 5022971-39.2018.4.03.0000, que a eminente Ministra REGINA HELENA COSTA, em voto proferido nos autos do julgado acima, ao debruçar-se sobre a questão da natureza a caracterizar os insumos, assinalou que "(...) tem-se que o critério da essencialidade diz com o item do qual dependa, intrínseca e fundamentalmente, o produto ou o serviço, constituindo elemento estrutural e inseparável do processo produtivo ou da execução do serviço, ou, quando menos, a sua falta lhes prive de qualidade, quantidade e/ou suficiência. Por sua vez, a relevância, considerada como critério definidor de insumo, é identificável no item cuja finalidade, embora não indispensável à elaboração do próprio produto ou à prestação do serviço, integre o processo de produção, seja pelas singularidades de cada cadeia produtiva (v.g., o papel da água na fabricação de fogos de artifício difere daquele desempenhado na agroindústria), seja por imposição legal (v.g., equipamento de proteção individual - EPI), distanciando-se, nessa medida, da aceção de pertinência, caracterizada, nos termos propostos, pelo emprego da aquisição na produção ou na execução do serviço." 4. Nesse andar, não há como concordar com o aqui demandado reconhecimento do caráter de essencialidade atinente aos valores relativos às taxas de administração de cartões de crédito e débito, a conformar a ideia de que são indispensáveis à consecução do objetivo social da ora embargante, na esteira dos critérios fixados pelo E. STJ no aludido repetitivo. 5. Nesse exato sentido, esta C. Corte, no AI 5022971-39.2018.4.03.0000/SP, Relatora Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES, Terceira Turma, j. 02/05/2019, Intimação via sistema 07/05/2019, e na AC 0013704-75.2016.4.03.6119/SP, Relator Desembargador Federal ANTÔNIO CEDENHO, Terceira Turma, j. 02/05/2018, e-DJF3 Judicial 09/05/2018. 6. Embargos de declaração acolhidos, em parte, para sanar a omissão apontada, porém sem efeitos modificativos.

(ApCiv 0005512-96.2010.4.03.6109, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/10/2019.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS NÃO CUMULATIVAS. DESPESAS COM SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE CARTÕES. INSUMO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A decisão agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Superior Tribunal de Justiça e desta C. Corte. 2. A questão vertida nos presentes autos cinge-se à possibilidade de creditamento de PIS e COFINS sobre as despesas com serviços de administração de cartões de crédito e de débito, de acordo com o regime da não-cumulatividade instituído pelas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003. 3. A taxa de administração dos serviços de cartões de crédito pagas pelas empresas que oferecem esse sistema de pagamento a seus clientes constitui mera despesa operacional. 4. Os serviços de cartão de crédito não se enquadram no conceito de insumo, à luz do critério da essencialidade, pois não são indispensáveis ao exercício da atividade econômica explorada pela agravante, em que pese sejam um inegável facilitador das transações financeiras e de pagamento colocado à disposição dos consumidores e clientes em geral. Precedentes. 5. Agravo interno desprovido.

(ApCiv 0001493-25.2012.4.03.6126, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2019.)

O pleito relativo à exclusão destas despesas da base de cálculo do PIS e da Cofins também não deve ser acolhido, tendo em vista que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se em sentido oposto:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. TAXAS E COMISSÕES PAGAS ÀS ADMINISTRADORAS DE CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO. RECEITA BRUTA E FATURAMENTO. TOTALIDADE DOS VALORES AUFERIDOS COM A VENDA DE MERCADORIAS, DE SERVIÇOS OU DE MERCADORIAS E SERVIÇOS. AGRAVO REGIMENTAL QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – Para fins de definição da base de cálculo para a incidência da contribuição ao PIS e da COFINS, a receita bruta e o faturamento são termos sinônimos e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, ou seja, é a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais. Precedentes. II – Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE-AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, RICARDO LEWANDOWSKI, STF.)

Ainda, julgados da nossa corte regional, que adoto como fundamentação:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PIS, COFINS, IRPJ E CSLL. FATURAMENTO. DESPESAS COM SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE CARTÕES. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A decisão agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal e desta C. Corte. 2. A discussão vertida nos presentes autos cinge-se à possibilidade de exclusão dos valores retidos pelas administradoras dos serviços de cartão de crédito e de débito a título de taxa de administração da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, com repercussão na apuração do IRPJ e da CSLL. 3. A jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que a receita bruta e o faturamento são termos sinônimos e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, referentes ao exercício das atividades empresariais. 4. O enquadramento de determinada receita como faturamento depende do fato de decorrer do exercício das atividades empresariais da pessoa jurídica, sendo irrelevante a sua posterior destinação. 5. A taxa de administração dos serviços de cartões de crédito e de débito pagas pelas empresas que oferecem esse sistema de pagamento a seus clientes constitui mera despesa operacional, não podendo, por conseguinte, ser considerada receita de terceiros. 6. Inexistindo previsão legal a amparar a pretensão da agravante, não cabe ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo, sob pena de violação ao princípio da separação dos Poderes. 7. Agravo interno desprovido.

(ApCiv/0010782-89.2014.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2019.)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS, COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS VALORES COBRADOS PELAS ADMINISTRADORAS DE CARTÕES DE CRÉDITO E DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. 1. O artigo 195, I, "a", da Constituição Federal institui a contribuição para o financiamento da seguridade social sobre a receita ou o faturamento, este constituído pelo resultado das vendas de mercadorias, independentemente da entrada ou do efetivo pagamento do preço. 2. Pela detida análise das Leis nºs 10.637/02, 10.833/03 e 9.718/98, não se verifica a exclusão das taxas de administração de cartões da base de cálculo do PIS e da COFINS. Se não há expressa previsão de exclusão, inviável a concessão do pleito da agravante, tanto mais em sede liminar. 3. O entendimento do Supremo Tribunal Federal no tocante à tese de que o ICMMS não incide nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, conforme julgamento do RE nº 574.706/PR, com repercussão geral, não se aplica à hipótese dos autos eis que diversa daquela que embasa o julgado proferido. 4. No mais, "as circunstâncias oriundas da exigibilidade e da inadimplência do crédito tributário são previsíveis e ordinárias no curso da expectativa do cotidiano empresarial e, portanto, não firmam, tão-somente por si, o necessário periculum in mora" (STF, AC 2277 MC-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJe-121 DIVULG 30-06-2009 PUBLIC 01-07-2009 EMENT VOL-02367-01 PP-00110 LEXSTF v. 31, n. 367, 2009, p. 40-49). 5. Para suspender a exigibilidade do crédito tributário e/ou obter CPD-EN, fica a critério da agravante lançar mão do depósito judicial previsto no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional. 6. Agravo de instrumento desprovido.

(AI 5021269-58.2018.4.03.0000, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 31/07/2019.)

Assim, em juízo de cognição sumária, típica deste momento processual, não verifico a plausibilidade do direito invocado pela impetrante, a autorizar a concessão da medida antecipatória almejada.

Diante do exposto, **indeferir o pedido de medida liminar.**

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito**, para que:

1. Apresente cópias dos documentos pessoais de seus representantes legais;
2. Emende o valor da causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido, inclusive com apresentação de planilha de cálculos, e complemente o recolhimento das custas processuais, se for o caso.

Com o cumprimento, intime-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora para se quiser ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, como previsto no inciso I do referido artigo. Manifestando o interesse em ingressar no feito, providencie-se a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Por fim, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

#### **CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUE SEGUE:**

#### **\* Delegado da Receita Federal em São José dos Campos/SP**

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/E17E42E4AB>

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5008466-33.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EMBARGANTE: GABRIEL CARVALHO DA SILVA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIO RONCONI DE OLIVEIRA JUNIOR - SP387643  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ANGELO REBELO ALVES

DECISÃO

Trata-se de embargos de terceiro, com pedido de tutela de urgência, no qual o embargante requer seja determinada a baixa imediata da restrição judicial, via Sistema Renajud, anotada no cadastro do veículo Marca/Modelo CHEVROLET/CRUZE LT, Ano/Modelo 2012, Placas FBM8967, Renavam00465741533, Chassi9BGPB69M0CB296762.

Alega, em apertada síntese, ter adquirido o veículo aos 09.02.2015 do embargado Ângelo Rebelo Alves, sendo que, na época da venda, o referido automóvel estava alienado ao Banco GMAC S.A. Afirma que efetuou o pagamento de todas as parcelas do financiamento perante o mencionado banco e obteve a quitação do contrato aos 02.05.2019. Aduz que, ao iniciar o procedimento de transferência perante o DETRAN, teve ciência da restrição no sistema RENAJUD, incluída aos 26.02.2018, nos autos da execução de título extrajudicial promovida pela primeira embargada, a qual foi distribuída aos 23.01.2015.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

O veículo na data da inclusão da restrição estava em nome do embargado Ângelo Rebelo Alves (ID 15470333 – p. 96 dos autos principais), fato que é incontroverso, haja vista o reconhecimento do embargante de que a transferência do domínio somente foi tentada após a quitação aos 02.05.2019, ou seja, após a distribuição da execução e da inclusão da restrição (26.02.2018).

Em que pese haver indícios de que o embargante tem a posse direta do veículo, como se verifica do instrumento particular (ID 26208510), da multa de trânsito (ID 26208514 – p. 10), não há elementos probatórios suficientes sobre a natureza dessa posse.

Ainda que a compra e venda do veículo tenha sido anterior à inclusão da restrição no sistema RENAJUD, é fato que a execução da Caixa Econômica Federal já estava distribuída antes da alienação ao embargante, o que pode gerar dúvidas sobre a eficácia do negócio jurídico perante a exequente. Nesse caso, o requisito da probabilidade do direito não resta preenchido.

Ainda que assim não fosse, verifico que na execução 0000272-71.2015.4.03.6103 a CEF ainda não manifestou interesse sobre o veículo, existindo, por enquanto, apenas a restrição de transferência, sem formalização da penhora (ID 15470333 – p. 99 e 19295949 da citada execução), o que afasta a iminência ou ameaça de perda da posse.

Desse modo, deve permanecer ao menos, por ora, a constrição judicial.

Por fim, não há previsão de efeito suspensivo próprio dos embargos de terceiro, o qual pode ser concedido dentro dos pressupostos da tutela provisória de urgência, que, como acima fundamentado, estão ausentes.

Diante do exposto:

1. **Indefiro** o pedido de desbloqueio do bem descrito na inicial, nos termos do art. 678 do CPC.

2. tendo em vista que nos autos constam elementos de capacidade econômico-financeira do autor, haja vista o pagamento de entrada no valor de R\$ 3.000,00 (ID 26208511) + R\$ 3.167,50 (ID 26208510), e a assunção do financiamento em parcelas de R\$ 1.296,08 (ID 26208515), nos termos do artigo 99, §2º do Código de Processo Civil, determino que a parte embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha as custas judiciais, ou esclareça e comprove documentalmente, sob pena de indeferimento dos benefícios da gratuidade da Justiça:

a) se é casado(a) ou vive em união estável;

b) qual a profissão e renda bruta sua e de seu cônjuge/companheiro(a), se o caso, inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 (cinco) anos;

c) se possui veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas.

Saliento que a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias não está comprovada nos autos. O critério que o próprio Estado utiliza para prestar assistência judiciária gratuita é o da renda inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais. Nesse sentido, a Defensoria Pública da União, por via da Resolução CSDPU nº 134 de 07/12/2016, estabelece tal parâmetro de renda como requisito para o atendimento e o benefício da gratuidade judiciária.

3. Com manifestação e apresentação de documentos, ou o decurso do prazo, abra-se conclusão para análise do pedido de gratuidade da Justiça.

4. Com o regular recolhimento das custas, cite-se a parte embargada, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

5. Decorrido o prazo para contestação, intime-se o embargante para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arquivadas preliminares de mérito.

6. Após, abra-se conclusão.

7. **Observe-se que o segundo embargado está representado pela Defensoria Pública da União nos autos principais (ID 15470333 – p. 88), para fins da citação, nos termos do artigo 677, §3º, do Código de Processo Civil.**

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001529-73.2011.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: RENZO DOS SANTOS NUCCITELLI

**DESPACHO**

1. Conforme previsto no artigo 2º, IV da Resolução PRES nº 275 de 07/06/2019, dê-se ciência às partes nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

2. Fl. 04 do ID 20634401: Anote-se.

3. Cumpra-se a decisão de fls. 213/214 do ID 20634050 e 01/02 do ID 20634401.

**2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0003925-81.2015.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: K. F. M. SILVA MODAS - ME, KELLY FRANCISCO MARTINS SILVA

**DESPACHO**

Considerando a quantidade de processos com a mesma determinação, providencie a parte exequente a digitalização e inclusão dos documentos no prazo de 60 (sessenta) dias.

Se silente, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0005531-47.2015.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: RODRIGO CRUZ UCHIYAMA - ME, RODRIGO CRUZ UCHIYAMA

**DESPACHO**

Considerando a quantidade de processos com a mesma determinação, providencie a parte exequente a digitalização e inclusão dos documentos no prazo de 60 (sessenta) dias.

Se silente, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001769-64.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: CAIO JARDIM CAVARIANI  
Advogados do(a) AUTOR: ORLANDO COELHO - SP342602, PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA - SP335483  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**ID 26736039:** Diante do despacho pelo d. Juiz da 1ª Vara Federal de Santos/SP, adite-se a carta precatória 5008992-94.2019.403.6104, servindo o presente *decisum* como aditamento, para intimar a testemunha para comparecer na sede daquele Juízo para sua oitiva por meio de audiência a ser realizada por videoconferência entre este Juízo e o de Santos, no dia 11 de MARÇO de 2020, às 15h30 min.

Encaminhe-se a presente decisão por e-mail, certificando-se no presente feito.

Int.

**3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006926-47.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: LUCIO SILVEIRA LEITE  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO VICENTE FERNANDEZ - SP186603, BRENO VIRNO CLEMENTE - SP404998  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Trata-se de reiteração do pedido de **tutela provisória de evidência**, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS à concessão de aposentadoria ao deficiente, nos moldes da Lei Complementar nº 142/2013.

Afirma o autor que é beneficiário de auxílio-acidente desde 20.01.1987, em razão de acidente do trabalho, que culminou na amputação traumática dos dedos médio, anelar e mínimo da mão direita.

Diz que requereu o benefício em 17.05.2019, uma vez que, somado o tempo em gozo do benefício por incapacidade ao tempo de segurado obrigatório, contava com mais de 33 anos de contribuição, tempo suficiente para o grau de incapacidade que o acomete (leve).

Sustenta que o INSS agendou perícia médica para 21.11.2019, mas indeferiu o pedido antes da sua realização, por falta de tempo de contribuição.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido, tendo sido designada a realização de perícias médica e social.

O autor juntou declaração médica atualizada.

Juntados os laudos, o autor reiterou o pedido de tutela provisória de urgência.

Citado, o INSS apresentou contestação, requerendo a revogação dos benefícios da assistência judiciária gratuita e no mérito sustenta a improcedência do pedido.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Pretende o autor a concessão da **aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência**.

A aposentadoria por tempo de contribuição para as pessoas com deficiência constitui-se em modalidade específica da aposentadoria por tempo de contribuição, autorizada pelos termos do artigo 201, § 1º, parte final, da Constituição Federal de 1988, regulamentada pela Lei Complementar nº 142/2013.

A **pessoa com deficiência** é objeto da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo (promulgada pelo Decreto nº 6.949/2009), tratado internacional que ingresso na ordem jurídica brasileira com a estatura das emendas à Constituição, conforme prevê o artigo 5º, § 3º, da Constituição Federal de 1988.

A Convenção define as pessoas com deficiência como “aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas” (artigo 1º).

Vê-se, portanto, que tal conceito não se confunde com a eventual incapacidade para o trabalho. Aliás, a concessão de uma aposentadoria (qualquer que seja ela) depende do cumprimento de carência, com o recolhimento de contribuições que pressupõe a aptidão para o trabalho.

Tal conceito de “pessoa com deficiência” é adotado tanto pela Lei Complementar nº 142/2013 (que regulamenta as aposentadorias) como pela Lei nº 8.472/93 (que disciplina o benefício assistencial às pessoas com deficiência), de tal modo que tais características precisam estar bem demonstradas nos autos.

A Lei Complementar nº 142/2013 foi regulamentada pelo Decreto nº 8.145/2013, que acrescentou diversos dispositivos ao Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99), entre os quais o artigo 70-D, que temo seguinte teor:

Art. 70-D. Para efeito de concessão da aposentadoria da pessoa com deficiência, compete à perícia própria do INSS, nos termos de ato conjunto do Ministro de Estado Chefê da Secretaria de Direitos Humanos da República, dos Ministros de Estado da Previdência Social, da Fazenda, do Planejamento, Orçamento e Gestão e do Advogado-Geral da União: [...].

Em cumprimento a tal determinação foi editada a Portaria Interministerial SDH/MPS/MF/MOG/AGU nº 1, de 27 de janeiro de 2014, que previu que a avaliação da deficiência será feita por meio de avaliação médica e funcional. A avaliação funcional, em particular, será realizada com base no conceito de funcionalidade disposto na Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde - CIF, da Organização Mundial de Saúde, e mediante a aplicação do Índice de Funcionalidade Brasileiro Aplicado para Fins de Aposentadoria – IFBrA, incluindo o denominado Método Linguístico Fuzzy.

No caso em exame, ambos os aspectos foram examinados no curso da perícia realizada, que, adotando a mesma metodologia, concluiu pela presença de uma **deficiência leve**, que subsistiu como seqüela de amputação traumática parcial do terceiro, quarto e quinto dedos da mão direita (mão dominante), decorrente de acidente de trabalho compreensa em 10.02.1986.

A perícia concluiu que devido às doenças apresentadas e a pontuação obtida após a aplicação da ficha de avaliação do Índice de Funcionalidade Brasileiro (IF-Br), o periciando é considerado pessoa com deficiência leve do ponto de vista da perícia médica.

Concluiu o perito pela presença de barreiras leves nos domínios “cuidados pessoais”, “vida doméstica” e “educação, trabalho e vida econômica”, o que leva à conclusão pela real presença de uma **deficiência leve**.

A perícia socioeconômica não constatou nenhuma limitação digna de nota, do ponto de vista social.

Tais observações não foram objeto de qualquer impugnação por parte do INSS, devendo ser consideradas corretas.

A controvérsia firmada nos autos é se benefício auxílio-acidente – NB 112.150.858-5 recebido desde 20.01.1987, deve ser considerado como carência ou tempo de contribuição nos intervalos contributivos, como pretende o autor.

Com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, entendo que não. Diferentemente dos períodos em gozo de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, que, em algumas hipóteses, são computados como tempo de contribuição, o período em gozo de auxílio-acidente nunca é computado como tal, já que se trata de vantagem de natureza indenizatória e que não substitui a remuneração.

Aliás, não é por outra razão que se permite a percepção simultânea do auxílio-acidente com os salários do segurado.

Portanto, ao menos neste exame inicial dos fatos, não há ilegalidade no ato do INSS que negou a contagem de tempo de auxílio-acidente para fins da pretendida aposentadoria.

Compulsando o demonstrativo de tempo de contribuição elaborado no processo administrativo, o autor computou apenas **26 (vinte e seis) anos, 04 (quatro) meses e 18 (dezoito) dias**.

Somando todos esses períodos, constata-se que o autor **não alcança os 33 (trinta e três) anos** que, como pessoa com deficiência leve, deveria somar para ter direito ao benefício, conforme o artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 142/2013.

Em face do exposto, **indefiro** o pedido de tutela provisória.

Manifêste-se o autor sobre a contestação.

Intímem-se.

São José dos Campos, 10 de janeiro de 2020.

## DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ao restabelecimento do auxílio-doença e posterior conversão deste em aposentadoria por invalidez.

Narra ser portador de lesões crônicas na coluna, que o impedem de exercer a atividade laborativa.

Alega que recebeu o benefício auxílio-doença até 02.10.2018 e teve seu pedido de prorrogação indeferido sob a alegação de que não foi constatada incapacidade laborativa, apesar de ainda permanecer incapacitado.

A inicial veio instruída com documentos.

Foi designada a realização de perícia médica.

Citado, o INSS apresentou contestação.

O autor requereu a concessão de tutela de urgência, cuja apreciação foi postergada para após a vinda do laudo pericial.

O autor apresentou réplica.

Laudos administrativos juntados aos autos.

A perícia foi redesignada.

O autor juntou novos documentos médicos.

Laudos médicos periciais juntados.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade.

Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra – art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.

O laudo apresentado indica que o autor é portador de doença degenerativa da coluna vertebral em pós-operatório tardio de descompressão (microdissetomia) e seqüela de traumatismo no quinto dedo da mão esquerda.

Narra que o autor refere dores no membro inferior esquerdo e perda de sensibilidade em território de inervação de L5 no membro inferior esquerdo (face lateral da perna esquerda), sem déficits motores.

O início da doença foi em abril de 2017, com melhora das dores na coluna lombar, que eram as queixas principais do autor. Atualmente mantém queixas de dor residual e perda parcial da sensibilidade da face lateral da perna esquerda.

O perito concluiu que a doença não gera incapacidade atual para as atividades laborativas, entretanto, afirma que houve incapacidade **total e temporária** no período de convalescência após cirurgia realizada em 04/06/2018. A data de início da incapacidade prévia é **04/06/2018, data da cirurgia, tendo cessado a incapacidade em 22/04/2019**, data de Atestado de Saúde Ocupacional que sugere a recuperação da capacidade laborativa do periciado.

Deste modo, o autor não tem direito ao restabelecimento do auxílio-doença, sendo certo que eventual direito ao pagamento de atrasados (no interregno sugerido pelo perito) deverá ser examinado na sentença.

Em face do exposto, **indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.**

Manifistem-se as partes sobre o laudo médico pericial.

Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, **com urgência.**

Intimem-se.

São José dos Campos, 10 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5006550-61.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GORETTI FATIMA SANTOS OLIVEIRA

## DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista o requerido na petição ID nº 26807935, intime-se a CEF para que apresente o valor atualizado da dívida.

Após, aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória nº 22616413 e prossiga-se nos termos já determinados.

Intimem-se.

São José dos Campos, 13 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000060-28.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: JOEL RIBEIRO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538, JULIANA FRANCO MACIEL - SP235021

## DESPACHO

O INSS foi intimado, pela primeira vez, em 6 de fevereiro de 2019 para elaboração do cálculo de liquidação. Embora seja notória a carência de pessoal na Procuradoria Federal, responsável pela elaboração de cálculos, estes vem sendo apresentados em outros processos mais recentes perante este juízo.

Além disso, a parte autora parece ter optado por aguardar a "execução invertida", mesmo ciente de que não se trata de um procedimento obrigatório para o executado, porque intimada inúmeras vezes também não apresentou seus valores.

Assim e diante do longo tempo decorrido, para evitar maiores prejuízos ao jurisdicionado, intime-se novamente o INSS para apresentação dos cálculos que entende devidos, no prazo de 30 dias.

Intimem-se a parte autora para ciência.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo, com os autos sobrestados.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002927-86.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: REGINALDO JULIO SOUZA MACEDO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAIR PEREIRA TOMAZ - SP384832  
IMPETRADO: GERENTE INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DO SEGURO SOCIAL  
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a decidir de imediato o recurso administrativo do benefício nº 616.124.151-3.

Alega o impetrante haver formulado requerimento administrativo do benefício de auxílio-doença em 11.10.2016, cessado em 02.06.2017, tendo protocolado recurso ordinário em 29.10.2018, estando parada desde a última movimentação nesta data, sem resposta quanto ao encaminhamento automático, sem histórico de movimentação.

Relata já haver decorrido prazo muito superior ao previsto no § 6º, do art. 41, da Lei 8.213/91, no artigo 174 do Decreto nº 3.048/99 e no artigo 49 da Lei nº 9.784/99.

A inicial foi instruída com documentos.

O pedido de liminar foi postergado para depois da vinda das informações.

Em informações, o INSS afirma que o recurso do impetrante foi protocolado em 13/09/2018 e remetido ao Conselho de Recursos do Seguro Social.

Intimado, o impetrante retificou o polo passivo, tendo sido notificado o Presidente Conselho de Recursos do Seguro Social.

Notificado por carta precatória, o impetrado não prestou informações.

O pedido de liminar foi deferido.

O MPF opinou pela concessão da segurança.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Preteende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada ao exame do recurso administrativo, uma vez decorrido o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Ainda que sejam invocados, como fundamentos para a procedência do pedido, os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, aparenta ser de duvidosa validade a pretensão de utilizar o Poder Judiciário como meio de obrigar a Administração Pública a "andar mais rápido" ou a "agilizar" seus procedimentos.

É certo que o ideal, o desejável é que a autarquia possa atender a todos de forma célere e eficaz. Não sendo isso possível, deve o INSS agir de acordo com suas limitações materiais e humanas, respeitando, todavia, a **estrita ordem cronológica dos requerimentos**.

Vê-se, portanto, até mesmo por força do princípio constitucional da separação dos "poderes" do Estado (art. 2º da Constituição da República de 1988), só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, flagrantemente, a autoridade administrativa não esteja descumprindo de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados.

Não se discute, nestes autos, a imensa quantidade de pedidos a cargo da autoridade impetrada, nem as dificuldades estruturais por que passa a Administração Pública (assim como o próprio Poder Judiciário) para atender a contento às necessidades dos administrados (ou jurisdicionados).

Todos esses obstáculos não impedem que se possa atribuir tratamento preferencial àqueles, jurisdicionados ou administrados, que comprovem a existência de situações de especial necessidade, ou que diligenciem, com todos os meios disponíveis, para que a função administrativa ou jurisdicional seja realizada conforme prescrevem a Constituição e as leis.

Embora seja de rigor o respeito à estrita ordem cronológica de apresentação dos requerimentos, em atenção ao princípio da impessoalidade administrativa, não se descarta a possibilidade de mitigação dessa regra em situações excepcionais como as acima mencionadas.

No caso específico destes autos, verifica-se que o recurso foi protocolado há mais de 01 (um) ano.

Já decorreu, portanto, um prazo mais do que razoável para análise do recurso, o que faz emergir a plausibilidade jurídica das alegações do impetrante.

O decurso de mais de um ano para julgamento do recurso administrativo é fato que, por si só, importa violação à garantia constitucional da razoável duração do processo, o que exige uma intervenção judicial imediata.

Em face do exposto, **julgo procedente o pedido**, para **conceder a segurança** e para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 10 (dez) dias, profira decisão a respeito do recurso nº 44233.262387/2017-84, NB 31/616.124.151-3.

Comunique-se àquela autoridade, servindo cópia desta sentença como ofício deste Juízo.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004311-84.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: JOAO CARLOS TEIXEIRA PINTO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CESAR HANNEL - SP231437  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata de ação, sob o procedimento comum, proposta com a finalidade de reconhecer o direito do autor à isenção relativa ao Imposto de Renda – Pessoa Física.

Requer-se, ainda, a condenação da União a repetir os valores pagos indevidamente a esse título nos últimos cinco anos.

Allega o autor, em síntese, que foi acometido de melanoma do couro cabeludo com comprometimento linfonodal, forma inicial de neoplasia maligna, o que lhe daria o direito à concessão da isenção relativa ao imposto de renda, nos termos do artigo 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88.

Afirma que tal isenção deve ser concedida a partir do ano calendário 2014/exercício 2015, conforme documentos que anexou.

A inicial veio instruída com documentos.

Citada, a UNIÃO contestou sustentando que a isenção pretendida depende da edição de laudo pericial oficial, que deve fixar o prazo de validade em casos de doenças passíveis de controle. Sustenta que, por se tratar de isenção, deve merecer interpretação literal. No caso do autor, este não receberia proventos de aposentadoria ou pensão, mas salários da Prefeitura Municipal de São José dos Campos, razão pela qual, mesmo portador da doença, não teria direito à isenção.

O autor manifestou-se em réplica.

Saneado o feito, determinou-se a produção de prova pericial médica, vindo aos autos o respectivo laudo, sobre o qual as partes foram intimadas.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A isenção reivindicada nestes autos vem prevista no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, nos seguintes termos:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

[...].

XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço, e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; [...].

Embora pudesse subsistir alguma controvérsia, os documentos anexados à inicial, confirmados pelo que concluiu a perícia médica, não deixam dúvidas de que o autor é portador de Melanoma Do Couro Cabeludo Com Comprometimento Linfonodal, doença passível de controle, mas sem cura reconhecida, dado que subsiste o comprometimento linfonodal apontado.

Trata-se de uma espécie de neoplasia maligna, estando assim subsumida à norma isencional em questão.

A despeito disso, os documentos trazidos mostram que o autor **não é aposentado ou pensionista**, tratando-se de servidor em atividade da Prefeitura Municipal de São José dos Campos, ocupante do cargo de engenheiro/supervisor. Reforça tais conclusões o fato de os comprovantes de pagamento do autor incluírem remuneração de férias, verba só paga aos servidores em atividade, como sabido. O fato de estar em atividade foi admitido pelo próprio autor, sendo assim incontroverso.

Pois bem, ante a necessidade de atribuir interpretação literal às normas que veiculem isenções tributárias (artigo 111, II, do Código Tributário Nacional), não se pode pretender aplicar tal isenção a valores que não sejam provenientes de aposentadorias ou pensões.

Recorde-se que a Constituição Federal de 1988, no seu artigo 150, § 6º, estabelece que **"qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição (...)"**.

Tal regime de legalidade estrita, portanto, quanto às isenções, é uma decorrência do que estabelece a própria Constituição da República.

Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. IMPOSTO DE RENDA. LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DA UNIÃO FEDERAL E DA ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. NEOPLASIA MALIGNA. ARTIGO 6º, INCISO XIV, DA LEI Nº 7.713/88. ISENÇÃO QUE SÓ INCIDE SOBRE OS PROVENTOS DE APOSENTADORIA DA PARTE AUTORA. CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. DESNECESSIDADE. AGRADO PROVIDO EM PARTE. [...] 6. Por outro lado, somente são isentos os proventos de aposentadoria ou reforma, não sendo cabível interpretação teológica e finalística, pois as normas tributárias que outorgam isenção devem ser interpretadas literalmente, nos termos do artigo 111, inciso II, do Código Tributário Nacional, não podendo abranger situações que não se enquadrem no texto expresso da lei. Assim, os demais rendimentos recebidos de pessoa física, os rendimentos de aplicações financeiras ou que acarretem recolhimento via carnê-leão e DARF's, são considerados rendimentos tributáveis, devendo a isenção incidir exclusivamente sobre os proventos da aposentadoria paga pela SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV. 7. Agravo de instrumento parcialmente provido. Agravo interno julgado prejudicado*

*(AI 5002491-06.2019.4.03.0000, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/08/2019.)*

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA. CONTRIBUINTE PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. NEOPLASIA MALIGNA. PROVENTOS DE APOSENTADORIA E RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES DE PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. ISENÇÃO. POSSIBILIDADE. RENDIMENTOS DA ATIVIDADE LABORAL. ISENÇÃO. INAPLICABILIDADE I - No que tange aos proventos de aposentadoria, a isenção do imposto de renda deve ser reconhecida diante da prova da existência da moléstia grave, ainda que a comprovação não esteja fundada exclusivamente em laudo médico oficial, não se exigindo a demonstração da contemporaneidade dos sintomas ou a comprovação de recidiva da enfermidade. 2 - A isenção do imposto de renda pode ser estendida aos resgates de contribuições para plano de previdência privada. 3 - A isenção veiculada pela Lei nº 7.713/88 alcança apenas os proventos de aposentadoria ou reforma, motivadas por acidente em serviço, e os proventos percebidos pelos portadores de moléstias profissionais e demais doenças consideradas graves, sendo vedado ao Judiciário estendê-la a situações não erigidas pelo Legislador como causa de renúncia tributária, de modo que em relação aos rendimentos da atividade laboral, o contribuinte não faz jus à isenção em comento. 4 - Apelação e remessa necessária parcialmente providas.

(ApReeNec 5000587-40.2017.4.03.6104, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/07/2019)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IRPF. ISENÇÃO. DOENÇA GRAVE. ARTIGO 6º, INCISO XIV, DA LEI 7.713/1988. DIAGNÓSTICO MÉDICO. LAUDO OFICIAL. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. RECURSO DESPROVIDO. - A regra de incidência dos tributos está prevista na Constituição Federal e, quanto ao imposto de renda, seu contorno é delimitado pelo artigo 153, inciso III, o qual prevê a competência da União para instituir imposto sobre III - renda e proventos de qualquer natureza. O artigo 43 do Código Tributário Nacional define como fato gerador da exação a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos e II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. É possível afirmar, portanto, que o pagamento de montante que não seja produto do capital ou do trabalho ou que não implique acréscimo patrimonial afasta a incidência do imposto de renda e, por esse fundamento, não deve ser cobrado o tributo sobre as indenizações que visam a recompor a perda patrimonial. De outro lado, tem-se que, do ponto de vista do trabalhador/aposentado, todos os rendimentos (sejam os decorrentes da atividade ou da inatividade) estão sujeitos à incidência dessa exação, salvo previsão de índole constitucional (imunidade) ou legal (isenção). - Trata-se de ação ajuizada pelo contribuinte com o objetivo de ter reconhecido o seu direito à não incidência de imposto de renda sobre os numerários de sua remuneração, por motivo de diagnóstico de doença grave, qual seja, neoplasia maligna de mama (cid C 50.9). Dessa forma, há que se verificar a incidência ou não de IR sobre seu vencimento, o que inclui a apreciação do real contexto do recebimento desse importe a fim de que se conclua a respeito da sua natureza: indenizatória ou remuneratória - Em outras palavras, esse diploma normativo prevê hipóteses de isenção de imposto de renda, entre as quais consta a relativa aos portadores de moléstias graves, desde que se trate de proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, ou seja, requisitos cumulativos (dois), os quais devem ser efetivamente preenchidos para que se conceda tal isenção. - Relativamente ao primeiro requisito, para fins de constatação de doença grave (artigo 30 da Lei n. 9.250/95), a existência de laudo oficial é impositiva para a Administração, mas, em juízo, outros dados e documentos podem ser considerados, bem como laudos médicos devidamente fundamentados, conforme o princípio do livre convencimento motivado (inclusive a Súmula n. 598 do STJ, recentemente editada), confirmou esse raciocínio e assim enunciou: é desnecessária a apresentação de laudo médico oficial para o reconhecimento judicial da isenção do imposto de renda, desde que o magistrado entenda suficientemente demonstrada a doença grave por outros meios de prova.). Assim, tem-se claro o acometimento da autora pela doença (neoplasia maligna), dado que restou amplamente comprovado nos autos por meio da análise dos documentos (laudo oficial), ademais, indiscutível o fato de essa patologia restar enquadrada no rol de moléstias graves especificadas no artigo 6º da Lei n. 7.713/88. - Dessa forma, dada a obrigatoriedade de interpretação literal às normas outorgadoras de isenção, assim como considerada a previsão contida no artigo 6º da Lei n. 7.713/88, resta legítimo concluir no sentido de que somente estão acobertados pelo instituto da isenção os rendimentos auferidos pela pessoa física acometida de doença grave e decorrentes de aposentadoria, reforma ou pensão, uma vez que não há menção alguma aos valores descontados em folha de pagamento (atividade), o que não permite ao autor o direito à restituição pretendida, dado que se encontra em labor e, portanto, fora das hipóteses compreendidas pela lei para a concessão do benefício, segundo a dicção do artigo 111 do CTN, bem como a jurisprudência do STJ. - Destarte, não há se falar em restituição integral dos valores descontados em folha de pagamento durante o período em que o contribuinte continua em atividade, haja vista não se tratar de numerários decorrentes de aposentadoria, reforma ou pensão, bem como pelo fato de restar ilegítima a aplicação de interpretação extensiva ao aludido benefício, conforme explicitado anteriormente. - Apelação desprovida.

(ApCiv 0004954-03.2005.4.03.6109, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/10/2018.)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO SOBRE RENDIMENTOS RECEBIDOS NA ATIVA. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DA ISENÇÃO TRIBUTÁRIA SEGUNDO O CRITÉRIO LITERAL. ARTIGO 150, § 6º, CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ARTIGO 111 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. ISENÇÃO LIMITADA AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. ARTIGO 6º, XIV e XXI, LEI Nº 7.713, DE 22.12.1988. 1. A concessão de isenção fiscal de IRPF, na forma preconizada pelo artigo 150, § 6º, da Constituição da República, depende de texto expresso de lei federal, que regule exclusivamente a matéria objeto do benefício fiscal. 2. A previsão de isenção fiscal para o caso de moléstias graves está contida na norma do artigo 6º, incisos XIV e XXI, da Lei nº 7.713, de 22.12.1988. 3. A hermenêutica da norma isentiva deve se submeter a critério específico, contido no comando do artigo 111, inciso II, do Código Tributário Nacional, que dispõe que a legislação tributária deve ser interpretada de forma literal quando tratar de isenção fiscal, vedando, assim, a integração ou a ampliação do texto legal. 4. A apelante é portadora de neoplasia maligna e requer o reconhecimento da isenção fiscal sobre os rendimentos recebidos na atividade, antes da aposentação. Entretanto, não existe fundamento jurídico válido que conceda suporte ao pedido, eis que a isenção fiscal, na forma prevista pela Lei nº 7.713, de 22.12.1988, em seu artigo 6º, incisos XIV e XXI, somente alcança os benefícios de aposentadoria, de modo que é vedado ao Poder Judiciário proceder à concessão de ordem que determine a extensão da isenção sem supedâneo legal. 5. Dessa forma, tendo em vista que a apelante tem por objetivo a concessão de isenção fiscal sobre valores recebidos desde o diagnóstico da doença, quando ainda se encontrava em atividade, verifica-se que o pleito não se amolda aos estreitos limites da norma isentiva, cuja abrangência restringe-se tão somente a eximir da incidência fiscal os proventos de aposentadoria. Precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Egrégia Corte Regional. 6. Apelação improvida.

(ApCiv 0002720-60.2014.4.03.6100, JUIZA CONVOCADA LEILA PAIVA, TRF3 - SEXTA TURMA, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/03/2017.)

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente o pedido**, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007140-38.2019.4.03.6103  
EXEQUENTE: AUTHENTIQUE VILA EMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SHIRLEI GOMES DO PRADO - SP197961  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### ATO ORDINATÓRIO

Determinação ID nº 25175049:

Fica a parte beneficiária intimada acerca da expedição do alvará, que já está disponível para impressão e posterior levantamento na Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, no prazo de validade de 60 (sessenta) dias.

São José dos Campos, 13 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008067-04.2019.4.03.6103  
IMPETRANTE: DEMAX SERVICOS E COMERCIO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS  
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a impetrante para que se manifeste sobre a matéria preliminar contida nas informações da autoridade impetrada e, se for o caso, retifique o valor da causa, recolhendo a diferença de custas processuais eventualmente devida.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002896-37.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471  
EXECUTADO: L.R. RANGEL & CIA. LTDA. - EPP, PAULO RODOLFO DOS SANTOS, LEONARDO RODRIGO RANGEL, LUCAS JOSE DE PAULA  
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO DE OLIVEIRA - SP332960

#### ATO ORDINATÓRIO

Compulsando os autos, verifico que a empresa executada, ao ser citada, providenciou o depósito do montante equivalente a 30% da dívida (id 8742442 e 8742448), fazendo, também, o primeiro e segundo depósitos do parcelamento previsto no artigo 916 do CPC (id 9675430 e 10530233).

No demonstrativo de débito atualizado juntado pela exequente (id 24314241), não houve o desconto dos valores já pagos pela empresa executada, conforme acima explicitado.

Assim, intime-se novamente a CEF para que apresente novo demonstrativo, como desconto das parcelas já quitadas.

Fica deferida, desde logo, a expedição de alvará de levantamento, em favor da CEF, dos depósitos realizados. (ALVARÁ EXPEDIDO, PRONTO PARA IMPRESSÃO E APRESENTAÇÃO NO BANCO)

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008097-39.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: ERNANDES BERTOLDO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO EDUARDO DE SOUZA - SP411665  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

##### **Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.**

Considerando que o preceituado no artigo 334 do CPC não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), bem como o fato de que a transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica que, quando existente, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, **deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação** (art. 139, VI, do CPC).

**Intime-se a parte autora** para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, **providencie a juntada de cópias dos laudos técnicos periciais**, assinados por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo aos períodos laborados pelo(a) autor(a) em condições especiais.

**Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo** (arts. 378 e 380, ambos do CPC). Ficará a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, poderá o juiz determinar, além da imposição de multa, outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias.

**Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito**, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, 16 de dezembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008397-98.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: ODAIR RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Compulsando conjuntamente os autos, não verifico possibilidade de prevenção com os processos indicados na certidão de pesquisa de prevenção, posto que são autores diferentes.

##### **Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.**

Considerando que o preceituado no artigo 334 do CPC não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), bem como o fato de que a transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica que, quando existente, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, **deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação** (art. 139, VI, do CPC).

**Intime-se a parte autora** para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, **providencie a juntada de cópia do laudo técnico pericial**, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres nas empresas TI BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO – LTDA, no período de 13/12/1989 à 05/01/1999, COMERCIAL ZIMBREIRA – LTDA, nos períodos de 09/08/1999 a 30/04/2007 e de 02/05/2007 a 28/09/2008, SONDA SUPERMERCADOS EXPORT. E IMPORT. S/A, nos períodos de 29/09/2008 a 31/12/2011, e AUTOPOSTO NOVA GERAÇÃO – LTDA, nos períodos de 01/01/2012 a 31/01/2018, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s).

**Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo** (arts. 378 e 380, ambos do CPC). Ficará a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, poderá o juiz determinar, além da imposição de multa, outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias.

**Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito**, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005668-02.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: CINTIA FERREIRA DE JESUS  
Advogado do(a) AUTOR: SONIA APARECIDA IANES BAGGIO - SP181295  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, TORRES ENGENHARIA CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA

#### DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

São José dos Campos, 03 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001361-03.2013.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ROBERTO MISCOW FERREIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: VITOR LEMES CASTRO - SP289981

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Preliminarmente, tendo em vista as informações ID nº 25512197 prestadas pela CEF, providencie a Secretaria a juntada de cópia da atualizada da matrícula 118.947, do 1º CRI de São José dos Campos, através do sistema ARISP.

Após, dê-se vista à União, cientificando-a, inclusive, de que o imóvel penhorado já está sendo levado à praxeamento nos autos da ação de execução nº 0000197-03.2013.4.03.6103.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002928-42.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
REQUERIDO: DEOCIDES BISSONI GOUVEA

#### DESPACHO

Defiro a suspensão da execução. Encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

São José dos Campos, 19 de dezembro de 2019.

## ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004150-74.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR:ARTHUR CARLOS DA SILVA  
Advogado do(a)AUTOR:SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento, proposta com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento de atividades especiais, além de períodos de atividade urbana comum, com a concessão da **aposentadoria por tempo de contribuição**.

Alega o autor, em síntese, que requereu administrativamente o benefício em 31.10.2014, ocasião em que o INSS não considerou especiais os períodos que trabalhou à empresa TOP SERVICE SERVIÇOS E SISTEMAS S/A, de 24.11.2012 a 26.3.2014 e de 16.4.2014 a 08.10.2014.

O INSS também não teria admitido o cômputo dos períodos de atividade urbana comum prestados às empresas/empregadores FRANCISCO DE PAULA LEME QUARTIM BARBOSA (01.3.1978 a 30.3.1987 e de 01.01.1990 a 10.3.1992), MARIA MAGDALENA SEDOTTI VIEIRA (01.9.2001 a 28.02.2002 e de 01.11.2002 a 30.11.2002), AILTON BONANI FREIRE (de 01.11.2005 a 28.11.2005) e ZAT LOGÍSTICA E SERVIÇOS LTDA. (09.12.2008 a 14.8.2010).

Com a averbação de todos esses períodos, o autor alcançaria mais de 35 anos de contribuição, suficientes para a concessão da aposentadoria.

A inicial veio instruída com documentos.

O autor foi intimado a trazer aos autos o laudo técnico que teria servido de base para a elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP da empresa TOP SERVICE.

Veio aos autos novo PPP e PPRA elaborados pela empresa ALLIS SOLUÇÕES EM TRADE E PESSOAS LTDA., alusivos ao período de 14.11.2010 a 21.01.2016, tendo a empresa afirmado que esses são os documentos disponíveis, relativos ao autor.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido.

Citado, o INSS contestou requerendo a revogação da gratuidade da Justiça. Prejudicialmente, requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal e, ao final, a improcedência do pedido.

O autor manifestou-se em réplica.

Instadas, as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

É o relatório. DECIDO.

O pedido de revogação da gratuidade da Justiça foi apresentado pelo INSS em termos genéricos, sem qualquer discussão a respeito do caso concreto. Assim, não tem aptidão para afastar a presunção de necessidade que decorre da declaração firmada pela parte ou por seu advogado.

Assim, mantenho a gratuidade deferida.

Quanto ao mais, estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Não tendo decorrido prazo superior a cinco anos entre o requerimento administrativo e a propositura da ação, não há que se falar em prescrição (art. 103 da Lei nº 8.213/91).

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente **ruido**, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC/73), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça, examinando a matéria na sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema 998, RESP's 1.759.098 e 1.723.181, ambos julgados em 26.6.2019).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que tentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o “constituente” derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como especial o trabalhado à empresa TOP SERVICE SERVIÇOS E SISTEMAS S/A, de 24.11.2012 a 26.3.2014 e de 16.4.2014 a 08.10.2014.

Examinando a CTPS do autor, é possível inferir que o autor foi transferido para a empresa ALLIS SOLUÇÕES EM TRADE E PESSOAS LTDA. em 01.5.2012, como se extrai da sequência de alterações salariais – documento de ID 18113599, p. 19, bem como da anotação que consta do documento de p. 27. Está ali registrado que são ambas empresas “do mesmo grupo financeiro”.

Pois bem, o PPP apresentado pela empresa ALLIS refere-se ao período total de 14.11.2010 a 21.01.2016, registrando-se que o autor teria trabalhado exposto a ruídos de 83,5 dB (A), ou seja, ruídos **inferiores** aos limites de tolerância. Não havendo registro de exposição a quaisquer outros agentes nocivos, tem-se que o INSS agiu corretamente ao indeferir a contagem de tempo especial quanto ao período aqui controvertido.

Em relação aos demais períodos de atividade comum, algumas observações são necessárias.

Quanto ao trabalho que o autor teria prestado a FRANCISCO DE PAULA LEME QUARTIM BARBOSA (01.3.1978 a 30.3.1987 e de 01.01.1990 a 10.3.1992), constato que consta do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) apenas o período de 01.4.1987 a 31.12.1989, havendo contribuições apenas a partir de 01/1989 (documento de ID 21760070, p. 2).

Tal vínculo está anotado em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS apenas no período de 01.3.1978 a 30.5.1987. A despeito disso, subsiste uma controvérsia relevante a respeito de sua existência.

É que a carteira de trabalho em questão foi emitida em 06.4.1979, isto é, **mais de um ano depois do início do alegado vínculo de emprego** (documento de ID 18113570, p. 2).

Acrescento que as alterações de salários e gozo de férias, registrados nessa carteira aparentam ter sido lançados todos ao mesmo tempo, como a corroborar anotações que não teriam sido feitas no tempo apropriado.

Embora anotações em caráter retroativo não sejam, por si, irregulares, é evidente que servem para abalar a presunção de existência de vínculo do emprego, que deverá então ser corroborado por outros meios de prova.

Já o período de 01.4.1987 a 10.5.1992 está anotado em outra carteira, emitida em 10.4.1987, estando rasurada a data de término no vínculo. Ora, qual seria a necessidade de anotar novamente um vínculo que, ao que alega o autor, não teria sofrido nenhuma interrupção? Além disso, nesta carteira as alterações salariais não estão em ordem cronológica, tendo sido lançados reajustes relativos a 1988 depois de um reajuste de 2013, em outro vínculo de emprego (ver documento de ID 18113579, p. 10-11).

Tudo isso fragiliza a aptidão da carteira de trabalho como prova da existência do vínculo. Não tendo o autor manifestado interesse na produção de outras provas, tenho que foi acertada a decisão administrativa.

Quanto ao período trabalhado a MARIA MAGDALENA SEDOTTI VIEIRA (01.9.2001 a 28.02.2002 e de 01.11.2002 a 30.11.2002), consta dos autos apenas a anotação em CTPS, sugerindo a existência de um vínculo de emprego doméstico (caseiro), que teria durado de 01.4.1992 a 30.11.2002 (documento de ID 18113579, p. 4).

Trata-se de vínculo que é parcialmente superposto ao anterior e é também em grande parte concomitante ao período em que o autor verteu contribuições como empresário (01.4.1992 a 30.9.1999 – CNIS de ID 18113583, p. 1).

É bastante inusual que um trabalhador rural (empregado) exerça simultaneamente a atividade de caseiro, e mais incomum ainda, que se inscreva no INSS como empresário.

Ainda que se possa tratar de mero equívoco nos códigos de recolhimento das contribuições, tal circunstância precisava ficar mais bem esclarecida nos autos.

De igual forma, no período que o autor afirma ter trabalhado a AILTON BONANI FREIRE (de 01.11.2005 a 28.11.2005) consta apenas a anotação do vínculo em CTPS, sem recolhimento de contribuições ou quaisquer elementos que pudessem corroborar tal vínculo.

Deve ser admitido, apenas, o vínculo mantido com a empresa ZATLOGÍSTICA E SERVIÇOS LTDA. (09.12.2008 a 14.8.2010).

Trata-se de vínculo anotado em CTPS e consta do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), quanto à data de admissão. O autor trouxe aos autos extratos de sua conta vinculada ao FGTS indicando o recolhimento das contribuições respectivas, ainda que algumas delas com atraso. Mas, na sua maior parte, as contribuições foram tempestivas, o que reforça a existência do vínculo em questão.

Pois bem, somando os períodos admitidos administrativamente como único reconhecido nos autos, constato que o autor não alcança tempo suficiente para a concessão do benefício.

Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedente o pedido**, apenas para condenar o INSS a averbar, para fins previdenciários, o período trabalhado pelo autor à empresa ZATLOGÍSTICA E SERVIÇOS LTDA. (09.12.2008 a 14.8.2010).

Considerando a sucumbência mínima do INSS, condeno o autor a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. L.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005880-50.2015.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: ROBERTO KAZUO COGUBUM  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO LUIS ARRUDA ROSSI - SP280518  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Ante o lapso temporal decorrido, providencie a Secretaria o encaminhamento do processo ao INSS – cumprimento de decisão ou acordo, para a revisão do benefício da parte autora.

Cumprido, prossiga-se nos termos já determinados, intimando-se o INSS para elaboração dos cálculos de liquidação.

Intimem-se.

São José dos Campos, 13 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003860-93.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: LUIZ ALBERTO GOMES DE FIGUEIREDO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEIVAIR ZAMPERLINE - SP186568  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

O INSS foi intimado, pela primeira vez, em 12 de março de 2019 para elaboração do cálculo de liquidação. Embora seja notória a carência de pessoal na Procuradoria Federal, responsável pela elaboração de cálculos, estes vem sendo apresentados em outros processos mais recentes perante este juízo.

Além disso, a parte autora parece ter optado por aguardar a "execução invertida", mesmo ciente de que não se trata de um procedimento obrigatório para o executado, porque intimada inúmeras vezes também não apresentou seus valores.

Assim diante do longo tempo decorrido, para evitar maiores prejuízos ao jurisdicionado, intime-se novamente o INSS para apresentação dos cálculos que entende devidos, no prazo de 30 dias.

Intime-se a parte autora para ciência.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo, com os autos sobrestados.

São José dos Campos, 13 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005741-08.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: JOAO ROBERTO FARIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LINDA EMIKO TATIMOTO - SP208665  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Ante o lapso temporal decorrido, providencie a Secretaria o encaminhamento do processo ao INSS – cumprimento de decisão ou acordo, para a implantação do benefício da parte autora.

Cumprido, prossiga-se nos termos da determinação ID nº 19270880.

Intimem-se.

São José dos Campos, 13 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000543-58.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: ECO-VASTI CONSTRUÇÕES LTDA - ME, JOAQUIM RODOLFO DA SILVA, RODRIGO ZUTIN GONCALVES

#### ATO ORDINATÓRIO

Despacho id 19655587:

"Se por ventura forem localizados veículos em nome do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.

Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros através do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado – art. 274, parágrafo único do CPC/2015), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º, do CPC/2015).

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser procedida a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) ou, na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Int."

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007731-97.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: LAURINDO CAMARGO SIMAO  
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO IUNES GUERRA - SP427614  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Determino a **suspensão** do feito, em observância à decisão proferida pelo Ministro Relator da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090, que determinou a paralisação de todos os processos que versem sobre a correção dos depósitos vinculados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela Taxa Referencial (TR), até o julgamento da matéria pelo Plenário do E. STF.

Providencie a Secretaria a baixa pertinente e a afixação de "etiqueta", no sistema PJe, de forma a permitir a rápida identificação dos feitos em igual situação.

Com a notícia do julgamento ou levantamento da suspensão, retome-se o andamento do feito.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001081-34.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: MAURICIO RAMON MARQUES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Ante o lapso temporal decorrido e diante da notória carência de pessoal na Procuradoria Federal, intime-se a parte autora para, caso seja de seu interesse, apresentar os cálculos que entende devidos, intimando-se, após, o INSS na forma do art. 535 do CPC.

Não apresentados os cálculos pela parte autora, intime-se novamente o INSS para elaboração do cálculo de liquidação.

Intimem-se.

São José dos Campos, 13 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003481-21.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: RONILDO BENEDITO DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Ante o lapso temporal decorrido, providencie a Secretaria o encaminhamento do processo ao INSS – cumprimento de decisão ou acordo, para a implantação do benefício da parte autora.

Cumprido, prossiga-se nos termos da determinação ID nº 22957316.

Intimem-se.

São José dos Campos, 13 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005831-16.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: PEDRO DE PAIVAREIS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA PIRES FILHO - SP95696  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Ante o lapso temporal decorrido e diante da notória carência de pessoal na Procuradoria Federal, intime-se a parte autora para, caso seja de seu interesse, apresentar os cálculos que entende devidos, intimando-se, após, o INSS na forma do art. 535 do CPC.

Não apresentados os cálculos pela parte autora, intime-se novamente o INSS para elaboração do cálculo de liquidação.

São José dos Campos, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004929-29.2019.4.03.6103  
AUTOR: RAIMUNDO CHAVES RIBEIRO  
Advogados do(a) AUTOR: MAYARA RIBEIRO PEREIRA - SP355909-B, FRANCISCO PEREIRA NETO - MG133248, BARBARA GONCALVES LEITE - SP396651  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 13 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002927-23.2018.4.03.6103  
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I – Ciência às partes acerca da cessão de crédito noticiada na petição id 25518583;

II - Tendo em vista a cessão de crédito, oficie-se à presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando que os valores decorrentes do ofício precatório nº 20190033805 sejam pagos à disposição deste Juízo, a fim que o crédito cedido seja liberado diretamente ao cessionário, mediante alvará.

Assim, quando do pagamento, deverão ser expedidos dois alvarás de levantamento:

a) Alvará correspondente a 70% do valor depositado, em nome do cessionário (Máximo Investimentos e Cobrança EIRELI).

b) Alvará correspondente a 30% do valor depositado, em nome da advogada Juliana de Paula Almeida, referente aos honorários contratuais.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001000-85.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: JOSE AIRTON SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERSON ALVARENGA - SP204694  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista os documentos anexados na certidão ID nº 26838775, verifico que a citação do INSS ocorreu em 23 de agosto de 2012 e a sentença foi proferida em 10 de outubro de 2012, mesma data da intimação das partes.

Assim, dê-se ciência às partes, ficando o INSS intimado para elaboração do cálculo de liquidação.

Intímem-se.

São José dos Campos, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004399-86.2014.4.03.6103  
AUTOR: CELSO DE MAGALHAES  
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENCA - SP215275  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006789-65.2019.4.03.6103  
AUTOR: JOAO EVANGELISTA DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007539-67.2019.4.03.6103  
AUTOR: ANDREIA CORDEIRO DE ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 13 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006848-87.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: OAB  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: LUIZ FILIPE PEREIRA CORAIN  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FILIPE PEREIRA CORAIN - SP262890

## DESPACHO

A petição de id 21732471 foi juntada em 09 de setembro de 2019. Trata-se de um dos anexos do documento de id nº 21732457 - Outras peças (DESBLOQUEIO URGENTE), acessível pelo prazo de 180 dias por meio do seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/A0E1B5A7FB>

Desta forma, reitere-se a intimação para manifestação do exequente.

São José dos Campos, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000168-18.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: EDSON RAFAEL DIAS

Advogados do(a) AUTOR: WILLIAM FRANZ PEREIRA RODRIGUES - SP351353, APARECIDA DE FATIMA PEREIRA RODRIGUES - SP85649

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à juntada de laudo técnico, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo aos períodos pleiteados na inicial como atividade especial, nas empresas VALLOUREC FLORESTAL LTDA, de 04.02.1980 a 28.02.1982; EMBRAER S/A, de 09.07.1987 a 04.12.1990, em que alega exposição ao agente ruído, que serviram de base para elaboração dos Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP.

Providencie, ainda, o autor, a juntada do PPP relativos aos períodos de 22.07.1998 a 05.06.2019, trabalhado na empresa EMBRAER S/A, requeridos na inicial, bem como os respectivos laudos técnicos no caso de exposição ao agente ruído.

Servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora às empresas, cujos responsáveis deverão cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tais responsáveis estarão sujeitos a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Cumprida a determinação acima, venhamos autos conclusos para apreciação.

Intimem-se.

SãO JOSÉ DOS CAMPOS, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000159-56.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: FRANCISCO ROBERTO DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos etc.

O pedido da inicial se refere ao benefício de auxílio-acidente por acidente do trabalho, que corresponde ao código 91 da tabela de benefícios pagos pelo INSS. Com efeito, se o **fato jurídico** que dá origem ao benefício é um **acidente do trabalho**, restará inequivocamente preservada a competência da Justiça Comum dos Estados.

Os documentos anexados à petição inicial mostram que o autor foi beneficiário de um auxílio doença previdenciário (B 31), não um auxílio doença por acidente do trabalho, o que, à primeira vista autoriza o processamento deste feito perante a Justiça Federal (artigo 109, I, primeira parte, da Constituição Federal de 1988). De toda forma, é necessário que o autor emende a petição inicial, para que descreva minuciosamente as circunstâncias em que ocorreu o alegado acidente, explicando, ainda, se estão presentes algumas das hipóteses descritas nos artigos 19, 20 e 21 da Lei nº 8.213/91.

Cumprido, venhamos autos conclusos para apreciação.

Intimem-se.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000528-21.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA - RJ151056-A  
RÉU: NERVAL MONSTANS COSTA JUNIOR

#### DESPACHO

Defiro o pedido de nomeação de DOUGLAS ION MACIEIRA, CPF/MF nº. 269.985.928-17, tel: (14) 99835.3233, como fiel depositário fiel do bem em litígio.

Deverá o depositário nomeado acompanhar o Sr. Oficial de Justiça (Analista Judiciário - Executante de Mandados), de forma a possibilitar o cumprimento do mandado de busca, apreensão, citação e intimação já expedido (id nº 23504502).

Comunique-se, por meio eletrônico, com urgência, à Central de Mandados para a adoção do necessário ao cumprimento desta determinação, inclusive para garantir a comunicação entre o competente Oficial de Justiça e o depositário indicado pela CEF.

São José dos Campos, 13 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000152-09.2007.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: H R AUTO POSTO LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA SISSI LIMA - SP237231  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos etc.

Manifeste-se a exequente sobre a impugnação ao cumprimento da sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006362-05.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: SEBASTIAO LAU FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, em que se pretende o reconhecimento de tempo de trabalho exercido em condições especiais, com a consequente **conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial**.

Alega o autor, em síntese, que é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 04.6.2010 (NB 160.012.556-2).

Diz ter proposto ação anterior (0002816-37.2012.403.6103), em que o pedido foi julgado procedente para reconhecer como especial o período de 18.12.1980 a 04.08.1993, sendo então revisto o benefício deferido administrativamente.

O autor sustenta que, naquela ação, não requereu o reconhecimento da especialidade dos períodos que trabalhou às empresas THERMAS DO VALE, de 02.01.1997 a 12.07.2003; SERVIPOLO SEGURANÇA E VIGILÂNCIA S.A. TV VALE DO PARAÍBA S.A., de 13.07.2004 a 01.05.2009; e SEGVAP SEGURANÇA NO VALE DO PARAÍBA LTDA, de 02.05.2009 a 04.06.2010, todos na função de "vigilante", portando arma de fogo.

Aduz o autor que os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP's que teriam sido emitidos por essas empresas seriam contraditórios e omissos, razão pela qual entende ser necessária a realização de prova pericial nos ambientes de trabalho.

Sustenta que o somatório do período especial anteriormente reconhecido judicialmente aos que pretende ver reconhecidos nestes autos ultrapassa 25 anos de atividade especial, fazendo jus à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

A inicial veio instruída com documentos.

Foram trazidos aos autos Perfis Profissiográficos Previdenciários das empresas SERVIPOL e SEGVAP juntados aos autos (ID 13453915 e 13453920), além de laudos técnicos da SEGVAP.

Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contestou, requerendo o reconhecimento de prescrição quinquenal e a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido.

Laudos técnicos da empresa SERVIPOL (ID 19456522).

O autor requereu produção de prova pericial nas dependências das empresas (ID 20954566).

A empresa THERMAS DO VALE manifestou-se nos autos (ID 23390840).

O INSS disse não ter provas a produzir.

É o relatório. DECIDO.

Não sendo necessária a produção de outras provas, é cabível o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. De fato, a prova pericial requerida foi satisfatoriamente substituída pelos novos documentos trazidos, que são suficientes para o julgamento do feito.

Quanto ao mais, estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Estão cobertas pela prescrição as parcelas reclamadas e que seriam devidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda, considerando que o benefício foi concedido em 04.06.2010.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remeta à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração ao quadro legal referente à matéria posta a debate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC/73), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça, examinando a matéria na sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema 998, RESP’s 1.759.098 e 1.723.181, ambos julgados em 26.6.2019).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que tentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o “constituinte” derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado nas empresas THERMAS DO VALE, de 02.01.1997 a 12.07.2003; SERVIPOL SEGURANÇA E VIGILÂNCIA S.A. TV VALE DO PARAÍBA S.A., de 13.07.2004 a 01.05.2009; e SEGVAP SEGURANÇA NO VALE DO PARAÍBA LTDA, de 02.05.2009 a 04.06.2010, exercendo a função de vigilante armado.

Os documentos anexados aos autos mostram que, ao contrário do que diz o autor, sua empregadora no período de 02.01.1997 a 12.7.2003 era a empresa SESBI – SERV. ESP. SEGURANÇA BANCÁRIA E INDUSTRIAL LTDA. O THERMAS DO VALE (associação recreativa) era o **posto de trabalho** do autor no período. Tal informação está também confirmada pelo ofício subscrito pela própria associação tomadora de serviços da empresa (documento de ID 12556868, p. 6), assim como pelo próprio extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).

Embora não tenham vindo aos autos documentos emitidos pela própria empregadora (senão pela tomadora de serviços), não há razão para recusar crédito aos documentos expedidos, que confirmam que o autor realmente exerceu a função de vigilante, portando arma de fogo.

O PPP da empresa SERVIPOL SEGURANÇA E VIGILÂNCIA S.A. TV VALE DO PARAÍBA S.A. (13.07.2004 a 01.05.2009) indica o exercício do cargo de vigilante, no setor operacional da empresa TV Vale Paraíba S/A, sendo a descrição das atividades: “fazia a segurança patrimonial do local com atenção à movimentação de veículos e pessoas. Fazia em todo perímetro ronda periódica com inibição de vândalos. Se necessário, poderia fazer uso de arma de fogo que ficava à disposição em cofre de segurança”.

O PPP da empresa SEGVAP SEGURANÇA NO VALE DO PARAÍBA LTDA (02.05.2009 a 04.06.2010) indica o exercício do cargo de vigilante, no setor operacional, sendo a descrição das atividades: “no exercício de sua atividade zela pelo patrimônio da empresa em decorrência ao exercício desta, está exposto toda a jornada de trabalho ao risco à sua integridade física. Realiza atividade armado com revólver calibre 38 e colete balístico”.

No mesmo formulário, porém, não há registro de risco ambiental. O laudo técnico diz que o autor exercia “vigilância patrimonial em conformidade com CBO -5137-30”. A conclusão do laudo quanto à condição de periculosidade é no sentido de estarem ausentes no ambiente de trabalho atividades ou operações perigosas. A sigla CBO 5173-30, e não, 5137-30 (como consta no laudo) se refere à Classificação Brasileira de Ocupações quanto à “vigilante”. Deve o referido profissional possuir formação profissionalizante básica, com número mínimo de horas, passando por treinamento obrigatório em escolas especializadas em segurança, onde aprende a utilizar armas de fogo.

Tais conclusões são evidentemente contraditórias, já que o risco é atividade inerente ao exercício da função de vigilante ou segurança privado.

A atividade do autor, em todas essas empresas, estava assim equiparada, portanto, à figura do **guarda**, atividade incluída no item 2.5.7 do quadro anexo III ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, sobre a qual recai a presunção regulamentar de nocividade, razão pela qual deve ser considerada especial.

Mesmo para os períodos em que não mais se admite o enquadramento em razão do cargo ocupado, a descrição das atividades desempenhadas pelo autor deixa evidente que se tratava de trabalho **perigoso**, potencialmente prejudicial à sua saúde.

O artigo 193, II, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 12.740/2012, considera expressamente “perigosa”, dando direito ao adicional de periculosidade, as atividades que “implicam risco acentuado em virtude de exposição do trabalhador a: [...] II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial”.

Portanto, assentada a periculosidade “ex vi legis”, tem-se que o uso de arma de fogo não é indispensável para que se considere tal atividade como especial.

Como também reconhece a jurisprudência, as atividades essencialmente perigosas continuam a admitir seu cômputo como tempo especial, mesmo depois do Decreto nº 2.172/97 (Nesse sentido, TRF 3ª Região, Apelação nº 0006510-78.2012.4.03.6114, Desembargador Federal CARLOS DELGADO, Sétima Turma, e-DJF3 18.10.2019).

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitucional expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, Apelação nº 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's: 1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”. 2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Quanto às atividades equiparadas à de guarda, não vejo como o eventual EPI possa efetivamente “neutralizar” a nocividade, que é a condição exigida pelo STF para afastar o direito à aposentadoria especial.

De fato, tal como ocorre em relação a quaisquer trabalhos perigosos, o uso de EPI irá, quando muito, minimizar o risco de danos à saúde, mas jamais neutralizar todo e qualquer risco. Assim, não afasta o direito à aposentadoria especial.

Somando os períodos aqui reconhecidos como especiais, com aqueles já admitidos na ação anterior, conclui-se que o autor já tinha, quando da concessão administrativa da aposentadoria, mais de 25 anos de atividade especial, razão pela qual já tinha direito à aposentadoria especial.

Ocorre que, nos termos do art. 57, § 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados.

É o que indubitavelmente ocorreu no caso em exame, em que o autor se mantém no exercício da mesma função de vigilante, na empresa SEGVAP-SEGURANÇA NO VALE DO PARAÍBA LTDA. (conforme consulta ao CNIS).

A teleologia implícita à regra legal é a de **proteger o segurado**, desestimulando-o de prosseguir na atividade potencialmente perigosa ou nociva à sua saúde.

Veja-se que a Lei não **obriga** o segurado a se aposentar. **Permite**, todavia, que se aposente com **menos tempo de contribuição** e com **renda maior**, já que é calculada, para este benefício, sem a aplicação do fator previdenciário (ao menos até a vigência da Emenda nº 103/2019).

Portanto, há um duplo estímulo a que o segurado deixe de se expor a tais riscos, mas é evidente que, se assim quiser, o segurado poderá obter uma aposentadoria por tempo de contribuição, **trabalhando mais tempo**, com benefício de **valor menor**, **se quiser**, continuar a exercer a mesma atividade prejudicial à sua saúde.

Assim, mesmo que admitamos que exista uma limitação à liberdade constitucional de trabalho, ofício ou profissão (art. 5º, XIII, da Constituição Federal), trata-se de restrição que só ocorrerá mediante opção voluntária por parte do segurado. Cabe ao segurado, assim, ponderar as vantagens e desvantagens decorrentes das opções que estão à sua disposição.

O caráter protetivo da aposentadoria especial é também reforçado pela regra do art. 201, § 1º, da Constituição Federal, que permite a adoção de critérios diferenciados de aposentadoria para o trabalhador que exerça suas atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde.

Também não cabe impugnar a validade da restrição legal por uma suposta afronta ao princípio da proporcionalidade (que é, na verdade, decorrência da garantia do devido processo legal em sentido material – “substantial due process of law”). Como sabido, a análise da proporcionalidade de um ato legislativo supõe que este seja submetido ao crivo de seu triplice aspecto: **adequação**, **necessidade** e **proporcionalidade em sentido estrito**. Quanto à adequação, verifico que a regra que impede a percepção do benefício da aposentadoria especial pelos segurados que permanecem em contato com os agentes nocivos à sua saúde é apta a proteger a saúde do trabalhador. Em relação à necessidade, a norma somente impede a simultaneidade entre a realização de trabalho nas condições que provocaram a aposentadoria especial e a concessão do benefício. A norma também é proporcional no sentido em que permite ao trabalhador o exercício de todas as atividades que não ensejam prejuízo à sua saúde ao incentivá-lo a deixar o ambiente de trabalho nocivo em que se deu a aposentadoria.

Portanto, a restrição que a regra inscrita no art. 57, § 8º, da Lei 8.213/91, causa no âmbito do direito fundamental à liberdade de profissão, por consistir em medida proporcional de defesa ao direito fundamental à saúde, não tem o condão de eivar de inconstitucionalidade esse dispositivo legal.

Nestes termos, a conversão da aposentadoria se dará, **apenas**, quando ficar demonstrado que o autor se desligou da aludida empresa ou deixou de exercer a atividade em questão, conforme vier a ser apurado na fase de cumprimento da sentença.

Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para condenar o INSS a reconhecer, como especiais, os períodos trabalhados pelo autor às empresas SESBI – SERV. ESP. SEGURANÇA BANCÁRIA E INDUSTRIAL LTDA. (02.01.1997 a 12.07.2003), SERVIPOL SEGURANÇA E VIGILÂNCIA S.A. (13.07.2004 a 01.05.2009) e SEGVAP SEGURANÇA NO VALE DO PARAÍBA LTDA. (02.05.2009 a 04.06.2010), convertendo a aposentadoria deferida administrativamente em **aposentadoria especial**.

O termo inicial da conversão será aquele em que ficar demonstrado o desligamento da empresa atual ou a cessação do exercício da atividade, conforme vier a ser apurado em cumprimento da sentença.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

**Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):**

Nome do segurado:	Sebastião Lau Ferreira
Número do benefício:	160.012.556-2.
Benefício convertido:	Aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	A definir, conforme fundamentação da sentença.
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	019.439.758-09.
Nome da mãe	Maria Domingas Ferreira.
PIS/PASEP	1.085.161.017-7.
Endereço:	Rua Serra da Saudade, 189, Altos de Santana, São José dos Campos/SP.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005002-35.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: CLEMENTE DA SILVA FILHO  
Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538, JULIANA FRANCO MACIEL - SP235021  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, em que o autor requer tutela provisória de urgência, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em **condições especiais**, com a concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição**.

Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 14.06.2017, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais.

Afirma que, nesta ocasião, o INSS não considerou como especiais os períodos trabalhados às empresas PROLIM PRODUTOS PARA LIMPEZA LTDA., de 24.08.1987 a 04.08.1988, e JOHNSON & JOHNSON PRODUTOS PROFISSIONAIS LTDA., de 01.01.2005 a 31.12.2008.

Além disso, não teria considerado o período de trabalho comum à empresa GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S/A, de 13.05.1987 a 13.08.1987.

Intimado a juntar os laudos periciais coletivos, o autor se manifestou nos autos.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido.

Citado, o INSS apresentou contestação, requerendo a revogação da Gratuidade de Justiça e a improcedência do pedido inicial.

O autor apresentou réplica.

Foram revogados os benefícios da gratuidade processual ao autor, e instadas as partes à especificação de provas, o autor requereu a procedência do pedido, sustentando que a apresentação do PPP seria suficiente para prova do alegado. O INSS informou não ter outras provas a produzir.

É o relatório. **DECIDO**.

Verifico, de início, que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Questiono o autor, inicialmente, o fato de o INSS não ter computado, para fins previdenciários, o período em que diz ter trabalhado à empresa GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S/A, de 13.05.1987 a 13.08.1987.

O vínculo em questão não está regularmente anotado em sua carteira de trabalho no item "contrato de trabalho". Mas, nas "anotações gerais", foi lançado um carimbo informando que o autor havia sido admitido para serviço temporário naquela empresa, na forma então regulada pela Lei nº 6.019/74. Tal praxe (de registrar o contrato temporário apenas nas "anotações gerais") era uma prática relativamente comum na época, conforme a experiência forense cuida de demonstrar.

O vínculo temporário em questão observou a ordem cronológica de anotações e, embora haja uma pequena rasura na data da saída (13 ou 14.8.1987), não vejo neste ponto relevância suficiente para descaracterizar a existência do vínculo.

Se acrescentarmos que a responsabilidade pela retenção e recolhimento da contribuição previdenciária era da empresa (não do empregado), não há razão jurídica para desconsiderar a existência de tal vínculo de emprego.

Quanto aos períodos de atividade especial, recorde-se que a aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à "lei específica" a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário "SB 40", passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, "a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate" (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei nº 10.259/01 (Petição nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC/73), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito de proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça, examinando a matéria na sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema 998, RESP's 1.759.098 e 1.723.181, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 01.8.2019).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que tentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o "constituente" derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como especiais os períodos trabalhados às empresas PROLIM PRODUTOS PARA LIMPEZA LTDA., de 24.08.1987 a 04.08.1988, e JOHNSON & JOHNSON PRODUTOS PROFISSIONAIS LTDA, de 01.01.2005 a 31.12.2008.

Para tanto, o autor juntou aos autos os Perfis Profissiográficos Previdenciários. Porém, o laudo técnico relativo à empresa PROLIM não foi juntado aos autos.

O PPP referente à empresa JOHNSON juntado ao processo administrativamente (ID 10961109, página 31) atesta submissão do autor a ruído entre 79,6 dB(A) a 88 dB(A), no Setor "Enrolamento" e "Acabamento de Suturas", na função Operador de Produção. No laudo coletivo inicialmente apresentado o ruído ao qual era submetido encontrava-se abaixo do limite de tolerância, conforme se verifica do ID 12471209, página 13.

Observe, porém, que posteriormente, com a juntada do laudo individual (ID 12471209), restou comprovado que o autor trabalhou, de 01.01.2005 a 31.12.2008, submetido a agente nocivo ruído equivalente a 85 decibéis, de modo habitual e permanente, motivo pelo qual deve ser reconhecido como especial.

Quanto ao período laborado na empresa PROLIM, o PPP (DI 10961109, página 24) indica que o autor trabalhou como servente no setor "Johnson e Johnson Central I", sujeito a ruído equivalente 86 dB(A). Porém, não há nos autos o laudo técnico que o embasa, muito embora o PPP indique o profissional responsável pelos registros ambientais. Assim, uma maior diligência por parte do autor permitiria trazer aos autos o laudo técnico que, em tese, teria servido de base para o PPP.

Lembre-se que o PPP é documento que deve necessariamente ser expedido **com base** em um laudo técnico de condições ambientais do trabalho suscrito por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Ainda que não se possa presumir a falsidade das informações lançadas no PPP, é indiscutível que um juízo de certeza a respeito dos fatos ali retratados depende de uma cabal confirmação dessas informações por meio do laudo técnico que lhe serviu de base.

Aliás, não são raras as situações em que este Juízo tem exigido a apresentação do laudo técnico e, ao compará-lo com o PPP previamente apresentado, constata graves divergências quanto à intensidade do ruído, ao local de trabalho do segurado, às funções que efetivamente exercia e, especialmente, ao momento em que foi realizada a medição.

Isso tem ocorrido, fundamentalmente, porque o responsável pela elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é, em regra, um profissional de recursos humanos, sem a formação e a aptidão profissional próprias de um médico do trabalho ou de um engenheiro do trabalho e, mais ainda, sem a responsabilidade profissional que decorre das informações ali registradas.

Considerando que a contagem do tempo especial é fato que permite a concessão de benefícios em valor maior (ou com um menor tempo de contribuição), cumpre ao julgador velar para que essa contagem só esteja deferida quando estiverem presentes, de fato, os requisitos legais.

No caso específico da PROLIM, o setor de trabalho do autor ("Johnson e Johnson Central I") sugere que se tratava de uma empresa terceirizada, contratada pela Johnson & Johnson. O cargo exercido ("servente") e as funções descritas no item "profissiografia" mostram que se tratava de um profissional de limpeza e que, muito provavelmente, não se limitava a trabalhar em um único ambiente de trabalho.

Assim, parece pouco crível que o autor estivesse realmente exposto a ruídos lineares de 86 dB (A), como o PPP dá a entender.

Isto é bastante diferente dos períodos em que o autor trabalhou na própria Johnson, quando exercia funções em setores de produção ("escastamento" e "enrolamento"), sendo crível sustentar que se expunha àqueles ruídos de modo habitual e permanente.

Somando o período especial e o comum aqui reconhecidos com aqueles já admitidos na esfera administrativa, vê-se que o autor alcança 34 anos e 06 meses de atividade especial, razão pela qual **não** tinha direito à aposentadoria especial na data de entrada do requerimento administrativo (14.6.2017).

Ocorre que o autor continuou trabalhando na mesma empresa e, em 14.12.2017, completou 35 anos de contribuição, a partir de quando terá direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo comum, o trabalho prestado pelo autor à empresa GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A., de 13.05.1987 a 13.08.1987, bem como que reconheça, como tempo especial, o trabalho prestado pelo autor à empresa JOHNSON & JOHNSON PRODUTOS PROFISSIONAIS LTDA, de 01.01.2005 a 31.12.2008, implantando a aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir de 14.12.2017.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

**Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):**

Nome do segurado:	Clemente da Silva Filho
Número do benefício:	182.086.921-8.
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição integral.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	14.12.2017.
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	062.535.288-23.
Nome da mãe	Maria do Carmo da Silva.
PIS/PASEP	12144297268
Endereço:	Rua Princesa Victoria (antiga Rua 36), 86, Parque dos Príncipes, Jacaré/SP.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007193-19.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: FERNANDO RAMIRO SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Vistos etc.

Mantenho a decisão proferida, por seus próprios fundamentos, acrescentando que nenhum argumento novo foi apresentado pela ré que pudesse modificar o entendimento anteriormente exposto na decisão embargada.

Intím-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006536-77.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: ANA SILVIA MARTINS SERRADO AMARAL  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata de ação, sob o procedimento comum, proposta com a finalidade de declarar o direito da autora à isenção relativa ao Imposto de Renda – Pessoa Física, por ser portadora de doença grave, condenando a União a restituir os valores pagos a esse título, desde abril de 2014.

Alega a autora, em síntese, que é servidora pública federal aposentada desde outubro de 2010 e, depois de sua aposentadoria, foi diagnosticada como portadora de carcinoma basocelular nodular e micronodular (CID 10 C44 – outras neoplasias malignas de pele).

Diz ter requerido ao órgão em que estava lotada (INPE) a realização de inspeção de saúde, tendo sido elaborado parecer médico indicando que não apresentava nenhuma doença especificada no artigo 1º da Lei nº 11.052/2004 “ematividade no momento”. Diz a autora que tal conclusão foi baseada em regra do Manual Oficial de Perícia Médica do SIASS. Tal norma, todavia, contraria o disposto na Lei nº 7.713/88, que não estabelece qualquer restrição nesse sentido.

Assim, sustenta ter direito ao reconhecimento da aludida isenção, acrescentando ser desnecessário que a doença apresente sintomas atuais.

A inicial foi instruída com documentos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido.

Citada, a União ofereceu contestação em que afirma que, caso a perícia judicial conclua que a autora é portadora de uma das doenças previstas no artigo 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, bem como se comprovar ser aposentada ou pensionista, não irá se insurgir contra a pretensão. Acrescenta não caber condenação em honorários advocatícios, na forma do artigo 19, § 1º, I, da Lei nº 10.522/2002.

A autora manifestou-se em réplica.

Instadas, as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

É o relatório. **DECIDO.**

Não sendo necessária a produção de outras provas, é cabível o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A isenção reivindicada nestes autos vem prevista no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação da Lei nº 11.052/2004, nos seguintes termos:

*Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:*

*[...].*

*XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma.*

Embora pudesse subsistir alguma controvérsia, é fato que a autora se submeteu a perícia médica, sendo juntado aos autos um laudo médico, subscrito por profissional vinculado ao Subsistema Integrado de Atenção à Saúde do Servidor – SIASS/INPE/SP, reconhecendo que a autora é portadora de “**carcinoma de pele basocelular**” (documento de ID 22490994). Tal diagnóstico se confirma pelo laudo do exame anatomopatológico, que realizou biópsia realizada em lesão de pele “da parte lateral direita nasal”. Novos exames anatomopatológicos, realizados em 02.8 e 04.10.2018, com outros fragmentos de pele, chegaram ao mesmo resultado.

Tal carcinoma está subsumido ao item C44 da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID-10), ou seja, “**outras neoplasias malignas da pele**”.

Embora tal diagnóstico seja bastante claro, o laudo pericial oficial realizado firmou conclusão contrária ao pedido de isenção, sob o fundamento de que, por força do Manual Oficial de Perícia Médica do SIASS, “**o carcinoma em questão é uma exceção e não se enquadra no rol das neoplasias malignas que se vinculam à isenção do IRRF**”. Acrescentou que “**o carcinoma basocelular, por seu caráter não invasivo, não metastático, e de excelente prognóstico, não se enquadra nesta situação. As neoplasias que apresentarem comportamento similar devem ser tratadas da mesma forma**”.

Tal conclusão é ilegal e, mais ainda, sequer observa o que estabelece o citado Manual.

Deve-se observar, desde logo, que se trata de restrição criada por simples ato administrativo, que não encontra qualquer ressonância no preceito legal acima transcrito. A lei não exige que a neoplasia seja “metastática”, muito menos é necessária prova de **invalidade** ou prognóstico fechado ou reservado da doença. A norma isentiva satisfaz-se como o mero **diagnóstico** da doença, o que é incontroverso neste caso.

Aliás, o Superior Tribunal de Justiça, depois de reiterados julgados no mesmo sentido, aprovou a Súmula nº 627, que estatui: “O contribuinte faz jus à concessão ou à manutenção da isenção do imposto de renda, não se lhe exigindo a demonstração da contemporaneidade dos sintomas da doença nem da recidiva da enfermidade”.

Mas a leitura feita pelo laudo pericial ao citado Manual é também **incorreta**: o Manual em questão, ao tratar das “doenças especificadas em lei” (capítulo VI), cuidou de separar as “doenças especificadas no § 1º do art. 186 da Lei nº 8.112/90” (item “a”) das “doenças especificadas no art. 1º da Lei nº 11.052/2004 e no Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 11/2006” (item “b”).

O artigo 186, § 1º, da Lei nº 8.112/90, como sabido, estabelece um rol de doenças que davam ao servidor o **direito à aposentadoria por invalidez com proventos integrais** (regra afinal derogada pela Emenda nº 103/2019). Já a Lei nº 11.052/2004 é a que deu a atual redação à **regra de isenção** discutida nestes autos (art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88).

Ora, o trecho do “Manual” invocado pelo laudo pericial diz respeito à primeira situação, isto é, trata das perícias destinadas a verificar se o aposentado por invalidez teria (ou não) direito aos proventos integrais.

Assim, mesmo que se entenda que o Manual tenha inovado validamente o ordenamento jurídico (o que se admite apenas para efeito de argumentar), é claro que se trata de restrição não aplicável às perícias para verificar a presença (ou não) do direito à isenção do IRPF.

Portanto, não restam dúvidas de que a autora tem direito à isenção, válida desde 05.4.2018 (data de diagnóstico da doença).

Quanto aos honorários de advogado, verifico não se aplicar ao caso a hipótese de dispensa invocada pela União. De fato, não houve reconhecimento da procedência do pedido, mas um “reconhecimento” quase que condicional, dado que subordinado às conclusões de uma futura perícia judicial (afinal desnecessária). Enfim, tendo havido resistência à pretensão, a União deve arcar com os ônus da sucumbência.

Havendo prova documental suficiente da pretensão, defiro o pedido de tutela provisória de evidência, determinando à União que se abstenha de reter (e recolher) o IRRF sobre os proventos de aposentadoria da autora.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para reconhecer à autora o direito à isenção do Imposto sobre a Renda Pessoa Física – IRPF, nos termos do art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, desde 05.4.2018, sobre os proventos de aposentadoria.

Condeno a União, ainda, a restituir à autora os valores indevidamente pagos a esse título, conforme vier a ser apurado em execução, sobre os quais deve ser aplicada a taxa SELIC, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária ou juros, calculada a partir da data do pagamento indevido e até o mês anterior ao da repetição, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

Condeno a União, finalmente, ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Comunique-se à fonte pagadora da aposentadoria, para ciência e cumprimento, servindo cópia desta sentença como ofício do Juízo.

P. R. L.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003640-95.2018.4.03.6103

EXEQUENTE: ISIDORIO VICENTE DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARILENE OLIVEIRA TERRELL DE CAMARGO - SP322509, ROSANE MAIA OLIVEIRA - SP157417

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Determinação de ID nº 25927295:

Vista às partes das informações da Contadoria Judicial.

São José dos Campos, 14 de janeiro de 2020.

#### 4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 1975

##### EXECUCAO FISCAL

**0400497-03.1990.403.6103** (90.0400497-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400960-42.1990.403.6103 (90.0400960-4)) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. JOAO P DE OLIVEIRA) X RINCO RESTAURANTE INDL/ E COML/ LTDA X HEITOR CARDOSO DA EXALTACAO X YOLANDA FAGANELLO DA EXALTACAO(SP127978 - SILMARA APARECIDA PALMA E SP164510 - YVAN BAPTISTA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP127978 - SILMARA APARECIDA PALMA E SP371771 - DIOGO RODRIGUES DE FARIA E SP349892 - RICARDO FENICIO ANTONINO)

Certifico que, os autos encontram-se à disposição do Dr. Diogo Rodrigues de Faria - OAB/SP 371.771, para vista pelo prazo de 10 (dez) dias

##### EXECUCAO FISCAL

**0402715-04.1990.403.6103** (90.0402715-7) - FAZENDA NACIONAL X MECROM METALURGICA CROMADORA E LAVANDERIA INDL/ LTDA X HEITOR CARDOSO DA EXALTACAO X IOLANDA FAGANELLO DA EXALTACAO(SP127978 - SILMARA APARECIDA PALMA E SP164510 - YVAN BAPTISTA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP127978 - SILMARA APARECIDA PALMA E SP371771 - DIOGO RODRIGUES DE FARIA E SP349892 - RICARDO FENICIO ANTONINO)

Certifico que, os autos encontram-se à disposição do Dr. Diogo Rodrigues de Faria - OAB/SP 371.771, para vista pelo prazo de 10 (dez) dias

##### EXECUCAO FISCAL

**0401037-46.1993.403.6103** (93.0401037-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X TORINO VEICULOS E MOTORES LTDA(SP117645 - JOSE RICARDO MARCONDES DE MIRANDA COUTO FILHO)

Fl. 336. Expeça-se mandado de constatação da atividade empresarial da executada no endereço de fl. 332. Findas as diligências, abra-se vista à exequente.

##### EXECUCAO FISCAL

**0402700-93.1994.403.6103** (94.0402700-6) - INSS/FAZENDA(SP317420B - LIANA ELIZEIRE BREMERMANN) X NEFROCLIN CLINICA MEDICAS/C LTDA(SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO E SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO E SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO)

Fls. 383/384. Oficie-se com urgência à Divisão de Análise de Requisitórios da Subsecretaria de Feitos da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, solicitando informações acerca do motivo do cancelamento do ofício requisitório expedido à fl. 382. Com resposta, tomem conclusos com urgência.

##### EXECUCAO FISCAL

**0400082-10.1996.403.6103** (96.0400082-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1237 - ANELISE DE ASSUMPCAO CALDEIRA) X STRUTURAL ENGENHARIA LTDA X ROBERTO ANTONIO DE BARRÓS X JOSE EDUARDO FERREIRA DOS SANTOS X RICARDO GUILHERME REICKEN(SP106482 - EDSON SAMPAIO DA SILVA)

Ao arquivar, comas cautelas legais, sendo que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução Presidencial nº 142, de 20/07/2017, do E. TRF da 3ª Região, devendo o interessado providenciar a digitalização de peças processuais e sua inserção no Sistema PJe, observando os artigos 10 e 11 da referida Resolução.

##### EXECUCAO FISCAL

**0400190-05.1997.403.6103** (97.0400190-8) - FAZENDA NACIONAL X TECELAGEM PARAHYBA S/A(SP032681 - JAIRO DOS SANTOS ROCHA)

Convalido a determinação de fl. 367, no sentido da intimação da exequente para requerer o que de direito. Fl. 371. Haja vista que os valores depositados na ação civil pública nº 0800429-37.2009.8.26.0577 foram transferidos para a execução fiscal nº 0400160-14.1990.4.03.6103, certifique a Secretária, naquele processo, que eventual saldo remanescente seja transferido para conta judicial vinculada à presente execução, tendo como referência a(s) CDA(s) cobrada(s) nestes. Translade-se cópia desta decisão para os autos nº 0400160-14.1990.403.6103. Após, abra-se nova vista ao exequente para que requiera o que for de seu interesse.

##### EXECUCAO FISCAL

**0000262-86.1999.403.6103** (1999.61.03.000262-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X RINCO RESTAURANTE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA X HEITOR CARDOSO DA EXALTACAO X IOLANDA FAGANELLO DA EXALTACAO (SP127978 - SILMARA APARECIDA PALMA E SP164510 - YVAN BAPTISTA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP127978 - SILMARA APARECIDA PALMA E SP371771 - DIOGO RODRIGUES DE FARIA E SP349892 - RICARDO FENICIO ANTONINO)

Certifico que, os autos encontram-se à disposição do Dr. Diogo Rodrigues de Faria - OAB/SP 371.771, para vista pelo prazo de 10 (dez) dias

#### EXECUCAO FISCAL

**0002609-24.2001.403.6103** (2001.61.03.002609-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X JOSE ANTONIO RIBEIRO (SP237598 - LUCIANA ROSA CHIAVEGATO)

Regularize a requerente sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de instrumentos de procuração e substabelecimento originais, outorgando poderes para atuar na presente execução fiscal, cópia reprográfica autenticada ou cópia reprográfica declarada autêntica pelo advogado, bem como cópia autenticada ou declarada autêntica pelo advogado, da certidão de óbito. Na inércia, desentrem-se as fls. 38/40 para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte e após, rearquivem-se, nos termos da determinação de fl. 37. Regularizada a representação processual, abra-se vista à exequente.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005998-46.2003.403.6103** (2003.61.03.005998-9) - INSS/FAZENDA (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X DR ENGENHARIA E COM/DE ELETRIC E INSTRU (SP109789 - JULIO GOMES DE CARVALHO NETO) X ALICE MAXIMO PASSOS X MARA CRISTINA A LOPES DE MEDEIROS X DANILO ROBERTO MAXIMO PORTELLA PASSOS

Fl. 297. Haja vista que o veículo de placa CFL0473 encontra-se apreendido em pátio, sujeito a ação de intempéries, não se prestando à garantia da presente execução fiscal, e que será objeto de leilão a ser realizado pelo D.E.R., nos termos do artigo 328 da Lei nº 9.503/97, bem como diante da anuência expressa da exequente à fl. 300, desconstituiu sua penhora. Proceda-se ao desbloqueio do veículo por meio do RENAJUD. Oficie-se com urgência ao D.E.R., informando que eventual saldo remanescente do leilão deverá ser depositado à disposição deste Juízo, nos termos do artigo 328, par. 6º, III, da Lei nº 9503/97. Fl. 300. Indeferido o pedido de expedição de ofício ao 1º Cartório de Registro de Imóveis, cabendo à exequente diligenciar diretamente naquele órgão registral, em busca das informações pretendidas.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008703-12.2006.403.6103** (2006.61.03.008703-2) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MAURICIA REIS CLETO FONTOURA (SP327831 - CAROLINA FONTOURA MACEDO)

CERTIDÃO

CERTIFICADO que conforme consulta na Web Service da RFB o novo endereço da executada é: rua Arnaldino de Toledo, 23, apto 24, Vila Tatubá, CEP 12220-110.

#### DESPACHO

Fl. 123. Defiro o bloqueio judicial de eventuais veículos pertencentes à executada, por meio do sistema Renajud, nos termos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional. Positivo o bloqueio, proceda-se à penhora e avaliação do(s) veículo(s) bloqueados, além de outros bens quantos bastem para a garantia do débito (nos termos do art. 212 e par. 2º do CPC). Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço do(s) veículo(s) penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se a executada acerca do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casada for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretária. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Em não havendo bloqueio, ou na hipótese de não ser(em) encontrado(s) o(s) executado(s), o(s) veículo(s) bloqueado(s), ou outros bens, abra-se nova vista ao exequente para manifestação.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001810-68.2007.403.6103** (2007.61.03.001810-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ESCOLA MONTEIRO LOBATO LTDA (SP289981 - VITOR LEMES CASTRO)

Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infutúfera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006076-93.2010.403.6103** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DSI DROG LTDA (SP298609 - LUIZ GUSTAVO DA SILVA E SP266634 - TANIA CARLA GALDINO DO CARMO E SP335006 - CAMILLA FERRARINI)

Fls. 152/154. Defiro o bloqueio judicial de eventuais veículos pertencentes à executada (matriz e filial), por meio do sistema Renajud, nos termos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional. Positivo o bloqueio, proceda-se à penhora e avaliação do(s) veículo(s) bloqueados, além de outros bens quantos bastem para a garantia do débito (nos termos do art. 212 e par. 2º do CPC), a título de substituição. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço do(s) veículo(s) penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se a executada acerca do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos à penhora, contados da intimação da constrição. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretária. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Em não havendo bloqueio, ou na hipótese de não ser(em) encontrado(s) o(s) executado(s), o(s) veículo(s) bloqueado(s), ou outros bens, abra-se nova vista ao exequente para manifestação.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009306-46.2010.403.6103** - FAZENDA NACIONAL (Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X UNEP - SERVICOS MEDICOS LTDA (SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA E SP218875 - CRISTINA PETRICELLI FEBBA)

Aguarde-se a designação de datas para os leilões, que serão realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas, nas dependências do Fórum Federal das Execuções Fiscais em São Paulo.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005714-23.2012.403.6103** - UNIAO FEDERAL (Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X JORGE FELIX DA SILVA (SP122459 - JORGE FELIX DA SILVA)

Fl. 85. Haja vista a inércia de expedição de ofício requisitório em favor do executado JORGE FELIX DA SILVA, proceda-se, com urgência, à penhora no rosto dos autos do cumprimento de Sentença nº 5000807-41.2017.4.03.6103, em trâmite no 2º Vara Federal desta Subseção Judiciária, intimando-se o titular da Serventia. Efetuada a penhora, intime-se o executado acerca do prazo de trinta dias para oferecer embargos, contados da data da intimação. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se vista à exequente.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006170-70.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X NEW SERVICE EMPRESA DE ZELADORIA PATRIMONIAL X RICARDO PEREIRA SANCHES

Certifico e dou fé que face a ausência do atual endereço do executado para prosseguimento da execução, vez que os endereços indicados pelo exequente, já foram diligenciados sem êxito, disponibilizo os autos para vista ao exequente.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001698-55.2014.403.6103** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AUTO MECANICA PRIMOS LTDA - EPP (SP332194 - GEAN KLEVERSON DE CASTRO SILVA)

Fl. 223. Proceda-se à transformação do produto da arrematação em pagamento definitivo da União, nos termos da Lei nº 9.703/98. Após, requiera a exequente o que de direito.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003898-35.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X SEMATECNICAS/C LTDA

Certifico e dou fé que face a ausência do atual endereço do executado para prosseguimento da execução, vez que os endereços indicados pelo exequente, já foram diligenciados sem êxito, disponibilizo os autos para vista ao exequente.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005421-82.2014.403.6103** - FAZENDA NACIONAL (Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X STATUS USINAGEM MECANICA LTDA (SP275690 - ILKA DE SOUSA SANTOS E SP090887 - MARCIA MARIA SANTIAGO GRILO)

Tendo em vista que já houve a arrematação do bem penhorado à fl. 36, em outro executivo fiscal, susto os leilões designados. Requeira o exequente o que de direito, ficando intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar arquivamento (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretária, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003375-86.2015.403.6103** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (Proc. 2317 - LUCILENE QUEIROZ O DONNELL ALVAN) X ORION S.A. (SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI E SP298767 - ERICO GALVÃO DOS SANTOS E SP245838 - JEFFERSON LUCATTO DOMINGUES)

CERTIFICADO E DOU FE que deixo de submeter o pedido de fl. 449/450 (protocolo nº 2019.61890025769) à conclusão, eis que prejudicado, diante da sentença proferida na fl. 116, com trânsito em julgado, conforme certificado na fl. 119.

**EXECUCAO FISCAL**

0005678-73.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X FERBEL INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS DE FERRAMENTAS LTDA - EPP (SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

Certifico e dou fê que procedo à intimação da Exequirente, de que os autos encontram-se à sua disposição para manifestação acerca da decisão de fls. 312.

**EXECUCAO FISCAL**

0004367-13.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CLAREAR TRANSPORTE E TURISMO EIRELI (SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI)

**CERTIDÃO**

CERTIFICADO E DOU FÊ que mediante consulta ao agravo de instrumento nº 5004600-90.2019.4.03.0000 na página do E. TRF da 3ª Região na internet, obtive a cópia do v. acórdão proferido, bem como o andamento processual atualizado, conforme segue.

**DESPACHO**

Fl. 242. Primeiramente, em cumprimento ao v. acórdão proferido no Agravo de Instrumento nº 5004600-90.2019.4.03.0000 (fls. 247/249), que manteve a decisão proferida às fls. 71/75, providencie a exequente o novo valor do débito atualizado, excluídos os valores a título de ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Após, tomem conclusos, para apreciação do pedido de penhora de faturamento.

**EXECUCAO FISCAL**

0006384-22.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL (Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X L. CASTRO DE ALMEIDA & CIA. LTDA - EPP (SP053104 - ISMAEL PESTANA NETO E SP259119 - FERNANDA PESTANA)

Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

**EXECUCAO FISCAL**

0006462-16.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL (Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X NEYDE PEREIRA LEITE SALGADO CONFECÇAO - EPP (SP132958 - NIVALDO PAIVA)

Fl. 156. Proceda-se à penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da executada, assim entendido os valores (dinheiro em espécie, cheques, créditos em conta corrente, etc) e todos os bens que representem receita operacional bruta da empresa. Nomeie-se o representante legal como depositário e administrador, com coleta de assinatura e dados pessoais, intimando-o de que nesse mister e sob as penas da Lei, deverá depositar mensalmente na agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL deste Fórum, até o dia 10 (dez) do mês subsequente, o valor em moeda corrente correspondente ao percentual penhorado do faturamento do mês de referência. Intime-se o depositário e administrador para que sob as penas da Lei, informe mensalmente a este Juízo, até o dia 10 (dez) do mês subsequente, o montante do faturamento do mês de referência. Efetuada a penhora, intime-se o executado, o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição. Decorrido o prazo legal para oposição de embargos, dê-se vista ao exequente. Na hipótese de não ser encontrado o executado ou efetuada a penhora, abra-se nova vista ao exequente para manifestação.

**EXECUCAO FISCAL**

0008733-95.2016.403.6103 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (Proc. 945 - JULIANA CANOVA) X ROSAMAR EXTRATORA E COMERCIO DE AREIA LTDA - EPP (SP095004 - MOACYR FRANCISCO RAMOS)

**CERTIDÃO**

CERTIFICADO E DOU FÊ que decorreu o prazo legal para oposição de embargos à execução.

**DESPACHO**

Fls. 35/36 e 39/40. Providencie a executada a regularização do depósito de fl. 37, uma vez que realizado em desacordo como disposto na Lei nº 12.099/2010 c/c a Lei nº 9.703/1998. No silêncio, prossiga-se a execução, devendo a exequente requerer o que de direito.

**EXECUCAO FISCAL**

0002343-75.2017.403.6103 - FAZENDA NACIONAL (Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X JOSE PEREIRA LIMA (SP160657 - JAIR PEREIRA LIMA)

Fl. 73. Defiro a penhora e avaliação da integralidade do imóvel de matrícula 139.572, (nos termos do art. 212 e par. 2º do CPC), ante sua natureza indivisível, reservando-se a quota-parte do cônjuge sobre o produto de eventual arrematação, nos termos do artigo 843 do CPC. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei. Efetuada a penhora, intimem-se o executado acerca do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis. Após, guarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, guarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de diligência negativa, tomem conclusos.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

0007050-38.2007.403.6103 (2007.61.03.007050-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TI BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP000036SA - TRENCH ROSSI E WATANABE ADVOGADOS) X TRENCH ROSSI E WATANABE ADVOGADOS X TRENCH ROSSI E WATANABE ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL (SP234846 - PRISCILA FARICELLI DE MENDONÇA E Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Fls. 311/312. Expeça-se nova minuta de ofício requisitório, nos termos ora requeridos pela exequente, em cumprimento à determinação de fl. 299.

PROCESSO Nº 0401860-78.1997.4.03.6103

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

EMBARGANTE: AUTO POSTO PETROVALE LTDA - EPP

Advogado(s) do reclamante: CARLOS EDUARDO TUPINAMBAMACEDO

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO****INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0401859-93.1997.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTO POSTO PETROVALE LTDA - EPP, JOSE GONCALVES DIOGO, IDILIO LUIZ ABREU DIOGO  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO TUPINAMBAMACEDO - SP109745  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO TUPINAMBAMACEDO - SP109745  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO TUPINAMBAMACEDO - SP109745

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que a Exequente efetivou a digitalização de peças de outro processo, razão pela qual fica a mesma intimada a regularizar com a juntada das peças corretas para estes autos.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 13 de janeiro de 2020.

PROCESSO Nº 0401862-48.1997.4.03.6103

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

EMBARGANTE:AUTO POSTO PETROVALE LTDA - EPP

Advogado(s) do reclamante: CARLOS EDUARDO TUPINAMBAMACEDO

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA 1ª VARA DE SOROCABA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004051-54.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RODRIGO APARECIDO NALDI

## SENTENÇA

*Sentença Tipo C*

Trata-se de **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em desfavor de **RODRIGO APARECIDO NALDI**, objetivando o recebimento dos créditos referentes aos contratos n.ºs 250600110000720284 e 250600110000739708.

Em ID 10232401 a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** pede a desistência da ação, tendo em vista a realização de acordo, firmado entre as partes, no âmbito administrativo.

É o relatório. DECIDO.

Ante a manifestação em ID 10232401, **JULGO EXTINTA** a presente execução, sem julgamento do mérito, com fulcro nos artigos 485, inciso VIII, e 775, *caput*, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a composição na via administrativa.

Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES  
Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004305-27.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055  
EXECUTADO: JP LEILÕES LTDA, DEBORA CAMILA PITOL HORFIT

#### SENTENÇA

*Sentença Tipo C*

Trata-se de **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em desfavor de **JP LEILÕES LTDA. E DÉBORA CAMILA PITOL HORFIT**, objetivando o recebimento dos créditos referentes aos contratos n.ºs 252839734000014208 e 252839734000029140.

EmID 12227578 a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** pede a desistência da ação, tendo em vista a realização de acordo, firmado entre as partes, no âmbito administrativo.

É o relatório. DECIDO.

Ante a manifestação emID 12227578, **JULGO EXTINTA** a presente execução, sem julgamento do mérito, com fulcro nos artigos 485, inciso VIII, e 775, *caput*, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a composição na via administrativa.

Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**MARCOS ALVES TAVARES**

**Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003961-46.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: MARLENE COSTA MARTINS

#### SENTENÇA

*Sentença Tipo C*

Trata-se de **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em desfavor de **MARLENE COSTA MARTINS**, objetivando o recebimento dos créditos referentes ao contrato n.º 252084110000025251.

EmID 10367542 a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** pede a desistência da ação.

É o relatório. DECIDO.

Ante a manifestação emID 10367542, **JULGO EXTINTA** a presente execução, sem julgamento do mérito, com fulcro nos artigos 485, inciso VIII, e 775, *caput*, ambos do Código de Processo Civil.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a executada não foi citada.

Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**MARCOS ALVES TAVARES**  
**Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004075-82.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471  
EXECUTADO: CLOVIS BATISTA DE OLIVEIRA

#### SENTENÇA

##### Sentença Tipo C

Trata-se de **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em desfavor de **CLOVIS BATISTA DE OLIVEIRA**, objetivando o recebimento dos créditos referentes ao contrato n.º 252025191000076098.

Em ID 13109535 a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** pede a desistência da ação, tendo em vista a realização de acordo, firmado entre as partes, no âmbito administrativo.

É o relatório. DECIDO.

Ante a manifestação em ID 13109535, **JULGO EXTINTA** a presente execução, sem julgamento do mérito, com fulcro nos artigos 485, inciso VIII, e 775, *caput*, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a composição na via administrativa.

Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**MARCOS ALVES TAVARES**  
**Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000293-67.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164  
EXECUTADO: LUCILENE MIRANDA

DECISÃO

Abra-se vista à parte exequente a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se no arquivo, manifestação da parte interessada.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000211-36.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468  
EXECUTADO: NILCEIA APARECIDA DA SILVEIRA

DECISÃO

Abra-se vista à parte exequente a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se no arquivo, manifestação da parte interessada.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000907-38.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755  
EXECUTADO: ANDRE FIGUEIREDO DOS SANTOS

DECISÃO

Abra-se vista à parte exequente a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se no arquivo, manifestação da parte interessada.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000622-45.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755  
EXECUTADO: MARCOS PAULO CAMARGO DOMINGUES

DECISÃO

Abra-se vista à parte exequente a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se no arquivo, manifestação da parte interessada.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000231-27.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755  
EXECUTADO: ARLENE DE SOUZA

DECISÃO

Abra-se vista à parte exequente a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se no arquivo, manifestação da parte interessada.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000285-90.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164  
EXECUTADO: ALINE TEREZA DE OLIVEIRA ANDREOS

DECISÃO

Abra-se vista à parte exequente a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se no arquivo, manifestação da parte interessada.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000374-79.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550  
EXECUTADO: IEDAROSANA VAZ

DECISÃO

Abra-se vista à parte exequente a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se no arquivo, manifestação da parte interessada.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5000815-31.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471  
EXECUTADO: C.M.M.I. CALDEIRARIA E MANUTENCAO INDUSTRIAL PARA TERCEIROS LTDA - ME, WALQUIRIA APARECIDA FRANCO DA SILVA, ADEVALDO APARECIDO DA SILVA

DECISÃO

ID 8954574: Indeferido, na medida que não cabe a este Juízo diligenciar acerca do endereço da parte executada.

Remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004246-39.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
EMBARGANTE: LE' ART BUREAU & SERVICOS LTDA - ME, EDMIR MAZZEI, LEANDRO MAZZEI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE CARLOS KALIL FILHO - SP65040  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE CARLOS KALIL FILHO - SP65040  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE CARLOS KALIL FILHO - SP65040  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de seu indeferimento.

Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005795-50.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: EDSON CARLOS GUARNIERI

#### DECISÃO

1. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, para que a parte exequente comprove o recolhimento das custas processuais devidas, na medida que a isenção alegada, não alcança a Ordem dos Advogados do Brasil, uma vez que se trata de entidade fiscalizadora de exercício profissional, conforme disposto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96.

2. Regularizados, remetam-se os autos à CECON para tentativa de conciliação.

3. Oportunamente, cite-se.

4. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005794-65.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: ROSANGELA ARCURI PACHECO

#### DECISÃO

1. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, para que a parte exequente comprove o recolhimento das custas processuais devidas, na medida que a isenção alegada, não alcança a Ordem dos Advogados do Brasil, uma vez que se trata de entidade fiscalizadora de exercício profissional, conforme disposto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96.

2. Regularizados, remetam-se os autos à CECON para tentativa de conciliação.

3. Oportunamente, cite-se.

4. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5005809-34.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: MAURICIO JOSE GODOY

DECISÃO

1. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, para que a parte exequente comprove o recolhimento das custas processuais devidas, na medida que a isenção alegada, não alcança a Ordem dos Advogados do Brasil, uma vez que se trata de entidade fiscalizadora de exercício profissional, conforme disposto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96.
2. Regularizados, remetam-se os autos à CECON para tentativa de conciliação.
3. Oportunamente, cite-se.
4. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5005859-60.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: RODRIGO PESTANA

DECISÃO

1. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, para que a parte exequente comprove o recolhimento das custas processuais devidas, na medida que a isenção alegada, não alcança a Ordem dos Advogados do Brasil, uma vez que se trata de entidade fiscalizadora de exercício profissional, conforme disposto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96.
2. Regularizados, remetam-se os autos à CECON para tentativa de conciliação.
3. Oportunamente, cite-se.
4. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5005881-21.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: ALEXANDRE FELIPE SERAFIM ZACARIAS

DECISÃO

1. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, para que a parte exequente comprove o recolhimento das custas processuais devidas, na medida que a isenção alegada, não alcança a Ordem dos Advogados do Brasil, uma vez que se trata de entidade fiscalizadora de exercício profissional, conforme disposto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96.
2. Regularizados, remetam-se os autos à CECON para tentativa de conciliação.
3. Oportunamente, cite-se.
4. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5005893-35.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: BRUNA DE OLIVEIRA GRACA

DECISÃO

1. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, para que a parte exequente comprove o recolhimento das custas processuais devidas, na medida que a isenção alegada, não alcança a Ordem dos Advogados do Brasil, uma vez que se trata de entidade fiscalizadora de exercício profissional, conforme disposto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96.

2. Regularizados, remetam-se os autos à CECON para tentativa de conciliação.

3. Oportunamente, cite-se.

4. Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005792-95.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
EMBARGANTE: DDHJ - SCOZY INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE EDUARDO SILVA - SP162502  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

1. Defiro à parte embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

2. Recebo, com fulcro no art. 919, caput, do CPC, os presentes embargos à execução fundada em título extrajudicial (autos n. 5002100-88.2018.403.6110).

3. Intime-se a parte embargada, de acordo com o art. 920, I, do CPC.

4. Em relação ao pedido de suspensão da execução requerida, este deve ser indeferido. Em primeiro lugar, se a embargante se encontra impossibilitada de apresentar garantia, tal questão deve ser verificada na execução fiscal.

Em segundo lugar, aduz-se que, em regra, os embargos à execução não tem efeito suspensivo. O juízo somente pode atribuir efeito suspensivo aos embargos quando a execução estiver garantida, conforme § 1º do artigo 919 do CPC, hipótese não aplicável ao caso, neste momento processual.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001536-46.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: HUMBERTO CARLOS MOLFI  
Advogados do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A, ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO ID 11365897: "...2. Com a vinda dos cálculos, manifestem-se as partes, no prazo de quinze (15) dias. 3. Após, tomem-me os autos conclusos."

Intimação das partes para manifestação acerca do Parecer da Contadoria Judicial ID 20636282.

SOROCABA, 13 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000171-20.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: RUMO COMERCIO E SERVIÇOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CASSIO JOSE MORON - SP211736  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

1. Trata-se de Mandado de Segurança, com sentença prolatada (ID 12247948), transitada em julgado em 01/08/2019 (ID 26061837).

Consta o recolhimento das custas iniciais no valor de R\$ 712,34 (ID 4237935).

Verifica-se, no entanto, que não houve o recolhimento correto das custas devidas nestes autos, posto que, com a prolação de sentença e seu trânsito em julgado, as custas processuais devem ser recolhidas na sua integralidade, ou seja, 1% do valor da causa, observando-se o recolhimento já realizado das custas iniciais, bem como o disposto na sentença quanto à forma de recolhimento.

2. Assim, intime-se a parte impetrante para que promova, no prazo de cinco (5) dias, o recolhimento das custas remanescentes, devidamente atualizadas para a data de recolhimento.

3. No silêncio, voltem-me conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000575-08.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CLAUDINEI ROSA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Haja vista o teor da certidão ID n. 26880800 e em cumprimento ao item "2" da decisão ID n. 19943967, faço vista dos autos às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, haja vista a apresentação de documento pela empresa Schaeffler (ID n. 26881220).

Decisão ID n. 19943967, item "2": "2. Com a vinda da informação dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias."

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5006940-10.2019.4.03.6110  
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP  
FLAGRANTEADO: LUIZ CARLOS PAULADA SILVA, CARLOS HENRIQUE VIEIRA DA ROCHA

### ***DECISÃO DE RECEBIMENTO DE DENÚNCIA OFÍCIOS / MANDADO DE CITAÇÃO E DE INTIMAÇÃO***

**1. A denúncia ID 26380436, pp. 1-3, descreve, com pormenores, fatos que constituem, em tese, crimes ocorridos em 15 de novembro de 2019, no km 80 da Rodovia Castelo Branco e no km 25 da Rodovia Santos Dumont, ocasião em que foram abordados, pela Polícia, no primeiro local, o caminhão da marca Volvo, de placa NIT-2447, com os semirreboques de placas AVC-4608 e AVX-4616, conduzido pelo denunciado CARLOS HENRIQUE VIEIRA DA ROCHA; no segundo, o caminhão Iveco, placa AWW-8001, com os semirreboques de placas BAM-4819 e BAM-4820, conduzido pelo denunciado LUIZ CARLOS PAULA DA SILVA.**

**Em ambos os veículos havia cigarros estrangeiros: 398.027 maços das marcas EIGHT, BILL, R7 AZUL, R7 e SAN MARINO sob a responsabilidade do denunciado CARLOS; 475.000 das marcas GIFT e MADISON sob a responsabilidade do denunciado LUIZ.**

**A denúncia informa acerca da autoria dos fatos delituosos narrados, atribuindo-a a LUIZ CARLOS PAULA DA SILVA e CARLOS HENRIQUE VIEIRA DA ROCHA, qualificados na p. 1 do ID 26380436, e classifica os delitos supostamente cometidos por eles (art. 334, § 1º, IV, do Código Penal).**

Os documentos que a acompanham, por sua vez, constituem prova da materialidade dos fatos narrados e apontam para a autoria relatada (especialmente os Autos de Infração e Termos de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias – IDs 26881969 e 26881972).

Assim, de acordo especialmente com o artigo 41 do Código de Processo Penal, **RECEBO** a denúncia apresentada.

2. Cite-se a parte denunciada para que responda à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias e por meio de advogado, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, observando-se que, caso ela não se manifeste no prazo ora consignado, este Juízo nomeará advogado para defendê-la.

**CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO PARA A CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DOS ACUSADOS.**

3. Requistem-se as folhas de antecedentes e certidões de praxe, bem como as certidões de antecedentes da Justiça Federal e da Justiça Estadual das Comarcas de Eldorado/MS e Mundo Novo/MS da parte denunciada:

- LUIZ CARLOS PAULA DA SILVA, nascido em 02.06.76, filho de Angelina Paula da Silva, RG 925894 SSP/MS, CPF 782.376.101-72

- CARLOS HENRIQUE VIEIRA DA ROCHA, nascido em 25.12.89, filho de Suzana Vieira da Rocha, RG 1677405 SSP/MS, CPF 030.135.121-05

Cópias desta decisão servirão como ofícios para a Justiça Federal da 3ª Região; a Justiça Estadual das Comarcas de Eldorado/MS e Novo Mundo/MS; o IIRGD e Polícia Federal.

Com a chegada das mesmas, solicitem-se as certidões de inteiro teor sobre a situação atualizada dos processos criminais e eventuais inquéritos que porventura sejam noticiados.

**4. Feitas as retificações de autuação no PJe.**

**5. Com cópia desta decisão, dê-se conhecimento à RFB em Sorocaba, a fim de que informe a este juízo se existem antecedentes administrativos em nome dos denunciados e que este juízo seja informado acerca de futuras ocorrências envolvendo os mesmos denunciados.**

**6. ID 26188716: Indefiro, adotando como motivos para decidir a manifestação do MPF (ID 26380436, pp. 4-7, item II), *verbis*:**

*II - Quanto ao pedido de concessão de liberdade provisória formulado por CARLOS HENRIQUE VIEIRA DA ROCHA e LUIZ CARLOS PAULA DA SILVA, entende-se que não assiste razão aos requerentes.*

*Os requerentes foram presos em flagrante no dia 15 de novembro de 2019 em razão da prática do crime previsto no artigo artigo 334-A, § 1º, inciso IV do Código Penal.*

*Na audiência de custódia, considerando a expressiva quantidade de cigarros apreendidos (30.000 pacotes) e o fato de já terem respondido pela prática de crime da mesma espécie, determinou-se a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal.*

*Os custodiados sustentaram, em síntese, que a prisão preventiva tornou-se ilegal, diante do decurso do prazo legalmente previsto para a conclusão do inquérito policial previsto no artigo 66 da Lei nº 5.010/1966.*

*O artigo 66 da Lei 5.010/66 fixa o prazo para a conclusão de inquéritos policiais com investigados presos em 15 (quinze) dias, prorrogáveis por igual período.*

*O prazo supramencionado não é, contudo, peremptório, admitindo dilação, desde que justificada diante das circunstâncias do caso concreto. Nesse sentido:*

*“(…) 6. Em relação ao suposto excesso de prazo, é entendimento da Corte que o lapso temporal transcorrido desde a prisão preventiva, por si só, não induz à conclusão de que esteja ocorrendo o excesso, mormente se levada em conta a complexidade do processo, consubstanciada, na espécie, na pluralidade de réus (15 acusados) e a necessidade de expedição de cartas precatórias para Itamaracá/PE e Petrolina/PE para oitiva de 2 (dois) dos acusados. (HC nº 95.434/SP, Primeira Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 2/10/09). 13. Conhecimento parcial do habeas corpus. Ordem denegada. (HC 128650, DIAS TOFFOLI, STF.)*

**"PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO CAUTELAR. DESNECESSIDADE E SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. QUESTÕES NÃO EXAMINADAS PELO ACÓRDÃO COMBATIDO. SUPRESSÃO. EXCESSO DE PRAZO NÃO CARACTERIZADO. PROVA QUE EMBASOU O DECRETO. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A questão da fundamentação da prisão preventiva, bem como de sua eventual substituição por medidas cautelares alternativas, não foram apreciadas pelo acórdão impugnado, o que impede o seu conhecimento por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância. 2. A questão do excesso de prazo na formação da culpa não se esgota na simples verificação aritmética dos prazos previstos na lei processual, devendo ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, segundo as circunstâncias detalhadas de cada caso concreto. No caso, destaca-se a complexidade do feito, em razão da necessidade de expedição de carta precatória e de realização de perícia (avaliação psicológica), requerida pela defesa e deferida pelo juízo. 3. Não há falar-se em prova colhida unilateralmente pelo Ministério Público. O que ocorreu, na realidade, foi o descumprimento das medidas protetivas, por parte do ora recorrente, no curso de um inquérito policial já instaurado, o qual foi comunicado ao Ministério Público pela vítima e por sua genitora, o que ensejou a representação pela prisão preventiva do requerente. 4. Recurso a que se nega provimento. ..EMEN:" (RHC 201500951547, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA, DJE DATA:03/08/2015 ..DTPB:.)**

**"HABEAS CORPUS. CONTRABANDO. OPERAÇÃO REVANCHE. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. EXCESSO DE PRAZO NÃO VERIFICADO. ORDEM DENEGADA.** Por força da deflagração da operação policial denominada "Lupus/Revanche", foi decretada a prisão preventiva do paciente. Após as investigações realizadas no bojo do inquérito policial nº 0841/2014-1 (nº 0012833-24.2014.403.6181) e interceptações telefônicas autorizadas nos autos nº 0012959-74.2014.403.6181, o paciente foi identificado como o suposto líder da organização criminoso voltada para o contrabando de cigarros produzidos no Paraguai e comercializados na cidade de São Paulo/SP. A decisão que decretou a prisão preventiva está baseada em fatos elementos probatórios colhidos durante a investigação policial, os quais apontam o paciente como o suposto líder da organização criminoso voltada para a prática de contrabando. Há, ainda, fundados indícios de participação do paciente em crimes de corrupção ativa. Conforme se extrai da decisão impugnada, a prisão preventiva é necessária diante do risco concreto de continuidade delitiva, mormente em razão do fato de que as diversas apreensões ocorridas ao longo das investigações não foram suficientes para obstar as atividades ilícitas desempenhadas pelos integrantes da associação criminoso. Outrossim, segundo a autoridade impetrada, os antecedentes criminais sinalizam que o paciente estaria se dedicando a práticas ilícitas durante longo período. Está evidente o *periculum libertatis*, consubstanciado no risco à ordem pública, à aplicação da lei penal e à instrução criminal, diante da prática (em tese) reiterada do crime de contrabando no âmbito de estruturada organização criminoso com alto poderio econômico e integrada por vários agentes, ressaltando-se o papel de liderança exercido pelo paciente. Os prazos procedimentais previstos na lei não são peremptórios e sua dilação, dentro dos limites razoáveis, é justificada diante das circunstâncias do caso concreto. Com efeito, tais prazos servem apenas como parâmetro geral, razão pela qual a jurisprudência uníssona os tem mitigado. Sopesando as particularidades do feito, não restou evidenciado atraso desarrazoado, em face da complexidade dos fatos apurados, destacando-se que 20 pessoas foram denunciadas. Ordem denegada." (HC 00038132020174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

*Considerando a natureza dos crimes a eles imputados – contrabando–, que demanda a realização de diligências como a remessa dos cigarros à Receita Federal do Brasil para elaboração de Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, o atraso de alguns dias no término das investigações policiais mostra-se perfeitamente justificável.*

*Salienta-se, ainda, que não houve nenhuma alteração da situação fática e jurídica que ensejou a decretação da prisão preventiva, e que remanesce a necessidade de se garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal, sendo, portanto, ainda aplicáveis os artigos 282, § 6º, e 312, do Código de Processo Penal.*

*Ressalta-se, por fim, se, por um lado, o prazo para a conclusão do inquérito policial foi ultrapassado em alguns dias, por outro, o Parquet Federal não se valeu da totalidade do prazo estabelecido pelo artigo 46 do Código de Processo Penal para oferecimento da denúncia, não havendo, assim, que se falar em excesso.*

*Por todo o exposto, o Ministério Público Federal requer que seja indeferido o pedido de liberdade provisória formulado pelos custodiados (ID 26188716), mantendo-se a prisão preventiva dos requerentes.*

Acrescento que, com o recebimento da denúncia, nesta data, fica, também, prejudicada a alegação da defesa, quanto ao suposto excesso de prazo da fase investigatória.

7. A defesa prévia apresentada pelos denunciados (ID 26805844) deverá ser, pela defesa, no prazo de dez (10) dias, ratificada ou mesmo alterada, nos moldes dos arts. 396 e 396-A do CPP.

Assim, intime-se a defesa para que tenha conhecimento da presente decisão e a fim de que confirme, naquele prazo, a defesa prévia já ofertada ou apresente uma nova peça. Seu silêncio será compreendido como ato de ratificação da petição ID 26805844.

8. Ciência ao MPF. Intime-se a defesa.

**Justiça Federal da 3ª Região**

[SOROCABA\\_SEDI@trf3.jus.br](mailto:SOROCABA_SEDI@trf3.jus.br)

**Justiça Estadual da Comarca de Eldorado/MS**

**Justiça Estadual da Comarca de Mundo Novo/MS**

**Diretor do I.I.R.G.D./SP**

[iirgd.dipol@policiacivil.sp.gov.br](mailto:iirgd.dipol@policiacivil.sp.gov.br)

**Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba**

[dpf.cm.sod.srsp@dpf.gov.br](mailto:dpf.cm.sod.srsp@dpf.gov.br)

**Ilustríssimo Senhor**

**Delegado Chefe**

**Receita Federal do Brasil em Sorocaba**

[gabin.sp.drfsor@receita.fazenda.gov.br](mailto:gabin.sp.drfsor@receita.fazenda.gov.br)

**MANDADO DE CITAÇÃO E DE INTIMAÇÃO:**

<p><b>FINALIDADES:</b></p>	<p><b>Citação e intimação dos denunciados:</b></p> <p><b>- LUIZ CARLOS PAULA DA SILVA, nascido em 02.06.76, filho de Angelina Paula da Silva, RG 925894 SSP/MS, CPF 782.376.101-72</b></p> <p><b>- CARLOS HENRIQUE VIEIRA DA ROCHA, nascido em 25.12.89, filho de Suzana Vieira da Rocha, RG 1677405 SSP/MS, CPF 030.135.121-05</b></p> <p><b>Endereço: Atualmente recolhidos no CDP em Sorocaba</b></p>

**2ª VARA DE SOROCABA**

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5007665-96.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: PAULO MESSIAS RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA SANTOS MOREIRA VACCARI - SP266423

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DECISÃO**

**Vistos.**

Trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF com valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Nos termos da Lei 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal processar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de (60) sessenta salários mínimos (art. 3º, *caput*), sendo que no foro onde estiver instalado o Juizado Especial Federal sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º).

A contrário senso, apenas as causas de valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverão ser processadas nas Varas Federais quando existir, no foro, Juizado Especial instalado, sob pena de se ferir critério absoluto de fixação de competência.

Pois bem, nos moldes do requerido na inicial, considerando que **o conteúdo econômico da demanda não suplanta os 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da ação**, tem-se que o presente feito se encontra inserido dentro da competência absoluta do Juizado Especial Federal existente nesta Subseção Judiciária.

Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz, de ofício ou a requerimento das partes.

À vista do exposto, **declino a competência desta 2ª Vara Federal de Sorocaba** para conhecer da presente ação e **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Sorocaba, independentemente de intimação, em razão do pedido de tutela antecipada formulado na inicial.**

Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

### **3ª VARA DE SOROCABA**

SOROCABAMANDADO DE SEGURANÇA (120)5001375-36.2017.4.03.61103ª Vara Federal de Sorocaba Advogado do(a) IMPETRANTE: JAIR RODRIGUES CANDIDO DE ABREU - SP113829  
IMPETRANTE: JAIR RODRIGUES CANDIDO DE ABREU  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL - SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5000437-07.2018.4.03.6110**

**Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055**

**EXECUTADO: RS CALDEIRARIA LTDA, JOSE MARIA LOPES RODRIGUES, NILVO DONISETE RODRIGUES, HELENO SEVERINO DA SILVA, JOAO MENINO RODRIGUES LOPES**

**Advogado do(a) EXECUTADO: SADI MONTENEGRO DUARTE NETO - SP31156**

**Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO MONTEIRO DE CASTRO - SP200994**

**Nome: RS CALDEIRARIA LTDA**

**Endereço: R DR MARIO L MARTINEZ, 5, VL PROGRESSO, ITU - SP - CEP: 13313-232**

**Nome: JOSE MARIA LOPES RODRIGUES**

**Endereço: RUA DOS FLAMBOYANTS, 70, CHACARA FLORA, ITU - SP - CEP: 13306-653**

**Nome: NILVO DONISETE RODRIGUES**

**Endereço: BENJAMIM CONSTANT, 581, CENTRO, ITU - SP - CEP: 13300-123**

**Nome: HELENO SEVERINO DA SILVA**

**Endereço: NATAL POLIZEL FILHO, 51, TR DI LEONARDI, ITU - SP - CEP: 13313-232**

**Nome: JOAO MENINO RODRIGUES LOPES**

**Endereço: OLGA ESTHER MAZZUCCO DE HOLLANDA, 34, PORTAL DA VILA RICA, ITU - SP - CEP: 13311-670**

**Valor da causa: R\$ 5101,218.33**

#### **DESPACHO**

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de RS Caldeiraria e outros, visando a cobrança da dívida consolidada no contrato 25.4499.690.0000021-72, ajuizada em 08.02.2018.

Ausente pagamento ou garantia da dívida e em face do resultado negativo da tentativa de conciliação houve o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD (id. 26839614)

Por meio da petição id. 26716254, a executada RS requer o desbloqueio dos valores em face do deferimento do processamento da recuperação judicial.

Conforme doc. id. 26716259, houve o deferimento do processamento da recuperação judicial em 04 de julho de 2017. Assim, cuida o caso de crédito existente ao tempo do ajuizamento do pedido de recuperação.

Não há informações suficientes para concluir acerca da inclusão no quadro geral de credores. No mais, a assembleia de credores está agendada apenas para fevereiro de 2020, ausente assim a possibilidade de novação da dívida.

Assim, considerando a determinação de suspensão das execuções e da pendência de realização da assembleia de credores, defiro o pedido de liberação de todos os valores bloqueados em face da devedora.

No mais, com relação ao executado João Menino, resta indeferido, por ora, o desbloqueio tendo em vista que pelos documentos de id. 26728620 apenas há correspondência do mesmo valor constante do relatório do Bacenjud, não constando sequer o nome do executado no documento. Ademais, por ser extraído de aplicativo, não é dado saber se se trata do extrato completo. Note-se que após o crédito do INSS no dia 02/01 houve crédito de outro valor que não se identifica a natureza. Não se pode concluir, desta forma, se outros valores não foram ali depositados até o efetivo bloqueio no dia 07/01. Assim, o executado deverá apresentar o extrato completo da referida conta de forma que possa se concluir pela natureza do valor que forma o saldo anterior ao bloqueio e por todas as operações que ocorreram naquele período.

Intime-se a CEF para que se manifeste acerca do quanto noticiado na petição id. 26716254 no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se o administrador judicial para que informe se houve a inclusão do crédito da CEF no quadro geral de credores no mesmo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos. Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005999-60.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: PYROZZAR INDUSTRIA QUIMICA E COMERCIO LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

## DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **PYROZZAR INDÚSTRIA QUÍMICA E COMERCIO LTDA (CNPJ nº 45.480.860/0001-08)**, contra suposto ato ilegal praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP**, objetivando seja declarado o direito de excluir o ICMS faturado, destacado nas notas fiscais de saída, sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS, afastando a aplicação da Solução de Consulta Interna – COSIT 13/2018.

No mérito, requer o reconhecimento do direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, contados do ajuizamento da presente ação, devidamente atualizados pela taxa SELIC, nos termos do art. 39, §4º, da Lei nº 9.250/95, com todos os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal nos termos da INSRF 1.717/2017 e legislação em vigor.

Sustenta o impetrante, em síntese, que o alcance dos conceitos constitucionais de faturamento e receita não permitam a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Aduz que a cobrança das contribuições ao PIS e a COFINS, incluindo-se na respectiva base de cálculo os valores relativos ao ICMS é um ato inconstitucional e ilegal, visto violar o artigo 195, I, “b” da Constituição da República e artigo 110 do Código Tributário Nacional.

Fundamenta que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos autos dos Recursos Especiais nºs 240.785-2 e 574.706/PR, em sede de repercussão geral, no qual esclareceu em definitivo o alcance do conceito de “receita” disposto no artigo 195, inciso I, alínea “b” da Constituição Federal, sendo inconstitucional a inclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Destaca que a conclusão do Pretório Excelso é a de que o valor do ICMS inserido no preço da mercadoria, apenas, configura uma entrada de dinheiro e não receita, de forma que o ICMS que deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o ICMS faturado, destacado nas notas fiscais de saída.

Entende que deve ser afastado o entendimento firmado da Solução de Consulta Interna - COSIT 13/2018, que restringe o direito dos contribuintes em face de concluir que o montante a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS é o valor mensal de ICMS a recolher.

Coma inicial, vieram os documentos sob Id 22983848 a 22986385.

### **É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.**

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto – *periculum in mora*.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verificam-se presentes em parte do pedido os requisitos ensejadores da liminar.

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide cinge-se em analisar se a inclusão do **ICMS destacado** na nota fiscal/fatura na base de cálculo do PIS e da COFINS, resente, ou não, de ilegalidade.

## **ICMS NO REGIME PRÓPRIO**

No tocante, ao ICMS no regime próprio o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 15 de março de 2017, por maioria de votos, encerrou a discussão sobre a inclusão ou não do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS, em sede de repercussão geral, nos autos do RE 574.706, no sentido de que a incorporação do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições é inconstitucional.

A esse respeito, confira-se o Informativo nº 857 do E. Supremo Tribunal Federal:

### **REPERCUSSÃO GERAL**

#### **DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS**

#### **Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2**

*O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. [Informativo 856](#).*

*Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.*

*Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.*

*Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicada ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.*

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, "in fine") importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso.

1. CF, art. 155, § 2º, I: "Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal".  
[RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. \(RE-574706\)](#)

Assim, conclui-se que exsurge a presença do direito líquido e certo, apto a ensejar a concessão da medida liminar, para o fim de excluir o ICMS regime próprio da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento ("Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:... b) a receita ou faturamento.").

## ICMS DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL

Quanto ao valor exato do ICMS a se retirar da base de cálculo do PIS/COFINS, tenho que é o valor devido a título de ICMS a ser repassado à Fazenda Estadual após a apuração do imposto, extraído-se o resultado do regime de apuração da não cumulatividade.

RE n. 574.706:

Significa dizer que não é o valor destacado no documento fiscal que não compõe a base de cálculo (faturamento), mas aquele realmente devido. Este é o entendimento adotado no próprio julgamento do

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.** 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, **conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal.** O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, **deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.** 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Se assim não fosse, ou seja, se fosse admitida a retirada da base de cálculo do ICMS destacado, o contribuinte excluiria parcela maior do que o montante de ICMS devido, já que teria desconsiderado parte do ICMS que comporia seu crédito.

Ademais, para explicitar o montante do ICMS que não corresponde ao faturamento a ilustre Ministra Relatora expressou com clareza e precisão a situação, conforme transcrição de parte de seu voto:

6. Poder-se-ia aceitar que a análise jurídica e a contábil do ICMS, ambas pautadas na característica da não cumulatividade deste tributo, revelariam que, assim como não é possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, também não seria possível excluí-lo totalmente, pois enquanto parte do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele se mantém no patrimônio do contribuinte até a realização da nova operação.

7. Considerando apenas o disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, pode-se ter a seguinte cadeia de incidência do ICMS de determinada mercadoria:

]] Indústria ]] Distribuidora ]] Comerciante \_\_\_\_\_

Valor saída	]] 100	150	200 → → → Consumidor
Aliquota	]] 10%	10%	10% _____
Destacado	]] 10	15	20 _____
A compensar	]] 0	10	15 _____
A recolher	]] 10	5	5 _____

Desse quadro é possível extrair que, **conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.**

Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido.

8. Por ser inviável a apuração do ICMS considerando cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, resolveu-se adotar o sistema de sua apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Esta é a chamada análise contábil ou escritural do ICMS.

Essa forma escritural de cálculo do ICMS a recolher baseia-se na verdade matemática segundo a qual a ordem dos fatores não altera o resultado. É igualmente verdadeiro que também o momento das diferentes operações não pode alterar o regime de aplicação de tributação, num sistema que, quanto a esse caso, se caracteriza pela compensação para se chegar à inacumulatividade constitucionalmente qualificadora do tributo.

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Por fim, ainda ressalvo que, no tocante ao ICMS-ST, não há compensação já que todo o valor destacado no documento fiscal será repassado pelo contribuinte à Fazenda Estadual.

O recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário importa na transferência integral às Fazendas Públicas estaduais, sem a necessidade de compensação e, portanto, identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Conquanto haja interpretação no sentido de que o voto excepciona a não cumulatividade para afirmar que o ICMS a ser excluído é o do documento fiscal, pois seria devido em algum momento, em realidade, aparentemente, o voto apresenta de forma didática a sistemática para explicitar que, em que pese teoricamente considerar-se a incidência em uma mercadoria determinada, não se pode descurar que, na prática, o que ocorre é o regime de apuração entre os totais de crédito na entrada versus os totais de débitos na saída, mas que, em última análise, acabariam por representar a mesma ideia inicial da análise didática e teórica de incidência relativa a dada mercadoria.

O entendimento esboçado no voto vencedor, neste ponto, assevera que a não cumulatividade não pode levar à conclusão de que o contribuinte no centro da cadeia não sofreria mero ingresso de recursos, já que ainda poderá fazer uma compensação com valores futuros e incertos. O entendimento expressa que, ao final da cadeia, o ICMS enfim será devido e é de titularidade do Estado, representando mero ingresso.

Em suma é uma análise de mérito que afirma que o ICMS é devido ao Estado representando mero ingresso não compondo o faturamento do contribuinte e que, embora na prática haja o regime de apuração baseado na diferença total entre crédito e débito no mês de competência, este não altera o entendimento teórico acerca do titular do ICMS.

Note-se que neste ponto, a análise realizada envolve o próprio mérito do entendimento prevalecente. Não se está analisando a questão na ótica da apuração exclusiva de determinado contribuinte no centro da cadeia para se afirmar que ele pode excluir do faturamento o valor total "destacado em documento fiscal na saída da mercadoria".

Em nenhum momento o voto afirma que o montante a ser excluído, desta forma, por cada contribuinte considerado isoladamente na cadeia de circulação, seria sempre o valor destacado no documento fiscal.

Quando o voto afirma que em um momento o ICMS será todo devido independentemente de o contribuinte figurar com crédito na escrituração, se refere, na realidade, ao ICMS final devido ao término da cadeia de circulação que no quadro acima seria na importância de R\$20,00.

Tal entendimento faz parte da lógica clássica do imposto que em linhas gerais significa dizer que, se o sujeito ativo tributário entender que dado produto deva sofrer a incidência de uma alíquota de 18%, o valor devido à título de ICMS (carga tributária total) será exatamente os 18% sobre o preço da mercadoria (base de cálculo) vendido ao consumidor final (contribuinte de fato). Porém, para tanto, todos os contribuintes presentes na cadeia de circulação recolherão o ICMS no sistema da não cumulatividade, sendo que os antecessores transferirão o crédito aos sucessores, cada um recolhendo uma parte deste valor, mas que, ao se chegar ao consumidor final, a soma do que cada componente da cadeia recolheu será exatamente os 18% incidentes na compra por parte do contribuinte de fato.

A título de ilustração, adotando-se o próprio quadro acima exposto no voto vencedor, tem-se que quando a mercadoria chega ao consumidor final a um preço de R\$ 200,00, o ICMS real incidente e devido ao estado em toda a cadeia é de R\$ 20,00. Este é o valor total que os contribuintes do PIS/COFINS, ao longo da cadeia, poderão excluir da base de cálculo a título de ICMS, sendo que a cada um caberá excluir sua parcela correspondente, de forma que ao chegar ao consumidor final, o total de ICMS devido corresponda a soma de ICMS retirado da base de cálculo por todos os contribuintes.

Por outro lado, caso os contribuintes possam excluir do faturamento o ICMS "destacado no documento fiscal", ao final da cadeia terão excluído o montante de R\$ 45,00. Ou seja, retirarão da base de cálculo R\$ 25,00 que não corresponde ao ICMS realmente devido com relação à mercadoria.

Nota-se que, excluindo-se o ICMS destacado, sem compensar com o ICMS creditado, ao longo da cadeia os contribuintes estarão excluindo parcela do ICMS que não é devida e não compõe o imposto realmente apurado, resultando-se, ao final da cadeia de circulação da mercadoria, numa exclusão de valor em montante que não corresponde ao ICMS incidente e realmente devido à Fazenda Estadual.

O ICMS destacado no documento fiscal não representa o ICMS apurado e devido pelo contribuinte, salvo, teoricamente, para o primeiro da cadeia. O ICMS destacado no documento fiscal é composto por uma parcela que, em última análise, será o realmente apurado e devido pelo contribuinte e também da parcela que constituiu o valor já debitado pelo contribuinte anterior, ou seja, que já compôs a apuração deste contribuinte. A sistemática de a cada circulação multiplicar a alíquota pelo valor de venda, faz com que o ICMS destacado seja composto de ICMS passado que já integralizou o débito do contribuinte pretérito e acabou de compor o crédito para este contribuinte e da diferença (débito menos crédito – montante realmente devido por este contribuinte) que será, ICMS passado e parcela devida, integralmente crédito para o contribuinte sucessor, representando verdadeiro *bis in idem*. Nota-se que o valor destacado a cada circulação vai sendo embutido e reaproveitado pelos sucessores por conta da não cumulatividade. Por conta disto, a "soma" dos valores destacados por cada contribuinte, por compor grande parcela que é mera repetição da operação anterior, jamais representará o ICMS apurado e devido à Fazenda Estadual.

Se se admitir que cada contribuinte exclua o montante destacado no documento fiscal (crédito escritural a transferir), em última análise, esse valor uma vez somado ao final da cadeia será muito maior que o ICMS incidente na operação.

Quando se entende, finalmente, que o ICMS não constitui faturamento, é exatamente o valor a título de ICMS de titularidade da Fazenda Estadual que deve ser excluído da base de cálculo e não parcela que não corresponde ao montante do imposto que constitui, portanto, componente do faturamento.

Registre-se, ainda, que eventual inadimplência do contribuinte perante a Fazenda Estadual, não altera a natureza de ICMS do valor devido, motivo pelo qual se trata de situação indiferente para efeitos de exclusão do conceito de faturamento.

Por todo o exposto, presente decisão admite a exclusão da base de cálculo do ICMS apurado e devido à Fazenda Estadual e não o valor correspondente destacado no documento fiscal.

Destarte, diante do julgamento final do Recurso Extraordinário n.º 574.706, com repercussão geral, no qual decidiu a Corte Suprema que no conceito de receita bruta não se inclui o ICMS, por não representar este imposto efetiva receita, mas valores que somente transitam pela contabilidade dos contribuintes, deflui-se que a pretensão da parte impetrante encontra guarida parcial, na medida em que faz jus ao direito de excluir o valor correspondente ao ICMS apurado e devido à Fazenda Estadual e não o valor correspondente destacado no documento fiscal da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** pleiteada, apenas para o fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir do impetrante o recolhimento do valor correspondente ao ICMS apurado da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, suspendendo-se, assim, a exigibilidade do crédito tributário em tela, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, a partir da data da distribuição deste *mandamus*, devendo a autoridade impetrada se abster de praticar quaisquer atos tendentes a prejudicar o exercício do direito assegurado na presente decisão, até ulterior deliberação deste Juízo.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de dez dias, por e-mail, fazendo constar como ato de comunicação pessoalmente.

Após, vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12016/2009, via sistema processual.

**A cópia desta decisão servirá de:**

- **OFÍCIO** para os fins de certificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. Petição inicial e dos documentos que a instruem disponíveis para consulta no site do TRF3 - Processo Judicial Eletrônico, ficando a **autoridade impetrada**, situada à Rua Prof. Dirceu Ferreira, 111 – Alto da Boa Vista, nesta cidade, devidamente **NOTIFICADA** para a prestação de informações, no prazo 10 (dez) dias.

**MANDADO DE INTIMAÇÃO** para o **Sr. Procurador da Fazenda Nacional**, a ser enviado via sistema processual.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

**ARNALDO DORDETTI JUNIOR**

**Juiz Federal Substituto**

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5007424-25.2019.4.03.6110**

**Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)**

**EMBARGANTE: LABORATORIO CLINICO TRIANALISES LTDA**

**Advogado do(a) EMBARGANTE: CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS - SP99036**

**EMBARGADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL**

**DESPACHO**

I) Concedo ao embargante, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC/2015, o prazo de 15 (quinze) dias, para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no sentido de atualizar o valor atribuído à causa de acordo como débito tributário atualizado.

II) Proceda o embargante ao reforço da penhora nos autos da execução fiscal sob n.º 5003690-03.2018.403.6110, observando a ordem do artigo 11 da Lei n.º 6.830/80, a fim de possibilitar o recebimento dos embargos.

III) Findo o prazo com ou sem manifestação, tomemos os autos conclusos.

IV) Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5003690-03.2018.4.03.6110**

**Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)**

**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: LABORATORIO CLINICO TRIANALISES LTDA**

**Advogados do(a) EXECUTADO: CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS - SP99036, TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS - SP21179**

**DESPACHO**

I) Intime-se o executado para que proceda ao reforço da penhora realizada nestes autos, haja vista os Embargos à Execução Fiscal opostos, já que o valor bloqueado/penhorado, via Bacenjud, Id 12450079, R\$ 5.211,16 (cinco mil reais e duzentos e onze reais e dezesseis centavos) em 12/11/2018 e os veículos bloqueados via Renajud (Id 25761983) no total de R\$ 73.551,00, não garante integralmente o débito executado nestes autos que se encontra em R\$ 314.790,34 (trezentos e quatorze mil setecentos e noventa reais e trinta e quatro centavos), na data de 03/2019.

II) Assim concedo ao executado o prazo de 15 dias para que nomeie bem(ns) de sua propriedade passível de penhora, nos termos do artigo 9º da Lei n.º 6.830/80, a fim de possibilitar o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal.

III) Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

## 1ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004680-59.2012.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: VALDEMIR JOAQUETTE  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 09/2016, ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, do documento ID 26825471 juntado aos autos.

**Araraquara, 13 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004191-87.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
IMPETRANTE: ASA TEC - FERRAMENTAS LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GESIEL DE SOUZA RODRIGUES - SP141510  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Concedo o prazo de 15 dias para que a impetrante recolha o valor correto a título de custas judiciais, nos termos do art. 292, §3, do CPC.

**ARARAQUARA, 18 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004180-58.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: REINALDO DE JESUS BOTTA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.  
Cite-se o INSS para resposta.  
Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomemos os autos conclusos.  
Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Decorrido o prazo para tanto, tomemos os autos conclusos para deliberação.  
Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de n.º 45/2016, datado de 18 de março de 2016.  
Int. Cumpra-se.

**Araraquara, 7 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004189-20.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: ARISTIDES ANTONIO DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL RECHE GELALETI - SP351862, CICERO NOGUEIRA DE SA - SP108768, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.  
Inicialmente, consigno que, no que tange ao pedido de apresentação de cópia do processo administrativo relativo ao NB 077.849.802-6, trata-se de medida que pode ser providenciada pela própria parte, inclusive eletronicamente (através do site *Meu INSS*). Além disso, não há documento nos autos que comprove dificuldades na sua obtenção ou escoamento do prazo da autarquia para apresentação do processo concessório.  
Deste modo, por ora, concedo o prazo de 15 dias a fim de que a parte autora traga aos autos cópia do processo administrativo relativo ao benefício posto sob controvérsia, sob pena de extinção.  
Coma juntada, cite-se.  
Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomemos os autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomemos autos conclusos para deliberação.

Deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de n.º 45/2016, datado de 18 de março de 2016.

Int. cumpra-se.

**ARARAQUARA, 10 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5004310-48.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: MARIA DE LOURDES PRADO MARASCHI

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL RECHE GELALETI - SP351862, LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

Inicialmente, consigno que, no que tange ao pedido de apresentação de cópia do processo administrativo relativo ao NB 070.904.331-7, trata-se de medida que pode ser providenciada pela própria parte, inclusive eletronicamente. Além disso, não há documento nos autos que comprove dificuldades na sua obtenção ou escoamento do prazo da autarquia para apresentação do processo concessório.

Deste modo, por ora, concedo o prazo de 15 dias a fim de que a parte autora traga aos autos cópia do processo administrativo relativo ao benefício posto sob controvérsia, sob pena de extinção.

Coma juntada, cite-se.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomemos autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomemos autos conclusos para deliberação.

Deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de n.º 45/2016, datado de 18 de março de 2016.

Int. cumpra-se.

**ARARAQUARA, 10 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5004311-33.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: FRANCISCA DIOMAR GUILHERME DE CAMPOS

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL RECHE GELALETI - SP351862, LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

Inicialmente, consigno que, no que tange ao pedido de apresentação de cópia do processo administrativo relativo ao NB 077.381.570-8, em consulta realizada no site *Meu INSS*, pode constatar que, nada obstante o requerimento tenha sido realizado em junho de 2019 (Id 26388266), até a presente data, o processo administrativo não fora disponibilizado.

Deste modo, **encaminhem-se os autos eletronicamente ao INSS a fim de que forneça cópia do processo administrativo acima citado no prazo de 15 dias.**

Sem prejuízo, cite-se.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomemos autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomemos autos conclusos para deliberação.

Deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de n.º 45/2016, datado de 18 de março de 2016.

Int. cumpra-se.

**ARARAQUARA, 10 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004152-90.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: ESTELAPARECIDO DE FAVERI  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO - SP291732-E  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça requerida, nos termos do art. 98 do CPC.

Por ora, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte requerente junte aos autos comprovante de residência atualizado, sob pena de indeferimento da inicial.

No mesmo prazo e considerando a implantação de Juizado Especial Federal nesta Subseção - com competência absoluta para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários -, demonstre o demandante o cálculo do valor atribuído à causa, discriminando as parcelas vencidas e as doze prestações vincendas.

Após, tomemos autos conclusos para as deliberações necessárias.

Int. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 7 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004184-95.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: JUSCELINO DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP363667, DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081, FABIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP178867, ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciências às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal.

Ratifico os atos praticados pelo Juízo de origem e defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

Cite-se o INSS para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomemos autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomemos autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de n.º 45/2016, datado de 18 de março de 2016.

Int. Cumpra-se.

**Araraquara, 7 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004213-48.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: VANDILSON FERREIRA SAMPAIO  
Advogado do(a) AUTOR: ROSILDA MARIA DOS SANTOS - SP238302  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciências às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal.

Ratifico os atos praticados pelo Juízo de origem e defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

Cite-se o INSS para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomemos autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomemos autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de n.º 45/2016, datado de 18 de março de 2016.

Int. Cumpra-se.

**Araraquara, 7 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004226-47.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: CARLOS ALBERTO CUCEREF  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

Cite-se o INSS para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tornemos autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tornemos autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de n.º 45/2016, datado de 18 de março de 2016.

Int. Cumpra-se.

**Araraquara, 7 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003730-18.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ZELIMARI CRISTINA DAS CHAGAS

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE DE LARA FRANCO TONHOLI - SP333593, IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO - SP252270

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

**Araraquara, 14 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004244-68.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: SILVIA MARA MACHADO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

Cite-se o INSS para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tornemos autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tornemos autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de n.º 45/2016, datado de 18 de março de 2016.

Int. Cumpra-se.

**Araraquara, 7 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004239-46.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: LISANGELA FAVERO FIGUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE DE LARA FRANCO TONHOLI - SP333593, MARCELO DE ALMEIDA BENATTI - SP161334, IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO - SP252270

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nos termos do art. 321 do CPC e tendo em conta que a petição inicial a ela se refere expressamente (Id 25943369 – fls. 01), concedo o prazo de 15 dias a fim de que a parte autora emende a inicial, trazendo aos autos declaração de hipossuficiência recente, sob pena de indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita formulado.

Após, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se

**ARARAQUARA, 7 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004252-45.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ALEXANDRE MARCELO SOARES DO NASCIMENTO VALENTIM

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DOS SANTOS - SP379250, TIAGO FERREIRA DOS SANTOS - SP356573

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

Cite-se o INSS para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomem os autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomemos os autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de n.º 45/2016, datado de 18 de março de 2016.

Int. Cumpra-se.

**Araraquara, 7 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5004257-67.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: IOD - ALIMENTOS, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: ALVARO GUILHERME ZULZKE DE TELLA - SP177156

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Verifica-se que os presentes autos se encontram instruídos somente com a petição inicial. Deste modo, concedo o prazo de 15 dias, a fim de que a parte autora regularize sua representação processual, anexando ao feito, procuração, via atual do contrato social e demais documentos correlatos a empresa demandante.

No mesmo prazo, emende a inicial, juntando aos autos todos os documentos que julgue pertinentes à demonstração das alegações contidas na inicial, bem como retifique ou justifique o valor atribuído à causa, em vista da exigência de que *"A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível"* (art. 291, CPC), tudo sob pena de indeferimento da inicial.

Ainda, também em 15 dias, regularize o recolhimento das custas processuais, nos termos da Lei n. 9289/96 e Resolução n. 138, de 06/07/2017 – TRF 3ª região, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumpridas as determinações supra, voltem conclusos para apreciação da antecipação de tutela pretendida.

Int. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 7 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5004664-10.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ANTONIO SERGIO MORANDINI

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039, EDUARDO PRIGENZI MOURA SALES - SP364472

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo o prazo adicional de 15 dias a fim de que a parte autora cumpra integralmente o determinado na decisão Id 25021902, apresentando cópia da sentença, certidão de trânsito em julgado e comprovante de recolhimento de contribuição previdenciária, referentes ao processo trabalhista no qual figura como reclamante e lhe foi deferido o adicional de periculosidade/insalubridade; bem como indique os endereços das empresas a serem visitadas, indicando o estabelecimento paradigma, se extintas.

Com a resposta, intime-se o perito nomeado para que dê início aos seus trabalhos.

Int. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 8 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5002888-38.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: BENEDITO MARTINS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE CAMPANHAO - SP161491, BRUNA GUERRA DE ARAUJO - SP378998

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nada obstante a apresentação de contagem no Id 26147864, concedo o prazo de 15 dias a fim de que a parte autora apresente aos autos a contagem de tempo de contribuição referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que pretende revisar (NB 175.514.608-67, DIB 04/09/2009), **contagem essa existente no processo administrativo e elaborada pela autarquia previdenciária.**

Coma resposta, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 dias, tomando, em seguida, os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 8 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008700-64.2010.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: JOSE ROBERTO PAGANINE  
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES - SP124494  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a digitalização integral dos autos e a inserção no Sistema PJe, ficam intimadas as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão proferido, encaminhem-se os autos ao INSS para que, no prazo de 10 (dias) dê integral cumprimento ao julgado.

Após, intime-se a parte autora para que promova a execução do julgado nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

**Araraquara, 8 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005279-90.2015.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: JOAO CAMARGO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DARIO DA SILVA - SP142170  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Tendo em vista a digitalização integral dos autos e a inserção no Sistema PJe, ficam intimadas as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

3. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao INSS para que, no prazo de 10 (dias) informe a este juízo sobre o cumprimento do acordo homologado.

4. Manifeste-se o INSS quanto ao cumprimento espontâneo do decisum, anexando os cálculos correspondentes, no prazo de 60 (sessenta) dias.

5. Coma vinda da conta de liquidação, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 8 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007956-98.2012.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: DONIZETE MARTINS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Tendo em vista a digitalização integral dos autos e a inserção no Sistema PJe, ficam intimadas as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

3. Sem prejuízo, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão proferido, encaminhem-se os autos ao INSS para que, no prazo de 10 (dias) dê integral cumprimento ao julgado.

4. Após, intime-se a parte autora para que promova a execução do julgado nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 8 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003974-76.2012.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: PEDRO SANTOS DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: VALENTIM APARECIDO DA CUNHA - SP18181  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
  2. Tendo em vista a digitalização integral dos autos e a inserção no Sistema PJe, ficam intimadas as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
  3. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão proferido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
- Int. Cumpra-se.

**Araraquara, 8 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007072-64.2015.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: IVAN ROBERTO DAMETO PERONI  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS TEREZAN - SP17858  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
  2. Tendo em vista a digitalização integral dos autos e a inserção no Sistema PJe, ficam intimadas as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
  3. Sem prejuízo, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão proferido, encaminhem-se os autos ao INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, dê integral cumprimento ao julgado.
  4. Após, intime-se a parte autora para que promova a execução do julgado nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.
- Int. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 8 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004045-15.2011.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: DIONISIO RAMOS LIMA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: EMILIO CARLOS MONTORO - SP68800  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
  2. Tendo em vista a digitalização integral dos autos e a inserção no Sistema PJe, ficam intimadas as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
  3. Sem prejuízo, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão proferido intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que for de interesse ao prosseguimento do feito.
- Int. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 8 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000292-52.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: MARISTELA DOMINGOS BRESSAN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS CESAR GARRIDO - SP96924  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Tendo em vista a concordância esboçada pelo INSS (ID 24457065), requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.

Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 458/2017- C.JF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 458/2017, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução nº 458/2017 - C.JF).

Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 9 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004313-03.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: LUIZ BENEDITO MASCOTI  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ROBERTO MEI - SP326283  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

Cite-se o INSS para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomemos os autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomemos os autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de nº 45/2016, datado de 18 de março de 2016.

Int. Cumpra-se.

**Araraquara, 9 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003731-03.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: SOPHIA VIEITEZ DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER APARECIDO DE OLIVEIRA - SP58789  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria nº 09/2016, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada.

**ARARAQUARA, 14 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004279-28.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: NAIR ALVES DE MOURA DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE DE LARA FRANCO TONHOLI - SP333593, IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO - SP252270  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Nos termos do art. 321 do CPC e tendo em conta que a petição inicial a ela se refere expressamente (Id 26256470 – fls. 01), concedo o prazo de 15 dias a fim de que a parte autora emende a inicial, trazendo aos autos declaração de hipossuficiência recente, sob pena de indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita formulado.

Após, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se

**ARARAQUARA, 9 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004316-55.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: RAIMUNDO BALBINO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO PRIGENZI MOURA SALES - SP364472, CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

Cite-se o INSS para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomemos autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomemos autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de n.º 45/2016, datado de 18 de março de 2016.

Int. Cumpra-se.

**Araraquara, 10 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004319-10.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: JOEL DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARIA PETENATTI - SP114448  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

Cite-se o INSS para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomemos autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomemos autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de n.º 45/2016, datado de 18 de março de 2016.

Int. Cumpra-se.

**Araraquara, 10 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004051-53.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: PRISCILLA CAROLINE DIAS VACARI  
Advogados do(a) AUTOR: MIREIA ALVES RAMOS - SP303234, GUSTAVO CESAR GANDOLFI - SP258154, FERNANDO SANTOS DE NOBILE - SP402672  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

**INDEFIRO** o pedido de reconsideração formulado pela parte autora (25670630) por entender indispensáveis, assim como estabelecido pelo despacho 25301498, tanto "*a realização de audiência de conciliação entre as partes antes da apreciação do pedido de tutela de urgência*", quanto a presença do ex-companheiro da autora, a princípio como terceiro interessado. O caso apresenta complexidade fática e particularidades que recomendam a prévia realização desse tipo de audiência, além de envolver interesses pecuniários do ex-companheiro, o que exige sua participação no processo de algum modo.

ENCAMINHEM-SE os autos com urgência à Central de Conciliação, a fim de que tome as providências cabíveis para realização da audiência de conciliação.

**Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.**

**Araraquara,**

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

Cite-se o INSS para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tornemos autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tornemos autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de n.º 45/2016, datado de 18 de março de 2016.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 9 de janeiro de 2020.

**DRA. CARLA ABRANTKOSKI RISTER**  
**JUIZA FEDERAL**  
**Bel. Bruno José Brasil Vasconcellos**  
**Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 7662

**RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**000188-77.2019.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000187-92.2019.403.6120 ( ) - CMBX INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI (SP202007 - VANESSA PADILHA ARONI) X JUSTICA PUBLICA (SP202007 - VANESSA PADILHA ARONI)**

Trata-se de pedido de restituição de coisas apreendidas em que CMBX Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Eireli, CNPJ 00.178.604/0001-77, representada por sua sócia-proprietária Cristiane Gaspar Furco Mascanti, CPF 282.466.748-62, RG 20.029.274-2, requer lhe seja restituído o caminhão VW/24.280 CRM 8x2, ano de fabricação e modelo 2015, chassi 953658242FR526298, placas FPJ 8820 de Ibitinga/SP, nota fiscal de origem 14.756, apreendido, segundo a inicial, transportando cigarros estrangeiros produto de contrabando. Verifico que o presente incidente de restituição de coisas havia sido distribuído inicialmente à Vara Única do Foro de Borborema/SP por dependência ao inquérito policial 0000244-80.2018.8.26.0556, em curso por aquele Foro. Todavia, tanto o incidente quanto o inquérito policial foram redistribuídos a esta Vara Federal (fls. 32). Na redistribuição, o inquérito recebeu o número 0000187-92.2019.403.6120, conforme manifestação do Ministério Público Federal (fls. 37/37v), em relação ao qual este incidente foi distribuído por dependência. Já foi fixada a competência da Justiça Federal para o processamento do IPL 0000187-92.2019.403.6120 (consulta ao sistema processual federal). Calha salientar que também consta do sistema processual que um dos caminhões mencionados na inicial, e que não é objeto deste incidente, o veículo VW/24.280 CM placa FZR 0550, apreendido nos autos do inquérito policial 0005840-46.2017.403.6120, já teve a sua restituição autorizada nos autos 0000144-92.2018.403.6120. Feitas essas observações, tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal, destacando a ausência de demonstração de ter sido realizada perícia, e, diante do disposto no art. 118 do Código de Processo Penal (Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo), DETERMINO a INTIMAÇÃO do requerente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a realização de perícia técnica no veículo que pretende ver restituído. Junte a Secretaria, em seguida, impresso de consulta processual do inquérito policial 0000187-92.2019.403.6120. Após, ao MPF e, em seguida, conclusos. Int. Cumpra-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005508-16.2016.403.6120 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X JUNIOR VIEIRA CARDOSO (MS016403 - THIAGO ANDRADE SIRAHATA)**

Tendo em vista o disposto nas Resoluções nº 88/2017, 142/2017 e 200/2018 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino que a secretaria desta Vara Federal efetue a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, e a digitalização dos autos e inclusão no P.J.E. Após, dê-se ciência ao MPF e à defesa de que os autos desta Ação Penal irão tramitar no ambiente eletrônico do P.J.E. Em seguida, proceda a Secretaria as devidas anotações no sistema processual, e arquivem-se os presentes autos físicos, observadas as formalidades legais (artigo 4º da Resolução Pres. nº 142, de 20 de Julho de 2017).

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008962-04.2016.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X JOSE ANTONIO DOS SANTOS SILVA (SP314129 - CARLOS HENRIQUE DA SILVA PEREIRA) X ANA PAULA BARBOSA DA SILVA (SP314129 - CARLOS HENRIQUE DA SILVA PEREIRA)**

Tendo em vista o disposto nas Resoluções nº 88/2017, 142/2017 e 200/2018 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino que a secretaria desta Vara Federal efetue a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, e a digitalização dos autos e inclusão no P.J.E. Após, dê-se ciência ao MPF e à defesa de que os autos desta Ação Penal irão tramitar no ambiente eletrônico do P.J.E. Em seguida, proceda a Secretaria as devidas anotações no sistema processual, e arquivem-se os presentes autos físicos, observadas as formalidades legais (artigo 4º da Resolução Pres. nº 142, de 20 de Julho de 2017).

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008974-18.2016.403.6120 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X LORACI BATISTA (SP064884 - ANTONIO CIBRA DONATO) X RODRIGO DA SILVA (SP064884 - ANTONIO CIBRA DONATO) X LINCOLN CESAR DOS SANTOS (SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA) X ANTONIO CARLOS OPUSCULO JUNIOR (SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA)**

Tendo em vista o disposto nas Resoluções nº 88/2017, 142/2017 e 200/2018 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino que a secretaria desta Vara Federal efetue a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, e a digitalização dos autos e inclusão no P.J.E. Após, dê-se ciência ao MPF e à defesa de que os autos desta Ação Penal irão tramitar no ambiente eletrônico do P.J.E. Em seguida, proceda a Secretaria as devidas anotações no sistema processual, e arquivem-se os presentes autos físicos, observadas as formalidades legais (artigo 4º da Resolução Pres. nº 142, de 20 de Julho de 2017).

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004237-35.2017.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X JOSE ROGERIO MAGNI (SP172948 - PATRICIA GIGLIO) X MARCOS ANTONIO DOS SANTOS (SP235326 - MAGNEI DONIZETE DOS SANTOS E SP332141 - CESAR AUGUSTO SPINA) X AURELIANO RIBEIRO PORTO JUNIOR (SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES) X JULIANA REGINA REMONDINI JURCOVICH X MARIA HELENA GRANATA BENATTI X ADILSON PEDRO MOLENA X VANESSA CAMILA CARLOS**

Tendo em vista que as defesas dos acusados Aureliano Ribeiro Porto Júnior e Marcos Antônio dos Santos apresentaram alegações finais antes do Ministério Público Federal (fls. 483/496), intime-se os defensores para que, querendo, ratifiquem, complementem ou substituam as alegações finais apresentadas a fim de evitar a inversão da ordem processual, dentro do prazo de 05 (cinco) dias

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000594-35.2018.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X ELIZABETE LOURENCO**

Tendo em vista o disposto nas Resoluções nº 88/2017, 142/2017 e 200/2018 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino que a secretaria desta Vara Federal efetue a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, e a digitalização dos autos e inclusão no P.J.E. Após, dê-se ciência ao MPF e à defesa de que os autos desta Ação Penal irão tramitar no ambiente eletrônico do P.J.E. Em seguida, proceda a Secretaria as devidas anotações no sistema processual, e arquivem-se os presentes autos físicos, observadas as formalidades legais (artigo 4º da Resolução Pres. nº 142, de 20 de Julho de 2017).

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000209-53.2019.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X ADAO DONIZETI ROQUE**

Tendo em vista o disposto nas Resoluções nº 88/2017, 142/2017 e 200/2018 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino que a secretaria desta Vara Federal efetue a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, e a digitalização dos autos e inclusão no P.J.E. Após, dê-se ciência ao MPF e à defesa de que os autos desta Ação Penal irão tramitar no ambiente eletrônico do P.J.E. Em seguida, proceda a Secretaria as devidas anotações no sistema processual, e arquivem-se os presentes autos físicos, observadas as formalidades legais (artigo 4º da Resolução Pres. nº 142, de 20 de Julho de 2017).

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000265-86.2019.403.6120 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 3382 - HELEN RIBEIRO DE ABREU) X FABIO TADASHI HARADA TEIXEIRA X JOSE ROBERTO AMBROSIO JUNIOR (SP194209 - GUSTAVO AUGUSTO DE CARVALHO)**

Tendo em vista o disposto nas Resoluções nº 88/2017, 142/2017 e 200/2018 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino que a secretaria desta Vara Federal efetue a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, e a digitalização dos autos e inclusão no P.J.E. Após, dê-se ciência ao MPF e à defesa de que os autos desta Ação Penal irão

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

### 1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001815-22.2019.4.03.6123

AUTOR: CENTRO HOSPITALAR ATIBAIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO CHARCON DAINESI - SP204643

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

#### DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada e incidental, pelo qual a requerente pretende depositar judicialmente os valores relativos à GRU nº 29412040003959230 – 54º ABI, a fim de suspender a exigibilidade do débito nela inscrito e determinar a requerida que se abstenha de inscrever seu nome no CADIN, na dívida ativa ou de cobrá-los em ação de execução fiscal.

Sustenta, em síntese, o seguinte: **a)** a prescrição dos débitos; **b)** a violação dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa; **c)** aspectos contratuais que inviabilizam o ressarcimento; **d)** o excesso de cobrança.

A requerente fez depósito judicial do valor total de R\$ 75.082,49, correspondente a importância da GRU discutida (id 22357952).

#### Decido.

Diante da petição da requerente de id 25669926, afasto, por ora, a ocorrência de prevenção com os autos indicados na aba "associados".

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Patente a suficiência do depósito judicial, pois que efetivado no valor discriminado na GRU e na data de seu vencimento (ids 22357952 e 22644205).

Assento que eventuais valores que sobejarem serão de pequena monta e deverão ser depositados pela requerente, no prazo de 15 dias, sob pena de revogação da presente decisão.

Ante o exposto, **defiro** o pedido de tutela provisória de urgência para suspender a exigibilidade da GRU nº 29412040003959230 – 54º ABI, nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, e determinar a requerida que se abstenha de adotar atos tendentes a sua cobrança.

No mais, cumpra-se as determinações constantes do despacho de id 26573246.

À publicação e intimações.

Bragança Paulista, 13 de janeiro de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5002584-30.2019.4.03.6123

IMPETRANTE: LUCIO TADEU DEL COL

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANDA DE FATIMA BUOSO - SP94434

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE BRAGANÇA PAULISTA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de pedido liminar tendente ao imediato restabelecimento do auxílio suplementar de forma cumulada com a aposentadoria por tempo de contribuição, da qual é beneficiário.

Alega o impetrante, em síntese, que: **a)** é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 101.618.291-8, com DIB em 20.11.1995, cumulada com auxílio suplementar, NB 085.976.010-3, com DIB em 08.06.1983, implantado em outubro de 2017, por força de decisão judicial proferida na ação nº 0000952-16.2003.403.6123, com trânsito em julgado em 13.06.2017 **b)** o impetrado suspendeu o pagamento do benefício de auxílio suplementar na data de 05.11.2019, por entender ser indevida a cumulação de referidos benefícios; **c)** o descumprimento de decisão judicial transitada.

#### Decido.

Considerando os esclarecimentos do impetrante (id 26668802), afasto, por ora, a ocorrência de possível prevenção, litispendência e coisa julgada, relativamente aos processos listados na Certidão de Pesquisa de Prevenção (id 25868405).

Defiro os benefícios da gratuidade processual. Registre-se.

Não verifico a presença do perigo da demora, uma vez que o impetrante não demonstra risco de perecimento do alegado direito ao restabelecimento do benefício de auxílio suplementar no curto interregno de tramitação da presente segurança.

De outro lado, há, pois, perigo de irreversibilidade da medida pleiteada.

Ademais, em sendo o impetrante beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição (id 25858666), não está em situação de vulnerabilidade.

**Indefiro**, por ora, o pedido de liminar.

Requistem-se informações, a serem prestadas pessoalmente pelo impetrado.

Intime-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, colhido o parecer do Ministério Público Federal, venham-me os autos conclusos.

À publicação e intimações.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002598-14.2019.4.03.6123  
AUTOR: EMIR GOMES DE GODOY  
Advogados do(a) AUTOR: EGNALDO LAZARO DE MORAES - SP151205, ROBERTO APARECIDO RODRIGUES FILHO - SP268688, BRUNA MUCCIACITO - SP372790  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DECISÃO**

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada e incidental, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana, com reconhecimento de períodos comuns e trabalhados sob condições especiais, desde a data de seu requerimento administrativo, em 04.09.2014.

Sustenta, em síntese, o seguinte: **a)** laborou em atividades especiais na função de motorista; **b)** o requerido deixou de reconhecer a especialidade dos períodos laborados em atividade especial, bem como períodos laborados em atividade comum; **c)** tem direito à percepção do benefício previdenciário.

#### **Decido.**

Defiro à parte requerente os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, bem como a tramitação prioritária do feito. Registre-se.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

De outra parte, não verifico elementos que evidenciam a probabilidade do direito invocado pelo requerente.

Com efeito, os documentos juntados com a petição inicial comprovam a atividade laborativa do requerente, mas não a probabilidade do direito ensejadora do deferimento da aposentadoria por idade com o reconhecimento de períodos comuns e especiais, questões que dependem de dilação probatória.

**Indefero**, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do Código de Processo Civil, haja vista o ofício nº 34/2016 do requerido, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do Código de Processo Civil.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intime-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Outrossim, indefiro o pedido de diligência junto à Caixa Econômica Federal acerca dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pois que, para além de ser daquele que alega o ônus da prova, não comprovou o requerente a impossibilidade de produzi-la.

Determino, por fim, ao requerido, que apresente a contagem de tempo de contribuição relativa ao procedimento administrativo com data de entrada em 04.09.2014, no mesmo prazo da contestação.

À publicação e intimações.

Bragança Paulista, 13 de janeiro de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002618-05.2019.4.03.6123  
AUTOR: ANTONIO GALVAO BARHOUC MOTA  
Advogado do(a) AUTOR: MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES - SP177240  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DECISÃO**

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada e incidental, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de período trabalhado sob condições especiais, desde a data de seu requerimento administrativo, em 04.05.2017.

Sustenta, em síntese, o seguinte: **a)** laborou em atividade especial na função de professor de clínica do curso de Odontologia; **b)** o requerido deixou de reconhecer a especialidade do período laborado em atividade especial; **c)** tem direito à percepção do benefício previdenciário.

#### **Decido.**

Defiro à parte requerente a tramitação prioritária do feito. Registre-se.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

De outra parte, não verifico elementos que evidenciam a probabilidade do direito invocado pelo requerente.

Com efeito, os documentos juntados com a petição inicial comprovam a atividade laborativa do requerente, mas não a probabilidade do direito ensejadora do deferimento da aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de período especial, questão que depende de dilação probatória.

**Indefiro**, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do Código de Processo Civil, haja vista o ofício nº 34/2016 do requerido, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do Código de Processo Civil.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Semprejuízo, intem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

À publicação e intimações.

Bragança Paulista, 13 de janeiro de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0000030-81.2017.4.03.6123

AUTOR: JOSE PAULINO

Advogado do(a) AUTOR: EGNALDO LAZARO DE MORAES - SP151205

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante das reiteradas ausência de apresentação dos laudos requisitados, tomo sem efeito a nomeação efetuada nos autos e nomeio o Dr. Otávio Andrade Carneiro da Silva, CRM. 83.868.

Ante as datas disponibilizadas com antecedência pelo referido doutor, designo para realização de perícia médica o dia 28/02/2020, às 10h20min.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, ou reiterar os já apresentados nos autos.

O exame médico pericial será realizado neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, com endereço na Avenida dos Imigrantes, no 1.411 - Jardim América.

0(a) perito(a) deverá responder também aos 110 seguintes quesitos do Juízo.

QUESITOS DO JUÍZO.

I. 0(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)?

II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de atividades profissionais? Em caso afirmativo, A PARTIR DE QUE DATA 0(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)?

III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? EM CASO AFIRMATIVO, A PARTIR DE QUE DATA 0(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)?

IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por quê? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por quê?

VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação, ou outra doença incapacitante?

Deverá a Secretária providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o(a) seu(sua) ilustre advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g. receitas, exames, laudos e prontuários hospitalares).

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, após a realização da prova. Depois da juntada, intem-se as partes para a apresentação de alegações finais ou de pedido de esclarecimento, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.

Nada sendo solicitado ao(à) perito(a) a título de esclarecimento, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal e venham os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) nº 0000241-88.2015.4.03.6123

AUTOR: MUNICÍPIO DE SERRA NEGRA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

Advogados do(a) AUTOR: ATILIO JOSE GONCALVES SILOTO - SP255064, CHRISTIAN FERNANDO CAPATO DE OLIVEIRA - SP255084

RÉU: PAULO ROBERTO DELLA GUARDIA SCACHETTI

Advogado do(a) RÉU: PAULO ROBERTO DELLA GUARDIA SCACHETTI - SP78626

**DESPACHO**

Tendo em vista o decurso de excessivo prazo sem a devolução da carta precatória de id nº 18569041, cobre-se a devolução independentemente de cumprimento.

Com fundamento no artigo 15, parágrafo único, da Lei nº 5.010/66, expeça-se mandado de intimação para que o Município tome ciência da digitalização dos autos, nos termos do ato ordinatório de id nº 18510311.

Intimem-se as partes para manifestação sobre a juntada dos documentos de fls. 401 a 402 dos autos físicos (id nº 16511406), a juntada do depoimento pessoal do requerido (id nº 20968624), bem como as provas produzidas até o momento.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, voltem-me os autos conclusos para sentença.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) nº 5001802-57.2018.4.03.6123  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP  
RÉU: DAGNALDO DE ARAUJO SILVA  
Advogado do(a) RÉU: EDSON LUIZ NETTO - SP140792

**DESPACHO**

A União foi intimada para manifestar seu interesse processual em 30.04.2019. Vencido o prazo em 07.06.2019, nada requereu. Também foi intimada pela Secretaria para a audiência (em 06.08.2019) e da decisão nela proferida (21.11.2019), ainda sem manifestação nos autos.

Assim, não havendo interesse em integrar a lide, exclua-se o ente público da relação processual.

Intime-se o Ministério Público Federal para apresentar suas alegações finais, em 15 dias, nos termos da decisão proferida na audiência (id nº 23042052).

Em seguida, intime-se o demandado para igual providência, e pelo mesmo prazo.

Por fim, voltem-me os autos conclusos para sentença.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) nº 0002693-37.2016.4.03.6123  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613, VLADIMIR CORNELIO - SP237020, DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA - SP197056  
RÉU: SUELI CONCEICAO DE ANDRADE

**DESPACHO**

Renove-se a tentativa de **notificação da requerida, nos termos do artigo 17, §7º, da Lei nº 8.429/92**, nos endereços indicados pela requerente (id nº 25643602).

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 0001909-65.2013.4.03.6123  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: CONSTRUZINI COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME, SHIRLEI APARECIDA MARCHI MARQUEZIN, EDSON BENEDITO DE OLIVEIRA MARQUEZIN  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADONIAS SANTOS SANTANA - SP198659  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO DELLA GUARDIA SCACHETTI - SP78626  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO DELLA GUARDIA SCACHETTI - SP78626

**DESPACHO**

Expeça-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis para que informe o valor das custas devida e forma de pagamento, conforme requerido no id. 21471754.

Com a resposta, dê-se ciência à exequente, para manifestação em 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
MONITÓRIA (40) nº 5000538-68.2019.4.03.6123  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A  
RÉU: ERMINIA SCHIANO  
Advogado do(a) RÉU: RENATA LABATE FERREIRA ADORNO CONSOLI - SP196911

**DESPACHO**

Recebo os embargos interpostos nos termos do art. 702 do Código de Processo Civil.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para responder aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 5º do mesmo dispositivo legal.

Com a resposta, promova-se nova conclusão.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0001238-37.2016.4.03.6123  
AUTOR: PIETRO SILVESTRO FERRACUTI  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO RENDON DE ASSIS GONCALVES - SP310234  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes dos documentos apresentados (id. 22725878) e da manifestação da autarquia no id. 22049903.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000391-13.2017.4.03.6123  
AUTOR: WILLIAM BARBOSA LOPES  
REPRESENTANTE: SERGIO LOPES  
Advogado do(a) AUTOR: MOZART MENDES BESSA - SP262273.  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Proceda a secretária a intimação da assistente social ISMARADE CARVALHO BASTOS (e-mail ismarabastos@yahoo) para que indique, no prazo de 05 (cinco) dias, data e hora de realização da prova, com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias, conforme já determinado no despacho de id. 12718964.

Após, dê-se ciência às partes.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) nº 5000014-37.2020.4.03.6123  
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A  
EXECUTADO: MILTON EGAS DINIZ

#### **DESPACHO**

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste(m)-se o(a)(s) requerente(s) sobre a possibilidade de prevenção, eventual litispendência ou coisa julgada, tendo em vista a certidão de id nº 26608414, do Setor de Distribuição, fazendo a juntada, se for o caso, de cópias da petição inicial e eventuais sentença e certidão de trânsito em julgado.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000634-83.2019.4.03.6123  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: HOTELORION JWF ITATIBA LTDA. - ME, ANTONIO JOSE PREGNOLATO, JOSE WATERMANN FILHO

#### **DESPACHO**

Considerando que os requeridos ainda não foram citados, reconsidero o despacho de id nº 26688254.

Designo **audiência de tentativa de conciliação** para o dia **29 de janeiro de 2020**, às **15h30min**, a ser realizada na **Central de Conciliação** desta Subseção, citando-se a parte requerida para comparecimento, com as advertências do artigo 334, §§ 8º, 9º e 10º, do Código de Processo Civil, da forma e dos prazos para a apresentação de eventual contestação e das consequências da revelia, nos termos, respectivamente, dos artigos 335, I e II, e 344, ambos do mesmo estatuto.

Sendo necessária a expedição de carta precatória para Juízo estadual, intime-se a parte que não desfruta de isenção para recolher as respectivas custas, no Juízo deprecente.

Não sendo encontrada a parte requerida, pessoa física, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, intímem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0000857-29.2016.4.03.6123  
AUTOR: PITA-BREAD INDUSTRIA DE PANIFICACAO LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: THAIS CHRISTINY PINHEIRO DE OLIVEIRA - SP334721, FABIANO RODRIGUES DOS SANTOS - SP185221  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) RÉU: MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES - SP126515, RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN - SP225847, HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194

#### **DESPACHO**

Intime-se o perito nomeado Miguel Tadeu Campos Morata, através do e-mail migtafeu@uol.com.br ou miguelctadeu@uol.com.br, acerca do endereço informado nos autos para a realização da perícia (Avenida Industrial Walter K. Itoh, 777 - Jardim das Cerejeiras - Atibaia - SP), para que o mesmo possa agendar, com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias, data e horário para realização da diligência, nos termos deferidos nos autos.

Como agendamento, dê-se ciência às partes.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000623-54.2019.4.03.6123  
AUTOR: TRUE COLOR PIGMENTOS E CORANTES LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO CERAVOLO LAGUNA - SP182696, LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0001582-28.2010.4.03.6123  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
EXECUTADO: EDNA APARECIDA OLIVEIRA DE TOLEDO  
Advogado do(a) EXECUTADO: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031

#### DESPACHO

Tendo em vista a ausência de manifestação da executada, requeira a Autarquia Previdenciária o que entender de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000032-58.2020.4.03.6123  
AUTOR: TATIANA APARECIDA DE MORAIS, JONATHAN PABLO DE MORAIS PEREIRA DE AMARAL, JORDAN PATRICK DE MORAIS PEREIRA DE AMARAL  
REPRESENTANTE: TATIANA APARECIDA DE MORAIS  
Advogado do(a) AUTOR: LEILA FERREIRA BASTOS - SP306850  
Advogado do(a) AUTOR: LEILA FERREIRA BASTOS - SP306850,  
Advogado do(a) AUTOR: LEILA FERREIRA BASTOS - SP306850,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, L. A. V. A.  
REPRESENTANTE: ALEXANDRA VITOR

#### DESPACHO

Recebo o presente feito, tendo em vista a remessa por declaração de incompetência do Juizado Especial Federal desta Subseção de Bragança Paulista (id nº 26613651), reputando-se válidos os atos processuais e decisões, nos termos do artigo 64, § 4º, do Código de Processo Civil.

Considerando o quanto certificado no id nº 20191661, expeça-se o edital de citação com prazo de 30 dias, nos termos do artigo 256, inciso II, do CPC, o qual será publicado na rede mundial de computadores por meio do Sistema Eletrônico de Informações - SEI.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000033-43.2020.4.03.6123  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: FCMAYER COMERCIO DE VESTUARIO EIRELI - EPP, FERNANDO GATTERMAYER

**DESPACHO**

Cite-se a parte executada, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, sob pena de penhora de bens bastantes para a satisfação da dívida.

Fixo, com fundamento no artigo 827 do mesmo código, honorários advocatícios em 10% (dez por cento), a serem pagos pela parte executada, anotando-se que, no caso de integral pagamento no prazo acima assinalado, o valor da verba será reduzido pela metade.

Consigne-se, no mandado, a faculdade de pagamento parcelado de que trata o artigo 916 do referido código.

Sendo necessária a expedição de carta precatória para Juízo estadual, intime-se a parte que não desfruta de isenção para recolher as respectivas custas, no Juízo deprecante.

Não sendo encontrada a parte executada, intime-se o(a) exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Havendo pagamento ou pedido de parcelamento, intime-se o(a) exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada exceção de pré-executividade, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
MONITÓRIA (40) nº 5000034-28.2020.4.03.6123  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: FCMAYER COMERCIO DE VESTUARIO EIRELI - EPP, FERNANDO GATTERMAYER

**DESPACHO**

Defiro a expedição de mandado de pagamento, concedendo à parte requerida o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701, caput, do Código de Processo Civil.

No mandado deverá constar que a parte requerida: a) será isenta do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo; b) independentemente de prévia segurança do juízo, poderá opor, nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, embargos à ação monitória; c) no mesmo prazo, reconhecendo o crédito da requerente e comprovado o depósito de trinta por cento do valor em cobrança, acrescido das custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, conforme artigo 916 do referido código.

Sendo necessária a expedição de carta precatória para Juízo estadual, intime-se a parte que não desfruta de isenção para recolher as respectivas custas, no Juízo deprecante.

Não sendo encontrada a parte requerida, intime-se a requerente para manifestação, no prazo de 15 dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentados embargos monitórios, intime-se a parte contrária para respondê-los, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002525-42.2019.4.03.6123  
AUTOR: JOAENES CANDIDO DE MEDEIROS  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUIZA ALVES ABRAHAO - SP270635  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000428-40.2017.4.03.6123  
AUTOR: MILTON BUENO  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA MARCIA ZANETTI - SP177759, RICARDO LUIS DA SILVA - SP280367  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a concordância do(a) exequente com os cálculos apresentados pelo(a) executado(a) (id nº 21914619), **homologo a conta de liquidação de id. 21784402, atualizados para 08/2019.**

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s):

- a) no valor de R\$ 166.629,42, em favor da parte requerente Milton Bueno.
- b) no valor de R\$ 12.457,42, a título de honorários advocatícios de sucumbência, em favor do Advogado(a) XXX, Márcia Maria Zanetti, OAB/SP 177.759.

Em seguida, intime(m)-se as partes para conferência do(s) ofício(s), no prazo de 3 (três) dias.

Nada sendo requerido, providencie a transmissão do(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0000992-46.2013.4.03.6123  
EXEQUENTE: JOAO ADMIR DE CARVALHO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO - SP187591, DANIELE APARECIDA LEMES - SP321027  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a executada (INSS) para, querendo, no prazo de 30 dias, nestes autos, **impugnar a execução**, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Não havendo **impugnação** no prazo assinado, serão expedidos ofícios requisitórios para o pagamento dos valores indicados pelo exequente.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos físicos, arquivando-os em seguida.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0000805-72.2012.4.03.6123  
EXEQUENTE: AGENOR PEREIRA CALDAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ANDRE BUENO - SP150746  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a executada (INSS) para, querendo, no prazo de 30 dias, nestes autos, **impugnar a execução**, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Não havendo **impugnação** no prazo assinado, serão expedidos ofícios requisitórios para o pagamento dos valores indicados pelo exequente.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos físicos, arquivando-os em seguida.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0000904-81.2008.4.03.6123  
EXEQUENTE: VALDIR APARECIDO TESSARO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA ZAMBELLO - SP152361  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a executada (INSS) para, querendo, no prazo de 30 dias, nestes autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Não havendo impugnação no prazo assinado, serão expedidos ofícios requisitórios para o pagamento dos valores indicados pelo exequente.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos físicos, arquivando-os em seguida.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 0000356-75.2016.4.03.6123  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) ESPOLIO: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ITALO SERGIO PINTO - SP184538  
RÉU: SILVIA MONTEIRO

**DESPACHO**

Tendo em vista os termos da certidão de id. 21932067, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento. Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000290-73.2017.4.03.6123  
EXEQUENTE: OAB  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELE APARECIDA LEMES - SP321027  
EXECUTADO: ROBSON DANTAS

**DESPACHO**

Tendo em vista os termos da certidão de id. 21932093, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento. Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
MONITÓRIA (40) nº 5001368-68.2018.4.03.6123  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471  
RÉU: LUIZ CLAUDIO PEREIRA DA SILVA

**DESPACHO**

Tendo em vista os termos da certidão de id. 21390256, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento. Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 0000514-33.2016.4.03.6123  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) ESPOLIO: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A  
ESPOLIO: KSTK AMISANTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS DE CORTE E USINAGEM EIRELI - EPP, ANA RITA LEME LUCAS, SERGIO PINHEIRO DA SILVA FILHO  
Advogado do(a) ESPOLIO: LIDIANE CRISTINA FARIA KAGUIYAMA - SP190698  
Advogado do(a) ESPOLIO: LIDIANE CRISTINA FARIA KAGUIYAMA - SP190698  
Advogado do(a) ESPOLIO: LIDIANE CRISTINA FARIA KAGUIYAMA - SP190698

**DESPACHO**

Tendo em vista os termos da certidão de id. 21960919, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento. Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5002661-39.2019.4.03.6123  
IMPETRANTE: MARIA JOSE CHAVES DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSMAR DOMINGOS DA SILVA - SP321158  
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE BRAGANCA PAULISTA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança no qual pretende o impetrante seja determinado à autoridade coatora que proceda à análise do seu pedido administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolizado em 14.10.2019, sob nº 92123905.

Alega injustificada demora na conclusão do seu pedido administrativo.

**Decido.**

Não verifico a presença do perigo da demora a justificar a medida liminar requerida, uma vez que o impetrante não demonstra risco de perecimento de direito no curto interregno de tramitação do presente mandado de segurança.

**Indefiro**, pois, o pedido de liminar.

Requisitem-se informações, a serem prestadas pessoalmente pelo impetrado, no prazo de 10 dias.

Intime-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, colhido o parecer do Ministério Público Federal, venham-me os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Bragança Paulista, 13 de janeiro de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 5001351-32.2018.4.03.6123  
EMBARGANTE: DENTAL PETRAS LTDA. - EPP, CARLOS EDUARDO MARQUES VIZGAUDIS, MARCUS ANTONIO BENDER  
Advogados do(a) EMBARGANTE: PEDRO CANISIO WILLRICH - RS22821, JOAO CARLOS DAU FILHO - RS67983  
Advogados do(a) EMBARGANTE: PEDRO CANISIO WILLRICH - RS22821, JOAO CARLOS DAU FILHO - RS67983  
Advogados do(a) EMBARGANTE: PEDRO CANISIO WILLRICH - RS22821, JOAO CARLOS DAU FILHO - RS67983  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Informa a embargada, nos autos executivos, a renegociação administrativa do débito pela devedora, e pede a extinção do feito.

Determino à embargante que, no prazo de 15 dias, informe acerca de eventual interesse de agir.

O silêncio será considerado como ausência de interesse.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE**

**1ª VARA DE TAUBATE**

**1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003278-03.2013.4.03.6121**

**SUCESSOR: ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA**

**Advogados do(a) SUCESSOR: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562**

**SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**ATO ORDINATÓRIO**

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista ao INSS, para ciência e cumprimento, da decisão de fl. 112.

Taubaté, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003114-40.2019.4.03.6121  
AUTOR: MARCELO DE OLIVEIRA LIMA  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE DOMINGOS DA SILVA - SP194652, AMANDA CAROLINA DE OLIVEIRA LEITE E SILVA FAGUNDES - SP265071  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DECISÃO**

A respeito da atribuição de valor à causa, dispõe o Código de Processo Civil/2015 *in verbis*:

*“Art. 291. A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível.*

*Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:*

*1 - na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação;*

*(...)*

*§ 1º Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.*

*§ 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.”*

A Lein.º 10.259/2001, que trata, por sua vez, da instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, assim determina:

*“Art. 3.º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

*(...)*

§ 3.º "No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta."

Da leitura dos excertos *supra*, vê-se não ser dado à parte autora apresentar arbitrariamente o valor da causa. Em sendo possível visualizar o benefício econômico almejado, o valor da causa deve a ele ser equivalente, conforme pacífica jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça.

Sobre a matéria, colaciono o seguinte julgado:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO AO BEM JURÍDICO E AO BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.*

*1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.*

*2. Acórdão a quo segundo o qual "o proveito econômico imediato, na ação de repetição de indébito, corresponde ao valor que pretende o contribuinte alcançar com a condenação da requerida (principal corrigido monetariamente), não se justificando, em tais casos, a adoção de valor estimativo apenas para efeitos fiscais".*

*3. A questão da possível intempestividade do incidente de impugnação ao valor da causa em momento algum foi discutida nos autos. Não houve o necessário questionamento da alegada violação dos arts. 183 e 261 do CPC.*

*4. É pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o valor da causa deve corresponder ao do interesse econômico em discussão. Evidenciada a incorreção do valor atribuído à causa em razão da norma processual incidente e do bem jurídico vindicado, afigura-se legal decisão judicial que altera aquele quantum, adequando-o à correta expressão pecuniária. Precedentes desta Corte Superior.*

*5. Agravo regimental não-provido."*

*(AGA 200602395646, JOSÉ DELGADO, - PRIMEIRA TURMA, 19/04/2007) (grifei)*

Ademais, em não excedendo tal valor à quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, será competente o Juizado Especial Federal, em caráter absoluto.

Na hipótese, o autor pleiteia a revisão do saldo do FGTS com a indicação de índice de correção, e atribuiu à causa o valor de **RS 3.319,50**, valor este inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, que é de sessenta salários mínimos, correspondentes a RS 59.880,00 na data do ajuizamento da ação (dezembro/2019), razão pela qual a Vara Federal não é competente para processar e julgar o feito.

Em suma, sendo o valor da causa inferior ao patamar legal de 60 salários mínimos, a competência é do Juizado Especial Federal para apreciar e julgar a demanda.

Assim, determino a redistribuição dos autos eletrônicos ao Juizado Especial Federal desta subseção, já que este juízo é absolutamente incompetente para apreciação da causa em comento em razão do valor da causa.

Providencie o SEDI a adaptação dos autos para redistribuição ao JEF.

Após, promova a Secretaria o arquivamento deste feito, observadas as formalidades legais.

Int.

**Taubaté, 8 de janeiro de 2020.**

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003062-44.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: BENEDITO APARECIDO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: DALVA DOMICIANO MARTINS ROBERTO - SP329501  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

I – Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

II – Defiro a prioridade de tramitação do feito, nos termos do art. 1.048, inciso I, do CPC. Anote-se.

III - No que tange à fixação da competência jurisdicional dos Juizados Especiais Federais, a lei nº 10.259/2001, especialmente no art. 3º, estabelece que o valor da causa não deve ultrapassar os 60 (sessenta) salários mínimos vigentes, mesmo que venham englobar eventuais prestações vincendas.

Não obstante, o próprio Superior Tribunal de Justiça entende que devem ser aplicadas, conjuntamente, as regras do art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e do art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001.

No caso dos autos, busca a parte autora a revisão de sua aposentadoria (NB 166.503.855-9) com base em novo cálculo dos salários de contribuição referente a todo o período contributivo, atribuindo à causa o valor de RS 251.946,37.

Recebo os cálculos apresentados pela parte autora para fins de fixação do valor da causa.

Deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador e um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do feito.

Contudo, ressalvo que, por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto.

IV - Deixo de deixar de designar a audiência conciliatória prévia, nos termos do inciso I, do § 2º, do art. 334, do CPC, pois, tanto o autor em sua inicial, quanto o INSS, por meio do ofício PSF/TBT nº 26/2016, arquivado em Secretaria, manifestaram seus desinteresses na composição consensual do litígio. Ressalto, entretanto, que se, posteriormente, surgir o interesse de qualquer ou de ambas as partes na realização de acordo, poderá ser designada audiência conciliatória.

Cite-se o INSS.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

Marisa Vasconcelos

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000005-81.2020.4.03.6121  
AUTOR: ELISABETH DA SILVA ROCHA NOGUEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

I – Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

II - No que tange à fixação da competência jurisdicional dos Juizados Especiais Federais, a lei nº 10.259/2001, especialmente no art. 3º, estabelece que o valor da causa não deve ultrapassar os 60 (sessenta) salários mínimos vigentes, mesmo que venham englobar eventuais prestações vincendas.

Não obstante, o próprio Superior Tribunal de Justiça entende que devem ser aplicadas, conjuntamente, as regras do art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e do art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001.

No caso dos autos, busca a parte autora a averbação de períodos especiais de trabalho, de **10/09/1984 a 04/03/1985** (Irmandade de Misericórdia de Taubaté), de **05/03/1985 a 16/03/1987** (FUSAM Fundação de Saúde e Assistência do Município de Caçapava) e de **06/03/1997 a 22/03/2013** (AMICO SAÚDE LTDA), e, por conseguinte, a conversão de sua Aposentadoria Especial (NB 161.183.832-8) e Aposentadoria Especial, atribuindo à causa o valor de R\$ 102.794,40.

Entretanto, não apresentou o cálculo utilizado, nos moldes do art. 292 do CPC, para atribuição do valor à causa.

Assim, para que não paire dúvidas sobre o valor dado à causa e a competência para o processamento do feito neste Juízo Federal, **providencie a parte autora a emenda da inicial para apresentar o cálculo para a apuração do valor dado à causa, devendo adequá-lo e complementar as custas judiciais, em caso de majoração.**

III – Outrossim, para a fixação da competência territorial, é necessária a indicação do endereço da residência do autor, para se apurar qual a Subseção Judiciária da Justiça Federal é competente para processar e julgar o feito.

**Providencie o autor, no prazo de 15 (quinze) dias**, comprovante de residência como conta de água, energia elétrica, telefone, em nome próprio e **atualizado (até 180 dias)** ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS  
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002594-80.2019.4.03.6121  
AUTOR: ANALUCIA LIMA MOTA  
Advogados do(a) AUTOR: ROSICLEA DE FREITAS ROCHA - SP304019, ROBERTO LAUTHARO BARBOSA VILHENA ALVES DE OLIVEIRA - SP312674  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o **autor** para se manifestar acerca da contestação e intimem-se as PARTES para especificarem provas.

**Taubaté, 13 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000761-61.2018.4.03.6121  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: R. ITAMI & ITAMI DA FONSECA ENGENHARIA LTDA. - ME

#### DESPACHO

Manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS  
JUÍZA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ**

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002264-28.2006.4.03.6121**

**AUTOR: JOSE MUNHOZ, JOAQUIM JOAREZ MARTINS DE CASTRO, JOSE FRANCISCO DA SILVA, JUDITH DOS SANTOS MUNHOZ**

**Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321**  
**Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321**  
**Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321**  
**Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) RÉU: MARIA CECILIA NUNES SANTOS - SP160834**

**ATO ORDINATÓRIO**

Comarrno na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes acerca dos cálculos e das informações da Contadoria Judicial.

Taubaté, data da assinatura.

**1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ**

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002264-28.2006.4.03.6121**

**AUTOR: JOSE MUNHOZ, JOAQUIM JOAREZ MARTINS DE CASTRO, JOSE FRANCISCO DA SILVA, JUDITH DOS SANTOS MUNHOZ**

**Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321**  
**Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321**  
**Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321**  
**Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) RÉU: MARIA CECILIA NUNES SANTOS - SP160834**

**ATO ORDINATÓRIO**

Comarrno na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes acerca dos cálculos e das informações da Contadoria Judicial.

Taubaté, data da assinatura.

**1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001183-97.2013.4.03.6121**

**EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DO PRADO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**ATO ORDINATÓRIO**

Comarrno na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista ao INSS para cumprimento da decisão de fl. 198.

Taubaté, data da assinatura.

**EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002443-15.2013.4.03.6121**  
**SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
**Advogado do(a) SUCEDIDO: LEONARDO MONTEIRO XEXEO - SP184135**  
**SUCEDIDO: LUIZ CARLOS RODRIGUES**  
**Advogado do(a) SUCEDIDO: ALVARO MAURICIO DE AGUIAR COSTA - SP48720**

**DESPACHO**

Com a virtualização dos autos físicos, prossiga-se conforme determinado pela Res. 275/2019.

No caso em apreço, intime-se o INSS acerca da sentença proferida às fls. 106/108.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

**JUÍZA FEDERAL**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA**

**1ª VARA DE TUPÃ**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000004-30.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDRADE & SEGOVIA LTDA - ME

#### **DESPACHO**

Indefiro o pedido de pesquisa via sistema RENAJUD, pois, as medidas constritivas promovidas pelo Juízo restaram infrutíferas (ID 20356697), eventual renovação do pedido deve ser motivado, demonstrando o exequente a existência de indícios de alteração da situação financeira ou patrimonial do executado.

Preende-se, também, que seja efetuada a pesquisa através do sistema de Informações ao Judiciário – INFOJUD, que tem como objetivo permitir aos juízes o acesso, on-line, ao cadastro de contribuintes na base de dados da Receita Federal, além de declarações de imposto de renda e de imposto territorial rural.

A postulada pretensão - quebra do sigilo fiscal - faz suscitar a questão acerca da prevalência entre o direito constitucional à intimidade, previsto em norma constitucional (artigo 5º, incisos X e XII) e a violação ao sigilo bancário/fiscal, pautada no artigo 145, § 1º do Texto, artigo 197 e 198 do CTN e artigos 378 e 438 do CPC. É fato que citado direito individual não é absoluto e ilimitado; pode ser restringido, com respaldo em autorização judicial, em prol do interesse público e, em especial da administração da justiça.

Ante o exposto, vejo que não há interesse da justiça, mas interesse privado da parte credora, razão pela qual, também, indefiro o pedido de utilização do sistema INFOJUD.

Ademais, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo, pois, o curso da execução.

Publique-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000454-70.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANTONIO GIUVAN SORIANO

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Fica a CEF intimada da expedição da carta precatória para citação de Antonio Giuvan Soriano, bem como para que, havendo necessidade, promova o recolhimento das custas devidas, diretamente no Juízo deprecado.

**TUPÃ, 8 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000454-70.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANTONIO GIUVAN SORIANO

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Fica a CEF intimada da expedição da carta precatória para citação de Antonio Giuvan Soriano, bem como para que, havendo necessidade, promova o recolhimento das custas devidas, diretamente no Juízo deprecado.

TUPã, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000709-62.2018.4.03.6122  
AUTOR: SILVANA LUCIA DA SILVA, MARCIO ALEXANDER DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: KATIA GHEDINI MANTOVANI - SP378797  
Advogado do(a) AUTOR: KATIA GHEDINI MANTOVANI - SP378797  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada, pelo prazo de 10 dias, para manifestar-se sobre a proposta de acordo apresentada pela CEF.

Tupã, 13 de janeiro de 2020

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

#### 1ª VARA DE JALES

MONITÓRIA (40) Nº 5000349-24.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) AUTOR: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136  
RÉU: NELSON AMAURI GUTIERREZ, NAIR INACIO GUTIERREZ

#### SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de "ação monitória" proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de NELSON AMAURI GUTIERREZ E NAIR INACIO GUTIERREZ.

Inicialmente, deprecou-se a audiência de tentativa de conciliação e a citação dos requeridos.

Procedida à citação da ré NAIR INÁCIO GUTIERREZ e não localizado o réu Nelson Amauri Gutierrez (ID 24398859).

Por fim, a CEF informou o pagamento da dívida e pediu a extinção do processo.

#### É o breve relatório. Passo a decidir.

Face a primazia do julgamento de mérito, a partir do momento em que a parte que se diz credora aponta ter havido satisfação do crédito, penso que o feito pode ser solucionado com definitividade.

Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 924, III, NCPC.

Sem condenação em honorários, tendo a parte credora se dado por satisfeita.

Com a inicial foram recolhidas custas em 50%. Presumindo a veracidade da informação acerca de composição amigável entre as partes, ficam dispensadas do recolhimento de custas remanescentes (art. 90, § 3º, NCPC).

Sentença que não se sujeita a reexame necessário.

Transitada em julgado, arquivem-se mediante as formalidades da praxe.

P. R. I. C.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001607-72.2009.4.03.6124

EXEQUENTE: LUIZ ROBERTO CASTILHO, LEIDE EIRUSAN AZARITE CASTILHO, DANIELE LOPES CASTILHO, SINARA APARECIDA LOPES CASTILHO, MIRIAN GRAZIELA CASTILHO, MARTA PEREIRA CASTILHO, MARCOS VINICIUS PEREIRA CASTILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELSON BERNARDINELLI - SP72136

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### CERTIDÃO

Certifico haver conferido os dados de autuação nos termos do ítem a), inciso I, do art. 12 da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Certifico, ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b)", art. 12, I, "b)" e art. 14-C da Resolução mencionada anteriormente, que caberá às partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**PROCEDIMENTO COMUM (7) N°0000643-40.2013.4.03.6124**

**AUTOR: CLEUDEMIR MATEUS VEGAS, HELENA APARECIDA VEGAS, JONACIR VALENTIM VEGAS, AGNALDO MATEUS VEGAS, JACILEI MATEUS VEGAS, VALDOMIRO MATEUS VEIGA**

**Advogados do(a) AUTOR: RONALDO CARRILHO DA SILVA - SP169692-A, DANYELLA ANDRESSA BOTTON - SP211001**  
**Advogados do(a) AUTOR: RONALDO CARRILHO DA SILVA - SP169692-A, DANYELLA ANDRESSA BOTTON - SP211001**  
**Advogados do(a) AUTOR: RONALDO CARRILHO DA SILVA - SP169692-A, DANYELLA ANDRESSA BOTTON - SP211001**  
**Advogados do(a) AUTOR: RONALDO CARRILHO DA SILVA - SP169692-A, DANYELLA ANDRESSA BOTTON - SP211001**  
**Advogados do(a) AUTOR: RONALDO CARRILHO DA SILVA - SP169692-A, DANYELLA ANDRESSA BOTTON - SP211001**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**CERTIDÃO**

Certifico haver conferido os dados de autuação nos termos do itema), inciso I, do art. 12 da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Certifico, ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução mencionada anteriormente, que caberá às partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**PROCEDIMENTO COMUM (7) N°0002581-12.2009.4.03.6124**

**AUTOR: LUIZ CARLOS GARCIA, MARIA LAURINDA GARCIA MARTINEZ, NEUSA APARECIDA GARCIA, ELENA MARIA GARCIA, JOSE DONIZETTE GARCIA**

**Advogado do(a) AUTOR: SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA - SP152464**  
**Advogado do(a) AUTOR: SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA - SP152464**  
**Advogado do(a) AUTOR: SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA - SP152464**  
**Advogado do(a) AUTOR: SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA - SP152464**  
**Advogado do(a) AUTOR: SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA - SP152464**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**CERTIDÃO**

Certifico haver conferido os dados de autuação nos termos do itema), inciso I, do art. 12 da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Certifico, ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução mencionada anteriormente, que caberá às partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N°0001285-76.2014.4.03.6124**

**EMBARGANTE: MARIA DE FATIMA PAVIN PEREIRA**

**Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO DE SOUZA STEFANONE - SP127390**

**EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) EMBARGADO: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO - SP94666**

**CERTIDÃO**

Certifico que nos termos do art. 203, §4º do NCPC c.c. a Resolução 142/17 do E. TRF 3, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor:

"Certifico, ainda, a regularidade dos dados de autuação e que os autos estão com vista à parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para ciência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

Superada a fase de conferência da alínea anterior, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte."

**PROCEDIMENTO COMUM (7) N°0000592-24.2016.4.03.6124**

**AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**RÉU: HELIO ANTUNES DE AZEVEDO**

**CERTIDÃO**

Certifico haver conferido os dados de autuação nos termos do itema), inciso I, do art. 12 da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Certifico, ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução mencionada anteriormente, que caberá às partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000491-60.2011.4.03.6124**

**REPRESENTANTE: WILSON MARQUES DE ALMEIDA**

**Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARIA MARCIA ZANETTI - SP177759, RICARDO LUIS DA SILVA - SP280367, TANIA MARCHIONI TOSETTI - SP120985, VINICIUS LUIZ PAZIN MONTANHER - SP332344-E**

**REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### **CERTIDÃO**

Certifico haver conferido os dados de autuação nos termos do itema), inciso I, do art. 12 da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Certifico, ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução mencionada anteriormente, que caberá às partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001177-37.2018.4.03.6183**

**AUTOR: IVAM MARTINS HORTEGA**

**Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845-A**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### **DESPACHO**

Remetam-se estes autos a 7ª Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo, declarada competente para processar e julgar o feito conforme v. Acórdão proferido Conflito de Competência nº 5021244-11.2019.4.03.0000.

#### **PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE JALES Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP. CEP: 15.704-104.  
Telefone: (17) 3624-5900 - JALES-COMUNICACAO-VARA01@trf3.jus.br

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000155-87.2019.4.03.6124**

**EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B**

**EXECUTADO: PHYSICUS INDUSTRIA DE APARELHOS ESPORTIVOS EIRELI - EPP**

Pessoa a ser citada: Nome: **PHYSICUS INDUSTRIA DE APARELHOS ESPORTIVOS EIRELI - EPP** (CNPJ. 67.775.197/0001-01)

Endereço: R.OD. FELICIANO SALLES CUNHA, S/N, KM 566, LIMOEIRO, AURIFLAMA - SP, ou, RUA JOSÉ BARBOSA, Nº 5430, CENTRO, AURIFLAMA/SP (endereço do representante)

Valor do Débito: R\$ 4.687,27

JUÍZO DEPRECANTE: 1ª Vara Federal de JALES/SP.

JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR da comarca de AURIFLAMA - SP.

#### **DESPACHO – CARTA PRECATÓRIA**

Observo na petição inicial que a empresa executada tem sede na Zona Rural. Portanto, não abrangido pela entrega de carta(s) citatória

pelos “Correios”, necessitando, pois, da expedição de Carta Precatória para tanto. Então, determino que se expeça Carta Precatória, a fim de que proceda da seguinte forma.

**I - CITE-SE o(a)(s) executado(a)(s), na pessoa de seu representante legal se empresa (ou arreste-lhe bens, se for o caso), para, no prazo de 5 (cinco) dias, PAGAR a dívida AO(À) EXEQUENTE, com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, devidamente atualizada, acrescida das custas judiciais, ou garantir a execução, nomeando bens à penhora (artigo 8º da Lei nº 6.830/80), tudo conforme petição inicial e CDA. (cópias anexas), que ficam fazendo parte integrante do presente mandado.**

**II - CIENTIFIQUE o(a)(s) executado(a)(s) de que se presumirão válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (§ único, artigo 274, CPC).**

**Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução:**

**III - PENHORE bens de propriedade do(a)(s) executado(a)(s), tantos quantos bastem para satisfação da dívida mais os acréscimos legais;**

**IV - INTIME o(a)(s) executado(a)(s) bem como o cônjuge, se casado(a) for e a penhora recair sobre bem imóvel;**

**V – INTIME, se o caso, o credor hipotecário e/ou nu-proprietário;**

**VI - CIENTIFIQUE o(a)(s) executado(a)(s) de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, oferecer(rem) embargos contados da intimação da penhora;**

**VII - PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no órgão onde o registro se faça necessário, conforme a natureza do bem;**

**VIII - NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo da localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado;**

**IX - AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s).**

**CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, PENHORA, INTIMAÇÃO, REGISTRO e AVALIAÇÃO.**

**As partes deverão acompanhar o cumprimento da(s) diligência(s) perante o Juízo Deprecado, inclusive zelando pelos RECOLHIMENTOS de eventuais CUSTAS e DESPESAS (para cada diligência que o Oficial de Justiça deva cumprir) diretamente no Juízo Deprecado, independentemente de mais intimações por parte deste Juízo.**

**A propósito, AO JUÍZO DESTINATÁRIO COMPETE A PRÁTICA DOS ATOS DE COMUNICAÇÃO (ARTIGO 261, § 2º, DO CPC).**

**Restando negativa a tentativa de citação, havendo nomeação de bens, pagamento, parcelamento (a ser obtido diretamente com o(a) exequente), apresentação de exceção de pré-executividade, se em termos a representação processual, DÊ-SE VISTA AO(À) EXEQUENTE para que se manifeste a respeito, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.**

**Para o caso do(a) exequente apresentar novo endereço do(a) executado(a), para tentativa de citação. Providencie o necessário, visando à citação.**

**Desde já, fica consignado que eventual pedido de citação por edital ou busca de endereço(s) nos sistemas conveniados só será(ão) apreciado(s), se comprovado o esgotamento das buscas de endereço por parte do(a) exequente, ressalvado ainda o disposto no artigo 258 do CPC.**

**Decorrido(s) o(s) prazo(s) acima sem manifestação da parte exequente ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, inclusive no juízo deprecado, os autos serão suspensos e remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.**

**Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias.**

**Cumpra-se. Intime-se.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0002725-83.2009.4.03.6124

REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REPRESENTANTE: PEDRO MATAREZIO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: CLAUDIO LISIAS DA SILVA - SP104166

## CERTIDÃO

Certifico haver conferido os dados de atuação nos termos do itema), inciso I, do art. 12 da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Certifico, ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução mencionada anteriormente, que caberá à parte contrária e ao MPF (como fiscal da lei) conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001192-52.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

REQUERENTE: GABRIELA BELINI BARALDI

Advogados do(a) REQUERENTE: DUANY KAINÉ JESUS DOS SANTOS - SP389145, ELIAS LUIZ LENTE NETO - SP130264, MURILO FAUSTINO FERREIRA - SP381093

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, UNIVERSIDADE BRASIL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

## DECISÃO

Vistos, em decisão interlocutória liminar:

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer, com pedido de tutela antecipada, movida por GABRIELA BELINI BARALDI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE) e UNIVERSIDADE BRASIL, objetivando em cognição sumária:

*"1- A antecipação dos efeitos da tutela provisória de urgência, no sentido de determinar que proceda a regularização da matrícula da suplicante, viabilizando-lhe a realização de todas as atividades acadêmicas, dentre elas o acesso ao portal e a participação nas matérias online, inclusive as que, por ventura, tenha perdido, e sem qualquer custo, além da inclusão de seu nome na lista de frequência bem como para que a Caixa Econômica Federal, proceda a regularização do contrato de financiamento estudantil junto ao Fies, garantindo a realização do aditamento do contrato, ou determine que a faculdade faça a regulamentação do presente contrato, junto ao órgão competente (Caixa E. Federal e Fies).*

*2- Caso fique comprovado, dentro dos autos através do presente processo, ou processo administrativo ou inquérito do processo criminal, que, quem deu causa, ao indeferimento da concessão do Fies, ou do aditamento de contrato existente entre as partes (Caixa Econômica Federal, Fies e Universidade Brasil), foi a Faculdade Universidade Brasil, com sede na Comarca de Fernandópolis, que esta seja obrigada manter a suplicante no curso de medicina no final desse semestre e no ano de 2020 e nos demais anos até o término da faculdade, onde a suplicante, deverá pagar parcialmente, somente os valores que vinham sendo pagos, devendo a faculdade, conceder a estudante, os mesmos requisitos e benefícios do contrato que existia entre a suplicante e o Fies, ou seja ficando comprovado a responsabilidade da faculdade deverá esta manter a suplicante até o término da faculdade, nas mesmas condições do contrato do Fies, para que a suplicante não sofra qualquer prejuízo.*

*3- Devendo ainda ser concedido no portal da faculdade, oferecimento de aulas normais, provas, trabalhos, contas, sem qualquer represália, e listas negras ou diferenciadas, devendo a suplicante manter junto a faculdade todas as concessões regulares e iguais de todos os alunos, não podendo sofrer ou ser discriminizada sobre pena de ser novamente impetrada ação de dano moral, ou qualquer outro tipo de ação inibitória, ou por abuso de direito, diante dos fatos relatados, onde a suplicante tem medo de sofrer represálias por parte da faculdade.*

*4- Requerendo de Vossa Excelência, que seja concedida a tutela antecipada em caráter de liminar, para que seja deferido os pedidos formulados, diante do perigo eminente, que está sofrendo a suplicante, portanto, reiterasse o pedido da concessão da medida." Grifos no original.*

Pleiteia, a autora, inicialmente, a inversão do ônus da prova.

Sustenta ser aluna do segundo ano do curso de medicina da Universidade ré, bem como ser beneficiária de Financiamento Estudantil – FIES.

*"Informa a suplicante que o financiamento do curso de medicina, foi, solicitado junto a faculdade – Universidade Brasil, via Caixa Econômica Federal, e quando, foi solicitado o aditamento, do contrato de financiamento – Fies, recentemente teve a informação por funcionários de que não seria possível o aditamento, causando, um enorme transtorno na vida da suplicante, uma vez que, a estudante não tem condições pessoais, e familiar, para efetuar o pagamento no total das mensalidades, o que lhe causaria, até mesmo o abandono da faculdade, onde seu sonho, seria impossível de ser realizado, mesmo já estando no segundo ano de faculdade, diante do empecilho que está acontecendo, não sabendo a suplicante, se é por culpa do Fies, ou da própria instituição de ensino-Universidade Brasil."*

Alega que tem conhecimento acerca do encerramento prazo para aditamento (28/10/2019), bem como ter sido informada somente "nesta data" (ação ajuizada em 29/10/2019) que seu "financiamento ou aditamento" não seria aprovado. Aduz que entregou todos os documentos solicitados pela Universidade para realização do aditamento, tendo, inclusive, elaborado um relatório para justificar a urgência na concessão do FIES e o risco de a aluna abandonar o curso, em caso de não renovação do contrato, entretanto, não logrou êxito no aditamento do contrato.

Deu à causa o valor de R\$ 84.000,00 e requereu a concessão da gratuidade de justiça.

Relatei o necessário.

Fundamento e decido.

Inicialmente, em vista dos documentos acostados em seu nome e em nome de seus genitores, defiro o pedido de gratuidade de justiça formulado pela autora. Anote-se.

Em prosseguimento, destaco que, ao contrário do diploma processual anterior, o atual CPC adotou a teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, conforme se infere da leitura do §1º, do art. 373, a incidir nos casos em que houver excessiva dificuldade de cumprir o encargo do ônus probatório ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário.

Entretanto, em demandas como a presente, verifica-se que a parte autora (aluna) possui condições de suportar o encargo de provar suas alegações, trazendo aos autos cópias dos documentos que entender necessárias, como por exemplo, cópias de tela do computador a fim de demonstrar o problema enfrentado no SISFIES; documentos emitidos pela CPSA; ou até mesmo documento bancário indicando eventual óbice ao aditamento, como já verificado em outras demandas, pelo que indefiro o pedido de inversão do ônus da prova.

Observadas tais balizas, volto-me ao exame do pedido antecipatório.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência pode ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

No caso concreto, não vislumbro a presença simultânea dos requisitos supramencionados.

Isto porque, embora presente o perigo da demora, considerando que a autora pretende o aditamento do atual semestre, não restou comprovado o *fumus boni iuris*.

A autora narra, em sua inicial, que *recentemente teve a informação por funcionários de que não seria possível o aditamento*, porém não informa nos autos qual o motivo impeditivo da liberação, se em razão de erro no sistema ou reprovação em sua documentação, que alega ter sido reapresentada na Universidade. Tampouco restou demonstrado pela autora nos autos se, de fato, estaria com todos os requisitos devidamente preenchidos para implementar o pretendido aditamento do FIES.

A autora junta diversos documentos à inicial. Entretanto, apenas demonstram que a aluna realmente é beneficiária de FIES (contrato de FIES n.º 24.0303.185.0005463-01), bem como ter realizado aditamento de transferência de curso (de Farmácia para Medicina) no ano de 2017. Nenhum deles aponta qual seria o impedimento ao aditamento verificado pelas rés.

Destaco, porém, pelo conhecimento do Juízo a respeito dos problemas envolvendo a Universidade Brasil, que seus gestores, bem como alguns alunos, estão sendo acusados criminalmente pelo MPF em razão de transferências supostamente ideologicamente falsas de FIES. Em breve síntese, não mais havendo vagas de FIES para o curso de medicina, ou havendo mas não tendo o aluno preenchido requisitos para o gozo do benefício, aluno e Universidade Brasil cadastravam-se em outro curso da área de saúde (a exemplo de farmácia), e seis meses depois realizavam a transferência do FIES para o curso de medicina. Porém, na realidade das coisas, o aluno nunca havia estudado farmácia. Essa fraude impede o aditamento, pois o FIES não deveria ser concedido desde o início. Não estou a acusar a autora de nada, apenas a relatar situação, concedendo-lhe quinze dias para demonstrar que efetivamente cursou farmácia antes de medicina.

Destarte, ante a ausência de informações nos autos acerca do motivo impeditivo para aditamento do FIES, não se constata a plausibilidade do direito alegado pela autora.

Concessão de tutela *inaudita altera parte* exige clareza. No caso concreto, não é o que se tem aqui, sendo evidente que a controvérsia somente poderá ser melhor esclarecida após a vinda das respostas das partes rés.

Ressalto, por fim, que o pedido de inversão do ônus da prova formulado pela autora, indeferido na presente decisão, não a dispensava de instruir o processo com o mínimo de prova dos fatos aventados na exordial, especialmente para os fins da concessão da tutela de urgência requerida.

Isso posto, **INDEFIRO os pedidos de tutela de urgência.**

Citem-se os rés para apresentarem contestação no prazo legal.

Retifique-se a autuação fazendo constar AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM (7) N°0059410-34.2000.4.03.0399**

**AUTOR: LAURENTINO GHIOTI**

**Advogado do(a) AUTOR: JOAO ALBERTO ROBLES - SP81684**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

#### **CERTIDÃO**

Certifico haver conferido os dados de autuação nos termos do ítem a), inciso I, do art. 12 da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Certifico, ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução mencionada anteriormente, que caberá às partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**PROCEDIMENTO COMUM (7) N°0001105-89.2016.4.03.6124**

**AUTOR: CARLOS RODRIGUES DASILVA, MARLI FERREIRA CHAGAS DASILVA**

**Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DASILVA LUZ - SP366692**

**Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DASILVA LUZ - SP366692**

**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF**

**Advogado do(a) RÉU: MARCELO BURIOLASCANFERLA - SP299215**

#### **CERTIDÃO**

Certifico haver conferido os dados de autuação nos termos do ítem a), inciso I, do art. 12 da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Certifico, ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução mencionada anteriormente, que caberá às partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N°0001446-18.2016.4.03.6124

AUTOR: HALLEYFITAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, MARIA TEREZA DA CRUZ HALLEY, ADEMIR MORI HALLEY

Advogados do(a) AUTOR: HERALDO PEREIRA DE LIMA - SP112449, LUIS FERNANDO NASCIMENTO RIBEIRO - SP355173, LARA LUDIMILA ALENCAR ANTUNES - SP376123

Advogados do(a) AUTOR: HERALDO PEREIRA DE LIMA - SP112449, LUIS FERNANDO NASCIMENTO RIBEIRO - SP355173, LARA LUDIMILA ALENCAR ANTUNES - SP376123

Advogados do(a) AUTOR: HERALDO PEREIRA DE LIMA - SP112449, LUIS FERNANDO NASCIMENTO RIBEIRO - SP355173, LARA LUDIMILA ALENCAR ANTUNES - SP376123

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) RÉU: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

#### CERTIDÃO

Certifico haver conferido os dados de autuação nos termos do item a), inciso I, do art. 12 da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Certifico, ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução mencionada anteriormente, que caberá às partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5001370-98.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

IMPETRANTE: LEONARDO GARCIA BALDIM

Advogados do(a) IMPETRANTE: NATHALIA ARQUES DE OLIVEIRA - SP423261, ALEXANDRE VENTURA DE OLIVEIRA - SP230146

IMPETRADO: ADIB ABDOUNI

#### DECISÃO

Vistos.

**ID 26542336** – em petição intercorrente o impetrante informa ao Juízo o descumprimento da ordem judicial pela autoridade impetrada, ao que pede ordem para suprir a necessidade de apresentação da documentação exigida pela universidade destinatária da transferência, mesmo que de maneira provisória, até que a autoridade impetrada cumpra a decisão judicial; bem como que seja aplicada multa à impetrada pelo descumprimento da ordem judicial.

**É o breve relatório.**

**Decido.**

Quanto ao pedido de multa diária, concedo novo prazo à autoridade impetrada, improrrogável, de 02 (dois) dias. Decorrido o prazo sem cumprimento mais uma vez, fixo desde já multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), limitada a 100 (cem) dias-multa, cuja fluência não se interrompe em razão de suspensão de prazo processual, por se tratar de providência destinada a parte, ou seja, material, e não peça/petição a ser apresentada por seu advogado.

Com relação ao pedido para que seja suprida a necessidade de entrega da documentação exigida pela universidade de destino da transferência, tenho que tal requerimento deve ser feito diretamente à universidade que receberá o impetrante em transferência, uma vez que o Juízo não pode se substituir à universidade e determinar a matrícula do aluno, independentemente da apresentação dos documentos exigidos pela instituição de ensino, elencados no ID 25879965.

No mais, cumpra o impetrante a parte final da decisão proferida no ID 26092485, no tocante à alegação de hipossuficiência e recolhimento das custas, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

**JALES, 13 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N°0000696-50.2015.4.03.6124

AUTOR: NAIELI MARQUES SARAN

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE DE OLIVEIRA MARQUES - SP357996

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) RÉU: MARCELO BURIOLA SCANFERLA - SP299215, SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA - SP116238, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552

#### CERTIDÃO

Certifico haver conferido os dados de autuação nos termos do item a), inciso I, do art. 12 da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Certifico, ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução mencionada anteriormente, que caberá às partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N°0001752-94.2010.4.03.6124

AUTOR: ADAIR HENRIQUE DE OLIVEIRA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/01/2020 543/1101

**CERTIDÃO**

Certifico haver conferido os dados de autuação nos termos do ítema), inciso I, do art. 12 da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Certifico, ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução mencionada anteriormente, que caberá às partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**PROCEDIMENTO COMUM (7) N°0000603-53.2016.4.03.6124**

**AUTOR: JUDITH FERNANDES DE MATOS**

**Advogado do(a) AUTOR: MAJORI ALVES DE CARVALHO - SP295520**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**CERTIDÃO**

Certifico haver conferido os dados de autuação nos termos do ítema), inciso I, do art. 12 da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Certifico, ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução mencionada anteriormente, que caberá às partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) N°5000128-41.2018.4.03.6124**

**EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233**

**EXECUTADO: LILIAN MARA VALENTE**

**CERTIDÃO**

*CERTIFICO que, diante da Carta Precatória de id. 19298682 (carta precatória 0002734 75.2019.8.26.0189), nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):*

*Conforme determinado nos autos (ID. 17138425), fica a exequente devidamente intimada:*

**"...Restando negativa a tentativa de citação**, havendo nomeação de bens, pagamento, parcelamento (a ser obtido diretamente com o(a) exequente), apresentação de exceção de pré-executividade, se em termos a representação processual, DÉ-SE VISTA AO(A) EXEQUENTE para que se manifeste a respeito, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso do(a) exequente apresentar novo endereço do(a) executado(a), para tentativa de citação. Providencie o necessário, visando à citação.

Desde já, fica consignado que eventual pedido de citação por edital ou busca de endereço(s) nos sistemas conveniados só será(ão) apreciado(s), se comprovado o esgotamento das buscas de endereço por parte do(a) exequente, ressalvado ainda o disposto no artigo 258 do CPC.

Decorrido o(s) prazo(s) acima sem manifestação da parte exequente ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, inclusive no juízo deprecado, os autos serão suspensos e remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intime-se..."

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000018-42.2018.4.03.6124**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958**

**EXECUTADO: VOLMESC COMERCIO DE PECAS LTDA - ME, JOSE APARECIDO BORGES, VANILDA LEIKO WAGATUMA**

**DESPACHO**

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora, bem como para interposição de embargos, dê-se VISTA à parte EXEQUENTE para que se manifeste a respeito, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito no prazo acima, ou se apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, determino, desde já, independentemente de nova intimação, a SUSPENSÃO do curso da presente execução, nos termos do artigo 921, § 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o § 2º do mesmo artigo, também independentemente de nova intimação e de certidão de decurso de prazo, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º do referido artigo e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, § 5º do CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000894-94.2018.4.03.6124  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: MAZIERO & DAROCHA LTDA - ME, SILVIA MARLI MAZIERO, GEOVANI JOSE DAROCHA  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE COSTA NEVES - SP343915

#### DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora, bem como para interposição de embargos, dê-se VISTA à parte EXEQUENTE para que se manifeste a respeito, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito no prazo acima, ou se apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, determino, desde já, independentemente de nova intimação, a SUSPENSÃO do curso da presente execução, nos termos do artigo 921, § 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o § 2º do mesmo artigo, também independentemente de nova intimação e de ceridão de decurso de prazo, já se cumprido, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º do referido artigo e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, § 5º do CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

MEDIDAS INVESTIGATÓRIAS SOBRE ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS (311) Nº 5001396-96.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales  
AUTORIDADE: ANA MARIA ANDRADE DE OLIVEIRA MELO  
Advogado do(a) AUTORIDADE: RUBENS BRAGA DO AMARAL - SP146820  
INVESTIGADO: (PF) - POLÍCIA FEDERAL

#### DECISÃO

Vistos.

**ID 26094212:** Trata-se de pedido da defesa de ANA MARIA ANDRADE DE OLIVEIRA MELO pleiteando a revogação das medidas cautelares impostas nos itens “e”, “f”, “g” e “h”, por força de decisão nos autos n. 0000122-85.2019.403.6124, quais sejam: “e) proibição, até ordem judicial em contrário, de contato com os demais investigados (exceto se genitor, filho, irmão ou cônjuge), e com a colaboradora JULIANA DA COSTA E SILVA; f) proibição, até ordem judicial em contrário, de qualquer acesso ao SisFIES ou sistema congênere, bem como de realização de qualquer trabalho que envolva matrícula/ transferência de alunos, REVALIDA, e financiamento estudantil; g) proibição de se ausentar da comarca onde reside por mais 30 (trinta) dias, sem autorização judicial; e h) proibição de se ausentarem do país sem autorização do Juízo, com o recolhimento de passaportes, se houver.”; e liberação do computador apreendido. Caso não seja deferido o levantamento da cautelar “f”, requer que seja esclarecido se a proibição se estende ao trabalho que vem exercendo em seu novo emprego.

**ID 26234074:** O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido de levantamento das cautelares supramencionadas, ponderando que, apesar de não ter sido denunciada até o presente momento, a requerente continua sendo investigada em novo inquérito policial instaurado para continuidade das investigações, referente à Operação Vagatômia. Pontuou, ainda, que “(...) as investigações em andamento dão conta de que a petionária figurou como Presidente da CPSA da Faculdade de Guarulhos (mantida pela UNIESP), em período em que ocorreu a inscrição fraudulenta no FIES de alunos de Medicina da UNIVERSIDADE BRASIL, Campus Fernandópolis, informando curso diverso na área da saúde mantido por aquela instituição (vide Docs. ID. 22918631 e 22918644 dos autos 5001113-73.2019.403.6124) (...)”.

“(…) Esclarece-se, no entanto, que a medida cautelar imposta no item “f” se restringe às atividades da requerente na UNIVERSIDADE BRASIL. Sua manutenção faz-se necessária mesmo diante da informação de que ela não mais integra formalmente o quadro de funcionários da aludida IES, considerando a constatação de que diversos outros denunciados praticavam fraudes em sistemas do SisFIES e congêneres mesmo sem vínculo “formal” com a instituição, como é o caso do denunciado DAVI (...)”.

Em relação ao pedido de liberação do bem apreendido no item 1 do mandado de apreensão, requereu a intimação da Delegacia da Polícia Federal em Jales/SP para se manifestar quanto à necessidade de manutenção da apreensão do computador, assim como se o objeto já foi periciado.

#### É o breve relatório. Fundamento e decido.

Impende salientar, inicialmente, que a fundamentação para a imposição das cautelares já se encontra no ID 20633189 dos autos n. 0000122-85.2019.403.6124, em que os indícios em desfavor da petionária foram devidamente fundamentados e detalhadamente individualizados pessoalmente por este magistrado federal.

Ademais, a despeito da defesa defender na petição inaugural que:

- quanto a cautelar do item “e”, diz não averá razões para sua manutenção, haja vista que a petionária desconhece e nunca manteve qualquer relação com os demais investigados, inclusive a colaboradora Juliana;
- quanto ao item “f”, proibição de acesso ao SisFIES ou sistema congênere, informou que não faz mais parte do quadro de funcionário da Universidade Brasil, cf. ID 26094219, e aceitou uma proposta de trabalho de coordenação em outra universidade que não tem nenhuma relação com as pessoas investigadas;
- e em relação aos itens “g” e “h”, aduz não haver necessidade de manutenção, pois se compromete a pedir autorização prévia do Juízo caso precise se ausentar da comarca onde reside por mais de trinta dias ou se ausentar do país;

Pondero que os fundamentos das medidas cautelares aplicadas ainda subsistem, uma vez que as investigações em relação a ela no âmbito da Operação Vagatômia continuam, conforme constou na cota da denúncia 001 (autos n. 5001113-73.2019.403.6124), não se restringindo somente à garantia da instrução processual da referida denúncia em curso, tendo o i *parquet* em seu parecer ponderado, ainda, que “(...) as investigações em andamento dão conta de que a petionária figurou como Presidente da CPSA da Faculdade de Guarulhos (mantida pela UNIESP), em período em que ocorreu a inscrição fraudulenta no FIES de alunos de Medicina da UNIVERSIDADE BRASIL, Campus Fernandópolis, informando curso diverso na área da saúde mantido por aquela instituição (vide Docs. ID. 22918631 e 22918644 dos autos 5001113-73.2019.403.6124) (...)”.

Sendo assim, mantenho o entendimento já externado desde agosto de 2019 pela necessidade de manutenção das medidas cautelares impostas, sem possibilidade imediata de revogação, nos exatos termos já fixados.

Quanto ao esclarecimento requerido pela defesa acerca da extensão dos efeitos da medida cautelar do item “f” - “proibição, até ordem judicial em contrário, de qualquer acesso ao SisFIES ou sistema congênere”, não restou claro a esse Juízo se o Ministério Público Federal se manifestou pela manutenção da restrição apenas a trabalhos em benefício de alunos da Universidade Brasil (independente de vínculo) ou se o MPF entende pela manutenção da ordenância que a parte esteja trabalhando em favor de alunos de instituição de ensino diversa da Universidade Brasil, como comprovou através do documento juntado aos autos (ID 26094222).

No tocante ao pedido de liberação do bem apreendido (ID 26094218), defiro o pedido do órgão ministerial e determino a intimação do **Delegado-Chefe da Polícia Federal de Jales** para que se manifeste quanto à necessidade de manutenção do computador relacionado no mandado de apreensão n. 39/2019, assim como se o bem já foi periciado.

Isto posto, diga o Exmo. Delegado.

Após, vista ao MPF, para esclarecimento de sua posição, bem como ciência da manifestação do Delegado.

Ao final, novamente conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DE JUÍZO (319) Nº 5001308-58.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales  
EXCIPIENTE: JOAO PEDRO PALHANO MELKE  
Advogado do(a) EXCIPIENTE: JENNIFER CRISTINA AARIADNE FALK BADARO - SP246707  
EXCEPTO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de exceção de incompetência.

Empetição de 29 laudas, a defesa alega:

- **conexão: necessidade de reunião dos processos:** requer o excipiente a reunião de todas as ações penais em que foi denunciado em um único processo e remetida à Subseção Judiciária de São Paulo, todas decorrentes da Operação Vagatomia, objeto do Inquérito Policial nº 19/2019.

Explica que a reunião dos processos se faz necessária porque os delitos das três denúncias ofertadas em desfavor do excipiente teriam sido praticados por meio da suposta organização criminosa, e que há conexão entre todas as ações penais, reconhecida, inclusive, pelo Ministério Público Federal. Aduz que, no caso, estão presentes a conexão intersubjetiva e a conexão instrumental ou probatória (inciso I e III do artigo 76 do CPP), todos os supostos crimes estão estritamente ligados a mesma organização criminosa, no âmbito da Universidade Brasil e possuem a mesma fonte instrutória. Afirma, ainda, que a conexão tem dupla finalidade, economia processual e evitar decisões conflitantes, podendo falar, ainda, em um terceiro propósito, que o julgador tenha uma visão completa dos fatos criminosos.

*Por fim, pondera que “a separação causará efetivos prejuízos para a defesa, com a total quebra de paridade de armas na condução dos processos, mantendo-a em posição de nítida inferioridade em relação ao Ministério Público Federal. A defesa não conhecerá todos os elementos aptos a serem valorados pelo julgador, não lhe será possível um acerto completo dos fatos.*

*Se um meio de obtenção de prova produzido num processo interessa à acusação, em outro poderá com facilidade pedir o chamado “compartilhamento da prova”. Se um meio de prova de um feito é relevante para outro, certamente será requerida sua juntada no processo de destino, como prova emprestada. E a defesa? Como fazê-lo, se tem uma visão limitada, parcial e amputada dos fatos?*

*A violação do direito à prova, no aspecto da paridade de armas, ocorre por não se assegurar à defesa as mesmas condições para o seu exercício, que se assegura ao Ministério Público. Possibilitar que uma das partes tenha acesso a todos os meios de provas, não assegurando, na mesma dimensão, equivalente acesso da parte contrária, é violar o direito à paridade de armas, no terreno probatório. Não assegurar à defesa, em igualdade de condições, o direito à prova concedido à acusação é, em síntese, negar ou enfraquecer o direito de se defender provando e, com isso, lesar aspecto fundamental do direito ao devido processo legal ou processo justo”.*

- **incompetência da Subseção Judiciária de Jales/SP e competência da Subseção Judiciária de São Paulo para processo e julgamento dos fatos:** sendo reconhecida a conexão das infrações, a Subseção de Jales não é o foro de atração, segundo os critérios do artigo 78, II, do CPP. Dentre os delitos objeto da denúncia, arguiu que o crime de inserção de dados falsos em sistema de informação é o que possui a pena mais grave, mas “diante da impossibilidade de se determinar o foro atrativo somente com a utilização do critério da pena máxima tendo em vista a imputação de delitos idênticos com penas iguais, em mais de uma ação penal, e que teriam se consumado em foros ou subseções judiciárias diversos, é necessário prosseguir ao vetor seguinte: o local onde tiver ocorrido o maior número de infrações, conforme estabelece a alínea ‘b’ do inciso II do caput do art. 78 do Código de Processo Penal.

*A reforçar o local de cometimento dos delitos de inserção de dados falsos em sistema de informação como sendo a Subseção de São Paulo, os principais funcionários relacionados à dita atividade de inserção de dados estão inseridos nos núcleos identificados pelo Ministério Público Federal como “Núcleo Comercial São Paulo/SP” – Rosival e Davi –, bem como no “Núcleo Administrativo Sede São Paulo/SP” – Marlon, cujo endereço é Rua 3 de Dezembro, nº 38, Centro, São Paulo/SP.*

*Além disso, destaca-se que 17 (dezesete) imóveis foram alvos de busca e apreensão na cidade de São Paulo, maior número comparado com outras localidades que tais medidas foram cumpridas, reforçando assim o locus central que a capital do estado ocupa para a narrativa acusatória.*

*Verificada a tese acusatória da existência de uma suposta organização criminosa, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, para obtenção de vantagens ilícitas em prejuízo da União e que José Fernando e Sthefano, componentes do núcleo empresarial, eram estabelecidos na sede corporativa da empresa na cidade de São Paulo/SP, não há dúvidas que o **foro atrativo para processamento e julgamento da presente ação penal é a Subseção Judiciária de São Paulo.***

**ID 25802685:** O excepto, MPF, se manifestou pugando pela rejeição da exceção, ponderando que “a conexão entre os fatos descritos nas 4 (quatro) denúncias que se referem à mencionada operação jamais foi negada pelo Parquet, tanto que teve o cuidado de invocar, para justificar o desmembramento do caso, o artigo 80 do Código de Processo Penal, cuja inteligência dá ampla discricionariedade para que o Magistrado avalie a conveniência da cisão da instrução e julgamento de crimes conexos”.

Arguiu, ainda, que o excipiente invocou, em sua justificativa, o princípio da economia processual, todavia, não mencionou os princípios da celeridade processual e da duração razoável do processo. Acredita que a separação dos processos vem para beneficiar o excipiente, visto que os processos em que figura como réu tendem a ter um desfecho mais rápido por não vincularem sua elucidação a outros delitos que não lhe foram imputados.

Quanto à alegação de possibilidade de decisões contraditórias, defendeu que o desmembramento do processo não impede a formação de uma visão ampla do cenário que se desenhará através da instrução processual das demais ações que permanecerão vinculadas por conexão, salientando os princípios da identidade física do juiz (art. 399, §2º, do CPP) e do juiz natural (art. 5º, LIII, da CF).

Da mesma forma, prestigiando o princípio da ampla defesa, às defesas dos réus será oportunizada a mesma contextualização dos fatos disponibilizados aos membros do Ministério Público e Poder Judiciário.

No tocante à competência do Juízo Federal de Jales, aduziu que “A tese ora combatida é centrada na alegação de que a maior parte dos delitos denunciados (inserção de dados falsos em sistema de informações art. 313-A do Código Penal, segundo o excipiente) ocorreram no Município de São Paulo, onde o chefe da organização e seu filho, segundo na linha de comando, exerciam suas atividades profissionais.

*Há que se lembrar que o delito em comento se refere à inserção de dados no Sisfies, que necessariamente foi realizada por membros da Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento – CPISA do Campus de Fernandópolis, onde funciona o curso de medicina da Universidade Brasil, em torno do qual orbitam todas as atividades da organização criminosa.*

(...)

*O que se observa aqui é uma tentativa de deslocamento da competência para o local de atuação do agente que detinha o domínio dos fatos, que deve ser rechaçada por notória ausência de previsão legal”.*

É o relatório. Decido.

Verifico que o excipiente foi denunciado nos autos das ações penais nº **5001113-73.2019.403.6124** (artigo 2º, caput c/c §1º, observada a agravante do §3º e a causa de aumento prevista no §4º, inciso II, da Lei 12.850/2013; artigo 313-A do Código Penal; e artigo 171, §3º do Código Penal), **5001114-58.2019.403.6124** (artigo 299 do Código Penal e artigo 10 da Lei 7.347/1985), e **5001116-28.2019.403.6124** (artigo 304 c/c o artigo 299, caput, ambos do Código Penal, e artigo 347 do Código Penal) tendo como ponto central a Investigação no bojo da “Operação Vagatômia”.

Inicialmente, quanto à **alegação de conexão e necessidade de reunião dos feitos**, constou no recebimento da denúncia que: “*em decisão recente, o C. Superior Tribunal de Justiça, no Conflito de Competência 168.328, assim decidiu: “Em hipóteses como a dos autos, a própria complexidade, com a participação de significativo número de pessoas na prática de diversos delitos, mostra-se até recomendável, a bem do almejado andamento célere do processo, que não haja a reunião de todos os feitos em um único juízo”* (Relator o Exmo. Ministro Rogério Schietti Cruz, 23.09.2019).

Ainda que a defesa alegue que nas ações penais em que o réu foi denunciado os crimes foram praticados por uma mesma organização criminosa, no âmbito da UNIBRASIL, o que se constata é a complexidade que decorre das circunstâncias apuradas, que justifica a separação em processos distintos, com vistas a obter maior celeridade e qualidade na colheita da prova, de forma a homenagear o princípio da economia processual, a busca da verdade e o direito de obter prestação jurisdicional em prazo razoável, sem prejuízo, por exemplo, de eventual realização de audiências conjuntas, para fins de facilitação do direito de defesa, o que dependerá da análise de cada caso concreto quando da designação dos atos solenes.

A possibilidade de decisões conflitantes pelo mero desmembramento dos fatos em diversos processos não deixa de existir caso haja uma reunião, visto que na instrução processual o julgador terá uma visão ampla de todos os fatos e formará sua própria convicção, buscando uma decisão mais justa, o que invariavelmente gerará a necessidade, ainda que em um mesmo processo, de diversos capítulos decisórios cujo resultado dependerá da análise de cada fato.

Da mesma forma, não há de se falar em violação do direito à prova, no aspecto da paridade de armas, uma vez que a igualdade constitucional disposta no artigo 5º, LV, da CF, garante às partes idênticas faculdades processuais, ou seja, aquilo que for permitido a uma parte deve ser permitido à outra em iguais condições, de modo a garantir o equilíbrio na relação processual. Respeitado entendimento contrário, não consegui visualizar efetivo nexo de causalidade entre a divisão de processos e o suposto favorecimento do Ministério Público Federal. O que constato, em verdade, é o predomínio do direito de defesa, eis que o MPF local possui uma estrutura só, já as defesas possuem vários escritórios de advocacia atuando, não sendo de se menosprezar o fato de que a tese apresentada pela defesa de um réu comumente favorece todos os demais, o que inclusive já aconteceu na fase inicial da deflagração da Operação, quando Habeas Corpus impetrado e deferido em favor do Magnífico Reitor no C. STJ teve seus efeitos estendidos, snj, para mais de uma dezena de investigados (agora réus) pelo Tribunal da Cidadania (STJ, HC 533.655).

Em relação à alegação de que a competência para processamento da ação penal seria a Subseção Judiciária de São Paulo, cabe ponderação.

O objeto da tese da defesa é de que o delito de inserção de dados falsos em sistema de informações, artigo 313-A do Código Penal, ocorreu no município de São Paulo, onde o excipiente exercia sua atividade profissional. Ocorre que, na visão das autoridades investigativas, a inserção de dados no Sisfies foi realizada por membros da Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento – CPSA do Campus de Fernandópolis, onde funciona o curso de medicina da UNIBRASIL. Nota-se que a defesa excipiente está, na atual fase, a adentrar no mérito da análise criminal. Mas este Juízo NÃO pode, tampouco deseja, realizar qualquer antecipação de julgamento.

Seria muito mais cômodo a este Juízo declinar da competência em favor de qualquer outra Subseção. Mas o FATO é que os problemas em tese ocorridos possuem como foco central o curso de medicina da Universidade Brasil na cidade de Fernandópolis. O Município de Fernandópolis/SP está sob a jurisdição federal da Subseção de Jales, conforme Provimento nº 403-CJF3R/2014 – TRF3. A suposta infração, portanto, consumou-se no território jurisdicionado a esta Subseção da Justiça Federal.

Com efeito, a competência *ratione loci*, em regra, é fixada de acordo com o lugar em que praticada a infração, nos termos do art. 70 do CPP.

Em tese, é possível que também tenham ocorrido crimes no território jurisdicionado pela Subseção de São Paulo, mas como os fatos estão relacionados, em apuração em uma mesma investigação inicial da Polícia Federal (Operação Vagatômia), o critério de solução seria a prevenção, e esta Justiça Federal deles conheceu primeiro.

Ou seja, os mesmos motivos para Jales declinar da competência em favor de São Paulo, São Paulo teria para declinar em favor de Jales. O resultado, previsível, seria um conflito de competência perante o TRF3, o que deve ser evitado, até para evitar inseguranças e dúvidas pelas defesas, pois tenho acompanhado que o simples acompanhamento das cautelares já tem gerado constantes questionamentos a este Juízo pelas defesas e pelas outras Subseções.

Diferente seria se a separação das situações fosse maior, como já ocorreu em outra denúncia, declinada de ofício (Denúncia 003 - 5001116-28.2019.4.03.6124). Ou seja, conforme já dito no segundo parágrafo da presente fundamentação, este Juízo não tem qualquer intenção em processar feitos para os quais se considera incompetente. Não parece, porém, ser o presente caso.

Diante do exposto, **REJEITO** a presente exceção de incompetência.

Traslade-se cópia dessa decisão para os autos da ação penal n.º 5001114-58.2019.403.6124.

Após, cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DE JUÍZO (319) Nº 5001307-73.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales  
EXCIPIENTE: JOAO PEDRO PALHANO MELKE  
Advogado do(a) EXCIPIENTE: JENNIFER CRISTINA ARIADNE FALK BADARO - SP246707  
EXCEPTO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de exceção de incompetência.

Empetição de 27 laudas, a defesa alega:

- **conexão: necessidade de reunião dos processos**: requer o excipiente a reunião de todas as ações penais em que foi denunciado em um único processo e remetida à Subseção Judiciária de São Paulo, todas decorrentes da Operação Vagatômia, objeto do Inquérito Policial nº 19/2019.

Explica que a reunião dos processos se faz necessária porque os delitos das três denúncias ofertadas em desfavor do excipiente teriam sido praticados por meio da suposta organização criminosa, e que há conexão entre todas as ações penais, reconhecida, inclusive, pelo Ministério Público Federal. Aduz que, no caso, estão presentes a conexão intersubjetiva e a conexão instrumental ou probatória (inciso I e III do artigo 76 do CPP), todos os supostos crimes estão estritamente ligados a mesma organização criminosa, no âmbito da Universidade Brasil e possuem a mesma fonte instrutória. Afirma, ainda, que a conexão tem dupla finalidade, economia processual e evitar decisões conflitantes, podendo falar, ainda, em um terceiro propósito, que o julgador tenha uma visão completa dos fatos criminosos.

Por fim, pondera que “a separação causará efetivos prejuízos para a defesa, com a total quebra de paridade de armas na condução dos processos, mantendo-a em posição de nítida inferioridade em relação ao Ministério Público Federal. A defesa não conhecerá todos os elementos aptos a serem valorados pelo julgador; não lhe será possível um acerto completo dos fatos.

Se um meio de obtenção de prova produzido num processo interessa à acusação, em outro poderá com facilidade pedir o chamado “compartilhamento da prova”. Se um meio de prova de um feito é relevante para outro, certamente será requerida sua juntada no processo de destino, como prova emprestada. E a defesa? Como fazê-lo, se tem uma visão limitada, parcial e amputada dos fatos?”

*A violação do direito à prova, no aspecto da paridade de armas, ocorre por não se assegurar à defesa as mesmas condições para o seu exercício, que se assegura ao Ministério Público. Possibilitar que uma das partes tenha acesso a todos os meios de provas, não assegurando, na mesma dimensão, equivalente acesso da parte contrária, é violar o direito à paridade de armas, no terreno probatório. Não assegurar à defesa, em igualdade de condições, o direito à prova concedido à acusação é, em síntese, negar ou enfraquecer o direito de se defender provando e, com isso, lesar aspecto fundamental do direito ao devido processo legal ou processo justo”.*

- **incompetência da Subseção Judiciária de Jales/SP e competência da Subseção Judiciária de São Paulo para processo e julgamento dos fatos:** sendo reconhecida a conexão das infrações, a Subseção de Jales não é o foro de atração, segundo os critérios do artigo 78, II, do CPP. Dentre os delitos objeto da denúncia, arguiu que o crime de inserção de dados falsos em sistema de informação é o que possui a pena mais grave, mas “diante da impossibilidade de se determinar o foro atrativo somente com a utilização do critério da pena máxima tendo em vista a imputação de delitos idênticos com penas iguais, em mais de uma ação penal, e que teriam se consumado em foros ou subseção judiciária diversos, é necessário prosseguir ao vetor seguinte: o local onde tiver ocorrido o maior número de infrações, conforme estabelece a alínea ‘b’ do inciso II do caput do art. 78 do Código de Processo Penal.

*A reforçar o local de cometimento dos delitos de inserção de dados falsos em sistema de informação como sendo a Subseção de São Paulo, os principais funcionários relacionados à dita atividade de inserção de dados estão inseridos nos núcleos identificados pelo Ministério Público Federal como “Núcleo Comercial São Paulo/SP” – Rosival e Davi –, bem como no “Núcleo Administrativo Sede São Paulo/SP” – Marlon, cujo endereço é Rua 3 de Dezembro, nº 38, Centro, São Paulo/SP.*

*Além disso, destaca-se que 17 (dezesete) imóveis foram alvos de busca e apreensão na cidade de São Paulo, maior número comparado com outras localidades que tais medidas foram cumpridas, reforçando assim o locus central que a capital do estado ocupa para a narrativa acusatória.*

*Verificada a tese acusatória da existência de uma suposta organização criminosa, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, para obtenção de vantagens ilícitas em prejuízo da União e que José Fernando e Sthefano, componentes do núcleo empresarial, eram estabelecidos na sede corporativa da empresa na cidade de São Paulo/SP, não há dúvidas que o **foro atrativo para processamento e julgamento da presente ação penal é a Subseção Judiciária de São Paulo.***

**ID 25809224:** O excepto, MPF, se manifestou pugnano pela rejeição da exceção, ponderando que “a conexão entre os fatos descritos nas 4 (quatro) denúncias que se referem à mencionada operação jamais foi negada pelo Parquet, tanto que teve o cuidado de invocar, para justificar o desmembramento do caso, o artigo 80 do Código de Processo Penal, cuja inteligência dá ampla discricionariedade para que o Magistrado avalie a conveniência da cisão da instrução e julgamento de crimes conexos”.

Arguiu, ainda, que o excipiente invocou, em sua justificativa, o princípio da economia processual, todavia, não mencionou os princípios da celeridade processual e da duração razoável do processo. Acredita que a separação dos processos vem para beneficiar o excipiente, visto que os processos em réu tendem a ter um desfecho mais rápido por não vincularem sua elucidação a outros delitos que não os foram imputados.

Quanto à alegação de possibilidade de decisões contraditórias, defendeu que o desmembramento do processo não impede a formação de uma visão ampla do cenário que se desenhará através da instrução processual das demais ações que permanecerão vinculadas por conexão, salientando os princípios da identidade física do juiz (art. 399, §2º, do CPP) e do juiz natural (art. 5º, LIII, da CF).

Da mesma forma, prestigiando o princípio da ampla defesa, às defesas dos réus será oportunizada a mesma contextualização dos fatos disponibilizados aos membros do Ministério Público e Poder Judiciário.

*No tocante à competência do Juízo Federal de Jales, aduziu que “A tese ora combatida é centrada na alegação de que a maior parte dos delitos denunciados (inserção de dados falsos em sistema de informações art. 313-A do Código Penal, segundo o excipiente) ocorreram no Município de São Paulo, onde o chefe da organização e seu filho, segundo na linha de comando, exerciam suas atividades profissionais.*

*Há que se lembrar que o delito em comento se refere à inserção de dados no Sisfies, que necessariamente foi realizada por membros da Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento – CPSA do Campus de Fernandópolis, onde funciona o curso de medicina da Universidade Brasil, em torno do qual orbitam todas as atividades da organização criminosa.*

(...)

*O que se observa aqui é uma tentativa de deslocamento da competência para o local de atuação do agente que detinha o domínio dos fatos, que deve ser rechaçada por notória ausência de previsão legal”.*

**É o relatório. Decido.**

Verifico que o excipiente foi denunciado nos autos das ações penais nº **5001113-73.2019.403.6124** (artigo 2º, caput c/c §1º, observada a agravante do §3º e a causa de aumento prevista no §4º, inciso II, da Lei 12.850/2013; artigo 313-A do Código Penal; e artigo 171, §3o do Código Penal), **5001114-58.2019.403.6124** (artigo 299 do Código Penal e artigo 10 da Lei 7.347/1985), e **5001116-28.2019.403.6124** (artigo 304 c/c o artigo 299, caput, ambos do Código Penal, e artigo 347 do Código Penal) tendo como ponto central a Investigação no bojo da “Operação Vagatomia”.

Inicialmente, quanto à **alegação de conexão e necessidade de reunião dos feitos**, constou no recebimento da denúncia que: “em decisão recente, o C. Superior Tribunal de Justiça, no *Conflito de Competência 168.328*, assim decidiu: “Em hipóteses como a dos autos, a própria complexidade, com a participação de significativo número de pessoas na prática de diversos delitos, mostra-se até recomendável, a bem do almejado andamento célere do processo, que não haja a reunião de todos os feitos em um único juízo” (Relator o Exmo. Ministro Rogério Schietti Cruz, 23.09.2019).

Ainda que a defesa alegue que nas ações penais em que o réu foi denunciado os crimes foram praticados por uma mesma organização criminosa, no âmbito da UNIBRASIL, o que se constata é a complexidade que decorre das circunstâncias apuradas, que justifica a separação em processos distintos, com vistas a obter maior celeridade e qualidade na colheita da prova, de forma a homenagear o princípio da economia processual, a busca da verdade e o direito de obter prestação jurisdicional em prazo razoável, sem prejuízo, por exemplo, de eventual realização de audiências conjuntas, para fins de facilitação do direito de defesa, o que dependerá da análise de cada caso concreto quando da designação dos atos solenes.

A possibilidade de decisões conflitantes pelo mero desmembramento dos fatos em diversos processos não deixa de existir caso haja uma reunião, visto que na instrução processual o julgador terá uma visão ampla de todos os fatos e formará sua própria convicção, buscando uma decisão mais justa, o que invariavelmente gerará a necessidade, ainda que em um mesmo processo, de diversos capítulos decisórios cujo resultado dependerá da análise de cada fato.

Da mesma forma, não há de se falar em violação do direito à prova, no aspecto da paridade de armas, uma vez que a igualdade constitucional disposta no artigo 5º, LV, da CF, garante às partes idênticas faculdades processuais, ou seja, aquilo que for permitido a uma parte deve ser permitido à outra em iguais condições, de modo a garantir o equilíbrio na relação processual. Respeitado entendimento contrário, não consegui visualizar efetivo nexo de causalidade entre a divisão de processos e o suposto favorecimento do Ministério Público Federal. O que constato, em verdade, é o predomínio do direito de defesa, eis que o MPF local possui uma estrutura só, já as defesas possuem vários escritórios de advocacia atuando, não sendo de se menosprezar o fato de que a tese apresentada pela defesa de um réu comumente favorece todos os demais, o que inclusive já aconteceu na fase inicial da deflagração da Operação, quando Habeas Corpus impetrado e deferido em favor do Magnífico Reitor no C. STJ teve seus efeitos estendidos, snj, para mais de uma dezena de investigados (agora réus) pelo Tribunal da Cidadania (STJ, HC 533.655).

Em relação à alegação de que a competência para processamento da ação penal seria a Subseção Judiciária de São Paulo, cabe ponderação.

O objeto da tese da defesa é de que o delito de inserção de dados falsos em sistema de informações, artigo 313-A do Código Penal, ocorreu no município de São Paulo, onde o excipiente exercia sua atividade profissional. Ocorre que, na visão das autoridades investigativas, a inserção de dados no Sisfies foi realizada por membros da Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento – CPSA do Campus de Fernandópolis, onde funciona o curso de medicina da UNIBRASIL. Nota-se que a defesa excipiente está, na atual fase, a adentrar no mérito da análise criminal. Mas este Juízo NÃO pode, tampouco deseja, realizar qualquer antecipação de julgamento.

Seria muito mais cômodo a este Juízo declinar da competência em favor de qualquer outra Subseção. Mas o FATO é que os problemas em tese ocorridos possuem como foco central o curso de medicina da Universidade Brasil na cidade de Fernandópolis. O Município de Fernandópolis/SP está sob a jurisdição federal da Subseção de Jales, conforme Provimento nº 403-CJF3R/2014 – TRF3. A suposta infração, portanto, consumou-se no território jurisdicionado a esta Subseção da Justiça Federal.

Com efeito, a competência *ratione loci*, em regra, é fixada de acordo com o lugar em que praticada a infração, nos termos do art. 70 do CPP.

Em tese, é possível que também tenham ocorrido crimes no território jurisdicionado pela Subseção de São Paulo, mas como os fatos estão relacionados, em apuração em uma mesma investigação inicial da Polícia Federal (Operação Vagatomia), o critério de solução seria a prevenção, e esta Justiça Federal deles conheceu primeiro.

Ou seja, os mesmos motivos para Jales declinar da competência em favor de São Paulo, São Paulo teria para declinar em favor de Jales. O resultado, previsível, seria um conflito de competência perante o TRF3, o que deve ser evitado, até para evitar inseguranças e dúvidas pelas defesas, pois tenho acompanhado que o simples acompanhamento das cautelares já tem gerado constantes questionamentos a este Juízo pelas defesas e pelas outras Subseções.

Diferente seria se a separação das situações fosse maior, como já ocorreu em outra denúncia, declinada de ofício (Denúncia 003 - 5001116-28.2019.4.03.6124). Ou seja, conforme já dito no segundo parágrafo da presente fundamentação, este Juízo não tem qualquer intenção em processar feitos para os quais se considera incompetente. Não parece, porém, ser o presente caso.

Diante do exposto, **REJEITO** a presente exceção de incompetência.

Traslade-se cópia dessa decisão para os autos da ação penal n.º 5001113-73.2019.403.6124.

Após, cumprida as determinações acima, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA(305) Nº 5001024-50.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales  
REQUERENTE: KAYO VELASCO  
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANE VIEIRA DE SOUZA - MG110331  
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

#### DESPACHO

Vistos.

Ciente da decisão do E. TRF3.

Considerando que o senhor requerente há muito já foi colocado em liberdade, mediante a imposição de cautelares substitutivas, arquivem-se com as cautelas de praxe..

Int.

**JALES, 5 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000910-41.2015.4.03.6124  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958  
EXECUTADO: EVANEI DE JESUS SOUZA

#### DESPACHO

ID. 23904813-78/81 (fl. 55 dos autos físicos digitalizados - certidão negativa do Oficial de Justiça): Dê-se VISTA à parte EXEQUENTE para que se manifeste a respeito, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito no prazo acima, ou se apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, determino, desde já, independentemente de nova intimação, a SUSPENSÃO do curso da presente execução, nos termos do artigo 921, § 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o § 2º do mesmo artigo, também independentemente de nova intimação e de certidão de decurso de prazo, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º do referido artigo e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, § 5º do CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0001160-74.2015.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958  
EXECUTADO: DAMASCENO E LEMOS - MECANICA LTDA - ME, ADRIANO COTRIM DAMASCENO, VALDEIR LEMOS LUIZ

#### DESPACHO

ID. 26841592: Ciente.

Em decisão anterior, foi concedido prazo à exequente para se manifestar sobre a ausência de localização do coexecutado ADRIANO.

A CEF, porém, limitou-se a requerer o prosseguimento do feito de forma genérica, sem se atentar à análise individualizada do caso feita pelo Juízo.

Tendo em vista que a exequente nada requereu concretamente quanto ao regular andamento ao feito, determino a SUSPENSÃO do curso da presente execução, nos termos do artigo 921, § 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o § 2º do mesmo artigo, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º do referido artigo e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, § 5º do CPC), o que se presumirá em caso de inércia.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº5000628-10.2018.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: ADEJOS-INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS ARTESANAIS LTDA - ME, SARA TERRIM, AURO RAMOS TERRIM

#### SENTENÇA (tipo B)

Vistos.

Cuida-se de **Execução de Título Extrajudicial**, entre as partes acima descritas, onde a parte exequente requereu que o feito seja extinto e arquivado, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil (ID. retro).

Assim, de acordo com o artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **tomo extinta esta execução**.

Sem honorários advocatícios.

Custas pela exequente, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei nº 9.289/96, c.c. Tabela de Custas I, item "a", anexa à referida Lei, observando-se que já foi efetuado o recolhimento de metade do valor devido.

Não há constrições a serem resolvidas.

Advindo trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE estes autos dentre os findos, com as cautelas próprias.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

#### 1ª VARA DE OURINHOS

#### PLANTÃO JUDICIAL

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5001352-74.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
REQUERENTE: ALDO CEZAR DOS SANTOS ROSA  
Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIO APARECIDO FERREIRA - PR45975  
REQUERIDO: JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTANCIA

#### DECISÃO

Vistos em plantão.

Trata-se de pedido de liberdade provisória interposto por ALDO CESAR DOS SANTOS ROSA. Está preventivamente preso, a partir de conversão de prisão em flagrante anterior. Pede para responder o processo em liberdade. Disse que não se sustentam os fundamentos que serviram de base para a decretação da aludida prisão (reincidência, ausência de comprovação de endereço e de ocupação ocupação lícita). Juntou documentos.

Parecer do Ministério Público (id 26400091), no sentido do indeferimento do pedido.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Como se verifica do documento de id **26364892**, por ocasião da realização da Audiência de Custódia, decretou-se a prisão preventiva do requerente, por decisão bastante fundamentada; liberdade provisória, no contraponto, restou indeferida.

Exaltou, mencionada decisão, a necessidade da garantia da ordem pública.

Para garantia da ordem pública, visará o magistrado, ao decretar a prisão preventiva, evitar que o agente volte a cometer delitos (Basileu Garcia).

Ordem pública é o estado de paz e de ausência de crimes na sociedade (Denilson Feitosa).

A prisão preventiva para fins de garantia da ordem pública não possui finalidade de prevenção geral ou especial; objetiva proteção concreta, com o intuito de evitar que a sociedade sofra um dano efetivo em seus bens jurídicos relevantes (Andrey Borges de Mendonça).

Em rigor, garantir a ordem pública significa impedir a prática de infrações penais, como deixa claro a redação do artigo 282, inciso I, do CPP (coma redação dada pela Lei nº 12.403/2011).

O requerente foi recentemente indultado por crime passado em julgado antes dos fatos que levaram à sua prisão (o que não elimina os efeitos secundários da condenação, a reincidência entre eles - Súmula 631 do STJ).

Entretanto, não se demoveu da trilha criminosa iniciada (não se ataca no reiterado pedido de liberdade o *fumus commissi delicti*).

Diante do exposto, os motivos de necessidade da custódia cautelar permanecem presentes e, por decorrência, não autorizam outras medidas cautelares diversas da prisão.

**Indefiro o requerido.**

Intime-se. Notifique-se.

**MARÍLIA, 20 de dezembro de 2019.**

FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001365-73.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
RÉU: LEONARDO PINTO TRANSPORTES LTDA - ME, VANIA ALMEIDA ALVES LEONARDO PINTO, ANDRE LUIZ LEONARDO PINTO

#### DESPACHO

1. Cuida-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal.
  2. Neste juízo de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos necessários para o regular processamento da presente, uma vez que os documentos acostados aos autos, revelam a existência do crédito, afirmado pela autora na petição inicial, não dotado, todavia, de força executiva, consoante reza o art. 700 do Código de Processo Civil.
  3. Designo o dia **12 de fevereiro de 2020, às 11:00h** para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes, na sala da Central de Conciliação, situada neste Fórum Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.
  4. Sem prejuízo, recebo a inicial e determino a citação da parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, em caso de ausência de qualquer das partes ou não haver auto-composição ou, ainda, do decurso "in albis" de eventual prazo suspensivo deferido em audiência: (a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de atualização monetária e juros legais até a data do efetivo pagamento, bem como honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa; (b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo.
  5. Deverá(ão) ser também NOTIFICADO(A)(S) de que efetuando o pagamento no prazo acima referido ficará isento de custas (NCPC, artigo 701, parágrafo 1º) e ADVERTIDO(A)(S) de que, não havendo o pagamento nem a oposição dos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial (CPC, artigo 701, parágrafo 2º).
  6. Constituinte-se "ex vi legis" (de pleno direito) o título executivo judicial, intime-se o(a)(s) executado(a)(s), para que efetue(m) o pagamento total da dívida, em novos e adicionais 15 (quinze) dias, sob pena da incidência de multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado, também de 10% (dez por cento) sobre o débito, nos termos do art. 523, parágrafo 1º, do CPC.
  7. Encerradas as providências cabíveis, determino a intimação da exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.
  8. Cópia desta decisão servirá de mandado para citação do(s) requerido(s): (i) LEONARDO PINTO TRANSPORTES LTDA ME, CNPJ: 11381939000160, RUA PREFEITO OSÓRIO COSTA ARANHA, 30, Bairro: HENRIQUE GENERICH, IBIRAREMA/SP, CEP: 19940-000;  
(ii) ANDRE LUIZ LEONARDO PINTO, CPF: 34502006823, RUA PREFEITO OSÓRIO COSTA ARANHA, 301, HENRIQUE GENERICH, IBIRAREMA/SP, CEP: 19940-000 e  
(iii) VANIA ALMEIDA ALVES LEONARDO PINTO, CPF: 33337585809, RUA PREFEITO OSÓRIO COSTA ARANHA, 301, Bairro: HENRIQUE GENERICH, IBIRAREMA/SP, CEP: 19940-000.
  9. Expeça-se o necessário ao cumprimento desta decisão, especialmente da citação e da intimação para audiência de conciliação.
  10. Os autos podem ser acessados através do seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y856F18687>
- Cumpra-se. Int.
- Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

MONITÓRIA (40) Nº 5000011-76.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
RÉU: IONE CLARO DE ANDRADE

#### DESPACHO

1. Cuida-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal.
2. Neste juízo de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos necessários para o regular processamento da presente, uma vez que os documentos acostados aos autos, revelam a existência do crédito, afirmado pela autora na petição inicial, não dotado, todavia, de força executiva, consoante reza o art. 700 do Código de Processo Civil.
3. Designo o dia **12 de fevereiro de 2020, às 10:00h** para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes, na sala da Central de Conciliação, situada neste Fórum Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.
4. Sem prejuízo, recebo a inicial e determino a citação da parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, em caso de ausência de qualquer das partes ou não haver auto-composição ou, ainda, do decurso "in albis" de eventual prazo suspensivo deferido em audiência: (a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de atualização monetária e juros legais até a data do efetivo pagamento, bem como honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa; (b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo.

5. Deverá(ão) ser também NOTIFICADO(A)(S) de que efetuando o pagamento no prazo acima referido ficará isento de custas (NCPC, artigo 701, parágrafo 1º) e ADVERTIDO(A)(S) de que, não havendo o pagamento neta oposição dos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial (CPC, artigo 701, parágrafo 2º).

6. Constituinte-se "ex vi legis" (de pleno direito) o título executivo judicial, intime-se o(a)(s) executado(a)(s), para que efetue(m) o pagamento total da dívida, em novos e adicionais 15 (quinze) dias, sob pena da incidência de multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado, também de 10% (dez por cento) sobre o débito, nos termos do art. 523, parágrafo 1º, do CPC.

7. Encerradas as providências cabíveis, determino a intimação da exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

8. Cópia desta decisão servirá de mandado para citação do(s) requerido(s): (i) IONE CLARO DE ANDRADE, CPF: 53863186834, BRASILEIRA, estado civil NÃO INFORMADO, RUA MTO CARLOS GOMES, 262, CENTRO, CHAVANTES/SP, CEP: 18970-000.

9. Expeça-se o necessário ao cumprimento desta decisão, especialmente da citação e da intimação para audiência de conciliação.

10. Os autos podem ser acessados através do seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/G27B5B8FB3>

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

VDM

MONITÓRIA (40) Nº 5001364-88.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

RÉU: LEO KIDS OURINHOS CONFECÇÕES E CALÇADOS LTDA, ROSANA CRISTINA SIQUEIRA PINHEIRO, LEONIDAS MOREIRA NETO, ISADORA SIQUEIRA MOREIRA

#### DESPACHO

1. Cuida-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal.

2. Neste juízo de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos necessários para o regular processamento da presente, uma vez que os documentos acostados aos autos, revelam a existência do crédito, afirmado pela autora na petição inicial, não dotado, todavia, de força executiva, consoante reza o art. 700 do Código de Processo Civil.

3. Designo o dia **12 de fevereiro de 2020, às 10h:30min.**, para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes, na sala da Central de Conciliação, situada neste Fórum Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

4. Sem prejuízo, recebo a inicial e determino a citação da parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, em caso de ausência de qualquer das partes ou não haver autocomposição ou, ainda, do decurso "in albis" de eventual prazo suspensivo deferido em audiência: (a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de atualização monetária e juros legais até a data do efetivo pagamento, bem como honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa; (b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo.

5. Deverá(ão) ser também NOTIFICADO(A)(S) de que efetuando o pagamento no prazo acima referido ficará isento de custas (NCPC, artigo 701, parágrafo 1º) e ADVERTIDO(A)(S) de que, não havendo o pagamento neta oposição dos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial (CPC, artigo 701, parágrafo 2º).

6. Constituinte-se "ex vi legis" (de pleno direito) o título executivo judicial, intime-se o(a)(s) executado(a)(s), para que efetue(m) o pagamento total da dívida, em novos e adicionais 15 (quinze) dias, sob pena da incidência de multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado, também de 10% (dez por cento) sobre o débito, nos termos do art. 523, parágrafo 1º, do CPC.

7. Encerradas as providências cabíveis, determino a intimação da exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

8. Cópia desta decisão servirá de mandado para citação do(s) requerido(s): (i) LEO KIDS OURINHOS CONFECÇÕES E CALC, CPF/CNPJ: 28718725000139, Endereço: ARLINDO LUZ, 245, Bairro: CENTRO, Cidade: OURINHOS/SP, CEP: 19900-010;

(ii) ISADORA SIQUEIRA MOREIRA, CPF/CNPJ: 37643403805, Nacionalidade BRASILEIRA, estado civil NÃO INFORMADO Endereço: RUA DAS ACÁCIAS, 155, Bairro: JARDIM FLORES, Cidade: PALMITAL/SP, CEP: 19970000;

(iii) LEONIDAS MOREIRA NETO, CPF/CNPJ: 22174973839, Nacionalidade BRASILEIRO, estado civil NÃO INFORMADO Endereço: DAS ACÁCIAS, 155, Bairro: JARDIM DAS FLORES, Cidade: PALMITAL/SP, CEP: 19970000 e

(iv) ROSANA CRISTINA SIQUEIRA PINHEIRO, CPF/CNPJ: 06335455897, Nacionalidade BRASILEIRA, estado civil NÃO INFORMADO Endereço: DAS ACÁCIAS, 155, Bairro: JARDIM DAS FLORES, Cidade: PALMITAL/SP, CEP: 19970000.

9. Expeça-se o necessário ao cumprimento desta decisão, especialmente da citação e da intimação para audiência de conciliação.

10. Os autos podem ser acessados através do seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/M4806119BE>

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

## DESPACHO

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADA: OUROMINAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - ME, CNPJ n. 21.616.792/0001-01, estabelecida na rua R PROFESSOR OSÓRIO, 1191, CENTRO, SÃO PEDRO DO TURVO/SP, CEP: 18.940-000.

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada em 10/07/2017, cujo valor é de R\$ 151.623,58 (Posição em 11/10/ 2017). A tentativa de penhora de ativos financeiros, por meio dos sistemas BACEN JUD, RENAJUD e INFOJUD resultaram ineficazes (Ids 9064967, 11250761, 13574761 e 21844663).

A exequente requer a penhora sobre o faturamento da empresa (Id 23121248), bem como seja determinando a nomeação de administrador-depositário e a apresentação de plano de administração do valor penhorado.

A possibilidade da penhora sobre o faturamento da empresa vem expressa no artigo 866 do Código de Processo Civil.

A empresa executada não possui outros bens penhoráveis, não havendo, por consequência, medida menos gravosa a ser tomada para garantir o crédito exequendo senão a penhora de seu faturamento.

Sendo assim, não tendo sido encontrados bens da devedora suficientes para a garantia do juízo e considerando que a empresa continua exercendo suas atividades comerciais (Ids 3557417 e 23121502), determino a penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento mensal bruto da empresa executada, considerando o atual montante do débito, a fim de que a atividade empresarial não seja inviabilizada pela execução, em atenção ao disposto no parágrafo 1º, do art. 866.

Para tanto, nos termos do art. 866, parágrafo 2º, CPC/2015, nomeio como depositário e administrador o representante legal da executada, Sr. RAIMUNDO RIBEIRO DE FREITAS, brasileiro, separado, portador(a) da cédula de identidade RG nº 17.629.407 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 469.375.286-04 residente e domiciliado(a) na RUA LUIZ COSTA, 228, CENTRO, CEP 18940-000, em SÃO PEDRO DO TURVO/SP, podendo ser encontrado na RUA PROFESSOR OSÓRIO, 1191, CENTRO, SÃO PEDRO DO TURVO/SP, CEP: 18.940-000, que deverá ser intimado pessoalmente para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar a forma de administração e esquema de pagamento, ocasião em que poderá ser reapreciado, a partir da efetiva comprovação, o percentual do faturamento.

Caberá à executada informar a este juízo quando o crédito ora em cobro estiver integralmente garantido. À exequente, compete acompanhar o integral cumprimento da presente decisão e informar qualquer irregularidade eventualmente observada.

Cópia desta decisão servirá de mandado para intimação do representante da executada, OUROMINAS INDÚSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - ME, CNPJ n. 21.616.792/0001-01, RAIMUNDO RIBEIRO DE FREITAS, na RUA LUIZ COSTA, 228, CENTRO, podendo ser encontrado na RUA PROFESSOR OSÓRIO, 1191, CENTRO, ambos em SÃO PEDRO DO TURVO/SP, CEP: 18.940-000

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Cumpra-se e intime-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000034-56.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
AUTOR: PAULO SERGIO MACEDO INTERLICHIA - BICICLETAS - ME, PAULO SERGIO MACEDO INTERLICHIA  
Advogado do(a) AUTOR: AFONSO CELSO DE PAULA LIMA - SP143821  
Advogado do(a) AUTOR: AFONSO CELSO DE PAULA LIMA - SP143821  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Sentença tipo "A"

## SENTENÇA

### 1. Relatório

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por PAULO SÉRGIO MACEDO INTERLICHIA BICICLETAS ME e PAULO SÉRGIO MACEDO INTERLICHIA, objetivando que seja reconhecida a ilegalidade do título executivo extrajudicial que embasa a ação de execução por quantia certa contra devedor solvente, autos n. 0001924-57.2015.4.03.6125, em trâmite neste Juízo Federal.

Aduz que a cédula de crédito bancário que instruiu a execução referida está evadida de ilegalidades, as quais comprometeriam a certeza, liquidez e exigibilidade do título.

Afirma haver excesso de execução, no tocante à cobrança abusiva dos seguintes itens: *a*) juros remuneratórios abusivos; e, *b*) ilegalidade da comissão de permanência e da sua cumulação com outros encargos.

Além disso, pleiteou a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, com inversão do ônus da prova.

Com a petição inicial, foram juntados documentos.

Foi determinada a emenda da exordial, a fim de que a parte autora esclarecesse se possui interesse na realização de audiência de conciliação, bem como para apresentar os documentos indispensáveis à propositura da ação. Na oportunidade, foi indeferido o pedido de concessão de justiça gratuita, com abertura de prazo para o recolhimento das custas iniciais (ID n. 14394717).

Em cumprimento, a parte autora registrou não ter interesse na realização de audiência de conciliação e, ainda, apresentou os documentos necessários à instrução da petição inicial (ID n. 15960463).

Por meio da decisão de ID n. 16113220, foi acolhida a emenda da exordial e indeferido o pedido de suspensão da ação de execução aludida, formulado em sede de tutela de urgência.

Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação (ID n. 16391730). Apresentou defesa como se tratasse de embargos à execução e, nesse sentido, preliminarmente, aduziu o descumprimento do disposto no artigo 917, § 3.º, CPC. No mérito, arguiu a liquidez da certidão de crédito bancário como título executivo. Ao final, requereu a rejeição do pedido formulado pela parte autora (ID n. 16391730).

Determinado à parte autora manifestar-se sobre a resposta oferecida pelo réu (ID n. 17966839), este permaneceu silente.

Oportunizado às partes especificarem as provas que pretendiam produzir (ID n. 21055640), não houve qualquer requerimento.

Na sequência, foi aberta conclusão para sentença.

**É o que cabia relatar.**

**DECIDO.**

## **2. Fundamentação**

### **Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor**

É preciso ressaltar que, por força do disposto no art. 3º, *caput* e § 2º, da Lei nº 8.078/90, a Caixa Econômica Federal, como prestadora de serviços de natureza bancária, é considerada fornecedora e, portanto, está sujeita aos princípios e normas de proteção e defesa do consumidor estabelecidos no Código de Defesa do Consumidor.

Nesse sentido é a manifestação de José Geraldo Brito Filomeno:

*"Resta evidenciado, por outro lado, que as atividades desempenhadas pelas instituições financeiras, quer na prestação de serviços aos seus clientes (por exemplo, cobrança de contas de luz, água e outros serviços, ou então expedição de extratos etc.), quer na concessão de mútuos ou financiamentos para a aquisição de bens, inserem-se igualmente no conceito amplo de serviços." (in Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto. Ada Pellegrini Grinover e outros. Rio de Janeiro. Forense Universitária. 4.ª ed. 1995. pp. 39/40).*

Não merece acolhida o argumento de que o cliente não seria usuário final do dinheiro mutuado. Isto porque, além de se tratar de prestação de serviço, o crédito não se confunde com o dinheiro em espécie, sendo direito pessoal, cuja titularidade é do cliente-correntista. De resto, o STJ pôs fim a controvérsia, sumulando:

*297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.*

No entanto, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor não traduz automática inversão do ônus da prova, competindo examinar a presença de umas das hipóteses legais autorizadas: hipossuficiência ou verossimilhança. Antes, porém, há que se atentar para a própria necessidade ou não de dilação probatória.

Conforme consta do relatório, a insurgência da parte autora é motivada por supostas ilegalidades ou abusos consubstanciados em cláusulas contratuais reputadas iníquas e nulas. Trata-se, assim, de matéria jurídica sobre a qual não há prova a produzir, competindo ao Juiz resolver a lide, declarando o direito. Desta forma, a inversão do ônus da prova não surtiria efeito quanto às alegações de nulidade ventiladas.

Assim, a documentação existente nos autos, tenha ela sido trazida pela parte autora ou ré, é suficiente ao deslinde do feito.

De resto, o STJ vem destacando a excepcionalidade da inversão do ônus da prova, que "somente pode ser concedida em circunstâncias especiais (art. 6º, VIII, do CDC), ou seja, quando efetivamente demonstrada a hipossuficiência caso a caso e não presumidamente, só quando houver efetiva desigualdade" (REsp. 716.386-SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 05/8/08, Informativo de Jurisprudência nº 362). A desigualdade não restou, entretanto, devidamente comprovada.

### **Da nulidade da execução**

As Cédulas de Crédito Bancário são títulos que, se emitidos em conformidade com os requisitos na lei exigidos, expressam obrigação líquida e certa, conforme estabelece a Lei nº 10.931/2004, *in verbis*:

*Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2o.*

*§ 1.º. Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados:*

*I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação;*

*II - os critérios de atualização monetária ou de variação cambial como permitido em lei;*

*III - os casos de ocorrência de mora e de incidência das multas e penalidades contratuais, bem como as hipóteses de vencimento antecipado da dívida;*

*IV - os critérios de apuração e de ressarcimento, pelo emitente ou por terceiro garantidor, das despesas de cobrança da dívida e dos honorários advocatícios, judiciais ou extrajudiciais, sendo que os honorários advocatícios extrajudiciais não poderão superar o limite de dez por cento do valor total devido;*

*V - quando for o caso, a modalidade de garantia da dívida, sua extensão e as hipóteses de substituição de tal garantia;*

*VI - as obrigações a serem cumpridas pelo credor;*

*VII - a obrigação do credor de emitir extratos da conta corrente ou planilhas de cálculo da dívida, ou de seu saldo devedor, de acordo com os critérios estabelecidos na própria Cédula de Crédito Bancário, observado o disposto no § 2o; e*

*VIII - outras condições de concessão do crédito, suas garantias ou liquidação, obrigações adicionais do emitente ou do terceiro garantidor da obrigação, desde que não contrariem as disposições desta Lei.*

*§ 2.º. Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que:*

*I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e*

*II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto.*

*§ 3.º. O credor que, em ação judicial, cobrar o valor do crédito exequindo em desacordo com o expresso na Cédula de Crédito Bancário, fica obrigado a pagar ao devedor o dobro do cobrado a maior, que poderá ser compensado na própria ação, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos.*

Assim, no caso em tela, quanto à Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo PJ com garantia FGO n. 24.0333.555.0000065-50, tem-se que obedece aos preceitos estabelecidos pela Lei nº 10.931/04, estando acompanhada de planilha que comprova a utilização do crédito, a inadimplência, a evolução da dívida e o montante exequendo (ID n. 13827048 – p. 1).

Destaca-se que, em 31.03.2015, houve a contratação do crédito de R\$ 67.000,00, para ser pago em vinte quatro parcelas, com juros remuneratórios de 1,70% a.m. Todavia, em razão da inadimplência a partir de 29.08.2015, o saldo devedor de R\$ 65.522,65 sofreu a incidência de multa, juros remuneratórios e moratórios, totalizando a importância de R\$ 74.997,49, até 31.12.2015 (ID n. 13827048), a qual foi considerada quando do ajuizamento da execução referida (ID n. 13827041).

Assim, não há de se falar em ilegalidade do título executivo, pois está revestido da certeza, liquidez e exigibilidade.

#### **Dos juros remuneratórios**

A parte autora sustenta a abusividade da cobrança de juros remuneratórios, uma vez que a taxa estipulada estaria em desconformidade com a legislação.

Neste particular, não assiste razão à parte embargante.

Inicialmente, cumpre anotar que em relação à limitação dos juros reais a 12% ao ano, prevista na redação originária do art. 192, § 3.º, da Constituição, o Supremo Tribunal Federal editou Súmula Vinculante com o seguinte conteúdo:

#### *Súmula Vinculante 7*

*A norma do §3.º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.*

Dessa forma, o paradigma estabelecido pela Corte Constitucional deve ser observado, o que só vem reforçar a validade da cobrança de juros a taxas superiores a 12% ao ano.

Também não há de se falar em aplicação da Lei de Usura (Dec. n. 22.626/33) às instituições financeiras, visto que a Lei nº 4.595/64 excluiu a aplicação do limite de juros previsto na Lei de Usura em relação às mesmas, sujeitando-as à observância das normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo BACEN. Neste sentido é a Súmula 596 do STF:

*As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional.*

Desta forma, deve-se reconhecer a impossibilidade de limitação legal dos juros ao percentual de 12% em relação à CEF, segundo a linha da jurisprudência unânime dos Tribunais deste País.

Necessário esclarecer que o fato de a taxa ser pós-fixada não implica violação ao dever de transparência, quando definidos os critérios.

No presente caso a cláusula segunda da cédula *sub judice*, estabeleceu:

#### **CLÁUSULA SEGUNDA – DOS JUROS REMUNERATÓRIOS**

*Os encargos correspondentes aos juros incidentes sobre o valor contratado são calculados à taxa mensal constante do item 2 desta Cédula, devidos a partir de sua emissão até a integral liquidação da quantia mutuada, utilizando o Sistema Francês de Amortização – Tabela Price.*

*Parágrafo primeiro – Nas operações pós-fixadas os juros serão calculados pela composição da taxa de rentabilidade e da Taxa Referencial – TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil – BACEN, obtendo-se a taxa final na forma unitária pela fórmula: (1+TR na forma unitária) x (1+Taxa de Rentabilidade na forma unitária).*

Assim, de acordo com o item 2 da citada cédula de crédito bancário, bem como com o demonstrativo de evolução contratual apresentado à fl. 287, verso, a taxa de juros cobrada fora de 1,70% a.m. (ID n. 13827043 – p. 1) + T.R..

Contudo, tem-se que a utilização da TR como índice de correção monetária a incidir sobre contratos firmados após o advento da Lei n. 8.177/91 é pacificamente admitida, desde que pactuada entre as partes.

Verifica-se, também, que as taxas de juros pós-fixadas estão de acordo com as regras do mercado financeiro. Assinalo que *nenhuma ilegalidade há na contratação de juros pós-fixados, porque estes são determinados de acordo com as regras praticadas no mercado financeiro e em observância aos limites impostos pelo Conselho Monetário Nacional, ficando o mutuário ciente das taxas mencionadas através de tabelas e documentos informativos mantidos nas agências bancárias* (AC 200770090022175, MARIA LÚCIA LÚZ LEIRIA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 17/03/2010).

Nesse passo, a taxa de juros em discussão não se revela superior à média praticada pelo mercado, hipótese que, eventualmente, poderia ensejar revisão, motivo pelo qual não vislumbro abuso ou onerosidade excessiva, conforme defendido pela parte autora. Aliás, no momento da contratação, a autora já tinha conhecimento dos juros remuneratórios que incidiria sobre a operação financeira, visto que as cláusulas contratuais consignadas no contrato firmado são bastante claras quanto às taxas e forma de cálculo.

Ademais, a parte autora não comprovou eventual abuso cometido pela ré na cobrança dos juros remuneratórios.

#### **Da comissão de permanência**

A Comissão de Permanência foi criada pela Resolução nº 15 do BACEN, de 28/01/66. É regulado atualmente pela Resolução nº 1.129/86, a qual torna público que o Conselho Monetário Nacional, dentro das atribuições que lhe foram conferidas pela Lei nº 4.595/64, art. 4º, incisos VI e IX, resolveu:

*I - facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor; 'comissão de permanência', que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado no dia do pagamento;*

*II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos.*

Sobre o caráter da comissão de permanência, ARNALDO RIZZARDO (*in*: Contratos de Crédito Bancário. 6ª. ed. São Paulo: RT, 2003. p. 339/340) esclarece:

"... dada a natureza da comissão de permanência, que é a mesma da correção monetária, tal entendimento não deve prevalecer. A correção monetária não remunera o capital, mas apenas assegura sua identidade no tempo. Da mesma forma, a comissão de permanência tem evidente caráter de atualização da dívida, sendo cobrada com base na Lei n. 4.595, em cujo art. 30 regula o valor interno da moeda, para tanto prevenindo ou corrigindo os surtos inflacionários ou deflacionários de origem interna ou externa. (...) Daí a finalidade da comissão de permanência, que não pode abranger a remuneração do capital, o que é obtido mediante juros."

Trata-se de compensação pelo atraso no pagamento do dinheiro emprestado, de acordo com as taxas fixadas no contrato ou de mercado. Conforme cristalizado na Súmula nº 294 do STJ, não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

Além de compensar a desvalorização da moeda, a comissão de permanência inegavelmente possui a função de remunerar a instituição financeira, em razão da taxa sobre a qual é calculada. Assim, incidindo após o vencimento da dívida, objetiva remunerar o credor pelo inadimplemento e forçar o devedor a cumprir a obrigação o mais rapidamente possível, evitando que continue em mora.

Nenhuma ilegalidade existe na sua cobrança ou na inserção de cláusula que estabelece a determinação da comissão de permanência à taxa média de mercado apurada pelo Banco Central, limitada à taxa do contrato. É o que reza a Súmula 294 do Superior Tribunal de Justiça:

"Súmula 294 do STJ: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato."

A jurisprudência não admite, porém, que a comissão de permanência seja cumulada com correção monetária, tampouco com juros - moratórios ou remuneratórios - multa ou taxa de rentabilidade ("Súmula 30 do STJ: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis."), pois representaria verdadeiro *bis in idem*, tornando a dívida excessivamente maior, além de seus objetivos que é de recompor o valor original e remunerar adequadamente o prestador da verba.

Entretanto, **no presente caso**, conforme demonstrativo de débito e evolução da dívida (ID n. 13827048 p. 1/2), observa-se não ter havido a cobrança de comissão de permanência sobre o débito inadimplido, apesar de haver previsão de sua cobrança na cédula de crédito bancário em questão (cláusula oitava - ID n. 13827043 - p. 5).

Assim, descabe falar em cobrança indevida perpetrada pela ré.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

### 3. Dispositivo

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial e, por conseguinte, extingo o feito com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I, do CPC.

Com base no disposto nos artigos 85, § 2.º, do Novo Código de Processo Civil, condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários de sucumbência no importe correspondente a 10% do valor atribuído à causa.

Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, §§1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

Decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, §3.º, do CPC/2015).

Traslade-se cópia para a ação de execução de título extrajudicial, autos n. 0001924-57.2015.403.6125.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ourinhos, na data da assinatura eletrônica.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

**CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS**

**Juíza Federal**

(FRD)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000691-32.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
AUTOR: GILSON ANTONIO DA CRUZ, FLAVIA DE OLIVEIRA BONATO  
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS RUFINO DOS SANTOS SOBRINHO - SP367014  
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS RUFINO DOS SANTOS SOBRINHO - SP367014  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
SENTENÇA TIPO "A"

### SENTENÇA

Trata-se de ação revisional, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **GILSON ANTONIO DA CRUZ** e **FLAVIA DE OLIVEIRA BONATO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, objetivando a revisão do "contrato por instrumento particular de compra e venda de imóvel residencial, mútuo com obrigações, cancelamento do registro de ônus e constituição de alienação fiduciária em garantia - carta de crédito com recursos do SBPE - Sistema Financeiro da Habitação - SFH" n.º 1.4444.0218090-1, pelo qual financiaram a quantia de R\$ 90.000,00.

Pretendem a revisão dos seguintes itens: *a)* juros remuneratórios abusivos, devendo ser reduzidos à taxa do mercado; *b)* capitalização ilegal de juros; *c)* ilegalidade da comissão de permanência e da sua cumulação com outros encargos e seguro; *e)* inexistência de mora.

Além disso, pleiteou a utilização do saldo do FGTS para o pagamento das prestações atrasadas, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e que, ao final, reconhecida a existência de cobrança indevida, seja determinada a repetição em dobro dos valores pagos a maior.

Coma petição inicial, vieram os documentos ID 9549710/711.

Determinada a emenda à inicial (ID 9681855), os autores apresentaram planilha com o valor da dívida que entendiam devido e, em consequência, retificaram o valor atribuído à causa (ID 10616723).

Pela decisão ID 10710243, foi indeferido o pedido de tutela de urgência e determinada a citação da ré.

Citada, a parte ré apresentou contestação (ID 11665086), pugnano pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que os seguros contratados possuem respaldo na legislação. Afirmou que não houve capitalização composta ou juros sobre juros (anatocismo); não há abusividade na aplicação de juros remuneratórios acima de 12% ao ano, conforme entendimento sumulado pelo c. STJ; não houve cobrança de comissão de permanência. Aduziu, ainda, que foi utilizado o sistema de amortização SAC, que não prevê a capitalização de juros, e é mais benéfico aos mutuários. Juntou documentos ID 11665088/11665093.

Réplica ID 12389607.

Determinado às partes especificarem as provas que pretendiam produzir, elas permaneceram silentes.

Foi determinado que a CEF providenciasse a juntada dos extratos da conta corrente dos demandantes, bem como da planilha de cálculo que demonstre o crédito em aberto utilizado, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos cobrados durante o período de utilização do crédito aberto, o que foi cumprido (IDs 20268559 e 21712338).

Sobre os documentos apresentados, os autores permaneceram inertes.

Na sequência, foi aberta conclusão para sentença.

**É o que cabia relatar.**

**DECIDO.**

#### **Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor**

É preciso ressaltar que, por força do disposto no art. 3.º, *caput* e § 2.º, da Lei nº 8.078/90, a Caixa Econômica Federal, como prestadora de serviços de natureza bancária, é considerada fornecedora e, portanto, está sujeita aos princípios e normas de proteção e defesa do consumidor estabelecidos no Código de Defesa do Consumidor.

Nesse sentido é a manifestação de José Geraldo Brito Filomeno:

*"Resta evidenciado, por outro lado, que as atividades desempenhadas pelas instituições financeiras, quer na prestação de serviços aos seus clientes (por exemplo, cobrança de contas de luz, água e outros serviços, ou então expedição de extratos etc.), quer na concessão de mútuos ou financiamentos para a aquisição de bens, inserem-se igualmente no conceito amplo de serviços." (in Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto. Ada Pellegrini Grinover e outros. Rio de Janeiro. Forense Universitária. 4.ª ed. 1993. pp. 39/40).*

Não merece acolhida o argumento de que o cliente não seria usuário final do dinheiro mutuado. Isto porque, além de se tratar de prestação de serviço, o crédito não se confunde com o dinheiro em espécie, sendo direito pessoal, cuja titularidade é do cliente-correntista. De resto, o STJ pôs fim a controvérsia, sumulando:

*297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.*

No entanto, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor não traduz automática inversão do ônus da prova, competindo examinar a presença de umas das hipóteses legais autorizadas: hipossuficiência ou verossimilhança. Antes, porém, há que se atentar para a própria necessidade ou não de dilação probatória.

Conforme consta do relatório, a insurgência da parte autora é motivada por supostas ilegalidades ou abusos consubstanciados em cláusulas contratuais reputadas iníquas e nulas. Trata-se, assim, de matéria jurídica sobre a qual não há prova a produzir, competindo ao Juiz resolver a lide, declarando o direito. Desta forma, a inversão do ônus da prova não surtiria efeito quanto às alegações de nulidade ventiladas.

Assim, a documentação existente nos autos, tenha ela sido trazida pela parte autora ou ré, é suficiente ao deslinde do feito.

De resto, o STJ vem destacando a excepcionalidade da inversão do ônus da prova, que "somente pode ser concedida em circunstâncias especiais (art. 6º, VIII, do CDC), ou seja, quando efetivamente demonstrada a hipossuficiência caso a caso e não presumidamente, só quando houver efetiva desigualdade" (REsp. 716.386-SP, Rel. Min. Akir Passarinho Júnior, j. 05/8/08, Informativo de Jurisprudência nº 362). A desigualdade não restou, entretanto, devidamente comprovada.

#### **Da revisão propriamente dita**

De acordo com os documentos juntados aos autos, os autores pretendem revisar o "contrato por instrumento particular de compra e venda de imóvel residencial, mútuo com obrigações, cancelamento do registro de ônus e constituição de alienação fiduciária em garantia – carta de crédito com recursos do SBPE – Sistema Financeiro da Habitação – SFH" nº 1.4444.0218090-1, pelo qual financiaram a quantia de R\$ 90.000,00 (ID 9549710).

Pretendem a revisão dos seguintes itens: *a)* juros remuneratórios abusivos, devendo ser reduzidos à taxa do mercado; *b)* capitalização ilegal de juros; *c)* ilegalidade da comissão de permanência e da sua cumulação com outros encargos e seguro; *e)* inexistência de mora.

Por conseguinte, passo a analisar as alegações de ilegalidades em questão.

#### **Dos juros remuneratórios**

A parte autora sustenta a abusividade da cobrança de juros remuneratórios, uma vez que a taxa estipulada estaria em desconformidade com a legislação.

Neste particular, não assiste razão à parte embargante.

Inicialmente, cumpre anotar que em relação à limitação dos juros reais a 12% ao ano, prevista na redação originária do art. 192, § 3.º, da Constituição, o Supremo Tribunal Federal editou Súmula Vinculante com o seguinte conteúdo:

*Súmula Vinculante 7*

*A norma do §3.º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.*

Dessa forma, o paradigma estabelecido pela Corte Constitucional deve ser observado, o que só vema reforçar a validade da cobrança de juros a taxas superiores a 12% ao ano.

Também não há de se falar em aplicação da Lei de Usura (Dec. n. 22.626/33) às instituições financeiras, visto que a Lei nº 4.595/64 excluiu a aplicação do limite de juros previsto na Lei de Usura em relação às mesmas, sujeitando-as à observância das normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo BACEN. Neste sentido é a Súmula 596 do STF:

*As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional.*

Desta forma, deve-se reconhecer a impossibilidade de limitação legal dos juros ao percentual de 12% em relação à CEF, segundo a linha da jurisprudência unânime dos Tribunais deste País.

Necessário esclarecer que o fato da taxa ser pós-fixada não implica violação ao dever de transparência, quando definidos os critérios.

No presente caso, o contrato em questão prevê a taxa de juros remuneratórios de 8,5101 a.a. (ID 9549710 - Pág. 11), ou seja, inferior a 1% ao mês.

Nesse passo, a taxa de juros em discussão não se revela superior à média praticada pelo mercado, hipótese que, eventualmente, poderia ensejar revisão, motivo pelo qual não vislumbro abuso ou onerosidade excessiva, conforme defendido pela parte autora. Aliás, no momento da contratação, a parte autora já tinha conhecimento dos juros remuneratórios que incidiria sobre a operação financeira, visto que as cláusulas contratuais consignadas no contrato firmado são bastante claras quanto às taxas e forma de cálculo.

Ademais, a parte autora não comprovou eventual abuso cometido pela ré na cobrança dos juros remuneratórios.

#### **Da capitalização de juros e da aplicação do SAC**

Dentro do contexto dos juros e da amortização da dívida contraída, verifica-se que o contrato em questão, estipulou que o sistema de amortização para o saldo devedor seria o Sistema de Amortização Constante – SAC (ID 9549710 - Pág. 17).

O uso de fórmula de amortização que aplique juros compostos para a fixação do valor da prestação não significa capitalização mensal de juros ao saldo devedor. É apenas um meio de estabelecer que o encargo de juros do período financiado seja incluído de modo uniforme ao longo do financiamento, o que impede a progressão da prestação mensal ao longo do tempo em razão dos juros e facilita, pois, a execução contratual para o mutuário.

Nesse sentido, por oportuno, trago à baila excerto do v. acórdão prolatado nos autos da Apelação Cível n. 0022148-96.2012.403.6100/SP, de relatoria do eminente Des. Federal Valdeci dos Santos, d.j. 11.10.2016, no qual foi consignado:

(...).

*Grande controvérsia envolve a interpretação e a aplicação das regras que disciplinam o anatocismo no Brasil. Não raro, defende-se que a legislação pátria proibiria a utilização de juros compostos, juros efetivos ou qualquer mecanismo que envolvesse “capitalização de juros”.*

*Neste diapasão, estaria configurado o paroxismo de proibir conceitos abstratos de matemática financeira, prestigiando somente a aplicação de juros simples ou nominais, sem necessariamente lograr atingir uma diminuição efetiva dos montantes de juros remuneratórios devidos, já que a maior ou menor dimensão paga a este título guarda relação muito mais estreita com o patamar dos juros contratados que com a frequência com que são “capitalizados”.*

*Em tempos modernos, a legislação sobre o anatocismo, ao mencionar “capitalização de juros” ou “juros sobre juros”, não se refere a conceitos da matemática financeira ou qualquer situação pré-contratual, os quais pressupõem um regular desenvolvimento da relação contratual. Como conceito jurídico, as restrições a “capitalização de juros” ou “juros sobre juros” disciplinam as hipóteses em que, já vigente o contrato, diante do inadimplemento, há um montante de juros devidos, vencidos e não pagos que pode ou não ser incorporado ao capital para que incidam novos juros sobre ele.*

(...).

Além disso, quanto à capitalização de juros, ressalto que a instituição financeira, como integrante do Sistema Financeiro Nacional e sujeita às normas do Banco Central do Brasil, não se submete ao contido no Decreto n. 22.626/33.

Sobre o assunto, assim se manifestou o E. STJ: “há limitação de juros em contratos de empréstimo não regidos por legislação especial que autorize” (Resp 292548, Relator: Antônio de Pádua Ribeiro)

Assim, analisados a Súmula n. 596 do E. STF e o julgado supramencionado, pode-se dizer que a prática da capitalização de juros não é totalmente proibida no nosso ordenamento jurídico.

Esse entendimento foi consagrado ante a constatação de não ser o critério adotado para calcular os juros o que eleva o custo do financiamento, mas as elevadas taxas praticadas no mercado.

A proibição dos juros compostos levaria a situações pouco razoáveis: se fosse vedada a sua utilização, ainda que sob taxa de um dígito ao mês, bastaria a instituição financeira estabelecê-la a juros simples ao ano em percentual elevado, para conseguir resultado igual ou superior.

Assim, o problema está na magnitude das taxas e não na sua forma de cálculo.

Faz-se mister ressaltar, ainda, a superveniência da Medida Provisória n. 2.170-36/2001, cujo artigo 5.º estabelece a possibilidade de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

Nesse sentido, os julgados abaixo pontificam:

**IL. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. INAPLICABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. ADMISSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CALCULADA COM BASE NA TAXA DE CDI, SEM A TAXA DE RENTABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGITIMIDADE.**

**1. Tratando-se de contrato celebrado por instituição financeira, não incide o limite percentual máximo de 12% ao ano (Súmulas 596 e 648/STF). 2. “Nos contratos firmados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o n.º 2.170-36/2001), admite-se a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada” (STJ).**

**3. O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que a comissão de permanência, que incide no caso de descumprimento do contrato, é inacumulável com a correção monetária, a multa contratual e os juros remuneratórios e moratórios (STJ, Súmulas ns. 30, 294 e 296; AgRg no Resp n. 623.832, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 04.03.10). A 5ª Turma acompanha o entendimento do Tribunal Superior, afastando, também, a aplicação da taxa de rentabilidade (TRF da 3ª Região, AC n. 2005.61.08.006403-5, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 11.05.09).**

**4. No caso concreto, levando-se em consideração que o contato foi firmado em 05/12/1994 (fl. 275) e de se admitir a capitalização mensal dos juros remuneratórios não quitados por saldo existente na conta bancária somente a partir de 31/03/2000, data da edição da MP 1.963-17/2000.**

**5. Apelação parcialmente provida.**

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1478531 0006857-87.2002.4.03.6106, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2018)

**AÇÃO ORDINÁRIA REVISIONAL COMBINADA COM DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE CAMBIAL. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. NULIDADE DA SENTENÇA. INEXISTÊNCIA. DISPENSÁVEL JUNTADA DO ESTATUTO SOCIAL DE EMPRESA PÚBLICA. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE DE SUAS REGRAS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.963-17/2000, ATUAL MP N.º 2.170-36/2001. CONTRATO CELEBRADO APÓS DE 31 DE MARÇO DE 2000. POSSIBILIDADE.**

**1. Conquanto a matéria debatida na lide seja de direito e de fato, mostra-se prescindível a produção de prova pericial, dado que os documentos carreados aos autos são suficientes para a resolução dos temas debatidos.**

**2. Não há que se falar em nulidade de representação processual da CEF, uma vez que a procuração foi regularmente juntada aos autos (fl. 06) e a CEF, como empresa pública, criado por lei, não precisa juntar seu estatuto social para provar sua existência e funcionamento.**

**3. Aplicam-se aos contratos bancários e de financiamento em geral as disposições do Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297).**

**4. O tema atinente à capitalização de juros já se encontra superado, vez que o C. Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento sobre a possibilidade de haver capitalização mensal de juros apenas nos contratos bancários firmados por instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, celebrados após 31 de março de 2000, por força do disposto na Medida Provisória n.º 1.963-17/2000, atual MP n.º 2.170-36/2001. Caso concreto em que há autorização legal para a aplicação de juros sobre juros em periodicidade inferior a um ano, dado que o contrato foi celebrado após 31 de março de 2000.**

**5. Apelação a que se nega provimento.**

(AC 00100533420034036105, JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Y, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/05/2011 PÁGINA: 83 .FONTE\_REPUBLICAÇÃO:)

Ademais, em decisão exarada pelo e. STJ, em sede de recurso especial repetitivo, foi fixado o entendimento de que a cobrança de juros capitalizados depende de expressa pactuação entre as partes, *ex vi*:

*RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA - ARTIGO 1036 E SEQUINTE DO CPC/2015 - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS - PROCEDÊNCIA DA DEMANDA ANTE A ABUSIVIDADE DE COBRANÇA DE ENCARGOS - INSURGÊNCIA DA CASA BANCÁRIA VOLTADA À PRETENSÃO DE COBRANÇA DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS*

1. Para fins dos arts. 1036 e seguintes do CPC/2015.

**1.1 A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação.**

2. Caso concreto:

2.1 Quanto aos contratos exibidos, a inversão da premissa firmada no acórdão atacado acerca da ausência de pactuação do encargo de capitalização de juros em qualquer periodicidade demandaria a reanálise de matéria fática e dos termos dos contratos, providências vedadas nesta esfera recursal extraordinária, em virtude dos óbices contidos nos Enunciados 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

2.2 Relativamente aos pactos não exibidos, verifica-se ter o Tribunal a quo determinado a sua apresentação, tendo o banco-réu, ora insurgente, deixado de colacionar aos autos os contratos, motivo pelo qual lhe foi aplicada a penalidade constante do artigo 359 do CPC/73 (atual 400 do NCPC), sendo tido como verdadeiros os fatos que a autora pretendia provar com a referida documentação, qual seja, não pactuação dos encargos cobrados.

2.3 Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é possível tanto a compensação de créditos quanto a devolução da quantia paga indevidamente, independentemente de comprovação de erro no pagamento, em obediência ao princípio que veda o enriquecimento ilícito. Inteligência da Súmula 322/STJ.

2.4 Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório. Inteligência da súmula 98/STJ.

2.5 Recurso especial parcialmente provido apenas para afastar a multa imposta pelo Tribunal a quo.

(STJ, Resp n. 1.388.972/SC, Min. Relator Marco Buzzi, dj. 8.2.2017)

*In casu*, verifica-se que o contrato em questão foi celebrado no ano de 2013. Portanto, além de ser posterior a data de 31.3.2000, ocasião em que passou a ser permitida a referida capitalização de juros, observa-se que existe previsão contratual, motivo pelo qual não subsiste a alegação de ilegalidade na aplicação do anatocismo.

#### **Da comissão de permanência e atualização do saldo devedor**

A Comissão de Permanência foi criada pela Resolução nº 15 do BACEN, de 28/01/66. É regulado atualmente pela Resolução nº 1.129/86, a qual torna público que o Conselho Monetário Nacional, dentro das atribuições que lhe foram conferidas pela Lei nº 4.595/64, art. 4º, incisos VI e IX, resolveu:

I - facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, 'comissão de permanência', que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado no dia do pagamento;

II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos.

Sobre o caráter da comissão de permanência, ARNALDO RIZZARDO (*in*: Contratos de Crédito Bancário, 6ª. ed. São Paulo: RT, 2003, p. 339/340) esclarece:

"... dada a natureza da comissão de permanência, que é a mesma da correção monetária, tal entendimento não deve prevalecer. A correção monetária não remunera o capital, mas apenas assegura sua identidade no tempo. Da mesma forma, a comissão de permanência tem evidente caráter de atualização da dívida, sendo cobrada com base na Lei n. 4.595, em cujo art. 30 regula o valor interno da moeda, para tanto prevenindo ou corrigindo os surtos inflacionários ou deflacionários de origem interna ou externa. (...) Daí a finalidade da comissão de permanência, que não pode abranger a remuneração do capital, o que é obtido mediante juros."

Trata-se de compensação pelo atraso no pagamento do dinheiro emprestado, de acordo com as taxas fixadas no contrato ou de mercado. Conforme cristalizado na Súmula nº 294 do STJ, não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

Além de compensar a desvalorização da moeda, a comissão de permanência inequivocamente possui a função de remunerar a instituição financeira, em razão da taxa sobre a qual é calculada. Assim, incidindo após o vencimento da dívida, objetiva remunerar o credor pelo inadimplemento e forçar o devedor a cumprir a obrigação o mais rapidamente possível, evitando que continue em mora.

Nenhuma ilegalidade existe na sua cobrança ou na inserção de cláusula que estabelece a determinação da comissão de permanência à taxa média de mercado apurada pelo Banco Central, limitada à taxa do contrato. É o que reza a Súmula 294 do Superior Tribunal de Justiça:

"Súmula 294 do STJ: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato."

A jurisprudência não admite, porém, que a comissão de permanência seja cumulada com correção monetária, tampouco com juros - moratórios ou remuneratórios - multa ou taxa de rentabilidade ("Súmula 30 do STJ: A comissão de permanência e a correção monetária são incompatíveis."), pois representaria verdadeiro *bis in idem*, tornando a dívida excessivamente maior, além de seus objetivos que é de recompor o valor original e remunerar adequadamente o prestador da verba.

No caso dos autos, além de não haver previsão contratual (ID 9549710 - Pág. 24), ao analisar a Planilha de evolução da dívida (ID 21712756), constata-se que não houve a cobrança de comissão de permanência.

Ressalto, ainda, não existir ilegalidade na escolha, para atualização do saldo devedor, do índice de reajuste aplicável para remuneração básica das cadernetas de poupança, seja TR ou SELIC. Inexiste no ordenamento qualquer norma que proíba tal contratação, pelo que resta permitida, ainda mais quando não se registra qualquer traço de onerosidade excessiva no índice.

#### **Utilização do FGTS para pagamento do saldo devedor**

No tocante ao pedido formulado pelos autores para que seja autorizada a utilização dos saldos de suas contas fundiárias para quitação das prestações em atraso, verifica-se que o autor Gilson, ao que parece, possui um saldo em sua conta de FGTS de R\$ 867,54 até junho de 2018 (ID 9549711 - p. 16), e, em sua conta fundiária, a autora Flávia tem o saldo de R\$ 3.377,98 até maio de 2018 (ID 9549710 - p. 40).

Logo, considerando que os valores depositados nas contas fundiárias dos autores perfazem a quantia de R\$ 4.245,52 e, ainda, que o saldo devedor corresponde a R\$98.963,93 (ID 21712343), tem-se que o valor encontrado em suas contas fundiárias é insuficiente para quitação das prestações inadimplidas.

#### **Da alegada inexistência da mora**

No tocante à mora, o Código Civil estabelece que o inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu vencimento, constitui o devedor em mora independentemente de interpelação (art. 397, *caput*).

No caso presente, as alegações lançadas pela parte embargante não se mostraram hábeis a macular a cobrança em questão.

Desta forma, a mora restou caracterizada com o descumprimento da obrigação ajustada no prazo acordado, não tendo as alegações deduzidas nesta ação o condão de obstaculizá-la. Por consequência, não há que se falar em repetição de indébito.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

#### Dispositivo

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial e, em consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/15.

Condeno os autores ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, incumbindo a cada um o pagamento de metade do montante, nos termos do artigo 85, § 2.º, NCP. Porém, por serem beneficiários da justiça gratuita, fica suspensa sua exigibilidade, nos termos estabelecidos pelo artigo 98, § 3.º, CPC/15.

Custas, na forma da lei.

Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, §§1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

Decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, §3.º, do CPC/2015).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ourinhos, na data da assinatura eletrônica.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

**Carolina Castro Costa Viegas**

**Juíza Federal**

DJN

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

### 1ª VARA DE S J BOA VISTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000087-94.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: ARTHUR DA MOTTA TRIGUEIROS NETO - SP237457  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### DECISÃO

Trata-se de ação proposta pelo Estado de São Paulo em face do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo objetivando antecipação da tutela de urgência não sofrer atuação em decorrência da ausência de farmacêutico responsável pelo dispensário de medicamento na Unidade Prisional Penitenciária Joaquim de Syllos Cintra, em Casa Branca-SP.

Defende, em suma, a desnecessidade de se manter farmacêutico responsável na referida unidade de distribuição de medicamentos, porém, nos anos de 2017 e 2018, foi atuado três vezes, Autos de Infração 318575, 321099 e 322994, do que discorda e busca a declaração de nulidade.

#### Decido.

A tutela de urgência requer a presença simultânea de dois requisitos: o *fumus boni iuris*, caracterizado pela relevância jurídica dos argumentos apresentados no pedido; e o *periculum in mora*, consubstanciado na possibilidade de perecimento do bem jurídico objeto da pretensão.

No caso não se vislumbra o primeiro, o *fumus boni iuris*.

As atuações ocorreram sob a égide da Lei 13.021/2014 (fls. 5 e 36 do ID 26714399 e fl. 9 do ID 26715351).

A partir da nova Lei n. 13.021/2014, farmácias e drogarias deixam de ser apenas estabelecimentos comerciais para se transformar em unidades de prestação de assistência farmacêutica e à saúde, além de orientar

Desse modo, para as situações ulteriores a edição da nova lei das farmácias, como no caso dos autos em que se questiona as atuações ocorridas entre 2017/2018, encontra-se superado o entendimento jurisprudencial

Em suma, considerando o atual discurso da Lei n. 13.021/2014, não há como impedir o Conselho Regional de Farmácia de fiscalizar a unidade prisional da parte autora e eventualmente lavrar outras atuações e

Sobre o tema:

APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. FUMUS BONI IURIS.

- O apelado possui um dispensário de medicamentos, no qual não existe manipulação de remédios, onde é realizada a distribuição de medicamentos pela rede pública.

- A obrigatoriedade de profissional técnico farmacêutico nas farmácias e drogarias, encontra-se disciplinada no artigo 15 da Lei nº 5.991/73, que trata do Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos e Derivados.

- Ausente previsão legal, inviável exigir a permanência de profissional farmacêutico no posto e/ou dispensário de medicamentos.

- A C. Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, em julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil/1973 - REsp nº 1.110.906/SP, de que não há

- A matéria foi radicalmente alterada pela entrada em vigor da Lei nº 13.021, de 08/08/2014. Com a entrada em vigor em setembro de 2014, os dispensários de medicamentos da rede pública, e também dos hospitais, para as situações posteriores à edição da lei em comento, e apenas para estas situações, como no caso em espécie (Termo de Intimação/Auto de Infração - fls. 46/48), encontra-se superada a jurisprudência.
- Dessa forma, no caso concreto, há de ser reformada a r. sentença de primeiro grau, com a improcedência do pedido.
- Considerando o valor da causa (R\$ 11.077,20 - onze mil e setecentos e sete reais e vinte centavos - em 14/02/2017-fl.15), aplicáveis os parâmetros previstos no artigo 85, § 3º, incisos I a V, do Código de Processo Civil.
- Apelação provida.

(TRF3 – Acórdão 0001842-03.2017.4.03.6110 - Apelação Cível – 2301573 - Desembargadora Federal Mônica Nobre – Quarta Turma - e-DJF3 Judicial 1 Data: 12/09/2018 .. Fonte Republicação)

Ante o exposto, **indefiro** a tutela de urgência.

Cite-se e Intimem-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 13 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013614-76.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
IMPETRANTE: NELSON RIBEIRO NOVAIS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE KELLY CIRINO - SP381505  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS ESPIRITO SANTO DO PINHAL

#### DECISÃO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem liminar para que a autoridade impetrada dê andamento em processo administrativo de concessão/revisão de benefício.

Decido.

Não há risco de perecimento do alegado direito e é necessária, em respeito ao contraditório, a oitiva da parte impetrada sobre os fatos. Assim, depois de prestadas as informações e colhida a manifestação do Ministério Público Federal será analisado e decidido, se o caso, o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente como ofício, e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, I e II da Lei 12.016/2009).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 13 de janeiro de 2020.**

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

#### 1ª VARA DE MAUA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002899-07.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
IMPETRANTE: WALTERLYS RAMOS DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIS ANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM MAUÁ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

O valor atribuído à causa pela impetrante não corresponde ao valor de eventual proveito econômico que a demandante possa obter com a lide.

Preende o demandante, primordialmente, a imediata apreciação do requerimento administrativo realizado junto à autoridade coatora, relativamente ao pedido de aposentadoria especial – NB 42/187.367.814-0, devendo o valor do benefício previdenciário ser considerado pelo impetrante quando da aferição do proveito econômico almejado, em obediência ao art. 292, II do CPC, o que reputo não ter sido verificado no presente *writ*.

Desta feita, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a petição inicial, retificando o valor da causa para que reflita o valor do benefício pretendido, conforme pleiteado, sob pena de indeferimento da inicial.

No mesmo prazo, deverá o impetrante juntar ao *mandamus* procuração judicial atualizada, vez que a constante sob o id Num. 26342058 – pág. 1 data de 29.06.2018, sob pena de extinção.

Decorridos, tomemos os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002885-23.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
IMPETRANTE: JAS CONSULTING ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA OLIVEIRA DA SILVA - SP269544  
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) EM SÃO PAULO

#### DECISÃO

**JAS CONSULTING LTDA.** impetrou mandado de segurança em face do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**, postulando, liminarmente, que a autoridade coatora forneça o Certificado de Regularidade do FGTS.

Juntou documentos.

Vieramos autos conclusos.

#### É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Tradicionalmente, em mandado de segurança, a competência absoluta para julgamento da lide é definida em função da sede da autoridade coatora (STJ, AGRESP 1078875, Publicado em 27.08.2010).

Ainda sobre o tema, o Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região firmou posicionamento no sentido de que a interpretação dada pelo C. Supremo Tribunal Federal ao artigo 109 da Constituição Recurso Extraordinário n. 627.709 não se aplica aos mandados de segurança. Neste sentido:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221) Nº 5028407-76.2018.4.03.0000RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETESUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 7ª VARA FEDERAL CÍVEL SUCITADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP - 1ª VARA FEDERAL EM ENTA PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, em regra, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. No Recurso Extraordinário n. 627.709, o C. Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 109 da Constituição Federal, firmou entendimento no sentido de que aqueles que litigam contra a União Federal, seja na qualidade de Administração Direta, seja na qualidade de Administração Indireta, têm o direito de eleger o foro territorial que melhor lhes convier, tratando-se, pois, de uma faculdade dos autores. Malgrado tal precedente não tenha sido firmado em sede de mandado de segurança, o e. Superior Tribunal de Justiça vem estendendo a aplicação desse precedente às ações mandamentais. Essa questão foi recentemente levada a julgamento perante a e. 2ª Seção deste Tribunal na qual prevaleceu o entendimento de que o precedente firmado no RE nº 627.709 não se estende ao mandado de segurança. Ainda que a impetrante tenha eleito o Juízo do seu domicílio para impetrar o mandado de segurança, deve prevalecer a competência do Juízo da sede funcional da autoridade coatora, em razão da natureza da ação. Conflito de competência improcedente. (TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5028407-76.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE NETO, julgado em 13/05/2019, Intimação via sistema DATA: 15/05/2019)

No caso concreto, há patente equívoco da impetrante ao indicar o endereço da sede funcional da autoridade coatora como situada no DF, visto que o presente *mandamus* fora impetrado em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL **DO ESTADO DE SÃO PAULO**. Assim, retifico de ofício a sede funcional do impetrado – Avenida Paulista, 1842, Bela Vista – São Paulo/SP, CEP 01310-200.

Diante do exposto, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO** e determino a imediata remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002394-16.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
IMPETRANTE: JANE APARECIDA GONCALVES  
Advogados do(a) IMPETRANTE: EWERTON HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP344965, MARCIO APARECIDO LOPES DA SILVA - SP411198, MARCOS VINICIUS TAVARES CORREIA - SP407347, FELIPE BISINOTO SOARES DE PADUA - SP407217, ALISSON DE OLIVEIRA SILVA - SP407134  
IMPETRADO: CHEFE INSS MAUÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

No acordo com a jurisprudência pacífica, em mandado de segurança, a competência absoluta para julgamento da lide é definida em função da sede da autoridade coatora (STJ, AGRESP 1078875, Publicado em 27.08.2010).

Ainda sobre o tema, peço vênia para transcrever o seguinte precedente:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221) Nº 5028407-76.2018.4.03.0000 RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETESUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 7ª VARA FEDERAL CÍVEL SUSCITADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP - 1ª VARA FEDERAL E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, em regra, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. No Recurso Extraordinário n. 627.709, o C. Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 109 da Constituição Federal, firmou entendimento no sentido de que aqueles que litigam contra a União Federal, seja na qualidade de Administração Direta, seja na qualidade de Administração Indireta, têm o direito de eleger o foro territorial que melhor lhes convier, tratando-se, pois, de uma faculdade dos autores. Malgrado tal precedente não tenha sido firmado em sede de mandado de segurança, o e. Superior Tribunal de Justiça vem estendendo a aplicação desse precedente às ações mandamentais. Essa questão foi recentemente levada a julgamento perante a e. 2ª Seção deste Tribunal na qual prevaleceu o entendimento de que o precedente firmado no RE nº 627.709 não se estende ao mandado de segurança. Ainda que a impetrante tenha eleito o Juízo do seu domicílio para impetrar o mandado de segurança, deve prevalecer a competência do Juízo da sede funcional da autoridade coatora, em razão da natureza da ação. Conflito de competência improcedente. (TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5028407-76.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE NETO, julgado em 13/05/2019, Intimação via sistema DATA: 15/05/2019)

No caso concreto, a autoridade impetrada indicada na inicial tem endereço funcional em São Paulo/SP conforme indicado pela própria impetrante (id Num. 19724939 – pág. 11).

Diante do exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO e determino a imediata remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Santo André/SP.

Cumpra-se. Intime-se.

MAUÁ, d.s.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003764-91.2014.4.03.6140  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: SALOMAO ROQUE NASCIMENTO

VISTOS.

Id. 12910915: INDEFIRO o pedido de pesquisa pelo sistema InfôJud.

É necessário destacar que as informações requeridas pela exequente são protegidas por sigilo fiscal, sendo certo que a medida apenas e tão somente é possível se a exequente demonstrar que esgotou os meios para localizar bens do executado. Nesse sentido, "mutatis mutandis":

"Segunda Turma

**EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA. SIGILO BANCÁRIO. BENS. PENHORA.**

A Turma reafirmou que a jurisprudência firmada da Seção só excepcionalmente admite o cabimento de expedição de ofício às instituições detentoras de informações sigilosas, em busca de dados a respeito de bens do devedor. Apenas quando esgotadas as vias ordinárias para encontrá-los, é possível se valer de tal providência. Precedentes citados: REsp 504.936-MG, DJ 30/10/2006; AgRg no REsp 664.522-RS, DJ 13/2/2006; REsp 851.325-SC, DJ 5/10/2006, e AgRg no REsp 733.942-SP, DJ 12/12/2005. AgRg no Ag 932.843-MG, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 4/12/2007." - foi grifado.

(Informativo STJ, n. 341, de 3 a 7 de dezembro de 2007)

No caso concreto, a exequente não demonstrou ter realizado nenhuma diligência de campo para localizar bens dos devedores, razão pela qual resta, por ora, indeferido o pleito de requisição de informações para a Receita Federal.

Intime-se a parte exequente a requerer o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, até nova provocação das partes.

Na hipótese de manifestação da autora requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da ação, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Na hipótese de pedido da autora manifestamente impertinente para promover a efetiva continuidade do processo, ou mera reprodução de pedido anterior já indeferido e desprovido de qualquer elemento indicativo de mudança na situação fática que engendrou sua rejeição por este juízo, fica o mesmo indeferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer sobrestados até o decurso do prazo prescricional.

Cumpra-se. Int.

Mauá, d.s

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000799-43.2014.4.03.6140  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
EXECUTADO: VALIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, SANDRA REGINA SOARES CHICON, ODIVAL ANTONIO CHICON  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA REGINA FRANULO VIC VILIC - SP251181  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA REGINA FRANULO VIC VILIC - SP251181  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA REGINA FRANULO VIC VILIC - SP251181

VISTOS.

Id. 20086791: não há que se falar em alvará, eis que já autorizado o levantamento do valor à fl. 116- id. 12750273.

Diante da data de fabricação, desaconselhável a penhora do veículo indicado. Aliás, a própria exequente já informou não possuir interesse no veículo (fl. 113- id. 12750273), razão pela qual foi retirada a restrição.

Intime-se a parte exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, especialmente no que concerne à penhora de fl. 71- id. 12750273, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

No silêncio, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000605-72.2016.4.03.6140

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SILVIA MARIA DE ALMEIDA PIMENTA, VALDECIR COELHO, BELLFORT COMERCIO DE CALHAS E RUFOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP235558

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP235558

VISTOS.

Trata-se de **execução de título extrajudicial** em que foi determinada a citação das partes executadas.

Citados os executados, sem adimplemento do débito, houve a penhora de bem, devidamente leilado em hasta pública (fl. 143- id. 12914093).

A parte exequente, em regular prosseguimento da execução, requereu a realização de constrição nos ativos financeiros da executada, por meio do sistema BacenJud, RenaJud, Cnib, Arisp e InfoJud.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese. Decido.

Id. 19996761: a parte exequente não demonstrar ter descontado do valor da dívida o montante obtido com a venda judicial do bem penhorado. Diante do exposto,

**I- INDEFIRO** o pedido de penhora até que readequado o valor da dívida;

**II- INDEFIRO** o pedido de pesquisa pelo sistema InfoJud.

É necessário destacar que as informações requeridas pela exequente são protegidas por sigilo fiscal, sendo certo que a medida apenas e tão somente é possível se a exequente demonstrar que esgotou os meios para localizar bens do executado. Nesse sentido, "mutatis mutandis":

**"Segunda Turma**

**EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA. SIGILO BANCÁRIO. BENS. PENHORA.**

**A Turma reafirmou que a jurisprudência firmada da Seção só excepcionalmente admite o cabimento de expedição de ofício às instituições detentoras de informações sigilosas, em busca de dados a respeito de bens do devedor. Apenas quando esgotadas as vias ordinárias para encontrá-los, é possível se valer de tal providência. Precedentes citados: REsp 504.936-MG, DJ 30/10/2006; AgRg no REsp 664.522-RS, DJ 13/2/2006; REsp 851.325-SC, DJ 5/10/2006, e AgRg no REsp 733.942-SP, DJ 12/12/2005. AgRg no Ag 932.843-MG, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 4/12/2007." - foi grifado.**

**(Informativo STJ, n. 341, de 3 a 7 de dezembro de 2007)**

No caso concreto, a exequente não demonstrou ter realizado nenhuma diligência de campo para localizar bens dos devedores, razão pela qual resta, por ora, indeferido o pleito de requisição de informações para a Receita Federal.

**III- INDEFIRO** o requerimento de pesquisa ao sistema CNIB e ARISP, eis que, no que concerne ao primeiro sistema, cabe ao exequente indicar os bens que deseja ver penhorados e, até o presente momento, não apresentou nenhuma pesquisa administrativa e, no segundo, é possível obter os dados requeridos pela própria Caixa Econômica Federal.

Negativas as diligências supradeterminadas, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, até nova provocação das partes.

Na hipótese de manifestação da autora requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da ação, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Na hipótese de pedido da autora manifestamente impertinente para promover a efetiva continuidade do processo, ou mera reprodução de pedido anterior já indeferido e desprovido de qualquer elemento indicativo de mudança na situação fática que engendrou sua rejeição por este juízo, fica o mesmo indeferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer sobrestados até o decurso do prazo prescricional.

Cumpra-se. Int.

Mauá, d.s.

MONITÓRIA (40) Nº 5001288-53.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: SNT SOLUCOES EM ALUMINIO E VIDRO LTDA. - EPP, LEONARDO BONADIO DE LIMA

Advogado do(a) RÉU: LEANDRO JOSE TEIXEIRA - SP253340

Advogado do(a) RÉU: LEANDRO JOSE TEIXEIRA - SP253340

## SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou ação monitória em face de SNT SOLUÇÕES EM ALUMÍNIO E VIDRO LTDA. – EPP e LEONARDO BONADIO DE LIMA, postulando o pagamento do montante de R\$ 69.597,20, com fundamento no inadimplemento das importâncias advindas da utilização de cartão de crédito, bem como da realização de compras e demais despesas com o mesmo cartão magnético, produto este disponibilizado por meio do Contrato de Relacionamento – Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica firmado entre as partes. A inicial veio acompanhada de documentos (id Num 9432198 a 9432196).

Diligência citatória positiva em face de ambos os réus (id Num 13174808).

Ante requerimento do corréu Leonardo Bonadio de Lima, e diante dos documentos por ele apresentados (id Num 1458366 – pág. 3/11), nomeou-se o Dr. Leandro José Teixeira como seu advogado nomeado (id Num 14760957).

Em seguida, o corréu opôs embargos monitórios, alegando, preliminarmente, a falta de planilha de cálculo dos débitos cobrado pela parte autora, a ensejar a extinção do feito sem resolução do mérito.

Instada, a CEF se manifestou pela petição id Num. 17092645, aduzindo que a dívida em cobrança está satisfatoriamente demonstrada pelos documentos que instruem a inicial, e que não há qualquer vício que possa anular o negócio jurídico realizado entre as partes. Afirma, ainda, que a documentação presente nos autos comprova a existência da dívida líquida, certa e exigível em face no embargante.

Posteriormente, pela petição id Num. 19583475, a embargada pugnou pela regular tramitação do feito, mediante constrição de bens dos embargantes.

### É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

A questão atinente às condições da ação é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 485, § 3º, do Código de Processo Civil).

As condições da ação consubstanciam-se em requisitos para o exercício deste direito de modo a viabilizar a obtenção da tutela jurisdicional.

A doutrina classifica esses requisitos em possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade ad causam.

O interesse processual pressupõe a extração de um resultado útil do processo. Em outras palavras, a prestação postulada deve ser necessária para a obtenção do bem jurídico perseguido e adequada a tutelar o direito lesado ou ameaçado.

Cabe ação monitória para a cobrança desde que o débito conste de prova escrita sem eficácia de título executivo.

Em que pese admitir-se relativa informalidade no tocante ao documento comprobatório da dívida, este deve ser suficiente para representar o crédito exigido. Com efeito, "o documento escrito a que se refere o legislador (art. 1.102.a do CPC) não precisa ser obrigatoriamente emanado do devedor, sendo suficiente, para a admissibilidade da ação monitória, a prova escrita que revele razoavelmente a existência da obrigação" (REsp 167.618/MS - STJ - 4ª Turma - Relator Ministro Barros Monteiro - Publicado em 14.06.1999).

De toda sorte, em razão de a embargada pretender a satisfação de obrigação de pagar, de rigor a observância do quanto disposto no artigo 700, §2º, inciso I do CPC, *in verbis*:

Art. 700. A ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz:

I - o pagamento de quantia em dinheiro;

II - a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel;

III - o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer.

§ 1º A prova escrita pode consistir em prova oral documentada, produzida antecipadamente nos termos do art. 381.

§ 2º Na petição inicial, incumbe ao autor explicitar, conforme o caso:

**I - a importância devida, instruindo-a com memória de cálculo;**

No caso vertente, entretanto, não foi apresentada planilha de cálculo do valor indicado como devido, condição esta de procedibilidade de utilização da ação monitória para a exigência de pagamento de quantia certa.

Outrossim, cumpre notar que a credora, mesmo diante da alegação do embargante, deixou de apresentar a memória de cálculo.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Condono a parte requerente ao pagamento de honorários advocatícios em favor do representante judicial do requerido no valor de 10% sobre o valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Custas *ex lege*.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se e archive-se, observadas as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000011-31.2020.4.03.6140  
REQUERENTE: INSTITUTO EDUCACIONAL NOVA ESPERANÇAS/S LTDA - EPP  
Advogado do(a) REQUERENTE: BENEDITO FERREIRA DA SILVA - SP46521  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Providencie a autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 30 (trinta), sob pena de indeferimento da petição inicial.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002197-61.2019.4.03.6140  
AUTOR: ADELMO BARBOZA DE FREITAS  
Advogado do(a) AUTOR: KATIA PONCIANO DE CARVALHO - SP209642  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Da análise do extrato do CNIS juntado aos autos, é possível aferir que o(a) requerente auferiu renda muito superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários.

Assim, indefiro o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

Cumprida a determinação supra, voltemos os autos conclusos para demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000013-98.2020.4.03.6140  
REQUERENTE: CENTRO EDUCACIONAL RIBEIRAO PIRES LTDA  
Advogado do(a) REQUERENTE: BENEDITO FERREIRA DA SILVA - SP46521  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Providencie a autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 30 (trinta), sob pena de indeferimento da petição inicial.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002238-91.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: ADEMAR LEITE DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAZARA MARIA MOREIRA - MG115019, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Intime-se a AADJ para que** proceda a concessão/revisão do benefício da parte autora nos termos do julgado, **no prazo de 30 dias**, mediante comprovação nos autos.

Com a notícia da implantação/revisão do benefício, apresente a parte credora a memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento do feito.

Oportunamente, intime-se o executado nos termos do art. 535, CPC.

Int.

MAUÁ, d.s.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001750-73.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
IMPETRANTE: VIP BR TELECOM LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIA AMBONI BURIGO - SC21622  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE MAUÁ SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

De acordo com a jurisprudência pacífica, em mandado de segurança, a competência absoluta para julgamento da lide é definida em função da sede da autoridade coatora (STJ, AGRESP 1078875, Publicado em 27.08.2010).

Ainda sobre o tema, peço vênia para transcrever o seguinte precedente:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221) Nº 5028407-76.2018.4.03.0000 RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETESUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 7ª VARA FEDERAL CÍVEL SUSCITADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP - 1ª VARA FEDERAL E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, em regra, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. No Recurso Extraordinário n. 627.709, o C. Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 109 da Constituição Federal, firmou entendimento no sentido de que aqueles que litigam contra a União Federal, seja na qualidade de Administração Direta, seja na qualidade de Administração Indireta, têm o direito de eleger o foro territorial que melhor lhes convier; tratando-se, pois, de uma faculdade dos autores. Malgrado tal precedente não tenha sido firmado em sede de mandado de segurança, o e. Superior Tribunal de Justiça vem estendendo a aplicação desse precedente às ações mandamentais. Essa questão foi recentemente levada a julgamento perante a e. 2ª Seção deste Tribunal na qual prevaleceu o entendimento de que o precedente firmado no RE nº 627.709 não se estende ao mandado de segurança. Ainda que a impetrante tenha eleito o Juízo do seu domicílio para impetrar o mandado de segurança, deve prevalecer a competência do Juízo da sede funcional da autoridade coatora, em razão da natureza da ação. Conflito de competência improcedente. (TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5028407-76.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE NETO, julgado em 13/05/2019, Intimação via sistema DATA: 15/05/2019)

No caso concreto, a autoridade impetrada indicada na inicial tem endereço funcional em Santo André/SP conforme ratificado na diligência de id. 23300066.

Diante do exposto, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO** e determino a imediata remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Santo André/SP.

Cumpra-se. Intime-se.

MAUÁ, d.s.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001950-17.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: VERONICA FAGUNDES DE SOUZA

#### ATO ORDINATÓRIO

ACOMPANHAR ANDAMENTO DE CARTA PRECATÓRIA

MAUÁ, 14 de janeiro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA**

**1ª VARA DE ITAPEVA**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001777-57.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: SILICATE INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI  
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO ANTUNES JUNIOR - SP354289

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ITAPEVA, 13 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009256-72.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302  
EXECUTADO: MUNICIPIO DE RIBEIRAO BRANCO  
Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO RODRIGUES ZANZARINI - SP333373

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ITAPEVA, 13 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009605-75.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: SILICATE INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI  
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO ANTUNES JUNIOR - SP354289

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ITAPEVA, 13 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000441-76.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076, ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363  
EXECUTADO: DROGA EX LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA MELO DE PAULA - SP314432

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ITAPEVA, 13 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000153-09.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, TACIANE DA SILVA - SP368755  
EXECUTADO: PAULO CESAR SANTIAGO

#### DESPACHO

Determino que a secretaria proceda à busca do endereço atualizado da parte executada, via sistemas bacenjud, infojud e webservice.

Como resultado, intime-se a parte exequente para que se manifeste no prazo de 10 dias.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remetam-se os autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 16 de outubro de 2019.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO**

**1ª VARA DE OSASCO**

DECISÃO

Vistos.

Recebo as petições retro como emendas à inicial.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARLI ALVES POLI, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a concluir a análise do processo administrativo referente a pedido de aposentadoria.

Sustenta a parte impetrante que requereu junto ao INSS a concessão do benefício aos 16/07/2019; e fundamenta o seu pedido alegando omissão da autoridade impetrada em concluir efetivamente o processo administrativo, tendo em vista que, segundo alega, o mesmo não foi apreciado até a presente data.

Vieram os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

**DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA**

Considerando o teor do documento de id 24066066, verifico que a parte autora recebe remuneração mensal média superior a **R\$3.341,00**. Nessa linha, em cotejo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua divulgada pelo IBGE em 2019 (disponível em [https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101673\\_informativo.pdf](https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101673_informativo.pdf)), temos que a renda da parte supera a renda média mensal de mais de 90% da população brasileira.

Não se pode olvidar que os benefícios da justiça gratuita, embora não reservados unicamente aos jurisdicionados em situação de extrema pobreza, devem ser destinados apenas àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejudicar o seu sustento.

Destarte, sob pena de inviabilizar a própria prestação do serviço jurisdicional gratuito à parcela da população que realmente dele necessita, podemos concluir que a gratuidade não pode ser deferida a todos.

Assim, levando em conta que a parte auferir renda superior à vasta maioria da população brasileira, INDEFIRO O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA.

**DO PEDIDO LIMINAR**

Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

Compulsando os autos, conquanto possa se cogitar em demora na análise administrativa, a parte impetrante não logrou demonstrar a urgência da medida pleiteada.

Ademais, a documentação apresentada pela parte autora não permite inferir a inexistência de outras circunstâncias que possam eventualmente justificar a demora.

Observo, ainda, que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão somente em razão desse fato.

Por fim, caso o benefício seja concedido ao final, o pagamento das parcelas atrasadas retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Diante desse quadro, não verifico a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Intime-se a parte para que efetue o recolhimento das custas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Comprovado o recolhimento, notifique-se a autoridade impetrada, instruindo o mandado com cópia da inicial e documentos, bem como da presente decisão, para que no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações.

Intime-se pessoalmente, o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

**OSASCO, 13 de janeiro de 2020.**

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LUCIANANUNES DOS SANTOS, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a concluir a análise do processo administrativo referente a pedido de aposentadoria.

Sustenta a parte impetrante que requereu junto ao INSS a concessão do benefício aos 07/05/2019; e fundamenta o seu pedido alegando omissão da autoridade impetrada em concluir efetivamente o processo administrativo, tendo em vista que, segundo alega, o mesmo não foi apreciado até a presente data.

Vieram os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar.

**É o relatório. Decido.**

Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

Compulsando os autos, conquanto possa se cogitar em demora na análise administrativa, a parte impetrante não logrou demonstrar a urgência da medida pleiteada.

Ademais, a documentação apresentada pela parte autora não permite inferir a inexistência de outras circunstâncias que possam eventualmente justificar a demora.

Observo, ainda, que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão somente em razão desse fato.

Por fim, caso o benefício seja concedido ao final, o pagamento das parcelas atrasadas retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Diante desse quadro, não verifico a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada, instruindo o mandado com cópia da inicial e documentos, bem como da presente decisão, para que no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações.

Intime-se pessoalmente, o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

**OSASCO, 13 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000070-49.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: HUGO REIS MORALES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A  
IMPETRADO: PROCURADOR FEDERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por HUGO REIS MORALES em face de ato praticado pelo PROCURADOR-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO/SP.

Narra o impetrante que é titular da empresa HR MORALES EVENTOS, a qual figura como devedora nas CDAs nº 80.219.072.239-54, 80.619.122.248-81, 80.719.040.468-88 e 80.619.122.253-49, as quais ainda não foram ajuizadas.

Informa o impetrante que foi incluído como codevedor nas referidas CDAs, as quais foram submetidas a protesto extrajudicial.

Segundo alega, no entanto, ainda não houve redirecionamento da execução fiscal (a qual sequer foi ajuizada).

Desta feita, defendendo que não é um dos corresponsáveis pelo débito, o impetrante argumenta pela ilicitude do protesto lavrado, cuja sustação pede em sede de liminar.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

Consultando o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, verifico que a HR MORALES EVENTOS consiste em empresa individual, figura esta que, como é sabido, não possui personalidade jurídica própria distinta de seu titular (no caso, o ora impetrante).

Nesse passo, inexistindo uma personalidade jurídica autônoma, é forçoso concluir que os patrimônios da empresa e do empresário se confundem em um só.

Por isso, não há falar em redirecionamento da execução fiscal, pois, a rigor, o empresário individual já era o devedor principal desde o início.

É nesse sentido, inclusive, a jurisprudência do TRF da 3ª Região:

EMENTA TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA CONTRA EMPRESA INDIVIDUAL. INDISTINÇÃO PATRIMONIAL. INCLUSÃO DO EMPRESÁRIO INDIVIDUAL NO POLO PASSIVO: DESNECESSIDADE. ALIENAÇÃO DE IMÓVEIS DE TITULARIDADE DO EMPRESÁRIO INDIVIDUAL APÓS INSCRIÇÃO DO DÉBITO EM DÍVIDA ATIVA. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL RECONHECIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A natureza jurídica do crédito tributário conduz a que a simples alienação de bens pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta de fraude à execução, mesmo no caso da existência de sucessivas alienações, afastando-se a aplicação da Súmula 375 a esses casos. Precedente. 2. **O patrimônio da empresa individual e da pessoa natural constituem a mesma realidade. Como consequência da indistinação patrimonial, a execução fiscal ajuizada contra a empresa individual atinge necessariamente o patrimônio do empresário individual, por consistirem em um único e mesmo patrimônio. Logo, desnecessária a inclusão da pessoa natural no polo passivo da execução fiscal.** Precedentes. 3. No caso dos autos, a fraude à execução foi afastada ao fundamento de que a Fazenda lavrou a CDA executanda sem dela fazer constar os dados cadastrais da pessoa natural como devedora e parte ré na execução fiscal, situação que somente foi corrigida em 26/02/2014, quando o Juízo determinou, de ofício, a inclusão do CPF do empresário individual no polo passivo da demanda, para fins de cadastro. Considerou o MM. Juízo a quo, assim, excessiva a necessidade de diligências pelo comprador de boa-fé. 4. A indistinação patrimonial entre a firma individual e seu titular tomam desnecessária a formal inclusão do empresário individual no polo passivo da execução fiscal movida contra sua empresa. 5. Os documentos juntados aos autos demonstram que os imóveis foram alienados em 23/07/2009 e 20/01/2010, posteriormente à inscrição do débito em dívida ativa, o que ocorreu em 24/04/2009. 6. Agravo de instrumento provido.

(AI 5001209-98.2017.4.03.0000, Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 06/06/2019.) – grifamos

Desta forma, não verifico a presença de indícios de ilicitude na inclusão do impetrante como responsável nas CDAs.

Por outro lado, também inexistiu irregularidade no protesto da certidão de dívida ativa em momento anterior à propositura da execução fiscal. Ressalto que a possibilidade de protesto das Certidões de Dívida Ativa já foi declarada constitucional pelo STF:

EMENTA: Direito tributário. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 9.492/1997, art. 1º, parágrafo único. Inclusão das certidões de dívida ativa no rol de títulos sujeitos a protesto. Constitucionalidade. 1. O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.492/1997, inserido pela Lei nº 12.767/2012, que inclui as Certidões de Dívida Ativa - CDA no rol dos títulos sujeitos a protesto, é compatível com a Constituição Federal, tanto do ponto de vista formal quanto material. 2. Em que pese o dispositivo impugnado ter sido inserido por emenda em medida provisória com qual não guarda pertinência temática, não há inconstitucionalidade formal. É que, muito embora o STF tenha decidido, na ADI 5.127 (Rel. Min. Rosa Weber, Rel. p/ acórdão Min. Edson Fachin, j. 15.10.2015), que a prática, consolidada no Congresso Nacional, de introduzir emendas sobre matérias estranhas às medidas provisórias constitui costume contrário à Constituição, a Corte atribuiu eficácia ex nunc à decisão. Ficaram, assim, preservadas, até a data daquele julgamento, as leis oriundas de projetos de conversão de medidas provisórias com semelhante vício, já aprovadas ou em tramitação no Congresso Nacional, incluindo o dispositivo questionado nesta ADI. 3. Tampouco há inconstitucionalidade material na inclusão das CDAs no rol dos títulos sujeitos a protesto. Somente pode ser considerada "sanção política" vedada pelo STF (cf. Súmulas nº 70, 323 e 547) a medida coercitiva do recolhimento do crédito tributário que restrinja direitos fundamentais dos contribuintes devedores de forma desproporcional e irrazoável, o que não ocorre no caso do protesto de CDAs. 3.1. Em primeiro lugar, não há efetiva restrição a direitos fundamentais dos contribuintes. De um lado, inexistiu afronta ao devido processo legal, uma vez que (i) o fato de a execução fiscal ser o instrumento típico para a cobrança judicial da Dívida Ativa não exclui mecanismos extrajudiciais, como o protesto de CDA, e (ii) o protesto não impede o devedor de acessar o Poder Judiciário para discutir a validade do crédito. De outro lado, a publicidade que é conferida ao débito tributário pelo protesto não representa embaraço à livre iniciativa e à liberdade profissional, pois não compromete diretamente a organização e a condução das atividades societárias (diferentemente das hipóteses de interdição de estabelecimento, apreensão de mercadorias, etc). Eventual restrição à linha de crédito comercial da empresa seria, quando muito, uma decorrência indireta do instrumento, que, porém, não pode ser imputada ao Fisco, mas aos próprios atores do mercado creditício. 3.2. Em segundo lugar, o dispositivo legal impugnado não viola o princípio da proporcionalidade. A medida é adequada, pois confere maior publicidade ao descumprimento das obrigações tributárias e serve como importante mecanismo extrajudicial de cobrança, que estimula a adimplência, incrementa a arrecadação e promove a justiça fiscal. A medida é necessária, pois permite alcançar os fins pretendidos de modo menos gravoso para o contribuinte (já que não envolve penhora, custas, honorários, etc.) e mais eficiente para a arrecadação tributária em relação ao executivo fiscal (que apresenta alto custo, reduzido índice de recuperação dos créditos públicos e contribui para o congestionamento do Poder Judiciário). A medida é proporcional em sentido estrito, uma vez que os eventuais custos do protesto de CDA (limitações creditícias) são compensados largamente pelos seus benefícios, a saber: (i) a maior eficiência e economicidade na recuperação dos créditos tributários, (ii) a garantia da livre concorrência, evitando-se que agentes possam extrair vantagens competitivas indevidas da sonegação de tributos, e (iii) o alívio da sobrecarga de processos do Judiciário, em prol da razoável duração do processo. 4. Nada obstante considere o protesto das certidões de dívida constitucional em abstrato, a Administração Tributária deverá se cercar de algumas cautelas para evitar desvios e abusos no manejo do instrumento. Primeiro, para garantir o respeito aos princípios da impessoalidade e da isonomia, é recomendável a edição de ato infralegal que estabeleça parâmetros claros, objetivos e compatíveis com a Constituição para identificar os créditos que serão protestados. Segundo, deverá promover a revisão de eventuais atos de protesto que, à luz do caso concreto, gerem situações de inconstitucionalidade (e.g., protesto de créditos cuja invalidade tenha sido assentada em julgados de Cortes Superiores por meio das sistemáticas da repercussão geral e de recursos repetitivos) ou de ilegalidade (e.g., créditos prescritos, decaídos, em excesso, cobrados em duplicidade). 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Fixação da seguinte tese: "O protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política."

(ADI 5135, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 09/11/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-022 DIVULG 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018)

Nesse mesmo sentido é a mais recente jurisprudência do STJ:

PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O "II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO". SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980.
2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas "entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas".
3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão.
4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituído bifonte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiários para abranger todos e quaisquer "títulos ou documentos de dívida". Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiários.
5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado.
6. Dada a natureza bifonte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública.
7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade.
8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito.
9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial.
10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o "Auto de Lançamento", esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo.
11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.).
12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve "supressa" ou "abuso de poder" na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio.
13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto.
14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o "II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo", definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a "revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo".

15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares.

16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajurídicos aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços).

17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ.

(REsp 1126515/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/12/2013, DJe 16/12/2013)

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido liminar deduzido.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste as informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**OSASCO, 13 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003211-81.2017.4.03.6130  
AUTOR: LAINE APARECIDA TAVARES  
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### CERTIDÃO

Intime-se a parte contrária (**autora**) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§s 1º e 2º, do CPC.

Intime-se o INSS acerca da petição da autora ID 26040633, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF3 com as homenagens de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002491-17.2017.4.03.6130  
AUTOR: SEBASTIANA PUZINATI MARCAL  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA DE SOUZA - SP381361  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### CERTIDÃO

Intime-se a parte contrária (**autora**) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§s 1º e 2º, do CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF3 com as homenagens de praxe.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002142-43.2019.4.03.6130  
AUTOR: JOSIEL ROST DE ANDRADE  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Coma vinda do laudo pericial:

(i) intime-se a parte **autora para manifestação** no prazo de 15 (quinze) dias;

(ii) nos termos do artigo 1º, II, da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 01/2015, **CITE-SE** o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. **Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação**, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Rua Dionysia Alves Barreto, nº 233, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal;

(iii) a apresentação de **proposta de acordo**, se o caso.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002207-38.2019.4.03.6130  
AUTOR: DELI FERREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Coma vinda do laudo pericial:

(i) intime-se a parte **autora para manifestação** no prazo de 15 (quinze) dias;

(ii) nos termos do artigo 1º, II, da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 01/2015, **CITE-SE** o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Rua Dionysia Alves Barreto, nº 233, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal;

(iii) a apresentação de **proposta de acordo**, se o caso.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5020437-03.2018.4.03.6183  
AUTOR: ALFREDO LUIZ KUGELMAS  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência à parte autora da r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, remetam-se os autos à 10ª Vara Previdenciária de São Paulo, com as homenagens de praxe.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007374-36.2019.4.03.6130  
AUTOR: ANTONIO LINS REBOUCAS  
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA MATIAS MORENO - SP376201, SERGIO MORENO - SP372460  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a demandante para que apresente instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência recentes, já que aqueles juntados aos autos foram assinados há mais de 1 (um) ano.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001349-41.2018.4.03.6130  
EXEQUENTE: DEVAIR BARBOZA DA FONSECA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes da r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 5030473-92.2019.403.0000 interposto pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, que indeferiu o efeito suspensivo ao agravo.

Int.

Após, cumpra-se o determinado no ID 20862253.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007178-66.2019.4.03.6130  
AUTOR: MARIA NILZETE CARDOSO ALEXANDRINO  
Advogado do(a) AUTOR: DEYSE DE FATIMALIMA - SP277630  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando o teor do Ofício-OSA-01 nº 19, de 02/09/2019, remetido no bojo do processo SEI nº 0024712-24.2019.4.03.8001, que solicita providências em razão da interrupção de pagamento, pelo CJF, de honorários periciais via AJG, deixo de aplicar os termos das recomendações descritas no art. 1º da Recomendação Conjunta nº 01, de 15/12/2015, do CNJ, para que não haja prejuízos à parte, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. **Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação**, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, **incumbe à parte autora proceder à juntada de cópia integral e legível do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s)**, de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, **recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial** (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003093-98.2014.4.03.6130  
AUTOR: JOAO ALEXANDRE PARENTE  
Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, remetam-se aos autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as homenagens de praxe.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0049218-48.2015.4.03.6144  
EXEQUENTE: JOSE LUIZ SIMILAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA MONTEIRO NARDI - SP357283  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019.

Intime-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se dos cálculos apresentados pelo executado, em caso de discordância deverá apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observando-se os requisitos do art. 534 do CPC.

Apresentado novos cálculos pelo autor, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, no prazo legal.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007286-95.2019.4.03.6130  
AUTOR: EXPEDITO ALVES MONTEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Nos termos do art. 320 do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Verifico que o **comprovante de residência** não foi anexado, ou aquele anexado não está em nome da parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo **prazo de 15 (quinze) dias** para que a parte autora apresente comprovante de residência em **seu nome** (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado) e **contemporâneo** à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 321 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000042-52.2018.4.03.6130

AUTOR: CARLOS DO CARMO PINTO

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480, EDER THIAGO CAMPIOL DE OLIVEIRA - SP356359

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### CERTIDÃO

Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões ao recurso interposto, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF3 com as homenagens de praxe.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001174-13.2019.4.03.6130

AUTOR: SEVERINA AMORIM DE LIMA ALBUQUERQUE

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA BORGES MARTINS - SP350859, MARCOS VALERIO - SP227913

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Com a vinda do laudo pericial:

(i) intime-se a parte **autora para manifestação** no prazo de 15 (quinze) dias;

(ii) nos termos do artigo 1º, II, da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 01/2015, **CITE-SE** o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Rua Dionysia Alves Barreto, nº 233, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal;

(iii) a apresentação de **proposta de acordo**, se o caso.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006202-59.2019.4.03.6130

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA DOS PASSAROS

REPRESENTANTE: JAILTON DOS SANTOS PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Ciência à parte da r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 5030539-72.2019.403.0000 interposto por **CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA DOS PASSAROS**, que indeferiu o efeito suspensivo.

Assim, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias para que cumpra o determinado no ID 24152642.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004879-53.2018.4.03.6130

AUTOR: MARTINHO DE OLIVEIRA DIAS

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA - SP206970

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes da r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 5027155-04.2019.403.0000 interposto por **MARTINHO DE OLIVEIRA DIAS**, que não conheceu do agravo.

Int.

Após, tomem conclusos para sentença.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007441-98.2019.4.03.6130  
AUTOR: SIDNEI CASTRO ISIDORO  
Advogado do(a) AUTOR: IVO BRITO CORDEIRO - SP228879  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, juntando **aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa**, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007462-74.2019.4.03.6130  
AUTOR: PAULO TOMAZ DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando o teor do documento de id [26727546](#), verifico que a parte autora recebe remuneração mensal média superior a **RS3.341,00**. Nessa linha, em cotejo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua divulgada pelo IBGE em 2019 (disponível em [https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101673\\_informativo.pdf](https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101673_informativo.pdf)), temos que a renda da parte supera a renda média mensal de mais de 90% da população brasileira.

Não se pode olvidar que os benefícios da justiça gratuita, embora não reservados unicamente aos jurisdicionados em situação de extrema pobreza, devem ser destinados apenas àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejudicar o seu sustento.

Destarte, sob pena de inviabilizar a própria prestação do serviço jurisdicional gratuito à parcela da população que realmente dele necessita, podemos concluir que a gratuidade não pode ser deferida a todos.

Assim, levando em conta que a parte adquire renda superior à vasta maioria da população brasileira, **INDEFIRO O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA**.

Intime-se a parte para que efetue o recolhimento das custas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001017-33.2016.4.03.6130  
AUTOR: LUZIA SOUZA BRITO  
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE LOPES BEIRO - SP266088  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019.

Intimem-se as partes da sentença de ID Num. 21951453 - Pág. 38.

Vista ao MPF.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007239-24.2019.4.03.6130  
AUTOR: TANIA REGINA DAS NEVES  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO - SP203835  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, juntando **aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa**, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, traga a parte aos autos documento pessoal com foto (RG, CNH, por exemplo). Cumpram-se sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007082-51.2019.4.03.6130  
AUTOR: JOSE CLAUDIO DE FREITAS  
Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815  
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Em face da ausência de previsão legal que permita a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional a proceder à celebração de conciliação e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC, devendo ser aplicado no caso o disposto no inc. II, do § 4º, do mesmo dispositivo legal.

Assim, **CITE-SE a UNIÃO FEDERAL (PGFN)**, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Padre Vicente Melillo, 755 - Vila Clélia - Osasco/SP CEP 06063-013. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III e c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

**CITE-SE** o Banco do Brasil, expedindo-se o necessário.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008825-26.2015.4.03.6130  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: C.D. DA CONCEICAO MATOS PROCESSAMENTO DE DADOS - ME

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, bem como do despacho de ID Num 21483838 - Pág. 81, para que se manifeste naqueles termos.

Teor do despacho de ID Num 21483838 - Pág. 81:  
"Vistos em inspeção.

A CEF pede novo prorrogação de prazo.  
Considerando já ter sido cedido o prazo adicional de 60 dias, concedo o prazo de 15 dias para se manifestar nestes autos.

No silêncio, tomemos autos conclusos."

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012660-61.2011.4.03.6130  
EXEQUENTE: CELSO ALBINO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Aguarde-se a decisão nos Embargos de Execução 0001446-97.2016.403.6130.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007231-47.2019.4.03.6130  
AUTOR: MARIADO SOCORRO GONCALVES NOVAES ANGELIM  
Advogado do(a) AUTOR: JOSEANE ALEXANDRINA PONTES - SP416999  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, juntando **aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa**, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007244-46.2019.4.03.6130  
AUTOR: MARISETE ALMEIDA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALVES BATISTA FILHO - SP437378  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, **incumbe à parte autora proceder à juntada de cópia integral e legível do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s)**, de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, **recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial** (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007267-89.2019.4.03.6130  
AUTOR: AUGUSTO MENDES FONSECA NETO  
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO - SP282875  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, **incumbe à parte autora proceder à juntada de cópia integral e legível do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s)**, de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, **recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial** (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007261-82.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: WALDIR SANTANA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO RODRIGUES RIBEIRO - DF55989  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Considerando o teor do documento de id [26341588 - Certidão](#), verifico que a parte autora recebe remuneração mensal média superior a **RS2.262,00**. Nessa linha, em cotejo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua divulgada pelo IBGE em 2019 (disponível em [https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101673\\_informativo.pdf](https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101673_informativo.pdf)), temos que a renda da parte supera a renda média mensal de mais de 80% da população brasileira.

Não se pode olvidar que os benefícios da justiça gratuita, embora não reservados unicamente aos jurisdicionados em situação de extrema pobreza, devem ser destinados apenas àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejudicar o seu sustento.

Destarte, sob pena de inviabilizar a própria prestação do serviço jurisdicional gratuito à parcela da população que realmente dele necessita, podemos concluir que a gratuidade não pode ser deferida a todos.

Nesse contexto, cumpre notar que o art. 98, §§ 5º e 6º, do CPC permite a concessão parcial da gratuidade da justiça. Assim, levando em conta que a parte auferir renda superior à vasta maioria da população brasileira, mas, por outro lado, considerando os elevados custos de uma eventual condenação sucumbencial, os quais poderiam, no caso, prejudicar o seu sustento ou inviabilizar o direito de acesso à justiça, **DEFIRO PARCIALMENTE O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA**, para que o mesmo compreenda tão somente as rubricas enumeradas nos incisos II a IX do § 1º do art. 98 do CPC.

Intime-se a parte para que efetue o recolhimento das custas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007175-14.2019.4.03.6130  
AUTOR: REGINALDO GONCALVES DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: DEYSE DE FATIMA LIMA - SP277630  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Em face da certidão (ID 2359909), determino à parte autora que traga aos autos a certidão do trânsito em julgado da sentença dada nos autos preventos **0008217-43.2019.403.6306**.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007229-77.2019.4.03.6130  
AUTOR: GILBERTO DEODATO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LETICIA MEIER SOARES - SP402967  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, juntando **aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa**.

Considerando o teor do documento de id xxxxx, verifico que a parte autora recebe remuneração mensal média superior a **RS3.341,00**. Nessa linha, em cotejo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua divulgada pelo IBGE em 2019 (disponível em [https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101673\\_informativo.pdf](https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101673_informativo.pdf)), temos que a renda da parte supera a renda média mensal de mais de 90% da população brasileira.

Não se pode olvidar que os benefícios da justiça gratuita, embora não reservados unicamente aos jurisdicionados em situação de extrema pobreza, devem ser destinados apenas àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejudicar o seu sustento.

Destarte, sob pena de inviabilizar a própria prestação do serviço jurisdicional gratuito à parcela da população que realmente dele necessita, podemos concluir que a gratuidade não pode ser deferida a todos.

Assim, levando em conta que a parte auferir renda superior à vasta maioria da população brasileira, **INDEFIRO O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA**.

Intime-se a parte para que efetue o recolhimento das custas e o cumpra o determinado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006388-82.2019.4.03.6130  
AUTOR: MARIA APARECIDA VIEIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ELOISA ALVES DA SILVA - SP306453  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, juntando aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 321 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007521-62.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: ZAQUEL GUARY  
Advogado do(a) AUTOR: IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS - SP321638  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando o teor do documento de id [26831364](#), verifico que a parte autora recebe remuneração mensal média superior a **R\$3.341,00**. Nessa linha, em cotejo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua divulgada pelo IBGE em 2019 (disponível em [https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101673\\_informativo.pdf](https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101673_informativo.pdf)), temos que a renda da parte supera a renda média mensal de mais de 90% da população brasileira.

Não se pode olvidar que os benefícios da justiça gratuita, embora não reservados unicamente aos jurisdicionados em situação de extrema pobreza, devem ser destinados apenas àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejudicar o seu sustento.

Destarte, sob pena de inviabilizar a própria prestação do serviço jurisdicional gratuito à parcela da população que realmente dele necessita, podemos concluir que a gratuidade não pode ser deferida a todos.

Assim, levando em conta que a parte auferir renda superior à vasta maioria da população brasileira, **INDEFIRO O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA**.

Intime-se a parte para que efetue o recolhimento das custas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007584-50.2019.4.03.6110  
AUTOR: ROSLER OTEC DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO CONSTANTE BAPTISTELLA FILHO - SP142922  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Regularize o autor a petição inicial, recolhendo as custas judiciais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica certificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007391-72.2019.4.03.6130  
AUTOR: AGINALDO DA CRUZ FILGUEIRAS  
Advogado do(a) AUTOR: RAILENE GOMES FOLHA AMARAL - SP335237  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

A parte autora deverá esclarecer a possibilidade de prevenção apontada com o processo 0007608-60.2019.4.03.6306, juntando aos autos cópias da **certidão de trânsito em julgado da sentença**.

Considerando o teor do documento de id xxxxx, verifico que a parte autora recebe remuneração mensal média superior a **R\$3.341,00**. Nessa linha, em cotejo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua divulgada pelo IBGE em 2019 (disponível em [https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101673\\_informativo.pdf](https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101673_informativo.pdf)), temos que a renda da parte supera a renda média mensal de mais de 90% da população brasileira.

Não se pode olvidar que os benefícios da justiça gratuita, embora não reservados unicamente aos jurisdicionados em situação de extrema pobreza, devem ser destinados apenas àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejudicar o seu sustento.

Destarte, sob pena de inviabilizar a própria prestação do serviço jurisdicional gratuito à parcela da população que realmente dele necessita, podemos concluir que a gratuidade não pode ser deferida a todos.

Assim, levando em conta que a parte auferir renda superior à vasta maioria da população brasileira, **INDEFIRO O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA**.

Intime-se a parte para que efetue o recolhimento das custas e para cumprimento do determinado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do CPC, coma consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007392-57.2019.4.03.6130  
AUTOR: MIGUEL DARCI DALUZ

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, juntando **aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nos termos do art. 320 do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Verifico que o comprovante de residência não foi anexado, ou aquele anexado não está em nome da parte autora e/ou está desatualizado, bem como não há declaração de hipossuficiência assinado pelo autor. Dessa forma, concedo **prazo de 15 (quinze) dias** para que a parte autora apresente comprovante de residência em **seu nome** (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado) e **contemporâneo** à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo.

Cumpra-se, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 321 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002683-76.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: FABIANA SANTOS DE SANTANA  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504  
RÉU: UNIG - UNIVERSIDADE IGUAÇU, ALVORADA LOCACAO E VENDA DE ARTIGO ESCOLAR LTDA - ME, UNIÃO FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

**DESPACHO**

Verifico que a parte autora deixou de cumprir o determinado no ID 22581850. Assim, concedo novo prazo de 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5007385-65.2019.4.03.6130  
EMBARGANTE: RONALDO DE FREITAS MIRANDA, MARIA BENERICE RODRIGUES DE SOUZA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: BRUNO SIMI BRAZ - SP364429, FELIPE GUIMARAES DA SILVA - SP370040  
Advogados do(a) EMBARGANTE: BRUNO SIMI BRAZ - SP364429, FELIPE GUIMARAES DA SILVA - SP370040  
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

**DESPACHO**

Defiro a justiça gratuita.

Nos termos do art. 320 do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Verifico que o **comprovante de residência** não foi anexado, ou aquele anexado não está em nome da parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo **prazo de 15 (quinze) dias** para que a parte autora apresente comprovante de residência em **seu nome** (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado) e **contemporâneo** à propositura da presente demanda, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 321 do CPC.

Cumprido o determinado, venham os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004868-24.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: ENPLA INDUSTRIAL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**SENTENÇA**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ENPLA INDUSTRIAL LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, com pedido de provimento jurisdicional urgente voltado à suspensão da exigibilidade da cobrança da contribuição ao "SEBRAE-APEX-ABDI", a fim de que seja respeitado o objetivo preconizado pelo artigo 149, §2º, III, "a", da Constituição Federal.

Sustenta a impetrante que, em razão de sua atividade, está sujeita ao recolhimento das contribuições carreadas ao SEBRAE, de acordo com a legislação tributária em vigor.

Em síntese aduz a impetrante que "com o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001 a contribuição ao 'SEBRAE-APEX-ABDI' passou a ter como base de cálculo o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, motivo pelo qual entende a impetrante que inexistente a contribuição em debate com base na folha de salários".

Afirma que as normas tributárias infraconstitucionais em vigor que tratam das contribuições sociais gerais ao preverem a exigência fiscal sobre a folha de salários, não foram recepcionadas pela EC n. 33/01, merecendo, em razão disso, a pecha de inconstitucionais.

A inicial veio instruída com a procuração e demais documentos acostados aos autos digitais.

Indeferida a medida liminar (id nº 13243342).

As informações foram prestadas pela autoridade impetrada (id. 15014473).

A União manifestou interesse em ingressar no feito (id 16091227).

O MPF juntou parecer (id. 16398540).

#### **É relatório. Decido.**

Preliminarmente destaco que em recente julgamento, no EREsp n. 1.619.954/SC, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça declarou a ilegitimidade passiva do SEBRAE, da APEX e da ABDI, nas ações nas quais se questionam as contribuições sociais a eles destinadas. Tal entendimento foi fundamentado na constatação de que a legitimidade passiva em tais demandas está vinculada à capacidade tributária ativa. Assim, sendo as entidades referidas meras destinatárias da referida contribuição, são ilegítimas para figurar no polo passivo ao lado da União.

Impende esclarecer ainda que a despeito do que alega a impetrante, não houve expressa determinação de suspensão de todos os processos no território nacional que versem sobre a matéria posta em debate (cuja repercussão geral foi reconhecida- Tese nº 325 do STF- ref. ao RE nº 603624), nos moldes do parágrafo 5º do artigo 1035 do CPC.

Antes de ingressar no exame das contribuições especificamente impugnadas pela impetrante, convém realizar uma breve digressão sobre o tratamento jurídico-constitucional dispensado às contribuições especiais previstas no artigo 149, "caput", da CF/88.

Conforme assentado pela doutrina nacional, o dispositivo constitucional (art. 149, "caput") não delimita as materialidades tributárias (aspecto material da hipótese de incidência), mas apenas indica as **finalidades** que as referidas contribuições devem atingir.

Roque Antonio Carrazza, interpretando o dispositivo em questão, leciona que "o legislador ordinário da União está autorizado a instituir impostos ou taxas para atender a uma dessas finalidades, desde que não invada a competência tributária dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal, nem atrepele os direitos fundamentais dos contribuintes." (*Curso de Direito Constitucional Tributário*, 28ª. edição, 2012, p. 656).

Conforme se extrai do dispositivo, as contribuições do art. 149 da CF/88 só podem ser criadas pela **União**, devendo obedecer às normas gerais previstas em lei complementar e aos princípios da legalidade, irretroatividade, anterioridade e nonagesimidade (arts. 146, III, e 150, I e III). Já as contribuições sociais do art. 195 (contribuições da seguridade social) não devem obediência ao princípio da anterioridade do exercício, mas apenas ao da nonagesimidade ou trimestralidade (art. 195, §6º).

Destaque-se que a Constituição Federal, em seu art. 149, "caput", não definiu as contribuições por suas *materialidades* ou respectivas *bases de cálculo*, mas tão-somente apontou, como regra-matriz, as **finalidades** a serem atingidas, quais sejam: i) a intervenção no domínio econômico; ii) o interesse das categorias profissionais ou econômicas; iii) o custeio da ordem social.

Partindo disso, é possível distinguir três modalidades contributivas: contribuição interventiva, contribuição corporativa e contribuição social. Representam elas um instrumento, um meio de atuação da União nestas áreas – ordem social, ordem econômica ou na esfera de cada categoria econômica (confira-se, a propósito: Roque A. Carrazza, obra citada, p. 652).

Como o advento da Emenda Constitucional n. 33, de 11.12.2001, foram inseridos três parágrafos ao art. 149 da CF/88 (§§2º, 3º e 4º) e acrescentado o §4º. ao art. 177, os quais, indo além da regra-matriz constitucional das contribuições, não apontaram as finalidades a serem cumpridas, mas acabaram por descrever algumas materialidades possíveis das contribuições interventivas e sociais, reduzindo a margem de discricionariedade do legislador tributário.

Quanto à forma de instituição destas contribuições, assentou o Supremo Tribunal Federal que, embora o art. 149 da CF reporte-se ao art. 146, III, não se exige lei complementar para a criação dessas contribuições. O sentido do texto constitucional é dirigido à observância das normas gerais em matéria de legislação tributária, veiculadas obrigatoriamente por lei complementar (como o CTN), o que não quer dizer que a União seja obrigada a criar contribuições por lei complementar, salvo tratando-se de nova fonte de custeio da seguridade social (art. 195, §4º, c.c. art. 154, I). Assim, a contribuição social, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas podem ser criadas ou majoradas por lei ordinária da União, respeitadas as normas gerais previstas em lei complementar. Para o Excelso Pretório, as contribuições do art. 149 não se confundem com os impostos, cujos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes devem ter previsão em lei complementar (art. 146, III, "a"), exigência que não se estende às contribuições, muito embora estas devam atender às normas gerais previstas nas alíneas "b" do inc. III do art. 146 (RE 396.266-3/SC, j. 26.11.03, DJU 27.02.04, rel. Min. Carlos Velloso, citando precedentes).

Nessa mesma direção, note-se que a Súmula Vinculante n. 8 deixa claro que a prescrição e a decadência das contribuições são assuntos de lei complementar (art. 146, III, "b", CF), embora instituídas por lei ordinária.

Posta esta breve visão geral das contribuições do art. 149 da CF/88, passemos a analisar as contribuições impugnadas na ação.

#### DA CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE

A contribuição devida ao SEBRAE é prevista no art. 8º. da Lei 8.029/90, nos seguintes termos:

"Art. 8º É o Poder Executivo autorizado a desvincular, da Administração Pública Federal, o Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa - CEBRAE, mediante sua transformação em serviço social autônomo.

§ 1º Os Programas de Apoio às Empresas de Pequeno Porte que forem custeados com recursos da União passam a ser coordenados e supervisionados pela Secretaria Nacional de Economia, Fazenda e Planejamento.

§ 2º Os Programas a que se refere o parágrafo anterior serão executados, nos termos da legislação em vigor, pelo Sistema CEBRAE/CEAGS, através da celebração de convênios e contratos, até que se conclua o processo de autonomização do CEBRAE.

§ 3º Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, é instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de: (Redação dada pela Lei nº 11.080, de 2004)

a) um décimo por cento no exercício de 1991; (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)

b) dois décimos por cento em 1992; e (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)

c) três décimos por cento a partir de 1993. (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)

§ 4º O adicional de contribuição a que se refere o § 3º deste artigo será arrecadado e repassado mensalmente pelo órgão ou entidade da Administração Pública Federal ao Cebrae, ao Serviço Social Autônomo Agência de Promoção de Exportações do Brasil – Apex-Brasil e ao Serviço Social Autônomo Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial – ABDI, na proporção de 85,75% (oitenta e cinco inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) ao Cebrae, 12,25% (doze inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) à Apex-Brasil e 2% (dois inteiros por cento) à ABDI. (Redação dada pela Lei nº 11.080, de 2004)

§ 5º Os recursos a serem destinados à ABDI, nos termos do § 4º, correrão exclusivamente à conta do acréscimo de receita líquida originado da redução da remuneração do Instituto Nacional do Seguro Social, determinada pelo [§ 2º do art. 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#), vedada a redução das participações destinadas ao Cebrae e à Apex-Brasil na distribuição da receita líquida dos recursos do adicional de contribuição de que trata o § 3º deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 11.080, de 2004\)](#)”

Ainda prevalece no Supremo Tribunal Federal o entendimento de **que a referida contribuição tem a natureza de intervenção no domínio econômico, já tendo a Corte inclusive afirmado a sua constitucionalidade formal, admitindo a veiculação por lei ordinária** (RE 396.266, rel. Min. Carlos Velloso, j. 26/11/2003; RE 635.682, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 25/04/2013).

Tratando-se de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE), fundada no art. 149 da CF/88, obviamente deve obediência aos preceitos do §2º, do mesmo dispositivo, acrescentado pela EC n. 33/01.

Conforme se extrai do texto legal acima colacionado, a base impositiva da aludida contribuição interventiva é a mesma da contribuição social devida aos serviços privados autônomos, qual seja, a folha de salários, na forma do DL 2.318/86, a qual não encontra previsão expressa no art. 149, §2º, III, “a”, da Constituição Federal.

Sucede que a discussão da natureza jurídica do rol de bases de cálculo previsto no art. 149, §2º, III, “a”, da CF/88, se taxativo ou meramente exemplificativo, ainda não se encontra superada no Supremo Tribunal Federal, pendendo de julgamento definitivo o RE 603.624/SC (repercussão geral), que firmará precedente jurisprudencial acerca da possibilidade ou não do legislador tributário ampliar as bases econômicas expressas naquele dispositivo constitucional.

Por ora, prevalece o entendimento de que as grandezas econômicas do art. 149, §2º, III, “a”, são meramente indicativas, não impedindo o legislador de se utilizar da folha de pagamento como base de cálculo contributiva. Ressalva-se apenas o caráter vinculativo da expressão “valor aduaneiro”, em caso de importação de bens ou serviços, conforme decidido pelo STF no RE 559.937/RS, j. 20/03/2013, rel. p/ acórdão Min. Dias Toffi.

Neste sentido:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. EXIGIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE. 2. A contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. 3. O cerne da tese trazida a juízo consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a “folha de salários”, tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 4. O que se desprende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea “a”. 5. A Constituição Federal adotou a expressão “poderão ter alíquotas”, a qual contém, semanticamente, a ideia de “possibilidade”, não de “necessidade/obrigatoriedade”, tratando-se de rol meramente exemplificativo. 6. Apelação desprovida.”

(TRF-3, AC 0000993-84.2015.403.6115, rel. juíz conv. LEONEL FERREIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2016)

“CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E AO SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. ART. 149, § 2º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ROL NÃO TAXATIVO. 1. Há legalidade na cobrança das contribuições para o INCRA e para o SEBRAE, com base nos acréscimos da Emenda Constitucional 33/2001 ao art. 149 da Constituição Federal. 2. O § 2º do artigo 149 da CF é incisivo quanto à não incidência das contribuições sobre as receitas decorrentes de exportação. Quanto aos demais incisos não se verifica a finalidade de estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais gerais. 3. O referido dispositivo é expresso ao determinar que ditas contribuições poderão ter alíquotas que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro, o que não significa que terão apenas essas fontes de receitas. 4. Não há impedimento em ser a folha de salários a base de cálculo de contribuição de intervenção no domínio econômico ou das contribuições sociais gerais, uma vez que a relação constante do art. 149, § 2º, III, alínea a, da Carta Maior, incluída pela Emenda Constitucional 33/2001, não constitui *numerus clausus*. 5. Apelação da autora a que se nega provimento.”

(TRF-1, AC 0053494-42.2010.401.3400, rel. Des. Fed. MARIA DO CARMO CARDOSO, e-DJF1 DATA:13/02/2015)

Assim, não se vislumbra, de plano, a apontada inconstitucionalidade da base de cálculo; razão pela qual impõe-se a improcedência dos pedidos.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DENEGAR A SEGURANÇA** pleiteada, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09 e as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ENPLA INDUSTRIAL LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, com pedido de provimento jurisdicional urgente voltado à suspensão da exigibilidade da cobrança da contribuição ao "SEBRAE-APEX-ABDI", a fim de que seja respeitado o objetivo preconizado pelo artigo 149, §2º, III, "a", da Constituição Federal.

Sustenta a impetrante que, em razão de sua atividade, está sujeita ao recolhimento das contribuições carreadas ao SEBRAE, de acordo com a legislação tributária em vigor.

Em síntese aduz a impetrante que "com o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001 a contribuição ao 'SEBRAE-APEX-ABDI' passou a ter como base de cálculo o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, motivo pelo qual entende a impetrante que inexistente a contribuição em debate com base na folha de salários".

Afirma que as normas tributárias infraconstitucionais em vigor que tratam das contribuições sociais gerais ao preverem a exigência fiscal sobre a folha de salários, não foram recepcionadas pela EC n. 33/01, merecendo, em razão disso, a pecha de inconstitucionais.

A inicial veio instruída com a procuração e demais documentos acostados aos autos digitais.

Indeferida a medida liminar (id nº 13243342).

As informações foram prestadas pela autoridade impetrada (id. 15014473).

A União manifestou interesse em ingressar no feito (id 16091227).

O MPF juntou parecer (id. 16398540).

### É relatório. Decido.

Preliminarmente destaco que em recente julgamento, no EREsp n. 1.619.954/SC, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça declarou a ilegitimidade passiva do SEBRAE, da APEX e da ABDI, nas ações nas quais se questionam as contribuições sociais a eles destinadas. Tal entendimento foi fundamentado na constatação de que a legitimidade passiva em tais demandas está vinculada à capacidade tributária ativa. Assim, sendo as entidades referidas meras destinatárias da referida contribuição, são ilegítimas para figurar no polo passivo ao lado da União.

Impende esclarecer ainda que a despeito do que alega a impetrante, não houve expressa determinação de suspensão de todos os processos no território nacional que versem sobre a matéria posta em debate (cuja repercussão geral foi reconhecida - Tese nº 325 do STF - ref. ao RE nº 603624), nos moldes do parágrafo 5º do artigo 1035 do CPC.

Antes de ingressar no exame das contribuições especificamente impugnadas pela impetrante, convém realizar uma breve digressão sobre o tratamento jurídico-constitucional dispensado às contribuições especiais previstas no artigo 149, "caput", da CF/88.

Conforme assentado pela doutrina nacional, o dispositivo constitucional (art. 149, "caput") não delimita as materialidades tributárias (aspecto material da hipótese de incidência), mas apenas indica as finalidades que as referidas contribuições devem atingir.

Roque Antonio Carrazza, interpretando o dispositivo em questão, leciona que "o legislador ordinário da União está autorizado a instituir impostos ou taxas para atender a uma dessas finalidades, desde que não invada a competência tributária dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal, nem atropelê os direitos fundamentais dos contribuintes." (*Curso de Direito Constitucional Tributário*, 28ª edição, 2012, p. 656).

Conforme se extrai do dispositivo, as contribuições do art. 149 da CF/88 só podem ser criadas pela União, devendo obedecer às normas gerais previstas em lei complementar e aos princípios da legalidade, irretroatividade, anterioridade e nonagesimidade (arts. 146, III, e 150, I e III). Já as contribuições sociais do art. 195 (contribuições da seguridade social) não devem obediência ao princípio da anterioridade do exercício, mas apenas ao da nonagesimidade ou trimestralidade (art. 195, §6º).

Destaque-se que a Constituição Federal, em seu art. 149, "caput", não definiu as contribuições por suas materialidades ou respectivas bases de cálculo, mas tão-somente apontou, como regra-matriz, as finalidades a serem atingidas, quais sejam: i) a intervenção no domínio econômico; ii) o interesse das categorias profissionais ou econômicas; iii) o custeio da ordem social.

Partindo disso, é possível distinguir três modalidades contributivas: contribuição interventiva, contribuição corporativa e contribuição social. Representam elas um instrumento, um meio de atuação da União nestas áreas – ordem social, ordem econômica ou na esfera de cada categoria econômica (confira-se, a propósito: Roque A. Carrazza, obra citada, p. 652).

Com o advento da Emenda Constitucional n. 33, de 11.12.2001, foram inseridos três parágrafos ao art. 149 da CF/88 (§§2º, 3º e 4º) e acrescentado o §4º ao art. 177, os quais, indo além da regra-matriz constitucional das contribuições, não apontaram as finalidades a serem cumpridas, mas acabaram por descrever algumas materialidades possíveis das contribuições interventivas e sociais, reduzindo a margem de discricionariedade do legislador tributário.

Quanto à forma de instituição destas contribuições, assentou o Supremo Tribunal Federal que, embora o art. 149 da CF reporte-se ao art. 146, III, não se exige lei complementar para a criação dessas contribuições. O sentido do texto constitucional é dirigido à observância das normas gerais em matéria de legislação tributária, veiculadas obrigatoriamente por lei complementar (como o CTN), o que não quer dizer que a União seja obrigada a criar contribuições por lei complementar, salvo tratando-se de nova fonte de custeio da seguridade social (art. 195, §4º, c.c. art. 154, I). Assim, a contribuição social, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas podem ser criadas ou majoradas por lei ordinária da União, respeitadas as normas gerais previstas em lei complementar. Para o Excelso Pretório, as contribuições do art. 149 não se confundem com os impostos, cujos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes devem ter previsão em lei complementar (art. 146, III, "a"), exigência que não se estende às contribuições, muito embora estas devam atender às normas gerais previstas nas alíneas "b" do inc. III do art. 146 (RE 396.266-3/SC, j. 26.11.03, DJU 27.02.04, rel. Min. Carlos Velloso, citando precedentes).

Nessa mesma direção, note-se que a Súmula Vinculante n. 8 deixa claro que a prescrição e a decadência das contribuições são assuntos de lei complementar (art. 146, III, "b", CF), embora instituídas por lei ordinária.

Posta esta breve visão geral das contribuições do art. 149 da CF/88, passemos a analisar as contribuições impugnadas na ação.

### DA CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE

A contribuição devida ao SEBRAE é prevista no art. 8º da Lei 8.029/90, nos seguintes termos:

"Art. 8º É o Poder Executivo autorizado a desvincular, da Administração Pública Federal, o Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa - CEBRAE, mediante sua transformação em serviço social autônomo.

§ 1º Os Programas de Apoio às Empresas de Pequeno Porte que forem custeados com recursos da União passam a ser coordenados e supervisionados pela Secretaria Nacional de Economia, Fazenda e Planejamento.

§ 2º Os Programas a que se refere o parágrafo anterior serão executados, nos termos da legislação em vigor, pelo Sistema CEBRAE/CEAGS, através da celebração de convênios e contratos, até que se conclua o processo de autonomização do CEBRAE.

§ 3º Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, é instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o [art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986](#), de: [\(Redação dada pela Lei nº 11.080, de 2004\)](#)

- a) um décimo por cento no exercício de 1991; [\(Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990\)](#)
- b) dois décimos por cento em 1992; e [\(Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990\)](#)
- c) três décimos por cento a partir de 1993. [\(Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990\)](#)

§ 4º O adicional de contribuição a que se refere o § 3º deste artigo será arrecadado e repassado mensalmente pelo órgão ou entidade da Administração Pública Federal ao Cebrae, ao Serviço Social Autônomo Agência de Promoção de Exportações do Brasil – Apex-Brasil e ao Serviço Social Autônomo Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial – ABDI, na proporção de 85,75% (oitenta e cinco inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) ao Cebrae, 12,25% (doze inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) à Apex-Brasil e 2% (dois inteiros por cento) à ABDI. [\(Redação dada pela Lei nº 11.080, de 2004\)](#)

§ 5º Os recursos a serem destinados à ABDI, nos termos do § 4º, correrão exclusivamente à conta do acréscimo de receita líquida originado da redução da remuneração do Instituto Nacional do Seguro Social, determinada pelo [§ 2º do art. 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#), vedada a redução das participações destinadas ao Cebrae e à Apex-Brasil na distribuição da receita líquida dos recursos do adicional de contribuição de que trata o § 3º deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 11.080, de 2004\)](#)

Ainda prevalece no Supremo Tribunal Federal o entendimento de **que a referida contribuição tem a natureza de intervenção no domínio econômico, já tendo a Corte inclusive afirmado a sua constitucionalidade formal, admitindo a veiculação por lei ordinária** (RE 396.266, rel. Min. Carlos Velloso, j. 26/11/2003; RE 635.682, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 25/04/2013).

Tratando-se de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE), fundada no art. 149 da CF/88, obviamente deve obediência aos preceitos do §2º. do mesmo dispositivo, acrescentado pela EC n. 33/01.

Conforme se extrai do texto legal acima colacionado, a base impositiva da aludida contribuição interventiva é a mesma da contribuição social devida aos serviços privados autônomos, qual seja, a folha de salários, na forma do DL.2.318/86, a qual não encontra previsão expressa no art. 149, §2º., III, “a”, da Constituição Federal.

Sucedo que a discussão da natureza jurídica do rol de bases de cálculo previsto no art. 149, §2º., III, “a”, da CF/88, se taxativo ou meramente exemplificativo, ainda não se encontra superada no Supremo Tribunal Federal, pendendo de julgamento definitivo o RE 603.624/SC (repercussão geral), que firmará precedente jurisprudencial acerca da possibilidade ou não do legislador tributário ampliar as bases econômicas expressas naquele dispositivo constitucional.

Por ora, prevalece o entendimento de que as grandezas econômicas do art. 149, §2º., III, “a”, são meramente indicativas, não impedindo o legislador de se utilizar da folha de pagamento como base de cálculo contributiva. Ressalva-se apenas o caráter vinculativo da expressão “valor aduaneiro”, em caso de importação de bens ou serviços, conforme decidido pelo STF no RE 559.937/RS, j. 20/03/2013, rel. p/ acórdão Min. Dias Toffi.

Neste sentido:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE: CONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. EXIGIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE. 2. A contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. 3. O cerne da tese trazida a juízo consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a “folha de salários”, tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 4. O que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea “a”. 5. A Constituição Federal adotou a expressão “poderão ter alíquotas”, a qual contém, semanticamente, a ideia de “possibilidade”, não de “necessidade/obrigatoriedade”, tratando-se de rol meramente exemplificativo. 6. Apelação desprovida.”

(TRF-3, AC 0000993-84.2015.403.6115, rel. juíz conv. LEONEL FERREIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2016)

“CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E AO SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. ART. 149, § 2º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ROL NÃO TAXATIVO. 1. Há legalidade na cobrança das contribuições para o INCRA e para o SEBRAE, com base nos acréscimos da Emenda Constitucional 33/2001 ao art. 149 da Constituição Federal. 2. O § 2º do artigo 149 da CF é incisivo quanto à não incidência das contribuições sobre as receitas decorrentes de exportação. Quanto aos demais incisos não se verifica a finalidade de estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais gerais. 3. O referido dispositivo é expresso ao determinar que ditas contribuições poderão ter alíquotas que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro, o que não significa que terão apenas essas fontes de receitas. 4. Não há impedimento em ser a folha de salários a base de cálculo de contribuição de intervenção no domínio econômico ou das contribuições sociais gerais, uma vez que a relação constante do art. 149, § 2º, III, alínea a, da Carta Maior, incluída pela Emenda Constitucional 33/2001, não constitui numerus clausus. 5. Apelação da autora a que se nega provimento.”

(TRF-1, AC 0053494-42.2010.401.3400, rel. Desa. Fed. MARIADO CARMO CARDOSO, e-DJF1 DATA:13/02/2015)

Assim, não se vislumbra, de plano, a apontada inconstitucionalidade da base de cálculo; razão pela qual impõe-se a improcedência dos pedidos.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DENEGAR A SEGURANÇA** pleiteada, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09 e as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001676-20.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: DARC HIPOLITO  
Advogado do(a) AUTOR: BENEDICTO TAVARES - SP98838  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, proposto em 21/08/2017, com pedido de antecipação de tutela formulado em sede de réplica à contestação.

Alega a autora estar acometida por transtornos psiquiátricos diversos que a incapacitam para o labor desde 10/2016.

Administrativamente, ingressou com pedido de concessão dos seguintes benefícios por incapacidade: NB 552.432.157-5, 549.175.465-6, 617.671.261-4, 616.042.733-8, 618.580.335-0, 549.867.402-0, todos indeferidos.

Requer, assim, a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita (ID 4660834).

Emendada a inicial cf. ID 5476311.

Acostado o laudo pericial (ID 13440310).

Citado, o INSS contestou a inicial (ID 13761266).

O autor impugnou o laudo pericial (ID 14312351). Entende que as respostas da perita foram genéricas e simplistas, meras negativas, não tendo havido a devida e pormenorizada análise da lesão interna que acomete a requerente. Entende que a perita não possui qualificação para apresentar parecer sobre a doença que acomete a parte autora. Por fim, requer seja concedida antecipação de tutela para implantar o benefício a ser concedido.

Réplica do autor à contestação (ID 14330751).

### É o breve relato.

Até o presente momento, foram coligidas aos autos as seguintes provas:

ID 2317788: Comunicação de decisão negando concessão do auxílio-doença NB 549.175.465-6, DER 06/12/2011, por ausência de incapacidade.

ID 2317798: Comunicação de decisão negando concessão do auxílio-doença NB 549.867.402-0, DER 30/01/2012, por ausência de incapacidade.

ID 2317805: Comunicação de decisão negando concessão do auxílio-doença NB 616.042.733-8, DER 04/10/2016, por ausência de incapacidade.

ID 2317780: Comunicação de decisão negando concessão do auxílio-doença NB 617.671.261-4, DER 01/03/2017, por ausência de incapacidade.

ID 2317838: Comunicação de decisão negando concessão do auxílio-doença NB 180.459.132, DER 15/05/2017, por ausência de incapacidade.

ID 13440310: A perita deste Juízo juntou o laudo produzido. Afirma que a autora sofreu surto psicótico, com incapacidade total e temporária entre 12/09/2016 e 06/06/2017. Aponta que o diagnóstico de transtorno bipolar ou de esquizofrenia não é condizente com o quadro avaliado e que não houve justificativa em nenhum dos relatórios para tais enquadramentos. Destaca, por fim, que a medicação a que se submete a autora não interfere em nível suficiente que impeça suas atividades habituais.

Em impugnação ao laudo, insurge-se o autor em razão da especialidade do perito judicial. Trata-se, contudo, de mera irrisignação, sem qualquer apontamento objetivo de questão que não pudesse ser devidamente apreciada pelo expert deste juízo.

Em primeiro lugar, cumpre ressaltar que a perita deste Juízo tem conhecimento aprofundado o suficiente para lhe permitir verificar a ocorrência de incapacidade e, se o caso, indicar que a área a ser avaliada está fora de seu *expertise*, indicando a realização de nova perícia por outro especialista, o que não é o caso do laudo apresentado, de forma que não há vício no ponto a ser sanado.

Sem prejuízo, conforme já exposto, não cabe a qualquer das partes insurgir-se contra o mérito do laudo produzido pelo expert justamente por não serem dotadas do conhecimento técnico aprofundado, cabendo-lhes, tão somente, insurgir-se contra eventuais vícios que maculem a conclusão pericial.

Ademais, o fato das respostas da perita serem curtas e incisivas (meras negativas) não afastam o fato de que a *expert* discorreu previamente sobre o quadro da autora em campo apropriado do laudo.

Por outro lado, verifico que, com efeito, a perita não discorreu sobre a alegação constante da inicial de que a parte recebeu o diagnóstico F06.8 (outros transtornos mentais especificados devidos a uma lesão e disfunção cerebral e a uma doença física).

Provimentos finais.

Indefiro o pedido de antecipação de tutela, uma vez que a perita afirma que a autora não se encontra incapacitada neste momento, de sorte que afasto a existência de *periculum in mora*.

No mais, determino a complementação do laudo, a fim de que, em 30 dias, a perita Dra. Adriana Salgado ratifique ou retifique suas conclusões considerando eventual diagnóstico decorrente de lesão cerebral.

Com a manifestação, vista às partes, para eventual manifestação em quinze dias.

Por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000773-48.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.  
Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE DE MENDONCA WALD - SP107872-A, MARIANA TAVARES ANTUNES - SP154639

#### DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Cumpra-se o despacho de id. 13541564.

Expirado o prazo, como sem a manifestação do Ministério Público Federal.

tomemos autos conclusos para a prolação de sentença.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009644-05.2018.4.03.6183  
AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

**JOSE ANTONIO DA SILVA**, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, propôs a presente ação pelo rito ordinário, visando a concessão do benefício previdenciário.

Distribuídos os autos para a 6ª Vara Previdenciária da Capital/SP, aquele juízo ponderou que a competência para processar e julgar o presente feito seria uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária (ID 13131219), sob o argumento de que "considerando que a parte autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo", razão pela qual o presente feito foi redistribuído a este Juízo.

**É o relatório. Decido.**

A competência da Justiça Federal está disciplinada no art. 109 da CF/88. O critério central relaciona-se à condição das pessoas, competindo à Justiça Federal julgar todas as ações em que figure como parte a União, entidade autárquica ou empresa pública federal.

A exceção trazida no § 3º do referido dispositivo, que trata de competência concorrente entre as Justiças Estadual e Federal, relaciona-se às causas previdenciárias, dispondo que "serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual."

Ademais, no caso dos autos, em sendo domiciliada nesta cidade de Osasco, que é sede da Justiça Federal, poderia a autora, ao seu livre arbítrio, ajuizar demanda previdenciária perante a Vara Federal desta Subseção Judiciária ou mesmo ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado, conforme lhe autorizam o disposto no § 3º do art. 109 da CF/88 e o enunciado na Súmula 689/STF ("O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro").

Assim, cuidando-se de competência de foro ou territorial, que nada mais é que a divisão do território para o exercício da jurisdição, não caberia ao Juízo Suscitado declinar da competência de ofício a este Juízo, vez tratar-se de competência de natureza relativa, cognoscível somente por meio de exceção.

É o que preceitua a Súmula 23 do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, "é territorial e não funcional a divisão da Seção Judiciária de São Paulo em Subseções. Sendo territorial, a competência é relativa, não podendo ser declinada de ofício, conforme dispõe o artigo 112 do CPC e Súmula 33 do STJ".

Conforme narrado na decisão ID 13131219, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez unidades jurisdicionais, impõe uma maior celeridade no julgamento das ações, sendo esta Vara Cumulativa com mais de 10.000 processos entre o acervo físico e eletrônico.

Caso semelhante já foi julgado nesse E. TRF3, entre este Juízo e o Juízo da 6ª Vara Previdenciária de São Paulo (cópia anexa).

Ante ao exposto, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, de acordo com o artigo 951 do Código de Processo Civil, esperando-se seja fixada a competência do Juiz Federal da 6ª Vara Previdenciária de São Paulo - SP para apreciar e julgar o caso. Forme-se instrumento de conflito, distribuindo os autos no sistema PJE 2ª Instância e instruindo-o com cópias da petição inicial, da decisão do Juízo Suscitado e desta decisão.

Publique-se. Intime-se e Cumpra-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012587-92.2018.4.03.6183  
AUTOR: RAIMUNDO DE RAMOS GUICARDES

## DECISÃO

**RAIMUNDO DE RAMOS GUICARDES**, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, propôs a presente ação pelo rito ordinário, visando a concessão do benefício previdenciário.

Distribuídos os autos para a 6ª Vara Previdenciária da Capital/SP, aquele juízo ponderou que a competência para processar e julgar o presente feito seria uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária (ID 12968161), sob o argumento de que “considerando que a parte autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo”, razão pela qual o presente feito foi redistribuído a este Juízo.

### É o relatório. Decido.

A competência da Justiça Federal está disciplinada no art. 109 da CF/88. O critério central relaciona-se à condição das pessoas, competindo à Justiça Federal julgar todas as ações em que figure como parte a União, entidade autárquica ou empresa pública federal.

A exceção trazida no § 3º do referido dispositivo, que trata de competência concorrente entre as Justiças Estadual e Federal, relaciona-se às causas previdenciárias, dispondo que “serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.”

Ademais, no caso dos autos, em sendo domiciliada nesta cidade de Itapeverica da Serra, que é sede da Justiça Federal, poderia a autora, ao seu livre arbítrio, ajuizar demanda previdenciária perante a Vara Federal desta Subseção Judiciária ou mesmo ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado, conforme lhe autorizam o disposto no § 3º do art. 109 da CF/88 e o enunciado na Súmula 689/STF (“O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro”).

Assim, cuidando-se de competência de foro ou territorial, que nada mais é que a divisão do território para o exercício da jurisdição, não caberia ao Juízo Suscitado declinar da competência de ofício a este Juízo, vez tratar-se de competência de natureza relativa, cognoscível somente por meio de exceção.

É o que preceitua a Súmula 23 do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, “é territorial e não funcional a divisão da Seção Judiciária de São Paulo em Subseções. Sendo territorial, a competência é relativa, não podendo ser declinada de ofício, conforme dispõe o artigo 112 do CPC e Súmula 33 do STJ”.

Caso semelhante já foi julgado nesse E. TRF3, entre este Juízo e o Juízo da 6ª Vara Previdenciária de São Paulo (cópia anexa).

Ante ao exposto, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, de acordo com o artigo 951 do Código de Processo Civil, esperando-se seja fixada a competência do Juiz Federal da 6ª Vara Previdenciária de São Paulo – SP para apreciar e julgar o caso. Forme-se instrumento de conflito, distribuindo os autos no sistema PJE 2ª Instância e instruindo-o com cópias da petição inicial, da decisão do Juízo Suscitado e desta decisão.

Publique-se. Intime-se e Cumpra-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012257-61.2019.4.03.6183  
AUTOR: ISRAEL DA CONCEICAO VALENTIM  
REPRESENTANTE: ANTONIA MARIA DA CONCEICAO  
Advogado do(a)AUTOR: MARCOS ROGERIO FORESTO - SP239525,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

**ISRAEL DA CONCEICAO VALENTIM, REPRESENTANTE: ANTONIA MARIA DA CONCEICAO**, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, propôs a presente ação pelo rito ordinário, visando a concessão do benefício previdenciário.

Distribuídos os autos para a 1ª Vara Previdenciária da Capital/SP, aquele juízo ponderou que a competência para processar e julgar o presente feito seria uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária (ID 21881825), sob o argumento de que “considerando que a parte autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo”, razão pela qual o presente feito foi redistribuído a este Juízo.

### É o relatório. Decido.

A competência da Justiça Federal está disciplinada no art. 109 da CF/88. O critério central relaciona-se à condição das pessoas, competindo à Justiça Federal julgar todas as ações em que figure como parte a União, entidade autárquica ou empresa pública federal.

A exceção trazida no § 3º do referido dispositivo, que trata de competência concorrente entre as Justiças Estadual e Federal, relaciona-se às causas previdenciárias, dispondo que “serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.”

Ademais, no caso dos autos, em sendo domiciliada nesta cidade de Embu das Artes, que não é sede da Justiça Federal, poderia a autora, ao seu livre arbítrio, ajuizar demanda previdenciária perante a Vara Federal desta Subseção Judiciária ou mesmo ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado, conforme lhe autorizam o disposto no § 3º do art. 109 da CF/88 e o enunciado na Súmula 689/STF (“O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro”).

Assim, cuidando-se de competência de foro ou territorial, que nada mais é que a divisão do território para o exercício da jurisdição, não caberia ao Juízo Suscitado declinar da competência de ofício a este Juízo, vez tratar-se de competência de natureza relativa, cognoscível somente por meio de exceção.

É o que preceitua a Súmula 23 do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, “é territorial e não funcional a divisão da Seção Judiciária de São Paulo em Subseções. Sendo territorial, a competência é relativa, não podendo ser declinada de ofício, conforme dispõe o artigo 112 do CPC e Súmula 33 do STJ”.

Caso semelhante já foi julgado nesse E. TRF3, entre este Juízo e o Juízo da 1ª Vara Previdenciária de São Paulo (cópia anexa).

Ante ao exposto, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, de acordo com o artigo 951 do Código de Processo Civil, esperando-se seja fixada a competência do Juiz Federal da 1ª Vara Previdenciária de São Paulo – SP para apreciar e julgar o caso. Forme-se instrumento de conflito, distribuindo os autos no sistema PJE 2ª Instância e instruindo-o com cópias da petição inicial, da decisão do Juízo Suscitado e desta decisão.

Publique-se. Intime-se e Cumpra-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010360-95.2019.4.03.6183  
AUTOR: JERONIMO MARQUES DA SILVA  
Advogado do(a)AUTOR: LIZIANE SORIANO ALVES - SP284450  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

**AUTOR: JERONIMO MARQUES DASILVA**, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, propôs a presente ação pelo rito ordinário, visando a concessão do benefício previdenciário.

Distribuídos os autos para a 6ª Vara Previdenciária da Capital/SP, aquele juízo ponderou que a competência para processar e julgar o presente feito seria uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária (ID 20752966), sob o argumento de que “considerando que a parte autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo”, razão pela qual o presente feito foi redistribuído a este Juízo.

**É o relatório. Decido.**

A competência da Justiça Federal está disciplinada no art. 109 da CF/88. O critério central relaciona-se à condição das pessoas, competindo à Justiça Federal julgar todas as ações em que figure como parte a União, entidade autárquica ou empresa pública federal.

A exceção trazida no § 3º do referido dispositivo, que trata de competência concorrente entre as Justiças Estadual e Federal, relaciona-se às causas previdenciárias, dispondo que “serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.”

Ademais, no caso dos autos, em sendo domiciliada nesta cidade de Embu das Artes, que não é sede da Justiça Federal, poderia a autora, ao seu livre arbítrio, ajuizar demanda previdenciária perante a Vara Federal desta Subseção Judiciária ou mesmo ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado, conforme lhe autorizam o disposto no § 3º do art. 109 da CF/88 e o enunciado na Súmula 689/STF (“O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro”).

Assim, cuidando-se de competência de foro ou territorial, que nada mais é que a divisão do território para o exercício da jurisdição, não caberia ao Juízo Suscitado declinar da competência de ofício a este Juízo, vez tratar-se de competência de natureza relativa, cognoscível somente por meio de exceção.

É o que preceitua a Súmula 23 do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, “é territorial e não funcional a divisão da Seção Judiciária de São Paulo em Subseções. Sendo territorial, a competência é relativa, não podendo ser declinada de ofício, conforme dispõe o artigo 112 do CPC e Súmula 33 do STJ”.

Caso semelhante já foi julgado nesse E. TRF3, entre este Juízo e o Juízo da 6ª Vara Previdenciária de São Paulo (cópia anexa).

Ante ao exposto, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, de acordo com o artigo 951 do Código de Processo Civil, esperando-se seja fixada a competência do Juiz Federal da 6ª Vara Previdenciária de São Paulo – SP para apreciar e julgar o caso. Forme-se instrumento de conflito, distribuindo os autos no sistema PJE 2ª Instância e instruindo-o com cópias da petição inicial, da decisão do Juízo Suscitado e desta decisão.

Publique-se. Intime-se e Cumpra-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-sc01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005304-81.2019.4.03.6183  
AUTOR: ROBERTO GUIDINA  
Advogado do(a) AUTOR: TICIANNE TRINDADE LO - SP169302  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

**AUTOR: ROBERTO GUIDINA**, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, propôs a presente ação pelo rito ordinário, visando a concessão do benefício previdenciário.

Distribuídos os autos para a 1ª Vara Previdenciária da Capital/SP, aquele juízo ponderou que a competência para processar e julgar o presente feito seria uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária (ID 22296383), sob o argumento de que “considerando que a parte autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo”, razão pela qual o presente feito foi redistribuído a este Juízo.

**É o relatório. Decido.**

A competência da Justiça Federal está disciplinada no art. 109 da CF/88. O critério central relaciona-se à condição das pessoas, competindo à Justiça Federal julgar todas as ações em que figure como parte a União, entidade autárquica ou empresa pública federal.

A exceção trazida no § 3º do referido dispositivo, que trata de competência concorrente entre as Justiças Estadual e Federal, relaciona-se às causas previdenciárias, dispondo que “serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.”

Ademais, no caso dos autos, em sendo domiciliada nesta cidade de Osasco, que é sede da Justiça Federal, poderia a autora, ao seu livre arbítrio, ajuizar demanda previdenciária perante a Vara Federal desta Subseção Judiciária ou mesmo ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado, conforme lhe autorizam o disposto no § 3º do art. 109 da CF/88 e o enunciado na Súmula 689/STF (“O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro”).

Assim, cuidando-se de competência de foro ou territorial, que nada mais é que a divisão do território para o exercício da jurisdição, não caberia ao Juízo Suscitado declinar da competência de ofício a este Juízo, vez tratar-se de competência de natureza relativa, cognoscível somente por meio de exceção.

É o que preceitua a Súmula 23 do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, “é territorial e não funcional a divisão da Seção Judiciária de São Paulo em Subseções. Sendo territorial, a competência é relativa, não podendo ser declinada de ofício, conforme dispõe o artigo 112 do CPC e Súmula 33 do STJ”.

Caso semelhante já foi julgado nesse E. TRF3, entre este Juízo e o Juízo da 1ª Vara Previdenciária de São Paulo (cópia anexa).

Ante ao exposto, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, de acordo com o artigo 951 do Código de Processo Civil, esperando-se seja fixada a competência do Juiz Federal da 1ª Vara Previdenciária de São Paulo – SP para apreciar e julgar o caso. Forme-se instrumento de conflito, distribuindo os autos no sistema PJE 2ª Instância e instruindo-o com cópias da petição inicial, da decisão do Juízo Suscitado e desta decisão.

Publique-se. Intime-se e Cumpra-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-sc01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019930-42.2018.4.03.6183  
AUTOR: ROBENS ANDRADE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA SOUZA LIMA - SP81060  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

**ROBENS ANDRADE LIMA**, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, propôs a presente ação pelo rito ordinário, visando a concessão do benefício previdenciário.

Distribuídos os autos para a 6ª Vara Previdenciária da Capital/SP, aquele juízo ponderou que a competência para processar e julgar o presente feito seria uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária (ID 13066089), sob o argumento de que “considerando que a parte autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo”, razão pela qual o presente feito foi redistribuído a este Juízo.

**É o relatório. Decido.**

A competência da Justiça Federal está disciplinada no art. 109 da CF/88. O critério central relaciona-se à condição das pessoas, competindo à Justiça Federal julgar todas as ações em que figure como parte a União, entidade autárquica ou empresa pública federal.

A exceção trazida no § 3º do referido dispositivo, que trata de competência concorrente entre as Justiças Estadual e Federal, relaciona-se às causas previdenciárias, dispondo que “*serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.*”

Ademais, no caso dos autos, em sendo domiciliada nesta cidade de Osasco, que é sede da Justiça Federal, poderia a autora, ao seu livre arbítrio, ajuizar demanda previdenciária perante a Vara Federal desta Subseção Judiciária ou mesmo ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado, conforme lhe autorizam o disposto no § 3º do art. 109 da CF/88 e o enunciado na Súmula 689/STF (“*O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.*”).

Assim, cuidando-se de competência de foro ou territorial, que nada mais é que a divisão do território para o exercício da jurisdição, não caberia ao Juízo Suscitado declinar da competência de ofício a este Juízo, vez tratar-se de competência de natureza relativa, cognoscível somente por meio de exceção.

É o que preceitua a Súmula 23 do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, “*é territorial e não funcional a divisão da Seção Judiciária de São Paulo em Subseções. Sendo territorial, a competência é relativa, não podendo ser declinada de ofício, conforme dispõe o artigo 112 do CPC e Súmula 33 do STJ.*”.

Caso semelhante já foi julgado nesse E. TRF3, entre este Juízo e o Juízo da 6ª Vara Previdenciária de São Paulo (cópia anexa).

Ante ao exposto, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, de acordo com o artigo 951 do Código de Processo Civil, esperando-se seja fixada a competência do Juiz Federal da 6ª Vara Previdenciária de São Paulo – SP para apreciar e julgar o caso. Forme-se instrumento de conflito, distribuindo os autos no sistema PJE 2ª Instância e instruindo-o com cópias da petição inicial, da decisão do Juízo Suscitado e desta decisão.

Publique-se. Intime-se e Cumpra-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009253-50.2018.4.03.6183

AUTOR: MANOEL PEREIRA DE MATOS

Advogados do(a) AUTOR: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891, RENATO JOSE DE CARVALHO - SP354256, NATALIA DE OLIVEIRA - SP407373

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

**AUTOR: MANOEL PEREIRA DE MATOS**, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, propôs a presente ação pelo rito ordinário, visando a revisão do benefício previdenciário.

Distribuídos os autos para a 6ª Vara Previdenciária da Capital/SP, aquele juízo ponderou que a competência para processar e julgar o presente feito seria uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária (ID 13095192), sob o argumento de que “*considerando que a parte autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo*”, razão pela qual o presente feito foi redistribuído a este Juízo.

**É o relatório. Decido.**

A competência da Justiça Federal está disciplinada no art. 109 da CF/88. O critério central relaciona-se à condição das pessoas, competindo à Justiça Federal julgar todas as ações em que figure como parte a União, entidade autárquica ou empresa pública federal.

A exceção trazida no § 3º do referido dispositivo, que trata de competência concorrente entre as Justiças Estadual e Federal, relaciona-se às causas previdenciárias, dispondo que “*serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.*”

Ademais, no caso dos autos, em sendo domiciliada nesta cidade de Cotia, que não é sede da Justiça Federal, poderia a autora, ao seu livre arbítrio, ajuizar demanda previdenciária perante a Vara Federal desta Subseção Judiciária ou mesmo ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado, conforme lhe autorizam o disposto no § 3º do art. 109 da CF/88 e o enunciado na Súmula 689/STF (“*O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.*”).

Assim, cuidando-se de competência de foro ou territorial, que nada mais é que a divisão do território para o exercício da jurisdição, não caberia ao Juízo Suscitado declinar da competência de ofício a este Juízo, vez tratar-se de competência de natureza relativa, cognoscível somente por meio de exceção.

É o que preceitua a Súmula 23 do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, “*é territorial e não funcional a divisão da Seção Judiciária de São Paulo em Subseções. Sendo territorial, a competência é relativa, não podendo ser declinada de ofício, conforme dispõe o artigo 112 do CPC e Súmula 33 do STJ.*”.

Caso semelhante já foi julgado nesse E. TRF3, entre este Juízo e o Juízo da 6ª Vara Previdenciária de São Paulo (cópia anexa).

Ante ao exposto, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, de acordo com o artigo 951 do Código de Processo Civil, esperando-se seja fixada a competência do Juiz Federal da 6ª Vara Previdenciária de São Paulo – SP para apreciar e julgar o caso. Forme-se instrumento de conflito, distribuindo os autos no sistema PJE 2ª Instância e instruindo-o com cópias da petição inicial, da decisão do Juízo Suscitado e desta decisão.

Publique-se. Intime-se e Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001755-62.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: BENEDITO BISPO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA TEIXEIRA MELLO COSTA - SP246515

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**SENTENÇA**

Trata-se de ação ordinária movida por BENEDITO BISPO em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), onde busca a declaração de nulidade parcial do débito inscrito em Dívida Ativa da União nº 80 1 18 074436-37 para afastar as seguintes rubricas:

- a) Multa de 75% sobre o principal;
- b) Juros e correção monetária com capitalização mensal e sobre o todo (em vez de apenas sobre o tributo);
- c) Juros de mora sobre multas de ofício;
- d) Encargo legal em fase administrativa

Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos (id. 8814967).

A União apresentou contestação no id 10601350, pugnao pela improcedência da demanda.

Por decisão de id. 13890085 foi indeferido o pedido de provimento jurisdicional urgente requerido.

A ré informou não haver provas a serem produzidas (id. 14752117).

A autora comunicou a interposição de recurso ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região da decisão que indeferiu o pedido de liminar; o qual foi desprovido (id. 21812047).

Após, vieram os autos à conclusão.

#### **É o relatório. Decido.**

Em síntese, pugna o autor pela revisão do crédito tributário em cobro, a fim de que sejam afastadas as seguintes exigências: *a aplicação da multa imposta de 75% sobre o principal; a sistemática ilegal de cobrança em relação aos juros de mora e correção monetária; a cobrança de juros de mora sobre a multa ofício e o acréscimo do encargo legal previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 na fase administrativa, por tratar-se de exigência indevida nesta fase de cobrança.*

Pelas mesmas razões já delineadas na decisão que indeferiu o pedido de liminar, impõe-se a improcedência da demanda.

#### **DAS MULTAS**

Inicialmente, verifico que o débito em tela não contém multas de mora (id 10601788), mas apenas multas de ofício e multas isoladas (multas pelo atraso na entrega da declaração, e não pelo atraso no pagamento). Portanto, não há o que se falar em efeito confiscatório das multas de mora.

No mais, quanto às demais multas, vale destacar o firme posicionamento de que não há abusividade na imposição de multas que não ultrapassem o valor do principal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. GRUPO FAMILIAR NA EXPLORAÇÃO DO MESMO FUNDO DE COMÉRCIO, COM CONFUSÃO DE PATRIMÔNIOS. ART. 133, INC. I, C. C. O ART. 124, INC. I, DO CTN. QUADRO SOCIETÁRIO E ADMINISTRATIVO EM COMUM. MESMO ESTABELECIMENTO. EXPLORAÇÃO DA MESMA ATIVIDADE ECONÔMICA. PARTICIPAÇÃO PESSOAL DE SÓCIA E ADMINISTRADORA. MULTA QUALIFICADA. CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A análise dos autos revela atuação conjunta de grupo familiar na exploração do mesmo fundo de comércio, com confusão de patrimônios. Assim, presentes elementos para a responsabilização solidária das empresas por conta de sucessão irregular no bojo de grupo econômico gerido por integrantes da mesma família (art. 133, inc. I, c. c. o art. 124, inc. I, ambos do Código Tributário Nacional). 2. Os cônjuges VERA PAULA DA SILVA COSTA e CARLOS ENRIQUE FAVIER constituíram em fevereiro de 2002 a executada originária AGRO WAY COMÉRCIO INTERCIONAL e, em abril de 2004, AMERICA SPICES COMÉRCIO LTDA. Em ambas as sociedades, VERA PAULA DA SILVA COSTA e CARLOS ENRIQUE FAVIER são os únicos sócios administradores. Em 2007, CARLOS ENRIQUE FAVIER se retirou de AMERICA SPICES COMÉRCIO LTDA., tendo sido admitida MARIA ERCILIA DOS SANTOS SILVA CARNEIRO DA COSTA (genitora de VERA PAULA DA SILVA COSTA), apenas na condição de cotista, com 1% das ações. 3. Além de ambas possuírem objeto social comum relativo a comércio atacadista e exterior, AMERICA SPICES COMÉRCIO LTDA. e AGRO WAY COMÉRCIO INTERCIONAL possuem filial no mesmo endereço e também compartilharam mesmo estabelecimento até janeiro de 2005 em CASTANHAL/PA. 4. Em junho de 2005, foi decretada a inapetência pela Receita Federal, por comércio exterior irregular, de AGRO WAY COMÉRCIO INTERCIONAL, a partir de quando deixou de apresentar declarações de imposto de renda, revelando encerrando de suas operações. Ao mesmo tempo, AMERICA SPICES COMÉRCIO LTDA. assumiu a atividade empresarial de AGRO WAY COMÉRCIO INTERCIONAL, o que é revelado não só pelos estabelecimentos e objeto social em comum, mas também por serem empregadoras sucessivas de mesma empregada, sendo certo ainda que se valeram de e-mail em comum. A administração comum por VERA PAULA DA SILVA COSTA e CARLOS ENRIQUE FAVIER é confirmada pelo fato de ambos terem acesso às contas bancárias de AGRO WAY COMÉRCIO INTERCIONAL e AMERICA SPICES COMÉRCIO LTDA. 5. Em relação à VERA PAULA DA SILVA COSTA, sócia e administradora, registre-se que os fatos narrados possuem relação umbilical com sua atuação pessoal na direção do empreendimento, motivo pela qual os indícios possibilitam sua responsabilização. 6. A respeito das penalidades, o Supremo Tribunal Federal tem por constitucionais multas que não superam o valor do tributo (RE 833106 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 25/11/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-244 DIVULG 11-12-2014 PUBLIC 12-12-2014), de sorte que não prospera a pretensão recursal a respeito de punição de 75%. No mais, segundo as próprias razões recursais parcela da cobrança é relativa a dano ao erário, motivo pelo qual sem pertinência a sugestão nesse particular a respeito de excesso de multas. 7. Recurso desprovido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 568311 0024114-56.2015.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Diante disso, não há como se reconhecer o alegado caráter confiscatório das multas impostas.

#### **DA CORREÇÃO MONETÁRIA**

A correção monetária visa garantir o valor de compra da moeda, corroído pela inflação. Assim, é de rigor a aplicação de índice de correção monetária para a correção dos débitos tributários.

Por conta disso, justifica-se a incidência da correção monetária sobre o todo, e não apenas sobre o valor do principal, pois é necessário que os encargos adicionais (multas e encargo legal) guardem correspondência com a integralidade do débito. Nesse sentido:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - CITAÇÃO POR AR VÁLIDA - CORREÇÃO SOBRE A MULTA - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS MANTIDA EM 10% SOBRE O VALOR DA DÍVIDA. 1 - A certidão de dívida ativa goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, devendo conter todos os requisitos do art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN. 2 - É do executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 204, do CTN combinado com o art. 3º, da LEF, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido. 3 - As contribuições constituídas em período posterior à Emenda Constitucional 8/77 perderam a natureza tributária e passaram a se submeter ao prazo trintenário, portanto, inaplicável a prescrição quinquenal prevista no art. 174, do CTN. 4 - A citação realizada através do correio nos feitos executivos é válida, a teor do art. inciso II do art. 8º, da Lei 6.830/80. 5 - A correção monetária, por ter função de recompor o valor da moeda, incide sobre o valor principal e os acessórios, como no caso da multa. 6 - Multa aplicada nos termos da lei. 7 - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor do débito, em consonância com o § 4º, do art. 20, do CPC, e do entendimento da 2ª Turma. 8 - Apelo improvido. A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 388207 0507065-58.1994.4.03.6182, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJU DATA:12/05/2006 PÁGINA:370 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Saliente-se, outrossim, que, com a instituição da taxa SELIC, a qual já traz em seu bojo a correção monetária, deixou o assunto a ter a relevância de outrora, sendo a correção efetuada de forma automática.

#### **DOS JUROS MORATÓRIOS**

Os juros são previstos em lei, devendo ser obedecidos os critérios por ela determinados. Visam a remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor em face do não-pagamento do tributo no prazo indicado pela legislação.

Ao sujeito passivo inadimplente é imputado o pagamento dos juros de mora, dentre outros encargos e, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor devido (artigo 161 do Código Tributário Nacional), inibem a eternização do litígio. Vale ressaltar que o artigo 161 do Código Tributário Nacional permite a cobrança de juros acima de 1% (um por cento), desde que haja previsão legal.

Frise-se que não restou demonstrada a capitalização de juros sobre juros. Além do mais, as disposições legais referentes aos juros de mora constantes da Certidão de Dívida Ativa não fazem qualquer referência à capitalização de juros sobre juros ou a juros compostos.

Ainda, não constato qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na cobrança da taxa SELIC.

Mencionada taxa encontra previsão legal no art. 13 da Lei 9.065/95 c.c. art. 84, I, da Lei 8.981/95, sendo certo que o contribuinte que possuir crédito para restituir ou compensar junto à União ou ao INSS também tem direito à aplicação dos juros da taxa SELIC, nos termos do art. 39, §4o, da Lei 9.250/95, restando preservada a lógica financeira.

Assim, tanto a jurisprudência quanto a doutrina se firmaram no sentido de que os débitos perante a Fazenda Pública, bem como os créditos contra esta, devem ser atualizados de acordo com a taxa Selic, a partir de 01/01/1996.

Quanto à questão da aplicabilidade da Taxa Selic, a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no seguinte sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. ANÁLISE DE NULIDADE DA CDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC SOBRE OS DÉBITOS PARA COM A FAZENDA PÚBLICA. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. A via estreita do Recurso Especial exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo inquirido como violado, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar o seu exame em conjunto com o decidido nos autos, sendo certo que a falta de indicação dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados caracteriza deficiência de fundamentação, em conformidade com o Enunciado Sumular nº 284 do STF.

2. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e juros de mora dos débitos do contribuinte para com a Fazenda Pública (REsp 879.844/MG, DJe 25.11.2009, julgado sob o rito dos recursos repetitivos).

3. São cumuláveis os encargos da dívida relativos aos juros de mora, multa e correção monetária. Nota-se que o entendimento sufragado pelo Tribunal de origem está perfeitamente alinhado com o posicionamento do STJ sobre a matéria.

4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (RESP 201701441060, HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/10/2017)

Ademais, a incidência da taxa SELIC, na modalidade juros de mora, tem como fundamento o art. 161, §1º, do CTN, que estabelece que os juros de mora de 1% ao mês são computados "se a lei não dispuser de modo diverso". Assim, o legislador ordinário possui competência plena para estabelecer juros de mora superiores a 1% ao mês.

Confira-se o seguinte julgado do Egrégio TRF da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. APLICABILIDADE AOS FATOS GERADORES POSTERIORES A 01/01/1995. MULTA MORATÓRIA. AFASTADO CARÁTER CONFISCATÓRIO. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM A COBRANÇA DE JUROS. RECURSO IMPROVIDO.

- O art. 161 do CTN determina que o crédito tributário, não integralmente pago no vencimento, deve ser acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante do atraso, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas na legislação tributária. A partir de 01/01/1995, com o advento da Lei nº 9.065/95, a utilização da taxa Selic passou a ser aplicada como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos débitos tributários pagos em atraso.

- Não há se falar em afronta aos arts. 5º, 150 e 192, § 3º, da CF, uma vez que o E. STF pacificou entendimento pela constitucionalidade da incidência da taxa SELIC como índice de correção monetária do débito tributário, desde que haja lei determinando sua adoção (RE 582461), bem assim, que a limitação da taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar (enunciado Sumular com efeito vinculante n. 7).

- Inexiste óbice à cumulação da multa com os juros moratórios, uma vez que apresentam finalidades distintas, devendo-se a incidência da multa de mora à ausência de pagamento do tributo à época própria, ou seja, ao descumprimento da obrigação, enquanto os juros moratórios se fazem devidos pelo atraso no pagamento. A Súmula 209 do extinto TFR, aliás, não deixa dúvidas acerca da questão.

- Não prospera a alegação da apelante quanto ao caráter confiscatório da multa imposta no percentual de 20%. Isso porque, sua natureza jurídica é justamente penalizar o contribuinte pelo descumprimento da prestação tributária no prazo devido, sendo a sua incidência decorrente de previsão legal como consequência pelo fato objetivo da mora. Dessa forma, para cumprir seu mister, não pode ter percentual reduzido, nem mesmo excessivo, sob pena de caracterizar confisco, e inviabilizar o recolhimento de futuros tributos. Precedente do E. STF.

- Apelação improvida.

(Ap 00367572720154036182, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2018)

Ressalto, ainda, que o Supremo Tribunal Federal já decidiu que o art. 192, §3º, da CF/88, que estabelecia a observância do limite de juros reais de 12% (doze por cento) ao ano, era norma de eficácia limitada e dependia de regulamentação. Além do mais, tal valor referia-se a juros, enquanto a Selic possui natureza mista, o que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais. Dessa forma, a restrição contida no §3º do art. 192 da Constituição Federal não seria aplicável ao presente caso.

Sem óbice, dada a finalidade dos juros de compensarem o atraso no pagamento, o qual, por óbvio, deve incluir todo o débito e os seus acessórios, não há irregularidade na sua incidência sobre outras rubricas além do tributo.

Nesse sentido, a jurisprudência do TRF da 3ª Região é pacífica em admitir a incidência de juros sobre multa:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DE IRRF A PARTIR DE PAGAMENTOS A TERCEIRO SEM CAUSA COMPROVADA. ARTIGO 61, §§ 1º A 3º, LEI 8.981/1995. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PROVA PERICIAL IRRELEVANTE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AFASTAMENTO. JURISPRUDÊNCIA ASSENTE NO SENTIDO DE QUE O ARTIGO 135, III, DO CTN, VEÍCULA RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA. OPERAÇÕES DE MÚTUO ENTRE EXECUTADA E CONTROLADA. BLUE CHIP SWAPS. SIMULAÇÃO. INVESTIGAÇÕES DE CARÁTER PENAL QUE EVIDENCIARAM COMPLEXO SISTEMA DE LAVAGEM DE DINHEIRO. MAJORAÇÃO PUNITIVA DE TRIBUTOS. CÁLCULO EXACIONAL "POR DENTRO". INOCORRÊNCIA. JUROS SOBRE MULTA DE OFÍCIO. CABIMENTO. APLICAÇÃO DE PERCENTUAL AGRAVADO DE 150%. DESCARACTERIZAÇÃO DE EFEITO CONFISCATÓRIO. HONORÁRIOS AO FISCO EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. INVIABILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA EM RECURSO REPETITIVO. (...) 17. Por consequência, a leitura promovida do artigo 161 do CTN - no sentido de que o termo "crédito" não abrangeria a multa moratória, ao qual estaria oposto, pelos demais termos da norma ("sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis (...)") - resta indevidamente eviada. A ressalva constante do dispositivo é no sentido, apenas, de que a aplicação de juros de mora não prejudica a incidência e cobrança de outras penalidades cabíveis - integradas ao crédito a ser corrigido, seja porque desde o princípio previstas como obrigações principais (artigo 113, § 1º) ou porque assim convertidas (artigo 113, § 3º). Perfeitamente cabível, desta maneira, a incidência de juros sobre a multa de ofício. 18. (...) Apelações parcialmente providas. Remessa oficial provida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento às apelações e provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2258129 0002635-37.2011.4.03.6114, JUÍZA CONVOCADA DENISE AVELAR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2018 .FONTE\_REPUBLICACAO:)

Igualmente, não há falar em abusividade na incidência de juros sobre a correção monetária dos débitos fiscais:

CONSTITUCIONAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA LEGÍTIMA - EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO IPI - ILEGITIMIDADE: INCIDÊNCIA SOBRE A OPERAÇÃO, SOBRE O NEGÓCIO - LEGITIMIDADE DA INCIDÊNCIA DOS JUROS SOBRE A CORREÇÃO MONETÁRIA - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS. 1. Firme-se põe-se retrata a presente insurgência em face de título executivo que acusa o não-recolhimento de IPI em 10/07/84, tema importante para a delimitação temporal das discussões pertinentes. 2. Quanto aos contornos do crédito tributário em pauta, patente que, consistindo a c.d.a. em título executivo, como todo documento, desta natureza, embasador de execução por quantia certa em face de devedor solvente, art. 586, CPC, retine a mesma, sim, os atributos da existência em concreto, materializada (certeza), da definição de seus valores (liquidez) e da ausência de qualquer condição a impedir-lhe pronta produção de efeitos (exigibilidade). 3. Quanto à afirmada necessidade de discriminação, na CDA, do encargo do Decreto-Lei 1.025/69, por evidente, defluente de lei referida figura, descrevendo sua expressa inserção no título em causa, com efeito. 4. Se os embargos exatamente consistem em peça com meta desconstitutiva, não atendeu a tal mister a ação empauta, pois nenhum argumento jurídico em mérito construiu, com elementar solidez, através de sua preambular. 5. A significar a base de cálculo a grandeza, definida em lei (CTN, art. 97, inciso IV, segunda figura), apto a suportar a incidência da norma tributante, clara é a mensagem do inciso II, alínea a, do mesmo Estatuto, estabelecendo para o IPI, na espécie em questão, aquela equívoca ao valor da operação, do mesmo modo assim dispondo o inciso II do art. 14 da Lei 4.502/64 (deste modo reprisado através do inciso II do art. 63 do Regulamento então em vigor, Decreto 87.981/82). 6. Expressamente regido por estrita legalidade, vem positivado o tema, atinente à abrangência da base de dito tributo, consoante inciso II e parágrafo único do referido art. 14, também fincada a exclusão contida naquele inciso. 7. Não retira o ordenamento, da base de pagamento do IPI, a figura do ICMS envolvido na operação. 8. Adequado o entendimento de que a incidência deva se dar sobre o valor da operação na qual envolto o produto industrializado, não o do próprio bem em si. 9. Sequer assim o vedava a Lei Maior de então e de hoje, dela se extraíndo que, quando assim o deseja, pratica-o de modo expresso, atualmente e por exemplo, nos termos do inciso XI do § 2º do art. 155. 10. Nada ditando o Texto Constitucional a respeito em específico e pautando-se a conduta administrativa debatida pela reta observância, assim, ao dogma da estrita legalidade, nenhuma ilegitimidade dela se extrai. 11. Também não se sustenta o tema, amígdio ventilado, sobre o (afirmado indevido) cunho de incidência "por dentro" da figura do ICMS, inclusive que veio de ser exatamente autorizado pela própria Lei Complementar 87/96, consoante o inciso I do parágrafo primeiro de seu art. 13. 12. Também por tal ângulo inabalada a presunção de liquidez e certeza de que desfruta o título em causa, consoante parágrafo único do art. 204, CTN. 13. Com relação à não-incidência de juros sobre valores atualizados, há de se salientar insubstirir o afirmado excesso de cobrança, em cotejo com o contido na certidão embasadora da execução em tela. 14. Extraí-se do estabelecido pelo parágrafo único do art. 201, CTN, bem como pelos incisos II e IV do § 5º, Lei 6.830/80, que o decurso do tempo, com a natural continuidade de fluência dos juros e de incidência de atualização monetária, não tem o condão de afastar a liquidez dos títulos executivos fiscais envolvidos. 15. Afigura-se coerente venha dado valor, originariamente identificado quando do ajuizamento da execução fiscal pertinente, a corresponder, quando do sentenciamento dos embargos, anos posteriores, a cifra maior, decorrente - limpa e lícita, em sua superioridade em si - da incidência dos acréscimos ou acessórios previstos pelo ordenamento jurídico. 16. Coerente a compreensão, amígdio construída, segundo a qual os juros, consoante art. 161, CTN, recaem sobre o crédito tributário, figura esta naturalmente formada pelo capital ou principal e por sua indelevel atualização monetária - esta fruto da inerente desvalorização, histórica, da moeda nacional - de tal sorte que sua incidência, realmente, deva recair sobre o débito, a cujo principal, como se extrai, em essência adere a correção monetária, para dele fazer parte integrante. 17. Tão assim acertado o entendimento que a Administração, quando pratica a dispensa de Correção Monetária, em dados momentos, e à luz evidentemente de lei a respeito, denomina a tanto de remissão, instituto inerente ao crédito tributário, à dívida em sua junção de principal com atualização. 18. Improvimento à apelação. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 158853 0038289-13.1990.4.03.6182, JUÍZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, DJU DATA:06/09/2007 PÁGINA:992..FONTE\_REPUBLICACAO:)

ENCARGO LEGAL (DECRETO-LEI N. 1.025/69)

Além de estar expressamente previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 e nas Leis nº 8.218/91 e 8.383/91, tal acréscimo corresponde aos honorários advocatícios da exequente e substitui tal verba na hipótese de rejeição dos embargos à execução fiscal.

A matéria já foi amplamente discutida na jurisprudência, sendo, inclusive, sumulada pelo extinto Tribunal Federal de Recursos:

“Súmula 168 – O encargo de 20% (vinte por cento) do Decreto-lei nº- 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.”

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECRETO-LEI 1.025/1969. ENCARGO LEGAL. INCIDÊNCIA NAS EXECUÇÕES FISCAIS. 1. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado no julgamento do REsp 1.143.320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.2010, aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, que pacificou orientação de que o encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/1969 substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.

2. Recurso Especial não provido.

(RESP 201700131562, HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:25/04/2017)

Por sua vez, a cobrança do encargo no montante de 10% no momento anterior à propositura da execução fiscal encontra amparo no art. 3º do DL 1.569/77:

Art. 3º O encargo previsto no art. 1º do Decreto-lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, calculado sobre montante do débito, inclusive multas, atualizado monetariamente e acrescido dos juros e multa de mora, será reduzida para 10% (dez por cento), caso o débito, inscrito como Dívida Ativada da União, seja pago antes da remessa da respectiva certidão ao competente órgão do Ministério Público, federal ou estadual, para o devido ajuizamento. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 2.163, de 1984) (Vide Decreto-lei nº 2.163, de 1984) (Vide Decreto-lei nº 2.331, de 1987)

Aliás, a sua cobrança no montante de 10% consiste em benefício que favorece a parte autora, pois, a rigor, o encargo deveria incidir no montante de 20% (por disposição do DL 1.025/69), mas sofre um desconto para os contribuintes que pagam o débito antes do ajuizamento da execução.

Assim, não há qualquer ilegalidade na aplicação do citado encargo.

#### Dispositivo

Diante do exposto, **julgo improcedente a ação**, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora nas custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, §3º, inc. I, do CPC; condenação esta suspensa nos moldes do artigo 98, §3º do CPC (id. 8814967).

Como o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, archive-se.

Publique-se, registre-se, intime-se, cumpra-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo  
1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003734-25.2019.4.03.6130

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSÉ DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872,

CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

EXECUTADO: VICTOR DE LIMA BARBOSA

#### DESPACHO

Cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou garantir a dívida, nos termos do art. 9º da Lei 6.830/80.

Uma vez realizada a citação pelo Correio, se não houver pagamento e tampouco garantia, expeça-se mandado de penhora. Se o endereço pertencer a município diverso da sede desta Subseção, expeça-se carta precatória, deprecando-se a realização da penhora de bens do(a) executado(a) tantos quantos bastem para garantia da dívida e, ainda, a intimação do executado e do cônjuge, em caso de imóveis. Além do registro no órgão respectivo.

Em seguida, intime-se o Exequente acerca da expedição da Carta Precatória, a qual deverá comprovar a distribuição, no prazo de até 30 dias.

Caso resulte infrutífera a diligência, após a juntada de "AR negativo", suspendo o curso da execução com fundamento no artigo 40 da LEF e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado.

A inércia ou manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), não obstará o arquivamento mencionado no parágrafo acima.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001197-20.2014.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: DESIGN MANIA - MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME, FABIO SIQUEIRA DA SILVA, NELCY FRAZAO DA SILVA

**DESPACHO**

Vistos.

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Considerando o transcurso do tempo, bem como o período em que os autos ficaram indisponíveis para consulta, devido à remessa para virtualização, determino que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a exequente dê prosseguimento ao feito.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção do feito por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000605-73.2014.4.03.6130  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SUELI APARECIDA DALUZ LOPES

**DESPACHO**

Vistos.

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Diante da tentativa infrutífera de bloqueio, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005338-82.2014.4.03.6130  
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: HELIO MASSAO TAKENOBU - ME, HELIO MASSAO TAKENOBU

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 dias, fornecendo novo endereço para citação do réu. Caso apresentado endereço já diligenciado ou, no silêncio da autora, venham os autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000904-91.2016.4.03.6130  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: METAL MENDES CONSTRUÇÕES E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, ADRIANO PALADINO, REGIANE ROZZETTI SANTARELLI PALADINO

**DESPACHO**

Vistos.

Aguarde-se o cumprimento da carta precatória distribuída (ID 23816653).

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco\_vara01\_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002638-43.2017.4.03.6130  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CASAVINI MATERIAIS DE CONSTRUCAO EIRELI - ME, MARLENE SANTIAGO DA SILVA, GERALDO SILVANO DA SILVA

#### DESPACHO

Vistos.

Manifêste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, venham os autos conclusos para extinção do feito por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 0003185-81.2011.4.03.6130  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RENATO JOSE DA SILVA

#### DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se a CEF para que empreenda e apresente pesquisas junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, em 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, III, do CPC.

Obtido endereço ainda não diligenciado, expeça-se mandado ou carta precatória, para fins de citação.

Apresentadas pesquisas e não encontrado(s) novo(s) endereço(s), tomem conclusos para apreciação do pedido de citação por edital.

Intime-se.

### 2ª VARA DE OSASCO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001891-25.2019.4.03.6130

AUTOR: GENI MATTOS DOS SANTOS SARAIVA

Advogado do(a) AUTOR: KARINA BONATO IRENO - SP171716

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se.

Considerando os termos de comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, deixo de designar audiência, inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Cite-se a autarquia ré em nome e sob as formas da lei.

Intime-se a parte autora e cumpra-se.

OSASCO, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001935-44.2019.4.03.6130

AUTOR: DONISETTE TRINCA

Advogados do(a) AUTOR: IGOR RUBENS MARTINS DE SOUZA - SP412053, ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se.

Considerando os termos de comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, deixo de designar audiência, inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Cite-se a autarquia ré em nome e sob as formas da lei.

Intime-se a parte autora e cumpra-se.

OSASCO, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001914-68.2019.4.03.6130

AUTOR: JOEL ANTONIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LISIANE ERNST - SP354370

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se.

Considerando os termos de comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, deixo de designar audiência, inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Cite-se a autarquia ré em nome e sob as formas da lei.

Intime-se a parte autora e cumpra-se.

OSASCO, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002027-22.2019.4.03.6130

AUTOR: SEBASTIAO PEREIRA DOMINGUES

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se.

Considerando os termos de comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, deixo de designar audiência, inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Cite-se a autarquia ré em nome e sob as formas da lei.

Intime-se a parte autora e cumpra-se.

OSASCO, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002064-49.2019.4.03.6130

AUTOR: ROBERTO DA SILVA ZULLINO

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se.

Considerando os termos de comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, deixo de designar audiência, inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Cite-se a autarquia ré em nome e sob as formas da lei.

Intime-se a parte autora e cumpra-se.

OSASCO, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000247-82.2019.4.03.6183

AUTOR: SEBASTIAO MARQUES DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se.

Considerando os termos de comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, deixo de designar audiência, inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Cite-se a autarquia ré em nome e sob as formas da lei.

Intime-se a parte autora e cumpra-se.

OSASCO, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000036-11.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: SHIN YA NAKAMURA

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS BERKENBROCK - SP263146-A, SAYLES RODRIGO SCHUTZ - SC15426

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta Vara Federal.

Esclareça, primeiramente, a parte autora acerca de eventual prevenção de autos conforme relatório de feitos distribuídos.

Int.

**OSASCO, 20 de novembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 0001173-60.2012.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165, TATIANE RODRIGUES DE MELO - SP420369-B

RÉU: FRANCISCO REIS DE HOLANDA

Advogado do(a) RÉU: EBENEZER RAMOS DE OLIVEIRA - SP225232

#### DESPACHO

ID 19487457. Intime-se a CEF para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se.

**OSASCO, 13 de janeiro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003799-20.2019.4.03.6130

EMBARGANTE: AUTO POSTO SERENA LTDA., PAULO TOZZI JUNIOR, SELMA REGINA FURLAN TOZZI

Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO MOTTA DOS SANTOS - SP194766

Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO MOTTA DOS SANTOS - SP194766

Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO MOTTA DOS SANTOS - SP194766

Recebo estes embargos à execução, visto que tempestivos.  
Certifique a Serventia, nos autos principais, a oposição dos presentes embargos.  
Intime-se a parte embargada para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Publique-se e cumpra-se.

OSASCO, 13 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005205-40.2014.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165  
EXECUTADO: SUELI NASCIMENTO DE SALES FRANCISCO

#### DESPACHO

Não foi efetivada a restrição do bem indicado às fls. 92 e ss., porquanto já se encontrava alienado fiduciariamente (fl. 95).  
Assim, intime-se a CEF para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 30 (trinta) dias, indicando medidas efetivas ao deslinde da causa.  
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sempre haja o devido impulsionamento pela parte credora.

OSASCO, 13 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000079-11.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: ISABELLA DELLA BERNARDINA DO VALE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS MORELLI - SP342833  
IMPETRADO: REITOR ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO, UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por Isabella Della Bernardina do Vale objetivando seja determinado o abono das faltas registradas no dia 1º de novembro de 2019 na disciplina de *Atenção Primária e Saúde Coletiva V*, determinando-se antes do início das aulas (03 de fevereiro de 2020) a matrícula no 6º semestre do curso de Medicina.

Aduz que ao longo do seu 5º semestre, solicitou **1 (um) abono** de falta em virtude de pontual e imprevisível mal-estar que lhe acometeu no dia 1º de novembro de 2019 (sexta-feira), o que afetou as aulas do período que seriam exclusivamente da disciplina de *Atenção Primária e Saúde Coletiva V*, tendo apresentado pessoalmente na secretária da UNINOVE o competente atestado médico com solicitação de abono de falta da respectiva disciplina no dia 5 de novembro (terça-feira).

Alega que a autoridade coatora observou que o pedido de abono de falta seria negado, pois o atestado não conteria a CID (Classificação Internacional de Doenças) da doença que a acometeu, o que supostamente violaria o regimento interno da Universidade, especialmente a Resolução nº 7, de 5 de fevereiro de 2009. Dessa forma, foi instruída a pedir ao médico novo atestado com a CID.

Informa que apresentou um segundo atestado em 11 de novembro de 2019, **complementando o atestado de 1º de novembro**, incluindo a CID A09 (gastroenterite de origem infecciosa).

No entanto, autoridade impetrada informou que o pedido de abono de falta foi indeferido.

Decido.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida somente ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Não se desconhece, de fato, que as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecem ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, nos termos do artigo 207 da Constituição Federal.

Ainda segundo disciplina a Carta Magna, o ensino é livre à iniciativa privada, desde que sejam cumpridas as normas gerais da educação nacional e que haja autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público (artigo 209).

Nos moldes do que dispõe o art. 53, II, da Lei n. 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), compete às universidades fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes.

Nesse contexto, em que pese a autonomia conferida às instituições de ensino, restou evidenciado, no caso em apreço, a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

Apesar das alegações da autoridade coatora, verifico que o atestado foi apresentado dentro do prazo e que um novo atestado com a CID, ainda que não deveria constar do atestado, foi apenas um complemento ao apresentado no dia 05/11/2019.

Diante da eficácia horizontal dos direitos fundamentais, a autonomia concedida às instituições de ensino não está imune à incidência dos princípios constitucionais que asseguram o respeito aos direitos fundamentais.

Em diversas decisões judiciais, quanto ao preenchimento do CID no atestado médico, restaram reconhecidas que não há nenhuma obrigatoriedade, motivo pelo qual a sua inclusão é muito controvertida e não deve servir de base para a não aceitação do atestado médico para o abono da falta, inclusive em casos de relação empregatícia.

Ademais, a impetrante foi aprovada na matéria de *Atenção Primária e Saúde Coletiva V* por nota.

Por fim, o periculum in mora está evidenciado, na medida em que o início das aulas será em 03/02/2020.

Portanto, não obstante a autonomia didático-científica da instituição de ensino, em nome do princípio da razoabilidade, devem ser abonadas as faltas ante a justificativa apresentada por atestados médicos.

Isto posto, **DEFIRO A LIMINAR** a fim de que sejam abonadas as faltas registradas no dia 1º de novembro de 2019 na disciplina de *Atenção Primária e Saúde Coletiva V* e determino, antes do início das aulas em 03 de fevereiro de 2020, a rematrícula no 6º semestre do curso de Medicina.

Notifique-se, com urgência e em regime de plantão, a Autoridade apontada como coatora do teor desta decisão, bem como para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

**OSASCO, 13 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011960-54.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: RITA DE CÁSSIA GERALDES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LETÍCIA MEIER SOARES - SP402967  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE OSASCO/SP

#### DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte impetrante para que se manifeste, **no prazo de 10 (dez) dias**, acerca do quanto noticiado pela autoridade impetrada em Id's 25566799/25567262, sobretudo a fim de esclarecer se subsiste o interesse processual na presente lide.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

**OSASCO, 13 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001762-20.2019.4.03.6130

AUTOR: NOELCIO FERNANDES DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO - SP293242

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se.

Considerando os termos de comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, deixo de designar audiência, inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Cite-se a autarquia ré em nome e sob as formas da lei.

Intime-se a parte autora e cumpra-se.

OSASCO, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002125-07.2019.4.03.6130

AUTOR: AELTON RODRIGUES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988, LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se.

Considerando os termos de comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, deixo de designar audiência, inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Cite-se a autarquia ré em nome e sob as formas da lei.

Intime-se a parte autora e cumpra-se.

OSASCO, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016797-89.2018.4.03.6183

AUTOR: MARLENE MOREIRA DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se.

Considerando os termos de comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, deixo de designar audiência, inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Cite-se a autarquia ré em nome e sob as formas da lei.

Intime-se a parte autora e cumpra-se.

OSASCO, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002216-97.2019.4.03.6130

AUTOR: DARCI RODRIGUES DE LISBOA

Advogados do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA DA SILVA - SP355116, MARCIO PEREIRA GARCIA - SP414921

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se.

Considerando os termos de comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, deixo de designar audiência, inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Cite-se a autarquia ré em nome e sob as formas da lei.

Intime-se a parte autora e cumpra-se.

OSASCO, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002254-12.2019.4.03.6130

AUTOR: BARTOLOMEU DOS ANJOS PEREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se.

Considerando os termos de comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, deixo de designar audiência, inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Cite-se a autarquia ré em nome e sob as formas da lei.

Intime-se a parte autora e cumpra-se.

OSASCO, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002319-07.2019.4.03.6130

AUTOR: VALTAIR SANTANA DE OLIVEIRA

Advogado do(a)AUTOR: PAULO CESAR DA COSTA - SP195289

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se.

Considerando os termos de comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, deixo de designar audiência, inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Cite-se a autarquia ré em nome e sob as formas da lei.

Intime-se a parte autora e cumpra-se.

OSASCO, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002269-78.2019.4.03.6130

AUTOR: ADNILDO JOSE DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se.

Considerando os termos de comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, deixo de designar audiência, inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Cite-se a autarquia ré em nome e sob as formas da lei.

Intime-se a parte autora e cumpra-se.

OSASCO, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002411-82.2019.4.03.6130

AUTOR: JOSE BARROS DA CRUZ

Advogado do(a)AUTOR: CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR - SP364033

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se.

Considerando os termos de comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, deixo de designar audiência, inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Cite-se a autarquia ré em nome e sob as formas da lei.

Intime-se a parte autora e cumpra-se.

OSASCO, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002310-45.2019.4.03.6130

AUTOR: VALDIR DE CASTRO PARREIRA

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO - SP260685-B, SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se.

Considerando os termos de comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, deixo de designar audiência, inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Cite-se a autarquia ré em nome e sob as formas da lei.

Intime-se a parte autora e cumpra-se.

OSASCO, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002334-73.2019.4.03.6130

REPRESENTANTE: ALEXANDRA RAIMUNDA DE OLIVEIRA CAMPOS

Advogado do(a) REPRESENTANTE: PAULO CESAR DA COSTA - SP195289

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se.

Considerando os termos de comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, deixo de designar audiência, inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Cite-se a autarquia ré em nome e sob as formas da lei.

Intime-se a parte autora e cumpra-se.

OSASCO, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002440-35.2019.4.03.6130

AUTOR: MARIA APARECIDA DE FREITAS RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se.

Considerando os termos de comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, deixo de designar audiência, inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Cite-se a autarquia ré em nome e sob as formas da lei.

Intime-se a parte autora e cumpra-se.

OSASCO, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002147-65.2019.4.03.6130

AUTOR: UBIRAJARA APARECIDO GOMES

Advogado do(a) AUTOR: JUSSARA MARIANO FERNANDES - SP404131

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se.

Considerando os termos de comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, deixo de designar audiência, inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Cite-se a autarquia ré em nome e sob as formas da lei.

Intime-se a parte autora e cumpra-se.

OSASCO, 11 de dezembro de 2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

### 1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002904-50.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: ROSELI CAMPOS DA SILVA DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: JANES KELLY PALMEIRA SILVA - SP345014, VINICIUS DUARTE MARTINS - SP352508

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO AGÊNCIA DO INSS MOGI DAS CRUZES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **ROSELI CAMPOS DA SILVA DOS SANTOS** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MOGI DAS CRUZES** para que a autoridade coatora seja compelida a analisar o pedido de concessão de aposentadoria especial.

Foi concedida liminar para determinar ao impetrado que procedesse à análise do pedido de concessão de aposentadoria especial.

A autoridade impetrada informa o cumprimento da determinação judicial, tendo resultado em exigência para apresentação de documentos para conclusão do benefício em tela.

O Ministério Público Federal requereu o regular prosseguimento do feito.

Vieramos autos conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Diante da informação prestada pelo INSS de que procedeu ao cumprimento da medida liminar, tendo resultado em exigência para apresentação de documentos para conclusão do benefício em discussão, o objetivo da impetrante foi alcançado, acarretando a consolidação da situação fática materialmente impossível de ser revertida, operando-se a perda de objeto da ação.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingo o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/09.

Sem custas. Descaem honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 10 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002813-57.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: KATIA ROSA MARQUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: KENISSON BRUNO MARTINS SOARES - SP305457

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SUZANO

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **KATIA ROSA MARQUES** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SUZANO** para que a autoridade coatora reative e regularize o pagamento dos atrasados do benefício nº 617651512-6 da impetrante.

Notificada, a autoridade impetrada informa que corrigiu o erro de processamento da perícia de auxílio doença da impetrante, inclusive com o processamento dos pagamentos. Juntou comprovante de pagamento.

O Ministério Público Federal requereu o regular prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Diante da informação prestada pelo INSS de que corrigiu o erro de processamento da perícia de auxílio doença da impetrante, inclusive com o processamento dos pagamentos, o objetivo da impetrante foi alcançado, acarretando a consolidação da situação fática materialmente impossível de ser revertida, operando-se a perda de objeto da ação.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingo o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/09.

Sem custas. Descabem honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 10 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001540-02.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: MARCELO CANDIDO DA SILVA, DENISE APARECIDA DE MIRANDA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA APARECIDA DOS SANTOS - SP250725  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA APARECIDA DOS SANTOS - SP250725  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução definitiva da sentença.

Tendo em vista a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) devidamente liberado(s) para pagamento, conforme extrato(s) de ID 21662471 - Pág. 1, **JULGO EXTINTO o presente feito**, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 10 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001636-29.2017.4.03.6133  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: FITIPALDI LUBRIFICANTES LTDA - ME, ADEGILSON FAGUNDES DA SILVA

#### ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

Manifeste-se a CEF acerca das juntadas das cartas devolvidas pelo correio, requerendo o que for de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

**MOGI DAS CRUZES, 13 de janeiro de 2020.**

#### 2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

MONITÓRIA (40) Nº 5001488-47.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A  
RECONVINDO: SERGIO DE OLIVEIRA

#### SENTENÇA

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SÉRGIO DE OLIVEIRA, para a cobrança de créditos decorrentes de "Cédula de Crédito Bancário", atribuindo-se à causa o valor de R\$ 286.784,40 (duzentos e oitenta e seis mil setecentos e oitenta e quatro reais e quarenta centavos).

Determinada a citação do réu para promover, em 15 dias, o pagamento da quantia apontada na inicial ou oferecer embargos (ID 22001023).

A CEF requereu a extinção do feito, em razão do pagamento integral do débito (incluindo custas e honorários advocatícios fixados), pelo réu (ID 22567107), o que tomaria incontroverso o pedido (reconhecimento da dívida) pugnano ainda pela imediata liberação de eventuais bens constritos.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. DECIDO.**

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

O pagamento integral do débito, emanação monitória, ocasiona a extinção do feito, com resolução de mérito.

## 3- DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a ação monitória e extingo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "a" do Código de Processo Civil. Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários, porque quitados conjuntamente como o débito, segundo informações da própria autora (ID 22567107), não havendo razões para nova condenação.

Em havendo constrições, liberem-se imediatamente.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

(assinado digitalmente)

Juiz Federal

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

### 1ª VARA DE JUNDIAÍ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005590-30.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: AGIM COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: JORGE ALBERTO RODRIGUES DAS NEVES E SILVA - SP120824  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação de rito ordinário proposta por AGIM COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA - ME em face da UNIÃO, objetivando a declaração de nulidade do Auto de Infração de responsabilidade da Autoridade Fazendária no Porto de Santos, e, em sede de liminar, requereu a tutela antecipada para suspender os efeitos do referido auto e a liberação para emitir nota fiscal.

Requereu a gratuidade da justiça.

Junta procuração e documentos. Vieram os autos conclusos à apreciação.

**É o breve relatório. Decido.**

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da *probabilidade do direito*. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o *perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo* (artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil).

Em sede de cognição sumária da lide, vislumbro que não foram trazidos elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações do autor.

Imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença.

Ademais, o auto de infração foi lavrado há mais de ano e somente agora houve o ingresso em juízo, o que acaba por retirar a urgência da medida.

Ausente um dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.**

**Cite-se** a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

**Defiro** os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a União demonstre que a empresa - ao contrário do que indica a documentação apresentada - estaria operando. **Anote-se.**

Cite-se e intimem-se.

Jundiaí, 13 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004242-74.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: VALUEPART LATINO AMERICA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PECAS PARA TRATORES LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA PRETO - SP209446, SIDNEY BARBOSA COUTO - SP323603

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por VALUEPART LATINO AMERICA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PECAS PARA TRATORES LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, com pedido de medida liminar que lhe assegure o direito de não incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS desde a competência de junho de 2019.

Juntou procuração, demais documentos e comprovante de recolhimento das custas judiciais.

Liminar deferida parcialmente sob o id. 22166270.

A União requereu ingresso no feito (id. 22517049).

Informações prestadas pela autoridade coatora (id. 22683077).

Parecer do MPF (id. 23301824).

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Como se sabe, o Código de Processo Civil, determina que a jurisprudência seja íntegra, estável e coerente. Assim, havendo julgamento da tese jurídica aventada pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, não há razão para que deixe de ser aplicada.

No caso em análise, observa-se que a pretensão do Impetrante se encontra albergada pelo que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 574.706, que assim se posicionou:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. **O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.** 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Por tais razões, a concessão da segurança é medida que se impõe.

Por fim, anoto que **eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e Cofins somente é passível de compensação após o trânsito em julgado**, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, e observado o disposto no artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, como acréscimo do índice correspondente à taxa Selic, conforme artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95.

**Dispositivo**

Ante todo o exposto, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para i) declarar a inexistência de inclusão do valor do **ICMS destacado** em suas notas fiscais na base de cálculo do PIS e da COFINS; ii) bem como para declarar o direito de a impetrante compensar eventuais valores recolhidos a esse título, observada a prescrição quinquenal que antecede a data do ajuizamento do presente *writ*, devidamente corrigidos pela incidência da SELIC.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P. I.

**JUNDIAÍ, 10 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012395-83.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: MINI-MERCADO NOVO MODELO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por MINI MERCADO NOVO MODELO LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, com pedido de medida liminar que lhe assegure o direito de não incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Juntou procuração, demais documentos e comprovante de recolhimento das custas judiciais.

Liminar deferida sob o id. 23581894.

A União requereu ingresso no feito (id. 24124128).

Informações prestadas pela autoridade coatora (id. 24130284).

Parecer do MPF (id. 24259154).

#### É o relatório. Fundamento e decido.

Como se sabe, o Código de Processo Civil, determina que a jurisprudência seja íntegra, estável e coerente. Assim, havendo julgamento da tese jurídica aventada pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, não há razão para que deixe de ser aplicada.

No caso em análise, observa-se que a pretensão do Impetrante se encontra albergada pelo que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 574.706, que assim se posicionou:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. **O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.** 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Por tais razões, a concessão da segurança é medida que se impõe.

Por fim, anoto que **eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e Cofins somente é passível de compensação após o trânsito em julgado**, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, e observado o disposto no artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, com o acréscimo do índice correspondente à taxa Selic, conforme artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95.

#### Dispositivo

Ante todo o exposto, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para i) declarar a inexigibilidade da inclusão do valor do **ICMS destacado** em suas notas fiscais na base de cálculo do PIS e da COFINS; ii) bem como para declarar o direito de a impetrante compensar eventuais valores recolhidos a esse título, observada a prescrição quinquenal que antecede a data do ajuizamento do presente *writ*, devidamente corrigidos pela incidência da SELIC.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P. I.

**JUNDIAÍ, 10 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001633-36.2019.4.03.6123 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: STARNET TELECOMUNICACOES LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA GABRIELA SEMEGHINI DA SILVA - SP244476  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por STARNET TELECOMUNICACOES LTDA - ME em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ-SP, com pedido de medida liminar que lhe assegure o direito de não incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Juntou procuração, demais documentos e comprovante de recolhimento das custas judiciais.

Originariamente distribuídos na Subseção Judiciária de Bragança Paulista, foi proferida decisão declinando de competência, em virtude do domicílio da parte impetrada.

Liminar deferida sob o id. 21384762.

Informações prestadas pela autoridade impetrada (id. 21722756).

A União requereu ingresso no feito (id. 21833480).

Parecer do MPF (id. 21972393).

#### É o relatório. Fundamento e decido.

Como se sabe, o Código de Processo Civil, determina que a jurisprudência seja íntegra, estável e coerente. Assim, havendo julgamento da tese jurídica aventada pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, não há razão para que deixe de ser aplicada.

No caso em análise, observa-se que a pretensão do Impetrante se encontra albergada pelo que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 574.706, que assim se posicionou:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atender ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. **O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.** 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Por tais razões, a concessão da segurança é medida que se impõe.

Por fim, anoto que **eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e Cofins somente é passível de compensação após o trânsito em julgado**, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, e observado o disposto no artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, com o acréscimo do índice correspondente à taxa Selic, conforme artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95.

#### Dispositivo

Ante todo o exposto, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para i) declarar a inexistência da inclusão do valor do **ICMS destacado** em suas notas fiscais na base de cálculo da PIS e da COFINS; ii) bem como para declarar o direito de a impetrante compensar / restituir eventuais valores recolhidos a esse título, observada a prescrição quinquenal que antecede a data do ajuizamento do presente *writ*, devidamente corrigidos pela incidência da SELIC.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P. I.

**JUNDIAÍ, 10 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005451-78.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: ROLFF MILANI DE CARVALHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROLFF MILANI DE CARVALHO - SP84441  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo havido concordância das partes, expeça-se o ofício requisitório de honorários sucumbenciais (**R\$ 9.509,91 – 11/2019**), dando vista às partes do teor do mesmo, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do ofício ao E.TRF da 3ª Região.

Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da resolução supramencionada.

Nada mais sendo requerido pelas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

**JUNDIAÍ, 13 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003175-74.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: PAULO JESUS COSTA FERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ - SP324288  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por Paulo Jesus Costa Fernandes, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos especiais que, somados àqueles já enquadrados administrativamente (22/01/1988 a 27/11/1989 e 12/03/1990 a 28/04/1995), dariam ensejo à concessão do benefício pretendido.

Despacho determinando a intimação da parte autora para que trouxesse aos autos declaração de hipossuficiência atualizada (id. 19596847), o que foi cumprido por meio da manifestação que se seguiu (id. 20214415).

Contestação apresentada sob o id. 21018484.

Réplica sob o id. 22040600.

Sob o id. 23563593, determinou-se a intimação da parte autora para que juntasse o extrato da contagem administrativa realizada pelo INSS, bem como para que esclarecesse detalhadamente os períodos cuja especialidade requer (id. 23563593), o que foi cumprido por meio da manifestação que se seguiu.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

O pedido deve ser julgado **procedente**.

De partida, cumpre fixar o novo entendimento fixado pelo STJ acerca da especialidade da função de vigilante. Leia-se a ementa do julgado:

..EMEN: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. **ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE, COM OU SEM USO DE ARMA DE FOGO.** SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997. ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS, CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3o., DA LEI 8.213/1991). INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO SEGURADO PROVIDO. 1. Não se desconhece que a periculosidade não está expressamente prevista nos Decretos 2.172/1997 e 3.048/1999, o que à primeira vista, levaria ao entendimento de que está excluída da legislação a aposentadoria especial pela via da periculosidade. 2. Contudo, o art. 57 da Lei 8.213/1991 assegura expressamente o direito à aposentadoria especial ao Segurado que exerça sua atividade em condições que coloquem em risco a sua saúde ou a sua integridade física, nos termos dos arts. 201, § 1o. e 202, II da Constituição Federal. 3. Assim, o fato de os decretos não mais contemplarem os agentes perigosos não significa que não seja mais possível o reconhecimento da especialidade da atividade, já que todo o ordenamento jurídico, hierarquicamente superior, traz a garantia de proteção à integridade física do trabalhador. 4. Corroborando tal assertiva, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do 1.306.113/SC, fixou a orientação de que a despeito da supressão do agente electricidade pelo Decreto 2.172/1997, é possível o reconhecimento da especialidade da atividade submetida a tal agente perigoso, desde que comprovada a exposição do trabalhador de forma permanente, não ocasional, nem intermitente. **5. Seguindo essa mesma orientação, é possível reconhecer a possibilidade de caracterização da atividade de vigilante como especial, com ou sem uso de arma de fogo, mesmo após 5.3.1997, desde que comprovada a exposição do trabalhador à atividade nociva, de forma permanente, não ocasional, nem intermitente.** 6. In casu, merece reparos o acórdão proferido pela TNU afirmando a impossibilidade de contagem como tempo especial o exercício da atividade de vigilante no período posterior ao Decreto 2.172/1997, restabelecendo o acórdão proferido pela Turma Recursal que reconheceu a comprovação da especialidade da atividade. 7. Incidente de Uniformização interposto pelo Segurado provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada. ..EMEN:

(PET - PETIÇÃO - 10679 2014.02.33212-2, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:24/05/2019 - DTPB:)

Partido dessa premissa, quanto aos períodos objeto dos autos, cumpre observar que, a despeito de não ter sido trazida aos autos a contagem administrativa e haver certas incompletudes quanto aos apontamentos na CTPS e no CNIS, o INSS não controverte quanto aos vínculos cuja especialidade a parte autora requer, defendendo, no entanto, inexistir comprovação do preenchimento dos requisitos necessários ao reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante.

Assim, partindo-se de tal premissa, **verifica-se que a especialidade alcança quase a totalidade dos períodos em que a parte autora laborou na função de vigilante**, cuja nocividade restou comprovada pelos vínculos indicados na CTPS e pelos correspondentes PPP's, que atestaram o desempenho da referida função, cuja nocividade, nos termos do quanto decidido pelo STJ, é ínsita à própria atividade. Confira-se:

- 29/04/1995 a 17/12/1996 (Ofício Serv. de Vigilância): Conforme CTPS juntada sob o id. 19557181 – Pág. 11, a parte autora trabalhou como vigilante; o PPP juntado (id. 19560734 – Pág. 8) corrobora o desempenho da função de vigilante, inclusive com menção ao porte de arma de fogo;
- 15/02/1997 a 02/12/1998 (Provi Prot. Esp. Vig.): não há anotação na CTPS; no CNIS, consta registro da data de início do vínculo, mas não acerca do fim, havendo, contudo, menção do mês de 12/1998 como sendo o da última remuneração paga; o PPP carreado aos autos (id. 19560724 – Pág. 1) indica que a parte autora trabalhava como vigilante. Tudo somado, resta comprovado tanto o vínculo como o desempenho da função de vigilante.
- 06/10/1999 a 27/03/2002 (Master Security): Conforme CTPS juntada sob o id. 19557181 – Pág. 12, a parte autora trabalhou como vigilante; o PPP juntado (id. 19560724 – Pág. 5) corrobora o desempenho da função de vigilante
- 07/09/2002 a 09/04/2003 (Gocil Ser. Vig.): Conforme CTPS juntada sob o id. 19557181 – Pág. 12, a parte autora trabalhou como vigilante; o PPP juntado (id. 19560724 – Pág. 9) corrobora o desempenho da função de vigilante, inclusive com indicação do porte de arma de fogo;
- 27/03/2003 a 21/02/2007 (Embrase): Conforme CTPS juntada sob o id. 19560717 – Pág. 14, a parte autora trabalhou como vigilante até 30/10/2006, informação corroborada pelo PPP juntado sob o id. 19560724 – Pág. 12, inclusive com indicação de porte de arma de fogo. **Assim, mostra-se possível o reconhecimento da especialidade até 30/10/2006;**
- 07/02/2007 a 12/08/2007 (Servi Seg. e Vigilância): não há anotação na CTPS; no CNIS, consta o referido vínculo com menção às referidas data de início e fim; o PPP juntado (id. 19560724 – Pág. 18) corrobora as datas de início e fim e o desempenho da função de vigilante;
- 10/09/2007 a 02/09/2008 (Servi Seg. e Vigilância): Conforme CTPS juntada sob o id. 19557181 – Pág. 13, a parte autora trabalhou como vigilante; o PPP juntado (id. 19560724 – Pág. 15) corrobora o desempenho da função de vigilante, inclusive com indicação do porte de arma de fogo;
- 01/09/2008 a 15/11/2009 (Braserv Vig e Seg. Ltda): Na CTPS juntada sob o id. 19557181 – Pág. 14, não se entevê menção quanto à função desempenhada pela parte autora; Contudo, no documento juntado sob o id. 19560724 – Pág. 20, há indicação de que a parte autora desempenha a função de vigilante para a empresa em questão, inclusive com porte de arma de fogo;
- 04/11/2010 a 28/03/2011 (Sebil): Conforme CTPS juntada sob o id. 19557181 – Pág. 15, a parte autora trabalhou como vigilante; o PPP juntado (id. 22041059 – Pág. 6 – Pág. 5) corrobora o desempenho da função de vigilante, inclusive com menção ao porte de arma de fogo;
- 07/01/2011 a 04/10/2012 (Ethics Serv. de Vig.): Conforme CTPS juntada sob o id. 19557181 – Pág. 15, a parte autora trabalhou como vigilante; o PPP juntado (id. 19560730 – Pág. 4) corrobora o desempenho da função de vigilante, inclusive com indicação de porte de arma de fogo;

- 08/09/2011 a 07/06/2013 (Essencial Sist. de Seg.): Conforme CTPS juntada sob o id. 19560717 – Pág. 13, a parte autora trabalhou como vigilante; o PPP juntado (id. 19560730 – Pág. 6) corrobora o desempenho da função de vigilante, inclusive com indicação de porte de arma de fogo para o período de 08/09/2011 a 27/05/2013;
- 25/08/2013 a 16/03/2014 (Observe Segurança Ltda.): Conforme CTPS juntada sob o id. 19557181 – Pág. 17, a parte autora trabalhou como vigilante; o PPP juntado (id. 19560730 – Pág. 13) corrobora o desempenho da função de vigilante;
- 17/03/2014 a 10/05/2016 (Escolta Serv. Vigilância): Conforme CTPS juntada sob o id. 19560717 – Pág. 15, a parte autora trabalhou como vigilante; o PPP juntado (id. 19560730 – Pág. 9) corrobora o desempenho da função de vigilante, inclusive com menção ao porte de arma de fogo;
- 24/09/2016 a 21/02/2017 (data da DER – Delphos Serv. Vig.): Conforme CTPS juntada sob o id. 19560717 – Pág. 16, a parte autora trabalhou como vigilante; o PPP juntado (id. 22041059 – Pág. 4) corrobora o desempenho da função de vigilante, inclusive com menção ao porte de arma de fogo;

Assim, como reconhecimento dos períodos acima indicados, pode-se elaborar a seguinte planilha:

Emassim sendo, somando o período ora reconhecido àqueles já enquadrados administrativamente, a parte autora atinge, na DER, **25 anos, 5 meses e 16 dias de atividade especial, tempo suficiente à concessão do benefício de aposentadoria especial pretendido.**

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, extingo o feito com resolução do mérito e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, para determinar ao INSS que averbe como especial os períodos de 29/04/1995 a 17/12/1996, 15/02/1997 a 02/12/1998, 06/10/1999 a 27/03/2002, 07/09/2002 a 09/04/2003, 27/03/2003 a 30/10/2006, 07/02/2007 a 12/08/2007, 10/09/2007 a 02/09/2008, 01/09/2008 a 15/11/2009, 04/11/2010 a 28/03/2011, 07/01/2011 a 04/10/2012, 08/09/2011 a 07/06/2013, 25/08/2013 a 16/03/2014, 17/03/2014 a 10/05/2016 e 24/09/2016 a 21/02/2017, bem como para que conceda o benefício de aposentadoria especial com DIB na data da DER (21/02/2017).

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a citação, descontando-se as parcelas já recebidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Haja vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência que fixo em 10% (dez por cento) dos atrasados até a presente data (Súmula 111, do STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Sumário Recomendação CNJ 04/2012

Nome do segurado: Paulo Jesus Costa Fernandes

CPF: 582.457.746-34

Benefício: aposentadoria especial

NB: 172.087.898-3

DIB: 21/02/2017

DIP: data da sentença

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 29/04/1995 a 17/12/1996, 15/02/1997 a 02/12/1998, 06/10/1999 a 27/03/2002, 07/09/2002 a 09/04/2003, 27/03/2003 a 30/10/2006, 07/02/2007 a 12/08/2007, 10/09/2007 a 02/09/2008, 01/09/2008 a 15/11/2009, 04/11/2010 a 28/03/2011, 07/01/2011 a 04/10/2012, 08/09/2011 a 07/06/2013, 25/08/2013 a 16/03/2014, 17/03/2014 a 10/05/2016 e 24/09/2016 a 21/02/2017

**JUNDIAÍ, 10 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004430-67.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: PEDRO CASTORINO DACRUZ

Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por **Pedro Castorino da Cruz**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de APTC, com os 95 pontos, desde o requerimento administrativo (14/12/2016), mediante o reconhecimento de períodos nos quais teria exercido sob condições especiais, de 01/10/2001 a 18/11/2003 e 01/01/2004 a 20/10/2006, trabalhados na empresa Memapi, de 02/04/2007 a 30/11/2012, trabalhado na empresa SW Ltda, pela exposição a ruído, além dos períodos de atividade comum não considerados corretamente, de 03/10/1979 a 29/09/1983 e de 01/09/1995 a 29/10/1999.

Foi deferida a assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação da tutela (id22746025).

Citado em 10/2019, o INSS apresentou contestação (id24207976) pela improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos.

#### É o relatório. Decido.

Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

Pretende o autor o reconhecimento de períodos de atividade comum e também como especial, pois nestes teria exercido atividades especiais sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física.

#### Tempo Comum

Em relação à comprovação do tempo de serviço, o § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91 prevê que:

*“A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.”*

É firme o posicionamento da jurisprudência pela aplicação dessa norma, como nos mostra o seguinte julgado:

*“...2. Para o reconhecimento de tempo de serviço visando à concessão de benefício previdenciário, tanto para os trabalhadores rurais como para os trabalhadores urbanos, já proclamou o Superior Tribunal de Justiça, há, o autor da ação, de produzir prova material que deverá ser confirmada pelas testemunhas ouvidas em juízo. 3. Agravo regimental improvido.” (AGRESP 713784, 6ª Turma, dec. De 26/04/05, Rel. Ministro Paulo Gallotti)*

Observe que o artigo 19 do Regulamento da Previdência Social, Decreto 3.048/99, deixa consignada a validade das anotações da Carteira Profissional, para todos os efeitos, perante a Previdência Social, presunção essa que não é absoluta, contudo.

Outrossim, o artigo 29-A da Lei 8.213/91 prevê a utilização das informações constantes do CNIS, sendo que o seu parágrafo 2º prevê a hipótese de retificação daquelas informações, mediante comprovação da divergência.

No caso, os vínculos empregatícios nas empresas Ind. Mecânica Lupemil Ltda e Ind. Mecânica Roluber Ltda foram considerados como sendo de 03/10/1979 a 01/04/1983 e de 01/09/1995 a 31/12/1998, quando na CTPS constam seguintes anotações dos vínculos: de 03/10/1979 a 29/09/1983 (id 22730524, p.22) e de 01/09/1995 a 29/10/1999 (id22730524, p.31).

A data final do primeiro vínculo foi anotada por ordem judicial, pouco dias após o término do vínculo (id 22730524, p.26), não havendo qualquer motivo para não ser considerada.

Por seu lado, a data final relativa ao segundo vínculo está anotada sem rasura, e está corroborada pela anotação da contribuição sindical do ano de 1999 (id22730524, p.22), assim como pela anotação de gozo de férias entre 01/08/99 e 31/08/99 (22730524, p.36), além de ter o segurado recebido seguro desemprego a partir de janeiro de 2000 (22730524, p.38).

Desse modo, tais vínculos devem ser computados na forma anotada na CTPS: de 03/10/1979 a 29/09/1983 e de 01/09/1995 a 29/10/1999.

#### Atividade Especial

No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

*“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)*

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

*“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”*

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

*“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”*

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula nº 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

*“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”*

Outrossim, em relação aos demais agentes nocivos, com base em citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais, desde que reste comprovada a neutralização do agente.

Analisando-se os períodos pretendidos pelo autor, temos:

- i. período de 01/10/2001 a 18/11/2003 (id22730424, p.13), ruído de 85,1 dB(A), inferior ao limite legal, não sendo cabível o enquadramento como especial;
- ii. de 01/04/2004 a 20/10/2006, (id22730424, p.13) exposto a ruído de 85,1 dB(A), devendo ser enquadrado como especial no código 2.0.1 do Dec. 3.048/99, sendo irrelevante o uso de EPI;
- iii. de 02/04/2007 a 30/11/2012, (id22730540, p4) exposto a ruído de 93,5 dB(A), devendo ser enquadrado como especial no código 2.0.1 do Dec. 3.048/99, sendo irrelevante o uso de EPI;

Por conseguinte, como cômputo dos períodos ora reconhecidos de atividade especial e comum, o autor totaliza, na data da DER (14/12/2016), 36 anos, 10 meses e 5 dias de tempo de contribuição, suficiente para aposentadoria nos termos do artigo 29-C da Lei 8.213/91, pois totaliza os 95 pontos necessários para tanto.

#### Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a implantar o benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição do autor, com DIB em 14/12/2016, e RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício, observado o art. 29-C da Lei 8.213/91.

Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, descontados os valores recebidos na esfera administrativa, inclusive relativos a outros benefícios inacumuláveis, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação (10/2019), nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Condene o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a sua implantação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIP na data desta sentença.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remeta-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Ofício-se.

## RESUMO

- Segurado: Pedro Castorino da Cruz

- NIT: 108.548.712-65

- APTC- (art. 29-C Lei 8.213/91)

- NB: 42/180.206.741-5

- DIB: 14/12/2016

- DIP: 10/01/2020

- PERÍODOS RECONHECIDOS JUDICIALMENTE: comum, de 03/10/1979 a 29/09/1983 e de 01/09/1995 a 29/10/1999; especial, de 01/04/2004 a 20/10/2006 e de 02/04/2007 a 30/11/2012, cód. 2.0.1 do Dec. 3.048/99.-----

JUNDIAÍ, 10 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007356-48.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA MELO CASTRO - SP127657  
EXECUTADO: DANILO AGUIAR DE SOUZA

## SENTENÇA

### I – RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional, espécie do gênero “contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas”, relativa a anuidades de 2012, 2013 e 2014, além da multa eleitoral.

Vieram os autos conclusos.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988, encontrando-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88.

Assim, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cf. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014.

No exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei nº. 12.514, que fixou no art. 8º que “os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente”, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe.

Cito jurisprudência nesse sentido:

“Ementa: AGRADO INTERNO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. AGRADO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Na hipótese vertente a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados por ato infralegal. Inviabilidade de cobrança da anuidade relativa ao exercício de 2011. 2. No tocante às anuidades de 2012/2013, a execução fiscal foi ajuizada em 24.03.2015, ou seja, posteriormente à entrada em vigor da Lei 12.514/11, que ocorreu em 28.10.2011, e o valor remanescente exigido corresponde a duas anuidades (anos de 2012/2013) razão pela qual deve ser mantida a sentença extintiva do feito executivo, nos termos do art. 8º da referida Lei. 3. Embora a matéria debatida nos presentes autos tenha sido submetida a análise do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a Repercussão Geral do tema (ARE 641243, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 27/04/2012), entretanto, na sistemática do Código de Processo Civil/1973, tal fato não obsta o julgamento nas instâncias ordinárias, haja vista que não houve determinação específica de sobrestamento. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo interno improvido.” (AC 2223752, 6ª T, TRF3, de 22/06/17, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida)

#### Multa eleitoral.

É incabível a cobrança de multa eleitoral quando ato da própria confederação da categoria impede a participação na eleição daquele que não estiver em dia com as anuidades, como ocorreu no presente caso.

Cito jurisprudência:

“Ementa: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO - CRECI/SP. ANUIDADES. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. MULTA ELEITORAL. COBRANÇA INDEVIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Trata-se de execução fiscal em que se busca a cobrança das anuidades de 2004 a 2007, e multa eleitoral referente ao ano de 2006 (f. 7-11).

2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade.

3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362).

4. Em relação ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis, a cobrança da contribuição de interesse da categoria profissional inicialmente era prevista na Lei n.º 6.994/82 que estabeleceu limites ao valor das anuidades e taxas devidas aos conselhos fiscalizadores do exercício profissional, vinculando-as ao MVR (Maior Valor de Referência). Após, a Lei n.º 9.649/98 previu a fixação de anuidades pelos próprios Conselhos de Fiscalização no seu art. 58, §4º. Porém, foi declarada a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal. Mas, a partir da edição da Lei n.º 10.795/2003, de 5/12/2003, que deu nova redação aos artigos 11 e 16 da Lei n.º 6.530/78 (que regulamenta a profissão de corretores de imóveis), a cobrança das anuidades passou a ser admitida, pois foram fixados limites máximos das anuidades, bem como estipulado o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada, em observância ao princípio da legalidade estrita.

5. Desse modo, observado o princípio da irretroatividade das leis, o Conselho Regional de Corretores de Imóveis passou a cobrar o valor das anuidades nos moldes estabelecidos em norma legal somente a partir de dezembro de 2003 (data de publicação da Lei n.º 10.795/2003).

6. No presente caso, ainda que a Lei nº 10.795/2003 autorize a cobrança das anuidades devidas ao Conselho exequente, não há como a presente execução prosseguir, pois as CDA's de f. 07-11, que embasam a presente execução, indicam como dispositivos legais para a cobrança das anuidades, apenas os artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78 e a resolução COFECI 176/84, sendo que o primeiro dispositivo citado (artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78) estabelece que o pagamento da anuidade constitui condição para o exercício da profissão (art. 34), além de estipular a data em que deve ser paga a anuidade (art. 35); e, o segundo é embasado em resolução.

7. Assim, os dispositivos legais utilizados pelo exequente não configuram embasamento legal válido para a cobrança das anuidades em tela, pois não consta como fundamento das referidas CDA's, o § 1º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que fixou os limites máximos das anuidades, bem como, o § 2º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que estipulou o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada na sua cobrança.

8. Desse modo, não indicando o fundamento legal para a cobrança das anuidades (artigos §§ 1º e 2º do art. 16 da Lei nº 6.530/78, incluídos pela Lei nº 10.795/2003), deixou o exequente de observar os requisitos previstos art. 2º, §5º, III, da Lei nº 6.830/80.

9. Esta Terceira Turma já apreciou questão similar a dos autos, quando do julgamento do processo de n.º 2005.61.26.006781-6 (julgado na Sessão de 05/07/2017).

10. Por outro lado, com relação à multa de eleição, previstas para o ano de 2006 (f. 10), a execução padece de nulidade, pois a resolução COFECI de nº 1.128/2009 (art. 2º, II) estabelece normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. Ressalte-se que a Resolução COFECI de nº 809/2003, no seu artigo 13, II, já estabelecia norma neste mesmo sentido. Desse modo, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terão direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa.

11. Decretada a extinção do processo de execução fiscal, no que se refere à cobrança das anuidades previstas para os anos de 2004 a 2007, e a multa eleitoral referente ao ano de 2006. Apelação desprovida." (AC 2234895, 3ª T, TRF3, de 20/09/17, Rel. Des. Federal Carlos Muta)

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, e §3º, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Levante-se a penhora ou arresto, se houver, ficando liberado eventual depositário de seu encargo.

Sentença **não** sujeita a reexame necessário.

Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo.

Publique-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 10 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007340-94.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BIANCA ROSA DE MESQUITA MUCCI - SP387421-B  
EXECUTADO: MARIARITA MIRANDA FERNANDEZ

## S E N T E N Ç A

### I – RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal, ajuizada em 14/12/2015 pelo Conselho de Fiscalização Profissional, relativa às **anuidades de 2010 a 2014**.

Vieram os autos conclusos.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988, encontrando-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88.

Assim, todos os atos normativos infralegais que pretendam *exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça*, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cf. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014.

Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei nº. 12.514, que fixou no § 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei. Contudo, tal diploma normativo não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência.

Não obstante, verifica-se nos autos que as anuidades cobradas vêm sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos do próprio Conselho, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional, pois deliberação do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados.

Por consequência, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram **carência de previsão legal**, e, via de consequência, **afasta sua presunção de certeza e liquidez**, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, **a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, e §3º, do Código de Processo Civil é de rigor**.

Por fim, embora atendido o princípio da legalidade tributária estrita a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, o art. 8º desse diploma normativo dispôs que *“os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente”*, razão pela qual, **em caso de cobrança, residual ou não**, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o **reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe**.

Cito jurisprudência nesse sentido:

“*EMENTA: AGRAVO INTERNO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Na hipótese vertente a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados por ato infralegal. Inviabilidade de cobrança da anuidade relativa ao exercício de 2011. 2. No tocante às anuidades de 2012/2013, a execução fiscal foi ajuizada em 24.03.2015, ou seja, posteriormente à entrada em vigor da Lei 12.514/11, que ocorreu em 28.10.2011, e o valor remanescente exigido corresponde a duas anuidades (anos de 2012/2013) razão pela qual deve ser mantida a sentença extintiva do feito executivo, nos termos do art. 8º da referida Lei. 3. Embora a matéria debatida nos presentes autos tenha sido submetida a análise do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a Repercussão Geral do tema (ARE 641243, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 27/04/2012), entretanto, na sistemática do Código de Processo Civil/1973, tal fato não obsta o julgamento nas instâncias ordinárias, haja vista que não houve determinação específica de sobrestamento. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo interno improvido.” (AC 2223752, 6ª T, TRF3, de 22/06/17, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida)*

Anoto que, *in casu*, as anuidades remanescentes não atingem o patamar estabelecido no artigo 8º da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011 (4 quatro anuidades), conforme acima delineado, motivo pelo qual tampouco há como se prosseguir com a presente execução fiscal para a cobrança das anuidades de **2012 a 2014**.

### III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal**, com fulcro no artigo 485, inciso IV, e §3º do Código de Processo Civil.

Prejudicada a exceção de pré-executividade.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas *ex lege*.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo.

Publique-se. Intime-se.

**JUNDIAÍ, 10 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000593-94.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047  
EXECUTADO: VITALLY AUTO CENTER LTDA - ME, LUIZ CABOCLLO DA SILVA, EVERALDO SILVA LIMA

#### DESPACHO

Vistos.

Suspendo o curso do processo uma vez que a CEF não apresentou pedido útil à satisfação do seu crédito.

Além disso, registre-se que a única pessoa citada nos autos apresenta CPF divergente, sendo o CPF constante do contrato 704.723.934-05 e o CPF do citado 278.395.298-01.

Intime-se.

**JUNDIAÍ, 10 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002514-95.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: KNORR BREMSE SISTEMAS PARA VEICULOS FERROVIARIOS LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA FERRAZ CAFARO - SP183437, GIULIANA CAFARO KIKUCHI - SP132592  
RÉU: PROCURADORIA-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada KNORR BREMSE SISTEMAS PARA VEICULOS FERROVIARIOS LTDA. em face da UNIÃO, por meio da qual requer “*seja julgada procedente a ação, reconhecendo e declarando, em definitivo, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB, respeitando-se o entendimento firmado pelo STJ em sede de recurso repetitivo e pelo STF, em sede de repercussão geral, condenando a Ré a proceder com a restituição dos valores indevidamente apurados nos termos pugnados, no prazo prescricional de cinco anos da data da extinção dos créditos tributários, por força do artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional*”.

Juntou procuração, demais documentos e comprovante de recolhimento das custas judiciais.

Contestação apresentada pela União sob o id. 19354101.

Réplica sob o id. 20598887.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Como se sabe, o Código de Processo Civil estabelece, em seu artigo 927, III, que os acórdãos em julgamento de recursos especiais repetitivos configuram precedentes obrigatórios, devendo os juízes e os tribunais os observarem.

No caso em análise, observa-se que a pretensão do Impetrante se encontra albergada por recente julgamento do Superior Tribunal de Justiça proferido pela sistemática dos recursos repetitivos. Na ocasião, a decisão restou assim ementada:

“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. LEI N. 12.546/11. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO.

IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. JULGAMENTO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/15.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015.

II - **Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11. Precedentes.**

III - Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido. Acórdão submetido ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/15.”

(REsp 1624297/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/04/2019, DJe 26/04/2019)

Logo, não há dúvidas de que, a partir do julgamento do referido recurso, restou pacificado no âmbito jurisprudencial a impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB.

Veja-se, ademais, que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no mesmo sentido, já se manifestou:

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. BASE DE CÁLCULO NÃO INTEGRADA PELO ICMS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. RECURSO PROVIDO.

**1. Os valores de ICMS não integram base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB. Precedentes.**

2. Os valores de ICMS consistem em ingressos transitórios, não constituindo faturamento ou receita da empresa e, desse modo, são estranhos ao critério normativo definidor da composição da base de cálculo da contribuição.

3. Cabível a repetição do indébito requerida pela apelante, atentando-se às particularidades da modalidade escolhida - compensação ou restituição - cujas regras devem ser observadas pelo contribuinte e submetidas ao controle do Fisco. Precedente.

4. A Lei nº 9.250/1995 fixou a obrigatoriedade da incidência exclusiva da Taxa SELIC a partir de 01/01/1996, restando vedada sua cumulação com qualquer outro índice de juros ou de correção monetária. Precedentes.

5. Apelação provida. “

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2138020 - 0013208-40.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 06/08/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2019)

Por tais razões, a procedência do pedido é medida que se impõe.

**Dispositivo.**

Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial a fim de declarar a inexigibilidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da CPRB, bem como para declarar o direito de restituir mediante **compensação/restituição dos valores recolhidos a esse título, ou a repetição do indébito**, observada a prescrição quinquenal que antecede a data do ajuizamento da presente demanda, devidamente corrigidos pela incidência da SELIC, a ser exercido em sede própria e nos termos da legislação que regula a compensação, observado o disposto no art. 170-A do CTN.

Custas na forma da lei.

Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios nos patamares mínimos estabelecidos pelo artigo 85, § 3º, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

**JUNDIAÍ, 10 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007292-38.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA MELO CASTRO - SP127657  
EXECUTADO: JOAO SALATIEL MARTINS

**S E N T E N Ç A**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de execução fiscal, ajuizada em **13/01/2016** pelo Conselho de Fiscalização Profissional, relativa às **anuidades de 2010 a 2014**.

Por meio da manifestação sob o id. 16287270 – Pág. 26, a própria exequente reconheceu a inexistência de amparo legal para a cobrança das anuidades até o ano de 2011, pugnano, outrossim, pela continuidade da cobrança quanto às demais.

Remetidos os autos à Central de Conciliação, a audiência não se realizou em virtude da ausência da parte ré.

Vieram os autos conclusos.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988, encontrando-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88.

Assim, todos os atos normativos infralegais que pretendam *exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça*, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cf. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014.

Oportuno mencionar que apenas no exercício de **2011**, o Congresso Nacional editou a Lei nº. 12.514, que fixou no § 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei. Contudo, tal diploma normativo não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência.

Não obstante, verifica-se nos autos que as anuidades cobradas vêm sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos do próprio Conselho, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional, pois deliberação do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados.

Por consequência, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram **carência de previsão legal**, e, via de consequência, **afasta sua presunção de certeza e liquidez**, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, **a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, e §3º, do Código de Processo Civil é de rigor**.

**Como relatado, a própria exequente reconheceu a impossibilidade de cobrança das anuidades vencidas até 2011.**

Por fim, embora atendido o princípio da legalidade tributária estrita a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, o art. 8º desse diploma normativo dispôs que “os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente”, razão pela qual, **em caso de cobrança, residual ou não**, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, **o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe**.

Cito jurisprudência nesse sentido:

“*Ementa: AGRADO INTERNO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. AGRADO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Na hipótese vertente a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados por ato infralegal. Inviabilidade de cobrança da anuidade relativa ao exercício de 2011. 2. No tocante às anuidades de 2012/2013, a execução fiscal foi ajuizada em 24.03.2015, ou seja, posteriormente à entrada em vigor da Lei 12.514/11, que ocorreu em 28.10.2011, e o valor remanescente exigido corresponde a duas anuidades (anos de 2012/2013) razão pela qual deve ser mantida a r. sentença extintiva do feito executivo, nos termos do art. 8º da referida Lei. 3. Embora a matéria debatida nos presentes autos tenha sido submetida a análise do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a Repercussão Geral do tema (ARE 641243, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 27/04/2012), entretanto, na sistemática do Código de Processo Civil/1973, tal fato não obsta o julgamento nas instâncias ordinárias, haja vista que não houve determinação específica de sobrestamento. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo interno improvido.” (AC 2223752, 6ª T, TRF3, de 22/06/17, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida)*

Anoto que, *in casu*, as anuidades remanescentes não atingem o patamar estabelecido no artigo 8º da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, (4 quatro anuidades), conforme acima delineado, motivo pelo qual tampouco há como se prosseguir com a presente execução fiscal para a cobrança das anuidades remanescentes.

## II – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal**, com fulcro no artigo 485, inciso IV, e §3º do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas *ex lege*.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 12 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0007342-64.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA MELO CASTRO - SP127657  
EXECUTADO: PAULO EDUARDO FARIAS JUNIOR

## SENTENÇA

### I – RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal, ajuizada em 17/12/2015 pelo Conselho de Fiscalização Profissional, relativa às **anuidades de 2010 a 2014**.

Por meio da manifestação sob o id. 16392130 – Pág. 30, a própria exequente reconheceu a inexistência de amparo legal para a cobrança das anuidades até o ano de 2011, pugnando, outrossim, pela continuidade da cobrança quanto às demais.

Sobreveio pedido de suspensão do feito, em virtude do parcelamento celebrado entre as partes (id. 16392130 – Pág. 39).

Em decorrência da inadimplência do acordo, a exequente requereu a retomada da cobrança (id. 16392130 – Pág. 46), indicando, com valor do débito atualizado, para 09/2018, R\$ 54,22 (id. 16392130 – Pág. 54).

Valor atualizado da dívida, para 09/2019, de R\$ 66,06 (id. 21599742).

Vieram os autos conclusos.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988, encontrando-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defesa aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88.

Assim, todos os atos normativos infralegais que pretendam *exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça*, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cf. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014.

Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei nº. 12.514, que fixou no § 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei. Contudo, tal diploma normativo não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência.

Não obstante, verifica-se nos autos que as anuidades cobradas vêm sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos do próprio Conselho, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional, pois deliberação do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados.

Por consequência, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram **carência de previsão legal**, e, via de consequência, **afasta sua presunção de certeza e liquidez**, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a **extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, e §3º, do Código de Processo Civil é de rigor**.

**Como relatado, a própria exequente reconheceu a impossibilidade de cobrança das anuidades vencidas até 2011.**

Por fim, embora atendido o princípio da legalidade tributária estrita a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, o art. 8º desse diploma normativo dispôs que “os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente”, razão pela qual, **em caso de cobrança, residual ou não**, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, **o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe**.

Cito jurisprudência nesse sentido:

“*Ementa: AGRADO INTERNO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. AGRADO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Na hipótese vertente a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados por ato infralegal. Inviabilidade de cobrança da anuidade relativa ao exercício de 2011. 2. No tocante às anuidades de 2012/2013, a execução fiscal foi ajuizada em 24.03.2015, ou seja, posteriormente à entrada em vigor da Lei 12.514/11, que ocorreu em 28.10.2011, e o valor remanescente exigido corresponde a duas anuidades (anos de 2012/2013) razão pela qual deve ser mantida a r. sentença extintiva do feito executivo, nos termos do art. 8º da referida Lei. 3. Embora a matéria debatida nos presentes autos tenha sido submetida a análise do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a Repercussão Geral do tema (ARE 641243, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 27/04/2012), entretanto, na sistemática do Código de Processo Civil/1973, tal fato não obsta o julgamento nas instâncias ordinárias, haja vista que não houve determinação específica de sobrestamento. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo interno improvido.” (AC 2223752, 6ª T, TRF3, de 22/06/17, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida)*

Anoto que, *in casu*, a anuidade remanescente não atinge o patamar estabelecido no artigo 8º da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, (4 quatro anuidades), conforme acima delineado, motivo pelo qual tampouco há como se prosseguir com a presente execução fiscal para a cobrança das anuidades remanescentes.

## II – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal**, com fulcro no artigo 485, inciso IV, e §3º do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas *ex lege*.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 11 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007344-34.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO

EXECUTADO: VICTOR HENRIQUE IMPERATO FERREIRA

## SENTENÇA

### I – RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal, ajuizada em **07/01/2016** pelo Conselho de Fiscalização Profissional, relativa às **anuidades de 2010 a 2014**.

Por meio da manifestação sob o id. 16397174 – Pág. 27, a própria exequente reconheceu a inexistência de amparo legal para a cobrança das anuidades até o ano de 2011, pugnando, outrossim, pela continuidade da cobrança quanto às demais.

Remetidos os autos à Central de Conciliação, a audiência não se realizou em virtude da ausência da parte ré.

Vieram os autos conclusos.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988, encontrando-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88.

Assim, todos os atos normativos infralegais que pretendam *exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça*, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cf. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014.

Oportuno mencionar que apenas no exercício de **2011**, o Congresso Nacional editou a Lei nº. 12.514, que fixou no § 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei. Contudo, tal diploma normativo não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência.

Não obstante, verifica-se nos autos que as anuidades cobradas vêm sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos do próprio Conselho, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional, pois deliberação do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados.

Por consequência, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram **carência de previsão legal**, e, via de consequência, **afasta sua presunção de certeza e liquidez**, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a **extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, e §3º, do Código de Processo Civil é de rigor**.

**Como relatado, a própria exequente reconheceu a impossibilidade de cobrança das anuidades vencidas até 2011.**

Por fim, embora atendido o princípio da legalidade tributária estrita a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, o art. 8º desse diploma normativo dispôs que "os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente", razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe.

Cito jurisprudência nesse sentido:

*"Ementa: AGRADO INTERNO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. AGRADO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Na hipótese vertente a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados por ato infralegal. Inviabilidade de cobrança da anuidade relativa ao exercício de 2011. 2. No tocante às anuidades de 2012/2013, a execução fiscal foi ajuizada em 24.05.2015, ou seja, posteriormente à entrada em vigor da Lei 12.514/11, que ocorreu em 28.10.2011, e o valor remanescente exigido corresponde a duas anuidades (anos de 2012/2013) razão pela qual deve ser mantida a r. sentença extintiva do feito executivo, nos termos do art. 8º da referida Lei. 3. Embora a matéria debatida nos presentes autos tenha sido submetida a análise do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a Repercussão Geral do tema (ARE 641243, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 27/04/2012), entretanto, na sistemática do Código de Processo Civil/1973, tal fato não obsta o julgamento nas instâncias ordinárias, haja vista que não houve determinação específica de sobrestamento. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo interno improvido." (AC 2223752, 6ª T, TRF3, de 22/06/17, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida)*

Anoto que, *in casu*, as anuidades remanescentes não atingem o patamar estabelecido no artigo 8º da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, (4 quatro anuidades), conforme acima delineado, motivo pelo qual tampouco há como se prosseguir com a presente execução fiscal para a cobrança das anuidades remanescentes.

**II – DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal**, com fulcro no artigo 485, inciso IV, e §3º do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas *ex lege*.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 12 de janeiro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0004094-61.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EMBARGANTE: EMULZINT ADITIVOS ALIMENTÍCIOS IND E COMERCIO LTDA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA - SP154300, MAURICIO CAZATI JUNIOR - SP228396  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DES PACHO**

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3, para que requeiram o que de direito no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria o traslado de cópia da sentença de id. 12677677 - Pág. 3 (fl. 150 do PDF) e da decisão e certidão de trânsito proferida em superior instância (id. 26684068 - Pág. 1) para os autos da execução fiscal nº. 0004093-76.2013.403.6128.

Intimem-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 13 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002268-02.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: WENDEL FELIPE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE ANDREU CCETTI - SP292748  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DES PACHO**

Vistos.

Ematenação ao contraditório pleno, dê-se vista ao INSS para que se manifeste, no prazo de 15 dias, sob os documentos juntados pela parte autora (id. 23978380 - Pág. 1 e seguintes).

Em seguida, tornemos autos conclusos.

Intime-se.

**JUNDIAÍ, 13 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0012142-72.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
REPRESENTANTE: JOSE CARLOS DOS SANTOS MONTEIRO  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANDRE DOS REIS - SP154118  
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

A sentença foi anulada pelo E. TRF3 em decorrência da inexistência de **intimação pessoal** do autor para realização da perícia, mesmo havendo intimação do patrono e após o não comparecimento, intimação para que a parte autora justificasse a ausência.

Após o retorno dos autos do TRF3, no id. 26331840 - Pág. 1, o patrono informa que o autor não compareceu para atualizar seus contatos, nem tampouco retornou cartas e telefonemas.

Tendo em vista que a localização do autor é essencial para o deslinde da causa, intime-se o patrono para que, no prazo de 15 dias, forneça o endereço atualizado do autor para posterior intimação da perícia a ser designada por este Juízo.

Após, se em termos, tomemos autos conclusos para designação de perícia.

Intime-se.

**Jundiaí, 13 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003449-72.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: MARIA CRISTINA GASTALDO MARQUEZIN  
Advogado do(a) AUTOR: KATIA REGINA MARQUEZIN BARDI - SP134906  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 12078 – **Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública**.

Recebo o pedido de cumprimento de sentença, nos termos do art. 534 do CPC.

Intime-se o INSS na pessoa do seu representante judicial, para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nestes próprios autos, conforme o art. 535 do CPC.

Apresentada impugnação, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, ou em caso de concordância da autarquia com os cálculos apresentados pelo(a) exequente, venham os autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

**Jundiaí, 13 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000592-51.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
EXECUTADO: JOAQUIM SANTOS DE ALMEIDA

## DESPACHO

VISTOS.

Indefiro a penhora requerida, de 1/14 avós sobre o(s) imóvel(is) indicado(s) pelo exequente (ID 22824322), uma vez que se trata de casa de baixo valor na qual residem coproprietários, portanto, imóvel impenhorável, afóra se tratar de gravame de pequena monta em imóvel com outros 13 proprietários, o que implicará a impossibilidade de leilão do bem.

Suspendo a execução, remetendo os autos ao arquivo sobrestados.

P.I.

**JUNDIAÍ, 13 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003256-57.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496  
RÉU: SIDFORT LOCACAO DE EQUIPAMENTOS E VEICULOS LTDA

## DESPACHO

Vistos.

id. 24175058 - Pág. 1. Indefiro o pedido de citação no endereço informado, porquanto está incompleto, o que impossibilita a efetivação da medida.

Por outro lado, indefiro o pedido de citação por edital, tendo em vista que a parte autora não esgotou todos os meios hábeis para encontrar o réu, inclusive na pessoa do representante legal da empresa.

Assim, intime-se a parte autora para que providencie os meios para a citação do réu, no prazo de 15 dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, deverá a parte autora esclarecer a juntada do contrato de id. 10664552 - Pág. 1, que aparentemente não guarda relação com a petição inicial.

Intime-se.

**JUNDIAÍ, 13 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005634-49.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: JOSE MARIA QUEIRANTES  
Advogados do(a) AUTOR: ANDREAO DO PRADO MATHIAS - SP111144, LUCIANA ROSA CHIAVEGATO - SP237598  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes da redistribuição do presente feito oriundo da Justiça Estadual, para que requeiram o que de direito no prazo de 5 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

**JUNDIAÍ, 13 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009350-48.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: JOAO PAULETTI FILHO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP153313-B, MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986, GEISADA SILVA ANDRADE ARAUJO - SP413747  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Da análise da certidão de óbito juntada no ID 20356215, verifica-se a existência de filha menor (Thalia) do sucedido. Assim, para fins de cumprimento do disposto no art. 112 da Lei nº 8.213/91, em que pese o documento juntado no ID 20356226, intime-se a APSADJ para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe qual(ais) a(s) beneficiária(s) da concessão de pensão por morte.

Com a resposta, venhamos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 13 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004020-09.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: CROWN LIFT TRUCKS DO BRASIL - COMERCIO DE EMPILHADEIRAS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO RICCA - SP81517  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por **CROWN LIFT TRUCKS DO BRASIL - COMERCIO DE EMPILHADEIRAS LTDA** em face da **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, por meio da qual requer seja declarada a ausência de relação jurídica entre as partes que tenha por objeto o recolhimento das contribuições ao PIS e à COFINS com a inclusão do ICMS na base de cálculo, bem como a declaração do direito de compensação dos valores recolhidos a maior nos cinco anos anteriores à propositura da ação.

Juntou instrumentos societários, procuração e comprovante de recolhimento das custas judiciais.

O pedido de antecipação da tutela foi deferido (id. 21425929).

Contestação apresentada pela União (id. 22041350).

#### É o relatório. Fundamento e decido.

Como se sabe, o Código de Processo Civil, determina que a jurisprudência seja íntegra, estável e coerente. Assim, havendo julgamento da tese jurídica aventada pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, não há razão para que deixe de ser aplicada.

No caso em análise, observa-se que a pretensão do autor, relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento, se encontra albergada pelo que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 574.706, que assim se posicionou:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Por tais razões, a demanda veiculada nos autos deve ser julgada procedente.

Por fim, anoto que eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e COFINS somente é passível de compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

**Dispositivo.**

Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial a fim de declarar a inexistência da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para declarar o direito de restituir mediante compensação os valores recolhidos a esse título ou a repetição do indébito, com o acréscimo da taxa Selic, observada a prescrição quinquenal que antecede a data do ajuizamento do presente feito.

Condeno a União ao pagamento dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado.

Confirmando a decisão que suspendeu a exigibilidade da parcela das contribuições na forma acima apontada, nos termos do artigo 151, V, do CTN.

Publique-se. Intimem-se.

**JUNDIAÍ, 13 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005696-89.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: VANDERLEI MURANOW  
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE AGUERA DE FREITAS - SP231005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de execução de ação ordinária ajuizada por **VANDERLEI MURANOW** em face do INSS, objetivando o reconhecimento do direito à Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Solicitado os benefícios da justiça gratuita (id. 25668348).

No evento 26184908, a parte autora informou que protocolizou a presente ação em duplicidade, requerendo o cancelamento da distribuição.

Vieram os autos conclusos.

#### Fundamento e decido.

Tendo em vista a propositura da ação em duplicidade como o processo 5005695-07.2019.4.03.6128 (distribuição anterior), de rigor a extinção deste processo.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DETERMINO O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO**, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, diante de evidente erro na distribuição da ação em duplicidade.

Sem condenação em honorários.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**Jundiaí, 13 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002798-06.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: VETNIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS VETERIN LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: ISADORA NOGUEIRA BARBAR - SP332212, OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada VETNIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS VETERIN LTDA em face da UNIÃO, por meio da qual requer que seja julgada procedente a ação a fim de que a parte ré se abstenha de exigir a inclusão de valores cobrados a título de ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, condenando-a a repetir por meio de compensação ou precatório judicial os recolhimentos indevidos realizados ao longo dos 5 (cinco) anos antecedentes ao ajuizamento do feito, devidamente acrescidos da taxa SELIC.

Juntou procuração, demais documentos e comprovante de recolhimento das custas judiciais.

Contestação apresentada pela União sob o id. 20000563.

Réplica sob o id. 21383027.

#### Decido.

**A questão posta em discussão é semelhante ao que foi decidido pelo STF no caso do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.**

De fato, conforme decidiu o STF no RE 574.706, a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorreria.

De acordo com a aludida decisão do STF, o ICMS apenas circula pela contabilidade da empresa, ou seja, tais valores entram no caixa (em razão do preço total pago pelo consumidor), mas não pertencem ao sujeito passivo, já que ele irá repassar ao Fisco.

Em outras palavras, o montante de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados e Municípios.

Dessa forma, ainda conforme a mais alta Corte, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não poderia compor a base de cálculo da contribuição para o PIS, COFINS ou Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta - CPRB.

Especificamente em relação à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, embora não conste a exclusão do ICMS (próprio) nos incisos do § 7º do artigo 9º da Lei 12.546/11, o fato é que, no entendimento do STF no RE 574.706, desvinculou-se o ICMS da receita bruta ou faturamento da empresa.

Assim, e inclusive porque o § 13 do artigo 195 da Constituição Federal prevê expressamente como base de cálculo substitutiva da contribuição previdenciária "o faturamento ou a receita bruta", não se pode interpretar os artigos 7º a 9º da Lei 12.546/11 no sentido de que o ICMS estaria incluído na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta.

Desse modo, da mesma forma adotada pelo STF para a base de cálculo do PIS e da COFINS, não deve ser incluído o valor do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta.

Cito recente decisão do STJ:

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. LEI 12.546/2011. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. ILEGALIDADE. RECEITA BRUTA NÃO CARACTERIZADA. APLICAÇÃO DA RATIO DECIDENDI DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 574.706/PR, JULGADO EM REPERCUSSÃO GERAL PELO STF. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 574.706/PR, com repercussão geral reconhecida, concluiu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS. 2. Na esteira do entendimento do Supremo Tribunal Federal, o STJ realinhou seu posicionamento para reconhecer que o ICMS não integra a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Precedentes: AgInt no REsp 1.609.669/RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13.4.2011; EDcl no Ag 1.330.432/DF, Rel. Min. Sérgio Kuliná, Primeira Turma, DJe 27.3.2018; REsp 1.487.421/MG, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 23.3.2018. 3. Nada obstante a controvérsia dos autos - se o ICMS integra a base de cálculo da contribuição previdenciária dos arts. 7º e 8º da Lei 12.546/2011 - se distinga da tratada no Tema 69 da repercussão geral - o STF e o STJ entendem ser similar o debate. Nesse sentido: RE 1.017.483/SC, Rel. Min. Edson Fachin, DJe 17.2.2017; EDcl no AgInt no REsp 1.651.857/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 10.4.2018; REsp 1.568.493/RS, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 23.3.2018. 4. In casu, observa-se que a posição adotada pelo STJ não se harmoniza com a orientação firmada pelo STF, razão pela qual se justifica, em juízo de retratação, a modificação do julgado para equiparar-se ao decidido pela Suprema Corte. 5. Recurso Especial não provido. (grifei) (REsp 1650491/RS, 2ª T, de 16/08/18, Rel. Min. Herman Benjamin).

Ainda, anoto que eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS, Cofins e CPRB somente é passível de compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, não sendo o caso, então, de concessão de liminar nesse sentido.

**Por fim, o STJ vem de definir o julgamento do TEMA 994, que versava sobre a questão ora debatida, tendo fixado a seguinte tese: “Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, instituída pela Medida Provisória n. 540/2011, convertida na Lei n. 12.546/2011.”**

#### Dispositivo.

Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial a fim de declarar a inexigibilidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da CPRB, bem como para declarar o direito de restituir mediante **compensação/restituição dos valores recolhidos a esse título, ou a repetição do indébito**, como acréscimo da taxa SELIC, observada a prescrição quinquenal que antecede a data do ajuizamento do presente feito.

Nos termos dos artigos 85 do CPC, tendo em vista que a União foi sucumbente quanto ao conteúdo declaratório, fixo sua condenação em R\$ 20.000,00, 10% sobre o valor da causa..

Publique-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004018-39.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá  
AUTOR: CROWN LIFT TRUCKS DO BRASIL - COMERCIO DE EMPILHADEIRAS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO RICCA - SP81517  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **CROWN COMÉRCIO DE EMPILHADEIRAS LTDA** em face da UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, por meio da qual requer a declaração de ausência de relação jurídica entre as partes que tenha por objeto o recolhimento das contribuições ao PIS e à COFINS com a inclusão do ISSQN na base de cálculo, bem como a declaração do direito de compensação dos valores recolhidos a maior nos cinco anos anteriores à propositura da ação.

Juntos os correspondentes instrumentos societários, procuração, comprovante de recolhimento das custas judiciais e demais documentos.

Decisão deferindo a antecipação de tutela pretendida (id. 21424812).

Contestação apresentada pela União (id. 22034531).

**É o relatório. Decido.**

**Observo que a questão posta em discussão, relativa à exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, é semelhante ao que foi decidido pelo STF no caso do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.**

De início, observo que a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 574.706, como repercussão geral reconhecida, cuja notícia do julgamento, de 15/03/2017, trilha no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS.

Da análise do julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal observa-se, que a *ratio decidendi*, que firma, portanto, o precedente a ser seguido, foi no sentido de que os valores de ICMS não integrariam o conceito de faturamento, tendo em vista que apenas transitaríamos pela contabilidade da empresa. Ao se analisar, por sua vez, a questão do ISS, observa-se que a questão posta é idêntica, porquanto não há como se faturar valor de ISS.

Observe-se, inclusive, que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ISS. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Independentemente da pendência de julgamento de aclaratórios no RE nº 574.706/PR, a decisão proferida já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, ainda que existente a possibilidade de modulação dos efeitos do julgado.

- A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica.

- Apelação improvida.”

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCív - APELAÇÃO CÍVEL - 5000978-69.2017.4.03.6144, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 19/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/08/2019)

“TRIBUTÁRIO – EXCLUSÃO DO ICMS E DO ISSQN DA BASE DE CÁLCULO - APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA – PROVADA CONDIÇÃO DE CREDOR – COMPROVANTES DE RECOLHIMENTO: POSSIBILIDADE DE JUNTADA NA LIQUIDAÇÃO.

1- O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, no regime de repercussão geral: RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017.

2 - A pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese. A eventual limitação dos efeitos da decisão, pelo Supremo Tribunal Federal, deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso.

**3- As razões de decidir da Corte Superior são aplicáveis ao questionamento do ISSQN, dada a semelhança entre as matérias.**

4- Nas ações ordinárias destinadas a viabilizar a compensação ou a repetição de tributo, é necessária prova da condição de credora tributária.

5- É possível a apresentação dos comprovantes de recolhimento por ocasião da liquidação do julgado ou do requerimento da compensação.

6- A condição de sociedade empresária e ou industrial é suficiente para a prova da condição de credora.

7- É cabível a compensação tributária, segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação.

8- Considerado o trabalho adicional realizado pelos advogados, em decorrência da interposição de recurso, os honorários advocatícios, por ocasião da liquidação, deverão ser acrescidos de percentual de 1% (um por cento), nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

9- Apelação e reexame necessário improvidos.”

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000661-83.2017.4.03.6140, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 09/08/2019, e - DJF3 Judicial1 DATA:23/08/2019)

Anoto, ainda, que eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e Cofins somente é passível de compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, não sendo o caso, então, de concessão de liminar nesse sentido.

**Dispositivo.**

Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial a fim de declarar a inexigibilidade da inclusão do valor do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para declarar o direito de restituir mediante compensação os valores recolhidos a esse título ou a repetição do indébito, com o acréscimo da taxa Selic, observada a prescrição quinquenal que antecede a data do ajuizamento do presente feito.

Nos termos dos artigos 85 do CPC, tendo em vista que a União foi sucumbente quanto ao conteúdo declaratório, fixo sua condenação em 10% sobre o valor da causa.

Confirmo a decisão que suspendeu a exigibilidade da parcela das contribuições na forma acima apontada, nos termos do artigo 151, V, do CTN.

Publique-se. Intimem-se.

**JUNDIAÍ, 13 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001811-31.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HOSPITAL DE CARIDADE SAO VICENTE DE PAULO, ANTONIO CANHITA PAES FILHO  
Advogados do(a) EXECUTADO: TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA - SP178403, NILSON ROBERTO LUCILIO - SP82048  
Advogados do(a) EXECUTADO: TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA - SP178403, NILSON ROBERTO LUCILIO - SP82048

**SENTENÇA**

Trata-se de ação proposta por **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** em face do **EXECUTADO: HOSPITAL DE CARIDADE SAO VICENTE DE PAULO, ANTONIO CANHITA PAES FILHO**, objetivando a execução dos honorários advocatícios fixados pelo acórdão juntado sob o id. 10463147 - Pág.59.

Regulamente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença.

Diante do requerimento formulado pela União, deferiu-se a penhora via bacenjud, que restou positiva conforme extrato juntado sob o id. 15704859.

Sobreveio manifestação da parte executada (id. 15821179), por meio da qual requereu a utilização do valor bloqueado para pagamento (R\$ 6.810,86), com a liberação das quantias excedentes.

Decisão deferindo a liberação do valor excedente, bem como determinando a intimação da União para que fornecesse os parâmetros necessários à conversão em renda, o que foi cumprido pela União por meio da manifestação que se seguiu (id. 16537508).

Instada a proceder com a conversão em renda em questão (id. 22305331), a Caixa informou acerca da concretização da medida (id. 24989627).

Diante do pagamento, a União requereu a extinção do feito (id. 26177948).

Vieramos autos conclusos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

**Jundiaí, 13 de janeiro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005632-79.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Trata-se de Embargos ao cumprimento de sentença, hoje processo 5005631-94.2019.403.6128.

Manifestem-se as partes quanto ao trânsito em julgado deste processo e eventual prosseguimento.

P.I.

**JUNDIAÍ, 13 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005631-94.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: MANUEL ALBINO DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS PUTTINI SOBRINHO - SP35513  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Intime-se as partes da redistribuição deste feito da Justiça Estadual.

Após, aguarde-se, em arquivo sobrestado, a definição dos Embargos à Execução, processo 5005632-79.2019.403.6128

Intime(m)-se. Cumpra-se. Proceda-se a alteração para Cumprimento de Sentença.

**Jundiaí, 13 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003513-82.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CÁSSIA MELO CASTRO - SP127657  
EXECUTADO: FABRÍCIO MADRONA SAES

**DESPACHO**

Vistos.

Providencie-se a exclusão do sistema do patrono JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO. Após, inclua-se a patrona RITA DE CÁSSIA MELO CASTRO, OAB/SP 127.657 em substituição.

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente (ID 21704654), nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Saliento que fica a cargo da exequente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Providencie-se a suspensão no sistema processual.

P.I.

**Jundiaí, 13 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004579-63.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: HOWDEN SOUTH AMERICA VENTILADORES E COMPRESSORES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602, LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824, GUILHERME GREGORI TORRES - SP400617  
IMPETRADO: PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo é a parte IMPETRANTE intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

**Jundiaí, 14 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005074-10.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: FERRAMENTARIA ITUPEVA COMERCIO E INDUSTRIAL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DO CANTO E SILVA PELEGRINI CARDOSO - SP266245  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo é a parte IMPETRANTE intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

**Jundiaí, 14 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5004578-78.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE:GEZIER ORTIZ  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL CESAR FERREIRA ZAFANI - SP402353  
IMPETRADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, GERENTE INSS JUNDIAÍ

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo é a parte IMPETRANTE intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

**Jundiaí, 14 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5005316-66.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE:OCEANO INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA SILVA - SP255307  
IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo é a parte IMPETRANTE intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

**Jundiaí, 14 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5004895-76.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE:CLAUDINEI VALERIO DUARTE  
Advogados do(a) IMPETRANTE: VIVIANE SILVA FAUSTINO - SP416967, LUCIA DE FATIMA MOURA PAIVA DE SOUSA - SP320450  
IMPETRADO:GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo é a parte IMPETRANTE intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

**Jundiaí, 14 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5004369-12.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE:ANA SILVERIANA BATISTADA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ - SP324288  
IMPETRADO:CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - APS JUNDIAÍ  
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo é a parte IMPETRANTE intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

**Jundiaí, 14 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5004923-44.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE:MAXHOPPER TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON BARBOSA DE SOUZA - SP340553  
IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo é a parte IMPETRANTE intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

**Jundiaí, 14 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5005504-59.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE:HELBI INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVETE DE ANDRADE SILVA - SP333438  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo é a parte IMPETRANTE intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

**Jundiaí, 14 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5005495-97.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE:ASTEK MECANICALTDA

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo é a parte IMPETRANTE intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 14 de janeiro de 2020.

#### 2ª VARA DE JUNDIAÍ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006088-29.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: LUIS FERNANDO FRIZZI  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO - SP315818  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela provisória formulado na presente ação ordinária proposta por **Luis Fernando Frizzi** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a urgência ou evidência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, sendo imprescindível o revolver aprofundado das provas para o enquadramento do período de atividade especial pretendido e contagem do tempo de contribuição total, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença, dependendo de análise pormenorizada das condições de trabalho a que estivera exposto, bem como a aferição da permanência e habitualidade da exposição de acordo com o tipo de atividade desenvolvida.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela provisória.**

Defiro a gratuidade processual.

Cite-se o INSS. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 10 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001189-20.2012.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: ELZA DELMIRA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela UNIÃO (ID 18683382) aos cálculos ofertados pela exequente (ID 17518918), providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 458/2017, em favor do(s) autor(es).

O percentual de juros de mora a incidir entre a data da conta de liquidação e a apresentação do precatório/requisitório é de 0,5 (meio por cento) ao mês, na forma preconizada pelo Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Após, dê-se vista às partes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.

Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 40 da Resolução 458/2017 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 40 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Após, sobrevindo notícia de pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se e intime-se.

JUNDIAÍ, 25 de junho de 2019.

## S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo impetrante (ID 21632713) em face da sentença que denegou a segurança pleiteada (ID 21058349), por meio do qual sustenta ser o julgado omissivo na medida em que "a IN 1.711/2017 extrapolou os limites de sua competência e finalidade, alterando a própria lei 13.496/2017 enquanto deveria apenas regulamentá-la ou esclarecer os procedimentos para o cumprimento das suas disposições."

O impetrante alega que "o artigo 2º, § 1º, inciso II, da lei nº 13.496/2017 autoriza expressamente a utilização de créditos próprios de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal (SRF), sendo omissa a r. sentença nesse ponto."

Instada, a Fazenda Nacional aduziu que a sentença não padece de vícios.

### É o relatório. Decido.

É cediço que os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil.

O mero inconformismo da parte com o entendimento do Juízo não justifica a interposição destes embargos de declaração para obtenção de efeitos infringentes.

A sentença atacada expressamente refutou a pretensão do impetrante, expondo, acerca da compensação pretendida, que:

"Neste sentido, cumpre registrar, que a par dos requisitos específicos estabelecidos pelo art. 26-A da Lei n.º 11.457/2007, que estabeleceu novo regime de compensação tributária dos créditos fazendários e previdenciários, **importa mencionar que à época em realizada a opção e a adesão da impetrante ao PERT, vigia o parágrafo único do art. 26 do referido diploma normativo, que estava a obstar a pretendida compensação (STJ, REsp 1.449.713, Rel. Min. Sergio Kukina, j.20/10/2014)**"

Ainda, ressaltou que "(...) na medida em que a impetrante **não** logrou comprovar a observância dos requisitos posteriormente estabelecidos no art. 26-A da Lei n.º 11.457/2007, e consoante expressa vedação legal à época de sua adesão ao PERT, afigura-se de rigor a denegação da segurança ante a ausência de demonstração do direito líquido e certo vindicado."

Desta forma, as razões de decidir seguiram a linha de raciocínio delineada, descabendo, portanto, o enfrentamento da lide tal como defendido pelo impetrante.

Diante do exposto, não configurada a presença de obscuridade, contradição ou omissão, requisitos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, **REJEITO** os embargos de declaração opostos.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 13 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004584-85.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EMBARGANTE: ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL DON QUIJOTE DE LA MANCHA LTDA - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO PARISI - SP396666  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## Vistos em S E N T E N Ç A

### I - RELATÓRIO

Cuida-se de **Embargos à Execução** opostos por **ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL DON QUIJOTE DE LA MANCHA LTDA**, em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** objetivando, em síntese, a extinção da execução por ausência de certeza, liquidez e exigibilidade do título, bem como aduz *excesso de execução* levada a efeito nos autos da *execução de título extrajudicial* n.º 5001173-68.2018.4.03.6128.

Em síntese, o Embargante relata que "o contrato não expressa com clareza todo o montante que se pretende executar". Diz que "se o cálculo deste não depende de simples operação aritmética, fica patente a incerteza e a falta de liquidez do título, acarretando a nulidade da execução, nos termos do artigo 803, I, do Código de Processo Civil."

Sustenta que "o contrato apresenta irregularidades que desrespeitam dispositivos legais de ordem pública, tais como:

- 1 – Comissão de encargos e acréscimos de despesas que obrigam os autores a ressarcir custos de cobrança cumulados com multas e juros moratórios;
- 2 – Cumulação de verbas compensatórias e moratórias;
- 3 – Verbas compensatórias acima do limite legal;
- 4 – Cumulação de verbas compensatórias e comissão de permanência."

Pugna pela revisão do contrato à luz das normas do CDC e se insurge contra os juros abusivos e encargos indevidos.

Com a inicial vieram documentos (ID 14240365 e anexos).

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

#### *Da revisão de cláusulas contratuais e excesso de execução*

A execução funda-se no Contrato n.º Contrato: 25188355000004811, no valor de R\$ 62.000,00 (ID 5876203 da Execução), apresentado pela Exequente junto com a petição inicial e acompanhado de demonstrativo de débito e evolução da dívida.

Quanto ao excesso de execução, dispõe o artigo 917, inciso III, §3º e §4º do CPC/2015:

*Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar:*

*III - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;*

*§ 3º Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.*

*§ 4º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos à execução:*

*I - serão liminarmente rejeitados, sem resolução de mérito, se o excesso de execução for o seu único fundamento;*

Consoante dispõe o mencionado artigo, nos casos em que o embargante se insurge contra dívida em cobrança sustentando que o embargado pleiteia quantia superior à efetivamente exigida no título, na petição inicial deverá estar **declarado o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.**

Ocorre que, no caso, a embargante não logrou indicar nos autos nem o valor que entendem correto, a par da ausência de juntada de eventual *memória de cálculo* vinculada a tal indicação obrigatória.

Neste sentido, uma vez que compete à embargante declarar na petição inicial o valor que entendem correto e apresentar a respectiva memória de cálculo, momento em que, em sede de embargos do devedor, deduz pedido que importe reconhecimento de excesso de execução, por inteligência do art. 917, § 4º, inciso I do CPC/2015, serão liminarmente rejeitados os embargos à execução.

Todas as teses arguidas pelos embargantes em sua exordial têm por premissa principal o excesso de execução, ou seja, suposto excessivo e indevido montante em execução.

As justificativas aventadas pelos embargantes com o intuito de afastar a cobrança de valores superiores ao montante que entende dever – anatocismo, abusividade dos juros e a aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor para a revisão das cláusulas contratuais – **servem para consubstanciar a alegação central da lide – excesso de execução.**

Ademais, na linha da jurisprudência do C. STJ, sequer há que se falar em possibilidade de emenda da exordial, sobretudo quando ausente a indicação de eventual *valor correto*, sendo certo que o **pedido de revisão contratual, deduzido em sede de embargos do devedor, tem natureza mista de matéria ampla de defesa (art. 745, V, CPC/73 e 917, inciso VI do CPC/2015) e de excesso de execução (at. 745, III, CPC/73 e art. 917, inciso III do CPC/2015), com preponderância, entretanto, desta última, dada sua inevitável repercussão no valor do débito.**<sup>[1]</sup>

Neste sentido, registro, por oportuno, os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. EMBARGOS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO. PEDIDO NÃO CONHECIDO. INTELIGÊNCIA DO ART. 739-A, § 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. Para prevalecer a pretensão em sentido contrário à conclusão do tribunal de origem, que reconheceu não ter havido o cerceamento de defesa, mister se faz a revisão do conjunto fático-probatório dos autos, o que, como já decidido, é inviabilizado, nesta instância superior, pela Súmula nº 7 desta Corte. 2. **Nos termos da jurisprudência desta Corte, compete ao embargante declarar na petição inicial o valor que entende correto e apresentar a respectiva memória de cálculo, momento em que, em sede de embargos do devedor, deduz pedido de revisão contratual fundado na abusividade de encargos que importe em excesso de execução, por inteligência do art. 739-A, § 5º, do CPC.** 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 375.758/MT, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/09/2014, DJe 11/09/2014) (g. n.).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO VALOR SUPOSTAMENTE CORRETO. REJEIÇÃO LIMINAR DA IMPUGNAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 475-L, §2º, DO CPC. PENHORA. MARCA "JORNAL DO BRASIL". SUBSTITUIÇÃO. INDEFERIMENTO. BEM DE DIFÍCIL ALIENAÇÃO. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. **Por expressa disposição legal (art. 475-L, § 2º, do CPC), quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, deverá declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de rejeição liminar dessa impugnação.** 2. A controvérsia sobre a não aceitação pelo credor dos bens oferecidos à penhora e a observância de que o processo executivo se dê da maneira menos gravosa ao devedor requerem atividade de cognição ampla por parte do julgador, com a apreciação das provas carreadas aos autos, labor que, como cediço, é vedado a esta Corte Superior no âmbito do recurso especial, consoante a inteligência do verbete sumular nº 7/STJ. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1106962/AL, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 29/04/2014) (g. n.).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO. PEDIDO NÃO CONHECIDO. INTELIGÊNCIA DO ART. 739-A, § 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTE.

1. **Nos termos da jurisprudência desta Corte, compete ao embargante declarar na petição inicial o valor que entende correto e apresentar a respectiva memória de cálculo, quando, em sede de embargos do devedor, deduz pedido de revisão contratual fundado na abusividade de encargos que importe em excesso de execução, por inteligência do art. 739-A, § 5º, do CPC.** 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 393.327/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 31/03/2014) (g. n.).

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL PIGNORATÍCIA. EMBARGOS DO DEVEDOR. ALEGAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE DECLARAÇÃO NA PETIÇÃO INICIAL DO VALOR QUE SE ENTENDE CORRETO E APRESENTAÇÃO DA CORRESPONDENTE MEMÓRIA DO CÁLCULO. ÔNUS LEGAL IMPOSTO AO DEVEDOR. ARTIGO ANALISADO: 739-A, § 5º, CPC.

1. Embargos do devedor opostos em 16/09/2011, do qual foi extraído o presente recurso especial, concluso ao Gabinete em 20/02/2013. 2. Discute-se a dispensabilidade, em sede de embargos do devedor, do pedido de revisão contratual, da indicação do valor devido e apresentação da respectiva memória de cálculo. 3. **O pedido de revisão contratual, deduzido em sede de embargos do devedor, tem natureza mista de matéria ampla de defesa (art. 745, V, CPC) e de excesso de execução (at. 745, III, CPC), com preponderância, entretanto, desta última, dada sua inevitável repercussão no valor do débito.** 4. Assim, incumbe ao devedor declarar na petição inicial o valor que entende correto e apresentar a respectiva memória de cálculo, por imposição do art. 739-A, § 5º, CPC. 5. Divisão de responsabilidades entre as partes, decorrente da tónica legislativa que pautou a reforma do processo de execução, segundo a qual, de forma paritária, equilibram-se e equanimemente distribuem-se os ônus processuais entre credor e devedor. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido. (REsp 1365596/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/09/2013, DJe 23/09/2013) (g. n.).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXCESSO DE EXECUÇÃO. MEMÓRIA DE CÁLCULO. AUSÊNCIA. INÉPCIA. PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO. NECESSIDADE. - **Quando os embargos tiverem por fundamento excesso de execução, a parte embargante deve indicar na petição inicial o valor que entende correto, sob pena de rejeição liminar dos embargos.** - Por outro lado, a falta de apresentação de memória de cálculo acompanhando a petição inicial de embargos a execução, conforme determina o art. 739-A, § 5º do CPC, conduz a uma hipótese de inépcia da petição inicial dos embargos (art. 739, II, do CPC), de modo que é necessário que o juízo conceda, antes da extinção, prazo para a regularização do processo, nos termos do art. 284 do CPC. - Agravo no recurso especial não provido. (AgRg no REsp 1241517/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/09/2012, DJe 26/09/2012) (g. n.).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ART. 739-A, § 5º, DO CPC. EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA. REJEIÇÃO. EMENDA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. IMPROVIMENTO.

1.- Visando dar maior efetividade ao processo e, por outro lado, celeridade aos feitos executivos, o legislador estabeleceu, no § 5º, do art. 739-A, do CPC, o preceito, segundo o qual o embargante deverá demonstrar na petição inicial dos embargos à execução o valor que entende correto, juntamente com a memória do cálculo, quando estes tiverem por fundamento excesso de execução, sob pena de sua rejeição liminar. 2.- As Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte vêm reforçando o preceituado no dispositivo legal, inclusive no sentido de ser impossível a emenda da inicial, haja vista que tal dispositivo visa garantir maior celeridade ao processo de execução, bem como tornar mais clara para o juiz a questão processual que se discute, mediante a apresentação discriminada do excesso, por meio inclusive de memória de cálculos (REsp 1175134/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 18/03/2010). 3.- Ressalte-se, ainda, que, consoante a orientação jurisprudencial desta Corte, mesmo sob a égide da legislação anterior, a impugnação genérica do cálculo exequendo ensejava a rejeição liminar dos embargos à execução. 4.- Inválvel o Recurso Especial que deixa de impugnar fundamento suficiente, por si só, para manter a conclusão do julgado, atraindo a aplicação, por analogia, da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal. 5.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 6.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1267631/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETTI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 11/05/2012) (g. n.).

Quanto à alegação da embargada de que não é possível apurar o valor do débito ante a ausência de extratos, fato é que a execução está fundada em contrato livremente pactuado entre as partes como confissão da dívida em valor certo, assinado por duas testemunhas, que constitui título executivo extrajudicial, sendo manifesta a intenção de novação. A exequente-embargada trouxe aos autos principais o contrato, acompanhado de demonstrativo de evolução contratual e evolução da dívida, razão pela qual a rejeição do pedido exposto no ponto é de rigor.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, REJEITO os EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos, nos termos do art. 917, § 4º, inc. I, do CPC.

Sem incidência de custas, nos termos do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96.

Após o trânsito, traslade-se cópia desta sentença aos autos do processo nº 5001173-68.2018.4.03.6128, e intime-se a CEF para se manifestar em termos de prosseguimento da ação executiva.

Interposto(s) eventual(is) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Novo Código de Processo Civil.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.

P.R.I.

[1] REsp 1365596/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/09/2013, DJe 23/09/2013.

JUNDIAÍ, 13 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000358-30.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: WBP ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA, WALDIR LUIZ ALDAR, PAULO KIKUO YUKIMITSU

### DESPACHO

Intime-se a exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

JUNDIAÍ, 13 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017276-80.2014.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: JOAO ZEFERINO DE LIMA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA ROSA - SP124590, RODOLFO BARBOSA ZAGO - SP327259  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA em fase de cumprimento de sentença, ajuizada por JOÃO ZEFERINO DE LIMA em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), na qual requereu a revisão do lançamento tributário 2011/165824248828377 relativo a rendimentos de aposentadoria recebidos acumuladamente, por terem sido apurados indevidamente pelo regime de caixa.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, declarando nulo o crédito tributário e determinando que a tributação dos atrasados seja realizada de acordo com o mês a que se refere cada parcela, com recálculo do imposto de renda (ID 12646235 pág. 91).

Por sua vez, o acórdão transitado em julgado explicita a aplicação do regime de competência, com retroação da tributação à época que deveria ter sido paga cada parcela da aposentadoria, apurando-se o imposto devido com as alíquotas e tabelas próprias. Adicionalmente à sentença, reconheceu o direito ao desconto dos valores referentes a honorários advocatícios. Fixou sucumbência em favor do autor em 10% da condenação (ID 12646235 pág. 122/129). Referida decisão transitou em julgado.

O exequente iniciou o cumprimento de sentença, apresentando cálculos de imposto a ser restituído de R\$ 3.979,87, considerando o que foi retido em fonte, e honorários advocatícios em 10% do crédito tributário desconstituído de R\$ 197.836,94 (ID 12646235 pág. 177/181).

A União impugnou o cumprimento de sentença, apresentando recálculo do imposto de renda pelo regime de competência, com saldo devedor do autor em R\$ 65.209,82, e defendendo que não há honorários advocatícios a serem pagos (ID 20877531 e anexo).

O exequente se manifestou em réplica (ID 22057560).

#### É o relatório. Decido.

O cumprimento de sentença se dá nos exatos termos da coisa julgada, não podendo o exequente requerer aplicação de norma diversa. A decisão judicial transitada em julgada determinou a aplicação do regime de competência, com nova apuração completa do tributo devido, considerando cada parcela no respectivo mês em que deveria ter sido paga, e incidindo as alíquotas e tabelas da época.

Não procede, portanto, o cálculo em separado dos valores de aposentadoria, como apresentado pelo exequente. Nem há que se falar em decadência, já que o início do prazo é o momento do pagamento dos valores recebidos acumuladamente, e não de quando deveriam ter sido pagos.

Portanto, correto é o cálculo da Receita Federal (ID 20877534), que considerou os outros rendimentos das declarações de imposto de renda do autor para se chegar no valor final do tributo. Vê-se que as informações apresentadas pela Receita têm fé pública e o autor não apresentou nenhum documento para se contrapor aos valores que teria recebido na época. Houve, ainda, o desconto dos valores pagos a título de honorários advocatícios, conforme determinado pela decisão judicial transitada em julgada.

Portanto, recalculando-se o valor da tributação pelo regime de competência, chega-se a um saldo devedor ao exequente de R\$ 65.209,82. A revisão do lançamento elaborada pela Receita Federal ocorreu nos exatos termos do julgado, alterando-se o regime de caixa pelo de competência, e calculando o imposto devido pelo exequente, já com as deduções informadas nas declarações.

Quanto aos honorários advocatícios, foram fixados sobre o valor da condenação, que corresponde ao proveito econômico obtido pelo autor com a alteração do regime de tributação. Como o autor foi inicialmente notificado para pagamento no valor de R\$ 197.836,44 (ID 12646235 pág. 16), a base para cálculo dos honorários é a diferença entre o valor inicialmente cobrado e o saldo devedor efetivamente apurado.

Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** a impugnação ao cumprimento de sentença, para **HOMOLOGAR** os cálculos da Receita Federal quanto à revisão do lançamento tributário (ID 20877534), posto que de acordo com o julgado, e determinar o prosseguimento da execução quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais no importe de 10% da diferença na retificação do lançamento.

Diante da sucumbência recíproca nesta fase processual, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios correspondentes a 10% do saldo devedor do tributo, cumulado com o valor positivo que pretendia executar. A execução ficará suspensa, por ser beneficiário da Justiça Gratuita. Por sua vez, condeno a União em 10% do valor que deve pagar a título de honorários advocatícios da fase de conhecimento.

Transitada em julgado a decisão, prossiga-se a execução quanto aos honorários sucumbenciais na forma do artigo 535 do NCPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 13 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5004346-66.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: VETNIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS VETERIN LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Vetnil Indústria e Comércio de Produtos Veterinários Ltda.** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí**, objetivando que seja afastada exigibilidade da contribuição social geral destinada ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE (Salário Educação), que incide sobre a Folha de Salários, em razão de sua inconstitucionalidade desde a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº. 33/2001. Subsidiariamente, pleiteia a suspensão da exigibilidade da parcela que exceder a base de cálculo de 20 salários mínimos.

Requer, ao final, o reconhecimento de seu direito à compensação dos valores recolhidos nos últimos cinco anos.

A liminar foi indeferida (ID 22493119).

A autoridade impetrada prestou informações, arguindo sua ilegitimidade passiva e, no mérito, defendendo a constitucionalidade da contribuição (ID 22997332).

O MPF deixou de se manifestar quanto ao mérito da causa (ID 22997332).

#### É o relatório. Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

No caso presente, não vislumbro inconstitucionalidade da incidência da contribuição em questão sobre a folha de salário.

O salário-educação, comprevisão no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, já teve a sua legislação declarada constitucional pelo STF, inclusive com a edição da Súmula 732.

#### Inconstitucionalidade superveniente.

Pretende-se agora seja reconhecida a inconstitucionalidade superveniente da contribuição, pela não recepção pela Emenda Constitucional 33/2001.

Tal argumento possui relevantes teses defensivas. Contudo, não se pode perder de vista as interpretações histórica e finalística na análise da questão.

Deve-se observar, também a coerência e sentido das normas constitucionais, “numa perspectiva material que tenha em conta a realidade subjacente às normas” (Jorge Miranda, Teoria do Estado e da Constituição 4ª ed. p. 328), prospectando os fins das normas constitucionais

A pretendida inconstitucionalidade superveniente decorrente da alteração da redação do artigo 149 da Constituição Federal, no limite, levaria – sem ter dito uma palavra a respeito - de roldão diversas contribuições sociais gerais e de intervenção no domínio econômico, aniquilando com inúmeros órgãos e serviços, como SENAI, SESC, SENAR, SEBRAE, além das receitas do INCRA e do salário-educação, redundando em aberto confrontos com diversas outras disposições constitucionais.

Também levaria à extinção – no berço – da contribuição social para cobrir o déficit do FGTS, instituída pela Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, pouco antes da aprovação da Emenda Constitucional 33 de 2001.

Ocorre que a Emenda Constitucional 33, promulgada em 11 de dezembro de 2001, assim como a citada LC 110/01, teve sua origem no Poder Executivo, que apresentou a Proposta de Emenda Constitucional nº 277, de 2000, cuja finalidade era instituir contribuições sociais e de intervenção na atividade econômica sobre operações com petróleo, seus derivados e gás natural, como constou na exposição de motivos.

Aludida PEC 277 tramitou pela Comissão Especial do Congresso Nacional destinada à sua apreciação entre maio e agosto de 2001, tendo recebido 13 emendas em maio de 2001 e com Parecer do Relator, deputado Basílio Villani, de 07/08/2001.

Na Proposta original de Emenda Constitucional assim estava redigida a alteração do artigo 149 da Constituição Federal:

[Art. 1º É acrescentado ao art. 149 da Constituição Federal o seguinte § 22, numerando-se para §1º o atual parágrafo único:

"Art. 149...

...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de bens ou serviços recebidos do exterior, inclusive energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis, ainda que o destinatário seja pessoa natural, que, no caso, poderá, na forma da lei, ser equiparada a pessoa jurídica." (NR)]

E no artigo 2º dessa PEC 277 constava a inclusão do § 4º ao artigo 177 da CF com a seguinte redação:

["Art. 177...

...

§ 4º A Lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de comercialização, decorrente de revenda ou refino, e de importação de petróleo e seus derivados, bem assim de gás natural e álcool carburante, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - a alíquota da contribuição será:

a) **ad valorem**, incidindo sobre o faturamento ou a receita bruta, no caso de comercialização e, no caso de importação, sobre o respectivo valor aduaneiro; ou

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada;

II - a alíquota poderá ser:

a) diferenciada por produto ou destinação;

b) reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicando o disposto no art. 150, III, b;

...]

Em maio de 2001, quando – lembre-se – também tramitava o projeto convertido na LC 110/01, houve, na Comissão Especial que analisava a PEC 277, apenas proposta de alteração da redação do artigo 149 da CF pretendendo incluir no seu § 2º, inciso I, a imunidade dos hidrocarbonetos líquidos em estado natural, Proposta de Emenda nº 11 do deputado Márcio Fortes, além da Proposta de Emenda nº 13, do mesmo deputado, com a seguinte redação:

["III - poderão ter incidência monofásica;

IV – se incidentes sobre combustíveis automotivos, definidos em lei federal, independentemente da destinação final do produto, terão tributação monofásica.

§ 3º - O disposto nos incisos I e II do § 4º do artigo 177 aplicar-se-á às contribuições sociais incidentes sobre as operações, ou as receitas dela decorrentes, com combustíveis automotivos definidos em lei federal."]

Em sua Justificação, o deputado Márcio Fortes afirmou que pretendia incluir a tributação monofásica, para evitar distorções entre o produto produzido na cadeia produzida nacional e o importado, assim como incluir a possibilidade de tributação dos combustíveis por alíquota específica. [Observe-se que tanto na proposta original quanto na Emenda 13 o "poderão" está sendo usado como faculdade e não como limitação.]

Por fim, foi aprovado o texto do Substitutivo da PEC apresentado pelo relator, com a seguinte redação para o § 2º do artigo 149 da CF:

"Art. 149...

§ 1º...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) **ad valorem**, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

..."

Conforme deixa expresso o Parecer do Relator, no item 17.10 de seu Relatório: "Os objetivos das emendas nos 11, 12 e 13 ficaram acolhidos, embora não se tenha aproveitado o seu teor literalmente."

Quanto ao Substitutivo da PEC, narra o Relator, no item 18.1:

"O art. 1º do Substitutivo, além de acrescentar a importação de gás natural e álcool carburante ao rol de eventos sobre os quais poderá incidir a futura contribuição, procura também, como já mencionado no item 14 acima, atender emendas propostas com o objetivo de estender às contribuições sociais, quando incidirem sobre combustíveis, algumas características que se pretendem atribuir à contribuição de intervenção no domínio econômico sobre combustíveis. (grifei)

Tais características são basicamente: a possibilidade de instituição de alíquotas específicas ou **ad valorem**, contemplada no inciso III do § 2º acrescentado ao art. 149 da Constituição, e a incidência em uma única vez, nas hipóteses definidas em lei, abrangida pelo § 3º do mesmo dispositivo.

Dos debates havidos na Comissão, pode-se concluir que se trata de aspectos essenciais para combater artifícios de que atualmente se valem algumas distribuidoras, aproveitando-se de falhas nos textos legais e constitucionais, para obter vantagem sobre as que operam dentro da lei."

No item 14 do Relatório acima mencionado diz o Relator da PEC que "ao explicitar que as alíquotas da contribuição de intervenção no domínio econômico relativa ao petróleo e seus derivados, ao gás natural e ao álcool carburante poderão ser **ad valorem** ou específicas, o texto proposto concede ao legislador ordinário louvável oportunidade de opção."

Fazia referência, então, à proposta original da PEC para redação do § 4º do artigo 177 da Constituição Federal, incisos I e II, que tratava das alíquotas **ad valorem** ou específica para a CIDE combustível.

Prosseguiu o relator, naquele item 14 do Relatório, discorrendo que:

"A referência apenas à contribuição de intervenção no domínio econômico, contudo, pode ensejar o entendimento de que essas características não se aplicariam a outros tributos e contribuições, o que não parece conveniente. Pelo contrário, torna-se indispensável, a fim de alcançar plenamente os objetivos almejados com a Emenda Constitucional de que ora se cogita – vale dizer, de equiparar as cargas tributárias incidentes sobre os combustíveis nacionais e os importados – **que se possam instituir alíquotas **ad valorem** ou **ad rem**** também para as contribuições sociais, nomeadamente, a COFINS e a do PIS/PASEP. (negritos acrescentados)

O texto do Substitutivo proposto, ao trazer esses dispositivos para o art. 149 da Constituição, procura solucionar esse problema, reafirmando a faculdade de o legislador infraconstitucional escolher livremente, ao deliberar sobre as contribuições sociais ou de intervenção no domínio econômico, entre ambas as espécies de alíquotas."

Do quanto ora exposto é possível extrair as seguintes conclusões:

a) a PEC 277 transformada na EC 33/01 visava à instituição de contribuições sociais e CIDE "como forma se evitar distorções de natureza tributária entre o produto interno e o importado, em detrimento daquele, que fatalmente ocorrerão se mantido o ordenamento jurídico atual" em razão da "liberalização do mercado nacional relativo ao petróleo e seus derivados e ao gás natural" (exposição de motivos);

b) seja no projeto original, seja nas emendas apresentadas, ou mesmo no Substitutivo da PEC apresentado pelo Relator, **não houve nenhuma intenção, ou mesmo proposta ou discussão, tendente a restringir o alcance da hipótese de incidência possível das contribuições sociais gerais, especialmente daquelas então existentes;**

c) há expressa manifestação do Relator no sentido de que a menção no artigo 149 às alíquotas **ad valorem** e **ad rem** teria por fim **possibilitar que também as contribuições sociais** – citando o PIS e a COFINS – fossem instituídas com tais bases.

Desse modo, concluir-se que as contribuições sociais e CIDE's então existentes – inclusive para o FGTS que havia acabado de ser instituída pela LC 110/01 - teriam sido revogadas implicitamente pela EC 33/01 aparenta ser um salto interpretativo dissociado do histórico e da finalidade da citada Emenda Constitucional.

Não é possível adotar entendimento no sentido de que o Congresso Nacional, buscando atender à proposta de Poder Executivo de criação de contribuições sociais e CIDE, à sorrelfa, acabou por colocar na ilegalidade contribuições então existentes, extinguindo – sem o dizer – com as contribuições ao INCRA, ao SEBRAE, ao FNDE, ao FGTS, ao SEBRAE, APEX-Brasil e ABDI (afora SESI, SENAC, SENAR), e inviabilizando o funcionamento de todos os órgãos correspondentes.

Ou seja, a interpretação pretendida acaba por redundar em profunda reforma no Estado brasileiro, sem que tenha havido um segundo sequer de discussão legislativa a respeito.

Nada obstante o processo histórico, no processo de interpretação constitucional, não possui caráter absoluto. “Qualifica-se, no entanto, como expressivo elemento de útil indagação das circunstâncias que motivaram a elaboração de determinada norma inscrita na Constituição, permitindo o conhecimento das razões que levaram a acolher ou rejeitar as propostas que lhe forma submetidas.” (ADIN-MC 2.010/DF, Rel. Min. Celso Mello)

Na verdade, a interpretação de que a hipótese de incidência possível das contribuições restou reduzida pela nova redação dada ao artigo 149 da CF pela EC 33/01 também deve ser afastada porque incidiria em inconstitucionalidade, por desrespeito ao devido processo legislativo, por afronta ao artigo 60 da Constituição Federal, pois não se identifica de quem foi a iniciativa de tal medida e nem mesmo a votação de tal restrição em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional (art. 60, § 2º, CF).

Ou seja, é de ser reconhecida a inconstitucionalidade, sem redução de texto, da interpretação ab-rogante da competência tributária da União, sem que tenha havido o devido processo legislativo, especialmente em relação às contribuições então existentes.

Por outro lado, observo que – conforme dito acima – resta evidenciado o uso da palavra “poderão” no sentido de faculdade e não de limitação, seja no projeto de emenda original, na proposta de alteração de redação, ou no Relatório final, pelo que é bastante aceitável a interpretação e que o “poderão” do inciso III do § 2º do artigo 149 da CF apenas autoriza a utilização de alíquotas *ad valorem* ou específicas nas hipóteses que discrimina, sem prejuízo de outras hipóteses, especialmente no tocante às contribuições então existentes.

Observo que o inciso II do mesmo artigo e parágrafo deixa claro que o vocábulo “poderão” está sendo usado como faculdade.

Ainda que se entenda a expressão “poderão” como limitação, como consta em algumas decisões do STF, deve ser dada interpretação conforme a constituição à aludida EC 33/01, aplicando-se ao caso a regra de que “entre interpretações plausíveis e alternativas, exista alguma que permita a compatibilizá-la com a Constituição”, necessária na busca de “uma interpretação que não seja a que decorre de leitura mais óbvia do dispositivo” (Luís Roberto Barroso, Interpretação e Aplicação da Constituição, 6ª ed. P. 189).

Deveras, deve ser afastada a interpretação que afronta o artigo 60 da Constituição Federal, que prevê expressamente quem tem legitimidade para propor emenda constitucional e que determinada a discussão e votação da proposta, em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional, e que numa tacada rompe com o “Sistema S” e com outros órgãos e fundos instituídos para cumprimento de finalidades constitucionais, ao pretender tornar inconstitucionais as contribuições sociais e CIDE's regularmente instituídas antes de 2001.

Resta, então, a interpretação possível no sentido de que a instituição de novas contribuições não de prestar obediência à delimitação hoje existente, não podendo a lei nova vir a subverter os conceitos descritos no inciso III, § 2º, do art. 149 da CF, quando da criação de novas contribuições, repita-se, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao indevido alargamento do conceito de valor aduaneiro.

Importa ainda mencionar que o STF já decidiu pela constitucionalidade da Lei n. 9.424/96 ao julgar a ADC 3, sendo certo que a matéria se encontra sumulada (Súmula 732), *in verbis*:

*“É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96”. (Dec. 26/11/03; DJ 09.12.2003).*

No mesmo sentido, eis o seguinte precedente do Egrégio TRF da 3ª Região:

*APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE JÁ ASSENTADA PELO STF. IRRELEVÂNCIA DA ENTRADA EM VIGOR DA EC 33/01, POSTO TERA CONTRIBUIÇÃO MATRIZ CONSTITUCIONAL PRÓPRIA - ART. 212, § 5º, DA CF.*

*1. O plenário do Supremo Tribunal Federal em sessão de 17/10/2001, por maioria de votos - vencido apenas o Min. Marco Aurélio - concluiu o julgamento do RE nº 290.079/SC onde reconheceu a inexistência de incompatibilidade do salário - educação tanto com a EC nº 1/69, quanto com a atual Magna Carta; considerou ainda válida a alíquota prevista no DL 1.422/75, e ainda que a circunstância de a Carta atual fazer remissão no § 5º do art. 212 ao instituto jurídico do salário - educação já existente na ordem jurídica anterior; deve ser compreendida no sentido da recepção da contribuição na forma em que se encontrava, aproveitando-se tudo aquilo que fosse compatível com sua nova natureza tributária.*

*2. Aduz, a parte impetrante que a inclusão do § 2º ao art. 149 da CF acabou por limitar a instituição das contribuições sociais aos fatos geradores ali elencados, o que tornaria inconstitucional a incidência do salário-educação sobre a folha de salários a partir da EC 33/01. Porém, olvida-se do fato de a referida contribuição social geral ter matriz constitucional própria - o art. 212, § 2º, da CF - permitindo a manutenção da exação após a entrada em vigor da emenda constitucional, conforme sedimentado pela jurisprudência dos Tribunais Superiores. (TRF 3R, 6ª Turma, MAS 368298, Rel. Des. Federal Johansom Di Salvo, j. 20/07/2017) (g. n.).*

Em relação ao pedido subsidiário de limitação de incidência ao salário de contribuição até 20 salários mínimos, previsto na lei 6.950/81, que regia a matéria previdenciária, observo que atualmente as disposições sobre o salário de contribuição são totalmente regidas pela lei 8.212/91, estando a lei anterior, portanto, revogada tacitamente.

Em razão do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA.**

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da Lei nº 9.289/96.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Sentença não submetida a duplo grau de jurisdição (Art. 496, §4º, inciso II, do NCPC).

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intimem-se e remetam-se os autos ao arquivo com baixa.

P.R.I.C.

**JUNDAÍ, 13 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001201-36.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá  
AUTOR: ERIKA CAMARGO BIRAL HARASAWA  
Advogado do(a) AUTOR: ELBA ROSA BARRERE ZANCHIN - SP266592  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário movida por Erika Camargo Biral Harasawa, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento de seu benefício de auxílio doença NB 542.112.185-9, cessado em 20/07/2016, e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Relata, em síntese, que inicialmente ingressou perante a Justiça Estadual para o restabelecimento do benefício, sendo a incapacidade laborativa comprovada por laudo médico pericial. Entretanto, o processo foi extinto por não ter sido reconhecida causalidade com acidente de trabalho. Sustenta que permanece com incapacidade laborativa, em razão de polineuropatia periférica em membro superior direito.

Com a inicial, vieram juntados procuração e documentos (ID 6087107 e anexos).

A tutela provisória foi deferida, para restabelecimento do benefício de auxílio doença (ID 9934300).

O INSS juntou prontuário de reabilitação (ID 9943737) e laudos médicos (ID 9943739).

Em contestação, o INSS formulou proposta de acordo e, no mérito, impugnou os pedidos (ID 10385069).

A parte autora apresentou réplica, não concordando com os termos do acordo ofertado (ID 11213878).

Foi realizada perícia médica por especialista em ortopedia (ID 18739439).

A parte autora se manifestou sobre o laudo pericial (ID 19573925), tendo o INSS permanecido silente.

**É o relatório. Decido.**

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ficar **incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos**, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I).

Já a aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado **incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição** (artigo 42 c/c 25, inciso I), observadas, ainda, a qualidade de segurado e a carência, nos termos da lei.

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

A incapacidade para o trabalho e para as atividades habituais do segurado deve ser comprovada por meio de laudo de exame médico pericial.

Em perícia médica realizada por especialista em ortopedia nestes autos (ID 18739439), foi constatado que a parte autora é portadora de síndrome compressiva do membro superior direito, discopatia da coluna lombar e tendinopatia nos ombros, apresentando incapacidade laborativa parcial e permanente, principalmente quanto à prática de digitação, que era sua atividade habitual de auxiliar de escrituração fiscal. A incapacidade permaneceu desde a cessação administrativa do benefício.

A conclusão do perito está de acordo com o laudo realizado no processo de acidente de trabalho (ID 6127605), em que também se concluiu pela incapacidade para a atividade habitual, por ser a autora portadora de polineuropatia em membro superior direito, não podendo exercer atividades que exijam agilidade e sobrecarga na região de ombros, cotovelo, punho, mão direita e coluna cervical, e devendo ser reabilitada para função compatível. Talação foi extinta não devido à ausência de incapacidade, mas por não se constatar o nexo causal laborativo.

Conforme prontuário anexado pela autarquia previdenciária (ID 9943737), a autora foi encaminhada para reabilitação profissional, que no entanto não foi concluída, em razão de intercorrência médica e afastamento por cirurgia.

Assim, está comprovado por laudo médico a incapacidade laborativa para a atividade habitual. Nos termos do art. 62, § 1º, da lei 8.213/91, o benefício de auxílio doença deve ser mantido até que o segurado seja considerado reabilitado, o que não ocorreu no presente caso.

Entretanto, não se tratando de incapacidade permanente para toda e qualquer atividade laborativa, não é cabível a aposentadoria por invalidez, havendo inclusive possibilidade de reabilitação para atividade que não exija constante digitação, conforme atestado pelos peritos.

A carência e qualidade de segurado estão comprovadas, diante do recebimento do benefício por incapacidade 542.112.185-9. Dessa forma, de rigor o restabelecimento do auxílio doença, até que a parte autora conclua sua reabilitação profissional.

Em se tratando de benefício temporário, caberá a autarquia previdenciária reavaliar as condições do segurado periodicamente, a fim de verificar a persistência do quadro de saúde, e encaminhá-la à reabilitação para desempenho de atividade laborativa compatível com sua incapacidade parcial.

## **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC/2015, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, ERIKA CAMARGO BIRAL HARASAWA, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a restabelecer seu benefício de auxílio doença 542.112.185-9, a partir de sua cessação administrativa em 20/07/2016, bem como a pagar-lhe os atrasados desde esta data, atualizados e com juros de mora nos termos do Manual de Cálculos do CJF, descontando-se eventuais valores recebidos administrativamente.

Condene o INSS ao pagamento de honorários sucumbenciais, fixados no valor mínimo previsto no art. 85 do CPC/2015, sobre os atrasados devidos até a data da sentença, a serem fixados em liquidação.

Tendo em vista a incapacidade laborativa para atividade habitual e o caráter alimentar do benefício, defiro a **tutela provisória** e determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação do auxílio doença, nos termos desta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Comunique-se por correio eletrônico.

Custas na forma da lei.

A parte autora fica sujeita a exame médico a cargo da Previdência Social, no prazo de 120 dias (art. 60, § 9º e art. 101 da Lei 8.213/91), para avaliação da manutenção ou não da incapacidade, bem como para encaminhamento à reabilitação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 7 de janeiro de 2020.**

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS**

### **1ª VARA DE LINS**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000648-10.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: DIRCEU TEODORO DE SOUZA  
Advogado do(a) RÉU: THIAGO QUINTANA REIS - SP333794

#### **DESPACHO**

Tendo em vista o teor da certidão de ID 26826825, altero o horário da audiência de instrução e interrogatório designada para o dia 06 de fevereiro de 2020 para que tenha início às 17:30 horas.

Renovem-se os atos de comunicação às partes e aos órgãos envolvidos.

Cumpra-se com urgência.

**LINS, 13 de janeiro de 2020.**

**Érico Antonini**

**Juiz Federal Substituto**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000154-48.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: CIATRAN TRANSPORTES EIRELI  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARLUCIO BOMFIM TRINDADE - SP154929

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que nos termos do artigo 1º, inciso VIII, alínea "T", da Portaria nº 25/2017, deste Juízo, que em razão da juntada do Ofício resposta da Caixa Econômica Federal (ID. 26871540), providencie a secretaria a intimação da exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, em cumprimento à determinação contida no provimento (ID. 25185640).

LINS, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000154-48.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: CIATRAN TRANSPORTES EIRELI  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARLUCIO BOMFIM TRINDADE - SP154929

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que nos termos do artigo 1º, inciso VIII, alínea “T”, da Portaria nº 25/2017, deste Juízo, que em razão da juntada do Ofício resposta da Caixa Econômica Federal (ID. 26871540), providencie a secretaria a intimação da exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, em cumprimento à determinação contida no provimento (ID. 25185640).

LINS, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000536-75.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO:ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR SAO LUCAS S/A, SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA  
Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIEL SPOSITO - SP167614, TANIA REGINA SANCHES TELLES - SP63139

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que nos termos do artigo 1º, inciso VIII, alínea “T”, da Portaria nº 25/2017, deste Juízo, que em razão da juntada do Ofício resposta da Caixa Econômica Federal (ID. 26870025), providencie a secretaria a intimação da exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, em cumprimento à determinação contida no provimento (ID. 26681674).

LINS, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000536-75.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO:ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR SAO LUCAS S/A, SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA  
Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIEL SPOSITO - SP167614, TANIA REGINA SANCHES TELLES - SP63139

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que nos termos do artigo 1º, inciso VIII, alínea “T”, da Portaria nº 25/2017, deste Juízo, que em razão da juntada do Ofício resposta da Caixa Econômica Federal (ID. 26870025), providencie a secretaria a intimação da exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, em cumprimento à determinação contida no provimento (ID. 26681674).

LINS, 14 de janeiro de 2020.

### 1ª Vara Federal de Lins

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000057-48.2019.4.03.6142

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: AIRTON EDGAR AUGUSTO, MARIO CESAR DA SILVA, JULIO CESAR MORANDO

## DECISÃO

Trata-se Execução de Título Extrajudicial ajuizado por Caixa Econômica Federal em face de Airton Edgar Augusto, Mario Cesar da Silva e Júlio Cesar Morando, tendo por objeto Cédula de Crédito Bancário de abertura de crédito mediante repasse de empréstimo contratado como Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES.

Por ocasião da inicial a CEF esclareceu que a ação foi direcionada apenas em face dos co-devedores avalistas tendo em vista que em relação à principal devedora, Cafetalcool Açúcar e Álcool Ltda, o crédito foi habilitado nos autos da Ação de Recuperação Judicial nº 30008555320138260104.

Os coexecutados apresentaram petição requerendo a suspensão da execução enquanto estiver sendo cumprido o plano de pagamento homologado nos autos da Recuperação Judicial ao argumento de que não são terceiros, mas sim pessoas físicas reconhecidas como integrantes do polo ativo da recuperação judicial (doc. 20402196).

A CEF apresentou manifestação pugnando pelo indeferimento da suspensão da execução ao argumento de que é proprietária fiduciária da bens da recuperanda, pelo que seus créditos não estariam abrangidos pela recuperação judicial, nos termos do art. 49, § 1º, da Lei 11.101/05. Argumenta, ainda, que a suspensão das ações e execuções nunca pode exceder o prazo de 180 dias, nos termos do art. 6º, §4º, do mesmo diploma legal (doc. 22965405).

Ocorre que a **questão referente ao pedido de suspensão da execução em razão da pendência de Recuperação Judicial já foi decidida nos autos dos Embargos opostos à presente Execução** (proc. nº 5000500-96.2019.403.6142). Naquele feito, o pedido de suspensão foi julgado improcedente ao argumento de que a decisão que disporia que as firmas individuais integrariam a recuperação judicial não transitou em julgado, bem como que os embargantes constaram no contrato na condição de avalistas (doc. 26729726).

Manifeste-se, pois, a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

LINS, 13 de janeiro de 2020.

1ª VARA FEDERAL DE LINS-SP  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000721-79.2019.4.03.6142  
AUTOR: DIRCE DE CAMPOS PINHEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO PANICHI NETO - SP219633  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de ação de rito comum por meio da qual a parte autora DIRCE DE CAMPOS PINHEIRO postula a concessão de pensão por morte

Observo que a competência dos Juizados Especiais Federais foi determinada no artigo 3º da Lei 10.259/01: "Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças."

Assim, considerando a emenda à inicial (ID 26268953), na qual o autor retificou o valor dado à causa – R\$ 11.976,00, providencie a secretaria o download dos documentos do PJe, que deverão ser encaminhados para o e-mail institucional da Seção de Distribuição do JEF, realizando-se assim a baixa do processo no Sistema PJe.

Int.

Lins, 13 de janeiro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000749-47.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
AUTOR: IZABEL CHINALI KOMESU  
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL RECHE GELALETI - SP351862, CICERO NOGUEIRA DE SA - SP108768, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 5022820-39.2019.4.03.0000 e a determinação do E. TRF 3ª Região de suspensão da tramitação de todos os processos pendentes, individuais e coletivos, que tramitam na 3ª Região e versem sobre a readequação dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição segundo os tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, determino o sobrestamento do feito.

Promova-se a devida anotação no sistema processual, identificando a causa da suspensão.

Int.

LINS, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000004-33.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
AUTOR: OLEGARIO VIEIRA MAIA  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de demanda formulada por OLEGARIO VIEIRA MAIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se pretende, em resumo, a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Contudo, verifico que a exordial não foi instruída com documentos atualizados, por essa razão, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova emenda à petição inicial, anexando aos autos comprovante de endereço válido (contas de consumo de até 3 meses antes do ajuizamento, por exemplo), sob pena de extinção.

Regularizados, tomem conclusos.

Int.

LINS, 13 de janeiro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0009405-64.2011.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Lins  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

**DESPACHO**

Emanálise do feito, verifico que não há informação acerca da desocupação voluntária do imóvel pelos requeridos (v. doc. 25677223).

Intime-se o INCRA para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar representante a fim de acompanhar o cumprimento da reintegração.

Com a vinda da informação, promova a Secretaria novamente o encaminhamento do mandado de reintegração de posse anexado às fls. 144/145-ID23947849 à Central de Mandados para que o Oficial de Justiça efetue o cumprimento integral da determinação, reintegrando o INCRA na posse do imóvel, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias), conforme despacho de fls. 144/145-ID23947849.

Anoto que caberá à parte requerente providenciar os meios necessários ao cumprimento efetivo da medida.

Silente, remeta-se o processo ao arquivo com as formalidades de praxe.

Int.

Lins, 13 de janeiro de 2020.

**Érico Antonini**

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000732-11.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
AUTOR: ERIVALDO PEREIRA BATISTA  
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO TOLEDO - SP181813  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Compulsando os autos, observo que há elementos **indicativos** de que o valor atribuído à causa não reflete o proveito econômico com ela pretendido, levando-se em conta os ditames do artigo 292 do CPC, notadamente os contidos nos seus parágrafos. A parte autora postula a concessão de pensão por morte.

Em assim sendo, determino à parte autora que promova emenda à petição inicial, indicando o valor atribuído à causa (artigo 319, V, CPC), **demonstrando efetivamente os critérios utilizados para a sua atribuição**, sob pena de incidência do artigo 292, § 3º, do CPC, inclusive para fins de eventual modificação de competência jurisdicional.

Outrossim, considerando que houve requerimento de gratuidade da justiça, deverá o autor juntar aos autos declaração comprobatória de seu estado de hipossuficiência econômica, ou se o caso, procuração com efeitos específicos nos termos do art. 105 do CPC, sob pena de preclusão.

Prazo: 15 dias.

Regularizados, tornem conclusos.

Int.

**LINS, 13 de janeiro de 2020.**

**ÉRICO ANTONINI**

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000368-39.2019.4.03.6142  
AUTOR: IRINEU DE LEMES ROZ  
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA MARI OKADI - SP360268  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Deixo de realizar a admissibilidade do recurso com Id. 26101938, conforme artigo 1.010, §3º, posto que tal análise é exclusiva do Tribunal "ad quem". Da mesma forma, compete ao Tribunal a definição dos efeitos do recurso (artigo 1.012, §3º, CPC).

Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões, nos termos do §1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso sejam suscitadas as questões mencionadas no §1º do artigo 1.009, intime-se o recorrente para que se manifeste em 15 (quinze) dias, consoante o disposto no §2º do mesmo artigo.

Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Int.

Lins, 13 de janeiro de 2020

**ÉRICO ANTONINI**

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000419-50.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
EXECUTADO: JOAO SOTTORIVA

**DESPACHO**

Considerando que a manifestação de ID26194762 não proporciona efetivo impulso ao feito, dê-se integral cumprimento ao despacho de ID20543209, sobrestando-se este processo, até nova provocação das partes.

Int.

LINS, 13 de janeiro de 2020.

**Érico Antonini**

Juiz Federal Substituto

1ª VARA FEDERAL DE LINS-SP  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000383-08.2019.4.03.6142  
AUTOR: JOSE APARECIDO GABRIEL  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO KOETZ - RS73409  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Compulsando os autos, observo que há elementos **indicativos** de que o valor atribuído à causa não reflete o proveito econômico com ela pretendido, levando-se em conta os ditames do artigo 292 do CPC, notadamente os contidos nos seus parágrafos. A parte autora postula a concessão de Aposentadoria Especial.

Em assessorando, determino à parte autora que promova emenda à petição inicial, indicando o valor atribuído à causa (artigo 319, V, CPC), **demonstrando efetivamente os critérios utilizados para a sua atribuição**, sob pena de incidência do artigo 292, § 3º, do CPC, inclusive para fins de eventual modificação de competência jurisdicional.

Prazo: 15 dias.

Deverá ainda, no mesmo prazo, para melhor elucidação dos fatos, trazer aos autos a cópia **integral** do procedimento administrativo no bojo do qual foi indeferido o benefício previdenciário pretendido, sob pena de extinção do feito sem exame do seu mérito.

Regularizados, tomem conclusos.

Int.

Lins, 13 de janeiro de 2020.

**ÉRICO ANTONINI**

Juiz Federal Substituto

**1ª Vara Federal de Lins**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000238-20.2017.4.03.6142  
AUTOR: R. J. MOREIRA TRANSPORTES - ME  
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME EZEQUIEL BAGAGLI - SP343312, GISELE POMPILIO MORENO - SP344470  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SOMA CONSULTORES TRIBUTARIOS LTDA, SORAYALIA ESPERIDIAO, MARIA LAURA FERREIRA CARMO

**DECISÃO**

Diante da justificativa apresentada pela parte autora, designo audiência de instrução e julgamento para oitiva da testemunha Everaldo Moreira, a ser realizada no dia 19 de março de 2020, às 16h30, devendo a parte autora providenciar sua intimação nos termos do art. 455 do CPC.

Defiro, outrossim, a juntada do arquivo audiovisual contendo o depoimento de Cintia Coque Bernardes nos autos do processo nº 1002696-05.2017.8.26.0484.

Coma juntada, dê-se vista à União pelo prazo de 5 (cinco) dias para exercício do contraditório, nos termos do art. 372 do CPC.

LINS, 13 de janeiro de 2020.

1ª VARA FEDERAL DE LINS-SP  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000713-05.2019.4.03.6142

AUTOR: MILTON SIMAO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CARLA GLAZIELY TOLENTINO DE SOUSA - SP393188, RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO - SP317230

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a inicial.

Concedo à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, do CPC.

Providencie a secretaria a atualização do endereço da parte autora no sistema processual eletrônico.

**Cite-se, diretamente, para apresentar sua defesa**, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta ofício da Procuradoria Seccional Federal em Araçatuba, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Coma resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo-lhe a produção de prova.

Int.

Lins, 13/01/2020

**Érico Antonini**

Juiz Federal Substituto

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

#### 1ª VARA DE BOTUCATU

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006984-61.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EXPRESSO VALE DO SOL BOTUCATU LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: GLORIA CORACA - PR45409

#### DESPACHO

Petição retro: aguarde-se o cumprimento e devolução da carta precatória nº 86/2019.

**BOTUCATU, 9 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008855-29.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: BUTTINI E SILVEIRA LTDA - ME, ANA MARIA BUTTINI SILVEIRA LEITE, MARVIO ANTONIO SILVEIRA LEITE  
Advogado do(a) RÉU: LUCIANO AUGUSTO FERNANDES FILHO - SP258201  
Advogado do(a) RÉU: LUCIANO AUGUSTO FERNANDES FILHO - SP258201  
Advogado do(a) RÉU: LUCIANO AUGUSTO FERNANDES FILHO - SP258201

#### DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos procedida nos termos da Resolução nº 275/2019 da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido pela exequente/CEF que efetivamente proporcione o andamento processual remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se "baixa-sobrestado", onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206 do CC.

Int.

**BOTUCATU, 13 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003229-24.2016.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136  
EXECUTADO: RANGEL APARECIDO DALAQUA - ME, RANGEL APARECIDO DALAQUA

**DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos procedida nos termos da Resolução nº 275/2019 da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido pela exequente/CEF que efetivamente proporcione o andamento processual remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se “baixa-sobrestado”, onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206 do CC.

Int.

**BOTUCATU, 13 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006850-74.2011.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RADIO NOVA SAO MANUEL LTDA, JOSE ANTONIO DI SANTIS, MARIA FERNANDA DE BARROS  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO DI SANTIS - SP33585  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO DI SANTIS - SP33585  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO DI SANTIS - SP33585

**DESPACHO**

Ciência apenas à parte exequente, considerando-se que a parte executada, devidamente intimada, id. 23201924, não constituiu novo advogado, da virtualização dos presentes autos procedida nos termos da Resolução nº 275/2019 da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Após, remetem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para julgamento do recurso de apelação da parte exequente/CEF, id. 23201924 – págs. 3-6, com as homenagens deste Juízo.

Int.

**BOTUCATU, 13 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001926-43.2014.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: JOAO PEREIRA, MARCIO APARECIDO PEREIRA, JOAO MARCOS PEREIRA, VERA MARIA PEREIRA  
Advogados do(a) RÉU: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350  
Advogados do(a) RÉU: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350  
Advogados do(a) RÉU: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350  
Advogados do(a) RÉU: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Requeriram que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

**BOTUCATU, 13 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000040-43.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: DIRCEU TINFRE

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL MONTEIRO TEIXEIRA - SP223173, CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911, HENRIQUE WILLIAM TEIXEIRA BRIZOLLA - SP233341

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como, ciência da virtualização do feito pelo E. TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução PRES nº 88/2017.

2. Cumpra-se o acórdão.

3. Fica o INSS intimado para proceder à revisão do benefício do autor, nos termos do título judicial transitado em julgado neste feito, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da remessa dos autos ao INSS para cumprimento das decisões via sistema PJe (remessa ao INSS para cumprimento de decisão).

4. Após a comunicação nos autos da implantação do benefício, ou decorrido o prazo do parágrafo anterior sem comunicação, nos termos do que dispõe o art. 534, do CPC/2015, fica a parte exequente intimada para trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, em obediência ao julgado.

5. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem o cumprimento integral da determinação pela parte exequente, no silêncio, ou havendo mero pedido de dilação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).

Int.

**BOTUCATU, 13 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002909-71.2016.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: JOSE CARLOS VIEGAS

Advogado do(a) AUTOR: EMERSON GABRIEL HONORIO - SP345421

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos procedida nos termos da Resolução nº 275/2019 da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

No mais, aguarde-se o julgamento definitivo ao Agravo de Instrumento interposto pela parte autora, nos termos em que já deliberado no despacho de Id. 22977955, pp. 120 (página 115 do processo físico originário).

Int.

**BOTUCATU, 10 de janeiro de 2020.**

11010

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001891-15.2016.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: SERGIO DOMINGUES, VERONICA PERGER, EDAIR CANTAGALLO, NEUSA MARIA TROMBACCO, JAIRO FIM, MARIA ALAIDE SANINE JERONIMO, LOURIVAL

GONCALVES SANINI, CLYDENOR PIRES DE CAMPOS, LOURDES DE FATIMA MARINO TABORDA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

#### DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos procedida nos termos da Resolução nº 275/2019 da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

No mais, aguarde-se o julgamento definitivo ao Agravo de Instrumento nº 5015696-73.2017.4.03.0000, nos termos em que já deliberado no despacho de Id. 22977970, pp. 251 (página 1476 do processo físico originário).

Int.

**BOTUCATU, 10 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001170-97.2015.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: ZILDA DE ALMEIDA OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos procedida nos termos da Resolução nº 275/2019 da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

O presente feito encontra-se aguardando o julgamento do Agravo de Instrumento interposto pelo INSS.

Entretanto, diante do noticiado através da certidão de Id. 26741148 e do documento de Id. 26741149, quanto ao falecimento da exequente **ZILDA DE ALMEIDA OLIVEIRA**, determino, preliminarmente, a suspensão do feito, nos termos do art. 313, inciso I, c.c. art. 689, todos do CPC/2015.

Providencie o i. causídico a comprovação do falecimento, juntando aos autos a respectiva certidão de óbito.

Posto que como o falecimento da parte cessaram os poderes outorgados pela procuração trazida aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a regular substituição processual e habilitação de herdeiros nos autos, nos termos dos artigos 687 e seguintes do Código de Processo Civil.

No silêncio, remetam-se os autos eletrônicos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação de eventuais interessados.

Int.

**BOTUCATU, 10 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002145-22.2015.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: MARTA REGINA SERAFIM BOZZONI - ME, MARTA REGINA SERAFIM BOZZONI, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE RENATO LEVI JUNIOR - SP307306, RAFAEL RODRIGUES TEOTONIO - SP332305, RENAN ABDALA GARCIA DE MELLO - SP287222  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE RENATO LEVI JUNIOR - SP307306, RAFAEL RODRIGUES TEOTONIO - SP332305, RENAN ABDALA GARCIA DE MELLO - SP287222  
EXECUTADO: MARTA REGINA SERAFIM BOZZONI - ME

#### DESPACHO

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação da autuação, uma vez que Marta Regina Serafim Bozzoni e Marta Regina Serafim Bozzoni – ME devem ser incluídas no pólo passivo como executadas.

Após, intime-se, novamente, a parte exequente/CEF para digitalização integral dos autos físicos para estes autos eletrônicos, com mesma numeração - nº 0002145-22.2015.4.03.6131, uma vez que intimada nos autos físicos, em 26/09/2019, até a presente data não realizou a digitalização, após peticionar nos autos que estavam sobrestados, requerendo prosseguimento. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após a inserção dos documentos digitalizados pela parte exequente, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Decorrido silente, sem providência da parte exequente, aguarde-se sobrestado, pelo prazo de 01 ano.

Traslade-se cópia deste despacho aos autos físicos.

Int.

**BOTUCATU, 16 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000474-66.2012.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP, LUCIANA CRISTINA BARBIN STIPP DE LIMA  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/01/2020 642/1101

Advogado do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ADILSON STIPP  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ODENEY KLEFENS

#### DESPACHO

Considerando-se a regularidade do pedido de habilitação de Id. 21513414 e documentos anexos, bem como, a concordância do INSS (cf. manifestação de Id. 22268156), homologo-o, para que produza seus regulares efeitos de direito, declarando THELMA COLOMBO BOLLA, MARIA EDUARDA BOLLA STIPP e ANA LÚISA BOLLA STIPP habilitadas como sucessoras do exequente falecido Marcos Fernando Barbim Stipp. Ao SEDI para as anotações necessárias relativas à habilitação de sucessores ora homologada.

Empreendimento, remetam-se os autos eletrônicos ao E. TRF da 3ª Região para processamento do recurso de apelação interposto pela parte exequente.

Cumpra-se. Intimem-se.

**BOTUCATU, 8 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001311-26.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: ANTONIO GUILHERME DO PRADO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, GLENDA ISABELLE KLEFENS - SP222155  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência aos habilitantes acerca da manifestação do INSS sobre o pedido de habilitação (Id. 26109089), devendo providenciar a juntada da documentação faltante no prazo de 30 (trinta) dias, para regular análise do pedido de habilitação de sucessores.

No silêncio ou não havendo o cumprimento da determinação, remetam-se os autos eletrônicos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação/regularização pelos interessados.

Int.

**BOTUCATU, 13 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001753-89.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: MARZENIL MARIA CONSOLATA FUMES MAUSANO, JOSE RUBENS LOPES MAUSANO, MARIA NILZA FUMES RODRIGUES VAZ, ELEMARIO RODRIGUES VAZ  
SUCEDIDO: MARIA PELICIA FUMES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciente quanto à interposição do agravo de instrumento, id. 26566477.

No tocante ao juízo de retratação, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a decisão final do recurso, sobrestando-se os autos em Secretaria.

Int.

**BOTUCATU, 13 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009148-96.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: VALDIR VIEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLA MUNIZ SOUZA - SP272631  
RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos procedida nos termos da Resolução nº 275/2019 da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

No mais, aguarde-se o julgamento definitivo dos Agravos de Instrumento interpostos pelas partes, nos termos em que já deliberado no despacho de Id. 23028754, pp. 193 (página 1194 do processo físico originário).

Int.

**BOTUCATU, 10 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000684-83.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: MARIA DE SOUZA FERNANDES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLENDA ISABELLE KLEFENS - SP222155, ODENEY KLEFENS - SP21350  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência aos habilitantes acerca da manifestação do INSS sobre o pedido de habilitação, bem como, sobre o requerimento para juntada das procurações atualizadas (Id. 26459295), sendo que concedo prazo de 30 (trinta) dias para manifestação/regularização.

Após, tomemos autos eletrônicos conclusos.

Int.

**BOTUCATU, 13 de janeiro de 2020.**

**DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE  
JUIZ FEDERAL  
ANTONIO CARLOS ROSSI  
DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2626**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001549-33.2018.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FABIANO AUGUSTO MATHIAS (SP117397 - JORGE LUIZ BATISTA KAIMOTI PINTO)**

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Verifico que a defesa constituída pelo acusado, que subscreve suas alegações finais, em forma de memoriais (fls. 646/660), se fez presente na audiência em que o réu foi interrogado perante este Juízo (fls. 625/627), o que remete à conclusão de que o requerimento de produção de prova testemunhal estaria atingido pela preclusão, na medida em que nada foi requerido pelas partes em termos de diligências (art. 402, do CPP). No entanto, ad cautelam, a fim de se evitar possível declaração de nulidade, bem assim em homenagem à ampla defesa, ainda considerando não haver risco de ocorrência de prescrição da pretensão punitiva estatal, acolho parcialmente a questão preliminar suscitada pela defesa, tão somente para que seja procedida a oitiva das testemunhas indicadas pela acusação e pela defesa, a saber, EVELYN MAIARA SILVA DE OLIVEIRA e JESSICA FERNANDA PEREIRA, consignando que as demais testemunhas indicadas pela defesa, FÁTIMA APARECIDA GIMENEZ e JOÃO ALBERTO MATHIAS, pais do réu, não se submetem a compromisso, nos termos do que estatui o art. 206, do CPP. Assim, designo o dia 13/02/2020, às 14h00min, para oitiva das testemunhas EVELYN MAIARA SILVA DE OLIVEIRA e JESSICA FERNANDA PEREIRA, bem assim para novo interrogatório do réu. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001342-12.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: OSVALDO APARECIDO TARASCA, VALDIR APARECIDO FANTASIA, LUCIA CRISTINA CORDEIRO, VERA LUCIA DE FREITAS VEZZA, LUIZ JORGE GIL, ALEXANDRE LOURENCO, VICENTE APARECIDO ALVES, ARISTIDES MARZO

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A

RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

**DECISÃO**

Vistos.

1) Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP, oriundo da 2ª Vara da Comarca de São Manuel (nº estadual de origem 0001111-13.2009.8.26.0581).

2) Preliminarmente, quanto ao alegado pela parte autora na petição de Id. 25598459, esclareço que o feito que tramitou nesta 1ª Vara Federal sob o nº 5000364-06.2017.4.03.6131 teve origem em decisão oriunda de Agravo de Instrumento que tramitou perante o E. Tribunal de Justiça de São Paulo, a qual determinou o desmembramento do feito nº 0001111-13.2009.8.26.0581 da 2ª Vara da Comarca de São Manuel em relação a todos os autores, com exceção de três, **MARIA DE LOURDES BENVENUTO FONSECA, ARTEMIO CECHINATO e APARECIDA DOMINGUES LOURENÇO DA SILVA**, cuja competência deveria permanecer com a Justiça Estadual de São Manuel no processo nº 0001111-13.2009.8.26.0581 (cf. Id. 24553675, pp. 44/47 e pp. 65).

Na sequência a Caixa Econômica Federal – CEF foi intimada a distribuir perante esta Justiça Federal de Botucatu a ação referente aos demais autores, que aqui foi protocolada sob o nº 5000364-06.2017.4.03.6131. Ocorre que, não se sabe por qual motivo, a ação foi distribuída perante este Juízo Federal apenas em relação a alguns autores cujo desmembramento foi determinado, quais sejam: **ANTONIO MIRANDOLA, BELMIRO NAZARENO CONDE, JOSE GONCALVES, MAURICIO DALLAQUA FILHO, BENEDITO DOMINGUES, VICENTINA DELGADO MARTINS, MERCEDES BRAGANTE DE OLIVEIRA, VILMA DE FATIMA JORGETTO BERTOLUCCI**.

Posteriormente, este Juízo reconheceu a incompetência desta Vara Federal para processamento da referida ação nº 5000364-06.2017.4.03.6131, determinando a devolução à Justiça Estadual da 2ª Vara Cível da Comarca de São Manuel, para onde o feito foi remetido. Recebido no setor de Distribuição daquela Comarca, o feito, composto somente pelos autores descritos no parágrafo anterior, foi redistribuído perante a 2ª Vara do Foro de São Manuel sob o nº 0002307-66.2019.8.26.0581, onde se encontra regularmente tramitando até a presente data.

Percebido o equívoco referente à não distribuição do processo nesta Vara Federal em relação a todos os autores cujo desmembramento havia sido determinado, o Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de São Manuel determinou à CEF nova distribuição em relação aos autores faltantes, o que foi feito, originando o presente processo nº 5001342-12.2019.4.03.6131, referente aos autores **OSVALDO APARECIDO TARASCA, VALDIR APARECIDO FANTASIA, LUCIA CRISTINA CORDEIRO, VERA LUCIA DE FREITAS VEZZA, LUIZ JORGE GIL, ALEXANDRE LOURENCO, VICENTE APARECIDO ALVES, ARISTIDES MARZO** (cf. Id. 24553675, pp. 141/147, pp. 151 e pp. 169), todos divergentes dos autores constantes da ação nº 5000364-06.2017.4.03.6131 desta Vara Federal, encontrando-se, assim, regular a distribuição do presente feito nº 5001342-12.2019.4.03.6131 perante este Juízo.

3) Esclarecido que a presente ação tem como autores apenas **OSVALDO APARECIDO TARASCA, VALDIR APARECIDO FANTASIA, LUCIA CRISTINA CORDEIRO, VERA LUCIA DE FREITAS VEZZA, LUIZ JORGE GIL, ALEXANDRE LOURENCO, VICENTE APARECIDO ALVES, ARISTIDES MARZO**, necessário que este Juízo Federal analise a questão da legitimidade da Caixa Econômica Federal para intervir na presente lide (Súmula 150 do STJ).

Para os autores **OSVALDO APARECIDO TARASCA, LUCIA CRISTINA CORDEIRO, ALEXANDRE LOURENÇO, VICENTE APARECIDO ALVES e ARISTIDES MARZO** consta dos autos eletrônicos documentação da qual é possível verificar os dados necessários à mencionada análise (cf. id. 24553206, pp. 81/86, 90/96, 97/101 e pp. 102/107; id. 24553225, pp. 108/109; id. 24553659, pp. 125; id. 24553666, pp. 57/58 e 67; e id. 24553675, pp. 72, 75 e 83/84).

Entretanto, em relação aos autores **VALDIR APARECIDO FANTASIA, VERA LUCIA DE FREITAS VEZZA e LUIZ JORGE GIL**, não consta dos autos ou está ilegível a documentação referente aos contratos ora discutidos.

Ante o exposto, preliminarmente ao prosseguimento do feito, ficam os autores deste processo, sobretudo aqueles mencionados no parágrafo anterior, intimados para, no prazo de 20 (vinte) dias, juntar aos autos eletrônicos a cópia integral dos contratos de financiamento dos imóveis discutidos através da presente ação, ou, cópias de documentos onde conste a data de assinatura dos referidos contratos pelos mutuários originários, sob pena de extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

**BOTUCATU, 10 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000561-87.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: ADELINA AUGUSTO BERNARDO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifestação da parte exequente de Id. 25866269: Indeferido, por falta de previsão legal.

Há procedimento próprio e regulamentado relativo à modalidade das requisições de pagamento a serem expedidas (Precatório ou Requisição de Pequeno Valor), previsto no art. 100 da Constituição Federal e na Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, não cabendo ao Juízo ou às partes escolherem a modalidade de pagamento do valor devido.

Ante o exposto, oportunamente, transmita-se o Precatório expedido neste feito ao E. Tribunal e aguarde-se o pagamento.

Int.

**BOTUCATU, 13 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001111-82.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: ELCILIA RITA MALACIZI, GERALDO FERREIRA, ODAIR ANTONIO VERNINI, APARECIDA BENEDITA SEBASTIANA ANTONIO, MARILENE PERES MARTINES, JOSE MARIA GOMES, RAMIRA DE SOUZA BARROS, MARIA APARECIDA DA SILVA, OSVALDO HENRIQUE CAMARGO, JOAO FERREIRA BUENO, LUIZ APARECIDO LEME, ADEMIR PINTO, ANGELA MARIA DO NASCIMENTO RIBEIRO, ROSELI DO CARMO GUIMARAES, ATAIDE COELHO ROSA, LEONICE FERREIRA DE AMORIM  
Advogados do(a) AUTOR: MANOEL ANTONIO BRUNO NETO - SC4104, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212  
RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) RÉU: RENATO TUFÍ SALIM - SP22292

#### DESPACHO

Petição de Id. 26315625 e Id. 26315638: Ciente do recurso de Agravo de Instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal – CEF. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ciência às partes acerca da decisão de Id. 26562102 proferida pelo E. TRF da 3ª Região nos autos do AI referido no parágrafo anterior. Aguarde-se o julgamento definitivo mencionado Agravo de Instrumento, sobrestando-se o feito em Secretaria.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

**BOTUCATU, 13 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000032-61.2016.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: CARLOS ANTONIO CELESTINO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FERNANDES CARDOSO - SP130996  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos procedida nos termos da Resolução nº 275/2019 da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

No mais, aguarde-se o julgamento definitivo ao Agravo de Instrumento interposto pelo INSS, nos termos em que já deliberado no despacho de Id. 23055591, pp. 134 (página 312 do processo físico originário).

Int.

**BOTUCATU, 10 de janeiro de 2020.**

#### 1ª Vara Federal de Botucatu

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001601-54.2016.4.03.6307  
SUCESSOR: RENATA ANEZI DE BLAZI  
Advogado do(a) SUCESSOR: GUILHERME AUGUSTO WINCKLER GUERREIRO - SP268252  
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo sido os autos digitalizados e inseridos no sistema PJE em cumprimento à **resolução da Presidência do TRF3 nº 275 de 07 de junho de 2019**, intem-se as partes para ciência dos documentos digitalizados.

**Sem prejuízo, expeça-se a solicitação dos honorários periciais, consoante deliberado às fls. 103 dos autos (físicos).**

**Após, venham conclusos para sentença.**

Intime-se e cumpra-se.

BOTUCATU, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000029-43.2015.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: JOAO CRISPINIANO DA ROCHA  
Advogado do(a) AUTOR: ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO - PR52514-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Cumpra-se o acórdão.

Fica o INSS intimado para proceder à averbação dos períodos reconhecidos no título judicial transitado em julgado neste feito, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da remessa dos autos ao INSS para cumprimento das decisões via sistema PJE (remessa ao INSS para cumprimento de decisão), salientando-se que houve renúncia ao benefício concedido através desta ação homologada pelo E. Tribunal na decisão de Id. 23444595, pp. 30.

Int.

**BOTUCATU, 13 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001527-14.2014.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: PEDRINA CALDARDO BARBOSA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a virtualização dos presentes autos procedida pela parte autora/exequente, fica a parte contrária/INSS intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos das Resoluções da Presidência do E. TRF 3ª Região nºs 142, 148 e 152 (2017) e 200 (2018).

Não havendo indicação de quaisquer equívocos ou ilegibilidades quanto à digitalização dos autos, tomemos os autos conclusos para prosseguimento do cumprimento de sentença.

Int.

**BOTUCATU, 13 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000349-03.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: DONIZETE CARDOSO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando-se o teor da manifestação do executado/INSS sob id. 26362506, bem como do artigo 534 do CPC atribuí ao credor a obrigação de requerer o início da etapa de cumprimento de sentença, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, fica a parte exequente intimada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga o cálculo de liquidação que entende devido.

Em termos, intime-se o INSS nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil para, querendo, impugnar a execução, no prazo de trinta (30) dias, ou, manifeste-se pela concordância com os cálculos apresentados pela parte exequente, se assim entender, contados da intimação deste despacho.

Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem o cumprimento integral da determinação pela parte exequente, no silêncio, ou havendo mero pedido de dilação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).

Int.

**BOTUCATU, 13 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000416-63.2012.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: BENEDITO CRESPIAN LEANDRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE KARAN CARDOZO SANTAREM - SP110064  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos procedida nos termos da Resolução nº 275/2019 da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Vista ao INSS pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do despacho sob id. 23299989 – pág. 55.

Após, nada sendo requerido, tomemos autos ao arquivo.

Int.

**BOTUCATU, 13 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001037-62.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: IRMAOS LOPES LTDA - EPP

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que o presente feito encontra-se aguardando realização de hasta pública designada.

**BOTUCATU, 14 de janeiro de 2020.**

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL(261)Nº 5000003-81.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE PIRAJU-SP

DEPRECADO: JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

PARTE AUTORA: MARIA DE LOURDES LEME BERNABE  
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: CARLOS ALBERTO BERNABE

#### DESPACHO

Cumpra-se.

Para realização do ato deprecado designo o **dia 05 (cinco) de fevereiro de 2020 (quarta-feira), às 14h30min**, nesta 1ª Vara Federal, situada na Rua Joaquim Lyra Brandão nr. 181, Vila Assunção, Botucatu-SP.

Intimem-se as testemunhas **JENIFER APARECIDA DE ALMEIDA DONIDA**, brasileira, RG 7705801, CPF 029.885.118-02, endereço na Rua Napoleão Laureano, 97, Vila Antartica, CEP 18.608-590, Botucatu - SP e **CELSO COTRIM SARTOR**, brasileiro, casado, RG 4812165, CPF 190.037.818-34, endereço na Rua Amando de Barros, n. 1045, Tel. 981180446, Centro, CEP 18.600-050, Botucatu - SP, conforme Id. 26589751, pp. 02/03, para que compareçam à audiência ora designada.

Comunique-se ao Juízo Deprecante.

Não obstante as intimações eventualmente realizadas pelo Juízo Deprecante, anote-se os nomes dos procuradores da parte autora no sistema processual a fim de intimá-los deste despacho.

Intimem-se. Publique-se.

**BOTUCATU, 13 de janeiro de 2020.**

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA(64)Nº 5001296-57.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: RODRIGO ALMEIDA BARROS FARMACIA - ME, RODRIGO ALMEIDA BARROS  
Advogados do(a) RÉU: MARIO JOSE CHINA NETO - SP209323, HERO LEANDRO PANHOZA TSE - SP218264  
Advogados do(a) RÉU: MARIO JOSE CHINA NETO - SP209323, HERO LEANDRO PANHOZA TSE - SP218264

#### ATO ORDINATÓRIO

Aguarde-se o decurso do prazo concedido (ID. 25441494).

**BOTUCATU, 14 de janeiro de 2020.**

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

#### 1ª VARA DE AMERICANA

PROCEDIMENTO COMUM(7)Nº 5001818-75.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: JOSE SALVADOR DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

A parte autora opôs embargos de declaração em face da sentença id. 15926740, argumentando a existência de erros materiais.

### Decido.

Recebo os embargos, pois são tempestivos e estão formalmente em ordem.

No caso em apreço, depreendo que a parte autora contesta algumas das datas de vínculos empregatícios que constaram na planilha de cálculo que acompanhou a sentença, alegando que houve erros materiais.

Contudo, tenho que não lhe assiste razão.

Observo que as datas referentes aos inícios dos vínculos junto às empresas *Setec Tecnologia S/A e MPE – Montagens e Projetos Especiais S/A* apenas foram alteradas, na planilha, apenas para viabilizar a soma de tempo de contribuição evitando concomitância com os vínculos anteriores, sem qualquer reflexo na contagem do tempo de contribuição.

Já as demais datas que constam na planilha coincidem com as informadas na contagem de tempo de contribuição feita pelo INSS e no CNIS, presentes no processo administrativo (id. 11335310, págs. 95/101), e suas discrepâncias em relação ao que consta na CTPS não foram objeto de discussão na presente demanda. O objeto do provimento jurisdicional era o reconhecimento da especialidade dos vínculos indicados na inicial.

Depreende-se, assim, que as discordâncias das datas alegadas pela parte embargante não representaram erros materiais, não havendo o que se modificar por meio destes embargos.

Do exposto, mantenho a sentença inserta no id. 15926740 e **rejeito os embargos de declaração apresentados.**

Intimem-se.

**AMERICANA, 9 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002406-48.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: JULIO CESAR PEREIRA DE AGUIAR  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO - SP258042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, verhem-me os autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001637-74.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: JOAO CORDEIRO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE CANTORE MOBILON LEVI - SP280342  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Interposto recurso de apelação pelo autor e réu, dê-se vista a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000087-78.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO PANCINI FILHO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO SAES DE NARDO - SP126448  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EMBARGADO: LEANDRO BIONDI - SP181110

## DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista à parte ré para contrarrazões, no prazo de 15 dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002083-43.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: JOAO PEDRO TREVISAN BORSATO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA ZULIAN - SP142717, CRISTINA RODRIGUES BRAGANUNES - SP235301  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Cuida-se de cumprimento provisório de sentença (“*cumprimento definitivo do incontroverso*”) referente a obrigação de pagar em face do INSS, distribuído por dependência ao processo n. 5000167-08.2018.4.03.6134.

#### Relatados, decido.

O cumprimento de sentença que contenha obrigação de pagar por parte da Fazenda pública é apenas definitivo, porquanto se exige o trânsito em julgado da sentença que consiste no título executivo (art. 100 da Constituição; art. 17 da Lei 10.259/01; art. 534 do CPC).

Conforme consultado no sistema processual, o feito principal, no qual se condenou o INSS ao pagamento das parcelas decorrentes do benefício de aposentadoria, aguarda julgamento de recurso no E. TRF3. Não há, portanto, o necessário trânsito em julgado necessário ao início do cumprimento de sentença.

Ressalte-se que não se trata de execução da quantia incontroversa (art. 535, §4º, do CPC), que pressupõe um título judicial transitado em julgado (inexistente na espécie), que é parcialmente rediscutido em impugnação ou embargos.

Posto isso, indefiro a petição inicial e **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito**, nos termos dos arts. 330, III, e 485, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Sem custas.

Intime-se.

**AMERICANA, 19 de dezembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000155-57.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EMBARGANTE: CONSTRU SANS COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME, JOSE SANS MELLO, MARIA APARECIDA PIRES DA SILVA MELLO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIO AFONSO BROGGIO - SP305064  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIO AFONSO BROGGIO - SP305064  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIO AFONSO BROGGIO - SP305064  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução distribuídos por dependência à execução nº 5000521-33.2018.403.6134.

Noticiou-se a realização de acordo nos autos principais (id. 25266111), tendo o embargante informado que efetuou o pagamento do valor acordado (id. 25982806).

É o relatório. Passo a decidir.

Reza o artigo 485, inciso VI, do CPC que o processo será extinto sem julgamento do mérito estando ausente o interesse de agir.

*In casu*, trata-se de ausência de interesse processual em face da perda superveniente do objeto dos embargos, que se deu no momento em que se noticiou a realização de acordo nos autos principais.

Diante do exposto, julgo a parte embargante carecedora da ação em razão da ausência de interesse de agir por perda do objeto dos embargos, pelo que EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários e custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

AMERICANA, 19 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002875-87.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: IDALGINO JOSE GARCIA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VALDRIGHI - SP228754, FERNANDO VALDRIGHI - SP158011  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, defiro a habilitação nos autos da pensionista *Antonia Pascoalina de Souza Bonfim* (doc. id. 12668750). Procedam-se às retificações devidas no sistema processual.

Diante da concordância das partes quanto aos valores devidos, **homologo os cálculos trazidos na petição id. 12668758, págs. 201/202.**

Intime-se a parte exequente, ora habilitada, para comprovar, em cinco dias, a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave e/ou deficiente.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Semprejuízo, **deverá o INSS informar, em 10 (dez) dias, se propôs a ação rescisória que mencionou na petição contida no doc. id. 12668758, págs. 249/250.**

Cumpridas as determinações acima e caso silente o INSS, requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Expedida a requisição, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, verham os autos para transmissão do ofício requisitório ao TRF3.

Int.

AMERICANA, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000610-56.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: MUNICIPIO DE AMERICANA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA FLAVIA IFANGER AMBIEL DE CASTRO - SP202047  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento de rito comum proposta pelo MUNICÍPIO DE AMERICANA em face da UNIÃO em que pleiteia a declaração de nulidade da multa isolada aplicada através do AI nº 51.010.797-4, controlado no **Processo Administrativo Fiscal nº 13888-724.021/2011-99**; subsidiariamente, pleiteia que seja excluída a responsabilidade do ente público no tocante à multa isolada, ou, em último caso, que tal penalidade seja revisada para patamar adequado.

Em sede de tutela provisória de urgência, a autora pede antecipação de tutela "a fim de que suspenda a exigibilidade do crédito tributário ora questionado, com a consequente emissão da Certidão de Regularidade Fiscal nos termos do Art. 206 do Código Tributário Nacional, e, ainda que se abstenha de efetuar bloqueios do Fundo de Participação dos Municípios, nos moldes do Recurso Repetitivo nº 1123306/SP, apreciado nos termos do Art. 543-C do CPC/1973, bem como obste a exclusão da municipalidade dos parcelamentos formalizados (REFIS, PAEX, Paes e Ordinário); requer também conforme a Lei 13.485/2017 a revisão do lançamento ocorrido no Auto de Infração e Imposição de Multa".

A municipalidade narra que foi alvo de fiscalização da Receita Federal do Brasil relativamente a compensações de contribuições previdenciárias com fatos geradores de abril a dezembro de 2010 (inclusive 13º/2010) e de março a julho de 2011. De acordo com o relatório fiscal, o total geral das compensações efetuadas no período foi de R\$ 44.473.639,45, dos quais apenas R\$ 810.388,99 estavam corretas; logo, houve R\$ 43.663.250,46 de compensações indevidas e glosadas no referido processo fiscal.

Ocorre que “[a] SRF aplicou ao débito original, uma multa confiscatória no percentual de 150% (cento e cinquenta por cento) sobre o valor da compensação indevida, o que fez a quantia absurda e impagável de R\$ 99.468.319,30, apenas de multa isolada”. Sustenta, ainda, a ilegalidade da multa pelos seguintes argumentos: (a) nulidade da intimação no processo administrativo fiscal, que não oportunizou ao sujeito passivo o manejo de recurso especial em isonomia com a Procuradoria da Fazenda Nacional; (b) nulidade do DARF para pagamento em razão de divergência no apontamento do período objeto do procedimento fiscal; (c) necessidade de adstrição da responsabilidade tributária aos verdadeiros autores da infração, pessoas essas diversas do ente público; (d) caráter confiscatório da multa; (e) inconstitucionalidade do § 10 do art. 89 da Lei 8.212/91; (f) subsidiariamente, pugna pela correta interpretação do § 10 do art. 89 da Lei 8.212/91, já que não houve dolo ou fraude na conduta motivadora da punição, o que sobressai inclusive do parcelamento da dívida principal; e (f) necessidade de revisão geral dos débitos do Município para como o Regime Geral de Previdência Social conforme previsto no art. 11 da Lei 13.485/17, incluindo o débito ora em debate.

Conta, ainda, que o Município aderiu ao parcelamento previsto na MP/778, convertida na Lei 13.485/2017, no valor aproximado de R\$ 814.139.649,56, atualmente aguardando consolidação. No entanto, “a multa de ofício objeto do presente não foi objeto do parcelamento firmado, eis que ausente de previsão legal”. Por isso, “na data de ontem 16.04.2018, a Municipalidade autora recebeu a Carta Cobrança (CCEI) nº 06/2018, remetida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Piracicaba”, expondo as consequências não pagamento da multa a vencer em 30/04/2018.

Desta feita, a presente ação cinge-se a discutir a legalidade da aplicação da multa isolada, como forma de evitar, para o ente público, as consequências legais do inadimplemento.

Deferida a antecipação dos efeitos da tutela “para suspender a exigibilidade do crédito objeto do AI nº 51.010.797-4, controlado no Processo Administrativo Fiscal nº 13888.724.021/2011-99, de modo que ele não constitua óbice à regularidade fiscal da autora”.

A União/Fazenda Nacional apresentou contestação em que alega, em síntese: (a) inexistência de vícios formais no processo administrativo fiscal; (a.1) má compreensão do texto da intimação pela Municipalidade e ausência de cerceamento de defesa administrativa; (a.2) irregularidades sanáveis em guia de recolhimento (DARF), que não se confundem com constituição equivocada de crédito tributário; (b) inafastabilidade da sujeição passiva tributária do Município enquanto contribuinte das contribuições previdenciárias (art. 121, par. único, inciso I, CTN) na qualidade de empregador (art. 15, inciso I, Lei nº. 8.212/91); (c) compatibilidade da previsão legal do art. 89, § 10, da Lei nº. 8.212/1991 c/c art. 44, da Lei 9.430/96 com os princípios constitucionais tributários do não-confisco e da proporcionalidade; e (d) efetiva ocorrência concreta dos fatos geradores da multa isolada com a entrega de declaração fiscal com informações falsas.

A parte autora apresentou réplica.

**Autos conclusos.**

**Relatados, fundamento e decido.**

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não tendo sido avertadas questões preliminares, passo ao exame do mérito.

Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito são de direito ou permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos, sendo desnecessária a produção de prova oral ou pericial.

No caso concreto, o **Processo Administrativo Fiscal nº 13888.724.021/2011-99** é composto dos seguintes **Autos de Infração por descumprimento de obrigação principal: AI nº 51.010.796-6**, no qual lançada glosa de compensação indevida e cobrança de diferença de contribuição para o financiamento de benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (competências: abril/2010 a 13/2010, fevereiro/2011 a julho/2011 – glosa de compensação e multa; 08/2009 a 13/2009 – diferença de contribuição); e **AI nº 51.010.797-4** no qual lançada multa isolada por compensação indevida. Além disso, no mesmo PAF está compreendido o **AI nº 51.010.798-2** por **descumprimento de obrigação acessória** no qual lançada multa pela falta de preparação de folha de pagamento com totalização das parcelas integrantes e não integrantes da remuneração de todos os segurados.

Debate-se nestes autos, **apenas, o AI nº 51.010.797-4**, relativo, como dito, a multa isolada por compensação indevida. O Município recebeu a Carta Cobrança (CCEI) nº 06/2018, remetida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Piracicaba, com DARF para pagamento de R\$ 99.468.319,30, a título de multa isolada, até o dia 30/04/2018. A Carta Cobrança e o DARF remetem ao **Processo Administrativo Fiscal nº 13888.724.021/2011-99**.

No direito tributário, existem três tipos de multas: as moratórias, as punitivas isoladas e as punitivas acompanhadas do lançamento de ofício. As multas moratórias são devidas em decorrência da impropriedade injustificada no adimplemento da obrigação tributária. As multas punitivas visam coibir o descumprimento às previsões da legislação tributária. Se o ilícito é relativo a um dever instrumental, sem que ocorra repercussão no montante do tributo devido, diz-se isolada a multa. No caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a constatação de uma violação geralmente vem acompanhada da supressão de pelo menos uma parcela do tributo devido; nesse caso, aplica-se a multa e promove-se o lançamento do valor devido de ofício.

O art. 136 do Código Tributário Nacional dispõe que, salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

De seu turno, o art. 137 do CTN enseja exceção ao art. 136, trazendo hipóteses em que a responsabilidade é **pessoal ao agente**, porquanto se exige a presença do elemento subjetivo qualificado para caracterização da infração:

“Art. 137. A responsabilidade é pessoal ao agente:

**I - quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;**

**II - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;**

**III - quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:**

a) das pessoas referidas no artigo 134, contra aquelas por quem respondem;

b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;

c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.”

Somente é exigida a comprovação de intenção ou dolo para os casos de infrações fiscais mais graves e para as quais o texto da lei impõe esse requisito. Nesse sentido: “*Tratando-se de infração tributária, a sujeição à sanção correspondente impõe, em muitos casos, o questionamento acerca do elemento subjetivo, em virtude das normas contidas no art. 137 do CTN, e da própria ressalva prevista no art. 136*” (STJ, REsp 777.732/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/08/2008, DJe 20/08/2008).

Quanto à extensão do dever jurídico imposto ao terceiro, a responsabilidade tributária distingue-se em solidária ou subsidiária (em havendo co-obrigados) e pessoal, como bem elucida a doutrina: "Será pessoal se competir **exclusivamente** ao terceiro adimplir a obrigação, desde o início (responsabilidade de terceiros, por infrações e substituição). Será subsidiária se o terceiro for responsável pelo pagamento da dívida somente se constatada a impossibilidade de pagamento do tributo pelo devedor originário. E, finalmente, será solidária se mais de uma pessoa integrar o pólo passivo da relação permanecendo todos eles responsáveis pelo pagamento da dívida" (Maria Rita Ferragut, in "Responsabilidade Tributária e o Código Civil de 2002", 2ª ed., 2009, Ed. Noeses, págs. 34/35).

Nas situações do art. 137 do CTN, a ação envolve dolo do agente contra o representado; o próprio contribuinte (na espécie, pessoa jurídica de direito público) sofre as consequências do ilícito praticado pelo responsável pela infração. Assim, quando há pressuposto de elemento subjetivo e a responsabilidade é pessoal ao agente, o contribuinte, de regra, responde pelo tributo e o agente que agiu com dolo responde pela penalidade da infração pessoal cometida[1].

Nessa linha de entendimento:

**"TRIBUTÁRIO. MULTA ISOLADA QUALIFICADA. COMPENSAÇÃO CONSIDERADA NÃO DECLARADA. UTILIZAÇÃO DE CRÉDITOS DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA E DE TERCEIROS. PRÁTICA DE FRAUDE. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS NAS DCOMPS. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO AGENTE PELA INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO PRECISA DA PARTICIPAÇÃO DA EMPRESA AUTORA NA FRAUDE.** 1. A despeito da redação da norma, a doutrina aponta que o art. 136 do CTN não perfilha a responsabilidade objetiva, apenas afasta a necessidade de o fisco demonstrar a presença de dolo ou culpa para aplicar a penalidade. 2. Ainda que seja dispensável evidenciar a violação da norma em razão da vontade consciente de adotar a conduta ilícita ou de negligência, imprudência ou imperícia, o agente (executor material do ato ilícito) ou o responsável (pessoa em nome de quem o agente atua: administrado, mandante, preponente, empregador, filho, etc.) pode, em sua defesa, alegar que não contribuiu de qualquer forma para o descumprimento da norma tributária, ocorrendo a infração por motivos que não podem ser vinculados à sua ação ou omissão. 3. Nos casos previstos no art. 137 do CTN impõe-se examinar e comprovar a intencionalidade do agente, que responde pessoalmente pela infração. 4. O inciso II do art. 137 do CTN pressupõe infração tributária cuja hipótese de incidência contenha, na definição do fato ilícito, o dolo específico, evidenciado por expressões como "com a intenção de", "com o propósito de" e "para", as quais assinalam a vontade de praticar o fato e atingir determinado objetivo, cujas circunstâncias estão definidas na própria norma. 5. A chave para a compreensão do disposto no inciso III do art. 137 do CTN é a palavra "contra" contida nas suas alíneas, que estabelece um vínculo necessário entre a infração tributária e a outra conduta dolosa praticada pelo agente contra as pessoas determinadas pela lei. 6. A simples utilização de créditos de natureza não tributária não configura, por si só, fraude. A consequência prevista na Lei nº 11.051/2004, que alterou o § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, é considerar não declaradas as compensações realizadas com créditos de terceiros e que não se refiram a tributos administrados pela Receita Federal. Além disso, não geram o efeito de extinguir o crédito sob condição resolutória de sua homologação posterior; nem se submetem ao prazo de cinco anos para homologação, conforme o § 13 desse dispositivo legal. 7. O § 4º do art. 18 da Lei nº 10.833/2003 deve ser interpretado em consonância com o caput. Não cabe a aplicação da multa em todas as compensações consideradas não declaradas com fundamento no inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, mas sim naquela compensação em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502/1964 (sonegação, fraude e conluio). 8. No caso dos autos, houve ação dolosa com o intuito de dar aparência de regularidade à compensação, a fim de postergar o pagamento dos tributos, mediante a inserção de dados falsos nas declarações de compensação. Considerando que a fraude, segundo o art. 72 da Lei nº 4.502/1964, exige o dolo específico de reduzir os tributos devidos, ou de evitar ou diferir o seu pagamento, a responsabilidade deve ser atribuída apenas ao agente, nos termos do art. 137, inciso II, do CTN. 9. Restou demonstrado que o executor material do ato infracional não foi a empresa autora, mas o representante legal da empresa de consultoria que ofereceu precatórios federais com a garantia de extinção do crédito tributário e formalizou as declarações de compensação, inserindo os dados falsos que acarretaram o lançamento da multa. 10. Conquanto o ato tenha sido cometido em nome e por conta da empresa autora, não lhe é imputável a responsabilidade pela multa, visto que o ato de infração não apresenta indicação precisa da sua participação na prática do ato. Não basta apontar a existência de dolo eventual, porque a empresa autora não poderia vislumbrar o resultado ilícito e assumir o risco sem colaborar, concorrer ou tomar parte na inserção de dados falsos nas declarações de compensação. Em suma, para que a empresa autora fosse responsabilizada pela multa isolada, deveria haver a fiscalização comprovar que atuou como agente do ato infracional. 11. O art. 123 do CTN aplica-se apenas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não vedando, portanto, que se discuta a responsabilidade por infrações com base em convenções particulares. Além disso, o art. 112 do CTN admite a interpretação mais favorável ao acusado, em caso de fundada dúvida sobre a autoria do ato infracional. 12. Tendo em mente que a sucumbência da Fazenda Pública foi total, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação, adotando-se valor que não onere demasiadamente o vencido e remunerar merecidamente o patrono do vencedor na demanda" (APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 5001698-74.2010.4.04.7107, JOEL ILAN PACIORNIK, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 28/01/2016).

No tocante aos fatos concretos, colhe-se do Relatório do Processo Administrativo Fiscal nº 13888.724.021/2011-99:

#### "DA MULTA ISOLADA

61. Transcrevemos a seguir o § 10º do Art. 89 da Lei nº 8.212/91, que com a edição da Medida Provisória nº 449 de 3 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11.941 de 27 de maio de 2009, vigora com a seguinte redação: "Na hipótese de compensação indevida, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, o contribuinte estará sujeito à multa isolada aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado."

62. Ao informar em "Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP" compensações às quais não tinha direito a Prefeitura assumiu o risco de reduzir indevidamente o valor do montante declarado e recolhido de contribuições previdenciárias no período de 04/2010 a 13/2010 e 02/2011 a 07/2011. O contexto revela a presença de conduta tendente a impedir o conhecimento por parte da autoridade fazendária do verdadeiro valor da obrigação tributária principal, reduzindo a contribuição devida e evitando o seu pagamento. Tendo apresentado declaração falsa em GFIP, efetuando compensação indevida, a autuada sujeitou-se à aplicação da sanção prevista no § 10º do Art. 89 da Lei nº 8.212/91 na redação dada pela Lei nº 11.941/09.

63. Resumiremos a seguir os motivos pelos quais a autuada não tinha o direito de efetuar as compensações, bem como os fatos que demonstram sua intenção de reduzir de forma irregular e intencional os valores devidos, conforme já exposto neste relatório:

63.1 - as ações da prefeitura não envolveram nenhuma questão quanto à constitucionalidade de matérias já declaradas pelo STF;

63.2 - efetuou as compensações no período de 04/2010 a 13/2010 e de 02/2011 a 07/2011 sem decisão judicial transitada em julgado que as autorizasse. As ações judiciais que interpostas foram iniciadas em datas posteriores ao início das compensações, sendo a primeira em 02/06/2010 e a segunda em 16/03/2011 e não abrangeram todas as verbas compensadas. Não incluiu nas ações as contribuições sobre licença prêmio, gratificação, gratificação de nível universitário, gratificação de representação e função gratificada, que compôs. Das verbas pleiteadas judicialmente já efetuou compensação sem autorização sobre horas extras, terço de férias, férias indenizadas, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade e adicional noturno. Sobre os pagamentos de terço de férias adquiriu o direito posteriormente, a partir de 16/06/2011, de vir a compensar contribuições incidentes, através de ação judicial que transitou em julgado nessa data. Nessa ação foi decidido pela correta incidência de contribuições sobre horas extras, sendo que a autuada as havia compensado indevidamente.

63.3 - compôs valores de contribuições que calculou sobre pagamentos de férias indenizadas, sem que tivesse havido incidência sobre tais remunerações nas folhas de pagamento, assim compôs contribuições que nunca declarou nem recolheu. Não se tratou de engano ou fato isolado, já que além disso pleiteou judicialmente na ação nº 0002900-54.2011.4.03.6109 a não exigência de contribuições previdenciárias em relação a essas verbas e a outras que nunca entraram na composição das suas bases de cálculo: férias indenizadas, aviso prévio indenizado, férias em pecúnia (abono de férias) e auxílio-acidente, por exemplo, o que torna indubitável sua intenção de continuar a compensar valores não recolhidos aos cofres públicos. Inclusive obteve sentença, que embora em processo ainda não transitado em julgado, autorizou a compensação de contribuições sobre a maioria dessas verbas. Solicitar a não incidência em ação judicial exige a pré-condição do requerente estar recolhendo ou ter exigência de recolher essas contribuições, o que é falso no caso da Prefeitura. A sentença estaria correta partindo do pressuposto da impetrante sofrer exigência e recolher contribuições sobre tais verbas, o que não é o caso.

63.4 - mesmo que tivesse direito às compensações teria compensado indevidamente em 2010 e 2011 valores originados a partir da competência 04/2000, tendo considerado prazo decadencial/prescricional de 10 anos, quando a legislação autoriza apenas 5 anos (vide item 15). Além disso, não teria respeitado as datas de protocolo das ações judiciais como referência para a contagem retroativa do período decadencial/prescricional da matéria nelas abrangida.

63.5 - nas competências 13/2010, 02/2011 e 03/2011 compôs valores relacionados ao enquadramento da alíquota de contribuição para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho - RAT. O sujeito passivo compôs diferenças de RAT que considerou terem sido recolhidas a maior, sustentando ser correta a alíquota de 1% ao invés de 2%. Porém a Prefeitura já havia sido cientificada, através do Auto de Infração nº 37.194.163-6 lavrado em 02/12/2009 (onde foi cobrada diferença de RAT de 06/2007 a 11/2008) que a alíquota correta era 2% associada ao CNAE fiscal "84.11-6000 administração pública em geral". A Prefeitura não apresentou ação judicial relacionada a essa matéria. O enquadramento do RAT foi tratado neste relatório nos itens 42 a 49. Ressaltamos que no período de origem dos créditos de 12/2008 a 07/2009 a Prefeitura recolheu 3% de RAT e por essa razão foi aceita neste processo a compensação da diferença de 1% recolhido a maior, tendo sido glosado o restante do valor compensado (vide itens 50 e 51). Destacamos que de 01/2010 a 04/2011 (período incluído na origem dos créditos) e até a presente data, inclusive nos meses em que efetuou as compensações de RAT, a Prefeitura aplicou e continua aplicando 2% no cálculo dessa contribuição, de acordo com as informações por ela prestadas em GFIP e pagas em GPS mensalmente, o que revela sua concordância sobre a alíquota correta a ser aplicada. Porém ao mesmo tempo continua lançando compensações sem fundamento que diminuem o valor a ser recolhido à Seguridade Social.

63.6 - no período de abril a julho de 2011 efetuou compensações que não justificou, embora tenha sido intimada durante a fiscalização, através do Termo de Intimação Fiscal - TIF nº 01, a prestar esclarecimentos sobre a origem dos valores compensados.

[...]

#### CRÉDITO APURADO - AUTO DE INFRAÇÃO AI Nº 51.010.797-4

67. Como já foi dito, ao lançar em GFIP créditos não admitidos nas compensações previdenciárias, a Prefeitura apresentou documento com informação falsa em relação aos créditos, com intenção inequívoca de reduzir o montante da contribuição previdenciária devida.

68. Considerando-se as alterações trazidas pela MP nº 449, de 03/12/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, o sujeito passivo sujeita-se ao disposto no § 10º do artigo 89, da Lei nº 8.212/91, em relação às competências de 04/2010 a 13/2010 e 02/2011 a 07/2011, sendo-lhe imposta a multa isolada no percentual previsto no inciso I do caput do artigo 44 da Lei nº 9.430/96, aplicado em dobro (150%).

69. Assim, neste AI lançamos a multa isolada por compensação indevida, no período 04/2010 a 13/2010 e 02/2011 a 07/2011, conforme Anexo "RL - Relatório de Lançamentos", Levantamento "MI - Multa Isolada". A penalidade pecuniária prevista na legislação tributária enquadra-se no conceito de obrigação principal tributária e de crédito tributário.

70. No anexo "DD - DISCRIMINATIVO DO DÉBITO" encontra-se o valor mensal da multa isolada aplicada. O débito lançado encontra-se fundamentado na legislação constante do anexo "FLD - Fundamentos Legais do Débito".

[...]

#### CONSIDERAÇÕES FINAIS

[...]

As informações/compensações indevidas declaradas nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações a Previdência Social - GFIP resultaram em supressão/redução de contribuição previdenciária. A situação descrita configura, em tese, a prática de ilícito previsto no art. 1º, inc. I, da Lei nº 8.137/90 e por este motivo será emitida a competente **Representação Fiscal para Fins Penais**.” (destaques no original)

As apurações da Receita Federal no Processo Administrativo Fiscal nº 13888.724.021/2011-99 revelaram, em tese, a prática de infrações conceituadas por lei como crimes, infrações essas em cuja definição o dolo específico do agente é elementar. A autoridade fiscal reconheceu a existência de fraude, falsidade de declaração e a presença de conduta tendente a impedir o conhecimento por parte da autoridade fazendária do verdadeiro valor da obrigação tributária principal, reduzindo a contribuição devida e evitando o seu pagamento. Diante disso, houve enquadramento no art. 89, §10, da Lei nº 8.212/91 c/c art. 44, I, da Lei nº 9.430/96, com aplicação de multa dobrada em razão do elemento subjetivo qualificado do agente. Ademais, as informações/compensações indevidas declaradas nas GFIPs resultaram em supressão/redução de contribuição previdenciária, configurando, em tese, a prática de ilícito previsto no art. 1º, inc. I, da Lei nº 8.137/90, motivo pelo qual foi emitida a competente Representação Fiscal para Fins Penais. Nada se trouxe aos autos para contrapor os fatos narrados e as conclusões exaradas no Processo Administrativo Fiscal nº 13888.724.021/2011-99, mantendo-se hígida a presunção de veracidade dos atos administrativos.

Conforme Relatório de Vínculos (Num 6251160 - Pág. 4) anexo ao Relatório do PAF foram responsabilizadas “*peçoas físicas ou jurídicas de interesse da administração previdenciária em razão de seu vínculo com o sujeito passivo, representantes legais ou não*”. As pessoas físicas responsabilizadas são: Fabrício Bordon, Diego de Nadai, José Antonio Patrocínio, Cristiano Martins de Carvalho e Claudemir Aparecido Marques Francisco.

**Conclui-se** que a multa isolada (AI nº 51.010.797-4) é sanção aplicada à *infração pessoal* dos agentes responsáveis, devidamente nominados pela autoridade. O Município, ente moral, não é o autor direto e pessoal das condutas descritas, que foram praticadas pelos agentes – pessoas físicas – a ele vinculados; além disso, o ente moral não age imbuído do dolo que é elementar das condutas em tese imputadas. Portanto, na linha da doutrina e dos precedentes acima colacionados, o Município deve ser excluído da sujeição passiva da multa isolada imposta no AI nº 51.010.797-4, remanescendo a responsabilidade (enquanto perdurar a presunção de veracidade do ato administrativo) quanto às pessoas físicas indicadas no auto de infração.

Frisa-se que essa conclusão não afeta a sujeição passiva tributária do Município enquanto contribuinte das contribuições previdenciárias (art. 121, par. único, inciso I, CTN) na qualidade de empregador (art. 15, inciso I, Lei nº. 8.212/91).

O reconhecimento da impertinência subjetiva do Município relativamente à multa isolada imposta no AI nº 51.010.797-4, com fundamento no art. 137, I e II, do CTN, é suficiente para acolher a pretensão autoral, de modo que fica prejudicada a análise dos demais argumentos tendentes a infirmar o AI nº 51.010.797-4. Afinal, se o Município não é sujeito passivo da multa, nem sequer detém legitimidade para questionar outros elementos formais ou materiais do respectivo auto de infração.

*ANTE O EXPOSTO, ratifica* a decisão que antecipou os efeitos da tutela (id. 6779663), e, nos termos do art. 487, I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para (a) declarar que o Município de Americana/SP não é sujeito passivo da multa isolada objeto do AI nº 51.010.797-4, controlado no **Processo Administrativo Fiscal nº 13888.724.021/2011-99**, e, em consequência, para (b) desconstituir parcialmente o AI nº 51.010.797-4 no que se refere, apenas, à sujeição passiva da municipalidade.

Sem custas (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96).

Condono a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Sentença sujeita a reexame necessário.

PRI.

AMERICANA, 19 de dezembro de 2019.

[1] “No art. 137, cuida-se de situações em que o Código desloca o pólo da responsabilidade pela infração para o executor material. Ele, agente, é quem responde” (Luciano Amaro da Silva, *Infrações Tributárias*, RDT nº 67, Malheiros, p.35).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000610-56.2018.4.03.6134/ 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: MUNICÍPIO DE AMERICANA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA FLAVIA IFANGER AMBIEL DE CASTRO - SP202047  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento de rito comum proposta pelo MUNICÍPIO DE AMERICANA em face da UNIÃO em que pleiteia a declaração de nulidade da multa isolada aplicada através do AI nº 51.010.797-4, controlado no **Processo Administrativo Fiscal nº 13888-724.021/2011-99**; subsidiariamente, pleiteia que seja excluída a responsabilidade do ente público no tocante à multa isolada, ou, em último caso, que tal penalidade seja revisada para patamar adequado.

Em sede de tutela provisória de urgência, a autora pede antecipação de tutela “*a fim de que suspenda a exigibilidade do crédito tributário ora questionado, com a consequente emissão da Certidão de Regularidade Fiscal nos termos do Art. 206 do Código Tributário Nacional, e, ainda que se abstenha de efetuar bloqueios do Fundo de Participação dos Municípios, nos moldes do Recurso Repetitivo nº 1123306/SP, apreciado nos termos do Art. 543-C do CPC/1973, bem como obste a exclusão da municipalidade dos parcelamentos formalizados (REFIS, PAEX, Paes e Ordinário); requer também conforme a Lei 13.485/2017 a revisão do lançamento ocorrido no Auto de Infração e Imposição de Multa*”.

A municipalidade narra que foi alvo de fiscalização da Receita Federal do Brasil relativamente a compensações de contribuições previdenciárias com fatos geradores de abril a dezembro de 2010 (inclusive 13º/2010) e de março a julho de 2011. De acordo com o relatório fiscal, o total geral das compensações efetuadas no período foi de R\$ 44.473.639,45, dos quais apenas R\$ 810.388,99 estavam corretas; logo, houve R\$ 43.663.250,46 de compensações indevidas e glosadas no referido processo fiscal.

Ocorre que “[a] SRF aplicada ao débito original, uma multa confiscatória no percentual de 150% (cento e cinquenta por cento) sobre o valor da compensação indevida, o que fez a quantia absurda e impagável de R\$ 99.468.319,30, apenas de multa isolada”. Sustenta, ainda, a ilegalidade da multa pelos seguintes argumentos: (a) nulidade da intimação no processo administrativo fiscal, que não oportunizou ao sujeito passivo o manejo de recurso especial em isonomia com a Procuradoria da Fazenda Nacional; (b) nulidade do DARF para pagamento em razão de divergência no apontamento do período objeto do procedimento fiscal; (c) necessidade de adstrição da responsabilidade tributária aos verdadeiros autores da infração, pessoas essas diversas do ente público; (d) caráter confiscatório da multa; (e) inconstitucionalidade do §10 do art. 89 da Lei 8.212/91; (f) subsidiariamente, pugna pela correta interpretação do §10 do art. 89 da Lei 8.212/91, já que não houve dolo ou fraude na conduta motivadora da punição, o que sobressai inclusive do parcelamento da dívida principal; e (f) necessidade de revisão geral dos débitos do Município para como Regime Geral de Previdência Social conforme previsto no art. 11 da Lei 13.485/17, incluindo o débito ora em debate.

Conta, ainda, que o Município aderiu ao parcelamento previsto na MP/778, convertida na Lei 13.485/2017, no valor aproximado de R\$ 814.139.649,56, atualmente aguardando consolidação. No entanto, “a multa de ofício objeto do presente não foi objeto do parcelamento firmado, eis que ausente de previsão legal”. Por isso, “na data de ontem 16.04.2018, a Municipalidade autora recebeu a Carta Cobrança (CCEI) nº 06/2018, remetida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Piracicaba”, expondo as consequências não pagamento da multa a vencer em 30/04/2018.

Desta feita, a presente ação cinge-se a discutir a legalidade da aplicação da multa isolada, como forma de evitar, para o ente público, as consequências legais do inadimplemento.

Deferida a antecipação dos efeitos da tutela “para suspender a exigibilidade do crédito objeto do AI nº 51.010.797-4, controlado no Processo Administrativo Fiscal nº 13888.724.021/2011-99, de modo que ele não constitua óbice à regularidade fiscal da autora”.

A União/Fazenda Nacional apresentou contestação em que alega, em síntese: (a) inexistência de vícios formais no processo administrativo fiscal; (a.1) má compreensão do texto da intimação pela Municipalidade e ausência de cerceamento de defesa administrativa; (a.2) irregularidades sanáveis em guia de recolhimento (DARF), que não se confundem com constituição equivocada de crédito tributário; (b) inafastabilidade da sujeição passiva tributária do Município enquanto contribuinte das contribuições previdenciárias (art. 121, par. único, inciso I, CTN) na qualidade de empregador (art. 15, inciso I, Lei nº. 8.212/91); (c) compatibilidade da previsão legal do art. 89, § 10, da Lei nº. 8.212/1991 c/c art. 44, da Lei 9.430/96 com os princípios constitucionais tributários do não-confisco e da proporcionalidade; e (d) efetiva ocorrência concreta dos fatos geradores da multa isolada com entrega de declaração fiscal com informações falsas.

A parte autora apresentou réplica.

**Autos conclusos.**

**Relatados, fundamento e decido.**

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não tendo sido avertidas questões preliminares, passo ao exame do mérito.

Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito são de direito ou permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos, sendo desnecessária a produção de prova oral ou pericial.

No caso concreto, o **Processo Administrativo Fiscal nº 13888.724.021/2011-99** é composto dos seguintes **Autos de Infração por descumprimento de obrigação principal: AI nº 51.010.796-6**, no qual lançada glosa de compensação indevida e cobrança de diferença de contribuição para o financiamento de benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (competências: abril/2010 a 13/2010, fevereiro/2011 a julho/2011 – glosa de compensação e multa; 08/2009 a 13/2009 – diferença de contribuição); e **AI nº 51.010.797-4** no qual lançada multa isolada por compensação indevida. Além disso, no mesmo PAF está compreendido o **AI nº 51.010.798-2** por **descumprimento de obrigação acessória** no qual lançada multa pela falta de preparação de folha de pagamento com totalização das parcelas integrantes e não integrantes da remuneração de todos os segurados.

Debate-se nestes autos, apenas, o AI nº 51.010.797-4, relativo, como dito, a multa isolada por compensação indevida. O Município recebeu a Carta Cobrança (CCEI) nº 06/2018, remetida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Piracicaba, com DARF para pagamento de R\$ 99.468.319,30, a título de multa isolada, até o dia 30/04/2018. A Carta Cobrança e o DARF remetem ao **Processo Administrativo Fiscal nº 13888.724.021/2011-99**.

No direito tributário, existem três tipos de multas: as moratórias, as punitivas isoladas e as punitivas acompanhadas do lançamento de ofício. As multas moratórias são devidas em decorrência da imp pontualidade injustificada no adimplemento da obrigação tributária. As multas punitivas visam coibir o descumprimento às previsões da legislação tributária. Se o ilícito é relativo a um dever instrumental, sem que ocorra repercussão no montante do tributo devido, diz-se isolada a multa. No caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a constatação de uma violação geralmente vem acompanhada da supressão de pelo menos uma parcela do tributo devido; nesse caso, aplica-se a multa e promove-se o lançamento do valor devido de ofício.

O art. 136 do Código Tributário Nacional dispõe que, salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

De seu turno, o art. 137 do CTN enseja exceção ao art. 136, trazendo hipóteses em que a responsabilidade é **pessoal ao agente**, porquanto se exige a presença do elemento subjetivo qualificado para caracterização da infração:

“Art. 137. A responsabilidade é pessoal ao agente:

**I - quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;**

**II - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;**

**III - quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:**

- a) das pessoas referidas no artigo 134, contra aquelas por quem respondem;
- b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;
- c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.”

Somente é exigida a comprovação de intenção ou dolo para os casos de infrações fiscais mais graves e para as quais o texto da lei impõe esse requisito. Nesse sentido: “*Tratando-se de infração tributária, a sujeição à sanção correspondente impõe, em muitos casos, o questionamento acerca do elemento subjetivo, em virtude das normas contidas no art. 137 do CTN, e da própria ressalva prevista no art. 136*” (STJ, REsp 777.732/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/08/2008, DJe 20/08/2008).

Quanto à extensão do dever jurídico imposto ao terceiro, a responsabilidade tributária distingue-se em solidária ou subsidiária (em havendo co-obrigados) e pessoal, como bem elucida a doutrina: “*Será pessoal se competir exclusivamente ao terceiro adimplir a obrigação, desde o início (responsabilidade de terceiros, por infrações e substituição). Será subsidiária se o terceiro for responsável pelo pagamento da dívida somente se constatada a impossibilidade de pagamento do tributo pelo devedor originário. E, finalmente, será solidária se mais de uma pessoa integrar o pólo passivo da relação permanecendo todos eles responsáveis pelo pagamento da dívida*” (Maria Rita Ferragut, in “Responsabilidade Tributária e o Código Civil de 2002”, 2ª ed., 2009, Ed. Noeses, págs. 34/35).

Nas situações do art. 137 do CTN, a ação envolve dolo do agente contra o representado; o próprio contribuinte (na espécie, pessoa jurídica de direito público) sofre as consequências do ilícito praticado pelo responsável pela infração. Assim, quando há pressuposto de elemento subjetivo e a responsabilidade é pessoal ao agente, o contribuinte, de regra, responde pelo tributo e o agente que agiu com dolo responde pela penalidade da infração pessoal cometida[1].

Nessa linha de entendimento:

**“TRIBUTÁRIO. MULTA ISOLADA QUALIFICADA. COMPENSAÇÃO CONSIDERADA NÃO DECLARADA. UTILIZAÇÃO DE CRÉDITOS DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA E DE TERCEIROS. PRÁTICA DE FRAUDE. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS NAS DCOMP. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO AGENTE PELA INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO PRECISA DA PARTICIPAÇÃO DA EMPRESA AUTORA NA FRAUDE.** 1. A despeito da redação da norma, a doutrina aponta que o art. 136 do CTN não perfaz a responsabilidade objetiva, apenas afasta a necessidade de o fisco demonstrar a presença de dolo ou culpa para aplicar a penalidade. 2. Ainda que seja dispensável evidenciar a violação da norma em razão da vontade consciente de adotar a conduta ilícita ou de negligência, imprudência ou imperícia, o agente (executor material do ato ilícito) ou o responsável (pessoa em nome de quem o agente atua: administrado, mandante, preponente, empregador, filho, etc.) pode, em sua defesa, alegar que não contribuiu de qualquer forma para o descumprimento da norma tributária, ocorrendo a infração por motivos que não podem ser vinculados à sua ação ou omissão. 3. Nos casos previstos no art. 137 do CTN impõe-se examinar e comprovar a intencionalidade do agente, que responde pessoalmente pela infração. 4. O inciso II do art. 137 do CTN pressupõe infração tributária cuja hipótese de incidência contenha, na definição do fato ilícito, o dolo específico, evidenciado por expressões como “com a intenção de”, “com o propósito de” e “para”, as quais assinalam a vontade de praticar o fato e atingir determinado objetivo, cujas circunstâncias estão definidas na própria norma. 5. A chave para a compreensão do disposto no inciso III do art. 137 do CTN é a palavra “contra” contida nas suas alíneas, que estabelece um vínculo necessário entre a infração tributária e a outra conduta dolosa praticada pelo agente contra as pessoas determinadas pela lei. 6. A simples utilização de créditos de natureza não tributária não configura, por si só, fraude. A consequência prevista na Lei nº 11.051/2004, que alterou o § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, é considerar não declaradas as compensações realizadas com créditos de terceiros e que não se refiram a tributos administrados pela Receita Federal. Além disso, não geram o efeito de extinguir o crédito sob condição resolutória de sua homologação posterior; nem se submetem ao prazo de cinco anos para homologação, conforme o § 13 desse dispositivo legal. 7. O § 4º do art. 18 da Lei nº 10.833/2003 deve ser interpretado em consonância com o caput. Não cabe a aplicação da multa em todas as compensações consideradas não declaradas com fundamento no inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, mas sim naquela compensação em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502/1964 (sonegação, fraude e conluio). 8. No caso dos autos, houve ação dolosa com o intuito de dar aparência de regularidade à compensação, a fim de postergar o pagamento dos tributos, mediante a inserção de dados falsos nas declarações de compensação. Considerando que a fraude, segundo o art. 72 da Lei nº 4.502/1964, exige o dolo específico de reduzir os tributos devidos, ou de evitar ou diferir o seu pagamento, a responsabilidade deve ser atribuída apenas ao agente, nos termos do art. 137, inciso II, do CTN. 9. Restou demonstrado que o executor material do ato infracional não foi a empresa autora, mas o representante legal da empresa de consultoria que ofereceu precatórios federais com a garantia de extinção do crédito tributário e formalizou as declarações de compensação, inserindo os dados falsos que acarretaram o lançamento da multa. 10. Conquanto o ato tenha sido cometido em nome e por conta da empresa autora, não lhe é imputável a responsabilidade pela multa, visto que o ato de infração não apresenta indicação precisa da sua participação na prática do ato. Não basta apontar a existência de dolo eventual, porque a empresa autora não poderia vislumbrar o resultado ilícito e assumir o risco sem colaborar, concorrer ou tomar parte na inserção de dados falsos nas declarações de compensação. Em suma, para que a empresa autora fosse responsabilizada pela multa isolada, deveria haver a fiscalização comprovar que atuou como agente do ato infracional. 11. O art. 123 do CTN aplica-se apenas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não vedando, portanto, que se discuta a responsabilidade por infrações com base em convenções particulares. Além disso, o art. 112 do CTN admite a interpretação mais favorável ao acusado, em caso de fundada dúvida sobre a autoria do ato infracional. 12. Tendo em mente que a sucumbência da Fazenda Pública foi total, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação, adotando-se valor que não onere desproporcionalmente o vencido e remunere merecidamente o patrono do vencedor na demanda” (APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 5001698-74.2010.4.04.7107, JOEL ILAN PACIORNIK, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 28/01/2016).

No tocante aos fatos concretos, colhe-se do Relatório do Processo Administrativo Fiscal nº 13888.724.021/2011-99:

#### “DA MULTA ISOLADA

61. Transcrevemos a seguir o § 10º do Art. 89 da Lei nº 8.212/91, que com a edição da Medida Provisória nº 449 de 3 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11.941 de 27 de maio de 2009, vigora com a seguinte redação: “Na hipótese de compensação indevida, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, o contribuinte estará sujeito à multa isolada aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado.”

62. Ao informar em “Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP” compensações às quais não tinha direito a Prefeitura assumiu o risco de reduzir indevidamente o valor do montante declarado e recolhido de contribuições previdenciárias no período de 04/2010 a 13/2010 e 02/2011 a 07/2011. O contexto revela a presença de conduta tendente a impedir o conhecimento por parte da autoridade fazendária do verdadeiro valor da obrigação tributária principal, reduzindo a contribuição devida e evitando o seu pagamento. Tendo apresentado declaração falsa em GFIP, efetuando compensação indevida, a autuada sujeitou-se à aplicação da sanção prevista no § 10º do Art. 89 da Lei nº 8.212/91 na redação dada pela Lei nº 11.941/09.

63. Resumiremos a seguir os motivos pelos quais a autuada não tinha o direito de efetuar as compensações, bem como os fatos que demonstram sua intenção de reduzir de forma irregular e intencional os valores devidos, conforme já exposto neste relatório:

63.1 - as ações da prefeitura não envolveram nenhuma questão quanto à constitucionalidade de matérias já declaradas pelo STF;

63.2 - efetuou as compensações no período de 04/2010 a 13/2010 e de 02/2011 a 07/2011 sem decisão judicial transitada em julgado que as autorizasse. As ações judiciais que interpostas foram iniciadas em datas posteriores ao início das compensações, sendo a primeira em 02/06/2010 e a segunda em 16/03/2011 e não abrangeram todas as verbas compensadas. Não incluiu nas ações as contribuições sobre licença prêmio, gratificação, gratificação de nível universitário, gratificação de representação e função gratificada, que compôs. Das verbas pleiteadas judicialmente já efetuou compensação sem autorização sobre horas extras, terço de férias, férias indenizadas, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade e adicional noturno. Sobre os pagamentos de terço de férias adquiriu o direito posteriormente, a partir de 16/06/2011, de vir a compensar contribuições incidentes, através de ação judicial que transitou em julgado nessa data. Nessa ação foi decidido pela correta incidência de contribuições sobre horas extras, sendo que a autuada as havia compensado indevidamente.

63.3 - compôs valores de contribuições que calculou sobre pagamentos de férias indenizadas, sem que tivesse havido incidência sobre tais remunerações nas folhas de pagamento, assim compôs contribuições que nunca declarou nem recolheu. Não se tratou de engano ou fato isolado, já que além disso pleiteou judicialmente na ação nº 0002900-54.2011.4.03.6109 a não exigência de contribuições previdenciárias em relação a essas verbas e a outras que nunca entraram na composição das suas bases de cálculo; férias indenizadas, aviso prévio indenizado, férias em pecúnia (abono de férias) e auxílio-acidente, por exemplo, o que torna indubitável sua intenção de continuar a compensar valores não recolhidos aos cofres públicos. Inclusive obteve sentença, que embora em processo ainda não transitado em julgado, autorizou a compensação de contribuições sobre a maioria dessas verbas. Solicitar a não incidência em ação judicial exige a pré-condição do requerente estar recolhendo ou ter exigência de recolher essas contribuições, o que é falso no caso da Prefeitura. A sentença estaria correta partindo do pressuposto da impetrante sofrer exigência e recolher contribuições sobre tais verbas, o que não é o caso.

63.4 - mesmo que tivesse direito às compensações teria compensado indevidamente em 2010 e 2011 valores originados a partir da competência 04/2000, tendo considerado prazo decadencial/prescricional de 10 anos, quando a legislação autoriza apenas 5 anos (vide item 15). Além disso, não teria respeitado as datas de protocolo das ações judiciais como referência para a contagem retroativa do período decadencial/prescricional da matéria nelas abordada.

63.5 - nas competências 13/2010, 02/2011 e 03/2011 compôs valores relacionados ao enquadramento da alíquota de contribuição para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho – RAT. O sujeito passivo compôs diferenças de RAT que considerou terem sido recolhidas a maior, sustentando ser correta a alíquota de 1% ao invés de 2%. Porém a Prefeitura já havia sido notificada, através do Auto de Infração nº 37.194.163-6 lavrado em 02/12/2009 (onde foi cobrada diferença de RAT de 06/2007 a 11/2008) que a alíquota correta era 2% associada ao CNAE fiscal “84.11-6/00 administração pública em geral”. A Prefeitura não apresentou ação judicial relacionada a essa matéria. O enquadramento do RAT foi tratado neste relatório nos itens 42 a 49. Ressalvamos que no período de origem dos créditos de 12/2008 a 07/2009 a Prefeitura recolheu 3% de RAT e por essa razão foi aceita neste processo a compensação da diferença de 1% recolhido a maior, tendo sido glosado o restante do valor compensado (vide itens 50 e 51). Destacamos que de 01/2010 a 04/2011 (período incluído na origem dos créditos) e até a presente data, inclusive nos meses em que efetuou as compensações de RAT, a Prefeitura aplicou e continua aplicando 2% no cálculo dessa contribuição, de acordo com as informações por ela prestadas em GFIP e pagas em GPS mensalmente, o que revela sua condescendência sobre a alíquota correta a ser aplicada. Porém ao mesmo tempo continua lançando compensações sem fundamento que diminuem o valor a ser recolhido à Seguridade Social.

63.6 - no período de abril a julho de 2011 efetuou compensações que não justificou, embora tenha sido intimada durante a fiscalização, através do Termo de Intimação Fiscal – TIF nº 01, a prestar esclarecimentos sobre a origem dos valores compensados.

[...]

#### CRÉDITO APURADO – AUTO DE INFRAÇÃO AI Nº 51.010.797-4

67. Como já foi dito, ao lançar em GFIP créditos não admitidos nas compensações previdenciárias, a Prefeitura apresentou documento com informação falsa em relação aos créditos, com intenção inequívoca de reduzir o montante da contribuição previdenciária devida.

68. Considerando-se as alterações trazidas pela MP nº 449, de 03/12/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, o sujeito passivo sujeita-se ao disposto no § 10º do artigo 89, da Lei nº 8.212/91, em relação às competências de 04/2010 a 13/2010 e 02/2011 a 07/2011, sendo-lhe imposta a multa isolada no percentual previsto no inciso I do caput do artigo 44 da Lei nº 9.430/96, aplicado em dobro (150%).

69. Assim, neste AI lançamos a multa isolada por compensação indevida, no período 04/2010 a 13/2010 e 02/2011 a 07/2011, conforme Anexo “RL – Relatório de Lançamentos”, Levantamento “MI – Multa Isolada”. A penalidade pecuniária prevista na legislação tributária enquadra-se no conceito de obrigação principal tributária e de crédito tributário.

70. No anexo “DD – DISCRIMINATIVO DO DÉBITO” encontra-se o valor mensal da multa isolada aplicada. O débito lançado encontra-se fundamentado na legislação constante do anexo “FLD – Fundamentos Legais do Débito”.

[...]

#### CONSIDERAÇÕES FINAIS

[...]

As informações/compensações indevidas declaradas nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social – GFIP resultaram em supressão/redução de contribuição previdenciária. A situação descrita configura, em tese, a prática de ilícito previsto no art. 1º, inc. I, da Lei nº 8.137/90 e por este motivo será emitida a competente Representação Fiscal para Fins Penais.” (destaques no original)

As apurações da Receita Federal no Processo Administrativo Fiscal nº 13888.724.021/2011-99 revelaram, em tese, a prática de infrações conceituadas por lei como crimes, infrações essas em cuja definição o dolo específico do agente é elementar. A autoridade fiscal reconheceu a existência de fraude, falsidade de declaração e a presença de conduta tendente a impedir o conhecimento por parte da autoridade fazendária do verdadeiro valor da obrigação tributária principal, reduzindo a contribuição devida e evitando o seu pagamento. Diante disso, houve enquadramento no art. 89, §10, da Lei nº 8.212/91 c/c art. 44, I, da Lei nº 9.430/96, com aplicação de multa dobrada em razão do elemento subjetivo qualificado do agente. Ademais, as informações/compensações indevidas declaradas nas GFIPs resultaram em supressão/redução de contribuição previdenciária, configurando, em tese, a prática de ilícito previsto no art. 1º, inc. I, da Lei nº 8.137/90, motivo pelo qual foi emitida a competente Representação Fiscal para Fins Penais. Nada se trouxe aos autos para contrapor os fatos narrados e as conclusões exaradas no Processo Administrativo Fiscal nº 13888.724.021/2011-99, mantendo-se hígida a presunção de veracidade dos atos administrativos.

Conforme Relatório de Vínculos (Num. 6251160 - Pág. 4) anexo ao Relatório do PAF foram responsabilizadas “pessoas físicas ou jurídicas de interesse da administração previdenciária em razão de seu vínculo com o sujeito passivo, representantes legais ou não”. As pessoas físicas responsabilizadas são: Fabrício Bordon, Diego de Nadai, José Antonio Patrocínio, Cristiano Martins de Carvalho e Claudemir Aparecido Marques Francisco.

**Conclui-se** que a multa isolada (AI nº 51.010.797-4) é sanção aplicada à *infração pessoal* dos agentes responsáveis, devidamente nominados pela autoridade. O Município, ente moral, não é o autor direto e pessoal das condutas descritas, que foram praticadas pelos agentes – pessoas físicas – a ele vinculados; além disso, o ente moral não age imbuído do dolo que é elementar das condutas em tese imputadas. Portanto, na linha da doutrina e dos precedentes acima colacionados, o Município deve ser excluído da sujeição passiva da multa isolada imposta no AI nº 51.010.797-4, remanescendo a responsabilidade (enquanto perdurar a presunção de veracidade do ato administrativo) quanto às pessoas físicas indicadas no auto de infração.

Frise-se que essa conclusão não afeta a sujeição passiva tributária do Município enquanto contribuinte das contribuições previdenciárias (art. 121, par. único, inciso I, CTN) na qualidade de empregador (art. 15, inciso I, Lei nº. 8.212/91).

O reconhecimento da impertinência subjetiva do Município relativamente à multa isolada imposta no AI nº 51.010.797-4, com fundamento no art. 137, I e II, do CTN, é suficiente para acolher a pretensão autoral, de modo que fica prejudicada a análise dos demais argumentos tenderes a infirmar o AI nº 51.010.797-4. Afinal, se o Município não é sujeito passivo da multa, nem sequer detém legitimidade para questionar outros elementos formais ou materiais do respectivo auto de infração.

ANTE O EXPOSTO, **ratifico** a decisão que antecipou os efeitos da tutela (id. 6779663), e, nos termos do art. 487, I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para (a) declarar que o Município de Americana/SP não é sujeito passivo da multa isolada objeto do AI nº 51.010.797-4, controlado no **Processo Administrativo Fiscal nº 13888.724.021/2011-99**, e, em consequência, para (b) desconstituir parcialmente o AI nº 51.010.797-4 no que se refere, apenas, à sujeição passiva da municipalidade.

Sem custas (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96).

Condono a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Sentença sujeita a reexame necessário.

PRI.

AMERICANA, 19 de dezembro de 2019.

[1] “No art. 137, cuida-se de situações em que o Código desloca o pólo da responsabilidade pela infração para o executor material. Ele, agente, é quem responde” (Luciano Amaro da Silva, *Infrações Tributárias*, RDT nº 67, Malheiros, p.35).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002367-44.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: INDUSTRIAS ROMI SA  
Advogados do(a) AUTOR: BRENO CONSOLI - SP286041, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SC3210-S  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização (UNIÃO FEDERAL), bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados pela parte exequente, com prazo de 5 (cinco) dias para indicação de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme disposto no art. 4º, I, b, da Res. PRES 142/2017.

Certifique-se a virtualização dos autos no processo físico, promovendo-se a vista dos autos físicos, por ato ordinatório, se o caso, bem como se trasladando cópia deste despacho e, por fim, remetendo os autos físicos ao arquivo, nos termos do art. 4º, II, a e b, da Res. PRES 142/2017.

Após, tornemos autos conclusos para apreciação da petição (ID 26186203).

Intime-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000958-40.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
IMPETRANTE: ALBERTO MARTINS DA MATA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JONAS GOLIN - SP392955, AMANDA FRONER - SP392819  
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BÁRBARA DOESTE - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado que analise seu pedido de restabelecimento de auxílio-doença.

Liminar indeferida (id. 16617421).

A autoridade impetrada prestou informações (id. 19544877).

O MPF apresentou manifestação (id. 19942727).

Houve determinação ao impetrante para que se manifestasse sobre a pertinência subjetiva passiva (id. 20222348), porém este quedou-se inerte.

**É o relatório. Decido.**

Na via mandamental, considera-se autoridade coatora a pessoa que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado, não se confundindo com o mero executor da ilegalidade perpetrada.

No caso em tela, depreende-se que o impetrante irredigiu-se quanto à demora para análise de recurso administrativo, ato que seria de alçada da autoridade oficiante perante a Junta de Recursos da Previdência Social, e não da autoridade apontada como coatora (Gerente Executivo do INSS).

Dimana-se, assim, a impertinência subjetiva passiva da autoridade apontada como coatora.

Fixada pela parte impetrante a autoridade que entende como coatora - mesmo após intimação do juízo para esclarecimento -, descabe ao magistrado a alteração de ofício do polo passivo de ação mandamental:

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA EM MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA X JUÍZO DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AGÊNCIA ONDE PRATICADO O ATO COATOR E ONDE DOMICILIADO O IMPETRANTE. ESCOLHA PELO IMPETRANTE DO JUÍZO DO LOCAL DA SEDE DA AUTORIDADE COATORA, NA CAPITAL DE SÃO PAULO. IMPOSSIBILIDADE DE O JUÍZO DECLINAR, DE OFÍCIO, DA SUA COMPETÊNCIA, RETIFICANDO O PÓLO PASSIVO DA AÇÃO. CONFLITO PROCEDENTE.** - De início, consigno a competência desta E. Terceira Seção para o julgamento do presente incidente, porquanto, como relatado, na ação originária busca-se a concessão de seguro-desemprego, benefício de natureza previdenciária. - Por primeiro, tenho como relevante destacar entendimento firmado pelo C. STJ no julgamento de diversos conflitos de competência submetidos àquela Corte, no sentido de que, também em sede de mandado de segurança, é possível ao impetrante a escolha do juízo de seu domicílio, nos termos do art. 109, § 2º, da CF/88, em vez de ajuizar o "writ" no juízo da sede funcional da autoridade impetrada, citando como precedente o RE 627.709/DF, julgado pelo Supremo Tribunal Federal. - Contudo, referidos precedentes não se aplicam "in casu", porquanto da inicial da ação subjacente verifica-se que o impetrante, mesmo residindo em Santa Cruz do Rio Pardo/SP, município abrangido pela Subseção Judiciária de Ourinhos, optou por ajuizar o mandado de segurança na sede da autoridade coatora, isto é, nesta Capital de São Paulo. - Outrossim, considerada essa circunstância, bem como que, como regra, a competência em mandado de segurança firma-se em face do domicílio funcional da autoridade apontada como coatora, conclui-se que não pode o magistrado, de ofício, alterar o pólo passivo do "writ", e, com isso, declinar de sua competência, sem antes oportunizar à parte impetrante a sua eventual correção. - E, no caso dos autos subjacentes, o impetrante narrou de forma clara a qualificação da autoridade impetrada, fazendo constar o endereço da sua sede - MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO - como situado nesta Capital, na Rua Martins Fontes nº 109, 5º andar, Centro, São Paulo/SP, CEP: 01050-000, a conduzir, pois, à competência do Juízo Federal desta Capital. - Conflito procedente. Reconhecida a competência do MMº Juízo Federal da 5ª Vara Previdenciária de São Paulo. (CC 5005164-69.2019.4.03.0000, Desembargador Federal LUIZ DE LIMA STEFANINI, TRF3 - 3ª Seção, Intimação via sistema DATA: 23/07/2019.)

Trata-se de conflito negativo de Competência entre o Juízo da Subseção Judiciária de Ponte Nova/MG e o Juízo da 3ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais, tendo por objeto a competência para o processamento do mandado de segurança impetrado contra autoridade com sede funcional sob a jurisdição da Subseção Judiciária de Ponte Nova. O Juízo suscitante afirma que a autoridade apontada como coatora fora indicada de forma correta, não podendo ser retificada, de ofício, pelo Juízo, principalmente na hipótese em que a autoridade indicada não detém legitimidade passiva. O Juízo suscitado aduz que a jurisprudência perflha entendimento no sentido de que a ação mandamental deve ser processada na sede da autoridade coatora. O Ministério Público Federal apresentou parecer, para que os autos tenham seu processamento no Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais, suscitado. É o breve relatório. Decido. A questão em tela não merece maiores digressões. Oportuno registrar que é pacífico o entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é incabível a retificação, de ofício, do polo passivo no mandado de segurança, sendo possível apenas a extinção sem análise do mérito. Vejamos, nesse sentido, o seguinte aresto: **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA. ALTERAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA PARA POSSIBILITAR A MODIFICAÇÃO DA COMPETÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE.** 1. "Esta Corte entende que é insuscetível de retificação o polo passivo no mandado de segurança, sobretudo quando a correção acarretaria deslocamento de instância, nos termos do acórdão recorrido." (EDcl no AREsp 33.387/PR, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13/2/2012). Outros precedentes: EDcl no MS 15.320/DF, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 26/4/2011; e RMS 22.518/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 16/8/2007. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no PET no MS 20.233/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/02/2015, DJe 19/02/2015) Na mesma toada, o seguinte precedente desta Corte: **PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS DA 15ª VARA DE MINAS GERAIS E DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SETE LAGOAS/MG. MANDADO DE SEGURANÇA. SUBSTITUIÇÃO DO PÓLO PASSIVO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.** 1. Não cabe ao magistrado a alteração de ofício do polo passivo de ação mandamental. Facultará à parte a emenda à inicial para esse fim, se não alterado o polo passivo, extinguirá o feito, sem resolução do mérito. 2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Sete Lagoas-MG, o suscitado. Em face do exposto, com suporte nos precedentes acima colacionados, conheço do conflito e declaro competente o Juízo da 3ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais, suscitado. Intimem-se. Cumpra-se. Brasília, 27 de outubro de 2016. (CC 0053662-49.2016.4.01.0000, JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA (CONV.), TRF1, e-DJF1 11/11/2016 PAG 673.)

Impõe-se, portanto, a extinção do *mandamus* sem resolução do mérito, por falta de condição da ação (legitimidade passiva *ad causam*).

Posto isso, diante da ilegitimidade passiva verificada, **DENEGO A SEGURANÇA**, com base no artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09, c.c. art. 330, II, e 485, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**AMERICANA, 17 de dezembro de 2019.**

**1ª Vara Federal de Americana**

**Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590**

**(19) 2108-4400 - AMERIC-SE01-VARA01@trf3.jus.br**

**Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001605-69.2018.4.03.6134

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VANDIESEL MECANICA DIESELE E COMERCIO DE PECAS LTDA - ME, ERIKA APARECIDA ZANETTA SANDIN, VANEI AUGUSTO ZANETTA

Nome: VANDIESEL MECANICA DIESELE E COMERCIO DE PECAS LTDA - ME  
Endereço: R WALDOMIRO ARANHA, 44, JD HELENA, AMERICANA - SP - CEP: 13477-270  
Nome: ERIKA APARECIDA ZANETTA SANDIN  
Nome: VANEI AUGUSTO ZANETTA

**DESPACHO - MANDADO DE INTIMAÇÃO**

Diga a Caixa a certidão negativa de citação da ré Erika, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito em relação a ela.

Sobre o bloqueio de valores (doc. 15932682), intime-se a parte executada acerca do prazo de 5 (cinco) dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros; deverá, ainda, o executado ser cientificado que, rejeitada ou não apresentada manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, determinando-se à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução.

Sem prejuízo, intime-se acerca da designação de sessão de conciliação para o dia 07/02/2020, às 16h40min.

Cópia desse despacho servirá como mandado de intimação.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002845-59.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: NELSON ANTONIO ROMANO MARQUES  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO COSTA TOME JUNIOR - SP272611  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

NELSON ANTONIO ROMANO MARQUES move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Linharmente, pleiteia a concessão de tutela de evidência.

De início, observo que o Supremo Tribunal Federal, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade. Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.

Feitos esses apontamentos, não obstante o sobredito entendimento sufragado pela Suprema Corte (o qual, frise-se, desde então é aplicado por este juízo), observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise mais aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado. Isso porque, a apuração do preenchimento ou não dos requisitos necessários à obtenção do benefício previdenciário vindicado abrange a análise de outros aspectos, como, por exemplo, a extensão/condição dos vínculos empregatícios afirmados, a apuração/cálculos de períodos, a análise de documentos atinentes a eventuais outros fatores de risco, etc., bem assim, no caso do ruído, a eventual extrapolação dos limites de tolerância vigentes ao tempo da atividade laborativa. Nesse passo, não há se falar em tutela de evidência com espeque no art. 311, II, do NCPC.

Outrossim, *ad argumentandum*, ainda que analisada à luz da hipótese trazida no inciso IV do art. 311 do Código de Processo Civil, a tutela de evidência pleiteada não poderia ser concedida pelos motivos acima alinhavados (necessidade de valoração aprofundada das provas), não se podendo olvidar, ainda, que nesse caso a prévia oitiva do INSS se afiguraria imprescindível (artigo 311, parágrafo único, do CPC).

Por fim, de igual sorte, não vislumbro a probabilidade de direito alegado, na forma do art. 300 do CPC.

Posto isso, fazendo-se necessária uma análise mais aprofundada dos fatos e circunstâncias que possam envolver a questão em debate, **indeferido**, por ora, a tutela de provisória postulada.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Antes da citação, considerando que as últimas remunerações constantes no CNIS do segurado indicam, em princípio, situação financeira incompatível com a insuficiência de recursos asseverada, intime-se a parte autora para, **no prazo de 5 (cinco) dias**, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, 2º, do CPC) ou recolher as custas devidas.

Recolhidas as custas, cite-se. Do contrário, tomemos autos conclusos.

**AMERICANA, 16 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001158-18.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: VALDIR DASILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Diante do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000470-85.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: LUIZ CARLOS BROLEZE  
Advogado do(a) AUTOR: DIRCEU DA COSTA - SP33166  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intimem-se, novamente, as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002471-43.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
IMPETRANTE: PAULO FERREIRA SAMPAIO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIETE ALINE MASIERO - SP416784, DANIELE CRISTINA BOLONHEZI ROCHA - SP355307  
IMPETRADO: AGENCIADO INSS DE AMERICANA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado o normal prosseguimento e a conclusão de seu processo administrativo para concessão de benefício previdenciário.

Conforme as disposições inseridas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, *caput*), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Posto isso, **indefiro, por ora, a medida liminar postulada**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, ao Ministério Público Federal.

A presente decisão servirá como mandado/ofício/notificação/carta precatória.

AMERICANA, 8 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000417-63.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: GUERINO CREPALDI COSMOPOLIS - EPP, GUERINO CREPALDI  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA - SP156754  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA - SP156754

#### DECISÃO

Tendo sido informado pela exequente o acordo na esfera administrativa em relação a parte dos débitos (doc. 22834469 – p. 11), **julgo extinta a execução quanto ao contrato 25.1191.690.0000016/53, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.**

As matérias atinentes às custas e honorários advocatícios (se cabíveis) serão deliberadas quando da extinção total do feito, já que a presente decisão, conquanto materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, uma vez que não põe fim ao processo.

Id. 22834469, fls. 01/05: a presente execução deve continuar a tramitar perante este juízo, pois, a despeito de maiores considerações sobre a conexão, a Ação Anulatória nº 5001113-38.2016.4.03.6105 já foi julgada no mérito (conforme cópia anexada aos autos; doc. 26818192), atraindo a incidência da Súmula 235/STJ. Ademais, não há, na referida Ação Anulatória (em que o juízo desacolheu a tese da dupla garantia), decisão antecipatória de tutela que suspensa o andamento da execução.

Logo, este feito executivo deve prosseguir em relação ao Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 25.1191.690.0000017-34.

Considerando que os réus foram citados (id. 22834465, fl. 63) e não efetuaram pagamento, proceda-se nos termos da Portaria 15/2018, deste juízo, pelo valor do contrato remanescente.

Cumpra-se. Int.

**AMERICANA, 13 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002992-85.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: WAGNER GERALDO CICOLIN  
Advogado do(a) AUTOR: CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES - SP199327  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos dos arts. 98 e 99 do CPC.

Examinando o pedido de tutela de urgência formulado, depreendo, em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

De início, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do período asseverado. Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Posto isso, ante a ausência dos requisitos legais, **indefiro, por ora, a tutela provisória de urgência postulada.**

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (dez) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

**AMERICANA, 13 de janeiro de 2020.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0000243-83.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
REQUERENTE: ANDRE FELDMAN  
Advogado do(a) REQUERENTE: ILDA HELENA DUARTE RODRIGUES - SP70148  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

ANDRÉ FELDMAN apresentou pedido de tutela provisória de urgência em caráter antecedente para sustação de protesto da CDA nº 80.6.12.037106-52, aduzindo, em síntese, a ocorrência de prescrição.

O pedido liminar foi indeferido (ID. 21054094, págs. 14/15).

Após digitalização dos autos, houve emenda à inicial, com a apresentação de documentos (id. 21445243).

A União apresentou contestação, pugnano pela rejeição do pedido (id. 23944889).

O requerente apresentou réplica (id. 25594486).

**É o relatório. Decido.**

O pedido pode ser apreciado, pois não há necessidade de outras provas, a teor do art. 355, I, do CPC.

No caso em tela, extrai-se que o autor pretende o cancelamento de protesto da CDA nº 80.6.12.037106-52, a qual também é objeto de cobrança na execução fiscal nº 0000353-71.2013.8.26.0394, em trâmite na Justiça Estadual de Nova Odessa/SP. Sustenta, em síntese, a ocorrência de prescrição, pois ele não teria sido citado validamente na referida execução até o momento.

O pleito aqui trazido não merece prosperar.

Denota-se pelo documento id. 23944889 que houve a inscrição do débito em dívida ativa em 22/11/2012. O correu despacho citatório em 06/02/2013; citação em 18/03/2013; pedido de penhora em maio de 2014; suspensão, nos termos do art. 40, § 1º, da Lei 8630/80 em 14/02/2017; e envio a protesto em 16/08/2019. Não houve inércia da Fazenda na cobrança da dívida por mais de cinco anos.

Houve suspensão da prescrição (dívida não tributária; art. 2º, §3º, da Lei 6830/80) e depois interrupção com o despacho que ordenou a citação em execução fiscal em 06/02/2013 (art. 8º, § 2º, da Lei 6830/80). A interrupção retroage à data do ajuizamento da ação (STJ, RESP 1120295).

Não bastasse a interrupção da prescrição pelo despacho citatório, conforme documento acostado pelo próprio autor na presente demanda, na execução fiscal que tramita na Justiça Estadual determinou-se a citação do executado pelos Correios, tendo sido a carta de citação recebida no endereço do executado em 18/03/2013 (id. 21445957, pág. 06). Assim, ainda que o autor alegue que a correspondência foi recebida por pessoa estranha, o entendimento jurisprudencial é no sentido de que, nestas hipóteses, a citação é válida:

*“PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO. ARGUIÇÃO DE NULIDADE. AVISO DE RECEBIMENTO. ASSINATURA DE PESSOA ESTRANHA À EXECUTADA. CARTA RECEBIDA NO ENDEREÇO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. I- Promovida a citação, por meio postal, no endereço fiscal da executada, de modo que, inequivocamente, foi recebida neste endereço, tem-se por eficaz; o ato de citação, independentemente da pessoa que após a assinatura no aviso de recebimento. (Precedentes do C. STJ). II- Interrompida a prescrição no transcurso do quinquênio previsto no art. 174 do CTN, por meio da citação válida (nos termos das disposições legais anteriores à vigência da LC n. 118/2005), não subsiste a arguição de prescrição do crédito tributário, nos termos do suscitado pela agravante. III- Agravo de instrumento desprovido.” (AI 0010515-21.2013.4.03.0000, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2014.)*

Portanto, não subsistindo a alegação do requerente de que não houve citação válida na execução fiscal que tramita na Justiça Estadual de Nova Odessa/SP, não há que se falar em prescrição, pois a citação se deu dentro do prazo de cinco anos. Por conseguinte, não resta demonstrada a ilegalidade do protesto da CDA no caso em comento.

Ante o exposto, **julgo improcedente o pedido** de cancelamento de protesto da CDA nº 80.6.12.037106-52, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno o requerente em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor levado a protesto, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

P.R.I.

AMERICANA, 13 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001831-74.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EMBARGANTE: GUERINO CREPALDI COSMOPOLIS - EPP, GUERINO CREPALDI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA LUISA DE ANGELIS PIRES BARBOSA - SP125158  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA LUISA DE ANGELIS PIRES BARBOSA - SP125158  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial opostos por GUERINO CREPALDI COSMÓPOLIS EPP e outro em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Foi determinado aos embargantes que se pronunciassem acerca da litispendência em relação aos autos 5001113-38.2016.4.03.6105. Em sua manifestação, os embargantes postularam a suspensão do feito até o trânsito em julgado da Ação Anulatória.

Anexou-se a sentença proferida na Ação Anulatória 5001113-38.2016.4.03.6105 (doc. 26816761).

**Fundamento e decido.**

**Inicialmente, observo que descabe a reunião de feitos, uma vez que já foi proferida sentença nos autos primeiramente distribuídos (art. 55, §1º do CPC).**

**Em acréscimo, denota-se que não há conexão, mas sim identidade de ações. Estes embargos possuem as mesmas partes, pedido e causa de pedir que mencionada ação anulatória, sendo de rigor o reconhecimento da litispendência.**

**Posto isso, DECLARO EXTINTOS OS PRESENTES EMBARGOS, sem a resolução do mérito, nos termos do art. 485, I e V, do CPC.**

**Sem honorários e custas.**

**Publique-se. Intimem-se.**

**Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.**

**AMERICANA, 13 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002376-13.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
IMPETRANTE: VANDERCIO GERALDO RODRIGUES  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390, ALANA KELLEN LORENZATTO - SP424734  
IMPETRADO: GERENTE AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado a conclusão da análise de seu pedido de concessão de benefício previdenciário. Alega que o processo administrativo está sem andamento desde 25/01/2019.

O pedido de concessão de liminar foi indeferido (doc. 23756723).

Informações da autoridade impetrada no arquivo 24541212.

O MPF apresentou parecer, sem manifestação sobre o mérito (doc. 25250081).

**É relatório. Passo a decidir:**

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

A parte impetrante busca provimento jurisdicional que determine a conclusão do processo administrativo.

Em sua manifestação, a autoridade impetrada afirmou de forma genérica que o aumento de demandas submetidas à análise do INSS exigiu várias mudanças em sua gestão na busca pela melhoria do atendimento. Entretanto, as medidas adotadas ainda não lhe permitiriam a conclusão do processo administrativo dentro do prazo legal estabelecido. Reputou que a mera ausência de conclusão do referido processo administrativo, dentro do lapso temporal legalmente previsto, por si só, não caracterizaria ilegalidade ou abuso de poder, diante do atual contexto em que se encontra inserida a estrutura da autarquia previdenciária.

O prazo para a decisão do processo administrativo na esfera federal é regulado pelo art. 49 da Lei n. 9.874/99, inserido no *Capítulo IX - do dever de decidir*, que assim determina:

*Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do INSS, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pelo diploma legal supra citado. Entretanto, no caso em tela, não restou evidenciado pelos elementos de prova constante nos autos a comprovação da alegada violação a direito líquido e certo do impetrante.

Não existe conjunto probatório apto a comprovar as alegações do impetrante. Ausente, no presente feito, cópia integral do processo administrativo protocolado perante o INSS, impossibilitando o exame acerca da citada demora excessiva na conclusão do mesmo, diante da inexistência de evidências aptas a demonstrar que aquele feito se encontra devidamente instruído.

O impetrante anexou ao processo, como prova da suposta demora na prolação de decisão por parte da autarquia previdenciária, tão somente tela extraída de sistema da Previdência Social que indica a data em que efetuada a baixa em diligência (doc. 23712053), sem maiores informações acerca da tramitação do feito, o que se mostra parco para demonstrar a suposta desídia praticada pela autoridade coatora, bem como a existência de direito ao benefício.

Dessa forma, não foi possível aferir transbordamento de prazo, além do razoável, para apreciação do pedido. Nesse passo, não restou comprovada a desídia da Autarquia ou o direito líquido e certo do impetrante à concessão do benefício previdenciário, descabendo a concessão da segurança.

Posto isso, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 5º da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

Publique-se. Intímese.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001893-80.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
IMPETRANTE: EDI CARLOS MOSQUIM  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508  
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE SANTA BÁRBARA D'OESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado a conclusão da análise de seu pedido de revisão de benefício previdenciário. Alega que o processo administrativo está sem andamento desde 13/02/2019.

O pedido de concessão de liminar foi indeferido (doc. 21400056).

Informações da autoridade impetrada no arquivo 26361589.

O MPF apresentou parecer, sem manifestação sobre o mérito (doc. 26572112).

### **É relatório. Passo a decidir.**

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

A parte impetrante busca provimento jurisdicional que determine a conclusão do processo administrativo.

Em sua manifestação, a autoridade impetrada afirmou de forma genérica que o aumento de demandas submetidas à análise do INSS exigiu várias mudanças em sua gestão na busca pela melhoria do atendimento. Entretanto, as medidas adotadas ainda não lhe permitiriam a conclusão do processo administrativo dentro do prazo legal estabelecido. Reputo que a mera ausência de conclusão do referido processo administrativo, dentro do lapso temporal legalmente previsto, por si só, não caracterizaria ilegalidade ou abuso de poder, diante do atual contexto em que se encontra inserida a estrutura da autarquia previdenciária.

O prazo para a decisão do processo administrativo na esfera federal é regulado pelo art. 49 da Lei n. 9.874/99, inserido no *Capítulo IX - do dever de decidir*, que assim determina:

*Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do INSS, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pelo diploma legal supra citado. Entretanto, no caso em tela, não restou evidenciado pelos elementos de prova constante nos autos a comprovação da alegada violação a direito líquido e certo do impetrante.

Não existe conjunto probatório apto a comprovar as alegações do impetrante. Ausente, no presente feito, cópia integral do processo administrativo protocolado perante o INSS, impossibilitando o exame acerca da citada demora excessiva na conclusão do mesmo, diante da inexistência de evidências aptas a demonstrar que aquele feito se encontra devidamente instruído.

O impetrante anexou ao processo, como prova da suposta demora na prolação de decisão por parte da autarquia previdenciária, tão somente tela extraída de sistema da Previdência Social que indica a data em que efetuado o protocolo do requerimento (doc. 20568673), sem maiores informações acerca da tramitação do feito, o que se mostra parco para demonstrar a suposta desídia praticada pela autoridade coatora, bem como a existência de direito à revisão pleiteada.

Dessa forma, não foi possível aferir transbordamento de prazo, além do razoável, para apreciação do pedido. Nesse passo, não restou comprovada a desídia da Autarquia ou o direito líquido e certo do impetrante à revisão do benefício previdenciário, descabendo a concessão da segurança.

Posto isso, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 5º da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002614-32.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
IMPETRANTE: ACYR GOBATI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALCEU RIBEIRO SILVA - SP148304-A  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE AMERICANA - SP

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado a conclusão da análise de seu pedido de concessão de benefício previdenciário. Alega que o processo administrativo está sem andamento desde 11/09/2019.

O pedido de liminar foi indeferido (doc. 24767006).

Informações da autoridade impetrada no arquivo 26261612.

O MPF apresentou parecer, sem manifestação sobre o mérito (doc. 26585050).

#### É relatório. Passo a decidir.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

A parte impetrante busca provimento jurisdicional que determine a conclusão do processo administrativo.

É do conhecimento deste juízo que o aumento de demandas submetidas à análise do INSS exigiu várias mudanças em sua gestão na busca pela melhoria do atendimento. Entretanto, as medidas adotadas ainda não lhe permitiriam a conclusão do processo administrativo dentro do prazo legal estabelecido. Tem-se argumentado que a mera ausência de conclusão do referido processo administrativo, dentro do lapso temporal legalmente previsto, por si só, não caracterizaria ilegalidade ou abuso de poder, diante do atual contexto em que se encontra inserida a estrutura da autarquia previdenciária.

O prazo para a decisão do processo administrativo na esfera federal é regulado pelo art. 49 da Lei n. 9.874/99, inserido no *Capítulo IX - do dever de decidir*, que assim determina:

*Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*

Dessa forma, não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do INSS, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pelo diploma legal supracitado. Entretanto, no caso em tela, não restou evidenciado pelos elementos de prova constante nos autos a comprovação da alegada violação a direito líquido e certo do impetrante.

Não existe conjunto probatório apto a comprovar as alegações do impetrante. O impetrante anexou ao processo, como prova da suposta demora na prolação de decisão por parte da autarquia previdenciária, as decisões e o extrato demonstrando a baixa dos autos após julgamento pela Junta de Recursos (doc. 24689858), sem maiores informações acerca da tramitação do feito, o que se mostra parco para demonstrar a suposta desídia praticada pela autoridade coatora, bem como a existência de direito à concessão pleiteada.

Dessa forma, não foi possível aferir transbordamento de prazo, além do razoável, para apreciação do pedido. Nesse passo, não restou comprovada a desídia da Autarquia ou o direito líquido e certo do impetrante ao benefício previdenciário, descabendo a concessão da segurança.

Posto isso, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 5º da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002731-23.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
IMPETRANTE: FRANCISCO BRITO DE LIMA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SANTA BÁRBARA D'OESTE/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado a conclusão da análise de seu pedido de concessão de benefício previdenciário. Alega que o processo administrativo está sem andamento desde 23/07/2019.

O pedido de liminar foi indeferido (doc. 25414393).

Informações da autoridade impetrada no arquivo 26359874.

O MPF apresentou parecer, sem manifestação sobre o mérito (doc. 26583260).

#### É relatório. Passo a decidir.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

A parte impetrante busca provimento jurisdicional que determine a conclusão do processo administrativo.

É do conhecimento deste juízo que o aumento de demandas submetidas à análise do INSS exigiu várias mudanças em sua gestão na busca pela melhoria do atendimento. Entretanto, as medidas adotadas ainda não lhe permitiriam a conclusão do processo administrativo dentro do prazo legal estabelecido. Tem-se argumentado que a mera ausência de conclusão do referido processo administrativo, dentro do lapso temporal legalmente previsto, por si só, não caracterizaria ilegalidade ou abuso de poder, diante do atual contexto em que se encontra inserida a estrutura da autarquia previdenciária.

O prazo para a decisão do processo administrativo na esfera federal é regulado pelo art. 49 da Lei n. 9.874/99, inserido no *Capítulo IX - do dever de decidir*, que assim determina:

*Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*

Dessa forma, não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do INSS, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pelo diploma legal supracitado. Entretanto, no caso em tela, não restou evidenciado pelos elementos de prova constante nos autos a comprovação da alegada violação a direito líquido e certo do impetrante.

Não existe conjunto probatório apto a comprovar as alegações do impetrante. O impetrante anexou ao processo, como prova da suposta demora na prolação de decisão por parte da autarquia previdenciária, o comprovante do protocolo do requerimento (doc. 25380761), sem maiores informações acerca da tramitação do feito, o que se mostra parco para demonstrar a suposta desídia praticada pela autoridade coatora, bem como a existência de direito à concessão pleiteada.

Dessa forma, não foi possível aferir transbordamento de prazo, além do razoável, para apreciação do pedido. Nesse passo, não restou comprovada a desídia da Autarquia ou o direito líquido e certo do impetrante ao benefício previdenciário, descabendo a concessão da segurança.

Posto isso, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 5º da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000141-73.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR:A & J LAVANDERIA LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: MARISELMA VOSIACKI BERTAZZI - SP258796  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MUNICIPIO DE SANTA BARBARA D'OESTE

#### DESPACHO

Dê-se vista aos réus, por cinco dias; após, voltem-me conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002981-56.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: EDILSON ROSA DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Examinando o pedido de tutela de urgência formulado, depreendo, em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

De proêmio, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise mais aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição dos períodos especiais e tempo de labor rural asseverado. Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Posto isso, ante a ausência dos requisitos legais, **indefiro, por ora, a tutela provisória de urgência postulada.**

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, comesteeo no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

P.R.I.C.

AMERICANA, 13 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000285-81.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EMBARGANTE: ANDRE THIAGO MARCONDES RIBEIRO

## DESPACHO

Dê-se vista dos documentos acostados pela CEF ao Embargante pelo prazo de 5 dias.

Após, voltem-me os autos conclusos.

AMERICANA, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000008-94.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: DAIANY ALMEIDA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CAMILO ONODALUIZ CALDAS - SP195696  
RÉU: CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **DAIANY ALMEIDA DE OLIVEIRA** em face da **ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU**, da **UNIÃO** e da **FACULDADE DA ALDEIA DE CARAPICUIBA**, objetivando provimento jurisdicional que declare a validade do registro do diploma da autora.

Narra que cursou pedagogia na Faculdade da Aldeia de Carapicuíba (FALC), com aproveitamento integral, tendo seu diploma registrado através da Universidade Iguazu (UNIG) em 15/07/2016. Afirma que foi surpreendida com a informação de cancelamento do registro de seu diploma em razão de ato do Ministério da Educação, conforme lista expedida pela UNIG; Aduz que “[...] sequer foi oportunizado a parte autora o direito ao contraditório, ferindo o ato jurídico perfeito, tendo em vista que o **DIPLOMA**, a **COLAÇÃO DE GRAU** e o próprio **REGISTRO** são atos válidos que foram realizados de acordo com a lei, não passando o cancelamento de uma medida preventiva aleatória, prematura e arbitrária [...] cumpriu com todas as suas obrigações, pagando os valores de mensalidades por todo o período, sendo aprovada em todas as matérias, participando de atividades, eventos e avaliações (doc. 04), fornecendo documentos necessários quando requeridos, não havendo qualquer motivo para a revogação de seu Diploma[...]”.

Requer o deferimento de tutela de urgência para que a parte ré providencie a imediata “*revalidação dos diplomas da parte autora*”.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

**É o relatório. Decido.**

A tutela de urgência será concedida, liminarmente ou após justificação prévia, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300 do NCPC).

O documento inserto no id. 26588296 comprova a colação de grau da autora no curso de Pedagogia em 04/07/2016, e o registro do respectivo diploma em 15/07/2016. A seu turno, colhe-se da publicação anexada no id. 26588299 que a ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, em atenção ao “Protocolo de Compromisso” firmado em 10/07/2017 com o Ministério da Educação, cancelou os registros de diplomas de diversas IES, dentre elas a “*Faculdade da Aldeia de Carapicuíba, Curso de (5000223) Pedagogia, ingressantes 2010/2011/2013*”.

Nada obstante, com relação à tutela de urgência pleiteada, verifico que a hipótese dos autos demanda uma análise mais profunda do cancelamento narrado na prefacial, bem assim do alegado cerceamento de defesa na seara administrativa, revelando-se prudente, para uma melhor sedimentação do quadro em exame, aguardar a manifestação das partes.

Outrossim, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato impugnado, colhe-se dos autos que tal medida decorreu de obrigação imposta no bojo de “Protocolo de Compromisso” firmado pela UNIG e o MEC, circunstância que reforça a necessidade de se aguardar a formação do contraditório.

Posto isso, **indefiro, por ora, a tutela de urgência postulada.**

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que os pedidos revelados na inicial não admitiriam, em princípio, auto-composição. Nesse passo, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Destarte, com esteio no art. 334, 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Citem-se.

Após as contestações, considerando a informação de que o cancelamento combatido adveio de procedimento administrativo deflagrado junto ao Ministério da Educação (processo nº. 23000.008267/2015-35), com intervenção do Ministério Público, promova-se vista ao *Parquet Federal*.

Oportunamente, venham-me os autos conclusos.

AMERICANA, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002985-93.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: IRAN RIBAS SAMPAIO PIRES  
Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETH CRISTINA NALOTO - SP230185  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à probabilidade do direito alegado sem a realização de perícia por este Juízo, para aferir a existência da incapacidade asseverada e, se o caso, sua data de início.

Outrossim, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Posto isso, ante a ausência dos requisitos legais, **indefiro, por ora, a tutela provisória de urgência postulada.**

Sem prejuízo, considerando o quadro de saúde alegadamente apresentado pela parte autora e tendo em vista a Recomendação Conjunta n. 01/2015 do CNJ, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação/ mediação e **antecipo a realização da prova pericial.**

Nomeio, para a realização do exame, o médico MARCELLO TEIXEIRA CASTIGLIA. Designo o dia **03/03/2020, às 09h00min**, para a realização da perícia médica a ser realizada na sede deste Juízo - Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol - Americana - SP.

O(a) perito(a) deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

- a) O(a) periciado(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)?
- b) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- c) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- d) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- e) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- f) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- g) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- h) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- i) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- j) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- k) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- l) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- m) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

- n) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- o) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- p) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
- q) Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

A **comunicação** à parte autora para comparecimento à perícia ficará a **cargo de seu advogado**, que **deverá informar** seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g. receituários, exames, laudos e prontuários hospitalares).

A parte autora formulou quesitos ao final da peça inicial. Concedo ao INSS o prazo de **cinco dias** para, querendo, formular **quesitos**. **Poderão as partes, no mesmo prazo, indicar de assistente técnico**, sendo que este, caso deseje a realização de exames na parte autora, deverá comparecer no local designado pelo(a) perito(a) judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres.

O **laudo** deverá ser entregue em **30 (trinta) dias**, após a realização da prova.

Intimem-se.

Após a apresentação do laudo e a correção do valor da causa, **cite-se**, visando, inclusive, se for o caso, uma possível proposta de acordo por parte do INSS.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo da resposta e da réplica, devam as partes se **manifestar sobre o laudo pericial** e, caso queiram, **especificar eventuais outras provas** que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Não havendo pedido de esclarecimentos ao perito, **requisite-se** o pagamento dos honorários periciais, que fixo no **valor máximo** da tabela da Justiça Federal em vigor.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se, expedindo-se o necessário. Cópia da presente servirá como mandado/ofício/carta precatória.

**AMERICANA, 13 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002209-30.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: THAIS FERNANDA BUENO  
Advogado do(a) AUTOR: DEMETRIUS ADALBERTO GOMES - SP147404  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes para manifestação, pelo prazo de 05 dias.

Após, retomem os autos conclusos.

**AMERICANA, 14 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000131-97.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: CLAUDINEI CALLE  
Advogado do(a) AUTOR: JAILTON ALVES RIBEIRO CHAGAS - SP225930  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, METRO 4 CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA  
Advogado do(a) RÉU: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790  
Advogados do(a) RÉU: JONAS SABBATINI - SP228636, CLAUDIO MARCUS LANGNER - SP223317

#### DESPACHO

Considerando a manifestação das partes, designo audiência de conciliação para o dia **24/01/2020**, às **14h15min**.

Intimem-se as partes, consignando que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e poderá ser sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, nos termos do art. 334, §8º, do NCPC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000131-97.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: CLAUDINEI CALLE  
Advogado do(a) AUTOR: JAILTON ALVES RIBEIRO CHAGAS - SP225930  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, METRO 4 CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA  
Advogado do(a) RÉU: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790  
Advogados do(a) RÉU: JONAS SABBATINI - SP228636, CLAUDIO MARCUS LANGNER - SP223317

#### DESPACHO

Considerando a manifestação das partes, designo audiência de conciliação para o dia **24/01/2020**, às **14h15min**.

Intimem-se as partes, consignando que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e poderá ser sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, nos termos do art. 334, §8º, do NCPC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000131-97.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: CLAUDINEI CALLE  
Advogado do(a) AUTOR: JAILTON ALVES RIBEIRO CHAGAS - SP225930  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, METRO 4 CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA  
Advogado do(a) RÉU: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790  
Advogados do(a) RÉU: JONAS SABBATINI - SP228636, CLAUDIO MARCUS LANGNER - SP223317

#### DESPACHO

Considerando a manifestação das partes, designo audiência de conciliação para o dia **24/01/2020**, às **14h15min**.

Intimem-se as partes, consignando que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e poderá ser sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, nos termos do art. 334, §8º, do NCPC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002497-41.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: JEFERSON SANTANA  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CHEDE JUNIOR - PR50614  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC. Anote-se.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por **JEFERSON SANTANA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, objetivando provimento jurisdicional que anule a consolidação da propriedade operada em favor da credora fiduciária. Liminarmente, requereu a concessão de tutela de urgência a fim de que o imóvel não seja levado a leilão, designado para o dia 14/11/2019.

A tutela de urgência será concedida, liminarmente ou após justificação prévia, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300 do NCPC).

**Decido.**

Ressalvado melhor exame por ocasião do julgamento do mérito, não resta demonstrado o conteúdo o vício alegadamente ocorrido no procedimento da consolidação da propriedade (*in casu*, a ausência de notificação válida para purgação da mora). Com efeito, consta da certidão de matrícula do imóvel que o autor foi notificado em duas ocasiões, em 13/07/2015 (av.09/54.077) e em 24/07/2017 (av.10/54.077), tendo deixado transcorrer o prazo para purgar a mora (id. 24459326, página 05).

Outrossim, não denoto, a esta altura, a inconstitucionalidade da Lei n. 9.514/97, à semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66, já declarada constitucional pelo STF:

CONSTITUCIONAL E CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTA PELA LEI N. 9.514/97. INADIMPLEMENTO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RECURSO IMPROVIDO. 1. É assente na jurisprudência que nos contratos firmados pelo Sistema de Amortização Constante - SAC não se configura a capitalização de juros. Precedentes. 2. A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. 3. Afasta-se de plano a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 de há muito declarada constitucional pelo STF. 4. Os contratos de financiamento foram firmados nos moldes do artigo 38 da Lei n. 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. 5. A impuntualidade na obrigação do pagamento das prestações pelo mutuário acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97. 6. Consolidado o registro não é possível que se inpeça a apelada de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro, nos termos do artigo 30 da Lei n. 9.514/97. 7. Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade da Lei Consumerista aos contratos regidos pelo SFH, e que se trate de contrato de adesão, sua utilização não é indiscriminada, ainda mais que não restou comprovada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em tela, que viessem a contrariar a legislação de regência. 8. Preliminar acolhida. Improcedência do pedido. (AC 00021419720154036126, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2016)

ANTE O EXPOSTO, **indeferir**, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência.

Citem-se para audiência de conciliação, a ser realizada no dia **24/01/2020, às 16h30min**, na sala de audiências da sede deste Juízo.

Consigne-se que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e poderá ser sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, nos termos do art. 334, §8º, do NCPC.

Consigne-se que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e poderá ser sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, nos termos do art. 334, §8º, do NCPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Citem-se.

**AMERICANA, 11 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002497-41.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: JEFERSON SANTANA  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CHEDE JUNIOR - PR50614  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC. Anote-se.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por **JEFERSON SANTANA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, objetivando provimento jurisdicional que anule a consolidação da propriedade operada em favor da credora fiduciária. Liminarmente, requereu a concessão de tutela de urgência a fim de que o imóvel não seja levado a leilão, designado para o dia 14/11/2019.

A tutela de urgência será concedida, liminarmente ou após justificação prévia, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300 do NCPC).

### Decido.

Ressalvado melhor exame por ocasião do julgamento do mérito, não resta demonstrado o conteúdo o vício alegadamente ocorrido no procedimento da consolidação da propriedade (*in casu*, a ausência de notificação válida para purgação da mora). Com efeito, consta da certidão de matrícula do imóvel que o autor foi notificado em duas ocasiões, em 13/07/2015 (av.09/54.077) e em 24/07/2017 (av.10/54.077), tendo deixado transcorrer o prazo para purgar a mora (id. 24459326, página 05).

Outrossim, não denoto, a esta altura, a inconstitucionalidade da Lei n. 9.514/97, à semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66, já declarada constitucional pelo STF:

CONSTITUCIONAL E CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTA PELA LEI N. 9.514/97. INADIMPLEMENTO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RECURSO IMPROVIDO. 1. É assente na jurisprudência que nos contratos firmados pelo Sistema de Amortização Constante - SAC não se configura a capitalização de juros. Precedentes. 2. A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. 3. Afasta-se de plano a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 de há muito declarada constitucional pelo STF. 4. Os contratos de financiamento foram firmados nos moldes do artigo 38 da Lei n. 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. 5. A inpontualidade na obrigação do pagamento das prestações pelo mutuário acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97. 6. Consolidado o registro não é possível que se inpeça a apelada de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro, nos termos do artigo 30 da Lei n. 9.514/97. 7. Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade da Lei Consumerista aos contratos regidos pelo SFH, e que se trate de contrato de adesão, sua utilização não é indiscriminada, ainda mais que não restou comprovada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em tela, que viessem a contrariar a legislação de regência. 8. Preliminar acolhida. Improcedência do pedido. (AC 00021419720154036126, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2016)

ANTE O EXPOSTO, **indeferido**, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência.

Citem-se para audiência de conciliação, a ser realizada no dia **24/01/2020, às 16h30min**, na sala de audiências da sede deste Juízo.

Consigne-se que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e poderá ser sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, nos termos do art. 334, §8º, do NCPC.

Consigne-se que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e poderá ser sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, nos termos do art. 334, §8º, do NCPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Citem-se.

AMERICANA, 11 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000046-09.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
IMPETRANTE: JOSE RICARDO NOVAIS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO - SP145959  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE AMERICANA - SP

## DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado o normal prosseguimento e a conclusão de seu processo administrativo para concessão de benefício previdenciário.

Conforme as disposições insertas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, *caput*), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Posto isso, **indeferido, por ora, a medida liminar**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

Promova-se vista ao Ministério Público Federal.

A presente decisão servirá como mandado/ofício/notificação/carta precatória.

AMERICANA, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002624-76.2019.4.03.6134

AUTOR: FERNANDO DENADAI

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA LUCHESE RIBEIRO - SP380899

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Vistos.

Nos termos da decisão cautelar proferida na ADI 5090, que versa sobre a correção monetária dos depósitos em contas do FGTS, suspendo o feito até o julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal, ou até determinação superior em sentido contrário.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Caberá à parte autora requerer o prosseguimento do feito após a definição da tese na instância superior.

Intimem-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA**

**1ª VARA DE ANDRADINA**

**1ª Vara Federal de Andradina**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006030-55.2019.4.03.6183

AUTOR: MOACYR BELONE

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante o teor dos documentos juntados pelo autor, afasta a prevenção apontada nos autos, uma vez que não restaram configurados os requisitos necessários.

Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

O direito à gratuidade da justiça, na forma da lei, é conferido à pessoa pobre, ou seja, aquela que não possui meios de pagar as despesas processuais sem o comprometimento da renda familiar (art. 98, "caput", do Código de Processo Civil c.c. artigo 7º da Lei nº 1.060/1950).

Na ausência de balizas legais que permitam definir a acepção do termo "pobre", para fins de concessão do benefício de Justiça Gratuita, torna-se conveniente e razoável buscar outros parâmetros legais e sociais que propiciem, mediante uma interpretação sistemática do ordenamento, definir o sentido e alcance do aludido termo. Nesse contexto, destaco que a Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que se presume economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016). Já no âmbito da Justiça do Trabalho, a novel legislação processual autoriza a concessão do benefício da Justiça Gratuita àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (atualmente R\$ 2.335,78) (art. 790, § 3º da CLT). Por fim, cabe destacar que a renda per capita média do brasileiro em 2018 foi de R\$ 1.373,00, segundo o IBGE. Logo, afigura-se razoável estabelecer como parâmetro justo o valor de R\$ 2.000,00 como remuneração máxima a permitir a concessão do benefício, sem prejuízo de flexibilização deste valor diante de outros elementos individuais eventualmente indicados pelas partes.

Resta verificado dos autos que o autor auferir renda mensal equivalente a R\$ 3.791,44 (três mil, setecentos e noventa e um reais e quarenta e quatro centavos, conforme documento comprobatório juntado (id 22921695).

Não se desincumbiu o autor do ônus de demonstrar comprometimento de sua renda com despesas necessárias a ponto de impossibilitá-lo do recolhimento das custas processuais sem prejuízo do próprio sustento, conforme anteriormente determinado, em que pese devidamente intimado para tanto.

Eventual manutenção do benefício outrora concedido subverteria sua natureza excepcional ao estendê-lo a quem possui plenas condições de arcar com as módicas custas processuais da Justiça Federal, e desvirtuaria sua finalidade social – permitir acesso à justiça ao jurisdicionado em estado de miserabilidade, que comprove os requisitos legais – sob pena de ser concedido indiscriminadamente, em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei.

Nestes termos, pela derradeira oportunidade, determino ao autor que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias o recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Nada sendo requerido, tomem conclusos para sentença.

Int.

**1ª Vara Federal de Andradina**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000643-37.2018.4.03.6137

AUTOR: ANTONIO DE SOUZA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Trata-se de Ação de Revisão de Benefício Previdenciário interposta em face do INSS, cuja pretensão consubstancia-se na readequação da renda mensal inicial do benefício concedido aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

Em que pese a renúncia ao período prescricional anteriormente requerida, manifestada nos autos (id 20622901), verifico dos autos nº 5022820-39.2019.403.0000, que a Terceira Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (TRF3) admitiu por unanimidade, no dia 12 de dezembro de 2019, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, para fins de fixação de teses de observância obrigatória na análise das ações de revisão, cuja finalidade seja a readequação dos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88), aos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, restando determinada a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria, e que tramitam na Justiça Federal da 3ª Região

Nestes termos, tendo em vista que a questão discutida nos autos se trata da mesma matéria objeto do incidente mencionado, de rigor a suspensão da presente ação, agora com base no mencionado incidente, consoante determinação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 982, I do Código de Processo Civil, até ulterior decisão.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

**1ª Vara Federal de Andradina**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000045-83.2018.4.03.6137

AUTOR: SIMONE RODRIGUES DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON GOMES MEDEIROS - SP378749

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a discordância com relação ao aditamento, manifestada pelo INSS (id 23118401), tomem conclusos para sentença, conforme determinado no r. despacho prolatado (id 2217674).

Int.

**1ª Vara Federal de Andradina**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000833-63.2019.4.03.6137

AUTOR: MARISA MARIANI PARDO

Advogados do(a) AUTOR: CICERO NOGUEIRA DE SA - SP108768, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

O direito à gratuidade da justiça, na forma da lei, é conferido à pessoa pobre, ou seja, aquela que não possui meios de pagar as despesas processuais sem o comprometimento da renda familiar (art. 98, "caput", do Código de Processo Civil c. artigo 7º da Lei nº 1.060/1950).

Na ausência de balizas legais que permitam definir a acepção do termo "pobre", para fins de concessão do benefício de Justiça Gratuita, torna-se conveniente e razoável buscar outros parâmetros legais e sociais que propiciem, mediante uma interpretação sistemática do ordenamento, definir o sentido e alcance do aludido termo. Nesse contexto, destaco que a Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que se presume economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016). Já no âmbito da Justiça do Trabalho, a novel legislação processual autoriza a concessão do benefício da Justiça Gratuita àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (atualmente R\$ 2.335,78) (art. 790, § 3º da CLT). Por fim, cabe destacar que a renda *per capita* média do brasileiro em 2018 foi de R\$ 1.373,00, segundo o IBGE. Logo, afigura-se razoável estabelecer como parâmetro justo o valor de R\$ 2.000,00 como remuneração máxima a permitir a concessão do benefício, sem prejuízo de flexibilização deste valor diante de outros elementos individuais eventualmente indicados pelas partes.

O autor auferia renda mensal equivalente a R\$ 3.542,42 (três mil, quinhentos e quarenta e dois reais e quarenta e dois centavos) para julho de 2019, conforme demonstrativo de cálculo juntado (id 22972677).

Não se desincumbiu o autor do ônus de demonstrar comprometimento de sua renda com despesas necessárias a ponto de impossibilitá-lo do recolhimento das custas processuais sem prejuízo do próprio sustento, conforme anteriormente determinado, em que pese devidamente intimado para tanto, restando salientado que a mera ausência de declaração de imposto de renda não é suficiente para demonstração da alegada hipossuficiência.

Eventual manutenção do benefício outrora concedido subverteria sua natureza excepcional ao estendê-lo a quem possui plenas condições de arcar com as módicas custas processuais da Justiça Federal, e desvirtuaria sua finalidade social – permitir acesso à justiça ao jurisdicionado em estado de miserabilidade, que comprove os requisitos legais – sob pena de ser concedido indiscriminadamente, em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei.

Nestes termos, pela derradeira oportunidade, determino ao autor que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias o recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, deverá no mesmo prazo apresentar cópia da petição inicial, da sentença, de eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos 002066-72.2005.403.6301 indicados na aba associados, para fins de verificação de litispendência ou coisa julgada.

Nada sendo requerido, tomem conclusos para sentença.

Int.

#### 1ª Vara Federal de Andradina

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000878-67.2019.4.03.6137

EMBARGANTE: JOSE APARECIDO DE ALMEIDA, ABIGAIL ROSALIS DE ALMEIDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE DINAEL PERLI - SP416072

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE DINAEL PERLI - SP416072

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre o teor da contestação apresentada (id 25500991).

Especifiquemas partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão.

Após, tomem conclusos para saneamento.

Int.

#### 1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000084-80.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PIRES DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do teor da r. decisão juntada (id 26344452) prolatada nos autos do Agravo de Instrumento interposto pelo INSS.

Aguarde-se, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, certificação ou notícia pela parte do trânsito em julgado.

Após, conclusos.

Int.

**1ª Vara Federal de Andradina**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000066-93.2017.4.03.6137  
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS VIEIRA MARQUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciente da interposição do Agravo de Instrumento noticiado nos autos (id 23795692).  
Mantenho a r. decisão prolatada por seus próprios fundamentos.  
Aguarde-se, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, decisão final a ser prolatada no recurso interposto.  
Após, conclusos.  
Int.

**1ª Vara Federal de Andradina**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000084-80.2018.4.03.6137  
EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PIRES DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes do teor da r. decisão juntada (id 26344452) prolatada nos autos do Agravo de Instrumento interposto pelo INSS.  
Aguarde-se, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, certificação ou notícia pela parte do trânsito em julgado.  
Após, conclusos.  
Int.

**1ª Vara Federal de Andradina**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001008-91.2018.4.03.6137  
EXEQUENTE: MASSAE IUYTUYAMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciente da interposição do Agravo de Instrumento noticiado nos autos (id 24179467).  
Mantenho a r. decisão prolatada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, decisão final a ser prolatada no recurso interposto.

Após, conclusos.

Int.

#### 1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000268-02.2019.4.03.6137

AUTOR: SILVESTRE GIOMO

Advogados do(a) AUTOR: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, CICERO NOGUEIRA DE SA - SP108768

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciente da interposição do Agravo de Instrumento noticiado nos autos (id 24741892).

Aguarde-se, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, o trânsito em julgado da decisão, certificando-se.

Mantida definitivamente a revogação, desde já resta determinada a intimação da parte autora para recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 102 do Código de Processo Civil.

Decorrido "in albis" o prazo para recolhimento, tomem conclusos para extinção.

Int.

#### 1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000541-78.2019.4.03.6137

AUTOR: OLAVO CUBBO

Advogados do(a) AUTOR: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, CICERO NOGUEIRA DE SA - SP108768

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

O direito à gratuidade da justiça, na forma da lei, é conferido à pessoa pobre, ou seja, aquela que não possui meios de pagar as despesas processuais sem o comprometimento da renda familiar (art. 98, "caput", do Código de Processo Civil c.c. artigo 7º da Lei nº 1.060/1950).

Na ausência de balizas legais que permitam definir a acepção do termo "pobre", para fins de concessão do benefício de Justiça Gratuita, toma-se conveniente e razoável buscar outros parâmetros legais e sociais que propiciem, mediante uma interpretação sistemática do ordenamento, definir o sentido e alcance do aludido termo. Nesse contexto, destaco que a Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que se presume economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016). Já no âmbito da Justiça do Trabalho, a novel legislação processual autoriza a concessão do benefício da Justiça Gratuita àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (atualmente R\$ 2.335,78) (art. 790, § 3º da CLT). Por fim, cabe destacar que a renda *per capita* média do brasileiro em 2018 foi de R\$ 1.373,00, segundo o IBGE. Logo, afigura-se razoável estabelecer como parâmetro justo o valor de R\$ 2.000,00 como remuneração máxima a permitir a concessão do benefício, sem prejuízo de flexibilização deste valor diante de outros elementos individuais eventualmente indicados pelas partes.

O autor auferir renda mensal equivalente a R\$ 2.848,75 (dois mil, oitocentos e quarenta e oito reais e setenta e cinco centavos), para julho de 2019, conforme demonstrativo de cálculo apresentado (id 198091710).

Não se desincumbiu do ônus de demonstrar comprometimento de sua renda com despesas necessárias a ponto de impossibilitá-lo do recolhimento das custas processuais sem prejuízo do próprio sustento, conforme anteriormente determinado, em que pese devidamente intimado para tanto.

Eventual concessão do benefício subverteria sua natureza excepcional ao estendê-lo a quem possui plenas condições de arcar com as módicas custas processuais da Justiça Federal, e desvirtuaria sua finalidade social – permitir acesso à justiça ao jurisdicionado em estado de miserabilidade, que comprove os requisitos legais – sob pena de ser concedido indiscriminadamente, em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei.

Nestes termos, pela derradeira oportunidade, determino ao autor que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias o recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, deverá no mesmo prazo apresentar cópia da petição inicial, da sentença, de eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos 0156003-97.2005.403.6301, que tramitaram junto ao Juizado Especial Cível da 10ª Vara Gabinete da Subseção Judiciária de São Paulo, indicados na aba associados, para fins de verificação de litispendência ou coisa julgada.

Nada sendo requerido, tomem conclusos para sentença.

Int.

**1ª Vara Federal de Andradina**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000413-58.2019.4.03.6137

AUTOR: NELSON DALMEIDA SIMOES

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, CICERO NOGUEIRA DE SA - SP108768

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Trata-se de Ação de Revisão de Benefício Previdenciário interposta em face do INSS, cuja pretensão consubstancia-se na readequação da renda mensal inicial do benefício concedido aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

Ciência à parte do teor da r. decisão prolatada nos autos do Agravo de Instrumento, consoante noticiado nos autos (id 26343786), a qual deu provimento ao recurso para concessão dos benefícios da gratuidade da justiça ao autor.

No mais, verifico dos autos nº 5022820-39.2019.403.0000, que a Terceira Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (TRF3) admitiu por unanimidade, no dia 12 de dezembro de 2019, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, para fins de fixação de teses de observância obrigatória na análise das ações de revisão, cuja finalidade seja a readequação dos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88), aos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, restando determinada a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria, e que tramitam na Justiça Federal da 3ª Região

Nestes termos, tendo em vista que a questão discutida nos autos se trata da mesma matéria objeto do incidente mencionado, de rigor a suspensão da presente ação, consoante determinação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 982, I do Código de Processo Civil, até ulterior decisão.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

**1ª Vara Federal de Andradina**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000136-76.2018.4.03.6137

AUTOR: OSVALDO MARIANO DE AZAMBUJA

Advogado do(a) AUTOR: IZABELLY STAUT - MS13557

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Comprove o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais finais (id 25678691), junto à Caixa Econômica Federal- CEF, PAB - Justiça Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, unidade gestora 090017, gestão 00001 - Tesouro Nacional, código de recolhimento 18710-0, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de não levantamento posterior inscrição do valor em Dívida Ativa da União, ou comprove, no mesmo prazo, a impossibilidade de fazê-lo, tendo em vista ausência de concessão, ocasião na qual deverá juntar aos autos declaração de hipossuficiência.

Comprovado o recolhimento, arquivem-se os autos, com as cautelas e formalidades de praxe.

Int.

**BRUNO TAKAHASHI**

Juiz Federal

**ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO**

Juiz Federal Substituto

João Nunes Moraes Filho

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1144

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0000296-60.2016.403.6137** - BENEDITO PAPA(SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO PAPA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDETE BACELAR DE MATOS PAPA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, infirmo que ficamos parte regularmente intimadas do teor do(s) ofício(s) de requisição de pagamento expedido nestes autos (20190018776 e 20190018795), cientificando-as de que será(ão) transmitido(s) ao E. TRF da 3ª Região após vinte e quatro horas da intimação, nos termos da decisão prolatada nos autos. Nada mais. DESPACHO FL. 738. Tendo em vista que ainda não julgado definitivamente o Agravo de Instrumento interposto pelo INSS (fs. 725/735), consoante teor da consulta processual que segue, determino a expedição de ofício requisitório tão somente do valor incontroverso nos autos, nos termos da conta apresentada pelo INSS às fs. 643/658, expedindo-se o necessário. Após, vista às partes para manifestação, nos termos da Resolução da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Cumpra-se.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0001492-65.2016.403.6137** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP190704 - LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X JANDIRA REZENDE DE OLIVEIRA - EPP X MARCELO REZENDE DE OLIVEIRA X JANDIRA REZENDE DE OLIVEIRA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, fica a parte exequente devidamente intimada do desarquivamento dos autos, conforme requerido, e vista pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 5º, XIII, da Portaria 16/2016, publicada em 11/05/2016. Nada mais.

**1ª Vara Federal de Andradina**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000219-17.2017.4.03.6137

AUTOR: EDNA SILVA DE MENEZES

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A

RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843, CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

**DESPACHO**

Id: 25800806: Anote-se.

Após, tomem os autos ao arquivo sobrestado até pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 827.996/PR (Repercussão Geral – tema nº 1.011), nos termos da r. decisão prolatada nos autos.

Int.

**1ª Vara Federal de Andradina**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000528-09.2015.4.03.6137

AUTOR: ROSIMEIRI LIMA MOREIRA

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A

RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

**DESPACHO**

Id: 25791047: Defiro. Anotando-se.

No mais, ante a ausência de impugnação à virtualização, tomem os autos ao arquivo sobrestado, nos termos da r. decisão prolatada, aguardando-se o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 827.996/PR (Repercussão Geral – tema nº 1.011).

Int.

**1ª Vara Federal de Andradina**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000316-17.2017.4.03.6137

AUTOR: VALDI TEIXEIRA

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A

RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

**DESPACHO**

No mais, ante a ausência de impugnação à virtualização, tomem os autos ao arquivo sobrestado, nos termos da r. decisão prolatada, aguardando-se o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 827.996/PR (Repercussão Geral – tema nº 1.011).

Int.

#### 1ª Vara Federal de Andradina

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0001063-35.2015.4.03.6137

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: ADRIANO SILVA PEREIRA

#### DESPACHO

Defiro o requerimento formulado pela parte requerente (id 26373487), suspendendo o andamento dos autos pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Findo o prazo, intime-se para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000886-44.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BORTOLUZI & BORTOLUZI LTDA - ME, JESSICA VIVIANE BORTOLUZI, VINICIUS SCARABELLI BORTOLUZI

#### DESPACHO

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela CEF em face dos executados objetivando o recebimento de importância descrita em Cédula de Crédito Bancário que indica.

Em se tratando de cédula de crédito bancário, no tocante à sua natureza de título executivo extrajudicial, o STJ pacificou a questão ao julgar o **REsp 1.291.175/PR**, pela sistemática dos Recursos Repetitivos, definindo a tese de que *“A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei 10.931/04)”*.

No caso dos autos, a CEF informa que a presente execução tem por objeto os contratos nºs 240302734000142268, 240302734000144988 e 240302734000145798, contudo anexou aos autos apenas cópia do contrato nº 734-0302.003.00000963-2, assinado em 06/04/2016, e indicando disponibilização de R\$ 70.000,00 aos contratantes (id 24011205). Porém, as cópias dos extratos bancários não indicam qualquer crédito de R\$ 70.000,00 disponibilizado aos contratantes naquela data.

Por sua vez, a CEF anexou **demonstrativos de evolução do débito** pertinentes ao contrato n. 24.0302.734.0001457-98, assinado em 02/01/2019 para disponibilizar R\$ 1.400,00 aos contratantes (id 24011207), bem como referente ao contrato n. 24.0302.734.0001449-88, assinado em 27/11/2018 para disponibilizar R\$ 64.299,24 aos contratantes (id 24011208) e referente ao contrato n. 24.0302.734.0001422-68, assinado em 02/07/2018 para disponibilizar R\$ 1.500,00 aos contratantes (id 24011209), **sem apresentação de cópias dos respectivos contratos**.

Ademais, o conteúdo do documento id 24011211 não informa o histórico do débito dos contratantes que consumiria o crédito de R\$ 64.299,24 e resultaria em um valor líquido de R\$ 8.288,00 creditado em conta bancária em 27/11/2018, indicando que estes valores se referem ao contrato n. 24.0302.734.0001449-88.

Verifica-se uma série de inconsistências na documentação apresentada pela CEF na presente ação, visto que não há cópia de nenhum dos contratos indicados na petição inicial, tampouco extratos e planilhas detalhadas que permitam aferir adequadamente que os valores pretendidos na presente ação têm lastro e são verificáveis facilmente, além de o único contrato anexado não exibir quaisquer dados em sincronia com os demonstrativos de evolução do débito que o acompanham.

Assim, nos termos do art. 321, CPC, **INTIME-SE** a CEF para que, **no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito**, apresente cópia integral dos contratos mencionados, quais sejam, os contratos de n. 24.0302.734.0001457-98, n. 24.0302.734.0001449-88, e n. 24.0302.734.0001422-68, bem como seus demonstrativos de evolução do débito e respectivos extratos que permitam identificar as transações afirmadas, com a antecedência de, no mínimo, trinta dias a contar da data da assinatura dos mesmos, de modo a permitir a rastreabilidade dos valores disponibilizados aos contratantes e a correta indicação do saldo devedor líquido.

Deverá também detalhar e explicitar claramente a discrepância de dados entre o contrato anexado a estes autos, de n. 734-0302.003.00000963-2 e aqueles indicados na inicial, comprovando a disponibilização dos valores nele indicados aos contratantes, na data de sua assinatura, apresentando também extratos bancários integrais pertinentes a tal transação nos mesmos moldes delineados no parágrafo anterior, ou justificando sua ausência.

Certificado o transcurso do prazo, tomem os autos conclusos.

Int.

MONITÓRIA (40) N° 5000887-29.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MERCADO BOM JESUS OURO VERDE LTDA - ME, JOSE FRANCISCO COUTINHO FILHO, TAMIRES SALES CORDEIRO COUTINHO

#### DESPACHO

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Mercado Bom Jesus Ouro Verde LTDA – ME, José Francisco Coutinho Filho e Tamires Sales Cordeiro Coutinho, visando à constituição de título executivo do crédito apontado na petição inicial.

Nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, sendo evidente o direito do autor, o juiz determinará a expedição de mandado de pagamento, com prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituição de pleno direito do título executivo judicial e prosseguimento do feito como cumprimento de sentença.

No caso dos autos, não restou verificada a evidência do direito do autor.

No caso dos autos, a CEF informa que a presente execução tempor objeto os contratos n. 0302003000018429, n. 0302197000018429 e n. 240302734000143078, contudo anexou à presente ação cópia do contrato identificado como CT ÚNICO 000018429 (id 24020878), sem esclarecer qual a pertinência deste último para com aqueles indicados na inicial.

Do mesmo modo, não há cópia do contrato n. 240302734000143078, igualmente indicado na inicial, embora a CEF tenha anexado cópia do demonstrativo de evolução de débito pertinente a ele, constando ter sido contratado em 28/07/2018 para disponibilizar R\$ 30.000,00 aos contratantes (id 24020881).

Por outro lado, os extratos juntados, referentes à conta corrente da pessoa jurídica (id 24020883), não denotam claramente o crédito do montante eventualmente contratado pelos réus, na data assinalada no demonstrativo, visto não haver clara delimitação entre os valores de limite de crédito da conta e aqueles disponibilizados na forma de empréstimo.

Verifica-se uma série de inconsistências na documentação apresentada pela CEF na presente ação, visto que ausente cópia de contrato indicado na inicial, sem qualquer explicação acerca de tal ausência, tampouco extratos e planilhas detalhadas que permitam aferir adequadamente que os valores pretendidos na presente ação têm lastro e são verificáveis facilmente, além de os contratos anexados não exibirem quaisquer dados em sincronia com os demonstrativos de evolução do débito que os acompanham, de modo que, ante a insuficiência de documento apto à comprovação do crédito, em uma análise inicial, é de rigor seu indeferimento do processamento na forma requerida.

Nestes termos, determino à parte autora que, querendo, emende a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, adaptando-a ao procedimento comum, nos termos do artigo 700, §5º do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento.

Decorrido “in albis” o prazo, tomem conclusos para sentença de extinção.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000888-14.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MERCADO BOM JESUS OURO VERDE LTDA - ME, JOSE FRANCISCO COUTINHO FILHO, TAMIRES SALES CORDEIRO COUTINHO

#### DESPACHO

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CEF em face dos executados objetivando o recebimento de importância descrita em Cédula de Crédito Bancário que indica.

Em se tratando de cédula de crédito bancário, no que atina para a sua natureza de título executivo extrajudicial, o STJ pacificou a questão ao julgar o **REsp 1.291.175/PR**, pela sistemática dos Recursos Repetitivos, definindo a tese de que "*A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da lei 10.931/04)*".

No caso dos autos, a CEF informa que a presente execução tem por objeto o contrato n. **240302558000009767**, assinado em 05/05/2017 e indicando disponibilização de R\$ 52.300,00 aos contratantes (id **24025828**), contudo, tais dados não encontram ressonância nos extratos bancários anexados, visto que não evidenciam a disponibilização deste valor aos contratantes naquela data indicada.

Ou seja, os extratos colacionados aos autos (id **24025833**) não indicam claramente a disponibilização dos valores indicados nos contratos e nos demonstrativos aos contratantes, não havendo qualquer explicação sobre eventual abatimento de valores anteriormente devidos (novação/amortização) ou lastro histórico que permita concluir que eventual valor menor creditado aos contratantes se refira a cobertura de saldo devedor de outros contratos (que não foram anexados aos autos) e pertinente a outra conta bancária (cujos dados igualmente não foram inseridos nos autos).

Muito embora o documento id **24025830** indique que o valor líquido do contrato seja **R\$ 46.722,23**, a inicial não informa a razão e a natureza desta diferença entre o valor contratado e o valor disponibilizado, logo, não denotando liquidez quanto aos valores efetivamente devidos pelos réus.

Além disso, estes extratos são os mesmos que subsidiaram a ação monitória n. 5000887-29.2019.4.03.6137, ajuizada pela CEF contra os mesmos réus, sem que a autora tenha feito a adequada individualização e apontamento dos valores pertinentes exclusivamente àquela ação e aqueles que dizem respeito a esta execução de título extrajudicial, tornando questionável a possível existência de "bis in idem" em relação aos valores pretendidos em ambas as ações.

Verifica-se uma série de inconsistências na documentação apresentada pela CEF na presente ação, destoando dos requisitos legais e jurisprudenciais para a configuração da natureza de título executivo extrajudicial da Cédula de Crédito Bancário, conforme acima indicado, tendo em vista a imprecisão na forma como exibida a documentação que subsidia a presente ação sem o necessário acompanhamento de esclarecimentos acerca das inconsistências aqui apontadas, acompanhadas de extratos e planilhas detalhadas que permitam aferir adequadamente que os valores pretendidos na presente ação têm lastro e são verificáveis facilmente, em sincronia com os demonstrativos de evolução do débito que o acompanham e diferenciando-os dos créditos pretendidos em outras ações ajuizadas contra as mesmas partes.

Assim, nos termos do art. 321, CPC, **INTIME-SE** a CEF para que, **no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito**, esclareça a razão da diferença entre os valores contratados pelos réus por meio do contrato de n. **240302558000009767**, e os valores efetivamente disponibilizados aos mesmos, devendo comprovar que eventual disponibilização de valores empatam inferior ao contratado se refira a novação ou amortização de dívida anterior, **identificando adequadamente os dados de tal dívida, bem como a conta bancária que lhe é pertinente e os extratos bancários correlativos, se o caso, além de promover a adequada e precisa diferenciação e individualização dos valores pretendidos na presente ação e aqueles buscados nos autos de ação monitória n. 5000887-29.2019.4.03.6137, em razão do compartilhamento de extratos bancários não permitir a exata aferição de tais dados.**

Certificado o transcurso do prazo, tomemos os autos conclusos.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000923-71.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina  
EMBARGANTE: M. A. DA SILVA TEIXEIRA DRACENA - ME  
Advogados do(a) EMBARGANTE: AROLDO APARECIDO DA COSTA - SP377994, PAULO ROGERIO DA SILVA - SP378676  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DES PACHO

Os embargos de devedor consubstanciam demanda autônoma em relação à ação executiva, de maneira que a respectiva petição inicial deve ser acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da ação, tais como a cópia da petição inicial da execução e dos documentos que a acompanham, comprovação da regularidade da representação processual, auto de penhora e correspondente intimação, nos termos do art. 914 e parágrafos do CPC. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. CÓPIA DO AUTO DE PENHORA. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. NÃO CUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O art. 320 do CPC/2015 dispõe que "A petição será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação", e o art. 321 do mesmo diploma legal estabelece que: "O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando o que deve ser corrigido ou completado". 2. Segundo o parágrafo único do art. 321 do atual CPC, "se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial", sendo que o art. 330 do CPC apresenta um rol de hipóteses que autorizam o juiz a indeferir a petição inicial, entre elas, "quando não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321. 3. **No caso dos autos, os embargos à execução devem ser instruídos com cópias das peças processuais relevantes (§ 1º do artigo 914 do CPC), sendo que, no caso, o Juiz entendeu que os embargos deveriam estar acompanhados da certidão de intimação do auto de penhora. 4. Os embargos à execução são, na realidade, ação autônoma, a inaugurar nova relação processual e, nesta condição, devem ser instruídos com os documentos essenciais à sua propositura. A juntada do auto de penhora constitui requisito essencial para a verificação da tempestividade dos embargos à execução, sendo esse requisito ônus do embargante.** 6. Recurso improvido. (AC - Apelação - Recursos - Processo Civil e do Trabalho 0175088-81.2017.4.02.5103, LUIZ ANTONIO SOARES, TRF2 - 4ª TURMA ESPECIALIZADA)

Assim, nos termos do art. 321, CPC, inicialmente, deverá o embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da presente ação sem resolução do mérito, portar aos autos cópias dos documentos essenciais à propositura da presente ação emobediência ao art. 914 do CPC.

Certificado o transcurso do prazo, tomemos os autos conclusos.

Int.

DESAPROPRIAÇÃO IMÓVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL (91) Nº 5001009-42.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina  
AUTOR: EDISON LEITE DE MORAES, SUZANA JUNQUEIRA LEITE DE MORAES  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ARTHUR DE GODOY - SP11035, FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI - SP25662  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ARTHUR DE GODOY - SP11035, FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI - SP25662  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

## DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal.

Trata-se de ação declaratória de nulidade de ato administrativo, originariamente distribuída sob nº 0001354-14.2004.403.6107, ajuizada pelos autores em face do INCRA, na qual foram vencidos e condenados ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 10.000,00 na data da prolação da sentença de mérito, mantida tal cifra em grau recursal.

**INTIME-SE** o INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA, para requerer o que de direito em cumprimento definitivo de sentença, atualizando os valores devidos pelos autores, no prazo de 15 (quinze) dias.

Certificado o transcurso do prazo, tomemos autos conclusos.

Afasto a prevenção apontada porquanto o processo nº 0000652-29.2008.403.6107 já se encontra baixado e se trata de interdito proibitório, não se afigurando a hipótese de litispendência ou coisa julgada.

Promova a Secretaria à alteração da classe processual desta ação para “cumprimento de sentença”, vez que se trata de execução de honorários advocatícios sucumbenciais.

P.R.I.C.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001004-20.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANA PAULA DOS SANTOS NUNES

## DESPACHO

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CEF em face dos executados objetivando o recebimento de importância descrita em Cédula de Crédito Bancário que indica.

Em se tratando de cédula de crédito bancário, no que atina para a sua natureza de título executivo extrajudicial, o STJ pacificou a questão ao julgar o **REsp 1.291.175/PR**, pela sistemática dos Recursos Repetitivos, definindo a tese de que “*A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da lei 10.931/04)*”.

No caso dos autos, a CEF informa que a presente execução tem por objeto o contrato n. **240280110001207939**, assinado em 04/09/2017 e indicando disponibilização de R\$ 40.000,00 à contratante (id **25092270**), corroborado pelo demonstrativo de débito contido no id **25092271**.

Contudo, **tais dados não foram subsidiados por extratos da conta bancária da parte ré, uma vez não terem sido anexados aos autos**, impedindo a correta aferição da efetiva disponibilização de tais valores à contratante e o acompanhamento da evolução da dívida, logo, não denotando liquidez quanto aos valores efetivamente devidos pela ré.

Verifica-se uma série de inconsistências na documentação apresentada pela CEF na presente ação, destoando dos requisitos legais e jurisprudenciais para a configuração da natureza de título executivo extrajudicial da Cédula de Crédito Bancário, conforme acima indicado, tendo em vista a imprecisão na forma como exibida a documentação que subsidia a presente ação sem o necessário acompanhamento de extratos bancários da devedora, acompanhados de planilhas detalhadas que permitam aferir adequadamente que os valores pretendidos na presente ação têm lastro e são verificáveis facilmente, em sincronia com os demonstrativos de evolução do débito que o acompanham.

Assim, nos termos do art. 321, CPC, **INTIME-SE** a CEF para que, **no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito**, apresente extratos bancários detalhados, bem como planilhas de evolução do débito e esclarecimentos que permitam localizar, identificar e comprovar a efetiva disponibilização dos valores contratados pela ré por meio do contrato de n. **240280110001207939**, na data nele assinalada, devendo comprovar que eventual disponibilização de valores em patamar inferior ao contratado se refira a novação ou amortização de dívida anterior, **identificando adequadamente os dados de tal dívida, bem como a conta bancária que lhe é pertinente e os extratos bancários correlativos, se o caso**.

Certificado o transcurso do prazo, tomemos autos conclusos.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000057-97.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872,

EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO AMORIM CORREA

## ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM<sup>a</sup>. Juíza Federal Substituta desta Vara, informo que fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de vinte dias, sobre o(s) resultado(s) do Bacenjud e Renajud, devendo informar a manutenção ou liberação do(s) bloqueio(s) efetuado(s), bem como o endereço atualizado do(a)s executado(a)s para viabilizar a penhora, caso o bloqueio seja mantido, nos termos do art. 14, III, d, da Portaria 12/2013, publicada em 24/07/2013. Nada mais.

ANDRADINA, 14 de janeiro de 2020.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

#### 1ª VARA DE AVARE

**RODINER RONCADA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**CARLOS EDUARDO ROCHA SANTOS**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente N° 1448

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007826-41.2013.403.6131 - JUSTICA PUBLICA X ROGELIO BARCHETI URREA(SP047248 - LUIZ CARLOS DALCIM E SP337719 - THIAGO GYORGIO DALCIM) X MARIALVA ARAUJO DE SOUZA BIAZON(SP366570 - MARIALVA ARAUJO DE SOUZA BIAZON)

Intimem-se os réus para a apresentação de alegações finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pelo acusado ROGÉLIO BARCHETI URREA. Após a apresentação das manifestações defensivas, tomemos autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000093-45.2018.403.6132 - JUSTICA PUBLICA X JOSE FERNANDES NETO(GO035389A - FABIO GEYSELLAGUIAR DE SOUSA) X REGINALDO PELIZARI(SP086255 - DOMINGOS IZIDORO TRIVELONI GILE SP319771 - JANELUCE MARIA TEZO MAZZARO E SP278760 - FERNANDA ABRAM TAVARES E SP301946 - BIBBIANA BERTOLACCINI VASCONCELOS)

Vistos.

Com fundamento no art. 193 do Provimento CORE nº 64 de 2005, promova a Secretaria o despensamento dos autos nº 0000176-61.2018.403.6132 (Pedido de Prisão Preventiva) e 0000108-77.2019.403.6132 (Liberdade Provisória com ou sem fiança), trasladando-se cópia das peças principais para estes autos e remetendo-os ao arquivo, dando-se baixa no sistema. Cumpra-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000173-09.2018.403.6132 - JUSTICA PUBLICA X DAGOBERTO TAKEDA(SP120841 - ANISIO VICENTE DA SILVA)

Tendo em vista a petição formulada pela defesa do réu Dagoberto Takeda, bem como o documento apresentado (fls. 104), redesigno a audiência de instrução do dia 04 de março de 2020, às 16h00min para o dia 27 de maio de 2020, às 14h00min, na sede deste juízo da 1ª Vara Federal de Avaré/SP com JEF Adjunto, oportunidade em que serão realizadas as oitivas das testemunhas comuns, bem como o interrogatório do réu, salvo caso de alegada e comprovada impossibilidade de comparecimento, nos termos do artigo 185, 2º, do CPP, o que deverá ser comunicado ao Juízo no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Publique-se.

Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001411-75.2018.4.03.6132

AUTOR: ARMANDO CHIARELLA

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Petição ID21557491 - Ciente da interposição do agravo de instrumento. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Providencie a Secretaria consulta no andamento processual do referido agravo, certificando-se nestes autos.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

**RODINER RONCADA**

**JUIZ FEDERAL**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) N° 5000003-78.2020.4.03.6132

REQUERENTE: VANILDA DOMINGUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO DOS SANTOS FERRAZ - SP430352

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Verifico que foi atribuído o valor à causa de R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais).

É sabido que, para a fixação da competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal, deve-se verificar o valor da causa, uma vez que o artigo 3º, da Lei 10.259/01, fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.

Dessa forma, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, justificando o valor atribuído à causa, consentâneo com o proveito econômico almejado, bem como justificar o ajuizamento perante esta Vara Federal.

Após, tomem conclusos.  
Intime-se.  
Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA  
JUIZ FEDERAL

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS**  
**1ª VARA DE REGISTRO**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000408-60.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
AUTOR: CLAUDETE SILVA BARROS  
Advogado do(a) AUTOR: JOICE ANGELI AUGUSTO CAMPOS DOS SANTOS - SE3913  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

1- À vista da certidão de trânsito em julgado (doc. 25), providencie a Secretaria a alteração da classe processual para “Cumprimento de Sentença”.

2- **Petição** (doc. 26 – id 24041771): DEFIRO o pedido formulado pela exequente CLAUDETE SILVA BARROS para autorizar, mediante expedição de alvará, o levantamento do saldo integral existente na conta vinculada do FGTS, perante o empregador PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARIRI/SP, conforme extrato (doc. 27 – id 24042859), em nome da autora/fundista.

3- **Petição** (doc. 28 – id 24044758): DEFIRO o pedido formulado pela exequente JOICE ANGELI AUGUSTO CAMPOS PIETRACATELLI. Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

4- Havendo pagamento, tomem os autos conclusos para sentença de extinção do cumprimento de sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 9 de dezembro de 2019.

JOÃO BATISTA MACHADO  
Juiz Federal

*(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000735-05.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
AUTOR: JOSINO GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO CARLOS ROMERO FERREIRA - SP194300  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária, bem como a prioridade na tramitação haja vista a idade do autor. Anote-se.

Em decisão proferida no dia 06 de setembro de 2019, o Ministro Roberto Barroso determinou a suspensão dos processos que tratam do índice de correção do FGTS, qual seja:

**MEDIDA CAUTELAR NAÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.090 DISTRITO FEDERAL (...)** DECISÃO: Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a **rentabilidade do FGTS** ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar; **para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Intime-se. Brasília, 6 de setembro de 2019. Ministro LUIS ROBERTO BARROSO Relator**

Desta feita, determino o sobrestamento deste processo, no aguardo da fixação de tese sobre o assunto pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Acautelem-se os autos em pasta própria com a devida baixa sobrestado.

Intime-se.

Registro/SP, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000734-20.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
AUTOR: MARCILIO FERREIRA DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: FLORA MARILI ALVES - SP70078  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária, bem como a prioridade na tramitação haja vista a idade do autor. Anote-se.

Em decisão proferida no dia 06 de setembro de 2019, o Ministro Roberto Barroso determinou a suspensão dos processos que tratam do índice de correção do FGTS, qual seja:

**MEDIDA CAUTELAR NAAÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.090 DISTRITO FEDERAL (...)** DECISÃO: Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a **rentabilidade do FGTS** ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar; **para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria**, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Intime-se. Brasília, 6 de setembro de 2019. Ministro LUIS ROBERTO BARROSO Relator

Desta feita, determino o sobrestamento deste processo, no aguardo da fixação de tese sobre o assunto pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Acautelem-se os autos em pasta própria com a devida baixa sobrestado.

**Intime-se.**

**Registro/SP, 06 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000743-79.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
AUTOR: ANDRE LUIZ DE SOUZA SANCHES  
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE MACIEL DE SOUZA - SP350958  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Anote-se.

Em decisão proferida no dia 06 de setembro de 2019, o Ministro Roberto Barroso determinou a suspensão dos processos que tratam do índice de correção do FGTS, qual seja:

**MEDIDA CAUTELAR NAAÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.090 DISTRITO FEDERAL (...)** DECISÃO: Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a **rentabilidade do FGTS** ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar; **para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria**, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Intime-se. Brasília, 6 de setembro de 2019. Ministro LUIS ROBERTO BARROSO Relator

Desta feita, determino o sobrestamento deste processo, no aguardo da fixação de tese sobre o assunto pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Acautelem-se os autos em pasta própria com a devida baixa sobrestado.

**Intime-se.**

**Registro/SP, 6 de dezembro de 2019.**

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

#### 1ª VARA DE BARUERI

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001644-36.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: YUKINORI MORISHITA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE MORAIS SOARES - SP310319-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de sentença homologatória de habilitação de sucessores processuais.

Cuida-se de cumprimento de sentença proposto por Yukinori Morishita contra o INSS, para o pagamento das quantias atrasadas e não pagas, em decorrência do reajustamento de benefício de pensão por morte, reconhecido no bojo dos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.4.03.6183.

O INSS apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, id 9840927.

O exequente apresentou resposta em petição protocolada sob o id 9851492.

Decisão saneadora foi proferida sob o id 13537891. Foi determinada a requisição do valor incontroverso em favor da parte exequente.

Tendo em vista a situação cadastral da exequente, "cancelada por encerramento de espólio", este Juízo determinou sua intimação acerca do ocorrido, id 17791250.

Por meio do despacho id 18880276 e seguintes, foi promovida a competente habilitação, nos termos do artigo 689 do Código de Processo Civil.

Intimado, o INSS não se opôs à habilitação, mas requereu a juntada de certidão de casamento atualizada nos autos, id 19542113.

A parte exequente juntou a referida certidão de casamento nos autos, id 20739493.

O INSS teve vista do documento juntado, id 21990064, e nada requereu.

Fundamento e decido.

Dispõem os artigos 691 e 692, ambos do Código de Processo Civil:

Art. 691. O juiz decidirá o pedido de habilitação imediatamente, salvo se este for impugnado e houver necessidade de dilação probatória diversa da documental, caso em que determinará que o pedido seja autuado em apartado e disporá sobre a instrução.

Art. 692. Transitada em julgado a sentença de habilitação, o processo principal retomará o seu curso, e cópia da sentença será juntada aos autos respectivos.

Porque houve concordância do INSS, **homologo a habilitação** promovida por Mikako Morishita, Juliana Lika Morishita e Cristiane Leika Morishita, com fundamento nos artigos 691 e 692, ambos do Código de Processo Civil.

Ainda, porque não há interesse recursal de nenhuma das partes, desde já **declaro** transitada em julgado a presente sentença e **dispens**o a certificação.

Por consequência, **determino** a imediata retomada do curso do processo, com a expedição das medidas necessárias em continuidade, doravante em favor do(s) sucessor(es) habilitado(s).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BARUERI, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004856-31.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: LUCIANA ROCHA DA SILVA RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON DENNIS PEREIRA FISCHER - SP336091  
RÉU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, FUNDACAO BRASILEIRA DE TEATRO

#### DESPACHO

Trata-se de feito sob procedimento comum ajuizado, inicialmente perante a Comarca de Barueri/SP, em face da Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu – UNIG e da Faculdade de Artes Dulcina de Moraes.

Narra, em síntese, que teve o registro de seu diploma de licenciatura em Educação Artística, emitido pela Faculdade de Artes Dulcina de Moraes, instituição autorizada e reconhecida pelo Ministério da Educação ao tempo da emissão, cancelado pela UNIG, sem a observância do devido processo legal e do Código de Defesa do Consumidor. Requer a reativação do registro de seu diploma com caráter de irreversibilidade, sem prejuízo de indenização em danos morais em valor não inferior a 20 salários mínimos.

O pleito liminar foi deferido.

Citada, a Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu – UNIG apresentou contestação, bem como comprovou o cumprimento da medida liminar.

Foi proferida decisão declinatoria de competência a uma das varas da Justiça Federal, sob os seguintes fundamentos: “Tendo em vista o entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (CC 166.654 e CC 166.410) em casos idênticos envolvendo ex-alunos e a UNIG acerca do registro e validação de diploma no sentido de que a competência seria absoluta da Justiça Federal, mesmo a União não figurando em nenhum dos polos da ação, determino a remessa imediata do feito a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal em Barueri para o processamento de julgamento do feito (...)”

Redistribuídos, os autos vieram conclusos.

Análise.

#### Redistribuição

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo Federal.

#### Competência do Juízo e ratificação dos atos decisórios

A parte autora formula pretensão de reconhecimento da validade do registro de seu diploma.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.344.771/PR (Primeira Seção, Rel. Mauro Campbell Marques, publicado em 02/08/2013), sob o rito do artigo 543-C do CPC/73, fixou que:

*(...) em se tratando da competência para processar e julgar demandas que envolvam instituições de ensino superior particular, é possível extrair as seguintes orientações, quais sejam: (a) caso a demanda verse sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno, tais como, por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, desde que não se trate de mandado de segurança, a competência, via de regra, é da Justiça Estadual; e, (b) ao revés, sendo mandado de segurança ou referindo-se ao registro de diploma perante o órgão público competente - ou mesmo credenciamento da entidade perante o Ministério da Educação (MEC) - não há como negar a existência de interesse da União Federal no presente feito, razão pela qual, nos termos do art. 109 da Constituição Federal, a competência para processamento do feito será da Justiça Federal. Precedentes. (...).*

Assim, fixo a competência deste Juízo para o processamento da demanda.

Ato contínuo, porque a autora comprovou a conclusão do curso superior e a atividade letiva em caráter temporário, estão presentes os requisitos do artigo 300 do CPC, motivo pelo qual ratifico o deferimento da medida liminar, nos termos em que foi prolatada no Juízo estadual.

#### Assistência judiciária gratuita

Deiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do nCPC.

#### Valor da causa

Quanto ao valor dado à causa, noto que o objeto do feito se relaciona diretamente com o exercício regular de profissão pela parte autora.

Com vista nessa circunstância, o valor atribuído à causa se mostra em descompasso com o valor do proveito econômico advindo de eventual procedência do feito, que na espécie não pode apenas guardar relação como valor pretendido a título de indenização compensatória.

Assim, de ofício, por arbitramento, nos termos do parágrafo 3.º do artigo 292 do Código de Processo Civil, atenta ainda à projeção dos vencimentos dos professores da rede municipal, retifico o valor da causa para **RS 70.000,00. Anote-se.**

## Determinações emprosseguimento

1 CITE-SE a *corrê Faculdade de Artes Dulcina de Moraes* com as advertências legais. Em sua defesa já deverá manifestar-se sobre interesse na produção de provas. A tanto, deverá especificar a pertinência e essencialidade de cada uma das provas ao deslinde do feito, bem assim deverão juntar desde logo as provas documentais de que dispõem, tudo sob pena de preclusão.

2 Dê-se vista dos autos à **União Federal** para manifestar eventual interesse na demanda, devendo desde já apresentar sua peça de defesa, caso positiva a intenção em integrar a lide, bem como especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

3 Com as respostas, intime-se a parte autora para que sobre as contestações se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

4 Após, em havendo requerimento de outras provas, venhamos autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venhamos autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 3 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002445-15.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: MARIA DE LOURDES VIEIRA DANTAS  
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL DA SILVA ALVES - SP248900  
RÉU: UNIG - UNIVERSIDADE IGUAÇU, SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ALINE FERREIRA DE OLIVEIRA - SP429220

## DECISÃO

Conforme já consignado no despacho id 18429879, pretende a parte autora a concessão de tutela provisória de urgência que imponha às requeridas o imediato restabelecimento do registro de seu diploma de curso superior.

Narra que teve o registro de seu diploma de Artes Visuais, emitido pela *corrê Sociedade de Ensino Superior Mozarteum (Faculdade Mozarteum de São Paulo)*, cancelado pela *corrê Unig*, sem a observância do devido processo legal.

Informa que o referido diploma foi registrado em 14/12/2015, antes da portaria nº 738, de 22 de novembro de 2016, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior.

Requer a reativação do registro de seu diploma, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, *“a contar da intimação, até que o feito seja transitado em julgado, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ao dia e apuração de desobediência por parte das autoridades envolvidas no feito e seja expedido ofício ao EMPREGADOR do(a) requerente comunicando-se o DEFÉRIMENTO da tutela antecipada e que referido ente abstenham-se até trânsito em julgado da presente em instaurar procedimentos administrativos com o objetivo de punir o(a) autor(a), podendo a decisão exarada servir como ofício para as duas pretensões.”*.

Com a inicial foram juntados documentos.

A análise da tutela de urgência foi postergada para após o oferecimento das contestações.

Emenda da inicial apresentada no id 21256391.

A União, citada, não apresentou contestação no feito.

A Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu apresentou contestação nos autos, id 23843504.

A Sociedade de Ensino Superior Mozarteum (Faculdade Mozarteum de São Paulo) também apresentou contestação, id 256000793.

Vieram os autos conclusos para a análise da tutela de urgência.

Decido

### 1 Emenda à inicial

Recebo a emenda à inicial apresentada no id 21256391.

### 2 Competência do Juízo

A parte autora formula pretensão de reconhecimento da validade do registro de seu diploma.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do **REsp 1.344.771/PR** (Primeira Seção, Rel. Mauro Campbell Marques, publicado em 02/08/2013), sob o rito do artigo 543-C do CPC/73, fixou que:

**(...) em se tratando da competência para processar e julgar demandas que envolvam instituições de ensino superior particular, é possível extrair as seguintes orientações, quais sejam: (a) caso a demanda verse sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno, tais como, por exemplo, inadimplimento de mensalidade, cobrança de taxas, desde que não se trate de mandato de segurança, a competência, via de regra, é da Justiça Estadual; e, (b) ao revés, sendo mandado de segurança ou referindo-se ao registro de diploma perante o órgão público competente - ou mesmo credenciamento da entidade perante o Ministério da Educação (MEC) - não há como negar a existência de interesse da União Federal no presente feito, razão pela qual, nos termos do art. 109 da Constituição Federal, a competência para processamento do feito será da Justiça Federal. Precedentes. (...).**

Assim, reconheço o interesse da União no feito e fixo a competência deste Juízo para o seu processamento.

### 3 Tutela de urgência

Nos termos do artigo 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Consoante relatado, pretende a autora o imediato restabelecimento do registro de seu diploma de curso superior, fundamentando sua pretensão no fato de que concluiu regularmente o curso de Artes Visuais, não podendo a *corrê Unig* cancelá-lo com base em portaria expedida em momento posterior ao registro.

Do que constam dos autos, vê-se que a autora frequentou e concluiu o curso de Artes Visuais perante a instituição Sociedade de Ensino Superior Mozarteum (Faculdade Mozarteum de São Paulo).

Referida instituição, por sua vez, contratou os serviços da Unig, Universidade Iguaçu, para registro do diploma da autora.

Em decorrência de intervenção da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação, a Unig efetuou o cancelamento de número expressivo de registros de diplomas, incluindo o do autor.

Em sua contestação a referida *corrê* argui, dentre outras questões, que agiu de forma legítima, nos termos da instrução recebida pelo Ministério da Educação.

Analisando pormenorizadamente os termos da portaria nº 738, de 22 de novembro de 2016, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, nota-se que não há determinação expressa de cancelamento dos registros já efetivados.

Assim, apesar da intervenção do Ministério da Educação, decretada em 2016, resultante na suspensão da autonomia universitária da Unig e consequente impedimento para registro de diplomas, não foi determinado o cancelamento dos registros já efetivados.

Dispõe o artigo 6º da Lei nº 4.657/42, Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, que a lei em vigor terá efeito imediato e geral, não atingindo, salvo disposição expressa em contrário, as situações jurídicas definitivamente constituídas.

O cancelamento efetuado foi, portanto, medida excessiva da corrê Unig.

Eventuais pendências administrativas, burocráticas e/ou financeiras entre os estabelecimentos réus, e destes em relação ao Ministério da Educação, não podem prejudicar o corpo discente, salvo se comprovada a existência de vício ou irregularidade atribuível ao próprio aluno, o que não é o caso.

Até o momento, as provas carreadas ao processo demonstram que a parte autora concluiu regularmente o curso, fazendo jus, portanto, ao respectivo diploma devidamente registrado.

Por ora, pois, o pleito da parte autora merece acolhimento.

Diante do exposto, **defiro em parte** a tutela de urgência e determino à corrê Unig adote as providências necessárias para regularizar o registro do diploma da parte autora, em 10 dias contados do recebimento da intimação.

Indefiro a solicitação de oficiamento direto ao órgão empregador da demandante. Poderá a autora valer-se de cópia desta decisão para instruir eventual pedido perante terceiros.

Expeça-se o necessário.

Intime-se sem demora.

#### **4 Providências em prosseguimento**

Certifico, neste ato, o decurso do prazo para apresentação de defesa pela União.

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca das contestações apresentadas, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se, com prioridade. Intimem-se.

BARUERI, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001776-59.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
RÉU: FLAVIO ALVES DE MENESES

### **DESPACHO**

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se conclusivamente a parte autora (CEF) em termos de prosseguimento efetivo do feito, declinando endereço onde a parte ré poderá ser encontrada.

Desde já fica indeferido eventual pedido de adoção de diligência de localização da parte ré pelo Juízo, pois se trata de providência típica da parte interessada.

Eventuais pedidos de diligências direcionadas as cidades de Jandira, Itapevi, São Roque e Vargem Grande Paulista devem vir acompanhadas das custas iniciais e emolumentos do Oficial de Justiça inerentes à distribuição de Carta Precatória no Juízo Estadual, em decorrência do que determina a O.S. 0966490 de 13/09/2015 e alterações.

#### **Apresentados novos endereços, cite-se.**

Em caso de inação da representação processual da CEF, intime-se pessoalmente a representação civil da empresa pública (art. 485, §1.º, CPC) para suprir a falta.

Mantida a inação, abra-se a conclusão para a extinção do feito.

Intime-se apenas a CEF.

**BARUERI, 19 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000763-59.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL  
EXECUTADO: LUIZ CARLOS MELO  
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO ALECRIM DA SILVA - SP296415, ANDERSON OLIVEIRA DOS SANTOS - SP258633

### **SENTENÇA**

Cuida-se de cumprimento de sentença que impôs a Luiz Carlos Melo o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor da União Federal – Fazenda Nacional.

A executada apresentou comprovante de pagamento dos valores executados (id. 24344367), com os quais a exequente concordou. Com base nisso, requereu a extinção do feito (id. 24662059).

Vieram conclusos para o sentenciamento.

Fundamento e decido.

Tendo em vista que a devedora satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, **decreto** a extinção da execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais na espécie.

Desde já, diante do resultado acima, declaro a ocorrência do trânsito em julgado desta sentença. Servirá a presente declaração como certificação respectiva.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

BARUERI, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004879-74.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: FBD - DISTRIBUIDORA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANA MEDEIROS SONAGLIO - RS79210  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Cuida-se de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizado por FDB – Distribuidora Ltda., qualificada nos autos, em face da União.

Pretende, em síntese a reinclusão no Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) – nº 00310001300001386031885, viabilizando, a emissão de DARF com o valor atualizado do saldo residual.

Por meio do despacho Id. 23632963, foi determinada a emenda da inicial e indeferido o pedido de tutela de urgência.

O autor peticionou expressando sua desistência do pedido (id. 24999645).

Decido.

O pedido de desistência veio subscrito por advogado a quem foi outorgado poder especial para desistir (id. 23573433).

Assim, homologo a desistência e **decreto** a extinção do presente feito, sem lhe resolver o mérito, aplicando o artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual.

Custas pela autora na forma da lei.

Diante da manifestação inequívoca do autor, desde já **declaro** transitada em julgado a presente sentença. Servirá a presente declaração como certificação respectiva.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se apenas o autor.

Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se.

BARUERI, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002578-57.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: MARCOS BARTOLOMEU GOMES DA SILVA  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### SENTENÇA

Trata-se de processo de conhecimento sob rito comum instaurado após ação de Marcos Bartolomeu Gomes da Silva, qualificada nos autos, em face da União Federal e Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – CREA/SP.

Essencialmente, pretende a suspensão de cobranças de mensalidades (anuidades) decorrentes do seu registro profissional, bem como a anulação da decisão administrativa que indeferiu o cancelamento de seu registro junto ao CREA/SP.

A inicial veio acompanhada de documentos.

O feito foi originalmente distribuído ao Juizado Especial Federal local, que declarou sua incompetência e determinou a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Federais locais.

Neste Juízo, pelo despacho Id. 19425095, foi determinado que a parte autora emendasse a inicial. A esse fim, deveria regularizar sua representação processual, recolher as custas processuais devidas e apresentar nova petição inicial confeccionada e subscrita por advogado.

O autor requereu a desistência do feito (id. 22702749).

Os réus concordaram com a desistência (id. 23820989/24831757).

Decido.

De início, indefiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, pois uma vez intimado a instruir sua pretensão, ficou-se em silêncio.

Em prosseguimento, diante da regularidade do pedido formulado pelo autor, **homologo** a desistência e decreto a extinção do presente feito, sem lhe resolver o mérito, aplicando o artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Excepcionalmente sem custas nem honorários advocatícios, na medida em que o autor desistiu de seu pedido no primeiro momento após a redistribuição dos autos a este Juízo.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa, arquivando-se os autos.

Publique-se. Intimem-se, para tanto, expeça-se o necessário.

BARUERI, 13 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5004961-42.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ZÖRZENON NIERO - SP214491  
RÉU: RAFAEL FERNANDES DE ALBUQUERQUE NUNES

#### SENTENÇA

Cuida-se de ação monitoria relacionada ao inadimplemento de 'contrato de relacionamento – abertura de contas e adesão a produtos e serviços – Pessoa Física', de nº 21.3262.400.0002543/87.

A CEF informou a realização de acordo extrajudicial entre as partes, razão pela qual requereu a extinção do feito (id. 26542244).

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

Fundamento e decido.

O instrumento de acordo informado pela requerente não foi juntado aos autos.

Assim, recebo a petição da autora como pedido de desistência e **decreto a extinção** do presente feito sem lide resolver o mérito, aplicando o artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual.

Custas na forma da lei.

Desde já, diante do resultado acima, **declaro** o trânsito em julgado desta sentença. Servirá a presente declaração como certificação respectiva.

Dê-se baixa, arquivando-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 13 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011109-62.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
EXECUTADO: P & E DESIGN DE MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME, EMERSON QUEIROZ OLIVEIRA, PRISCILA DE MENEZES SANTOS OLIVEIRA

#### DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 dias.

Desde já fica indeferido eventual pedido de adoção de diligência de localização da parte ré pelo Juízo, pois se trata de providência típica da parte interessada.

Em caso de inação da representação processual da CEF, intime-se pessoalmente a representação civil da empresa pública (art. 485, §1.º, CPC) para suprir a falta. Nesse caso, todavia, caberá a apuração da responsabilidade administrativa por inação do procurador processual da empresa pública, por se tratar de agente submetido ao princípio da eficiência.

Mantida a inação, abra-se a conclusão para a extinção do feito.

Intime-se.

BARUERI, 13 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0029348-17.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, LARISSA NOLASCO - SP401816-A, GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: ANDRE CRISTIANO DI DONATO - EPP, ANDRE CRISTIANO DI DONATO

#### DESPACHO

Deixo de oportunizar aos executados o exercício de conferência dos documentos virtualizados, em razão do não comparecimento deles ao processo.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 dias.

Desde já fica indeferido eventual pedido de adoção de diligência de localização da parte executada pelo Juízo, pois se trata de providência típica da parte interessada.

Em caso de inação da representação processual da CEF, intime-se pessoalmente a representação civil da empresa pública (art. 485, §1.º, CPC) para suprir a falta. Nesse caso, todavia, caberá a apuração da responsabilidade administrativa por inação do procurador processual da empresa pública, por se tratar de agente submetido ao princípio da eficiência.

Mantida a inação, abra-se a conclusão para a extinção do feito.

Intime-se.

BARUERI, 13 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007134-10.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Barueri  
REPRESENTANTE: ANA CAROLINA FATIMA SOARES  
IMPETRANTE: PATRICIA DE FATIMA SOARES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MORAES DE OLIVEIRA - SP250460,  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - APS SÃO ROQUE

#### DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Patricia de Fatima Soares, representada por sua curadora Ana Carolina Fatima Soares, qualificados nos autos, em face do "Chefe da Agencia da Previdencia Social - Aps São Roque". Visa, em essência, à prolação de ordem liminar que determine à impetrada analisar seu requerimento administrativo de concessão de auxílio-doença.

Advoga a existência de mora da Administração na análise do referido pedido, que pende de solução desde 10 de abril de 2019.

Com a inicial foram juntados documentos.

A 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP, diante da sede funcional da autoridade impetrada indicada na inicial, declarou sua incompetência e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal da Subseção Judiciária de Barueri/SP.

O feito foi redistribuído para esta 1ª Vara Federal.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

#### **Competência jurisdicional**

A competência jurisdicional para a ação mandamental se define pela sede funcional da *autoridade* impetrada.

Assim, decline a impetrante o fundamento da impetração em face do “*Chefe da Agência da Previdência Social - Aps São Roque*”, haja vista que reside no município de Mairinque/SP e de que da análise dos documentos juntados ao feito não é possível afirmar que o seu pedido administrativo de concessão de benefício foi direcionado à agência da previdência social de São Roque/SP.

Na oportunidade, deverá a impetrante colacionar aos autos cópia integral do seu requerimento administrativo nº 195736140, id 25226965, informando e comprovando para quem o direcionou, bem como o seu atual status/localização.

A determinação deverá ser cumprida no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos para análise da competência do Juízo e, se o caso, verificação do preenchimento dos demais requisitos da petição inicial.

Intime-se.

Barueri, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000052-83.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: SENSORMATIC DO BRASIL ELETRONICA LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

##### **1 Valor da causa**

O valor da causa não pode ser atribuído para mero fim de alçada, conforme pretende a parte autora.

A toda causa corresponde um valor, o qual deve ser referido ao proveito econômico perseguido. Nos casos que versam pretensões tributárias, o valor da causa deve corresponder ao valor da desoneração postulada.

Assim, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, par. único, CPC), emende-a a impetrante, em até 15 (quinze) dias, de modo a ajustar o valor atribuído à causa, considerando o disposto no artigo 292, do CPC e o valor, ainda que aproximado, da desoneração pretendida e/ou proveito econômico almejado.

Intime-se.

##### **2 Inclusão das filiais no polo ativo do feito**

Sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, par. único, CPC), emende-a a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, promovendo a adequação do polo ativo do feito por meio da inclusão e qualificação de suas filiais.

Após, remetam-se os autos ao SUDP para nova consulta de prevenção.

Intime-se.

##### **3 Providência em prosseguimento**

Após o cumprimento integral dos itens anteriores, tomemos autos imediatamente conclusos.

Intime-se.

BARUERI, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000558-52.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: JOSE GONSALVES DE MELO  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

##### **Autos digitalizados**

Intimem-se as partes para o exercício do **direito** à conferência dos documentos inseridos no sistema PJe, por órgão interno do judiciário, no prazo de 5 dias.

Poderá indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

##### **Remessa ao TRF3**

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001160-02.2015.4.03.6342 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: JOSE ONESIO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

**Autos digitalizados**

Intimem-se as partes para o exercício do **direito** à conferência dos documentos inseridos no sistema PJe, por órgão interno do judiciário, no prazo de 5 dias.  
Poderá indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

**Remessa ao TRF3**

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.  
Publique-se. Intimem-se.

**BARUERI, 13 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003115-80.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: GILBERTO VERISSIMO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMARY LUCIA NOVAIS - SP262464  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Autos digitalizados**

Intimem-se as partes para o exercício do **direito** à conferência dos documentos inseridos no sistema PJe, por órgão interno do judiciário, no prazo de 5 dias.  
Poderá indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

**Da alegação de descumprimento e devolução do prazo**

Manifeste-se o INSS acerca do alegado descumprimento da antecipação dos efeitos da tutela no prazo de 10 (dez) dias.  
Ante a suspensão dos prazos processuais que a remessa à Sessão de Digitalização acarretou, intime-se as partes da sentença, devolvendo-lhes o prazo.  
Publique-se. Intimem-se.

**BARUERI, 13 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003499-43.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: JOSE CARLOS ARRUDA BALIEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE ISMAIL GALVAO - SP231169  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

**Autos digitalizados**

Intimem-se as partes para o exercício do **direito** à conferência dos documentos inseridos no sistema PJe, por órgão interno do judiciário, no prazo de 5 dias.  
Poderá indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

**Remessa ao TRF3**

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.  
Publique-se. Intimem-se.

**BARUERI, 13 de janeiro de 2020.**

EX

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0026220-05.2007.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: SERGIO DA SILVA BUENO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização dos autos para o exercício do direito à conferência dos documentos inseridos no sistema PJe.  
Poderá indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.  
Após, em nada mais sendo efetivamente requerido, abra-se a conclusão para o julgamento.  
Intimem-se.

**BARUERI, 13 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001883-96.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: AUDIZIO OLIVEIRA MELO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE PAULO SOUZA DUTRA - SP284187  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

##### **Autos digitalizados**

Intimem-se as partes para o exercício do **direito** à conferência dos documentos inseridos no sistema PJe, por órgão interno do judiciário, no prazo de 5 dias.  
Poderá indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

##### **Remessa ao TRF3**

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se a parte apelada a apresentar contrarrazões, no prazo legal.  
Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.  
Publique-se. Intimem-se.

**BARUERI, 13 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0049029-70.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: BUROCENTER INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS EIRELI  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA LOURENCO MESTRE - SP167048  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

##### **Autos digitalizados**

Intimem-se as partes para o exercício do **direito** à conferência dos documentos inseridos no sistema PJe, por órgão interno do judiciário, no prazo de 5 dias.  
Poderá indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

##### **Cumprimento de sentença**

Retifique-se a classe processual. Invertam-se os polos.

Nos termos do pedido de cumprimento de sentença, intime-se a parte devedora a efetuar o pagamento da quantia relacionada na memória de cálculo apresentada pela parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Não havendo o efetivo pagamento, certifique a Secretaria o decurso de prazo e aguarde-se por mais 15 (quinze) dias eventual apresentação de impugnação nos próprios autos.

Transcorrido o prazo acima, fica a Secretaria autorizada a preparar minuta de bloqueio cautelar de ativos financeiros ou bens, até o limite da quantia executada, sucessivamente, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Intimem-se. Cumpra-se.

**BARUERI, 13 de janeiro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 0002850-44.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349  
RÉU: OTELINEO FERNANDES MARTINS

#### DESPACHO

##### **Autos digitalizados**

Intimem-se as partes para o exercício do direito à conferência dos documentos inseridos no sistema PJe, por órgão interno do judiciário, no prazo de 5 dias.  
Poderá indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

##### **Emprosseguimento**

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se conclusivamente a parte autora (CEF) em termos de prosseguimento efetivo do feito, declinando endereço onde a parte ré poderá ser encontrada.  
Desde já fica indeferido eventual pedido de adoção de diligência de localização da parte ré pelo Juízo, pois se trata de providência típica da parte interessada.

Eventuais pedidos de diligências direcionadas as cidades de Itapeví, Jandira, São Roque e Vargem Grande Paulista devem vir de pronto acompanhadas das custas iniciais e emolumentos do Oficial de Justiça inerentes à distribuição de Carta Precatória no Juízo Estadual, em decorrência do que determina a O.S. 0966490 de 13/09/2015 e posteriores alterações.

Demais disso, a Subseção Judiciária de Osasco conta com Ordem de Serviço que, tal qual a acima citada, desonera seus Oficiais de Justiça do cumprimento de mandados na cidade de Carapicuíba, Cotia, Embu das Artes e Itapeverica da Serra. Em consequência, diligências nesses municípios – também - devem vir de pronto acompanhados da comprovação do recolhimento das custas e emolumentos incidentais.

##### **Apresentados novos endereços, cite-se.**

Em caso de inação da representação processual da CEF, intime-se pessoalmente a representação civil da empresa pública (art. 485, §1.º, CPC) para suprir a falta. Nesse caso, contudo, caberá a apuração de responsabilidade administrativa do representante processual da empresa pública, na medida em que se trata de agente submetido ao princípio da eficiência.

Mantida a inação, abra-se a conclusão para a extinção do feito.

Intime-se apenas a CEF.

BARUERI, 13 de janeiro de 2020.

ex

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0028866-69.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: MERCEDES-BENZ LEASING DO BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A  
Advogado do(a) EXECUTADO: HELIO LUIZ VITORINO BARCELOS - SP100371

#### DESPACHO

1 - Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização dos autos para o exercício do direito à conferência dos documentos inseridos no sistema PJe. Poderá indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 - Manifeste-se a União Federal em termos de prosseguimento do feito, requerendo as providências executivas que lhe interessem, no prazo de 10 dias.

Intimem-se.

BARUERI, 13 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004998-62.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844  
EXECUTADO: ROGERS MARCELO COSTA FIDELIS

#### DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de peticionamento.

3 Superada a fase de conferência, suspendo, por ora, a presente execução, diante o pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo.

Intime-se a parte exequente. No silêncio ou requerendo nova suspensão/concessão de prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, sem nova intimação.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação da exequente.

Cumpra-se.

Barueri, 13 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0029349-02.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCELO APARECIDO ALVES DE SOUZA, DENISE ANDRADE DE SOUZA  
Advogado do(a) RÉU: MARCELO APARECIDO ALVES DE SOUZA - SP256742  
Advogado do(a) RÉU: MARCELO APARECIDO ALVES DE SOUZA - SP256742

#### DESPACHO

##### **Autos digitalizados**

Intimem-se as partes para o exercício do **direito** à conferência dos documentos inseridos no sistema PJe, por órgão interno do judiciário, no prazo de 5 dias.

Poderá indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

##### **Em prosseguimento**

Intimem-se as partes da sentença proferida.

**BARUERI, 13 de janeiro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 0028312-37.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
RÉU: ROSANGELA TAVARES DI LORENZO  
Advogado do(a) RÉU: BORGUE E SANTOS FILHO - SP244796

#### DESPACHO

##### **Autos digitalizados**

Intimem-se as partes para o exercício do **direito** à conferência dos documentos inseridos no sistema PJe, por órgão interno do judiciário, no prazo de 5 dias.

Poderá indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

##### **Em prosseguimento**

Após, tomem conclusos para deliberações acerca dos requerimentos de fls. 96 e seguintes dos autos, enquanto físicos.

Intimem-se. Publique-se.

**BARUERI, 13 de janeiro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 0029353-39.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
RÉU: PEDRO LUIZ LOTTI

#### DESPACHO

##### **Autos digitalizados**

Intimem-se as partes para o exercício do **direito** à conferência dos documentos inseridos no sistema PJe, por órgão interno do judiciário, no prazo de 5 dias.

Poderá indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

##### **Em prosseguimento**

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se conclusivamente a parte autora (CEF) em termos de prosseguimento efetivo do feito, declinando endereço onde a parte ré poderá ser encontrada.

Desde já fica indeferido eventual pedido de adoção de diligência de localização da parte ré pelo Juízo, pois se trata de providência típica da parte interessada.

Eventuais pedidos de diligências direcionadas as cidades de Itapevi, Jandira, São Roque e Vargem Grande Paulista devem vir de pronto acompanhadas das custas iniciais e emolumentos do Oficial de Justiça inerentes à distribuição de Carta Precatória no Juízo Estadual, em decorrência do que determina a O.S. 0966490 de 13/09/2015 e posteriores alterações.

Demais disso, a Subseção Judiciária de Osasco conta com Ordem de Serviço que, tal qual a acima citada, desonera seus Oficiais de Justiça do cumprimento de mandados na cidade de Carapicuíba, Cotia, Embu das Artes e Itapeverica da Serra. Em consequência, diligências nesses municípios – também – devem vir de pronto acompanhadas da comprovação do recolhimento das custas e emolumentos incidentais.

**Apresentados novos endereços, cite-se.**

Em caso de inação da representação processual da CEF, intime-se pessoalmente a representação civil da empresa pública (art. 485, §1.º, CPC) para suprir a falta. Nesse caso, contudo, caberá a apuração de responsabilidade administrativa do representante processual da empresa pública, na medida em que se trata de agente submetido ao princípio da eficiência.

Mantida a inação, abra-se a conclusão para a extinção do feito.

Intime-se.

BARUERI, 13 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002843-52.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, LARISSA NOLASCO - SP401816-A, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: LUIZ FERREIRA DA SILVA

**DESPACHO**

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, requerendo as providências necessárias, no prazo de 10 dias.

Desde já fica indeferido eventual pedido de adoção de diligência de localização da parte ré pelo Juízo, pois se trata de providência típica da parte interessada.

Em caso de inação da representação processual da CEF, intime-se pessoalmente a representação civil da empresa pública (art. 485, §1.º, CPC) para suprir a falta. Nesse caso, todavia, caberá a apuração da responsabilidade administrativa por inação do procurador processual da empresa pública, por se tratar de agente submetido ao princípio da eficiência.

Mantida a inação, abra-se a conclusão para a extinção do feito.

Intime-se.

**BARUERI, 13 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002473-73.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797,

RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: CLEIDE GOMES GANANCIA

**DESPACHO**

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, requerendo as providências executivas necessárias, no prazo de 10 dias.

Em caso de inação da representação processual da CEF, intime-se pessoalmente a representação civil da empresa pública (art. 485, §1.º, CPC) para suprir a falta. Nesse caso, todavia, caberá a apuração da responsabilidade administrativa por inação do procurador processual da empresa pública, por se tratar de agente submetido ao princípio da eficiência.

Mantida a inação, abra-se a conclusão para a extinção do feito.

Intime-se.

**BARUERI, 13 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000006-58.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A

EXECUTADO: ARF PALLETS EIRELI - ME, ALEXANDRE RIBEIRO FERREIRA

**DESPACHO**

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, requerendo as providências necessárias, no prazo de 10 dias.

Desde já fica indeferido eventual pedido de adoção de diligência de localização da parte ré pelo Juízo, pois se trata de providência típica da parte interessada.

Em caso de inação da representação processual da CEF, intime-se pessoalmente a representação civil da empresa pública (art. 485, §1.º, CPC) para suprir a falta. Nesse caso, todavia, caberá a apuração da responsabilidade administrativa por inação do procurador processual da empresa pública, por se tratar de agente submetido ao princípio da eficiência.

Mantida a inação, abra-se a conclusão para a extinção do feito.

Intime-se.

**BARUERI, 13 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002293-41.2012.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, NEI CALDERON - SP114904-A, GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: MANOEL MESSIAS DE OLIVEIRA TAVARES

#### DESPACHO

Deixo de oportunizar ao executado o exercício de conferência dos documentos virtualizados pela contraparte, em razão do não comparecimento dele ao processo.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, requerendo as providências executivas necessárias, no prazo de 10 dias.

Em caso de inação da representação processual da CEF, intime-se pessoalmente a representação civil da empresa pública (art. 485, §1.º, CPC) para suprir a falta. Nesse caso, todavia, caberá a apuração da responsabilidade administrativa por inação do procurador processual da empresa pública, por se tratar de agente submetido ao princípio da eficiência.

Mantida a inação, abra-se a conclusão para a extinção do feito.

Intime-se.

**BARUERI, 13 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005201-24.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: SPACOFER COMERCIO DE CALHAS E RUFOS LTDA - EPP, DONISETE DE ALMEIDA ALVES, JOSE DE ALMEIDA ALVES  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ LUCIANO COSTA - SP23273  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ LUCIANO COSTA - SP23273  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ LUCIANO COSTA - SP23273

#### DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, requerendo as providências executivas necessárias, no prazo de 10 dias.

Em caso de inação da representação processual da CEF, intime-se pessoalmente a representação civil da empresa pública (art. 485, §1.º, CPC) para suprir a falta. Nesse caso, todavia, caberá a apuração da responsabilidade administrativa por inação do procurador processual da empresa pública, por se tratar de agente submetido ao princípio da eficiência.

Mantida a inação, abra-se a conclusão para a extinção do feito.

Intime-se.

**BARUERI, 13 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008115-61.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: GARDEN DA SERRA PLANTAS, FLORES, DECORACAO E PAISAGISMO EIRELI, ADRIANA BARBOZA

#### DESPACHO

Deixo de oportunizar aos executados o exercício de conferência dos documentos virtualizados, em razão do não comparecimento deles ao processo.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, requerendo as providências executivas necessárias, no prazo de 10 dias.

Em caso de inação da representação processual da CEF, intime-se pessoalmente a representação civil da empresa pública (art. 485, §1.º, CPC) para suprir a falta. Nesse caso, todavia, caberá a apuração da responsabilidade administrativa por inação do procurador processual da empresa pública, por se tratar de agente submetido ao princípio da eficiência.

Mantida a inação, abra-se a conclusão para a extinção do feito.

Intime-se.

**BARUERI, 13 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0033579-87.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIANOLASCO - MG136345, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A  
EXECUTADO: MARIA DE FATIMA ALMEIDA ROCHA

#### DESPACHO

Deixo de oportunizar à executada o exercício de conferência dos documentos virtualizados, em razão do não comparecimento dela ao processo.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, requerendo as providências executivas necessárias, no prazo de 10 dias.

Em caso de inação da representação processual da CEF, intime-se pessoalmente a representação civil da empresa pública (art. 485, §1.º, CPC) para suprir a falta. Nesse caso, todavia, caberá a apuração da responsabilidade administrativa por inação do procurador processual da empresa pública, por se tratar de agente submetido ao princípio da eficiência.

Mantida a inação, abra-se a conclusão para a extinção do feito.

Intime-se.

**BARUERI, 13 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0047698-53.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LOURDES RODRIGUES RUBINO - SP78173, IVONE COAN - SP77580  
EXECUTADO: FERBORTEC EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, CELSO ANTONIO BONIZZI, ANA PAULA CARDOSO FERRAZ DE ANDRADE

#### DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de petição.

3 Superada a fase de conferência, diante o tempo transcorrido sem resposta, **determino ao Banco do Brasil** que informe, no prazo de 10 dias, se cumpriu a ordem do Juízo Estadual (f. 47), comprovando, ou esclareça as razões do descumprimento, **sob pena de restar configurado o crime de desobediência**, previsto no art. 330, do Código Penal.

Vale cópia desta decisão como ofício, a ser cumprido por Oficial de Justiça.

Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, 13 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003819-93.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ROHM AND HAAS BRASIL LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO AUGUSTO ROSA GOMES - SP117750

#### DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização dos autos para conferência dos documentos inseridos no sistema PJe, no prazo de 5 dias.

Poderá indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

Superada a fase de conferência, formulem requerimentos, no mesmo prazo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 14 de janeiro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

**3ª VARA DE PIRACICABA**

**DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/01/2020 700/1101

MMº Juiz Federal.  
ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.  
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3236

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007915-28.2016.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X MARCIO APARECIDO CASTANHOLA(SP124300 - ALESSANDRA REGINA VASSELO)

Uma vez fixada pelo Supremo Tribunal Federal a tese acerca do Tema nº 990 de Repercussão Geral, pela constitucionalidade do compartilhamento dos relatórios de inteligência financeira da UIF (antigo COAF) e da íntegra do procedimento fiscalizatório da Receita Federal do Brasil com os órgãos de persecução penal para fins criminais, sem a obrigatoriedade de prévia autorização judicial, como é o caso destes autos, determino o prosseguimento do feito.

Designo o dia 12 de fevereiro de 2020, às 15h30min, para a oitiva da testemunha de acusação arrolada na denúncia. Expeça-se o necessário.

Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

### 1ª VARA DE SÃO CARLOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000109-28.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA

Advogado do(a) EXEQUENTE: AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA - SP122093

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### SENTENÇA

Em razão da liquidação da dívida, conforme extrato de pagamento de RPV de ID 23423947 e manifestação do exequente de ID 24472599, a satisfazer a obrigação, **extingo** a presente ação com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Data registrada no sistema.

**Luciano Pedrotti Coradini**

**Juiz Federal Substituto**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000051-25.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: IRENE MENDES FARIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO TREVISAN - SP79242

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### SENTENÇA

Em razão da liquidação da dívida, conforme extrato de pagamento de RPV de ID 23427181 e manifestação do exequente de ID 23998909, a satisfazer a obrigação, **extingo** a presente ação com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Data registrada no sistema.

**Luciano Pedrotti Coradini**

**Juiz Federal Substituto**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000111-95.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA - SP122093  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

Em razão da liquidação da dívida, conforme extrato de pagamento de RPV de ID 23425745 e manifestação do exequente de ID 24471420, a satisfazer a obrigação, **extingo** a presente ação com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Data registrada no sistema.

**Luciano Pedrotti Coradini**

**Juiz Federal Substituto**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000047-56.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO: EMERSON CARDOZO DOS SANTOS VESTUARIO - ME

**S E N T E N Ç A**

Em razão da liquidação da dívida, conforme informado pelo exequente (ID 25206081), a satisfazer a obrigação, **extingo** a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas pelo executado.

Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Data registrada no sistema.

**Luciano Pedrotti Coradini**

**Juiz Federal Substituto**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000902-64.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRICULTORES DO ESTADO DE GOIÁS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA BEATRIZ RODRIGUES DOS SANTOS - GO18082  
EXECUTADO: EDSC COMERCIO E EDIFICACOES SAO CARLOS LTDA - ME

**S E N T E N Ç A**

O Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Goiás ajuizou a presente execução, em face de EDSC Comércio e Edificações São Carlos Ltda. ME, para cobrança do crédito inscrito na CDA de ID 17066619.

Despacho de 21653508 determinou que o Conselho substituisse a CDA, para sanar irregularidades em relação à correção monetária do débito, sob pena de extinção da execução.

O exequente ficou-se inerte.

Cabe ao exequente promover os atos e as diligências que lhe incumbem, dando o devido andamento ao feito. Não sendo cumprida pelo exequente a determinação de emenda à inicial, impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito.

Do exposto:

1. Indefiro a inicial e julgo **extinta** a execução, nos termos do art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
2. Custas recolhidas.
3. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

Data registrada no sistema.

**Luciano Pedrotti Coradini**

**Juiz Federal Substituto**

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
1ª Vara Federal de São Carlos

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000525-18.2018.4.03.6115

EMBARGANTE: SERGIO ANTONIO PALLONE, APARECIDA LEOPOLDINO PALLONE

Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO MARINI PASCHOALINO - SP228764

Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO MARINI PASCHOALINO - SP228764

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intime-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, retomam a fluir os prazos processuais pelo tempo remanescente quando da suspensão.

Como cumprimento ou decurso, venham conclusos ou dê-se vista à(s) parte(s).

São Carlos, **data registrada no sistema**.

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

**Juiz Federal Substituto**

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
1ª Vara Federal de São Carlos

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000540-84.2018.4.03.6115

EMBARGANTE: CELSO LOPES

Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATO PETRONI LAURITO - SP198900

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intíme-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempreprejuízo de, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, retomam a fluir os prazos processuais pelo tempo remanescente quando da suspensão.

Como o cumprimento ou decurso, venham conclusos ou dê-se vista à(s) parte(s).

São Carlos, **data registrada no sistema.**

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

**Juiz Federal Substituto**

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002444-81.2014.4.03.6115

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIDEIRA PRODUTOS CERAMICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intíme-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempreprejuízo de, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, retomam a fluir os prazos processuais pelo tempo remanescente quando da suspensão.

Como o cumprimento ou decurso, venham conclusos ou dê-se vista à(s) parte(s).

São Carlos, **data registrada no sistema.**

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

**Juiz Federal Substituto**

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002311-10.2012.4.03.6115

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS BOM GUSTO LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ILSON APARECIDO DALLA COSTA - SP97448

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intíme-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempreprejuízo de, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, retomam a fluir os prazos processuais pelo tempo remanescente quando da suspensão.

Como o cumprimento ou decurso, venham conclusos ou dê-se vista à(s) parte(s).

São Carlos, **data registrada no sistema.**

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

**Juiz Federal Substituto**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000835-02.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

EXECUTADO: LIOMAR ANTONIO DE MORAES  
Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO CESAR DOMINGUES - SP409672

DECISÃO

Cuida-se de exceção de pré-executividade em que o executado se volta contra a execução ao alegar (a) nulidade da CDA, por não conter os requisitos legais e (b) inexigibilidade do título, por incerteza da autoria. Também impugnou a penhora de dinheiro dizendo ser instrumento do trabalho, assim como oriundo do trabalho. Sem razão.

A CDA (ID 16593891) é pomenorizada e atende todos os requisitos da lei de execução fiscal. Erra o excipiente ao mencionar os requisitos exigidos pelo Código Tributário Nacional, pois, mui claramente da CDA a natureza da dívida é não tributária.

A respeito da inexigibilidade do título, o excipiente confunde institutos jurídicos, pois não opôs qualquer causa suspensiva ou impeditiva da exigibilidade do crédito. Embora aduzir sua absolvição criminal, é preciso destacar que, a responsabilidade penal é inconfundível com a cível; foi absolvido por falta de provas de autoria do crime, não por prova que descaracterizasse sua autoria; e, por fim, qualquer defesa que conduzir à descaracterização da irresponsabilidade não é aceitável por exceção: havia de embargar, desde que garantisse o juízo.

A respeito da penhora de dinheiro, a ordem judicial de bloqueio pertinente a este feito não teve sucesso, como se vê do ID 25321710.

1. Julgo improcedente a exceção.
2. Considerando não haver bens, suspendo o feito por um ano, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, para em que o exequente diligenciará pelo encontro de bens úteis.
3. Decorrido o prazo prescricional (5 anos), intime-se o exequente para se manifestar. A interrupção do prazo dependerá do encontro de bens úteis à excussão.
4. Após, venham conclusos, inclusive para ordenar o pagamento do advogado dativo (ID 22661993).
5. Intimem-se para ciência.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001750-51.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: F. L. L. INDUSTRIA CERAMICA LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

DECISÃO

Trata-se de pedido formulado pelo executado de desbloqueio de valores constrictos pelo sistema Bacenjud, pois necessários ao pagamento de salários de funcionários (ID 25269104).

Verifico que houve bloqueio de R\$ 14.037,50 em conta de titularidade da pessoa jurídica executada no Banco do Brasil, na data de 20/11/2019 (ID 25089456).

A penhora de dinheiro do empresário só é de ser levantada se for (a) próxima da data de pagamento dos empregados e (b) comprovadamente impeditiva do pagamento da folha de salários. O dinheiro, como se sabe, é bem fungível. Com efeito, não é impenhorável o numerário destinado ao pagamento de salários, devendo o empresário manter controle financeiro suficiente a tanto. Só a confluência daqueles dois requisitos recomenda o levantamento da penhora, apenas para evitar a frustração de crédito alimentar e de melhor preferência do que o tributário.

No caso, não há qualquer demonstração de que a conta em que bloqueado o valor se destina ao pagamento de funcionários, de que a parte não possui outros meios para honrar com os salários ou, ainda, de que os saques demonstrados no extrato de ID 25350523 foram utilizados para o pagamento de empregados. Em suma, não há prova da necessária correlação entre o dinheiro bloqueado e os salários a serem pagos, ou de coincidência do bloqueio com a data dos pagamentos.

Do exposto:

1. **Indefiro** o desbloqueio.
2. Fica a parte executada intimada da penhora do valor e do prazo de 30 dias para oposição de embargos à execução.
3. Providencie-se a transferência do valor para conta à disposição deste juízo. Junte-se o comprovante.
4. Decorrido o prazo recursal, intime-se o exequente, para que indique a forma de conversão em renda e dê prosseguimento à execução, em 15 dias.
5. Publique-se. Intimem-se.

Data registrada no sistema.

**Luciano Pedrotti Coradini**

**Juiz Federal Substituto**

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000831-96.2018.4.03.6115

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO CARLOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEMAR ZANETTE - SP69659

EXECUTADO: JOSILAINE CRISTINA DOS SANTOS MOREIRA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS MORENO BERTHO - SP97823

DESPACHO

Intime-se a excipiente (CEF) a apresentar matrícula **atualizada** do imóvel objeto do imposto sob execução, no derradeiro prazo de cinco dias.

Com a juntada do documento, dê-se vista ao exequente, por cinco dias, e, após, venham os autos conclusos para decisão.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, **data registrada no sistema.**

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

**Juiz Federal Substituto**

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001346-34.2018.4.03.6115

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LA ROCHA INDUSTRIA E COMERCIO DE FIBRAS MINERAIS LTDA

DESPACHO

Considerando-se a realização das 225ª, 229ª e 233ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, referente aos bens penhorados no ID 13717019, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

225ª Hasta Pública Unificada

Dia 27/04/2020, às 11h, para a primeira praça.

Dia 11/05/2020, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 225ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

229ª Hasta Pública Unificada

Dia 20/07/2020, às 11h, para a primeira praça.

Dia 03/08/2020, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 229ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

233ª Hasta Pública Unificada

Dia 05/10/2020, às 11h, para a primeira praça.

Dia 19/10/2020, às 11h, para a segunda praça.

Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 887, e parágrafos, e do art. 889 do Novo Código de Processo Civil.

São Carlos, **data registrada no sistema.**

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

**Juiz Federal Substituto**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001116-55.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURALE BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: AUTO POSTO MORUMBI SAO CARLOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO MAXIMO DINIZ - SP272734

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de execução fiscal para cobrança do débito inscrito na CDA de ID 18025492, em que o exequente informa o cancelamento administrativo do título executivo (ID 24962216).

Como cancelamento do débito, imperiosa se faz a extinção da execução, com fundamento no art. 26 da LEF, c/c art. 925 do Código de Processo Civil.

Do exposto:

1. Declaro extinta a presente execução, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80, c/c art. 925 do Código de Processo Civil.
2. Sem condenação em custas e honorários advocatícios.
3. Levanto a penhora realizada em ID 25319721.
4. Providencie-se o levantamento dos bloqueios pelo Renajud.
5. Publique-se. Intimem-se. Arquivem-se.

Data registrada no sistema.

**Luciano Pedrotti Coradini**

**Juiz Federal Substituto**

MONITÓRIA (40) Nº 5000839-73.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
RÉU: MARCELO PAGLIARI SANTOS - ME, MARCELO PAGLIARI SANTOS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016, da Primeira Vara Federal de São Carlos/SP, art. 1º II, b, fica a CEF intimada do encaminhamento da Carta Precatória para Justiça Estadual de Pirassununga/SP, devendo diligenciar sua distribuição e recolhimento, naquele juízo, das custas processuais.

**São Carlos, 13 de janeiro de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000371-97.2018.4.03.6115  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP  
INVESTIGADO: NILZA BENEDICTO, SAMUELAUGUSTO BRUNELLI BENEDICTO  
Advogados do(a) INVESTIGADO: ARLINDO BASILIO - SP82826, CASSIO ROGERIO MIGLIATI - SP229402  
Advogados do(a) INVESTIGADO: ARLINDO BASILIO - SP82826, CASSIO ROGERIO MIGLIATI - SP229402

#### DESPACHO

Vistos.

Os autos foram virtualizados.

No processo físico, certifique-se a virtualização do feito anotando-se a preservação da numeração, visando ao seu arquivamento, após a verificação das peças digitalizadas pelas partes. Traslade-se cópia do presente despacho.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, com prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que indique eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 4º, b da Resolução PRES 142/2017.

Após a conferência das peças digitalizadas, abra-se vista às partes para memoriais.

Por fim, arquive-se o processo físico, observadas as formalidades legais.

São Carlos, data registrada no sistema.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000215-22.2012.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTTI - SP140659  
EXECUTADO: G. S. ADMINISTRACAO DE BENS LTDA., ALCIONE GONCALVES DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO EUSEDICE DE LUCENA - SP49022  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO EUSEDICE DE LUCENA - SP49022

#### DESPACHO

Ante a manifestação da exequente (id 26582683), intimem-se os executados, por publicação ao advogado, para pagar o saldo devedor atualizado (id 23999975), sob a advertência de serem acrescidos de multa (10%) e de honorários (10%). O(s) executado(s) poderá(ão) impugnar o cumprimento em 15 dias, contados na forma do art. 525 do Código de Processo Civil.

Inaproveitado o prazo, prossiga-se nos termos dos itens 3 e seguintes do despacho de id 22651647.

Int. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001918-87.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: LUCIANA CHIMIRRI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO GONCALVES LABADESSA - SP352253  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte exequente a se manifestar, em cinco dias, sobre o depósito referente ao ofício requisitório, pagamento de verbas de sucumbência ou satisfação do crédito (id 26701107).  
Após, aguarde-se o pagamento do Precatório expedido em arquivo sobrestado.

São Carlos, data registrada no sistema.

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000020-10.2016.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO CLEMENTINO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAVI PEREIRA REMEDIO - SP289517  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte exequente a se manifestar, em cinco dias, sobre o depósito referente ao ofício requisitório, pagamento de verbas de sucumbência ou satisfação do crédito (id 26701117).  
Após, aguarde-se o pagamento do Precatório expedido em arquivo sobrestado.

São Carlos, data registrada no sistema.

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**SÃO CARLOS, 10 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000602-39.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: ALINE CARDOSO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SCHEILA CRISTIANE PAZATTO - SP248935  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte exequente a se manifestar, em cinco dias, sobre o depósito referente ao ofício requisitório, pagamento de verbas de sucumbência ou satisfação do crédito (id's 26701115 e 26701124).

No mesmo prazo, informe o INSS a forma de conversão em renda do valor referente à condenação em honorários (id 23145735).

Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no tocante ao ofício requisitório pago no id 26701124, atualize os valores da parte autora e da condenação em honorários (INSS), uma vez que houve renúncia ao valor excedente ao limite de 60 salários mínimos.

Em passo seguinte, expeça-se Alvará de Levantamento do valor pertencente à exequente, intimando-se a patrona para a sua retirada em Secretária, e oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal deste Juízo para que converta em renda do INSS o valor da aludida condenação em honorários.

Tudo cumprido, se em termos, tomemos os autos conclusos para sentença de extinção.

Int. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**SÃO CARLOS, 10 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001116-89.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINDO: MATSURI TEMAKERIA EIRELI - ME, DIEGO THOMAZ COSTA LEME

**DESPACHO**

ID 26668400: sem outros bens penhorados e esgotadas as diligências por bens penhoráveis, sem sucesso, incide o art. 921, III, do Código de Processo Civil.

Observe-se:

1. À falta de bens a executar, suspendo o feito por um ano.
2. Inaproveitado o prazo, arquite-se, com baixa sobrestado.
3. Decorridos cinco anos (Código Civil, art. 206, §5º, I) sem a indicação útil de bens penhoráveis, diligencie a secretaria pelo desarquivamento e intimação do exequente, para se manifestar em 15 dias, vindo, então, conclusos.

São Carlos, data registrada no sistema.

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002151-84.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: VALDIR PAULINO DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO GONCALVES LABADESSA - SP352253  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se o exequente acerca da impugnação ofertada (id 26704153), em 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos para decisão.

Int. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000281-36.2011.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRANCELINO JOSE LAMY DE MIRANDA GRANDO  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO BENEDITO CAMARGO - SP136774

#### SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença em embargos à execução fiscal, para recebimento de honorários pela União, no valor de R\$ 749,21, para fevereiro de 2019.

Empetição de ID 26026249, a União requer a extinção da execução de honorários, com base no art. 20, § 2º, da Lei nº 10.522/02.

Do exposto, **homologo** o pedido de desistência e, em consequência, julgo **extinta** a execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, combinado com o artigo 775, ambos do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Arquivem-se.

Data registrada no sistema.

**Luciano Pedrotti Coradini**

**Juiz Federal Substituto**

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
1ª Vara Federal de São Carlos

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000208-83.2019.4.03.6115

AUTOR: MARINA BOGAS MOREIRA

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO VIEIRA DE MELO - SP206207-A, LUCIMARA APARECIDA PENZANI - SP388898

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Considerando que os embargos tiveram andamento nos autos nº 5002807-07.2019.4.03.6115, distribuídos pela própria parte, atento ao princípio da celeridade, determino o cancelamento deste feito.

Int. Arquivem-se.

São Carlos, **data registrada no sistema.**

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

**Juiz Federal Substituto**

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000171-05.2018.4.03.6115

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI - SP130827

EXECUTADO: BRUNA MACHADO DE CAMPOS

#### DESPACHO

1. Diante da vigência do parcelamento celebrado entre as partes, suspendo a execução por 5 (cinco) anos (Código de Processo Civil, art. 922). Cabe às partes comunicar o inadimplemento ou quitação do parcelamento.
2. Após o prazo da suspensão, passados trinta dias, intime-se o exequente, para prosseguir a execução ou informar quitação, em 5 (cinco) dias.
3. Inaproveitado o prazo final em "2", venham conclusos para extinção, sem resolução do mérito (Código de Processo Civil, art. 485, VI).
4. Intime-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001576-76.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: WILSON LUIZ FELICIANO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADILSON APARECIDO FELICIANO - SP148809

**DECISÃO**

O executado, **Wilson Luiz Feliciano**, opôs exceção de pré-executividade (ID 24933956), em que afirma o não exercício da atividade sob fiscalização pelo Conselho exequente, desde outubro de 2011. Afirma que apresentou pedido formal de baixa da inscrição junto ao Conselho, em 08/06/2018. Requer a concessão da gratuidade de justiça.

O Conselho apresentou resposta à exceção (ID 26111884).

O executado pretende discutir por meio de exceção de pré-executividade a não obrigatoriedade de inscrição junto ao Conselho exequente, pelo não exercício de atividade sob sua fiscalização, sendo defesa atinente à própria relação jurídica. A origem da exceção de pré-executividade delinca o instituto como apto a veicular matéria cognoscível de ofício e comprova pré-constituída de cunho processual e pré-processual. Questões de mérito são próprias de embargos.

A presente execução se refere a anuidades de 2015 a 2018. As anuidades do Conselho exequente devem ser pagas até 31 de março de cada ano (Decreto-lei nº 9.295/46, art. 21, § 1º). O executado apresentou pedido de baixa de inscrição junto ao Conselho, com recebimento naquela autarquia em 08/06/2018 (ID 24933979). Assim, sendo o registro do pedido de baixa posterior aos fatos geradores das anuidades em cobro, neste ponto, não há qualquer óbice à exigibilidade do débito.

Por fim, o executado requer a concessão da gratuidade de justiça. Em que pese a declaração de hipossuficiência, a parte se declara supervisor comercial, com salário registrado na CTPS de R\$ 7.806,00, em 2017 (ID 24933979). Claramente referido valor não pode ser considerado miserável.

Do exposto:

1. Rejeito a exceção de pré-executividade.
2. Indefero a gratuidade requerida.
3. Cumpra-se o despacho de ID 10885074.
4. Publique-se. Intimem-se.

Data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5001979-11.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EMBARGANTE: USINA SANTA RITA S AACUCAR E ALCÓOL  
Advogado do(a) EMBARGANTE: UBIRATAN BAGAS DOS REIS - SP277722  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

**SENTENÇA**

**Usina Santa Rita S/A Açúcar e Alcool** opôs embargos, nos autos da execução fiscal nº 5001401-82.2018.4.03.6115, que lhe move a embargada, **Fazenda Nacional**. Sustenta, em suma, a nulidade das CDAs e a prescrição do débito inscrito na CDA nº 80.6.96.167994-80. Defende, ainda, a nulidade do lançamento e da notificação por edital, efetivada no processo do qual decorreu a inscrição nº 80.6.18.073252-82. Requer a concessão de efeito suspensivo aos embargos e, em liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito.

Decisão de ID 20914389 indeferiu o pedido de liminar e de concessão de efeito suspensivo aos embargos.

A União apresentou impugnação (ID 23894539), em que defende a regularidade dos títulos. Sustenta a inocorrência de prescrição em relação à CDA nº 80.6.96.167994-80, considerando-se decisão final no processo administrativo, em 08/11/1995, assim como as inúmeras adesões a parcelamentos. Quanto à nulidade da intimação por edital, quanto ao lançamento do débito inscrito na CDA nº 80.6.18.073252-82, afirma que o embargante não trouxe prova da irregularidade da intimação por edital.

Réplica em ID 24928986.

**Relatados, fundamento e decido.**

O embargante alega que as CDAs são nulas, por não cumpriremos requisitos legais.

Conforme decisão de ID 20914389, claramente, as CDAs nº 80.6.96.167994-80, 80.6.17.128536-05, 80.2.17.064660-00 e 80.6.18.073252-82 e anexos trazem todos os elementos necessários e exigidos em lei. Os títulos contêm o termo inicial e a forma de incidência dos juros de mora e demais encargos previstos em lei, o período e a natureza dos débitos, com descrição da fundamentação legal, além de menção expressa à incidência da correção monetária e aos dispositivos legais em que se fundamenta.

Quanto ao lançamento, consigno que, nos tributos por homologação, o crédito tributário constitui-se com a declaração do contribuinte. Nessa hipótese é desnecessário procedimento administrativo no sentido de homologar a declaração antes de inscrever o débito em dívida ativa.

Da mesma forma, tendo o crédito tributário sido constituído mediante declaração do contribuinte, não se faz necessária sua notificação quanto a eventuais lançamentos de débitos (Súmula do Superior Tribunal de Justiça, nº 436).

Em relação ao lançamento de ofício, diante da ausência de apresentação do processo administrativo pelo embargante, não há como se concluir pela irregularidade da notificação por edital. Saliento que os procedimentos administrativos instaurados quando da inscrição dos débitos em dívida ativa estão expressamente mencionados nas CDAs; o embargante possui pleno acesso àqueles autos, sendo possível obter quaisquer informações sobre o processo, inclusive relativas às intimações/notificações.

No mais, o embargante alega a prescrição em relação à CDA nº 80.6.96.167994-80.

Conforme consta no processo administrativo nº 265.134000/4087-78 (ID 23894542), o débito foi inicialmente lançado por meio de auto de infração, com notificação do sujeito passivo em 27/11/1987. O devedor apresentou impugnação, sendo notificado da decisão administrativa em 05/09/1989. Em seguida, o devedor interps recurso, ao qual foi dado parcial provimento, excluindo-se agravante de reincidência, tendo sido o contribuinte intimado desta decisão final em 08/11/1995. Esta é a data em que houve a constituição definitiva do crédito tributário, com vencimento 30 dias após o recebimento da notificação.

O art. 174 do Código Tributário Nacional prevê prazo prescricional de cinco anos para ajuizamento da execução fiscal, com início na data de constituição definitiva do crédito tributário.

Saliento que o prazo prescricional é interrompido pela adesão ao parcelamento (art. 174, parágrafo único, IV, do CTN), somente iniciando-se novamente o prazo quando há a rescisão do parcelamento.

No presente caso, o exequente demonstrou que houve adesão pelo devedor a diversos parcelamentos: REFIS, de 27/04/2000 a 01/04/2003 (ID 23894545), PAEX, de 15/09/2006 a 17/03/2009 (ID 23895251), Lei nº 11.941/09, de 12/11/2009 a 05/10/2010 (ID 23895279) e Lei nº 12.996/14, de 22/08/2014 a 11/12/2015 (ID 23895280).

Destaco que, da constituição definitiva do crédito tributário (novembro de 1995) até a adesão ao primeiro parcelamento (abril de 2000), não houve decurso do prazo quinquenal. Da mesma forma, não decorreram 5 anos em nenhum dos intervalos entre as exclusões e adesões aos parcelamentos. Com a exclusão final do contribuinte do parcelamento, em 11/12/2015, iniciou-se a contagem do prazo prescricional. Considerando-se o ajuizamento da execução fiscal nº 5001401-82.2018.4.03.6115, em 14/08/2018, com despacho de citação em 20/08/2018 (ID 10251821 da execução), resta claro que não houve o decurso do prazo quinquenal.

Do exposto:

1. Resolvo o mérito e julgo **improcedentes** os pedidos.
2. Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º).
3. Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da causa.
4. Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal principal.
5. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

Data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

## MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO LUCIANO PEDROTTI CORADINI

### Expediente N° 5018

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001730-53.2016.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3298 - MARCO ANTONIO GHANNAGE BARBOSA) X JOSE LUIZ DE FARIAS(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X OSMAR STEINLE(PR057574 - FLAVIO MODENA CARLOS) X ADSON DE SOUZA SOARES X GUTEMBERG MARTINS DE ARAUJO X EDSON RIBEIRO DE ALMEIDA X ALECIO STEINLE

[FLS. 484] Vistos. Inicialmente, recebo a resposta à acusação apresentada às fls. 477/478 de advogado constituído pelo réu OSMAR STEINLE, apesar de intempestiva e da nomeação anterior de advogado dativo, o qual apresentou resposta à acusação às fls. 480/483. Considerando a constituição de advogado pelo réu OSMAR STEINLE, destituo o advogado dativo, Dr. Celso Benedito Camargo, OAB/SP nº 136.774, nomeado às fls. 475. Arbitro seus honorários advocatícios no valor mínimo (R\$ 212,49) atribuído às ações criminais previsto na Resolução nº 305/2014 do C.J.F. Expeça(m)-se solicitação(ões) de pagamento. Intime-se o advogado dativo. Das alegações vertidas na(s) resposta(s) escrita(s) não vislumbro a ocorrência de hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do CPP. Ademais, a defesa do réu JOSÉ LUIZ DE FARIAS reservou-se ao direito de discutir o mérito da Ação Penal após instrução processual e a defesa do réu OSMAR STEINLE solicitou produção de provas. Assim, MANTENHO o recebimento da denúncia. Diligencie a secretaria data para realização de audiência com videoconferência com as Subseções de São Paulo, local em que as testemunhas Fábio e Carlos comparecerão, e Naviraí - MS, local onde deverão comparecer a testemunha de defesa Aturo e os réus. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal Intime-se o(a)(s) acusado(a)(s), requisitando-o(a)(s) para comparecer(em) à audiência, se estiver(em) preso(a)(s). Intime(m)-se o(s) defensor(es) do(s) réu(s). Intime(m)-se a(s) testemunha(s) arrolada(s) tempestivamente, requisitando-a(s), se for o caso. DEFIRO os pedidos da defesa do réu OSMAR às fls. 478, itens 03, 04 e 06. Expeça-se o necessário como o prazo de 15 (quinze) dias para resposta. [FLS. 494] Considerando o teor da certidão de fls. 493, manifeste-se a defesa, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se o Ministério Público Federal e a defesa quanto à decisão de fls. 484, bem como da designação da audiência de instrução com videoconferência no dia 28/02/2020 às 14:00h (fls. 485).

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
1ª Vara Federal de São Carlos

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000935-07.2017.4.03.6117

EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: HIROSCI SCHEFFER HANAWA - SP198771

EMBARGADO: MUNICIPIO DE BROTAS

Advogado do(a) EMBARGADO: WLADALUCIA REGINA MATTENHAUER DE CAMPOS TAVARES - SP164792

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intime-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, retomam a fluir os prazos processuais pelo tempo remanescente quando da suspensão.

Como cumprimento ou decurso, venham conclusos ou dê-se vista à(s) parte(s).

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002109-98.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EMBARGANTE: USINA SANTA RITA S AACUCAR E ALCOOL  
Advogado do(a) EMBARGANTE: UBIRATAN BAGAS DOS REIS - SP277722  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Usina Santa Rita S/A Açúcar e Alcool opôs embargos à execução fiscal nº 5002119-79.2018.4.03.6115, movida pela embargada, Fazenda Nacional. Sustenta, em suma, a nulidade da CDA, a nulidade da notificação por meio de edital e a ilegitimidade passiva para recolhimento do IOF.

Despacho de ID 21949179 indeferiu o pedido de efeito suspensivo.

A União apresentou impugnação (ID 24923075), em que defende a regularidade da CDA e informa que a notificação do devedor no processo administrativo foi por meio de Correio, em 27/03/2018. Em relação à legitimidade passiva tributária, afirma que o débito teve origem em operações de mútuos entre a embargante e diversas empresas.

**Relatados, fundamento e decidido.**

O embargante alega que a CDA nº 80.4.18.003763-75 é nula, por não cumprir com os requisitos legais. Claramente, a CDA e anexos trazem todos os elementos necessários e exigidos em lei. O título contém o termo inicial e a forma de incidência dos juros de mora e demais encargos previstos em lei, o período e a natureza dos débitos, com descrição da fundamentação legal, além de menção expressa à incidência da correção monetária e aos dispositivos legais em que se fundamenta.

Em relação ao lançamento, o exequente demonstrou que a notificação da lavratura do auto de infração não se deu por edital, como alega o embargante, mas sim via Correio, conforme AR recebido em 27/03/2018, em que consta o mesmo endereço declinado pelo embargante nos presentes autos (fs. 27 de ID 24923077).

De todo modo, ainda que alguma intimação tenha ocorrido por edital, o embargante não trouxe o processo administrativo integral aos autos, sendo que lhe cabia o ônus de comprovar eventual irregularidade de intimação, como sustenta.

Por fim, quanto à legitimidade passiva tributária, o embargante defende que não se encaixa em nenhuma das descrições dos responsáveis tributários descritos no art. 5º do Decreto nº 6.306/2007. No entanto, pela simples leitura do termo de verificação fiscal de ID 24923077, pode-se concluir que o Fisco considerou o embargante como pessoa jurídica que concedeu crédito, em operações de crédito correspondente a mútuo de recursos financeiros, conforme previsto no inciso III daquele artigo.

Na fiscalização fiscal foram constatadas diversas operações de mútuo entre a embargante e as empresas mencionadas naquele termo, sem o devido recolhimento de IOF, nos termos do art. 2º do Decreto nº 6.306/2007. Ao ser instado a se manifestar, conforme consta no termo de verificação, o fiscalizado não negou a efetivação das operações, justificando, tão somente, seu objetivo.

Considerando-se que o embargante se limitou a afirmar que não se encaixa nas descrições dos responsáveis pelo recolhimento do imposto, sem sequer impugnar a realização das operações financeiras que geraram o tributo, concluo pela inexistência de qualquer vício no lançamento do débito em cobro.

Do exposto:

1. Resolvo o mérito e julgo **improcedentes** os pedidos.
2. Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º).
3. Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios de 8% sobre o valor atualizado da causa.
4. Traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal principal.
5. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

Data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000127-08.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ADIRLEI LOPES SIQUEIRA - ME  
Advogados do(a) EXECUTADO: LENIRO DA FONSECA - SP78066, ADRIANO TREVIZAN - SP257565

DECISÃO

O executado afirma que pagou integralmente o débito inscrito na CDA nº 80.4.16.000762-70, bem como que pagou parcialmente o débito inscrito na CDA nº 80.4.16.126072-50. Requer a amortização do valor já pago e o pagamento do valor remanescente por meio de transação, conforme previsto na MP nº 899/2019 (ID 25816430). Requer, ainda, o desbloqueio dos valores constriitos pelo Bacenjud, considerando-se que pretende parcelar o valor remanescente do débito (ID 25882595).

A PFN se manifestou sobre os pedidos (ID 26028229). Afirma que o devedor aderiu 5 vezes ao parcelamento, tendo sido excluído de todos por inadimplemento. Aduz que a CDA nº 80.4.16.000762-70 foi quitada e que os valores pagos no parcelamento foram amortizados do débito da CDA nº 80.4.16.126072-50. Manifesta-se contrariamente ao levantamento do valor bloqueado pelo Bacenjud. Sustenta a impossibilidade de o devedor se beneficiar da transação prevista na MP nº 899/19.

#### **Decido.**

Primeiramente, em relação ao bloqueio pelo Bacenjud, observo no extrato de ID 25817099, que foram bloqueados R\$ 4.796,20, em conta da pessoa jurídica no Banco Itaú, e R\$ 2.498,26, em conta da pessoa física no Banco Bradesco, ambos em 23/08/2019.

A simples promessa de parcelamento do valor remanescente do débito não é razão para o levantamento do valor constrito. A parte não trouxe qualquer alegação de impenhorabilidade dos valores. Havendo débito exigível, a mera pretensão de adesão ao parcelamento não impede a expropriação de bens do devedor.

No mais, a penhora dos veículos de placas ETU6915, BFZ7356, CVN5893, DVS8834, DVS8831, DVS8833, DVS8832, CPI8295, CPI8280, CKS5341 (ID 25817099), ainda que avaliados em montante superior ao débito, não garante que, em caso de eventual alienação dos bens, dará conta do total do débito.

Por fim, o executado requer a realização de transação, por iniciativa do devedor, conforme previsto na MP nº 899/19. Independentemente do que previsto na Portaria PGFN nº 11.956/19, a proposta de transação sem qualquer conteúdo/proposta redunha em nada. A medida provisória prevê parâmetros para o requerimento e realização da transação; não basta ao devedor manifestar que deseja realizá-la, sem efetivamente apresentar uma proposta.

Do exposto:

1. **Extingo** a execução em relação ao débito de inscrição nº 80.4.16.000762-70, por pagamento (art. 924, II, do Código de Processo Civil).
2. Indefiro o pedido de levantamento dos bloqueios pelo Bacenjud.
3. Indefiro o requerimento de transação.
4. A execução prosssegue em relação à CDA nº 80.4.16.126072-50, no valor consolidado indicado pelo exequente (R\$ 712.715,37, para 11/12/2019 – ID 26028232).
5. Intimem-se as partes.
6. Providencie-se a transferência do valor bloqueado pelo Bacenjud para conta à disposição do Juízo. Junte-se o comprovante.
7. Providencie-se a designação de hasta pública para os veículos penhorados nos autos, a ser realizada pela CEHAS.

Data registrada no sistema.

**Luciano Pedrotti Coradini**

**Juiz Federal Substituto**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001814-95.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDNIR FERNANDO PELOZI - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: LOURIVAL MARICONDI JUNIOR - SP36185

#### **S E N T E N Ç A**

Em razão da liquidação da dívida, conforme extrato de pagamento de ID 25541102 e manifestação do exequente de ID 25658887, a satisfazer a obrigação, **extingo** a presente ação com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Data registrada no sistema.

**Luciano Pedrotti Coradini**

**Juiz Federal Substituto**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001774-16.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EVERALDO LUIZ GUIMARAES KEPPE  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO ANTONIO FARTO MANCINI - SP33525

## SENTENÇA

Em razão da liquidação da dívida, conforme extrato de pagamento de ID 25540176 e manifestação do exequente de ID 25669120, a satisfazer a obrigação, **extingo** a presente ação com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Providencie-se o levantamento dos bloqueios pelo Bacenjud e Renajud. Juntem-se os comprovantes.

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Data registrada no sistema.

**Luciano Pedrotti Coradini**

**Juiz Federal Substituto**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000484-29.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: IGUANO TECNOLOGIA E INFORMÁTICA LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELAINE CRISTINA PEREIRA - SP203263

## SENTENÇA

O Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo ajuizou a presente execução, em face de **Iguano Tecnologia e Informática Ltda. ME**, para cobrança do crédito inscrito na CDA de ID 15338696.

Despacho de 23995194 determinou que o Conselho substituisse a CDA, para sanar irregularidades em relação à correção monetária do débito, sob pena de extinção da execução.

O exequente ficou-se inerte.

Cabe ao exequente promover os atos e as diligências que lhe incumbem, dando o devido andamento ao feito. Não sendo cumprida pelo exequente a determinação de emenda à inicial, impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito.

Do exposto:

1. Indefiro a inicial e julgo **extinta** a execução, nos termos do art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
2. Custas recolhidas.
3. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

Data registrada no sistema.

**Luciano Pedrotti Coradini**

**Juiz Federal Substituto**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002235-78.2015.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EMBARGANTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076, ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363  
EMBARGADO: CHRISTIANO FERNANDO DOTTO DE ALMEIDA, MARIO EDUARDO DOTTO DE ALMEIDA, MARIA CHRISTINA DOTTO DE ALMEIDA

**S E N T E N Ç A**

Em razão da liquidação da dívida, conforme extrato de pagamento de ID 24333504 e manifestação do exequente de ID 25389906, a satisfazer a obrigação, **extingo** a presente execução de honorários, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Data registrada no sistema.

**Luciano Pedrotti Coradini**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002923-13.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: GERALDO BENEDITO RODRIGUES LUCAS

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL RECHE GELALETI - SP351862, LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Antes de deliberar sobre a admissibilidade da demanda e determinar a citação do réu, insta apreciar o pedido de justiça gratuita.

Considerando que é possível ao magistrado indeferir o requerimento quando há indícios que demonstram a falta dos pressupostos para concessão do benefício, à vista do valor do benefício percebido pelo autor (di26271119), intime-se o autor a justificar o pleito, no prazo de 15 (quinze) dias, ou recolher as custas.

No mesmo prazo, traga aos autos cópia da inicial e de eventual sentença proferida nos autos apontados na certidão (id 26274949).

Após, tomemos autos conclusos.

São Carlos, data registrada no sistema.

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002139-36.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: APARECIDA DONIZETTI ALFIERI

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS HENRIQUE ESPANHOL - SP398838, LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Diante de fundadas razões, o juízo pode afastar a declaração de miserabilidade e denegar a concessão da gratuidade (Lei nº 1.060/50, art. 5º, *caput*).

Pela planilha que apresentou os cálculos do valor da causa (id 21732499), depreende-se que a autora é titular de benefício previdenciário no importe de R\$ 4.098,91, situação que não condiz com a declaração de pobreza firmada (id 24882173).

Instada a trazer documentos que corroborassem o pedido, limitou-se a dizer que é pessoa com idade avançada, reafirmando ter direito ao benefício (id 22438512). Com efeito, os órgãos constitucionalmente incumbidos de prestar assistência jurídica a necessitados estabelecem critérios quantitativos que não habilitam a parte a recebê-la. Por conseguinte, indefiro o pedido de justiça gratuita. Concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para recolher as custas, sob pena de cancelamento da distribuição.

São Carlos, data registrada no sistema.

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002953-48.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: MARTHA PEREIRA PETRUCELLI

Advogados do(a) AUTOR: LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, GABRIEL RECHE GELALETI - SP351862, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Antes de deliberar sobre a admissibilidade da demanda e determinar a citação do réu, insta apreciar o pedido de justiça gratuita.

Considerando que é possível ao magistrado indeferir o requerimento quando há indícios que demonstrem a falta dos pressupostos para concessão do benefício, à vista do valor do benefício percebido, que consta do cálculo do valor da causa (id 26480447), intime-se a autora a justificar o pleito, no prazo de 15 (quinze) dias, ou recolher as custas.

Após, tomemos autos conclusos.

São Carlos, data registrada no sistema.

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002933-57.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: MARIA ROBERTA DE SOUZA INACIO

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL RECHE GELALETI - SP351862, LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Antes de deliberar sobre a admissibilidade da demanda e determinar a citação do réu, insta apreciar o pedido de justiça gratuita.

Considerando que é possível ao magistrado indeferir o requerimento quando há indícios que demonstrem a falta dos pressupostos para concessão do benefício, à vista do benefício percebido pela autora (id 26340619), intime-se a autora a justificar o pleito, no prazo de 15 (quinze) dias, ou recolher as custas.

No mesmo prazo, traga aos autos cópias da inicial e de eventual sentença proferida nos autos apontados na certidão (id 26351388).

Após, tomemos autos conclusos.

São Carlos, data registrada no sistema.

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002952-63.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: THEREZA APARECIDA FONSECA ZABEU

Advogados do(a) AUTOR: LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, GABRIEL RECHE GELALETI - SP351862, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Antes de deliberar sobre a admissibilidade da demanda e determinar a citação do réu, insta apreciar o pedido de justiça gratuita.

Considerando que é possível ao magistrado indeferir o requerimento quando há indícios que demonstrem a falta dos pressupostos para concessão do benefício, à vista do valor do benefício da autora constante do cálculo do valor da causa (Id 26480420), intime-se a autora a justificar o pleito, no prazo de 15 (quinze) dias, ou recolher as custas.

Após, tomemos autos conclusos.

São Carlos, data registrada no sistema.

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001933-22.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: PAULO SERGIO COELHO  
Advogado do(a) AUTOR: VAINELARA OLIVEIRA EMIDIO DA HORA - SP375844  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação pelo rito comum ajuizada por Paulo Sérgio Coelho, com pedido de tutela de evidência em sentença, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, com pagamento das parcelas vencidas, com juros e atualização monetária, desde a última perícia administrativa ou data da citação.

Alega estar recebendo o benefício de auxílio-doença previsto para término em 21/02/2020 (NB 622.378.236-9), mas há a persistência da doença incapacitante que o acomete – neoplasia.

Juntou procuração e documentos Id 201511801.

Designou-se perícia médica (Id 20261480).

O INSS apresentou quesitos (Id 20308570).

O procedimento administrativo foi juntado aos autos (Id 20399268).

Laudo médico pericial no Id 22098043, as partes foram cientificadas.

O autor apresentou sua concordância com o laudo médico (Id 22357535).

O INSS deixou de contestar a ação.

Saneado o feito (Id 24883610).

O INSS apresentou ciência ao laudo pericial (Id 25049403).

Convertido o julgamento em diligência (Id 25524581), houve manifestação da parte autora (Id 26177333).

Vieram os autos conclusos para sentença.

Decido.

O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que, cumprida a carência de 12 meses (salvo hipóteses previstas no artigo 26, da Lei 8.213/91), for considerado incapacitado e insuscetível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laboral.

A parte autora tem alta programada para a cessação do benefício previdenciário de auxílio-doença em 21/02/2020 (NB 622.378.236-9), com persistência da incapacidade laborativa. Há qualidade de segurado.

O laudo pericial realizado pelo perito do juízo aponta que há incapacidade total para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação, desde a data da concessão do auxílio-doença (18/03/2018), quando iniciou tratamento com imunoglobulina, em decorrência de neoplasia maligna, nos seguintes termos: “Trata-se de um periciando de 53 anos de idade, médico do Trabalho que foi diagnosticado em 03/12/2013 com linfoma não Hodgkin/leucemia linfocitária crônica. Fez acompanhamento ambulatorial sem medicação até o início de 2018, quando iniciou o tratamento com imunoglobulina. Em 13/10/2018 foi submetido a pleurectomia parcial e pleurodese do hemi tórax direito com comprometimento neoplásico pleural e iniciou a quimioterapia. Em 09/03/2019 foi submetido a videotoroscopia esquerda devido quilotorax. O periciando apresenta dispnéia aos pequenos esforços físicos com insuficiência respiratória crônica e está em tratamento quimioterápico devido metástase pleural. Conclui-se que, apresenta incapacidade laboral.”

Desse modo, existente a incapacidade total e permanente, faz jus o autor à aposentadoria por invalidez, desde a data da incapacidade, constatada em laudo pericial, em 18/03/2018.

Por fim, há requerimento de antecipação de tutela, cuja concessão depende da probabilidade do direito e do receio de ineficácia do provimento final (Código de Processo Civil, art. 300). A cognição exauriente fez da mera probabilidade certeza do direito. Há alegação quanto ao risco de dano ou ao resultado útil do processo visto que a parte autora está impossibilitada de trabalhar. Sendo assim, há necessidade de antecipar os efeitos da tutela, pois o pretendido benefício é o único meio atual de subsistência.

Julgo, resolvendo o mérito:

1. Procedente o pedido para condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ao autor – NB 622.378.236-9, desde a concessão do auxílio-doença, em 18/03/2018 (Id 20399268, fl. 9);
2. Condene o réu pagar as prestações vencidas desde a data de início do benefício (18/03/2018), compensadas as parcelas concomitantes já pagas em decorrência do auxílio-doença percebido pelo autor, até a data do efetivo pagamento, corrigidas monetariamente e com juros de mora, de acordo com a Resolução nº 134/10/CJF.
3. Concedo a antecipação de tutela, para o fim de determinar ao INSS que proceda à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora, nos moldes definidos na presente sentença, no prazo de 45

(quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00, a ser convertida em favor do autor. Fica a parte autora sujeita aos exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, após umano do estabelecimento do benefício, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91 e seu regulamento.

4. Condene o réu em honorários de 10% do valor da condenação, atualizado pelo manual de cálculos da justiça Federal vigente na liquidação.

Custas a serem ressarcidas pelo réu, pois adiantadas pelo autor.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquive-se.

Data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002108-16.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: JOSE SEBASTIAO MOTTA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação, pelo rito comum, ajuizada por José Sebastião Motta, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional Do Seguro Social – INSS, na qual se objetiva a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, da qual o autor é titular, somando-se os salários-de-contribuição relativos às atividades exercidas de forma concomitante.

Aduz que a jurisprudência pátria possui entendimento pacífico no sentido de que, no cálculo dos benefícios concedidos após abril de 2003, devem ser somados os salários-de-contribuição das atividades exercidas de forma concomitante, sem a aplicação do disposto no art. 32 da Lei de Benefícios, respeitado o teto.

Citado, o INSS ofertou contestação (Id 22940061). Sustenta a legalidade do cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria concedido ao autor. Aduz que, no caso em questão, como se observa do extrato do CNIS, o autor completou o tempo de contribuição na condição de empregada, sendo esta considerada sua atividade principal, e foram extraídas as médias em relação às demais atividades secundárias. Discorre que, considerando que os recolhimentos nas atividades secundárias não seriam suficientes para, sozinhos, garantir a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à autora, aplicou-se a regra do inciso II do artigo 32. Destaca que, nos termos do inciso II, alínea “a”, a autarquia procedeu ao cálculo do salário-de-benefício do autor em relação à sua atividade principal, considerando-se os 80% maiores salários, como determinado o artigo 29, II da Lei nº 8.213/91. E, quanto às atividades concomitantes, seguiu o disposto na alínea “b”, ou seja, calculou a média em relação a cada atividade. Afirma que a soma dos salários-de-contribuição somente é possível quando o segurado completa em relação a cada uma das atividades concomitantes o tempo necessário para aposentar-se, o que não ocorreu no caso dos autos. Requer, ao final, a improcedência do pedido.

Réplica no Id 24236355.

Saneado o feito (Id 24829887).

Vieram os autos conclusos para sentença.

Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que o autor requereu e teve concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição/serviço em 05/12/2012.

No caso, o autor manteve vínculos empregatícios simultâneos, porém não satisfaz as condições para a concessão da aposentadoria em todas as atividades, sendo reconhecido o preenchimento dos requisitos em relação à atividade preponderante. Diante da situação descortinada, o INSS calculou seu benefício com fundamento no inciso II, “a” e “b”, do art. 32, da Lei nº 8.213/91, vigente à época da reunião dos requisitos à aposentação.

Nenhuma derrogação do art. 32 da Lei nº 8.213/91 ocorreu de forma expressa até o advento da Lei nº 13.846/19, muito posterior à concessão do benefício.

Toda a discussão relativa à extinção do salário-base para as determinações dos salários-de-contribuição do contribuinte individual e facultativo é irrelevante ao caso, pois a parte autora não é segurada sob tais classes. Ainda que assim não fosse, a extinção do salário-base, tal como engendrado pela Lei nº 9.876/99 como revogação do art. 29 da Lei nº 8.213/91 é pertinente à composição do salário-de-contribuição (ainda assim, apenas no contribuinte individual), não à determinação do salário-de-benefício. Ambas as figuras, porquanto aproximadas, são distintas em natureza e função. Por isso, a modificação do regramento quanto a uma não conduz à modificação dos contornos da outra. Não por menos, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar causa a respeito de atividades concomitantes, alude à necessidade de se utilizar o salário-de-contribuição da atividade principal, quando não preenchidas as condições para a aposentação em todas elas. Dessa forma, referenda a antiga redação e eficácia do art. 32 da Lei nº 8.213/91. Confira-se:

*PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADES CONCOMITANTES. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DA ATIVIDADE PRINCIPAL. ART. 32 DA LEI 8.213/1991. 1. Trata-se de ação de revisão do benefício previdenciário para que seja modificada a metodologia de cálculo, tendo em vista a existência de atividades concomitantes. 2. O acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ de que se deve utilizar o salário de contribuição da atividade principal quando é o caso de exercício de atividades concomitantes e não preenchidas as condições para se aposentar em todas elas, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Precedentes: REsp 1.390.046/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 6/12/2017; AgRg no REsp 808.568/RS, Rel. Ministra Maria Theresza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 18/12/2009. 3. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1769804/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/08/2019, DJe 05/09/2019). Grifei.*

Em conclusão, não erra o INSS em utilizar a redação antiga do art. 32 da Lei nº 8.213/91, vigente à época da reunião dos requisitos à aposentação.

Julgo improcedente o pedido e extingo o feito, resolvendo-lhe o mérito.

Condene a parte autora em honorários sucumbenciais de 10% do valor atualizado da causa. Custas, pela parte autora. Verbas de exigibilidade suspensa pela gratuidade.

Intimem-se para ciência.

Oportunamente, arquive-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001883-86.2016.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: EDSON APARECIDO ALBIERI  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO BIANCHI IZEPPE - SP279280  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.

Requeiram as partes, o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000302-14.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: CORRENTES EDUARDO FUSI LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.

Requeiram as partes, o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000592-90.2012.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: EDNILSON EDNALDO PONPEO  
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO SINOTTI JORDÃO - SP153196  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.

Requeiram as partes, o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000650-88.2015.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: DAVID PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: BADRYED DA SILVA - PR42071  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Baixamos autos do E. TRF da 3ª Região, onde a sentença (id 23841999, p. 95/102) foi anulada, a fim de que seja realizada prova técnica.

Por conseguinte, nomeio como perito judicial o Engenheiro em Segurança do Trabalho, José Augusto do Amaral, para realização do exame. Fixo seus honorários em R\$372,80, nos termos da Resolução CJF nº 305/2014, e prazo de entrega do laudo em 15 dias. Intime-se o perito acerca da nomeação.

Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, bem como para que a parte autora indique as empresas onde deve ocorrer a perícia por similaridade.

Após, venhamos autos conclusos para apreciação dos quesitos e, eventualmente, formulação de quesitos do juízo.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

#### 2ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009225-81.2016.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CEZARE CIVELLINI NETTO

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora/exequente para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória.  
Prazo: 10 (dez) dias.

**Campinas, 13 de janeiro de 2020**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009225-81.2016.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CEZARE CIVELLINI NETTO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/01/2020 721/1101

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora/exequente para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória.  
Prazo: 10 (dez) dias.

**Campinas, 13 de janeiro de 2020**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006104-23.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A  
EXECUTADO: PLATINA COMERCIO DE FUNDIDOS LTDA - ME, JEFFERSON FRANCISCO CORREA, FRANCISCO DE JESUS CORREA

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora/exequente para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória.  
Prazo: 10 (dez) dias.

**Campinas, 13 de janeiro de 2020**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005961-34.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: AVENIR MARTINS NUNES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comunico que os autos encontram-se com VISTA ao exequente para MANIFESTAÇÃO SOBRE OS CÁLCULOS apresentados.

Em caso de discordância, deverá apresentar os valores que entende devidos, com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito (arts. 524/534/CPC).

Prazo: 10 (dez) dias.

Campinas, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010026-38.2018.4.03.6105

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre petição e documentos juntados pela União Federal.

Campinas, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011232-87.2018.4.03.6105  
AUTOR: HELIO FARIAS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELE DOMINGOS MONTEIRO - SP291034  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a PROPOSTA DE ACORDO apresentada.

Prazo: 10 (dez) dias.

**Campinas, 13 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014621-46.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: ROMA EMPREENDIMIENTOS S/A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS FERREIRA DE SOUZA JUNIOR - PE27646, ANTONIO ELMO GOMES QUEIROZ - PE23878  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS

**DESPACHO**

ID 26820914: Diante do quanto informado e documentado pela parte impetrante, determino a intimação da autoridade coatora para, uma vez apurada a adequação e integralidade da apólice de seguro garantia (ID 26101379) para o fim de garantir a multa aplicada no auto de infração acima referido, promova a imediata liberação da aeronave CESSNA Citation CJ, modelo 525, número de série 525-0346, número de registro PP-CRS, ano 1999, para o fim de reexportação. Prazo de 05 (cinco) dias.

Campinas, 13 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010182-89.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: CELIA MARLI PAULINO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELOISA HELENA TRISTAO - SP90563  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

1. Considerando a natureza da matéria tratada nos autos, bem como a celeridade do rito do mandado de segurança, a tutela será apreciada na sentença.
2. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.
3. Após, venhamos os autos conclusos para sentença, oportunidade em que, em sede de cognição ampla e exauriente, será analisada a tutela de urgência.
4. Intimem-se. Cumpra-se.

**CAMPINAS, 13 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000751-36.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ROSA DE LAS MERCEDES SANCHEZ GALLART ALVES MOREIRA

**DESPACHO**

1- Id 26728558: considerando que as testemunhas arroladas pela autora possuem domicílio nesta Cidade, designo audiência de instrução para o dia 22 de abril de 2020, às 14h30, a se realizar no 7º andar desta Subseção, localizada na Avenida Aquidabã, nº 465, Campinas.

2- Intimem-se as partes de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem o rol de outras testemunhas, nos termos do art. 357, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

3- Providencie o advogado do autor a intimação de suas testemunhas para que compareçam à audiência designada, devendo juntar aos autos, no prazo de 03 (três) dias que antecedem a data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, nos termos do artigo 455, § 1º do Código de Processo Civil.

4- Intimem-se.

**CAMPINAS, 13 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004225-44.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: JOSE CARLOS PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GISELA MARGARETH BAJZA - SP223403  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1- Id 19445706: trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo executado.

Aduz o INSS preliminar de erro material ocorrido no julgado.

Com efeito, da análise dos presentes, verifico que o INSS, intimado do teor da sentença, apresentou embargos de declaração manifestando inconformismo em relação aos critérios de atualização dos cálculos da execução (Id 8315242), apreciados pelo Egr. Tribunal ad quem.

Ademais, apresentou a Autarquia Previdenciária proposta de acordo, aceita pelo exequente e homologada pelo Egr. TRF, 3ª Região (Id 8315249).

Assim, rejeito a preliminar.

Dos Cálculos.

Quanto ao valor do débito, um dos pontos controvertidos se refere aos critérios de atualização das parcelas.

O tema é objeto de discussão no STF, no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810), com reconhecimento de repercussão geral. A despeito do acórdão já proferido, há pendência de trânsito em julgado nos embargos de declaração, tendo sido concedido a esse recurso, pelo Relator, efeito suspensivo, sob o fundamento de que "a imediata aplicação do decisum embargado pelas instâncias a quo, antes da apreciação por esta Suprema Corte do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combatidas finanças públicas".

2- Diante do exposto, determino o sobrestamento do presente feito quanto a essa questão, até o trânsito em julgado do recurso acima referido.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 13 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001508-18.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CASA SAO JOSE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS RODRIGO BATISTEL - SP296209, TANIA SILVEIRA LORENCINI - SP242887  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP  
Advogados do(a) RÉU: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878, BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA - SP321007

**DESPACHO**

1- Diante da divergência de valores, remetam-se os autos à contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos, nos termos do julgado.

2- Como retorno, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias para manifestação.

3- Decorridos, tomem conclusos.

4- Intimem-se.

**CAMPINAS, 13 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000345-37.2015.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CLEANIC AMBIENTAL COMERCIO E SERVICOS DE HIGIENIZACAO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA - SP70618  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

- 1- Fls. 892/942: dê-se vista à parte autora quanto aos documentos apresentados pela União. Prazo: 05 (cinco) dias.
- 2- Após, intime-se o Perito (Clóvis Fabiano Martelo) para os esclarecimentos indicados à fl. 874, face aos documentos juntados pela ré. Prazo: 15 (quinze) dias.
- 3- Intime-se.

**CAMPINAS, 13 de janeiro de 2020.**

USUCAPIÃO (49) Nº 0000967-29.2009.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
CONFINANTE: NILSON SACCO, CYNIRA DA SILVA SACCO  
Advogado do(a) CONFINANTE: MARCELO PIRES - SP192927  
Advogado do(a) CONFINANTE: MARCELO PIRES - SP192927  
CONFINANTE: CARLOS GONDIM, JOAO THOMAZ, UNIÃO FEDERAL  
Advogados do(a) CONFINANTE: MIGUEL GONDIM GALBES - SP117973, DINA MARCIA GONDIM GALBES IFANGER DOS SANTOS - SP75290  
Advogado do(a) CONFINANTE: CLARICE PATRICIA MAURO - SP276277

#### DESPACHO

1- Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 305/307 dos autos físicos, intemem-se os usucapientes a que comprovem o registro do título aquisitivo na matrícula do imóvel indicado na inicial, devendo a sentença servir de título para a matrícula, sem o ônus de transferência (inter vivos) no competente Cartório de Registro de Imóveis.

Nos termos do determinado, "da respectiva matrícula deverá constar anotação expressa no sentido de que a área correspondente à faixa marginal de 15 (quinze) metros, medidos horizontalmente para a parte da terra, contados desde a linha média das enchentes ordinárias, verna ser de propriedade da União Federal, nos termos do art. 4º do Decreto-lei nº 9.760/1946."

Prazo: 15 (quinze) dias.

- 2- Comprovado, dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias.
- 3- Nada mais sendo requerido, arquivem-se.
- 4- Intemem-se. Cumpra-se.

**CAMPINAS, 13 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011016-29.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: COMERCIAL AUTOMOTIVAS.A.  
Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET - SP208989, RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos

1. ID 15240693: Notícia a parte autora interposição de agravo de instrumento quanto à decisão de ID 12931985 destes autos. Não havendo nos autos novos documentos ou argumentos que representem prova inequívoca da verossimilhança das alegações, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

2. O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito.

3. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico e condicional, ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

4. Assim, indefiro os pedidos de provas elaborados pela União Federal na contestação e pela parte autora em sua petição inicial.

5. Indefiro o pedido de perícia para apuração acerca da natureza de insumo indispensável realizado pela parte autora, nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria versada nos autos é de direito.

6. Em relação ao pedido de prova pericial contábil, não há pertinência e relevância de sua realização para a resolução da matéria controvertida no processo, uma vez que, em ocasião de eventual sentença de procedência, serão apurados em fase de cumprimento os valores a serem restituídos em virtude de recolhimentos a maior. Portanto, indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil realizado pela parte autora.

7. Dê-se vista à União Federal para manifestação sobre os documentos juntados pela autora (ID 16042412), na forma dos artigos 435 e 436 do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias.

8. Findo o prazo, sem novos pedidos, tomemos autos conclusos para sentenciamento.

Intime-se. Cumpra-se.

**Campinas,**

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0005944-25.2013.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800  
RÉU: JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA, LUZIA ALMEIDA PINTO  
Advogado do(a) RÉU: DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER - SP149258-B  
Advogado do(a) RÉU: APARECIDA REGINA DE MELLO - SP121014

#### DESPACHO

1. ID 22776306: dê-se vistas à parte expropriada quanto ao depósito comprovado pela Infraero, pelo prazo de 10 (dez) dias.
2. Dentro do mesmo prazo, deverão os expropriados apresentar certidão negativa de débito e matrícula atualizada do imóvel expropriado.
3. Atendido, expeça-se em nome da parte expropriada alvará de levantamento do valor depositado, nos percentuais seguintes: (i) de 43,33% em favor da expropriada Luzia Almeida Pinto; (ii) de 56,66% em favor do expropriado Jardim Novo Itaguaçu Ltda.
4. Expeça-se carta de adjudicação em favor da União, devendo o Diretor de Secretaria providenciar o necessário a sua instrução e autenticação.
5. Após, intime-se a parte autora a retirar o documento no prazo de 10 (dez) dias.
6. Oportunamente, com a juntada de cópia de certidão de matrícula atualizada do imóvel objeto da presente pela Infraero, com registro da carta de adjudicação, dê-se vista à União pelo prazo de 10 (dez) dias, para extração de cópias necessárias à regularização dos assentamentos junto à Superintendência do Patrimônio da União, na forma da Lei nº 6.015/73.
7. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

**Campinas,**

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0008501-82.2013.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995  
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620  
RÉU: FRANCISCO DE ASSIS SILVA LUNA, RAQUEL FERNANDES LUNA  
Advogados do(a) RÉU: FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA - SP66897, FABIO LUIZ FERRAZ MING - SP300298  
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA - SP66897

#### DESPACHO

Tendo em vista que já reconhecido à fl. 432 dos autos físicos que, à luz do princípio da causalidade, o valor complementar dos honorários periciais seria suportado pelos réus, reconsidero em parte aquela decisão para determinar que eles (réus) promovam, desde logo, o depósito dos referidos honorários, no valor de R\$ 12.000,00, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a providência, cumpra-se o item 11 de fl. 432 (intimação dos peritos).

Intimem-se.

**CAMPINAS, 13 de janeiro de 2020.**

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0005499-46.2009.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ANETE JOSE VALENTE MARTINS - SP22128  
RÉU: ALAIR FÁRIA DE BARROS, LILIA CRISTINA FÁRIA DE BARROS FREITAS LEITÃO, ARMANDO BARION, ALAIR FÁRIA DE BARROS - ESPÓLIO, LILIA BEATRIZ FÁRIA DE BARROS - ESPÓLIO, PIEMONTE FANGANIELLO E CIA LTDA  
Advogado do(a) RÉU: JOSE ROBERTO GARDEZAN - SP128622

#### DESPACHO

Vistos.

Fl. 503: considerando o teor da certidão juntada, que atestou a impossibilidade de intimação pessoal dos espólios de **Lilia Beatriz Faria De Barros** e **Alair Faria De Barros** na pessoa de Lilia Cristina De Barros Leitão e a petição ID 14326838 da União Federal, determino a intimação da Defensoria Pública da União para análise da viabilidade de defesa de referidos coexpropriados, informando-a nos autos, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

**Campinas,**

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0006643-16.2013.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748  
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

RÉU: REINALDO BOEMIO, REINALDO BOHEMIO - ESPOLIO, GEMMA CARRIERI BOHEMIO, ELISABETE BOHEMIO BACCELLI, ELAINE BOHEMIO VIEIRA DE MORAES  
Advogados do(a) RÉU: PENIEL LOMBARDI - SP32886, RONALDO RAMSES FERREIRA - SP281928  
Advogados do(a) RÉU: RONALDO RAMSES FERREIRA - SP281928, PENIEL LOMBARDI - SP32886  
Advogados do(a) RÉU: PENIEL LOMBARDI - SP32886, RONALDO RAMSES FERREIRA - SP281928  
Advogados do(a) RÉU: PENIEL LOMBARDI - SP32886, RONALDO RAMSES FERREIRA - SP281928  
Advogados do(a) RÉU: PENIEL LOMBARDI - SP32886, RONALDO RAMSES FERREIRA - SP281928

#### DESPACHO

1- Fls. 424/434 e 444 dos autos físicos: a perícia judicial realizada por perito nomeado pelo juiz é equidistante dos interesses das partes envolvidas no litígio e serve como prova auxiliar para o Juízo. Eventuais contradições entre o laudo pericial e outros documentos juntados aos autos e eventual parecer de assistente técnico, são questões relacionadas ao mérito da causa, que serão analisadas no momento da prolação da sentença.

2- Expeça-se alvará de levantamento dos valores remanescentes dos honorários periciais em favor dos peritos judiciais.

3- Fl. 422: Indefiro, tendo em vista que os peritos aquiesceram à realização da perícia nos termos previamente determinados por este juízo, não havendo falar em alteração do valor e das condições de pagamento dos honorários periciais após a conclusão dos trabalhos.

4- Intimem-se.

**CAMPINAS, 13 de janeiro de 2020.**

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0007693-77.2013.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748, DANIELA SCARPA GEBARA - SP164926  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES - SP294567-B  
RÉU: NESTIDO ALVES FERREIRA, CICERA ANDRADE VIEIRA, JOEL ROMAO, LOURDES APARECIDA CARDOSO ROMAO  
Advogado do(a) RÉU: MARCIA LIMA SOUSA - BA56042  
Advogados do(a) RÉU: CINTIA DE CASSIA FROES MAGNUSSEN - SP265258, BRUNO RODRIGO APARECIDO DE OLIVEIRA - SP262006  
Advogado do(a) RÉU: ISIDIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO - SP179598  
Advogado do(a) RÉU: ISIDIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO - SP179598

#### DESPACHO

1- Fls. 384/385: o pedido será analisado em momento oportuno, após o sentenciamento do feito.

2- Fls. 374/383: considerando que o imóvel desapropriado nos autos é objeto de ação de Usucapião, em trâmite perante a Justiça Estadual local, denotando dúvida sobre a propriedade do bem, faz-se necessária a manutenção de todos os envolvidos no polo passivo do presente feito.

Assim, nos termos do parágrafo único do art. 34, o valor do preço ficará em depósito até ser comprovado o domínio do bem.

3- Fls. 577/579: considerando que os expropriados compareceram nos autos através de advogado, tendo o conhecimento inequívoco do processo, entendo suprida a falta da citação.

4- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Prazo: 10 (dez) dias.

5- Intimem-se.

**CAMPINAS, 13 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012639-31.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
Advogados do(a) AUTOR: PAULAINES PIRATININGA PINTO - SP181636, DAGOBERTO SILVERIO DA SILVA - SP83631  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

#### DESPACHO

1- Id 13171073 e 15793573: O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito.

Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico e condicional, ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Assim, indefiro o pedido de provas das partes.

2- Id 16558324: dê-se vistas à parte ré a que se manifeste quanto à integralidade do valor depositado pela autora. Prazo: 05 (cinco) dias.

3- Decorridos, venhamos os autos conclusos para o sentenciamento.

4- Intimem-se.

CAMPINAS, 13 de janeiro de 2020..

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0005973-75.2013.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620  
RÉU: JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA, SANTIAGO JOSE ESCOBAR MISSOLA, SONIA APARECIDA TEIXEIRA DA ROSA, UBIRAJARA ROSACRUZ SOARES, EVA NOGUEIRA SOARES  
Advogado do(a) RÉU: DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER - SP149258-B

#### DESPACHO

- 1- Fl. 311 dos autos físicos: defiro a expedição de edital em face de UBIRAJARA ROSACRUZ SOARES e EVA NOGUEIRA SOARES, nos termos do artigo 18 do Decreto-Lei n.º 3.365/41 c.c. artigos 256 e 257, do Código de Processo Civil.
- 2- Expedido, providencie a Secretaria sua publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Egr. Tribunal Regional Federal, 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos.
- 3- Int.

CAMPINAS, 13 de janeiro de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0007508-39.2013.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: THATIANA FREITAS TONZAR - SP290361-B, MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI - SP117799  
RÉU: NUBIA DE FREITAS CRISSIUMA, LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO, DEISY PINHEIRO DE ALMEIDA, JOEL ROMAO, LOURDES APARECIDA CARDOSO ROMAO  
Advogados do(a) RÉU: GLAUCIA ELAINE DE PAULA - SP199914, BEATRIZ CID GARCIA - SP376444  
Advogado do(a) RÉU: ISIDIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO - SP179598  
Advogado do(a) RÉU: ISIDIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO - SP179598  
TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO, LUIZ ANTONIO JUNQUEIRA FRANCO, LUIZ FERNANDO JUNQUEIRA FRANCO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GLAUCIA ELAINE DE PAULA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BEATRIZ CID GARCIA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GLAUCIA ELAINE DE PAULA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BEATRIZ CID GARCIA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GLAUCIA ELAINE DE PAULA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BEATRIZ CID GARCIA

#### DESPACHO

1- Fls. 299/301 e 304:

Trata-se de manifestação do perito (fls. 294/296) nomeado pelo Juízo em que apresenta proposta de honorários periciais para a hipótese de o laudo pericial ser elaborado com fulcro no Relatório da Comissão de Peritos Judiciais, Portaria Conjunta 01/2010, bem assim para o caso de ser determinada a elaboração de novo estudo e pesquisa de mercado.

Instada, a parte expropriante discordou dos valores sugeridos pelo perito.

Considerando o entendimento adotado por este Juízo em feitos que tais, determino que o laudo seja elaborado pelo perito nos termos do determinado no item 2 de fl. 292, qual seja, conforme o Relatório da Comissão de Peritos Judiciais - Portaria Conjunta 01/2010.

A esse fim, fixo os honorários periciais em R\$ 1.500,00.

2- Intime-se o Perito a que se manifeste, dentro do prazo de 10 (dez) dias, se aceita realizar a perícia pelo valor arbitrado.

3- Não havendo oposição, intime-se a Infraero a que comprove o depósito do valor referente aos honorários periciais, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

4- Atendido, intime-se o perito para início dos trabalhos, que deverão ser concluídos dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

5- Intimem-se.

CAMPINAS, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001904-02.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
Advogados do(a) AUTOR: PAULAINES PIRATININGA PINTO - SP181636, DAGOBERTO SILVERIO DA SILVA - SP83631

**DESPACHO**

1- Id 17848331:

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito.

Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico e condicional, ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Assim, indefiro o pedido de provas da AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR.

2- Intime-se a ré a que, nos termos da decisão Id 15545944, manifeste-se informando se o depósito comprovado nos autos (Id 14942644) foi realizado da forma adequada (em valor que corresponda à integralidade do valor atualizado do débito impugnado e sob o código de receita correto). Prazo: 10 (dez) dias.

3- Intimem-se.

**CAMPINAS, 2 de dezembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000801-62.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597  
RÉU: AGNALDO DE AMORIM LEITE

**DESPACHO**

Em face do tempo decorrido, solicite-se ao Juízo Deprecado, por meio eletrônico, informações sobre a distribuição e cumprimento da carta precatória expedida nos autos.

**CAMPINAS, 27 de março de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000801-62.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597  
RÉU: AGNALDO DE AMORIM LEITE

**DESPACHO**

Em face do tempo decorrido, solicite-se ao Juízo Deprecado, por meio eletrônico, informações sobre a distribuição e cumprimento da carta precatória expedida nos autos.

**CAMPINAS, 27 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007574-24.2010.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: ALEXANDRE ALVES DE GODOY  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**SENTENÇA (TIPO B)**

Vistos e analisados.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a satisfação integral da dívida.

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, uma vez que incluídos no pagamento.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Id 15480232: expeça-se alvará de levantamento do valor depositado em favor da parte exequente.

Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007574-24.2010.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: ALEXANDRE ALVES DE GODOY

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### SENTENÇA (TIPO B)

Vistos e analisados.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a satisfação integral da dívida.

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, uma vez que incluídos no pagamento.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Id 15480232: expeça-se alvará de levantamento do valor depositado em favor da parte exequente.

Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 13 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000801-62.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597  
RÉU: AGNALDO DE AMORIM LEITE

#### DESPACHO

Em face do tempo decorrido, solicite-se ao Juízo Deprecado, por meio eletrônico, informações sobre a distribuição e cumprimento da carta precatória expedida nos autos.

CAMPINAS, 27 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000801-62.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597  
RÉU: AGNALDO DE AMORIM LEITE

**DESPACHO**

Em face do tempo decorrido, solicite-se ao Juízo Deprecado, por meio eletrônico, informações sobre a distribuição e cumprimento da carta precatória expedida nos autos.

**CAMPINAS, 27 de março de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000801-62.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597  
RÉU: AGNALDO DE AMORIM LEITE

**DESPACHO**

Em face do tempo decorrido, solicite-se ao Juízo Deprecado, por meio eletrônico, informações sobre a distribuição e cumprimento da carta precatória expedida nos autos.

**CAMPINAS, 27 de março de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000801-62.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597  
RÉU: AGNALDO DE AMORIM LEITE

**DESPACHO**

Em face do tempo decorrido, solicite-se ao Juízo Deprecado, por meio eletrônico, informações sobre a distribuição e cumprimento da carta precatória expedida nos autos.

**CAMPINAS, 27 de março de 2019.**

**4ª VARA DE CAMPINAS**

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5000110-09.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: LAIS MEDEIROS BENTO, SANDOVAL DONIZETE DE BRITO, ADILA EMANUELLE SANTANA DOS SANTOS FATOBENI, ROSEMIRO APARECIDO FERREIRA, MARCOS FRANCISCO VEIGA, JESUEL ARRUDA, OLIVIA ORNELAS LUIZ, LUCAS GRILLI FELIZARDO, ALISSON FELIPE MARTIM DA SILVA, ANTONIO APARECIDO LEONEL, GABRIELE LEONEL, LEONARDO SILVA AMARAL, LUCAS HELIATTAN SOUZA GUEDES DE MENEZES, MARCOS FRANCISCO VEIGA FILHO, PAULO HENRIQUE BELUCCI, RAYLA CHRISTINA RODRIGUES DE SOUZA, SILVIO DA COL DE BRITO, THIAGO LORENTE KRAETZER  
TESTEMUNHA: EBERVAL OLIVEIRA CASTRO, SILVIO APARECIDO SPINELLA, CLAUDIO HENRIQUE JOSE BALLANDE ROMANELLI  
Advogados do(a) AUTOR: CLIMERIO DIAS VIEIRA - SP293521, CLIMERIO DOS SANTOS VIEIRA - SP341604,  
RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO, EDUARDO ANTONIO MODENA, MINISTERIO DA EDUCACAO, ABRAHAM WEINTRAUB

**DECISÃO**

**Vistos.**

Trata-se de pedido liminar requerido nos autos da **Ação Popular** movida por **LAIS MEDEIROS BENTO E OUTROS**, devidamente qualificados na inicial, em face de **INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLÓGICA DE SÃO PAULO (IFSP) E OUTROS** objetivando a suspensão do ato administrativo de fechamento do IFSP Campus CTI e transferência dos cursos, mobiliário e equipamentos para o Campus Campo Grande ao fundamento de lesividade e desvio de finalidade por falta de motivação, considerando os prejuízos trazidos aos membros da comunidade acadêmica e população local.

Para tanto, relata a parte autora, em breve síntese que o IFSP Campinas / Amaraís é uma das 37 unidades do Instituto Federal de São Paulo, com mais de 110 anos de existência, anteriormente conhecida Escola Técnica Federal. Esclarece que o início das atividades do IFSP em Campinas se deu no ano de 2013, com a criação do Campus CTI – Amaraís, por meio de acordo de cooperação com o Centro de Tecnologia da Informação Renato Archer – CTI

[1], para desenvolvimento de cursos de tecnologia e pós-graduação, em espaço cedido por este Centro de pesquisas, sem ônus, com atendimento de mais de 1.000 alunos.

A unidade do IFSP Campus CTI - Amaraís conta com três cursos técnicos de nível médio, dois cursos superiores de tecnologia e uma pós-graduação.

Em 2018, através de aditamento ao convênio inicial, a parceria entre o IFSP e o CTI foi prorrogada por mais 5 anos, para funcionamento do Campus CTI – Amaraís até 2023.

Relata a inicial que no biênio de 2019/2020 está sendo finalizada uma nova obra do IFSP na região do distrito do Campo Grande em Campinas, com a finalidade de ser mais um campus educacional, obra essa, contudo, que ainda necessita de maiores investimentos para início de seu funcionamento.

Diz que a parte autora foi surpreendida, no final do mês de novembro de 2019, com a notícia da Reitoria do Instituto, localizada em São Paulo, que o Campus CTI – Amaraís e os cursos ali ministrados seriam transferidos para o novo Campus, no distrito do Campo Grande, com a mudança prevista para 13 de janeiro de 2020, em razão de não ter sido obtida autorização para funcionamento de segunda unidade do IFSP na cidade de Campinas, optou-se por fechar a unidade localizada nos Amaraís.

Contudo, defende a parte autora que o ato administrativo se encontra inválido de lesividade e ilegalidade por ausência de motivação e desvio de finalidade, por indícios de que a motivação teria fundo político-partidário.

Explica que em 18 de dezembro de 2019 foi realizada audiência entre os membros da comunidade acadêmica e o Ministério Público Federal tendo sido recomendado pelo Procurador da República ao IFSP, na pessoa do Reitor, a suspensão dos atos de execução até o dia 8 de janeiro de 2020, quando acontecia nova audiência. No entanto, a desocupação não foi suspensa, estando prevista para ocorrência na data de 13 de janeiro de 2020.

Como inicial foram juntados documentos.

**É o relatório do essencial.**

**Decido.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXIII, dispõe expressamente sobre a possibilidade de ajuizamento de ação popular para a anulação de ato lesivos ao patrimônio público:

Art. 5º LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

De outra parte, a vigente Lei nº 4.717 de 29 de julho de 1965 (Lei da Ação Popular – LAP) também prescreve a ação popular para a anulação de atos lesivos ao patrimônio público, cujo conceito, por seu turno, é estabelecido, de modo amplo, pelo §1º do artigo 1º:

Art. 1º Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Municípios, de entidades autárquicas, de sociedades de economia mista (Constituição, art. 141, §38) de sociedades mútuas de seguro nas quais a União represente os segurados ausentes, de empresas públicas, de serviços sociais autônomos, de instituições ou fundações para cuja criação ou custeio o tesouro público haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, de empresas incorporadas ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, e de quaisquer pessoas jurídicas ou entidades subvencionadas pelos cofres públicos.

Nos termos do artigo 5º da mesma lei a competência para processar e julgar a ação popular é determinada pela origem do ato a ser anulado. Nesse sentido, confira-se:

Art. 5º Conforme a origem do ato impugnado é competente para conhecer da ação processária e julgá-la, o juiz que, de acordo com a organização judiciária de cada Estado, o for para as causas que interessam à União, ao Distrito Federal, ao Estado ou ao Município.

Como é cediço, o objetivo da lei é buscar a preservação do interesse do Estado em proteger os cidadãos da lentidão causada por ações que não têm conexão com a origem do ato praticado.

É com fundamento nesses elementos que se deve evitar a possibilidade de abuso de direito de ação no ajuizamento de ação popular fora do local dos fatos, especialmente nas demandas em que há necessidade de diligências locais ou as provas são eminentemente testemunhais, bem como nas ações em que são muitas as autoridades que devam ser citadas.

Vale ressaltar, ainda, que objetiva a lei adotar a regra da competência atrativa pela origem do ato praticado, a preservação dos interesses das partes em ter o seu litígio processado da forma mais favorável à obtenção de um resultado justo, diante da possibilidade de ocorrência de diversas ações da mesma natureza, com o mesmo objeto, evitando, assim, a proliferação de decisões conflitantes e contraditórias por todo o território nacional.

De outra parte, decidiu o Plenário do STF, em dezembro de 2000, que a competência para processar e julgar a ação popular se afere não somente pela origem do ato impugnado, mas também pela finalidade que busca a demanda (AOr – QO n. 772-SP, Rel. Min. Moreira Alves, Informativo STF 215/1). Assim, o direito de ação conferido pela Constituição Federal a todos os cidadãos nas ações populares, também se sujeita aos limites impostos pelas finalidades socioeconômicas que se objetiva impugnar.

Pois bem

**No caso dos autos, ao menos em análise de cognição sumária, não vislumbro a presença dos requisitos para deferimento da liminar requerida**, tendo em vista a presunção de legalidade e legitimidade do ato administrativo que se objetiva a suspensão. Outro fundamento para o indeferimento da medida, como se verá, é a possibilidade de existência de um prejuízo reverso maior do que o alegado pelos autores.

O sistema de presunções de legalidade e legitimidade do ato administrativo constitui o postulado básico da segurança jurídica de todo o ordenamento jurídico. No presente caso, ele afasta a alegada ausência de motivação e desvio de finalidade, por indícios de que a motivação teria fundo político-partidário. Esses fatos não se comprovam nos autos até aqui e demandarão sua desconstituição com prova em contrário.

Ao que se depreende dos fatos narrados na inicial, não haverá “fechamento” da unidade de ensino, com encerramento das atividades, mas tão somente a sua transferência, neste mesmo município de Campinas, para localidade onde foi construído novo campus.

Como narramos autores, a tentativa de fechamento da escola IFSP Campus CTI Amaraís, não é nova. Já foi tentada outras vezes em 2015 e 2016 e 2018, sendo alvo de vários inquéritos junto ao MPF na cidade de Campinas.

O IFSP estaria fechando a unidade atual, Campos dos Amaraís, sob a justificativa de (a) menores custos orçamentários, e (b) melhor utilização do espaço público”.

Argumenta-se que a ruptura da parceria (Convênio IFSP – CTI) promoverá desocupação de espaço físico do CTI, que atualmente já está com capacidade de utilização relativamente baixa, induzindo mau aproveitamento do espaço público da sede atual.

Mas por outro lado, reputo que devem ser considerados os investimentos realizados na nova unidade (distrito Campo Grande), já que há um prédio próprio pronto para receber o IFSP, o que, acaso não ocorra, também deve acarretar em desperdício de recursos de grande monta.

Nesse sentido, há notícia de conhecimento público [2] que o curso de especialização será mantido no campus dos Amaraís, de forma que não haverá esvaziamento por completo das atividades acadêmicas ali mantidas.

É impactante o argumento dos autores de que todos os alunos do IFSP Campus CTI Amaraís, que ingressaram a partir de 2018, o fizeram sob a perspectiva de permanecer naquele campus até, pelo menos, o ano de 2023, já que, em 2018, através de aditamento ao convênio inicial, a parceria entre o IFSP e o CTI foi prorrogada por mais 5 anos, para funcionamento do Campus CTI – Amaraís.

Assim, a repentina mudança de sede, pode realmente trazer prejuízos aos alunos, especialmente no que se refere ao transporte, já que a nova sede fica a cerca de 30km daquele local, entre outras questões. Além disso, pode-se dizer que as atividades de ensino desenvolvidas no IFSP tem um plus por estar na sede do CTI, o que se dá em razão do grau de excelência dos profissionais e laboratórios do CTI, onde os alunos do IFSP desenvolvem algumas parcerias, como a participação em projetos de pesquisa e extensão, e iniciação científica, trabalhando em laboratórios de pesquisa nas áreas de Tecnologia da Informação e Eletrônica do CTI.

Nesse sentido, conforme também consignado pelo Ministério Público Federal na audiência extrajudicial noticiada nos autos, eventuais ilegalidades e prejuízos à educação e pesquisa serão objeto de investigação mediante instauração de Inquérito Civil Público, bem como na instrução da presente ação para apuração de eventual responsabilidade.

Chama a atenção também que aparentemente não foi respeitada pelo IFSP a cláusula nona do Convênio (ID 26664042), que estipula que para rescisão do convênio deverá haver notificação prévia de 12 meses.

De qualquer forma, do quadro probatório que se tem até aqui, com o deferimento da medida liminar pleiteada e suspensão da mudança de sede do IFSP Campus CTI Amaraís, pode haver prejuízos reversos, talvez maiores dos que os alegados na inicial, como a alteração de cronograma administrativo adotado pelos gestores do IFSP, o não aproveitamento do novo prédio, com as despesas inerentes a isto, as perdas e danos decorrentes da contratação da empresa de mudança (há contrato nesse sentido no valor de R\$198.455,00), cuja mudança está prevista para se iniciar na data de hoje.

Desta forma, em vista da necessidade de melhor instrução do feito, **indefiro, por ora, o pedido de liminar.**

Citem-se os Requeridos para resposta no prazo legal, bem como se dê ciência ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 7º, I, "a" da Lei nº 4.717/65.

Determino, ainda, a intimação da União para ciência do requerido e manifestação do interesse na composição da lide, nos termos do artigo 6º, "caput" e §3º da Lei nº 4.717/65.

Citem-se. Intimem-se.

Campinas, 13 de janeiro de 2020.

[1] Conforme a petição inicial, o CTI, à semelhança de outros centros de tecnologia em nossa cidade (CPqD, Instituto Agronômico, LNLS, etc.), se dedica à pesquisa e desenvolvimento na área de tecnologia, desenvolvendo tecnologia nacional, repassada às empresas brasileiras, através de convênios e parcerias onerosas.

[2] Matéria publicada na mídia eletrônica pelo jornal CORREIO em 26/12/2019, por Francisco Lima Neto, veiculando notícia de que o "MPF recomenda que mudança seja suspensa".

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000180-26.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: ESTEVAM SANTANA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RITA DE CASSIA RICCIARDI COUTINHO - SP215479  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

## DECISÃO

### Vistos.

Trata-se de pedido de liminar, em ação de mandado de segurança, requerido por ESTEVAM SANTANA, objetivando que a autoridade coatora implante o benefício nº 178.254.613-5, já concedido em sede recursal.

Assevera que teve reconhecido o direito à concessão de aposentadoria por idade, cujo recurso especial administrativo foi encaminhado à agência previdenciária desde 04/07/2019, entretanto, até a presente data não houve qualquer decisão administrativa referente à implantação do benefício, em flagrante violação do direito do impetrante, em razão da omissão da impetrada.

Vieram os autos conclusos

### É o relatório.

### Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida o processo administrativo:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 dispõe especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, prevendo o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data apresentação dos documentos necessários pelo segurado:

Art. 41-A (...) § 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

Desta forma, considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento e análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera indefinida, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Assim, em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, visto que parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, caput.

Neste sentido, destaco jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO. OMISSÃO DA AUTORIDADE COATORA. POSTERGAÇÃO INJUSTIFICÁVEL DA APRECIÇÃO DO PEDIDO. INOBSERVÂNCIA DE PRAZO. ART. 49 DA LEI Nº 9.784/99. - O writ of mandamus é o meio processual destinado à proteção de direito líquido e certo, evidente prima facie e demonstrável de imediato, sendo indispensável prova pré-constituída à apreciação do pedido. - Os impetrantes interuseram perante a autoridade coatora (INSS), recurso administrativo de revisão do valor do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. - **Caracterizada a demora injustificável da autoridade coatora na apreciação do recurso administrativo, com inobservância aos prazos estabelecidos no art. 49 da Lei nº 9.784/99 e, art. 41-A da Lei nº 8.213/91, resta comprovada a ilegalidade, e a existência do direito líquido e certo da impetrante à concessão da segurança.** - Reexame necessário improvido. (REEXAME NECESSÁRIO 5002315-37.2018.4.03.6119, Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, TRF3 - 9ª Turma, Intimação via sistema DATA: 28/02/2019 ..FONTE\_REPUBLICACAO:).

ADMINISTRATIVO. **DEMORA NA ANÁLISE DE PEDIDO DE APOSENTADORIA. ARTIGO 49 LEI 9.784/99. ARTIGO 41-A LEI 8.213/91**. 1. É de curial sabença que os pedidos em matéria previdenciária revestem-se de caráter alimentar, a dizer com a dignidade da pessoa humana, competindo, aos agentes do Estado, atuação pautada, dentre outros, pelos postulados constitucionais da legalidade, eficiência e razoabilidade. 2. Em que pesem as conhecidas dificuldades estruturais enfrentadas pelo aparelho estatal, a demora excessiva e injustificável, como na espécie, reduzida em omissão ofensiva a direito da parte postulante. 3. Cumpre notar que a razoabilidade do tempo despendido para decisão no processo administrativo encontra parâmetros de aferição objetivados na própria legislação. 4. Nesse sentido, **sem embargo de detalhamento em normas infralegais específicas, conforme balizas fixadas no artigo 49 da Lei nº 9.784/99 e artigo 41-A, § 5º da Lei nº 8.213/91, o prazo para decisão administrativa é, respectivamente, de 30 (trinta) e 45 (quarenta e cinco) dias, configurando-se abusiva a delonga na apreciação do pleito, em tempo muito superior ao previsto na norma de regência.** 5. Remessa necessária desprovida. (REEXAME NECESSÁRIO 5001255-63.2017.4.03.6119, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 24/04/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento no processo administrativo do Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias.

Outrossim, tendo em vista o pedido de justiça gratuita, intima-se o Impetrante para que proceda, sob pena de indeferimento do pedido, no prazo de 10 (dez) dias, à juntada de declaração de pobreza, bem como à juntada da declaração de Imposto de Renda e/ou documentação complementar idônea para fins de comprovação da alegação de hipossuficiência.

Cumprida a providência supra, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

**Oficie-se, intimem-se e**, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011462-95.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ALEXANDRINA SERAPIANA BOTELHO  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se a presente ação indenizatória - empecúnia - formulada pela beneficiária do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) ALEXANDRINA SERAPIANA BOTELHO, qualificada nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, ao fundamento da existência de danos físicos no imóvel.

Intimada a parte autora para acostar aos autos cópia do contrato, não o fez sob a justificativa que não recebeu referido contrato.

A necessidade da juntada do contrato decorre da necessária análise da legitimidade da parte autora para propor a presente ação.

Isto ocorre, tendo em vista ser de natureza diferenciada a relação jurídica contratual existente entre a autora e o FAR (Fundo de Arrendamento Residencial), representado pela Caixa Econômica Federal, porquanto estando, ainda, em vigor o contrato do Programa Minha Casa Minha Vida, as questões que envolvem os pedidos de eventuais indenizações por danos na unidade habitacional, objeto destes autos, utiliza-se de cláusula específica securitária, cuja prévia provocação do agente segurador é pré-requisito para a propositura da presente ação.

Ademais, a pretensão da indenização formulada não é, aparentemente, de titularidade da autora, considerando que o contrato não foi juntado aos autos para sua comprovação.

Assim sendo, inexistente o contrato nos autos a justificar a titularidade da pretensão, ou tampouco a provocação do Representante do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) para responder pelos supostos danos existentes no imóvel e sua negativa, entendo que falta à parte autora a legitimidade e interesse processual, razão pela qual **indefiro a petição inicial sem resolução do mérito na forma do artigo 330, incisos II e III c.c. o artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.**

Sem custas e honorários tendo vista ser a Autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Transitada a ação em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

CAMPINAS, 13 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000143-96.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: MAURICIO CESAR BALAN  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DEIVIS WILLIAM GOMES - SP364694  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Vistos.**

Trata-se de pedido de liminar, em ação de mandado de segurança, requerido por **MAURICIO CESAR BALAN**, objetivando que a autoridade coatora implante o benefício nº 42/182.591.331-2, já concedido em sede recursal.

Assevera que teve reconhecido o direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 20/09/2019, entretanto, até a presente data, não houve o cumprimento da decisão administrativa para implantação do benefício, em flagrante violação do direito do impetrante, em razão da omissão da impetrada.

Vieram os autos conclusos

**É o relatório.****Decido.**

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida o processo administrativo:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 dispõe especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, prevendo o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data apresentação dos documentos necessários pelo segurado:

Art. 41-A (...) § 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

Desta forma, considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento e análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Assim, em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, visto que parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

Neste sentido, destaco jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO. OMISSÃO DA AUTORIDADE COATORA. POSTERGAÇÃO INJUSTIFICÁVEL DA APRECIACÃO DO PEDIDO. INOBSERVÂNCIA DE PRAZO. ART. 49 DA LEI Nº 9.784/99. - O writ of mandamus é o meio processual destinado à proteção de direito líquido e certo, evidente *prima facie* e demonstrável de imediato, sendo indispensável prova pré-constituída à apreciação do pedido. - Os impetrantes interpuseram perante a autoridade coatora (INSS), recurso administrativo de revisão do valor do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. - **Caracterizada a demora injustificável da autoridade coatora na apreciação do recurso administrativo, com inobservância aos prazos estabelecidos no art. 49 da Lei nº 9.784/99 e, art. 41-A da Lei nº 8.213/91, resta comprovada a ilegalidade, e a existência do direito líquido e certo da impetrante à concessão da segurança.** - Reexame necessário improvido. (REEXAME NECESSÁRIO 5002315-37.2018.4.03.6119, Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, TRF3 - 9ª Turma, Intimação via sistema DATA: 28/02/2019 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

ADMINISTRATIVO. DEMORA NA ANÁLISE DE PEDIDO DE APOSENTADORIA. ARTIGO 49 LEI 9.784/99. ARTIGO 41-A LEI 8.213/91. 1. É de curial sabença que os pedidos em matéria previdenciária revestem-se de caráter alimentar, a dizer com a dignidade da pessoa humana, competindo, aos agentes do Estado, atuação pautada, dentre outros, pelos postulados constitucionais da legalidade, eficiência e razoabilidade. 2. Em que pesem as conhecidas dificuldades estruturais enfrentadas pelo aparelho estatal, a demora excessiva e injustificável, como na espécie, redundando em omissão ofensiva a direito da parte postulante. 3. Cumpre notar que a razoabilidade do tempo despendido para decisão no processo administrativo encontra parâmetros de aferição objetivados na própria legislação. 4. Nesse sentido, **sem embargo de detalhamento em normas infralegais específicas, conforme balizas fixadas no artigo 49 da Lei nº 9.784/99 e artigo 41-A, § 5º da Lei nº 8.213/91, o prazo para decisão administrativa é, respectivamente, de 30 (trinta) e 45 (quarenta e cinco) dias, configurando-se abusiva a delonga na apreciação do pleito, em tempo muito superior ao previsto na norma de regência.** 5. Remessa necessária desprovida. (REEXAME NECESSÁRIO 5001255-63.2017.4.03.6119, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/04/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento no processo administrativo do Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias.

Outrossim, tendo em vista o pedido de justiça gratuita, intím-se o Impetrante para que proceda, sob pena de indeferimento do pedido, no prazo de 10 (dez) dias, à juntada da declaração de Imposto de Renda e/ou documentação complementar idônea para fins de comprovação da alegação de hipossuficiência.

Cumprida a providência supra, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

**Oficie-se, intímem-se** e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 13 de janeiro de 2020.

**DESPACHO**

Diante dos documentos apresentados (ID 25424521), concedo o prazo de 15 (quinze) dias para recolhimento e comprovação das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Como cumprimento, volvamos autos conclusos.

Int.

**CAMPINAS, 13 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013701-72.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ROBERTO SARMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: ALVARO BRAZ - SP77842  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Vistos

Diante do alegado (ID 23739480), apresente a parte Autora, em 15 dias, além de cópia da última declaração de imposto de renda, documentos idôneos que comprovem a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou, no mesmo prazo, promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, volvamos autos conclusos.

Int.

**CAMPINAS, 13 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008051-44.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: OSVALDO CEREDA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Esclareça a parte Autora a petição (ID 19784011) pois Alvaro Tremilioso não é parte nestes autos.

Int.

**CAMPINAS, 13 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012762-92.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: TEREZINHA MESSIAS GOMES FERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: ROSIANA APARECIDAS NEVES VALENTIM - SP223195  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, HELENA VILAS BOAS DA SILVA

## DESPACHO

Tendo em vista os documentos juntados (ID 23375022), defiro o pedido de Justiça Gratuita.

Trata-se de ação previdenciária para concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, com pedido de tutela antecipada.

Indefiro a antecipação de tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito.

Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela.

Traga a autora a íntegra do processo administrativo, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Cite-se e intime-se o INSS para que informe este juízo se existe interesse na designação de audiência de conciliação.

Semprejuízo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, emende a petição inicial, nos termos do artigo 319, inciso II e VII do C.P.C..

Int.

**CAMPINAS, 13 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012762-92.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: TEREZINHA MESSIAS GOMES FERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: ROSIANA APARECIDA DAS NEVES VALENTIM - SP223195  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, HELENA VILAS BOAS DA SILVA

## DESPACHO

Tendo em vista os documentos juntados (ID 23375022), defiro o pedido de Justiça Gratuita.

Trata-se de ação previdenciária para concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, com pedido de tutela antecipada.

Indefiro a antecipação de tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito.

Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela.

Traga a autora a íntegra do processo administrativo, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Cite-se e intime-se o INSS para que informe este juízo se existe interesse na designação de audiência de conciliação.

Semprejuízo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, emende a petição inicial, nos termos do artigo 319, inciso II e VII do C.P.C..

Int.

**CAMPINAS, 13 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012762-92.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: TEREZINHA MESSIAS GOMES FERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: ROSIANA APARECIDA DAS NEVES VALENTIM - SP223195  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, HELENA VILAS BOAS DA SILVA

## DESPACHO

Tendo em vista os documentos juntados (ID 23375022), defiro o pedido de Justiça Gratuita.

Trata-se de ação previdenciária para concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, com pedido de tutela antecipada.

Indefiro a antecipação de tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito.

Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela.

Traga a autora a íntegra do processo administrativo, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Cite-se e intimem-se o INSS para que informe este juízo se existe interesse na designação de audiência de conciliação.

Sempre juízo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, emende a petição inicial, nos termos do artigo 319, inciso II e VII do C.P.C..

Int.

**CAMPINAS, 13 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5016562-31.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARIO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ROSOLEN - SP200505  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Vistos

Preliminarmente, apresente a parte Autora, em 15 dias, além de cópia da última declaração de imposto de renda, documentos idôneos que comprovam a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou, no mesmo prazo, promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, volvamos autos conclusos.

Int.

**CAMPINAS, 13 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015602-75.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ANTONIO DIAS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO RAMPAZZO LENCO - SP289990  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### **DESPACHO**

Ante o recolhimento das custas (ID 25358453), prossiga-se.

Cite-se a CEF.

Int.

**CAMPINAS, 13 de janeiro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 0005991-91.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A  
RÉU: FLAVIA MURTA BRITO, DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIAO

**DESPACHO**

Dê-se vista à CEF acerca dos embargos apresentados, pelo prazo de 15 dias.

Após, volvamos autos conclusos para novas deliberações.

Int.

**CAMPINAS, 13 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000208-91.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: APARECIDO MARTINATTI  
Advogados do(a) AUTOR: EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA - SP247658, VAGNER CESAR DE FREITAS - SP265521  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos

Preliminarmente, apresente a parte Autora, em 15 dias, além de cópia da última declaração de imposto de renda, documentos idôneos que comprovem a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou, no mesmo prazo, promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, volvamos autos conclusos.

Int.

**CAMPINAS, 13 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012064-23.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: SINGER DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Junte o advogado signatário da petição inicial de execução, no prazo de 15 (quinze) dias, instrumento de mandato outorgado pela empresa-autora.

Coma juntada, prossiga-se com a expedição dos requerimentos.

Intimem-se e, após, cumpra-se.

Campinas, 13 de janeiro de 2020.

## SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação sob rito comum, ajuizada por **CLAUDINEI APARECIDO DOS SANTOS**, CPF nº 038.822.238-71, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição**, mediante o reconhecimento da atividade especial de vigilante, bem como o pagamento dos valores devidos, desde a data do requerimento administrativo.

No Id 5227230, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para verificação dos cálculos que embasaram o valor dado à causa.

Tendo em vista a informação apresentada pela Contadoria (Id 5353107), o Juízo deu prosseguimento ao feito, deferindo a Justiça Gratuita e determinando a citação e intimação do Réu (Id 6150117).

Citado, o INSS ofertou contestação (Id 10359775), arguindo a preliminar de prescrição e defendendo, quanto ao mérito, pela improcedência do pedido pela ausência do preenchimento dos requisitos legais.

Foi juntada cópia do procedimento administrativo (Id 11933667) e dados do autor contidos no CNIS (Id 11933664), acerca dos quais foi dado vista às partes (Id 12830707), bem como foi oportunizado ao autor vista da contestação apresentada (Id 10405075).

O autor apresentou réplica no Id 13156264.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

### Fundamento. Decido.

Inicialmente, afasto a prevenção apontada no campo Associados, tendo em vista a diversidade de partes e de objeto.

Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

Afasto a preliminar de prescrição, tendo em vista que o requerimento administrativo foi protocolado em data de 09/06/2016, não tendo decorrido, portanto, o lapso prescricional de cinco anos, considerando que a ação foi ajuizada em 23/03/2018.

Assim, não tendo sido alegadas outras questões preliminares, passo à análise do mérito.

### Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) nº 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação de contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a EC nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. Deixo de analisar tais requisitos, por serem desnecessários ao deslinde do feito, considerando o pedido exclusivo para aposentadoria especial.

### Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

### Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, de modo a deixar de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03.

### Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tomou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

*"(...) 1 - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.*

*(STJ, AGRSP 201000112547, AGRSP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).*

Veja-se, também, o seguinte precedente:

*"À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço."* (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quicá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que **após 01/01/2004** passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constituiu-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre o equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

#### Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência dos sons em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância".

É assente no e. STF o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, o que não aconteceu, in casu, sublinhando-se que a utilização de calçados de segurança, máscaras, luvas ou óculos não neutraliza as condições nocivas, de modo a afastar a insalubridade da atividade da autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto nº 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impede de documento técnico em que se tenha apoiado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova deve-se dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016)

#### Caso dos autos:

##### I - Atividades especiais:

Preteende o autor o reconhecimento do tempo de serviço especial no período de **01/09/2005 a 21/03/2018** na qual exerceu a função de vigilante.

Para a comprovação da especialidade do referido período, o autor juntou aos autos cópia de sua CTPS (Id 11933667 - fls. 43), que traz a anotação de vínculo empregatício no exercício do cargo de vigia durante todo o período laborado para a empresa Adalpra Agrícola e Comercial Ltda.

A atividade profissional de vigia enseja o enquadramento no código 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, independentemente da comprovação do porte de arma de fogo, em vista da periculosidade inerente à atividade profissional, que expõe o trabalhador durante toda a jornada a potencial risco de lesão à integridade física e até mesmo de morte.

Neste sentido, destaco a reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/12, que alterou o artigo 193 da CLT, para considerar a atividade de vigilante como perigosa, sem destacar a necessidade de demonstração do uso de arma de fogo.

A respeito do tema, destaco jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO A QUO. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - No que se refere ao reconhecimento da atividade especial, a jurisprudência é pacífica no sentido de que deve ser aplicada a lei vigente à época em que exercido o trabalho, à luz do princípio *tempus regit actum*. II - Com relação à atividade de guarda ou vigilante, considera-se possível o reconhecimento, como especial, da atividade exercida após 28/4/95, mesmo sem formulário, laudo técnico ou PPP, em decorrência da periculosidade inerente à atividade profissional, com elevado risco à vida e integridade física. Como bem asseverou o E. Desembargador Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, do TRF-4ª Região, no julgamento dos Embargos Infringentes nº 2003.71.00.059814-2/RS: "No que diz respeito ao reconhecimento do tempo de serviço na atividade de vigilante como sendo especial para fins de conversão, cumpre referir que a noção da profissão que se tinha anos atrás, daquela pessoa que, precipitadamente, fazia ronda e afugentava pequenos larapins, muitas das vezes inofensivos, hodiernamente deve ser repensada. Efetivamente, cada vez mais as atividades da segurança privada aproximam-se daquelas desenvolvidas pela força policial pública, em razão da elevação do grau de exposição ao risco da ação criminosa, momento quando uso de arma de fogo. Sempre houve bastante discussão sobre a situação do vigia/vigilante e trabalhadores da área de segurança para fins de aposentadoria especial. No entanto, merece destaque o posicionamento fixado pela Terceira Seção desta Corte (EAC nº 1999.04.01.08250-0/SC, Rel. para acórdão Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU 10-4-2002) que reconheceu a indigitada atividade como especial para fins de conversão, porquanto equivalente a dos chamados guardas e investigadores (Código 2.5.7 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64), havendo presunção de periculosidade e especialidade na situação do trabalhador, independentemente, inclusive, do porte de arma." III - A documentação apresentada permite o reconhecimento da atividade especial dos períodos pleiteados. (...) (ApCiv 0001527-74.2014.4.03.6111, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2019.)

E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL NO CARGO DE VIGILANTE PATRIMONIAL. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO FIXADO NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CONSESTATÓRIOS LEGAIS. AGRAVO DO INSS. DESPROVIDO. 1 - Ação previdenciária ajuizada com vistas à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. 2 - Enquadramento legal do ofício de vigilante patrimonial. Possibilidade. A atividade de vigilante é considerada especial por equiparação às categorias profissionais elencadas no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64, código 2.5.7, independentemente do porte de arma de fogo. 3 - Há de ser reconhecida a especialidade do labor desenvolvido sob o ofício de vigilante, a despeito da ausência de certificação técnica de sujeição a agentes nocivos, em face da especificidade das condições laborais, haja vista o risco iminente de morte e lesões graves a integridade física do segurado. 4 - Termo inicial do benefício fixado na data do requerimento administrativo, ocasião em que o ente autárquico foi identificado da pretensão do segurado que, por sua vez, já fazia jus à concessão da benesse. 5 - Com relação aos índices de correção monetária e juros de mora, nada a acrescentar ou alterar, tendo em vista a determinação para que seja observado o regramento estabelecido pelo C. STF no julgamento da Repercussão Federal no Recurso Extraordinário nº 870.947. 6 - Agravo interno do INSS desprovido. (ApCiv 5004147-84.2017.4.03.6105, Desembargador Federal DAVID DINIZ DANTAS, TRF3 - 8ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/08/2019.)

VIGILANTE. COMPROVAÇÃO DO PORTE DE ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E PROVIDOS. - Consoante fundamentos da decisão do e. STJ proferida nestes autos (f. 267/268), o acórdão embargado deve manifestar-se expressamente quanto à questão da necessidade de comprovação do porte de arma de fogo, para o enquadramento do tempo de trabalho como vigia/vigilante anotado em carteira de trabalho e enquadrado na decisão de fls. 202/205 (de 2/5/1983 a 26/11/1985, de 1º/12/1985 a 8/9/1987, de 19/10/1987 a 22/5/1989, de 1º/6/1989 a 1º/4/1993 e de 8/11/1993 a 5/3/1997). - Desse modo, à luz do expressamente determinado pelo E. STJ passo a abordar o ponto omissio. Nessa esteira, não obstante este relator ter entendimento da necessidade do porte de arma de fogo para a caracterização da periculosidade, **curvo-me ao posicionamento majoritário da 3ª Seção desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça, no sentido da possibilidade de enquadramento por analogia à função de guarda, tida por perigosa (código 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831 /64), independentemente de o segurado portar arma de fogo no exercício de sua jornada laboral (EI nº 1132083 - Proc. 0007137-24.2003.4.03.6106/SP, Terceira Seção, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3 04/02/2015; AREsp nº 623928/SC, 2ª Turma, Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJU 18/3/2015).** - Embargos de declaração conhecidos e providos, sem alteração do resultado de julgamento.

Assim, reconheço como tempo de serviço especial o período pleiteado pelo autor.

Desse modo, com o reconhecimento do tempo especial de **01/09/2005 a 21/03/2018**, após a conversão para atividade comum, o autor computa, conforme tabela abaixo, até a data do requerimento administrativo (em **09/06/2016**), um total de **36 anos, 10 meses e 26 dias**, suficiente para a concessão de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Confira-se:

#### DISPOSITIVO.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido do autor, para reconhecer o trabalho em condições especiais no período de **01/09/2005 a 21/03/2018**, bem como determinar sua conversão de tempo especial em tempo comum e condenar o INSS a conceder ao autor aposentadoria por tempo de contribuição, **NB 177.986.866-6**, com DIB em **09/06/2016** (DER) e DIP fixada no primeiro dia do mês em curso.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão até à véspera da DIP.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - C/JF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de cademeta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RE 870.947).

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §3º, inciso I, do CPC.

Custas pelo INSS, isento.

**Tendo em vista o reconhecimento do direito e o caráter alimentar da prestação, concedo a tutela de urgência, motivo pelo qual se intime o INSS para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor CLAUDINEI APARECIDO DOS SANTOS, CPF nº 038.822.238-71, RG 10136206, no prazo de trinta dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de quinze dias, após findo o prazo de implantação.**

**Assim, deve o INSS ser intimado para o cumprimento desta ordem, devendo comprovar o cumprimento no prazo de quinze dias, após findo o prazo de implantação.**

**Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais – AADJ, para o devido cumprimento.**

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas, 13 de janeiro de 2020.

---

[1] Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: [\(Redação dada pela Lei nº 12.740, de 2012\)](#)

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica; [\(Incluído pela Lei nº 12.740, de 2012\)](#)

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial. [\(Incluído pela Lei nº 12.740, de 2012\)](#)

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0005952-80.2005.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CARLOS EDUARDO MONTEIRO, FABIO BEZANA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO BEZANA - SP158878  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Aguarde-se o pagamento do precatório com baixa provisória.

Int.

CAMPINAS, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014851-88.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: AURELIO PEREIRA SOARES DE ALBUQUERQUE  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE DA PURIFICACAO AMBROSIN - SP317727  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista os documentos juntados (ID 24794093), defiro o pedido de Justiça Gratuita.

Trata-se de ação previdenciária para concessão de benefício previdenciário, aposentadoria por tempo de contribuição ou alternativamente aposentadoria por idade, com pedido de tutela antecipada.

Indefiro a antecipação de tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito.

Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela.

Traga a autora a íntegra do processo administrativo, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Cite-se e intem-se o INSS para que informe este juízo se existe interesse na designação de audiência de conciliação.

Sempre juízo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, emende a petição inicial, nos termos do artigo 319, inciso VII do C.P.C..

Int.

CAMPINAS, 13 de janeiro de 2020.

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ATLAS AIR INC, em face de **DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL**, objetivando, em síntese, a revogação imediata da pena de perdimento aplicada às mercadorias transportadas pela Impetrante, autorizando o prosseguimento do regular despacho aduaneiro.

Alega ser empresa de transporte aéreo internacional, sendo que em 15/12/2018 a aeronave da impetrante, que operou o voo N475MC, chegou ao Aeroporto Internacional de Viracopos transportando 97.547,50 kg (noventa e sete mil, quinhentos e quarenta e sete quilos e cinquenta gramas) de carga destinada ao território nacional, estando todas as mercadorias transportadas devidamente manifestadas e acompanhadas dos documentos necessários ao regular despacho aduaneiro.

Informa que sem qualquer motivo, a Autoridade Coatora determinou verbalmente à Impetrante, antes mesmo do pouso, que não desembarcasse as mercadorias que estavam em sua aeronave, até que a referida autoridade realizasse a inspeção da aeronave. Entretanto, após o pouso, recebeu ordem verbal da Polícia Federal para que desembarcasse a integralidade das mercadorias, razão pela qual assim procedeu, até mesmo porque o tempo de jornada da tripulação estava prestes a exaurir.

Todavia, foi surpreendida pela ação da autoridade coatora, que aplicou a pena de perdimento à totalidade das 97 toneladas de mercadoria, em razão do descarregamento não ter sido autorizado.

Afirma quanto à existência de divergência na comunicação entre as duas autoridades, em relação à submissão do Fiscal da Receita Federal aos procedimentos de inspeção de segurança determinados pela Polícia Federal para acesso à área restrita do aeroporto, como à área em que estava a aeronave, razão pela qual não houve entendimento entre as autoridades quanto à inspeção da aeronave.

Alega que, entretanto, não pode ser prejudicada pela conduta desencontrada das autoridades, decorrente da Resolução 278/2013 da ANAC que determina a realização de inspeções de segurança de todos os servidores públicos em serviço nos aeroportos, para posterior acesso às áreas restritas de segurança, sendo que recentemente nos autos de Mandado de Segurança impetrado pelo Sindicato Nacional dos Auditores-Fiscais da Receita Federal e Sindicato Nacional dos Analistas Tributários da Receita Federal do Brasil, houve decisão, em 14/11/2018, concedendo efeito suspensivo em sede de apelação, determinando a validade da referida Resolução.

Assevera que não há previsão legal para a aplicação da pena de perdimento para o caso dos autos, sendo decorrente de retaliação da autoridade coatora, e se mantida a decisão acarretará um enorme prejuízo à Impetrante, responsável pela mercadoria dos seus clientes.

**O pedido liminar foi deferido (ID 13264500)** para afastar a aplicação da penalidade de perdimento, com o prosseguimento do regular processamento do despacho aduaneiro, sem prejuízo da prática dos atos necessários aos procedimentos de fiscalização relativas ao processo de importação e/ou desembarço das mercadorias.

Em cumprimento à decisão judicial quanto ao pedido liminar, a impetrada retirou as indisponibilidades no sistema Mantra, permitindo-se assim o início dos despachos aduaneiros de importação, e não foi lavrado o auto de infração para aplicação da pena de perdimento (ID 13571502).

A impetrada apresentou as suas informações (ID 13373537).

O MPF deixou de se manifestar quanto ao mérito da ação (ID 14390163).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Conforme decidido em sede liminar, da leitura do exposto na inicial, bem como da análise da documentação constante dos autos há plausibilidade nas alegações da Impetrante, agora também em cognição exauriente.

Como observo do Termo de Constatação do Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil (Id 13223658), a Receita Federal apurou que a decisão de desembarque e descarregamento das mercadorias da aeronave, sem a presença e fiscalização de Servidor da Receita Federal, decorreu de prévia autorização verbal da Polícia Federal, em razão da demora da Polícia Federal em autorizar o Fiscal da Receita a acessar o pátio em que estava na aeronave, bem como em face da tripulação da aeronave estar prestes a ultrapassar a jornada fixada na legislação internacional.

**Desta forma, verifico que a Impetrante não teve qualquer responsabilidade pela inexistência da fiscalização pela Receita Federal, tendo efetuado o descarregamento das mercadorias após o posicionamento e autorização da Polícia Federal.**

Ainda que possa se falar, como menciona a autoridade impetrada em suas informações, que o servidor da PF não tinha competência para determinar o desembarque da mercadoria, fato é que perante a impetrante isso poderia passar, como passou, despercebido. Ora, não se trata de ordem manifestamente ilegal, especialmente para quem não tem muito traquejo com especificidades das normas administrativas aeroportuárias.

Fica clara a existência de boa-fé na conduta da impetrante, pois foram cumpridas ordens administrativas não manifestamente ilegais. A boa-fé fica patente também em razão da regularidade da carga transportada, já que elas estavam devidamente manifestadas e acompanhadas por todos os documentos exigidos pela legislação aduaneira.

Alás, nesse sentido, calha dizer que o processo de perdimento dos bens (Id 13223660) não pode seguir validamente, pois não há qualquer razoabilidade em se impor a perda de 97 (noventa e sete) toneladas de carga da impetrante em razão de mero desencontro de atribuições entre autoridades administrativas.

Sobre o princípio da razoabilidade:

*Ensina Celso Antônio Bandeira de Mello que se enuncia com o Princípio da Razoabilidade, que a Administração, “ao atuar no exercício de discricção, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o sendo normal de pessoas equilibradas e respeitosa das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida. Vale dizer: pretende-se colocar em claro que não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas – e, portanto, jurisdicionalmente inválidas –, as condutas desarrazoadas, bizarras, incoerentes ou praticadas com desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez e disposição de acatamento às finalidades da lei atributiva da discricção manejada.” (Curso de Direito Administrativo. 26. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009, p. 108)*

Há notícia nos autos de que os acontecimentos estariam ligados a represálias entre as instituições públicas, em virtude da Resolução 278/2013 da ANAC, que determina a realização de inspeções de segurança de todos os servidores públicos em serviço nos aeroportos, para posterior acesso às áreas restritas de segurança.

Vale mencionar ainda que a medida que foi imposta à autora é um cerceamento à atividade econômica, que não pode ser tido por legal. Ora, depreende-se que o Estado deve contar com uma estrutura suficiente a fazer cumprir as suas posturas públicas, sem gerar demasiados constrangimentos às pessoas privadas no seu exercício empresarial. Afinal, no modelo econômico escolhido pelo país, o capitalismo, deve ser dada especial atenção ao livre trânsito de bens, aliado a segurança jurídica. Assim, as partes contratantes de bens e serviços devem saber o que esperar receber como consequência jurídica de seus atos. A excessiva demora no desembarque dos bens no avião da impetrante já é em si um ato violador da liberdade econômica. Querer impor a sanção de perda de bens em cima de um ato que teve origem no poder de império do Estado parece ser algo tremendamente desarrazoado, como que não pode anuir.

Impõe-se, deste modo, reconhecer a insubsistência da penalidade aplicada, em face da sua desproporcionalidade na medida adotada pela Administração.

Ante o exposto, tomo definitiva a liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA**, julgando o pedido inicial com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para anular a pena de perdimento de bens aplicada às mercadorias transportadas pela Impetrante, autorizando o prosseguimento do regular despacho aduaneiro.

*Custas ex lege.*

Indevidos honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e nº 105/STJ.

Decisão sujeita ao duplo grau obrigatório, nos termos da lei.

**Sentença sujeita a reexame necessário, consoante o art. 14, §1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.**

**Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.**

**Pela impetrante deve ser intimado o advogado Ricardo Bernardi (OAB/SP n. 119.576), conforme requerido na petição inicial.**

**Intime-se a União (ID 13846121).**

**Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.**

**Campinas, 13 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007682-10.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: MARIA AKEMI TAKARA ZAHA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MAEMY OGURI MORYA - SP353633  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

**SENTENÇA**

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARIA AKEMI TAKARA ZAHA, devidamente qualificada na inicial, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que dê regular andamento ao pedido administrativo para concessão do benefício de aposentadoria por idade, NB 41/183.202.197-9, ao fundamento de excesso de prazo, porquanto, interposto recurso administrativo da decisão de indeferimento, o mesmo se encontra sem qualquer andamento desde a data de 09.11.2018.

Com a inicial foram juntados documentos.

Os autos foram inicialmente distribuídos à Sexta Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo que, pela decisão de Id 19056175, declinou da competência para determinar o encaminhamento dos autos a esta Subseção Judiciária de Campinas-SP.

Redistribuídos os autos a esta Quarta Vara Federal de Campinas, pela decisão de Id 20885127 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e deferido o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada o regular prosseguimento no processo administrativo da Impetrante.

A Autoridade Impetrada prestou informações (Id 21657634).

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 22839618).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir da Impetrante.

Com efeito, objetivava a Impetrante a concessão da ordem para que a Autoridade Impetrada desse regular andamento ao seu pedido administrativo de concessão de aposentadoria, ao fundamento de excesso de prazo injustificável, considerando que o processo administrativo se encontrava sem andamento para fins de julgamento do recurso administrativo interposto.

Contudo, conforme informações prestadas pela Autoridade Impetrada (Id 21657634), o processo administrativo teve seguimento com a remessa dos autos à instância administrativa superior, encontrando-se atualmente aguardando julgamento pela 15ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social.

Em face do exposto, entendendo que não mais subsiste interesse no prosseguimento da demanda, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo que denego a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Não há condenação em custas por ser a Impetrante beneficiária da justiça gratuita, e não há condenação em honorários advocatícios em vista do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Oficie-se.

Campinas, 13 de janeiro de 2020.

**6ª VARA DE CAMPINAS**

6ª Vara Federal de Campinas

MONITÓRIA (40) nº 0007774-31.2010.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

RÉU: TEREZA VALDELICE PASSO, DIRCEU MARTINS PIO, SUSANA APPARECIDA GODOY MARTINS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/01/2020 745/1101

Advogado do(a) RÉU: ANDERSON XAVIER DE CAMPOS - SP274261  
Advogado do(a) RÉU: ROSANA DE LURDES SAUERBRONN - SP89048  
Advogado do(a) RÉU: ROSANA DE LURDES SAUERBRONN - SP89048

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

Ciência a autora (Caixa Econômica Federal) do teor da petição acostada aos autos pela parte ré (ID 26671895), para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5005063-50.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: ELIANA APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIA VICENTIN - SP346520

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAMPINAS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5005063-50.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: ELIANA APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIA VICENTIN - SP346520

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAMPINAS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000218-09.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

EXECUTADO: DROGARIA POPULAR DE PAULINIA LTDA - ME, MAELYCRISTINA DE BRITO SOARES, LUIZ WANDER NUNES

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000218-09.2018.4.03.6105**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496**

**EXECUTADO: DROGARIA POPULAR DE PAULINIA LTDA - ME, MAELYCRISTINA DE BRITO SOARES, LUIZ WANDER NUNES**

**ATO ORDINATÓRIO**

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

**6ª Vara Federal de Campinas**

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5001336-54.2017.4.03.6105**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009**

**EXECUTADO: KYOTO JAPANESE FOOD LTDA - ME, EDUARDO KIKO KATECARE, JAQUELINE MECI KATECARE**

**Advogado do(a) EXECUTADO: CIRLENE CRISTINA DELGADO - SP154099**

**Advogado do(a) EXECUTADO: CIRLENE CRISTINA DELGADO - SP154099**

**Advogado do(a) EXECUTADO: CIRLENE CRISTINA DELGADO - SP154099**

**ATO ORDINATÓRIO**

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

**6ª Vara Federal de Campinas**

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5001336-54.2017.4.03.6105**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009**

**EXECUTADO: KYOTO JAPANESE FOOD LTDA - ME, EDUARDO KIKO KATECARE, JAQUELINE MECI KATECARE**

**Advogado do(a) EXECUTADO: CIRLENE CRISTINA DELGADO - SP154099**

**Advogado do(a) EXECUTADO: CIRLENE CRISTINA DELGADO - SP154099**

**Advogado do(a) EXECUTADO: CIRLENE CRISTINA DELGADO - SP154099**

**ATO ORDINATÓRIO**

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

**6ª Vara Federal de Campinas**

**PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5007081-15.2017.4.03.6105**

**AUTOR: VANIA DE CASSIA PEREIRA LIMA**

**Advogado do(a) AUTOR: MAURI BENEDITO GUILHERME - SP264570**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**ATO ORDINATÓRIO**

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0003717-57.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARILENA KIMIE FUKUMOTO  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS  
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO - SP183805

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos por **MARILENA KIMIE FUKUMOTO**, para integração da sentença ID 17463621.

Alega que a sentença foi omissa por não ter apreciado as questões atinentes (i) à aplicabilidade, ou não, da decisão proferida nos autos da Petição n. 7755/DF, que determinou a suspensão dos processos sobre a "inclusão de adicionais na base de cálculo para apuração da RMNR"; e (ii) ao recebimento de promoções posteriores à fixação da reparação econômica.

#### **Relatei e DECIDO.**

Não recebo os embargos de declaração por falta do requisito cabimento. Só cabem embargos de declaração contra ato decisório que contenha omissão, obscuridade ou contradição no julgado.

A embargante aduz que este Juízo incorreu em omissão ao deixar de analisar a decisão proferida na Petição 7755/DF. Entretanto, sequer comprova que noticiou a hipótese de suspensão ou requereu previamente o pronunciamento deste Juízo quanto à alegada suspensão de processos.

Também não há que se falar que a sentença foi omissa por não ter se manifestado quanto à possibilidade de promoção posteriormente à fixação da reparação econômica. Houve exposto pronunciamento judicial quanto a esta questão, contrariamente à tese novamente aventada pela autora.

Dessa forma, a inconformidade com a sentença deve ser apresentada em recurso próprio, ante a restrição do artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto **não conheço dos embargos.**

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0003649-10.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: SEBASTIAO LOPES TEIXEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS  
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO - SP183805

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos por **SEBASTIÃO LOPES TEIXEIRA**, para integração da sentença ID 17229591.

Alega que a sentença foi omissa por não ter apreciado as questões atinentes (i) à aplicabilidade, ou não, da decisão proferida nos autos da Petição n. 7755/DF, que determinou a suspensão dos processos sobre a "inclusão de adicionais na base de cálculo para apuração da RMNR"; e (ii) ao recebimento de promoções posteriores à fixação da reparação econômica.

#### **Relatei e DECIDO.**

Não recebo os embargos de declaração por falta do requisito cabimento. Só cabem embargos de declaração contra ato decisório que contenha omissão, obscuridade ou contradição no julgado.

O embargante aduz que este Juízo incorreu em omissão ao deixar de analisar a decisão proferida na Petição 7755/DF. Entretanto, sequer comprova que noticiou a hipótese de suspensão ou requereu previamente o pronunciamento deste Juízo quanto à alegada suspensão de processos.

Também não há que se falar que a sentença foi omissa por não ter se manifestado quanto à possibilidade de promoção posteriormente à fixação da reparação econômica. Houve exposto pronunciamento judicial quanto a esta questão, contrariamente à tese novamente aventada pelo autor.

Dessa forma, a inconformidade com a sentença deve ser apresentada em recurso próprio, ante a restrição do artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto **não conheço dos embargos.**

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0003578-08.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: EDMUR DE FREITAS  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS  
Advogados do(a) RÉU: ANDRE LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO - SP183805, JOAO GILBERTO SILVEIRA BARBOSA - SP86396

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos por **EDMUR DE FREITAS**, para integração da sentença ID 17310924.

Alega que a sentença foi omissa por não ter apreciado as questões atinentes (i) à aplicabilidade, ou não, da decisão proferida nos autos da Petição n. 7755/DF, que determinou a suspensão dos processos sobre a "inclusão de adicionais na base de cálculo para apuração da RMNR"; e (ii) ao recebimento de promoções posteriores à fixação da reparação econômica.

**Relatei e DECIDO.**

Não recebo os embargos de declaração por falta do requisito cabimento. Só cabem embargos de declaração contra ato decisório que contenha omissão, obscuridade ou contradição no julgado.

A embargante aduz que este Juízo incorreu em omissão ao deixar de analisar a decisão proferida na Petição 7755/DF. Entretanto, sequer comprova que noticiou a hipótese de suspensão ou requereu previamente o pronunciamento deste Juízo quanto à alegada suspensão de processos.

Também não há que se falar que a sentença foi omissa por não ter se manifestado quanto à possibilidade de promoção posteriormente à fixação da reparação econômica. Houve expresso pronunciamento judicial quanto a esta questão, mas contrário à tese novamente aventada pelo autor.

Dessa forma, a inconformidade com a sentença deve ser apresentada em recurso próprio, ante a restrição do artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto **não conheço dos embargos**.

Campinas,

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5000909-86.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: ANTONIO ABRANTES FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAN QUEIROZ DE FREITAS - SP392203

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS CAMPINAS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5003514-05.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: ZILDA MARIA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM HORTOLÂNDIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5005941-72.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: MARIA DO ROSARIO FREITAS DO NASCIMENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RONI RODRIGUES DOS SANTOS - SP425853

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CAMPINAS - AGÊNCIA BARRETO LEME, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017545-30.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: L. S. G. C.  
REPRESENTANTE: BRUNA SILVA DA CRUZ  
Advogado do(a) AUTOR: JOANA DANTAS FREIRIAS - SP303005,  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOANA DANTAS FREIRIAS - SP303005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes da juntada de Ofício que comprova o cumprimento da Decisão pela AADJ/INSS, ID 26507993.

CAMPINAS, 13 de janeiro de 2020.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5008582-33.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: MARIA APARECIDA DOS SANTOS BRANDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE APARECIDO BUIN - SP74541

IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5008582-33.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: MARIA APARECIDA DOS SANTOS BRANDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE APARECIDO BUIN - SP74541

IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5006006-67.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: PEDRO PEREIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024, CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SUMARE/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001521-92.2017.4.03.6105

AUTOR: AUGUSTO SCALDELAI

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO NAGLIATE BATISTA - SP220192

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0001056-86.2008.4.03.6105

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SPI1187, MARCELO DO VAL MENDES - SP257460

EXECUTADO: ROSSI, KALVAN & CIA LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE AUGUSTO AMSTALDEN - SP94283, ELISANGELA RODRIGUES DE AVILA - SP165973

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

*"Vista à PFN da juntada de Senha de acesso à Carta Precatória, bem como de Certidão do Sr(a) Oficial(a) de Justiça (CARTA CUMPRIDA NEGATIVA), para providência no prazo legal."*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006883-75.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CARLOS LOPES MOURELLE

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA RODRIGUES - SP188678

RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência em que o autor pleiteia seja determinado à União proceder a sua reintegração ao cargo que ocupava – Ministério da Defesa – Comando da Aeronáutica – Departamento de Controle do Espaço Aéreo – DECEA – Cargo ATCO – Controlador de Tráfego Aéreo – Lotação SRPV – Serviço Regional de Proteção ao Voo.

Relata o autor que trabalhou no controle de tráfego aéreo na TWR-SP, de 24/06/14 a 24/12/14 e de 24/12/14 a 24/06/15, permanecendo na D.O (Divisão de Operações), tendo obtido a pontuação de 84 nas primeiras avaliações de desempenho (nota 100 em assiduidade, disciplina e responsabilidade; capacidade de iniciativa 70 e produtividade 50).

No terceiro semestre de trabalho, ou seja, de 24/06/15 à 24/12/15, recebeu nota 49 - Torre de Controle do Campo de Marte – TWR-MT, tendo o chefe da TWR-SP informado ao autor que foi orientado por seus superiores hierárquicos a alterar as suas notas do primeiro e segundo semestre de trabalho de 84 para um total de 32 pontos, ocasião em que apresentou pedido de reconsideração e não obteve êxito. Informa que não possui as Fichas de Avaliação de Desempenho do Servidor em Estágio Probatório, porém os pedidos de reconsideração comprovam que inicialmente foi atribuída uma nota e posteriormente outra.

Já no 4º semestre de trabalho – 24/12/15 à 24/06/16, foi aprovado para trabalhar na torre de controle pelo Conselho Operacional do DTCEA – MT, mas houve determinação para que retornasse ao setor OAGA da O.D – Divisão de Operações no SRPV-SP – Serviço Regional de Proteção ao Voo, permanecendo por 04 meses, e depois retornou ao DTCEA-MT até o final do estágio probatório, onde recebeu nota 96, conforme Ficha de Avaliação de Desempenho do Servidor em Estágio Probatório.

Informa que a manutenção operacional foi cancelada a partir de 19/06/16, ocasião em que cursava o 5º semestre de trabalho (de 24/06/16 à 24/12/16), em razão da decisão proferida pela Junta Especial de Saúde ter julgado o autor apto com restrição para a atividade de CTA, podendo exercer atividade administrativa por 60 dias, a contar de 19/08/16, uma vez que estava fazendo uso de medicamento com antidepressivo e indutor do sono. Aduz que não foi readaptado, sendo determinado pelo superior hierárquico que o autor deveria trabalhar na unidade DTCEA-MT, atividade de apoio ao Tráfego Aéreo, órgão este subordinado ao SRPV-SP, órgão este de lotação do autor, no qual permaneceu até o término do estágio probatório, ocasião em que foi reprovado e exonerado.

Contestação da União Federal – ID 8697304.

ID 11087285. Determinada a realização de prova pericial médica na modalidade de psiquiatria para a verificação do estado de saúde do autor.

Réplica – ID 12156910. Requer o autor a reintegração ao Setor de Segurança e Apoio ao Tráfego Aéreo, seção que trabalhava quando foi exonerado, enquanto estiver tomando os medicamentos que o impedem de trabalhar no Controle do Tráfego Aéreo, conforme norma da Aeronáutica ICA 100-18/2018.

Pelo despacho ID 18037608, foi nomeada a psiquiatra médica Dra. Josmeiry Reis Pimenta Careri, no lugar do médico Dr. Luciano Vianelli Ribeiro, bem como fixado os honorários periciais em R\$500,00.

ID 22295496. Laudo pericial médico.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Na perfunctória análise que ora cabe, verifico que estão presentes os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência. Vejamos.

Com efeito, a Lei n. 8.112/90, em seu artigo 5º, VI, aponta quais são os requisitos básicos para a investidura em cargo público, dentre os quais a aptidão física e mental, bem como o § 1º prevê a exigência de outros requisitos previstos em lei.

Já o artigo 8º, inciso V, prevê as formas de provimento do cargo público, tal como a readaptação, a qual se traduz na investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica e, se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado (artigo 24).

Por fim, o artigo 20 trata do estágio probatório, ou seja, o período de 24 (vinte e quatro) meses ao qual o servidor público, em exercício e nomeado para cargo de provimento efetivo será avaliado pela aptidão e capacidade para o desempenho do cargo, observados fatores como assiduidade, disciplina, capacidade de iniciativa, produtividade e responsabilidade.

No presente caso, o autor, antes do término dos 04 (quatro) meses do estágio probatório, foi submetido a avaliações de desempenho e aprovado no estágio probatório pelo superior hierárquico, nos termos do § 2º do artigo 20, porém a Comissão de Avaliação de Desempenho não homologou a nota da chefia e reprovou o autor, ocasionando a sua exoneração.

Ocorre que a Ata expedida pela Junta Especial de Saúde proferiu julgamento afirmando que o autor estava apto com restrição da atividade CTA por 60 (sessenta) dias, podendo realizar serviços administrativos (ID 8697324 – fls. 217 e 253/258), sendo transferido para a Seção de Segurança Operacional e tendo obtido boas avaliações em 17/05/16 e 07/12/16, sob o argumento de que elaborou fichas de escuta aleatória, incrementou o SGO, alavancou outros setores que necessitavam de pesquisas; possui perfil abnegado, exerce o trabalho de forma conexa e clara, possui muito comprometimento na nova função, capacidade de gerenciamento para melhorar o nível de segurança operacional de tráfego aéreo e atingiu nível desejável no primeiro teste de proficiência da língua inglesa (ID 8697324 – fls. 182/185).

Ademais, no parecer de 25/05/17 (ID 8697324-fl. 222), consta a informação de que, a partir do momento que a restrição termine, o avaliado poderá ser incluído novamente em estágio operacional para recuperar sua função de ATCC.

As provas trazidas com a inicial, bem como o laudo produzido por perito médico na especialidade de psiquiatria, consistem fortes indicadores da atual capacidade laboral da parte autora. De fato, consta do laudo pericial que o autor possui diagnóstico de transtorno misto ansioso e depressivo F 41.2 e está em acompanhamento psiquiátrico regular, desde o mês de setembro de 2016, apresentando remissão total dos sintomas, uma vez que não apresenta alterações no exame do estado mental que gerem incapacidade laborativa.

Ante o exposto, **DEFIRO a tutela de urgência** para que o autor seja **reintegrado** ao serviço público e **readaptado** na Seção de Segurança e Apoio ao Tráfego Aéreo, setor que trabalhava quando foi exonerado, enquanto estiver fazendo uso dos medicamentos que o impedem de trabalhar no setor de controle do tráfego aéreo, consoante norma da Aeronáutica ICA 100-18/2018, item 10.5, disposições gerais, condição psicofísica e uso de substâncias psicoativas – ID 8697313, no prazo de 10 (dez) dias.

Nos termos do artigo 477, §1º, do CPC, manifestem-se as partes acerca do laudo pericial médico – ID 22295496, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em igual prazo, manifestem-se as partes acerca do interesse na produção de outras provas, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais à Sra. Perita.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**CAMPINAS, 10 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000093-70.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: CLEIDE MARIA DA CONCEICAO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONAN GOMES DE MELO - SP341388  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

#### DECISÃO

Afasto a prevenção dos presentes autos em relação ao apontado no Campo de Associados do PJE, por se tratar de objetos distintos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Requer a parte impetrante a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada localize o processo e conclua a análise do benefício, referente ao protocolo n. 1926695476 de 08/10/19.

Contudo, não comprovou o atraso no andamento do processo administrativo, por meio de extrato com data e atual.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal.

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**CAMPINAS, 9 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000434-33.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ANGELO AUGUSTO CAMPASSI  
Advogado do(a) AUTOR: ANGELO AUGUSTO CAMPASSI - SP77914  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário NB 160.066.421-9, a fim de serem considerados corretamente os salários de contribuição referentes aos períodos de 01/2006, 04/2007, 07/2007, 09 e 10/2007, 12/2007, 02/2008 e 11/2008, que foram classificados como "atividade secundária" quando, segundo alega, exercia atividade com vínculo empregatício. Aduz que os meses foram considerados com valores equivocados pelo INSS.

Remetam-se os autos à Contadoria para que seja verificada, com base na Carta de Concessão do Benefício (fls. 14/16 - ID 13739808), a existência de eventuais diferenças devidas ao autor.

Com a vinda das informações, dê-se vista às partes, pelo prazo comum de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003479-79.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOSE MARCOS FRACAROLI  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE LOURDES ALBERGARIA PEREIRA BARBOSA - SP140428  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da juntada, pela CEF, do depósito do valor relativo à sucumbência, para que requeira o que de direito, no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 9 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019138-94.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: ADILSON GOMES DE LIMA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: KARINA FERNANDA DA SILVA - SP263437  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

#### DESPACHO

Ciência à impetrante acerca da distribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com a vinda das informações da autoridade, dê-se vista ao MPF e, após, venham os autos conclusos para sentença.

Semprejuízo, defiro os benefícios da justiça gratuita ao impetrante.

Int.

CAMPINAS, 8 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014627-53.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: NIVALDO FERREIRA DE SIQUEIRA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092, ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Reconsidero a parte final do despacho ID 24736034 e determino a intimação do impetrante para manifestação acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada, notadamente a respeito da alegação de que os autos do PA encontram-se sob análise de Perito Médico Federal da Subsecretaria de Perícia Médica Federal, unidade não vinculada ao INSS.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003528-23.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ARINEU ANGELIM DE SOUSA  
Advogados do(a) AUTOR: WILLIAM CARLOS CESCHI FILHO - SP305748, OTAVIO ANTONINI - SP121893, ANDERSON HENRIQUE DA SILVA ALMEIDA - SP308685, MARCOS FERREIRA DA SILVA - SP120976, CLAUDIA ALMEIDA PRADO DE LIMA - SP155359, MARCELO MARTINS - SP165031  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### Sentença em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração, opostos por **ARINEU ANGELIM DE SOUSA** com fundamento no art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil.

Alega o embargante que a sentença incorreu em omissão ao não se pronunciar sobre o pedido da letra "C" da sua inicial, que se refere à aplicação do artigo 29-C da Lei n. 8.213/91.

É o relatório. **DECIDO.**

Recebo os embargos porque tempestivos.

No mérito, com razão o embargante.

O artigo 29-C da Lei n. 8.213/91 faculta ao segurado a opção pela não incidência do fator previdenciário no cálculo da sua aposentadoria, quando o total resultante da soma da sua idade e de seu tempo de contribuição for igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos, e igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

Portanto, após a revisão de seu benefício, com a inclusão dos períodos especiais reconhecidos na sentença, determino que o INSS aplique o citado dispositivo legal, no caso do preenchimento dos requisitos lá definidos.

Ante o exposto, **CONHEÇO** dos presentes embargos, por tempestivos, e, no mérito, **DOU-LHES PROVIMENTO** para sanar a omissão apontada, nos termos da fundamentação. No mais, permanece a sentença tal como lançada.

Intimem-se

CAMPINAS, 3 de outubro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

DESAPROPRIAÇÃO (90) nº 0007848-80.2013.4.03.6105

AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

RÉU: DENISE MARIA FALASQUL, ANTONIO ASHIDE, EMILIO GUT - ESPOLIO, ROSA MARIA AMBIEL GUT - ESPOLIO, TOKUZO TOZAWA, KASUKO YANATA TOZAWA, HELENA TOKIKO TOZAWA, ARLINDO PUCINELLI, CELSO ANTONIO PUCINELLI, SILVIA IEDA PUCINELLI PAFFARO, JOSE LEO GUT, MARIA DA CANDELARIA ARVANI GUT, MARIA MAGDALENA GUT BAZERGI, JEAN ISKANDAR BAZERGI, NICOLAU ARNOUD GUT, APARECIDA MARIA FERRAZINI, LEILA RENATA SERAPILHA, NANAKO TAKAHASHI PUCINELLI, CESAR LUIZ PUCINELLI, GASPARD INACIO GUT, SUELYSUEKO PUCINELLI, EMILIO GUT JUNIOR, MARIA LUCIMAR CAMPREGHER

Advogado do(a) RÉU: LINDENBERG BRUZA - SP15646

Advogado do(a) RÉU: LINDENBERG BRUZA - SP15646

Advogado do(a) RÉU: LINDENBERG BRUZA - SP15646

Advogado do(a) RÉU: GLAUCO RODRIGUES DOS SANTOS - SP250434

Advogado do(a) RÉU: GLAUCO RODRIGUES DOS SANTOS - SP250434

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

*“Ciência às partes da juntada do laudo pericial para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.”*

MONITÓRIA (40) Nº 0013203-18.2006.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

RÉU: IMOBILIARIA PENTEADO LTDA, MARINILZE ALVAREZ MARTINEZ PENTEADO, ROBERTO TEIXEIRA PENTEADO

Advogado do(a) RÉU: MARINILZE ALVAREZ MARTINEZ PENTEADO - SP87519

Advogado do(a) RÉU: MARINILZE ALVAREZ MARTINEZ PENTEADO - SP87519

#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Reconsidero, em parte, o despacho anterior (ID 13346523 - Pág. 110) posto que os autos já se encontram digitalizados pelo TRF da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Int.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0017511-82.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA, RUMO MALHA PAULISTA S.A., DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

Advogado do(a) RÉU: LUIZ FERNANDO CARDEAL SIGRIST - SP116180

Advogados do(a) RÉU: MARCOS SERRA NETTO FIORAVANTI - SP146461, THAIS MATALLO CORDEIRO GOMES - SP247934, GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A

#### DESPACHO

Diante das manifestações das rés, promovam estas a juntada de cópia do projeto de construção do viaduto com a aprovação do setor competente da prefeitura, no prazo de 30 dias, assim como o cronograma de execução da obra.

Intime-as.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000016-61.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: JOAO ERCILIO DE OLIVEIRA SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LAURA ELISA HIGASHI MAZZALI - SP342580

IMPETRADO: CHEFE DO CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte impetrante.

Requer o impetrante a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada profira decisão nos autos do requerimento n. 1852662284, no prazo legal.

Informa que recebeu auxílio doença de 16/09/19 a 30/11/19, requereu a prorrogação do benefício, mas não obteve êxito, em 26/11/19 recorreu administrativamente da referida decisão e até o presente momento não foi proferido julgamento do recurso interposto.

Contudo, não comprovou atraso no andamento do processo administrativo, por meio de extrato com data e atual.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal.

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação e venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 10 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000086-78.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: MARIA LUIZA CANDIDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: AILTON PEREIRA DE SOUSA - SP334756

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita à impetrante.

Requer a parte impetrante a concessão de liminar para que a autoridade impetrada conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, referente ao NB n. 175.949.634-8 formulado em 30/06/17.

Comprovado que foi conhecido do recurso da segurada e dado provimento por unanimidade, consoante acórdão n. 7879/19 de 01/10/19, ID 26625872, sendo encaminhado o feito à Seção de Reconhecimento de Direitos, **DEFIRO a liminar** para que a autoridade impetrada, no prazo das informações, cumpra a decisão contida no referido acórdão ou justifique especificamente eventual impossibilidade.

Notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal e cumpra a decisão liminar ora deferida.

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação e venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 10 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000025-23.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: MARIA LUCIA ANDRADE SARAIVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Requer a parte impetrante a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada analise o pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Contudo, não comprovou o atraso no andamento do processo administrativo por prazo superior ao dobro do previsto em lei, ou seja, 90 (noventa) dias, consoante ID 26563960.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal.

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação e venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 10 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017509-85.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: ATLANTIC IMPORT LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO NEUBERN - SP250215  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, no qual a impetrante requer a concessão de liminar, a fim de garantir o direito de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

ICMS. Aduz que está obrigada ao recolhimento das contribuições sociais, COFINS, PIS, com base nas Leis ns. 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e 12.973/14, incidindo em sua base de cálculo a parcela relativa ao

COFINS. Por fim, relata que, em 15/03/2017, a Corte Suprema julgou o RE 574.706/PR, no âmbito da repercussão geral e decidiu a questão, excluindo o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da

É o relatório do necessário. DECIDO.

ID 26280739. Recebo como emenda à inicial.

Na análise perfunctória que ora cabe, verifico que estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar formulado pela parte impetrante. Vejamos.

Com efeito, o Plenário do Supremo Tribunal Federal – a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional – no julgamento do RE 574706, admitido na forma do artigo 543-B, do CPC/1973, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. In verbis:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Fixou-se a Tese de Repercussão Geral nº 069: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Resta demonstrado, portanto, o direito invocado na exordial, eis que a pretensão da impetrante encontra respaldo no mais recente entendimento vinculante do STF acerca do tema.

Considerando que, nos termos do voto vencedor da relatora, o STF entendeu que o ICMS não integra o faturamento, pois apenas transita pelo caixa da empresa, após o pagamento do preço da venda ou o recebimento do valor do serviço, o ICMS a ser excluído é apenas o que compõe a fatura, ou seja, o ICMS devido pela saída da mercadoria ou na prestação do serviço.

Ante o exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para determinar a exclusão do ICMS destacado em notas fiscais da base de cálculo do PIS e da COFINS, determinando que a autoridade impetrada se abstenha de praticar quaisquer atos punitivos quanto à exigência do tributo em questão.

Notifique-se a autoridade impetrada, para prestar as informações no prazo legal e dê-se vista dos autos, também, ao seu representante judicial.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 13 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007016-49.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: MARCOS ROBERTO SARDINHA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se mandado de segurança impetrado por MARCOS ROBERTO SARDINHA, qualificado na inicial, em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para que seja a autoridade impetrada compelida a conceder-lhe o melhor benefício, qual seja, a Aposentadoria Especial B46, mediante a reafirmação da DER.

A medida liminar foi deferida (ID 5007016-49).

Notificada, a autoridade impetrada informou que o período especial requerido (07/03/2017 a 01/12/2018) é posterior à data da DER e, portanto, não foi objeto de análise da "perícia médica" (ID 21485565).

O MPF manifestou ciência (ID 21830907).

O impetrante requer a implantação do benefício de aposentadoria especial (ID 23452427).

**É o relatório. DECIDO.**

Em que pese a concessão da liminar para que a impetrada implantasse o benefício de aposentadoria especial, a segurança é de ser concedida para que **seja reafirmada a DER, analisado o período especial de 07/03/2017 a 01/12/2018, posterior à DER, e concedido o benefício mais vantajoso (B46), se preenchido o tempo especial necessário.**

Com efeito, o novo PPP, que faz referência à continuidade da atividade exercida pelo autor do autor até 01/12/2018, não foi objeto de análise pelo INSS, que indeferiu de plano o pedido de revisão do impetrante.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar que seja reafirmada a DER, que seja analisado o período especial faltante, constante do novo PPP, e concedido o benefício mais vantajoso ao impetrante.

Na hipótese de o impetrante não somar tempo especial suficiente para a concessão da Aposentadoria Especial, proceda o INSS à convocação do mesmo para que ele opte pelo benefício que melhor lhe convir.

Custas pelo INSS, que é isento.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, subamao E. TRF para o reexame obrigatório (Lei nº 12.016/2009, art. 14, § 1º).

**Ante a interposição do Agravo de Instrumento 5022588-27.2019.4.03.0000 – 10ª Turma), comunique-se a Exma. Desembargadora Federal Relatora.**

**Intimem-se. Oficie-se com urgência.**

**CAMPINAS, 9 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0004784-72.2007.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: ASTRAS A INDUSTRIA E COMERCIO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR - SP204541  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 26561034: Tendo em vista que a manifestação expressa de inexecução do título judicial consta da petição ID 24500973, protocolizada em 11/11/2019, expeça-se nova Certidão de Inteiro Teor com a retificação requerida pela impetrante.

Após, arquivem-se os autos.

Int.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006237-75.2016.4.03.6303 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ETELVINA RAQUEL PEREIRA DE MELLO  
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO AUGUSTO GABOARDI - SP295888, GABRIELA MARTINS TANAKA - SP339063  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando que foi concedida, em sentença, a tutela antecipada para a implantação do benefício de pensão por morte à parte autora; que o INSS foi intimado da sentença em 17/09/2019, não apresentando recurso; que os autos foram remetidos ao setor de cumprimentos de tutelas do INSS, em 05/11/2019, e **que até o presente momento o benefício não foi implantando, intime-se o INSS para que proceda à implantação do benefício, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob penas de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais).**

**Intimem-se com urgência.**

**CAMPINAS, 11 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012163-56.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: CHEN & CHEN COMERCIO DE ARTIGOS DE BIJOTERIAS E ACESSÓRIOS LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

#### DESPACHO

Tendo em vista o reconhecimento da procedência do pedido (Sentença de ID 24149260), ante a reinclusão administrativa da impetrante no Simples Nacional a partir de 01/01/2011 (informações de ID 23526703), e considerando que o protesto anexado pela impetrante na data de hoje, com vencimento em 13/01/2020 (ID 26726313), refere-se ao mesmo tributo da competência de 01/2019, promova a impetração a sustação dos efeitos do protesto - título n. 1272592151.

**Expeça-se ofício e encaminhe-se e-mail ao 1º Tabelião de Campinas/SP, com urgência.**

Int.

CAMPINAS, 10 de janeiro de 2020.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5008582-33.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: MARIA APARECIDA DOS SANTOS BRANDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE APARECIDO BUIN - SP74541

IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5008582-33.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: MARIA APARECIDA DOS SANTOS BRANDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE APARECIDO BUIN - SP74541

IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002074-40.2011.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: OSVALDO DIAS MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora da juntada do comprovante de recebimento da Carta Precatória reenviada para a Comarca de Santana de Parnaíba (abaixo), haja vista que não foi encontrada a Carta Precatória distribuída em 12/07/2019, bem como de senha de acesso (internet) aos autos da Carta Precatória distribuída naquela Comarca (anexo)

Boa tarde,

A carta precatória em questão foi distribuída, será cumprida o mais breve possível devido lapso na distribuição.

Segue senha para acompanhamento.

At.te,

**KATIA QUEIROZ CICUTO**  
Supervisora de Serviço

<b>Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo</b>
Vara Única da Comarca de Santana de Parnaíba
Rua Professor Eugênio Teani, 215 - Jardim Professor Benóá - CEP: 06502-025
Tel: <a href="tel:(11)4154-3353">(11)4154-3353</a>
E-mail: <a href="mailto:katiac@tjsp.jus.br">katiac@tjsp.jus.br</a>

CAMPINAS, 14 de janeiro de 2020.

**Dr. HAROLDO NADER**  
Juiz Federal  
Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE  
Diretor de Secretaria

Expediente N° 6940

**MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL**

0006779-52.2009.403.6105 (2009.61.05.006779-9) - EMPRESA BRASILEIRA INDL/ COM/ E SERVICOS LTDA (SP277592 - RAFAEL GREGORIN E SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ - SP

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Certifico que, nos termos do disposto na Portaria nº 25/2013, fica a parte interessada (IMPETRANTE) ciente do desarquivamento dos presentes autos, bem como de que ficarão disponíveis em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual, sem nenhum requerimento, retornarão ao arquivo.

Ressalte-se que, nos termos do art. 5º da Resolução PRES. Nº 235 de 2018, a ativação ou tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, SALVO PARA EXTRA-ÇÃO DE CERTIDÃO, CÓPIA OU VISTADOS AUTOS.

**EXECUÇÃO CONTRA FAZENDA PÚBLICA**

0014541-17.2012.403.6105 - JAQUELINE LANE VARANI DE ARAUJO - INCAPAZ X ROSANILDE FERREIRA DE ARAUJO (SP272169 - MAURICIO ONOFRE DE SOUZA E SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAQUELINE LANE VARANI DE ARAUJO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Certifico que, nos termos do disposto na Portaria nº 25/2013, fica a parte interessada (AUTOR) ciente do desarquivamento dos presentes autos, bem como de que ficarão disponíveis em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual, sem nenhum requerimento, retornarão ao arquivo.

Ressalte-se que, nos termos do art. 5º da Resolução PRES. Nº 235 de 2018, a ativação ou tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, SALVO PARA EXTRA-ÇÃO DE CERTIDÃO, CÓPIA OU VISTADOS AUTOS.

**8ª VARA DE CAMPINAS**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004948-29.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: CELLERA CONSUMO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GERALDO VALENTIM NETO - SP196258, FERNANDA CRISTINA GOMES DE SOUZA - SP205807, CARLA CAVANI - SP253828, MARCELA ANTUNES GUELFÍ - SP401701

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO DE VIRACOPOS - CAMPINAS NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO EADI LIBRAPORT CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**SENTENÇA**

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **CELLERA CONSUMO LTDA** em face do **INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO DE VIRACOPOS CAMPINAS** para conclusão do despacho aduaneiro relativo à DI nº 19/0075061 e liberação das mercadorias. Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

Notícia a impetrante que realizou a importação dos produtos FOOTNER EXFOLIATING SOCK (Gel para os pés), lançada no Sistema de Comércio Exterior – SISCOMEX da Receita Federal do Brasil, com base na declaração de importação nº 19/0075061-0 e que o despacho aduaneiro foi interrompido em 18/01/2019, sendo exigida a alteração da classificação fiscal de NCM (nomenclatura comum do mercosul) nº 3304.30.00 para o NCM nº 3304.99.90.

Afirma que já realizou a importação do mesmo produto em outras ocasiões (DIs nºs 18/09621072; 18/16593488; 18/22129860 e 18/22130095) com desembaraço no Porto de Santos e no EADI LIBRAPORT CAMPINAS sem qualquer questionamento do NCM por parte da Receita Federal. Assim, entende que a retenção das mercadorias revela alteração de critério jurídico, em violação ao art. 146 do CTN.

Informa que o auditor da Alfândega em Campinas solicitou a elaboração de um laudo técnico para dirimir dúvidas acerca da classificação fiscal e que em referido documento foi atestada a correção do entendimento da impetrante, no entanto foi mantida a exigência de reclassificação dos produtos objeto da DI em questão com aplicação de multa prevista no art. 711 do Regulamento Aduaneiro (Decreto n. 6.759/2009) por suposta classificação fiscal incorreta.

Enfatiza que a autoridade impetrada está retendo os produtos como meio coercitivo para pagamento de multa que lhe fora aplicada, sem a lavratura de Termo de Apreensão de Mercadoria ou documento equivalente, antes mesmo da lavratura do competente auto de infração, do qual a impetrante poderá defender-se no exercício de sua garantia ao devido processo legal.

Ressalta que a autoridade impetrada está cerceando o livre exercício de sua atividade econômica, a garantia do devido processo legal e a ampla defesa, além de violar seu direito à propriedade.

Esclarece que não é objeto desta ação mandamental questionamento da classificação fiscal dos produtos importados ou a exigência da penalidade que está sendo imputada, mas apenas a conclusão do despacho aduaneiro e a liberação dos produtos.

A urgência decorre dos prejuízos causados à atividade empresarial, vez que necessita dos produtos em virtude de contratos e para reposição de estoque.

A medida liminar foi deferida para após a vinda das informações (ID 16277636).

A autoridade impetrada (ID 16442814) informou que *“Há normas que proíbem o desembaraço aduaneiro de importação, se houver, no curso da conferência aduaneira, entre outras, exigências quanto à classificação fiscal ou ao pagamento de qualquer ônus financeiro, que esteja pendente de atendimento, ressalvando-se a possibilidade de serem adotadas cautelas fiscais”*. Afirma que *“a mercadoria objeto da exigência fiscal de qualquer natureza, formulada no curso do despacho aduaneiro, somente será desembaraçada após o respectivo cumprimento ou mediante apresentação da garantia”*, nos termos do art. 51, § 1º do Decreto-Lei n. 37/1966, art. 39 do Decreto-Lei n. 1.455/1976, art. 570, § 4º e art. 571, § 1º, I do Decreto n. 6.759/2009 e art. 48 da IN SRF 680/2006.

A medida liminar foi deferida (ID 16462583) para o fim exclusivo de determinar à autoridade impetrada a conclusão do processo de fiscalização, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, lançando eventuais tributos e penalidades, nos termos do art. 149 do CTN, bem como para liberação das mercadorias objeto da DI n. 19/0075061-0, no mesmo prazo, com ou sem o lançamento.

A União requereu a reconsideração da decisão e interpôs agravo de instrumento (ID 16499579).

A União requereu a denegação da segurança em consonância com a interpretação atual acerca do controle aduaneiro (ID 16528038).

A decisão agravada foi mantida por este juízo (ID 18320123).

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito (ID 16825358).

É o relatório. Decido.

Pelo ID 16462583 foi deferida medida liminar, em decisão assim fundamentada:

“No caso da atividade fiscalizadora do Fisco, uma série de princípios incide na atividade administrativa inquisitória dos procedimentos, com o fim de que possa o Estado exercitar, nos limites da legalidade, sua competência tributária, fazendo nascer do fato impositivo, a obrigação do contribuinte.

Dentre os vários princípios, está o da verdade real. A doutrina e a jurisprudência são pacíficas em entender que ao Fisco assiste o poder dever de verificar, pelos meios e limites constitucionais, a ocorrência dos fatos econômicos típicos na lei tributária, justificando e fundamentando seus atos, especialmente os discricionários, como corolário do princípio da publicidade e da ampla defesa, com maior aplicação quando tal ato tem potencialidade para causar dano ao contribuinte. Assim, à falta desse requisito constitucional, a decisão administrativa torna-se inválida e, portanto, incapaz de produzir efeitos.

De acordo com o art. 10, do Decreto n. 70.235/1972, *“o auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta”* devendo conter os requisitos nele elencados. Nos termos do Art. 149 do CTN, a autoridade fiscal assiste o dever de efetuar o lançamento de ofício do tributo que entende devido, acompanhado da penalidade, se o caso, notificando o contribuinte, a fim de que possa exercer seu direito de defesa.

Neste diapasão, considerando que nas informações da autoridade impetrada não há qualquer informação sobre a conclusão do processo de aduaneiro, tampouco lavratura de auto de infração até o momento, verifica-se inexistir relevância jurídica para apreensão em questão.

Outrossim, no presente caso, não há dúvidas sobre a natureza do bem importado e a classificação tributária não é objeto destes autos.

Além disso, a apreensão ou a retenção da mercadoria não se justifica por não ser, no caso presente, passível de pena de perdimento a divergência apurada relacionada à classificação fiscal.

Condicionar a liberação das mercadorias ao pagamento da multa prevista no art. 711, I do RA configura uma constrição ilegal, atacável pela via do mandado de segurança. É certo que a retenção temporária da carga por vez se mostra necessária quando sua natureza, volume, quantidade ou especificações são objeto de controvérsia, mas, mesmo assim, o prazo da retenção deve ser razoável e não causar danos desnecessários ao contribuinte. Entretanto, no caso presente, nas informações trazidas pela autoridade, não há indicação de outras circunstâncias fáticas que justifiquem a retenção por mais tempo.

Ao caso, aplica-se por analogia a Súmula 323 do STF, pois a discussão diz respeito à coação ilegal do contribuinte importador, pela retenção das mercadorias importadas, para fazer com que seja recolhida a multa tida por devida pela autoridade fiscal.”

Entendo que a retenção da mercadoria em face divergência na classificação tarifária é medida legal, especialmente porque se trata de importação de mercadoria permitida; a pena de perdimento não é aplicável ao caso e não há nos autos notícia quanto ao lançamento de ofício do tributo.

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESEMBARAÇO. ADUANEIRO. DIVERGÊNCIA QUANTO À CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE MERCADORIAS. RETENÇÃO INDEVIDA. EXIGÊNCIA DE GARANTIA PARA LIBERAÇÃO DA MERCADORIA. ILEGALIDADE. SÚMULA 323 DO STF.

1. De acordo com informações prestadas pela autoridade impetrada, a Declaração de Importação nº 18/0098211-0 fora parametrizada para conferência física das mercadorias, sendo que o responsável pelo despacho constatou erro de classificação fiscal do produto. Desta forma, fora inserido no Siscomex a exigência fiscal de reclassificação e recolhimento das diferenças de tributos, seguindo-se a interrupção do despacho aduaneiro.

2. In casu, o procedimento adotado pelo Fisco retendo bens, em virtude de divergência na classificação fiscal adotada, como meio para a exigência dos impostos e multas correspondentes é vedado nos termos da Súmula n.º 323 do STF.

3. Verifica-se que as mercadorias foram suficientemente descritas e contém todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário existente, de modo que a dúvida acerca da correta classificação não poderá obstar a sua liberação. Note-se que em se tratando de mercadoria permitida e, notadamente, no caso, produtos da área de saúde, o erro de classificação não inibe a liberação das mercadorias, nem inibe proceda à autoridade administrativa ao lançamento dos tributos cabíveis pela diferença na classificação.

4. Denota-se, pois, que dentro de seu poder de polícia a fiscalização pode reclassificar a mercadoria, lavrar autuação, instaurar processo administrativo, constituindo eventual diferença a ser recolhida a título de impostos de importação e impor multa, porém incabível a retenção de mercadoria pela mera erro na classificação da mercadoria pela Tabela de Nomenclatura.

5. É bem de ver que a Administração possui diversos mecanismos para a cobrança do suposto débito tributário, revelando-se ilegal a retenção das mercadorias como no presente caso. Assim, caso seja constatado pela fiscalização a errônea classificação das mercadorias e após lavrado o auto de infração, cumpre ao Fisco proceder à cobrança do crédito tributário pela via administrativa e da execução fiscal, não lhe sendo permitida a retenção do bem para coagir o contribuinte ao pagamento ou a prestação de garantia.

6. No mais, somente na hipótese de indícios de infração punível com a pena de perdimento é que se exige a prestação de garantia para a liberação, o que não ocorre no presente caso, uma vez que não restou demonstrada qualquer ilegalidade na importação dos bens.

5. Apelo e remessa oficial desprovidos.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5006163-89.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 30/10/2019, Intimação via sistema DATA: 07/11/2019)

TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. DESPACHO DE IMPORTAÇÃO. RECLASSIFICAÇÃO FISCAL. LIBERAÇÃO DAS MERCADORIAS CONDICIONADA AO PAGAMENTO DE MULTA E TRIBUTOS COMPLEMENTARES. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 323 DO STF. IRREGULARIDADE PARCIAL. FRACIONAMENTO DO CONHECIMENTO DE EMBARQUE. LIBERAÇÃO PARCIAL. 1. O Supremo Tribunal Federal sumulou entendimento contrário à retenção de bens como instrumento de cobrança de tributos (Súmula nº 323). 2. O não recolhimento da multa e da diferença de tributos oriundos da imposição de reclassificação fiscal não tem o condão de obstar o desembaraço aduaneiro, mormente porque a liberação das mercadorias não impede o prosseguimento do Fisco na autuação e na futura cobrança das diferenças de tributos e multas apuradas, se for o caso. 3. Hipótese em que se mostra desproporcional o impedimento do desembaraço aduaneiro das mercadorias que não foram objeto de exigência, apenas por constarem da mesma Declaração de Importação, impondo-se a concessão da segurança. 4. Apelação da impetrante GLOBAL COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA provida, apelação da UNIÃO - FAZENDA NACIONAL e remessa oficial desprovidas. (TRF4 5011332-04.2018.4.04.7208, SEGUNDA TURMA, Relatora MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, juntado aos autos em 30/10/2019)

E como bem consignado na decisão que deferiu a medida liminar “ Se após a conclusão do processo administrativo ainda tiver o Fisco razão jurídica para exigir a multa que a autoridade entende devida, a própria lei lhe dará o caminho para a cobrança, com a inscrição e execução.”

Assim, considerando que não houve alteração do quadro fático ou jurídico após a referida decisão, adoto suas razões de decidir para a presente sentença.

Sobre as alegações da União (ID 16528038), não são suficientes para o acolhimento de sua pretensão.

A classificação tarifária não é objeto da presente ação, portanto não há que se falar em dilação probatória e inadequação da via.

Quanto à Súmula Vinculante 48 “*Na entrada de mercadoria importada do exterior, é legítima a cobrança do ICMS por ocasião do desembaraço aduaneiro.*”, não se subsume ao presente caso.

Ante o exposto, confirmo a medida liminar exarada, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para determinar a conclusão do procedimento aduaneiro de fiscalização relativo à DI nº 19/0075061 e a liberação das respectivas mercadorias.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Comunique-se ao relator do agravo de instrumento noticiado.

Remetam-se os autos ao Sedi para retificação do polo passivo para Delegado da Alfândega da Receita Federal do Brasil em Campinas, conforme determinado na decisão de ID 16462583.

Publique-se e intimem-se.

**CAMPINAS, 10 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017306-26.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TRANSNENO TRANSPORTADORA NENO LTDA - ME, JAILTON GOMES BATISTA, SILVIA RODRIGUES DE MELLO BATISTA

#### DESPACHO

1. Citem-se as executadas, no endereço indicado na petição inicial, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil.
2. No ato da citação, deverão as executadas ser intimadas a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
3. Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens do devedor para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.
4. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.
5. Cientifiquem-se as executadas do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.
6. Designo sessão de tentativa e conciliação para o dia **13 de fevereiro de 2020, às 14 horas e 30 minutos**, a se realizar no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.
7. Quando da publicação deste despacho, fica a exequente intimada a encaminhar a Carta Precatória, ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, cabendo observar que eventual devolução da Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.
8. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços do executado no sistema Webservice.
9. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente do já informado pela exequente, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
10. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 8, a tentativa de citação for novamente infrutífera, cite-se o executado por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da exequente.
11. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
12. Intimem-se.

**CAMPINAS, 6 de dezembro de 2019.**

EXECUTADO: DANIELLE DUO NAGATSUKA GUIDINI

#### DESPACHO

1. Cite-se a executada, no endereço indicado na petição inicial, através de mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça lotado nesta Subseção Judiciária, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil.
2. No ato da citação, deverá a executada ser intimada a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
3. Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens do devedor para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.
4. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.
5. Cientifique-se a executada do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.
6. Designo sessão de tentativa e conciliação para o dia **13 de fevereiro de 2020**, às **16 horas e 30 minutos**, a se realizar no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.
7. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretária tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços dos executados no sistema Webservice.
8. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela exequente, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
9. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 8, a tentativa de citação for novamente infrutífera, citem-se os executados por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da exequente.
10. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
11. Intimem-se.

CAMPINAS, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001985-46.2013.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: IRENE DOS SANTOS MENEGASSO  
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum, com pedido de antecipação da tutela na sentença, proposta por **Irene dos Santos Menegasso**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando o reconhecimento da atividade rural no período de 01/02/1965 a 31/10/1991, para que, somados aos períodos de contribuição individual que já possui, possam lhe conferir o direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data em que preencheu os requisitos para tanto, além da condenação do réu em honorários advocatícios.

Afirma que começou a laborar no meio rural aos 10 anos de idade em propriedade de sua família e com auxílio destes, onde cultivavam milho, arroz, algodão, mamona e outras culturas. Posteriormente, passou a trabalhar como empregada doméstica, tendo vertido contribuições previdenciárias por diversos anos.

Afirma que, somadas as contribuições individuais com o período de trabalho rural anterior a Novembro de 1991 – quando não se exigia o recolhimento de contribuição previdenciária ao trabalhador rural – preenche todos os requisitos para que faça jus ao benefício pretendido.

O feito foi originalmente distribuído perante a 1ª Vara de Santa Fé do Sul/SP pela via física, e à exceção das alegações finais da autora, todo ele foi digitalizado e juntado no ID 12957837.

Procuração e documentos às fls. 18/42.

Pelo despacho de fl. 44 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, designada audiência de conciliação e determinada a citação do INSS.

À fl. 49 foi determinada a remessa do feito à Justiça Estadual nesta cidade de Campinas/SP e, à fl. 56, a redistribuição a esta Justiça Federal, por conta da competência quanto à matéria trazida à discussão.

Citado, o INSS deixou de contestar o mérito do feito, apresentando preliminar de falta de interesse de agir por não ter a autora requerido o benefício aqui pretendido previamente na esfera administrativa (fls. 62/73).

Determinada a especificação de provas pelas partes, a autora requereu a oitiva de testemunhas (fls. 77/78).

Embargos de declaração opostos pelo INSS às fls. 80/81, pelo que sobreveio sentença de extinção do feito sem julgamento do mérito às fls. 84/86, sob fundamento de falta de interesse de agir.

Apelação da autora nas fls. 100/108.

A 7ª Turma do E. TRF/3ª Região anulou a sentença guerreada e determinou o retorno dos autos para prosseguimento do feito, fls. 116/119.

Devolvidos a esta Vara Federal, foi expedida Carta Precatória para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor (fl. 123), sendo informado pela própria autora que, das três testemunhas indicadas, uma havia falecido e outra não havia sido encontrada, optando pela oitiva da única testemunha cientificada para tanto (fl. 138-v).

O depoimento colhido foi inserido no ID 17496391.

Memoriais pela parte autora, ID 18510171.

É o necessário a relatar. **Decido.**

## Mérito

Consigno serem as partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual.

### I - Da aposentadoria por tempo de contribuição

A aposentadoria por tempo de serviço, extinta pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998 e transformada em aposentadoria por tempo de contribuição, foi garantida (art. 3º) aos segurados da previdência social que, até a data da publicação da Emenda, em 16.12.98, tivessem cumprido os requisitos para sua obtenção, com base nos critérios da legislação então vigente (arts. 29, caput, e 52 a 56 da Lei nº 8.213/91, na sua redação original), quais sejam: a) 25 anos de tempo de serviço, se mulher, ou 30 anos, se homem e b) carência (conforme a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91, inscritos até 24/07/1991, ou conforme o art. 25, II, da Lei, para os inscritos posteriormente). O valor da aposentadoria corresponde a 70% do salário-de-benefício, acrescido de 6% por ano para cada ano completo de atividade até o máximo de 100% (aposentadoria integral), o que se dá aos 30 anos de tempo de serviço para as mulheres, e 35 para os homens.

Oportuno enfatizar que o direito adquirido a tal modalidade de benefício exige a satisfação de todos os requisitos até a data da EC nº 20/98, já que, a partir de então, passa a vigor a aposentadoria por tempo de contribuição, consoante previsão do art. 201, § 7º, da Constituição Federal, para a qual se exigem 35 anos de contribuição, se homem, ou 30, se mulher, e carência de 180 contribuições mensais.

Em caráter excepcional, para os segurados filiados até a data da publicação da Emenda, foi estabelecida regra de transição no art. 9º, § 1º, possibilitando aposentadoria proporcional quando, o segurado I) contando com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos, se mulher, e, atendido o requisito da carência, II) atingir tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) 30 anos, se homem, e 25, se mulher; e b) um período adicional de contribuição (pedágio) equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da Emenda, faltaria para atingir o mínimo de tempo para a aposentadoria proporcional. O valor da aposentadoria proporcional será equivalente a 70% do salário-de-benefício, acrescido de 5% por ano de contribuição que supere a soma a que se referem os itens a e b supra, até o limite de 100%.

De qualquer modo, o disposto no art. 56 do Decreto nº 3.048/99 (§ 3º e 4º) expressamente ressalvou, independentemente da data do requerimento do benefício, o direito à aposentadoria pelas condições legalmente previstas à época do cumprimento de todos os requisitos, assegurando sua concessão pela forma mais benéfica, desde a entrada do requerimento.

### Do tempo de serviço rural

O sistema previdenciário, a fim de resguardar o equilíbrio atuarial e financeiro, exige, em qualquer comprovação de tempo de serviço, início de prova material. É o que explicita o artigo 55, §3º, da Lei 8213/91:

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no Art. 108, **só produzirá efeito quando baseada em início de prova material**, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (grifou-se)

No caso da comprovação de tempo rural não é diferente, como esclarece a Súmula 149 do STJ: "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário".

Quanto ao que se deve entender por início razoável de prova material, a Jurisprudência tem fornecido os parâmetros para tal avaliação. Primeiro, tem-se entendido que qualquer documento idôneo, que evidencie a condição de trabalhador rural, atende a tal requisito. Neste sentido, Súmula n.º 06 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

Súmula 06 – A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola.

Outrossim, nos termos da Súmula n. 34 da mesma Turma de Uniformização, a prova material para comprovação do tempo de labor rural deve ser contemporânea à época dos fatos a provar.

Por outro lado, não se confundem início de prova material com suficiência de prova material, razão pela qual não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período probante (Súmula n.º 14 da TNU dos Juizados Especiais Federais); assim, não é necessário que exista um documento para cada ano do interregno que se pretende provar.

O serviço rural prestado pelo menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei n.º 8.213/91, pode ser reconhecido, para fins previdenciários, nos termos da Súmula n.º 5 da TNU.

Resalte-se, por fim, que declarações de ex-empregadores ou de terceiros acerca da atividade rural não passam de provas orais reduzidas a termo, pelo que não servem como prova material para o início de comprovação do tempo rural.

A título exemplificativo, o artigo 106 da Lei n.º 8213/91 traz um rol de documentos que podem servir como início razoável de prova material:

Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de:

I – contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II – contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

III – declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS;

IV – comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;

V – bloco de notas do produtor rural;

VI – notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 7º do art. 30 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor;

VII – documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante;

VIII – comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção;

IX – cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou

X – licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra.

Enfim, do exposto se conclui que a continuidade do trabalho rural, relativa a determinado lapso temporal, é verificada mediante apreciação conjunta da documentação azealhada aos autos, que confira um início razoável de prova material, coma prova testemunhal colhida.

Estabelecidas estas premissas, passo à análise do caso concreto.

Pretende a parte autora o reconhecimento da atividade rural no lapso de **01/02/1965 a 31/10/1991**.

A fim de comprovar o período rural, a parte autora instruiu a inicial com os seguintes documentos:

- Certidão de casamento dos pais da autora, constando sua profissão como lavrador e datada de 1949;
- Ficha Escolar da autora, constando a Escola Mista da Fazenda Azeni, datada de 1965;
- Contratos de venda e compra de imóveis rurais em Córrego do Cervo, em nome do avô da autora, que constava como sendo lavrador, datadas de 1958 e 1973;
- Certidão de Óbito do pai da autora, onde consta sua profissão como de lavrador, datada de 1974;
- Certidão de Nascimento de suas duas filhas, constando a profissão do pai (marido da autora) como lavrador, datadas de 1975 e 1977;

Do que se vê, parte do início de prova material apresentado está em nome da autora, a partir de 1965. A certidão de casamento de seus pais é de época anterior ao seu nascimento, e apesar de confirmar que seu pai era lavrador, não é contemporânea aos fatos que pretende provar.

Quanto à prova oral produzida (ID 17496391), foi ouvida uma única testemunha.

A sra. Geni Sinedese Ferreira afirmou ter conhecida a autora com seus 13 ou 14 anos, trabalhando na roça com seu pai. Posteriormente mudaram para outra localidade e, ainda depois, para o sítio "Mado", de propriedade de japoneses (sic). A propriedade original era do avô da autora, Fileti Gonçalves, e nela plantavam milho, algodão, feijão, amendoim. Não sabe dizer o que era plantado nos outros locais de trabalho da autora. No sítio do avô da autora não havia empregados nem máquinas para auxiliar no trabalho. Afirma ter visto a autora efetivamente trabalhando na roça até seus 14 anos, porque depois disso perdeu contato com a autora. Ouviu falar que a autora teria tido uma filha. Imagina que a autora deixou de laborar no campo há mais de 15 anos.

Ressalto que, nos termos da Constituição Federal então vigente, de 1967, era permitido o trabalho de menores a partir dos 12 anos de idade, pelo que fica prejudicado eventual reconhecimento de atividade rural anterior a esta idade. Assim, incabível a análise das provas referente ao período anterior à 1967.

Por sua vez, a testemunha se lembra de ver a autora laborando no campo com seus 13 ou 14 anos, portanto entre 1968 e 1969.

O depoimento da testemunha foi sucinto, citando mais o período da adolescência da autora, a ponto de não saber a testemunha que a autora tinha duas, e não apenas uma filha, como afirmou. Assim, serve a informar sobre o fim dos anos 60 e início dos 70, não se prestando para confirmar, ou não, o trabalho rural em período mais recente.

Ocorre que, apesar da apresentação de início de prova material – que, diga-se, foi exíguo –, tal deve ser complementada com robusta prova testemunhal, que traga fatos, datas, dados e demais informações relevantes e concretas sobre o trabalho rural alegado. Todavia, no caso do feito não foi o que se viu. O depoimento soa bastante verídico, mas contempla período muito curto em comparação com o lapso controvertido, e não logrou a autora apresentar outras testemunhas que pudessem reforçar a sua tese, de modo que considero a prova testemunhal produzida, no todo, insuficiente para comprovar o trabalho rural.

Assim, não sendo a prova testemunhal suficiente para comprovação da atividade rural, **impossível o reconhecimento da atividade rural alegada.**

Em face do exposto, **julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora**, razão pela qual **julgo extinto o feito com julgamento de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de**

**Processo Civil.**

Fixo as custas e os honorários advocatícios a cargo da parte autora em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos dos artigos 85, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil vigente. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade judiciária, observando-se o art. 98, parágrafo 3º, do NCPD.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

**CAMPINAS, 13 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017482-05.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ROSELY AMENDOLA

#### DESPACHO

1. Cite-se a executada, no endereço indicado na petição inicial, através de mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça lotado nesta Subseção Judiciária, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil.
2. No ato da citação, deverá a executada ser intimada a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
3. Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens do devedor para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.
4. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.
5. Cientifique-se a executada do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.
6. Designo sessão de tentativa e conciliação para o dia **13 de fevereiro de 2020, às 13 horas e 30 minutos**, a se realizar no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.
7. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços dos executados no sistema Webservice.
8. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela exequente, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
9. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 8, a tentativa de citação for novamente infrutífera, citem-se os executados por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da exequente.
10. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.

CAMPINAS, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004743-68.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: EDILEUZA JOSE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA  
Advogado do(a) RÉU: HENRIQUE MARTINI MONTEIRO - SP249187  
Advogado do(a) RÉU: JOSE HUMBERTO ZANOTTI - SP69199

#### Declaração de Sentença

Trata-se de embargos de declaração (ID 26127388) interpostos pelo Município de Hortolândia em face da sentença prolatada no ID 25866371 sob o argumento de que estava desobrigado de cumprir a determinação de fornecimento do medicamento, já que o “juízo já havia determinado que o Estado de São Paulo arresse com os custos do medicamento”. Assim, entende não ser possível atribuir multa a quem está desobrigado de cumprir a determinação judicial.

A parte autora teve vista dos embargos de declaração (ID 26128168) e se manifestou pela rejeição (ID 26559915).

É o relatório. Decido.

Não obstante, os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgador, consoante artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil.

No presente caso, as alegações expostas nos embargos de declaração têm nítido caráter infringente, visto que pretendem a modificação da realidade processual. De sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil, somente podem ser admitidas em razão de apelação.

O cumprimento da medida antecipatória inicialmente determinado ao Estado de São Paulo (ID 4196413) não elide a responsabilidade do município, vez que se trata de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, consoante consignado em referida decisão.

Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração, ante a falta de adequação às hipóteses legais de cabimento, ficando mantida inteiramente como está a sentença de ID 25866371.

Publique-se e intimem-se.

CAMPINAS, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000771-22.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARIA DOS REMÉDIOS FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: SADAN FRANKLIN DE LIMA SOUZA - SP387390  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **MARIA DOS REMÉDIOS FERREIRA**, qualificado na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** para que seja determinada a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, caso constatada a incapacidade total e permanente para o trabalho, ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 31/621.559.426-5) desde a data da cessação (24/06/2018), bem como a condenação no pagamento dos consectários legais. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais.

Relata que foi diagnosticada com Melanoma Maligno de Pele (C43.9) em membro inferior, sendo submetida a cirurgia em 25/01/2018 para “*biópsia de lesão melanocítica em 5º pododáctilo direito*”, passando por tratamentos e motivo da concessão de auxílio-doença. Todavia, o INSS cessou-o em 24/06/2018, alegando que a autora havia recuperado sua condição laborativa.

Procuração e documentos no ID 14045467 e anexos.

Pelo despacho ID 14167709 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, determinada a requisição de cópia dos Processos Administrativos em nome da autora à AADJ e nomeada “expert” da área médica para realização de perícia.

Quesitos da parte autora no ID 14441583.

O laudo pericial foi acostado no ID 16530451.

Por conta das conclusões da sra. Perita, pela decisão ID 16548070 foi indeferida a antecipação da tutela pretendida.

Manifestação da parte autora sobre o laudo no ID 16707893.

Contestação do INSS, ID 16840757.

Réplica, ID 17864971.

O feito foi baixado para apresentação de cópia do último pedido administrativo de benefício feito pela autora (ID 25994322).

Requisição de pagamento de honorários periciais no ID 26393408.

AAADJ se manifestou no ID 26410462, apresentou os resultados dos pedidos administrativos em nome da autora.

É o relatório. **Decido.**

Primeiramente, consigno serem partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual.

Conforme preconiza o art. 59 c/c art. 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91, a concessão do benefício de auxílio-doença está condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: **a) qualidade de segurado** (a qual deve estar presente quando do início da incapacidade); **b) preenchimento do período de carência** (exceto para determinadas doenças, previstas expressamente em ato normativo próprio); **c) incapacidade total e temporária** para o trabalho exercido pelo segurado, ou seja, para o exercício de suas funções habituais.

Em outras palavras, para o deferimento do benefício de auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado.

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, deve ser concedida ao segurado que for considerado **incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto permanecer nesta condição** (art. 42 do referido diploma legal). Exige-se, portanto, a comprovação da incapacidade para o trabalho e a impossibilidade de reabilitação.

Além destes, há, ainda, o benefício de **auxílio-acidente**, previsto no art. 86 da Lei 8.213/91, que é devido ao segurado quando, após consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, houver sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Esse benefício deverá corresponder a **50% do salário-de-benefício e será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença**, quando estiver sendo pago, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria.

*Art. 86 O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.*

Inicialmente, verifico que a qualidade de segurado e a carência são incontrovertidas, tendo em vista que, de um lado, a demanda versa sobre o reestabelecimento de benefício anteriormente deferido e, de outro, a autora esteve empregada até 2012 e posteriormente verteu contribuições previdenciárias facultativamente até a concessão do último auxílio-doença, no primeiro semestre de 2018.

Já no que tange à incapacidade laborativa, foi realizado exame médico pericial para aferir a condição de saúde da parte autora, ocasião em que a *expert* nomeada verificou que a autora sofre de patologias ortopédicas **não incapacitantes** para a atividade laborativa que habitualmente exerce.

Segundo consta do laudo, ID 16530451, a autora relatou que se afastou pela primeira vez entre 2006 e 2007, por conta de **tendinopatia nos ombros**, motivo de outros afastamentos em 2007 e 2008. Então, foi diagnosticada em **janeiro de 2018 com melanoma no último dedo do pé direito** e, em abril do mesmo ano teve de amputá-lo. Por conta desta nova doença, gozou de auxílio-doença entre janeiro e junho do referido ano. Relata que, apesar da cirurgia bem-sucedida, restaram sequelas como dor fantasma/neuropática, que sobe até a coxa, além de tomar medicação para hipertensão.

Segundo a documentação, não necessitou realizar sessões de quimioterapia e a biópsia do linfonodo resultou em ausência de neoplasia.

No exame clínico feito pela *perita* foi verificado que, apesar das dores em várias regiões do corpo (ombros, cotovelos, punhos, pés e no local da amputação), nenhuma delas traz restrições sensíveis, e a desnecessidade de tratamento quimioterápico reforça que o melanoma foi expurgado corretamente, e não foi encontrada neoplasia na biópsia realizada.

Enfim, com base na documentação trazida pela autora e no exame clínico realizado, a “*expert*” atestou que tais doenças e cirurgias não acarretam **limitação funcional ou laborativa** para as suas atividades laborativas habituais, de modo que a **autora não está incapaz para o trabalho, temporária ou permanentemente**.

A *perita* nomeada deixou claro que, apesar da sequelas decorrentes da cirurgia pela qual passou, considerando a última atividade da autora como faxineira e, anteriormente, como estoquista de supermercado, os resquícios de dor não atrapalham o desenvolvimento de suas atividades habituais, ressaltando que a doença está sob controle e acompanhamento médico, que demonstram não ser o caso, atualmente, de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.

Ressalto que o quadro de saúde da autora pode se alterar, melhorando ou piorando e, havendo alteração na realidade fática, altera-se também o juízo sobre a possibilidade de concessão de benefício por incapacidade, pelo que o decidido neste processo não vincula decisão futura, podendo a autora, caso entenda que sua saúde piorou e consiga comprovar documentalmente, requerer algum dos benefícios ora requeridos em data posterior.

Assim, entendo como correta a aplicação da legislação de benefícios previdenciários pela Administração, em virtude da atividade vinculada e não vislumbre, no caso da parte autora, a hipótese de defeito no serviço público na cessação do auxílio-doença nem na negativa de concessão de aposentadoria por invalidez.

Em face do exposto, **julgo IMPROCEDENTE os pedidos formulados pelo autor**, razão pela qual **julgo extinto o feito com julgamento de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil**.

Fixo as custas e os honorários advocatícios a cargo da parte autora em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos dos artigos 85, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil vigente. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade judiciária, observando-se o art. 98, parágrafo 3º, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

**CAMPINAS, 13 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018403-61.2019.4.03.6105  
AUTOR: CLEUZA RIBEIRO DOS SANTOS PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

1. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Da leitura da petição inicial, verifica-se que a autora pretende a condenação da ré “*a ressarcir integralmente todos os valores necessários para sanar os vícios construtivos presentes*”.
3. Determino, então, à autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique detalhadamente quais são os vícios de construção que pretende sejam reparados em seu apartamento.
4. Em prosseguimento, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, ressalto que a comunicação à ré deve ser comprovada de forma específica, por dano e perante a agência em que o contrato foi assinado. Tal comprovação deve ser feita em até 15 (quinze) dias.
5. Ademais, deve a autora, no mesmo prazo, juntar o contrato celebrado com a ré, referente ao imóvel objeto do feito, tratando-se de documento essencial à propositura da ação.
6. Decorrido o prazo e não cumpridas as determinações, intime-se pessoalmente a autora para que o faça, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
7. Intime-se.

**Campinas, 13 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018479-85.2019.4.03.6105  
AUTOR: ANA CAROLINA PACHECO DA SILVA BARROS

**DESPACHO**

1. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Da leitura da petição inicial, verifica-se que a autora pretende a condenação da ré “a ressarcir integralmente todos os valores necessários para sanar os vícios construtivos presentes”.
3. Determino, então, à autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique detalhadamente quais são os vícios de construção que pretende sejam reparados em seu apartamento.
4. Em prosseguimento, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, ressalto que a comunicação à ré deve ser comprovada de forma específica, por dano e perante a agência em que o contrato foi assinado. Tal comprovação deve ser feita em até 15 (quinze) dias.
5. Ademais, deve a autora, no mesmo prazo, juntar o contrato celebrado com a ré, referente ao imóvel objeto do feito, tratando-se de documento essencial à propositura da ação.
6. Decorrido o prazo e não cumpridas as determinações, intime-se pessoalmente a autora para que o faça, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
7. Intime-se.

**Campinas, 13 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018411-38.2019.4.03.6105  
AUTOR: EDINEIA DOS SANTOS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a)AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

1. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Da leitura da petição inicial, verifica-se que a autora pretende a condenação da ré “a ressarcir integralmente todos os valores necessários para sanar os vícios construtivos presentes”.
3. Determino, então, à autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique detalhadamente quais são os vícios de construção que pretende sejam reparados em seu apartamento.
4. Em prosseguimento, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, ressalto que a comunicação à ré deve ser comprovada de forma específica, por dano e perante a agência em que o contrato foi assinado. Tal comprovação deve ser feita em até 15 (quinze) dias.
5. Ademais, deve a autora, no mesmo prazo, juntar o contrato celebrado com a ré, referente ao imóvel objeto do feito, tratando-se de documento essencial à propositura da ação.
6. Decorrido o prazo e não cumpridas as determinações, intime-se pessoalmente a autora para que o faça, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
7. Intime-se.

**Campinas, 13 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017458-74.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PIETRO ALEXSANDRO NICOLINI HUDOROVICH

**DESPACHO**

1. Cite-se o executado, no endereço indicado na petição inicial, através de mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça lotado nesta Subseção Judiciária, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil.
2. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
3. Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens do devedor para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.
4. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.
5. Cientifique-se o executado do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.
6. Designo sessão de tentativa e conciliação para o dia **13 de fevereiro de 2020, às 14 horas e 30 minutos**, a se realizar no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.

7. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços dos executados no sistema Webservice.
8. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela exequente, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
9. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 8, a tentativa de citação for novamente infrutífera, citem-se os executados por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da exequente.
10. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
11. Intimem-se.

**CAMPINAS, 6 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018430-44.2019.4.03.6105  
AUTOR: JUSCICLEIA MARIA DE JESUS  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

1. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Da leitura da petição inicial, verifica-se que a autora pretende a condenação da ré “a ressarcir integralmente todos os valores necessários para sanar os vícios construtivos presentes”.
3. Determino, então, à autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique detalhadamente quais são os vícios de construção que pretende sejam reparados em seu apartamento.
4. Em prosseguimento, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, ressalto que a comunicação à ré deve ser comprovada de forma específica, por dano e perante a agência em que o contrato foi assinado. Tal comprovação deve ser feita em até 15 (quinze) dias.
5. Ademais, deve a autora, no mesmo prazo, juntar o contrato celebrado com a ré, referente ao imóvel objeto do feito, tratando-se de documento essencial à propositura da ação.
6. Decorrido o prazo e não cumpridas as determinações, intime-se pessoalmente a autora para que o faça, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
7. Intime-se.

**Campinas, 13 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018446-95.2019.4.03.6105  
AUTOR: MARCIA APARECIDA MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

1. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Da leitura da petição inicial, verifica-se que a autora pretende a condenação da ré “a ressarcir integralmente todos os valores necessários para sanar os vícios construtivos presentes”.
3. Determino, então, à autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique detalhadamente quais são os vícios de construção que pretende sejam reparados em seu apartamento.
4. Em prosseguimento, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, ressalto que a comunicação à ré deve ser comprovada de forma específica, por dano e perante a agência em que o contrato foi assinado. Tal comprovação deve ser feita em até 15 (quinze) dias.
5. Ademais, deve a autora, no mesmo prazo, juntar o contrato celebrado com a ré, referente ao imóvel objeto do feito, tratando-se de documento essencial à propositura da ação.
6. Decorrido o prazo e não cumpridas as determinações, intime-se pessoalmente a autora para que o faça, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
7. Intime-se.

**Campinas, 13 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018465-04.2019.4.03.6105  
AUTOR: MARIA AMANCIO QUEIROZ  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

1. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Da leitura da petição inicial, verifica-se que a autora pretende a condenação da ré “*a ressarcir integralmente todos os valores necessários para sanar os vícios construtivos presentes*”.
3. Determino, então, à autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique detalhadamente quais são os vícios de construção que pretende sejam reparados em seu apartamento.
4. Em prosseguimento, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, ressalto que a comunicação à ré deve ser comprovada de forma específica, por dano e perante a agência em que o contrato foi assinado. Tal comprovação deve ser feita em até 15 (quinze) dias.
5. Ademais, deve a autora, no mesmo prazo, juntar o contrato celebrado com a ré, referente ao imóvel objeto do feito, tratando-se de documento essencial à propositura da ação.
6. Decorrido o prazo e não cumpridas as determinações, intime-se pessoalmente a autora para que o faça, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
7. Intime-se.

Campinas, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018418-30.2019.4.03.6105  
AUTOR: FRANCISCA RITA LEAL DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

1. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Da leitura da petição inicial, verifica-se que a autora pretende a condenação da ré “*a ressarcir integralmente todos os valores necessários para sanar os vícios construtivos presentes*”.
3. Determino, então, à autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique detalhadamente quais são os vícios de construção que pretende sejam reparados em seu apartamento.
4. Em prosseguimento, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, ressalto que a comunicação à ré deve ser comprovada de forma específica, por dano e perante a agência em que o contrato foi assinado. Tal comprovação deve ser feita em até 15 (quinze) dias.
5. Ademais, deve a autora, no mesmo prazo, juntar o contrato celebrado com a ré, referente ao imóvel objeto do feito, tratando-se de documento essencial à propositura da ação.
6. Decorrido o prazo e não cumpridas as determinações, intime-se pessoalmente a autora para que o faça, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
7. Intime-se.

Campinas, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018468-56.2019.4.03.6105  
AUTOR: MARIA APARECIDA MARTINS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

1. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Da leitura da petição inicial, verifica-se que a autora pretende a condenação da ré “*a ressarcir integralmente todos os valores necessários para sanar os vícios construtivos presentes*”.
3. Determino, então, à autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique detalhadamente quais são os vícios de construção que pretende sejam reparados em seu apartamento.
4. Em prosseguimento, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, ressalto que a comunicação à ré deve ser comprovada de forma específica, por dano e perante a agência em que o contrato foi assinado. Tal comprovação deve ser feita em até 15 (quinze) dias.
5. Ademais, deve a autora, no mesmo prazo, juntar o contrato celebrado com a ré, referente ao imóvel objeto do feito, tratando-se de documento essencial à propositura da ação.
6. Decorrido o prazo e não cumpridas as determinações, intime-se pessoalmente a autora para que o faça, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
7. Intime-se.

Campinas, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018215-68.2019.4.03.6105  
AUTOR: MILENA VILELLA TEODORO DE JESUS  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

1. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Da leitura da petição inicial, verifica-se que a autora pretende a condenação da ré “*a ressarcir integralmente todos os valores necessários para sanar os vícios construtivos presentes*”.
3. Determino, então, à autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique detalhadamente quais são os vícios de construção que pretende sejam reparados em seu apartamento.
4. Em prosseguimento, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, ressalto que a comunicação à ré deve ser comprovada de forma específica, por dano e perante a agência em que o contrato foi assinado. Tal comprovação deve ser feita em até 15 (quinze) dias.
5. Ademais, deve a autora, no mesmo prazo, juntar o contrato celebrado com a ré, referente ao imóvel objeto do feito, tratando-se de documento essencial à propositura da ação.
6. Decorrido o prazo e não cumpridas as determinações, intime-se pessoalmente a autora para que o faça, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
7. Intime-se.

Campinas, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018427-89.2019.4.03.6105  
AUTOR: JOELMA MARIA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

1. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Da leitura da petição inicial, verifica-se que a autora pretende a condenação da ré “*a ressarcir integralmente todos os valores necessários para sanar os vícios construtivos presentes*”.
3. Determino, então, à autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique detalhadamente quais são os vícios de construção que pretende sejam reparados em seu apartamento.
4. Em prosseguimento, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, ressalto que a comunicação à ré deve ser comprovada de forma específica, por dano e perante a agência em que o contrato foi assinado. Tal comprovação deve ser feita em até 15 (quinze) dias.
5. Ademais, deve a autora, no mesmo prazo, juntar o contrato celebrado com a ré, referente ao imóvel objeto do feito, tratando-se de documento essencial à propositura da ação.
6. Decorrido o prazo e não cumpridas as determinações, intime-se pessoalmente a autora para que o faça, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
7. Intime-se.

Campinas, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018466-86.2019.4.03.6105  
AUTOR: MARIA APARECIDA DE MELO CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

1. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Da leitura da petição inicial, verifica-se que a autora pretende a condenação da ré “*a ressarcir integralmente todos os valores necessários para sanar os vícios construtivos presentes*”.
3. Determino, então, à autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique detalhadamente quais são os vícios de construção que pretende sejam reparados em seu apartamento.
4. Em prosseguimento, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, ressalto que a comunicação à ré deve ser comprovada de forma específica, por dano e perante a agência em que o contrato foi assinado. Tal comprovação deve ser feita em até 15 (quinze) dias.
5. Ademais, deve a autora, no mesmo prazo, juntar o contrato celebrado com a ré, referente ao imóvel objeto do feito, tratando-se de documento essencial à propositura da ação.
6. Decorrido o prazo e não cumpridas as determinações, intime-se pessoalmente a autora para que o faça, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
7. Intime-se.

Campinas, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018488-47.2019.4.03.6105  
AUTOR: CLAUDIA APARECIDA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

1. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Da leitura da petição inicial, verifica-se que a autora pretende a condenação da ré "*a ressarcir integralmente todos os valores necessários para sanar os vícios construtivos presentes*".
3. Determino, então, à autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique detalhadamente quais são os vícios de construção que pretende sejam reparados em seu apartamento.
4. Em prosseguimento, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, ressalto que a comunicação à ré deve ser comprovada de forma específica, por dano e perante a agência em que o contrato foi assinado. Tal comprovação deve ser feita em até 15 (quinze) dias.
5. Ademais, deve a autora, no mesmo prazo, juntar o contrato celebrado com a ré, referente ao imóvel objeto do feito, tratando-se de documento essencial à propositura da ação.
6. Decorrido o prazo e não cumpridas as determinações, intime-se pessoalmente a autora para que o faça, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
7. Intime-se.

Campinas, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018493-69.2019.4.03.6105  
AUTOR: EDUARDO FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Da leitura da petição inicial, verifica-se que o autor pretende a condenação da ré "*a ressarcir integralmente todos os valores necessários para sanar os vícios construtivos presentes*".
3. Determino, então, ao autor que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique detalhadamente quais são os vícios de construção que pretende sejam reparados em seu apartamento.
4. Em prosseguimento, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, ressalto que a comunicação à ré deve ser comprovada de forma específica, por dano e perante a agência em que o contrato foi assinado. Tal comprovação deve ser feita em até 15 (quinze) dias.
5. Ademais, deve o autor, no mesmo prazo, juntar o contrato celebrado com a ré, referente ao imóvel objeto do feito, tratando-se de documento essencial à propositura da ação.
6. Decorrido o prazo e não cumpridas as determinações, intime-se pessoalmente o autor para que o faça, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
7. Intime-se.

Campinas, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018536-06.2019.4.03.6105  
AUTOR: UALISSON OLIVEIRA DE ALENCAR  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Da leitura da petição inicial, verifica-se que o autor pretende a condenação da ré "*a ressarcir integralmente todos os valores necessários para sanar os vícios construtivos presentes*".
3. Determino, então, ao autor que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique detalhadamente quais são os vícios de construção que pretende sejam reparados em seu apartamento.
4. Em prosseguimento, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, ressalto que a comunicação à ré deve ser comprovada de forma específica, por dano e perante a agência em que o contrato foi assinado. Tal comprovação deve ser feita em até 15 (quinze) dias.
5. Ademais, deve o autor, no mesmo prazo, juntar o contrato celebrado com a ré, referente ao imóvel objeto do feito, tratando-se de documento essencial à propositura da ação.
6. Decorrido o prazo e não cumpridas as determinações, intime-se pessoalmente o autor para que o faça, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

7. Intime-se.

**Campinas, 13 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018503-16.2019.4.03.6105  
AUTOR: ELZA PEREIRA DA SILVA MARCELINO  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

1. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Da leitura da petição inicial, verifica-se que a autora pretende a condenação da ré “*a ressarcir integralmente todos os valores necessários para sanar os vícios construtivos presentes*”.
3. Determino, então, à autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique detalhadamente quais são os vícios de construção que pretende sejam reparados em seu apartamento.
4. Em prosseguimento, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, ressalto que a comunicação à ré deve ser comprovada de forma específica, por dano e perante a agência em que o contrato foi assinado. Tal comprovação deve ser feita em até 15 (quinze) dias.
5. Ademais, deve a autora, no mesmo prazo, juntar o contrato celebrado com a ré, referente ao imóvel objeto do feito, tratando-se de documento essencial à propositura da ação.
6. Decorrido o prazo e não cumpridas as determinações, intime-se pessoalmente a autora para que o faça, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
7. Intime-se.

**Campinas, 13 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018421-82.2019.4.03.6105  
AUTOR: HILMA ROCHA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

1. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Da leitura da petição inicial, verifica-se que a autora pretende a condenação da ré “*a ressarcir integralmente todos os valores necessários para sanar os vícios construtivos presentes*”.
3. Determino, então, à autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique detalhadamente quais são os vícios de construção que pretende sejam reparados em seu apartamento.
4. Em prosseguimento, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, ressalto que a comunicação à ré deve ser comprovada de forma específica, por dano e perante a agência em que o contrato foi assinado. Tal comprovação deve ser feita em até 15 (quinze) dias.
5. Ademais, deve a autora, no mesmo prazo, juntar o contrato celebrado com a ré, referente ao imóvel objeto do feito, tratando-se de documento essencial à propositura da ação.
6. Decorrido o prazo e não cumpridas as determinações, intime-se pessoalmente a autora para que o faça, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
7. Intime-se.

**Campinas, 13 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018533-51.2019.4.03.6105  
AUTOR: SOLANGE MARCONDES PEREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

1. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Da leitura da petição inicial, verifica-se que a autora pretende a condenação da ré “*a ressarcir integralmente todos os valores necessários para sanar os vícios construtivos presentes*”.
3. Determino, então, à autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique detalhadamente quais são os vícios de construção que pretende sejam reparados em seu apartamento.

4. Em prosseguimento, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, ressalto que a comunicação à ré deve ser comprovada de forma específica, por dano e perante a agência em que o contrato foi assinado. Tal comprovação deve ser feita em até 15 (quinze) dias.
5. Ademais, deve a autora, no mesmo prazo, juntar o contrato celebrado com a ré, referente ao imóvel objeto do feito, tratando-se de documento essencial à propositura da ação.
6. Decorrido o prazo e não cumpridas as determinações, intime-se pessoalmente a autora para que o faça, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
7. Intime-se.

**Campinas, 13 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018520-52.2019.4.03.6105  
AUTOR: MARIA LAUDILINA FILHA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

1. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Da leitura da petição inicial, verifica-se que a autora pretende a condenação da ré “*a ressarcir integralmente todos os valores necessários para sanar os vícios construtivos presentes*”.
3. Determino, então, à autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique detalhadamente quais são os vícios de construção que pretende sejam reparados em seu apartamento.
4. Em prosseguimento, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, ressalto que a comunicação à ré deve ser comprovada de forma específica, por dano e perante a agência em que o contrato foi assinado. Tal comprovação deve ser feita em até 15 (quinze) dias.
5. Ademais, deve a autora, no mesmo prazo, juntar o contrato celebrado com a ré, referente ao imóvel objeto do feito, tratando-se de documento essencial à propositura da ação.
6. Decorrido o prazo e não cumpridas as determinações, intime-se pessoalmente a autora para que o faça, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
7. Intime-se.

**Campinas, 13 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012579-24.2019.4.03.6105  
AUTOR: CONDOMINIO "G"  
REPRESENTANTE: CRISTIANE TOMAS DE JESUS DE BRITO LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

1. Da leitura da petição inicial, verifica-se que o autor pretende a condenação da ré “*ao pagamento da INDENIZAÇÃO a título de (a) danos materiais, decorrentes dos vícios construtivos do imóvel dos autores e (b) morais*”.
2. Determino, então, ao autor que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique detalhadamente quais são os vícios de construção que pretende sejam reparados.
3. Em prosseguimento, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, ressalto que a comunicação à ré deve ser comprovada de forma específica, por dano e perante a agência em que o contrato foi assinado. Tal comprovação deve ser feita em até 15 (quinze) dias.
4. Para análise do pedido de assistência judiciária, apresente o autor seus últimos 03 (três) balancetes, no prazo já fixado.
5. Esclareça o autor os motivos pelos quais cadastrou o feito como sigiloso.
6. Decorrido o prazo e não cumpridas as determinações, intime-se pessoalmente o autor para que o faça, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
7. Intime-se.

**Campinas, 13 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018505-83.2019.4.03.6105  
AUTOR: GENIVALDO JANUARIO  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Da leitura da petição inicial, verifica-se que o autor pretende a condenação da ré "*a ressarcir integralmente todos os valores necessários para sanar os vícios construtivos presentes*".
3. Determino, então, ao autor que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique detalhadamente quais são os vícios de construção que pretende sejam reparados em seu apartamento.
4. Em prosseguimento, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, ressalto que a comunicação à ré deve ser comprovada de forma específica, por dano e perante a agência em que o contrato foi assinado. Tal comprovação deve ser feita em até 15 (quinze) dias.
5. Ademais, deve o autor, no mesmo prazo, juntar o contrato celebrado com a ré, referente ao imóvel objeto do feito, tratando-se de documento essencial à propositura da ação.
6. Decorrido o prazo e não cumpridas as determinações, intime-se pessoalmente o autor para que o faça, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
7. Intime-se.

**Campinas, 13 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018507-53.2019.4.03.6105  
AUTOR: JOAO ANDRADE DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Da leitura da petição inicial, verifica-se que o autor pretende a condenação da ré "*a ressarcir integralmente todos os valores necessários para sanar os vícios construtivos presentes*".
3. Determino, então, ao autor que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique detalhadamente quais são os vícios de construção que pretende sejam reparados em seu apartamento.
4. Em prosseguimento, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, ressalto que a comunicação à ré deve ser comprovada de forma específica, por dano e perante a agência em que o contrato foi assinado. Tal comprovação deve ser feita em até 15 (quinze) dias.
5. Ademais, deve o autor, no mesmo prazo, juntar o contrato celebrado com a ré, referente ao imóvel objeto do feito, tratando-se de documento essencial à propositura da ação.
6. Decorrido o prazo e não cumpridas as determinações, intime-se pessoalmente o autor para que o faça, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
7. Intime-se.

**Campinas, 13 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018928-43.2019.4.03.6105  
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL TAMOIO I  
REPRESENTANTE: MARIA APARECIDA DA SILVA DUTRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341,  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

1. Da leitura da petição inicial, verifica-se que o autor pretende a condenação da ré "*ao pagamento dos valores necessários para reparar totalmente os danos físicos existentes no condomínio Autor, bem como para ressarcir aqueles danos que já foram reparados*".
2. Determino, então, ao autor que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique detalhadamente quais são os vícios de construção que pretende sejam reparados e quais já foram reparados.
3. Em prosseguimento, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, ressalto que a comunicação à ré deve ser comprovada de forma específica, por dano e perante a agência em que o contrato foi assinado. Tal comprovação deve ser feita em até 15 (quinze) dias.
4. Para análise do pedido de assistência judiciária, apresente o autor seus últimos 03 (três) balancetes, no prazo já fixado.
5. Decorrido o prazo e não cumpridas as determinações, intime-se pessoalmente o autor para que o faça, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
6. Intime-se.

**Campinas, 13 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008140-67.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: AEROPORTOS BRASIL - VIRACOPOS S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMES DA SILVA - SP181353  
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIÃO FEDERAL

#### SENTENÇA

Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por **AEROPORTOS BRASIL - VIRACOPOS S.A.**, qualificado na inicial, contra ato do **DELEGADO DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS** a fim de que seja determinada a suspensão dos efeitos da Portaria 24/2019, da ALF/VCP - RFB, publicada em 06/03/2019. Ao final, requer seja cancelado o ato coator e declarada a nulidade do ato impugnado (Portaria nº 24/2019).

Em síntese, relata a impetrante que a Portaria 24 invade a competência da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, na medida em que cria conflitos regulatórios que interferem na administração do Aeroporto, bem como no pacto de concessão que firmara com a ANAC (Poder Concedente).

Pelo despacho ID19128526 este Juízo reservou-se para apreciar o pedido de liminar para após a oitiva da autoridade impetrada.

As informações foram prestadas no ID 19417823.

A medida liminar foi deferida para suspender os efeitos da Portaria 24/2019 da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Viracopos, publicada em 06/03/2019 (ID 19471202).

A impetrante retificou o valor da causa e recolheu as custas (ID 19818606).

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito (ID 20737289).

A ANAC requereu sua admissão na qualidade de amicus curiae (ID 22364034).

A impetrante informou que a Portaria n. 24/2019 foi revogada por força da Portaria n. 108/2018 e requereu a extinção por perda de objeto (ID 23994305).

É o relatório. Decido.

No presente caso, pretendia a impetrante a anulação dos efeitos da Portaria 24/2019, da ALF/VCP - RFB, publicada em 06/03/2019.

No decorrer do processo, a impetrante informou a Portaria 24/2019, da ALF/VCP - RFB fora revogada.

Assim, resta caracterizada a carência superveniente da ação, por falta de interesse de agir, uma vez que o provimento jurisdicional, antes imprescindível à parte impetrante, tomou-se desnecessário. Por conseguinte, ausente o interesse, desaparece uma das condições essenciais ao exercício do direito de ação, razão pela qual cumpre extinguir o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI do CPC.

Ante o exposto, revogo a medida liminar e julgo **EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Como trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se e intím-se.

**CAMPINAS, 13 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004446-61.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARCO APARECIDO EVANGELISTA  
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMEIRE DE JESUS FERRAREZI BECARI - SP363087  
RÉU: SAINT-GOBAIN CERAMICAS & PLASTICOS LTDA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: RENATA GOMES MARTINS - SP207713

#### DESPACHO

Intime-se pessoalmente o Diretor da Santa Casa de Vinhedo, por oficial de Justiça desta Subseção, para que, no prazo de 10 dias, junte aos autos o prontuário médico do autor Marco Aparecido Evangelista, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00, sem prejuízo da remessa dos autos ao MPF para apuração de eventual crime de desobediência.

Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 dias e, nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

No silêncio da Santa Casa de Vinhedo, dê-se vista dos autos ao MPF e, depois, retomemos os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

**CAMPINAS, 28 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000071-12.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: MARLY FUMIE SUGUINO SALOMAO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO SALOMAO - SP111127  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, proposto por **MARLY FUMIE SUGUINO SALOMÃO** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE CAMPINAS – SP** a fim de que seja determinada a análise e conclusão do recurso administrativo apresentado em 10/10/2019 para reafirmação da DER e não incidência de fator previdenciário.

Tendo em vista toda a questão fática relacionada à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição sob o nº NB 42/193086973-5 e recurso administrativo apresentado em 10/10/2019, reservo-me para apreciar o pedido de liminar para após a vinda das informações.

Requistem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, venham os autos conclusos.

Int.

**CAMPINAS, 10 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000013-09.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: NEUSA APARECIDA CANTEIRO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **NEUSA APARECIDA CANTEIRO**, qualificada na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP** para determinar à autoridade coatora que conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/184.668.949-7 desde a DER (26/10/2017), conforme o Acórdão nº 1961/2019, proferido pela 21ª Junta de Recursos. Ao final, requer a confirmação da liminar.

Relata a impetrante que requereu em 26/10/2017 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Menciona que, em face do indeferimento, interpôs recurso administrativo, que resultou no Acórdão nº 1961/2019, que reconheceu como especial o período de 01/10/1996 a 31/12/2008, implementando a impetrante o total de 30 anos de contribuição, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria pretendida.

Assevera que o processo se encontra na Seção de Reconhecimento de Direito do INSS Campinas desde 14/03/2019, não tendo sido realizada a concessão do benefício até o momento.

Procuração e documentos foram juntados com a petição inicial.

É o relatório.

Decido.

Concedo à impetrante os benefícios da Justiça Gratuita.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

O impetrante pleiteia que seja determinado que autoridade coatora conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pleiteado, em cumprimento à decisão proferida pela Junta de Recursos.

Da análise dos documentos juntados aos autos, verifico estarem presentes os requisitos necessários a ensejar a concessão da liminar pleiteada.

Consoante o parágrafo 5º do art. 41-A da Lei n. 8.213/91, bem como o art. 174 do Decreto n. 3.048/99, o prazo para o primeiro pagamento do benefício pleiteado é de até quarenta e cinco dias da data da apresentação dos documentos necessários à sua concessão.

Ademais, em decisão proferida em agosto de 2014 no RE 631240, com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo pelo INSS é de quarenta e cinco dias.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NO ADAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. - Trata-se de mandado de segurança impetrado como objetivo de obter o regular processamento do requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, iniciado em 29/09/2015. - A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos arts. 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei 9.784/99, e do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, no sentido de que a autarquia está obrigada a analisar e conceder um benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91) e Decreto 3.048/99, art. 174. - Reexame necessário desprovido.

(RemNecCiv 0010982-89.2016.4.03.6112, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSUAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/11/2017.) (Grifei)

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA EX-OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. **PROCESSO ADMINISTRATIVO. DEMORA NA CONCLUSÃO. DIREITO AO AUXÍLIO-DOENÇA RECONHECIDO NA JRPS. PROCESSO ENCAMINHADO À AGÊNCIA PARA CONCESSÃO. ULTRAPASSADO O PRAZO DE 45 DIAS SEM QUALQUER MOVIMENTAÇÃO. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, DA RAZOABILIDADE E DA CELERIDADE. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. SENTENÇA MANTIDA.**  
1. A hipótese dos autos é de remessa necessária para reexame de sentença em que a autora obteve a segurança requerida em mandado de segurança, que versa sobre pedido de concessão da ordem para que o impetrado proceda à implantação de benefício de auxílio-doença, como pagamento dos valores retroativos a que tem direito. 2. A análise do caso concreto permite concluir que a sentença pela qual foi concedida a segurança requerida deve ser mantida por seus próprios fundamentos, eis que o documento de fl. 10 comprova que o processo administrativo da ora impetrante permaneceu paralisado na agência previdenciária por mais de três meses sem qualquer movimentação, mesmo já tendo sido reconhecido seu direito ao benefício pela 11ª Junta de Recursos da Previdência Social, com encaminhamento do processo para a APS de Volta Redonda, sendo que até a impetração do writ já se havia passado mais de 90 dias sem movimentação, e a norma contida no Decreto nº 3.048/1999 prevê o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a conclusão do procedimento, resultando o seu descumprimento em ofensa aos princípios da eficiência (art. 37, caput, da CF/88), da razoabilidade (art. 2º da Lei nº 9.784/1999), bem como à celeridade da tramitação (art. 5º, LXXVIII, da CF/88), sendo de acrescentar que no curso da ação foi devidamente confirmada pelo INSS a efetiva implantação do auxílio-doença pela autarquia (fls. 24/29), e quanto aos atrasados, são anteriores ao ajuizamento do mandamus, devendo ser pagas (se ainda não o foram) na esfera administrativa. 3. Remessa oficial desprovida.

(REOAC - Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0174323-10.2017.4.02.5104, GUSTAVO ARRUDA MACEDO, TRF2 - 1ª TURMA ESPECIALIZADA..ORGAO\_JULGADOR:.) (Grifei)

Verifico que o Acórdão nº 1961/2019, proferido em 13/03/2019 (ID 26540696), reconheceu que o impetrante totalizou o tempo de 30 anos de tempo de contribuição, suficientes para a concessão da aposentadoria requerida.

Constato, ainda, que não há notícia da conclusão da análise do pedido ou implantação do benefício até o momento, tendo a autarquia excedido o prazo acima mencionado.

Ante o exposto, **DEFIRO** a liminar para determinar à autoridade impetrada que dê prosseguimento ao processo administrativo NB 42/184.668.949-7, nos termos do Acórdão n. 1961/2019 (ID 26540696), no prazo de 10 (dez) dias, devendo este Juízo ser comunicado acerca de seu cumprimento.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

**CAMPINAS, 10 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019293-97.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: ROBERT BOSCH LIMITADA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA NEVES DE VITO - SP158516  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Não tendo verificado a urgência alegada pela impetrante, reservo-me para apreciar a pretensão liminar para após a vinda das informações.

Assim, requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, façam-se os autos conclusos.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 9 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018754-34.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: SERGIO LUIZ FERNANDES  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO AURELIO CARPES NETO - SP248244, ANDERSON MACOHIN - SC23056-A  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM CAMPINAS

#### DESPACHO

1. Providencie o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada da declaração de que é pobre na acepção jurídica do termo ou a comprovação do recolhimento das custas processuais.
2. Cumprida referida determinação e tendo em vista que não há pedido liminar, requisitem-se as informações da autoridade impetrada e intime-se a União.
3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.
4. Decorrido o prazo fixado no item 1 e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente o impetrante para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
5. Intimem-se.

**CAMPINAS, 13 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013218-76.2018.4.03.6105  
AUTOR: ANTONIO CAMARGO  
Advogado do(a) AUTOR: DEMETRIUS ADALBERTO GOMES - SP147404  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Dê-se vista da contestação ID 22031932 ao autor, para manifestação no prazo legal.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem conclusos para sentença.

Int.

**Campinas, 13 de janeiro de 2020.**

AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) N° 5012868-54.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: LUIZ CARLOS DE PAULADA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON SAMPAIO - SP28813  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### **DESPACHO**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Intime-se o autor a, no prazo de 15 dias, informar detalhadamente e por qual objetivo exige a prestação das contas do referido contrato, bem como a especificar exatamente qual o seu pedido, indicando, se for o caso, qual o valor que pretende lhe seja reembolsado e, por fim, retificando o valor dado à causa de acordo com o proveito econômico pretendido.

Cumpridas as determinações supra, retomem os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

**CAMPINAS, 13 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014641-37.2019.4.03.6105  
AUTOR: JOSIAS LIMA DOS REIS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Demonstre o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, como apurou o valor da renda mensal do benefício previdenciário pleiteado, devendo, se for o caso, adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido.
3. No mesmo prazo, informe seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
4. Decorrido o prazo e não cumpridas as determinações, intime-se pessoalmente o autor para que o faça, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
5. Intime-se.

**Campinas, 13 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014494-11.2019.4.03.6105  
AUTOR: ELISEU DE MORAIS PRATES  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA REGINA ZANCA FILIPPI - SP199477  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
3. Sem prejuízo, informe o autor seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
4. Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.
5. Intimem-se.

**Campinas, 13 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018209-61.2019.4.03.6105  
AUTOR: MARIA APARECIDA CARDOSO DE FRANCA  
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, THAYNE OLIVEIRA REIS - SP428246  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
3. Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.
4. Intimem-se.

**Campinas, 13 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018140-29.2019.4.03.6105

AUTOR: MARIALUCIA CELESTINO

Advogados do(a) AUTOR: IGOR JEFFERSON LIMA CLEMENTE - SP259831, SONIA IORI - SP388990, MARIA EMILIA SANCHO - SP372234

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
3. Sem prejuízo, informe a autora seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
4. Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.
5. Intimem-se.

**Campinas, 13 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000203-69.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: SAUVET INDUSTRIA FARMACEUTICA E VETERINARIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE PAULA SOUZA - SP221886

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS

#### DESPACHO

Intimem-se a Impetrante a comprovar o recolhimento das custas, bem como a juntar procuração, a fim de regularizar a representação processual.  
Deverá, ainda, juntar documentos que possam demonstrar a ocorrência do ato coator, no prazo de (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.  
Após, tomem conclusos.  
Int.

**CAMPINAS, 13 de janeiro de 2020.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000011-39.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: GENESIO RODRIGUES FERREIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ELESSANDRA APARECIDA FERRO - RO4883

EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se Embargos de Terceiro proposto por **GENÉSIO RODRIGUES FERREIRA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, incidente à ação nº 00037864120064036105, a fim de que seja determinada a suspensão dos efeitos relativos à penhora do imóvel descrito na matrícula nº 1552, localizado na Rua Antônio Francisco, n. 57, bairro Apidiá, em Pimenta Bueno, realizado nos autos da ação nº 0003786-41.2006.4.03.6105. Ao final pretende o levantamento da averbação da indisponibilidade constante na Matrícula 1552.

Relata que nos autos do Cumprimento de Sentença proposto pela União Federal em face da Mendes Júnior Engenharia S.A., Edificadora S.A., Mendes Júnior Trading e Engenharia S.A., Jesus Murilo Valle Mendes e Ângelo Alves Mendes teve seu imóvel residencial gravado com indisponibilidade, desde 02/05/2018, no imóvel constante da Matrícula nº 1552 do Cartório de Registro de Imóveis de Pimenta Bueno/RO.

Menciona que sequer é parte legítima no feito explicitado; que é proprietário e tem a posse do referido imóvel desde abril de 2007; que adquiriu de Theodolinda Rosa Fuzari e que todas as constas de serviços essenciais foram transferidos para seu nome.

Explicita que a averbação da indisponibilidade ocorreu em 02/05/2018, mas que há mais de 30 anos o imóvel não pertence mais à Construtora Mendes Júnior S/A.

Consigna que por mais que “os contratos de compra e venda não tenham sido registrados, pode-se verificar que existem outros elementos que comprovam a realização desta vendam a terceiros de boa-fé muito antes da indisponibilidade do bem, 02/05/2018, mas somente agora foi conhecida pelo requerente” e, ainda que em que “pese não ter transferido a casa, se verifica que a aquisição ocorreu muito antes do protocolo da presente ação, legitimando o embargante a intervir no feito para ver seu pleito deferido”.

A ordem que determinou a indisponibilidade nos autos principais está devidamente trasladada para o presente incidente sob o ID15709278 - pág. 1 e 2.

A Matrícula do Imóvel 1.552 está juntada sob ID26539563 e no registro Av-7-1.552 está averbada a indisponibilidade em decorrência da ação explicitada (0003786-41.2006.403.6105), conforme mencionado pelo embargante.

Ante da análise do pedido de “suspensão dos efeitos relativos à penhora do imóvel descrito na matrícula nº 1552, localizado na Rua Antônio Francisco, n. 57, bairro Apidiá, em Pimenta Bueno, nos autos nº 0003786-41.2006.4.03.6105” faz-se imprescindível a oitiva da Ré, até em virtude do pleito antecipatório ter cunho satisfativo e de difícil reversão.

Dê-se vista à União para manifestação.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se e intimem-se.

Int.

**CAMPINAS, 13 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000222-75.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: NILZA DA SILVA FRANCISCO

Advogados do(a) AUTOR: IVANIA MARIA BARBARA DE CAMARGO - SP384434, DANIELE CRISTINA BOLONHEZI ROCHA - SP355307

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por **NILZA DA SILVA FRANCISCO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** a fim de que seja concedido auxílio-reclusão a ser favor em decorrência da prisão de seu companheiro.

Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimo e presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa – findo.

Int.

**CAMPINAS, 13 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000162-05.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: JULIANA TERRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANA REZENDE MOTTA - SP324996

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS, MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE, GERENTE REGIONAL DO

MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE CAMPINAS

#### DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por **JULIANA TERRA**, qualificada na inicial, contra ato do **GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO EMPREGO EM CAMPINAS** com o objetivo que seja determinada a concessão e liberação das parcelas do seguro-desemprego. Ao final reque a confirmação da liminar.

Relata que trabalhou como professora em instituição privada de 01/08/2016 a 22/11/2019, quando foi demitida sem justa causa sem receber qualquer verba rescisória e sem que seu FGTS tenha sido recolhido.

Menciona que possui outro emprego no Estado de São Paulo, como professora de Educação Básica II, com renda bem inferior (2/3 a menor) a que vinha recebend

Explicita que sua renda líquida mensal não é suficiente para manutenção de sua família, que no emprego anterior seu salário era 2 vezes maior e que o indeferimento administrativo por possuir outro emprego é abusivo e ilegal.

Defende o preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 3º da Lei nº 7.998/90 para percepção do benefício.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

É o relatório do necessário.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Para concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

O mandado de segurança é uma ação constitucional, com rito especial, na qual a prova deve ser pré-constituída e capaz de produzir juízo de certeza ao julgador, vez que no mais das vezes, a providência preliminar pretendida exaure o mérito da ação, causando hipótese de irreversibilidade jurídica e material.

A pretensão liminar da impetrante de concessão e **liberação das parcelas do seguro-desemprego**, além de satisfativa e de difícil reversão tem vedação legal expressa de indeferimento no artigo 7º, § 2º, da Lei nº 12.016/2009, para “*pagamento de qualquer natureza*”

DIANTE DO EXPOSTO, **indefiro o pedido de liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

**CAMPINAS, 10 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006874-45.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE:ALERTBPO SOLUCOES INTEGRADAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **ALERT BPO SOLUCOES INTEGRADAS LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP** com o objetivo que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário referente à incidência do SAT/RAT, salário educação e contribuições sobre: (i) aviso prévio indenizado e seus reflexos (média sobre o aviso prévio indenizado); (ii) terço constitucional de férias; (iii) auxílio doença e verbas decorrentes de acidente de trabalho referente aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento; (iv) décimo terceiro salário indenizado e seus reflexos (média sobre o décimo terceiro salário rescisão); (v) descanso semanal remunerado e seus reflexos; (vi) salário maternidade; (vii) adicional noturno; (viii) adicional de periculosidade; (ix) horas extras e seus reflexos; (x) remuneração do período de férias.

Sustenta a natureza indenizatória das verbas explicitadas. Invoca os termos do julgado no REsp nº 1.230.957, julgado sob o rito dos Recursos Repetitivos, o RE 593.068, com repercussão geral e o REsp 1.322.945.

Procuração e documentos, ID 17917744 e anexos.

A liminar foi parcialmente deferida no ID 18163665.

A União Federal manifestou sua ciência, requerendo seu ingresso no feito e a intimação dos atos processuais (ID18584854).

O Delegado da Receita Federal do Brasil prestou informações, pugnando pela denegação da segurança (ID 18935126).

Manifestação do MPF em que deixa de opinar sobre o mérito da discussão (ID 19190071).

A impetrante comprovou a interposição de agravo de instrumento em face da supramencionada decisão (Processo n. 5017424-81.2019.4.03.0000) por meio do documento de ID 19314135.

**É o relatório.**

**Decido.**

Sempreliminares a analisar e presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bemassimas condições da ação, passo ao exame do mérito.

Não houve alteração fática desde que apreciado o pedido liminar e considerando que, naquele momento processual, a questão litigiosa foi analisada na sua integralidade, adoto os fundamentos da referida decisão, a qual transcrevo nesta oportunidade:

A questão relativa à incidência da contribuição previdenciária sobre pagamentos realizados ao empregado a título de **terço adicional de férias gozadas (o terço indenizado já decorre de lei), aviso prévio indenizado com reflexos e os pagamentos dos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento, no caso de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença/acidente** não comporta mais discussão, tendo em vista o julgamento realizado na sistemática do anterior artigo 543-C do CPC pelo E. Superior Tribunal de Justiça e julgamento proferido em recurso repetitivo REsp 1.230.957/RS, em 18/03/2014, tendo sido fixadas teses nos seguintes termos:

“Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial” (tema 478)

“A importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa).” (tema 479)

“Sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.” (tema 738)

A jurisprudência majoritária é sentido no sentido de que as **férias gozadas (remuneração do período), horas extras, adicional de periculosidade, adicional noturno, salário maternidade e 13º salário (ainda que indenizado)**, referem-se à rendimentos do trabalho e possuem natureza salarial. Assim, sobre referidas verbas deve incidir contribuição previdenciária.

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, HORAS EXTRAS E O RESPECTIVO ADICIONAL, ADICIONAL NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, GRATIFICAÇÃO NATALINA, FÉRIAS GOZADAS, AUXÍLIO QUEBRA DE CAIXA E AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGOS HABITUALMENTE E EMPECÚNIA.

1. Quanto ao adicional de insalubridade, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que tal verba integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária. Precedente: AgRg no REsp 1.476.604/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 5.11.2014.

2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.358.281/SP, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, tem a compreensão de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre as **horas extras e o respectivo adicional e sobre os adicionais noturno e de periculosidade** (Informativo 540/STJ).

3. É pacífico o entendimento jurisprudencial de que “o **décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária**” (REsp 812.871/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 25.10.2010). Essa orientação encontra amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que se firmou no sentido de que “é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário” (Súmula 688/STF).

4. O pagamento de **férias gozadas** possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição.

(REsp 1.196.748/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28.9.2010). 7. Agravo Regimental não provido. ..EMEN:

(AGRESP 201503259139, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:31/05/2016 ..DTPB:.)

E ainda:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

2. A agravante não traz subsídios que infirmem a aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil. O recurso de que trata o § 1º do art. 557 do Código de Processo Civil deve comprovar que a decisão recorrida se encontra incompatível com o entendimento dominante deste Tribunal ou dos Tribunais Superiores, o que não foi demonstrado.

3. No caso dos autos, a agravante insurge-se contra decisão que deferiu parcialmente pedido de liminar em mandado de segurança, na parte em que foi negada a pretensão para que fosse suspensa a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pela recorrente a seus empregados a título de **adicional de horas extras, adicional noturno, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, décimo terceiro salário, adicional de transferência, prêmios e gratificações não habituais, salário maternidade e férias gozadas. Mas a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal é no sentido de que tais verbas têm natureza remuneratória, incidindo a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a tais títulos.**

4. Agravo legal não provido.

(AI 00272858920134030000, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/01/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Ressalto que o RE 593.068/SC (com repercussão geral), referente ao Tema 163, não trata da situação dos autos e, ao entender deste Juízo, não ampara o caso em apreço. Este julgado refere-se à Servidores Públicos com regime próprio, ou seja, a tese foi firmada dentro de um outro contexto.

Já o REsp 1.322.945 invocado com a pretensão de afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração do período de férias, ao argumento de que a prestação acessória (terço constitucional de férias) tem natureza indenizatória, já resta superado.

No tocante às **folgas, gozadas (DSR) ou não**, têm natureza salarial, razão pela qual há incidência de contribuição previdenciária.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FÉRIAS GOZADAS E DESCANSO

SEMANAL REMUNERADO. INCIDÊNCIA. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

I - Esta Corte Superior tem jurisprudência firme no sentido de que a contribuição previdenciária patronal

incide sobre a remuneração das férias usufruídas. AgInt no REsp 1.595.273/SC, Rel. Ministro Og Fernandes,

Segunda Turma, julgado em 6/10/2016, DJe 14/10/2016; AgInt no REsp 1.593.021/AL, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/9/2016, DJe de 6/10/2016).

II - O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacificado no sentido de que a contribuição

previdenciária patronal incide sobre o repouso semanal remunerado. (REsp 1.577.631/SC, Rel.

Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23/2/2016, DJe de 30/5/2016; AgRg no REsp

1.432.375/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 15/12/2015, DJe de 5/2/2016).

III - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1643425/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 17/08/2017)

Concluindo, no caso concreto, afigura-se indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre parte das verbas pleiteadas na inicial, quais sejam: **terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e respectivo 13º salário proporcional e auxílio doença (15 primeiros dias do afastamento)**.

Acrescento que mesmo entendimento aplica-se à contribuição ao SAT e aquelas devidas a terceiros, por possuírem identidade de base de cálculo com a contribuição previdenciária devida pelo empregador. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL, CONTRIBUIÇÕES AO SAT E A ENTIDADES TERCEIRAS INCIDENTES SOBRE VERBAS CONSISTENTES EM UM TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS ANTERIORES AO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE, FÉRIAS GOZADAS E SALÁRIO-MATERNIDADE. RESTITUIÇÃO. TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. O STJ proferiu julgado em sede de recurso representativo de controvérsia, no qual atestou que as verbas relativas aos quinze primeiros dias que antecedem à fruição do auxílio-doença/acidente e ao terço constitucional de férias se revestem de caráter indenizatório, pelo que não se submetem à incidência da contribuição previdenciária. Precedente: REsp nº 1.230.957/RS, Primeira Seção, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, votação por maioria, J. 26/02/2014, DJe 18/03/2014. II. A Primeira Seção do STJ, ao apreciar o REsp 1.230.957/RS, sob a sistemática do artigo 543-C, do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e as férias gozadas. III. As contribuições destinadas ao SAT e às entidades terceiras possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista no inciso I do Artigo 22 da Lei nº 8.212/91, daí porque, em relação a elas, deve-se adotar a mesma orientação aplicada às contribuições patronais. IV. Os valores indevidamente recolhidos serão objeto de restituição, via precatório ou compensação, com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional, observada a prescrição quinquenal, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme decidido no Resp 1.164.452/MG. V. No que concerne à repetição dos valores recolhidos indevidamente a título das contribuições a terceiros, é possível apenas a restituição. Inteligência do art. 89, da Lei n. 8.212/91 e do art. 59, da IN RFB n. 1.300/12. VI. Quanto à correção monetária do montante a restituir, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.112.524/DF e do REsp nº 1.111.175/SP, conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, assentou o entendimento de ser a taxa SELIC aplicável exclusivamente a partir de 01º/01/1996, sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou de juros. VII. Sucumbência recíproca mantida, pois nenhuma das partes obteve pleno êxito em suas pretensões. VIII. Remessa oficial e apelação da União parcialmente providas, para reconhecer o direito da autora apenas à restituição no que tange aos valores recolhidos indevidamente a título das contribuições, afastada a compensação, e apelação da autora desprovida. (TRF3 – PRIMEIRA TURMA, APELREEX 00028184520144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2016 – destaques nossos)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES (art. 487, I, CPC) os pedidos da impetrante e **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA**, reconhecendo **inexistência** a exigibilidade de recolhimento das contribuições previdenciárias (patronal e RAT/SAT) e devidas a terceiros (Salário Educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE), **vão somente sobre as rubricas de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalhador acometido de doença ou acidentado**. Doravante, tais verbas deverão ser desconsideradas para fins de incidência da aludida contribuição, estabelecida no art. 22 da Lei 8.212/91.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Comunique-se ao relator do agravo de instrumento noticiado (AI n. Processo n. 5017424-81.2019.4.03.0000).

Vista ao Ministério Público Federal.

Como o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se e intímem-se.

Campinas,

**CAMPINAS, 13 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014371-13.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL INGA  
REPRESENTANTE: BLANCA ISABEL CARES  
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341,  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Intime-se o autor, na pessoa da síndica, Sra. Blanca Isabel Cares, CPF nº 065.090.918-60, por mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça lotado nesta Subseção Judiciária, na Rua Murta do Campo, 138, Parque Campo Bonito, Indaiatuba, a cumprir integralmente as determinações contidas no despacho ID 23578376, especificando detalhadamente quais os vícios de construção que pretende sejam reparados, devendo ainda comprovar que comprovar, de forma específica, por dano e perante a agência em que o contrato foi assinado, que notificou a ré acerca desses vícios.
3. Decorridos 05 (cinco) dias e não cumpridas as determinações, venham conclusos para sentença de extinção.
4. Intime-se.

**CAMPINAS, 13 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002228-60.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: NELSON RODRIGUES DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELBA MANTO VANELLI - SP49334

#### DESPACHO

1. Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros em nome do executado através do sistema BACENJUD.
2. À Secretaria para as providências necessárias.
3. Após a inclusão da minuta no sistema BACENJUD, em caso de bloqueio positivo, junte-se o extrato e dê-se vista às partes, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas.
4. No silêncio, proceda-se a transferência dos valores bloqueados e intime-se o executado, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil.
5. No caso de ausência de manifestação do executado em relação aos valores bloqueados, nos termos do artigo 854, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, determino desde já seja o bloqueio convalidado em penhora, devendo ser a exequente intimada a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
6. Verificando-se eventual bloqueio negativo, oficie-se à IDISA para que, no prazo de 10 dias, esclareça a este Juízo os pontos levantados pela União Federal na petição de ID 18633843.
7. Com as informações, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias e, depois, retomemos autos conclusos para novas deliberações.
8. Intimem-se.

**CAMPINAS, 14 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012294-65.2018.4.03.6105  
AUTOR: JULIO CESAR DOS REIS  
Advogado do(a) AUTOR: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

**Campinas, 14 de janeiro de 2020.**

#### 9ª VARA DE CAMPINAS

**Expediente Nº 6244**

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006835-27.2005.403.6105 (2005.61.05.006835-0) - JUSTICA PUBLICA X DIEGO FERREIRA CARNAVAL X EDSON LUIS MASSACANI X RODRIGO FERREIRA CARNAVAL (SP080468 - ANTONIO GODOY MARUCA) X TARIK NAGIB EL KADRI (SP154958 - PAULO HENRIQUE DE MORAES SARMENTO) X SAMUEL ANTONIO LUDWIG

Homologo a desistência da oitiva da testemunha Clodoaldo Carvalho Mota, manifestada pelo Ministério Público Federal às fls. 639, verso, para que produza seus efeitos jurídicos e legais. Intimem-se. Fls. 641/642: Promova-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5013696-50.2019.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

RÉU: AMANDA KLOSTERMANN RAFAEL

Advogados do(a) RÉU: MARIA ANA DUBRINI - PR19734, MIGUEL VINICIUS DUBRINI DOS SANTOS - PR58536, RAPHAEL FRANCISCO DUBRINI DOS SANTOS - PR61355, EDUARDO ZANONCINI MILEO - PR34662, JOSE ADAIR DOS SANTOS - PR17581

#### DESPACHO

Abra-se vista ao Ministério Público Federal e a defesa para manifestarem-se, no prazo de 03 (três) dias, acerca da testemunha Guilherme Magoga de Quadros, em face do quanto informado no ofício nº 10.003/2020-RFB/ALF-VCP/Gabinete (ID 26839292).

**CAMPINAS, 13 de janeiro de 2020.**

Valdirene Ribeiro de Souza Falcão

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

### 3ª VARA DE GUARULHOS

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mera, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0006968-12.2014.4.03.6119  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: DISTRIBUIDORA SÃO MARCUS DE PLÁSTICOS E ALUMÍNIO LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR - SP108337

#### DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

*Artigo 2º Determinar:*

*IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.*

Intem-se.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mera, Guarulhos-SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0013050-88.2016.4.03.6119  
EMBARGANTE: DISTRIBUIDORA SÃO MARCUS DE PLÁSTICOS E ALUMÍNIO LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR - SP108337  
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

*Artigo 2º Determinar:*

*IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.*

Intem-se.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: TRANSPORTADORA BELMOK LTDA, RODA BRASIL LTDA, LUIZ BELMOK, RENATO BELMOK, CLAUDIONIR BELMOK  
Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE ARCISO FIOROT JUNIOR - ES8289, GABRIELLA RANIERI - SP187539  
Advogado do(a) REQUERIDO: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515  
Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE ARCISO FIOROT JUNIOR - ES8289, GABRIELLA RANIERI - SP187539  
Advogado do(a) REQUERIDO: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515  
Advogado do(a) REQUERIDO: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515

**DESPACHO**

Diante da concordância da exequente (ID nº 26444216), proceda a Secretaria ao desbloqueio do veículo de placa MQD 5542 no sistema RenaJud, desde que o único óbice seja a constrição nestes autos, mantendo-se a penhora dos demais veículos bloqueados neste executivo fiscal.

DEFIRO o quanto requerido pela União (ID nº 26137090). Assim, expeça-se ofício à 1ª Vara do Trabalho de Vitória/ES solicitando a confirmação da arrematação dos veículos de placas JPW 3620, JPW 9665, JLS 8632 e JQS 6951 na ação trabalhista nº 0012000 21.2009.5.17.0001 e, em caso positivo, que disponibilize eventual saldo remanescente a esta execução fiscal.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

**ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES**

Juíza Federal Substituta  
(assinado eletronicamente)

**19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008780-21.2016.4.03.6119  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NEXTRANS TRANSPORTES LTDA -  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO TOMAZ DE AQUINO - SP264552

**DESPACHO**

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intemem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

*Artigo 2º Determinar:*

*IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.*

Intemem-se.

**ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS**

Juíza Federal  
(assinado eletronicamente)

**19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000616-67.2016.4.03.6119  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIPOL - TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA.  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO DIEDRICH - SP195382, ALEXANDRE DIAS DE GODOI - SP299776

**DESPACHO**

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intimem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de uma vez indicados, corrija-os imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

*Artigo 2º Determinar:*

*IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.*

Intimem-se.

**ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS**

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

**19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002137-76.2018.4.03.6119  
EMBARGANTE: METAL NORTE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TRANSPORTES EIRELI - EPP  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA HELENA LEITE RIBEIRO - SP63457  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intimem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de uma vez indicados, corrija-os imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

*Artigo 2º Determinar:*

*IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.*

Intimem-se.

**ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS**

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

**19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004632-98.2015.4.03.6119  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAKAGUCHI INDUSTRIAL LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO MANSSUR SANTAROSA - SP378119

#### **DESPACHO**

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intimem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de uma vez indicados, corrija-os imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

*Artigo 2º Determinar:*

*IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.*

Intimem-se.

**ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS**

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0006613-31.2016.4.03.6119  
EMBARGANTE: ARNALDO MOREIRA NETO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE ANTONIO BORGES JUNIOR - BA30154  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intimem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

*Artigo 2º Determinar:*

*IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.*

Intimem-se.

**ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS**

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0004056-37.2017.4.03.6119  
EMBARGANTE: RCG INDUSTRIA METALURGICA LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO - SP228126  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intimem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

*Artigo 2º Determinar:*

*IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.*

Intimem-se.

**ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS**

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

**19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011074-46.2016.4.03.6119  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAXX LOCADORA DE ONIBUS E VEICULOS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA MARQUES GALVAO - SP227635

**DESPACHO**

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intimem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

*Artigo 2º Determinar:*

*IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.*

Intimem-se.

**ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS**

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

**19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005282-53.2012.4.03.6119  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: R1 PRODUTOS AUTOMOTIVOS EIRELI - EPP  
Advogados do(a) EXECUTADO: URUBATAN DE ALMEIDA RAMOS - SP193783, MONICA FERRARA CARRARO - SP280601, ADRIANO ANTUNES DA COSTA - SP255004

**DESPACHO**

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intimem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

*Artigo 2º Determinar:*

*IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.*

Intimem-se.

**ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS**

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008136-15.2015.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SEW-EURODRIVE BRASILLTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B, DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434

#### DESPACHO

Considerando a concordância da exequente (ID nº 26417762), **DEFIRO** a substituição da Carta de Fiança Bancária nº 18042117, emitida pelo Banco Santander Brasil (páginas 38/43 do ID nº 22831254), pela Apólice de Seguro nº 7500009122, emitida pela Sampo Seguros (ID nº 25682053, 25682054 e 25682056).

Fica **DEFERIDO**, também, o desentranhamento da Carta de Fiança substituída, bem como dos documentos que a acompanham constantes (fs. 153/154 – autos físicos), devendo-se substituir por cópias nos autos físicos com as devidas certificações pela Secretaria.

Intime-se a executada para providenciar a retirada da mencionada Carta de Fiança desentranhada.

Intimem-se, ainda, as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea “b”, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de uma vez indicados, corrija-os imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intimem-se.

**ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES**

*Juíza Federal Substituta*  
(assinado eletronicamente)

**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004202-15.2016.4.03.6119  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: TAMBOR-LINE RECUPERADORA DE TAMBORES - EIRELI - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663

#### DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intimem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea “b”, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de uma vez indicados, corrija-os imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intimem-se.

**ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS**

*Juíza Federal*  
(assinado eletronicamente)

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

## 1ª VARA DE PIRACICABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004770-68.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: MARIA ANGELINA STURION  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLAUCIA MARIA DE LACERDA E SILVA - SP342408  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS PIRACICABA

### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARIA ANGELINA STURION** em face do **CHEFE AGENCIA INSS PIRACICABA**, objetivando seja a autarquia previdenciária compelida a analisar e proferir decisão em seu processo administrativo em que pleiteia a concessão de pensão por morte.

Transcorrido o prazo traçado pela lei nenhuma exigência foi feita para a análise e encerramento do processo administrativo, sem qualquer decisão acerca do pedido, sendo assim, a impetrante concluiu que está sendo lesada no seu direito líquido e certo, razão pela qual impetrou o presente mandado de segurança.

Juntou documentos às IDs 22206717, 22206718, 22206746, 22206720.

Assistência Judiciária Gratuita deferida. Liminar postergada para depois das informações (ID 22274342).

Devidamente notificada, a digna autoridade impetrada prestou informações (ID 23044647).

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório do essencial.**

#### Fundamento e Decido.

Conforme informado nos autos, o requerimento da impetrante foi analisado e decidido, restando indeferido. Portanto, as diligências foram cumpridas pela autoridade impetrada.

Assim, tenho que a pretensão da impetrante em relação à autoridade impetrada encontra-se satisfeita, pois o ato omissivo deixou de existir, devendo-se, por consequência, reconhecer a carência da ação superveniente.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que nesta última hipótese, a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica no que se denomina: falta de interesse processual superveniente.

Na ausência de algum destes elementos, não há interesse de agir.

Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, **JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos (artigo 25 da Lei 12.016/2009).

Custas *ex lege*.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquite-se com baixa no registro.

P.R.I.

**PIRACICABA, 3 de dezembro de 2019.**

**Daniela Paulovich de Lima**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004888-44.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: DEPOSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO SAO PEDRO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ADEMIR CRIVELARI - SP115653  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

### DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por **DEPOSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO SAO PEDRO LTDA**, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA**, objetivando, *em sede liminar*, a exclusão do ICMS e ICMS-ST, destacados na nota fiscal, da base de cálculo do PIS e da COFINS. Ao final, pretende a concessão da segurança para assegurar seja definitivamente reconhecida a inexistência destes tributos, autorizando a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos antes do ajuizamento da ação.

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

Afasto a prevenção como processo 0000455-83.1999.403.6109, eis que possui objeto diverso.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida, caso ao final deferida.

No caso em análise, pretende a impetrante a exclusão do ICMS e ICMS-ST da base de cálculo do PIS e da COFINS

Aduz que estes valores não possuem natureza de faturamento, tratando-se de mero "ingresso" na escrituração contábil da empresa.

Em sede de cognição sumária, própria das tutelas de urgência, vislumbro como relevante em parte a argumentação da impetrante.

Inicialmente verifica-se que em sede de repercussão geral no RE 574.706/PR definiu-se que os valores do ICMS não possuem natureza de faturamento, tratando-se de mero "ingresso" na escrituração contábil da empresa.

Acerca da distinção entre "receita" e "ingresso", a primeira é definida como "a quantia recebida, apurada ou arrecadada, que acresce ao conjunto de rendimentos da pessoa física, em decorrência direta ou indireta da atividade por ela exercida", enquanto que "Ingressos envolvem tanto as receitas como as somas pertencentes a terceiros (valores que integram o patrimônio de outrem). São aqueles valores que não importam em modificação no patrimônio de quem os recebe, para posterior entrega a quem pertencem [1]".

Nesse contexto, verifica-se que o ICMS é considerado como mero ingresso para a empresa, para posterior destinação ao Fisco, aqui entendido como terceiro titular de tais valores.

Nesse sentido se manifestou o relator Marco Aurélio no Recurso Especial 240.785, conforme trecho a seguir transcrito:

"... Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para privá-lo..."

Outrossim, não revela, por certo, medida de riqueza de acordo com preceituado na alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Insta salientar que esse entendimento prevalece em decisões mais recentes do Supremo Tribunal Federal, conforme se observa a seguir:

"**TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE.** Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. **COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS.** O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (STF, RE 240785/MG – MINAS GERAIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator Min. MARCO AURÉLIO. Julgamento 08/10/2014. Órgão Julgador – Tribunal Pleno. Publicado em 16/12/2014)

Insta salientar que o Supremo Tribunal Federal em 15.03.2017 por seu TRIBUNAL PLENO em sede de repercussão geral fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." (RE 574706).

Com efeito, o contribuinte não fatura ICMS, já que este tributo não pode ser resultado das operações negociais promovidas pela empresa.

Ao contrário, o contribuinte é mero mediador da transferência do imposto aos cofres públicos, uma vez que estes valores a ele relativos não se incorporam ao seu patrimônio.

De fato, considerando que o faturamento corresponde à receita bruta da empresa, que deve ser compreendida como o total das operações de venda de mercadorias e de prestação de serviços, não há como o legislador incluir os valores do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, em virtude da ausência de competência para a instituição de contribuição social com base de cálculo não prevista no artigo 195, inciso I da Constituição Federal.

Neste sentido:

"**TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. COMPENSAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.**

1. O Plenário do STF, no julgamento do Recurso Extraordinário 574.706, com repercussão geral reconhecida, entendeu que o valor arrecadado a título de ICMS não incorpora ao patrimônio do contribuinte, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.
2. Não se tratando de receita bruta, os valores a título de ICMS não compõem a base de cálculo do IRPJ e da CSLL.
3. A parte autora tem direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal, após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A do CTN), com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96.
4. O disposto no art. 74 da Lei 9.430/96 não se aplica às contribuições sociais previstas nas alíneas 'a', 'b' e 'c' do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91, e às contribuições instituídas a título de substituição, conforme preceitua o art. 26 do parágrafo único da Lei 11.457/2007.
5. A atualização monetária do indébito incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula n. 162 do STJ) até a sua restituição ou compensação, mediante a aplicação da taxa SELIC. (TRF 4ª, 1ª Turma, Apelação Cível n. 5018422-58.2016.404.7200, Relator Desembargador Federal Jorge Antonio Maurício)

De outra forma, acolhendo orientação do nosso E. TRF da 3ª Região, não se pode utilizar este raciocínio no caso do ICMS/ST dentro da base de cálculo de PIS COFINS, devendo ser feito o *distinguishing*.

De fato, o ICMS-ST é retido e recolhido pela substituta tributária, configurando apenas mero ingresso da empresa que é depositária do fisco, de modo que não compõe a base de cálculo das contribuições ao PIS/COFINS não cumulativas.

Outrossim, o ICMS-ST não perfaz a receita bruta da substituída, já que o pagamento ocorre na etapa econômica anterior.

Neste sentido tem-se pronunciado o TRF da 3ª Região conforme decisão a seguir transcrita:

"**TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS COFINS. EXCLUSÃO ICMS E ISS. POSSIBILIDADE. ICMS-ST. IMPOSSIBILIDADE. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. EXCLUSÃO. BASE CÁLCULO IRPJ E CSLL. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDAS.**

- A pendência de julgamento de embargos de declaração no RE n° 574.706/PR não configura óbice à aplicação da tese firmada pelo STF, ainda que pendente análise de modulação dos efeitos da decisão embargada.

- O Plenário do STF reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

- Restou consignado o Tema 069: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", assim, independentemente do quanto disposto pela Lei n° 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo STF.

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal.

- A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS e da COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica.

- Restou assentado pelo C. STJ que o ICMS-ST, retido e recolhido pela empresa substituta, configura mero ingresso na contabilidade dessa empresa que figura apenas como depositária de imposto que será entregue ao Fisco, não integrando sua receita bruta, pelo que não compõe a base de cálculo das contribuições ao PIS/COFINS não cumulativas.

- Da mesma forma o valor do ICMS-ST não integra a receita bruta da substituída, visto que o pagamento ocorre na etapa econômica anterior;

- A base de cálculo do IRPJ, nos termos do Decreto n° 3.000 de 26/03/1999 é o lucro real ou arbitrado correspondente ao período de apuração.

- O fato gerador do IRPJ é todo acréscimo patrimonial obtido pelo contribuinte mediante a incorporação de nova riqueza ao patrimônio já existente.

- À CSLL aplicam-se as mesmas disposições, visto que a base de cálculo da contribuição é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto de Renda.

- Dessa forma, os valores oriundos do crédito presumido de ICMS não podem ser alcançados pelo IRPJ e pela CSLL, pois não constituem renda, lucro ou acréscimo patrimonial.
  - O C. STJ analisou a questão no REsp 1.517.492, de onde se depreendeu que o incentivo fiscal, que desonera o contribuinte de determinando percentual do imposto, não caracteriza lucro a ser tributado.
  - Não há como se equiparar incentivo fiscal com acréscimo patrimonial, este sim base de cálculo dos tributos em comento.
  - Suficiente a comprovação da condição de contribuinte para reconhecimento do direito de compensação pela via do MS.
  - O regime aplicável à compensação tributária é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda, devendo-se, portanto observar o disposto no art. 74 da Lei 9.430/96 e parágrafo único do art. 26 da Lei 11.457/2007.
  - Consolidada a possibilidade de utilização do MS para declaração do direito de compensação. O MS não é via adequada para o pleito de repetição do indébito, pela restituição judicial, pois não é substitutivo de ação de cobrança.
  - Possibilidade de compensação com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela SRF, com exceção das contribuições previdenciárias.
  - A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta ação, respeitada a prescrição quinquenal e aplicação da taxa SELIC no que concerne a correção do indébito e os juros moratórios.
  - Remessa necessária e apelação parcialmente providas.”
- (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5003121-69.2018.4.03.6120, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 10/07/2019, Intimação via sistema DATA: 10/07/2019)

Diante do exposto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR para suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS, destacado na nota fiscal, nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.

Cientifique-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II da lei 12.016/2012.

Após, dê-se vista dos autos para o Ministério Público Federal.

Coma juntada do parecer ministerial, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

[1] PALSEN, Leandro. *Direito Tributário. Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência*. Porto Alegre: Livraria do Advogado: ESMAFE, 2006, pp. 547 e 548.

**PIRACICABA, 4 de dezembro de 2019.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**  
**JUÍZA FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006827-48.1999.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: AUTO POSTO GALPAO LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELCIO CAIO TERENCE - SP50412, LUIZ MARCOS ADAMI - SP49474  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, AUTO POSTO GALPAO LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: MOYSES LAUTENSCHLAGER - SP156551, FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA - SP170592  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA ARMANDA MICOTTI - SP101797

#### DESPACHO

1. Considerando que o presente feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES nº 275/19, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea “b”, inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2. Sem prejuízo do quanto determinado no item 1, tendo em vista o quanto requerido às fls. 370/374 pela PFN, em consonância com o despacho de fls. 345, expeça-se a competente certidão.

3. Após, não havendo óbice, arquivem-se os autos, dando-se baixa.

Cumpra-se e intímem-se.

**Piracicaba, 19 de novembro de 2019.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**  
Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003133-77.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: FABIO RODRIGUES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANO GUSMAO PLACCO - SP198740  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por FÁBIO RODRIGUES contra o PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA/SP objetivando, liminarmente, provimento jurisdicional que determine ao Tabelião de Protesto que impeça ou suspenda os efeitos do protesto da CDA n. 80.1.06.003789-94. Ao final, pretende a concessão da segurança para assegurar a sustação ou cancelamento do protesto da referida Certidão de Dívida Ativa.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, quais sejam, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

No caso em apreço, sustenta que está sendo cobrado do pagamento de crédito relativo ao Imposto sobre Renda Pessoa Física (IRPF) do ano-calendário de 2002, o qual foi constituído por auto de infração que originou o Processo Administrativo n. 10.865.600411/2005-04, inscrito sob Dívida Ativa da União n. 80.1.06.003789-94.

Menciona que no âmbito do processo executivo formalizou-se a garantia da execução por meio da penhora e depósitos nos autos, que alcançou o valor total da execução no momento de seu ajuizamento.

Assevera que, após a penhora e os depósitos, em razão de entender como prescrito o indigitado crédito tributário, opôs os embargos à execução fiscal, o qual gerou o processo n. 0006269-19.2015.8.26.0038, o qual tramita no Setor das Execuções Fiscais da Comarca de Araras-SP.

Destaca que, antes da apreciação dos embargos à execução, foi surpreendido com o protesto da CDA n. 80.1.06.003789-94, após o ajuizamento da execução fiscal baseada nessa mesma CDA, o que configura cobrança em duplicidade.

Ressalta que o protesto na CDA, autorizado pelo artigo 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997, trata-se de modalidade de cobrança extrajudicial de crédito tributário, configurando-se alternativa de que dispõe o titular do crédito para buscar sua satisfação, contudo ao efetuar, ao mesmo tempo cobrança judicial, vislumbra-se uma verdadeira sanção política para receber o crédito tributário da CDA n. 80.1.06.003789-94.

Por fim, menciona que a vedação à cobrança do mesmo crédito por mais de uma modalidade constitui imposição do princípio da menor onerosidade ao devedor.

Razão assiste à impetrante.

Decerto, o art. 1º da Lei 9.492/1997 admite o protesto de títulos e outros documentos de dívida, dentre os quais os títulos executivos judiciais e extrajudiciais.

O parágrafo único do referido dispositivo legal, introduzido pelo art. 25 da Lei 12.767/2012, expressamente dispõe que “incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas”.

Assim, o fato de a CDA gozar da presunção de certeza, liquidez e exigibilidade, autorizando a cobrança pela via da execução fiscal, não constitui óbice a que seja levada a protesto, porquanto este não tem a única finalidade de constituir o devedor em mora, mas também o de tornar pública a inadimplência.

Contudo, vislumbro a partir das cópias acostadas aos autos às fls. 15/46, que este débito no valor total de R\$ 38.073,22 (trinta e oito mil, setenta e três reais e vinte e dois centavos), já está até mesmo garantido na esfera judicial.

De fato, verifica-se a penhora do veículo PAJERO, avaliado em R\$ 68.000,00 (sessenta e oito mil reais), além da existência de depósitos judiciais nos valores de R\$ 15.674,47 (quinze mil, seiscentos e setenta e quatro reais e quarenta e sete centavos); R\$ 6.305,60 (seis mil, trezentos e cinco reais e sessenta centavos); R\$ 6.460,23 (seis mil quatrocentos); R\$ 6.537,00 (seis mil, quinhentos e trinta e sete reais); R\$ 6.204,60 (seis mil, duzentos e quatro reais e sessenta centavos); R\$ 6.385,00 (seis mil, trezentos e oitenta e cinco reais), referentes ao mesmo processo de execução fiscal n. 0003808.89.2006 (fls. 25/30).

Constata-se ainda a existência de embargos à Execução Fiscal às fls. 31/43, encontrando-se noticiado que o feito se encontra garantido fl. 38, razão pela qual a exigibilidade do débito tributário se encontra suspensa.

Posto isto, presentes os requisitos de *fumus boni iuris* e *periculum in mora* (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009), DEFIRO A LIMINAR para impedir ou determinar a suspensão dos efeitos do protesto da CDA 80.1.06.003789-94.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.

Cientifique-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União Federal, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

**PIRACICABA, 2 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004819-12.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: IRVANDO LUIS SINICATO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FREDERICO COSENTINO DE CAMARGO FERREIRA - SP359047  
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por IRVANDO LUIS SINICATO em face do CHEFE AGENCIA INSS PIRACICABA, objetivando seja a autarquia previdenciária compelida dar andamento e cumprimento ao processo administrativo em que pleiteia a revisão do benefício nº 156.788.963-5.

Juntou documentos às IDs 22382045/22382556.

Assistência Judiciária Gratuita deferida. Liminar postergada para depois das informações (ID 22395221).

Devidamente notificada, a digna autoridade impetrada prestou informações (ID 23481982).

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório do essencial.**

## Fundamento e Decido.

Conforme informado nos autos, foi efetuada a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB:42/156.788.963-5. Portanto, as diligências foram cumpridas pela autoridade impetrada.

Assim, tenho que a pretensão da impetrante em relação à autoridade impetrada encontra-se satisfeita, pois o ato omissivo deixou de existir, devendo-se, por consequência, reconhecer a carência da ação superveniente.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que nesta última hipótese, a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica no que se denomina: falta de interesse processual superveniente.

Na ausência de algum destes elementos, não há interesse de agir.

Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, **JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos (artigo 25 da Lei 12.016/2009).

Custas *ex lege*.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivar-se com baixa no registro.

P.R.I.

**PIRACICABA, 5 de dezembro de 2019.**

**Daniela Paulovich de Lima**

**Juiza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1106735-32.1997.4.03.6109

EXEQUENTE: LUIZ BORTHOLIN, JOSE CARLOS APARECIDO SCABORA, JOSE RENATO GARCIA SILVA, TATIANE PRISCILA TIAGO, TANIA CAROLINA TIAGO, TAIS CRISTINA TIAGO, THALES AUGUSTO TIAGO, ERALDO DE SOUZA SILVA, LUIS FERNANDO GONCALVES, ANTONIO TADEU MACHETTI, LUIZ DOS SANTOS, IVAN ZANCHETTA, FRANCISCO ASSIS DOS REIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA - SP216562

Advogado do(a) EXEQUENTE: ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA - SP216562

Advogado do(a) EXEQUENTE: ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA - SP216562

Advogado do(a) EXEQUENTE: ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA - SP216562

Advogado do(a) EXEQUENTE: ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA - SP216562

Advogado do(a) EXEQUENTE: ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA - SP216562

Advogado do(a) EXEQUENTE: ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA - SP216562

Advogado do(a) EXEQUENTE: ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA - SP216562

Advogado do(a) EXEQUENTE: ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA - SP216562

Advogado do(a) EXEQUENTE: ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA - SP216562

Advogado do(a) EXEQUENTE: ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA - SP216562

Advogado do(a) EXEQUENTE: ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA - SP216562

Advogado do(a) EXEQUENTE: ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA - SP216562

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

**Piracicaba, 13 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000382-81.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: C.D. EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - ME, JOSE BENEDITO MOSNA, DENISE MOREIRA MOSNA

## DESPACHO

1. Considerando que o presente feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES nº 275/19, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea "b", inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em que os executados foram regularmente citados para pagamento (fls. 19), mas permaneceram-se inertes.

3. Sem prejuízo do quanto determinado no item 1, considerando que apesar de citados os executados **C.D. EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - ME, JOSE BENEDITO MOSNA e DENISE MOREIRA MOSNA** não pagaram nem indicaram bens à penhora, *expeça-se novo mandado, a ser cumprido por Oficial de Justiça*, na forma do art. 829, §1º, do CPC/15, tendente à penhora de bens do(s) executado(s), observada a ordem do artigo 835, do CPC/15, ficando desde já deferida a tentativa de bloqueio de ativos pelo Bacenjud, nos termos do ofício nº 003/2017 REJUR/PK da exequente arquivado em Secretaria, assim como as outras formas de constrição de bens disponíveis pelos sistemas da Justiça Federal da 3ª Região.

2. Por ocasião da tentativa de penhora de dinheiro via Bacenjud, cumpra-se o quanto previsto no artigo 854, do CPC/2015. Em sendo bloqueados valores irrisórios ou oriundos de conta salário ou poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 833, IV e X, do CPC/2015, efetue-se de imediato o desbloqueio, desde que devidamente comprovado nos autos. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para conta à disposição deste Juízo e então intime(m)-se o(s) executado(s).

3. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 921, §1º, do CPC/15, e determino a intimação da exequente, para que se manifeste em prosseguimento.

4. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da intimação da executada como determinado no item 3 acima, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, §2º, do CPC/15, independentemente de nova intimação.

5. Se não modificada a situação, tomemos os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 921, §4º, do CPC/15.

6. Cumpra-se.

Int.

**Piracicaba, 6 de dezembro de 2019.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002083-21.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: DORIVAL ALVES FERREIRA, KENNEDY MACHADO CASTNHEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO ZADROZNY GOUVEA DA COSTA - SP321746-A  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO ZADROZNY GOUVEA DA COSTA - SP321746-A  
RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

#### **DESPACHO**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Afasto a prevenção, considerando que nos autos n. 0000612-31.2014.403.6109 por decisão da justiça estadual permaneceu no feito apenas Jânio Salvador Ferreira e Domingos Balero.

Cite-se a Caixa Econômica Federal para que apresente resposta no prazo legal.

**PIRACICABA, 6 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005998-78.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: ANA CAROLINA LOPES DA SILVA CARDOSO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE GOMES AMARAL - SP413010  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração firmada (ID 25704720), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

2. Postergo a apreciação do pedido liminar para depois das informações.

3. Notifique-se a digna autoridade Impetrada para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.

4. Cientifique-se a Procuradoria Seccional Federal, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, o INSS, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Cumpra-se e intimem-se.

**PIRACICABA, 7 de dezembro de 2019.**

**Daniela Paulovich de Lima**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005309-34.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: CDVIP - COMERCIO E DISTRIBUICAO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ADEMIR CRIVELARI - SP115653  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL

## DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por **CDVIP - COMERCIO E DISTRIBUICAO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA**, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA**, objetivando, em sede liminar, a exclusão do ICMS e ICMS-ST, destacados na nota fiscal, da base de cálculo do PIS e da COFINS. Ao final, pretende a concessão da segurança para assegurar seja definitivamente reconhecida a inexistência destes tributos, autorizando a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos antes do ajuizamento da ação.

É a síntese do necessário.

**Decido.**

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida, caso ao final deferida.

No caso em análise, pretende a impetrante a exclusão do ICMS e ICMS-ST da base de cálculo do PIS e da COFINS

Aduz que estes valores não possuem natureza de faturamento, tratando-se de mero "ingresso" na escrituração contábil da empresa.

Em sede de cognição sumária, própria das tutelas de urgência, vislumbro como relevante em parte a argumentação da impetrante.

Inicialmente verifica-se que em sede de repercussão geral no RE 574.706/PR definiu-se que os valores do ICMS não possuem natureza de faturamento, tratando-se de mero "ingresso" na escrituração contábil da empresa.

Acerca da distinção entre "receita" e "ingresso", a primeira é definida como "a quantia recebida, apurada ou arrecadada, que acresce ao conjunto de rendimentos da pessoa física, em decorrência direta ou indireta da atividade por ela exercida", enquanto que "ingressos envolvem tanto as receitas como as somas pertencentes a terceiros (valores que integram o patrimônio de outrem). São aqueles valores que não importam em modificação no patrimônio de quem os recebe, para posterior entrega a quem pertencem [1]".

Nesse contexto, verifica-se que o ICMS é considerado como mero ingresso para a empresa, para posterior destinação ao Fisco, aqui entendido como terceiro titular de tais valores.

Nesse sentido se manifestou o relator Marco Aurélio no Recurso Especial 240.785, conforme trecho a seguir transcrito:

*"... Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para privá-lo..."*

Outrossim, não revela, por certo, medida de riqueza de acordo com preceituado na alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Insta salientar que esse entendimento prevalece em decisões mais recentes do Supremo Tribunal Federal, conforme se observa a seguir:

*"TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (STF, RE 240785/MG – MINAS GERAIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator Min. MARCO AURÉLIO. Julgamento 08/10/2014. Órgão Julgador – Tribunal Pleno. Publicado em 16/12/2014)*

Insta salientar que o Supremo Tribunal Federal em 15.03.2017 por seu TRIBUNAL PLENO em sede de repercussão geral fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." (RE 574706).

Com efeito, o contribuinte não fatura ICMS, já que este tributo não pode ser resultado das operações negociais promovidas pela empresa.

Ao contrário, o contribuinte é mero mediador da transferência do imposto aos cofres públicos, uma vez que estes valores a ele relativos não se incorporam ao seu patrimônio.

De fato, considerando que o faturamento corresponde à receita bruta da empresa, que deve ser compreendida como o total das operações de venda de mercadorias e de prestação de serviços, não há como o legislador incluir os valores do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, em virtude da ausência de competência para a instituição de contribuição social com base de cálculo não prevista no artigo 195, inciso I da Constituição Federal.

Neste sentido:

*"TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. COMPENSAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.*

1. O Plenário do STF, no julgamento do Recurso Extraordinário 574.706, com repercussão geral reconhecida, entendeu que o valor arrecadado a título de ICMS não incorpora ao patrimônio do contribuinte, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.
2. Não se tratando de receita bruta, os valores a título de ICMS não compõem a base de cálculo do IRPJ e da CSLL.
3. A parte autora tem direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal, após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A do CTN), com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96.
4. O disposto no art. 74 da Lei 9.430/96 não se aplica às contribuições sociais previstas nas alíneas 'a', 'b' e 'c' do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91, e às contribuições instituídas a título de substituição, conforme preceitua o art. 26 do parágrafo único da Lei 11.457/2007.
5. A atualização monetária do indébito incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula n. 162 do STJ) até a sua restituição ou compensação, mediante a aplicação da taxa SELIC. (TRF 4ª, 1ª Turma, Apelação Cível n. 5018422-58.2016.404.7200, Relator Desembargador Federal Jorge Antonio Maurique)

De outra forma, acolhendo orientação do nosso E. TRF da 3ª Região, não se pode utilizar este raciocínio no caso do ICMS/ST dentro da base de cálculo de PIS COFINS, devendo ser feito o *distinguishing*.

De fato, o ICMS-ST é retido e recolhido pela substituta tributária, configurando apenas mero ingresso da empresa que é depositária do fisco, de modo que não compõe a base de cálculo das contribuições ao PIS/COFINS não cumulativas.

Outrossim, o ICMS-ST não perfaz a receita bruta da substituída, já que o pagamento ocorre na etapa econômica anterior.

Neste sentido tem-se pronunciado o TRF da 3ª Região conforme decisão a seguir transcrita:

“TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS COFINS. EXCLUSÃO ICMS E ISS. POSSIBILIDADE. ICMS-ST. IMPOSSIBILIDADE. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. EXCLUSÃO. BASE CÁLCULO IRPJ E CSLL. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDAS.

- A pendência de julgamento de embargos de declaração no RE nº 574.706/PR não configura óbice à aplicação da tese firmada pelo STF, ainda que pendente análise de modulação dos efeitos da decisão embargada.

- O Plenário do STF reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

- Restou consignado o Tema 069: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo STF.

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal.

- A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS e da COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica.

- Restou assentado pelo C. STJ que o ICMS-ST, retido e recolhido pela empresa substituta, configura mero ingresso na contabilidade dessa empresa que figura apenas como depositária de imposto que será entregue ao Fisco, não integrando sua receita bruta, pelo que não compõe a base de cálculo das contribuições ao PIS/COFINS não cumulativas.

- Da mesma forma o valor do ICMS-ST não integra a receita bruta da substituída, visto que o pagamento ocorre na etapa econômica anterior.

- A base de cálculo do IRPJ, no termos do Decreto nº 3.000 de 26/03/1999 é o lucro real ou arbitrado correspondente ao período de apuração.

- O fato gerador do IRPJ é todo acréscimo patrimonial obtido pelo contribuinte mediante a incorporação de nova riqueza ao patrimônio já existente.

- À CSLL aplicam-se as mesmas disposições, visto que a base de cálculo da contribuição é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto de Renda.

- Dessa forma, os valores oriundos do crédito presumido de ICMS não podem ser alcançados pelo IRPJ e pela CSLL, pois não constituem renda, lucro ou acréscimo patrimonial.

- O C. STJ analisou a questão no REsp 1.517.492, de onde se depreendeu que o incentivo fiscal, que desonera o contribuinte de determinando percentual do imposto, não caracteriza lucro a ser tributado.

- Não há como se equiparar incentivo fiscal com acréscimo patrimonial, este sim base de cálculo dos tributos em comento.

- Suficiente a comprovação da condição de contribuinte para reconhecimento do direito de compensação pela via do MS.

- O regime aplicável à compensação tributária é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda, devendo-se, portanto observar o disposto no art. 74 da Lei 9.430/96 e parágrafo único do art. 26 da Lei 11.457/2007.

- Consolidada a possibilidade de utilização do MS para declaração do direito de compensação. O MS não é via adequada para o pleito de repetição do indébito, pela restituição judicial, pois não é substitutivo de ação de cobrança.

- Possibilidade de compensação com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela SRF, com exceção das contribuições previdenciárias.

- A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta ação, respeitada a prescrição quinquenal e aplicação da taxa SELIC no que concerne a correção do indébito e os juros moratórios.

- Remessa necessária e apelação parcialmente providas.”

(TRF 3ª Região, 4ª Turma. ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5003121-69.2018.4.03.6120, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 10/07/2019, Intimação via sistema DATA: 10/07/2019)

Diante do exposto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR para suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS, destacado na nota fiscal, nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.

Cientifique-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II da lei 12.016/2012.

Após, dê-se vista dos autos para o Ministério Público Federal.

Coma juntada do parecer ministerial, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

[1] PALSEN, Leandro. *Direito Tributário. Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência*. Porto Alegre: Livraria do Advogado: ESMAFE, 2006, pp. 547 e 548.

PIRACICABA, 4 de dezembro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004999-28.2019.4.03.6109

AUTOR: SIDNEY BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, NCPC (RÉPLICA), no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 13 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005339-69.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: JOSE LUIZ DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS PIRACICABA

#### DECISÃO

1. Afasto a prevenção em relação aos processos nº 0000050-84.2013.4.03.6326 e 0006453-36.2016.4.03.6109.
2. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração (ID 24174196 - Pág. 2), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
3. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações com urgência, no prazo de 05 (cinco) dias.
4. Após, tomem-me conclusos para apreciação da liminar.

Piracicaba, 5 de dezembro de 2019.

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004280-46.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: MARIA DE LOURDES FANEGAS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508  
IMPETRADO: CHEFE DA SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARIA DE LOURDES FANEGA em face do CHEFE DA SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS EM PIRACICABA objetivando a concessão definitiva da segurança para compelir a dar andamento no processo administrativo protocolado sob n. 41/184.097.693-1, dando-se fiel cumprimento ao acórdão exarado na Junta de Recursos.

Notificada, a autoridade coatora manifestou-se no sentido de que foi dado provimento ao Recurso Ordinário impetrado pela impetrante, tendo sido o processo encaminhado via sistema à Agência da Previdência Social em Limeira/SP para cumprimento do referido acórdão.

Sobreveio petição à fl. 30, pugnano pela desistência do feito.

Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários.

Custas na forma da lei.

PIRACICABA, 10 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004462-32.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: LEONILDA DE FATIMA BARBOSA PERDIGOTO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO BRUNO DA SILVA BEZERRA - SP377751  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENCIA EXECUTIVA DO INSS PIRACICABA

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LEONILDA DE FÁTIMA BARBOSA PERDIGOTO em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA/SP, objetivando compelir a autoridade Impetrada a dar seqüencia ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, referente ao benefício nº 658.877.437.

Alega que protocolou requerimento em 28 de fevereiro de 2019 e, até o presente momento, não teve qualquer tipo de resposta por parte da autarquia.

Notificada, a autoridade coatora informou que o requerimento da impetrante foi analisado e se encontra em exigência para apresentação de documentação complementar até 16/10.2019 (fl. 24).

**Decido.**

Ausentes questões processuais a serem dirimidas, passo ao exame do mérito.

Depreende-se dos atos que o requerimento da impetrante depende do cumprimento de diligências para que se efetive a análise. Com efeito, a administração pública, em qualquer de suas modalidades e âmbitos de atuação, submete-se às diretrizes previstas no art. 37 da CF, com a nova redação da EC 19/98, sendo princípios constitucionais da administração pública: *legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência*.

Note-se que o legislador constituinte erigiu à categoria de princípio constitucional o da eficiência.

Examinando o princípio da eficiência é possível destacar inúmeros outros princípios que norteiam a administração pública, como o da otimização dos atos administrativos, da economia, e, principalmente, o da celeridade.

No caso em análise, não restou descumprido qualquer princípio, vez que incumbia à impetrante apresentar os documentos para a conclusão e a análise do processo administrativo.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivar-se com baixa no registro.

P.R.I. Dê-se vistas ao MPF.

MONITÓRIA (40) Nº 5006065-43.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REÚ: LUCIANA GONCALVES FREI

#### DESPACHO

1. Cite-se a parte requerida para que, no prazo de 15 dias, pague(m) o valor de R\$ 39.290,14 (Trinta e nove mil e duzentos e noventa reais e quatorze centavos) (**posicionado em 11/11/2019**) devidamente atualizado e acrescido dos honorários advocatícios de 5% do valor devido, **ou**, querendo, ofereça(m) **Embargos**, conforme disposto nos artigos 701 e 702, do CPC/2015.

2. No ato da citação, o(a) executante de mandados também deverá alertar o(s) citando(s) de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (defesa, para a qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, nos termos do §2º, do art. 701 do CPC/2015.

3. Autorizo o(a) executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo do parágrafo 2º, do art. 212 e art. 252 do Novo Código de Processo Civil.

4. O Citando deverá ser comunicado ainda que este Juízo encontra-se localizado na Av. Mário Dedini, nº.234, Vila Resende, Piracicaba/SP, telefone (19) 3412-2100 – R.2125, com horário de atendimento das 09:00h às 19:00h.

5. Cite-se. Intime-se e cumpra-se.

**Piracicaba, 11 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004432-94.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: VALDEMIR ANTONIO PETRELLI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO MIGUEL SOBRAL - SP301187  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS PIRACICABA

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **VALDEMIR ANTÔNIO PETRELLI** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PIRACICABA/SP**, objetivando compelir a autoridade Impetrada a dar andamento em seu requerimento, fornecendo-lhe cópia do processo administrativo.

Alega que protocolou em 29 de maio de 2019 cópia do processo administrativo n. 167.352.169-2 visando à instrução probatória da ação de revisão de aposentadoria.

Assevera que, após o decurso de três meses, não houve decisão da autarquia e nemo fornecimento de documento ao impetrante.

Afirma que o Instituto Nacional do Seguro Social temo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para implantar o benefício, sendo que a demora na análise fere seu direito líquido e certo.

Notificada, a autoridade coatora informou que foi fornecida cópia do processo administrativo concessório do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (fl. 21).

Sobreveio petição requerendo a extinção sem julgamento do mérito, em razão da perda de objeto fls. 25/26.

#### Decido.

No caso em apreço, não mais subsiste interesse processual, consubstanciado no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que nesta última hipótese, a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica no que se denomina: falta de interesse processual superveniente.

Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação.

Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, **JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivar-se com baixa no registro.

P.R.I. Dê-se vistas ao MPF.

**PIRACICABA, 10 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004331-57.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: MARIA DE FATIMA FERREIRA GROSSO CANCELIERI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA NOVELI FLORIAN - SP395519  
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA DO INSS PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARIA DE FÁTIMA FERREIRA GROSSO CANCELIERI em face da GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM PIRACICABA/SP, objetivando compelir a autoridade Impetrada a dar sequência ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega que formulou requerimento de aposentadoria por idade urbana em 16/05/2019 junto à Agência da Previdência Social de Rio das Pedras/SP.

Afirma que transcorrido mais de três meses do protocolo do benefício de aposentadoria, o processo se encontra parado sem a devida conclusão e decisão.

Notificada, a autoridade coatora informou que o requerimento da impetrante foi analisado e encontra-se em exigência para apresentação de documentação complementar até 17/10/2019 (fl. 22).

Sobreveio petição do INSS informando que houve perda do objeto, já que o processo administrativo restou devidamente concluído.

Decido.

Nesse contexto, não mais subsiste interesse processual, consubstanciado no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que nesta última hipótese, a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica no que se denomina: falta de interesse processual superveniente.

Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação.

Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos.

Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, arquivar-se com baixa no registro.

P.R.I. Dê-se vistas ao MPF.

**PIRACICABA, 10 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005129-18.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: MAURICIO ISMAEL GUILHERME  
Advogados do(a) IMPETRANTE: REGINA DE SOUZA JORGE - SP304192, ANDERSON RODRIGO ESTEVES - SP308113  
IMPETRADO: SR. GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA/S, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora, sua respectiva declaração firmada e dos documentos apresentados (ID 23815618), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

2. Postergo a apreciação do pedido liminar para depois das informações.

3. Notifique-se a digna autoridade Impetrada para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.

4. Cientifique-se a Procuradoria Seccional Federal, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, o INSS, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.

Após, tornem-se os autos conclusos.

Cumpra-se e intimem-se.

**PIRACICABA, 6 de dezembro de 2019.**

**Daniela Paulovich de Lima**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005203-72.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: VALDECIR GABRIEL DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE PIRACICABA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VALDECIR GABRIEL DA SILVA em face do CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA/SP, objetivando compelir a autoridade Impetrada a dar sequência administrativa ao recurso interposto em face do indeferimento do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, postulando que se dê prosseguimento ao benefício através da restituição dos autos do processo administrativo à competente Câmara de Julgamento com a diligência cumprida ou, alternativa, lhe seja concedido o benefício.

Alega que após a análise do requerimento administrativo pela autarquia o benefício foi indeferido através de comunicação de decisão.

Assevera que após o processo ter sido encaminhado para a 4ª CAJ em 15/08/2018, o mesmo decidiu baixar o processo em diligência em 03/07/2019.

Menciona que, por entender que não estava devidamente instruído, resolveu baixar o processo em diligência em 03/07/2019, sendo que a competente Câmara de Julgamento remeteu em 16/07/2019 o processo para a APS Piracicaba, o qual foi recebido pela retaguarda de benefícios da APS Piracicaba há mais de três meses.

Aduz que no histórico de eventos consta não haver retorno da diligência, tendo o benefício sido indeferido, não tendo sido a decisão reformada.

Argumenta que o INSS não pode se esusar de cumprir as diligências solicitadas pelo Conselho de Recursos da Previdência Social.

Notificada, a autoridade coatora informou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/182.706.382-0 (fl. 24).

Decido.

Conforme informado nos autos, o benefício foi concedido na esfera administrativa.

Nesse contexto, não mais subsiste interesse processual, consubstanciado no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que nesta última hipótese, a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica no que se denomina: falta de interesse processual superveniente.

Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação.

Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos.

Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, arquite-se com baixa no registro.

P.R.I. Dê-se vistas ao MPF.

**PIRACICABA, 10 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004813-05.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS CASAROTTO FILHO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CASSIA APARECIDA BARBOSA RAMALHO - SP309070  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE PIRACICABA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANTÔNIO CARLOS CASAROTTO FILHO em face do CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA/SP, objetivando compelir a autoridade Impetrada a dar sequência no pedido de aposentadoria.

Alega que em 14 de março de 2019 requereu aposentadoria por tempo de contribuição, não tendo sido gerado o benefício.

Assevera que o requerimento foi devidamente instruído, não tendo sido respeitado o prazo para decisão.

Notificada, a autoridade coatora informou que o requerimento da impetrante foi analisado e se encontra em exigência para apresentação de documentação complementar (fl. 18).

Decido.

Ausentes questões processuais a serem dirimidas, passo ao exame do mérito.

Depreende-se dos autos que o requerimento da impetrante depende do cumprimento de diligências para que se efetive a análise.

Com efeito, a administração pública, em qualquer de suas modalidades e âmbitos de atuação, submete-se às diretrizes previstas no art. 37 da CF, com a nova redação da EC 19/98, sendo princípios constitucionais da administração pública: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Note-se que o legislador constituinte erigiu à categoria de princípio constitucional o da eficiência.

Examinando o princípio da eficiência é possível destacar inúmeros outros princípios que norteiam a administração pública, como o da otimização dos atos administrativos, da economia, e, principalmente, o da celeridade.

No caso em análise, não restou descumprido qualquer princípio, vez que incumbia à parte impetrante apresentar os documentos para a conclusão e a análise do processo administrativo.

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos.

Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, arquivar-se com baixa no registro.

P.R.I. Dê-se vistas ao MPF.

**PIRACICABA, 10 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005397-72.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: GILMAR DE LARA

Advogado do(a) IMPETRANTE: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVA DA AGENCIA DO INSS DE PIRACICABA

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **GILMAR DE LARA** em face da **GERENTE EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS – DE PIRACICABA**, objetivando que a autarquia previdenciária proceda à análise e implantação da aposentadoria especial requerida administrativamente (NB 46/170.624.606-1).

Aduz que, transcorrido mais de 180 dias, nenhuma exigência foi feita para a análise e implantação da aposentadoria especial, sendo assim, o impetrante conclui que está sendo lesado no seu direito líquido e certo, razão pela qual impetrou o presente mandado de segurança.

Juntou documentos às fls. 08/16.

Assistência Judiciária Gratuita deferida. Liminar postergada para depois das informações. (fl.18)

Devidamente notificada, a digna autoridade impetrada prestou informações e aduziu que o recurso administrativo contra o indeferimento do B46/170.624.606-1 do impetrante encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana, para cumprimento de Acórdão. Ao final, aduziu que a APS Americana é vinculada a Gerência Executiva de Campinas, razão pela qual a Gerente Executiva de Piracicaba é parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação. (fl. 21)

O impetrante manifestou-se requerendo aditamento da inicial para fazer constar no polo passivo da ação a GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DA CIDADE DE CAMPINAS, localizada na rua Regente Feijó, 1266 – Centro, Campinas – SP. (fls.23/24)

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório do essencial.**

#### Fundamento e Decido.

Conforme informado nos autos, a autoridade coatora foi indicada erroneamente na inicial.

Havendo erro na indicação da autoridade coatora, uma vez superada a fase inicial da ação com a notificação da autoridade e a prestação de informações, deve o juiz extinguir o processo sem julgamento do mérito, pela carência da ação mandamental, sendo vedada a substituição do polo passivo da relação processual.

Nesse sentido:

*MANDADO DE SEGURANÇA. NULIDADE DA SENTENÇA. AUTORIDADE COATORA. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PIRACICABA. ILEGITIMIDADE. RECURSO PROVIDO. - Assiste razão à apelante, devendo ser anulada a sentença que concedeu a segurança, visto que a autoridade impetrada não fora a responsável pelo ato, e, por conseguinte, não será por sua correção. Ademais, a despeito de alguns posicionamentos divergentes, na esteira de precedentes dos Egrégios Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e deste Colendo TRF-3ª Região, em consideração à natureza constitucional do mandamus e do seu procedimento especial e célere, o juiz, em sede de mandado de segurança, havendo errônea indicação da autoridade coatora, não pode proceder à sua substituição de ofício, faltando-lhe poderes para tanto. - Quando muito, facultativamente, tendo em vista a busca da efetividade do processo, pode o juiz determinar que o impetrante proceda à emenda da inicial do mandamus com a correta indicação da autoridade coatora, nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, ou ainda, na hipótese de mero erro escusável, não grosseiro, pode corrigi-lo de ofício, casos em que não se afronta a sistemática legal do procedimento do mandado de segurança, tratando-se de proceder que bem atende aos fins maiores deste remédio constitucional. - Uma vez superada a fase inicial da ação com a notificação da autoridade e a prestação de informações, constatada a ilegitimidade passiva da autoridade erroneamente indicada na impetração, descabe sua correção de ofício ou determinação para que o impetrante o faça, impondo-se extinguir o processo pela carência da ação mandamental. - Apelação provida. (00015234320144036109. APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 357611, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF - TERCEIRA REGIÃO, SEGUNDA TURMA, Data 08/10/2019, Data da publicação 17/10/2019, Fonte da publicação: e-DJF3, grifo nosso)*

Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos (artigo 25 da Lei 12.016/2009).

Custas ex lege.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa no registro.

P.R.I.

**PIRACICABA, 13 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006183-19.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: DEFFENDE CONFECÇÕES LTDA - ME, IVANI APARECIDA BENDASSOLI DEFFENDE, ANTONIO DEFFENDE JUNIOR

#### DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 827 e seguintes do CPC/15, cite(m)-se por Oficial de Justiça o(s) executado(s), nos endereços indicados na petição inicial, para pagar(em) o débito em 03 (três) dias, expedindo-se para tanto o competente mandado na forma do art. 829, §1º, do mesmo diploma legal.
2. No ato da citação, deverá(ão) o(s) executado(s) ser intimado(s) a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
3. Fixo os honorários advocatícios a serem pagos pelo(s) executado(s) no montante de 10% da execução, ressalvando a hipótese de redução pela metade se observado o disposto no art. 827, § 1º, do CPC.
4. Cientifiquem-se os executados do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.
5. Não havendo citação pessoal, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias.
6. Havendo citação sem pagamento ou indicação de bem para garantia da dívida, promova-se a penhora de bens do(s) executado(s), observada a ordem do artigo 835, do CPC/15, ficando desde já deferida a tentativa de bloqueio de ativos pelo Bacenjud, nos termos do ofício nº 003/2017 REJUR/PK da exequente arquivado em Secretaria, assim como as outras formas de constrição de bens disponíveis pelos sistemas da Justiça Federal da 3ª Região.
7. Por ocasião da tentativa de penhora de dinheiro via Bacenjud, cumpra-se o quanto previsto no artigo 854, do CPC/2015. Em sendo bloqueados valores irrisórios ou oriundos de conta salário ou poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 833, IV e X, do CPC/2015, efetue-se de imediato o desbloqueio, desde que devidamente comprovado nos autos. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para conta à disposição deste Juízo e então intime(m)-se o(s) executado(s).
8. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 921, §1º, do CPC/15, e determino a intimação da exequente, para que se manifeste em prosseguimento.
9. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da intimação da executada como determinado no item 8 acima, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, §2º, do CPC/15, independentemente de nova intimação.
10. Se não modificada a situação, tomemos os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 921, §4º, do CPC/15.
11. Cumpra-se.

**Piracicaba, 16 de dezembro de 2019.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000242-43.2000.4.03.6109  
EXEQUENTE: DONIZETE APARECIDO PREZOTTO, MARIA FRANCISCA PREZOTTO DOS SANTOS, ANTONIO JOSE MIR PREZOTTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogados do(a) EXECUTADO: MOYSES LAUTENSCHLAGER - SP156551, FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA - SP170592

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

**Piracicaba, 13 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005995-26.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: ELZA MARIA DE PAULA GALVAO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA

#### DECISÃO

1. Afasto a prevenção apontada na certidão ID 25707516.
2. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora, sua respectiva declaração firmada e os documentos apresentados (ID 25697213), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
3. Postergo a apreciação do pedido liminar para depois das informações.
4. Notifique-se a digna autoridade Impetrada para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.
5. Cientifique-se a Procuradoria Seccional Federal, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, o INSS, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Piracicaba, 6 de dezembro de 2019.

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006139-97.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: CIRCOR DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE FERREIRA ZOCOLI - SP131015, JOAO HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES - SP333043  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO EM PIRACICABA, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA/SP, ILMO SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO

**DECISÃO**

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por CIRCOR DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. em face de GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA/SP, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social incidente nas hipóteses de demissões de empregados sem justa causa, devida pelo empregador no percentual de 10% sobre o saldo das contas vinculadas ao FGTS.

Aduz que as contribuições especificadas no artigo 1º da Lei Complementar 110/2001 foram instituídas com a específica finalidade de gerar patrimônio para permitir a realização da complementação de crédito da atualização monetária das contas vinculadas, referente aos Planos Verão e Collor I.

Assevera que a norma contemplou mecanismo temporário para cobrança da contribuição social com a criação de um adicional de 10% nos casos de demissão sem justa causa.

Destaca que a constitucionalidade do artigo mencionado foi reconhecida pelo STF no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n. 2556-2 e 2568-6, com ressalva de possibilidade de novo exame de eventual inconstitucionalidade superveniente pelo atendimento da finalidade do tributo criado.

Menciona que a contribuição caracteriza-se pela previsão específica do produto da arrecadação, sendo, portanto, sua validade condicionada à finalidade que justificou sua instituição.

Por fim, sustenta que a contribuição passou a ser inconstitucional a partir da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 à redação do artigo 149, § 2º, III, alínea "a", da Constituição Federal, que teria excluído a possibilidade de exigência de contribuições sociais com alíquotas ad valorem senão as que tivessem, como base de cálculo, aquelas taxativamente indicadas na nova redação do mencionado preceito.

**É o relatório, no essencial. DECIDO.**

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei n.º 12.016/2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

Em sede de cognição sumária não vislumbro relevância na argumentação da impetrante.

A contribuição instituída pela Lei Complementar n. 110/2001 é contribuição social, que se submete à regência do artigo 149 da Constituição Federal.

A finalidade da contribuição foi definida no artigo 3º, parágrafo 1º da Lei Complementar n. 110/01, a seguir transcrito:

*“Art. 3o As contribuições sociais de que tratam os arts. 1o e 2o aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais.*

*§ 1o As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.”*

Neste contexto, observa-se que a norma não vincula as contribuições à existência de déficit nas contas do FGTS, oriundo dos expurgos inflacionários.

Em que pese ter sido instituído em um primeiro momento para sanar o referido déficit, é certo que não há óbice para utilização de seus recursos para outros investimentos em programas sociais que se inserem na própria finalidade do FGTS.

Ressalte-se que a cessação da cobrança da taxa instituída depende de decisão do legislador federal e, portanto, qualquer decisão do Poder Judiciário, representaria violação à separação de Poderes.

Neste sentido, a manifestação da AGU na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5050:

*“Constitucional. Artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, que institui contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa. Inexistência de violação ao artigo 149, § 2, inciso III, alínea "a" da Constituição. Ausência de desvio de finalidade e de violação ao princípio da proporcionalidade. Manifestação pela improcedência do pedido”.*

Outrossim, oportuno o seguinte acórdão:

*“APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS NÃO VINCULADOS. CONSTITUCIONALIDADE.*

*I - O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição).*

*II - Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002.*

*III - Entretanto, não verifico a presença do fumus boni iuris em relação à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade em junho de 2012, motivo pelo qual a sua manutenção configura desvio de finalidade.*

*IV - A contribuição instituída pela Lei Complementar n. 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI n. 2556-26*

V - Tais contribuições, portanto, possuem natureza previdenciária de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo art. 149, da CF.

VI - Apelação a qua se nega provimento."

(TRF da 3ª Região. Ap 00015444620154036121 SP Órgão Julgador 1ª Turma Publicação em 29/01/2018. Julgamento em 23/01/2018. Juiz Convocado Renato Becho)

Por outro lado, a mudança perpetrada pela EC nº 33/2001 não implicou em inconstitucionalidade superveniente do art. 1º da LC 110/2001, conforme entendimento exarado pelo E. TRF da 3ª Região:

**E M E N T A** TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO - FGTS - LEI COMPLEMENTAR, ARTIGO 1º - REJEIÇÃO DE ARGUMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE POR ATENDIMENTO DA FINALIDADE DE INSTITUIÇÃO - REJEIÇÃO DO ARGUMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE PELA NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO 149, § 2º, III, "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. 1- Rejeita-se a argumentação no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir do atendimento da finalidade invocada para a sua instituição, posto que foi analisado e rejeitado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento em que se decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), quando se decidiu que "o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios", sendo que a Suprema Corte reconheceu a repercussão geral sobre essa questão, no sentido de que alterações supervenientes no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, objeto do RE nº 878.313/SC, pendente de julgamento, sendo que enquanto não examinada pela Colenda Corte tal questão, não se encontra fundamentos relevantes que possam afastar a conclusão pela constitucionalidade e plena exigibilidade da contribuição, eis que a tese de superação da sua finalidade institutiva contraria uma razoável interpretação no sentido de que apenas a contribuição do artigo 2º seria temporária (o que é expresso em seu § 2º) para suprir a referida finalidade transitória. 2- Ausência de fundamento para acolhida do argumento no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 à redação do artigo 149, § 2º, III, alínea "a", da Constituição Federal, que teria excluído a possibilidade de exigência de contribuições sociais com alíquotas ad valorem senão as que tivessem, como base de cálculo, aquelas taxativamente indicadas na nova redação do referido preceito. Rejeição do argumento porque: a) reputa-se também analisado e rejeitado pela Suprema Corte quando decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), considerada válida justamente com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal; b) a alteração redacional não importa em conclusão no sentido da invalidade das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional; e c) a interpretação de seu enunciado normativo há de realizar-se no contexto sistemático constitucional, nesse contexto não se podendo apreender que o termo "deverão" deve ter o significado linguístico de "deverão", mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, § 4º c/c artigo 154, I, da Lei Maior. Precedente desta Corte Regional. 3- - Improcedente o pedido de suspensão da exigibilidade da contribuição social instituída pelo artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/01. 4- Apelação desprovida. (Ap 5000789-08.2018.4.03.6128 Órgão Julgador 2ª Turma Publicação em 07/08/2019. Julgamento em 23/01/2018. Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO)

Enfim, neste exame perfunctório, próprio das tutelas de urgência, não vislumbro presentes os requisitos para a concessão da liminar ora pleiteada.

Posto isto, **INDEFIRO A LIMINAR REQUERIDA.**

Cientifique-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.

Notifiquem-se para que prestem as informações o Gerente Regional do Trabalho e Emprego de Piracicaba/SP no prazo 10 (dez) dias.

Com a juntada das informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após a juntada do parecer Ministerial, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

**PIRACICABA, 16 de dezembro de 2019.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005869-73.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: USINA SAO BENTO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364  
IMPETRADO: AO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PIRACICABA - SP

**DECISÃO**

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por **USINA SAO BENTO LTDA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP**, objetivando, em sede liminar, que a Autoridade Impetrada se abstenha de exigir PIS, COFINS, IRPJ e CSLL sobre os montantes que lhe caiba em razão do rateio da indenização garantida nos autos da Ação Ordinária nº 90.0002276-2, originária da 7ª VJF-DF, em relação tanto à parcela já recebida quanto àquelas que lhe serão posteriormente repassadas pela Cooperativa.

Sustenta a impetrante que a Cooperativa de Produtores de Cana, Açúcar e Álcool do Estado de São Paulo ajuizou, em março de 1990 a ação ordinária nº 90.0002276, que transitou perante a 7ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Em tal processo, a União foi condenada ao pagamento de indenização por danos patrimoniais causados à cooperativa e seus cooperados em razão da fixação dos preços de venda do açúcar e do álcool de forma contrária ao disposto na Lei nº 4.870/65, vez que estabelecidos abaixo do custo médio regional então apurado, a pedido da própria União, pela Fundação Getúlio Vargas.

A execução foi requerida através dos autos nº 1998.34.00.014441-0 e foram expedidos dois precatórios, tendo sido deferido o levantamento do valor referente à primeira parcela do primeiro precatório, que foi realizado pela cooperativa no dia 22/03/2019.

Sustenta que a indenização tem por finalidade exclusivamente o ressarcimento das empresas cooperadas que integram o quadro associativo à época das vendas com defasagem, de modo que o valor recebido pela cooperativa foi rateado entre as empresas na proporção do volume de açúcar e álcool por elas entregues à cooperativa para comercialização no período abarcado pela ação indenizatória.

Logo, a impetrante aduz, em breve síntese, que não pode sofrer a incidência de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL pelos seguintes motivos:

a) os valores discutidos não caracterizam acréscimo patrimonial, não se qualificando como receita, lucro ou renda tributáveis, do que resulta seu direito líquido e certo de não ser obrigada ao pagamento de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL;

b) mesmo que de acréscimo patrimonial se tratasse, não representaria o produto de negócio praticado pela pessoa jurídica, o que impediria enquadrá-lo como receita e, desse modo, sujeita-lo à tributação pelo PIS e pela COFINS;

c) tendo a RFB entendido haver tributação da indenização de que se cuida na Cooperativa pelo PIS/COFINS, tal como constou da SC COSIT 69/2019, as Impetrantes não devem sujeitar a parcela que lhe cabe às mesmas contribuições por implicar inobservância ao devido tratamento do ato cooperativo ou, quando menos, lhe deve ser assegurado o direito de descontar o valor eventualmente pago pela Cooperativa daquele que porventura venha a ter de recolher.

#### É a síntese do necessário. Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida, caso ao final fender.

Em sede de cognição sumária, própria das tutelas de urgência, vislumbro como relevante a argumentação da impetrante.

Como se extrai dos documentos acostados aos autos, nos autos da ação, que tramitou perante a 7ª Vara Federal da Seção Judiciária ordinária nº 90.0002276-2 do Distrito Federal, a União foi condenada a indenizar a Cooperativa de Produtores de Cana, Açúcar e Alcool do Estado de São Paulo (COPERSUCAR) pelos prejuízos suportados por suas associadas em razão da fixação dos preços de açúcar e álcool em níveis inferiores ao levantamento de custos de produção apurados no período de março/1985 a outubro/1989.

Pela análise do acórdão exarado na ação, pode-se concluir que a indenização se destinou à recomposição de prejuízos materiais suportados pelas cooperadas, ou seja, danos emergentes.

Com efeito, extrai-se da referida decisão o seguinte trecho: "A pericia apurou prejuízo da Autora, vale dizer, decorrente da fixação de preço dos produtos por ela dano patrimonial vendidos em níveis inferiores aos que seriam devidos. (...) fixação de preços inferiores aos custos de produção. (...) No caso, está sobejamente demonstrado que a Autora, em função do não cumprimento de norma legal pela Administração, suportou prejuízo em decorrência da fixação de preço de seus produtos em níveis inferiores aos custos de produção" (ID 25279018 - Pág. 5/8).

Restando definido o caráter indenizatório, não é cabido a cobrança de CSLL, PIS, COFINS e IRPJ, conforme o entendimento jurisprudencial:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA. PIS E COFINS. CSLL. VALORES ORIUNDOS DE RESCISÃO IMOTIVADA DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. LEI N. 4.886/65. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. O Superior Tribunal de Justiça "possui entendimento segundo o qual não incide Imposto de Renda sobre a verba recebida em virtude de rescisão sem justa causa de contrato de representação comercial disciplinado pela Lei n. 4.886/65, porquanto a sua natureza indenizatória decorre da própria lei que a instituiu" (REsp 1317541). 2. Como tal verba representa indenização, não é receita, nem é considerada lucro, portanto, também não incide o PIS, a COFINS e a CSLL. 3. Ante o caráter indenizatório, indevida é a incidência do imposto de renda, do PIS e da COFINS e da CSLL sobre os valores oriundos da rescisão sem justa causa do contrato de representação comercial. 4. Apelação não provida. (AMS 0001654-44.2016.4.01.3800, DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 14/09/2018 PAG.)

RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 295, III E 267, VI E § 3º, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TRANSAÇÃO REALIZADA ENTRE AS PARTES. RECOMPOSIÇÃO DAS PERDAS E DANOS EMERGENTES. NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IRPJ E CSLL. REVOLVIMENTO DE PREMISSAS FÁTICO-PROBATÓRIAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

1. O presente recurso especial originou-se de ação declaratória de inexistência de débito fiscal na qual a autora pleiteou o reconhecimento de que os valores relativos à transação homologada judicialmente em ação declaratória anterior se referem apenas a perdas e danos emergentes, não constituindo, portanto, fato gerador do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido.

2. Da análise dos autos, verifica que a sentença e o acórdão recorrido concluíram que a transação realizada pelas partes - a qual reduziu o valor fixado na condenação de R\$ 464.832.512,45 (quatrocentos e sessenta e quatro milhões oitocentos e trinta e dois mil e quinhentos e doze reais e quarenta e cinco centavos) para R\$ 116.250.000,00 (cento e dezesseis milhões e duzentos e cinquenta mil reais) -, fixando valor bastante abaixo daquele previsto originalmente na sentença condenatória, refere-se exclusivamente às perdas e danos emergentes e honorários de advogado, o que, inclusive, constou expressamente da transação homologada, sendo que apenas em relação à parcela atinente aos honorários é que foi reconhecida a incidência tributária.

3. A indenização relativa às perdas e danos emergentes, consoante orientação desta Corte, não é fato gerador do imposto de renda, haja vista a natureza eminentemente indenizatória de tal verba, na qual não há qualquer acréscimo patrimonial, mas apenas a recomposição dos danos suportados.

4. Não é possível a esta Corte, em sede de recurso especial, infirmar as premissas fático-probatórias que permitiram que o Tribunal de origem concluisse pela procedência do pedido, haja vista que tal providência encontra óbice na orientação consagrada na Súmula n. 7/STJ.

RECURSO ESPECIAL DA EMPRESA. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. IMPOSSIBILIDADE NA HIPÓTESE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. NÃO ADSTRIÇÃO AOS PERCENTUAIS DO § 3º DO ART. 20 DO CPC EM CASO DE CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTE REGIDO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC.

1. O acórdão recorrido se manifestou de forma clara e fundamentada no sentido de que a sucumbência proporcional das partes e o menor esforço dos advogados na discussão de matéria exclusivamente de direito justificava a redução dos honorários de 5% do valor da causa para R\$ 12.000,00 (doze mil reais). É cediço que o julgador não precisa se manifestar sobre todos os argumentos deduzidos pelas partes, desde que os fundamentos adotados sejam suficiente para por fim à demanda, na forma do art. 93, IX, da Constituição Federal, não havendo que se falar em omissão na hipótese.

2. O Tribunal de origem declinou expressamente os motivos pelos quais entendeu que R\$ 12.000,00 (doze mil reais) eram suficientes para remunerar o trabalho desenvolvido pelo causidico, haja vista que a discussão travada nos autos se referiu a matéria exclusivamente de direito, razão pela qual, a despeito do montante do valor da causa (R\$ 6.116.749,63 - seis milhões cento e dezesseis mil setecentos e quarenta e nove reais e sessenta e três centavos), penso que a hipótese não é daquelas excepcionais que permitem a mitigação do óbice da Súmula n. 7/STJ para majorar a verba honorária, pelo que não prosperamos argumentos da recorrente quanto à alegada violação do art. 20, § 4º, do CPC. 3. A fixação dos honorários advocatícios, quando vencida a Fazenda Pública, não está adstrita aos percentuais de 10% a 20% referidos no § 3º do art. 20, do CPC, orientação que, inclusive, foi adotada por esta Corte em sede de recurso repetitivo, na sistemática do art. 543-C, do CPC. DISPOSITIVO Recursos especiais conhecidos, mas ambos improvidos.

(REsp 1080187/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2010, DJe 28/09/2010)

Enfim, neste exame perfunctório, próprio das tutelas de urgência, vislumbro a presença de ato ilegal ou abusivo a ensejar a concessão da liminar ora pleiteada.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para suspender a exigibilidade do crédito tributário correspondente ao do PIS, COFINS, IRPJ e CSLL sobre as parcelas recebidas e que vierem a ser recebidas pela impetrante, repassadas pela Cooperativa de Produtores de Cana, Açúcar e Alcool do Estado de São Paulo, em decorrência da condenação da União ao pagamento de verba indenizatória nos autos da ação ordinária nº 90.0002276-2 da 7ª Vara Federal do Distrito Federal, devendo a autoridade coatora se abster de exigir os referidos tributos.

Notifique-se a autoridade coatora Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba para que preste as informações no prazo legal.

Cientifique-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.

Após, dê-se vista dos autos para o Ministério Público Federal.

Coma juntada do parecer ministerial, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

**PIRACICABA, 16 de dezembro de 2019.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

**JUÍZA FEDERAL**

## DECISÃO

1. Afaste as prevenções apontadas na certidão ID 26282834.
2. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora, sua respectiva declaração firmada e os documentos apresentados (ID 26281771), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
3. Postergo a apreciação do pedido liminar para depois das informações.
4. Notifique-se a digna autoridade Impetrada para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.
5. Cientifique-se a Procuradoria Seccional Federal, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, o INSS, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Cumpra-se e intimem-se.

Piracicaba, 18 de dezembro de 2019.

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003006-47.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: DINAH FERNANDES DE SALES  
Advogados do(a) AUTOR: ESDRAS RENATO PEDROZO CERRI - SP262370, EDIVANE COSTA DE ALMEIDA CARITA - SP124720  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Cuida-se de ação de conhecimento condenatória sob rito ordinário, proposta por DINAH FERNANDES DE SALES, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando ver reconhecido seu direito ao benefício de aposentadoria por idade desde a data da DER-08.01.2003, quando já contava com mais de 102 contribuições previdenciárias. Aduz em apertada síntese que desde aquela data preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício.

Juntou documentos fls. 22/188

Os pedidos de tutela antecipada e de assistência judiciária gratuita foram deferidos (fls. 190/191)

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação aduzindo que à época da DER-08.01.2003 a autora não possuía a qualidade de segurada, e que a exclusão deste requisito ocorreu somente com a edição da Lei 10.666 de 08/05/2003, posterior, portanto, ao pedido administrativo. Pugnou ainda pela incidência da prescrição quinquenal quanto às parcelas vencidas anteriormente aos cinco anos do ajuizamento da presente demanda. (fls. 194/195)

Petição intercorrente às fls. 197.

Réplica apresentada às fls. 204/206.

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

### É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDO.

A aposentadoria por idade, pleiteada pela autora, é o benefício de prestação continuada, de periodicidade mensal, que substitui o salário-de-contribuição ou a remuneração do trabalhador, devido àquele que, cumprindo a carência exigida, tenha alcançado a idade mínima estabelecida na legislação previdenciária.

Para fins de aposentadoria por idade, a Constituição Federal faz distinção entre trabalhadores de acordo com o sexo e a atividade exercida, estabelecendo idade mínima diferenciada para cada uma das categorias de segurado:

**Art. 201.** A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

*I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;*

.....

**§ 7º.** É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

.....

*II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (grifo acrescentado)*

Em consonância com a norma constitucional, o art. 48 da Lei 8.213/1991 dispõe que “a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher”.

Do exposto, conclui-se que são exigidos dois pressupostos para a aposentadoria por idade: a idade (ter 60 anos a mulher ou 65 anos o homem) e a carência (número de contribuições), que no caso de filiação ao RGPS em data anterior a 24.07.1991, deve ser apurada pela regra de transição prevista no art. 142 da LBPS, isto é, de acordo com a escala móvel correspondente à data em que o requisito etário tiver sido alcançado.

O requisito etário está preenchido, vez que a autora, nascida em 20/01/1938, completou 60 (sessenta) anos de idade em 20/01/1998.

Em sua contestação o INSS admitiu que a autora, “pelo CNIS, também possuía carência – 104 meses ante os 102 mínimos exigidos (art. 142 da Lei 8.213/91)”.

A controvérsia, no caso dos autos, se deu pelo fato de a autarquia considerar que à época da DER-08.01.2003 a autora não possuía a qualidade de segurada, defendendo a tese de que a exclusão do aludido requisito ocorreu somente com a edição da Lei 10.666 de 08/05/2003, posterior, portanto, ao pedido administrativo.

Todavia, a pretensão autárquica não merece prosperar.

O art. 142, da Lei no. 8.213/91, prevê a aplicação da tabela progressiva de cômputo de carência para "o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991. Não há qualquer previsão legal de inaplicabilidade do disposto no art. 142, da Lei nº 8.213/91, para o caso de o segurado vir a perder a qualidade de segurado posteriormente.

Nesse sentido seguem as seguintes jurisprudências:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRADO INTERNO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. REQUISITOS ETÁRIO E DE CARÊNCIA CUMPRIDOS - ARTIGO 142 DA LEI Nº 8.213/91. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO ? IRRELEVÂNCIA - MP nº 83/2002, CONVERTIDA NA LEI Nº 10.666/2003. I. Não há qualquer previsão legal de inaplicabilidade do disposto no art. 142, da Lei nº 8.213/91, para o caso de o segurado vir a perder a qualidade de segurado posteriormente. O art. 142, da Lei no. 8.213/91, prevê a aplicação da tabela progressiva de cômputo de carência para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991?, e não para o segurado que estivesse inscrito em 24 de julho de 1991. A melhor interpretação, nesse caso, é a que conclui que o segurado, que foi inscrito antes da entrada em vigor da Lei no. 8.213/91, mesmo que venha a perder a qualidade de segurado depois, faz jus à aplicação da regra de transição. A Lei, portanto, não exige contemporaneidade de manutenção da qualidade de segurado com sua entrada em vigor; desde que o segurado, em algum momento, tenha se inscrito antes. II. Não se exige o preenchimento simultâneo dos requisitos etário e de carência para a concessão da aposentadoria, devendo a carência observar a data em que completada a idade mínima, conforme precedentes do Egrégio STJ (STJ. AgRg no RESP. 881257. T6. Rel. Min. PAULO GALLOTTI. DJ. 02/04/2007. Pag. 325.). III. ? A perda da qualidade de segurado urbano não importa perecimento do direito à aposentadoria por idade se vertidas as contribuições necessárias e implementada a idade mínima.? (TRF/4. AC. 200570000339179. TURMA SUPLEMENTAR. Rel. Des. Fed. LUIS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE. D.E. 17/01/2008.) IV. Comprovada a filiação ao RGPS antes de 24 de julho de 1991 e o a implemento do requisito etário, exige-se o período de carência relacionado com o ano em que ocorreu a implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91, não importando se o requerente havia perdido a qualidade de segurado, conforme o disposto no art. 3º da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, convertida na lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, que passou a ser prescindível. V. O benefício, nesta hipótese, deve ter início em 13/12/2002, data da entrada em vigor da referida medida provisória. VI. Agravo Interno a que se nega provimento. (AC 05288786420044025101, Relator(a) MARIA HELENA CISNE, TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO, Data 30/09/2008, Data da publicação 17/10/2008)"

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ALEGAÇÃO DE PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. LEI 10.666/03. - Autor propõe demanda em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo, a implantação do benefício de aposentadoria por idade, com base no reconhecimento dos vínculos apresentados; - Diligências realizadas comprovam o tempo de contribuição nas Empresas CIA INTERESTADUAL DE SEGUROS, MODAS A EXPOSIÇÃO CLIPPER S/A e CIA DE SEGUROS PIRATININGA/SANTANDER SEGUROS S/A, tempo este que somado ao período incontroverso, soma o tempo exigido pelo artigo 142 da Lei 8.213/91; - É mister esclarecer, que a perda da qualidade de segurado não é óbice à implantação do benefício de aposentadoria por idade se, à data do requerimento, restarem cumpridos o requisito etário e o período de carência exigido em lei, com fulcro na lei 10.666/03; - O demandante faz jus à implantação do benefício de aposentadoria por idade, em razão do preenchimento dos requisitos legais exigidos, considerando que completou 65 anos em 2005 e comprovou o cumprimento de mais de 144 meses de contribuição à Previdência Social.(APELREEX - Relator(a) PAULO ESPIRITO SANTO, TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO, 1ª TURMA ESPECIALIZADA, Data 28/04/2017, Data da publicação 09/05/2017)"

No presente caso, nota-se que os períodos contidos no resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição (ID 17456079 – pág 49 e 50) já foram reconhecidos administrativamente pelo INSS, devendo, portanto, assim serem mantidos. Assim, restou incontroverso que na data da DER-08/01/2003 a autora contabilizava 08 anos, 07 meses e 03 dias de tempo de contribuição, perfazendo, portanto, mais do que os 102 meses de contribuições exigidas, conforme previsão legal contida no art. 142 da Lei 8.213/91. Assim, faz jus a autora ao benefício de aposentadoria por idade desde aquela época.

#### DISPOSITIVO.

Posto isto, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e com resolução de mérito, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado por **DINAH FERNANDES DE SALES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, para condenar o Réu a conceder à autora o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, a partir da data da DER-08/01/2003.

Presentes os requisitos estatuidos no artigo 311, inciso IV, do Código de Processo Civil, quais sejam, a prova documental do direito do autor e a ausência de comprovação por parte do INSS de circunstâncias fáticas ou jurídicas que infirmassem referido direito a ponto de gerar dúvida neste Juízo, **antecipo os efeitos da tutela** para determinar ao INSS a implantação do benefício de aposentadoria por idade à autora desde a data da DER, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 300,00 em favor do autor, nos termos do artigo 536, §1º e 537, §2º, ambos do Código de Processo Civil.

Comunique-se a APSDJ do INSS de Piracicaba, preferencialmente por correio eletrônico, a fim de que cumpra a decisão que antecipo os efeitos da tutela.

Respeitada a prescrição quinquenal, as prestações vencidas serão pagas após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela, atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos em Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigência à época da execução.

Condeno, ainda, o INSS no pagamento de honorários sucumbenciais os quais serão fixados no valor mínimo dos percentuais estabelecidos no artigo 85, §3º, do Código de Processo Civil após a liquidação do julgado e incidirão apenas sobre as prestações vencidas (Súmula 111 do STJ), conforme determina o §4º, inciso II, do mesmo dispositivo.

No presente caso, considerados o valor do benefício, seu termo inicial e a data da prolação da sentença, conclui-se que o valor da condenação não ultrapassará 1.000 (mil) salários mínimos, o que afasta a necessidade de remessa de ofício. A jurisprudência formada ao tempo do Código de Processo Civil de 1973, ainda aproveitável, já decidiu neste sentido em casos análogos:

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. INÉPCIA DA INICIAL. PRELIMINARES REJEITADAS. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LIMITAÇÃO DE PRAZO PARA PAGAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. I - A sentença, proferida em 11.02.03, não está sujeita ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor da condenação, consideradas as prestações devidas entre a citação (12.11.03), até a data de sua prolação, não excede a sessenta salários mínimos. VIII - Remessa oficial não conhecida. Preliminares rejeitadas. Apelação parcialmente conhecida e parcialmente provida." (TRF/3ª Região, AC n. 971.478, 8ª Turma, j. em 13/12/2004, v.u., DJ de 9/2/2005, p. 158, Rel. Des. Fed. Regina Costa)

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 48, CAPUT, DA LEI 8.213/91. CARÊNCIA NÃO CUMPRIDA. BENEFÍCIO INDEVIDO. I. Considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença, não se legitima o reexame necessário, uma vez que o valor da condenação não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001. (...) 8. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS provida." (TRF/3ª Região, AC n. 935.616, 10ª Turma, j. em 15/2/2005, v.u., DJ de 14/3/2005, p. 256, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. ARTIGO 475 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, autoriza o relator a negar seguimento a recurso contrário à jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

2. O STJ já firmou o entendimento de que o instante da prolação da sentença é o próprio para se verificar a necessidade de sua sujeição ao duplo grau, daí porque, quando se tratar de sentença ilíquida, deve ser considerado o valor da causa atualizado.

3. Em se tratando especificamente de prestação continuada, para efeito do disposto no art. 475, § 2º, do CPC, a remessa necessária será incabível, também, se o valor das prestações vencidas, quando da prolação da sentença, somado ao das doze prestações seguintes não exceder a sessenta salários mínimos.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 922375/PR, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ de 10/12/2007, p. 464)

Ante o exposto, não conheço da remessa oficial, nos termos do artigo 496, § 3º, I, do Novo CPC.

Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários, em relação ao autor:

Nome do segurado:	DINAH FERNANDES DE SALES
Benefício concedido:	Aposentadoria por idade
Número do benefício (NB):	127.094.109-4
Data de início do benefício (DIB):	08.01.2003
Renda mensal inicial (RMI):	A calcular

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002367-97.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR:ALVINO DA SILVA OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR:ADRIANO MELLEGA - SP187942  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### 1. RELATÓRIO.

Trata-se de ação ordinária proposta por **ALVINO DA SILVA OLIVEIRA** em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de 01/10/1980 a 15/07/1985 e de 01/04/1986 a 30/04/1987, 01/10/1987 a 09/01/1989, 01/08/1989 a 31/08/1994, 24/10/1994 a 05/03/1997 e 01/02/2008 a 21/07/2016.

Juntou documentos às fls. 08/83.

Assistência Judiciária Gratuita deferida à fl. 85.

Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 86/91. Preliminarmente impugnou a concessão da assistência judiciária gratuita. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Réplica apresentada às fls. 99/101.

Saneado o processo, foram fixados os pontos controvertidos, oportunizando ao autor a apresentação de novas provas ou documentos. (fls.103/105)

Devidamente intimado, o autor se manifestou requerendo produção de prova oral em audiência a ser designada pelo juízo (fls. 115/116).

Deferida a prova oral (fl. 107), o autor apresentou rol das testemunhas às fls. 108.

Audiência de instrução realizada às fls. 110/118.

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

### 1. 2. FUNDAMENTAÇÃO.

#### **2.1 Da impugnação ao benefício da justiça gratuita.**

O espírito da Lei nº. 1.060/1950, ao estabelecer o benefício de assistência judiciária gratuita visa garantir ao hipossuficiente o acesso ao Judiciário, de forma que a cobrança de taxas judiciárias não lhe representasse óbice à consecução de seu direito previsto na Constituição.

Assim, em princípio, deve o magistrado atribuir força probante à declaração acostada, deferindo o pedido de assistência judiciária em prol da garantia de acesso ao Judiciário, não havendo de substituir à parte adversa, a quem cabe a alegação e prova do desmerecimento do benelácito, o que implica em demonstrar que a declaração apresentada pelo beneficiário não condiz com a verdade real.

Logo, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (art. 4º da Lei nº 1.060/50).

A impugnante, por sua vez, não comprovou que os gastos cotidianos que a autora tem não suplantam os valores que recebe.

Por este motivo **rejeito** a impugnação, mantendo a concessão da assistência judiciária gratuita à impugnada.

-

#### **2.2 Do mérito**

Busca o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de 01/10/1980 a 15/07/1985 e de 01/04/1986 a 30/04/1987, 01/10/1987 a 09/01/1989, 01/08/1989 a 31/08/1994, 24/10/1994 a 05/03/1997 e 01/02/2008 a 21/07/2016.

Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço.

A Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo”.

A Lei nº 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo”. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79.

O artigo 58 da Lei nº 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que “para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física”.

Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64.

Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, os quais estabeleciam valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído.

Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto nº 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto nº 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB.

Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa nº 118 de 14/04/2005, também passou a entender que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto nº 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB.

De sorte que, deveria ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Ocorre que, especificamente no caso de ruído, em 14/05/2014 o Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, no julgamento do Recurso Especial 1398260 de relatoria do Ministro Herman Benjamin, confirmando a orientação de que o regime aplicável ao tempo de serviço é aquele vigente no momento da sua prestação, decidiu e pacificou a questão reconhecendo a impossibilidade de retroação do Decreto 2.172/97 no que concerne à intensidade do ruído considerado agressivo ao trabalhador, qual seja, 85 dB(A).

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.*

*Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.*

*2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto.*

*3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.*

*4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.*

A nova redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: “A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96)”.

Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997.

Com a edição da Emenda nº 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vindo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Nos Decretos nº 83.080/79 e nº 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade – com presunção do risco – ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão.

Até o advento da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto nº 53.831/64.

Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário.

Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário.

Em face da nova redação dos §§ 3º e 4º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos:

“§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.94)”.

“§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.94)”.

Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto nº 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado.

Esta disposição foi complementada pela MP nº 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto nº 53.581/64 - que foi convertida pela Lei nº 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos.

Considerando que depois do advento da Lei nº 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos.

Ensina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in “Aposentadoria Especial – Regime Geral da Previdência Social”, 4ª edição, Curitiba: Juruá, 2010, p. 194:

“(…)”

Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental.

Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida.

A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões.

O novo Dicionário Aurélio define a expressão “permanente” como: “que permanece, contínuo, ininterrupto, constante”; “ocasional” como: “casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado” e “intermitente”: “que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo”.

Ainda sob o tema, comentam ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in “Manual da aposentadoria especial”, São Paulo: Quarter Latin, 2005, p. 133:

“Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas.

Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial.

(...)

A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período."

Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento.

Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo.

Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP.

Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE.*

*I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado.*

*II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992.*

*III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescindiu do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente.*

*IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.*

*V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).*

*VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa.*

*VII - Embargos rejeitados.*

*(TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei)*

No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei nº 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: "*§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.94)*". Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum.

Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, como que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

Como já dito no início o autor pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de 01/10/1980 a 15/07/1985 e de 01/04/1986 a 30/04/1987, 01/10/1987 a 09/01/1989, 01/08/1989 a 31/08/1994, 24/10/1994 a 05/03/1997 e 01/02/2008 a 21/07/2016.

**Nos Períodos de 01/10/1980 a 15/07/1985 e 01/04/1986 a 30/04/1987** o autor laborou na empresa *Fábrica de Blocos Santa Terezinha Ltda*, no cargo de serviços gerais, onde auxiliava na fabricação de blocos de cimento, conforme formulário DSS8030 de fls. 12. Infere-se do respectivo formulário que o autor esteve exposto aos seguintes agentes nocivos: "*calor, ruído, cimento, poeiras minerais, interperies do tempo, risco de acidentes, óleo mineral, graxa*".

A jurisprudência tem se posicionado no sentido de que, para o reconhecimento da especialidade do labor quando houver exposição a elementos químicos/hidrocarbonetos, a análise qualitativa é suficiente.

Neste sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SENTENÇA ULTRA PETITA. ADEQUAÇÃO AOS LIMITES DA PRETENSÃO VEICULADA. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA PARTE DO PERÍODO PLEITEADO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES QUÍMICOS. ENQUADRAMENTO. REQUISITOS PREENCHIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA EM PARTE. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após reconhecimento dos lapsos (rural e especial) vindicados.*

...

*-No caso, em relação ao interstício enquadrado como especial, de 3/1/1994 a 15/9/2011 (data de emissão do documento), constam "Perfis Profissiográficos Previdenciários" - PPP, os quais indicam a exposição habitual e permanente a agentes químicos deletérios - hidrocarbonetos aromáticos - (óleo e graxa) - códigos 1.2.11 do anexo do Decreto n. 53.831/64, 1.2.10 e 1.2.11 do anexo do Decreto n. 83.080/79, bem como no código 1.0.17 do anexo do Decreto n. 3.048/99. - Os riscos ocupacionais gerados pela exposição a hidrocarbonetos não requerem análise quantitativa e sim qualitativa (Precedentes).*

...

*-Apelação autárquica provida em parte. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial; conhecer da apelação da autarquia e lhe dar parcial provimento. A Desembargadora Federal Marisa Santos e o Desembargador Federal Gilberto Jordan acompanham o relator com ressalva de entendimento pessoal.*

*(ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2304293 0013802-89.2018.4.03.9999, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2018.)*

Em razão do exposto, **reconheço a atividade como especial para este período.**

**Nos Períodos de 01/10/1987 a 09/01/1989** o autor laborou na empresa *Fábrica de Blocos Santa Terezinha Ltda*, no cargo de *motorista de caminhão*, conforme formulário DSS8030 de fls. 13, razão pela qual **reconheço a atividade como especial** por enquadramento da função nos termos do item 2.4.4, do Anexo ao Decreto nº 53.831/1964.

**No Período de 01/08/1989 a 31/08/1994** o autor laborou na empresa *Nelson Bolani ME*, no cargo de *motorista*, conforme CTPS acostada às fls. 46.

Milita em favor do segurado classificação nacional de atividade econômica atribuída pela empregadora à época, que, em consulta ao CNIS, revela ser a de "extração de areia, cascalho ou pedregulho e beneficiamento associado".

Ademais, em audiência de instrução o requerente alegou que trabalhava como motorista de caminhão grande, transportando materiais de construção, tais como areia, pedra, tijolo, cimento, cal, etc.

Os depoimentos testemunhais colhidos em audiência também confirmaram categoricamente que o autor trabalhava como motorista de caminhão, carregando/descarregando e transportando materiais de construção.

Diante de tais circunstâncias, **reconheço a atividade como especial** por enquadramento da função nos termos do item 2.4.4, do Anexo ao Decreto nº 53.831/1964.

**No Período de 24/10/1994 a 28/04/1995** o autor o autor laborou na empresa Voal Logística Ltda, no cargo de motorista, conforme

PPP acostado às fls. 13/14.

Em audiência de instrução o requerente alegou que trabalhava como motorista de caminhão grande.

Milita em favor do segurado classificação nacional de atividade econômica atribuída pela empregadora à época, que, em consulta ao CNIS, revela ser a de "transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional". Infere-se do CNIS, ainda, que a atividade econômica que a empresa exercia à época era relacionada a "indústrias, indústria da construção civil".

O conjunto de tais circunstâncias autoriza o **reconhecimento da atividade como especial** por enquadramento da função nos termos do item 2.4.4, do Anexo ao Decreto nº 53.831/1964.

**No Período de 29/04/1995 a 05/03/1997** o autor o laborou na empresa Voal Logística Ltda, no cargo de motorista, conforme PPP acostado às fls. 13/14.

Esclareço que até o dia 28/04/1995 não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, pois a nocividade era presumida pela função e atividade exercida. A partir de 29/04/1995 não era mais possível o mero enquadramento com base em categoria profissional.

Assim, no interregno compreendido entre 29/04/1995 a 05/03/1997, passou-se a exigir a comprovação do tempo trabalhado, bem como da exposição aos agentes nocivos.

Infere-se do PPP acostado às fls. 13/14 que no aludido período o autor esteve submetido unicamente ao fator de risco RUIÍDO 78,9 dB(A), inferior, portanto, ao limite de tolerância de 80 dB(A), conforme o item 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/1964, **razão pela qual não reconheço a atividade como especial**.

**No Período de 01/02/2008 a 24/10/2014** o autor o autor laborou na empresa Asifer Comércio de Sucatas Ltda, no cargo de motorista de carreta, conforme PPP acostado às fls. 16/17. Infere-se do respectivo PPP que o autor esteve exposto ao seguinte fator de risco: óleo diesel. Conforme já explicado anteriormente nesta sentença, a jurisprudência tem se posicionado no sentido de que, para o reconhecimento da especialidade do labor quando houver exposição a elementos químicos/hidrocarbonetos, a análise qualitativa é suficiente.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SENTENÇA ULTRA PETITA. ADEQUAÇÃO AOS LIMITES DA PRETENSÃO VEICULADA. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA PARTE DO PERÍODO PLEITEADO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES QUÍMICOS. ENQUADRAMENTO. REQUISITOS PREENCHIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA EM PARTE. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após reconhecimento dos lapsos (rural e especial) vindicados.

...  
- No caso, em relação ao interstício enquadrado como especial, de 3/1/1994 a 15/9/2011 (data de emissão do documento), constam "Perfis Profissiográficos Previdenciários" - PPP, os quais indicam a exposição habitual e permanente a agentes químicos deletérios - hidrocarbonetos aromáticos - (óleo e graxa) - códigos 1.2.11 do anexo do Decreto n. 53.831/64, 1.2.10 e 1.2.11 do anexo do Decreto n. 83.080/79, bem como no código 1.0.17 do anexo do Decreto n. 3.048/99. - Os riscos ocupacionais gerais pela exposição a hidrocarbonetos não requerem análise quantitativa e sim qualitativa (Precedentes).  
- Diante das circunstâncias da prestação laboral descritas, conclui-se que, na hipótese, o EPI não é realmente capaz de neutralizar a nocividade dos agentes.

...  
- Apelação autárquica provida em parte. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial; conhecer da apelação da autarquia e lhe dar parcial provimento. A Desembargadora Federal Marisa Santos e o Desembargador Federal Gilberto Jordan acompanharam o relator com ressalva de entendimento pessoal.

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2304293 0013802-89.2018.4.03.9999, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2018.)

Em razão do exposto, **reconheço a atividade como especial para este período**.

**No Período de 25/10/2014 a 21/07/2016** o autor laborou na Asifer Comércio de Sucatas Ltda, no cargo de motorista de carreta, conforme CTPS acostada às fls. 56, a qual aponta a data de admissão em 01 de fevereiro de 2008. Em consulta ao CNIS constatou-se que o vínculo empregatício perdurou até 19 de março de 2019.

Frisa-se destacar que a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

O PPP apresentado pelo autor às fls. 15/16 compreendeu apenas o período laborado pelo segurado até 24/10/2014.

Assim, relativamente ao período 25/10/2014 a 21/07/2016, não restou comprovado nos autos a exposição do autor à fatores de risco que pudessem ensejar o reconhecimento da pleiteada especialidade, **razão pela qual não reconheço a atividade como especial**.

Cumpra esclarecer que nos casos em que não haja no PPP apresentado a indicação do código da GFIP ou ele seja igual a 1 para comprovar a prévia fonte de custeio de eventual benefício previdenciário mais vantajoso ao segurado, não é possível imputar a ele um prejuízo decorrente de possível desídia da empresa no preenchimento do documento, cabendo às autoridades públicas competentes a apuração do recolhimento dos valores devidos pela pessoa jurídica e eventual cobrança em caso de irregularidades.

No mais, é desnecessário que o PPP seja contemporâneo ao momento da prestação do serviço, pois ele poderia ser de fato produzido em momento posterior, desde que com base em dados relativos ao momento da prestação do serviço, com a responsabilização do representante legal da empresa por eventuais inconsistências nas informações.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUIÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO E LAUDO TÉCNICO EXTEMPORÂNEOS. IRRELEVÂNCIA.

I - A extemporaneidade do laudo técnico não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

II - Independentemente do período, faz prova de atividade especial o laudo técnico e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art.58, §4º, da Lei 9.528/97, pois ambos trazem a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho.

III - Mantidos os termos da decisão agravada por seus próprios fundamentos.

IV - Agravo do INSS improvido (art.557, §1º do C.P.C).

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação/ Reexame Necessário 2059467, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 24/02/2016).

No que concerne à alegação do INSS de que seria necessária a apresentação de laudo técnico pericial, não sendo suficiente o PPP, afasta-a.

A empresa somente está obrigada a fornecer ao empregado o PPP e não o laudo técnico ambiental no qual se fundamentou para elaborá-lo. Afóra isso, os administradores da empresa podem ser responsabilizados caso seja constatada alguma fraude no preenchimento do PPP.

Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À SUA EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS.*

*1. Analisando a questão posta nos autos, verifica-se que com a petição inicial o Impetrante juntou cópia do procedimento administrativo (fls. 26/81) contendo toda documentação necessária à análise do pedido. Assim, ao contrário do afirmado pela Autarquia, não há necessidade de dilação probatória para se aferir a liquidez e certeza do direito invocado, o que autoriza a impetração do writ, não sendo o caso de indeferimento da inicial nos termos do artigo 10º da Lei nº 12.016/2009.*

*2. Apresentado o PPP não há necessidade de juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao segurado o PPP e não o laudo técnico (arts. 58, § 4º da Lei 8.213/91 c/c art. 58, § 6º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES 45/2010, art. 271 e § 11).*

*3. Somente é exigível a juntada do laudo em juízo quando do PPP não se puder extrair a efetiva comprovação da atividade especial alegada.*

(...)

*(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível 358511, Relator Desembargadora Federal Lúcia Ursaia, e-DJF3 23/12/2015).*

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE OU INTEGRIDADE FÍSICA. PPP. LAUDOS TÉCNICOS.*

(...)

*III - A própria legislação previdenciária passou a exigir o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (artigo 58, § 4º, da Lei 8213/91), em substituição ao laudo técnico, para que a empresa apresentasse informações individualizadas das atividades e agentes agressivos a que o trabalhador estivesse exposto.*

*IV - Não se vislumbra a necessidade de prova pericial para apuração das condições de trabalho, porquanto é de se considerar válida a conclusão dos profissionais indicados no PPP e laudos técnicos, responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, haja vista que legalmente habilitados pelos respectivos conselhos de classe, nos termos da legislação vigente.*

*V - Preliminar rejeitada. Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, improvido.*

*(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível 2027066, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 20/05/2015).*

No mais, resalto que a existência de EPI eficaz não é suficiente a eliminar a agressividade do agente ruído conforme reiterada jurisprudência.

Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PROVA TESTEMUNHAL PARA COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. INAPLICABILIDADE. RÚÍDO. EPI EFICAZ.*

*1 - A parte autora apenas requisitou a oitiva de testemunhas, espécie de prova que não se coaduna com o pedido ora analisado, no caso, enquadramento da atividade exercida para fins de concessão da aposentadoria especial.*

*2 - Apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.*

*3 - Agravos legais da parte autora e do INSS desprovidos.*

*(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Oitava Turma, Apelação Cível 2125699, Relator Desembargador Federal David Dantas, e-DJF3 08/06/2016).*

Verifico que, conforme tabela que segue anexa a esta sentença, considerando os períodos especiais ora reconhecidos, somados aos períodos comuns já reconhecidos na esfera administrativa (conforme consulta no CNIS), o autor possuía, na data da **DER – 21/07/2016**, tempo de 41 (quarenta e um) anos, 02 (dois) meses e 09 (nove) dias de labor, **razão pela qual faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde aquela época.**

### 1. 3. DISPOSITIVO.

Posto isto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado por **ALVINO DA SILVA OLIVEIRA** em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para:

a) RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor especial do autor nos períodos de **01/10/1980 a 15/07/1985, 01/04/1986 a 30/04/1987, 01/10/1987 a 09/01/1989, 01/08/1989 a 31/08/1994, 24/10/1994 a 28/04/1995 e 01/02/2008 a 24/10/2014.**

b) DETERMINAR a manutenção dos períodos comuns já reconhecidos na esfera administrativa;

c) CONDENAR o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição do autor a partir da **DER-21/07/2016.**

Presentes os requisitos estatuidos no artigo 311, inciso IV, do Código de Processo Civil, quais sejam, a prova documental do direito do autor e a ausência de comprovação por parte do INSS de circunstâncias fáticas ou jurídicas que infirmassem referido direito a ponto de gerar dúvida neste Juízo, **antecipo os efeitos da tutela** para determinar ao INSS **a averbação dos períodos especiais ora reconhecidos, bem como a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição**, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 300,00 em favor do autor, nos termos do artigo 536, §1º e 537, §2º, ambos do Código de Processo Civil.

Comunique-se a APSDJ do INSS de Piracicaba, preferencialmente por correio eletrônico, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, coma averbação dos períodos reconhecidos.

As prestações vencidas serão pagas após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela, atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos em Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigência à época da execução.

Condene, ainda, o INSS no pagamento de honorários sucumbenciais os quais serão fixados no valor mínimo dos percentuais estabelecidos no artigo 85, §3º, do Código de Processo Civil após a liquidação do julgado e incidirão apenas sobre as prestações vencidas (Súmula 111 do STJ), conforme determina o §4º, inciso II, do mesmo dispositivo.

Tendo em vista que a parte autora não obteve o reconhecimento integral dos períodos especiais pleiteados, deverá também arcar com honorários sucumbenciais, os quais também serão fixados da mesma forma acima especificada para o INSS. A execução dos valores, porém, deve permanecer suspensa, nos moldes do artigo 98, §3º, do mesmo diploma normativo.

No presente caso, considerados o valor do benefício, seu termo inicial e a data da prolação da sentença, conclui-se que o valor da condenação não ultrapassará 1.000 (mil) salários mínimos, o que afasta a necessidade de remessa de ofício. A jurisprudência formada ao tempo do Código de Processo Civil de 1973, ainda aproveitável, já decidiu neste sentido em casos análogos:

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. INÉPCIA DA INICIAL. PRELIMINARES REJEITADAS. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LIMITAÇÃO DE PRAZO PARA PAGAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. I - A sentença, proferida em 11.02.03, não está sujeita ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor da condenação, consideradas as prestações devidas entre a citação (12.11.03), até a data de sua prolação, não excede a sessenta salários mínimos. VIII - Remessa oficial não conhecida. Preliminares rejeitadas. Apelação parcialmente conhecida e parcialmente provida." (TRF/3ª Região, AC n. 971.478, 8ª Turma, j. em 13/12/2004, v.u., DJ de 9/2/2005, p. 158, Rel. Des. Fed. Regina Costa)

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 48, CAPUT, DA LEI 8.213/91. CARÊNCIA NÃO CUMPRIDA. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença, não se legitima o reexame necessário, uma vez que o valor da condenação não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001. (...) 8. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS provida." (TRF/3ª Região, AC n. 935.616, 10ª Turma, j. em 15/2/2005, v.u., DJ de 14/3/2005, p. 256, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. ARTIGO 475 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, autoriza o relator a negar seguimento a recurso contrário à jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
2. O STJ já firmou o entendimento de que o instante da prolação da sentença é o próprio para se verificar a necessidade de sua sujeição ao duplo grau, daí porque, quando se tratar de sentença ilíquida, deve ser considerado o valor da causa atualizado.
3. Em se tratando especificamente de prestação continuada, para efeito do disposto no art. 475, § 2º, do CPC, a remessa necessária será inabível, também, se o valor das prestações vencidas, quando da prolação da sentença, somado ao das doze prestações seguintes não exceder a sessenta salários mínimos.
4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 922375/PR, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ de 10/12/2007, p. 464)

Ante o exposto, **não conheço da remessa oficial**, nos termos do artigo 496, § 3º, I, do Novo CPC.

Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:

Nome:	ALVINO DASILVA OLIVEIRA
Tempo de serviço especial reconhecido:	01/10/1980 a 15/07/1985; 01/04/1986 a 30/04/1987; 01/10/1987 a 09/01/1989; 01/08/1989 a 31/08/1994; 24/10/1994 a 28/04/1995; 01/02/2008 a 24/10/2014.
Benefício pleiteado:	Aposentadoria por tempo de contribuição
Número do benefício (NB):	42/178.843.656-0
Data de início do benefício (DIB):	21/07/2016
Renda mensal inicial (RMI):	A calcular

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001479-92.2012.4.03.6109  
AUTOR: PAULO CESAR BARION  
Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

Nos termos do despacho ID 21629317, item 5, manifestem-se a parte autora sobre os valores apontados, no prazo de 30 dias.

Nada mais.

**Piracicaba, 14 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005394-20.2019.4.03.6109  
AUTOR: JOAO RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, NCPC (RÉPLICA)**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

**Piracicaba, 14 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006103-55.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: ADRIANA CRISTINA FIORI MALAVASI  
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA APARECIDA DANTAS - SP343001  
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

### DECISÃO

Cuida-se de ação ajuizada por ADRIANA CRISTINA FIORI MALAVASI em face do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, objetivando a concessão de tutela provisória de urgência para suspender a cobrança das parcelas mensais do financiamento, determinando ao requerido que se abstenha de qualquer cobrança das parcelas a vencer.

Sustenta que ingressou junto ao curso de Fisioterapia no segundo semestre de 2013, na intenção de cursar uma universidade e conseguir um diploma de nível superior.

Afirma que no ano de 2015 foi diagnosticada com Síndrome de Arnold Chiari e necessitou realizar uma cirurgia neurológica, não tendo mais condições de trabalho.

Assevera que, por não possuir a qualidade de segurada, efetuou o requerimento de benefício assistencial ao deficiente, o qual foi devidamente concedido.

Menciona que solicitou a absorção do saldo devedor em razão de sua deficiência, vez que o prazo para pagamento do financiamento estudantil tem o seu início no próximo dia 10 de janeiro.

Em resposta, o FNDE esclareceu que é necessária a comprovação da invalidez permanente para a absorção do saldo devedor, não se enquadrando o benefício de prestação continuada para estes fins.

É o relatório do essencial.

Decido.

Inicialmente defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Prevê o artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

Reputo atendidos os requisitos necessários à referida antecipação.

Inicialmente verifico que a autora postulou administrativamente a absorção do saldo devedor do financiamento estudantil por motivo de invalidez permanente, contudo teve seu pedido indeferido sob o seguinte fundamento: “O Benefício de Prestação Continuada – BPC não se enquadra na documentação exigida pelo Art. 23, § 4º da Portaria Normativa MEC n. 15, de 08 de julho de 2011, o qual prevê a aposentadoria por invalidez permanente.” (fls. 50/52).

Depreende-se que o artigo 6º D da Lei 10.260, de 12 de julho de 2001, que no caso de falecimento ou invalidez permanente do estudante financiado, o saldo devedor do financiamento deve ser absorvido pelo Fies e pela Instituição do Ensino Superior, conforme se verifica no artigo a seguir transcrito: “Art. 6 D – Nos casos de falecimento ou invalidez permanente do estudante tomador de financiamento, devidamente comprovados, na forma da legislação pertinente, o saldo devedor será absorvido conjuntamente pelo FIES e pela instituição de ensino.”

Infere-se que o artigo 23 da Portaria Normativa MEC n. 15, de 08 de julho de 2011 em seu parágrafo 4º: “Quando se tratar de invalidez permanente do estudante financiado, a concessão do benefício de que trata o § 2º deste artigo dependerá da comprovação da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, conforme previsto no art. 42 da Lei 8.213, de 24 julho de 1991.”

Conclui-se que este limite é imposto com base em Portaria, a qual não pode estabelecer balizas que não estão previstas na lei, por se tratar de norma secundária.

Com efeito, a lei não exige que o exame médico-pericial seja realizado a cargo da Previdência Social, especificando apenas que seja comprovada a invalidez permanente.

Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA para determinar a suspensão da cobrança das parcelas mensais do financiamento FIES – Contrato de Abertura de Crédito n. 005613512.

Cite-se o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) para que responda a presente ação no prazo legal.

**PIRACICABA, 18 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000102-43.1999.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: JOSE SALVADOR MARQUES TEIXEIRA, MARIA APARECIDA TEIXEIRA VISENTIM, MARIA LIDIA MARQUES TEIXEIRA BINOTTO, SERGIO MARQUES TEIXEIRA, RUTE MARQUES TEIXEIRA SOARES DE SOUZA, RUBENS MARQUES TEIXEIRA, EDSON MARQUES TEIXEIRA, ALBERTO MARQUES TEIXEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ANNA MARIA HEBLING TEIXEIRA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO

#### DESPACHO

1. Considerando que o presente feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES nº 275/19, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea "b", inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
2. Trata-se de cumprimento de sentença em que foram expedidos Ofícios Requisitórios em favor dos sucessores da autora originária, Anna Maria Hebling Teixeira (fls. 344), parte deles foram pagos, conforme comprovantes ID 25136062. No entanto, foram cancelados em relação aos sucessores Maria Lídia e Rute Marques.
3. Sem prejuízo do quanto determinado no item 1, considerando os termos do Ofício ID 22979806 determino:
  - a) Expeça-se ofício à Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que converta em depósito judicial, indisponível à ordem deste Juízo, os valores da conta BB 4300132628842, em favor de JOSE 'SALVADOR MARQUES TEIXEIRA.
  - b) Após, expeça-se Ofício ao Banco do Brasil para que transfira referido valor à disposição do Juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões de Piracicaba, no Processo 1004353-13.2019.8.26.0451.
  - c) Oportunamente, comunique-se ao Juízo solicitante.
4. Superada a fase de conferência, não havendo óbice, considerando a manifestação de fls. 377/378, proceda-se à expedição de novo ofício requisitório em seu favor de MARIA LIDIA MARQUES TEIXEIRA BINOTTO e RUTE MARQUES TEIXEIRA SOARES DE SOUZA, observando-se a Resolução nº 458/2018-CJF.
5. Dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s)/RPV, para querendo, se manifestar no prazo de cinco dias.
6. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, **devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.**
7. Com a notícia de pagamento, tomem conclusos para sentença de extinção.

Cumpra-se e intime-se.

**Piracicaba, 25 de novembro de 2019.**

**DANIELA PAULO VICH DE LIMA**

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000599-57.1999.4.03.6109  
SUCEDIDO: PRELAL PRODUTOS ELETRICOS ALVORADA LTDA - ME  
Advogado do(a) SUCEDIDO: PRISCILA CRISTINA DE OLIVEIRA - SP304792  
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

**Piracicaba, 14 de janeiro de 2020.**

#### 2ª VARA DE PIRACICABA

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS Nº: 5009618-35.2018.4.03.6109

**POLO ATIVO:** EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: EDSON LUIZ LAZARINI

**POLO PASSIVO:** EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ADVOGADO POLO PASSIVO:**

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:**

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004277-94.2010.4.03.6109

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA - SP246376

RÉU: BURJ DUBAI PROCESSAMENTO DE DADOS E COMERCIO DE PAPELARIA E INFORMÁTICA LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU: MARCELO LUIZ BORRASCA FELISBERTO - SP250160

Intime-se a parte ré quanto aos documentos trazidos pela CEF (ID 25262659).

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006001-33.2019.4.03.6109

**IMPETRANTE: MARIA DE SOUZA**

Advogado do(a) IMPETRANTE: APARECIDA BENEDITA CANCIAN - SP90781

**IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE PIRACICABA**

Defiro a gratuidade.

Tendo em vista a natureza da pretensão e como intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

**NOTIFIQUE-SE** a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006033-38.2019.4.03.6109

**IMPETRANTE: ADILSON COSTA SILVA**

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095

**IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a gratuidade.

Tendo em vista a natureza da pretensão e como intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

**NOTIFIQUE-SE** a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005922-54.2019.4.03.6109

**IMPETRANTE: MARIA EUGENIA COELHO DA GAMA CERQUEIRA**

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

Data de Divulgação: 15/01/2020 820/1101

Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANA FINK LINS E SILVA - SP421954

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Afasto a prevenção apontada.

Tendo em vista a natureza da pretensão e como intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

**NOTIFIQUE-SE** a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005352-68.2019.4.03.6109

IMPETRANTE: JOSE NATALINO CORREA PINHEIRO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ERICA CILENE MARTINS - SP247653, FABIANA MARTINES BAPTISTA - SP371823

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afasto a prevenção apontada.

Defiro a gratuidade.

Tendo em vista a natureza da pretensão e como intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

**NOTIFIQUE-SE** a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003512-23.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: GILBERTO BUCK

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS PIRACICABA

## SENTENÇA

**GILBERTO BUCK**, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA-SP** objetivando, em síntese, compeli-la autoridade coatora a cumprir decisão proferida pela Junta de Recursos da Previdência Social - JRPS.

Aduz que a 11ª Junta de Recursos da Previdência Social - JRPS reconheceu o direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e a autoridade impetrada se nega a cumprir a decisão, sob a alegação de que foi interposto pedido de revisão.

Sustenta que mero pedido de revisão de julgado administrativo não tem efeito suspensivo, razão pela qual o benefício previdenciário deve ser imediatamente implantado.

Com a inicial vieram documentos.

Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido (ID 18864003 e 19344164).

A gratuidade foi deferida e a análise da liminar foi postergada (ID 19353164).

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 20225381).

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (ID 2034016).

Vieram autos conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação cobrada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Acerca da preterição necessário considerar que o artigo 308 do Decreto n.º 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social) estabelece que os recursos administrativos tem efeito devolutivo e suspensivo, sendo o pedido de revisão não considerado recurso.

Nesse diapasão, infere-se de documento trazido com a inicial consistente em cópia da impugnação encaminhada pela autoridade impetrada que houve interposição de embargos de declaração visando o reconhecimento de erro material, de tal forma que inexistia qualquer ilegalidade no ato impugnado, uma vez que é indiscutível a natureza recursal dos embargos de declaração previstos inclusive na legislação processual civil e processual penal (ID 220225381 – pág. 4).

Posto isso, **julgo improcedente o pedido**, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e **denego a segurança**.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25, da Lei 12.016/2009).

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência desta decisão.

Após, intime-se o Ministério Público Federal.

Decorrido prazo, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se.

Intimem-se.

**PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.**

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004202-52.2019.4.03.6109**

**IMPETRANTE: APARECIDO ROSENDO DE SOUZA, RONALDO BENASSI**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI - SP341065**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI - SP341065**

**IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS DE PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA-SP** objetivando, em síntese, o prosseguimento de processo administrativo relativo a benefício pleiteado.

Com a inicial vieram documentos.

A prevenção foi afastada e a análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo sem resolução do mérito.

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS intimado não se manifestou.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Infere-se das informações fornecidas pela autoridade impetrada, que gozam de presunção de veracidade e de legitimidade, que foi dado prosseguimento ao benefício pretendido, o que demonstra, pois, o reconhecimento da procedência do pedido.

Posto isso, **defiro a gratuidade requerida pelos impetrantes e julgo extinto o processo**, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso III, “a”, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25, da Lei 12.016/2009).

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e oficie-se à autoridade impetrada para ciência desta decisão.

Após, intime-se o Ministério Público Federal.

Decorrido prazo, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004202-52.2019.4.03.6109**

**IMPETRANTE: APARECIDO ROSENDO DE SOUZA, RONALDO BENASSI**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI - SP341065**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI - SP341065**

**IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS DE PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA-SP** objetivando, em síntese, o prosseguimento de processo administrativo relativo a benefício pleiteado.

Com a inicial vieram documentos.

A prevenção foi afastada e a análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo sem resolução do mérito.

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS intimado não se manifestou.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decidido.**

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Infere-se das informações fornecidas pela autoridade impetrada, que gozam de presunção de veracidade e de legitimidade, que foi dado prosseguimento ao benefício pretendido, o que demonstra, pois, o reconhecimento da procedência do pedido.

Posto isso, **defiro a gratuidade requerida pelos impetrantes e julgo extinto o processo**, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso III, "a", do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25, da Lei 12.016/2009).

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e oficie-se à autoridade impetrada para ciência desta decisão.

Após, intime-se o Ministério Público Federal.

Decorrido prazo, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007722-32.2019.4.03.6105**

**IMPETRANTE: JOAO VALENTIM VALLI**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: ONDINA ELIZA DE FARIA MACHADO - SP389731**

**IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE PIRACICABA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA-SP** objetivando, em síntese, o prosseguimento ao processo administrativo relativo a benefício pleiteado.

Como inicial vieram documentos.

Inicialmente proposta perante a Subseção Judiciária de Campinas, em razão de r. decisão que declinou da competência, vieram os autos para esta Subseção Judiciária.

A gratuidade foi deferida e a análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS requereu extinção do processo sem resolução do mérito.

Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo sem resolução do mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decidido.**

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Infere-se das informações fornecidas pela autoridade impetrada, que gozam de presunção de veracidade e de legitimidade, que foi dado prosseguimento ao benefício pretendido, o que demonstra, pois, o reconhecimento da procedência do pedido.

Posto isso, **julgo extinto o processo**, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso III, "a", do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25, da Lei 12.016/2009).

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e oficie-se à autoridade impetrada para ciência desta decisão.

Após, intime-se o Ministério Público Federal.

Decorrido prazo, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003370-32.2004.4.03.6109**

EXEQUENTE: VERA DIKERTS MUTTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RACHEL VERLENGIA - SP91699

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Aguarde-se no arquivo sobrestado os presentes enquanto não finalizados os cálculos do contador nos autos de Embargos à Execução 0002378-22.2014.403.6109.

Cumpra-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012047-75.2009.4.03.6109

AUTOR: EZILDA BARBOSA TULIMOSCHI BARTALINI

Advogado do(a) AUTOR: MICHELI DIAS BETONI - SP245699

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira a parte vencedora o que de direito no sentido de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Na inércia, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

**AUTOS N:** 0007709-63.2006.4.03.6109

**POLO ATIVO:** EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

**ADVOGADO POLO ATIVO:**

**POLO PASSIVO:** EXECUTADO: BONATO CIA LTDA

**ADVOGADO POLO PASSIVO:** Advogado(s) do reclamado: ANDRE FERREIRA ZOCCOLI

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:**

**INTIMAÇÃO DO EXECUTADO DA DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS FÍSICOS**

"Fls. 657/658: defiro o quanto requerido pela AGU.

Deverá o executado, no prazo de 15 dias, juntar aos autos os comprovantes de pagamento do que foi acordado nos autos e indicar os veículos com restrição que podem servir de garantia à transação firmada.

Int. "

Piracicaba, 13 de janeiro de 2020.

2ª Vara Federal de Piracicaba

**AUTOS N:** 5005157-83.2019.4.03.6109

**POLO ATIVO:** AUTOR: JOSE ALEXANDRE DIORIO

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT

**POLO PASSIVO:** RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:**

Fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de quinze (15) dias (artigos 351 e 437 do Código de Processo Civil).

Sem prejuízo, especifiquem ambas as partes, também no prazo quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 13 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0004867-32.2014.4.03.6109

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

RÉU: ANA CAROLINA MUNIZ FAIRBANKS

Advogado do(a) RÉU: LUIZ EDUARDO FAIRBANKS - RJ30687

ID:21350423: vista às partes do ofício cumprido pela agência bancária.

De outro lado, intime-se a CEF para requerer o que de direito no sentido de prosseguimento do feito.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006308-84.2019.4.03.6109

AUTOR: BIBIANA APARECIDA BARBOSA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS - PR25971

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando a afetação (**TEMA 731 - Validade da aplicação da Taxa Referencial – TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS**) do recurso especial **REsp nº 1.614.874-SC** ao rito do julgamento dos recursos repetitivos (artigo 1.036, *caput* e §1º do Código de Processo Civil), conforme decidido pelo Excelentíssimo Ministro Relator Benedito Gonçalves, suspendendo a tramitação deste feito até o julgamento do referido recurso.

Os autos deverão permanecer sobrestados (SUSPENSO – RECURSO REPETITIVO), com etiqueta “TEMA 731” e etiqueta para pesquisa trimestral da tramitação do referido REsp.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

Avenida Mário Dedine, 234, Vila Rezende, PIRACICABA - SP - CEP: 13405-270 - Avenida Mário Dedine, 234, Vila Rezende, PIRACICABA - SP - CEP: 13405-270 - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003890-76.2019.4.03.6109

AUTOR: LUIZ CALDEIRA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para a oitava das testemunhas arroladas pela parte autora (ID 26570718) para o dia **27/05/2020 14:30**, ficando a intimação destas a cargo do advogado nos termos do artigo 455 do CPC/2015.

Fica ainda o autor desde já intimado na pessoa de seu advogado por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

Intimem-se.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006419-68.2019.4.03.6109

IMPETRANTE: AREATEC - TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE PAULA SOUZA - SP221886

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Mandado de Segurança proposto por AREATEC - TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA., em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP.

Entende-se como autoridade coatora aquela que detém poderes para corrigir a suposta ilegalidade cometida (cf. STJ, 3ª Turma, RMS 17555, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 28/02/05).

Como cedido, a sede da autoridade impetrada determina a competência na ação de Mandado de Segurança, conforme lição extraída da doutrina:

"Portanto, a segurança deverá ser Impetrada no foro do domicílio funcional da Autoridade Impetrada, não importando o local onde foi praticado o ato guerreado. O Prof. Hely Lopes Meirelles ensina que "o princípio dominante é da competência territorial do juiz que tem jurisdição sobre o coator, a fim de que possa colir a ilegalidade com presteza e possibilidade efetiva de fazer cumprir direta e imediatamente a sua ordem, sem necessidade de precatória." (Mandado de Segurança e Ação Popular, 6ª ed., RT, pg.40).

"Não importa se a autoridade exerce sua atividade em mais de uma Comarca, como aquelas que o fazem sobre o Estado todo. Importa sim conhecer qual o seu domicílio funcional, qual a sua sede, como mostra o Prof. Hely, ao dizer: "para a fixação do juiz competente em Mandado de Segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes". (local citado, pg. 41).

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, razão pela qual declino da competência para processar e julgar este feito em favor de uma das Varas Cíveis da Justiça Federal na Subseção Judiciária de Limeira - SP.

Ao SEDI.

Feitas as devidas anotações, remetam-se os autos com nossas homenagens e cautelas de praxe.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002023-48.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JOSE MERLOS RUIZ

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SP289096-A, CHARLENE CRUZETTA - SP322670-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

**Converto julgamento em diligência.**

Considerando que a Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, no dia 12/12/2019, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para a readequação dos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88) aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 43/2003 e avaliou que há risco de quebra da isonomia e de ofensa à segurança jurídica, uma vez que questão idêntica tem sido julgada de formas díspares nas Turmas que compõem a Seção, tendo determinado a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3.ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive dos autos que correm nos Juizados Especiais Federais (JEF), suspendendo a tramitação deste feito.

Os autos deverão permanecer sobrestados (SOBRESTADO em IRDR), com etiqueta "IRDR 5022820-39.2019.4.03.0000" e etiqueta para pesquisa trimestral sobre a tramitação do referido IRDR.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5000042-47.2020.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: MARINA PERECIN DELBOUX GIMENES, CAMILA MARIA PERECIN DELBOUX  
SUCEDEDOR: DANIEL GIMENES  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA GOMES CAMINAGA CHAVES - SP328823  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA GOMES CAMINAGA CHAVES - SP328823  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para recolher as custas processuais devidas, bem como, esclarecer a prevenção apontada no documento ID 26707741, trazendo aos autos cópia das respectivas petições iniciais, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver.

Tudo cumprido, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0004199-27.2015.4.03.6109

AUTOR: ARCOR DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452, ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417, RENATA PERGAMO PENTEADO CORREA - SP183738

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ID [23917098](#): defiro o quanto requerido pela autora.

Providencie a Secretaria a digitalização e inserção das folhas ilegíveis.

Cumpra-se.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOS N: 5005200-20.2019.4.03.6109

**POLO ATIVO:** EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: NILTON CICERO DE VASCONCELOS

**POLO PASSIVO:** EXECUTADO: CARLA FERNANDA ALVES - ME, DIEGO RAFAEL IAMONTE, CARLA FERNANDA ALVES

**ADVOGADO POLO PASSIVO:**

Nos termos do despacho ID nº 25345458, promova a Caixa Econômica Federal o download da precatória e peças necessárias, bem como a respectiva distribuição perante o Juízo competente e consequente recolhimento de custas, comprovando a providência no prazo de 5 dias.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009963-67.2010.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS ORLANDIN COELHO - SP243978  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Ciência as partes da baixa dos autos.

Intimem-se as partes para que requeriram o que de direito no prazo de dez dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009683-28.2012.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: NAIR DOICHE DALFRE  
Advogado do(a) AUTOR: RIVADAVIO ANADAO DE OLIVEIRA GUASSU - SP156119-E  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### **DESPACHO**

Ciência as partes da baixa dos autos.

Intimem-se as partes para que requeriram o que de direito no prazo de dez dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004663-95.2008.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: ALVINO MATIAS DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ROBERTO OLIMPIO - SP135997  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS DE CASTRO - SP92284  
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO MONTENEGRO NUNES - SP156616

**DESPACHO**

Ciência as partes da baixa dos autos.

Intimem-se as partes para que requeriram o que de direito no prazo de dez dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

**PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006432-67.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: CIPATEX IMPREGNADORA DE PAPEIS E TECIDOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
RÉU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Concedo o prazo de 15(quinze) dias para que a parte autora recolha as custas processuais devidas conforme solicitado.

Intime-se.

**PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.**

**2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000010-42.2020.4.03.6109

**AUTOR: LUIS APARECIDO DO ROSARIO**

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo a parte autora o benefício da justiça gratuita.

Cite-se o INSS para que responda aos termos da ação no prazo de 30 dias (artigo 335 c/c artigo 183 do Código de Processo Civil).

Deixo de designar audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil), uma vez que a Procuradoria Seccional Federal em Piracicaba-SP encaminhou ofício a este Juízo em caráter geral abrangendo todos os processos ajuizados contra Autarquias e Fundações Públicas Federais por ela representada, comunicando o desinteresse na realização da referida audiência (Ofício eletrônico nº 211/2016/PSFP/PCB/PGF/AGU/AAT).

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0024571-44.2003.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE CASTRO - SP92284  
EXECUTADO: MARIA ANTONIA SILVEIRA, ANA MARIA RIZZO

**DESPACHO**

Manifeste-se a CEF, em 15(quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Intime-se.

**PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002542-91.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A  
RÉU: TANIA MAGDA DOS SANTOS - EPP, TANIA MAGDA DOS SANTOS

**DESPACHO**

Manifeste-se a CEF, em 15(quinze) dias, em termos de prosseguimento, tendo em vista o resultado negativo da Hasta Pública realizada.

Intime-se.

**PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.**

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5000074-52.2020.4.03.6109

**POLO ATIVO:** IMPETRANTE: CIRCOR DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: JOAO HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES, ANDRE FERREIRA ZOCCOLI

**POLO PASSIVO:** IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:**

Fica a parte impetrante intimada a, no prazo de quinze (15) dias, esclarecer eventual prevenção (conexão, continência ou litispendência) com o(s) processo(s) acusados pelo sistema da Justiça Federal, instruindo seu esclarecimento com cópia da inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito, se houver.

Piracicaba, 14 de janeiro de 2020.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5000077-07.2020.4.03.6109

**POLO ATIVO:** IMPETRANTE: AMATOOLS COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: JOAO HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES, ANDRE FERREIRA ZOCCOLI

**POLO PASSIVO:** IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:**

Fica a parte impetrante intimada a, no prazo de quinze (15) dias, esclarecer eventual prevenção (conexão, continência ou litispendência) com o(s) processo(s) acusados pelo sistema da Justiça Federal, instruindo seu esclarecimento com cópia da inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito, se houver.

Piracicaba, 14 de janeiro de 2020.

2ª Vara Federal de Piracicaba

**AUTOS N:** 5000080-59.2020.4.03.6109

**POLO ATIVO:** IMPETRANTE: HYUNDAI DYMOS FABRICACAO DE AUTO PECAS BRASIL LTDA

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: FELIPE AZEVEDO MAIA

**POLO PASSIVO:** IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL - PIRACICABA

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:**

Fica a parte impetrante intimada a, no prazo de quinze (15) dias, esclarecer eventual prevenção (conexão, continência ou litispendência) com o(s) processo(s) acusados pelo sistema da Justiça Federal, instruindo seu esclarecimento com cópia da inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito, se houver.

Piracicaba, 14 de janeiro de 2020.

2ª Vara Federal de Piracicaba

**AUTOS N:** 5004498-74.2019.4.03.6109

**POLO ATIVO:** AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: NILTON CICERO DE VASCONCELOS

**POLO PASSIVO:** RÉU: ROMULO LUIS DA SILVA COSTA

**ADVOGADO POLO PASSIVO:**

Nos termos do despacho ID N° 23823914, manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em relação aos resultados das pesquisas de endereço, EM ANEXO a este ato ordinatório.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

### 4ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0001987-24.2006.4.03.6311 / 4ª Vara Federal de Santos

SUCESSOR: DOUGLAS ZANARDI

Advogado do(a) SUCESSOR: GERALDO SIMOES FERREIRA - SP84582

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias e sob pena de cancelamento da presente distribuição, providencie a parte interessada a inserção no presente processo judicial eletrônico, do processo judicial iniciado em meio físico.

Ficam cientes as partes que o processo físico aguardará, em Secretaria, o prazo legal de 01 (um) ano contado da intimação da determinação de sua digitalização, findo o qual, após nova intimação da parte, será remetido ao arquivo, nos termos do disposto na Resolução PRES 148 de 09 de Agosto de 2017.

Int.

SANTOS, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0004383-81.2004.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

SUCESSOR: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Advogados do(a) SUCESSOR: LUCY CLAUDIA LERNER - SP122495, AUGUSTO ALVES FERREIRA - SP84322

SUCESSOR: WILSON ALMEIDA LIMA

Advogado do(a) SUCESSOR: REINIVAL BENEDITO PAIVA - SP77009

#### DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias e sob pena de cancelamento da presente distribuição, providencie a parte interessada a inserção no presente processo judicial eletrônico, do processo judicial iniciado em meio físico.

Ficam cientes as partes que o processo físico aguardará, em Secretaria, o prazo legal de 01 (um) ano contado da intimação da determinação de sua digitalização, findo o qual, após nova intimada da parte, será remetido ao arquivo, nos termos do disposto na Resolução PRES 148 de 09 de Agosto de 2017.

Int.

**SANTOS, 10 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011953-40.2012.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
REPRESENTANTE: JOEL SPRENGER SCHELESKY  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE - SP137552, VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES - SP136357  
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

No prazo de 10 (dez) dias e sob pena de cancelamento da presente distribuição, providencie a parte interessada a inserção no presente processo judicial eletrônico, do processo judicial iniciado em meio físico.

Ficam cientes as partes que o processo físico aguardará, em Secretaria, o prazo legal de 01 (um) ano contado da intimação da determinação de sua digitalização, findo o qual, após nova intimada da parte, será remetido ao arquivo, nos termos do disposto na Resolução PRES 148 de 09 de Agosto de 2017.

Int.

**SANTOS, 10 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004981-10.2015.4.03.6311 / 4ª Vara Federal de Santos  
REPRESENTANTE: FRANCISCO ROMERIO RODRIGUES COSTA  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA - SP132055  
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

No prazo de 10 (dez) dias e sob pena de cancelamento da presente distribuição, providencie a parte interessada a inserção no presente processo judicial eletrônico, do processo judicial iniciado em meio físico.

Ficam cientes as partes que o processo físico aguardará, em Secretaria, o prazo legal de 01 (um) ano contado da intimação da determinação de sua digitalização, findo o qual, após nova intimada da parte, será remetido ao arquivo, nos termos do disposto na Resolução PRES 148 de 09 de Agosto de 2017.

Int.

**SANTOS, 10 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005031-41.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: ANTONIO FARIAS DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias e sob pena de cancelamento da presente distribuição, providencie a parte interessada a inserção no presente processo judicial eletrônico, do processo judicial iniciado em meio físico.

Ficam cientes as partes que o processo físico aguardará, em Secretaria, o prazo legal de 01 (um) ano contado da intimação da determinação de sua digitalização, findo o qual, após nova intimação da parte, será remetido ao arquivo, nos termos do disposto na Resolução PRES 148 de 09 de Agosto de 2017.

Int.

**SANTOS, 10 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000585-15.2004.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
REPRESENTANTE: NICOLAU JERONIMO DA SILVA  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CARLOS ALBERTO SILVA - SP40285  
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias e sob pena de cancelamento da presente distribuição, providencie a parte interessada a inserção no presente processo judicial eletrônico, do processo judicial iniciado em meio físico.

Ficam cientes as partes que o processo físico aguardará, em Secretaria, o prazo legal de 01 (um) ano contado da intimação da determinação de sua digitalização, findo o qual, após nova intimação da parte, será remetido ao arquivo, nos termos do disposto na Resolução PRES 148 de 09 de Agosto de 2017.

Int.

**SANTOS, 10 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0005325-88.2015.4.03.6311 / 4ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: ROSANA NEVES DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANCARLLO GOUVEIA SANTORO - SP338626  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias e sob pena de cancelamento da presente distribuição, providencie a parte interessada a inserção no presente processo judicial eletrônico, do processo judicial iniciado em meio físico.

Ficam cientes as partes que o processo físico aguardará, em Secretaria, o prazo legal de 01 (um) ano contado da intimação da determinação de sua digitalização, findo o qual, após nova intimação da parte, será remetido ao arquivo, nos termos do disposto na Resolução PRES 148 de 09 de Agosto de 2017.

Int.

**SANTOS, 10 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0009429-36.2013.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
REPRESENTANTE: HELCIO RIBEIRO  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCIA BRUNO COUTO - SP84512  
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias e sob pena de cancelamento da presente distribuição, providencie a parte interessada a inserção no presente processo judicial eletrônico, do processo judicial iniciado em meio físico.

Ficam cientes as partes que o processo físico aguardará, em Secretaria, o prazo legal de 01 (um) ano contado da intimação da determinação de sua digitalização, findo o qual, após nova intimação da parte, será remetido ao arquivo, nos termos do disposto na Resolução PRES 148 de 09 de Agosto de 2017.

Int.

**SANTOS, 10 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008615-19.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JOSE BATISTA DE ARAUJO  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA VILLAR FRANCO - SP120611, JOSE ABILIO LOPES - SP93357  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias e sob pena de cancelamento da presente distribuição, providencie a parte interessada a inserção no presente processo judicial eletrônico, do processo judicial iniciado em meio físico.

Ficam cientes as partes que o processo físico aguardará, em Secretaria, o prazo legal de 01 (um) ano contado da intimação da determinação de sua digitalização, findo o qual, após nova intimação da parte, será remetido ao arquivo, nos termos do disposto na Resolução PRES 148 de 09 de Agosto de 2017.

Int.

**SANTOS, 10 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013911-37.2007.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: WILSON MANEIRA CORREA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA VILLAR FRANCO - SP120611, JOSE ABILIO LOPES - SP93357  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias e sob pena de cancelamento da presente distribuição, providencie a parte interessada a inserção no presente processo judicial eletrônico, do processo judicial iniciado em meio físico.

Ficam cientes as partes que o processo físico aguardará, em Secretaria, o prazo legal de 01 (um) ano contado da intimação da determinação de sua digitalização, findo o qual, após nova intimação da parte, será remetido ao arquivo, nos termos do disposto na Resolução PRES 148 de 09 de Agosto de 2017.

Int.

**SANTOS, 10 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0208042-27.1998.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: OTILIA MARIA ALVES, PAULO RODRIGUES VALERIO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias e sob pena de cancelamento da presente distribuição, providencie a parte interessada a inserção no presente processo judicial eletrônico, do processo judicial iniciado em meio físico.

Ficam cientes as partes que o processo físico aguardará, em Secretaria, o prazo legal de 01 (um) ano contado da intimação da determinação de sua digitalização, findo o qual, após nova intimação da parte, será remetido ao arquivo, nos termos do disposto na Resolução PRES 148 de 09 de Agosto de 2017.

Int.

SANTOS, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011308-20.2009.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
REPRESENTANTE: LUIZ CARLOS GOMES  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263  
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias e sob pena de cancelamento da presente distribuição, providencie a parte interessada a inserção no presente processo judicial eletrônico, do processo judicial iniciado em meio físico.

Ficam cientes as partes que o processo físico aguardará, em Secretaria, o prazo legal de 01 (um) ano contado da intimação da determinação de sua digitalização, findo o qual, após nova intimação da parte, será remetido ao arquivo, nos termos do disposto na Resolução PRES 148 de 09 de Agosto de 2017.

Int.

SANTOS, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009712-64.2010.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: FRANCISCO GONZAGA BENTO  
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI - SP133464  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias e sob pena de cancelamento da presente distribuição, providencie a parte interessada a inserção no presente processo judicial eletrônico, do processo judicial iniciado em meio físico.

Ficam cientes as partes que o processo físico aguardará, em Secretaria, o prazo legal de 01 (um) ano contado da intimação da determinação de sua digitalização, findo o qual, após nova intimação da parte, será remetido ao arquivo, nos termos do disposto na Resolução PRES 148 de 09 de Agosto de 2017.

Int.

SANTOS, 10 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007468-60.2013.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: AMAURI FERNANDES MARQUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias e sob pena de cancelamento da presente distribuição, providencie a parte interessada a inserção no presente processo judicial eletrônico, do processo judicial iniciado em meio físico.

Ficam cientes as partes que o processo físico aguardará, em Secretaria, o prazo legal de 01 (um) ano contado da intimação da determinação de sua digitalização, findo o qual, após nova intimação da parte, será remetido ao arquivo, nos termos do disposto na Resolução PRES 148 de 09 de Agosto de 2017.

Int.

**SANTOS, 10 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009355-21.2009.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: WILSON SONS AGENCIA MARITIMA LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: JOSEFA ELIANA CARVALHO - SP73729, NILO DIAS DE CARVALHO FILHO - SP69555  
RÉU: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

#### DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias e sob pena de cancelamento da presente distribuição, providencie a parte interessada a inserção no presente processo judicial eletrônico, do processo judicial iniciado em meio físico.

Ficam cientes as partes que o processo físico aguardará, em Secretaria, o prazo legal de 01 (um) ano contado da intimação da determinação de sua digitalização, findo o qual, após nova intimação da parte, será remetido ao arquivo, nos termos do disposto na Resolução PRES 148 de 09 de Agosto de 2017.

Int.

**SANTOS, 10 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011653-59.2004.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MARIA EMILIA ARAUJO DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias e sob pena de cancelamento da presente distribuição, providencie a parte interessada a inserção no presente processo judicial eletrônico, do processo judicial iniciado em meio físico.

Ficam cientes as partes que o processo físico aguardará, em Secretaria, o prazo legal de 01 (um) ano contado da intimação da determinação de sua digitalização, findo o qual, após nova intimação da parte, será remetido ao arquivo, nos termos do disposto na Resolução PRES 148 de 09 de Agosto de 2017.

Int.

SANTOS, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0201793-41.1990.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: DEOLINDA SALGADO DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias e sob pena de cancelamento da presente distribuição, providencie a parte interessada a inserção no presente processo judicial eletrônico, do processo judicial iniciado em meio físico.

Ficam cientes as partes que o processo físico aguardará, em Secretaria, o prazo legal de 01 (um) ano contado da intimação da determinação de sua digitalização, findo o qual, após nova intimação da parte, será remetido ao arquivo, nos termos do disposto na Resolução PRES 148 de 09 de Agosto de 2017.

Int.

SANTOS, 10 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 0003999-69.2014.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: MONICA BERLINCK MANO GALLO, CARLOS BRAGA MANO GALLO, MARCELO FASSHEBER BERLINCK, SILVIA LOGE SORROCHE BERLINCK, MARCOS FASSHEBER BERLINCK, ESTRELLA RITA BERLINCK

Advogados do(a) EMBARGADO: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410

Advogados do(a) EMBARGADO: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410

Advogados do(a) EMBARGADO: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410

Advogados do(a) EMBARGADO: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410

Advogados do(a) EMBARGADO: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410

Advogados do(a) EMBARGADO: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410

#### DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias e sob pena de cancelamento da presente distribuição, providencie a parte interessada a inserção no presente processo judicial eletrônico, do processo judicial iniciado em meio físico.

Ficam cientes as partes que o processo físico aguardará, em Secretaria, o prazo legal de 01 (um) ano contado da intimação da determinação de sua digitalização, findo o qual, após nova intimação da parte, será remetido ao arquivo, nos termos do disposto na Resolução PRES 148 de 09 de Agosto de 2017.

Int.

SANTOS, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0012794-69.2011.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JOSE LUCIANO PRADO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE JOAQUIM DE ALMEIDA PASSOS - SP63096  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

ID 26800414: Defiro, como requerido, procedendo-se às devidas anotações.

Cumpra-se e intime-se.

SANTOS, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007667-84.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ANDREA NACARATO ALONSO  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Nomeio como perito o Dr. Washington Del Vage e designo o dia 18 de Fevereiro de 2020, às 11hs, para a realização da perícia, a ser realizada no 3º andar deste Fórum, sala de perícias.  
Int.

SANTOS, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006658-17.2015.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: FATIMA ELISABETE DE DONATO  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Nomeio como perito judicial o Dr. Washington Del Vage e designo o dia 18 de Fevereiro de 2020, às 10hs, para a realização da perícia, no 3º andar deste Fórum, sala de perícias.  
Int.

SANTOS, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008846-53.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: DENISE MOREIRA MESQUITA  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DETLINGER - SP266524  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Nomeio como perito judicial o Dr. Washington Del Vage e designo o dia 18 de Fevereiro de 2020, às 10hs30min, para a realização da perícia, no 3º andar deste Fórum, sala de perícias.  
Int.

SANTOS, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009412-36.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ROGERIO ARCE CINTRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Reitere-se o ofício expedido à PETROBRAS, para cumprimento do determinado no r. despacho (id 21448900), no prazo suplementar de 20 (vinte) dias.

**SANTOS, 13 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002183-59.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MARCELO NOGUEIRA BIATO  
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRA OLIVEIRA CORTEZ - SP148752, TELMA RODRIGUES DA SILVA - SP121483  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Designo o dia 27 de Janeiro de 2020, às 9:30hs, para a realização da perícia, a ser realizada na Gráfica Avaron, comendereço à R. Campos Melo, 216 - Vila Matias, Santos - SP, 11015-010.

Int.

**SANTOS, 13 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006637-14.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JOSE EMANUEL DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Antes de apreciar o pedido de produção de prova pericial técnica requerida em petição (id 24906713), oficie-se a empresa CEFERIL - CESARI FERTILIZANTES, com endereço à Estrada Eng. Plínio de Queiroz, s/n, Jardim São Marcos, Cubatão/SP, CEP 11.570-000 para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, o laudo técnico das condições ambientais de trabalho, acompanhado da transcrição dos níveis de pressão sonora correspondente ao empregado e referente aos períodos de 01/09/2016 a até a presente data, que embasou o preenchimento do PPP (id 21566629 - fls. 62/64).

Int. e cumpra-se.

**SANTOS, 13 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008833-88.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JOAO PEDRO DE MENEZES  
Advogados do(a) AUTOR: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Esclareça o autor o requerido em petição (id 25267831), porquanto já consta dos autos o laudo técnico das condições ambientais que pretende utilizar como prova emprestada e referente a José Alves de Almeida (id 12369511).

Int.

**SANTOS, 13 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009559-62.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MARCELO FERNANDO CARVALHO LEMOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Reitere-se o email encaminhado à Sra. Perita Judicial nomeada (id 24806887), para cumprimento no prazo de 20 (vinte) dias.

Int. e cumpra-se.

**SANTOS, 13 de janeiro de 2020.**

USUCAPIÃO (49) Nº 0012302-09.2013.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ANTONIO CICERO SILVEIRA SOUSA, ROSIMEIRE SILVA SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO DALUZ - SP276046  
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO DALUZ - SP276046  
RÉU: JOAO ALBERTO TRALLI, IARA RIZZO TRALLI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU: CAIO INACIO DA SILVA - SP361426  
Advogado do(a) RÉU: CAIO INACIO DA SILVA - SP361426  
TERCEIRO INTERESSADO: JOAO ALBERTO TRALLI FILHO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CAIO INACIO DA SILVA

**DESPACHO**

No prazo de 10 (dez) dias e sob pena de cancelamento da presente distribuição, providencie a parte interessada a inserção no presente processo judicial eletrônico, do processo judicial iniciado em meio físico.

Ficam cientes as partes que o processo físico aguardará, em Secretaria, o prazo legal de 01 (um) ano contado da intimação da determinação de sua digitalização, findo o qual, após nova intimação da parte, será remetido ao arquivo, nos termos do disposto na Resolução PRES 148 de 09 de Agosto de 2017.

Int.

**SANTOS, 10 de janeiro de 2020.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0004963-04.2010.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

ASSISTENTE: MARILZA GONCALVES FAIA  
RÉU: MOVIMENTO UNIAO BRASIL CAMINHONEIRO, MOVIMENTO CAMINHONEIROS SEM PATIO  
Advogado do(a) RÉU: MARILZA GONCALVES FAIA - SP260786  
Advogado do(a) RÉU: GERSON CARLOS AUGUSTO - RJ51598

**DESPACHO**

Reconsidero o determinado no r. despacho (id 25657388), porquanto o curso do processo está suspenso, nos termos do decidido no Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica nº 0004963-04.2010.403.6104.

Int.

**SANTOS, 13 de janeiro de 2020.**

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0000134-72.2013.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ELENICE PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

No prazo de 10 (dez) dias e sob pena de cancelamento da presente distribuição, providencie a parte interessada a inserção no presente processo judicial eletrônico do processo judicial iniciado em meio físico.

Ficam cientes as partes que o processo físico aguardará, em Secretaria, o prazo legal de 01 (um) ano contado da intimação da determinação de sua digitalização, findo o qual, após nova intimação da parte, será remetido ao arquivo, nos termos do disposto na Resolução PRES 148 de 09 de Agosto de 2017.

Int.

**SANTOS, 13 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000252-16.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JOAQUIM TRAVASSOS LEITE  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME SANTOS DA SILVA - SP323548  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência da redistribuição.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas, considerando-se o valor econômico do benefício requerido (RMI).

Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, "ex vi" do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente.

Int.

**SANTOS, 13 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000256-53.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: WAGNER LUIZ DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Analisando os pedidos formulados na exordial e o valor atribuído à causa, verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar.

Trata-se de ação de rito comum em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que determine a reposição das perdas decorrentes da inflação sobre os depósitos de sua conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, desde janeiro de 1.999, com a aplicação do INPC, IPCA ou outro índice de correção monetária em substituição à Taxa Referencial - TR.

Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado.

Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Proceda a Secretaria à baixa por incompetência, encaminhando os autos ao JEF por comunicação eletrônica (*e-mail*).

Int.

**SANTOS, 13 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007960-54.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: MARILENE MUNIZ DE VASCONCELOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA DE CARVALHO PEREIRA ALCANTARA - SP308917  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS  
LITISCONORTE: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

**MARILENE MUNIZ DE VASCONCELOS**, qualificada nos autos, impetra o presente mandado de segurança contra ato do Sr. **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SANTOS- INSS**, objetivando a concessão de **Aposentadoria por Idade** desde a data do requerimento administrativo (20/03/2019).

Narra a impetrante ter ingressado com requerimento de referido benefício NB 41/191.694.587-0, restando o mesmo indeferido, sob o argumento de não comprovação do prazo de carência.

O pedido encontra-se fundamentado no preenchimento dos requisitos legais, pois o INSS deixou de considerar na contagem de tempo o interregno laborado para a operadora de plano de saúde Unimed, no período de 01/12/2003 a 31/01/2004.

Com a inicial vieram documentos.

A autoridade impetrada, devidamente notificada, apresentou informações estranhas ao caso dos autos (id. 26465650).

**É o relatório. Fundamento e decido.**

A medida liminar postulada deve ser analisada à luz do disposto no **art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009**, estando sua concessão condicionada à presença cumulativa de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final da demanda.

*In casu*, não se depreende a existência do *periculum in mora*, pois, caso seja deferida a ordem, em sede de sentença final, subsistirá a possibilidade da obtenção do reconhecimento do direito pleiteado.

Ademais, pela documentação acostada aos autos, a impetrante não demonstrou se encontrar em situação financeira de extrema precariedade que necessite, *in limine*, ter seu pleito atendido.

Ante o exposto, tendo em vista a ausência de um dos requisitos ensejadores, o *periculum in mora*, **INDEFIRO a liminar em mandado de segurança**.

Após a manifestação do Ministério Público Federal, venhamos autos conclusos para sentença.

Int. O.

Santos, 09 de janeiro de 2020.

ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000159-53.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: TELMA MARIA RODRIGUES SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE EDUARDO CARDOSO MORAIS - SP272904  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

#### DECISÃO

**TELMA MARIA RODRIGUES SOUZA**, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE CUBATÃO**, objetivando a imediata análise do recurso administrativo (Protocolo nº 337780889) relativo ao requerimento de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega, em suma, que ingressou com o referido requerimento em 21/05/2019, todavia, o aludido pedido não foi analisado no prazo legal.

Com a inicial vieram documentos.

**É o relatório. Decido.**

A medida liminar postulada deve ser analisada à luz do disposto no **art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009**, estando sua concessão condicionada à presença cumulativa de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final da demanda.

O direito ao trâmite do processo administrativo em um prazo razoável, além de já disciplinado em outros diplomas legais com tempo determinado, como as Leis nº 8.213/91 (art. 41-A, § 5º) e nº 9.784/99 (art. 49) e o Decreto nº 3.048/99 (art. 174), foi erigido à categoria de direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/04, *in verbis*: “Artigo 5º [...] LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”.

A Lei nº 9784/99 que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispõe: "*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*"

De seu turno, o § 5º, do artigo 41-A da Lei nº 8.213/93 estabelece o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo.

No caso, o(a) impetrante aguarda desde 21/05/2019, data do requerimento administrativo, a análise de seu pedido, o que evidencia falha no desempenho da Administração Pública – *in casu* personificada pela autarquia previdenciária federal – em total violação ao princípio constitucional da eficiência, de observância obrigatória em todos os ramos do Poder Público.

Diante da documentação acostada aos autos, vislumbro caracterizada a mora administrativa, pois ultrapassado o prazo legal para que a autoridade impetrada analise o requerimento administrativo.

Exsurge, assim, a relevância dos fundamentos da impetração consubstanciada na violação às garantias constitucionais da duração razoável do processo e da dignidade da pessoa humana, na medida em que priva a demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido. Além disso, o ato apontado como coator, agride o princípio constitucional da eficiência administrativa e da razoabilidade.

O risco de ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda, decorre do caráter alimentar do benefício previdenciário almejado.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO o pedido de liminar** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de **45** (quarenta e cinco) dias contados da data da ciência desta decisão, promova o andamento do recurso administrativo da impetrante (**Protocolo nº 337780889**).

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal.

Após, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal.

Int. e Oficie-se para ciência e cumprimento.

Santos, 10 de janeiro de 2020.

**Alessandra Nuyens Aguiar Aranha**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000166-45.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: TANIA LUCIA MIRANDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE EDUARDO CARDOSO MORAIS - SP272904  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

#### DECISÃO

**TANIA LUCIA MIRANDA**, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE CUBATÃO**, objetivando a imediata análise do recurso administrativo (Protocolo nº 173785675) relativo ao recurso de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega, em suma, que ingressou com o referido requerimento em 01/11/2019, todavia, o aludido pedido não foi analisado no prazo legal.

Com a inicial vieram documentos.

**É o relatório. Decido.**

A medida liminar postulada deve ser analisada à luz do disposto no **art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009**, estando sua concessão condicionada à presença cumulativa de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final da demanda.

O direito ao trâmite do processo administrativo em um prazo razoável, além de já disciplinado em outros diplomas legais com tempo determinado, como as Leis nº 8.213/91 (art. 41-A, § 5º) e nº 9.784/99 (art. 49) e o Decreto nº 3.048/99 (art. 174), foi erigido à categoria de direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/04, *in verbis*: "*Artigo 5º [...] LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.*".

A Lei nº 9784/99 que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispõe: "*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*"

De seu turno, o § 5º, do artigo 41-A da Lei nº 8.213/93 estabelece o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo.

No caso, o(a) impetrante aguarda desde 01/11/2019, data do requerimento administrativo, a análise de seu pedido, o que evidencia falha no desempenho da Administração Pública – *in casu* personificada pela autarquia previdenciária federal – em total violação ao princípio constitucional da eficiência, de observância obrigatória em todos os ramos do Poder Público.

Diante da documentação acostada aos autos, vislumbro caracterizada a mora administrativa, pois ultrapassado o prazo legal para que a autoridade impetrada analise o requerimento administrativo.

Exsurge, assim, a relevância dos fundamentos da impetração consubstanciada na violação às garantias constitucionais da duração razoável do processo e da dignidade da pessoa humana, na medida em que priva a demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido. Além disso, o ato apontado como coator, agride o princípio constitucional da eficiência administrativa e da razoabilidade.

O risco de ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda, decorre do caráter alimentar do benefício previdenciário almejado.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO o pedido de liminar** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de **45** (quarenta e cinco) dias contados da data da ciência desta decisão, promova o andamento do recurso administrativo da impetrante (**Protocolo nº 173785675**).

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal.

Após, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal.

Int. e Oficie-se para ciência e cumprimento.

Santos, 10 de janeiro de 2020.

**Alessandra Nuyens Aguiar Aranha**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008820-55.2019.4.03.6104/ 4ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: NOVA LT DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E CONSERVAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VILMA PICOLLO - SP383407  
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **NOVA LT DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E CONSERVAS LTDA**, contra ato reputado ilegal e abusivo praticado pelo **DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS – SP**, objetivando *in verbis*:

a) *Defira, inaudita alter pars, a medida liminar requerida, com a expedição de mandado ou ofício ao Sr. Inspetor da Alfândega no Porto de Santos para que, em caráter de urgência, proceda ao imediato afastamento de abandono da carga enquanto perdura discussão judicial, sob pena de caracterização de crime de desobediência, sendo aplicadas as medidas de apoio reputadas adequadas por Vossa Excelência;*

b) *Defira inaudita altera pars, a medida liminar requerida, com a expedição de mandado ou ofício ao Sr. Inspetor da Alfândega no Porto de Santos para que, em caráter de urgência, proceda ao imediato desembaraço das mercadorias constantes na Declaração de Importação nº 19/1164458-2, sob pena de caracterização de crime de desobediência, sendo aplicadas as medidas de apoio reputadas adequadas por Vossa Excelência;*

Afirma a impetrante que, na condição de adquirente, realizou importação de tomates secos em conserva, objeto da Declaração de Importação nº 19/1164458-2, sob a classificação NCM 0711.90.00, a qual foi parametrizada para o canal cinza, sendo requerida análise laboratorial.

Diz sobre a lavratura de Auto de Infração nº 11128.723042/2019-11, com fundamento em *i) interposição fraudulenta e ii) classificação incorreta da mercadoria*, o qual foi impugnado administrativamente. Julgado improcedente, restou afastado o perdimento, mas a decisão foi silente sobre a correta classificação fiscal.

Sustenta haver requerido o desembaraço aduaneiro, todavia, seu pleito foi indeferido em 08/11/2019, sob o fundamento de que a classificação informada no auto de infração é a correta, portando, deveria ser corrigido o despacho no prazo de sessenta dias, sob pena de abandono, mediante a *i) alteração da classificação fiscal; ii) obtenção de Licença de Importação; iii) recolhimento de multa de 30% sobre o valor aduaneiro; iv) multa de 1% sobre o valor aduaneiro da mercadoria*.

Sustenta a liquidez e certeza do direito postulado, afirmando que a conduta adotada pelo agente fiscal é abusiva, representando verdadeiro cerceamento de defesa e insegurança jurídica.

Coma inicial vieram documentos.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (id. 26462512). Arguiu a ilegitimidade ativa da impetrante.

A União, por meio de sua Procuradoria da Fazenda, também se manifestou nos autos (id. 26444072).

**É o resumo do necessário. Decido.**

Sobreleva o foco do litígio ao direito de a Impetrante, enquanto **adquirente**, obter provimento judicial que assegure a liberação das mercadorias objeto da DI 19/1164458-2.

De acordo com a prova documental produzida (processo fiscal nº 11128.723042/2019-11), a operação em apreço foi realizada por **KG Line Comércio, Importação e Exportação EIRELI**, esta sim, responsável pela importação.

Pois bem. Das informações prestadas pela autoridade aduaneira, destaco os seguintes excertos:

*“Outro entrave ao prosseguimento da lide é a ausência do importador ostensivo no polo ativo da demanda. Isso porque a importação processada pela DI nº 19/1164458-2 foi registrada por KG Line Comércio, Importação e Exportação EIRELI, a qual indicou na declaração aduaneira a Impetrante como **adquirente da mercadoria importada**. Portanto, trata-se de importação declarada como sendo por conta e ordem de terceiro. Ainda que se avenge que o adquirente, isoladamente, teria a prerrogativa de postular em juízo a liberação das mercadorias, que tem “interesses próprios a tutelar”, não se configurando hipótese de litisconsórcio necessária, deve ser considerado que a empresa Nova LT contratou o importador KG Line para cumprir com os trâmites para nacionalização da carga perante a RFB (obrigações principal e acessória exigíveis em razão da importação). Noutros termos, a concessão do provimento requerido demanda o cumprimento de obrigações por parte de KG Line Comércio, Importação e Exportação EIRELI, pois tal empresa previamente escolhida pelo adquirente Nova LT para atuar como importador na operação amparada pela DI nº 19/1164458-2 (apenas para exemplificar: a obrigação de emitir o documentário fiscal e proceder à escrituração contábil conforme disciplina a Instrução Normativa RFB nº 1.861, de 2018). Registre-se que o contribuinte atuado no processo fiscal nº 11128.723042/2019-11 é o importador da DI nº 19/1164458-2 KG Line Comércio Importação e Exportação EIRELI. Para o direito aduaneiro, o consignatário do Conhecimento de Carga é o proprietário da mercadoria e, portanto, em seu nome deve-se lavrar o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal(...)”.*

Nesse passo, assiste razão à D. Autoridade Impetrada ao suscitar, preliminarmente, a legitimidade da parte nestes autos.

Diante do exposto, patente a ilegitimidade ativa, **extingo o processo sem resolução de mérito**, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas na foram da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**P.I.**

Santos, 09 de janeiro de 2020.

ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000243-54.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: ROSELENE DE MOURA REIS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SABRINA OREFICE CAVALLINI - SP221297  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS

#### DECISÃO

**ROSELENE DE MOURA REIS**, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE SANTOS**, objetivando a imediata análise do recurso administrativo (Protocolo nº 112820787) relativo ao requerimento de Pagamento de Contribuições em Atraso.

Alega, em suma, que ingressou como o referido requerimento em 18/10/2019, todavia, o aludido pedido não foi analisado no prazo legal.

Coma inicial vieram documentos.

**É o relatório. Decido.**

A medida liminar postulada deve ser analisada à luz do disposto no **art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009**, estando sua concessão condicionada à presença cumulativa de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final da demanda.

O direito ao trâmite do processo administrativo em um prazo razoável, além de já disciplinado em outros diplomas legais com tempo determinado, como as Leis nº 8.213/91 (art. 41-A, § 5º) e nº 9.784/99 (art. 49) e o Decreto nº 3.048/99 (art. 174), foi erigido à categoria de direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/04, *in verbis*: "**Artigo 5º [ ... ] LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.**".

A Lei nº 9784/99 que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispõe: "*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*"

De seu turno, o § 5º, do artigo 41-A da Lei nº 8.213/93 estabelece o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo.

No caso, o(a) impetrante aguarda desde 18/10/2019, data do requerimento administrativo, a análise de seu pedido, o que evidencia falha no desempenho da Administração Pública – *in casu* personificada pela autarquia previdenciária federal – em total violação ao princípio constitucional da eficiência, de observância obrigatória em todos os ramos do Poder Público.

Diante da documentação acostada aos autos, vislumbro caracterizada a mora administrativa, pois ultrapassado o prazo legal para que a autoridade impetrada analise o requerimento administrativo.

Exsurge, assim, a relevância dos fundamentos da impetração consubstanciada na violação às garantias constitucionais da duração razoável do processo e da dignidade da pessoa humana, na medida em que priva a demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido. Além disso, o ato apontado como coator, agride o princípio constitucional da eficiência administrativa e da razoabilidade.

O risco de ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda, decorre do caráter alimentar do benefício previdenciário almejado.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO o pedido de liminar** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de **45** (quarenta e cinco) dias contados da data da ciência desta decisão, promova o andamento do recurso administrativo da impetrante (**Protocolo nº 112820787**).

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal.

Após, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal.

Int. e Oficie-se para ciência e cumprimento.

Santos, 13 de janeiro de 2020.

**Alessandra Nuyens Aguiar Aranha**

**Juza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008682-88.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: HUGO LEONARDO LUNA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA CORDEIRO PEREZIN - SP321811  
IMPETRADO: GENERAL COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR

DECISÃO

**HUGO LEONARDO LUNA DE OLIVEIRA**, qualificado na inicial, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. **GENERAL DO EXÉRCITO BRASILEIRO RESPONSÁVEL PELA 2ª REGIÃO MILITAR- UNIDADE DO FORTE DOS ANDRADAS- GUARUJÁ**, objetivando provimento judicial para que seja atendido sem prévio agendamento junto ao sistema SAE.

Aduz ser atirador desportivo, devidamente registrado junto ao Exército Brasileiro, atuando como procurador de terceiros nos requerimentos junto ao Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados do Exército Brasileiro- SFPC, através do Certificado de Registro de Prestação de Serviços/ Procurador nº 107097 (1 - ATIRADOR DESPORTIVO[5] 2 - COLECIONADOR[4] 3 - USO DESPORTIVO - TIRO PRÁTICO[2] 4 - RECARGA DE MUNIÇÃO[28] 5 - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PROCURADOR[283]).

Sustenta que para realizar protocolos de documentos é necessário prévio agendamento, somente pela Internet, aberto apenas uma vez por semana. Porém em questão de minutos todos os horários se encerram, vez que são escassos.

Alega que desde a implantação do SAE, no início de 2017 a funcionalidade se mostrou absolutamente ineficaz para atender a grande demanda de usuários.

Afirma, ainda, que algumas pessoas e escritórios utilizam-se de robôs digitais para agendamentos, grandes despachantes locam "Lan House" e colocam diversos funcionários para fazerem os agendamentos, além da extrema lentidão e falhas no sistema. Enfim, uma série de situações que colocam o usuário com plena desvantagem diante da discriminação permitida pelo sistema SAE.

Juntou os documentos.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (id. 26521555)

A União Federal manifestou-se nos autos (id. 26616427).

**É o breve resumo.**

**Decido.**

Em sede de cognição sumária não antevejo a relevância dos fundamentos da impetração a ensejar o deferimento do pedido de liminar.

Com efeito, o prévio agendamento tem por escopo assegurar a igualdade de tratamento entre os interessados.

Conferir-lhe atendimento privilegiado, além de afrontar a isonomia, culminaria em evidente desvantagem em relação àqueles que não se fazem representar por procurador.

De outra parte, o remédio heróico do *mandamus* não se mostra adequado para resguardar o direito invocado pelo impetrante, ou seja, que a autoridade impetrada seja obrigada a receber e protocolizar, independentemente de agendamento, todos os seus requerimentos e demais documentos apresentados.

Em caso análogo, confira-se o precedente da C. 4ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação/Remessa Necessária nº 363885:

*"MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL. INSS. ATENDIMENTO DIFERENCIADO. ADVOGADOS. AUSÊNCIA DE AGENDAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PROTOCOLIZAÇÃO DE VÁRIOS PEDIDOS EM UM MESMO ATENDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. - A pretensão, nos limites como deduzida, desborda, em parte, da garantia à plenitude do exercício das prerrogativas da advocacia, assumindo foros de indevido privilégio de atendimento. - Consoante consignado pelo INSS em outros feitos já levados a julgamento nesta Turma acerca da mesma matéria, o atendimento nas Agências do INSS vem sendo feito por meio de sistema informatizado de agendamento eletrônico - SAE -, juntamente com a Central de Atendimento pelo telefone 135, inovação que veio a oferecer, aos seus segurados, condições dignas de atendimento, com hora marcada, para evitar a distribuição de senhas e a formação de filas. - Ademais, a informatização do atendimento vem permitindo tratamento igualitário aos segurados, embora o agendamento se faça com algum prazo de espera em razão da grande demanda e o reduzido número de servidores, mas os efeitos da concessão dos benefícios retroagem à data do agendamento. - Por fim, consta que o atendimento com hora marcada é uma opção do segurado, podendo apresentar-se diretamente na Agência, mas se sujeitando à fila de espera, o que se aplica também aos advogados representantes de segurados. - Nesse sentido, o pleito genérico do apelado, visando atendimento imediato e irrestrito, esbarra diretamente nas normas legais de atendimento prioritário, pois seu acolhimento sujeitaria a Autorarquia a decidir prioritariamente os requerimentos de benefícios apresentados por advogados, privilégio não contemplado sequer na Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB). - Os advogados não detêm prioridade de atendimento sobre aquelas pessoas legalmente beneficiadas por tal preferência, mas tão somente a prerrogativa inscrita no Artigo 6º, parágrafo único, da Lei nº 8.906/94. - O dispositivo legal em comento, ao assegurar aos advogados condições adequadas de desempenho da profissão, garante-lhes exatamente isso. Não é a preferência em fila ou não utilização de senhas, mas, condições condígnas que não exacerbe e martirize no atendimento perante as Agências do INSS em virtude do exercício de sua profissão. - Possui o INSS a obrigação de conciliar o pleito do apelado com as normas legais de atendimento prioritário, sem trazer ônus aos advogados no exercício de sua profissão, ou mesmo lhes inviabilizar o acesso à defesa dos beneficiários que optem por nomeá-los. - O Instituto, dentro de seu poder discricionário, deverá estabelecer procedimentos para receber requerimentos dos advogados, de acordo com capacidade operacional do posto de atendimento. - Dessa forma, levando-se em conta que o sistema de agendamento prévio para protocolização do benefício previdenciário foi criado com vistas a agilizar o atendimento ao público e não com o intuito de cercear o direito dos segurados, devem os impetrantes se submeter ao agendamento eletrônico tanto para protocolização dos benefícios previdenciários de seus mandatários, como para pedido de certidões e cópias de processo, independentemente de procuração e direito de vista dos processos administrativos, mediante procuração. - Além do agendamento, de rigor também a senha e a fila para todos, como forma democrática para atendimento dos prioritários, do público e do advogado. - Apelação e remessa oficial providas."*

Em que pesem os motivos da impetração fundarem-se na prática de um ato certo e individualizado, o Impetrante, à luz das normas invocadas, não visa à correção desse ato específico, mas um "salvo conduto" para todo e qualquer ato futuro e incerto.

O pedido do impetrante oculta, em última análise, pretensão de cunho genérico, de modo que eventual concessão da segurança pleiteada implicaria na edição de verdadeira norma de conduta destinada ao Administrador.

Enfim, na espécie, não se deve dar abusiva extensão para alcançar situações gerais, impessoais e abstratas, porquanto o "O Mandado de Segurança não se presta a obtenção de sentença preventiva genérica, aplicável a todos os casos futuros e da mesma espécie. (STJ, AG nº 376334, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 16/05/2005, p. 283) "

Da manifestação da União Federal, destaco os seguintes excertos:

*"Ainda importante dizer que a autoridade coatora afirma expressamente que tem autorizado aos interessados comparecerem ao atendimento, mesmo sem agendamento prévio, para, mediante autorização, promoverem o protocolo de seus requerimentos, sendo que esse procedimento depende da demanda diária e visa cobrir horários para aqueles que, não obstante tivessem realizado o agendamento, deixaram de comparecer."*

*Informa ainda a autoridade que estão sendo promovidas novas automatizações do procedimento em questão, para dar ainda mais celeridade ao procedimento relativo ao serviço prestado pelo Exército no que tange aos produtos controlados, de forma que em breve esse procedimento estará ainda mais facilitado."*

*Enfim, de tudo o que consta dos autos, há que se reconhecer a absoluta inexistência do apontado direito líquido e certo, estando o mandamus, na forma inclusive como julgado pelos precedentes jurisprudenciais citados pela autoridade coatora (AMS – Apelação em Mandado de Segurança nº 354687/SP; e AMS nº 0009378-71.2012.4.03.6100, ambos do TRF-3, Sexta Turma), a merecer julgamento de improcedência, mediante a denegação da ordem e o não deferimento da medida liminar pretendida."*

*À toda evidência, portanto, não há o direito "expresso em norma legal" e recheado de "todos os requisitos e condições de sua aplicação aos impetrantes", como esclarece a doutrina supracitada, estando a ordem requerida a merecer denegação."*

*Há que ser reconhecida, ademais, a legalidade do ato impugnado, por que de acordo com as disposições legais e regulamentares aplicáveis à hipótese".*

Diante do exposto, **INDEFIRO** a liminar postulada.

Vista ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

Santos, 13 de janeiro de 2020.

**Alessandra Nuyens Aguiar Aranha**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000246-09.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: VAN OORD SERVICOS DE OPERACOES MARITIMAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOEL FERREIRA VAZ FILHO - SP169034  
IMPETRADO: CASEMIRO TERCIO DOS REIS LIMA CARVALHO, ADEMIR BENTO JÚNIOR - COORDENADOR DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO  
LITISCONSORTE: DTA ENGENHARIA LTDA

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança redistribuído a este juízo, prevento, por força de sentença extintiva proferida em plantão judiciário nos autos nº 5009123-69.2019.4.03.6104.

Referida demanda já noticiava alguns questionamentos relevantes da área técnica da CODESP em relação à proposta apresentada pela licitante vencedora (DTA ENGENHARIA LTDA), seja quanto a disponibilidade de duas dragas, ou mesmo quanto a produtividade mínima exigida. Dentre outros, consistem esses argumentos reproduzidos na presente demanda, recomendando-se, dentro do poder geral de cautela, determinar a suspensão de todos os atos e procedimentos dirigidos à celebração do contrato objeto do Pregão Eletrônico nº 27/2019, inclusive a expedição de ordem de serviço, caso já assinado o contrato.

O direito discutido nos autos, entretanto, requer o exame integral da medida liminar após a vinda das informações, inclusive em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Cite-se DTA ENGENHARIA LTDA., na condição de litisconsorte passivo necessário.

Dê-se ciência ao órgão jurídico de representação da CODESP, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Intime-se a União Federal para que diga sobre o seu interesse em intervir na lide.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Cumpra-se e intime-se com urgência.

SANTOS, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007742-26.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JOSE MARCELO DE SOUZA GONZALEZ  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO UEBELE LEVY FARTO - SP259092  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

**JOSE MARCELO DE SOUZA GONZALEZ** propõe ação de conhecimento em face da **UNIÃO**, pelo procedimento comum, com pedido de **tutela provisória de urgência**, visando obter a sustação da cobrança de lançamentos suplementares retroativos, efetuados pela SPU, a título de taxa de ocupação, correspondentes aos exercícios de 2014 a 2019, em relação ao imóvel inscrito no Registro Imobiliário Patrimonial – RIP 7071.0016006-02.

Narra a inicial, em síntese, que a parte autora é ocupante de imóvel de propriedade da União, localizado no bairro Chico de Paula e, recentemente, foi surpreendida pela cobrança do montante total de R\$ 204.388,29, correspondente ao lançamento acima descrito, em valores muito superiores aos quitados nos respectivos exercícios, anteriormente à questionada revisão.

Argumenta o autor ser ilegal tal procedimento, pois em respeito ao ato jurídico perfeito e ao princípio da segurança jurídica, as “correções cadastrais” efetuadas pela SPU não podem implicar em cobrança de receitas patrimoniais que já foram devidamente quitadas.

Sustenta ainda que a constituição de tais créditos não observou o devido processo administrativo, porquanto não foi notificado da referida majoração, mas tão-somente recebeu as novas guias DARF para pagamento.

Com a inicial, vieram documentos.

Instada, a parte autora emendou a petição inicial e complementou a documentação (id. 23981658; id. 25794345).

**Relatado. DECIDO.**

Segundo o artigo 294 do Código de Processo Civil, a Tutela Provisória, que se opõe à final e definitiva, pode fundar-se na urgência (perigo e plausibilidade) ou na evidência (plausibilidade). Nos termos do art. 300 do estatuto processual civil, a tutela de urgência será deferida quando forem demonstrados elementos que evidenciam a plausibilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na hipótese, litiga-se acerca da exigibilidade, retroativa, de lançamentos suplementares relativos à taxa de ocupação em decorrência de regularização cadastral promovida pela SPU.

Pois bem. Conforme entendimento jurisprudencial predominante, a taxa de ocupação não possui natureza tributária, e sim, de preço público, por se tratar de receita patrimonial do Estado. Nesse sentido: *AC 2009.81.00.015064-1, TRF5, DJE de 20/04/2016, Página 49; REsp 2009.01.19064-5, STJ, DJE 19/08/2010.*

As questões referentes à taxa de ocupação, portanto, são regidas pelo regime jurídico de direito administrativo e não pelas normas de direito tributário.

Destarte, passo ao exame da legalidade do lançamento suplementar, cuja cobrança, ora questionada, deve observar o princípio da legalidade e demais princípios que regem a Administração Pública (art. 37, "caput", CF).

Nessa linha, é certo que o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.398/87, em seu artigo 1º, permite que o Serviço de Patrimônio da União (SPU) proceda à atualização anual do valor da taxa de ocupação, calculada sobre o valor do domínio pleno do imóvel.

Referida atualização pode ser efetuada automaticamente, independentemente da notificação dos interessados ou da instauração de processo administrativo, porque não se configura como imposição ou mesmo agravamento de um dever, mas mera recomposição de patrimônio, permitida por lei.

Todavia, a hipótese dos autos afigura-se diversa.

De fato, no que tange ao imóvel objeto do presente feito, vislumbra-se dos elementos reunidos nos autos que a Secretaria de Patrimônio da União – SPU procedeu à verdadeira revisão do valor do domínio pleno, o qual, por sua vez, constituiu-se na base de cálculo da taxa de ocupação (id. 23911834; id. 25794346 - Pág. 1/5; id. 25794347 - Pág. 1/5; id. 25794349 - 25797607).

Nesse caso, em que pese entenda possível a providência, a fim de que sejam corrigidos equívocos pretéritos de cálculo, afigura-se indispensável a instauração do devido processo administrativo, com a garantia de participação dos interessados e regular exercício do direito constitucional ao contraditório, aplicando-se o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.784/99, oportunidade em que serão cientificados acerca dos critérios de avaliação a serem aplicados.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. TAXA DE OCUPAÇÃO. MAJORAÇÃO EXACERBADA. REVISÃO DOS CRITÉRIOS METODOLÓGICOS UTILIZADOS. IMPOSSIBILIDADE. MODIFICAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. VALOR DE MERCADO DO DOMÍNIO PLENO DO IMÓVEL. LEGALIDADE. INTIMAÇÃO DOS INTERESSADOS. NECESSIDADE.

1. Não há como acolher as alegações do agravante, no sentido de que os critérios metodológicos utilizados nos laudos avaliativos do imóvel obedeceram à legislação de regência, sem afastar as premissas fáticas delineadas no acórdão recorrido, o que é inviável no âmbito do recurso especial, em face do óbice contido na Súmula 7 do STJ.

2. Hipótese em que o Tribunal de origem, a despeito de ter admitido a atualização anual do valor do domínio pleno do imóvel, concluiu que a União não fez prova de como chegou aos valores cobrados a título de taxa de ocupação, tampouco cientificou previamente o ocupante acerca dos critérios de avaliação utilizados no procedimento administrativo, que culminaram na exacerbada valorização da área sub judice.

3. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça, no REsp n. 1.150.579/SC, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, firmou o entendimento de que o reajuste das taxas de ocupação, mediante a atualização do valor venal do imóvel, não configura imposição ou mesmo agravamento de um dever, mas sim recomposição de patrimônio.

4. Posteriormente, a Primeira Seção desta Corte de Justiça, ao julgar os REsp n. 1.241.464/SC, esclareceu que, no Recurso Especial repetitivo n. 1.150.579/SC, dispensou-se a intimação prévia dos interessados tão somente na hipótese de reajuste da taxa de ocupação decorrente da atualização monetária do valor venal do imóvel.

5. "A reavaliação do valor de mercado do imóvel qualificado como terreno de marinha, embora esteja contida na primeira parte do art. 1º do DL n. 2.398/1987 (calculada sobre o valor do domínio pleno do terreno) e até seja uma obrigação legal (v.g.: artigos 3º-A, inciso V, 12, 24 da Lei n. 9.636/1988), não pode implicar imediata exigência de novo valor de taxa de ocupação, sem o prévio conhecimento daqueles que irão suportar esse ônus" (Eresp 1241464/SC, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Dje 04/11/2013).

6. Conclui-se que a atualização do domínio pleno do imóvel, para a cobrança da taxa de ocupação, é autorizada pelos arts. 1º do Decreto-Lei n. 2.398/87 e 101 do Decreto-Lei n. 9.760/46, mediante reavaliação do valor de mercado do imóvel, com a ressalva de que, havendo a alteração da base de cálculo, há a necessidade de intimação prévia dos interessados, o que é dispensável tão somente nos casos de mera atualização monetária.

7. O recurso manifestamente improcedente atrai a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, na razão de 1% a 5% do valor atualizado da causa.

8. Agravo interno desprovido, com aplicação de multa de 1% sobre o valor da causa.”

(STJ - AgInt no AREsp 1056040/DF - Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe 24/08/2017).

Nestes termos, embora não haja dúvidas sobre a Administração ter o poder (dever) de invalidar atos contrários ao ordenamento jurídico, conforme prescrito no artigo 53 da Lei 9.784/99, quando evitados de erro ou vício, no prazo de cinco anos (artigo 54), o exercício dessa prerrogativa deve observar o princípio do contraditório, o que, no caso, parece não ter ocorrido.

Ante o exposto, **DEFIRO a tutela de urgência**, para o fim de assegurar, até o julgamento da presente ação, a imediata suspensão da exigibilidade das quantias provenientes de lançamento suplementar retroativo a título de taxa de ocupação relativamente ao imóvel objeto do **Registro Imobiliário Patrimonial – RIP nº 7071.0016006-02 (exercícios 2014 a 2019)**.

**Cite-se.**

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, a teor do artigo 334, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.

**Intimem-se.**

Santos, 13 de janeiro de 2020.

**Alessandra Nuyens Aguiar Aranha**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000246-09.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: VAN OORD SERVICOS DE OPERACOES MARITIMAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOEL FERREIRA VAZ FILHO - SP169034

IMPETRADO: CASEMIRO TERCIO DOS REIS LIMA CARVALHO, ADEMIR BENTO JÚNIOR - COORDENADOR DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

LITISCONSORTE: DTA ENGENHARIA LTDA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança redistribuído a este juízo, prevento, por força de sentença extintiva proferida em plantão judiciário nos autos nº 5009123-69.2019.4.03.6104.

Referida demanda já noticiava alguns questionamentos relevantes da área técnica da CODESP em relação à proposta apresentada pela licitante vencedora (DTA ENGENHARIA LTDA), seja quanto a disponibilidade de duas dragas, ou mesmo quanto a produtividade mínima exigida. Dentre outros, consistem esses argumentos reproduzidos na presente demanda, recomendando-se, dentro do poder geral de cautela, determinar a suspensão de todos os atos e procedimentos dirigidos à celebração do contrato objeto do Pregão Eletrônico nº 27/2019, inclusive a expedição de ordem de serviço, caso já assinado o contrato.

O direito discutido nos autos, entretanto, requer o exame integral da medida liminar após a vinda das informações, inclusive em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Cite-se DTA ENGENHARIA LTDA., na condição de litisconsorte passivo necessário.

Dê-se ciência ao órgão jurídico de representação da CODESP, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Intime-se a União Federal para que diga sobre o seu interesse em intervir na lide.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Cumpra-se e intime-se com urgência.

SANTOS, 13 de janeiro de 2020.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

### 1ª VARA DE CATANDUVA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016643-71.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
EXEQUENTE: MARIA LUCIA LEUSSI DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido e do art. 11 da Resolução n. 458/2017-CJF, **vista às partes** quanto à expedição de minuta(s) de ofício(s) requisitório(s). No silêncio, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao TRF3.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000991-58.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
AUTOR: VALTER VALENTIM VIEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

SENTENÇA TIPO A

Vistos.

#### RELATÓRIO

**VALTER VALENTIM VIEIRA** qualificado nos autos, propõe, pelo procedimento comum a presente ação de concessão de benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, **NB nº 42/184.003.027-2** e **DER em 13.12.2017**; em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**.

Em síntese, pretende ver reconhecido e declarado em sentença como período de atividade exercido em caráter especial e, convertido deste para comum, o interregno de **03/12/1983 a 05/03/1997**, todo laborado nas dependências da empresa **COCAM – COMPANHIA DE CAFÉ SOLÚVEL E DERIVADOS**, em variadas profissões.

Petição Inicial de fls. 03/05 e documentos, dentre eles apenas cópia do requerimento administrativo em comento.

Após o cumprimento da determinação para a emenda da exordial, foi deferido os benefícios da Justiça Gratuita e a citação da Autarquia ré (fls. 109).

Contestação de fls. 110/124 levanta a preliminar de falta de interesse de agir e de inépcia da peça vestibular. Explica que o Sr. VALTER já é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição desde 16/12/2018 (NB 42/192.976.989-7), inclusive sob o pálio da regra que exclui o fator previdenciário (melhor benefício). No mérito, intenta o julgamento pela improcedência do feito.

Documentação de fls. 125/305, ocasião em que acostou extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, do sistema PLENUS e de ambos requerimentos administrativos.

Réplica de fls. 307/310.

É a síntese do necessário. DECIDO.

#### FUNDAMENTAÇÃO

##### Preliminares

Em que pese a petição inicial não ter exposto todos os fatos, tampouco especificado com maior zelo a finalidade da demanda, o que poderia resvalar em uma conduta pautada pela má-fé ou pela ausência de técnica acurada, o certo é que o autor tem interesse na lide, pois à época do primeiro requerimento administrativo o Sr. VALTER já possuía mais de trinta e oito (38) anos de tempo de contribuição e, caso seja acolhida sua pretensão, lhe daria ensejo a idêntico benefício que já usufruiu, mas por certo que com renda mensal inicial e renda mensal atual menores.

##### Mérito

##### Da Conversão do Tempo de Serviço Especial em Comum:

A fim de que se afaste qualquer dúvida, o antigo entendimento dos Tribunais pátrios no sentido de que a partir de **28/05/1998**, não há mais possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum, em razão da revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, foi alterado; porquanto a Medida Provisória nº 1.663-13, não mais previu dita revogação e, por conseguinte, o texto original do dispositivo está mantido. Saliente, ademais, que em 27/03/2009 a Turma Nacional de Uniformização revogou sua Súmula 16, a qual espelhava a jurisprudência de então.

Para o reconhecimento do tempo de contribuição especial, deve ser aplicado o princípio "*tempus regit actum*", ou seja, há que se observar a legislação em vigor no momento da execução da atividade laborativa.

O direito ao reconhecimento dos períodos laborados em exposição a agentes agressivos como tempo especial e sua consequente conversão em tempo comum encontra guarida constitucional expressa no art. 201, § 1º, da CF/88.

Aliás, desde o advento do Decreto n. 53.831, de 15/03/1964, os trabalhadores contam com regramento expresso assegurando tal reconhecimento e conversão para efeitos previdenciários.

Portanto, o direito ao reconhecimento do tempo especial e sua conversão em tempo comum de há muito restou reconhecido na legislação previdenciária pátria, bem como na jurisprudência de nossos Tribunais Pátrios.

O que sempre se discute nesta seara - não obstante alguns temas já tenham sido pacificados há décadas - são os limites e contornos do reconhecimento de tais direitos, inclusive, em termos probatórios.

Não obstante, vários temas já foram pacificados pela jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e pela Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

Assim, em homenagem ao princípio constitucional basilar da segurança jurídica, verdadeiro timoneiro de nosso Ordenamento Jurídico, tais entendimentos serão seguidos com vistas à aplicação uniforme e impessoal para todo e qualquer sujeito de direitos, a saber:

#### **I - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, FATOR DE CONVERSÃO E PERÍODO PÓS 1998:**

O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou pela **sistemática dos recursos repetitivos** os entendimentos de que: **i)** a legislação aplicável ao tema do reconhecimento do período laborado como especial e consequente conversão para tempo comum é aquela então vigente quando do labor; **ii)** o fator de conversão a ser aplicado é aquele que respeita a proporcionalidade com o número de anos exigido para a aposentadoria (homens = 1,4); **iii)** cabe a conversão dos períodos especiais em tempo comum mesmo após a edição da lei n. 9.711/98.

#### **II - COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES AGRESSIVOS:**

No tocante à forma de comprovação da exposição aos agentes agressivos - matéria probatória - é certo que a legislação sofreu profundas modificações ao longo do tempo. Assim é que, até o advento da lei n. 9.032, de 29/04/1995, bastava o enquadramento da categoria profissional do trabalhador no rol de profissões listadas pelos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e alterações posteriores para que o período laborado fosse considerado como especial.

Ou seja, havia a presunção absoluta de exposição aos agentes agressivos em razão do enquadramento da atividade no rol fixado pela legislação previdenciária.

Neste ponto devo alertar que a jurisprudência, superando o entendimento que indicava como marco a Lei nº 9.032/95 para a necessidade de efetiva demonstração dos agentes agressores, para fins de reconhecimento de atividade especial, atualmente aponta o dia **05/03/1997**, desde que com supedâneo nos formulários (DS 8030 e SB40) e, a partir de **10/12/1997**, mediante apresentação de Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança.

Diante deste quadro, evidencia-se que após **05/03/1997** a comprovação do período laborado como especial passou a depender da prova da exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, o que se dava por meio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, emitidos pelas empregadoras ou prepostos.

E, a partir de **10/12/1997**, passou-se a exigir a realização de laudo técnico ambiental para a constatação - e consequente comprovação - da exposição aos agentes agressivos, sendo que os resultados nele encontrados devem ser transcritos para o perfil profissional profissográfico (PPP), documento previsto no art. 58, § 4º, da lei n. 8.213/91, introduzido pela lei n. 9.528/97, da seguinte forma: "A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento".

#### **III - NÍVEL DE RÚIDO CARACTERIZADOR DO TEMPO ESPECIAL:**

O Colendo Superior Tribunal de Justiça de há muito tinha firmado entendimento de que, no período entre **15/03/1964 a 05/03/1997**, deve ser aplicado o limite de **80 dB(A)** para efeitos de caracterização do tempo laborado como atividade comum ou especial, uma vez que o limite inicial, posteriormente majorado pelo Decreto n. 83.080, tornou ao seu nível inicial por meio da edição do Decreto n. 611, de 21/07/1992.

Também prevalecia a orientação de que a partir de **05/03/1997**, deve ser considerado como nível de ruído limite a marca de **85 dB(A)**, em razão do advento do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, e que revogou o anterior Decreto n. 2.172/97, que fixava tal limite em 90 dB(A). Uma vez mais, "para a mesma razão, o mesmo direito" (aplicação analógica da regra).

Todavia, de há muito aquele Colendo Tribunal superou adrede interpretação e, em resumo, reforça a tese do "*tempus regit actum*", a saber:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.
2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.
3. Incidente de uniformização provido. PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (20120046729-7). MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. DT. 28/08/2013.

Por conseguinte, em síntese, entre 15/03/1964 a 04/03/1997, o limite de tolerância para o agente nocivo ruído foi o de 80dB(a); no intervalo compreendido de 05/03/1997 a 18/11/2003, o índice é o de 90dB(a) e; por fim, de 19/11/2003 até os dias atuais, prevalece o nível de 85dB(a).

Passo ao exame do caso concreto.

Como fito de melhor contextualizar a sentença, a avaliação será realizada por empregador em ordem cronológica.

COCAM CIA DE CAFÉ SOLÚVELE DERIVADOS

17/09/1997 a 30/10/2013

Quando do exercício das profissões de ajudante de produção (03/12/1983), auxiliar operador (01/10/1984), operador de produção (01/04/1985), encarregado de produção (01/07/1990) e supervisor de produção (01/01/2006), o Sr. VALTER estaria sob a influência do fator de risco ruído.

Tendo em vista que tais profissões não estavam previstas como exceções em nenhum dos itens de quaisquer dos anexos dos Decretos nºs Decreto 53.831/64 e Decreto 83.080/79, resta à parte autora demonstrar por intermédio do respectivo Laudo Técnico de Avaliação das Condições Ambientais do Trabalho, documento que fornece os informes para o preenchimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário, que laborou sob a influência de agentes agressivos, cujas exposições superaram os limites de tempo e intensidade/concentração; sem que estivesse fazendo uso de equipamentos individuais e coletivos de segurança eficazes que fossem capazes de eliminar ou atenuar tais fatores de risco.

No curso dos procedimentos administrativos foram apresentados Perfis Profissiográficos Previdenciários datados de 31/10/2016 e 12/01/2018. Neles o fator de risco ruído teve aferição máxima de 89 dB(a) até 30/06/1990 e a partir de então de 83,9 dB(a). Durante todos os interregnos, equipamentos de proteção individual (protetores auriculares tipo plug de inserção), com índices de atenuação de 16 dB(a) foram fornecidos.

Fácil de se perceber, portanto, que desde 01/07/1990 a influência do ruído é inferior, por si só, ao limite regulamentar de tolerância.

Já de 03/12/1983 a 30/06/1990 não ocorreu extrapolação do limite regulamentar de segurança, já que os EPIs foram eficazes a trazer a influência do agente nocivo a níveis muito inferiores aos previstos em norma; mas principalmente porque no campo "Observações" dos documentos há menção de que a exposição ocorrida de maneira ocasional e intermitente.

Lembro, posto oportuno, que não basta que a medição do ruído tenha alcançado intensidade superior ao limite regulamentar de tolerância no ambiente laboral, mas que a exposição tenha sido habitual e permanente de pelo menos oito (08) horas diárias, conforme exigência da tabela constante do Anexo I, da Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho e Emprego 15. Em outros termos, é a fusão do tempo de exposição com o grau de intensidade que caracterizará a insalubridade ou não. Veja que pela tabela não há impedimento de um trabalhador se dedicar às suas atividades em um ambiente em que o ruído seja aferido em 100 dB(a), por exemplo, mas des que a exposição seja de no máximo uma (01) hora diária de maneira habitual e permanente e no caso concreto era intermitente.

Destaco que os elementos trazidos à apreciação judicial devem ser tidos ou como totalmente verdadeiros ou como absolutamente falsos; não havendo resguardo lógico para se atribuir idoneidade para algumas informações e inidoneidade para outras que compõem o mesmo documento.

Compartilho da tese de que se o agente nocivo for apenas qualitativo, em razão da presunção científica de sua nocividade, o uso de EPI não descaracteriza o tempo especial; porém, caso a mensuração seja quantitativa, ou seja, a nocividade é constatada apenas quando limites preestabelecidos são ultrapassados e, o efetivo uso de EPI for eficaz para impedir ou reduzir o agente para níveis toleráveis, não estará caracterizada a atividade especial (Direito Previdenciário – Frederico Amado – Editora Jus Podivm- 2ª edição 2012 – pag. 332).

Tampouco desconheço a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal em 04/12/2014, no bojo do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335, com repercussão geral reconhecida, foram fixadas duas teses, a saber: "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial." e "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido de eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria."

Ocorre que em manifestações como tais, o E. STF sempre determina a observação do caso concreto, sob pena de ao aplicar a orientação automática e indiscriminadamente, subverter a noção de Justiça.

Quanto ao ácido peracético, nos termos do Quadro 1, do Anexo XI, da Norma Regulamentadora 15 do Ministério do Trabalho e Emprego, a exposição têm o limite de 8 ppm ou 20 mg/m<sup>3</sup> para trabalhadores que ostentem até quarenta e oito (48) horas semanais de jornada.

Nos PPPs não há informação quanto a este tema e, pelas descrições das atividades que eram afetas aos Sr. VALTER – tópico 14.1 -, nenhuma delas remete ao trato ou contato com tal elemento.

Por conseguinte, como a parte autora não se desvinculou a contento de seu ônus processual (artigo 373, I, do Novo Código de Processo Civil) de demonstração dos fatos constitutivos de seu direito; não é possível o acolhimento de seu pedido.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos do Sr. **VALTER VALENTIM VIEIRA** de reconhecimento como exercício em caráter especial, para após convertê-lo para cômputo de tempo comum, o período de **03/12/1983 a 05/03/1997**.

Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária e custas, arbitradas em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos moldes do que preceitua o artigo 85, §§ 2º, 3º e 6º do Código de Processo Civil em vigor; que ora deixa de ser exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita (Art. 98, §§ 2º e 3º do mesmo diploma processual civil).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Catanduva, 13 de janeiro de 2.020.

Carlos Eduardo da Silva Camargo

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000297-89.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
EXEQUENTE: RAFAEL CABRERA DESTEFANI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL CABRERA DESTEFANI - SP227046  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido e do art. 11 da Resolução n. 458/2017-CJF, **vista às partes** quanto à expedição de minuta(s) de ofício(s) requisitório(s). No silêncio, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao TRF3.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000339-75.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS PEROSI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO SERGIO BIANCHINI - SP132894, MARCIO JOSE BORDENALLI - SP219382  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido e do art. 11 da Resolução n. 458/2017-CJF, **vista às partes** quanto à expedição de minuta(s) de ofício(s) requisitório(s). No silêncio, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao TRF3.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000540-33.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
EXEQUENTE: ADRIANO VENANCIO DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DENIS PEETER QUINELATO - SP202067, DAVIS GLAUCIO QUINELATO - SP219324  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido e do art. 11 da Resolução n. 458/2017-CJF, **vista às partes** quanto à expedição de minuta(s) de ofício(s) requisitório(s). No silêncio, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao TRF3.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002803-84.2012.4.03.6314 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
EXEQUENTE: MARCO ANTONIO SERAFIM  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MATHEUS RICARDO BALDAN - SP155747, EMERSOM GONCALVES BUENO - SP190192, JOSE ANGELO DARCIE - SP232941  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido e do art. 11 da Resolução n. 458/2017-CJF, **vista às partes** quanto à expedição de minuta(s) de ofício(s) requisitório(s). No silêncio, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao TRF3.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000764-34.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
AUTOR: VALTER APARECIDO BAPTISTA  
Advogados do(a) AUTOR: TAISE SCOPIN FERNANDES - SP184870, VAGNER ALEXANDRE CORREA - SP240429  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido, faço **vista dos autos à parte autora** para manifestação quanto à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 350 do CPC.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000332-15.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
AUTOR: ROBERTO DEVINCOLA  
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido, faço **vista dos autos à parte autora** para manifestação quanto à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 350 do CPC.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000012-28.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
AUTOR: JOAQUIM DE ANDRADE FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO APARECIDO BALDAN - SP58417-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA".

No mais, **dê-se vista ao INSS** para apresentação do cálculo de liquidação da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda da conta, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil.

Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o "Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF", extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como indicar seu atual endereço e se manifestar sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios.

No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, intimando-se o INSS.

Decorrido "in albis" o prazo para impugnação ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000322-68.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: FERNANDO PERPETUO PEREIRA PORTO

Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO NONATO DE PAULA - SP266487

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) RÉU: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390

#### DESPACHO

Petição ID nº 26858687: ciência à CEF quanto ao pagamento realizado pelo autor.

No mais, diante da petição da ré ID nº 26328518, do cumprimento do ofício e precatória expedidos, e do trânsito em julgado da sentença proferida, arquivem-se os autos.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000064-58.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: JOAO MARCOS SOARES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VAGNER ALEXANDRE CORREA - SP240429

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação pelas partes, intuem-se os recorridos para que apresentem, no prazo legal, suas respectivas contrarrazões.

Após, caso forem suscitadas em contrarrazões as questões apontadas no § 1º do art. 1009 do Código de Processo Civil, proceda a Secretaria à intimação prevista no § 2º do referido artigo.

Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000674-60.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: PARTICIPA CORRETORA DE SEGUROS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO CAVARGE JESUINO DOS SANTOS - SP242278, FABIANA CAMARGO - SP298322

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido e do art. 11 da Resolução n. 458/2017-CJF, **vista às partes** quanto à expedição de minuta(s) de ofício(s) requisitório(s). No silêncio, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao TRF3.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

#### 1ª VARA DE SÃO VICENTE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000038-11.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

IMPETRANTE: SOLANGE DE FREITAS RAIMUNDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA SOARES DA SILVA - SP431181

IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL INSS DA COMARCA DE SÃO VICENTE

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista a Constituição Federal vigente, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.

Oficie-se ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, nos termos do art. 7, II, da Lei nº 12.016/2009.

**Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.**

Int.

São Vicente, 13 de janeiro de 2020.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000040-78.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
IMPETRANTE: PATRICIA FERREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLEBIO BORGES PATO - SP233316  
IMPETRADO: AGENCIA INSS PRAIA GRANDE/SP

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista a Constituição Federal vigente, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.

Oficie-se ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, nos termos do art. 7, II, da Lei nº 12.016/2009.

Int.

São Vicente, 13 de janeiro de 2020.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003795-47.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
REPRESENTANTE: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS  
AUTOR: RESIDENCIAL SERRA DO MAR - CONDOMINIO DOS JEQUITIBAS  
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341,  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Ciência às partes acerca da decisão proferida pelo E. TRF3.

Cite-se.

Int.

São Vicente, 13 de janeiro de 2020.

**Marina Sabino Coutinho**

**Juíza Federal Substituta**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002311-58.2014.4.03.6141  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARGARIDA MARIA SIMAO DA COSTA

**DESPACHO**

Vistos,

Indefiro o pedido de expedição de Edital tendo em vista que a executada encontra-se devidamente citada conforme demonstra a certidão de fls. 54.

Intime-se a CEF. Após, nada sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

Int. e cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 10 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001757-96.2018.4.03.6141  
AUTOR: VALDETE RIBEIRO DE SOUZA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA - SP325571  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos,

Diante do contido no parecer retro, intime-se a autora para comparecer à perícia agendada para 31/01/2020, munida de todos os documentos que possuir, demonstrando a realização do acompanhamento médico especializado, bem como, dos exames realizados ao longo do tratamento.

Int. e cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 10 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000899-65.2018.4.03.6141  
EXEQUENTE: COMERCIAL C APRICORNIO DE PERUIBE LTDA - ME, SANDRA REGINA MATTIOLI DE MIRANDA, VALERIO DE MIRANDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL BRAGA FERREIRA VAZ - SP194988, MARCELA BRAGA PASQUALI - SP300881  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL BRAGA FERREIRA VAZ - SP194988, MARCELA BRAGA PASQUALI - SP300881  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL BRAGA FERREIRA VAZ - SP194988, MARCELA BRAGA PASQUALI - SP300881  
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO RODRIGO CAMPOS GUAPO DE ALMEIDA - SP290159, RAPHAEL RIBEIRO BERTONI - SP259898, GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566

**DESPACHO**

Vistos,

Razão assiste a ECT.

De fato o prazo considerado foi de 15 dias e não 30, razão pela qual tomo nulo os atos praticados após a publicação da sentença.

Proceda a secretaria a alteração da classe processual para procedimento ordinário.

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após isso e se em termos, subamos autos à Egrégia Corte.

Int.

**SÃO VICENTE, 26 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000899-65.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: COMERCIAL CAPRICORNIO DE PERUIBE LTDA - ME, SANDRA REGINA MATTIOLI DE MIRANDA, VALERIO DE MIRANDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL BRAGA FERREIRA VAZ - SP194988, MARCELA BRAGA PASQUALI - SP300881

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL BRAGA FERREIRA VAZ - SP194988, MARCELA BRAGA PASQUALI - SP300881

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL BRAGA FERREIRA VAZ - SP194988, MARCELA BRAGA PASQUALI - SP300881

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO RODRIGO CAMPOS GUAPO DE ALMEIDA - SP290159, RAPHAEL RIBEIRO BERTONI - SP259898, GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566

**DESPACHO**

Vistos,

Razão assiste a ECT.

De fato o prazo considerado foi de 15 dias e não 30, razão pela qual tomo nulo os atos praticados após a publicação da sentença.

Proceda a secretária a alteração da classe processual para procedimento ordinário.

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após isso e se em termos, subamos autos à Egrégia Corte.

Int.

**SÃO VICENTE, 26 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000899-65.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: COMERCIAL CAPRICORNIO DE PERUIBE LTDA - ME, SANDRA REGINA MATTIOLI DE MIRANDA, VALERIO DE MIRANDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL BRAGA FERREIRA VAZ - SP194988, MARCELA BRAGA PASQUALI - SP300881

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL BRAGA FERREIRA VAZ - SP194988, MARCELA BRAGA PASQUALI - SP300881

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL BRAGA FERREIRA VAZ - SP194988, MARCELA BRAGA PASQUALI - SP300881

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO RODRIGO CAMPOS GUAPO DE ALMEIDA - SP290159, RAPHAEL RIBEIRO BERTONI - SP259898, GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566

**DESPACHO**

Vistos,

Razão assiste a ECT.

De fato o prazo considerado foi de 15 dias e não 30, razão pela qual tomo nulo os atos praticados após a publicação da sentença.

Proceda a secretária a alteração da classe processual para procedimento ordinário.

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após isso e se em termos, subamos autos à Egrégia Corte.

Int.

**SÃO VICENTE, 26 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000899-65.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: COMERCIAL CAPRICORNIO DE PERUIBE LTDA - ME, SANDRA REGINA MATTIOLI DE MIRANDA, VALERIO DE MIRANDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL BRAGA FERREIRA VAZ - SP194988, MARCELA BRAGA PASQUALI - SP300881

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL BRAGA FERREIRA VAZ - SP194988, MARCELA BRAGA PASQUALI - SP300881

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL BRAGA FERREIRA VAZ - SP194988, MARCELA BRAGA PASQUALI - SP300881

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO RODRIGO CAMPOS GUAPO DE ALMEIDA - SP290159, RAPHAEL RIBEIRO BERTONI - SP259898, GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566

**DESPACHO**

Vistos,

Razão assiste a ECT.

De fato o prazo considerado foi de 15 dias e não 30, razão pela qual torno nulo os atos praticados após a publicação da sentença.

Proceda a secretaria a alteração da classe processual para procedimento ordinário.

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após isso e se em termos, subamos autos à Egrégia Corte.

Int.

**SÃO VICENTE, 26 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000899-65.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: COMERCIAL C APRICORNIO DE PERUIBE LTDA - ME, SANDRA REGINA MATTIOLI DE MIRANDA, VALERIO DE MIRANDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL BRAGA FERREIRA VAZ - SP194988, MARCELA BRAGA PASQUALI - SP300881

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL BRAGA FERREIRA VAZ - SP194988, MARCELA BRAGA PASQUALI - SP300881

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL BRAGA FERREIRA VAZ - SP194988, MARCELA BRAGA PASQUALI - SP300881

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO RODRIGO CAMPOS GUAPO DE ALMEIDA - SP290159, RAPHAEL RIBEIRO BERTONI - SP259898, GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566

**DESPACHO**

Vistos,

Razão assiste a ECT.

De fato o prazo considerado foi de 15 dias e não 30, razão pela qual torno nulo os atos praticados após a publicação da sentença.

Proceda a secretaria a alteração da classe processual para procedimento ordinário.

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após isso e se em termos, subamos autos à Egrégia Corte.

Int.

**SÃO VICENTE, 26 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003996-32.2016.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: F.P.X. SUPERMERCADO LTDA - ME, LILLIAN FINEZA ARANHA

**DESPACHO**

Vistos,

De início, informe a CEF endereço onde possa ser encontrado o réu. Com a resposta, havendo localidade ainda não diligenciada, cite-se.

Int. e cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 13 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001587-90.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TORRE PRAIA RESTAURANTE E CHOPERIA LTDA. - EPP, PAULO AUGUSTO PEREIRA RODRIGUES, MARIANA BARBOSA LOPES RAPOSO

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANO CHINEN - SP197701

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANO CHINEN - SP197701

## DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF acerca da petição retro e documentos que a acompanham, no prazo de 15 (quinze) dias.

Coma resposta, voltem conclusos.

Int. e cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 13 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000033-86.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: DANIEL DOS SANTOS SARDI  
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON LIMA TAUYL - SP362139  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

Vistos etc.

No prazo de 15 dias, **deverá a parte autora providenciar** juntada de procuração, declaração de hipossuficiência financeira e comprovante de residência atualizados (emitidos há no máximo 3 meses).

Deverá ainda, no mesmo prazo **justificar o valor atribuído à causa**, o qual deve corresponder ao valor do benefício econômico pretendido, bem como apresente planilha demonstrativa individualizada, nos termos do artigo 292 do CPC;

**Não há que se falar em ausência dos extratos como impeditivo da atribuição do valor da causa.** Caso estejam faltando alguns extratos, deverá o autor providenciar sua juntada, pois **competes à parte autora instruir sua petição inicial com documentos essenciais à propositura da demanda**, somente se justificando providências do juízo no caso de **comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público ou particular em fornecê-lo**.

Outrossim, diante do julgamento, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), do Resp 1614874, **pela sistemática dos recursos repetitivos**, segundo o qual foi mantida a TR como índice de atualização das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), **justifique o autor o interesse no prosseguimento da demanda**.

Saliento que no julgamento em questão, o colegiado, **de forma unânime**, estabeleceu a tese de que *"a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice"*.

**Isto posto, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de indeferimento da petição inicial (Código de Processo Civil, artigos 320 e 321).**

Int.

**São VICENTE, 10 de janeiro de 2020.**

MONITÓRIA (40) N° 5001360-71.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: HADDOCK - COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA DE FERRAMENTAS ELETRICAS LTDA - ME, JACINTO FARIAS DOS SANTOS, DANILO COSTA DOS SANTOS  
Advogado do(a) REQUERIDO: LUCILE RAMOS BRITO - SP221246  
Advogado do(a) REQUERIDO: LUCILE RAMOS BRITO - SP221246  
Advogado do(a) REQUERIDO: LUCILE RAMOS BRITO - SP221246

## SENTENÇA

Vistos.

Diante da manifestação da empresa autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Levantem-se eventuais restrições. Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

**São VICENTE, 10 de janeiro de 2020.**

MONITÓRIA (40) N° 5001360-71.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO:HADDOCK-COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA DE FERRAMENTAS ELETRICAS LTDA- ME, JACINTO FARIAS DOS SANTOS, DANILO COSTA DOS SANTOS  
Advogado do(a) REQUERIDO: LUCILE RAMOS BRITO - SP221246  
Advogado do(a) REQUERIDO: LUCILE RAMOS BRITO - SP221246  
Advogado do(a) REQUERIDO: LUCILE RAMOS BRITO - SP221246

#### SENTENÇA

Vistos.

Diante da manifestação da empresa autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Levantem-se eventuais restrições. Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

**São VICENTE, 10 de janeiro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002424-48.2019.4.03.6141  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PEC AMBIENTAL LTDA, MARINA PIETRO LORENZO  
Advogado do(a) RÉU: RAPHAEL ALEXANDRE CORREIA DE OLIVEIRA - SP407409  
Advogado do(a) RÉU: RAPHAEL ALEXANDRE CORREIA DE OLIVEIRA - SP407409

#### DESPACHO

Vistos,

De início, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida.

Após, intime-se o réu para pagamento do valor executado no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. e cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 9 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004022-37.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: IRENE GOMES VALADARES  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO MANZIERI THOMAZ - SP427456  
RÉU: ANA MARIA BALEK RABBITS, MARK TIMOTHY RABBITS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) RÉU: ROGERIO DAMASCENO LEAL - SP156779  
Advogado do(a) RÉU: ROGERIO DAMASCENO LEAL - SP156779

#### DECISÃO

Vistos etc.

À vista das alegações deduzidas na contestação dos réus Ana Maria Balek Rabbitts e Mark Timothy Rabbitts, na réplica e nas manifestações acostadas nos documentos id 24388555, páginas 50/52, **acolho a denúncia da lide a Roberto de Sousa Araújo Filho e incluo no polo passivo da lide a CEF - Caixa Econômica Federal.**

**Providencie a Secretaria** a citação do denunciado e da CEF, bem como a inclusão do primeiro na atuação do feito.

Sem prejuízo, **esclareça a parte autora** se tem interesse no acionamento do Seguro de Responsabilidade Civil Profissional e Material, pois, ao contrário do aduzido na inicial, a finalidade desse seguro resta perfeitamente esclarecida pela leitura dos documentos acostados no id 24388395, páginas 7/12, ou seja, há cobertura dos valores necessários à reparação dos danos no imóvel em questão.

Int.

**São VICENTE, 8 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004022-37.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: IRENE GOMES VALADARES  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO MANZIERI THOMAZ - SP427456  
RÉU: ANA MARIA BALEK RABBITS, MARK TIMOTHY RABBITS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) RÉU: ROGERIO DAMASCENO LEAL - SP156779  
Advogado do(a) RÉU: ROGERIO DAMASCENO LEAL - SP156779

DECISÃO

Vistos etc.

À vista das alegações deduzidas na contestação dos réus Ana Maria Balek Rabbits e Mark Timothy Rabbits, na réplica e nas manifestações acostadas nos documentos id 24388555, páginas 50/52, **acolho a denúncia da lide a Roberto de Sousa Araújo Filho e incluo no polo passivo da lide a CEF - Caixa Econômica Federal.**

**Providencie a Secretária** a citação do denunciado e da CEF, bem como a inclusão do primeiro na autuação do feito.

Semprejuízo, **esclareça a parte autora** se tem interesse no acionamento do Seguro de Responsabilidade Civil Profissional e Material, pois, ao contrário do aduzido na inicial, a finalidade desse seguro resta perfeitamente esclarecida pela leitura dos documentos acostados no id 24388395, páginas 7/12, ou seja, há cobertura dos valores necessários à reparação dos danos no imóvel em questão.

Int.

São VICENTE, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007618-43.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: JOCELINO LEITE DA SILVA, JUSSARA ROMAO  
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA VASCONCELOS ANTUNES DE CARVALHO - SP117056  
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA VASCONCELOS ANTUNES DE CARVALHO - SP117056  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, VIVIANE MARQUES DE ARAUJO

DECISÃO

Vistos.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Inicialmente, **verifico que da narração dos fatos não é possível compreender o pedido formulado pela autora. Assim, deve a petição inicial ser emendada, com melhor descrição dos fatos e fundamentos do pedido, e também do pedido, especialmente no que se refere a responsabilidade de cada réu.**

No mais, **determino a intimação da parte autora para que apresente:**

- 1 – cópia atualizada da matrícula do imóvel (máximo de trinta dias);
- 2 – procuração, declaração de pobreza e comprovante de residência atuais (firmados e emitidos há no máximo de três meses);
- 3 - para análise do pedido de justiça gratuita e considerando a renda informada no documento id 23578110, os autores devem apresentar as cópias de suas últimas declarações de imposto de renda.

Isto posto, **concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.**

Após, tomem conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

São Vicente, 13 de janeiro de 2020.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5003174-84.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: CICERO VITOR CAVALCANTE, ZULEIDE GOMES CAVALCANTE

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Diante do cumprimento, pela CEF, da obrigação a que condenada, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 13 de janeiro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003983-40.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: HUMBERTO BETE RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: DANILLO DE CALIXTO E RODRIGUES - SP411966  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

**Indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita**, já que o extrato obtido em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais, além dos documentos apresentados pela parte autora, demonstram que a parte autora tem condições de arcar com as custas desta demanda sem prejuízo de seu sustento ou do sustento de sua família.

Depreende-se dos autos que a renda comprovada do autor é superior a R\$7.000,00, desconsiderado o valor de seu benefício previdenciário. A declaração de imposto de renda apresentada ainda indica a aquisição de imóvel residencial no exercício fiscal de 2018. **Assim, deve a parte autora recolher as custas iniciais de acordo com o valor atribuído à causa.**

Int.

São Vicente, 13 de janeiro de 2020.

**MARINA SABINO COUTINHO**

**Juíza Federal Substituta**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001017-97.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411  
EXECUTADO: MICHAEL HOURNEAUX COSTA

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada por Conselho profissional para cobrança de anuidades.

Apresenta CDA(s) que aponta(m) como fundamento legal do débito a Lei n. 12.514/2011, entre outras, mas inclui(em) anuidades anteriores à vigência desta lei.

É o breve relatório.

DECIDO.

A presente execução fiscal não tem como prosperar, eis que o Conselho exequente pretende executar anuidades com base em CDA(s) que aponta(m) como fundamento legal do débito, entre outras, a Lei n. 12.514/2011, mas inclui(em) anuidades anteriores à vigência desta lei.

Em outubro de 2016 o E. Supremo Tribunal Federal, quando da análise do RE 704.292, fixou a seguinte tese (repercussão geral):

*"É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos".*

Somente com a edição da Lei n. 12.514/2011 o conselho exequente passou a ter fixado em lei os parâmetros para cobrança de suas anuidades, já que a legislação anterior apenas delegava a competência para tanto, sendo, por conseguinte, inconstitucional, nos termos da decisão proferida pelo E. STF.

Dessa forma, as anuidades anteriores a outubro de 2011 não podem ser cobradas – sequer tendo a Lei n. 12.514/2011 como fundamento, eis que ela somente entrou em vigor em 28 outubro de 2011, quando de sua publicação.

Por conseguinte, de rigor o reconhecimento da nulidade da(s) CDA(s) que instruí/ema presente execução fiscal, com sua consequente extinção.

Isto posto, **reconheço a nulidade da(s) CDA(s) anexada(s) à inicial**, e, por conseguinte, **EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Libere-se eventual constrição.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

**São VICENTE, 10 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001306-37.2019.4.03.6141  
EXEQUENTE: GERALDA MARIA DOS SANTOS SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR - SP346457  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Manifistem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 13 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003816-23.2019.4.03.6141  
AUTOR: EVERALDO DE ARAUJO OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA GUALBERTO SANTA ROSA - SP425691  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Vistos.

Processem-se os recursos.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3. Região.

Int. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 13 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002791-09.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: CARLOS KLEBE CAIRES DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484, DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Deixo para analisar a reapreciação do pedido de tutela antecipada em sentença.

Dê-se vista a parte ré do laudo pericial juntado aos autos.

Manifêste-se a parte autora em réplica.

Diante da urgência, sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará empreclusão do direito à prova.

Int.

**SÃO VICENTE, 13 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003252-44.2019.4.03.6141

AUTOR: SOLANGE MARIA DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO OLIVEIRA MESSIAS - SP272930, AMANDA DOS SANTOS MESSIAS - SP411282

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifêstem-se as partes acerca do laudo social, no prazo de 15 (quinze) dias.

Requisitem-se os pagamentos dos honorários dos peritos médico e social, no valor máximo previsto na Resolução CJF vigente.

Uma vez em termos, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 13 de janeiro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003657-80.2019.4.03.6141

EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EMBARGANTE: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI - SP190058

EMBARGADO: MUNICIPIO DE ITANHAEM

**DESPACHO**

Vistos.

Intime-se o embargado para que, querendo, apresente resposta aos embargos no prazo legal.

Intime-se.

**SÃO VICENTE, 11 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000114-91.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: CLEBER RODRIGUES DE SOUSA

Advogado do(a) EXECUTADO: NATHALIA DUTRA DA ROCHA JUCA E MELLO - MG130379

**DESPACHO**

1- Chamo o feito à ordem

2- Analisando a petição retro, onde a Executada informa o interesse em utilizar o valor bloqueado para abatimento da dívida, DETERMINO a imediata transferência do valor bloqueado via BACENJUD para uma Conta Judicial à disposição deste Juízo na Caixa Econômica Federal - agência 0354 e a liberação do saldo remanescente.

3- Tome à secretaria as providências cabíveis junto ao BACENJUD.

4- Após, INTIME-SE o Exequente, para se manifestar, urgentemente, em 5 (cinco) dias, e na hipótese de concordância, informe os dados necessários para transferência dos valores em seu favor.

5- Cumpra-se. Intime-se.

**SÃO VICENTE, 9 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001164-67.2018.4.03.6141  
AUTOR: REGINA CELER LEVORATO DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: WALTER CIPRIANO DA SILVA - SC37831  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos.

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3. Região.

Int. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 4 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000047-70.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
IMPETRANTE: FATIMA DIAS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSIANE CRISTINA SILVA - SP230209  
IMPETRADO: GERENTE GERÊNCIA EXECUTIVA INSS DE SÃO VICENTE - INSS

#### DECISÃO

Vistos etc.

Concedo o prazo de 15 dias para que a parte autora providencie emenda à inicial nos seguintes termos:

- a) a juntada de comprovante de residência atual (emitido há, no máximo, 3 meses); e
- b) a juntada de cópia de sua última Declaração de Ajuste Anual, para fins de análise da gratuidade de justiça.

**Isto posto, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de indeferimento da petição inicial (Código de Processo Civil, artigos 320 e 321).**

Int.

**São VICENTE, 13 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003964-34.2019.4.03.6141  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO MANDADO

A MM. JUÍZA FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DE SÃO VICENTE, que assina abaixo, determina o cumprimento deste despacho mandado e/ou despacho Carta Precatória, deprecando ao MM. Juízo Competente, considerado(s) o(s) endereço(s) a ser diligenciado, para que seja(m) procedida(s) à(às) **citação(ões) do(s) executado(s)** abaixo indicado(s), no(s) respectivo(s) endereço(s):

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ENDEREÇO: Rua Amador Bueno, 333, 16º andar, Centro, Santos-SP

Cite-se o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução fiscal, nos termos do art. 8º da Lei 6.830/80.

Em caso de pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Outrossim, saliente-se que nada obsta que o(a) executado(a) contate DIRETAMENTE a parte exequente, por meio do órgão ou da procuradoria responsável pela cobrança da dívida, a fim de obter o parcelamento administrativo da dívida objeto desta execução, caso em que será suspenso o andamento deste feito.

O acesso aos documentos do processo poderá ser efetivado por meio do sistema PJe ou link: <https://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listViewseam>, com utilização da(s) chave(s) de acesso indicada(s) no quadro abaixo: (Após digitar o número da chave de acesso, clicar no ícone de visualização)

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição inicial	Petição inicial	1911041755098370000022104049
autos 1521546-37.2018.8.26.0477 para JF em SV	Petição inicial - PDF	1911041755099480000022104053
Certidão	Certidão	1911051200130080000022121875
Despacho	Despacho	1911281428134550000023154068
Despacho	Despacho	1911281428134550000023154068
Petição Intercorrente	Petição Intercorrente	1912161846033030000023921209
petição	Petição Intercorrente	1912161846033540000023921212
extrato de débitos	Documento Comprobatório	1912161846033960000023921213
matricula do imóvel	Documento Comprobatório	1912161846034330000023921214

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

CUMpra-SE na forma da lei.

São VICENTE, 10 de janeiro de 2020

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500, SP.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000106-80.2019.4.03.6141

EMBARGANTE: J.M. OLIVEIRA CONSTRUTORA LTDA, "EMPREITEIRA FENIX FORTE LTDA - ME, COMERCIAL FENIX DO BRASIL LTDA - ME, MARCIA LUCIA DE OLIVEIRA, EMPREITEIRA FENIX LTDA, JULIO CESAR DE OLIVEIRA, MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA, JOSE DOS SANTOS RIBEIRO FILHO, JOAO CONCEICAO DE OLIVEIRA, SUELY CONCEICAO RIBEIRO

Advogado do(a) EMBARGANTE: SANDO VAL VIEIRA DA SILVA - SP225522

Advogado do(a) EMBARGANTE: SANDO VAL VIEIRA DA SILVA - SP225522

Advogado do(a) EMBARGANTE: SANDO VAL VIEIRA DA SILVA - SP225522

Advogado do(a) EMBARGANTE: SANDO VAL VIEIRA DA SILVA - SP225522

Advogado do(a) EMBARGANTE: SANDO VAL VIEIRA DA SILVA - SP225522

Advogado do(a) EMBARGANTE: SANDO VAL VIEIRA DA SILVA - SP225522

Advogado do(a) EMBARGANTE: SANDO VAL VIEIRA DA SILVA - SP225522

Advogado do(a) EMBARGANTE: SANDO VAL VIEIRA DA SILVA - SP225522

Advogado do(a) EMBARGANTE: SANDO VAL VIEIRA DA SILVA - SP225522

Advogado do(a) EMBARGANTE: SANDO VAL VIEIRA DA SILVA - SP225522

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1- Vistos.

2- Impugnação apresentada, vistas ao Embargante em réplica.

3- Intime-se.

**SÃO VICENTE, 10 de janeiro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003070-58.2019.4.03.6141

EMBARGANTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

CURADOR ESPECIAL: UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGANTE: ABORE MARQUEZINI PAULO - SP2255586-B

EMBARGADO: MUNICIPIO DE SAO VICENTE

#### DESPACHO

1- Vistos.

2- Petição retro. Impugnação apresentada vistas ao embargante em réplica.

3- Intime-se.

**SÃO VICENTE, 10 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003108-70.2019.4.03.6141  
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE ITANHAEM

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

**DESPACHO**

Vistos.

Tendo em vista o poder geral de cautela do Juiz, suspenda-se o andamento da presente execução fiscal até a decisão dos embargos.

Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 13 de janeiro de 2020.**

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5004669-32.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

FLAGRANTEADO: DIEGO CUNHA ALVES DE MORAES, CRISTIANO DE FREITAS DA SILVA, JOAO PAULO KISBERI, RAFAEL MONTERA  
Advogados do(a) FLAGRANTEADO: MARIANA FANELLI CAPPELLANO - SP248566, MARIO JOSE GRANZOTO - SP438632  
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: DEBORA CRISTINA DE OLIVEIRA MARQUES - SP336241  
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: ELIANA ALBINO JERONIMO - SP425181  
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: DEBORA CRISTINA DE OLIVEIRA MARQUES - SP336241

**DESPACHO**

Anote-se no BNMP a expedição dos alvarás de soltura, elaborados fora do sistema em plantão judicial.

No que tange ao pedido de restituição dos bens apreendidos, formulado pela defesa de CRISTIANO e RAFAEL, em que a pese a manifestação parcialmente favorável do MPF, deixo de determinar a restituição, por ora, tendo em vista que o feito ainda está em fase de investigação, sendo prudente se aguardar a conclusão de eventuais perícias no aparelhos celulares apreendidos.

Intime-se a nova defensora de DIEGO para regularizar sua representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se os investigados, por meio de seus defensores, de que deverão cumprir as medidas cautelares impostas perante este Juízo da 1ª Vara Federal de São Vicente.

Após, altere-se a classe processual para inquérito policial, e encaminhem-se os autos para a Polícia Federal, para tramitação direta, nos termos da Resolução 63 do CJF.

Cumpra-se.

**São VICENTE, 13 de janeiro de 2020.**

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5004669-32.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

FLAGRANTEADO: DIEGO CUNHA ALVES DE MORAES, CRISTIANO DE FREITAS DA SILVA, JOAO PAULO KISBERI, RAFAEL MONTERA  
Advogados do(a) FLAGRANTEADO: MARIANA FANELLI CAPPELLANO - SP248566, MARIO JOSE GRANZOTO - SP438632  
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: DEBORA CRISTINA DE OLIVEIRA MARQUES - SP336241  
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: ELIANA ALBINO JERONIMO - SP425181  
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: DEBORA CRISTINA DE OLIVEIRA MARQUES - SP336241

**DESPACHO**

Anote-se no BNMP a expedição dos alvarás de soltura, elaborados fora do sistema em plantão judicial.

No que tange ao pedido de restituição dos bens apreendidos, formulado pela defesa de CRISTIANO e RAFAEL, em que a pese a manifestação parcialmente favorável do MPF, deixo de determinar a restituição, por ora, tendo em vista que o feito ainda está em fase de investigação, sendo prudente se aguardar a conclusão de eventuais perícias no aparelhos celulares apreendidos.

Intime-se a nova defensora de DIEGO para regularizar sua representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se os investigados, por meio de seus defensores, de que deverão cumprir as medidas cautelares impostas perante este Juízo da 1ª Vara Federal de São Vicente.

Após, altere-se a classe processual para inquérito policial, e encaminhem-se os autos para a Polícia Federal, para tramitação direta, nos termos da Resolução 63 do CJF.

Cumpra-se.

São VICENTE, 13 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004662-40.2019.4.03.6141  
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) EMBARGANTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI - SP190058  
EMBARGADO: MUNICIPIO DE ITANHAEM

**DESPACHO**

Vistos.

Intime-se o embargado para que, querendo, apresente resposta aos embargos no prazo legal.

Intime-se.

SÃO VICENTE, 13 de janeiro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0002010-43.2016.4.03.6141  
EMBARGANTE: LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: HENRIQUE CALIXTO GOMES - SP137405  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

1- Ciência às partes da virtualização dos autos.

2- Após, manifeste-se a exequente no tocante ao prosseguimento do feito.

3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 13 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002748-94.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EMBARGANTE: CARLOS EDUARDO MARQUES CUNHA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: SUELI MARIA SERRETTE GOMES - SP198870, PAULA PACE PRADO - SP198652  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**SENTENÇA**

Vistos.

Trata-se de embargos à execução opostos por Carlos Eduardo Marques Cunha em face da União, dada a execução fiscal que esta lhe promove, n. 0001427-29.2014.403.6141.

Alega, em suma, a nulidade dos atos processuais em razão da nulidade do despacho citatório, a nulidade da decisão que determinou sua inclusão no polo passivo do feito, a nulidade da penhora, e a prescrição do débito executado. Pede a extinção da execução, bem como a liberação do bem penhorado, em razão do depósito do valor executado.

Com a inicial vieram documentos.

Recebidos os embargos, foi deferido o levantamento da penhora, diante do depósito do valor.

Intimada, a União apresentou impugnação. Juntou documentos, e reconheceu a prescrição de um dos débitos executados.

A parte embargante foi cientificada acerca dos documentos anexados.

Determinado às partes que especificassem provas, nada foi requerido.

Após o cumprimento da decisão que determinou o levantamento da penhora, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

Razão assiste ao embargante somente em parte.

Primeiramente, no que se refere às suas alegações de nulidade do despacho citatório, nulidade de sua inclusão no polo passivo do feito e nulidade de sua citação por AR, razão não lhe assiste.

A execução fiscal embargada foi ajuizada pela União contra a "ECMPC COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA" em 11/02/2011, visando a satisfação do crédito tributário consubstanciado nas CDAs n. 80409022067-05 e 804101016483-15.

Em razão da dissolução irregular da pessoa jurídica, constatada por meio de Oficial de Justiça, foi requerida e determinada a inclusão do sócio-gerente, ora embargante, no polo passivo da execução fiscal, em decorrência da dissolução irregular, constatada por oficial de justiça, conforme certidão anexada aos autos.

Não há qualquer nulidade em tal decisão, já que foi devidamente apurada a dissolução irregular da empresa, que não se encontra no endereço cadastrado junto aos órgãos competentes – e não foi localizada.

Não há que se falar na necessidade de instauração de procedimento para desconsideração da personalidade jurídica, ao contrário do que aduz o embargante.

No que se refere ao despacho citatório, tampouco há qualquer irregularidade.

Isso porque a inicial foi recebida nos termos da Portaria n. 05/2006 da Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Vicente, que determina a autuação e citação automáticas.

Tal Portaria - editada pela Vara da Fazenda Pública de São Vicente, está em perfeita consonância com os princípios da celeridade e da duração razoável do processo, conforme apontou a União em sua impugnação.

Com relação à citação do embargante, também foi válida e regular – sendo interessante lembrar que seu comparecimento suprimiria qualquer nulidade na citação.

Assim, não há nulidade a ser reconhecida na execução fiscal embargada.

Indo adiante, no que se refere à alegação de nulidade da penhora, deixo de apreciá-la diante do seu levantamento. Resta prejudicada, portanto.

Por outro lado, no que se refere à prescrição, verifico que razão assiste ao embargante, em parte.

Conforme reconhecido pela União, os débitos consubstanciados na CDA n. 80409022067-05 (processo administrativo n. 10845 500502/2009-02).

Tal débito se refere ao período de 01/01/2004 a 31/12/2004, constituído por meio de declaração entregue em 09/03/2005, sem impugnação na via administrativa e inscrito em dívida ativa setembro de 2009. Como não houve pedido de parcelamento ou qualquer outra causa interruptiva/suspensiva da prescrição, quando do ajuizamento da execução, em fevereiro de 2011, tal débito se encontrava prescrito.

O mesmo não ocorre com relação à CDA n. 80410016483-15 (processo administrativo n. 10845 50167212010-30).

O débito nela consubstanciado se refere ao período de 01/01/2005 a 30/06/2007, constituído por meio de declarações entregues em 02/05/2006, 19/01/2007 e 28/09/2007.

Assim, mesmo considerando a data mais antiga de entrega da declaração, em maio de 2006, não havia decorrido o prazo de cinco anos quando do ajuizamento da execução, em fevereiro de 2011.

Neste ponto, vale lembrar que a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação – conforme expressa determinação tanto do CPC de 1973 quanto do CPC de 2015.

Não houve, ademais, a prescrição intercorrente, já que o feito não permaneceu sem andamento, por inércia da exequente, durante o período de cinco anos.

Rejeito, portanto, a alegação de prescrição, com relação a tal CDA.

Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, **ACOLHENDO EM PARTE OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO** para reconhecer a prescrição dos débitos consubstanciados na CDA n. n. 80409022067-05, extinguindo a execução com relação a ela.

Determino o prosseguimento da execução com relação à CDA n. 80410016483-15.

Em razão da sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Esclareço que não se trata de compensação, esta vedada pelo § 14º do artigo 85 do NCPC. Custas *ex lege*.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, remetendo-se os presentes ao arquivo, após o trânsito em julgado desta sentença.

P.R.I.

São Vicente, 13 de janeiro de 2020.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5004663-25.2019.4.03.6141  
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) EMBARGANTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI - SP190058  
EMBARGADO: MUNICIPIO DE ITANHAEM

#### **DESPACHO**

Vistos.

Intime-se o embargado para que, querendo, apresente resposta aos embargos no prazo legal.

Intime-se.

**SÃO VICENTE, 13 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002763-68.2014.4.03.6141  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: EMPREITEIRA IRMAOS ANDRADE DA BAIXADA SANTISTA LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: PIERO DE SOUSA SIQUEIRA - SP284278, ALDO DOS SANTOS PINTO - SP164096

**DESPACHO**

- 1- Ciência às partes da virtualização dos autos.
- 2- Vistas ao Executado diante da petição apresentada (autos digitalizados).
- 3- Nada sendo requerido, retornemos autos ao arquivo sobrestado.
- 4- Intime-se.

**SÃO VICENTE, 13 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002312-16.2018.4.03.6141  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: SUPERMERCADO MINI PRECO DE HUMAITA LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA TRAVASSOS DOS SANTOS - SP179677

**DESPACHO**

- 1- Vistos,
- 2- A diligência pleiteada, expedição de Ofício para baixa do Protesto perante o 1º Tabelião de Notas e de Protestos de Letras e Títulos, deve ser efetivada pela parte autora/exequente, haja vista que tal anotação não fora efetivada por determinação judicial.
- 3- No mais, retornemos autos ao arquivo sobrestado até o fim do acordo de parcelamento.
- 4- Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 13 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002453-35.2018.4.03.6141  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: SUPERMERCADO MINI PRECO DE HUMAITA LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: SAMANTA DE ABREU PASSOS - SP379728, RENATA TRAVASSOS DOS SANTOS - SP179677

**DESPACHO**

- 1- Vistos,
- 2- A diligência pleiteada, expedição de Ofício para baixa do Protesto perante o 1º Tabelião de Notas e de Protestos de Letras e Títulos, deve ser efetivada pela parte autora/exequente, haja vista que tal anotação não fora efetivada por determinação judicial.
- 3- No mais, retornemos autos ao arquivo sobrestado até o fim do acordo de parcelamento.
- 4- Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 13 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002589-95.2019.4.03.6141  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ITANHAEM

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

**DESPACHO**

Vistos.

Tendo em vista o poder geral de cautela do Juiz, suspenda-se o andamento da presente execução fiscal até a decisão dos embargos.

Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 13 de janeiro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 0006096-28.2014.4.03.6141  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos,

Considerando a mínima quantia bloqueada em relação ao quantum devido, determino o imediato desbloqueio, não sendo razoável prosseguir a efetivação dessa penhora que resultaria em prejuízo para a Administração Pública.

Int. e Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 10 de janeiro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

**3ª VARA DE CAMPINAS**

**3ª Vara Federal de Campinas**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 0006823-13.2005.4.03.6105

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: DEVEMPORTH COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILLA BARBOSA LEAL - SP272186

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):**

Nos termos Resolução 142/2017-PRES/TRF3 (art. 4º, I, b) alterada pela 200/2018-PRES/TRF3, fica o EXECUTADO INTIMADO para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, bem como para APRESENTAÇÃO de CONTRARRAZÕES no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, § 1º, CPC).

**3ª Vara Federal de Campinas**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 0604174-07.1997.4.03.6105

EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: JOP PARAVELAAUDITORES S/C LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANA REGINA GUERREIRO - SP251802

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):**

Nos termos Resolução 142/2017-PRES/TRF3 (art. 4º, I, b) alterada pela 200/2018-PRES/TRF3, fica o EXECUTADO INTIMADO para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, bem como para APRESENTAÇÃO de CONTRARRAZÕES no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, § 1º, CPC).

**3ª Vara Federal de Campinas**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 0004040-28.2017.4.03.6105

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA** (art. 203, par. 4º, do CPC):

**FICA INTIMADO o exequente para se manifestar quanto à petição(ões)e/ou documento(s), no prazo de 05 (cinco) dias.**

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)

PROCESSO nº 0010165-66.2004.4.03.6105

Advogados do(a) EMBARGANTE: PLINIO JOSE MARAFON - SP34967-A, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, CESAR MORENO - SP165075

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA** (art. 203, par. 4º, do CPC):

**FICA INTIMADO o exequente da transmissão do RPV/PRC cuja tramitação pode ser consultada no link:**

<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37)

PROCESSO nº 5009291-05.2018.4.03.6105

Advogado do(a) EMBARGANTE: ERIKA FRANCINE SCANNAPIECO FERNANDES - SP178469  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ERIKA FRANCINE SCANNAPIECO FERNANDES - SP178469

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA** (art. 203, par. 4º, do CPC):

**FICA INTIMADO o exequente da transmissão do RPV/PRC cuja tramitação pode ser consultada no link:**

<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

**DESPACHO**

ID 24451534: defiro.

Destarte, promova a secretária a consulta ao sistema RENAJUD, a fim de pesquisar a existência de veículo(s) registrado(s) em nome do(a)(s) ora executado(a)(s).

Verificada a existência de veículos, proceder à inclusão de restrição de transferência sobre os veículos encontrados – existindo sobre o(s) veículo(s) restrição por roubo, furto ou alienação fiduciária, não se procederá à inclusão e à penhora, certificando-se. Após, se o caso, peça-se mandado de penhora. Se necessário, depreque-se.

Deverá constar do mandado e/ou precatória que o oficial de justiça, quando verificada a existência do bem em bom estado de conservação e passível de avaliação, mesmo existindo restrição de bloqueio judicial por outro processo, procederá à penhora.

Se negativa a consulta(s)/diligência(s) acima determinada, dê-se vista a(o) exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado (artigo 40 da lei nº 6.830/80).

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000529-34.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229  
EXECUTADO: LOURIVAL ALVES MARTINS

**DESPACHO**

ID 18097325: promova a secretária a consulta ao sistema RENAJUD, a fim de pesquisar a existência de veículo(s) registrado(s) em nome do(a)(s) ora executado(a)(s).

Verificada a existência de veículos, proceder à inclusão de restrição de transferência sobre os veículos encontrados – existindo sobre o(s) veículo(s) restrição por roubo, furto ou alienação fiduciária, não se procederá à inclusão e à penhora, certificando-se. Após, se o caso, peça-se mandado de penhora. Se necessário, depreque-se.

Deverá constar do mandado e/ou precatória que o oficial de justiça, quando verificada a existência do bem em bom estado de conservação e passível de avaliação, mesmo existindo restrição de bloqueio judicial por outro processo, procederá à penhora.

Se negativa a consulta(s)/diligência(s) acima determinada, dê-se vista a(o) exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado (artigo 40 da lei nº 6.830/80).

Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000799-75.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: ENGESEL EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELO VIDA DA SILVA - SP38202, DAVID FERNANDES VIDA DA SILVA - SP221829  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos.

Verifico que, na impugnação aos presentes embargos, a União não se manifestou acerca da alegação de excesso na aplicação da alíquota relativa ao SAT.

Assim, confiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a embargada aponte, nas CDA's que anparam a execução fiscal, o percentual aplicado à aludida contribuição, bem como justifique a sua adequação ao grau de risco da atividade preponderante exercida pela empresa embargante.

Com a resposta, dê-se vista à embargante para que se manifeste.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

CAMPINAS, 15 de outubro de 2019.

## 5ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5009812-13.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NIDOTTI & PAIVA TRANSPORTES, LOCACAO E TURISMO LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, a teor do art. 3º, inciso IX, alínea "T", Portaria Camp-05V nº34/2019, faço a intimação da parte executada, nos seguintes termos:

Regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, colacionando aos autos documentos hábeis a comprovar os poderes de outorga do instrumento de mandato.

CAMPINAS, 13 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0018523-93.1999.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508  
EXECUTADO: MARIA CECILIA AZEVEDO DE BARROS CAMARGO  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ANTONIO PAVANI DE ANDRADE - SP142764

### SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA DA 8ª REGIÃO** em face de **MARIA CECÍLIA AZEVEDO DE BARROS CAMARGO**, na qual se cobra tributo inscrito em Dívida Ativa (CDA nº 1999/000036).

Ingressa a executada nos autos, com o manuseio de exceção de pré-executividade (ID 24744540), pela qual pretende ver reconhecida a prescrição intercorrente, invocando o entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial, n.º 1.340.553- RS, em sede de recurso repetitivo.

Em resposta, o Conselho exequente manifesta-se pela rejeição da exceção e prosseguimento do feito, salientando a inexistência de inércia quanto a impulsionamento dos autos, afirmando também não ter dado causa à paralisação processual.

Vieram-me os autos conclusos.

#### Sumariados, decido.

No julgamento do REsp 1.340.553, realizado sob o rito dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que a **ciência do exequente** acerca da **não localização do executado** ou da **inexistência de bens penhoráveis** inaugura **automaticamente** o prazo de suspensão anual previsto no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 1980, independentemente de despacho do juiz nesse sentido.

Consolidou-se mais, que após o decurso da suspensão, **inicia-se, também automaticamente**, o prazo prescricional, o qual somente será interrompido pela **efetiva citação** ou pela **efetiva constrição patrimonial**, não bastando para tanto o mero peticionamento em juízo.

Ementa textual:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).

(REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).

Pois bem passo a análise do caso concreto ao abrigo do julgado transcrito.

*In casu*, a execução fiscal foi ajuizada em 27/12/1999 e a executada devidamente citada pela via postal. O prazo de suspensão do artigo 40 da Lei nº 6.830, de 1980, teve início, expressamente, em 25/07/2006, quando proferido despacho em que instado o credor, derradeiramente, a impulsionar o feito, sob pena de arquivamento.

A respeito disso, o Conselho exequente foi regularmente intimado em 02/08/2007. Na sequência processual, após expressa recusa ao bem penhorado, sucederam-se diversas petições da exequente, requestando diligências no intuito de localizar bens penhoráveis aptos à garantia do débito, as quais não resultaram, até a presente data, em qualquer constrição patrimonial nos autos.

Verificou-se, portanto, o decurso do prazo de prescrição intercorrente sem qualquer diligência com resultado positivo para a satisfação da dívida.

Por tais ponderações, ausente até a presente data, qualquer movimentação útil ao processo executivo, há de ser acolhida a alegação de prescrição intercorrente.

Ante o exposto, ACOLHO a Exceção de pré-executividade, para o fim de reconhecer e pronunciar a prescrição intercorrente, e declaro extintos os créditos tributários aqui executados, nos termos do artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com filcro no artigo 487, II, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o Conselho credor ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que o crédito em cobrança restou fulminado pelo decurso do tempo, não se constatando ser indevida a dívida ou equivoocado o ajuizamento da execução fiscal.

Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

**CAMPINAS, 13 de janeiro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5015212-08.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: ARISTIDES MARTINS DA PAIXAO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JESONIAS SALES DE SOUZA - SP78881  
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

## SENTENÇA

**ARISTIDES MARTINS DA PAIXÃO** opõe embargos à execução fiscal promovida pela **Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL**, nos autos n. 5002565-49.2017.4.03.6105, em que argumenta, em síntese, a impenhorabilidade da importância de R\$ 9.201,76, mantida junto ao Itaú Unibanco S.A., bloqueada judicialmente em 29/01/2019.

Vieram-me os autos conclusos.

**É o necessário a relatar. Decido.**

Compulsando os autos, verifico que os embargos manuseados são INTEMPESTIVOS.

O coexecutado foi citado em 13/09/2018, conforme Carta Precatória ID 13911730 do feito principal, tendo sido realizado o bloqueio BACEN JUD em 29/01/2019. Ato contínuo, foi a parte intimada da constrição realizada, por via postal, em 14/08/2019, conforme ID 21294689 da execução fiscal.

Em sendo assim, a intimação do coexecutado ora embargante quanto à penhora e ao prazo para oposição de embargos deu-se em 14/08/2019.

Nos termos do inciso III, do artigo 16, da Lei n. 6.830/80, o executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação da penhora.

Os presentes Embargos à Execução Fiscal foram ajuizados em 05/11/2019 (ID 24182120), após o transcurso do prazo legal de 30 dias. Assim, não há como afastar sua intempestividade.

Configura-se, portanto, ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, que deve, em consequência, ser extinto sem julgamento de mérito.

Neste sentido:

**TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - INTEMPESTIVIDADE - ARTIGO 16, III, DA LEI FEDERAL Nº 6.830/80.**

**1. Os embargos à execução fiscal devem ser oferecidos no prazo de 30 dias, contados da intimação da penhora.**

**2. Desobedecido o prazo previsto no artigo 16, III, da Lei 6.830/80, impõe-se o reconhecimento da intempestividade dos embargos.**

3. O prazo de 30 dias para embargar a execução conta-se a partir da intimação da primeira penhora, ainda que posteriormente seja realizado reforço. Precedentes.

4. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1748108 - 0030549-66.2011.4.03.6182, ReL DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 01/02/2018, e-DJF3 Judicial I DATA:15/02/2018)

Não obstante a intempestividade dos embargos, cumpre destacar que eventuais questões de ordem pública compreendidas dentre as alegações ventiladas, na hipótese, a impenhorabilidade da importância bloqueada, podem ser examinadas diretamente em sede executiva, sendo inviável na presente via.

Ressalto, por pertinente, que incumbe ao coexecutado a comprovação, em caso de alegação como a formulada, de que a quantia bloqueada encontra-se protegida de constrição.

Isto posto, intempestivos os embargos à execução fiscal opostos, não cabe, nesta seara, a discussão das matérias neles veiculadas, razão pela qual, **rejeito, liminarmente**, os presentes embargos com fundamento no artigo 918, inciso I, do Código de Processo Civil, **extinguindo o feito sem julgamento de mérito** na forma do artigo 485, inciso IV do mesmo diploma legal.

Julgo, por ora, subsistente a penhora.

Sem prejuízo, faculto à parte coexecutada, tendo por finalidade a comprovação da impenhorabilidade absoluta da verba constrita (valor depositado em conta poupança e inferior a 40 salários mínimos), dirigir o pedido ao feito principal, devidamente instruído com extratos referentes ao último trimestre anterior ao bloqueio, a fim de se aferir a modalidade de conta e, conseqüentemente, a penhorabilidade ou não da importância.

Deixo de condenar em honorários em razão da ausência de contrariedade.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos como de costume, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

**CAMPINAS, 13 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013428-33.2009.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INAYA PORFIRIO CAMPONEZ DO BRASIL BRANCO  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA LAURA PORFIRIO BRANCO - SP299043

#### SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal promovida pela **UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** em face de **INAYA PORFIRIO CAMPONEZ DO BRASIL BRANCO**, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

Nos termos do Id 26121560 – pág. 252, a parte exequente requer a extinção do feito em razão do pagamento integral da CDA remanescente em cobrança (CDA 80 1 09 023475-79).

Cumprido o acertamento determinado na sentença ID 26121560 – pág. 369, vieram-me os presentes autos conclusos.

**Sumariados, decido.**

Atestada a liquidação do débito cobrado, impõe-se extinguir a execução fiscal por sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro **extinta** a presente execução, nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Determino o levantamento da penhora que recaiu sobre o veículo pertencente à executada, providenciando-se sua liberação junto ao sistema RENAJUD. Expeça-se o necessário.

Outrossim, promova-se o levantamento do depósito judicial vinculado ao presente feito, em favor da parte executada, devendo esta fornecer, no prazo de 10 (dez) dias, os dados necessários à confecção do respectivo alvará.

Decorrido o trânsito em julgado, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. e cumpra-se com prioridade.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008132-27.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SABIC INNOVATIVE PLASTICS SOUTH AMERICA - INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAQUIM MANHAES MOREIRA - SP52677

DECISÃO

Manifeste-se a credora, **no prazo de cinco dias**, acerca do teor do Ofício nº 01/2020, oriundo da 2ª Vara Federal de Campinas (Id 26693628), bem como sobre os documentos que o instruem, momento quanto à transformação em pagamento definitivo operada nos autos da Cautelar Inominada n. 0012588-81-2013.403.6105.

Na mesma oportunidade, manifeste-se a exequente sobre a petição Id 26550887 e documentos respectivos, nos quais anunciada a quitação integral do débito em cobrança (CDA.80 6 18 003225-98).

Com a resposta, tomem conclusos.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

### 6ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003176-86.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: RODRIGO RICHTER RODRIGUES QUEIROZ  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS DEMETRIO SUZANO - SP351074  
RÉU: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) RÉU: THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT - MG101330-A

#### SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de processo de rito ordinário, proposto por Rodrigo Richter Rodrigues Queiroz contra a MRV Engenharia e Participações S/A ("MRV") e a Caixa Econômica Federal ("CEF"), com a finalidade de rescindir o contrato celebrado entre o autor e as rés, para aquisição do imóvel situado na Estrada João Panocchia Molina, s/n, Residencial Parque Santa Ana, apartamento 305, bloco 2, Guarulhos/SP. Alega, em síntese, que, em 05/02/2019, adquiriu referido imóvel da construtora MRV, em virtude de compromisso de compra e venda, pelo valor de R\$ 171.309,54, sendo parte do valor a ser financiada pela CEF. Efetuou o pagamento da entrada (R\$ 8.000,00 em dinheiro e R\$ 8.341,42 pela utilização de saldo de conta vinculada de FGTS) e da primeira parcela, vencida em 08/04/2019, no valor de R\$ 458,28. No entanto, por razões pessoais, desistiu do negócio e pretende a rescisão do contrato, com a condenação "da ré MRV" a restituir ao Autor, em parcela única, no valor de R\$ 15.833,71 (quinze mil, oitocentos e trinta e três reais e setenta e um centavos), referente a todos os valores pagos até o presente momento, valor este já com a retenção de 10% (de R\$ 17.593,01), sem prejuízo da contabilidade de demais parcelas eventualmente a serem pagas futuramente, e a declaração de nulidade da cláusula 7.2 do contrato, diante da previsão de retenção abusiva."

Subsidiariamente, requer "que seja fixado percentagem de justa retenção a título de perdas pelo desfazimento do contrato, no valor a critério de V. Excelência, com a declaração de nulidade da cláusula 7.2 do contrato. Requer ainda, que seja determinada as requeridas que se abstenham de negatar o nome do Autor nos órgãos de proteção ao crédito".

O pedido de tutela provisória de urgência é para a suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas, com a consequente suspensão contratual, bem como para que as rés se abstenham de negatar o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito.

Juntou procuração e documentos.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela (ID 17440339).

A CEF apresentou contestação (ID 18655378), arguindo a inépcia da petição inicial, ante a ausência de interesse em face da CEF, bem como sua ilegitimidade passiva para questões alheias ao contrato de financiamento imobiliário. Quanto ao mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

A audiência de conciliação foi infrutífera (ID 24910054).

A MRV também apresentou contestação (ID 25051077). Arguiu a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que o compromisso de compra e venda extinguiu-se com a alienação fiduciária do imóvel. Tal fato também acarretaria a ausência de interesse de agir em face dessa corrê. No que diz respeito ao mérito, afirmou a improcedência dos pedidos.

As partes foram intimadas para especificar provas e o autor, para apresentar réplica (ID 25070977).

A CEF requereu o julgamento antecipado do mérito (ID 25686112). O autor deixou transcorrer em branco o prazo para réplica e para especificação de provas, bem como a MRV não se manifestou quanto às provas que pretendia produzir.

O autor informou que o imóvel ainda não foi entregue (ID 26691571).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

Não havendo prova a ser produzida em audiência, é cabível o julgamento antecipado da lide, a teor do disposto no art. 330, I, do Código de Processo Civil brasileiro.

As preliminares arguidas confundem-se com o mérito e com ele serão resolvidas.

Ressalte-se que, consoante a jurisprudência consolidada, nos feitos em que se discute a validade de cláusulas de contratos bancários, a lide restringe-se àquelas cláusulas e disposições expressamente apontadas na petição inicial e que delimitam a causa de pedir.

No presente caso, a primeira questão que se impõe é o direito do autor de rescindir o contrato celebrado com as corrés.

Ressalte-se que o primeiro contrato foi o compromisso de compra e venda celebrado entre o autor e a MRV, em 05/02/2019 (IDs 16803609 e 16803613). Posteriormente, contudo, em 13/03/2019, foi celebrado entre o autor, a MRV e a CEF um "contrato de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional, alienação fiduciária em garantia, fiança e outras obrigações" (ID 25051064).

Esse segundo contrato não prevê, em suas cláusulas, a possibilidade de rescisão unilateral imotivada por iniciativa do comprador, ora autor. Assim, deve-se indagar se essa possibilidade advém da lei ou da natureza do negócio.

A Lei n.º 13.876/2018, que disciplina o distrato em diversos casos de aquisição de imóveis, não regula a matéria no que tange aos contratos em que haja alienação fiduciária em garantia, regida pela Lei n.º 9.514/1997. Com efeito, a redação conferida pela Lei n.º 13.876/2018 ao art. 67-A, § 14, da Lei n.º 4.591/1964 e ao art. 32-A, § 3º, da Lei n.º 6.766/1979, determinam que os negócios em que há alienação fiduciária em garantia permanecem regidos por lei própria.

Por outro lado, a Lei n.º 9.514/1997 também não traz dispositivo específico acerca da possibilidade de rescisão unilateral imotivada por iniciativa do adquirente do imóvel.

Não se deve deixar de notar, entretanto, que o próprio Código de Defesa do Consumidor – aplicável ao presente caso – estabelece que, mesmo em caso de resolução do contrato por inadimplemento, o consumidor tem direito a receber de volta uma parte do valor que já pagou, *in verbis*:

Art. 53. Nos contratos de compra e venda de móveis ou imóveis mediante pagamento em prestações, bem como nas alienações fiduciárias em garantia, consideram-se nulas de pleno direito as cláusulas que estabeleçam a perda total das prestações pagas em benefício do credor que, em razão do inadimplemento, pleitear a resolução do contrato e a retomada do produto alienado.

Ora, se não fosse permitido ao adquirente adimplente, em nenhuma hipótese, rescindir o contrato, bastaria que ele se tornasse inadimplente, os procedimentos de retomada do imóvel fossem realizados e ele poderia, ao fim, receber de volta parte do valor que já pagou. Essa conclusão não se mostra razoável, pois demonstra que o mesmo resultado – encerramento do contrato com devolução de parte do valor já pago – poderia ser alcançado com o descumprimento de cláusulas contratuais e ônus maior para todas as partes.

Ademais, o presente caso possui ainda algumas peculiaridades: em primeiro lugar, o imóvel ainda não foi entregue, o que demonstra não ter havido má-fé ou locupletamento por parte do autor, mas mera mudança em sua intenção inicial de adquirir o imóvel. Além disso, o autor arrependeu-se do negócio em um espaço de tempo bastante curto – o presente processo foi ajuizado menos de 3 meses depois da celebração do compromisso e de 2 meses do negócio definitivo. E não houve, ao menos até a data do ajuizamento, o inadimplemento. O comportamento do autor demonstra, assim, de modo objetivo, que ele agiu dentro dos parâmetros de boa-fé que se exigem das partes na execução de contratos.

Nesse contexto, mesmo se tratando de um negócio jurídico complexo, com contratos coligados, a solução mais razoável é permitir a rescisão da avença, com a devolução de parte dos valores já pagos pelo autor. Note-se que, como o contrato definitivo foi firmado por ambas as corrés e ambas serão alcançadas pelos efeitos do distrato, é claro que as duas são partes legítimas para figurar no polo passivo do presente feito.

Resta, então, verificar que o valor a ser devolvido ao autor.

O contrato definitivo nada dispõe sobre a questão. Em virtude disso, demonstra-se adequado o recurso ao compromisso de compra e venda (ID 16803613), que integra o quadro completo das relações jurídicas entre as partes, ainda que tenha sido posteriormente substituído. Com efeito, naquilo que o contrato definitivo não disciplina, é legítimo recorrer-se ao compromisso.

A cláusula 7.2 deste último possui a seguinte redação:

7.2. Sem prejuízo das penalidades específicas previstas neste instrumento para cada infração e/ou descumprimento das condições aqui pactuadas, ocorrendo rescisão por qualquer um dos motivos previstos nos itens precedentes, ou por vontade própria, caso não tenha sido firmado Contrato de financiamento bancário, o(a) PROMITENTE COMPRADOR(A) perderá, em benefício da PROMITENTE VENDEDORA:

- a) o montante correspondente dos tributos já recolhidos pela PROMITENTE VENDEDORA (Imposto de Renda, PIS, COFINS, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido);
- b) 5% (cinco por cento) a título de reembolso pelas despesas de comercialização – calculados sobre o valor do Contrato;
- c) 20 (vinte por cento) a título de cláusula penal – calculados sobre o total efetivamente pago devidamente atualizado, pelos índices previstos neste Contrato, em consonância com os termos dos arts. 53 da Lei n.º 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e artigo 122 do Código Civil Brasileiro;
- d) Sendo o valor efetivamente pago pelo(a) PROMITENTE COMPRADOR(A) insuficiente para cobrir os valores de que tratam as letras "b" e "c" dessa Cláusula, ficará a retenção limitada a 50% (cinquenta por cento) dos valores efetivamente pagos pelo(a) PROMITENTE COMPRADOR(A) devidamente atualizados até a data da assinatura do instrumento de distrato do Contrato Particular de Promessa de Compra e Venda.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu que a cláusula de retenção de 8% do valor do contrato – superior àquela aplicável no presente caso –, para cobertura dos gastos iniciais da construtora, é válida, *in verbis*:

PROCESSO CIVIL E CIVIL. CONTRATO IMOBILIÁRIO. CONSTRUTORA. RESCISÃO CONTRATUAL E RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS. PREVISÃO CONTRATUAL. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Nesta demanda, verifica-se que a parte autora firmou com a corré ROSSI RESIDENCIAL S/A contrato de compromisso de compra e venda para aquisição de um imóvel residencial situado no Empreendimento Residencial Villaggio Di San Remo.

2. Nos termos do parágrafo terceiro da cláusula oitava, do contrato de compra e venda restou ajustado que, na hipótese de rescisão contratual promovida pelo outorgante, em razão do inadimplemento do outorgado, fica estabelecido, por transação, a fim de prevenir litígios, que (in verbis):

A) Até 8% (oito por cento) do valor atualizado da transação, que corresponde às despesas comerciais de comissão, promoção e publicidade, despesas imediatas efetuadas pela outorgante, por mera liberalidade, será devolvido 1/10 (um décimo) desses pagamentos;

B) do que exceder a porcentagem de 8% retro, será devolvido 75% (setenta e cinco por cento). A devolução será feita em tantas parcelas mensais, iguais e consecutivas, quanto tenha sido o número de meses de efetivo pagamento por parte do(s) OUTORGADOS, vencendo-se a primeira parcela no dia 10 (dez) do mês seguinte ao da efetiva rescisão;

C) o valor não devolvido permanecerá como OUTORGANTE a título de indenização pré-fixada;

D) a correção das parcelas a serem devolvidas obedecerá o critério estipulado neste contrato para o pagamento das mesmas.

3. Ausente a demonstração de qualquer vício que pudesse invalidar a cláusula contratual supra, à parte autora assiste o direito de postular a restituição total dos valores pagos, caso houvesse descumprimento da avença por parte da construtora, não sendo a hipótese dos autos.

4. Quando da assinatura do contrato, as partes assumiram a obrigação de cumprir as suas cláusulas, em obediência ao princípio da autonomia da vontade. Assim sendo, entendo que a convenção estabelecida entre as partes deve prevalecer visto que possui força de lei, até porque não restou configurada qualquer violação dos pressupostos essenciais para a sua validade, nem se evidenciou a existência de vício a evi-la de nulidade.

5. Inaplicável o art. 53 do Código de Defesa do Consumidor ao contrato em questão, tendo em vista que sua aplicabilidade é restrita nos casos em que o contrato estabeleça a perda total das prestações pagas pelo comprador, e, ainda, quando a extinção do contrato for solicitada pelo vendedor.

6. Não pode o réu ser obrigado a devolver os valores totais pertinentes às prestações já pagas, em face da desistência unilateral do mutuário, devendo, assim, a restituição ser feita mediante as deduções estabelecidas no contrato.

7. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1298377 - 0014603-19.2005.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 07/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/05/2018)

Com efeito, verifica-se razoável a fixação dessa retenção tendo como base um valor fixo, referente ao total do contrato, e não ao montante efetivamente pago, uma vez que os custos iniciais com comercialização e publicidade são estáveis e não dependem de quanto os adquirentes já pagaram à construtora – por isso mesmo diz-se que são “custos iniciais”.

No entanto, demonstra-se excessivo o valor previsto no item “d” da Cláusula 7.2. a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o valor máximo a ser retido, no caso de distrato, é de 25%, como se verifica do seguinte julgado:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. CONTRATO ANTERIOR À LEI 13.786/2018. INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA. DESISTÊNCIA IMOTIVADA DO PROMISSÁRIO COMPRADOR. RESTITUIÇÃO PARCIAL. DEVOUÇÃO AO PROMISSÁRIO COMPRADOR DOS VALORES PAGOS COM A RETENÇÃO DE 25% POR PARTE DA VENDEDORA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. PRECEDENTE FIRMADO EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO.

1. A despeito do caráter originalmente irratável da compra e venda no âmbito da incorporação imobiliária (Lei 4.591/1964, art. 32, §2º), a jurisprudência do STJ, anterior à Lei 13.786/2018, de há muito já reconhecia, à luz do Código de Defesa do Consumidor, o direito potestativo do consumidor de promover ação a fim de rescindir o contrato e receber, de forma imediata e em pagamento único, a restituição dos valores pagos, assegurado ao vendedor sem culpa pelo distrato, de outro lado, o direito de reter parcela do montante (Súmula 543/STJ).

2. Hipótese em que, ausente qualquer peculiaridade, na apreciação da razoabilidade da cláusula penal estabelecida em contrato anterior à Lei 13.786/2018, deve prevalecer o parâmetro estabelecido pela Segunda Seção no julgamento dos EAg 1.138.183/PE, DJe 4.10.2012, sob a relatoria para o acórdão do Ministro Sidnei Beneti, a saber o percentual de retenção de 25% (vinte e cinco por cento) dos valores pagos pelos adquirentes, reiteradamente afirmado por esta Corte como adequado para indenizar o construtor das despesas gerais e desestimular o rompimento unilateral do contrato. Tal percentual tem caráter indenizatório e cominatório, não havendo diferença, para tal fim, entre a utilização ou não do bem, prescindindo também da demonstração individualizada das despesas gerais tidas pela incorporadora com o empreendimento.

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, firmada pela Segunda Seção em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos, “nos compromissos de compra e venda de unidades imobiliárias anteriores à Lei n. 13.786/2018, em que é pleiteada a resolução do contrato por iniciativa do promitente comprador de forma diversa da cláusula penal convencionada, os juros de mora incidem a partir do trânsito em julgado da decisão” (REsp 1.740.911/DF, DJe 22.8.2019).

4. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1723519/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2019, DJe 02/10/2019)

Destarte, o montante a ser devolvido ao autor deve ser calculado na forma da Cláusula 7.2 do compromisso de compra e venda, sendo limitada a retenção a 25% dos valores efetivamente pagos pelo autor, devidamente corrigidos pelos índices previstos nos contratos.

Como parte do valor inicial foi pago por meio da utilização de saldo de conta vinculada de FGTS, a devolução deve dar-se por meio de crédito na respectiva conta vinculada, obedecido o valor utilizado nessa operação.

Como resultado da rescisão do contrato, a MRV deverá restituir à CEF os valores recebidos, atualizados na forma do contrato.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado pelos autores, nos termos do art. 485, I, do Código de Processo Civil, para rescindir os contratos celebrados entre as partes e condenar a MRV a devolver ao autor os valores por ele pagos, na forma da Cláusula 7.2 do compromisso de compra e venda, limitado o desconto a 25% dos valores efetivamente pagos pelo autor.

Custas *ex lege*. Condono cada uma das corrés ao pagamento de honorários advocatícios no equivalente a 5% do valor da causa.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

P.R.L.

GUARULHOS, 13 de janeiro de 2020.

## SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **FRANCISCO CANINDE DAVI** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela provisória de urgência, com vistas ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença **E/NB 31/502.735.630-3**, e a sua conversão em aposentadoria por invalidez, em 02.04.2018, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais.

A parte autora alega sofrer de enfermidade incapacitante, motivo pelo qual lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença, posteriormente cessado pelo INSS, sob a alegação de retomada da capacidade laborativa.

Proferido despacho pelo qual foi determinada a emenda da petição inicial, a fim de que fosse apresentada planilha de cálculos, atribuindo corretamente valor à causa (id. 15420454).

A parte autora apresentou petição requerendo a juntada da planilha de cálculos, bem como retificação do valor da causa (id. 16267013/16267016).

Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça e indeferido o pedido de concessão de tutela provisória de urgência, tendo sido designada a realização de perícia médica judicial (id. 17342613 e 17641355).

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos. Apresentou quesitos para a perícia médica (id. 17776382).

A parte autora apresentou réplica (id. 18424846).

Laudo médico pericial (id. 19541747).

A parte autora manifestou-se sobre o laudo (id. 19661426).

Não houve manifestação do INSS.

Foi proferida sentença de procedência para condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez E/NB 31/502.735.630-3, desde 03.04.2018. (ID 21716832).

O INSS interps recurso de apelação e apresentou proposta de acordo (ID 23992927).

O autor aceitou a proposta de acordo formulado pelo INSS (ID 24983925).

### É o breve relatório. Fundamento e decido.

Dispõe o artigo 487, inciso III, “a”, do Código de Processo Civil:

*Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:*

*(...)*

*III - homologar:*

*a) o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação ou na reconvenção;*

*b) a transação;*

*c) a renúncia à pretensão formulada na ação ou na reconvenção.*

### O autor concordou com os termos propostos pelo INSS (ID 23992927), conforme manifestação de ID 24983925.

A transação, nos termos do artigo 840 do Código Civil, é o instituto pelo qual as partes previnam ou terminam um litígio mediante concessões recíprocas.

O direito em discussão no presente feito possui natureza disponível e as partes informaram nos autos que transacionaram, requerendo a extinção do presente feito.

Verificados os requisitos exigidos na espécie, cabe a este julgador, tão-somente, homologar a transação havida entre as partes, sendo desnecessário tecer maiores considerações sobre o mérito da demanda.

### Dispositivo

Diante do exposto, embora o feito esteja sentenciado, visando colocar em prática o princípio da economia processual, **HOMOLOGO a transação realizada entre as partes e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo nos termos do artigo 487, inciso III, “a”, do Código de Processo Civil.**

Honorários advocatícios nos termos da proposta do acordo administrativo.

**RECURSAL.**  
**SE O INSS NÃO PRETENDER APELAR DA PRESENTE SENTENÇA, DEVERÁ APRESENTAR OS CÁLCULOS DE EXECUÇÃO INVERTIDA NO PRAZO**

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

**GUARULHOS, 13 de janeiro de 2020.**

AUTOR: MARIA ALICE DE SOUZA, ANDRE LUIZ DE SOUZA, KARINA DE SOUZA, CAROLINE DE SOUZA LOURENCO, PATRICIA DE SOUZA MENEZES  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

### Vistos.

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

### Decido.

Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), como depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) aos exequentes (IDs 25647591, 25647595, 25647599, 25648104 e 25648107) e sua advogada (ID 25648111), nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.

### Dispositivo

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA** a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

**GUARULHOS, 13 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009938-21.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: YOLANDA MOLINA GALVAO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA HELENA DOS SANTOS CORREA - SP180523  
IMPETRADO: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por Yolanda Molina Galvão em face do Gerente Executivo do INSS em Guarulhos/SP, com pedido de medida liminar, objetivando que se determine à autoridade impetrada que dê andamento à análise do pedido de "acréscimo de 25% na aposentadoria por invalidez por ser portadora da doença câncer" protocolo n.º 35554.012767/2018-37. Aduz que o trâmite do pedido encontra-se parado desde 20/09/2018.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim. Juntou procuração e documentos.

Foi postergada a análise do pedido de liminar (ID 26096488).

A autoridade impetrada prestou informações (ID 26474063), informando que foi agendada perícia médica para o dia 10/02/2020.

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência superveniente de interesse processual (ID 26732073).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

A autoridade impetrada informou que o benefício foi agendada perícia médica para o dia 10/02/2020 (ID 26474063).

Assim, não mais persiste no mundo jurídico o ato coator guerreado pela parte impetrante. E, destarte, esta passou a ser carente de interesse processual, no que tange ao pedido formulado nos presentes autos.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do disposto no art. 267, VI, do Código de Processo Civil brasileiro, por falta superveniente de interesse processual.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, por ser não ser concessiva da segurança (art. 14, § 1º, da Lei n.º 12.016/2009).

P. R. L

GUARULHOS, 13 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005837-38.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: BENTELER COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA, BENTELER COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por Benteler Componentes Automotivos Ltda. em face do Delegado da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de São Paulo em Guarulhos e do Delegado da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de São Paulo em Guarulhos, com a finalidade de “reconhecer a ilegalidade na majoração da taxa de utilização do Siscomex, reconhecendo, ainda, o direito de as Impetrantes compensarem os valores indevidamente recolhidos a este título nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, bem como os efetuados no curso do presente processo”, bem como de ter declarado o seu direito a compensar os valores indevidamente recolhidos. A autora alega que o valor da taxa teria sido alterado pela Portaria MF n.º 257/2011 sem observância de estudo técnico do órgão próprio quanto à variação dos custos de operação e investimentos no Siscomex. Ademais, o valor da taxa não poderia ser alterado por ato administrativo, bem como que teria havido violação aos princípios da legalidade e da proporcionalidade.

Juntou procuração e documentos.

Houve emenda da petição inicial (ID 20916095).

A União Federal requereu seu ingresso no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009 (ID 24848120).

A autoridade impetrada prestou informações, arguindo, como preliminares, sua ilegitimidade passiva e a inadequação da via eleita. Quanto ao mérito, pugnou pela legalidade dos atos impugnados (ID 24964085).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID 25693569).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

No que diz respeito às preliminares, ressalte-se que a autoridade impetrada é a competente para a cobrança da taxa de prevista no art. 3º da Lei n.º 9.716/1998, quando da realização de operações de comércio exterior pela impetrante. Assim, vislumbra-se sua legitimidade para figurar no polo passivo do presente feito.

Do mesmo modo, a jurisprudência pátria sedimentou-se no sentido de que o mandado de segurança é via adequada para discutir-se a constitucionalidade ou legalidade de normas atinentes à cobrança de tributos. Mesmo no caso de compensação entende-se pela adequação do mandado de segurança, como se verifica da Súmula n.º 213 do E. Superior Tribunal de Justiça.

A presente sentença substituiu a decisão que deferiu parcialmente o pedido de liminar, motivo pelo qual estão prejudicados os embargos de declaração.

Quanto ao mérito, independentemente do entendimento deste magistrado, deve-se notar que o E. Supremo Tribunal Federal, por ambas as suas turmas, já decidiu que a taxa de prevista no art. 3º da Lei n.º 9.716/1998 não poderia ter o seu valor elevado por ato administrativo, tendo em vista que o § 2º desse mesmo dispositivo legal não estabelece satisfatoriamente critérios para majoração da taxa. Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei nº 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. 2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou deficiente, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. 3. Esse entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte. 4. Agravo regimental não provido. 5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais.

(RE 1095001 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-103 DIVULG 25-05-2018 PUBLIC 28-05-2018)

EMENTA: Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afronta à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. 1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário.

(RE 959274 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017)

Assim, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da isonomia, deve-se adotar a posição firmada recentemente pelo E. Supremo Tribunal Federal.

Note-se que, como reconhece o próprio E. Supremo Tribunal Federal, a exação é válida e deve ser atualizada pelos "índices oficiais". Note-se que simplesmente impedir qualquer correção do valor da taxa em questão levaria ao enriquecimento sem causa do contribuinte, o que é contrário aos princípios gerais do direito.

Revedo meu posicionamento anterior, entendo que o índice a ser aplicado no caso, para a atualização do valor da taxa, é o INPC, conforme tem decidido o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÃO – ÍNDICES A SEREM OBSERVADOS NA MAJORAÇÃO DA TAXA SISCOMEX.

I – Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

II – Em relação ao vício apontado pelo embargante, quanto à possibilidade de compensação com as contribuições previdenciárias, percebe-se que sua pretensão de reapreciação da matéria e o seu inconformismo com o resultado do julgamento, vez que a vedação, antes trazida pelo parágrafo único, do art 26 da Lei 11.457/2007, revogado pela Lei n. 13.679/2018, foi mantida no artigo 26-A, II, na redação dada pelo mesmo diploma legal.

III – Assiste razão ao embargante em relação à alegada omissão quanto aos índices a serem observados para a majoração da taxa SISCOMEX no período entre janeiro de 1999 e abril de 2011.

IV – O índice a ser observado na atualização monetária da SISCOMEX, de acordo com o entendimento firmado por esta turma julgadora, é o INPC, cujo percentual acumulado no período de janeiro de 1999 a abril de 2011 é de 131,60% (cento e trinta e um ponto sessenta por cento).

V – Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5003144-63.2018.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 21/11/2019, Intimação via sistema DATA: 26/11/2019)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. TAXA SISCOMEX. REAJUSTE DE VALORES POR ATO INFRALEGAL. PORTARIA MF Nº 257, DE 2011. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. ÍNDICE ATUALIZAÇÃO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO UF IMPROVIDAS.

- A Portaria MF nº 257/2011 viola o princípio da legalidade, pois estabeleceu por meio de ato normativo infralegal a majoração da Taxa de Utilização do SISCOMEX quando a Lei nº 9.716/98 não fixou balizas mínimas para eventuais reajustes da referida taxa. A Portaria elevou a taxa de utilização no SISCOMEX de R\$ 30,00 para R\$ 185,00 por declaração de importação e de R\$ 10,00 para R\$ 29,50 para cada adição de mercadorias à DI, de forma que tal majoração extrapola claramente a mera atualização dos valores pelos índices oficiais de correção monetária.

- Precedentes do C. STF e desta E. Corte.

- Quanto à atualização da taxa SISCOMEX, a jurisprudência do STF é no sentido de permitir que o Poder Executivo atualize os valores fixados em lei para a referida taxa em percentual não superior aos índices oficiais de correção monetária, e a manutenção da majoração até o limite da variação do INPC no período (RE 1095001 e RE 1111866). - Nos termos em que explicitado no RE 1.111.866, a variação da inflação medida pelo INPC no período de 01 de janeiro de 1999 a 30 de abril de 2001 foi de 131,60%, e este deve ser o índice de reajuste a ser aplicado.

- Dessa forma, enquanto não sobrevier novo ato Executivo fixando os novos valores da taxa Siscomex, é possível apenas sua correção pelo índice oficial da inflação (ficando restrita a legalidade à exigência do reajuste de 131,60%, correspondente à variação de preços, medida pelo INPC, entre janeiro de 1999 e abril de 2011).

- A impetrante comprovou a condição de contribuinte, ficando autorizada, administrativamente, a apresentar outros documentos que sejam considerados necessários e/ou imprescindíveis, ficando a cargo da autoridade administrativa a fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem restituídos e a exatidão dos números.

- A compensação dos valores pagos indevidamente, pode ser realizada com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, conforme o art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação da Lei nº 10.637, de 2002, observando-se ainda o disposto no parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007, bem como o disposto no art. 170-A do CTN.

- Os créditos ficam sujeitos à atualização pela taxa SELIC a partir do mês seguinte ao do pagamento indevido (art. 39, §4º, da Lei 9.250/95 c/c o art. 73 da Lei 9.532/97).

- Remessa oficial e apelação UF improvidas.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5025833-16.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AURAN MACHADO NOBRE, julgado em 09/12/2019, Intimação via sistema DATA: 16/12/2019)

Com efeito, a Selic possui, em sua composição, natureza mista, de correção monetária e juros, não sendo cabível sua utilização para a atualização de valores quando não exista mora e, conseqüentemente, não sejam devidos juros.

Os valores indevidamente pagos pelo contribuinte nos 5 anos anteriores ao ajuizamento desta ação, a serem apurados na fase de cumprimento de sentença, poderão ser restituídos ou compensados, corrigidos pela Selic, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. A compensação deverá observar os critérios e procedimentos estabelecidos no art. 74 da Lei nº 9.430/1996 e somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da decisão no presente feito, na forma do art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Por fim, saliente-se que a compensação não pode ser efetuada com contribuições previdenciárias, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26, DA LEI N.º 11.457/2007. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NESTA CORTE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

I - Deve-se afastar a apreciação, por esta Corte Superior, da arguida inconstitucionalidade do art. 26 da Lei n. 11.457/2007, cuja competência está jungida ao Supremo Tribunal Federal, ex vi do disposto no art. 102 da Constituição Federal, sob pena de usurpação daquela competência.

II - Por outro lado, no art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007, encontra-se explicitado que a possibilidade de compensação tributária com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, disposta no art. 74 da Lei 9.430/1996, não é absoluta, devendo ser ressalvadas as contribuições sociais a que se referem o art. 2º da Lei n. 11.457/2007, ou seja, aquelas previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212/1991. Nesse mesmo sentido: AgRg no REsp 1425405/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 25/09/2014; AgRg no REsp 1466257/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/09/2014, DJe 24/09/2014.

III - Agravo interno improvido

(AgInt no REsp 1676842/AL, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2018, DJe 06/03/2018)

Ressalte-se que, obviamente, a suspensão da cobrança deferida em liminar limita-se ao valor integral da taxa pretendido pela União, e não ao valor corrigido pelo INPC na forma determinada nesta sentença.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para declarar que a taxa prevista no art. 3º da Lei n.º 9.716/1998 é devida nos casos previstos em lei, pelo valor estabelecido no § 1º desse mesmo dispositivo legal, atualizado pelo INPC, bem como declarar o direito do contribuinte à compensação dos valores indevidamente pagos.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei n.º 12.016/2009).

P.R.I.

GUARULHOS, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005641-68.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ADILSON LUIZ SASSO, MARCIA APARECIDA MARCONDES  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA APARECIDA MARCONDES - SP366557  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA APARECIDA MARCONDES - SP366557  
RÉU: CONSTRUTORA INCON INDUSTRIALIZACAO DA CONSTRUCAO S A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

**ADILSON LUIZ SASSO e MARCIA APARECIDA MARCONDES** ajuizaram ação em face do **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e CONSTRUTORA INCON INDUSTRIALIZAÇÃO DA CONSTRUÇÃO S/A**, pelo procedimento comum, objetivando a outorga da escritura definitiva do bem descrito na inicial, com a baixa da hipoteca.

Atribuiu à causa o valor de R\$250.000,00.

Pleiteou os benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o relatório. Decido.

**Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita apenas ao autor ADILSON LUIZ SASSO**, considerando os documentos juntados aos autos.

**Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita da parte autora MARCIA APARECIDA MARCONDES**, o atual Código de Processo Civil, em seu art. 98, dispõe que será concedido à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, na forma da lei. O § 3º do art. 99 do mencionado diploma legal, por sua vez, dispõe que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Assim, a presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário.

Em que pese a declaração de pobreza subscrita pelo próprio autor, o princípio da lealdade processual e o poder instrutório do órgão jurisdicional permitem que o magistrado afaste a presunção de pobreza, em havendo indício de que o peticionário aufera renda incompatível com a concessão do benefício ora analisado, como é o caso dos autos.

Fato é que tal presunção é passível de ser desconstituída na medida em que reste demonstrado, por meio de documento idôneo, que a renda do requerente se situa em patamar elevado.

Em outras palavras: a Constituição Federal permitiu o amplo acesso ao Poder Judiciário, mas tal primado não permite afirmar que tal acesso é irrestrito. Assim, aqueles que possuem capacidade econômica (contributiva) devem arcar, eventualmente, pelas despesas processuais, sob pena de esfacelamento do sistema e insuficiência de recursos para aqueles que, indubitavelmente, são hipossuficientes. Cumpre ao Poder Judiciário, diante dessa situação, exercer papel de fiscalização.

O fato de a lei permitir que a simples afirmação da parte autorize a concessão da gratuidade de justiça não implica dizer que o magistrado deve fechar os olhos à realidade que o circunda. Nesse sentido a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção *juris tantum*, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido. (Superior Tribunal de Justiça. REsp 965756/SP. Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Órgão Julgador: 5ª Turma. Data do Julgamento: 25/10/2007. Data da Publicação/Fonte: DJ 17.12.2007 p. 336.)

Com efeito, seria desarrazoado que o juiz, diante da simples afirmação do requerente de que não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, tivesse o dever absoluto e intangível de concedê-la, sem ao menos ingressar minimamente em seu mérito.

No caso concreto, os documentos constantes dos autos demonstram que o autor possui condições de arcar com as custas processuais. É de se presumir que aquele que possui renda mensal no valor de **RS9.499,13** (valor referente a setembro de 2019), conforme [id 22524348](#), pode ver afastado o alegado estado de pobreza.

Preceitua o art. 790, §3º, da CLT, que “*é facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social*”. Tal dispositivo deve ser aplicado analogicamente no processo civil. Inicialmente, porque é o único marco legal que define os limites objetivos para a concessão da assistência judiciária gratuita. Ademais, esse dispositivo foi veiculado para o processo do trabalho, no qual - exatamente como nos feitos previdenciários -, existe uma parte tida pelo ordenamento jurídico como hipossuficiente e pretende-se evitar abusos no momento da concessão desse favor legal.

Considerando-se (i) que a parte autora MARCIA APARECIDA MARCONDES percebe mensalmente em torno de **RS9.499,13**, (ii) que o atual teto do INSS corresponde a **RS5.839,45**; e (iii) que 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social corresponde a **RS2.335,78**, resta patente a capacidade econômica do impetrante, razão pela qual deve ser indeferida a concessão dos benefícios da gratuidade processual pleiteada.

**Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de concessão aos benefícios da assistência judiciária gratuita em relação à parte autora MARCIA APARECIDA MARCONDES.**

**Proceda à parte autora ao recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias.**

Cumpridas as determinações supra, tomem conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória de urgência.

Int.

**GUARULHOS, 13 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008679-88.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: BENEDITA RODRIGUES BARBOSA DE ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: CAIAN ZAMBOTTO - SP368813  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por Benedita Rodrigues Barbosa de Araújo em face da Caixa Econômica Federal – CEF, objetivando a condenação da ré ao recálculo dos saldos de depósitos da conta vinculada do FGTS da parte autora, desde janeiro de 1999, substituindo a TR pelo INPC, pelo IPCA ou por outro índice que for escolhido pelo Poder Judiciário como índice de correção monetária. Afirma a parte autora que a TR não é índice idôneo para manutenção dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS, por não refletir a inflação.

Juntou procuração e documentos.

**É O BREVE RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

Concedo os benefícios da justiça gratuita. **Anote-se.**

Sentencio o mérito da demanda, a fim de julgar improcedente o pedido, com fundamento no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, por contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos.

O STJ julgou o REsp 1.614.874/SC submetido ao regime de recurso repetitivo, fixando a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Veja-se a ementa do acórdão:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N.

8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1.

Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da cademeta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9.

Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)

Nesse passo, deve ser dito que o *caput* do artigo 13 da Lei n.º 8.036/1990 explicita que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança.

O artigo 12, inciso I, da Lei n.º 8.177/1991 estabeleceu a TRD como índice de remuneração dos depósitos de poupança, sendo certo que o artigo 2º da Lei n. 8.660/1993 extinguiu a TRD apontando a TR como índice de correção dos depósitos de poupança.

A substituição da TR por índice diverso de correção monetária, tal como pretendido pela parte autora, demandaria a edição de lei, não podendo o Poder Judiciário substituir o Parlamento, sob pena de violação da separação de poderes.

Dessa maneira, forçoso o reconhecimento da improcedência do pleito veiculado na exordial (art. 927, inciso III, do Código de Processo Civil).

## DISPOSITIVO

Em face do exposto, **JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com fundamento no artigo 487, inciso I, combinado com o artigo 332, inciso II, todos do Código de Processo Civil, considerando o decidido pelo STJ no recurso repetitivo (REsp 1.614.874/SC).

Sem condenação da parte autora ao pagamento das custas processuais, tendo em vista o pedido de AJG, ora deferido.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários de advogado, haja vista que a ré não foi citada.

Não havendo recurso, cumpra-se o determinado no § 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil, e arquivem-se os autos.

P.R.I.

GUARULHOS, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007871-83.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ANTONIO GONCALVES COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS VIANA PADRE - SP303270  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

### I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por ANTONIO GONCALVES COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 192.887.648-7, desde a data da entrada do requerimento administrativo - DER em 19/03/2019, mediante o reconhecimento judicial de vínculos trabalhados em condições especiais, devidamente descritos na inicial, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas com todos os consectários legais. Foram acostados procuração e documentos.

Foi proferida decisão indeferindo os benefícios da assistência judiciária gratuita, devendo a parte autora proceder ao recolhimento das custas judiciais iniciais (id. 24223341).

A parte autora requereu a juntada do comprovante de recolhimento das custas judiciais iniciais (id. 24615817/24615834).

Foi indeferido o pedido de antecipação da tutela. Houve manifestação pela desnecessidade de designação de audiência de conciliação. Determinada a citação do INSS (id. 24676931).

Citado, o INSS apresentou contestação. No mérito, foi requerida a improcedência do pedido (id. 25089184).

O INSS informou não ter provas a produzir, ressalvado o depoimento da parte autora e de eventuais corréus na hipótese de designação de audiência (id. 25266061).

A parte autora apresentou réplica e informou não ter interesse na produção de provas (id. 25273313/25273318).

Os autos vieram conclusos para a sentença.

**É o relatório.**

**Decido.**

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Não tendo sido arguidas preliminares, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo à análise do mérito.**

### COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

De início, é importante relembrar que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que, efetivamente, for exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador, em homenagem ao princípio do *“tempus regit actum”*, que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica.

Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional do segurado. Os Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979 previam listas das atividades profissionais e dos agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, seriam nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer ao trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para os fatores ruído e calor. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia atividade arrolada nos anexos dos Decretos citados para o reconhecimento do direito ao benefício.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, tomou-se imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB-40 ou DSS-8030), do efetivo labor sob sujeição aos agentes nocivos.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), a qual, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu, no lugar de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, uma relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, a ser definida pelo Poder Executivo. A comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto nº 2.172/97, de 05.03.1997, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei nº 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto nº 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, momento a partir do qual passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho). Logo, para atividades exercidas até 10.12.1997, era suficiente para a caracterização da especialidade a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. Nesse sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004.

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP nº 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei nº 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em resumo:

1. Para as **atividades exercidas até 28.04.95**, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial mediante a apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

2. **A partir de 29.04.95**, passou-se a exigir a exposição efetiva aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base, apenas, em categoria profissional, necessitando-se da apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

3. **A partir de 10.12.1997**, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese.

Com a Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, e que alterou a Lei nº 8.213/91 (art. 58, § 4º), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) foi incluído como necessário para a comprovação da concreta exposição a agentes agressivos, em substituição aos formulários (SB-40 e DSS-8030). O PPP é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, como também carimbo e assinatura do responsável legal da empresa, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Nesse sentido, o entendimento do STJ:

*“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. INTERPRETAÇÃO DA LEI DE BENEFÍCIOS EM CONJUNTO COM A LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO QUANDO O PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO CONSTATAR O LABOR COM EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA PET 10.262/RS, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, DJE 16.2.2017. AGRAVO INTERNO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O § 1º do art. 58 da Lei 8.213/1991 determina que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 2. Por sua vez, a IN 77/2015/INSS, em seu art. 260, prevê que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passou a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. O art. 264, § 4º da IN 77/2015 expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. 3. Interpretando a Lei de Benefícios em conjunto com a legislação administrativa, conclui-se que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos é feita mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Precedentes: REsp. 1.573.551/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.5.2016 e AgrRg no REsp. 1.340.380/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014. 4. O laudo técnico será necessário apenas nas hipóteses em que há discordância do Segurado quanto às informações lançadas pela empresa no PPP ou nas hipóteses em que a Autarquia contestar a validade do PPP, o que não é o caso dos autos, uma vez que não foi suscitada qualquer objeção ao documento. 5. Não é demais reforçar que é necessário garantir o tratamento isonômico entre os Segurados que pleiteiam seus benefícios na via administrativa e aqueles que são obrigados a buscar a via judicial. Se o INSS prevê em sua instrução normativa que o PPP é suficiente para a caracterização de tempo especial, não exigindo a apresentação conjunta de laudo técnico, torna-se inadmissível levantar judicialmente que condicionante. Seria incabível, assim, criar condições na via judicial mais restritivas do que as impostas pelo próprio administrador. 6. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento. (STJ, AIRES 201502204820, AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – 1553118, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJE DATA:17/04/2017). Grifou-se.*

### QUANTO AO AGENTE NOCIVO RUÍDO

No que se refere ao agente ruído, o trabalho apenas é considerado insalubre, caso a exposição tenha nível superior ao limite de tolerância fixado em ato infralegal.

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto nº. 53.831/64 e o Decreto nº. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se dissonância entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 dB(A) como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB(A) como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB(A) (art. 2º do Decreto nº. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).

Nesse sentido, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU):

*“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750)”.*

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80(A) dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB(A) e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB(A).

## QUANTO AO USO DO EPI

Em recente decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, foram declaradas duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI). Em primeiro lugar, foi reconhecido que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Em segundo lugar, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. *In verbis*:

*“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nitido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a permissão a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...). 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário”. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015). Grifou-se.*

## EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO e do PPP

O laudo e o PPP, ainda que extemporâneos, são aceitos para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou, ao menos, igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:

*“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. SERVENTE. PEDREIRO. CONTATO COM CIMENTO E CONCRETO. NÃO ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NOS DECRETOS Nº 53.831/64 E Nº 2172/97. IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DO PERÍODO RURAL COMO ESPECIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA (...) 5 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. (...) 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior”. (TRF3, Ap 00212710220124039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1753595, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018). Grifou-se.*

*“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido”. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010). Grifou-se.*

Além disso, a atribuição da responsabilidade pela manutenção dos dados atualizados sobre as condições especiais de prestação do serviço recai sobre a empresa empregadora e não sobre o segurado empregado, à luz do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual a extemporaneidade do laudo pericial não desnatura sua força probante.

Ademais, o fato de o PPP não contemplar campo específico para a anotação referente à exposição aos agentes de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, não afasta a possibilidade de reconhecimento da especialidade, considerando que a responsabilidade pela formatação do documento é do INSS e não do segurado.

No mesmo sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUIDO. AGENTES QUÍMICOS. USO DE EPI. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) 6. A exposição habitual e permanente a agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos) torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. 7. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos afasta a hipótese de insalubridade. 8. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da "exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação. 9. A exigência legal de comprovação de exposição a agente insalubre de forma permanente, introduzida pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213, deve ser interpretada como o labor continuado, não eventual ou intermitente, de modo que não significa a exposição ininterrupta a agente insalubre durante toda a jornada de trabalho. (...)". (TRF3, ApReeNec 00057259720134036109, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2016755, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018). Grifou-se.

## CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Sublinhe-se que a partir da Lei nº 6.887/80 passou a se permitir a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Otrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça possui julgados no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010). Grifou-se.

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Corte de origem solucionou a questão juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando evadida de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado: contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Lauria Vaz, v. u., DJE 9/11/2009). Grifou-se.

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12: "É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".

Note-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28.05.98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

## APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 201 § 7º, inciso I, estabelece que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição será devido para aquele que completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem e 30 (trinta) anos, em se tratando de mulher. Os artigos 55 da Lei nº 8.213/91 e 60 do Decreto nº 3.048/99 prevêem os períodos que serão considerados como tempo de contribuição, os quais devem ser provados com início de prova material (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91), inexistindo no RGPS idade mínima para fins de implantação do benefício.

O ordenamento prevê, ainda, regra de transição para aqueles que eram segurados do RGPS em 16.12.1998, data da vigência da Emenda Constitucional nº 20, permitindo-se a concessão do benefício de modo proporcional, desde que o segurado homem tenha idade mínima de 53 anos e a segurada mulher 48 anos, além de um adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da EC, faltaria para atingir o tempo necessário (pedágio).

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito.

No valor do benefício considerar-se-á, como regra, a incidência do fator previdenciário. Porém, com o advento da Medida Provisória nº 676, publicada em 18 de junho de 2015, convertida na Lei nº 13.183, publicada em 05 de novembro de 2015, foi incluída na Lei nº 8.213/91 a possibilidade de o segurado optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data do requerimento da aposentadoria, for igual ou superior a 95 pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de 35 anos; ou igual ou superior a 85 pontos, se mulher, com tempo mínimo de 30 anos. A análise da hipótese em comento apenas é possível a partir da publicação da Medida Provisória (em 18/06/2015), *in verbis*:

"Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo".

## APOSENTADORIA ESPECIAL

A Lei nº 8.213/91 prevê a possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria especial ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito. O valor do benefício consistirá numa renda mensal inicial equivalente a 100% do salário de benefício.

## SITUAÇÃO DOS AUTOS

No caso dos autos, a parte autora requer o reconhecimento como especial dos períodos de: **27/03/1986 a 25/05/1986** (E. O. Vila Galvão Ltda.), **06/06/1986 a 24/06/2003** (Prefeitura de Guarulhos) e **02/07/2004 a 07/03/2019** (Prefeitura de Guarulhos).

No que tange ao período de **27/03/1986 a 25/05/1986** (E. O. Vila Galvão Ltda.), referido vínculo está registrado no CNIS (id. 24223312 - pág. 01) e consta na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) acostada aos autos (id. 23520617 - pág. 18).

De acordo com o referido registro, o autor desempenhava a atividade de “cobrador”, sendo cabível o enquadramento da atividade como especial com fundamento no item 2.4.4 do Decreto nº 53.831/1964 (transporte rodoviário – motomeiros e condutores de bondes; motoristas e cobradores de ônibus; motoristas e ajudantes de caminhão).

No que tange aos períodos de **06/06/1986 a 24/06/2003** e **02/07/2004 a 07/03/2019** (Prefeitura de Guarulhos), referidos vínculos estão registrados no CNIS (id. 24223312 - pág. 02) e constam na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) acostada aos autos (id. 23520617 - pág. 25), indicando como cargo o de “trabalhador braçal”.

Verifico do PPP de id. 23520617 - págs. 11/13 ter o autor exercido as funções de “trabalhador braçal” e “feitor”, com exposição a agentes biológicos (microorganismos) no período de 06/06/1986 a 24/06/2003.

Da descrição das atividades da parte autora consta o que segue: *“Realizar de modo habitual e permanente como atividade principal os serviços: Desobstruir e fazer a limpeza de bueiros, os quais recebem descarga de esgoto sanitário; remover lama, areira, lixo e vários outros resíduos que incluíam animais mortos, etc; desobstruir e remover resíduos e materiais contaminados por esgoto sanitários em tubulações de passagem de córregos, os quais causavam entupimento; utilizar ferramentas manuais diversas para fazer a remoção dos resíduos e o carregamento dos mesmos no caminhão; de forma eventual, foram adicional, à atividade principal, os serviços de limpeza e de conservação de áreas públicas como: carpir, roçar, rastelar, varrer, juntar, resíduos, vegetais e outros presentes no local”*.

Como se vislumbra, comprovadamente houve exposição habitual e permanente a fatores de risco biológico, o que enseja o enquadramento da atividade no item 1.3.2 - animais doentes e materiais infecto-contagiantes do Decreto nº 83.080/79 e no item 3.0.1 - microorganismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas, do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97.

Verifico também do PPP de id. 23520617 - págs. 11/13 ter o autor exercido a função de “feitor III”, com exposição a ruído superior ao limite regulamentar previsto no Decreto nº. 4.882/2003, de 02/07/2004 a 07/03/2019, razão pela qual deve ser tal período reconhecido como especial.

Cabe asseverar que o autor esteve exposto a ruído, hipótese em a declaração de utilização de EPI pelo empregador não descaracteriza o tempo de serviço especial (STF, ARE 664.335.SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04.12.2014, DJe de 12.02.2015).

Cabe ainda a transcrição das seguintes observações constantes do PPP: *“As Atividades exercidas e as exposições aos riscos ambientais Físico (ruído) e biológico (microorganismo), nos períodos relatados, ocorreram de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Nos termos do Art. 261, inc 3º e 4 da IN 77/2015 – informamos que não houve alteração no ambiente de trabalho ou em sua organização ao longo do tempo, considerado, substituição do tipo de máquina ou de equipamento, adoção ou alteração de tecnologia de proteção colitiva”*.

Dessa forma, somados os períodos especiais acima reconhecidos com aqueles já averbados pelo INSS, tem-se que, na **DER do benefício, em 19/03/2019**, a parte autora contava com **46 (quarenta e seis) anos, 04 (quatro) meses e 19 (dezenove) dias de tempo de contribuição**, fazendo jus, portanto, à **implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição**. Segue tabela em anexo, já descontados eventuais períodos concomitantes.

O **termo inicial do benefício (DIB)** deverá ser fixado na **data de entrada do requerimento administrativo, em 19/03/2019**.

## TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Considerando a probabilidade do direito demonstrada pela exposição acima, e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pelo fato de o benefício previdenciário em tela ter caráter alimentar, é de rigor a concessão da tutela provisória de urgência, para determinar a implantação do **benefício de aposentadoria por tempo de contribuição** à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil.

## III – DISPOSITIVO

Ante o exposto:

**1. JULGO PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

(a) **RECONHECER como especiais** os períodos de **27/03/1986 a 25/05/1986** (E. O. Vila Galvão Ltda.), **06/06/1986 a 24/06/2003** (Prefeitura de Guarulhos) e **02/07/2004 a 07/03/2019** (Prefeitura de Guarulhos), no bojo do processo administrativo NB 192.887.648-7.

(b) **CONDENAR** o INSS a **implantar** o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição supra, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em **19/03/2019 (DER-DIB)**.

**2. CONCEDO** a **TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, nos moldes do art. 300 e seguintes do CPC, determinando a **imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição**. No entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão). **Prazo para o cumprimento da tutela: 30 (trinta) dias, sob as penas das leis penal, civil e administrativa.**

**3. CONDENO**, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas vencidas, desde a **DIB acima fixada (DER)**. Após o trânsito em julgado, intimem-se as partes para cumprimento do julgado.

O **s juro de mora e a correção monetária** deverão ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da liquidação da sentença. Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, *caput*, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida. Os valores deverão ser atualizados, mês a mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3).

**4. CONDENO** a parte ré ao **reembolso de eventuais despesas** e ao pagamento de **honorários advocatícios**, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do NCPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

**5. Sentença não sujeita ao reexame necessário**, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassarão mil salários mínimos (art. 496, § 3º, inciso I, CPC).

**6. Ematenação** ao que dispõe o Provimento Conjunto do TRF3 nº 71, de 12 de dezembro de 2006, e a Recomendação Conjunta nº 04/2012 do CNJ, informo a **síntese do julgado**:

Nome do (a) segurado (a)	ANTONIO GONÇALVES COSTA
Benefício concedido/revisado	Aposentadoria por Tempo de Contribuição
Número do benefício	NB 192.887.648-7
Renda Mensal Inicial	A ser calculada pelo INSS
Data do início do benefício	19/03/2019 (DER)

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 13 de janeiro de 2020.

**MARINAGIMENEZBUTKERAITIS**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009103-33.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: OSCAR FONSECA PINHEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: ROSANA MAIA VIANA DA SILVA - SP307351  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por Oscar Fonseca Pinheiro em face da Caixa Econômica Federal – CEF, objetivando a condenação da ré ao recálculo dos saldos de depósitos da conta vinculada do FGTS da parte autora, desde janeiro de 1999, substituindo a TR pelo INPC, pelo IPCA ou por outro índice que for escolhido pelo Poder Judiciário como índice de correção monetária. Afirma a parte autora que a TR não é índice idóneo para manutenção dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS, por não refletir a inflação.

Juntou procuração e documentos.

A CEF apresentou contestação (ID 26333412).

**É O BREVE RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

Não havendo prova a ser produzida em audiência, é cabível o julgamento antecipado da lide, a teor do disposto no art. 330, I, do Código de Processo Civil brasileiro.

Ademais, tendo em vista a manifestação da CEF (ID 26333412), fica prejudicada a audiência de conciliação.

O STJ julgou o REsp 1.614.874/SC submetido ao regime de recurso repetitivo, fixando a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Veja-se a ementa do acórdão:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N.

8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1.

Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previu que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9.

Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)

Nesse passo, deve ser dito que o *caput* do artigo 13 da Lei n.º 8.036/1990 explicita que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança.

O artigo 12, inciso I, da Lei n.º 8.177/1991 estabeleceu a TRD como índice de remuneração dos depósitos de poupança, sendo certo que o artigo 2º da Lei n. 8.660/1993 extinguiu a TRD apontando a TR como índice de correção dos depósitos de poupança.

A substituição da TR por índice diverso de correção monetária, tal como pretendido pela parte autora, demandaria a edição de lei, não podendo o Poder Judiciário substituir o Parlamento, sob pena de violação da separação de poderes.

Dessa maneira, forçoso o reconhecimento da improcedência do pleito veiculado na exordial.

## DISPOSITIVO

Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Condeno o autor ao pagamento de honorários equivalentes a 10% do valor da causa, ficando a execução do valor suspensa em virtude da gratuidade da justiça ora concedida.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

GUARULHOS, 13 de janeiro de 2020.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) N° 5010493-38.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTORIDADE: DEAIN/PF/SP, MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

FLAGRANTEADO: ALINE HANIELE DE CASTRO SILVA, ISABELLA GUIMARÃES SILVEIRA  
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: FRANKLIN OLIVEIRA FUSER - SP375868  
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: FRANCISCO JOSE BORSATTO PINHEIRO - RS88735

## DECISÃO

Trata-se de reiteração de pedido de concessão de liberdade provisória, formulado em favor de **ALINE HANIELE DE CASTRO SILVA**, acusada pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 33, *caput* c.c art. 40, inciso I da Lei nº 11.343/06.

Alegou a defesa, em síntese, que o Juízo da custódia indeferiu o pedido de concessão de qualquer favor legal à requerente, decretando sua preventiva, ao argumento de que a requerente já teria viajado para o mesmo país anteriormente, presumindo "ocorrência que nunca houve de a acusada ter tido um eventual sucesso anterior". Sustenta que a circunstância de já ter viajado para o destino que desejava e que, circunstancialmente, foi flagrada como mula do tráfico, é imprestável para justificar a prisão. Aduz, ainda, que inexistia risco à aplicação da lei penal, pois a requerente reside no distrito da culpa, possui ocupação lícita, é primária, de bons antecedentes, e de lar evangélico (Id 26569799).

Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido consignando que a jurisprudência dos Tribunais Superiores é firme em considerar que a primariedade, a residência fixa e o trabalho lícito não são, por si sós, fatores decisivos e suficientes para a concessão de liberdade provisória à pessoa acusada de crime quando presentes os pressupostos e fundamentos necessários para decretação e manutenção da prisão, como ocorre no presente caso.

Aduziu, ainda, que os documentos apresentados pela requerente são insuficientes para a revogação da prisão cautelar, uma vez que a comprovação de endereço é frágil, porque a requerente apresentou comprovante em nome de sua genitora, Alelia de Castro Silva em Fortaleza/CE, sem qualquer documento adicional confirmando a residência, enquanto afirmou que cursa faculdade no Estado de Santa Catarina, informações nitidamente incompatíveis. Além disso, apresentou, junto ao primeiro pedido, contrato de locação de um imóvel residencial em Florianópolis/SC, no qual não está claro se a requerente é locatária ou locadora, já que, no início do contrato, consta que a "locatária Aline Hanielede Castro Silva [...] locou para o Elida Martha Garcia [...]", e, no campo de assinaturas, seu nome consta como locadora. Menciona, também, que os documentos a respeito de curso de ensino superior, e de vínculos trabalhistas anteriores (cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social, não são suficientes para rechaçar a necessidade da prisão. Quanto aos fundamentos da decisão anterior que levou em consideração a existência de viagem internacional anterior para o mesmo destino (Lisboa/Portugal) sem justificativa plausível, argumenta que as alegações da requerente no sentido de que o motivo da viagem foi cultural e para trabalhos acadêmicos para falar sobre a visão dos portugueses sobre o Brasil, pois na época estavam surgindo matérias sobre o desmatamento da Amazônia", tendo usado o saldo do FGTS após rescisão trabalhista, são inverossímeis e não foram minimamente corroboradas, havendo, tão somente, a declaração da requerente, que não se mostra plausível, sendo pouco crível que uma pessoa desempregada realize uma viagem custosa para o exterior para elaborar trabalhos acadêmicos sobre a visão dos portugueses sobre o Brasil. Por fim, observou, que não constam dos autos as certidões de antecedentes das Justiças Federal e Estadual do Rio de Janeiro (local de nascimento) Ceará e de Santa Catarina (Id 26728403).

#### **É o relatório. DECIDO.**

Como é sabido, vigora, no sistema jurídico brasileiro, um regime de absoluta excepcionalidade para as prisões cautelares, especialmente, diante das normas contidas no artigo 5º, incisos LVII e LXVI, da Constituição Federal de 1988, e em virtude do princípio da não culpabilidade. Por conseguinte, as restrições só se justificam nas hipóteses previstas em lei, a qual deve indicar, taxativamente, as finalidades que podem ser perseguidas com as restrições cautelares à liberdade de locomoção. As mesmas restrições não representam, como reconhece a jurisprudência, qualquer antecipação da pena, mas, providências de índole estritamente acatelaatórias.

Logo, não sendo suficientes as medidas cautelares elencadas no artigo 319 do Código de Processo Penal, e sabendo-se que a prisão preventiva configura a última *ratio*, a decretação da privação de liberdade deve ocorrer quando demonstradas as hipóteses dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal.

Para tanto, devem estar presentes as condições objetivas de admissibilidade do pedido formulado pelo *Parquet* Federal, quais sejam, pena privativa de liberdade superior a quatro anos, reincidência ou dúvida sobre a identidade civil do acusado; *fumus commissi delicti* (prova da existência da materialidade do delito e indícios suficientes de autoria); e *periculum libertatis* (garantia da ordem pública, da ordem econômica, aplicação da lei penal ou conveniência da instrução criminal).

Na hipótese vertente, entretanto, remanescem requisitos previstos no artigo 312 do CPP que fundamentaram a decretação da prisão preventiva do requerente.

Isto porque consta dos autos que a requerente foi presa em flagrante no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, ao tentar embarcar no voo LA8146 da companhia aérea LATAM para Lisboa em Portugal, trazendo consigo 5.460g de cocaína (massa líquida), conforme laudo preliminar (Id. 26494135).

A prisão em flagrante da requerente foi homologada e convertida em prisão preventiva, uma vez que verificou-se constar de sua certidão de movimentos migratórios a realização de viagem internacional anterior, quando já estava desempregada, também com destino a Lisboa/Portugal, mesmo local para o qual levaria substância entorpecente quando presa em flagrante. As circunstâncias indicavam que o fato que ensejou a prisão não foi a primeira ocasião em que a requerente transportou drogas para o exterior, não havendo nos autos esclarecimentos verossímeis a respeito do motivo da viagem anterior e dos meios de custeio de passagens e hospedagem. Assim, considerando os indícios de reiteração na conduta delitiva e consequente maior contato com a organização criminosa internacional responsável pelo patrocínio do transporte de drogas, remanescem os requisitos previstos no artigo 312 do CPP para a manutenção da custódia cautelar em relação à custodiada Aline Haniele de Castro Silva, em virtude da necessidade de resguardar a ordem pública.

Pois bem, o crime de tráfico de drogas, por ser crime de perigo abstrato, independe da destinação comercial da substância; mas, mesmo assim, no caso, pelas próprias circunstâncias e devido à quantidade apreendida com a requerente, em torno de 5.460g de massa líquida de cocaína, conclui-se que não era para uso próprio, mas para comercialização.

*In casu*, não pode ser desconsiderado o fato de que a certidão de movimentos migratórios (Id 26494135) da requerente, aponta que a mesma empreendeu viagem para fora do País (Lisboa/Portugal, consoante registro em seu passaporte) em uma oportunidade, e por período relativamente curto (de 09/08/2019 a 24/08/2019), mostrando-se incompatível com a falta de comprovação de trabalho lícito. Isto porque, a CTPS da requerente aponta que seu último vínculo de emprego findou em 24.07.2019 (Id 26497135), encontrando-se, portanto, desempregada à época que empreendeu a viagem. Muito embora alegue a requerente que a viagem foi por ela custeada com o valor de sua rescisão trabalhista e FGTS, do extrato de sua conta de FGTS (Id. 26570702), vê-se que em 25.07.2019 a requerente sacou a quantia de R\$ 1.916,90, valor notoriamente insuficiente para arcar com o pagamento de viagem internacional à Europa. Além disso, nenhum comprovante foi juntado para provar os rendimentos que a requerente alega girarem em torno de R\$ 3.000,00, nem das economias que dispunha para realizar uma viagem custosa. De fato, podia a requerente juntar extratos bancários, faturas de cartão de crédito, ou outros documentos que demonstrassem ser pessoa com renda suficiente para, desempregada, fazer uma viagem à Europa apenas com fim cultural e para realizar trabalhos acadêmicos para falar sobre a visão dos portugueses sobre o Brasil, o que também não foi provado.

Assim, diante da experiência que se tem no que se refere ao *modus operandi* do tipo de organização criminosa voltada ao tráfico internacional de drogas e considerando os vultosos recursos de que normalmente dispõe, evidenciá-se a necessidade de manutenção da prisão preventiva com fundamento na garantia da ordem pública, tendo em vista, a gravidade concreta da conduta da requerente. Além do mais, levando em conta a completa ausência de vínculo entre a requerente e o distrito da culpa, a sua fuga, caso colocada em liberdade, é uma possibilidade real que deve ser evitada com a manutenção de sua prisão. Também, existe o risco de fuga, considerando a ausência de comprovação de exercício atual de atividade lícita.

Outrossim, não foram juntadas as certidões de antecedentes criminais da Justiça Federal e Estadual de São Paulo, Ceará e Santa Catarina a comprovar a alegada primariedade da requerente.

E, ainda que assim não fosse, é cediço que condições pessoais como bons antecedentes, profissão lícita, domicílio no distrito da culpa, família constituída, dentre outros, não têm o condão de, por si só, garantir ao paciente o benefício da liberdade provisória, se há nos autos fundamentos suficientes à manutenção de sua custódia cautelar (STJ, HC nº 40.561/MG, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 20.06.05, pág. 314), como ocorre no presente caso.

Destarte, a fim de resguardar a ordem pública e a aplicação da lei penal, a manutenção da prisão preventiva se firma, afigurando-se insuficientes outras medidas cautelares diversas da prisão.

Ante o exposto, **MANTENHO a PRISÃO PREVENTIVA de ALINE HANIELE DE CASTRO SILVA**, conforme fundamentação supra, e nos termos das decisões anteriores.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

**GUARULHOS, 13 de janeiro de 2020.**

**MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS**

**Juíza Federal Substituta**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007568-69.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARIA DUARTE LIMA, TIAGO DUARTE DOS SANTOS, EMERSON DUARTE DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA APARECIDA MARINHO PICHELLI - SP243959, HELLEN LEITE CARDOSO - SP345464

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA APARECIDA MARINHO PICHELLI - SP243959, HELLEN LEITE CARDOSO - SP345464

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA APARECIDA MARINHO PICHELLI - SP243959, HELLEN LEITE CARDOSO - SP345464

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA.

**DESPACHO**

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **MARIA DUARTE LIMA, TIAGO DUARTE DOS SANTOS e EMERSON DUARTE DOS SANTOS**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$20.000,00 a cada um dos autores.

Atribuiu à causa o valor de R\$60.000,00.

O pedido de tutela provisória de urgência é para o mesmo fim

Os autores pleitearam os benefícios da assistência judiciária gratuita. **Defiro.**

Citem-se os réus **QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, para os atos e termos da ação supracitada, bem como para apresentar contestação no prazo legal.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora, bem como aos réus, para que se manifestem acerca de eventual interesse na designação de audiência de conciliação.

Cite-se. Intime-se.

Guarulhos, 22 de outubro de 2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

### 3ª VARA DE MARÍLIA

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001458-49.2017.4.03.6111  
EXEQUENTE: L. T. M. M.  
REPRESENTANTE: ROSANGELA DA CRUZ, JULIO MINORU MAEDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA LUIZA DOLCE MARQUES - SP300227,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Ciência ao exequente dos depósitos disponibilizados pelo E. TRF da 3ª Região.

Quanto ao valor depositado à disposição deste juízo, determino a expedição de alvará de levantamento a ser efetivado pela mãe do autor.

Providencie-se o necessário. Os interessados deverão ser cientificados para retirada do alvará. Dispõem do prazo de 60 (sessenta) dias para a respectiva liquidação, sob pena de cancelamento do documento.

Outrossim, cumprirá ao patrono do exequente, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicá-lo do aludido depósito.

Efetivado o levantamento, dê-se vista ao MPF.

Após, tomem conclusos para extinção.

Cumpra-se.

**Marília, 13 de janeiro de 2020.**

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001449-87.2017.4.03.6111  
EXEQUENTE: LEONICE MOURA DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WESLEY RICARDO VITORINO - SP206851-E, PEDRO HENRIQUE PROVIN RIBEIRO DA SILVA - SP377735, RODRIGO CORREIA DA SILVA - SP396568  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Fica(m) o(a)(s) exequente(s) cliente(s) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, a fim de que proceda(m) ao(s) respectivo(s) levantamento(s) diretamente na instituição financeira depositária.

Outrossim, cumprirá ao patrono da exequente, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicá-la do aludido depósito.

De modo a evitar a perenização do processo, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.

Intime-se a parte interessada.

**Marília, 13 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001280-03.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: DIRCE PEREIRA DA SILVA SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO - SP312910  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Quanto ao valor depositado à disposição do juízo, determino a expedição de alvará de levantamento da quantia depositada na conta judicial n. 2900125133928, descontado o valor de R\$ 495,14 (quatrocentos e noventa e cinco reais e quatorze centavos), que se refere à verba de sucumbência devida ao INSS.

Providencie-se o necessário. Os interessados deverão ser cientificados para retirada do alvará. Dispõem do prazo de 60 (sessenta) dias para a respectiva liquidação, sob pena de cancelamento do documento.

Outrossim, cumprirá ao patrono da exequente, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicá-la do aludido depósito.

Levantamento noticiado, intime-se o INSS.

Cumpra-se.

**MARÍLIA, 13 de janeiro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0000442-82.2016.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EMBARGANTE: ANCEL - ADMINISTRADORA E LOTEADORA S/C LTDA - ME  
Advogados do(a) EMBARGANTE: JARBAS FERNANDO BIANCHIN - SP291467-B, MOACYR DE LIMA RAMOS JUNIOR - SP240651  
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

#### DESPACHO

Vistos.

Nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região, fica a parte embargante intimada a proceder à conferência dos documentos digitalizados nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando equívocos ou ilegibilidades acaso encontrados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima concedido e não havendo oposição à virtualização realizada, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intime-se e cumpra-se.

**MARÍLIA, 9 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000456-44.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B  
EXECUTADO: BIOMASTER SAUDE AMBIENTAL LTDA - ME

#### DESPACHO

Vistos.

ID 24278902: indefiro o requerido, tendo em vista que a diligência realizada para tentativa de localização da empresa executada no endereço indicado pelo exequente restou negativa, conforme se verifica na certidão de ID 15886286.

Manifeste-se, pois, a parte exequente em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, fica determinada a suspensão do curso da presente execução, com lastro no artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, sobrestando-se o feito enquanto transcorrem os prazos previstos no precitado dispositivo legal.

Intime-se e cumpra-se.

**MARÍLIA, 10 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000388-26.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233  
EXECUTADO: FABRICIO ROBERTO  
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149, ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156

**DESPACHO**

Vistos.

Ante o resultado negativo da diligência realizada por meio do sistema Bacenjud, manifeste-se o exequente sobre o oferecimento de bem à penhora pelo executado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

**MARÍLIA, 10 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005123-95.2016.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: SHEILA LUCIA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISTELA JOSE - SP185418  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Ciência à parte exequente dos depósitos disponibilizados pelo E. TRF da 3ª Região.

Petição de ID 26557531: Defiro. Quanto ao valor depositado à disposição do juízo, determino a expedição de alvará de levantamento da quantia depositada na conta judicial n. 11810005133980102, descontado o valor de R\$ 263,35 (duzentos e sessenta e três reais e trinta e cinco centavos), que se refere à verba de sucumbência devida ao INSS.

Providencie-se o necessário. Os interessados deverão ser cientificados para retirada do alvará. Dispõem do prazo de 60 (sessenta) dias para a respectiva liquidação, sob pena de cancelamento do documento. Outrossim, cumprirá ao patrono da exequente, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicá-la do aludido depósito.

Levantamento noticiado, intime-se o INSS.

Cumpra-se.

**MARÍLIA, 13 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002221-16.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: OSVALDO NATAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO - SP312910  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Fica(m) o(s) exequente(s) ciente(s) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, a fim de que proceda(m) ao(s) respectivo(s) levantamento(s) diretamente na instituição financeira depositária.

Outrossim, cumprirá ao patrono do exequente, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicá-lo do aludido depósito.

De modo a evitar a perenização do processo, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, sobrestem-se o feito até o pagamento do ofício precatório expedido.

Intime-se a parte interessada.

**MARÍLIA, 13 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001910-88.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
IMPETRANTE: SAN PIO CONSTRUTORA EIRELI - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS FILADELFO CRUZ - SP337896  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA

## SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar. Persegue a impetrante ordem judicial que autorize a não incluir o ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS, consentindo, de consequência, que promova a compensação do indébito gerado em função da sistemática objurgada, inconstitucional ao que defende, ao longo dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação mandamental. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A ordem liminar postulada foi deferida.

A autoridade impetrada ofereceu informações. Arguiu decadência do direito à impetração. Sustentou inaplicar-se ao caso o resultado do julgamento do RE 574.706/PR. O ISSQN, ao que defende, integra o preço de cada serviço prestado e, por isso, o faturamento da empresa, base de cálculo do PIS e da COFINS. A pretensão inicial, bem por isso, não estava a merecer acolhida.

O MPF lançou manifestação nos autos.

É a síntese do necessário. **DECIDO:**

De início, decadência não há. Em se tratando de obrigação de trato sucessivo, o prazo para impetração do *mandamus* renova-se a partir de cada exigência reputada indevida. Há, demais disso, viés preventivo no presente *writ*, ao se pretender que os efeitos da decisão que nele se profirir também projetem para o futuro.

No mais, colhe o presente rogar de segurança.

Tributos não representam ingresso positivo de valores ao patrimônio da pessoa jurídica. Por isso, ficam excluídos do conceito de receita bruta, eminentemente contábil, daí por que insuscetível de modificação pela lei tributária (art. 110 do CTN).

Receita é ingresso bruto de benefícios econômicos que surge no curso das atividades da sociedade empresária, a resultar no aumento do seu patrimônio líquido, exceto as contribuições dos proprietários (item 7 da NBC TG nº 30, aprovada pela Res. CFC nº 1.187/2009).

Ou, como esclarece Tércio Sampaio Ferraz: "receita é a quantidade de valor financeiro, originário de outro patrimônio, cuja propriedade é adquirida pela sociedade empresária ao exercer as atividades que constituem as fontes de resultado, conforme o tipo de atividade por ela exercida" (Revista Fórum de Direito Tributário nº 28).

Desse modo, a Lei nº 12.973/2014 que modificou o teor do artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598/77, também alterando o artigo 3º da Lei nº 9.718/98, não tem o condão de transmutar em receita bruta o que não é.

Por outro vértice, a Constituição Federal de 1988, ao atribuir aos Municípios competência tributária para instituir e cobrar o Imposto sobre Serviços – ISS, determinou que os serviços suscetíveis de tributação fossem aqueles definidos em Lei Complementar. Daí a Lei Complementar Federal nº 116/03. Para o que aqui interessa, no referente à sujeição passiva, a nova Lei do ISS designou como contribuinte do tributo o prestador do serviço. De outro lado, o caput do artigo 6º possibilita aos municípios instituírem, mediante lei, hipóteses de responsabilidade tributária; além disso, atribui, no § 2º, inciso II, a responsabilidade pelo recolhimento do ISS à pessoa jurídica tomadora do serviço, no caso de prestação dos serviços previstos nos subitens expressamente indicados.

Assim, seja no caso de serviços diretamente prestados, seja no caso de substituição tributária e retenção na fonte, o ISSQN não integra a receita bruta da sociedade empresária; reflete valores que transitam na contabilidade, mas não se incrustam ou interferem na quantidade de riqueza produzida pela pessoa jurídica.

Prevalece, pois, sobre o tema, o entendimento que já se encontra consagrado no E. STF.

Segundo tal compreensão, o contribuinte não fatura ISSQN, pois aludido tributo não pode ser considerado resultado das operações negociais promovidas pela empresa.

O contribuinte é mero mediador da transferência do imposto aos cofres públicos, na consideração de que os valores a ele relativos não se incorporam a seu patrimônio; tampouco se trata da utilização, por parte de terceiros, de ativos da sociedade, que poderia dar margem a receitas.

Suportado pelo consumidor final dos serviços prestados, trata-se o ISSQN de imposto indireto, arrecadado pelo contribuinte das contribuições sociais enfocadas em adição ao valor das operações que constituem seu faturamento, agora receita bruta, mas que depois se bifurca, indo ter ao governo municipal tributante.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do RE 240.785/MG, em 08.10.2014, a repercutir inequivocamente na matéria versada, decidindo pela dedução do ICMS da base de cálculo da COFINS, por violação ao artigo 195, I, "b", da CF.

Eis alguns excertos do voto condutor da lavra de i. Ministro Marco Aurélio:

"O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo."

Do que conclui:

“Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título ‘Cofins — Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota’, em ‘CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS – PROBLEMAS JURÍDICOS’, que a lei ordinária redefine conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que (é) faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, (...) considerado, isso sim, um desembolso.”

É assim que o STF reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. Esse trato também há de se estender ao ISSQN (imposto incapaz de constituir base de cálculo do PIS/COFINS), já que quem fala de receita bruta está a dizer faturamento, isto é, o resultado de todas as vendas de mercadorias e das operações de prestação de serviços empreendidas pelo sujeito passivo, o que exclui tributo.

Para coroar, o mesmo STF, Pleno, ao ensejo do julgamento do RE 574.706, realizado em 15.03.2017, com repercussão geral reconhecida, deixou estatuída a seguinte tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS” (tema 69).

A falta de trânsito em julgado desse último julgamento não deve afastar o consequentialismo do processo civil de resultados, por meio do qual se visa proporcionar ao titular de um direito a tutela que merece, com efetividade, utilidade e razoabilidade. Ou seja, não há como desconsiderar, apartando-o do que aqui se discute, o entendimento da Suprema Corte, fiel última da Constituição Federal, expressado nos julgamentos dos RREE 240.785/MG e 574.706/PR.

No mais, mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária (Súmula 213 do STJ).

Para a citada compensação há de cumprir-se o artigo 170-A do CTN.

A compensação deverá ser efetuada com tributos administrados pela SRF, nos termos do disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007.

Ajuizado o presente mandado de segurança após a vigência da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição a observar é a quinquenal (cinco anos que antecedem ajuizamento desta ação).

A atualização monetária incide desde a data de cada recolhimento da contribuição ora declarado indevido (Súmula 162 do C. STJ) até o seu efetivo aproveitamento. Para os respectivos cálculos, deve ser utilizada, unicamente, a taxa SELIC, com seu feito abrangente de correção monetária e juros, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Na presente ação apenas se declara a existência do direito do contribuinte à compensação. Reserva-se à Administração a faculdade de verificar a regularidade do encontro de contas a promover.

Diante do exposto, confirmando a liminar deferida e resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** e concedo a segurança, para reconhecer o direito da impetrante de:

- i) não incluir o ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS;
- ii) promover a compensação, após o trânsito em julgado desta sentença, dos valores indevidamente recolhidos de acordo com a sistemática reconhecida indevida, na forma da fundamentação.

Sentença sujeita a reexame necessário, na forma do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem honorários nos termos do artigo 25 da mesma Lei 12.016/2009.

Custas ex lege.

Publicada neste ato. Intimem-se e comuniquem-se.

**MARÍLIA, 13 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002085-82.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
IMPETRANTE: FRANCISCO BARBOSA DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: KEVERSON RODRIGO DA SILVA - SP391447  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE MARÍLIA

#### SENTENÇA

Vistos.

Como se sabe, “a falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do artigo 93 da CF/1988” (conforme HC 105.349-AgR, Rel. Min. Ayres Britto, em 23.11.2010, Segunda Turma, DJE de 17-2-2011).

De outro lado, o CPC/73 continha disposição, a segunda parte de seu artigo 459, de todo pertinente à hipótese vertente: “Nos casos de extinção do processo sem julgamento de mérito, o juiz decidirá em forma concisa”.

O presente *mandamus* não tem como prosseguir.

Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 17 do Código de Processo Civil, *verbis*:

“Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade”.

Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente no momento de deflagrá-la ou contestá-la, mas também ao tempo em que se oferece o deslinde de mérito.

Se faltante qualquer das condições na fase procedimental postulatória, mas suprida no curso do processo, o juiz deve defini-lo. Já se estiverem presentes de início, mas se tomarem ausentes posteriormente, dá-se a carência.

O que se quer dizer é que carência de ação pode exibir-se a posteriori. É designada superveniente e, tanto quanto a carência originária, enseja a extinção do processo sem a resolução de seu mérito. Nesse sentido é o magistério de Nelson Nery Júnior:

“Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. (...)” – (Código de Processo Civil Comentado, 4.ª ed., p. 729).

No caso, é certo, falta de interesse processual veio à tona.

De fato, trata-se de mandado de segurança por meio do qual objetiva o impetrante determinação para que a autoridade coatora realize a análise do pedido de concessão do benefício assistencial de prestação continuada formulado em 03.06.2019, sem resposta até a data da propositura da ação.

No entanto, em consulta ao Sistema Plenus do INSS (conforme extrato que segue anexado a esta sentença), verifica-se que o impetrante teve indeferido o benefício assistencial requerido naquela data (NB nº 704.553.235-1).

Ao que se vê, o indeferimento de aludido benefício pelo INSS, na seara administrativa, abrangeu o pedido de conclusão do processo administrativo, veiculado na inicial.

No tocante ao pleito de concessão de benefício, é de considerar que o caso está a demandar mais prova.

Entretanto, na presente ação civil de índole constitucional, a prova do direito alegado há de vir com a inicial; dilação probatória, em seu bojo, não tem lugar.

Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que este direito se apresente estreme de dúvidas, adomado com todos os requisitos para seu reconhecimento de plano, a dizer, no momento da impetração.

Noutras palavras: não é direito líquido e certo o que não se desvenda de pronto, demandando prova para a sua perfeita configuração.

Na hipótese, não é possível aquilatar só pelos documentos que acompanham a inicial que o impetrante cumpre os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. Prova da alardeada deficiência e da hipossuficiência econômica não se produziu.

Em sendo insuficiente a documentação juntada, a lume da diretiva legal, não há como reconhecer no direito afirmado os característicos que o ungiam para efeito da concessão da ordem.

O impetrante, decerto, não exibiu direito verificável de plano, suscetível só daí de receber proteção pela via mandamental.

Faltante, direito líquido e certo não sobressai.

O conceito de direito líquido e certo é tipicamente processual, pois atende ao modo de ser de um direito subjetivo no processo.

A circunstância de um determinado direito subjetivo existir não lhe dá automática caracterização de liquidez e certeza; esta só lhe é atribuída se os fatos em que se fundar puderem ser provados de forma incontestável, pronta, no processo, o que na vertente hipótese incorre.

Com efeito, falta de prova, a carregar ausência de demonstração da liquidez e certeza do direito afirmado, inadmitte que este seja reconhecido na via angusta do mandado de segurança.

Apostila apropositadamente HELY LOPES MEIRELLES:

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se a sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais" ("Mandado de Segurança etc.", 13ª ed., págs. 13/14).

Não é faticamente incontroverso o direito em que a pretensão mandamental se funda. O pedido de concessão de benefício, por tal motivo, não reúne condições de ser conhecido.

Ausente, em suma, interesse processual, nas modalidades necessidade e adequação, o processo há de ser extinto.

Diante de todo o exposto, **extingo o feito sem resolução de mérito**, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, à mingua de interesse processual posto a escaltar o pedido inicial.

Honorários não são devidos, conforme ditames da Súmula 105 do STJ e artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009.

Sem custas, ante a gratuidade deferida à parte impetrante (ID 23775539).

Publicada neste ato. Intimem-se, e comuniquem-se.

**MARÍLIA, 13 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000923-10.2019.4.03.6125 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADA: WLM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARINA JULIA TOFOLI - SP236439

#### SENTENÇA

Vistos.

Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, **EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do **cancelamento do débito**, noticiado pela exequente na petição de ID 25190448, o que faço ematenção ao disposto no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.

Custas na forma da lei.

Diante da extinção do feito ora determinada, deixo de apreciar, por prejudicado, o pedido de reconhecimento de prescrição apresentado pela parte executada, conforme petição de ID 23142685.

No caso, deixo de fixar honorários em favor dos patronos da executada.

Tal como se dá na hipótese de reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente, não cabe a fixação de honorários advocatícios contra a Fazenda Pública nos casos em que a exequente reconhece expressamente a ocorrência da prescrição, na primeira oportunidade em que se manifestar nos autos após a fluência do prazo prescricional, ainda que provocada pelo juízo no âmbito de exceção de pré-executividade (TRF4 - Ap. Cív. 5006402-16.2017.4.04.7001/PR).

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e as cautelas de praxe.

Publicada neste ato. Intimem-se.

**MARÍLIA, 13 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5001219-11.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: DARCI DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Nos termos do despacho de ID 22101046, o andamento do presente processo deve permanecer suspenso até o trânsito em julgado do v. acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento interposto pelo INSS.

Assim, aguarde-se o resultado do citado recurso.

Intimem-se e, após, sobreste-se o andamento.

**Marília, 10 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001387-13.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Tomo sem efeito a parte final do despacho de ID 26734782.

À vista de ainda existir ofício precatório pendente de pagamento, determino o sobrestamento do feito até que efetivado o referido pagamento.

Intime-se a parte interessada.

Cumpra-se.

**MARÍLIA, 13 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000718-23.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: ARI MACEDO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARINA ALVES CAMARGO PRESTES - SP266124  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Tomo sem efeito a parte final do despacho de ID 26722283.

À vista de ainda existir ofício precatório pendente de pagamento, determino o sobrestamento do feito até efetivado o referido pagamento.

Intime-se a parte interessada.

Cumpra-se.

**MARÍLIA, 13 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002873-94.2013.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: JOSE MANOEL SACCA  
Advogado do(a) AUTOR: MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA - SP216633  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Ficam as partes intimadas de que o início da perícia deferida nestes autos encontra-se agendada para o dia 04/03/2020, às 14 horas, na Associação de Ensino de Marília Ltda.

Oficie-se à empresa palco da perícia, solicitando que seja franqueada ao perito e assistentes técnicos a entrada em suas dependências.

Deverá a parte autora providenciar o solicitado pelo senhor Perito do juízo no documento de ID 26609914, até a data agendada para o início dos trabalhos.

Outrossim, providencie a zelosa Serventia o encaminhamento ao expert de link para acesso à via integral do presente processo.

Publique-se e cumpra-se com urgência.

**Marília, 9 de janeiro de 2020.**

**3ª Vara Federal de Marília**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000527-12.2018.4.03.6111  
EXEQUENTE: TERESINHA ELISA DA COSTA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Fica(m) o(s) exequente(s) cliente(s) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, a fim de que proceda(m) ao(s) respectivo(s) levantamento(s) diretamente na instituição financeira depositária.

Outrossim, cumprirá ao patrono da exequente, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicá-la do aludido depósito.

De modo a evitar a perenização do processo, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.

Intime-se a parte interessada.

**Marília, 10 de janeiro de 2020.**

**3ª Vara Federal de Marília**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000786-29.2017.4.03.6111  
EXEQUENTE: ANTONIO FERREIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALFREDO BELLUSCI - SP167597, THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI - SP219907  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA**

Nos termos do r. despacho de Id 23868008, fica a parte exequente intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

**Marília, 13 de janeiro de 2020.**

**3ª Vara Federal de Marília**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000628-83.2017.4.03.6111  
EXEQUENTE: ALDINELO CORREIA DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO FABRI - SP295838, SILVIA FONTANA FRANCO - SP168970  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA**

Nos termos do r. despacho de Id 23868042, fica a parte exequente intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

**Marília, 13 de janeiro de 2020.**

**3ª Vara Federal de Marília**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000813-53.2019.4.03.6111  
EXEQUENTE: M. D. S. S., TAINARA FERNANDA DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS RENATO LOPES RAMOS - SP123309, JEFFERSON LOPES DE OLIVEIRA - SP420812, THIAGO AURICCHIO ESPOSITO - SP343085  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA**

Nos termos do r. despacho de Id 21718661, fica a parte exequente intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

**Marília, 13 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000610-28.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: GRAZIELE FIM  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI - SP253291  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Recebo a impugnação apresentada pelo INSS.

Intime-se a parte exequente para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

**Marília, 13 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002106-92.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: MARIA DE JESUS SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Recebo a impugnação apresentada pelo INSS.

Intime-se a parte exequente para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

**Marília, 13 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000108-34.2005.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: ADAMIR MAURICIO DE BARROS, VALDEMAR ZIMIANI, JACOB DA SILVA, LAERTE RODELA, AFRANIO CARLOS NAPOLITANO, FRED JORGE SIMAN, SONIA MARIA ALVES DOS SANTOS LOPES, JOSE MARIA PIOLA, WASHINGTON PEREIRA DE ARAUJO, PEDRO HENRIQUE SCARTEZINI, ADAO LUIZ CAVALCANTI, NIVALDO APARECIDO COUTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO GARCIA - SP62499  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: HELTON DA SILVA TABANEZ - SP165464

#### DESPACHO

Vistos.

Sobre os cálculos apresentados pela Fazenda Nacional, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se.

**Marília, 13 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001335-30.2003.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: EUZEBIO TOLEDO  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO GOMES CORREA - SP198783, TANIA LETICIA WOUTERS ANEZ - SP269968  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA STELA FOZ - SP103220

#### DESPACHO

Vistos.

Recebo a impugnação apresentada pelo INSS.

Intime-se a parte exequente para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

Marília, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001261-26.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: M.M.SOLDAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência. Persegue a autora declaração de inexistência de relação jurídica que lhe imponha o dever de incluir os valores relativos ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Também pede a restituição ou a compensação dos valores indevidamente recolhidos segundo a sistemática objurgada, inconstitucional ao que defende, ao longo dos cinco anos que antecederam a propositura da presente ação. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A tutela de urgência postulada foi deferida.

A União, citada, apresentou contestação. Requeru, inicialmente, o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado do RE 574.706. Defendeu, outrossim, a legalidade da cobrança. Diante disso, o pedido havia de ser julgado improcedente.

A autora manifestou-se sobre a contestação apresentada.

É a síntese do necessário. **DECIDO:**

De início, não avistada situação de prejudicialidade externa, não é caso de sobrestar o andamento do feito, como requerido pela União Federal.

Julgo antecipadamente o pedido, com fundamento no artigo 355, I, do CPC.

Merece acolhida a pretensão inicial.

Tributos não representam ingresso positivo de valores no patrimônio da pessoa jurídica, razão pela qual não se incluem no conceito de receita bruta, eminentemente contábil e por isso insuscetível de modificação pela lei tributária (art. 110 do CTN).

Receita é ingresso bruto de benefícios econômicos que surge no curso das atividades da sociedade empresária, a resultar no aumento do seu patrimônio líquido, exceto as contribuições dos proprietários (item 7 da NBC TG nº 30, aprovada pela Res. CFC nº 1.187/2009).

Ou, como esclarece Tércio Sampaio Ferraz: "receita é a quantidade de valor financeiro, originário de outro patrimônio, cuja propriedade é adquirida pela sociedade empresária ao exercer as atividades que constituem fontes de resultado, conforme o tipo de atividade por ela exercida" (Revista Fórum de Direito Tributário nº 28).

Desse modo, a Lei nº 12.973/2014 que modificou o teor do artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598/77, também alterando o artigo 3º da Lei nº 9.718/98, não tem o condão de transmutar em receita bruta o que não é.

Essa inteligência nos dias atuais parece pacífica.

Para o Pretório Excelso os valores relativos ao ICMS não integram a receita bruta para efeito da apuração da base de cálculo do PIS (art. 1º e § 2º, da Lei nº 10.637/2002) e da COFINS (art. 1º, § 2º, da Lei nº 10.833/2003).

De fato, o Supremo Tribunal Federal, cuidando ainda do FINSOCIAL, pela pena do Ministro Sepúlveda Pertence, no julgamento do RE 150.755, pontuou que receita bruta e faturamento são conceitos que não se distinguem.

Noutra volta, a mesma Corte Suprema, ao julgar a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade nº 1-1-DF, fixou o conceito de faturamento manifestado no julgamento do RE 150.764, como sendo o produto de todas as vendas feitas pelo contribuinte.

Dessa maneira, quem fala de receita bruta está a dizer faturamento, isto é, o resultado de todas as vendas de mercadorias e das operações de prestação de serviços empreendidas pelo sujeito passivo.

Logo, receita bruta, que não difere de faturamento, tem uma só composição para PIS e COFINS.

Se a parcela relativa ao ICMS compõe a base de cálculo de uma das exações, integra o aspecto quantitativo de ambas.

Mas o reverso também é verdadeiro.

Nessa toada, é certo que o contribuinte não fatura ICMS, pois aludido tributo não pode ser considerado resultado das operações negociais promovidas pela empresa.

O contribuinte é mero mediador da transferência do imposto estadual aos cofres públicos, na consideração de que os valores a ele relativos não se incorporam a seu patrimônio.

O ICMS, suportado pelo consumidor final das mercadorias vendidas e dos serviços prestados, reveste imposto indireto, arrecadado pelo contribuinte das contribuições sociais enfocadas em adição ao valor das operações que constituem seu faturamento, mas que depois se bifurca, indo ter ao governo estadual tributante.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do RE 240.785/MG, em 08.10.2014, decidindo pela dedução do aludido imposto da base de cálculo da COFINS, por violação ao artigo 195, I, "b", da CF.

Eis alguns excertos do voto condutor da lavra do 1. Ministro Marco Aurélio:

"O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem competência para cobrá-lo."

Do que conclui:

"Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título 'Cofins — Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota', em 'CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS – PROBLEMAS JURÍDICOS', que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que (é) faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar dos parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, (...) considerado, isto sim, um desembolso."

É assim que o STF reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, trato que se projeta para a apuração do PIS, como visto inicialmente.

Para coroar o mesmo STF, Pleno, ao ensejo do julgamento do RE 574.706, realizado em 15.03.2017, com repercussão geral reconhecida, deixou estatuída a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (tema 69).

A falta de trânsito em julgado desse último julgamento não deve afastar o consequencialismo do processo civil de resultados, por meio do qual se visa proporcionar ao titular de um direito a tutela que merece, com efetividade, utilidade e razoabilidade.

Ou seja, não há como desconsiderar, apartando-o do que aqui se discute, o entendimento da Suprema Corte, fiel última da Constituição Federal, expressado nos julgamentos dos RRE 240.785/MG e 574.706/PR.

Diante do exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC e confirmando a antecipação de tutela deferida:

**i) julgo procedente** o pedido de declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que imponha à autora o dever de incluir os valores relativos ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS e

**ii) julgo procedente** o pedido de repetição, a se processar depois do trânsito em julgado desta sentença, para que a ré restitua à autora os valores indevidamente recolhidos, segundo a sistemática garrada, a partir de cada recolhimento a maior apurado, conforme se apurar na fase de cumprimento da sentença, atualizados somente pela SELIC, índice que engloba tanto correção monetária quanto juros de mora, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. Atendido o pedido principal (repetição), o subsidiário (compensação) fica prejudicado (art. 326 e § único, do CPC).

A União pagará honorários advocatícios de sucumbência, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, § 2º, do CPC).

A União reembolsará à autora o valor das custas que despendeu.

Sentença não sujeita a reexame necessário, à vista do disposto no artigo 496, § 3º, do CPC.

Publicada neste ato. Intimem-se.

**MARILIA, 13 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005223-50.2016.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997, ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470, ANTONIO HARABARA

FURTADO - SP88988

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/01/2020 903/1101

EXECUTADO: LUFER COMERCIAL LTDA - ME, ROSANNA ANDREIA FERNANDES CURSI, FRANCISCO CARLOS CURSI  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA YASSUDA LOURENCO - SP351136  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA YASSUDA LOURENCO - SP351136  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA YASSUDA LOURENCO - SP351136

#### DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido de inclusão do nome da parte executada no cadastro de inadimplentes, tal como requerido pelo exequente (ID 26724896).

Promova a Secretaria as anotações necessárias junto ao sistema SERASAJUD.

No mais, defiro o pedido de suspensão do processo, com fundamento no artigo 921, III, do CPC, conforme requerido pela exequente.

Após o cumprimento da determinação supra, promova-se o sobrestamento do presente feito, aguardando-se provocação da parte interessada.

Intime-se e cumpra-se.

**MARÍLIA, 14 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000760-91.2018.4.03.6116 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: JAIRO DA COSTA E SILVA JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: HAROLDO WILSON BERTRAND - SP65421  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum, por intermédio da qual objetivam os autores, na qualidade de herdeiros de Jairo Costa e Silva, a restituição de valores recolhidos a título de Imposto de Renda, incidentes sobre verbas trabalhistas pagas judicialmente. Sustentam que as verbas recebidas, a que fez jus o falecido, tinham natureza indenizatória, não revestindo renda. Não deviam, por isso, sofrer a incidência de IR. Requerem seja declarada indevida a retenção e condenada a ré a restituir o total de R\$126.914,30, correspondente à diferença entre o montante retido na fonte e o restituído quando da declaração de ajuste anual. A inicial juntaram procurações e documentos.

Declarando-se incompetente para processar e julgar o feito o juízo perante a qual a ação foi proposta, os autos foram remetidos a esta Subseção Judiciária e aqui vieram ter.

Instados a juntar documentos, os autores nada providenciaram.

Citada, a ré apresentou contestação. Levantou preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito arguiu prescrição e defendeu legítima a tributação em tela. Em razão disso, nada havia a restituir.

É a síntese do necessário.

#### DECIDO:

Julgo antecipadamente o pedido, com fundamento no artigo 355, I, do CPC.

Os documentos dos quais a ré reclama a falta, em contestação, não são indispensáveis à propositura da demanda.

Assim devem ser entendidos aqueles que fazem evidenciar elementos mínimos para que a ação exista e prossiga até seu deslinde, aptos a comprovar a causa de pedir ou exigíveis por lei em hipóteses específicas.

A documentação apontada pela ré está relacionada à comprovação do direito sustentado. Sua falta, por isso, pode dar azo a julgamento de improcedência, mas não a indeferimento da inicial.

Isso superado, analisa-se prescrição.

O prazo prescricional, na hipótese, é quinquenal, como avertado pela ré.

Em face da LC 118/05, considera-se extinto o crédito tributário, para o fim de contagem do prazo de repetição nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação (assim o IR), no momento do pagamento antecipado.

Dessa forma, o direito à repetição de indébitos ocorridos a partir de 09.06.2005, data do início da vigência da LC 118/05, deve ser exercido no prazo de cinco anos contados da data do pagamento indevido.

Do ponto de vista prático, a prescrição, na hipótese em exame, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.2005 (vigência da LC 118/05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior (tese do 5+5), limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (AI nos EREsp 644736/PE, Rel. o Min. Teori Albino Zavascki, Corte Especial, j. de 06/06/2007, DJ de 27/08/2007, p. 170).

É por isso que, a partir do precedente firmado pelo E. STF no julgamento do RE 566.621/RS, certo que a presente demanda foi proposta após a edição da LC 118/05 (em 30.11.2015), somente são passíveis de restituição as parcelas indevidamente recolhidas que não foram atingidas pela prescrição quinquenal.

Os autores afirmam pago o tributo em questão – o qual querem reaver – em setembro de 2007 e em julho de 2008. A presente ação foi movida em 11 de setembro de 2018. Logo, prescrição deveras se consumou.

Diante do exposto, ao proclamar prescrição, extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, II, do CPC.

Condeno os autores no pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa (art. 85, § 2º, do CPC).

Custas pelos vencidos.

Retifique-se a autuação do presente, para acrescentar ao polo ativo a autora Jaíra Costa e Silva Negri.

Publicada neste ato. Cumpra-se e intem-se.

**MARÍLIA, 13 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5001136-58.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIAS MONTEIRO - SP138436

#### DESPACHO

Vistos.

Antes de deliberar sobre os requerimentos formulados pelas partes, determino a intimação da executada para que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, a aceitação das apólices de seguro oferecidas nos autos das ações anulatórias n° 5032268-06-2018.4.03.6100 e 5028039-37.2017.4.03.6100, ambas em trâmite pela 9ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo, para garantia do débito relativo aos processos administrativos n° 4089/2015 (CDA 54) 52636.003441/2016-66 (CDA 27).

Com a comprovação ou decorrido o prazo acima concedido, tornemos autos conclusos.

Cumpra-se.

**MARÍLIA, 9 de janeiro de 2020.**

**DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES**  
JUIZ FEDERAL  
**BEL. SANDRA APARECIDA THIEFEL CRUZ DA FONSECA**  
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 4682

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**  
**0002232-09.2013.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X VENDACO COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - ME X SERGIO LUIZ MARTINS GUIRADO X ELOA SCARTEZINI GUIRADO (SP236439 - MARINA JULIA TOFOLI E SP348936 - RAFAEL SALVIANO SILVEIRA E SP158567 - SCHEILA BAUMGÄRTNER IASCO E SP154157 - TELEMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR E SP310263 - TELEMACO LUIZ FERNANDES E SP329468 - ANDREIA TRAVENSSOLO MANSANO E SP241260 - ROGERIO DE SA LOCATELLI)

Vistos.

Defiro, com fundamento no artigo 921, III, do CPC, a suspensão do andamento do feito, conforme requerido pela exequente à fl. 222.

Remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar provocação da parte interessada.

Publique-se e cumpra-se.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

0003881-72.2014.403.6111 - EMGEA EMPRESA GESTORA ATIVOS (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X AMARILDO MOREIRA DA SILVA X ELIANE ZOMPERO NUNES MOREIRA

Vistos.

Defiro, com fundamento no artigo 921, III, do CPC, a suspensão do andamento do feito, conforme requerido pela exequente à fl. 175.

Remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar provocação da parte interessada.

Publique-se e cumpra-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO****7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007742-32.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: BIANCA SOUTO DE OLIVEIRA HALLEY

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE FIGUEIREDO CARLUCCI - SP286008

RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE RIBEIRÃO PRETO, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA

Advogado do(a) RÉU: DOUGLAS GOULART LOPES - SP355316

**ATO ORDINATÓRIO**

Vista à parte autora da contestação e documentos apresentados pelas requeridas, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

**RIBEIRÃO PRETO, 13 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003195-73.2015.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: JOSE CARLOS ANDRÉ

Advogado do(a) EXEQUENTE: FÁBIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA - SP202605

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

ID 26821465: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria à transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s).

**RIBEIRÃO PRETO, 13 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004116-73.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: AMAURI AUGUSTO SOARES

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

AMAURI AUGUSTO SOARES, qualificado nos autos, ajuizou o presente procedimento comum em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido em 01.12.2008, sob o nº 148.970.365-6, em razão do reconhecimento da periculosidade na seara trabalhista.

Afirma que laborou no período de 01.04.1974 a 12.02.2007 como técnico de telecomunicações junto à empresa Telecomunicações de São Paulo S/A. Entretanto, em virtude do não reconhecimento das condições especiais do trabalho executado, ingressou com Reclamação Trabalhista.

Esclarece que juntou ao pedido de revisão administrativa cópia do laudo técnico pericial elaborado por Perito Judicial nos autos da Reclamação Trabalhista sob n. 1350/2007 que tramitou na 76ª Vara do Trabalho de São Paulo - SP, movida pelo autor em face de sua empregadora.

Alega que o laudo trabalhista faz prova da caracterização de atividade exercida em condições especiais, demonstrando o contato com o armazenamento irregular de óleo diesel, irregular porque em desacordo com a regra exposta na NR-20, nos itens 20.2.7 e 20.2.213, uma vez que são mantidos desenterrados, no interior da edificação e em reservatórios com capacidade superior a 250 litros.

Postulou a revisão da aposentadoria nos termos já delineados, juntando cópias de sua CTPS, dos autos da reclamação trabalhista, do laudo elaborado na esfera trabalhista e informações sobre atividades exercidas em condições especiais, pugnano pela procedência da ação.

Pleiteou, ainda, a produção de provas.

Juntou documentos.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, aduzindo, preliminarmente que seja reconhecida a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito disse não restar configurada a especialidade dos períodos pleiteados, discorrendo acerca da legislação e jurisprudência que tratam da matéria, batendo-se pela ausência de legislação vigente à época da prestação do serviço, bem como enquadramento por exposição a agentes nocivos. Aduziu, ainda, a ausência de prévia fonte de custeio, além da atenuação ou eliminação de agentes nocivos no uso eficaz de EPI. Em caso de procedência o benefício deverá ser concedido a partir da data da citação ou da elaboração do laudo, observada a fixação de juros e correção monetária nos termos da Lei 11.960/2009. Requeveu, ao final, a declaração de improcedência do pedido autoral (fs. 257/265 - ID 5680296).

Réplica (fs. 284/291 – ID 8465857).

Vieram os autos conclusos para prolação da sentença.

Relatados, passo a **DECIDIR**.

Conforme se extrai do pedido inicial, o autor pleiteia o reconhecimento das atividades exercidas em condição especial no período de 01.04.1974 a 12.02.2007 como técnico de telecomunicações junto à empresa Telecomunicações de São Paulo S/A.

I. No presente caso, as funções exercidas pelo autor não se encontram relacionadas nos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, quando bastava seu enquadramento para fins de reconhecimento da especialidade.

Todavia, o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas não é taxativo, sendo que a ausência de previsão legislativa da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins previdenciários.

Com efeito, o fato de determinadas ocupações serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras, não enquadradas, possam ser reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas, desde que assim aferida por meio de comprovação pericial.

Quanto aos documentos comprobatórios das alegações do autor, nos termos do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, haveria necessidade de o segurado provar, perante o Instituto Nacional do Seguro Social, o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante o período mínimo fixado.

Interpretando esta disposição legal, é necessário que o interessado comprove que esteve sob a exposição de agentes nocivos em caráter habitual e permanente, o que deve ser corroborado através de parecer técnico, emitido por profissional habilitado a comprovar a veracidade do quanto alegado, certo que somente após a vigência da Lei nº 9.032 de 28.04.95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05.03.97, tal exigência passou a ser indispensável para esta comprovação.

Não resta dúvida que a Previdência poderia exigir o laudo técnico, a partir da referida modificação introduzida pela Lei nº 9.032/95, com assento no § 5º acrescentado ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 por aquele diploma legal.

Contudo, somente com o Decreto nº 2.172/97 é que a exigência foi expressamente regulamentada, certo ainda que desde a vigência da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, reeditada sucessivamente até a versão nº 13, passando para a Medida Provisória nº 1.594-14, de 10.11.97, convertendo-se, afinal, na Lei nº 9.528/97, poderia o laudo ser exigido independentemente de regulamentação com fulcro no § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91.

II. Feitas estas digressões, passemos a análise dos documentos que refletem a realidade enfrentada pelo autor na época do labor no período de 01.04.1974 a 12.02.2007 como técnico de telecomunicações junto à empresa Telecomunicações de São Paulo S/A.

Ressalte-se que o autor pretende o reconhecimento desse período como exercido em condições especiais por ter laborado em local cujo armazenamento de óleo diesel era irregular, uma vez que mantidos desenterrados, no interior da edificação e em reservatórios com capacidade superior a 250 litros, em desacordo com a regra exposta na NR-20, nos itens 20.2.7 e 20.2.213, caracterizando periculosidade.

Por essa razão, o autor juntou o Laudo Pericial elaborado junto à Justiça do Trabalho que serviu para o reconhecimento da periculosidade no referido período, segundo acórdão acostado aos autos.

Assim, descrevo parte da conclusão a que teria chegado o vistor técnico:

*“O reclamante exercia suas atividades na Rua Américo Brasiliense nº 400 no 2º andar, constante de um prédio de seis andares, laborava dentro da sala, operando computador em serviços habituais e permanentes e quando em algum setor da empresa reclamada apresentava problemas operacionais o mesmo tinha a obrigação funcional de reparar os mesmos através de manutenções corretivas, quer sejam na Rua Américo Brasiliense, e nas estações de rádio transmissão situadas a Avenida 13 de Maio nº 400, Avenida Brasil. O reclamante trabalhava em regime de escalas obedecendo horários em plantões previamente determinados. Em dias chuvosos os serviços de manutenções corretivas nas estações de rádio transmissão situadas a Avenida 13 de Maio, Avenida Brasil, eram mais solicitadas às ocorrências de reparos. (...) No pavimento térreo existe uma sala onde está situado o grupo motor gerador que é responsável pela geração de energia em caso de queda desta, que é abastecido por óleo diesel existente em um tanque com capacidade de 240 (duzentos e quarenta) litros instalado atualmente, mas que na época em que o reclamante exerceu suas atividades existiam dois tanques de óleo diesel com capacidade de 500 (quinhentos) litros, conforme informações obtidas pelo preposto da empresa.*

*Vistoriado e analisado o local de trabalho do reclamante, considerando que exercia suas atividades e operações em local que ficava dentro da área de risco”.*

De outro tanto, registro que quanto aos elementos químicos, tais como óleos, graxa, gasolina, após análise detida dos Decretos que regulamentam as atividades especiais em matéria previdenciária, pode-se constatar que tais elementos químicos não se encontram inseridos dentre aqueles considerados insalubres. Tal conclusão é extraída da especificação contida no quadro de atividades profissionais paralelo àquele onde relacionado o elemento “hidrocarboneto”, no item 1.2.11, do Decreto 53.831/64, e no item 1.2.10, do Decreto nº 83.080/79, pois que estes referem-se, respectivamente, à “trabalhos permanentes com exposição às poeiras; gases vapores, neblinas e fúmos derivados do carbono constantes da Relação Internacional de Substâncias Nocivas ... publicadas pela OIT”, ou “fabricação de benzo[*i*], toluol e xilol ...; fabricação e aplicação de inseticidas clorados derivados de hidrocarbonetos; fabricação e aplicação de inseticidas e fungicidas derivados do ácido carbônico”, além da fabricação de outros elementos químicos. Destaca-se, ademais, que tais elementos também não foram contemplados no anexo IV do Decreto nº 3.048/99.

Pelo que se colhe, para o reconhecimento da especialidade, tem-se por necessário que, além da presença dos elementos químicos relacionados na primeira coluna destes decretos, devam estar relacionado a determinadas atividades empresárias (ou econômicas), relacionando-se a ambientes fábric onde presentes: poeiras, gases e vapores químicos, ou, naquelas em que tais elementos fossem resultado da sua própria fabricação ou ingredientes desta.

Também se argumenta no sentido de que tal atividade denotaria situação periculosa, pois há possibilidade de incêndio e explosão, em razão da localização dos tanques de óleo diesel.

Quanto ao ponto, insta salientar que mesmo demonstrando que recebia adicional de periculosidade, tal fato, por si só, não autorizaria o reconhecimento da especialidade, vez que esta rubrica envolve-se a exigência estabelecida pela legislação trabalhista, a qual, apesar de muitas vezes ser tomado como referência, não se confunde com as regras estabelecidas na seara previdenciária, que por sua vez, já não mais considera o fator "periculosidade" como sendo de natureza especial.

Daí porque as conclusões lançadas no laudo apresentado, a par de atenderem a legislação trabalhista, não convencem este julgador, em face do que dispõe a legislação previdenciária, notadamente no que tange à exposição habitual e permanente, uma vez que, além de não encontrarem enquadramento nos decretos regulamentares, não denotavam uma exposição nos moldes lá preconizados.

Destarte, é de rigor o desaccolhimento do pleito.

**III. ISTO POSTO**, e o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, nos termos da fundamentação. **DECLARO EXTINTO** o processo, com resolução do mérito (art. 487, inciso I do CPC/15.).

Custas na forma da lei. Os honorários advocatícios, considerado o trabalho desenvolvido pelo patrono do réu a teor do que dispõe o artigo 85, parágrafo 2º, do CPC-15, são fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, ficando, porém, suspensa a sua execução enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão da justiça gratuita, deferida na decisão de ID 1544889, conforme preconiza o art. 12, da Lei 1.050/60 e § 3º do art. 98 do CPC.

**P.R.I.**

**RIBEIRÃO PRETO, 10 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004084-68.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: RUI FIDELIS

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO GONCALVES DE ABREU - SP228568

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

RUI FIDELES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento comum em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo 20.08.2013, e o cancelamento do benefício de aposentadoria por idade.

Alega que teve reconhecido judicialmente em ação distribuída no Juizado Especial Federal, sob o nº 0004638-51.2009.403.6302, o tempo de serviço no total de 32 anos, 05 meses e 26 dias de contribuição até 18.09.2008, com a implantação do benefício (NB 42/151.075.367-0), com rendimentos proporcionais (RMI de um salário mínimo), o qual foi renunciado com a devida homologação pelo juízo.

Em 24.11.2016, requereu a concessão da aposentadoria por idade (NB 41/175.555.229-4), que lhe foi deferida com RMI de R\$ 1.514,44, da qual não efetuou nenhum saque e por essa razão encontra-se suspensa, conforme documento de fls. 173 (ID 6219625).

Informa, ainda, que teria implementado todos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição comprovados integrais desde 20.08.2013 quando requereu o benefício (NB 42/158.646.000-2), indeferido por falta de tempo de contribuição.

Requereu a concessão da aposentação nos termos já delineados, juntando cópias de sua CTPS, de formulários de informações sobre atividades exercidas em condições especiais, pugnano pela procedência da ação, com a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/158.646.000-2) comprovados integrais a partir da DER 20.08.2013 e o cancelamento do benefício de aposentadoria por idade (NB 41/175.555.229-4) ante a não percepção de nenhuma de suas prestações, bem como o pagamento das prestações vencidas acrescidas dos consectários legais.

Requereu, ainda, o benefício da assistência judiciária gratuita.

O pedido de liminar foi deferido (fls. 162/163 – ID 4448014).

Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 165/169 (ID 4866695), alegando, em preliminar, a falta de interesse de agir ante a ausência de prévio requerimento administrativo. No mérito, sustentou a ocorrência da prescrição, requerendo o indeferimento da liminar pela ausência de um dos pressupostos, a reversibilidade. Pugnou pela improcedência do pedido.

Réplica (fls. 182 - ID 9667605).

Vieram os autos conclusos para prolação da sentença.

Relatados, passo a **DECIDIR**.

Preliminarmente, afasto a alegada falta de interesse de agir em razão da ausência de prévio requerimento administrativo, tendo em vista o pedido de aposentadoria de contribuição requerido na via administrativa em 20.08.2013 e indeferido sob a justificativa de que o autor estaria recebendo benefício NB 151.075.367-0 desde 18.09.2008 às fls. 18 (ID 3944572).

Outrossim, não se constata a ocorrência da prescrição, pois a DER é 20.08.2013 e a presente demanda foi ajuizada em 16.12.2017.

In casu, busca-se a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo em 20.08.2013, com o aproveitamento dos períodos já reconhecidos em juízo até 18.09.2008 de 32 anos, 05 meses e 26 dias.

Inicialmente, a sentença proferida no Juizado Especial Federal às fls. 43/53 (ID 3944575) reconheceu que o autor conta com 32 anos, 05 meses e 26 dias de tempo de contribuição até 18.09.2008.

De outro tanto, o autor demonstrou que possui vínculos de labor após 18.09.2008, anotados tanto na CTPS (ID 3944577) quanto no CNIS (ID 3944579), são eles: de 19.09.2008 a 03.11.2010 para Usifort – Usinagem e Caldeiraria Ltda - EPP, de 03.01.2011 a 09.03.2012 para JY Transp. e Serv. Gerais Ltda e de 01.11.2012 a 18.06.2013 para Vital Alves Pereira e Irmãos Ltda, que perfazem 03 (três) anos, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de tempo de contribuição.

Assim, somando-se os períodos já reconhecidos em juízo de **32 (trinta e dois) anos, 05 (cinco) meses e 26 (vinte e seis) dias até 18.09.2008** com os vínculos laborados após de **03 (três) anos, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias**, o autor conta com **36 (trinta e seis) anos, 05 (cinco) meses e 06 (seis) dias**, suficientes para a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, conforme pleiteado.

**ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE** o pedido, nos termos da fundamentação, para que o requerido acrescente os períodos de labor de 19.09.2008 a 03.11.2010 para Usifort – Usinagem e Caldeiraria Ltda - EPP, de 03.01.2011 a 09.03.2012 para JY Transp. e Serv. Gerais Ltda e de 01.11.2012 a 18.06.2013 para Vital Alves Pereira e Irmãos Ltda ao período já reconhecido judicialmente, os quais totalizam 36 (trinta e seis) anos, 05 (cinco) meses e 06 (seis) dias de tempo de serviço, e **DETERMINO** que o INSS promova a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição em nome do autor, a partir da DER 20.08.2013, nos moldes do art. 52, da Lei 8.213/91, com renda mensal de 100% do salário de benefício, apurado conforme art's. 29, I e § 7º, c/c 34, I daquele diploma legal, redação dada pela Lei nº 9.876/99, descontados os valores pagos a título de tutela antecipada, e cancele o benefício de aposentadoria por idade (NB 41/175.555.229-4) em nome do autor. **DECLARO EXTINTO** o processo, com resolução de mérito (art. 487, inciso, I, c/c 316 e 354 do CPC-15.

Sobre os valores devidos entre a data do requerimento e a efetiva concessão do benefício, descontados os valores pagos a título de tutela antecipada, únicos devidos no presente caso, deve incidir correção monetária, atualizados nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já considerados os ajustamentos decorrentes do quanto decidido nas ADI's 4357 e 4425, item 5 das ementas publicadas em 26.09.2014 e 19.12.2013, respectivamente, em especial a inconstitucionalidade por arrastamento da Lei nº 9.494/97 retomando ao panorama anteacto, qual seja a correção monetária estabelecida na Lei nº 10.741/03 e na MP nº. 316/2006, convertida na Lei nº 11.430/06, que acrescentou o art. 41-A, à Lei nº 8.213/91, determinando a aplicação do INPC.

No tocante aos juros de mora, abordados no item 6 das ementas das ADI's acima referidas, cabe registrar que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo da controvérsia, Recurso Especial Repetitivo 1.270.439/PR, alinhado ao acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, assentou entendimento de que a inconstitucionalidade se refere apenas aos critérios de correção monetária ali estabelecidos, permanecendo esta eficaz em relação aos juros de mora. Assim, no caso, tratando-se de débito previdenciário, os juros de mora a serem aplicados serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica aplicável à caderneta de poupança, incidindo desde o trânsito em julgado e a efetiva concessão do benefício, quando a decisão se torna de cumprimento obrigatório para a autarquia.

Confirmo a liminar.

Custas na forma da lei.

Para condenar a autarquia no pagamento da verba honorária considerando o trabalho desempenhado pelo patrono do autor, valho-me do entendimento da ministra Nancy Andri ghi do STJ - REsp 1.632.537, fixando-os em 5% sobre o valor atualizado da causa, nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do disposto no art. 496 do Estatuto Processual Civil (2015).

P.R.I.

**RIBEIRÃO PRETO, 10 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002114-96.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: MARILDA DE FATIMA SILVA GANAQUI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA - SP127831  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVA DA AGÊNCIA DO INSS EM ORLÂNDIA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Marilda de Fatima Silva Ganaqui em face do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Ribeirão Preto, objetivando a suspensão da realização da perícia de revisão do benefício de aposentadoria por invalidez, bem como a manutenção do aludido benefício (fls. 4/12, com emenda às fls. 34/42).

Esclarece estar em gozo do benefício de aposentadoria por invalidez NB nº 139.870.876-0, estabelecido por decisão judicial em 14/01/2002, processo nº 0004141-20.2000.8.26.0404, da 1ª Vara Cível da Comarca de Orlandia/SP, com qualidade de coisa julgada, e, portanto, impassível de revisão pela via administrativa.

Afirma que no mês de abril de 2018 recebeu comunicação para realizar perícia de reavaliação na via administrativa, a qual foi agendada para o dia 11.05.2018, às 7h15.

Aduz que a cassação administrativa do benefício implica violação à coisa julgada material e ofensa ao mandamento do art. 103-A, da Lei n. 8.213/91, que estabelece prazo de 10 (dez) anos para revisão do ato de concessão do benefício.

Indeferiu-se o pedido de liminar (fls. 43/44 - ID 8076194).

Informações da autoridade apontada como coatora nas fls. 49/53 (ID 9084255), sustentando a ausência de ilegalidade no ato administrativo que cancela benefício previdenciário, ainda que concedido na esfera judicial.

O Ministério Público Federal deixou de opinar, em decorrência do objeto da ação (Fls. 55/56 - ID 10952906).

Vieram os autos conclusos para que a sentença fosse prolatada.

É o relatório. **DECIDO.**

*In casu*, busca-se a suspensão da realização da perícia de revisão do benefício de aposentadoria por invalidez, bem como a manutenção do aludido benefício.

Em que pese as alegações da impetrante, consigne-se que há previsão legal vigente para que o INSS realize perícias periódicas a fim de avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a concessão de benefícios, nos termos do artigo 71, da Lei nº 8.212/91.

Assim, o INSS tem o poder-dever de rever todos os benefícios concedidos, ainda que por via judicial.

De outro tanto, a Lei 8.213/1991 é expressa em determinar, em seu artigo 101, que o segurado se submeta aos procedimentos periódicos a cargo da Previdência Social, exames médicos, tratamento e processo de reabilitação profissional, sob pena de suspensão do benefício.

Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. ([Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995](#))

Vale dizer que a revisão administrativa acerca da subsistência dos requisitos necessários ao gozo do benefício é avaliação do quadro fático atual, que gera efeitos futuros.

Assim, na revisão administrativa referida, não se analisa se o benefício foi ou não concedido indevidamente, mas sim se seu pagamento ainda se sustenta.

Para tanto, ao contrário do que alega a impetrante, desnecessário o ajuizamento de ação para cessar o pagamento do benefício, respeitado o contraditório administrativo.

Nesse sentido: TRF 3ª Região. Décima Turma. Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 358085, TRF 3ª Região. Décima Turma. Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Fonte -DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2017.

Ainda que assim não fosse, o ato cuja suspensão se pretende já teria se realizado em data pretérita e, consoante informações da autoridade coatora, concluiu-se que não mais existem quaisquer resquícios de incapacidade.

Tal o contexto, de rigor a improcedência dos pedidos.

**ISTO POSTO, DENEGO A ORDEM**, nos termos da fundamentação. **DECLARO EXTINTO** o processo, com resolução de mérito (art. 487, inciso I, do CPC - 2015).

Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do Pretório Excelso e 105 do C. STJ.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

**P.R.I.**

**RIBEIRÃO PRETO, 9 de janeiro de 2020.**

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5006929-05.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP  
INVESTIGADO: ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA

**DESPACHO**

ID 25721987: Mantenho a decisão que rejeitou a denúncia em face de ROBERTA CRISTINA CELSO DA MOTA (ID 22730366) pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do artigo 589 do Código Processo Penal.

Com efeito, sabido que a peça acusatória deve demonstrar um liame mínimo entre os denunciados, sem o que impõe-se sua rejeição.

É o que resai do entendimento pacificado do C. STJ, verbis:

*PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DENÚNCIA RECEBIDA. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. TRANCAMENTO DO PROCESSO-CRIME. EXCEPCIONALIDADE. JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS. CRIME SOCIETÁRIO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. RESPONSABILIDADE PENAL OBJETIVA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. ALEGADA ATIPICIDADE DA CONDUTA. INÉPCIA DA EXORDIAL ACUSATÓRIA. DENÚNCIA GENÉRICA. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.*

(...)

8. A teor da jurisprudência desta Corte, "nos chamados crimes societários, embora a vestibular acusatória não possa ser de todo genérica, é válida quando, apesar de não descrever minuciosamente as atuações individuais dos acusados, demonstra um liame entre o seu agir e a suposta prática delitosa, estabelecendo a plausibilidade da imputação e possibilitando o exercício da ampla defesa, caso em que se consideram preenchidos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal." (RHC 47.193/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 17/5/2017).

(...)

10. Recurso ordinário desprovido.

(RHC 96.507/PE, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 17/10/2019, DJe 29/10/2019) (grifamos)

No caso concreto, a denúncia se limita a afirmar que Roberta ajuizou demanda previdenciária em nome de Simone valendo-se de procuração outorgada três meses antes, previamente ao próprio requerimento administrativo, certo que nessa ação logrou-se a homologação de acordo com implantação do benefício. E que estaria em conluio com Ana Cláudia.

Ora, a existência de procuração para ingresso em juízo com data anterior ao pedido administrativo não revela nenhum propósito ou conluio para a prática delitiva imputada aos demais denunciados.

Sabe-se que o indeferimento administrativo é necessário para a propositura de ação visando a obtenção de benefício previdenciário. Ademais, a descrição da conduta da advogada – ajuizamento de demanda previdenciária – estaria dentro da regularidade, pois foi para isso que recebeu a procuração, passada em seu nome em 03.06.2013, com firma reconhecida em 26.08.2013 e ajuizamento da ação em 04.09.2013.

Não se antevê, pela narração da peça acusatória, o referido liame entre seu agir e a suposta conduta delitiva, muito menos unidade de desígnios entre Ana Cláudia e Roberta.

Por fim, conquanto posterior à rejeição da denúncia, o MPF requereu o traslado de peças dos autos nº 0011625-77.2016.403.6102, no qual Roberta depôs como testemunha da acusação, sendo que também lá atuou como advogada da beneficiária do caso e propôs ações em nome dela. Sem contudo, ter sido denunciada, naqueles autos, restando claro de suas declarações, não ter mesmo concorrido, naquele caso, para o crime lá increpado aos acusados.

E o contexto destes autos, em tudo se assemelha, não sendo descrito o liame que diferenciaria a conduta de Roberta, aqui, em relação ao outro feito. A míngua desse plus, diversa não poderia ter sido a conclusão.

Tal o contexto, não verifico elementos para modificar a decisão objeto do presente recurso.

Devolvam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se. Ciência ao MPF.

**RIBEIRÃO PRETO, 22 de dezembro de 2019.**

smirell

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003777-46.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: JOSUE DE OLIVEIRA DUARTE  
Advogados do(a) AUTOR: ADELTON ALVES CARDOSO - SP371468, VALMIR MARIANO DE FARIA - SP366652  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Cite-se conforme requerido, ficando deferidos ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Deixo de designar a audiência a que alude o art. 334 do CPC-2015, tendo em vista que *in casu* não se admite a autocomposição (art. 334, § 4º, II).

A realização in loco de perícia, tal como pretendido pelo autor, não é prova confiável. Afinal, é impossível saber se as condições de trabalho hoje existentes são idênticas àquelas apresentadas no passado. Daí por que cabe à parte a apresentação da documentação comprobatória da natureza especial da atividade laboral por ela desempenhada.

Com relação ao pedido de produção de prova testemunhal, entendo que este meio de prova também não traduz as reais condições do trabalho desempenhado pelo empregado, considerando-se a impossibilidade de se aferir, de forma técnica e objetiva, os elementos causadores da insalubridade ou da periculosidade, capazes de afetar a sua saúde ou integridade física, no decorrer do tempo. Daí por que a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos deve ser feita por meio de formulários padronizados, com base em laudos técnicos das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

No mesmo sentido, colaciono jurisprudência dos Tribunais Regionais Federal da 3ª e 4ª Regiões:

*PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL E TESTEMUNHAL. INDEFERIDAS. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada desta E. Corte. - Para que se comprove a exposição a agentes insalubres no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, basta que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/1964 ou 83.080/1979 e, relativo ao período posterior, cabe à parte autora apresentar formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP. Conclui-se que a prova oral não é meio hábil à comprovação da insalubridade, sendo, portanto, desnecessária a sua realização. Precedentes. As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 513385 - DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI - SÉTIMA TURMA DO TRF DA 3.ª REGIÃO - PUBLICADO EM 19/11/2013).*

Indefiro, portanto, o pedido de produção da prova pericial e testemunhal, cabendo à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo-lhe, pois, a oportunidade de apresentar outros documentos indicativos de sua pretensão, no prazo de 15 (quinze) dias, tais como laudos técnicos periciais, procedimento administrativo, dentre outros, sob pena de preclusão.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000809-43.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: CAROLINE GERALDO BIZARRO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANO DOS SANTOS BIZIAK - SP319290  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, PRESIDENTE DO BANCO DO BRASIL S/A, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, BANCO DO BRASIL S.A  
Advogados do(a) IMPETRADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, RICARDO LOPES GODOY - SP321781

**DESPACHO**

Comigo na data infra.

Tendo em vista os recursos de apelação interpostos pelos impetrados (id 23458991 e 24626884), intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.009 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, abra-se vista ao Ministério Público Federal, remetendo-se, após, os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 10 de janeiro de 2020.

lpereira

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000192-54.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: DONIZETI APARECIDO MENDES  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Comigo na data infra.

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo autor (id 18814683), intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.009 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se, após, os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 10 de janeiro de 2020.

lpereira

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000878-46.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: KIYOKO HISAMITSU DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: EBENEZIO DOS REIS PIMENTA - SP148527  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**SENTENÇA**

Kiyoko Hisamitsu de Oliveira, qualificada nos autos, ingressou com a presente ação ordinária em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a declaração de inexigibilidade de débito, cumulada com repetição de indébito e pagamento de danos morais decorrentes de saque do valor correspondente ao cheque especial, no importe de R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais), e de transferência de R\$ 110,00 (cento e dez reais), o que lhe causou sérios aborrecimentos.

Afirma a autora que seu cartão bancário foi extraviado em 27.07.2016. No mesmo dia, houve transferência irregular do valor de R\$ 110,00 e saque no montante de R\$ 1.500,00, em razão da existência de limite de cheque especial, que não contratou.

Desconhecendo a autoria das operações, postula a declaração de inexigibilidade do débito e a condenação da CEF no pagamento de danos morais, pleiteando, após aditamento à inicial (fls.55), a importância correspondente a R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais), além da restituição em dobro do valor sacado.

Juntou documentos.

Decisão de fls. 58/59 deferiu a tutela de urgência requerida e deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Devidamente citada, a CEF apresentou contestação refutando os argumentos trazidos pela autora. Alegou a inexistência de dano indenizável, pois não demonstrada qualquer ilicitude de sua parte que pudesse ensejar eventual condenação em danos morais. Sustentou a ausência de indícios de fraude nas movimentações questionadas, uma vez que foram efetuadas com a utilização de cartão e senha, e antes da comunicação de extravio do cartão. Ao final, requer a declaração de total improcedência dos pedidos e a condenação da autora nos consectários legais (fls. 63/72).

A autora não se manifestou em réplica.

Vieram os autos conclusos para que a sentença fosse prolatada.

É o relatório. **DECIDO.**

Cuida-se ação de procedimento comum ajuizada com vistas a obter declaração de inexigibilidade de débito, além de repetição de indébito e de pagamento de indenização por danos morais ocasionados em virtude de movimentações supostamente fraudulentas realizadas em sua conta bancária.

Como sabido, a responsabilidade civil consiste na obrigação imposta a alguém de ressarcir os danos sofridos por outrem, podendo ser contratual ou extracontratual, subjetiva ou objetiva e os pressupostos clássicos da responsabilidade civil extracontratual, também chamada de aquiliana, a teor do artigo 159 do caduco Código Civil, e art's. 186 e 927 do atual, consubstanciam-se na ação ou omissão do agente, culpa, em uma de suas três vertentes (negligência, imprudência ou imperícia), relação de causalidade e dano experimentado pela vítima. Ocorridos todos esses requisitos, nasce ao causador do evento a obrigação de ressarcir *in totum* os danos sofridos pelo lesado.

De fato, tal responsabilidade somente poderá ser excluída quando houver ausência de nexo da causalidade, culpa exclusiva da vítima, legítima defesa, fato exclusivo de terceiro, caso fortuito ou força maior. Também admitido pela Corte Maior a indenização por dano moral decorrente de ato das pessoas jurídicas de direito público e de direito privado prestadoras de serviço público, em face do acolhimento da teoria da responsabilidade objetiva destes entes com base no risco administrativo, o que permite certo abrandamento se houver prova de que a vítima concorreu para o evento danoso. Veja-se RE 179.147/SP, Min. Rel. Carlos Velloso, DJ de 27.02.98, pg. 18.

Conforme se pode verificar, os argumentos utilizados pela CEF em sua defesa não fogem a razoabilidade, pois que, não tendo havido comunicação do extravio da senha, é a autora a única responsável pela guarda e uso da senha cadastrada, que é indispensável, assim como o cartão magnético disponibilizado, para a movimentação da conta.

Além disso, os extratos de fls. 113/117 deixam claro que são raras as utilizações do cartão magnético para saque e, portanto, a obtenção dos dados para uma eventual clonagem.

Ou seja, para o saque do valor depositado necessário o uso do cartão (cf. fls. 95 e 97), muito pouco utilizado, e da senha pessoal, cuja guarda e uso fica a cargo exclusivo da própria autora, assim como o sigilo, revelando que uma eventual clonagem seria muito pouco provável.

De qualquer sorte, restou patenteada sua contribuição, mesmo que involuntária, rumo à ocorrência do evento.

Outrossim, não se vislumbra em qual momento teria sido possível uma eventual clonagem ou como o fraudador teria obtido a senha pessoal utilizada para as movimentações, dado que tais saques ocorreram poucas vezes e terminais de autoatendimento.

Tal o contexto, não se verifica a responsabilidade do banco na prestação do serviço bancário conforme lhe foi impingida.

Não se pode afirmar que houve defeito no serviço prestado pela requerida, porquanto demonstrada – após análise da Contestação de movimentação realizada com o Cartão Magnético – a ausência de indícios de fraude nas operações, porquanto realizadas com o uso de senha.

Como os saques imediatamente anteriores aos questionados pela autora se deram junto aos terminais de autoatendimento disponibilizados pela Caixa, em 1.09.2016 e em 16.08.2016 (conforme fls. 113), descarta-se outras hipóteses, tais como compras em outros estabelecimentos comerciais, diante da sua completa inviabilidade, de modo a permitir a atuação de agentes mal intencionados que pudessem engendrar esforços para, valendo-se da desatenção ou descuido do usuário, obter as informações da senha do cartão, sem a qual seu intento criminoso não se efetivaria, repisando que esta última é pessoal e intransferível.

Consigne-se ainda que, *in casu*, não foi individualizada qualquer conduta por parte da CEF que pudesse ser relacionada ao alegado prejuízo, considerando que a utilização do cartão e da senha pessoal é de estrita responsabilidade do beneficiário.

Cabe ainda destacar que, embora tenha registrado boletim de ocorrência, não houve por parte da autora qualquer questionamento imediato ou solicitação para a verificação do problema registrado junto à CEF, a não ser sua declaração unilateral constante do registro policial. Nota-se que o procedimento de Contestação das Movimentações apenas foi deflagrado em 10.10.2016 (fls. 18/23), 56 dias após o primeiro saque impugnado, conduta esta que refoge ao que ordinariamente ocorre, de vez que a imediata comunicação ao banco, implica no bloqueio do cartão, impedindo a continuidade das fraudes.

Tal diligência, de sua parte, evitaria inclusive que o segundo saque viesse a ocorrer.

Nesse quadro, o cotejo entre o conjunto fático-probatório e a legislação aplicável à espécie não revelam nexo causal que possa estabelecer um liame seguro entre as operações questionadas e qualquer ação ou omissão por parte da Caixa capaz de caracterizar eventual responsabilização, mesmo que objetivamente.

Deste modo, apesar de não se poder afirmar que tenha sido a autora, ou alguém de sua família, que realizou as operações contestadas, também não se pode atribuir à instituição financeira o ônus de arcar com toda sorte de eventualidades se não restar minimamente evidenciada a ocorrência de defeitos na prestação de serviço à disposição dos usuários, preponderando neste sopesamento, mais a sua inércia, em patamar suficiente para abalar eventual convicção deste julgador em sentido contrário.

Portanto, diante de todas essas ponderações, tem-se que a autoria não se desincumbiu do ônus processual que lhe competia, a teor do disposto no art. 373, I, do CPC, motivo pelo qual não faz jus a qualquer reparação em decorrência dos eventos descritos nestes autos, seja material ou moral.

Assim, as razões expendidas pela autoria se mostram inacolhíveis.

**ANTE O EXPOSTO, IMPROCEDENTE** a ação, nos termos da fundamentação. **DECLARO EXTINTO** o processo, com resolução de mérito (CPC: art. 487, inciso I).

Custas e despesas processuais *ex lege*. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, a ser atualizado quando do efetivo pagamento nos termos da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Sua execução, entretanto, deverá ficar suspensa considerando que litiga sob os auspícios da assistência judiciária gratuita, deferida às fls. 58/59, conforme preconiza o art. 98, § 3º, do CPC.

**P.R.I.**

**RIBEIRÃO PRETO, 10 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004738-21.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: TOTAL PARK SERVICOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CORREIA DA SILVA - SP80833  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Cuida-se de ação de procedimento comum em que se objetiva o reconhecimento da nulidade do ato administrativo da 15ª Turma da DRJ/RPO, datado de 05.02.2018, que julgou prejudicada a impugnação ao Auto de Infração do Simples Nacional n. 0470810900000000010436201758 apresentada pela autora, bem como a condenação da ré na obrigação de fazer, consubstanciada na imediata retomada do trâmite do processo administrativo desde o protocolo da referida impugnação, com efeitos *ex tunc*.

Decisão de fl. 960 postergou a análise da tutela de urgência requerida para momento após a vinda da contestação.

Citada, a União (Fazenda Nacional) reconheceu o direito material pleiteado nos autos, comprovando inclusive que ter adotado as providências no sentido de cumprir a prestação reconhecida, conduta esta subsumida a hipótese prevista no art. 487, III, "a", do CPC.

**ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE** o pedido, nos termos da fundamentação, e **DECLARO EXTINTO** o processo com resolução de mérito (art. 487, III "a" do CPC).

Custas, na forma da lei. Condeno a União no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizados nos moldes da Resolução 267/13 do CJF (art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC). Contudo, presente a hipótese do art. 90, §4º, do CPC, reduzo o valor dos honorários pela metade.

Deixo de determinar a expedição de ofício à Receita Federal comunicando o teor da presente decisão tendo em vista que a providência já foi adotada pela ré, consoante fl. 963.

**RIBEIRÃO PRETO, 10 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006498-68.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: RUBENS CATANEO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO DA SILVA - SP111942  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO-COHAB-RP

**DESPACHO**

1) Expeçam-se mandados visando à intimação das executadas para o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência das penalidades previstas no art. 523, §1º, do CPC.

Os executados ficarão cientificados de que transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para o pagamento voluntário, iniciar-se-á novo prazo de 15 (quinze) dias para apresentação da impugnação nos próprios autos (caput, art. 525, CPC).

Decorrido o prazo assinalado no primeiro parágrafo acima e, no silêncio, fica desde logo acrescido ao montante exequendo o percentual de 10% (dez por cento) relativo à multa, bem como 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, nos termos do aludido dispositivo, devendo-se intimar a exequente, a fim de apresentar a planilha atualizada do débito, bem como requerer o que for de seu interesse para o regular prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

2) Determino o levantamento do sigilo dos autos, tendo em vista que ausentes quaisquer das hipóteses elencadas no artigo 189 do CPC.

Intime-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 3 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006934-61.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: TERESA CRISTINA SAADI ALEM BARREIROS, OTHNIEL FABELINO DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TERESA CRISTINA SAADI ALEM BARREIROS - SP87225  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

ID 26839149: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria à transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s).

**RIBEIRÃO PRETO, 13 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004201-18.2015.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: LUIZ ROBERTO MURILO  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes da informação da Contadoria, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

**RIBEIRÃO PRETO, 13 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009504-86.2010.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: JOAQUIM BATISTA PEREIRA NETTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes da informação e cálculos da Contadoria, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

**RIBEIRÃO PRETO, 13 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002928-74.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: JUAREZ DONIZETI MACHADO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMANDA LETICIA ZANOTTI - SP380405  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes da informação e cálculos da Contadoria, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

**RIBEIRÃO PRETO, 13 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001990-16.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CHAFI RIMI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes dos cálculos da Contadoria, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

**RIBEIRÃO PRETO, 13 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007412-35.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: JOSE EUTÍMIO GONCALVES IRINEU  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO DE LIMA FILHO - SP426514  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

A autoridade apontada como coatora traz nas informações de ID 25182070 situação que deságua na falta de interesse de agir superveniente, por perda do objeto.

Assim, nos termos dos arts. 9 e 10 do CPC, manifeste-se a parte impetrante, em 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 13 de janeiro de 2020.**

vfv

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002158-50.2011.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: WILLIAM LOBANCO ARANTES  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RUBENS MENDONÇA PEREIRA - SP150538  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes da informação e cálculos da Contadoria, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

**RIBEIRÃO PRETO, 13 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006506-45.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: VERA GOMES VALLE PINHEIRO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP178874  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

#### DESPACHO

A autoridade apontada como coatora traz nas informações de ID 25569622 situação que deságua na falta de interesse de agir superveniente, por perda do objeto.

Assim, nos termos dos arts. 9 e 10 do CPC, manifeste-se a parte impetrante, em 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 13 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008588-49.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: BOM DIA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CESAR AGOSTINHO COSTA - SP356729  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Comigo na data infra.

Promova a impetrante o recolhimento das custas judiciais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC: art. 290).

Intime-se.

Ribeirão Preto, 13 de janeiro de 2020.

Ipereira

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002644-37.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ROMASULEQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: JOEL BERTUSO - SP262666, LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 07/2015 deste Juízo, ficamos partes intimadas da baixa dos autos do E. TRF - 3ª Região, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-fimdo. ”

**RIBEIRÃO PRETO, 13 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003244-58.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: ABILIO RODRIGUES  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLESIO DE OLIVEIRA - SP102136

#### DESPACHO

Comigo na data infra.

Da análise dos documentos juntados pelo executado (id 25049202) é possível constatar que, de fato, a quantia bloqueada junto ao Banco Santander (R\$ 500,98) é, de fato, oriunda de seus proventos, razão pela qual determino sua imediata liberação.

Nada restou comprovado em relação ao numerário constrito na Caixa Econômica Federal.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 13 de janeiro de 2020.

Ipereira

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006174-78.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CETEC - EQUIPAMENTOS PARA LABORATORIO LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO SURIANO - SP190293  
RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM/SP

## DECISÃO

Trata-se de ação em que se busca a declaração de nulidade e a inexigibilidade da multa imposta por meio dos autos de infração 2962720 lavrado no procedimento administrativo nº 52613.009491/2017-04, por terem sido aplicadas indevidamente pelo motivo de que a autora teria cumprido toda as exigências estabelecidas pelo INMETRO na ordem de serviço correlata.

É o relato do necessário. DECIDO.

Busca-se a declaração de nulidade de ato administrativo emanado da autarquia e a inexigibilidade de débito oriundo de auto de infração aplicado indevidamente.

Observa-se que o Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo/SP é uma autarquia sob o regime especial, criada pela Lei Estadual 9.286 de 22 de dezembro de 1995, com sede e foro na cidade de São Paulo – SP.

As ações propostas contra autarquia devem ser intentadas no foro de sua sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica, ou em comarcas onde houver agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu, na forma do art. 53, III, “a” e “b”, do CPC/2015, não incidindo a regra do art. 109, § 2º, da CF, para a fixação de sua competência.

Nesse sentido é a jurisprudência:

*PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA A AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS. DE COBRANÇA DA TAXA DE RESSARCIMENTO AOS SUS. OBRIGAÇÃO LEGAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. ART. 100, IV, “A”, DO CPC. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO.*

*1. A sede da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS é competente para o ajuizamento de ações contra regras gerais impostas por aquela Autarquia, visto que a demanda não se insurge contra obrigação contratual contraída em agência ou sucursal, incidindo o artigo 100, inciso IV, “a”, do Código de Processo Civil. Precedentes: (CC 88.278/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 23.4.2008, pendente de publicação; CC 66.459/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 28.2.2007, DJ 19.3.2007; REsp 835700/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.8.2006, DJ 31.8.2006).*

*2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 22ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro. (CC 65.480/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 01/07/2009)*

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMANDA AFORADA CONTRA AUTARQUIA FEDERAL (ANS). COMPETÊNCIA TERRITORIAL. ART. 100, IV, “A” E “B”, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE AGÊNCIA OU SUCURSAL, MAS, APENAS, NÚCLEO REGIONAL DE ATENDIMENTO, SEM PODER DECISÓRIO.*

*1. A regra geral é de que as autarquias federais podem ser demandadas no foro de sua sede ou naquele em que se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu (art. 100, IV, “a” e “b”, do CPC).*

*2. É certo que a ANS não possui sucursal ou agência no Estado de Goiás, em face de inexistir disposição legal a tanto permitindo. Não há possibilidade de, apenas por construção jurisprudencial, considerar-se núcleo regional de autarquia, sem nenhum poder de decisão, como sendo agência ou sucursal. Na espécie examinada, inexistente obrigação contratual entre a ANS e a empresa que interpsôs a ação declaratória, com o único objetivo único de afastar norma geral expedida pela referida autarquia.*

*3. É impossível, sem expressa vontade legal, equiparar-se o Núcleo Regional de Atendimento e Fiscalização que a ANS possui em vários Estados à categoria de agência ou sucursal, haja vista que os referidos núcleos não têm responsabilidade pelo ressarcimento do SUS.*

*4. Em ações propostas contra autarquias federais, é facultado à parte autora eleger o foro da demanda, desde que a eleição seja entre o foro da sede da pessoa jurídica ou aquele da agência ou sucursal onde ocorreram os fatos que geraram a lide, conforme estabelece o art. 100, IV, “a” e “b” do CPC. Precedentes. Se a irrisignação é dirigida contra posicionamento central da autarquia (ANS) e não especificamente em relação a obrigações contraídas junto à subsidiária, a competência para o julgamento da ação é a do foro do local da sede da pessoa jurídica (REsp nº 835700/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 31/08/2006).*

*5. Embargos conhecidos e providos para fazer prevalecer a tese do acórdão paradigma, determinando, em consequência, o foro da Justiça Federal do Rio de Janeiro para processar e julgar a demanda em questão. (EREsp 901.933/G.O, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2007, DJ 07/02/2008, p. 1)*

Diante do exposto e ante a incompetência deste juízo, **DECLINO** da competência para o julgamento desta ação, em favor de uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo, para onde **DETERMINO** a remessa dos autos, com as cautelas de estilo e após as anotações e baixas correspondentes.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 13 de janeiro de 2020.

lperceira

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001890-93.2011.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
SUCESSOR: SONIA IRACI SIQUEIRA  
Advogado do(a) SUCESSOR: MARCELA DE PAULA E SILVA SIMAO - SP258777  
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Comigo na data infra.

Não obstante a decisão homologatória de fls. 264 e a concordância do INSS com os valores apresentados pela parte autora, em se tratando de dinheiro público, remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação, de sorte a verificar sua conformidade com os termos transacionados.

Deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informação detalhada dos pontos divergentes, dando-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 13 de janeiro de 2020.

lperceira

**RIBEIRÃO PRETO, 13 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008279-28.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ALESSANDRA TERESA PEREIRA DORNELA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO CAVALLINI - SP132695  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a substituição da TR pelo IPCA-E como índice de correção monetária aplicado às cadernetas de poupança, sendo atribuído à causa o valor de R\$ 59.880,00.

A parte autora peticionou nos autos (id 24706593), requerendo a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para apreciar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida na distribuição, nos termos das regras dispostas no Comunicado Conjunto nº 01/2016 - AGES-NUAJ, datado de 04/11/2016. Intimem-se.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008185-80.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ROSANA NAVARRO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO CAVALLINI - SP132695  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a substituição da TR pelo IPCA-E como índice de correção monetária aplicado às cadernetas de poupança, sendo atribuído à causa o valor de R\$ 59.880,00.

A parte autora peticionou nos autos (id 24685352), requerendo a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para apreciar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida na distribuição, nos termos das regras dispostas no Comunicado Conjunto nº 01/2016 - AGES-NUAJ, datado de 04/11/2016. Intimem-se.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008747-89.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: REGINALDO APARECIDO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA PLIGER COELHO - SP149442  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a declaração de inexistência de débito c/c indenização por dano moral, atribuindo-se à causa o valor de R\$ 3.283,77.

Intimado para manifestar-se, tendo em vista sua relevância para as definições do juízo competente, o autor atravessou petição nos autos (id 26526432), ratificando o valor atribuído à causa.

Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa, na ordem de R\$ 11.964,00, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para apreciar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, inclusive para apreciar o pedido de desistência da ação formulado no evento de id 26648006, dando-se a devida na distribuição, nos termos das regras dispostas no Comunicado Conjunto nº 01/2016 - AGES-NUAJ, datado de 04/11/2016.

Intimem-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008439-53.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MAURO CRUZ JURCA  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Cite-se conforme requerido, ficando deferidos ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Deixo de designar a audiência a que alude o art. 334 do CPC-2015, tendo em vista que *in casu* não se admite a autocomposição (art. 334, § 4º, II).

A realização in loco de perícia, tal como pretendido pelo autor, não é prova confiável. Afinal, é impossível saber se as condições de trabalho hoje existentes são idênticas àquelas apresentadas no passado. Daí por que cabe à parte a apresentação da documentação comprobatória da natureza especial da atividade laboral por ela desempenhada.

Com relação ao pedido de produção de prova testemunhal, entendo que este meio de prova também não traduz as reais condições do trabalho desempenhado pelo empregado, considerando-se a impossibilidade de se afirmar, de forma técnica e objetiva, os elementos causadores da insalubridade ou da periculosidade, capazes de afetar a sua saúde ou integridade física, no decorrer do tempo. Daí por que a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos deve ser feita por meio de formulários padronizados, com base em laudos técnicos das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

No mesmo sentido, colaciono jurisprudência dos Tribunais Regionais Federal da 3ª e 4ª Regiões:

*PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL E TESTEMUNHAL. INDEFERIDAS. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada desta E. Corte. - Para que se comprove a exposição a agentes insalubres no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, basta que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/1964 ou 83.080/1979 e, relativo ao período posterior, cabe à parte autora apresentar formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP. Conclui-se que a prova oral não é meio hábil à comprovação da insalubridade, sendo, portanto, desnecessária a sua realização. Precedentes. As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 513385 - DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI - SÉTIMA TURMA DO TRF DA 3.ª REGIÃO - PUBLICADO EM 19/11/2013).*

Indefiro, portanto, o pedido de produção da prova pericial e testemunhal, cabendo à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo-lhe, pois, a oportunidade de apresentar outros documentos indicativos de sua pretensão, no prazo de 15 (quinze) dias, tais como laudos técnicos periciais, procedimento administrativo, dentre outros, sob pena de preclusão.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008137-24.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MARIO SERGIO DE PAULA VITOR  
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO PROTTI DE ANDRADE - SP218714, MARIANE MACEDO MATIOLA - SP348092  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Ematenção aos artigos 9º e 10 do CPC, concedo à parte exequente o prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se sobre a competência deste juízo para processamento e julgamento do feito, tendo em vista o valor atribuído à causa, o que, em tese, transferiria a competência para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008533-98.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: PEDRO ALCEBIANES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para providenciar a juntada do comprovante de endereço, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (CPC: art. 320 c/c 321).

Intime-se.

Ribeirão Preto, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008579-87.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARIA JANETE MOYA

Advogados do(a) AUTOR: GISELE MARIANO DE FARIA - SP394345, VALMIR MARIANO DE FARIA - SP366652, MARCELO APARECIDO MARIANO DE FARIA - SP280407, GISELE

MARIANO DE FARIA - SP288246

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão de benefício previdenciário.

Após a distribuição do feito, a autora aditou a inicial (petição de id 25424113), retificando o valor atribuído à causa para R\$ 25.641,36, bem como pugnano pela sua remessa ao Juizado Especial Federal.

Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para apreciar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida na distribuição, nos termos das regras dispostas no Comunicado Conjunto nº 01/2016 - AGES-NUAJ, datado de 04/11/2016. Intimem-se.

Intime-se e cumpra-se.

**Ribeirão Preto, 10 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008319-10.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ARNALDO MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA PRADO MARQUES - SP243942

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, bem como para providenciar a juntada dos documentos de identificação e o comprovante de endereço, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC: art. 320 c/c 321).

Intime-se.

Ribeirão Preto, 10 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008783-34.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONDOMINIO VITTA PRACAS DO IPIRANGA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO MENDES DA SILVA - MG161454

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Em atenção aos artigos 9º e 10 do CPC, concedo à parte exequente o prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se sobre a competência deste juízo para processamento e julgamento do feito, tendo em vista o valor atribuído à causa, o que, em tese, transferiria a competência para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 10 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006835-57.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: DAMIANA GALVAO DA COSTA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP178874  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

#### DESPACHO

No caso em tela, a autoridade apontada como coatora traz nas informações de ID 23525710 situação que deságua na falta de interesse de agir superveniente, por perda do objeto.

Assim, nos termos dos arts. 9 e 10 do CPC, manifeste-se a parte impetrante, em 15 (quinze) dias.

Intímese.

**RIBEIRÃO PRETO, 10 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007083-23.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOYCE PAIVA BERGAMO RAYMUNDO

#### DESPACHO

**DEPRECANTE:** Juízo Federal da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP.

**DEPRECADO:** Juiz de Direito de uma das Varas Cíveis da Comarca de Batatais – SP.

#### CARTA PRECATÓRIA nº 006/2020 – lc

AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM Nº 5007083-23.2019.4.03.6102

AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

RÉ: JOYCE PAIVA BERGAMO RAYMUNDO

#### **PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 30 (TRINTA) DIAS**

Determino a expedição de carta precatória à Comarca de Batatais – SP, visando à citação da requerida de todos os termos e atos da presente ação, cientificando-as de que, não contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

A requerida deverá ser intimada para comparecimento à audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 11/03/2020, às 14h00, a qual será realizada na Central de Conciliação desta Justiça Federal.

Registre-se que a autora manifestou que tem interesse na conciliação (evento de ID nº 23092336 – pág. 3).

A citação deverá se dar com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência da data da audiência, devendo as rés manifestar eventual interesse, ou não, na autocomposição em até dez dias de antecedência, contados da data da audiência (art. 334, *caput* e parágrafo 5º, do CPC).

Intime-se a autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo 3º, do CPC).

As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10º, do CPC).

Consigne-se que o não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo 8º, do CPC.

**A CEF deverá ser intimada das diligências com vistas a requerer o quê de direito diretamente no Juízo deprecado, consignando-se que o silêncio poderá ser interpretado como desinteresse no prosseguimento do feito.**

**RE:**

**JOYCE PAIVA BERGAMO RAYMUNDO** – brasileira, portadora do CPF 178.637.068-90, com endereço na Rua Benjamin Constant, 622, Vila Maria, Batatais – SP.

A autora deverá comprovar a distribuição da presente precatória no prazo de 30 (trinta) dias.

Ematenação aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, **via desta decisão servirá de Carta Precatória expedida à Comarca de Batatais - SP.**

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 10 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004063-85.2014.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: MARCO ANTONIO CARDOSO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente em 5 (cinco) dias sobre a ressalva lançada pelo INSS à fl. 211, bem como acerca de eventuais dependentes habilitados na forma do artigo 112 da Lei 8.213/91.

Após, conclusos.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 13 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003365-79.2014.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: FABIANA DO NASCIMENTO MENESES, L. A. C. D. C.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

26870737 e anexos: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria à transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s).

**RIBEIRÃO PRETO, 14 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007457-39.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: JOAO LUIZ RUDILA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MULLER - SP152823  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se o INSS para os termos do art. 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, que assim dispõe:

*Art. 12. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário:*

*I - Nos processos eletrônicos:*

*a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;*

*b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.*

Não sendo levantadas divergências, fica desde já o INSS intimado para os fins do art. 535, do CPC.

Havendo concordância, venham os autos conclusos. Caso contrário, dê-se vista à autora pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Anuindo o autor com os cálculos apresentados pelo INSS, venham conclusos. De outra forma, remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação, de sorte a verificar sua conformidade com a coisa julgada.

Deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informação detalhada dos pontos divergentes, dando-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

Semprejuízo, comprove o exequente se lhe foram concedidos os benefícios da justiça gratuita nos autos da fase de conhecimento no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 10 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007913-21.2012.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
SUCEDIDO: WILSON DE SOUZAMOURA  
Advogado do(a) SUCEDIDO: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se o INSS em 5 (cinco) dias sobre o pedido de habilitação formulado na petição de fl. 948 e dos documentos que a acompanham.

Após, conclusos.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008833-60.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: LUCIA GOUVEA  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cite-se conforme requerido, ficando deferidos à autora os benefícios da justiça gratuita.

Deixo de designar a audiência a que alude o art. 334 do CPC-2015, tendo em vista que *in casu* não se admite a autocomposição (art. 334, § 4º, II).

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000069-51.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ANTONIO SERGIO FERRAREZI  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cite-se conforme requerido, ficando deferidos ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Deixo de designar a audiência a que alude o art. 334 do CPC-2015, tendo em vista que *in casu* não se admite a autocomposição (art. 334, § 4º, II).

Intime-se.

Ribeirão Preto, 10 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007077-16.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ALVARO AUGUSTO MARIN  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415

#### DECISÃO

Intime-se a executado (autor na ação principal), na pessoa de seu advogado constituído, para os termos do art. 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, que assim dispõe:

*Art. 12. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário:*

*I - Nos processos eletrônicos:*

*a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;*

*b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.*

Não sendo levantadas divergências, fica o executado intimada para pagamento do débito exequendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência das penalidades previstas no art. 523, §1º, do CPC, cientificado de que transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para o pagamento voluntário, iniciar-se-á novo prazo de 15 (quinze) dias para apresentação da impugnação nos próprios autos (*caput*, art. 525, CPC)

Decorrido o prazo assinalado no primeiro parágrafo acima e, no silêncio, fica desde logo acrescido ao montante exequendo o percentual de 10% (dez por cento) relativo à multa, bem como 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, nos termos do aludido dispositivo, devendo-se intimar a parte exequente, a fim de apresentar a planilha atualizada do débito, bem como requerer o que for de seu interesse para o regular prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se e cumpra-se.

**Ribeirão Preto, 10 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003961-70.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: LUANA CRISTINA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: ADOLFO PINA - SP97058  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Fls. 79/90: defiro.

Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, devendo justificar sua necessidade, sob pena de preclusão.

Prazo: 15 (quinze) dias.

**RIBEIRÃO PRETO, 9 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000417-11.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: PEDRO TELCHE  
Advogado do(a) AUTOR: MIRIAM TSUMAGARI ARAUJO DA COSTA - SP120647-B  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum na qual o autor pleiteia, inclusive liminarmente, o restabelecimento de auxílio-doença.

Afirma o autor que: (a) o INSS lhe concedeu o auxílio-doença (NB 1.080.773.360.9) em 13.04.2015; (b) a cessação ocorreu em 13.06.2015, mesmo permanecendo totalmente incapacitado para o trabalho; (c) apresenta quadro de ruptura do ligamento cruzado anterior + ligamento cruzado posterior + ligamentos colaterais, medial e lateral do joelho esquerdo, após entorse há 01 (um) ano; (d) faz jus ao restabelecimento do benefício desde o cancelamento indevido em 13.06.2015.

Decisão de fls. 60/61 postergou a apreciação do pedido de concessão de tutela de urgência para o momento da prolação da sentença.

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 978229).

Em seguida, o autor requereu a desistência do feito (fls. 128/129), com o quê não concordou a parte ré (fl. 131).

Manifestação do autor na fl. 135 consignando a ausência de interesse no prosseguimento do feito.

Decido.

Embora o réu discorde do pedido de desistência formulado pelo autor, o caso é de extinção.

Indubitavelmente, houve a perda do interesse de agir nestes autos.

**EXTINGO o processo** sem resolução de mérito, dada a ausência de interesse processual (CPC, art. 330, III, c.c. art. 485, VI).

Sem condenação em custas, tendo em vistas os benefícios da gratuidade da justiça concedidos ao autor nas fls. 60/61.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 10 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017133-93.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: PAULO SERGIO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Intime-se o INSS para os fins do art. 535 do CPC.

Havendo concordância, venhamos autos conclusos. Caso contrário, dê-se vista ao autor pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Anuindo o autor com os cálculos apresentados pelo INSS, venham conclusos. De outra forma, remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação, de sorte a verificar sua conformidade com a coisa julgada.

Deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informação detalhada dos pontos divergentes, dando-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003953-59.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: SAUL GARCIA DE GODOY-TRANSPORTE - ME  
Advogado do(a) AUTOR: CELIA APARECIDA CORREA SILVA - SP92898  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGAS DE R P

## SENTENÇA

Trata-se de ação autônoma de produção antecipada de prova ajuizada por SAMIL TRANSPORTES – Saul Garcia de Godoy Transportes ME.

Consta da petição inicial que a SINDETRANS (Sindicato das Empresas de Transportes de Cargas de Ribeirão Preto e Região) e a ANTT (Agência Nacional de Transportes Terrestres) não teriam realizado a terceira renovação documental de veículo do autor ao argumento de que já haveria outro caminhão com o mesmo número de chassi no Município de Porto Velho-RO.

Com isso, a requerente pretendeu antecipar a produção de provas para evitar eventual ajuizamento temerário de ação de reparação civil de danos. Buscou esclarecimentos dos requeridos sobre a negativa do recadastramento.

Em contestação, o SINDETRANS alegou que prestou todas as informações de que dispunha acerca do problema que impediu o recadastramento do veículo da autora.

A ANTT, por sua vez, reconheceu que: a) houve um período em que o chassi do veículo da requerente ficou associado a outro veículo no sistema do RNTRC devido a um erro humano na inserção de dados no referido sistema; b) em 10.06.2016, Rutelene Gomes Pinheiro, vinculada ao Ponto de Atendimento credenciado "SINDCAR", efetuou o recadastramento do veículo de placa NCT-0204, mas preencheu o campo do sistema RNTRC como chassi do veículo da requerente (93ZM2APH058700438), certo que o chassi correto seria o 93ZM2APH058700484.

Nesse contexto, as informações pretendidas foram prestadas e documentadas nestes autos, não mais havendo - em tese - dúvidas sobre a ocorrência do fato que a requerente julga suficiente para o nascimento de uma pretensão indenizatória.

Em vista disso, determinou-se a intimação da parte autora para se manifestar acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

O prazo decorreu *in albis* (fl. 134).

É o relato do necessário.

### DECIDO.

Noto que, embora intimada, a parte autora deixou de promover ato que lhe competia, já que não comprovou ter adimplido a determinação judicial.

A inércia da parte autora diante da intimação específica evidenciou a falta do legítimo e inequívoco interesse em prosseguir na ação.

Face ao exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, dada a ausência de interesse processual (CPC, art. 330, III, c.c. art. 485, VI).

Custas, na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado e silentes as partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Registre-se

**RIBEIRÃO PRETO, 10 de janeiro de 2020.**

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

#### 4ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000079-71.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: ALCIDES RECKELBERG

Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA - SP322072, PRISCILA MARTINS PEREIRA MACIEL - SP291670

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SOROCABA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante provimento judicial que lhe assegure a imediata conclusão do processamento do pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme decisão proferida pela 26ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social.

Alega o impetrante que a Junta de Recursos, ao analisar o recurso ordinário interposto, converteu o julgamento em diligência para saneamento do processo pelo INSS.

Sustenta que desde a decisão da Junta de Recursos remetendo os autos à APS de Sorocaba para cumprimento das diligências e posterior juntada de documentos, a agência encontra-se inerte.

Sustenta que o artigo 49 da Lei n. 9.784/99 fixa prazo de até 30 dias para a autoridade administrativa analisar pedido administrativo.

Alega, por fim, que o atraso na implantação do benefício previdenciário causa grave ônus, tendo em vista o caráter alimentar das verbas.

#### É o relatório do essencial.

#### Decido.

Inicialmente, verifico não haver prevenção com os processos apontados nos extratos de ID n. 26681875, 26681874, 26681870 e 26681868, bem como na aba "associados", pois tratam de objetos distintos.

Entendo presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LXXVIII, incluído pela EC nº 45/2004, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

De seu turno, a Lei 9.784/99, aplicável ao presente caso, prevê, no artigo 49, o prazo máximo de 60 dias para que seja proferida decisão administrativa referente aos pedidos administrativos, a contar da conclusão de sua instrução: "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Por outro lado, a Lei 8.213/91 e o Decreto 3.048/99, que também tratam da questão aventada no presente writ constitucional, fixam, no artigo 41-A, § 5º, e artigo 174, respectivamente, o prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias para a análise e concessão de um benefício previdenciário.

Com efeito, a 26ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social converteu o julgamento do recurso interposto pelo impetrante em diligência (28/08/2019), conforme documento de ID n. 26669893:

"Estamos devolvendo o processo a APS de origem para que sejam saneadas as seguintes situações:

1. Analisar os períodos passíveis de enquadramento por categoria;
2. Consultar o segurado quanto a reafirmação da DER se necessário;
3. Encaminhar o processo para análise técnica médica da SST em fase recursal, **por perito diverso da inicial**;
4. Consultar o segurado quanto à concessão do benefício mais vantajoso;
5. Analisar quaisquer outros documentos apresentados na fase recursal;
6. Realizar Justificação Administrativa para o período rural;
7. Apresentar as contrarrazões fundamentada;
8. Efetuar novo cálculo de tempo de contribuição.

Retorne-se o presente a este Órgão Julgador observando-se o prazo previsto nos Artigos 56 e 57, da Portaria MDSA nº 116, de 20/03/2017 que aprovou o atual Regulamento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social, o qual assim dispõe:

**Art. 56. É vedado ao INSS escusar-se de cumprir, no prazo regimental, as diligências solicitadas pelas unidades julgadoras do CRSS, bem como deixar de dar efetivo cumprimento às decisões do Conselho Pleno e acordãos definitivos dos órgãos colegiados, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-lo de modo que contrarie ou prejudique seu evidente sentido.**

**§ 1º É de 30 (trinta) dias, contados a partir da data do recebimento do processo na origem, o prazo para o cumprimento das decisões do CRSS, sob pena de responsabilização funcional do servidor que der causa ao retardamento.**

...

**Art. 57. Em caso de não cumprimento de decisão definitiva dos órgãos julgadores do CRSS, no prazo e condições estabelecidos no artigo anterior, é facultado à parte prejudicada formular reclamação, mediante requerimento instruído com cópia da decisão descumprida e outros elementos necessários à compreensão do processo, dirigida ao Presidente do CRSS, a ser processada pela Coordenação de Gestão Técnica.**

**§ 1º A reclamação poderá ser protocolada junto ao INSS ou diretamente nos órgãos que compõem a estrutura do CRSS, os quais a remeterão, imediatamente, ao órgão responsável pelo seu processamento.**

**§ 2º Recebida e autuada a reclamação na Coordenação de Gestão Técnica, esta expedirá, de imediato, ofício ou mensagem por meio eficaz de telecomunicação ou via eletrônica, com as devidas cautelas à autenticação da mensagem e do seu recebimento, ao órgão encarregado do cumprimento da decisão, para que informe sobre a situação processual, apresentando, se for o caso, os motivos do não cumprimento do julgado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.**

Solicitamos desta Autarquia que a diligência acima descrita seja cumprida na totalidade, observando o que disciplina o Artigo 57 da Portaria MDSA nº 116 de 20/03/2017."

Destaque-se, por oportuno, que a Junta de Recursos ressaltou que o prazo para cumprimento da decisão era de 30 dias, nos termos do Regimento Interno do CRPS.

Assim sendo, tenho que o tempo decorrido desde a decisão prolatada junto à 26ª Junta de Recursos da Previdência Social e o encaminhamento à APS de Sorocaba para o devido cumprimento e solução para o pedido do impetrante, não se mostra razoável. Soma-se a isso a natureza alimentar do benefício, pois substitui a remuneração do segurado.

Nesse contexto, entender de forma diversa é imprimir flagrante desrespeito à dignidade da pessoa humana.

Por fim, destaque-se que este Juízo somente fixa *astreintes* em caso de efetivo descumprimento de ordem judicial, o que ainda não ocorreu no presente caso.

Ante o exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** tão somente para que a autoridade impetrada cumpra integralmente a decisão proferida pela 26ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, no prazo de 10 (dez) dias.

Defiro a justiça gratuita requerida pelo impetrante.

**Defiro, ainda, o prazo de 05 (cinco) dias para regularização de sua representação processual**, apresentando procuração atualizada.

**Após o cumprimento da determinação supra**, officie-se à autoridade impetrada comunicando-a desta decisão para integral cumprimento, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009

Após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Considerando a inicial de ID n. 26669871 providencie a Secretaria a retificação do polo passivo, fazendo constar o **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SOROCABA**.

Intime-se. Cumpra-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007790-64.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: FERRAMENTARIA USIMECALTA - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MIRACI GILSON RIBEIRO - SP432445, SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176, ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE - SP327297  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **FERRAMENTARIA USIMECALTA - EPP** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando, em síntese, garantir seu direito de recolher o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e a Contribuição Social sobre Lucro Líquido - CSLL, no regime tributário do lucro presumido, sem a inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS nas suas bases de cálculo, com a suspensão da exigibilidade dos respectivos créditos tributários.

Alega que o montante apurado a título de tais exações não é capaz de incrementar o patrimônio da empresa ou mesmo gerar riqueza, não podendo ser equiparado ao conceito de faturamento, uma vez que qualquer incidência de tributo sobre uma receita se constitui em mero ingresso transitório, resultando em uma receita pertencente aos Estados.

Aduz que o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, como também o RE n. 574.706, fixou a cristalina inconstitucionalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, por violação ao artigo 195, I, da Constituição Federal.

#### É relatório do essencial.

#### Decido.

Entendo **ausentes** os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009.

A controvérsia instaurada cinge-se em analisar, em sede liminar, se o ICMS deve compor as bases de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL e do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ, calculadas sobre o lucro presumido.

Com efeito, o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica encontra previsão no artigo 153, inciso III, da Constituição Federal e nos artigos 43 e 44 do Código Tributário Nacional, cujo fato gerador do imposto é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda e a base de cálculo é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.

A Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, por sua vez, tem a sua previsão constitucional no artigo 195, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, tendo sido instituída pela Lei nº 7.689/88, tendo como base de cálculo o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto de Renda.

De seu turno, tenho que não se trata na espécie de questão relacionada à matéria da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, apreciada pelo egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n. 574.706, por se tratar de diferentes bases de cálculo, incidindo neste feito sobre o lucro presumido calculado sobre a receita bruta.

Dispõe o artigo 25, da Lei nº 9.430/96, *in verbis*:

“Art. 25. O lucro presumido será o montante determinado pela soma das seguintes parcelas:

I - o valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o [art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995](#), sobre a receita bruta definida pelo [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), auferida no período de apuração de que trata o art. 1º, deduzida das devoluções e vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos;

II - os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas, os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso I, com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período”.

Como se vê, a base de cálculo do IRPJ e da CSLL na tributação pelo lucro presumido é apurada de forma simplificada, em razão da incidência de percentuais sobre a receita bruta auferida pelo contribuinte.

Nesse passo, o ICMS integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços e, portanto, caracteriza receita sujeita à tributação, devendo compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados com base no lucro presumido.

Ademais, ao pretender a exclusão do ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, a impetrante deveria ter optado pela tributação pelo lucro real, quando o valor do imposto já é excluído, uma vez que a base de cálculo do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido é o lucro. Tendo optado pelo lucro presumido, deve obedecer aos ditames do artigo 25 da Lei nº 9.430/96.

Destaque-se, por oportuno, que nos termos da jurisprudência remansosa do STJ, o ICMS deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido, pois o produto da venda dos bens ou dos serviços, incluindo o ICMS, transita pela contabilidade do contribuinte como "receita bruta", assim conceituada pela legislação que apura o IRPJ e a CSLL pelo lucro presumido.

A propósito, confira-se o teor das seguintes ementas:

“TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. EMPRESA SUJEITA À TRIBUTAÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO. LEGALIDADE. ORIENTAÇÃO CONSOLIDADA NO ÂMBITO DA SEGUNDA TURMA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Na forma da jurisprudência, “a Segunda Turma desta Corte possui o entendimento firmado de que o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido. Para afastar tal incidência, a opção do contribuinte deve ser pelo regime de tributação com base no lucro real, situação permitida nos termos do art. 41 da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99” (STJ, AgRg no REsp 1.495.699/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/06/2015).

II. Agravo Regimental improvido”.

(STJ, SEGUNDA TURMA, AGRESP 201500654922, ASSUSETE MAGALHÃES, DJE DATA:16/09/2015.DTPB.)

“AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA - REGIME DE TRIBUTAÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO - INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL: LEGALIDADE - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO 1. Nenhum reparo a demandar a r. sentença, estando o contribuinte a bradar contra tema pacificado pela v. jurisprudência. 2. Tal como lançado pela r. sentença, o valor do ICMS, contabilmente explanando, integra o conceito de “receita bruta”, esta a base de cálculo para apuração do IRPJ e da CSLL, assim não comportando exclusão para o regime de tributação presumido. Precedente. 3. Portanto, conforme a interpretação do máximo intérprete da legislação infraconstitucional “...o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido. Para afastar tal incidência, a opção do contribuinte deve ser pelo regime de tributação com base no lucro real, situação permitida nos termos do art. 41 da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99”, AgRg no REsp 1.495.699/CE. Precedente. 4. Apelação não provida”.

(TRF3ª Região, Terceira Turma, AMS 00187065420144036100, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/07/2017).

Ante o exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão, bem como para prestar suas informações no prazo legal de dez dias.

Cientifique-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5001618-43.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JBL SILVA EMPREENDIMENTOS E DECORACAO EIRELI - EPP, ADAIR ROCHADA SILVA, JOAO BATISTA LOPES DA SILVA

#### DESPACHO

Defiro a inclusão do advogado conforme petição de ID n. 24336342. Providencie a Secretaria as anotações necessárias.

Manifeste-se a autora acerca da carta precatória cumprida negativa de ID n. 26702395, para as providências necessárias, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001658-59.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: REGIONAL COMERCIO DE TINTAS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, CARLOS ALBERTO ANTONIO, ELISEU BIANCONI

#### DESPACHO

Regularize a exequente a sua representação processual, a fim de comprovar que o subscritor da petição de ID n. 24655694 tem poderes para representá-la, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após o cumprimento da determinação supra, defiro em parte o requerido pela exequente na petição de ID n. 24655694, citando-se os demais executados na forma da lei.

Intime-se.

**MARCELO LELIS DE AGUIAR**

**Juiz Federal Substituto**

MONITÓRIA (40) Nº 5003487-75.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: ANGELO ANTONIO GONCALVES ITU, ANGELO ANTONIO GONCALVES

**DESPACHO**

Manifeste-se a requerente acerca da carta precatória cumprida negativa de ID n. 26817045, para as providências necessárias, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

**MARCELO LELIS DE AGUIAR**

**Juiz Federal Substituto**

MONITÓRIA (40) Nº 5002588-43.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817  
RÉU: ROSA MACIEL BLOCKWITZ

**DESPACHO**

Defiro as intimações em nome do advogado conforme requerido na petição de ID n. 18722374. Providencie a Secretaria as anotações necessárias.

Manifeste-se a autora acerca da carta precatória cumprida negativa de ID n. 26838278, e da certidão do Sr. Oficial de Justiça noticiando o falecimento da ré, para as providências necessárias, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

**MARCELO LELIS DE AGUIAR**

**Juiz Federal Substituto**

MONITÓRIA (40) Nº 5003106-33.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUIZ GUSTAVO ARRUDA CAMARGO LUZ

**DESPACHO**

Petição de ID n. 26521389: Proceda a CEF ao recolhimento das custas e diligências para instrução da Carta Precatória, comprovando nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após o cumprimento da determinação supra, expeça-se o necessário, no endereço indicado pela autora na petição de ID n. 26521389.

Intime-se. Cumpra-se.

**MARCELO LELIS DE AGUIAR**

**Juiz Federal Substituto**

MONITÓRIA (40) Nº 5004447-94.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALEXANDRE JOSE MERIGIO, GRAZIELA GISELE MERIGIO

**DESPACHO**

Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento ou oposição de embargos, constituído de pleno direito encontra-se o título judicial, nos termos do artigo 701, §2º, do Código de Processo Civil.

Intime a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que de direito.

No silêncio, aguarde-se sobrestado provocação da parte interessada.

Intime-se.

**MARCELO LELIS DE AGUIAR**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010134-45.2015.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JOSE ANTONIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Trata-se de virtualização do processo físico 0010134-45.2015.4.03.6110, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando o CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "a" e inciso II, Resolução Pres nº 142/2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como traslade-se cópia do presente despacho para o processo físico de referência.

Sem prejuízo, intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados pela exequente, cabendo-lhes indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142/2017.

Após, tomemos os autos conclusos para as deliberações acerca do procedimento de cumprimento de sentença.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007208-37.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: HONEYWELL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS LOMBARDI SANT'ANNA - SP278607

IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA

**DESPACHO**

Considerando a petição de ID n. 24177976, mantenho a decisão de ID 23770220 por seus próprios fundamentos.

Após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal e, em seguida, venhamos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

**2ª VARA DE ARARAQUARA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003886-06.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: ANA CELIA BELOTI PEREIRA DOS REIS  
Advogado do(a) AUTOR: ANA ELISA BELOTI DOS REIS - SP381455  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Trata-se de ação em que se questiona a aplicabilidade da TR (Taxa Referencial) como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.  
Em 06/09/2019 o Ministro Roberto Barroso determinou a suspensão de todas as ações que versam sobre a matéria, até o julgamento da ADI 5090.

Contudo, a questão que se coloca neste momento é em que juízo a ação deve aguardar o desfecho do recurso repetitivo, se nesta 2ª Vara Federal ou no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. E quanto a isso, não tenho dúvida de que o processo deve ser encaminhado ao JEF, para que lá dormite, uma vez que o valor da causa é inferior a 60 salários mínimos.

Por conseguinte, **DECLINO** da competência para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Intime-se

Araraquara, 25 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006011-52.2007.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: JOSE ANDRIGUETO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO SERGIO SARTI - SP155005  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

“ID 24672209: Vista ao autor, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da IMPUGNAÇÃO do INSS.

**ARARAQUARA, 13 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006011-52.2007.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: JOSE ANDRIGUETO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO SERGIO SARTI - SP155005  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

“ID 24672209: Vista ao autor, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da IMPUGNAÇÃO do INSS.

**ARARAQUARA, 13 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003915-56.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: JOSE DONIZETI DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JOELMA SILVESTRE FERNANDES MENDONCA - GO29122  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Trata-se de ação em que se questiona a aplicabilidade da TR (Taxa Referencial) como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.  
Em 06/09/2019 o Ministro Roberto Barroso determinou a suspensão de todas as ações que versam sobre a matéria, até o julgamento da ADI 5090.

Contudo, a questão que se coloca neste momento é em que juízo a ação deve aguardar o desfecho do recurso repetitivo, se nesta 2ª Vara Federal ou no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. E quanto a isso, não tenho dúvida de que o processo deve ser encaminhado ao JEF, para que lá dormite, uma vez que o valor da causa é inferior a 60 salários mínimos.

Por conseguinte, **DECLINO** da competência para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Intime-se

Araraquara, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003892-13.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: JOICE DE FATIMA GOMES GARCIA  
Advogado do(a) AUTOR: REGISLENE TEREZA PINTO - SP244991  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Trata-se de ação em que se questiona a aplicabilidade da TR (Taxa Referencial) como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.  
Em 06/09/2019 o Ministro Roberto Barroso determinou a suspensão de todas as ações que versam sobre a matéria, até o julgamento da ADI 5090.

Contudo, a questão que se coloca neste momento é em que juízo a ação deve aguardar o desfecho do recurso repetitivo, se nesta 2ª Vara Federal ou no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. E quanto a isso, não tenho dúvida de que o processo deve ser encaminhado ao JEF, para que lá dormite, uma vez que o valor da causa é inferior a 60 salários mínimos.

Por conseguinte, **DECLINO** da competência para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Intime-se

Araraquara, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003909-49.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: FERNANDO HENRIQUE VESPA  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Trata-se de ação em que se questiona a aplicabilidade da TR (Taxa Referencial) como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.

Em 06/09/2019 o Ministro Roberto Barroso determinou a suspensão de todas as ações que versam sobre a matéria, até o julgamento da ADI 5090.

Contudo, a questão que se coloca neste momento é em que juízo a ação deve aguardar o desfecho do recurso repetitivo, se nesta 2ª Vara Federal ou no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. E quanto a isso, não tenho dúvida de que o processo deve ser encaminhado ao JEF, para que lá dormite.

Embora o valor atribuído à causa (R\$ 100 mil) supere 60 salários mínimos, o fato é que a natureza do pedido (diferença entre a remuneração aplicada e a que o autor entende devida, bem como o pagamento de danos morais) revela ser praticamente impossível que o conteúdo da demanda sequer se aproxime da cifra informada na inicial. Cumpre anotar que o autor sequer comprovou a vinculação ao FGTS, mas apesar disso estimou em R\$ 55 mil a pretensão de danos morais.

Aliás, especificamente quanto aos danos morais, salta aos olhos que o autor estimou a indenização devida de forma desarrazoada, uma vez que desproporcional ao que a jurisprudência tem arbitrado em hipóteses em que o dano imaterial é muito mais saliente, como nos casos de inscrição indevida em cadastros de restrição ao crédito.

Diante desse panorama, parece-me que o valor da causa informado não representa aquilo que o autor sinceramente julga suficiente para reparar o suposto dano; o que se pretende com isso, na verdade, é afastar o conhecimento da causa do Juizado Especial Federal, forçando a tramitação da ação neste Juízo.

Esse flagrante descompasso entre a indenização reclamada e o montante que ordinariamente é fixado em ações dessa natureza autoriza a retificação, pelo juiz, do valor atribuído à causa, a fim de que o feito seja processado e julgado perante o Juízo materialmente competente.

Tudo somado, concluo que o valor atribuído à causa na presente ação é manifestamente desproporcional ao bem da vida buscado, razão pela qual promovo, de ofício, a retificação para R\$ 40.000,00, cifra que corresponde a uma generosa estimativa para eventual indenização por danos materiais e morais, na hipótese de acolhimento do pedido.

Em consequência da retificação do valor atribuído à causa, **DECLINO** da competência para o Juizado Especial Federal.

Araraquara, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003904-27.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: JOAO BATISTA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Trata-se de ação em que se questiona a aplicabilidade da TR (Taxa Referencial) como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.

Em 06/09/2019 o Ministro Roberto Barroso determinou a suspensão de todas as ações que versam sobre a matéria, até o julgamento da ADI 5090.

Contudo, a questão que se coloca neste momento é em que juízo a ação deve aguardar o desfecho do recurso repetitivo, se nesta 2ª Vara Federal ou no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. E quanto a isso, não tenho dúvida de que o processo deve ser encaminhado ao JEF, para que lá dormite.

Embora o valor atribuído à causa (R\$ 100 mil) supere 60 salários mínimos, o fato é que a natureza do pedido (diferença entre a remuneração aplicada e a que o autor entende devida, bem como o pagamento de danos morais) revela ser praticamente impossível que o conteúdo da demanda sequer se aproxime da cifra informada na inicial. Cumpre anotar que o autor sequer comprovou a vinculação ao FGTS, mas apesar disso estimou em R\$ 55 mil a pretensão de danos morais.

Além, especificamente quanto aos danos morais, salta aos olhos que o autor estimou a indenização devida de forma desarrazoada, uma vez que desproporcional ao que a jurisprudência tem arbitrado em hipóteses em que o dano inaterial é muito mais saliente, como nos casos de inscrição indevida em cadastros de restrição ao crédito.

Diante desse panorama, parece-me que o valor da causa informado não representa aquilo que o autor sinceramente julga suficiente para reparar o suposto dano; o que se pretende com isso, na verdade, é afastar o conhecimento da causa do Juizado Especial Federal, forçando a tramitação da ação neste Juízo.

Esse flagrante desconpasso entre a indenização reclamada e o montante que ordinariamente é fixado em ações dessa natureza autoriza a retificação, pelo juiz, do valor atribuído à causa, a fim de que o feito seja processado e julgado perante o Juízo materialmente competente.

Tudo somado, concluo que o valor atribuído à causa na presente ação é manifestamente desproporcional ao bem da vida buscado, razão pela qual promovo, de ofício, a retificação para R\$ 40.000,00, cifra que corresponde a uma generosa estimativa para eventual indenização por danos materiais e morais, na hipótese de acolhimento do pedido.

Em consequência da retificação do valor atribuído à causa, DECLINO da competência para o Juizado Especial Federal.

Araraquara, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003912-04.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: LUIS CARLOS FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Intime-se o autor para que apresente procuração, seus documentos pessoais e declaração de pobreza ou o comprovante de recolhimento das custas.

Não atendida a determinação em até 15 dias úteis, cancela-se a distribuição.

Araraquara, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003906-94.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: EVERTON LUIZ ARROYO  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Intime-se o autor para que apresente procuração, seus documentos pessoais e declaração de pobreza ou o comprovante de recolhimento das custas.

Não atendida a determinação em até 15 dias úteis, cancela-se a distribuição.

Araraquara, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004004-79.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: GIVANILDO OTAVIO DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA PEREIRA BARBOZA - SP414423  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Trata-se de ação em que se questiona a aplicabilidade da TR (Taxa Referencial) como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.

Em 06/09/2019 o Ministro Roberto Barroso determinou a suspensão de todas as ações que versam sobre a matéria, até o julgamento da ADI 5090.

Contudo, a questão que se coloca neste momento é em que juízo a ação deve aguardar o desfecho do recurso repetitivo, se nesta 2ª Vara Federal ou no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. E quanto a isso, não tenho dúvida de que o processo deve ser encaminhado ao JEF, para que lá dormite, uma vez que o valor da causa é inferior a 60 salários mínimos.

Por conseguinte, DECLINO da competência para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Intime-se.

Araraquara, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003983-06.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: PEDRO PAULI NETO

**DESPACHO**

Trata-se de ação em que se questiona a aplicabilidade da TR (Taxa Referencial) como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.  
Em 06/09/2019 o Ministro Roberto Barroso determinou a suspensão de todas as ações que versam sobre a matéria, até o julgamento da ADI 5090.

Contudo, a questão que se coloca neste momento é em que juízo a ação deve aguardar o desfecho do recurso repetitivo, se nesta 2ª Vara Federal ou no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. E quanto a isso, não tenho dúvida de que o processo deve ser encaminhado ao JEF, para que lá dormite, uma vez que o valor da causa é inferior a 60 salários mínimos.

Por conseguinte, **DECLINO** da competência para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Intime-se.

Araraquara, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003917-26.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: JOAO MARCELO TRESSO  
Advogado do(a)AUTOR: JOAO RICARDO SEVERINO CLAUDINO - SP263061  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Intime-se o autor para que apresente procuração, seus documentos pessoais e declaração de pobreza ou o comprovante de recolhimento das custas.

Não atendida a determinação em até 15 dias úteis, cancela-se a distribuição.

Araraquara, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003998-72.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: TIAGO BARBOZA  
Advogado do(a)AUTOR: LUCIANA PEREIRA BARBOZA - SP414423  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Trata-se de ação em que se questiona a aplicabilidade da TR (Taxa Referencial) como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.  
Em 06/09/2019 o Ministro Roberto Barroso determinou a suspensão de todas as ações que versam sobre a matéria, até o julgamento da ADI 5090.

Contudo, a questão que se coloca neste momento é em que juízo a ação deve aguardar o desfecho do recurso repetitivo, se nesta 2ª Vara Federal ou no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. E quanto a isso, não tenho dúvida de que o processo deve ser encaminhado ao JEF, para que lá dormite, uma vez que o valor da causa é inferior a 60 salários mínimos.

Por conseguinte, **DECLINO** da competência para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Intime-se.

Araraquara, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003866-15.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: MARCIO FERREIRA ROCHA  
Advogado do(a)AUTOR: JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Intime-se o autor para que apresente procuração, seus documentos pessoais e declaração de pobreza ou o comprovante de recolhimento das custas.

Não atendida a determinação em até 15 dias úteis, cancela-se a distribuição.

Araraquara, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003856-68.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: JORGE DE ALENCAR ANDRADE  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Intime-se o autor para que apresente procuração, seus documentos pessoais e declaração de pobreza ou o comprovante de recolhimento das custas.

Não atendida a determinação em até 15 dias úteis, cancela-se a distribuição.  
Araraquara, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003870-52.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: EDMARIO JOSE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Intime-se o autor para que apresente procuração, seus documentos pessoais e declaração de pobreza ou o comprovante de recolhimento das custas.

Não atendida a determinação em até 15 dias úteis, cancela-se a distribuição.  
Araraquara, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003875-74.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: DAVI ALVES DE PAULA  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Intime-se o autor para que apresente procuração, seus documentos pessoais e declaração de pobreza ou o comprovante de recolhimento das custas.

Não atendida a determinação em até 15 dias úteis, cancela-se a distribuição.  
Araraquara, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003878-29.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: JACONIAS VIEIRA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Intime-se o autor para que apresente procuração, seus documentos pessoais e declaração de pobreza ou o comprovante de recolhimento das custas.

Não atendida a determinação em até 15 dias úteis, cancela-se a distribuição.  
Araraquara, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007148-95.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: CARLOS LUCAS ROMERO, FABIANA CRISTINA MOREIRA ROMERO

## SENTENÇA

Vistos etc.,

Trata-se de ação de obrigação de fazer movida por CARLOS LUCAS ROMERO e FABIANA CRISTINA MOREIRA ROMERO em face do 1º OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE ARARAQUARA e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a unificação dos imóveis de matrículas n. 33.305 e 33.306, sob o argumento de que se trata de um único bem contíguo.

A parte autora emendou a inicial juntando documentos e requerendo a gratuidade da justiça (15718749/15719318 e 16975645/16976424).

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a remessa do processo a CECON (18214005), porém, a tentativa de composição restou infrutífera (18955853).

O 1º CRI de Araraquara/SP apresentou contestação alegando preliminar de incompetência da Justiça Federal e ilegitimidade passiva do ente despersonalizado. No mérito, defendeu a improcedência da ação (19400544/19400550).

A CEF apresentou contestação alegando que houve cessão de crédito à empresa securitizadora, requerendo a extinção do processo sem resolução do mérito ou a improcedência da ação (19566703/19566715).

Houve réplica (22341911).

Intimada a comprovar a transferência de crédito (24605141), a CEF juntou escritura pública de cessão de créditos à RB Capital Companhia de Securitização (24917238/24917249).

É o relatório.

DECIDO:

Julgo o feito nos termos do artigo 354, c/c 485 VI, do CPC.

Os autores vieram a juízo pedir a unificação das matrículas de dois imóveis negada pelo 1º Oficial de Registro de Imóveis de Araraquara.

Justificam o interesse da CEF em integrar o feito e a competência da Justiça Federal na existência de garantia fiduciária sob o imóvel de matrícula n. 33.306, propondo a ampliação da garantia após a fusão dos bens.

No que diz respeito à competência, independentemente do disposto na Lei de Organização Judiciária do Estado de São Paulo, verifica-se esta não faz parte das exceções previstas no artigo 109, da Constituição Federal que dispõe:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

Assim, a presença da empresa pública no polo passivo da demanda, e não se tratando de acidente de trabalho nem causa sujeita à Justiça Eleitoral ou do Trabalho, implica em competência da Justiça Federal.

Quanto à legitimidade da CEF, por sua vez, também se justifica independe da cessão de créditos celebrada em 2014 (Num. 24917249) que trata de direitos obrigacionais.

Assim, como esta demanda refere-se a direitos reais, a CEF é parte legítima em razão de ostentar a condição de proprietária fiduciária dos imóveis, conforme consta do R.5 da Matrícula 33.305 (Num. 19400548) e do R.14 da Matrícula 33.306 (Num. 19400550).

Nesse passo, ressalto que apesar da Autorização para Cancelamento da Propriedade Fiduciária (desde 05/08/2015) relativa ao imóvel da matrícula 33.305 (Num. 13289257 - Pág. 3), verifica-se que a referida matrícula, com certidão atualizada em 06/2019, mantém a CEF como proprietária resolvel do bem.

Dito isso, observo que o fundamento do pedido é o artigo 234, da Lei de Registros Públicos que dispõe:

Art. 234 - Quando dois ou mais imóveis contíguos **pertencentes ao mesmo proprietário**, constarem de matrículas autônomas, pode ele requerer a fusão destas em uma só, de novo número, encerrando-se as primitivas.

Ora, a alienação fiduciária dos imóveis (ou de um deles, que seja), torna inaplicável a norma invocada uma vez que nem os autores são, ainda, proprietários dos imóveis (ou de um deles, que seja), tampouco se trata de imóveis *pertencentes ao mesmo proprietário*.

Logo, por ora, como os autores têm mera expectativa ao direito real de propriedade (ainda que somente de um dos imóveis) e, enquanto não quitados os dois financiamentos, não têm legitimidade nem interesse para postular a unificação das matrículas.

De resto, assiste razão ao primeiro réu (1º Oficial de Registro de Imóveis de Araraquara-SP) quanto à sua ilegitimidade por não ter personalidade jurídica.

Nesse sentido: REsp 1097995/RJ, 2008/0239711-7, Relator Ministro MASSAMI UYEDA, T3 - TERCEIRA TURMA, DJe 06/10/2010. Ementa: "(...) III - Os cartórios extrajudiciais - incluindo o de Protesto de Títulos - são instituições administrativas, ou seja, antes sem personalidade, desprovidos de patrimônio próprio, razão pela qual, bem de ver, não possuem personalidade jurídica e não se caracterizam como empresa ou entidade, afastando-se, dessa forma, sua legitimidade passiva ad causam para responder pela ação de obrigação de fazer".

Seja como for, desnecessária a correção do polo passivo, uma vez que, como visto, os autores são carecedores de ação.

Ante o exposto, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil, JULGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Condeno os autores ao pagamento das custas e de honorários advocatícios os quais fixo em 10% do valor atualizado da causa (art. 85, § 3º, I c/c § 6º, CPC) para cada um dos réus. Diante da concessão da justiça gratuita, declaro suspensa a exigibilidade dos honorários devidos pelos autores, incumbindo aos réus demonstrar que deixou a existir a situação de insuficiência de recursos, nos termos e prazos do artigo 98, § 3º, CPC.

No momento oportuno, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

ARARAQUARA, 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003973-59.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: MARIA JANETE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO - SP143780  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara.

Concedo o prazo de 15 dias para as partes se manifestarem sobre o laudo médico pericial, facultando requerimento de provas com justificação da pertinência ou apresentação de alegações finais.

Arbitro os honorários do perito, Dr. Marcelo Teixeira Castiglia, no valor máximo da tabela (Res. nº 305/2014, C.JF). Decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento.

Intím-se. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 27 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003984-88.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: MARCIO TRAJANO RODRIGUES  
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cancele-se a distribuição deste feito, tendo em vista o evidente equívoco no seu cadastramento em duplicidade com o processo nº 5003783-96.2019.403.6120.

Intím-se. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 27 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000775-14.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695  
EXECUTADO: CLAUDIO CHIOZZINI NETO

#### DESPACHO

Cite-se, nos termos do art. 8º da Lei 6.830/80.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito ainda que haja pagamento ou a execução não seja embargada.

Na hipótese de negativa por ausência, ao analista judiciário executante de mandados para citação, no endereço indicado na inicial.

Frustrada a citação por outra causa, abra-se vista à parte exequente para que traga, no prazo de 10 (dez) dias, novo endereço para citação. Fica desde já indeferido pedido de pesquisa de endereço(s) do(s) executado(s) pelo sistema Bacenjud ou Webservice se não comprovado pelo exequente que esgotou todos os meios à sua disposição a fim de obter informações sobre a localização do executado.

No silêncio, considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por umano o prazo prescricional (art. 40 da LEF).

Sobrevido novo endereço, cumpra-se como aqui determinado.

Ausente pagamento, objetivando conferir maior efetividade à prestação jurisdicional e a racionalização do serviço, proceda-se a penhora, nos termos seguintes:

Determinar ao analista judiciário executante de mandados que empreenda todas as diligências necessárias para a localização do(s) executado(s), pesquisando nos bancos de dados disponíveis, certificando-se o resultado e para plena garantia do juízo, segundo a escala preferencial do artigo 11 da LEF, conforme sequência relacionada abaixo, independentemente de renovação da ordem de penhora, somente passando-se a etapa subsequente, se insuficiente ou frustrada a diligência anterior.

**BACENJUD** - Deverá incluir minuta de ordem de bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante da dívida executada, através do sistema integrado **BACENJUD**, para posterior repasse da ordem às instituições financeiras, inserindo no campo "Nome de usuário do juiz solicitante no sistema", o "login" do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, do correspondente substituto legal

Caso os valores bloqueados sejam ínfimos (menor que R\$50,00) deverá comunicar a ordem para o imediato desbloqueio através do Sistema Integrado Bacenjud. A mesma providência deverá ser tomada pela secretaria, caso demonstrada a impenhorabilidade do crédito, nos termos do artigo 833, inciso IV e X, do Código de Processo Civil, notificando o analista executante responsável pelo cumprimento.

Atente-se o executante de mandados que no caso de bloqueio no valor de R\$ 0,01 (um centavo), este valor **não deve ser desbloqueado**, tendo em vista não se tratar de valor ínfimo, mas resposta automática de tentativa de construção em eventuais investimentos em renda fixa, renda variável ou cotas de fundos do executado, nos termos do Ofício Circular nº 062/GLF/2018 do CNJ.

Positiva a diligência, e não sendo caso de desbloqueio, solicitar a transferência do valor constrito para a agência 2683 – CEF – PAB, pelo sistema integrado Bacenjud, que se convolará em penhora, dispensando-a a lavratura de auto ou termo.

**RENAJUD** - Utilizar o Sistema RENAJUD para localização de veículos de titularidade do devedor e promover-lhes a penhora. Não localizado o veículo para formalização da construção, restringir a circulação, pelo mesmo sistema. Caso o devedor ou possuidor apresente o veículo na sede do juízo para formalização da penhora e assunção do encargo de fiel depositário, as restrições de circulação e licenciamento poderão ser revogadas, ficando autorizado o cancelamento do registro.

**REMOÇÃO DE BENS** - O executante de mandados, no ato da penhora, deverá promover a remoção de máquinas e veículos para local a ser indicado pelo leiloeiro oficial, indicando-o como depositário e intimando-o do encargo assumido. Se necessário, fica também autorizada a requisição de reforço policial.

**AVALIAÇÃO** - Avaliar o(s) bem(ns) penhorado(s).

**PAGAMENTO/PARCELAMENTO** - Noticiado pagamento ou parcelamento, dê-se vista à(o) exequente. Confirmado o parcelamento, a fim de evitar comprometimento indevido do patrimônio do(a) devedor(a), determine a suspensão da execução nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, recolhendo-se eventual mandado da Central.

Destaco que o decreto de suspensão não tem efeitos retroativos e não desconstitui anteriores atos de constrição patrimonial, impedindo o levantamento de penhoras pretéritas. No entanto, face ao Princípio da Menor Onerosidade, em sendo requerido, autorizo a conversão de eventual restrição de circulação de veículo em restrição de transferência.

Tendo em vista a grande quantidade de execuções em tramitação neste juízo, aguardo-se no arquivo sobrestado, cabendo a(o) exequente acompanhar a regularidade dos pagamentos, até integral adimplemento das prestações.

Confirmado pagamento, tomemos autos conclusos para sentença.

**PRAZO DE EMBARGOS** - Efetivada a penhora: intimar pessoalmente a parte executada dando-lhe ciência do ato e do prazo para oposição de embargos (art. 16, LEF), sendo suficiente para garantia do Juízo, bem como seu cônjuge, se casado for e se a penhora recair sobre bem imóvel (art. 12 parágrafo 2º, LEF).

**CERTIDÃO** - Lançar certidão nos autos, informando todas as ferramentas em prol da execução foram utilizadas, sem, contudo, encontrar bens que garantissem a execução.

**PRERROGATIVAS DO ANALISTA EXECUTANTE DE MANDADOS** - O analista executante de mandados praticará todas as diligências necessárias para o fiel e integral cumprimento dos atos, restando autorizado, desde já, que se valha das prerrogativas previstas nos artigos 212, 252, 253, 275, 782, §1º do 846 do CPC, podendo requisitar força policial com a mera apresentação deste.

**VISTA(AO) EXEQUENTE** - Devolvido o mandado pelo analista judiciário executante de mandados, conceder vista ao exequente.

**ARQUIVAMENTO PELO ARTIGO 40 DA LEF** - Restando sem êxito as diligências empreendidas e tendo em vista o grande volume de execuções em tramitação, aguardo-se no arquivo sobrestado provocação do interessado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional, nos termos do artigo 40 da LEF.

**DILIGÊNCIAS FORA DA SEDE DO JUÍZO** - No caso de necessidade de diligências para citação, intimação ou penhora de bens fora da sede do juízo, fica autorizada a expedição de carta precatória.

Cópia do presente despacho possui força e tem função de mandado, carta precatória e ofício em relação às determinações nele contidas.

Int. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 8 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003637-55.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA, ELIANA SOUZA BARBOSA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA CAMILE VIEIRA ROCHA - SP414617  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA CAMILE VIEIRA ROCHA - SP414617  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Emende a parte autora a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, do CPC):

- a) trazendo cópias legíveis de seus documentos pessoais;
- b) anexando declaração de hipossuficiência;
- c) informando o seu endereço eletrônico e de seu advogado (art. 319, II e 287, do CPC);
- d) optando pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação (art. 319, VII, do CPC).

Intime-se.

**ARARAQUARA, 28 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002221-52.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
REPRESENTANTE: BR AVES EXPORTACAO E TRANSPORTES LTDA  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JESSICA PALIM MORAES MARTINS - SP417769  
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Num. 25259344: A comunicação de interposição do agravo não veio acompanhada das razões do recurso, de modo que prejudicado o juízo de retratação.

Intime-se.

**ARARAQUARA, 28 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004030-14.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: AMILTON BRIZOLARI CONSTRUCAO  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO CESAR DOSSO - SP184476  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA

Vistos etc.,

Trata-se de ação movida por AMILTON BRIZOLARI CONSTRUÇÃO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando o reconhecimento da nulidade da cláusula de alienação fiduciária nos contratos que firmou com a CEF com fundamento na inconstitucionalidade dos artigos 26 e 27, da Lei 9.514/97 que permite a cobrança extrajudicial de débitos.

Alega, ademais, que no caso há excesso de garantia porque os imóveis foram avaliados somente com base no valor do terreno pedindo que seja determinada a manutenção da alienação fiduciária apenas em relação a um dos bens imóveis, cujo valor seja suficiente para garantir o crédito da ré.

Em antecipação de tutela, pediu que a requerida se abstenha de promover o leilão dos imóveis objeto das matrículas nº 10.509, 10.510, 10.511, 13.436 e 14.410 alienados fiduciariamente, determinando-se o sobrestamento do feito por analogia ao artigo 1.035, §§ 5º e 9º do CPC ou até o julgamento do RE nº 860.631, ou então até final julgamento da presente ação.

Custas recolhidas (Num. 8915558).

Foi deferida a tutela para suspender o leilão dos bens imóveis até a prolação de sentença neste feito ou segunda ordem encaminhando-se o feito para conciliação (Num. 8960901).

A Caixa Econômica Federal foi citada (Num. 9109621)

A autora informou que está em Recuperação Judicial, pediu que seja mantida a liminar e que seja reconhecida a competência do juízo recuperacional (1ª Vara do Foro de Américo Brasiliense/SP) para a determinação que quaisquer atos constitutivos ou de alienação relativos aos bens que servem à atividade empresarial do recuperando, conforme amplo entendimento jurisprudencial (Num. 12304460).

A tentativa de conciliação restou infrutífera (Num. 12526726).

A CEF contestou o feito defendendo a legalidade da execução e a regra *pacta sunt servanda* e juntou documentos (Num. 12650775).

Aberta vista às partes, a CEF disse que não tem mais provas a produzir (Num. 12933383).

Houve réplica, na qual a parte autora pediu para ser mantida a suspensão do leilão evitando-se prejuízo à viabilidade do processo recuperacional e que seja reconhecida a competência do juízo recuperacional para a determinação de quaisquer atos constitutivos ou de alienação relativos aos bens da recuperanda (Num. 13702329).

A CEF foi instada a apresentar valores atualizados (1) da avaliação dos imóveis e (2) da situação da dívida - ambos na mesma data e a esclarecer a razão de classificar a situação do contrato como "em pendência" dizendo, ainda, se houve alteração nessa situação (16969806).

A CEF se manifestou dizendo que a Lei 11.101/05 afasta o imóvel em discussão (com alienação fiduciária) da recuperação judicial. Esclareceu que a expressão "em pendência" decorre da liminar que determinou a suspensão do leilão. Quando aos valores dos laudos disse que a dívida atualizada até 06/2019 é de R\$ 1.853.462,78 referente aos cinco imóveis. Trouxe laudos mais atualizados (18225368 e seguintes).

O embargante disse que os valores atualizados dos laudos confirmam o excesso da garantia e reitera os pedidos para que seja mantida a suspensão do leilão, reconhecida a competência do juízo recuperacional para determinação de atos constitutivos e a declaração incidental da inconstitucionalidade dos artigos 26 e 27, da Lei 9.514/97 (18501841).

É o relatório.

DECIDO:

A autora vem a juízo postular a declaração de nulidade de cláusula de contrato de alienação fiduciária celebrada com a CEF e a declaração de excesso de garantia.

Inicialmente, reitero que não é caso para suspensão do feito, inclusive porque em 14/08/2018, através de decisão monocrática, tal pedido foi indeferido pelo relator do RE 860.631, Ministro Luiz Fux, "ante a presunção de constitucionalidade da norma impugnada e porquanto eventual decisão nesse sentido causaria enorme impacto no vigente mercado imobiliário e, por conseguinte, insegurança jurídica generalizada." (DJE 16/08/2018).

Por outro lado, embora tenha sido acolhido o processamento da recuperação judicial da autora, cabe lembrar também que o credor fiduciário não se submete aos efeitos da recuperação judicial (art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005) o que nos permite julgar o mérito desta demanda.

A parte autora veio a juízo questionar a constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no **Termo de Constituição de Garantia – Empréstimo/Financiamento PJ – Alienação Fiduciária de Bens Imóveis** pleiteando a suspensão do leilão dos imóveis que garantiam sua dívida.

Dispõem artigos 26 e 27 da Lei 9.514/97:

*Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.*

*§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.*

*§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.*

*§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.*

*§ 3º-A. Quando, por duas vezes, o oficial de registro de imóveis ou de registro de títulos e documentos ou o serventuário por eles credenciado houver procurado o intimando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita motivada de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, retornará ao imóvel, a fim de efetuar a intimação, na hora que designar, aplicando-se subsidiariamente o disposto nos arts. 252, 253 e 254 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).*

*§ 3º-B. Nos condomínios edilícios ou outras espécies de conjuntos imobiliários com controle de acesso, a intimação de que trata o § 3º-A poderá ser feita ao funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência.*

*§ 4º Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventuário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital.*

*§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária.*

*§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.*

*§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio.*

*§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27.*

*Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.*

*§ 1º Se no primeiro leilão público o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI e do parágrafo único do art. 24 desta Lei, será realizado o segundo leilão nos quinze dias seguintes.*

§ 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.

§ 2º-A. Para os fins do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico.

§ 2º-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos.

§ 3º Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por:

I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais;

II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro.

§ 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os §§ 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil.

§ 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no § 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o § 4º.

§ 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio.

§ 7º Se o imóvel estiver locado, a locação poderá ser denunciada com o prazo de trinta dias para desocupação, salvo se tiver havido aquiescência por escrito do fiduciário, devendo a denúncia ser realizada no prazo de noventa dias a contar da data da consolidação da propriedade no fiduciário, devendo essa condição constar expressamente em cláusula contratual específica, destacando-se das demais por sua apresentação gráfica.

§ 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitido na posse.

§ 9º O disposto no § 2º-B deste artigo aplica-se à consolidação da propriedade fiduciária de imóveis do FAR, na forma prevista na Lei no 11.977, de 7 de julho de 2009.

Com efeito, o princípio da inafastabilidade da jurisdição não é maculado pela norma que autoriza a execução extrajudicial eis que não impede que o devedor venha a juízo pleitear e comprovar eventual irregularidade no procedimento.

Pela mesma razão, não há ofensa, a priori, ao devido processo legal ou à ampla defesa.

Semrazão, ademais, *data venia*, o parecer da Procuradoria da República no RE 860.631 eis que o agente financeiro do SFH não está julgando uma pretensão, mas executando um contrato pactuado entre as partes.

Importante lembrar, a rigor, os contratos são firmados para serem cumpridos independentemente da atuação do Judiciário, devendo-se lembrar, convenhamos, que a jurisdição, de regra e nessa hipótese, é substitutiva da vontade das partes e não obrigatória.

Enfim, se é certo que a questão ainda será objeto de nova análise pelo Supremo Tribunal Federal no RE 860.631, por ora, como o próprio relator ressaltou, prevalece a presunção de validade e constitucionalidade da norma assim como da que sucedeu – Decreto-Lei 70/66 – cuja recepção pela Constituição Federal de 1988 era questão assentada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (v.g. AI-AgR 678256, Min. Cezar Peluso, decisão 02/03/2010).

Por oportuno, observo que também o Superior Tribunal de Justiça reconhece a legalidade da execução extrajudicial, tanto que admite a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação desde que cumpridas as exigências do artigo 34, do Decreto-Lei nº 70/66.

Enfim, como o autor questiona genericamente as cláusulas do contrato de alienação fiduciária com base na tese de inconstitucionalidade da própria Lei 9.514/97, os pedidos de declaração incidental da ilegalidade e inconstitucionalidade dos artigos 26 e 27 da Lei 9.514/97 e a nulidade da cláusula de alienação fiduciária constante dos em tela, que dispõe sobre a possibilidade da execução e leilão extrajudicial do bem imóvel não merecem acolhimento.

No que diz respeito ao questionamento do excesso da garantia, a autora reconhece que as benfeitorias já existiam ao tempo em que a alienação fiduciária foi contratada embora não estivessem averbadas nas respectivas matrículas.

Diz que queria dar o bem em hipoteca, mas a CEF não aceitou e, como se limitou a gravar os cinco terrenos sem as benfeitorias, foi obrigada a alienar os cinco imóveis embora um único bem fosse suficiente para garantir a dívida.

Pois bem

Ao que consta dos autos, as partes contrataram Termos de Constituição de Garantia – Empréstimo/Financiamento PJ – Alienação Fiduciária de Bens Imóveis instituindo alienação fiduciária dos imóveis (terrenos) objeto das matrículas 10.509, 10.510, 10.511, 13.436 e 14.410, todos do 2º Ofício de Registro de imóveis de Araraquara/SP (Num. 8915598 e Num. 8916105 - Pág. 5/16).

Essas garantias ficaram vinculadas à Cédula de Crédito Bancário – CCB – GIROCAIXA Fácil - 734-2992.003.00000499-0 firmada em 10/06/2015 no valor de R\$ 1.260.000,00 (Num. 8916105).

Conforme descrição do edital, verifica-se que as matrículas **10.509, 10.510 e 10.511** constituem três lotes aglutinados com área total de **805,11 m²** e as matrículas **13.436 e 14.410** constituem um galpão e um imóvel aglutinados com área total de **5495,91 m²** (Num. 8916130 - Pág. 12).

Nesse ponto, ressalto que ainda que a autora diga que um imóvel bastasse para garantir a dívida, na verdade, a garantia suficiente teria de ser este segundo bloco (matrículas 13.436 e 14.410) em valor superior ao crédito obtido de R\$ 1.260.000,00.

É o que se constata analisando-se a avaliação dos bens no edital de 30/05/2018 (Num. 8916130 - Pág. 12) e nos laudos feitos pela CEF em 05/11/2014 (Num. 12650781), pela autora em 07/06/2018 (Num. 8916135 e Num. 8916136) e a avaliação da CEF de 2018 (Num. 18225370, 18225373, 18225376, 18225384 e 18225390):

Matrícula	Valor no contrato	Valor do edital - 2018	Valor da CEF - 2014		Valor do autor - 2018		Valor da CEF - 2018
			Terreno	Benfeitorias	Terreno	Benfeitorias	
10.509	100 mil	599 mil	Não consta	483 mil	454 mil (loja, galão, casa e piso)	226 mil (com edificações)	
10.510	100 mil					101 mil	

10.511	100 mil						272 mil (com edificações)
TOTAL: 937 mil							599 mil
13.436	450 mil	6.133.451,40	450 mil	3.100 mil	324 mil	463 mil (restaurante)	3.194 mil (com edificações)
TOTAL: 3.550 mil			TOTAL: 787 mil				
14.410	490 mil		490 mil	1.900 mil	673 mil	1.244 mil (casa, piscina, poço, depósito d'água e muro)	2.938 mil
TOTAL: 2.390 mil			TOTAL: 1.918 mil				Total:
TOTAL	1.240 mil	6.732 mil	5.890 mil		3.642 mil		6.132 mil

OBS. Alguns valores não são exatos e foram arredondados para baixo

De fato, embora já existissem benfeitorias no momento da avaliação da garantia (2014), a garantia incluiu somente os terrenos e não aquelas.

Ocorre que esse fato, evidentemente, era de conhecimento de ambas as partes.

Ouseja, tanto a Caixa quanto a autora tinham ciência de que eventual execução da garantia não poderia cindir o bem para atingir somente o terreno e não as benfeitorias.

Nas matrículas consta que os garantidores Amilton e Maria Lucia transferiram a propriedade resolvidos dos imóveis à credora para garantia da dívida de R\$ 1.260.000,00, com vencimento em 05 de agosto de 2016. O valor total da garantia fiduciária é de R\$ 1.260.000,00 tendo os imóveis em questão o seguinte valor:

- 10.509 – R\$ 120.000,00 (Num. 8916107)
- 10.510 – R\$ 100.000,00 (Num. 8916108)
- 10.511 – R\$ 100.000,00 (Num. 8916109)
- 14.436 - R\$ 450.000,00 (Num. 8916115)
- 14.410 - R\$ 490.000,00 (Num. 8916123)

Note-se que se as benfeitorias não constavam nas matrículas, naturalmente não poderiam ser mencionadas como integrantes da garantia.

Assim, a autora não pode reclamar de o valor das benfeitorias constar do edital se sabia que integram o bem e já o integravam quando a garantia foi dada.

Nesse ponto, vale lembrar o disposto na lei civil:

*Art. 110. A manifestação de vontade subsiste ainda que o seu autor haja feito a reserva mental de não querer o que manifestou, salvo se dela o destinatário tinha conhecimento.*

Então, ainda que a autora já reputasse inconstitucional a forma de garantia dada e ainda que tivesse ciência da impossibilidade de cisão do imóvel para que a execução da garantia se limitasse ao terreno sem as benfeitorias, é certo que anuiu e assinou o termo de garantia tal como está.

Mais que isso, efetivamente escolheu anuir e assinar o termo de garantia da forma como ficou ao invés de cumprir seu ônus como proprietária de averbar as benfeitorias nos imóveis (art. 169, Lei de Registros Públicos).

Note-se que o Termo de Constituição de Garantia (Num. 8915598) já continha cláusula dizendo que a garantia **inclui** todas as acessões, benfeitorias, melhoramentos, construções e instalações que lhe forem acrescidas (**Cláusula Primeira - Parágrafo Primeiro**).

Ademais, contém também cláusula que reserva somente à CAIXA o direito de pedir nova avaliação a qualquer tempo (**Cláusula Primeira – Parágrafo Quarto**), embora esta faculdade esteja atrelada à que obriga o devedor a notificar a CAIXA de qualquer acessão ou benfeitorias, sejam úteis, voluptuárias ou necessárias, que o(s) FIDUCIANTE(S) deseje(m) efetuar, às suas expensas (**Cláusula Primeira – Parágrafo Sexto**).

Como efeito, ainda que se trate de cláusulas padrão em contratos de adesão, no caso dos autos ambas as partes, repito, tinham consciência de que o bem dado em garantia não refletia a situação de fato existente.

Realmente, em e-mail trocado entre as partes consta que o valor da dívida atualizado até 29/06/2018 era de R\$ 1.724.734,52 mais R\$ 28.333,15 de despesas de consolidação, totalizando R\$ 1.753.067,67 (Num. 8916126 - Pág. 2).

A rigor, se não se pode falar em erro, nem dolo, nem foi alegada coação, a obtenção do crédito de R\$ 1.260.000,00 também não era uma premente necessidade para a autora (artigos 138 a 157, CC).

Logo, a excessão da garantia não permite a anulação da garantia, porque, dentro da liberdade que rege as relações contratuais, a autora conscientemente assumiu o risco do negócio tabulado na forma como o foi.

Vale lembrar, que, em princípio, não há risco para a autora tendo em vista que para evitar o enriquecimento indevido da CEF ou os danos irreparáveis à autora, a Lei 9.514/97 prevê que *nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas de que tratam os §§ 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil* (art. 27, § 4º).

*CC/2002 - Art. 1.219. O possuidor de boa-fé tem direito à indenização das benfeitorias necessárias e úteis, bem como, quanto às voluptuárias, se não lhe forem pagas, a levá-las, quando o puder sem detrimento da coisa, e poderá exercer o direito de retenção pelo valor das benfeitorias necessárias e úteis.*

Assim, os pedidos de reconhecimento do excesso de garantia e a pretensão de manutenção da alienação fiduciária, apenas em relação a um dos bens imóveis, cujo valor seja suficiente para garantir o crédito da ré, não merecem acolhimento.

Dito isso, verifica-se que depois do ajuizamento desta demanda, distribuída em 20/06/2018 seguida da citação da ré no mesmo mês, foi deferido o processamento da recuperação judicial em 25/09/2018 (Num. 12304461) o que ensejou o pedido da ré para que seja reconhecida a competência do juízo recuperacional para a determinação de quaisquer atos constitutivos ou de alienação relativos aos seus bens (Num. 12304460).

A propósito, a CEF se limitou a dizer que o parágrafo 3º. do artigo 49 da Lei 11.101/2005 afasta o imóvel em discussão e o crédito da recuperação judicial (Num. 18225368).

Com efeito, embora excluídos da recuperação e ainda que notório que a alienação da sede da autora deva ter reflexos na recuperação, é certo que quem pode dizer se os bens gravados são *essenciais à atividade empresarial* (art. 47, § 3º, Lei 11.101/05, *in fine*) é mesmo o juízo universal da Recuperação.

Nesse sentido:

*AgInt nos EDcl no CC 119387 / PR - 2011/0244830-2*

*Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI*

*Órgão Julgador S2 - SEGUNDA SEÇÃO*

*DJe 03/04/2019*

*Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO EM CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VEÍCULOS. FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ESSENCIALIDADE PARA AS ATIVIDADES PRODUTIVAS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. ART. 49, § 3º, DA LEI 11.101/2005. EXCEÇÃO. 1. Embora os créditos garantidos por alienação fiduciária não se submetam aos efeitos da recuperação judicial, compete ao Juízo da Recuperação apreciar a essencialidade dos bens de capital submetidos a tal regime para a manutenção da atividade produtiva da empresa, tendo em vista a ressalva constante da parte final do § 3º, do art. 49, da Lei 11.101/2005. 2. Agravo interno a que se nega provimento.*

*AgInt no CC 162066 / CE - 2018/0296125-5*

*Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO*

*Órgão Julgador S2 - SEGUNDA SEÇÃO*

*DJe 15/05/2019*

*Ementa: PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA. EXCEPCIONAL SUBMISSÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. O credor titular da posição de proprietário fiduciário ou detentor de reserva de domínio de bens móveis ou imóveis não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial (Lei 11.101/2005, art. 49, § 3º), ressalvados os casos em que os bens gravados por garantia de alienação fiduciária cumprem função essencial à atividade produtiva da sociedade recuperanda. Precedentes. 2. No âmbito restrito de cognição do conflito de competência, o que se afirma é tão somente que consoante a jurisprudência pacífica desta Casa, o exame sobre a natureza concursal ou extraconcursal do crédito é de competência do Juízo da recuperação, a partir daí cabendo, se for o caso, os recursos pertinentes. 3. Agravo interno não provido.*

Por conseguinte, a própria possibilidade de prosseguimento da execução extrajudicial fica mesmo submetida ao juízo recuperacional, incumbindo-lhe, portanto, analisar a necessidade de suspensão do leilão, pelo que revogo a antecipação de tutela.

Ante o exposto, revogo a antecipação da tutela e com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos.

Condeno a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios os quais fixo em 10% do valor atualizado da causa (art. 85, § 2º, I c/c § 6º, CPC).

No momento oportuno, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

**ARARAQUARA, 29 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004030-14.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: AMILTON BRIZOLARI CONSTRUCAO  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO CESAR DOSSO - SP184476  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA

Vistos etc.,

Trata-se de ação movida por AMILTON BRIZOLARI CONSTRUÇÃO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando o reconhecimento da nulidade da cláusula de alienação fiduciária nos contratos que firmou com a CEF com fundamento na inconstitucionalidade dos artigos 26 e 27, da Lei 9.514/97 que permite a cobrança extrajudicial de débitos.

Alega, ademais, que no caso há excesso de garantia porque os imóveis foram avaliados somente com base no valor do terreno pedindo que seja determinada a manutenção da alienação fiduciária apenas em relação a um dos bens imóveis, cujo valor seja suficiente para garantir o crédito da ré.

Em antecipação de tutela, pediu que a requerida se abstenha de promover o leilão dos imóveis objeto das matrículas nº 10.509, 10.510, 10.511, 13.436 e 14.410 alienados fiduciariamente, determinando-se o sobrestamento do feito por analogia ao artigo 1.035, §§ 5º e 9º do CPC ou até o julgamento do RE nº 860.631, ou então até final julgamento da presente ação.

Custas recolhidas (Num. 8915558).

Foi deferida a tutela para suspender o leilão dos bens imóveis até a prolação de sentença neste feito ou segunda ordem encaminhando-se o feito para conciliação (Num. 8960901).

A Caixa Econômica Federal foi citada (Num. 9109621)

A autora informou que está em Recuperação Judicial, pediu que seja mantida a liminar e que seja reconhecida a competência do juízo recuperacional (1ª Vara do Foro de Américo Brasiliense/SP) para a determinação que quaisquer atos constitutivos ou de alienação relativos aos bens que servem à atividade empresarial do recuperando, conforme amplo entendimento jurisprudencial (Num. 12304460).

A tentativa de conciliação restou infrutífera (Num. 12526726).

A CEF contestou o feito defendendo a legalidade da execução e a regra *pacta sunt servanda* juntou documentos (Num. 12650775).

Aberta vista às partes, a CEF disse que não tem mais provas a produzir (Num. 12933383).

Houve réplica, na qual a parte autora pediu para ser mantida a suspensão do leilão evitando-se prejuízo à viabilidade do processo recuperacional e que seja reconhecida a competência do juízo recuperacional para a determinação de quaisquer atos constitutivos ou de alienação relativos aos bens da recuperanda (Num. 13702329).

A CEF foi instada a apresentar valores atualizados (1) da avaliação dos imóveis e (2) da situação da dívida - ambos na mesma data e a esclarecer a razão de classificar a situação do contrato como "em pendência" dizendo, ainda, se houve alteração nessa situação (16969806).

A CEF se manifestou dizendo que a Lei 11.101/05 afasta o imóvel em discussão (com alienação fiduciária) da recuperação judicial. Esclareceu que a expressão "em pendência" decorre da liminar que determinou a suspensão do leilão. Quando aos valores dos laudos disse que a dívida atualizada até 06/2019 é de R\$ 1.853.462,78 referente aos cinco imóveis. Trouxe laudos mais atualizados (18225368 e seguintes).

O embargante disse que os valores atualizados dos laudos confirmam o excesso da garantia e reitera os pedidos para que seja mantida a suspensão do leilão, reconhecida a competência do juízo recuperacional para determinação de atos construtivos e a declaração incidental da inconstitucionalidade dos artigos 26 e 27, da Lei 9.514/97 (18501841).

É o relatório.

DE C I D O:

A autora vem a juízo postular a declaração de nulidade de cláusula de contrato de alienação fiduciária celebrada com a CEF e a declaração de excesso de garantia.

Inicialmente, reitero que não é caso para suspensão do feito, inclusive porque em 14/08/2018, através de decisão monocrática, tal pedido foi indeferido pelo relator do RE 860.631, Ministro Luiz Fux, “ante a presunção de constitucionalidade da norma impugnada e porquanto eventual decisão nesse sentido causaria enorme impacto no vigente mercado imobiliário e, por conseguinte, insegurança jurídica generalizada.” (DJE 16/08/2018).

Por outro lado, embora tenha sido acolhido o processamento da recuperação judicial da autora, cabe lembrar também que o credor fiduciário não se submete aos efeitos da recuperação judicial (art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005) o que nos permite julgar o mérito desta demanda.

A parte autora veio a juízo questionar a constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no **Termo de Constituição de Garantia – Empréstimo/Financiamento PJ – Alienação Fiduciária de Bens Imóveis** pleiteando a suspensão do leilão dos imóveis que garantiam sua dívida.

Dispõem os artigos 26 e 27 da Lei 9.514/97:

*Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.*

*§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.*

*§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.*

*§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.*

*§ 3º-A. Quando, por duas vezes, o oficial de registro de imóveis ou de registro de títulos e documentos ou o serventuário por eles credenciado houver procurado o intimando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita motivada de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, retornará ao imóvel, a fim de efetuar a intimação, na hora que designar, aplicando-se subsidiariamente o disposto nos arts. 252, 253 e 254 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).*

*§ 3º-B. Nos condomínios edilícios ou outras espécies de conjuntos imobiliários com controle de acesso, a intimação de que trata o § 3º-A poderá ser feita ao funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência.*

*§ 4º Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventuário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital.*

*§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidar-se-á o contrato de alienação fiduciária.*

*§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.*

*§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio.*

*§ 8º O fiduciante e pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27.*

*Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.*

*§ 1º Se no primeiro leilão público o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI e do parágrafo único do art. 24 desta Lei, será realizado o segundo leilão nos quinze dias seguintes.*

*§ 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.*

*§ 2º-A. Para os fins do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico.*

*§ 2º-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos.*

*§ 3º Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por:*

*I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais;*

*II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro.*

*§ 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os §§ 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil.*

*§ 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no § 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o § 4º.*

*§ 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio.*

*§ 7º Se o imóvel estiver locado, a locação poderá ser denunciada com o prazo de trinta dias para desocupação, salvo se tiver havido aquiescência por escrito do fiduciário, devendo a denúncia ser realizada no prazo de noventa dias a contar da data da consolidação da propriedade do fiduciário, devendo essa condição constar expressamente em cláusula contratual específica, destacando-se das demais por sua apresentação gráfica.*

*§ 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitido na posse.*

*§ 9º O disposto no § 2º-B deste artigo aplica-se à consolidação da propriedade fiduciária de imóveis do FAR, na forma prevista na Lei no 11.977, de 7 de julho de 2009.*

Com efeito, o princípio da inafastabilidade da jurisdição não é maculado pela norma que autoriza a execução extrajudicial eis que não impede que o devedor venha a juízo pleitear e comprovar eventual irregularidade no procedimento.

Pela mesma razão, não há ofensa, a priori, ao devido processo legal ou à ampla defesa.

Sem razão, ademais, *data venia*, o parecer da Procuradoria da República no RE 860.631 eis que o agente financeiro do SFH não está julgando uma pretensão, mas executando um contrato pactuado entre as partes.

Importante lembrar, a rigor, os contratos são firmados para serem cumpridos independentemente da atuação do Judiciário, devendo-se lembrar, convenhamos, que a jurisdição, de regra e nessa hipótese, é substitutiva da vontade das partes e não obrigatória.

Enfim, se é certo que a questão ainda será objeto de nova análise pelo Supremo Tribunal Federal no RE 860.631, por ora, como o próprio relator ressaltou, prevalece a presunção de validade e constitucionalidade da norma assim como da que sucedeu – Decreto-Lei 70/66 – cuja recepção pela Constituição Federal de 1988 era questão assentada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (v.g. AI-AgR 678256, Min. Cezar Peluso, decisão 02/03/2010).

Por oportuno, observo que também o Superior Tribunal de Justiça reconhece a legalidade da execução extrajudicial, tanto que admite a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação desde que cumpridas as exigências do artigo 34, do Decreto-Lei nº 70/66.

Enfim, como o autor questiona genericamente as cláusulas do contrato de alienação fiduciária com base na tese de inconstitucionalidade da própria Lei 9.514/97, os pedidos de declaração incidental da ilegalidade e inconstitucionalidade dos artigos 26 e 27 da Lei 9.514/97 e a nulidade da cláusula de alienação fiduciária constante dos em tela, que dispõe sobre a possibilidade da execução e leilão extrajudicial do bem imóvel não merecem acolhimento.

No que diz respeito ao questionamento do excesso da garantia, a autora reconhece que as benfeitorias já existiam ao tempo em que a alienação fiduciária foi contratada embora não estivessem averbadas nas respectivas matrículas.

Diz que queria dar o bem em hipoteca, mas a CEF não aceitou e, como se limitou a gravar os cinco terrenos sem as benfeitorias, foi obrigada a alienar os cinco imóveis embora um único bem fosse suficiente para garantir a dívida.

Pois bem

Ao que consta dos autos, as partes contrataram Termos de Constituição de Garantia – Empréstimo/Financiamento PJ – Alienação Fiduciária de Bens Imóveis instituindo alienação fiduciária dos imóveis (terrenos) objeto das matrículas 10.509, 10.510, 10.511, 13.436 e 14.410, todos do 2º Ofício de Registro de imóveis de Araraquara/SP (Num. 8915598 e Num. 8916105 - Pág. 5/16).

Essas garantias ficaram vinculadas à Cédula de Crédito Bancário – CCB – GIROCAIXA Fácil - 734-2992.003.00000499-0 firmada em 10/06/2015 no valor de R\$ 1.260.000,00 (Num. 8916105).

Conforme descrição do edital, verifica-se que as matrículas **10.509, 10.510 e 10.511** constituem três lotes aglutinados com área total de **805,11 m²** e as matrículas **13.436 e 14.410** constituem um galpão e um imóvel aglutinados com área total de **5495,91 m²** (Num. 8916130 - Pág. 12).

Nesse ponto, ressalto que a autora diga que um imóvel bastasse para garantir a dívida, na verdade, a garantia suficiente teria de ser este segundo bloco (matrículas 13.436 e 14.410) em valor superior ao crédito obtido de R\$ 1.260.000,00.

É o que se constata analisando-se a avaliação dos bens no edital de 30/05/2018 (Num. 8916130 - Pág. 12) e nos laudos feitos pela CEF em 05/11/2014 (Num. 12650781), pela autora em 07/06/2018 (Num. 8916135 e Num. 8916136) e a avaliação da CEF de 2018 (Num. 18225370, 18225373, 18225376, 18225384 e 18225390):

Matrícula	Valor no contrato	Valor do edital - 2018	Valor da CEF - 2014		Valor do autor - 2018		Valor da CEF - 2018
			Terreno	Benfeitorias	Terreno	Benfeitorias	
10.509	100 mil	599 mil	Não consta		483 mil	454 mil (loja, galão, casa e piso)	226 mil (com edificações)
10.510	100 mil						101 mil
10.511	100 mil						272 mil
					TOTAL: 937 mil		(com edificações) 599 mil
13.436	450 mil	6.133.451,40	450 mil	3.100 mil	324 mil	463 mil (restaurante)	3.194 mil (com edificações)
			TOTAL: 3.550 mil				
14.410	490 mil		490 mil	1.900 mil	673 mil	1.244 mil (casa, piscina, poço, depósito d'água e muro)	2.938 mil
			TOTAL: 2.390 mil				
TOTAL	1.240 mil	6.732 mil	5.890 mil		3.642 mil		Total: 6.132 mil

OBS. Alguns valores não são exatos e foram arredondados para baixo

De fato, embora já existissem benfeitorias no momento da avaliação da garantia (2014), a garantia incluiu somente os terrenos e não aquelas.

Ocorre que esse fato, evidentemente, era de conhecimento de ambas as partes.

Ou seja, tanto a Caixa quanto a autora tinham ciência de que eventual execução da garantia não poderia cindir o bem para atingir somente o terreno e não as benfeitorias.

Nas matrículas consta que os garantidores Amilton e Maria Lucia transferiram a propriedade resolúvel dos imóveis à credora para garantia da dívida de R\$ 1.260.000,00, com vencimento em 05 de agosto de 2016. O valor total da garantia fiduciária é de R\$ 1.260.000,00 tendo os imóveis em questão o seguinte valor:

- 10.509 – R\$ 120.000,00 (Num. 8916107)
- 10.510 – R\$ 100.000,00 (Num. 8916108)
- 10.511 – R\$ 100.000,00 (Num. 8916109)
- 14.436 - R\$ 450.000,00 (Num. 8916115)
- 14.410 - R\$ 490.000,00 (Num. 8916123)

Note-se que se as benfeitorias não constavam nas matrículas, naturalmente não poderiam ser mencionadas como integrantes da garantia.

Assim, a autora não pode reclamar de o valor das benfeitorias constar do edital se sabia que integram o bem e já o integravam quando a garantia foi dada.

Nesse ponto, vale lembrar o disposto na lei civil:

*Art. 110. A manifestação de vontade subsiste ainda que o seu autor haja feito a reserva mental de não querer o que manifestou, salvo se dela o destinatário tinha conhecimento.*

Então, ainda que a autora já reputasse inconstitucional a forma de garantia dada e ainda que tivesse ciência da impossibilidade de cisão do imóvel para que a execução da garantia se limitasse ao terreno sem as benfeitorias, é certo que anuiu e assinou o termo de garantia tal como está.

Mais que isso, efetivamente escolheu anuir e assinar o termo de garantia da forma como ficou ao invés de cumprir seu ônus como proprietária de averbar as benfeitorias nos imóveis (art. 169, Lei de Registros Públicos).

Note-se que o Termo de Constituição de Garantia (Num. 8915598) já continha cláusula dizendo que a garantia **inclui todas as acessões, benfeitorias, melhoramentos, construções e instalações que lhe forem acrescidas (Cláusula Primeira - Parágrafo Primeiro)**.

Ademais, contém também cláusula que reserva somente à CAIXA o direito de pedir nova avaliação a qualquer tempo (**Cláusula Primeira – Parágrafo Quarto**), embora esta faculdade esteja atrelada à que obriga o devedor a notificar a CAIXA de qualquer acessão ou benfeitorias, sejam úteis, voluptuárias ou necessárias, que o(s) FIDUCIANTE(S) deseje(m) efetuar, às suas expensas (**Cláusula Primeira – Parágrafo Sexto**).

Com efeito, ainda que se trate de cláusulas padrão em contratos de adesão, no caso dos autos ambas as partes, repito, tinham consciência de que o bem dado em garantia não refletia a situação de fato existente.

Realmente, em e-mail trocado entre as partes consta que o valor da dívida atualizado até 29/06/2018 era de R\$ 1.724.734,52 mais R\$ 28.333,15 de despesas de consolidação, totalizando R\$ 1.753.067,67 (Num. 8916126 - Pág. 2).

A rigor, se não se pode falar em erro, nem dolo, nem foi alegada coação, a obtenção do crédito de R\$ 1.260.000,00 também não era uma premente necessidade para a autora (artigos 138 a 157, CC).

Logo, a excessão da garantia não permite a anulação da garantia, porque, dentro da liberdade que rege as relações contratuais, a autora conscientemente assumiu o risco do negócio tabulado na forma como o foi.

Vale lembrar, que, em princípio, não há risco para a autora tendo em vista que para evitar o enriquecimento indevido da CEF ou os danos irreparáveis à autora, a Lei 9.514/97 prevê que *nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os §§ 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil (art. 27, § 4º)*.

*CC/2002 - Art. 1.219. O possuidor de boa-fé tem direito à indenização das benfeitorias necessárias e úteis, bem como, quanto às voluptuárias, se não lhe forem pagas, a levá-las, quando o puder sem detrimento da coisa, e poderá exercer o direito de retenção pelo valor das benfeitorias necessárias e úteis.*

Assim, os pedidos de reconhecimento do excesso de garantia e a pretensão de manutenção da alienação fiduciária, apenas em relação a um dos bens imóveis, cujo valor seja suficiente para garantir o crédito da ré, não merecem acolhimento.

Dito isso, verifica-se que depois do ajuizamento desta demanda, distribuída em 20/06/2018 seguida da citação da ré no mesmo mês, foi deferido o processamento da recuperação judicial em 25/09/2018 (Num. 12304461) o que ensejou o pedido da ré para que seja reconhecida a competência do juízo recuperacional para a determinação de quaisquer atos constitutivos ou de alienação relativos aos seus bens (Num. 12304460).

A propósito, a CEF se limitou a dizer que o parágrafo 3º. do artigo 49 da Lei 11.101/2005 afasta o imóvel em discussão e o crédito da recuperação judicial (Num. 18225368).

Com efeito, embora excluídos da recuperação e ainda que notório que a alienação da sede da autora deva ter reflexos na recuperação, é certo que quem pode dizer se os bens gravados são *essenciais à atividade empresarial* (art. 47, § 3º, Lei 11.101/05, *in fine*) é mesmo o juízo universal da Recuperação.

Nesse sentido:

*AgInt nos EDcl no CC 119387 / PR - 2011/0244830-2*

*Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI*

*Órgão Julgador S2 - SEGUNDA SEÇÃO*

*DJe 03/04/2019*

*Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO EM CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VEÍCULOS. FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BÚSCA E APREENSÃO. ESSENCIALIDADE PARA AS ATIVIDADES PRODUTIVAS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. ART. 49, § 3º, DA LEI 11.101/2005. EXCEÇÃO. 1. Embora os créditos garantidos por alienação fiduciária não se submetam aos efeitos da recuperação judicial, compete ao Juízo da Recuperação apreciar a essencialidade dos bens de capital submetidos a tal regime para a manutenção da atividade produtiva da empresa, tendo em vista a ressalva constante da parte final do § 3º, do art. 49, da Lei 11.101/2005. 2. Agravo interno a que se nega provimento.*

*AgInt no CC 162066 / CE - 2018/0296125-5*

*Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO*

*Órgão Julgador S2 - SEGUNDA SEÇÃO*

*DJe 15/05/2019*

*Ementa: PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA. EXCEPCIONAL SUBMISSÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. O credor titular da posição de proprietário fiduciário ou detentor de reserva de domínio de bens móveis ou imóveis não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial (Lei 11.101/2005, art. 49, § 3º), ressalvados os casos em que os bens gravados por garantia de alienação fiduciária cumprem função essencial à atividade produtiva da sociedade recuperanda. Precedentes. 2. No âmbito restrito de cognição do conflito de competência, o que se afirma é tão somente que consoante a jurisprudência pacífica desta Casa, o exame sobre a natureza concursal ou extracuncursal do crédito é de competência do Juízo da recuperação, a partir daí cabendo, se for o caso, os recursos pertinentes. 3. Agravo interno não provido.*

Por conseguinte, a própria possibilidade de prosseguimento da execução extrajudicial fica mesmo submetida ao juízo recuperacional, incumbindo-lhe, portanto, analisar a necessidade de suspensão do leilão, pelo que revogo a antecipação de tutela.

Ante o exposto, revogo a antecipação da tutela e com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos.

Condeno a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios os quais fixo em 10% do valor atualizado da causa (art. 85, § 2º, I c/c § 6º, CPC).

No momento oportuno, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

ARARAQUARA, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004030-14.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: AMILTON BRIZOLARI CONSTRUCAO  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO CESAR DOSSO - SP184476  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA

Vistos etc.,

Trata-se de ação movida por AMILTON BRIZOLARI CONSTRUÇÃO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando o reconhecimento da nulidade da cláusula de alienação fiduciária nos contratos que firmou com a CEF com fundamento na inconstitucionalidade dos artigos 26 e 27, da Lei 9.514/97 que permite a cobrança extrajudicial de débitos.

Alega, ademais, que no caso há excesso de garantia porque os imóveis foram avaliados somente com base no valor do terreno pedindo que seja determinada a manutenção da alienação fiduciária apenas em relação a um dos bens imóveis, cujo valor seja suficiente para garantir o crédito da ré.

Em antecipação de tutela, pediu que a requerida se abstenha de promover o leilão dos imóveis objeto das matrículas nº 10.509, 10.510, 10.511, 13.436 e 14.410 alienados fiduciariamente, determinando-se o sobrestamento do feito por analogia ao artigo 1.035, §§ 5º e 9º do CPC ou até o julgamento do RE nº 860.631, ou então até final julgamento da presente ação.

Custas recolhidas (Num. 8915558).

Foi deferida a tutela para suspender o leilão dos bens imóveis até a prolação de sentença neste feito ou segunda ordem encaminhando-se o feito para conciliação (Num. 8960901).

A Caixa Econômica Federal foi citada (Num. 9109621)

A autora informou que está em Recuperação Judicial, pediu que seja mantida a liminar e que seja reconhecida a competência do juízo recuperacional (1ª Vara do Foro de Américo Brasiliense/SP) para a determinação que quaisquer atos construtivos ou de alienação relativos aos bens que servem à atividade empresarial do recuperando, conforme amplo entendimento jurisprudencial (Num. 12304460).

A tentativa de conciliação restou infrutífera (Num. 12526726).

A CEF contestou o feito defendendo a legalidade da execução e a regra *pacta sunt servanda* e juntou documentos (Num. 12650775).

Aberta vista às partes, a CEF disse que não tem mais provas a produzir (Num. 12933383).

Houve réplica, na qual a parte autora pediu para ser mantida a suspensão do leilão evitando-se prejuízo à viabilidade do processo recuperacional e que seja reconhecida a competência do juízo recuperacional para a determinação de quaisquer atos construtivos ou de alienação relativos aos bens da recuperanda (Num. 13702329).

A CEF foi instada a apresentar valores atualizados (1) da avaliação dos imóveis e (2) da situação da dívida - ambos na mesma data e a esclarecer a razão de classificar a situação do contrato como "em pendência" dizendo, ainda, se houve alteração nessa situação (16969806).

A CEF se manifestou dizendo que a Lei 11.101/05 afasta o imóvel em discussão (com alienação fiduciária) da recuperação judicial. Esclareceu que a expressão "em pendência" decorre da liminar que determinou a suspensão do leilão. Quando aos valores dos laudos disse que a dívida atualizada até 06/2019 é de R\$ 1.853.462,78 referente aos cinco imóveis. Trouxe laudos mais atualizados (18225368 e seguintes).

O embargante disse que os valores atualizados dos laudos confirmam o excesso da garantia e reitera os pedidos para que seja mantida a suspensão do leilão, reconhecida a competência do juízo recuperacional para determinação de atos construtivos e a declaração incidental da inconstitucionalidade dos artigos 26 e 27, da Lei 9.514/97 (18501841).

É o relatório.

DECIDO:

A autora vem a juízo postular a declaração de nulidade de cláusula de contrato de alienação fiduciária celebrada com a CEF e a declaração de excesso de garantia.

Inicialmente, reitero que não é caso para suspensão do feito, inclusive porque em 14/08/2018, através de decisão monocrática, tal pedido foi indeferido pelo relator do RE 860.631, Ministro Luiz Fux, "ante a presunção de constitucionalidade da norma impugnada e porquanto eventual decisão nesse sentido causaria enorme impacto no vigente mercado imobiliário e, por conseguinte, insegurança jurídica generalizada." (DJE 16/08/2018).

Por outro lado, embora tenha sido acolhido o processamento da recuperação judicial da autora, cabe lembrar também que o credor fiduciário não se submete aos efeitos da recuperação judicial (art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005) o que nos permite julgar o mérito desta demanda.

A parte autora veio a juízo questionar a constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no **Termo de Constituição de Garantia – Empréstimo/Financiamento PJ – Alienação Fiduciária de Bens Imóveis** pleiteando a suspensão do leilão dos imóveis que garantiam sua dívida.

Dispõem os artigos 26 e 27 da Lei 9.514/97:

*Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.*

*§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.*

*§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.*

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 3º-A. Quando, por duas vezes, o oficial de registro de imóveis ou de registro de títulos e documentos ou o serventuário por eles credenciado houver procurado o intimando em seu domicílio ou residência sem o encontrar; deverá, havendo suspeita motivada de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, retornará ao imóvel, a fim de efetuar a intimação, na hora que designar, aplicando-se subsidiariamente o disposto nos arts. 252, 253 e 254 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

§ 3º-B. Nos condomínios edilícios ou outras espécies de conjuntos imobiliários com controle de acesso, a intimação de que trata o § 3º-A poderá ser feita ao funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência.

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventuário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital.

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio.

§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27.

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

§ 1º Se no primeiro leilão público o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI e do parágrafo único do art. 24 desta Lei, será realizado o segundo leilão nos quinze dias seguintes.

§ 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.

§ 2º-A. Para os fins do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico.

§ 2º-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos.

§ 3º Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por:

I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais;

II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro.

§ 4º Nos cinco dias que se seguem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os §§ 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil.

§ 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no § 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o § 4º.

§ 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio.

§ 7º Se o imóvel estiver locado, a locação poderá ser denunciada com o prazo de trinta dias para desocupação, salvo se tiver havido aquiescência por escrito do fiduciário, devendo a denúncia ser realizada no prazo de noventa dias a contar da data da consolidação da propriedade do fiduciário, devendo essa condição constar expressamente em cláusula contratual específica, destacando-se das demais por sua apresentação gráfica.

§ 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitido na posse.

§ 9º O disposto no § 2º-B deste artigo aplica-se à consolidação da propriedade fiduciária de imóveis do FAR, na forma prevista na Lei no 11.977, de 7 de julho de 2009.

Com efeito, o princípio da inafastabilidade da jurisdição não é maculado pela norma que autoriza a execução extrajudicial eis que não impede que o devedor venha a juízo pleitear e comprovar eventual irregularidade no procedimento.

Pela mesma razão, não há ofensa, a priori, ao devido processo legal ou à ampla defesa.

Sem razão, ademais, *data venia*, o parecer da Procuradoria da República no RE 860.631 eis que o agente financeiro do SFH não está julgando uma pretensão, mas executando um contrato pactuado entre as partes.

Importante lembrar, a rigor, os contratos são firmados para serem cumpridos independentemente da atuação do Judiciário, devendo-se lembrar, convenhamos, que a jurisdição, de regra e nessa hipótese, é substitutiva da vontade das partes e não obrigatória.

Enfim, se é certo que a questão ainda será objeto de nova análise pelo Supremo Tribunal Federal no RE 860.631, por ora, como o próprio relator ressaltou, prevalece a presunção de validade e constitucionalidade da norma assim como da que sucedeu – Decreto-Lei 70/66 – cuja recepção pela Constituição Federal de 1988 era questão assentada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (v.g. AI-AgR 678256, Min. Cezar Peluso, decisão 02/03/2010).

Por oportuno, observo que também o Superior Tribunal de Justiça reconhece a legalidade da execução extrajudicial, tanto que admite a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação desde que cumpridas as exigências do artigo 34, do Decreto-Lei nº 70/66.

Enfim, como o autor questiona genericamente as cláusulas do contrato de alienação fiduciária com base na tese de inconstitucionalidade da própria Lei 9.514/97, os pedidos de declaração incidental da ilegalidade e inconstitucionalidade dos artigos 26 e 27 da Lei 9.514/97 e a nulidade da cláusula de alienação fiduciária constante dos em tela, que dispõe sobre a possibilidade da execução e leilão extrajudicial do bem imóvel não merecem acolhimento.

No que diz respeito ao questionamento do excesso da garantia, a autora reconhece que as benfeitorias já existiam ao tempo em que a alienação fiduciária foi contratada embora não estivessem averbadas nas respectivas matrículas.

Diz que queria dar o bem em hipoteca, mas a CEF não aceitou e, como se limitou a gravar os cinco terrenos sem as benfeitorias, foi obrigada a alienar os cinco imóveis embora um único bem fosse suficiente para garantir a dívida.

Pois bem

Ao que consta dos autos, as partes contrataram Termos de Constituição de Garantia – Empréstimo/Financiamento PJ – Alienação Fiduciária de Bens Imóveis instituindo alienação fiduciária dos imóveis (terrenos) objeto das matrículas 10.509, 10.510, 10.511, 13.436 e 14.410, todos do 2º Ofício de Registro de imóveis de Araraquara/SP (Num. 8915598 e Num. 8916105 - Pág. 5/16).

Essas garantias ficaram vinculadas à Cédula de Crédito Bancário – CCB – GIROCAIXA Fácil - 734-2992.003.00000499-0 firmada em 10/06/2015 no valor de R\$ 1.260.000,00 (Num. 8916105).

Conforme descrição do edital, verifica-se que as matrículas **10.509, 10.510 e 10.511** constituem três lotes aglutinados com área total de **805,11 m²** e as matrículas **13.436 e 14.410** constituem um galpão e um imóvel aglutinados com área total de **5495,91 m²** (Num. 8916130 - Pág. 12).

Nesse ponto, ressalto que ainda que a autora diga que um imóvel bastasse para garantir a dívida, na verdade, a garantia suficiente teria de ser este segundo bloco (matrículas 13.436 e 14.410) em valor superior ao crédito obtido de R\$ 1.260.000,00.

É o que se constata analisando-se a avaliação dos bens no edital de 30/05/2018 (Num. 8916130 - Pág. 12) e nos laudos feitos pela CEF em 05/11/2014 (Num. 12650781), pela autora em 07/06/2018 (Num. 8916135 e Num. 8916136) e a avaliação da CEF de 2018 (Num. 18225370, 18225373, 18225376, 18225384 e 18225390):

Matrícula	Valor no contrato	Valor do edital - 2018	Valor da CEF - 2014		Valor do autor - 2018		Valor da CEF - 2018
			Terreno	Benfeitorias	Terreno	Benfeitorias	
<b>10.509</b>	100 mil	599 mil	Não consta		483 mil	454 mil	226 mil (com edificações)
<b>10.510</b>	100 mil					(loja, galão, casa e piso)	101 mil
<b>10.511</b>	100 mil				TOTAL: 937 mil		272 mil (com edificações)
					TOTAL: 937 mil		599 mil
<b>13.436</b>	450 mil	6.133.451,40	450 mil	3.100 mil	324 mil	463 mil	3.194 mil (com edificações)
			TOTAL: 3.550 mil		TOTAL: 787 mil		
<b>14.410</b>	490 mil		490 mil	1.900 mil	673 mil	1.244 mil	2.938 mil
			TOTAL: 2.390 mil		TOTAL: 1.918 mil		Total:
<b>TOTAL</b>	1.240 mil	6.732 mil	5.890 mil		3.642 mil		6.132 mil

OBS. Alguns valores não são exatos e foram arredondados para baixo

De fato, embora já existissem benfeitorias no momento da avaliação da garantia (2014), a garantia incluiu somente os terrenos e não aquelas.

Ocorre que esse fato, evidentemente, era de conhecimento de ambas as partes.

Ou seja, tanto a Caixa quanto a autora tinham ciência de que eventual execução da garantia não poderia cindir o bem para atingir somente o terreno e não as benfeitorias.

Nas matrículas consta que os garantidores Amilton e Maria Lucia transferiram a propriedade resolúvel dos imóveis à credora para garantia da dívida de R\$ 1.260.000,00, com vencimento em 05 de agosto de 2016. O valor total da garantia fiduciária é de R\$ 1.260.000,00 tendo os imóveis em questão o seguinte valor:

- 10.509 – R\$ 120.000,00 (Num. 8916107)
- 10.510 – R\$ 100.000,00 (Num. 8916108)
- 10.511 – R\$ 100.000,00 (Num. 8916109)
- 14.436 - R\$ 450.000,00 (Num. 8916115)
- 14.410 - R\$ 490.000,00 (Num. 8916123)

Note-se que se as benfeitorias não constavam nas matrículas, naturalmente não poderiam ser mencionadas como integrantes da garantia.

Assim, a autora não pode reclamar de o valor das benfeitorias constar do edital se sabia que integram o bem e já o integram quando a garantia foi dada.

Nesse ponto, vale lembrar o disposto na lei civil:

*Art. 110. A manifestação de vontade subsiste ainda que o seu autor haja feito a reserva mental de não querer o que manifestou, salvo se dela o destinatário tinha conhecimento.*

Então, ainda que a autora já reputasse inconstitucional a forma de garantia dada e ainda que tivesse ciência da impossibilidade de cisão do imóvel para que a execução da garantia se limitasse ao terreno sem as benfeitorias, é certo que anuiu e assinou o termo de garantia tal como está.

Mais que isso, efetivamente escolheu anuir e assinar o termo de garantia da forma como ficou ao invés de cumprir seu ônus como proprietária de averbar as benfeitorias nos imóveis (art. 169, Lei de Registros Públicos).

Note-se que o Termo de Constituição de Garantia (Num. 8915598) já continha cláusula dizendo que a garantia **inclui todas as acessões, benfeitorias, melhoramentos, construções e instalações que lhe forem acrescidas (Cláusula Primeira - Parágrafo Primeiro).**

Ademais, contém também cláusula que reserva somente à CAIXA o direito de pedir nova avaliação a qualquer tempo (**Cláusula Primeira – Parágrafo Quarto**), embora esta faculdade esteja atrelada à que obriga o devedor a notificar a CAIXA de qualquer acessão ou benfeitorias, sejam úteis, voluptuárias ou necessárias, que o(s) FIDUCIANTE(S) deseje(m) efetuar, às suas expensas (**Cláusula Primeira – Parágrafo Sexto**).

Com efeito, ainda que se trate de cláusulas padrão em contratos de adesão, no caso dos autos ambas as partes, repito, tinham consciência de que o bem dado em garantia não refletia a situação de fato existente.

Realmente, em e-mail trocado entre as partes consta que o valor da dívida atualizado até 29/06/2018 era de R\$ 1.724.734,52 mais R\$ 28.333,15 de despesas de consolidação, totalizando R\$ 1.753.067,67 (Num. 8916126 - Pág. 2).

A rigor, se não se pode falar em erro, nem dolo, nem foi alegada coação, a obtenção do crédito de R\$ 1.260.000,00 também não era uma premente necessidade para a autora (artigos 138 a 157, CC).

Logo, a excessão da garantia não permite a anulação da garantia, porque, dentro da liberdade que rege as relações contratuais, a autora conscientemente assumiu o risco do negócio tabulado na forma como o foi.

Vale lembrar, que, em princípio, não há risco para a autora tendo em vista que para evitar o enriquecimento indevido da CEF ou os danos irreparáveis à autora, a Lei 9.514/97 prevê que *nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os §§ 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil (art. 27, § 4º).*

*CC/2002 - Art. 1.219. O possuidor de boa-fé tem direito à indenização das benfeitorias necessárias e úteis, bem como, quanto às volutuárias, se não lhe forem pagas, a levantá-las, quando o puder sem detrimento da coisa, e poderá exercer o direito de retenção pelo valor das benfeitorias necessárias e úteis.*

Assim, os pedidos de reconhecimento do excesso de garantia e a pretensão de manutenção da alienação fiduciária, apenas em relação a um dos bens imóveis, cujo valor seja suficiente para garantir o crédito da ré, não merecem acolhimento.

Dito isso, verifica-se que depois do ajuizamento desta demanda, distribuída em 20/06/2018 seguida da citação da ré no mesmo mês, foi deferido o processamento da recuperação judicial em 25/09/2018 (Num. 12304461) o que ensejou o pedido da ré para que seja reconhecida a competência do juízo recuperacional para a determinação de quaisquer atos constritivos ou de alienação relativos aos seus bens (Num. 12304460).

A propósito, a CEF se limitou a dizer que o parágrafo 3º, do artigo 49 da Lei 11.101/2005 afasta o imóvel em discussão e o crédito da recuperação judicial (Num. 18225368).

Com efeito, embora excluídos da recuperação e ainda que notório que a alienação da sede da autora deva ter reflexos na recuperação, é certo que quem pode dizer se os bens gravados são *essenciais à atividade empresarial* (art. 47, § 3º, Lei 11.101/05, *in fine*) é mesmo o juízo universal da Recuperação.

Nesse sentido:

*AgInt nos EDcl no CC 119387 / PR - 2011/0244830-2*

*Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI*

*Órgão Julgador S2 - SEGUNDA SEÇÃO*

*DJe 03/04/2019*

*Ementa: PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO EM CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VEÍCULOS. FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ESSENCIALIDADE PARA AS ATIVIDADES PRODUTIVAS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. ART. 49, § 3º, DA LEI 11.101/2005. EXCEÇÃO. 1. Embora os créditos garantidos por alienação fiduciária não se submetam aos efeitos da recuperação judicial, compete ao Juízo da Recuperação apreciar a essencialidade dos bens de capital submetidos a tal regime para a manutenção da atividade produtiva da empresa, tendo em vista a ressalva constante da parte final do § 3º, do art. 49, da Lei 11.101/2005. 2. Agravo interno a que se nega provimento.*

*AgInt no CC 162066 / CE - 2018/0296125-5*

*Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO*

*Órgão Julgador S2 - SEGUNDA SEÇÃO*

*DJe 15/05/2019*

*Ementa: PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA. EXCEPCIONAL SUBMISSÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. O credor titular da posição de proprietário fiduciário ou detentor de reserva de domínio de bens móveis ou imóveis não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial (Lei 11.101/2005, art. 49, § 3º), ressalvados os casos em que os bens gravados por garantia de alienação fiduciária cumprem função essencial à atividade produtiva da sociedade recuperanda. Precedentes. 2. No âmbito restrito de cognição do conflito de competência, o que se afirma é tão somente que consoante a jurisprudência pacífica desta Casa, o exame sobre a natureza concursal ou extraconcursal do crédito é de competência do Juízo da recuperação, a partir daí cabendo, se for o caso, os recursos pertinentes. 3. Agravo interno não provido.*

Por conseguinte, a própria possibilidade de prosseguimento da execução extrajudicial fica mesmo submetida ao juízo recuperacional, incumbindo-lhe, portanto, analisar a necessidade de suspensão do leilão, pelo que revogo a antecipação de tutela.

Ante o exposto, revogo a antecipação da tutela e com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos.

Condono a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios os quais fixo em 10% do valor atualizado da causa (art. 85, § 2º, I c/c § 6º, CPC).

No momento oportuno, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

**ARARAQUARA, 29 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003699-95.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS - SP355917-B, DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS - SP316975, DIOGO MAGNANI LOUREIRO - SP313993

RÉU: PRIMO LUIS REBELATTI, ROSANGELA SOLEMAR BROMATTI REBELATTI

#### DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para recolher as custas iniciais conforme certidão num. 25347010.

Regularizado, citem-se os réus.

Havendo preliminares, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, vista à parte contrária (art. 350, 351 e 437, § 1º do, CPC). Na mesma oportunidade, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000795-05.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: C. G. N. A.  
REPRESENTANTE: ANDREIA NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: JOANA DANTAS FREIRIAS - SP303005,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo impetrante em relação à sentença que acolheu parcialmente a pretensão. Segundo os embargos, ao apreciar o pedido de retroação do termo inicial do benefício ao primeiro encarceramento do segurado, a sentença se omitiu quanto à condição de menor impúbere da autora.

Com vista, o INSS nada requereu.

Vieram os autos conclusos.

O Código de Processo Civil estabelece que os embargos de declaração se prestam a superar omissões, obscuridades, contradições ou erros materiais na decisão. Omissa é a decisão que deixa de apreciar ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

No caso dos autos, verifico que assiste razão à autora quando reclama que a sentença não se manifestou sobre a retroação do benefício à data do primeiro encarceramento do segurado sob o fundamento alegado na inicial, qual seja, a condição de menor impúbere da dependente.

Reconhecido o erro, passo a integrar a sentença, o que resultará em substancial alteração do julgado.

Conforme bem anotado pela autora, o direito do beneficiário menor impúbere é refratário à prescrição e à decadência, conforme estabelecia o revogado art. 79 da Lei 8.213/1991 e a atual redação da regra, deslocada para o parágrafo único do art. 103:

*Art. 103. O prazo de decadência do direito ou da ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão, indeferimento, cancelamento ou cessação de benefício e do ato de deferimento, indeferimento ou não concessão de revisão de benefício é de 10 (dez) anos, contado:*

*(...)*

*Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.*

A consequência disso é que a autora faz jus ao auxílio-reclusão desde a data do primeiro recolhimento à prisão do instituidor do benefício.

Por conseguinte, **ACOLHO** os embargos de declaração para o fim de suprir a omissão levantada pela impetrante, nos termos da fundamentação. Em razão disso, o dispositivo da sentença passa a contar com a seguinte redação:

*"Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de auxílio-reclusão de seu pai, o segurado Christhyan Nascimento Almeida, nos períodos de 19/01/2006 a 21/11/2007, de 19/09/2009 a 03/12/2012 e de 25/11/2013 em diante, até a libertação do segurado ou a perda da qualidade de dependente, o que ocorrer primeiro.*

*Presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido de tutela para que o INSS implante o benefício de auxílio-reclusão em favor da autora com DIP em 01/08/2019, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da autora, limitada sua fluência ao decurso de 20 dias.*

*Os valores devidos deverão ser atualizados de acordo com o critério estabelecido no art. 1º—F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009 e teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947 até a data do efetivo pagamento.*

*Condene o INSS ao pagamento de honorários que fixo em 10% dos atrasados até a sentença.*

*Custa pelo INSS, que é isento.*

*Desnecessário o reexame considerando que as diferenças não superarão 1.000 salários mínimos.*

*Caso interposto recurso, abra-se vista à contraparte. Apresentadas contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região.*

*Transitado em julgado, intemem-se as partes a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias, no silêncio, arquivem-se os autos."*

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Araraquara, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002859-85.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CONFECÇÕES BIRAMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO CUSTODIO GARCIA - SP321967, BRUNO MARTELLI MAZZO - SP202784, CARLOS ROBERTO SESTARE JUNIOR - SP220448, SANDRO DE OLIVEIRA FRANCO SILVA - SP386749

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

##### I - RELATÓRIO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por Confecções Biramar Indústria e Comércio Ltda, com pedido de liminar visando recolher as contribuições vincendas de PIS e COFINS a partir da impetração sem inclusão do ICMS destacado da nota fiscal nas respectivas bases de cálculo. Pretende, ainda, ver reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente a esse título, nos últimos cinco anos.

Foi concedida tutela antecipada para suspender a exigibilidade das contribuições ao PIS e à COFINS, relativamente à inclusão do ICMS destacado na nota fiscal na base de cálculo dessas contribuições.

Em sua contestação a Fazenda Nacional defendeu que o ICMS a ser excluído corresponde ao valor do imposto a recolher (ICMS escritural), e não o destacado na nota fiscal.

##### II – FUNDAMENTAÇÃO

Tomou como ponto de partida os argumentos expostos na decisão que deferiu a liminar:

*A questão diz respeito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, compreendido por ICMS o imposto que incide na venda da mercadoria produzida e/ou comercializada pela impetrante (ICMS monofásico). O tema já foi resolvido pelo STF no julgamento do RE 574.706, quando se fixou a seguinte tese de repercussão geral: O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.*

*Apesar da consolidação da jurisprudência no sentido da tese fixada pelo STF, desconfio que essa discussão ainda não se encerrou. A uma porque é provável que o STF seja instado a se manifestar sobre a modulação dos efeitos de sua decisão; — em razão disso, em vários mandados de segurança determinei a suspensão das ações até que as dúvidas a respeito da aplicabilidade da tese de repercussão geral fossem resolvidas pela Corte; no entanto, em todos esses processos os impetrantes reverteram as decisões em sede de agravo de instrumento, retrospecto que me fez repensar a ideia de suspensão e conceder as liminares nos termos em que requerida. E a duas porque o RE 574.706 não analisou o tema à luz das alterações promovidas pela Lei 12.973/2014, o que certamente provocará a reapresentação da questão ao STF.*

*Contudo, o fato é que o panorama atual é de marasmo na jurisprudência no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, de modo que a tutela deve ser concedida.*

*No mais, a parte autora alega que o valor do ICMS a ser excluído corresponde ao imposto destacado na nota fiscal e defende que o entendimento da União de que o ICMS a ser excluído corresponde ao valor do imposto a recolher (ICMS escritural), e não o destacado na nota fiscal (conforme orientação da Solução de Consulta Interna — COSIT nº 13/2018) está equivocada.*

*De fato, entendo que a orientação da COSIT nº 13/2018 restringiu de forma indevida o direito assegurado pelo STF no RE 574.706. Afinal, “Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000366-76.2017.4.03.6130, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 16/05/2019, Intimação via sistema DATA: 21/05/2019).*

*É possível que essa questão seja analisada quando do julgamento dos embargos de declaração opostos pela União no RE 574.706. Contudo, até lá entendo que deve ser prestigiada a solução que parece estar mais sintonizada com o alcance do julgado, no caso, a que assegura a exclusão do ICMS destacado na nota.*

*Tudo somado, DEFIRO a tutela para suspender a exigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS relativamente à inclusão do ICMS, destacado na nota fiscal, na base de cálculo dessas contribuições.*

A despeito dos argumentos expostos pela ré (teses analisadas na decisão que deferiu a liminar), penso hoje como pensava ontem, de modo que a liminar deve ser confirmada.

Dessa forma, reconhecido o direito a restituir/compensar aquilo que pagou a título de ICMS na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS passo a tratar da repetição do indébito.

Conforme determina o art. 66, §2º da Lei n. 8.383/91 o contribuinte poderá optar por receber o valor do que indevidamente pagou a título de tributo por meio de precatório ou por compensação a realizar-se na via administrativa, nos termos do art. 170-A do CTN. A matéria é objeto também da súmula n. 461 do Superior Tribunal de Justiça: “O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado”.

O valor a ser compensado deverá ser acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado o acerto de contas.

Por fim, o regime de compensação da contribuição em debate é o do artigo 66, da Lei 8.383/91, ou seja, só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie e abrangerá apenas as contribuições indevidamente recolhidas nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, bem como eventuais recolhimentos efetuados no curso da lide.

### III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo procedente o pedido para (i) declarar o direito da autora de não incluir o ICMS destacado das notas fiscais na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS e (ii) declarar o direito de repetir por meio de restituição ou compensação os valores recolhidos a esse título nos últimos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, bem como eventuais recolhimentos efetuados no curso da lide.

Em qualquer modalidade de repetição, o crédito deverá ser atualizado pela SELIC até o mês anterior à restituição ou compensação, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado o acerto de contas.

No que diz respeito à sucumbência, a circunstância de a discussão se limitar a matéria de direito cuja solução está sedimentada no âmbito da jurisprudência, recomenda temperança no arbitramento dos honorários. Dadas as características do caso, tenho que o valor da condenação não pode ser parâmetro para o arbitramento dos honorários, que devem ser fixados segundo os critérios do § 8º do art. 85 do CPC.

Por conseguinte, considerada a complexidade da causa e o trabalho realizado pelos advogados da autora, fixo os honorários devidos pela União em R\$ 2.000,00, em valores atualizados até a data da prolação da sentença.

Custas pela União, que é isenta do recolhimento. Todavia, a isenção não afasta a obrigação de ressarcir a impetrante pelas custas recolhidas quando do ajuizamento da ação.

Como não há como projetar o montante a ser restituído, a sentença deve ser submetida ao reexame necessário.

Caso interposto recurso, vista à parte contrária para contrarrazões e remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transitado em julgado, intimem-se as partes a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias, no silêncio, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### ARARAQUARA, 2 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003378-60.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
IMPETRANTE: APARECIDA DE PAULA PEREIRA SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA DO CARMO SCHIMIDT TARGA - SP226115  
IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DE ARARAQUARA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Intime-se o Impetrante para contrarrazões de recurso no prazo legal, nos termos da Portaria Cartorária nº 13/2019, III, 53, desta Vara.

### ARARAQUARA, 14 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000025-75.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
IMPETRANTE: SEBASTIAO CASTURINO BISCAIA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO RENATO PIVA - SP421156  
IMPETRADO: AGENCIA INSS ARARAQUARA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, etc.,

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SEBASTIÃO CASTURINO BISCAIA contra ato do GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM ARARAQUARA/SP e em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a concessão ("liberação") do benefício de auxílio-doença cujo direito não foi reconhecido pelo INSS, tendo em vista que não foi comprovada qualidade de segurado.

É o relatório.

DECIDO:

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.

O impetrante sustenta na inicial que faz jus ao benefício instruindo a inicial com CTPS onde consta o último vínculo encerrado em 2012 (após doze anos de recebimento de auxílio-doença por força de decisão judicial (Num. 26731259 - Pág. 4) e laudo concluindo que o fenótipo é compatível com leucemia linfocítica crônica (Num. 26731259 - Pág. 6).

Junta CNIS onde consta que recebeu o benefício entre 12/2015 e 03/2016 e entende comprovada a qualidade de segurado (Num. 26731272 - Pág. 9).

Com efeito, se a causa de pedir do pedido de restabelecimento ou concessão de benefício consiste na alegação de manutenção/agravamento do quadro de incapacidade laborativa, indispensável a realização de exame médico pericial para contrapor ou confirmar a conclusão da autarquia.

De fato, qualquer incerteza sobre os fatos implica o descabimento do writ, devendo a parte pleitear seus direitos, como leciona VICENTE GRECO FILHO, "(...) através de ação que comporte a dilação probatória" (*In Direito Processual Civil Brasileiro*, 3º Volume, 6ª edição, São Paulo, Saraiva, 1992, p. 305).

Por fim, a necessidade de produção de provas acarreta, inexoravelmente, a impossibilidade de apreciação do pedido na via mandamental, dada a inexistência do legalmente denominado direito líquido e certo (artigo 1º da Lei nº 1.533/51), que nada mais é do que aquele que "(...) se oferece configurado preferencialmente de plano, documental e sempre, sem recurso a dilações probatórias" (SÉRGIO FERRAZ, *Mandado de Segurança (Individual e Coletivo) - Aspectos Polêmicos*, São Paulo, Malheiros, 1992, p. 24).

Em suma, o Mandado de Segurança não é a via adequada para a pretensão do impetrante, dada a necessidade de realização de perícia.

Ante o exposto, com base no artigo 485, VI, do CPC, c/c art. 6º, § 5º, da Lei 12.019/2009, DENEGO a segurança pleiteada.

Sem honorários advocatícios, em face do disposto no artigo 25, da Lei 12.016/09.

Custas de lei, lembrando que o impetrante é beneficiário da justiça gratuita, de modo que a exigibilidade ficará suspensa pelo prazo de 5 (cinco) anos a contar do trânsito em julgado (art. 98, § 3º, CPC).

P.R.I.

**ARARAQUARA, 13 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004275-88.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
IMPETRANTE: MARCELO FERNANDO STIVANATTO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO GUIDO GARDINASSI - SP373516  
IMPETRADO: GERENTE DA APS CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Notifique-se a autoridade coatora prestar informações no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência ao INSS enviando-lhe cópia da inicial sem documentos para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Nova Lei do Mandado de Segurança (Lei n. 12.016/2009).

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste, em 10 dias, vindo, a final, os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

**ARARAQUARA, 13 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000006-69.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
SUCEDIDO: THIAGO ALVES  
AUTOR: ANA PAULA ROMAO FLOHLISH  
Advogado do(a) SUCEDIDO: JOSE LUIZ MARTINS COELHO - SP97726  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIZ MARTINS COELHO - SP97726  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

Em ação pelo procedimento comum, a autora pede antecipação de tutela determinando-se que a ré seja compelida a quitação de saldo devedor de contrato de mútuo habitacional por cobertura securitária em razão do falecimento do titular do contrato.

A tutela provisória, pode se fundamentar em urgência ou evidência (art. 294, CPC).

A primeira, a exigir o *periculum in mora* ("Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo").

A segunda, fundamentada no fundamento da pretensão (abuso da defesa, propósito protelatório, tese firmada em casos repetitivos ou súmula vinculante, pedido reipersecutório, fatos constitutivos suficientemente demonstrados e não refutados – art. 311).

Pois bem

No caso, o autor alega a recusa da CEF motivada pela alteração do estado civil do titular do contrato, ao argumento de que a omissão da convivência na contratação configurou fraude. Sustenta que a união estável foi posterior ao contrato de financiamento imobiliário, viabilizando a quitação pelo seguro.

A motivação da recusa de cobertura securitária merece ser melhor esclarecida.

No entanto, a fim de evitar maiores prejuízos à parte autora e a reversibilidade da medida, **DEFIRO** a tutela em caráter cautelar para suspender eventual procedimento de execução extrajudicial do imóvel matrícula 39.436 do CRI de Ibitinga/SP até a prolação de sentença neste feito ou segunda ordem.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a parte autora a regularizar sua representação processual, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção, devendo juntar instrumento de mandato firmado pelo espólio representado pela inventariante.

Cumprida a determinação, tendo em vista a possibilidade de composição, remeta-se o feito à Central de Conciliação – CECON e cite-se a ré para comparecer em audiência advertindo-a do prazo de quinze dias para contestação a partir da data da audiência (artigo 335, I do CPC).

Int.

**ARARAQUARA, 10 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003925-03.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: CAIO NEGRAO CAVALINI  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA NEGRAO CAVALINI - SP436534  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA

Vistos etc.,

Trata-se de ação movida por **CAIO NEGRÃO CAVALINI** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em que se questiona a aplicabilidade da TR (Taxa Referencial) como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.

Houve determinação para sobrestamento do feito até o julgamento da ADI 5090.

O autor pediu a desistência da ação (num. 25304871).

### É O RELATÓRIO.

### DECIDO:

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Antes de oferecida a contestação, é possível a desistência da ação sem necessidade de concordância da parte contrária (art. 485, § 4º, CPC, *a contrario sensu*).

Dessa forma, **HOMOLOGO** o pedido de desistência e nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, **JULGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**.

Sem honorários. Custas ex lege, lembrando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

**ARARAQUARA, 13 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002443-13.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: JOSE LUIZ SANTOMO  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Id 26417053: Considerando o equívoco, defiro o pedido de exclusão dos documentos anexados em 28/10/2019.

Determino, ainda, a exclusão da petição id nº 26417417 de 20/12/2019 por não pertencer a este feito.

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 10 de janeiro de 2020.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

### 1ª VARA DE BARRETOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000264-93.2018.4.03.6138  
EXEQUENTE: MARIA PIEDADE CUNHADOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PACHECO - SP196117, BRUNA QUERINO GONCALVES - SP308122  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### ATO ORDINATÓRIO (CONFORME DECISÃO)

Fica o advogado intimado para retirada do(s) alvará(s), no prazo de 10 (dez) dias, e para manifestar-se sobre a satisfação do crédito, ciente de que no silêncio os autos virão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, II combinado com art. 925, ambos do CPC/2015.

Cumpra esclarecer que o prazo de validade do(s) alvará(s) é de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição (Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal).

Não havendo a retirada dentro do prazo de validade, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s) e os autos remetidos ao arquivo.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001003-66.2018.4.03.6138  
ESPOLIO: IHARABRAS SA INDUSTRIAS QUIMICAS  
Advogados do(a) ESPOLIO: ANA LETICIA DAS MERCES OLIVEIRA - SP377944, FRANCIS TED FERNANDES - SP208099  
ESPOLIO: UPL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS AGROPECUARIOS S.A.  
Advogado do(a) ESPOLIO: JOAO MARIA DE OLIVEIRA SOUZA - DF9121

#### ATO ORDINATÓRIO (CONFORME DECISÃO)

Fica o advogado intimado para retirada do(s) alvará(s), no prazo de 10 (dez) dias, e para manifestar-se sobre a satisfação do crédito, ciente de que no silêncio os autos virão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, II combinado com art. 925, ambos do CPC/2015.

Cumpra esclarecer que o prazo de validade do(s) alvará(s) é de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição (Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal).

Não havendo a retirada dentro do prazo de validade, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s) e os autos remetidos ao arquivo.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001003-66.2018.4.03.6138  
ESPOLIO: IHARABRAS SA INDUSTRIAS QUIMICAS  
Advogados do(a) ESPOLIO: ANA LETICIA DAS MERCES OLIVEIRA - SP377944, FRANCIS TED FERNANDES - SP208099  
ESPOLIO: UPL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS AGROPECUARIOS S.A.  
Advogado do(a) ESPOLIO: JOAO MARIA DE OLIVEIRA SOUZA - DF9121

#### ATO ORDINATÓRIO (CONFORME DECISÃO)

Fica o advogado intimado para retirada do(s) alvará(s), no prazo de 10 (dez) dias, e para manifestar-se sobre a satisfação do crédito, ciente de que no silêncio os autos virão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, II combinado com art. 925, ambos do CPC/2015.

Cumpra esclarecer que o prazo de validade do(s) alvará(s) é de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição (Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal).

Não havendo a retirada dentro do prazo de validade, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s) e os autos remetidos ao arquivo.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000781-98.2018.4.03.6138  
EXEQUENTE: WAGNER DE OLIVEIRA VERALDO JUNIOR, GABRIELA BEZERRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO LEME SAUD DO NASCIMENTO - SP310181  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO LEME SAUD DO NASCIMENTO - SP310181  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDO GARANTIDOR DA HABITACAO POPULAR  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

**ATO ORDINATÓRIO**  
**(CONFORME DECISÃO)**

Fica o advogado intimado para retirada do(s) alvará(s), no prazo de 10 (dez) dias, e para manifestar-se sobre a satisfação do crédito, ciente de que no silêncio os autos virão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, II combinado com art. 925, ambos do CPC/2015.

Cumpra esclarecer que o prazo de validade do(s) alvará(s) é de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição (Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal).

Não havendo a retirada dentro do prazo de validade, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s) e os autos remetidos ao arquivo.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001003-66.2018.4.03.6138  
ESPOLIO: IHARABRAS SA INDUSTRIAS QUIMICAS  
Advogados do(a) ESPOLIO: ANA LETICIA DAS MERCES OLIVEIRA - SP377944, FRANCIS TED FERNANDES - SP208099  
ESPOLIO: UPL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS AGROPECUARIOS S.A.  
Advogado do(a) ESPOLIO: JOAO MARIA DE OLIVEIRA SOUZA - DF9121

**ATO ORDINATÓRIO**  
**(CONFORME DECISÃO)**

Fica o advogado intimado para retirada do(s) alvará(s), no prazo de 10 (dez) dias, e para manifestar-se sobre a satisfação do crédito, ciente de que no silêncio os autos virão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, II combinado com art. 925, ambos do CPC/2015.

Cumpra esclarecer que o prazo de validade do(s) alvará(s) é de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição (Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal).

Não havendo a retirada dentro do prazo de validade, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s) e os autos remetidos ao arquivo.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001003-66.2018.4.03.6138  
ESPOLIO: IHARABRAS SA INDUSTRIAS QUIMICAS  
Advogados do(a) ESPOLIO: ANA LETICIA DAS MERCES OLIVEIRA - SP377944, FRANCIS TED FERNANDES - SP208099  
ESPOLIO: UPL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS AGROPECUARIOS S.A.  
Advogado do(a) ESPOLIO: JOAO MARIA DE OLIVEIRA SOUZA - DF9121

**ATO ORDINATÓRIO**  
**(CONFORME DECISÃO)**

Fica o advogado intimado para retirada do(s) alvará(s), no prazo de 10 (dez) dias, e para manifestar-se sobre a satisfação do crédito, ciente de que no silêncio os autos virão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, II combinado com art. 925, ambos do CPC/2015.

Cumpra esclarecer que o prazo de validade do(s) alvará(s) é de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição (Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal).

Não havendo a retirada dentro do prazo de validade, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s) e os autos remetidos ao arquivo.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002527-33.2011.4.03.6138  
EXEQUENTE: NIVALDO FARIA DA CUNHA, LILIA TEREZA ALVES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO LELIS LOPES - SP262155, JULIO CESAR DELEFRATE - SP262095  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO LELIS LOPES - SP262155, JULIO CESAR DELEFRATE - SP262095  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**  
**(CONFORME DECISÃO)**

Fica o advogado intimado para retirada do(s) alvará(s), no prazo de 10 (dez) dias, e para manifestar-se sobre a satisfação do crédito, ciente de que no silêncio os autos virão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, II combinado com art. 925, ambos do CPC/2015.

Cumpra esclarecer que o prazo de validade do(s) alvará(s) é de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição (Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal).

Não havendo a retirada dentro do prazo de validade, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s) e os autos remetidos ao arquivo.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001003-66.2018.4.03.6138

ESPOLIO: IHARABRAS SA INDUSTRIAS QUIMICAS

Advogados do(a) ESPOLIO: ANA LETICIA DAS MERCES OLIVEIRA - SP377944, FRANCIS TED FERNANDES - SP208099

ESPOLIO: UPL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS AGROPECUARIOS S.A.

Advogado do(a) ESPOLIO: JOAO MARIA DE OLIVEIRA SOUZA - DF9121

**ATO ORDINATÓRIO**  
**(CONFORME DECISÃO)**

Fica o advogado intimado para retirada do(s) alvará(s), no prazo de 10 (dez) dias, e para manifestar-se sobre a satisfação do crédito, ciente de que no silêncio os autos virão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, II combinado com art. 925, ambos do CPC/2015.

Cumpra esclarecer que o prazo de validade do(s) alvará(s) é de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição (Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal).

Não havendo a retirada dentro do prazo de validade, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s) e os autos remetidos ao arquivo.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001003-66.2018.4.03.6138

ESPOLIO: IHARABRAS SA INDUSTRIAS QUIMICAS

Advogados do(a) ESPOLIO: ANA LETICIA DAS MERCES OLIVEIRA - SP377944, FRANCIS TED FERNANDES - SP208099

ESPOLIO: UPL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS AGROPECUARIOS S.A.

Advogado do(a) ESPOLIO: JOAO MARIA DE OLIVEIRA SOUZA - DF9121

**ATO ORDINATÓRIO**  
**(CONFORME DECISÃO)**

Fica o advogado intimado para retirada do(s) alvará(s), no prazo de 10 (dez) dias, e para manifestar-se sobre a satisfação do crédito, ciente de que no silêncio os autos virão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, II combinado com art. 925, ambos do CPC/2015.

Cumpra esclarecer que o prazo de validade do(s) alvará(s) é de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição (Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal).

Não havendo a retirada dentro do prazo de validade, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s) e os autos remetidos ao arquivo.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000927-42.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: VANDA MENEZES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A T I P O B**

Trata-se de Cumprimento Individual de Sentença Coletiva, em que a parte exequente pretende execução da sentença proferida na ação civil pública nº 0011237-82.2003.403.6183, proposta em 14/11/2003, que determinou a aplicação do IRSM 02/94 ao seu benefício.

O juízo é competente em razão de a parte exequente possuir a faculdade de propor o cumprimento de sentença em seu domicílio.

Irrelevante a prova da data da citação, no caso, visto que houve julgamento do mérito com trânsito em julgado, retroagindo-se a interrupção da prescrição à data da propositura da ação.

A decadência também resta afastada, pois já houve a revisão administrativa do benefício da parte exequente, limitando-se a presente ação à cobrança de prestações vencidas.

Quanto à prescrição, as prestações devidas são apenas aquelas anteriores ao ajuizamento da execução individual.

RESP 1.736.927 – STJ – 2ª TURMA – DJe 23/11/2018

RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN

EMENTA [...]

2. A questão recursal gira em torno do marco interruptivo do prazo prescricional da pretensão relativa à adequação do benefício previdenciário aos tetos constitucionais, se da citação na Ação Civil Pública ou se da Ação Individual, bem como do termo inicial da contagem do quinquênio prescricional.
3. O STJ, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.388.000/PR, firmou a tese de que o prazo prescricional para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva.
- 4. Interrompido o prazo para ajuizamento da Ação Individual e retomado após o trânsito em julgado da ação coletiva, computar-se-á o quinquênio anterior à Ação Individual.**
5. Recurso Especial provido.

A ação foi proposta em 05/09/2018 e a parte autora pretende o recebimento de prestações no período de 09/2013 a 09/2018 (ID 10680606). Logo, não há prescrição.

No entanto, observo que o benefício da parte autora já foi revisado na via administrativa (fls. 02/04 do ID 18473202). Dessa forma, as diferenças decorrentes do direito à revisão reconhecida pela ação civil pública nº 0011237-82.2003.403.6183 já foram recebidas pela parte autora através da revisão administrativa realizada em 08/2011.

#### DISPOSITIVO

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo IMPROCEDENTE o pedido relativo às prestações do período de 09/2013 a 09/2018.

Condeno a parte exequente a pagar à parte executada honorários advocatícios de 10% do valor da causa, suspensa a execução nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC/15.

Sem custas (artigo 4º da lei 9289/96).

Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002056-46.2013.4.03.6138  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: MANIR SALOMAO JUNIOR  
Advogados do(a) RÉU: DANIEL ADAMO SIMURRO - SP332578, LUCAS EMANUEL DE MELO SALOMAO - SP332671

#### ATO ORDINATÓRIO

(ART. 4º, I, "b" e "c", RESOLUÇÃO PRES./TRF3 Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017)

Fica a parte contrária àquela que procedeu à digitalização do processo físico, conforme decisão nele prolatada, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, **intimada** para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, e também cientes das partes de que, superada a fase de conferência ora determinada, o processo eletrônico será remetido à instância superior.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001152-28.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

IMPETRANTE: ULISSES REZENDE BRANDAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FREDERICO AUGUSTO NASCIMENTO OLIVEIRA - SP217748

IMPETRADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, FUNDO NACIONAL DE SAUDE, BANCO DO BRASIL SA, GERENTE DA AGÊNCIA 0475-8 DE GUAÍRA SP BANCO DO BRASIL, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO

## DECISÃO

5001152-28.2019.4.03.6138

ULISSES REZENDE BRANDAO

Vistos.

Recebo e emenda a inicial de ID 26633322 e acolho o requerimento de exclusão do Fundo Nacional de Saúde e do Presidente do Banco do Brasil do polo passivo.

Por outro lado, mantenho, por ora, o indeferimento da tutela provisória, visto que os documentos anexados aos autos pela parte impetrante não provam as razões do indeferimento do requerimento de prorrogação da carência contratual, informando apenas que houve o recebimento da solicitação.

Dessa forma, aguarde-se pela resposta da autoridade coatora e como decurso do prazo, tomemos autos conclusos para sentença.

**Corrija-se o cadastramento do polo passivo do feito, devendo-se manter apenas o Gerente da Agência do Banco do Brasil de Guaira/SP e o Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).**

Intime-se e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000953-06.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EMBARGANTE: DOMINGOS MARTINS JUNIOR

Advogados do(a) EMBARGANTE: CIRO SILVA DIAS - SP431450, RAFAELA AUGUSTO GASPARINO RIBEIRO - SP230281, CARLOS AUGUSTO ARAUJO SANDRINI - SP358886, RICARDO ALVES MORAIS - SP423653

EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

## DECISÃO

5000953-06.2019.403.6138

Vistos.

O juízo determinou a realização de audiência de tentativa de conciliação para 23/01/2020. A parte embargada sustenta impossibilidade de transacionar em relação ao direito discutido nos autos (ID25393406).

Dessa forma, cancelo a audiência designada.

**Fica o MPF intimado a apresentar contestação, no prazo legal.**

**Exclua-se a anotação de processo sigiloso, ante a ausência de justificativa para trâmite com segredo de justiça.**

Intime-se e cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

*(assinado eletronicamente)*

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000736-94.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos  
EXEQUENTE: LEANDRO HENRIQUE CANNIZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEYTON AKINORI ITO - SP332847  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
PROCURADOR: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552

## SENTENÇA

5000736-94.2018.4.03.6138

LEANDRO HENRIQUE CANNIZA

Vistos.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, em que a Caixa Econômica Federal (CEF) alega já ter realizado o comando do título executivo, visto que realizou depósito do valor da indenização por dano moral e dos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como promoveu a exclusão da dívida dos cadastros de inadimplentes (ID 11758481).

A parte autora concordou parcialmente com a impugnação (ID 13097416), anuindo com a informação de que a parte ré já efetuou pagamento da indenização por dano moral e honorários advocatícios. Porém, insistiu na cobrança de multa no valor de R\$7.200,00, alegando que a CEF retardou em 72 dias o cumprimento da determinação para excluir a dívida de cadastro de inadimplentes.

Atendendo à determinação judicial, a CEF juntou documentos e informou que a exclusão do nome da parte autora de cadastros restritivos ocorreu em 25/11/2015 e a solicitação de exclusão do Sistema de Informações de Crédito do Banco Central (SCR), em 11/04/2016.

A parte autora confirmou a exclusão de seu nome dos cadastros SCPC e Serasa, porém, em relação ao SCR alegou que a exclusão ocorreu apenas em 01/07/2016, sendo 11/04/2016 a data do protocolo da CEF solicitando a exclusão (ID 25566304).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

A parte autora requereu o cumprimento de sentença para pagamento do valor de R\$16.747,77, referente a indenização por dano moral, honorários advocatícios sucumbenciais e multa (ID 9641444).

A CEF, em sua impugnação ao cumprimento de sentença, afirmou já ter efetuado o pagamento da indenização e honorários, bem como ter promovida a exclusão do nome da parte autora de cadastros de inadimplentes, o que foi confirmado pela parte autora, com a ressalva de que a exclusão no SCR ocorreu com atraso de 72 dias.

O documento de fls. 01 do ID 15916085 prova que a CEF protocolou, em 11/04/2016, requerimento de exclusão do nome da parte autora no Sistema de Informações de Crédito do Banco Central (SCR), o que é suficiente ao cumprimento da determinação contida no título executivo, visto que à CEF cabe apenas requerer a exclusão da dívida inscrita, sendo dever do mantenedor do banco de dados a obrigação de efetuar a exclusão da inscrição.

A impugnação ao cumprimento de sentença, portanto, prospera, visto que a CEF efetuou o pagamento da verba indenizatória e honorários sucumbenciais, bem como promoveu a exclusão da dívida de cadastro de inadimplentes.

Tendo em vista que a parte ré satisfaz a obrigação destes autos, extingo por sentença a fase executória do julgado com fundamento no artigo 924, II combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios sucumbenciais ao advogado da parte ré no importe de 10% do valor atualizado da condenação (artigo 85, §1º do Código de Processo Civil de 2015).

Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000002-46.2018.4.03.6138

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA ABI RACHED ASSIS - SP225652, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS - SP312442

EXECUTADO: RAIZ PROTECAO DE CULTIVOS REPRESENTACAO E COMERCIO DE DEFENSIVOS, FERTILIZANTES, ADUBOS E SEMENTES LTDA, MARCELO ANTONIO NICODEMOS, DANIELA CRISTINA RODRIGUES HIPOLITO NICODEMOS, GABRIEL PEREIRA NOGUEIRA

#### ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a exequente intimada da certidão que converteu a decisão inicial em título executivo judicial, nos termos do artigo 701, § 2º do Código de Processo Civil de 2015, e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, promova o cumprimento de sentença, na forma dos artigos 523 e 524 ou dos artigos 534 e 535, conforme o caso, do Código de Processo Civil de 2015.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Maya Petrikis Antunes

RF 3720

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000276-73.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EMBARGANTE: INDUSTRIA DE BOTOES GUAIRALTA, CARLOS ROBERTO LANDIM, JOSE MARIO LANDIM

Advogado do(a) EMBARGANTE: NATALIA SUSSUCHI DA SILVA - SP362359

Advogado do(a) EMBARGANTE: NATALIA SUSSUCHI DA SILVA - SP362359

Advogado do(a) EMBARGANTE: NATALIA SUSSUCHI DA SILVA - SP362359

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: MOACIR VENANCIO DA SILVA JUNIOR - SP197141

DECISÃO

5000276-73.2019.4.03.6138

INDUSTRIA DE BOTOES GUAIRA LTDA

CARLOS ROBERTO LANDIM

JOSE MARIO LANDIM

Converto o julgamento do feito em diligência.

Trata-se de embargos à execução de título executivo extrajudicial opostos pela parte embargante em face da parte embargada, acima identificadas.

A parte embargada informou o pagamento da dívida administrativamente (ID 22962478).

Dessa forma, manifeste-se a parte embargante sobre a alegação de pagamento da dívida, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Decisão registrada eletronicamente.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000785-38.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos  
EMBARGANTE: ROBSON CALORI, MAURO LAZARO PEREIRA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO HENRIQUE BATISTA - SP258815  
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO HENRIQUE BATISTA - SP258815  
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

## SENTENÇA

### SENTENÇA TIPO A

**PROCESSO Nº 5000785-38.2018.4.03.6138**

**EMBARGANTE: ROBSON CALORI**

**MAURO LAZARO PEREIRA**

**EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

Trata-se de embargos de terceiro em que a parte embargante sustenta que há indevida constrição judicial sobre seu imóvel localizado na Rua Henrique Catalani, bairro Jardim Canada, lote nº 17, na cidade de Morro Agudo/SP.

Em síntese, aduz a parte embargante que adquiriu o imóvel em 09/05/1995, quando não havia constrição judicial.

Com a inicial, a parte embargante apresentou procuração e documentos.

Indeferida a tutela provisória por ausência de urgência e concedido os benefícios da justiça gratuita (ID 13432375).

Em contestação (ID 19954129), o MPF não se opõe à procedência do pedido.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Em síntese, aduz a parte embargante que o imóvel objeto da lide foi adquirido em 09/05/1995. Sustenta que a aquisição ocorreu em data anterior à ordem de indisponibilidade exarada nos autos da ação de improbidade administrativa (processo nº 0001329-82.2016.403.6138).

O contrato de reserva de lote de fls. 01/02 do ID 9883710 e o contrato particular de Compra e Venda de fls. 03/04 do ID 9883710, corroborados pela ausência de impugnação da parte embargada, provam que o imóvel foi alienado a terceiro em 08/06/1993 e novamente alienado em 09/05/1995. Logo, em data anterior à ordem de indisponibilidade (16/12/2016 – fls. 02 do ID 9883714). Demais disso, a parte embargada não se opõe ao pedido de cancelamento da indisponibilidade.

Tal situação é bastante para demonstrar a boa-fé da parte embargante, sendo de rigor a procedência do pedido.

Não obstante a procedência da pretensão, o terceiro embargante suporta os ônus da sucumbência, porquanto deu causa à construção por retardar o registro do compromisso de compra e venda (Súmula nº 303 do E. STJ).

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido. Determino, por conseguinte, a liberação da indisponibilidade que recai sobre o imóvel localizado na Rua Henrique Catalani, bairro Jardim Canada, lote nº 17, na cidade de Morro Agudo/SP, objeto da matrícula imobiliária nº 11.463 do CRI de Orlandia/SP.

Condeno o terceiro embargante a pagar à parte embargada honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, §2º e §3º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão da sucumbência, suspensa a execução na forma do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015.

Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96).

Sentença não sujeita a remessa necessária, considerando o valor do bem constrito (art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015).

Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da ação de improbidade administrativa (processo nº 0001329-82.2016.403.6138). Em seguida, como trânsito em julgado, levante-se a penhora e arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000421-32.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos  
EMBARGANTE: FERNANDO TEIXEIRA RAMALHO, ALEXANDRA TEIXEIRA RAMALHO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEONARDO AFONSO PONTES - SP178036  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEONARDO AFONSO PONTES - SP178036  
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

**S E N T E N Ç A**

SENTENÇA TIPO A

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/01/2020 964/1101

PROCESSO Nº 5000421-32.2019.4.03.6138

EMBARGANTE: FERNANDO TEIXEIRARAMALHO

ALEXANDRA TEIXEIRARAMALHO

EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Trata-se de embargos de terceiro em que a parte embargante sustenta que há indevida constrição judicial sobre seu imóvel localizado na cidade de Cravinhos/SP, lote nº 23 da quadra nº 11, no loteamento Jardim Santana, objeto da matrícula imobiliária nº 9.529 do CRI de Cravinhos/SP.

Em síntese, aduz a parte embargante que adquiriu o imóvel em 12/03/2013, quando não havia constrição judicial.

Com a inicial, a parte embargante apresentou procuração e documentos.

Indeferida a tutela provisória por ausência de urgência e concedido os benefícios da justiça gratuita (ID 17365101).

Em contestação (ID 19385002), o MPF não se opõe à procedência do pedido.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Em síntese, aduz a parte embargante que o imóvel objeto da lide foi adquirido em 12/03/2013. Sustenta que a aquisição ocorreu em data anterior à ordem de indisponibilidade exarada nos autos da ação de improbidade administrativa (processo nº 0001329-82.2016.403.6138).

A matrícula imobiliária de fls. 02 do ID 17118987 e o contrato particular de Compra e Venda de ID 17118951, corroborados pela ausência de impugnação da parte embargada, provam que o imóvel foi alienado a terceiro em 28/05/2010 e em 12/03/2013 foi alienado à parte embargante. Logo, em data anterior à ordem de indisponibilidade (28/11/2016 – fls. 03 do ID 17118987). Demais disso, a parte embargada não se opõe ao pedido de cancelamento da indisponibilidade.

Tal situação é bastante para demonstrar a boa-fé da parte embargante, sendo de rigor a procedência do pedido.

Não obstante a procedência da pretensão, o terceiro embargante suporta os ônus da sucumbência, porquanto deu causa à constrição por retardar o registro do compromisso de compra e venda (Súmula nº 303 do E. STJ).

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido. Determino, por conseguinte, a liberação da indisponibilidade que recai sobre o imóvel localizado na cidade de Cravinhos/SP, lote nº 23 da quadra nº 11, no loteamento Jardim Santana, objeto da matrícula imobiliária nº 9.529 do CRI de Cravinhos/SP.

Condeno o terceiro embargante a pagar à parte embargada honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, §2º e §3º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão da sucumbência, suspensa a execução na forma do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015.

Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96).

Sentença não sujeita a remessa necessária, considerando o valor do bem constrito (art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015).

Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da ação de improbidade administrativa (processo nº 0001329-82.2016.403.6138). Em seguida, como trânsito em julgado, levante-se a penhora e arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000017-44.2020.4.03.6138  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA - SP157875  
RÉU: HELIO DOS SANTOS

**ATO ORDINATÓRIO**  
**(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)**

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas judiciais complementares, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Barretos/SP, *data da assinatura eletrônica.*

*assinado eletronicamente*

Diretor(a) de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000804-44.2018.4.03.6138  
AUTOR: ADILSON STURARO  
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Chamo o feito à conclusão.

Considerando a notícia do julgamento dos Recursos Especiais nº 1727063/SP, nº 1727064/SP e 1727069/SP, com publicação em 02/12/2019, a marcha processual deve ser retomada.

Cite-se, pois, a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe.

Int. e cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

*(assinado eletronicamente)*

**Juiz Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5000924-87.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
RÉU: RINALDO NOZAKI  
Advogado do(a) RÉU: RINALDO NOZAKI - SP261790

**DECISÃO**

5000924-87.2018.4.03.6138

Caixa Econômica Federal

Converto o julgamento do feito em diligência.

Assinalo prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da parte autora sobre a alegação de pagamento realizado pela parte ré (ID 24074630).

Como decurso do prazo, tomemos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica).*

*(assinado eletronicamente)*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000990-33.2019.4.03.6138  
AUTOR: JULIANE CARVALHO DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: CAIO RENAN DE SOUZA GODOY - SP257599  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Vistos.

Recebo a petição do autor como emenda à inicial.

Nos termos do parágrafo terceiro do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro em que estiver instalado e determina-se em razão do valor da causa.

Desta forma, considerando que o valor da causa acha-se dentro dos limites impostos por referida lei, o presente feito deve ter seu processamento perante o Juizado Especial Federal conforme rito próprio.

À Serventia, para as providências necessárias quanto à baixa na distribuição do presente feito, remetendo-se em ato contínuo à SUDP a fim de que redistribua os autos ao Juizado Especial Federal.

Publique-se, cumprindo-se a presente determinação à míngua do prazo recursal.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000004-79.2019.4.03.6138  
AUTOR: ANTONIO ALMEIDA DE SA TELES  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA BEATRIZ DE SOUZA MUNIZ - SP262438  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Chamo o feito à conclusão.

Considerando a notícia do julgamento dos Recursos Especiais nº 1727063/SP, nº 1727064/SP e 1727069/SP, com publicação em 02/12/2019, a marcha processual deve ser retomada.

A parte autora requer, em apertada síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a depender de reconhecimento de tempo especial.

Deixo de designar audiência preliminar de conciliação, visto que o direito controvertido é indisponível (art. 334, § 4º, inciso II, do CPC/2015). Por conta disso, eventual conciliação somente é viável após a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado pela parte autora, razão pela qual a audiência preliminar do artigo 334 do CPC/2015, além de incabível, seria de todo inútil e tumultuária no caso. Sendo o caso, assim, a conciliação poderá ocorrer na audiência de instrução e julgamento ou após o encerramento da instrução.

Consigno que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do benefício pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo. Dessa forma, cabe à parte autora, além de outras provas, carrear aos autos cópia do procedimento administrativo e planilhas dos sistemas eletrônicos utilizados pela Previdência Social (CNIS e Plenus) para que sejam apreciadas tais provas no âmbito judicial.

Indefiro, **ao menos por ora**, a produção de prova pericial, uma vez que esta somente pode ser deferida, excepcionalmente, nos casos em que é exigida prova técnica e que, comprovadamente, não pode ser obtida prova documental. Do contrário, é prova inútil e desnecessariamente onerosa ao Erário ou às partes.

A prova da atividade especial deve ser constituída, em regra, por documentos (formulários próprios, SB-40, DSS-8030, PPP) ou por laudo técnico pericial do empregador, quando exigível. O reconhecimento do tempo de atividade especial até 28/04/1995 ocorre por enquadramento em categoria profissional ou por formulário de informações emitido pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 e 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de 01/01/2004, é suficiente a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) e regularmente preenchido, inclusive com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais. Os agentes nocivos ruído e calor exigem prova por laudo técnico para qualquer período.

Note-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) regularmente preenchido e sobre o qual não haja controvérsia fundada, porque elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), nos termos do art. 58, parágrafo 1º da Lei nº 8.213/91, é suficiente para prova da atividade especial.

Deverá, portanto, comprovar a parte autora, sob pena de julgamento pelo ônus da prova a recusa dos ex-empregadores em fornecer os documentos necessários à prova do tempo especial, uma vez que dos autos apenas apresenta o PPP da empresa Danúbio Azul Ltda.

Em sendo o caso, informe se houve o encerramento de fato ou de direito de alguma dessas empresas, esclarecendo nesse sentido, as atividades desenvolvidas e fatores de risco a que estava exposto, momento quanto às funções de serviços gerais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Indefiro, por ora, a produção de prova oral sobre a alegada atividade especial da parte autora, visto que inútil para prova da natureza especial do tempo de contribuição.

Após, como decurso dos prazos, tomem conclusos para as deliberações cabíveis.

Publique-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

*(assinado eletronicamente)*

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000987-78.2019.4.03.6138  
AUTOR: DULCE DA SILVA FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CAIO RENAN DE SOUZA GODOY - SP257599  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Vistos.

Recebo a petição do autor como emenda à inicial.

Nos termos do parágrafo terceiro do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro em que estiver instalado e determina-se em razão do valor da causa.

Desta forma, considerando que o valor da causa acha-se dentro dos limites impostos por referida lei, o presente feito deve ter seu processamento perante o Juizado Especial Federal conforme rito próprio.

À Serventia, para as providências necessárias quanto à baixa na distribuição do presente feito, remetendo-se em ato contínuo à SUDP a fim de que redistribua os autos ao Juizado Especial Federal.

Publique-se, cumprindo-se a presente determinação à míngua do prazo recursal.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

*(assinado eletronicamente)*

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000986-93.2019.4.03.6138  
AUTOR: DULCINEIA SILVA FERREIRA DE OLIVEIRA  
CURADOR: ALOISIO DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: THYAGO SANTOS ABRAAO REIS - SP258872, CAIO RENAN DE SOUZA GODOY - SP257599,  
Advogado do(a) CURADOR: THYAGO SANTOS ABRAAO REIS - SP258872  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Vistos.

Recebo a petição do autor como emenda à inicial.

Nos termos do parágrafo terceiro do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro em que estiver instalado e determina-se em razão do valor da causa.

Desta forma, considerando que o valor da causa acha-se dentro dos limites impostos por referida lei, o presente feito deve ter seu processamento perante o Juizado Especial Federal conforme rito próprio.

À Serventia, para as providências necessárias quanto à baixa na distribuição do presente feito, remetendo-se em ato contínuo à SUDP a fim de que redistribua os autos ao Juizado Especial Federal.

Publique-se, cumprindo-se a presente determinação à míngua do prazo recursal.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

*(assinado eletronicamente)*

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000989-48.2019.4.03.6138  
AUTOR: JOAQUIM BELO FERREIRA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: CAIO RENAN DE SOUZA GODOY - SP257599  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Vistos.

Recebo a petição do autor como emenda à inicial.

Nos termos do parágrafo terceiro do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro em que estiver instalado e determina-se em razão do valor da causa.

Desta forma, considerando que o valor da causa acha-se dentro dos limites impostos por referida lei, o presente feito deve ter seu processamento perante o Juizado Especial Federal conforme rito próprio.

À Serventia, para as providências necessárias quanto à baixa na distribuição do presente feito, remetendo-se em ato contínuo à SUDP a fim de que redistribua os autos ao Juizado Especial Federal.

Publique-se, cumprindo-se a presente determinação à míngua do prazo recursal.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000535-68.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos  
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222  
RÉU: MULTCROP IMPORTACAO, COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA  
Advogado do(a) RÉU: BRUNO KASSEM GUIMARAES - SP266702

## SENTENÇA

### SENTENÇA TIPO C

**5000535-68.2019.4.03.6138**

**AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**RÉU: MULTCROP IMPORTAÇÃO, COMERCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA**

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pede seja a parte ré obrigada a realizar registro profissional para o regular exercício de sua atividade como representante comercial.

Citada, a parte ré apresentou contestação (ID 25092417).

A parte autora pediu a desistência do feito (ID 25525762), com a qual a parte ré concordou (ID 25838800).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

A parte autora desistiu do pedido formulado na petição inicial, o que impõe o acolhimento da desistência.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015.

Em razão do pedido de extinção ter sido formulado somente após a apresentação da contestação, condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios de sucumbência no valor de 10% (dez por cento) do valor da causa.

Custas pela parte autora.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000396-53.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos  
AUTOR: HENRIQUE DUARTE PRATA  
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

5000396-53.2018.4.03.6138

HENRIQUE DUARTE PRATA

Vistos.

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela parte ré (ID 20489779) e pela parte autora (ID 20853377) contra a sentença de ID 16174154.

A parte ré sustenta, em síntese, que haveria na sentença erro material no dispositivo da sentença consistente na utilização do texto “*para decretar a nulidade do procedimento administrativo nº 10183.004730/2007-17 e do crédito tributário nele constituído.*”.

Por sua vez, a parte autora sustenta, em síntese, que haveria na sentença omissão e erro material em razão de não ter havido apreciação do requerimento para redução do valor da causa, bem como haveria erro na fixação do percentual devido a título de honorários advocatícios sucumbenciais.

É a síntese do necessário. Decido.

Os embargos de declaração prestam-se a expurgar da sentença ou do acórdão contradições ou obscuridades e a suprir omissões.

Não são, por isso, hábeis a nova discussão da causa ou reapreciação de provas, o que somente é possível mediante a provocação de nova instância por recurso apropriado.

A sentença consignou, expressamente, a improcedência dos pedidos para decretar a nulidade do procedimento administrativo nº 10183.004730/2007-17 e do crédito tributário nele constituído, bem como indeferiu a impugnação ao valor da causa e condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios.

Dessa forma, o que pretendem as partes, em verdade, é tão-somente a reforma da sentença, sem que haja necessidade de aclará-la, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Não se encontram presentes, pois, nenhum dos pressupostos dos embargos de declaração previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, pelo que não merece acolhimento.

Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000722-76.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: SO FRUTA ALIMENTOS LTDA.  
Advogado do(a) RÉU: FABIAN CARUZO - SP172893

## SENTENÇA

5000722-76.2019.4.03.6138

Vistos.

Trata-se de ação interposta pelo INSS em face de SÓ FRUTAALIMENTOS LTDA., em que pede ressarcimento de despesas com prestações e benefícios que o INSS tiver pago até a data da liquidação ou ainda vier a pagar após a liquidação, decorrentes do acidente de trabalho narrado nos autos, ocorrido nas dependências da requerida.

Conforme consulta ao sistema processual e documentos anexados aos autos, a parte autora já propôs ação idêntica ao presente feito (processo 5000513-44.2018.403.6138), com identidade de partes, causa de pedir e pedidos, o que impõe reconhecer a litispendência.

Diante do exposto, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, reconheço a litispendência e extingo o processo sem resolução do mérito.

Condeno o INSS a pagar à parte ré honorários advocatícios fixados nos termos do artigo 85, §§ 3º e 5º, do Código de Processo Civil, observada a alíquota mínima prevista em cada inciso do parágrafo terceiro incidente sobre o valor atualizado da causa.

Sem custas (artigo 4º da lei 9289/96).

Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000325-17.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos  
IMPETRANTE: META VEICULOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO HENRIQUE LEITE VIEIRA - SP299715  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

5000325-17.2019.4.03.6138

META VEICULOS LTDA

Vistos.

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (ID 20327994) opostos pela parte impetrante contra a sentença proferida em 12/07/2019 (ID 19383379). Sustenta, em síntese, que há omissão na sentença quanto ao pedido para que o valor de ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e COFINS corresponda ao valor destacado nas notas fiscais de saídas de mercadorias da impetrante.

Pautado o julgamento dos embargos de declaração interpostos pela União Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 574706 (ID 24166392), foi determinada a suspensão do presente feito até 05/12/2019 para aguardar o resultado do julgamento pelo E. Supremo Tribunal Federal.

Os documentos anexados aos autos em 09/12/2019 (ID 25808235) notificam o julgamento dos embargos de declaração nos autos do Recurso Extraordinário nº 574706, o que impõe a retomada do curso do processo.

É a síntese do necessário. Decido.

Os embargos de declaração prestam-se a expurgar da decisão judicial contradições ou obscuridades e a suprir omissões.

Não são, por isso, hábeis a nova discussão da causa ou reapreciação de provas, o que somente é possível mediante a provocação de nova instância por recurso apropriado.

A sentença proferida em 12/07/2019 (ID 19383379) consignou a concessão da SEGURANÇA para reconhecer o direito de a parte autora pagar a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e do Programa de Integração Social (PIS) com a exclusão do ICMS de sua base de cálculo, bem como reconhecer o direito de compensação dos valores pagos indevidamente a título de COFINS e PIS, observada a prescrição quinquenal.

Assim, há omissão a ser sanada quanto ao pedido para que o valor de ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e COFINS corresponda ao valor destacado nas notas fiscais de saídas de mercadorias da impetrante.

Conforme asseverado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574706, o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e COFINS. Dessa forma, o valor de ICMS destacado nas notas fiscais de saída de mercadorias não deve compor a base de cálculo do PIS e COFINS.

A correção da omissão não altera o resultado da sentença, visto que apenas esclarece o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e COFINS.

Posto isso, conheço dos presentes Embargos de Declaração e os provejo para sanar a omissão apontada, consignando que o valor de ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e COFINS corresponde ao valor destacado nas notas fiscais de saídas de mercadorias da impetrante.

Anote-se a correção ora efetuada na sentença registrada.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000859-58.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos  
EMBARGANTE: NELSON PINTO DE MIRANDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP260517  
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

## S E N T E N Ç A

### SENTENÇA TIPO A

**PROCESSO Nº 5000859-58.2019.4.03.6138**

**EMBARGANTE: NELSON PINTO DE MIRANDA**

**EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

Trata-se de embargos de terceiro em que a parte embargante sustenta que há indevida constrição judicial sobre seu imóvel localizado na cidade de Morro Agudo/SP, lote nº 31 da quadra nº 15, no loteamento Jardim Califórnia, objeto da matrícula imobiliária nº 11.893 do CRI de Orândia/SP.

Em síntese, aduz a parte embargante que adquiriu o imóvel em 1999, quando não havia constrição judicial.

Com a inicial, a parte embargante apresentou procuração e documentos.

Indeferida a tutela provisória por ausência de urgência e concedido os benefícios da justiça gratuita (ID 22788315).

Em contestação (ID 26082897), o MPF não se opõe à procedência do pedido.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Em síntese, aduz a parte embargante que o imóvel objeto da lide foi adquirido em 09/11/1999. Sustenta que a aquisição ocorreu em data anterior à ordem de indisponibilidade exarada nos autos da ação de improbidade administrativa (processo nº 0001329-82.2016.403.6138).

A escritura pública de compra e venda prova que o imóvel foi alienado a terceiro em 08/11/1999 (ID 22679216). Logo, em data anterior à ordem de indisponibilidade (16/12/2016 – fls. 02 do ID 22679214). Demais disso, a parte embargada não se opõe ao pedido de cancelamento da indisponibilidade.

Tal situação é bastante para demonstrar a boa-fé da parte embargante, sendo de rigor a procedência do pedido.

Não obstante a procedência da pretensão, o terceiro embargante suporta os ônus da sucumbência, porquanto deu causa à construção por retardar o registro do compromisso de compra e venda (Súmula nº 303 do E. STJ).

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido. Determino, por conseguinte, a liberação da indisponibilidade que recai sobre o imóvel localizado na cidade de Morro Agudo/SP, lote nº 31 da quadra nº 15, no loteamento Jardim Califórnia, objeto da matrícula imobiliária nº 11.893 do CRI de Orlandia/SP.

Condeno o terceiro embargante a pagar à parte embargada honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, §2º e §3º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão da sucumbência, suspensa a execução na forma do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015.

Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96).

Sentença não sujeita a remessa necessária, considerando o valor do bem constrito (art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015).

Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da ação de improbidade administrativa (processo nº 0001329-82.2016.403.6138). Em seguida, como o trânsito em julgado, levante-se a penhora e arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001003-66.2018.4.03.6138

ESPOLIO: IHARABRAS SA INDUSTRIAS QUIMICAS

Advogados do(a) ESPOLIO: ANA LETICIA DAS MERCES OLIVEIRA - SP377944, FRANCIS TED FERNANDES - SP208099

ESPOLIO: UPL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS AGROPECUARIOS S.A.

Advogado do(a) ESPOLIO: JOAO MARIA DE OLIVEIRA SOUZA - DF9121

**ATO ORDINATÓRIO  
(CONFORME DECISÃO)**

Fica o advogado intimado para retirada do(s) alvará(s), no prazo de 10 (dez) dias, e para manifestar-se sobre a satisfação do crédito, ciente de que no silêncio os autos virão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, II combinado com art. 925, ambos do CPC/2015.

Cumpra esclarecer que o prazo de validade do(s) alvará(s) é de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição (Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal).

Não havendo a retirada dentro do prazo de validade, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s) e os autos remetidos ao arquivo.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001003-66.2018.4.03.6138

ESPOLIO: IHARABRAS SA INDUSTRIAS QUIMICAS

Advogados do(a) ESPOLIO: ANA LETICIA DAS MERCES OLIVEIRA - SP377944, FRANCIS TED FERNANDES - SP208099

ESPOLIO: UPL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS AGROPECUARIOS S.A.

**ATO ORDINATÓRIO**  
**(CONFORME DECISÃO)**

Fica o advogado intimado para retirada do(s) alvará(s), no prazo de 10 (dez) dias, e para manifestar-se sobre a satisfação do crédito, ciente de que no silêncio os autos virão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, II combinado com art. 925, ambos do CPC/2015.

Cumpra esclarecer que o prazo de validade do(s) alvará(s) é de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição (Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal).

Não havendo a retirada dentro do prazo de validade, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s) e os autos remetidos ao arquivo.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000540-27.2018.4.03.6138  
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCEDIDO: WALTER LUIZ VIEIRA  
Advogado do(a) SUCEDIDO: MARCOS POLOTTO - SP112093

**ATO ORDINATÓRIO**  
**(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)**

Fica o executado intimado para pagar o débito, devidamente atualizado, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e, também de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil de 2015, no prazo de 15 (quinze) dias.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000418-14.2018.4.03.6138  
EMBARGANTE: KATIA GOUVEIA DA SILVA & CIA LIMITADA - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CAIO RENAN DE SOUZA GODOY - SP257599  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

**ATO ORDINATÓRIO**  
**(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)**

Fica a embargada intimada a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Decorridos os prazos para contrarrazões, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de despacho (art. 1010, § 3º do CPC/2015).

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

**DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL. FRANCO RONDINONI**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 3109

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000916-06.2015.403.6138** - CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP319402 - VANESSA ALEXANDRE SILVEIRA NAKAMICHI E SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converso o julgamento do feito em diligência. Considerando a notícia do julgamento dos Recursos Especiais nº 1727063/SP, nº 1727064/SP e 1727069/SP, com publicação em 02/12/2019, a marcha processual deve ser retomada. Sendo assim, nos termos da Resolução Pres. 142/2017 e suas alterações posteriores, bem como da Resolução Pres. 275/2019, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, e sob pena de serem novamente remetidos os autos ao arquivo por sobrestamento, proceder à retirada dos presentes autos físicos na Secretaria da Vara e promover a sua virtualização, informando, no ato da carga, ao servidor que a realizou, tratar-se da providência descrita na Resolução Pres. nº 142/2017, a fim de que a Secretaria do Juízo proceda à transferência dos dados do processo ao Sistema do PJe. A digitalização deverá ser integral, vedada a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando-se os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendendo-se os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, com alterações trazidas pela Resolução PRES nº 156, de 07 de novembro de 2017, ou outra disposição normativa que venha a alterá-la. Feita a digitalização integral do feito, caberá ao(a) autor(a) anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria processante, preservando-se no Sistema Processo Judicial Eletrônico o número de autuação e registro dos autos físicos. Anexados pela parte os documentos, os autos físicos deverão ser devolvidos à Secretaria da Vara, para as providências descritas no art. 4º e incisos, da Resolução PRES nº 142/2017. Recebido o processo virtualizado, determino que a Secretaria do Juízo expeça ofício à empresa JBS S/A, para que esclareça a atividade exercida pela parte autora no período de 01/02/1979 a 09/02/1979, uma vez que os documentos de fs. 125/126 e 258 indicam funções absolutamente distintas. Instrua-se o ofício com cópia dos documentos de fs. 93/102, 24/25, 125/126, 258. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de

desobediência. Fica desde já esclarecido que como recusa não justificada ou o silêncio da(s) empresas, o Ministério Público Federal será oficiado para adoção das providências relativas ao crime de desobediência. Com a resposta, dê-se vista às partes pelo prazo legal. Intimem-se e cumpram-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000479-28.2016.403.6138** - VICENTE PAULO DA SILVA(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento do feito em diligência. Considerando a notícia do julgamento dos Recursos Especiais nº 1727063/SP, nº 1727064/SP e 1727069/SP, com publicação em 02/12/2019, a marcha processual deve ser retomada. Sendo assim, nos termos da Resolução Pres. 142/2017 e suas alterações posteriores, bem como da Resolução Pres. 275/2019, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, e sob pena de serem novamente remetidos os autos ao arquivo por sobrestamento, proceder à retirada dos presentes autos físicos na Secretaria da Vara e promover a sua virtualização, informando, no ato da carga, ao servidor que a realizou, tratar-se da providência descrita na Resolução Pres. nº 142/2017, a fim de que a Secretaria do Juízo proceda à transferência dos dados do processo ao Sistema do PJe. A digitalização deverá ser integral, vedada a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando-se os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendendo-se os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, com alterações trazidas pela Resolução PRES nº 156, de 07 de novembro de 2017, ou outra disposição normativa que venha a alterá-la. Feita a digitalização integral do feito, caberá ao(a) autor(a) anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria processante, preservando-se no Sistema Processo Judicial Eletrônico o número de autuação e registro dos autos físicos. Anexados pela parte os documentos, os autos físicos deverão ser devolvidos à Secretaria da Vara, para as providências descritas no art. 4º e incisos, da Resolução PRES nº 142/2017. Recebido o processo virtualizado, os presentes autos físicos serão remetidos ao arquivo. Intimem-se e cumpram-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001011-02.2016.403.6138** - JOSE BATISTA LOPES(SP319402 - VANESSA ALEXANDRE SILVEIRA NAKAMICHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento do feito em diligência. Considerando a notícia do julgamento dos Recursos Especiais nº 1727063/SP, nº 1727064/SP e 1727069/SP, com publicação em 02/12/2019, a marcha processual deve ser retomada. Sendo assim, nos termos da Resolução Pres. 142/2017 e suas alterações posteriores, bem como da Resolução Pres. 275/2019, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, e sob pena de serem novamente remetidos os autos ao arquivo por sobrestamento, proceder à retirada dos presentes autos físicos na Secretaria da Vara e promover a sua virtualização, informando, no ato da carga, ao servidor que a realizou, tratar-se da providência descrita na Resolução Pres. nº 142/2017, a fim de que a Secretaria do Juízo proceda à transferência dos dados do processo ao Sistema do PJe. A digitalização deverá ser integral, vedada a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando-se os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendendo-se os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, com alterações trazidas pela Resolução PRES nº 156, de 07 de novembro de 2017, ou outra disposição normativa que venha a alterá-la. Feita a digitalização integral do feito, caberá ao(a) autor(a) anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria processante, preservando-se no Sistema Processo Judicial Eletrônico o número de autuação e registro dos autos físicos. Anexados pela parte os documentos, os autos físicos deverão ser devolvidos à Secretaria da Vara, para as providências descritas no art. 4º e incisos, da Resolução PRES nº 142/2017. Recebido o processo virtualizado, os presentes autos físicos serão remetidos ao arquivo. Intimem-se e cumpram-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001129-82.2019.4.03.6138

AUTOR: MARIA JOSE DOS SANTOS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA ROBINI TAKADA - SP354817, ANDERSON LUIZ SCOFONI - SP162434, TIAGO DOS SANTOS ALVES - SP288451, ROMERO DA SILVA LEAO - SP189342

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Nos termos do parágrafo terceiro do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro em que estiver instalado. Desta forma, considerando o valor da causa, o presente feito deve ter seu processamento perante o Juizado Especial Federal conforme rito próprio.

À Serventia, para as providências necessárias quanto à baixa na distribuição do presente feito, remetendo-se em ato contínuo à SUDP a fim de que redistribua os autos ao Juizado Especial Federal.

Publique-se, cumprindo-se a presente determinação à míngua do prazo recursal.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001166-12.2019.4.03.6138

AUTOR: HELENA LOPES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: HELEN CRISTINA DA SILVA ASSAD - SP213899

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Nos termos do parágrafo terceiro do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro em que estiver instalado. Desta forma, considerando o valor da causa, o presente feito deve ter seu processamento perante o Juizado Especial Federal conforme rito próprio.

À Serventia, para as providências necessárias quanto à baixa na distribuição do presente feito, remetendo-se em ato contínuo à SUDP a fim de que redistribua os autos ao Juizado Especial Federal.

Publique-se, cumprindo-se a presente determinação à míngua do prazo recursal.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000165-26.2018.4.03.6138

AUTOR: GENIVAL ASSUNCAO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO SALATINO - SP277913

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Chamo o feito à conclusão.

Considerando a notícia do julgamento dos Recursos Especiais nº 1727063/SP, nº 1727064/SP e 1727069/SP, com publicação em 02/12/2019, a marcha processual deve ser retomada.

Outrossim, tendo em vista o que dos autos consta, mormente a documentação apresentada pelo autor junto ao INSS com vistas à instrução de requerimento administrativo, determino à expedição de ofício às empresas abaixo elencadas, concedendo prazo de 15 (quinze), para que apresentem ao Juízo, LTCAT que embase os PPP'S já apresentados, referente a todo período laborado pelo autor.

Pena: ato atentatório à dignidade da justiça, sancionável na forma do artigo 77 e seus parágrafos do CPC/2015, crime de desobediência, sem prejuízo de outras sanções civis, criminais e processuais cabíveis.

- Agrocomb Combustíveis Ltda.

-Antonio Ruelle Agroindustrial

-Cia. Energética São José

Não obstante, sob pena de preclusão da prova, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente o atual e correto endereço de tais empresas, oportunidade em que a Serventia expedirá o necessário.

No mais, apesar da alegação de que houve juntada de PPP em relação as empresas Paulo César Junqueira e Franco e Alcides Correa Arruda, nada consta dos autos. Sendo assim, esclareça o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, se houve a recusa de referidas empresas em apresentar o documento, esclarecendo, inclusive se as mesmas estão em atividade, assim como Antônio Luiz Franco Moreno.

Deverá no mesmo prazo, especificar detalhadamente as atividades laboradas nas referidas empresas, bem como o local de trabalho e maquinário utilizado, narrando a exposição a qual agente nocivo estava exposto.

Com o cumprimento das determinações supra, tomem imediatamente conclusos, oportunidade em que este Juízo decidirá acerca da pertinência da prova pericial.

Int. e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000937-52.2019.4.03.6138

AUTOR: SENIO LOPES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: AGUINALDO CORREA DE LACERDA - SP415951

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Outrossim, nos termos do parágrafo terceiro do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro em que estiver instalado. Desta forma, considerando o valor da causa, o presente feito deve ter seu processamento perante o Juizado Especial Federal conforme rito próprio.

À Serventia, para as providências necessárias quanto à baixa na distribuição do presente feito, remetendo-se em ato contínuo à SUDP a fim de que redistribua os autos ao Juizado Especial Federal.

Publique-se, cumprindo-se a presente determinação à míngua do prazo recursal.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001131-52.2019.4.03.6138

AUTOR: ROMARIO GANDARA CHAINHO

Advogados do(a) AUTOR: JAQUELINE GALVAO - SP300797, JULIANA SILVA DE OLIVEIRA - SP183569, CARLOS ALBERTO RODRIGUES - SP77167

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.

A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os artigos 291, 292 e 319, V do Código de Processo Civil de 2015.

Sendo assim, tendo em vista que nos termos do parágrafo terceiro do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro em que estiver instalado, emende a parte autora sua petição inicial (art. 321-CPC/2015), conferindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido, que deverá ser calculado na forma do art. 292, §§ 1º e 2º do CPC/2015 (parcelas vencidas mais doze parcelas vincendas), observando-se a prescrição quinquenal.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Pena: extinção do feito sem apreciação do mérito.

Como o decurso do prazo, tomem conclusos.

Int.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000807-96.2018.4.03.6138  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN - SP202891  
RÉU: JOSEFINA DONATO, ELIELZE DOS SANTOS BRUCE, ALBERTO BRUCE, EDER DONATO DOS SANTOS, VIVIAN NICOLADOS SANTOS  
Advogado do(a) RÉU: CONRADO FRANCISCO ALMEIDA CARVALHO - SP272264  
Advogado do(a) RÉU: CONRADO FRANCISCO ALMEIDA CARVALHO - SP272264  
Advogado do(a) RÉU: CONRADO FRANCISCO ALMEIDA CARVALHO - SP272264  
Advogado do(a) RÉU: CONRADO FRANCISCO ALMEIDA CARVALHO - SP272264

**DESPACHO**

Chamo o feito à conclusão.

Manifestem-se as partes, em 15 (quinze) dias, acerca do cumprimento do Acordo.

Na inércia, arquivem-se os autos.

Int. e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000445-60.2019.4.03.6138  
AUTOR: LUIS CARLOS PIMENTA  
Advogados do(a) AUTOR: ROMERO DA SILVA LEO - SP189342, GUSTAVO AMARO STUQUE - SP258350  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

(Res. Pres. nº 142/2017 e Res. Pres. nº 275/2019)

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a manifestar-se sobre possível prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Processo: 00015075620154036335

Prazo: 15 (quinze) dias

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Téc./Analista Judiciário

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA**

**2ª VARA DE LIMEIRA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001359-46.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: MARIA RODRIGUES DE SOUZA  
ESPOLIO: MARIO XAVIER DE SOUZA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICA CILENE MARTINS - SP247653, DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando o solicitado na petição da parte autora (ID 8643770- págs. 18 e 19) para que os honorários advocatícios sucumbenciais sejam expedidos em nome de Santos & Martins Advogados Associados - CNPJ 08.388.296/0001-71, e conforme certidão (ID 26681672 e 26681678), em que se constata que este CNPJ pertence à ERICA CILENE MARTINS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a beneficiária dos honorários advocatícios sucumbenciais a ser pagos através de ofício requisitório.

Após, cumpra-se o despacho (ID 26239704).

Int.

**DIOGO DA MOTASANTOS**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 9 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001330-93.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: REGINA CELIA CONSENZA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: THAIS TAKAHASHI - PR34202-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**INFORMAÇÃO**

Infôrmo a Vossa Excelência que, analisando os autos, verifiquei que a parte autora não juntou todos os documentos necessários para a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) pelo sistema PRECWEB; assim, consulto como proceder.

**Franciele Tais Inácio**

**Analista/Técnico Judiciário – RF 8486**

**DESPACHO**

Considerando a informação da Secretária, a fim de viabilizar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução 458/2017 – CJF, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente os seguintes documentos:

- (X) Capa do processo originário ou outra peça processual na Justiça Estadual, contendo a data de distribuição da ação; seu respectivo nº de ordem/processo e em qual Vara Judicial foi distribuída inicialmente;
- ( ) Comprovante de regularidade da situação cadastral do(a) autor(a) junto à Receita Federal;
- ( ) Nº do CPF e OAB do(a) advogado(a) do(a) autor(a) para pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais;
- ( ) Data da conta do cálculo de liquidação de sentença;
- ( ) Valor total correspondente aos juros no cálculo de liquidação do julgado apresentado pela parte;
- ( ) Nº de meses correspondente às parcelas em atraso constantes do cálculo de liquidação do julgado.
- ( ) Certidão de trânsito em julgado na fase de conhecimento.

Após, remetam-se os autos ao SEDI desta Subseção Judiciária a fim de que o pólo ativo REGINA CELIA CONSENZA DA SILVA seja alterado para REGINA CELIA COSENZA DA SILVA, conforme dados emitidos pela Receita Federal do Brasil.

Tudo cumprido, expeçam-se os ofícios requisitórios.

Int.

**LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

**LIMEIRA, 10 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000007-82.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: SILVIO RENATO SILVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: VALMIR APARECIDO MOREIRA - SP193653  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Trata-se de ação pela qual a parte autora postula a concessão de aposentadoria por invalidez com pedido de tutela de urgência.

Ao atribuir o valor da causa, a parte autora estimou em R\$ 12.498,00, não excedendo assim, o montante de 60 salários-mínimos.

Em consequência, observo que o valor aponta para a competência dos Juizados Especiais Federais. Por tal razão, com fulcro no art. 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Limeira/SP, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Ematenção ao art. 17 da Resolução nº 88/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região, determino que a Secretaria faça a baixa do processo por incompetência e encaminhe os arquivos constantes no PJe para o SISJEF.

Intime-se e cumpra-se.

**DIOGO DAMOTASANTOS**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 8 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002117-88.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: ROSANO PAULO ASBAHR  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Em face do recolhimento das custas processuais, dou prosseguimento ao feito.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista a notória limitação regulamentar da Procuradoria Federal em oferecer propostas de acordo. Sem prejuízo, a tentativa de conciliação poderá ser formulada por escrito, a qualquer momento da tramitação do presente feito.

CITE-SE o INSS.

Sobrevindo contestação com proposta de acordo, ou nas hipóteses previstas nos artigos 350 e 351 do CPC-2015, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 dias.

Intimem-se e cumpra-se.

**DIOGO DAMOTASANTOS**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 9 de janeiro de 2020.**

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI**

#### **2ª VARA DE BARUERI**

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004839-29.2018.4.03.6144  
AUTOR: TOSHIBA MEDICAL DO BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: THAIS FOLGOSI FRANCO - SP211705  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Ematenção a determinação judicial e diante do aceite da designação pelo perito, procedo vistas às partes para a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias.

**Barueri, data lançada eletronicamente.**

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0010669-66.2015.4.03.6144  
AUTOR: DU PONT DO BRASIL S.A  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão judicial proferida e do aceite do pelo perito nomeado, procedo vistas às partes para a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9051/9055/9056/9057/9058 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000087-48.2017.4.03.6144  
AUTOR: MAURICEIA MORAIS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: SONIA URBANO DA SILVA GOMES - SP322578  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, CIÊNCIA às partes do documento juntado sob o ID 26835607.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9051/9055/9056/9057/9058 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000407-30.2019.4.03.6144  
AUTOR: VALDEVINO SANCHES ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO LEANDRO SANTANA MARTINS - SP354041  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, CIÊNCIA às partes do documento juntado sob o ID 26702650 e das manifestações sobre ID 26702642 e 26838159.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002946-66.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA BOAVENTURA NIEVES - SP317486  
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM BARUERI-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, que tem por objeto a análise de pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário.

Instada, a parte impetrante requereu a extinção deste feito.

DECIDO.

A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação.

As condições da ação abrangem a legitimidade e o interesse processual, conforme o art. 485, VI, do Código de Processo Civil. O interesse processual perfaz-se através da presença concomitante do trinômio necessidade-utilidade-adequação. Uma vez constatada a carência de ação, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito.

Verifico que houve perda superveniente do objeto da ação mandamental, diante da análise do pedido administrativo apresentado pela parte impetrante.

Pelo exposto, nos termos do §5º, do art. 6º, da Lei n. 12.016/2009, c/c art. 485, VI, do Código de Processo Civil, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual da parte impetrante.

Não cabe condenação ao pagamento de honorários advocatícios em mandado de segurança, conforme o art. 25, da Lei n. 12.016/2009.

Parte impetrante isenta do pagamento de custas processuais, conforme inciso II, do art. 4º, da Lei n. 9.289/1996.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos virtuais.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003709-67.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: VERA LUIZA CAPELOZZI  
Advogado do(a) AUTOR: CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Barueri, 8 de janeiro de 2020.

2ª Vara Federal de Barueri  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9051/9055/9056/9057/9058 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002123-92.2019.4.03.6144  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: MARINO FARMA LTDA - ME, MARINO ALESSANDRO GARZELLA, RENATA DA SILVA GARZELLA

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, CIÊNCIA A PARTE REQUERENTE do documento juntado sob o ID 26815655, para o devido cumprimento.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9051/9055/9056/9057/9058 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001675-56.2018.4.03.6144  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: VALQUIRIA DO NASCIMENTO

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, CIÊNCIA à parte EXEQUENTE do documento e alegações juntados, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, conforme decisão proferida Id 24262243.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9051/9055/9056/9057/9058 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001675-56.2018.4.03.6144  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, CIÊNCIA à parte EXEQUENTE do documento e alegações juntados, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, conforme decisão proferida Id 24262243.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000949-82.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: CACTUS - LOCACAO DE MAO-DE-OBRA LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JONIELSON PEREIRA DE OLIVEIRA - RN9773  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, impetrada por **CACTUS - LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA LTDA - ME**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP**, tendo por objeto a realização do protocolo de recebimento de recurso voluntário nos autos do Processo Administrativo Fiscal n. 13896-720.4892011-13.

Em síntese, sustentou que lhe foi negado o protocolo do referido recurso na Secretaria da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP por não estar assinado digitalmente e pelo fato de que a representante da impetrante não teria poderes para tanto. Alegou que o protocolo do recurso voluntário por meio do e-CAC para contribuintes com certificação digital é facultativo, podendo se dar presencialmente na unidade da Receita Federal em que estiver domiciliado o contribuinte quando este não dispuser de certificado digital.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas iniciais recolhidas.

Despacho postergou a análise da medida liminar e determinou à impetrante que prestasse esclarecimentos quanto ao valor da causa.

A autoridade impetrada prestou informações no **ID 6895633**.

Através da petição **ID 7803652**, parte impetrante manifestou-se quanto às informações do impetrado e juntou guia de custas recolhidas.

Decisão **ID 8709126** recebeu da emenda da inicial e indeferiu o pedido de medida liminar.

A União manifestou interesse no feito, conforme **ID 9008457**.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, sem se manifestar quanto ao mérito.

RELATADOS. DECIDO.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

“Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) o ato imputável à autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública.

No que tange ao objeto dos autos, o Decreto n. 70.235/1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, ao tratar dos atos e termos processuais, prescreve, *in verbis*:

*Art. 2º Os atos e termos processuais, quando a lei não prescrever forma determinada, conterão somente o indispensável à sua finalidade, sem espaço em branco, e sem entrelinhas, rasuras ou emendas não ressalvadas.*

*Parágrafo único. Os atos e termos processuais poderão ser formalizados, tramitados, comunicados e transmitidos em formato digital, conforme disciplinado em ato da administração tributária. (Redação dada pela Lei nº 12.865, de 2013)*

No escopo de disciplinar a entrega de documentos no formato digital para juntada em processo eletrônico no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, em atendimento ao preceito contido no parágrafo único, do art. 2º, do Decreto n. 70.235/1972, acima transcrito, foi editada a Instrução Normativa RFB n. 1.782, de 11 de janeiro de 2018, que assim dispõe:

*Art. 3º A entrega de documentos pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado será realizada obrigatoriamente no formato digital, exclusivamente por meio do Centro Virtual de Atendimento (e-CAC), na forma disciplinada por esta Instrução Normativa.*

*§ 1º Em caso de falha ou indisponibilidade dos sistemas informatizados da RFB que impeça a transmissão dos documentos por meio do e-CAC, a entrega poderá ser feita, excepcionalmente, mediante atendimento presencial, em unidade da RFB, observado o disposto no art. 6º.*

*§ 2º No ato do atendimento presencial a que se refere o § 1º, a pessoa jurídica deverá comprovar a ocorrência de falha ou indisponibilidade dos sistemas informatizados que impediu a transmissão dos documentos por meio do e-CAC.*

*§ 3º A solicitação de juntada de documentos feita no atendimento presencial em desacordo com a condição prevista no § 2º deverá ser indeferida quando de sua análise.*

A partir do complexo normativo que rege a temática em apreço, observo que há obrigatoriedade quanto à entrega de documentos por meio do e-CAC para as pessoas jurídicas referidas, ficando ressalvada a hipótese de falha ou indisponibilidade dos sistemas informatizados, o que não é o caso dos autos.

Nada despicando consignar que a adoção de procedimentos eletrônicos está em consonância com o princípio da eficiência, que deve ser observado pela Administração Pública (art. 37, *caput*, da Constituição).

Por seu turno, o princípio da legalidade tributária está positivado no art. 150, I, da Constituição da República, que veda aos entes tributantes “*exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça*”. Com base nesse postulado, em regra, somente a lei consiste em instrumento hábil para a criação e a majoração de tributos.

Portanto, à luz dos elementos dos autos, entendo que não está comprovada a existência de direito líquido e certo, ameaçado ou violado, por ilegalidade ou abuso de poder atribuível à indigitada autoridade impetrada.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, e, por conseguinte, **DENEGO A SEGURANÇA**.

Custas pela parte impetrante, na forma do art. 14, §4º, da Lei n. 9.289/1996.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei n. 12.016/2009, e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos virtuais.

Sendo o caso, cópia desta decisão servirá de MANDADO/OFÍCIO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

BARUERI-SP, data lançada eletronicamente.

#### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005882-64.2019.4.03.6144

IMPETRANTE: CONDE & DAZ DROGARIA LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, em face do **Delegado da Receita Federal em Barueri**, tendo por objeto a apropriação de créditos de PIS e de COFINS incidentes sobre as taxas e tarifas das Administradoras de cartões de crédito e de débito.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas recolhidas.

Vieram conclusos.

DECIDO.

Em que pesem os argumentos deduzidos neste *writ*, reputo necessária a oitiva da indigitada autoridade coatora, para melhor sindicarem a verossimilhança do direito alegado, em prestígio à garantia do contraditório.

Saliento que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tem admitido a postecipação da análise do pedido de tutela de urgência quando necessária à construção da decisão provisória. Vejamos:

“DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GIANESELLA SERVIÇOS LTDA - ME contra decisão que, em ação de rito ordinário, postergou, *ad cautelam*, a análise do pedido de antecipação da tutela para momento posterior ao recebimento da manifestação da União acerca da caução ofertada.

Requer a tutela de urgência.

DECIDO.

Agravo de instrumento interposto depois da entrada em vigor do CPC de 2015.

De início, observo que nada obsta a apreciação do pedido da liminar em momento posterior ao da apresentação das informações, haja vista que este movimento visa a prestigiar a formação de convicção do magistrado quanto à verossimilhança do direito alegado.

Destaco que não há ilegalidade no ato que posterga a apreciação da liminar, haja vista que, no âmbito do poder geral de cautela, a oitiva da parte contrária, por vezes, é necessária para a construção da decisão provisória.

Demais disso, de acordo com a informação acostada às fls. 257/260, o juiz monocrático indeferiu a antecipação da tutela, razão pela qual verifico a ausência superveniente do interesse de agir no presente recurso.

Com essas considerações, não conheço do recurso, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência desta decisão, com urgência, ao MM. Juízo 'a quo'.

Intime-se.

Após, remetam-se os autos à vara de origem”

(Agravo de Instrumento n. 0012646-61.2016.4.03.0000/SP – Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA – 03.11.2016)

Dessa forma, POSTERGO a análise do pedido de medida liminar à prestação de informações pela parte impetrada.

INTIME-SE a Parte Autora para que, **no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça o valor dado à causa, e/ou, sendo o caso, retifique o valor constante da petição inicial**, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação, tudo conforme o disposto no artigo 292, do Código de Processo Civil.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Concomitantemente, intime-se o órgão de representação judicial, nos termos do inciso II do mesmo artigo.

Sobrevindo a resposta ou decorrido o seu prazo, à conclusão para apreciação da liminar vindicada.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO e de INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Notifique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

#### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004499-51.2019.4.03.6144

IMPETRANTE: VOLO ARMAZENAGEM E LOGISTICA LTDA., VOLO ARMAZENAGEM E LOGISTICA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, impetrado para que “*não recolhimento das referidas contribuições aos terceiros (Salário Educação, INCRA, SENAT, SEST e SEBRAE) após a edição da Emenda Constitucional n. 33/2001;*”.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas recolhidas.

Vieram conclusos.

Decido.

Em que pesemos argumentos deduzidos neste *writ*, reputo necessária a oitiva da indigitada autoridade coatora, para melhor sindicarem a verossimilhança do direito alegado, em prestígio à garantia do contraditório.

Saliento que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tem admitido a postecipação da análise do pedido de tutela de urgência quando necessária à construção da decisão provisória. Vejamos:

“DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GIANESELLA SERVIÇOS LTDA - ME contra decisão que, em ação de rito ordinário, postergou, *ad cautelam*, a análise do pedido de antecipação da tutela para momento posterior ao recebimento da manifestação da União acerca da caução ofertada.

Requer a tutela de urgência.

DECIDO.

Agravo de instrumento interposto depois da entrada em vigor do CPC de 2015.

De início, observo que nada obsta a apreciação do pedido da liminar em momento posterior ao da apresentação das informações, haja vista que este movimento visa a prestigiar a formação de convicção do magistrado quanto à verossimilhança do direito alegado.

Destaco que não há ilegalidade no ato que posterga a apreciação da liminar, haja vista que, no âmbito do poder geral de cautela, a oitiva da parte contrária, por vezes, é necessária para a construção da decisão provisória.

Demais disso, de acordo com a informação acostada às fls. 257/260, o juiz monocrático indeferiu a antecipação da tutela, razão pela qual verifico a ausência superveniente do interesse de agir no presente recurso.

Com essas considerações, não conheço do recurso, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência desta decisão, com urgência, ao MM. Juízo ‘a quo’.

Intime-se.

Após, remetam-se os autos à vara de origem.”

(Agravo de Instrumento n. 0012646-61.2016.4.03.0000/SP – Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA – 03.11.2016)

Dessa forma, POSTERGO a análise do pedido de medida liminar à prestação de informações pela parte impetrada.

INTIME-SE A parte Impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer o valor atribuído à causa.

Sempre prévio, notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Concomitantemente, intime-se o órgão de representação judicial, nos termos do inciso II do mesmo artigo.

Sobrevindo a resposta ou decorrido o seu prazo, à conclusão para apreciação da liminar vindicada.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO e de INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Notifique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003878-54.2019.4.03.6144

IMPETRANTE: EMC BRASIL SERVICOS DE TI LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL - SP261131

IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos em caráter liminar.

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de medida liminar, que tem por objeto o não recolhimento de contribuição previdenciária patronal, a destinada ao SAT/RAT e as contribuições a terceiras entidades (FNDE, INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC), incidentes sobre as verbas pagas aos empregados a título : 1) primeiros quinze dias de afastamento em decorrência de auxílio-doença e auxílio-acidente; 2) terço constitucional de férias; e 3) aviso prévio indenizado.

Com a petição inicial, anexou documentos.

Custas comprovadas.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Inicialmente, no tocante à impetração desta ação mandamental em face, também, das entidades SENAC, SEBRAE, SESC, FNDE e INCRA, é de se observar que, diversamente do alegado na inicial, não se trata de hipótese de litisconsórcio passivo necessário.

Por força da Lei n. 11.457/2007, a atribuição para a fiscalização e a cobrança dos tributos objeto da ação, é da Secretaria da Receita Federal do Brasil, devendo, portanto, figurar como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal do Brasil e sendo parte legítima para figurar no polo passivo apenas a União.

Neste sentido, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, ante o interesse meramente econômico das entidades às quais se destinam as contribuições em debate, tem entendido por sua ilegitimidade passiva. Leia-se:

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL SAT/RAT E DE TERCEIROS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES TERCEIRAS. INTERESSE MERAMENTE ECONÔMICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição previdenciária patronal, SAT/RAT e a devida às entidades terceiras sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é da União Federal, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. II - Incide contribuição previdenciária patronal, SAT/RAT, bem como a devida a terceiros sobre os valores pagos a título de férias gozadas e salário maternidade (tema/repetitivo STJ nº 739). Não incide sobre o terço constitucional de férias (tema/repetitivo STJ nº 479). Precedentes do STJ e deste Tribunal III - Preliminar de ilegitimidade acolhida. Apelação da União Federal e do impetrante desprovidas. Remessa necessária desprovida. (ApRecNec 00048615120164036110, Segunda Turma, Desembargador Federal Cotrim Guimarães, J. 20/03/2018, DJe 26/03/2018).**

Assim, não há falar em ilegitimidade passiva das entidades SENAC, SEBRAE, SESC, FNDE e INCRA.

Passo à análise da liminar.

A concessão dos efeitos da tutela de evidência, nos termos do art. 311, II, do CPC, pressupõe a comprovação documental dos fatos alegados e a existência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmulas vinculantes.

Por seu turno, de acordo com o art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência exclusiva para instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas. No art. 195, I, *a*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pago ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

As contribuições previdenciárias devidas pela empresa incidem à base de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, conforme prescreve o art. 22, I, da Lei n. 8.212/1991. Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente, as parcelas não remuneratórias elencadas no §9º do art. 28 do mesmo diploma.

A respeito da incidência de contribuições previdenciárias patronais sobre verbas pagas ao trabalhador, o Superior Tribunal de Justiça tem consolidado o seguinte entendimento:

I – Possuem natureza indenizatória e não se sujeitam à contribuição previdenciária:

- i) Aviso prévio indenizado – EDResp 1.230.957/RS;
- ii) Adicional de 1/3 sobre as férias gozadas ou indenizadas – REsp 1.230.957/RS;
- iii) Salários dos 15 (quinze) dias anteriores ao recebimento de benefício de auxílio-doença – REsp 1.230.957/RS.
- iv) Férias não gozadas – Edcl no REsp 3.794/PE

II – Possuem natureza remuneratória e se sujeitam à contribuição previdenciária:

- i) Horas extras – Resp 1.358.281/SP;
- ii) Adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade – Resp 1.358.281/SP;
- iii) Salário maternidade e paternidade – Resp 1.230.957/RS;
- iv) Férias gozadas – EDREsp 1.230.957/RS;
- v) 13º Salário (gratificação natalina) – Resp 1.486.779/RS.

Assim, conforme reconhecido por aquela Corte, ao julgar o Recurso Especial n. 1.230.957/RS, na sistemática dos recursos repetitivos, a natureza indenizatória de que se revestem as verbas elencadas no item I (subitens i a iii) acima afasta a incidência da contribuição prevista no artigo 195, I, *a*, da Constituição da República. O acórdão respectivo ainda não transitou em julgado, estando o feito sobrestado até apreciação, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário n. 1.072.485/PR, no qual foi reconhecida a repercussão geral da matéria constitucional relativa à incidência de contribuição previdenciária sobre terço constitucional de férias.

Necessário salientar que, no Recurso Extraordinário n. 593.068/SC, o Pretório Excelso firmou a tese no sentido de que “*não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como ‘terço de férias’, ‘serviços extraordinários’, ‘adicional noturno’ e ‘adicional de insalubridade’*”. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça proferiu a seguinte decisão, nos autos do REsp. n. 1.230.957/RS: “*Dessarte, com o julgamento definitivo do RE n. 593.068/SC, mostrou-se extreme de dúvidas que o Tema 163 de Repercussão Geral tem aplicação apenas aos feitos em que se discute a incidência de contribuição previdenciária sobre parcelas pagas aos servidores públicos, considerando o regime previdenciário próprio a eles aplicado*”.

Também pelo fundamento de que o terço constitucional de férias, o aviso prévio indenizado e o auxílio-doença nos primeiros quinze dias de afastamento anteriores à concessão de benefício por incapacidade consistem em verbas não remuneratórias, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem afastado a incidência de contribuições devidas ao Sistema “S” (SESC, SEBRAE e SENAC), ao SAT, ao FNDE e ao INCRA, sobre tais rubricas. Vejamos:

“**EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES TERCEIRAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL E DESTINADA A TERCEIROS. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. PARCELAS VENCIDAS E DA MESMA ESPÉCIE. RECURSOS NÃO PROVIDOS. 1 - A apresentação do recurso em mesa, submetendo-se a decisão monocrática ao crivo do órgão colegiado supre eventual desconformidade do julgamento singular com o art. 557, do Código de Processo Civil. 2 - Em que pese inegável a existência de um interesse jurídico reflexo das entidades terceiras, na medida em que o reconhecimento judicial da inexigibilidade de parcela das contribuições poderá resultar em diminuição no montante da arrecadação que lhes deve ser repassado pela União Federal, tal interesse não lhes outorga legitimidade para ingressar como parte num processo em que se discute relação jurídica da qual não fazem parte, uma vez que as tarefas de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das “contribuições destinadas a terceiros” incumbem à Receita Federal do Brasil, por força da Lei n. 11.457/2007. 3 - Não incide contribuição previdenciária sobre o pagamento dos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por incapacidade, aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias. O STJ pacificou o entendimento, no REsp. 1230957/RS, em julgamento sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. 4 - A verba recebida de aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação em razão do serviço prestado, e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão do contrato. 5 - Não incide a contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas, nos termos do art. 28, § 9º, “d”, da Lei n. 8.212/91. Permanece, no entanto, exigível a contribuição quanto às férias não indenizadas (gozadas), que possuem caráter salarial. 6 - O salário-maternidade, nos termos do julgamento no REsp. n. 1230957/RS, sujeito ao regime do art. 543-C, do CPC, tem natureza remuneratória e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. 7 - As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a terceiros (Sistema “S”, APEX Brasil, ABDI, FNDE e INCRA), uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. 8 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento aos agravos legais. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007298-74.2012.4.03.6120/SP – Primeira Turma – Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira – DE 01.03.2016) GRIFEI**

Tendo em vista que o Recurso Especial n. 1.230.957/RS, que tramitou em regime repetitivo no Superior Tribunal de Justiça, está suspenso diante da pendência de decisão do Supremo Tribunal Federal sobre a questão constitucional ventilada, vinha entendendo que, por não haver tese firmada, seria necessária a manifestação definitiva do STF acerca da matéria, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia, tão caros na nova processualística civil. Ocorre que, diante das reiteradas decisões do Egrégio TRF3 e de outras Cortes Regionais, adiro ao entendimento sufragado no Recurso Especial n. 1.230.957/RS.

Nessa senda, verifica-se, de plano, que o conjunto probatório carreado aos autos corrobora com as alegações da Parte Impetrante, demonstrando o direito postulado e, ainda, que existe tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não incide contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, férias indenizadas e auxílio-doença nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador.

De outro giro, no que tange ao auxílio-creche, propende o entendimento jurisprudencial no sentido da não incidência da contribuição previdenciária, considerando a natureza indenizatória das referidas verbas.

Vejamos:

APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. I. No caso dos autos, *cumpr* ressaltar que a contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público. II. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. III. Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. IV. As verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença/acidente (primeiros 15 dias), terço constitucional de férias, férias indenizadas, vale transporte pago em pecúnia, salário-família, licença prêmio não gozada, prêmio assiduidade, auxílio-alimentação pago em pecúnia, **auxílio-educação e auxílio-creche, possuem caráter indenizatório, não constituindo base de cálculo das contribuições previdenciárias.** V. As verbas pagas a título de horas extras e seu adicional, adicionais de periculosidade e de insalubridade e noturno, férias gozadas e salário-maternidade apresentam caráter salarial e, portanto, constituem base de cálculo das contribuições previdenciárias. VI. Apelação da União Federal improvida. Remessa oficial e apelação da parte impetrante parcialmente providas. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União Federal e dar parcial provimento à apelação da parte impetrante e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(TRF3, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 369124 0012366-94.2014.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial: 30/08/2017) – GRIFEI.

Quanto ao auxílio-creche, neste caso, não há falar em concessão de tutela de evidência. Lado outro, resta demonstrado o fundamento relevante da alegação (*fumus boni juris*).

O risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*), caso a parte impetrante tenha de aguardar o trânsito em julgado de eventual decisão em seu favor neste feito, perfaz-se diante de sua exposição ao pagamento de exações que vêm sendo consideradas pelo Poder Judiciário como indevidas e sua sujeição, em caso de inadimplemento, às restrições legais e ao processo executivo fiscal, os quais podem causar severos prejuízos ao exercício de sua atividade econômica.

Diante do exposto, na forma do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional:

1) DEFIRO A TUTELA DE EVIDÊNCIA para declarar suspensa a exigibilidade de contribuição previdenciária, das contribuições destinadas ao SAT/RAT e das contribuições destinadas às terceiras entidades (FNDE, INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC), sobre o montante correspondente às verbas não remuneratórias pagas aos seus empregados, nomeadamente, primeiros quinze dias de afastamento em decorrência de auxílio-doença e auxílio-acidente, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado;

2) DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para declarar suspensa a exigibilidade de contribuição previdenciária, das contribuições destinadas ao SAT/RAT e das contribuições destinadas às terceiras entidades (FNDE, INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC), sobre o montante correspondente às verbas não remuneratórias pagas aos seus empregados sobre o auxílio-creche.

Imponho à Parte Requerida a abstenção da prática de atos tendentes à cobrança da contribuição acima referida.

Fica assegurada a possibilidade de expedição de Certidão de Regularidade Fiscal ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, na forma do art. 206, do Código Tributário Nacional, no tocante às contribuições referidas nestes autos, enquanto suspensa a exigibilidade do respectivo crédito tributário.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do caput do art. 12, da lei supra.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Intime-se. Oficie-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

#### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002672-05.2019.4.03.6144

IMPETRANTE: SIEGWERK BRASIL INDUSTRIA DE TINTAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEX GRUBBA BARRETO - SP346249

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, em face do **Delegado da Receita Federal em Barueri**, tendo por objeto o “*creditamento do PIS e da COFINS sobre os gastos com desembaraço aduaneiro relativos a (a) capatazia; (b) despesas com armazenagem das matérias primas; (c) comissão de despachante e (d) custo com o Sindicato Aduaneiro.*”

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas recolhidas.

Vieram conclusos.

DECIDO.

Recebo a petição retro como emenda à exordial.

Em que pesem os argumentos deduzidos neste *writ*, reputo necessária a oitiva da indigitada autoridade coatora, para melhor sindicarem a verossimilhança do direito alegado, em prestígio à garantia do contraditório.

Saliento que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tem admitido a postecipação da análise do pedido de tutela de urgência quando necessária à construção da decisão provisória. Vejamos:

“DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GIANESSELLA SERVIÇOS LTDA - ME contra decisão que, em ação de rito ordinário, postergou, *ad cautelam*, a análise do pedido de antecipação da tutela para momento posterior ao recebimento da manifestação da União acerca da caução ofertada.

Requer a tutela de urgência.

DECIDO.

Agravo de instrumento interposto depois da entrada em vigor do CPC de 2015.

De início, observo que nada obsta a apreciação do pedido da liminar em momento posterior ao da apresentação das informações, haja vista que este movimento visa a prestigiar a formação de convicção do magistrado quanto à verossimilhança do direito alegado.

Destaco que não há ilegalidade no ato que posterga a apreciação da liminar, haja vista que, no âmbito do poder geral de cautela, a oitiva da parte contrária, por vezes, é necessária para a construção da decisão provisória.

Demais disso, de acordo com a informação acostada às fls. 257/260, o juiz monocrático indeferiu a antecipação da tutela, razão pela qual verifico a ausência superveniente do interesse de agir no presente recurso.

Com essas considerações, não conheço do recurso, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência desta decisão, com urgência, ao MM. Juízo 'a quo'.

Intime-se.

Após, remetam-se os autos à vara de origem."

(Agravado de Instrumento n. 0012646-61.2016.4.03.0000/SP – Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA – 03.11.2016)

Dessa forma, POSTERGO a análise do pedido de medida liminar à prestação de informações pela parte impetrada.

INTIME-SE a Parte Autora para que, **no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça o valor dado à causa, e/ou, sendo o caso, retifique o valor constante da petição inicial**, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação, tudo conforme o disposto no artigo 292, do Código de Processo Civil.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Concomitantemente, intime-se o órgão de representação judicial, nos termos do inciso II do mesmo artigo.

Sobrevindo a resposta ou decorrido o seu prazo, à conclusão para apreciação da liminar vindicada.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO e de INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Notifique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003028-97.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: MARIA JULIA RAMOS DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMARY LUCIA NOVAIS - SP262464  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Barueri, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002214-85.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: IVONE MARIA JACINTHO  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Barueri, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002214-85.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: IVONE MARIA JACINTHO  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Barueri, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004494-08.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: PONTO KA VEICULACAO PUBLICITARIA LTDA., CODEMP MARKETING E EMPREENDIMENTOS LTDA., ALL SPACE PROPAGANDA E MARKETING LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

**Barueri, 13 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003964-25.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: JONAS GOMES DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO GOMES - SP348608  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

**Barueri, 13 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004783-04.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: MICROSERVICE TECNOLOGIA DIGITAL LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA GODEGHESE - SP207830  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

**Barueri, 13 de janeiro de 2020.**

2ª Vara Federal de Barueri  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9051/9055/9056/9057/9058 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002293-35.2017.4.03.6144  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA NOLASCO - SP401816-A, LIGIA NOLASCO - MG136345, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: DIAS E PEREIRA PUBLICIDADE LTDA - ME, LIELSON FERREIRA DE LIMA

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, CIÊNCIA às partes do documento juntado sob o ID 26382655, e para que proceda ao cumprimento da determinação judicial proferida na decisão de Id 24985384..

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001397-21.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: JOSE PEQUENO ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, em **5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Após, nada mais sendo requerido, à conclusão para sentença.

**Barueri, 8 de janeiro de 2020.**

2ª Vara Federal de Barueri  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001023-39.2018.4.03.6144  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO  
EXECUTADO: NEUSA DARQUE JANUARIO EDUARDO

#### DESPACHO

Indefiro o pedido de penhora eletrônica, posto que até o presente momento não houve citação da parte executada.

Nos termos dos artigos 8º, I, da Lei n. 6.830/1980, e 248, do Código de Processo Civil, CITE-SE PELO CORREIO, COM AVISO DE RECEBIMENTO, a parte executada, sendo o caso, na pessoa de seu representante legal, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida atualizada na data do efetivo pagamento, com os acréscimos legais, além de custas processuais e de honorários advocatícios, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, conforme o art. 9º da lei referida. Para a hipótese de pronto pagamento, fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor exequendo, com base no art. 85, parágrafos 1º e 2º, do CPC. Havendo interesse no parcelamento da dívida, o acordo deverá ser formalizado diretamente com a parte exequente, no âmbito administrativo, a teor do parágrafo 2º, do art. 6º, da Lei n. 12.514/2011.

Devolvida a carta de citação sem cumprimento, nas hipóteses de ausência da parte executada ou de recusa no recebimento, CITE-SE POR MANDADO, nos moldes acima determinados, devendo o oficial de justiça, sendo o caso, certificar o regular funcionamento da empresa executada.

Eventuais embargos da parte executada observarão o disposto no art. 16 da Lei 6.830/1980, em especial o seu parágrafo 1º. Havendo garantia da execução e não sendo oferecidos embargos, abra-se vista à parte exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a finalidade do art. 18 da mesma lei.

Frustrada a citação, a garantia ou o pagamento, intime-se a parte exequente, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste e requeira o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do *caput* do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretária deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, **independentemente de nova intimação**, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000910-85.2018.4.03.6144  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO  
EXECUTADO: ELIVALDO GOMES OLIVEIRA

#### DESPACHO

Indefiro o pedido de penhora eletrônica, posto que até o presente momento não houve citação da parte executada.

Nos termos dos artigos 8º, I, da Lei n. 6.830/1980, e 248, do Código de Processo Civil, CITE-SE PELO CORREIO, COM AVISO DE RECEBIMENTO, a parte executada, sendo o caso, na pessoa de seu representante legal, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida atualizada na data do efetivo pagamento, com os acréscimos legais, além de custas processuais e de honorários advocatícios, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, conforme o art. 9º da lei referida. Para a hipótese de pronto pagamento, fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor exequendo, com base no art. 85, parágrafos 1º e 2º, do CPC. Havendo interesse no parcelamento da dívida, o acordo deverá ser formalizado diretamente com a parte exequente, no âmbito administrativo, a teor do parágrafo 2º, do art. 6º, da Lei n. 12.514/2011.

Devolvida a carta de citação sem cumprimento, nas hipóteses de ausência da parte executada ou de recusa no recebimento, CITE-SE POR MANDADO, nos moldes acima determinados, devendo o oficial de justiça, sendo o caso, certificar o regular funcionamento da empresa executada.

Eventuais embargos da parte executada observarão o disposto no art. 16 da Lei 6.830/1980, em especial o seu parágrafo 1º. Havendo garantia da execução e não sendo oferecidos embargos, abra-se vista à parte exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a finalidade do art. 18 da mesma lei.

Frustrada a citação, a garantia ou o pagamento, intime-se a parte exequente, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste e requeira o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do *caput* do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretária deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, **independentemente de nova intimação**, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001022-54.2018.4.03.6144  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO  
EXECUTADO: MICHELI MARGARRITA MASSON NARDINI

#### DESPACHO

Indefiro o pedido de penhora eletrônica, posto que até o presente momento não houve citação da parte executada.

Nos termos dos artigos 8º, I, da Lei n. 6.830/1980, e 248, do Código de Processo Civil, CITE-SE PELO CORREIO, COM AVISO DE RECEBIMENTO, a parte executada, sendo o caso, na pessoa de seu representante legal, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida atualizada na data do efetivo pagamento, com os acréscimos legais, além de custas processuais e de honorários advocatícios, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, conforme o art. 9º da lei referida. Para a hipótese de pronto pagamento, fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor exequendo, com base no art. 85, parágrafos 1º e 2º, do CPC. Havendo interesse no parcelamento da dívida, o acordo deverá ser formalizado diretamente com a parte exequente, no âmbito administrativo, a teor do parágrafo 2º, do art. 6º, da Lei n. 12.514/2011.

Devolvida a carta de citação sem cumprimento, nas hipóteses de ausência da parte executada ou de recusa no recebimento, CITE-SE POR MANDADO, nos moldes acima determinados, devendo o oficial de justiça, sendo o caso, certificar o regular funcionamento da empresa executada.

Eventuais embargos da parte executada observarão o disposto no art. 16 da Lei 6.830/1980, em especial o seu parágrafo 1º. Havendo garantia da execução e não sendo oferecidos embargos, abra-se vista à parte exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a finalidade do art. 18 da mesma lei.

Frustrada a citação, a garantia ou o pagamento, intime-se a parte exequente, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste e requeira o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do *caput* do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, **independentemente de nova intimação**, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente..

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000893-15.2019.4.03.6144  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA - SP218430, LUCIANA ANDREA ACCORSI BERARDI - SP152280  
EXECUTADO: MONICA CORREIA GONZALEZ

#### DESPACHO

Indefiro o pedido de penhora eletrônica, posto que até o presente momento não houve citação da parte executada.

Nos termos dos artigos 8º, I, da Lei n. 6.830/1980, e 248, do Código de Processo Civil, CITE-SE PELO CORREIO, COM AVISO DE RECEBIMENTO, a parte executada, sendo o caso, na pessoa de seu representante legal, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida atualizada na data do efetivo pagamento, com os acréscimos legais, além de custas processuais e de honorários advocatícios, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, conforme o art. 9º da lei referida. Para a hipótese de pronto pagamento, fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor exequendo, com base no art. 85, parágrafos 1º e 2º, do CPC. Havendo interesse no parcelamento da dívida, o acordo deverá ser formalizado diretamente com a parte exequente, no âmbito administrativo, a teor do parágrafo 2º, do art. 6º, da Lei n. 12.514/2011.

Devolvida a carta de citação sem cumprimento, nas hipóteses de ausência da parte executada ou de recusa no recebimento, CITE-SE POR MANDADO, nos moldes acima determinados, devendo o oficial de justiça, sendo o caso, certificar o regular funcionamento da empresa executada.

Eventuais embargos da parte executada observarão o disposto no art. 16 da Lei 6.830/1980, em especial o seu parágrafo 1º. Havendo garantia da execução e não sendo oferecidos embargos, abra-se vista à parte exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a finalidade do art. 18 da mesma lei.

Frustrada a citação, a garantia ou o pagamento, intime-se a parte exequente, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste e requeira o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do *caput* do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, **independentemente de nova intimação**, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente..

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001038-08.2018.4.03.6144  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA ANDREA ACCORSI BERARDI - SP152280, ALEXANDRE MORAES COSTA DE CERQUEIRA - SP382528  
EXECUTADO: RICARDO ANDRE QUEIROZ

#### DESPACHO

Indefiro o pedido de penhora eletrônica, posto que até o presente momento não houve citação da parte executada.

Nos termos dos artigos 8º, I, da Lei n. 6.830/1980, e 248, do Código de Processo Civil, CITE-SE PELO CORREIO, COM AVISO DE RECEBIMENTO, a parte executada, sendo o caso, na pessoa de seu representante legal, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida atualizada na data do efetivo pagamento, com os acréscimos legais, além de custas processuais e de honorários advocatícios, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, conforme o art. 9º da lei referida. Para a hipótese de pronto pagamento, fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor exequendo, com base no art. 85, parágrafos 1º e 2º, do CPC. Havendo interesse no parcelamento da dívida, o acordo deverá ser formalizado diretamente com a parte exequente, no âmbito administrativo, a teor do parágrafo 2º, do art. 6º, da Lei n. 12.514/2011.

Devolvida a carta de citação sem cumprimento, nas hipóteses de ausência da parte executada ou de recusa no recebimento, CITE-SE POR MANDADO, nos moldes acima determinados, devendo o oficial de justiça, sendo o caso, certificar o regular funcionamento da empresa executada.

Eventuais embargos da parte executada observarão o disposto no art. 16 da Lei 6.830/1980, em especial o seu parágrafo 1º. Havendo garantia da execução e não sendo oferecidos embargos, abra-se vista à parte exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a finalidade do art. 18 da mesma lei.

Frustrada a citação, a garantia ou o pagamento, intime-se a parte exequente, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste e requeira o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do *caput* do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, **independentemente de nova intimação**, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

#### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5001777-78.2018.4.03.6144  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653  
EXECUTADO: FERNANDO SIMOES GUAITOLI

#### DESPACHO

Indefiro o pedido de penhora eletrônica, posto que até o presente momento não houve citação da parte executada.

Nos termos dos artigos 8º, I, da Lei n. 6.830/1980, e 248, do Código de Processo Civil, CITE-SE PELO CORREIO, COM AVISO DE RECEBIMENTO, a parte executada, sendo o caso, na pessoa de seu representante legal, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida atualizada na data do efetivo pagamento, com os acréscimos legais, além de custas processuais e de honorários advocatícios, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, conforme o art. 9º da lei referida. Para a hipótese de pronto pagamento, fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor exequendo, com base no art. 85, parágrafos 1º e 2º, do CPC. Havendo interesse no parcelamento da dívida, o acordo deverá ser formalizado diretamente com a parte exequente, no âmbito administrativo, a teor do parágrafo 2º, do art. 6º, da Lei n. 12.514/2011.

Devolvida a carta de citação sem cumprimento, nas hipóteses de ausência da parte executada ou de recusa no recebimento, CITE-SE POR MANDADO, nos moldes acima determinados, devendo o oficial de justiça, sendo o caso, certificar o regular funcionamento da empresa executada.

Eventuais embargos da parte executada observarão o disposto no art. 16 da Lei 6.830/1980, em especial o seu parágrafo 1º. Havendo garantia da execução e não sendo oferecidos embargos, abra-se vista à parte exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a finalidade do art. 18 da mesma lei.

Frustrada a citação, a garantia ou o pagamento, intime-se a parte exequente, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste e requeira o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do *caput* do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, **independentemente de nova intimação**, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

#### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5001049-37.2018.4.03.6144  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE MORAES COSTA DE CERQUEIRA - SP382528, FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA - SP218430  
EXECUTADO: SIMONE LIMA FERREIRA DE SOUSA

#### DESPACHO

Indefiro o pedido de penhora eletrônica, posto que até o presente momento não houve citação da parte executada.

Nos termos dos artigos 8º, I, da Lei n. 6.830/1980, e 248, do Código de Processo Civil, CITE-SE PELO CORREIO, COM AVISO DE RECEBIMENTO, a parte executada, sendo o caso, na pessoa de seu representante legal, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida atualizada na data do efetivo pagamento, com os acréscimos legais, além de custas processuais e de honorários advocatícios, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, conforme o art. 9º da lei referida. Para a hipótese de pronto pagamento, fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor exequendo, com base no art. 85, parágrafos 1º e 2º, do CPC. Havendo interesse no parcelamento da dívida, o acordo deverá ser formalizado diretamente com a parte exequente, no âmbito administrativo, a teor do parágrafo 2º, do art. 6º, da Lei n. 12.514/2011.

Devolvida a carta de citação sem cumprimento, nas hipóteses de ausência da parte executada ou de recusa no recebimento, CITE-SE POR MANDADO, nos moldes acima determinados, devendo o oficial de justiça, sendo o caso, certificar o regular funcionamento da empresa executada.

Eventuais embargos da parte executada observarão o disposto no art. 16 da Lei 6.830/1980, em especial o seu parágrafo 1º. Havendo garantia da execução e não sendo oferecidos embargos, abra-se vista à parte exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a finalidade do art. 18 da mesma lei.

Frustrada a citação, a garantia ou o pagamento, intime-se a parte exequente, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste e requeira o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do *caput* do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, **independentemente de nova intimação**, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000665-74.2018.4.03.6144  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO  
EXECUTADO: NEUSA MARIA SANTOS DE SOUZA

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, bem como do despacho/decisão retro INTIMO A PARTE EXEQUENTE para manifestação quanto ao(s) AR(s)/mandado(s) juntado(s) nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito, sob consequência de sobrestamento dos autos em secretaria até ulterior deliberação.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001876-82.2017.4.03.6144  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO  
EXECUTADO: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, bem como do despacho/decisão retro INTIMO A PARTE EXEQUENTE para manifestação quanto ao(s) AR(s)/mandado(s) juntado(s) nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito, sob consequência de sobrestamento dos autos em secretaria até ulterior deliberação.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001099-63.2018.4.03.6144  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR  
EXECUTADO: BLUE CROSS PARTICIPACOES LTDA

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, bem como do despacho/decisão retro INTIMO A PARTE EXEQUENTE para manifestação quanto ao(s) AR(s)/mandado(s) juntado(s) nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito, sob consequência de sobrestamento dos autos em secretaria até ulterior deliberação.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000595-91.2017.4.03.6144  
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)  
EXECUTADO: JULIA ANNA ALVAREZ DALL'OLMO

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, bem como do despacho/decisão retro INTIMO A PARTE EXEQUENTE para manifestação quanto ao(s) AR(s)/mandado(s) juntado(s) nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito, sob consequência de sobrestamento dos autos em secretaria até ulterior deliberação.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002251-83.2017.4.03.6144  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: SB IDEAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, bem como do despacho/decisão retro INTIMO A PARTE EXEQUENTE para manifestação quanto ao(s) AR(s)/mandado(s) juntado(s) nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito, sob consequência de sobrestamento dos autos em secretaria até ulterior deliberação.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000411-38.2017.4.03.6144  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO PARANA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERSON DA SILVA BLAZON - PR53808  
EXECUTADO: PRODENT - ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA.

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, bem como do despacho/decisão retro INTIMO A PARTE EXEQUENTE para manifestação quanto ao(s) AR(s)/mandado(s) juntado(s) nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito, sob consequência de sobrestamento dos autos em secretaria até ulterior deliberação.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002152-16.2017.4.03.6144  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: LUIS ANTONIO CAMPOS BRITO

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, bem como do despacho/decisão retro INTIMO A PARTE EXEQUENTE para manifestação quanto ao(s) AR(s)/mandado(s) juntado(s) nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito, sob consequência de sobrestamento dos autos em secretaria até ulterior deliberação.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000439-06.2017.4.03.6144  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 1 REGIAO RJ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL MESSIAS PEIXINHO - RJ74759  
EXECUTADO: PEDRO LUIS PARIGOT

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, bem como do despacho/decisão retro INTIMO A PARTE EXEQUENTE para manifestação quanto ao(s) AR(s)/mandado(s) juntado(s) nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito, sob consequência de sobrestamento dos autos em secretaria até ulterior deliberação.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002252-68.2017.4.03.6144  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO  
EXECUTADO: ISMENIA APARECIDA GALVAO

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, bem como do despacho/decisão retro INTIMO A PARTE EXEQUENTE para manifestação quanto ao(s) AR(s)/mandado(s) juntado(s) nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito, sob consequência de sobrestamento dos autos em secretaria até ulterior deliberação.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001831-44.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: ALCATEL-LUCENT BRASIL S.A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO GRASSESCHI MACHADO MOURAO - SP184979  
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP**, tendo por objeto a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Tributos Federais e Contribuições Previdenciárias.

Coma inicial, anexou com procuração e documentos.

Custas recolhidas.

Deferido pedido de medida liminar.

A autoridade Impetrada prestou informações nos autos.

A União manifestou interesse no feito.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito e pugnou pelo prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação.

As condições da ação abrangem a legitimidade e o interesse processual, conforme o art. 485, VI, do Código de Processo Civil. O interesse processual perfaz-se através da presença concomitante do trinômio necessidade-utilidade-adequação. Uma vez constatada a carência de ação, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito.

No entanto, verifico que houve perda superveniente do objeto da ação mandamental, visto que a certidão de regularidade fiscal pleiteada foi expedida, independentemente da intervenção deste Juízo.

Pelo exposto, nos termos do §5º, do art. 6º, da Lei n. 12.016/2009, c/c art. 485, VI, do Código de Processo Civil, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual da parte impetrante.

Não cabe condenação ao pagamento de honorários advocatícios em mandado de segurança, conforme o art. 25, da Lei n. 12.016/2009.

Ressarcimento de custas pela autoridade impetrada, posto que o objeto desta ação somente foi obtido pela parte impetrante após a data do ajuizamento.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos virtuais.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001612-65.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: OPEN TECH SISTEMAS DE GERENCIAMENTO DE RISCOS S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA DALCOMUNI - SC16054

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação mandamental, proposta por BBKO CONSULTING S.A., que tem por objeto a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária no recolhimento das contribuições sociais destinadas ao Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação (FNDE), incidentes sobre a folha de salários. Requereu, ainda, seja garantido o direito à compensação/restituição do montante recolhido a tal título, nos últimos 05 (cinco) anos, atualizado monetariamente.

Aduz, em síntese, que, em razão das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 33/2001, o artigo 149, inciso III, §2º, da Constituição da República, não haveria albergado, como base de cálculo para as referidas contribuições, a folha de salários/rendimentos das pessoas jurídicas, o que esvaziaria o fundamento para a sua cobrança.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

O Delegado da Receita Federal prestou informações, defendendo a legalidade da contribuição sob exame.

A União manifestou interesse em ingressar no feito.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda.

O Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) prestou informações.

Vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

“Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) o ato imputável a autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública.

No tocante ao ajuizamento da ação em face do terceiro FNDE, entendo que não resta configurada hipótese de litisconsórcio passivo necessário.

Por força da Lei n. 11.457/2007, a atribuição para a fiscalização e a cobrança dos tributos que constituem objeto do pedido é da Secretaria da Receita Federal do Brasil, motivo pelo qual patente a legitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil.

Assim, declaro a ilegitimidade passiva do FNDE.

De outro giro, no que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência exclusiva para instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas.

Com efeito, a Emenda Constitucional n. 33/2001 promoveu alterações no texto constitucional, incluindo o §2º do referido dispositivo. Vejamos:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

**III - poderão ter alíquotas:**

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.”

**(GRIFEI)**

No art. 195, I, a, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pago ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. *In verbis*:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;”

(...)

A parte autora manifesta oposição ao recolhimento da contribuição para o FNDE, sob o argumento de não ter sido recepcionada pela Constituição da República, com o advento da EC 33/2001, já que o artigo 149 não haveria albergado a hipótese de recolhimento de contribuições gerais e de intervenção no domínio econômico sobre a folha de pagamento das empresas.

Acerca do tema, verifico que a norma contida no art. 149, inciso III, “a”, da Carta Magna, não restringiu as bases de cálculo sobre as quais incidem as contribuições sociais, uma vez adotou o termo “poderão ter alíquotas”, configurando uma ideia de possibilidade.

Assim, a finalidade da referida letra constitucional não é exaurir as hipóteses de incidência, respectivas bases de cálculo e sujeito passivo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico. Ao contrário, a norma pretende elencar situações que constituem rol meramente exemplificativo.

Para tanto, dispôs da norma contida no artigo 195, I, da Constituição da República, deferindo, ainda, ao Legislativo, observadas as limitações dispostas no artigo 150, incisos I e III, o poder de editar leis para a definição de alíquotas, cobrança e destinação das contribuições, ematenção ao princípio da legalidade.

A propósito, a cobrança do salário-educação está disciplinada no art. 15, da Lei n. 9.424/1996, que dispõe:

Art. 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A Suprema Corte sumulou entendimento no sentido de que “*É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96.*” (Súmula 732 - Sessão Plenária de 26/11/2003, DJ 09/12/2003).

Nessa senda, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial n. 1.162.307/RJ, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o seguinte entendimento (Tema 362):

“A contribuição para o salário-educação tem como sujeito passivo as empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, em consonância com o art. 15 da Lei 9.424/96, regulamentado pelo Decreto 3.142/99, sucedido pelo Decreto 6.003/2006.”.

Registro, outrossim, no tocante à recepção da aludida contribuição pela Carta Magna, referência expressa sobre a matéria no acórdão proferido no recurso supra referido, que faço constar:

“...  
4. A Carta Constitucional promulgada em 1988, consoante entendimento do STF, recepcionou formal e materialmente a legislação anterior, tendo o art. 25 do ADCT revogado tão-somente o § 2º, do art. 1º, do citado Decreto-Lei, que autorizava o Poder Executivo a fixar e alterar a alíquota, sendo forçoso concluir pela subsistência da possibilidade de exigência do salário-educação, nos termos da legislação em vigor à época. (Precedente do STF: RE 290079, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2001, DJ 04-04-2003) 5. Com efeito, a alteração do regime aplicável ao salário-educação, implementada pela novel Constituição da República, adstringiu-se à atribuição de caráter tributário, para submetê-la ao princípio da legalidade, mas preservando a mesma estrutura normativa insculpida no Decreto-Lei 1.422/75, vale dizer: mesma hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota.  
...”

(REsp 1162307/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 03/12/2010, STJ).

Reconhecendo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n.660.933/PR, o Supremo Tribunal Federal proferiu a seguinte decisão:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. COBRANÇA NOS TERMOS DO DL 1.422/1975 E DOS DECRETOS 76.923/1975 E 87.043/1982. CONSTITUCIONALIDADE SEGUNDO AS CARTAS DE 1969 E 1988. PRECEDENTES. Nos termos da Súmula 732/STF, é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996. A cobrança da exação, nos termos do DL 1.422/1975 e dos Decretos 76.923/1975 e 87.043/1982 é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. Precedentes. Repercussão geral da matéria reconhecida e jurisprudência reafirmada, para dar provimento ao recurso extraordinário da União.”

(STF, RE 660933, Tribunal Pleno, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJe 23/02/2012).

Desse modo, considerando a súmula n. 732 do STF, o acórdão proferido no Recurso Especial n. 1.162.307/RJ pelo STJ e, ainda, o entendimento firmado no julgamento do Recurso Extraordinário n. 660.933/PR, todos posteriores ao início da vigência da EC 33/2001, não há que se falar em inconstitucionalidade do salário-educação na hipótese.

Neste sentido, propende o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. *In litteris*:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. 1. Rejeitadas as preliminares de ilegitimidade passiva do FNDE e de sua falta de interesse na lide pois o FNDE é o destinatário final da contribuição social salário-educação e o responsável pela repetição do indébito, em eventual procedência do pedido. Rejeito, ainda, as preliminares de inadequação da via eleita e ausência de direito líquido e certo uma vez que se confundem com o próprio mérito da causa, e assim serão tratadas. 2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão dos apelantes. 5. Apelação desprovida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.”

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 371205 0005256-38.2016.4.03.6144, JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2018)

No mais, observo que no julgamento do Recurso Extraordinário n. 603.624/SC, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral sobre a legalidade na exigência da contribuição destinada ao SEBRAE, à Apex e à ABDI, encontrando-se pendente de apreciação em definitivo. Nesse, discute-se se, à luz do art. 149, §2º, III, a, da Constituição, acrescido pela Emenda Constitucional n. 33/2001, é possível, ou não, a utilização, pelo constituinte derivado, do critério de indicação de bases econômicas, para fins de delimitação da competência relativa à instituição de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, e, por conseguinte, a exigibilidade, ou não, da contribuição destinada às Terceiras Entidades, instituída pela Lei n. 8.209/1990, comredação dada pela Lei n. 8.154/1990, após a entrada em vigor daquela emenda.

Consigno que o reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, exceto quando há determinação impeditiva ou suspensiva da respectiva tramitação processual, em decisão proferida pela Suprema Corte. Na espécie, não se verifica a existência de ordem obstativa de julgamento decorrente do Pretório Excelso e, ainda, que a questão controvertida nos autos não se amolda ao tema enfrentado no RE 603.624/SC.

Assim, à luz dos elementos fáticos e jurídicos dos autos, não restou demonstrada a existência de direito líquido e certo, violado por ilegalidade atribuível à Autoridade Coatora.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, DENEGO A SEGURANÇA.

Custas pela Impetrante.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil.

Sendo o caso, cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Oportunamente, arquivem-se os autos virtuais.

P. R. I.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001040-12.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: ODAIR JOSE RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: THAIS DANIELA DE MORAES MIKAIL PAES - SP213062  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto o reconhecimento de atividade urbana comum e/ou submetida a condições especiais. Pleiteou, ainda, o pagamento das verbas pretéritas, acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Por fim, pugnou pela condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) apresentou contestação.

Foi deferido prazo para réplica e especificação de provas.

A parte autora apresentou réplica à defesa.

As partes não postularam pela produção de outras provas.

O feito foi remetido à Seção de Cálculos desta Subseção para elaboração de planilha preliminar de cômputo de tempo de serviço.

RELATADOS. DECIDO.

Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Assim, aprecio a matéria de fundo.

O benefício de aposentadoria especial, que advém do preceito contido no §1º, do art. 201, da Constituição da República, como forma de compensação pela exposição a riscos no ambiente de trabalho, por penosidade, insalubridade ou periculosidade, está previsto no art. 57, da Lei n. 8.213/1991, e sua concessão exige o cumprimento dos requisitos qualidade de segurado, carência e tempo de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição decorre do disposto no §7º do art. 201, da Constituição da República/1988. Nos termos constitucionais e legais, para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a parte requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; e 3) contar com 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos, se homem, com redução em 05 (cinco) anos para os professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício do magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24.07.1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/1991.

Nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional n. 20/1998, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição, exceto em se tratando de tempo de contribuição fictício.

Os segurados que tenham se filiado ao Regime Geral da Previdência Social até a data de publicação da EC n. 20/1998, ou seja, até 16.12.1998, podem optar pela concessão de aposentadoria de acordo com as regras instituídas por tal emenda ou pela concessão nos moldes da regra transitória contida no art. 9º da mesma emenda.

De acordo com a regra transitória dos incisos I e II do art. 9º, da EC n. 20/1998, pode ser concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral, de acordo com os critérios anteriormente vigentes, quando implementados, cumulativamente, os seguintes requisitos: 1) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; 2) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher; e 3) cumprir pedágio equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo de 35 (trinta e cinco) ou de 30 (trinta) anos, na data da publicação da emenda mencionada.

Para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o §1º, do art. 9º, da EC n. 20/1998, exige o atendimento das seguintes condições: 1) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; 2) 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher; e 3) pedágio equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que, na data da publicação da EC n. 20/1998, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 (trinta) ou de 25 (vinte e cinco) anos.

O §1º do art. 102, da Lei n. 8.213/1991, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria, quando cumpridos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos. A Lei n. 10.666/2003, no caput do seu art. 3º, dispõe que "a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial."

O art. 62 do Decreto n. 3.048/1999 discorre sobre a prova do tempo de serviço, nestes termos:

"Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas "j" e "l" do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 2002\)](#)

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a sequência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

I - para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembleia geral e registro de empresário; ou [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

II - de exercício de atividade rural, alternativamente: [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

a) contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

b) contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

c) declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo INSS; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

d) comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

e) bloco de notas do produtor rural; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

f) notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 24 do art. 225, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

g) documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

h) comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

i) cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

j) licença de ocupação ou permissão outorgada pelo INCRA; ou [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

l) certidão fornecida pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI, certificando a condição do índio como trabalhador rural, desde que homologada pelo INSS. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 4º Se o documento apresentado pelo segurado não atender ao estabelecido neste artigo, a prova exigida pode ser complementada por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar, inclusive mediante justificativa administrativa, na forma do Capítulo VI deste Título. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 5º A comprovação realizada mediante justificativa administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 7º A empresa colocará à disposição de servidor designado por dirigente do Instituto Nacional do Seguro Social as informações ou registros de que dispuser, relativamente a segurado a seu serviço e previamente identificado, para fins de instrução ou revisão de processo de reconhecimento de direitos e outorga de benefícios do Regime Geral de Previdência Social. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.496, de 2008\)](#)

§ 8º A declaração mencionada na alínea "c" do inciso II do § 2º, além da identificação da entidade e do emitente da declaração, com indicação do respectivo mandato: [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

I - deverá ser fornecida em duas vias, em papel timbrado da entidade, com numeração seqüencial controlada e ininterrupta; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

II - deverá conter a identificação, a qualificação pessoal do beneficiário e a categoria de produtor a que pertença; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

III - deverá consignar os documentos e informações que serviram de base para a sua emissão, bem como, se for o caso, a origem dos dados extraídos de registros existentes na própria entidade declarante ou em outro órgão, entidade ou empresa, desde que idôneos e acessíveis à previdência social; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

IV - não poderá conter informação referente a período anterior ao início da atividade da entidade declarante, salvo se baseada em documento que constitua prova material do exercício da atividade; e [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

V - deverá consignar dados relativos ao período e forma de exercício da atividade rural na forma estabelecida pelo INSS. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 9º Sempre que a categoria de produtor informada na declaração de que trata a alínea "c" do inciso II do § 2º for de parceiro, meeiro, arrendatário, comodatário, ou outra modalidade de outorgado, o documento deverá identificar e qualificar o outorgante. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 10. A segunda via da declaração prevista na alínea "c" do inciso II do § 2º deverá ser mantida na própria entidade, com numeração seqüencial em ordem crescente, à disposição do INSS e demais órgãos de fiscalização e controle. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 11. Na hipótese de inexistência de sindicato que represente o trabalhador rural, a declaração mencionada na alínea "c" do inciso II do § 2º poderá ser suprida pela apresentação de duas declarações firmadas por autoridades administrativas ou judiciárias locais, desde que exerçam cargos ou funções de juizes federais ou estaduais ou do Distrito Federal, promotores de justiça, delegados de polícia, comandantes de unidades militares do Exército, Marinha, Aeronáutica ou de forças auxiliares, titulares de representação local do Ministério do Trabalho e Emprego e de diretores titulares de estabelecimentos públicos de ensino fundamental e médio. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 12. As autoridades mencionadas no § 11 somente poderão fornecer declaração relativa a período anterior à data do início das suas funções na localidade se puderem fundamentá-la com documentos contemporâneos do fato declarado, que evidenciem plena convicção de sua veracidade. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 13. A declaração de que trata o § 11, sujeita à homologação pelo INSS, e a certidão a que se refere a alínea "T" do inciso II do § 2º deverão obedecer, no que couber, ao disposto no § 8º. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 14. A homologação a que se refere a alínea "T" do inciso II do § 2º se restringe às informações relativas à atividade rural, em especial o atendimento dos incisos II, III e V do § 8º. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.939, de 2009\)](#)

Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes nocivos, observo que, segundo o art. 201, § 1º, da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 47/2005, "é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar." Assim, a própria Carta Maior excepciona a adoção de critérios diferenciados relativamente aos trabalhadores com deficiência ou que exerçam suas atividades em ambientes afetados por agentes nocivos à saúde ou à integridade física.

O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Vale dizer que, prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não sendo cabível aplicação retroativa de lei nova, que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Esse é o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, (AGRESP n. 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJU de 23.06.2003, p. 429, e REsp n. 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJU de 23.06.2003, p. 457), o qual passou a ter previsão normativa expressa no Decreto n. 4.827/2003, que introduziu o § 1º do art. 70, do Decreto n. 3.048/1990.

Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa:

a) Período até 28.04.1995, quando vigente a Lei n. 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/1991, em sua redação original (artigos 57 e 58) - É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver o enquadramento da categoria profissional nos decretos regulamentadores, ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor, em que necessariamente sempre a aferição mediante perícia técnica, a fim de se verificar a nocividade, ou não, desses agentes). Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n. 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e n. 83.080/1979 (Anexo II) até 28.04.1995, quando da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

b) Período a partir de 29.04.1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05.03.1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/1995 no art. 57 da Lei n. 8.213/1991) - Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, salvo ruído e calor. O enquadramento dos agentes nocivos deve ser norteado pelos Decretos n. 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05.03.1997.

c) Período a contar de 06.03.1997 até 01.12.1998, alterações introduzidas no art. 58 da Lei n. 8.213/1991 pela Medida Provisória n. 1.523/1996 (convertida na Lei n. 9.528/1997) até a edição da Medida Provisória n. 1.729/1998 - Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica. Os agentes nocivos estavam previstos no Decreto n. 2.172/1997 (Anexo IV), em vigor até 28.05.1998.

d) Após 02.12.1998, edição da Medida Provisória n. 1.729/1998 que, convertida na Lei n. 9.732/1998, deu nova redação ao §1º do art. 58 da Lei n. 8.213/1991 - Comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Devem ser considerados os agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes elencados no Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999. Posteriormente a 1º.01.2004, na forma estabelecida pela Instrução Normativa INSS/DC n. 99/2003, passou-se a admitir também o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), emitido após tal data. Referido documento, conforme o art. 264, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, deve ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, constando seu nome, cargo, NIT e o carimbo da empresa.

Importa salientar que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.306.113/SC, em regime repetitivo, consolidou a tese de que "as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991)."

No que tange ao agente ruído, o grau de nocividade estabelecido nas normas variou conforme abaixo:

- a) Período até 05.03.1997 - Anexo do Decreto n. 53.831/1964 (1); Anexo I do Decreto n. 83.080/1979 (2). - Ruído superior a 80 dB(A) (1); Superior a 90 dB(A) (2).
- b) De 06-03-1997 a 06-05-1999 - Anexo IV do Decreto n. 2.172/1997. - Superior a 90 dB(A).
- c) De 07-05-1999 a 18-11-2003 - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, na sua redação original. - Superior a 90 dB(A).
- d) A partir de 19-11-2003 - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999 como alteração do Decreto n. 4.882/2003. - Superior a 85 dB(A).

Tendo em vista que o novo critério de enquadramento da atividade especial, estabelecido pelo Decreto n. 4.882/2003, veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como diante do caráter social do direito previdenciário, vinha entendendo pela aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.398.260/PR, submetido ao rito repetitivo, firmou a tese de que "o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LIC).". Por tal fundamento, revejo meu posicionamento e adiro ao entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Diante disso, a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, consoante segue:

- a) Até 05.03.1997 - superior a 80 d(B)A
- b) De 06.03.1997 a 18.11.2003 - superior a 90 d(B)A
- c) Após 19.11.2003 - superior a 85 d(B)A

Entendo possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto n. 3.048/1999, art. 70, §2º, com redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003. No mesmo sentido é o entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, que, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.151.363/MG, fixou a tese de que "permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991."

Ressalto que a utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade e eficácia para eliminar o agente agressivo, e não para meramente reduzi-lo aos limites de tolerância ou neutralizá-lo. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção coletiva só foi objeto de preocupação por parte do legislador com a vigência da Medida Provisória n. 1.538, publicada em 14.10.1996, convertida na Lei n. 9.528/1997, e de proteção individual tão somente após a edição da Medida Provisória n. 1.729, de 03.12.1998, que se converteu na Lei n. 9.732/1998, as quais alteraram as disposições do art. 58, §2º, da Lei n. 8.213/1991. Na sua redação original, o art. 58 da Lei n. 8.213/1991 não fazia previsão de uso de EPC ou EPI, portanto, não é crível que a totalidade dos empregadores os fornecessem aos trabalhadores. Diante disso, concluo que o emprego desses acessórios somente é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço quando demonstrado, em laudo técnico ou em perfil profissiográfico previdenciário, que houve uso de EPC e EPI eficaz após 14.10.1996 e 03.12.1998, respectivamente.

Porém, com relação ao agente nocivo ruído, ainda que o equipamento elimine a insalubridade, não restará descaracterizado o exercício de atividade nociva, havendo, inclusive, a súmula n. 9, da Turma de Uniformização Nacional, segundo a qual "o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado." No tocante aos demais agentes, portanto, o uso de equipamento eficaz para eliminar a nocividade, após 14.10.1996 (EPC) e 03.12.1998 (EPI), demonstrado em PPP ou laudo técnico ambiental, impede o reconhecimento de atividade especial.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema (ARE 664335 ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, DJE-029: 11-02-2015) e, ao julgar o mérito da controvérsia, assentou duas teses no mesmo sentido, conforme acórdão que segue:

"Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, venceu o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria." - grifos acrescidos.

Assim, uma vez caracterizada a eficiência do EPI, com a eliminação definitiva da nocividade do ambiente laboral, não é possível o enquadramento da atividade como tempo especial, salvo para os casos de exposição ao agente físico ruído.

Passo ao exame da matéria fática.

No caso específico dos autos, não há controvérsia sobre a qualidade de segurado e o cumprimento do prazo de carência.

Análise a alegada especialidade do labor exercido pela parte autora no(s) período(s) pretendido(s) e, em consequência, se houve a implementação do tempo de serviço/contribuição necessário à concessão do benefício pleiteado.

01 - 14/12/1998 a 06/12/2012 (COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO)

PROVA(S):

1 - Oficial de Manutenção C de 14/12/1998 a 31/08/2000 - CTPS de fl. 05 do ID 1945049 e Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 07/10 do ID 1945050.

2 - Oficial de manutenção B de 01/09/2000 a 31/10/2011 - CTPS de fl. 06 do ID 8297872 e Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 07/10 do ID 1945050.

3 - Oficial de Máquinas A de 01/11/2011 a 06/12/2012 - CTPS de fl. 08 do ID 8297872 e Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 07/10 do ID 1945050.

## FUNDAMENTAÇÃO:

**Não pode ser reconhecida a alegada especialidade, uma vez que não foi juntado documento que comprove a outorga de poderes de representação ao emissor do PPP.**

Dessarte, considerados os períodos computados na via administrativa, os constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e os demonstrados nestes autos, a parte requerente totaliza **12 anos, 06 meses e 23 dias** de serviço submetido a condições especiais, conforme planilha definitiva anexa, tempo insuficiente para a concessão do benefício pleiteado.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Improcede o pedido de concessão de benefício.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, consoante o *caput* e §§ 2º, e 3º, I, do art. 85, do CPC. Entretanto, em face da concessão de gratuidade nestes autos, fica suspensa a exigibilidade, conforme os §§ 2º e 3º, do art. 98, do mesmo diploma processualístico. Ambas as partes isentas de custas, nos moldes do art. 4º, incisos I e II, da Lei n. 9.289/1996.

**Integram esta sentença a planilha final de cálculo de tempo de serviço e o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) anexos.**

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

**BARUERI, 13 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001884-25.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: BBKO CONSULTING S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELICA PIMAUGUSTO - SP338362  
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP**, tendo por objeto a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Tributos Federais e Contribuições Previdenciárias.

Com a inicial, anexou com procuração e documentos.

Custas recolhidas.

Indeferido pedido de medida liminar.

A União manifestou interesse no feito.

A autoridade Impetrada prestou informações nos autos.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito e pugnou pelo prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação.

As condições da ação abrangem a legitimidade e o interesse processual, conforme o art. 485, VI, do Código de Processo Civil. O interesse processual perfaz-se através da presença concomitante do trinômio necessidade-utilidade-adequação. Uma vez constatada a carência de ação, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito.

No entanto, verifico que houve perda superveniente do objeto da ação mandamental, visto que a certidão de regularidade fiscal pleiteada foi expedida, independentemente da intervenção deste Juízo.

Pelo exposto, nos termos do §5º, do art. 6º, da Lei n. 12.016/2009, c/c art. 485, VI, do Código de Processo Civil, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual da parte impetrante.

Não cabe condenação ao pagamento de honorários advocatícios em mandado de segurança, conforme o art. 25, da Lei n. 12.016/2009.

Custas pela Impetrante.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos virtuais.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado, proposto por T-GRÃO CARGO TERMINAL DE GRANÉIS S/A, em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP**, tendo por objeto o reconhecimento da suspensão da exigibilidade do débito impugnado no procedimento administrativo nº. **13855.723978/2017-91**.

Postulou pelo deferimento de medida liminar *inaudita altera parte* para que seja determinada a imediata emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, em razão da existência de defesa administrativa pendente de julgamento.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas recolhidas.

Indeferido pedido de medida liminar.

Indeferida a juntada extemporânea de documentos.

A União manifestou interesse no feito.

A autoridade Impetrada prestou informações nos autos.

Foi deferida a tutela recursal para expedição da certidão de regularidade fiscal.

Foi determinada expedição de ofício para cumprimento da decisão do TRF – 3ª Região.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito e pugnou pelo prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

“Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) o ato imputável a autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública.

Com efeito, acerca das certidões negativas, o Código Tributário Nacional estabelece:

Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Lado outro, conforme disposto no art. 151, III, do Código Tributário Nacional, suspendem a exigibilidade do crédito tributário “as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo”.

Neste cenário, observo que os tributos objeto do Processo Administrativo n. **13855.723.978/2017-91**, conforme Relatório de Situação Fiscal cadastrado sob o **Id 8404293**, constam como débitos ou pendências perante a Secretaria Receita Federal.

Verifico, entretanto, que, para comprovar o protocolo de impugnação administrativa nos referidos autos, a impetrante juntou o documento de **Id 8404407**, que é mera cópia parcial de tela extraída, alegadamente, do site da Receita Federal do Brasil, contendo informações sobre processos de que a requerente é parte, dentre os quais o de n. **13855.723.978/2017-91**.

Ocorre que, conforme salientado, a cópia é parcial, eis que as laterais da tela estão cortadas, não sendo possível sequer verificar o endereço da página de internet de que foram extraídas. No campo à frente do número do referido processo, constam informações interrompidas, tais como: “*Termo de Solicitação...*”, “*Impugnação*”, “*Termo de Análise de...*” e “*... de Juntada*”.

Observo, ainda, que não há, nos autos, extrato com o andamento do processo em comento e, que, ainda que fosse considerado o comprovante de protocolo da sua defesa, em **24/04/2018** – cuja juntada foi objeto de indeferimento na decisão de **Id.8759405** –, não há nos autos documento que ateste a data em que foi intimada, para que seja possível verificar a tempestividade do recurso.

Lembro, por oportuno, que direito líquido e certo é aquele que independe de dilação probatória. Assim, seja no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, deve restar demonstrado cabalmente o justo receio de sofrer ilegalidade ou abuso de poder.

Lado outro, considerando que a impugnação foi apresentada em **24/04/2018** e, ainda, que a autoridade impetrada informou que a intimação da contribuinte ocorreu em **15/01/2018**, é notória a perda do prazo legal para manifestação da parte impetrante na seara administrativa. Por seu turno, a apresentação extemporânea de defesa administrativa não tem condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Assim, ausente causa de suspensão de exigibilidade não crédito, não há falar em afastar óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal na hipótese.

Nesse cenário, tenho como afastado o direito líquido e certo alegado pela Parte impetrante.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, e, por conseguinte, **DENEGO A SEGURANÇA**.

Custas pela parte impetrante.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Dou por prejudicado o pedido de **Id.19185642**, tendo em vista a prolação desta sentença.

Por meio eletrônico, encaminhe-se cópia desta sentença para o Eminent Relator do agravo de instrumento de autos n. **5013367-54.2018.403.0000**, para ciência.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos virtuais.

Sendo o caso, cópia desta decisão servirá de MANDADO/OFÍCIO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001701-54.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: T-GRAO CARGO TERMINAL DE GRANEIS S/A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SONIA DO CARMO CASSETTARI FERREIRA - SP294831  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado, proposto por T-GRAO CARGO TERMINAL DE GRANEIS S/A, em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP**, tendo por objeto o reconhecimento da suspensão da exigibilidade do débito impugnado no procedimento administrativo nº. **13855.723978/2017-91**.

Postulou pelo deferimento de medida liminar *inaudita altera parte* para que seja determinada a imediata emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, em razão da existência de defesa administrativa pendente de julgamento.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas recolhidas.

Indeferido pedido de medida liminar.

Indeferida a juntada extemporânea de documentos.

A União manifestou interesse no feito.

A autoridade Impetrada prestou informações nos autos.

Foi deferida a tutela recursal para expedição da certidão de regularidade fiscal.

Foi determinada expedição de ofício para cumprimento da decisão do TRF – 3ª Região.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito e pugnou pelo prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

“Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) o ato imputável a autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública.

Com efeito, acerca das certidões negativas, o Código Tributário Nacional estabelece:

Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Lado outro, conforme disposto no art. 151, III, do Código Tributário Nacional, suspendem a exigibilidade do crédito tributário “as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo”.

Neste cenário, observo que os tributos objeto do Processo Administrativo n. **13855.723.978/2017-91**, conforme Relatório de Situação Fiscal cadastrado sob o **Id 8404293**, constam como débitos ou pendências perante a Secretaria Receita Federal.

Verifico, entretanto, que, para comprovar o protocolo de impugnação administrativa nos referidos autos, a impetrante juntou o documento de **Id 8404407**, que é mera cópia parcial de tela extraída, alegadamente, do site da Receita Federal do Brasil, contendo informações sobre processos de que a requerente é parte, dentre os quais o de n. **13855.723.978/2017-91**.

Ocorre que, conforme salientado, a cópia é parcial, eis que as laterais da tela estão cortadas, não sendo possível sequer verificar o endereço da página de internet de que foram extraídas. No campo à frente do número do referido processo, constam informações interrompidas, tais como: “*Termo de Solicitação...*”, “*Impugnação*”, “*Termo de Análise de...*” e “*... de Juntada*”.

Observo, ainda, que não há, nos autos, extrato com o andamento do processo em comento e, que, ainda que fosse considerado o comprovante de protocolo da sua defesa, em **24/04/2018** – cuja juntada foi objeto de indeferimento na decisão de **Id.8759405** –, não há nos autos documento que ateste a data em que foi intimada, para que seja possível verificar a tempestividade do recurso.

Lembro, por oportuno, que direito líquido e certo é aquele que independe de dilação probatória. Assim, seja no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, deve restar demonstrado cabalmente o justo receio de sofrer ilegalidade ou abuso de poder.

Lado outro, considerando que a impugnação foi apresentada em **24/04/2018** e, ainda, que a autoridade impetrada informou que a intimação da contribuinte ocorreu em **15/01/2018**, é notória a perda do prazo legal para manifestação da parte impetrante na seara administrativa. Por seu turno, a apresentação extemporânea de defesa administrativa não tem condição de suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Assim, ausente causa de suspensão de exigibilidade não crédito, não há falar em afastar óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal na hipótese.

Nesse cenário, tenho como afastado o direito líquido e certo alegado pela Parte impetrante.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, e, por conseguinte, **DENEGO A SEGURANÇA**.

Custas pela parte impetrante.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Dou por prejudicado o pedido de **Id.19185642**, tendo em vista a prolação desta sentença.

Por meio eletrônico, encaminhe-se cópia desta sentença para o Eminent Relator do agravo de instrumento de autos **n. 5013367-54.2018.403.0000**, para ciência.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos virtuais.

Sendo o caso, cópia desta decisão servirá de MANDADO/OFÍCIO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000002-62.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, LIGIANOLASCO - MG136345, LARISSANOLASCO - SP401816-A  
EXECUTADO: FORTUNOX COMERCIO DE METAIS EIRELI - ME, ANTONIO EDUARDO ELORZA  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO ALVES PRADO - SP101198, VALDEMIR JOSE HENRIQUE - SP71237  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO ALVES PRADO - SP101198, VALDEMIR JOSE HENRIQUE - SP71237

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, via sistema BacenJud ter restado infrutífera, INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre o prosseguimento da ação e/ou requeira o que entender de direito.

Fica a parte exequente cientificada de que, decorrido o prazo sem manifestação, o curso da execução será suspenso, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

**BARUERI, 9 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002282-06.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: EXTERRAN SERVICOS DE OLEO E GAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP**, tendo por objeto a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Tributos Federais e Contribuições Previdenciárias.

Coma inicial, anexou com procuração e documentos.

Custas recolhidas.

Indeferido pedido de medida liminar.

A autoridade Impetrada prestou informações nos autos.

A União manifestou interesse no feito.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito e pugnou pelo prosseguimento do feito.

Instada para se manifestar acerca das informações prestadas, a parte impetrante reiterou o pedido formulado na exordial.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação.

As condições da ação abrangem a legitimidade e o interesse processual, conforme o art. 485, VI, do Código de Processo Civil. O interesse processual perfaz-se através da presença concomitante do trinômio necessidade-utilidade-adequação. Uma vez constatada a carência de ação, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito.

No entanto, verifico que houve perda superveniente do objeto da ação mandamental, visto que a certidão de regularidade fiscal pleiteada foi expedida, em cumprimento a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional da 3ª Região. Além disso, observo que a autoridade impetrada informou acerca da inexistência de pendências para fins de liberação da dita certidão.

Pelo exposto, nos termos do §5º, do art. 6º, da Lei n. 12.016/2009, c/c art. 485, VI, do Código de Processo Civil, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual da parte impetrante.

Não cabe condenação ao pagamento de honorários advocatícios em mandado de segurança, conforme o art. 25, da Lei n. 12.016/2009.

Ressarcimento de custas pela autoridade impetrada, posto que o objeto desta ação somente foi obtido pela parte impetrante após a data do ajuizamento.

Comunique-se ao Relator do Agravo de Instrumento nº 5022733-54.2017.4.03.0000.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos virtuais.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001167-13.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: WAPMETAL INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLAS E ESTAMPADOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL ARAUJO DE OLIVEIRA - SP331940  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, proposta por WAPMETAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MOLAS E ESTAMPADOS LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, tendo por objeto o direito à exclusão do valor do ICMS e do ICMS-ST da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), com restituição ou compensação dos valores indevidamente pagos, atualizados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), observada a prescrição quinquenal.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

Custas recolhidas.

Deferido o pedido de medida liminar.

A autoridade Impetrada prestou informações nos autos.

A União noticiou a interposição de agravo de instrumento.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito e pugnou pelo prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos.

RELATADOS. DECIDO.

De acordo com o art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que institui o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

A inclusão, ou não, do valor correspondente ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, enquanto componente da receita bruta ou do faturamento, vinha sendo objeto de divergência entre o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.

O Superior Tribunal de Justiça, além das súmulas n. 68 (“*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*”) e n. 94 (“*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”), firmou, no Recurso Especial n. 1.144.469/PR, a tese de que “*o valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações*”.

De outro passo, no Agravo Regimental em Agravo no Recurso Especial n. 593.627/RN, houve superação das súmulas n. 68 e n. 94, caso em que o Superior Tribunal de Justiça aderiu ao entendimento de que, “*constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS*”.

Por sua vez, pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, foi consignado o entendimento de que o montante relativo ao ICMS não compõe a base de incidência da COFINS e do PIS, porque estranho ao conceito de faturamento. Não houve reconhecimento de repercussão geral nesse recurso extraordinário, vez que interposto em 17.11.1998, antes da inclusão do §3º do art. 102, da Constituição da República, pela Emenda Constitucional n. 45/2004. No voto do Ministro Marco Aurélio, constou que:

“*O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo*”.

Com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 606.107 (DJE 25.11.2013), de relatoria da Ministra Rosa Weber, referiu que, “*sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições*”. Fixou a tese da inconstitucionalidade da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS não cumulativas sobre os valores auferidos por empresa exportadora em razão da transferência a terceiros de créditos de ICMS.

Recentemente, admitindo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que “*o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*”. O acórdão de tal julgamento foi publicado no DJe n. 223/2017, de 02.10.2017, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

À luz dos elementos fáticos e jurídicos dos autos, restou demonstrada a existência de direito líquido e certo, violado por ilegalidade atribuível à Autoridade Coatora, quanto à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Uma vez reconhecido o direito à exclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, cabível a compensação do indébito vertido nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, corrigido pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data do pagamento indevido. Eventual compensação dar-se-á com qualquer tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal (excetuadas as contribuições previdenciárias), a partir do trânsito em julgado, na forma dos artigos 170-A, do Código Tributário Nacional; 66, da Lei n. 8.383/1991; 74, da Lei n. 9.430/1996; 16 e 39 da Lei n. 9.250/1995; e 26-A da Lei n. 11.457/2007.

De outro giro, a Constituição da República, no §7º do seu art. 150, diz que “a lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.”

O Código Tributário Nacional discorre sobre a substituição da responsabilidade tributária, no art. 128, que diz

“Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.”

Os artigos 9º e 10 da Lei Complementar n. 87/1996, assim abordam a questão:

“Art. 9º A adoção do regime de substituição tributária em operações interestaduais dependerá de acordo específico celebrado pelos Estados interessados.

§ 1º A responsabilidade a que se refere o art. 6º poderá ser atribuída:

I - ao contribuinte que realizar operação interestadual de petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, em relação às operações subsequentes;

II - às empresas geradoras ou distribuidoras de energia elétrica, nas operações internas e interestaduais, na condição de contribuinte ou de substituto tributário, pelo pagamento do imposto, desde a produção ou importação até a última operação, sendo seu cálculo efetuado sobre o preço praticado na operação final, assegurado seu recolhimento ao Estado onde deva ocorrer essa operação.

§ 2º Nas operações interestaduais com as mercadorias de que tratam os incisos I e II do parágrafo anterior, que tenham como destinatário consumidor final, o imposto incidente na operação será devido ao Estado onde estiver localizado o adquirente e será pago pelo remetente.

Art. 10. É assegurado ao contribuinte substituído o direito à restituição do valor do imposto pago por força da substituição tributária, correspondente ao fato gerador presumido que não se realizar.

§ 1º Formulado o pedido de restituição e não havendo deliberação no prazo de noventa dias, o contribuinte substituído poderá se creditar, em sua escrita fiscal, do valor objeto do pedido, devidamente atualizado segundo os mesmos critérios aplicáveis ao tributo.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, sobrevindo decisão contrária irreversível, o contribuinte substituído, no prazo de quinze dias da respectiva notificação, procederá ao estorno dos créditos lançados, também devidamente atualizados, como pagamento dos acréscimos legais cabíveis.”

Ao julgar o Recurso Extraordinário n. 574.706, o Supremo Tribunal Federal não considerou o regime de substituição progressiva do ICMS, em que um contribuinte é obrigado a recolher, além do imposto devido pela sua operação própria, o valor que seria devido pela ulterior operação de venda de empresa situada em etapa subsequente da cadeia econômica (substituída tributária).

Em que pese se trate do mesmo imposto, há distinções relevantes que não podem ser olvidadas. Em primeiro lugar, o substituído não recolhe o imposto ao Fisco; logo, não pode afirmar que os valores recebidos do adquirente simplesmente transitam pela sua contabilidade, sem lhe pertencerem. Em segundo lugar, o ICMS-ST diferencia-se do ICMS em um aspecto importante, que foi considerado pelo Supremo Tribunal Federal ao declarar a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS: no regime da substituição tributária progressiva, o imposto não é calculado “por dentro”, mas “por fora”, sendo adicionado ao valor de venda quando da emissão da nota fiscal, de modo que sequer integra a receita bruta do substituto tributário - e tampouco a do substituído.

Frente a esse contexto, não há fundamento para se reconhecer o direito ao abatimento, da base de cálculo das contribuições em apreço, dos valores pagos a título de ICMS-ST, seja pelo substituto, seja pelo substituído.

Neste sentido, colaciono precedente do Tribunal Regional da 3ª Região:

**EMENTA DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINARES NÃO ENFRENTADAS PELO MAGISTRADO SINGULAR. ICMS-ST. BASE DE CÁLCULO. PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1 - Quanto às preliminares arguidas deixo de analisá-las, sob pena de supressão de instância, haja vista o não enfrentamento das matérias pelo Magistrado monocrático. 2 - O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 574.706-RG/PR (Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 02/10/2017), com repercussão geral reconhecida, firmou a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS” (Tema 69 da Repercussão Geral). Na ocasião, restou expressamente fixado o entendimento de que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da Seguridade Social. 3 - Não havendo a anterior incidência das contribuições não se cogita de creditamento no âmbito do regime não-cumulativo do PIS e COFINS dos valores pagos pelo contribuinte substituído ao substituto, a título de reembolso pelo ICMS-substituição (ICMS-ST). 4. Observa-se que o ICMS-ST não está na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS do substituto, logo, não é pago nas diversas etapas da cadeia econômica, não sendo possível, portanto, o crédito das contribuições para o substituído, pois caracterizaria benefício fiscal não previsto em lei. 5. Em outros termos, não é possível o crédito de tributos (PIS e COFINS) que não foram recolhidos na etapa econômica anterior, pois o ICMS-ST não entra nas bases de cálculo do PIS e da COFINS devidos pelo substituto havendo, na verdade, um débito tributário já que os tributos precisam ser pagos na etapa econômica subsequente (no substituído). 6. Se o valor do ICMS-ST não integra a receita bruta da substituída, já que o pagamento do tributo ocorre na etapa econômica anterior, não é possível o abatimento dos valores pagos a tal título da base de cálculo das contribuições em comento. 7. Agravo de instrumento provido. (AI 5010856-49.2019.4.03.0000, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 30/07/2019.)**

Sobre o tema, há o seguinte precedente da 4ª Corte Regional:

**EMENTA: TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. REGIME NÃO-CUMULATIVO. VALORES REFERENTES AO ICMS-SUBSTITUIÇÃO. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. O valor referente ao ICMS-Substituição Tributária, suportado em razão da aquisição de mercadorias destinadas à revenda, não integra o custo de aquisição das respectivas mercadorias para fins de delimitação da base de cálculo dos créditos do PIS e da COFINS, no âmbito do regime não-cumulativo, conforme previsto nos artigos 3º, inciso I, das Leis 10.637/02 e 10.833/03. A despeito da similitude como IPI devido pelo substituto nas operações realizadas com substituído não industrial, que, apesar de ser cobrado “por fora”, integra o custo dos bens para fins de creditamento no regime não-cumulativo da COFINS e da contribuição ao PIS (art. 66, § 3º, da IN SRF 247/2002, *a contrario sensu*), o ICMS-ST apresenta uma peculiaridade juridicamente relevante, que justifica o tratamento diferenciado defendido pela Receita Federal: o valor pago diz respeito à tributação da operação do próprio adquirente, mediante a sistemática da substituição progressiva. O valor repassado pelo substituído ao substituto a título de ICMS-ST não consubstancia custo de aquisição da mercadoria, senão repercussão jurídica e econômica do valor pago antecipadamente pelo substituto, que é devido e calculado em função de operação futura, a ser praticada pelo substituído, ou seja, pelo próprio adquirente. Tendo em vista que o valor pago a título de ICMS-ST não integra a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS devidas pelo substituto e sequer o custo de aquisição das mercadorias, por ser pertinente à operação praticada pelo substituído, seria mais apropriado indagar acerca da sua submissão aos conceitos constitucionais de faturamento e de receita, à luz da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 574.706, que rechaçou a incidência da COFINS e do PIS sobre o ICMS. Malgrado essa pretensão não seja veiculada no presente *writ*, assume relevância para a sua análise, na medida em que eventual creditamento pelo adquirente poderia ensejar duplo aproveitamento do valor do ICMS-ST pago pelo adquirente, primeiramente para fins de creditamento e, ato contínuo, para dedução da base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, caso se considerem aplicáveis ao ICMS-ST os fundamentos perflhados pela Suprema Corte em tal julgamento, em especial a limitação dos conceitos de faturamento e de receita à parcela do valor do negócio que caracterize riqueza própria do contribuinte, com exclusão dos ônus fiscais. Portanto, o valor do ICMS-ST pago pelo adquirente/substituído ao vendedor/substituto deve ser considerado para fins de eventual delimitação da base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, e não para fins de creditamento de quantia que não integra o custo de aquisição das mercadorias pelo substituído, consubstanciando custo antecipado da operação de venda a ser realizada por este. Considerando os limites do pedido, impõe-se a manutenção da sentença. (TRF4, AC 5003030-69.2016.4.04.7203, SEGUNDA TURMA, Relator ANDREI PITTEN VELLOSO, juntado aos autos em 29/03/2017)**

Embora meu posicionamento seguisse em sentido oposto, curvo-me à tendência jurisprudencial que os precedentes acima apontam.

Nesse cenário, tenho como afastado o direito líquido e certo alegado pela Parte Impetrante.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil:

- 1) CONCEDO A SEGURANÇA, julgando procedente o pedido e **confirmando a liminar deferida**, para declarar o direito da Parte Impetrante à exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) destacado nas notas fiscais do estabelecimento, da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como reconhecer o direito à compensação do indébito corrigido, na forma da fundamentação, após o trânsito em julgado;
- 2) e, no tocante ao pedido de exclusão do ICMS-ST da base de cálculo do PIS e da COFINS, julgo improcedente o pedido, e, por conseguinte, **DENEGO A SEGURANÇA, revogando a medida liminar deferida nos autos apenas neste ponto.**

Ressarcimento das custas pelo ente público ao qual a Autoridade Coatora está vinculada (**União**), ao final, nos moldes do parágrafo único do art. 4º e do §4º do art. 14, ambos da Lei n. 9.289/1996.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Por meio eletrônico, encaminhe-se cópia desta sentença para o Eminentíssimo Relator do agravo de instrumento de autos n. **5019514-96.2018.403.0000**, para ciência.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos virtuais.

Sendo o caso, cópia desta decisão servirá de MANDADO/OFÍCIO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9051/9055/9056/9057/9058 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001675-56.2018.4.03.6144  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: VALQUIRIA DO NASCIMENTO

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, CIÊNCIA à parte EXEQUENTE do documento e alegações juntados, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, conforme decisão proferida Id 24262243.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9051/9055/9056/9057/9058 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001675-56.2018.4.03.6144  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: VALQUIRIA DO NASCIMENTO

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, CIÊNCIA à parte EXEQUENTE do documento e alegações juntados, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, conforme decisão proferida Id 24262243.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004354-92.2019.4.03.6144  
IMPETRANTE: LE SAC COMERCIAL CENTER COUROS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA NASR - SP173676  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental proposta por LE SAC COMERCIAL CENTER COUROS LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI-SP, que tem por objeto o reconhecimento do direito líquido e certo do não recolhimento de PIS e COFINS, sob regime de apuração não-cumulativa, sobre receitas financeiras com base nas alíquotas previstas no Decreto 8.426/2015. Requer, ainda, a compensação dos valores recolhidos indevidamente, com os acréscimos cabíveis.

Postergada a análise da liminar, a autoridade impetrada prestou informações nos autos.

Vieram conclusos.

DECIDO.

De acordo com o art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

No caso específico dos autos, nesta fase processual, não vislumbro a presença de fundamento relevante e de risco de ineficácia para o deferimento de medida de urgência.

No que tange ao objeto dos autos, saliento que, tanto as contribuições devidas ao PIS, quanto à COFINS, são tidas como tributos extrasfiscais, com função interventiva, razão pela qual as respectivas alíquotas podem ser ajustadas dentro dos limites da lei, o que não viola o princípio da legalidade previsto no art. 150, I, da Carta Maior. O PIS e a COFINS têm a sua não-cumulatividade estabelecida nas Leis n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, respectivamente, com previsão de delegação de competência tributária ao Poder Executivo para a alteração das alíquotas, contanto que respeitados os limites legalmente fixados, que constam da Lei n. 10.865/2004.

À vista disso, o Decreto n. 8.426/2015, com as alterações do Decreto n. 8.451/2015, promoveu o restabelecimento das alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP (0,65%); e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS (4%); incidentes sobre receitas financeiras. Manteve as alíquotas do PIS/PASEP (1,65%) e da COFINS (7,6%) aplicáveis aos juros sobre o capital próprio.

Há precedentes da Corte da 3ª Região e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não há falar em inconstitucional ou ilegal majoração das alíquotas dos tributos em comento, pois não houve alteração superior das alíquotas definidas nas Leis n. 10.637/2002 (PIS – 1,65%) e 10.833/2003 (COFINS – 7,6%). Vejamos:

“EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. CONCEITO DE RECEITA BRUTA. ATIVIDADES EMPRESARIAIS TÍPICAS. BASE DE CÁLCULO. LEIS 10.637/2002 E 10.833/2003. TOTALIDADE DAS RECEITAS AUFERIDAS. DECRETO 8.426/2015. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. CREDITAMENTO. PRINCÍPIOS DA NÃO CUMULATIVIDADE E ESTRITA LEGALIDADE. 1. Consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, quanto ao entendimento de que a receita bruta traduz-se na totalidade dos ingressos decorrentes das atividades empresariais típicas (e não só o produto de venda de mercadorias e serviços). 2. Não há incompatibilidade ontológica entre receita financeira e receita operacional, pelo que nada impede a convergência da classificação sobre determinado ingresso, como se constata no caso dos autos. 3. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que mesmo receitas alheias à atividade principal do contribuinte integram a base de cálculo das contribuições em análise, nos termos das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003. De outra parte, o raciocínio de que a menção de “receita” pelo artigo 195 da Constituição estaria restrita ao qualitativo “bruta”, presente do artigo 149 da Carta, não possui, hodiernamente, respaldo na jurisprudência do próprio Supremo Tribunal Federal, que já se pronunciou sobre a constitucionalidade da base de cálculo do PIS e da COFINS em múltiplas oportunidades, confirmando jurisprudência regional no mesmo sentido. 4. Tanto a instituição da alíquota zero quanto o restabelecimento das alíquotas do PIS/COFINS, por meio de decreto, decorreram de autorização prevista no artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004. O PIS e a COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, prevendo hipótese de incidência, base de cálculo e alíquotas, não cabendo alegar ofensa à legalidade ou delegação de competência tributária na alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, definidas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos. 5. Tampouco cabe cogitar de majoração da alíquota do tributo através de ato infralegal, pois não houve alteração para além do que havia sido fixado na Lei 10.637/2002 para o PIS (1,65%) e a prevista na Lei 10.833/2003 para a COFINS (7,6%). Ao contrário, o Decreto 8.426/2015, ao dispor sobre a aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS, respectivamente, ainda assim promove a tributação reduzida através da modificação da alíquota, porém, dentro dos limites definidos por lei. Note-se que o artigo 150, I, da CF/88 exige lei para majoração do tributo, nada exigindo para alteração do tributo a patamares inferiores (já que houve autorização legislativa para a redução da alíquota pelo Poder Executivo). 6. Os termos do artigo 195, §12, da CF/88, revelam que a própria Carta Federal outorgou à lei autorização para excluir de determinadas despesas/custos na apuração do PIS e da COFINS, definindo, desta forma, quais despesas serão ou não cumulativas para fins de tributação, não sendo possível, pois, alegar inconstitucionalidade pela impossibilidade de escrituração de créditos. 7. Apelação desprovida.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região – Terceira Turma - AMS 00262887120154036100 – Relator Desembargador Federal Carlos Muta, e-DJF3 24.03.2017)

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS BASE DE CÁLCULO. RECEITAS FINANCEIRAS. RESTABELECIMENTO DAS ALÍQUOTAS DO PIS/CC 1. A Emenda Constitucional nº 20/98 deu nova redação ao art. 195, inciso I, da Constituição Federal, trazendo a previsão de incidência da contribuição social sobre a receita ou o faturamento das empresas (...).”

(Superior Tribunal de Justiça - REsp 1591434 – 26.10.2016)

Assim, entendo como não demonstrado, de plano, o fundamento relevante do pedido.

Pelo exposto, em cognição sumária, **INDEFIRO** o pedido de medida liminar veiculado nos autos.

Vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da Lei n. 12.016/2009.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

#### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000028-55.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: ASSB COMERCIO VAREJISTA DE DOCES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE BOSCHETTI OLIVA - SP149247, FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA - SP172586

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE IMPETRANTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, e/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Esclarecer a distribuição do feito para esta Jurisdição, atendo-se que o a autoridade impetrada se localiza na Jurisdição de Osasco;

2) Juntar cópia legível (frente e verso) do documento de identidade de seu representante legal, que contenha número de registro, a exemplo dos emitidos por órgãos de Segurança Pública - Cédula de Identidade (RG) ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH); Carteira de Identidade Profissional (OAB, CREA, CRM etc); ou Registro Administrativo de Nascimento Indígena (RANI), emitido pela FUNAI.

Após, retornem conclusos para deliberar acerca da competência e da liminar requerida.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000327-03.2018.4.03.6144

IMPETRANTE: UNIMARKA DISTRIBUIDORAS/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: LETICIA MARY FERNANDES DO AMARAL - SP255884

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - EM BARUERI- 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

## DECISÃO

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

A controvérsia posta nos autos guarda correlação à questão submetida a julgamento no **Tema/Repetitivo n. 1008/STJ**, in verbis: “possibilidade de inclusão de valores de ICMS nas bases de cálculos do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSL, quando apurados pela sistemática do lucro presumido.”

Observo que o Superior Tribunal de Justiça, através da decisão publicada em **26/03/2019**, pela Primeira Seção, nos Recursos Especiais **n. 1.767.631-SC, 1.772.634-RS e 1.772.470-RS**, com base no art. 1.037, II, do CPC, determinou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais e coletivos, que versem sobre a questão afetada.

Com o advento do Código de Processo Civil editado pela Lei n. 13.105/2015, em vigor desde 18.03.2016, havendo a interposição de recurso especial ou extraordinário submetido ao rito repetitivo, tomou-se obrigatória a “suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso”, a teor do §1º do seu art. 1.036. Também o art. 1.037, II, determina “a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que versem sobre a questão e tramitem no território nacional”.

Com isso, a tramitação desta ação encontra-se afetada pela decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida nos Recursos Especiais **n. 1.767.631-SC, 1.772.634-RS e 1.772.470-RS**.

Diante do exposto, tomo sem efeito a sentença proferida nos autos (**Id.18145745**) e, nos termos acima delineados, DETERMINO a suspensão do processo até a publicação do acórdão paradigma, na forma do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO/OFÍCIO.

Barueri/SP, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001393-18.2018.4.03.6144

IMPETRANTE: AGP DO BRASIL DISTRIBUICAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMES JOSE MARINS DE SOUZA - PR17085

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI/SP

## DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, proposta por **AGP DO BRASIL DISTRIBUICAO LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO – SP**, tendo por objeto tendo por objeto, em apertada síntese, a autorização para aproveitamento de créditos de PIS e COFINS sobre as aquisições de produtos sujeitos ao regime monofásico. Requer, ainda, seja garantido o direito à compensação ou ao ressarcimento do montante indevidamente recolhido, nos últimos 5 (cinco) anos, atualizado monetariamente.

Com a petição inicial, juntou procuração e documentos.

Despacho **ID 6992676** determinou à parte impetrante o recolhimento de custas e a juntada de documentos. Ainda, determinou retificação do polo passivo no sistema processual, para constar Delegado da Receita Federal em Barueri-SP.

Foi emendada a petição inicial (**ID 7406110 e 8500005**).

A União manifestou interesse no feito (**Id 8582535**).

O **Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri-SP** prestou informações, no **ID 8648722**, alegando, em preliminar, ilegitimidade passiva, porquanto sediada a impetrante no município de Itapevi-SP, sujeito à competência fiscal da Delegacia da Receita Federal em Osasco/SP.

DECIDO.

Converto o julgamento em diligência.

Conforme artigo 1º, da Lei 12.016, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Por outro lado, são condições da ação, a legitimidade e o interesse processual. Na ausência de qualquer delas o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

E, a respeito da legitimidade passiva na ação mandamental, dispõe o § 3º, do artigo 6º, da Lei n. 12.016/2009:

“§ 3º Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática”.

Ouseja, a autoridade legitimada para compor o mandado de segurança é aquela a quem se defere a competência para desconstituir o ato no âmbito administrativo, em caso de ilegalidade ou abuso de poder.

Acerca do tema, já deixou anotado o professor Hely Lopes Meirelles que:

“Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução. Não há confundir, entretanto, o simples executor material do ato com a autoridade por ele responsável. Coator é a autoridade superior que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas consequências administrativas; executor é o agente subordinado que cumpre a ordem por dever hierárquico” e que “**Incabível é a segurança contra autoridade que não disponha de competência para corrigir a ilegalidade impugnada.** A impetração deverá ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Judiciário; tratando-se, porém, de simples ordem proibitiva (não fazer), é admissível o writ contra o funcionário que está realizando o ato ilegal, a ser impedido pelo mandado. Um exemplo esclarecerá as duas situações: se a segurança objetiva a efetivação de um pagamento abusivamente retido, o mandado só poderá ser dirigido à autoridade competente para incluí-lo na folha respectiva; se visa à não efetivação desse mesmo pagamento, poderá ser endereçado diretamente ao pagador, porque está na sua alçada deixar de efetivá-lo diante da proibição judicial. Essa orientação funda-se na máxima *ad impossibilia nemo tenetur*: ninguém pode ser obrigado a fazer o impossível. **Se as providências pedidas no mandado não são da alçada do impetrado, o impetrante é carecedor da segurança contra aquela autoridade, por falta de legitimação passiva para responder pelo ato impugnado.** A mesma carência ocorre quando o ato impugnado não foi praticado pelo apontado coator.” (Mandado de Segurança, Malheiros, 18ª ed., fls. 31 e 54/55).

No caso sob a apreciação, verifico que a impetrante tem o seu domicílio no município de **Itapevi-SP** e que, portanto, está sujeita à competência fiscal da DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM **OSASCO**, conforme Portaria RFB 2.466/2010.

Por sua vez, a autoridade impetrada (DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO) se encontra domiciliada em município que não integra a jurisdição desta Subseção e, em virtude disso, não cabe a este Juízo processar e julgar esta ação mandamental.

Pelo exposto, reconsidero a parte final do despacho **Id 6992676** e reconheço a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento do feito, declinando da competência à Subseção Judiciária de **OSASCO/SP**.

Proceda a **Secretaria ao cadastro** do impetrado, Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco, no sistema processual.

Após, remeta imediatamente os autos, via eletrônica, para redistribuição a uma das Varas Federais da Subseção declinada, com as homenagens de estilo, **independentemente do trânsito em julgado**.

Registro eletrônico. Publique-se. Cumpra-se.

BARUERI-SP, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001471-46.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: GRAND POINT COMERCIO DE VEICULOS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI - SP121070  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, impetrada por **GRAND POINT COMERCIO DE VEICULOS LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP**, tendo por objeto:

1 - A declaração do direito ao creditamento escritural das contribuições ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS), sobre as aquisições de produtos posteriormente vendidos contribuição pela alíquota zero, dentre eles os veículos automotores novos, partes, peças e acessórios para tais veículos; e

2 - O reconhecimento do direito ao creditamento e/ou a recuperação dos valores pagos indevidamente nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Em síntese, sustentou a possibilidade de aproveitamento dos créditos oriundos da cadeia produtiva, em razão do enquadramento no regime não-cumulativo do PIS e da COFINS. Pretende, assim, valer-se do disposto no art. 17 da Lei 11.033/2004 para apurar créditos segundo a sistemática das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, que disciplinam, respectivamente, as contribuições do PIS e da COFINS não-cumulativas, embora figure como revendedora em cadeia produtiva sujeita à tributação monofásica.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas iniciais recolhidas.

Decisão **ID 5193595** indeferiu o pedido de medida liminar.

A União manifestou interesse no feito, **ID 4457856**.

A autoridade impetrada prestou informações no **ID 5401614**. Contra-argumentou que o disposto no artigo 17 da Lei n. 11.033/2004 – manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados às operações vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota zero ou não incidência da contribuição ao PIS e da COFINS - não se aplica aos casos em que há tributação, com alíquota positiva, em outros elos da cadeia de comercialização. Afirmou, também, que não se enquadraram nestas operações os produtos para os quais as Leis n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003 preveem tributação monofásica, que se sujeitam ao pagamento da contribuição ao PIS e da COFINS na produção e na importação, não na revenda.

A União manifestou ciência da impetração e interesse no feito.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, sem se manifestar quanto ao mérito.

RELATADOS. DECIDO.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

“Art. 1º. Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) o ato imputável à autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública.

No que tange ao objeto dos autos, nos termos do *caput* do art. 149, da Constituição da República, compete exclusivamente à UNIÃO instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III.

Por seu turno, o princípio da legalidade tributária está positivado no art. 150, I, da Constituição da República, que veda aos entes tributantes “*exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça*”. Com base nesse postulado, em regra, somente a lei consiste em instrumento hábil para a criação e a majoração de tributos.

O art. 195, I, b, da Carta Magna, incluído pela Emenda Constitucional n. 20/1998, autoriza a instituição de contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, na forma da lei, incidente sobre a receita ou o faturamento, e, no §12, do mesmo artigo, acrescentado pela Emenda Constitucional n. 42/2003, estabelece que “*a lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b, e IV do caput, serão não-cumulativas*”. A não-cumulatividade implica na autorização legal para o abatimento, em uma determinada operação, do montante do mesmo tributo cobrado nas fases anteriores da cadeia produtiva.

A controvérsia posta nos autos diz respeito à aplicação do disposto no artigo 17 da Lei n. 11.033/2004, *in verbis*:

“Art. 17 - As vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações.”

O benefício previsto no dispositivo supratranscrito diz respeito aos créditos vinculados às vendas efetuadas com alíquota zero do PIS e COFINS, compatível apenas com a hipótese de os bens adquiridos estarem sujeitos ao efetivo pagamento das contribuições.

Por sua vez, a Impetrante, consoante salientado na peça de ingresso, é revendedora de veículos, partes e peças, produtos que são tributados pelo regime especial monofásico, conforme previsto na Lei n. 10.485/02, regime incompatível com a apuração de créditos escriturais.

Neste sentido, é firme a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme precedente cuja ementa segue transcrita:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS NÃO CUMULATIVOS. INCIDÊNCIA MONOFÁSICA. CADEIA AUTOMOTIVA. COMERCIANTE VAREJISTA. SAÍDA SUJEITA À ALÍQUOTA-ZERO. INEXISTÊNCIA DO DIREITO À ESCRITURAÇÃO DE CRÉDITOS. 1. Cuida-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao Recurso Especial, recusando à recorrente o direito à escrituração de créditos no regime não cumulativo do PIS e da COFINS, de incidência monofásica, relativos às vendas de automóveis, autopeças e acessórios sujeitas à alíquota-zero. 2. A jurisprudência do STJ encontra-se consolidada no sentido de que a técnica de apuração de créditos escriturais, em princípio, é incompatível com a incidência monofásica (cf. AgRg no REsp 1226371/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 3.5.2011; AgRg no REsp 1224392/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalho, Primeira Turma, julgado em 22.2.2011; REsp 1218561/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 7.4.2011). 3. Inexistindo norma expressa que conceda o direito ao creditamento na aquisição de insumos para a revenda sujeita à alíquota-zero, por contribuinte sobre o qual não recai a incidência monofásica do tributo, impossível acolher a pretensão. 4. Agravo Regimental não provido.

(STJ. AGRESP 201101379551, SEGUNDA TURMA, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJE DATA:23/02/2012)

Comefeito, não há falar, no caso vertente, em cadeia tributária após a venda destinada ao consumidor final, o que inviabiliza a aplicação do referido artigo 17 da Lei 11.033/2004.

Sobre o tema, colaciono precedentes recentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

EM EN TA AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. LEIS NºS 10.637/02 E 10.833/03. LEI Nº 11.033/04. REPORTE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 111. DO CTN. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. A jurisprudência majoritária do e. STJ sobre o tema é de que "as receitas provenientes das atividades de venda e revenda sujeitas ao pagamento das contribuições ao PIS/PASEP e à COFINS em Regime Especial de Tributação Monofásica não permitem o creditamento pelo revendedor das referidas contribuições incidentes sobre as receitas do vendedor por estarem fora do Regime de Incidência Não Cumulativo, a teor dos artigos 2º, § 1º e incisos; e 3º, I, 'b', da Lei n. 10.637/2002 e da Lei n. 10.833/2003 e que, portanto, não se lhes aplicam, por incompatibilidade de regimes e por especialidade de suas normas, o disposto nos artigos 17, da Lei n. 11.033/2004, e 16, da Lei n. 11.116/2005, cujo âmbito de incidência se restringe ao Regime Não-Cumulativo, salvo determinação legal expressa". No mesmo sentido é o entendimento da 4ª Turma: AC 00026923720104036002, relatora Des. Federal MÔNICA NOBRE, e-DJF3 25.10.2017 e AMS nº 00043280720074036111, relator Des. Federal MARCELO SARAIVA, e-DJF3 26.07.2017. Ausente a relevância na fundamentação, deve ser mantida a decisão agravada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF3. AI 5001860-96.2018.4.03.0000, 4ª Turma, Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, Intimação via sistema DATA:02/07/2019)

DIREITO TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. ESCRITURAÇÃO. NOTAS FISCAIS. REVENDA. CONCESSIONÁRIA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO UF PROVIDAS. -A partir de 1º de agosto de 2004, em razão das modificações implementadas na legislação (arts. 21 e 37 da Lei n. 10.865/04), as receitas de vendas de veículos passaram a sujeitar-se ao regime não-cumulativo, mantendo, outrossim, a tributação concentrada em determinado ponto da cadeia (alteração da redação do inciso IV do §3º do art. 1º da Lei n. 10.637/02, e do inciso IV do §3º do art. 1º da Lei n. 10.833/03). Posteriormente, foi vedada a possibilidade de creditamento em relação a adquirentes dos produtos arrolados no §1º do art. 2º da Lei n. 10.833/03, sendo incluída a alínea "b" no inciso I do art. 3º.

-A vedação ao creditamento, ora discutido, se dá com base no art. 195, §12, do texto constitucional.

-Os adquirentes de bens sujeitos à incidência monofásica não teriam possibilidade de creditamento, mesmo que estivessem sujeitos à incidência não-cumulativa. Voltando-se ao caso em apreço, a impetrante, ainda que tenha receita vinculada à prévia incidência monofásica incluída no regime não-cumulativo (a partir da edição da Lei n. 10.865/04), não paga, na prática, o PIS e a COFINS em relação a essa mesma receita, porquanto a alíquota incidente nas vendas que realiza desses produtos é zero, nos termos do arts. 1 e 3º, §2º, II, da Lei n. 10.865/04.

-No caso concreto, embora a impetrante vise provimento que lhe conceda direito de crédito, certo é que o creditamento nos casos em que a saída é tributada à alíquota zero implica verdadeira isenção, sendo ilógico assegurar-lhe crédito, quando não há disposição expressa e específica neste sentido.

-Reiterada Jurisprudência dessa Corte.

-Por fim, o âmbito de incidência do artigo 17 restringe-se ao "Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTE", conforme anuncia a ementa da aludida lei ordinária e se confirma pelo exame da integralidade do instrumento normativo referido.

-Para o REPORTE constata-se, de modo claro e imediato, que prevista a manutenção de créditos relativos ao PIS e a COFINS nas operações comerciais envolvendo máquinas, equipamentos e outros bens quando adquiridos pelos beneficiários do REPORTE e empregados para utilização exclusiva em portos.

-Ressalte-se apenas que a Medida Provisória n.º 413, de 04-01-2008, não corrobora a tese da impetrante de que é possível a manutenção de créditos de que trata o art. 17 da Lei n.º 11.033/04, visto que, como explicitado anteriormente, dito dispositivo legal a ela não se aplica, mas tão somente ao Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTE, sendo totalmente equivocadas as disposições acrescentadas pelos arts. 14 e 15 da referida medida provisória ao art. 3º, alínea "a", das Lei n.º 10.637/02 e Lei n.º 10.833/03. Tanto é assim, que não restaram convalidados quando da conversão da Medida Provisória n.º 413/08 na Lei n.º 11.727/08.

-In casu, resta prejudicada a análise da compensação ora pleiteada.

-Remessa oficial e apelação da União Federal providas.

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 314403 - 0010382-85.2008.4.03.6100, QUARTA TURMA, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 21/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2018)

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. REVENDA DE VEÍCULOS NOVOS E AUTOPEÇAS. LEIS N. 10.485/02 E 10.865/04. REGIME MONOFÁSICO. LEGALIDADE. SISTEMÁTICA PREVISTAS NAS LEIS 11.033/2004 E 11.116/05. UTILIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

I- O art. 195, §12, da Constituição Federal remeteu à lei, à instituição do regime de não-cumulatividade das contribuições sociais. Tal sistemática de instituição não é obrigatória, cabendo ao legislador ordinário definir em quais hipóteses a não-cumulatividade é conveniente e oportuna.

II- O regime monofásico concentra a cobrança do tributo em uma etapa da cadeia produtiva, desonerando a etapa seguinte. Ainda que, para sua instituição, a alíquota incidente seja majorada, trata-se de técnica regular de tributação em consonância com o art. 128 do CTN.

III- Legalidade do art. 1º, §1º e do art. 3º, §2º, II ambos da Lei n. 10.485/02 (redação dada Lei nº 10.865/04) que estabelece a incidência das contribuições sociais (PIS e COFINS) no momento da aquisição do veículo novo perante o fabricante e determina a incidência da alíquota zero na ocasião da venda pela concessionária ou revendedora ao consumidor final.

IV- A incidência monofásica das contribuições sociais discutidas, incorre na inviabilidade lógica e econômica do reconhecimento de crédito recuperável pela concessionária de veículos, pois inexistente cadeia tributária após a aquisição do veículo novo do fabricante.

V - As receitas provenientes das atividades de venda e revenda de veículos automotores, máquinas, pneus, câmaras de ar, autopeças e demais acessórios, por estarem sujeitas ao pagamento das contribuições ao PIS/PASEP e à COFINS em Regime Especial de Tributação monofásica, com alíquota concentrada na atividade de venda, na forma dos artigos 1º, caput; 3º, caput; e 5º, caput, da Lei n. 10.485/2002, e alíquota zero na atividade de revenda, conforme os artigos 2º, §2º, II; 3º, §2º, I e II; e 5º, parágrafo único, da mesma lei, não permitem o creditamento pelo revendedor das referidas contribuições incidentes sobre as receitas do vendedor por estarem fora do Regime de Incidência Não-Cumulativo, a teor dos artigos 2º, §1º, III, IV e V; e 3º, I, "b" da Lei n. 10.637/2002 e da Lei n. 10.833/2003. Desse modo, não se lhes aplicam, por incompatibilidade de regimes e por especialidade de suas normas, o disposto nos artigos 17, da Lei n. 11.033/2004, e 16, da Lei n. 11.116/2005, cujo âmbito de incidência se restringe ao Regime Não-Cumulativo, salvo determinação legal expressa que somente passou a existir em 24.6.2008 com a publicação do art. 24, da Lei n. 11.727/2008, para os casos ali previstos. Precedentes do STJ.

VI- Inexistência de ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia.

VII- Apelação desprovida.

(AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 318490 - 0010384-55.2008.4.03.6100, QUARTA TURMA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2017)

Portanto, à luz dos elementos dos autos, entendo que não está comprovada a existência de direito líquido e certo, ameaçado ou violado, por ilegalidade ou abuso de poder atribuível à indigitada autoridade impetrada.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, e, por conseguinte, DENEGO A SEGURANÇA.

Custas pela parte impetrante, na forma do art. 14, §4º, da Lei n. 9.289/1996.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei n. 12.016/2009, e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos virtuais.

Sendo o caso, cópia desta decisão servirá de MANDADO/OFÍCIO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

BARUERI-SP, data lançada eletronicamente.

## SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, impetrada por **GDS MARCAS DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP**, tendo por objeto:

1 - A declaração do direito à escrituração de créditos das contribuições ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS), calculados por meio da aplicação das alíquotas de 1,65% (PIS) e de 7,6% (COFINS), sobre o valor da nota fiscal de produtos farmacêuticos, de perfumaria, toucador e higiene pessoal adquiridos diretamente da fabricante para revenda; e

2 - O reconhecimento do direito à compensação dos valores pagos indevidamente nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Em síntese, sustentou a possibilidade de aproveitamento dos créditos oriundos da cadeia produtiva, em razão do enquadramento no regime não-cumulativo do PIS e da COFINS. Pretende, assim, valer-se do disposto no art. 17 da Lei 11.033/2004 para apurar créditos segundo a sistemática das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, que disciplinam, respectivamente, o regime não-cumulativo das contribuições do PIS e da COFINS, embora figure como revendedora em cadeia produtiva sujeita à tributação monofásica.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas iniciais recolhidas (**ID 6726629**).

A impetrante apresentou emenda à petição inicial (**ID 6726628**).

Decisão **ID 7705690** recebeu a emenda da inicial e indeferiu o pedido de medida liminar.

A autoridade impetrada prestou informações no **ID 8359456**. Contra-argumentou que o disposto no artigo 17 da Lei n. 11.033/2004 – manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados às operações vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota zero ou não incidência da contribuição ao PIS e da COFINS - não se aplica aos casos em que há tributação, com alíquota positiva, em outros elos da cadeia de comercialização. Afirmou, também, que não se enquadram nestas operações os produtos para os quais as Leis n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003 preveem tributação monofásica, que se sujeitam ao pagamento da contribuição ao PIS e da COFINS na produção e na importação, não na revenda.

A União manifestou interesse no feito.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, sem se manifestar quanto ao mérito.

RELATADOS. DECIDO.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

“Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) o ato imputável à autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública.

No que tange ao objeto dos autos, nos termos do *caput* do art. 149, da Constituição da República, compete exclusivamente à UNIÃO instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III.

Por seu turno, o princípio da legalidade tributária está positivado no art. 150, I, da Constituição da República, que veda aos entes tributantes “*exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça*”. Com base nesse postulado, em regra, somente a lei consiste em instrumento hábil para a criação e a majoração de tributos.

O art. 195, I, b, da Carta Magna, incluído pela Emenda Constitucional n. 20/1998, autoriza a instituição de contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, na forma da lei, incidente sobre a receita ou o faturamento, e, no §12, do mesmo artigo, acrescentado pela Emenda Constitucional n. 42/2003, estabelece que “*a lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas*”. A não-cumulatividade implica na autorização legal para o abatimento, em uma determinada operação, do montante do mesmo tributo cobrado nas fases anteriores da cadeia produtiva.

Por sua vez, o artigo 17 da Lei n. 11.033/2004 dispõe que:

“Art. 17 - As vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações.”

O benefício previsto no dispositivo supratranscrito diz respeito aos créditos vinculados às vendas efetuadas com alíquota zero do PIS e COFINS, compatível apenas com a hipótese de os bens adquiridos estarem sujeitos ao efetivo pagamento das contribuições.

Por sua vez, a Impetrante, consoante salientado na peça de ingresso, é revendedora de produtos farmacêuticos, de perfumaria, toucador e higiene pessoal, bens tributados pelo regime especial monofásico, conforme previsto no art. 1º, I, “a”, da Lei n. 10.147/00, sendo incompatível a apuração de créditos escriturais.

Neste sentido, é firme a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme precedente cuja ementa segue transcrita:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS NÃO CUMULATIVOS. INCIDÊNCIA MONOFÁSICA. CADEIA AUTOMOTIVA. COMERCIANTE VAREJISTA. SAÍDA SUJEITA À ALÍQUOTA-ZERO. INEXISTÊNCIA DO DIREITO À ESCRITURAÇÃO DE CRÉDITOS. 1. Cuida-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao Recurso Especial, recusando à recorrente o direito à escrituração de créditos no regime não cumulativo do PIS e da COFINS, de incidência monofásica, relativos às vendas de automóveis, autopeças e acessórios sujeitas à alíquota-zero. 2. A jurisprudência do STJ encontra-se consolidada no sentido de que a técnica de apuração de créditos escriturais, em princípio, é incompatível com a incidência monofásica (cf. AgRg no REsp 1226371/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 3.5.2011; AgRg no REsp 1224392/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, julgado em 22.2.2011; REsp 1218561/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 7.4.2011). 3. Inexistindo norma expressa que conceda o direito ao creditamento na aquisição de insumos para a revenda sujeita à alíquota-zero, por contribuinte sobre o qual não recai a incidência monofásica do tributo, impossível acolher a pretensão. 4. Agravo Regimental não provido.

(STJ. AGRESP 201101379551, SEGUNDA TURMA, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJE DATA: 23/02/2012)

Comefeito, não há falar, no caso vertente, em cadeia tributária após a venda destinada ao consumidor final, o que inviabiliza a aplicação do referido artigo 17 da Lei 11.033/2004.

Sobre o tema, colaciono precedentes recentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

EM ENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. LEIS NºS 10.637/02 E 10.833/03. LEI Nº 11.033/04. REPORTE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 111, DO CTN. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. A jurisprudência majoritária do e. STJ sobre o tema é de que “as receitas provenientes das atividades de venda e revenda sujeitas ao pagamento das contribuições ao PIS/PASEP e à COFINS em Regime Especial de Tributação Monofásica não permitem creditamento pelo revendedor das referidas contribuições incidentes sobre as receitas do vendedor por estarem fora do Regime de Incidência Não Cumulativo, a teor dos artigos 2º, § 1º e incisos; e 3º, I, b’, da Lei n. 10.637/2002 e da Lei n. 10.833/2003” e que, portanto, “não se lhes aplicam, por incompatibilidade de regimes e por especialidade de suas normas, o disposto nos artigos 17, da Lei n. 11.033/2004, e 16, da Lei n. 11.116/2005, cujo âmbito de incidência se restringe ao Regime Não-Cumulativo, salvo determinação legal expressa”. No mesmo sentido é o entendimento da 4ª Turma: AC 00026923720104036002, relatora Des. Federal MÔNICA NOBRE, e-DJF3 25.10.2017 e AMS nº 00043280720074036111, relator Des. Federal MARCELO SARAIVA, e-DJF3 26.07.2017. Ausente a relevância na fundamentação, deve ser mantida a decisão agravada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF3. AI 5001860-96.2018.4.03.0000, 4ª Turma, Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, Intimação via sistema DATA: 02/07/2019)

DIREITO TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. ESCRITURAÇÃO. NOTAS FISCAIS. REVENDA. CONCESSIONÁRIA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO UF PROVIDAS.

-A partir de 1º de agosto de 2004, em razão das modificações implementadas na legislação (arts. 21 e 37 da Lei n. 10.865/04), as receitas de vendas de veículos passaram a sujeitar-se ao regime não-cumulativo, mantendo, outrossim, a tributação concentrada em determinado ponto da cadeia (alteração da redação do inciso IV do §3º do art. 1º da Lei n. 10.637/02, e do inciso IV do §3º do art. 1º da Lei n. 10.833/03). Posteriormente, foi vedada a possibilidade de creditamento em relação a adquirentes dos produtos arrolados no §1º do art. 2º da Lei n. 10.833/03, sendo incluída a alínea "b" no inciso I do art. 3º.

- A vedação ao creditamento, ora discutido, se dá com base no art. 195, §12, do texto constitucional.

- Os adquirentes de bens sujeitos à incidência monofásica não teriam possibilidade de creditamento, mesmo que estivessem sujeitos à incidência não-cumulativa. Voltando-se ao caso em apreço, a impetrante, ainda que tenha receita vinculada à prévia incidência monofásica incluída no regime não-cumulativo (a partir da edição da Lei n. 10.865/04), não paga, na prática, o PIS e a COFINS em relação a essa mesma receita, porquanto a alíquota incidente nas vendas que realiza desses produtos é zero, nos termos dos arts. 1 e 3º, §2º, II, da Lei n. 10.865/04.

-No caso concreto, embora a impetrante vise provimento que lhe conceda direito de crédito, certo é que o creditamento nos casos em que a saída é tributada à alíquota zero implica verdadeira isenção, sendo ilógico assegurar-lhe crédito, quando não há disposição expressa e específica neste sentido.

-Reiterada Jurisprudência dessa Corte.

-Por fim, o âmbito de incidência do artigo 17 restringe-se ao "Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTO", conforme anuncia a ementa da aludida lei ordinária e se confirma pelo exame da integralidade do instrumento normativo referido.

-Para o REPORTO constata-se, de modo claro e imediato, que prevista a manutenção de créditos relativos ao PIS e a COFINS nas operações comerciais envolvendo máquinas, equipamentos e outros bens quando adquiridos pelos beneficiários do REPORTO e empregados para utilização exclusiva em portos.

-Ressalte-se apenas que a Medida Provisória n.º 413, de 04-01-2008, não corrobora a tese da impetrante de que é possível a manutenção de créditos de que trata o art. 17 da Lei n.º 11.033/04, visto que, como explicitado anteriormente, dito dispositivo legal a ela não se aplica, mas tão somente ao Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTO, sendo totalmente equivocadas as disposições acrescentadas pelos arts. 14 e 15 da referida medida provisória ao art. 3º, alínea "a", das Lei n.º 10.637/02 e Lei n.º 10.833/03. Tanto é assim, que não restaram convalidados quando da conversão da Medida Provisória n.º 413/08 na Lei n.º 11.727/08.

-In casu, resta prejudicada a análise da compensação ora pleiteada.

-Remessa oficial e apelação da União Federal providas.

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 314403 - 0010382-85.2008.4.03.6100, QUARTA TURMA, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 21/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2018)

MANDADO SE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. REVENDA DE VEÍCULOS NOVOS E AUTOPEÇAS. LEIS N. 10.485/02 E 10.865/04. REGIME MONOFÁSICO. LEGALIDADE. SISTEMÁTICA PREVISTA NAS LEIS 11.033/2004 E 11.116/05. UTILIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

I- O art. 195, §12, da Constituição Federal remeteu à lei, à instituição do regime de não-cumulatividade das contribuições sociais. Tal sistemática de instituição não é obrigatória, cabendo ao legislador ordinário definir em quais hipóteses a não-cumulatividade é conveniente e oportuna.

II- O regime monofásico concentra a cobrança do tributo em uma etapa da cadeia produtiva, desonerando a etapa seguinte. Ainda que, para sua instituição, a alíquota incidente seja majorada, trata-se de técnica regular de tributação em consonância com o art. 128 do CTN.

III- Legalidade do art. 1º, §1º e do art. 3º, §2º, II ambos da Lei n. 10.485/02 (redação dada Lei nº 10.865/04) que estabelece a incidência das contribuições sociais (PIS e COFINS) no momento da aquisição do veículo novo perante o fabricante e determina a incidência da alíquota zero na ocasião da venda pela concessionária ou revendedora ao consumidor final.

IV- A incidência monofásica das contribuições sociais discutidas, incorre na inviabilidade lógica e econômica do reconhecimento de crédito recuperável pela concessionária de veículos, pois inexistente cadeia tributária após a aquisição do veículo novo do fabricante.

V- As receitas provenientes das atividades de venda e revenda de veículos automotores, máquinas, pneus, câmaras de ar, autopeças e demais acessórios, por estarem sujeitas ao pagamento das contribuições ao PIS/PASEP e à COFINS em Regime Especial de Tributação monofásica, com alíquota concentrada na atividade de venda, na forma dos artigos 1º, caput; 3º, caput; e 5º, caput, da Lei n. 10.485/2002, e alíquota zero na atividade de revenda, conforme os artigos 2º, §2º, II; 3º, §2º, I e II; e 5º, parágrafo único, da mesma lei, não permitem o creditamento pelo revendedor das referidas contribuições incidentes sobre as receitas do vendedor por estarem fora do Regime de Incidência Não-Cumulativo, a teor dos artigos 2º, §1º, III, IV e V; e 3º, I, "b" da Lei n. 10.637/2002 e da Lei n. 10.833/2003. Desse modo, não se lhes aplicam, por incompatibilidade de regimes e por especialidade de suas normas, o disposto nos artigos 17, da Lei n. 11.033/2004, e 16, da Lei n. 11.116/2005, cujo âmbito de incidência se restringe ao Regime Não-Cumulativo, salvo determinação legal expressa que somente passou a existir em 24.6.2008 com a publicação do art. 24, da Lei n. 11.727/2008, para os casos ali previstos. Precedentes do STJ.

VI- Inexistência de ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia.

VII- Apelação desprovida.

(AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 318490 - 0010384-55.2008.4.03.6100, QUARTA TURMA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2017)

Portanto, à luz dos elementos dos autos, entendo que não está comprovada a existência de direito líquido e certo, ameaçado ou violado, por ilegalidade ou abuso de poder atribuível à indigitada autoridade impetrada.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, e, por conseguinte, **DENEGO A SEGURANÇA**.

Custas pela parte impetrante, na forma do art. 14, §4º, da Lei n. 9.289/1996.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei n. 12.016/2009, e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos virtuais.

Sendo o caso, cópia desta decisão servirá de MANDADO/OFÍCIO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

BARUERI-SP, data lançada eletronicamente.

#### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005275-51.2019.4.03.6144  
IMPETRANTE: CONDE & DAZ DROGARIA LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI

#### DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, proposta em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP** tendo por objeto, em apertada síntese, a autorização para aproveitamento de créditos de PIS e COFINS sobre as aquisições de produtos sujeitos ao regime monofásico.

Em síntese, a impetrante sustenta a possibilidade de aproveitamento dos créditos oriundos da cadeia produtiva, em razão do enquadramento no regime de não cumulatividade. Pretende, assim, valer-se do disposto no art. 17 da Lei 11.033/2004 para apurar créditos segundo a sistemática das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, que disciplinam, respectivamente, o PIS e a COFINS não cumulativos, embora figure como revendedora em cadeia produtiva sujeita à tributação monofásica.

Postergada análise da medida liminar, a parte impetrante prestou informações nos autos.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

No caso específico dos autos, nesta fase processual, não vislumbro a presença dos requisitos necessários para o deferimento da medida liminar.

Emanálise perfunctória, salientando que o benefício previsto no artigo 17, da Lei 11.033/2004, diz respeito aos créditos vinculados às vendas efetuadas com alíquota zero do PIS e COFINS, compatível apenas com a hipótese de os bens adquiridos estarem sujeitos ao efetivo pagamento das contribuições.

No caso específico dos autos, porém, trata-se de revendedor de produtos farmacêuticos, de perfumaria, tocador e higiene pessoal, bens tributados pelo regime especial monofásico, conforme previsto no art. 1º, I, "a", da Lei n. 10.147/00, sendo incompatível a apuração de créditos escriturais.

Neste sentido, posiciona-se o Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS NÃO CUMULATIVOS. INCIDÊNCIA MONOFÁSICA. CADEIA AUTOMOTIVA. COMERCIANTE VAREJISTA. SAÍDA SUJEITA À ALÍQUOTA-ZERO. INEXISTÊNCIA DO DIREITO À ESCRITURAÇÃO DE CRÉDITOS. 1. Cuida-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao Recurso Especial, recusando à recorrente o direito à escrituração de créditos no regime não cumulativo do PIS e da Cofins, de incidência monofásica, relativos às vendas de automóveis, autopeças e acessórios sujeitos à alíquota-zero. 2. A jurisprudência do STJ encontra-se consolidada no sentido de que a técnica de apuração de créditos escriturais, em princípio, é incompatível com a incidência monofásica (cf. AgRg no REsp 1226371/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 3.5.2011; AgRg no REsp 1224392/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalho, Primeira Turma, julgado em 22.2.2011; REsp 1218561/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 7.4.2011). 3. Inexistindo norma expressa que conceda o direito ao creditamento na aquisição de insumos para a revenda sujeita à alíquota-zero, por contribuinte sobre o qual não recai a incidência monofásica do tributo, impossível acolher a pretensão. 4. Agravo Regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 20101379551, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/02/2012 ..DTPB:)

Ademais, não há falar em cadeia tributária após a venda destinada ao consumidor final, o que inviabiliza a aplicação do referido artigo 17, da Lei 11.033/2004.

Ainda sobre o tema, colaciono precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. LEIS 10.637/2002, 10.833/2003 E 10.147/2000. ALÍQUOTA ZERO. ART. 17 DA LEI 11.033/2004. APLICAÇÃO RESTRITA AO REPORTO. INCOMPATIBILIDADE ENTRE A APURAÇÃO DE CRÉDITO E A TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA. APELAÇÃO IMPROVIDA - As mercadorias sujeitas à incidência monofásica estavam expressamente excluídas do regime não cumulativo, ou seja, não integravam a base para o cálculo, razão pela qual os créditos pelas aquisições foram igualmente afastados conforme disposto na Lei 10.833/2003. -Os produtos que antes tinham incidência monofásica foram inseridos no regime de não-cumulatividade, ainda que sob tratamento especial de alíquotas diferenciadas, porquanto a tributação permanecia concentrada na indústria ou importador, e as alíquotas para os comerciantes atacadistas e varejistas, caso da Impetrante, foram fixadas em zero (art. 50 da Lei nº 10.833 - bebidas e produtos farmacêuticos, de perfumaria, tocador e higiene pessoal - art. 2º da Lei 10.147/2000). -Com a edição da Lei 11.033/04, em 21.12.2004, foi criado o Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTO. Dispositivo inserido em norma de concessão de incentivo setorializado, pelo qual resta desonerada a aquisição de máquinas e equipamentos destinados especificamente à modernização dos portos e que não estão sujeitos ao tratamento diferenciado dado aos bens em questão nestes autos, ou seja, com tributação concentrada na fase inicial da cadeia. -Observe-se que, na sua dicção, as operações desoneradas não impedem a manutenção de créditos, indicando aplicabilidade ao caso dos produtos discutidos nesta ação, porquanto, como visto, eles, anteriormente, não davam direito a crédito por força de dispositivo que não foi tocado por essa MP. Não se mantém crédito que não se tem -Precedentes do STJ e dessa Corta. -Nos casos de desoneração tributária, há que se observar a interpretação restritiva, conforme dispõe o art. 111, CTN. -In casu, prejudicada a análise das demais questões relacionadas à manutenção dos créditos ora discutidos e sua correção pela SELIC. -Negado provimento à apelação. (Ap 00149318920094036105, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. REVENDA DE VEÍCULOS NOVOS E AUTOPEÇAS. LEIS N. 10.485/02 E 10.865/04. REGIME MONOFÁSICO. LEGALIDADE. SISTEMÁTICA PREVISTAS NAS LEIS 11.033/2004 E 11.116/05. UTILIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

I- O art. 195, §12, da Constituição Federal remeteu à lei, à instituição do regime de não-cumulatividade das contribuições sociais. Tal sistemática de instituição não é obrigatória, cabendo ao legislador ordinário definir em quais hipóteses a não-cumulatividade é conveniente e oportuna.

II- O regime monofásico concentra a cobrança do tributo em uma etapa da cadeia produtiva, desonerando a etapa seguinte. Ainda que, para sua instituição, a alíquota incidente seja majorada, trata-se de técnica regular de tributação em consonância com o art. 128 do CTN.

III- Legalidade do art. 1º, §1º e do art. 3º, §2º, II ambos da Lei n. 10.485/02 (redação dada Lei nº 10.865/04) que estabelece a incidência das contribuições sociais (PIS e COFINS) no momento da aquisição do veículo novo perante o fabricante e determina a incidência da alíquota zero na ocasião da venda pela concessionária ou revendedora ao consumidor final.

IV- A incidência monofásica das contribuições sociais discutidas, incorre na inviabilidade lógica e econômica do reconhecimento de crédito recuperável pela concessionária de veículos, pois inexistente cadeia tributária após a aquisição do veículo novo do fabricante.

V - As receitas provenientes das atividades de venda e revenda de veículos automotores, máquinas, pneus, câmaras de ar, autopeças e demais acessórios, por estarem sujeitas ao pagamento das contribuições ao PIS/PASEP e à COFINS em Regime Especial de Tributação monofásica, com alíquota concentrada na atividade de venda, na forma dos artigos 1º, caput; 3º, caput; e 5º, caput, da Lei n. 10.485/2002, e alíquota zero na atividade de revenda, conforme os artigos 2º, §2º, II; 3º, §2º, I e II; e 5º, parágrafo único, da mesma lei, não permitem o creditamento pelo revendedor das referidas contribuições incidentes sobre as receitas do vendedor por estarem fora do Regime de Incidência Não-Cumulativo, a teor dos artigos 2º, §1º, III, IV e V; e 3º, I, "b" da Lei n. 10.637/2002 e da Lei n. 10.833/2003. Desse modo, não se lhes aplicam, por incompatibilidade de regimes e por especialidade de suas normas, o disposto nos artigos 17, da Lei n. 11.033/2004, e 16, da Lei n. 11.116/2005, cujo âmbito de incidência se restringe ao Regime Não-Cumulativo, salvo determinação legal expressa que somente passou a existir em 24.6.2008 com a publicação do art. 24, da Lei n. 11.727/2008, para os casos ali previstos. Precedentes do STJ.

VI- Inexistência de ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia.

VII- Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 318490 - 0010384-55.2008.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2017)

Assim, entendo como não demonstrado, de plano, o fundamento relevante do pedido.

Pelo exposto, em cognição sumária, INDEFIRO o pedido de medida liminar veiculado nos autos.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Após, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do caput do art. 12, da lei supra.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Intime-se. Oficie-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5002256-37.2019.4.03.6144

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A

RECONVINDO: RONALDO REIS REZENDE

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, se manifeste acerca do não pagamento e/ou apresentação de embargos pela(s) parte(s) executada(s).

Fica a parte exequente cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

**Barueri, data lançada eletronicamente.**

**2ª Vara Federal de Barueri**  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5002205-60.2018.4.03.6144  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: CGA AUTO PARTES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, CELSO GONCALVES DE AZEVEDO

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a(o) (s) carta(s)/mandado(s) de citação expedida(o)(s) nestes autos restou(aram) infrutífera(s), INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, requiera o que entender de direito.

Fica a parte exequente cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

**Barueri, data lançada eletronicamente.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003770-04.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: MARIA HELENA SANTOS DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA., para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

**Barueri, 14 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000457-56.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ANTONIO ZACARIOTO  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR - SP364033  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

**Barueri, 14 de janeiro de 2020.**

**2ª Vara Federal de Barueri**  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9051/9055/9056/9057/9058 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004623-68.2018.4.03.6144  
IMPETRANTE: COMPUHELP COMPUTER SERVICE COMERCIAL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER CARVALHO DE BRITTO - SP235276  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BARUERI, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, CIÊNCIA A PARTE IMPETRANTE da manifestação e documentos anexados pela União Federal-Fazenda Nacional, Id 25126825.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000117-15.2019.4.03.6144  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: BENEDITA RAIMUNDA DE LIMA JANDIRA - ME, BENEDITA RAIMUNDA DE LIMA

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a(o) (s) carta(s)/mandado(s) de citação expedida(o)(s) nestes autos restou(aram) infrutífera(s), INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, requiera o que entender de direito.

Fica a parte exequente cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

**Barueri, data lançada eletronicamente.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004731-43.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: TULIO BOSCHINI  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

**Barueri, 14 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004777-52.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: ANTONIO DE JESUS SANTANA  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO PEDRO DA SILVA - SP418147, SERGIO MURILO SANTANA - MG182684  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

**Barueri, 14 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002773-42.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ANTONIO ARAUJO COELHO  
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA CONCEICAO COSTA - SP108307  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

**Barueri, 14 de janeiro de 2020.**

**2ª Vara Federal de Barueri**  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000024-23.2017.4.03.6144  
EXEQUENTE: AIRTON MIGUEL DE JESUS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora INTIMADA para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos documentos e cálculos apresentados pelo requerido.

**Barueri, data lançada eletronicamente.**

2ª Vara Federal de Barueri  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9051/9055/9056/9057/9058 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000013-57.2018.4.03.6144  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817  
EXECUTADO: DOMINGOS DA RESSURREICAO AFONSO - ME, DOMINGOS DA RESSURREICAO AFONSO

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, CIÊNCIA à partes requerente do documento juntado sob o ID 26822670, bem como da decisão proferida sob Id 24330945.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000891-79.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: JOAO DINIZ ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE SOUSA BRITO - SP240574  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, em **5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

**Barueri, 14 de janeiro de 2020.**

2ª Vara Federal de Barueri  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9051/9055/9056/9057/9058 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000433-33.2016.4.03.6144  
AUTOR: UZIAS PEREIRA DE MELO  
Advogado do(a) AUTOR: REGINA CELIA RIBEIRO - SP331584  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, CIÊNCIA às partes do documento juntado sob o ID **23202952**.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004138-34.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: JOAO SOUZA DASILVA  
Advogados do(a) AUTOR: MAYARA HOFFMAN MORORO - SP426298, FRANCISCO CIRO CID MORORO - SP112280, JACKSON HOFFMAN MORORO - SP297777

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Após, nada mais sendo requerido, à conclusão para sentença.

**Barueri, 8 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000631-65.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: JONAS ALEIXO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: CESAR HENRIQUE BOSSOLANI - SP327901, ANTONIO EDUARDO PRADO JUNIOR - SP266834

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Após, nada mais sendo requerido, à conclusão para sentença.

**Barueri, 8 de janeiro de 2020.**

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005828-98.2019.4.03.6144

IMPETRANTE: EBM CLIMATIZACAO INSTALACOES DE AR CONDICIONADO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, proposta em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP**, tendo por objeto o ressarcimento de créditos reconhecidos em favor da Impetrante.

Com a petição inicial anexou procuração e documentos.

DECIDO.

Em que pesemos argumentos deduzidos neste *writ*, reputo necessária a oitiva da indigitada autoridade coatora, para melhor sindicarem a verossimilhança do direito alegado, em prestígio à garantia do contraditório.

Saliento que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tem admitido a postecipação da análise do pedido de tutela de urgência quando necessária à construção da decisão provisória. Vejamos:

“**DECISÃO**

*Trata-se de agravo de instrumento interposto por GIANESSELLA SERVIÇOS LTDA - ME contra decisão que, em ação de rito ordinário, postergou, ad cautelam, a análise do pedido de antecipação da tutela para momento posterior ao recebimento da manifestação da União acerca da caução ofertada.*

*Requer a tutela de urgência.*

DECIDO.

*Agravo de instrumento interposto depois da entrada em vigor do CPC de 2015.*

*De início, observo que nada obsta a apreciação do pedido de liminar em momento posterior ao da apresentação das informações, haja vista que este movimento visa a prestigiar a formação de convicção do magistrado quanto à verossimilhança do direito alegado.*

*Destaco que não há ilegalidade no ato que posterga a apreciação da liminar; haja vista que, no âmbito do poder geral de cautela, a oitiva da parte contrária, por vezes, é necessária para a construção da decisão provisória.*

*Demais disso, de acordo com a informação acostada às fls. 257/260, o juiz monocrático indeferiu a antecipação da tutela, razão pela qual verifico a ausência superveniente do interesse de agir no presente recurso.*

*Com essas considerações, não conheço do recurso, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil.*

*Dê-se ciência desta decisão, com urgência, ao MM. Juízo 'a quo'.*

*Intime-se.*

*Após, remetam-se os autos à vara de origem.”*

*(Agravo de Instrumento n. 0012646-61.2016.4.03.0000/SP – Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA – 03.11.2016)*

Dessa forma, e por não haver imediato risco de perecimento de direito, POSTERGO a análise do pedido de medida liminar à prestação de informações pela(s) parte(s) impetrada(s).

Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s) para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste(m) informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Sobrevindo a resposta ou decorrido o seu prazo, à conclusão para apreciação da liminar vindicada.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO e de INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Notifique(m)-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001676-47.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: MRS COMERCIAL ELETRICA HIDRAULICA E FERREGENS LTDA - ME, TANIA FRANCISCA MATHEUS DE OLIVEIRA, ROBERTO PEDRO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO MARTINS GODOY - SP217127  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO MARTINS GODOY - SP217127  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO MARTINS GODOY - SP217127

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado pela decisão retro, intimo a parte executada quanto à conversão em penhora do numerário bloqueado e eventual manifestação, nos moldes do *caput* do art. 841 e do parágrafo 1º, do art. 917, do Código de Processo Civil.

**BARUERI, 9 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004362-69.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: FABIANA DA SILVA TOOTH ALVAREZ, JORGE MARCELO ALVAREZ  
Advogado do(a) AUTOR: LAURO DE ALMEIDA NETO - SP210212  
RÉU: UNIVERSIDADE BRASIL, UNIESP PAGA FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO EXCLUSIVO CREDITO PRIVADO, MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA - MEC, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: JOAO PEDRO PALHANO MELKE - MS14894-A

#### DESPACHO

Vistos etc.

Retifique-se a atuação para incluir o nome do procurador da parte autora no polo ativo e inclusão do FIES no polo passivo, nos termos da exordial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

CIÊNCIA ÀS PARTES da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Federal de Barueri (Processo originário n. 1015243-30.2018.8.26.0068 da 1ª Vara Cível da Comarca de Barueri).

Intime-se a parte autora para juntar cópia legível do comprovante de endereço, em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, no prazo de 15 (quinze) dias, ciente que no silêncio o processo será extinto sem julgamento do mérito.

Intime-se a requerida UNIESP para, no prazo de 15 (quinze) dias, acostar aos autos os documentos de posse ou eleição do presidente que assina a procuração para fins de regularidade da representação processual, ciente que não havendo manifestação será apreciada a validade dos atos praticados.

Cumpra-se.

**Barueri, data lançada eletronicamente.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000355-34.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: ELDORADO INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - SP172838-A, CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos etc.

Retifique-se a atuação para constar como classe cumprimento de sentença e como exequente União Federal - Fazenda Nacional e executado Eldorado Industrias Plásticas Ltda, nos termos da decisão proferida sob fls. 266/267 do PJe.

Após CIÊNCIA ÀS PARTES da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Federal de Barueri (Processo originário n. 2004.34.00.006819-8 DA 17ª Vara Federal de Brasília).

Cumpra-se.

**Barueri, data lançada eletronicamente.**

2ª Vara Federal de Barueri

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000780-32.2017.4.03.6144

AUTOR: ALEXANDRE ALVES DOS SANTOS

REPRESENTANTE: DIVA ALVES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: NELCI APARECIDA DOS SANTOS - SP298904, ROBERTO ALVES RODRIGUES DE MORAES - SP287234,

Advogados do(a) REPRESENTANTE: NELCI APARECIDA DOS SANTOS - SP298904, ROBERTO ALVES RODRIGUES DE MORAES - SP287234

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos etc.

Retifique-se a atuação para excluir a curadora Diva Alves dos Santos, e incluir a curadora Sheila Alves Caldeira da Silva, nos termos da certidão de curador, Id 21196371.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se houve a regularização de sua curadora no setor administrativo do requerido, o recebimento de valores referentes a benefícios atrasados, e manifestar-se sobre as alegações do Instituto, sob Id 23799218.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

### SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

#### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

#### 1ª VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004367-36.2013.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CONCEITO ENGENHARIA CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA - EPP, ALEXANDRE DAVID MEDEIROS, FABIO LOPES, LUIZ FERNANDO SILVA TORRES

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO ANTONIO PEREIRA DE SOUZA - MS6042

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO ANTONIO PEREIRA DE SOUZA - MS6042

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO ANTONIO PEREIRA DE SOUZA - MS6042

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO ANTONIO PEREIRA DE SOUZA - MS6042

#### SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial onde a Exequente objetiva o recebimento de débito relativo a inadimplemento contratual (contratos nºs 07.2224.197.03001204-0 e 07.2224.734.0000164-84).

Conforme petição ID 26490518, a CAIXA informa "que a requerida liquidou administrativamente a dívida objeto dos presentes autos, pagando o reembolso das custas iniciais e honorários advocatícios, razão pela qual se requer a extinção do processo nos termos do inciso III do artigo 924 do Código de Processo Civil".

Então, ao que consta, as partes firmaram acordo extrajudicial para por fim à demanda, pelo que HOMOLOGO a transação noticiada, declarando extinto o Feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, 'b', c/c art. 924, III, ambos do Código de Processo Civil.

Custas remanescentes dispensadas, nos termos do art. 90, § 3º, do CPC. Honorários advocatícios nos termos da avença.

**P.R.I.**

Levante-se a penhora de fl. 227 (imóvel matrícula nº 112.248).

Oportunamente, arquivem-se os autos.

**Campo Grande, MS, 13 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003077-22.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: NUTRI PET COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME, NELMA MARIA ROMERO GESUALDO VIGNOLI, ROMOLO VIGNOLI FILHO

#### SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial onde a Exequente objetiva o recebimento de débito relativo a inadimplemento contratual (contrato nº 07365869000002081).

Conforme petição ID 26491026, a CAIXA informa "que a requerida liquidou administrativamente a dívida objeto dos presentes autos, pagando o reembolso das custas iniciais e honorários advocatícios, razão pela qual se requer a extinção do processo nos termos do inciso III do artigo 924 do Código de Processo Civil".

Então, ao que consta, as partes firmaram acordo extrajudicial para por fim à demanda, pelo que HOMOLOGO a transação noticiada, declarando extinto o Feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, 'b', c/c art. 924, III, ambos do Código de Processo Civil.

Custas remanescentes dispensadas, nos termos do art. 90, § 3º, do CPC. Honorários advocatícios nos termos da avença.

**P.R.I.**

Oportunamente, arquivem-se os autos.

**Campo Grande, MS, 13 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5007013-21.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS MOCHI DE MIRANDA - MS12139  
EXECUTADO: DIANI MALAGGI SALDANHA, SERGIO ADRIANO DA SILVA

#### SENTENÇA

Trata-se de Execução Hipotecária onde a Exequente objetiva o recebimento de débito relativo a inadimplemento contratual relativamente ao imóvel matriculado sob o nº 66.941 - CRI da 2ª Circunscrição.

Os Executados foram devidamente citados.

Conforme petição ID 26479911, esclarece a CEF que "A parte requerida firmou compromisso de efetuar o pagamento do valor devido na execução até a data do dia 20/12/2019. Ademais, informamos que, no dia 19 de dezembro de 2019, foi reconhecido o pagamento do acordo firmado. Diante disso, a CAIXA requer a extinção do feito pelo cumprimento integral do acordo, com os benefícios do §3º do artigo 90 do CPC".

Então, ao que consta, as partes firmaram acordo extrajudicial para por fim à demanda, pelo que HOMOLOGO a transação noticiada, declarando extinto o Feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, 'b', c/c art. 924, III, ambos do Código de Processo Civil.

Custas remanescentes dispensadas, nos termos do art. 90, § 3º, do CPC. Honorários advocatícios nos termos da avença.

**P.R.I.**

Oportunamente, arquivem-se os autos.

**Campo Grande, MS, 13 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004042-97.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594  
EXECUTADA: MARIA ELIZA KHADUR ROSA PIRES  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ DE FRANCA BESERRA - MS7783

#### SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial onde a Exequente objetiva o recebimento de débito relativo a inadimplemento contratual (contratos nºs 071568110002379943 e 072228110001165161).

A Executada foi devidamente citada (ID 9165816).

Conforme petição ID 26502602, a CAIXA informa "que, após o ajuizamento da ação, obteve uma composição amigável com relação ao(s) Contrato(s) objeto do pedido. Diante disso, requer a extinção da execução, na forma do art. 924, III, do CPC, bem como o levantamento de eventuais constrições e a devolução da carta precatória."

Então, ao que consta, as partes firmaram acordo extrajudicial para por fim à demanda, pelo que HOMOLOGO a transação noticiada, declarando extinto o Feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, 'b', c/c art. 924, III, ambos do Código de Processo Civil.

Custas remanescentes dispensadas, nos termos do art. 90, § 3º, do CPC. Honorários advocatícios nos termos da avença.

**P.R.I.**

Oportunamente, arquivem-se os autos.

**Campo Grande, MS, 13 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000503-60.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
EXECUTADO: CELINA BATISTA CAVALCANTE - ME, CELINA BATISTA CAVALCANTE  
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO BATISTA MEDEIROS - MS14493, MARCIO MEDEIROS - MS11530  
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO BATISTA MEDEIROS - MS14493, MARCIO MEDEIROS - MS11530

#### SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial onde a Exequite objetiva o recebimento de débito relativo a inadimplemento contratual (contrato nº 070258734000056486).

A parte executada foi devidamente citada (ID 5182957).

Conforme petição ID 26508202, a CAIXA informa "que o débito referente ao contrato objeto da presente demanda, foi liquidado pela parte executada. Diante disso, requer a extinção da presente ação de execução, na forma do art. 924, III do CPC, determinando-se o cancelamento e liberação das constrições judiciais ou bloqueios BACENJUD, RENAJUD que possam ter sido determinadas em razão do presente processo".

Então, ao que consta, as partes firmaram acordo extrajudicial para por fim à demanda, pelo que HOMOLOGO a transação noticiada, declarando extinto o Feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, 'b', c/c art. 924, III, ambos do Código de Processo Civil.

Custas remanescentes dispensadas, nos termos do art. 90, § 3º, do CPC. Honorários advocatícios nos termos da avença.

**P.R.I.**

Remove-se a restrição RENAJUD ID 11085433.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

**Campo Grande, MS, 13 de janeiro de 2020.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 5005439-60.2019.4.03.6000  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: GUILHERME MORAES DE CASTRO

#### SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequite (documento ID 26564963) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil - CPC.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade.

**P.R.I.**

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

**Campo Grande, MS, 13 de janeiro de 2020.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 0013345-65.2014.4.03.6000  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: GUILHERME MORAES DE CASTRO  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME MORAES DE CASTRO - MS9999999

#### SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequite (documento ID 26564971) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil - CPC.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade.

**P.R.I.**

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

**Campo Grande, MS, 13 de janeiro de 2020.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 0012692-92.2016.4.03.6000  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: RENATO RODRIGUES GUALBERTO JUNIOR  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO RODRIGUES GUALBERTO JUNIOR - MS7790

#### SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequite (documento ID 26567154) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil - CPC.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade.

**P.R.I.**

Remove-se a restrição RENAJUD de fl. 38.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

**Campo Grande, MS, 13 de janeiro de 2020.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 0003679-40.2014.4.03.6000  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

EXECUTADO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXECUTADO: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

#### SENTENÇA

Trata-se de execução de título judicial (cumprimento de sentença) proposta pelo IBAMA objetivando o recebimento de débito relativo a verba sucumbencial.

Intimada para pagar, a Executada postulou pela juntada de guia de depósito judicial (ID 25548808), tendo o Exequite manifestado concordância com o valor depositado, conforme petição ID 26061159.

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil CPC.

Custas "ex lege".

**P.R.I.**

Oportunamente, arquivem-se os autos.

**Campo Grande, MS, 13 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7)  
Nº 5000282-43.2018.4.03.6000  
Primeira Vara Federal de Campo Grande (MS)

AUTOR: JACKSON GUIMARÃES LUBACHESKI  
Advogados: GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR - MS9129, NICOLAS SHADDAI CAMPOS DA SILVA - MS21557

RÉ: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

#### SENTENÇA

JACKSON GUIMARÃES LUBACHESKI, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face da FUFMS, pleiteando a suspensão da prova designada pela ré – definida para 28/01/2018 –, como condição necessária para a revalidação do seu diploma de médico.

Sustenta que a nulidade da decisão administrativa que concluiu pela necessidade da realização de prova como condição para a revalidação de seu diploma estrangeiro deve ser reconhecida, determinando-se que a ré retifique a aludida decisão administrativa, apontando os pontos em que haja fundada suspeita acerca da insuficiência na sua formação.

Alega que em 2015 obteve diploma de graduação em Medicina pela *Universidad del Pacifico*, em Assunção, PY, e requereu à FUFMS a revalidação do seu diploma, juntando todos os documentos aptos a demonstrar, de forma cabal, a sua proficiência no Curso em questão.

Porém, a Comissão de Revalidação de Diplomas do Curso de Medicina da FUFMS decidiu pela incompatibilidade das disciplinas cursadas e, consequentemente, pela necessidade de aplicação de prova escrita, como condição para a revalidação.

Recorreu administrativamente dessa decisão, mas não obteve êxito.

Por fim, sustenta nulidade da referida decisão administrativa, por ausência de motivação, o que, inclusive, impossibilitou-lhe o exercício do contraditório e, consequentemente, do direito de defesa, a violar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Este Juízo apreciou, às fls. 481-483, o pedido de tutela antecipada, indeferindo-o.

Citada, a ré apresentou contestação, sustentando que a pretensão do autor não merece guarida, uma vez que a condução do processo administrativo nº 23101.005638/2017-21 – que tratou da revalidação de seu diploma – foi escorreita.

Esclareceu que a primeira etapa do processo de revalidação de diplomas consiste em anexar documentos na Plataforma Carolina Bori, do MEC, sendo que a sua Comissão de Revalidação de Diplomas de Graduação em Medicina procede à leitura criteriosa de tais documentos.

No presente caso, houve parcial provimento do pedido. Apesar disso, a Comissão decidiu submeter o autor à realização de prova escrita e prática, porque constatou as seguintes insuficiências acadêmicas: 1) incompatibilidade em disciplinas cursadas; 2) incompatibilidade em disciplinas relacionadas ao estágio em clínica médica; 3) incompatibilidade em todos os conteúdos da disciplina estágio em clínica cirúrgica; 4) incompatibilidade em todos os conteúdos no que tange à saúde da mulher; 5) incompatibilidade em todas as disciplinas relacionadas à pediatria; e, 6) ausência de disciplina ou conteúdos relacionados à saúde do adolescente.

Assim, a sua Comissão de Revalidação de Diploma de Graduação em Medicina usou da prerrogativa legal de aplicar provas escritas e práticas ao autor. Nesse sentido, a ré reforçou que a Resolução do Conselho Universitário da UFMS, COUN, nº 44, de 18/05/2017, estabelece os procedimentos relativos aos processos de revalidação e de reconhecimento de diplomas estrangeiros na esfera da UFMS, bem como o art. 207 da Constituição da República confere autonomia às universidades. Assim, a mencionada resolução tem valor regulamentar.

Igualmente, sustentou que a parte autora declarou estar ciente e de acordo com os procedimentos e normas estabelecidas tanto pela Resolução CNE/CES nº 3, de 22/06/2016, pela Portaria Normativa nº 22 do MEC, de 13/12/2017, como pela Resolução nº 44 do COUN-UFMS, de 18/05/2017. Assim, ao contrário do alegado, a UFMS cumpriu com todo o processo legal, não obstante isso a parte autora não logrou êxito na obtenção de qualificação mínima em nenhuma área, tendo desempenho insatisfatório para a revalidação de diploma dentro dos critérios estabelecidos no edital nº 1, de 20/12/2017.

Enfim, sustentou que o candidato ora autor foi reprovado nas provas escritas e práticas de todas as áreas compreendidas. Portanto, não haveria justificativa para que a FUFMS desse continuidade ao processo, coma oferta de complementação curricular, já que houve reprovação em todas as áreas.

Por fim, pugnou pela improcedência do pedido, juntando documentos.

**É o relatório.**

**Decido.**

De início, registro que toda e qualquer referência às folhas destes autos eletrônicos, feitas ou por fazer, far-se-á, sempre, por meio da respectiva indicação daqueles conforme o formato PDF.

Sem mais delongas, em face da natureza da lide posta, que se restringe a uma questão meramente de direito, sem qualquer necessidade de dilação probatória, até porque, estabelecida a relação processual, se tornou possível ao Juízo conhecer toda a extensão da relação fático-jurídica que envolve a demanda em exame.

Como sabido e ressaltado, na apreciação da tutela de urgência este Juízo indeferiu, de forma absoluta, o pleito da parte autora e, consoante explicitado naquela decisão, fê-lo em face da manifesta ausência dos requisitos legais para a sua concessão, quais sejam, em outros termos, a inexistência de probabilidade jurídica da pretensão indigitada na exordial, como também a inexistência de qualquer perigo ao resultado útil do processo.

Ora, em toda e qualquer provocação jurisdicional, a parte autora não pode ficar adstrita à mera argumentação de conceitos jurídicos abstratos, sem referência concreta e específica ao quadro fático do qual entenda decorrer o efeito jurígeno que venha a violar, efetivamente, preceitos legais ou constitucionais. Entretanto, na situação em comento já restou exaustivamente explicitada a inexistência de qualquer mácula às normas de regência quanto ao caso *sub judice*.

Nesse passo, quadra reconhecer que a decisão que indeferiu a tutela de urgência permaneceu durante todo o lapso do transcurso processual sem qualquer insurgência em face do decidido. Por essa perspectiva, sim, a lide permaneceu estabilizada durante todo o seu trâmite pela instância, não havendo absolutamente nada a fim de ensejar inovação na relação em apreciação.

Por essa trilha, até porque não se vislumbram razões cogentes que imponham qualquer mudança à fundamentação daquela decisão, porquanto, em relação à questão *sub judice*, inexistente, consoante já explicitado, qualquer alteração do quadro fático-jurídico, legislativo ou jurisprudencial vinculante, que determine qualquer modificação ao que já fora decidido.

De tal arte, é imperioso repassar, no que aqui importa, os exatos termos do restou decidido:

[...]

O autor busca a imediata suspensão dos efeitos da decisão proferida pela Comissão de Revalidação de Diplomas do Curso de Medicina da FUFMS, no processo administrativo nº 23104.005638/2017-21, para o fim de não se submeter à prova designada para o próximo dia 28/01/2018.

Ocorre que **não há nos autos elementos suficientes para se concluir pela ocorrência das nulidades arguidas na inicial**. Ao contrário do sustentado, a decisão objurgada (ID 4247549 – PDF, fls. 378/379) é bastante clara ao apontar as disciplinas incompatíveis com a grade curricular da FUFMS e ao dizer que as incompatibilidades detectadas dizem respeito ao conteúdo das mesmas. Há, portanto, motivação para o ato.

Note-se que o **recurso administrativo apresentado pelo autor** foi recebido e devidamente analisado pela FUFMS, permitindo-lhe o **exercício do contraditório e da ampla defesa**.

Na verdade, o autor questiona o próprio mérito da decisão prolatada pela Comissão de Revalidação de Diplomas do Curso de Medicina. No entanto, **não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se no mérito da decisão administrativa adotada pela referida comissão**, a qual foi nomeada para verificar a compatibilidade entre o curso de Medicina da instituição estrangeira e o curso oferecido pela FUFMS. Nessa seara cabe-lhe apreciar apenas o aspecto formal do procedimento adotado pela ré, avançando sobre o mérito administrativo tão-somente nas hipóteses de ofensa clara e manifesta à lei ou à razoabilidade, o que, em princípio, não restou evidenciado nos autos.

No caso, o autor não se desincumbiu de demonstrar a ocorrência de qualquer irregularidade na tramitação do processo administrativo de que se trata. Ao contrário, os documentos que acompanham a inicial evidenciam que a **decisão guerreada está suficientemente motivada (ID 4247549)**, bem como a estrita observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa (v.g. recurso administrativo devidamente analisado – ID 4247542 a 4247549), o que, ao menos em princípio, milita em favor da **presunção de legitimidade de que goza o ato administrativo**.

Logo, não restou verossímil a alegação do autor, quanto à existência de ato ilegal e o consequente direito de ver suspensos os efeitos da decisão ora combatida (que designou a prova do dia 28/01/2018) [...]

Diante do exposto, **indefiro o pedido de tutela antecipada**.

[Excertos destacados propositadamente.]

*In casu*, é forçoso reconhecer que o mesmo esboço jurídico que fundamentou a não concessão da tutela provisória de urgência, por todo e qualquer ângulo que se contemple a questão em exame, apresenta-se como motivação adequada, racional e suficiente para a ratificação daquele posicionamento e, em consequência, para se proceder ao julgamento pela improcedência dos pedidos exarados na inicial.

Com efeito, não há como nem por que fugir dessa realidade, já que a Comissão de Revalidação de Diplomas de Graduação em Medicina da FUFMS, no exercício de suas atividades, terminou por constatar amplo quadro de insuficiências acadêmicas, como, por exemplo, a incompatibilidade em disciplinas cursadas, em disciplinas relacionadas ao estágio em clínica médica, em todos os conteúdos da disciplina estágio em clínica cirúrgica, nos conteúdos relacionados à saúde da mulher e à pediatria, como também a ausência de disciplina ou conteúdo no que tange à saúde do adolescente.

Igualmente, não se pode olvidar que se cuida, sim, de uma prerrogativa legal a aplicação de provas escritas e práticas em circunstâncias tais, como também que a Constituição da República – art. 207 – confere autonomia às universidades. Nesse passo, não há como não reconhecer que a Resolução do COUN, Conselho Universitário da UFMS, nº 44, de 18/05/2017, tem, efetivamente, caráter regulamentador, estabelecendo todos os procedimentos relativos aos processos de revalidação e de reconhecimento de diplomas estrangeiros perante a UFMS.

Ademais, ao pleitear a revalidação de seu diploma, a parte autora teve perfeita ciência e aderiu ao trâmite daquele procedimento, ou seja, conhecia todos os procedimentos definidos pela Resolução CNE/CES nº 3, de 22/06/2016, pela Portaria Normativa nº 22 do MEC, de 13/12/2017, como também pela Resolução nº 44 do COUN-UFMS, de 18/05/2017.

Então, ao contrário do que fora alegado na peça vestibular, só se pode concluir que, sim, a UFMS cumpriu com todo o procedimento das normas de regência. Entretanto, a parte autora, que pretendia afastar o exame prático e escrito, terminou por se submeter a ele. Todavia, como restou incontroverso nos autos, não logrou êxito na obtenção da qualificação mínima exigida, ou seja, não teve desempenho satisfatório para a pretendida revalidação de diploma.

Enfim, a parte autora não logrou contemplar os requisitos estabelecidos no Edital nº 1, de 20/12/2017, porque fora reprovado nas provas escritas e práticas de todas as áreas compreendidas no exame de avaliação. Por essa perspectiva, porque houve reprovação em todas as áreas, não se pode cogitar de uma continuidade ao processo, ou seja, que a UFMS tivesse que ofertar a complementação curricular, para eventualmente suprir alguma deficiência, até porque, como já dito, a reprovação se deu, de forma ampla e geral, em todas as áreas.

Por corolário, em razão de todas as considerações já expendidas, como também se utilizando da técnica da motivação referenciada – note-se que a Suprema Corte firmou entendimento de que a técnica da motivação *per relationem* é plenamente compatível com o princípio da obrigatoriedade da motivação das decisões judiciais, por imposição do art. 93, IX, da CRFB/1988 [REO 00019611820124058200, DJE, de 27/06/2013, p. 158] –, só se pode concluir pela absoluta ausência de plausibilidade jurídica para amparar a pretensão da parte autora.

Diante do exposto, julgo **improcedente** o pedido material da presente ação, dando por resolvido o mérito da lide, nos termos do art. 487, I, do CPC.

**Condono** a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios em favor da FUFMS no valor de **RS-500,00** (quinhentos reais), nos termos do art. 85, § 8º, do CPC/2015.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. Transitada em julgado, archive-se.

Campo Grande, MS, 13 de janeiro de 2020.

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5003236-96.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
AUTOR: SINDICATO DOS POLICIAIS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) AUTOR: GENOVEVA TERESINHA RICKEN - MS23819  
RÉ: UNIÃO FEDERAL

#### SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo SINDICATO DOS POLICIAIS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL – SINPEF - MS, em face da UNIÃO, em se pleiteia a extensão dos aumentos remuneratórios concedidos pela União aos Delegados de Polícia Federal e aos Peritos, no ano de 2012 (dividido em 3 parcelas percentuais, uma por ano, com 5% concedido em janeiro de 2013, chegando ao montante de 10% a partir de janeiro de 2014 e, finalmente, perfazendo o total de 15.8% em janeiro 2015, conforme a Lei 12.775/2012), também as categorias de Agentes, Escrivães e Papiloscopistas, os quais somente vieram a se beneficiar pelo reajuste por ocasião da publicação da Lei nº 13.034/2014. (ID 4058999).

Requer a condenação da ré ao pagamento de valores decorrentes da mencionada extensão remuneratória, com reflexos de janeiro de 2013 até junho de 2014.

Por fim, pede que a ré seja condenada em indenização por danos materiais em razão da falta de revisão anual em 2016 aplicada sobre o salário vigente em 2015 a título de compensação pela perda inflacionária.

Fundamenta sua pretensão no argumento de que a vantagem legal concedida em 2014 deveria ter sido conferida já em 2012, quando foi publicada a Lei nº 12.775/2012, visto que a Lei e a Constituição Federal descrevem a carreira policial federal como uma só carreira.

Afirma que houve desrespeito ao princípio da igualdade, uma vez que a União não incluiu os Agentes, Escrivães e Papiloscopistas (os quais fazem parte da mesma carreira), violando assim o art. 37, inciso X da Constituição Federal.

Sustenta que não se trata de pedido de reajuste com base na isonomia, mas sim de reparação/indenização pelos prejuízos causados pela União em razão do descumprimento da determinação da CF, que impõe a concessão de revisão anual de salários das carreiras do serviço público, e, portanto, não contraria a Súmula 37 do STF, que prevê que não cabe ao Poder Judiciário conceder aumento a servidores com base na isonomia.

Citada, a ré apresentou contestação (ID 4682207), pleiteando a adequação do valor da causa. Quanto ao mérito, alega que as entidades sindicais dos Agentes, Escrivães e Papiloscopistas não firmaram acordo com o ente governamental por não terem autorização de seus representados que não concordaram com o percentual oferecido nas negociações.

Sustenta que em 11/05/2016 foi firmado novo Termo de Acordo nº 09/2016, definindo nova reestruturação da tabela remuneratória dos cargos de Agente, Escrivão e Papiloscopistas do DPF, compreendendo os exercícios de 2017, 2018 e 2019.

Defendeu o descabimento da tese autoral, por se tratar de hipótese de alteração de estruturas remuneratórias, e não de revisão geral anual. Aduz não haver direito subjetivo à produção legislativa, salientando a necessidade de observância da lei orçamentária anual.

Por fim, pede o julgamento de total improcedência dos pedidos iniciais.

Replica (ID 5184360).

As partes não produziram provas.

**É o relato do que se faz necessário. Decido.**

Não merece ser acolhida a impugnação do valor da causa feita pela União, uma vez que se trata de ação coletiva por meio da qual se busca o reconhecimento de direito, e que, ao menos nesta fase, não é possível apurar-se o montante do proveito econômico almejado.

De início, cumpre esclarecer que não se trata de pedido de aumento de vencimentos com base no princípio da isonomia, o que iria de encontro à súmula 37 do STF, pois o que se pleiteia nestes autos é que o reajuste de 15,8% concedido aos Agentes, Escrivães e Papiloscopistas tenha o mesmo termo inicial do reajuste de 15,8% concedido aos Delegados e Peritos da Polícia Federal por se tratar de carreira única.

A carreira de policial federal, composta de cargos de Delegado de Polícia Federal, Perito Criminal Federal, Escrivão de Polícia Federal, Agente de Polícia Federal e Papiloscopista da Polícia Federal foi criada com o advento do Decreto-Lei n. 2.251/1985, e a Lei n. 9.266/1996, reestruturou a carreira.

O art. 2º da referida lei trouxe à baila a composição da carreira, e o art. 3º, definiu que o vencimento básico dos cargos da carreira policial será revisto na mesma data e no mesmo percentual aplicado aos demais servidores públicos civis da União.

A Lei n. 11.358/2006, art. 1º, VI, fixou a remuneração exclusivamente por subsídio aos titulares de cargos da carreira policial federal.

No ano de 2012, a Lei 11.358/2006 foi alterada pela Lei n. 12.775/2012, que reajustou o subsídio de diversas carreiras federais, e, dentre elas, as de Delegado e de Perito da Polícia Federal, não abrangendo Agentes, Escrivães e Papiloscopistas, embora fizessem parte da mesma carreira.

Não obstante, no ano de 2014 o Executivo Federal, assentando com o pleito dos policiais federais, publicou a Medida Provisória 650/2014, convertida na Lei 13.034/2014, que definiu o percentual de aumento em 15,8% (sendo 12% por cento a partir de 20.06.2014 e o restante a partir de 01.01.2015).

Evidencia-se, portanto, a ausência de isonomia e tratamento discriminatório por parte governo federal, ao conceder aumentos aos Delegados e Peritos sem contemplar os Agentes, Escrivães e Papiloscopistas da Polícia Federal. Ora, **o fato de estarem no mesmo órgão do Executivo, e de a Polícia Federal possuir caráter unitário, inviabiliza qualquer aplicação de regramento diferenciado entre os seus membros.**

Desse modo é possível constatar a notória irregularidade por parte da União Federal ao contemplar determinados cargos em detrimento de outros dentro de uma mesma instituição, qual seja a Polícia Federal.

Tal irregularidade denota flagrante desrespeito à isonomia, notadamente em face da unicidade da carreira da Polícia Federal (artigo 144, §1º da CF/88), fato este inconcebível para um Estado Democrático de Direito (art. 1º da CF), seguido pela ofensa ao art. 37, X, da Carta Política.

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

(...)

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, **estruturado em carreira**, destina-se a:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

É sabido que a Constituição da República prevê como reprimenda jurídica a omissão legislativa. Logo, nessa perspectiva, não se poderia deixar de aplicar aos substituídos desta ação o novo regramento previsto no Quadro I, anexo VIII da Lei 12.775/2012, sobretudo porque sujeitos, assim como os citados servidores ocupantes dos cargos de Delegado e Perito Criminal da Polícia Federal, ao regramento geral da Lei nº. 8.112/1991.

Quadro I, anexo VIII da Lei 12.775/2012.

TABELA DE SUBSÍDIOS PARA OS CARGOS DE DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL E PERITO CRIMINAL FEDERAL DA CARREIRA POLICIAL FEDERAL

CARGO	CATEGORIA	VALOR DO SUBSÍDIO			
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
		1º FEV	1º JAN	1º JAN	1º JAN
		2009	2013	2014	2015
Delegado de Polícia	ESPECIAL	19.699,82	20.684,81	21.719,05	22.805,00

Federal	PRIMEIRA	17.498,40	18.373,32	19.291,99	20.256,59
Perito Criminal Federal	SEGUNDA	14.970,60	15.719,13	16.505,09	17.330,34
	TERCEIRA	13.368,68	14.037,11	15.370,64	16.830,85

Portanto, em respeito a isonomia e unicidade da carreira Policial Federal é necessário que seja aplicado o reajuste aos Agentes, Escrivães e Papiloscopistas, nos mesmos moldes da tabela acima que delimitou a revisão dos subsídios dos Delegados e Peritos.

Esse é o sentido das decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais de Sergipe:

*“O caso de de recurso inominado contra sentença que reconheceu a natureza de revisão geral simulada das Leis n.ºs as Leis n.º 12.772, 12.773, 12.774, 12.775, 12.776, 12.777, e acolheu pedido de incidência do percentual de 15,8% sobre todas as verbas componentes da remuneração de servidor público federal remunerado pelo regime de subsídio.*

*Esta Turma Recursal já enfrentou as questões e estabeleceu a diretriz de que apesar das Leis n.ºs as Leis n.º 12.772, 12.773, 12.774, 12.775, 12.776, 12.777 terem mesmo caráter de revisão geral simulada de remuneração e delas deverem incidir sobre as vantagens pessoais nominalmente identificadas – VPNI, não o podem sobre as demais verbas componentes da remuneração do servidor, em razão de necessária compensação dos reajustes concedidos na sua estrutura remuneratória, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – STF, enunciada através da súmula n.º 672: “O reajuste de 28,86% concedido aos servidores militares pelas Leis 8622/1993 e 8627/1993, estende-se aos servidores civis do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais” (sem grifos e sem itálicos no original).*

*Sobre o tema, nesta Turma Recursal, confirmaram-se os seguintes precedentes: 0505967-13.2014.4.05.8500; 0505685-72.2014.4.05.8500; 0506090-11.2014.4.05.8500; 0506494-62.2014.4.05.8500; 0505509-93.2014.4.05.8500; 0505997-48.2014.4.05.8500; 0505757-59.2014.4.05.8500; 0506273-79.2014.4.05.8500; 0506063-28.2014.4.05.8500; e 0506260-80.2014.4.05.8500.*

*Além disso, tal matéria (incidência do percentual de 15,8% sobre a VPNI) já foi enfrentada pelo STF que reconheceu a inexistência de repercussão geral, nos autos do RE n.º 799.718): “Recurso extraordinário com agravo. Repercussão Geral. Administrativo. Reajuste de 15,8% concedido a servidores públicos federais pelas Leis 12.772/2012, 12.773/2012, 12.775/2012, 12.776/2012, 12.777/2012 e 12.778/2012. Natureza de revisão geral anual. Matéria infraconstitucional. Repercussão Geral rejeitada”. (ARE n.º 799718/RG, rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 10/04/2014, DJF-124, divulgado em 25/06/2014, publicado em 27/06/2014, sem grifos no original)*

*No caso dos autos, a sentença recorrida acolheu o pedido de condenação da parte ré a fazer incidir o percentual de revisão geral sobre todas parcelas componentes da remuneração da parte autora, inclusive vencimento básico e VPNI.*

*Ocorre que a parte autora é remunerada pelo regime de subsídio, o que impede a percepção de VPNI.*

*Além disso, a Lei n.º 13.034, de 28/10/2014, fruto da conversão da Medida Provisória – MP n.º 650/2014, concedeu os 15,8% de reajuste aos integrantes da carreira da parte autora, a partir de 20/06/2014 e até o exercício de 2015.*

*O único senão daquela lei em relação às demais que concederam o mesmo índice a outras carreiras do serviço público federal foi o termo inicial da revisão, que foi estabelecido em 20/06/2014 ao invés de 01/01/2013 como nos demais casos.*

*Assim, para que se respeite o art. 37, inciso X, da Constituição Federal de 1988 – CF/88, devem ser pagas à parte autora às diferenças decorrentes da incidência do índice de 5% sobre seu subsídio de 01/01/2013 a 31/12/2013, e de outros 5% sobre o valor do subsídio acrescidos daqueles primeiros 5%, de 01/01/2014 a 19/06/2014, o que equivaleria a 10,25%, pois a partir de 20/06/2014 a Lei n.º 13.034/2014 já corrigiu a ilegalidade.*

*Amparado em tais razões, conheço do(s) recurso(s) e dou-lhe(s) provimento em parte, reformo parcialmente a sentença e:*

*a) condeno a parte ré a pagar à parte autora as diferenças mensais de 01/01/2013 a 31/12/2013, de 5% (cinco por cento) de seu subsídio vigente em 01/01/2013, acrescidas de correção monetária incidente desde o vencimento de cada uma das parcelas e juros de mora desde a citação, nos termos do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97;*

*b) condeno a parte ré a pagar à parte autora as diferenças mensais de 01/01/2014 a 19/06/2014, de 10,25% (dez inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) de seu subsídio vigente em 01/01/2013, acrescidas de correção monetária incidente desde o vencimento de cada uma das parcelas e juros de mora desde a citação, nos termos do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97.*

*Sem custas, pois a parte recorrente vencida é isenta (art. 4.º da Lei n.º 9.289/96).*

*Condeno a recorrente vencida ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor da condenação.*

*É como voto.*

**ACÓRDÃO**

*Por unanimidade de votos, a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Sergipe DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator. Participaram da Sessão os Juizes Federais: Fábio Cordeiro de Lima (presidente), Fernando Escrivani Stefaniu e Marcos Antonio Garapa de Carvalho (relator).”*

*“Acerca da matéria em discussão, adoto como razões de decidir inteiro teor do voto do MM Juiz Federal Fernando Escrivani Stefaniu:*

**DA CONSTATAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE REVISÃO GERAL DISSIMULADA:**

*Nos termos do consignado na sentença perseguida, a conduta da União de editar simultaneamente, de forma setorial e ao sabor da correlação de forças de setores específicos da Administração Pública com o Governo, as Leis n.º 12.772, 12.773, 12.774, 12.775, 12.776, 12.777 e 12.778, todas de iniciativa de Executivo e publicadas na mesma data de 28/12/2012 estabelecendo idêntico reajuste de 15,8% em três parcelas anuais de janeiro/2013 a janeiro/2015, revelou uma estratégia de concessão de revisão geral dissimulada.*

**DA INCIDÊNCIA DA REVISÃO GERAL SOBRE RUBRICAS REMUNERATÓRIAS QUE OSTENTEM CARÁTER DE VANTAGEM PESSOAL PERMANENTE (E.G. VPNI E ATS):**

*Pontue-se, de pronto, que historicamente, desde a supressão dos direitos aos quintos e aos amênios operada pela Lei n.º 9.527/97, algumas negociações de revisão remuneratória promovidas entre Governo e servidores do Judiciário Federal os reajustes acordados foram superiores à perda inflacionária do período objeto das negociações, o que de algum modo compensava a ausência histórica de reajuste dessas verbas.*

*Tal não ocorrera, contudo, com a negociação política que resultou na Lei n.º 12.774/2012. É que a revisão promovida nesta última negociação sequer contemplou a totalidade das perdas inflacionárias do interstício respectivo (15,8% divididos em 3 parcelas anuais, de 2013 a 2015), do que se conclui que a revisão de que tratou a Lei n.º 12.774/12, do ponto de vista real, manteve o decesso remuneratório provocado pelo decurso do tempo.*

*(...).*

**DA INCIDÊNCIA IN CASU DA REVISÃO GERAL APENAS SOBRE O SUBSÍDIO DOS AGENTES DA POLÍCIA FEDERAL**

*Como se viu acima (vide exemplo ilustrativo “servidor A”), o aumento da GAJ de 50% para 90% sobre o vencimento básico operado pela Lei n.º 12.774/12 para os servidores do Poder Judiciário da União cuja participação das vantagens pessoais (VPNI, ATS) na composição da remuneração não é de grande relevância representou um ganho percentual superior àquele índice que aqui se concluiu como representativo de uma revisão geral disfarçada (15,8%), de modo que, naqueles casos, de se adotar o entendimento do STF veiculado nos conhecidos casos dos 28,86% concedidos aos militares e estendidos judicialmente aos civis, em que restou assentado ser possível a compensação com outra espécie de reajuste diferenciado concedido:*

*EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Reajuste de 28,86%. Extensão aos militares. Compensação dos reajustes já concedidos. Jurisprudência firmada por ambas as Turmas. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-Agr 442745. RE-Agr - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Rel. GILMAR MENDES DJ. 21.05.2006).*

*Tal não ocorrera, contudo, em relação aos agentes da Polícia Federal porquanto, diferentemente do que ocorrera com os servidores do Poder Judiciário da União que concordaram em ter uma gratificação denominada GAJ reajustada de 50% para 90% sobre o vencimento básico durante o mesmo período, os agentes da Polícia Federal não foram contemplados com nenhum dos reajustes promovidos pelas Leis até o advento da MP n.º 650/2014, nem foram beneficiados com aumentos indiretos que pudessem vir a fazer as vezes daqueles.*

*Ante tais fundamentos, firmou este Colegiado a tese segundo a qual o índice de revisão geral disfarçada é aplicável aos vencimentos básicos do servidor sempre que este não tiver feito jus a aumento indireto que tenha representado, quando considerado o conjunto da remuneração, percentual igual ou superior àquele, e até que sobrevenha marco legal que corrija tal distorção (in casu, a MP n.º 650/2014).*

Convergindo a análise para o presente caso, em que a parte autora exerce o cargo de agente da polícia federal, aplicável integralmente os fundamentos apresentados pelo Juiz Marcos Antônio Garapa de Carvalho, no seguinte sentido:

(...)

A sentença recorrida acolheu o pedido de condenação da parte ré ao fazer incidir o percentual de revisão geral sobre todas parcelas componentes da remuneração da parte autora, inclusive vencimento básico e VPNI.

Ocorre que a parte autora é remunerada pelo regime de subsídio, o que impede a percepção de VPNI.

Além disso, a Lei n.º 13.034, de 28/10/2014, fruto da conversão da Medida Provisória – MP n.º 650/2014, concedeu os 15,8% de reajuste aos integrantes da carreira da parte autora, a partir de 20/06/2014 e até o exercício de 2015.

**O único senão daquela lei em relação às demais que concederam o mesmo índice a outras carreiras do serviço público federal foi o termo inicial da revisão, que foi estabelecido em 20/06/2014 ao invés de 01/01/2013 como nos demais casos.**

Assim, para que se respeite o art. 37, inciso X, da Constituição Federal de 1988 – CF/88, devem ser pagas à parte autora as diferenças decorrentes da incidência do índice de 5% sobre seu subsídio de 01/01/2013 a 31/12/2013, e de outros 5% sobre o valor do subsídio acrescidos daqueles primeiros 5%, de 01/01/2014 a 19/06/2014, o que equivaleria a 10,25%, pois a partir de 20/06/2014 a Lei n.º 13.034/2014 já corrigiu a ilegalidade.

Quanto ao pedido de questionamento, o julgador não está adstrito a todas as alegações das partes para fundamentar sua decisão:

O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207, citado por NEGRÃO, Teotônio, in Código de processo civil... – 27ª ed. – São Paulo: Saraiva, pág. 414, nota ao art. 535 – 17a)

Por fim, o STF reconheceu a inexistência de repercussão geral sobre a matéria de acórdão proferido por esta Turma Recursal (RE 799.718).

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço do(s) recurso(s) e dou-lhe(s) provimento em parte, reformo parcialmente a sentença e:

a) condeno a parte ré a pagar à parte autora as diferenças mensais de 01/01/2013 a 31/12/2013, de 5% (cinco por cento) de seu subsídio vigente em 01/01/2013, acrescidas de correção monetária incidente desde o vencimento de cada uma das parcelas e juros de mora desde a citação, nos termos do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97;

b) condeno a parte ré a pagar à parte autora as diferenças mensais de 01/01/2014 a 19/06/2014, de 10,25% (dez inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) de seu subsídio vigente em 01/01/2013, acrescidas de correção monetária incidente desde o vencimento de cada uma das parcelas e juros de mora desde a citação, nos termos do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97.”.

Sem custas. Sem honorários (art. 55, da Lei 9.099/95).

É como voto.

Edmilson da Silva Pimenta

Juiz Federal Relator

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe: por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do relatório, do voto e da ementa constantes dos autos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Participaram da sessão os juizes Fábio Cordeiro de Lima e Edmilson da Silva Pimenta.

Com relação ao pedido de indenização por danos materiais, em razão da falta de revisão anual no ano 2016, aplicado sobre o salário vigente em 2015 a título de compensação pela perda inflacionária, anoto que esse pleito resta prejudicado, pois se trata de de assunto que se encontra em apreciação sob o regime de repercussão geral, no Supremo Tribunal Federal, sob o Tema nº 19, de modo, por ora, essa questão não deve ser analisada, prosseguindo o processo apenas em relação ao pedido de reparação dos danos materiais referente aos valores não concedidos aos substituídos pela chegada da Lei 12.775/2012.

VENCIMENTOS - REPOSIÇÃO DO PODER AQUISITIVO - ATO OMISSIVO - INDENIZAÇÃO - INCISO X DO ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - REPERCUSSÃO DO TEMA. Ante a vala comum da inobservância da cláusula constitucional da reposição do poder aquisitivo dos vencimentos, surge com repercussão maior definir o direito dos servidores a indenização. (RE 565089 RG, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 13/12/2007, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008 EMENT VOL-02305-14 PP-02913).

Desse modo, faz-se necessária a revisão do subsídio dos Agentes, Escrivães e Papiloscopistas da Polícia Federal, mediante a aplicação do índice de 15,8% (quinze vírgula oito por cento), nos mesmos moldes em que foi revisto o subsídio do Delegados de Polícia Federal e Peritos da Polícia Federal pela Lei 12.775/2012.

Diante do exposto, e nos termos do artigo 487, I, do CPC, **julgo procedente** o pedido material da presente ação, para **condenar** a ré a estender aos Agentes de Polícia Federal, Escrivães e Papiloscopistas, os mesmos parâmetros dos aumentos remuneratórios concedidos aos Delegados de Polícia Federal e Peritos da Polícia Federal na mesma periodicidade estabelecida pela Lei 12.775/2012.

**Condeno-a** ao pagamento das diferenças decorrentes da revisão do subsídio, referentes aos valores remuneratórios efetivamente pagos e aqueles que deveriam ser pagos aos filiados do SINPEF - MS, caso tivessem sido obedecidos os percentuais de reajuste previstos no Quadro I, anexo VIII da Lei 12.775/2012, acrescidas da correção monetária e juros de mora previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

**Condeno**, ainda, a parte ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que deverão ser calculados sobre o valor da condenação, em percentual a ser fixado quando liquidado o julgado, nos termos do art. 85, §3º c/c §4º, II, do CPC/15.

**Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7)  
Nº 5000304-04.2018.4.03.6000  
Primeira Vara Federal de Campo Grande (MS)

AUTORA: JUDITH DOS SANTOS BENITES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

JUDITH DOS SANTOS BENITES, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação anulatória de débito, com pedido de tutela antecipada, em face do INSS, objetivando o reconhecimento (declaração) da impossibilidade de cobrança de valores por ela recebidos de boa-fé, bem como de nulidade de qualquer débito ou ato administrativo para a cobrança dos tais valores e, em caso de cessação do benefício, o seu restabelecimento.

Em 30/11/2006, requereu ao INSS o benefício da LOAS, Lei Orgânica de Assistência Social, BPC, benefício da prestação continuada, ao idoso. Entretanto, como não tinha previsão para o início do recebimento do aludido benefício e, também, porque não possuía recursos para sobreviver, aceitou proposta de emprego na empresa Uniñor Ind. Com de Uniformes Ltda.

Assim, foi admitida 01/12/2006. No entanto, alguns meses depois a empresa faliu e não fez a baixa em sua carteira de trabalho, o que só veio a ocorrer apenas em 2014.

E o referido BPC foi deferido em 03/07/2007 e pago até 01/12/2014. Narrou, contudo, que, em setembro de 2017, recebeu correspondência do INSS, informando-a de que o benefício fora pago indevidamente entre 03/07/2007 a 20/08/2014, bem assim que o valor a ser devolvido importa em R\$ 68.921,08.

Esclareceu, ainda, que, atualmente, recebe aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo e que qualquer desconto lhe será extremamente prejudicial.

Defendeu, assim, a sua boa-fé, o caráter alimentar do benefício assistencial e a ocorrência de erro exclusivo da Administração, além da necessidade de observância do prazo prescricional quinquenal.

Juntou documentos.

Este Juízo, apreciando o pedido de tutela provisória de urgência, deferiu o pleiteado às fls. 87-89, bem como os benefícios da gratuidade judiciária.

Instado a manifestar-se, o INSS apresentou contestação às fls. 91-97, esclarecendo que a ação busca cessar a cobrança de valores relativos ao BPC, que fora cessado administrativamente em razão da ilegalidade na sua concessão – renda *per capita* superior a ¼ do salário mínimo –, não se discutindo nos autos a legalidade da cessação do benefício assistencial, mas apenas a tese da não repetição dos valores recebidos, bem assim que a parte autora, atualmente, é titular de aposentadoria por idade (NB 1732988550).

Entretanto, o INSS entende que a pretensão não encontra amparo em nosso ordenamento. Preliminarmente, alegou ausência de interesse de agir, porque não há débito definitivamente constituído, ou seja, há pendência de recurso na esfera administrativa.

No mérito, defendeu a inexistência de prescrição no caso em tela e a restituição dos valores recebidos indevidamente com base no art. 115 da Lei nº 8.213/1991, porque o legislador não elegeu a boa-fé, a natureza alimentar ou o erro administrativo como inimizades à irrepetibilidade.

Por fim, concluiu pela improcedência da ação, condenando-se a parte autora em honorários advocatícios e custas processuais.

Juntou documentos às fls. 98-99.

Instada a manifestar-se, a parte autora apresentou impugnação à contestação às fls. 101-105, rechaçando a preliminar por falta de interesse de agir. Sobre a boa-fé, repassou entendimento jurisprudencial de que são indevidos os descontos em relação ao recebido em boa-fé, porque aquele não está sujeito à restituição administrativa, mediante desconto em folha de pagamento.

Ao fim, requereu o julgamento pela procedência dos pedidos nos termos da inicial, confirmando-se os efeitos da tutela concedida.

**É o relatório.**

**Decido.**

De início, registre-se que toda e qualquer referência às folhas destes autos eletrônicos, feitas ou por fazer, far-se-á, sempre, por meio da respectiva indicação daquelas conforme o formato PDF.

Sem mais delongas, em face da natureza da lide posta, que se restringe a uma questão meramente de direito, sem qualquer necessidade de dilação probatória, até porque, estabelecida a relação processual, se tornou possível ao Juízo conhecer toda a extensão da relação fático-jurídica que envolve a demanda em exame, consolidando-se, consoante o próprio entendimento do INSS, a desnecessidade de qualquer medida em tal sentido, impondo-se o julgamento antecipado da lide.

Assim, pela ordem lógica de enfrentamento das questões postas, principia-se pelo afastamento da preliminar de ausência de interesse de agir, porquanto totalmente descabida.

Com efeito, a justificativa do INSS de que não há débito definitivamente constituído, porque existiria a pendência de recurso administrativo, não caracteriza, como pretendido, ausência de interesse de agir por parte da autora, até porque, sabidamente, o ordenamento jurídico pátrio não impõe como condição de acesso ao judiciário o esgotamento das vias administrativas (CRFB/1988, art. 5º, XXXV). Nesse sentido, dois julgados recentíssimos de nossa E. Corte Regional: Terceira Turma, Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, acórdão 0001218-39.2012.4.03.6106, e-DJF3 Judicial 1 de 25/09/2019 e Quarta Turma, Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, acórdão 0001388-58.2014.4.03.6100, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2019.

Para tangenciar o mérito da causa, impende considerar que, como sabido e ressabido, na apreciação da tutela de urgência, este Juízo deferiu, de forma absoluta, o pleito da parte autora. E, consoante explicitado naquela decisão, fê-lo em face da manifesta presença dos requisitos legais para a sua concessão, quais sejam, em outros termos, a probabilidade jurídica da pretensão indigitada na exordial, como também a efetiva existência de perigo ao resultado útil do processo.

Nesse passo, quadra reconhecer que a decisão que deferiu a pretensão inserida na tutela de urgência permaneceu durante todo o lapso do transcurso processual sem qualquer insurgência em face do decidido. Por essa perspectiva, sim, a lide permaneceu estabilizada durante todo o seu trâmite pela instância, não havendo absolutamente nada que determine qualquer inovação na relação em apreciação.

Por essa trilha, até porque não se vislumbram razões cogentes que imponham qualquer mudança à fundamentação daquela decisão, porquanto, em relação à questão *sub judice*, inexistente, consoante já explicitado, qualquer alteração do quadro fático-jurídico, legislativo ou jurisprudencial vinculante, que determine qualquer modificação ao que já fora decidido.

De tal arte, é imperioso repassar, ao que aqui importa, os exatos termos do restou decidido:

[...] vislumbro a presença dos requisitos autorizadores, a justificaremos concessão da medida antecipatória.

A questão posta cinge-se ao **direito de a autora não restituir administrativamente o valor recebido de forma supostamente indevida**, a título de benefício assistencial de prestação continuada, no período de 03/07/2007 a 20/08/2014.

A irregularidade apontada pelo INSS consiste no fato de ter havido vínculo empregatício anterior ao pedido do benefício assistencial, ensejando renda *per capita* superior ao mínimo legal (Ofício/MOB nº 515/2017, ID 4260978).

Efetivamente, a Administração Pública tem o poder/dever de anular os seus próprios atos, caso identificado algum vício, ainda que resulte em efeitos desfavoráveis aos seus beneficiários, mas desde que observe o devido processo legal, mediante prévio e regular processo administrativo, e que tal invalidação aconteça dentro do prazo decadencial, salvo a constatação de fraude ou má-fé (art. 54 da Lei nº 9.784/99 e art. 103-A da Lei nº 8.213/91).

No caso dos presentes autos, observo que a autora é pessoa, aparentemente, de pouca instrução. Passou a receber o benefício assistencial ao idoso em 03/07/2007 (NB 521961147-6 – carta de concessão juntada no ID 4260978, PDF, fl. 31), quando, segundo alega, preenchia todos os requisitos legais para a obtenção.

Nota-se que somente após revisão administrativa o INSS reconheceu equívoco na concessão do benefício, o que, aliado à alegação de que a falta de baixa na CTPS da autora se deu por culpa da sua empregadora, que alguns meses após contratá-la, veio a falir, milita no sentido de se acolher, ainda que provisoriamente, a alegação de boa-fé da autora no recebimento de tais valores, deferindo-se o pedido de antecipação de tutela. Some-se a isso, no mesmo sentido, o provável caráter alimentar (e, portanto, irrepetível) da verba recebida de boa-fé.

Inclusive, sobre o tema, o TRF da 3ª Região já decidiu que o ressarcimento de valores indevidamente pagos será descabido em casos de interpretação equivocada, má aplicação da lei ou erro da Administração, estando de boa-fé o segurado, dado o caráter alimentar dos benefícios previdenciários. Note-se:

**“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO RECEBIDO POR ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. BOA FÉ. PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS.**

1. Restou pacificado pelo e. Supremo Tribunal Federal, ser desnecessária a restituição dos valores recebidos de boa fé, devido ao seu caráter alimentar, em razão do princípio da irrepetibilidade dos alimentos.

2. Remessa oficial e apelação desprovidas.”

(TRF3 – 10ª Turma – APELREEX 2113271, relator Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA, decisão publicada no e-DJF3 Judicial 1 de 15/02/2017)

Registre-se ainda que a autora possui mais de 80 anos, e que, de acordo com o laudo social realizado pela Defensoria Pública da União (PDF, fl. 74/81), reside sozinha em uma casa bastante modesta, cujas despesas são custeadas apenas por sua aposentadoria, que é de um salário mínimo (carta de concessão, PDF fl. 33/37).

Por outro ângulo, a medida que ora se defere é reversível, eis que, caso julgados improcedentes os pedidos contidos na inicial (e não reconhecido o caráter alimentar do benefício), o INSS poderá retomar a cobrança administrativa.

Assim, defiro o pedido de tutela antecipada, para determinar ao INSS que se abstenha de cobrar da autora os valores pagos a título de benefício assistencial (NB 5219611476), de 03/07/2007 a 20/08/2014, até julgamento final da lide.

Defiro os pedidos de gratuidade judiciária e de prioridade de tramitação.

Cite-se. Intimem-se. [Excertos propositadamente destacados.]

*In casu*, é forçoso reconhecer que o mesmo esboço jurídico que fundamentou a concessão da tutela provisória de urgência, por todo e qualquer ângulo que se contemple a questão em exame, apresenta-se como motivação adequada, racional e suficiente para a ratificação daquele posicionamento e, em consequência, para se proceder ao julgamento pela efetiva procedência dos pedidos exarados na inicial.

Com efeito, não há como nem por que fugir dessa realidade, já que o Pretório Excelso – conforme já evidenciado – pacificou o entendimento de não ser possível a restituição dos valores recebidos de boa-fé, em vista de seu caráter alimentar e, em naturalmente, por consequência do *primado da irrepetibilidade dos alimentos*.

Nessa mesma esteira, como não poderia deixar de ser, o C. STJ também firmou entendimento no sentido de que, em razão do caráter alimentar dos proventos, aliado à percepção de boa-fé, é impossível a devolução de valores recebidos a título de benefício previdenciário por razão de erro da Administração, aplicando-se ao caso o *princípio da irrepetibilidade dos alimentos* (STJ. Segunda Turma, RESP 1666566, Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 19/06/2017).

De igual forma, restou consolidado no âmbito do E. TRF3, por corolário óbvio, ratificando que o ressarcimento de valores indevidamente pagos será descabido nos casos de interpretação equivocada, má aplicação da lei ou erro da Administração.

Em arremate, tendo em vista todas as considerações já expendidas, como também se utilizando da técnica da motivação referenciada – note-se que a Suprema Corte firmou entendimento de que a técnica da motivação *per relationem* é plenamente compatível com o princípio da obrigatoriedade da motivação das decisões judiciais, por imposição do art. 93, IX, da CRFB/1988 [REO 00019611820124058200, DJE, de 27/06/2013, p. 158] –, só se pode concluir pela absoluta plausibilidade jurídica da presente provocação jurisdicional.

Diante do exposto, **julgo procedente o pedido** material da presente ação, dando por resolvido o mérito da lide, nos termos do art. 487, I, do CPC, para o fim de reconhecer a impossibilidade de cobrança de valores recebidos em boa-fé e determinar a anulação de qualquer ato administrativo para viabilizar a cobrança de tais valores.

Quando o réu esteja isento do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, **condeno-o** ao pagamento dos **honorários advocatícios** que fixo em **RS 3.000,00** três mil reais, nos termos do que dispõe o art. 85, §§ 3º e 8º, do CPC.

**Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição**, nos termos do artigo 496, § 3º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Campo Grande, MS, 13 de janeiro de 2020.

## 2ª VARA DE CAMPO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000895-27.2013.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: NELSON CHAIA  
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON CHAIA - MS3612  
Nome: NELSON CHAIA  
Endereço: desconhecido

### DESPACHO

Defiro o pedido da exequente.

Suspendo o presente processo pelo prazo de seis meses, a partir do protocolo da petição.

Levante-se eventual penhora efetuada.

Decorrido o prazo, intime-se a exequente para manifestar-se sobre o andamento do feito.

Campo Grande/MS, 07 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007245-67.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: ANA LUCIA DUARTE PINASSO

### DESPACHO

Diante do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de que a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), embora possua natureza jurídica especialíssima, submete-se ao disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011, que determina que os conselhos de classe somente executarão dívida de anuidade quando o total do valor inscrito atingir o montante mínimo correspondente a 4 anuidades, intime-se a OAB/MS para que se manifeste a respeito, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

Campo Grande/MS, 28 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000785-30.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: MARCELO FONTOURA DORNELES

DESPACHO

Diante do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de que a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), embora possua natureza jurídica especialíssima, submete-se ao disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011, que determina que os conselhos de classe somente executarão dívida de anuidade quando o total do valor inscrito atingir o montante mínimo correspondente a 4 anuidades, intime-se a OAB/MS para que se manifeste a respeito, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

Campo Grande/MS, 28 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004870-62.2010.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SILVA LEITE - MS4586, LUCIANA DE ALMEIDA MEDEIROS - MS7480  
EXECUTADO: SERLEI GOMES VIEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7168  
Nome: SERLEI GOMES VIEIRA  
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

**CERTIFICO** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente.”

**EXPEDIDO** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 9 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000865-91.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: MARIA MADALENA SOTO OVIEDO

DESPACHO

Diante do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de que a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), embora possua natureza jurídica especialíssima, submete-se ao disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011, que determina que os conselhos de classe somente executarão dívida de anuidade quando o total do valor inscrito atingir o montante mínimo correspondente a 4 anuidades, intime-se a OAB/MS para que se manifeste a respeito, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

Campo Grande/MS, 28 de outubro de 2019

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000755-92.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/01/2020 1028/1101

DESPACHO

Diante do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de que a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), embora possua natureza jurídica especialíssima, submete-se ao disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011, que determina que os conselhos de classe somente executarão dívida de anuidade quando o total do valor inscrito atingir o montante mínimo correspondente a 4 anuidades, intime-se a OAB/MS para que se manifeste a respeito, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

Campo Grande/MS, 28 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002360-44.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: AUDES JOSE FREITAS FERREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS HENRIQUE FAUSTINO DIAS BRANDAO - SP237780  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONS. REG. DE CONTABILIDADE - CRC/MS  
Advogados do(a) IMPETRADO: DONIZETE APARECIDO FERREIRA GOMES - MS4413-B, SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228  
Nome: PRESIDENTE DO CONS. REG. DE CONTABILIDADE - CRC/MS  
Endereço: Rua Euclides da Cunha, 994, - de 0229/230 a 1289/1290, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79020-230

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

**"Fica novamente a parte impetrante intimada para conferir os documentos digitalizados pelo CRC/MS, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do art. 12, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017. Fica também intimada de que, não havendo nada a ser corrigido, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região."**

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 13 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001255-95.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: LUZVANIA DUARTE JOSE  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO COELHO DE SOUZA - MS17301  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nesta data, com base nos itens 3.3 da Portaria nº 44/2016-2ª Vara, foi exarado o seguinte Ato ordinatório: **"Intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos juntados, bem como especificar as provas que ainda pretende produzir, justificando-as quanto à pertinência."**  
Do que, para constar, lavrei esta certidão.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001255-95.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: LUZVANIA DUARTE JOSE  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO COELHO DE SOUZA - MS17301

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nesta data, com base nos itens 3.3 da Portaria nº 44/2016-2ª Vara, foi exarado o seguinte Ato ordinatório: "Intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos juntados, bem como especificar as provas que ainda pretende produzir, justificando-as quanto à pertinência."  
Do que, para constar, lavrei esta certidão.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

MONITÓRIA (40) Nº 0007245-22.1999.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: CORDON LUIZ CAPAVERDE JUNIOR - MS7419  
RÉU: HELIO DE SA FILHO  
Nome: HELIO DE SA FILHO  
Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

**CERTIFICO** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

**EXPEDIDO** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 9 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010245-34.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: IRINEO RODRIGUES, THEREZA MAXIMINO RODRIGUES  
Advogados do(a) AUTOR: CARLA GUEDES CAFURE - MS12060, SERGIO SILVA MURITIBA - MS8423  
Advogados do(a) AUTOR: CARLA GUEDES CAFURE - MS12060, SERGIO SILVA MURITIBA - MS8423  
RÉU: UNIÃO FEDERAL  
Nome: UNIÃO FEDERAL  
Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

**CERTIFICO** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

**EXPEDIDO** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 9 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012574-58.2012.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA - MS3905  
EXECUTADO: PANIFICADORA CASA RICCALTD - ME, EMILIA MARIA AMIN DE CARVALHO

Nome: PANIFICADORA CASA RICCALTD - ME  
Endereço: desconhecido  
Nome: EMILIA MARIA AMIN DE CARVALHO  
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

**CERTIFICO** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

**"Intimação da exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a certidão negativa de citação do Oficial de Justiça Avaliador Federal "**

**EXPEDIDO** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 13 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010065-91.2011.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO - MS7684, LAUANE BRAZ ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO - MS10610  
EXECUTADO: SUNFLOWERS COMERCIO DE PERFUMES E COSMETICOS LTDA - EPP, ALESSANDRA CARLOTTO TORRES, LUIS GUSTAVO MUJICA DE KAMIS  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MARIA TORRES - MS3563  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MARIA TORRES - MS3563  
Nome: SUNFLOWERS COMERCIO DE PERFUMES E COSMETICOS LTDA - EPP  
Endereço: desconhecido  
Nome: ALESSANDRA CARLOTTO TORRES  
Endereço: desconhecido  
Nome: LUIS GUSTAVO MUJICA DE KAMIS  
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

**CERTIFICO** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

**"Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.**

**Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."**

**EXPEDIDO** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 9 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007735-89.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: HENRIQUE LIBERATO SALVADOR  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO FEITOSA BELTRAO - MS12491  
IMPETRADO: DIRETOR SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo.

Considerando o teor do Julgado, e nada mais sendo requerido no prazo de 10 dias, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

CAMPO GRANDE, 10 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5000955-36.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: JORGE TSUTOMU MIYOSHI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANO TAVARES LUZ - MS999999  
IMPETRADO: DELEGADO SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo.

Considerando o teor do Julgado, e nada mais sendo requerido no prazo de 10 dias, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

**CAMPO GRANDE, 10 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002845-44.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS EM SAÚDE, TRABALHO E PREVIDÊNCIA EM MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES - MS16213-E  
RÉU: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE, FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

**CAMPO GRANDE, 10 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5006595-20.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: HELEONES TERTULIANO DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLÚCIA DA GUIA SOARES FELICIANO MARTINS - GO46572  
IMPETRADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL, DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - IFMS

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo.

Considerando o teor do Julgado, e nada mais sendo requerido no prazo de 10 dias, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

**CAMPO GRANDE, 10 de janeiro de 2020.**

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0011244-41.2003.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: LEANDRO HENRIQUE CARVALHO DA SILVA, MESSIAS MANOEL DA SILVA NETO, WELLYNGTON CARVALHO DA SILVA, MARIA GORETE DA SILVA DERISSI,  
CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA - MS3108  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO FLORES GRISOSTE BARBOSA - MS11096  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA - MS3108  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA - MS3108

EXECUTADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO FERREIRA MORETTINI - MS6110  
Nome: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES  
Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

**CERTIFICO** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

**"Intimação do exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os cálculos juntados pela executada."**

**EXPEDIDO** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 13 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004835-36.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: LETICIA LAUXEN GONCALVES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO FERNANDO MONTEIRO DIAS - MS19900  
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo.

Considerando o teor do Julgado, e nada mais sendo requerido no prazo de 10 dias, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

**CAMPO GRANDE, 10 de janeiro de 2020.**

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001775-21.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: NILVO DE SOUZA MORAES

#### DESPACHO

Diante do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de que a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), embora possua natureza jurídica especialíssima, submete-se ao disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011, que determina que os conselhos de classe somente executarão dívida de anuidade quando o total do valor inscrito atingir o montante mínimo correspondente a 4 anuidades, intime-se a OAB/MS para que se manifeste a respeito, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

Campo Grande/MS, 28 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006605-30.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: LUCIANO RIBEIRO DA FONSECA

#### DESPACHO

Diante do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de que a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), embora possua natureza jurídica especialíssima, submete-se ao disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011, que determina que os conselhos de classe somente executarão dívida de anuidade quando o total do valor inscrito atingir o montante mínimo correspondente a 4 anuidades, intime-se a OAB/MS para que se manifeste a respeito, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

Campo Grande//MS, 28 de outubro de 2019

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012380-19.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: GRACIELLE GONCALVES BARBOSA LOPEZ

DESPACHO

Diante do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de que a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), embora possua natureza jurídica especialíssima, submete-se ao disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011, que determina que os conselhos de classe somente executarão dívida de anuidade quando o total do valor inscrito atingir o montante mínimo correspondente a 4 anuidades, intime-se a OAB/MS para que se manifeste a respeito, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

Campo Grande//MS, 28 de outubro de 2019

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004235-78.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: ALBERTO LUCIO BORGES

DESPACHO

Diante do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de que a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), embora possua natureza jurídica especialíssima, submete-se ao disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011, que determina que os conselhos de classe somente executarão dívida de anuidade quando o total do valor inscrito atingir o montante mínimo correspondente a 4 anuidades, intime-se a OAB/MS para que se manifeste a respeito, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

Campo Grande//MS, 28 de outubro de 2019

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004365-68.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: ELCILANDE SERAFIM DE SOUZA

DESPACHO

Diante do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de que a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), embora possua natureza jurídica especialíssima, submete-se ao disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011, que determina que os conselhos de classe somente executarão dívida de anuidade quando o total do valor inscrito atingir o montante mínimo correspondente a 4 anuidades, intime-se a OAB/MS para que se manifeste a respeito, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

Campo Grande//MS, 28 de outubro de 2019

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006505-75.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: LUCIMARA FRANCESCA DE LIMA MARQUES

DESPACHO

Diante do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de que a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), embora possua natureza jurídica especialíssima, submete-se ao disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011, que determina que os conselhos de classe somente executarão dívida de anuidade quando o total do valor inscrito atingir o montante mínimo correspondente a 4 anuidades, intime-se a OAB/MS para que se manifeste a respeito, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

Campo Grande/MS, 28 de outubro de 2019

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006535-13.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: DENISE JARDIM PEDRAZA

DESPACHO

Diante do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de que a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), embora possua natureza jurídica especialíssima, submete-se ao disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011, que determina que os conselhos de classe somente executarão dívida de anuidade quando o total do valor inscrito atingir o montante mínimo correspondente a 4 anuidades, intime-se a OAB/MS para que se manifeste a respeito, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

Campo Grande/MS, 28 de outubro de 2019

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010997-13.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: MARIO SOARES  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA MARTINAZZO - RS74006  
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º, *caput*, da Lei n. 1.060/50, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 1.048, I, do Código de Processo Civil, ressalvando, entretanto, que nesta Vara há vários outros jurisdicionados em idêntica situação. Anote-se.

Nos termos do artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil, deixo de designar audiência de conciliação, por se tratar de demanda cujo objeto envolve direito indisponível, acerca do qual, em princípio, não se admite a autocomposição.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), que deverá trazer aos autos, no prazo da contestação, cópia integral do(s) procedimento(s) administrativo(s) referente(s) ao(s) benefício(s) objeto da presente ação, bem como de todos os documentos de que disponha para auxiliar no esclarecimento da causa, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Civil.

Cite-se. Intime-se.

Campo Grande, 13 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000207-33.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: DARCÝ RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA MARTINAZZO - RS74006  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º, *caput*, da Lei n. 1.060/50, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 1.048, I, do Código de Processo Civil, ressalvando, entretanto, que nesta Vara há vários outros jurisdicionados em idêntica situação. Anote-se.

Nos termos do artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil, deixo de designar audiência de conciliação, por se tratar de demanda cujo objeto envolve direito indisponível, acerca do qual, em princípio, não se admite a autocomposição.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), que deverá trazer aos autos, no prazo da contestação, cópia integral do(s) procedimento(s) administrativo(s) referente(s) ao(s) benefício(s) objeto da presente ação, bem como de todos os documentos de que disponha para auxiliar no esclarecimento da causa, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Civil.

Cite-se. Intime-se.

Campo Grande, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000204-78.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: WALTER MOYSES CAVICHIOLLI  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA MARTINAZZO - RS74006  
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º, *caput*, da Lei n. 1.060/50, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 1.048, I, do Código de Processo Civil, ressalvando, entretanto, que nesta Vara há vários outros jurisdicionados em idêntica situação. Anote-se.

Nos termos do artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil, deixo de designar audiência de conciliação, por se tratar de demanda cujo objeto envolve direito indisponível, acerca do qual, em princípio, não se admite a autocomposição.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), que deverá trazer aos autos, no prazo da contestação, cópia integral do(s) procedimento(s) administrativo(s) referente(s) ao(s) benefício(s) objeto da presente ação, bem como de todos os documentos de que disponha para auxiliar no esclarecimento da causa, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Civil.

Cite-se. Intime-se.

Campo Grande, 13 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000210-85.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: DALVA DE OLIVEIRA SOARES  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA MARTINAZZO - RS74006  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º, *caput*, da Lei n. 1.060/50, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 1.048, I, do Código de Processo Civil, ressalvando, entretanto, que nesta Vara há vários outros jurisdicionados em idêntica situação. Anote-se.

Nos termos do artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil, deixo de designar audiência de conciliação, por se tratar de demanda cujo objeto envolve direito indisponível, acerca do qual, em princípio, não se admite a autocomposição.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), que deverá trazer aos autos, no prazo da contestação, cópia integral do(s) procedimento(s) administrativo(s) referente(s) ao(s) benefício(s) objeto da presente ação, bem como de todos os documentos de que disponha para auxiliar no esclarecimento da causa, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Civil.

Cite-se. Intime-se.

Campo Grande, 13 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000094-50.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: REI DAS CARRETINHAS EIRELI - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO DE CAMPOS WIDAL FILHO - MS12269  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

**REI DAS CARRETINHAS EIRELI – ME** impetra mandado de segurança contra ato do senhor **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, MATO GROSSO DO SUL**, com pedido de liminar, objetivando a restituição do veículo reboque marca R/RESOL, modelo CARBAU PROD 01, placas PXD – 5031, que foi apreendido pela Receita Federal.

A firma ser proprietária do veículo descrito na inicial. Contudo, em 06/09/2017 o veículo em questão foi apreendido por transportar mercadorias, sem o devido desembaraço legal – produtos odontológicos -, sendo que na ocasião estava sendo conduzido por Jarbas de Faria Alves, sócio da empresa IMPLANTEC COMÉRCIO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA, proprietária do veículo Hílux que conduzia o reboque.

Destaca não ter responsabilidade no cometimento do suposto ato ilícito em questão, sendo proprietária de boa-fé, não podendo sofrer a penalidade de perdimento do veículo, notadamente em razão de ausência de sua responsabilidade. Além disso, o reboque foi alugado a Jarbas e, nesses termos, a impetrante não detinha conhecimento do intuito do locatário. Salienta, ainda, a desproporção entre o valor do veículo e das mercadorias apreendidas, pois o valor daquele supera os cem mil reais e estas não ultrapassam trinta mil reais. Há, no seu entender, violação aos princípios da proporcionalidade, legalidade e devido processo legal [f. 4-18].

A liminar foi indeferida às f. 99-101.

A União requereu o ingresso no feito à f. 105.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou as informações de f. 106-110, sustentando que a alegação de não participação no ilícito, por parte da impetrante, não ficou demonstrado por prova pré-constituída, por ser precário o contrato de locação apresentado. A impetrante foi cientificada da imputação administrativa para exercer o direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, sem que tenha havido qualquer manifestação de sua parte. Também não existe desproporcionalidade entre o preço das mercadorias e o veículo pleiteado nesta ação.

O Ministério Público Federal oficiou no feito às f. 115-116, opinando pelo regular prosseguimento do trâmite processual.

É o relatório.

Decido.

A apreensão fiscal do veículo acima referenciado foi efetivada em razão, segundo o auto de apreensão de f. 111-112, de que estaria sendo utilizado para o transporte de mercadorias consideradas estrangeiras, sem documentação comprobatória de importação regular, ficando, em consequência, sujeito à pena de perdimento, com base na legislação aduaneira.

As mercadorias apreendidas, no caso em apreço, consistiam em material odontológico, instrumentos cirúrgicos para dentistas, luminárias e outros materiais.

Assim, a introdução dessas mercadorias apresenta-se, em tese, irregular, visto que não foi comprovado o pagamento dos impostos aduaneiros pertinentes, a caracterizar, dessa forma, a prática de ilícito fiscal e penal.

No entanto, relativamente ao veículo do impetrante, a infração, em tese praticada, não enseja a aplicação da pena de perdimento na esfera penal, haja vista que o artigo 91 do Código Penal dispõe que:

*“Art. 91. São efeitos da condenação:*

*(...)*

*II - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé:*

*a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito;*

*b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso.”*

Portanto, não é possível a aplicação da pena de perdimento, no âmbito penal, do veículo apreendido de propriedade da impetrante. É que o automóvel não se enquadra como instrumento do crime consistente em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito. Logo, o uso ou fabrico de um veículo não constitui fato ilícito, razão pela qual, neste particular, apresenta-se inabível a pena de perdimento na esfera penal, sendo que, inclusive, já deve ter ocorrido a liberação do veículo referido na inicial no âmbito penal.

Por outro lado, no âmbito administrativo-fiscal, o alegado ilícito praticado não autoriza a pena de perdimento do veículo de propriedade da impetrante.

É que restou demonstrado de plano nestes autos a não-participação da impetrante no fato considerado, em tese, como ilícito fiscal e penal, aqui em análise, uma vez que comprovou a impetrante que atua no ramo de locação de carretinhas. Além disso, apresentou nestes autos o contrato de locação do veículo referido na inicial, demonstrando ter concedido o veículo apreendido, a título de locação, para Jarbas de Faria Alves, um dia antes da apreensão do automotor que conduzia a carretinha, conforme deflui do documento de f. 24-25.

Assim, resultou comprovado nestes autos que não teve a impetrante qualquer participação no transporte ilícito de produtos importados clandestinamente por terceiro (locatário), a redundar, por conseguinte, na demonstração do direito líquido e certo à liberação do veículo de sua propriedade.

Nesse particular, cabe a lembrança do verbete da Súmula nº 138 do Tribunal Federal de Recursos, que diz:

*“A pena de perdimento de veículo utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito”.*

Portanto, a alegação de fato expendida pela impetrante na exordial, no sentido de não ter participado da infração fiscal, apresenta-se, inelutavelmente, incontroversa, visto que o veículo de propriedade da impetrante foi apreendido quando não estava em seu poder. Na ocasião, tal veículo tinha sido locado para terceiro. O locador, por óbvio, não tinha o dever de vigilância quanto ao uso do veículo pelo locatário, sendo que, se tal hipótese prevalecesse, seria caso de responsabilidade objetiva do proprietário do veículo, o que é vedado pelo nosso ordenamento jurídico, a redundar, portanto, na obrigatoriedade de acolhimento da segurança pleiteada.

Ante o exposto, **concedo a segurança, para o fim de ordenar a restituição à impetrante**, do veículo referido na inicial, de sua propriedade, tomando, ainda, insubsistente a apreensão do veículo na esfera administrativa, em razão da demonstração de não ter a impetrante participado da prática do ilícito fiscal e penal.

Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Indevidas custas processuais.

Após o decurso de prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em face do reexame necessário.

P.R.I.C.

Campo Grande, 13 de janeiro de 2.020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002309-33.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: PSG TECNOLOGIA APLICADA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAINE CHIESA - MS6795

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**SENTENÇA**

PSG TECNOLOGIA APLICADA LTDA. impetrou o presente mandado de segurança preventivo contra ato do senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, MATO GROSSO DO SUL, objetivando que lhe seja assegurado o direito de excluir o ISSQN (Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza) da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS – e da contribuição ao PIS (Programa de Integração Social). Pede, ainda, o reconhecimento do direito à restituição ou compensação dos valores recolhidos indevidamente a esse título referente aos cinco anos que antecederam à impetração da presente ação.

Afirma que tem por objeto a prestação de serviços na área de tecnologia da informação, estando sujeita ao recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS. Contudo, não devem constar da base de cálculo de qualquer contribuição social valores que não configuram faturamento, como, por exemplo, o ICMS e o ISS, sendo despicinda a justificativa de ausência de previsão de sua exclusão na legislação, já que o ICMS e o ISS não compõem o faturamento. O valor do ISS, que compõe o preço da mercadoria, apenas configura uma entrada de dinheiro, e não receita da empresa, não representando efetivo acréscimo financeiro. Referido valor é repassado para as Fazendas Estaduais. Dessa forma, a composição desse tributo na base de cálculo das mencionadas contribuições ofende os princípios da estrita legalidade e da isonomia. Ademais, essa questão já se encontra pacificada, uma vez que o Supremo Tribunal Federal (STF), ao apreciar o Recurso Extraordinário n. 240.785, entendeu pela inconstitucionalidade da integração do ICMS na base de cálculo das contribuições mencionadas [f. 3-20].

A União/Fazenda Nacional requereu o ingresso no feito, sustentando que os encargos tributários integram a receita bruta e o faturamento da empresa. Seus valores são incluídos no preço da mercadoria ou no valor final da prestação do serviço. Por isso, são receitas próprias do contribuinte, não podendo ser excluídos do cálculo das contribuições em referência, que têm, justamente, a receita bruta/faturamento como sua base de cálculo. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que o ICMS tributo indireto integra a base de cálculo do PIS e da COFINS (f. 99-104).

A autoridade impetrada prestou suas informações às f. 105-108, sustentando que a tese defendida nesta ação foi objeto de julgamento pelo STF no RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, concluindo o Plenário que o ICMS não integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Contudo, tal decisão é recente e ainda não transitou em julgado, tendo a União opostos embargos de declaração, com pedido de modulação dos efeitos da decisão, pelo que não é possível delimitar exatamente a extensão desse julgado. Assim, permanece vigente a exigência da inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo das contribuições acima mencionadas, por entender que a opção do legislador infraconstitucional foi abarcar todos os ingressos da empresa, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. O artigo 168, inciso I, do CTN é expresso ao limitar a cinco anos contados da extinção do crédito tributário o prazo para os contribuintes pleitearem a restituição de indébitos.

O pedido de liminar foi indeferido por este Juízo às f. 109-110.

O Ministério Público Federal oficiou no feito às f. 117-118, deixando de se manifestar sobre o mérito da demanda, pugnando pelo regular prosseguimento do trâmite processual.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança, que tem base constitucional (art. 5º, inciso LXIX, da CF), destina-se a proteger direito líquido e certo, individual ou coletivo, sempre quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou pessoa que esteja no exercício de atribuições do Poder Público.

No presente caso, a impetrante logrou demonstrar direito líquido e certo.

A controvérsia estabelecida entre as partes restringe-se ao reconhecimento de inconstitucionalidade da inclusão do ISSQN na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

As contribuições em questão têm como base de cálculo o faturamento, conforme disciplinado pela Lei Complementar n. 70/91 e Lei n. 9.718/98. Tal campo de incidência era entendido, também consoante os artigos 2º das mencionadas Leis, como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. Sendo assim, como o valor cobrado do consumidor a título de ICMS e de ISS integra o preço do produto, deveria haver a inclusão do referido tributo na base de cálculo das contribuições COFINS (antigo Finsocial) e PIS.

No entanto, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário n. 574.706, decidiu, em sessão plenária, que o ICMS, por não compor faturamento ou receita bruta das empresas, deve ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Embora essa decisão ainda não tenha transitado em julgado, não se pode ignorá-la, porque, na mesma ocasião, foi aprovada a seguinte tese para fins de repercussão geral: “O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da Cofins”.

Ainda, no mesmo Recurso Extraordinário nº 574.706, em data recente, a tese da repercussão geral também já foi julgada, culminando com o entendimento majoritário dos Ministros da Suprema Corte no sentido de que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, não podendo integrar, por conseguinte, a base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Releva observar que o acórdão do STF acima mencionado foi publicado em 02/10/2017 e a União opôs embargos de declaração pedindo modulação dos efeitos da decisão, que ainda não foram apreciados. Entretanto, a apresentação de tais embargos não enseja a suspensão do julgado da presente ação, porquanto o entendimento sobre o mérito da questão dificilmente será modificado.

Como se vê, é indevida a inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS do valor relativo ao ICMS, visto que a cobrança dessa forma contraria o disposto no artigo 149, parágrafo 2º, alínea III, letra ‘a’, da Constituição Federal.

Em casos análogos assim foi decidido:

*“AGRAVO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. ILEGALIDADE. STF RE 574.706/PR. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 069. COMPENSAÇÃO. SÚMULA Nº 213 DO STJ. SUFICIÊNCIA DA PROVA DA CONDIÇÃO DE CREDORA TRIBUTÁRIA. 1. Ao apreciar o tema no âmbito do RE 574.706/PR-RG (Rel. Min. Cármen Lúcia), o E. STF firmou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.” 2. Quanto à análise da compensação tributária em sede mandamental, o próprio C. STJ tem reiterado a aplicação do seu Enunciado 213, limitando, in casu, a prova à simples condição de credora tributária, por não se confundir com os fundamentos adotados no REsp 1.111.164/BA. 3. Apelação a que se dá parcial provimento, concedendo-se a segurança para determinar a exclusão, relativa à base de cálculo da COFINS e do PIS, da parcela relativa ao ICMS, autorizando a respectiva compensação, observado, contudo, o lustro prescricional (RE 566.621/RS, Rel. Min. Ellen Gracie), na forma da legislação de regência, notadamente com respeito ao disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 10.637/02, artigo 170-A do CTN e correção monetária com a incidência da Taxa SELIC, considerando que a presente ação mandamental foi ajuizada em 08/07/2008. 4. Acresça-se, por oportuno, que a pendência de análise de modulação dos efeitos, pelo eventual acolhimento dos aclaratórios opostos no referido RE 574.706/PR, não tem o condão de atrair o efeito suspensivo aqui perseguido, não merecendo, nesse viés, prosperar o argumento alinhavado pela União Federal - nesse exato sentido, AC 2015.61.10.008586-0/SP, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, decisão de 08/03/2018, D.E. 23/03/2018; EDcl na AMS 2007.61.12.007763-9/SP, Relator Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, decisão de 26/03/2018, D.E. 05/04/2018, e AMS 2014.61.05.010541-3/SP, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, Quarta Turma, j. 21/02/2018, D.E. 22/03/2018. 5. Matéria reapreciada, em sede de juízo de retratação, por força do artigo 543-B, § 3º, do CPC/73, aplicável à espécie” (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Quarta Turma, Refª Desembargadora Federal Marli Ferreira, AP 00162608820084036100, e-DJF3 Judicial 1 de 20/07/2018).*

*“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. PLENO C. STF RE 574.506 - TEMA 69. REPERCUSSÃO GERAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. RESTRIÇÃO EM RELAÇÃO ÀS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. ART. 11 DA LEI 8.212/90. 1. A r. sentença recorrida encontra-se em conformidade com o entendimento adotado pelo Pleno do C. STF, no julgamento do RE 574706 - Tema 69, com repercussão geral, ao firmar a tese no sentido de que: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. 2. Desnecessário o aguardo do trânsito em julgado do RE 574706, uma vez que o art. 1.040, inc. II, do CPC/15 determina o sobrestamento do feito somente até a publicação do acórdão paradigma, já ocorrido na espécie. 3. Rejeitado o pedido sucessivo formulado no apelo, uma vez que o acórdão paradigma não estabeleceu qualquer diferença entre o ICMS efetivamente pago e os créditos de ICMS nas operações anteriores ou valores que não foram efetivamente recolhidos a esse título, ao sujeito ativo do ICMS, englobando todas as situações indistintamente, tratando-se de questionamento já superado naquele feito. 4. O presente mandamus foi impetrado após as alterações introduzidas pela Lei 10.637/02 e 11.457/07, portanto, a compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos pela inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser efetuada com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, exceto com as contribuições sociais de natureza previdenciária, previstas nas alíneas a, b e c, do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/90, observada a prescrição quinquenal dos créditos e o art. 170-A do CTN, que determina a efetivação da compensação somente após o trânsito em julgado do feito. 5. Pela sistemática vigente, são dispensáveis a intervenção judicial e procedimento administrativo prévios, ficando a iniciativa e realização da compensação sob responsabilidade do contribuinte, sujeito a controle posterior pelo Fisco. 6. A compensação tributária extingue o crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação pelo Fisco. 7. Os créditos do contribuinte a serem utilizados para compensação devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido (Súmula STJ 162) até a data da compensação, pela aplicação da taxa SELIC, com fulcro no art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária. 8. A r. sentença recorrida deve ser parcialmente reformada, tão somente para permitir a compensação dos créditos tributários com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, ressalvadas, porém, as contribuições previstas no art. 2º e 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, devendo a compensação sujeitar-se à homologação pelo Fisco. 9. Apelação improvida e remessa necessária parcialmente provida” (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sexta Turma, Refª Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, ApReeNec 371225, e-DJF3 Judicial 1 de 18/07/2018).*

O mesmo raciocínio deve ser aplicado à questão de ser indevido ou não o ISS na base de cálculo das contribuições em comento, porque constitui situação idêntica. Assim como acontece com o ICMS, o valor do ISS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, razão pela qual não deve integrar a base de cálculo ora discutida. Nesse sentido:

*“CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS/ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. ILEGALIDADE. STF RE 574.706/PR. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 069. COMPENSAÇÃO. SÚMULA Nº 213 DO STJ. SUFICIÊNCIA DA PROVA DA CONDIÇÃO DE CREDORA TRIBUTÁRIA. 1. Ao apreciar o tema no âmbito do RE 574.706/PR-RG (Rel. Min. Cármen Lúcia), o E. STF firmou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.” 2. Quanto à análise da compensação tributária em sede mandamental, o próprio C. STJ tem reiterado a aplicação do seu Enunciado 213, limitando, in casu, a prova à simples condição de credora tributária, por não se confundir com os fundamentos adotados no REsp 1.111.164/BA. 3. Cumpre anotar, ainda, que referido entendimento incidente ao recolhimento do ISS, face à novel decisão da Excelsa Corte, vem sendo aplicado neste C. Tribunal, inclusive pela E. Segunda Seção. Nesse exato sentido, os seguintes precedentes: Emb. Infringentes 2014.61.00.001887-9/SP, Relator Desembargador Federal ANTÔNIO CEDENHO, Segunda Seção, j. 02/05/2017; D.E. 15/05/2017; AI 2017.03.00.000035-6/SP, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, Terceira Turma, j. 05/04/2017, D.E. 24/04/2017; v.u.; e Ag. Interno 2009.61.00.007561-2/SP, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, decisão de 04/04/2017, D.E. 19/04/2017. 4. Apelação da impetrante a que se dá provimento, concedendo-se a segurança para determinar a exclusão, relativa à base de cálculo da COFINS e do PIS, da parcela relativa ao ISS, autorizando a respectiva compensação, observado o lustro prescricional, na forma da legislação de regência, notadamente com respeito ao disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 10.637/02, artigo 170-A do CTN e correção monetária com a incidência da Taxa SELIC, considerando que a presente ação mandamental foi ajuizada em 06/10/2015” (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Quarta Turma, Relª Desembargadora Federal Marli Ferreira, Ap 369495, e-DJF3 Judicial 1 de 12/07/2018).*

O instituto da compensação/restituição de tributos e contribuições pagos indevidamente, com tributos vincendos, é autorizado pelo artigo 66 da Lei n. 8.383/91, que estatui:

*“Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)*

*§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)*

*§ 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)*

*§ 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)*

*§ 4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)”.*

Portanto, a lei autoriza a compensação ou restituição de créditos tributários.

No presente caso, a impetrante pleiteia a restituição de créditos havidos com o recolhimento da contribuição para o PIS e da COFINS, por terem incluído na base de cálculo valores referentes ao ISS, inclusão essa, relativamente ao ICMS, que foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, conforme acima mencionado.

Por outro lado, os valores pagos indevidamente devem ser atualizados, porque a correção monetária não é remuneração de capital; não se constitui, pois, um *plus* que se acrescenta, mas um *minus* que se evita.

Dessa forma, para a correção monetária integral do crédito a ser compensado, deve ser utilizada a taxa SELIC, como indexador e juros de mora, na forma prevista no artigo 39, parágrafo 4º, da Lei nº 9.250, de 26/12/95, que estabelece:

*“§ 4º. A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada”.*

Devem ser reconhecidos, portanto, como indevidos os valores recolhidos pelas impetrantes, a título de PIS e COFINS, sobre a parcela relativa ao ISS, no período de cinco anos antes do ajuizamento desta ação, observado o disposto no art. 170-A do CTN, consoante os DARF's ou comprovantes anexados aos presentes autos, que podem ser conferidos pelo Fisco.

Ante o exposto, concedo a segurança buscada pela impetrante, para o fim de assegurar à mesma o direito de excluir o ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS, assim como o direito de receber ou compensar, após o trânsito em julgado desta decisão e junto à Receita Federal, os valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS, sobre a parcela relativa ao ISS, no período de cinco anos antes do ajuizamento desta ação em diante, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, devidamente corrigidos monetariamente nos termos da Resolução n 267/2013, do CJF, a partir do recolhimento indevido, sendo que os juros de mora já estão abrangidos pela utilização da taxa SELIC, afastando-se, assim, qualquer ato da autoridade impetrada tendente a obstar tal procedimento, podendo, entretanto, fiscalizar a regularidade do procedimento relativo à compensação.

Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sem custas processuais.

**Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.**

**P.R.I. e officie-se.**

**Campo Grande, 09 de janeiro de 2020.**

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000167-51.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: MARCOS ALVES TERRA

Citando: MARCOS ALVES TERRA

Endereço: RUA DA LIRA, 43, VILA CARLOTA, CAMPO GRANDE, MS, CEP 79051-550, TELEFONES 99213-5070, 99213-5072 E 3029-8748

**DESPACHO**

**1. Observados os arts. 829, 831, 914 e 915 do CPC (Lei nº 13.105/2015):**

1.1. Constando endereço do(s) executado(s) fora da cidade de Campo Grande/MS, cite-se por correio com carta A.R, artigo 246, I do Código de Processo Civil, intimando-se o(a) exequente(s) a fim de que promova a retirada desta, no prazo de cinco dias, mediante recibo nos autos e compromisso de comprovar a postagem, com A.R., também no prazo também de 5 dias.

1.2. Executado(s) com endereço na cidade de Campo Grande/MS cite(m)-se por Oficial de Justiça e desde já defiro a aplicação dos arts. 212, parágrafo 2º, 252 a 254, todos do CPC.

1.3. Observado o artigo 827 e parágrafos do CPC, cite-se a parte executada para, **no prazo de 3 (três) dias, EFETUAR O PAGAMENTO DA DÍVIDA**, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do valor exequendo (principal, juros, custas e honorários advocatícios). Arbitro em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios a serem pagos pelo(s) executado(s). Caso ocorra o integral pagamento no prazo de 03 (três) dias a verba honorária será reduzido pela metade.

1.4. No prazo para interposição de embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do(a) exequente e comprovando o depósito de 30 % (trinta por cento) do valor devido (incluindo custas e honorários), poderá(ão), requerer seja admitido(s) a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês

1.5. O protocolo de petição pelo(s) executado(s), anterior à citação, enseja o início da contagem dos aludidos prazos, independentemente do aperfeiçoamento daquele ato (citação).

1.6. Citada, a parte executada, fica também intimada, para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, opor-se à execução por meio de EMBARGOS, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 do CPC).

**2. Observar-se-á quanto à citação da parte executada:**

2.1. Restando negativa a citação, deve a Secretaria consultar os cadastros disponíveis (INFOJUD, RENAJUD, BACENJUD, SIEL) para o fim único de buscar o endereço do(s) devedor(es), redirecionando a citação para os endereços localizados a partir da(s) consulta(a);

2.2. Frustrada a citação na forma do item anterior, abra-se vista à parte exequente para se manifestar sobre a necessidade de citação por edital, redirecionamento subjetivo do feito (**requerimento de redirecionamento só será apreciado com cópia atualizada do contrato/estatuto social e dará ensejo ao incidente de desconsideração de pessoa jurídica – arts. 133 e seguintes**); ou outros requerimentos.

**3. Oferecidos bens à penhora pelo devedor:**

3.1. Abra-se vista à parte exequente para manifestar sua aceitação ou não e, em caso de discordância, indicar bens da parte executada cuja penhora pretenda, observados o art. 835 do CPC.

3.2. Caso a parte exequente concorde como bem oferecido em garantia, intime-se a parte executada (por intermédio de seu advogado – art. 841 do CPC) para, em 5 dias, comparecer perante este Juízo a fim de assinar o respectivo termo de penhora.

**4. Citado por carta, não efetuado o pagamento, não sendo oferecidos, nem localizados, bens suscetíveis de penhora, observar:**

4.1. À vista da ordem de preferência estabelecida no art. 835, I, do CPC, ficam deferidos os pedidos efetuados pelo(a) exequente na inicial e autorizada a penhora on-line de dinheiro em depósito ou aplicação financeira da parte executada, via Sistema BACENJUD - acrescido da multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios, também no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 523, 1º, do Código de Processo Civil -, em contas correntes, poupanças (apenas o saldo que exceder 40 salários mínimos) ou aplicações financeiras em nome do(s) executado(s).

4.2. No caso de existência de depósitos ou aplicações inferiores a R\$ 100,00, por se tratarem de valores irrisórios - assim definidos como aqueles que são insuficientes a cobrir os custos de operacionalização do ato processual, já que não alcançam a satisfação do crédito -, deverão ser desbloqueados.

4.3. Quanto aos valores superiores a essa importância, intime-se a parte executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos termos dos incisos I e II do § 3º do art. 854 do CPC.

4.4. Não apresentada manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, oficiando-se à instituição financeira para que deposite o valor em conta vinculada a este Juízo, servindo o comprovante de bloqueio como auto de penhora.

4.5 Sendo negativo o bloqueio no Bacen-jud, consulte-se o sistema RENAJUD, para verificar a existência de veículo em nome do(s) executado(s). Em caso positivo, anote-se, inicialmente, a restrição de transferência, expedindo-se, em seguida, mandado para avaliação do bem, para posterior penhora eletrônica no mesmo Sistema.

4.6 Por outro lado, não sendo possível a restrição devido a alienação fiduciária do bem e na ausência de bens, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de dez dias, sobre o prosseguimento do feito.

4.7. Cumpridas as diligências, e independentemente do resultado, abra-se vista à parte exequente pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito. Havendo indicação de bem e pedido de penhora, defiro, desde já, a expedição de mandado para tal fim.

4.8. Saliento que **NOVO PEDIDO** de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.

4.9. Paga a dívida, abra-se vista à parte exequente. Havendo concordância com o valor do pagamento, venhamos autos conclusos para extinção (CPC, art. 924, II). Em caso de discordância, intime-se a parte contrária para complementar o pagamento ou justificar sua convicção para não o fazer.

4.10. Frustrados os atos de citação e de penhora, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 921, III e parágrafos do CPC, o que desde logo se decreta, cabendo à Secretaria, procedendo nos termos do CPC, art. 203, §4º, formalizar a situação processual e promover a intimação da parte exequente. Na ausência de manifestação, promova-se, mediante prévia certificação, ficando os autos sobrestados em Secretaria, onde aguardarão provocação, observado o limite temporal definido no §5º do art. 921 do CPC.

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO.

Link para *download*: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/13AF4F1BE6>

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande, 13 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0001435-36.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: JANDERSON LIMA SOUSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO LUIS FACHIN - MS18952

IMPETRADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Nome: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedí o seguinte Ato Ordinatório:

**"Ciência às partes da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017. Ainda, que decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente, qual seja, o encaminhamento ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região."**

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 13 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005664-80.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: JUTERCIO TENORIO RIBEIRO BECKER BARBOSA

Nome: JUTERCIO TENORIO RIBEIRO BECKER BARBOSA

Endereço: Rua Virte e Quatro de Outubro, 208, FUNDOS, Vila Glória, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79004-400

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedí o seguinte Ato Ordinatório:

**"Intimação do exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a certidão de diligência negativa do Oficial de Justiça Avaliador Federal "**

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 13 de janeiro de 2020.

## DECISÃO

**LIVIA MAYMONE COELHO NETTO** ajuizou a presente ação em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, objetivando a declaração de nulidade da consolidação da propriedade de seu imóvel.

Narra que em 01/2012 firmou contrato de compra e venda com alienação fiduciária em garantia referente ao imóvel situado à Rua César Ramos dos Santos, nº 351, Apto. 06, Bloco – “A” Ipê, Rita Vieira – Campo Grande/MS.

Afirma que ficou em débito com algumas parcelas do financiamento por estar desempregada, mas não tinha conhecimento de que seu imóvel estava inserido em leilão cuja sessão está agendada para o dia 13/01/2020 às 15:00hs.

Alega que assim que soube do leilão extrajudicial, através de terceiros, prontamente se dirigiu à CEF com a finalidade de negociar a dívida e realizar o pagamento das prestações em atraso; todavia, foi informada que o contrato já está extinto e que não pode fazer mais nada.

Sustenta que a instituição financeira consolidou a posse do imóvel sem realizar sua intimação, tanto da dívida quanto das datas dos leilões, fato que impossibilitou a purgação da mora e invalida todo o procedimento de consolidação de propriedade.

Afirma que estava desempregada quando ficou em débito com a CEF, mas que esse ano voltou a trabalhar e quer colocar em dia as parcelas, pois mora sozinha com seus 2 filhos menores; razão pela qual requer a concessão da tutela de urgência determinando a imediata suspensão do leilão agendado para o dia 13/01/2020, ao menos até a realização da audiência de conciliação. Juntou documentos de f. 26-85.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

De uma análise inicial dos presentes autos, verifico a possibilidade de alienação a terceiros do imóvel que aqui se discute, com notório prejuízo para o seu objetivo final, porquanto o 1º leilão será realizado na data de hoje e o 2º leilão no dia 24/01/2020 (f. 70 e 75).

Assim, ainda que a plausibilidade jurídica dos fundamentos invocados na inicial demande dilação probatória, é forçoso concluir que a eventual alienação do imóvel tornaria demasiado difícil o alcance ao objeto inicial dos autos, podendo até mesmo ensejar a perda do objeto ou, por outro lado, prejuízos de grande monta aos terceiros que eventualmente adquirissem o imóvel em litígio.

Desta forma, com fundamento no poder geral de cautela (art. 297 do CPC) e com a finalidade de garantir o resultado útil e eficaz do presente feito, **determino a suspensão do leilão do imóvel descrito na inicial, previsto para hoje (13/01/2020) às 15:00h, até a data da audiência de conciliação que será realizada nos presentes autos. Fica a CEF também intimada para se abster de promover qualquer ato expropriatório do imóvel.**

Com tal providência, fica indeferido, por ora, o pedido de averbação da existência desta ação na matrícula do imóvel.

**No mesmo mandado de intimação, cite-se a CEF, nos termos do art. 335, I, do CPC, devendo fornecer cópia de todos os documentos pertinentes ao caso, conforme art. 396 do CPC, sobretudo cópia integral do procedimento de consolidação da propriedade, comprovante de intimação da autora sobre a data do leilão, além de informar o valor atualizado da dívida.**

Outrossim, na forma dos artigos 2º, 3º, e 334 do CPC, **designo o dia 19 de fevereiro de 2020, às 14 horas, para audiência de tentativa de conciliação** a ser realizada pela Central de Conciliação CECON, localizada na Rua Marechal Rondon, 1259, Centro, Campo Grande-MS.

Ficam as partes advertidas de que deverão comparecer ao ato acompanhadas de seus respectivos representantes processuais (advogado ou defensor público), bem assim que eventual desinteresse por parte do réu na autocomposição deverá ser comunicada nos autos, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência e que o não comparecimento injustificado das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com a multa prevista no art. 334, § 8º, do CPC.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

**Cumpra-se, com urgência, servindo cópia da decisão como mandado para intimação e citação da CEF, bem como intimação do leiloeiro quanto à suspensão do leilão designado para hoje.**

Citanda/Intimanda: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Endereço: AV. MATO GROSSO N. 5.500, JARDIM COPACABANA, CAMPO GRANDE, MS, CEP 79031-001

Intimando: ILTO ANTÔNIO MARTINS (LEILOEIRO)

Endereço: RUA ALAGOAS N. 396, SOBRELOJA, EDIFÍCIO ATRIUM CORPORATE, JARDIM DOS ESTADOS, CAMPO GRANDE, MS, CEP 79020-120

**Link para acesso aos autos: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/K387491C50>**

CAMPO GRANDE, 13 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

**SEGUNDA VARA**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001645-02.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: MARIA DE FATIMA LIMA PIRES SANTANA

Nome: MARIA DE FATIMA LIMA PIRES SANTANA  
Endereço: AV. DA INTEGRACÃO, 411, 1 ANDAR, ANEXO INCRA, Centro, PETROLINA - PE - CEP: 56302-150

**SENTENÇA**

**HOMOLOGO**, para que produza os seus legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela exequente, nos termos do art. 200, parágrafo único do CPC.

Por conseguinte, **extingo** a presente execução, nos termos do art. 485, VIII, c/c o art. 775, ambos do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a renúncia do prazo recursal, após a publicação, arquivem-se.

Custas pela exequente. Semhonorários.

P.R.I.C.

**Campo Grande, 13 de janeiro de 2020.**

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001068-56.2010.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA SILVIA CELESTINO - MS7889-A, VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594  
EXECUTADO: GILMAR DA SILVA  
Nome: GILMAR DA SILVA  
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

**CERTIFICO** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

**EXPEDIDO** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 9 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002492-61.1995.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDIR GOMES DE MOURA - MS5487  
EXECUTADO: DISNEY DA COSTA REZENDE, SAMUEL SOARES DE OLIVEIRA  
Nome: DISNEY DA COSTA REZENDE  
Endereço: desconhecido  
Nome: SAMUEL SOARES DE OLIVEIRA  
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

**CERTIFICO** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

**EXPEDIDO** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 9 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013139-85.2013.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: POLICON ENGENHARIA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO RODRIGUES NABHAN - MS6061  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MUNICIPIO DE SIDROLANDIA  
Advogado do(a) RÉU: MARCIO TADEU SALCEDO - MT6038  
Advogado do(a) RÉU: WOLFGANG LEO ARRUDA HERZOG - MS13736  
Nome: Caixa Econômica Federal  
Endereço: desconhecido  
Nome: MUNICIPIO DE SIDROLANDIA  
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

**CERTIFICO** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

**EXPEDIDO** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 9 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012407-12.2010.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: HELIO FERNANDES DAMATA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIO SERGIO ROSA - MS1456  
RÉU: UNIÃO FEDERAL  
Nome: UNIÃO FEDERAL  
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

**CERTIFICO** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

**EXPEDIDO** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 9 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010656-82.2013.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: ANDREA PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO FERRAZ - MS10273  
RÉU: DESARROLADORA HOMEX (DESENVOLVEDORA HOMEX), S.A.B. DE C.V. (NYSE: HXM, BMV: HOMEX), DESARROLADORA HOMEX (DESENVOLVEDORA HOMEX), S.A.B. DE C.V. (NYSE: HXM, BMV: HOMEX), CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ROSIMARIO CAVALCANTE PIMENTEL, ERIKA KARINA TABOADA URTUZUASTEGUI, HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA., HOMEX BRASIL PARTICIPACOES LTDA., MASSA FALIDA - PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA., PROJETO HMX 8 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 14 PARTICIPACOES LTDA, EXITO CONSTRUCOES E PARTICIPACOES LTDA  
Advogado do(a) RÉU: MILTON SANABRIA PEREIRA - MS5107  
Advogado do(a) RÉU: CESAR RODRIGO NUNES - SP260942  
Advogado do(a) RÉU: THOMAS BENES FELSBURG - SP19383  
Advogado do(a) RÉU: THOMAS BENES FELSBURG - SP19383

Nome: DESARROLADORA HOMEX (DESENVOLVEDORA HOMEX), S.A.B. DE C.V. (NYSE: HXM, BMV: HOMEX)  
Endereço: desconhecido  
Nome: DESARROLADORA HOMEX (DESENVOLVEDORA HOMEX), S.A.B. DE C.V. (NYSE: HXM, BMV: HOMEX)  
Endereço: desconhecido  
Nome: Caixa Econômica Federal  
Endereço: desconhecido  
Nome: ROSIMARIO CAVALCANTE PIMENTEL  
Endereço: desconhecido  
Nome: ERIKA KARINA TABOADA URTUZUASTEGUI  
Endereço: desconhecido  
Nome: HOMEX BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA.  
Endereço: desconhecido  
Nome: HOMEX BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA.  
Endereço: desconhecido  
Nome: MASSA FALIDA - PROJETO HMX 3 PARTICIPAÇÕES LTDA.  
Endereço: desconhecido  
Nome: PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA.  
Endereço: desconhecido  
Nome: PROJETO HMX 8 PARTICIPAÇÕES LTDA.  
Endereço: desconhecido  
Nome: PROJETO HMX 14 PARTICIPAÇÕES LTDA  
Endereço: desconhecido  
Nome: EXITO CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA  
Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

**CERTIFICO** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente.”

**EXPEDIDO** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 9 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007090-09.2005.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: SIDERSUL EIRELI - ME, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DENISE DA SILVA AMADO FELICIO - MS11571, VANESSA RIBEIRO LOPES - MS7878  
EXECUTADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, SIDERSUL EIRELI - ME  
Nome: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA  
Endereço: desconhecido  
Nome: SIDERSUL EIRELI - ME  
Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

**CERTIFICO** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente.”

**EXPEDIDO** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 9 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009839-13.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ENLIU RODRIGUES TAVEIRA - MS15438  
RÉU: SAMUEL RODRIGUES VILLALBA, RENATO SOUZA DE ABREU  
Advogados do(a) RÉU: MARCO AURELIO SILVA DO NASCIMENTO - MS10939, ANDRE BARBOSA FABIANO - MS9408  
Advogados do(a) RÉU: MARCO AURELIO SILVA DO NASCIMENTO - MS10939, ANDRE BARBOSA FABIANO - MS9408

Nome: SAMUEL RODRIGUES VILLALBA  
Endereço: desconhecido  
Nome: RENATO SOUZA DE ABREU  
Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

**CERTIFICO** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente.”

**EXPEDIDO** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 9 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012056-05.2011.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: IVANILDE CARDOSO DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELA MINARI - MS14457, RENATA GONCALVES PIMENTEL - MS11980  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

**CERTIFICO** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente.”

**EXPEDIDO** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 9 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0001717-16.2013.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO DE SOUZA BRILTES - MS5480  
RÉU: ANTONIO MESSIAS BARBOSA RIBEIRO DE LIMA  
Nome: ANTONIO MESSIAS BARBOSA RIBEIRO DE LIMA  
Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

**CERTIFICO** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente.”

**EXPEDIDO** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 9 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006109-96.2013.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEONICE JOSE DA SILVA - MS5681-A  
EXECUTADO: JESSICA ROCHA MARTINS  
Nome: JESSICA ROCHA MARTINS  
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 9 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004357-84.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: LIVIA SIMAO DE FREITAS  
Advogado do(a) AUTOR: LIVIA SIMAO DE FREITAS - MS3410  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 9 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001896-18.2011.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: JUHA ENGENHARIA LTDA, UNIÃO FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALBERT DA SILVA FERREIRA - MS8966, WILSON FRANCISCO FERNANDES FILHO - MS7729  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, JUHA ENGENHARIA LTDA  
Nome: UNIÃO FEDERAL  
Endereço: desconhecido  
Nome: JUHA ENGENHARIA LTDA  
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 9 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005369-41.2013.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: ARY DUCA, ILMADA COSTA DUCA  
Advogado do(a) AUTOR: DENILTON BORGES LEITE - MS15426  
Advogado do(a) AUTOR: DENILTON BORGES LEITE - MS15426  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS, SEBASTIAO DUCA  
Advogado do(a) RÉU: TOMAS BARBOSA RANGEL NETO - MS5181  
Advogado do(a) RÉU: CACILDA DE OLIVEIRA FLORES - MS2473  
Nome: Caixa Econômica Federal  
Endereço: desconhecido  
Nome: Município de Campo Grande/MS  
Endereço: desconhecido  
Nome: SEBASTIAO DUCA  
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

**CERTIFICO** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

**EXPEDIDO** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 9 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006169-40.2011.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: AGAMENON RODRIGUES DO PRADO  
Advogados do(a) AUTOR: KELLY CRISTINA VIEIRA - MS15939, MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA - MS3281  
RÉU: UNIÃO FEDERAL  
Nome: UNIÃO FEDERAL  
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

**CERTIFICO** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

**EXPEDIDO** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 9 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007658-49.2010.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO DE SOUZA BRILTES - MS5480  
EXECUTADO: EDUARDO OLIVEIRA DA COSTA  
Nome: EDUARDO OLIVEIRA DA COSTA  
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

**CERTIFICO** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente.”

**EXPEDIDO** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 9 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009112-88.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: NAILTON DE SOUZA FRANCO, ALDA HELENA A B DA SILVA FRANCO  
Advogado do(a) AUTOR: TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN - MS17725  
Advogado do(a) AUTOR: TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN - MS17725  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, BANCO BTG PACTUAL S.A., AGENCIA DE HABITACAO POPULAR DE MS  
Advogado do(a) RÉU: MILTON SANABRIA PEREIRA - MS5107  
Advogado do(a) RÉU: EVANI CRISTIANE PEREIRA DIAS DE MENEZES - MS8699  
Nome: Caixa Econômica Federal  
Endereço: desconhecido  
Nome: UNIÃO FEDERAL  
Endereço: desconhecido  
Nome: BANCO BTG PACTUAL S.A.  
Endereço: desconhecido  
Nome: AGENCIA DE HABITACAO POPULAR DE MS  
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

**CERTIFICO** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente.”

**EXPEDIDO** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 9 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002750-12.2011.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL  
EXECUTADO: AGAMENON RODRIGUES DO PRADO, PROJETO ACAA EM VIDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: SONALY ARMANDO MENDES - MS8812  
Advogado do(a) EXECUTADO: SONALY ARMANDO MENDES - MS8812  
Nome: AGAMENON RODRIGUES DO PRADO  
Endereço: desconhecido  
Nome: PROJETO ACAA EM VIDA  
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

**CERTIFICO** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente.”

**EXPEDIDO** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 9 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0008717-33.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: AGAMENON RODRIGUES DO PRADO  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA - MS3281, KELLY CRISTINA VIEIRA - MS15939  
RÉU: UNIÃO FEDERAL  
Nome: UNIÃO FEDERAL  
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente.”

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 9 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013848-18.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: EDILSON COELHO DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: NEIDE BARBADO - MS14805-B, PAULA SILVA SENA CAPUCI - MS12301, NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A  
RÉU: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: JOSEMAR LAURIANO PEREIRA - RJ132101  
Advogado do(a) RÉU: LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI - MS13654  
Nome: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL  
Endereço: desconhecido  
Nome: Caixa Econômica Federal  
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente.”

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 9 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004865-06.2011.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA - MS3905  
EXECUTADO: MARILIA DE SOUZA OLIVEIRA DA COSTA  
Nome: MARILIA DE SOUZA OLIVEIRA DA COSTA  
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO



ATO ORDINATÓRIO

**CERTIFICO** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente.”

**EXPEDIDO** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 9 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003467-68.2004.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: PAIVA & RODRIGUES LTDA - ME, EDUARDO CARLOS FEJES RODRIGUES, ELAINE DE PAIVA MELO, LOTERIA ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL, GOLDEN BINGO PROMOCOES E EVENTOS LTDA - ME, JOSE LUIZ SAAD COPPOLA, MARCO ANTONIO MANSOUR, SENADOR PROMOCOES DE EVENTOS LTDA - ME, ROBERTO PRADO DE AVILA, JOAO GOMES DE ALMEIDA, BINGO CIDADE LTDA - ME, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: GILDO SANDOVAL CAMPOS - MS5582, AUGUSTO MIYASATO FOGACA DE SOUZA - MS8855, ANDRE LUIS XAVIER MACHADO - MS7676, CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES - MS4862

Advogados do(a) EXECUTADO: GILDO SANDOVAL CAMPOS - MS5582, AUGUSTO MIYASATO FOGACA DE SOUZA - MS8855, ANDRE LUIS XAVIER MACHADO - MS7676, CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES - MS4862

Advogados do(a) EXECUTADO: GILDO SANDOVAL CAMPOS - MS5582, AUGUSTO MIYASATO FOGACA DE SOUZA - MS8855, ANDRE LUIS XAVIER MACHADO - MS7676, CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES - MS4862

Advogados do(a) EXECUTADO: GILDO SANDOVAL CAMPOS - MS5582, AUGUSTO MIYASATO FOGACA DE SOUZA - MS8855, ANDRE LUIS XAVIER MACHADO - MS7676, CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES - MS4862

Advogados do(a) EXECUTADO: GILDO SANDOVAL CAMPOS - MS5582, AUGUSTO MIYASATO FOGACA DE SOUZA - MS8855, ANDRE LUIS XAVIER MACHADO - MS7676, CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES - MS4862

Advogados do(a) EXECUTADO: GILDO SANDOVAL CAMPOS - MS5582, AUGUSTO MIYASATO FOGACA DE SOUZA - MS8855, ANDRE LUIS XAVIER MACHADO - MS7676, CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES - MS4862

Advogados do(a) EXECUTADO: GILDO SANDOVAL CAMPOS - MS5582, AUGUSTO MIYASATO FOGACA DE SOUZA - MS8855, ANDRE LUIS XAVIER MACHADO - MS7676, CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES - MS4862

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES - MS4862

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES - MS4862

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES - MS4862

Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANA ELIZA BARBOSA PINHEIRO - MS9878, PAULO AURELIO ARRUDA DE VASCONCELOS - MS6487, JOSE BIJOS JUNIOR - MS2687

Advogados do(a) EXECUTADO: CLEONICE JOSE DA SILVA - MS5681-A, BERNARDO JOSE BETTINI YARZON - MS4200-A, ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113, ALFREDO DE SOUZA BRILTES - MS5480

Nome: PAIVA & RODRIGUES LTDA - ME

Endereço: desconhecido

Nome: EDUARDO CARLOS FEJES RODRIGUES

Endereço: desconhecido

Nome: ELAINE DE PAIVA MELO

Endereço: desconhecido

Nome: LOTERIA ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL

Endereço: desconhecido

Nome: GOLDEN BINGO PROMOCOES E EVENTOS LTDA - ME

Endereço: desconhecido

Nome: JOSE LUIZ SAAD COPPOLA

Endereço: desconhecido

Nome: MARCO ANTONIO MANSOUR

Endereço: desconhecido

Nome: SENADOR PROMOCOES DE EVENTOS LTDA - ME

Endereço: desconhecido

Nome: ROBERTO PRADO DE AVILA

Endereço: desconhecido

Nome: JOAO GOMES DE ALMEIDA

Endereço: desconhecido

Nome: BINGO CIDADE LTDA - ME

Endereço: desconhecido

Nome: Caixa Econômica Federal

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

**CERTIFICO** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente.”

**EXPEDIDO** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 9 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002406-07.2006.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ONDINA LAPA FERRI, JULIANA LAPA FERRI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS FERRI - MS8983, JULIANA LAPA FERRI - MS20122-B  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL  
Nome: UNIÃO FEDERAL  
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

**CERTIFICO** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente.”

**EXPEDIDO** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 9 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006638-72.2000.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: MOBYCICLO PECAS LTDA - ME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MONTEIRO PADIAL - MS6024  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: WALDIR GOMES DE MOURA - MS5487  
Nome: Caixa Econômica Federal  
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

**CERTIFICO** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente.”

**EXPEDIDO** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 9 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004409-13.1998.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DAMIANI GUENKA - MS8912, ALEXANDRE BARROS PADILHAS - MS8491  
EXECUTADO: DILSON TADEU MACIEL  
Nome: DILSON TADEU MACIEL  
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

**CERTIFICO** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente.”

**EXPEDIDO** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 9 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006862-73.2001.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: AGARENO ALVES E SILVA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DELSO SILVA NEVES - MG100962  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGARENO ALVES E SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: TOMAS BARBOSA RANGEL NETO - MS5181  
Nome: Caixa Econômica Federal  
Endereço: desconhecido  
Nome: AGARENO ALVES E SILVA  
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente.”

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 9 de janeiro de 2020.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 5008157-30.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande  
REQUERENTE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL

REQUERIDO: INDETERMINADO

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de representação do Delegado de Polícia Federal da DELEFAZ/DRCOR/SR/PF/MS, em favor da Delegacia de Repressão a Crimes Fazendários, pelo uso dos veículos 1) Renault Kwid, ano 2019/2020, placa QAP-2677; 2) Toyota/Hilux, ano 2009/2009, placa HTN-5034; 3) Toyota Corolla, ano 2014/2015, placa NAC-8213; e 4) Audi/A3, ano 2014/2014, placa OON-0927; apreendidos nos autos 0001484-43.2018.403.6000 (cautelar de quebra de sigilo de dados telefônicos nº 0001834-31.2018.403.6000, cautelar de busca e apreensão n. 5005319-17.2019.403.6000, cautelar de prisão preventiva n. 0001001-76.2019.403.6000), para atuação no combate aos crimes fazendários, dentre os quais contrabando, descaminho, moeda falsa, crimes contra a ordem tributária.

Aduz que os veículos se encontram apreendidos desde 31 de julho de 2019, quando as medidas cautelares de busca e apreensão da "Operação Trunk" foram efetivadas, e encontram-se recolhidos no depósito de veículos da Superintendência Regional da Polícia Federal em Mato Grosso do Sul.

Sustenta que os referidos veículos estão em boas condições mecânicas e podem ser utilizados no combate, justamente, aos crimes de contrabando e descaminho, possibilitando maior capacidade operacional e, principalmente, maior segurança para os policiais lotados na DELEFAZ/DRCOR/SR/PF/MS. Por outro lado, os veículos da unidade policial são muito rodados e velhos, alguns com 10 anos de uso, o que implica necessidade de manutenção frequente com gastos para a administração pública, além de restrições em sua utilização.

O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente (ID 22523955), pela autorização de uso dos referidos veículos, ressaltando que há amparo jurídico e jurisprudencial para tanto, que os bens em depósito estão sujeitos a deterioração até que ocorra destinação fiscal legal, que os veículos poderão melhor aparelhar a Polícia Federal e que esses bens poderão estar sujeitos a pena de perdimento.

Eis a síntese do necessário. Decido.

Inicialmente, aponto a existência de entendimento jurisprudencial no sentido de ser possível aplicação por analogia dos preceitos da Lei Antidrogas, no tocante à autorização de uso de bens apreendidos. Segundo tal entendimento, observada, de um lado, a inexistência, no Código de Processo Penal, de norma condizente à utilização de bens apreendidos por órgãos públicos e verificada, de outro lado, a existência, no ordenamento jurídico, de norma neste sentido - art. 61 da Lei n. 11.343/2006 -, é possível o preenchimento da lacuna por meio da analogia, sobretudo se presente o interesse público em evitar a deterioração do bem. Ademais, a existência, no projeto do novo Código de Processo Penal (PL n. 8.045/2010), de seção específica a tratar do tema, sob o título "Da utilização dos bens por órgãos públicos", demonstra a efetiva ocorrência de lacuna no Código atualmente em vigor, bem como a clara intenção de supri-la. (STJ, Resp 1.420.960/MG, Rel. Ministro Sebastião Reis Junior, Sexta Turma, julgado em 24/02/2015, DJe 02/03/2015).

A Lei nº 11.343/2006, em seu art. 62, trata especificamente do uso pela autoridade policial de bens apreendidos, sob sua custódia, com objetivo de conservação, desde que comprovado o interesse público na utilização, in verbis:

Art. 62. Comprovado o interesse público na utilização de quaisquer dos bens de que trata o art. 61, os órgãos de polícia judiciária, militar e rodoviária poderão deles fazer uso, sob sua responsabilidade e como o objetivo de sua conservação, mediante autorização judicial, ouvido o Ministério Público e garantida a prévia avaliação dos respectivos bens. (Redação dada pela Lei nº 13.840, de 2019)

§ 1º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.886, de 2019)

§ 1º-A. O juízo deve identificar o órgão gestor do Funad para que, em 10 (dez) dias, avalie a existência do interesse público mencionado no caput deste artigo e indique o órgão que deve receber o bem. (Incluído pela Lei nº 13.886, de 2019)

§ 1º-B. Têm prioridade, para os fins do § 1º-A deste artigo, os órgãos de segurança pública que participaram das ações de investigação ou repressão ao crime que deu causa à medida. [\(Incluído pela Lei nº 13.886, de 2019\)](#)

§ 2º A autorização judicial de uso de bens deverá conter a descrição do bem e a respectiva avaliação e indicar o órgão responsável por sua utilização. [\(Redação dada pela Lei nº 13.840, de 2019\)](#)

§ 3º O órgão responsável pela utilização do bem deverá enviar ao juiz periodicamente, ou a qualquer momento quando por este solicitado, informações sobre seu estado de conservação. [\(Redação dada pela Lei nº 13.840, de 2019\)](#)

§ 4º Quando a autorização judicial recair sobre veículos, embarcações ou aeronaves, o juiz ordenará à autoridade ou ao órgão de registro e controle a expedição de certificado provisório de registro e licenciamento em favor do órgão ao qual tenha deferido o uso ou custódia, ficando este livre do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores à decisão de utilização do bem até o trânsito em julgado da decisão que decretar o seu perdimento em favor da União. [\(Redação dada pela Lei nº 13.840, de 2019\)](#)

§ 5º Na hipótese de levantamento, se houver indicação de que os bens utilizados na forma deste artigo sofreram depreciação superior àquela esperada em razão do transcurso do tempo e do uso, poderá o interessado requerer nova avaliação judicial. [\(Redação dada pela Lei nº 13.840, de 2019\)](#)

§ 6º Constatada a depreciação de que trata o § 5º, o ente federado ou a entidade que utilizou o bem indenizará o detentor ou proprietário dos bens. [\(Redação dada pela Lei nº 13.840, de 2019\)](#)

Entendo ser de estrito e primário interesse público o combate ao crime fazendário, preenchendo, assim, um dos requisitos legais vindicados.

Ademais, é sabido que os veículos apreendidos e acautelados no pátio de Polícia Federal deterioraram-se sob a ação do tempo, desvalorizando-se, bem como servindo de criadouro para animais nocivos à saúde (mosquitos, ratos, etc).

No caso, tal como entendeu o *Parquet*, mostra-se viável a autorização de uso dos referidos veículos, pois encontram-se no pátio da SR/PF/MS sujeitos às intempéries e à perda de seu valor econômico.

Ante o exposto, nos termos do art. 61 c/c art 62, 1º, ambos da Lei nº 11.343/2006, **AUTORIZO** a Delegacia de Repressão a Crimes Fazendários a fazer uso dos veículos 1) Renault Kwid, ano 2019/2020, placa QAP-2677; 2) Toyota/Hilux, ano 2009/2009, placa HTN-5034; 3) Toyota Corolla, ano 2014/2015, placa NAC-8213; e 4) Audi/A3, ano 2014/2014, placa OON-0927; apreendidos nos autos 0001484-43.2018.403.6000 (cautelares de quebra de sigilo de dados telefônicos nº 0001834-31.2018.403.6000, cautelares de busca e apreensão n. 5005319-17.2019.403.6000, cautelares de prisão preventiva n. 0001001-76.2019.403.6000), cujo zelo e manutenção ficarão sob sua responsabilidade até o trânsito em julgado do processo.

O órgão responsável pela utilização do bem deverá enviar a este Juízo periodicamente, ou a qualquer momento quando por este solicitado, informações sobre seu estado de conservação.

Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais nº 0001484-43.2018.403.6000.

Comunique-se a autorização à Autoridade Policial e ao DETRAN/MS, para confecção de CRLV em nome da SR/PF/MS, observado o seguinte:

- data de apreensão: 31/07/2019
- CNPJ do órgão que vai usar o veículo: 00.394.494/0084-63 (Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal no Estado de Mato Grosso do Sul);
- Endereço completo do referido órgão: Rua Fernando Luiz Fernandes, 322, Vila Sobrinho, Campo Grande/MS, 79110-500;
- Laudos de Vistoria com decalque do chassi e motor dos veículos: constantes do ID 22397000, p. 07-28.

Cumpra-se. Ciência ao MPF.

**CAMPO GRANDE, 11 de dezembro de 2019.**

EMBARGOS DE TERCEIRO (327) Nº 5010916-64.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande  
EMBARGANTE: GF TRANSPORTE E REPRESENTAÇÃO DE BOVINOS - EIRELI  
Advogados do(a) EMBARGANTE: THIAGO QUINTAS GOMES - SP178938, HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA - SP204181  
EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/MS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos novos autos, intinem-se os requerentes/embargantes a juntar cópia da decisão que determinou a medida constritiva e o quanto mais entenderem necessário para análise do pedido, porquanto os embargos de terceiro são ações autônomas. Após, façamos novos autos conclusos para decisão, com prioridade. Cumpra-se. Intinem-se. Ciência ao MPF.

**CAMPO GRANDE, 10 de janeiro de 2020.**

EMBARGOS DE TERCEIRO (327) Nº 5010918-34.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande  
EMBARGANTE: MARCO ANTONIO GIORDANO FARIAS SANTOS  
Advogados do(a) EMBARGANTE: THIAGO QUINTAS GOMES - SP178938, HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA - SP204181  
EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/MS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos novos autos, intinem-se os requerentes/embargantes a juntar cópia da decisão que determinou a medida constritiva e o quanto mais entenderem necessário para análise do pedido, porquanto os embargos de terceiro são ações autônomas. Após, façamos novos autos conclusos para decisão, com prioridade. Cumpra-se. Intinem-se. Ciência ao MPF.

**CAMPO GRANDE, 10 de janeiro de 2020.**

EMBARGOS DE TERCEIRO (327) Nº 5010914-94.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande  
EMBARGANTE: LPT LOGISTICA E TRANSPORTE DE CARGAS LTDA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA - SP204181, THIAGO QUINTAS GOMES - SP178938  
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos novos autos, intimem-se os requerentes/embargantes a juntar cópia da decisão que determinou a medida constritiva e o quanto mais entenderem necessário para análise do pedido, porquanto os embargos de terceiro são ações autônomas. Após, façamos novos autos conclusos para decisão, com prioridade. Cumpra-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

CAMPO GRANDE, 10 de janeiro de 2020.

#### 4A VARA DE CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010880-15.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: MAXIMO BALLATORE HOLLAND  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS HENRIQUE DE MACEDO RODRIGUES - RN13431  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

CAMPO GRANDE, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002483-30.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: JULIO VATANABE OKAMOTO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO GONZALEZ CHAVES - MS14514  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

CAMPO GRANDE, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002111-86.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: JANE OLIVEIRA COUTINHO  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO JOAO PEREIRA FIGUEIRO - MS1805  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

CAMPO GRANDE, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000509-94.2013.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: JANKIEL DE CAMPOS  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA - MS6675  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

**CAMPO GRANDE, 13 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012250-83.2003.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: JENIVAL ALBRES DA SILVA, MANOEL SABINO DE SOUZA, ROBSON MIRANDA OZORIO, ODAIR SOUZA FERREIRA, JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA, ADEMAR MOURA RODRIGUES, RAMAO SOARES, ALTAIR RODRIGUES CONSTANT, EMERSON DIOGO DA COSTA, MARCELO FLAVIO DE ANDRADE  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LOPES BEDA - MS8765, MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO - MS7046  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO - MS7046  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO - MS7046  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO - MS7046  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO - MS7046  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO - MS7046  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO - MS7046  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO - MS7046  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA DE SOUZA SILVA ARANTES - MS14966, MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO - MS7046  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO - MS7046  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

**CAMPO GRANDE, 13 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011944-94.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: JOSE DE BARROS LIMA  
Advogados do(a) AUTOR: SILVIO DIAS PEREIRA JUNIOR - MS18921, MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA - MS9479, GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR - MS3592  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

**CAMPO GRANDE, 13 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012504-02.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: MURILO JOSE SANTANA LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

CAMPO GRANDE, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004814-03.2013.4.03.6201 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: VALDEVINO PEREIRA BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON JOSE MARTINS SOUZA - MS14488  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

CAMPO GRANDE, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000214-25.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: PRISCILA MARIANO DA CRUZ FIRMINO, VAGNO DA SILVA FIRMINO

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CHEDE JUNIOR - PR50614

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CHEDE JUNIOR - PR50614

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

**PRISCILA MARIANO DA CRUZ FIRMINO e VAGNO DA SILVA FIRMINO** propuseram a presente demanda pelo procedimento comum contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

Colhem-se da narração fática as seguintes alegações:

Cumprir mensurar que os Autores da presente demanda, firmou com a Instituição Bancária na data de 14/12/2016, mediante "CONTRATO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE UNIDADE ISOLADA E MÚTUO COM OBRIGAÇÕES E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA CARTA DE CRÉDITO INDIVIDUAL FGTS/ PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA", para aquisição do bem imóvel matriculado sob o nº 252,305, no Registro Geral da Comarca de Campo Grande-MS.

(...)

Com efeito, a parte Autora logrando êxito em concretizar o sonho da aquisição da casa própria utilizando de suas reservas financeiras, honrou as prestações contratuais assumidas por anos até que chegou a um ponto que não conseguiram mais.

Os motivos pelos quais levaram à parte autora a inadimplência das parcelas contratadas, estão diretamente ligados aos problemas sérios de saúde enfrentado pela autora, cumulado com os problemas financeiros advindos depois.

Por mais que os mesmos se esforçassem, chegou um momento que não conseguiram pagar mais, tendo em vista que suas economias já haviam se esgotado.

Os infortúnios das mazelas percebidas na saúde e situação econômica dos autores afetou diretamente o contrato bilateral com a instituição financeira, o que agravou de forma impactante suas condições financeiras, restando inevitável o inadimplemento do contrato sub judice.

Ademais, cumpre esclarecer que a parte autora se recuperou de sua situação financeira, podendo dar continuidade novamente no financiamento firmado com a instituição bancária, pois, hoje, está empregado com carteira assinada, exercendo a função de Calheiro, e está conseguindo receber ganhos mensais suficientes para se reestruturar financeiramente.

Cabe ressaltar, que a parte Autora empregou subsídios de uma vida neste imóvel, e que este é o único imóvel que os mesmos possuem, para morarem com seus filhos.

Quando os autores tomaram conhecimento da situação em que se encontravam, em vias de perdimento do "ÚNICO" bem imóvel, buscou uma assessoria jurídica a fim de verificar o que poderia fazer a fim de resguardar os seus direitos, visto que o bem imóvel foi adquirido com a utilização de todos os seus subsídios (economias financeiras). Os mesmos informaram que não receberam a notificação, no tocante a consolidação e o leilão, ou algum meio que deixasse o mesmo ciente deste procedimento gravoso.

Diante disso, a credora levará o imóvel a leilão na data de 13/01/2020, conforme edital em anexo. Caso não haja a suspensão dos leilões, os autores correm sérios riscos de não ter oportunidade de negociar com a credora antes da venda de seu lar, por isso é de suma importância a suspensão dos atos expropriatórios, dentre eles este leilão e os próprios.

Ainda, a autora informou que reside no imóvel com seus dois filhos menores e que tem irã fazer todo o possível para salvar seu lar.

Diante de todo o exposto, o Autor socorre-se ao Poder Judiciário, buscando tutelar seu direito, demonstrando que o procedimento adotado pela Ré objetiva, apenas e tão somente, a satisfação do seu direito, frente ao desrespeito de Lei federal, de modo que almeja reabrir o contrato firmado entre as partes, bem como prosseguir com o devido pagamento, efetuando, inclusive, o pagamento de demais despesas suportadas pela Ré (notificação cartorária – caso exista –, ITBI, FUNJUS, etc.), mantendo-se na posse e na propriedade do bem imóvel, situação esta, inclusive, possível, diante dos termos de acordo firmados perante a Justiça Federal.

(...)

Eis um breve relato dos fatos.

Entende possuir o direito de purgar a mora mesmo após a consolidação da propriedade fiduciária.

Pede a concessão da tutela de urgência para suspender os atos expropriatórios relacionados ao imóvel e a designação de audiência de conciliação.

Juntou documentos.

Decido.

ação:

Necessário registrar, desde logo, que alguns dispositivos da Lei n. 9.514/1997 foram alterados pela Lei n. 13.465/2017, de 11.7.2017 antes da consolidação da propriedade fiduciária do imóvel objeto desta

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

(...)

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004)

§ 8º O fiduciante pode, com anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

**Art. 26-A. Os procedimentos de cobrança, purgação de mora e consolidação da propriedade fiduciária relativos às operações de financiamento habitacional, inclusive as operações do Programa Minha Casa, Minha Vida, instituído pela Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, com recursos advindos da integralização de cotas no Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), sujeitam-se às normas especiais estabelecidas neste artigo.** (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 1º A consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário será averbada no registro de imóveis trinta dias após a expiração do prazo para purgação da mora de que trata o § 1º do art. 26 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

**§ 2º Até a data da averbação da consolidação da propriedade fiduciária, é assegurado ao devedor fiduciante pagar as parcelas da dívida vencidas e as despesas de que trata o inciso II do § 3º do art. 27, hipótese em que convalida o contrato de alienação fiduciária.** (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

§ 1º Se no primeiro leilão público o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI e do parágrafo único do art. 24 desta Lei, será realizado o segundo leilão nos quinze dias seguintes. (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.

§ 2º-A. Para os fins do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

**§ 2º-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos.** (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

(...)

**§ 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitido na posse.** (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

§ 9º O disposto no § 2º-B deste artigo aplica-se à consolidação da propriedade fiduciária de imóveis do FAR, na forma prevista na Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

(...)

Art. 30. É assegurada ao fiduciário, seuessionário ou sucessores, inclusive o adquirente do imóvel por força do público leilão de que tratamos §§ 1º e 2º do art. 27, a reintegração na posse do imóvel, que será concedida liminarmente, para desocupação em sessenta dias, desde que comprovada, na forma do disposto no art. 26, a consolidação da propriedade em seu nome.

Parágrafo único. Nas operações de financiamento imobiliário, inclusive nas operações do Programa Minha Casa, Minha Vida, instituído pela Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, com recursos advindos da integralização de cotas no Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), uma vez averbada a consolidação da propriedade fiduciária, as ações judiciais que tenham por objeto controvérsias sobre as estipulações contratuais ou os requisitos procedimentais de cobrança e leilão, excetuada a exigência de notificação do devedor fiduciante, serão resolvidas em perdas e danos e não obstarão a reintegração de posse de que trata este artigo. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

(...)

Art. 39. Às operações de crédito compreendidas no sistema de financiamento imobiliário, a que se refere esta Lei (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)

I - não se aplicam as disposições da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, e as demais disposições legais referentes ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH;

**II - aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70, de 21 de novembro de 1966, exclusivamente aos procedimentos de execução de créditos garantidos por hipoteca.** (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)

Diante dessas alterações legislativas, a purgação da mora poderia ter sido feita somente até a data da averbação da consolidação da propriedade fiduciária.

Note-se, a esse respeito, que o inc. II do art. 39 limitou a aplicação do Decreto-Lei n. 70/1966 aos contratos com garantia hipotecária.

E até a data do segundo leilão o devedor poderá exercer o direito de preferência, nos termos do § 2º-B do art. 27, acima transcrito.

Esse foi o entendimento, *a contrario sensu*, adotado pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no seguinte precedente:

CIVIL. SFH. LEI Nº 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO OBJETIVANDO SUSPENSÃO DE LEILÃO E APRESENTAÇÃO DE EXTRATO DETALHADO E ATUALIZADO DO DÉBITO. PURGAÇÃO DA MORA ATÉ A ASSINATURA DO AUTO DE ARREMATACÃO. POSSIBILIDADE. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 13.465/17. MUTUÁRIO. DIREITO DE PREFERÊNCIA.

1. A Lei nº 9.514/97 prevê em seu artigo 39, inciso II, a aplicação dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/66 às operações de crédito disciplinadas por aquele diploma legal. Como o artigo 34 do referido decreto prevê que é lícita a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação, assegura-se ao devedor a possibilidade de purgar a mora, nos termos em que previsto pelo Decreto-Lei, desde que compreenda, além das parcelas vencidas do contrato de mútuo, os prêmios de seguro, multa contratual e todos os custos advindos da consolidação da propriedade.

2. A questão da purgação da mora, contudo, passou a obedecer nova disciplina como advento da Lei nº 13.465, publicada em 06.09.2017, ao inserir o § 2º-B no artigo 27 da Lei nº 9.514/97.

**3. Assim, a partir da inovação legislativa não mais se discute o direito à purgação da mora, mas, diversamente, o direito de preferência de aquisição do mesmo imóvel pelo preço correspondente ao valor da dívida, além dos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos.**

4. Em primeiro, nos casos em que a consolidação da propriedade em nome do agente fiduciário ocorreu antes da inovação legislativa promovida pela Lei nº 13.465/2017, entendo que pode o mutuário purgar a mora até a assinatura do auto de arrematação, por força do artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66 aplicável aos contratos celebrados sob as regras da Lei nº 9.514/97 por força do artigo 39 deste diploma legal.

**5. Diversamente, quando a propriedade foi consolidada em nome do agente fiduciário após a publicação da Lei nº 13.465/2017 não mais se discute a possibilidade de purgar a mora, mas, diferentemente, o direito de preferência para a aquisição do mesmo imóvel mediante o pagamento de preço correspondente ao valor da dívida somado aos encargos previstos no § 2º-B do artigo 27 da Lei nº 9.514/97.**

6. No caso, a consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária foi averbada na matrícula do imóvel em 08.07.2014 (fl. 79), portanto, antes da vigência do § 2º-B do artigo 27 da Lei nº 9.514/97, de modo que é lícito ao mutuário purgar a mora.

9. Apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2237708 - 0000483-05.2015.4.03.6331, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 26/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2018)

Registre-se, também, os seguintes precedentes no mesmo sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SFH. RECURSO DESPROVIDO.

1. Uma vez consolidada a propriedade pelo credor fiduciário, resta ao devedor adimplir o valor integral do contrato pendente de pagamento, qual seja, as parcelas vencidas e as vincendas, sendo certo que como o inadimplemento das prestações dá-se o vencimento antecipado do contrato e, conseqüentemente, o adimplemento deve englobar o valor total da dívida e não somente o montante até então não pago.

2. Agravo de instrumento desprovido.

(AI 5004979-31.2019.4.03.0000, Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA:22/07/2019.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. REALIZAÇÃO DO LEILÃO. INTIMAÇÃO. NULIDADE. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por em face de decisão que, nos autos da Ação Ordinária, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela.

Alegam os agravantes que não foram intimados das datas designadas para realização dos leilões. Clamam pela suspensão dos efeitos do leilão já realizado, bem como da expedição da cartão de arrematação e seus posterior registro, uma vez que o bem já foi arrematado.

No contrato de financiamento com garantia por alienação fiduciária, o devedor/fiduciante transfere a propriedade do imóvel à Caixa Econômica Federal (credora/fiduciária) até que se implemente a condição resolutiva, que é o pagamento total da dívida. Liquidado o financiamento, o devedor retoma a propriedade plena do imóvel, ao passo que, havendo inadimplemento dos termos contratuais, a Caixa Econômica Federal, desde que obedecidos os procedimentos previstos na lei, tem o direito de requerer ao Cartório a consolidação da propriedade do imóvel em seu nome, passando a exercer a propriedade plena do bem.

Para que a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira ocorra de maneira válida, é imperioso que esta observe um procedimento cuidadosamente especificado pela normativa aplicável. Com efeito, conforme se depreende do art. 26, §§ 1º e 3º, da Lei nº 9.514/97, os mutuários devem ser notificados pessoalmente para purgarem a mora no prazo de quinze dias.

No tocante ao leilão do imóvel promovido após a consolidação da propriedade, a Lei nº 9.514/97, do mesmo modo, é clara ao dispor acerca da necessidade de comunicação ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato.

Acerca dos leilões públicos, tudo indica que houve intimação pessoal. Consta dos autos Notificação Extrajudicial - Leilão de Imóveis (ID 1193788 pag.2) que foi devidamente enviada ao endereço do agravante conforme se depreende do doc.ID 1193788 - pag.1.

Por fim, consta ainda cópia da publicação da notificação do leilão em jornal de grande circulação (ID 1193747).

**A questão da purgação da mora, contudo, passou a obedecer à nova disciplina com o advento da Lei nº 13.465 publicada em 12.07.2017 e que inseriu o § 2º-B ao artigo 27 da Lei nº 9.514/97.**

**A partir da inovação legislativa não mais se discute o direito à purgação da mora entre a consolidação e o segundo leilão, mas, diversamente, o direito de preferência de aquisição do mesmo imóvel pelo preço correspondente ao valor da dívida, além dos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão *inter vivos* e ao Iudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos".**

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

(AI 5000940-88.2019.4.03.0000, Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2019.)

No caso, a parte autora sequer se dispõe a efetuar os depósitos para purgar a mora.

Ademais, como a consolidação da propriedade fiduciária do imóvel objeto desta ação é posterior às alterações legislativas acima referidas (ID 26739910 - Pág. 3), não verifico a probabilidade no alegado direito da parte autora de purgar a mora e, por consequência, de suspender o leilão designado, mesmo porque sequer chegou a estimar o valor necessário a tanto.

Note-se que os parâmetros para calcular o valor devido estão no contrato, cabendo à parte interessada fazê-los ou diligenciar junto ao agente financeiro para exercer eventual direito de preferência.

E a suposta nulidade decorrente da ausência de notificação para purgar a mora carece de comprovação. Com efeito, a parte autora não trouxe cópia do processo administrativo referente à consolidação da propriedade fiduciária, disponível no Cartório de Registro de Imóveis e também junto à CEF.

Como é cediço, cabe a ela requerer a cópia da documentação e apresentá-las em juízo ou comprovar a recusa de quem a detém em fornecê-la. Não se trata de exigir prova diabólica ou impossível, bastando apenas que tome as providências necessárias à defesa do direito alegado.

Porém, a parte autora prefere aguardar a exibição dos documentos em processo judicial, pelo que não poderá usar dessa demora em seu favor para obter tutela de urgência mediante simples alegações.

Não obstante, caso sejam apresentados os documentos, a questão poderá ser reanalisada por este Juízo.

Diante disso, **indeferiu** o pedido de tutela de urgência.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Autorizo a Secretaria a designar data para audiência de conciliação.

Cite-se.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 13 de janeiro de 2020.

SÓCRATES LEÃO VIEIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000214-25.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: PRISCILA MARIANO DA CRUZ FIRMINO, VAGNO DA SILVA FIRMINO  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CHEDE JUNIOR - PR50614  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CHEDE JUNIOR - PR50614  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Ficam partes intimadas que foi agendada **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** para o dia **20 de fevereiro de 2020, às 14h30**, na **CENTRAL DE CONCILIAÇÃO** (Rua Marechal Rondon, 1245, 3326-1087, Campo Grande, MS).

"Código de Processo Civil:

art. 334

§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

§ 9º As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos.

§ 10. A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir".

**CAMPO GRANDE, 13 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000214-25.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: PRISCILA MARIANO DA CRUZ FIRMINO, VAGNO DA SILVA FIRMINO  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CHEDE JUNIOR - PR50614  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CHEDE JUNIOR - PR50614  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Ficam partes intimadas que foi agendada **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** para o dia **20 de fevereiro de 2020, às 14h30**, na **CENTRAL DE CONCILIAÇÃO** (Rua Marechal Rondon, 1245, 3326-1087, Campo Grande, MS).

"Código de Processo Civil:

art. 334

§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

§ 9º As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos.

§ 10. A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir".

**CAMPO GRANDE, 13 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006577-96.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: BRUNELLO BARRETO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANGELO LORENZO DAMICO BEZERRA - MS22217  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

#### **DESPACHO**

Considerando que no parecer técnico apresentado com a contestação há indicação de que o *"estabelecimento comercial faz divulgação de serviços veterinários na fachada (...) conforme figuras 18 e 19"* (ID 12292876, páginas 165-166), manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze), conforme art. 350 do CPC.

Campo Grande, MS, 13 de janeiro de 2020.

**SÓCRATES LEÃO VIEIRA**

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5003796-67.2019.4.03.6000/4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: SENECA VEICULOS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAINE CHIESA - MS6795

IMPETRADO: AUDITOR(A)-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

#### DECISÃO

SENECA VEICULOS LTDA - ME impetrou o presente mandado de segurança apontando o AUDITOR(A)-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS como autoridade coatora.

Relata que o impetrando indeferiu seu pedido de reativação do CNPJ, cancelado por suposta inexistência de fato.

Diz que “recolhe os tributos devidos para a RFB, possui cadastro ativo junto à Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul e exerce sua atividade com habitualidade no seu novo endereço (Avenida Costa e Silva, nº 930)”.

Aduz que a autoridade diligenciou no endereço, encontrando placa com seu nome e informando-se com a empresa vizinha de que poderia agendar horário com o representante da empresa. No entanto, desconsiderando tais elementos proferiu decisão que levou ao cancelamento do cadastro.

Pede a liminar para “para determinar que a Impetrada, a Receita Federal do Brasil ou quem lhe faça as vezes, promova a reativação do CNPJ da Impetrante (nº 15.911.878/0001-56”.

Notificada, a autoridade prestou informações, quando alegou haver indícios de que a impetrante tenta manter a aparência de funcionamento da pessoa jurídica ao Fisco Federal com o fim de frustrar as execuções de vultosos créditos tributários em nome de MATOSUL (nome anterior) por dificultar o redirecionamento aos seus sócios. Diz que o pedido de reativação foi efetuado após um ano do cancelamento, o cadastro municipal se encontra na situação suspenso e estadual foi cancelado e que apenas declara recolher “valores a título de tributos federais à Receita Federal do Brasil e que mantém registro ativo na Junta Comercial do MS, sem apresentar comprovações robustas da realização de operações”.

Decido.

Transcrevo parte da decisão que indeferiu o pedido de restabelecimento do CNPJ 15.911.878/0001-56, vinculado à impetrante (ID 17183803 - Pág. 4):

As informações acima revelam a tentativa do proprietário da empresa em dar aparência de funcionamento da pessoa jurídica junto à Receita Federal do Brasil.

Contudo, a simples colocação de placa com o nome da empresa em endereço informado a este órgão e a manutenção da situação ativa na Junta Comercial não constituem elementos suficientes para comprovação da atividade da empresa. Carecem dados que comprovem que, de fato, a empresa está em funcionamento e que desenvolve as atividades previstas no contrato social.

Ademais, a irregularidade das inscrições cadastrais na Secretaria do Estado de Mato Grosso do Sul e Secretaria Municipal de Finanças da Prefeitura de Campo Grande, constatada desde o início deste processo, constitui indício definitivo de seu não funcionamento pois impossibilita a emissão de notas fiscais.

Cabe ainda ressaltar o prazo superior a um ano entre a baixa efetivada em 14/02/2017 e o pedido de restabelecimento efetuado em 27/08/2018, não razoável para uma empresa em plena atividade, haja vista as diversas restrições advindas da baixa do CNPJ.

Com base no exposto conclui-se pelo não restabelecimento do CNPJ em razão da inexistência de fato da empresa.

Como se vê, a autoridade impetrada considerou vários elementos quando indeferiu o pedido de restabelecimento do CNPJ da impetrante.

Embora tenha encontrado “placa” indicando que empresa funcionava naquele endereço, colheu informação de que “somente o Sr. Altair Perondi respondia pela empresa, mas que não ficava no local (ID 17183399 - Pág. 231-4), o que indica não haver pessoa jurídica de fato.

Ademais, caso a empresa realmente estivesse em efetivo funcionamento, teria requerido o restabelecimento do cadastro imediatamente ao seu cancelamento. No entanto, o pedido foi formulado em 27.08.2018 (ID 17183399 - Pág. 210), após mais de um ano daquele fato, ocorrido em 14.02.2017 (ID 17183399 - Pág. 192).

E além disso, a empresa não está ativa nas inscrições cadastrais municipal e estadual (18933208 - Pág. 5-6).

Assim, embora tenha mantido o registro ativo na JUCEMS e local (fechado) com placa de que estaria em funcionamento, os demais elementos demonstram que a empresa não existia de fato, de forma que nada há que reparar na decisão administrativa.

Diante do exposto, ausente o *fumus boni iuris*, indefiro a liminar.

Ao MPF. Oportunamente, tome o processo concluso para sentença.

Campo Grande/MS, 13 de janeiro de 2020.

SÓCRATES LEÃO VIEIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001043-24.2002.4.03.6000/4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS KRUKI DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO STIEHLER MECCHI - MS17257, ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO - MS5542

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: LEOPOLDO DE SOUZA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCO STIEHLER MECCHI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

**CAMPO GRANDE, 13 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003575-14.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: PAULO RENATO DOLZAN

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

**CAMPO GRANDE, 13 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003821-78.2013.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: MARINALVA BRITO DA SILVA

#### **ATO ORDINATÓRIO**

FICA A PARTE EXEQUENTE INTIMADA A SE MANIFESTAR SOBRE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. (ID. Nº 13123791)

**CAMPO GRANDE, 13 de janeiro de 2020.**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0002904-30.2011.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO AGRARIO E EXTENSAO RURAL, RECEITA FEDERAL PARA USO DO SISTEMA  
Advogado do(a) RÉU: ELOISIO MENDES DE ARAUJO - MS8978  
Advogados do(a) RÉU: ALESSANDRA GRACIELE PIROLI - MS12929, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - MS16644-A, YVES DROSGHIC - MS15007, VANILTON BARBOSA LOPES - MS6771, MARCELO PONCE CARVALHO - MS11443, JOSE RAFAEL GOMES - MS11040, FABIO DE OLIVEIRA PEREIRA - MT13884, ANIBAL BARBOSA DE MELO - MS13246-B, ANTENOR MINDAO PEDROSO - MS9794, ANDRE LUIS WAIDEMAN - MS7895, ADRIANO DE ALMEIDA MARQUES - MS9990

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

**CAMPO GRANDE, 13 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005828-38.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: ELZA MARIA RIBEIRO PEREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: LENINA ARMOA - MS20241, ANTONIA SUELEN DA SILVA GUIMARAES - MS20252  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, FABIA IGNACIA GARCIA, RUTH SANCHES, JOILCE MARIA DE ARRUDA SANCHES  
Advogados do(a) RÉU: ROSANGELA DE SOUSA CABRAL - MS20586, KAROLINE CORREA DA ROSA - MS20544  
Advogado do(a) RÉU: IGOR OLIVEIRA DE ASSIS - MS18019  
Advogado do(a) RÉU: IGOR OLIVEIRA DE ASSIS - MS18019

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

**CAMPO GRANDE, 13 de janeiro de 2020.**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0007603-16.2001.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL, AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL, MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

Advogado do(a) AUTOR: MARISA PINHEIRO CAVALCANTI - MS6657

Advogado do(a) AUTOR: MARISA PINHEIRO CAVALCANTI - MS6657

RÉU: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) RÉU: TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - PR22129-A, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS - PR24498-A, IZABELA CRISTINA RUCKER CURI

BERTONCELLO - PR25814, LUIZ RODRIGUES WAMBIER - PR7295-A

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

**CAMPO GRANDE, 13 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013417-62.2008.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: EMANUEL LACAVA, DIVA HUGUENEY LACAVA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS JOSE CAMILO DE CARVALHO - MS8704

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS JOSE CAMILO DE CARVALHO - MS8704

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

**CAMPO GRANDE, 13 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003477-58.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MAYSAMARIA CANALE LEITE, GERALDO DAVID LOUREIRO LEITE

Advogado do(a) AUTOR: HUGO LEANDRO DIAS - MS4227

Advogado do(a) AUTOR: HUGO LEANDRO DIAS - MS4227

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

**CAMPO GRANDE, 13 de janeiro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0010672-65.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

RÉU: SEBASTIAO MARTINS, DILSON AQUINO MOURA, SEBASTIAO PEDRO DA SILVA, DIMAS CRISPIM DA FONSECA, ANTONIO RIBEIRO, MAURO LUCIO ROSARIO,

ANTONIO PASQUETO, MARQUES BARBOSA DE OLIVEIRA, JOSE SEVERINO DA SILVA, JOAO RAMAO RIQUELME LEITE, MARCOS ALVES DA SILVA, ANTONIO ALVES DINIZ

Advogados do(a) RÉU: EVANDRO FERREIRA BRITES - MS11588, ADELMAR DERMEVAL SOARES BENTES - MS6075

Advogados do(a) RÉU: EVANDRO FERREIRA BRITES - MS11588, ADELMAR DERMEVAL SOARES BENTES - MS6075

Advogados do(a) RÉU: EVANDRO FERREIRA BRITES - MS11588, ADELMAR DERMEVAL SOARES BENTES - MS6075

Advogados do(a) RÉU: EVANDRO FERREIRA BRITES - MS11588, ADELMAR DERMEVAL SOARES BENTES - MS6075

Advogados do(a) RÉU: EVANDRO FERREIRA BRITES - MS11588, ADELMAR DERMEVAL SOARES BENTES - MS6075

Advogados do(a) RÉU: EVANDRO FERREIRA BRITES - MS11588, ADELMAR DERMEVAL SOARES BENTES - MS6075

Advogados do(a) RÉU: EVANDRO FERREIRA BRITES - MS11588, ADELMAR DERMEVAL SOARES BENTES - MS6075

Advogados do(a) RÉU: EVANDRO FERREIRA BRITES - MS11588, ADELMAR DERMEVAL SOARES BENTES - MS6075

Advogados do(a) RÉU: EVANDRO FERREIRA BRITES - MS11588, ADELMAR DERMEVAL SOARES BENTES - MS6075

Advogados do(a) RÉU: EVANDRO FERREIRA BRITES - MS11588, ADELMAR DERMEVAL SOARES BENTES - MS6075

Advogados do(a) RÉU: EVANDRO FERREIRA BRITES - MS11588, ADELMAR DERMEVAL SOARES BENTES - MS6075

## ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES N° 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

**CAMPO GRANDE, 13 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0003540-16.1999.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: VITOR GOMES DA SILVA, JOAQUINA ALFREDO, ELIAS LIMA, BELARMINA PEREIRA JACOBINA, JOAQUIM RODRIGUES DE OLIVEIRA, NELSON MOREIRA, LUCI FERNANDES SOARES, ALICE FERNANDES SOARES, LAURITA GOMES DA SILVA, DONATO RONDOURA, JULIANA GOMES, MANOEL AMADO, FRANCISCO EDUARDO DA NEIVA, FELICIANA PEDRO, AUDELINA VERA, LUIZ DE OLIVEIRA, MARIA GONCALVES MARIA, ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA, FRANCISCO DE SOUZA PINTO, MARGARIDA ROBERTO, FIDELINA TIAGO, VILMA DOS SANTOS OLIVEIRA, REGINA PEREIRA DOS SANTOS, MIGUEL CORREIA DOS SANTOS, BONIFACIO LULU, JOAQUIM CORREIA DOS SANTOS, PAULO DOMINGOS, NATIVIDADE ALFREDO, INACIA LUIZ, OZANIA ALMEIDA FERREIRA, FURTUOSO ALFREDO, OSVALDO ALVES DA SILVA, TRINDADE JOSE FRANCISCO, JOAO VICENTE DA SILVA, JOANA DE OLIVEIRA SILVA, RITA LOURENCO, CECILIO FERREIRA DE ARRUDA, REGINA ROBERTO DOS SANTOS, SALUSTIANO ELOY, JOAO CORREIA DOS SANTOS, SERGIO CAMPOS, MARIA RONDOURA DIAS, LUCIA PIO, FRANCISCO JOÃO, FRANCISCO JOÃO, JOSE FERREIRA ACOSTA, ELEN A REGE, MARIA PEDRO DE OLIVEIRA, MARIA BEZERRA DA SILVA, LUZIA JUÇARA AQUINO OLIVEIRA, MANOEL FERREIRA BRASIL, MARCELINO DA SILVA, CLAUDIO BOTELHO, MARTINO SILVA, ANGELA PIO, ROSALINA LOURENÇO, AMANCIA BENEDITO, SILVERIO JOSE DA SILVA, CALISTO FRANCISCO

Advogado do(a) AUTOR: ELLIOT REHDER BITTENCOURT - SP54821

Advogados do(a) AUTOR: ELLIOT REHDER BITTENCOURT - SP54821, MARCOS OLIVEIRA IBE - MS7286

Advogados do(a) AUTOR: ELLIOT REHDER BITTENCOURT - SP54821, MARCOS OLIVEIRA IBE - MS7286

Advogados do(a) AUTOR: ELLIOT REHDER BITTENCOURT - SP54821, MARCOS OLIVEIRA IBE - MS7286

Advogados do(a) AUTOR: ELLIOT REHDER BITTENCOURT - SP54821, MARCOS OLIVEIRA IBE - MS7286

Advogados do(a) AUTOR: ELLIOT REHDER BITTENCOURT - SP54821, MARCOS OLIVEIRA IBE - MS7286

Advogados do(a) AUTOR: ELLIOT REHDER BITTENCOURT - SP54821, MARCOS OLIVEIRA IBE - MS7286

Advogados do(a) AUTOR: ELLIOT REHDER BITTENCOURT - SP54821, MARCOS OLIVEIRA IBE - MS7286

Advogados do(a) AUTOR: ELLIOT REHDER BITTENCOURT - SP54821, MARCOS OLIVEIRA IBE - MS7286

Advogados do(a) AUTOR: ELLIOT REHDER BITTENCOURT - SP54821, MARCOS OLIVEIRA IBE - MS7286

Advogados do(a) AUTOR: ELLIOT REHDER BITTENCOURT - SP54821, MARCOS OLIVEIRA IBE - MS7286

Advogados do(a) AUTOR: ELLIOT REHDER BITTENCOURT - SP54821, MARCOS OLIVEIRA IBE - MS7286

Advogados do(a) AUTOR: ELLIOT REHDER BITTENCOURT - SP54821, MARCOS OLIVEIRA IBE - MS7286

Advogados do(a) AUTOR: ELLIOT REHDER BITTENCOURT - SP54821, MARCOS OLIVEIRA IBE - MS7286

Advogados do(a) AUTOR: ELLIOT REHDER BITTENCOURT - SP54821, MARCOS OLIVEIRA IBE - MS7286

Advogados do(a) AUTOR: ELLIOT REHDER BITTENCOURT - SP54821, MARCOS OLIVEIRA IBE - MS7286

Advogados do(a) AUTOR: ELLIOT REHDER BITTENCOURT - SP54821, MARCOS OLIVEIRA IBE - MS7286

Advogados do(a) AUTOR: ELLIOT REHDER BITTENCOURT - SP54821, MARCOS OLIVEIRA IBE - MS7286

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES N° 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

**CAMPO GRANDE, 13 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0008730-18.2003.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EEXEQUENTE: JOSE CARLOS RIBEIRO, HOMERO LUCIO DE ABREU, WILSON MACIEL DE AQUINO, JOAO ANTONIO DE PAULA, MARCO ANTONIO SOARES DA SILVA CAMPOS, PEDRO ALVES DA CONCEICAO, OSMAR PEREIRA LEITE, HERMES AVILA DA SILVA, MARIA DE POMPEIA LEITE DA SILVA, OSVALDO MERELES DE MORAES, NESTOR JOSE DA SILVA, HERAUTO EMILIO DE ALMEIDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GILSADIR LEMES DA ROCHA - MS5053, JOAO GILSEMAR DA ROCHA - MS819  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILSADIR LEMES DA ROCHA - MS5053, JOAO GILSEMAR DA ROCHA - MS819  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILSADIR LEMES DA ROCHA - MS5053, JOAO GILSEMAR DA ROCHA - MS819  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILSADIR LEMES DA ROCHA - MS5053, JOAO GILSEMAR DA ROCHA - MS819  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILSADIR LEMES DA ROCHA - MS5053, JOAO GILSEMAR DA ROCHA - MS819  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILSADIR LEMES DA ROCHA - MS5053, JOAO GILSEMAR DA ROCHA - MS819  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILSADIR LEMES DA ROCHA - MS5053, JOAO GILSEMAR DA ROCHA - MS819  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILSADIR LEMES DA ROCHA - MS5053, JOAO GILSEMAR DA ROCHA - MS819  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILSADIR LEMES DA ROCHA - MS5053, JOAO GILSEMAR DA ROCHA - MS819  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILSADIR LEMES DA ROCHA - MS5053, JOAO GILSEMAR DA ROCHA - MS819  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILSADIR LEMES DA ROCHA - MS5053, JOAO GILSEMAR DA ROCHA - MS819  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILSADIR LEMES DA ROCHA - MS5053, JOAO GILSEMAR DA ROCHA - MS819  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILSADIR LEMES DA ROCHA - MS5053, JOAO GILSEMAR DA ROCHA - MS819  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILSADIR LEMES DA ROCHA - MS5053, JOAO GILSEMAR DA ROCHA - MS819  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILSADIR LEMES DA ROCHA - MS5053, JOAO GILSEMAR DA ROCHA - MS819  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES N° 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

**CAMPO GRANDE, 13 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0006721-92.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: MARIA CLEUZA FERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME PIERIN FREITAS - MS15817  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES N° 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

**CAMPO GRANDE, 13 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0013934-57.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: JATOBA - AGRICULTURA, PECUARIA E INDUSTRIAS/A  
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA FEITOSA BELTRAO - MS13355, THIAGO MACHADO GRILLO - MS12212, GUSTAVO FEITOSA BELTRAO - MS12491  
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES N° 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

**CAMPO GRANDE, 13 de janeiro de 2020.**

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) N° 0014897-02.2013.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MARIA CRISTINA DE BARROS, JOSE RIBEIRO DA SILVA, WANDERLEY CORREA DOS SANTOS FILHO, EDSON LACERDA, JOAQUIM CANDIDO TEODORO DE CARVALHO, NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO, ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA, WANDERLEY CORREA DOS SANTOS, EDUARDO JOSE MONTEIRO SERRANO, RICARDO JORGE CARNEIRO DA CUNHA, ALMIR MORRO CANTERO, ENERTEL ENGENHARIA LTDA - ME, CONSTRUTORA BRASILEIRA DE ESTRADAS COBEL LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU: PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA - MS6675  
Advogado do(a) RÉU: PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA - MS6675  
Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO DE SOUZA THOMAZ - MS19025, PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA - MS6675  
Advogado do(a) RÉU: PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA - MS6675  
Advogados do(a) RÉU: REGIS JORGE JUNIOR - MS8822, PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA - MS6675  
Advogados do(a) RÉU: REGIS JORGE JUNIOR - MS8822, PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA - MS6675  
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA - MS5478  
Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO DE SOUZA THOMAZ - MS19025, PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA - MS6675, RAFAEL MEDEIROS DUARTE - MS13038, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717  
Advogados do(a) RÉU: RAFAEL MEDEIROS DUARTE - MS13038, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717  
Advogados do(a) RÉU: ALEX SANDRO MOLLINEDO RIOJA - MS7719-E, RODRIGO MARQUES MOREIRA - MS5104, MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO - MS9986, ROBINSON FERNANDO ALVES - MS8333, EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO - MS6503, VLADIMIR ROSSI LOURENCO - MS3674-A  
Advogado do(a) RÉU: LEONARDO SAAD COSTA - MS9717  
Advogado do(a) RÉU: LEONARDO SAAD COSTA - MS9717  
Advogados do(a) RÉU: MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO - MS9986, ROBINSON FERNANDO ALVES - MS8333, RODRIGO MARQUES MOREIRA - MS5104, EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO - MS6503, VLADIMIR ROSSI LOURENCO - MS3674-A

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

**CAMPO GRANDE, 13 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000068-80.1994.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: INCCO INCORPORACAO IMOBILIARIA E CONSTRUCAO LTDA - ME  
Advogados do(a) AUTOR: LUCIVALBENTO PAULINO FILHO - MS20998, WAGNER LEO DO CARMO - MS3571  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

**CAMPO GRANDE, 13 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007387-93.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: CELSO CORREA DE ALBUQUERQUE  
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA ALVES DE DEUS - MS13131, ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR - MS9494, RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS - MS4535  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

**CAMPO GRANDE, 13 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001285-60.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS ESTADO DE MS  
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

**CAMPO GRANDE, 13 de janeiro de 2020.**

**AUTOS Nº 5008476-32.2018.4.03.6000** – link para acesso ao inteiro teor do processo: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/B01854640B> – IMPETRANTE: DANIELARAUJO BOTELHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELARAUJO BOTELHO - MS15355

IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCAO MATO GROSSO DO SUL, CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

#### DECISÃO

Pretende a parte impetrante liminar para que possa votar nas eleições da OAB-MS que serão realizadas no dia 20 de novembro de 2018.

Afirma que o direito ao voto está sendo impedido, uma vez que o Edital de Convocação limitou tal exercício aos advogados em dia com suas obrigações pecuniárias até o dia 19.10.2018.

Decido.

Verifico que a causa de pedir e o pedido são idênticos aos do mandado de segurança n. **5008868-69.2018.4.03.6000**, impetrado por JOHNNY MIKE RODRIGUES GALVAO contra o PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL MATO GROSSO DO SUL e a PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS.

Assim, por força do que dispõe o art. 55 do CPC, os processos devem ser reunidos e os atos processuais – inclusive a decisão acerca do pedido de liminar – serão praticados naquele feito (**5008868-69.2018.4.03.6000**).

**Excluo**, desde logo, o Conselho Federal da OAB do polo passivo da ação, uma vez que o ato aqui impugnado não foi praticado por autoridade daquele ente.

Intimem-se.

**AUTOS Nº 5008476-32.2018.4.03.6000** – link para acesso ao inteiro teor do processo: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/B01854640B> – IMPETRANTE: DANIELARAUJO BOTELHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELARAUJO BOTELHO - MS15355

IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCAO MATO GROSSO DO SUL, CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

#### DECISÃO

Pretende a parte impetrante liminar para que possa votar nas eleições da OAB-MS que serão realizadas no dia 20 de novembro de 2018.

Afirma que o direito ao voto está sendo impedido, uma vez que o Edital de Convocação limitou tal exercício aos advogados em dia com suas obrigações pecuniárias até o dia 19.10.2018.

Decido.

Verifico que a causa de pedir e o pedido são idênticos aos do mandado de segurança n. **5008868-69.2018.4.03.6000**, impetrado por JOHNNY MIKE RODRIGUES GALVAO contra o PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL MATO GROSSO DO SUL e a PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS.

Assim, por força do que dispõe o art. 55 do CPC, os processos devem ser reunidos e os atos processuais – inclusive a decisão acerca do pedido de liminar – serão praticados naquele feito (**5008868-69.2018.4.03.6000**).

**Excluo**, desde logo, o Conselho Federal da OAB do polo passivo da ação, uma vez que o ato aqui impugnado não foi praticado por autoridade daquele ente.

Intimem-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0012031-94.2008.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
REQUERENTE: SOCIEDADE DE PROTEÇÃO ANIMAL ABRIGO DOS BICHOS  
Advogados do(a) REQUERENTE: GISLAINE DOS SANTOS PEREIRA - MS14023, WAGNER LEAO DO CARMO - MS3571  
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES N° 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 000007-24.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: NOILSON LEITE LARANJEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO DE AZEVEDO LARANJEIRA - MS16419, AURE RIBEIRO NETO - MS10971, EDUARDO DE AZEVEDO LARANJEIRA - MS16496  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ALFREDO DE SOUZA BRILTES - MS5480  
TERCEIRO INTERESSADO: MARIA ELISA LORENZO DE AZEVEDO LARANJEIRA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDO DE AZEVEDO LARANJEIRA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: AURE RIBEIRO NETO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDUARDO DE AZEVEDO LARANJEIRA

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES N° 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

**CAMPO GRANDE, 13 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5011034-40.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: SONORA ESTANCIAS/A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTA DEL VALLE - PR56253  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE

#### DECISÃO

Diante da certidão 26574731, intime-se a impetrante para que recolha as custas processuais no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, CPC.  
Campo Grande, MS, 13 de janeiro de 2020.

SÓCRATES LEÃO VIEIRA  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011053-46.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: INSTITUTO LUTHER KING - ENSINO, PESQUISA E AÇÃO AFIRMATIVA  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

O art. 99, § 3º do CPC ao dispor sobre a concessão da gratuidade da justiça esclarece que "presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural".

Significa dizer que, para fazer jus ao benefício, a pessoa jurídica necessita comprovar previamente sua hipossuficiência, o que não é possível por meras alegações.

A tese já é consagrada na Súmula 481 do STJ (*Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais*). Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. ENTIDADE FILANTRÓPICA OU BENEFICENTE. INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 481/STJ.*

*1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça se fixou no sentido de que a concessão do benefício da justiça gratuita somente é possível mediante a comprovação da insuficiência de recursos. Tal orientação restou sedimentada na Súmula 481/STJ, que assim dispõe: "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais".*

*2. Agravo regimental não provido.*

Por conseguinte, indefiro o pedido de justiça gratuita formulado pela autora, uma vez que os DREs apresentados no doc. n. 26499627 demonstram possuir capacidade em arcar com os custos processuais.

Intime-se a requerente para que recolha as custas processuais dentro do prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Campo Grande, MS, 13 de janeiro de 2020.

SÓCRATES LEÃO VIEIRA  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000133-76.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ELIZETE GAWLINSKI PREUSSLER

Advogado do(a) AUTOR: YAHN DE ASSIS SORTICA - MS23450

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

O art. 3º da Lei nº 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no § 3º que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos.

Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.

Int.

Campo Grande/MS, 13 de janeiro de 2020.

SÓCRATES LEÃO VIEIRA  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000186-57.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ANIMAL PET SHOP EIRELI - ME

Advogado do(a) AUTOR: ANGELO LOURENZO DAMICO BEZERRA - MS22217

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

#### DECISÃO

O art. 99, § 3º do CPC ao dispor sobre a concessão da gratuidade da justiça esclarece que “presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”.

Significa dizer que, para fazer jus ao benefício, a pessoa jurídica necessita comprovar previamente sua hipossuficiência, o que não é possível por meras alegações.

A tese já é consagrada na Súmula 481 do STJ (*Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais*), bem como na jurisprudência do STF:

*PROCESSIONAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS.*

*1. A pessoa jurídica necessita comprovar a insuficiência de recursos para arcar com as despesas inerentes ao exercício da jurisdição. Precedentes.*

*2. Agravo regimental improvido*

*(STF – Segunda Turma, AI 652954 AgR/SP, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 18/08/2009).*

Por conseguinte, indefiro o pedido de justiça gratuita formulado pela autora, uma vez que não comprovou sua impossibilidade de arcar com os custos processuais.

Intime-se a requerente para que recolha as custas processuais dentro do prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Campo Grande/MS, 13 de janeiro de 2020.

SÓCRATES LEÃO VIEIRA  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000213-40.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ILTON ARAUJO BARRETO

Advogado do(a) AUTOR: CELSO GONCALVES - MS20050

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

O art. 3º da Lei nº 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no § 3º que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos.

Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.

Int.

Campo Grande/MS, 13 de janeiro de 2020.

SÓCRATES LEÃO VIEIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011001-50.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: PAULO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DALVA REGINA DE ARAUJO - MS9403

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA PREVIDENCIÁRIA DE CAMPO GRANDE - MS

#### DECISÃO

Diante da certidão 26437254, intime-se a parte impetrante para que recolha as custas processuais no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, CPC.

Campo Grande/MS, 13 de janeiro de 2020.

SÓCRATES LEÃO VIEIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006886-43.1997.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: NEIDE DE GOES BAROÁ, OLÍVIA PINTO DE OLIVEIRA, NERCIA MARIA BAROÁ, IDA LOUP, PETRONILHA THOMAZIA MACEDO, MARIA MADALENA CORREA VIANA, ARACY DA CRUZ, LENICE DE OLIVEIRA DIAS, EDENILCE THOMAZIA MACEDO, VANDIL PINTO DE OLIVEIRA, ANA MARIA MIDON, MARIA EUNICE BRASIL PEREIRA, VANILDA PINTO DE OLIVEIRA, LUIZ MARCELO AGUILAR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MELQUIADES DE CARVALHO - MS957  
Advogados do(a) EXEQUENTE: KEYZE MILHOMEM SANTOS NASCIMENTO - MS12666, GISELLE MARQUES DE ARAUJO - MS4966  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO GEORGE DE OLIVEIRA - RS53373, WILSON MELQUIADES DE CARVALHO - MS957  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELLI BAHJAT JEBAILI - MS12003  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MELQUIADES DE CARVALHO - MS957  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO GEORGE DE OLIVEIRA - RS53373, WILSON MELQUIADES DE CARVALHO - MS957  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE OSHIRO - MS17498, ROBSON SITORSKI LINS - MS9678  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLENIO LUIZ PARIZOTTO - MS8041

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

**CAMPO GRANDE, 13 de janeiro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005304-46.2013.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: ROGERIO LUIZ POMPERMAIER  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO LUIZ POMPERMAIER - MS8613  
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) RÉU: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

**CAMPO GRANDE, 13 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009270-51.2012.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: DAMIAO DA SILVA ROMEIRO

#### **ATO ORDINATÓRIO**

FICA A PARTE EXEQUENTE INTIMADA A APRESENTAR PLANILHA ATUALIZADA DO DÉBITO (ITEM 2 DO DESPACHO DE F. 98 AUTOS FÍSICOS).

**CAMPO GRANDE, 14 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000954-85.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
EXECUTADO: ANTONIO MARCELO PEREIRA

#### **ATO ORDINATÓRIO**

FICA A PARTE EXEQUENTE INTIMADA A SE MANIFESTAR SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, TENDO EM VISTA A JUNTADA DE A.R. (ID 13648009)

**CAMPO GRANDE, 14 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001791-43.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
EXECUTADO: MARCIO ALVES NOGUEIRA

#### **ATO ORDINATÓRIO**

INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, TENDO EM VISTA A JUNTADA DE CERTIDÃO ID Nº 13939176.

**CAMPO GRANDE, 14 de janeiro de 2020.**



CAMPO GRANDE, 14 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 0006131-82.1998.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE:EDUARDO HENRIQUE FRANCA. LUIS LLAMAS FONT  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE PEREIRA DA SILVA - MS6778  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE PEREIRA DA SILVA - MS6778  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

CAMPO GRANDE, 14 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 0003532-09.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: GABRIEL DOS SANTOS GALDIOLI FERREIRA DE FREITAS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: TEREENCIA SPEDITA SANTOS - MT6186/O  
IMPETRADO: PRO-REITOR DE GRADUAÇÃO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, RAYSSA RODRIGUES VALDER  
Advogado do(a) IMPETRADO: MOACYR MIGUEL DE OLIVEIRA - SP345566

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

CAMPO GRANDE, 14 de janeiro de 2020.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

#### 1ª VARA DE DOURADOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0003143-91.2012.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ALESSANDRO LEMES FAGUNDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO LEMES FAGUNDES - MS7339

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113, LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO - MS7684, ENLIU RODRIGUES TAVEIRA - MS15438

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 2º da Portaria 01/2014-SE01 do MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Dourados e do despacho/decisão ID 25660800, fica o exequente cientificado do cumprimento da operação bancária para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar fundamentadamente sobre a satisfação do crédito.

Dourados, 13 de janeiro de 2020.

Servidor(a)

(assinatura eletrônica)

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001949-24.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados**

**IMPETRANTE: ALEXSANDRO DE SOUZA**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: VANDER JOSE DA SILVA JAMBERCI - SP168976**

**IMPETRADO: PRÓ-REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 33 da Portaria 01/2014-SE01 do MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Dourados, considerando o recurso de apelação interposto (ID 26474760), ofereça o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, suas **contrarrazões** (CPC, 1.010, § 1º).

Ficamos partes cientes de que, decorridos os respectivos prazos para manifestação, os autos serão encaminhados ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

**Dourados, 13 de janeiro de 2020.**

**Servidor(a)**

**(assinatura eletrônica)**

**MONITÓRIA (40) Nº 0000119-31.2007.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados**

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113, VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594**

**RÉU: CARLOS APARECIDO FERRACIOLLI, MARCIO CESAR FERRACIOLLI, FABIOLA MOMM FERRACIOLLI**

**Advogados do(a) RÉU: DANIEL DE AZEVEDO DIAS - MS15694, ROMULO ALMEIDA CARNEIRO - MS15746**

#### **DESPACHO**

1) Ofício-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à transferência de R\$ 3.746,45, devidamente atualizado e depositado na conta judicial 4171.005.86401418-2, para a conta corrente 15.694-9, Agência 8226-0 do Banco do Brasil, de titularidade de Daniel de Azevedo Arteman Dias, CPF 003.021.491-20 (que possui poderes para recebimento de valores em nome de Carlos Aparecido Ferraciolli - ID 19516431 - Pág. 50).

A operação será realizada no prazo de 10 (dez) dias, com a comprovação nos autos.

2) À vista do resultado do julgamento do processo SEI 0000318-81.2018.403.8002, no qual restou decidida a competência da Seção de cálculos judiciais da Direção do Foro - Campo Grande - MS para atendimento das demandas da Vara Comum da Subseção Judiciária de Dourados, encaminhem-se os autos à Contadoria de Campo Grande-MS para cálculo do valor dos honorários arbitrados na sentença 19516433 - Pág. 25-27 em favor da DPU.

Após, vista à Defensoria para dizer se concorda com os cálculos, oportunidade na qual se manifestará sobre o prosseguimento do feito.

**CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO** – ao Gerente da Caixa Econômica Federal - PABX – para cumprimento do item 1.

**Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 07/01/2020:** <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/R6C16497FA>

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: [dourad-se01-vara01@trf3.jus.br](mailto:dourad-se01-vara01@trf3.jus.br).

Intimem-se.

**Dourados-MS.**

**Magistrado(a)**

**(assinatura eletrônica)**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001130-24.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594**

**EXECUTADO: FELIPE BEZERRA MOREIRA NICE - ME, FELIPE BEZERRA MOREIRA NICE**

#### **DESPACHO**

Manifeste-se a parte executada sobre os documentos digitalizados (autos físicos 0000431-26.2015.403.6002), indicando a este Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de ao indicá-los, corrigi-los incontinenti, em 05 (cinco) dias, nos termos da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Não havendo indicação de correções a serem implementadas pela parte exequente ou negativa da parte devedora em proceder à conferência, fica esta desde logo intimada por edital a efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento do débito que perfaz a quantia de R\$ 51.733,62, de acordo com os cálculos apresentados pela exequente e devidamente atualizados até a data do pagamento, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento sobre o valor e, também, de honorários de advogado de dez por cento (CPC, 513, § 2º, inciso II, c/c 523 e 524).

Transcorrido o prazo para o pagamento do débito, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o(s) executado(s), independentemente de penhora, apresente nos próprios autos impugnação, que, via de regra, não impedirá a prática dos atos executivos (CPC, 525, § 6º).

O edital de intimação com prazo de 20 (vinte) dias será publicado no átrio deste Fórum, no Diário Eletrônico de Justiça do TRF 3ª Região e no site da Justiça Federal de Mato Grosso do Sul, nos termos da Resolução 234/2016 do CNJ, findo o qual começará a fluir o prazo para pagamento e defesa, com a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia (CPC, 513, § 2º, IV).

A nomeação de curador especial para a parte citada por edital ocorrerá se houver penhora de bens, a fim de evitar a oposição inútil de impugnação à execução pela Defensoria Pública da União. Sem a penhora de bens da parte executada revel intimada por edital, eventual oposição de impugnação por curador especial representando-o atentaria contra a economia processual, por instaurar discussão teórica e inútil sobre o título executivo.

Intim-se.

**Dourados-MS.**

**Magistrado(a)**  
(assinatura eletrônica)

## **2A VARA DE DOURADOS**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000460-20.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
EXECUTADO: ANA MARIA ALVES DA SILVA

### **ATO ORDINATÓRIO**

Fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os resultados das consultas ao sistema BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, para fins de prosseguimento do feito.

DOURADOS, 13 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000460-20.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
EXECUTADO: ANA MARIA ALVES DA SILVA

### **ATO ORDINATÓRIO**

Fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os resultados das consultas ao sistema BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, para fins de prosseguimento do feito.

DOURADOS, 13 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000808-38.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
EXECUTADO: MIRRA TRANSPORTE LTDA - ME, SEBASTIAO VALERIO FRANCO, MARCIA CRISTINA DE FARIA

### **ATO ORDINATÓRIO**

Fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as cartas de citação com diligências negativas, para fins de prosseguimento do feito.

DOURADOS, 13 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000300-24.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA CAMARA FERREIRA - SP174731  
EXECUTADO: ANDRE MARCOS ALVES DE CAMPOS - ME

#### DESPACHO

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC e/c 151, VI do CTN.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (cf.: art.40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente.

Friso que o fato de a ação executiva permanecer arquivada não impede, nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.

Intime-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 10 de janeiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001471-72.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: SIDNEY REIS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) RÉU: ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO - MS11805

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DOURADOS, 13 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000578-09.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

EXECUTADO: DIRCEU ANTONIO BORTOLANZA  
Advogado do(a) EXECUTADO: VICTOR JORGE MATOS - MS13066

#### DESPACHO

Diante da inércia do exequente em dar prosseguimento ao feito, suspendo o andamento da ação, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento do andamento processual pelo Exequente.

Friso, por fim, que os autos permanecerão arquivados, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intimem-se e cumpra-se.

**DOURADOS, 10 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003148-81.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544  
EXECUTADO: FABIO PILOTO BENITO

**DESPACHO**

Por ora, intime-se o exequente para que recolha as custas relativas à distribuição do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição e consequente extinção da execução fiscal, com base no artigo 290, do CPC.

Intime-se.

DOURADOS, 07 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003150-51.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544  
EXECUTADO: GLAUCIELLI JUSTEN GARCETE

**DESPACHO**

Por ora, intime-se o exequente para que recolha as custas relativas à distribuição do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição e consequente extinção da execução fiscal, com base no artigo 290, do CPC.

Intime-se.

DOURADOS, 07 de janeiro de 2020.

**DINAMENE NASCIMENTO NUNES Juíza Federal Substituta MELISSA ANTUNES DA SILVA CERZINI Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 8370**

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0001375-96.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X CARLOS APARECIDO DOS SANTOS X ESPOLIO DE CARLOS APARECIDO DOS SANTOS X MARINA ROMERO MARTINEZ DOS SANTOS**

Fica a parte interessada intimada acerca do desarquivamento dos autos, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo formulação de qualquer requerimento, o interessado deverá encaminhar e-mail à Secretaria da 2ª Vara Federal de Dourados (dourad-se02-vara02@trf3.jus.br), solicitando a inserção dos metadados dos autos físicos no Sistema PJe, os quais permanecerão com o mesmo número, para digitalização e inserção da íntegra do processo no referido Sistema pela parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias. Inserido integralmente o processo no Sistema PJe pelo interessado, eventuais novos pedidos e/ou requerimentos deverão ser incluídos diretamente em meio eletrônico e, nesse caso, devolvidos os autos físicos, será efetuada sua baixa definitiva ao PJe, pela Secretaria. Não havendo requerimentos e/ou manifestação, os autos físicos retornarão ao arquivo no estado em que se encontrarem.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000808-38.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
EXECUTADO: MIRRA TRANSPORTE LTDA - ME, SEBASTIAO VALERIO FRANCO, MARCIA CRISTINA DE FARIA

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as cartas de citação com diligências negativas, para fins de prosseguimento do feito.

DOURADOS, 13 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001393-78.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109  
EXECUTADO: ANA PAULA SILVA DE ALMEIDA

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da PORTARIA Nº 014, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012, fica o(a) exequente intimado(a) acerca da expedição e envio da Carta Precatória de Citação, encaminhada ao Juízo Deprecado (Comarca de Nova Alvorada do Sul/MS), para cumprimento, conforme comprovante de envio anexado aos autos.

**DOURADOS, 13 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000764-19.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO LUIZ ROJAS LUBE - MS11901  
EXECUTADO: DANIELA ARNHOLD COLMAN

## DESPACHO

Petição ID 17521443: defiro. Proceda a Serventia a pesquisa de eventuais registros de veículos em nome da executada DANIELA ARNHOLD COLMAN - CPF: 607.798.021-87, através do sistema RENAJUD. Em caso positivo, determine que se proceda ao lançamento da restrição de transferência sobre todos os veículos encontrados, EXCETO se gravados com alienação fiduciária. Para tanto, encaminhem-se os autos à CENTRAL DE MANDADOS.

Fica esclarecido, porém, que eventual penhora dependerá da localização dos bens, bem como da baixa do gravame de alienação fiduciária que eventualmente pesar sobre o(s) referido(s) veículo(s).

Sendo positiva a resposta e não sendo o(s) veículo(s) encontrado(s) gravado(s) com alienação fiduciária, intime-se o exequente para que apresente endereço atualizado o(s) veículo(s) possa ser encontrado, a fim de viabilizar a penhora.

Para tanto, encaminhe-se os autos à Sra. Diretora de Secretaria para registro da solicitação no mencionado sistema.

Com a juntada da resposta, intime-se o Exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e, desde já, decreto "segredo de justiça", limitando-se a consulta e a certificação de atos processuais às partes e seus procuradores, devendo a Secretaria proceder às anotações de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

**DOURADOS, 9 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000740-88.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20A. REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346  
EXECUTADO: MORGANA MAGDA SOBRINHO DE SOUZA  
Advogado do(a) EXECUTADO: HUGO LEANDRO DIAS - MS4227

## DESPACHO

Primeiramente, proceda a Secretaria ao desbloqueio dos valores constribuídos através do Sistema Bacenjud, (planilha de ID. 12449501), conforme requerido pelo exequente na petição ID.

Após, tendo em vista o Parcelamento Administrativo da dívida noticiado pelo exequente, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (cf.: art.40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente.

Friso que o fato de a ação executiva permanecer sobrestada não impede, nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.

Intime-se.

**DOURADOS, 9 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000040-78.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20A. REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346  
EXECUTADO: WELLINGTON FABRICIO ALVES DOS SANTOS

## DESPACHO

Petição ID 17533983: considerando que a penhora feita pelo sistema *on-line* BACENJUD obteve resultado parcial, defiro o pleiteado e determino:

1 - Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(a) executado(a) WELLINGTON FABRICIO ALVES DOS SANTOS - CPF: 014.786.231-01, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito (R\$ 141,08). Para tanto, remetam-se os presentes autos à CENTRAL DE MANDADOS.

2 - Com o retorno, deverá a Sra. Diretora de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.

3 - Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836, do CPC e Lei n. 9.289/96), analisado individualmente nas contas bancárias, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da Exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado.

4 - Concretizada a ordem de bloqueio, aguarde-se por 15 (quinze) dias.

5 - Nada sendo requerido no prazo assinalado, promova-se à transferência dos montantes constritos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 4171 PAB da Justiça Federal, oportunidade em que o bloqueio será convalidado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg – Resp 1134661).

6 - Ato contínuo intime-se a parte Executada da penhora, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80. Para tanto, havendo advogado constituído nos autos, publique-se a presente decisão. Caso negativo, expeça-se o necessário.

7 - Resultando negativo o bloqueio, indique o Exequente, para penhora ou reforço, especificamente, outros bens de propriedade da executada, inclusive localização desses, com a comprovação de sua propriedade.

Intimem-se e cumpra-se.

DOURADOS, 8 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001006-07.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149, ABNER ALCANTARA SAMHA SANTOS - MS16460  
EXECUTADO: REGINALDO GOMES CELESTINO - ME

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da PORTARIA Nº 014, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012, deste juízo, fica o exequente intimado acerca da juntada do mandado de CITAÇÃO, com diligência NEGATIVA, devendo manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.

**DOURADOS, 13 de janeiro de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003198-42.2012.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: ADAILTON RIBEIRO DA SILVA  
Advogado do(a) RÉU: WAGNER RODRIGUES ALVES - SP140619

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**DOURADOS, 13 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000799-76.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149, MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224  
EXECUTADO: PROSYS INFORMATICA LTDA - ME

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da PORTARIA Nº 014, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012, deste juízo, fica o exequente intimado acerca da realização da transferência do valor depositado em conta vinculada aos autos (ID 17479591 e 17480204).

**DOURADOS, 13 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000799-76.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149, MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224  
EXECUTADO: PROSYS INFORMATICA LTDA - ME

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da PORTARIA Nº 014, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012, deste juízo, fica o exequente intimado acerca da realização da transferência do valor depositado em conta vinculada aos autos (ID 17479591 e 17480204).

**DOURADOS, 13 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001365-54.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109  
EXECUTADO: FLAVIO MARIANO DA SILVA

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da PORTARIA Nº 014, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012, deste juízo, fica o exequente intimado acerca da juntada do mandado de CITAÇÃO, com diligência NEGATIVA, devendo manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.

**DOURADOS, 13 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002118-45.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E  
EXECUTADO: PEDRO LUIZ GARCETE DE CASTRO

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da PORTARIA Nº 014, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012, deste juízo, fica o exequente intimado acerca da juntada do mandado de CITAÇÃO, com diligência POSITIVA, devendo manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.

**DOURADOS, 13 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002496-98.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS  
EXECUTADO: COMODITA CONSTRUTORA LTDA - ME

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da PORTARIA Nº 014, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012, deste juízo, fica o exequente intimado acerca da juntada do mandado de CITAÇÃO, com diligência POSITIVA, devendo manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.

**DOURADOS, 13 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000399-91.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085  
EXECUTADO: AUREO SALES SOARES

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da PORTARIA Nº 014, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012, deste juízo, fica o exequente intimado acerca da juntada do mandado de CITAÇÃO, com diligência POSITIVA, devendo manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.

**DOURADOS, 13 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001728-75.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853  
EXECUTADO: ANA CARLA DA SILVA ALMEIDA

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da PORTARIA Nº 014, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012, deste juízo, fica o exequente intimado acerca da juntada do mandado de CITAÇÃO, com diligência POSITIVA, devendo manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.

**DOURADOS, 13 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000013-95.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
EXECUTADO: LM DOS S MARIANO CONVENIENCIA - ME, LEANDRA MARTINS DOS SANTOS MARIANO

## DESPACHO

ID 24106919: Defiro o pedido do exequente. Expeça-se carta precatória para:

- a) penhora e avaliação dos veículos: HONDA/CG150 FAN ESDI, placas NRX0637 – MS, HONDA/CG 150 FAN ESI, placas NRX0548- MS, ambos de propriedade de LM DOS S MARIANO C - M.

Endereço dos veículos: Rua Gentil B. de Castro, n. 42, Itapoã, Ivinhema-MS, CEP 79.740-000.

- b) Nomeação como depositários dos bens penhorados o(s) executado(s), intimando-os de que não podem abrir mão dos bens sem prévia autorização deste juízo.  
c) Intimação dos executados, no endereço supra, da penhora e avaliação dos veículos.

Fica o exequente intimado a acompanhar a distribuição e andamento da presente carta precatória no juízo deprecado, encarregando-se do pagamento de eventuais custas de distribuição e diligências.

A íntegra do processo está disponível no seguinte link, pelo prazo de 180 dias: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Q518A08588>.

Intimem-se. Cumpra-se.

**CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA DE PENHORA, AVALIAÇÃO, NOMEAÇÃO E INTIMAÇÃO PARA O JUÍZO DA COMARCA DE IVINHEMA/MS.**

Dourados, 13 de janeiro de 2020.

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0000648-74.2012.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL

INVESTIGADO: LEANDRO FARTO  
Advogado do(a) INVESTIGADO: JULIO MONTINI JUNIOR - MS9485

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**DOURADOS, 13 de janeiro de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000884-16.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: FERNANDO CESAR COLTRO JUNIOR  
Advogado do(a) RÉU: JULIO SOARES NORONHA - SP336301

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4.º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**DOURADOS, 13 de janeiro de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000335-40.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: ALEXANDRE BISPO DE ARAGAO FILHO, SAMUEL DE MATTOS FIGUEIREDO

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4.º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**DOURADOS, 13 de janeiro de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0004058-72.2014.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: DIEGO FREIRE MARTINS  
Advogados do(a) RÉU: BEATRIZ APARECIDA FREITAS BARBOSA - MS9537, EMERSON GUERRA CARVALHO - MS9727

#### **DESPACHO**

Vistos, etc.

Tendo em vista que o despacho id 24063622 – p. 12/13 determinou a destruição dos documentos apreendidos nos autos, passo a reconsiderar o item "7" do despacho id 24063622 – p. 38, nos seguintes termos.

Considerando se tratar de processo físico, posteriormente digitalizado, reputo desnecessário destruir os documentos apreendidos, que deverão permanecer arquivados juntamente com os autos físicos.

No mais, cumpra-se o despacho id 24063622 – p. 38, procedendo-se à expedição de mandado para o setor de depósito e baixas dos bens cadastrados no SNBA; encaminhe-se o Ofício n. 446/2019-SC.02 à Caixa Econômica Federal.

Outrossim, observo que o despacho anterior foi proferido mas não foi publicado, pelo que determino que seja dada vista às partes, anexando-o ao presente despacho.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

CÓPIA DO PRESENTE SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO AO(A) SUPERVISOR(A) DO SETOR DE DEPÓSITO DESTA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS/MS.

DOURADOS, 13 de janeiro de 2020.

*(assinado eletronicamente)*

Juíza Federal Substituta

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000509-90.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EMBARGANTE: DOCE MORIA ALIMENTOS LTDA - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DOUGLAS MARCELO SCHMIDT - PR81022  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

- 1 – Recebo os presentes embargos, visto que tempestivos.
  - 2 – Não haverá atribuição de efeito suspensivo, porque ausentes os requisitos para concessão da tutela provisória (art. 919, § 1º do CPC).
  - 3 - Intime-se a embargada para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo impugnar os embargos, consoante o (art. 920, I, do CPC), oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.
  - 4 – Coma manifestação ou decurso do prazo, tomemos autos conclusos.
  - 5 – Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais: Execução de Título Extrajudicial n. 5001242-90.2018.403.6002.
  - 6 – Intime-se o embargante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, especifique as provas que pretende produzir, também justificando-as, sob pena de indeferimento.
  - 7 – Desde logo, fica indeferida prova testemunhal por não ser pertinente ao deslinde do feito, o qual se resolverá com prova documental.
  - 8 – Intimem-se. Cumpra-se.
- DOURADOS, 13 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000509-90.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EMBARGANTE: DOCE MORIA ALIMENTOS LTDA - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DOUGLAS MARCELO SCHMIDT - PR81022  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

- 1 – Recebo os presentes embargos, visto que tempestivos.
  - 2 – Não haverá atribuição de efeito suspensivo, porque ausentes os requisitos para concessão da tutela provisória (art. 919, § 1º do CPC).
  - 3 - Intime-se a embargada para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo impugnar os embargos, consoante o (art. 920, I, do CPC), oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.
  - 4 – Coma manifestação ou decurso do prazo, tomemos autos conclusos.
  - 5 – Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais: Execução de Título Extrajudicial n. 5001242-90.2018.403.6002.
  - 6 – Intime-se o embargante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, especifique as provas que pretende produzir, também justificando-as, sob pena de indeferimento.
  - 7 – Desde logo, fica indeferida prova testemunhal por não ser pertinente ao deslinde do feito, o qual se resolverá com prova documental.
  - 8 – Intimem-se. Cumpra-se.
- DOURADOS, 13 de janeiro de 2020.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRÊS LAGOAS

#### 1ª VARA DE TRÊS LAGOAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000862-64.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
EXEQUENTE: ELTON LUIZ CECAGNO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE BEINOTTI - MS10215  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nesta data junto a seguir tela de movimentação processual.

TRÊS LAGOAS, 13 de janeiro de 2020.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078)**

**Autos 5000095-26.2018.4.03.6003**

**EXEQUENTE: VALDEVINO MONTEIRO DE MAGALHAES**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO ROCHA DE FREITAS - SP225097**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Trata-se de cumprimento de sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela fazenda pública., assim, nos termos do artigo 534 cabe ao exequente apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, razão pela qual indefiro o pedido para intimação do INSS para iniciar a execução invertida, mormente porque já se manifestou contrariamente o INSS.

Portanto, intime-se a parte credora, para no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar as a conta de liquidação do julgado.

Anoto que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, bem indicado o percentual de juro total referente à conta de liquidação ora executada.

Na oportunidade em que trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora:

a) caso não seja dativo, trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 8º XIV da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal c/c Resolução nº 115/2010-CNJ, não podendo esta ser paga independentemente da principal caso o destaque fique aquém do teto para o precatório, caso não seja dativo.

b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil (artigo 27, parágrafo 3º da Resolução 458/2017 do CJF).

Após intime-se o INSS, no prazo legal, para se manifestar nos termos do artigo 535 do CPC.

Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Com a expedição da requisição de pagamento, dê-se ciência às partes.

Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

Interposta a impugnação ao cumprimento de sentença, retomemos autos conclusos.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000175-41.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

RÉU: MARCIA LUSIVANIA DE BRITO TELES, BRUNA BIANCA E SILVA RODRIGUES, FRANCILENE DA SILVA  
Advogado do(a) RÉU: KARLA MAIRLY SOARES DOS SANTOS - CE38500  
Advogado do(a) RÉU: THIAGO ANDRADE SIRAHATA - MS16403  
Advogado do(a) RÉU: THIAGO ANDRADE SIRAHATA - MS16403

**DECISÃO**

Trata-se de requerimento de revogação da prisão preventiva, formulado pela Defensoria Pública da União, em favor da ré Márcia Luzivânia de Brito Teles, onde se alega que os fundamentos que ensejaram decretação da prisão preventiva (não localização para citação) já estariam superados, uma vez que ela foi encontrada.

O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente ao requerimento, nos seguintes termos:

"(...)".

Em sede de audiência de custódia, o MPF requereu a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva da requerente MÁRCIA LUSIVÂNIA, bem como a prisão domiciliar das corré Francilene da Silva e Bruna Bianca e Silva Rodrigues, tendo em vista o risco à ordem pública.

Todavia, o requerimento foi indeferido, tendo o Juízo Federal relaxado o flagrante.

Diante de tal decisão, o MPF interpôs recurso em sentido estrito, o qual foi provido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (autos nº 0000383- 26.2018.4.03.0000/MS), sob o fundamento de que as prisões são imprescindíveis à aplicação da lei penal, pois apesar de terem sido presas em flagrante e soltas, não foram encontradas no local indicado comunicado ao Juízo.

Desse modo, decretou a prisão preventiva de MÁRCIA LUSIVÂNIA DE BRITO TELES, bem como a prisão domiciliar de BRUNA BIANCA E SILVA RODRIGUES e FRANCILENE DA SILVA, acrescida da medida cautelar de monitoração eletrônica.

O mandado de prisão preventiva em face de MÁRCIA LUSIVÂNIA foi devidamente cumprido, tendo sido ela encontrada em sua residência.

Sobreveio pedido de revogação da prisão preventiva de MÁRCIA LUSIVÂNIA aduzindo que os fundamentos que ensejaram decretação da prisão preventiva (não localização para citação) já restam superados.

Pois bem

Tem-se que a prisão preventiva foi decretada para garantia da aplicação da lei penal, tendo em vista que a requerente não teria sido encontrada em sua residência para citação.

Todavia, posteriormente consta o cumprimento do respectivo mandado de prisão em endereço residencial de MÁRCIA LUSIVÂNIA.

Dessa forma, entende-se que não mais subsiste o fundamento da prisão para garantia da aplicação penal.

Outrossim, apesar de em sede de audiência de custódia, a requerente ter afirmado já ter sido presa por tráfico de drogas, não há nos autos qualquer informação a respeito de tal fato, seja na folha de antecedentes criminais juntada pela Polícia Federal, seja nas certidões de antecedentes criminais das Justiças Estaduais de Mato Grosso do Sul e do Ceará, bem como da Justiça Federal que abrange a região de tais Estados. Além disso, no extrato do sistema Infoseg/Sinesp também não consta qualquer anotação.

Dessa forma, é possível inferir que a substituição da prisão preventiva por cautelares diversas da prisão se mostra medida adequada e suficiente.

Todavia, dentre as medidas cautelares diversas da prisão, deve estar a monitoração eletrônica.

Deveras, no julgamento do Recurso em Sentido Estrito nº 0000383- 26.2018.4.03.0000/MS, o E. TRF3 decretou a prisão domiciliar das corrés BRUNA BIANCA E SILVA RODRIGUES e FRANCILENE DA SILVA, acrescida da medida cautelar de monitoração eletrônica. Portanto, mostra-se justo e isonômico e ainda necessário no caso concreto, tendo em vista a gravidade concreta do delito perpetrado, que seja concedida liberdade provisória a MÁRCIA LUSIVÂNIA, mediante cautelares diversas da prisão, dentre elas a monitoração eletrônica.

(...) (id 26736162).

É o relatório.

Considerando que o Ministério Público Federal, titular da ação penal, entende que não mais subsistem os fundamentos para a continuidade da prisão preventiva da ré Márcia Luzivânia, entendo possível a concessão da liberdade provisória em primeira instância, sem que isso configure afronta ao decidido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Assim, **acato** a manifestação do Ministério Público Federal, como razões de decidir, e concedo **liberdade provisória** à ré Márcia Luzivânia de Brito Teles, cumulada com medidas cautelares desestimuladoras de eventual reiteração em conduta tida como criminosa, abaixo discriminadas:

- a) **comparecimento bimestral em juízo para informar e justificar suas atividades (art. 319, I, CPP);**
- b) **proibição de ausentar-se da Comarca de sua residência, por mais de oito dias, sem autorização do juízo (art. 319, IV, CPP),**
- c) **monitoração eletrônica, com o uso de tornozeleira (art. 319, IX, CPP).**

Fica a ré advertida que o descumprimento de qualquer das medidas acima acarretará na revogação do benefício e na decretação da prisão preventiva (artigo 312, único, do Código de Processo Penal).

Experiências anteriores demonstraram que o procedimento para colocação da tornozeleira eletrônica é demorado.

Para não causar prejuízos à ré, determino a expedição de **alvará de soltura clausulado** para cumprimento imediato.

Na sequência, expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária do domicílio da ré, para cumprimento da monitoração eletrônica, com a colocação da tornozeleira, e para o cumprimento das demais medidas cautelares impostas.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

#### PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 5000637-10.2019.4.03.6003

AUTOR: J. G. D. S. B., RAFAELLA DE SOUZA BORGES  
REPRESENTANTE: SUZELI DONIZETE DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO MOREIRA FERRAZ - MS11390,  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO MOREIRA FERRAZ - MS11390,

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Vista a parte autora para, querendo, manifestar-se acerca em réplica da contestação apresentada pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

#### 1A VARA DE CORUMBA

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0001323-31.2012.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

RÉU: RONILDO SOARES LIMA, ROSA HELENA LOPES SARAT  
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO AJALALINS - MS3385

#### ATO ORDINATÓRIO

**CERTIFICO** e dou fê que, nesta data, promovo a **Intimação das Partes: Requerente (MPF) e dos Requeridos** acerca da virtualização dos presentes autos, *para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti*, nos termos da Resolução 142 do TRF3, art. 4º, inc. I, alínea b.

**CORUMBÁ, 13 de janeiro de 2020.**

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0001323-31.2012.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

RÉU: RONILDO SOARES LIMA, ROSA HELENA LOPES SARAT  
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO AJALALINS - MS3385

#### ATO ORDINATÓRIO

**CERTIFICO** e dou fê que, nesta data, promovo a **Intimação das Partes: Requerente (MPF) e dos Requeridos** acerca da virtualização dos presentes autos, *para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti*, nos termos da Resolução 142 do TRF3, art. 4º, inc. I, alínea b.

**CORUMBÁ, 13 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0000722-49.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
IMPETRANTE: MIXFERTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LOPES APUDE - SP286024  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

**CERTIFICO** e dou fê que, nesta data, promovo a **Intimação das Partes e do MPF** (fiscal da lei) acerca da virtualização dos presentes autos, *para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução 142 do TRF3, art. 4º, inc. I, alínea b.*

**CORUMBÁ, 13 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0001744-55.2011.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
IMPETRANTE: ROYAL TURISMO LTDAME - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS DOS SANTOS - MS5141  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

**CERTIFICO** e dou fê que, nesta data, promovo a **Intimação das Partes e do MPF** (fiscal da lei) acerca da virtualização dos presentes autos, *para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução 142 do TRF3, art. 4º, inc. I, alínea b.*

**CORUMBÁ, 13 de janeiro de 2020.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001042-43.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
EMBARGANTE: BANCO GMAC S.A.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ARIOSMAR NERIS - SP232751  
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

**DESPACHO**

Promova o embargante o recolhimento das custas devidas, no prazo de 15 (quinze dias), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do CPC, 321, parágrafo único.

Decorrido o referido prazo, tomemos autos conclusos.

**Corumbá/MS, 10 de janeiro de 2020.**

**FELIPE BITTENCOURT POTRICH**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001014-75.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
AUTOR: JANE SILVA DE CASTRO PEREIRA, ELIO PEREIRA JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: RAMON RICARDO NASCIBEM DE PAULA - MS21171  
Advogado do(a) AUTOR: RAMON RICARDO NASCIBEM DE PAULA - MS21171  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Vistos.

Ciência às partes da decisão proferida em sede de agravo (id. 26819438), que revogou parcialmente a decisão de id. 26318683.

Cumpram-se as demais determinações constantes do id. 26318683, coma citação da requerida.

**CORUMBÁ-MS, 13 de janeiro de 2020.**

**Felipe Bittencourt Potrich**

**Juiz Federal Substituto**

RÉU: NAME ANTONIO FARIA DE CARVALHO, MARIA HELENA SILVA DE FARIA, MARCIO JOSE PIMENTA NECO, SAMUEL MOLINA DE SOUZA, CANDELARIA LEMOS, ELIENE DA COSTA NEVES URQUIZA, MIRELLE BUENO, JURANDI ARAUJO SENA, JEFFERSON BENITES CARDOSO, NASSER SAFA AHMAD, VIVIANE DE ARRUDA NEVES  
Advogado do(a) RÉU: MILENA DE BARROS FONTOURA - MS10847  
Advogado do(a) RÉU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277  
Advogado do(a) RÉU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277  
Advogado do(a) RÉU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277  
Advogado do(a) RÉU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277  
Advogado do(a) RÉU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277  
Advogado do(a) RÉU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277  
Advogados do(a) RÉU: ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR - MS7610, LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR - MS10283  
Advogado do(a) RÉU: LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES - MS5516  
Advogados do(a) RÉU: FERNANDO XIMENES LOPES - SP193371, GUSTAVO XIMENES LOPES - SP188347, CRISTIANO MANOEL DE CASTRO ALVES DA SILVA - MS18869, CINTHYA ALVES DA SILVA - MS14359, MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA - MS7233

Considerando o teor da resposta da Subseção Judiciária de Goiânia/GO (id. 25757451) à Carta Precatória expedida por este Juízo, chamo o feito à conclusão.

Conforme o estabelecido e fundamentado em audiência realizada no dia 22/10/2019 (id. 23684009), o reiterado em ata do dia 28/10/2019 (id. 25738816) e o que consta das Cartas Precatórias expedidas, a oitiva das testemunhas residentes em Goiânia/GO, Sidrolândia/MS, São José do Rio Preto/SP, Campo Grande/MS, São Paulo/SP, Umuarama/PR e Rio Claro/SP, excepcionalmente, deverão ser realizadas pelo **método convencional, ou seja, sob a presidência do Juízo deprecado, de acordo com sua pauta de audiências**.

Não se trata de agendamento de link para videoconferência e, portanto, não cabe a este Juízo o apontamento de data para realização de tais atos. Todavia, reitero a necessidade de retorno das Cartas Precatórias até a véspera do dia 03/03/2020, data designada para o interrogatório dos acusados. Comunique-se à Subseção Judiciária de Goiânia-GO para que seja dado cumprimento ao expedido.

Pela aproximação da data, no intuito de garantir a efetividade do ato, **DETERMINO** que a Secretária verifique junto aos Juízos deprecados o andamento das respectivas cartas e certifique o quanto cumprido; se necessário, reiterem-se as determinações judiciais no sentido de realização do ato pelo método convencional, e não videoconferência; em caso de qualquer impossibilidade fundamentada pelo Juízo deprecado acerca da realização do ato presencialmente por ele, tomemos autos conclusos para análise; em caso de devolução de precatória cumprida, dê-se vistas às partes por 5 (cinco) dias.

**ENCAMINHE-SE** à comarca de Sidrolândia/MS o solicitado na petição de id. 25647217.

Por fim, verifico que não consta dos autos que Lourival Ferreira da Silva, cuja colheita de depoimento fora designada para o dia 28/10/2019, tenha comparecido ao ato, tampouco há expressa desistência de sua oitiva ou apresentação de qualquer questão de ordem durante o ato pela insistência. De todo modo, **INTIME-SE** a defesa responsável por seu arrolamento para que diga, em 05 (cinco) dias, se insiste ou desiste da mencionada oitiva. Em caso de insistência, a defesa deverá apresentar o endereço atualizado. A testemunha, então, será ouvida no dia 03/03/2020, às 14h, antes do interrogatório dos acusados. Nesse caso, expeça-se mandado de intimação.

Tudo isso feito, aguarde-se a audiência designada para o dia 03/03/2020.

Corumbá-MS, 08 de janeiro de 2020.

Felipe Bittencourt Potrich

Juiz Federal Substituto

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

### 1A VARA DE PONTA PORA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002702-62.2016.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: PAULINO RUIZ GOMES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Defiro o pedido formulado pelo INSS à petição 25217417.
2. Oficie-se ao CEAB/DJ em Dourados/MS para implantar ou comprovar a implantação do benefício da parte autora, no prazo de 45 dias.
3. Comprovada a implantação do benefício, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar novos cálculos de liquidação de sentença..
4. Intimem-se. Cumpra-se.

#### 5. Cópia deste despacho servirá de Ofício.

Para intimação de:

**Gerente da Central Especializada de Análise de Benefício Para Atendimento das Demandas Judiciais**

**Rua Joaquim Teixeira Alves, nº 3.070,**

**Centro, Dourados-MS, CEP 79.801-017.**

**telefone (67) 2108-1201/1200;**

PONTA PORÃ, 28 de novembro de 2019.

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA EM AUXÍLIO.  
DRA. DINAMENE NASCIMENTO NUNES.  
DIRETORA DE SECRETARIA.  
MELISSA ANTUNES DA SILVA CEREZINI.

ACAO PENAL

0001923-73.2017.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JENEFRA KENEDY OLIVEIRA MORAIS (GO035284 - VINICIUS RODRIGUES DOS SANTOS)

1. Diante da inviabilidade de conexão com a SJ de Goiânia/GO (f. 103), redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 30/01/2020, às 16:00 horas (horário de MS), às 17:00 horas (horário de Brasília), para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação ALAÉRCIO DIAS BARBOSA e MARCELO FERNANDO GARANHANI na Subseção Judiciária de Dourados/MS, bem como para interrogatório do réu JENEFRA KENEDY OLIVEIRA MORAIS na Subseção Judiciária de Goiânia/GO. 2. Intime-se. 3. Ciência ao MPF.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI**

**1ª VARA DE NAVIRAI**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000179-74.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai

AUTOR: OSMAR LUIS BONAMIGO

Advogado do(a) AUTOR: ARMANDO ALBUQUERQUE - MS2628

RÉU: FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI, UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

CHAMO O FEITO À ORDEM

Despacho saneador de ID nº 24692706 - pág. 06/07 deferiu a produção de prova testemunhal e designou audiência de instrução e julgamento para o dia 21.01.2019, oportunidade em que seriam ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora, bem como aquelas eventualmente arroladas pela UNIÃO FEDERAL.

Nada obstante, não houve intimação da UNIÃO FEDERAL quanto a designação da audiência ou quanto ao prazo para arrolar testemunhas.

Ademais, a manifestação da ID nº 25638141 indica que nos autos houve a intimação da Procuradoria da Fazenda Nacional e não da AGU, órgão de representação judicial da UNIÃO FEDERAL.

Finalmente, observo que que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL somente foi intimado da presente demanda após a digitalização do presente feito, manifestando-se no parecer de ID nº 26085089 pela produção de prova oral e expedição de ofícios à órgãos públicos.

Pois bem

De logo, **CANCELO A AUDIÊNCIA designada para o dia 21.01.2019**, haja vista que o lapso temporal entre intimação da UNIÃO e a realização da audiência é inferior ao prazo concedido para que sejam arroladas testemunhas pelo ente federado.

INDEFIRO o pedido do Ministério Público Federal para a expedição de ofício ao Comandante da Força Nacional e intimação da FUNAI para a apresentação de documentos, haja vista que o Parquet Federal possui poder de requisição, nos termos do artigo 8º, II, Lei Complementar nº 75/1993, não havendo necessidade de intervenção do Poder Judiciário.

DEFIRO a oitiva das testemunhas arroladas pelo MPF. Nada obstante, intime-se o Parquet Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique órgão e município de lotação atual destas, sob pena de preclusão, a fim de possibilitar a designação de audiência de instrução por videoconferência ou a expedição de carta precatória, conforme o caso.

INTIME-SE a UNIÃO FEDERAL para que arrole testemunhas, nos termos do despacho de ID nº 24692706 - pág. 06/07.

À secretária, para que corrija o polo passivo da ação, para que passe a constar a União Federal ao invés da União - Fazenda Nacional.

Com a manifestação das partes, ou decorrido o prazo para tanto, à secretária, para que designe data e horário para a audiência de instrução e, sendo necessário, proceda a reserva de salas para a realização de videoconferência.

**INTIMEM-SE as partes com URGÊNCIA pelo meio mais expedito, independentemente da intimação via sistema.**

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000616-23.2013.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai

AUTOR: ACILDA DE SOUZA PINOTI

Advogado do(a) AUTOR: LARA PAULA ROBELO BLEYER LAURINDO - MS7749

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, APRESENTE O CÁLCULO dos valores que devidos. Apresentados, dê-se vista à parte exequente para manifestação, em 15 (quinze) dias, ficando ciente de que sua inércia implicará em concordância tácita relativamente ao *quantum debeat*.

HAVENDO CONCORDÂNCIA OU DECORRIDO O PRAZO, expeça-se RPV/PRECATÓRIO ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se os termos da Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal. Com a informação de DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, conclusos para sentença de extinção do feito.

NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, sob pena de homologação daquele apresentado pela autarquia previdenciária. Com a apresentação do memorial de cálculo pela parte autora, INTIME-SE O INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos impugnar a execução.

Havendo impugnação, aguarde-se o julgamento. Não sendo impugnada a execução, prossiga-se tal como anteriormente determinado.

Sem prejuízo, oficie-se ao INSS para que, em 45 (quarenta e cinco) dias úteis, implante o benefício em favor da parte autora, sendo que o primeiro pagamento deverá ocorrer em até 60 (sessenta) dias. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como **OFÍCIO**.

Intimem-se. Cumpra-se.

**NAVIRAÍ, 13 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000010-58.2014.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: APARECIDA CANDIDO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO HENRIQUE RORATO GUEDES DE MENDONCA - MS17349  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o **prosseguimento** do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão como baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000382-36.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: SIMAO DUARTE  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS - MS14572  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial: Ficam as partes intimadas do despacho id. 24303130 p. 64 (fl. 202).

**NAVIRAÍ, 14 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001530-82.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: ADEMILSO PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS GASPAROTO KLEIN - MS16018  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial: Fica a parte autora intimada do despacho id. 23664589, p. 15 (fl. 62 dos autos físicos).

**NAVIRAÍ, 14 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000451-34.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: ESDRAS GALVAO  
REPRESENTANTE: ELIDA GALVAO DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCE MARIA MEDEIROS MENDES PINTO - MS12696-B,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial: Ficamos partes intimadas da sentença id. 24303186, p. 47.

NAVIRAÍ, 14 de janeiro de 2020.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

#### 1ª VARA DE COXIM

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000245-51.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109  
EXECUTADO: MANOEL IDEU FERREIRA

## ATO ORDINATÓRIO

1. Em homenagem ao princípio da cooperação processual, os presentes autos foram digitalizados em decorrência de convênio firmado entre este Juízo e a OAB – Seccional de Coxim.
2. Assim, nos termos da Resolução TRF3 142/2017, intimam-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
3. Sem prejuízo, intima-se o exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000518-71.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109, MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210

EXECUTADO: E F DOURADO - ME

Tendo em vista o parcelamento da dívida noticiado pela parte exequente (ID 26805814), determino a suspensão do feito por tempo indeterminado, o qual deverá ser arquivado-sobrestado, provisoriamente, **até nova manifestação das partes**.

Requisite-se à CEMAN a devolução do mandado de ID 25671480, independentemente de seu cumprimento.

Intime-se.

Coxim, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado(a)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000013-12.2020.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
IMPETRANTE: RAFAEL DE OLIVEIRA BRIZOLA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO GUERRA GAI - MS17568  
IMPETRADO: UNIVERSIDADE PITÁGORAS UNOPAR (UNOPAR COXIM), DIRETOR DA UNOPAR - POLO

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **RAFAEL DE OLIVEIRA BRIZOLA** em face do **DIRETORA da UNIVERSIDADE PITÁGORAS UNOPAR (UNOPAR COXIM)**, objetivando, em sede liminar, que seja expedido o Diploma em razão da conclusão de Curso de Tecnologia em Gestão Financeira.

O impetrante relata que, em que pese ter concluído o curso supramencionado, está injustificadamente pendente de movimentação desde 25/02/2019 o requerimento de expedição do respectivo Diploma de Conclusão.

Juntou aos autos procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

**É a síntese do necessário. DECIDO.**

Concedo ao impetrante os benefícios da Judiciária Gratuita, diante do exposto requerimento e da declaração apresentada. ANOTE-SE.

No mais, há que se ressaltar que, embora trate-se de Mandado de Segurança contra ato praticado por dirigente de estabelecimento de ensino superior particular, tal situação por si só não afasta a competência deste juízo federal.

Isto porque, a instituição atua por delegação do Poder Público Federal, atraindo o disposto no art. 109, inciso VIII, da CF/88, conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido: REsp nº 661.404/DF, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias (Juiz Convocado)

Pois bem

A liminar em sede de mandado de segurança pressupõe, além da relevância da argumentação, demonstração da ineficácia da medida caso somente ao final deferida (art. 7º, III, Lei 12.016/09).

Por outro lado, o rito célere do mandado de segurança demanda a apresentação de prova pré-constituída do direito alegado, sendo incabível proceder-se a dilação probatória. Nesse sentido: MS nº 31.324-AgrR, Rel. Min. Edson Fachin.

No caso vertente, o impetrante necessita obter expedição do diploma a ser emitido pela Universidade Pitágoras Unopar (UNOPAR COXIM), para que seja possível a continuidade progressiva de sua vida profissional.

Nesse particular, o art. 48, § 1º, da Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação) estabelece que cabe a cada instituição de ensino superior a expedição de diploma, bem como o respectivo registro junto ao Ministério da Educação.

Por sua vez, o Ministério da Educação editou a Portaria nº 1.095, de 25 de outubro de 2018, cujo art. 18 estabelece que "as IES devidamente credenciadas pelos respectivos sistemas de ensino deverão expedir os seus diplomas no prazo máximo de sessenta dias, contados da data de colação de grau de cada um de seus egressos".

Posta a questão nestes termos, entendo, em juízo preliminar, não se mostrar razoável que o impetrante seja prejudicado no seu direito de aprimorar-se profissionalmente e buscar ingressar no mercado de trabalho em razão de atraso injustificado na expedição de diploma e de entraves burocráticos opostos pela instituição de ensino, especificamente quando a conclusão do curso se deu ainda no ano de 2018, e a colação de grau ocorreu em 23/03/2019, conforme consta do ID 26694411, p. 1.

Veja-se, ademais, que a própria instituição de ensino, como se extrai do documento ID 26694411 - Pág. 1-3, indica que o impetrante faz jus ao recebimento do certificado, pois resta comprovada a conclusão do curso.

Com efeito, o impetrante está sendo prejudicado em razão do longo e desarrazoado tempo que aguarda a expedição de seu diploma, cujo prazo de 60 (sessenta) dias para expedição já muito já se esgotou.

O *periculum in mora* está demonstrado, na medida em que o impetrante se encontra impedido de exercer a sua atividade profissional diante da ausência de documentação.

Ante o exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada a adoção das medidas cabíveis a fim de expedir o Diploma do Curso de Superior de Tecnologia em Gestão Financeira do impetrante, no prazo máximo de 10 (dez) dias, caso atendidos os requisitos necessários.

Notifique-se a autoridade administrativa para prestar informações dentro do prazo de 10 dias, e para que cumpra a presente decisão (Lei n.º 12.016/2009, art. 7º, I).

Após as informações da autoridade administrativa, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para apresentar a sua manifestação no prazo improrrogável de 10 dias (Lei n.º 12.016/2009, art. 12, *caput*).

Decorrido o prazo para manifestação do MPF, com ou sem parecer, tomemos os autos conclusos para sentença.

**INTIME-SE** o impetrante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, junte aos autos comprovante de residência atualizado em seu nome ou declaração do proprietário/possuidor do imóvel relativo ao comprovante a ser apresentado, de que o impetrante reside no local.

Cópia desta decisão poderá servir como ofício/mandado.

Coxim, 13 de janeiro de 2020.

**FERNANDO CALDAS BIVAR NETO**

**Juiz Federal Substituto**

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0000301-84.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MARIA MAROLY OLIVEIRA, ALVARO GILBERTO FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) RÉU: ALEX VIANA DE MELO - MS15889  
Advogados do(a) RÉU: ROSANA JANUARIO DE MORAIS - MS18981, ALEX VIANA DE MELO - MS15889  
- TERCEIROS - ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA E ROSIMAYRE FERREIRA DE ARAÚJO  
Advogado: Douglas Wagner Van Spitzenbergen - MS11822; Marlon Nogueira Miranda - MS15674

DECISÃO

Trata-se de ação civil pública ajuizada perante a Justiça Estadual pelo *Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul* em face de *Maria Maroly Oliveira, Bruna Heloíse de Oliveira Almeida e Álvaro Gilberto Ferreira da Silva*, imputando-lhes prática de ato de improbidade administrativa, com pedido liminar de medida cautelar de indisponibilidade de bens (fls. 2-48). Com os autos, foi trazida cópia do inquérito civil n. 009/2009 (autos em apensos I e II).

Segundo a inicial, o ato de improbidade está relacionado à fraude e irregularidades praticadas pela requerida *Maria Maroly Oliveira*, na condição de chefe de recursos humanos da Câmara Municipal de Coxim/MS, nas contratações de empréstimos consignados firmados entre a Câmara Municipal e a Caixa Econômica Federal. Segundo se apurou, *Maria Maroly* realizava o desconto em folha dos servidores, mas não o respectivo repasse à instituição financeira; utilizava-se de terceiros alheios ao quadro de servidores do órgão público para obter empréstimos consignados, mediante adulteração de holerites; os valores indevidamente apropriados eram depositados pela requerida *Maria Maroly* nas contas bancárias pertencentes aos requeridos *Bruna Heloíse de Oliveira Almeida* (sua filha) e *Álvaro Gilberto Ferreira da Silva* (seu marido à época).

Por meio da decisão de folhas 50-54, a juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Coxim, MS, **deferiu** a liminar pleiteada, a fim de determinar o bloqueio dos valores e ativos existentes em nome dos requeridos, até o limite de R\$ 82.370,82, **determinou** a intimação da Câmara Municipal de Coxim e da Caixa Econômica Federal para, querendo, integrarem a lide, bem como a notificação dos requeridos para apresentarem resposta preliminar. Constatou, ainda, que foram efetuadas requisições pelos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD, determinada expedição de ofício à JUCEMS e ao Cartório de Registro de Imóveis. Foi decretado o sigilo dos autos.

Cópia das declarações de imposto de renda dos requeridos foram encartadas nas folhas 56-84. Restrição de transferência do veículo Toyota/Corolla XE18VVT, placas JUU 2181-MS, de propriedade do requerido Álvaro Gilberto (fl. 85). Indisponibilidade de bens dos requeridos efetivada na folha 94.

Os requeridos não foram notificados, eis que não localizados nos endereços indicados (certidão de folhas 97-98). Entretanto, a requerida *Maria Maroly Oliveira* compareceu espontaneamente nos autos, juntando procuração nas folhas 99-100, dando-se por notificada. Pela petição de folha 106, requereu o desbloqueio da conta corrente de sua titularidade na CEF, alegando se tratar de conta salário, revestida da impenhorabilidade. Informou, ainda, a interposição de agravo de instrumento contra a decisão de folhas 50-54.

A decisão de fl. 124 manteve a decisão agravada e indeferiu o pedido de desbloqueio.

A Caixa Econômica Federal manifestou interesse em integrar a lide e requereu a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 137-140).

A Câmara Municipal de Coxim-MS aduziu não possuir interesse no feito (fl. 142).

O Ministério Público Estadual se manifestou favoravelmente ao pedido da CEF (fls. 143-146).

Nas folhas 149-153 consta cópia da decisão monocrática que não conheceu do agravo de instrumento, e nas folhas 156-162 há cópia do acórdão proferido pela 2ª Câmara Cível do TJ/MS nos autos do Agravo Regimental n. 1413102-75.2015.8.12.0000/50000, que manteve a decisão.

Foram os autos redistribuídos nesta Subseção Judiciária em 12.04.2016 (fls. 173-174) e na mesma data remetidos ao Ministério Público Federal para manifestação (fl. 175).

Na manifestação de fl. 177 e verso, o Ministério Público Federal aduziu ser favorável ao declínio de competência à Justiça Federal.

Na decisão de fls. 178-179 foi recebida a manifestação do *Parquet* Federal como ratificação da inicial, reconhecendo a competência deste Juízo, bem como foi determinada a intimação de Maria Maroly para apresentação de defesa preliminar, por meio de seu patrono. Já quanto aos demais requeridos, foi determinada a notificação destes.

Álvaro Gilberto Ferreira e Bruna Heloíse de Oliveira, apesar de devidamente notificados (fls. 206-207), mantiveram-se inertes (fl. 256).

Já Maria Maroly Oliveira apresentou defesa preliminar, arguindo ausência de interesse processual e ilegitimidade do Ministério Público para propor a presente ação, bem como a prescrição. Destacou, ainda, que não foram discriminados os valores ganhos ilícitamente pela ré, bem como não haveria elementos que caracterizassem de improbidade, por não haver provas seguras dos atos praticados ou dolo em sua conduta (fls. 208-216).

Álvaro Gilberto Ferreira requereu a juntada de procuração, assim como o desbloqueio do valor de R\$7.378,85, pois este valor estaria depositado em caderneta de poupança e seria inferior a 40 salários mínimos (fl. 217).

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 221-250, requerendo: **a)** o recebimento da inicial acerca de Maria Maroly Oliveira e Álvaro Gilberto Ferreira da Silva e rejeição em relação à Bruna Heloíse de Oliveira Almeida, com a exclusão do nome desta do Cadastro Nacional de Indisponibilidade de Bens; **b)** a rejeição do pedido de desbloqueio de valores proposto por Álvaro; **c)** expedição de ofício à CEF para fim de determinar que esta atualize os prejuízos sofridos com a fraude, bem como forneça cópia de todos os contratos de empréstimo com consignação em folha de pagamento e dos documentos apresentados, relativo às pessoas que não possuam vínculo funcional com a Câmara Municipal de Coxim; **d)** apensamento aos autos de cópia da ação criminal nº 0006968-88.2008.403.6000.

A CEF apresentou ciência quanto à defesa preliminar apresentada, reiterando os argumentos do *Parquet* (fl. 255).

Em decisão, foi reconhecido o interesse e a legitimidade do Ministério Público; afastada a prescrição ventilada; recebida a inicial, acerca de Maria Maroly e Álvaro Gilberto Ferreira, e rejeitada quanto à Bruna Heloíse de Oliveira, e indeferido o desbloqueio dos valores de Álvaro. Ademais, foi solicitada a transferência de valores vinculados à 2ª Vara Cível de Coxim, para este Juízo Federal; intimada a CEF para fornecer os valores atualizados dos prejuízos sofridos e determinado o apensamento da ação penal nº 0006969-88.2008.403.6000 a estes autos (fls. 257-263v).

A CEF informou o prejuízo atualizado em R\$347.619,50 (fl.277) e juntou cópia dos contratos de empréstimos realizados (fls. 285-419).

O Cartório de Registro de Imóveis de Coxim informou o levantamento da indisponibilidade acerca de Bruna Heloíse de Oliveira Almeida (fl. 421).

O *Parquet* pugnou pela decretação da revelia de Maria Maroly, visto que citada, não apresentou contestação no prazo legal, bem como requereu a renovação da tentativa de citação de Álvaro Gilberto Pereira em outros endereços (fl. 425), o que foi deferido (fl. 427).

Em petição, Antonio Alves de Oliveira e sua companheira Rosimayre Ferreira de Araújo, requereram habilitação como terceiros interessados. Argumentam que adquiriram um imóvel residencial de Maria Maroly Oliveira, Bruna Heloíse de Oliveira Almeida e Jessica Caroline de Oliveira Almeida, pagando à vista R\$162.000,00. Desse valor, R\$149.904,00 foram transferidos para conta de Maria Lizeuda de Oliveira, mãe de Maria Maroly; R\$8.000,00 foram pagos a título de corretagem e R\$2.048,00 em razão de impostos e taxas. Na ocasião da celebração do negócio, foram informados por Maria Maroly que havia penhora sobre o imóvel, mas que no prazo máximo de 10 dias da lavatura da escritura de compra e venda, esta seria cancelada. Contudo, tal fato não ocorreu, o que impossibilitou o registro da compra e venda na matrícula imobiliária. Além disso, afirmam que gastaram outros R\$50.000,00 com reformas no imóvel. Assim, pugnam para que sejam habilitados nos autos, como terceiros interessados, bem como requereram o levantamento da indisponibilidade, substituindo-a pelos valores pagos pela venda, constantes na conta da mãe da ré. Argumenta, ainda, que a ré teria perpetrado o crime previsto no art. 347 do Código Penal (fls. 430-432).

Intimado, o MPF requereu o indeferimento da habilitação dos peticionantes como terceiros interessados, bem como pugnou por nova indisponibilidade de bens, por meio do BACENJUD, acerca da ré e de sua mãe, bem como do RENAJUD, em relação à Maria Maroly. Quanto à conduta narrada, ressaltou que se trata da prática de crime de estelionato em tese, com ofensa aos bens dos compradores e não da CEF, de modo que a competência é da Justiça Estadual de Coxim/MS (fls. 446-451).

Foi informado, por meio de ofício, a transferência dos valores das contas vinculadas ao Juízo Estadual de Coxim e este Juízo Federal, bem como o cancelamento do CNIB acerca de Bruna Heloíse (fls. 453-459).

Efetuada a citação de Álvaro Gilberto Ferreira (fls. 462-466).

Os autos foram digitalizados (fls. 467-468).

Maria Maroly apresentou contestação, em 02/10/2019, arguindo preliminar de: a) anulação de todos os atos decisórios, em razão da ilegitimidade do Ministério Público para a propositura da demanda; b) prescrição; c) nulidade do inquérito civil por ter sido realizado por autoridade incompetente; d) inépcia da inicial, por não preencher todos os requisitos de admissibilidade, bem como ausência de justa causa. No mérito, alegou a ausência de dolo ou má-fé (ID 22758587).

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

**1.** Inicialmente, indefiro o pedido de habilitação de Antônio Alves de Oliveira e sua companheira Rosimayre Ferreira, como terceiros interessados.

Como bem destacado pelo *Parquet*, os compradores do imóvel em questão tinham plena ciência da indisponibilidade sobre o bem e mesmo assim levaram adiante o negócio jurídico, como afirmando por eles na respectiva petição, bem como como constante da escritura de compra e venda (fl. 439). Assim, sequer há a demonstração de boa-fé.

Quanto a questão de a ré ter ludibriado os compradores, afirmando que a "penhora" sobre o imóvel seria levantada em até dez dias, bem como o depósito do preço da compra e venda, em conta da mãe de Maria Maroly, implicariam, como também ressaltado pelo MPF, estelionato, não havendo prejuízo a bens da União ou mesmo da CEF.

Observa-se que o bem continua com a indisponibilidade decretada, de modo que garantida a execução da presente ação de improbidade, se julgada procedente. Os valores depositados em conta da mãe da ré e pagos pelos peticionantes, implicam prejuízo somente a estes.

Ademais, o interesse direto no feito ocorrerá somente em fase posterior, na hipótese de condenação dos réus e se efetuada eventual penhora sobre o referido bem imóvel, ocasião em que os peticionantes poderão intervir na fase executiva.

Acerca do valor já adimplido, Antonio Alves e Rosimayre poderão, se assim julgarem necessário, tomar medidas no âmbito cível e criminal sobre a questão, matéria de competência da Justiça Estadual, como já indicado.

Desse modo, **indefiro a habilitação dos peticionantes como terceiros interessados.**

Quanto à conduta perpetrada pela ré Maria Maroly, sua mãe e demais vendedoras, diante da competência da Justiça Estadual, **extraíam-se cópias da presente decisão, do pedido de intervenção de terceiros e documentos que o acompanham** e os encaminhem à Promotoria de Justiça de Coxim/MS, para que adote as medidas que julgar necessárias quanto à eventual persecução penal, no que tange aos fatos mencionados.

**2.** Acerca do pleito do MPF, impõe o seu deferimento parcial.

Diante dos atos perpetrados pela ré Maria Maroly, acerca da tentativa de venda de imóvel com indisponibilidade decretada, resta confirmada a necessidade de manutenção das medidas constritivas, bem como a imposição de novo bloqueio de valores através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, até o limite atualizado dos prejuízos causados à CEF (R\$347.619,50 – fl. 277).

Quanto à conta da mãe da ré, o dinheiro que eventualmente estaria depositado se refere a prejuízos causados aos adquirentes do supracitado imóvel, não se relacionando a valores pertencentes à Caixa Econômica. Ademais, se arrestados, deveriam, em tese, ser devolvidos às vítimas de possível crime de estelionato.

Dessa forma, proceda-se ao bloqueio de valores e veículos em nome da ré Maria Maroly, através do BACENJUD e RENAJUD, até o limite dos prejuízos da CEF. Além disso, reitere-se a ordem de indisponibilidade por meio do CNIB, até o valor mencionado, de modo que haja ordem deste juízo quanto a tal construção, visto a competência já reconhecida para análise do feito.

Positiva a construção, INTIMEM-SE as partes para se manifestarem, no prazo de 15 dias.

**3.** De outro lado, observo que ambos os réus foram citados, Maria Maroly em 25/06/2018 (fl.278-281) e Álvaro Gilberto Ferreira em 24/10/2018.

Apenas Maria Maroly Oliveira apresentou contestação, de forma intempestiva, em 02/10/2019 (ID22758587), inclusive a sua revelia já havia sido decretada anteriormente (fl. 427).

Contudo, ainda que verificada a revelia quanto a ambos os réus, entendendo não se aplicarem seus efeitos, visto que a demanda se refere a direitos indisponíveis, nos termos do art. 345, II, do Código de Processo Civil.

Sobre o tema já se manifestou esta egrégia Corte Regional:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTESTAÇÃO EXTEMPORÂNEA. EFEITOS DA REVELIA AFASTADOS. ART. 345, INCISO II, DO CPC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- A revelia é instituto processual previsto nos arts. 344 e seguintes do Código de Processo Civil.

- Os mandados de citação dos agravantes foram juntados aos autos no dia 13/03/2012, iniciando-se no dia seguinte, 14/03, o prazo para apresentação da contestação.

- Ressalte-se que, a despeito da pluralidade de litigantes, os mesmos estão representados pelo mesmo patrono, não sendo o caso de contagem de prazo em dobro, portanto.

- Entre 26 e 30 de março (decorridos 12 dias de prazo), houve a suspensão dos prazos processuais em decorrência de inspeção geral ordinária. O reinício da contagem aconteceu no dia útil seguinte, dia 02/04/2012 (segunda-feira).

- O prazo para a apresentação de defesa, no presente caso, encerrar-se-ia no dia 04/04/12 (quarta-feira), mas que, por ser feriado, obrigou a extensão do referido "dies ad quem" ao dia 09/04/12 (segunda-feira).

- Reforce-se que, ao tempo do ato, vigia o Código de Processo Civil de 1973, cujo art. 178 preceituava: Art. 178. O prazo, estabelecido pela lei ou pelo juiz, é contínuo, não se interrompendo nos feriados.

- Assim, o término do prazo de quinze dias para protocolização da peça de defesa ocorreu no dia 09/04/2012, e não no dia 10/04, como alegado.

- Caracterizada está, então, a intempestividade da contestação apresentada pelos agravantes.

- **Considerando-se que a demanda originária é uma ação civil pública que verifica a ocorrência de atos de improbidade administrativa, regulados pela Lei n.º 8.429/92, entende-se que, conforme o inciso II do art. 345 do CPC supracitado, o desrespeito à regra do prazo para interposição não implica, ao caso em tela, a imputação da pena da revelia, possibilitando à parte participar, mediante contraditório, de todos os demais atos do processo sem que lhe recaia qualquer prejuízo.**

- Sobre o tema destaca-se: (...) Humberto Teodoro Júnior prestigia a definição encontrada em Hélio Sodré no sentido de que, de um modo geral, "indisponíveis são os direitos essenciais da personalidade" (direito à liberdade, direito à vida, à honra, ao nome etc.), todos aqueles que "não possuem um conteúdo econômico determinado" e que, por isso, "não admitem a renúncia ou que não comportem a transação". Calmon de Passos, a seu turno, afirma ser indisponível o direito "...não renunciável ou a respeito do qual a vontade do titular só pode se manifestar eficazmente, satisfeitos determinados controles". Partindo-se de tais subsídios doutrinários, pode-se afirmar, sem medo, que a matéria versada na ação de improbidade (seu conteúdo) não pode ser disposta pelas partes, não sendo possível admitir-se, dada a dispersão da pretensão veiculada (pretensão difusa) e a própria gravidade das sanções previstas no art. 12 da Lei n. 8.429/92, representativa de restrições capitais ao *status dignitatis e civitatis*, a incidência da regra contida no art. 319 do CPC. Ou seja, mesmo que não oferecida contestação pelo réu, não há que se falar em presunção de veracidade, não se vendo o autor desonerado, assim, do ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito (art. 333, II, CPC), postos na inicial. Pelo mesmo motivo, não haverá que se falar em confissão ficta em virtude da não-impugnação específica da matéria fática na contestação, afastando-se a aplicação, pelo mesmo motivo, do art. 302, caput, do CPC. (Garcia, Emerson. Improbidade Administrativa. 6ª ed., rev. e ampl. e atualizada. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. Pág. 875).

- De fato, o art. 17 §1º da Lei n. 8.429/92 veda a transação, acordo ou conciliação no campo da ação de improbidade e esta vedação é justamente o aspecto qualificador dos direitos indisponíveis, vez que os mesmos tratam-se de relações jurídicas insusceptíveis de composições.

- **Assim é que diante da intempestividade da contestação, embora não possam ser aproveitados os argumentos nela trazidos, também não se mostra possível, no caso, a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor e nem a preclusão para matérias de defesa, sendo necessária a intimação do patrono do réu para exercer o contraditório nas etapas processuais seguintes, não existindo óbice a manutenção da peça nos autos.**

- Precedente: REsp 1330058/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/06/2013

- **De fato, nas ações de improbidade administrativa a condenação do réu não se limita a aspectos patrimoniais, mas pode, na grande maioria das situações, alcançar parcelas da personalidade e da cidadania do mesmo, sendo inadmissível o cerceamento de sua defesa.**

- **Recurso parcialmente provido para afastar os efeitos da revelia, mantendo-se a contestação nos autos.**

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 544794 - 0028410-58.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 22/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2016 - grifou-se)

Além disso, ambos possuem advogado constituído, inclusive o mesmo, de modo que deverão ser intimados dos atos subsequentes, podendo participar do feito, se assim desejarem. Ressalta-se que futuras intimações devem ser efetuadas através do causídico respectivo.

Assim, decreto a revelia acerca dos réus, mas deixo de aplicar os seus efeitos, por versarem os autos sobre direitos indisponíveis, devendo ser intimados para exercer o contraditório nas etapas processuais seguintes.

4. Quanto às matérias de ordem pública levantadas na contestação de Maria Maroly, estas já foram analisadas por ocasião do recebimento da inicial (fs. 257-263v), de modo que mantenho o seu afastamento, impondo-se o prosseguimento do feito.

5. Feitas tais observações, INTIMEM-SE as partes para que, em 15 dias, indiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e relevância, sob pena de indeferimento.

6. Se ainda não intimadas, intinem-se as partes para conferência dos autos digitalizados, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

7. Ademais, proceda a Secretaria a juntada aos autos da cópia das folhas 426 e 438, visto que não foram digitalizadas.

8. Oportunamente, TORNEM os autos conclusos.

Cópia desta decisão poderá servir como ofício/mandado.

Intimem-se.

Coxim, MS.

Sócrates Leão Vieira

Juiz Federal Substituto

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0000301-84.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: MARIA MAROLY OLIVEIRA, ALVARO GILBERTO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) RÉU: ALEX VIANA DE MELO - MS15889

Advogados do(a) RÉU: ROSANA JANUARIO DE MORAIS - MS18981, ALEX VIANA DE MELO - MS15889

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinação judicial no item 6 da decisão de ID 26029890, por se tratar de processo físico que foi digitalizado, ficam as partes intimadas para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre com prazo, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*. Nada sendo alegado no referido prazo, dê-se regular prosseguimento ao feito.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000003-65.2020.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

IMPETRANTE: JOSE APARECIDO DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO LOUREIRO FERNANDES - MS17870

IMPETRADO: GERENTE DO INSS - AGÊNCIA DE COXIM-MS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **JOSE APARECIDO DE SOUZA** em face do **Gerente Administrativo do INSS**, vinculado à agência previdenciária de Coxim/MS, objetivando que a autoridade coatora profira decisão acerca do Recurso Ordinário, interposto diante do indeferimento da decisão administrativa que negou a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

1. Recebo a emenda a inicial, ANOTE-SE.

2. Intimada a indicar a autoridade coatora correta, o impetrante indicou como autoridade coatora o **Gerente Executivo da APS (CEAB - Reconhecimento de direito da SRV)**.

Como se sabe, das decisões proferidas pelo INSS, cabe Recurso Ordinário de competência de uma das Juntas de Recursos do CRSS:

*Art. 29. Denomina-se Recurso Ordinário aquele interposto pelo interessado, segurado ou beneficiário da Seguridade Social, em face de decisão proferida pelo INSS, dirigido às Juntas de Recursos do CRSS, observada a competência regimental. (Regimento Interno do Conselho de Recursos do Seguro Social - CRSS)*

Portanto, a autoridade apontada como a coatora continua incorreta, devendo estar presente no polo passivo a Junta de Recursos na qual tramita o Recurso Ordinário interposto (pois esta tem competência para sua análise), na pessoa de seu presidente.

Isto posto, intime-se a parte autora novamente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, emende a petição inicial, apontando corretamente a autoridade coatora sob pena de extinção.

3. Oportunamente, VENHAM os autos conclusos.

Cópia desta decisão poderá servir como ofício/mandado.

**AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000501-91.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim**

**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS**

**RÉU: WENDELL CARVALHO FERREIRA, CLAYTON CARDOSO DA SILVA**

**Advogado do(a) RÉU: DONIZETE APARECIDO LAMBOIA - MS9638**

**Advogado do(a) RÉU: DONIZETE APARECIDO LAMBOIA - MS9638**

## DECISÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL formula pedido de prisão preventiva de WENDELL CARVALHO FERREIRA e de quebra da fiança por ele prestada, com a perda de metade do valor (ID 25202538).

Aduz que em 29/06/2016, por volta de 08hs, WENDELL CARVALHO FERREIRA e CLAYTON CARDOSO DA SILVA foram presos em flagrante pela prática dos crimes de contrabando (art. 334-A do CP) e descaminho (art. 334 do CP), por terem sido flagrados transportando, com fins comerciais, 77.000 maços de cigarros estrangeiros, além de diversas mercadorias estrangeiras sem a regular comprovação de importação e recolhimento de tributos pertinentes.

Sustenta que, em audiência de custódia, foi concedida liberdade provisória aos réus, mediante a fixação de diversas medidas cautelares, quais sejam: a) comparecimento trimestral na Subseção Judiciária de Jataí/GO, para informar e justificar atividades; b) assinatura de termo de comparecimento aos atos do processo; c) comunicação prévia de mudança de endereço; d) fiança no patamar de R\$ 2.394,00.

Defende que, conforme ata de audiência de custódia datada de 26/08/2019, WENDELL CARVALHO FERREIRA foi novamente preso em flagrante na cidade de Jataí/GO, pela prática, em tese, dos crimes de receptação (art. 180 do CP), uso de documento falso (art. 304 do CP) e adulteração de sinal identificador de veículo automotor (art. 311 do CP).

Nesse compasso, aduz que houve quebra da fiança, na forma do art. 341, inciso V, do CPP, no que se tem como consequência a perda de metade do valor pago a título de fiança.

Ademais, sustenta que, em razão da reiteração delitiva, evidenciada pelas prisões em flagrante, restam presentes os requisitos da prisão preventiva, notadamente na perspectiva de garantia da ordem pública, porquanto "o réu possui reiteração delitiva, pois foi preso em flagrante nas datas de 29/06/2016 e, posteriormente, em 26/08/2019. Ou seja, em período de menos dois anos, já foi preso duas vezes pela prática de crimes semelhantes, o que demonstra a sociedade o risco que sua liberdade representa à ordem pública" (ID 25202538, p. 3), salientando, ainda, a insuficiência das demais medidas cautelares.

**É o breve relatório. Decido.**

### DA QUEBRADA FIANÇA

A fiança é elencada no art. 319, inciso VIII, do CPP como uma das medidas cautelares diversas da prisão, consistindo no pagamento, pelo preso, de determinada quantia para fins de assegurar o comparecimento aos atos do processo e evitar a obstrução de seu andamento.

A fixação da fiança e seu pagamento trazem para o preso uma série de obrigações, dentre elas o comparecimento perante a autoridade para todos os atos processuais (art. 327 do CPP), a impossibilidade de mudança de endereço sem prévia comunicação ao Juízo e proibição de ausentar-se da residência por mais de 08 (oito) dias (art. 328 do CPP), dentre outras.

Uma vez prestada a fiança, dispõe o art. 341 do CPP sobre as hipóteses em que se considera quebrada a fiança, isto é, hipóteses nas quais o valor pago a título de fiança pode ser considerado parcialmente perdido em favor da União ou dos Estados. Eis o teor do dispositivo:

*Art. 341. Julgar-se-á quebrada a fiança quando o acusado:*

*I - regularmente intimado para ato do processo, deixar de comparecer, sem motivo justo;*

*II - deliberadamente praticar ato de obstrução ao andamento do processo;*

*III - descumprir medida cautelar imposta cumulativamente com a fiança;*

*IV - resistir injustificadamente a ordem judicial;*

*V - praticar nova infração penal dolosa.*

Vale ressaltar que, na forma da jurisprudência do STJ, para a caracterização do quebraimento de fiança na forma do art. 341, inciso V, do CPP, não é necessário que haja sentença judicial condenatória transitada em julgado, porquanto "o simples cometimento de delito doloso praticado na vigência da fiança autoriza o quebraimento do benefício, e tal não precisa se evidenciar pela sentença condenatória, muito menos pelo trânsito em julgado da condenação" (HC 270.746/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 11/06/2014).

**No caso em comento**, após a prisão em flagrante foi concedida liberdade provisória WENDEL CARVALHO FERREIRA em audiência de custódia (ID 18813831, p. 80/82), mediante a fixação de algumas medidas cautelares, dentre elas a fixação de fiança no valor de R\$ 2.934,00. O valor foi devidamente recolhido, conforme guia do ID 18813831, p. 112, e o réu posto em liberdade.

Ocorre que, conforme noticiado pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Bandeirantes (Ofício nº 494/2019), WENDELL CARVALHO FERREIRA foi preso em flagrante pela prática dos crimes de receptação (art. 180 do CP), uso de documento falso (art. 304 do CP) e adulteração de sinal identificador de veículo (art. 311 do CP), consoante informações do ID 22618094. A prisão em flagrante, inclusive, foi convertida em preventiva, conforme decisão judicial daquele Juízo.

Assim, resta configurada a hipótese de quebra da fiança do art. 341, inciso V, do CPP, impondo-se, como consequência, a perda de metade do valor da fiança (art. 343 do CPP), devidamente atualizado, em favor da União, devendo o montante ser direcionado ao Fundo Penitenciário Nacional, na forma requerida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

### DA PRISÃO PREVENTIVA

De início, salientando que a prisão provisória configura medida de exceção, só justificada em casos extremos, nos quais a segregação do acusado seja indispensável.

Em outros termos, no Estado Democrático de Direito a liberdade é a regra; a prisão, exceção.

Aliás, a reforma processual penal introduzida pela Lei nº 12.403/2011 tomou cristalina essa asserção ao estabelecer longo rol de medidas cautelares (art. 319 do CPP) e prescrever que a decretação da prisão preventiva, ainda que decorrente de descumprimento das demais cautelares, só deve ocorrer em último caso (art. 282, § 4º, do CPP), no que se tem que a prisão provisória é medida extrema e de última razão.

Ademais, as prisões cautelares, notadamente a prisão preventiva, subordinam-se a pressupostos básicos, especificamente: *fumus comissi delicti* e *periculum libertatis*. Vale dizer, devem restar configuradas a aparência jurídica do êxito contra o acusado, manifesta na evidência probatória, e a necessidade de sua manutenção no cárcere, tudo na forma do art. 312 do CPP, que estabelece o seguinte, *in verbis*:

*Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.*

*Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4º).*

À luz do dispositivo se verifica que a prisão preventiva só deve ser decretada se houver prova da materialidade do crime e indícios suficientes de autoria, além da premente comprovação do risco da manutenção do investigado em liberdade, e desde que inadequadas as demais medidas cautelares. É possível, ainda, presentes esses pressupostos, a decretação da prisão preventiva em decorrência de descumprimento de medidas cautelares.

Além desses requisitos, a prisão preventiva só pode ser decretada se presentes as hipóteses do art. 313 do CPP, quais sejam: a) em crimes dolosos com pena privativa de liberdade superior a 4 (quatro) anos; b) em casos de reincidência, ressalvado o art. 64 do CP; c) caso o crime envolva violência doméstica e familiar; e) nas hipóteses de dúvida sobre a identidade civil.

Pois bem

Na hipótese em comento o *fumus comissi delicti* resta, para os fins da prisão preventiva, devidamente caracterizado, mormente em razão dos documentos relativos à prisão em flagrante. Os depoimentos colhidos na ocasião dão conta de que WENDELL CARVALHO FERREIRA, juntamente com CLAYTON CARDOSO DA SILVA, transportavam grande quantidade de cigarros estrangeiros e mercadorias diversas sem documentação comprobatória da regular introdução no País, com claros indícios de que as mercadorias, pela quantidade, seriam destinadas ao exercício de atividade comercial. Os fatos ocorreram no dia 29/06/2016, por volta das 8hs, na cidade de Alcinoópolis/MS, e o transporte ocorreu em dois veículos, o primeiro de placa PCR-3317 conduzido por CLAYTON CARDOSO DA SILVA, e o segundo de placa PAG-7572, conduzido por WENDELL CARVALHO FERREIRA.

Os produtos apreendidos com os presos foram catalogados no Auto de Exibição e Apreensão - Ocorrência nº 142/2016-DP-Alcinoópolis (ID 18813831, p. 12/14), totalizando cerca de 77.000 maços de cigarros estrangeiros e diversos equipamentos eletrônicos oriundos do Paraguai. Esses produtos também restaram mencionados no Termo de Guarda Fiscal nº 0140100-00043/2016 (ID 18813831, p. 66/67) e na Representação Fiscal para Fins Penais nº 19715.720473/2016-74 (ID 18813831, p. 145/147).

Todos esses elementos demonstram prova da materialidade e indícios suficientes de autoria quanto à prática dos crimes de contrabando e descaminho, no que se tem a presença do *fumus comissi delicti*.

Todavia, não verifico a presença do *periculum libertatis* necessário à decretação da prisão preventiva como garantia da ordem pública, sendo suficiente, a meu juízo, a imposição de novas medidas cautelares ao acusado.

No ponto, a prisão preventiva com fundamento na garantia da ordem pública tem ligação com a ideia de evitar-se a prática de novos crimes. Antônio Scaranne Fernandes ("In" Processo Penal Constitucional, 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020, p. 302) adverte que "se com a sentença e a pena privativa de liberdade pretende-se, além de outros objetivos, proteger a sociedade, impedindo o acusado de continuar a cometer delitos, esse objetivo seria acautelado por meio da prisão preventiva". A jurisprudência do STF e do STJ também caminham no sentido de que, por garantia da ordem pública, deve-se compreender a necessidade de que, em casos de risco de reiteração delitiva, a prisão preventiva pode ser a alternativa mais adequada. Nesse sentido: AgRg no RHC nº 177.649/MT, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; e RHC nº 101.408/RS, Rel. Min. Laurita Vaz.

In casu, a despeito de após a concessão da liberdade provisória, o réu WENDELL CARVALHO FERREIRA ter sido preso em flagrante por outros crimes em 26/08/2019, consoante se infere das informações do ID 22618094, nenhum dos crimes pelo qual foi preso (receptação, uso de documento falso e falsificação de sinal identificador de veículo) possui ligação com o contrabando ou descaminho. Trataram-se de infrações penais distintas e de natureza diversa. O risco de reiteração delitiva deve ter relação com o crime praticado, o que não aparenta ser o caso. Ademais, embora o Juízo da Vara Única da Comarca de Bandeirantes tenha, inicialmente, decretado a prisão preventiva relacionada àqueles fatos, houve revogação da preventiva em decisão proferida em 29/11/2019 nos autos do Processo nº 0001049-30.2019.8.12.0025, relacionados aos fatos que culminaram na prisão em flagrante.

Ao que parece, nem mesmo o Juízo que, atualmente, conduz a instrução processual relativa aos crimes pelos quais WENDELL CARVALHO FERREIRA foi preso em 26/08/2019 entende necessária a manutenção da custódia cautelar, revelando-se despropositado o encarceramento precoce relativa aos fatos objeto deste processo.

Os crimes de contrabando e descaminho objeto deste processo foram, em tese, cometidos sem violência ou grave ameaça, e o *modus operandi* não é diverso dos crimes da mesma espécie, porquanto a hipótese revela a utilização de batedor para tentar evadir-se de fiscalização, o que é prática rotineira para delitos deste jaez.

Ademais, verifico que é possível, sem a decretação da medida extrema, fixar-se outras medidas cautelares, mais adequadas à gravidade do crime e circunstâncias do caso, na forma do art. 282, inciso II, do CPP.

Com efeito, quando da prisão em flagrante a liberdade provisória foi concedida (ID 18813831, p. 80/82) mediante a fixação das seguintes medidas cautelares: a) comparecimento trimestral na Subseção Judiciária de Jataí/GO, para informar e justificar atividades; b) assinatura de termo de comparecimento aos atos do processo; c) comunicação prévia de mudança de endereço; d) fiança no patamar de R\$ 2.394,00.

Não foi fixada, no entanto, a medida cautelar de proibição de ausentar-se da comarca na qual reside, medidas que, se eficazmente aplicadas, podem evitar a prática de novos crimes de contrabando/descaminho, porquanto o Município de Mineiros/GO no qual reside é bastante distante da região de fronteira, no que se teria como inviabilizado o transporte de mercadorias estrangeiras contrabandeadas ou descaminhadas. Ademais, o comparecimento em Juízo deve ser reduzido, devendo passar a ser prestado mensalmente, para que o réu tenha mais senso de responsabilidade quanto aos deveres processuais que possui.

Essas medidas, caso cumpridas com exatidão, serão suficientes para prevenir a prática de novos crimes, ressalvando, sempre, que qualquer alteração de cenário ou demonstração cabal da insuficiência das medidas aqui determinadas pode resultar, oportunamente, na decretação da prisão preventiva.

## DISPOSITIVO

Por todo o exposto:

**a) DECRETO A QUEBRA DA FIANÇA** prestada por WENDELL CARVALHO FERREIRA, com a perda de metade do valor atualizado em favor da União, montante a ser revertido ao Fundo Penitenciário Nacional;

a.1) intime-se o MPF para a indicação dos dados necessários ao direcionamento do valor ao FUNPEN;

**b) INDEFIRO O PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA;**

**c) DECRETO, EM ACRÉSCIMO, AS SEGUINTE MEDIDAS CAUTELARES:**

c.1) proibição de ausentar-se da comarca de Mineiros/GO, na qual reside, ressalvado o deslocamento para a sede da Subseção Judiciária de Jataí/GO, na forma do art. 319, inciso IV, do CPP;

c.2) comparecimento mensal à Subseção Judiciária de Jataí/GO, para informar e justificar as atividades, única hipótese de ausência justificada da comarca de Mineiros/GO.

Intime-se o réu, pessoalmente, devendo ser advertido de que ficam mantidas as demais medidas cautelares impostas por este Juízo, cujo descumprimento poderá importar a decretação da prisão preventiva.

Sem prejuízo, diligencie a Secretaria para averiguar se já houve a expedição de mandado/carta precatória para fins de citação dos réus, certificando-se nos autos. Caso não tenha havido citação, expeça-se, de imediato, mandado/carta precatória para citação, na forma da decisão que recebeu a denúncia (ID 22666056, p. 9/13).

Após, aguarde-se o prazo da resposta à acusação e venham conclusos.

P.I.

Coxim, 13 de janeiro de 2020.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

EXEQUENTE: INES GONCALVES FERNANDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO - MS3752, TULIO CASSIANO GARCIA MOURAO - MS11903

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Tendo em vista a concordância do INSS (ID 26843789), HOMOLOGO os cálculos de liquidação apresentados pela parte exequente.
  2. EXPEÇAM-SE minutas das requisições de pequeno valor.
  3. Em seguida, INTIMEM-SE as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do CJF.
  4. Nada mais sendo requerido, VOLTEM os autos para transmissão dos ofícios requisitórios.
  5. As partes podem consultar a situação das requisições referente à expedição dos requisitórios protocolados junto ao Tribunal por meio do link <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>, a fim de monitorar e acompanhar sua situação, nos termos do Comunicado 04/2019-UFEP.
  6. Disponibilizado o pagamento, INTIMEM-SE os beneficiários acerca da disponibilização e para, querendo, manifestarem-se em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, VENHAM-ME os autos conclusos para sentença de extinção.
- Coxim, MS, datado e assinado eletronicamente.
- Magistrado(a)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000151-81.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
EXEQUENTE: INES GONCALVES FERNANDES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO - MS3752, TULIO CASSIANO GARCIA MOURAO - MS11903  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho de ID 26847934, ficamos partes intimadas para eventual manifestação, no prazo de 5 dias, acerca das minutas de RPV expedidas.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0000301-84.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MARIA MAROLY OLIVEIRA, ALVARO GILBERTO FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) RÉU: ALEX VIANA DE MELO - MS15889  
Advogados do(a) RÉU: ROSANA JANUARIO DE MORAIS - MS18981, ALEX VIANA DE MELO - MS15889  
- TERCEIROS - ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA E ROSIMAYRE FERREIRA DE ARAÚJO  
Advogado: Douglas Wagner Van Spitzbergen - MS11822; Marlon Nogueira Miranda - MS15674

#### DECISÃO

Trata-se de ação civil pública ajuizada perante a Justiça Estadual pelo *Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul* em face de *Maria Maroly Oliveira, Bruna Heloíse de Oliveira Almeida e Álvaro Gilberto Ferreira da Silva*, imputando-lhes prática de ato de improbidade administrativa, com pedido liminar de medida cautelar de indisponibilidade de bens (fls. 2-48). Com os autos, foi trazida cópia do inquérito civil n. 009/2009 (autos em apensos I e II).

Segundo a inicial, o ato de improbidade está relacionado à fraude e irregularidades praticadas pela requerida *Maria Maroly Oliveira*, na condição de chefe de recursos humanos da Câmara Municipal de Coxim/MS, nas contratações de empréstimos consignados firmados entre a Câmara Municipal e a Caixa Econômica Federal. Segundo se apurou, *Maria Maroly* realizava o desconto em folha dos servidores, mas não o respectivo repasse à instituição financeira; utilizava-se de terceiros alheios ao quadro de servidores do órgão público para obter empréstimos consignados, mediante adulteração de holerites; os valores indevidamente apropriados eram depositados pela requerida *Maria Maroly* nas contas bancárias pertencentes aos requeridos *Bruna Heloíse de Oliveira Almeida* (sua filha) e *Álvaro Gilberto Ferreira da Silva* (seu marido à época).

Por meio da decisão de folhas 50-54, a juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Coxim, MS, **deferiu** a liminar pleiteada, a fim de determinar o bloqueio dos valores e ativos existentes em nome dos requeridos, até o limite de R\$ 82.370,82, **determinou** a intimação da Câmara Municipal de Coxim e da Caixa Econômica Federal para, querendo, integrarem a lide, bem como a notificação dos requeridos para apresentarem resposta preliminar. Constatou, ainda, que foram efetuadas requisições pelos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD, determinada expedição de ofício à JUCEMS e ao Cartório de Registro de Imóveis. Foi decretado o sigilo dos autos.

Cópia das declarações de imposto de renda dos requeridos foram encartadas nas folhas 56-84. Restrição de transferência do veículo Toyota/Corolla XE18VVT, placas JUU 2181-MS, de propriedade do requerido Álvaro Gilberto (fl. 85). Indisponibilidade de bens dos requeridos efetivada na folha 94.

Os requeridos não foram notificados, eis que não localizados nos endereços indicados (certidão de folhas 97-98). Entretanto, a requerida Maria Maroly Oliveira compareceu espontaneamente nos autos, juntando procuração nas folhas 99-100, dando-se por notificada. Pela petição de folha 106, requereu o desbloqueio da conta corrente de sua titularidade na CEF, alegando se tratar de conta salário, revestida da impenhorabilidade. Informou, ainda, a interposição de agravo de instrumento contra a decisão de folhas 50-54.

A decisão de fl. 124 manteve a decisão agravada e indeferiu o pedido de desbloqueio.

A Caixa Econômica Federal manifestou interesse em integrar a lide e requereu a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 137-140).

A Câmara Municipal de Coxim-MS aduziu não possuir interesse no feito (fl. 142).

O Ministério Público Estadual se manifestou favoravelmente ao pedido da CEF (fls. 143-146).

Nas folhas 149-153 consta cópia da decisão monocrática que não conheceu do agravo de instrumento, e nas folhas 156-162 há cópia do acórdão proferido pela 2ª Câmara Cível do TJ/MS nos autos do Agravo Regimental n. 1413102-75.2015.8.12.0000/50000, que manteve a decisão.

Foram os autos redistribuídos nesta Subseção Judiciária em 12.04.2016 (fls. 173-174) e na mesma data remetidos ao Ministério Público Federal para manifestação (fl. 175).

Na manifestação de fl. 177 e verso, o Ministério Público Federal aduziu ser favorável ao declínio de competência à Justiça Federal.

Na decisão de fls. 178-179 foi recebida a manifestação do *Parquet* Federal como ratificação da inicial, reconhecendo a competência deste Juízo, bem como foi determinada a intimação de Maria Maroly para apresentação de defesa preliminar, por meio de seu patrono. Já quanto aos demais requeridos, foi determinada a notificação destes.

Álvaro Gilberto Ferreira e Bruna Heloíse de Oliveira, apesar de devidamente notificados (fls. 206-207), mantiveram-se inertes (fl. 256).

Já Maria Maroly Oliveira apresentou defesa preliminar, arguindo ausência de interesse processual e ilegitimidade do Ministério Público para propor a presente ação, bem como a prescrição. Destacou, ainda, que não foram discriminados os valores ganhos ilícitamente pela ré, bem como não haveria elementos que caracterizassem ato de improbidade, por não haver provas seguras dos atos praticados ou dolo em sua conduta (fls. 208-216).

Álvaro Gilberto Ferreira requereu a juntada de procuração, assim como o desbloqueio do valor de R\$7.378,85, pois este valor estaria depositado em caderneta de poupança e seria inferior a 40 salários mínimos (fl. 217).

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 221-250, requerendo: **a)** o recebimento da inicial acerca de Maria Maroly Oliveira e Álvaro Gilberto Ferreira da Silva e rejeição em relação à Bruna Heloíse de Oliveira Almeida, com a exclusão do nome desta do Cadastro Nacional de Indisponibilidade de Bens; **b)** a rejeição do pedido de desbloqueio de valores proposto por Álvaro; **c)** expedição de ofício à CEF para fim de determinar que esta atualize os prejuízos sofridos com a fraude, bem como forneça cópia de todos os contratos de empréstimo com consignação em folha de pagamento e dos documentos apresentados, relativo às pessoas que não possuíam vínculo funcional com a Câmara Municipal de Coxim; **d)** apensamento aos autos de cópia da ação criminal nº 0006968-88.2008.403.6000.

A CEF apresentou ciência quanto à defesa preliminar apresentada, reiterando os argumentos do *Parquet* (fl. 255).

Em decisão, foi reconhecido o interesse e a legitimidade do Ministério Público; afastada a prescrição ventilada; recebida a inicial, acerca de Maria Maroly e Álvaro Gilberto Ferreira, e rejeitada quanto à Bruna Heloíse de Oliveira, e indeferido o desbloqueio dos valores de Álvaro. Ademais, foi solicitada a transferência de valores vinculados à 2ª Vara Cível de Coxim, para este Juízo Federal; intimada a CEF para fornecer os valores atualizados dos prejuízos sofridos e determinado o apensamento da ação penal nº 0006969-88.2008.403.6000 a estes autos (fls. 257-263v).

A CEF informou o prejuízo atualizado em R\$347.619,50 (fl.277) e juntou cópia dos contratos de empréstimos realizados (fls. 285-419).

O Cartório de Registro de Imóveis de Coxim informou o levantamento da indisponibilidade acerca de Bruna Heloíse de Oliveira Almeida (fl. 421).

O *Parquet* pugnou pela decretação da revelia de Maria Maroly, visto que citada, não apresentou contestação no prazo legal, bem como requereu a renovação da tentativa de citação de Álvaro Gilberto Pereira em outros endereços (fl. 425), o que foi deferido (fl. 427).

Em petição, Antônio Alves de Oliveira e sua companheira Rosimayre Ferreira de Araújo, requereram habilitação como terceiros interessados. Argumentam que adquiriram um imóvel residencial de Maria Maroly Oliveira, Bruna Heloíse de Oliveira Almeida e Jessica Caroline de Oliveira Almeida, pagando à vista R\$162.000,00. Desse valor, R\$149.904,00 foram transferidos para conta de Maria Lizeuda de Oliveira, irmã de Maria Maroly; R\$8.000,00 foram pagos a título de corretagem e R\$2.048,00 em razão de impostos e taxas. Na ocasião da celebração do negócio, foram informados por Maria Maroly que havia penhora sobre o imóvel, mas que no prazo máximo de 10 dias da lavratura da escritura de compra e venda, esta seria cancelada. Contudo, tal fato não ocorreu, o que impossibilitou o registro da compra e venda na matrícula imobiliária. Além disso, afirmam que gastaram outros R\$50.000,00 com reformas no imóvel. Assim, pugnam para que sejam habilitados nos autos, como terceiros interessados, bem como requerem o levantamento da indisponibilidade, substituindo-a pelos valores pagos pela venda, constantes na conta da irmã da ré. Argumenta, ainda, que a ré teria perpetrado o crime previsto no art. 347 do Código Penal (fls. 430-432).

Intimado, o MPF requereu o indeferimento da habilitação dos petionantes como terceiros interessados, bem como pugnou por nova indisponibilidade de bens, por meio do BACENJUD, acerca da ré e de sua irmã, bem como do RENAJUD, em relação à Maria Maroly. Quanto à conduta narrada, ressaltou que se trata da prática de crime de estelionato em tese, com ofensa aos bens dos compradores e não da CEF, de modo que a competência é da Justiça Estadual de Coxim/MS (fls. 446-451).

Foi informado, por meio de ofício, a transferência dos valores das contas vinculadas ao Juízo Estadual de Coxim e este Juízo Federal, bem como o cancelamento do CNIB acerca de Bruna Heloíse (fls. 453-459).

Efetuada a citação de Álvaro Gilberto Ferreira (fls. 462-466).

Os autos foram digitalizados (fls. 467-468).

Maria Maroly apresentou contestação, em 02/10/2019, arguindo preliminar de: a) anulação de todos os atos decisórios, em razão da ilegitimidade do Ministério Público para a propositura da demanda; b) prescrição; c) nulidade do inquérito civil, por ter sido realizado por autoridade incompetente; d) inépcia da inicial, por não preencher todos os requisitos de admissibilidade, bem como ausência de justa causa. No mérito, alegou a ausência de dolo ou má-fé (ID 22758587).

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

**1.** Inicialmente, indefiro o pedido de habilitação de Antônio Alves de Oliveira e sua companheira Rosimayre Ferreira, como terceiros interessados.

Como bem destacado pelo *Parquet*, os compradores do imóvel em questão tinham plena ciência da indisponibilidade sobre o bem e mesmo assim levaram adiante o negócio jurídico, como afirmando por eles na respectiva petição, bem como constante da escritura de compra e venda (fl. 439). Assim, sequer há a demonstração de boa-fé.

Quanto a questão de a ré ter ludibriado os compradores, afirmando que a “penhora” sobre o imóvel seria levantada em até dez dias, bem como o depósito do preço da compra e venda, em conta da irmã de Maria Maroly, impicariam, como também ressaltado pelo MPF, estelionato, não havendo prejuízo a bens da União ou mesmo da CEF.

Observa-se que o bem continua com a indisponibilidade decretada, de modo que garantida a execução da presente ação de improbidade, se julgada procedente. Os valores depositados em conta da irmã da ré e pagos pelos petionantes, impicam prejuízo somente a estes.

Ademais, o interesse direto no feito ocorrerá somente em fase posterior, na hipótese de condenação dos réus e se efetuada eventual penhora sobre o referido bem imóvel, ocasião em que os petionantes poderão intervir na fase executiva.

Acerca do valor já adimplido, Antônio Alves e Rosimayre poderão, se assim julgarem necessário, tomar medidas no âmbito cível e criminal sobre a questão, matéria de competência da Justiça Estadual, como já indicado.

Desse modo, **indefiro a habilitação dos petionantes como terceiros interessados.**

Quanto à conduta perpetrada pela ré Maria Maroly, sua irmã e demais vendedoras, diante da competência da Justiça Estadual, **extraíam-se cópias da presente decisão, do pedido de intervenção de terceiros e documentos que o acompanham** e os encaminhem à Promotoria de Justiça de Coxim/MS, para que adote as medidas que julgar necessárias quanto à eventual persecução penal, no que tange aos fatos mencionados.

**2.** Acerca do pleito do MPF, impõe o seu deferimento parcial.

Diante dos atos perpetrados pela ré Maria Maroly, acerca da tentativa de venda de imóvel com indisponibilidade decretada, resta confirmada a necessidade de manutenção das medidas constritivas, bem como a imposição de novo bloqueio de valores através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, até o limite atualizado dos prejuízos causados à CEF (R\$347.619,50 – fl. 277).

Quanto à conta da irmã da ré, o dinheiro que eventualmente estaria depositado se refere a prejuízos causados aos adquirentes do supracitado imóvel, não se relacionando a valores pertencentes à Caixa Econômica. Ademais, se arrestados, deveriam, em tese, ser devolvidos às vítimas de possível crime de estelionato.

Dessa forma, proceda-se ao bloqueio de valores e veículos em nome da ré Maria Maroly, através do BACENJUD e RENAJUD, até o limite dos prejuízos da CEF. Além disso, reitere-se a ordem de

indisponibilidade por meio do CNIB, até o valor mencionado, de modo que haja ordem deste juízo quanto a tal construção, visto a competência já reconhecida para análise do feito.

Positiva a construção, INTIMEM-SE as partes para se manifestarem, no prazo de 15 dias.

3. De outro lado, observo que ambos os réus foram citados, Maria Maroly em 25/06/2018 (fl.278-281) e Álvaro Gilberto Ferreira em 24/10/2018.

Apenas Maria Maroly Oliveira apresentou contestação, de forma intempestiva, em 02/10/2019 (ID22758587), inclusive a sua revelia já havia sido decretada anteriormente (fl. 427).

Civil

Contudo, ainda que verificada a revelia quanto a ambos os réus, entendo não se aplicarem seus efeitos, visto que a demanda se refere a direitos indisponíveis, nos termos do art. 345, II, do Código de Processo

Sobre o tema já se manifestou esta egrégia Corte Regional:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTESTAÇÃO EXTEMPORÂNEA. EFEITOS DA REVELIA AFASTADOS. ART. 345, INCISO II, DO CPC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- A revelia é instituto processual previsto nos arts. 344 e seguintes do Código de Processo Civil.

- Os mandados de citação dos agravantes foram juntados aos autos no dia 13/03/2012, iniciando-se no dia seguinte, 14/03, o prazo para apresentação da contestação.

- Ressalte-se que, a despeito da pluralidade de litigantes, os mesmos estão representados pelo mesmo patrono, não sendo o caso de contagem de prazo em dobro, portanto.

- Entre 26 e 30 de março (decorridos 12 dias de prazo), houve a suspensão dos prazos processuais em decorrência de inspeção geral ordinária. O reinício da contagem aconteceu no dia útil seguinte, dia 02/04/2012 (segunda-feira).

- O prazo para a apresentação de defesa, no presente caso, encerrar-se-ia no dia 04/04/12 (quarta-feira), mas que, por ser feriado, obrigou a extensão do referido "dies ad quem" ao dia 09/04/12 (segunda-feira).

- Reforce-se que, ao tempo do ato, vigia o Código de Processo Civil de 1973, cujo art. 178 preceituava: Art. 178. O prazo, estabelecido pela lei ou pelo juiz, é contínuo, não se interrompendo nos feriados.

- Assim, o término do prazo de quinze dias para protocolização da peça de defesa ocorreu no dia 09/04/2012, e não no dia 10/04, como alegado.

- Caracterizada está, então, a intempestividade da contestação apresentada pelos agravantes.

- **Considerando-se que a demanda originária é uma ação civil pública que verifica a ocorrência de atos de improbidade administrativa, regulados pela Lei n.º 8.429/92, entende-se que, conforme o inciso II do art. 345 do CPC supracitado, o desrespeito à regra do prazo para interposição não implica, ao caso em tela, a imputação da pena da revelia, possibilitando à parte participar, mediante contraditório, de todos os demais atos do processo sem que lhe recaia qualquer prejuízo.**

- Sobre o tema destaca-se: (...) Humberto Teodoro Júnior prestigia a definição encontrada em Hélio Sodré no sentido de que, de um modo geral, "indisponíveis são os direitos essenciais da personalidade" (direito à liberdade, direito à vida, à honra, ao nome etc.), todos aqueles que "não possuem um conteúdo econômico determinado" e que, por isso, "não admitem a renúncia ou que não comportem a transação". Calmon de Passos, a seu turno, afirma ser indisponível o direito "...não renunciável ou a respeito do qual a vontade do titular só pode se manifestar eficazmente, satisfeitos determinados controles". Partindo-se de tais subsídios doutrinários, pode-se afirmar, sem medo, que a matéria versada na ação de improbidade (seu conteúdo) não pode ser disposta pelas partes, não sendo possível admitir-se, dada a dispersão da pretensão veiculada (pretensão difusa) e a própria gravidade das sanções previstas no art. 12 da Lei n. 8.429/92, representativa de restrições capitais ao *status dignitatis e civitatis*, a incidência da regra contida no art. 319 do CPC. Ou seja, mesmo que não oferecida contestação pelo réu, não há que se falar em presunção de veracidade, não se vendo o autor desonerado, assim, do ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito (art. 333, II, CPC), postos na inicial. Pelo mesmo motivo, não haverá que se falar em confissão ficta em virtude da não-impugnação específica da matéria fática na contestação, afastando-se a aplicação, pelo mesmo motivo, do art. 302, caput, do CPC. (Garcia, Emerson. Improbidade Administrativa. 6ª ed., rev. e ampl. e atualizada. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. Pág. 875).

- De fato, o art. 17 §1º da Lei n. 8.429/92 veda a transação, acordo ou conciliação no campo da ação de improbidade e esta vedação é justamente o aspecto qualificador dos direitos indisponíveis, vez que os mesmos tratam-se de relações jurídicas insuscetíveis de composições.

- Assim é que diante da intempestividade da contestação, embora não possam ser aproveitados os argumentos nela trazidos, também não se mostra possível, no caso, a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor e nem a preclusão para matérias de defesa, sendo necessária a intimação do patrono do réu para exercer o contraditório nas etapas processuais seguintes, não existindo óbice a manutenção da peça nos autos.

- Precedente: REsp 1330058/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/06/2013

- De fato, nas ações de improbidade administrativa a condenação do réu não se limita a aspectos patrimoniais, mas pode, na grande maioria das situações, alcançar parcelas da personalidade e da cidadania do mesmo, sendo inadmissível o cerceamento de sua defesa.

- Recurso parcialmente provido para afastar os efeitos da revelia, mantendo-se a contestação nos autos.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 544794 - 0028410-58.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 22/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2016 - grifou-se)

Além disso, ambos possuem advogado constituído, inclusive o mesmo, de modo que deverão ser intimados dos atos subsequentes, podendo participar do feito, se assim desejarem. Ressalta-se que futuras intimações devem ser efetuadas através do causídico respectivo.

Assim, decreto a revelia acerca dos réus, mas deixo de aplicar os seus efeitos, por versarem os autos sobre direitos indisponíveis, devendo ser intimados para exercer o contraditório nas etapas processuais seguintes.

4. Quanto às matérias de ordem pública levantadas na contestação de Maria Maroly, estas já foram analisadas por ocasião do recebimento da inicial (fls. 257-263v), de modo que mantenho o seu afastamento, impondo-se o prosseguimento do feito.

5. Feitas tais observações, INTIMEM-SE as partes para que, em 15 dias, indiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e relevância, sob pena de indeferimento.

6. Se ainda não intimadas, intinem-se as partes para conferência dos autos digitalizados, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

7. Ademais, proceda a Secretaria a juntada aos autos da cópia das folhas 426 e 438, visto que não foram digitalizadas.

8. Oportunamente, TORNEM os autos conclusos.

Cópia desta decisão poderá servir como ofício/mandado.

Intimem-se.

Coxim, MS.

Sócrates Leão Vieira

Juiz Federal Substituto

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) N° 5000427-44.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

REQUERENTE: LUIS DANIEL BORGES MENDONÇA

Advogado do(a) REQUERENTE: OSIEL FERREIRA DE SOUZA - MS18006

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

#### DECISÃO

Cuida-se de pedido de restituição de coisa apreendida formulado por LUIZ DANIEL BORGES MENDONÇA, requerendo a restituição do veículo placa OQQ-5654/HB20/HYUNDAI/1.6, apreendido no âmbito do IPL nº 003/2019 - SR/DPF/MS (Processo nº 0000022-17.2019.4.03.6000).

Alega, em apertada síntese, que no dia 08/01/2019 emprestou o veículo em questão a Jonair Alves de Souza, que informou precisar do veículo para socorrer um amigo envolvido em um acidente nas proximidades do Município de São Gabriel do Oeste/MS. Aduz que, de boa-fé, emprestou o veículo a Jonair e que só tomou conhecimento da prisão quando informado por familiares de Jonair. Defende que as investigações já foram concluídas e não houve constatação de qualquer ilicitude relativa ao veículo de placa OQQ-5654/HB20/HYUNDAI/1.6, de sua propriedade, daí o pedido de restituição.

Na petição do ID 21633735 o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL manifestou-se contrariamente ao pedido de restituição. Segundo o *Parquet*, embora não haja dúvidas quanto à propriedade do veículo, que efetivamente pertence ao requerente, há dúvidas quanto ao seu envolvimento na atividade criminosa ora sob investigação. Segundo o MPF a dívida tem relação com o suposto "envolvimento do requerente com o crime investigado e sua participação em organização criminosa que atua no tráfico internacional de cigarros, agrotóxicos e possivelmente drogas, onde funcionaria como batedor ou até proprietário das mercadorias contrabandeadas". Aduz, dentre outros pontos, que foram levantadas informações de que o requerente possui reiterado envolvimento no delito de descaminho, e que em 09 de maio de 2019 mais um veículo de sua propriedade foi abandonado com mercadorias ilegalmente importadas.

Com essas informações, alega que o veículo em questão não pode ser devolvido, pois ainda é de interesse à investigação, incidindo o disposto no art. 118 do CPP.

Ademais, informa o MPF que, conforme Procedimento Administrativo nº 19715.720076/2019-45, foi reconhecida a revelia e decretado o perdimento do veículo no âmbito de processo administrativo fiscal.

#### **É o relatório. Decido.**

A restituição de coisas apreendidas é regulada a partir do art. 118 do CPP, segundo o qual, como regra, "*antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo*".

Assim, a regra é que, antes do trânsito em julgado, a restituição de coisas apreendidas pressupõe que não haja interesse da persecução penal na apreensão do bem. Lado outro, na forma da jurisprudência do eg. TRF/3ª Região, três são os requisitos para o deferimento do pedido de restituição, quais sejam: a) prova da propriedade do bem (art. 120, do CPP); b) ausência de interesse na manutenção da apreensão (art. 118 do CPP); e c) não estar o bem sujeito à pena de perdimento (art. 91, inciso II, do CP). Nesse sentido, o seguinte precedente:

*PENAL. PROCESSUAL PENAL. RESTITUIÇÃO DE BEM APREENDIDO. CONTRABANDO. SENTENÇA QUE INDEFERIU PEDIDO DE RESTITUIÇÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A restituição de coisas apreendidas, tanto no curso do inquérito quanto no da ação penal, é condicionada à comprovação de três requisitos: 1) propriedade do bem pelo requerente (art. 120, caput, CPP); 2) ausência de interesse no curso do inquérito ou da instrução judicial na manutenção da apreensão (art. 118 CPP); e 3) não estar o bem sujeito à pena de perdimento (art. 91, II, CP). 2. Os elementos de cognição não comprovam que o recorrente é o proprietário do bem apreendido, bem como não restou devidamente demonstrado que o veículo cuja restituição objetiva o apelante não seja instrumento de crime. 3. Apelação desprovida. (Apelação Criminal nº 0002074.10.2015.4.03.6005/MS, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, DJE 15/05/2018).*

No caso dos autos, o requerente demonstra que é proprietário do veículo placa OQQ-5654/HB20/HYUNDAI/1.6, apreendido no âmbito do IPL nº 003/2019 - SR/DPF/MS (Processo nº 0000022-17.2019.4.03.6000). Com efeito, como se extrai do CRLV constante do ID 23984956, p. 1, do Processo nº 000022-17.2019.4.03.6000, o veículo consta como sendo de propriedade de LUIZ DANIEL BORGES MENDONÇA, o requerente. No particular, o próprio MPF aduz que "*não há dúvidas quanto à propriedade do veículo ser do requerente*" (ID 21633735, p. 2), recaído a insurgência do *Parquet* quanto à suposta necessidade do bem para a instrução criminal.

Por outro lado, em caso de eventual condenação o veículo em questão não estará sujeito à pena de perdimento. Com efeito, nos termos do art. 91, inciso II, alínea "a", do Código Penal, apenas estão sujeitos a perdimento do bem os instrumentos do crime quando estes, por si só, constituam bens cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constituam fatos ilícitos, o que evidentemente não é caso de um veículo automotor.

Ademais, o veículo em questão já foi devidamente periciado, conforme Laudo nº 084/2019-SETEC/SR/PF/MS (ID 23984963, p. 35 e seguintes do Processo 00002217-2019.4.03.6000), e a perícia oficial não constatou quaisquer alterações no veículo que pudessem indicar a utilização reiterada para a prática de crimes. Assim, não se vislumbra mais o interesse do veículo para a investigação ou para instrução criminal, tanto que já houve oferecimento de denúncia pelo *Parquet*.

No que tange à informação de que o bem foi objeto de perda de perdimento em âmbito administrativo fiscal, descabe obstar a liberação do veículo da apreensão criminal por questões estranhas ao presente feito. A restituição objeto do presente processo se refere, exclusivamente, à restrição criminal que paira sobre o veículo. Se a Receita Federal aplicou pena de perdimento, a decisão fiscal permanece hígida e eficaz, não obstante a restituição deferida nestes autos. São causas distintas e constrições diversas, de modo que a presente decisão em nada interfere em decisões tomadas em âmbito administrativo tributário.

No mais, não obstante as alegações do MPF de que o requerente tem reiterado envolvimento com crimes de contrabando e descaminho, tais fundamentos - além de despidos de prova nesse sentido - não configuram óbice, por si só, ao pedido de restituição. Somente bens de origem ilícita ou que constituam proveito de crime estão sujeitos a pena de perdimento, de modo que, sem qualquer indicativo concreto nesse sentido, não há como emprestar guarida à tese do MPF.

Por essas razões, **DEFIRO O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO** do veículo placa OQQ-5654/HB20/HYUNDAI/1.6, apreendido no âmbito do IPL nº 003/2019 - SR/DPF/MS (Processo nº 0000022-17.2019.4.03.6000).

Fica ressalvado que a presente decisão não atinge eventuais restrições determinadas pela Receita Federal no âmbito de sua competência para a fiscalização tributária e aduaneira, o que está a demandar ação própria.

Ofício-se à Polícia Federal e à Receita Federal dando ciência da presente decisão, e para que adotem as medidas pertinentes no âmbito de sua atribuição.

Preclusa, dê-se baixa e arquivem-se.

P.I.

Coxim, 13 de janeiro de 2020.

**FERNANDO CALDAS BIVAR NETO**

Juiz Federal Substituto